



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 46/2008 – São Paulo, sexta-feira, 07 de março de 2008

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II

SECRETARIA DA PRESIDÊNCIA

PROC. : 2008.03.00.005449-2 MCI 6017
ORIG. : 200661000177092 13 VR SAO
PAULO/SP
REQTE : UNAFISCO REGIONAL DE SAO
PAULO
ADV : ALAN APOLIDORIO
REQDO : UNIAO FEDERAL
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO
DE AMORIM
: DES.FED. PRESIDENTE /
RELATOR GABINETE DA PRESIDENTE

DECISÃO

UNAFISCO REGIONAL DE SÃO PAULO ajuíza a presente Medida Cautelar Inominada, com estribo nos artigos 798 e ss do CPC, requerendo a concessão de liminar para o fim de determinar que a União Federal passe a depositar em conta judicial os valores objeto da sentença do processo principal, de modo que a parcela dos proventos referente à integralidade da GIFA, gratificação instituída pela Lei nº 10.910/04, para posterior levantamento após o julgamento do mérito recursal ou de nova decisão judicial proferida no curso do processo.

DECIDO.

Trata-se de Medida Cautelar incidental à Suspensão de antecipação de tutela concedida em sentença, nos autos da ação coletiva movida pela Unafisco Regional de São Paulo, processo nº 2006.61.00.017709-2, a qual beneficiou os associados e futuros associados dessa associação, para o fim de determinar a extensão a servidores inativos e pensionistas do percentual máximo da GIFA, uma gratificação *propter laborem* estabelecida pela MP 302/06 e que é devida aos auditores fiscais que cumprem as metas de arrecadação estabelecidas pela Administração.

Nego seguimento à presente Medida Cautelar.

A teor do artigo 800 do CPC “*as medidas cautelares serão requeridas ao juiz da causa; e, quando preparatórias, ao juiz competente para conhecer da ação principal*”.

Por outro lado, nos termos do artigo 796 do CPC, “*o procedimento cautelar pode ser instaurado antes ou no curso do processo principal e deste é sempre dependente*”.

Assim, da leitura dos mencionados dispositivos, entendo não deter competência para apreciar a presente medida cautelar incidental, cabendo tal desiderato ao d. Juízo Federal da 13ª Vara da Seção Judiciária de São Paulo, na qual tramita o processo principal: ação coletiva nº 2006.61.00.017709-2.

Com efeito, dentre as atribuições do Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o artigo 21 do respectivo Regimento Interno somente autoriza-o à tomada de medidas urgentes de caráter jurisdicional ou administrativo, tão-somente durante o recesso no Tribunal, ou seja, excepcionalmente.

À lateres, a Lei nº 8.437 de 30 de junho de 1992, não contempla hipótese de Medida Cautelar incidental em Suspensão de Segurança.

Na verdade, a decisão do presidente tendente a sobrestar os efeitos de uma decisão judicial conquanto tenha caráter preventivo, presta-se ao resguardo do **interesse público**, vale dizer, não tem o condão de reformar, anular tampouco desconstituir a decisão liminar ou antecipatória; ao passo que o provimento cautelar, nada obstante igualmente detenha finalidade preventiva, visa precipuamente à asseguuração da viabilidade da efetivação do direito pleiteado e do resultado útil da ação principal.

Forçoso concluir portanto, que a Suspensão de Segurança, ao prevenir o interesse público de grave lesão à ordem, à segurança e à economia públicas, não tem por fim assegurar o fim útil do processo subjacente, mesmo porque o interessado em pleitear a suspensão da eficácia da decisão com potencial lesivo a um daqueles interesses públicos primários, é justamente o confrontante da parte que ingressou com a ação para satisfação de um pretensão direito.

Não se está excluindo aqui a possibilidade de o requerente ajuizar Medida Cautelar, sobretudo medida incidental visando proteger seus interesses. Todavia é necessário que essa medida cautelar seja incidental à ação principal que atinja aqueles interesses, *in casu*, à ação ordinária que tramita perante o Juízo da 13ª Vara Federal desta Capital.

Por outro lado, acresça-se ainda que a jurisprudência dominante, inclusive do C. Supremo Tribunal Federal outorga à decisão suspensiva proferida em sede de Suspensão de Segurança, natureza de **incidente processual de contracautela**.

Por todos esses fundamentos, nego seguimento ao presente pedido, por manifestamente incabível, *ex vi* do artigo 33, inciso XIII do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Comunique-se e intime-se.

São Paulo, 05 de março de 2007.

DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA

PRESIDENTE DO TRF DA 3ª REGIÃO

PROC. : 2008.03.00.006427-8 SS 2835
ORIG. : 200761170026159 1 VR JAU/SP
REQTE : ESTADO DE SAO PAULO
PROC : MARCELO DE AQUINO
REQDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE
JAU SEC JUD SP
INTERES : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROC : MARCOS SALATI
INTERES : MINISTERIO PUBLICO DO
ESTADO DE SAO PAULO
PROC : JORGE JOAO MARQUES DE
OLIVEIRA
INTERES : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO
AMBIENTE E DOS
RECURSOS NATURAIS
RENOVAVEIS - IBAMA
ADV : RIE KAWASAKI
: DES.FED. PRESIDENTE /
RELATOR GABINETE DA PRESIDENTE

DECISÃO

O **ESTADO DE SÃO PAULO** requer a suspensão da execução de sentença proferida pelo MM. Juízo da 1ª Vara Federal de Jaú, nos autos da Ação Civil Pública nº 2007.61.17.002615-9 promovida pelos Ministérios Públicos Federal e Estadual em face do requerente e do IBAMA - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, que em seu dispositivo declarou nulas todas as licenças expedidas pelo Estado de São Paulo, bem como vedou a expedição de novas, tendo por objeto a queima controlada de palha de cana de açúcar na área compreendida pela Subseção Judiciária de Jaú; declarou expressamente competir ao IBAMA a promoção do licenciamento ambiental da atividade de queima de palha de cana de açúcar na região, condenando ainda o instituto a exigir, no âmbito do licenciamento, o prévio estudo de impacto ambiental e respectivo relatório. Dispôs ainda sobre “astreintes” fixando-a em R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para o órgão responsável por cada licença expedida sem a observância dos mandamentos desta sentença, valor esse que deverá reverter para o Fundo de Defesa dos Interesses Difusos, sem prejuízo de sanções civis, administrativas e penais decorrentes da desobediência.

Alega o requerente a ocorrência de **grave lesão à ordem pública**, eis que a queima da palha de cana não pode ser considerada ilegal à vista da legislação infraconstitucional que rege a matéria, observando-se o poder de polícia ambiental conferido à Administração. A grave lesão é observada na medida em que há rompimento da estrutura jurídica do Estado, cuja legislação permite a queima da palha de cana como método agrícola de pré-colheita ainda imprescindível para a cultura sucro-alcooleira. Afirma ainda a requerente que a Lei Estadual nº 10.547/2000 e 11.241/2002 foram declaradas constitucionais, tanto pelo E. Tribunal de Justiça de São Paulo, quanto pelo C. Superior Tribunal de Justiça. Que foi editada a Resolução nº 12/2005 pela SMA para o controle e autorização de queima de cana, estabelecendo-se dessarte preciso controle ambiental para a cultura canavieira.

Aduz ainda que a lesão se fará na medida em que o IBAMA não está preparado para realizar o EIA, cujo procedimento dura em média 12 meses, pois necessitará de contratação de mais técnicos, compra de mais equipamentos de análise ambiental, edição de portarias, etc, perdendo-se a colheita prevista para o ano de 2008.

Alega ainda que há controle seguro exercido pela Secretaria do Meio Ambiente para o emprego da queima, de molde a gerar menos riscos às pessoas e ao meio ambiente.

Sob o ângulo da grave lesão à ordem econômica, invoca a requerente que o Estado se ressentirá da perda de arrecadação tributária além de deparar-se com o inevitável abalo social decorrente da dispensa e do desemprego. Que o corte manual da cana de açúcar crua é inviável, como preceituam as Convenções Coletivas de Trabalho, face ao risco a que são expostos os trabalhadores.

Que a decisão se inviabiliza na medida em que a safra de 2008 foi planejada para colheita manual, respeitando-se o ciclo de 5 a 8 anos da cultura canavieira, sendo que o solo não se encontra na atualidade adaptado para suportar a colheita por máquinas, dado que o plantio para essa colheita é feito de forma diferente (espaçamento das mudas, talhão), o que comprometerá a produção de açúcar e álcool por anos.

Afirma que 9,5 milhões de toneladas de cana não poderão ser processadas, gerando um prejuízo estimado para 2.500 produtores rurais da região na ordem de R\$ 340.000.000,00 (trezentos e quarenta milhões de reais) e para as indústrias de açúcar e álcool de cerca de R\$ 480.000.000,00 (quatrocentos e oitenta milhões de reais); que cerca de 6.640 trabalhadores passarão fome, o que afetará a saúde das pessoas, aumentará a violência urbana, o número de sem tetos, e ainda o favelamento urbano.

Que inúmeros julgados do STJ entenderam pertinentes a manutenção da queima temporariamente, dados os aspectos sociais e econômicos que a envolvem.

Finalmente alegam ainda que ocorreu verdadeira usurpação da competência constitucional do Estado, eis que a sentença pretende que se retire a competência constitucional do Estado de São Paulo, para transferi-la ao IBAMA, violando-se o artigo 23 da Constituição Federal.

Pede a suspensão dos efeitos da sentença até seu trânsito em julgado, a fim de estancar a grave lesão à ordem e à economia públicas.

Sopesando os mesmos argumentos ingressaram no feito, o Sindicato da Indústria da Fabricação do Álcool do Estado de São Paulo - SIFAESP, Sindicato da Indústria do Açúcar no Estado de São Paulo - SIAESP, União da Agroindústria Canavieira do Estado de São Paulo - ÚNICA, pedindo a suspensão da mesma decisão.

Às fls.259/268, os sindicatos da Indústria da Fabricação do Álcool do Estado de São Paulo-SIFAESP, da Indústria do Açúcar no Estado de São Paulo e União da Agroindústria Canavieira do Estado de São Paulo-ÚNICA, na qualidade de assistentes litisconsorciais do Estado de São Paulo, atravessaram petição nos autos sustentando a indispensabilidade da queima da palha da cana-de-açúcar, considerando a impossibilidade do corte de cana crua, a adaptação do solo e necessidade de plantação da cana, de forma diferente para suportar a colheita mecanizada, e a necessidade de máquinas suficientes no mercado para atender a colheita nas áreas mecanizáveis.

Alegam que a suspensão abrupta da queima da cana trará prejuízos incalculáveis aos produtores de cana-de-açúcar, e para os industriais do açúcar e do álcool, ante a paralisação da industrialização por falta de insumo.

Acrescem a regulamentação da queima da palha de cana-de-açúcar pelo Poder Executivo do Estado de São Paulo, por força do Decreto nº 47.700, de 11.03.2003, regulamentador da Lei nº 11.241/02, nos quais se estabelece o interregno necessário ao ajuste que permitisse a compra de máquinas e equipamentos mais novos e a transmutação do corte manual (com a queima) para o corte mecanizado.

Trazem à lume a assinatura do Protocolo de Cooperação para adoção de ações destinadas à consolidação do desenvolvimento sustentável da Indústria da cana-de-açúcar no Estado de São Paulo, celebrado pelo governo do Estado de São Paulo, Secretarias do Meio Ambiente e da Agricultura e a União da Agroindústria Canavieira de São Paulo, em 04.06.2007.

Esclarecem que dentre as diretivas técnicas está o dever, de antecipação do cronograma de eliminação da queima: de 2021 para 2014, o prazo final para a queima nas áreas mecanizáveis; de 2031 para 2017, o prazo final para a queima nas áreas não mecanizáveis. Concluem que a queima ainda é necessária ao setor, tendo em conta os efeitos sociais, econômicos e da prática agrícola que exige reforma do canavial, desde o solo, o plantio, até a colheita.

É o relatório.

DECIDO.

A suspensão de segurança concedida em ação ajuizada contra Fazenda Pública, por meio de decisão do presidente do tribunal, é medida excepcional que, conforme aponta o artigo 4º, *caput* da Lei nº 8.437/92, impõe a ocorrência de pressupostos legais específicos, nos seguintes termos:

“Artigo 4º Compete ao presidente do tribunal, ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso, suspender, em despacho fundamentado, a execução da liminar nas ações movidas contra o Poder Público ou pessoa jurídica de direito público interessada, em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economias públicas”.

Por isso, essa contracautela tem como requisito essencial situações excepcionais que coloquem em risco de grave lesão à ordem, à saúde, à segurança, e à economia

públicas, razão pela qual, aspectos outros pertinentes à lide, que passam ao largo da ocorrência dos elementos necessários à suspensão da decisão, devem ser objeto de impugnação por meio dos instrumentos recursais ordinários.

Como ressaltado, na excepcional via da suspensão, não são apreciadas questões relativas ao mérito da controvérsia, tampouco lesão à ordem jurídica, estando o Presidente adstrito à análise da potencialidade lesiva do ato impugnado, tendo como esteio os bens jurídicos protegidos pela norma de regência.

Portanto, em Suspensão de Segurança não há falar-se em lesão à ordem jurídica, cujo resguardo encontra-se assegurado nas vias ordinárias.

Assim sendo, não há que se perquirir o acerto ou desacerto da r. sentença proferida, pois eventuais *error in iudicando* ou *error in procedendo* deverão ser discutidos nas vias recursais próprias, sob pena de erigir a Presidência do Tribunal em instância revisora competente sobre o mérito do recurso oponível.

Nesse sentido, precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (cf. AgRg na SL 125/SE – Rel. Min. BARROS MONTEIRO – DJ de 21.08.2006 – pág.203; AgRg na SS 1223/PE – Rel. Min. EDSON VIDIGAL – DJ de 07.06.2004 – pág.146).

Portanto nesta hipótese devo me ater aos elementos indicadores de lesão aos interesses públicos primários, de modo a abrigar a competência desta Presidência para análise da suspensão da segurança.

A discussão subjacente ao presente pedido de suspensão de segurança, refere-se ao angustiante problema da despalha da cana mediante o método das queimadas.

Defiro o pedido de suspensão dos efeitos da sentença, desta feita, não apenas pelos fundamentos alinhavados em decisão anterior, mas pelo que depreendo da análise mais aprofundada da discussão, onde verifico que efetivamente a inserção do IBAMA no pólo passivo da ação não se mostra compatível com os princípios constitucionais que regem a matéria, vinculando-se pois de forma inafastável em grave lesão à ordem pública, na medida em que o amesquinamento da ordem jurídica impõe risco à ordem pública.

O sopesamento dos valores em discussão colocam em evidência a temeridade de se suspender abruptamente, sem o escalonamento legalmente previsto na legislação estadual, a queima da palha de cana de açúcar.

Mas, sob outro enfoque entendo que deva ser suspenso os efeitos da sentença proferida.

É que conforme consta dos autos, a mesma matéria já foi objeto de julgamento, quer pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, quer pelo C. Superior Tribunal de Justiça, sendo que em nenhuma das oportunidades sequer se aventou tolher ou amesquinhar a competência constitucional do Estado de São Paulo, para gerenciar e policiar a política ambiental deste Estado.

É sem dúvida matéria de ordem pública, amparar-se a sentença, que contrariamente à lei válida no ordenamento jurídico, declara a nulidade de todas as licenças concedidas pelo órgão competente para a queima da palha de cana de açúcar, suspendendo outras que possam estar em análise.

Bem verdade que competiria ao Estado de São Paulo realizar junto às empresas um TAC (Termo de Ajustamento de Conduta) juntamente com o Ministério Público, bem como apresentar os estudos indicados na inicial sobre o controle da queima referenciada. Mas esta matéria deverá ser devidamente analisada pelo Juízo competente.

Aliás a matéria tem sede constitucional conforme se depreende do artigo 5º, inciso LIII, *verbis*:

“LIII – ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente”;

Ante o exposto, na esteira dos precedentes apresentados, **defiro** o presente pedido de suspensão, até a apreciação da matéria de mérito em sede recursal.

Dê-se ciência ao MM. Juízo “*a quo*”.

Abra-se “*vista*” dos autos ao d. órgão do Ministério Público Federal.

Comunique-se e intime-se.

São Paulo, 04 de março de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA

PRESIDENTE DO TRF DA 3ª REGIÃO

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

DESPACHO/DECISÃO DINT/RCED:

BLOCO:132643

PROC. : 92.03.001158-7 AC 64224
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : JOSE RENATO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : MARGARIDA MARIA DAS DORES
ADV : ODENEY KLEFENS
: DES.FED. VERA JUCOVSKY /
RELATOR TURMA SUPLEMENTAR DA

TERCEIRA SEÇÃO

PETIÇÃO: EDE 2008016763

RECTE : MARGARIDA MARIA DAS DORES

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

Vistos.

Cuida-se de embargos de declaração opostos por MARGARIDA MARIA DAS DORES contra o despacho de fls. 273/275, que decidiu pela não admissão do presente recurso excepcional.

Aduz a embargante, em breve síntese, que aquela decisão apresenta obscuridade. Assim, pleiteou o provimento dos presentes embargos, para que seja sanada a obscuridade apontada, com a conseqüente admissão deste recurso excepcional.

Decido.

Não assiste razão ao embargante, dado não estar caracterizada qualquer obscuridade na decisão recorrida. Com efeito, são cabíveis embargos de declaração nos seguintes termos:

“Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:

I – houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;

II – for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou o tribunal.”

Assim, os embargos declaratórios serão conhecidos apenas e tão somente quando sobre determinado ponto o juízo tenha deixado de se pronunciar. Ora, a manifestação nos presentes embargos declaratórios revela, na verdade, mero inconformismo da parte recorrente com a decisão de não admissibilidade ora embargada.

Logo, não há como acolher a pretensão do embargante pela via dos declaratórios, que se prestam exclusivamente para sanar obscuridade, contradição ou omissão, ou, apenas muito excepcionalmente, modificar o julgado, dado que inócuentes tais hipóteses legais ensejadoras.

Ademais, importante deixar consignado que o julgador, ao expressar sua convicção, não precisa analisar todos os argumentos e normas legais trazidas pelas partes.

Basta que, no contexto, decline fundamentadamente os argumentos embaixadores de sua decisão. Neste sentido o seguinte julgado:

“É entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para composição do litígio.”

(STJ – AI nº 169.073-SP – Rel. Min. José Delgado, publ. DJU 17/08/98, pg. 44)

Ante o exposto, ausentes os pressupostos exigidos pelo estatuto processual, rejeito os embargos de declaração.

Intime-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 94.03.068116-0 AC 198539

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : MARCO AURELIO CRUZ
ANDREOTTI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : ELISA APARECIDA DA SILVA e
outros

ADV : ODENEY KLEFENS
: DES.FED. ANTONIO CEDENHO /

RELATOR TURMA SUPLEMENTAR DA

TERCEIRA SEÇÃO

PETIÇÃO: EDE 2008016761

RECTE : ELISA APARECIDA DA SILVA

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

Vistos.

Cuida-se de embargos de declaração opostos por ELISA APARECIDA DA SILVA E OUTROS contra o despacho de fls. 344/346, que decidiu pela não admissão do

presente recurso excepcional.

Aduz a embargante, em breve síntese, que aquela decisão apresenta obscuridade. Assim, pleiteou o provimento dos presentes embargos, para que seja sanada a obscuridade apontada, com a conseqüente admissão deste recurso excepcional.

Decido.

Não assiste razão ao embargante, dado não estar caracterizada qualquer obscuridade na decisão recorrida. Com efeito, são cabíveis embargos de declaração nos seguintes termos:

“Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:

I – houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;

II – for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou o tribunal.”

Assim, os embargos declaratórios serão conhecidos apenas e tão somente quando sobre determinado ponto o juízo tenha deixado de se pronunciar. Ora, a manifestação nos presentes embargos declaratórios revela, na verdade, mero inconformismo da parte recorrente com a decisão de não admissibilidade ora embargada.

Logo, não há como acolher a pretensão do embargante pela via dos declaratórios, que se prestam exclusivamente para sanar obscuridade, contradição ou omissão, ou, apenas muito excepcionalmente, modificar o julgado, dado que inócuentes tais hipóteses legais ensejadoras.

Ademais, importante deixar consignado que o julgador, ao expressar sua convicção, não precisa analisar todos os argumentos e normas legais trazidas pelas partes.

Basta que, no contexto, decline fundamentadamente os argumentos embaixadores de sua decisão. Neste sentido o seguinte julgado:

“É entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para composição do litígio.”

(STJ – AI nº 169.073-SP – Rel. Min. José Delgado, publ. DJU 17/08/98, pg. 44)

Ante o exposto, ausentes os pressupostos exigidos pelo estatuto processual, rejeito os embargos de declaração.

Intime-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 1999.03.99.117028-8 AC 559275

APTE : Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

APDO : CARLOS PEREIRA DA COSTA e outros

ADV : WALFRIDO DE SOUSA FREITAS

INTERES: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

INTERES: Rede Ferroviaria Federal S/A - RFFSA

Fl. 208.

Trata-se de recursos especial e extraordinários interpostos pela União, em face de acórdão prolatado pela Primeira Turma deste Egrégio Tribunal, que não conheceu da apelação da sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução (fls. 74-77).

Foi admitido o recurso especial (fl. 184) e não admitido o recurso extraordinário (fl. 185).

Foi certificado, por equívoco, o trânsito em julgado do acórdão (fls. 188), conforme informação de fl. 208.

Assim, anulo a certidão de fl. 188.

Publique-se as decisões de fls. 184 e 185.

Defiro o pedido de fl. 191, pelo prazo de cinco dias.

Intime-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.10.000204-0 AMS

APTE : ~~1971179~~ Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : PRIMAVERA IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA

ADV : MAURICIO SILVEIRA LOCATELLI

: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA /

RELATOR SEXTA TURMA

PETIÇÃO: EDE 2008014584

RECTE : PRIMAVERA IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

Vistos.

Cuida-se de embargos de declaração opostos por PRIMAVERA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA contra o despacho de fls. 363/364, que decidiu pela admissão do presente recurso excepcional.

Aduz a embargante, em breve síntese, que aquela decisão apresenta contradição. Assim, pleiteou o provimento dos presentes embargos, para que seja sanada a contradição apontada, com a conseqüente não admissão deste recurso excepcional.

Decido.

Não assiste razão ao embargante, dado não estar caracterizada qualquer contradição na decisão recorrida. Com efeito, são cabíveis embargos de declaração nos seguintes termos:

“Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:

I – houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;

II – for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou o tribunal.”

Assim, os embargos declaratórios serão conhecidos apenas e tão somente quando sobre determinado ponto o juízo tenha deixado de se pronunciar. Ora, a manifestação nos presentes embargos declaratórios revela, na verdade, mero inconformismo da parte recorrente com a decisão de não admissibilidade ora embargada.

Logo, não há como acolher a pretensão do embargante pela via dos declaratórios, que se prestam exclusivamente para sanar obscuridade, contradição ou omissão, ou, apenas muito excepcionalmente, modificar o julgado, dado que inócuentes tais hipóteses legais ensejadoras.

Ademais, importante deixar consignado que o julgador, ao expressar sua convicção, não precisa analisar todos os argumentos e normas legais trazidas pelas partes. Basta que, no contexto, decline fundamentadamente os argumentos embasadores de sua decisão. Neste sentido o seguinte julgado:

“É entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para composição do litígio.”

(STJ – AI nº 169.073-SP – Rel. Min. José Delgado, publ. DJU 17/08/98, pg. 44)

Ante o exposto, ausentes os pressupostos exigidos pelo estatuto processual, rejeito os embargos de declaração.

Intime-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.03.99.016289-6 AC 579218

APTE : BRUNA GABRIELA MORALES

VIEIRA incapaz

REPTE : DORACELIA APARECIDA

MORALES

ADV : ODENEY KLEFENS

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -

INSS

ADV : SARAH SENICIATO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

: DES.FED. ANNA MARIA

RELATOR PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

PETIÇÃO: EDE 2008011568

RECTE : BRUNA GABRIELA MORALES VIEIRA

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

Vistos.

Cuida-se de embargos de declaração opostos por BRUNA GABRIELA MORALES VIEIRA contra o despacho de fls. 160/162, que decidiu pela não admissão do presente recurso excepcional.

Aduz a embargante, em breve síntese, que aquela decisão apresenta obscuridade. Assim, pleiteou o provimento dos presentes embargos, para que seja sanada a obscuridade apontada, com a conseqüente admissão deste recurso excepcional.

Decido.

Não assiste razão ao embargante, dado não estar caracterizada qualquer obscuridade na decisão recorrida. Com efeito, são cabíveis embargos de declaração nos seguintes termos:

“Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:

I – houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;

II – for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou o tribunal.”

Assim, os embargos declaratórios serão conhecidos apenas e tão somente quando sobre determinado ponto o juízo tenha deixado de se pronunciar. Ora, a manifestação nos presentes embargos declaratórios revela, na verdade, mero inconformismo da parte recorrente com a decisão de não admissibilidade ora embargada.

Logo, não há como acolher a pretensão do embargante pela via dos declaratórios, que se prestam exclusivamente para sanar obscuridade, contradição ou omissão, ou, apenas muito excepcionalmente, modificar o julgado, dado que inócenas tais hipóteses legais ensejadoras.

Ademais, importante deixar consignado que o julgador, ao expressar sua convicção, não precisa analisar todos os argumentos e normas legais trazidas pelas partes.

Basta que, no contexto, decline fundamentadamente os argumentos embasadores de sua decisão. Neste sentido o seguinte julgado:

“É entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para composição do litígio.”

(STJ – AI nº 169.073-SP – Rel. Min. José Delgado, publ. DJU 17/08/98, pg. 44)

Ante o exposto, ausentes os pressupostos exigidos pelo estatuto processual, rejeito os embargos de declaração.

Intime-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.03.99.051490-9 AC 622191

APTE : ORLANDO COSTA

ADV : WILSON MIGUEL

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : ANGELA MARIA DE BARROS
GREGORIO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
: JUIZ CONV. MANOEL ALVARES /

RELATOR SEGUNDA TURMA

PETIÇÃO: MAN 2003012572

RECTE : ORLANDO COSTA

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

Vistos.

Trata-se de petição anexada nas fls. 122/123 em que o Autor postula a reconsideração das decisões exaradas nas fls. 115/116, as quais não admitiram os recursos especial e extraordinário, considerando ambos intempestivos.

Afirma o requerente que apesar de constar a publicação do acórdão no Diário da Justiça da União do dia 21 de fevereiro de 2002, tal periódico somente circulou no dia seguinte, o que revestiria de tempestividade ambos os recursos excepcionais apresentados.

Conforme consta em certidão lançada na fl. 117, as decisões que concluíram pela não admissão dos recursos especial e extraordinário foram publicadas no Diário da Justiça da União de 02 de dezembro de 2002.

Dispõe o artigo 544 do Código de Processo Civil que não admitido o recurso extraordinário ou o recurso especial, caberá agravo de instrumento, no prazo de 10 (dez) dias, para o Supremo Tribunal Federal ou para o Superior Tribunal de Justiça, conforme o caso.

Dessa forma, não apresentado o devido recurso no prazo legal, operou-se a coisa julgada em 13 de dezembro de 2002, conforme certidão de fl. 120, sendo que o requerimento em análise foi protocolizado em 22 de janeiro de 2003.

Posto isso, indefiro o requerido, mantendo as decisões de fls. 115/116 por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Intime-se.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.61.00.008761-5 AMS
274456

APTE : Ordem dos Musicos do Brasil -
Conselho Regional do
ADV : HUMBERTO PERON FILHO
APDO : AIRTON DE ASSIS FERNANDES
ADV : ALESSANDRO NEZI RAGAZZI
: DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA
RELATOR TURMA

PETIÇÃO: MAN 2007315431

RECTE : Ordem dos Musicos do Brasil - Conselho Regional do Estado de

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

Fls. 231.

Trata-se de agravo regimental interposto com fundamento nos artigos 250 e 251 do Regimento Interno desta Corte, em face da decisão de fls. 191-192, que não admitiu o recurso extraordinário.

Decido.

Na situação em tela, verifica-se que os artigos 250 e 251, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, não prevêem a possibilidade de interposição de agravo regimental de decisão proferida pelo Vice-Presidente, uma vez que não há órgão colegiado ao qual possa ser submetido qualquer recurso em face de decisão aqui prolatada.

De sorte que, mantenho a decisão de fls. 191-192 e, por conseguinte, não conheço do agravo regimental interposto a fl. 231, face à falta de previsão legal, nos termos do artigo 33, inciso XIII do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal Regional Federal.

Intime-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO
VICE-PRESIDENTE

PROC. : 2003.61.15.002160-6 AMS
APTE : ~~2003.61~~ dos Musicos do Brasil -
Conselho Regional do Estado de Sao
Paulo OMB/SP
ADV : HUMBERTO PERON FILHO
APDO : DAVID TANGANELLI e outros
ADV : ALEXANDRE JOSE MONACO IASI
: DES.FED. FABIO PRIETO /
RELATOR QUARTA TURMA

PETIÇÃO: MAN 2007315430

RECTE : Ordem dos Musicos do Brasil - Conselho Regional do Estado de

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

Fls. 556.

Vistos.

Trata-se de pedido de reconsideração da decisão de não admitiu o recurso extraordinário (fls. 526-527) interposto a fls. 391-398.

Requer o recebimento do pedido de reconsideração como agravo regimental, caso a decisão não seja reconsiderada.

Decido.

O pleito da recorrente não merece prosperar.

O artigo 544 do Código de Processo Civil dispõe:

“Art. 544. Não admitido o recurso extraordinário ou o recurso especial, caberá agravo de instrumento, no prazo de dez dias, para o Supremo Tribunal Federal ou para o Superior Tribunal de Justiça, conforme o caso.”

A competência do Tribunal de origem, interposto o recurso especial ou extraordinário, é a de emitir o juízo de admissibilidade do apelo extremo, de caráter provisório, que pode ser alterado por um dos Tribunais Superiores. Assim, a competência para conhecimento dos recursos excepcionais é do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, conforme o caso, sob pena de se estar violando as normas cogentes inscritas no inciso III, dos artigos. 102 e 105, da Constituição Federal, que ditam tais competências.

Por conseguinte, exercido o juízo de admissibilidade pelos Tribunais de origem, aí se encerra o seu ofício jurisdicional. Daí em diante, a competência para dispor se restringe às Cortes Superiores.

Ademais, os artigos 250 e 251, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da Terceira Região não prevêm a possibilidade de interposição de agravo regimental de decisão proferida pelo Vice-Presidente, uma vez que não há órgão colegiado ao qual possa ser submetido qualquer recurso em face de decisão aqui prolatada.

Nestes termos, não resta outra possibilidade senão manter a decisão agravada.

De sorte que, mantenho a decisão de fls. 526-527 e, por conseguinte, não conheço do agravo regimental interposto a fl. 556, face à falta de previsão legal, nos termos do artigo 33, inciso XIII do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal Regional Federal.

Intime-se.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

VICE-PRESIDENTE

PROC. : 2003.61.20.005958-2 AMS
APTE : ~~2003.61.20.005958-2~~ dos Musicos do Brasil -
Conselho Regional do Estado de Sao
Paulo OMB/SP
ADV : HUMBERTO PERON FILHO
APDO : RODRIGO CESAR VULCANO DOS
SANTOS e outros
ADV : HARLEI FRANCISCHINI
: DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA
RELATOR TURMA

PETIÇÃO: MAN 2007315428

RECTE : Ordem dos Musicos do Brasil - Conselho Regional do Estado de

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

Fls. 601.

Vistos.

Trata-se de pedido de reconsideração da decisão de não admitiu o recurso extraordinário (fls. 560-561) interposto a fls. 455-462.

Requer o recebimento do pedido de reconsideração como agravo regimental, caso a decisão não seja reconsiderada.

Decido.

O pleito da recorrente não merece prosperar.

O artigo 544 do Código de Processo Civil dispõe:

“Art. 544. Não admitido o recurso extraordinário ou o recurso especial, caberá agravo de instrumento, no prazo de dez dias, para o Supremo Tribunal Federal ou para o Superior Tribunal de Justiça, conforme o caso.”

A competência do Tribunal de origem, interposto o recurso especial ou extraordinário, é a de emitir o juízo de admissibilidade do apelo extremo, de caráter provisório, que pode ser alterado por um dos Tribunais Superiores. Assim, a competência para conhecimento dos recursos excepcionais é do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, conforme o caso, sob pena de se estar violando as normas cogentes inscritas no inciso III, dos artigos. 102 e 105, da Constituição Federal, que ditam tais competências.

Por conseguinte, exercido o juízo de admissibilidade pelos Tribunais de origem, aí se encerra o seu ofício jurisdicional. Daí em diante, a competência para dispor se restringe às Cortes Superiores.

Ademais, os artigos 250 e 251, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da Terceira Região não prevêm a possibilidade de interposição de agravo regimental de decisão proferida pelo Vice-Presidente, uma vez que não há órgão colegiado ao qual possa ser submetido qualquer recurso em face de decisão aqui prolatada.

Nestes termos, não resta outra possibilidade senão manter a decisão agravada.

De sorte que, mantenho a decisão de fls. 455-462 e, por conseguinte, não conheço do agravo regimental interposto a fl. 601, face à falta de previsão legal, nos termos do artigo 33, inciso XIII do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal Regional Federal.

Intime-se.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

VICE-PRESIDENTE

PROC. : 2004.03.00.071572-7 AG 224635
AGRTE : ADILSON APARECIDO DE
CARVALHO

AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANA CLAUDIA SCHMIDT
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
: DES.FED. JOHONSOM DI SALVO /
RELATOR PRIMEIRA TURMA

PETIÇÃO: DESI 2008019488

RECTE : Caixa Economica Federal - CEF

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

Fl. 153.

Vistos.

Trata-se de pedido de desistência do recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal, tendo em vista a perda de objeto do agravo de instrumento.

Ante o exposto, homologo o pedido de desistência do recurso e **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL**.

Intime-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.03.00.073289-0 AG 225231
AGRTE : MANUEL DE JESUS BERNARDO
ADV : VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO
DE AMORIM
AGRDO : Agencia Nacional de
Telecomunicacoes ANATEL
ADV : MARIA REGINA FERREIRA
MAFRA
ADV : ARAKEN OLIVEIRA DA SILVA
AGRDO : Telecomunicacoes de Sao Paulo S/A -
TELESP
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE
SANTOS Sec Jud SP
: DES.FED. NERY JUNIOR /
RELATOR TERCEIRA TURMA

PETIÇÃO: AGR 2008003660

RECTE : MANUEL DE JESUS BERNARDO

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

Vistos.

Trata-se de agravo com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, contra decisão que não admitiu o recurso especial.

Dispõe o artigo 544, do Código de Processo Civil, verbis:

“Art. 544. Não admitido o recurso extraordinário ou o recurso especial, caberá agravo de instrumento, no prazo de dez dias, para o Supremo Tribunal Federal ou para o Superior Tribunal de Justiça, conforme o caso.”

A competência do Tribunal de origem, interposto o recurso especial ou extraordinário, é a de emitir o juízo de admissibilidade do apelo extremo, de caráter provisório, que pode ser alterado por um dos Tribunais Superiores. Assim, a competência para conhecimento dos recursos excepcionais é do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, conforme o caso, sob pena de se estar violando as normas cogentes inscritas no inciso III, dos artigos. 102 e 105, da Constituição Federal, que ditam tais competências.

Por conseguinte, exercido o juízo de admissibilidade pelos Tribunais de origem, aí se encerra o seu ofício jurisdicional. Daí em diante, a competência para dispor se restringe às Cortes Superiores.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO DO AGRAVO**.

Intime-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.05.000256-4 AMS
APTE : ~~2004.61.05.000256-4~~ INTERNATIONAL PAPER DO
BRASIL LTDA
ADV : JOSE ADALBERTO ROCHA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES
: DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA
RELATOR TURMA

PETIÇÃO: EDE 2008005275

RECTE : INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

Vistos.

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte recorrente contra o despacho de fls. 367-368, que decidiu pela não admissão do presente recurso excepcional. Aduz a embargante, em breve síntese, que aquela decisão apresenta contradição. Assim, pleiteou o provimento dos presentes embargos, para que seja sanada o vício apontado, com a conseqüente admissão deste recurso excepcional.

Decido.

Não assiste razão ao embargante, dado não estar caracterizada qualquer contradição na decisão recorrida. Com efeito, são cabíveis embargos de declaração nos seguintes termos:

“Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:

I – houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;

II – for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou o tribunal.”

Assim, os embargos declaratórios serão conhecidos apenas e tão somente quando sobre determinado ponto o juízo tenha deixado de se pronunciar. Ora, a manifestação nos presentes embargos declaratórios revela, na verdade, mero inconformismo da parte recorrente com a decisão de não admissibilidade ora embargada. Logo, não há como acolher a pretensão do embargante pela via dos declaratórios, que se prestam exclusivamente para sanar obscuridade, contradição ou omissão, ou, apenas muito excepcionalmente, modificar o julgado, dado que inócenas tais hipóteses legais ensejadoras.

Ademais, importante deixar consignado que o julgador, ao expressar sua convicção, não precisa analisar todos os argumentos e normas legais trazidas pelas partes. Basta que, no contexto, decline fundamentadamente os argumentos embasadores de sua decisão. Neste sentido o seguinte julgado:

“É entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para composição do litígio.”

(STJ – AI nº 169.073-SP – Rel. Min. José Delgado, publ. DJU 17/08/98, pg. 44)

Ante o exposto, ausentes os pressupostos exigidos pelo estatuto processual, rejeito os embargos de declaração.

Intime-se.

São Paulo, 8 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.20.003020-1 AMS
APTE : ~~2004.61.20.003020-1~~ dos Musicos do Brasil -
Conselho Regional do Estado de Sao
Paulo OMB/SP
ADV : HUMBERTO PERON FILHO
APDO : REGINALDO LOPES e outros
ADV : MAGDA BARBOSA DE OLIVEIRA
PETIÇÃO : REX 2008017002
RECTE : Ordem dos Musicos do Brasil -
Conselho Regional do Estado de

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -
TORRE SUL
: VICE-PRESIDÊNCIA

RELATOR
Fls. 347-352.

Trata-se de agravo regimental interposto com fundamento nos artigos 250 e 251 do Regimento Interno desta Corte, em face da decisão de fls. 342-343, que não admitiu o recurso extraordinário.

Decido.

Na situação em tela, verifica-se que os artigos 250 e 251, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, não prevêem a possibilidade de interposição de agravo regimental de decisão proferida pelo Vice-Presidente, uma vez que não há órgão colegiado ao qual possa ser submetido qualquer recurso em face de decisão aqui prolatada.

De sorte que, mantenho a decisão de fls. 342-343 e, por conseguinte, não conheço do agravo regimental interposto a fls. 347-352, face à falta de previsão legal, nos termos do artigo 33, inciso XIII do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal Regional Federal.

Intime-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO
VICE-PRESIDENTE

PROC. : 2004.61.82.045121-1 AC 1135129
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : SUPERMERCADO TULHA LTDA
massa falida
ADV : EDSON EDMIR VELHO
: DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA
RELATOR TURMA

PETIÇÃO: MAN 2007322707

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

Vistos.

Fls. 85.

Trata-se de pedido de reconsideração interposto pela União Federal, contra decisão que não admitiu o recurso especial.

Deixo de apreciá-los, tendo em vista o disposto no artigo 544, do Código de Processo Civil, verbis:

Art. 544. Não admitido o recurso extraordinário ou o recurso especial, caberá agravo de instrumento, no prazo de dez dias, para o Supremo Tribunal Federal ou para o Superior Tribunal de Justiça, conforme o caso.

A competência do Tribunal de origem, interposto o recurso especial ou extraordinário, é a de emitir o juízo de admissibilidade do apelo extremo, de caráter provisório, que pode ser alterado por um dos Tribunais Superiores. Assim, a competência para conhecimento dos recursos excepcionais é do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, conforme o caso, sob pena de se estar violando as normas cogentes inscritas no inciso III, dos artigos. 102 e 105, da Constituição Federal, que ditam tais competências.

Por conseguinte, exercido o juízo de admissibilidade pelos Tribunais de origem, aí se encerra o seu ofício jurisdicional. Daí em diante, a competência para dispor se restringe às Cortes Superiores.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO.

Intime-se.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2005.03.99.018150-5 AC 1023547
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA

ADV : GUSTAVO MAGRI DAREZZO
LADEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA APARECIDA RIBEIRO
SARAIVA
ADV : GENÉSIO ANTONIO DESTRO
: DES.FED. VERA JUCOVSKY /
RELATOR OITAVA TURMA

PETIÇÃO: AGR 2007137202

RECTE : MARIA APARECIDA RIBEIRO SARAIVA

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

Vistos.

Trata-se de pedido de conversão do recurso especial em agravo legal.

Dispõe o artigo 544, do Código de Processo Civil, verbis:

“Art. 544. Não admitido o recurso extraordinário ou o recurso especial, caberá agravo de instrumento, no prazo de dez dias, para o Supremo Tribunal Federal ou para o Superior Tribunal de Justiça, conforme o caso.”

A competência do Tribunal de origem, interposto o recurso especial ou extraordinário, é a de emitir o juízo de admissibilidade do apelo extremo, de caráter provisório, que pode ser alterado por um dos Tribunais Superiores. Assim, a competência para conhecimento dos recursos excepcionais é do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, conforme o caso, sob pena de se estar violando as normas cogentes inscritas no inciso III, dos artigos. 102 e 105, da Constituição Federal, que ditam tais competências.

Por conseguinte, exercido o juízo de admissibilidade pelos Tribunais de origem, aí se encerra o seu ofício jurisdicional. Daí em diante, a competência para dispor se restringe às Cortes Superiores.

Ante o exposto, não conheço do pedido de fl. 266.

Intime-se.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.00.012335-2 AMS
APTE : ~~2005.61~~ dos Musicos do Brasil -
Conselho Regional do Estado de Sao
Paulo OMB/SP
ADV : HUMBERTO PERON FILHO
APDO : LUCIANA GOMES FRANCO
GRILLO e outro
ADV : MARCELO GOMES FRANCO
GRILLO
: DES.FED. NERY JUNIOR /
RELATOR TERCEIRA TURMA

PETIÇÃO: MAN 2007315426

RECTE : Ordem dos Musicos do Brasil - Conselho Regional do Estado de

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

Fls. 398.

Vistos.

Trata-se de pedido de reconsideração da decisão de não admitiu o recurso extraordinário (fls. 373-374) interposto a fls.265-272.

Requer o recebimento do pedido de reconsideração como agravo regimental, caso a decisão não seja reconsiderada.

Decido.

O pleito da recorrente não merece prosperar.

O artigo 544 do Código de Processo Civil dispõe:

“Art. 544. Não admitido o recurso extraordinário ou o recurso especial, caberá agravo de instrumento, no prazo de dez dias, para o Supremo Tribunal Federal ou para o Superior Tribunal de Justiça, conforme o caso.”

A competência do Tribunal de origem, interposto o recurso especial ou extraordinário, é a de emitir o juízo de admissibilidade do apelo extremo, de caráter provisório, que pode ser alterado por um dos Tribunais Superiores. Assim, a competência para conhecimento dos recursos excepcionais é do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, conforme o caso, sob pena de se estar violando as normas cogentes inscritas no inciso III, dos artigos. 102 e 105, da Constituição Federal, que ditam tais competências.

Por conseguinte, exercido o juízo de admissibilidade pelos Tribunais de origem, aí se encerra o seu ofício jurisdicional. Daí em diante, a competência para dispor se restringe às Cortes Superiores.

Ademais, os artigos 250 e 251, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da Terceira Região não prevêem a possibilidade de interposição de agravo regimental de decisão proferida pelo Vice-Presidente, uma vez que não há órgão colegiado ao qual possa ser submetido qualquer recurso em face de decisão aqui prolatada.

Nestes termos, não resta outra possibilidade senão manter a decisão agravada.

De sorte que, mantenho a decisão de fls. 373-374 e, por conseguinte, não conheço do agravo regimental interposto a fl. 398, face à falta de previsão legal, nos termos do artigo 33, inciso XIII do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal Regional Federal.

Intime-se.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

VICE-PRESIDENTE

PROC. : 2005.61.20.000637-9 AMS

APTE : ~~2005.61.20.000637-9~~ dos Musicos do Brasil -
Conselho Regional do Estado de Sao
Paulo OMB/SP

ADV : HUMBERTO PERON FILHO

APDO : CRISTINA ROSA SEVERIAN e outro

ADV : MARCELO RICARDO BARRETO

: DES.FED. NERY JUNIOR /

RELATOR TERCEIRA TURMA

PETIÇÃO: MAN 2007315424

RECTE : Ordem dos Musicos do Brasil - Conselho Regional do Estado de

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

Fls. 583.

Vistos.

Trata-se de pedido de reconsideração da decisão de não admitiu o recurso extraordinário (fls. 558-559) interposto a fls. 445-452.

Requer o recebimento do pedido de reconsideração como agravo regimental, caso a decisão não seja reconsiderada.

Decido.

O pleito da recorrente não merece prosperar.

O artigo 544 do Código de Processo Civil dispõe:

“Art. 544. Não admitido o recurso extraordinário ou o recurso especial, caberá agravo de instrumento, no prazo de dez dias, para o Supremo Tribunal Federal ou para o Superior Tribunal de Justiça, conforme o caso.”

A competência do Tribunal de origem, interposto o recurso especial ou extraordinário, é a de emitir o juízo de admissibilidade do apelo extremo, de caráter provisório, que pode ser alterado por um dos Tribunais Superiores. Assim, a competência para conhecimento dos recursos excepcionais é do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, conforme o caso, sob pena de se estar violando as normas cogentes inscritas no inciso III, dos artigos. 102 e 105, da Constituição Federal, que ditam tais competências.

Por conseguinte, exercido o juízo de admissibilidade pelos Tribunais de origem, aí se encerra o seu ofício jurisdicional. Daí em diante, a competência para dispor se restringe às Cortes Superiores.

Ademais, os artigos 250 e 251, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da Terceira Região não prevêem a possibilidade de interposição de agravo regimental de decisão proferida pelo Vice-Presidente, uma vez que não há órgão colegiado ao qual possa ser submetido qualquer recurso em face de decisão aqui prolatada.

Nestes termos, não resta outra possibilidade senão manter a decisão agravada.

De sorte que, mantenho a decisão de fls. 558-559 e, por conseguinte, não conheço do agravo regimental interposto a fl. 583, face à falta de previsão legal, nos termos do artigo 33, inciso XIII do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal Regional Federal.

Intime-se.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO
VICE-PRESIDENTE

PROC. : 2005.61.20.006762-9 AMS
APTE : ~~2007~~ dos Musicos do Brasil -
Conselho Regional do Estado de Sao
Paulo OMB/SP
ADV : HUMBERTO PERON FILHO
APTE : ALEXANDRE BRAGA DA
FONSECA
ADV : EUCLIDES CROCE JUNIOR
APDO : OS MESMOS
: DES.FED. CECILIA MARCONDES /
RELATOR TERCEIRA TURMA

PETIÇÃO: MAN 2007315425

RECTE : Ordem dos Musicos do Brasil - Conselho Regional do Estado de

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

Fls. 494.

Vistos.

Trata-se de pedido de reconsideração da decisão de não admitiu o recurso extraordinário (fls. 469-470) interposto a fls. 347-354.

Requer o recebimento do pedido de reconsideração como agravo regimental, caso a decisão não seja reconsiderada.

Decido.

O pleito da recorrente não merece prosperar.

O artigo 544 do Código de Processo Civil dispõe:

“Art. 544. Não admitido o recurso extraordinário ou o recurso especial, caberá agravo de instrumento, no prazo de dez dias, para o Supremo Tribunal Federal ou para o Superior Tribunal de Justiça, conforme o caso.”

A competência do Tribunal de origem, interposto o recurso especial ou extraordinário, é a de emitir o juízo de admissibilidade do apelo extremo, de caráter provisório, que pode ser alterado por um dos Tribunais Superiores. Assim, a competência para conhecimento dos recursos excepcionais é do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, conforme o caso, sob pena de se estar violando as normas cogentes inscritas no inciso III, dos artigos. 102 e 105, da Constituição Federal, que ditam tais competências.

Por conseguinte, exercido o juízo de admissibilidade pelos Tribunais de origem, aí se encerra o seu ofício jurisdicional. Daí em diante, a competência para dispor se restringe às Cortes Superiores.

Ademais, os artigos 250 e 251, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da Terceira Região não prevêm a possibilidade de interposição de agravo regimental de decisão proferida pelo Vice-Presidente, uma vez que não há órgão colegiado ao qual possa ser submetido qualquer recurso em face de decisão aqui prolatada.

Nestes termos, não resta outra possibilidade senão manter a decisão agravada.

De sorte que, mantenho a decisão de fls. 469-470 e, por conseguinte, não conheço do agravo regimental interposto a fl. 494, face à falta de previsão legal, nos termos do artigo 33, inciso XIII do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal Regional Federal.

Intime-se.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO
VICE-PRESIDENTE

PROC. : 2005.61.82.033931-2 REOAC
PARTE A : ~~CASO~~ ANGLO BRASILEIRA S/A
massa falida
SINDCO : ALEXANDRE ALBERTO
CARMONA
ADV : ADILSON SANTANA
PARTE R : União Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES
: DES.FED. LAZARANO NETO /
RELATOR SEXTA TURMA

PETIÇÃO: MAN 2007322706

RECTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

Vistos.

Fls. 84.

Trata-se de pedido de reconsideração interposto pela União Federal, contra decisão que não admitiu o recurso especial.

Deixo de apreciá-los, tendo em vista o disposto no artigo 544, do Código de Processo Civil, verbis:

Art. 544. Não admitido o recurso extraordinário ou o recurso especial, caberá agravo de instrumento, no prazo de dez dias, para o Supremo Tribunal Federal ou para o Superior Tribunal de Justiça, conforme o caso.

A competência do Tribunal de origem, interposto o recurso especial ou extraordinário, é a de emitir o juízo de admissibilidade do apelo extremo, de caráter provisório, que pode ser alterado por um dos Tribunais Superiores. Assim, a competência para conhecimento dos recursos excepcionais é do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, conforme o caso, sob pena de se estar violando as normas cogentes inscritas no inciso III, dos artigos. 102 e 105, da Constituição Federal, que ditam tais competências.

Por conseguinte, exercido o juízo de admissibilidade pelos Tribunais de origem, aí se encerra o seu ofício jurisdicional. Daí em diante, a competência para dispor se restringe às Cortes Superiores.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO.

Intime-se.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.00.071289-9 AG 272798
AGRTE : IND/ BRASILEIRA DE ARTEFATOS
DE CERAMICA IBAC S/A
ADV : OLGA FAGUNDES ALVES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE
JUNDIAI SP
: DES.FED. MÁRCIO MORAES /
RELATOR TERCEIRA TURMA

PETIÇÃO: VIS 2007304652

RECTE : IND/ BRASILEIRA DE ARTEFATOS DE CERAMICA IBAC S/A

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

Fl. 200.

Trata-se de pedido de vista dos autos fora da Secretaria, requerido por IND/ BRASILEIRA DE ARTEFATOS DE CERAMICA IBAC S/A, para o fim de interposição de recurso da decisão que não admitiu o recurso especial.

Indefiro o pedido, uma vez que o agravo de instrumento de decisão de não admissão do recurso especial já foi interposto pelo requerente em 30/10/2007 (petição nº 209133), conforme se verifica no Sistema de Informação Processual deste Tribunal Regional Federal.

Intime-se.

São Paulo, 8 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.99.024030-7 AC 1125351

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : JOSE RICARDO FERNANDES
SALOMAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUZIA FERREIRA DOS SANTOS
ARF
ADV : ALESSANDRO DEL NERO
MARTINS DE ARAÚJO
: DES.FED. MARISA SANTOS /
RELATOR NONA TURMA

PETIÇÃO: AGR 2008013791

RECTE : LUZIA FERREIRA DOS SANTOS ARF

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

Fls. 198/202. Vistos.

Trata-se de agravo regimental interposto por LUZIA FERREIRA DOS SANTOS ARF em face da decisão de fls. 188/189, que não admitiu seu recurso especial ao fundamento de sua intempestividade.

Busca a agravante a reconsideração daquela decisão, ao argumento de que a parte é beneficiária da Justiça Gratuita, regulamentada pela Lei nº 1.060/50, deferida em 1ª instância. Nesse sentido, alega que a Lei da Assistência Judiciária em seu art. 5º, § 5º, lhe garante a contagem dos prazos em dobro, e aponta precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça no mesmo sentido.

Decido.

Primeiramente, cumpre salientar que, quanto ao cabimento do agravo regimental, verifica-se que os artigos 250 e 251, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, não prevêm a possibilidade de interposição de agravo regimental de decisão proferida pelo Vice-Presidente, uma vez que não há órgão colegiado ao qual possa ser submetido qualquer recurso em face de decisão aqui prolatada.

Inobstante o não cabimento do agravo regimental, passo a apreciar o pleito como pedido de reconsideração.

A recorrente alega que seu recurso especial foi interposto tempestivamente porque gozava dos benefícios da justiça gratuita, deferida em 1ª instância e, nos termos do art. 5º, § 5º, da Lei nº 1.060/50, o prazo recursal deveria ser contado em dobro.

No entanto, o mencionado benefício do prazo em dobro para a interposição de recursos, tem aplicação restrita aos órgãos de assistência judiciária estatais, conforme reiterada e pacífica jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça:

“A contagem, em dobro, dos prazos processuais é privilégio restrito do defensor público e do integrante do serviço estatal de assistência judiciária. Não cabe tal prerrogativa ao advogado particular de beneficiário da justiça gratuita. Agravo regimental improvido.”

(AgRg no Ag 816526/MT – 6ª Turma – rel. Min. NILSON NAVES, j. 18/10/2007, v.u., DJ 03.12.2007, p. 375)

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PRAZO EM DOBRO. INTEMPESTIVIDADE. REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A alegação do privilégio de prazo em dobro previsto no art. 5º, parágrafo 5º, da Lei n. 1.060/50, é reservado às Defensorias Públicas criadas pelos Estados ou cargos similares, não se estendendo à causas patrocinadas por profissionais constituídos pelas partes, ainda que beneficiários da justiça gratuita.

2. Agravo regimental improvido.” – Grifei.

(AgRg no Ag 841221/SP – 4ª Turma – rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, j. 18/09/2007, v.u., DJ 08.10.2007, p. 297)

“Ação rescisória. Apelação conhecida, embora intempestiva. Pertinência da rescisória tratando-se de tema que o Tribunal deveria examinar de ofício. Obstáculo judicial. Lei de assistência judiciária.

1. Pertinente o ajuizamento da ação rescisória quando o tema estava na alçada do Tribunal, de ofício, assim, a tempestividade da apelação.

2. O obstáculo judicial para ser reconhecido impõe pedido da parte durante o período da ocorrência.

3. O prazo em dobro e a intimação pessoal são benefícios que atingem exclusivamente o serviço de assistência judiciária, que é organizado e mantido pelo Estado.

4. Recurso especial conhecido e provido.”

(REsp 663956/PR – 3ª Turma – rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, j. 28/06/2007, v.u., DJ 01.10.2007, p. 270)

“CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. LOCAÇÃO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. EMBARGOS RECEBIDOS COMO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. DEFENSOR DATIVO. ART. 5º, § 5º, DA LEI 1.060/50. PRAZO EM DOBRO. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.

1. Embargos declaratórios admitidos como agravo regimental, em razão de seu manifesto caráter infringente. Aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

2. É inviável, em sede de recurso especial, o exame de ofensa a dispositivo constitucional, por se tratar de competência da Suprema Corte, nos termos do art. 102, III,

da Carta Magna.

3. A teor da pacífica e numerosa jurisprudência, para a abertura da via especial, requer-se o prequestionamento, ainda que implícito, da matéria infraconstitucional. A exigência tem como desiderato principal impedir a condução ao Superior Tribunal de Justiça de questões federais não debatidas no Tribunal de origem. Hipótese em que a Corte de origem não procedeu a nenhum juízo de valor acerca dos arts. 125, I, e 471 do CPC, o que atrai o óbice das Súmulas 282 e 356/STF.

4. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que o defensor dativo não exerce cargo equivalente ao de defensor público, mas sim de advogado nomeado para patrocinar uma determinada causa, de sorte que ao defensor dativo não é extensível o benefício da contagem em dobro do prazo recursal.

5. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula 83/STJ).

6. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento." – Grifei.

(AgRg no AgRg no Ag 797095/SP – 5ª Turma – rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, j. 03/04/2007, v.u., DJ 07.05.2007 p. 361)

"Agravo regimental. Recurso especial não admitido. Advogado dativo não pertencente aos quadros da Defensoria Pública. Prazo comum. Precedente da Corte.

1. O prazo em dobro é concedido apenas ao Defensor Público da Assistência Judiciária, não se estendendo à parte, beneficiária da justiça gratuita, mas representada por advogado que não pertence aos quadros da Defensoria do Estado, sendo irrelevante a existência de convênio com a Ordem dos Advogados do Brasil.

2. Agravo regimental desprovido." – Grifei.

(AgRg no Ag 765142/SP – 3ª Turma – rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, j. 10/10/2006, v.u., DJ 12.03.2007, p. 226)

De sorte que, é o caso de manter a decisão de fls. 188/189, que não admitiu o recurso especial.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental interposto e indefiro o pedido de reconsideração de fls. 198/202.

Intime-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

DESPACHO:

PROC. : 97.03.001266-3 AC 354708
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : ROBERTA CRISTINA ROSSA
RIZARDI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ADHEMAR ZANDONA
ADV : JOAO ALBERTO COPELLI
: DES.FED. WALTER DO AMARAL /
RELATOR TURMA SUPLEMENTAR

DA TERCEIRA SEÇÃO

PETIÇÃO: MAN 2007323295

RECTE : ADHEMAR ZANDONA

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

Vistos.

Trata-se de petição anexada na fl. 105 em que o Autor postula a reconsideração das decisões exaradas nas fls. 100/101, as quais não admitiram os recursos especial e extraordinário, considerando ambos intempestivos.

Afirma o requerente que apesar dos recursos terem sido protocolizados neste Tribunal Regional Federal em 21 de setembro de 2007, conforme consta nas fls. 82 e 89, teriam eles sido postados ainda quando não esgotado o prazo recursal, ou seja, em 19 de setembro, conforme demonstra o comprovante de postagem nos Correios anexado na fl. 106.

A Súmula nº 216 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que a tempestividade de recurso interposto no Superior Tribunal de Justiça é aferida pelo registro no protocolo da secretaria e não pela data da entrega na agência do correio.

Dessa forma, tratando-se de recurso direcionado àquela Corte Superior, necessário se faz a aplicação da regra sumulada, admitindo-se a consideração da data da postagem para cumprimento do prazo somente quando se tratar de recursos que não têm como Juízo ad quem o próprio Superior Tribunal de Justiça:

Processual civil. Agravo de instrumento. Instância ordinária. Art. 525, § 2º, CPC.

I. – Prevendo o Código de Processo Civil a possibilidade de interposição do agravo por via postal, é de ser considerado tempestivo o recurso postado no correio, com aviso de recebimento, dentro do prazo recursal, mesmo que protocolado na Secretaria do Tribunal a quo posteriormente ao prazo legal, principalmente no caso, em que não se trata de recurso manifestado para o STJ, e, por isso, não se aplica o enunciado da Súmula 216.

II. – Recurso conhecido e provido. (Resp 172330/SP - Recurso Especial 1998/0030351-0 - Relator Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO - Órgão Julgador Terceira Turma - Data do Julgamento 19/06/2001 - Data da Publicação/Fonte DJ 13.08.2001 p. 144)

Posto isso, indefiro o requerido, mantendo as decisões de fls. 100/101 por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Intime-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

RECURSOS ESPECIAL/EXTRAORDINÁRIO

BLOCO Nº 132.762

DECISÕES:

PROC. : 96.03.053533-8 AC 327207
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : BANCO FENICIA S/A
ADV : PEDRO LUCIANO MARREY
JUNIOR e outros
PETIÇÃO : REX 2007248501
RECTE : BANCO FENICIA S/A
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -
TORRE SUL
: VICE-PRESIDÊNCIA

**RELATOR
DECISÃO**

1. Trata de recurso extraordinário, interposto com fundamento no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Tribunal, que, por maioria, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, julgando legítimos os índices utilizados na correção das demonstrações financeiras correspondentes ao ano-base de 1989, substituindo os índices oficiais pelo IPC/IBGE.

2. Foram opostos embargos de declaração, que foram rejeitados, à unanimidade.

3. Aponta a parte recorrente, em síntese, violação aos arts. 5º XXIV e XXXVI, 150, III, 'a', 153, III e 195, I, da Constituição Federal.

4. Alega, ainda, a presença da repercussão geral do presente recurso excepcional, nos termos do disposto no § 3º do artigo 102 da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional 45/2004.

3. Às fls. 186/191 foi deferido o efeito suspensivo ao recurso excepcional interposto, até o exercício do respectivo juízo de admissibilidade.

4. Apresentadas contra-razões, os autos vieram conclusos para juízo de admissibilidade.

5. Passo ao exame.

6. Atendidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos do recurso extraordinário, prossegue na análise dos requisitos constitucionais de admissibilidade.

7. O recurso merece admissão.

8. Com efeito, resulta que o v. acórdão recorrido encontra-se em dissonância com o entendimento do Excelso Pretório, que firmou o entendimento no sentido de que a correção monetária das demonstrações financeiras, para fins de Imposto de Renda devido pelas pessoas jurídicas, é aquela prevista pela lei vigente no correspondente período-base, in verbis :

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 8.200/91 (ART. 3º, I, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 8.682/93). CONSTITUCIONALIDADE. A Lei 8.200/91, (1) em nenhum momento, modificou a disciplina da base de cálculo do imposto de renda referente ao balanço de 1990, (2) nem determinou a aplicação, ao período-base de 1990, da variação do IPC; (3) tão somente reconheceu os efeitos econômicos decorrentes da metodologia de cálculo da correção monetária. O art. 3º, I (L. 8.200/91), prevendo hipótese nova de dedução na determinação do lucro real, constituiu-se como favor fiscal ditado por opção política legislativa. Inocorrência, no caso, de empréstimo compulsório. Recurso conhecido e provido". (RE 201465/MG – MINAS GERAIS, RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. NELSON JOBIM, Julgamento: 02/05/2002, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação: DJ 17-10-2003, PP-00014 EMENT VOL-02128-02 PP-00311).

"Agravamento regimental em agravo de instrumento. 2. Decisão monocrática, nos termos do art. 557, do CPC. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada.

3. Decisão em consonância com a jurisprudência desta Corte. Imposto de Renda. Demonstrações financeiras. Janeiro de 1989. Correção monetária. OTN como índice fixado pelas Leis nº 7.730/89 e nº 7.799/89. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 482272/SC, Relator Min. GILMAR MENDES, 2ª Turma, DJ 03-03-2006 PP-00076).

9. Ante o exposto, ADMITO o presente recurso.

Dê-se ciência.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 96.03.053533-8 AC 327207
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : BANCO FENICIA S/A
ADV : PEDRO LUCIANO MARREY
JUNIOR e outros
PETIÇÃO : RESP 2007248502
RECTE : BANCO FENICIA S/A
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -
TORRE SUL
: VICE-PRESIDÊNCIA

RELATOR

Vistos.

1. Trata-se de recurso especial, interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Tribunal, que, POR MAIORIA, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial.

2. Foram ofertadas contra-razões.

3. Às fls. 180/185 foi deferido o efeito suspensivo ao recurso excepcional interposto, até o exercício do respectivo juízo de admissibilidade.

4. Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

5. Inicialmente, anoto que o v. acórdão recorrido foi proferido por MAIORIA de votos, com a reforma, em grau de apelação, da sentença de mérito, impondo, portanto, a interposição de embargos infringentes, para restar caracterizado o esgotamento da instância ordinária, como exige o permissivo constitucional atinente aos recursos extraordinários (art. 105, III, CF).

6. In casu, incide à hipótese dos autos o teor da Súmula nº 207, do STJ: "É inadmissível recurso especial quando cabíveis embargos infringentes contra o acórdão proferido no tribunal de origem."

7. Nesse sentido, os seguintes precedentes :

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL.

SÚMULA 207 DO STJ.

É inadmissível recurso especial quando cabíveis embargos infringentes contra o acórdão proferido no tribunal de origem.

(Súmula 207 do STJ)

Agravo a que se nega provimento."

(AGA 355835/RS, Ministro Relator Humberto Gomes de Barros, decidido em 13/11/2001)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO PROFERIDA POR MAIORIA. NÃO INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. SÚMULA Nº 207/STJ. omissis.

2. Acórdão a quo que, por maioria de votos, entendeu que há incidência de correção monetária na base de cálculo do PIS.

3. Estabelece a Súmula nº 207, desta Distinta Corte Superior, que 'é inadmissível recurso especial quando cabíveis embargos infringentes contra o acórdão proferido no tribunal de origem.'

4. Pouco importa que as Turmas especializadas e a Seção que as congrega do Tribunal a quo enveredem pelo mesmo caminho da decisão recorrida. Há que se seguirem os trâmites processuais e a indicação sumular.

5. Agravo regimental improvido."

(AGA 383877/RS, Ministro Relator José Delgado, decidido em 16/08/2001)

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM AÇÃO ORDINÁRIA. REFORMA DE SENTENÇA DE MÉRITO. ACÓRDÃO EM PARTE NÃO UNÂNIME. AUSÊNCIA DE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. SÚMULA Nº 207/STJ. ACÓRDÃO EM PARTE UNÂNIME. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA Nº 111/STJ.

1. Nos termos do artigo 105, inciso III, da Constituição da República, compete ao Superior Tribunal de Justiça julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência; julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face de lei federal; der a

lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal.

2. 'É inadmissível recurso especial quando cabíveis embargos infringentes contra o acórdão proferido no tribunal de origem.'
(Súmula do STJ, Enunciado nº 207).

omissis

5. Recurso parcialmente conhecido e provido."

(RESP 415600/RS, Ministro Relator Hamilton Carvalhido, DJ 13/12/2004)

"RECURSO ESPECIAL - DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA - PERCENTUAL DOS JUROS COMPENSATÓRIOS - JULGAMENTO POR MAIORIA DE VOTOS - VIA ORDINÁRIA NÃO-ESGOTADA - INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 207/STJ - JUROS MORATÓRIOS E COMPENSATÓRIOS - CUMULAÇÃO - APLICAÇÃO DO ART. 27, § 1º, DA MP N. 1.577/97 - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

No que toca ao percentual aplicável a título de juros compensatórios, emerge dos autos que o julgamento da matéria foi efetivado por maioria de votos e a União não cuidou de esgotar a via ordinária. Aplicação da Súmula n. 207 desta Corte Superior de Justiça que assenta que 'é inadmissível recurso especial quando cabíveis embargos infringentes contra o acórdão proferido no tribunal de origem'.

Por outro lado, prevalece a jurisprudência, há muito consagrada pelos Tribunais pátrios, no sentido de que, 'em desapropriação, são cumuláveis juros compensatórios e moratórios' (Súmulas n. 12 e 102, deste Superior Tribunal de Justiça).

No que toca à pretensão da recorrente de que seja aplicado o artigo 27, § 1º, da Medida Provisória n. 1.577/97, aos honorários advocatícios, não houve o necessário e indispensável exame da questão pela decisão atacada. Dessa forma, incidem na espécie as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, além da Súmula 211 desta Corte Superior.

Recurso especial conhecido em parte e improvido."

(RESP 651432/SC, Ministro Relator Franciulli Netto, DJ 01/02/2005)

8. Portanto, não se encontra preenchido o requisito de admissibilidade do prévio esgotamento das vias de impugnação ordinárias, ligado ao interesse em recorrer, uma vez que a decisão hostilizada ainda admitia a interposição de embargos infringentes.

9. Ante todo o exposto, NÃO ADMITO o recurso especial e cassa a decisão cautelar de fls. 180/185, que lhe atribuiu efeito suspensivo.

Dê-se ciência.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 96.03.053533-8 AC 327207
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : BANCO FENICIA S/A
ADV : PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR e outros
PETIÇÃO : RESP 2007263446
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
: VICE-PRESIDÊNCIA

RELATOR
Vistos.

1. Trata-se de recurso especial, interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Tribunal, que, POR MAIORIA, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial.

2. Foram ofertadas contra-razões.

3. Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

4. Inicialmente, anoto que o v. acórdão recorrido foi proferido por MAIORIA de votos, com a reforma, em grau de apelação, da sentença de mérito, impondo, portanto, a interposição de embargos infringentes, para restar caracterizado o esgotamento da instância ordinária, como exige o permissivo constitucional atinente aos recursos extraordinários (art. 105, III, CF).

5. In casu, incide à hipótese dos autos o teor da Súmula nº 207, do STJ: "É inadmissível recurso especial quando cabíveis embargos infringentes contra o acórdão proferido no tribunal de origem."

6. Nesse sentido, os seguintes precedentes :

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL.

SÚMULA 207 DO STJ.

É inadmissível recurso especial quando cabíveis embargos infringentes contra o acórdão proferido no tribunal de origem.

(Súmula 207 do STJ)

Agravo a que se nega provimento."

(AGA 355835/RS, Ministro Relator Humberto Gomes de Barros, decidido em 13/11/2001)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO PROFERIDA POR MAIORIA. NÃO INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. SÚMULA Nº 207/STJ. omissis.

2. Acórdão a quo que, por maioria de votos, entendeu que há incidência de correção monetária na base de cálculo do PIS.

3. Estabelece a Súmula nº 207, desta Distinta Corte Superior, que 'é inadmissível recurso especial quando cabíveis embargos infringentes contra o acórdão proferido no tribunal de origem.'

4. Pouco importa que as Turmas especializadas e a Seção que as congrega do Tribunal a quo enveredem pelo mesmo caminho da decisão recorrida. Há que se seguirem os trâmites processuais e a indicação sumular.

5. Agravo regimental improvido."

(AGA 383877/RS, Ministro Relator José Delgado, decidido em 16/08/2001)

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM AÇÃO ORDINÁRIA. REFORMA DE SENTENÇA DE MÉRITO. ACÓRDÃO EM PARTE NÃO UNÂNIME. AUSÊNCIA DE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. SÚMULA Nº 207/STJ. ACÓRDÃO EM PARTE UNÂNIME. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA Nº 111/STJ.

1. Nos termos do artigo 105, inciso III, da Constituição da República, compete ao Superior Tribunal de Justiça julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência; julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face de lei federal; der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal.

2. 'É inadmissível recurso especial quando cabíveis embargos infringentes contra o acórdão proferido no tribunal de origem.'

(Súmula do STJ, Enunciado nº 207).

omissis

5. Recurso parcialmente conhecido e provido."

(RESP 415600/RS, Ministro Relator Hamilton Carvalhido, DJ 13/12/2004)

"RECURSO ESPECIAL - DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA - PERCENTUAL DOS JUROS COMPENSATÓRIOS - JULGAMENTO POR MAIORIA DE VOTOS - VIA ORDINÁRIA NÃO-ESGOTADA - INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 207/STJ - JUROS MORATÓRIOS E COMPENSATÓRIOS - CUMULAÇÃO - APLICAÇÃO DO ART. 27, § 1º, DA MP N. 1.577/97 - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

No que toca ao percentual aplicável a título de juros compensatórios, emerge dos autos que o julgamento da matéria foi efetivado por maioria de votos e a União não cuidou de esgotar a via ordinária. Aplicação da Súmula n. 207 desta Corte Superior de Justiça que assenta que 'é inadmissível recurso especial quando cabíveis embargos infringentes contra o acórdão proferido no tribunal de origem'.

Por outro lado, prevalece a jurisprudência, há muito consagrada pelos Tribunais pátrios, no sentido de que, 'em desapropriação, são cumuláveis juros compensatórios e moratórios' (Súmulas n. 12 e 102, deste Superior Tribunal de Justiça).

No que toca à pretensão da recorrente de que seja aplicado o artigo 27, § 1º, da Medida Provisória n. 1.577/97, aos honorários advocatícios, não houve o necessário e indispensável exame da questão pela decisão atacada. Dessa forma, incidem na espécie as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, além da Súmula 211 desta Corte Superior.

Recurso especial conhecido em parte e improvido."

(RESP 651432/SC, Ministro Relator Franciulli Netto, DJ 01/02/2005)

7. Ante todo o exposto, NÃO ADMITO o recurso especial.

Dê-se ciência.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.00.025541-2 AC 1121512

APTE : METALURGICA PROJETO IND/ E
COM/ LTDA e outro

ADV : MARCIA DAS NEVES PADULLA

APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES
PETIÇÃO : RESP 2006333982
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -
TORRE SUL
: VICE-PRESIDÊNCIA

RELATOR
Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea “a”, do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região que reconheceu a inconstitucionalidade do § 1º, do artigo 3º, da Lei nº 9.718/98, que ampliou a base de cálculo da COFINS e do PIS.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido negou vigência aos artigos 2º e 3º, § 1º, da Lei nº 9718/98, bem como o artigo 110, do CTN, que declara a inalterabilidade das definições, conteúdo e alcance dos institutos, conceitos e formas do direito privado no que compete à matéria tributária.

Devidamente prequestionado, o recurso interposto não merece seguimento.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça entende que:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – AGRAVO REGIMENTAL – ART. 462 DO CPC – DIREITO SUPERVENIENTE – PIS/ COFINS – LEI 9.718/98 – RECURSO ESPECIAL – DESCABIMENTO – COFINS – VENDA DE IMÓVEIS: INCIDÊNCIA.

1. A regra contida no art. 462 do CPC tem perfeito cabimento em sede das instâncias ordinárias, devendo ser aplicado o direito superveniente, no momento do julgamento da ação, independentemente de quem possa se beneficiar com a medida. O que não se admite, isso sim, é alteração do pedido ou da causa de pedir delineados na petição inicial.

2. A Segunda Turma, no julgamento dos REsps 703.432/SP e 706.488/SP, em 15/02/2005, alinhou-se à posição da Primeira Turma quanto ao não-conhecimento dos recursos especiais interpostos para impugnar a Lei 9.718/98, sob o fundamento de que a norma teria desnaturado o conceito de faturamento.

3. O conceito de faturamento encontra seu leito natural na Constituição Federal e, portanto, não é possível ao STJ analisar tal definição em nível infraconstitucional, ainda que por alegação de infringência ao art. 110 do CTN ou a outros dispositivos de lei federal.

4. O fato gerador da COFINS é o faturamento mensal da empresa, assim considerada a receita bruta de vendas de mercadorias e de serviços (LC n. 70/91).

5. A empresa que comercializa imóveis é equiparada à empresa comercial e como tal tem faturamento com base nos imóveis vendidos, como resultado econômico da atividade empresarial exercida.

6. A noção de mercadoria do Código Comercial não é um instituto, e sim um conceito que não pode servir de fundamento para a não-incidência de um segmento empresarial que exerce o comércio.

7. Agravo regimental improvido.” Grifo nosso

(AgRg no REsp 548.700/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 03.08.2006, DJ 17.08.2006 p. 336)

Desse modo, ante o entendimento firmado pela Corte Superior de Justiça, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.00.025541-2 AC 1121512
APTE : METALURGICA PROJETO IND/ E
COM/ LTDA e outro
ADV : MARCIA DAS NEVES PADULLA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES
PETIÇÃO : RESP 2007032187
RECTE : METALURGICA PROJETO IND/ E
COM/ LTDA

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -
TORRE SUL
: VICE-PRESIDÊNCIA

RELATOR
Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas “a” e “c”, do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, reconheceu a constitucionalidade da majoração da alíquota da COFINS e do PIS, nos moldes do artigo 8º da Lei nº 9.718/98.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola os artigos 97 e 170, ambos do CTN, 150, I, da CF, 154, 195, I e 239, todos da CF, 66 da Lei 8383/91. Sustenta, ainda, a ocorrência de dissídio jurisprudencial.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

A pretensão recursal não merece prosperar.

Não remanesce em favor da recorrente nenhuma possibilidade de acolhida de sua tese, vez que, o Colendo Superior Tribunal de Justiça reiteradamente vem se pronunciando no sentido de tratar-se de matéria eminentemente constitucional, verbis:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – AGRAVO REGIMENTAL – ART. 462 DO CPC – DIREITO SUPERVENIENTE – PIS/ COFINS – LEI 9.718/98 – RECURSO ESPECIAL – DESCABIMENTO – COFINS – VENDA DE IMÓVEIS: INCIDÊNCIA.

1. (omissis...)

2. A Segunda Turma, no julgamento dos REsp 703.432/SP e 706.488/SP, em 15/02/2005, alinhou-se à posição da Primeira Turma quanto ao não-conhecimento dos recursos especiais interpostos para impugnar a Lei 9.718/98, sob o fundamento de que a norma teria desnaturado o conceito de faturamento.

3. O conceito de faturamento encontra seu leito natural na Constituição Federal e, portanto, não é possível ao STJ analisar tal definição em nível infraconstitucional, ainda que por alegação de infringência ao art. 110 do CTN ou a outros dispositivos de lei federal.

4. O fato gerador da COFINS é o faturamento mensal da empresa, assim considerada a receita bruta de vendas de mercadorias e de serviços (LC n. 70/91).

5. (omissis...)

6. (omissis...)

7. Agravo regimental improvido.”

(AgRg no REsp 548.700/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 03.08.2006, DJ 17.08.2006 p. 336)

E ainda,

“AGRAVO REGIMENTAL – RECURSO ESPECIAL – TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL – COFINS – PIS – BASE DE CÁLCULO – LEI N. 9.718/98 – CONCEITO DE FATURAMENTO – ÍNDOLE CONSTITUCIONAL – EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL – IMPOSSIBILIDADE.

1. Afigura-se a natureza constitucional da controvérsia relativa à majoração da alíquota e à alteração da base de cálculo do PIS ou da COFINS pela Lei n. 9.718/98, incluindo-se a discussão acerca dos conceitos de receita bruta e faturamento.

2. Intransitável o recurso especial, no caso, porquanto esbarra na competência atribuída pela Constituição Federal ao STF, pela via do recurso extraordinário, na forma do art. 102, inciso III.

Agravo regimental improvido.”

(AgRg nos EDcl no REsp 654.744/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.11.2006, DJ 29.11.2006 p. 186)

Por conseguinte, também não se encontra presente a hipótese constante da alínea “c”, do permissivo constitucional, pois não restou demonstrado o dissídio jurisprudencial exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois o r. decisum recorrido encontra-se em consonância com o que, remansosamente, tem decidido aquele tribunal.

Desse modo, e ante o entendimento firmado pela Corte Superior de Justiça, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.00.025541-2 AC 1121512

APTE : METALURGICA PROJETO IND/ E
COM/ LTDA e outro

ADV : MARCIA DAS NEVES PADULLA

APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES

PETIÇÃO : REX 2007032189

RECTE : METALURGICA PROJETO IND/ E
COM/ LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -
TORRE SUL
: VICE-PRESIDÊNCIA

RELATOR
Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea “a”, do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que reconheceu a constitucionalidade do artigo 8º, da Lei nº 9.718/98.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola os artigos 150, I, 154, 195, I e 239, todos do CF.

Da decisão recorrida foi dada ciência ao recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que o desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Devidamente prequestionado, o recurso interposto não merece seguimento.

O Excelso Supremo Tribunal Federal entende que:

“EMENTA: I. PIS/COFINS: base de cálculo: L. 9.718/98, art. 3º, § 1º: inconstitucionalidade. Ao julgar os RREE 346.084, Ilmar; 357.950, 358.273 e 390.840, Marco Aurélio, Pleno, 9.11.2005 (Inf./STF 408), o Supremo Tribunal declarou a inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da L. 9.718/98, por entender que a ampliação da base de cálculo da COFINS por lei ordinária violou a redação original do art. 195, I, da Constituição Federal, ainda vigente ao ser editada a mencionada norma legal. II. PIS/COFINS: aumento de alíquota por lei ordinária (L. 9.718/98, art. 8º): ausência de violação ao princípio da hierarquia das leis, cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado às espécies normativas previstas na Constituição Federal. Precedente: ADC 1, Moreira Alves, RTJ 156/721. III. PIS/COFINS: regime de compensação diferenciado: as alterações introduzidas pelo art. 8º da L. 9.718/98 disciplinaram situações distintas, razão pela qual é legítima a diferenciação no regime de compensação. Precedente: RE 336.134, Ilmar, RTJ 185/352. IV. Contribuição social: instituição ou aumento por medida provisória: prazo de anterioridade (CF., art. 195, § 6º). O termo a quo do prazo de anterioridade da contribuição social criada ou aumentada por medida provisória é a data de sua primitiva edição, e não daquela que - após sucessivas reedições - tenha sido convertida em lei. Precedentes.” (RE-AgR 419010/RJ - RIO DE JANEIRO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Julgamento: 15/08/2006, Órgão Julgador: Primeira Turma).

E ainda,

“EMENTAS: 1. RECURSO. Extraordinário. Pis. Cofins. Art. 8º, caput, da Lei nº 9.718/98. Constitucionalidade reconhecida pelo Supremo. Decisão mantida. Agravo regimental da empresa improvido. É constitucional o art. 8º, caput, da Lei nº 9.718/98. 2. RECURSO. Agravo. Regimental. Decisão que aprecia matéria alheia ao pedido inicial e ao objeto do recurso extraordinário. Reconsideração. Agravo regimental provido. Merece provimento agravo regimental tendente à reconsideração de decisum que abrangeu matéria estranha aos limites objetivos da causa”. (RE-AgR 462508/CE-CEARÁ AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a):

Min. CEZAR PELUSO Julgamento:

18/12/2006

Órgão Julgador:

Segunda Turma)

Desse modo, ante o entendimento firmado pela Suprema Corte, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.00.055410-5 AMS
APTE : ~~2007.06~~ 2007.06 Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : MULTISA COOPERATIVA
MULTIPROFISSIONAL DE SAUDE
ADV : VALERIA CRISTINA LOPES
PETIÇÃO : RESP 2007258943
RECTE : MULTISA COOPERATIVA
MULTIPROFISSIONAL DE SAUDE
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -
TORRE SUL

: VICE-PRESIDÊNCIA

RELATOR
Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas “a” e “c”, do artigo 105, no inciso III, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que deu parcial provimento ao recurso de apelação da União Federal e à remessa oficial, admitindo a possibilidade da incidência da COFINS, sobre o faturamento ou receita provenientes de atos não cooperativos.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido contraria os artigos 535, do Código de Processo Civil e 79, § único, da Lei nº 5.764/71, bem como possui interpretação diversa da conferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, materializada na jurisprudência que menciona.

Com contra-razões de fls. 294/301.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

A pretensão recursal não merece prosperar.

Inicialmente, não merece prosperar o argumento de violação ao artigo 535, do Código de Processo Civil, sob o fundamento de omissão de apreciação de ponto pelo órgão colegiado, consoante tem decidido o Colendo Superior Tribunal de Justiça, verbis:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, III, e 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO PRETÉRITA À FORMAÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. PRECLUSÃO. COISA JULGADA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 7.º DO DECRETO-LEI N.º 2.287/86, E 73, DA LEI N.º 9.430/96. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL. SÚMULA 284/STF.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

.....”

(Ag Rg no REsp nº 750906/PR, Rel. Ministro. LUIZ FUX, j. 03.05.2007, DJ 31.05.2007, p. 338).

Não se afigura plausível a argumentação da parte recorrente, uma vez que pretende seja aplicado, ao caso dos autos, entendimento diverso ao já iterativamente firmado pela jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça; o qual, sobre o tema, entende que, verbis:

“TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. COOPERATIVA DE TRABALHO. PIS. APLICAÇÕES FINANCEIRAS. REVENDA DE MERCADORIAS. ATOS NÃO-COOPERATIVOS. INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA.

1. A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento no sentido da incidência de tributação sobre os atos cooperativos impróprios (não-definidos nos estatutos sociais ou praticados com não-cooperados) da entidade cooperativa. Precedentes.

2. Recurso especial desprovido.”

(REsp 576.313/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28.03.2006, DJ 24.04.2006 p. 358)

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535 DO CPC. AFRONTA DE PRECEITOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. COFINS. COOPERATIVA MÉDICA. ATOS COOPERATIVOS E NÃO COOPERATIVOS.

1. Não há violação do artigo 535 do CPC quando o Tribunal de origem resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas não adotando a tese do recorrente.

2. O julgador não precisa responder todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão nem está obrigado a ater-se aos argumentos por elas indicados.

3. A verificação, no âmbito desta Corte, de eventual omissão pelo Tribunal a quo na análise de matéria constitucional importaria na usurpação da competência reservada ao STF.

4. Falta de prequestionamento do disposto nos artigos 128 e 460 do CPC. Súmulas 282 e 356/STF.

5. Os atos cooperativos não geram faturamento ou receita para a sociedade cooperativa. Inexistência de base imponible para a Cofins.

Não-incidência pura e simples. Já os atos não cooperativos revestem-se de nítida feição mercantil e geram receita à sociedade, razão pela qual devem ser tributados.

6. Empresa prestadora de serviços privados de saúde. Manifesta natureza mercantil na relação com terceiros.

7. Recurso especial improvido.”

(REsp 807.690/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 12.12.2006, DJ 01.02.2007 p. 451)

Por conseguinte, também não se encontra presente a hipótese constante da alínea “c”, do permissivo constitucional, pois não restou demonstrado o dissídio jurisprudencial exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois o r. decisum recorrido encontra-se em consonância com o que, remansosamente, tem decidido aquele tribunal.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.00.055410-5 AMS
210596

APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : MULTISA COOPERATIVA
MULTIPROFISSIONAL DE SAUDE
ADV : VALERIA CRISTINA LOPES
PETIÇÃO : REX 2007258945
RECTE : MULTISA COOPERATIVA
MULTIPROFISSIONAL DE SAUDE
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -
TORRE SUL
: VICE-PRESIDÊNCIA

RELATOR
Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento nas alíneas “a” e “c”, do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que deu parcial provimento ao recurso de apelação da União Federal e à remessa oficial, admitindo a possibilidade da incidência da COFINS, sobre o faturamento ou receita provenientes de atos não cooperativos, bem como reconhecendo a impossibilidade de ampliação da base de cálculo e a legitimidade da majoração da alíquota da referida exação, nos moldes do § 1º, do artigo 3º, da Lei nº 9.718/98 e artigo 8º, do mesmo diploma legal.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola os artigos 154, inciso I e 195, § 4º, da Constituição Federal. Destaca, outrossim, a repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto jurídico-econômico gerado por reiteradas decisões no sentido da decisão ora recorrida a fim de sustentar e legitimar a sua pretensão atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Com contra-razões de fls. 303/304.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

A pretensão recursal não merece prosperar.

É que o decisum recorrido, ao reconhecer a possibilidade de majoração da alíquota da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, implementada pela Lei nº 9.718/98, está em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência assentada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal que, inclusive, já declarou a constitucionalidade do artigo 8º, da Lei nº 9.718/98, como se depreende dos seguintes arestos, verbis:

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. COFINS. ART. 8º, CAPUT, DA LEI 9.718/98. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES. I - O Supremo Tribunal Federal, nos julgamentos dos RE 336.134/RS e RE 357.950/RS, decidiu pela constitucionalidade do art. 8º, caput, e § 1º, da Lei 9.718/98. II - Desnecessidade de lei complementar para majoração de alíquota de contribuição cuja instituição ocorreu nos termos do art. 195, I, da CF. Precedentes. III - Aplicação, no tempo, dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/98. Redação anterior ao advento da EC 20/98. IV - Embargos de declaração convertidos em agravo regimental a que se nega provimento.“

(RE-ED 378877 / GO – GOIÁS EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI Julgamento: 27/11/2007 Órgão Julgador: Primeira Turma)

“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. ART. 8º DA LEI N. 9.718/98. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA DA CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que não houve afronta à Constituição da República. Precedentes. 2. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil.”

(RE-(AgR 488180 / SP - SÃO PAULO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA Julgamento: 20/11/2007 Órgão Julgador:

Primeira Turma)

“EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. COFINS. Constitucionalidade do art. 8º da Lei 9.718/98. Precedente. 3. Alegação de ofensa ao princípio da isonomia. Improcedência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(RE-AgR 488777 / SP - SÃO PAULO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. GILMAR MENDES Julgamento: 16/10/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma)

De igual sorte, não merece prosperar o inconformismo apresentado fundado na alínea “c”, do artigo 102, III, da Constituição Federal, porquanto, não há alicerce a sustentar qualquer alegação de ofensa à integridade de dispositivos constitucionais tal como descrito na Lei Maior, eis que não se discute nestes autos, a validade de lei ou ato de governo local.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.00.055410-5 AMS
APTE : ~~110506~~ Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : MULTISA COOPERATIVA
MULTIPROFISSIONAL DE SAUDE
ADV : VALERIA CRISTINA LOPES
PETIÇÃO : REX 2007269484
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -
TORRE SUL
: VICE-PRESIDÊNCIA

RELATOR
Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que deu parcial provimento ao recurso de apelação da União Federal e à remessa oficial, admitindo a possibilidade da incidência da COFINS sobre o faturamento ou receita provenientes de atos não cooperativos, bem como reconhecendo a impossibilidade de ampliação da base de cálculo e a legitimidade da majoração da alíquota da referida exação, nos moldes do § 1º, do artigo 3º, da Lei nº 9.718/98 e artigo 8º, do mesmo diploma legal.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola os artigos 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal. Destaca, outrossim, a repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto jurídico-econômico gerado por reiteradas decisões no sentido da decisão ora recorrida a fim de sustentar e legitimar a sua pretensão atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Com contra-razões de fls. 286/288.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

A pretensão recursal não merece prosperar.

É que o decisum recorrido está em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência assentada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal que, inclusive, já declarou a inconstitucionalidade do artigo 3º, § 1º, e a constitucionalidade do artigo 8º, da Lei nº 9.718/98, como se depreende dos seguintes arestos, verbis:

"EMENTA: 1. PIS/COFINS: base de cálculo: L. 9.718/98, art. 3º, § 1º: inconstitucionalidade. Ao julgar os RREE 346.084, Ilmar; 357.950, 358.273 e 390.840, Marco Aurélio, Pleno, 9.11.2005 (Inf./STF 408), o Supremo Tribunal declarou a inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da L. 9.718/98, por entender que a ampliação da base de cálculo da COFINS por lei ordinária violou a redação original do art. 195, I, da Constituição Federal, ainda vigente ao ser editada a mencionada norma legal. 2. Agravo regimental: desprovimento: patente natureza infraconstitucional do debate acerca de qual legislação é aplicável com a declaração de inconstitucionalidade; questão, ademais, que não foi objeto do RE."

(RE-ED 523943 / SP - SÃO PAULOEMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE Julgamento: 25/06/2007 Órgão Julgador: Primeira Turma)

"CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, § 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de uma lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada." (RE 390840/MG, RECURSO EXTRAORDINÁRIO, relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Julgamento: 09/11/2005, Órgão Julgador: Tribunal Pleno).

Desse modo, ante o entendimento firmado pela Suprema Corte, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2008.

PROC. : 1999.61.00.057594-7 AMS
APTE : ~~21108~~ Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : BUREGIO E CUNHA ADVOGADOS
ASSOCIADOS
ADV : CID AUGUSTO MENDES CUNHA
PETIÇÃO : REX 2007031580
RECTE : BUREGIO E CUNHA ADVOGADOS
ASSOCIADOS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -
TORRE SUL
: VICE-PRESIDÊNCIA

RELATOR

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que deu parcial provimento ao recurso de apelação da União Federal e à remessa oficial, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola os artigos 1º, 5º, inciso LIV e o artigo 59, da Carta Magna, que dispõe sobre hierarquia das leis.

Da decisão recorrida foi dada ciência ao recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que o desobriga, in casu, de demonstrar a existência de repercussão geral, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Com contra-razões de fls. 246/251.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

O recurso não merece seguimento.

É que o decisum recorrido, ao reconhecer a possibilidade da revogação da isenção da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, implementada pela Lei nº 9.430/96, está em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência assentada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, como se depreende dos seguintes arestos, verbis:

“EMENTA: TRIBUTÁRIO. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS. REVOGAÇÃO DE ISENÇÃO POR LEI ORDINÁRIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a revogação da isenção do recolhimento da Cofins concedida pela Lei Complementar n. 70/91 por lei ordinária não afronta o princípio da hierarquia das leis.”

RE-AgR 412748 / RJ - RIO DE JANEIRO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA Julgamento: 24/04/2007 Órgão Julgador: Primeira Turma.

“EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. COFINS. ISENÇÃO. POSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO POR LEI ORDINÁRIA. PRECEDENTES. I - A revogação, por lei ordinária, da isenção da COFINS, concedida pela LC 70/91 às sociedades civis de prestação de serviços profissionais, é constitucionalmente válida. Precedentes. II - Agravo improvido.”

(RE-AgR484254 / MG - MINAS GERAIS AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI Julgamento: 17/10/2006 Órgão Julgador:

Primeira Turma).

“EMENTA: Contribuição social (CF, art. 195, I): legitimidade da revogação pela L. 9.430/96 da isenção concedida às sociedades civis de profissão regulamentada pela Lei Complementar 70/91, dado que essa lei, formalmente complementar, é, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída, materialmente ordinária; ausência de violação ao princípio da hierarquia das leis, cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado às espécies normativas previstas na Constituição Federal. Precedente: ADC 1, Moreira Alves, RTJ 156/721”.

RE-AgR 451988/RS - RIO GRANDE DO SUL AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE Julgamento: 21/02/2006 Órgão Julgador: Primeira Turma).

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

PROC. : 1999.61.00.057594-7 AMS
 APTE : ~~21008~~21008 Federal (FAZENDA
 NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
 AKEMI OWADA
 APDO : BUREGIO E CUNHA ADVOGADOS
 ASSOCIADOS
 ADV : CID AUGUSTO MENDES CUNHA
 PETIÇÃO : REX 2007200265
 RECTE : Uniao Federal (FAZENDA
 NACIONAL)
 ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -
 TORRE SUL
 : VICE-PRESIDÊNCIA

RELATOR

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea “a”, do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que deu parcial provimento recurso de apelação da União Federal e à remessa oficial, reconhecendo a impossibilidade de ampliação da base de cálculo da COFINS, nos moldes do § 1º, do artigo 3º, da Lei nº 9.718/98.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola o artigo 195, inciso I, alínea “b”, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, que dispõe sobre as fontes de custeio da Seguridade Social. Destaca, outrossim, a repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto jurídico-econômico gerado por reiteradas decisões no sentido da decisão ora recorrida a fim de sustentar e legitimar a sua pretensão atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Com contra-razões de fls. 242/243.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

A pretensão recursal não merece prosperar.

É que o decisum recorrido, ao reconhecer a impossibilidade da ampliação da base de cálculo da exação relativa à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, implementada pela Lei nº 9.718/98, está em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência assentada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal que, inclusive, já declarou a inconstitucionalidade do artigo 3º, § 1º, e a constitucionalidade do artigo 8º, da Lei nº 9.718/98, como se depreende dos seguintes arestos, verbis:

“EMENTA: I. PIS/COFINS: base de cálculo: L. 9.718/98, art. 3º, § 1º: inconstitucionalidade. Ao julgar os RREE 346.084, Ilmar; 357.950, 358.273 e 390.840, Marco Aurélio, Pleno, 9.11.2005 (Inf./STF 408), o Supremo Tribunal declarou a inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da L. 9.718/98, por entender que a ampliação da base de cálculo da COFINS por lei ordinária violou a redação original do art. 195, I, da Constituição Federal, ainda vigente ao ser editada a mencionada norma legal. II. PIS/COFINS: aumento de alíquota por lei ordinária (L. 9.718/98, art. 8º): ausência de violação ao princípio da hierarquia das leis, cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado às espécies normativas previstas na Constituição Federal. Precedente: ADC 1, Moreira Alves, RTJ 156/721. III. PIS/COFINS: regime de compensação diferenciado: as alterações introduzidas pelo art. 8º da L. 9.718/98 disciplinaram situações distintas, razão pela qual é legítima a diferenciação no regime de compensação. Precedente: RE 336.134, Ilmar, RTJ 185/352. IV. Contribuição social: instituição ou aumento por medida provisória: prazo de anterioridade (CF., art. 195, § 6º). O termo a quo do prazo de anterioridade da contribuição social criada ou aumentada por medida provisória é a data de sua primitiva edição, e não daquela que - após sucessivas reedições - tenha sido convertida em lei. Precedentes.” (RE-AgR 419010/RJ - RIO DE JANEIRO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Julgamento: 15/08/2006, Órgão Julgador: Primeira Turma).

No mesmo sentido:

“CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, § 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada.” (RE 390840/MG, RECURSO EXTRAORDINÁRIO, relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Julgamento: 09/11/2005, Órgão Julgador: Tribunal Pleno).

Desse modo, ante o entendimento firmado pela Suprema Corte, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.14.006043-9 AC 690351
APTE : GROW JOGOS E BRINQUEDOS S/A
ADV : NELSON LOMBARDI
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : REX 2007286985
RECTE : GROW JOGOS E BRINQUEDOS S/A
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -
TORRE SUL
: VICE-PRESIDÊNCIA

RELATOR

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea “a”, do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento aos recursos de apelação da União Federal e da parte autora e à remessa oficial, reconhecendo a impossibilidade de ampliação da base de cálculo da COFINS e a legitimidade da majoração da alíquota da referida exação, nos moldes do § 1º, do artigo 3º, da Lei nº 9.718/98 e artigo 8º, do mesmo diploma legal.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola os artigos 154, inciso I e 195, § 4º, da Constituição Federal. Destaca, outrossim, a repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto jurídico-econômico gerado por reiteradas decisões no sentido da decisão ora recorrida a fim de sustentar e legitimar a sua pretensão atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Com contra-razões de fls. 205/206.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

A pretensão recursal não merece prosperar.

É que o decisum recorrido, ao reconhecer a possibilidade de majoração da alíquota da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, implementada pela Lei nº 9.718/98, está em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência assentada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal que, inclusive, já declarou a constitucionalidade do artigo 8º, da Lei nº 9.718/98, como se depreende dos seguintes arestos, verbis:

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. COFINS. ART. 8º, CAPUT, DA LEI 9.718/98. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES. I - O Supremo Tribunal Federal, nos julgamentos dos RE 336.134/RS e RE 357.950/RS, decidiu pela constitucionalidade do art. 8º, caput, e § 1º, da Lei 9.718/98. II - Desnecessidade de lei complementar para majoração de alíquota de contribuição cuja instituição ocorreu nos termos do art. 195, I, da CF. Precedentes. III - Aplicação, no tempo, dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/98. Redação anterior ao advento da EC 20/98. IV - Embargos de declaração convertidos em agravo regimental a que se nega provimento.“

(RE-ED 378877 / GO – GOIÁS EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI Julgamento: 27/11/2007 Órgão Julgador: Primeira Turma)

“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. ART. 8º DA LEI N. 9.718/98. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA DA CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que não houve afronta à Constituição da República. Precedentes. 2. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil.”

(RE-(AgR 488180 / SP - SÃO PAULO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA Julgamento: 20/11/2007 Órgão Julgador:

Primeira Turma)

“EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. COFINS. Constitucionalidade do art. 8o da Lei 9.718/98. Precedente. 3. Alegação de ofensa ao princípio da isonomia. Improcedência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(RE-AgR 488777 / SP - SÃO PAULO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. GILMAR MENDES Julgamento: 16/10/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.14.006043-9 AC 690351
APTE : GROW JOGOS E BRINQUEDOS S/A
ADV : NELSON LOMBARDI
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : REX 2007293360
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -
TORRE SUL
: VICE-PRESIDÊNCIA

RELATOR

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea “a”, do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento aos recursos de apelação da União Federal e da parte autora e à remessa oficial, reconhecendo a impossibilidade de ampliação da base de cálculo da COFINS e a legitimidade da majoração da alíquota da referida exação, nos moldes do § 1º, do artigo 3º, da Lei nº 9.718/98 e artigo 8º, do mesmo diploma legal.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola os artigos 195, inciso I, alínea “b”, da Constituição Federal. Destaca, outrossim, a repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto jurídico-econômico gerado por reiteradas decisões no sentido da decisão ora recorrida a fim de sustentar e legitimar a sua pretensão atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Com contra-razões de fls. 190/201.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

A pretensão recursal não merece prosperar.

É que o decisum recorrido está em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência assentada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, que já declarou a inconstitucionalidade do artigo 3º, § 1º, e a constitucionalidade do artigo 8º, da Lei nº 9.718/98, como se depreende dos seguintes arestos, verbis:

“EMENTA: 1. PIS/COFINS: base de cálculo: L. 9.718/98, art. 3º, § 1º: inconstitucionalidade. Ao julgar os RREE 346.084, Ilmar; 357.950, 358.273 e 390.840, Marco Aurélio, Pleno, 9.11.2005 (Inf./STF 408), o Supremo Tribunal declarou a inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da L. 9.718/98, por entender que a ampliação da base de cálculo da COFINS por lei ordinária violou a redação original do art. 195, I, da Constituição Federal, ainda vigente ao ser editada a mencionada norma legal. 2. Agravo regimental: desprovimento: patente natureza infraconstitucional do debate acerca de qual legislação é aplicável com a declaração de inconstitucionalidade; questão, ademais, que não foi objeto do RE.”

(RE-ED 523943 / SP - SÃO PAULOEMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE Julgamento: 25/06/2007 Órgão Julgador: Primeira Turma)

“CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, § 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobreposição ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada.” (RE 390840/MG, RECURSO EXTRAORDINÁRIO, relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Julgamento: 09/11/2005, Órgão Julgador: Tribunal Pleno).

Desse modo, ante o entendimento firmado pela Suprema Corte, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.15.004036-0 AC 1094784
APTE : TAIVEL VEICULOS E PECAS
ADV : ~~IMDA~~ISTELA FERREIRA DE
SOUZA MIGLIOLI SABBAG
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : REX 2007236011
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -
TORRE SUL
: VICE-PRESIDÊNCIA

RELATOR

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea “a”, do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento aos recursos de apelação da União Federal e da impetrante e à remessa oficial, reconhecendo a impossibilidade de ampliação da base de cálculo da COFINS e a legitimidade da majoração da alíquota da referida exação, nos moldes da Lei nº 9.718/98.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola os artigos 195, § 4º e 154, inciso I, da Constituição Federal. Destaca, outrossim, a repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto jurídico-econômico gerado por reiteradas decisões no sentido da decisão ora recorrida a fim de sustentar e legitimar a sua pretensão atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Com contra-razões de fls. 297/302.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

A pretensão recursal não merece prosperar.

É que o decisum recorrido está em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência assentada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, que já declarou a inconstitucionalidade do artigo 3º, § 1º, e a constitucionalidade do artigo 8º, da Lei nº 9.718/98, como se depreende dos seguintes arestos, verbis:

“EMENTA: I. PIS/COFINS: base de cálculo: L. 9.718/98, art. 3º, § 1º: inconstitucionalidade. Ao julgar os RREE 346.084, Ilmar; 357.950, 358.273 e 390.840, Marco Aurélio, Pleno, 9.11.2005 (Inf./STF 408), o Supremo Tribunal declarou a inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da L. 9.718/98, por entender que a ampliação da base de cálculo da COFINS por lei ordinária violou a redação original do art. 195, I, da Constituição Federal, ainda vigente ao ser editada a mencionada norma legal. II. PIS/COFINS: aumento de alíquota por lei ordinária (L. 9.718/98, art. 8º): ausência de violação ao princípio da hierarquia das leis, cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado às espécies normativas previstas na Constituição Federal. Precedente: ADC 1, Moreira Alves, RTJ 156/721. III. PIS/COFINS: regime de compensação diferenciado: as alterações introduzidas pelo art. 8º da L. 9.718/98 disciplinaram situações distintas, razão pela qual é legítima a diferenciação no regime de compensação. Precedente: RE 336.134, Ilmar, RTJ 185/352. IV. Contribuição social: instituição ou aumento por medida provisória: prazo de anterioridade (CF., art. 195, § 6º). O termo a quo do prazo de anterioridade da contribuição social criada ou aumentada por medida provisória é a data de sua primitiva edição, e não daquela que - após sucessivas reedições - tenha sido convertida em lei. Precedentes.” (RE-AgR 419010/RJ - RIO DE JANEIRO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Julgamento: 15/08/2006, Órgão Julgador: Primeira Turma).

No mesmo sentido:

“CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, § 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobre põe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada.” (RE 390840/MG, RECURSO EXTRAORDINÁRIO, relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Julgamento: 09/11/2005, Órgão Julgador: Tribunal Pleno).

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.15.004036-0 AC 1094784
APTE : TAIVEL VEICULOS E PECAS
ADV : ~~INT~~MAISTELA FERREIRA DE
SOUZA MIGLIOLI SABBAG
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2007269067
RECTE : TAIVEL VEICULOS E PECAS
ENDER : ~~LA~~PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -
TORRE SUL
: VICE-PRESIDÊNCIA

RELATOR

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, em face de acórdão deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento aos recursos de apelação da União Federal e da impetrante e à remessa oficial, reconhecendo a impossibilidade de ampliação da base de cálculo da COFINS e a legitimidade da majoração da alíquota da referida exação, nos moldes da Lei nº 9.718/98.

A parte insurgente alega que o acórdão recorrido nega vigência ao artigo 2º, da lei Complementar nº 70/91, bem assim contraria o princípio da hierarquia das leis.

O recurso não merece seguimento.

Como se infere dos presentes autos, não atende o recorrente a requisito extrínseco indispensável à admissão do recurso, qual seja, a tempestividade.

É que o v. acórdão recorrido foi publicado em 14/09/2007, conforme atesta a certidão de fls. 245, tendo sido protocolizado o recurso especial apenas em 02/10/2007, portanto, além do prazo previsto no artigo 508, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.15.004036-0 AC 1094784
APTE : TAIVEL VEICULOS E PECAS
ADV : ~~INT~~MAISTELA FERREIRA DE
SOUZA MIGLIOLI SABBAG
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : REX 2007269068
RECTE : TAIVEL VEICULOS E PECAS
ENDER : ~~LA~~PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -
TORRE SUL
: VICE-PRESIDÊNCIA

RELATOR

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, em face de acórdão deste Tribunal

Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento aos recursos de apelação da União Federal e da impetrante e à remessa oficial, reconhecendo a impossibilidade de ampliação da base de cálculo da COFINS e a legitimidade da majoração da alíquota da referida exação, nos moldes da Lei nº 9.718/98.

A parte insurgente alega que o acórdão recorrido viola os artigos 150, inciso II; 154, inciso I e 195, inciso I e § 4º, da Carta Magna. Destaca, outrossim, a repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto jurídico-econômico gerado por reiteradas decisões no sentido da decisão ora recorrida a fim de sustentar e legitimar a sua pretensão atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

O recurso não merece seguimento.

Como se infere dos presentes autos, não atende o recorrente a requisito extrínseco indispensável à admissão do recurso, qual seja, a tempestividade.

É que o v. acórdão recorrido foi publicado em 14/09/2007, conforme atesta a certidão de fls. 245, tendo sido protocolizado o recurso extraordinário apenas em 02/10/2007, portanto, além do prazo previsto no artigo 508, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.82.038515-0 AC 974956
APTE : SOCORRO CIMENTO E
MATERIAIS PARA CONSTRUCAO
EM GERAL LTDA
ADV : ALEXANDRE DANTAS
FRONZAGLIA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA
PETIÇÃO : RESP 2005139380
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -
TORRE SUL
: VICE-PRESIDÊNCIA

RELATOR

Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido violou o art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

Aduz, outrossim, dissídio jurisprudencial sobre a matéria, trazendo arestos do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Tenho que não deve ser admitido o recurso, consoante se vê do seguinte precedentes do Superior Tribunal de Justiça, o qual não demonstra haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

“PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ALEGADA NULIDADE DA CDA, A PRETEXTO DE AUSÊNCIA DE LANÇAMENTO - MULTA FISCAL DETERMINADA COM BASE NO DL N. 1.025/69 - PRETENDIDA REDUÇÃO - PRETENSÃO RECURSAL DESACOLHIDA.

(...)

- No que se refere à matéria atinente à multa, assentou a Corte de origem que a Súmula n. 168 do colendo TFR, a qual dispõe que "os encargos de 20% do Decreto-lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da união e substitui, nos embargos, a condenação do devedor nos honorários advocatícios", ainda vige, de modo que afastou a verba honorária estabelecida na sentença e no acórdão, a fim de que permanecesse, apenas, o encargo de 20% do Decreto-lei n. 1.025/69. Esse modo de julgar se harmoniza com o entendimento de que uma vez que o encargo de 20% previsto no artigo 1º do Decreto-lei n. 1.025/69, além de atender a despesas com a cobrança de tributos não-recolhidos, substitui os honorários advocatícios, "é inadmissível a condenação em duplicidade da referida verba, caracterizando inegável 'bis in idem' e afrontando o princípio de que a execução deve realizar-se da forma menos onerosa para o devedor" (REsp 181.747/RN, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 10.04.2000).

- Recurso especial improvido.”

(RESP 281736/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, j. 14.12.2004, DJ 25.04.2005)(grifei)

Diante deste precedente, que demonstra de que maneira se consolidou a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, e nos termos de sua Súmula nº 83, não resta caracterizado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida foi lançada exatamente naquele sentido.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.82.038515-0 AC 974956
APTE : SOCORRO CIMENTO E
MATERIAIS PARA CONSTRUCAO
EM GERAL LTDA
ADV : ALEXANDRE DANTAS
FRONZAGLIA
APDO : União Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA
PETIÇÃO : RESP 2007199284
RECTE : SOCORRO CIMENTO E
MATERIAIS PARA CONSTRUCAO
EM GERAL LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -
TORRE SUL
: VICE-PRESIDÊNCIA

RELATOR

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal.

Alega ter ocorrido violação ao art. 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, ao não suprir as omissões indicadas nos embargos de declaração, bem como aos arts. 161 e 167 do Código Tributário Nacional e ao art. 21 do Código de Processo Civil.

Aduz, outrossim, dissídio jurisprudencial sobre a matéria.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido da legitimidade da aplicação da taxa SELIC sobre os débitos para com a Fazenda Nacional, consoante aresto que passo a transcrever:

“RECURSO ESPECIAL - ALÍNEA "A" - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CDA - CRITÉRIO DE CÁLCULO DOS JUROS DE MORA - APLICAÇÃO DA TAXA SELIC - POSSIBILIDADE - ITERATIVOS PRECEDENTES.

É firme a orientação deste Sodalício no sentido da aplicabilidade da Taxa SELIC para a cobrança de débitos fiscais, entendimento consagrado pela colenda Primeira Seção quando do julgamento dos REsp 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC, Relator Ministro Luiz Fux, j. 14.05.03.

Na mesma esteira, os seguintes precedentes: REsp 462710/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 09.06.2003; REsp 475.904/PR, Relator Min. José Delgado, DJU 12.05.2003; REsp 596.198/PR, DJU 14.06.2004, e 443.343/RS, DJU 24.11.2003, ambos relatados por este Magistrado.

Recurso especial provido.”

(RESP 586039/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, j. 22.06.2004, DJ 08.11.2004).

No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: ERESP 426967/MG, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 04.09.2006; RESP 751776/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 31.05.2007.

Outrossim, aquela Colenda Corte tem se manifestado, reiteradamente, que o encargo de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/69 é sempre devido nas execuções fiscais da União, conforme orientação traçada pela Súmula 168 do extinto TFR, consoante aresto que passo a transcrever:

“PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ALEGADA NULIDADE DA CDA, A PRETEXTO DE AUSÊNCIA DE LANÇAMENTO - MULTA FISCAL DETERMINADA COM BASE NO DL N. 1.025/69 - PRETENDIDA REDUÇÃO - PRETENSÃO RECURSAL DESACOLHIDA.

(...)

- No que se refere à matéria atinente à multa, assentou a Corte de origem que a Súmula n. 168 do colendo TFR, a qual dispõe que "os encargos de 20% do Decreto-lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da união e substitui, nos embargos, a condenação do devedor nos honorários advocatícios", ainda vige, de modo que afastou a verba honorária estabelecida na sentença e no acórdão, a fim de que permanecesse, apenas, o encargo de 20% do Decreto-lei n. 1.025/69. Esse modo de julgar se harmoniza com o entendimento de que uma vez que o encargo de 20% previsto no artigo 1º do Decreto-lei n. 1.025/69, além de atender a despesas com a cobrança de tributos não-recolhidos, substitui os honorários advocatícios, "é inadmissível a condenação em duplicidade da referida verba, caracterizando inegável 'bis in idem' e afrontando o princípio de que a execução deve realizar-se da forma menos onerosa para o devedor" (REsp 181.747/RN, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 10.04.2000).

- Recurso especial improvido."

(STJ, 2ª Turma, RESP 281736/RS, j. 14.12.2004, DJ 25.04.2005, rel. Min. Franciulli Netto).

Diante destes precedentes, que demonstram de que maneira se consolidou a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, e nos termos de sua Súmula nº 83, não resta caracterizado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida foi lançada exatamente naquele sentido.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.61.00.008124-4 AMS
APTE : ~~2008.07~~ CIA DE SEGUROS DO ESTADO DE
SAO PAULO COESP
ADV : WALDIR LUIZ BRAGA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2007271093
RECTE : CIA DE SEGUROS DO ESTADO DE
SAO PAULO COESP
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -
TORRE SUL
: VICE-PRESIDÊNCIA

RELATOR
Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c", do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que deu parcial provimento ao recurso de apelação da impetrante e negou provimento ao recurso de apelação da União Federal e à remessa oficial, reconhecendo a impossibilidade de ampliação da base de cálculo da COFINS, nos moldes da Lei nº 9.718/98.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola o artigo 535, do Código de Processo Civil e o artigo 74, caput, da Lei nº 9.430/96, bem como possui interpretação diversa da conferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Com contra-razões de fls. 486/488.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

Inicialmente, não merece prosperar o argumento de violação ao artigo 535, do Código de Processo Civil, sob o fundamento de omissão de apreciação de ponto pelo órgão colegiado, consoante tem decidido a Corte Superior de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA DE MÉRITO (COFINS. SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. ISENÇÃO. LC N.º 70/91. REVOGAÇÃO. ART. 56 DA LEI N.º 9.430/96. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENDIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). INOBSERVÂNCIA DAS EXIGÊNCIAS DO ART. 535, E INCISOS, DO CPC.

1. Rejeitado o recurso especial posto fundado em matéria constitucional e insistindo a embargante que os dispositivos tidos por violados foram examinados no Tribunal a quo sob a ótica infraconstitucional, revela-se nítido o caráter infringente dos embargos.

2. Deveras, é cediço que inócenas as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decisum no que pertine à constitucionalidade da Lei nº 9.430/96, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração,

dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC.

3. Decisão que rejeitou os embargos de declaração mantida.

4. Agravo Regimental desprovido.”

(AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 747.839/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10.04.2007, DJ 07.05.2007 p. 278)

O recurso ora interposto não merece seguimento, vez que o acórdão recorrido está em consonância com a orientação pretoriana sobre o tema, verbis:

“CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. COFINS. ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI 9.718/98. CONCEITO DE FATURAMENTO. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. PRECEDENTES DO STF. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE DIFERENTES ESPÉCIES. SUCESSIVOS REGIMES DE COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA OU EXAME DA CAUSA À LUZ DO DIREITO SUPERVENIENTE. INVIABILIDADE.

1. (omissis...)

2. (omissis...)

3. A compensação, modalidade excepcional de extinção do crédito tributário, foi introduzida no ordenamento pelo art. 66 da Lei 8.383/91, limitada a tributos e contribuições da mesma espécie.

4. A Lei 9.430/96 trouxe a possibilidade de compensação entre tributos de espécies distintas, a ser autorizada e realizada pela Secretaria da Receita Federal, após a análise de cada caso, a requerimento do contribuinte ou de ofício (Decreto 2.138/97), com relação aos tributos sob administração daquele órgão.

5. Essa situação somente foi modificada com a edição da Lei 10.637/02, que deu nova redação ao art. 74 da Lei 9.430/96, autorizando, para os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, a compensação de iniciativa do contribuinte, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

6. Além disso, desde 10.01.2001, com o advento da Lei Complementar 104, que introduziu no Código Tributário o art. 170-A, segundo o qual "é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", agregou-se novo requisito para a realização da compensação tributária: a inexistência de discussão judicial sobre os créditos a serem utilizados pelo contribuinte na compensação.

7. Atualmente, portanto, a compensação será viável apenas após o trânsito em julgado da decisão, devendo ocorrer, de acordo com o regime previsto na Lei 10.637/02, isto é, (a) por iniciativa do contribuinte, (b) entre quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, (c) mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

8. É inviável, no âmbito do recurso especial, não apenas a aplicação retroativa do direito superveniente, mas também a apreciação da causa à luz de seus preceitos, os quais, ao mesmo tempo em que ampliaram o rol das espécies tributárias compensáveis, condicionaram a realização da compensação a outros requisitos, cuja existência não constou da causa de pedir e nem foi objeto de exame nas instâncias ordinárias.

9. No caso concreto, tendo em vista o regime normativo vigente à época da postulação (2000), não é possível seja autorizada a compensação, o que, evidentemente, não compromete o eventual direito da impetrante de proceder à compensação dos créditos na conformidade com as normas supervenientes, se atender aos requisitos próprios.

10. Recurso especial a que se dá parcial provimento.”

(REsp 905.795/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03.05.2007, DJ 17.05.2007 p. 219)

Ante o entendimento firmado pela Superior Corte de Justiça, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.61.00.008124-4 AMS
APTE : ~~2000.61.00.008124-4~~ SEGUROS DO ESTADO DE
SAO PAULO COESP
ADV : WALDIR LUIZ BRAGA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : REX 2007278125
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -
TORRE SUL

: VICE-PRESIDÊNCIA

RELATOR
Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que deu parcial provimento ao recurso de apelação da impetrante e negou provimento ao recurso de apelação da União Federal e à remessa oficial, reconhecendo a impossibilidade de ampliação da base de cálculo da COFINS, nos moldes da Lei nº 9.718/98.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola os artigos 154, inciso I e 195, § 4º, da Constituição Federal. Destaca, outrossim, a repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto jurídico-econômico gerado por reiteradas decisões no sentido da decisão ora recorrida a fim de sustentar e legitimar a sua pretensão atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Com contra-razões de fls. 477/482.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

A pretensão recursal não merece prosperar.

É que o decisum recorrido está em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência assentada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, que já declarou a inconstitucionalidade do artigo 3º, § 1º, e a constitucionalidade do artigo 8º, da Lei nº 9.718/98, como se depreende dos seguintes arestos, verbis:

"EMENTA: 1. PIS/COFINS: base de cálculo: L. 9.718/98, art. 3º, § 1º: inconstitucionalidade. Ao julgar os RREE 346.084, Ilmar; 357.950, 358.273 e 390.840, Marco Aurélio, Pleno, 9.11.2005 (Inf./STF 408), o Supremo Tribunal declarou a inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da L. 9.718/98, por entender que a ampliação da base de cálculo da COFINS por lei ordinária violou a redação original do art. 195, I, da Constituição Federal, ainda vigente ao ser editada a mencionada norma legal. 2. Agravo regimental: desprovimento: patente natureza infraconstitucional do debate acerca de qual legislação é aplicável com a declaração de inconstitucionalidade; questão, ademais, que não foi objeto do RE."

(RE-ED 523943 / SP - SÃO PAULOEMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE Julgamento: 25/06/2007 Órgão Julgador: Primeira Turma)

"CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, § 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepo-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada." (RE 390840/MG, RECURSO EXTRAORDINÁRIO, relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Julgamento: 09/11/2005, Órgão Julgador: Tribunal Pleno).

Desse modo, ante o entendimento firmado pela Suprema Corte, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.05.007446-0 AC 1093996

APTE : CITOCAMP LABORATORIO DE
PATOLOGIA S/C LTDA

ADV : JOSE LUIZ MATTHES e outros

APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

PETIÇÃO : REX 2007091376

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -
TORRE SUL
: VICE-PRESIDÊNCIA

RELATOR
Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário, interposto com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal que reconheceu a inconstitucionalidade da majoração da base de cálculo do PIS e da COFINS, nos moldes do artigo 3º da Lei nº 9.718/98.

Alega a parte recorrente ter o v. acórdão contrariado os artigos 195, I, b e 239 da Constituição Federal.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, apesar de ter tomado ciência da decisão recorrida em data anterior a 03.05.2007.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que não deve ser admitido o recurso.

Com efeito, o Excelso Pretório já declarou a inconstitucionalidade do artigo 3º, parágrafo 1º, da Lei nº 9.718/98, o que revela estar caracterizada a contrariedade à Constituição Federal, como se pode depreender do seguinte aresto:

“CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, § 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobreposição ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada.”

(RE-AgR nº 346084/PR, Rel. Min. Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, j. 09.11.2005, DJ 01.09.2006, p. 19.)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 18 de janeiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice Presidente

PROC. : 2004.61.05.007446-0 AC 1093996
APTE : CITOCAMP LABORATORIO DE
PATOLOGIA S/C LTDA
ADV : JOSE LUIZ MATTHES e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
PETIÇÃO : REX 2007129281
RECTE : CITOCAMP LABORATORIO DE
PATOLOGIA S/C LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -
TORRE SUL
: VICE-PRESIDÊNCIA

RELATOR
Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal Regional Federal que reconheceu a constitucionalidade da Lei nº 9.715/98.

Alega a parte recorrente violação aos artigos 154, I, 167, IV, 195, I e § 4º e 239 da Constituição Federal.

Da decisão recorrida foi dada ciência ao recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que o desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional. E, assim, tenho que não deve ser admitido o recurso.

Com efeito, o Excelso Pretório já declarou a constitucionalidade das alterações introduzidas pela MP 1.212/95 e suas reedições, bem como das Leis nº 9.715/98 e 9.718/98, o que revela não estar caracterizada a contrariedade à Constituição Federal, como se pode depreender dos seguintes arestos:

“Recurso extraordinário: descabimento. 1. Acórdão recorrido na linha do entendimento do STF da continuidade da exigência do PIS na forma da LC 7/70, à vista da inconstitucionalidade dos Decretos-leis 2.445/88 e 2.449/88: precedente (RE 169.091-7, Pleno, 7.6.95, Pertence, DJ 4.8.95). 2. Questão relativa à constitucionalidade da MP 1.212/95 e suas reedições não apreciada pelo acórdão recorrido, porque não objeto do pedido inicial. 3. É da jurisprudência do Supremo Tribunal a constitucionalidade das alterações introduzidas pela MP 1212/95 e suas reedições (ADIn 1417, Gallotti, DJ 23.03.01, RTJ 176/1026; RREE 360.359, 10.12.2002, 1ª T., Moreira; 356.368-AgR, 29.4.2003, 2ª T., Maurício)”

(RE-AgR 479135 / RJ, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, j. 26.06.2007, DJ 17.08.2007, p. 51)

“TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS. MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.212/95 E REEDIÇÕES. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.”

(AI-AgR 450090 / MG, Relatora Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, j. 13.12.2006, DJ 16.02.2007, p. 28)

“TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. HIERARQUIA DAS LEIS. CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS 9.715/98 E 9.718/98. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. PRAZO NONAGESIMAL. OBSERVÂNCIA. I - o Pleno desta Corte já analisou e declarou constitucional as Leis 9.715/98 e 9.718/98. Inocorrência de afronta ao princípio da hierarquia das leis. II - O prazo nonagesimal (CF, art. 195, § 6º) é contado a partir da publicação da Medida Provisória que houver instituído ou modificado a contribuição. Precedentes. III - Constitucionalidade da exigência do PIS, com as alterações introduzidas pela Lei 9.715/98, para os fatos geradores ocorridos a partir da contagem do prazo nonagesimal da MP 1.212/95. IV - Agravo Regimental improvido.”

(RE-AgR nº 400287/PE, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, j. 29.05.2007, DJ 22.06.2007, p. 35)

Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso extraordinário.

Intime-se.

São Paulo, 18 de janeiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.05.007446-0 AC 1093996
APTE : CITOCAMP LABORATORIO DE
PATOLOGIA S/C LTDA
ADV : JOSE LUIZ MATTHES e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
PETIÇÃO : RESP 2007129283
RECTE : CITOCAMP LABORATORIO DE
PATOLOGIA S/C LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -
TORRE SUL
: VICE-PRESIDÊNCIA

RELATOR

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas “a” e “c”, inciso III, do artigo 105 da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal Regional Federal que reconheceu a constitucionalidade da Lei nº 9.715/98.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido negou vigência aos artigos 535 do CPC e 3º da Lei Complementar nº 7/70. Sustenta, ainda, a ocorrência de dissídio jurisprudencial.

Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Primeiramente, não restou caracterizada a violação ao art. 535, pois como já decidi o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. SUCESSÃO DE EMPRESAS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC.

(...)

3. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.”

(REsp 758625/MG; Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 09/08/2005, DJ 22.08.2005 p. 167)

Com relação às demais violações alegadas, o recurso também não merece ser admitido.

O Superior Tribunal de Justiça entende que a averiguação da MP nº 1212/95 é inviável em sede de recurso especial, por se tratar de matéria eminentemente

constitucional, conforme tem se manifestado, reiteradamente, a saber:

“TRIBUTÁRIO. PIS. CONTROVÉRSIA DECIDIDA COM FUNDAMENTAÇÃO DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE.

1. A matéria trazida no recurso especial, no que toca ao exame da MP 1.212/95, convertida na Lei 9.715/98, foi decidida no acórdão recorrido por fundamento de natureza eminentemente constitucional, insuscetível de exame nesta via.

2. A controvérsia a respeito da incompatibilidade entre lei ordinária e lei complementar é de natureza constitucional, já que a invasão, por lei ordinária, da esfera de competência reservada constitucionalmente à lei complementar, acarreta a sua inconstitucionalidade, e não a sua ilegalidade. Precedentes do STF.

3. Recurso especial não conhecido.”

(REsp 979684/CE, rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, j. 09.10.2007, DJ 22.10.2007, p. 229)

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535 DO CPC. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. VIA ESPECIAL. PIS/PASEP. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.212/95 E REEDIÇÕES. LEI Nº 9.715/98. BASE DE CÁLCULO. ALÍQUOTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INDEMONSTRADA.

1. Na via especial, ainda que para fins de prequestionamento, não cabe o exame de matéria constitucional. Da mesma forma, é inadmissível a análise de pretensa violação ao art. 535 do CPC quando lastreada exclusivamente em matéria constitucional, sob pena de usurpação de competência do Pretório Excelso, a quem incumbe o juízo de admissibilidade dos recursos extraordinários.

2. O Tribunal a quo negou a pretensão do recorrente sob enfoque eminentemente constitucional, cujo reexame é da competência exclusiva do STF.

3. O não-cumprimento das formalidades exigidas pelos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255 do RISTJ impede o conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional.

4. Recurso especial improvido.”

(REsp nº 853293/SP, rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, j. 12.09.2006, DJU 25.09.2006, p. 259)

Por conseguinte, também não se encontra presente a hipótese constante da alínea c, inciso III, artigo 105 da Constituição Federal, pois não restou demonstrado o dissídio jurisprudencial exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 18 de janeiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.00.012823-4 AMS
APTE : ~~ERWIN~~ GUTH LTDA
ADV : NELSON WILIANS FRATONI
RODRIGUES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : REX 2007281431
RECTE : ERWIN GUTH LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -
TORRE SUL
: VICE-PRESIDÊNCIA

RELATOR

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea “a”, do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento aos recursos de apelação da União Federal e da impetrante e deu provimento à remessa oficial, reconhecendo a impossibilidade de ampliação da base de cálculo da COFINS e a legitimidade da majoração da alíquota da referida exação, nos moldes do § 1º, do artigo 3º, da Lei nº 9.718/98 e artigo 8º, do mesmo diploma legal.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola os artigos 59 e 69, da Constituição Federal. Destaca, outrossim, a repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto jurídico-econômico gerado por reiteradas decisões no sentido da decisão ora recorrida a fim de sustentar e legitimar a sua pretensão atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Com contra-razões de fls. 403/409.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

A pretensão recursal não merece prosperar.

É que o decisum recorrido, ao reconhecer a possibilidade de majoração da alíquota da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, implementada pela Lei nº 9.718/98, está em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência assentada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal que, inclusive, já declarou a constitucionalidade do artigo 8º, da Lei nº 9.718/98, como se depreende dos seguintes arestos, verbis:

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. COFINS. ART. 8º, CAPUT, DA LEI 9.718/98. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES. I - O Supremo Tribunal Federal, nos julgamentos dos RE 336.134/RS e RE 357.950/RS, decidiu pela constitucionalidade do art. 8º, caput, e § 1º, da Lei 9.718/98. II - Desnecessidade de lei complementar para majoração de alíquota de contribuição cuja instituição ocorreu nos termos do art. 195, I, da CF. Precedentes. III - Aplicação, no tempo, dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/98. Redação anterior ao advento da EC 20/98. IV - Embargos de declaração convertidos em agravo regimental a que se nega provimento.”

(RE-ED 378877 / GO – GOIÁS EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI Julgamento: 27/11/2007 Órgão Julgador: Primeira Turma)

“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. ART. 8º DA LEI N. 9.718/98. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA DA CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que não houve afronta à Constituição da República. Precedentes. 2. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil.”

(RE-(AgR 488180 / SP - SÃO PAULO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA Julgamento: 20/11/2007 Órgão Julgador:

Primeira Turma)

“EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. COFINS. Constitucionalidade do art. 8º da Lei 9.718/98. Precedente. 3. Alegação de ofensa ao princípio da isonomia. Improcedência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(RE-AgR 488777 / SP - SÃO PAULO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. GILMAR MENDES Julgamento: 16/10/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.00.012823-4 AMS
APTE : ~~288777~~ GUTH LTDA
ADV : NELSON WILIANS FRATONI
RODRIGUES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : REX 2007287075
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -
TORRE SUL
: VICE-PRESIDÊNCIA

RELATOR

Vistos.
Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea “a”, do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento aos recursos de apelação da União Federal e da impetrante e deu provimento à remessa oficial, reconhecendo a impossibilidade de ampliação da base de cálculo da COFINS e a legitimidade da majoração da alíquota da referida exação, nos moldes do § 1º, do artigo 3º, da Lei nº 9.718/98 e artigo 8º, do mesmo diploma legal.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola os artigos 154, inciso I e 195, § 4º, da Constituição Federal. Destaca, outrossim, a repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto jurídico-econômico gerado por reiteradas decisões no sentido da decisão ora recorrida a fim de sustentar e legitimar a sua pretensão atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Com contra-razões de fls. 392/399.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

A pretensão recursal não merece prosperar.

É que o decisum recorrido está em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência assentada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal que, inclusive, já declarou a inconstitucionalidade do artigo 3º, § 1º, e a constitucionalidade do artigo 8º, da Lei nº 9.718/98, como se depreende dos seguintes arestos, verbis:

“EMENTA: 1. PIS/COFINS: base de cálculo: L. 9.718/98, art. 3º, § 1º: inconstitucionalidade. Ao julgar os RREE 346.084, Ilmar; 357.950, 358.273 e 390.840, Marco Aurélio, Pleno, 9.11.2005 (Inf./STF 408), o Supremo Tribunal declarou a inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da L. 9.718/98, por entender que a ampliação da base de cálculo da COFINS por lei ordinária violou a redação original do art. 195, I, da Constituição Federal, ainda vigente ao ser editada a mencionada norma legal. 2. Agravo regimental: desprovemento: patente natureza infraconstitucional do debate acerca de qual legislação é aplicável com a declaração de inconstitucionalidade; questão, ademais, que não foi objeto do RE.”

(RE-ED 523943 / SP - SÃO PAULOEMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE Julgamento: 25/06/2007 Órgão Julgador: Primeira Turma)

“CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, § 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobreposição ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada.” (RE 390840/MG, RECURSO EXTRAORDINÁRIO, relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Julgamento: 09/11/2005, Órgão Julgador: Tribunal Pleno).

Desse modo, ante o entendimento firmado pela Suprema Corte, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.26.002861-6 AMS
APTE : ~~BRITIC~~ GESTONE FIRESTONE DO
BRASIL IND/ E COM/ LTDA
ADV : LUIZ FERNANDO DE PALMA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA
PETIÇÃO : REX 2007014302
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -
TORRE SUL
: VICE-PRESIDÊNCIA

RELATOR
Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea “a”, do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que deu parcial provimento ao recurso de apelação da impetrante, reconhecendo a impossibilidade de ampliação da base de cálculo da COFINS, nos moldes da Lei nº 9.718/98.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola os artigos 154, inciso I; 195, § 4º e 239, da Constituição Federal.

O recurso excepcional foi interposto anteriormente à data de 03.05.2007, o que desobriga, a parte recorrente de demonstrar a existência de repercussão geral, consoante o decidido pelo Pretório Excelso na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Com contra-razões de fls. 1207/1213.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

A pretensão recursal não merece prosperar.

É que o decisum recorrido, ao reconhecer a impossibilidade da ampliação da base de cálculo da exação relativa à Contribuição para o Financiamento da Seguridade

Social – COFINS, implementada pela Lei nº 9.718/98, está em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência assentada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal que, inclusive, já declarou a inconstitucionalidade do artigo 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98, como se depreende dos seguintes arestos, verbis:

“EMENTA: I. PIS/COFINS: base de cálculo: L. 9.718/98, art. 3º, § 1º: inconstitucionalidade. Ao julgar os RREE 346.084, Ilmar; 357.950, 358.273 e 390.840, Marco Aurélio, Pleno, 9.11.2005 (Inf./STF 408), o Supremo Tribunal declarou a inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da L. 9.718/98, por entender que a ampliação da base de cálculo da COFINS por lei ordinária violou a redação original do art. 195, I, da Constituição Federal, ainda vigente ao ser editada a mencionada norma legal. II. PIS/COFINS: aumento de alíquota por lei ordinária (L. 9.718/98, art. 8º): ausência de violação ao princípio da hierarquia das leis, cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado às espécies normativas previstas na Constituição Federal. Precedente: ADC 1, Moreira Alves, RTJ 156/721. III. PIS/COFINS: regime de compensação diferenciado: as alterações introduzidas pelo art. 8º da L. 9.718/98 disciplinaram situações distintas, razão pela qual é legítima a diferenciação no regime de compensação. Precedente: RE 336.134, Ilmar, RTJ 185/352. IV. Contribuição social: instituição ou aumento por medida provisória: prazo de anterioridade (CF., art. 195, § 6º). O termo a quo do prazo de anterioridade da contribuição social criada ou aumentada por medida provisória é a data de sua primitiva edição, e não daquela que - após sucessivas reedições - tenha sido convertida em lei. Precedentes.” (RE-AgR 419010/RJ - RIO DE JANEIRO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Julgamento: 15/08/2006, Órgão Julgador: Primeira Turma).

No mesmo sentido:

“CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, § 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada.” (RE 390840/MG, RECURSO EXTRAORDINÁRIO, relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Julgamento: 09/11/2005, Órgão Julgador: Tribunal Pleno).

Desse modo, ante o entendimento firmado pela Suprema Corte, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.26.002861-6 AMS
APTE : ~~BRITON~~ GESTONE FIRESTONE DO
BRASIL IND/ E COM/ LTDA
ADV : LUIZ FERNANDO DE PALMA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA
PETIÇÃO : RESP 2007014311
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -
TORRE SUL
: VICE-PRESIDÊNCIA

RELATOR
Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea “a”, do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que deu parcial provimento ao recurso de apelação da impetrante, reconhecendo a impossibilidade de ampliação da base de cálculo da COFINS, nos moldes da Lei nº 9.718/98.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido negou vigência aos artigos 2º e 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98, bem como o artigo 110, do CTN, que declara a inalterabilidade das definições, conteúdo e alcance dos institutos, conceitos e formas do direito privado no que compete à matéria tributária.

Com contra-razões de fls. 1201/1206.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

A pretensão recursal não merece prosperar.

Não remanesce em favor da recorrente nenhuma possibilidade de acolhida de sua tese, vez que, o Colendo Superior Tribunal de Justiça reiteradamente vem se pronunciando no sentido de tratar-se de matéria eminentemente constitucional, verbis:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – AGRAVO REGIMENTAL – ART. 462 DO CPC – DIREITO SUPERVENIENTE – PIS/ COFINS – LEI 9.718/98 – RECURSO ESPECIAL – DESCABIMENTO – COFINS – VENDA DE IMÓVEIS: INCIDÊNCIA.

1. A regra contida no art. 462 do CPC tem perfeito cabimento em sede das instâncias ordinárias, devendo ser aplicado o direito superveniente, no momento do julgamento da ação, independentemente de quem possa se beneficiar com a medida. O que não se admite, isso sim, é alteração do pedido ou da causa de pedir delineados na petição inicial.

2. A Segunda Turma, no julgamento dos REspS 703.432/SP e 706.488/SP, em 15/02/2005, alinhou-se à posição da Primeira Turma quanto ao não-conhecimento dos recursos especiais interpostos para impugnar a Lei 9.718/98, sob o fundamento de que a norma teria desnaturado o conceito de faturamento.

3. O conceito de faturamento encontra seu leito natural na Constituição Federal e, portanto, não é possível ao STJ analisar tal definição em nível infraconstitucional, ainda que por alegação de infringência ao art. 110 do CTN ou a outros dispositivos de lei federal.

4. O fato gerador da COFINS é o faturamento mensal da empresa, assim considerada a receita bruta de vendas de mercadorias e de serviços (LC n. 70/91).

5. A empresa que comercializa imóveis é equiparada à empresa comercial e como tal tem faturamento com base nos imóveis vendidos, como resultado econômico da atividade empresarial exercida.

6. A noção de mercadoria do Código Comercial não é um instituto, e sim um conceito que não pode servir de fundamento para a não-incidência de um segmento empresarial que exerce o comércio.

7. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 548.700/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 03.08.2006, DJ 17.08.2006 p. 336)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.26.002861-6 AMS
APTE : ~~BRIDG~~ BRIDGESTONE FIRESTONE DO
BRASIL IND/ E COM/ LTDA
ADV : LUIZ FERNANDO DE PALMA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA
PETIÇÃO : RESP 2007268171
RECTE : BRIDGESTONE FIRESTONE DO
BRASIL IND/ E COM/ LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -
TORRE SUL
: VICE-PRESIDÊNCIA

RELATOR

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas “a” e “c”, do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que deu parcial provimento ao recurso de apelação da impetrante, reconhecendo a impossibilidade de ampliação da base de cálculo da COFINS, nos moldes da Lei nº 9.718/98.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido nega vigência aos artigos 150, § 4º; 156, inciso VII; 165, inciso I e 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, ao autorizar a compensação dos valores indevidamente recolhidos, reconheceu parcialmente a prescrição dos créditos alvitados, ao argumento de que o início do prazo prescricional deve ser limitado ao período de cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, possuindo, assim, interpretação diversa da conferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, materializada na jurisprudência que menciona.

Com contra-razões de fls. 1218/1229.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

A pretensão recursal merece prosperar.

É que o decisum recorrido, ao determinar a aplicação da prescrição quinquenal, está em dissonância com a jurisprudência assentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, como se depreende do seguinte aresto, verbis:

“CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO

PRESCRICIONAL. LC 118/2005.

INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE.

1. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação – expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador.

2. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, DJ de 27.08.2007, declarou inconstitucional a expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar.

3. É legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários.

4. Recurso especial a que se nega provimento.”

(REsp 775.652/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11.09.2007, DJ 11.10.2007 p. 296)

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.26.002861-6 AMS
APTE : ~~BRIDG~~ BRIDGESTONE FIRESTONE DO
BRASIL IND/ E COM/ LTDA
ADV : LUIZ FERNANDO DE PALMA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA
PETIÇÃO : REX 2007268172
RECTE : BRIDGESTONE FIRESTONE DO
BRASIL IND/ E COM/ LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -
TORRE SUL
: VICE-PRESIDÊNCIA

RELATOR

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea “a”, do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que deu parcial provimento ao recurso de apelação da impetrante, reconhecendo a impossibilidade de ampliação da base de cálculo da COFINS, nos moldes da Lei nº 9.718/98.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido contraria o artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna, violando o princípio do direito adquirido. Destaca, outrossim, a repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto jurídico-econômico gerado por reiteradas decisões no sentido da decisão ora recorrida a fim de sustentar e legitimar a sua pretensão atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Com contra-razões de fls. 1230/1244.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

A pretensão recursal não merece prosperar.

Resta inviabilizado o prosseguimento do inconformismo, pois, é de curial sabença, que a Suprema Corte consagrou o entendimento de que, se o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais, não há que se falar em ofensa direta à Constituição, o que autorizaria, em tese, a admissão do recurso excepcional, verbis:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. 1. O Tribunal a quo não se manifestou explicitamente sobre os temas constitucionais tidos por violados. Incidência das Súmulas ns. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 2. Controvérsia decidida à luz de legislações infraconstitucionais. Ofensa indireta à Constituição do Brasil. 3. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AI-Agr 657857 / SP - SÃO PAULO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. EROS GRAU Julgamento: 06/11/2007 Órgão Julgador:

Segunda Turma)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

DECISÃO

BLOCO 132765

PROC. : 1999.03.99.004062-2 AMS
APTE : ~~NORBERTO~~ NORBERTO BIAZON
ADV : ALESSANDRO AMBROSIO
ORLANDI e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
PETIÇÃO : RESP 2007267384
RECTE : NORBERTO BIAZON
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -
TORRE SUL
: VICE-PRESIDÊNCIA

RELATOR

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Tribunal, em ação onde se postula a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de FINSOCIAL.

Alega a parte recorrente que o acórdão, ao não permitir a compensação do indébito, em razão da ausência de requerimento na esfera administrativa, contrariou o artigo 74, da Lei nº 9.430/96.

Aduz, outrossim, dissídio jurisprudencial sobre a matéria, trazendo arestos do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sentido oposto ao da decisão proferida.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

Tenho que deve ser admitido o recurso pois, no tocante a exigência de requerimento administrativo, o acórdão não está em consonância com o entendimento consolidado do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme o aresto a seguir transcrito:

“TRIBUTÁRIO – FINSOCIAL – COFINS – INCONSTITUCIONALIDADE DAS MAJORAÇÕES DE ALÍQUOTAS DO FINSOCIAL – COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS – VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE FINSOCIAL – CONTRIBUIÇÕES DA MESMA ESPÉCIE – LEI N. 9.430/96 – HONORÁRIOS.

1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao direito de se pleitear a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de FINSOCIAL, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade dos aumentos de alíquotas determinados pelas Leis n. 7.787 e n. 7.894, ambas de 1989 e pela Lei n. 8.147/90.

2. Cumpre evidenciar que não há, no acórdão recorrido, qualquer omissão, contradição ou obscuridade, pois o Tribunal de origem apreciou toda a matéria recursal devolvida, como se verifica da leitura dos acórdãos da apelação e dos embargos declaratórios. Dessa forma, não foi violado o artigo 535 do Estatuto Processual Civil.

3. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 24 de março de 2004, adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição dá-se após expirado o prazo de cinco anos, contado do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita.

4. Quanto à forma de compensação, a legislação que disciplina o direito à restituição dos tributos indevidamente recolhidos, in casu, fundamenta-se na norma vigente no momento do ajuizamento da ação (26.6.2000), ou seja, a Lei n. 9.430/96.

5. A compensação do FINSOCIAL, na hipótese dos autos, ocorrerá com parcelas do próprio FINSOCIAL e da COFINS.

6. Na hipótese dos autos, em face da data de propositura da ação, o marco prescricional para a repetição de indébito ocorre a partir de 26.6.1990, isto é, sendo a

pretensão da parte referente a tributos indevidamente recolhidos no período compreendido entre fevereiro de 1990 a maio de 1992 constata-se, pois, a prescrição parcial das parcelas pleiteadas.

7. Sobre expurgos inflacionários, na forma do entendimento sedimentado no STJ, os índices a serem aplicados na repetição de indébito são: o IPC, para o período de outubro a dezembro de 1989, e de março de 1990 a janeiro de 1991; o INPC, a partir da promulgação da Lei n. 8.177/91 até dezembro de 1991; a UFIR, a partir de janeiro de 1992 até dezembro de 1995, em conformidade com a Lei n. 8.383/91.

Com a edição da Lei n. 9.250/95, foi estatuído, em seu art. 39, § 4º, que, a partir de 1º.1.1996, a compensação ou a restituição de tributos federais será acrescida de juros equivalentes à taxa SELIC acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido.

8. Diante desse desate, as partes arcarão com as verbas da sucumbência, incluídos os honorários advocatícios, sobre o valor da condenação, na proporção do respectivo decaimento.

Recurso conhecido e provido em parte, no tocante à compensação de parcelas recolhidas indevidamente a título de FINSOCIAL, as quais serão compensadas com parcelas do próprio FINSOCIAL e da COFINS; e quanto à prescrição decenal e à inclusão dos expurgos inflacionários, na forma explicitada no voto.”

(REsp nº 887055/SP Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 15.03.2007, DJ 29.03.2007, p. 251) (Grifei)

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice Presidente

PROC. : 1999.61.15.006277-9 AC 1131026

APTE : SUPERMERCADO ARCO IRIS
LTDA e outros

ADV : JAIME ANTONIO MIOTTO

APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

APDO : OS MESMOS

PETIÇÃO : RESP 2007307379

RECTE : SUPERMERCADO ARCO IRIS
LTDA

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -
TORRE SUL
: VICE-PRESIDÊNCIA

RELATOR
Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Tribunal, em ação onde se postula a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de FINSOCIAL.

Alega a parte recorrente que o v. acórdão, ao não reconhecer a prescrição decenal, contrariou os artigos 150 e 168, inciso I, do Código Tributário Nacional.

Aduz, outrossim, dissídio jurisprudencial sobre a matéria, trazendo arestos do Colendo Superior Tribunal de Justiça em sentido oposto ao da decisão proferida.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

Tenho que deve ser admitido o recurso, consoante se vê do seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o qual demonstra haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal e o dissídio jurisprudencial, vez que se encontra em dissonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

“TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. PRESCRIÇÃO. INÍCIO DO PRAZO. LC Nº 118/2005. ART. 3º. NORMA DE CUNHO MODIFICADOR E NÃO MERAMENTE INTERPRETATIVA. NÃO-APLICAÇÃO RETROATIVA. POSIÇÃO DA 1ª SEÇÃO. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA NA CORTE ESPECIAL (AI NOS ERESP Nº 644736/PE).

1. Uniforme na 1ª Seção do STJ que, no caso de lançamento tributário por homologação e havendo silêncio do Fisco, o prazo decadencial só se inicia após decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, a partir da homologação tácita do lançamento. Estando o tributo em tela sujeito a lançamento por homologação, aplicam-se a decadência e a prescrição nos moldes acima. Não há se falar em prazo prescricional a contar da declaração de inconstitucionalidade pelo STF ou da Resolução do Senado. Aplica-se o prazo prescricional conforme pacificado pelo STJ, id est, a corrente dos cinco mais cinco.

2. A ação foi ajuizada em 18/01/2001. Valores recolhidos, a título de Finsocial, entre 10/90 e 08/91. Não transcorreu, entre o prazo do recolhimento (contado a partir

de 01/1991) e o do ingresso da ação em juízo, o prazo de 10 (dez) anos. Inexiste prescrição sem que tenha havido homologação expressa da Fazenda, atinente ao prazo de 10 (dez) anos (5 + 5), a partir de cada fato gerador da exação tributária, contados para trás, a partir do ajuizamento da ação.

3. Quanto à LC nº 118/2005, a 1ª Seção deste Sodalício, ao julgar os EREsp nº 327043/DF, em 27/04/2005, posicionou-se, à unanimidade, contra a nova regra prevista no art. 3º da referida LC. Decidiu-se que a LC inovou no plano normativo, não se acatando a tese de que a citada norma teria natureza meramente interpretativa, limitando-se

sua incidência às hipóteses verificadas após sua vigência, em obediência ao princípio da anterioridade tributária.

4. “O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a “interpretação” dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. Tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência” (EREsp nº 327043/DF, Min. Teori Albino Zavascki, voto-vista).

5. Referendando o posicionamento acima discorrido, a distinta Corte Especial, ao julgar, à unanimidade, 06/06/2007, a Arguição de Inconstitucionalidade nos EREsp nº 644736/PE, Relator o eminente

Min. Teori Albino Zavascki, declarou a inconstitucionalidade da expressão “observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5,172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional”, constante do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar

nº 118/2005. Decidiu-se, ainda, que a prescrição ditada pela LC nº 118/2005 teria início a partir de sua vigência, ou seja, 09/06/2005, salvo se a prescrição iniciada na vigência da lei antiga viesse a se completar em menos tempo.

6. Pacificação total da matéria (prescrição), nada mais havendo a ser discutido, cabendo, tão-só, sua aplicação pelos membros do Poder Judiciário e cumprimento pelas partes litigantes.

7. Recurso especial parcialmente provido, com a baixa dos autos ao egrégio Tribunal a quo, para que examine os demais aspectos dos autos.”

(REsp nº 923051/SP Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, j. 26.06.2007, DJ 13.08.2007, p. 351)

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice Presidente

PROC. : 2000.03.99.040155-6 AC 607860

APTE : CASA LAVENIA MATERIAIS DE
CONSTRUCAO LTDA e filia(l)(is) e
outros

ADV : ERICA ZENAIDE MAITAN

APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

APDO : OS MESMOS

PETIÇÃO : RESP 2007297128

RECTE : CASA LAVENIA MATERIAIS DE
CONSTRUCAO LTDA

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -
TORRE SUL
: VICE-PRESIDÊNCIA

RELATOR

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea “c” do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão deste Tribunal Regional Federal que considerou como termo inicial do prazo prescricional do pedido de compensação, o pagamento indevido.

A parte insurgente sustenta a ocorrência de dissídio jurisprudencial.

Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso merece ser admitido.

É que o v. acórdão está em dissonância com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que estabelece, em relação aos tributos lançados por homologação, que a prescrição é quinquenal, devendo, no entanto, ser contada a partir da data em que restou ultimado o prazo para a autoridade administrativa

proceder à homologação do lançamento, em aresto que passo a transcrever:

TRIBUTÁRIO – TRIBUTOS DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS – TESE "CINCO MAIS CINCO" – VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE PIS COMPENSÁVEIS COM PARCELAS DO PRÓPRIO PIS – LEI N. 8.383/91.

1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao direito de se pleitear a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título da contribuição do Programa de Integração Social - PIS.

2. Inexistência de omissão no julgado a quo que justifique a anulação do acórdão recorrido ou a ocorrência de negativa da prestação jurisdicional.

3. O STJ sedimentou jurisprudência no sentido de que o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.

4. Sobre a prescrição, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 24 de março de 2004, adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição dá-se após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. (grifo nosso).

(...).

(STJ, 2ª Turma, RESP 866038/RJ, j. 05.12.2006, DJU 18.12.2006, Rel. Min. Humberto Martins)

Por conseguinte, se encontra presente a hipótese constante da alínea c, do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, pois restou demonstrado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida se encontra em sentido diverso daquele remansosamente decidido por aquela Corte Superior.

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.61.00.048618-9 REOMS
PARTE A : ~~289050~~ COM/ DE REFRIGERACAO
REAL LTDA
ADV : HENRIQUE LEMOS JUNIOR
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES
PETIÇÃO : RESP 2007307036
RECTE : IND/ E COM/ DE REFRIGERACAO
REAL LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -
TORRE SUL
: VICE-PRESIDÊNCIA

RELATOR

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Tribunal, em ação onde se postula a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de FINSOCIAL.

Alega a parte recorrente que o v. acórdão, ao reconhecer a prescrição quinquenal a contar do pagamento indevido do tributo, contrariou os artigos 66, da Lei nº 8.383/91; 142, 168, 169 e 195, inciso I, do Código Tributário Nacional; e 1º, da Lei nº 1.533/51.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

Tenho que deve ser admitido o recurso, consoante se vê do seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o qual demonstra haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em dissonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

“TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. PRESCRIÇÃO. INÍCIO DO PRAZO. LC Nº 118/2005. ART. 3º. NORMA DE CUNHO MODIFICADOR E NÃO MERAMENTE INTERPRETATIVA. NÃO-APLICAÇÃO RETROATIVA. POSIÇÃO DA 1ª SEÇÃO. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA NA CORTE ESPECIAL (AI NOS ERESP Nº 644736/PE).

1. Uniforme na 1ª Seção do STJ que, no caso de lançamento tributário por homologação e havendo silêncio do Fisco, o prazo decadencial só se inicia após decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, a partir da homologação tácita do lançamento. Estando o tributo em tela sujeito a lançamento por homologação, aplicam-se a decadência e a prescrição nos moldes acima. Não há se falar em prazo prescricional a contar da declaração de inconstitucionalidade pelo STF ou da Resolução do Senado. Aplica-se o prazo prescricional conforme pacificado pelo STJ, id est, a corrente dos cinco mais cinco.

2. A ação foi ajuizada em 18/01/2001. Valores recolhidos, a título de Finsocial, entre 10/90 e 08/91. Não transcorreu, entre o prazo do recolhimento (contado a partir de 01/1991) e o do ingresso da ação em juízo, o prazo de 10 (dez) anos. Inexiste prescrição sem que tenha havido homologação expressa da Fazenda, atinente ao prazo de 10 (dez) anos (5 + 5), a partir de cada fato gerador da exação tributária, contados para trás, a partir do ajuizamento da ação.
3. Quanto à LC nº 118/2005, a 1ª Seção deste Sodalício, ao julgar os EREsp nº 327043/DF, em 27/04/2005, posicionou-se, à unanimidade, contra a nova regra prevista no art. 3º da referida LC. Decidiu-se que a LC inovou no plano normativo, não se acatando a tese de que a citada norma teria natureza meramente interpretativa, limitando-se sua incidência às hipóteses verificadas após sua vigência, em obediência ao princípio da anterioridade tributária.
4. “O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a “interpretação” dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. Tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência” (EREsp nº 327043/DF, Min. Teori Albino Zavascki, voto-vista).
5. Referendando o posicionamento acima discorrido, a distinta Corte Especial, ao julgar, à unanimidade, 06/06/2007, a Arguição de Inconstitucionalidade nos EREsp nº 644736/PE, Relator o eminente Min. Teori Albino Zavascki, declarou a inconstitucionalidade da expressão “observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5,172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional”, constante do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005. Decidiu-se, ainda, que a prescrição ditada pela LC nº 118/2005 teria início a partir de sua vigência, ou seja, 09/06/2005, salvo se a prescrição iniciada na vigência da lei antiga viesse a se completar em menos tempo.
6. Pacificação total da matéria (prescrição), nada mais havendo a ser discutido, cabendo, tão-só, sua aplicação pelos membros do Poder Judiciário e cumprimento pelas partes litigantes.
7. Recurso especial parcialmente provido, com a baixa dos autos ao egrégio Tribunal a quo, para que examine os demais aspectos dos autos.”

(REsp nº 923051/SP Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, j. 26.06.2007, DJ 13.08.2007, p. 351)

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice Presidente

PROC. : 2000.61.05.005324-4 AMS
APTE : ~~DISTRIBUIDORA~~ DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS
ALIMENTICIOS JOCAR LTDA
ADV : PAULO CELSO SANCHEZ
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA
PETIÇÃO : RESP 2007067874
RECTE : DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS
ALIMENTICIOS JOCAR LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -
TORRE SUL
: VICE-PRESIDÊNCIA

RELATOR

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas a e c do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão deste Tribunal Regional Federal, que considerou como termo inicial do prazo prescricional do pedido de restituição ou compensação, o pagamento indevido.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido viola a Lei 9430/96 e o Decreto 2138/97, bem como os artigos 150, §4º e 168, I, ambos do CTN. Sustenta, ainda, a ocorrência de dissídio jurisprudencial.

Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso merece ser admitido.

É que o v. acórdão está em dissonância com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que estabelece, em relação aos tributos lançados por homologação, que a prescrição é quinquenal, devendo, no entanto, ser contada a partir da data em que restou ultimado o prazo para a autoridade administrativa

proceder à homologação do lançamento, em aresto que passo a transcrever:

“TRIBUTÁRIO – TRIBUTOS DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS – TESE “CINCO MAIS CINCO” – VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE PIS COMPENSÁVEIS COM PARCELAS DO PRÓPRIO PIS – LEI N. 8.383/91.

1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao direito de se pleitear a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título da contribuição do Programa de Integração Social - PIS.

2. Inexistência de omissão no julgado a quo que justifique a anulação do acórdão recorrido ou a ocorrência de negativa da prestação jurisdicional.

3. O STJ sedimentou jurisprudência no sentido de que o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.

4. Sobre a prescrição, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 24 de março de 2004, adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição dá-se após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. (grifo nosso) (...).”

(RESP 866038/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 05.12.2006, DJU 18.12.2006)

Por conseguinte, também se encontra presente a hipótese constante da alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, pois restou demonstrado o dissídio jurisprudencial exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois o decisum recorrido encontra-se em dissonância com o que, remansosamente, tem decidido o Superior Tribunal de Justiça.

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.61.82.060152-5 AC 1064969

APTE : AUTO POSTO DE SERVICOS

GIRASSOL LTDA

ADV : LUIZ JORGE BRANDAO DABLE

APDO : Uniao Federal (FAZENDA

NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA

AKEMI OWADA

PETIÇÃO : RESP 2007309661

RECTE : AUTO POSTO DE SERVICOS

GIRASSOL LTDA

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -

TORRE SUL

: VICE-PRESIDÊNCIA

RELATOR

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que negou provimento à apelação da executada, não condenando a Fazenda em honorários advocatícios.

Aduz o recorrente ter havido violação à legislação federal, particularmente no que concerne ao art. 26 da Lei nº 6.830/80 e art. 147, § 2º, do Código Tributário Nacional.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido, visto que a decisão recorrida se encontra em desconformidade com o que vem decidindo o Colendo Superior Tribunal de Justiça. Nesse senso, passo a transcrever o seguinte julgado, que demonstra a jurisprudência reiterada daquela Egrégia Corte:

“TRIBUTÁRIO – PROCESSUAL CIVIL – ART. 26, DA LEF – EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL – ANTERIOR CITAÇÃO DO EXECUTADO – EXISTÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA – DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. A controvérsia consiste em saber se o cancelamento da inscrição do débito cobrado pela Fazenda Pública Paulista ocorreu antes da decisão de primeira instância, que extinguiu a execução, de forma a dar ensejo à incidência do art. 26, da LEF, isentando de ônus processuais as partes.

2. É entendimento pacífico nesta Corte que a extinção da execução fiscal, após a citação do devedor, dá ensejo à sucumbência processual, afastando-se a aplicação do art. 26, da LEF. Nesse sentido: AgRg nos EDcl no REsp 812597/PR; Rel. Min. José Delgado - PRIMEIRA TURMA, DJ 03.08.2006 e REsp 673174/RJ; Rel. Min. Castro Meira - SEGUNDA TURMA, DJ 23.05.2005.

3. O recurso não pode ser conhecido pela alínea "c" do permissivo constitucional, pois não foi realizado o necessário cotejo analítico, bem como não foi apresentado,

adequadamente, o dissídio jurisprudencial, porquanto, apesar da transcrição de ementa, deixou-se de demonstrar as circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado e o aresto paradigma.

Recurso especial conhecido em parte e provido.”

(RESP 890375/SP – Proc. 200602117839, rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, j. 15.03.07, v.u., DJ 29.03.07, p. 251)

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.61.08.003131-0 AMS
APTE : ~~ECIRTEC~~ EQUIPAMENTOS E
ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA
ADV : EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA
DE NATAL
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA
PETIÇÃO : RESP 2007321689
RECTE : ECIRTEC EQUIPAMENTOS E
ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -
TORRE SUL
: VICE-PRESIDÊNCIA

RELATOR
Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Tribunal, em ação onde se postula a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de FINSOCIAL.

Alega a parte recorrente que o v. acórdão, ao reconhecer a prescrição quinquenal, contrariou os artigos 150, §§ 1º e 4º, 156, inciso VII, e 168, inciso I, do Código Tributário Nacional; e 535, do Código de Processo Civil.

Aduz, outrossim, dissídio jurisprudencial sobre a matéria, trazendo arestos do Colendo Superior Tribunal de Justiça em sentido oposto ao da decisão proferida.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

Tenho que deve ser admitido o recurso, consoante se vê do seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o qual demonstra haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal e o dissídio jurisprudencial, vez que se encontra em dissonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

“TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. PRESCRIÇÃO. INÍCIO DO PRAZO. LC Nº 118/2005. ART. 3º. NORMA DE CUNHO MODIFICADOR E NÃO MERAMENTE INTERPRETATIVA. NÃO-APLICAÇÃO RETROATIVA. POSIÇÃO DA 1ª SEÇÃO. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA NA CORTE ESPECIAL (AI NOS ERESP Nº 644736/PE).

1. Uniforme na 1ª Seção do STJ que, no caso de lançamento tributário por homologação e havendo silêncio do Fisco, o prazo decadencial só se inicia após decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, a partir da homologação tácita do lançamento. Estando o tributo em tela sujeito a lançamento por homologação, aplicam-se a decadência e a prescrição nos moldes acima. Não há se falar em prazo prescricional a contar da declaração de inconstitucionalidade pelo STF ou da Resolução do Senado. Aplica-se o prazo prescricional conforme pacificado pelo STJ, id est, a corrente dos cinco mais cinco.

2. A ação foi ajuizada em 18/01/2001. Valores recolhidos, a título de Finsocial, entre 10/90 e 08/91. Não transcorreu, entre o prazo do recolhimento (contado a partir de 01/1991) e o do ingresso da ação em juízo, o prazo de 10 (dez) anos. Inexiste prescrição sem que tenha havido homologação expressa da Fazenda, atinente ao prazo de 10 (dez) anos (5 + 5), a partir de cada fato gerador da exação tributária, contados para trás, a partir do ajuizamento da ação.

3. Quanto à LC nº 118/2005, a 1ª Seção deste Sodalício, ao julgar os EREsp nº 327043/DF, em 27/04/2005, posicionou-se, à unanimidade, contra a nova regra prevista no art. 3º da referida LC. Decidiu-se que a LC inovou no plano normativo, não se acatando a tese de que a

citada norma teria natureza meramente interpretativa, limitando-se

sua incidência às hipóteses verificadas após sua vigência, em obediência ao princípio da anterioridade tributária.

4. “O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a “interpretação” dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos

seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. Tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência” (EREsp nº 327043/DF, Min. Teori Albino Zavascki, voto-vista).

5. Referendando o posicionamento acima recorrido, a distinta Corte Especial, ao julgar, à unanimidade, 06/06/2007, a Arguição de Inconstitucionalidade nos EREsp nº 644736/PE, Relator o eminente

Min. Teori Albino Zavascki, declarou a inconstitucionalidade da expressão “observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5,172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional”, constante do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar

nº 118/2005. Decidiu-se, ainda, que a prescrição ditada pela LC nº 118/2005 teria início a partir de sua vigência, ou seja, 09/06/2005, salvo se a prescrição iniciada na vigência da lei antiga viesse a se completar em menos tempo.

6. Pacificação total da matéria (prescrição), nada mais havendo a ser discutido, cabendo, tão-só, sua aplicação pelos membros do Poder Judiciário e cumprimento pelas partes litigantes.

7. Recurso especial parcialmente provido, com a baixa dos autos ao egrégio Tribunal a quo, para que examine os demais aspectos dos autos.”

(REsp nº 923051/SP Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, j. 26.06.2007, DJ 13.08.2007, p. 351)

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice Presidente

PROC. : 2001.61.20.007343-0 AMS
APTE : ~~236110~~ 236110 Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : NIGRO ALUMINIO LTDA
ADV : MARCOS ALEXANDRE PEREZ
RODRIGUES SP
PETIÇÃO : RESP 2007297966
RECTE : NIGRO ALUMINIO LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -
TORRE SUL
: VICE-PRESIDÊNCIA

RELATOR

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas a e c do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão deste Tribunal Regional Federal, que considerou como termo inicial do prazo prescricional quinquenal do pedido de compensação, a publicação da declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-leis 2445/88 e 2448/88.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido viola os artigos 150, §4º e 168, I, ambos do CTN. Sustenta, ainda, a ocorrência de dissídio jurisprudencial.

Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso merece ser admitido.

É que o v. acórdão está em dissonância com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que estabelece, em relação aos tributos lançados por homologação, que a prescrição é quinquenal, devendo, no entanto, ser contada a partir da data em que restou ultimado o prazo para a autoridade administrativa proceder à homologação do lançamento, em aresto que passo a transcrever:

TRIBUTÁRIO – TRIBUTOS DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS – TESE "CINCO MAIS CINCO" – VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE PIS COMPENSÁVEIS COM PARCELAS DO PRÓPRIO PIS – LEI N. 8.383/91.

1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao direito de se pleitear a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título da contribuição do Programa de Integração Social - PIS.

2. Inexistência de omissão no julgado a quo que justifique a anulação do acórdão recorrido ou a ocorrência de negativa da prestação jurisdicional.

3. O STJ sedimentou jurisprudência no sentido de que o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.

4. Sobre a prescrição, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 24 de março de 2004, adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição dá-se após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. (grifo nosso)

(...).

(RESP 866038/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 05.12.2006, DJU 18.12.2006)

Por conseguinte, também se encontra presente a hipótese constante da alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, pois restou demonstrado o dissídio jurisprudencial exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois o decisum recorrido encontra-se em dissonância com o que, remansosamente, tem decidido o Superior Tribunal de Justiça.

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.61.09.006776-7 AMS
APTE : ~~2002.61.09.006776-7~~ Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : COLEGIO PORTINARI DE ENSINO
FUNDAMENTAL S/C LTDA
ADV : JOSE MARIA DUARTE
ALVARENGA FREIRE
PETIÇÃO : RESP 2007265265
RECTE : COLEGIO PORTINARI DE ENSINO
FUNDAMENTAL S/C LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -
TORRE SUL
: VICE-PRESIDÊNCIA

RELATOR

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas “a” e “c”, do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que deu provimento ao recurso de apelação da União Federal e à remessa oficial, reconhecendo a possibilidade de exclusão da impetrante do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, porque efetuado antes do advento da Lei nº 10.034/2000, que em virtude dos serviços prestados, admite o direito à sua opção pelo referido sistema.

A parte insurgente alega que o acórdão contraria os artigos 535, inciso II e 538, § único, do Código de Processo Civil, ao serem rejeitados os embargos de declaração, bem como ao ser imposta multa de 1% sobre o valor atribuído à causa, bem como afronta o artigo 93, inciso IX, da Carta Magna.

Inicialmente, não merece prosperar o argumento de violação ao artigo 535, do Código de Processo Civil, sob o fundamento de omissão de apreciação de ponto pelo órgão colegiado, consoante tem decidido o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. AUSÊNCIA DE CARÁTER PROTELATÓRIO. SÚMULA N. 98/STJ. PIS. COMPENSAÇÃO. COFINS, FINSOCIAL E CSSL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Se a questão suscitada restou suficientemente apreciada nos embargos de declaração, não há por que cogitar de ofensa ao disposto no art. 535 do CPC.
2. Afigura-se inviável a aplicação de multa em sede de embargos de declaração, se estes foram opostos com o manifesto intento de prequestionar a matéria deduzida no apelo especial, e não com o propósito de procrastinar o feito. Aplicação da Súmula n. 98/STJ.
3. A Primeira Seção do STJ, interpretando o art. 66 da Lei n. 8.383/91 – com as alterações advindas das Leis n. 9.069/95 e 9.250/95 –, concluiu que só pode haver compensação entre tributos da mesma espécie que possuam a mesma destinação constitucional. Com efeito, afigura-se inviável a compensação do PIS com parcelas vincendas da Cofins, do Finsocial e da CSSL, visto tratar-se de exações de natureza jurídica diversa com destinações orçamentárias próprias.
4. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.”

(REsp 366.050/CE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 13.12.2005, DJ 13.03.2006 p. 246)

Destarte, considerada a flagrante desnecessidade de eventual decreto de nulidade do acórdão, como pressuposto à admissibilidade do recurso especial.

Entretanto, vislumbro presente a plausibilidade do recurso com relação à imposição de multa, questionada nos termos da Súmula nº 98, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante jurisprudência que transcrevo, in verbis:

“ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. POLICIAL MILITAR. REINTEGRAÇÃO. NULIDADE DA SENTENÇA. NÃO-OCORRÊNCIA. INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DO PEDIDO. MULTA PREVISTA NO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. CARÁTER

NÃO-PROTELATÓRIO DOS EMBARGOS. VERBETE SUMULAR 98/STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há omissão no acórdão recorrida quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte.

2. Descabida a aplicação da multa processual prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC quando os embargos declaratórios não têm caráter protelatório, mas objetivam prequestionar a matéria, requisito indispensável ao acesso às instâncias especiais.

.....”

(REsp nº 734509/BA, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, j. 14.06.2007, DJ 06.08.2007, p.623)

Desse modo, ante o entendimento firmado pela Superior Corte de Justiça e o contido na Súmula 528, do Excelso Supremo Tribunal Federal, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.03.00.005419-6 AG 172788
AGRTE : MARIO LOURENCO GUERRERO
ADV : CELSO EURIDES DA CONCEICAO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R : TUBOBRAS COM/ DE FERROS
LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS
EXEC. FISCAIS SP
PETIÇÃO : RESP 2006278180
RECTE : MARIO LOURENCO GUERRERO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -
TORRE SUL
: VICE-PRESIDÊNCIA

RELATOR

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas a e c do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que negou provimento ao recurso de agravo de instrumento, ao argumento de que não são cabíveis exceções de pré-executividade nos casos em que há necessidade de dilação probatória.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrida afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial, além de negar vigência aos artigos 174 do Código Tributário Nacional, 193 do Código Civil, e artigo 535 do Código de Processo Civil

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de admitir a alegação de prescrição em exceção de pré-executividade, desde que não haja necessidade de dilação probatória, consoante aresto que passo a transcrever:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA. DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIO. PRECEDENTES. EMBARGOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

1. É possível que em exceção de pré-executividade seja alegada a ocorrência da prescrição dos créditos executivos, desde que a matéria tenha sido aventada pela parte, e que não haja a necessidade de dilação probatória.

2. Consoante informa a jurisprudência da Corte essa autorização se evidencia de justiça e de direito, porquanto a adoção de juízo diverso, de não cabimento do exame de prescrição em sede de exceção pré-executividade, resulta em desnecessário e indevido ônus ao contribuinte, que será compelido ao exercício dos embargos do devedor e ao oferecimento da garantia, que muitas vezes não possui.

3. Embargos de divergências conhecidos e desprovidos.

(STJ, Corte Especial, ERESP 388000/RS, j. 16.03.2005, DJ 28.11.2005, rel. Min. Ari Pargendler).”

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU FALTA DE MOTIVAÇÃO NO ACÓRDÃO A QUO. EXECUÇÃO

FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ARGÜIÇÃO DE DECADÊNCIA POR MEIO DE PETIÇÃO AVULSA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. DECISÃO DA MATÉRIA PELA CORTE ESPECIAL (SESSÃO DO DIA 16/03/2005).

1. Recurso especial contra acórdão que, em execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade.
2. Decisão a quo clara e nítida, sem omissões, obscuridades, contradições ou ausência de motivação. O não-acatamento das teses do recurso não implica cerceamento de defesa. Ao juiz cabe apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide. Não está obrigado a julgá-la conforme o pleiteado pelas partes, mas sim com seu livre convencimento (CPC, art. 131), usando fatos, provas, jurisprudência, aspectos atinentes ao tema e legislação que entender aplicáveis ao caso. Não obstante a oposição de embargos declaratórios, não são eles mero expediente para forçar o ingresso na instância especial, se não há vício para suprir. Não há ofensa aos arts. 128, 165, 458, I e II, e 535, II, do CPC quando a matéria é abordada no aresto a quo.
3. A doutrina e a jurisprudência aceitam que “os embargos de devedor pressupõem penhora regular, que só se dispensa em sede de exceção de pré-executividade, limitada a questões relativas aos pressupostos processuais e às condições da ação”, incluindo-se a alegação de que a dívida foi paga (REsp nº 325893/SP).
4. “Denunciada a ocorrência da prescrição, verificação independente da produção ou exame laborioso de provas, não malfere nenhuma regra do Código de Processo Civil o oferecimento da exceção de “pré-executividade”, independentemente dos embargos de devedor e da penhora para a prévia garantia do juízo. Condicionar o exame da prescrição à interposição dos embargos seria gerar desnecessários gravames ao executado, ferindo o espírito da lei de execução, que orienta no sentido de serem afastados art. 620, CPC. Provocada, pois, a prestação jurisdicional quanto à prescrição, pode ser examinada como objeção à pré-executividade. Demais, seria injúria ao princípio da instrumentalidade adiar para os embargos a extinção do processo executivo” (REsp nº 179750/SP, 1ª Turma, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, DJ de 23/09/2002).
5. “A defesa que nega a executividade do título apresentado pode ser formulada nos próprios autos do processo da execução e independe do prazo fixado para os embargos de devedor” (REsp nº 220100/RJ, 4ª Turma, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, DJ de 25/10/1999).
6. “Não obstante serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, este Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de admitir a exceção de pré-executividade naquelas situações em que não se fazem necessárias dilações probatórias, e em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, dentre outras. Assim, havendo demonstração de plano da veracidade das alegações da parte, sem a necessidade de um exame mais aprofundado das provas juntadas aos autos, não há óbice à análise da matéria por meio da via eleita” (AgRg no REsp nº 843683/RS, 1ª Turma, Relª Minª Denise Arruda, DJ de 01/02/2007).
7. A jurisprudência do STJ tem acatado a exceção de pré-executividade, impondo, contudo, alguns limites. Coerência da corrente que defende não ser absoluta a proibição da exceção de pré-executividade no âmbito da execução fiscal.
8. A invocação da prescrição/decadência é matéria que pode ser examinada tanto em exceção de pré-executividade como por meio de petição avulsa, visto ser causa extintiva do direito do exequente.
9. Vastidão de precedentes desta Corte de Justiça, inclusive em decisão da Corte Especial no EREsp nº 388000/RS, julgado na Sessão do dia 16/03/2005, com relação à prescrição e aplicável à decadência.
10. Recurso provido.”

(STJ, 1ª Turma, RESP 929266/SP, j. 12/06/2007, DJ 29/06/2007 Rel. Ministro José Delgado).

Deixo de apreciar a viabilidade dos demais argumentos recursais, nos termos da Súmula 292 Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.03.99.007620-8 AC 861878
APTE : L F GODOI E CIA LTDA
ADV : ALEXANDRE TADEU NAVARRO
PEREIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
PETIÇÃO : RESP 2007313544
RECTE : L F GODOI E CIA LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -
TORRE SUL
: VICE-PRESIDÊNCIA

RELATOR
Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal, que não permitiu a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de FINSOCIAL em sede de embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 16, § 3º, da Lei nº 6.830/1980.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão violou os artigos 130 e 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

Aduz dissídio jurisprudencial acerca da matéria, trazendo arestos do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sentido oposto ao da decisão proferida.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Tenho que deve ser admitido o recurso pois, no tocante à possibilidade de compensação em sede de embargos à execução, o acórdão combatido não está em consonância com o entendimento consolidado do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme o precedente a seguir transcrito:

“EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - COMPENSAÇÃO - POSSIBILIDADE.

Não merece prosperar a pretensão da embargante de impossibilidade de compensação em embargos à execução fiscal. Esta colenda Primeira Seção, assentou por meio de suas duntas turmas a admissibilidade da alegação da extinção do crédito pelo instituto da compensação, em embargos à execução fiscal. (REsp 624.401/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 15.8.2005 e REsp 426.663/RS, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 25.10.2004).

Embargos de divergência rejeitados.” (STJ, Primeira Seção, EREsp 438396/RS, Processo nº 2003/0017056-6, Rel. Min. Humberto Martins, j. 09/08/2006, v.u, DJ 28/08/2006, p. 206).

Em recente julgado, a Primeira Turma do Superior Tribunal Justiça entendeu que a restrição contida no artigo 16, § 3º, da Lei nº 6.830/1980 restou superada com o advento da Lei nº 8.383/1991, consoante aresto que trago à colação:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO. ALEGAÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. ART. 66 DA LEI N.º 8.383/91. PRECEDENTES DA CORTE.

1. A compensação tributária, após as recentes alterações levadas a efeito na legislação de regência, adquiriu a natureza de direito subjetivo do contribuinte.
2. Deveras, o § 3.º do art. 16 da Lei de Execução Fiscal (Lei n.º 6.830/80) proscreeve, de modo expresso, a compensação em sede de embargos do devedor. Referido óbice, todavia, restou a ser superado por esta Corte Superior, em decorrência do advento da Lei n.º 8.383/91, pelo que considera-se lícita a discussão acerca da compensação também nos embargos à execução, desde que se trate de crédito líquido e certo, como o resultante de declaração de inconstitucionalidade da exação, bem como quando existente lei específica permissiva da compensação (Precedentes: EREsp n.º 438.396/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Humberto Martins, DJU de 28/08/2006; REsp n.º 611.463/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Denise

Arruda, DJU de 25/05/2006; REsp n.º 720.060/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 19/02/2005; REsp n.º 785.081/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 21/11/2005; e REsp n.º 624.401/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 15/08/2005).

3. Recurso especial provido.” (STJ, Primeira Turma, REsp 746574/MG, Processo nº 2005/0071465-0, Rel. Min. Luiz Fux, j. 19/04/2007, v.u., DJ 17/05/2007, p. 203).

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.03.00.007876-4 AG 199593

AGRTE : URSULA CATARINA HOINKIS
DIAS DA SILVA

ADV : FLAVIO EDUARDO DE OLIVEIRA
MARTINS

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

PARTE R : DICIM COM/ REPRESENTACAO
EXP/ LTDA

ADV : ALEXANDRE DANTAS
FRONZAGLIA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS
EXEC. FISCAIS SP

PETIÇÃO : RESP 2005311485

RECTE : URSULA CATARINA HOINKIS
DIAS DA SILVA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -
TORRE SUL
: VICE-PRESIDÊNCIA

RELATOR
Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto por Úrsula Catarina Hoinkis dias da Silva, com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão prolatada por este Tribunal em autos de agravo de instrumento que manteve a decisão interlocutória do juízo de primeiro grau, que rejeitou a exceção de pré-executividade, entendendo estarem presentes os requisitos para o redirecionamento da ação executiva, e afastando a alegação de prescrição, em vista do disposto no art. 125, do Código Tributário Nacional.

Alega a parte insurgente violação à norma contida no art. 135 e incisos, do Código Tributário Nacional, ao argumento de que a inclusão do sócio no pólo passivo do feito executivo não pode ser efetivada sem prova cabal de fraude à lei.

Aduz, igualmente, violação aos arts. 125, inciso III, do Código Tributário Nacional, bem como art. 8º, § 2º, da Lei nº 6.830/80, alegando não ter havido citação da devedora principal, tendente a interromper a prescrição, ressaltando que o prazo prescricional teria se consumado antes da vigência da Lei Complementar nº 118/05.

Alega, ainda, violação ao art. 535, do Código de Processo Civil, por terem sido rejeitados os embargos de declaração opostos.

Por fim, aponta a existência de dissídio jurisprudencial acerca dos pontos debatidos, juntando para tanto, decisões em sentido diverso daquele do acórdão recorrido.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da subsunção à hipótese constitucional. E, assim, tenho que o recurso deve ser admitido.

É que a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que é possível a alegação da prescrição em sede exceção de pré-executividade, desde que não implique em dilação probatória. Passo a transcrever aresto demonstrativo desse entendimento:

“TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL – MULTA ADMINISTRATIVA – PRESCRIÇÃO – CINCO ANOS - INCIDÊNCIA DO ART. 1º DO DECRETO N. 20.910/32 – EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE – ARGÜIÇÃO DE PRESCRIÇÃO – POSSIBILIDADE.

(...)

3. É possível que em exceção de pré-executividade seja alegada a ocorrência da prescrição dos créditos executivos, desde que a matéria tenha sido aventada pela parte, e que não haja a necessidade de dilação probatória.

Agravo regimental improvido”. (AgRg no REsp 373662 / RJ, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, J. 06.11.2007, DJ. 19.11.2007 p. 215).

Está configurada, portanto, a hipótese constante da alínea c, do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, pois restou demonstrado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, eis que a decisão recorrida se encontra em sentido diverso daquele remansosamente decidido pelo Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente.

PROC. : 2005.03.00.021189-4 AG 232836
AGRTE : JOAO UCHOA BORGES
ADV : CELECINO CALIXTO DOS REIS
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R : NEW CENTER AUTOMOVEIS
PECAS E SERVICOS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS
EXEC. FISCAIS SP
PETIÇÃO : RESP 2007133596
RECTE : JOAO UCHOA BORGES
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -
TORRE SUL

RELATOR
Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que deu parcial provimento ao recurso de agravo de instrumento, somente para ser resguardada à agravante a possibilidade de argüir a ilegitimidade passiva por meio dos embargos à execução.

A parte insurgente aduz ofensa aos artigos 150, 156, inciso V, 174, todos do Código Tributário Nacional, bem como ao artigo 5º, § 1º, do Decreto-Lei nº 2.124/84. Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de admitir a alegação de prescrição em exceção de pré-executividade, desde que não haja necessidade de dilação probatória, consoante arestos que passo a transcrever:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA. DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIO. PRECEDENTES. EMBARGOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

1. É possível que em exceção de pré-executividade seja alegada a ocorrência da prescrição dos créditos executados, desde que a matéria tenha sido aventada pela parte, e que não haja a necessidade de dilação probatória.

2. Consoante informa a jurisprudência da Corte essa autorização se evidencia de justiça e de direito, porquanto a adoção de juízo diverso, de não cabimento do exame de prescrição em sede de exceção de pré-executividade, resulta em desnecessário e indevido ônus ao contribuinte, que será compelido ao exercício dos embargos do devedor e ao oferecimento da garantia, que muitas vezes não possui.

3. Embargos de divergências conhecidos e desprovidos.

(STJ, Corte Especial, ERESP 388000/RS, j. 16.03.2005, DJ 28.11.2005, rel. Min. Ari Pargendler).”

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU FALTA DE MOTIVAÇÃO NO ACÓRDÃO A QUO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ARGÜIÇÃO DE DECADÊNCIA POR MEIO DE PETIÇÃO AVULSA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. DECISÃO DA MATÉRIA PELA CORTE ESPECIAL (SESSÃO DO DIA 16/03/2005).

1. Recurso especial contra acórdão que, em execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade.

2. Decisão a quo clara e nítida, sem omissões, obscuridades, contradições ou ausência de motivação. O não-acatamento das teses do recurso não implica cerceamento de defesa. Ao juiz cabe apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide. Não está obrigado a julgá-la conforme o pleiteado pelas partes, mas sim com seu livre convencimento (CPC, art. 131), usando fatos, provas, jurisprudência, aspectos atinentes ao tema e legislação que entender aplicáveis ao caso. Não obstante a oposição de embargos declaratórios, não são eles mero expediente para forçar o ingresso na instância especial, se não há vício para suprir. Não há ofensa aos arts. 128, 165, 458, I e II, e 535, II, do CPC quando a matéria é abordada no aresto a quo.

3. A doutrina e a jurisprudência aceitam que “os embargos de devedor pressupõem penhora regular, que só se dispensa em sede de exceção de pré-executividade, limitada a questões relativas aos pressupostos processuais e às condições da ação”, incluindo-se a alegação de que a dívida foi paga (REsp nº 325893/SP).

4. “Denunciada a ocorrência da prescrição, verificação independente da produção ou exame laborioso de provas, não malfere nenhuma regra do Código de Processo Civil o oferecimento da exceção de “pré-executividade”, independentemente dos embargos de devedor e da penhora para a prévia garantia do juízo. Condicionar o exame da prescrição à interposição dos embargos seria gerar desnecessários gravames ao executado, ferindo o espírito da lei de execução, que orienta no sentido de serem afastados art. 620, CPC. Provocada, pois, a prestação jurisdicional quanto à prescrição, pode ser examinada como objeção à pré-executividade. Demais, seria injúria ao princípio da instrumentalidade adiar para os embargos a extinção do processo executivo” (REsp nº 179750/SP, 1ª Turma, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, DJ de 23/09/2002).

5. “A defesa que nega a executividade do título apresentado pode ser formulada nos próprios autos do processo da execução e independe do prazo fixado para os embargos de devedor” (REsp nº 220100/RJ, 4ª Turma, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, DJ de 25/10/1999).

6. “Não obstante serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, este Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de admitir a exceção de pré-executividade naquelas situações em que não se fazem necessárias dilações probatórias, e em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, dentre outras. Assim, havendo demonstração de plano da veracidade das alegações da parte, sem a necessidade de um exame mais aprofundado das provas juntadas aos autos, não há óbice à análise da matéria por meio da via eleita” (AgRg no REsp nº 843683/RS, 1ª Turma, Relª Minª Denise Arruda, DJ de 01/02/2007).

7. A jurisprudência do STJ tem acatado a exceção de pré-executividade, impondo, contudo, alguns limites. Coerência da corrente que defende não ser absoluta a proibição da exceção de pré-executividade no âmbito da execução fiscal.

8. A invocação da prescrição/decadência é matéria que pode ser examinada tanto em exceção de pré-executividade como por meio de petição avulsa, visto ser causa extintiva do direito do exequente.

9. Vastidão de precedentes desta Corte de Justiça, inclusive em decisão da Corte Especial no ERESP nº 388000/RS, julgado na Sessão do dia 16/03/2005, com relação à prescrição e aplicável à decadência.

10. Recurso provido.”

(STJ, 1ª Turma, RESP 929266/SP, j. 12/06/2007, DJ 29/06/2007 Rel. Ministro José Delgado).

Deixo de apreciar a viabilidade dos demais argumentos recursais, nos termos da Súmula 292 Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.03.00.101540-7 AG 256944
AGRTE : SYLMARA MEIRELLES ROSSINI
PINHEIRO e outro
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
PARTE R : COTONAC COM/ IMP/ E EXP/
ORIGEM : ~~JUIZO~~ DE DIREITO DA 1 VARA DE
BATATAIS SP
PETIÇÃO : RESP 2007241467
RECTE : SYLMARA MEIRELLES ROSSINI
PINHEIRO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -
TORRE SUL
: VICE-PRESIDÊNCIA

RELATOR

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que negou provimento ao recurso de agravo de instrumento, ao argumento de que a verificação da prescrição do crédito objeto da execução é tema controvertido, admissível apenas em sede de embargos.

A parte insurgente aduz ofensa ao artigo 3º da Lei 6.830/80, ao argumento de que, poderá o executado a qualquer tempo, ilidir a presunção de certeza e liquidez do título extrajudicial, desde que o faça por provas inequívocas.

Ainda, aduz que o recorrente, que v. acórdão violou o artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, pois não supriu a omissão e obscuridade apontada nos embargos.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de admitir a alegação de prescrição em exceção de pré-executividade, desde que não haja necessidade de dilação probatória, consoante arestos que passo a transcrever:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA. DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIO. PRECEDENTES. EMBARGOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

1. É possível que em exceção de pré-executividade seja alegada a ocorrência da prescrição dos créditos executados, desde que a matéria tenha sido aventada pela parte, e que não haja a necessidade de dilação probatória.

2. Consoante informa a jurisprudência da Corte essa autorização se evidencia de justiça e de direito, porquanto a adoção de juízo diverso, de não cabimento do exame de prescrição em sede de exceção pré-executividade, resulta em desnecessário e indevido ônus ao contribuinte, que será compelido ao exercício dos embargos do devedor e ao oferecimento da garantia, que muitas vezes não possui.

3. Embargos de divergências conhecidos e desprovidos.

(STJ, Corte Especial, ERESP 388000/RS, j. 16.03.2005, DJ 28.11.2005, rel. Min. Ari Pargendler).”

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU FALTA DE MOTIVAÇÃO NO ACÓRDÃO A QUO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ARGÜIÇÃO DE DECADÊNCIA POR MEIO DE PETIÇÃO AVULSA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. DECISÃO DA MATÉRIA PELA CORTE ESPECIAL (SESSÃO DO DIA 16/03/2005).

1. Recurso especial contra acórdão que, em execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade.

2. Decisão a quo clara e nítida, sem omissões, obscuridades, contradições ou ausência de motivação. O não-acatamento das teses do recurso não implica cerceamento de defesa. Ao juiz cabe apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide. Não está obrigado a julgá-la conforme o pleiteado pelas partes, mas sim com

seu livre convencimento (CPC, art. 131), usando fatos, provas, jurisprudência, aspectos atinentes ao tema e legislação que entender aplicáveis ao caso. Não obstante a oposição de embargos declaratórios, não são eles mero expediente para forçar o ingresso na instância especial, se não há vício para suprir. Não há ofensa aos arts. 128, 165, 458, I e II, e 535, II, do CPC quando a matéria é abordada no aresto a quo.

3. A doutrina e a jurisprudência aceitam que “os embargos de devedor pressupõem penhora regular, que só se dispensa em sede de exceção de pré-executividade, limitada a questões relativas aos pressupostos processuais e às condições da ação”, incluindo-se a alegação de que a dívida foi paga (REsp nº 325893/SP).

4. “Denunciada a ocorrência da prescrição, verificação independente da produção ou exame laborioso de provas, não malfere nenhuma regra do Código de Processo Civil o oferecimento da exceção de “pré-executividade”, independentemente dos embargos de devedor e da penhora para a prévia garantia do juízo. Condicionar o exame da prescrição à interposição dos embargos seria gerar desnecessários gravames ao executado, ferindo o espírito da lei de execução, que orienta no sentido de serem afastados art. 620, CPC. Provocada, pois, a prestação jurisdicional quanto à prescrição, pode ser examinada como objeção à pré-executividade. Demais, seria injúria ao princípio da instrumentalidade adiar para os embargos a extinção do processo executivo” (REsp nº 179750/SP, 1ª Turma, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, DJ de 23/09/2002).

5. “A defesa que nega a executividade do título apresentado pode ser formulada nos próprios autos do processo da execução e independe do prazo fixado para os embargos de devedor” (REsp nº 220100/RJ, 4ª Turma, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, DJ de 25/10/1999).

6. “Não obstante serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, este Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de admitir a exceção de pré-executividade naquelas situações em que não se fazem necessárias dilações probatórias, e em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, dentre outras. Assim, havendo demonstração de plano da veracidade das alegações da parte, sem a necessidade de um exame mais aprofundado das provas juntadas aos autos, não há óbice à análise da matéria por meio da via eleita” (AgRg no REsp nº 843683/RS, 1ª Turma, Relª Minª Denise Arruda, DJ de 01/02/2007).

7. A jurisprudência do STJ tem acatado a exceção de pré-executividade, impondo, contudo, alguns limites. Coerência da corrente que defende não ser absoluta a proibição da exceção de pré-executividade no âmbito da execução fiscal.

8. A invocação da prescrição/decadência é matéria que pode ser examinada tanto em exceção de pré-executividade como por meio de petição avulsa, visto ser causa extintiva do direito do exequente.

9. Vastidão de precedentes desta Corte de Justiça, inclusive em decisão da Corte Especial no EREsp nº 388000/RS, julgado na Sessão do dia 16/03/2005, com relação à prescrição e aplicável à decadência.

10. Recurso provido.”

(STJ, 1ª Turma, RESP 929266/SP, j. 12/06/2007, DJ 29/06/2007 Rel. Ministro José Delgado).

Deixo de apreciar a viabilidade dos demais argumentos recursais, nos termos da Súmula 292 Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.00.013097-7 AG 261139
AGRTE : MEDSYSTEMS ASSESSORIA E
PLANEJAMENTO S/C LTDA
ADV : ALESSANDRA AIRES
GONÇALVES REIMBERG
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS
EXEC. FISCAIS SP
PETIÇÃO : RESP 2007085618
RECTE : MEDSYSTEMS ASSESSORIA E
PLANEJAMENTO S/C LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -
TORRE SUL
: VICE-PRESIDÊNCIA

RELATOR
Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas a e c do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste

Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que negou provimento ao recurso de agravo de instrumento, ao argumento de que a verificação da decadência do crédito objeto da execução é tema controvertido, admissível apenas em sede de embargos.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial, além de negar vigência ao art. 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, como também, aos artigos 156, inciso V, e 174, do Código Tributário Nacional.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de admitir a alegação de decadência em exceção de pré-executividade, desde que não haja necessidade de dilação probatória, consoante arestos que passo a transcrever:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA. DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIO. PRECEDENTES. EMBARGOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

1. É possível que em exceção de pré-executividade seja alegada a ocorrência da prescrição dos créditos executados, desde que a matéria tenha sido aventada pela parte, e que não haja a necessidade de dilação probatória.

2. Consoante informa a jurisprudência da Corte essa autorização se evidencia de justiça e de direito, porquanto a adoção de juízo diverso, de não cabimento do exame de prescrição em sede de exceção de pré-executividade, resulta em desnecessário e indevido ônus ao contribuinte, que será compelido ao exercício dos embargos do devedor e ao oferecimento da garantia, que muitas vezes não possui.

3. Embargos de divergências conhecidos e desprovidos.

(STJ, Corte Especial, ERESP 388000/RS, j. 16.03.2005, DJ 28.11.2005, rel. Min. Ari Pargendler).”

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU FALTA DE MOTIVAÇÃO NO ACÓRDÃO A QUO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ARGÜIÇÃO DE DECADÊNCIA POR MEIO DE PETIÇÃO AVULSA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. DECISÃO DA MATÉRIA PELA CORTE ESPECIAL (SESSÃO DO DIA 16/03/2005).

1. Recurso especial contra acórdão que, em execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade.

2. Decisão a quo clara e nítida, sem omissões, obscuridades, contradições ou ausência de motivação. O não-acatamento das teses do recurso não implica cerceamento de defesa. Ao juiz cabe apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide. Não está obrigado a julgá-la conforme o pleiteado pelas partes, mas sim com seu livre convencimento (CPC, art. 131), usando fatos, provas, jurisprudência, aspectos atinentes ao tema e legislação que entender aplicáveis ao caso. Não obstante a oposição de embargos declaratórios, não são eles mero expediente para forçar o ingresso na instância especial, se não há vício para suprir. Não há ofensa aos arts. 128, 165, 458, I e II, e 535, II, do CPC quando a matéria é abordada no aresto a quo.

3. A doutrina e a jurisprudência aceitam que “os embargos de devedor pressupõem penhora regular, que só se dispensa em sede de exceção de pré-executividade, limitada a questões relativas aos pressupostos processuais e às condições da ação”, incluindo-se a alegação de que a dívida foi paga (REsp nº 325893/SP).

4. “Denunciada a ocorrência da prescrição, verificação independente da produção ou exame laborioso de provas, não malfez nenhuma regra do Código de Processo Civil o oferecimento da exceção de “pré-executividade”, independentemente dos embargos de devedor e da penhora para a prévia garantia do juízo. Condicionar o exame da prescrição à interposição dos embargos seria gerar desnecessários gravames ao executado, ferindo o espírito da lei de execução, que orienta no sentido de serem afastados art. 620, CPC. Provocada, pois, a prestação jurisdicional quanto à prescrição, pode ser examinada como objeção à pré-executividade. Demais, seria injúria ao princípio da instrumentalidade adiar para os embargos a extinção do processo executivo” (REsp nº 179750/SP, 1ª Turma, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, DJ de 23/09/2002).

5. “A defesa que nega a executividade do título apresentado pode ser formulada nos próprios autos do processo da execução e independe do prazo fixado para os embargos de devedor” (REsp nº 220100/RJ, 4ª Turma, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, DJ de 25/10/1999).

6. “Não obstante serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, este Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de admitir a exceção de pré-executividade naquelas situações em que não se fazem necessárias dilações probatórias, e em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, dentre outras. Assim, havendo demonstração de plano da veracidade das alegações da parte, sem a necessidade de um exame mais aprofundado das provas juntadas aos autos, não há óbice à análise da matéria por meio da via eleita” (AgRg no REsp nº 843683/RS, 1ª Turma, Relª Minª Denise Arruda, DJ de 01/02/2007).

7. A jurisprudência do STJ tem acatado a exceção de pré-executividade, impondo, contudo, alguns limites. Coerência da corrente que defende não ser absoluta a proibição da exceção de pré-executividade no âmbito da execução fiscal.

8. A invocação da prescrição/decadência é matéria que pode ser examinada tanto em exceção de pré-executividade como por meio de petição avulsa, visto ser causa extintiva do direito do exequente.

9. Vastidão de precedentes desta Corte de Justiça, inclusive em decisão da Corte Especial no ERESP nº 388000/RS, julgado na Sessão do dia 16/03/2005, com relação à prescrição e aplicável à decadência.

10. Recurso provido.”

(STJ, 1ª Turma, RESP 929266/SP, j. 12/06/2007, DJ 29/06/2007 Rel. Ministro José Delgado).

Deixo de apreciar a viabilidade dos demais argumentos recursais, nos termos da Súmula 292 Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.00.113018-3 AG 285918
AGRTE : ARBAME S/A MATERIAL
ELETRICO E ELETRONICO
ADV : SILVIO ALVES CORREA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
EMBU SP
PETIÇÃO : RESP 2007236232
RECTE : ARBAME S/A MATERIAL
ELETRICO E ELETRONICO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -
TORRE SUL
: VICE-PRESIDÊNCIA

RELATOR

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea c do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que negou provimento ao recurso de agravo de instrumento, ao argumento de que a verificação da prescrição e da decadência do crédito objeto da execução é tema controvertido, admissível apenas em sede de embargos.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de admitir a alegação de prescrição e decadência em exceção de pré-executividade, desde que não haja necessidade de dilação probatória, consoante arestos que passo a transcrever:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA. DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. PRECEDENTES. EMBARGOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

1. É possível que em exceção de pré-executividade seja alegada a ocorrência da prescrição dos créditos executados, desde que a matéria tenha sido aventada pela parte, e que não haja a necessidade de dilação probatória.

2. Consoante informa a jurisprudência da Corte essa autorização se evidencia de justiça e de direito, porquanto a adoção de juízo diverso, de não cabimento do exame de prescrição em sede de exceção pré-executividade, resulta em desnecessário e indevido ônus ao contribuinte, que será compelido ao exercício dos embargos do devedor e ao oferecimento da garantia, que muitas vezes não possui.

3. Embargos de divergências conhecidos e desprovidos.

(STJ, Corte Especial, ERESP 388000/RS, j. 16.03.2005, DJ 28.11.2005, rel. Min. Ari Pargendler).”

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU FALTA DE MOTIVAÇÃO NO ACÓRDÃO A QUO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ARGÜIÇÃO DE DECADÊNCIA POR MEIO DE PETIÇÃO AVULSA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. DECISÃO DA MATÉRIA PELA CORTE ESPECIAL (SESSÃO DO DIA 16/03/2005).

1. Recurso especial contra acórdão que, em execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade.

2. Decisão a quo clara e nítida, sem omissões, obscuridades, contradições ou ausência de motivação. O não-acatamento das teses do recurso não implica cerceamento de defesa. Ao juiz cabe apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide. Não está obrigado a julgá-la conforme o pleiteado pelas partes, mas sim com seu livre convencimento (CPC, art. 131), usando fatos, provas, jurisprudência, aspectos atinentes ao tema e legislação que entender aplicáveis ao caso. Não obstante a oposição de embargos declaratórios, não são eles mero expediente para forçar o ingresso na instância especial, se não há vício para suprir. Não há ofensa aos arts. 128, 165, 458, I e II, e 535, II, do CPC quando a matéria é abordada no aresto a quo.

3. A doutrina e a jurisprudência aceitam que “os embargos de devedor pressupõem penhora regular, que só se dispensa em sede de exceção de pré-executividade, limitada a questões relativas aos pressupostos processuais e às condições da ação”, incluindo-se a alegação de que a dívida foi paga (REsp nº 325893/SP).

4. “Denunciada a ocorrência da prescrição, verificação independente da produção ou exame laborioso de provas, não malfere nenhuma regra do Código de Processo Civil o oferecimento da exceção de “pré-executividade”, independentemente dos embargos de devedor e da penhora para a prévia garantia do juízo. Condicionar o

exame da prescrição à interposição dos embargos seria gerar desnecessários gravames ao executado, ferindo o espírito da lei de execução, que orienta no sentido de serem afastados art. 620, CPC. Provocada, pois, a prestação jurisdicional quanto à prescrição, pode ser examinada como exceção à pré-executividade. Demais, seria injúria ao princípio da instrumentalidade adiar para os embargos a extinção do processo executivo” (REsp nº 179750/SP, 1ª Turma, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, DJ de 23/09/2002).

5. “A defesa que nega a executividade do título apresentado pode ser formulada nos próprios autos do processo da execução e independe do prazo fixado para os embargos de devedor” (REsp nº 220100/RJ, 4ª Turma, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, DJ de 25/10/1999).

6. “Não obstante serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, este Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de admitir a exceção de pré-executividade naquelas situações em que não se fazem necessárias dilações probatórias, e em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, dentre outras. Assim, havendo demonstração de plano da veracidade das alegações da parte, sem a necessidade de um exame mais aprofundado das provas juntadas aos autos, não há óbice à análise da matéria por meio da via eleita” (AgRg no REsp nº 843683/RS, 1ª Turma, Relª Minª Denise Arruda, DJ de 01/02/2007).

7. A jurisprudência do STJ tem acatado a exceção de pré-executividade, impondo, contudo, alguns limites. Coerência da corrente que defende não ser absoluta a proibição da exceção de pré-executividade no âmbito da execução fiscal.

8. A invocação da prescrição/decadência é matéria que pode ser examinada tanto em exceção de pré-executividade como por meio de petição avulsa, visto ser causa extintiva do direito do exequente.

9. Vastidão de precedentes desta Corte de Justiça, inclusive em decisão da Corte Especial no EREsp nº 388000/RS, julgado na Sessão do dia 16/03/2005, com relação à prescrição e aplicável à decadência.

10. Recurso provido.”

(STJ, 1ª Turma, RESP 929266/SP, j. 12/06/2007, DJ 29/06/2007 Rel. Ministro José Delgado).

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.00.010001-1 AG 291043

AGRTE : COML/ RANCHARIA IPANEMA
LTDA

ADV : ACHILES AUGUSTUS CAVALLO

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES

PARTE R : CARLOS ALBERTO ZORZETTO
MENOCCI e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS
EXEC. FISCAIS SP

PETIÇÃO : RESP 2007299612

RECTE : COML/ RANCHARIA IPANEMA
LTDA

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -
TORRE SUL
: VICE-PRESIDÊNCIA

RELATOR

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea c do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que negou provimento ao recurso de agravo de instrumento, ao argumento de que a verificação da prescrição do crédito objeto da execução é tema controvertido, admissível apenas em sede de embargos.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de admitir a alegação de prescrição em exceção de pré-executividade, desde que

não haja necessidade de dilação probatória, consoante arestos que passo a transcrever:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA. DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIO. PRECEDENTES. EMBARGOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

1. É possível que em exceção de pré-executividade seja alegada a ocorrência da prescrição dos créditos executados, desde que a matéria tenha sido aventada pela parte, e que não haja a necessidade de dilação probatória.

2. Consoante informa a jurisprudência da Corte essa autorização se evidencia de justiça e de direito, porquanto a adoção de juízo diverso, de não cabimento do exame de prescrição em sede de exceção pré-executividade, resulta em desnecessário e indevido ônus ao contribuinte, que será compelido ao exercício dos embargos do devedor e ao oferecimento da garantia, que muitas vezes não possui.

3. Embargos de divergências conhecidos e desprovidos.

(STJ, Corte Especial, ERESP 388000/RS, j. 16.03.2005, DJ 28.11.2005, rel. Min. Ari Pargendler).”

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU FALTA DE MOTIVAÇÃO NO ACÓRDÃO A QUO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ARGÜIÇÃO DE DECADÊNCIA POR MEIO DE PETIÇÃO AVULSA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. DECISÃO DA MATÉRIA PELA CORTE ESPECIAL (SESSÃO DO DIA 16/03/2005).

1. Recurso especial contra acórdão que, em execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade.

2. Decisão a quo clara e nítida, sem omissões, obscuridades, contradições ou ausência de motivação. O não-acatamento das teses do recurso não implica cerceamento de defesa. Ao juiz cabe apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide. Não está obrigado a julgá-la conforme o pleiteado pelas partes, mas sim com seu livre convencimento (CPC, art. 131), usando fatos, provas, jurisprudência, aspectos atinentes ao tema e legislação que entender aplicáveis ao caso. Não obstante a oposição de embargos declaratórios, não são eles mero expediente para forçar o ingresso na instância especial, se não há vício para suprir. Não há ofensa aos arts. 128, 165, 458, I e II, e 535, II, do CPC quando a matéria é abordada no aresto a quo.

3. A doutrina e a jurisprudência aceitam que “os embargos de devedor pressupõem penhora regular, que só se dispensa em sede de exceção de pré-executividade, limitada a questões relativas aos pressupostos processuais e às condições da ação”, incluindo-se a alegação de que a dívida foi paga (REsp nº 325893/SP).

4. “Denunciada a ocorrência da prescrição, verificação independente da produção ou exame laborioso de provas, não malfere nenhuma regra do Código de Processo Civil o oferecimento da exceção de “pré-executividade”, independentemente dos embargos de devedor e da penhora para a prévia garantia do juízo. Condicionar o exame da prescrição à interposição dos embargos seria gerar desnecessários gravames ao executado, ferindo o espírito da lei de execução, que orienta no sentido de serem afastados art. 620, CPC. Provocada, pois, a prestação jurisdicional quanto à prescrição, pode ser examinada como objeção à pré-executividade. Demais, seria injúria ao princípio da instrumentalidade adiar para os embargos a extinção do processo executivo” (REsp nº 179750/SP, 1ª Turma, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, DJ de 23/09/2002).

5. “A defesa que nega a executividade do título apresentado pode ser formulada nos próprios autos do processo da execução e independe do prazo fixado para os embargos de devedor” (REsp nº 220100/RJ, 4ª Turma, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, DJ de 25/10/1999).

6. “Não obstante serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, este Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de admitir a exceção de pré-executividade naquelas situações em que não se fazem necessárias dilações probatórias, e em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, dentre outras. Assim, havendo demonstração de plano da veracidade das alegações da parte, sem a necessidade de um exame mais aprofundado das provas juntadas aos autos, não há óbice à análise da matéria por meio da via eleita” (AgRg no REsp nº 843683/RS, 1ª Turma, Relª Minª Denise Arruda, DJ de 01/02/2007).

7. A jurisprudência do STJ tem acatado a exceção de pré-executividade, impondo, contudo, alguns limites. Coerência da corrente que defende não ser absoluta a proibição da exceção de pré-executividade no âmbito da execução fiscal.

8. A invocação da prescrição/decadência é matéria que pode ser examinada tanto em exceção de pré-executividade como por meio de petição avulsa, visto ser causa extintiva do direito do exequente.

9. Vastidão de precedentes desta Corte de Justiça, inclusive em decisão da Corte Especial no ERESP nº 388000/RS, julgado na Sessão do dia 16/03/2005, com relação à prescrição e aplicável à decadência.

10. Recurso provido.”

(STJ, 1ª Turma, RESP 929266/SP, j. 12/06/2007, DJ 29/06/2007 Rel. Ministro José Delgado).

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.00.011545-2 AG 292166
0300196217 A Vr COTIA/SP

AGRTE : KAEMA EMPREENDIMENTOS E
SERVICOS LTDA

ADV : FLAVIO AUGUSTO ANTUNES

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE
COTIA SP
PETIÇÃO : RESP 2007309210
RECTE : KAEMA EMPREENDIMENTOS E
SERVICOS LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -
TORRE SUL
: VICE-PRESIDÊNCIA

RELATOR
Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas a e c do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que negou provimento ao recurso de agravo de instrumento, ao argumento de que a verificação da prescrição do crédito objeto da execução é tema controvertido, admissível apenas em sede de embargos.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial, além de negar vigência aos artigos 150, § 4º, e 174, do Código Tributário Nacional.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de admitir a alegação de prescrição em exceção de pré-executividade, desde que não haja necessidade de dilação probatória, consoante aresto que passo a transcrever:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA. DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIO. PRECEDENTES. EMBARGOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

1. É possível que em exceção de pré-executividade seja alegada a ocorrência da prescrição dos créditos executados, desde que a matéria tenha sido aventada pela parte, e que não haja a necessidade de dilação probatória.

2. Consoante informa a jurisprudência da Corte essa autorização se evidencia de justiça e de direito, porquanto a adoção de juízo diverso, de não cabimento do exame de prescrição em sede de exceção pré-executividade, resulta em desnecessário e indevido ônus ao contribuinte, que será compelido ao exercício dos embargos do devedor e ao oferecimento da garantia, que muitas vezes não possui.

3. Embargos de divergências conhecidos e desprovidos.

(STJ, Corte Especial, ERESP 388000/RS, j. 16.03.2005, DJ 28.11.2005, rel. Min. Ari Pargendler).”

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU FALTA DE MOTIVAÇÃO NO ACÓRDÃO A QUO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ARGÜIÇÃO DE DECADÊNCIA POR MEIO DE PETIÇÃO AVULSA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. DECISÃO DA MATÉRIA PELA CORTE ESPECIAL (SESSÃO DO DIA 16/03/2005).

1. Recurso especial contra acórdão que, em execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade.

2. Decisão a quo clara e nítida, sem omissões, obscuridades, contradições ou ausência de motivação. O não-acatamento das teses do recurso não implica cerceamento de defesa. Ao juiz cabe apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide. Não está obrigado a julgá-la conforme o pleiteado pelas partes, mas sim com seu livre convencimento (CPC, art. 131), usando fatos, provas, jurisprudência, aspectos atinentes ao tema e legislação que entender aplicáveis ao caso. Não obstante a oposição de embargos declaratórios, não são eles mero expediente para forçar o ingresso na instância especial, se não há vício para suprir. Não há ofensa aos arts. 128, 165, 458, I e II, e 535, II, do CPC quando a matéria é abordada no aresto a quo.

3. A doutrina e a jurisprudência aceitam que “os embargos de devedor pressupõem penhora regular, que só se dispensa em sede de exceção de pré-executividade, limitada a questões relativas aos pressupostos processuais e às condições da ação”, incluindo-se a alegação de que a dívida foi paga (REsp nº 325893/SP).

4. “Denunciada a ocorrência da prescrição, verificação independente da produção ou exame laborioso de provas, não malfez nenhuma regra do Código de Processo Civil o oferecimento da exceção de “pré-executividade”, independentemente dos embargos de devedor e da penhora para a prévia garantia do juízo. Condicionar o exame da prescrição à interposição dos embargos seria gerar desnecessários gravames ao executado, ferindo o espírito da lei de execução, que orienta no sentido de serem afastados art. 620, CPC. Provocada, pois, a prestação jurisdicional quanto à prescrição, pode ser examinada como objeção à pré-executividade. Demais, seria injúria ao princípio da instrumentalidade adiar para os embargos a extinção do processo executivo” (REsp nº 179750/SP, 1ª Turma, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, DJ de 23/09/2002).

5. “A defesa que nega a executividade do título apresentado pode ser formulada nos próprios autos do processo da execução e independe do prazo fixado para os embargos de devedor” (REsp nº 220100/RJ, 4ª Turma, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, DJ de 25/10/1999).

6. “Não obstante serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, este Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de admitir a exceção de pré-executividade naquelas situações em que não se fazem necessárias dilações probatórias, e em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, dentre outras. Assim, havendo demonstração de plano da veracidade das alegações da parte, sem a necessidade de um exame mais aprofundado das provas juntadas aos autos, não há óbice à análise da matéria por meio da via eleita” (AgRg no REsp nº 843683/RS, 1ª Turma, Relª Minª Denise Arruda, DJ de 01/02/2007).

7. A jurisprudência do STJ tem acatado a exceção de pré-executividade, impondo, contudo, alguns limites. Coerência da corrente que defende não ser absoluta a proibição da exceção de pré-executividade no âmbito da execução fiscal.

8. A invocação da prescrição/decadência é matéria que pode ser examinada tanto em exceção de pré-executividade como por meio de petição avulsa, visto ser causa extintiva do direito do exequente.

9. Vastidão de precedentes desta Corte de Justiça, inclusive em decisão da Corte Especial no EREsp nº 388000/RS, julgado na Sessão do dia 16/03/2005, com relação à prescrição e aplicável à decadência.

10. Recurso provido.”

(STJ, 1ª Turma, RESP 929266/SP, j. 12/06/2007, DJ 29/06/2007 Rel. Ministro José Delgado).

Deixo de apreciar a viabilidade dos demais argumentos recursais, nos termos da Súmula 292 Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.00.040997-6 AG 299389

AGRTE : KAEMA EMPREENDIMENTOS E
SERVICOS LTDA

ADV : FLAVIO AUGUSTO ANTUNES

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE
COTIA SP

PETIÇÃO : RESP 2007304651

RECTE : KAEMA EMPREENDIMENTOS E
SERVICOS LTDA

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -
TORRE SUL
: VICE-PRESIDÊNCIA

RELATOR

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas a e c do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que negou provimento ao recurso de agravo de instrumento, ao argumento de que a verificação da prescrição do crédito objeto da execução é tema controvertido, admissível apenas em sede de embargos.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial, além de negar vigência aos artigos 150, § 4º, e 174, do Código Tributário Nacional.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de admitir a alegação de prescrição em exceção de pré-executividade, desde que não haja necessidade de dilação probatória, consoante aresto que passo a transcrever:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA. DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIO. PRECEDENTES. EMBARGOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

1. É possível que em exceção de pré-executividade seja alegada a ocorrência da prescrição dos créditos executados, desde que a matéria tenha sido aventada pela parte, e que não haja a necessidade de dilação probatória.

2. Consoante informa a jurisprudência da Corte essa autorização se evidencia de justiça e de direito, porquanto a adoção de juízo diverso, de não cabimento do exame

de prescrição em sede de exceção pré-executividade, resulta em desnecessário e indevido ônus ao contribuinte, que será compelido ao exercício dos embargos do devedor e ao oferecimento da garantia, que muitas vezes não possui.

3. Embargos de divergências conhecidos e desprovidos.

(STJ, Corte Especial, ERESP 388000/RS, j. 16.03.2005, DJ 28.11.2005, rel. Min. Ari Pargendler).”

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU FALTA DE MOTIVAÇÃO NO ACÓRDÃO A QUO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ARGÜIÇÃO DE DECADÊNCIA POR MEIO DE PETIÇÃO AVULSA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. DECISÃO DA MATÉRIA PELA CORTE ESPECIAL (SESSÃO DO DIA 16/03/2005).

1. Recurso especial contra acórdão que, em execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade.

2. Decisão a quo clara e nítida, sem omissões, obscuridades, contradições ou ausência de motivação. O não-acatamento das teses do recurso não implica cerceamento de defesa. Ao juiz cabe apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide. Não está obrigado a julgá-la conforme o pleiteado pelas partes, mas sim com seu livre convencimento (CPC, art. 131), usando fatos, provas, jurisprudência, aspectos atinentes ao tema e legislação que entender aplicáveis ao caso. Não obstante a oposição de embargos declaratórios, não são eles mero expediente para forçar o ingresso na instância especial, se não há vício para suprir. Não há ofensa aos arts. 128, 165, 458, I e II, e 535, II, do CPC quando a matéria é abordada no aresto a quo.

3. A doutrina e a jurisprudência aceitam que “os embargos de devedor pressupõem penhora regular, que só se dispensa em sede de exceção de pré-executividade, limitada a questões relativas aos pressupostos processuais e às condições da ação”, incluindo-se a alegação de que a dívida foi paga (REsp nº 325893/SP).

4. “Denunciada a ocorrência da prescrição, verificação independente da produção ou exame laborioso de provas, não malferem nenhuma regra do Código de Processo Civil o oferecimento da exceção de “pré-executividade”, independentemente dos embargos de devedor e da penhora para a prévia garantia do juízo. Condicionar o exame da prescrição à interposição dos embargos seria gerar desnecessários gravames ao executado, ferindo o espírito da lei de execução, que orienta no sentido de serem afastados art. 620, CPC. Provocada, pois, a prestação jurisdicional quanto à prescrição, pode ser examinada como objeção à pré-executividade. Demais, seria injúria ao princípio da instrumentalidade adiar para os embargos a extinção do processo executivo” (REsp nº 179750/SP, 1ª Turma, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, DJ de 23/09/2002).

5. “A defesa que nega a executividade do título apresentado pode ser formulada nos próprios autos do processo da execução e independe do prazo fixado para os embargos de devedor” (REsp nº 220100/RJ, 4ª Turma, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, DJ de 25/10/1999).

6. “Não obstante serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, este Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de admitir a exceção de pré-executividade naquelas situações em que não se fazem necessárias dilações probatórias, e em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, dentre outras. Assim, havendo demonstração de plano da veracidade das alegações da parte, sem a necessidade de um exame mais aprofundado das provas juntadas aos autos, não há óbice à análise da matéria por meio da via eleita” (AgRg no REsp nº 843683/RS, 1ª Turma, Relª Minª Denise Arruda, DJ de 01/02/2007).

7. A jurisprudência do STJ tem acatado a exceção de pré-executividade, impondo, contudo, alguns limites. Coerência da corrente que defende não ser absoluta a proibição da exceção de pré-executividade no âmbito da execução fiscal.

8. A invocação da prescrição/decadência é matéria que pode ser examinada tanto em exceção de pré-executividade como por meio de petição avulsa, visto ser causa extintiva do direito do exequente.

9. Vastidão de precedentes desta Corte de Justiça, inclusive em decisão da Corte Especial no ERESP nº 388000/RS, julgado na Sessão do dia 16/03/2005, com relação à prescrição e aplicável à decadência.

10. Recurso provido.”

(STJ, 1ª Turma, RESP 929266/SP, j. 12/06/2007, DJ 29/06/2007 Rel. Ministro José Delgado).

Deixo de apreciar a viabilidade dos demais argumentos recursais, nos termos da Súmula 292 Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.00.083617-9 AG 307364

0500103881 A Vr EMBU/SP

AGRTE : ARBAME S/A MATERIAL

ELETRICO E ELETRONICO

ADV : SILVIO ALVES CORREA

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA

NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E

ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE
EMBU SP
PETIÇÃO : RESP 2007324723
RECTE : ARBAME S/A MATERIAL
ELETRICO E ELETRONICO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -
TORRE SUL
: VICE-PRESIDÊNCIA

RELATOR
Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea c do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que negou provimento ao recurso de agravo de instrumento, ao argumento de que a verificação da prescrição do crédito objeto da execução é tema controvertido, admissível apenas em sede de embargos.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de admitir a alegação de prescrição em exceção de pré-executividade, desde que não haja necessidade de dilação probatória, consoante arestos que passo a transcrever:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA. DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIO. PRECEDENTES. EMBARGOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

1. É possível que em exceção de pré-executividade seja alegada a ocorrência da prescrição dos créditos executados, desde que a matéria tenha sido aventada pela parte, e que não haja a necessidade de dilação probatória.

2. Consoante informa a jurisprudência da Corte essa autorização se evidencia de justiça e de direito, porquanto a adoção de juízo diverso, de não cabimento do exame de prescrição em sede de exceção de pré-executividade, resulta em desnecessário e indevido ônus ao contribuinte, que será compelido ao exercício dos embargos do devedor e ao oferecimento da garantia, que muitas vezes não possui.

3. Embargos de divergências conhecidos e desprovidos.

(STJ, Corte Especial, ERESP 388000/RS, j. 16.03.2005, DJ 28.11.2005, rel. Min. Ari Pargendler).”

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU FALTA DE MOTIVAÇÃO NO ACÓRDÃO A QUO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ARGÜIÇÃO DE DECADÊNCIA POR MEIO DE PETIÇÃO AVULSA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. DECISÃO DA MATÉRIA PELA CORTE ESPECIAL (SESSÃO DO DIA 16/03/2005).

1. Recurso especial contra acórdão que, em execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade.

2. Decisão a quo clara e nítida, sem omissões, obscuridades, contradições ou ausência de motivação. O não-acatamento das teses do recurso não implica cerceamento de defesa. Ao juiz cabe apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide. Não está obrigado a julgá-la conforme o pleiteado pelas partes, mas sim com seu livre convencimento (CPC, art. 131), usando fatos, provas, jurisprudência, aspectos atinentes ao tema e legislação que entender aplicáveis ao caso. Não obstante a oposição de embargos declaratórios, não são eles mero expediente para forçar o ingresso na instância especial, se não há vício para suprir. Não há ofensa aos arts. 128, 165, 458, I e II, e 535, II, do CPC quando a matéria é abordada no aresto a quo.

3. A doutrina e a jurisprudência aceitam que “os embargos de devedor pressupõem penhora regular, que só se dispensa em sede de exceção de pré-executividade, limitada a questões relativas aos pressupostos processuais e às condições da ação”, incluindo-se a alegação de que a dívida foi paga (REsp nº 325893/SP).

4. “Denunciada a ocorrência da prescrição, verificação independente da produção ou exame laborioso de provas, não malfere nenhuma regra do Código de Processo Civil o oferecimento da exceção de “pré-executividade”, independentemente dos embargos de devedor e da penhora para a prévia garantia do juízo. Condicionar o exame da prescrição à interposição dos embargos seria gerar desnecessários gravames ao executado, ferindo o espírito da lei de execução, que orienta no sentido de serem afastados art. 620, CPC. Provocada, pois, a prestação jurisdicional quanto à prescrição, pode ser examinada como objeção à pré-executividade. Demais, seria injúria ao princípio da instrumentalidade adiar para os embargos a extinção do processo executivo” (REsp nº 179750/SP, 1ª Turma, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, DJ de 23/09/2002).

5. “A defesa que nega a executividade do título apresentado pode ser formulada nos próprios autos do processo da execução e independe do prazo fixado para os embargos de devedor” (REsp nº 220100/RJ, 4ª Turma, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, DJ de 25/10/1999).

6. “Não obstante serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, este Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de admitir a exceção de pré-executividade naquelas situações em que não se fazem necessárias dilações probatórias, e em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, dentre outras. Assim, havendo demonstração de plano da veracidade das alegações da parte, sem a necessidade de um exame mais aprofundado das provas juntadas aos autos, não há óbice à análise da matéria por meio da via eleita” (AgRg no REsp nº 843683/RS, 1ª Turma, Relª Minª Denise Arruda, DJ de 01/02/2007).

7. A jurisprudência do STJ tem acatado a exceção de pré-executividade, impondo, contudo, alguns limites. Coerência da corrente que defende não ser absoluta a

proibição da exceção de pré-executividade no âmbito da execução fiscal.

8. A invocação da prescrição/decadência é matéria que pode ser examinada tanto em exceção de pré-executividade como por meio de petição avulsa, visto ser causa extintiva do direito do exequente.

9. Vastidão de precedentes desta Corte de Justiça, inclusive em decisão da Corte Especial no EREsp nº 388000/RS, julgado na Sessão do dia 16/03/2005, com relação à prescrição e aplicável à decadência.

10. Recurso provido.”

(STJ, 1ª Turma, RESP 929266/SP, j. 12/06/2007, DJ 29/06/2007 Rel. Ministro José Delgado).

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.99.011647-9 AC 1185488

APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

APDO : COM/ DE APARAS DALO LTDA

ADV : LEONARDO BLANCO REIS DOS
SANTOS

PETIÇÃO : RESP 2007305694

RECTE : COM/ DE APARAS DALO LTDA

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -
TORRE SUL

: VICE-PRESIDÊNCIA

RELATOR

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, deu provimento à apelação, reformando a sentença do juízo de primeiro grau, reconhecendo a não ocorrência da prescrição do crédito tributário.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido contraria os arts. 174, inciso I, 156, inciso V, ambos do Código Tributário Nacional, bem como ao art. 40, da Lei nº 6.830/80.

Alega, ainda, a existência de dissídio jurisprudencial acerca da matéria ora debatida, juntanto, para tando, decisões em sentido diverso daquela do acórdão recorrido.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Tenho que deve ser admitido o recurso, tendo em vista que o acórdão recorrido encontra-se de acordo com o entendimento firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante arestos:

“TRIBUTÁRIO. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO (EXACIONAL). EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE COBRANÇA JUDICIAL PELO FISCO. PRAZO QUINQUÊNAL. TERMO INICIAL. ICMS. TRIBUTO DECLARADO, MAS NÃO PAGO. PEDIDO DE PARCELAMENTO. CAUSA INTERRUPTIVA DO PRAZO PRESCRICIONAL (ARTIGO 174, PARÁGRAFO ÚNICO). EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (ARTIGO 156, V, DO CTN).

1. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: "Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I - pela citação pessoal feita ao devedor;

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

(Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.”

2. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional de cinco anos para o Fisco cobrar judicialmente o

crédito tributário.

3. Deveras, assim como ocorre com a decadência do direito de constituir o crédito tributário, a prescrição do direito de cobrança judicial pelo Fisco encontra-se disciplinada em cinco regras jurídicas gerais e abstratas, a saber: (a) regra da prescrição do direito do Fisco nas hipóteses em que a constituição do crédito se dá mediante ato de formalização praticado pelo contribuinte (tributos sujeitos a lançamento por homologação); (b) regra da prescrição do direito do Fisco com constituição do crédito pelo contribuinte e com suspensão da exigibilidade; (c) regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento tributário ex officio; (d) regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento e com suspensão da exigibilidade; e (e) regra de reinício do prazo de prescrição do direito do Fisco decorrente de causas interruptivas do prazo prescricional (In: Decadência e Prescrição no Direito Tributário, Eurico Marcos Diniz de Santi, 3ª Ed., Max Limonad, págs. 224/252).

4. Consoante cediço, as aludidas regras prescricionais revelam prazo quinquenal com dies a quo diversos.

5. Assim, conta-se da data da entrega do documento de formalização do crédito tributário pelo próprio contribuinte (DCTF, GIA, etc) o prazo quinquenal para o Fisco acioná-lo judicialmente, nos casos do tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que não houve o pagamento antecipado (inexistindo valor a ser homologado, portanto), nem quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes das Turmas de Direito Público: EDcl no AgRg no REsp 859597/PE, Primeira Turma, publicado no DJ de 01.02.2007; REsp 567737/SP, Segunda Turma, publicado no DJ de 04.12.2006; REsp 851410/RS, Segunda Turma, publicado no DJ de 28.09.2006; e REsp 500191/SP, desta relatoria, Primeira Turma, publicado no DJ de 23.06.2003). (Grifei).

6. Por outro turno, nos casos em que o Fisco constitui o crédito tributário, mediante lançamento, inexistindo quaisquer causas de suspensão da exigibilidade ou de interrupção da prescrição, o prazo prescricional conta-se da data em que o contribuinte for regularmente notificado do lançamento tributário (artigos 145 e 174, ambos do CTN).

7. Entrementes, sobrevindo causa de suspensão de exigibilidade antes do vencimento do prazo para pagamento do crédito tributário, formalizado pelo contribuinte (em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação) ou lançado pelo Fisco, não tendo sido reiniciado o prazo ex vi do parágrafo único, do artigo 174, do CTN, o dies a quo da regra da prescrição desloca-se para a data do desaparecimento jurídico do obstáculo à exigibilidade. Sob esse enfoque, a doutrina atenta que nos "casos em que a suspensão da exigibilidade ocorre em momento posterior ao vencimento do prazo para pagamento do crédito, aplicam-se outras regras: a regra da prescrição do direito do Fisco com a constituição do crédito pelo contribuinte e a regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento". Assim, "nos casos em que houver suspensão da exigibilidade depois do vencimento do prazo para o pagamento, o prazo prescricional continuará sendo a data da constituição do crédito, mas será descontado o período de vigência do obstáculo à exigibilidade" (Eurico Marcos Diniz de Santi, in ob. cit., págs. 219/220). (Grifei).

8. Considere-se, por fim, a data em que suceder qualquer uma das causas interruptivas (ou de reinício) da contagem do prazo prescricional, taxativamente elencadas no parágrafo único, do artigo 174, a qual "servirá como dies a quo do novo prazo prescricional de cinco anos, qualificado pela conduta omissiva de o Fisco exercer o direito de ação" (Eurico Marcos Diniz de Santi, in ob. cit., pág. 227).

(...)

12. Recurso especial a que se nega provimento.

(STJ, 1ª Turma, REsp 802063/SP, j. 21.08.2007, DJ 27.09.2007, Rel. Min. Luiz Fux).

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO – EXECUÇÃO FISCAL – PRESCRIÇÃO – ART. 2º, § 3º DA LEI 6.830/80 (SUSPENSÃO POR 180 DIAS) – NORMA APLICÁVEL SOMENTE ÀS DÍVIDAS NÃO TRIBUTÁRIAS – SÚMULA 106/STJ: AFASTAMENTO NO CASO CONCRETO.

1. Em execução fiscal, o art. 8º, § 2º, da LEF deve ser examinado com cautela, pelos limites impostos no art. 174 do CTN, de tal forma que só a citação regular tem o condão de interromper a prescrição. (Grifei).

2. A norma contida no art. 2º, § 3º da Lei 6.830/80, segundo a qual a inscrição em dívida ativa suspende a prescrição por 180 (cento e oitenta) dias ou até a distribuição da execução fiscal, se anterior àquele prazo, aplica-se tão-somente às dívidas de natureza não-tributárias, porque a prescrição das dívidas tributárias regula-se por lei complementar, no caso o art. 174 do CTN.

3. Se decorridos mais de cinco anos entre a constituição definitiva do crédito tributário e a citação pessoal do exequente, ocorre a prescrição.

4. Inaplicável ao caso concreto a Súmula 106/STJ porque ajuizada a execução fiscal quando já escoado o prazo prescricional.

5. Recurso especial improvido.

(STJ, 2ª Turma, REsp 708227/PR, j. 06.12.2005, DJ 19.12.2005, Rel. Min. Eliana Calmon.)

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

ORDEM DE SERVIÇO 01/05 - EXP. 104 - BL. 132.724 - P51E.

Nos processos abaixo relacionados, ficam intimados os advogados, no prazo de 05 (cinco) dias, a regularizarem a peça processual, nos termos da Ordem de Serviço 01 de 07/06/2005, da Vice-Presidência.

PROC. : 93.03.054138-3 AC

ORI:0004195620/SP REG:28.05.1993

APTE : COOPERATIVA CENTRAL DE
LATICINIOS DO ESTADO DE SAO
PAULO CCL
ADV : MARGARETE DANTAS PEREIRA
ADV : WALDEMAR CAETANO GOMES
REMTTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -
TORRE SUL

O ADVOGADO WALDEMAR CAETANO GOMES, SUBSCRITOR DOS RECURSOS EXCEPCIONAIS, NÃO ESTA CONSTITUÍDO NOS AUTOS. JUNTAR SUBSTABELECIMENTO.

P51E

PROC. : 95.03.043017-8 AMS
ORI:9400042116/SP REG:18.05.1995

APTE : PEDRO SERGIO PONTES
ADV : GUSTAVO LEOPOLDO C
MARYSSAEL DE CAMPOS
ADV : PRISCILA PIRES BARTOLO
ADV : ELISANDRA CARLA FURIGATO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -
TORRE SUL

AS ADVOGADAS PRISCILA PIRES BARTOLO E ELISANDRA CARLA FURIGATO, SUBSCRITOORAS DAS CONTRA-RAZÕES, NÃO ESTÃO CONSTITUÍDAS NOS AUTOS. JUNTAR SUBSTABELECIMENTO.

P51E

PROC. : 1999.61.05.001519-6 AMS
REG:20.04.2001

APDO : AMORE JOIAS LTDA
ADV : MARCELO LUIZ BAPTISTA
SALVADORI
ADV : LUIZ LOUZADA DE CASTRO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -
TORRE SUL

O ADVOGADO LUIZ LOUZADA DE CASTRO, SUBSCRITOR DO RECURSO ESPECIAL, NÃO ESTA CONSTITUÍDO NOS AUTOS. JUNTAR SUBSTABELECIMENTO.

P51E

PROC. : 2004.61.00.004691-2 AMS
REG:29.03.2006

APDO : COOPERATIVA DE SERVICOS
PROFISSIONAIS PROCOOPER
ADV : RENATA ELAINE SILVA
ADV : CINTIA TADEU PADUA MELO
ADV : CASSIANO RODRIGO DOS
SANTOS GALO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -
TORRE SUL

O ADVOGADO CASSIANO RODRIGO DOS SANTOS GALO, SUBSCRITOR DO RECURSOESPECIAL, NÃO ESTA CONSTITUÍDO NOS AUTOS. JUNTAR SUBSTABELECIMENTO.

P51E

PROC. : 2004.61.06.009784-5 AMS
REG:03.11.2005
APTE : LOJAS LIVIA COSMETICOS LTDA
ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -
TORRE SUL

O ADVOGADO ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR DEVERÁ ASSINAR O RECURSO ESPECIAL Á FOLHAS 311 E 326.

P51E

PROC. : 2006.03.00.049764-2 AG
ORI:200561820180542/SP
REG:11.06.2006
AGRDO : PROCTER E GAMBLE DO BRASIL
S/A
ADV : ANTONIO ESTEVES JUNIOR
ADV : PAULO HENRIQUE DE ALMEIDA
CARNAÚBA
ADV : LUIZ HENRIQUE PRESCENDO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -
TORRE SUL

OS ADVOGADOS PAULO HENRIQUE DE ALMEIDA CARNAUBA E LUIZ HENRIQUE PRESCENDO, SUBSCRITORES DAS CONTRA-RAZÕES, NÃO ESTÃO CONSTITUÍDOS NOS AUTOS, JUNTAR SUBSTABELECIMENTO.

P51E

PROC. : 2006.03.00.091850-7 AG
ORI:200261820631186/SP
REG:13.09.2006
AGRDO : PLANNER SANVEST TRUSTEE
DISTRIBUIDORA DE TITULOS E
VALORES MOBILIARIOS LTDA
ADV : JOSE CARLOS VIANA
ADV : ANTONIO MARCOS BUENO DA
SILVA HERNANDEZ
: JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS
EXEC. FISCAIS SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -
TORRE SUL

O ADVOGADO ANTONIO MARCOS BUENO DA SILVA HERNANDEZ ESTA CONSTITUÍDO NOS AUTOS COMO ESTAGIÁRIO. JUNTAR NOVO SUBSTABELECIMENTO.

P51E

PROC. : 2006.03.00.120615-1 AG
ORI:9605187396/SP REG:19.12.2006
AGRDO : IND/ MATARAZZO DE
EMBALAGENS LTDA
ADV : DANIELA TAVARES ROSA
MARCACINI
ADV : ALEXANDRE FELICIO
ADV : ALEXANDRE NASRALLAH

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS
EXEC. FISCAIS SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -
TORRE SUL

OS ADVOGADOS ALEXANDRE FELICIO E ALEXANDRE NASRALLAH, SUBSCRITORES DAS CONTRA-RAZÕES, NÃO ESTÃO
CONSTITUÍDOS NOS AUTOS. JUNTAR SUBSTABELECIMENTO.

P51E

EXP. 109/BLOCO 132778/P.01C

Em observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório, nos processos abaixo relacionados, ficam intimados os recorridos a apresentarem contra-razões
ao(s) Recurso(s) Especial e/ou Extraordinário interpostos, nos termos do artigo 27, da Lei 8038, de 25 de maio de 1990:

ACR 1999.03.99.118671-5/SP

RECTE : Justica Publica
RECDO : VALDEMIR DE OLIVEIRA
RECDO : PAULO ROBERTO WOLFEMBERG
ADV : RENATO ANTONIO MAZAGAO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -
TORRE SUL

RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

RSE 2004.61.24.000704-4/SP

RECTE : Justica Publica
RECDO : LUIZ CARLOS GONZAGA
ADV : CARLOS ALBERTO EXPEDITO DE
BRITTO NETO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -
TORRE SUL

RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

HC 2007.03.00.086959-8/SP

RECTE : Justica Publica
IMPTE : ADRIANA APARECIDA DA SILVA
/RECDO
PACTE/ : EDSON CARDOSO DE OLIVEIRA
RECOD : reu preso
PACTE/ : GERALDO JOSE BERBEL
RECDO : HORTENCIO reu preso
ADV : ADRIANA APARECIDA DA SILVA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -
TORRE SUL

RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CC 2007.03.00.088570-1/SP

RECTE : JUSTIÇA PÚBLICA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO : DIMARZIO E CIA LTDA
ADV : MARCO ANTONIO FERREIRA DE
CASTILHO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -
TORRE SUL

BL.132705 EXP.102 P56B

Nos processos abaixo relacionados, ficam intimadas as partes indicadas, sob pena de deserção, a complementar as custas de porte de remessa e retorno e/ou preparo referentes ao(s) Recurso(s) Especial e/ou Extraordinário, nos valores indicados, com fulcro no artigo 511, § 2º do Código de Processo Civil:

ATENÇÃO

Dúvidas referentes aos valores, guias de recolhimento, etc, favor acessar nossa página de internet no endereço www.trf3.gov.br dentro da rubrica institucional/vice-presidência ou consulte certidão nos autos.

PROC. : 1999.61.00.052468-0 AMS
REG:04.07.2002

APTE : STARVESA SERVICOS TECNICOS
ACESSORIOS E REVENDA DE
VEICULOS LTDA

ADV : HENRIQUE LEMOS JUNIOR

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -
TORRE SUL

PORTE DE REMESSA E RETORNO R\$6,20(REC. ESPECIAL)

P56B

PROC. : 2002.61.04.009650-4 AMS
REG:11.07.2003

APTE : LIMA E BERKOWITZ
ADVOGADOS

ADV : TATIANA DE SOUSA LIMA

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -
TORRE SUL

PORTE DE REMESSA E RETORNO R\$3,20(REC.EXTRAORDINÁRIO)

P56B

PROC. : 2002.61.05.006666-1 AC
REG:10.05.2006

APDO : M3 ARMAZENAGEM E SERVICOS
LTDA

ADV : JULIO RODRIGUES

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -
TORRE SUL

PORTE DE REMESSA E RETORNO R\$6,00(REC.ESPECIAL)

P56B

PROC. : 2003.03.99.021269-4 AC
ORI:9400058578/MS REG:02.08.2003

APTE : FINANCREC FACTORING
FOMENTO COML/ LTDA

ADV : AIRES GONCALVES

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -
TORRE SUL

PORTE DE REMESSA E RETORNO R\$15,60(REC.ESPECIAL)

P56B

PROC. : 2003.61.00.000423-8 AC
REG:19.05.2004

APTE : TRANSPORTES DELLA VOLPE S/A
COM/ E IND/
ADV : NELSON WILIANS FRATONI
RODRIGUES
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -
TORRE SUL

PORTE DE REMESSA E RETORNO R\$8,00(REC.ESPECIAL)

P56B

PROC. : 2004.61.00.006754-0 AMS
REG:14.06.2007
APTE : DELOITTE TOUCHE
OUTSOURCING SERVICOS
CONTABEIS E ADMINISTRATIVOS
LTDA
ADV : OSWALDO VIEIRA GUIMARAES
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -
TORRE SUL

PORTE DE REMESSA E RETORNO R\$6,00(REC.ESPECIAL)

PORTE DE REMESSA E RETORNO R\$6,60(REC.EXTRAORDINÁRIO)

P56B

PROC. : 2004.61.02.000792-4 AC
REG:14.03.2006
APDO : FABRICA CIVIL ENGENHARIA DE
PROJETOS S/S
ADV : FERNANDA CABELLO DA SILVA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -
TORRE SUL

PORTE DE REMESSA E RETORNO R\$6,20(REC.ESPECIAL)

P56B

PROC. : 2005.61.00.011392-9 AMS
REG:23.04.2006
APTE : AUTO POSTO TRIANGULO
PERFEITO LTDA e outro
ADV : DANIELA BASILE e outros
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -
TORRE SUL

PORTE DE REMESSA E RETORNO R\$ 6,00(REC.ESPECIAL)

P56B

PROC. : 2006.03.00.120202-9 AG
ORI:199961100035318/SP
REG:14.12.2006
AGRTE : POSTO DE SERVICIO AUTO
MOURA LTDA
ADV : JAYME FERREIRA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -
TORRE SUL

PORTE DE REMESSA E RETORNO R\$ 6,00(REC.ESPECIAL)

P56B

PROC. : 2006.03.99.030809-1 AC
ORI:9500435918/SP REG:11.09.2006
APTE : MEZ PARTICIPACOES S/A e outro
ADV : MARIA ANDREIA FERREIRA DOS
SANTOS e outros
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -
TORRE SUL

PORTE DE REMESSA E RETORNO R\$6,80(REC.EXTRAORDINÁRIO)

P56B

PROC. :

2006.61.00.003124-3 AMS REG:13.12.2006

APTE

:

PHD SERVICOS DE MEDICINA ESPECIALIZADA S/C LTDA EPP

ADV

:

ANA PAULA DANTAS ANADÃO

ENDER.

:

AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PORTE DE REMESSA E RETORNO R\$ 6,00(REC. ESPECIAL)

P56B

BL.132715 EXP.103 P56C

Nos processos abaixo relacionados, ficam intimadas as partes indicadas, sob pena de deserção, a complementar as custas de porte de remessa e retorno e/ou preparo referentes ao(s) Recurso(s) Especial e/ou Extraordinário, nos valores indicados, com fulcro no artigo 511, § 2º do Código de Processo Civil:

ATENÇÃO

Dúvidas referentes aos valores, guias de recolhimento, etc, favor acessar nossa página de internet no endereço www.trf3.gov.br dentro da rubrica institucional/vice-presidência ou consulte certidão nos autos.

PROC. : 95.03.023016-0 AC
ORI:9305157785/SP REG:14.03.1995
APDO : PAES MENDONCA S/A
ADV : CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA
CASTRO e outros
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -
TORRE SUL

PORTE DE REMESSA E RETORNO R\$ 4,80(REC.EXTRAORDINÁRIO)

P56C

PROC. : 95.03.045574-0 AC
ORI:9300118269/SP REG:25.05.1995

APDO : RODESAN ELETRICA LTDA
ADV : PEDRO LUCIANO MARREY
JUNIOR e outros
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -
TORRE SUL

PREPARO R\$ 4,28(REC.EXTRAORDINÁRIO)

P56C

PROC. : 1999.61.00.024489-0 AMS
REG:26.02.2003

APDO : Instituto Presbiteriano Mackenzie
ADV : IVES GANDRA DA SILVA
MARTINS

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -
TORRE SUL

PREPARO R\$ 4,61(REC.EXTRAORDINÁRIO)

P56C

PROC. : 1999.61.10.000479-6 AC
REG:06.10.2000

APDO : IRMAOS FRANCISCHINELLI S/A
COM/ E IMP/

ADV : ALEXANDRE OGUSUKU

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -
TORRE SUL

PORTE DE REMESSA E RETORNO R\$ 6,00(REC.ESPECIAL)

PORTE DE REMESSA E RETORNO

R\$ 6,60(REC.EXTRAORDINÁRIO)

P56C

PROC. : 2000.03.99.002996-5 AC
ORI:9707129565/SP REG:20.01.2000

APDO : MOTO RIO CIA RIO PRETO DE
AUTOMOVEIS

ADV : HELIO SPOLON

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -
TORRE SUL

PORTE DE REMESSA E RETORNO R\$ 3,80(REC.ESPECIAL)

P56C

PROC. : 2000.03.99.024663-0 AC
ORI:9803081292/SP REG:09.04.2000

APTE : CONSTRUTORA INDL/ E COML/
SAID LTDA

ADV : EVANDRO ALVES DA SILVA
GRILI

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -
TORRE SUL

PORTE DE REMESSA E RETORNO

R\$ 6,79(REC.EXTRAORDINÁRIO)

P56C

PROC. : 2001.61.05.010485-2 AMS
REG:09.01.2003
APTE : INDISA EQUIPAMENTOS
INDUSTRIAIS LTDA
ADV : FERNANDA DE CAMARGO BOZZA
e outro
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -
TORRE SUL

PORTE DE REMESSA E RETORNO R\$2,40(REC.ESPECIAL)
P56C

PROC. : 2002.61.19.001635-6 AC
REG:02.12.2004
APTE : FINOPLASTIC IND/ DE
EMBALAGENS LTDA
ADV : JOSE AMERICO OLIVEIRA DA
SILVA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -
TORRE SUL

PORTE DE REMESSA E RETORNO
R\$ 3,60(REC.EXTRAORDINÁRIO)
P56C

PROC. : 2003.61.00.026719-5 AC
REG:29.08.2007
APTE : AO SERVICOS MEDICOS LTDA
ADV : FERNANDA CABELLO DA SILVA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -
TORRE SUL

PORTE DE REMESSA E RETORNO R\$6,20(REC.ESPECIAL)
P56C

PROC. : 2003.61.08.003756-4 AC
REG:01.05.2006
APTE : ABO ARRAGE E CIA LTDA
ADV : FERNANDA CABELLO DA SILVA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -
TORRE SUL

PORTE DE REMESSA E RETORNO R\$ 6,00(REC.ESPECIAL)
P56C

PROC. : 2004.61.00.007267-4 AMS
REG:24.06.2007
APTE : CLINICA MEDICA MUTINGA S/C
LTDA
ADV : FABIO RODRIGUES GARCIA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -
TORRE SUL

PORTE DE REMESSA E RETORNO R\$ 6,00(REC. ESPECIAL)
P56C

PROC. : 2004.61.00.025805-8 AMS
REG:24.06.2007
APTE : AUTO POSTO GNV GASNET
GOVERNADOR LTDA
ADV : LUIZ FERNANDO PINTO DA
SILVA e outros
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -
TORRE SUL

PORTE DE REMESSA E RETORNO R\$ 6,00(REC.ESPECIAL)
P56C

PROC. : 2004.61.22.001088-8 AMS
REG:12.08.2005
APTE : LABORATORIO GUIMARAES
LTDA
ADV : FERNANDA CABELLO DA SILVA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -
TORRE SUL

PORTE DE REMESSA E RETORNO R\$ 12,20(REC.ESPECIAL)
P56C

PROC. : 2005.61.00.010639-1 AMS
REG:12.06.2007
APTE : S/A PAULISTA DE CONSTRUCOES
E COM/
ADV : MAURO HENRIQUE ALVES
PEREIRA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -
TORRE SUL

PORTE DE REMESSA E RETORNO R\$ 38,00(REC.ESPECIAL)
P56C

PROC. :

2006.61.00.007338-9 AC REG:28.08.2007

APDO

:

RED BULL DO BRASIL LTDA

ADV

:

RICARDO BARRETTO FERREIRA DA SILVA

ENDER.

:

SUBSECRETARIA DO ÓRGÃO ESPECIAL E PLENÁRIO

SESSÃO ORDINÁRIA JUDICIÁRIA DO ÓRGÃO ESPECIAL Ata da 219ª Sessão Ordinária Judiciária do Órgão Especial, realizada aos treze dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e oito, iniciada às quatorze horas e vinte minutos.

Presidência da Desembargadora Federal SUZANA CAMARGO. Presentes os Desembargadores Federais MÁRCIO MORAES, ANNA MARIA PIMENTEL, DIVA MALERBI, RAMZA TARTUCE, SALETTE NASCIMENTO, FÁBIO PRIETO, CECÍLIA MARCONDES e THEREZINHA CAZERTA, e os Desembargadores Federais JOHONSOM DI SALVO, LAZARANO NETO, EVA REGINA, ANDRÉ NEKATSCHALOW, NELSON BERNARDES, COTRIM GUIMARÃES e HENRIQUE HERKENHOFF convocados para compor quórum.

Registradas as ausências dos Desembargadores Federais ROBERTO HADDAD, NEWTON DE LUCCA, PEIXOTO JÚNIOR e MAIRAN MAIA, por estarem em gozo de férias, e MARLI FERREIRA, BAPTISTA PEREIRA, ANDRÉ NABARRETE, NERY JÚNIOR e CARLOS MUTA, justificadamente.

Procuradora Regional da República da Terceira Região, Doutora Ana Lúcia Amaral.

Verificada a existência de quórum regimental, a Excelentíssima Desembargadora Federal SUZANA CAMARGO declarou aberta a sessão e determinou a leitura da Ata da 218ª Sessão Ordinária Judiciária do Órgão Especial. Não impugnada, restou aprovada.

Foram apreciados os seguintes feitos:

0001 APN-SP 183 1999.61.09.000356-9

RELATOR: DES.FED. BAPTISTA PEREIRA

REVISORA: DES.FED. SUZANA CAMARGO

AUTOR : Justica Publica

REU : DERMEVAL DA FONSECA NEVOEIRO JUNIOR

ADV : WILNEY DE ALMEIDA PRADO

"Adiado o julgamento em face da ausência justificada do Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA (Relator). Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais MARLI FERREIRA (Presidente), ANDRÉ NABARRETE, ROBERTO HADDAD, NEWTON DE LUCCA, PEIXOTO JÚNIOR, MAIRAN MAIA, NERY JÚNIOR e CARLOS MUTA."

0002 MS-SP 182062 97.03.065849-0

RELATORA: DES.FED. SUZANA CAMARGO

IMPTE : ANA PAULA LOPES SAMAAN e outros

ADV : ENIO NASCIMENTO ARAUJO e outro

IMPDO : Desembargador Presidente do Tribunal Regional Federal da 3 Regiao

LIT.PAS: Uniao Federal

ADV : MARCELO MENDEL SCHEFLER

"O Órgão Especial, por maioria, concedeu parcialmente a segurança nos termos do voto da Desembargadora Federal SUZANA CAMARGO (Relatora), com quem votaram os Desembargadores Federais DIVA MALERBI, RAMZA TARTUCE, SALETTE NASCIMENTO, JOHONSOM DI SALVO (convocado para compor quórum), LAZARANO NETO (convocado para compor quórum), EVA REGINA (convocada para compor quórum), ANDRÉ NEKATSCHALOW (convocado para compor quórum), NELSON BERNARDES (convocado para compor quórum), COTRIM GUIMARÃES (convocado para compor quórum) e HENRIQUE HERKENHOFF (convocado para compor quórum). Vencida a Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA que denegava a segurança. Impedidos os Desembargadores Federais MÁRCIO MORAES, ANNA MARIA PIMENTEL, FÁBIO PRIETO e CECÍLIA MARCONDES. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais MARLI FERREIRA (Presidente), BAPTISTA PEREIRA, ANDRÉ NABARRETE, ROBERTO HADDAD, NEWTON DE LUCCA, PEIXOTO JÚNIOR, MAIRAN MAIA, NERY JÚNIOR e CARLOS MUTA."

0003 MS-SP 182068 97.03.066574-8

RELATORA: DES.FED. SUZANA CAMARGO

IMPTE : ANA CLAUDIA FERNANDES SCARTEZINI e outros

ADV : ANA BEATRIZ SAGUAS PRESAS ESTEVES

IMPDO : Desembargador Presidente do Tribunal Regional Federal da 3 Regiao

LIT.PAS: Uniao Federal

ADV : MARCELO MENDEL SCHEFLER

"O Órgão Especial, por maioria, concedeu parcialmente a segurança nos termos do voto da Desembargadora Federal SUZANA CAMARGO (Relatora), com quem votaram os Desembargadores Federais DIVA MALERBI, RAMZA TARTUCE, SALETTE NASCIMENTO, JOHONSOM DI SALVO (convocado para compor quórum), LAZARANO NETO (convocado para compor quórum), EVA REGINA (convocada para compor quórum), ANDRÉ NEKATSCHALOW (convocado para compor quórum), NELSON BERNARDES (convocado para compor quórum), COTRIM GUIMARÃES (convocado para compor quórum) e HENRIQUE HERKENHOFF (convocado para compor quórum). Vencida a Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA que denegava a segurança. Impedidos os Desembargadores Federais MÁRCIO MORAES, ANNA MARIA PIMENTEL, FÁBIO PRIETO e CECÍLIA MARCONDES. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais MARLI FERREIRA (Presidente), BAPTISTA PEREIRA, ANDRÉ NABARRETE, ROBERTO HADDAD, NEWTON DE LUCCA, PEIXOTO JÚNIOR, MAIRAN MAIA, NERY JÚNIOR e CARLOS MUTA."

0004 MS-SP 182081 97.03.068483-1

RELATORA: DES.FED. SUZANA CAMARGO

IMPTE : ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL e outros

ADV : ANA BEATRIZ SAGUAS PRESAS ESTEVES

IMPDO : Desembargador Presidente do Tribunal Regional Federal da 3 Região

LIT.PAS: Uniao Federal

ADV : MARCELO MENDEL SCHEFLER

"O Órgão Especial, por maioria, concedeu parcialmente a segurança nos termos do voto da Desembargadora Federal SUZANA CAMARGO (Relatora), com quem votaram os Desembargadores Federais MÁRCIO MORAES, DIVA MALERBI, RAMZA TARTUCE, SALETTE NASCIMENTO, JOHONSOM DI SALVO (convocado para compor quórum), LAZARANO NETO (convocado para compor quórum), EVA REGINA (convocada para compor quórum), ANDRÉ NEKATSCHALOW (convocado para compor quórum), NELSON BERNARDES (convocado para compor quórum), COTRIM GUIMARÃES (convocado para compor quórum) e HENRIQUE HERKENHOFF (convocado para compor quórum). Vencida a Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA que denegava a segurança. Impedidos os Desembargadores Federais ANNA MARIA PIMENTEL, FÁBIO PRIETO e CECÍLIA MARCONDES. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais MARLI FERREIRA (Presidente), BAPTISTA PEREIRA, ANDRÉ NABARRETE, ROBERTO HADDAD, NEWTON DE LUCCA, PEIXOTO JÚNIOR, MAIRAN MAIA, NERY JÚNIOR e CARLOS MUTA."

Encerrada a sessão às 14 horas e 35 minutos, ficaram os julgamentos dos demais feitos adiados para a próxima sessão ordinária.

Nada mais havendo, foi lavrada a presente Ata que lida e achada conforme vai devidamente assinada.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2008. (data da aprovação)

(a)MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

Presidente

(a)Bela. RENATA MARIA GAVAZI DIAS

Secretária do Órgão Especial e Plenário

SESSÃO ORDINÁRIA ADMINISTRATIVA DO ÓRGÃO ESPECIAL

Ata da 201ª Sessão Ordinária Administrativa do Órgão Especial, realizada aos treze dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e oito, iniciada às quatorze horas e trinta e cinco minutos.

Presidência da Desembargadora Federal SUZANA CAMARGO. Presentes os Desembargadores Federais MÁRCIO MORAES, ANNA MARIA PIMENTEL, DIVA MALERBI, RAMZA TARTUCE, SALETTE NASCIMENTO, FÁBIO PRIETO, CECÍLIA MARCONDES e THEREZINHA CAZERTA, e os Desembargadores Federais JOHONSOM DI SALVO, LAZARANO NETO, EVA REGINA, ANDRÉ NEKATSCHALOW, NELSON BERNARDES, COTRIM GUIMARÃES e HENRIQUE HERKENHOFF convocados para compor quórum.

Registradas as ausências dos Desembargadores Federais ROBERTO HADDAD, NEWTON DE LUCCA, PEIXOTO JÚNIOR e MAIRAN MAIA, por estarem em gozo de férias, e MARLI FERREIRA, BAPTISTA PEREIRA, ANDRÉ NABARRETE, NERY JÚNIOR e CARLOS MUTA, justificadamente.

Procuradora Regional da República da Terceira Região, Doutora Ana Lúcia Amaral.

Verificada a existência de quórum regimental, a Excelentíssima Desembargadora Federal SUZANA CAMARGO declarou aberta a sessão e determinou a leitura da Ata da 200ª Sessão Ordinária Administrativa do Órgão Especial. Não impugnada, restou aprovada.

Foi apreciado o seguinte feito:

EM MESA PET-SP 626 2004.03.00.018013-3 – publicidade restrita

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA: DES.FED. CECILIA MARCONDES

ADV : GLAUCO TEIXEIRA GOMES e outros

ADV : ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS

ADV : ADRIANO SALLES VANNI e outros

ADV : AMERICO LOURENCO MASSET LACOMBE e outro

"O Órgão Especial, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração nos termos do voto da Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES (Relatora). Votaram os Desembargadores Federais THEREZINHA CAZERTA, JOHONSOM DI SALVO (convocado para compor quórum), LAZARANO NETO (convocado para compor quórum), EVA REGINA (convocada para compor quórum), ANDRÉ NEKATSCHALOW (convocado para compor quórum), NELSON BERNARDES (convocado para compor quórum), COTRIM GUIMARÃES (convocado para compor quórum), HENRIQUE HERKENHOFF (convocado para compor quórum), MÁRCIO MORAES, ANNA MARIA PIMENTEL, DIVA MALERBI, RAMZA TARTUCE, SALETTE NASCIMENTO e SUZANA CAMARGO. Suspeito o Desembargador Federal FÁBIO PRIETO. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais MARLI FERREIRA (Presidente), BAPTISTA PEREIRA, ANDRÉ NABARRETE, ROBERTO HADDAD, NEWTON DE LUCCA, PEIXOTO JÚNIOR, MAIRAN MAIA, NERY JÚNIOR e CARLOS MUTA."

Encerrada a sessão às 14 horas e 50 minutos, ficaram os julgamentos dos demais feitos adiados para a próxima sessão ordinária.

Nada mais havendo, foi lavrada a presente Ata que lida e achada conforme vai devidamente assinada.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2008. (data da aprovação)

(a)MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

Presidente

(a)Bela. RENATA MARIA GAVAZI DIAS

Secretária do Órgão Especial e Plenário

PROC. : 97.03.065849-0 MS 182062
ORIG. : SAO PAULO/SP
IMPTE : ANA PAULA LOPES SAMAAAN e
outros
ADV : ENIO NASCIMENTO ARAUJO e
outro
IMPDO : Desembargador Presidente do Tribunal
Regional Federal da 3 Regiao
LIT.PAS : Uniao Federal
ADV : MARCELO MENDEL SCHEFLER
: DES.FED. SUZANA CAMARGO /
RELATOR ORGÃO ESPECIAL

E M E N T A

CONSTITUCIONAL – ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - PREVIDENCIÁRIO. - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – LEI 8688/93 – MP 560/94 E POSTERIORES REEDIÇÕES - ADIN Nº 1135-9 – INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 1º - ALÍQUOTA DE 6% NO PERÍODO DE 01/07/1994 E 23/10/1994.

1.A Lei nº 8688, de 21.07.93, no seu artigo 2º, estabeleceu alíquotas progressivas de contribuição, aplicáveis até a data de 30 de junho de 1994, conforme parágrafo 1º, além de que, no parágrafo 2º, prescreveu que o Poder Executivo enviaria ao Congresso Nacional, no prazo de noventa dias, contado da data de publicação, projeto de lei dispondo sobre o Plano de Seguridade Social do servidor, sua gestão e seu custeio, o que não veio a ocorrer.

2.Não apresentado o projeto de lei, foi editada a Medida Provisória 560, de 26 de julho de 1994, fixando a sua vigência a partir de 1º de julho de 1994.

3.Tendo sido a referida medida provisória editada um mês após o término do prazo em que vigorou a Lei 8688/93, não poderia ter dado continuidade à cobrança das alíquotas nela previstas, ferindo, assim, o princípio da anterioridade nonagesimal, pois a Constituição Federal, em seu artigo 195, parágrafo 6º, estabeleceu ser impossível a exigência da exação antes de decorrido o prazo de noventa dias, a contar da publicação da lei que a tenha instituído ou aumentado.

4.O Supremo Tribunal Federal, quando da análise do artigo 1º da Medida Provisória nº 628, reedição da 560, na Adin 1135-9, julgou no sentido de "declarar a inconstitucionalidade, no art. 1º da Medida Provisória nº 628, de 23.09.94, e suas sucessivas reedições até a Medida Provisória nº 1482/34, de 14.03.97, da frase "com vigência a partir de 1º de julho de 1994", e nas Medidas Provisórias nºs 1482-35, 1482-36 e 148-37, todas de 1997, sem redução de texto, a implícita absorção da mesma regra de vigência declarada inconstitucional nas anteriores".

5.A inconstitucionalidade da cobrança no período retro mencionado não implica em autorizar fiquem os autores não sujeitos a qualquer ordem de contribuição para a

seguridade social, pois remanesce a obrigação do servidor contribuir para esta, mediante a alíquota de 6%, face os termos dos artigos 231 e 249 da Lei 8112/90, e Decreto nº 83081/79, com a redação dada pelo Decreto nº 90817/85.

6.Mandado de segurança a que se concede parcialmente a segurança pretendida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide o Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, conceder parcialmente a segurança pretendida, nos termos do relatório e voto da Sra. Des. Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 97.03.068483-1 MS 182081
ORIG. : SAO PAULO/SP
IMPTE : ANA MARIA MARCONDES DO
AMARAL e outros
ADV : ANA BEATRIZ SAGUAS PRESAS
ESTEVES
IMPDO : Desembargador Presidente do Tribunal
Regional Federal da 3 Regiao
LIT.PAS : Uniao Federal
ADV : MARCELO MENDEL SCHEFLER
: DES.FED. SUZANA CAMARGO /
RELATOR ORGÃO ESPECIAL

EMENTA

CONSTITUCIONAL – ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - PREVIDENCIÁRIO. - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL -- LEI 8688/93 – MP 560/94 E POSTERIORES REEDIÇÕES - ADIN Nº 1135-9 – INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 1º - ALÍQUOTA DE 6% NO PERÍODO DE 01/07/1994 E 23/10/1994.

1.A Lei nº 8688, de 21.07.93, no seu artigo 2º, estabeleceu alíquotas progressivas de contribuição, aplicáveis até a data de 30 de junho de 1994, conforme parágrafo 1º, além de que, no parágrafo 2º, prescreveu que o Poder Executivo enviaria ao Congresso Nacional, no prazo de noventa dias, contado da data de publicação, projeto de lei dispendo sobre o Plano de Seguridade Social do servidor, sua gestão e seu custeio, o que não veio a ocorrer.

2.Não apresentado o projeto de lei, foi editada a Medida Provisória 560, de 26 de julho de 1994, fixando a sua vigência a partir de 1º de julho de 1994.

3.Tendo sido a referida medida provisória editada um mês após o término do prazo em que vigorou a Lei 8688/93, não poderia ter dado continuidade à cobrança das alíquotas nela previstas, ferindo, assim, o princípio da anterioridade nonagesimal, pois a Constituição Federal, em seu artigo 195, parágrafo 6º, estabeleceu ser impossível a exigência da exação antes de decorrido o prazo de noventa dias, a contar da publicação da lei que a tenha instituído ou aumentado.

4.O Supremo Tribunal Federal, quando da análise do artigo 1º da Medida Provisória nº 628, reedição da 560, na Adin 1135-9, julgou no sentido de "declarar a inconstitucionalidade, no art. 1º da Medida Provisória nº 628, de 23.09.94, e suas sucessivas reedições até a Medida Provisória nº 1482/34, de 14.03.97, da frase "com vigência a partir de 1º de julho de 1994", e nas Medidas Provisórias nºs 1482-35, 1482-36 e 148-37, todas de 1997, sem redução de texto, a implícita absorção da mesma regra de vigência declarada inconstitucional nas anteriores".

5.A inconstitucionalidade da cobrança no período retro mencionado não implica em autorizar fiquem os autores não sujeitos a qualquer ordem de contribuição para a seguridade social, pois remanesce a obrigação do servidor contribuir para esta, mediante a alíquota de 6%, face os termos dos artigos 231 e 249 da Lei 8112/90, e Decreto nº 83081/79, com a redação dada pelo Decreto nº 90817/85.

6.Mandado de segurança a que se concede parcialmente a segurança pretendida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide o Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, conceder parcialmente a segurança pretendida, nos termos do relatório e voto da Sra. Des. Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.099719-9 MS 299686
ORIG. : 200603000327608 SAO
IMPTE : ~~SEBASTIAO~~ SEBASTIAO DA SILVA
ADV : DORIVAL FRANCISCO ALVES
IMPDO : DESEMBARGADORA FEDERAL
ALDA BASTO QUARTA TURMA

INTERES : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
: DES.FED. BAPTISTA PEREIRA /
RELATOR ORGÃO ESPECIAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. UTILIZAÇÃO DO WRIT COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA OU FLAGRANTE ILEGALIDADE NO JULGADO IMPUGNADO.

- 1.O acórdão não é ato isolado do relator, mas o resultado dos votos dos integrantes da Turma com competência recursal, de sorte que a autoridade coatora jamais poderia ser a e. relatora do agravo de instrumento.
- 2.O julgado vergastado é passível de impugnação pelos recursos especial e extraordinário, do que se deduz a evidente utilização do mandado de segurança como se recurso fosse, prática vedada nos termos da Súmula 267 do E. STF.
- 3.Inexiste teratologia ou flagrante ilegalidade no acórdão.
- 4.Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide o Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2008.

SUBSECRETARIA DA 1ª SEÇÃO

ACÓRDÃOS

PROC. : 89.03.023227-5 AC 3266
ORIG. : 8800000041 3 Vr LIMEIRA/SP
EMBGTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : SONIA MARIA O PRINCE R
FRANZINI
EMBGDO : MOFATTO S/A AUTOMÓVEIS
ADV : NOEDY DE CASTRO MELLO e
: DES.FED. HENRIQUE
RELATOR HERKENHOFF / PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

EMBARGOS INFRINGENTES – PRAZOS DECADENCIAIS E PRESCRICIONAIS APLICÁVEIS ÀS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS – LEI 3.807/60 – LOPS – CTN – EC 08/77 – LEI 6.830/80 – CF DE 1988.

- 1.A lei 3.807/60 – LOPS – Lei Orgânica da Previdência Social, em seu artigo 144, previa o prazo prescricional de 30 (trinta anos), mas não estipulava expressamente a decadência. Alguns a viam no parágrafo único do artigo 80 daquele diploma legal, que determinava que os comprovantes discriminativos dos lançamentos das contribuições de previdência deveriam ser arquivados na empresa por cinco anos, para efeito de fiscalização e arrecadação das referidas contribuições.
- 2.Sobreveio o Código Tributário Nacional – Lei 5.172/66, com vigência a partir de 1º de janeiro de 1967, instituindo a natureza tributária da contribuição previdenciária no inciso II, do seu artigo 217, passando a ser de cinco anos os prazos de prescrição e decadência consoante os artigos 173 e 174 do CTN.
- 3.Promulgada em 14/04/1977, a Emenda Constitucional nº 08/77 reinstituuiu a prescrição trintenária ao retirar o caráter tributário das contribuições previdenciárias, segundo entendimento pacificado no âmbito do STF - Supremo Tribunal Federal (RE 86.595), mantendo-se em cinco anos o prazo decadencial (Súmulas 108 e 219 do extinto TFR – Tribunal Federal de Recursos).
- 4.A Lei 6.830/80, no artigo 2º, § 9º, estatuiu taxativamente que o prazo prescricional para a cobrança das contribuições previdenciárias continuava a ser o estabelecido no artigo 144 da Lei nº 3.807/60, ou seja, trinta anos, o que restou reconhecido em vários julgados (Ex. AC. 82.128-SP, TFR).
- 5.A partir da Constituição Federal de 1988, torna-se indiscutível a natureza tributária das contribuições para a seguridade social.
- 6.Conclui-se, assim, pela ocorrência da decadência das contribuições referentes ao período de abril de 1977 a dezembro de 1981, porque anteriores aos 5 anos da propositura da ação, não havendo o que se falar da exigibilidade dos respectivos créditos previdenciários.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos Embargos Infringentes, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 17 de janeiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 92.03.064974-3 MS 89473
ORIG. : 9200131883 10 Vr SÃO PAULO/SP
IMPTE : CARDOBRASIL FABRICA DE
GUARNIÇÕES DE CARDAS LTDA
ADV : CAIO CÉSAR INFANTINI e outros
IMPDO : JUÍZO FEDERAL DA 10 VARA SÃO
PAULO Sec Jud SP
LIT.PAS : União Federal
ADV : ROGÉRIO EMILIO DE ANDRADE
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO
DE AMORIM
: DES.FED. HENRIQUE
RELATOR HERKENHOFF / PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INTERPOSIÇÃO TEMPESTIVA DO RECURSO A QUE SE QUER EMPRESTAR EFEITO SUSPENSIVO. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE PROVAS PRÉ-CONSTITUÍDAS NOS AUTOS.

1.O mandado de segurança não admite a produção posterior de provas, pois não há espaço para conversão em diligência ou outras complementações, portanto, desde seu ingresso, a ação mandamental tem que estar instruída com todas as provas possíveis da ocorrência do ato coator, sob pena de ser declarada carecedora.

2.A ausência de comprovação, de plano, da interposição tempestiva do agravo de instrumento da decisão que se pretende emprestar efeito suspensivo, tem como consequência o indeferimento do pleito sem conhecimento de seu mérito, nos termos da pacífica e remansosa jurisprudência dos nossos Tribunais.

3.Reconhecida a carência da ação, feito extinto sem julgamento do mérito.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, reconhecer a carência da ação e julgar extinto o feito, com base no art. 267, VI, do CPC, aplicado subsidiariamente, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado. Vencido o Desembargador Federal André Nekatschalow que não reconhecia a carência da ação.

São Paulo, 06 de dezembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2002.03.00.046789-9 AR 2631
ORIG. : 199961110058406 1 Vr MARILIA/SP
: 199961110058406 SAO
AUTOR : ~~CAIXA~~ Caixa Econômica Federal - CEF
ADV : SONIA COIMBRA
REU : ANTONIO VANDERLEI
FELICIANO e outros
ADV : ANTONIO PEREIRA ALBINO
REU : ADEMIR PEREIRA DE MELLO
ADV : DANIEL DE BARROS SILVEIRA
REU : ANTONIO APARECIDO
CARDOMONE
ADV : ANTONIO PEREIRA ALBINO
: DES.FED. HENRIQUE
RELATOR HERKENHOFF / PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO RESCISÓRIA. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO LITERAL A DISPOSITIVO DE LEI. APLICAÇÃO DA SÚMULA 343 DO STF. PRECEDENTES DESTA CORTE. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

1. Conforme disposto no art. 490, I, CPC, compete ao relator, através de decisão monocrática, indeferir liminarmente a inicial de ação rescisória, quando verificada alguma das hipóteses do art. 295, CPC, como é o caso deste feito.

2. A Súmula nº 343/STF, dispõe não caber ação rescisória quando, a data da decisão rescindenda, a interpretação era divergente nos Tribunais.

3. Nem mesmo a decisão do STF que afastou a aplicação dos índices dos Planos Bresser (junho/87), Collor I (maio/90) e Collor II (fevereiro/91), teria o condão de desnaturar a referida "interpretação controvertida nos tribunais", sob pena de se colocar por terra o princípio da segurança jurídica e dar à Ação Rescisória o caráter de novo recurso, incabível quando já transitada em julgado a decisão.

4. Encontra-se consolidado nesta Corte o descabimento de Ação Rescisória nestes casos, bem como a aplicabilidade da Súmula 343 do STF, autorizando o Relator a indeferir a inicial.

5. Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 17 de janeiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2003.03.00.071628-4 AR 3535
ORIG. : 199903990483441 SAO
PAULO/SP 9800091645 10 Vr SAO
AUTOR : ~~CAULOC/SP~~ Caixa Econômica Federal - CEF
ADV : JULIA LOPES PEREIRA
REU : MARIA JOSE FERREIRA RESENDE
ADV : ANTONIO ALVES DA SILVA
: DES.FED. COTRIM GUIMARÃES /
RELATOR PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL – AÇÃO RESCISÓRIA – INDEFERIMENTO DA INICIAL – APLICAÇÃO DA SÚMULA 343 DO COLENDO STF – AGRAVO DESPROVIDO.

1. Indeferimento da peça exordial, ao entendimento da inaplicabilidade in casu do art. 485, inc. V, do Código de Processo Civil.

2. A ação rescisória proposta com fundamento no dispositivo legal invocado pressupõe que a violação da lei seja literal, vale dizer, que a lei não tivesse interpretação controvertida nos Tribunais à época de sua aplicação.

3. Conforme o entendimento consolidado pela Súmula nº 343 do STF, se a interpretação era controvertida nos Tribunais, não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, ainda que a jurisprudência, posteriormente, tenha se firmado favoravelmente ao pleito da autora da presente rescisória. O afastamento do contido na Súmula nº 343 somente poderia ocorrer quando o Pretório Excelso declarasse, pela via direta, com efeitos "erga omnes", a inconstitucionalidade de determinada cobrança ou pagamento, o que incoorreu no presente caso. Precedentes desta C. 1ª Seção.

4. Possibilidade do indeferimento da petição inicial de rescisórias. Precedentes do STJ.

5. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria de votos, em negar provimento ao agravo regimental, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 05 de maio de 2004 (data do julgamento).

PROC. : 2004.03.00.018976-8 MS 258714
ORIG. : 200003990422845 4 Vr
CAMPINAS/SP 9806004477 4 Vr
CAMPINAS/SP
IMPTE : DJALMA LACERDA
ADV : DIJALMA LACERDA
ADV : JANETE PIRES e outros

IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE
CAMPINAS Sec Jud SP
LIT.PAS : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : GERALDO GALLI
INTERES : ELIAS FERREIRA DO
NASCIMENTO e outros
ADV : DIJALMA LACERDA
: DES.FED. PEIXOTO JUNIOR /
RELATOR PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SEGURANÇA CONCEDIDA.

- 1.Adequação da via eleita que se reconhece. Precedente da Corte.
- 2.Transação firmada pelas partes sem intervenção do advogado que não atinge os honorários advocatícios, objeto de condenação com trânsito em julgado.
- 3.A sentença transitada em julgado é imutável, havendo de persistir a condenação em honorários por ela imposta, na qual não interfere a homologação de transação sem intervenção do advogado interessado.
- 4.Segurança concedida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a 1.ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, julgar procedente a impetração e conceder a ordem, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2004.03.00.020649-3 MS 258902
ORIG. : 9706083650 4 Vr CAMPINAS/SP
IMPTE : DIJALMA LACERDA
ADV : DIJALMA LACERDA
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE
CAMPINAS Sec Jud SP
LIT.PAS : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
INTERES : APARECIDA CORDEIRO DE LIMA
FERREIRA e outros
ADV : JANETE PIRES
: DES.FED. PEIXOTO JUNIOR /
RELATOR PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SEGURANÇA CONCEDIDA.

- 1.Adequação da via eleita que se reconhece. Precedente da Corte.
- 2.Transação firmada pelas partes sem intervenção do advogado que não atinge os honorários advocatícios, objeto de condenação com trânsito em julgado.
- 3.A sentença transitada em julgado é imutável, havendo de persistir a condenação em honorários por ela imposta, na qual não interfere a homologação de transação sem intervenção do advogado interessado.
- 4.Segurança concedida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a 1.ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, julgar procedente a impetração e conceder a ordem, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2004.03.00.064765-5 CC 6572

ORIG. : 200461000172978/SP
PARTE A : GILBERTO PEREIRA DE BARROS e
outro
ADV : AFONSO JOSE REALE DE PAULA
CAMPOS
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA FERNANDA BERE MOTTA
ADV : SILVIO TRAVAGLI
SUSTE : DESEMBARGADORA FEDERAL
VESNA KOLMAR PRIMEIRA
TURMA
SUSCDO : DESEMBARGADOR FEDERAL
ANDRE NABARRETE QUINTA
TURMA
: DES.FED. LUIZ STEFANINI /
RELATOR PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DESEMBARGADORES FEDERAIS INTEGRANTES DA PRIMEIRA E QUINTA TURMA DESTE TRIBUNAL. PREVENÇÃO INEXISTENTE. APLICAÇÃO DO ARTIGO 15, §5º, DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO.

1.O Código de Processo Civil permite que o Regimento Interno do Tribunal disponha sobre os conflitos de competência eventualmente instaurados entre as respectivas turmas ou seções. O parágrafo 5º do artigo 15, do Regimento Interno deste Tribunal, dispõe que não firmará a prevenção do Relator a decisão que não conhecer do feito, ou simplesmente declarar prejudicado o pedido.

2.No caso dos autos, ao apreciar agravo de instrumento, o desembargador suscitado, seguindo entendimento desta Corte, não conheceu do recurso, de forma que não configurada a prevenção, nos termos da norma regimental.

3.O conceito de prevenção envolve o juízo de conhecimento acerca dos fatos e do direito alegado pela parte, ensejando a reunião de feitos, com a finalidade de evitar decisões contraditórias, o que não ocorre quando a decisão nega liminarmente seguimento a recurso.

4.Conflito de competência julgado improcedente para declarar a competência da Desembargadora Federal Suscitante.

ACÓRDÃO

A Seção, por maioria, julgou improcedente o conflito, declarando a competência da Desembargadora Federal VESNA KOLMAR para processar e julgar o feito, nos termos do voto do Desembargador Federal LUIZ STEFANINI (Relator). Acompanharam-no o Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF e os Juízes Convocados SOUZA RIBEIRO, MÁRCIO MESQUITA e HIGINO CINACCHI. Vencidos os Desembargadores Federais CECÍLIA MELLO, PEIXOTO JUNIOR e NELTON DOS SANTOS, que julgavam procedente o conflito de competência. Não votou a Desembargadora Federal VESNA KOLMAR, suscitante. AUSENTES justificadamente, os Desembargadores Federais BAPTISTA PEREIRA e JOHONSOM DI SALVO; e, ocasionalmente, RAMZA TARTUCE.

São Paulo, 17 de janeiro de 2008 (data de julgamento)

PROC. : 2005.03.00.061873-8 CC 8203
ORIG. : 200261080011420 3 Vr BAURU/SP
200261080011420 2 Vr BAURU/SP
PARTE A : Justica Publica
PARTE R : EZIO RAHAL MELILLO e outro
ADV : GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA
PINTO
PARTE R : FRANCISCO ALBERTO DE
MOURA SILVA
SUSTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE
BAURU - 8ª SSJ - SP
SUSCDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE
BAURU Sec Jud SP

: DES.FED. COTRIM GUIMARÃES /
RELATOR PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – OMISSÃO – PREQUESTIONAMENTO - INOCORRÊNCIA.

1 – Os embargos de declaração não se prestam à modificação do julgado, de vez que não resta caracterizada nenhuma das hipóteses previstas no artigo 620, do Código de Processo Penal.

2 - Não merece acolhida a alegação do embargante de que o v. acórdão contém omissão eis que a questão nele versada já foi amplamente debatida e encontra-se pacificada no âmbito desta Primeira Seção, que firmou orientação no sentido de afastar a competência por prevenção do juízo suscitado, ou seja, Juízo Federal da 2ª Vara de Bauru para o processamento e julgamento dos feitos originados da medida de busca e apreensão de Carteiras de Trabalho e Previdência Social destinadas à prática de crime de estelionato previdenciário, no bojo de inquérito policial diverso daquele que motivou a instauração do presente conflito.

2 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a E. Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2007.

PROC. : 2005.03.00.061879-9 CC 8209

ORIG. : 200261080010529 3 Vr BAURU/SP
200261080010529 2 Vr BAURU/SP

PARTE A : Justiça Pública

PARTE R : EZIO RAHAL MELILLO

ADV : GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA
PINTO

PARTE R : LUZIO ANTUNES e outro

SUSTE : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE
BAURU - 8ª SSJ - SP

SUSCDO : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE
BAURU Sec Jud SP

: DES.FED. COTRIM GUIMARÃES /

RELATOR PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – OMISSÃO – PREQUESTIONAMENTO - INOCORRÊNCIA.

1 – Os embargos de declaração não se prestam à modificação do julgado, de vez que não resta caracterizada nenhuma das hipóteses previstas no artigo 620, do Código de Processo Penal.

2 - Não merece acolhida a alegação do embargante de que o v. acórdão contém omissão eis que a questão nele versada já foi amplamente debatida e encontra-se pacificada no âmbito desta Primeira Seção, que firmou orientação no sentido de afastar a competência por prevenção do juízo suscitado, ou seja, Juízo Federal da 2ª Vara de Bauru para o processamento e julgamento dos feitos originados da medida de busca e apreensão de Carteiras de Trabalho e Previdência Social destinadas à prática de crime de estelionato previdenciário, no bojo de inquérito policial diverso daquele que motivou a instauração do presente conflito.

2 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a E. Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2007.

PROC. : 2006.03.00.003481-2 CC 8584

ORIG. : 200161080016023 1 Vr BAURU/SP
200161080016023 2 Vr BAURU/SP

PARTE A : Justiça Pública

PARTE R : EZIO RAHAL MELILLO e outro

ADV : GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA
PINTO

ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO e
outos
SUSTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE
BAURU Sec Jud SP
SUSCDO : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE
BAURU Sec Jud SP
: DES.FED. COTRIM GUIMARÃES /
RELATOR PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – OMISSÃO – PREQUESTIONAMENTO - INOCORRÊNCIA.

1 – Os embargos de declaração não se prestam à modificação do julgado, de vez que não resta caracterizada nenhuma das hipóteses previstas no artigo 620, do Código de Processo Penal.

2 - Não merece acolhida a alegação do embargante de que o v. acórdão contém omissão eis que a questão nele versada já foi amplamente debatida e encontra-se pacificada no âmbito desta Primeira Seção, que firmou orientação no sentido de afastar a competência por prevenção do juízo suscitado, ou seja, Juízo Federal da 2ª Vara de Bauru para o processamento e julgamento dos feitos originados da medida de busca e apreensão de Carteiras de Trabalho e Previdência Social destinadas à prática de crime de estelionato previdenciário, no bojo de inquérito policial diverso daquele que motivou a instauração do presente conflito.

2 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a E. Primeira Seção 2.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2007.

PROC. : 2006.03.00.060766-6 MS 280113

ORIG. : 200003990250645 20 Vr SAO

PAULO/SP

IMPTE : JANETE PIRES

ADV : JANETE PIRES

IMPDO : JUÍZO FEDERAL DA 20 VARA SAO

PAULO Sec Jud SP

ADV :

LIT.PAS : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : SILVIO TRAVAGLI

ADV : NAILA AKAMA HAZIME

INTERES : MANOEL LEONARDO ALVES e

outros

ADV : JANETE PIRES

: DES.FED. JOHONSOM DI SALVO /

RELATOR PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL – MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA DECISÃO DE JUIZ FEDERAL QUE OBSTOU A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EM FAVOR DA PATRONA DOS AUTORES EM VIRTUDE DA CONDENAÇÃO DA SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA ACOLHIDA ANTE O AJUIZAMENTO PRETÉRITO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO BUSCANDO O MESMO DESIDERATO. EXTINÇÃO DO MANDAMUS.

1. A advogada impetrante manejou o presente “writ” contra decisão do juízo a quo para defesa de seu interesse relativo ao levantamento de honorários advocatícios que fora obstado pela autoridade judiciária sob o fundamento de que a sentença transitada em julgado condenou ambas as partes na sucumbência recíproca.

2. Acolhimento da preliminar de inadequação da via eleita argüida pela Caixa Econômica Federal, haja vista a existência da singularidade nos autos: a impetrante tantou ajuizou o presente writ como interpôs agravo de instrumento buscando a mesma finalidade, ou seja, ocorreu a simultaneidade no emprego de duas providências contra uma só decisão.

3. Extinção do mandado de segurança sem julgamento do mérito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em extinguir o processo sem exame do mérito, nos termos do voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.092692-2 CC 10499

ORIG. : 199961810027110 3P Vr SAO
PAULO/SP 199961810027110 8P
Vr SAO PAULO/SP

PARTE A : Justica Publica

PARTE R : CARLOS ALBERTO ALVES

ADV : VALDIR SZNICK

SUSTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA
CRIMINAL SAO PAULO SP

SUSCDO : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA
CRIMINAL SAO PAULO SP
: DES.FED. ANDRÉ

RELATOR NEKATSCHALOW / PRIMEIRA
SEÇÃO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PREVENÇÃO. ATO DECISÓRIO.

1. Em conformidade com o art. 83 do Código de Processo Penal, considera-se prevento o juiz que praticar o primeiro ato decisório.
2. Conflito procedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, julgar improcedente o conflito para declarar a competência do Juízo Federal da 8ª Vara Criminal em São Paulo, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 06 de dezembro de 2007. (data do julgamento).

SUBSECRETARIA DA 4ª TURMA

DESPACHO:

PROC. : 90.03.021967-2 AC 28373

ORIG. : 8800000213 1 Vr FRANCA/SP

APTE : DOMINGOS FURLAN E CIA LTDA

ADV : JOSE LUIZ MATTHES e outro

APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA

: DES.FED. SOUZA PIRES / QUARTA

RELATOR TURMA

- 1.Recebo os embargos infringentes, vez que presentes os pressupostos de admissibilidade, com fundamento nos artigos 530, do Código de Processo Civil, e 259, "caput", do Regimento Interno desta Corte Regional.
- 2.Encaminhem-se os autos à UFOR para redistribuição (artigo 260, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal).
- 3.Cumpra-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2007.

PROC. : 92.03.029628-0 AMS 70839
ORIG. : 9100976172 13 Vr SAO PAULO/SP
APTE : INDUSTRIAS MULLER DE
BEBIDAS LTDA e outro
ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE A : IVOTURUCAIA
EMPREENHIMENTOS
IMOBILIARIOS LTDA (desistente) e
outros
ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA
: DES.FED. ROBERTO HADDAD /
RELATOR QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Fls. 375 - A questão relativa ao destino dos valores dos depósitos judiciais deverá ser dirimida pelo MM. Juízo a quo, após a manifestação do Procurador da Fazenda Nacional, conforme pleiteado às fls. 348/349, motivo pelo qual defiro a extração de carta de sentença, com base no artigo 352, I, do R.I. desta E. Corte, devendo a parte interessada providenciar as peças necessárias para efetivação da medida.

Int.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2008.

ERIK GRAMSTRUP
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 94.03.004264-8 AC 154130
ORIG. : 9200000265 1 Vr PRESIDENTE
EPITACIO/SP
APTE : RIO PARANA TURISMO E AGUAS
QUENTES LTDA
ADV : JOSE PASCOAL PIRES MACIEL
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA
: DES.FED. FÁBIO PRIETO DE
RELATOR SOUZA / QUARTA TURMA

* * * A JURISPRUDÊNCIA E O JULGAMENTO MONOCRÁTICO * * *

O Código de Processo Civil (art. 557) prestigia a celeridade do julgamento. Nos tribunais, qualifica o relator, para a função de órgão julgador, se a matéria é objeto de súmula ou jurisprudência dominante.

No caso da jurisprudência emanar do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, o relator tem a prerrogativa de dar ou negar seguimento ao recurso; se oriunda do Tribunal ao qual está vinculado o juiz, o recurso também pode receber a negativa de seguimento.

É o caso concreto: a matéria recursal é objeto de súmula ou jurisprudência dominante.

A REGULARIDADE FORMAL DA FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA

A questões suscitadas nos embargos à execução foram fundamentadamente rejeitadas.

A Constituição Federal, na cláusula impositiva da fundamentação das decisões judiciais, não fez opção estilística. Sucinta ou laudatória, a fundamentação deve ser, apenas, exposta no vernáculo (STJ - AI nº 169.073-SP-AgRg - Rel. o Min. José Delgado).

De outra parte, na perspectiva de eventual ofensa ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, não cabe tentar caracterizar, a título de matéria preliminar, inconformismo com o próprio mérito da questão controvertida.

É o que decidiu o Supremo Tribunal Federal: “Alegação de ofensa ao inciso IX do art. 93 da CF: improcedência, porque o que pretendem as recorrentes, no ponto, é impugnar a decisão que lhes é contrária, certo que o acórdão está suficientemente fundamentado” (AI nº 465628 –AgR – Rel. o Min. CARLOS VELLOSO - Segunda Turma - DJ 03-12-2004).

* * * A APLICABILIDADE DA TAXA REFERENCIAL (TR) A TÍTULO DE JUROS MORATÓRIOS * * *

O Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento no sentido da inaplicabilidade da TR, então prevista na Lei Federal nº 8.177/91, como índice de correção monetária (ADI nº 493/DF, Rel. Min. Moreira Alves).

No entanto, o artigo 30, da Lei Federal nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, ao alterar a redação do artigo 9º, da Lei Federal nº 8.177/91, previu a incidência, a partir de fevereiro de 1991, de ‘juros de mora equivalentes à TRD sobre os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional.’

Desta forma, entre 1º de fevereiro e 31 de dezembro de 1991, é cabível a aplicação da Taxa Referencial, não como índice de correção monetária, mas como juros de mora.

Neste sentido, confira-se:

“EMENTA: PRETENSÃO CONSISTENTE EM AFASTAR A INCIDÊNCIA DE ENCARGOS, COM BASE NA TAXA REFERENCIAL DIÁRIA -- TRD, SOBRE DÉBITO RELATIVO A PARCELAMENTO DO IMPOSTO DE RENDA. ART. 30 DA LEI Nº 8.218, DE 29.08.91, QUE ALTEROU O ART. 9º DA LEI Nº 8.177, DE 1º.03.91. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. JUROS. ART. 192, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. É de repelir-se a alegação de falta de previsão para a cobrança de encargos no período de fevereiro a julho de 1991, porque os tributos federais permaneceram desindexados por força da Medida Provisória nº 294, convertida na Lei nº 8.177/91, e só veio a ser permitida a cobrança de juros de mora equivalentes à TRD pela Medida Provisória nº 298, de 29.07.91, convertida na Lei nº 8.218/91. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da medida cautelar na ADI 835, em que se questionava a inconstitucionalidade do art. 30 da Lei nº 8.218, de 29.08.91, que alterou o art. 9º da Lei nº 8.177, de 1º.03.91, entendeu que a Medida Provisória nº 294, que resultou na Lei nº 8.177, de 1º.03.91, já previa a incidência, a partir de fevereiro de 1991, da TRD sobre impostos, multas e demais obrigações fiscais e parafiscais. Questão que, ademais, não prescinde de exame no campo infraconstitucional. Quanto à cobrança de juros acima do patamar constitucional de 12%, a decisão recorrida está em conformidade com a jurisprudência desta Corte, que proclama que a referida regra necessita de integração legislativa para sua concretização. Recurso não conhecido.”

(STF - RE 218290/RS, 1ª T, Rel. Min Ilmar Galvão, j. 22/02/2000, v.u., DJU 28/04/2004).

“PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE BENS ESSENCIAIS À ATIVIDADE DA MICROEMPRESA. ART. 649, INC. VI, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. TR/TRD. JUROS DE MORA. POSSIBILIDADE.

I - Os bens da pessoa jurídica são penhoráveis, admitindo-se, em hipóteses excepcionais, a aplicação do inciso VI do artigo 649 do CPC, quando se tratar de pessoa jurídica de pequeno porte ou microempresa ou, ainda, firma individual, e os bens penhorados forem necessários ou úteis ao seu funcionamento.

II - Esta Colenda Corte vem entendendo pela aplicação da Taxa Referencial (TR) como juros moratórios, admitindo-se sua incidência a partir de fevereiro de 1991.

III - Recurso especial parcialmente provido.”

(STJ - RESP 512564 / SC, 1ª T, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 28/10/2003, v.u., DJU 15/12/2003).

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL – JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - INCIDÊNCIA DA TRD SOBRE DÉBITOS FISCAIS, COMO JUROS DE MORA.

1. Sendo unicamente de direito a tese discutida nos autos e inexistindo particularização do então embargante quanto à prova a ser produzida, descabida a alegação de cerceamento de defesa, pelo julgamento antecipado da lide que, no contexto delineado pelo Tribunal recorrido, apresentou-se escoreito.

2. Jurisprudência pacífica nesta Corte quanto à aplicabilidade da TRD como taxa de juros a incidir sobre débitos fiscais.

3. Recurso especial improvido.

(STJ - RESP 365618 / SC, 2ª T, Rel. Mína Eliana Calmon, j. 03/04/2003, v.u., DJU 12/05/2003).

“TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - AVALIAÇÃO - INCIDENTE DA EXECUÇÃO - TRD - NÃO INCIDÊNCIA - INICIAL DA EXECUÇÃO - DEMONSTRATIVO DO DÉBITO - DESNECESSIDADE - ART. 192, § 3º DA CF/88 - ACESSÓRIOS DA DÍVIDA - CUMULAÇÃO - POSSIBILIDADE - INSTITUTOS DE NATUREZA JURÍDICA DIVERSA.

(...)

2. Nos termos do art. 9º da Lei n.º 8.177/91 e da Lei n.º 8.383/91, a TR incide sobre os créditos tributários da Fazenda Pública, a título de juros de mora, apenas no período de fevereiro a dezembro de 1991.

(...)”.

(TRF/3ª Região – AC nº 200403990209900, 6ª T, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 22/09/2004, por maioria., DJU 08/10/2004).

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA "ULTRA PETITA". RECURSO QUE NÃO ATACA O FUNDAMENTO DA SENTENÇA. NÃO CONHECIMENTO. TR. JUROS DE MORA.

(...)

III - O crédito em execução refere-se ao período de 1993/1994, donde se conclui que a TR não foi utilizada como taxa de juros, pois teve vigência apenas no período de 01.02.91 a 31.12.91.

IV - Remessa oficial, tida por ocorrida, provida.

V - Recurso não conhecido.”

(TRF/3ª Região – AC nº 1999.61.13.000314-9, 3ª T, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 05/09/2001, v.u., DJU 10/10/2001).

No caso concreto, não ficou demonstrada a efetiva incidência da TRD.

*** A INCIDÊNCIA DA UFIR ***

Há jurisprudência pacífica, no Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte Regional, quanto à utilização da UFIR, instituída pela Lei Federal nº 8.383/91, como indexador fiscal:

“PROCESSUAL - EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA - UTILIZAÇÃO DA UFIR - LEI 8.383/1991 - ART. 202 DO CTN - COMPATIBILIDADE ENTRE OS DOIS DISPOSITIVOS.

NÃO HA CONTRADIÇÃO ENTRE O ART. 202 DO CTN E O ART. 57 DA LEI 8.383/1991. OS DOIS SE COMPLEMENTAM: ENQUANTO O ART. 202 DO CTN EXIGE A INDICAÇÃO DA QUANTIA DEVIDA; O ART. 57 DA LEI 8.383/1991 UNGE A UFIR EM INSTRUMENTO PARA EXPRESSAR VALORES.”

(STJ, Resp. nº 106177/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 20/03/1997, v.u., DJU 05/05/1997).

“PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - VALORES EM UFIR - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES.

- Havendo compatibilidade entre o art. 57 da Lei 8.383/91 e o art. 202, II do CTN, podem os valores da certidão da dívida ativa ser expressos em UFIR's, persistindo sua liquidez e certeza.

- Divergência jurisprudencial não comprovada.

- Recurso não conhecido.”

(STJ, Resp. nº 106330/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Peçanha Martins, j. 06/04/1999, v.u., DJU 31/05/1999).

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO. PROCEDÊNCIA DECRETADA PELA SENTENÇA. TAXA SELIC. REFORMA. ARTIGO 515, §§ 1º E 2º, CPC. ACOLHIMENTO PARCIAL. REDUÇÃO DA MULTA MORATÓRIA. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO PELO SALDO.

1. (...)

4. A aplicação da UFIR, como indexador fiscal, não ofende qualquer preceito constitucional: precedentes do STF, STJ e desta Corte.

10. (...).”

(TRF/3ª Região, AC nº 2004.03.99.002272-1, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 10/03/2004, v.u., DJU 24/03/2004).

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IRPJ. TERMO DE DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. DESNECESSIDADE DE EXIBIÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. ATRIBUTOS DO TÍTULO. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA.

I - (...)

IV - É lícita a utilização da UFIR, instituída pela Lei nº 8.383/91, como fator de atualização monetária, consoante jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal.

V - Apelação a que se nega provimento.”

(TRF/3ª Região, AC nº 2001.03.99.029073-8, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 29/10/2003, v.u., DJU 10/03/2004).

* * * DISPOSITIVO * * *

Por estes fundamentos, nego seguimento ao recurso (artigo 557, “caput”, do Código de Processo Civil).

Comunique-se.

Publique-se e intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau.

São Paulo, 22 de janeiro de 2008.

PROC. : 94.03.079649-9 AC 206573

ORIG. : 9300000158 1 Vr

APTE : ~~FABRICA DE MOTO~~ QUINAS COCCO
LTDA

ADV : RENATO DE LUIZI JUNIOR

APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA

: DES.FED. FABIO PRIETO DE

RELATOR SOUZA / QUARTA TURMA

*** A JURISPRUDÊNCIA E O JULGAMENTO MONOCRÁTICO ***

O Código de Processo Civil (art. 557) prestigia a celeridade do julgamento. Nos tribunais, qualifica o relator, para a função de órgão julgador, se a matéria é objeto de súmula ou jurisprudência dominante.

No caso da jurisprudência emanar do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, o relator tem a prerrogativa de dar ou negar seguimento ao recurso; se oriunda do Tribunal ao qual está vinculado o juiz, o recurso também pode receber a negativa de seguimento.

É o caso concreto: a matéria recursal é objeto de súmula ou jurisprudência dominante.

* * * A LIQUIDEZ E A CERTEZA DA DÍVIDA FISCAL * * *

A certidão da dívida ativa, regularmente inscrita, goza de presunção de liquidez e certeza. A lei defere ao devedor a prerrogativa de desconstituir a contestável verdade do documento (artigo 3º, parágrafo único, da Lei Federal nº 6.830/80). Sujeita a iniciativa, todavia, à produção de prova inequívoca.

A impugnação genérica de algum ou de alguns dados da certidão da dívida ativa não é suficiente para infirmar a verdade documental. Não se confundem alegação e prova. A relação entre uma e outra, no processo, é de precedência, não de equivalência.

O Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS PARA CONSTITUIÇÃO VÁLIDA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA.

1. Conforme preconiza os arts. 202 do CTN e 2º, § 5º da Lei nº 6.830/80, a inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como forma de cálculo de juros e de correção monetária.

2. A finalidade desta regra de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias.

3. A pena de nulidade da inscrição e da respectiva CDA, prevista no art. 203 do CTN, deve ser interpretada cum granu salis. Isto porque o insignificante defeito formal que não compromete a essência do título executivo não deve reclamar por parte do exequente um novo processo com base em um novo lançamento tributário para apuração do tributo devido, posto conspirar contra o princípio da efetividade aplicável ao processo executivo extrajudicial.

4. Destarte, a nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua defesa.

5. Estando o título formalmente perfeito, com a discriminação precisa do fundamento legal sobre que repousa a obrigação tributária, os juros de mora, a multa e a correção monetária, revela-se descabida a sua invalidação, não se configurando qualquer óbice ao prosseguimento da execução.

6. O Agravante não trouxe argumento capaz de infirmar o decisório agravado, apenas se limitando a corroborar o disposto nas razões do Recurso Especial e no Agravo de Instrumento interpostos, de modo a comprovar o desacerto da decisão agravada.

7. Agravo Regimental desprovido.”

(STJ – AgRg no AG 485548 - Relator Min. Luiz Fux - Primeira Turma, j. 06/05/2003, v.u., DJ 19.05.2003).

“PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA.

1. A CDA é documento que goza da presunção de certeza e liquidez de todos os seus elementos: sujeitos, objeto devido, e quantitativo. Não pode o Judiciário limitar o alcance dessa presunção.

2. Decisão que vulnera o art. 3º da LEF, ao excluir da relação processual os sócios que figuram na CDA.

3. Recurso provido.”

(STJ – RESP 330518- Relator Mina. Eliana Calmon - Segunda Turma, j. 06/03/2003, v.u., DJ 26.05.2003).

* * * VERBA HONORÁRIA: SUBSTITUIÇÃO, NOS CASOS DE IMPROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS, PELO ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI Nº 1.025/69 * * *

É exigível, na cobrança de créditos da Fazenda Nacional, o encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, destinado ao ressarcimento de todas as despesas para a cobrança judicial da dívida pública da União - naquelas incluídos os honorários advocatícios.

Na hipótese de improcedência dos embargos, a condenação do embargante no pagamento da verba honorária é substituída pelo referido encargo. Confira-se:

Súmula 168, do extinto Tribunal Federal de Recursos: “O encargo de 20% (vinte por cento), do Decreto-lei nº 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios”.

“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECRETO-LEI Nº 1.025/69.

1. Incidindo o encargo do Decreto-Lei nº 1.025/69 nas execuções fiscais ajuizadas pela União, afasta-se qualquer outro percentual a título de verba honorária advocatícia, inclusive na ação incidental de embargos (Súmula 168 do extinto TFR).

2. Agravo regimental desprovido.”

(STJ, AgRg no Ag nº 491151 / SP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 16/10/2003, v.u., DJU 10/11/2003).

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO.

(...)

9. No crédito tributário executado, é devida a inclusão do encargo do Decreto-lei nº 1.025/69, que não padece de qualquer inconstitucionalidade, para o custeio da cobrança da dívida ativa da União, que substitui, nos embargos do devedor, a condenação em verba honorária (Súmula 168/TFR).

10. A defesa genérica, que não articule e comprove objetivamente a violação aos critérios legais na apuração e consolidação do crédito tributário, é inidônea à desconstituição da presunção de liquidez e certeza do título executivo: artigo 3º da Lei nº 6.830/80”.

(TRF-3ª Região, AC nº 2001.61.82.022425-4, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 06/10/2004, v.u., DJU 20/10/2004).

“TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. NÃO PAGAMENTO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. HONORÁRIOS. DL. 1025/69. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO CONFIGURAÇÃO.

(...)

4. Nas execuções fiscais promovidas pela União, há norma legal impondo o percentual de 20% sobre o valor do débito em cobrança judicial. É a previsão do art. 1º do

Decreto-lei nº 1.025/69, reafirmada no art. 7º da Lei 8.218/91 e no art. 57, §2º da Lei 8.383/91. Esse encargo (a exemplo do previsto no art. 2º da Lei 8.844/94, para os débitos relativos ao FGTS) destina-se a cobrir todas as despesas, inclusive honorários advocatícios, com a cobrança judicial da dívida ativa da União. Em havendo a incidência desse encargo, não há que se falar em qualquer outro percentual a título de verba honorária advocatícia, inclusive na ação incidental de embargos.

5. Mantido o referido encargo.

6. A embargante exerceu o seu direito de defesa, não incidindo nas disposições do estatuto processual civil, valendo ressaltar que o insucesso de uma tese de defesa ou mesmo a sua deficiência técnica não importam em litigância de má-fé.

7. Apelação da embargante-apelante parcialmente provida.”

(TRF-3ª Região, AC nº 1999.03.99.022236-0, 4ª Turma, Rel. Juiz Federal Convocado Manoel Álvares, j. 17/12/2003, v.u., DJU 31/03/2004).

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO INOVADOR NA APELAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. CITAÇÃO POR CARTA COM AR. REGULARIDADE. EXCESSO DE PENHORA. INCIDENTE NA EXECUÇÃO. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE CORREÇÃO MONETÁRIA. ENCARGO DE 20%.

(...)

7. O encargo de 20% (vinte por cento) previsto no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69 e legislação posterior, é devido nas execuções fiscais promovidas pela União Federal, destinando-se a custear as despesas com a cobrança judicial de sua Dívida Ativa, bem como a substituir a condenação da embargante em honorários advocatícios, quando os embargos forem julgados improcedentes.

8. Esse encargo substitui os honorários advocatícios no caso de improcedência dos embargos, sendo incabível a condenação em honorários na sentença, sob pena de se caracterizar bis in idem.

9. Vedada a dupla incidência, resta prejudicado o pedido de redução da verba honorária formulado pela apelante, pois incabível a fixação de qualquer verba honorária.

10. Sentença reduzida aos limites do pedido por ser ultra petita, ficando mantido o encargo de 20%. Apelação improvida, restando prejudicado o pedido de redução da verba honorária.”

(TRF-3ª Região, AC nº 2004.03.99.017661-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 04/08/2004, v.u., DJU 27/08/2004).

* * * DISPOSITIVO * * *

Por estes fundamentos, nego seguimento ao recurso do executado (artigo 557, “caput”, do Código de Processo Civil).

Comunique-se.

Publique-se e intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau.

São Paulo, 23 de janeiro de 2008.

PROC. : 95.03.072191-1 AMS 166459

ORIG. : 9300367161 2 Vr SAO PAULO/SP

APTE : BRASILATA S/A EMBALAGENS
METALICAS

ADV : MARIA DE LOURDES ABIB DE
MORAES

APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA

: DES.FED. FÁBIO PRIETO DE

RELATOR SOUZA / QUARTA TURMA

Trata-se da questão constitucional atinente à existência, ou não, do direito à indexação real e imediata das demonstrações financeiras de pessoa jurídica.

O Supremo Tribunal Federal decidiu que a Constituição Federal não reconhece tal direito. Foi além. Quando a Lei Federal nº 8200/91 autorizou a dedução de certa diferença de correção monetária – “no ano de 1990 entre a variação do IPC e a variação do BTN Fiscal” (art. 3º, “caput”) -, em exercícios sucessivos, a sistemática foi reputada constitucional.

O Supremo Tribunal Federal, na explicitação do conceito de renda, facultou ao legislador ordinário o tratamento da correção monetária.

No RE 201.465-6/MG, o Ministro Sepúlveda Pertence registrou:

“Estou, e deixo explícito, em que – não obstante as considerações feitas sobre o mínimo de realidade exigível da regulação legal no campo de incidência dos diversos tributos -, não há um direito constitucional à indexação real, nem nas relações privadas, nem nas relações de Direito Público, sejam elas tributárias ou de outra natureza. A questão é de Direito Monetário, pois, ampla a liberdade de conformação do legislador para dar, ou não, eficácia jurídica ao fenômeno da perda do valor de compra da moeda”.

No mesmo julgamento, conceitos idênticos:

Ministro Ilmar Galvão: “Ressalve-se, de logo, que inexistente, em nosso sistema jurídico, direito à isenção de tributação sobre correção monetária e, muito menos, a determinado índice de correção monetária não previsto em lei”;

Ministra Ellen Gracie: “renda é aquilo que a lei define como tal”.

Ainda neste precedente plenário, o Ministro Nelson Jobim ressaltou:

“Tanto o ACÓRDÃO como o VOTO do MINISTRO-RELATOR analisam a questão como se a expressão constitucional ‘RENDA’ exigisse, sempre, a consideração da inflação na fixação do LUCRO TRIBUTÁVEL.

Ambos pretendem que a Constituição tenha determinado a indexação das demonstrações financeiras das empresas para efeitos de apuração do LUCRO TRIBUTÁVEL.

Como se viu, o LUCRO TRIBUTÁVEL é um conceito legal.”

No sentido desta argumentação, as duas Turmas do Supremo Tribunal Federal reconheceram a regularidade do tratamento dispensado à correção monetária, nas demonstrações financeiras, para efeito de repercussão fiscal, antes da edição da Lei Federal nº 8200/91.

1ª Turma – AgRRE 249917 – Relatora a Ministra Ellen Gracie:

“TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇA ENTRE IPC E OTN.

Lei 7.730/89. As técnicas de apuração do lucro real e, conseqüentemente, da base de cálculo do imposto de renda são definidas em normas ordinárias. Não há, portanto, exigência constitucional para que a inflação sirva de objeto de dedução para a apuração do lucro real tributável ou para a indexação dos balanços das empresas. Precedente: RE 201.465. Agravo regimental a que se nega provimento.”

2ª Turma – AgRRE 176208 – Relator o Ministro Maurício Corrêa:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE DÉBITOS DE NATUREZA TRIBUTÁRIA. INCLUSÃO DO IPC DE JANEIRO DE 1989. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL.

1. Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas. Lei nº 7.730/89, que, ao dispor sobre a conversão do quantitativo fixado em Obrigações do Tesouro Nacional em pecúnia, não aboliu a correção monetária do débito fiscal. Superveniência da Lei nº 7.738/89, que em seu artigo 15 introduziu novo índice (IPC) para atualização das quotas do tributo correspondentes ao período-base encerrado em 1988. Alegação de ofensa aos princípios da legalidade, irretroatividade, anterioridade e do direito adquirido. Inexistência, por não se cuidar de hipótese de majoração de tributo. Precedentes.

Agravo regimental a que se nega provimento.”

A matéria – pacífica - passou a ser decidida em julgamento monocrático. O exemplo do Ministro Gilmar Mendes (RE 237604/RS):

“Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, ‘a’, da Constituição Federal, contra acórdão o qual decidiu que o índice a ser utilizado para corrigir as demonstrações financeiras, no mês de janeiro de 1989, é a OTN, que teve seu valor fixado pelo § 1º do artigo 30 da Lei nº 7.730, de 30 de janeiro de 1989, e o artigo 30 da Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989. Alega-se violação aos artigos 5º, 150, IV e 150, II, ‘a’ e III, ‘b’, da Carta Magna. O acórdão recorrido não divergiu da orientação firmada por esta Corte, ao entender legítimos os índices utilizados na correção das demonstrações financeiras, conforme julgamento do AgRRE 176.208, 2ª T., Rel. Maurício Corrêa, DJ 16.03.01, e do AgRRE 249.917, 1ª T., Rel. Ellen Gracie, DJ 08.11.02, assim ementados, respectivamente:

‘EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE DÉBITOS DE NATUREZA TRIBUTÁRIA.

INCLUSÃO DO IPC DE JANEIRO DE 1989. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. 1. Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas. Lei nº 7.730/89, que, ao dispor sobre a conversão do quantitativo fixado em Obrigações do Tesouro Nacional em pecúnia, não aboliu a correção monetária do débito fiscal. Superveniência da Lei nº 7.738/89, que em seu artigo 15 introduziu novo índice (IPC) para atualização das quotas do tributo correspondentes ao período-base encerrado em 1988.

Alegação de ofensa aos princípios da legalidade, irretroatividade, anterioridade e do direito adquirido. Inexistência, por não se cuidar de hipótese de majoração de tributo. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento.’

‘TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇA ENTRE IPC E OTN. Lei 7.730/89. As técnicas de apuração do lucro real e, conseqüentemente, da base de cálculo do imposto de renda são definidas em normas ordinárias. Não há, portanto, exigência constitucional para que a inflação sirva de objeto de dedução para a apuração do lucro real tributável ou para a indexação dos balanços das empresas. Precedente: RE 201.465. Agravo regimental a que se nega provimento.’ No mesmo sentido o AgRRE 200.844, Rel. Celso de Mello, 2ª T., DJ 16.08.02, assim ementado, no que interessa: ‘- Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes. - A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, ‘b’).’ Assim, nego seguimento ao recurso extraordinário (art. 557, caput, do CPC). Publique-se. Brasília, 28 de maio de 2004.’

Com relação à extensão, no tempo, em exercícios sucessivos, da dedução da diferença representada por índices de atualização distintos, de acordo com a previsão da Lei Federal nº 8200/91, o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu que a sistemática é não mais que “favor fiscal ditado por opção política legislativa”.

Confira-se:

“CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 8.200/91 (ART. 3º, I, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 8.682/93). CONSTITUCIONALIDADE.

A Lei 8.200/91, (1) em nenhum momento, modificou a disciplina da base de cálculo do imposto de renda referente ao balanço de 1990, (2) nem determinou a aplicação, ao período-base de 1990, da variação do IPC; (3) tão-somente reconheceu os efeitos econômicos decorrentes da metodologia de cálculo da correção

monetária.

O art. 3º, I (L. 8.200/91), prevendo hipótese nova de dedução na determinação do lucro real, constituiu-se como favor fiscal ditado por opção política legislativa. Inocorrência, no caso, de empréstimo compulsório. Recurso conhecido e provido.”

“Finalmente, cumpre ter presente que não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo (RTJ 126/48 - RTJ 143/57 - RTJ 146/461-462 - RTJ 153/765 - RTJ 161/739-740 - RTJ 175/1137, v.g.), para, em assim agindo, e nos limites do pleito deduzido pela empresa contribuinte, proceder à substituição de um fator de indexação por outro. É que, se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Assentadas tais premissas, impõe-se reconhecer - tendo-se em consideração o contexto deste processo - que o exame da presente causa evidencia que a decisão questionada (...) diverge da orientação jurisprudencial que o Supremo Tribunal Federal firmou na matéria ora em análise” (STF - AI 454770 / RJ – Relator o Ministro CELSO DE MELLO).

Por estes fundamentos, nego seguimento à apelação (artigo 557, “caput”, do Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Juízo de 1º Grau.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 22 de janeiro de 2008.

PROC. : 97.03.042353-1 AC 379042
ORIG. : 9300258516 19 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : POLY VAC S/A IND/ E COM/ DE EMBALAGENS
ADV : FABIO ANTONIO PECCICACCO e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
: DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA
RELATOR TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União em face da decisão que deu por prejudicada a apelação.

Alega a embargante conter omissão na r. decisão, pois não se pronunciou acerca da sucumbência na presente ação cautelar.

Decido.

Observo, inicialmente, que, embora o Código de Processo Civil, em seu art. 535, disponha expressamente o cabimento de embargos declaratórios contra sentença ou acórdão em que haja contrariedade, omissão ou contradição, a jurisprudência tem entendido serem também cabíveis em face de decisões interlocutórias, nos termos do julgado abaixo colacionado, de lavra do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. CABIMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERRUPÇÃO DO PRAZO RECURSAL. PRECEDENTES.

1.Recurso especial interposto contra v. Acórdão segundo o qual não cabem embargos declaratórios de decisão interlocutória e que não há interrupção do prazo recursal em face da sua interposição contra decisão interlocutória.

2.Até pouco tempo atrás, era discordante a jurisprudência no sentido do cabimento dos embargos de declaração, com predominância de que os declaratórios só eram cabíveis contra decisões terminativas e proferidas (sentença ou acórdãos), não sendo possível a sua interposição contra decisões interlocutórias e, no âmbito dos Tribunais, em face de decisões monocráticas.

3.No entanto, após a reforma do CPC, por meio da Lei 9.756, de 17/12/1998, D.O.U de 18/12/1998, esta Casa Julgadora tem admitido o oferecimento de embargos de declaração contra quaisquer decisões, ponham elas fim ou não ao processo.

4.Nesta esteira, a egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de ser cabível a oposição de embargos declaratórios contra quaisquer decisões judiciais, inclusive monocráticas e, uma vez interpostos, interrompem o prazo recursal, não se devendo interpretar de modo literal o art. 535, do CPC, vez que artritaria com a sistemática que deriva do próprio ordenamento processual (EREsp nº 159317/DF, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 26/04/1999).

5. Precedentes de todas as Turmas desta Corte Superior.

6.Recurso provido.”

(STJ. Resp nº 478459. 1ª Turma. Rel. Min. José Delgado. DJ 31.03.2003, p. 175).

Não desvirtua desse posicionamento este Tribunal (TRF 3ª Região. AG nº 172001. 2ª Turma. Rel. Juíza Cecília Mello. DJU 01.10.2004, p. 553).

Com efeito, restou caracterizada a omissão na hipótese, uma vez que não fora devidamente apreciada a questão atinente à matéria embargada, de modo a conduzir à prestação jurisdicional integrativa pela via dos embargos de declaração.

De ser sanada a omissão apontada, pois, em virtude da prejudicialidade da cautelar reconhecida pela decisão embargada, deve ser afastada a condenação em honorários advocatícios, uma vez que o mérito do feito é objeto da ação principal.

Nesse sentido, a sucumbência é atinente àquela fixada na ação principal, descabendo a fixação de honorários advocatícios em sede de ação cautelar dada a sua instrumentalidade.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração opostos.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de dezembro de 2007.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 98.03.000005-5 REOAC 402775
ORIG. : 9400086598 11 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : RODINEL BOX SUPERMERCADO
LTDA
ADV : JOSE LUIZ MATTHES e outros
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
: DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA
RELATOR TURMA

Vistos em decisão.

Subiram os autos a este Tribunal exclusivamente por força de reexame necessário decorrente de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de restituição dos valores referentes a CSLL, recolhidos com base na Lei nº 7689/88, relativos ao ano de 1988.

Conforme se infere dos autos, o valor da causa, em 13 de abril de 1994, era de CR\$ 500.000,00 (quinhentos cruzeiros reais), inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos vigentes à época.

Revela-se, portanto, inaplicável na espécie o disposto no Artigo 475, inciso I e § 1º do Código de Processo Civil, por conta da ressalva contida no seu § 2º, introduzido pela Lei nº 10.352/01.

Ante o exposto, e com base no Artigo 557, “caput”, do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial.

Intime-se.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 15 de janeiro de 2008.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 1999.03.99.063040-1 AC 507225
ORIG. : 9512008696 1 Vr PRESIDENTE
PRUDENTE/SP
APTE : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
APDO : MARIA IZILDINHA CAYRES
CARREIRA e outro
ADV : PAULO ROBERTO SOUZA
TASSINARI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE
PRES. PRUDENTE SP

RELATOR TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela autoria em face da decisão proferida pelo relator originário, à fl. 279, dando provimento à apelação da União e à remessa oficial.

Alega a embargante conter omissão na r. decisão, pois não se pronunciou acerca da violação a dispositivos legais e constitucionais, os quais ficam prequestionados.

Decido.

Observo, inicialmente, que, embora o Código de Processo Civil, em seu art. 535, disponha expressamente o cabimento de embargos declaratórios contra sentença ou acórdão em que haja contrariedade, omissão ou contradição, a jurisprudência tem entendido serem também cabíveis em face de decisões interlocutórias, nos termos do julgado abaixo colacionado, de lavra do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. CABIMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. PRECEDENTES.

1.Recurso especial interposto contra v. Acórdão segundo o qual não cabem embargos declaratórios de decisão interlocutória e que não há interrupção do prazo recursal em face da sua interposição contra decisão interlocutória.

2.Até pouco tempo atrás, era discordante a jurisprudência no sentido do cabimento dos embargos de declaração, com predominância de que os declaratórios só eram cabíveis contra decisões terminativas e proferidas (sentença ou acórdãos), não sendo possível a sua interposição contra decisões interlocutórias e, no âmbito dos Tribunais, em face de decisões monocráticas.

3.No entanto, após a reforma do CPC, por meio da Lei 9.756, de 17/12/1998, D.O.U de 18/12/1998, esta Casa Julgadora tem admitido o oferecimento de embargos de declaração contra quaisquer decisões, ponham elas fim ou não ao processo.

4.Nesta esteira, a egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de ser cabível a oposição de embargos declaratórios contra quaisquer decisões judiciais, inclusive monocráticas e, uma vez interpostos, interrompem o prazo recursal, não se devendo interpretar de modo literal o art. 535, do CPC, vez que atritaria com a sistemática que deriva do próprio ordenamento processual (EREsp nº 159317/DF, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 26/04/1999).

5. Precedentes de todas as Turmas desta Corte Superior.

6.Recurso provido.”

(STJ. Resp nº 478459. 1ª Turma. Rel. Min. José Delgado. DJ 31.03.2003, p. 175).

Ainda que cabíveis os presentes embargos, na espécie sob análise verifica-se que a parte embargante pretende rediscutir a matéria decidida, elegendo recurso impróprio, sob o fundamento de que houve omissão na r. decisão.

Denota-se, assim, o objetivo infringente que se pretende dar ao presente recurso, uma vez que desconstituir os fundamentos da r. decisão embargada implicaria, no caso, inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos de declaração.

Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO.

-Rejeição de embargos de declaração em face de ausência de omissão, obscuridade ou contradição no acórdão embargado.

-Impossível o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente, sem que o motivo relevante apresente-se com força para assim se proceder.

-A função específica dos embargos de declaração é de, apenas, clarear o acórdão, tornando-o compreensível aos jurisdicionados por ter cuidado, integralmente das questões jurídicas debatidas pelas partes.

-Embargos de declaração rejeitados.”

(EDAGA nº 159540/SP, STJ, 1ª Turma, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, j. em 26/05/98, v.u., DJ de 03/08/98, pag. 109);

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. NÃO INDICAÇÃO DE VÍCIO NO ACÓRDÃO ANTERIOR. PROPÓSITO DE REEXAME DA MATÉRIA. INTUITO PROCRASTINATÓRIO. APLICAÇÃO DA MULTA (ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC). EMBARGOS REJEITADOS.

-Os embargos declaratórios não se prestam a reiteração de argumentos de caráter infringente já afastados.

-A apresentação de segundos embargos declaratórios sem indicar qualquer vício do acórdão anterior, mas com pretensão de reexame da matéria já decidida, justifica a imposição da multa prevista em lei.

(EERESP nº 140717/SP, STJ, 4ª Turma, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, j. em 30/04/98, v.u., DJ de 22/06/98, pag. 89);

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO, AUSÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. CARÁTER INFRINGENTE.

-Os embargos declaratórios não se prestam a reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição.

-Embargos rejeitados.”

(EDRESP nº 146.388/PE, STJ, 6ª Turma, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, j. em 24/03/98, v.u., DJ de 20/04/98, pag. 117);

Inexistente, portanto, qualquer omissão, contradição ou obscuridade na r. decisão monocrática.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos, mantendo a decisão embargada por seus próprios fundamentos.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de dezembro de 2007.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 1999.61.00.012755-0 AC 1267178
ORIG. : 19 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : MANUEL JOAQUIM DE ALMEIDA
AGUIAR
ADV : GLORIA MARY D AGOSTINHO
SACCHI
: DES.FED. FÁBIO PRIETO DE
RELATOR SOUZA / QUARTA TURMA

Trata-se de recurso em execução de título judicial.

A controvérsia recursal está restrita à inclusão, na conta, dos índices previstos no título judicial.

O título judicial não pode ser objeto de inovação, sob pena de violação da coisa julgada.

A matéria é objeto de jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça, passível de julgamento nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil.

Confira-se:

“(…)Nos termos da remansosa jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, uma vez determinados os índices de correção monetária ou percentuais de juros e seus respectivos momentos de incidência, é inviável sua modificação durante a liquidação de sentença, sob pena de violação ao princípio da coisa julgada. Recurso especial não conhecido.”

(STJ, 2ª Turma, RESP 413755/PR, Rel. Min. Franciulli Neto, j. 15/10/2002, v.u., DJU 12/05/2003)

“PROCESSUAL - EXECUÇÃO - MODIFICAÇÃO DE ÍNDICE DE CORREÇÃO DEFINIDO NO PROCESSO DE CONHECIMENTO - IMPOSSIBILIDADE – JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO STJ.

“Por não se tratar de mero erro de cálculo, mas de critério de cálculo, não se pode, em fase de execução, modificar o índice de correção monetária que já restou definido na decisão exequenda, de que não caiba mais recurso, sob pena de ofensa à coisa julgada”

(EREsp 189.602).”

(STJ, 1ª Turma, AGRESP 240314/SC, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 27/08/2002, v.u., DJU 25/11/2002)

Por estes fundamentos, nego provimento à apelação (artigo 557, “caput”, do Código de Processo Civil).

Publique-se e intime(m)-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de origem.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2008.

PROC. : 1999.61.00.022873-1 AC 591672
ORIG. : 16 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : ACHE LABORATORIOS
FARMACEUTICOS S/A
ADV : RONALDO CORREA MARTINS
: DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA
RELATOR TURMA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Foram opostos embargos de declaração pela União sob a alegação de haver omissão na r. Decisão de fl. 420, no tocante à sucumbência, a qual, segundo dispõe o artigo 4º, inciso II, parágrafo único da Lei nº 10.684/03, deveria ser fixada em 1% do valor do débito consolidado decorrente da desistência da respectiva ação judicial.

Assiste razão ao embargante.

Acolho os presentes embargos de declaração, para aditar o r. decism, fixando a verba honorária em 1% (hum por cento) sobre o valor do débito consolidado decorrente da respectiva ação a cujos direitos renunciou, passando esta r. decisão a fazer parte integrante daquela para todos os fins e efeitos de direito.

São Paulo, 9 de janeiro de 2008.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 1999.61.00.040430-2 AC 1231321
ORIG. : 2 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : JACIRA DELTREJO e outros
ADV : FABIANO SCHWARTZMANN FOZ
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE
SAO PAULO>1ª SSJ>SP
: DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
RELATOR / QUARTA TURMA

Vistos, etc,

Trata-se de apelação, em sede de ação ordinária proposta contra a União Federal objetivando a atualização monetária dos saldos das contas vinculadas ao PASEP – Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público e/ou ao PIS – Programa de Integração Social, em conformidade com o Índice de Preços ao Consumidor (IPC), nos meses de janeiro e fevereiro/89, março, abril e maio/90 e fevereiro/91, acrescidos de juros, custas processuais e honorários advocatícios.

A r. sentença julgou procedente a ação, nos termos do pedido, fixando honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação.

Às fls. 193/194, opostos embargos declaratórios pela Autora, acolhidos à fl.196 para suprir a omissão apontada e determinar a aplicação de juros moratórios com base na SELIC e correção monetária pelo IPC, a partir da prolação da sentença.

Em suas razões recursais, sustenta a União Federal a aplicação da prescrição quinquenal à espécie, nos termos do Decreto 20.910/32.

Processado o recurso, vieram os autos a esta Corte Regional.

Tenho que o r. decism monocrático merece reforma.

O art. 557, § 1º-A do CPC, autoriza o relator a dar provimento ao recurso caso a decisão recorrida esteja em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Na hipótese “sub judice”, verifica-se que a ação foi ajuizada a destempo, em 17 de agosto de 1999.

Pacífica a orientação pretoriana no sentido de que aplicável à espécie o lapso prescricional quinquenal de que trata o Decreto nº 20.910/32.

Trago, a propósito:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTAS VINCULADAS PIS/PASEP. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO QÜINQUENAL. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83. AGRAVO REGIMENTAL NÃO-PROVIDO.

1. Laurides Moret e outros agravam regimentalmente de decisão desta relatoria proferida em agravo de instrumento e assim ementada (fl. 100):

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PASEP. CORREÇÃO MONETÁRIA. RELAÇÃO NÃO-TRIBUTÁRIA. PRAZO PRESCRICIONAL QÜINQUENAL. APLICAÇÃO DO DECRETO 20.910/32.

1. Tratando-se de ação de cobrança dos expurgos inflacionários proposta por servidores públicos, portanto, de natureza não-tributária, porquanto os credores são os servidores públicos, pessoas físicas, e a devedora é a União, instituidora do programa, o prazo prescricional é quinquenal, nos termos do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32. (REsp 773.652/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 10.10.2005).

2. Agravo de instrumento não-provido”.

1. Os agravantes deduzem a seguinte fundamentação: a) as contas do PIS/Pasep podem e devem ser equiparadas às contas do FGTS, conforme Súmula 161/ STJ, para fins de levantamento de valores; b) o decisório agravado ficou omissivo ao não se pronunciar acerca do início da contagem da prescrição quinquenal prevista no Decreto 20.910/32, já que o acórdão decidiu que o termo inicial é a partir do último índice pleiteado, indo de encontro ao estabelecido no artigo 168 do Código Tributário Nacional; c) os agravantes só poderiam intentar a demanda por ocasião do levantamento dos valores das contas que estavam sob a guarda do Banco do Brasil S.A., pois, apenas, naquele momento, ficou constatada a irregularidade das correções; d) não ocorre a prescrição quando os valores estão sob a guarda de outrem nos termos do artigo 168 do Código Civil, de maneira que é de se concluir que a prescrição poderia estar consumada, pois estaria suspensa.

2. Pacificou-se entendimento no STJ segundo o qual não se aplica o prazo prescricional trintenário para as hipóteses em que se busca, com o ajuizamento da ação, a correção monetária dos saldos das contas do PIS/Pasep, haja vista a inexistência de semelhança entre esse programa e o FGTS.

3. Agravo regimental não-provido.”

(STJ, AGA nº 200602572041/SP, Rel. Min. José Delgado, j. 12/06/07, p. DJ 29/06/07)

“PROCESSUAL CIVIL – TRIBUTÁRIO – PIS – PASEP – CORREÇÃO MONETÁRIA - RELAÇÃO NÃO-TRIBUTÁRIA – PRAZO PRESCRICIONAL QÜINQUÊNIAL – APLICAÇÃO DO DECRETO N. 20.910/32.

1. A controvérsia essencial dos autos restringe-se ao direito de se pleitear montantes referentes à correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, sob a égide da prescrição trintenária.

2. Conforme reiterada jurisprudência do STJ, nas ações de cobrança dos expurgos inflacionários propostas por agentes públicos contra a Fazenda, o prazo prescricional é de cinco anos, nos termos do artigo 1º do Decreto n. 20.910/32.

Agravo regimental improvido.”

(STJ, AGRESP nº 200500754292/SP, Rel. Min. Humberto Martins, j. 03/05/07, p. DJ 15/05/07)

“ADMINISTRATIVO. PASEP. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DECRETO Nº 20.910/32.

1. A assertiva de que a prescrição estaria suspensa não foi debatida pelo Tribunal a quo, deixando os recorrentes de manejar embargos declaratórios na origem para suprimir eventual omissão. Incidência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

2. Nas ações de cobrança dos expurgos inflacionários proposta por servidores públicos contra a União o prazo prescricional é quinquenal, nos termos do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32.

3. Agravo regimental improvido.”

(STJ, AGRESP nº 200500754292/SP, Rel. Min. Castro Meira, j. 27/02/07, p. DJ 09/03/07)

Isto posto, dou provimento à apelação, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Estatuto Processual Civil.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2008.

Desembargadora Federal Salette Nascimento

PROC. : 1999.61.00.046131-0 AC 825116

ORIG. : 18 Vr SAO PAULO/SP

APTE : SPEED CARGO ENCOMENDAS
EXPRESSAS LTDA

ADV : FLAVIO CANCHERINI

APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM
APARECIDA P DA SILVA

: DES. FED. FÁBIO PRIETO DE

RELATOR SOUZA / QUARTA TURMA

a. Trata-se da discussão sobre a aptidão do parcelamento como causa liberatória, ou não, da responsabilidade pelo pagamento de multa moratória.

b. É uma síntese do necessário.

1. A jurisprudência, de há muito, cristalizou-se no sentido de que “a simples confissão da dívida, acompanhada do seu pedido de parcelamento, não configura denúncia espontânea” (Súmula 208, do TFR).

2. O atual artigo 155-A, § 1º, do Código Tributário Nacional, trouxe para a norma jurídica a interpretação consagrada na reiterada jurisprudência.

3. A tese continua a ser objeto de jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça.

“TRIBUTÁRIO – CONFISSÃO DA DÍVIDA – PARCELAMENTO – DENÚNCIA ESPONTÂNEA – NÃO CONFIGURAÇÃO – SÚMULA 208 TFR – MULTA – LEGALIDADE DA COBRANÇA – PRECEDENTE DA EG. 1ª SEÇÃO (RESP. 284.189/SP).

- Consoante entendimento sumulado do extinto TFR, “A simples confissão da dívida, acompanhada do pedido de parcelamento, não configura denúncia espontânea”.

- Para exclusão da responsabilidade pela denúncia espontânea é imprescindível a realização do pagamento do tributo devido, acréscido da correção monetária e juros moratórios; só o pagamento integral extingue o débito, daí a legalidade da cobrança da multa em face da permanência do devedor em mora.

- Entendimento consagrado por esta eg. 1ª Seção a partir do julgamento do Resp. 284.189-SP.

- Embargos de divergência conhecidos e providos.”

(STJ – ERESP 275.333 - Relator Min. Francisco Peçanha Martins - Primeira Seção, j. 28/05/2003, v.u., DJ 29/09/2003).

“TRIBUTÁRIO. CONFISSÃO DA DÍVIDA. PARCELAMENTO DO DÉBITO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CONFIGURADA. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. O benefício previsto no art. 138 do CTN não se aplica aos casos em que o contribuinte faz opção pelo parcelamento do débito tributário, exigindo-se, para a exclusão da multa moratória, o integral pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou o depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa.

2. Agravo regimental improvido.”

(STJ – AERESP 329.147 - Relator Min. Teori Albino Zavascki - Primeira Seção, j. 22/10/2003, v.u., DJ 10/11/2003).

“TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. CTN, ART. 138. PARCELAMENTO DA DÍVIDA. IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA.

1. O pedido de parcelamento do débito não configura denúncia espontânea para fins de exclusão da multa moratória, sendo certo que o advento da Lei Complementar nº 104/2001, que acrescentou ao CTN o art. 155-A, somente reforçou o referido posicionamento (RESP nº 284.189/SP).”

(...)

(STJ – AARESP 502.022 - Relator Min. Luiz Fux – Primeira Turma, 28/10/2003, v.u., DJ 17/11/2003).

4.A incidência da taxa selic, na correção de débitos fiscais, é a expressão do princípio da equidade, em matéria tributária. Isto porque a restituição devida, pelo poder público, aos contribuintes, também é submetida ao mesmo índice.

5.O Supremo Tribunal Federal, em mais de uma oportunidade, ressaltou: a aplicação da taxa selic propicia “rigorosa igualdade de tratamento entre o contribuinte e o fisco”(ADI nº 2214-MC/MS, rel. o Min. Maurício Correa; ADI-MC nº 1933, rel. o Min. Nelson Jobim).

6.Por estes fundamentos, nego seguimento ao recurso (artigo 557, “caput”, do Código de Processo Civil).

7.Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

8.Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2008.

PROC. : 1999.61.00.049469-8 AC 1254182
ORIG. : 8 Vr CAMPINAS/SP
APTE : TRANSPORTADORA CAPIVARI
LTDA
ADV : ALEXANDRE DANTAS
FRONZAGLIA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA
: DES.FED. FÁBIO PRIETO DE
RELATOR SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se da discussão sobre a contribuição provisória sobre movimentação financeira – CPMF.

b.É uma síntese do necessário.

1.A matéria foi objeto de três emendas constitucionais: nº 12/96, nº 21/99 e nº 37/02. Todas elas submetidas ao controle plenário de constitucionalidade no Supremo Tribunal Federal. Sempre com resultado favorável ao poder público.

“TRIBUTO – CONTRIBUIÇÃO - CPMF - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 12/96 – INCONSTITUCIONALIDADE - EC 12/96. Na dicção da ilustrada maioria, não concorre, na espécie, a relevância jurídico-constitucional do pedido de suspensão liminar da Emenda Constitucional nº 12/96, no que prevista a possibilidade de a União vir a instituir a contribuição sobre a movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira, sem a observância do disposto nos artigos 153, § 5º, e 154, inciso I da Carta Federal. Relator vencido, sem o deslocamento da redação do acórdão.”

(STF, Tribunal Pleno, MC na ADI 1497/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 09/10/1996, maioria, DJU 13/12/2002).

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA-CPMF (ART. 75 E PARÁGRAFOS, ACRESCENTADOS AO ADCT PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 21, DE 18 DE MARÇO DE 1999). 1 - O início da tramitação da proposta de emenda no Senado Federal está em harmonia com o disposto no art. 60, inciso I da Constituição Federal, que confere poder de iniciativa a ambas as Casas Legislativas. 2 - Proposta de emenda que, votada e aprovada no Senado Federal, sofreu alteração na Câmara dos Deputados, tendo sido promulgada sem que tivesse retornado à Casa iniciadora para nova votação quanto à parte objeto de modificação. Inexistência de ofensa ao art. 60, § 2º da Constituição Federal no tocante à alteração implementada no § 1º do art. 75 do ADCT, que não importou em mudança substancial do sentido daquilo que foi aprovado no Senado Federal. Ofensa existente quanto ao § 3º do novo art. 75 do ADCT, tendo em vista que a expressão suprimida pela Câmara dos Deputados não tinha autonomia em relação à primeira parte do dispositivo, motivo pelo qual a supressão implementada pela Câmara dos Deputados deveria ter dado azo ao retorno da proposta ao Senado Federal, para nova apreciação, visando ao cumprimento do disposto no § 2º do art. 60 da Carta Política. 3 - Repristinação das Leis nºs 9.311/96 e 9.539/97, sendo irrelevante o desajuste gramatical representado pela utilização do vocábulo "prorrogada" no caput do art. 75 do ADCT, a revelar objetivo de repristinação de leis temporárias, não vedada pela Constituição. 4 - Rejeição, também, das alegações de confisco de rendimentos, redução de salários, bitributação e ofensa aos princípios da isonomia e da legalidade. 5 - Ação direta julgada procedente em parte para, confirmando a medida cautelar concedida, declarar a inconstitucionalidade do § 3º do art. 75 do ADCT, incluído pela Emenda Constitucional nº 21, de 18 de março de 1999.”

(STF, Tribunal Pleno, ADI 2031-5/DF, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 03/10/2002, maioria, DJU 17/10/2003).

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE VALORES E DE

CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA-CPMF (ARTS. 84 E 85, ACRESMENTADOS AO ADCT PELO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 37, DE 12 DE JUNHO DE 2002). 1 - Impertinência da preliminar suscitada pelo Advogado-Geral da União, de que a matéria controvertida tem caráter interna corporis do Congresso Nacional, por dizer respeito à interpretação de normas regimentais, matéria imune à crítica judiciária. Questão que diz respeito ao processo legislativo previsto na Constituição Federal, em especial às regras atinentes ao trâmite de emenda constitucional (art. 60), tendo clara estatura constitucional. 2 - Proposta de emenda que, votada e aprovada na Câmara dos Deputados, sofreu alteração no Senado Federal, tendo sido promulgada sem que tivesse retornado à Casa iniciadora para nova votação quanto à parte objeto de modificação. Inexistência de ofensa ao art. 60, § 2º da Constituição Federal no tocante à supressão, no Senado Federal, da expressão "observado o disposto no § 6º do art. 195 da Constituição Federal", que constava do texto aprovado pela Câmara dos Deputados em 2 (dois) turnos de votação, tendo em vista que essa alteração não importou em mudança substancial do sentido do texto (Precedente: ADC nº 3, rel. Min. Nelson Jobim). Ocorrência de mera prorrogação da Lei nº 9.311/96, modificada pela Lei nº 9.539/97, não tendo aplicação ao caso o disposto no § 6º do art. 195 da Constituição Federal. O princípio da anterioridade nonagesimal aplica-se somente aos casos de instituição ou modificação da contribuição social, e não ao caso de simples prorrogação da lei que a houver instituído ou modificado. 3 - Ausência de inconstitucionalidade material. O § 4º, inciso IV do art. 60 da Constituição veda a deliberação quanto a proposta de emenda tendente a abolir os direitos e garantias individuais. Proibida, assim, estaria a deliberação de emenda que se destinasse a suprimir do texto constitucional o § 6º do art. 195, ou que excluísse a aplicação desse preceito a uma hipótese em que, pela vontade do constituinte originário, devesse ele ser aplicado. A presente hipótese, no entanto, versa sobre a incidência ou não desse dispositivo, que se mantém incólume no corpo da Carta, a um caso concreto. Não houve, no texto promulgado da emenda em debate, qualquer negativa explícita ou implícita de aplicação do princípio contido no § 6º do art. 195 da Constituição. 4 - Ação direta julgada improcedente."

(STF, Tribunal Pleno, ADI 2666/DF, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 03/10/2000, v.u., DJU 06/10/2000).

2.Por estes fundamentos, nego seguimento ao presente recurso (artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil).

3.Decorrido o prazo recursal, encaminhe-se o feito ao digno Juízo de Primeiro Grau.

4.Publicue-se e intime(m)-se.

São Paulo, em 07 de fevereiro de 2008.

PROC. : 1999.61.00.050881-8 AMS
ORIG. : ~~22314~~SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : PLAMON INSTALACOES
INDUSTRIAIS LTDA
ADV : PEDRO WANDERLEY RONCATO
ADV : MIRIAN TERESA PASCON
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
: DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA
RELATOR TURMA

Vistos em decisão.

A impetrante com as petições de fls. 234/236, formula pedido de renúncia ao direito de compensar o indébito oriundo do PIS e COFINS.

Recebo seu pedido, extinguindo o processo, nos termos do art. 269, inciso V, do CPC, para que se produzam os efeitos de direito, restando prejudicadas a apelação e a remessa oficial.

Intime-se e, decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de janeiro de 2008.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 1999.61.00.051409-0 AC 1242696
ORIG. : 3 Vr SOROCABA/SP
APTE : RUY KINAP e outros
ADV : MARIA APARECIDA DIAS
PEREIRA

APTE : União Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE
SOROCABA > 10ª SSJ> SP
: DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
RELATOR / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação, em sede de ação ordinária proposta contra a União Federal objetivando a atualização monetária dos saldos das contas vinculadas ao PASEP – Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público e/ou ao PIS – Programa de Integração Social, em conformidade com o Índice de Preços ao Consumidor (IPC), nos meses de janeiro e fevereiro/89, março e abril/90 e fevereiro/91, acrescidos de juros, custas processuais e honorários advocatícios.

A r. sentença julgou parcialmente procedente a ação, para determinar a atualização monetária dos saldos relativos a janeiro e fevereiro/89 e março e abril/90, deixando de fixar honorários advocatícios em razão da sucumbência recíproca.

Em suas razões recursais, sustenta a União Federal a aplicação da prescrição quinquenal à espécie, nos termos do Decreto 20.910/32.

Os autores recorrem, adesivamente, pugnando pela fixação da verba honorária.

Processados os recursos, vieram os autos a esta Corte Regional.

Tenho que o r. decisum monocrático merece reforma.

O art. 557, § 1º-A do CPC, autoriza o relator a dar provimento ao recurso caso a decisão recorrida esteja em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Na hipótese “sub judice”, verifica-se que a ação foi ajuizada a destempo, em 20 de outubro de 1999.

Pacífica a orientação pretoriana no sentido de que aplicável à espécie o lapso prescricional quinquenal de que trata o Decreto nº 20.910/32.

Trago, a propósito:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTAS VINCULADAS PIS/PASEP. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO QÜINQUENAL. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83. AGRAVO REGIMENTAL NÃO-PROVIDO.

1. Laurides Moret e outros agravam regimentalmente de decisão desta relatoria proferida em agravo de instrumento e assim ementada (fl. 100):

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PASEP. CORREÇÃO MONETÁRIA. RELAÇÃO NÃO-TRIBUTÁRIA. PRAZO PRESCRICIONAL QÜINQUENAL. APLICAÇÃO DO DECRETO 20.910/32.

1. Tratando-se de ação de cobrança dos expurgos inflacionários proposta por servidores públicos, portanto, de natureza não-tributária, porquanto os credores são os servidores públicos, pessoas físicas, e a devedora é a União, instituidora do programa, o prazo prescricional é quinquenal, nos termos do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32. (REsp 773.652/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 10.10.2005).

2. Agravo de instrumento não-provido”.

1. Os agravantes deduzem a seguinte fundamentação: a) as contas do PIS/Pasep podem e devem ser equiparadas às contas do FGTS, conforme Súmula 161/ STJ, para fins de levantamento de valores; b) o decisório agravado ficou omissivo ao não se pronunciar acerca do início da contagem da prescrição quinquenal prevista no Decreto 20.910/32, já que o acórdão decidiu que o termo inicial é a partir do último índice pleiteado, indo de encontro ao estabelecido no artigo 168 do Código Tributário Nacional; c) os agravantes só poderiam intentar a demanda por ocasião do levantamento dos valores das contas que estavam sob a guarda do Banco do Brasil S.A., pois, apenas, naquele momento, ficou constatada a irregularidade das correções; d) não ocorre a prescrição quando os valores estão sob a guarda de outrem nos termos do artigo 168 do Código Civil, de maneira que é de se concluir que a prescrição poderia estar consumada, pois estaria suspensa.

2. Pacificou-se entendimento no STJ segundo o qual não se aplica o prazo prescricional trintenário para as hipóteses em que se busca, com o ajuizamento da ação, a correção monetária dos saldos das contas do PIS/Pasep, haja vista a inexistência de semelhança entre esse programa e o FGTS.

3. Agravo regimental não-provido.”

(STJ, AGA nº 200602572041/SP, Rel. Min. José Delgado, j. 12/06/07, p. DJ 29/06/07)

“PROCESSUAL CIVIL – TRIBUTÁRIO – PIS – PASEP – CORREÇÃO MONETÁRIA - RELAÇÃO NÃO-TRIBUTÁRIA – PRAZO PRESCRICIONAL QÜINQUENAL – APLICAÇÃO DO DECRETO N. 20.910/32.

1. A controvérsia essencial dos autos restringe-se ao direito de se pleitear montantes referentes à correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, sob a égide da prescrição trintenária.

2. Conforme reiterada jurisprudência do STJ, nas ações de cobrança dos expurgos inflacionários propostas por agentes públicos contra a Fazenda, o prazo prescricional é de cinco anos, nos termos do artigo 1º do Decreto n. 20.910/32.

Agravo regimental improvido.”

(STJ, AGRESP nº 200500754292/SP, Rel. Min. Humberto Martins, j. 03/05/07, p. DJ 15/05/07)

“ADMINISTRATIVO. PASEP. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL.

SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DECRETO Nº 20.910/32.

1. A assertiva de que a prescrição estaria suspensa não foi debatida pelo Tribunal a quo, deixando os recorrentes de manejar embargos declaratórios na origem para suprimir eventual omissão. Incidência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

2. Nas ações de cobrança dos expurgos inflacionários proposta por servidores públicos contra a União o prazo prescricional é quinquenal, nos termos do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32.

3. Agravo regimental improvido.”

(STJ, AGRESP nº 200500754292/SP, Rel.Min. Castro Meira, j. 27/02/07, p. DJ 09/03/07)

Isto posto, dou provimento à apelação da União Federal, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Estatuto Processual Civil, restando prejudicado o recurso adesivo interposto pelos autores.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2008.

Desembargadora Federal Salette Nascimento

PROC. : 1999.61.00.053620-6 AC 822917

ORIG. : 19 Vr SAO PAULO/SP

APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA

APDO : ITALMAGNESIO NORDESTE S/A

ADV : RUBENS GONCALVES DE

ADV : ~~BARROS~~ BRAGA PEREZ

ADV : REGINA GONÇALVES DE
BARROS BUCHMANN

: DES.FED. Fábio prieto de souza /

RELATOR QUARTA TURMA

1.Recebo os embargos infringentes, vez que presentes os pressupostos de admissibilidade, com fundamento nos artigos 530, do Código de Processo Civil, e 259, "caput", do Regimento Interno desta Corte Regional.

2.Encaminhem-se os autos à UFOR para redistribuição (artigo 260, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal).

3.Cumpra-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2007.

PROC. : 1999.61.05.003864-0 AMS

ORIG. : ~~29 Vr~~ CAMPINAS/SP

APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA

APDO : ERMO BRASIL LTDA

ADV : ROBERTO JUNQUEIRA DE
ANDRADE VIETRI

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE
CAMPINAS – 5ª SSJ - SP

: DES.FED. FÁBIO PRIETO DE

RELATOR SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se de discussão sobre a possibilidade da inscrição da empresa no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas – CNPJ, apesar do sócio ser responsável por outra empresa em situação irregular perante a Secretaria da Receita Federal.

b.É uma síntese do necessário.

1.As exigências constantes de atos normativos expedidos pela Secretaria da Receita Federal, conquanto objetivem controlar a regularidade fiscal das pessoas jurídicas – ao condicionar a inscrição ou manutenção no CNPJ ao cumprimento das obrigações tributárias –, violam preceitos de ordem constitucional e legal. Isto porque as

instruções normativas não podem restringir ou ampliar disposições de lei ordinária.

2. Neste sentido, confira-se:

“Ao contribuinte em débito, não é lícito à autoridade proibir que adquira estampilhas, despache mercadorias nas alfândegas e exerça suas atividades profissionais” (Súmula 547, do STF – o destaque não é original).

“TRIBUTÁRIO - CADASTRO GERAL DE CONTRIBUINTE: CGC - REGISTRO DE EMPRESA: INDEFERIMENTO.

1. Não é lícito ao Fisco impor, por via oblíqua, sanção a devedor remisso - Súmula n. 547 do STF.

2. Sócio de empresa que está inadimplente não pode servir de empecilho para a inscrição de nova empresa pelo só motivo de nele figurar o remisso como integrante.

3. Recurso provido.”

(STJ, 2ª Turma, ROMS 8880/CE, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 08/02/2000, v.u., DJ 10/04/2000, pg. 70).

PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - DISPOSIÇÕES DE NATUREZA CONSTITUCIONAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO INTERPOSTO - SEGUIMENTO DO RECURSO OBSTADO CADASTRO DE CONTRIBUINTE - INSCRIÇÃO NO CNPJ - CONTRIBUINTE EM DÉBITO - INSTRUÇÕES NORMATIVAS 112/94 E 97/98 - ILEGALIDADE - SÚMULA 547/STF.

Decidindo o Tribunal de origem a questão referente ao recolhimento da contribuição social sobre a remuneração dos servidores ocupantes de cargo em comissão e temporários com base em fundamento essencialmente constitucional, suficiente por si só para manter o decisum, e não sendo interposto recurso extraordinário, aplica-se, à espécie, a Súmula 126 do STJ.

Não é lícito à autoridade coatora proibir o exercício das atividades profissionais pelo contribuinte que se encontra em débito. (Súmula nº 547/STF).

Agravo improvido.

(STJ, 1ª Turma, AgRg no Ag 421470 / PR, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 06/06/2002, v.u., DJ 21/10/2002, pg. 289).

“TRIBUTÁRIO - INSCRIÇÃO NORMATIVA Nº 27/98 - ALTERADA PELA INSCRIÇÃO NORMATIVA Nº 97/98 - INSCRIÇÃO NO CADASTRO NACIONAL DE PESSOAS JURÍDICAS - INDEFERIMENTO - AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1. Dispondo o Fisco de mecanismos legais específicos para a cobrança de seus créditos, não pode ser negado o pedido de inscrição no CNPJ, ao fundamento de existir pendência fiscal de seus sócios, sob pena de violação a preceito constitucional.

2. Aplicação das Súmulas 70, 323 e 547, do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

3. Agravo de Instrumento provido.”

(TRF - 3ª Região, Agravo de Instrumento nº 69906/SP, Proc. nº 98.03.078667-9, 3ª Turma, Rel. Des. Cecília Marcondes, j. 11/10/2000, v.u., DJU 18/11/2000, pg. 191).

“CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - ADMINISTRATIVO - PRELIMINAR REJEITADA - INSCRIÇÃO NO CGC, ATUAL CNPJ - I.N. 82/97, 27/98 E SEGUINTE - EXIGÊNCIA - REGULARIDADE FISCAL - RESTRIÇÃO INDEVIDA.

1. Interposta a apelação, no prazo em dobro, computado da intimação pessoal do membro da Advocacia Geral da UNIÃO, é tempestivo o recurso.

2. A exigência de regularidade fiscal para inscrição no CGC, atual CNPJ, prevista em atos normativos da Secretaria da Receita Federal, não é compatível com o ordenamento constitucional, especialmente com o princípio do devido processo legal, que impede seja o interesse fiscal perseguido por qualquer forma e meio, mesmo porque, pelas vias legalmente instituídas, o Poder Público dispõe das necessárias e suficientes prerrogativas, de ordem material e formal, para a defesa dos créditos tributários.

3. Precedentes.”

(TRF - 3ª Região, Apelação em Mandado de Segurança nº 232268/SP, Proc. nº 2002.03.99.003269-9, 4ª Turma, Rel. Juiz Carlos Muta, j. 21/08/2002, v.u., DJU 18/10/2002, pg. 530).

3. Por estes fundamentos, nego seguimento à apelação e à remessa oficial (artigo 557, “caput”, do Código de Processo Civil).

4. Publique-se e intimem-se.

5. Decorrido, o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 24 de janeiro de 2008.

PROC. : 1999.61.13.001833-5 REOMS
ORIG. : ~~2007~~FRANCA/SP
PARTE A : ACUCAR E ALCOOL OSWALDO
RIBEIRO DE MENDONCA LTDA
ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM
APARECIDA P DA SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE
FRANCA Sec Jud SP

: DES.FED. FABIO PRIETO DE
RELATOR SOUZA / QUARTA TURMA

1.Encaminhem-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau, para que a UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL seja intimada da r. sentença (fls. 335/343).
2.Cumpra-se.

São Paulo, 29 de novembro de 2007.

PROC. : 2000.03.99.003833-4 AC 565332
ORIG. : 9605276364 5F Vr SAO PAULO/SP
APTE : MAKRO ATACADISTA S/A
ADV : SERGIO FARINA FILHO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA
: DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA
RELATOR TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela executada em face da decisão que deu provimento ao agravo regimental, para a manutenção da execução fiscal na vara de origem e prosseguimento da execução.

Alega a embargante conter erro material ao constar “embargos à execução de título judicial”, por se tratar de execução fiscal. Aduz, ainda, que os embargos à execução fiscal são recebidos no efeitos suspensivo.

Decido.

Observe, inicialmente, que, embora o Código de Processo Civil, em seu art. 535, disponha expressamente o cabimento de embargos declaratórios contra sentença ou acórdão em que haja contrariedade, omissão ou contradição, a jurisprudência tem entendido serem também cabíveis em face de decisões interlocutórias.

Merece parcial acolhida os embargos de declaração opostos, pelos motivos a seguir.

A decisão agravada proferida pelo Des. Fed. Souza Pires determinou o apensamento da execução fiscal aos presentes embargos opostos pela executada.

Ocorre que, sendo ônus da embargante a juntada das peças necessárias para apreciação dos presentes embargos, desnecessário o apensamento da execução fiscal.

Quanto aos efeitos dos embargos à execução fiscal, trata-se de matéria estranha à decisão agravada, , pois a matéria já se encontra decidida nos presentes autos (fls. 185/186), restando superada.

Sob estes fundamentos, acolho parcialmente os embargos de declaração, apenas para corrigir erro material.

Publique-se e Intime-se.

São Paulo, 9 de janeiro de 2008.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2000.03.99.012276-0 REOAC
ORIG. : ~~974061~~ 15006 9 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : DEUTSCHE LUFTHANSA AKTIEN
GESELLSCHAFT
ADV : SERGIO CIOFFI
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM
APARECIDA P DA SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
: DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA
RELATOR TURMA

VISTOS[11].

Trata-se de remessa oficial em Ação Ordinária de Repetição de Indébito, proposta, contra a União Federal, em 19 de dezembro de 1997, objetivando a restituição de

valores recolhidos a título de multa fiscal, por suposta infração às regras de fiscalização da Receita Federal nas importações.

A autora esclarece que foi autuada, oitenta e sete vezes, por embargo à fiscalização, sob o argumento que não prestou as informações solicitadas pela Receita Federal quanto as cargas transportadas. O valor de cada multa aplicada foi de R\$ 37,21, totalizando assim R\$ 3.237,27 (cfr. fls. 1.588/1.616).

Inconformada com as autuações impostas, a Autora apresentou defesa administrativa em cada uma das autuações. Devidamente processadas, cada uma das defesas foram acolhidas pelo D. Julgador, exonerando, dessa forma, o crédito tributário. Apesar da defesa apresentada, a Autora foi compelida ao pagamento da multa em cada um dos Autos de Infração.

Houve sentença acolhendo o pedido da Autora no sentido de condenar a União Federal em restituir à Autora os valores das oitenta e sete multas aplicadas. A ré foi condenada ao pagamento de 10% do valor da condenação de honorários advocatícios (fls. 1.627/1.629).

Intimada da respeitável sentença a PFN não apresentou recurso (cfr. fls. 1.631).

Por remessa oficial subiram os autos a esse E. Tribunal Regional Federal.

Passo a análise.

Trata-se de ação ordinária em que a autora pretende seja a ré condenada a restituir-lhe os valores recolhidos a título de multa fiscal, por pretensa infração às normas de fiscalização aduaneira.

Cumpra salientar não ser aplicável o reexame necessário, porquanto o valor em discussão nestes autos é inferior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, consoante o disposto no § 2º do Artigo 475 do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/01.

Acrescente-se, ainda, que as alterações promovidas no art. 475 do CPC pela Lei 10.352/01, têm aplicação imediata, alcançando os processos em curso.

Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte, conforme arestos que cito:

“TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REMESSA OFICIAL. NÃO CONHECIMENTO. CRQ. ANUIDADES. ATIVIDADE NÃO BÁSICA. NÃO OBRIGATORIEDADE DE INSCRIÇÃO.

I – Descabe remessa oficial de acordo com o disposto no art. 475, inciso II, § 2º, do Código de Processo Civil.

II – Omissis.

III – Omissis.

IV – Omissis.

(Apelação Cível 409894, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Nery Junior, DJU 25/06/2003, pág.446), e

E, ainda, consoante o E. STJ:

“PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE NÃO ACOLHIDA - NATUREZA DE INCIDENTE PROCESSUAL - RECURSO CABÍVEL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. INAPLICABILIDADE. REMESSA NECESSÁRIA. ART. 475 DO CPC. DISPENSA. 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI Nº 10.352/01. APLICAÇÃO IMEDIATA.

Acolhida a exceção de pré-executividade, sem extinção da execução, essa decisão desafia recurso de agravo de instrumento.

Na hipótese dos autos, inexistente qualquer dúvida objetiva a respeito do recurso cabível.

A alteração dada pela Lei 10.352/01 ao artigo 475, § 2º do Código de Processo Civil tem aplicação imediata.

Recurso conhecido, mas improvido.”

(RESP 603743/MG, SEGUNDA TURMA, DJ:06/03/2006, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS)

Ante o exposto, não conheço da remessa oficial.

Publique-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 07 de janeiro de 2008.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2000.03.99.014978-8 AC 577813
ORIG. : 9800000086 1 Vr PILAR DO SUL/SP
APTE : OFFICIO SERVICOS GERAIS LTDA
ADV : GUILHERME VON MULLER
LESSA VERGUEIRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS

: JUIZ CONV. MANOEL ALVARES /
RELATOR QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Fls. 217/219 - Trata-se de Embargos de Declaração opostos em face da r. decisão proferida pelo E. Juiz Federal Convocado César Sabbag à fl. 213, que determinou o desapensamento destes autos da execução fiscal, remetendo-os à vara de origem, para regular prosseguimento.

Em síntese, alega a embargante, que a decisão embargada foi omissa quanto à matéria levantada em sede de agravo retido de decisão que recebeu o recurso de apelação somente no efeito devolutivo.

Feito breve relato, decido.

Os Embargos de Declaração somente são cabíveis, a teor do art. 535 do CPC, quando houver na decisão obscuridade, contradição ou omissão.

Da decisão que recebe o recurso de apelação somente no efeito devolutivo é cabível o agravo na forma de instrumento interposto diretamente no Tribunal, vez que o retido carece de efeito prático, que será conhecido quando do julgamento do recurso de apelação, ainda que o r. despacho seja anterior a redação dada ao §4º, do art. 523 do CPC, pela Lei nº 10.352/01.

Nesse sentido colaciono jurisprudência, deste E. Tribunal:

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM E ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57 DA LEI 8.213/91, VERSÃO ORIGINAL. CONVERSÃO DE ATIVIDADE COMUM EM ESPECIAL. DECRETO 611/92. REQUISITO TEMPORAL PREENCHIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIMENTO. APELO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Para impugnar o recebimento de apelação somente no efeito devolutivo, apesar de interposto de decisão interlocutória proferida após a sentença, ocorrida anteriormente à nova redação dada ao §4º, art. 523 do CPC, o recurso adequado é o agravo de instrumento e não o retido. Com efeito, torna-se inócua a apreciação da questão neste momento, pois o que se pretende é impossibilitar a execução provisória do julgado. Este entendimento restou consolidado com a Lei nº 10.352, de 26.12.2001, que alterou o parágrafo supracitado.

2. São consideradas especiais, os períodos reconhecidos em primeira instância, desenvolvidos na qualidade de garagista, comprovado o manuseio e exposição, de forma habitual e permanente, a combustíveis e produtos inflamáveis com direito a aposentadoria aos 25 anos de trabalho vigente à data do requerimento administrativo, tendo inclusive recebido, durante esses interstícios, adicional de periculosidade.

3. Possibilidade da conversão da atividade comum em especial, com aplicação do coeficiente redutor de 0,71, de acordo com o artigo 64 caput e parágrafo único, do Decreto nº 611/92, anterior à mudança efetuada pela Lei nº 9.032, de 28.04.95.

4. Somado o tempo de serviço originariamente especial ao comum convertido, restou preenchido o requisito temporal de 25 anos em atividade agressiva.

5. Honorários advocatícios reduzidos para 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da r. sentença de primeiro grau, observando-se, quanto às prestações vincendas, o disposto na Súmula 111 do STJ.

6. Agravo retido não conhecido.

7. Apelação do INSS parcialmente provido.” (grifo nosso)

(TRF-3ª Região – AC 96.03.052068-3/SP, Juíza Federal Convocada Raquel Perrini, 7ª Turma, j. 26/09/2005, DJU 17/11/2005, p. 356.)

e

“AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. EFEITO SUSPENSIVO A AGRAVO RETIDO.

1. Não é ilegal a decisão que extinguiu mandado de segurança impetrado para dar efeito suspensivo a agravo retido interposto contra a r. decisão que recebeu apelação no efeito meramente devolutivo.

2. A forma adequada é a interposição de agravo de instrumento com a possibilidade de recebimento no duplo efeito.

3. Agravo regimental improvido.” (grifo nosso)

(TRF-3ª Região – AGMS 96.03.064661-0/MS, Desembargador Federal Newton De Lucca, 1ª Seção, j. 02/10/1996, DJU 03/12/1996.)

In casu, não verifico a presença dos requisitos legais, a justificar o acolhimento dos presentes Embargos de Declaração.

Ante o exposto, rejeito os presentes Embargos de Declaração, mantendo integralmente a decisão de fl. 213.

P.I.

São Paulo, 30 de janeiro de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2000.03.99.051591-4 AC 622292
ORIG. : 9400212348 2 Vr PIRACICABA/SP
APTE : HANTALIA TEXTIL LTDA
ADV : PEDRO WANDERLEY RONCATO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM
APARECIDA P DA SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE
PIRACICABA SP
: DES.FED. Fábio prieto de souza /
RELATOR QUARTA TURMA

1.Recebo os embargos infringentes, vez que presentes os pressupostos de admissibilidade, com fundamento nos artigos 530, do Código de Processo Civil, e 259, "caput", do Regimento Interno desta Corte Regional.

2.Encaminhem-se os autos à UFOR para redistribuição (artigo 260, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal).

3.Cumpra-se.

São Paulo, 06 de dezembro de 2007.

PROC. : 2000.03.99.060402-9 AC 635030
ORIG. : 9700463354 8 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM
APARECIDA P DA SILVA
APDO : DAVID FERNANDES GONCALVES
e outros
ADV : CHRISTIANNE VILELA CARCELES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
: DES.FED. FÁBIO PRIETO DE
RELATOR SOUZA / QUARTA TURMA

a.Fls. 125/126: mantenho a r. decisão (fls. 121), mas por fundamento diverso.

b.É inviável o levantamento dos valores, no presente momento processual.

c.Isto porque, na apelação, a Fazenda Nacional argumenta com a prescrição da execução (fls. 86/91).

d.Implementado o referido prazo, é indevido o levantamento, mesmo dos valores considerados incontroversos.

e.Somente o julgamento do recurso poderá definir a questão.

São Paulo, 06 de dezembro de 2007.

PROC. : 2000.61.00.021089-5 AC 1247311
ORIG. : 21 Vr SAO PAULO/SP
APTE : METALURGICA PROJETO IND/ E
COM/ LTDA
ADV : MARCIA DAS NEVES PADULLA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA
: DES.FED. FABIO PRIETO DE
RELATOR SOUZA/ QUARTA TURMA

a.Trata-se da discussão sobre a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

b.É uma síntese do necessário.

1.A matéria é objeto de jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte Regional. Confira-se:

“TRIBUTÁRIO - PIS E COFINS: INCIDÊNCIA - INCLUSÃO NO ICMS NA BASE DE CÁLCULO.

1. O PIS e a COFINS incidem sobre o resultado da atividade econômica das empresas (faturamento), sem possibilidade de reduções ou deduções.

2. Ausente dispositivo legal, não se pode deduzir da base de cálculo o ICMS.

3. Recurso especial improvido”.

(STJ, 2ª T, RESP 501626-RS, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 07/08/2003, v.u., DJU 15/09/2003).

“CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS. VALIDADE.

A legalidade da inclusão do ICMS, na base de cálculo da COFINS, é reconhecida e pacificada na jurisprudência a partir dos mesmos fundamentos que projetaram a edição da própria Súmula 94, do Superior Tribunal de Justiça.

A base de cálculo da COFINS, como prevista no artigo 195 da Constituição Federal, compreende, em sua extensão, o conjunto de recursos auferidos pela empresa, inclusive aqueles que, pela técnica jurídica e econômica, são incorporados no valor do preço do bem ou serviço, que representa, assim, o faturamento ou a receita decorrente da atividade econômica. A prevalecer a interpretação preconizada pelo contribuinte, a COFINS seria transformada em contribuição incidente sobre o lucro, contrariando a clara distinção, promovida pelo constituinte, entre as diversas espécies de contribuição de financiamento da seguridade social. Precedentes do Superior Tribunal Federal e desta Corte.”

(TRF/3ª Região, 3ª T, AC nº 95.03.052023-1, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 18/06/2003, v.u., DJU 30/07/2003).

“CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. COFINS. LEI COMPLEMENTAR 70/91. COMPENSAÇÃO. ICMS. BASE DE CÁLCULO. COFINS. INCLUSÃO. SÚMULAS 68 E 94 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

I. O ICMS inclui-se na base de cálculo da Cofins e do PIS (Súmulas 68 e 94 do STJ).

II. Pleito de compensação prejudicado.

III. Apelo improvido.”

(TRF/3ª Região, 4ª T, AC nº 2000.61.13.004472-7, Rel. Des. Fed. Salette Nascimento, j. 06/08/2003, v.u., DJU 03/09/2003).

“PROCESSUAL CIVIL - INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS - MATÉRIA SUMULADA - LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO - AGRAVO INOMINADO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, via edição das Súmulas ns. 68 e 94, firmou orientação no sentido de que a parcela relativa ao ICMS integra o faturamento e, portanto, inclui-se na base de cálculo do PIS e do FINSOCIAL, respectivamente. O mesmo entendimento aplica-se à COFINS, posto tratar-se de contribuição instituída em substituição ao FINSOCIAL.

2. À falta de um dos pressupostos autorizadores, impõe-se o indeferimento do pedido de medida liminar em mandado de segurança.

3. É legítima a decisão singular do relator que nega seguimento a recurso em manifesto confronto com súmula dos Tribunais Superiores, nos termos do art. 557, caput, do CPC.

4. Negativa de seguimento mantida. Agravo inominado improvido.

(TRF/3ª Região, 6ª T, AG nº 2003.03.00.044553-7, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 17/09/2003, v.u., DJU 03/10/2003 – o destaque não é original).

6. Por estes fundamentos, nego seguimento ao recurso (artigo 557, “caput”, do Código de Processo Civil).

7. Publique-se e intimem-se.

8. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2000.61.00.041991-7 AC 1264208
ORIG. : 15 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : AMBAR EMPREENDIMENTOS E
PARTICIPACOES S/C LTDA
ADV : MARIA CHRISTINA SILVEIRA
CORREA DE TOLEDO
: DES. FED. FÁBIO PRIETO DE
RELATOR SOUZA / QUARTA TURMA

Trata-se de recurso em execução de título judicial.

A controvérsia recursal está restrita à explicitação, na conta, dos índices representativos da real desvalorização da moeda, tal como consta do título executivo.

A possibilidade de inclusão, na fase de execução do título judicial, de índices inflacionários representativos da real desvalorização da moeda, é tema com jurisprudência pacífica no Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

“1. Sobre a aplicação do instituto da correção monetária e os denominados expurgos inflacionários na fase de execução de sentença, a jurisprudência desta Corte Superior distingue as hipóteses em que a sentença do processo de conhecimento, transitada em julgado, indicou o critério de correção monetária a ser utilizado, daqueles casos em que não houve tal previsão.

2. Quando houver expressa indicação, na sentença exequenda, do critério de correção monetária a ser utilizado, não é possível a aplicação, na fase de execução, de expurgos inflacionários não adotados pela sentença, sob pena de violação da coisa julgada.

3. Não estabelecendo, a sentença, os índices de correção monetária a serem utilizados, e pleiteada a incidência dos expurgos inflacionários quando iniciado o processo de execução, é firme o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que sua inclusão, na fase de execução, não viola a coisa julgada, mesmo que não discutidos no processo de conhecimento.

(...)

5. De acordo com a jurisprudência consolidada no âmbito deste Tribunal, o IPC é o índice que melhor refletiu a desvalorização da moeda, estando a sua aplicação em perfeita harmonia com a realidade inflacionária da época, daí a possibilidade de sua inclusão na conta de liquidação da sentença.

6. Recurso especial conhecido e improvido.” (o destaque não é original)

(STJ, 6ª Turma, RESP nº 389.081/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 21/03/2002, v.u., DJU 19/12/2002)

“RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Pela sua natureza, que não representa um acréscimo no quantum devido, mas uma atualização do poder aquisitivo da moeda, aplicam-se os índices de correção monetária também na fase de execução, quando não definidos critérios próprios pela decisão exequenda, conforme reiterada jurisprudência deste Tribunal.

2. Recurso especial a que se nega provimento.” (o destaque não é original)

(STJ, 2ª Turma, RESP nº 438.819/MG, Rel. Min. João Otávio Noronha, j. 20/03/03, v.u., DJU 07/04/2003)

“PROCESSUAL CIVIL – REPETIÇÃO DO INDÉBITO – EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE COMBUSTÍVEL – CORREÇÃO MONETÁRIA – INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS – ÍNDICES DO IPC DE JAN/89 (42,72%), MARÇO/90 (84,32%) E FEV/91 (21,87%) – JUROS MORATÓRIOS – MAJORAÇÃO NO SEGUNDO GRAU - IMPOSSIBILIDADE – “NON REFORMATIO IN PEJUS” – CARACTERIZAÇÃO - SÚMULA 45/STJ – PRECEDENTES. A jurisprudência pacífica deste Tribunal vem decidindo pela aplicação dos índices referentes ao IPC, para atualização dos cálculos relativos a débitos ou créditos tributários, referentes aos meses indicados. É defeso ao Tribunal, no reexame necessário, agravar a situação da Fazenda Pública majorando a taxa dos juros moratórios fixados na sentença, sem que haja recurso voluntário da parte contrária. Recurso conhecido e parcialmente provido”

(STJ, 2ª Turma, RESP nº 158.064/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 16/08/2001, v.u., DJU 08/10/2001)

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE OS COMBUSTÍVEIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCLUSÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DO IPC. IMPROVIMENTO.

Nega-se provimento ao agravo regimental, em face das razões que sustentam a decisão recorrida, sendo certo que é devida a inclusão dos índices de inflação expurgados na repetição de indébito, sendo que o IPC é o índice adequado para a correção monetária.” (o destaque não é original)

(STJ, 1ª Turma, AGA nº 477063/sp, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 18/02/2003, v. u., DJU 22/04/2003)

Por estes fundamentos, nego provimento à apelação (artigo 557, “caput”, do Código de Processo Civil).

Publique-se e intime(m)-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de origem.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2000.61.05.007475-2 AMS
ORIG. : ~~300507~~ CAMPINAS/SP
APTE : THEBE BOMBAS HIDRAULICAS
LTDA
ADV : HENRIQUE LEMOS JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA
: DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA
RELATOR TURMA

Vistos em decisão.

Cuida-se de mandado de segurança, impetrado em 12 de junho de 2000, objetivando ver assegurado o direito da impetrante ao pagamento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ICMS nas respectivas bases de cálculo, bem como compensar os valores pagos indevidamente nos termos da Lei 8.383/91, com a atualização monetária, nos termos do Provimento 24/97, além dos juros legais, e a aplicação da taxa SELIC. Atribuído a causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Indeferido o pedido de liminar, sobreveio sentença, julgando improcedente o pedido da impetrante, denegando a segurança pleiteada.

Inconformada, apela a impetrante, a fim de que se reforme a r. sentença, para afastar a incidência do ICMS sobre as bases de cálculo do PIS e da COIFNS, reiterando os demais pedidos da inicial.

Com contra-razões subiram os autos a esta Corte.

O Ministério Público Federal opina pelo não provimento da apelação.

Passo à análise do mérito.

A questão trazida a debate não merece maiores ilações.

Com efeito, anteriormente muito se discutiu quanto à inclusão do ICMS na base de cálculo do FINSOCIAL, sendo que a matéria restou pacificada, pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo editada a Súmula nº 94, “in verbis”:

“A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL.”

No mesmo sentido foi uniformizada a questão relativamente a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS, com a edição da Súmula nº 68, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS.”

Com efeito, está afetada nuclearmente qualquer utilidade da ação no que respeita à constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo, porquanto já se encontra consolidado entendimento do E. STJ, acerca do tema.

Aliás, diante da alegação da impetrante, de ser a questão de natureza constitucional, não sendo o STJ órgão competente para apreciação do assunto, cito a seguinte ementa do STF:

“CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PIS. ICMS: INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS.

I. - Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS: a contribuição do PIS tem como base de cálculo o faturamento da empresa. Perquirir se o quantum relativo ao ICMS integra ou não o faturamento é uma questão que se resolve em nível infraconstitucional. A ofensa à Constituição, se existente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. Precedentes.

II. - Agravo não provido.”

(STF; AgR 391371/PR, Segunda Turma, DJ 08/04/2005, Rel. Min. Carlos Velloso)

Sob esses substratos, com esteio no que preceitua o Art. 557, “caput”, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso da autoria, por confrontante com enunciado de súmula de jurisprudência uniforme do Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 29 de janeiro de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2000.61.82.091110-1 AC 856222
ORIG. : 10F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM
APARECIDA P DA SILVA
APDO : BANCO BMC S A
ADV : ADRIANO FERREIRA SODRE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS
EXEC. FISCAIS SP
: DES.FED. Fábio prieto de souza /
RELATOR QUARTA TURMA

1.Recebo os embargos infringentes opostos, vez que presentes os pressupostos de admissibilidade, com fundamento nos artigos 530, do Código de Processo Civil, e 259, "caput", do Regimento Interno desta Corte Regional.

2.Encaminhem-se os autos à UFOR para redistribuição (artigo 260, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal).

3.Cumpra-se.

São Paulo, 29 de novembro de 2007.

PROC. : 2001.03.99.014202-6 AC 679903
ORIG. : 9900000012 2 Vr PIRAJUI/SP
APTE : COLTRI RIBEIRO AUTOMOTIVA
LTDA
ADV : PAULO SERGIO SANTO ANDRE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA

: DES.FED. ROBERTO HADDAD /
RELATOR QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Ante a concordância da União Federal, homologo a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação e, por consequência, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil.

Resta, pois, prejudicado o recurso interposto pela embargante.

Deixo de condenar ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista tratar-se de Embargos à Execução Fiscal, com a incidência do encargo previsto no Decreto-Lei nº 1025/69.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de Origem.

Int.

São Paulo, 21 de janeiro de 2008.

ROBERTO HADDAD
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2001.03.99.017444-1 AC 684768
ORIG. : 0000000759 1 Vr SAO CAETANO
DO SUL/SP
APTE : LUIS CARLOS DA SILVA
ADV : ADALZINO MODESTO DE PAULA
JUNIOR
ADV : MARIA DE LOURDES LEAL DA
CRUZ LISBOA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA
INTERES : PROEL PROJETOS EXECUCOES E
CONSTRUCOES LTDA
ADV : MARIA DE LOURDES LEAL DA
CRUZ LISBOA
ADV : ADALZINO MODESTO DE PAULA
JUNIOR
: DES.FED. FÁBIO PRIETO DE
RELATOR SOUZA / QUARTA TURMA

1.Trata-se de apelação interposta pelo embargante contra a r. sentença proferida em embargos à execução.

2.Os autos da execução fiscal, por equívoco, acompanharam os do recurso.

3.Determino o desapensamento e a remessa da execução fiscal ao digno Juízo de origem.

4.Publique-se, intime(m)-se e cumpra-se.

São Paulo, 07 de dezembro de 2007.

PROC. : 2001.03.99.019444-0 AC 687637
ORIG. : 9800000422 1 Vr BARIRI/SP
APTE : ENEZIO BENATTI E CIA LTDA
ADV : DORIVAL ALESSIO BOTURA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA
: DES.FED. FÁBIO PRIETO DE
RELATOR SOUZA / QUARTA TURMA

- 1.Trata-se de apelação interposta pelo embargante contra a r. sentença proferida em embargos à execução.
- 2.Os autos da execução fiscal, por equívoco, acompanharam os do recurso.
- 3.Determino o despensamento e a remessa da execução fiscal ao digno Juízo de origem.
- 4.Publique-se, intime(m)-se e cumpra-se.

São Paulo, 07 de dezembro de 2007.

PROC. : 2001.03.99.036630-5 AC 717269
ORIG. : 9800004316 A Vr LIMEIRA/SP
APTE : INDUSTRIAS DE MAQUINA D
ANDREA S/A
ADV : PEDRO VIEIRA DE MELO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA
: DES.FED. FABIO PRIETO DE
RELATOR SOUZA / QUARTA TURMA

* * * A JURISPRUDÊNCIA E O JULGAMENTO MONOCRÁTICO * * *

O Código de Processo Civil (art. 557) prestigia a celeridade do julgamento. Nos tribunais, qualifica o relator, para a função de órgão julgador, se a matéria é objeto de súmula ou jurisprudência dominante.

No caso da jurisprudência emanar do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, o relator tem a prerrogativa de dar ou negar seguimento ao recurso; se oriunda do Tribunal ao qual está vinculado o juiz, o recurso também pode receber a negativa de seguimento.

É o caso concreto: a matéria recursal é objeto de súmula ou jurisprudência dominante.

* * * A LIQUIDEZ E A CERTEZA DA DÍVIDA FISCAL * * *

A certidão da dívida ativa, regularmente inscrita, goza de presunção de liquidez e certeza. A lei defere ao devedor a prerrogativa de desconstituir a contestável verdade do documento (artigo 3º, parágrafo único, da Lei Federal nº 6.830/80). Sujeita a iniciativa, todavia, à produção de prova inequívoca.

A impugnação genérica de algum ou de alguns dados da certidão da dívida ativa não é suficiente para infirmar a verdade documental. Não se confundem alegação e prova. A relação entre uma e outra, no processo, é de precedência, não de equivalência.

O Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS PARA CONSTITUIÇÃO VÁLIDA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA.

1. Conforme preconiza os arts. 202 do CTN e 2º, § 5º da Lei nº 6.830/80, a inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como forma de cálculo de juros e de correção monetária.

2. A finalidade desta regra de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias.

3. A pena de nulidade da inscrição e da respectiva CDA, prevista no art. 203 do CTN, deve ser interpretada cum granu salis. Isto porque o insignificante defeito formal que não compromete a essência do título executivo não deve reclamar por parte do exequente um novo processo com base em um novo lançamento tributário para apuração do tributo devido, posto conspirar contra o princípio da efetividade aplicável ao processo executivo extrajudicial.

4. Destarte, a nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua a defesa.

5. Estando o título formalmente perfeito, com a discriminação precisa do fundamento legal sobre que repousam a obrigação tributária, os juros de mora, a multa e a correção monetária, revela-se descabida a sua invalidação, não se configurando qualquer óbice ao prosseguimento da execução.

6. O Agravante não trouxe argumento capaz de infirmar o decisório agravado, apenas se limitando a corroborar o disposto nas razões do Recurso Especial e no Agravo de Instrumento interpostos, de modo a comprovar o desacerto da decisão agravada.

7. Agravo Regimental desprovido.”

(STJ – AgRg no AG 485548 - Relator Min. Luiz Fux - Primeira Turma, j. 06/05/2003, v.u., DJ 19.05.2003).

“PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA.

1. A CDA é documento que goza da presunção de certeza e liquidez de todos os seus elementos: sujeitos, objeto devido, e quantitativo. Não pode o Judiciário limitar o alcance dessa presunção.

2. Decisão que vulnera o art. 3º da LEF, ao excluir da relação processual os sócios que figuram na CDA.

3. Recurso provido.”

(STJ – RESP 330518- Relator Mina. Eliana Calmon - Segunda Turma, j. 06/03/2003, v.u., DJ 26.05.2003).

* * * DISPOSITIVO * * *

Por estes fundamentos, nego seguimento ao recurso do executado (artigo 557, “caput”, do Código de Processo Civil).

Comunique-se.

Publique-se e intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau.

São Paulo, 23 de janeiro de 2008.

PROC. : 2001.03.99.056462-0 AC 755077
ORIG. : 9706000496 3 Vr CAMPINAS/SP
APTE : UNIMED CAMPINAS
COOPERATIVA DE TRABALHO
MEDICO
ADV : ABELARDO PINTO DE LEMOS
NETO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA
: DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA
RELATOR TURMA

Vistos.

Fls. 162/163. Defiro, nos termos em que requerido, ou seja, para que os valores em discussão depositados perante a Caixa Econômica Federal à disposição do Juízo, quer em contas antigas, quer em contas novas, a partir da data da vigência da Lei n. 9.703, de 17 de novembro de 1998, sejam corrigidos pela Taxa Selic, a teor do artigo 1º, inciso I da lei referida.

Intime-se.

São Paulo, 14 de janeiro de 2008.

ALDA BASTO
DESEMBARGADORA FEDERAL
RELATORA

PROC. : 2001.61.00.004894-4 REOAC
ORIG. : ~~2001.61.00.004894-4~~ SAO PAULO/SP
PARTE A : ANTONIO RIBEIRO BARBIERI
ADV : RAFAEL JONATAN MARCATTO
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
: DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA
RELATOR TURMA

Vistos em decisão.

Subiram os autos a este Tribunal exclusivamente por força de reexame necessário decorrente de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de restituição das quantias pagas à título de Imposto de Renda incidente sobre verbas recisórias.

Conforme se infere dos autos, o valor da causa, em 18 de dezembro de 2000, era de R\$ 3.100,00 (tres mil e cem reais), inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos vigentes à época.

Revela-se, portanto, inaplicável na espécie o disposto no Artigo 475, inciso I e § 1º do Código de Processo Civil, por conta da ressalva contida no seu § 2º, introduzido pela Lei nº 10.352/01.

Ante o exposto, e com base no Artigo 557, “caput”, do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial.

Intime-se.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 16 de janeiro de 2008.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2001.61.00.009719-0 AMS
ORIG. : ~~200356~~ SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : AEROSERVICE CONSULTORIA E
ENGENHARIA DE PROJE-TOS S/C
LTDA
ADV : RICARDO OLIVEIRA GODOI
ADV : MARINELLA DI GIORGIO
REMTE : ~~VARIA~~ FEDERAL DA 10 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
: DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA
RELATOR TURMA

Vistos.

A Lei Complementar nº 70/91, quando isentou as sociedades civis de prestação de serviços profissionais relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada, nos termos do inc. II, de seu Art. 6º, não estabeleceu qualquer outra condição, a não ser a relativa a natureza jurídica da empresa, para que elas fizessem jus ao benefício.

Em razão da irrelevância da opção pela sociedade pelo regime tributário adotado instituído (lucro real ou presumido) para fins de apuração do Imposto de Renda devido, para o reconhecimento da isenção relativa à COFINS, nos termos do inc. II, do Art. 6º, da LC nº 70/91, e de uníssona jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, assentada na Súmula n. 276, esta relatora entendia inócua a revogação perpetrada pelo Art. 56, da Lei n. 9.430/96.

Todavia, consetâneo ao entendimento expresso pela Corte Suprema, por meio do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1-1/DF, quando o Relator, Min. MOREIRA ALVES se manifestou no sentido da possibilidade de lei ordinária revogar lei materialmente ordinária, embora formalmente complementar, a 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal ao analisar especificamente a questão da revogação da isenção da COFINS pela Lei nº 9.430/96, confirmou e reiterou seu entendimento, com se infere da seguinte ementa:

“Contribuição social (CF, art. 195, I): legitimidade da revogação pela L. 9430/96 da isenção concedida às sociedades civis de profissão regulamentada pela Lei Complementar 70/91, dado que essa lei, formalmente complementar, é, com relação aos dispositivos concernentes á contribuição social por ela instituída, materialmente ordinária; ausência de violação ao princípio da hierarquia das leis, cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado às espécies normativas prevista na Constituição Federal. Precedente: ADC1, Moreira Alves, RTJ 156/721”

(AG.REG. no Recurso Extraordinário 451.988-7 – Rio Grande do Sul, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence).

Assim, em virtude de fato superveniente consubstanciado em recente orientação da Colenda Corte, ressalvo meu anterior posicionamento acerca da matéria, para reconhecer a constitucionalidade da revogação da isenção da COFINS pela Lei nº 9.430/96 para as sociedades civis de profissão regulamentada.

De conseguinte, com esteio no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, reconsidero a decisão de fls. 148/154 para dar provimento a apelação e à remessa oficial, restando prejudicado o agravo regimental.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 29 de fevereiro de 2008.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2001.61.00.015459-8 AMS
ORIG. : ~~200478~~ SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : BANCO BMC S/A e outro
ADV : LEO KRAKOWIAK
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
: DES.FED. ROBERTO HADDAD /
RELATOR QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Fls. 303/304 – Homologo a desistência parcial do recurso interposto pela União, nos termos do art. 501, do CPC, com relação ao Banco BMC S/A, em razão das inscrições em dívida ativa n°s 80.2.01.001630-66, 80.4..01.000207-74, 80.6.01.004248-29, 80.6.01.004249-00 e 80.7.01.000931-96, terem sido extintas por pagamento, conforme noticiado às fls. 295/299, restando para apreciação somente a questão relativa ao reconhecimento do suposto direito de ver computado o IPC de abril e maio de 1990, respectivamente, 44,80% e 7,87%, na atualização dos valores a serem compensados em relação aos dois impetrantes.

Após, retornem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2008.

ERIK GRAMSTRUP
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 2001.61.05.002459-5 AC 826559
ORIG. : 4 Vr CAMPINAS/SP
APTE : OTTO BOCK DO BRASIL TECNICA
ORTOPEDICA LTDA
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
ADV : SANDRA AMARAL MARCONDES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA
: JUIZ CONV. MANOEL ALVARES /
RELATOR QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Fls. 236/247 e 250/262:

Se no prazo, admito os Embargos Infringentes, nos termos dos artigos 260 e 261, do R.I. desta E. Corte Regional.

Certificando-se o prazo, redistribuam-se os autos na forma regimental.

P.I.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL – RELATORA SALETTE NASCIMENTO

PROC. : 2001.61.06.006775-0 AC 941330
ORIG. : 6 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : OPTIBRAS PRODUTOS OTICOS
LTDA
ADV : EDVALDO ANTONIO REZENDE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA
: DES.FED. FÁBIO PRIETO DE
RELATOR SOUZA / QUARTA TURMA

- 1.Trata-se de apelação interposta pelo embargante contra a r. sentença proferida em embargos à execução.
- 2.Os autos da execução fiscal (nº 2000.61.06.008180-7), por equívoco, acompanharam os do recurso.
- 3.Determino o desamparamento e a remessa da execução fiscal ao digno Juízo de origem.
- 4.Mantenha-se a numeração seqüencial dos embargos como segundo volume da execução fiscal, certificando-se.
- 5.Publique-se, intime(m)-se e cumpra-se.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2001.61.09.001992-6 AMS
ORIG. : ~~267022~~IRACICABA/SP
APTE : MAZETTO INDUSTRIA E COM/ DE
ALUMINIO LTDA
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA
: DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA
RELATOR TURMA

Vistos em decisão.

Cuida-se de mandado de segurança, ajuizada em 25 de abril de 2000, objetivando ver assegurado o direito da autoria ao pagamento da COFINS sem a inclusão do ICMS na respectiva base de cálculo, devido a inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 2º, da Lei Complementar 70/91. Pleiteia, ainda, a compensação dos valores pagos indevidamente a esse título com débitos vincendos de quaisquer tributos administrados pela SRF, devidamente atualizados. Atribuído a causa o valor de R\$ 82.347,48 (oitenta e dois mil, trezentos e quarenta e sete reais e quarenta e oito centavos).

Indeferindo o pedido de liminar, sobreveio sentença, julgando improcedente o pedido da impetrante e denegando a segurança pleiteada.

Inconformada, apela a impetrante, a fim de que se reforme a r. sentença, para afastar a incidência do ICMS sobre as bases de cálculo do PIS e da COIFNS, reiterando aos demais pedidos da inicial.

Com contra-razões subiram os autos a esta Corte.

O Ministério Público Federal opina pelo improvimento do recurso de apelação, com manutenção in totum da r. sentença.

Passo à análise do mérito.

A questão trazida a debate não merece maiores ilações.

Com efeito, anteriormente muito se discutiu quanto à inclusão do ICMS na base de cálculo do FINSOCIAL, sendo que a matéria restou pacificada, pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo editada a Súmula nº 94, "in verbis":

"A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL."

No mesmo sentido foi uniformizada a questão relativamente a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS, com a edição da Súmula nº 68, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS."

Dada a identidade da natureza jurídica do antigo FINSOCIAL e da contribuição social para o PIS com a COFINS, tem plena aplicação, por analogia, o posicionamento adotado pelo Tribunal Superior, na espécie, ou seja, concluir pela inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS.

Aliás, ainda apoiada no STJ, cito a seguinte ementa:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS. LEGALIDADE. SÚMULA 94/STJ. VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL NÃO CONFIGURADA. PREQUESTIONAMENTO AUSENTE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL SUPERADA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO A PRECEITO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA STF. CF. ART. 102, ART. 102, III. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FALTA DE IMPUGNAÇÃO OPORTUNA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. PRECEDENTES.

Omissis.

Os valores do ICMS incluem-se na base de cálculo da contribuição para o Financiamento da Seguridade Social-COFINS.

Omissis."

(RESP. 154190/SP, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, 2ª Turma, v.u., DJ 22/05/2000)."

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ICMS. PIS. COFINS. SÚMULAS 68 E 94/STJ.

1. A Primeira Seção desta Corte pacificou o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS.
2. "A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS" (Súmula 68/STJ) e "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL" (Súmula 94/STJ).
3. Agravo regimental improvido."

(STJ; AGA 669016/PR, Sexta Turma, DJU 01/08/2005, Rel. Min. Castro Meira).”

Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n. 512 do STF e n. 102 do STJ.

Sob esses substratos, com esteio no que preceitua o Art. 557, “caput”, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso da autoria, por confrontante com enunciado de súmula de jurisprudência uniforme do Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 29 de janeiro de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2001.61.17.001922-0 AC 994404
ORIG. : 1 Vr JAU/SP
APTE : CONFECOES JOVEL LTDA
ADV : FABIANO SCHWARTZMANN FOZ
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA
: JUIZ CONV. MANOEL ALVARES /
RELATOR QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Fls. 342/359 e 370/383:

Se no prazo, admito os Embargos Infringentes, nos termos dos artigos 260 e 261, do R.I. desta E. Corte Regional.

Certificando-se o prazo, redistribuam-se os autos na forma regimental.

P.I.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL – RELATORA SALETTE NASCIMENTO

PROC. : 2002.03.99.038909-7 AC 833034
ORIG. : 9805094235 6F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : CID MEIRELLES FERREIRA
ADV : ROSANI SIMOES DA SILVA
INTERES : MINERACAO CEU AZUL LTDA e
outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS
EXEC. FISCAIS SP
: DES.FED. ROBERTO HADDAD /
RELATOR QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Fls. 88/89: Requeira o embargante, ora apelado o que de direito, no prazo de cinco dias.

Int.

São Paulo, 05 de dezembro de 2007.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2002.03.99.038910-3 AC 833035
ORIG. : 9605141892 6F Vr SAO PAULO/SP

APTE : MINERACAO CEU AZUL LTDA
ADV : ROSANI SIMOES DA SILVA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA
INTERES : CID MEIRELLES FERREIRA e outro
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS
EXEC. FISCAIS SP
: DES.FED. ROBERTO HADDAD /
RELATOR QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Fls. 68/69: Ante a informação de extinção do débito exequendo por pagamento, julgo extinto o processo, nos termos do art. 267, IV, do CPC.

Resta, pois, prejudicado o recurso interposto.

Observadas as formalidades legais, desapensem-se os autos remetendo-os à Vara de Origem.

Int.

São Paulo, 11 de janeiro de 2008.

ROBERTO HADDAD
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2002.61.00.005670-2 AC 1254262
ORIG. : 2 Vr SAO PAULO/SP
APTE : TECFLUX LTDA
ADV : JOAO JOAQUIM MARTINELLI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA
: DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
RELATOR / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação, em sede de ação declaratória objetivando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, ao argumento de que, tratando-se de tributo indireto, o ICMS não compõe a receita da empresa, não podendo ser considerado faturamento para efeito de cálculo da referida contribuição. Requer, mais, a compensação dos valores indevidamente recolhidos com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, acrescida de correção monetária e juros à taxa SELIC a partir de janeiro de 1996.

O M.M. Juízo a quo julgou improcedente o pedido, condenando a Autora ao pagamento dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa.

Irresignada, apela a Autora, reiterando os argumentos expendidos na inicial, pugnando, a final, pela reversão do julgado.

Processado o recurso, vieram os autos a esta Corte Regional.

O art. 557, caput, do CPC, autoriza o relator a negar provimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

“Esta disposição permite que o relator aprecie, inclusive, o mérito do recurso, desde que manifestamente improcedente (p.ex., recurso manifestado contra jurisprudência pacífica, embora não sumulada): STJ – 2ª T., Ag 142.320-DF, rel. Min. Ari Parglender, j. 12.6.97, negaram provimento, v.u., DJU 30.6.97, p. 31.018; RT 738/432, RTJE 157/235.

Recurso em confronto com jurisprudência do tribunal local comporta o rótulo de manifestamente improcedente, “máxime quando a decisão recorrida está em harmonia com orientação firmada em Tribunal Superior” (STJ-2ªT., Resp 414.563, rel. Min. João Otávio, j. 13.4.05, negaram provimento, v.u., DJU 6.6.06, p. 137) (Negrão, Theotônio, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Ed. Saraiva, 39ª ed., 2007, Art. 557:4, pg. 754/755)

A matéria encontra-se pacificada via das Súmulas 94 e 68 do E. STJ, DJ de 28/02/1994:

“A PARCELA RELATIVA AO ICMS INCLUI-SE NA BASE DE CÁLCULO DO FINSOCIAL.” (Súmula 94)

“A PARCELA RELATIVA AO ICMS INCLUI-SE NA BASE DE CÁLCULO DO PIS”. (Súmula 68)

Prejudicado o pedido de compensação, face à higidez da exação sub judice..

Por tais fundamentos, nego provimento à apelação, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil.
São Paulo, 7 de fevereiro de 2008.

Desembargadora Federal Salette Nascimento

PROC. : 2002.61.00.029450-9 AC 1239986
ORIG. : 17 Vr SAO PAULO/SP
APTE : CAJAMAR EQUIPAMENTOS
INDUSTRIAIS LTDA
ADV : LEONARDO DE ANDRADE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA
: DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA
RELATOR TURMA

Vistos em decisão.

Cuida-se de ação de rito ordinário, ajuizado em 18 de dezembro de 2002, objetivando ver assegurado o direito da autoria ao pagamento da COFINS sem a inclusão do ICMS na respectiva base de cálculo, para que seja declarado o direito de compensar os valores pagos indevidamente a esse título com débitos vincendos de quaisquer tributos administrados pela SRF, devidamente atualizados. Fls. 59: Atribuído à causa o valor de R\$ 22.538,51 (Vinte e dois mil, quinhentos e trinta e oito reais e cinqüenta e em centavos).

Processado o feito, sobreveio sentença, julgando improcedentes os pedidos, nos termos do art. 296, inciso I, do CPC, condenando a autoria ao pagamento dos honorários advocatícios no importe de 10% do valor da causa.

Inconformada, apela a autoria, a fim de que se reforme a r. sentença, para afastar a incidência do ICMS sobre a base de cálculo da COIFNS, reiterando os demais pedidos da inicial.

Com contra-razões subiram os autos a esta Corte.

Dispensei a remessa dos autos ao MPF e ao Revisor.

Passo à análise do mérito.

A questão trazida a debate não merece maiores ilações.

Com efeito, anteriormente muito se discutiu quanto à inclusão do ICMS na base de cálculo do FINSOCIAL, sendo que a matéria restou pacificada, pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo editada a Súmula nº 94, "in verbis":

"A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL."

No mesmo sentido foi uniformizada a questão relativamente a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS, com a edição da Súmula nº 68, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS."

Dada a identidade da natureza jurídica do antigo FINSOCIAL e da contribuição social para o PIS com a COFINS, tem plena aplicação, por analogia, o posicionamento adotado pelo Tribunal Superior, na espécie, ou seja, concluir pela inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS.

Aliás, ainda apoiada no STJ, cito a seguinte ementa:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS. LEGALIDADE. SÚMULA 94/STJ. VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL NÃO CONFIGURADA. PREQUESTIONAMENTO AUSENTE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL SUPERADA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO A PRECEITO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA STF. CF. ART. 102, ART. 102, III. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FALTA DE IMPUGNAÇÃO OPORTUNA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. PRECEDENTES.

Omissis.

Os valores do ICMS incluem-se na base de cálculo da contribuição para o Financiamento da Seguridade Social-COFINS.

Omissis."

(RESP. 154190/SP, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, 2ª Turma, v.u., DJ 22/05/2000)."

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ICMS. PIS. COFINS. SÚMULAS 68 E 94/STJ.

1. A Primeira Seção desta Corte pacificou o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS.
 2. "A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS" (Súmula 68/STJ) e "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL" (Súmula 94/STJ).
 3. Agravo regimental improvido."
- (STJ; AGA 669016/PR, Sexta Turma, DJU 01/08/2005, Rel. Min. Castro Meira)."

No que pertine aos honorários advocatícios, a matéria não comporta maiores questionamentos, sendo razoável a fixação da verba honorária, no valor de 10% sobre o valor da causa, consoante entendimento firmado por esta E. Turma, bem como nos termos preconizados pelo Código de Processo Civil.

Sob esses substratos, com esteio no que preceitua o Art. 557, “caput”, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso da autoria, por confrontante com enunciado de súmula de jurisprudência uniforme do Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 29 de janeiro de 2008.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2002.61.82.027012-8 AC 1261724
ORIG. : 1F Vr SAO PAULO/SP
APTE : SUPERMERCADOS ONITSUKA
LTDA
ADV : CARLOS KAZUKI ONIZUKA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA
: DES.FED. FABIO PRIETO DE
RELATOR SOUZA / QUARTA TURMA

* * * A JURISPRUDÊNCIA E O JULGAMENTO MONOCRÁTICO * * *

O Código de Processo Civil (art. 557) prestigia a celeridade do julgamento. Nos tribunais, qualifica o relator, para a função de órgão julgador, se a matéria é objeto de súmula ou jurisprudência dominante.

No caso da jurisprudência emanar do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, o relator tem a prerrogativa de dar ou negar seguimento ao recurso; se oriunda do Tribunal ao qual está vinculado o juiz, o recurso também pode receber a negativa de seguimento.

É o caso concreto: a matéria recursal é objeto de súmula ou jurisprudência dominante.

* * * A PERTINÊNCIA DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE * * *

A dívida ativa, regularmente inscrita, goza da presunção de certeza e liquidez, ilidível, apenas, por prova inequívoca (artigo 3º, “caput” e § único, da Lei Federal nº 6830/80).

No caso concreto, o embargante não demonstrou, objetivamente, a ocorrência de erro ou excesso na execução, para justificar a produção de prova pericial.

Na realidade, a discussão está restrita aos critérios legais utilizados para a apuração da dívida. Trata-se, portanto, de matéria meramente de direito, passível de julgamento antecipado.

É neste sentido a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça:

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL – JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - INCIDÊNCIA DA TRD SOBRE DÉBITOS FISCAIS, COMO JUROS DE MORA.

1. Sendo unicamente de direito a tese discutida nos autos e inexistindo particularização do então embargante quanto à prova a ser produzida, descabida a alegação de cerceamento de defesa, pelo julgamento antecipado da lide que, no contexto delineado pelo Tribunal recorrido, apresentou-se escoreito.

2. Jurisprudência pacífica nesta Corte quanto à aplicabilidade da TRD como taxa de juros a incidir sobre débitos fiscais.

3. Recurso especial improvido.”

(RESP 365618 / SC, 2ª T, Rel. Mina. Eliana Calmon, j. 03/04/2003, v.u., DJU 12/05/2003).

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. AVERIGUAÇÃO DOS VALORES DEVIDOS. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO. ACERVO DOCUMENTAL SUFICIENTE. INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PRECEDENTES MÚLTIPLOS.

1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento ao recurso especial da agravante.

2. O acórdão a quo manteve decisão singular que indeferiu a realização de prova pericial.

3. Para a verificação dos valores devidos, os quais são efetivados por simples cálculo do contador, pela Delegacia da Receita Federal ou pela parte interessada, à vista dos comprovantes constantes dos autos e sendo dispensável a utilização de conhecimento técnico-especial para a apuração de tais valores, é desnecessária a realização de prova pericial.

4. Nos termos da reiterada jurisprudência desta Corte Superior, “a tutela jurisdicional deve ser prestada de modo a conter todos os elementos que possibilitem a compreensão da controvérsia, bem como as razões determinantes de decisão, como limites ao livre convencimento do juiz, que deve formá-lo com base em qualquer dos meios de prova admitidos em direito material, hipótese em que não há que se falar cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide” e que “o

magistrado tem o poder-dever de julgar antecipadamente a lide, desprezando a realização de audiência para a produção de prova testemunhal, ao constatar que o acervo documental acostado aos autos possui suficiente força probante para nortear e instruir seu entendimento” (REsp nº 102303/PE, Rel. Min. Vicente Leal, DJ de 17/05/99)

5. Precedentes no mesmo sentido: MS nº 7834/DF, Rel. Min. FELIX FISCHER; REsp nº 330209/SP, Rel. Min. ARI PARGENDLER; REsp nº 66632/SP, Rel. Min. VICENTE LEAL, REsp nº 67024/SP, Rel. Min. VICENTE LEAL; REsp nº 132039/PE, Rel. Min. VICENTE LEAL; AgReg no AG nº 111249/GO, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA; REsp nº 39361/RS, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA; EDcl nos EDcl no Resp nº 4329/SP, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA; AgReg no AG nº 14952/DF, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA.

6. Inexistência de cerceamento de defesa em face do indeferimento de prova pericial pleiteada.

7. Agravo regimental não provido.

(RESP 614221 / PR, 1ª T, Rel. Min. José Delgado, j. 18/05/2004, v.u., DJU 07/06/2004).

***** A LIQUIDEZ E A CERTEZA DA DÍVIDA FISCAL *****

A certidão da dívida ativa, regularmente inscrita, goza de presunção de liquidez e certeza. A lei defere ao devedor a prerrogativa de desconstituir a contestável verdade do documento (artigo 3º, parágrafo único, da Lei Federal nº 6.830/80). Sujeita a iniciativa, todavia, à produção de prova inequívoca.

A impugnação genérica de algum ou de alguns dados da certidão da dívida ativa não é suficiente para infirmar a verdade documental. Não se confundem alegação e prova. A relação entre uma e outra, no processo, é de precedência, não de equivalência.

O Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS PARA CONSTITUIÇÃO VÁLIDA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA.

1. Conforme preconiza os arts. 202 do CTN e 2º, § 5º da Lei nº 6.830/80, a inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como forma de cálculo de juros e de correção monetária.

2. A finalidade desta regra de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias.

3. A pena de nulidade da inscrição e da respectiva CDA, prevista no art. 203 do CTN, deve ser interpretada cum granu salis. Isto porque o insignificante defeito formal que não compromete a essência do título executivo não deve reclamar por parte do exequente um novo processo com base em um novo lançamento tributário para apuração do tributo devido, posto conspirar contra o princípio da efetividade aplicável ao processo executivo extrajudicial.

4. Destarte, a nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua a defesa.

5. Estando o título formalmente perfeito, com a discriminação precisa do fundamento legal sobre que repousam a obrigação tributária, os juros de mora, a multa e a correção monetária, revela-se descabida a sua invalidação, não se configurando qualquer óbice ao prosseguimento da execução.

6. O Agravante não trouxe argumento capaz de infirmar o decisório agravado, apenas se limitando a corroborar o disposto nas razões do Recurso Especial e no Agravo de Instrumento interpostos, de modo a comprovar o desacerto da decisão agravada.

7. Agravo Regimental desprovido.”

(STJ – AgRg no AG 485548 - Relator Min. Luiz Fux - Primeira Turma, j. 06/05/2003, v.u., DJ 19.05.2003).

“PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA.

1. A CDA é documento que goza da presunção de certeza e liquidez de todos os seus elementos: sujeitos, objeto devido, e quantitativo. Não pode o Judiciário limitar o alcance dessa presunção.

2. Decisão que vulnera o art. 3º da LEF, ao excluir da relação processual os sócios que figuram na CDA.

3. Recurso provido.”

(STJ – RESP 330518- Relator Min. Eliana Calmon - Segunda Turma, j. 06/03/2003, v.u., DJ 26.05.2003).

*****A REDUÇÃO DA MULTA MORATÓRIA – APLICABILIDADE DO ARTIGO 61, § 2º, DA LEI FEDERAL Nº 9.430/96*****

O Código Tributário Nacional dispõe que “a lei aplica-se a fato ou fato pretérito, tratando-se de ato não definitivamente julgado, quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática” (art. 106, inciso II, letra c).

No caso concreto, é aplicável a limitação do percentual da multa moratória a vinte por cento, nos termos do artigo 61, § 2º, da Lei Federal nº 9.430/96.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 106 DO CTN. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENIGNA. ATO NÃO DEFINITIVAMENTE JULGADO.

O Código Tributário Nacional, em seu artigo 106, estabelece que a lei nova mais benéfica ao contribuinte aplica-se ao fato pretérito, razão por que correta a redução da multa nos casos como os da espécie, em que a execução fiscal não foi definitivamente julgada. O referido artigo não especifica a esfera de incidência da retroatividade da lei mais benéfica, o que enseja a aplicação do mesmo, tanto no âmbito administrativo como no judicial.

Recurso especial provido.”

(RESP 295762 / RS - Relator Min. Franciulli Netto - Segunda Turma, j. 05/08/2004, v.u., DJ 25/10/2004).

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, DÚVIDA OU FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO A QUO. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA INCORPORADORA. SUCESSÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO SUCESSOR. MULTA FISCAL (MORATÓRIA). APLICAÇÃO. ARTS. 132 E 133, DO CTN. REDUÇÃO DA MULTA. LEI NOVA MAIS BENIGNA (10.932/97).

ALCANÇE DE FATOS PRETÉRITOS POR SER MAIS FAVORÁVEL AO CONTRIBUINTE (ART. 106, II, “C”, DO CTN). PRECEDENTES.

(...)

5. Acórdão recorrido que, com base na Lei nº 10.932/97, do Estado do Rio Grande do Sul, diminuiu percentual de multa moratória.

6. Apesar do seu caráter de pena, nos termos do art. 161, do CTN, a referida multa não está sujeita à lavratura de especificado auto de infração, o qual ensejaria um procedimento administrativo, sendo, conseqüentemente, inaplicáveis ao caso concreto as disposições constitucionais que amparam a garantia da prévia e ampla defesa, diante da inexigibilidade desse processo administrativo.

7. Com o advento da Lei nº 10.932/97, alcançando fatos pretéritos por ser mais favorável ao contribuinte (art. 106, II, “c”, do CTN), há de se reduzir a multa moratória, não perdendo, contudo, o título executivo, os caracteres de liquidez e certeza. Precedentes desta Corte.

8. Precedentes das 1ª e 2ª Turmas desta Corte Superior e do colendo STF.

9. Recurso parcialmente provido.”

(RESP 592007 / RS – Relator Min. José Delgado - Primeira Turma, j. 16/12/2003, v.u., DJ 222/03/2004).

*** A INEXISTÊNCIA DE ANATOCISMO ***

“O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária” (artigo 161, do CTN).

Não procede a insurgência contra a cobrança dos juros, na certidão da dívida ativa, sob a alegação genérica de anatocismo.

Sobre o tema, confira-se a jurisprudência dominante nesta Corte Regional:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. MULTA E JUROS DE MORA. CUMULAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. PERCENTUAIS ELEVADOS. ANATOCISMO. CAUÇÃO E PAGAMENTO ATRAVÉS DE TÍTULO DA DÍVIDA PÚBLICA. IMPROCEDÊNCIA.

(...)

5. Não comprovado o excesso na consolidação do débito fiscal a título de juros de mora, cuja fixação é definida por lei específica, sequer impugnada: não se aplica aos débitos fiscais o teto de 12%, previsto anteriormente na Constituição Federal (§ 3º do artigo 192); nem se evidencia, na espécie, a prova da cobrança dos juros compostos, ainda que a legislação fiscal esteja sujeita a regime próprio, como indicado pelo artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

(...).”

(AC 199961060048629 - Relator Des. Fed. Carlos Muta - Terceira Turma, j. 03/03/2004, v.u., DJ 18/03/2004).

“TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. ANATOCISMO. TAXA SELIC. APLICAÇÃO. MULTA. REDUÇÃO.

(...)

4. As limitações previstas no art 1º, § 3º, do Decreto 22.626/33 são aplicáveis somente às relações contratuais da área privada; excluindo-se, implicitamente, a presente relação entre o fisco e o contribuinte, decorrência de uma obrigação não cumprida e legalmente exigível do devedor, em razão de sua responsabilidade tributária passiva. Ademais o próprio Decreto, em seu artigo 4º, cria exceção ao limite contido no artigo 1º, quando se tratar de juros vencidos. Percebe-se que a intenção do legislador previu também a incidência de juros sobre juros vencidos.

5. A aplicação da taxa SELIC é reconhecida em nossos Tribunais mesmo em favor do contribuinte, quando se tratar de compensações e repetições de indébito, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei nº 9250/95. Do mesmo modo, a SELIC tem previsão legal expressa em favor da Fazenda conforme preceitua o art. 13 da Lei 9.065/95, quando se tratar de tributos não pagos nos prazos previstos na legislação tributária (Lei 9.891/95, art. 84).

(...).”

(AC 200203990290044 - Relator Juiz Federal Manoel Álvares - Quarta Turma, j. 03/12/2003, v.u., DJ 10/03/2004).

“PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FINSOCIAL. DÉBITO INSCRITO SEM CONSIDERAR AS MAJORAÇÕES DE ALÍQUOTA. CUMULAÇÃO DOS ACESSÓRIOS DA DÍVIDA. POSSIBILIDADE. MULTA DE MORA. INAPLICABILIDADE DO CDC. ANATOCISMO NÃO CONFIGURADO. JUROS DE MORA. ART. 161, § 1º DO CTN. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE VEICULAÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR. TR. UTILIZAÇÃO COMO TAXA DE JUROS. LEGALIDADE.PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE.

(...)

5. Os juros de mora têm por objetivo remunerar o capital indevidamente retido pelo devedor e inibir a eternização do litígio, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor da dívida.

(...)

10. Não restou demonstrada a alegação de anatocismo, consistente na cobrança de juros sobre juros, ou juros capitalizados. Precedente deste Tribunal: 4ª Turma, AC nº 1999.61.14.002169-0, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 25.09.2002, DJU 18.10.2002, p. 521.

11. De acordo com o art. 161, §1º do CTN, em não havendo disposição legal em contrário, os juros serão calculados à base de 1% ao mês.

12. É constitucional a incidência da taxa SELIC sobre o valor do débito exequendo, pois composta de taxa de juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996. Inadmissível sua cumulação com quaisquer outros índices de correção monetária e juros, afastando-se, dessa forma, as alegações de capitalização de juros e de ocorrência de bis in idem. Precedentes: STJ, 2ª Turma, Resp 462710/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 20.05.2003, DJ 09.06.2003, p. 229; TRF3, 6ª Turma, AC nº 2002.03.99.001143-0, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, julgado em 30.04.2003, DJ 16.05.2003.

(...).”

*** OS JUROS DE MORA ***

Não procede a insurgência contra a cobrança de juros superiores ao limite de 12% ao ano.

A Súmula 648, do Supremo Tribunal Federal, dispõe: “A norma do §3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar.”

O artigo 161, “caput” e §1º, do Código Tributário Nacional estabelecem: “O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária. Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês.”

No caso em análise, o artigo 13, da Lei Federal nº 9.065/95, descrito na Certidão de Dívida Ativa, dispõe de modo diverso e determina a aplicação da taxa selic.

Sobre o tema, confira-se a jurisprudência dominante nesta Corte Regional:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. MULTA E JUROS DE MORA. CUMULAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. PERCENTUAIS ELEVADOS. ANATOCISMO. CAUÇÃO E PAGAMENTO ATRAVÉS DE TÍTULO DA DÍVIDA PÚBLICA. IMPROCEDÊNCIA.

(...)

5. Não comprovado o excesso na consolidação do débito fiscal a título de juros de mora, cuja fixação é definida por lei específica, sequer impugnada: não se aplica aos débitos fiscais o teto de 12%, previsto anteriormente na Constituição Federal (§ 3º do artigo 192); nem se evidencia, na espécie, a prova da cobrança dos juros compostos, ainda que a legislação fiscal esteja sujeita a regime próprio, como indicado pelo artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

(...).”

(AC 199961060048629 - Relator Desembargador Federal. Carlos Muta - Terceira Turma, v.u., DJ 18/03/2004).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. ISENÇÃO DE CUSTAS PARA A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. CUMULAÇÃO DE JUROS, CORREÇÃO E MULTA MORATÓRIA. POSSIBILIDADE. MULTA DE MORA. REDUÇÃO DO PERCENTUAL. JUROS DE MORA. LIMITAÇÃO EM 12% AO ANO. NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO.

I. Encontrando-se a dívida regularmente inscrita, goza ela de presunção de liquidez e certeza, além de ter o efeito de prova pré-constituída, ex vi do disposto no Art. 204 do Código Tributário Nacional.

II. O embargante não logrou desconstituir o título exequendo.

III. Plausível a cumulação de juros, correção monetária e multa de mora, porquanto cada um dos encargos é devido em razão de injunções legais próprias, aplicáveis ao crédito tributário, incidindo sobre todos os contribuintes que deixarem de cumprir com a obrigação tributária a tempo. IV. Prevalece o percentual de 20% (vinte por cento) para a multa moratória, por ser mais benéfico ao contribuinte, nos termos da norma protetiva insculpida no art. 106, II, c, do Código Tributário Nacional.

V. O Supremo Tribunal Federal posicionou-se no sentido de entender a limitação dos juros, prevista no art. 192, §3º, CF, dependente de regulamentação.

VI. Apelação parcialmente provida.

(AC 2000.61.82.049884-2/SP, Relatora Desembargadora Federal Alda Basto, Quarta Turma, v.u., DJU de 26/01/2005)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL TR. SELIC. JUROS NO LIMITE DE 12% AO ANO. MULTA. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI POSTERIOR MAIS BENIGNA. ENCARGO DO DECRETO-LEI Nº 1.025/69.

1. Não há qualquer irregularidade na utilização da Taxa Referencial - TR como índice de juros, aplicável aos débitos para com a Fazenda Nacional, nos termos do que dispõe a legislação (Lei nº 8.177/91, art. 9º). Precedentes (STJ, 2ª Turma, RESP nº 245252, Proc. nº 200000035050, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 17.09.2002, in DJ de 25.11.2002, p. 215 e TRF3, 6ª Turma, AC nº 778171, Proc. nº 2002.03.99.007742-7, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 17.04.2002, in DJU de 14.06.2002, p. 547).

2. É constitucional a incidência da taxa SELIC sobre o valor do débito exequendo, pois composta de taxa de juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996. Inadmissível sua cumulação com quaisquer outros índices de correção monetária e juros, afastando-se, dessa forma, as alegações de capitalização de juros e de ocorrência de bis in idem.

3. Desnecessária a edição de lei complementar para tratar da matéria, quer porque o § 1º do art. 161 do CTN não o exige, quer porque o estabelecimento de índices de correção monetária e juros dispensa tal instrumento normativo.

4. A regra do art. 192, § 3º da Constituição Federal não é auto aplicável, necessitando de posterior lei complementar para regulamentá-la, conforme entendimento já consolidado no E. Supremo Tribunal Federal (ADIN nº 04, Re. Min. Sydney Sanches, j. 07.03.91, DJ 25.06.93; 1ª Turma, RE 346470/PR, Re. Min. Moreira Alves, j. 17.09.2002, DJ 25.10.2002, p. 51). Como sabido, não sobreveio referida legislação complementar e, recentemente, a Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003, revogou o dispositivo constitucional.

5. Por constituir a multa excutida penalidade imposta pelo descumprimento de obrigação tributária acessória (art. 4º, I da Lei nº 8.218/91), ela está sujeita à retroatividade da lei mais benigna.

6. Retroatividade benéfica da Lei nº 9.430/96 (art. 44, D). Aplicação do art. 106, II, c do CTN. Precedente (TRF4, 2ª Turma, AC nº 277042, Proc. nº 199904010425003, Rel. Juiz Sergio Renato Tejada Garcia, j. 04.11.1999, in DJU de 16.02.2000, p. 201).

7. O encargo de 20% (vinte por cento) previsto no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69, é devido nas execuções fiscais promovidas pela União, destinando-se a custear as despesas com a cobrança judicial de sua Dívida Ativa, bem como a substituir a condenação da embargante em honorários advocatícios, quando os EMBARGOS forem julgados improcedentes.

8. Esse encargo substitui os honorários advocatícios no caso de improcedência dos EMBARGOS, sendo incabível a condenação em honorários na sentença, sob pena

de se caracterizar bis in idem.

9. Apelação parcialmente provida.

(AC 2000.03.99.062723-6/SP, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, DJU de 07/11/2003)

* * * A APLICABILIDADE DA SELIC NAS EXECUÇÕES FISCAIS * * *

A incidência da taxa selic, na correção de débitos fiscais, é a expressão do princípio da equidade, em matéria tributária. Isto porque a restituição devida, pelo poder público, aos contribuintes, também é submetida ao mesmo índice.

O Supremo Tribunal Federal, em mais de uma oportunidade, ressaltou: a aplicação da taxa selic propicia "rigorosa igualdade de tratamento entre o contribuinte e o fisco"(ADI nº 2214-MC/MS, rel. o Min. Maurício Correa; ADI-MC nº 1933, rel. o Min. Nelson Jobim).

Confira-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre a aplicação da selic nas execuções fiscais:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. CABIMENTO, TANTO PARA A MORA DO CONTRIBUINTE, COMO PARA A RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO PELO FISCO.

1. Segundo o CTN, "o crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta (...) (art. 161), que, "se a lei não dispuser de modo diverso, (...) são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês" (art. 161, § 1º).

2. A Lei 8.981, de 20.01.95 (art. 84, I), e a Lei 9.065, de 20.06.95, que a modificou, dispuseram de modo diverso, ficando consagrado, por força dessa última, que "a partir de 1º de abril de 1995", os juros de mora "...serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente" (art. 13).

3. Por outro lado, o legislador estendeu esse mesmo regime para os juros moratórios devidos pelo Fisco, estabelecendo, no § 4º da Lei 9.250, de 26.12.95, que "a partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada".

4. O reconhecimento da incidência da Taxa SELIC em favor dos contribuintes veio servir de argumento de reforço à legitimidade de sua cobrança em favor do Fisco, fazendo com que, em alguns precedentes, se indicasse a mesma origem normativa para ambas as situações.

5. Embargos de divergência a que se dá provimento."

(ERESP 398182 / PR, 1ª Seção, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, j. 18/10/2004, v.u., DJU 03/11/2004).

Confira-se, ainda, o voto do eminente Ministro Relator do v. acórdão acima transcrito, a respeito da possibilidade de fixação dos juros de mora através de lei ordinária:

"Bem se vê que esse último preceito normativo é perfeitamente compatível, inclusive sob o aspecto formal, com o art. 161, § 1º, do CTN, segundo o qual o legislador ordinário estava autorizado a fixar juros de mora, como fez o artigo 13 acima transcrito. Disso decorre, portanto, que, a partir de 1º de abril de 1995, os juros de mora incidentes sobre tributos e contribuições arrecadados pelo Fisco Federal são equivalentes à taxa SELIC".

* * * A LEGALIDADE DA INCIDÊNCIA CUMULATIVA DOS JUROS E DA MULTA * * *

A possibilidade da cumulação dos juros de mora e da multa é objeto da jurisprudência dominante nesta Corte Regional:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO.

(...)

2. A cumulação de correção monetária, juros e multa moratória, na apuração do crédito tributário, decorre da natureza distinta de cada qual dos acréscimos, legalmente previstos, não se configurando a hipótese de excesso de execução: Súmulas 45 e 209/TFR.

(...)"

(AC nº 1999.61.82.034454-8, 3ª T, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 22/09/2004, v.u., DJU 20/10/2004).

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COFINS. RAZÕES DE APELAÇÃO. INOVAÇÃO. PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO-CONFIGURADO. INSCRIÇÃO DA DÍVIDA. PRESUNÇÃO E EFEITO. MULTA, JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. IMPERTINÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - LEI Nº 9.298/96 - EM OBRIGAÇÕES DE NATUREZA TRIBUTÁRIA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 209 DO TFR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREVALÊNCIA DO DECRETO-LEI Nº 1.025/69.

(...)

IV - A INCIDÊNCIA DA MULTA, JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA DERIVA EXCLUSIVAMENTE DE IMPOSIÇÃO LEGAL, ENCONTRANDO-SE A FAZENDA PÚBLICA ADSTRITA AO "PRINCÍPIO DA LEGALIDADE".

V - O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (LEI Nº 9.298/96), POR REGULAMENTAR RELAÇÕES DE CONSUMO, NÃO É APLICÁVEL ÀS OBRIGAÇÕES DE NATUREZA TRIBUTÁRIA.

VI - É LEGÍTIMA A COBRANÇA CUMULATIVA DA MULTA E DOS JUROS DE MORA, CONFORME A SÚMULA Nº 209 DO EXTINTO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS.

VII - A CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONFIGURA EVIDENTE EXCESSO, DIANTE DO ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI Nº 1.025/69, CONSOANTE SE INFERE DA SÚMULA 168 DO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS.

(AC nº 2001.03.99.036221-0, 4ª T, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 02/04/2003, v.u., DJU 24/09/2003).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CUMULAÇÃO DOS ACESSÓRIOS DA DÍVIDA. POSSIBILIDADE. ENCARGO DO DECRETO-LEI Nº 1.025/69.

1. É cabível a cobrança cumulativa de correção monetária, juros e multa moratória na apuração do crédito tributário, conforme prevê o § 2.º, art. 2.º, da Lei 6.830/80, tendo em vista a natureza jurídica diversa dos referidos acessórios.

2. Os juros de mora têm por objetivo remunerar o capital indevidamente retido pelo devedor e inibir a eternização do litígio, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor da dívida

3. A multa moratória constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo.

(...)"

(AC nº 98.03.059923-2, 6ª T, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 17/03/2004, v.u., DJU 16/04/2004).

* * * VERBA HONORÁRIA: SUBSTITUIÇÃO PELO ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI Nº 1.025/69 * * *

É exigível, na cobrança de créditos da Fazenda Nacional, o encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, destinado ao ressarcimento de todas as despesas para a cobrança judicial da dívida pública da União - naquelas incluídos os honorários advocatícios.

A condenação do embargante no pagamento da verba honorária é substituída pelo referido encargo. Confira-se:

Súmula 168, do extinto Tribunal Federal de Recursos: "O encargo de 20% (vinte por cento), do Decreto-lei nº 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios".

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECRETO-LEI Nº 1.025/69.

1. Incidindo o encargo do Decreto-Lei nº 1.025/69 nas execuções fiscais ajuizadas pela União, afasta-se qualquer outro percentual a título de verba honorária advocatícia, inclusive na ação incidental de embargos (Súmula 168 do extinto TFR).

2. Agravo regimental desprovido."

(STJ, AgRg no Ag nº 491151 / SP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 16/10/2003, v.u., DJU 10/11/2003).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO.

(...)

9. No crédito tributário executado, é devida a inclusão do encargo do Decreto-lei nº 1.025/69, que não padece de qualquer inconstitucionalidade, para o custeio da cobrança da dívida ativa da União, que substitui, nos embargos do devedor, a condenação em verba honorária (Súmula 168/TFR).

10. A defesa genérica, que não articule e comprove objetivamente a violação aos critérios legais na apuração e consolidação do crédito tributário, é inidônea à desconstituição da presunção de liquidez e certeza do título executivo: artigo 3º da Lei nº 6.830/80".

(TRF-3ª Região, AC nº 2001.61.82.022425-4, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 06/10/2004, v.u., DJU 20/10/2004).

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. NÃO PAGAMENTO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. HONORÁRIOS. DL. 1025/69. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO CONFIGURAÇÃO.

(...)

4. Nas execuções fiscais promovidas pela União, há norma legal impondo o percentual de 20% sobre o valor do débito em cobrança judicial. É a previsão do art. 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, reafirmada no art. 7º da Lei 8.218/91 e no art. 57, §2º da Lei 8.383/91. Esse encargo (a exemplo do previsto no art. 2º da Lei 8.844/94, para os débitos relativos ao FGTS) destina-se a cobrir todas as despesas, inclusive honorários advocatícios, com a cobrança judicial da dívida ativa da União. Em havendo a incidência desse encargo, não há que se falar em qualquer outro percentual a título de verba honorária advocatícia, inclusive na ação incidental de embargos.

5. Mantido o referido encargo.

6. A embargante exerceu o seu direito de defesa, não incidindo nas disposições do estatuto processual civil, valendo ressaltar que o insucesso de uma tese de defesa ou mesmo a sua deficiência técnica não importam em litigância de má-fé.

7. Apelação da embargante-apelante parcialmente provida."

(TRF-3ª Região, AC nº 1999.03.99.022236-0, 4ª Turma, Rel. Juiz Federal Convocado Manoel Álvares, j. 17/12/2003, v.u., DJU 31/03/2004).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO INOVADOR NA APELAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. CITAÇÃO POR CARTA COM AR. REGULARIDADE. EXCESSO DE PENHORA. INCIDENTE NA EXECUÇÃO. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE CORREÇÃO MONETÁRIA. ENCARGO DE 20%.

(...)

7. O encargo de 20% (vinte por cento) previsto no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69 e legislação posterior, é devido nas execuções fiscais promovidas pela União Federal, destinando-se a custear as despesas com a cobrança judicial de sua Dívida Ativa, bem como a substituir a condenação da embargante em honorários advocatícios, quando os embargos forem julgados improcedentes.

8. Esse encargo substitui os honorários advocatícios no caso de improcedência dos embargos, sendo incabível a condenação em honorários na sentença, sob pena de se caracterizar bis in idem.

9. Vedada a dupla incidência, resta prejudicado o pedido de redução da verba honorária formulado pela apelante, pois incabível a fixação de qualquer verba honorária.

10. Sentença reduzida aos limites do pedido por ser ultra petita, ficando mantido o encargo de 20%. Apelação improvida, restando prejudicado o pedido de redução da verba honorária."

(TRF-3ª Região, AC nº 2004.03.99.017661-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 04/08/2004, v.u., DJU 27/08/2004).

* * * DISPOSITIVO * * *

Por estes fundamentos, nego seguimento ao agravo retido (artigo 557, "capt", do Código de Processo Civil) e dou parcial provimento à apelação (artigo 557,

parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil), para limitar o percentual da multa moratória a vinte por cento.

Comunique-se.

Publique-se e intímese.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2002.61.83.000235-0 AMS
ORIG. : ~~2006-4~~ SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : VALDOMIRO JOSE BERNARDO
ADV : FLAVIO LOPES COELHO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO
PAULO Sec Jud SP
: DES.FED. FÁBIO PRIETO DE
RELATOR SOUZA / QUARTA TURMA

a. Trata-se da discussão sobre a incidência do Imposto de Renda, cuja base de cálculo seria a parcela única de benefício previdenciário recebido em atraso. A se desdobrar o pagamento cumulativo das prestações que se reconheceram devidas, estas, isoladas, ou estariam sujeitas a alíquotas menos gravosas ou, mesmo, isentas. b. É uma síntese do necessário.

1. A matéria é objeto de jurisprudência pacífica, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, passível de julgamento nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil. Confira-se:

TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS E ASSISTENCIAIS. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE POR PRECATÓRIO. VALOR MENSAL ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO.

1. O pagamento decorrente de ato ilegal da Administração não constitui fato gerador de tributo.

2. O imposto de renda não incide sobre os valores pagos de uma só vez pela Administração, quando a diferença do benefício determinado na sentença condenatória não resultar em valor mensal maior que o limite legal fixado para isenção do imposto de renda.

3. Recurso especial desprovido.

(STJ, 1ª Turma, RESP 505081 / RS, Rel. Min. Luiz Fux, j. 06/04/2004, v.u., DJ 31/05/2004, p. 185).

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO ACUMULADO EFETUADO COM ATRASO PELO INSS. VALOR MENSAL ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO MONTANTE RECEBIDO. NÃO-INCIDÊNCIA DO TRIBUTO. PRECEDENTES DA PRIMEIRA TURMA.

Merece prevalecer o entendimento esposado pela Primeira Turma de que "o imposto de renda não incide sobre os valores pagos de uma só vez pela Administração, quando a diferença do benefício determinado na sentença condenatória não resultar em valor mensal maior que o limite legal fixado para isenção do imposto de renda" (REsp 505081/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 31.05.2004).

Recurso especial improvido.

(STJ, 2ª Turma, RESP 723196 / RS, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 15/03/2005, v.u., DJ 30/05/2005, p. 346).

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS PAGOS DE MODO ACUMULADO. ALTERAÇÃO DA ALÍQUOTA DE TRIBUTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. LEI 9.250/95, ART. 3º, § ÚNICO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DISSENSO PRETORIANO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. ART. 255 DO RISTJ.

1. Pagos pelo INSS benefícios em atraso, de forma acumulada, aplicou-se a alíquota de imposto de renda de 20%, face ao total dos valores percebidos. Todavia, a autora ajuizou ação de repetição indébito, sustentando que foi indevida a tributação em 20%, uma vez que a importância, se recebida de modo regular, mensalmente, não ultrapassaria o percentual de 15%. Reformando a sentença, o acórdão deu provimento ao pedido, determinando a incidência da alíquota de 15%.

2. Dos autos, resulta claro que a autora permaneceu na mesma faixa de tributação para fins de imposto de renda. Não auferiu uma elevação em sua capacidade econômica, mas simplesmente buscou o restabelecimento de um benefício previdenciário, cujo atendimento demandou o tempo necessário para que a Autarquia examinasse a pretensão.

3. Não se pode impor prejuízo pecuniário à parte em razão do procedimento administrativo utilizado para o atendimento do pedido à seguridade social que, ao final, mostrou-se legítimo, tanto que deferido, devendo ser garantido à contribuinte a observância da alíquota de imposto de renda que, efetivamente, corresponda ao nível de rendimentos que obtém. Na espécie, o percentual de 15%. O emprego dessa exegese confere estrito cumprimento ao disposto no art. 3º, § único da Lei 9.250/95.

(...)

6. Recurso especial conhecido em parte, e, nessa, desprovido.

(STJ, 1ª Turma, RESP 667238 / RJ, Rel. Min. José Delgado, j. 02/12/2004, v.u., DJ 28/02/2005, p. 243).

2. Por estes fundamentos, com a ressalva de meu entendimento pessoal, nego seguimento à apelação e à remessa oficial (artigo 557, “caput”, do Código de Processo Civil).

3. Publique-se e intimem-se.

4. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau.

São Paulo, em 22 de janeiro de 2008.

PROC. : 2003.03.99.023451-3 AC 889154
ORIG. : 0000000086 4 Vr
FERNANDOPOLIS/SP
APTE : ACEMIL ELETRICIDADE LTDA
ADV : CILMARA SILVIA DUARTE
ADV : EDUARDO MORETTI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA
: DES.FED. FABIO PRIETO DE
RELATOR SOUZA / QUARTA TURMA

* * * A JURISPRUDÊNCIA E O JULGAMENTO MONOCRÁTICO * * *

O Código de Processo Civil (art. 557) prestigia a celeridade do julgamento. Nos tribunais, qualifica o relator, para a função de órgão julgador, se a matéria é objeto de súmula ou jurisprudência dominante.

No caso da jurisprudência emanar do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, o relator tem a prerrogativa de dar ou negar seguimento ao recurso; se oriunda do Tribunal ao qual está vinculado o juiz, o recurso também pode receber a negativa de seguimento.

É o caso concreto: a matéria recursal é objeto de súmula ou jurisprudência dominante.

* * * A REGULARIDADE DA MULTA MORATÓRIA FISCAL * * *

A multa moratória fiscal é a sanção punitiva aplicada em razão do não-cumprimento da obrigação tributária. É distinta do tributo (artigo 3º, do Código Tributário Nacional). Desta forma, é incabível a alegação de confisco, em decorrência do montante fixado para a punição econômica.

A jurisprudência desta Corte Regional:

“ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. ARTIGO 59, CLT. REVELIA ADMINISTRATIVA. DEVIDO PROCESSO LEGAL. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. VALOR DA MULTA.

(...)

5. A multa administrativa não tem natureza fiscal, o que afasta a aplicabilidade do princípio constitucional tributário da vedação ao confisco. O valor da multa foi fixado, conforme os critérios de arbitramento indicados na própria decisão administrativa e se houve, como afirmado, excesso na sua aplicação, é certo, porém, que a embargante sequer fundamentou em que termos ocorreu, para efeito de viabilizar o reexame do arbitramento administrativo, o que evidencia o caráter genérico da defesa e, pois, a impossibilidade de seu acolhimento, dada a presunção de legitimidade do ato administrativo.” (o destaque não é original).

(AC 98030616293 - Relator Des. Fed. Carlos Muta - Terceira Turma, j. 17/12/2003, v.u., DJ 28/01/2004).

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO INOVADOR NA APELAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA UFIR. REGULARIDADE. MULTA DE MORA. RESPEITO À LEGISLAÇÃO PERTINENTE. CONFISCO. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

(...)

5. A imposição de multa moratória objetiva penalizar o contribuinte em razão do atraso no recolhimento do tributo.

6. Não configura efeito confiscatório a cobrança de acréscimo regularmente previsto em lei, visto que o confisco se conceitua pela impossibilidade do contribuinte manter sua propriedade diante da carga tributária excessiva a ele imposta. Precedente deste Tribunal: 3ª Turma, AC nº 1999.03.99.021906-3, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 29.05.2002, DJU 02.10.2002, p. 484.

7. Apelação não conhecida em parte e, na parte conhecida, improvida.”

(AC 200103990204226 - Relatora Des. Fed. Consuelo Yoshida - Sexta Turma, j. 03/12/2003, v.u., DJ 23/12/2003).

* * * A REDUÇÃO DA MULTA MORATÓRIA – APLICABILIDADE DO ARTIGO 61, § 2º, DA LEI FEDERAL Nº 9.430/96 * * *

O Código Tributário Nacional dispõe que “a lei aplica-se a fato ou fato pretérito, tratando-se de ato não definitivamente julgado, quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática” (art. 106, inciso II, letra c).

No caso concreto, é aplicável a limitação do percentual da multa moratória a vinte por cento, nos termos do artigo 61, § 2º, da Lei Federal nº 9.430/96.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 106 DO CTN. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENIGNA. ATO NÃO DEFINITIVAMENTE JULGADO.

O Código Tributário Nacional, em seu artigo 106, estabelece que a lei nova mais benéfica ao contribuinte aplica-se ao fato pretérito, razão por que correta a redução da multa nos casos como os da espécie, em que a execução fiscal não foi definitivamente julgada. O referido artigo não especifica a esfera de incidência da retroatividade da lei mais benigna, o que enseja a aplicação do mesmo, tanto no âmbito administrativo como no judicial.

Recurso especial provido.”

(RESP 295762 / RS - Relator Min. Franciulli Netto - Segunda Turma, j. 05/08/2004, v.u., DJ 25/10/2004).

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, DÚVIDA OU FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO A QUO. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA INCORPORADORA. SUCESSÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO SUCESSOR. MULTA FISCAL (MORATÓRIA). APLICAÇÃO. ARTS. 132 E 133, DO CTN. REDUÇÃO DA MULTA. LEI NOVA MAIS BENIGNA (10.932/97). ALCANCE DE FATOS PRETÉRITOS POR SER MAIS FAVORÁVEL AO CONTRIBUINTE (ART. 106, II, “C”, DO CTN). PRECEDENTES.

(...)

5. Acórdão recorrido que, com base na Lei nº 10.932/97, do Estado do Rio Grande do Sul, diminuiu percentual de multa moratória.

6. Apesar do seu caráter de pena, nos termos do art. 161, do CTN, a referida multa não está sujeita à lavratura de especificado auto de infração, o qual ensejaria um procedimento administrativo, sendo, conseqüentemente, inaplicáveis ao caso concreto as disposições constitucionais que amparam a garantia da prévia e ampla defesa, diante da inexigibilidade desse processo administrativo.

7. Com o advento da Lei nº 10.932/97, alcançando fatos pretéritos por ser mais favorável ao contribuinte (art. 106, II, “c”, do CTN), há de se reduzir a multa moratória, não perdendo, contudo, o título executivo, os caracteres de liquidez e certeza. Precedentes desta Corte.

8. Precedentes das 1ª e 2ª Turmas desta Corte Superior e do colendo STF.

9. Recurso parcialmente provido.”

(RESP 592007 / RS – Relator Min. José Delgado - Primeira Turma, j. 16/12/2003, v.u., DJ 222/03/2004).

*** OS JUROS DE MORA ***

“O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária” (artigo 161, do CTN).

Não procede a insurgência contra a cobrança dos juros, na certidão da dívida ativa, sob a alegação genérica de anatocismo.

Sobre o tema, confira-se a jurisprudência dominante nesta Corte Regional:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. MULTA E JUROS DE MORA. CUMULAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. PERCENTUAIS ELEVADOS. ANATOCISMO. CAUÇÃO E PAGAMENTO ATRAVÉS DE TÍTULO DA DÍVIDA PÚBLICA. IMPROCEDÊNCIA.

(...)

5. Não comprovado o excesso na consolidação do débito fiscal a título de juros de mora, cuja fixação é definida por lei específica, sequer impugnada: não se aplica aos débitos fiscais o teto de 12%, previsto anteriormente na Constituição Federal (§ 3º do artigo 192); nem se evidencia, na espécie, a prova da cobrança dos juros compostos, ainda que a legislação fiscal esteja sujeita a regime próprio, como indicado pelo artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

(...).”

(AC 199961060048629 - Relator Des. Fed. Carlos Muta - Terceira Turma, j. 03/03/2004, v.u., DJ 18/03/2004).

“TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. ANATOCISMO. TAXA SELIC. APLICAÇÃO. MULTA. REDUÇÃO.

(...)

4. As limitações previstas no art 1º, § 3º, do Decreto 22.626/33 são aplicáveis somente às relações contratuais da área privada; excluindo-se, implicitamente, a presente relação entre o fisco e o contribuinte, decorrência de uma obrigação não cumprida e legalmente exigível do devedor, em razão de sua responsabilidade tributária passiva. Ademais o próprio Decreto, em seu artigo 4º, cria exceção ao limite contido no artigo 1º, quando se tratar de juros vencidos. Percebe-se que a intenção do legislador previu também a incidência de juros sobre juros vencidos.

5. A aplicação da taxa SELIC é reconhecida em nossos Tribunais mesmo em favor do contribuinte, quando se tratar de compensações e repetições de indébito, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei nº 9250/95. Do mesmo modo, a SELIC tem previsão legal expressa em favor da Fazenda conforme preceitua o art. 13 da Lei 9.065/95, quando se tratar de tributos não pagos nos prazos previstos na legislação tributária (Lei 9.891/95, art. 84).

(...).”

(AC 200203990290044 - Relator Juiz Federal Manoel Álvares - Quarta Turma, j. 03/12/2003, v.u., DJ 10/03/2004).

“PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FINSOCIAL. DÉBITO INSCRITO SEM CONSIDERAR AS MAJORAÇÕES DE ALÍQUOTA. CUMULAÇÃO DOS ACESSÓRIOS DA DÍVIDA. POSSIBILIDADE. MULTA DE MORA. INAPLICABILIDADE DO CDC. ANATOCISMO NÃO CONFIGURADO. JUROS DE MORA. ART. 161, § 1º DO CTN. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. POSSIBILIDADE.

DESNECESSIDADE DE VEICULAÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR. TR. UTILIZAÇÃO COMO TAXA DE JUROS.

LEGALIDADE. PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE.

(...)

5. Os juros de mora têm por objetivo remunerar o capital indevidamente retido pelo devedor e inibir a eternização do litígio, na medida em que representam um

acréscimo mensal ao valor da dívida.

(...)

10. Não restou demonstrada a alegação de anatocismo, consistente na cobrança de juros sobre juros, ou juros capitalizados. Precedente deste Tribunal: 4ª Turma, AC nº 1999.61.14.002169-0, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 25.09.2002, DJU 18.10.2002, p. 521.

11. De acordo com o art. 161, §1º do CTN, em não havendo disposição legal em contrário, os juros serão calculados à base de 1% ao mês.

12. É constitucional a incidência da taxa SELIC sobre o valor do débito exequendo, pois composta de taxa de juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996. Inadmissível sua cumulação com quaisquer outros índices de correção monetária e juros, afastando-se, dessa forma, as alegações de capitalização de juros e de ocorrência de bis in idem. Precedentes: STJ, 2ª Turma, Resp 462710/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 20.05.2003, DJ 09.06.2003, p. 229; TRF3, 6ª Turma, AC nº 2002.03.99.001143-0, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, julgado em 30.04.2003, DJ 16.05.2003.

(...)"

(AC 200061820095085 - Relatora Des. Fed. Consuelo Yoshida - Sexta Turma, j. 03/03/2004, v.u., DJ 30/03/2004).

*** O TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA ***

Há previsão legal de incidência de juros moratórios a partir do vencimento dos tributos.

O artigo 161, do Código Tributário Nacional, dispõe que "o crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora".

O artigo 59, § 2º, da Lei Federal nº 8.383/91, prevê, para os tributos e contribuições administrados pelo Departamento da Receita Federal, que não forem pagos até a data do vencimento, a incidência de juros moratórios computados a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do débito.

Confira-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional, sobre o termo inicial dos juros de mora:

"TRIBUTARIO - EXECUÇÃO FISCAL - ICM - DEBITO DECLARADO – LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - MULTA - CORREÇÃO MONETARIA - JUROS – TERMO INICIAL - PRECEDENTES TFR E STJ. - TRATANDO-SE DE DEBITO DECLARADO E NÃO PAGO, CASO TIPICO DE AUTOLANÇAMENTO, NÃO TEM LUGAR A HOMOLOGAÇÃO FORMAL.

- A MULTA IMPOSTA PELO NÃO PAGAMENTO DO CREDITO A EPOCA DO VENCIMENTO ESTA SUJEITA A CORREÇÃO MONETARIA, DISPENSADO O PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO.

- OS JUROS SERÃO CONTADOS A PARTIR DA DATA DO VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO, CONSOANTE ITERATIVA JURISPRUDENCIA DESTA CORTE.

- RECURSO NÃO CONHECIDO."

(STJ - RESP 18081/SP, 2ª Turma, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, j. 20/04/1994, v.u., DJU 23/05/1994).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO.

(...)

9. O limite de 12%, a título de juros (§ 3º, do artigo 192, da redação anterior da CF), tem incidência prevista apenas para os contratos de crédito concedido no âmbito do sistema financeiro nacional, o que impede sua aplicação nas relações tributárias, estando, ademais, a norma limitadora a depender de regulamentação legal para produzir eficácia plena, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. O artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, permite que a lei ordinária fixe o percentual dos juros moratórios, os quais não se sujeitam à lei de usura, no que proíbe a capitalização dos juros, tendo em vista o princípio da especialidade da legislação. Finalmente, a aplicação da taxa SELIC, como juros moratórios, encontra respaldo legal, não ofendendo qualquer preceito constitucional: precedentes. Os juros moratórios devem ser computados desde o vencimento do débito, nos termos do artigo 161 do CTN, e não somente a partir da inscrição."

(...)

(TRF/3ª Região – AC nº 2003.03.99.003807-4, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, j. 05/11/2003, v.u., DJU 19/11/2003).

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TERMO "A QUO" DO PRAZO PRESCRICIONAL. CITAÇÃO E MANIFESTAÇÃO ESPONTANEA NOS AUTOS. INCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. DL 1025/69.

(...)

V- Os juros de mora constituem-se recomposição pelo atraso de pagamento, e tem por termo inicial o mês seguinte ao do vencimento, incidindo sobre o valor monetariamente corrigido.

(...)"

(TRF/3ª Região – AC nº 2002.03.99.022279-8, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. ALDA BASTO, j. 21/05/2003, por maioria, DJU 12/11/2003).

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. IRPJ. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. PERICIA. DESNECESSIDADE. UFIR. JUROS DE MORA.

(...)

4. Devidos os juros de mora, consequência do não pagamento do tributo, calculados a partir do vencimento da obrigação, incidindo sobre o valor atualizado do crédito fiscal.

5. A forma do cálculo dos juros de mora decorre de expressa determinação legal: art. 16 do DL nº 2.323, de 26.02.87, com a redação do DL nº 2.331, de 28.05.87, c/c art. 54, § 2º da Lei nº 8.383/91.

(...)"

(TRF/3ª Região – AC nº 2001.03.99.019691-6, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 25/09/2002, v.u., DJU 25/11/2002).

*** A APLICABILIDADE DA SELIC NAS EXECUÇÕES FISCAIS ***

A incidência da taxa selic, na correção de débitos fiscais, é a expressão do princípio da equidade, em matéria tributária. Isto porque a restituição devida, pelo poder público, aos contribuintes, também é submetida ao mesmo índice.

O Supremo Tribunal Federal, em mais de uma oportunidade, ressaltou: a aplicação da taxa selic propicia "rigorosa igualdade de tratamento entre o contribuinte e o fisco" (ADI nº 2214-MC/MS, rel. o Min. Maurício Correa; ADI-MC nº 1933, rel. o Min. Nelson Jobim).

Confira-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre a aplicação da selic nas execuções fiscais:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. CABIMENTO, TANTO PARA A MORA DO CONTRIBUINTE, COMO PARA A RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO PELO FISCO.

1. Segundo o CTN, "o crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta (...) (art. 161), que, "se a lei não dispuser de modo diverso, (...) são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês" (art. 161, § 1º).

2. A Lei 8.981, de 20.01.95 (art. 84, I), e a Lei 9.065, de 20.06.95, que a modificou, dispuseram de modo diverso, ficando consagrado, por força dessa última, que "a partir de 1º de abril de 1995", os juros de mora "...serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente" (art. 13).

3. Por outro lado, o legislador estendeu esse mesmo regime para os juros moratórios devidos pelo Fisco, estabelecendo, no § 4º da Lei 9.250, de 26.12.95, que "a partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada".

4. O reconhecimento da incidência da Taxa SELIC em favor dos contribuintes veio servir de argumento de reforço à legitimidade de sua cobrança em favor do Fisco, fazendo com que, em alguns precedentes, se indicasse a mesma origem normativa para ambas as situações.

5. Embargos de divergência a que se dá provimento."

(ERESP 398182 / PR, 1ª Seção, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, j. 18/10/2004, v.u., DJU 03/11/2004).

Confira-se, ainda, o voto do eminente Ministro Relator do v. acórdão acima transcrito, a respeito da possibilidade de fixação dos juros de mora através de lei ordinária:

"Bem se vê que esse último preceito normativo é perfeitamente compatível, inclusive sob o aspecto formal, com o art. 161, § 1º, do CTN, segundo o qual o legislador ordinário estava autorizado a fixar juros de mora, como fez o artigo 13 acima transcrito. Disso decorre, portanto, que, a partir de 1º de abril de 1995, os juros de mora incidentes sobre tributos e contribuições arrecadados pelo Fisco Federal são equivalentes à taxa SELIC".

*** A LEGALIDADE DA INCIDÊNCIA CUMULATIVA DA CORREÇÃO MONETÁRIA, DOS JUROS E DA MULTA ***

A possibilidade da cumulação da correção monetária, dos juros de mora e da multa é objeto da jurisprudência dominante nesta Corte Regional:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO.

(...)

2. A cumulação de correção monetária, juros e multa moratória, na apuração do crédito tributário, decorre da natureza distinta de cada qual dos acréscimos, legalmente previstos, não se configurando a hipótese de excesso de execução: Súmulas 45 e 209/TFR.

(...)"

(AC nº 1999.61.82.034454-8, 3ª T, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 22/09/2004, v.u., DJU 20/10/2004).

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COFINS. RAZÕES DE APELAÇÃO. INOVAÇÃO. PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO-CONFIGURADO. INSCRIÇÃO DA DÍVIDA. PRESUNÇÃO E EFEITO. MULTA, JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. IMPERTINÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - LEI Nº 9.298/96 - EM OBRIGAÇÕES DE NATUREZA TRIBUTÁRIA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 209 DO TFR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREVALÊNCIA DO DECRETO-LEI Nº 1.025/69.

(...)

IV - A INCIDÊNCIA DA MULTA, JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA DERIVA EXCLUSIVAMENTE DE IMPOSIÇÃO LEGAL, ENCONTRANDO-SE A FAZENDA PÚBLICA ADSTRITA AO "PRINCÍPIO DA LEGALIDADE".

V - O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (LEI Nº 9.298/96), POR

REGULAMENTAR RELAÇÕES DE CONSUMO, NÃO É APLICÁVEL ÀS OBRIGAÇÕES DE NATUREZA TRIBUTÁRIA.

VI - É LEGÍTIMA A COBRANÇA CUMULATIVA DA MULTA E DOS JUROS DE MORA, CONFORME A SÚMULA Nº 209 DO EXTINTO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS.

VII - A CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONFIGURA EVIDENTE EXCESSO, DIANTE DO ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI Nº 1.025/69,

CONSOANTE SE INFERE DA SÚMULA 168 DO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS.

(AC nº 2001.03.99.036221-0, 4ª T, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 02/04/2003, v.u., DJU 24/09/2003).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CUMULAÇÃO DOS ACESSÓRIOS DA DÍVIDA. POSSIBILIDADE. ENCARGO DO DECRETO-LEI Nº 1.025/69.

1. É cabível a cobrança cumulativa de correção monetária, juros e multa moratória na apuração do crédito tributário, conforme prevê o § 2º, art. 2º, da Lei 6.830/80, tendo em vista a natureza jurídica diversa dos referidos acessórios.

2. Os juros de mora têm por objetivo remunerar o capital indevidamente retido pelo devedor e inibir a eternização do litígio, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor da dívida

3. A multa moratória constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo.

(...)"

(AC nº 98.03.059923-2, 6ª T, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 17/03/2004, v.u., DJU 16/04/2004).

* * * DISPOSITIVO * * *

Por estes fundamentos, dou parcial provimento ao recurso (artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil), para limitar o percentual da multa moratória a vinte por cento.

Comunique-se.

Publique-se e intímese.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2003.61.00.004800-0 AMS
ORIG. : ~~257058~~ SAO PAULO/SP
APTE : CBE BANDEIRANTE DE
EMBALAGENS LTDA
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA
: DES.FED. FABIO PRIETO DE
RELATOR SOUZA/ QUARTA TURMA

a. Trata-se da discussão sobre a não inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS.

b. É uma síntese do necessário.

1. A matéria é objeto de jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte Regional. Confira-se:

“TRIBUTÁRIO - PIS E COFINS: INCIDÊNCIA - INCLUSÃO NO ICMS NA BASE DE CÁLCULO.

1. O PIS e a COFINS incidem sobre o resultado da atividade econômica das empresas (faturamento), sem possibilidade de reduções ou deduções.

2. Ausente dispositivo legal, não se pode deduzir da base de cálculo o ICMS.

3. Recurso especial improvido”.

(STJ, 2ª T, RESP 501626-RS, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 07/08/2003, v.u., DJU 15/09/2003).

“CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS. VALIDADE.

A legalidade da inclusão do ICMS, na base de cálculo da COFINS, é reconhecida e pacificada na jurisprudência a partir dos mesmos fundamentos que projetaram a edição da própria Súmula 94, do Superior Tribunal de Justiça.

A base de cálculo da COFINS, como prevista no artigo 195 da Constituição Federal, compreende, em sua extensão, o conjunto de recursos auferidos pela empresa, inclusive aqueles que, pela técnica jurídica e econômica, são incorporados no valor do preço do bem ou serviço, que representa, assim, o faturamento ou a receita decorrente da atividade econômica. A prevalecer a interpretação preconizada pelo contribuinte, a COFINS seria transformada em contribuição incidente sobre o lucro, contrariando a clara distinção, promovida pelo constituinte, entre as diversas espécies de contribuição de financiamento da seguridade social
Precedentes do Superior Tribunal Federal e desta Corte.”

(TRF/3ª Região, 3ª T, AC nº 95.03.052023-1, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 18/06/2003, v.u., DJU 30/07/2003).

“CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. COFINS. LEI COMPLEMENTAR 70/91. COMPENSAÇÃO. ICMS. BASE DE CÁLCULO. COFINS. INCLUSÃO. SÚMULAS 68 E 94 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

I. O ICMS inclui-se na base de cálculo da Cofins e do PIS (Súmulas 68 e 94 do STJ).

II. Pleito de compensação prejudicado.

III. Apelo improvido.”

(TRF/3ª Região, 4ª T, AC nº 2000.61.13.004472-7, Rel. Des. Fed. Salette Nascimento, j. 06/08/2003, v.u., DJU 03/09/2003).

“PROCESSUAL CIVIL - INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS - MATÉRIA SUMULADA - LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO - AGRAVO INOMINADO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, via edição das Súmulas ns. 68 e 94, firmou orientação no sentido de que a parcela relativa ao ICMS integra o faturamento e, portanto, inclui-se na base de cálculo do PIS e do FINSOCIAL, respectivamente. O mesmo entendimento aplica-se à COFINS, posto tratar-se de contribuição instituída em substituição ao FINSOCIAL.

2. À falta de um dos pressupostos autorizadores, impõe-se o indeferimento do pedido de medida liminar em mandado de segurança.
3. É legítima a decisão singular do relator que nega seguimento a recurso em manifesto confronto com súmula dos Tribunais Superiores, nos termos do art. 557, caput, do CPC.
4. Negativa de seguimento mantida. Agravo inominado improvido.
(TRF/3ª Região, 6ª T, AG nº 2003.03.00.044553-7, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 17/09/2003, v.u., DJU 03/10/2003 – o destaque não é original).
6. Por estes fundamentos, dou provimento ao recurso e à remessa oficial (artigo 557, § 1º - A, do Código de Processo Civil).
7. Publique-se e intimem-se.
8. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2003.61.00.029314-5 AMS
ORIG. : ~~2003~~ SAO PAULO/SP
APTE : BRASIFLEX IND/ DE CORREIAS
LTDA
ADV : CELECINO CALIXTO DOS REIS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA
: DES.FED. FABIO PRIETO DE
RELATOR SOUZA/ QUARTA TURMA

a. Trata-se da discussão sobre a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

b. É uma síntese do necessário.

1. A matéria é objeto de jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte Regional. Confira-se:

“TRIBUTÁRIO - PIS E COFINS: INCIDÊNCIA - INCLUSÃO NO ICMS NA BASE DE CÁLCULO.

1. O PIS e a COFINS incidem sobre o resultado da atividade econômica das empresas (faturamento), sem possibilidade de reduções ou deduções.

2. Ausente dispositivo legal, não se pode deduzir da base de cálculo o ICMS.

3. Recurso especial improvido”.

(STJ, 2ª T, RESP 501626-RS, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 07/08/2003, v.u., DJU 15/09/2003).

“CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS. VALIDADE.

A legalidade da inclusão do ICMS, na base de cálculo da COFINS, é reconhecida e pacificada na jurisprudência a partir dos mesmos fundamentos que projetaram a edição da própria Súmula 94, do Superior Tribunal de Justiça.

A base de cálculo da COFINS, como prevista no artigo 195 da Constituição Federal, compreende, em sua extensão, o conjunto de recursos auferidos pela empresa, inclusive aqueles que, pela técnica jurídica e econômica, são incorporados no valor do preço do bem ou serviço, que representa, assim, o faturamento ou a receita decorrente da atividade econômica. A prevalecer a interpretação preconizada pelo contribuinte, a COFINS seria transformada em contribuição incidente sobre o lucro, contrariando a clara distinção, promovida pelo constituinte, entre as diversas espécies de contribuição de financiamento da seguridade social precedentes do Superior Tribunal Federal e desta Corte.”

(TRF/3ª Região, 3ª T, AC nº 95.03.052023-1, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 18/06/2003, v.u., DJU 30/07/2003).

“CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. COFINS. LEI COMPLEMENTAR 70/91. COMPENSAÇÃO. ICMS. BASE DE CÁLCULO. COFINS. INCLUSÃO. SÚMULAS 68 E 94 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

I. O ICMS inclui-se na base de cálculo da Cofins e do PIS (Súmulas 68 e 94 do STJ).

II. Pleito de compensação prejudicado.

III. Apelo improvido.”

(TRF/3ª Região, 4ª T, AC nº 2000.61.13.004472-7, Rel. Des. Fed. Salette Nascimento, j. 06/08/2003, v.u., DJU 03/09/2003).

“PROCESSUAL CIVIL - INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS - MATÉRIA SUMULADA - LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO - AGRAVO INOMINADO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, via edição das Súmulas ns. 68 e 94, firmou orientação no sentido de que a parcela relativa ao ICMS integra o faturamento e, portanto, inclui-se na base de cálculo do PIS e do FINSOCIAL, respectivamente. O mesmo entendimento aplica-se à COFINS, posto tratar-se de contribuição instituída em substituição ao FINSOCIAL.

2. À falta de um dos pressupostos autorizadores, impõe-se o indeferimento do pedido de medida liminar em mandado de segurança.

3. É legítima a decisão singular do relator que nega seguimento a recurso em manifesto confronto com súmula dos Tribunais Superiores, nos termos do art. 557, caput, do CPC.

4. Negativa de seguimento mantida. Agravo inominado improvido.

(TRF/3ª Região, 6ª T, AG nº 2003.03.00.044553-7, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 17/09/2003, v.u., DJU 03/10/2003 – o destaque não é original).

6. Por estes fundamentos, nego seguimento ao recurso (artigo 557, “caput”, do Código de Processo Civil).

7. Publique-se e intimem-se.

8. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 23 de janeiro de 2008.

PROC. : 2003.61.03.004866-9 AC 1264830
ORIG. : 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : AUTO POSTO CAMINHO DO SOL
LTDA
ADV : ALESSANDRA OKAYAMA
KAWAGUCHI
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
: DES.FED. FABIO PRIETO DE
RELATOR SOUZA / QUARTA TURMA

* * * A JURISPRUDÊNCIA E O JULGAMENTO MONOCRÁTICO * * *

O Código de Processo Civil (art. 557) prestigia a celeridade do julgamento. Nos tribunais, qualifica o relator, para a função de órgão julgador, se a matéria é objeto de súmula ou jurisprudência dominante.

No caso da jurisprudência emanar do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, o relator tem a prerrogativa de dar ou negar seguimento ao recurso; se oriunda do Tribunal ao qual está vinculado o juiz, o recurso também pode receber a negativa de seguimento.

É o caso concreto: a matéria recursal é objeto de súmula ou jurisprudência dominante.

* * * A PRELIMINAR DE INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL ***

A inicial não é inepta.

No caso concreto, não se trata de execução por quantia certa, mas de execução fiscal regida pela Lei Federal nº 6830/80, sendo inexigível a juntada de demonstrativo do débito atualizado. Rejeito, pois, a preliminar.

* * * A LIQUIDEZ E A CERTEZA DA DÍVIDA FISCAL * * *

A certidão da dívida ativa, regularmente inscrita, goza de presunção de liquidez e certeza. A lei defere ao devedor a prerrogativa de desconstituir a contestável verdade do documento (artigo 3º, parágrafo único, da Lei Federal nº 6.830/80). Sujeita a iniciativa, todavia, à produção de prova inequívoca.

A impugnação genérica de algum ou de alguns dados da certidão da dívida ativa não é suficiente para infirmar a verdade documental. Não se confundem alegação e prova. A relação entre uma e outra, no processo, é de precedência, não de equivalência.

O Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS PARA CONSTITUIÇÃO VÁLIDA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA.

1. Conforme preconiza os arts. 202 do CTN e 2º, § 5º da Lei nº 6.830/80, a inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como forma de cálculo de juros e de correção monetária.

2. A finalidade desta regra de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias.

3. A pena de nulidade da inscrição e da respectiva CDA, prevista no art. 203 do CTN, deve ser interpretada cum granu salis. Isto porque o insignificante defeito formal que não compromete a essência do título executivo não deve reclamar por parte do exequente um novo processo com base em um novo lançamento tributário para apuração do tributo devido, posto conspirar contra o princípio da efetividade aplicável ao processo executivo extrajudicial.

4. Destarte, a nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua a defesa.

5. Estando o título formalmente perfeito, com a discriminação precisa do fundamento legal sobre que repousam a obrigação tributária, os juros de mora, a multa e a correção monetária, revela-se descabida a sua invalidação, não se configurando qualquer óbice ao prosseguimento da execução.

6. O Agravante não trouxe argumento capaz de infirmar o decisório agravado, apenas se limitando a corroborar o disposto nas razões do Recurso Especial e no Agravo de Instrumento interpostos, de modo a comprovar o desacerto da decisão agravada.

7. Agravo Regimental desprovido.”

(STJ – AgRg no AG 485548 - Relator Min. Luiz Fux - Primeira Turma, j. 06/05/2003, v.u., DJ 19.05.2003).

“PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA.

1. A CDA é documento que goza da presunção de certeza e liquidez de todos os seus elementos: sujeitos, objeto devido, e quantitativo. Não pode o Judiciário limitar o alcance dessa presunção.

2. Decisão que vulnera o art. 3º da LEF, ao excluir da relação processual os sócios que figuram na CDA.

3. Recurso provido.”

(STJ – RESP 330518- Relator Min. Eliana Calmon - Segunda Turma, j. 06/03/2003, v.u., DJ 26.05.2003).

* * *A REDUÇÃO DA MULTA MORATÓRIA – APLICABILIDADE DO ARTIGO 61, § 2º, DA LEI FEDERAL Nº 9.430/96* * *

O Código Tributário Nacional dispõe que “a lei aplica-se a fato ou fato pretérito, tratando-se de ato não definitivamente julgado, quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática” (art. 106, inciso II, letra c).

No caso concreto, é aplicável a limitação do percentual da multa moratória a vinte por cento, nos termos do artigo 61, § 2º, da Lei Federal nº 9.430/96.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 106 DO CTN. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENIGNA. ATO NÃO DEFINITIVAMENTE JULGADO.

O Código Tributário Nacional, em seu artigo 106, estabelece que a lei nova mais benéfica ao contribuinte aplica-se ao fato pretérito, razão por que correta a redução da multa nos casos como os da espécie, em que a execução fiscal não foi definitivamente julgada. O referido artigo não especifica a esfera de incidência da retroatividade da lei mais benigna, o que enseja a aplicação do mesmo, tanto no âmbito administrativo como no judicial.

Recurso especial provido.”

(RESP 295762 / RS - Relator Min. Franciulli Netto - Segunda Turma, j. 05/08/2004, v.u., DJ 25/10/2004).

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, DÚVIDA OU FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO A QUO. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA INCORPORADORA. SUCESSÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO SUCESSOR. MULTA FISCAL (MORATÓRIA). APLICAÇÃO. ARTS. 132 E 133, DO CTN. REDUÇÃO DA MULTA. LEI NOVA MAIS BENIGNA (10.932/97). ALCANCE DE FATOS PRETÉRITOS POR SER MAIS FAVORÁVEL AO CONTRIBUINTE (ART. 106, II, “C”, DO CTN). PRECEDENTES.

(...)

5. Acórdão recorrido que, com base na Lei nº 10.932/97, do Estado do Rio Grande do Sul, diminuiu percentual de multa moratória.

6. Apesar do seu caráter de pena, nos termos do art. 161, do CTN, a referida multa não está sujeita à lavratura de especificado auto de infração, o qual ensejaria um procedimento administrativo, sendo, conseqüentemente, inaplicáveis ao caso concreto as disposições constitucionais que amparam a garantia da prévia e ampla defesa, diante da inexigibilidade desse processo administrativo.

7. Com o advento da Lei nº 10.932/97, alcançando fatos pretéritos por ser mais favorável ao contribuinte (art. 106, II, “c”, do CTN), há de se reduzir a multa moratória, não perdendo, contudo, o título executivo, os caracteres de liquidez e certeza. Precedentes desta Corte.

8. Precedentes das 1ª e 2ª Turmas desta Corte Superior e do colendo STF.

9. Recurso parcialmente provido.”

(RESP 592007 / RS – Relator Min. José Delgado - Primeira Turma, j. 16/12/2003, v.u., DJ 222/03/2004).

* * * DISPOSITIVO * * *

Por estes fundamentos, nego seguimento aos recursos (artigo 557, “caput”, do Código de Processo Civil).

Comunique-se.

Publique-se e intímem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau.

São Paulo, 22 de janeiro de 2008.

PROC. : 2003.61.04.003611-1 AC 1064639

ORIG. : 2 Vr SANTOS/SP

APTE : SETEC SERVICO TECNOLOGIA E
ENGENHARIA LTDA

ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA

APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA

: DES. FED. FÁBIO PRIETO DE

RELATOR SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se da discussão sobre a aptidão da denúncia espontânea como causa liberatória, ou não, da responsabilidade pelo pagamento de multa moratória.

b.É uma síntese do necessário.

1.A preliminar de nulidade da sentença, pelo cerceamento de defesa, não merece acolhida. O caso concreto versa questão unicamente de direito. Dispensável, portanto, a produção de prova. Daí o julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I, do artigo 330, do Código de Processo Civil.

2.A jurisprudência, de há muito, cristalizou-se no sentido de que “a simples confissão da dívida, acompanhada do seu pedido de parcelamento, não configura denúncia espontânea” (Súmula 208, do TFR).

3.O atual artigo 155-A, § 1º, do Código Tributário Nacional, trouxe para a norma jurídica a interpretação consagrada na reiterada jurisprudência:

“Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica.”

“§ 1º Salvo disposição em lei em contrário, o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros e multas.”

4.A tese continua a ser objeto de jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça.

“TRIBUTÁRIO – CONFISSÃO DA DÍVIDA – PARCELAMENTO – DENÚNCIA ESPONTÂNEA – NÃO CONFIGURAÇÃO – SÚMULA 208 TFR – MULTA – LEGALIDADE DA COBRANÇA – PRECEDENTE DA EG. 1ª SEÇÃO (RESP. 284.189/SP).

- Consoante entendimento sumulado do extinto TFR, “A simples confissão da dívida, acompanhada do pedido de parcelamento, não configura denúncia espontânea”.

- Para exclusão da responsabilidade pela denúncia espontânea é imprescindível a realização do pagamento do tributo devido, acrescido da correção monetária e juros moratórios; só o pagamento integral extingue o débito, daí a legalidade da cobrança da multa em face da permanência do devedor em mora.

- Entendimento consagrado por esta eg. 1ª Seção a partir do julgamento do Resp. 284.189-SP.

- Embargos de divergência conhecidos e providos.”

(STJ – ERESP 275.333 - Relator Min. Francisco Peçanha Martins - Primeira Seção, j. 28/05/2003, v.u., DJ 29/09/2003).

“TRIBUTÁRIO. CONFISSÃO DA DÍVIDA. PARCELAMENTO DO DÉBITO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CONFIGURADA. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. O benefício previsto no art. 138 do CTN não se aplica aos casos em que o contribuinte faz opção pelo parcelamento do débito tributário, exigindo-se, para a exclusão da multa moratória, o integral pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou o depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa.

2. Agravo regimental improvido.”

(STJ – AERESP 329.147 - Relator Min. Teori Albino Zavascki - Primeira Seção, j. 22/10/2003, v.u., DJ 10/11/2003).

“TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. CTN, ART. 138. PARCELAMENTO DA DÍVIDA. IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA.

1. O pedido de parcelamento do débito não configura denúncia espontânea para fins de exclusão da multa moratória, sendo certo que o advento da Lei Complementar nº 104/2001, que acrescentou ao CTN o art. 155-A, somente reforçou o referido posicionamento (RESP nº 284.189/SP).”

(...)

(STJ – AARESP 502.022 - Relator Min. Luiz Fux – Primeira Turma, 28/10/2003, v.u., DJ 17/11/2003).

5.Não procede a insurgência contra a cobrança de juros superiores ao limite de 12% ao ano.

6.A Súmula 648, do Supremo Tribunal Federal, dispõe: “A norma do §3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar.”

7.A incidência da taxa SELIC, na correção de débitos fiscais, é a expressão do princípio da equidade, em matéria tributária. Isto porque a restituição devida, pelo poder público, aos contribuintes, também é submetida ao mesmo índice.

8.O Supremo Tribunal Federal, em mais de uma oportunidade, ressaltou: a aplicação da taxa selic propicia “rigorosa igualdade de tratamento entre o contribuinte e o fisco”(ADI nº 2214-MC/MS, rel. o Min. Maurício Correa; ADI-MC nº 1933, rel. o Min. Nelson Jobim).

9.A multa moratória fiscal é a sanção punitiva aplicada em razão do não-cumprimento da obrigação tributária. É distinta do tributo (artigo 3º, do Código Tributário Nacional). Desta forma, é incabível a alegação de confisco, em decorrência do montante fixado para a punição econômica.

10.Por estes fundamentos, nego seguimento ao recurso (artigo 557, “caput”, do Código de Processo Civil).

11.Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

12.Publique-se e intime(m)-se.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2003.61.05.004287-9 AC 1234640
ORIG. : 6 Vr CAMPINAS/SP
APTE : USINA ACUCAREIRA ESTER S/A
ADV : CARLOS SOARES ANTUNES
APDO : União Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA
: DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA
RELATOR TURMA

VISTOS EM DECISÃO

Cuida-se de apelação em ação de rito ordinário, objetivando afastar a anulação do Ato declaratório Executivo nº 194 até o julgamento do recurso voluntário interposto na esfera administrativa.

Às fls. 506, sobreveio petição, na qual a apelante desiste, expressamente, do recurso.

Assim sendo, tal fato, superveniente, tem o condão de retirar um dos pressupostos subjetivos do recurso, qual seja, o interesse na reforma do r. “decisum” guerreado.

Posto isto, com esteio no Art. 557, “caput”, do CPC, nego seguimento ao presente recurso.

Publique-se e, decorrido o prazo legal, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 29 de janeiro de 2008.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2003.61.10.004611-5 AMS
ORIG. : ~~254915~~ SOROCABA/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : TIGRAO TRAVEL CENTER COM/
DE ALIMENTOS LTDA
ADV : MARCELO ROSSETTI BRANDAO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE
SOROCABA Sec Jud SP
: DES.FED. ROBERTO HADDAD /
RELATOR QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Fls. 284/303 – Ciência às partes.

Int.

São Paulo, 10 de janeiro de 2008.

ROBERTO HADDAD
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2003.61.11.000862-7 AMS
ORIG. : ~~255981~~ MARILIA/SP
APTE : SOTEBRA SOCIEDADE TEUTO
BRASILEIRA DE COMERCIO DE
AUTOMOVEIS LTDA
ADV : MARCELO ROBERTO KOIKE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA
: DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA
RELATOR TURMA

VISTOS EM DECISÃO

Trata-se de apelação em sede de mandado de segurança com o objetivo de afastar a exigibilidade da CPMF, nos termos das leis nº 9.311/96 e 9.539/97, sob o fundamento de inconstitucionalidade como também em razão do desvio de finalidade da arrecadação do produto obtido com a contribuição. Requer ainda direito a compensação do que fora recolhido indevidamente. Atribuído à causa o valor de R\$ 240.064,09 (duzentos e quarenta mil, sessenta e quatro reais e nove centavos).

Processado o feito, sobreveio sentença denegatória da segurança, reconhecendo-se a prescrição quinquenal bem como por inavistar direito líquido e certo, ante a ausência de inconstitucionalidade da referida exação em comento.

Inconformada, recorre a impetrante, requerendo reforma integral da r. sentença.

Com contra-razões subiram os autos.

O MPF opina pelo prosseguimento do feito.

Passo à análise.

No caso em tela, existem inúmeros precedentes jurisprudenciais, versando sobre a constitucionalidade das leis 9.311/96 e 9.539/97 e da EC 12/96.

Aliás, o Supremo Tribunal Federal ao apreciar pedido de suspensão da aplicação da Lei nº 9.311/96, requerido em Ação Direta da Inconstitucionalidade, deu lume à ementa do seguinte teor:

“CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CPMF – CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA: TÉCNICA DE COMPETÊNCIA RESIDUAL DA UNIÃO: CF, ART. 154, I. RECOMENDAÇÃO AO LEGISLADOR ORDINÁRIO E NÃO AO LEGISLADOR CONSTITUINTE DERIVADO. CLÁUSULA PÉTREA: ART. 60, §4º, IV, DIREITOS E GARANTIAS INDIVIDUAIS, DIREITOS FUNDAMENTAIS; EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 12 de 15.08.1996”.

I- A saúde integra a seguridade social (CF, art. 194). Legítima portanto a instituição da contribuição social para o seu funcionamento (art. 195, §4º). Inocorrência de ofensa ao princípio da anterioridade, na EC nº 12/96, do que manda ela observar o prazo de noventa dias inscrito no §6º do art. 195 da Constituição, que é a anterioridade própria das contribuições sociais.

II- A contribuição parafiscal, na qual se incluem as contribuições sociais, é um terceiro gênero tributário, distinta do imposto e da taxa (CF, art. 149). RE 138.284-CE, Velloso – RTJ 143/313): RREE 165+939-RS e 177.137-RS, Velloso, Plenário, 25.5.95.

IV. A técnica da competência residual da União – CF art. 154,I – que impõe a não cumulatividade do imposto novo e que não tenha este fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados na Constituição, não constitui, propriamente, direito individual, no sentido de direito fundamental, mas de técnica de tributação, que, se observada, acaba resultando em benefício para os indivíduos, mas que não ostenta, nem por isso, as galas de direito fundamental.

Observe-se que essa técnica de tributação – CF, art. 154, I – nem se encontra incluída entre os princípios constitucionais que estatuem garantias dos contribuintes: CF, arts. 150,151 e 152. O mesmo pode ser dito a respeito do estatuído no Art. 153, §5º, da Constituição.

V- A recomendação inscrita no art. 154, I, da Constituição é dirigida ao legislador ordinário e não ao constituinte derivado.

VI. Cautelar indeferida”.

(ADI 1497-8/DF – Cautelar – Rel. Min. MARCO AURÉLIO (vencido), j. 09.10.96, DJU 14.10.96).

Conseqüentemente, tenho como certo que a Emenda Constitucional nº 12/96, encontra-se em perfeita consonância com a ordem jurídico-constitucional vigente, não estando alcançada pelo disposto no Art. 60, §4º, da CF.

Deixo anotado, ainda, que se sucedeu ampla atuação legislativa acerca do tema CPMF, inclusive em atividade do poder constituinte derivado reformador, sempre vigiada a constitucionalidade dos preceitos concernentes à matéria.

Até que o Supremo Tribunal Federal ao examinar a ADI 2666, relativa à Emenda Constitucional nº 37/2002, que prorrogou a exigência da CPMF até o dia 31 de dezembro de 2004, concluiu pela constitucionalidade da exigência, “in verbis”:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA-CPMF (ARTS. 84 E 85, ACRESCENTADOS AO ADCT PELO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 37, DE 12 DE JUNHO DE 2002).

1 - Impertinência da preliminar suscitada pelo Advogado-Geral da União, de que a matéria controvertida tem caráter interna corporis do Congresso Nacional, por dizer respeito à interpretação de normas regimentais, matéria imune à crítica judiciária. Questão que diz respeito ao processo legislativo previsto na Constituição Federal, em especial às regras atinentes ao trâmite de emenda constitucional (art. 60), tendo clara estatura constitucional;

2 - Proposta de emenda que, votada e aprovada na Câmara dos Deputados, sofreu alteração no Senado Federal, tendo sido promulgada sem que tivesse retornado à Casa iniciadora para nova votação quanto à parte objeto de modificação. Inexistência de ofensa ao art. 60, § 2º da Constituição Federal no tocante à supressão, no Senado Federal, da expressão "observado o disposto no § 6º do art. 195 da Constituição Federal", que constava do texto aprovado pela Câmara dos Deputados em 2 (dois) turnos de votação, tendo em vista que essa alteração não importou em mudança substancial do sentido do texto (Precedente: ADC nº 3, rel. Min. Nelson Jobim). Ocorrência de mera prorrogação da Lei nº 9.311/96, modificada pela Lei nº 9.539/97, não tendo aplicação ao caso o disposto no § 6º do art. 195 da Constituição Federal. O princípio da anterioridade nonagesimal aplica-se somente aos casos de instituição ou modificação da contribuição social, e não ao caso de simples prorrogação da lei que a houver instituído ou modificado;

3 - Ausência de inconstitucionalidade material. O § 4º, inciso IV do art. 60 da Constituição veda a deliberação quanto a proposta de emenda tendente a abolir os direitos e garantias individuais. Proibida, assim, estaria a deliberação de emenda que se destinasse a suprimir do texto constitucional o § 6º do art. 195, ou que excluísse a aplicação desse preceito a uma hipótese em que, pela vontade do constituinte originário, devesse ele ser aplicado. A presente hipótese, no entanto, versa sobre a incidência ou não desse dispositivo, que se mantém incólume no corpo da Carta, a um caso concreto. Não houve, no texto promulgado da emenda em debate, qualquer negativa explícita ou implícita de aplicação do princípio contido no § 6º do art. 195 da Constituição;

4 - Ação direta julgada improcedente”.

((Rel. Min. ELLEN GRACIE, v. u., j. 03/10/2002, DJ 06/12/2002, pp. 00051, ement vol 02094-01, pp. 00177).

Na oportunidade o Plenário aquele Sodalício decidiu no mesmo sentido em relação à ADI 2031, de relatoria do Ministro Octavio Gallotti, a qual tratava da Emenda Constitucional nº 21/99. Seguem os termos da decisão de mérito veiculados no site do Supremo Tribunal Federal:

“O Tribunal, por maioria de votos, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na inicial da ação direta para declarar a inconstitucionalidade do §3º do artigo

75 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 21 de 18 de março de 1999”.

Ressalto que o § 3º do Art. 75 do ADCT estabelece que, “É a União autorizada a emitir título da dívida pública interna, cujos recursos serão destinados ao custeio da saúde e previdência social, em montante equivalente ao produto de arrecadação da contribuição, prevista e não realizada em 1999”. Portanto, inaplicável na espécie. Conseqüentemente, em sendo repelidas as alegações de inconstitucionalidade seja da EC 12/96, seja das leis nºs 9.311/96 e 9.539/97, o que a Excelsa Corte fez em sentido amplo, revela-se, à atualidade, a falta de interesse na reforma da r. sentença recorrida.

Destarte, mantendo-se íntegra a exigência da CPMF, resta prejudicada a análise da prescrição e do pedido de compensação.

Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça.

Como conseqüência, com esteio no Art. 557, “caput”, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, de 1º de fevereiro de 2008.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2003.61.12.007267-3 AC 1263358
ORIG. : 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : PAULO RIALTO FILHO e outros
ADV : LUIZ CARLOS LOPES
: DES. FED. FÁBIO PRIETO DE
RELATOR SOUZA / QUARTA TURMA

Trata-se de recurso em execução de título judicial.

A controvérsia recursal está restrita à explicitação, na conta, dos índices representativos da real desvalorização da moeda, tal como consta do título executivo.

A possibilidade de inclusão, na fase de execução do título judicial, de índices inflacionários representativos da real desvalorização da moeda, é tema com jurisprudência pacífica no Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

“1. Sobre a aplicação do instituto da correção monetária e os denominados expurgos inflacionários na fase de execução de sentença, a jurisprudência desta Corte Superior distingue as hipóteses em que a sentença do processo de conhecimento, transitada em julgado, indicou o critério de correção monetária a ser utilizado, daqueles casos em que não houve tal previsão.

2. Quando houver expressa indicação, na sentença exequenda, do critério de correção monetária a ser utilizado, não é possível a aplicação, na fase de execução, de expurgos inflacionários não adotados pela sentença, sob pena de violação da coisa julgada.

3. Não estabelecendo, a sentença, os índices de correção monetária a serem utilizados, e pleiteada a incidência dos expurgos inflacionários quando iniciado o processo de execução, é firme o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que sua inclusão, na fase de execução, não viola a coisa julgada, mesmo que não discutidos no processo de conhecimento.

(...)

5. De acordo com a jurisprudência consolidada no âmbito deste Tribunal, o IPC é o índice que melhor refletiu a desvalorização da moeda, estando a sua aplicação em perfeita harmonia com a realidade inflacionária da época, daí a possibilidade de sua inclusão na conta de liquidação da sentença.

6. Recurso especial conhecido e improvido.” (o destaque não é original)

(STJ, 6ª Turma, RESP nº 389.081/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 21/03/2002, v.u., DJU 19/12/2002)

“RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Pela sua natureza, que não representa um acréscimo no quantum devido, mas uma atualização do poder aquisitivo da moeda, aplicam-se os índices de correção monetária também na fase de execução, quando não definidos critérios próprios pela decisão exequenda, conforme reiterada jurisprudência deste Tribunal.

2. Recurso especial a que se nega provimento.” (o destaque não é original)

(STJ, 2ª Turma, RESP nº 438.819/MG, Rel. Min. João Otávio Noronha, j. 20/03/03, v.u., DJU 07/04/2003)

“PROCESSUAL CIVIL – REPETIÇÃO DO INDÉBITO – EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE COMBUSTÍVEL – CORREÇÃO MONETÁRIA – INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS – ÍNDICES DO IPC DE JAN/89 (42,72%), MARÇO/90 (84,32%) E FEV/91 (21,87%) – JUROS

MORATÓRIOS – MAJORAÇÃO NO SEGUNDO GRAU - IMPOSSIBILIDADE – “NON REFORMATIO IN PEJUS” – CARACTERIZAÇÃO - SÚMULA 45/STJ – PRECEDENTES. A jurisprudência pacífica deste Tribunal vem decidindo pela aplicação dos índices referentes ao IPC, para atualização dos cálculos relativos a débitos ou créditos tributários, referentes aos meses indicados. É defeso ao Tribunal, no reexame necessário, agravar a situação da Fazenda Pública majorando a taxa dos juros moratórios fixados na sentença, sem que haja recurso voluntário da parte contrária. Recurso conhecido e parcialmente provido”

(STJ, 2ª Turma, RESP nº 158.064/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 16/08/2001, v.u., DJU 08/10/2001)

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE OS COMBUSTÍVEIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCLUSÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DO IPC. IMPROVIMENTO.

Nega-se provimento ao agravo regimental, em face das razões que sustentam a decisão recorrida, sendo certo que é devida a inclusão dos índices de inflação expurgados na repetição de indébito, sendo que o IPC é o índice adequado para a correção monetária.” (o destaque não é original)

(STJ, 1ª Turma, AGA nº 477063/sp, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 18/02/2003, v. u., DJU 22/04/2003)

De outra parte, a verba honorária foi fixada em 10% sobre o valor da causa, em consideração à elevada importância social da causa tributária e ao zelo profissional dos advogados. Não há desproporcionalidade.

Por estes fundamentos, nego provimento à apelação (artigo 557, “caput”, do Código de Processo Civil).

Publique-se e intime(m)-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de origem.

São Paulo, 23 de janeiro de 2008.

PROC. : 2003.61.15.000681-2 AMS
ORIG. : ~~259449~~ WALTER AROCA CARLOS/SP
APTE : RHESUS APOIO S/C LTDA
ADV : WALTER AROCA SILVESTRE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA
: DES.FED. FÁBIO PRIETO DE
RELATOR SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se da discussão sobre a amplitude do direito de defesa, no âmbito de procedimento administrativo: há pretensão ao exercício incondicional do direito de recorrer, sem a submissão ao depósito prévio do valor questionado.

b.É uma síntese do necessário.

1.O Órgão Pleno do Supremo Tribunal Federal (RE nº 390.513):

“O Tribunal, por unanimidade, conheceu do recurso extraordinário, e, por maioria, negou-lhe provimento, declarando a inconstitucionalidade do artigo 126, § 1º e 2º da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com a redação da Medida Provisória nº 1.608-14/1998, convertida na Lei nº 9.639, de 25 de maio de 1998, nos termos do voto do Relator, vencido o Senhor Ministro Sepúlveda Pertence. Votou o Presidente. Licenciada a Senhora Ministra Ellen Gracie (Presidente). Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Gilmar Mendes (Vice-Presidente). Plenário, 28.03.2007.”

(STF, Pleno, RE nº 390.513, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 28/03/2007, v.u.)

2.Por estes fundamentos, dou provimento à apelação, para julgar procedente o pedido inicial (artigo 557, 1-A, do Código de Processo Civil).

3.Publique-se e intitem-se.

4.Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau.

São Paulo, 23 de janeiro de 2008.

PROC. : 2003.61.21.004364-9 AMS
ORIG. : ~~261570~~ WALTER AROCA CARLOS/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : MAXION COMPONENTES
ESTRUTURAIS LTDA
ADV : FAUSTO ARTHUR DINIZ
CARDOSO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE
TAUBATE - 21ª SSJ – SP
: DES.FED. FÁBIO PRIETO DE
RELATOR SOUZA / QUARTA TURMA

1.Tendo em vista a alegação do impetrante (fls. 417/420) e a manifestação da União Federal (fls. 432), julgo prejudicado este recurso, bem como a remessa oficial, nos termos do disposto no artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno, desta Egrégia Corte (Súmula nº 253, do STJ).

2.Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digne Juízo de 1º Grau.

3.Publique-se e intime(m)-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2007.

PROC. : 2003.61.82.006400-4 AC 1247243
ORIG. : 2F Vr SAO PAULO/SP
APTE : IND/ AUTO METALURGICA S/A
ADV : ANTONIO PINTO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA
: DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
RELATOR / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I - Trata-se de apelação em sede de Embargos à Execução Fiscal opostos por INDÚSTRIA AUTO METALÚRGICA S/A em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL).

Julgados improcedentes os Embargos, apela a Embargante pugnando pela reforma da r. sentença, sustentando cerceamento de defesa ante a ausência de procedimento administrativo bem como perícia contábil.

II – Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557, §1º-A do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se “ab initio”, a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

Bem analisado o processado, ausente cerceamento de defesa na espécie, sendo descabida a produção de prova pericial, à luz de precedentes jurisprudenciais (TRF 3ª Região, AC nº 2001.61.82.000360-2, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, DJU 17.09.2007; AC nº 91.03.002192-0, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 30.07.2007).

O débito executando, PIS, é tributo sujeito a lançamento por homologação ou autolancamento, “ex vi” do art. 150 do CTN, declarado pela Embargante, e, ausente seu recolhimento, fica sujeito a inscrição em Dívida Ativa da União independentemente de prévia notificação ou de instauração de procedimento administrativo, motivo pelo que inexistente o alegado cerceamento de defesa.

A propósito, orientação pretoriana:

“É absolutamente desnecessária a notificação prévia, ou a instauração de procedimento administrativo, para que seja inscrita a dívida e cobrado o imposto declarado, mas não pago pelo contribuinte.” (STF, Revista Trimestral de Jurisprudência, 103/221).

“TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL CONFIGURADA. CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS DECLARADOS E NÃO-PAGOS. CITAÇÃO PESSOAL EFETIVADA APÓS A CONSUMAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUÊNIAL PARA A COBRANÇA.

1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 673.585/PR (Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 5.6.2006, p. 238), firmou o entendimento no sentido de que, “em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito através de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) e não pago no vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. Nessa hipótese, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, nesse momento é que começa a fluir o prazo prescricional”.

2. No caso, a parte recorrente defende a consumação do prazo prescricional quinquenal para a cobrança de créditos tributários referentes ao IRPJ e à COFINS do ano-base de 1995, constituídos via declaração de rendimentos, cujos vencimentos ocorreram em datas compreendidas entre os meses de janeiro a maio e setembro a dezembro de 1995. Portanto, deve-se reconhecer que a dívida encontra-se prescrita, já que a firma devedora foi citada na pessoa de seu representante legal em agosto de 2001.

3. Recurso especial provido para julgar procedentes os embargos à execução fiscal, declarando-se prescrita a dívida executada.”

(STJ, RESP nº 671043, Rel. Min. Denise Arruda, DJU 17.09.2007)

Isto posto, nego provimento à apelação do Embargante, nos termos do art. 557, §1º-A do CPC.

III - Comunique-se.

IV - Publique-se e intemem-se.

V - Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2004.03.99.033151-1 AC 975626
ORIG. : 9800000012 2 Vr PIRAJU/SP
APTE : ENI TEREZINHA FARIA MIRANDA
ADV : HOMERO BORGES MACHADO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA
INTERES : COML/ DE ALIMENTOS
RODRIGUES MIRANDA LTDA
: DES.FED. FÁBIO PRIETO DE
RELATOR SOUZA / QUARTA TURMA

- 1.Trata-se de apelação interposta pelo embargante contra a r. sentença proferida em embargos à execução.
- 2.Os autos da execução fiscal, por equívoco, acompanharam os do recurso.
- 3.Determino o desapensamento e a remessa da execução fiscal ao digno Juízo de origem.
- 4.Publique-se, intime(m)-se e cumpra-se.

São Paulo, 07 de dezembro de 2007.

PROC. : 2004.61.00.005868-9 AC 1243180
ORIG. : 7 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : POWER TRANSMISSION
INDUSTRIES DO BRASIL S/A
ADV : JULIANA DE SAMPAIO LEMOS
: DES. FED. FÁBIO PRIETO DE
RELATOR SOUZA / QUARTA TURMA

Trata-se de recurso em execução de título judicial.

A controvérsia recursal está restrita à explicitação, na conta, dos índices representativos da real desvalorização da moeda, tal como consta do título executivo.

A possibilidade de inclusão, na fase de execução do título judicial, de índices inflacionários representativos da real desvalorização da moeda, é tema com jurisprudência pacífica no Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

“1. Sobre a aplicação do instituto da correção monetária e os denominados expurgos inflacionários na fase de execução de sentença, a jurisprudência desta Corte Superior distingue as hipóteses em que a sentença do processo de conhecimento, transitada em julgado, indicou o critério de correção monetária a ser utilizado, daqueles casos em que não houve tal previsão.

2. Quando houver expressa indicação, na sentença exequiênda, do critério de correção monetária a ser utilizado, não é possível a aplicação, na fase de execução, de expurgos inflacionários não adotados pela sentença, sob pena de violação da coisa julgada.

3. Não estabelecendo, a sentença, os índices de correção monetária a serem utilizados, e pleiteada a incidência dos expurgos inflacionários quando iniciado o processo de execução, é firme o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que sua inclusão, na fase de execução, não viola a coisa julgada, mesmo que não discutidos no processo de conhecimento.

(...)

5. De acordo com a jurisprudência consolidada no âmbito deste Tribunal, o IPC é o índice que melhor refletiu a desvalorização da moeda, estando a sua aplicação em perfeita harmonia com a realidade inflacionária da época, daí a possibilidade de sua inclusão na conta de liquidação da sentença.

6. Recurso especial conhecido e improvido.” (o destaque não é original)

(STJ, 6ª Turma, RESP nº 389.081/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 21/03/2002, v.u., DJU 19/12/2002)

“RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Pela sua natureza, que não representa um acréscimo no quantum devido, mas uma atualização do poder aquisitivo da moeda, aplicam-se os índices de correção monetária também na fase de execução, quando não definidos critérios próprios pela decisão exequiênda, conforme reiterada jurisprudência deste Tribunal.

2. Recurso especial a que se nega provimento.” (o destaque não é original)

(STJ, 2ª Turma, RESP nº 438.819/MG, Rel. Min. João Otávio Noronha, j. 20/03/03, v.u., DJU 07/04/2003)

“PROCESSUAL CIVIL – REPETIÇÃO DO INDÉBITO – EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE COMBUSTÍVEL – CORREÇÃO MONETÁRIA – INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS – ÍNDICES DO IPC DE JAN/89 (42,72%), MARÇO/90 (84,32%) E FEV/91 (21,87%) – JUROS MORATÓRIOS – MAJORAÇÃO NO SEGUNDO GRAU - IMPOSSIBILIDADE – “NON REFORMATIO IN PEJUS” – CARACTERIZAÇÃO - SÚMULA 45/STJ – PRECEDENTES. A jurisprudência pacífica deste Tribunal vem decidindo pela aplicação dos índices referentes ao IPC, para atualização dos cálculos relativos a débitos ou créditos tributários, referentes aos meses indicados. É defeso ao Tribunal, no reexame necessário, agravar a situação da Fazenda Pública majorando a taxa dos juros moratórios fixados na sentença, sem que haja recurso voluntário da parte contrária. Recurso conhecido e parcialmente provido”

(STJ, 2ª Turma, RESP nº 158.064/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 16/08/2001, v.u., DJU 08/10/2001)

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE OS COMBUSTÍVEIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCLUSÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DO IPC. IMPROVIMENTO.

Nega-se provimento ao agravo regimental, em face das razões que sustentam a decisão recorrida, sendo certo que é devida a inclusão dos índices de inflação expurgados na repetição de indébito, sendo que o IPC é o índice adequado para a correção monetária.” (o destaque não é original)

(STJ, 1ª Turma, AGA nº 477063/sp, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 18/02/2003, v. u., DJU 22/04/2003)

Por estes fundamentos, nego provimento à apelação (artigo 557, “caput”, do Código de Processo Civil).

Publique-se e intime(m)-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de origem.

São Paulo, 23 de janeiro de 2008.

PROC. : 2004.61.00.027058-7 AMS
ORIG. : ~~2003~~ SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM
APARECIDA P DA SILVA
APDO : CARGILL AGRICOLA S/A
ADV : MURILO GARCIA PORTO
: DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
RELATOR / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência do writ e a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, julgando extinto o feito, com apreciação do mérito, ex vi dos arts. 33, XII, do Regimento Interno desta E. Corte, 501 e 269, V do Estatuto Processual Civil.

Regularmente intimados manifestaram-se:a União Federal à fls. 430/431, não se opondo e o Ministério Público Federal à fls. 453, dando-se por ciente.

Inarredável o direito de verificação por parte da autoridade administrativa, até a extinção do crédito tributário, à luz do art. 195 do CTN.

Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

P.I.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008.

Desembargadora Federal – Relatora Salette Nascimento

PROC. : 2004.61.02.002612-8 AC 1091085
ORIG. : 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : INSTITUTO NEO REICHIANO
LUMEN RIBEIRAO PRETO LTDA
ADV : JOSE WALTER PERUCHI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE
RIBEIRAO PRETO SP
: JUIZ CONV. MANOEL ALVARES /
RELATOR QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Fls. 209/216:

Se no prazo, admito os Embargos Infringentes (fls.204/207), nos termos dos artigos 260 e 261, do R.I. desta E. Corte Regional. Certificado o prazo, redistribuam-se os autos na forma regimental, regularizando-se a numeração dos autos, a partir das fls. 215. P.I.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2008.

Desembargadora Federal – Salette Nascimento

PROC. : 2004.61.02.007524-3 REOAC
ORIG. : ~~248.541~~ RIBEIRAO PRETO/SP
PARTE A : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R : LUIZ ANTONIO SILVA COSTA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
: DES.FED. FÁBIO PRIETO DE
RELATOR SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se de reexame necessário da r. sentença extintiva da execução fiscal.

b.É uma síntese do necessário.

1.Não cabe reexame necessário de decisão proferida em execução fiscal aparelhada em dívida de pequeno valor, nos termos do artigo 34, da Lei Federal nº 6830/80.

2.O citado artigo 34 dispõe: “Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional – ORTN só se admitirão embargos infringentes e de declaração”.

3.No Superior Tribunal de Justiça, a jurisprudência tem vetado não apenas a apelação, como também o reexame necessário:

AGA 500207 / DF - Relator Min. FRANCISCO FALCÃO

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - VALOR INFERIOR A 50 ORTN's -APELAÇÃO - DESCABIMENTO.

I - É entendimento assente neste Tribunal Superior que nas causas de valor inferior ao teto de 50 (cinquenta) ORTN's, os recursos cabíveis contra a sentença de primeiro grau são os embargos infringentes e declaratórios, sendo a apelação cabível apenas para as causas de valor superior ao anteriormente mencionado, não cabendo, também, remessa oficial, pois inaplicável o art. 475, II, do CPC, por ser este incompatível com o regime especial endereçado às causas de alçada.

II - Agravo regimental improvido.”

RESP 413677 / RS - Relator Min. JOSÉ DELGADO.

“PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. VALOR DE ALÇADA. 50 ORTN'S. ART. 34, DA LEI Nº 6.830/80. INAPLICAÇÃO DO REEXAME NECESSÁRIO. PRECEDENTES.

1. Recurso Especial interposto contra v. Acórdão segundo o qual nas causas fiscais com valor inferior à alçada estipulada no art. 34, da Lei nº 6.830/80, não há espaço para o recurso oficial imposto pelo art. 475, II, do CPC.

2. As jurisprudências desta Corte Superior e do saudoso Tribunal Federal de Recursos são pacíficas no sentido de que só cabe recurso de apelação se o valor da dívida, monetariamente atualizada, for superior ao teto de 50 (cinquenta) ORTN's, fixado para efeito de alçada recursal. Das sentenças de primeiro grau proferidas em execuções de pequeno valor só se admitirão embargos infringentes e de declaração (art. 4º, da Lei 6825/80).

3. É inaplicável o art. 475, II, do CPC, por ser incompatível com o regime especial endereçado às causas de alçada.

4. Precedentes das 1ª e 2ª Turmas desta Corte Superior e do egrégio TFR.

5. Recurso não provido.”

4.Neste sentido, confira-se a jurisprudência dominante nesta Corte Regional:

AC 93.03.090741-8 – Relator JUIZ MANOEL ALVARES

“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CAUSAS DE ALÇADA. APELAÇÃO E REEXAME OBRIGATÓRIO. NÃO CABIMENTO.

1 - É INDUBITÁVEL A VIGÊNCIA DO ART.34 DA LEI 6830/80, NÃO SE PODENDO ACEITAR O ARGUMENTO DE QUE NÃO TERIA MAIS APLICAÇÃO EM FACE DA EXTINÇÃO DAS OBRIGAÇÕES REAJUSTÁVEIS DO TESOIRO NACIONAL - ORTN. A SIMPLES SUBSTITUIÇÃO OU EXTINÇÃO DE UM INDEXADOR NÃO SIGNIFICA SER IMPOSSÍVEL A DETERMINAÇÃO DO VALOR DA CAUSA PARA EFEITO DE ALÇADA, ASSIM, AS ORIGINAIS 50 ORTN PASSARAM A EQUIVALER A 308,50 BTN, PORQUE, QUANDO EXTINTA, A ORTN-OTN VALIA NCZ\$ 6,17 E O BÔNUS DO TESOIRO NACIONAL FOI CRIADO VALENDO NCZ\$ 1,00. A PARTIR DE JANEIRO DE 1991, 308,50 BTN PASSARAM A VALER CR\$ 39.136,95, COM REAJUSTE PELA TRD, ATÉ MAIO DE 1993, QUANDO FOI EXTINTO ESSE INDEXADOR (LEI 8.660, DE 28.05.1993). EM JUNHO DE 1993 O VALOR DE ALÇADA PERMANECEU FIXO EM CR\$ 7.121.483,99 E, A PARTIR DE JULHO DE 1993, PASSOU A SER EQUIVALENTE A 283,43

UFIR.

2 - O ARTIGO 34 DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL ESTABELECEU UMA SISTEMÁTICA RECURSAL DIVERSA DO CPC, NÃO SOMENTE COM A CRIAÇÃO DOS EMBARGOS INFRINGENTES OU DE ALÇADA, ELIMINANDO O DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO, COMO TAMBÉM PELA INSTITUIÇÃO DA IRRECORRIBILIDADE DAS INTERLOCUTÓRIAS. NAS CAUSAS DE ALÇADA TAMBÉM NÃO CABERÁ O REEXAME OBRIGATÓRIO, PENA DE SE FRUSTAR O OBJETIVO DESSE DISPOSITIVO, ALEM DE SE DAR INJUSTIFICÁVEL TRATAMENTO DESIGUAL ÀS PARTES.

3 - SE O VALOR DA CAUSA NÃO SUPERAR A ALÇADA PREVISTA NO ART.34 DA LEF, A SENTENÇA SÓ PODERÁ SER ATACADA POR MEIO DE EMBARGOS INFRINGENTES, NÃO CABENDO APELAÇÃO VOLUNTÁRIA OU REMESSA OFICIAL

4 - APELAÇÃO NÃO CONHECIDA.”

5.A lógica de todas estas interpretações, há muito e desde sempre, é que o regime particular das chamadas execuções de alçada impede o alargamento das vias impugnativas ou recursais.

6.Por outras palavras: se a execução de alçada tem regime recursal próprio, como é o que admite a interposição de embargos infringentes, não tem cabimento a apresentação de outras medidas, como seria o caso do recurso de apelação.

7.A se admitir o contrário, a causa, que legalmente está submetida a regime recursal especial, passaria a ter este e mais o sistema ordinário de impugnações, a evidenciar o completo desvirtuamento da ordem jurídica.

8.No caso concreto, a execução tem valor inferior a 50 ORTNs corrigidas pelo IPCA-E.

9.Por estas razões, nego seguimento ao reexame necessário (artigo 557, “caput”, do Código de Processo Civil).

10. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

11.Publicue-se. Intime(m)-se. Comunique-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2008.

PROC. : 2004.61.06.000608-6 AC 1083573
ORIG. : 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : CLINICA DE PNEUMOLOGIA RIO
PRETO S/C LTDA
ADV : RENATO ANTONIO LOPES
DELUCA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA
: DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA
RELATOR TURMA

Vistos em decisão.

Acolho os embargos de declaração, para sanar erro material constante na decisão embargada de fls. 174 para que conste que os embargos infringentes foram interpostos pela União Federal.

Proceda-se nos termos do parágrafo 2º do artigo 260 do Regimento Interno deste Tribunal.

São Paulo, 9 de janeiro de 2008.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2004.61.14.005279-9 AC 1233398
ORIG. : 1 Vr SAO BERNARDO DO
CAMPO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : JOSE ROBERTO DA SILVA
ADV : MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
: DES.FED. FÁBIO PRIETO DE
RELATOR SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se da discussão sobre a incidência do Imposto de Renda, cuja base de cálculo seria a parcela única de benefício previdenciário recebido em atraso. A se desdobrar o pagamento cumulativo das prestações que se reconheceram devidas, estas, isoladas, ou estariam sujeitas a alíquotas menos gravosas ou, mesmo, isentas.
b.É uma síntese do necessário.

1.A matéria é objeto de jurisprudência pacífica, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, passível de julgamento nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil. Confira-se:

TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS E ASSISTENCIAIS. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE POR PRECATÓRIO. VALOR MENSAL ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO.

1. O pagamento decorrente de ato ilegal da Administração não constitui fato gerador de tributo.

2. O imposto de renda não incide sobre os valores pagos de uma só vez pela Administração, quando a diferença do benefício determinado na sentença condenatória não resultar em valor mensal maior que o limite legal fixado para isenção do imposto de renda.

3. Recurso especial desprovido.

(STJ, 1ª Turma, RESP 505081 / RS, Rel. Min. Luiz Fux, j. 06/04/2004, v.u., DJ 31/05/2004, p. 185).

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO ACUMULADO EFETUADO COM ATRASO PELO INSS. VALOR MENSAL ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO MONTANTE RECEBIDO. NÃO-INCIDÊNCIA DO TRIBUTO. PRECEDENTES DA PRIMEIRA TURMA.

Merece prevalecer o entendimento esposado pela Primeira Turma de que "o imposto de renda não incide sobre os valores pagos de uma só vez pela Administração, quando a diferença do benefício determinado na sentença condenatória não resultar em valor mensal maior que o limite legal fixado para isenção do imposto de renda" (REsp 505081/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 31.05.2004).

Recurso especial improvido.

(STJ, 2ª Turma, RESP 723196 / RS, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 15/03/2005, v.u., DJ 30/05/2005, p. 346).

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS PAGOS DE MODO ACUMULADO. ALTERAÇÃO DA ALÍQUOTA DE TRIBUTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. LEI 9.250/95, ART. 3º, § ÚNICO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DISSENSO PRETORIANO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. ART. 255 DO RISTJ.

1. Pagos pelo INSS benefícios em atraso, de forma acumulada, aplicou-se a alíquota de imposto de renda de 20%, face ao total dos valores percebidos. Todavia, a autora ajuizou ação de repetição indébito, sustentando que foi indevida a tributação em 20%, uma vez que a importância, se recebida de modo regular, mensalmente, não ultrapassaria o percentual de 15%. Reformando a sentença, o acórdão deu provimento ao pedido, determinando a incidência da alíquota de 15%.

2. Dos autos, resulta claro que a autora permaneceu na mesma faixa de tributação para fins de imposto de renda. Não auferiu uma elevação em sua capacidade econômica, mas simplesmente buscou o restabelecimento de um benefício previdenciário, cujo atendimento demandou o tempo necessário para que a Autarquia examinasse a pretensão.

3. Não se pode impor prejuízo pecuniário à parte em razão do procedimento administrativo utilizado para o atendimento do pedido à seguridade social que, ao final, mostrou-se legítimo, tanto que deferido, devendo ser garantido à contribuinte a observância da alíquota de imposto de renda que, efetivamente, corresponda ao nível de rendimentos que obtém. Na espécie, o percentual de 15%. O emprego dessa exegese confere estrito cumprimento ao disposto no art. 3º, § único da Lei 9.250/95.
(...)

6. Recurso especial conhecido em parte, e, nessa, desprovido.

(STJ, 1ª Turma, RESP 667238 / RJ, Rel. Min. José Delgado, j. 02/12/2004, v.u., DJ 28/02/2005, p. 243).

2.Por estes fundamentos, com a ressalva de meu entendimento pessoal, nego seguimento à apelação da União (artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil).

3.Publicue-se e intímese.

4.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau.

São Paulo, 22 de janeiro de 2008.

PROC. : 2004.61.82.002967-7 AC 1196399
ORIG. : 10F Vr SAO PAULO/SP
APTE : IMPLEMENTOS RODOVIARIOS
RAI LTDA
ADV : MAURICIO PERNAMBUCO SALIN
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
: DES. FED. FÁBIO PRIETO SOUZA /
RELATOR QUARTA TURMA

1. Trata-se de embargos de declaração opostos em embargos à execução fiscal.
2. A União Federal alega a existência de erro material na r. decisão monocrática (fls. 207/218), posto que a fundamentação justificou o provimento do recurso, mas o dispositivo concluiu de modo oposto.
3. A autora, por sua vez, insiste na alegação de nulidade da Certidão de Dívida Ativa.
4. É uma síntese do necessário.
5. Assiste razão à União. O dispositivo não correspondeu à fundamentação da r. decisão.
6. Por outro lado, não assiste razão à embargante.
7. A r. decisão, com base na jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, declarou que a impugnação genérica de algum ou de alguns dados da Certidão de Dívida Ativa não é suficiente para infirmar sua verdade documental (fls. 210). Desta forma, seria necessária a produção de prova inequívoca para desconstituir a verdade do documento.
8. Diante do exposto, acolho os embargos de declaração da União, para reconhecer a existência de erro material na r. decisão monocrática e retificá-la, para que assim conste no dispositivo: “Por estes fundamentos, nego seguimento ao recurso da embargante (artigo 557, “caput”, do Código de Processo Civil) e dou provimento à apelação da União e à remessa oficial (artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil), para determinar a aplicação da taxa SELIC, a partir de 01º de abril de 1995.”. Rejeito os embargos da autora.
9. Publique-se, intime(m)-se e comunique-se.
10. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau.

São Paulo, 28 de novembro de 2007.

PROC. : 2004.61.82.051040-9 AC 1211920
ORIG. : 7F Vr SAO PAULO/SP
APTE : CIA PAULISTA DE
FERTILIZANTES massa falida
ADV : LUIS HENRIQUE SILVA
TRAMONTE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA
: DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
RELATOR / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I - Trata-se de apelação em Embargos à Execução Fiscal opostos por MASSA FALIDA DE CIA. PAULISTA DE FERTILIZANTES em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), objetivando a desconstituição do crédito fiscal contido na Certidão de Dívida Ativa.

Intempestivos os Embargos, o feito foi extinto sem apreciação meritória, sobrevindo apelação da Embargante.

O MPF opinou pelo prosseguimento do feito.

II – Passo ao exame da questão, nos termos do art. 557, §1º-A do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se “ab initio”, a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

Bem analisado o processado, tenho que a questão posta já não encontra disceptação, vez que o prazo para interposição de embargos à execução é de 30 (trinta) dias a contar da intimação pessoal da penhora, conforme expressa previsão legal.

Dispõe o art. 16 da LEF:

“Art. 16. O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I – do depósito; II – da juntada da prova da fiança bancária; III – da intimação da penhora...”

A Colenda 1ª Turma do STJ, em voto da lavra do eminente Min. GARCIA VIEIRA, veio a afirmar que:

“(…)”

O prazo para a interposição de embargos à execução é de 30 dias a contar da data da intimação da penhora...”

(RESP nº 161.444-MG – J. 31.03.98 – in DJU de 18.05.98 – p. 54).

No mesmo sentido os seguintes julgados: RESP nº 153.298-RN – Rel. Min. GARCIA VIEIRA – j. 03.03.98 – DJU de 27.04.98 – p. 97; RESP nº 123.980-MG – Rel. Min. JOSÉ DELGADO – j. 19.08.97 – DJU de 22.09.97 – p. 46.339; RESP nº 30.162-SP – Rel. Min. PEÇANHA MARTINS – j. 19.06.95 – DJU de 14.08.95 – p. 24.010.

Não discrepa desse entendimento a posição jurisprudencial do Egrégio TRF da 1ª Região:

“O prazo para embargar a execução conta-se da primeira penhora e não do seu reforço”

(AC nº 121154-89-BA – 3ª Turma - Rel. Juiz VICENTE LEAL – DJU de 06.08.90 – p. 16.624).

E do TRF da 4ª Região:

"Na execução fiscal, quando a ciência da penhora for pessoal, o prazo para a oposição dos embargos de devedor inicia no dia seguinte ao da intimação deste."

(Súmula nº 12).

Nesta Corte Regional, encontram-se os seguintes precedentes:

“EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DOS EMBARGOS POR INTEMPESTIVIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. APLICAÇÃO DO ART. 16, III, DA LEF.

1. O prazo para oposição dos embargos é de 30 dias a contar da data do efetivo cumprimento do mandado de penhora, intimação e depósito e não da sua juntada aos autos.

2. Embargos à execução fiscal opostos após o decurso do prazo estabelecido no art. 16, da Lei de Execuções Fiscais.

3. Apelação não provida.”

(TRF 3ª Região, AC nº 2002.03.99.004137-8, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, DJU 13.06.2007)

“TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INTIMAÇÃO DA PENHORA - ENTREGA NO ENDEREÇO DO EXECUTADO - LEGALIDADE. INTEMPESTIVIDADE - ARTIGO 16, III DA LEI 6830/80.

(...)

2. Os embargos à execução fiscal devem ser oferecidos no prazo de 30 dias, contados da intimação da penhora.

3. Desobedecido o prazo previsto no artigo 16, III, da Lei 6.830/80, impõe-se o reconhecimento da intempestividade dos embargos.

4. Apelação improvida.”

(TRF 3ª Região, AC nº 2004.61.82.003777-7, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, DJU 21.06.2006)

Inaplicável, também, a hipótese do art. 12, da LEF, posto que a intimação da penhora foi pessoal, incidindo a Súmula nº 190 do extinto TFR:

“A intimação pessoal da penhora ao executado torna dispensável a publicação de que trata o art. 12 da Lei das Execuções Fiscais.”.

Nesse sentido: AC nº 95.03.086999-4 – 3ª Turma do TRF da 3ª Região – Rel. Des. Baptista Pereira – j. 22.05.96 – DJU 12.06.96 – p. 40.172; e, RESP nº 11.302-MG – 1ª Turma do STJ – Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA – j. 31.08.94 – DJU de 26.09.94 – p. 25.599.

Ocorrida a intimação da penhora em 02.08.2004, e opostos os presentes embargos em 14.09.2004 a destempo, portanto, considerando-se iterativa jurisprudência dos Tribunais Superiores.

Isto posto, nego provimento à apelação, nos termos do art. 557, caput, da Lei Processual Civil.

II - Comunique-se.

III - Publique-se e intimem-se.

IV - Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 06 de março de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO RELATORA

PROC. : 2005.03.99.000793-1 AC 998441

ORIG. : 9806115597 6 Vr CAMPINAS/SP

APTE : EMPORIO GERAL COM/ E
REPRESENTACOES LTDA

ADV : LEONCIO DE BARROS
RODRIGUES PEREZ

APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA

: JUIZ CONV. MANOEL ALVARES /

RELATOR QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Fl. 179 – Trata-se de pedido de desistência da ação formulado pela autora, em razão da sua adesão ao REFIS.

Em decisão proferida à fl. 188, foi determinado a autora que se manifestasse no sentido de esclarecer se estava desistindo do recurso ou renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação, sob pena de prejudicialidade do recurso.

Verifico que a teor da certidão de fl. 190vº, a autora deixou transcorrer “in albis” o prazo legal.

Assim sendo, recebo o pleito formulado às fl. 179, como desistência do recurso, nos termos do artigo 501, do Código de Processo Civil e homologo expressamente o pedido de desistência do presente recurso.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à vara de origem.

Int.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

ERIK GRAMSTRUP
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 2005.03.99.004877-5 AC 1004158
ORIG. : 9800001715 A Vr JUNDIAI/SP
APTE : JBR ADMINISTRACAO E
CONSTRUCOES LTDA
ADV : MARIA INES CALDO GILIOLI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM
APARECIDA P DA SILVA
: DES.FED. Fábio prieto de souza /
RELATOR QUARTA TURMA

- 1.Trata-se de apelação interposta pelo embargante contra a r. sentença proferida em embargos à execução.
- 2.Os autos da execução fiscal (nº 1.715/98), por equívoco, acompanharam os do recurso.
- 3.Determino o desapensamento e a remessa da execução fiscal ao digno Juízo de origem.
- 4.Fls.224: regularize a apelada a representação processual no presente recurso.
- 5.Isto porque, ao menos no presente feito, a subscritora não possui poderes.
- 6.Publique-se e intime(m)-se.

São Paulo, 29 de novembro de 2007.

PROC. : 2005.03.99.024243-9 AC 1033044
ORIG. : 9900003129 1 Vr GUARAREMA/SP
APTE : AUTO POSTO ITAPARICA LTDA
ADV : ANTONIO CLAUDIO DE SOUZA
GOMES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA
: DES.FED. FÁBIO PRIETO DE
RELATOR SOUZA / QUARTA TURMA

- 1.Trata-se de apelação interposta pelo embargante contra a r. sentença proferida em embargos à execução.
- 2.Os autos da execução fiscal, por equívoco, acompanharam os do recurso.
- 3.Determino o desapensamento e a remessa da execução fiscal ao digno Juízo de origem.
- 4.Publique-se, intime(m)-se e cumpra-se.

São Paulo, 07 de dezembro de 2007.

PROC. : 2005.03.99.053380-0 REOAC
ORIG. : ~~980000~~0812 A Vr BIRIGUI/SP
PARTE A : MOACIR LOQUETTI
ADV : SERGIO LUIZ SABIONI

PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA
INTERES : CALCADOS LORETA IND/ E COM/
LTDA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE
BIRIGUI SP
: DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA
RELATOR TURMA

Vistos em decisão.

Subiram os autos a este Tribunal exclusivamente por força de reexame necessário decorrente de sentença que julgou procedente o pedido de exclusão de um dos sócios pólo passivo, autorizando o levantamento da penhora que recaía sobre bem de sua propriedade.

Conforme se infere dos autos, o valor da execução fiscal, em 31 de agosto de 1998, era de R\$ 2.235,31 (dois mil duzentos e trinta e cinco reais e trinta e um centavos), inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos vigentes à época.

Revela-se, portanto, inaplicável na espécie o disposto no Artigo 475, inciso I e § 1º do Código de Processo Civil, por conta da ressalva contida no seu § 2º, introduzido pela Lei nº 10.352/01.

Ante o exposto, e com base no Artigo 557, “caput”, do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial.

Intime-se.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 15 de janeiro de 2008.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2005.61.00.010682-2 AMS
ORIG. : ~~27/1915~~ SAO PAULO/SP
APTE : SELOVAC IND/ E COM/ LTDA
ADV : JOAO JOAQUIM MARTINELLI
APDO : União Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA
: DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA
RELATOR TURMA

Vistos em decisão.

Cuida-se de mandado de segurança, impetrado em 07 de junho de 2005, objetivando ver assegurado o direito da impetrante ao pagamento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ICMS nas respectivas bases de cálculo bem como de compensar os valores pagos indevidamente. Atribuído a causa o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Indeferindo o pedido de liminar, sobreveio sentença, julgando improcedente o pedido da impetrante.

Inconformada, apela a impetrante, a fim de que se reforme a r. sentença, para afastar a incidência do ICMS sobre as bases de cálculo do PIS e da COFINS, reiterando aos demais pedidos da inicial.

Com contra-razões subiram os autos a esta Corte.

O Ministério Público Federal opina pelo improvimento do recurso de apelação.

Passo à análise do mérito.

A questão trazida a debate não merece maiores ilações.

Com efeito, anteriormente muito se discutiu quanto à inclusão do ICMS na base de cálculo do FINSOCIAL, sendo que a matéria restou pacificada, pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo editada a Súmula nº 94, “in verbis”:

“A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL.”

No mesmo sentido foi uniformizada a questão relativamente a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS, com a edição da Súmula nº 68, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS.”

Com efeito, está afetada nuclearmente qualquer utilidade da ação no que respeita à constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo, porquanto já se encontra consolidado entendimento do E. STJ, acerca do tema.

Aliás, diante da alegação da impetrante, de ser a questão de natureza constitucional, não sendo o STJ órgão competente para apreciação do assunto, cito a seguinte ementa do STF:

“CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PIS. ICMS: INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS.

I. - Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS: a contribuição do PIS tem como base de cálculo o faturamento da empresa. Perquirir se o quantum relativo ao ICMS integra ou não o faturamento é uma questão que se resolve em nível infraconstitucional. A ofensa à Constituição, se existente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. Precedentes.

II. - Agravo não provido.”

(STF; AgR 391371/PR, Segunda Turma, DJ 08/04/2005, Rel. Min. Carlos Velloso)

Sob esses substratos, com esteio no que preceitua o Art. 557, “caput”, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso da autoria, por confrontante com enunciado de súmula de jurisprudência uniforme do Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 22 de janeiro de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2005.61.05.009225-9 AMS
ORIG. : ~~2006~~ CAMPINAS/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : LAB LINEA DO BRASIL
FABRICACAO E COM/ DE
MOBILIARIOS TECNICOS PARA
LABORATORIOS LTDA
ADV : ORESTES FERNANDO CORSSINI
QUERCIA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE
CAMPINAS Sec Jud SP
: DES.FED. FÁBIO PRIETO DE
RELATOR SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se da discussão sobre a amplitude do direito de defesa, no âmbito de procedimento administrativo: há pretensão ao exercício incondicional do direito de recorrer, sem a submissão ao depósito prévio de parte do valor questionado.

b.É uma síntese do necessário.

1.O Órgão Pleno do Supremo Tribunal Federal (RE nº 390.513):

“O Tribunal, por unanimidade, conheceu do recurso extraordinário, e, por maioria, negou-lhe provimento, declarando a inconstitucionalidade do artigo 126, § 1º e 2º da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com a redação da Medida Provisória nº 1.608-14/1998, convertida na Lei nº 9.639, de 25 de maio de 1998, nos termos do voto do Relator, vencido o Senhor Ministro Sepúlveda Pertence. Votou o Presidente. Licenciada a Senhora Ministra Ellen Gracie (Presidente). Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Gilmar Mendes (Vice-Presidente). Plenário, 28.03.2007.”

(STF, Pleno, RE nº 390.513, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 28/03/2007, v.u.)

2.Por estes fundamentos, nego seguimento à apelação da União e à remessa oficial (artigo 557, “caput”, do Código de Processo Civil).

3.Publique-se e intímem-se.

4.Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau.

São Paulo, 30 de janeiro de 2008.

PROC. : 2005.61.09.006092-0 AC 1267735
ORIG. : 1 Vr PIRACICABA/SP

APTE : AGROPECUARIA SANTA CRUZ
LTDA
ADV : ANTONIO VANDERLEI DESUO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA
: DES.FED. FABIO PRIETO DE
RELATOR SOUZA / QUARTA TURMA

* * * A JURISPRUDÊNCIA E O JULGAMENTO MONOCRÁTICO * * *

O Código de Processo Civil (art. 557) prestigia a celeridade do julgamento. Nos tribunais, qualifica o relator, para a função de órgão julgador, se a matéria é objeto de súmula ou jurisprudência dominante.

No caso da jurisprudência emanar do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, o relator tem a prerrogativa de dar ou negar seguimento ao recurso; se oriunda do Tribunal ao qual está vinculado o juiz, o recurso também pode receber a negativa de seguimento.

É o caso concreto: a matéria recursal é objeto de súmula ou jurisprudência dominante.

* * * OS JUROS DE MORA * * *

“O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária” (artigo 161, do CTN).

Não procede a insurgência contra a cobrança dos juros, na certidão da dívida ativa, sob a alegação genérica de anatocismo.

Sobre o tema, confira-se a jurisprudência dominante nesta Corte Regional:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. MULTA E JUROS DE MORA. CUMULAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. PERCENTUAIS ELEVADOS. ANATOCISMO. CAUÇÃO E PAGAMENTO ATRAVÉS DE TÍTULO DA DÍVIDA PÚBLICA. IMPROCEDÊNCIA.

(...)

5. Não comprovado o excesso na consolidação do débito fiscal a título de juros de mora, cuja fixação é definida por lei específica, sequer impugnada: não se aplica aos débitos fiscais o teto de 12%, previsto anteriormente na Constituição Federal (§ 3º do artigo 192); nem se evidencia, na espécie, a prova da cobrança dos juros compostos, ainda que a legislação fiscal esteja sujeita a regime próprio, como indicado pelo artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

(...).”

(AC 199961060048629 - Relator Des. Fed. Carlos Muta - Terceira Turma, j. 03/03/2004, v.u., DJ 18/03/2004).

“TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. ANATOCISMO. TAXA SELIC. APLICAÇÃO. MULTA. REDUÇÃO.

(...)

4. As limitações previstas no art 1º, § 3º, do Decreto 22.626/33 são aplicáveis somente às relações contratuais da área privada; excluindo-se, implicitamente, a presente relação entre o fisco e o contribuinte, decorrência de uma obrigação não cumprida e legalmente exigível do devedor, em razão de sua responsabilidade tributária passiva. Ademais o próprio Decreto, em seu artigo 4º, cria exceção ao limite contido no artigo 1º, quando se tratar de juros vencidos. Percebe-se que a intenção do legislador previu também a incidência de juros sobre juros vencidos.

5. A aplicação da taxa SELIC é reconhecida em nossos Tribunais mesmo em favor do contribuinte, quando se tratar de compensações e repetições de indébito, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei nº 9250/95. Do mesmo modo, a SELIC tem previsão legal expressa em favor da Fazenda conforme preceitua o art. 13 da Lei 9.065/95, quando se tratar de tributos não pagos nos prazos previstos na legislação tributária (Lei 9.891/95, art. 84).

(...).”

(AC 200203990290044 - Relator Juiz Federal Manoel Álvares - Quarta Turma, j. 03/12/2003, v.u., DJ 10/03/2004).

“PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FINSOCIAL. DÉBITO INSCRITO SEM CONSIDERAR AS MAJORAÇÕES DE ALÍQUOTA. CUMULAÇÃO DOS ACESSÓRIOS DA DÍVIDA. POSSIBILIDADE. MULTA DE MORA. INAPLICABILIDADE DO CDC. ANATOCISMO NÃO CONFIGURADO. JUROS DE MORA. ART. 161, § 1º DO CTN. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE VEICULAÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR. TR. UTILIZAÇÃO COMO TAXA DE JUROS. LEGALIDADE. PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE.

(...)

5. Os juros de mora têm por objetivo remunerar o capital indevidamente retido pelo devedor e inibir a eternização do litígio, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor da dívida.

(...)

10. Não restou demonstrada a alegação de anatocismo, consistente na cobrança de juros sobre juros, ou juros capitalizados. Precedente deste Tribunal: 4ª Turma, AC nº 1999.61.14.002169-0, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 25.09.2002, DJU 18.10.2002, p. 521.

11. De acordo com o art. 161, §1º do CTN, em não havendo disposição legal em contrário, os juros serão calculados à base de 1% ao mês.

12. É constitucional a incidência da taxa SELIC sobre o valor do débito exequendo, pois composta de taxa de juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996. Inadmissível sua cumulação com quaisquer outros índices de correção monetária e juros, afastando-se, dessa forma, as alegações de capitalização de juros e de ocorrência de bis in idem. Precedentes: STJ, 2ª Turma, Resp 462710/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 20.05.2003, DJ 09.06.2003, p. 229; TRF3, 6ª Turma, AC nº 2002.03.99.001143-0, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, julgado em 30.04.2003, DJ 16.05.2003.

(...)"

(AC 200061820095085 - Relatora Des. Fed. Consuelo Yoshida - Sexta Turma, j. 03/03/2004, v.u., DJ 30/03/2004).

*** O TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA ***

Há previsão legal de incidência de juros moratórios a partir do vencimento dos tributos.

O artigo 161, do Código Tributário Nacional, dispõe que "o crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora".

O artigo 59, § 2º, da Lei Federal nº 8.383/91, prevê, para os tributos e contribuições administrados pelo Departamento da Receita Federal, que não forem pagos até a data do vencimento, a incidência de juros moratórios computados a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do débito.

Confira-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional, sobre o termo inicial dos juros de mora:

"TRIBUTARIO - EXECUÇÃO FISCAL - ICM - DEBITO DECLARADO - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - MULTA - CORREÇÃO MONETARIA - JUROS - TERMO INICIAL - PRECEDENTES TFR E STJ. - TRATANDO-SE DE DEBITO DECLARADO E NÃO PAGO, CASO TIPICO DE AUTOLANÇAMENTO, NÃO TEM LUGAR A HOMOLOGAÇÃO FORMAL.

- A MULTA IMPOSTA PELO NÃO PAGAMENTO DO CREDITO A EPOCA DO VENCIMENTO ESTA SUJEITA A CORREÇÃO MONETARIA, DISPENSADO O PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO.

- OS JUROS SERÃO CONTADOS A PARTIR DA DATA DO VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO, CONSOANTE ITERATIVA JURISPRUDENCIA DESTA CORTE.

- RECURSO NÃO CONHECIDO."

(STJ - RESP 18081/SP, 2ª Turma, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, j. 20/04/1994, v.u., DJU 23/05/1994).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO.

(...)

9. O limite de 12%, a título de juros (§ 3º, do artigo 192, da redação anterior da CF), tem incidência prevista apenas para os contratos de crédito concedido no âmbito do sistema financeiro nacional, o que impede sua aplicação nas relações tributárias, estando, ademais, a norma limitadora a depender de regulamentação legal para produzir eficácia plena, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. O artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, permite que a lei ordinária fixe o percentual dos juros moratórios, os quais não se sujeitam à lei de usura, no que proíbe a capitalização dos juros, tendo em vista o princípio da especialidade da legislação. Finalmente, a aplicação da taxa SELIC, como juros moratórios, encontra respaldo legal, não ofendendo qualquer preceito constitucional: precedentes. Os juros moratórios devem ser computados desde o vencimento do débito, nos termos do artigo 161 do CTN, e não somente a partir da inscrição."

(...)

(TRF/3ª Região – AC nº 2003.03.99.003807-4, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, j. 05/11/2003, v.u., DJU 19/11/2003).

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TERMO "A QUO" DO PRAZO PRESCRICIONAL. CITAÇÃO E MANIFESTAÇÃO ESPONTANEA NOS AUTOS. INCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. DL 1025/69.

(...)

V- Os juros de mora constituem-se recomposição pelo atraso de pagamento, e tem por termo inicial o mês seguinte ao do vencimento, incidindo sobre o valor monetariamente corrigido.

(...)"

(TRF/3ª Região – AC nº 2002.03.99.022279-8, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. ALDA BASTO, j. 21/05/2003, por maioria, DJU 12/11/2003).

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. IRPJ. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. PERICIA. DESNECESSIDADE. UFIR. JUROS DE MORA.

(...)

4. Devidos os juros de mora, consequência do não pagamento do tributo, calculados a partir do vencimento da obrigação, incidindo sobre o valor atualizado do crédito fiscal.

5. A forma do cálculo dos juros de mora decorre de expressa determinação legal: art. 16 do DL nº 2.323, de 26.02.87, com a redação do DL nº 2.331, de 28.05.87, c/c art. 54, § 2º da Lei nº 8.383/91.

(...)"

(TRF/3ª Região – AC nº 2001.03.99.019691-6, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 25/09/2002, v.u., DJU 25/11/2002).

*** A INCIDÊNCIA DOS JUROS SOBRE O VALOR ATUALIZADO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO ***

A incidência dos juros deve ocorrer sobre o débito corrigido monetariamente. A jurisprudência dominante nesta Corte Regional:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE OS ACESSÓRIOS DO DÉBITO. CÁLCULO DOS JUROS SOBRE O VALOR CORRIGIDO DO DÉBITO. LIMITAÇÃO DOS JUROS EM 1% AO MÊS. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

4. É devida a aplicação da correção monetária sobre os acessórios do débito, como a multa e os juros, pois esta não consiste em penalidade, acréscimo ou majoração do principal, tratando-se de mero instrumento de manutenção do valor da moeda.

5. O cálculo dos juros deve ser efetuado sobre o valor do imposto após a incidência de correção, pois a desconsideração da atualização monetária do principal tornaria irrisório o valor de tais verbas, que são fixadas, normalmente, em valores percentuais sobre a quantia originária da obrigação, sendo seu termo inicial o vencimento do débito.

(...)

(AC nº 1999.61.82.058407-9, 3ª T, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, j. 16/03/2005, v.u., DJU 06/04/2005).

“TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSTO DE RENDA. DÍVIDA ATIVA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA MORATÓRIA. JUROS MORATÓRIOS. - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS -DL 1.025/69.

(...)

- A multa moratória fica sujeita à correção monetária, que apenas recompõe o valor real da dívida. Súmula 45 do extinto TFR. - juros de mora devidos à razão de 1% ao mês sobre o principal corrigido monetariamente. Inexistência da limitação dos juros ao patamar de 30% (trinta por cento).

(...)

(AC nº 98.03.050543-2, 4ª T, Rel. Des. Fed. Terezinha Cazerta, j. 27/09/2000, v.u., DJU 01/12/2000).

“TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - REEXAME NECESSÁRIO - CDA - PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA - ACESSÓRIOS DA DÍVIDA - CUMULAÇÃO - POSSIBILIDADE - INSTITUTOS DE NATUREZA JURÍDICA DIVERSA - MULTA FISCAL - EXCLUSÃO - IMPOSSIBILIDADE - DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CARACTERIZADA - ATUALIZAÇÃO PELA UFIR - LEI N.º 8.383/91 - INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA IRRETROATIVIDADE E DA ANTERIORIDADE

(...)

6. Multa fiscal deve ser calculada de acordo com o valor do tributo devido, acrescida de correção monetária. Súmula 45 do extinto TFR.

(...)

8. Os juros de mora devem ser computados a partir do vencimento da obrigação e calculados sobre o valor corrigido monetariamente.

(...)

(AC nº 1999.61.82.040796-0, 6ª T, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 03/11/2004, v.u., DJU 19/11/2004).

* * * A LEGALIDADE DA INCIDÊNCIA CUMULATIVA DA CORREÇÃO MONETÁRIA, DOS JUROS E DA MULTA * * *

A possibilidade da cumulação da correção monetária, dos juros de mora e da multa é objeto da jurisprudência dominante nesta Corte Regional:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO.

(...)

2. A cumulação de correção monetária, juros e multa moratória, na apuração do crédito tributário, decorre da natureza distinta de cada qual dos acréscimos, legalmente previstos, não se configurando a hipótese de excesso de execução: Súmulas 45 e 209/TFR.

(...)”

(AC nº 1999.61.82.034454-8, 3ª T, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 22/09/2004, v.u., DJU 20/10/2004).

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COFINS.RAZÕES DE APELAÇÃO. INOVAÇÃO. PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL.CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO-CONFIGURADO. INSCRIÇÃO DA DÍVIDA. PRESUNÇÃO E EFEITO. MULTA, JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. IMPERTINÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - LEI Nº 9.298/96 - EM OBRIGAÇÕES DE NATUREZA TRIBUTÁRIA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 209 DO TFR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREVALÊNCIA DO DECRETO-LEI Nº 1.025/69.

(...)

IV - A INCIDÊNCIA DA MULTA, JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA DERIVA EXCLUSIVAMENTE DE IMPOSIÇÃO LEGAL, ENCONTRANDO-SE A FAZENDA PÚBLICA ADSTRITA AO "PRINCÍPIO DA LEGALIDADE".

V - O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (LEI Nº 9.298/96), POR

REGULAMENTAR RELAÇÕES DE CONSUMO, NÃO É APLICÁVEL ÀS OBRIGAÇÕES DE NATUREZA TRIBUTÁRIA.

VI - É LEGÍTIMA A COBRANÇA CUMULATIVA DA MULTA E DOS JUROS DE MORA, CONFORME A SÚMULA Nº 209 DO EXTINTO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS.

VII - A CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONFIGURA EVIDENTE EXCESSO, DIANTE DO ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI Nº 1.025/69, CONSOANTE SE INFERE DA SÚMULA 168 DO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS.

(AC nº 2001.03.99.036221-0, 4ª T, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 02/04/2003, v.u., DJU 24/09/2003).

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL.CUMULAÇÃO DOS ACESSÓRIOS DA DÍVIDA. POSSIBILIDADE. ENCARGO DO DECRETO-LEI Nº 1.025/69.

1. É cabível a cobrança cumulativa de correção monetária, juros e multa moratória na apuração do crédito tributário, conforme prevê o § 2.º, art. 2.º, da Lei 6.830/80, tendo em vista a natureza jurídica diversa dos referidos acessórios.

2. Os juros de mora têm por objetivo remunerar o capital indevidamente retido pelo devedor e inibir a eternização do litígio, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor da dívida

3. A multa moratória constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo.

(...)"

(AC nº 98.03.059923-2, 6ª T, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 17/03/2004, v.u., DJU 16/04/2004).

* * * DISPOSITIVO * * *

Por estes fundamentos, nego seguimento ao recurso (artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil).

Comunique-se.

Publique-se e intímese.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2005.61.12.002825-5 AC 1177993
ORIG. : 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM
APARECIDA P DA SILVA
APDO : CAIADO PNEUS LTDA
ADV : ROGERIO APARECIDO SALES
: DES.FED. FÁBIO PRIETO DE
RELATOR SOUZA / QUARTA TURMA

1. Em face da renúncia do autor ao direito sobre o qual se funda a presente ação (fls. 404/405) e da anuência da Fazenda Nacional (fls. 409/410), julgo extinto o processo, com o julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, prejudicada a apelação.

2. Fixo os honorários advocatícios em 1% sobre o valor da causa atualizado.

3. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

4. Publique-se e intime(m)-se.

São Paulo, 30 de novembro de 2007.

PROC. : 2005.61.13.003363-6 AC 1246609
ORIG. : 3 Vr FRANCA/SP
APTE : CALCADOS MAFRA LTDA
ADV : SETIMIO SALERNO MIGUEL
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA
: DES.FED. FABIO PRIETO DE
RELATOR SOUZA / QUARTA TURMA

* * * A JURISPRUDÊNCIA E O JULGAMENTO MONOCRÁTICO * * *

O Código de Processo Civil (art. 557) prestigia a celeridade do julgamento. Nos tribunais, qualifica o relator, para a função de órgão julgador, se a matéria é objeto de súmula ou jurisprudência dominante.

No caso da jurisprudência emanar do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, o relator tem a prerrogativa de dar ou negar seguimento ao recurso; se oriunda do Tribunal ao qual está vinculado o juiz, o recurso também pode receber a negativa de seguimento.

É o caso concreto: a matéria recursal é objeto de súmula ou jurisprudência dominante.

* * * A LIQUIDEZ E A CERTEZA DA DÍVIDA FISCAL * * *

A certidão da dívida ativa, regularmente inscrita, goza de presunção de liquidez e certeza. A lei defere ao devedor a prerrogativa de desconstituir a contestável verdade do documento (artigo 3º, parágrafo único, da Lei Federal nº 6.830/80). Sujeita a iniciativa, todavia, à produção de prova inequívoca.

A impugnação genérica de algum ou de alguns dados da certidão da dívida ativa não é suficiente para infirmar a verdade documental. Não se confundem alegação e prova. A relação entre uma e outra, no processo, é de precedência, não de equivalência.

O Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS PARA CONSTITUIÇÃO VÁLIDA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA.

1. Conforme preconiza os arts. 202 do CTN e 2º, § 5º da Lei nº 6.830/80, a inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como forma de cálculo de juros e de correção

monetária.

2. A finalidade desta regra de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias.
3. A pena de nulidade da inscrição e da respectiva CDA, prevista no art. 203 do CTN, deve ser interpretada cum granu salis. Isto porque o insignificante defeito formal que não compromete a essência do título executivo não deve reclamar por parte do exequente um novo processo com base em um novo lançamento tributário para apuração do tributo devido, posto conspirar contra o princípio da efetividade aplicável ao processo executivo extrajudicial.
4. Destarte, a nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua a defesa.
5. Estando o título formalmente perfeito, com a discriminação precisa do fundamento legal sobre que repousam a obrigação tributária, os juros de mora, a multa e a correção monetária, revela-se descabida a sua invalidação, não se configurando qualquer óbice ao prosseguimento da execução.
6. O Agravante não trouxe argumento capaz de infirmar o decisório agravado, apenas se limitando a corroborar o disposto nas razões do Recurso Especial e no Agravo de Instrumento interpostos, de modo a comprovar o desacerto da decisão agravada.
7. Agravo Regimental desprovido.”

(STJ – AgRg no AG 485548 - Relator Min. Luiz Fux - Primeira Turma, j. 06/05/2003, v.u., DJ 19.05.2003).

“PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA.

1. A CDA é documento que goza da presunção de certeza e liquidez de todos os seus elementos: sujeitos, objeto devido, e quantitativo. Não pode o Judiciário limitar o alcance dessa presunção.
2. Decisão que vulnera o art. 3º da LEF, ao excluir da relação processual os sócios que figuram na CDA.
3. Recurso provido.”

(STJ – RESP 330518- Relator Mina. Eliana Calmon - Segunda Turma, j. 06/03/2003, v.u., DJ 26.05.2003).

* * * A APLICABILIDADE DA SELIC NAS EXECUÇÕES FISCAIS * * *

A incidência da taxa selic, na correção de débitos fiscais, é a expressão do princípio da equidade, em matéria tributária. Isto porque a restituição devida, pelo poder público, aos contribuintes, também é submetida ao mesmo índice.

O Supremo Tribunal Federal, em mais de uma oportunidade, ressaltou: a aplicação da taxa selic propicia “rigorosa igualdade de tratamento entre o contribuinte e o fisco”(ADI nº 2214-MC/MS, rel. o Min. Maurício Correa; ADI-MC nº 1933, rel. o Min. Nelson Jobim).

Confira-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre a aplicação da selic nas execuções fiscais:

“TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. CABIMENTO, TANTO PARA A MORA DO CONTRIBUINTE, COMO PARA A RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO PELO FISCO.

1. Segundo o CTN, “o crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta (...) (art. 161), que, “se a lei não dispuser de modo diverso, (...) são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês” (art. 161, § 1º).
2. A Lei 8.981, de 20.01.95 (art. 84, I), e a Lei 9.065, de 20.06.95, que a modificou, dispuseram de modo diverso, ficando consagrado, por força dessa última, que “a partir de 1º de abril de 1995”, os juros de mora “...serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente” (art. 13).
3. Por outro lado, o legislador estendeu esse mesmo regime para os juros moratórios devidos pelo Fisco, estabelecendo, no § 4º da Lei 9.250, de 26.12.95, que “a partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada”.
4. O reconhecimento da incidência da Taxa SELIC em favor dos contribuintes veio servir de argumento de reforço à legitimidade de sua cobrança em favor do Fisco, fazendo com que, em alguns precedentes, se indicasse a mesma origem normativa para ambas as situações.
5. Embargos de divergência a que se dá provimento.”

(ERESP 398182 / PR, 1ª Seção, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, j. 18/10/2004, v.u., DJU 03/11/2004).

Confira-se, ainda, o voto do eminente Ministro Relator do v. acórdão acima transcrito, a respeito da possibilidade de fixação dos juros de mora através de lei ordinária:

“Bem se vê que esse último preceito normativo é perfeitamente compatível, inclusive sob o aspecto formal, com o art. 161, § 1º, do CTN, segundo o qual o legislador ordinário estava autorizado a fixar juros de mora, como fez o artigo 13 acima transcrito. Disso decorre, portanto, que, a partir de 1º de abril de 1995, os juros de mora incidentes sobre tributos e contribuições arrecadados pelo Fisco Federal são equivalentes à taxa SELIC”.

* * * DISPOSITIVO * * *

Por estes fundamentos, nego seguimento ao recurso do executado (artigo 557, “caput”, do Código de Processo Civil).

Comunique-se.

Publique-se e intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau.

São Paulo, 23 de janeiro de 2008.

PROC. : 2005.61.82.041128-0 AC 1261719

ORIG. : 12F Vr SAO PAULO/SP
APTE : ENDESA IND/ MECANICA LTDA
ADV : FLAVIA VALERIA REGINA
PENIDO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA
: DES.FED. FABIO PRIETO DE
RELATOR SOUZA / QUARTA TURMA

* * * A JURISPRUDÊNCIA E O JULGAMENTO MONOCRÁTICO * * *

O Código de Processo Civil (art. 557) prestigia a celeridade do julgamento. Nos tribunais, qualifica o relator, para a função de órgão julgador, se a matéria é objeto de súmula ou jurisprudência dominante.

No caso da jurisprudência emanar do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, o relator tem a prerrogativa de dar ou negar seguimento ao recurso; se oriunda do Tribunal ao qual está vinculado o juiz, o recurso também pode receber a negativa de seguimento.

É o caso concreto: a matéria recursal é objeto de súmula ou jurisprudência dominante.

* * * A PERTINÊNCIA DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE * * *

A dívida ativa, regularmente inscrita, goza da presunção de certeza e liquidez, ilidível, apenas, por prova inequívoca (artigo 3º, “caput” e § único, da Lei Federal nº 6830/80).

No caso concreto, o embargante não demonstrou, objetivamente, a ocorrência de erro ou excesso na execução, para justificar a produção de prova pericial.

Na realidade, a discussão está restrita aos critérios legais utilizados para a apuração da dívida. Trata-se, portanto, de matéria meramente de direito, passível de julgamento antecipado.

É neste sentido a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça:

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL – JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - INCIDÊNCIA DA TRD SOBRE DÉBITOS FISCAIS, COMO JUROS DE MORA.

1. Sendo unicamente de direito a tese discutida nos autos e inexistindo particularização do então embargante quanto à prova a ser produzida, descabida a alegação de cerceamento de defesa, pelo julgamento antecipado da lide que, no contexto delineado pelo Tribunal recorrido, apresentou-se escorreito.
2. Jurisprudência pacífica nesta Corte quanto à aplicabilidade da TRD como taxa de juros a incidir sobre débitos fiscais.
3. Recurso especial improvido.”

(RESP 365618 / SC, 2ª T, Rel. Mina. Eliana Calmon, j. 03/04/2003, v.u., DJU 12/05/2003).

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. AVERIGUAÇÃO DOS VALORES DEVIDOS. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO. ACERVO DOCUMENTAL SUFICIENTE. INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PRECEDENTES MÚLTIPLOS.

1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento ao recurso especial da agravante.
2. O acórdão a quo manteve decisão singular que indeferiu a realização de prova pericial.
3. Para a verificação dos valores devidos, os quais são efetivados por simples cálculo do contador, pela Delegacia da Receita Federal ou pela parte interessada, à vista dos comprovantes constantes dos autos e sendo dispensável a utilização de conhecimento técnico-especial para a apuração de tais valores, é desnecessária a realização de prova pericial.
4. Nos termos da reiterada jurisprudência desta Corte Superior, “a tutela jurisdicional deve ser prestada de modo a conter todos os elementos que possibilitem a compreensão da controvérsia, bem como as razões determinantes de decisão, como limites ao livre convencimento do juiz, que deve formá-lo com base em qualquer dos meios de prova admitidos em direito material, hipótese em que não há que se falar cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide” e que “o magistrado tem o poder-dever de julgar antecipadamente a lide, desprezando a realização de audiência para a produção de prova testemunhal, ao constatar que o acervo documental acostado aos autos possui suficiente força probante para nortear e instruir seu entendimento” (REsp nº 102303/PE, Rel. Min. Vicente Leal, DJ de 17/05/99)
5. Precedentes no mesmo sentido: MS nº 7834/DF, Rel. Min. FELIX FISCHER; REsp nº 330209/SP, Rel. Min. ARI PARGENDLER; REsp nº 66632/SP, Rel. Min. VICENTE LEAL, REsp nº 67024/SP, Rel. Min. VICENTE LEAL; REsp nº 132039/PE, Rel. Min. VICENTE LEAL; AgReg no AG nº 111249/GO, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA; REsp nº 39361/RS, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA; EDcl nos EDcl no Resp nº 4329/SP, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA; AgReg no AG nº 14952/DF, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA.
6. Inexistência de cerceamento de defesa em face do indeferimento de prova pericial pleiteada.
7. Agravo regimental não provido.

(RESP 614221 / PR, 1ª T, Rel. Min. José Delgado, j. 18/05/2004, v.u., DJU 07/06/2004).

*** A LIQUIDEZ E A CERTEZA DA DÍVIDA FISCAL ***

A certidão da dívida ativa, regularmente inscrita, goza de presunção de liquidez e certeza. A lei defere ao devedor a prerrogativa de desconstituir a contestável verdade do documento (artigo 3º, parágrafo único, da Lei Federal nº 6.830/80). Sujeita a iniciativa, todavia, à produção de prova inequívoca.

A impugnação genérica de algum ou de alguns dados da certidão da dívida ativa não é suficiente para infirmar a verdade documental. Não se confundem alegação e prova. A relação entre uma e outra, no processo, é de precedência, não de equivalência.

O Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS PARA CONSTITUIÇÃO VÁLIDA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA.

1. Conforme preconiza os arts. 202 do CTN e 2º, § 5º da Lei nº 6.830/80, a inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como forma de cálculo de juros e de correção monetária.

2. A finalidade desta regra de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias.

3. A pena de nulidade da inscrição e da respectiva CDA, prevista no art. 203 do CTN, deve ser interpretada cum granu salis. Isto porque o insignificante defeito formal que não compromete a essência do título executivo não deve reclamar por parte do exequente um novo processo com base em um novo lançamento tributário para apuração do tributo devido, posto conspirar contra o princípio da efetividade aplicável ao processo executivo extrajudicial.

4. Destarte, a nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua defesa.

5. Estando o título formalmente perfeito, com a discriminação precisa do fundamento legal sobre que repousam a obrigação tributária, os juros de mora, a multa e a correção monetária, revela-se descabida a sua invalidação, não se configurando qualquer óbice ao prosseguimento da execução.

6. O Agravante não trouxe argumento capaz de infirmar o decisório agravado, apenas se limitando a corroborar o disposto nas razões do Recurso Especial e no Agravo de Instrumento interpostos, de modo a comprovar o desacerto da decisão agravada.

7. Agravo Regimental desprovido.”

(STJ – AgRg no AG 485548 - Relator Min. Luiz Fux - Primeira Turma, j. 06/05/2003, v.u., DJ 19.05.2003).

“PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA.

1. A CDA é documento que goza da presunção de certeza e liquidez de todos os seus elementos: sujeitos, objeto devido, e quantitativo. Não pode o Judiciário limitar o alcance dessa presunção.

2. Decisão que vulnera o art. 3º da LEF, ao excluir da relação processual os sócios que figuram na CDA.

3. Recurso provido.”

(STJ – RESP 330518 - Relator Min. Eliana Calmon - Segunda Turma, j. 06/03/2003, v.u., DJ 26.05.2003).

*** A REGULARIDADE DA MULTA MORATÓRIA FISCAL E A SUA INTANGIBILIDADE AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR ***

A multa moratória fiscal é a sanção punitiva aplicada em razão do não-cumprimento da obrigação tributária. É distinta do tributo (artigo 3º, do Código Tributário Nacional). Desta forma, é incabível a alegação de confisco, em decorrência do montante fixado para a punição econômica.

A jurisprudência desta Corte Regional:

“ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. ARTIGO 59, CLT. REVELIA ADMINISTRATIVA. DEVIDO PROCESSO LEGAL. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. VALOR DA MULTA.

(...)

5. A multa administrativa não tem natureza fiscal, o que afasta a aplicabilidade do princípio constitucional tributário da vedação ao confisco. O valor da multa foi fixado, conforme os critérios de arbitramento indicados na própria decisão administrativa e se houve, como afirmado, excesso na sua aplicação, é certo, porém, que a embargante sequer fundamentou em que termos ocorreu, para efeito de viabilizar o reexame do arbitramento administrativo, o que evidencia o caráter genérico da defesa e, pois, a impossibilidade de seu acolhimento, dada a presunção de legitimidade do ato administrativo.” (o destaque não é original).

(AC 98030616293 - Relator Des. Fed. Carlos Muta - Terceira Turma, j. 17/12/2003, v.u., DJ 28/01/2004).

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO INOVADOR NA APELAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA UFIR. REGULARIDADE. MULTA DE MORA. RESPEITO À LEGISLAÇÃO PERTINENTE. CONFISCO. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

(...)

5. A imposição de multa moratória objetiva penalizar o contribuinte em razão do atraso no recolhimento do tributo.

6. Não configura efeito confiscatório a cobrança de acréscimo regularmente previsto em lei, visto que o confisco se conceitua pela impossibilidade do contribuinte manter sua propriedade diante da carga tributária excessiva a ele imposta. Precedente deste Tribunal: 3ª Turma, AC nº 1999.03.99.021906-3, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 29.05.2002, DJU 02.10.2002, p. 484.

7. Apelação não conhecida em parte e, na parte conhecida, improvida.”

(AC 200103990204226 - Relatora Des. Fed. Consuelo Yoshida - Sexta Turma, j. 03/12/2003, v.u., DJ 23/12/2003).

De outra parte, é incabível qualquer limite previsto no Código de Defesa do Consumidor para a espécie aqui analisada. Não se trata, por óbvio, de relação de consumo. Confira-se:

“PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. DESNECESSIDADE DE SER MANIFESTADO EM AUTOS APARTADOS. VALOR DA CAUSA NOS EMBARGOS. AVALIAÇÃO DO IMÓVEL. REGULARIDADE. VERBA HONORÁRIA. DIMINUIÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. EXCLUSÃO.

(...)

II - A cobrança da multa moratória decorre da aplicação de legislação expressa, não cabendo ao Poder Judiciário sua redução ou exclusão, sob pena de ofensa direta à lei, não se aplicando à espécie as disposições do Código de Defesa do Consumidor.

(...)”

(AC 199903990325082 - Relatora Des. Fed. Cecília Marcondes - Terceira Turma, j. 28/04/2004, v.u., DJ 19/05/2004).

“PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FINSOCIAL. DÉBITO INSCRITO SEM CONSIDERAR AS MAJORAÇÕES DE ALÍQUOTA. CUMULAÇÃO DOS ACESSÓRIOS DA DÍVIDA. POSSIBILIDADE. MULTA DE MORA. INAPLICABILIDADE DO CDC. ANATOCISMO NÃO CONFIGURADO. JUROS DE MORA. ART. 161, § 1º DO CTN. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE VEICULAÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR. TR. UTILIZAÇÃO COMO TAXA DE JUROS. LEGALIDADE. PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE.

(...)

6. A imposição de multa moratória objetiva penalizar o contribuinte em razão do atraso no recolhimento do tributo e foi fixada em consonância com a legislação aplicável aos débitos decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Receita Federal.

7. Impossibilidade da redução da multa de mora. Inaplicabilidade do art. 52 do CDC, vez que se destina apenas às relações de consumo. Precedente desta Turma: AC n.º 97.03.010582-3, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 19.06.2002, DJU 23.08.2002, p. 1.739.

(...)”

(AC 200061820095085 - Relatora Des. Fed. Consuelo Yoshida - Sexta Turma, j. 03/03/2004, v.u., DJ 30/03/2004).

“EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IRPJ. SELIC. APLICABILIDADE. JUROS DE MORA INCIDENTE SOBRE O DÉBITO MONETARIAMENTE ATUALIZADO. DECRETO-LEI Nº 2.323/87. MULTA MORATÓRIA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. INCIDÊNCIA CUMULADA, JUROS DE MORA E MULTA. SÚMULA Nº 209 DO EXTINTO TFR. DL 1.025/69. SÚMULA Nº 168 DO EXTINTO TFR.

(...)

III- A multa moratória constitui penalidade pelo descumprimento de obrigação tributária a tempo, sendo devida em razão de injunção legal.

IV- Inaplicável à espécie, o Código de Defesa do Consumidor.

V- A aplicação de juros e multa moratória podem ser cobradas cumulativamente - Súmula 209/TFR.

(...)”

(AC 199961820101305 - Relatora Des. Fed. Alda Basto - Quarta Turma, j. 07/05/2003, por maioria., DJ 12/11/2003).

*** A INCIDÊNCIA DA UFIR ***

Há jurisprudência pacífica, no Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte Regional, quanto à utilização da UFIR, instituída pela Lei Federal nº 8.383/91, como indexador fiscal:

“PROCESSUAL - EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA - UTILIZAÇÃO DA UFIR - LEI 8.383/1991 - ART. 202 DO CTN - COMPATIBILIDADE ENTRE OS DOIS DISPOSITIVOS.

NÃO HA CONTRADIÇÃO ENTRE O ART. 202 DO CTN E O ART. 57 DA LEI 8.383/1991. OS DOIS SE COMPLEMENTAM: ENQUANTO O ART. 202 DO CTN EXIGE A INDICAÇÃO DA QUANTIA DEVIDA; O ART. 57 DA LEI 8.383/1991 UNGE A UFIR EM INSTRUMENTO PARA EXPRESSAR VALORES.”

(STJ, Resp. nº 106177/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 20/03/1997, v.u., DJU 05/05/1997).

“PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - VALORES EM UFIR - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES.

- Havendo compatibilidade entre o art. 57 da Lei 8.383/91 e o art. 202, II do CTN, podem os valores da certidão da dívida ativa ser expressos em UFIR's, persistindo sua liquidez e certeza.

- Divergência jurisprudencial não comprovada.

- Recurso não conhecido.”

(STJ, Resp. nº 106330/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Peçanha Martins, j. 06/04/1999, v.u., DJU 31/05/1999).

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO. PROCEDÊNCIA DECRETADA PELA SENTENÇA. TAXA SELIC. REFORMA. ARTIGO 515, §§ 1º E 2º, CPC. ACOLHIMENTO PARCIAL. REDUÇÃO DA MULTA MORATÓRIA. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO PELO SALDO.

1. (...)

4. A aplicação da UFIR, como indexador fiscal, não ofende qualquer preceito constitucional: precedentes do STF, STJ e desta Corte.

10. (...)”.

(TRF/3ª Região, AC nº 2004.03.99.002272-1, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 10/03/2004, v.u., DJU 24/03/2004).

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IRPJ. TERMO DE DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. DESNECESSIDADE DE

EXIBIÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. ATRIBUTOS DO TÍTULO. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA.

I – (...)

IV - É lícida a utilização da UFIR, instituída pela Lei nº 8.383/91, como fator de atualização monetária, consoante jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal.

V - Apelação a que se nega provimento.”

(TRF/3ª Região, AC nº 2001.03.99.029073-8, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 29/10/2003, v.u., DJU 10/03/2004).

*** A APLICABILIDADE DA SELIC NAS EXECUÇÕES FISCAIS ***

A incidência da taxa selic, na correção de débitos fiscais, é a expressão do princípio da equidade, em matéria tributária. Isto porque a restituição devida, pelo poder público, aos contribuintes, também é submetida ao mesmo índice.

O Supremo Tribunal Federal, em mais de uma oportunidade, ressaltou: a aplicação da taxa selic propicia “rigorosa igualdade de tratamento entre o contribuinte e o fisco”(ADI nº 2214-MC/MS, rel. o Min. Maurício Correa; ADI-MC nº 1933, rel. o Min. Nelson Jobim).

Confira-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre a aplicação da selic nas execuções fiscais:

“TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. CABIMENTO, TANTO PARA A MORA DO CONTRIBUINTE, COMO PARA A RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO PELO FISCO.

1. Segundo o CTN, "o crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta (...) (art. 161), que, "se a lei não dispuser de modo diverso, (...) são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês" (art. 161, § 1º).

2. A Lei 8.981, de 20.01.95 (art. 84, I), e a Lei 9.065, de 20.06.95, que a modificou, dispuseram de modo diverso, ficando consagrado, por força dessa última, que "a partir de 1º de abril de 1995", os juros de mora "...serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente" (art. 13).

3. Por outro lado, o legislador estendeu esse mesmo regime para os juros moratórios devidos pelo Fisco, estabelecendo, no § 4º da Lei 9.250, de 26.12.95, que "a partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada".

4. O reconhecimento da incidência da Taxa SELIC em favor dos contribuintes veio servir de argumento de reforço à legitimidade de sua cobrança em favor do Fisco, fazendo com que, em alguns precedentes, se indicasse a mesma origem normativa para ambas as situações.

5. Embargos de divergência a que se dá provimento.”

(ERESP 398182 / PR, 1ª Seção, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, j. 18/10/2004, v.u., DJU 03/11/2004).

Confira-se, ainda, o voto do eminente Ministro Relator do v. acórdão acima transcrito, a respeito da possibilidade de fixação dos juros de mora através de lei ordinária:

“Bem se vê que esse último preceito normativo é perfeitamente compatível, inclusive sob o aspecto formal, com o art. 161, § 1º, do CTN, segundo o qual o legislador ordinário estava autorizado a fixar juros de mora, como fez o artigo 13 acima transcrito. Disso decorre, portanto, que, a partir de 1º de abril de 1995, os juros de mora incidentes sobre tributos e contribuições arrecadados pelo Fisco Federal são equivalentes à taxa SELIC”.

*** A LEGALIDADE DA INCIDÊNCIA CUMULATIVA DA CORREÇÃO MONETÁRIA, DOS JUROS E DA MULTA ***

A possibilidade da cumulação da correção monetária, dos juros de mora e da multa é objeto da jurisprudência dominante nesta Corte Regional:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO.

(...)

2. A cumulação de correção monetária, juros e multa moratória, na apuração do crédito tributário, decorre da natureza distinta de cada qual dos acréscimos, legalmente previstos, não se configurando a hipótese de excesso de execução: Súmulas 45 e 209/TFR.

(...)”

(AC nº 1999.61.82.034454-8, 3ª T, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 22/09/2004, v.u., DJU 20/10/2004).

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COFINS. RAZÕES DE APELAÇÃO. INOVAÇÃO. PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO-CONFIGURADO. INSCRIÇÃO DA DÍVIDA. PRESUNÇÃO E EFEITO. MULTA, JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. IMPERTINÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - LEI Nº 9.298/96 - EM OBRIGAÇÕES DE NATUREZA TRIBUTÁRIA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 209 DO TFR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREVALÊNCIA DO DECRETO-LEI Nº 1.025/69.

(...)

IV - A INCIDÊNCIA DA MULTA, JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA DERIVA EXCLUSIVAMENTE DE IMPOSIÇÃO LEGAL, ENCONTRANDO-SE A FAZENDA PÚBLICA ADSTRITA AO "PRINCÍPIO DA LEGALIDADE".

V - O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (LEI Nº 9.298/96), POR REGULAMENTAR RELAÇÕES DE CONSUMO, NÃO É APLICÁVEL ÀS OBRIGAÇÕES DE NATUREZA TRIBUTÁRIA.

VI - É LEGÍTIMA A COBRANÇA CUMULATIVA DA MULTA E DOS JUROS DE MORA, CONFORME A SÚMULA Nº 209 DO EXTINTO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS.

VII - A CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONFIGURA EVIDENTE EXCESSO, DIANTE DO ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI Nº 1.025/69, CONSOANTE SE INFERE DA SÚMULA 168 DO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS.

(AC nº 2001.03.99.036221-0, 4ª T, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 02/04/2003, v.u., DJU 24/09/2003).

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL.CUMULAÇÃO DOS ACESSÓRIOS DA DÍVIDA. POSSIBILIDADE. ENCARGO DO DECRETO-LEI Nº 1.025/69.

1. É cabível a cobrança cumulativa de correção monetária, juros e multa moratória na apuração do crédito tributário, conforme prevê o § 2.º, art. 2.º, da Lei 6.830/80, tendo em vista a natureza jurídica diversa dos referidos acessórios.

2. Os juros de mora têm por objetivo remunerar o capital indevidamente retido pelo devedor e inibir a eternização do litígio, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor da dívida

3. A multa moratória constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo.

(...)”

(AC nº 98.03.059923-2, 6ª T, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 17/03/2004, v.u., DJU 16/04/2004).

* * * DISPOSITIVO * * *

Por estes fundamentos, nego seguimento ao recurso (artigo 557, “caput”, do Código de Processo Civil).

Comunique-se.

Publique-se e intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2006.03.99.042875-8 AC 1155899

ORIG. : 0500000004 1 Vr PIEDADE/SP
0500001070 1 Vr PIEDADE/SP

APTE : CASA DE CARNES SAINT PIERRE
LTDA

ADV : FERNANDA APARECIDA PEREIRA

APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM
APARECIDA P DA SILVA

: DES.FED. SALETTE NASCIMENTO

RELATOR / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Cuida-se de Apelação Cível em Embargos à Execução Fiscal, objetivando a desconstituição da r. sentença monocrática.

Com fundamento na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que instituiu o Simples Nacional, ao qual a Apelante aderiu (fls. 345/346), renunciando, bem ainda, ao direito sobre o qual se funda a ação, ocorreu a perda de objeto do presente recurso.

Regularmente intimada, manifestou-se a União Federal, concordando expressamente (fls. 350/351).

Inarredável o direito de verificação por parte da autoridade administrativa, até a extinção do crédito tributário, à luz do art. 195 do CTN.

Pelo exposto, declaro prejudicado o recurso e extinto o feito, com julgamento do mérito, nos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno, desta E. Corte Regional, c/c com os artigos, 501, 269, V do Estatuto Processual Civil.

Na ausência de legislação específica quanto aos honorários advocatícios, mantenho-os, como fixados na r. Sentença de fls. 305/309.

Após o decurso de prazo, observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

P. I.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL – RELATORA SALETTE NASCIMENTO

PROC. : 2006.61.00.007019-4 AMS

ORIG. : ~~2006.61~~ SAO PAULO/SP

APTE : MCOM WIRELESS LTDA

ADV : RENATA CASSIA DE SANTANA

APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA

: DES.FED. ROBERTO HADDAD /
RELATOR QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Fls. 742/743 - Mantenho a r. decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Processe-se o Agravo Regimental.

Int.

São Paulo, 03 de março de 2008.

ERIK GRAMSTRUP
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 2006.61.00.012574-2 AC 1264380
ORIG. : 4 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : DAISY RIBEIRO ROCCO e outros
ADV : LUIZ FERNANDO GELEZOV
: DES. FED. FÁBIO PRIETO DE
RELATOR SOUZA / QUARTA TURMA

Trata-se de recurso em execução de título judicial.

A controvérsia recursal está restrita à explicitação, na conta, dos índices representativos da real desvalorização da moeda, tal como consta do título executivo.

A possibilidade de inclusão, na fase de execução do título judicial, de índices inflacionários representativos da real desvalorização da moeda, é tema com jurisprudência pacífica no Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

“1. Sobre a aplicação do instituto da correção monetária e os denominados expurgos inflacionários na fase de execução de sentença, a jurisprudência desta Corte Superior distingue as hipóteses em que a sentença do processo de conhecimento, transitada em julgado, indicou o critério de correção monetária a ser utilizado, daqueles casos em que não houve tal previsão.

2. Quando houver expressa indicação, na sentença exequianda, do critério de correção monetária a ser utilizado, não é possível a aplicação, na fase de execução, de expurgos inflacionários não adotados pela sentença, sob pena de violação da coisa julgada.

3. Não estabelecendo, a sentença, os índices de correção monetária a serem utilizados, e pleiteada a incidência dos expurgos inflacionários quando iniciado o processo de execução, é firme o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que sua inclusão, na fase de execução, não viola a coisa julgada, mesmo que não discutidos no processo de conhecimento.

(...)

5. De acordo com a jurisprudência consolidada no âmbito deste Tribunal, o IPC é o índice que melhor refletiu a desvalorização da moeda, estando a sua aplicação em perfeita harmonia com a realidade inflacionária da época, dá a possibilidade de sua inclusão na conta de liquidação da sentença.

6. Recurso especial conhecido e improvido.” (o destaque não é original)

(STJ, 6ª Turma, RESP nº 389.081/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 21/03/2002, v.u., DJU 19/12/2002)

“RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Pela sua natureza, que não representa um acréscimo no quantum devido, mas uma atualização do poder aquisitivo da moeda, aplicam-se os índices de correção monetária também na fase de execução, quando não definidos critérios próprios pela decisão exequianda, conforme reiterada jurisprudência deste Tribunal.

2. Recurso especial a que se nega provimento.” (o destaque não é original)

(STJ, 2ª Turma, RESP nº 438.819/MG, Rel. Min. João Otávio Noronha, j. 20/03/03, v.u., DJU 07/04/2003)

“PROCESSUAL CIVIL – REPETIÇÃO DO INDÉBITO – EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE COMBUSTÍVEL – CORREÇÃO MONETÁRIA – INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS – ÍNDICES DO IPC DE JAN/89 (42,72%), MARÇO/90 (84,32%) E FEV/91 (21,87%) – JUROS MORATÓRIOS – MAJORAÇÃO NO SEGUNDO GRAU - IMPOSSIBILIDADE – “NON REFORMATIO IN PEJUS” – CARACTERIZAÇÃO - SÚMULA 45/STJ – PRECEDENTES. A jurisprudência pacífica deste Tribunal vem decidindo pela aplicação dos índices referentes ao IPC, para atualização dos cálculos relativos a débitos ou créditos tributários, referentes aos meses indicados. É desfeito ao Tribunal, no reexame necessário, agravar a situação da Fazenda Pública majorando a taxa dos juros moratórios fixados na sentença, sem que haja recurso voluntário da parte contrária. Recurso conhecido e parcialmente provido”

(STJ, 2ª Turma, RESP nº 158.064/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 16/08/2001, v.u., DJU 08/10/2001)

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE OS COMBUSTÍVEIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCLUSÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DO IPC. IMPROVIMENTO.

Nega-se provimento ao agravo regimental, em face das razões que sustentam a decisão recorrida, sendo certo que é devida a inclusão dos índices de inflação expurgados na repetição de indébito, sendo que o IPC é o índice adequado para a correção monetária.” (o destaque não é original)

(STJ, 1ª Turma, AGA nº 477063/sp, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 18/02/2003, v. u., DJU 22/04/2003)

Por estes fundamentos, nego provimento à apelação (artigo 557, “caput”, do Código de Processo Civil).

Publique-se e intime(m)-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de origem.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2006.61.00.020215-3 AMS
ORIG. : ~~2006~~ SAO PAULO/SP
APTE : OWENS CORNING FIBERGLAS A S
LTDA
ADV : ENZO ALFREDO PELEGRINA
MEGOZZI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA
: DES.FED. FABIO PRIETO DE
RELATOR SOUZA/ QUARTA TURMA

a.Trata-se da discussão sobre a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS.

b.É uma síntese do necessário.

1.A matéria é objeto de jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte Regional. Confira-se:

“TRIBUTÁRIO - PIS E COFINS: INCIDÊNCIA - INCLUSÃO NO ICMS NA BASE DE CÁLCULO.

1. O PIS e a COFINS incidem sobre o resultado da atividade econômica das empresas (faturamento), sem possibilidade de reduções ou deduções.

2. Ausente dispositivo legal, não se pode deduzir da base de cálculo o ICMS.

3. Recurso especial improvido”.

(STJ, 2ª T, RESP 501626-RS, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 07/08/2003, v.u., DJU 15/09/2003).

“CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS. VALIDADE.

A legalidade da inclusão do ICMS, na base de cálculo da COFINS, é reconhecida e pacificada na jurisprudência a partir dos mesmos fundamentos que projetaram a edição da própria Súmula 94, do Superior Tribunal de Justiça.

A base de cálculo da COFINS, como prevista no artigo 195 da Constituição Federal, compreende, em sua extensão, o conjunto de recursos auferidos pela empresa, inclusive aqueles que, pela técnica jurídica e econômica, são incorporados no valor do preço do bem ou serviço, que representa, assim, o faturamento ou a receita decorrente da atividade econômica. A prevalecer a interpretação preconizada pelo contribuinte, a COFINS seria transformada em contribuição incidente sobre o lucro, contrariando a clara distinção, promovida pelo constituinte, entre as diversas espécies de contribuição de financiamento da seguridade social Precedentes do Superior Tribunal Federal e desta Corte.”

(TRF/3ª Região, 3ª T, AC nº 95.03.052023-1, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 18/06/2003, v.u., DJU 30/07/2003).

“CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. COFINS. LEI COMPLEMENTAR 70/91. COMPENSAÇÃO. ICMS. BASE DE CÁLCULO. COFINS. INCLUSÃO. SÚMULAS 68 E 94 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

I. O ICMS inclui-se na base de cálculo da Cofins e do PIS (Súmulas 68 e 94 do STJ).

II. Pleito de compensação prejudicado.

III. Apelo improvido.”

(TRF/3ª Região, 4ª T, AC nº 2000.61.13.004472-7, Rel. Des. Fed. Salette Nascimento, j. 06/08/2003, v.u., DJU 03/09/2003).

“PROCESSUAL CIVIL - INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS - MATÉRIA SUMULADA - LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO - AGRAVO INOMINADO.

1.O Superior Tribunal de Justiça, via edição das Súmulas ns. 68 e 94, firmou orientação no sentido de que a parcela relativa ao ICMS integra o faturamento e, portanto, inclui-se na base de cálculo do PIS e do FINSOCIAL, respectivamente. O mesmo entendimento aplica-se à COFINS, posto tratar-se de contribuição instituída em substituição ao FINSOCIAL.

2. À falta de um dos pressupostos autorizadores, impõe-se o indeferimento do pedido de medida liminar em mandado de segurança.

3. É legítima a decisão singular do relator que nega seguimento a recurso em manifesto confronto com súmula dos Tribunais Superiores, nos termos do art. 557, caput, do CPC.

4. Negativa de seguimento mantida. Agravo inominado improvido.

6. Por estes fundamentos, nego seguimento ao recurso (artigo 557, “caput”, do Código de Processo Civil).

7. Publique-se e intemem-se.

8. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 23 de janeiro de 2008.

PROC. : 2006.61.00.021275-4 AMS
ORIG. : ~~39112~~ SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : INDUSTRIAS NOVACKI S/A e
filia(l)(is)
ADV : TATIANA GRECHI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO
PAULO Sec Jud SP
: DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA
RELATOR TURMA

Vistos em decisão.

Cuida-se de mandado de segurança, impetrado em 27 de setembro de 2006, objetivando ver assegurado o direito da impetrante ao pagamento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ICMS nas respectivas bases de cálculo, bem como de compensar os valores pagos indevidamente, com contribuições de mesma espécie ou com qualquer tributo administrado pela SRF, aplicando a incidência de correção monetária. Atribuído à causa o valor de R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais).

Processado o feito, sobreveio sentença concedendo a segurança. Sentença submetida ao reexame necessário.

Inconformada, apela a União, alegando preliminarmente, a ausência de direito líquido e certo. Cita a ocorrência da prescrição e se em surge contra os critérios fixados pelo MM. Juiz “a quo” quanto à compensação e correção monetária. Sentença submetida ao reexame necessário.

Com contra-razões subiram os autos a esta Corte.

O Ministério Público Federal opina pelo provimento do recurso de apelação.

Passo à análise do mérito.

Confunde-se a preliminar com o mérito, razão pelo qual será juntamente analisado.

A questão trazida a debate não merece maiores ilações.

Com efeito, anteriormente muito se discutiu quanto à inclusão do ICMS na base de cálculo do FINSOCIAL, sendo que a matéria restou pacificada, pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo editada a Súmula nº 94, “in verbis”:

“A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL.”

No mesmo sentido foi uniformizada a questão relativamente a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS, com a edição da Súmula nº 68, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS.”

Com efeito, está afetada nuclearmente qualquer utilidade da ação no que respeita à constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo, porquanto já se encontra consolidado entendimento do E. STJ, acerca do tema.

Aliás, diante da alegação da impetrante, de ser a questão de natureza constitucional, não sendo o STJ órgão competente para apreciação do assunto, cito a seguinte ementa do STF:

“CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PIS. ICMS: INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS.

I. - Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS: a contribuição do PIS tem como base de cálculo o faturamento da empresa. Perquirir se o quantum relativo ao ICMS integra ou não o faturamento é uma questão que se resolve em nível infraconstitucional. A ofensa à Constituição, se existente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. Precedentes.

II. - Agravo não provido.”

(STF; AgR 391371/PR, Segunda Turma, DJ 08/04/2005, Rel. Min. Carlos Velloso)

Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n. 512 do STF e n. 102 do STJ.

Sob esses substratos, com esteio no que preceitua o Art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso da União e à Remessa Oficial, por confrontante com enunciado de súmula de jurisprudência uniforme do Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2007.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2006.61.00.021721-1 AMS
ORIG. : SÃO PAULO/SP
APTE : A KALMAN METALURGICA
KALINDUS LTDA
ADV : EDUARDO JACOBSON NETO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA
: DES.FED. FABIO PRIETO DE
RELATOR SOUZA/ QUARTA TURMA

a.Trata-se da discussão sobre a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS da COFINS.

b.É uma síntese do necessário.

1.A matéria é objeto de jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte Regional. Confira-se:

“TRIBUTÁRIO - PIS E COFINS: INCIDÊNCIA - INCLUSÃO NO ICMS NA BASE DE CÁLCULO.

1. O PIS e a COFINS incidem sobre o resultado da atividade econômica das empresas (faturamento), sem possibilidade de reduções ou deduções.

2. Ausente dispositivo legal, não se pode deduzir da base de cálculo o ICMS.

3. Recurso especial improvido”.

(STJ, 2ª T, RESP 501626-RS, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 07/08/2003, v.u., DJU 15/09/2003).

“CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS. VALIDADE.

A legalidade da inclusão do ICMS, na base de cálculo da COFINS, é reconhecida e pacificada na jurisprudência a partir dos mesmos fundamentos que projetaram a edição da própria Súmula 94, do Superior Tribunal de Justiça.

A base de cálculo da COFINS, como prevista no artigo 195 da Constituição Federal, compreende, em sua extensão, o conjunto de recursos auferidos pela empresa, inclusive aqueles que, pela técnica jurídica e econômica, são incorporados no valor do preço do bem ou serviço, que representa, assim, o faturamento ou a receita decorrente da atividade econômica. A prevalecer a interpretação preconizada pelo contribuinte, a COFINS seria transformada em contribuição incidente sobre o lucro, contrariando a clara distinção, promovida pelo constituinte, entre as diversas espécies de contribuição de financiamento da seguridade social. Precedentes do Superior Tribunal Federal e desta Corte.”

(TRF/3ª Região, 3ª T, AC nº 95.03.052023-1, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 18/06/2003, v.u., DJU 30/07/2003).

“CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. COFINS. LEI COMPLEMENTAR 70/91. COMPENSAÇÃO. ICMS. BASE DE CÁLCULO. COFINS. INCLUSÃO. SÚMULAS 68 E 94 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

I. O ICMS inclui-se na base de cálculo da Cofins e do PIS (Súmulas 68 e 94 do STJ).

II. Pleito de compensação prejudicado.

III. Apelo improvido.”

(TRF/3ª Região, 4ª T, AC nº 2000.61.13.004472-7, Rel. Des. Fed. Salette Nascimento, j. 06/08/2003, v.u., DJU 03/09/2003).

“PROCESSUAL CIVIL - INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS - MATÉRIA SUMULADA - LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO - AGRAVO INOMINADO.

1.O Superior Tribunal de Justiça, via edição das Súmulas ns. 68 e 94, firmou orientação no sentido de que a parcela relativa ao ICMS integra o faturamento e, portanto, inclui-se na base de cálculo do PIS e do FINSOCIAL, respectivamente. O mesmo entendimento aplica-se à COFINS, posto tratar-se de contribuição instituída em substituição ao FINSOCIAL.

2. À falta de um dos pressupostos autorizadores, impõe-se o indeferimento do pedido de medida liminar em mandado de segurança.

3. É legítima a decisão singular do relator que nega seguimento a recurso em manifesto confronto com súmula dos Tribunais Superiores, nos termos do art. 557, caput, do CPC.

4. Negativa de seguimento mantida. Agravo inominado improvido.

(TRF/3ª Região, 6ª T, AG nº 2003.03.00.044553-7, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 17/09/2003, v.u., DJU 03/10/2003 – o destaque não é original).

6.Por estes fundamentos, nego seguimento ao recurso (artigo 557, “caput”, do Código de Processo Civil).

7.Publique-se e intímese.

8.Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 23 de janeiro de 2008.

PROC. : 2006.61.00.022575-0 AMS
ORIG. : ~~2006.03~~ SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : CIA DE CIMENTO RIBEIRAO
GRANDE
ADV : GEORGE EDUARDO RIPPER
VIANNA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
: DES.FED. FABIO PRIETO DE
RELATOR SOUZA/ QUARTA TURMA

a.Trata-se da discussão sobre a não inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS.

b.É uma síntese do necessário.

1.A matéria é objeto de jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte Regional. Confira-se:

“TRIBUTÁRIO - PIS E COFINS: INCIDÊNCIA - INCLUSÃO NO ICMS NA BASE DE CÁLCULO.

1. O PIS e a COFINS incidem sobre o resultado da atividade econômica das empresas (faturamento), sem possibilidade de reduções ou deduções.

2. Ausente dispositivo legal, não se pode deduzir da base de cálculo o ICMS.

3. Recurso especial improvido”.

(STJ, 2ª T, RESP 501626-RS, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 07/08/2003, v.u., DJU 15/09/2003).

“CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS. VALIDADE.

A legalidade da inclusão do ICMS, na base de cálculo da COFINS, é reconhecida e pacificada na jurisprudência a partir dos mesmos fundamentos que projetaram a edição da própria Súmula 94, do Superior Tribunal de Justiça.

A base de cálculo da COFINS, como prevista no artigo 195 da Constituição Federal, compreende, em sua extensão, o conjunto de recursos auferidos pela empresa, inclusive aqueles que, pela técnica jurídica e econômica, são incorporados no valor do preço do bem ou serviço, que representa, assim, o faturamento ou a receita decorrente da atividade econômica. A prevalecer a interpretação preconizada pelo contribuinte, a COFINS seria transformada em contribuição incidente sobre o lucro, contrariando a clara distinção, promovida pelo constituinte, entre as diversas espécies de contribuição de financiamento da seguridade social
Precedentes do Superior Tribunal Federal e desta Corte.”

(TRF/3ª Região, 3ª T, AC nº 95.03.052023-1, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 18/06/2003, v.u., DJU 30/07/2003).

“CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. COFINS. LEI COMPLEMENTAR 70/91. COMPENSAÇÃO. ICMS. BASE DE CÁLCULO. COFINS. INCLUSÃO. SÚMULAS 68 E 94 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

I. O ICMS inclui-se na base de cálculo da Cofins e do PIS (Súmulas 68 e 94 do STJ).

II. Pleito de compensação prejudicado.

III. Apelo improvido.”

(TRF/3ª Região, 4ª T, AC nº 2000.61.13.004472-7, Rel. Des. Fed. Salette Nascimento, j. 06/08/2003, v.u., DJU 03/09/2003).

“PROCESSUAL CIVIL - INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS - MATÉRIA SUMULADA - LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO - AGRAVO INOMINADO.

1.O Superior Tribunal de Justiça, via edição das Súmulas ns. 68 e 94, firmou orientação no sentido de que a parcela relativa ao ICMS integra o faturamento e, portanto, inclui-se na base de cálculo do PIS e do FINSOCIAL, respectivamente. O mesmo entendimento aplica-se à COFINS, posto tratar-se de contribuição instituída em substituição ao FINSOCIAL.

2. À falta de um dos pressupostos autorizadores, impõe-se o indeferimento do pedido de medida liminar em mandado de segurança.

3. É legítima a decisão singular do relator que nega seguimento a recurso em manifesto confronto com súmula dos Tribunais Superiores, nos termos do art. 557, caput, do CPC.

4. Negativa de seguimento mantida. Agravo inominado improvido.

(TRF/3ª Região, 6ª T, AG nº 2003.03.00.044553-7, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 17/09/2003, v.u., DJU 03/10/2003 – o destaque não é original).

6.Por estes fundamentos, dou provimento à apelação e À remessa oficial (artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil).

7.Publique-se e intimem-se.

8.Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 23 de janeiro de 2008.

PROC. : 2006.61.00.024785-9 AMS
ORIG. : ~~2006.61.00.024785-9~~ SAO PAULO/SP
APTE : BROADWAY IND/ COM/ E
SERVICOS DE ILUMINACAO LTDA
e outro
ADV : DURVAL ARAUJO PORTELA
FILHO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA
: DES.FED. FABIO PRIETO DE
RELATOR SOUZA/ QUARTA TURMA

a.Trata-se da discussão sobre a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

b.É uma síntese do necessário.

1.A matéria é objeto de jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte Regional. Confira-se:

“TRIBUTÁRIO - PIS E COFINS: INCIDÊNCIA - INCLUSÃO NO ICMS NA BASE DE CÁLCULO.

1. O PIS e a COFINS incidem sobre o resultado da atividade econômica das empresas (faturamento), sem possibilidade de reduções ou deduções.

2. Ausente dispositivo legal, não se pode deduzir da base de cálculo o ICMS.

3. Recurso especial improvido”.

(STJ, 2ª T, RESP 501626-RS, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 07/08/2003, v.u., DJU 15/09/2003).

“CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS. VALIDADE.

A legalidade da inclusão do ICMS, na base de cálculo da COFINS, é reconhecida e pacificada na jurisprudência a partir dos mesmos fundamentos que projetaram a edição da própria Súmula 94, do Superior Tribunal de Justiça.

A base de cálculo da COFINS, como prevista no artigo 195 da Constituição Federal, compreende, em sua extensão, o conjunto de recursos auferidos pela empresa, inclusive aqueles que, pela técnica jurídica e econômica, são incorporados no valor do preço do bem ou serviço, que representa, assim, o faturamento ou a receita decorrente da atividade econômica. A prevalecer a interpretação preconizada pelo contribuinte, a COFINS seria transformada em contribuição incidente sobre o lucro, contrariando a clara distinção, promovida pelo constituinte, entre as diversas espécies de contribuição de financiamento da seguridade social Precedentes do Superior Tribunal Federal e desta Corte.”

(TRF/3ª Região, 3ª T, AC nº 95.03.052023-1, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 18/06/2003, v.u., DJU 30/07/2003).

“CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. COFINS. LEI COMPLEMENTAR 70/91. COMPENSAÇÃO. ICMS. BASE DE CÁLCULO. COFINS. INCLUSÃO. SÚMULAS 68 E 94 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

I. O ICMS inclui-se na base de cálculo da Cofins e do PIS (Súmulas 68 e 94 do STJ).

II. Pleito de compensação prejudicado.

III. Apelo improvido.”

(TRF/3ª Região, 4ª T, AC nº 2000.61.13.004472-7, Rel. Des. Fed. Salette Nascimento, j. 06/08/2003, v.u., DJU 03/09/2003).

“PROCESSUAL CIVIL - INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS - MATÉRIA SUMULADA - LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO - AGRAVO INOMINADO.

1.O Superior Tribunal de Justiça, via edição das Súmulas ns. 68 e 94, firmou orientação no sentido de que a parcela relativa ao ICMS integra o faturamento e, portanto, inclui-se na base de cálculo do PIS e do FINSOCIAL, respectivamente. O mesmo entendimento aplica-se à COFINS, posto tratar-se de contribuição instituída em substituição ao FINSOCIAL.

2. À falta de um dos pressupostos autorizadores, impõe-se o indeferimento do pedido de medida liminar em mandado de segurança.

3. É legítima a decisão singular do relator que nega seguimento a recurso em manifesto confronto com súmula dos Tribunais Superiores, nos termos do art. 557, caput, do CPC.

4. Negativa de seguimento mantida. Agravo inominado improvido.

(TRF/3ª Região, 6ª T, AG nº 2003.03.00.044553-7, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 17/09/2003, v.u., DJU 03/10/2003 – o destaque não é original).

6.Por estes fundamentos, nego seguimento ao recurso (artigo 557, “caput”, do Código de Processo Civil).

7.Publique-se e intimem-se.

8.Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 23 de janeiro de 2008.

PROC. : 2006.61.00.025133-4 AC 1249201

ORIG. : 3 Vr SAO PAULO/SP
APTE : VIENA DELICATESSEN LTDA e
outros
ADV : LUIZ COELHO PAMPLONA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA
: DES.FED. FABIO PRIETO DE
RELATOR SOUZA/ QUARTA TURMA

a.Trata-se da discussão sobre a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

b.É uma síntese do necessário.

1.A matéria é objeto de jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte Regional. Confira-se:

“TRIBUTÁRIO - PIS E COFINS: INCIDÊNCIA - INCLUSÃO NO ICMS NA BASE DE CÁLCULO.

1. O PIS e a COFINS incidem sobre o resultado da atividade econômica das empresas (faturamento), sem possibilidade de reduções ou deduções.

2. Ausente dispositivo legal, não se pode deduzir da base de cálculo o ICMS.

3. Recurso especial improvido”.

(STJ, 2ª T, RESP 501626-RS, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 07/08/2003, v.u., DJU 15/09/2003).

“CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS. VALIDADE.

A legalidade da inclusão do ICMS, na base de cálculo da COFINS, é reconhecida e pacificada na jurisprudência a partir dos mesmos fundamentos que projetaram a edição da própria Súmula 94, do Superior Tribunal de Justiça.

A base de cálculo da COFINS, como prevista no artigo 195 da Constituição Federal, compreende, em sua extensão, o conjunto de recursos auferidos pela empresa, inclusive aqueles que, pela técnica jurídica e econômica, são incorporados no valor do preço do bem ou serviço, que representa, assim, o faturamento ou a receita decorrente da atividade econômica. A prevalecer a interpretação preconizada pelo contribuinte, a COFINS seria transformada em contribuição incidente sobre o lucro, contrariando a clara distinção, promovida pelo constituinte, entre as diversas espécies de contribuição de financiamento da seguridade social Precedentes do Superior Tribunal Federal e desta Corte.”

(TRF/3ª Região, 3ª T, AC nº 95.03.052023-1, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 18/06/2003, v.u., DJU 30/07/2003).

“CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. COFINS. LEI COMPLEMENTAR 70/91. COMPENSAÇÃO. ICMS. BASE DE CÁLCULO. COFINS. INCLUSÃO. SÚMULAS 68 E 94 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

I. O ICMS inclui-se na base de cálculo da Cofins e do PIS (Súmulas 68 e 94 do STJ).

II. Pleito de compensação prejudicado.

III. Apelo improvido.”

(TRF/3ª Região, 4ª T, AC nº 2000.61.13.004472-7, Rel. Des. Fed. Salette Nascimento, j. 06/08/2003, v.u., DJU 03/09/2003).

“PROCESSUAL CIVIL - INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS - MATÉRIA SUMULADA - LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO - AGRAVO INOMINADO.

1.O Superior Tribunal de Justiça, via edição das Súmulas ns. 68 e 94, firmou orientação no sentido de que a parcela relativa ao ICMS integra o faturamento e, portanto, inclui-se na base de cálculo do PIS e do FINSOCIAL, respectivamente. O mesmo entendimento aplica-se à COFINS, posto tratar-se de contribuição instituída em substituição ao FINSOCIAL.

2. À falta de um dos pressupostos autorizadores, impõe-se o indeferimento do pedido de medida liminar em mandado de segurança.

3. É legítima a decisão singular do relator que nega seguimento a recurso em manifesto confronto com súmula dos Tribunais Superiores, nos termos do art. 557, caput, do CPC.

4. Negativa de seguimento mantida. Agravo inominado improvido.

(TRF/3ª Região, 6ª T, AG nº 2003.03.00.044553-7, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 17/09/2003, v.u., DJU 03/10/2003 – o destaque não é original).

6.Por estes fundamentos, nego seguimento ao recurso (artigo 557, “caput”, do Código de Processo Civil).

7.Publicue-se e intímem-se.

8.Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2006.61.04.002070-0 AC 1217452

ORIG. : 2 Vr SANTOS/SP

APTE : VALDIR ALVES

ADV : MIRIAN PAULET WALLER
DOMINGUES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA
: DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
RELATOR / QUARTA TURMA

Vistos, etc,

Trata-se de apelação, em sede de ação ordinária proposta contra a União Federal objetivando a atualização monetária dos saldos das contas vinculadas ao PASEP – Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público e/ou ao PIS – Programa de Integração Social, em conformidade com o Índice de Preços ao Consumidor (IPC), nos meses de junho/87, janeiro/89, abril/90 e fevereiro/91, acrescidos de juros, custas processuais e honorários advocatícios.

A r. sentença julgou improcedente a ação, pela ocorrência da prescrição, extinguindo o processo nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Irresignado, apela o Autor, sustentando a aplicação do lapso prescricional trintenário à espécie, pugnando, mais, pela reversão do julgado.

Processado o recurso, vieram os autos a esta Corte Regional.

Tenho que é de ser mantido o r. decisum monocrático que bem aplicou o direito à espécie.

O art. 557, caput, do CPC, autoriza o relator a negar provimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

“Esta disposição permite que o relator aprecie, inclusive, o mérito do recurso, desde que manifestamente improcedente (p.ex., recurso manifestado contra jurisprudência pacífica, embora não sumulada): STJ – 2ª T., Ag 142.320-DF, rel. Min. Ari Parglender, j. 12.6.97, negaram provimento, v.u., DJU 30.6.97, p. 31.018; RT 738/432, RTJE 157/235.

Recurso em confronto com jurisprudência do tribunal local comporta o rótulo de manifestamente improcedente, “máxime quando a decisão recorrida está em harmonia com orientação firmada em Tribunal Superior (STJ-2ªT., Resp 414.563, rel. Min. João Otávio, j. 13.4.05, negaram provimento, v.u. DJU 6.6.06, p. 137)” (Negrão, Theotônio, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Ed. Saraiva, 39ª ed., 2007, Art. 557:4, pg. 754/755)

Na hipótese “sub judge”, verifica-se que a ação foi ajuizada a destempo, em 10 de março de 2006.

Pacífica a orientação pretoriana no sentido de que aplicável à espécie o lapso prescricional quinquenal de que trata o Decreto nº 20.910/32.

Trago, a propósito:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTAS VINCULADAS PIS/PASEP. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83. AGRAVO REGIMENTAL NÃO-PROVIDO.

1. Laurides Moret e outros agravam regimentalmente de decisão desta relatoria proferida em agravo de instrumento e assim ementada (fl. 100):

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PASEP. CORREÇÃO MONETÁRIA. RELAÇÃO NÃO-TRIBUTÁRIA. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. APLICAÇÃO DO DECRETO 20.910/32.

1. Tratando-se de ação de cobrança dos expurgos inflacionários proposta por servidores públicos, portanto, de natureza não-tributária, porquanto os credores são os servidores públicos, pessoas físicas, e a devedora é a União, instituidora do programa, o prazo prescricional é quinquenal, nos termos do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32. (REsp 773.652/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 10.10.2005).

2. Agravo de instrumento não-provido”.

1. Os agravantes deduzem a seguinte fundamentação: a) as contas do PIS/Pasep podem e devem ser equiparadas às contas do FGTS, conforme Súmula 161/ STJ, para fins de levantamento de valores; b) o decisório agravado ficou omissivo ao não se pronunciar acerca do início da contagem da prescrição quinquenal prevista no Decreto 20.910/32, já que o acórdão decidiu que o termo inicial é a partir do último índice pleiteado, indo de encontro ao estabelecido no artigo 168 do Código Tributário Nacional; c) os agravantes só poderiam intentar a demanda por ocasião do levantamento dos valores das contas que estavam sob a guarda do Banco do Brasil S.A., pois, apenas, naquele momento, ficou constatada a irregularidade das correções; d) não ocorre a prescrição quando os valores estão sob a guarda de outrem nos termos do artigo 168 do Código Civil, de maneira que é de se concluir que a prescrição poderia estar consumada, pois estaria suspensa.

2. Pacificou-se entendimento no STJ segundo o qual não se aplica o prazo prescricional trintenário para as hipóteses em que se busca, com o ajuizamento da ação, a correção monetária dos saldos das contas do PIS/Pasep, haja vista a inexistência de semelhança entre esse programa e o FGTS.

3. Agravo regimental não-provido.”

(STJ, AGA nº 200602572041/SP, Rel. Min. José Delgado, j. 12/06/07, p. DJ 29/06/07)

“PROCESSUAL CIVIL – TRIBUTÁRIO – PIS – PASEP – CORREÇÃO MONETÁRIA - RELAÇÃO NÃO-TRIBUTÁRIA – PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL – APLICAÇÃO DO DECRETO N. 20.910/32.

1. A controvérsia essencial dos autos restringe-se ao direito de se pleitear montantes referentes à correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, sob a égide da prescrição trintenária.

2. Conforme reiterada jurisprudência do STJ, nas ações de cobrança dos expurgos inflacionários propostas por agentes públicos contra a Fazenda, o prazo prescricional é de cinco anos, nos termos do artigo 1º do Decreto n. 20.910/32.

Agravo regimental improvido.”

(STJ, AGRESP nº 200500754292/SP, Rel. Min. Humberto Martins, j. 03/05/07, p. DJ 15/05/07)

“ADMINISTRATIVO. PASEP. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL.

SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DECRETO Nº 20.910/32.

1. A assertiva de que a prescrição estaria suspensa não foi debatida pelo Tribunal a quo, deixando os recorrentes de manejar embargos declaratórios na origem para suprimir eventual omissão. Incidência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

2. Nas ações de cobrança dos expurgos inflacionários proposta por servidores públicos contra a União o prazo prescricional é quinquenal, nos termos do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32.

3. Agravo regimental improvido.”

(STJ, AGRESP nº 200500754292/SP, Rel.Min. Castro Meira, j. 27/02/07, p. DJ 09/03/07)

Isto posto, nego provimento à apelação, nos termos do art. 557, caput, do Estatuto Processual Civil.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2008.

Desembargadora Federal Salette Nascimento

PROC. : 2006.61.05.014273-5 AMS
ORIG. : ~~2004.03~~ CAMPINAS/SP
APTE : MOELLER ELECTRIC LTDA
ADV : PEDRO WANDERLEY RONCATO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA
: DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA
RELATOR TURMA

Vistos em decisão.

Cuida-se de mandado de segurança, ajuizada em 24 de novembro de 2006, objetivando ver assegurado o direito da autoria ao pagamento da COFINS sem a inclusão do ICMS na respectiva base de cálculo, devido a inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 2º, da Lei Complementar 70/91. Pleiteia, ainda, a compensação dos valores pagos indevidamente a esse título com débitos vincendos de quaisquer tributos administrados pela SRF, devidamente atualizados. Atribuído a causa o valor de R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais).

Sobreveio sentença, denegando a segurança pleiteada, declarando extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 296, IV c/c art. 285-A do CPC.

Inconformada, apela a impetrante, a fim de que se reforme a r. sentença, alegando a inconstitucionalidade da decisão do MM. Juiz “a quo” ao utilizar-se do art. 285-A do CPC, dispensando a citação. Insurge-se, ainda, contra a incidência do ICMS sobre a base de cálculo da COIFNS, reiterando os demais pedidos da inicial.

Sem contra-razões subiram os autos a esta Corte.

O Ministério Público Federal opina pelo prosseguimento do feito.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o MM. Juízo utilizou-se corretamente do novel art. 285-A do CPC, por se tratar de matéria unicamente de direito (que versa uma pretensão fundada em direito subjetivo, onde esta superada as hipóteses de admissibilidade, e todos os fatos estão às claras), e por no juízo já haver sido proferida sentença de total improcedência do pedido em outros casos idênticos. Ademais, mantendo assim o mesmo posicionamento dos Tribunais Superiores com a edição da Súmula nº 94 do STJ.

Nesse sentido o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pela Terceira Turma, tem se pronunciado ao analisar a questão, conforme se extrai da seguinte ementa.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ACRÉSCIMOS. MATÉRIA PACIFICADA NO ÂMBITO DOS TRIBUNAIS. JULGAMENTO COM BASE NO ART. 285-A DO CPC, ACRESCENTADO PELA LEI Nº 11.277/06. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. NÃO CONFIGURAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA.1. Trata-se de apelação em face de sentença que, em embargos opostos à execução fiscal ventilando excesso de execução pela incidência da taxa Selic, multa e encargo previsto no Decreto-lei. 1.025/69, julgou liminarmente e sem a formação do regular contraditório improcedente o pedido, extinguindo o processo nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil.2. Não viola o princípio do contraditório o artigo 285-A e parágrafos do Código de Processo Civil, acrescentados pela Lei nº 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, o qual permite ao juiz julgar improcedente pedido idêntico àquele no qual anteriormente já havia se manifestado pela total improcedência, desde que a matéria seja unicamente de direito e que a sentença de mérito idêntica tenha sido proferida no mesmo juízo. É o que se verifica no presente caso, pois a matéria trazida a julgamento não teria o mínimo potencial de sucesso, por já se encontrar pacificada no âmbito dos Tribunais. “Omissis”.

(assim já se manifestou, em apelação cível (processo nº 2006.61.14.002872-1) - Relator(a): Cecília Marcondes - DJU DATA:05/12/2007).

Passo à análise do mérito.

A questão trazida a debate não merece maiores ilações.

Com efeito, anteriormente muito se discutiu quanto à inclusão do ICMS na base de cálculo do FINSOCIAL, sendo que a matéria restou pacificada, pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo editada a Súmula nº 94, “in verbis”:

“A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL.”

No mesmo sentido foi uniformizada a questão relativamente a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS, com a edição da Súmula nº 68, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS.”

Dada a identidade da natureza jurídica do antigo FINSOCIAL e da contribuição social para o PIS com a COFINS, tem plena aplicação, por analogia, o posicionamento adotado pelo Tribunal Superior, na espécie, ou seja, concluir pela inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS.

Aliás, ainda apoiada no STJ, cito a seguinte ementa:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS. LEGALIDADE. SÚMULA 94/STJ. VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL NÃO CONFIGURADA. PREQUESTIONAMENTO AUSENTE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL SUPERADA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO A PRECEITO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA STF. CF. ART. 102, ART. 102, III. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FALTA DE IMPUGNAÇÃO OPORTUNA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. PRECEDENTES.

Omissis.

Os valores do ICMS incluem-se na base de cálculo da contribuição para o Financiamento da Seguridade Social-COFINS.

Omissis.”

(RESP. 154190/SP, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, 2ª Turma, v.u., DJ 22/05/2000).”

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ICMS. PIS. COFINS. SÚMULAS 68 E 94/STJ.

1. A Primeira Seção desta Corte pacificou o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS.
2. “A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS” (Súmula 68/STJ) e “A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL” (Súmula 94/STJ).

3. Agravo regimental não provido.”

(STJ; AGA 669016/PR, Sexta Turma, DJU 01/08/2005, Rel. Min. Castro Meira).”

Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n. 512 do STF e n. 102 do STJ.

Sob esses substratos, com esteio no que preceitua o Art. 557, “caput”, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso da autoria, por confrontante com enunciado de súmula de jurisprudência uniforme do Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2006.61.06.009974-7 AMS
ORIG. : ~~299195~~ SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : CAMBEL IND/ E COM/ DE MOVEIS
LTDA e outro
ADV : NESTOR FRESCHI FERREIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA
: DES.FED. FABIO PRIETO DE
RELATOR SOUZA/ QUARTA TURMA

a.Trata-se da discussão sobre a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

b.É uma síntese do necessário.

1.A matéria é objeto de jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte Regional. Confira-se:

“TRIBUTÁRIO - PIS E COFINS: INCIDÊNCIA - INCLUSÃO NO ICMS NA BASE DE CÁLCULO.

1. O PIS e a COFINS incidem sobre o resultado da atividade econômica das empresas (faturamento), sem possibilidade de reduções ou deduções.

2. Ausente dispositivo legal, não se pode deduzir da base de cálculo o ICMS.

3. Recurso especial improvido”.

(STJ, 2ª T, RESP 501626-RS, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 07/08/2003, v.u., DJU 15/09/2003).

“CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS. VALIDADE.

A legalidade da inclusão do ICMS, na base de cálculo da COFINS, é reconhecida e pacificada na jurisprudência a partir dos mesmos fundamentos que projetaram a edição da própria Súmula 94, do Superior Tribunal de Justiça.

A base de cálculo da COFINS, como prevista no artigo 195 da Constituição Federal, compreende, em sua extensão, o conjunto de recursos auferidos pela empresa, inclusive aqueles que, pela técnica jurídica e econômica, são incorporados no valor do preço do bem ou serviço, que representa, assim, o faturamento ou a receita decorrente da atividade econômica. A prevalecer a interpretação preconizada pelo contribuinte, a COFINS seria transformada em contribuição incidente sobre o lucro, contrariando a clara distinção, promovida pelo constituinte, entre as diversas espécies de contribuição de financiamento da seguridade social

Precedentes do Superior Tribunal Federal e desta Corte.”

(TRF/3ª Região, 3ª T, AC nº 95.03.052023-1, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 18/06/2003, v.u., DJU 30/07/2003).

“CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. COFINS. LEI COMPLEMENTAR 70/91. COMPENSAÇÃO. ICMS. BASE DE CÁLCULO. COFINS. INCLUSÃO. SÚMULAS 68 E 94 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

I. O ICMS inclui-se na base de cálculo da Cofins e do PIS (Súmulas 68 e 94 do STJ).

II. Pleito de compensação prejudicado.

III. Apelo improvido.”

(TRF/3ª Região, 4ª T, AC nº 2000.61.13.004472-7, Rel. Des. Fed. Salette Nascimento, j. 06/08/2003, v.u., DJU 03/09/2003).

“PROCESSUAL CIVIL - INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS - MATÉRIA SUMULADA - LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO - AGRAVO INOMINADO.

1.O Superior Tribunal de Justiça, via edição das Súmulas ns. 68 e 94, firmou orientação no sentido de que a parcela relativa ao ICMS integra o faturamento e, portanto, inclui-se na base de cálculo do PIS e do FINSOCIAL, respectivamente. O mesmo entendimento aplica-se à COFINS, posto tratar-se de contribuição instituída em substituição ao FINSOCIAL.

2. À falta de um dos pressupostos autorizadores, impõe-se o indeferimento do pedido de medida liminar em mandado de segurança.

3. É legítima a decisão singular do relator que nega seguimento a recurso em manifesto confronto com súmula dos Tribunais Superiores, nos termos do art. 557, caput, do CPC.

4. Negativa de seguimento mantida. Agravo inominado improvido.

(TRF/3ª Região, 6ª T, AG nº 2003.03.00.044553-7, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 17/09/2003, v.u., DJU 03/10/2003 – o destaque não é original).

6.Por estes fundamentos, dou provimento ao recurso e à remessa oficial (artigo 557, § 1º - A, do Código de Processo Civil).

7.Publicue-se e intimem-se.

8.Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2006.61.12.011311-1 AMS
ORIG. : ~~2005.33~~ PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : REGINA IND/ E COM/ LTDA
ADV : MAURO HENRIQUE ALVES
PEREIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA
: DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA
RELATOR TURMA

Vistos em decisão.

Cuida-se de mandado de segurança, impetrado em 16 de outubro de 2006, objetivando ver assegurado o direito da impetrante ao pagamento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ICMS nas respectivas bases de cálculo, bem como, de compensar os valores pagos indevidamente com quaisquer tributos administrados pela SRF, atualizados com a aplicação da taxa SELIC. Fls. 55: Atribuído à causa o valor de R\$ 1.000.000,00 (Hum milhão de reais).

Deferido o pedido de liminar, sobreveio sentença, julgando improcedente o pedido da impetrante, denegando a segurança pleiteada e revogando a liminar anteriormente concedida.

Inconformada, apela a impetrante, a fim de que se reforme a r. sentença, para afastar a incidência do ICMS sobre as bases de cálculo do PIS e da COIFNS, reiterando os demais pedidos da inicial.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

O Ministério Público Federal opina pelo prosseguimento do feito.

Passo à análise do mérito.

A questão trazida a debate não merece maiores ilações.

Com efeito, anteriormente muito se discutiu quanto à inclusão do ICMS na base de cálculo do FINSOCIAL, sendo que a matéria restou pacificada, pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo editada a Súmula nº 94, “in verbis”:

“A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL.”

No mesmo sentido foi uniformizada a questão relativamente a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS, com a edição da Súmula nº 68, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS.”

Com efeito, está afetada nuclearmente qualquer utilidade da ação no que respeita à constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo, porquanto já se encontra consolidado entendimento do E. STJ, acerca do tema.

Aliás, diante da alegação da impetrante, de ser a questão de natureza constitucional, não sendo o STJ órgão competente para apreciação do assunto, cito a seguinte ementa do STF:

“CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PIS. ICMS: INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS.

I. - Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS: a contribuição do PIS tem como base de cálculo o faturamento da empresa. Perquirir se o quantum relativo ao ICMS integra ou não o faturamento é uma questão que se resolve em nível infraconstitucional. A ofensa à Constituição, se existente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. Precedentes.

II. - Agravo não provido.”

(STF; AgR 391371/PR, Segunda Turma, DJ 08/04/2005, Rel. Min. Carlos Velloso)

Sob esses substratos, com esteio no que preceitua o Art. 557, “caput”, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso da autoria, por confrontante com enunciado de súmula de jurisprudência uniforme do Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 29 de janeiro de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2006.61.14.005642-0 AC 1266578

ORIG. : 3 Vr SAO BERNARDO DO
CAMPO/SP

APTE : AUSBRAND FABRICA DE METAL
DURO E FERRAMENTAS DE
CORTE LTDA

ADV : CELSO FERRO OLIVEIRA

APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA

: DES.FED. SALETTE NASCIMENTO

RELATOR / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I - Trata-se de apelação em sede de Embargos à Execução Fiscal opostos por AUSBRAND FÁBRICA DE METAL DURO E FERRAMENTAS DE CORTE LTDA., em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL).

Julgados improcedentes os Embargos, apela a Embargante pugnando pela reforma da r. sentença, sustentando a ausência de perícia contábil, insurgindo-se contra a incidência do encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69, bem como contra a cobrança excessiva dos juros e da multa de mora, devendo esta se adequar à previsão do art. 52 do Código de Defesa do Consumidor, na redação dada pela Lei nº 9.298/96, e mais, a inconstitucionalidade da UFIR (indexada pela TR) como índice de correção monetária, objetivando, a final, afastar a exigência de juros à taxa Selic “ex vi” da Lei 9250/95.

II – Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557, §1º-A do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se “ab initio”, a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

Bem analisado o processado, ausente cerceamento de defesa na espécie, sendo descabida a produção de prova pericial, à luz de precedentes jurisprudenciais (TRF 3ª Região, AC nº 2001.61.82.000360-2, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, DJU 17.09.2007; AC nº 91.03.002192-0, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 30.07.2007).

O encargo de 20% previsto no Decreto-lei nº 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos Embargos, a condenação em honorários advocatícios, constituindo sanção cominada ao devedor recalcitrante em percentual fixado na normação de regência, à luz da Súmula nº 168 do extinto TFR.

Relativamente aos juros de mora têm a finalidade precípua de remunerar o valor retido pelo devedor até o efetivo pagamento do “quantum debeatur”, devendo incidir

sobre o valor originário do tributo corrigido monetariamente, nos termos do art. 161 do CTN, com natureza de lei complementar, recepcionada pela Carta de 88.

Acresça-se, a alegação desenvolvida, no sentido de que, com o advento da Lei 9298/96, Código de Defesa do Consumidor, e, mais, a estabilização econômica, não se justificaria a aplicação de tão elevada multa, merecendo redução ao percentual de 2% (dois por cento), não se coaduna com a hipótese dos autos.

A normação contida na Lei 9.298/96 é inaplicável às relações tributárias - entre fisco e contribuinte - porque se volta a dar nova redação ao disposto no art. 52 do Código de Proteção e Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), que regulamenta a aplicação de multa em situações de fornecimento de produtos e serviços. Já no âmbito tributário, de que se cuida, há lei específica, 8218, de 29/08/91, art. 4º, dispondo sobre a multa aplicável à espécie:

“Art.4 - Nos casos de lançamento de ofício nas hipóteses abaixo, sobre a totalidade ou diferença dos tributos e contribuições devidos, inclusive as contribuições para o INSS, serão aplicadas as seguintes multas: I - de cem por cento, nos casos de falta de recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte; II - de trezentos por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definidos nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

§ 1º Se o contribuinte não atender, no prazo marcado, à intimação para prestar esclarecimentos, as multas a que se referem os incisos I e II passarão a ser de cento e cinquenta por cento e quatrocentos e cinquenta por cento, respectivamente.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica às infrações relativas ao Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI.”

Posteriormente, sobreveio o art. 61, § 2º da Lei 9430/96, limitando o percentual da multa em 20% (vinte por cento), calculada de acordo com o tributo devido, acrescida de correção monetária, aplicável à hipótese “sub judice” à luz do art. 106, II, “c” do CTN:

“Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

(...)

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

(...)

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática.”

Tenho que a multa no percentual de 20% (vinte por cento), deve ser mantida, à luz da normação posta e, mais, de precedentes jurisprudenciais.

“TRIBUTÁRIO - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - LEI Nº 9.296/96 - REDUÇÃO - MULTA - INAPLICAÇÃO EM VIRTUDE DA NORMA SE ESTENDER APENAS ÀS RELAÇÕES DE NATUREZA CONTRATUAL.

- O preceito acrescentado ao artigo 52 do Código de Defesa do Consumidor, se estende, apenas, às relações de natureza contratual, vale dizer, às relações atinentes ao direito privado. Não alcança as multas tributárias. - Recurso não conhecido.” (RESP 261367/RS - 1ª Turma - Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS - j. 01/03/2001 - DJ 09/04/2001 - p. 332).

“O Código de Defesa do Consumidor não se aplica às relações jurídicas tributárias.” (TRF 4ª Região, AC nº 97.04.46284-0, Rel. Juiz Gilson Langaro Dipp, DJ 17.12.97)

Aplicável à espécie a UFIR como índice de correção monetária a partir de janeiro de 1992 à luz de remansosa orientação pretoriana.

Nesse sentido, julgados da 4ª Turma desta E. Corte:

“TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. LIQUIDEZ E CERTEZA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. BASES FÁTICAS DIVERSAS. NÃO-CONHECIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INAPLICABILIDADE TR. CABIMENTO. UFIR.(omissis)

3. Não se aplica a TR na correção monetária dos créditos ou débitos tributários, devendo incidir, na vigência da Lei n. 8.177/91, o INPC e, a partir de janeiro/92, a Ufir.

4. A alteração do índice aplicável para fins de correção monetária do crédito tributário não enseja nulidade da certidão de dívida ativa por ausência de liquidez e certeza.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.”

(STJ, RESP 341620, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU 25.04.2006)

No que tange à incidência da taxa Selic, dispõe o § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95:

“Art. 39.(...) § 4º. A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.”

Pacífica, mais, a orientação pretoriana quanto a incidência da Taxa Selic na espécie:

“DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. TAXA SELIC. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 83/STJ. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF.

1. A ausência de debate no Tribunal a quo acerca de dispositivos de lei invocados (art. 9º, I, do CTN e art. 23 da Lei 8.906/94) no recurso especial atrai o óbice das Súmulas 282 e 356 da Suprema Corte.

2. Não cabe na presente via a possibilidade de analisar a suposta violação de dispositivos da Constituição, pois estar-se-ia desrespeitando a competência estabelecida no artigo 102, III, da Carta Magna.

3. É devida a Taxa Selic nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Federal. A Selic é composta de taxa de juros e correção monetária,

não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de atualização.

4. Não havendo divergência jurisprudencial no âmbito do Superior Tribunal de Justiça acerca da legalidade da utilização da Taxa Selic como fator de correção monetária, impõe-se a aplicação da Súmula 83/STJ.

5. Agravo regimental não provido.”

(STJ, AGA nº 923312, Rel. Min. Castro Meira, DJU 06.11.2007)

“EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 458 E 535, DO CPC NÃO CONFIGURADA. ARTIGO 11, § 3º, II DA LC Nº 87/96. VIOLAÇÃO REFLEXA. EXCESSO DE PENHORA. AUSÊNCIA DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA. SÚMULA 07/STJ. TAXA SELIC. LEGALIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

(...)

IV - A jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento no sentido de que, a partir do advento da Lei nº 9.250, de 1995, passou a ser legítima a aplicação da taxa SELIC no campo tributário.

Precedentes: EREsp nº 396.554/SC, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 13/09/04; REsp nº 653.324/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 27/09/04 e REsp nº 475.904/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 12/05/03.

(...)

VI - Agravo regimental improvido.”

(STJ, ADRESP nº 868300, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU 07.05.2007)

Isto posto, nego provimento à apelação da Embargante e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do art. 557, §1º-A do CPC.

III - Comunique-se.

IV - Publique-se e intimem-se.

V - Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2008.

Desembargadora Federal Salette Nascimento – Relatora

PROC. : 2006.61.23.000433-0 AC 1245751

ORIG. : 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

APTE : EMBALABOR IND/ E COM/ LTDA

ADV : CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA

APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA

: DES.FED. SALETTE NASCIMENTO

RELATOR / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I - Trata-se de apelação em sede de Embargos à Execução Fiscal opostos por EMBALABOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), insurgindo-se contra a incidência do encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69, a cobrança da multa moratória e seu caráter excessivo, devendo se adequar à previsão do art. 52 do Código de Defesa do Consumidor, na redação dada pela Lei nº 9.298/96, objetivando, mais, afastar a exigência de juros à taxa Selic “ex vi” da Lei 9250/95.

Julgados improcedentes os Embargos, apela a Embargante reiterando a argumentação deduzida na inicial.

II – Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557, §1º-A do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se “ab initio”, a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

Bem analisado o processado a alegação desenvolvida, no sentido de que, com o advento da Lei 9298/96, Código de Defesa do Consumidor, e, mais, a estabilização econômica, não se justificaria a aplicação de tão elevada multa, merecendo redução ao percentual de 2% (dois por cento), não se coaduna com a hipótese dos autos.

A normação contida na Lei 9.298/96 é inaplicável às relações tributárias - entre fisco e contribuinte – porque se volta a dar nova redação ao disposto no art. 52 do Código de Proteção e Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), que regulamenta a aplicação de multa em situações de fornecimento de produtos e serviços. Já no âmbito tributário, de que se cuida, há lei específica, 8218, de 29/08/91, art. 4º, dispondo sobre a multa aplicável à espécie:

“Art.4 - Nos casos de lançamento de ofício nas hipóteses abaixo, sobre a totalidade ou diferença dos tributos e contribuições devidos, inclusive as contribuições para o INSS, serão aplicadas as seguintes multas: I - de cem por cento, nos casos de falta de recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte; II - de trezentos por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definidos nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

§ 1º Se o contribuinte não atender, no prazo marcado, à intimação para prestar esclarecimentos, as multas a que se referem os incisos I e II passarão a ser de cento e cinquenta por cento e quatrocentos e cinquenta por cento, respectivamente.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica às infrações relativas ao Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI.”

Posteriormente, sobreveio o art. 61, § 2º da Lei 9430/96, limitando o percentual da multa em 20% (vinte por cento), calculada de acordo com o tributo devido, acrescida de correção monetária, aplicável à hipótese “sub judice” à luz do art. 106, II, “c” do CTN:

“Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

(...)

II – tratando-se de ato não definitivamente julgado:

(...)

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática.”

Tenho que a multa no percentual de 20% (vinte por cento), deve ser mantida, à luz da norma posta e, mais, de precedentes jurisprudenciais.

“TRIBUTÁRIO - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - LEI Nº 9.296/96 - REDUÇÃO - MULTA - INAPLICACÃO EM VIRTUDE DA NORMA SE ESTENDER APENAS ÀS RELAÇÕES DE NATUREZA CONTRATUAL. - O preceito acrescentado ao artigo 52 do Código de Defesa do Consumidor, se estende, apenas, às relações de natureza contratual, vale dizer, às relações atinentes ao direito privado. Não alcança as multas tributárias. - Recurso não conhecido.” (RESP 261367/RS – 1ª Turma – Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS – j. 01/03/2001 - DJ 09/04/2001 – p. 332).

“O Código de Defesa do Consumidor não se aplica às relações jurídicas tributárias.” (TRF 4ª Região, AC nº 97.04.46284-0, Rel. Juiz Gilson Langaro Dipp, DJ 17.12.97)

O encargo de 20% previsto no Decreto-lei nº 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos Embargos, a condenação em honorários advocatícios, constituindo sanção cominada ao devedor recalcitrante em percentual fixado na norma de regência, e à luz da Súmula nº 168 do extinto TFR.

No que tange à incidência da taxa Selic, dispõe o § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95:

“Art. 39.(...) § 4º. A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.”

Pacífica, mais, a orientação pretoriana quanto à incidência da Taxa Selic na espécie:

“DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. TAXA SELIC. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 83/STJ. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF.

1. A ausência de debate no Tribunal a quo acerca de dispositivos de lei invocados (art. 9º, I, do CTN e art. 23 da Lei 8.906/94) no recurso especial atrai o óbice das Súmulas 282 e 356 da Suprema Corte.

2. Não cabe na presente via a possibilidade de analisar a suposta violação de dispositivos da Constituição, pois estar-se-ia desrespeitando a competência estabelecida no artigo 102, III, da Carta Magna.

3. É devida a Taxa Selic nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Federal. A Selic é composta de taxa de juros e correção monetária, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de atualização.

4. Não havendo divergência jurisprudencial no âmbito do Superior Tribunal de Justiça acerca da legalidade da utilização da Taxa Selic como fator de correção monetária, impõe-se a aplicação da Súmula 83/STJ.

5. Agravo regimental não provido.”

(STJ, AGA nº 923312, Rel. Min. Castro Meira, DJU 06.11.2007)

“EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 458 E 535, DO CPC NÃO CONFIGURADA. ARTIGO 11, § 3º, II DA LC Nº 87/96. VIOLAÇÃO REFLEXA. EXCESSO DE PENHORA. AUSÊNCIA DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA. SÚMULA 07/STJ. TAXA SELIC. LEGALIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

(...)

IV - A jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento no sentido de que, a partir do advento da Lei nº 9.250, de 1995, passou a ser legítima a aplicação da taxa SELIC no campo tributário.

Precedentes: EREsp nº 396.554/SC, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 13/09/04; REsp nº 653.324/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 27/09/04 e REsp nº 475.904/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 12/05/03.

(...)

VI - Agravo regimental improvido.”

(STJ, ADRESP nº 868300, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU 07.05.2007)

Isto posto, nego provimento à apelação do Embargante, nos termos do art. 557, §1º-A do CPC.

III - Comunique-se.

IV - Publique-se e intímese.

V - Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2006.61.82.027064-0 AC 1255865
ORIG. : 10F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : DINAMARCO E ROSSI
ADVOCACIA
ADV : CANDIDO DA SILVA
: ~~DES.FED. ROBERTO HADDAD /~~
RELATOR QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelo em execução fiscal, que tem por objeto a cobrança de créditos tributários (IRRF), acrescidos de juros, multa e correção monetária, cujo valor é de R\$ 12.360,44.

Por meio de exceção de pré-executividade, a executada alega o pagamento do débito em data anterior à propositura do presente executivo fiscal, conforme documentos juntados aos autos.

Por sentença, o MM. Juiz extinguiu o processo nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 1º da Lei nº 6.830/80. Houve condenação na verba honorária fixada em 20% do valor da causa.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Apela a União alegando existir ainda débito no valor de R\$ 1.684,59. No tocante aos honorários advocatícios, aduz que a decisão contraria o art. 26, da Lei nº 6.830/80. Posteriormente a União retifica o valor do débito para R\$ 1.662,85.

Por petição, informa a executada que o débito em questão foi devidamente pago em 26.03.07, conforme Darf juntada aos autos, bem como renuncia aos honorários advocatícios arbitrados a seu favor na r. sentença.

Pelo exposto, julgo prejudicada a presente execução fiscal, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 16 de janeiro de 2008.

ROBERTO HADDAD
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.99.009476-9 REOAC
ORIG. : ~~040000~~488 3 Vr ADAMANTINA/SP
0400049597 3 Vr ADAMANTINA/SP
PARTE A : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM
APARECIDA P DA SILVA
PARTE R : CELSO AUGUSTO COELHO
RAMENZONI
ADV : LEANDRO FERNANDES DE
CARVALHO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE
ADAMANTINA SP
: DES.FED. FÁBIO PRIETO DE
RELATOR SOUZA / QUARTA TURMA

1.Houve evidente equívoco na remessa da execução fiscal a esta Corte.

2.Determino a remessa dos autos à Vara de origem, com o registro da baixa na distribuição junto a este Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 29 de novembro de 2007.

PROC. : 2007.03.99.012984-0 AMS
ORIG. : ~~2867704~~7993 1 Vr PIRACICABA/SP
APTE : MINERPAV MINERADORA LTDA
ADV : LUIZ ROBERTO PEROBA
BARBOSA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE
PIRACICABA SP
: DES.FED. FÁBIO PRIETO DE
RELATOR SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se de recurso atinente à possibilidade de dedução dos prejuízos fiscais, da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro e do Imposto de Renda, sem a limitação de 30%, imposta pela Lei Federal n.º 8.981/95.

b.É uma síntese do necessário.

1.A matéria é objeto de jurisprudência pacífica no Supremo Tribunal Federal, passível de julgamento nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil. Confira-se:

“AGRAVOS REGIMENTAIS EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MEDIDA PROVISÓRIA 812/94 CONVERTIDA NA LEI 8981/95. PREJUÍZOS FISCAIS. COMPENSAÇÃO. LIMITAÇÃO. INCIDÊNCIA NO CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA DAS PESSOAS JURÍDICAS E NO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO.

1. Lei 8981/95, resultante da conversão da Medida Provisória 812/94, que impôs limite à dedução de prejuízos da base de cálculo sujeita à incidência do imposto de renda das pessoas jurídicas. Legitimidade, dado que a alteração legislativa ocorreu antes de encerrado o ano-calendário da apuração. Violação aos princípios constitucionais da anterioridade e da irretroatividade da lei tributária. Inexistência.

2. Contribuição Social sobre o Lucro. Lei 8981/95 (MP 812/94). Incidência sobre o lucro líquido apurado no exercício de 1994. Impossibilidade. Necessidade de observância ao princípio da anterioridade. 2.1. A novel sistemática, que limita em 30% (trinta por cento) os prejuízos dedutíveis da base de cálculo considerada para a incidência da contribuição social sobre o lucro, agrava a situação do contribuinte, que pela legislação anterior - Lei 8541/92 - poderia compensá-los, sem qualquer limitação, até quatro exercícios financeiros subsequentes ao da apuração. Incabível sua aplicação ao balanço fiscal encerrado no dia 31 de dezembro de 1994, em face do disposto no artigo 195, § 6º, da Constituição Federal.

Agravos regimentais não providos.”

(STF, 2ª Turma, RE 278466 AgR / RS, Rel. Min. Maurício Correia, j. 01/10/2002, v.u., DJU 06/12/2002)

“TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 812, DE 31.12.94, CONVERTIDA NA LEI Nº 8.981/95. ARTIGOS 42 E 58, QUE REDUZIRAM A 30% A PARCELA DOS PREJUÍZOS SOCIAIS APURADOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES, A SER DEDUZIDA DO LUCRO REAL, PARA APURAÇÃO DOS TRIBUTOS EM REFERÊNCIA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ANTERIORIDADE, DA IRRETROATIVIDADE E DIREITO ADQUIRIDO.

Diploma normativo que foi editado em 31.12.94, a tempo, portanto, de incidir sobre o resultado do exercício financeiro encerrado, ante a não-comprovação de haver o Diário Oficial sido distribuído no sábado, depois das dezenove horas, o que teria impedido a publicação, no mesmo dia, do referido diploma normativo.

Descabimento da alegação de ofensa dos princípios da anterioridade, da irretroatividade e, obviamente, do direito adquirido, relativamente ao Imposto de Renda, o mesmo não se dando no tocante à contribuição social, sujeita que está à anterioridade nonagesimal prevista no art. 195, § 6º, da CF.

Ausência, entretanto, de alegação de ofensa ao mencionado dispositivo.

Recurso não conhecido.”

(STF, 1ª Turma, RE 152.273-4/MG, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 04/04/2000, v.u., DJ 16/06/2000)

2.Existe, na 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal, julgamento em curso a respeito da mesma matéria, suspenso por pedido de vista (RE 244.293/SC).

3.Ocorre que, no próprio STF, não obstante o pedido de vista, a matéria vem sendo considerada como objeto de jurisprudência dominante naquele Tribunal, tanto que os Ministros a estão decidindo monocraticamente.

4.A propósito, caso de relatoria do Ministro Gilmar Mendes (STF, RE 291.523-8 AgR / SP, DJ 27.08.2004):

“Preliminarmente, é certo que se encontra sobrestado, na 1ª Turma, o julgamento do RE 244.293/SC, em face do pedido de vista de Sepúlveda Pertence, desde 11.04.00. No entanto, esse fato não vincula a análise do caso concreto.

Como referido na decisão monocrática, esta Corte, por ambas as Turmas, firmou entendimento sobre a matéria tratada nesses autos, em julgamentos posteriores ao pedido de vista, segundo o qual a Medida Provisória nº 812, de 1994, convertida na Lei nº 8.981, de 1995, não violou os princípios da anterioridade, da irretroatividade e do direito adquirido, em relação ao imposto de renda. No que concerne à contribuição social sobre o lucro, decidi que houve violação do princípio da anterioridade nonagesimal. Nestes termos, AgrPet 2.698, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, DJ 06.09.02; o RE 232.713, Rel. Maurício Corrêa, 2ª T., DJ 25.04.03, e o RE 256.273, Rel. Ilmar Galvão, 1ª T., DJ 16.06.00, dentre outros” (os destaques não são originais).

5. Neste contexto, é constitucional a limitação imposta pela Lei Federal nº 8.981/95. Deve ser observada, contudo, a anterioridade nonagesimal quanto à Contribuição Social sobre o Lucro.

6. Por estes fundamentos e nesta extensão, nego provimento à apelação do contribuinte, da União e à remessa oficial.

7. Publique-se e intimem-se.

8. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 30 de janeiro de 2008.

PROC. : 2007.03.99.047892-4 AC 1255220
ORIG. : 0200049527 1 Vr FERRAZ DE
VASCONCELOS/SP 0200000075 1
Vr FERRAZ DE VASCONCELOS/SP
APTE : IND/ E COM/ GOTTHARD
KAESEMODEL S/A
ADV : ARIANE LAZZEROTTI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA
: DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
RELATOR / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I - Trata-se de apelação em sede de Embargos à Execução Fiscal opostos por INDÚSTRIA E COMÉRCIO GOTTHARD KAESEMODEL S/A em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL).

Julgados improcedentes os Embargos, apela a Embargante sustentando a ilegalidade da exigência de juros à Taxa Selic.

II – Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557, §1º-A do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se “ab initio”, a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

Bem analisado o processado, no que tange à incidência da taxa Selic, dispõe o § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95:

“Art. 39.(...) § 4º. A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.”

Pacífica, mais, a orientação pretoriana quanto a incidência da Taxa Selic na espécie:

“DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. TAXA SELIC. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 83/STJ. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF.

1. A ausência de debate no Tribunal a quo acerca de dispositivos de lei invocados (art. 9º, I, do CTN e art. 23 da Lei 8.906/94) no recurso especial atrai o óbice das Súmulas 282 e 356 da Suprema Corte.

2. Não cabe na presente via a possibilidade de analisar a suposta violação de dispositivos da Constituição, pois estar-se-ia desrespeitando a competência estabelecida no artigo 102, III, da Carta Magna.

3. É devida a Taxa Selic nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Federal. A Selic é composta de taxa de juros e correção monetária, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de atualização.

4. Não havendo divergência jurisprudencial no âmbito do Superior Tribunal de Justiça acerca da legalidade da utilização da Taxa Selic como fator de correção monetária, impõe-se a aplicação da Súmula 83/STJ.

5. Agravo regimental não provido.”

(STJ, AGA nº 923312, Rel. Min. Castro Meira, DJU 06.11.2007)

“EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 458 E 535, DO CPC NÃO CONFIGURADA. ARTIGO 11, § 3º, II DA LC Nº 87/96. VIOLAÇÃO REFLEXA. EXCESSO DE PENHORA. AUSÊNCIA DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA. SÚMULA 07/STJ. TAXA SELIC. LEGALIDADE.

DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

(...)

IV - A jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento no sentido de que, a partir do advento da Lei nº 9.250, de 1995, passou a ser legítima a aplicação da taxa SELIC no campo tributário.

Precedentes: EREsp nº 396.554/SC, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 13/09/04; REsp nº 653.324/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 27/09/04 e REsp nº 475.904/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 12/05/03.

(...)

VI - Agravo regimental improvido.”

(STJ, ADRESP nº 868300, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU 07.05.2007)

Isto posto, nego provimento à apelação do Embargante, nos termos do art. 557, §1º-A do CPC.

III - Comunique-se.

IV - Publique-se e intimem-se.

V - Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008.

Desembargadora Federal Salette Nascimento – Relatora

PROC. : 2007.03.99.048693-3 AMS
ORIG. : ~~300638~~ 7414 1 Vr SAO PAULO/SP
APTE : BANCO CHASE MANHATTAN S/A
e outros
ADV : RAQUEL CRISTINA RIBEIRO
NOVAIS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA
: DES.FED. FÁBIO PRIETO DE
RELATOR SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se de recurso atinente à possibilidade de dedução dos prejuízos fiscais, anteriores ao período-base de 1992, da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro.

b.É uma síntese do necessário.

1.A matéria é objeto de jurisprudência pacífica no Superior Tribunal de Justiça, passível de julgamento nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil. Confirma-se:

TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL – DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS - COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS – CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO – LEIS Nº 7.689/88 E 8.383/91 – IRRETROATIVIDADE – VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

É pacífica a jurisprudência deste Colendo Tribunal de que a Lei nº 7.689/88 não admite a compensação de prejuízos. A Lei nº 8.383/91 não pode ser aplicada retroativamente para alcançar períodos anteriores à sua vigência, nos quais não havia autorização legal para a compensação da Contribuição Social Sobre o Lucro com prejuízo.

O acórdão recorrido assentou-se em fundamentos suficientes à prestação jurisdicional invocada, pronunciando-se acerca das questões suscitadas, não havendo que se falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil.

Agravo regimental improvido.

(STJ, 1ª Turma, AGRESP nº 201100/PR, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 05.06.2001, v.u., DJU 15/10/2001, pág. 233)

AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS ANTERIORES AO EXERCÍCIO DE 1992 – IMPOSSIBILIDADE – AUSÊNCIA DE PREVISÃO NORMATIVA.

Ao Tribunal toca decidir a matéria impugnada e devolvida. A função teleológica da decisão judicial é a de compor, precipuamente, litígios. Não é peça acadêmica ou doutrinária, tampouco destina-se a responder a argumentos, à guisa de quesitos, como se laudo pericial fora. Contenta-se o sistema com a solução da controvérsia, observada a res in iudicium deducta.

A dedução de prejuízos relativos a períodos anteriores ao exercício de 1992 dependia de expressa previsão normativa e, porquanto ausente, mostra-se desautorizada a sua aplicação. Precedentes.

Não incide no caso vertente o disposto no art. 44, § 1º da Lei n. 8.383/91, que facultou ao contribuinte a compensação, pois, a própria Lei n. 8.383/91, publicada em 31 de dezembro de 1991, previu, em seu artigo 97, que somente produziria efeitos a partir do dia 1º de janeiro de 1992. Vale lembrar que o mencionado artigo 44 foi posteriormente revogado pela Lei n. 8.981/95, que limitou a compensação de prejuízos à razão 30% em cada exercício.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 2ª Turma, AGRESP nº 208945/SC, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 16/12/2003, v.u., DJU 29/03/2004, pág. 178)

3.Por estes fundamentos, nego seguimento à apelação.

4.Publique-se e intimem-se.

5.Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 22 de janeiro de 2008.

PROC. : 2007.61.00.000236-3 AMS
ORIG. : ~~2007.61.00.000236-3~~ SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : REFINARIA NACIONAL DE SAL
S/A
ADV : ANTONIO CARLOS DE SANT
ANNA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
: DES.FED. FÁBIO PRIETO DE
RELATOR SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se da discussão sobre a amplitude do direito de defesa, no âmbito de procedimento administrativo: há pretensão ao exercício incondicional do direito de recorrer, sem a submissão ao depósito prévio do valor questionado.

b.É uma síntese do necessário.

1.O Órgão Pleno do Supremo Tribunal Federal (RE nº 390.513):

“O Tribunal, por unanimidade, conheceu do recurso extraordinário, e, por maioria, negou-lhe provimento, declarando a inconstitucionalidade do artigo 126, § 1º e 2º da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com a redação da Medida Provisória nº 1.608-14/1998, convertida na Lei nº 9.639, de 25 de maio de 1998, nos termos do voto do Relator, vencido o Senhor Ministro Sepúlveda Pertence. Votou o Presidente. Licenciada a Senhora Ministra Ellen Gracie (Presidente). Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Gilmar Mendes (Vice-Presidente). Plenário, 28.03.2007.”

(STF, Pleno, RE nº 390.513, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 28/03/2007, v.u.)

2.Por estes fundamentos, nego seguimento à apelação da União e à remessa oficial (artigo 557, “caput”, do Código de Processo Civil).

3.Publique-se e intimem-se.

4.Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau.

São Paulo, 22 de janeiro de 2008.

PROC. : 2007.61.00.000358-6 AMS
ORIG. : ~~2007.61.00.000358-6~~ SAO PAULO/SP
APTE : SANDI ORGANIZACAO DE
EVENTOS SOCIAIS LTDA
ADV : LEONARDO DE ANDRADE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA
: DES.FED. FABIO PRIETO DE
RELATOR SOUZA/ QUARTA TURMA

a.Trata-se da discussão sobre a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS.

b.É uma síntese do necessário.

1.A matéria é objeto de jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte Regional. Confira-se:

“TRIBUTÁRIO - PIS E COFINS: INCIDÊNCIA - INCLUSÃO NO ICMS NA BASE DE CÁLCULO.

1. O PIS e a COFINS incidem sobre o resultado da atividade econômica das empresas (faturamento), sem possibilidade de reduções ou deduções.
2. Ausente dispositivo legal, não se pode deduzir da base de cálculo o ICMS.
3. Recurso especial improvido”.

(STJ, 2ª T, RESP 501626-RS, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 07/08/2003, v.u., DJU 15/09/2003).

“CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS. VALIDADE.

A legalidade da inclusão do ICMS, na base de cálculo da COFINS, é reconhecida e pacificada na jurisprudência a partir dos mesmos fundamentos que projetaram a edição da própria Súmula 94, do Superior Tribunal de Justiça.

A base de cálculo da COFINS, como prevista no artigo 195 da Constituição Federal, compreende, em sua extensão, o conjunto de recursos auferidos pela empresa, inclusive aqueles que, pela técnica jurídica e econômica, são incorporados no valor do preço do bem ou serviço, que representa, assim, o faturamento ou a receita decorrente da atividade econômica. A prevalecer a interpretação preconizada pelo contribuinte, a COFINS seria transformada em contribuição incidente sobre o lucro, contrariando a clara distinção, promovida pelo constituinte, entre as diversas espécies de contribuição de financiamento da seguridade social Precedentes do Superior Tribunal Federal e desta Corte.”

(TRF/3ª Região, 3ª T, AC nº 95.03.052023-1, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 18/06/2003, v.u., DJU 30/07/2003).

“CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. COFINS. LEI COMPLEMENTAR 70/91. COMPENSAÇÃO. ICMS. BASE DE CÁLCULO. COFINS. INCLUSÃO. SÚMULAS 68 E 94 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

I. O ICMS inclui-se na base de cálculo da Cofins e do PIS (Súmulas 68 e 94 do STJ).

II. Pleito de compensação prejudicado.

III. Apelo improvido.”

(TRF/3ª Região, 4ª T, AC nº 2000.61.13.004472-7, Rel. Des. Fed. Salette Nascimento, j. 06/08/2003, v.u., DJU 03/09/2003).

“PROCESSUAL CIVIL - INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS - MATÉRIA SUMULADA - LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO - AGRAVO INOMINADO.

1.O Superior Tribunal de Justiça, via edição das Súmulas ns. 68 e 94, firmou orientação no sentido de que a parcela relativa ao ICMS integra o faturamento e, portanto, inclui-se na base de cálculo do PIS e do FINSOCIAL, respectivamente. O mesmo entendimento aplica-se à COFINS, posto tratar-se de contribuição instituída em substituição ao FINSOCIAL.

2. À falta de um dos pressupostos autorizadores, impõe-se o indeferimento do pedido de medida liminar em mandado de segurança.

3. É legítima a decisão singular do relator que nega seguimento a recurso em manifesto confronto com súmula dos Tribunais Superiores, nos termos do art. 557, caput, do CPC.

4. Negativa de seguimento mantida. Agravo inominado improvido.

(TRF/3ª Região, 6ª T, AG nº 2003.03.00.044553-7, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 17/09/2003, v.u., DJU 03/10/2003 – o destaque não é original).

6.Por estes fundamentos, nego seguimento ao recurso (artigo 557, “caput”, do Código de Processo Civil).

7.Publique-se e intimem-se.

8.Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 23 de janeiro de 2008.

PROC. : 2007.61.00.002635-5 AMS
ORIG. : ~~2004~~ SAO PAULO/SP
APTE : CBA INDUSTRIAS QUIMICAS
LTDA
ADV : GUSTAVO SILVA LIMA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA
: DES.FED. FABIO PRIETO DE
RELATOR SOUZA/ QUARTA TURMA

a.Trata-se da discussão sobre a não inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS.

b.É uma síntese do necessário.

1.A matéria é objeto de jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte Regional. Confira-se:

“TRIBUTÁRIO - PIS E COFINS: INCIDÊNCIA - INCLUSÃO NO ICMS NA BASE DE CÁLCULO.

1. O PIS e a COFINS incidem sobre o resultado da atividade econômica das empresas (faturamento), sem possibilidade de reduções ou deduções.

2. Ausente dispositivo legal, não se pode deduzir da base de cálculo o ICMS.

3. Recurso especial improvido”.

(STJ, 2ª T, RESP 501626-RS, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 07/08/2003, v.u., DJU 15/09/2003).

“CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS. VALIDADE.

A legalidade da inclusão do ICMS, na base de cálculo da COFINS, é reconhecida e pacificada na jurisprudência a partir dos mesmos fundamentos que projetaram a edição da própria Súmula 94, do Superior Tribunal de Justiça.

A base de cálculo da COFINS, como prevista no artigo 195 da Constituição Federal, compreende, em sua extensão, o conjunto de recursos auferidos pela empresa, inclusive aqueles que, pela técnica jurídica e econômica, são incorporados no valor do preço do bem ou serviço, que representa, assim, o faturamento ou a receita decorrente da atividade econômica. A prevalecer a interpretação preconizada pelo contribuinte, a COFINS seria transformada em contribuição incidente sobre o lucro, contrariando a clara distinção, promovida pelo constituinte, entre as diversas espécies de contribuição de financiamento da seguridade social

Precedentes do Superior Tribunal Federal e desta Corte.”

(TRF/3ª Região, 3ª T, AC nº 95.03.052023-1, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 18/06/2003, v.u., DJU 30/07/2003).

“CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. COFINS. LEI COMPLEMENTAR 70/91. COMPENSAÇÃO. ICMS. BASE DE CÁLCULO. COFINS. INCLUSÃO. SÚMULAS 68 E 94 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

I. O ICMS inclui-se na base de cálculo da Cofins e do PIS (Súmulas 68 e 94 do STJ).

II. Pleito de compensação prejudicado.

III. Apelo improvido.”

(TRF/3ª Região, 4ª T, AC nº 2000.61.13.004472-7, Rel. Des. Fed. Salette Nascimento, j. 06/08/2003, v.u., DJU 03/09/2003).

“PROCESSUAL CIVIL - INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS - MATÉRIA SUMULADA - LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO - AGRAVO INOMINADO.

1.O Superior Tribunal de Justiça, via edição das Súmulas ns. 68 e 94, firmou orientação no sentido de que a parcela relativa ao ICMS integra o faturamento e, portanto, inclui-se na base de cálculo do PIS e do FINSOCIAL, respectivamente. O mesmo entendimento aplica-se à COFINS, posto tratar-se de contribuição instituída em substituição ao FINSOCIAL.

2. À falta de um dos pressupostos autorizadores, impõe-se o indeferimento do pedido de medida liminar em mandado de segurança.

3. É legítima a decisão singular do relator que nega seguimento a recurso em manifesto confronto com súmula dos Tribunais Superiores, nos termos do art. 557, caput, do CPC.

4. Negativa de seguimento mantida. Agravo inominado improvido.

(TRF/3ª Região, 6ª T, AG nº 2003.03.00.044553-7, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 17/09/2003, v.u., DJU 03/10/2003 – o destaque não é original).

6.Por estes fundamentos, nego seguimento ao recurso (artigo 557, “caput”, do Código de Processo Civil).

7.Publique-se e intimem-se.

8.Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 23 de janeiro de 2008.

PROC. : 2007.61.00.003179-0 AC 1263154

ORIG. : 7 Vr SAO PAULO/SP

APTE : GRAN SAPORE BR BRASIL S/A

ADV : ILIDIO BENTES DE OLIVEIRA

ALVES

APDO : Uniao Federal (FAZENDA

NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

E LÍGIA SCAFF VIANNA

: DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA

RELATOR TURMA

Vistos em decisão.

Cuida-se de ação de rito ordinário, ajuizado em 14 de fevereiro de 2007, objetivando ver assegurado o direito da autoria ao pagamento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ICMS nas respectivas bases de cálculo, bem como de compensar os valores pagos indevidamente, com a própria contribuição ou quaisquer tributos ou contribuições administrados pela SRF, acrescidos da variação da taxa SELIC. Atribuído a causa o valor de R\$ 100.000,00 (Cem mil reais).

Sobreveio sentença, julgando improcedente o pedido da autoria, extinguindo o feito com julgamento do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do CPC. Condena a autoria ao pagamento dos honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), na forma do § 4º do art. 20 CPC.

Inconformada, apela a autoria, a fim de que se reforme a r. sentença, para incidência da incidência do ICMS sobre as bases de cálculo do PIS e da COFINS, reiterando aos demais pedidos da inicial.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

Dispensei a remessa dos autos ao MPF e ao revisor.

Passo à análise do mérito.

A questão trazida a debate não merece maiores ilações.

Com efeito, anteriormente muito se discutiu quanto à inclusão do ICMS na base de cálculo do FINSOCIAL, sendo que a matéria restou pacificada, pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo editada a Súmula nº 94, “in verbis”:

“A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL.”

No mesmo sentido foi uniformizada a questão relativamente a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS, com a edição da Súmula nº 68, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS.”

Com efeito, está afetada nuclearmente qualquer utilidade da ação no que respeita à constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo, porquanto já se encontra consolidado entendimento do E. STJ, acerca do tema.

Aliás, diante da alegação da impetrante, de ser a questão de natureza constitucional, não sendo o STJ órgão competente para apreciação do assunto, cito a seguinte ementa do STF:

“CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PIS. ICMS: INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS.

I. - Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS: a contribuição do PIS tem como base de cálculo o faturamento da empresa. Perquirir se o quantum relativo ao ICMS integra ou não o faturamento é uma questão que se resolve em nível infraconstitucional. A ofensa à Constituição, se existente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. Precedentes.

II. - Agravo não provido.”

(STF; AgR 391371/PR, Segunda Turma, DJ 08/04/2005, Rel. Min. Carlos Velloso)

No que pertine aos honorários advocatícios, mantenho sua fixação em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Sob esses substratos, com esteio no que preceitua o Art. 557, “caput”, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso da autoria, por confrontante com enunciado de súmula de jurisprudência uniforme do Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 22 de janeiro de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2007.61.00.007865-3 REOMS
ORIG. : ~~2007~~SAO PAULO/SP
PARTE A : JOE HORN
ADV : CARLA GIOVANNETTI MENEGAZ
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
: DES.FED. FABIO PRIETO DE
RELATOR SOUZA/ QUARTA TURMA

a.Trata-se da discussão sobre a amplitude do direito de defesa, no âmbito de procedimento administrativo: há pretensão ao exercício incondicional do direito de recorrer, sem a submissão ao depósito prévio do valor questionado.

b.É uma síntese do necessário.

1.O Órgão Pleno do Supremo Tribunal Federal (RE nº 390.513):

“O Tribunal, por unanimidade, conheceu do recurso extraordinário, e, por maioria, negou-lhe provimento, declarando a inconstitucionalidade do artigo 126, § 1º e 2º da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com a redação da Medida Provisória nº 1.608-14/1998, convertida na Lei nº 9.639, de 25 de maio de 1998, nos termos do voto do Relator, vencido o Senhor Ministro Sepúlveda Pertence. Votou o Presidente. Licenciada a Senhora Ministra Ellen Gracie (Presidente). Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Gilmar Mendes (Vice-Presidente). Plenário, 28.03.2007.”

(STF, Pleno, RE nº 390.513, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 28/03/2007, v.u.)

2.Por estes fundamentos, nego seguimento à remessa oficial (artigo 557, “caput”, do Código de Processo Civil).

3.Publique-se e intímem-se.

4.Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2007.61.00.010380-5 AMS
ORIG. : ~~30051-4~~ SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : ROSLER DO BRASIL LTDA
ADV : TATIANA ODDONE CORREA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
: DES.FED. FABIO PRIETO DE
RELATOR SOUZA/ QUARTA TURMA

a.Trata-se da discussão sobre a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

b.É uma síntese do necessário.

1.A matéria é objeto de jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte Regional. Confira-se:

“TRIBUTÁRIO - PIS E COFINS: INCIDÊNCIA - INCLUSÃO NO ICMS NA BASE DE CÁLCULO.

1. O PIS e a COFINS incidem sobre o resultado da atividade econômica das empresas (faturamento), sem possibilidade de reduções ou deduções.

2. Ausente dispositivo legal, não se pode deduzir da base de cálculo o ICMS.

3. Recurso especial improvido”.

(STJ, 2ª T, RESP 501626-RS, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 07/08/2003, v.u., DJU 15/09/2003).

“CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS. VALIDADE.

A legalidade da inclusão do ICMS, na base de cálculo da COFINS, é reconhecida e pacificada na jurisprudência a partir dos mesmos fundamentos que projetaram a edição da própria Súmula 94, do Superior Tribunal de Justiça.

A base de cálculo da COFINS, como prevista no artigo 195 da Constituição Federal, compreende, em sua extensão, o conjunto de recursos auferidos pela empresa, inclusive aqueles que, pela técnica jurídica e econômica, são incorporados no valor do preço do bem ou serviço, que representa, assim, o faturamento ou a receita decorrente da atividade econômica. A prevalecer a interpretação preconizada pelo contribuinte, a COFINS seria transformada em contribuição incidente sobre o lucro, contrariando a clara distinção, promovida pelo constituinte, entre as diversas espécies de contribuição de financiamento da seguridade social Precedentes do Superior Tribunal Federal e desta Corte.”

(TRF/3ª Região, 3ª T, AC nº 95.03.052023-1, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 18/06/2003, v.u., DJU 30/07/2003).

“CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. COFINS. LEI COMPLEMENTAR 70/91. COMPENSAÇÃO. ICMS. BASE DE CÁLCULO. COFINS. INCLUSÃO. SÚMULAS 68 E 94 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

I. O ICMS inclui-se na base de cálculo da Cofins e do PIS (Súmulas 68 e 94 do STJ).

II. Pleito de compensação prejudicado.

III. Apelo improvido.”

(TRF/3ª Região, 4ª T, AC nº 2000.61.13.004472-7, Rel. Des. Fed. Salette Nascimento, j. 06/08/2003, v.u., DJU 03/09/2003).

“PROCESSUAL CIVIL - INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS - MATÉRIA SUMULADA - LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO - AGRAVO INOMINADO.

1.O Superior Tribunal de Justiça, via edição das Súmulas ns. 68 e 94, firmou orientação no sentido de que a parcela relativa ao ICMS integra o faturamento e, portanto, inclui-se na base de cálculo do PIS e do FINSOCIAL, respectivamente. O mesmo entendimento aplica-se à COFINS, posto tratar-se de contribuição instituída em substituição ao FINSOCIAL.

2. À falta de um dos pressupostos autorizadores, impõe-se o indeferimento do pedido de medida liminar em mandado de segurança.

3. É legítima a decisão singular do relator que nega seguimento a recurso em manifesto confronto com súmula dos Tribunais Superiores, nos termos do art. 557, caput, do CPC.

4. Negativa de seguimento mantida. Agravo inominado improvido.

(TRF/3ª Região, 6ª T, AG nº 2003.03.00.044553-7, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 17/09/2003, v.u., DJU 03/10/2003 – o destaque não é original).

6.Por estes fundamentos, dou provimento ao recurso e à remessa oficial (artigo 557, § 1º - A, do Código de Processo Civil).

7.Publique-se e intimem-se.

8.Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2007.61.00.020095-1 AMS
ORIG. : ~~30038~~ SAO PAULO/SP
APTE : CIA DISTRIBUIDORA DE
MOTORES CUMMINS
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA
: DES.FED. FABIO PRIETO DE
RELATOR SOUZA/ QUARTA TURMA

a.Trata-se da discussão sobre a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

b.É uma síntese do necessário.

1.A matéria é objeto de jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte Regional. Confira-se:

“TRIBUTÁRIO - PIS E COFINS: INCIDÊNCIA - INCLUSÃO NO ICMS NA BASE DE CÁLCULO.

1. O PIS e a COFINS incidem sobre o resultado da atividade econômica das empresas (faturamento), sem possibilidade de reduções ou deduções.

2. Ausente dispositivo legal, não se pode deduzir da base de cálculo o ICMS.

3. Recurso especial improvido”.

(STJ, 2ª T, RESP 501626-RS, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 07/08/2003, v.u., DJU 15/09/2003).

“CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS. VALIDADE.

A legalidade da inclusão do ICMS, na base de cálculo da COFINS, é reconhecida e pacificada na jurisprudência a partir dos mesmos fundamentos que projetaram a edição da própria Súmula 94, do Superior Tribunal de Justiça.

A base de cálculo da COFINS, como prevista no artigo 195 da Constituição Federal, compreende, em sua extensão, o conjunto de recursos auferidos pela empresa, inclusive aqueles que, pela técnica jurídica e econômica, são incorporados no valor do preço do bem ou serviço, que representa, assim, o faturamento ou a receita decorrente da atividade econômica. A prevalecer a interpretação preconizada pelo contribuinte, a COFINS seria transformada em contribuição incidente sobre o lucro, contrariando a clara distinção, promovida pelo constituinte, entre as diversas espécies de contribuição de financiamento da seguridade social
Precedentes do Superior Tribunal Federal e desta Corte.”

(TRF/3ª Região, 3ª T, AC nº 95.03.052023-1, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 18/06/2003, v.u., DJU 30/07/2003).

“CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. COFINS. LEI COMPLEMENTAR 70/91. COMPENSAÇÃO. ICMS. BASE DE CÁLCULO. COFINS. INCLUSÃO. SÚMULAS 68 E 94 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

I. O ICMS inclui-se na base de cálculo da Cofins e do PIS (Súmulas 68 e 94 do STJ).

II. Pleito de compensação prejudicado.

III. Apelo improvido.”

(TRF/3ª Região, 4ª T, AC nº 2000.61.13.004472-7, Rel. Des. Fed. Salette Nascimento, j. 06/08/2003, v.u., DJU 03/09/2003).

“PROCESSUAL CIVIL - INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS - MATÉRIA SUMULADA - LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO - AGRAVO INOMINADO.

1.O Superior Tribunal de Justiça, via edição das Súmulas ns. 68 e 94, firmou orientação no sentido de que a parcela relativa ao ICMS integra o faturamento e, portanto, inclui-se na base de cálculo do PIS e do FINSOCIAL, respectivamente. O mesmo entendimento aplica-se à COFINS, posto tratar-se de contribuição instituída em substituição ao FINSOCIAL.

2. À falta de um dos pressupostos autorizadores, impõe-se o indeferimento do pedido de medida liminar em mandado de segurança.

3. É legítima a decisão singular do relator que nega seguimento a recurso em manifesto confronto com súmula dos Tribunais Superiores, nos termos do art. 557, caput, do CPC.

4. Negativa de seguimento mantida. Agravo inominado improvido.

(TRF/3ª Região, 6ª T, AG nº 2003.03.00.044553-7, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 17/09/2003, v.u., DJU 03/10/2003 – o destaque não é original).

6.Por estes fundamentos, nego seguimento ao recurso (artigo 557, “caput”, do Código de Processo Civil).

7.Publique-se e intímem-se.

8.Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 23 de janeiro de 2008.

PROC. : 2007.61.00.022471-2 AMS
ORIG. : ~~30038~~ SAO PAULO/SP

APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : RR TRUST LTDA
ADV : LEANDRO MARTINHO LEITE
: JUÍZA FED. CONV. MÔNICA
RELATOR NOBRE / QUARTA TURMA

a. Trata-se de pedido de reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de expedição de certidão positiva com efeito de negativa.

b. Argumenta-se com o cancelamento de uma das inscrições e com a manutenção da sentença que suspendeu a exigibilidade da outra inscrição.

c. É uma síntese do necessário.

1. As informações de apoio para a emissão de certidão apontam um único óbice.

2. A r. sentença suspendeu a exigibilidade do débito (fls. 195/198). O recurso interposto pela Fazenda foi recebido no efeito devolutivo (fls. 221).

3. Por estes fundamentos, defiro parcialmente o pedido, para determinar a expedição de objeto e pé do presente feito, da qual deverá constar que a inscrição nº 80 6 0400424131, ao menos no presente momento processual, não representa óbice à expedição da certidão.

4. Junte-se a petição protocolizada, neste gabinete, na data de hoje.

5. Publique-se, intime(m)-se e cumpra-se.

6. Após, abra-se vista à Procuradoria Regional da República.

São Paulo, em 03 de março de 2008.

Juíza Federal Convocada Mônica Nobre

Relatora

PROC. : 2007.61.05.005237-4 AMS
ORIG. : ~~300370~~ CAMPINAS/SP
APTE : IRMAOS QUAGLIO E CIA LTDA
ADV : ALEXANDRE DANTAS
FRONZAGLIA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA
: DES.FED. FABIO PRIETO DE
RELATOR SOUZA/ QUARTA TURMA

a. Trata-se da discussão sobre a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS da COFINS.

b. É uma síntese do necessário.

1. A matéria é objeto de jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte Regional. Confira-se:

“TRIBUTÁRIO - PIS E COFINS: INCIDÊNCIA - INCLUSÃO NO ICMS NA BASE DE CÁLCULO.

1. O PIS e a COFINS incidem sobre o resultado da atividade econômica das empresas (faturamento), sem possibilidade de reduções ou deduções.

2. Ausente dispositivo legal, não se pode deduzir da base de cálculo o ICMS.

3. Recurso especial improvido”.

(STJ, 2ª T, RESP 501626-RS, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 07/08/2003, v.u., DJU 15/09/2003).

“CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS. VALIDADE.

A legalidade da inclusão do ICMS, na base de cálculo da COFINS, é reconhecida e pacificada na jurisprudência a partir dos mesmos fundamentos que projetaram a edição da própria Súmula 94, do Superior Tribunal de Justiça.

A base de cálculo da COFINS, como prevista no artigo 195 da Constituição Federal, compreende, em sua extensão, o conjunto de recursos auferidos pela empresa, inclusive aqueles que, pela técnica jurídica e econômica, são incorporados no valor do preço do bem ou serviço, que representa, assim, o faturamento ou a receita decorrente da atividade econômica. A prevalecer a interpretação preconizada pelo contribuinte, a COFINS seria transformada em contribuição incidente sobre o lucro, contrariando a clara distinção, promovida pelo constituinte, entre as diversas espécies de contribuição de financiamento da seguridade social. Precedentes do Superior Tribunal Federal e desta Corte.”

(TRF/3ª Região, 3ª T, AC nº 95.03.052023-1, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 18/06/2003, v.u., DJU 30/07/2003).

“CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. COFINS. LEI COMPLEMENTAR 70/91. COMPENSAÇÃO. ICMS. BASE DE CÁLCULO. COFINS. INCLUSÃO.

SÚMULAS 68 E 94 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

I. O ICMS inclui-se na base de cálculo da Cofins e do PIS (Súmulas 68 e 94 do STJ).

II. Pleito de compensação prejudicado.

III. Apelo improvido.”

(TRF/3ª Região, 4ª T, AC nº 2000.61.13.004472-7, Rel. Des. Fed. Salette Nascimento, j. 06/08/2003, v.u., DJU 03/09/2003).

“PROCESSUAL CIVIL - INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS - MATÉRIA SUMULADA - LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO - AGRAVO INOMINADO.

1.O Superior Tribunal de Justiça, via edição das Súmulas ns. 68 e 94, firmou orientação no sentido de que a parcela relativa ao ICMS integra o faturamento e, portanto, inclui-se na base de cálculo do PIS e do FINSOCIAL, respectivamente. O mesmo entendimento aplica-se à COFINS, posto tratar-se de contribuição instituída em substituição ao FINSOCIAL.

2. À falta de um dos pressupostos autorizadores, impõe-se o indeferimento do pedido de medida liminar em mandado de segurança.

3. É legítima a decisão singular do relator que nega seguimento a recurso em manifesto confronto com súmula dos Tribunais Superiores, nos termos do art. 557, caput, do CPC.

4. Negativa de seguimento mantida. Agravo inominado improvido.

(TRF/3ª Região, 6ª T, AG nº 2003.03.00.044553-7, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 17/09/2003, v.u., DJU 03/10/2003 – o destaque não é original).

6.Por estes fundamentos, nego seguimento ao recurso (artigo 557, “caput”, do Código de Processo Civil).

7.Publicue-se e intimem-se.

8.Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 23 de janeiro de 2008.

PROC. : 2007.61.10.007854-7 AMS
ORIG. : 30187/SOROCABA/SP
APTE : ALBERFLEX IND/ DE MOVEIS
LTDA
ADV : CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS
SANTOS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA
: DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA
RELATOR TURMA

Vistos em decisão.

Cuida-se de mandado de segurança, impetrado em 26 de junho de 2007, objetivando ver assegurado o direito da impetrante ao pagamento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ICMS nas respectivas bases de cálculo, bem como de compensar os valores pagos indevidamente, com quaisquer tributos administrados pela SRF. Atribuído à causa o valor de R\$ 2.581.903,60 (Dois milhões, quinhentos e oitenta e um mil, novecentos e três reais e sessenta centavos).

Indeferido o pedido de liminar, sobreveio sentença, julgando improcedente o pedido da impetrante, extinguindo o feito com julgamento do mérito.

Inconformada, apela a impetrante, a fim de que se reforme a r. sentença, para afastar a incidência do ICMS sobre as bases de cálculo do PIS e da COFINS, reiterando os demais pedidos da inicial.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

O Ministério Público Federal opina pelo não provimento do recurso de apelação.

Passo à análise do mérito.

A questão trazida a debate não merece maiores ilações.

Com efeito, anteriormente muito se discutiu quanto à inclusão do ICMS na base de cálculo do FINSOCIAL, sendo que a matéria restou pacificada, pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo editada a Súmula nº 94, “in verbis”:

“A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL.”

No mesmo sentido foi uniformizada a questão relativamente a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS, com a edição da Súmula nº 68, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS.”

Com efeito, está afetada nuclearmente qualquer utilidade da ação no que respeita à constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo, porquanto já se encontra consolidado entendimento do E. STJ, acerca do tema.

Aliás, diante da alegação da impetrante, de ser a questão de natureza constitucional, não sendo o STJ órgão competente para apreciação do assunto, cito a seguinte

ementa do STF:

“CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PIS. ICMS: INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS.

I. - Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS: a contribuição do PIS tem como base de cálculo o faturamento da empresa. Perquirir se o quantum relativo ao ICMS integra ou não o faturamento é uma questão que se resolve em nível infraconstitucional. A ofensa à Constituição, se existente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. Precedentes.

II. - Agravo não provido.”

(STF; AgR 391371/PR, Segunda Turma, DJ 08/04/2005, Rel. Min. Carlos Velloso)

Sob esses substratos, com esteio no que preceitua o Art. 557, “caput”, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso da autoria, por confrontante com enunciado de súmula de jurisprudência uniforme do Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 22 de janeiro de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2007.61.19.000621-0 AMS
ORIG. : ~~298920~~ GUARULHOS/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : SENAP DISTRIBUIDORA DE
VEICULOS LTDA
ADV : ROBERTO MOREIRA DIAS e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE
GUARULHOS Sec Jud SP
: DES.FED. FÁBIO PRIETO DE
RELATOR SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se da discussão sobre a amplitude do direito de defesa, no âmbito de procedimento administrativo: há pretensão ao exercício incondicional do direito de recorrer, sem a submissão ao depósito prévio do valor questionado.

b.É uma síntese do necessário.

1.O Órgão Pleno do Supremo Tribunal Federal (RE nº 390.513):

“O Tribunal, por unanimidade, conheceu do recurso extraordinário, e, por maioria, negou-lhe provimento, declarando a inconstitucionalidade do artigo 126, § 1º e 2º da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com a redação da Medida Provisória nº 1.608-14/1998, convertida na Lei nº 9.639, de 25 de maio de 1998, nos termos do voto do Relator, vencido o Senhor Ministro Sepúlveda Pertence. Votou o Presidente. Licenciada a Senhora Ministra Ellen Gracie (Presidente). Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Gilmar Mendes (Vice-Presidente). Plenário, 28.03.2007.”

(STF, Pleno, RE nº 390.513, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 28/03/2007, v.u.)

2.Por estes fundamentos, nego seguimento à apelação da União e à remessa oficial (artigo 557, “caput”, do Código de Processo Civil).

3.Publique-se e intemem-se.

4.Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau.

São Paulo, 22 de janeiro de 2008.

PROC. : 2007.61.19.002806-0 AMS
ORIG. : ~~299440~~ GUARULHOS/SP
APTE : TUBOCERTO IND/ DE
TREFILADOS LTDA
ADV : LUIS ANTONIO DE CAMARGO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA

: DES.FED. FABIO PRIETO DE
RELATOR SOUZA/ QUARTA TURMA

a.Trata-se da discussão sobre a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

b.É uma síntese do necessário.

1.A matéria é objeto de jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte Regional. Confira-se:

“TRIBUTÁRIO - PIS E COFINS: INCIDÊNCIA - INCLUSÃO NO ICMS NA BASE DE CÁLCULO.

1. O PIS e a COFINS incidem sobre o resultado da atividade econômica das empresas (faturamento), sem possibilidade de reduções ou deduções.

2. Ausente dispositivo legal, não se pode deduzir da base de cálculo o ICMS.

3. Recurso especial improvido”.

(STJ, 2ª T, RESP 501626-RS, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 07/08/2003, v.u., DJU 15/09/2003).

“CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS. VALIDADE.

A legalidade da inclusão do ICMS, na base de cálculo da COFINS, é reconhecida e pacificada na jurisprudência a partir dos mesmos fundamentos que projetaram a edição da própria Súmula 94, do Superior Tribunal de Justiça.

A base de cálculo da COFINS, como prevista no artigo 195 da Constituição Federal, compreende, em sua extensão, o conjunto de recursos auferidos pela empresa, inclusive aqueles que, pela técnica jurídica e econômica, são incorporados no valor do preço do bem ou serviço, que representa, assim, o faturamento ou a receita decorrente da atividade econômica. A prevalecer a interpretação preconizada pelo contribuinte, a COFINS seria transformada em contribuição incidente sobre o lucro, contrariando a clara distinção, promovida pelo constituinte, entre as diversas espécies de contribuição de financiamento da seguridade social
Precedentes do Superior Tribunal Federal e desta Corte.”

(TRF/3ª Região, 3ª T, AC nº 95.03.052023-1, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 18/06/2003, v.u., DJU 30/07/2003).

“CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. COFINS. LEI COMPLEMENTAR 70/91. COMPENSAÇÃO. ICMS. BASE DE CÁLCULO. COFINS. INCLUSÃO. SÚMULAS 68 E 94 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

I. O ICMS inclui-se na base de cálculo da Cofins e do PIS (Súmulas 68 e 94 do STJ).

II. Pleito de compensação prejudicado.

III. Apelo improvido.”

(TRF/3ª Região, 4ª T, AC nº 2000.61.13.004472-7, Rel. Des. Fed. Salette Nascimento, j. 06/08/2003, v.u., DJU 03/09/2003).

“PROCESSUAL CIVIL - INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS - MATÉRIA SUMULADA - LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO - AGRAVO INOMINADO.

1.O Superior Tribunal de Justiça, via edição das Súmulas ns. 68 e 94, firmou orientação no sentido de que a parcela relativa ao ICMS integra o faturamento e, portanto, inclui-se na base de cálculo do PIS e do FINSOCIAL, respectivamente. O mesmo entendimento aplica-se à COFINS, posto tratar-se de contribuição instituída em substituição ao FINSOCIAL.

2. À falta de um dos pressupostos autorizadores, impõe-se o indeferimento do pedido de medida liminar em mandado de segurança.

3. É legítima a decisão singular do relator que nega seguimento a recurso em manifesto confronto com súmula dos Tribunais Superiores, nos termos do art. 557, caput, do CPC.

4. Negativa de seguimento mantida. Agravo inominado improvido.

(TRF/3ª Região, 6ª T, AG nº 2003.03.00.044553-7, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 17/09/2003, v.u., DJU 03/10/2003 – o destaque não é original).

6.Por estes fundamentos, dou provimento ao recurso e à remessa oficial (artigo 557, § 1º - A, do Código de Processo Civil).

7.Publique-se e intimem-se.

8.Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2007.61.26.000353-7 AMS
ORIG. : ~~2007.61.26.000353-7~~ VISANTO ANDRE/SP
APTE : AOKI DISTRIBUIDORA DE AUTO
PECAS LTDA
ADV : VINICIUS MAURO TREVIZAN
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA
: DES.FED. ROBERTO HADDAD /
RELATOR QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança, interposto por Aoki Distribuidora de Auto Peças Ltda com pedido de liminar, com objetivo de não ser compelida a recolher a contribuição ao PIS e da COFINS com a inclusão do valor do ICMS em sua base de cálculo, sob a égide das Leis Complementares nºs. 7/70 e 70/91, ou das Leis nºs. 9718/98, 10485/02, 10637/02 e 10833/03.

Foi proferida sentença às fls. 92/99, julgando improcedente o pedido, encerrando o feito com julgamento do mérito, com fundamento no art. 269, I do CPC.

A impetrante formulou às fls. 147/157, pedido de antecipação de tutela recursal, nos termos do art. 273 do CPC, alegando que os Tribunais vem reconhecendo a exclusão dos valores do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS.

Alega, ainda, que foi proferida decisão por este Relator, nos autos do Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.083809-7, deferindo parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela recursal para determinar a exclusão dos valores do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Decido.

Ante o recente entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 240.785-2/MG, o qual, embora ainda não concluído, sinaliza no sentido da impossibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e, por extensão, do PIS, revela-se justificável o pleito formulado pela impetrante.

Assim sendo, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela recursal para determinar a exclusão dos valores atinentes ao ICMS da base do cálculo do PIS e COFINS, até o julgamento do recurso de apelação interposto pela impetrante.

Int.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2008.

ERIK GRAMSTRUP
Juiz Federal Convocado
Relator

[\[T1\] Art. 522. Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 \(dez\) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento. \(Redação dada pela Lei nº 11.187, de 2005\)](#)

[Parágrafo único. O agravo retido independe de preparo. \(Redação dada pela Lei nº 9.139, de 1995\)](#)

DESPACHO:

PROC. : 97.03.060365-3 AMS 181772
ORIG. : 9710014560 2 Vr MARILIA/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : SUPERMERCADO PEGORER LTDA
ADV : MARCELO LUIZ BAPTISTA SALVADORI e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
: DES.FED. FABIO PRIETO DE
RELATOR SOUZA/ QUARTA TURMA

Adv interessado: luiz louzada de castro

1.Fl.s. 283: esclareça o subscritor, pois não possui poderes no feito.

2.Publique-se. Intime(m)-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2008.

PROC. : 1999.03.99.054306-1 AC 499176
ORIG. : 9700161404 13 Vr SAO PAULO/SP
APTE : DEDICATION MODAS E PRESENTES LTDA
ADV : ANA PAULA CARDOSO DA SILVA

APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
REMTTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
: DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA
RELATOR TURMA

Fls. 222. Defiro como requerido.

Intime-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2008.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 1999.03.99.089507-0 AC 531614
ORIG. : 8700049522 6 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO
DE AMORIM
APDO : DARGELAN RINCO e outro
ADV : PLINIO GUSTAVO PRADO
APDO : ~~TELESP~~ Comunicacoes de Sao Paulo S/A -
TELESP
ADV : LUIZ OTAVIO BOAVENTURA
PACIFICO
ADV : ROBERTA MACEDO VIRONDA
: DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
RELATOR / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito as desistências, como formuladas às fls. 236, 240, 251, 255 e 257/258, pelas partes UNIÃO FEDERAL, DARGELAN RINCO, MARLI CASOLA E TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A – TELESP, julgando extinto o feito, nos exatos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno desta E. Corte, combinado com os artigos. 501, 267, VI e 462 do Estatuto Processual Civil.

Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

P.I.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2008.

Desembargadora Federal – Relatora Salette Nascimento

PROC. : 1999.03.99.105805-1 AC 547904
ORIG. : 9703154140 4 Vr RIBEIRAO
PRETO/SP
APTE : S M F CONSULTORES
ASSOCIADOS LTDA e outros
ADV : VITOR DI FRANCISCO FILHO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : MARIA HELENA TAZINAFO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APTE : Fundo Nacional de Desenvolvimento
da Educacao - FNDE
ADV : ROBERTO CEBRIAN TOSCANO
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE
RIBEIRAO PRETO SP
: DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA
RELATOR TURMA

VISTOS EM DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada com objetivo de afastar a exigibilidade da contribuição ao salário-educação, instituída pelo Decreto-Lei n.º 1.422/75, regulamentado pelo Decreto n.º 87.043/82, posteriormente alterado pela MP n.º 1.518/96, reedição sucessiva, até a edição da Lei n.º 9.424/96, sob o fundamento de inconstitucionalidade para que seja reconhecido o direito à compensação. Valor da causa em 27/10/97 R\$ 15.847,00.

A ação foi julgada parcialmente procedente, condenando as partes réis ao pagamento de verba honorária fixada em 10% (dez por cento), “pro rata”, sobre o valor da causa.

Inconformadas, recorrem as partes, pugnando pela reforma do “decisum”.

A questão trazida aos autos encontra-se resolvida pelo Supremo Tribunal Federal, donde fica prejudicada a análise das preliminares aduzidas.

No mérito, o pleno da Excelsa Corte, quando do julgamento do RE n.º 290079, concluiu:

“Pela inexistência da alegada incompatibilidade do salário-educação com a EC n.º 1/69, nem com a CF/88, haja vista que a nova Constituição alterou apenas sua natureza jurídica, que passou a ser tributária, mantendo sua disciplina, que só poderia, a partir de então, ser modificada por lei, afastando-se tão-somente a possibilidade de alteração da alíquota por ato exclusivo do Poder Executivo (ADCT, Art. 25). Salientou-se que, em face da CF/69, era válida a fixação da alíquota por ato do Poder Executivo (prevista no § 2º do Art. 1º do DL 1.422/75), uma vez que não se tratava de delegação pura, mas sim de técnica de delegação legislativa adotada em virtude da variação do custo do ensino fundamental, que não permitia o estabelecimento, por lei, de uma alíquota fixa. Considerou-se, também, que a circunstância de a CF/88 fazer remissão, no § 5º do Art. 212, ao instituto jurídico do salário-educação, já existente na ordem jurídica anterior, é de ser compreendida no sentido da recepção da contribuição na forma em que se encontrava, aproveitando-se tudo aquilo que fosse compatível com a sua nova natureza tributária.”

(por maioria; Rel. Min. ILMAR GALVÃO; d.j. 17/10/2001; in informativo n.º 246).

“Recurso Extraordinário. 2. Salário educação. Natureza jurídica tributária, nos termos da Constituição de 1988. Disciplina anterior mantida. 3. Fixação válida da alíquota, por meio de ato do Poder Executivo, em face a Emenda Constitucional n.º 1/1969, com base no § 2º do Art. 1º do Decreto-lei n.º 1.422/1975, em que se observa técnica de delegação legislativa adotada diante da variação do custo do ensino fundamental. 4. Art. 212, § 5º, da Constituição de 1988. Recepção da contribuição, na forma em que se encontrava disciplinada. 5. Constitucionalidade do Art. 15, § 1º, I e II, e § 3º da Lei n.º 9.424/96. Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 3. Decisão com força vinculante, eficácia erga omnes e efeito ex tunc. 6. Natureza Jurídica de contribuição social. Inaplicabilidade dos Arts. 146, III, a e 154, I, da Constituição Federal. 7. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(AgRg no RE n.º 268.958-1/SC; 2ª Turma do STF; unânime; Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA; in DJU 19/12/01).

Nesse sentido, aquela Corte vem sistematicamente negando seguimento a recurso, nos termos do Art. 557, “caput”, do CPC, “in verbis”.

“DECISÃO: - Vistos. O acórdão recorrido, em ação sob o procedimento ordinário, decidiu no sentido da constitucionalidade do salário-educação objeto do Decreto-lei n.º 1.422/75, Decreto regulamentador n.º 87.043/82 e da Lei n.º 9.424/96, redação da MP n.º 1.565/97.

Daí o RE do contribuinte, sustentando-se, em síntese, ofensa aos Arts. 149; 212, § 5º, da Constituição Federal; e 25 do ADCT.

Admitido o recurso, subiram os autos, que me foram conclusos nesta data.

Decido.

O Supremo Tribunal Federal, pelo seu plenário, julgando procedente o pedido formulado em ação declaratória de constitucionalidade, declarou a “constitucionalidade, com força vinculante, com eficácia erga omnes e com efeito ex tunc, do Art. 15, § 1º, incisos I e II, e § 3º da Lei n.º 9.424, de 24/12/96” (ADC 3-DF, Min. NELSON JOBIM, “DJ” de 14/12/99). Frise-se, ainda, que o Supremo Tribunal Federal, pelo seu Plenário, não conheceu de recurso extraordinário interposto pelo contribuinte, que versava a respeito da cobrança da contribuição do salário-educação posteriormente à Lei n.º 9.424/96 (RE 272.872-RS, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, “DJ” de 19/04/2001). Finalmente, em 17/10/2001, o Supremo Tribunal Federal, pelo seu Plenário, não conheceu de recurso extraordinário interposto pelo contribuinte, em que se questionava a cobrança da citada contribuição na vigência da Constituição Federal de 1988, mas em período anterior à Lei n.º 9.424/96. É dizer, o Supremo Tribunal Federal, no citado julgamento, deu pela constitucionalidade do Decreto-lei n.º 1.422/75, Art. 1º, §§ 1º e 2º, e pela recepção, pela CF/88, da alíquota de 2,5% fixada pelo Decreto n.º 87.043, de 22.03.82, que perdurou até ter vigência a Lei n.º 9.424, de 24/12/1996 (RE 290.079-SC, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, “DJ” de 24/10/2001).

Seguiram se julgamentos, no mesmo sentido e na mesma sessão, de inúmeros outros recursos extraordinários.

O RE, pois, é inviável. Nego-lhe seguimento (Arts. 557, “caput”, do CPC, 38 da Lei n.º 8.038/90 e 21, § 1º, do RI/STF).”

(RE-342190/PR, Decisão Monocrática, Rel. Min. CARLOS VELLOSO; “DJ” 26/06/2002).

Portanto, a matéria discutida nos autos tem na jurisprudência entendimento claro e determinado, tanto que o Colendo STF vem decidindo a questão monocraticamente.

Por outro lado, este Tribunal igualmente pacificou o posicionamento, quando a 2ª Seção concluiu pela constitucionalidade da exação:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EXIGIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. PRECEDENTES. EMBARGOS PROVIDOS.

1. A contribuição salário-educação foi instituída pela Lei n.º 4.440/64, e recepcionada pelo Art. 178 da EC n.º 1/69.
2. O Decreto-lei n.º 1.422/75, regulamentado pelo Decreto n.º 76.923/75, revogando a anterior norma, veio a dispor sobre o salário-educação. A atual Carta Política recepcionou a exação (Art. 212, § 5º e Art. 34, ADCT).
3. Com o advento da EC n.º 14/96, o salário-educação passou a ter a natureza jurídica de tributo porque prestação compulsória, já não assistindo à empresa, como anteriormente, a possibilidade de aplicar diretamente no ensino.
4. Não se reveste de inconstitucionalidade a MP n.º 1.518/96. Indeferida a liminar na ADIN n.º 1.518-4, Rel. Min. OCTÁVIO GALLOTTI (j.05.12.96)
5. Constitucional, mais, a Lei n.º 9.424/96, originária da conversão da MP n.º 1.518/96.
6. Precedentes: STF (RE 272.872-RS, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, Informativo n.º 223, de 02 a 13 de abril de 2001), Superior Tribunal de Justiça (REsp n.º 113.647/PR, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, in DJ de 15/09/97; REsp n.º 164.743/SP, Rel. Min. HÉLIO MOSIMANN, in DJ de 11/05/98), bem assim de nossas E. Cortes Regionais: TRF1 (AI n.º 97.01.0512711, Rel. Juiz Petrucio Ferreira, j. 24.3.98); TRF3 (AI n.º 97.03.035174, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 15.12.97; AC n.º 1999.03.99.088738-2, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJ 07/02/2001; AC n.º 98.03.090977-0, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJ 11/10/2000; EIAC n.º 1999.03.99.088396-0, Rel. Des. Fed. Salette Nascimento, j. 17/4/2001).

7. Embargos Providos.”

(EIAC N. 1999.03.99.080176-1; por maioria; Rel. Des. Fed. SALETTE NASCIMENTO; in DJU 25.07.01, pág. 120).

Destarte, mantendo-se íntegra a exigência do salário-educação, resta prejudicada a análise do pedido de compensação.

Como consequência, encontrando-se a r. sentença recorrida em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, com esteio no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento às apelações do FNDE e do INSS, pelo que inverte o ônus da sucumbência, fixando a verba honorária em 10% (dez por cento) do valor da causa corrigido monetariamente, “pro rata” e nego seguimento à apelação da autora, o que faço com base no que dispõe o art. 557, “caput”, do Código de Processo Civil.

Intime-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 29 de janeiro de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 1999.61.00.041025-9 AC 1132847
ORIG. : 9 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : GIUSTI E CIA LTDA
ADV : GILBERTO ORLANDI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
: DES.FED. FÁBIO PRIETO DE
RELATOR SOUZA / QUARTA TURMA

1.Fls. 268/271: diga a empresa apelada

2.Publicue-se e intime(m)-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2008.

PROC. : 1999.61.00.048685-9 AC 890805
ORIG. : 19 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : ITAMBE COMISSARIA DE
DESPACHOS LTDA

ADV : ANTONIO GUIMARAES MORAES
JUNIOR
: DES.FED. FÁBIO PRIETO DE
RELATOR SOUZA / QUARTA TURMA

1.Fls. 85/86: cumpra, a apelada, o disposto na r. decisão de fls. 66.

2.Publique-se e intime(m)-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2008.

PROC. : 1999.61.00.056297-7 AC 1263476
ORIG. : 14 Vr SAO PAULO/SP
APTE : VEDAX EQUIPAMENTOS
HIDRAULICOS LTDA
ADV : LUIZ ALFREDO BIANCONI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : Fundo Nacional de Desenvolvimento
da Educacao - FNDE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
: DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA
RELATOR TURMA

VISTOS EM DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada com objetivo de afastar a exigibilidade da contribuição ao salário-educação, instituída pelo Decreto-Lei n.º 1.422/75, regulamentado pelo Decreto n.º 87.043/82, posteriormente alterado pela MP n.º 1.518/96, reedição sucessiva, até a edição da Lei n.º 9.424/96, sob o fundamento de inconstitucionalidade para que seja reconhecido o direito à compensação. (Valor da causa em 12/11/99 R\$ 3.000,00).

A ação foi julgada improcedente, condenando a autoria ao pagamento de custas e honorários, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Inconformado, recorre a autoria, pugnando pela reforma do “decisum”.

A questão trazida aos autos encontra-se resolvida pelo Supremo Tribunal Federal, donde fica prejudicada a análise das preliminares levantadas nas contra-razões. No mérito, o pleno da Excelsa Corte, quando do julgamento do RE n.º 290079, concluiu:

“pela inexistência da alegada incompatibilidade do salário-educação com a EC n.º 1/69, nem com a CF/88, haja vista que a nova Constituição alterou apenas sua natureza jurídica, que passou a ser tributária, mantendo sua disciplina, que só poderia, a partir de então, ser modificada por lei, afastando-se tão-somente a possibilidade de alteração da alíquota por ato exclusivo do Poder Executivo (ADCT, Art. 25). Salientou-se que, em face da CF/69, era válida a fixação da alíquota por ato do Poder Executivo (prevista no § 2º do Art. 1º do DL 1.422/75), uma vez que não se tratava de delegação pura, mas sim de técnica de delegação legislativa adotada em virtude da variação do custo do ensino fundamental, que não permitia o estabelecimento, por lei, de uma alíquota fixa. Considerou-se, também, que a circunstância de a CF/88 fazer remissão, no § 5º do Art. 212, ao instituto jurídico do salário-educação, já existente na ordem jurídica anterior, é de ser compreendida no sentido da recepção da contribuição na forma em que se encontrava, aproveitando-se tudo aquilo que fosse compatível com a sua nova natureza tributária.” (por maioria; Rel. Min. ILMAR GALVÃO; d.j. 17/10/2001; in informativo n.º 246).

“Recurso Extraordinário. 2. Salário educação. Natureza jurídica tributária, nos termos da Constituição de 1988. Disciplina anterior mantida. 3. Fixação válida da alíquota, por meio de ato do Poder Executivo, em face a Emenda Constitucional n.º 1/1969, com base no § 2º do Art. 1º do Decreto-lei n.º 1.422/1975, em que se observa técnica de delegação legislativa adotada diante da variação do custo do ensino fundamental. 4. Art. 212, § 5º, da Constituição de 1988. Recepção da contribuição, na forma em que se encontrava disciplinada. 5. Constitucionalidade do Art. 15, § 1º, I e II, e § 3º da Lei n.º 9.424/96. Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 3. Decisão com força vinculante, eficácia erga omnes e efeito ex tunc. 6. Natureza Jurídica de contribuição social. Inaplicabilidade dos Arts. 146, III, a e 154, I, da Constituição Federal. 7. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(AgRg no RE n.º 268.958-1/SC; 2ª Turma do STF; unânime; Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA; in DJU 19/12/01).

Nesse sentido, aquela Corte vem sistematicamente negando seguimento a recurso, nos termos do Art. 557, “caput”, do CPC, “in verbis”:

“DECISÃO: - Vistos. O acórdão recorrido, em ação sob o procedimento ordinário, decidiu no sentido da constitucionalidade do salário-educação objeto do Decreto-lei n.º 1.422/75, Decreto regulamentador n.º 87.043/82 e da Lei n.º 9.424/96, redação da MP n.º 1.565/97.

Daí o RE do contribuinte, sustentando-se, em síntese, ofensa aos Arts. 149; 212, § 5º, da Constituição Federal; e 25 do ADCT.

Admitido o recurso, subiram os autos, que me foram conclusos nesta data.

Decido.

O Supremo Tribunal Federal, pelo seu plenário, julgando procedente o pedido formulado em ação declaratória de constitucionalidade, declarou a

“constitucionalidade, com força vinculante, com eficácia erga omnes e com efeito ex tunc, do Art. 15, § 1º, incisos I e II, e § 3º da Lei n.º 9.424, de 24/12/96” (ADC 3-DF, Min. NELSON JOBIM, “DJ” de 14/12/99). Frise-se, ainda, que o Supremo Tribunal Federal, pelo seu Plenário, não conheceu de recurso extraordinário interposto pelo contribuinte, que versava a respeito da cobrança da contribuição do salário-educação posteriormente à Lei n.º 9.424/96 (RE 272.872-RS, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, “DJ” de 19/04/2001). Finalmente, em 17/10/2001, o Supremo Tribunal Federal, pelo seu Plenário, não conheceu de recurso extraordinário interposto pelo contribuinte, em que se questionava a cobrança da citada contribuição na vigência da Constituição Federal de 1988, mas em período anterior à Lei n.º 9.424/96. É dizer, o Supremo Tribunal Federal, no citado julgamento, deu pela constitucionalidade do Decreto-lei n.º 1.422/75, Art. 1º, §§ 1º e 2º, e pela recepção, pela CF/88, da alíquota de 2,5% fixada pelo Decreto n.º 87.043, de 22.03.82, que perdurou até ter vigência a Lei n.º 9.424, de 24/12/1996 (RE 290.079-SC, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, “DJ” de 24/10/2001).

Seguiram-se julgamentos, no mesmo sentido e na mesma sessão, de inúmeros outros recursos extraordinários.

O RE, pois, é inviável. Nego-lhe seguimento (Arts. 557, “caput”, do CPC, 38 da Lei n.º 8.038/90 e 21, § 1º, do RI/STF)” (RE-342190/PR, Decisão Monocrática, Rel. Min. CARLOS VELLOSO; “DJ” 26/06/2002).

Portanto, a matéria discutida nos autos tem na jurisprudência entendimento claro e determinado, tanto que o Colendo STF vem decidindo a questão monocraticamente.

Por outro lado, este Tribunal igualmente pacificou o posicionamento, quando a 2ª Seção concluiu pela constitucionalidade da exação:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EXIGIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. PRECEDENTES. EMBARGOS PROVIDOS.

1. A contribuição salário-educação foi instituída pela Lei n.º 4.440/64, e recepcionada pelo Art. 178 da EC n.º 1/69.

2. O Decreto-lei n.º 1.422/75, regulamentado pelo Decreto n.º 76.923/75, revogando a anterior normação, veio a dispor sobre o salário-educação. A atual Carta Política recepcionou a exação (Art. 212, § 5º e Art. 34, ADCT).

3. Com o advento da EC n.º 14/96, o salário-educação passou a ter a natureza jurídica de tributo porque prestação compulsória, já não assistindo à empresa, como anteriormente, a possibilidade de aplicar diretamente no ensino.

4. Não se reveste de inconstitucionalidade a MP n.º 1.518/96. Indeferida a liminar na ADIN n.º 1.518-4, Rel. Min. OCTÁVIO GALLOTTI (j.05.12.96)

5. Constitucional, mais, a Lei n.º 9.424/96, originária da conversão da MP n.º 1.518/96.

6. Precedentes: STF (RE 272.872-RS, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, Informativo n.º 223, de 02 a 13 de abril de 2001), Superior Tribunal de Justiça (REsp n.º 113.647/PR, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, in DJ de 15/09/97; REsp n.º 164.743/SP, Rel. Min. HÉLIO MOSIMANN, in DJ de 11/05/98), bem assim de nossas E. Cortes Regionais: TRF1 (AI n.º 97.01.0512711, Rel. Juiz Petrucio Ferreira, j. 24.3.98); TRF3 (AI n.º 97.03.035174, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 15.12.97; AC n.º 1999.03.99.088738-2, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJ 07/02/2001; AC n.º 98.03.090977-0, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJ 11/10/2000; EIAc n.º 1999.03.99.088396-0, Rel. Des. Fed. Salette Nascimento, j. 17/4/2001).

7. Embargos Providos.”

(EIAc N. 1999.03.99.080176-1; por maioria; Rel. Des. Fed. SALETTE NASCIMENTO; in DJU 25.07.01, pág. 120).

Destarte, mantendo-se íntegra a exigência do salário-educação, resta prejudicada a análise do pedido de compensação.

Como consequência, com esteio no Art. 557, “caput”, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Intime-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 17 de janeiro de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 1999.61.05.004100-6 AC 871363
ORIG. : 2 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : SAPORE RESTAURANTES PARA COLETIVIDADE LTDA
ADV : DRAUSIO A VILLAS BOAS RANGEL
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
: DES.FED. Fábio prieto de souza /
RELATOR QUARTA TURMA

1.Fl.172/173: diga a apelada em 10 (dez dias).

2.Publique-se e intime(m)-se.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2008.

PROC. : 1999.61.05.005476-1 AC 871364
ORIG. : 2 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM
APARECIDA P DA SILVA
APDO : SAPORE RESTAURANTES PARA
COLETIVIDADE LTDA
ADV : DRAUSIO A VILLAS BOAS
RANGEL
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE
CAMPINAS Sec Jud SP
: DES.FED. Fábio prieto de souza /
RELATOR QUARTA TURMA

1.Fl.198/199: diga a apelada em 10 (dez dias).

2.Publique-se e intime(m)-se.

São Paulo, 29 de novembro de 2007.

PROC. : 1999.61.06.009493-7 AC 697437
ORIG. : 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : R V Z INSTALACOES
COMERCIAIS LTDA
ADV : LUIS ANTONIO DE ABREU
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA
: DES.FED. FABIO PRIETO DE
RELATOR SOUZA / QUARTA TURMA

1.Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença proferida em Embargos à Execução.

2.O exame do recurso é inviável, por ora, em consequência da ausência de documentos indispensáveis.

3.Determino à apelante a juntada de cópias da Certidão da Dívida Ativa, do Auto de Penhora e da Certidão de Intimação da Penhora.

4.Publique-se, intime(m)-se e cumpra-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2000.03.99.003026-8 AC 564134
ORIG. : 9700474127 2 Vr SAO PAULO/SP
APTE : MAGAZINE CASTRO LTDA
ADV : ANTONIO JOSE DE SOUZA FOZ
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : WAGNER ALEXANDRE CORREA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : Fundo Nacional de Desenvolvimento
da Educacao - FNDE
ADV : ROBERTO CEBRIAN TOSCANO

: DES.FED. SOUZA PIRES / QUARTA

RELATOR TURMA

- 1.Recebo os embargos infringentes, vez que presentes os pressupostos de admissibilidade, com fundamento nos artigos 530, do Código de Processo Civil, e 259, "caput", do Regimento Interno desta Corte Regional.
- 2.Encaminhem-se os autos à UFOR para redistribuição (artigo 260, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal).
- 3.Cumpra-se.

São Paulo, 8 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2000.61.00.001232-5 AMS
ORIG. : ~~283308~~ SAO PAULO/SP
APTE : BANCO INTERCAP S/A
ADV : LEO KRAKOWIAK
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA
: DES.FED. ROBERTO HADDAD /
RELATOR QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Fl. 540 – Defiro, se em termos, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008.

ERIK GRAMSTRUP
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 2000.61.07.000330-1 AC 788942
ORIG. : 2 Vr ARACATUBA/SP
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO
DE AMORIM
APDO : COMUNIDADE RECREATIVA
ESPORTIVA EDUCACIONAL E
CULTURAL DA BANDEIRANTES E
ADJACENCIAS CRECEUBA
ADV : WILLIAMBERG DE SOUZA
ADV : LUIS GUSTAVO FERREIRA
FORNAZARI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE
ARACATUBA SecJud SP
: DES.FED. Fábio prieto de souza /
RELATOR QUARTA TURMA

- 1.Recebo os embargos infringentes, vez que presentes os pressupostos de admissibilidade, com fundamento nos artigos 530, do Código de Processo Civil, e 259, "caput", do Regimento Interno desta Corte Regional.
- 2.Encaminhem-se os autos à UFOR para redistribuição (artigo 260, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal).
- 3.Cumpra-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2001.03.99.015571-9 AC 682083
ORIG. : 9400001625 A Vr DIADEMA/SP
APTE : MICRO SERVICE LTDA

ADV : ENOS DA SILVA ALVES
ADV : RENATO SODERO UNGARETTI
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE
DIADEMA SP
: DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
RELATOR / QUARTA TURMA

Vistos etc.

Fls. 57:

Defiro o prazo requerido, (01 hora), certificando-se nos autos.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2008.

Desembargadora Federal – Relatora Salette Nascimento

PROC. : 2001.03.99.027416-2 AC 700755
ORIG. : 9600000982 AII Vr SANTO
ANDRE/SP
APTE : CIA TELEFONICA DA BORDA DO
CAMPO
ADV : RAQUEL CRISTINA RIBEIRO
NOVAIS
ADV : DANIELLA ZAGARI GONCALVES
DANTAS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA
: DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA
RELATOR TURMA

Fls. 241. Defiro pelo prazo legal.

Intime-se.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2008.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2001.61.00.029828-6 AC 1024000
ORIG. : 1 Vr SAO PAULO/SP
APTE : LUIS MONTERO
ADV : PAULO EDUARDO DIAS DE
CARVALHO
APDO : SANTANDER NOROESTE
LEASING ARRENDAMENTO
MERCANTIL S/A
ADV : PAULO HOFFMAN
: DES.FED.FÁBIO PRIETO DE
RELATOR SOUZA / QUARTA TURMA

ADV INTERESSADO: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO

1.Fls. 102/108 e 113: esclareça o peticionário, pois a parte no feito é SANTANDER NOROESTE LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A.

2.Publique-se. Intime(m)-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2007.

PROC. : 2001.61.15.001400-9 AC 1004013
ORIG. : 1 Vr SAO CARLOS/SP
APTE : SAO CARLOS S/A IND/ DE PAPEL
E EMBALAGENS
ADV : VITOR DI FRANCISCO FILHO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : LAERCIO PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : Instituto Nacional de Colonizacao e
Reforma Agraria - INCRA
ADV : MARCIA MARIA FREITAS
TRINDADE
ADV : MURILO ALBERTINI BORBA
: DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA
RELATOR TURMA

VISTOS EM DECISÃO

Cuida-se de embargos infringentes, interpostos em face de acórdão que, por maioria, negou provimento à apelação.

O apelante, inconformado, interpôs embargos infringentes, requerendo o reconhecimento da não ocorrência da prescrição, bem como, a ilegalidade da contribuição ao Funrural e ao INCRA.

Dispõe o Art. 530 do CPC com a redação dada pela Lei nº 10.352/2001:

“Cabem embargos infringentes quando o acórdão não unânime houver reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito, ou houver julgado procedente a ação rescisória. Se o desacordo for parcial, os embargos serão restritos à matéria objeto da divergência.”

Nesse mesmo sentido é a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, conforme arestos abaixo transcritos:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO DE ALIMENTOS CUMULADA COM MUDANÇA DE GUARDA. ACÓRDÃO POR MAIORIA. INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES INCABÍVEIS. INTEMPESTIVIDADE DO APELO EXTREMO.

1. De acordo com a nova redação dada ao art. 530 do CPC, só cabem embargos infringentes nas hipóteses de reforma de sentença de mérito por acórdão não unânime em apelação ou de julgamento de procedência de pedido formulado em ação rescisória por acórdão não unânime.

2. No caso em exame, a sentença foi mantida quanto ao mérito, nada obstante, por maioria, proferido o acórdão da apelação. Neste momento, pertinente o especial e não o recurso do art. 530 do CPC que equivocadamente interposto não interrompe o prazo para manejo daquele. O julgado da apelação no caso é definitivo e o especial tardio.

3. Recurso não conhecido.

(STJ, RESP nº 686508, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 22.08.05, pág. 299).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO NO ÓRGÃO OFICIAL. INTERPOSIÇÃO ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGÊNCIA. EMBARGOS INFRINGENTES. ART. 530 DO CPC. LEI N. 10.352/2001. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO. PRECEDENTES.

1. Considera-se publicado o acórdão quando da divulgação pelo órgão oficial (Imprensa Nacional), encarregado da publicidade dos atos judiciais, tornando notório o resultado proclamado na sessão de julgamento do Tribunal, não bastando o resultado de julgamento ou a simples publicação da notícia do julgamento.

2. A interposição de recurso antes da publicação do acórdão configura óbice impeditivo de sua admissibilidade.

3. Reiterada é a jurisprudência desta Corte no sentido de que, em matéria de direito processual civil (intertemporal), quanto à hipótese de cabimento dos embargos infringentes (art. 530 com a redação alterada pela Lei n. 10.352/2001), aplica-se a lei vigente ao tempo da publicação do acórdão que se pretende atacar, e não aquela em vigor ao tempo da sessão de julgamento.

4. Incidência da nova redação do art. 530 do CPC na espécie, tendo em vista que o acórdão recorrido negou provimento à apelação, não havendo reforma da sentença de mérito, requisito para a interposição dos embargos infringentes nos termos da novel lei processual.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, AGRESP nº 649526, Rel. Min. João Otávio Noronha, DJ 08.11.04, pág. 220).

Como se evidencia, não houve reforma da r. sentença recorrida, no aspecto embargado. Ao revés, foi a questão mantida nos exatos termos em que posta no “decisum”

de primeiro grau.

Assim, incabível o recurso interposto.

Ante o exposto, não conheço dos embargos infringentes de fls. 443/452, uma vez que não preenchem os requisitos previstos no art. 530 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 08 de janeiro de 2008.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2002.03.99.000211-7 AC 766277
ORIG. : 9806087585 4 Vr CAMPINAS/SP
APTE : BOLLHOFF ADMINISTRACAO E
PARTICIPACOES LTDA e outros
ADV : WALTER DOS SANTOS
ADV : CRISTIANE MARIA COLASURDO
LOPEZ
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : Fundo Nacional de Desenvolvimento
da Educacao - FNDE
ADV : JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI
: DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA
RELATOR TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Trata-se de agravo com base no art. 557, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, interposto em face de acórdão proferido por esta E. Turma, o qual por unanimidade negou provimento a agravo anteriormente interposto com a mesma base legal contra decisão que negara seguimento ao recurso da apelante.

Inconformada, requer a agravante a reforma da decisão colegiada.

Decido.

O agravo previsto no art. 557, parágrafo 1º do CPC é o recurso cabível em face de decisão monocrática proferida pelo Relator.

No caso em questão, verifica-se que a agravante pretende modificar decisão proferida por órgão colegiado, consubstanciada pelo acórdão às fls. 1114, com recurso impróprio para sua modificação.

Ante o exposto, manifestamente inadmissível o recurso, nego-lhe seguimento, o que faço com base no que dispõe o artigo 557, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2008.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2002.60.00.000812-2 AC 1269948
ORIG. : 1 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE : Conselho Regional de Medicina
Veterinaria do Estado do Mato Grosso
do Sul CRMV/MS
ADV : LAURA FABIENE G S LOPES
APDO : VIDA ANIMAL COMERCIO DE
PASSAROS ORNAMENTAIS LTDA
ADV : ELIETE MARIA JOERKE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE
CAMPO GRANDE Sec Jud MS

: DES.FED. FABIO PRIETO DE
RELATOR SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se de discussão sobre a submissão, ou não, de empresa, ao registro e ao recolhimento de anuidades junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV), bem como sobre a obrigatoriedade da contratação de médico veterinário.

b.É uma síntese do necessário.

1.O artigo 27, da Lei Federal nº 5.517/68, com a redação da Lei Federal nº 5.634/70: “As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem.” (grifei)

2.Os artigos 5º e 6º, da Lei Federal nº 5.517/68, elencam as atividades privativas dos médicos veterinários, tais como: 1) a prática da clínica em todas as suas modalidades; 2) a direção dos hospitais para animais; 3) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma; 4) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal; 5) a direção técnica, bem como a inspeção e a fiscalização sob o ponto de vista sanitário, higiênico e tecnológico; 6) a peritagem sobre animais, entre outras atividades.

3.A exploração do comércio de animais, rações e produtos veterinários não está sujeita ao controle do Conselho Regional de Medicina Veterinária.

4.Neste sentido, há entendimento jurisprudencial no Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte Regional:

“ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. REGISTRO. NÃO-OBIGATORIEDADE.

1. A atividade básica da empresa vincula a sua inscrição e a anotação de profissional habilitado, como responsável pelas funções exercidas por esta empresa, perante um dos Conselhos de fiscalização de exercício profissional.

2. A empresa cujo ramo de atividade é o comércio de produtos agropecuários e veterinários, forragens, rações, produtos alimentícios para animais e pneus não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária, e, por conseguinte, não está obrigada, por força de lei, a registrar-se junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária.

3. Precedentes do STJ: REsp 786055/RS, 2ª Turma, Min. CAstro Meira, DJ de 21.11.2005; REsp 447.844/RS, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 03.11.2003.

4. Recurso especial a que se nega provimento.”

(STJ - REsp 803665/PR; Relator(a) MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ de 20.03.2006)

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE EMPRESA QUE TEM COMO ATIVIDADES BÁSICAS A COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. NÃO-OBIGATORIEDADE. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL DA ÁREA. DESNECESSIDADE.

1. O critério legal para a obrigatoriedade de registro perante os conselhos profissionais, bem como para a contratação de profissional específico, é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa.

2. Na hipótese de empresa que tem por objeto social a comercialização de produtos agropecuários, não se mostra obrigatório o registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária, nem a contratação do correspondente profissional, já que se trata de atividade básica não peculiar a essa categoria. Precedentes.

3. Recurso especial improvido.”

(STJ - REsp 786055/RS; Relator(a) MIN. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ de 21.11.2005)

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO. RESPONSÁVEL TÉCNICO. REGISTRO DAS PESSOAS JURÍDICAS NO ÓRGÃO FISCALIZADOR. ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS DE "PET SHOPS" E AFINS. NÃO OBIGATORIEDADE.

I - Presença dos pressupostos inculpidos no art. 7º, II, da Lei 1533/51, a justificar a concessão da liminar.

II - A exigência relativa ao registro em questão está disciplinada no art. 1º, da Lei nº 6.839/80, que impõe sua obrigatoriedade perante as entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões no que tange às empresas em razão da atividade básica, ou em relação pela qual prestam serviços a terceiros.

III- A comercialização de gêneros agropecuários e veterinários, ou mesmo a venda de animais vivos, têm natureza eminentemente comercial, não se configurando como atividade ou função típica da medicina veterinária.

IV - A Lei 5.517 de 23.10.68 que dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário estabelece em seu artigo 5º, alínea "e" ser da competência privativa do médico veterinário o exercício da "direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem", de onde se deduz que a disposição em referência não implica a obrigatoriedade da manutenção em referência.

V -Agravo de instrumento provido.”

(TRF-3, AI nº 2003.03.00.000266-4/SP, TERCEIRA TURMA, Des. Fed. Relator Cecília Marcondes, j. 18/06/2003, v.u., DJU 20/08/2003).

“ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - DISPENSA DE REGISTRO - ATIVIDADE BÁSICA DA PESSOA JURÍDICA.

1. O registro no órgão de fiscalização profissional tem por pressuposto a atividade básica exercida pela empresa.

2. Comprovado não ser a atividade desenvolvida específica dos médicos veterinários, não é obrigatório o registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária nem a contratação de médicos veterinários. Precedentes do C.STJ e da Sexta Turma deste Tribunal.”

(TRF-3, REO 1999.03.99.016762-2/SP, SEXTA TURMA, DJU de 11/03/2005, Relator Des. Fed. MAIRAN MAIA)

“CONTRIBUIÇÕES. CONSELHO DE MEDICINA VETERINÁRIA. EMPRESA QUE EXERCE ATIVIDADE DE CRIAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE FRANGOS. CONTRIBUIÇÃO INDEVIDA. AS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS PELAS EMPRESAS QUE EXERCEM ATIVIDADES DE CRIAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE FRANGOS EM GERAL, NÃO SENDO PECULIARES À MEDICINA VETERINÁRIA, NÃO OBRIGAM AO PAGAMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PARA O RESPECTIVO CONSELHO REGIONAL.”

(STJ, 2ªT, RESP 149847/CE, Rel. Min. Hélio Mosimann, j. 02/04/1998, v.u., DJU 04/05/1998).

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO. RESPONSÁVEL TÉCNICO. REGISTRO DAS PESSOAS JURÍDICAS NO ÓRGÃO FISCALIZADOR. ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS DE "PET SHOPS" E AFINS. NÃO OBRIGATORIEDADE.

I - Presença dos pressupostos inculpidos no art. 7º, II, da Lei 1533/51, a justificar a concessão da liminar.

II - A exigência relativa ao registro em questão está disciplinada no art. 1º, da Lei nº 6.839/80, que impõe sua obrigatoriedade perante as entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões no que tange às empresas em razão da atividade básica, ou em relação pela qual prestam serviços a terceiros.

III- A comercialização de gêneros agropecuários e veterinários, ou mesmo a venda de animais vivos, têm natureza eminentemente comercial, não se configurando como atividade ou função típica da medicina veterinária.

IV - A Lei 5.517 de 23.10.68 que dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário estabelece em seu artigo 5º, alínea "e" ser da competência privativa do médico veterinário o exercício da "direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem", de onde se deduz que a disposição em referência não implica a obrigatoriedade da manutenção em referência.

V -Agravamento de instrumento provido.”

(TRF-3, AI nº 2003.03.00.000266-4/SP, TERCEIRA TURMA, Des. Fed. Relator Cecília Marcondes, j. 18/06/2003, v.u., DJU 20/08/2003).

“APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - DISPENSA DE REGISTRO E CONTRATAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO (MÉDICO-VETERINÁRIO). "PET SHOPS". ATIVIDADE BÁSICA. COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS PARA ANIMAIS E RAÇÃO PARA CRIAÇÃO DOMÉSTICA.

(...)

2.Por força da remessa oficial:A atividade básica da impetrante ou em relação àquela pela qual preste serviço a terceiros é o comércio varejista de artigos para animais e ração para criação doméstica. Interpretação sistemática dos artigos 5º, 6º, 27 e 28 da Lei nº5.517/68 combinado com o artigo 1º, da Lei nº6.839/80. Ausência de necessidade da impetrante se inscrever nos quadros do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo/SP, bem como proceder à contratação de responsável técnico (médico -veterinário), mesmo na hipótese de comercialização de animais vivos, pois os mesmos destinam-se à alienação e têm curta permanência no estabelecimento impetrante. Precedentes deste Tribunal.

(...)

4.Acolhimento da preliminar suscitada pela apelada. Improvimento da remessa oficial.

(TRF-3, AMS 2005.61.00.900717-8/SP, SEXTA TURMA, DJU de 28/07/2006, Relator Des. Fed. LAZARANO NETO)

5.Por estes fundamentos, nego seguimento à apelação e à remessa oficial (artigo 557, “caput”, do Código de Processo Civil).

6.Publique-se e intímese.

7.Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2002.60.00.004965-3 AC 955548
ORIG. : 5 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE : ANDRE JORGE PRADO DE LIMA e
outro
ADV : RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE
ALMEIDA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA
: JUIZ CONV. MANOEL ALVARES /
RELATOR QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Fl. 140 - Ante a informação contida no Ofício nº 048/2008, de que os autos da Execução Fiscal nº 96.0005813-0, foram extintos em razão do pagamento da dívida, intime-se a Embargante, ora apelante, para que manifeste se persiste o interesse no julgamento do presente recurso.

Int.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008.

ERIK GRAMSTRUP
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 2002.61.00.007766-3 AC 1187454
ORIG. : 4 Vr SAO PAULO/SP
APTE : BRASCRI ASSOCIACAO SUICO
BRASILEIRA DE AJUDA A
CRIANCA
ADV : ANA CLAUDIA RUEDA
ADV : ALBERTO MURRAY NETO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA
: DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA
RELATOR TURMA

Fls. 113. Intime-se o subscritor da petição de fls. 110/112 para que regularize sua representação processual, sob pena de desentranhamento.

São Paulo, 30 de janeiro de 2008.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2002.61.00.019822-3 AC 1162790
ORIG. : 6 Vr SAO PAULO/SP
APTE : BONDUKI BONFIO LTDA
ADV : EDUARDO JORGE LIMA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA
: DES.FED. FÁBIO PRIETO DE
RELATOR SOUZA / QUARTA TURMA

1.Fls. 163/170: diga a empresa apelante.

2.Publique-se e intime(m)-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2002.61.00.025420-2 AC 1202892
ORIG. : 14 Vr SAO PAULO/SP
APTE : CAR CENTRAL DE AUTOPECAS E
ROLAMENTOS LTDA
ADV : FABIO ANTONIO PECCICACCO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : PAULINE DE ASSIS ORTEGA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : Instituto Nacional de Colonizacão e
Reforma Agrária - INCRA
PROC : MARCIA MARIA FREITAS
TRINDADE
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
: DES.FED. FABIO PRIETO DE
RELATOR SOUZA / QUARTA TURMA

- 1.Trata-se de controvérsia sobre a exigibilidade de contribuição ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA – sobre a folha de salários.
- 2.É uma síntese do necessário.
- 3.As empresas vinculadas à Previdência urbana devem recolher contribuição destinada ao INCRA, desde que haja norma neste sentido.
- 4.A jurisprudência - dominante no Superior Tribunal de Justiça – reconhece a legitimidade da cobrança da contribuição sobre folha de salário, cuja alíquota é de 0,2%, a despeito da vigência da Lei Federal nº 8.212/91. Confira-se:
“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA. EXIGIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL SUPERADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 168DSTJ.
1. Firmou-se na 1ª Seção o entendimento de que a contribuição para o INCRA tem, desde a sua origem (Lei 2.613D55, art. 6º, § 4º), natureza de contribuição especial de intervenção no domínio econômico, não tendo sido extinta nem pela Lei 7.789D89 e nem pelas Leis 8.212D91 e 8.213D91, persistindo legítima a sua cobrança (EResp 749.430DPR, Min. Eliana Calmon, DJ de 18.12.2006). Aplica-se, na hipótese, o veto da Súmula 168DSTJ.
2. Agravo regimental a que se nega provimento. ”
(STJ, 1ª Seção, AgRg nos REsp nº 831032, Rel Min. Teori Albino Zavascki, j. 27/06/2007, v. u., DJU 13/08/2007).
TRIBUTÁRIO. INCRA. CONTRIBUIÇÃO. NATUREZA. EXTINÇÃO. LEIS Nºs 7.789D89 e 8.212D91. INAPLICABILIDADE.
1. Criado pelo DL nº 1.110D70 com a missão de promover e executar a reforma agrária, a colonização e o desenvolvimento rural no País, ao Incra foi destinada, para a consecução de seus objetivos, a receita advinda da contribuição incidente sobre a folha de salários no percentual de 0,2% fixada no art. 15, II, da LC nº 11D71.
2. O Incra nunca teve a seu cargo a atribuição de serviço previdenciário, razão por que a contribuição a ele destinada não foi extinta pelas Leis nºs 7.789D89 e 8.212D91 – ambas de natureza previdenciária –, permanecendo íntegra até os dias atuais como contribuição de intervenção no domínio econômico.
3. "A Primeira Seção do STJ, na esteira de precedentes do STF, firmou entendimento no sentido de que não existe óbice a que seja cobrada, de empresa urbana, a contribuição destinada ao Incra" (REsp 864.378DCE, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 05.02.07).
4. Agravo regimental não provido.
(STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp nº 867720, Rel Min. Castro Meira, j. 16/08/2007, v. u., DJU 31/08/2007).
5.Por estes fundamentos, nego seguimento à apelação (artigo 557, “caput”, do Código de Processo Civil).
6.Comunique-se.
7.Publique-se e intímeme-se.
8.Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2002.61.02.003833-0 AC 1053659
ORIG. : 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : CONSTRUTORA STEFANI
NOGUEIRA LTDA
ADV : MARCOS ALEXANDRE PEREZ
RODRIGUES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE
RIBEIRAO PRETO SP
: DES.FED. FÁBIO PRIETO DE
RELATOR SOUZA / QUARTA TURMA

- a.Fls. 161/168: indefiro o pedido. A decisão que recebeu o recurso em ambos os efeitos está preclusa.
- b.Publique-se e intime(m)-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2008.

PROC. : 2002.61.09.000958-5 AC 1213821
ORIG. : 3 Vr PIRACICABA/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : MARIO MANTONI METALURGICA
LTDA
ADV : DEBORA CRISTINA ANIBAL
: DES.FED. ROBERTO HADDAD /
RELATOR QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Indefiro o pedido formulado à fl. 64 , uma vez que não há nomeação de fiel depositário nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2008.

ERIK GRAMSTRUP
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 2002.61.12.000633-7 AMS
ORIG. : ~~28079~~RESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : DRACENA MOTOR LTDA
ADV : FERNANDO GODOI WANDERLEY
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : FERNANDO COIMBRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : Servico de Apoio as Micro e Pequenas
Empresas de Sao Paulo SEBRAE/SP
ADV : JOAO CARLOS LOUREIRO GOMES
: DES.FED. FABIO PRIETO DE
RELATOR SOUZA / QUARTA TURMA

1.Trata-se de controvérsia sobre a exigibilidade da contribuição ao SEBRAE.

2.É uma síntese do necessário.

3.O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no RE nº 396.266-3, declarou a constitucionalidade da contribuição ao SEBRAE. Confira-se:

“CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO.

Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, § 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, § 4º.

I. - As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, C.F., decorrente de "outras fontes", é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684.

II. - A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F.

III. -Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003.

IV. - R.E. conhecido, mas improvido.”

4.Em conformidade com a Lei Federal nº 10.406/2002 – o Novo Código Civil -, “considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou serviços” (artigo 966, “caput”). Da mesma forma, “salvo as exceções expressas, considera-se empresária a

sociedade que tem por objeto o exercício de atividade própria de empresário sujeito a registro” (artigo 982, “caput”, primeira parte).

5.A exação parafiscal impugnada é devida por todos os empregadores e incide sobre a folha de salários, nos termos do artigo 240, da Constituição Federal. Destarte, no caso das sociedades, a incidência ocorre independentemente da natureza jurídica da atividade-fim desenvolvida, bem como da eventual fruição dos benefícios legais deferidos às micro e pequenas empresas.

6.As contribuições ao SESC, SENAC, SENAI, SESI e SEBRAE possuem natureza jurídica de contribuições sociais gerais. Afasta-se, assim, a exigência de instituição por meio de Lei Complementar.

7.A matéria é objeto de jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte Regional. Confira-se:

“(…) - O requisito essencial para que determinada pessoa jurídica deva recolher a contribuição compulsória incidente sobre a folha de salários, destinada às entidades privadas de serviço social de formação profissional vinculadas ao sistema sindical (art. 240 da Constituição Federal) é o seu enquadramento no plano sindical da Confederação Nacional do Comércio, segundo a classificação mencionada nos artigos 570 e 577 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

- Extrai-se da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que o artigo 577 da CLT tem plena eficácia com o advento da Constituição de 1988.

- (...)A exegese dos artigos 4º do Decreto-lei n. 8.621/46 e 3º do Decreto-lei n. 9.853/46, à luz do novo conceito de empresa e da ordem constitucional em vigor, leva à conclusão de que as prestadoras de serviços se incluem dentre os estabelecimentos comerciais sujeitos ao recolhimento da contribuição.

- O novo Código Civil, Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002, em harmonia com esse entendimento, criou a figura do empresário, atribuindo a esse conceito uma amplitude maior do que a noção de comerciante. No caso vertente, o que se verifica é a mera interpretação atual do mesmo conceito de ‘estabelecimento comercial’ contemplado pelos decretos de 1946, que instituíram as contribuições para o SESC e o SENAC.

- Recurso especial não conhecido.

(STJ, 2ª T, RESP 489267-SC, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 14/04/2003, v.u., DJU 04/08/2003).

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES AO SESC E AO SENAC. PRESTADORAS DE SERVIÇOS. ALTERAÇÃO NO POSICIONAMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. RESP N.º 431347/SC, UNÂNIME.

1. As empresas prestadoras de serviços estão incluídas dentre aquelas que devem recolher, a título obrigatório, contribuição para o SESC e para o SENAC, porquanto enquadradas no plano sindical da Confederação Nacional do Comércio, consoante a classificação do artigo 577 da CLT e seu anexo, recepcionados pela Constituição Federal (art. 240) e confirmada pelo seu guardião, o STF, a assimilação no organismo da Carta Maior.

2. As Contribuições referidas visam à concretizar a promessa constitucional insculpida no princípio pétreo da ‘valorização do trabalho humano’ encartado no artigo 170 da Carta Magna (“A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, (...)”).

3. As prestadoras de serviços que auferem lucros são, inequivocamente estabelecimentos comerciais, quer por força do seu ato constitutivo, oportunidade em que elegeram o regime jurídico próprio a que pretendiam se submeter, quer em função da novel categorização desses estabelecimentos, à luz do conceito moderno de empresa.

4. O SESC e o SENAC tem como escopo contribuir para o bem estar social do empregado e a melhoria do padrão de vida do mesmo e de sua família, bem como implementar o aprimoramento moral e cívico da sociedade, beneficiando todos os seus associados, independentemente da categoria a que pertençam.

5. À luz da regra do art. 5º, da LICC – norma supralegal que informa o direito tributário, a aplicação da lei, e nesse contexto a verificação se houve sua violação passa por esse aspecto teleológico-sistêmico – impondo-se considerar que o acesso aos serviços sociais, tal como preconizado pela Constituição, é um “direito universal do trabalhador”, cujo dever correspectivo é do empregador no custeio dos referidos benefícios (...)

(STJ, 1ª T, AGRESP 438724-RS, Rel. Min. Luiz Fux, j. 25/02/2003, v.u., DJU 17/03/2003).

TRIBUTÁRIO – PRELIMINAR – CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE – EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS – EXIGIBILIDADE.

1. O SEBRAE-SP tem legitimidade para figurar no pólo passivo, por deter competência para exercer e corrigir os atos que lhes são conferidos.

2. As empresas prestadoras de serviços são estabelecimentos empresariais, por exercerem atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens ou serviços com intuito de lucro.

3. A contribuição ao SEBRAE é devida como adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas ao SESC, o SENAC, o SESI e o SENAI e recebe o mesmo tratamento jurídico a elas dispensado, razão pela qual, é devida por empresas prestadoras de serviços.

4. Precedentes do C. STJ e da Sexta Turma deste Tribunal.

(TRF-3ª Região, 6ª T, AMS 1999.61.00.058620-9, Rel. Des. Mairan Maia, j. 18/12/2002, v.u., DJU 24/02/2003).

(...) I - Em decorrência de as ações praticadas pelo Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE) poderem beneficiar inclusive empresas de maior porte, não há que se falar em ser essa contribuição exigível apenas das micro e pequenas empresas, em face de possuir essa exação natureza jurídica de intervenção no domínio econômico.

II - Se o contribuinte detém índole empresarial, buscando lucro por meio dos serviços por ele prestados, há que ser reconhecida a natureza comercial de suas atividades.

III - Satisfeitas as condições estabelecidas pelos Decretos-Leis nºs 8621/46 e 9853/46, há que ser exigível do sujeito passivo da obrigação tributária o recolhimento das contribuições ao Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC) e ao Serviço Social do Comércio (SESC).

IV - Ausente o requisito do “fumus boni iuris”, não há como ser concedida a liminar pleiteada.

V - Agravo provido.

(TRF-3ª Região, 4ª T, AG 2000.03.00.024352-6, Rel. Des. Johansom Regi de Salvo, j. 24/04/2002, por maioria, DJU 28/06/2002)”.

8.Por estes fundamentos, nego seguimento ao recurso (artigo 557, “caput”, do Código de Processo Civil).

9.Comunique-se.

10.Publique-se e intimem-se.

11.Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2002.61.12.001176-0 AC 1234638
ORIG. : 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : SERRARIA RANCHER PINUS
ADV : ~~FRAN~~ ANDA CABELLO DA SILVA
MAGALHAES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : SERGIO MASTELLINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : Serviço Brasileiro de Apoio as Micros
e Pequenas Empresas SEBRAE
ADV : PAULO RICARDO BRINCKMANN
OLIVEIRA
: DES.FED. FABIO PRIETO DE
RELATOR SOUZA / QUARTA TURMA

1.Trata-se de controvérsia sobre a exigibilidade da contribuição ao SEBRAE.

2.É uma síntese do necessário.

3.O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no RE nº 396.266-3, declarou a constitucionalidade da contribuição ao SEBRAE. Confira-se:

“CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO.

Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, § 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, § 4º.

I. - As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, C.F., decorrente de "outras fontes", é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684.

II. - A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F.

III. -Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003.

IV. - R.E. conhecido, mas improvido.”

4.Em conformidade com a Lei Federal nº 10.406/2002 – o Novo Código Civil -, “considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou serviços” (artigo 966, “caput”). Da mesma forma, “salvo as exceções expressas, considera-se empresária a sociedade que tem por objeto o exercício de atividade própria de empresário sujeito a registro” (artigo 982, “caput”, primeira parte).

5.A exação parafiscal impugnada é devida por todos os empregadores e incide sobre a folha de salários, nos termos do artigo 240, da Constituição Federal. Destarte, no caso das sociedades, a incidência ocorre independentemente da natureza jurídica da atividade-fim desenvolvida, bem como da eventual fruição dos benefícios legais deferidos às micro e pequenas empresas.

6.As contribuições ao SESC, SENAC, SENAI, SESI e SEBRAE possuem natureza jurídica de contribuições sociais gerais. Afasta-se, assim, a exigência de instituição por meio de Lei Complementar.

7.A matéria é objeto de jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte Regional. Confira-se:

“(…) - O requisito essencial para que determinada pessoa jurídica deva recolher a contribuição compulsória incidente sobre a folha de salários, destinada às entidades privadas de serviço social de formação profissional vinculadas ao sistema sindical (art. 240 da Constituição Federal) é o seu enquadramento no plano sindical da Confederação Nacional do Comércio, segundo a classificação mencionada nos artigos 570 e 577 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

- Extraí-se da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que o artigo 577 da CLT tem plena eficácia com o advento da Constituição de 1988.

- (...)A exegese dos artigos 4º do Decreto-lei n. 8.621/46 e 3º do Decreto-lei n. 9.853/46, à luz do novo conceito de empresa e da ordem constitucional em vigor, leva à conclusão de que as prestadoras de serviços se incluem dentre os estabelecimentos comerciais sujeitos ao recolhimento da contribuição.

- O novo Código Civil, Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002, em harmonia com esse entendimento, criou a figura do empresário, atribuindo a esse conceito uma amplitude maior do que a noção de comerciante. No caso vertente, o que se verifica é a mera interpretação atual do mesmo conceito de 'estabelecimento comercial' contemplado pelos decretos de 1946, que instituíram as contribuições para o SESC e o SENAC.

- Recurso especial não conhecido.

(STJ, 2ª T, RESP 489267-SC, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 14/04/2003, v.u., DJU 04/08/2003).

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES AO SESC E AO SENAC. PRESTADORAS DE SERVIÇOS. ALTERAÇÃO NO POSICIONAMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. RESP N.º 431347/SC, UNÂNIME.

1. As empresas prestadoras de serviços estão incluídas dentre aquelas que devem recolher, a título obrigatório, contribuição para o SESC e para o SENAC, porquanto enquadradas no plano sindical da Confederação Nacional do Comércio, consoante a classificação do artigo 577 da CLT e seu anexo, recepcionados pela Constituição Federal (art. 240) e confirmada pelo seu guardião, o STF, a assimilação no organismo da Carta Maior.

2. As Contribuições referidas visam à concretizar a promessa constitucional insculpida no princípio pétreo da 'valorização do trabalho humano' encartado no artigo 170 da Carta Magna ("A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, (...)").

3. As prestadoras de serviços que auferem lucros são, inequivocamente estabelecimentos comerciais, quer por força do seu ato constitutivo, oportunidade em que elegeram o regime jurídico próprio a que pretendiam se submeter, quer em função da novel categorização desses estabelecimentos, à luz do conceito moderno de empresa.

4. O SESC e o SENAC tem como escopo contribuir para o bem estar social do empregado e a melhoria do padrão de vida do mesmo e de sua família, bem como implementar o aprimoramento moral e cívico da sociedade, beneficiando todos os seus associados, independentemente da categoria a que pertençam.

5. À luz da regra do art. 5º, da LICC – norma supralegal que informa o direito tributário, a aplicação da lei, e nesse contexto a verificação se houve sua violação passa por esse aspecto teleológico-sistêmico – impondo-se considerar que o acesso aos serviços sociais, tal como preconizado pela Constituição, é um "direito universal do trabalhador", cujo dever correspectivo é do empregador no custeio dos referidos benefícios (...)

(STJ, 1ª T, AGRESP 438724-RS, Rel. Min. Luiz Fux, j. 25/02/2003, v.u., DJU 17/03/2003).

TRIBUTÁRIO – PRELIMINAR – CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE – EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS – EXIGIBILIDADE.

1. O SEBRAE-SP tem legitimidade para figurar no pólo passivo, por deter competência para exercer e corrigir os atos que lhes são conferidos.

2. As empresas prestadoras de serviços são estabelecimentos empresariais, por exercerem atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens ou serviços com intuito de lucro.

3. A contribuição ao SEBRAE é devida como adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas ao SESC, o SENAC, o SESI e o SENAI e recebe o mesmo tratamento jurídico a elas dispensado, razão pela qual, é devida por empresas prestadoras de serviços.

4. Precedentes do C. STJ e da Sexta Turma deste Tribunal.

(TRF-3ª Região, 6ª T, AMS 1999.61.00.058620-9, Rel. Des. Mairan Maia, j. 18/12/2002, v.u., DJU 24/02/2003).

(...) I - Em decorrência de as ações praticadas pelo Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE) poderem beneficiar inclusive empresas de maior porte, não há que se falar em ser essa contribuição exigível apenas das micro e pequenas empresas, em face de possuir essa exação natureza jurídica de intervenção no domínio econômico.

II - Se o contribuinte detém índole empresarial, buscando lucro por meio dos serviços por ele prestados, há que ser reconhecida a natureza comercial de suas atividades.

III - Satisfeitas as condições estabelecidas pelos Decretos-Leis nºs 8621/46 e 9853/46, há que ser exigível do sujeito passivo da obrigação tributária o recolhimento das contribuições ao Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC) e ao Serviço Social do Comércio (SESC).

IV - Ausente o requisito do "fumus boni iuris", não há como ser concedida a liminar pleiteada.

V - Agravo provido.

(TRF-3ª Região, 4ª T, AG 2000.03.00.024352-6, Rel. Des. Johanson de Salvo, j. 24/04/2002, por maioria, DJU 28/06/2002)".

8. Por estes fundamentos, nego seguimento ao recurso (artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil).

9. Comunique-se.

10. Publique-se e intimem-se.

11. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2003.61.00.018059-4 AMS
ORIG. : ~~2003~~ SUSPENSÃO PAULO/SP
APTE : HBZ SISTEMAS DE SUSPENSÃO A
AR LTDA
ADV : ALEXANDRE PIRES MARTINS
APTE : Instituto Nacional de Colonização e
Reforma Agrária - INCRA

PROC : ISABELLA MARIANA SAMPAIO
PINHEIRO DE CASTRO
ADV : MURILO ALBERTINI BORBA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : JULIANA ROVAI RITTES DE
OLIVEIRA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO
PAULO Sec Jud SP
: DES.FED. FABIO PRIETO DE
RELATOR SOUZA / QUARTA TURMA

1.Trata-se de controvérsia sobre a exigibilidade de contribuição ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA – sobre a folha de salários.

2.É uma síntese do necessário.

3.As empresas vinculadas à Previdência urbana devem recolher contribuição destinada ao INCRA, desde que haja norma neste sentido.

4.A jurisprudência - dominante no Superior Tribunal de Justiça – reconhece a legitimidade da cobrança da contribuição sobre folha de salário, cuja alíquota é de 0,2%, a despeito da vigência da Lei Federal nº 8.212/91. Confira-se:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA. EXIGIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL SUPERADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 168DSTJ.

1. Firmou-se na 1ª Seção o entendimento de que a contribuição para o INCRA tem, desde a sua origem (Lei 2.613D55, art. 6º, § 4º), natureza de contribuição especial de intervenção no domínio econômico, não tendo sido extinta nem pela Lei 7.789D89 e nem pelas Leis 8.212D91 e 8.213D91, persistindo legítima a sua cobrança (EResp 749.430DPR, Min. Eliana Calmon, DJ de 18.12.2006). Aplica-se, na hipótese, o veto da Súmula 168DSTJ.

2. Agravo regimental a que se nega provimento. ”

(STJ, 1ª Seção, AgRg nos REsp nº 831032, Rel Min. Teori Albino Zavascki, j. 27/06/2007, v. u., DJU 13/08/2007).

TRIBUTÁRIO. INCRA. CONTRIBUIÇÃO. NATUREZA. EXTINÇÃO. LEIS Nºs 7.789D89 e 8.212D91. INAPLICABILIDADE.

1. Criado pelo DL nº 1.110D70 com a missão de promover e executar a reforma agrária, a colonização e o desenvolvimento rural no País, ao Incra foi destinada, para a consecução de seus objetivos, a receita advinda da contribuição incidente sobre a folha de salários no percentual de 0,2% fixada no art. 15, II, da LC nº 11D71.

2. O Incra nunca teve a seu cargo a atribuição de serviço previdenciário, razão por que a contribuição a ele destinada não foi extinta pelas Leis nºs 7.789D89 e 8.212D91 – ambas de natureza previdenciária –, permanecendo íntegra até os dias atuais como contribuição de intervenção no domínio econômico.

3. "A Primeira Seção do STJ, na esteira de precedentes do STF, firmou entendimento no sentido de que não existe óbice a que seja cobrada, de empresa urbana, a contribuição destinada ao Incra" (REsp 864.378DCE, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 05.02.07).

4. Agravo regimental não provido.

(STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp nº 867720, Rel Min. Castro Meira, j. 16/08/2007, v. u., DJU 31/08/2007).

5.Por estes fundamentos, dou provimento à apelação do INCRA e à apelação do INSS (artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil), para reconhecer a exigibilidade da contribuição ao INCRA. Prejudicada a apelação da autora.

6.Comunique-se.

7.Publique-se e intimem-se.

8.Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2003.61.00.025640-9 AC 1187048
ORIG. : 8 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : PEDRO MARTINO NETTO e outros
ADV : ANA CLAUDIA FERREIRA
QUEIROZ

: DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA

RELATOR TURMA

Tendo em vista as informações de fls. 150, desentranhe-se a peça de fls. 144/149, a qual deverá ficar à disposição do subscritor.

Intime-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2008.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2003.61.00.026364-5 AMS
ORIG. : ~~25712~~ SAO PAULO/SP
APTE : CAMPOS ANTONIOLI E LOPES
PINTO ADVOGADOS
ASSOCIADOS e outros
ADV : LEINA NAGASSE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA
: JUÍZA FED. CONV. MÔNICA
RELATOR NOBRE / QUARTA TURMA

Fls. 328: indefiro o depósito.

O pedido formulado na impetração é de compensação de valores supostamente indevidos.

Não é o caso de ampliar o objeto do feito, neste momento processual, para autorizar o depósito de valores, com finalidade de suspender a exigibilidade.

Após, remetam-se os autos à Desembargadora Federal Alda Basto, em razão da interposição de embargos de declaração (fls. 316/325).

Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.

São Paulo, em 28 de fevereiro de 2008.

Juíza Federal Convocada Mônica Nobre
Relatora

PROC. : 2003.61.09.007073-4 AMS
ORIG. : ~~29476~~ MIRACICABA/SP
APTE : CHRISTIANO ARTHUR
FREDERICH E CIA LTDA
ADV : LUIZ FERNANDO MUSSOLINI
JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA
: DES.FED. ROBERTO HADDAD /
RELATOR QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança interposto por Christiano Arthur Frederich e Cia. Ltda. com pedido de liminar, com objetivo de suspender a exigibilidade dos créditos tributários decorrentes do processo administrativo nº 13890.000363/2003-61 (CDA nº 80.7.03.025833-05), a exclusão de seu nome no CADIN e a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa.

Foi indeferida medida liminar às fls. 223/227.

Contra tal decisão, foi interposto o Agravo de Instrumento nº 2003.03.00.073619-2, tendo sido deferida a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para determinar a expedição da certidão positiva com efeitos de negativa, bem como para assegurar o direito de não ser inscrita no CADIN, em relação ao crédito tributário, objeto do Processo Administrativo nº 13389.00363/2003-61, enquanto não for apreciada a manifestação de inconformidade.

Posteriormente, foi proferida sentença às fls. 223/227, denegando a segurança pleiteada pelo impetrante.

A impetrante formulou às fls. 312/316, pedido de antecipação de tutela recursal, nos termos do art. 273, II e 527, III e 558 do CPC, para garantir a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários objeto da compensação administrativa nos autos do Processo Administrativo nº 13890.000416/9706 (Representação Fiscal nº 13890.000363/2003-61).

Decido.

Somente diante da prova inequívoca e da verossimilhança das alegações da parte está o Magistrado autorizado a antecipar os efeitos da tutela.

Conforme bem ressaltou o MM. Juízo “a quo”, a interposição de recurso administrativo somente tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, após a alteração promovida pela Lei nº 10833/03, no art. 74 da Lei nº 9.430/96, o que não se constata nos presentes autos. Isso porque apenas com a vigência de dita Lei 10.833/03 houve sujeição ao rito processual do Decreto 70.235/72.

Dentro deste contexto, entendo ausentes os pressupostos a justificar a concessão do provimento jurisdicional pleiteado.

Assim sendo, indefiro o pedido formulado pelo impetrante às fls. 312/316.

Aguarde-se o julgamento do recurso de apelação.

Int.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008.

ERIK GRAMSTRUP
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 2003.61.20.006155-2 AC 1247486
ORIG. : 1 Vr ARARAQUARA/SP
APTE : MARIA REGINA MARCONDES
ADV : ANDRE RENATO JERONIMO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANTONIO ALEXANDRE
FERRASSINI
PARTE A : JOAO MARCONDES
: DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA
RELATOR TURMA

Fls. 92/95. Manifeste-se o apelante.

Intime-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2008.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2003.61.82.064473-2 AC 1002469
ORIG. : 2 Vr SAO PAULO/SP
APTE : COML/ DO ENGENHO LTDA
ADV : JOSE ROBERTO CORTEZ e outros
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
: DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
RELATOR / QUARTA TURMA

Vistos etc.

1.Fls. 148:

Cumpra a Apelante o item 1 da decisão de fls. 142.

No silêncio, inclua-se, oportunamente, em pauta.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2008.

Desembargadora Federal – Relatora Salette Nascimento

PROC. : 2004.03.99.024275-7 AC 952729
ORIG. : 9900004629 A Vr LIMEIRA/SP

APTE : CASA DE SAUDE LIMEIRA S/A
ADV : NOEDY DE CASTRO MELLO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA
: DES.FED. FABIO PRIETO DE
RELATOR SOUZA / QUARTA TURMA

- 1.Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença proferida em Embargos à Execução.
- 2.O exame do recurso é inviável, por ora, em consequência da ausência de documentos indispensáveis.
- 3.Determino à apelante a juntada de cópias da Certidão da Dívida Ativa, do Auto de Penhora, da Certidão de Intimação da Penhora e do despacho que ordenou a citação, na ação executiva.
- 4.Publique-se, intime(m)-se e cumpra-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2004.03.99.024275-7 AC 952729
ORIG. : 9900004629 A Vr LIMEIRA/SP
APTE : CASA DE SAUDE LIMEIRA S/A
ADV : NOEDY DE CASTRO MELLO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM
APARECIDA P DA SILVA
: DES.FED. FÁBIO PRIETO DE
RELATOR SOUZA / QUARTA TURMA

- 1.Desentranhe-se a petição de nº 2004/107485 (fls.415/418), para que seja juntada na execução fiscal (nº 4.629/99).
- 2.Desapensem-se os autos, pois a execução acompanhou os embargos por equívoco.
- 3.Remetam-se os autos da execução fiscal ao digno Juízo de 1º Grau.
- 4.Anote-se. Certifique-se.
- 5.Após, voltem conclusos.

São Paulo, 29 de novembro de 2007.

PROC. : 2004.03.99.033713-6 REOMS
ORIG. : ~~2004.03.99.033713-6~~ 9334 12 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : GEISSER MACHADO CURCIO
ADV : SILVIO RODRIGUES
PARTE R : Universidade Bandeirante de Sao Paulo
UNIBAN
ADV : REINIVAL BENEDITO PAIVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
: DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
RELATOR / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I - Trata-se de Remessa Ex Officio e Recurso de Apelação em sede de Mandado de Segurança impetrado por Geisser Machado Curcio, contra ato do Sr. Reitor da Universidade Bandeirante de São Paulo UNIBAN, objetivando a concessão da ordem consistente em assegurar o direito de obter livre acesso às aulas de Direito; declaração de nulidade da Portaria de 11 de novembro de 1997, bem assim reposição das provas que foi impedido de realizar devido ao ato administrativo praticado, em decorrência da Sindicância instaurada para apurar eventual ofensa a membro do Corpo Docente da referida Faculdade.

Na hipótese, a matéria sub judice já não comporta decepção, eis que, obtido o reconhecimento da nulidade da Portaria e livre acesso às aulas por força de liminar, confirmada por decisão monocrática, e, mais, em face do tempo transcorrido, consolidou-se no tempo situação fática que merece ser resguardada, na esteira de

orientação pretoriana.

Neste sentido entendimento de nossas Cortes Superiores:

“MATRÍCULA. ALUNO. UNIVERSIDADE. SITUAÇÃO CONSOLIDADA.

1. Criando-se uma situação consolidada pelo transcurso do tempo, deve ser concedida a segurança.
2. Embargos acolhidos.”

(STJ, EDRESP-139867/CE, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, v.u., j. 12.03.98, DJ de 04/05/98, p. 00088)

“ADMINISTRATIVO. ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO. CURSO DESENVOLVIDO POR FORÇA DE LIMINAR. DESCONSTITUIÇÃO. SITUAÇÃO DE FATO EM QUE A LETRA DA LEI CEDE AO INTERESSE PÚBLICO.

I- Estudante matriculado por efeito de liminar. Não é aconselhável desconstituir seus créditos escolares, ainda que se entenda que o regulamento da universidade não o assiste em situações como tais, a letra da lei deve ser encarada com temperamentos, em homenagem ao interesse público.

II- Recurso conhecido, mas, improvido.

(STJ, Resp. nº 199800730435, 1ª Turma, Relator Min. Humberto Gomes de Barros, j. 11-12-1998)

“MANDADO DE SEGURANÇA. ESTUDANTE MATRÍCULA EM CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO. LIMINAR CONCEDIDA E CONFIRMADA. SITUAÇÃO QUE JÁ SE CONSOLIDOU. RECURSO ESPECIAL NÃO ACOLHIDO.

Concedidas, a liminar e a segurança, após o decurso de vários anos, respeita-se a situação fática consolidada, evitando-se prejuízo irreparável ao estudante.”

(STJ – Rsp. nº 140782 – 2ª Turma – Rel. Min. Hélio Mosimann – DJ de 01/02/1999 – p.145)

“MANDADO D SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA EM DISCIPLINA, SEM OBSERVÂNCIA DO PERCENTUAL MÍNIMO DE FREQUÊNCIA. SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA. SENTENÇA MANTIDA. PRECEDENTES.

1. Situação consolidada pelo decurso do tempo que se autoriza, por não se configurar ofensa à ordem jurídica, nem grave lesão à autonomia universitária.
2. Precedentes desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça.
3. Remessa a que se nega provimento.

(TRF1 – 1ª Turma – REO nº 01050086 - Rel. Des. Federal José Amílcar Machado – DJ de 17/03/2003 – p.62)

“ADMINISTRATIVO. ENSINO. MATRÍCULA. INDEFERIMENTO. CONCESSÃO DE LIMINAR, CONFIRMADA POR SENTENÇA. SITUAÇÃO CONSOLIDADA.

Perdendo o aluno o prazo para matricular-se na universidade, e tendo conseguido liminar para sua efetivação, confirmada por sentença, consolidada fica, pelo decurso do tempo, a situação fática, cuja desconstituição, pelo bom senso, é desaconselhável.”

(TRF 1 – 2ª Turma – AMS nº 38000262699 – Rel. Des. Federal Tourinho Neto – DJ de 03/02/03 – p. 184)

“ADMINISTRATIVO. SEGURANÇA DEFERIDA PARA ASSEGURAR MATRÍCULA EM CURSO UNIVERSITÁRIO. TRANSCURSO DE PERÍODO SUPERIOR DOIS ANOS ATÉ O JULGAMENTO DA REMESSA. SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA PELO DECURSO DO TEMPO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Ante a situação fática consolidada pelo decurso do tempo, posto que passados cerca de dois anos a matrícula no último período do curso universitário, a razoabilidade aponta o improvimento do recurso como única alternativa viável ao desfecho da presente impetração, porque desvestido de qualquer alcance prático o revolvimento da matéria de mérito.
2. Precedentes (STJ, MC 2627/MG; Min. ELIANA CALMON, DJ 30/10/2000, PG:00136 – STJ, RESP 267626/DF; Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 18/12/2000, PG: 00164 – TRF/1ª Região, REO 96.01.46915.0, Rel. Juiz ALOISIO PALMEIRA, Rel. Convoc. Juiz LINDOVAL MARQUES DE BRITO, 1ªT, DJ 20/09/1999 p.28 – TRF/1ª Região, REO 96.01.36244.4/MG; Rel. Juiz CATÃO ALVES, 1ªT, DJ 21/02/2000 p.55).

3. Remessa Oficial improvida.

4. Sentença mantida.

(TRF1 – 1ª Turma – REO nº 38030012368 – Rel. Juiz Luiz Gonzaga Barbosa Moreira – DJ de 16/07/2001 – p.47)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. ENSINO SUPERIOR. REQUERIMENTO FORMULADO FORA DO PRAZO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PARA A INSTITUIÇÃO DE ENSINO. SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA PELO TRANSCURSO DO TEMPO.

1. Tendo em vista que os alunos vêm arcando regularmente com seus pagamentos frente à instituição d ensino, o que demonstra seu intuito d renovarem sua matrícula, não pode agora a Universidade negar-se a aceitar a rematrícula sob a alegação de intempestividade, mormente porque há excesso de vagas no Curso.
2. Trata-se de atraso no atendimento da obrigação, não de seu descumprimento, que não trouxe prejuízo algum para a instituição de ensino contratante.
3. Tendo decorrido um interregno significativo entre a concessão da antecipação de tutela, que garantiu a renovação de matrícula do agravado, e o julgamento do recurso, encontra-se a situação fática consolidada no tempo. Precedentes da Turma.”

4. Agravo desprovido.

(TRF3 – 6ª Turma – AG nº 70792 – Rel. Des. Federal Lazarano Neto – DJ de 22/08/2002 – p. 693)

“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA PELO TRANSCURSO DO TEMPO. PRECEDENTES.

I. Impetrante, aluna de curso superior, que efetivou a matrícula a mercê de liminar, confirmada por sentença.

II. Consolidou-se, no tempo, situação fática que merece resguardo, à luz de orientação pretoriana (STJ , EDRESP-139867/CE, 1ª TURMA, REL. MIN. GARCIA VIEIRA, V.U., J. 12.03.98, DJ DE 04/05/98, P. 00088; TRF 3ª REGIÃO, REOMS 98.03.007872-0, 4ª TURMA, REL. JUIZ ANDRADE MARTINS, V.U,

17/05/2000, DJU 15/09/2000, P. 188; TRF 3ª REGIÃO, REOMS 1999.03.99.034449-0, 3ª TURMA, REL. JUIZ BAPTISTA PEREIRA, V.U., 14/11/2001, DJU 30/01/2002, P. 160; TRF 3ª REGIÃO, AMS 98.03.013882-0, 4ª TURMA, REL. JUIZ MANOEL ÁLVARES, V.U., 03/05/2000, DJU 11/08/2000, P. 113).

II. Apelação e remessa oficial improvidas.

(TRF3 – 4ª Turma – AMS nº 189710 – Rel. Des. Federal Salette Nascimento – DJU de 03/09/2002 – p.282)

Isto posto, nego provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do art. 557, caput, da Lei Processual Civil.

II - Comunique-se.

III - Publique-se e intimem-se.

IV - Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO RELATORA

PROC. : 2004.61.00.005652-8 AMS
ORIG. : ~~27/3295~~ SAO PAULO/SP
APTE : CONSULTEST CONSULTORIA
ESTRUTURAL S/C LTDA
ADV : RODRIGO FREITAS DE NATALE
ADV : PATRICIA MADRID BALDASSARE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA
: DES.FED. ROBERTO HADDAD /
RELATOR QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Encaminhem-se os autos à UFOR, para retificação da autuação, fazendo constar o nome dos procuradores mencionados às fls. 305/306.

Inicialmente, cabe ressaltar, que para a validade da intimação não se faz necessário que a publicação no Diário Oficial seja feita em nome de todos os procuradores que representam as partes, bastando somente constar o nome de um dos procuradores constituído.

Além disso, no caso dos autos, não houve pedido expresso para que todas as publicações fossem feitas exclusivamente em nome do advogado RODRIGO FREITAS DE NATALE.

Assim sendo, indefiro o pedido formulado às fls. 305/306.

Int.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008.

ERIK GRAMSTRUP
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 2004.61.00.012585-0 AMS
ORIG. : ~~27/3498~~ SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : ALMEIDA ROTENBERG E
BOSCOLI ADVOCACIA
ADV : PEDRO APARECIDO LINO
GONCALVES
ADV : MARCELO SALLES ANNUNZIATA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
: DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
RELATOR / QUARTA TURMA

Vistos etc.

Considerando-se, a documentação anexada à fls. 147/153, diga a Apelante se remanesce seu interesse no prosseguimento do feito.

Após, vista ao M.P.F.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008.

Desembargadora Federal – Relatora Salette Nascimento

PROC. : 2004.61.00.033047-0 REOMS
ORIG. : ~~251718~~ SAO PAULO/SP
PARTE A : CELESTE DUARTE DE OLIVEIRA
BAURU -ME e outros
ADV : ODAIR DE CAMPOS MELLO
PARTE R : Conselho Regional de Medicina
Veterinaria do Estado de Sao Paulo -
CRMV/SP
ADV : ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO
PAULO Sec Jud SP
: DES.FED. FABIO PRIETO DE
RELATOR SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se de discussão sobre a submissão, ou não, de empresa, ao registro e ao recolhimento de anuidades junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV), bem como sobre a obrigatoriedade da contratação de médico veterinário.

b.É uma síntese do necessário.

1.O artigo 27, da Lei Federal nº 5.517/68, com a redação da Lei Federal nº 5.634/70: “As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei n.º 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem.” (grifei)

2.Os artigos 5º e 6º, da Lei Federal nº 5.517/68, elencam as atividades privativas dos médicos veterinários, tais como: 1) a prática da clínica em todas as suas modalidades; 2) a direção dos hospitais para animais; 3) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma; 4) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal; 5) a direção técnica, bem como a inspeção e a fiscalização sob o ponto de vista sanitário, higiênico e tecnológico; 6) a peritagem sobre animais, entre outras atividades.

3.A exploração do comércio de animais, rações e produtos veterinários não está sujeita ao controle do Conselho Regional de Medicina Veterinária.

4.Neste sentido, há entendimento jurisprudencial no Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte Regional:

“ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. REGISTRO. NÃO-OBRIGATORIEDADE.

1. A atividade básica da empresa vincula a sua inscrição e a anotação de profissional habilitado, como responsável pelas funções exercidas por esta empresa, perante um dos Conselhos de fiscalização de exercício profissional.

2. A empresa cujo ramo de atividade é o comércio de produtos agropecuários e veterinários, forragens, rações, produtos alimentícios para animais e pneus não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária, e, por conseguinte, não está obrigada, por força de lei, a registrar-se junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária.

3. Precedentes do STJ: REsp 786055/RS, 2ª Turma, Min. CAstro Meira, DJ de 21.11.2005; REsp 447.844/RS, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 03.11.2003.

4. Recurso especial a que se nega provimento.”

(STJ - REsp 803665/PR; Relator(a) MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ de 20.03.2006)

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE EMPRESA QUE TEM COMO ATIVIDADES BÁSICAS A COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. NÃO-OBRIGATORIEDADE. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL DA ÁREA. DESNECESSIDADE.

1. O critério legal para a obrigatoriedade de registro perante os conselhos profissionais, bem como para a contratação de profissional específico, é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa.

2. Na hipótese de empresa que tem por objeto social a comercialização de produtos agropecuários, não se mostra obrigatório o registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária, nem a contratação do correspondente profissional, já que se trata de atividade básica não peculiar a essa categoria.
Precedentes.

3. Recurso especial improvido.”

(STJ - REsp 786055/RS; Relator(a) MIN. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ de 21.11.2005)

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO. RESPONSÁVEL TÉCNICO. REGISTRO DAS PESSOAS JURÍDICAS NO ÓRGÃO FISCALIZADOR. ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS DE "PET SHOPS" E AFINS. NÃO OBRIGATORIEDADE.

I - Presença dos pressupostos insculpidos no art. 7º, II, da Lei 1533/51, a justificar a concessão da liminar.

II - A exigência relativa ao registro em questão está disciplinada no art. 1º, da Lei nº 6.839/80, que impõe sua obrigatoriedade perante as entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões no que tange às empresas em razão da atividade básica, ou em relação pela qual prestam serviços a terceiros.

III- A comercialização de gêneros agropecuários e veterinários, ou mesmo a venda de animais vivos, têm natureza eminentemente comercial, não se configurando como atividade ou função típica da medicina veterinária.

IV - A Lei 5.517 de 23.10.68 que dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário estabelece em seu artigo 5º, alínea "e" ser da competência privativa do médico veterinário o exercício da "direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem", de onde se deduz que a disposição em referência não implica a obrigatoriedade da manutenção em referência.

V -Agravado de instrumento provido.”

(TRF-3, AI nº 2003.03.00.000266-4/SP, TERCEIRA TURMA, Des. Fed. Relator Cecília Marcondes, j. 18/06/2003, v.u., DJU 20/08/2003).

“ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - DISPENSA DE REGISTRO - ATIVIDADE BÁSICA DA PESSOA JURÍDICA.

1. O registro no órgão de fiscalização profissional tem por pressuposto a atividade básica exercida pela empresa.

2. Comprovado não ser a atividade desenvolvida específica dos médicos veterinários, não é obrigatório o registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária nem a contratação de médicos veterinários. Precedentes do C.STJ e da Sexta Turma deste Tribunal.”

(TRF-3, REO 1999.03.99.016762-2/SP, SEXTA TURMA, DJU de 11/03/2005, Relator Des. Fed. MAIRAN MAIA)

“CONTRIBUIÇÕES. CONSELHO DE MEDICINA VETERINÁRIA. EMPRESA QUE EXERCE ATIVIDADE DE CRIAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE FRANGOS. CONTRIBUIÇÃO INDEVIDA. AS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS PELAS EMPRESAS QUE EXERCEM ATIVIDADES DE CRIAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE FRANGOS EM GERAL, NÃO SENDO PECULIARES À MEDICINA VETERINÁRIA, NÃO OBRIGAM AO PAGAMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PARA O RESPECTIVO CONSELHO REGIONAL.”

(STJ, 2ªT, RESP 149847/CE, Rel. Min. Hélio Mosimann, j. 02/04/1998, v.u., DJU 04/05/1998).

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO. RESPONSÁVEL TÉCNICO. REGISTRO DAS PESSOAS JURÍDICAS NO ÓRGÃO FISCALIZADOR. ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS DE "PET SHOPS" E AFINS. NÃO OBRIGATORIEDADE.

I - Presença dos pressupostos insculpidos no art. 7º, II, da Lei 1533/51, a justificar a concessão da liminar.

II - A exigência relativa ao registro em questão está disciplinada no art. 1º, da Lei nº 6.839/80, que impõe sua obrigatoriedade perante as entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões no que tange às empresas em razão da atividade básica, ou em relação pela qual prestam serviços a terceiros.

III- A comercialização de gêneros agropecuários e veterinários, ou mesmo a venda de animais vivos, têm natureza eminentemente comercial, não se configurando como atividade ou função típica da medicina veterinária.

IV - A Lei 5.517 de 23.10.68 que dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário estabelece em seu artigo 5º, alínea "e" ser da competência privativa do médico veterinário o exercício da "direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem", de onde se deduz que a disposição em referência não implica a obrigatoriedade da manutenção em referência.

V -Agravado de instrumento provido.”

(TRF-3, AI nº 2003.03.00.000266-4/SP, TERCEIRA TURMA, Des. Fed. Relator Cecília Marcondes, j. 18/06/2003, v.u., DJU 20/08/2003).

“APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - DISPENSA DE REGISTRO E CONTRATAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO (MÉDICO-VETERINÁRIO). "PET SHOPS". ATIVIDADE BÁSICA. COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS PARA ANIMAIS E RAÇÃO PARA CRIAÇÃO DOMÉSTICA.

(...)

2.Por força da remessa oficial:A atividade básica da impetrante ou em relação àquela pela qual preste serviço a terceiros é o comércio varejista de artigos para animais e ração para criação doméstica. Interpretação sistemática dos artigos 5º, 6º, 27 e 28 da Lei nº5.517/68 combinado com o artigo 1º, da Lei nº6.839/80. Ausência de necessidade da impetrante se inscrever nos quadros do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo/SP, bem como proceder à contratação de responsável técnico (médico -veterinário), mesmo na hipótese de comercialização de animais vivos, pois os mesmos destinam-se à alienação e têm curta permanência no estabelecimento impetrante. Precedentes deste Tribunal.

(...)

4.Acolhimento da preliminar suscitada pela apelada. Improvimento da remessa oficial.

(TRF-3, AMS 2005.61.00.900717-8/SP, SEXTA TURMA, DJU de 28/07/2006, Relator Des. Fed. LAZARANO NETO)

5.Por estes fundamentos, nego seguimento à remessa oficial (artigo 557, “caput”, do Código de Processo Civil).

6.Publique-se e intimem-se.

7.Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2004.61.03.007207-0 REOMS
ORIG. : ~~281323~~ SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
PARTE A : FABIO JOSE KAVALIERIS DA
CUNHA
ADV : ALDO ZONZINI FILHO
PARTE R : UNIVERSIDADE DO VALE DO
PARAIBA UNIVAP
ADV : MARIA CRISTINA GOULART
PUPPIO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S
J CAMPOS SP
: DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
RELATOR / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I - Trata-se de Remessa Ex Officio em sede de Mandado de Segurança impetrado por Fábio José Kavalieris da Cunha contra ato do Sr. Diretor da Faculdade de Engenharia, Arquitetura e Urbanismo em São José dos Campos – Universidade do Vale do Paraíba, objetivando a concessão da ordem para afastar a pena de suspensão de sessenta (60) dias das atividades acadêmicas do Curso de Engenharia, Arquitetura e Urbanismo, bem assim de frequentar as dependências do estabelecimento de ensino, junto à Faculdade de Engenharia, Arquitetura e Urbanismo em São José dos Campos – Universidade do Vale do Paraíba – FEAU – UNIVAP, imposta ao Impetrante, independentemente da observância do princípio da ampla defesa.

Neste sentido entendimento de nossas Cortes Superiores:

“MATRÍCULA. ALUNO. UNIVERSIDADE. SITUAÇÃO CONSOLIDADA.

1. Criando-se uma situação consolidada pelo transcurso do tempo, deve ser concedida a segurança.
2. Embargos acolhidos.”

(STJ, EDRESP-139867/CE, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, v.u., j. 12.03.98, DJ de 04/05/98, p. 00088)

“ADMINISTRATIVO. ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO. CURSO DESENVOLVIDO POR FORÇA DE LIMINAR. DESCONSTITUIÇÃO. SITUAÇÃO DE FATO EM QUE A LETRA DA LEI CEDE AO INTERESSE PÚBLICO.

I- Estudante matriculado por efeito de liminar. Não é aconselhável desconstituir seus créditos escolares, ainda que se entenda que o regulamento da universidade não o assiste em situações como tais, a letra da lei deve ser encarada com temperamentos, em homenagem ao interesse público.

II- Recurso conhecido, mas, improvido.

(STJ, Resp. nº 199800730435, 1ª Turma, Relator Min. Humberto Gomes de Barros, j. 11-12-1998)

“MANDADO DE SEGURANÇA. ESTUDANTE MATRÍCULA EM CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO. LIMINAR CONCEDIDA E CONFIRMADA. SITUAÇÃO QUE JÁ SE CONSOLIDOU. RECURSO ESPECIAL NÃO ACOLHIDO.

Concedidas, a liminar e a segurança, após o decurso de vários anos, respeita-se a situação fática consolidada, evitando-se prejuízo irreparável ao estudante.”

(STJ – Rsp. nº 140782 – 2ª Turma – Rel. Min. Hélio Mosimann – DJ de 01/02/1999 – p.145)

“MANDADO D SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA EM DISCIPLINA, SEM OBSERVÂNCIA DO PERCENTUAL MÍNIMO DE FREQUÊNCIA. SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA. SENTENÇA MANTIDA. PRECEDENTES.

1. Situação consolidada pelo decurso do tempo que se autoriza, por não se configurar ofensa à ordem jurídica, nem grave lesão à autonomia universitária.
2. Precedentes desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça.
3. Remessa a que se nega provimento.

(TRF1 – 1ª Turma – REO nº 01050086 - Rel. Des. Federal José Amilcar Machado – DJ de 17/03/2003 – p.62)

“ADMINISTRATIVO. ENSINO. MATRÍCULA. INDEFERIMENTO. CONCESSÃO DE LIMINAR, CONFIRMADA POR SENTENÇA. SITUAÇÃO CONSOLIDADA.

Perdendo o aluno o prazo para matricular-se na universidade, e tendo conseguido liminar para sua efetivação, confirmada por sentença, consolidada fica, pelo decurso do tempo, a situação fática, cuja desconstituição, pelo bom senso, é desaconselhável.”

(TRF 1 – 2ª Turma – AMS nº 38000262699 – Rel. Des. Federal Tourinho Neto – DJ de 03/02/03 – p. 184)

“ADMINISTRATIVO. SEGURANÇA DEFERIDA PARA ASSEGURAR MATRÍCULA EM CURSO UNIVERSITÁRIO. TRANSCURSO DE PERÍODO SUPERIOR DOIS ANOS ATÉ O JULGAMENTO DA REMESSA. SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA PELO DECURSO DO TEMPO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Ante a situação fática consolidada pelo decurso do tempo, posto que passados cerca de dois anos a matrícula no último período do curso universitário, a

razoabilidade aponta o improvimento do recurso como única alternativa viável ao desfecho da presente impetração, porque desvestido de qualquer alcance prático o revolvimento da matéria de mérito.

2. Precedentes (STJ, MC 2627/MG; Min. ELIANA CALMON, DJ 30/10/2000, PG:00136 – STJ, RESP 267626/DF; Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 18/12/2000, PG: 00164 – TRF/1ª Região, REO 96.01.46915.0, Rel. Juiz ALOISIO PALMEIRA, Rel. Convoc. Juiz LINDOVAL MARQUES DE BRITO, 1ªT, DJ 20/09/1999 p.28 – TRF/1ª Região, REO 96.01.36244.4/MG; Rel. Juiz CATÃO ALVES, 1ªT, DJ 21/02/2000 p.55).

3. Remessa Oficial improvida.

4. Sentença mantida.

(TRF1 – 1ª Turma – REO nº 38030012368 – Rel. Juiz Luiz Gonzaga Barbosa Moreira – DJ de 16/07/2001 – p.47)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. ENSINO SUPERIOR. REQUERIMENTO FORMULADO FORA DO PRAZO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PARA A INSTITUIÇÃO DE ENSINO. SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA PELO TRANSCURSO DO TEMPO.

1. Tendo em vista que os alunos vêm arcando regularmente com seus pagamentos frente à instituição de ensino, o que demonstra seu intuito de renovarem sua matrícula, não pode agora a Universidade negar-se a aceitar a matrícula sob a alegação de intempestividade, mormente porque há excesso de vagas no Curso.

2. Trata-se de atraso no atendimento da obrigação, não de seu descumprimento, que não trouxe prejuízo algum para a instituição de ensino contratante.

3. Tendo decorrido um interregno significativo entre a concessão da antecipação de tutela, que garantiu a renovação de matrícula do agravado, e o julgamento do recurso, encontra-se a situação fática consolidada no tempo. Precedentes da Turma.”

4. Agravo desprovido.

(TRF3 – 6ª Turma – AG nº 70792 – Rel. Des. Federal Lazarano Neto – DJ de 22/08/2002 – p. 693)

“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA PELO TRANSCURSO DO TEMPO. PRECEDENTES.

I. Impetrante, aluna de curso superior, que efetivou a matrícula a mercê de liminar, confirmada por sentença.

II. Consolidou-se, no tempo, situação fática que merece resguardo, à luz de orientação pretoriana (STJ, EDRESP-139867/CE, 1ª TURMA, REL. MIN. GARCIA VIEIRA, V.U., J. 12.03.98, DJ DE 04/05/98, P. 00088; TRF 3ª REGIÃO, REOMS 98.03.007872-0, 4ª TURMA, REL. JUIZ ANDRADE MARTINS, V.U., 17/05/2000, DJU 15/09/2000, P. 188; TRF 3ª REGIÃO, REOMS 1999.03.99.034449-0, 3ª TURMA, REL. JUIZ BAPTISTA PEREIRA, V.U., 14/11/2001, DJU 30/01/2002, P. 160; TRF 3ª REGIÃO, AMS 98.03.013882-0, 4ª TURMA, REL. JUIZ MANOEL ÁLVARES, V.U., 03/05/2000, DJU 11/08/2000, P. 113).

II. Apelação e remessa oficial improvidas.

(TRF3 – 4ª Turma – AMS nº 189710 – Rel. Des. Federal Salette Nascimento – DJU de 03/09/2002 – p.282)

Isto posto, nego provimento à remessa oficial para a integral concessão da segurança, na esteira do R. parecer Ministerial vez que restou inobservada a ampla defesa no âmbito do procedimento administrativo a que respondeu a Impetrante (art. 5º, LV da CF).

II - Comunique-se.

III - Publique-se e intimem-se.

IV - Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO RELATORA

PROC. : 2004.61.06.010401-1 AC 1111161

ORIG. : 6 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

APTE : Conselho Regional de Farmacia do
Estado de Sao Paulo CRF/SP

ADV : MARCIO ROBERTO MARTINEZ

APDO : IVANI BOMVINO LEITE

: DES.FED. FÁBIO PRIETO DE

RELATOR SOUZA / QUARTA TURMA

a.Fls. 64/67: reconsidero a r. decisão que negou seguimento ao recurso.

b.Trata-se de recurso contra r. decisão prolatada em execução fiscal movida por autarquia corporativa, cujo suposto crédito é inferior a R\$ 10.000,00.

c.Alega-se que o valor ínfimo da dívida não seria causa para a extinção do processo.

d.É uma síntese do necessário.

1.A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, há muito, é pacífica, no sentido da racionalidade do serviço judiciário, de modo a impedir disfuncionalidades manifestas, como é o caso em exame.

2.No que concerne ao crédito público, propriamente considerado, a Lei Federal nº 7799/89 deferiu ao Ministro da Fazenda a prerrogativa de "dispensar a constituição de créditos tributários, a inscrição ou ajuizamento, bem assim determinar o cancelamento, de débito de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, observados os critérios de custos de administração e cobrança" (art. 65, par. único).

3.O Poder Judiciário consolidou, então, jurisprudência substancial, para afirmar que a racionalidade vinculada à definição dos "critérios de custos de administração e cobrança" não estava circunscrita à autoridade do Poder Executivo, de modo que, em qualquer ação, cabia ao magistrado exigir um mínimo de preservação da

realidade econômica, não apenas relacionada ao interesse da parte, mas em consideração, também, ao custeio da máquina judiciária. O Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência no tema.

RE 378035 / SP

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a) Min. MOREIRA ALVES DJ DATA-05/05/2003 P - 00105

Julgamento 02/04/2003

DESPACHO : 1. É este o teor da decisão proferida em embargos infringentes: "Os embargos devem ser rejeitados. O embargante nada inovou em suas razões, trazendo à baila alegações já apreciadas na sentença. No que respeita à falta de interesse processual, a orientação da extinção da ação em causas de valor ínfimo tem amparo na doutrina pátria. Nesse sentido: A sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem praticamente o mesmo rito processual (Lei nº 6.830/80). Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos e inibir a sonegação, os processos de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudicam o andamento da execução de valores expressivos, tudo em prejuízo do interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 2ª edição, pág. 307, de Manoel Álvares, Maury Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). A jurisprudência tem acolhido esse entendimento, a saber: "Execução, valor ínfimo, inexistente interesse processual na execução da quantia de significância mínima, a demandar despesas consideravelmente superiores ao crédito pretendido" (TRF - 1ª região, Ap. nº 96.01.02701-7 MG, rel. Juiz Jirair Aram Mengerian, J. 25/03/96, p. 57.748). Persiste, pois, a sentença tal como lançada. Ante o exposto, rejeito os embargos, mantendo a decisão recorrida, devendo a embargante arcar com as despesas comprovadas pela parte contrária, com fundamento no disposto no art. 39 e seu parágrafo, da Lei de execução Fiscal. Ao curador nomeado, arbitro os honorários de 223,04. Com o trânsito, expeça-se a certidão." (fls. 52/53) Interposto recurso extraordinário, foi ele admitido pelo seguinte despacho: "1. Subam os autos ao E. Tribunal Superior Federal, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. 2. Providencie a serventia o traslado necessário." (fls. 78) 2. É evidente que, por ter sido julgada extinta a execução fiscal por falta do interesse de agir, não se pode pretender, sob o fundamento de que não é cabível no caso essa extinção, que a decisão judicial que a confirmou haja impedido o livre acesso ao Poder Judiciário (cfe. RE 240.250). 3. De outra parte, esta Primeira Turma, ao julgar os RREE 225.564 e 217.952, decidiu que a alegação de violação ao artigo 2º da Constituição pela circunstância de a decisão recorrida haver extinto a execução fiscal pela falta de interesse do autor era alegação de ofensa indireta à Carta Magna, não dando margem, assim, ao cabimento do recurso extraordinário. 4. Por fim, a decisão recorrida não ventilou as demais questões constitucionais invocadas no recurso extraordinário, nem foram objeto de embargos de declaração, faltando-lhes, pois, o indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356). 5. Em face do exposto, não conheço do presente recurso. Brasília, 02 de abril de 2003. Ministro MOREIRA ALVES Relator.

RE 241017 / SP

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a) Min. SEPULVEDA PERTENCE DJ DATA-12-02-99

P-00029 Julgamento 15/12/1998

DESPACHO: A sentença objeto do RE - começando com a invocação do douto Cândido Dinamarco, (Execução Civil, ed. RT, 2ª ed, v. 2/229) para quem há falta do interesse de agir, quando "a atividade preparatória de provimento custe mais em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem em vantagens que dele é lícito esperar" -, como em numerosos casos similares de Estância de Atibaia, extinguiu a execução fiscal movida pelo Município fundada em crédito tributário de valor insignificante. E aduziu: "A relação custo/benefício é de tal forma desproporcional, na cobrança de valores ínfimos, que não traduz a utilidade exigida como parte do binômio formado pelo interesse de agir na exata medida em que deixa de trazer à exequente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito. Afinal, qual o proveito daquele que despense cinco para receber um? A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a "máquina" judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade." Rejeitados os embargos infringentes e expresso, no julgamento de embargos de declaração, a inexistência de contrariedade do art. 30, III, da Constituição - autonomia dos municípios para "instituir e arrecadar os tributos de sua competência" - nela insiste o Município no recurso extraordinário, fundamento a que adita o do princípio da independência e harmonia dos poderes (CF, art. 2º). O RE admitido no juízo a quo, porém, é inviável, ainda quando, com alguma liberalidade, se reputem prequestionados os temas constitucionais. Com efeito. Nem a independência do Poder local, nem a autonomia do município para arrecadar os tributos de sua competência o dispensam - para valer-se a tanto da via jurisdicional - da satisfação das condições da ação, entre elas, o interesse processual de agir. A existência ou não do interesse de agir - fundamentadamente negada pela sentença recorrida - é questão de Direito Processual ordinário, cuja solução não é revisível na instância do recurso extraordinário. De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPULVEDA PERTENCE - Relator RE 240250 / SP - SÃO PAULO.

RE 240250 / SP - SÃO PAULO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a): Min. MOREIRA ALVES

Julgamento: 15/06/1999 Órgão Julgador:

Primeira Turma

Publicação: DJ DATA-06-08-99 PP-00052 EMENT VOL-01957-20 PP-04350

EMENTA: Execução fiscal. - A única questão constitucional prequestionada, porque ventilada na decisão prolatada em embargos infringentes - as demais não o foram (súmulas 262 e 356) - é a relativa ao livre acesso ao Poder Judiciário (art. 5º, XXXV, da Carta Magna). É evidente, porém, que por ter sido julgada extinta a execução fiscal por falta do interesse de agir não se pode pretender, por se entender que não cabível no caso essa extinção, que a decisão judicial que a confirmou haja impedido o livre acesso ao Poder Judiciário. Recurso extraordinário não conhecido.

RE 252965 / SP - SÃO PAULO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a):

Min. MARCO AURÉLIO

Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO

Julgamento:

23/03/2000 Órgão Julgador:

Segunda Turma

Publicação:

DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793

E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes.

AI 388397 / RJ - AGRAVO DE INSTRUMENTO

Julgamento 16/05/2002

Relator(a) Min. ELLEN GRACIE DJ DATA-17/06/2002 P - 00081

AGTE. : CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA - 4ª REGIÃO/RJ

AGDO. : GILSON ALVES CAVALHEIRO

A sentença recorrida extinguiu o processo sem julgamento do mérito, com base em lei processual (artigos 267, § 3º e IV e VI e 598 do CPC), por entender que o agravante não possui interesse processual para intentar execução fiscal, de acordo com as Leis 6.830/80 e 9.649/98. Sem lugar a alegação de ofensa aos artigos 37, XIX e 149, caput, da Constituição, não dando margem, portanto, ao cabimento do recurso extraordinário interposto também com base na alínea "b" do permissivo constitucional, por não alcançar nível constitucional a controvérsia posta nos autos. Veja-se o AGRAG 153310, DJ de 21.06.96, o AGRAG 255669, DJ de 16.06.00, o RE 240941, DJ de 12.02.99 e o RE 197931, DJ de 19.10.01. Nego, portanto, seguimento ao agravo. Publique-se. Brasília, 16 de maio de 2002. Ministra Ellen Gracie Relatora.

4. Durante a evolução da questão, a Lei Federal nº 10.522/02, com a nova redação da Lei Federal nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, deu parâmetro econômico para a racionalidade no uso da máquina judiciária e inovou com a solução do arquivamento provisório. Confira-se o seu artigo 20: "Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais); § 1º - Os autos de execução a que se refere este artigo serão reativados quando os valores dos débitos ultrapassarem os limites indicados".

5. Não cabe dizer que a solução é inconveniente aos conselhos de interesse das corporações autárquicas. De um lado, seria interditar a cobrança do crédito público, porque o Poder Judiciário tem limite operacional e deve ser preservado em certas circunstâncias, e, de outro, resguardar a máquina judiciária para a cobrança de anuidades e multas corporativas.

6. Na ausência de lei, para a disciplina das execuções de valor ínfimo movidas por conselhos corporativos, deve ser aplicada, por analogia, a norma própria ao crédito público.

7. Por estes fundamentos, reconsidero a decisão de fls. 64/67, para dar parcial provimento à apelação, para reformar a sentença extintiva e determinar o arquivamento provisório da execução fiscal (artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil). Prejudicado o agravo (fls. 69/79).

8. Comunique-se ao digno Juízo de Primeiro Grau.

9. Publique-se e intime(m)-se.

10. Decorrido o prazo recursal, remeta-se o feito ao digno Juízo de Primeiro Grau.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2004.61.23.000436-8 AC 1233559

ORIG. : 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

APTE : ATI GEL FRUTAS CONGELADAS
ATIBAIA LTDA
ADV : FABIO BOCCIA FRANCISCO
APTE : ELETROBRAS CENTRAIS
ELETRICAS BRASILEIRAS S/A
ADV : LUCIA PEREIRA DE SOUZA
RESENDE
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
: DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
RELATOR / QUARTA TURMA

Vistos etc.

Fls. 532:

Defiro o pedido de vista, pelo prazo legal.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL – RELATORA SALETTE NASCIMENTO

PROC. : 2005.60.00.009403-9 AMS
ORIG. : ~~28/11/02~~ CAMPO GRANDE/MS
APTE : Fundacao Universidade Federal de
Mato Grosso do Sul - FUFMS
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO
DE AMORIM
APDO : WESLEY GIOVANI STANTOWTZ
PEREIRA e outros
ADV : MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO
PEREIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE
CAMPO GRANDE Sec Jud MS
: DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
RELATOR / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I - Trata-se de Remessa Ex Officio e Recurso de Apelação em sede de Mandado de Segurança impetrado por Wesley Giovanni Stantowitz Pereira, Maria Eugênia Navas Pardo e Alcimar Bezerra Soares, contra ato do Sr. Reitor da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - UFMS, objetivando a concessão da ordem consistente em assegurar o direito de obter a convalidação dos respectivos diplomas de Medicina, obtidos junto à Universidade Mayor, Real e Pontificia de San Francisco Xavier de Chuquisaca, na cidade de Sucre – Bolívia..

Na hipótese, a matéria sub judice já não comporta decepção, eis que, efetuada a convalidação por força de liminar, confirmada por decisão monocrática, e, mais, em face do tempo transcorrido, consolidou-se no tempo situação fática que merece ser resguardada, na esteira de orientação pretoriana.

Neste sentido entendimento de nossas Cortes Superiores:

“ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. DIPLOMA EXPEDIDO POR INSTITUIÇÃO DE ENSINO ESTRANGEIRA. REVALIDAÇÃO POR UNIVERSIDADE NACIONAL. CRITÉRIOS. RESOLUÇÃO N. 1/2002-CNE. SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA.”

1.O ministério de Educação e Cultura, mediante a Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, editou a Resolução n. 1 de 28 de janeiro de 2002, a qual determina os critérios e bases para a revalidação, de diploma estrangeiro.

2.A criação de normas por parte da Universidade, que visem procedimento diversos do determinado pelo MEC, afigura-se ilegal. Remessa oficial a que se nega provimento.

(TRF 1ª Região – REO 200332000013172 DJ de 17.5.2004 p. 178)

“MATRÍCULA. ALUNO. UNIVERSIDADE. SITUAÇÃO CONSOLIDADA.

1. Criando-se uma situação consolidada pelo transcurso do tempo, deve ser concedida a segurança.

2. Embargos acolhidos.”

(STJ, EDRESP-139867/CE, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, v.u., j. 12.03.98, DJ de 04/05/98, p. 00088)

“ADMINISTRATIVO. ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO. CURSO DESENVOLVIDO POR FORÇA DE LIMINAR. DESCONSTITUIÇÃO. SITUAÇÃO DE FATO EM QUE A LETRA DA LEI CEDE AO INTERESSE PÚBLICO.

I- Estudante matriculado por efeito de liminar. Não é aconselhável desconstituir seus créditos escolares, ainda que se entenda que o regulamento da universidade não o assiste em situações como tais, a letra da lei deve ser encarada com temperamentos, em homenagem ao interesse público.

II- Recurso conhecido, mas, improvido.

(STJ, Resp. nº 199800730435, 1ª Turma, Relator Min. Humberto Gomes de Barros, j. 11-12-1998)

“MANDADO DE SEGURANÇA. ESTUDANTE MATRÍCULA EM CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO. LIMINAR CONCEDIDA E CONFIRMADA. SITUAÇÃO QUE JÁ SE CONSOLIDOU. RECURSO ESPECIAL NÃO ACOLHIDO.

Concedidas, a liminar e a segurança, após o decurso de vários anos, respeita-se a situação fática consolidada, evitando-se prejuízo irreparável ao estudante.”

(STJ – Rsp. nº 140782 – 2ª Turma – Rel. Min. Hélio Mosimann – DJ de 01/02/1999 – p.145)

“MANDADO D SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA EM DISCIPLINA, SEM OBSERVÂNCIA DO PERCENTUAL MÍNIMO DE FREQUÊNCIA. SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA. SENTENÇA MANTIDA. PRECEDENTES.

1. Situação consolidada pelo decurso do tempo que se autoriza, por não se configurar ofensa à ordem jurídica, nem grave lesão à autonomia universitária.

2. Precedentes desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça.

3. Remessa a que se nega provimento.

(TRF1 – 1ª Turma – REO nº 01050086 - Rel. Des. Federal José Amilcar Machado – DJ de 17/03/2003 – p.62)

“ADMINISTRATIVO. ENSINO. MATRÍCULA. INDEFERIMENTO. CONCESSÃO DE LIMINAR, CONFIRMADA POR SENTENÇA. SITUAÇÃO CONSOLIDADA.

Perdendo o aluno o prazo para matricular-se na universidade, e tendo conseguido liminar para sua efetivação, confirmada por sentença, consolidada fica, pelo decurso do tempo, a situação fática, cuja desconstituição, pelo bom senso, é desaconselhável.”

(TRF 1 – 2ª Turma – AMS nº 38000262699 – Rel. Des. Federal Tourinho Neto – DJ de 03/02/03 – p. 184)

“ADMINISTRATIVO. SEGURANÇA DEFERIDA PARA ASSEGURAR MATRÍCULA EM CURSO UNIVERSITÁRIO. TRANSCURSO DE PERÍODO SUPERIOR DOIS ANOS ATÉ O JULGAMENTO DA REMESSA. SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA PELO DECURSO DO TEMPO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Ante a situação fática consolidada pelo decurso do tempo, posto que passados cerca de dois anos a matrícula no último período do curso universitário, a razoabilidade aponta o improvimento do recurso como única alternativa viável ao desfecho da presente impetração, porque desvestido de qualquer alcance prático o revolvimento da matéria de mérito.

2. Precedentes (STJ, MC 2627/MG; Min. ELIANA CALMON, DJ 30/10/2000, PG:00136 – STJ, RESP 267626/DF; Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 18/12/2000, PG: 00164 – TRF/1ª Região, REO 96.01.46915.0, Rel. Juiz ALOISIO PALMEIRA, Rel. Convoc. Juiz LINDOVAL MARQUES DE BRITO, 1ªT, DJ 20/09/1999 p.28 – TRF/1ª Região, REO 96.01.36244.4/MG; Rel. Juiz CATÃO ALVES, 1ªT, DJ 21/02/2000 p.55).

3. Remessa Oficial improvida.

4. Sentença mantida.

(TRF1 – 1ª Turma – REO nº 38030012368 – Rel. Juiz Luiz Gonzaga Barbosa Moreira – DJ de 16/07/2001 – p.47)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. ENSINO SUPERIOR. REQUERIMENTO FORMULADO FORA DO PRAZO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PARA A INSTITUIÇÃO DE ENSINO. SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA PELO TRANSCURSO DO TEMPO.

1. Tendo em vista que os alunos vêm arcando regularmente com seus pagamentos frente à instituição d ensino, o que demonstra seu intuito d renovarem sua matrícula, não pode agora a Universidade negar-se a aceitar a rematrícula sob a alegação de intempetividade, mormente porque há excesso de vagas no Curso.

2. Trata-se de atraso no atendimento da obrigação, não de seu descumprimento, que não trouxe prejuízo algum para a instituição de ensino contratante.

3. Tendo decorrido um interregno significativo entre a concessão da antecipação de tutela, que garantiu a renovação de matrícula do agravado, e o julgamento do recurso, encontra-se a situação fática consolidada no tempo. Precedentes da Turma.”

4. Agravo desprovido.

(TRF3 – 6ª Turma – AG nº 70792 – Rel. Des. Federal Lazarano Neto – DJ de 22/08/2002 – p. 693)

“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA PELO TRANSCURSO DO TEMPO. PRECEDENTES.

I. Impetrante, aluna de curso superior, que efetivou a matrícula a mercê de liminar, confirmada por sentença.

II. Consolidou-se, no tempo, situação fática que merece resguardo, à luz de orientação pretoriana (STJ , EDRESP-139867/CE, 1ª TURMA, REL. MIN. GARCIA VIEIRA, V.U., J. 12.03.98, DJ DE 04/05/98, P. 00088; TRF 3ª REGIÃO, REOMS 98.03.007872-0, 4ª TURMA, REL. JUIZ ANDRADE MARTINS, V.U, 17/05/2000, DJU 15/09/2000, P. 188; TRF 3ª REGIÃO, REOMS 1999.03.99.034449-0, 3ª TURMA, REL. JUIZ BAPTISTA PEREIRA, V.U., 14/11/2001, DJU 30/01/2002, P. 160; TRF 3ª REGIÃO, AMS 98.03.013882-0, 4ª TURMA, REL. JUIZ MANOEL ÁLVARES, V.U., 03/05/2000, DJU 11/08/2000, P. 113).

II. Apelação e remessa oficial improvidas.

Isto posto, nego provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do art. 557, caput, da Lei Processual Civil.

II - Comunique-se.

III - Publique-se e intimem-se.

IV - Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO RELATORA

PROC. : 2005.60.04.001030-0 REOMS
ORIG. : ~~30133~~ CORUMBA/MS
PARTE A : SOCIEDADE BENEFICENCIA
CORUMBAENSE
ADV : GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE
CORUMBÁ - 4ª SSJ - MS
: DES.FED. Fábio prieto de souza /
RELATOR QUARTA TURMA

1.Trata-se de reexame necessário da r. sentença proferida em mandado de segurança.

2.O tema em discussão – contribuição previdenciária – é, nos termos do artigo 10, § 1º, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, da competência da 1ª Seção.

3.Por estes fundamentos, declino da competência e determino a redistribuição do feito.

4.Cumpra-se.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2005.61.00.010059-5 AC 1233572
ORIG. : 3 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ANTENOR MARTA BIRELLI e
outros
ADV : SIBELE WALKIRIA LOPES
LERNER HODARA
APDO : TELEFONICA
TELECOMUNICACOES DE SAO
PAULO S/A TELESP
ADV : WILLIAN MARCONDES SANTANA
adv : MARIA MADALENA G
PORANGABA
APDO : Agencia Nacional de
Telecomunicacoes ANATEL
ADV : TATIANA TASCETTO PORTO
: DES.FED. FÁBIO PRIETO DE
RELATOR SOUZA / QUARTA TURMA

1.Fls. 407/411: esclareça a subscritora, pois não possui poderes no feito.

2.Publique-se e intime(m)-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2005.61.00.016419-6 REOMS
ORIG. : ~~225746~~ SAO PAULO/SP
PARTE A : DROGALIS MARECHAL TITO
DROGARIA E PERFUMARIA LTDA

ADV : EDSON BALDOINO JUNIOR
PARTE R : Conselho Regional de Farmacia do
Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : SIMONE APARECIDA
REMTE : ~~DEZATO~~ FEDERAL DA 25 VARA SÃO
PAULO Sec Jud SP
: DES.FED. FABIO PRIETO DE
RELATOR SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se da discussão sobre a amplitude do direito de defesa, no âmbito de procedimento administrativo: há pretensão ao exercício incondicional do direito de recorrer, sem a submissão ao depósito prévio do valor questionado.

b.É uma síntese do necessário.

1.O Órgão Pleno do Supremo Tribunal Federal (RE nº 390.513):

“O Tribunal, por unanimidade, conheceu do recurso extraordinário, e, por maioria, negou-lhe provimento, declarando a inconstitucionalidade do artigo 126, § 1º e 2º da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com a redação da Medida Provisória nº 1.608-14/1998, convertida na Lei nº 9.639, de 25 de maio de 1998, nos termos do voto do Relator, vencido o Senhor Ministro Sepúlveda Pertence. Votou o Presidente. Licenciada a Senhora Ministra Ellen Gracie (Presidente). Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Gilmar Mendes (Vice-Presidente). Plenário, 28.03.2007.”

(STF, Pleno, RE nº 390.513, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 28/03/2007, v.u.)

2.A exigência de depósito prévio para a garantia da defesa, nos termos do artigo 126, §§ 1º e 2º, da Lei Federal nº 8.213/91, com a redação do artigo 10, da Lei Federal nº 9.639/98, foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

3.Por estes fundamentos, nego provimento à remessa oficial (artigo 557, “caput”, do Código de Processo Civil).

4.Publique-se e intímem-se.

5.Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2005.61.00.020247-1 REOMS
ORIG. : ~~2005.61.00~~ SAO PAULO/SP
PARTE A : HERSILIA MARIA PRATES
ADV : ~~HERNANDO~~ CRISTIAM DOMINGOS
PARTE R : Universidade Paulista UNIP
ADV : SONIA MARIA SONEGO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
: DES.FED. FÁBIO PRIETO DE
RELATOR SOUZA / QUARTA TURMA

1.Trata-se de remessa oficial em mandado de segurança da r. sentença que concedeu a segurança, para assegurar ao impetrante inadimplente a obtenção dos documentos necessários para matrícula em outra instituição de ensino superior.

2.Em face do cumprimento da liminar, o impetrante pôde obter os documentos requeridos. Constatou-se a perda de objeto do presente mandamus.

3.Assim sendo, julgo prejudicada a remessa oficial (artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte Regional).

4.Publique-se e intímem-se.

5.Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 30 de janeiro de 2008.

PROC. : 2005.61.05.009947-3 AMS
ORIG. : ~~2005.61.05~~ CAMPINAS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
PROC : FELIPE TOJEIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APTE : Instituto Nacional de Colonizacao e
Reforma Agraria - INCRA
PROC : OTACILIO RIBEIRO FILHO

ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
APTE : SAJOMAR TRANSPORTADORA
TURISTICA LTDA
ADV : NELSON WILIANS FRATONI
RODRIGUES
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE
CAMPINAS Sec Jud SP
: DES.FED. FABIO PRIETO DE
RELATOR SOUZA / QUARTA TURMA

- 1.Trata-se de controvérsia sobre a exigibilidade de contribuição ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA – sobre a folha de salários.
- 2.É uma síntese do necessário.
- 3.As empresas vinculadas à Previdência urbana devem recolher contribuição destinada ao INCRA, desde que haja norma neste sentido.
- 4.A jurisprudência - dominante no Superior Tribunal de Justiça – reconhece a legitimidade da cobrança da contribuição sobre folha de salário, cuja alíquota é de 0,2%, a despeito da vigência da Lei Federal nº 8.212/91. Confira-se:
“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA. EXIGIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL SUPERADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 168DSTJ.
1. Firmou-se na 1ª Seção o entendimento de que a contribuição para o INCRA tem, desde a sua origem (Lei 2.613D55, art. 6º, § 4º), natureza de contribuição especial de intervenção no domínio econômico, não tendo sido extinta nem pela Lei 7.789D89 e nem pelas Leis 8.212D91 e 8.213D91, persistindo legítima a sua cobrança (EResp 749.430DPR, Min. Eliana Calmon, DJ de 18.12.2006). Aplica-se, na hipótese, o veto da Súmula 168DSTJ.
2. Agravo regimental a que se nega provimento. ”
(STJ, 1ª Seção, AgRg nos REsp nº 831032, Rel Min. Teori Albino Zavascki, j. 27/06/2007, v. u., DJU 13/08/2007).
TRIBUTÁRIO. INCRA. CONTRIBUIÇÃO. NATUREZA. EXTINÇÃO. LEIS Nºs 7.789D89 e 8.212D91. INAPLICABILIDADE.
1. Criado pelo DL nº 1.110D70 com a missão de promover e executar a reforma agrária, a colonização e o desenvolvimento rural no País, ao Incra foi destinada, para a consecução de seus objetivos, a receita advinda da contribuição incidente sobre a folha de salários no percentual de 0,2% fixada no art. 15, II, da LC nº 11D71.
2. O Incra nunca teve a seu cargo a atribuição de serviço previdenciário, razão por que a contribuição a ele destinada não foi extinta pelas Leis nºs 7.789D89 e 8.212D91 – ambas de natureza previdenciária –, permanecendo íntegra até os dias atuais como contribuição de intervenção no domínio econômico.
3. "A Primeira Seção do STJ, na esteira de precedentes do STF, firmou entendimento no sentido de que não existe óbice a que seja cobrada, de empresa urbana, a contribuição destinada ao Incra" (REsp 864.378DCE, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 05.02.07).
4. Agravo regimental não provido.
(STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp nº 867720, Rel Min. Castro Meira, j. 16/08/2007, v. u., DJU 31/08/2007).
5.Por estes fundamentos, dou provimento à apelação do INCRA e à apelação do INSS (artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil), para reconhecer a exigibilidade da contribuição ao INCRA. Prejudicada a apelação da autora.
6.Comunique-se.
7.Publique-se e intímem-se.
8.Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2005.61.26.006532-7 AMS
ORIG. : ~~284503~~ SANTO ANDRE/SP
APTE : MOEMA SUPER
ADMINISTRADORA E
CORRETOREA DE SEGUROS
ADV : ~~IVES~~ WESLEY DUARTE GONCALVES
SALVADOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA
: DES.FED. FÁBIO PRIETO DE
RELATOR SOUZA / QUARTA TURMA

1. O artigo 45, do Código de Processo Civil, permite a renúncia do mandato ao advogado, "provando que cientificou o mandante a fim de que este nomeie substituto".

2.O advogado não satisfaz a condição legal: o endereço constante no AR não é o mencionado na inicial e no contrato social. Nem há, nos autos, indicação de mudança de endereço. Tampouco é o endereço pessoal de algum dos sócios e a assinatura constante (fls. 99) é de pessoa alheia à lide.

3.Continua, portanto, com a responsabilidade de mandatário.

4.Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 1º de fevereiro de 2008.

PROC. : 2006.03.99.007994-6 AC 1091571
ORIG. : 9407005194 5 Vr SAO JOSE DO RIO
PRETO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : ULLIAN ESQUADRIAS
METALICAS LTDA
ADV : AGEU LIBONATI JUNIOR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S
J RIO PRETO SP
: DES.FED. FÁBIO PRIETO DE
RELATOR SOUZA / QUARTA TURMA

1.Fl. 272/275: diga a empresa apelada.

2.Publique-se e intime(m)-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2006.60.00.005109-4 REOMS
ORIG. : ~~291294~~CAMPO GRANDE/MS
PARTE A : JOSE ALEXANDRE RIBEIRO
BARCELLOS
ADV : EDISON COSTA DA FONSECA
PARTE R : UNIVERSIDADE PARA O
DESENVOLVIMENTO DO ESTADO
E DA REGIAO DO PANTANAL
UNIDERP
ADV : SURIA DADA PAIVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE
CAMPO GRANDE Sec Jud MS
: DES.FED. FÁBIO PRIETO DE
RELATOR SOUZA / QUARTA TURMA

1.Trata-se de remessa oficial em mandado de segurança da r. sentença que concedeu a segurança, para assegurar ao impetrante inadimplente a obtenção dos documentos necessários para matrícula em outra instituição de ensino superior.

2.Em face do cumprimento da liminar, o impetrante pôde obter os documentos requeridos. Constatou-se a perda de objeto do presente mandamus.

3.Assim sendo, julgo prejudicada a remessa oficial (artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte Regional).

4.Publique-se e intimem-se.

5.Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 30 de janeiro de 2008.

PROC. : 2006.60.02.004027-2 REOMS
ORIG. : ~~29152~~DOURADOS/MS
PARTE A : JAQUELINE DUARTE ROSA
ADV : ADEMIR MOREIRA

PARTE R : CENTRO DE ENSINO SUPERIOR
DE CAMPO GRANDE S/S LTDA
ADV : UBIRACY VARGAS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE
DOURADOS >2ªSSJ>MS
: DES.FED. FÁBIO PRIETO DE
RELATOR SOUZA/ QUARTA TURMA

a.Trata-se de pretensão à renovação de matrícula, em estabelecimento de ensino, por estudante inadimplente.

b.No caso concreto, o impetrante objetiva a renovação da matrícula, em setembro de 2006, para cursar o segundo semestre do curso de Administração de Empresas.

c.A liminar foi deferida e a segurança concedida pela r. sentença.

d.É uma síntese do necessário.

1.A matéria é objeto de jurisprudência pacífica no Superior Tribunal de Justiça, passível de julgamento nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil.

Confira-se:

“ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. ESTUDANTE. ALUNO INADIMPLENTE. COMPROVAÇÃO DA QUITAÇÃO DA DÍVIDA. RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA POR DECISÃO JUDICIAL. PRECEDENTES.

1. Acórdão a quo que garantiu à recorrida o direito à renovação de matrícula em Universidade, ao entendimento de que “não se deve privar a aluna de continuar seus estudos, condicionando a renovação de matrícula ao pagamento das mensalidades atrasadas. Na hipótese, o pagamento em atraso foi realizado e comprovado nos autos, à exceção da antecipação da primeira parcela exigida, do novo semestre”.

2. Liminar concedida há mais de 03 (três) anos, determinando a transferência pleiteada, sem nunca ter sido a mesma cassada e que, pelo decorrer normal do tempo, a recorrida já deve ter concluído o curso de Educação Artística (Licenciatura) ou está em vias de, o que implica o reconhecimento da ocorrência da teoria do fato consumado, aplicável ao caso em apreço.

3. Não podem os jurisdicionados sofrer com as decisões colocadas à apreciação do Poder Judiciário, em se tratando de uma situação fática consolidada pelo lapso temporal, face à morosidade dos trâmites processuais.

4. Reformando-se o acórdão objurgado neste momento, estar-se-ia corroborando para o retrocesso na educação dos alunos, in casu, uma acadêmica que foi matriculada sob a proteção do Poder Judiciário, com o seu curso já finalizado, ou prestes a terminá-lo. Em assim acontecendo, a impetrante estaria perdendo anos de sua vida freqüentando um curso que nada lhe valia no âmbito universitário e profissional, visto que cassada tal freqüência. Ao mais, ressalte-se que a manutenção da decisão a quo não resultaria qualquer prejuízo a terceiros, o que é de bom alvitre.

5. Cabe ao juiz analisar e julgar a lide conforme os acontecimentos passados e futuros. Não deve ele ficar adstrito aos fatos técnicos constantes dos autos, e sim aos fatos sociais que possam advir de sua decisão. Precedentes desta Casa Julgadora.

6. Recuso especial não provido, em face da situação fática consolidada.”

(STJ, 1ª Turma, RESP 611394 / RN, Rel. Min. José Delgado, 27/04/2004, v.u., DJ 31/05/2004 p. 232)

“ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. INSTITUIÇÃO PARTICULAR. INADIMPLÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA.

1. O art. 5º da Lei nº 9.870/99, ao assegurar o direito da matrícula aos alunos que matriculados em determinada instituição de ensino, exclui os inadimplentes.

2. Dessa forma, nenhuma norma é descumprida caso a universidade particular resolva não mais prestar serviços educacionais aos estudantes em tal situação, uma vez que decorre de relação contratual.

3. Decidiu com acerto o Tribunal a quo ao aplicar ao presente caso a teoria do fato consumado.

4. Recurso especial improvido.”

(STJ, 2ª Turma, RESP 601499 / RN, Rel. Min. Castro Meira, 27/04/2004, v.u., DJ 16/08/2004 p. 232)

2.Por estes fundamentos, ressalvada a posição pessoal deste relator, contrária à solução adotada, julgo prejudicadas a remessa oficial, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil.

3.Publique-se e intimem-se.

4.Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 30 de janeiro de 2008.

PROC. : 2006.61.00.007287-7 AMS
ORIG. : SÃO PAULO/SP
APTE : S M H SERVICO MEDICO
HOSPITALAR LTDA
ADV : MARCELO MOREIRA MONTEIRO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA
: DES.FED. FÁBIO PRIETO DE
RELATOR SOUZA / QUARTA TURMA

1.Fls. 226/233: diga o peticionário, pois não é parte no feito.
2.Publique-se e intime(m)-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2006.61.00.007638-0 AMS
ORIG. : ~~2004.61.00.017354-5~~ SAO PAULO/SP
APTE : ANTONIO VELOCE
ADV : MARILENA GAVIOLI HAND
APDO : Conselho Regional de Farmacia do
Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : SIMONE APARECIDA
: ~~DES.FED. ROBERTO HADDAD /~~
RELATOR QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para o impetrante ter assegurado o direito de assumir a responsabilidade técnica por drogaria de sua propriedade.

Foi proferida sentença às fls. 283/285, extinguindo o feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, V do CPC, em razão da litispendência, em face da existência da ação ordinária nº 2004.61.00.017354-5, com as partes, pedido e causa de pedir idênticos aos dos presentes autos.

Em decisão de fl. 335, o impetrante foi instado a se manifestar se ainda possuía interesse no julgamento do presente recurso, tendo em vista a transação efetuada entre as partes, nos autos da Apelação Cível nº 2004.61.00.017354-5, que foi homologada por meio da decisão de fl. 374, sob pena de extinção do feito.

A teor da certidão de fl. 341, o impetrante quedou-se inerte, o que evidencia a ausência do interesse de agir.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, a teor do art. 267, VI, do CPC.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008.

ERIK GRAMSTRUP
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 2006.61.03.005157-8 AMS
ORIG. : ~~2005.2~~ SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : CELINA RUTH CARNEIRO
PEREIRA DE ANGELIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MUNICIPIO DE SAO JOSE DO
BARREIRO
ADV : ALECIO CASTELLUCCI
FIGUEIREDO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S
J CAMPOS SP
: DES.FED. Fábio prieto de souza /
RELATOR QUARTA TURMA

1.Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença proferida em mandado de segurança.

2.A autuação está incorreta. O tema em discussão – contribuição previdenciária – é, nos termos do artigo 10, § 1º, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, da competência da 1ª Seção.

3.Por estes fundamentos, declino da competência e determino a redistribuição do feito, após a retificação da autuação.

4.Cumpra-se.

São Paulo, 1º de fevereiro de 2008.

PROC. : 2006.61.04.003934-4 AMS
ORIG. : ~~301239~~ANTOS/SP
APTE : ADM COM/ DE ROUPAS LTDA
ADV : HANS BRAGTNER HAENDCHEN
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : Instituto Nacional de Colonizacao e
Reforma Agraria - INCRA
ADV : MURILO ALBERTINI BORBA
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA
: DES.FED. FABIO PRIETO DE
RELATOR SOUZA / QUARTA TURMA

1.Trata-se de controvérsia sobre a exigibilidade de contribuição ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA – sobre a folha de salários.

2.É uma síntese do necessário.

3.As empresas vinculadas à Previdência urbana devem recolher contribuição destinada ao INCRA, desde que haja norma neste sentido.

4.A jurisprudência - dominante no Superior Tribunal de Justiça – reconhece a legitimidade da cobrança da contribuição sobre folha de salário, cuja alíquota é de 0,2%, a despeito da vigência da Lei Federal nº 8.212/91. Confira-se:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA. EXIGIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL SUPERADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 168DSTJ.

1. Firmou-se na 1ª Seção o entendimento de que a contribuição para o INCRA tem, desde a sua origem (Lei 2.613D55, art. 6º, § 4º), natureza de contribuição especial de intervenção no domínio econômico, não tendo sido extinta nem pela Lei 7.789D89 e nem pelas Leis 8.212D91 e 8.213D91, persistindo legítima a sua cobrança (EResp 749.430DPR, Min. Eliana Calmon, DJ de 18.12.2006). Aplica-se, na hipótese, o veto da Súmula 168DSTJ.

2. Agravo regimental a que se nega provimento. ”

(STJ, 1ª Seção, AgRg nos EREsp nº 831032, Rel Min. Teori Albino Zavascki, j. 27/06/2007, v. u., DJU 13/08/2007).

TRIBUTÁRIO. INCRA. CONTRIBUIÇÃO. NATUREZA. EXTINÇÃO. LEIS Nºs 7.789D89 e 8.212D91. INAPLICABILIDADE.

1. Criado pelo DL nº 1.110D70 com a missão de promover e executar a reforma agrária, a colonização e o desenvolvimento rural no País, ao Incra foi destinada, para a consecução de seus objetivos, a receita advinda da contribuição incidente sobre a folha de salários no percentual de 0,2% fixada no art. 15, II, da LC nº 11D71.

2. O Incra nunca teve a seu cargo a atribuição de serviço previdenciário, razão por que a contribuição a ele destinada não foi extinta pelas Leis nºs 7.789D89 e 8.212D91 – ambas de natureza previdenciária –, permanecendo íntegra até os dias atuais como contribuição de intervenção no domínio econômico.

3. "A Primeira Seção do STJ, na esteira de precedentes do STF, firmou entendimento no sentido de que não existe óbice a que seja cobrada, de empresa urbana, a contribuição destinada ao Incra" (REsp 864.378DCE, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 05.02.07).

4. Agravo regimental não provido.

(STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp nº 867720, Rel Min. Castro Meira, j. 16/08/2007, v. u., DJU 31/08/2007).

5.Por estes fundamentos, nego seguimento à apelação (artigo 557, “caput”, do Código de Processo Civil).

6.Comunique-se.

7.Publique-se e intimem-se.

8.Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2006.61.08.005379-0 AC 1247948
ORIG. : 1 Vr BAURU/SP
APTE : HERMELINDA POMPICIO GRANA
ADV : ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS

APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIANDER GARCIA MENDES DA
CUNHA
: DES.FED. FÁBIO PRIETO DE
RELATOR SOUZA / QUARTA TURMA

1.Intime-se a Caixa Econômica Federal, para eventual oferecimento de contra-razões de apelação.
2.Publique-se e intime-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2006.61.14.006815-9 AC 1270076
ORIG. : 3 Vr SAO BERNARDO DO
CAMPO/SP
APTE : LUIZ CARLOS DE CARVALHO
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA
RAMALHO
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO
DE AMORIM
: DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
RELATOR / QUARTA TURMA

Vistos, etc,

Trata-se de apelação, em sede de ação ordinária proposta contra a União Federal objetivando a atualização monetária dos saldos das contas vinculadas ao PASEP – Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público e/ou ao PIS – Programa de Integração Social, em conformidade com o Índice de Preços ao Consumidor (IPC), nos meses de junho/87, janeiro e fevereiro/89, abril e maio e junho/90, fevereiro e março/91, acrescidos de juros, custas processuais e honorários advocatícios. A r. sentença julgou improcedente a ação, pela ocorrência da prescrição, extinguindo o processo nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Irresignado, apela o Autor, sustentando a aplicação do lapso prescricional trintenário à espécie, pugnando, mais, pela reversão do julgado. Processado o recurso, vieram os autos a esta Corte Regional.

Tenho que é de ser mantido o r. decisum monocrático que bem aplicou o direito à espécie.

O art. 557, caput, do CPC, autoriza o relator a negar provimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

“Esta disposição permite que o relator aprecie, inclusive, o mérito do recurso, desde que manifestamente improcedente (p.ex., recurso manifestado contra jurisprudência pacífica, embora não sumulada): STJ – 2ª T., Ag 142.320-DF, rel. Min. Ari Parglender, j. 12.6.97, negaram provimento, v.u., DJU 30.6.97, p. 31.018; RT 738/432, RTJE 157/235.

Recurso em confronto com jurisprudência do tribunal local comporta o rótulo de manifestamente improcedente, “máxime quando a decisão recorrida está em harmonia com orientação firmada em Tribunal Superior (STJ-2ªT., Resp 414.563, rel. Min. João Otávio, j. 13.4.05, negaram provimento, v.u. DJU 6.6.06, p. 137)” (Negrão, Theotônio, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Ed. Saraiva, 39ª ed., 2007, Art. 557:4, pg. 754/755)

Na hipótese “sub judge”, verifica-se que a ação foi ajuizada a destempo, em 17 de novembro de 2006.

Pacífica a orientação pretoriana no sentido de que aplicável à espécie o lapso prescricional quinquenal de que trata o Decreto nº 20.910/32.

Trago, a propósito:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTAS VINCULADAS PIS/PASEP. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO QÜINQUËNAL. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83. AGRAVO REGIMENTAL NÃO-PROVIDO.

1. Laurides Moret e outros agravam regimentalmente de decisão desta relatoria proferida em agravo de instrumento e assim ementada (fl. 100):

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PASEP. CORREÇÃO MONETÁRIA. RELAÇÃO NÃO-TRIBUTÁRIA. PRAZO PRESCRICIONAL QÜINQUËNAL. APLICAÇÃO DO DECRETO 20.910/32.

1. Tratando-se de ação de cobrança dos expurgos inflacionários proposta por servidores públicos, portanto, de natureza não-tributária, porquanto os credores são os servidores públicos, pessoas físicas, e a devedora é a União, instituidora do programa, o prazo prescricional é quinquenal, nos termos do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32. (REsp 773.652/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 10.10.2005).

2. Agravo de instrumento não-provido”.

1. Os agravantes deduzem a seguinte fundamentação: a) as contas do PIS/Pasep podem e devem ser equiparadas às contas do FGTS, conforme Súmula 161/ STJ, para fins de levantamento de valores; b) o decisório agravado ficou omissivo ao não se pronunciar acerca do início da contagem da prescrição quinquenal prevista no Decreto 20.910/32, já que o acórdão decidiu que o termo inicial é a partir do último índice pleiteado, indo de encontro ao estabelecido no artigo 168 do Código

Tributário Nacional; c) os agravantes só poderiam intentar a demanda por ocasião do levantamento dos valores das contas que estavam sob a guarda do Banco do Brasil S.A., pois, apenas, naquele momento, ficou constatada a irregularidade das correções; d) não ocorre a prescrição quando os valores estão sob a guarda de outrem nos termos do artigo 168 do Código Civil, de maneira que é de se concluir que a prescrição poderia estar consumada, pois estaria suspensa.

2. Pacificou-se entendimento no STJ segundo o qual não se aplica o prazo prescricional trintenário para as hipóteses em que se busca, com o ajuizamento da ação, a correção monetária dos saldos das contas do PIS/Pasep, haja vista a inexistência de semelhança entre esse programa e o FGTS.

3. Agravo regimental não-provido.”

(STJ, AGA nº 200602572041/SP, Rel. Min. José Delgado, j. 12/06/07, p. DJ 29/06/07)

“PROCESSUAL CIVIL – TRIBUTÁRIO – PIS – PASEP – CORREÇÃO MONETÁRIA - RELAÇÃO NÃO-TRIBUTÁRIA – PRAZO PRESCRICIONAL QÜINQUÊNIAL – APLICAÇÃO DO DECRETO N. 20.910/32.

1. A controvérsia essencial dos autos restringe-se ao direito de se pleitear montantes referentes à correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, sob a égide da prescrição trintenária.

2. Conforme reiterada jurisprudência do STJ, nas ações de cobrança dos expurgos inflacionários propostas por agentes públicos contra a Fazenda, o prazo prescricional é de cinco anos, nos termos do artigo 1º do Decreto n. 20.910/32.

Agravo regimental improvido.”

(STJ, AGRESP nº 200500754292/SP, Rel. Min. Humberto Martins, j. 03/05/07, p. DJ 15/05/07)

“ADMINISTRATIVO. PASEP. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DECRETO Nº 20.910/32.

1. A assertiva de que a prescrição estaria suspensa não foi debatida pelo Tribunal a quo, deixando os recorrentes de manejar embargos declaratórios na origem para suprimir eventual omissão. Incidência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

2. Nas ações de cobrança dos expurgos inflacionários proposta por servidores públicos contra a União o prazo prescricional é quinquenal, nos termos do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32.

3. Agravo regimental improvido.”

(STJ, AGRESP nº 200500754292/SP, Rel. Min. Castro Meira, j. 27/02/07, p. DJ 09/03/07)

Isto posto, nego provimento à apelação, nos termos do art. 557, caput, do Estatuto Processual Civil.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008.

Desembargadora Federal Salette Nascimento

PROC. : 2006.61.27.001466-7 AC 1258206
ORIG. : 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
APTE : Empresa Brasileira de Correios e
Telegrafos - ECT
ADV : FERNANDA HENRIQUE BELUCA
APDO : FAZENDA PUBLICA DO
MUNICIPIO DE SAO JOAO DA BOA
VISTA
ADV : JOAO FERNANDO ALVES
PALOMO
: DES.FED. FABIO PRIETO DE
RELATOR SOUZA / QUARTA TURMA

1. Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença proferida em Embargos à Execução.

2. O exame do recurso é inviável, por ora, em consequência da ausência de documentos indispensáveis.

3. Determino à apelante a juntada de cópias da Certidão da Dívida Ativa e do despacho que ordenou a citação, na ação executiva.

4. Publique-se, intime(m)-se e cumpra-se.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2007.60.04.000007-7 AC 1252588
ORIG. : 1 Vr CORUMBA/MS
APTE : OSCARINO DAS NEVES
ADV : ALEXANDRE MAVIGNIER
GATTASS ORRO
APDO : Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO
DE AMORIM
: DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
RELATOR / QUARTA TURMA

Vistos, etc,

Trata-se de apelação, em sede de ação ordinária proposta contra a União Federal objetivando a atualização monetária dos saldos das contas vinculadas ao PASEP – Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público e/ou ao PIS – Programa de Integração Social, em conformidade com o Índice de Preços ao Consumidor (IPC), nos meses de janeiro/89 e abril/90, acrescidos de juros, custas processuais e honorários advocatícios.

A r. sentença julgou improcedente a ação, pela ocorrência da prescrição, extinguindo o processo nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Irresignado, apela o Autor, sustentando a aplicação do lapso prescricional trintenário à espécie, pugnando, mais, pela reversão do julgado.

Processado o recurso, vieram os autos a esta Corte Regional.

Tenho que é de ser mantido o r. decisum monocrático que bem aplicou o direito à espécie.

O art. 557, caput, do CPC, autoriza o relator a negar provimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

“Esta disposição permite que o relator aprecie, inclusive, o mérito do recurso, desde que manifestamente improcedente (p.ex., recurso manifestado contra jurisprudência pacífica, embora não sumulada): STJ – 2ª T., Ag 142.320-DF, rel. Min. Ari Parglender, j. 12.6.97, negaram provimento, v.u., DJU 30.6.97, p. 31.018; RT 738/432, RTJE 157/235.

Recurso em confronto com jurisprudência do tribunal local comporta o rótulo de manifestamente improcedente, “máxime quando a decisão recorrida está em harmonia com orientação firmada em Tribunal Superior (STJ-2ªT., Resp 414.563, rel. Min. João Otávio, j. 13.4.05, negaram provimento, v.u., DJU 6.6.06, p. 137)” (Negrão, Theotônio, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Ed. Saraiva, 39ª ed., 2007, Art. 557:4, pg. 754/755)

Na hipótese “sub judice”, verifica-se que a ação foi ajuizada a destempo, em 9 de janeiro de 2007.

Pacífica a orientação pretoriana no sentido de que aplicável à espécie o lapso prescricional quinquenal de que trata o Decreto nº 20.910/32.

Trago, a propósito:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTAS VINCULADAS PIS/PASEP. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83. AGRAVO REGIMENTAL NÃO-PROVIDO.

1. Laurides Moret e outros agravam regimentalmente de decisão desta relatoria proferida em agravo de instrumento e assim ementada (fl. 100):

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PASEP. CORREÇÃO MONETÁRIA. RELAÇÃO NÃO-TRIBUTÁRIA. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. APLICAÇÃO DO DECRETO 20.910/32.

1. Tratando-se de ação de cobrança dos expurgos inflacionários proposta por servidores públicos, portanto, de natureza não-tributária, porquanto os credores são os servidores públicos, pessoas físicas, e a devedora é a União, instituidora do programa, o prazo prescricional é quinquenal, nos termos do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32. (REsp 773.652/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 10.10.2005).

2. Agravo de instrumento não-provido”.

1. Os agravantes deduzem a seguinte fundamentação: a) as contas do PIS/Pasep podem e devem ser equiparadas às contas do FGTS, conforme Súmula 161/ STJ, para fins de levantamento de valores; b) o decisório agravado ficou omissis ao não se pronunciar acerca do início da contagem da prescrição quinquenal prevista no Decreto 20.910/32, já que o acórdão decidiu que o termo inicial é a partir do último índice pleiteado, indo de encontro ao estabelecido no artigo 168 do Código Tributário Nacional; c) os agravantes só poderiam intentar a demanda por ocasião do levantamento dos valores das contas que estavam sob a guarda do Banco do Brasil S.A., pois, apenas, naquele momento, ficou constatada a irregularidade das correções; d) não ocorre a prescrição quando os valores estão sob a guarda de outrem nos termos do artigo 168 do Código Civil, de maneira que é de se concluir que a prescrição poderia estar consumada, pois estaria suspensa.

2. Pacificou-se entendimento no STJ segundo o qual não se aplica o prazo prescricional trintenário para as hipóteses em que se busca, com o ajuizamento da ação, a correção monetária dos saldos das contas do PIS/Pasep, haja vista a inexistência de semelhança entre esse programa e o FGTS.

3. Agravo regimental não-provido.”

(STJ, AGA nº 200602572041/SP, Rel. Min. José Delgado, j. 12/06/07, p. DJ 29/06/07)

“PROCESSUAL CIVIL – TRIBUTÁRIO – PIS – PASEP – CORREÇÃO MONETÁRIA - RELAÇÃO NÃO-TRIBUTÁRIA – PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL – APLICAÇÃO DO DECRETO N. 20.910/32.

1. A controvérsia essencial dos autos restringe-se ao direito de se pleitear montantes referentes à correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, sob a égide da prescrição trintenária.

2. Conforme reiterada jurisprudência do STJ, nas ações de cobrança dos expurgos inflacionários propostas por agentes públicos contra a Fazenda, o prazo prescricional é de cinco anos, nos termos do artigo 1º do Decreto n. 20.910/32.

Agravo regimental improvido.”

(STJ, AGRESP nº 200500754292/SP, Rel. Min. Humberto Martins, j. 03/05/07, p. DJ 15/05/07)

“ADMINISTRATIVO. PASEP. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL.

SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DECRETO Nº 20.910/32.

1. A assertiva de que a prescrição estaria suspensa não foi debatida pelo Tribunal a quo, deixando os recorrentes de manejar embargos declaratórios na origem para suprimir eventual omissão. Incidência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

2. Nas ações de cobrança dos expurgos inflacionários proposta por servidores públicos contra a União o prazo prescricional é quinquenal, nos termos do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32.

3. Agravo regimental improvido.”

(STJ, AGRESP nº 200500754292/SP, Rel.Min. Castro Meira, j. 27/02/07, p. DJ 09/03/07)

Isto posto, nego provimento à apelação, nos termos do art. 557, caput, do Estatuto Processual Civil.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2008.

Desembargadora Federal Salette Nascimento

PROC. : 2007.61.00.005090-4 AMS
ORIG. : ~~30044~~SAO PAULO/SP
APTE : Conselho Regional de Farmacia do
Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : SIMONE APARECIDA
APDO : ~~DEBENICORRE~~DE SANTO ANDRE SP
ADV : MARCELO PIMENTEL RAMOS
: DES.FED. FABIO PRIETO DE
RELATOR SOUZA / QUARTA TURMA

Trata-se de discussão sobre a obrigatoriedade da presença de responsável técnico, registrado no Conselho Regional de Farmácia, em Dispensário de Medicamentos de unidade hospitalar.

A Lei Federal nº 5.991/73:

“Art. 4º - Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos:

(...)

X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica;

XI - Drogeria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais;

(...)

XIV - Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente;

No entanto, a referida lei refere-se apenas à obrigatoriedade da assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, durante todo o período de funcionamento das farmácias e drogerias (artigo 15, da Lei Federal nº 5.991/73).

Não há exigência legal de permanência de profissional farmacêutico no dispensário de medicamentos.

Neste sentido, confira-se a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. HOSPITAIS E CLÍNICAS. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

1. Os dispensários de medicamentos localizados em clínicas e hospitais não se sujeitam à exigência legal da presença de farmacêutico para funcionamento.

2. Recurso especial conhecido, mas improvido.

(REsp 611.921/MG, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02.02.2006, DJ 28.03.2006 p. 205)

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COMPETÊNCIA PARA FISCALIZAÇÃO. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

1. Consoante jurisprudência pacífica desta corte, o Conselho Regional de Farmácia é o órgão competente para fiscalização das farmácias e drogerias, quanto à verificação de manterem, durante todo o período de funcionamento dos estabelecimentos, profissional legalmente habilitado. O órgão de vigilância sanitária, por sua vez, tem como atribuição licenciar e fiscalizar as condições de funcionamento das drogerias e farmácias, no que se refere à observância dos padrões sanitários relativos ao comércio exercido, notadamente, o controle sanitário da venda de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos.

2. Está igualmente pacificado neste STJ que os dispensários de medicamentos localizados em hospitais não se sujeitam à exigência legal da presença de farmacêutico para funcionamento.

3. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 742.340/RO, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09.08.2005, DJ 22.08.2005 p. 154)

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. HOSPITAL. RESPONSÁVEL TÉCNICO (FARMACÊUTICO).

NÃO-EXIGÊNCIA. SÚMULA 140/TFR. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS.

1. “As unidades hospitalares, com até 200 (duzentos) leitos, que possuam dispensário de medicamento, não estão sujeitas à exigência de manter farmacêutico” (Súmula nº 140/TFR).

2. Precedentes desta Casa Julgadora.

3. Recurso especial não provido.

(REsp 638.522/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08.06.2004, DJ 09.08.2004 p. 195)

RECURSO ESPECIAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. EXIGÊNCIA DE FARMACÊUTICO EM DISPENSÁRIO MÉDICO DE HOSPITAL. ILEGALIDADE.

IMPOSIÇÃO DE MULTA. DESCABIMENTO. LEI 5.991/73, ART. 15. DECRETOS 74.170/74 E 793/93, ART. 27. FUNÇÃO REGULAMENTAR DE DECRETO.

EXORBITÂNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO.

PRECEDENTES.

1. A Lei 5.991/73, em seu artigo 15, ao prescrever obrigatoriedade de presença de farmacêutico em drogarias e farmácias, não incluiu os dispensários de medicamentos localizados no interior de hospitais e clínicas.

2. Refoge à sua missão regulamentar, exorbitando dos limites legais, o Decreto 793/93, art. 27, que estendeu, indevidamente, essa necessidade aos dispensários de medicamentos de hospitais.

3. A demonstração da divergência jurisprudencial exige a clara articulação dos argumentos jurídicos apresentados, bem assim, o indispensável cotejo analítico entre as hipóteses em confronto, desiderato que, na espécie, não foi alcançado, sendo inarredável o descumprimento do art. 255 do RISTJ.

4. Precedentes: REsp 204.972/SP; REsp 205.323/SP; REsp 167.149/SP.

5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa, desprovido.

(REsp 603.634/PE, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.05.2004, DJ 07.06.2004 p. 169)

Por estes fundamentos, nego provimento à apelação e à remessa oficial.

Publique-se e intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2007.61.00.005716-9 AMS

ORIG. : ~~2892-4~~ SAO PAULO/SP

APTE : FARMAFORM LTDA -ME

ADV : ANDRE BEDRAN JABR

APDO : Conselho Regional de Farmacia do
Estado de Sao Paulo CRF/SP

ADV : SIMONE APARECIDA

: ~~DESAFOR~~ FABIO PRIETO DE

RELATOR SOUZA / QUARTA TURMA

Trata-se de discussão sobre a legitimidade, ou não, do Conselho Regional de Farmácia, para a fiscalização e a imposição de penalidades, bem como sobre a obrigatoriedade da presença de responsável técnico, registrado no Conselho Regional de Farmácia, durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento.

A Lei Federal nº 3.820/60 confere atribuição ao Conselho Regional de Farmácia para “fiscalizar o exercício da profissão, impedindo e punindo as infrações à lei, bem como enviando às autoridades competentes relatórios documentados sobre fatos que apurarem e cuja solução não seja de sua alçada” (artigo 10, alínea “c”).

A Lei Federal preceitua, ainda, caber ao Conselho a aplicação de multa às empresas e estabelecimentos que explorem serviços para os quais sejam necessárias atividades de profissional farmacêutico, que não provarem o exercício destas atividades por profissional habilitado e registrado (artigo 24).

O § 1º, do artigo 15, da Lei Federal nº 5.991/73, dispõe: “A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento.”

É cabível a exigência de multa, pois, no caso concreto, o auto de infração comprova a ausência do responsável técnico pelo estabelecimento, sem qualquer justificativa, no momento da fiscalização (fls. 49).

Neste sentido, confira-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXIGÊNCIA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO NO ESTABELECIMENTO FARMACÊUTICO DURANTE TODO O PERÍODO DE FUNCIONAMENTO. COMPETÊNCIA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. PRECEDENTES.

1. O STJ firmou entendimento de que o Conselho Regional de Farmácia é o órgão competente para fiscalização das farmácias e drogarias quanto à verificação de possuírem, durante todo o período de funcionamento dos estabelecimentos, profissional legalmente habilitado, sob pena de incorrerem em infração passível de multa, de acordo com o art. 24 da Lei n. 3.820/60 c/c o art. 15 da Lei n. 5.991/73.

2. A competência dos órgãos de vigilância sanitária para licenciar e fiscalizar as condições de funcionamento das drogarias e farmácias, bem como o controle

sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, não se confunde com a incumbência do Conselho de Farmácia da região de empreender fiscalização com o intuito de verificar se tais estabelecimentos estão obedecendo à exigência legal de possuírem, durante todo o tempo de funcionamento, profissional legalmente habilitado.

3. Agravo regimental improvido.”

(AGA 813122/SP, SEGUNDA TURMA, DJ de 07/03/2007, Relator(a) Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA)

“ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. DROGARIAS E FARMÁCIAS. FISCALIZAÇÃO. COMPETÊNCIA DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. RESPONSÁVEL TÉCNICO EM HORÁRIO INTEGRAL. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. O acórdão a quo reconheceu a incompetência do recorrente para fiscalizar e aplicar penalidades a estabelecimento farmacêutico, quanto à presença de profissional habilitado.

2. O Conselho Regional de Farmácia tem competência para promover a fiscalização e punição devidas, uma vez que o art. 24 da Lei nº 3.820/60, que cria os Conselhos Federal e Regionais de Farmácia, é claro ao estatuir que farmácias e drogarias devem provar, perante os Conselhos, ter profissionais habilitados e registrados para o exercício de atividades para as quais são necessários, cabendo a aplicação de multa aos infratores pelo Conselho respectivo.

3. As penalidades aplicadas têm amparo no art. 10, “c”, da Lei nº 3.820/60, que dá poderes aos Conselhos Regionais para fiscalizar o exercício da profissão e punir as infrações.

4. A Lei nº 5.991/73 impõe obrigação administrativa às drogarias e farmácias no sentido de que “terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei” (art. 15), e que “a presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento” (§ 1º).

5. Ausência de ilegalidade nas multas aplicadas.

6. Recurso provido.”

(RESP 860724/SP, PRIMEIRA TURMA, DJ de 01/03/2007, Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO)

“ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO. EXIGÊNCIA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO. COMPETÊNCIA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA.

1. O Conselho Regional de Farmácia é o órgão competente para fiscalização de farmácias e drogarias, quanto à verificação da presença, durante todo o período de funcionamento dos estabelecimentos, de profissional legalmente habilitado, sob pena de incorrerem em infração passível de multa.

2. Agravo regimental improvido.”

(AGA 805918/SP, SEGUNDA TURMA, DJ de 01/12/2006, Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA)

“ADMINISTRATIVO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - COMPETÊNCIA PARA FISCALIZAÇÃO E APLICAÇÃO DE MULTA AOS ESTABELECIMENTOS FARMACÊUTICOS - DESCUMPRIMENTO DO ART. 15 DA LEI 5.991/73 - NECESSÁRIA A PERMANÊNCIA DE PROFISSIONAL HABILITADO DURANTE TODO O HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS - PROVIMENTO DOS EMBARGOS.

1. Uma das atribuições legalmente estabelecidas aos Conselhos Regionais de Farmácia é a fiscalização do exercício da profissão, impedindo e punindo as infrações da lei.

2. A exegese dos dispositivos das Leis 3.820/60 e 5.991/73 conduz ao entendimento de que os Conselhos profissionais em questão são competentes para promover a fiscalização das farmácias e drogarias em relação ao descumprimento do art. 15 da Lei 5.991/73, que determina a obrigatória permanência de profissional legalmente habilitado durante o período integral de funcionamento das empresas farmacêuticas.

3. Na linha de orientação desta Corte Superior, as atribuições dos órgãos de fiscalização sanitária, previstas pela Lei 5.991/73, não excluem a competência dos Conselhos Regionais de Farmácia de zelar pelo cumprimento do art. 15 do referido diploma legal, fiscalizando e atuando os estabelecimentos infratores.

4. Precedentes desta Primeira Seção e de ambas as Turmas que a compõem.

5. Embargos de divergência acolhidos.

(ERESP 380254/PR ; EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 08.08.2005, Relator(a) Ministra DENISE ARRUDA.

Por estes fundamentos, nego provimento à apelação.

Publique-se e intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2008.

VISTA AO(S) EMBARGADOS PARA OFERECIMENTO DE CONTRA-RAZÕES AOS EMBARGOS INFRINGENTES NOS TERMOS DO ARTIGO 531 DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 10352, DE 26.12.2001, NO(S) PROCESSO(S) ABAIXO RELACIONADO(S), A SABER

PROC. : 2002.61.12.003126-5 AC 954545

ORIG. : 1 VR PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMBGDO : ARAUJO OLIVEIRA ADVOGADOS
ASSOCIADOS
ADV : ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA
EMBGTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA
: DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
RELATOR / QUARTA TURMA

PROC. : 2002.61.06.002425-0 AC 882313
ORIG. : 2 VR SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
EMBGDO : RADIOVAL COM/ DE MOVEIS
LTDA
ADV : NELSON WILIANS FRATONI
RODRIGUES
EMBGTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA
: DES.FED. FABIO PRIETO /
RELATOR QUARTA TURMA

PROC. : 2002.61.08.001654-4 AC 858853
ORIG. : 3 VR BAURU/SP
EMBGDO : JOTA BRINQUEDOS E LIVROS
LTDA
ADV : FERNANDA CABELLO DA SILVA
EMBGTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA
: DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA
RELATOR TURMA

PROC. : 2000.61.00.048754-6 AC 863325
ORIG. : 6 VR SAO PAULO/SP
EMBGDO : COML/ JARDIM BRASILIA LTDA E
OUTRO
ADV : ALEX MOREIRA DE FREITAS
EMBGTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA
: DES.FED. FABIO PRIETO /
RELATOR QUARTA TURMA

PROC. : 2001.61.20.001653-7 AC 795532
ORIG. : 1 VR ARARAQUARA/SP
EMBGDO : CHEFOR AUTO PECAS LTDA E
OUTRO
ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR
EMBGTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE
ARARAQUARA - 20ª SSJ -
SP
: DES.FED. ROBERTO HADDAD /
RELATOR QUARTA TURMA

PROC. : 2003.61.82.063319-9 AC 1144665
ORIG. : 5F VR SAO PAULO/SP
EMBGDO : FRIGORIFICO JALES LTDA
ADV : LUCIANA PRIOLLI CRACCO
EMBGTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA
: DES.FED. ROBERTO HADDAD /
RELATOR QUARTA TURMA

PROC. : 2004.03.00.047161-9 AG 214847
ORIG. : 9811039321 2 VR PIRACICABA/SP
EMBGDO : COML/ E DISTRIBUIDORA PLUS
LTDA E OUTRO
ADV : JOSE VICENTE CERA JUNIOR
EMBGTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE
PIRACICABA SP
: DES.FED. FABIO PRIETO /
RELATOR QUARTA TURMA

PROC. : 2003.61.02.005675-0 AC 933404
ORIG. : 6 VR RIBEIRAO PRETO/SP
EMBGDO : ALMEIDA GUINA
CONTABILIDADE S/C LTDA
ADV : JOSE DO CARMO LEONEL NETO
EMBGTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA
: DES.FED. FABIO PRIETO /
RELATOR QUARTA TURMA

PROC. : 2000.03.99.032157-3 AC 597824
ORIG. : 9700450848 17 VR SAO PAULO/SP
EMBGDO : AVICOLA CENTRO AMERICANA
LTDA

ADV : RICARDO RAMOS
EMBGTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA
: DES.FED. FABIO PRIETO /
RELATOR QUARTA TURMA

PROC. : 1999.61.05.011058-2 AC 852914
ORIG. : 2 VR CAMPINAS/SP
EMBGTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMBGDO : POGGIO CAMISARIA LTDA

ADV : MARCELO RUPOLO

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE
CAMPINAS SEC JUD SP
: DES.FED. FABIO PRIETO /

RELATOR QUARTA TURMA

PROC. : 1999.61.10.005345-0 AC 700629
ORIG. : 1 VR SOROCABA/SP
EMBGDO : GODIBEL DISTRIBUIDORA DE
BEBIDAS LTDA

ADV : MARIO JACKSON SAYEG

ADV : RICARDO HASSON SAYEG

EMBGTE : INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - INSS

ADV : VALERIA CRUZ

APDO : FUNDO NACIONAL DE
DESENVOLVIMENTO DA
EDUCACAO -
FNDE

ADV : AGUEDA APARECIDA SILVA
: DES.FED. ANDRADE MARTINS /

RELATOR QUARTA TURMA

PROC. : 2001.61.06.002724-6 AC 790275
ORIG. : 4 VR SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
EMBGDO : COML/ DE ARMARINHOS
PATINHAS LTDA
ADV : PAULO ROBERTO BRUNETTI
ADV : VALTER DIAS PRADO
EMBGTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA
: DES.FED. FABIO PRIETO /
RELATOR QUARTA TURMA

PROC. : 2001.61.17.000547-6 AC 829743
ORIG. : 1 VR JAU/SP
EMBGDO : LUPE AUTO PECAS LIMITADA
ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR
EMBGTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA
: DES.FED. FABIO PRIETO /
RELATOR QUARTA TURMA

SUBSECRETARIA DA 5ª TURMA

DESPACHO:

PROC. : 98.03.082504-6 AG 71435
ORIG. : 9806077768 3 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : HILTON RIBEIRO DE SOUZA e
outros
ADV : DEJAIR MATOS MARIALVA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE PAULO NEVES
PARTE R : CONSTRUTORA MOGNO LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE
CAMPINAS Sec Jud SP
: DES.FED. BAPTISTA PEREIRA /
RELATOR QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto à decisão que, nos autos da ação declaratória de quitação de contratos de venda e compra de imóveis e de anulação de instrumentos particulares de confissão de dívida e reconhecimento de novação com condenação ao pagamento de indenização por dano moral, indeferiu o pedido de citação da Caixa Econômica Federal – CEF como litisconsorte ativa e declinou da competência para julgar o feito a uma das varas cíveis da Justiça Estadual de Campinas do Estado de São Paulo.

O efeito suspensivo foi indeferido às fls. 62/63.

Às fls. 87, no ofício da 3ª Vara Federal de Campinas-SP consta que os autos da ação ordinária n. 98.0607776-8, foram encaminhados à Justiça Estadual de Campinas, tendo em vista o indeferimento do pedido de citação da CEF como litisconsorte ativa. Os autos foram remetidos em 19.07.2001.

O recurso não merece ser acolhido.

Inicialmente, consigno que não há qualquer conflito de interesses entre os autores e a Caixa Econômica Federal, motivo pelo qual, não poderia esta figurar no pólo passivo da ação e nem nas formas de intervenção de terceiro porque são inaplicáveis “in casu”.

No âmbito do processo civil, não é possível constringer alguém a demandar como autor.

Nessa linha de pensamento, o Colendo Supremo Tribunal Federal, na RTJ n. 112, pág. 23, entendeu que “repugna ao direito pátrio permitir que se constranja alguém a demandar como autor.”

Trago, ainda, o seguinte julgado do extinto Tribunal Federal de Recursos – TFR, abaixo transcrito:

“Aquele que for chamado ao processo para agir como litisconsorte ativo ao lado do autor, mas que não tenha interesse na causa, pode pedir a sua exclusão e o juiz concedê-la, pois tal chamamento deve ser uma garantia e não um ônus, um direito e não uma compulsão.” (AG 0047565/PR, 2ª Turma, Ministro Gueiros Leite, DJ 07.11.85, pág. 00188).

Nesse sentido, cito, outrossim, os precedentes: TFR, 1ª Turma, Ministro Carlos Thibau, DJ 10.03.88, pág. 04529 e STJ, REsp 145151/SP, 2ª Turma, Ministro Adhemar Maciel, DJ 17.08.1998, pág. 56.

Destarte, nego seguimento ao agravo de instrumento, com esteio no Art. 557, “caput”, do CPC.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2008.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal Relator

PROC. : 1999.03.00.040052-4 AG 89546

ORIG. : 199961000206656 6 Vr SAO

PAULO/SP

AGRTE : BANCO ITAU S/A

ADV : ELVIO HISPAGNOL

AGRDO : IRINEU FERNANDES e outro

ADV : RENATA TOLEDO VICENTE

PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO

PAULO Sec Jud SP

: DES.FED. BAPTISTA PEREIRA /

RELATOR QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que deferiu pedido de antecipação de tutela.

Às fls. 347/350 foi proferida decisão indeferindo o efeito suspensivo pleiteado.

De acordo com a informação obtida no sistema de informação processual da Corte, foi proferida sentença nos autos da ação originária, excluindo a Caixa Econômica Federal da lide e determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual.

Assim, em face do noticiado, entendo que o presente recurso perdeu seu objeto, eis que deslocada a competência para apreciação do feito.

Destarte, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Dê-se ciência, e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2008.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2000.03.00.057016-1 AG 119002

ORIG. : 200061000349666 12 Vr SAO

PAULO/SP

AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : DARCI JOSE ESTEVAM

AGRDO : JOSE MARQUES DE ALMEIDA e

outro

ADV : LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA
WOLF
INTERES : DOGMA SCIENTIFIC
CORPORATION DO BRASIL
PRODUTOS HOSPITALARES LTDA
e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
: DES.FED. BAPTISTA PEREIRA /
RELATOR QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Trata-se de agravo interposto da decisão que, em sede de embargos de terceiro, concedeu a liminar pleiteada.

O efeito suspensivo requerido foi indeferido pela então Relatora.

De acordo com as informações obtidas no sistema de informações processuais da Corte, nos autos da ação originária (processo nº 2000.61.00.034966-6) foi julgado procedente o pedido.

Assim, à vista do noticiado, entendo que o presente recurso perdeu seu objeto, eis que se voltava contra decisão que não mais subsiste.

Destarte, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Dê-se ciência, e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2003.03.00.000408-9 AG 170802
ORIG. : 200261000284346 8 Vr SAO
PAULO/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCO ANTONIO PEREZ DE
OLIVEIRA
AGRDO : ACADEMIA STYLE SPORTS S/C
LTDA
ADV : TANIA RITA BOSCHINI UCELLA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
: DES.FED. BAPTISTA PEREIRA /
RELATOR QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Trata-se de agravo interposto da decisão que deferiu pedido de liminar para determinar a sustação de protesto de notas promissórias.

O efeito suspensivo requerido foi indeferido pelo então Juiz Federal Convocado.

De acordo com as informações obtidas no sistema de informações processuais da Corte, nos autos da ação originária (processo nº 2002.61.00.028434-6) foi julgado improcedente o pedido.

Assim, à vista do noticiado, entendo que o presente recurso perdeu seu objeto, eis que se voltava contra decisão que não mais subsiste.

Destarte, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Dê-se ciência, e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2003.03.00.071072-5 AG 193063
ORIG. : 200361000304805 18 Vr SAO
PAULO/SP

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
AGRDO : BANCO PINE S/A
ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO
GIROTTO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
: DES.FED. BAPTISTA PEREIRA /
RELATOR QUINTA TURMA

VISTOS.

O Instituto Nacional do Seguro Social – INSS pleiteia seja regularizada a representação da União no feito através de intimação à Procuradoria da Fazenda Nacional, em razão da edição da Lei 11.457, de 16.03.2007.

A Lei 11.457/07 em seu Art. 2º, dispõe competir à União, por meio da Receita Federal do Brasil, arrecadar, fiscalizar, administrar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas “a”, “b” e “c”, do parágrafo único, do Art. 11, da Lei 8.212/91.

Dispõe o Ofício n. 2/PGF/PGFN da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e da Procuradoria Geral Federal endereçada ao Presidente do Conselho da Justiça Federal: “(...) Importante salientar que não serão transferidos neste momento para a União as competências relativas aos créditos tributários que já estejam inscritos em dívida ativa do INSS até 30 de abril de 2007, continuando a representação judicial dessa Autarquia a cargo da PGF, o mesmo ocorrendo com as ações judiciais que tenham por objeto tais créditos tributários. A total transferência para a União completar-se-á no dia 1º de abril de 2008. Assim, a respeito das citações, intimações e notificações atinentes às ações judiciais, com exceção daquelas referidas no parágrafo anterior, solicita-se que sejam dirigidas a partir de 1º de maio de 2007 à PGFN, representante judicial da União, observado o disposto no art. 20 da Lei nº 11.033, de 2004. (...)”

A questão discutida nos autos não se enquadra nas hipóteses constantes do ofício, motivo pelo qual, defiro o pedido do INSS e determino a intimação da Procuradoria da Fazenda Nacional para que a União Federal figure no pólo passivo da ação.

Dê-se ciência. Anote-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2008.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2004.03.00.062488-6 AG 221746
ORIG. : 200461000291815 19 Vr SAO
PAULO/SP
AGRTE : FRANCISCO ANTONIO DE SOUZA
SANTOS e outro
ADV : ANDERSON DA SILVA SANTOS
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
: DES.FED. BAPTISTA PEREIRA /
RELATOR QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Cuida-se de embargos de declaração opostos em face de acórdão que, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento interposto contra decisão que, em sede de ação revisional das prestações do contrato financiamento de imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH, indeferiu o pedido de tutela antecipada.

De acordo com as informações obtidas no sistema de informações processuais da Corte, a ação originária (processo nº 2004.61.00.029181-5) foi julgada extinta sem julgamento do mérito, restando prejudicados os embargos de declaração opostos.

Dê-se ciência, e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

PROC. : 2005.03.00.040270-5 AG 236888
ORIG. : 200461040125598 4 Vr SANTOS/SP

AGRTE : DARCIO ANTONIO FRANCELOSO
e outro
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA FERNANDA SOARES DE
AZEVEDO BERE MOTTA
PARTE A : SEBASTIAO FRANCELOSO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE
SANTOS Sec Jud SP
: DES.FED. BAPTISTA PEREIRA /
RELATOR QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que indeferiu pedido de antecipação de tutela.

Às fls. 90/98 foi proferida decisão deferindo em parte o efeito suspensivo pleiteado. Dessa decisão agravou regimentalmente a CEF.

De acordo com a informação obtida no sistema de informação processual da Corte, foi proferida sentença nos autos da ação originária, homologando a transação realizada.

Assim, em face do noticiado, entendo que o presente recurso perdeu seu objeto, eis que se voltava contra decisão que não mais subsiste.

Destarte, nego seguimento ao agravo de instrumento, restando prejudicado o inconformismo de fls. 127/136.

Dê-se ciência, e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2005.03.00.059140-0 AG 240350
ORIG. : 200461040027230 2 Vr SANTOS/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE ROBERTO JAHJAH FERRARI
AGRDO : JOSE CABOCLO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE
SANTOS Sec Jud SP
: DES.FED. ANDRÉ
RELATOR NEKATSCHALOW / QUINTA
TURMA

DESPACHO

1. Tendo em vista que foi extinto o processo principal (fls.42/44), diga a agravante se subsiste interesse no julgamento do seu recurso.

2. Publique-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.03.00.082550-5 AG 276639
ORIG. : 200461040124612 1 Vr SANTOS/SP
AGRTE : JOSE HENRIQUE FERREIRA e outro
ADV : MARCELO GUIMARAES AMARAL
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SANDRA REGINA FRANCISCO
VALVERDE PEREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE
SANTOS Sec Jud SP
: DES.FED. BAPTISTA PEREIRA /
RELATOR QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que determinou a integração à lide da Caixa Seguros, na qualidade de litisconsorte passiva necessária.

Às fls. 133/137 a então Relatora indeferiu o efeito suspensivo pleiteado.

De acordo com a informação obtida junto ao sistema de informação processual da Corte, a Caixa Seguros foi regularmente citada, pelo que entendo que o agravo perdeu seu objeto.

Destarte, à vista do noticiado, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Dê-se ciência e, após as providências legais, baixem-se os autos.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.03.00.099466-2 AG 281666
ORIG. : 200661030067276 3 Vr SAO JOSE
DOS CAMPOS/SP
AGRTE : CLAUDIO BAZLER e outro
ADV : FABIANO FERNANDES DA SILVA
CUNHA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S
J CAMPOS SP
: DES.FED. BAPTISTA PEREIRA /
RELATOR QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que indeferiu a liminar requerida.

Às fls. 38/44 foi proferida decisão deferindo o efeito suspensivo pleiteado.

De acordo com a informação obtida no sistema de informação processual da Corte, foi proferida sentença nos autos da ação originária.

Assim, em face do noticiado, entendo que o presente recurso perdeu seu objeto, eis que se voltava contra decisão que não mais subsiste.

Destarte, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Dê-se ciência, e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.03.00.116187-8 AG 286547
ORIG. : 200661000249170 26 Vr SAO
PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
AGRDO : FG S MONTAGENS INDUSTRIAIS
LTDA
ADV : CLAUDIO VERSOLATO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO
PAULO Sec Jud SP
: DES.FED. ANDRÉ
RELATOR NEKATSCHALOW / QUINTA
TURMA

DECISÃO

1. Retifique-se a autuação para que conste a União (Fazenda Nacional) no lugar do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Com a entrada em vigor da Lei n. 11.457, de 16.03.07, as atividades relativas às contribuições previdenciárias, previstas no art. 11 da Lei n. 8.212/91, foram atribuídas à Secretaria da Receita Federal

do Brasil (arts. 2º e 16), órgão subordinado ao Ministério da Fazenda (art. 1º). Portanto, a União sucedeu a autarquia federal.

2. Intime-se a União da decisão proferida de fls.68/70 e sobre a petição de fls. 74/77.

3. Publique-se.

São Paulo, 4 de dezembro de 2007.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.048836-0 AG 300870
ORIG. : 200661100136233 1 Vr
SOROCABA/SP
AGRTE : CAIXA SEGURADORA S/A
ADV : RENATO TUFI SALIM
AGRDO : ADEMAR ARAUJO SOUZA e outro
ADV : LISANDRA ANGELICA ALVES DA
ROCHA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE
SOROCABA Sec Jud SP
: DES.FED. ANDRÉ
RELATOR NEKATSCHALOW / QUINTA
TURMA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto com pedido de efeito suspensivo interposto contra a respeitável decisão de fl. 47, complementada às fls. 51/52, que determinou às rés que procedam à reforma do objeto do contrato de financiamento, diante do risco de desabamento, iniciando-se as obras no prazo de 10 (dez) dias, as quais deverão ser encerradas no prazo de 6 (seis) meses, a partir do início das obras, sob pena de multa diária (cfr. fl. 52).

Alega-se, em síntese, o seguinte:

a) não é admissível a antecipação da tutela, por se tratar de medida de caráter irreversível;

b) a responsabilidade imputada à agravante não está coberta pela apólice de seguro;

c) não se encontram presentes os requisitos do art. 798 do Código de Processo Civil;

d) nos termos do disposto na cláusula contratual, estão excluídos da cobertura os danos decorrentes de vício da construção do imóvel;

e) ainda que se admita que o evento estaria coberto pela apólice, caberia à seguradora optar entre reparar o imóvel ou indenizar o valor equivalente aos danos, sendo vedado ao segurado exigir um ou outro procedimento (fls. 2/13).

O pedido de efeito suspensivo foi postergado para depois das informações (fl. 149).

As informações foram prestadas (fls. 153/155).

Os recorridos ofereceram contraminuta (fls. 157/167).

Determinou-se que a recorrente manifestasse seu interesse recursal, tendo em vista a informação de que o MM. Juízo a quo suspendera os efeitos da decisão agravada (fl. 271).

A recorrente insiste no prosseguimento do feito (fl. 275).

Decido.

Seguro habitacional. Vícios de construção. Cobertura caracterizada. Há precedentes no sentido de que os vícios de construção encontram-se compreendidos na cobertura securitária dos contratos de financiamento do Sistema Financeiro da Habitação (STJ, REsp n. 813.898-SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 15.02.07, DJ 28.05.07, p. 331; TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 311.666-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 05.10.99, DJ 07.12.99, p. 324). O argumento de que somente estariam cobertos os danos decorrentes de “causa externa” não é persuasivo, pois ainda que assim não seja, o resultado é o mesmo: perecimento do bem com conseqüências desastrosas para a execução do contrato de mútuo com garantia hipotecária. Sendo certo que é essa intercorrência que, em última análise, pretende-se obviar mediante o seguro, resulta evidente que os vícios de construção, na esteira de precedentes jurisprudenciais, encontra-se coberto pelo seguro.

Seguro habitacional. Desmoroamento. Cobertura caracterizada. Independentemente da aplicabilidade ou não do Código de Defesa do Consumidor, há precedentes no sentido da cobertura securitária de sinistro relativo a desmoroamento ou respectivo risco (TRF da 4ª Região, 1ª Turma Suplementar, AC n. 2004710200007915-RS, Rel. Des. Fed. Edgard Antônio Lipmann Júnior, unânime, j. 27.06.06., DJ 06.09.06; AC n. 20071050003281-RS, Rel. Des. Fed. Edgard Antônio Lippmann Júnior, unânime, j. 29.11.05, DJ 28.06.06, p. 670). Com efeito, nada justifica uma interpretação restritiva e limitadora das cláusulas contratuais ou daquelas integrantes da apólice para o efeito de excluir sinistro dessa espécie.

Seguro habitacional. Indenização destinada à amortização do saldo devedor. Caracterização. A previsão de seguro no contrato de financiamento do Sistema Financeiro da Habitação tem duas finalidades precípuas: a) afiançar a instituição financeira contra o inadimplemento; b) garantir aos mutuários a aquisição do imóvel

(STJ, 3ª Turma, REsp n. 811.670-MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, unânime, j. 16.11.06, DJ 04.12.06, p. 313). Com efeito, o agente financeiro transfere ao mutuário um certo numerário para que possa adquirir o imóvel. Na hipótese de sinistro, pode suceder que dele decorra a inviabilidade do adimplemento pelo mutuário das prestações pactuadas, visto que, por vezes, daí não resultaria nenhum proveito econômico (v.g.: pagar prestações de casa destruída por incêndio ou inundação). Por outro lado, dessa mesma situação surge o risco de o agente financeiro vir a perder o capital mutuado, o que igualmente conspira contra a segurança do Sistema, notadamente quando a concessão de novos financiamentos prejudicados pela inadimplência. Por essa razão, o valor da indenização é prioritariamente destinado à amortização do saldo devedor, o que livrará o mutuário do dano correspondente ao pagamento pelo imóvel cuja propriedade perdera ou depreciara seu valor econômico. Na hipótese e remanescer saldo a seu favor, cumpre ser-lhe entregue. Pode-se objetar que as prestações já saldadas serão perdidas ou que seria aconselhável que o próprio imóvel e sua habitabilidade fossem seguradas. No entanto, isso depende de previsão expressa, não se podendo presumir que da imposição genérica e legal de que o contrato de financiamento sujeite-se a seguro haja implícita cobertura do imóvel dissociadamente de sua função no contrato de financiamento.

Do caso dos autos. Consta que em, 30.06.97, foi concedido financiamento vinculado ao SFH pela CEF em favor dos autores, ora recorridos. Em 02.04, os mutuários informaram a CEF acerca de rachaduras existentes no imóvel, sendo que, em 03.11.04, a CEF enviou proposta de indenização na ordem de R\$16.337,55. Em 08.05, foi solicitada à Caixa Seguros nova avaliação dos danos. Em 09.05, foi apresentado parecer técnico pela Fundação para o Desenvolvimento de Bauru – Fudeb, solicitado pela Caixa Seguros. A Caixa Seguros, em 06.06, foi informada da imediata necessidade de reforma do imóvel. Em 11.04, a requerida assumiu a responsabilidade pela indenização.

Tais dados podem ser levantados nas peças integrantes dos Agravos de Instrumento n. 2007.03.00.052589-7, interposto pela Caixa Econômica Federal, e n. 2007.03.00.048836-0, interposto pela Caixa Seguradora S/A, pois ambos se encontram apensados.

A Caixa Econômica Federal insiste no prosseguimento do recurso. Entendo ser pertinente ainda apreciar o pedido de efeito suspensivo, malgrado a informação de que o MM. Juízo teria suspenso a eficácia da sua decisão (fl. 154).

Em princípio, afigura-se a legitimidade passiva da CEF na demanda proposta pelos recorridos, na medida em que intercede como estipulante do contrato de seguro, bem como por ser ela beneficiária, em tese, do valor da indenização.

O valor da indenização, como visto acima, é predestinado à amortização do saldo devedor. Nesse sentido, confira-se expressamente o texto da cláusula 20ª (vigésima) do contrato de financiamento:

“CLÁUSULA VIGÉSIMA – SINISTRO. Em caso de sinistro, fica a CEF autorizada a receber diretamente da companhia seguradora o valor da indenização, aplicando-o na solução ou na amortização da dívida e colocando o saldo, se houver, à disposição dos DEVEDORES.” (fl. 41 do Agravo de Instrumento n. 2007.03.00.048836-0).

Os recorridos, em sua petição inicial, não dilucidam satisfatoriamente a respeito dessa cláusula. A objeção de que a CEF e a Caixa Seguros seriam “responsáveis” é sobremodo genérica. Há, com efeito, responsabilidade, pois subsiste o vínculo jurídico decorrente do contrato de financiamento e de seguro. No entanto, é necessário delimitar essa responsabilidade.

Os limites da responsabilidade referem-se, por sua vez, à extensão securitária (inclusão ou não do sinistro na cobertura) e a parte beneficiária.

A respeito dessas questões, é intuitivo que o sinistro (risco de desmoronamento) encontra-se incluído na apólice: não haveria outra explicação para a Caixa Seguradora S/A prontificar-se a efetuar o pagamento da indenização, ainda que para tanto tenha que recorrer a instâncias administrativas superiores. Antes que estas venham a se manifestar a respeito, porém, tudo recomenda que seja reconhecido o dever de indenizar atribuído à Caixa Seguradora S/A, obviando eventuais entraves burocráticos e administrativos, em conformidade com os precedentes supramencionados.

Quanto ao valor da indenização e o seu destino, cumpre observar o seguinte. Os autores lamentam o risco de desmoronamento e atribuem a responsabilidade desse fato ao agente financeiro e à seguradora. Ocorre que a responsabilidade desses não se confunde com a responsabilidade do construtor, empreiteiro etc. A responsabilidade, no caso, é contratual e decorre dos termos pactuados. A respeito, portanto, do quantum, os autores não indicam concretamente a previsão contratual que estipula valor maior do que aquele oferecido pela Caixa Seguradora S/A. Nada indica que esta tenha se comprometido a pagar aluguéis ou a reforma do imóvel, o que, em princípio, desbordaria do seu objeto social.

À míngua de outro valor estipulado, há de prevalecer aquele oferecido. E o destino do numerário, ao contrário do que entendem os autores, prioritariamente, é a amortização do saldo devedor.

Semelhante providência livra os demandantes do encargo econômico do contrato de mútuo ou, pelo menos, mitiga os prejuízos decorrentes da operação financeira que se encontra prejudicada pela situação real do imóvel. Nada impede que os autores pactuem apólice que lhes assegure a higidez da construção, como sucede atualmente com os conhecidos seguros residenciais. Mas nada há nos autos que confirme a existência desse pacto.

Em resumo, os demandantes intentaram demanda na qual lamentam a subsistência de danos no imóvel e que este corre sério risco de desmoronamento. Postulam, em última análise, “indenização” ou “responsabilização” do agente financeiro e da seguradora, na medida em que o imóvel, inclusive, chegou a ser vistoriado. No entanto, claudicam ao indicar o dispositivo legal ou contratual que disponha ser tal o seu direito subjetivo.

Portanto, a pretensão relativa à antecipação de tutela deduzida em primeira instância deve ser delimitada aos termos acima indicados: pode-se concedê-la, mas para o limitado efeito de amortizar o saldo devedor, livrando os mutuários da mora e demais encargos contratuais, e, caso remanesça crédito em seu favor, deve o respectivo numerário ser-lhes devolvido.

Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE o efeito suspensivo, para afastar a determinação para que as rés procedam à reforma do objeto do mencionado contrato (o imóvel ao qual se relaciona o financiamento); no entanto e independentemente de outra providência administrativa, a proposta de indenização oferecida pela Caixa Seguradora S/A deve ser lançada contra o saldo devedor.

Comunique-se a decisão ao MM. Juiz da 1ª Vara Federal de Sorocaba.

Publique-se.

Intime-se a parte contrária para resposta.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.048998-4 AG 301018
ORIG. : 200061000390812 20 Vr SAO
PAULO/SP
AGRTE : ANA LUCIA DA SILVA
ADV : TATIANA DOS SANTOS
CAMARDELLA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS
JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
: DES.FED. ANDRÉ
RELATOR NEKATSCHALOW / QUINTA
TURMA

DESPACHO

1. Tendo em vista que foi proferida sentença definitiva no processo principal (fl. 80) e a parte deixou transcorrer in albis o prazo para a manifestação de interesse no julgamento do seu recurso (fl. 85), JULGO-O PREJUDICADO, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

2. Publique-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.052589-7 AG 301329
ORIG. : 200661100136233 1 Vr
SOROCABA/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NANCI SIMON PEREZ LOPES
AGRDO : ADEMAR ARAUJO SOUZA e outro
ADV : LIDIA ALBUQUERQUE SILVA
CAMARGO
AGRDO : CAIXA SEGURADORA S/A
ADV : ALDIR PAULO CASTRO DIAS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE
SOROCABA Sec Jud SP
: DES.FED. ANDRÉ
RELATOR NEKATSCHALOW / QUINTA
TURMA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto contra a respeitável decisão de fls. 82/83, complementada às fls. 86/87, que determinou às rés que procedam à reforma do objeto do contrato de financiamento, diante do risco de desabamento, iniciando-se as obras no prazo de 10 (dez) dias, as quais deverão ser encerradas no prazo de 6 (seis) meses, a partir do início das obras, sob pena de multa diária (cfr. fl. 87).

Alega-se, em síntese, o seguinte:

a) é necessário dirimir a controvérsia acerca da legitimidade das requeridas quanto à responsabilidade pelos prejuízos sofridos em razão dos vícios de construção do imóvel, o que enseja a concessão de efeito suspensivo a este recurso;

- b) a Caixa Econômica Federal não é responsável pela segurança e solidez da construção;
- c) a avaliação procedida pela agravante é destinada a apurar o valor da garantia hipotecária, não havendo no instrumento contratual cláusula no sentido de que a vistoria teria por objetivo atestar a inexistência de vício de construção;
- d) quanto ao seguro, à Caixa Econômica Federal cabe receber os prêmios e repassá-los à seguradora, assim tendo sido feito;
- e) cumprida tal obrigação, encerra-se a responsabilidade do agente financeiro;
- f) não se pode imputar à empresa pública a responsabilidade pelos danos;
- g) a Caixa Econômica Federal não vendeu o imóvel dos recorridos;
- h) a recorrente, ao contrário do que se alega na petição inicial, não garantiu o imóvel;
- i) o mutuário, na espécie, é responsável pelas ampliações realizadas no imóvel;
- j) é descabida a responsabilização da Caixa Econômica Federal pela reparação dos danos;
- k) aguarda o provimento do recurso (fls. 2/16).

O pedido de efeito suspensivo foi postergado para depois das informações (fl. 114).

As informações foram prestadas (fls. 120/122).

Os recorridos ofereceram contraminuta (fls. 127/138).

Determinou-se que a recorrente manifestasse seu interesse recursal, tendo em vista a informação de que o MM. Juízo a quo suspendera os efeitos da decisão agravada (fl. 140).

A recorrente insiste no prosseguimento do feito (fl. 150).

Decido.

Seguro habitacional. Legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal. Caracterização. A Caixa Econômica Federal é estipulante do contrato de seguro e, nessa condição, equipara-se ao segurado para os efeitos de contratação e manutenção do seguro (DL n. 73/66, art. 21, caput). Há precedentes do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o estipulante pode figurar no pólo passivo da ação promovida pelo segurado, quando eventualmente incidir em falta que impeça a cobertura do seguro pela seguradora (STJ, 3ª Turma, REsp n. 49.668-MG, Rel. Min. Costa Leite, unânime, j. 08.08.94, DJ 05.09.94, p. 23.104; 3ª Turma, REsp n. 140.315-MG, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, j. 23.06.98, DJ 21.09.04, p. 158). A respeito da discussão sobre o valor do prêmio “é inegável a legitimidade do agente financeiro que se acoberta da álea, para a discussão da juridicidade do prêmio” (STJ, 1ª Turma, REsp n. 542.513-P, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 04.03.04, DJ 22.03.04, p. 234). Portanto, de diversas maneiras a Caixa Econômica Federal revela sua pertinência subjetiva para ação relativa à indenização decorrente de sinistro: interfere no processamento da liquidação e tem evidente interesse no resultado da indenização a ser paga, pois, em princípio, seria destinada à amortização do saldo devedor do contrato de mútuo do qual é credora. Por fim, incidem ainda as regras da Portaria n. 243, de 28.07.00, do Ministério da Fazenda, cujo art. 1º determinou ao IRB – Brasil Resseguros S/A (IRB-Brasil Re.) que transferisse à Caixa Econômica Federal “os saldos da reserva técnica do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação (SH) e os demais recursos do SH registrados na subconta específica do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS), e todo e qualquer desse seguro em poder da IRB-Brasil Re.”, complementando o art. 5º, III, da mesma Portaria que, na administração do Seguro Habitacional (SH), incumbe a Caixa Econômica Federal efetuar o processamento e o controle dos repasses relativos a déficits e superávits da apólice de competência do FCVS.

Seguro habitacional. Vícios de construção. Cobertura caracterizada. Há precedentes no sentido de que os vícios de construção encontram-se compreendidos na cobertura securitária dos contratos de financiamento do Sistema Financeiro da Habitação (STJ, REsp n. 813.898-SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 15.02.07, DJ 28.05.07, p. 331; TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 311.666-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 05.10.99, DJ 07.12.99, p. 324). O argumento de que somente estariam cobertos os danos decorrentes de “causa externa” não é persuasivo, pois ainda que assim não seja, o resultado é o mesmo: perecimento do bem com conseqüências desastrosas para a execução do contrato de mútuo com garantia hipotecária. Sendo certo que é essa intercorrência que, em última análise, pretende-se obviar mediante o seguro, resulta evidente que os vícios de construção, na esteira de precedentes jurisprudenciais, encontra-se coberto pelo seguro.

Seguro habitacional. Desmoroamento. Cobertura caracterizada. Independentemente da aplicabilidade ou não do Código de Defesa do Consumidor, há precedentes no sentido da cobertura securitária de sinistro relativo a desmoroamento ou respectivo risco (TRF da 4ª Região, 1ª Turma Suplementar, AC n. 2004710200007915-RS, Rel. Des. Fed. Edgard Antônio Lipmann Júnior, unânime, j. 27.06.06., DJ 06.09.06; AC n. 20071050003281-RS, Rel. Des. Fed. Edgard Antônio Lippmann Júnior, unânime, j. 29.11.05, DJ 28.06.06, p. 670). Com efeito, nada justifica uma interpretação restritiva e limitadora das cláusulas contratuais ou daquelas integrantes da apólice para o efeito de excluir sinistro dessa espécie.

Seguro habitacional. Indenização destinada à amortização do saldo devedor. Caracterização. A previsão de seguro no contrato de financiamento do Sistema Financeiro da Habitação tem duas finalidades precípua: a) afiançar a instituição financeira contra o inadimplemento; b) garantir aos mutuários a aquisição do imóvel (STJ, 3ª Turma, REsp n. 811.670-MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, unânime, j. 16.11.06, DJ 04.12.06, p. 313). Com efeito, o agente financeiro transfere ao mutuário um certo numerário para que possa adquirir o imóvel. Na hipótese de sinistro, pode suceder que dele decorra a inviabilidade do adimplemento pelo mutuário das prestações pactuadas, visto que, por vezes, daí não resultaria nenhum proveito econômico (v.g.: pagar prestações de casa destruída por incêndio ou inundação). Por outro lado, dessa mesma situação surge o risco de o agente financeiro vir a perder o capital mutuado, o que igualmente conspira contra a segurança do Sistema, notadamente quando a concessão de novos financiamentos prejudicados pela inadimplência. Por essa razão, o valor da indenização é prioritariamente destinado à amortização do saldo devedor, o que livrará o mutuário do dano correspondente ao pagamento pelo imóvel cuja propriedade perdera ou depreciara seu valor econômico. Na hipótese e remanescer saldo a seu favor, cumpre ser-lhe entregue. Pode-se objetar que as prestações já saldadas serão perdidas ou que seria aconselhável que o próprio imóvel e sua habitabilidade fossem seguradas. No entanto, isso depende de previsão expressa, não se podendo presumir que da imposição

genérica e legal de que o contrato de financiamento sujeite-se a seguro haja implícita cobertura do imóvel dissociadamente de sua função no contrato de financiamento.

Do caso dos autos. Consta que em, 30.06.97, foi concedido financiamento vinculado ao SFH pela CEF em favor dos autores, ora recorridos. Em 02.04, os mutuários informaram a CEF acerca de rachaduras existentes no imóvel, sendo que, em 03.11.04, a CEF enviou proposta de indenização na ordem de R\$16.337,55. Em 08.05, foi solicitada à Caixa Seguros nova avaliação dos danos. Em 09.05, foi apresentado parecer técnico pela Fundação para o Desenvolvimento de Bauru – Fudeb, solicitado pela Caixa Seguros. A Caixa Seguros, em 06.06, foi informada da imediata necessidade de reforma do imóvel. Em 11.04, a requerida assumiu a responsabilidade pela indenização.

Tais dados podem ser levantados nas peças integrantes dos Agravos de Instrumento n. 2007.03.00.052589-7, interposto pela Caixa Econômica Federal, e n. 2007.03.00.048836-0, interposto pela Caixa Seguradora S/A, pois ambos se encontram apensados.

A Caixa Econômica Federal insiste no prosseguimento do recurso. Entendo ser pertinente ainda apreciar o pedido de efeito suspensivo, malgrado a informação de que o MM. Juízo teria suspenso a eficácia da sua decisão (fl. 121).

Em princípio, afigura-se a legitimidade passiva da CEF na demanda proposta pelos recorridos, na medida em que intercede como estipulante do contrato de seguro, bem como por ser ela beneficiária, em tese, do valor da indenização.

O valor da indenização, como visto acima, é predestinado à amortização do saldo devedor. Nesse sentido, confira-se expressamente o texto da cláusula 20ª (vigésima) do contrato de financiamento:

“CLÁUSULA VIGÉSIMA – SINISTRO. Em caso de sinistro, fica a CEF autorizada a receber diretamente da companhia seguradora o valor da indenização, aplicando-o na solução ou na amortização da dívida e colocando o saldo, se houver, à disposição dos DEVEDORES.” (fl. 41 do Agravo de Instrumento n. 2007.03.00.048836-0).

Os recorridos, em sua petição inicial, não dilucidam satisfatoriamente a respeito dessa cláusula. A objeção de que a CEF e a Caixa Seguros seriam “responsáveis” é sobremodo genérica. Há, com efeito, responsabilidade, pois subsiste o vínculo jurídico decorrente do contrato de financiamento e de seguro. No entanto, é necessário delimitar essa responsabilidade.

Os limites da responsabilidade referem-se, por sua vez, à extensão securitária (inclusão ou não do sinistro na cobertura) e a parte beneficiária.

A respeito dessas questões, é intuitivo que o sinistro (risco de desmoração) encontra-se incluído na apólice: não haveria outra explicação para a Caixa Seguradora S/A prontificar-se a efetuar o pagamento da indenização, ainda que para tanto tenha que recorrer a instâncias administrativas superiores. Antes que estas venham a se manifestar a respeito, porém, tudo recomenda que seja reconhecido o dever de indenizar atribuído à Caixa Seguradora S/A, obviando eventuais entraves burocráticos e administrativos, em conformidade com os precedentes supramencionados.

Quanto ao valor da indenização e o seu destino, cumpre observar o seguinte. Os autores lamentam o risco de desmoração e atribuem a responsabilidade desse fato ao agente financeiro e à seguradora. Ocorre que a responsabilidade desses não se confunde com a responsabilidade do construtor, empreiteiro etc. A responsabilidade, no caso, é contratual e decorre dos termos pactuados. A respeito, portanto, do quantum, os autores não indicam concretamente a previsão contratual que estipula valor maior do que aquele oferecido pela Caixa Seguradora S/A. Nada indica que esta tenha se comprometido a pagar aluguéis ou a reforma do imóvel, o que, em princípio, desbordaria do seu objeto social.

À míngua de outro valor estipulado, há de prevalecer aquele oferecido. E o destino do numerário, ao contrário do que entendem os autores, prioritariamente, é a amortização do saldo devedor.

Semelhante providência livra ou os demandantes do encargo econômico do contrato de mútuo ou, pelo menos, mitiga os prejuízos decorrentes da operação financeira que se encontra prejudicada pela situação real do imóvel. Nada impede que os autores pactuem apólice que lhes assegure a higidez da construção, como sucede atualmente com os conhecidos seguros residenciais. Mas nada há nos autos que confirme a existência desse pacto.

Em resumo, os demandantes intentaram demanda na qual lamentam a subsistência de danos no imóvel e que este corre sério risco de desmoração. Postulam, em última análise, “indenização” ou “responsabilização” do agente financeiro e da seguradora, na medida em que o imóvel, inclusive, chegou a ser vistoriado. No entanto, claudicam ao indicar o dispositivo legal ou contratual que disponha ser tal o seu direito subjetivo.

Portanto, a pretensão relativa à antecipação de tutela deduzida em primeira instância deve ser delimitada aos termos acima indicados: pode-se concedê-la, mas para o limitado efeito de amortizar o saldo devedor, livrando os mutuários da mora e demais encargos contratuais, e, caso remanesça crédito em seu favor, deve o respectivo numerário ser-lhes devolvido.

Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE o efeito suspensivo, para afastar a determinação para que as rés procedam à reforma do objeto do mencionado contrato (o imóvel ao qual se relaciona o financiamento); no entanto e independentemente de outra providência administrativa, a proposta de indenização oferecida pela Caixa Seguradora S/A deve ser lançada contra o saldo devedor.

Comunique-se a decisão ao Juízo de primeiro grau.

Publique-se.

Intime-se a parte contrária para resposta.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

André Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.081152-3 AG 305625

ORIG. : 200761020055786 5 Vr RIBEIRAO
PRETO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
AGRDO : NOVA UNIAO S/A ACUCAR E
ALCOOL
ADV : REGINA LUCIA VIEIRA DEL
MONTE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE
RIBEIRAO PRETO SP
: DES.FED. ANDRÉ
RELATOR NEKATSCHALOW / QUINTA
TURMA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra a decisão de fls. 9/12, que deferiu o pedido de liminar em mandado de segurança para assegurar o recebimento e processamento de recurso administrativo, independentemente do depósito prévio de 30% (trinta por cento) do valor da exigência fiscal, ou de arrolamento de bens.

O pedido de efeito suspensivo foi indeferido (fls. 53/55).

Verifico que foi proferida sentença no Mandado de Segurança n. 2007.61.02.005578-6 (SIAPRO).

Decido.

Agravo de instrumento. Mandado de segurança. Prolação de sentença. Perda de objeto. A prolação de sentença no mandado de segurança é fato superveniente que caracteriza a falta de interesse recursal ao agravo de instrumento interposto contra decisão liminar. Torna-se aquela título jurídico para execução provisória (Lei n. 1.533/51, art. 12, parágrafo único) ou para a insubsistência de efeitos práticos (STF, súmula n. 405), razão pela qual a parte não alcançará situação mais vantajosa por meio do agravo de instrumento, cuja decisão substituiria, tão-somente, a liminar (CPC, art. 512):

“PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL PREVISTO NO ART. 250 DO REGIMENTO INTERNO DO TRF DA 3ª REGIÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. SENTENÇA DE MÉRITO. DECISÃO QUE JULGOU PREJUDICADO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. O pedido de liminar deduzido em sede de mandado de segurança ou em ação cautelar é analisado sob cognição sumária, superficial, e a decisão judicial que o defere ou não é apenas temporária, enquanto que, na sentença, a cognição é plena, exauriente e definitiva.
2. Sobrevindo a sentença de mérito, resta prejudicado, por perda de seu objeto, o recurso de agravo interposto contra decisão que deferiu a liminar pleiteada nos autos da ação de mandado de segurança.
3. Consoante entendimento consolidado nesta E. Corte de Justiça, em sede de agravo previsto no art. 250 do Regimento Interno desta Corte Regional, não deve o órgão colegiado modificar a decisão do relator quando bem fundamentada, e ausentes qualquer ilegalidade ou abuso de poder.
4. À ausência de possibilidade de prejuízo irreparável ou de difícil reparação à parte, é de ser mantida a decisão agravada.
5. Recurso improvido.”

(TRF 3ª Região, Quinta Turma, Agravo de Instrumento n. 2003.03.00.057331-0, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 21.06.04, DJU 03.08.04, p. 199)

Do caso dos autos. Este Agravo de Instrumento n. 2007.03.00.081152-3 foi interposto contra a decisão que concedeu o pedido liminar no Mandado de Segurança n. 2007.61.02.005578-6, no qual sobreveio sentença, o que acarreta a insubsistência de interesse no prosseguimento deste recurso.

Ante o exposto, JULGO PREJUDICADO este agravo de instrumento, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil c. c. o art. 33, XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se o Ministério Público Federal.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008.

André Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.090230-9 AG 312041
ORIG. : 200761000024942 24 Vr SAO
PAULO/SP
AGRTE : VIACAO NACOES UNIDAS LTDA
ADV : WALDIR LUIZ BRAGA

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
: DES.FED. BAPTISTA PEREIRA /
RELATOR QUINTA TURMA

VISTOS.

O Instituto Nacional do Seguro Social – INSS pleiteia seja regularizada a representação da União no feito através de intimação à Procuradoria da Fazenda Nacional, em razão da edição da Lei 11.457, de 16.03.2007.

A Lei 11.457/07 em seu Art. 2º, dispõe competir à União, por meio da Receita Federal do Brasil, arrecadar, fiscalizar, administrar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas “a”, “b” e “c”, do parágrafo único, do Art. 11, da Lei 8.212/91.

Dispõe o Ofício n. 2/PGF/PGFN da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e da Procuradoria Geral Federal endereçada ao Presidente do Conselho da Justiça Federal: “(...) Importante salientar que não serão transferidos neste momento para a União as competências relativas aos créditos tributários que já estejam inscritos em dívida ativa do INSS até 30 de abril de 2007, continuando a representação judicial dessa Autarquia a cargo da PGF, o mesmo ocorrendo com as ações judiciais que tenham por objeto tais créditos tributários. A total transferência para a União completar-se-á no dia 1º de abril de 2008. Assim, a respeito das citações, intimações e notificações atinentes às ações judiciais, com exceção daquelas referidas no parágrafo anterior, solicita-se que sejam dirigidas a partir de 1º de maio de 2007 à PGFN, representante judicial da União, observado o disposto no art. 20 da Lei nº 11.033, de 2004. (...)”

A questão discutida nos autos não se enquadra nas hipóteses constantes do ofício, motivo pelo qual, defiro o pedido do INSS e determino a intimação da Procuradoria da Fazenda Nacional para que a União Federal figure no pólo passivo da ação.

Dê-se ciência. Anote-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2007.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.098084-9 AG 317588
ORIG. : 200761000274661 24 Vr SAO
PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
AGRDO : SERVIMARC CONSTRUCOES
LTDA
ADV : MARCOS CEZAR NAJJARIAN
BATISTA
: DES.FED. RAMZA TARTUCE /
RELATOR QUINTA TURMA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 24ª Vara de São Paulo que, nos autos do mandado de segurança impetrado por SERVIMARC CONSTRUÇÕES LTDA, deferiu a liminar, assegurando à impetrante o direito de interpor o recurso administrativo, independentemente do depósito prévio de 30% do valor da dívida.

Considerando que, nos autos principais, foi proferida sentença de mérito, concedendo segurança, dou por prejudicado este recurso, em face da perda de seu objeto nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Remetam-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se e intímese.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2008.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora
ep/

PROC. : 2007.03.00.101414-0 AG 319939
ORIG. : 200561060040580 2 Vr SAO JOSE
DO RIO PRETO/SP
AGRTE : OSVALDO ALVES DE SOUZA
FILHO e outro

ADV : VALERIA RITA DE MELLO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ITAMIR CARLOS BARCELLOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S
J RIO PRETO SP
: DES.FED. BAPTISTA PEREIRA /
RELATOR QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto à decisão que, em ação declaratória de nulidade de execução extrajudicial cumulada com revisão contratual de financiamento imobiliário, indeferiu o pedido subsidiário para obrigar a CEF a fornecer outro imóvel residencial para os autores e também indeferiu a produção de provas requerida, por considerar os documentos juntados pelas partes como suficientes para o julgamento do mérito.

Alega-se, em síntese, que este Tribunal proferiu decisão no agravo de instrumento nº 2006.03.00.109526-2, originário do mesmo feito principal, suspendendo os efeitos da execução extrajudicial, devendo a Caixa Econômica Federal se abster de promover a alienação do imóvel a terceiros, e que referida decisão não foi cumprida pela CEF, vindo esta, posteriormente, informar o Juízo que o imóvel havia sido vendido antes de ser concedida a liminar; por conseguinte, os autores requereram ao Juízo Monocrático fosse ordenado à CEF cumprir a decisão do Tribunal por meio de atos equiparados, ou seja, entregando outro imóvel para servir de moradia aos mesmos, até o final do litígio, sob pena de multa cominatória diária de R\$1.000,00, além de requerer a produção de provas, o que foi indeferido, gerando o presente recurso de agravo ao argumento de que o Juízo do feito deveria ter executado as normas contidas no artigo 461 do CPC, dando aos autores o que obtiveram naquele primeiro agravo de instrumento, e ainda, que para evitar cerceamento a defesa, é necessário que os elementos contábeis sejam examinados por um “expert”, em momento anterior ao julgamento da ação, para elucidar a realidade dos fatos, possibilitando assim, a busca da verdade real, concluindo se as prestações cobradas pelo agente financeiro estão obedecendo às cláusulas estipuladas pelas partes no contrato.

De início, registro que a r. decisão liminar visando coibir a venda do imóvel objeto do contrato de financiamento habitacional, não conseguiu produzir efeitos, mormente porque quando do ajuizamento da ação em 27 de abril de 2005, oriunda do agravo de instrumento nº 2006.03.00.109526-2, onde foi deferida a aludida liminar para que a Caixa Econômica Federal se abstivesse de promover a alienação do imóvel, a referida propriedade já havia sido efetivamente vendida, conforme prova a escritura pública lavrada no dia 04 de abril de 2005 pelo 1º Tabelião de Notas de São José do Rio Preto, reproduzida às fls. 112/113, de forma que o fato que se procurava evitar já se encontrava totalmente consumado por ocasião do ajuizamento da ação e também quando proferida a aludida decisão.

Em relação a prova pericial para o julgamento das questões concernentes aos pedidos de revisão dos contratos de financiamento habitacional, observo a ocorrência de jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, reconhecendo a desnecessidade de sua realização, conforme ementa que segue:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SFH. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 130 E 420 DO CPC. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. SÚMULA N. 7/STJ. PRECEDENTES.

1. O arts. 130 e 420 do CPC delimitam uma faculdade, não uma obrigação, de o magistrado determinar a realização de provas a qualquer tempo e sob seu livre convencimento, podendo indeferir as diligências inúteis, protelatórias ou desnecessárias.

2. A questão relativa ao reajuste das prestações dos mutuários do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) é por demais conhecida no Poder Judiciário, não demandando conhecimentos técnicos que justifiquem perícia contábil para a solução da lide.

3. omissis.

4. Recurso especial conhecido e não-provido.” – negritei - (REsp 215011/SP, 2ª Turma, Relator Ministro João Otávio de Noronha, j. 03.05.2005, DJ 05.09.2005 pág. 330).

No mesmo entendimento da decisão supra mencionada, são também os seguintes julgados: REsp 215808/PE, 1ª Turma, j. 15.05.2003, DJ 09.06.2003 pág. 173; REsp 511214/RS, 3ª Turma, j. 04.12.2003, DJ 29.03.2004 pág. 233; TRF da 1ª Região, AC 200334000020864/DF, 5ª Turma, j. 14.03.2007, DJ 09.04.2007 pág. 132 e TRF da 2ª Região, AC 200102010254729/RJ, 6ª Turma, j. 05.07.2007, DJ 24.07.2007 pág. 136/137.

Destarte, em razão de entendimento jurisprudencial consolidado, nego seguimento ao agravo de instrumento interposto, com fulcro no Art. 527, I, c.c. Art. 557, ambos do CPC.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2008.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.102215-9 AG 320516
ORIG. : 200261000236984 22 Vr SAO
PAULO/SP
AGRTE : FRANCISCO JOSE FERNANDES
CRUZ (= ou > de 60 anos)

ADV : WALTER FRANCISCO PEREIRA
FERNANDES CRUZ
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA EDNA GOUVEA PRADO
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 22 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
: DES.FED. BAPTISTA PEREIRA /
RELATOR QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto à decisão que, em execução de sentença de procedência quando a atualização do saldo do FGTS no mês de janeiro de 1989 (42,72%), homologou os cálculos elaborados pelo Contador Judicial, e que deferiu a devolução do prazo ao agravante a contar da devolução dos autos pela CEF, para se manifestar sobre a homologação dos cálculos.

Busca-se a reforma da decisão ao argumento de que ao despachar a petição onde pleiteou a devolução do prazo, o Juízo cerceou o legítimo direito do agravante em ter acesso aos autos, porquanto não deferiu a devolução de prazo a contar da intimação ou publicação do despacho, o que se deu depois de transcorrer o prazo devolvido; quanto à homologação dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, alega que tal decisão ofende a coisa julgada, pois a CEF apresentou um extrato com cálculos errados onde utilizou índice inferior e inaplicável à espécie; que a Caixa aplicou o índice de 0,312684%, afrontando o acórdão que fixou o índice de 0,4272%; que o cálculo do Contador Judicial é mais gravoso ao exequente, pela falta de clareza técnica na apuração do valor devido, apresentando vários índices que não tem qualquer liame com a decisão, deixando de aplicar o índice de 42,72% sobre o saldo da conta em janeiro de 1989.

De início, anoto que a sentença de fls. 47/55, reproduzida às fls. 50/58, confirmada pelo acórdão de fls. 76/81 e reproduzido às fls. 60/65, ao julgar procedente o pedido, determinou a correção monetária do saldo da conta vinculada ao FGTS, utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre o índice aplicado a menor e/ou não aplicado, com o índice de 42,72% correspondente ao mês de janeiro de 1989. Logo, do percentual de 42,72% deferido pelo título judicial deve-se descontar o percentual já creditado na conta fundiária no período de janeiro de 1989.

Ainda que assim não fosse, registro que em outras oportunidades onde se discutia diferenças entre os cálculos apresentados pelas partes e os da contadoria judicial, esta Corte se manifestou favorável à conta feita pelo Contador Judicial pela imparcialidade deste quanto ao deslinde do feito, conforme exemplifica, a seguinte ementa:

“PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - CONTA DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - COISA JULGADA - INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO ACERCA DA AFRONTA - CORREÇÃO MONETÁRIA - CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO DA LAVRA DO PERITO JUDICIAL.

1 - SABENDO-SE DE ANTEMÃO QUE A LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA DEVE SER FIEL AO TÍTULO JUDICIAL EXEQUENDO, NÃO É CRÍVEL SUSCITAR A AUTARQUIA A MODIFICAÇÃO DESTA, SEM TRAZER AOS AUTOS CÓPIA DA SENTENÇA EXEQUENDA.

2 - HAVENDO NOS AUTOS TRÊS CÁLCULOS - UM DA LAVRA DO EMBARGANTE, OUTRO DA LARA DO EMBARGADO E UM TERCEIRO APRESENTADO PELO CONTADOR JUDICIAL -, EM SE CONSIDERANDO QUE O PERITO JUDICIAL DISPÕE DE CONHECIMENTOS TÉCNICOS SUPERIORES AO JUÍZO (E É IMPARCIAL QUANTO AO DESLINDE DO FEITO), É DE SE DETERMINAR O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO COM BASE NO CÁLCULO POR ESTE APRESENTADO.

3 - RECURSO DE APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.” (g. n. AC 432491-SP, 1ª Turma, j. 29.02.2000, DJU 20.06.2000 pág. 190)

Observe, também, que nessa mesma esteira de entendimento caminha a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

“**AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. DIVERGÊNCIA QUANTO AO VALOR. CÁLCULO ELABORADO PELO CONTADOR JUDICIAL. POSSIBILIDADE.**

Não constitui em reformatio in pejus a adoção dos cálculos elaborados pela contadoria que, como parte não interessada, deu adequado cumprimento à forma de apuração discriminada na sentença de conhecimento.

Haja vista que lastreada na dominante jurisprudência desta Corte, descabida a reforma da decisão monocrática prolatada.

Agravo regimental a que se nega provimento.” (AgRg no REsp 637136/SP, 6ª Turma, j. 31.08.2005, DJ 24.10.2005 pág. 395)

Com efeito, a r. decisão recorrida merece ser mantida.

Destarte, em razão de entendimento jurisprudencial consolidado, nego seguimento ao agravo de instrumento interposto, com fulcro no Art. 527, I, c.c. Art. 557, ambos do CPC.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2008.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.102768-6 AG 321019

ORIG. : 200461000261835 11 Vr SAO
PAULO/SP
AGRTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS
EM ESTABELECIMENTOS
BANCARIOS DE SAO PAULO
OSASCO E REGIAO
ADV : ARNALDO LEONEL RAMOS
JUNIOR
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ GUILHERME PENNACHI
DELLORE
PARTE R : ASSOCIACAO DE PESSOAL DA
CAIXA ECONOMICA FEDERAL -
APCEF
ADV : JOSE PAULO DIAS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
: DES.FED. BAPTISTA PEREIRA /
RELATOR QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto à decisão que, em ação de interdito proibitório, recebeu as apelações apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC.

Busca-se a reforma do decisum argumentando, em síntese, num primeiro momento, conforme decisão de fls. 452 reproduzida em duplicidade às fls. 133 e 149, as apelações nos efeitos devolutivo e suspensivo, todavia, após manifestação da CEF, reconsiderou a referida decisão de fls. 452 e recebeu os apelos apenas no efeito devolutivo; que a hipótese em tela não se amolda à exceção do artigo 520, VII, do CPC, pois não se cuida de antecipação de tutela, mas de liminar em ação possessória, e que a decisão atacada está subtraindo o efeito suspensivo inerente ao recurso de apelação e produzindo danos irreparáveis para a agravante.

Observe entendimento jurisprudencial na mesma esteira da r. decisão hostilizada, conforme exemplifica a seguinte ementa:

“PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - APELAÇÃO RECEBIDA APENAS NO SEU EFEITO DEVOLUTIVO – PEDIDO DE RECEBIMENTO DA APELAÇÃO NO DUPLO EFEITO - RECURSO MANEJADO CONTRA TEXTO EXPRESSO DE LEI - ART. 520, VII, DO CPC – AGRAVO IMPROVIDO.

1. O ordenamento jurídico desejou conferir celeridade às ações possessórias permitindo a reintegração inclusive 'in limine' e 'inaudita altera pars' àquele que se encontrar sujeito a esbulho, justamente diante da relevância da natureza do direito em litígio.
2. A apelação deve ser recebida somente no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que confirmar a antecipação dos efeitos da tutela, conforme dispõe o art. 520, VII, do Código de Processo Civil.
3. Trata-se de recurso manejado contra texto expresso de lei - art. 520, VII, do Código de Processo Civil -, porquanto a sentença apelada limitou-se a confirmar os termos da medida liminar de reintegração de posse.
4. Agravo a que se nega provimento.” (AG 175687 – **Proc.** 200303000150215-SP, j. 29.03.2005, DJU 29.04.2005 pág. 300)

Destarte, em razão de entendimento jurisprudencial, nego seguimento ao agravo de instrumento interposto, com fulcro no Art. 527, I, c.c. Art. 557, ambos do CPC.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2008.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.104609-7 AG 322264
ORIG. : 200761000331887 20 Vr SAO
PAULO/SP
AGRTE : MARIA ELEIDE LINARES BARROS
ADV : EDUARDO AUGUSTO RAFAEL
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
: DES.FED. ANDRÉ
RELATOR NEKATSCHALOW / QUINTA
TURMA

DESPACHO

1. Fls. 74/78: mantenho a decisão de fls. 64/66, que indeferiu o pedido de efeito suspensivo deduzido para garantir o benefício de justiça gratuita à pessoa jurídica, por seus próprios fundamentos.

2. Publique-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008.

André Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.001002-6 AG 323214
ORIG. : 200061020077891 2 Vr RIBEIRAO
PRETO/SP
AGRTE : EDITE CERQUEIRA ALVES
ADV : TATIANA BARBOSA
AGRDO : Justica Publica
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE
RIBEIRAO PRETO SP
: DES.FED. ANDRÉ
RELATOR NEKATSCHALOW / QUINTA
TURMA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Edite Cerqueira Alves contra a decisão de fl. 6 que não apreciou o pedido de liberação de veículo automotor, ao argumento de que o referido assunto tem de ser tratado em sede própria.

Decido.

Agravo de Instrumento. Peças. Autenticação. Condição de admissibilidade. O art. 525 do Código de Processo Civil, com as alterações promovidas pela Lei n. 9.139/95, transferiu do escrivão, o qual dispunha de 15 (quinze dias) para extração, conferência e concerto do traslado, consoante a antiga redação, para as partes, a responsabilidade pela formação do recurso:

“Art. 525. A petição de agravo de instrumento será instruída:

I – obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante entender úteis.

(...)”

A conferência, que atestava a autenticidade da peça indicada para o traslado, anteriormente prevista, não consta mais da redação do dispositivo.

No entanto, em consideração às alterações promovidas pela Lei n. 9.139/95 e ao que dispõe o art. 365, III, do Código de Processo Civil, esta Egrégia Corte determinou, na Resolução n. 54, de 15 de abril de 1996, que:

“I - As partes deverão instruir o agravo com cópias autenticadas dos documentos aludidos nos artigos 525 e incisos e 527, inciso III do Código de Processo Civil.”

Portanto, nos termos da Resolução n. 54/96 deste Tribunal, a autenticação das peças do agravo de instrumento consiste em condição de admissibilidade do recurso.

Nesse sentido, tem-se pronunciado a Colenda 5ª Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. AGRAVO. PEÇAS OBRIGATÓRIAS. DECISÃO AGRAVADA. AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. RESOLUÇÃO N.º 54/96 DESTA CORTE. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO NO ATO DE INTERPOSIÇÃO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

- A exigência de formalidades para interposição do recurso de agravo de instrumento, previstas em lei, não infringe os princípios constitucionais da inafastabilidade do controle jurisdicional, do devido processo legal e do contraditório e ampla defesa (artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV).

- O rol de peças obrigatórias do artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil contempla aquelas necessárias para a aferição da regularidade formal do recurso.

- Nos termos da Resolução n.º 54/96 deste Tribunal, a autenticação das peças do agravo de instrumento consiste em condição de admissibilidade do recurso.

- O agravo de instrumento foi interposto em 22/08/2001, anteriormente, portanto, à edição da Lei nº 10.352/2001, que alterou o artigo 544 do Estatuto Processual Civil. Não se aplica, pois, ao caso dos autos o estabelecido no § 1º do aludido dispositivo. Ainda que o entendimento fosse no sentido de acolhimento da legislação superveniente, seria necessária a declaração de autenticidade da documentação que instruiu o recurso pelo causídico, o que não se verifica.

- A formação do instrumento do agravo se dá no ato de interposição, pena de preclusão consumativa.

- Agravo desprovido.”

(TRF da 3ª Região, Ag n. 2001.03.00.026820-5, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, unânime, j. 04.02.03, DJ 13.05.03, p. 227)

“EMENTA: AGRAVO LEGAL. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. NECESSIDADE DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS. IMPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Não merece reforma decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, diante da ausência da autenticação das peças trasladadas, a teor do que dispõe o artigo 365, III, do Código de Processo Civil, e Resolução nº 54/96 desta Corte.

2. Agravo que se nega provimento.

3. Aplicabilidade ou não da norma trazida pelo artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001, que possibilita a declaração feita pelo próprio advogado acerca da autenticidade das peças, somente teria lugar, se de fato, estivesse a ocorrer no caso em apreço.”

(TRF da 3ª Região, Ag n. 2003.03.00.033380-2, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, unânime, j. 06.10.03, DJ 18.11.03, p. 382)

“EMENTA: PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, PARÁGRAFO 1º CPC - PEÇAS NÃO AUTENTICADAS - DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.

1. A lei exige que os documentos obrigatórios previstos no artigo 525 do CPC venham autenticados (art. 384 CPC) e, bem assim, a Resolução nº 54/96 deste E. Tribunal, o que a agravante não cuidou de cumprir, a acarretar a decisão agravada, que negou seguimento ao recurso.

2. A recente alteração do CPC, introduzida pela Lei 10.352/01, permite a juntada de documentos independentemente de autenticação, desde que o advogado da parte declare sua autenticidade, nos termos do § 1º do artigo 544 do CPC, o que constitui em mais um fundamento para a exigência acima, vez que fosse desnecessária teria o legislador dispensado a autenticação das peças, sem estabelecer qualquer condição.

3. Na atual sistemática do agravo, introduzido pela Lei 9.139/95, cumpre a parte instruir o recurso adequadamente desde logo, não dispondo o órgão julgador da faculdade ou disponibilidade de determinar a sua regularização.

4. Consoante entendimento consolidado nesta E. Corte de Justiça, em sede de agravo previsto no art. 557 parágrafo 1º do CPC, não deve o órgão colegiado modificar a decisão do relator quando bem fundamentada, e ausentes qualquer ilegalidade ou abuso de poder.

5. À ausência de possibilidade de prejuízo irreparável ou de difícil reparação à parte, é de ser mantida a decisão agravada.

6. Recurso improvido.”

(TRF da 3ª Região, Ag n. 2003.03.00.048818-4, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 17.11.03, DJ 16.12.03, p. 648)

É admissível a declaração de autenticidade das peças pelo advogado em relação ao agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de recurso extraordinário ou de recurso especial. É o que se extrai da nova redação dada ao § 1º do art. 544 do Código de Processo Civil, pela Lei n. 10.352/01:

“Art. 544. Não admitido o recurso extraordinário ou o recurso especial, caberá agravo de instrumento, no prazo de 10 (dez) dias, para o Supremo Tribunal Federal ou para o Superior Tribunal de Justiça, conforme o caso.

§ 1º O agravo de instrumento será instruído com as peças apresentadas pelas partes, devendo constar obrigatoriamente, sob pena de não conhecimento, cópias do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. As cópias das peças do processo poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal (...).”

Do caso dos autos. As fls. 6, 7 e 10 não estão autenticadas, contrariando a Resolução n. 54/96 deste Tribunal. Ainda que admitida a aplicação do disposto no § 1º do art. 544 do Código de Processo Civil, seria necessária a declaração de autenticidade destes documentos.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 525, I, 527, I, e 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Comunique-se a decisão ao MM. Juízo de primeiro grau.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.002052-4 AG 324101

ORIG. : 200061000427690 6 Vr SAO

PAULO/SP

AGRTE : Empresa Brasileira de Correios e

Telegrafos - ECT

ADV : RAIMUNDA MONICA MAGNO

ARAUJO BONAGURA

AGRDO : LABO ELETRONICA S/A

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO

PAULO Sec Jud SP

: DES.FED. ANDRÉ
RELATOR NEKATSCHALOW / QUINTA
TURMA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT contra a decisão de fls. 50/52 e 56 que indeferiu o requerimento de intimação da agravada na pessoa do representante legal, bem como a expedição de ofício à Receita Federal.

Requisitadas (fl. 97), as informações foram prestadas (fl. 102).

Decido.

O recurso não foi suficientemente instruído, pois a agravante não recolheu as custas e o porte de remessa e retorno, em desconformidade com os arts. 511 e 525, § 1º, do Código de Processo Civil e da Resolução n. 169 desta Corte (fl. 95). Impõe-se, assim, negar seguimento ao recurso. Nesse sentido:

“EMENTA: AGRAVO LEGAL. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. (...). AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE VALORES RELATIVOS AO PREPARO.

1. Estabelece o artigo 525, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, que a petição de agravo de instrumento deve ser acompanhada do comprovante de pagamento das respectivas custas e do porte de retorno, conforme tabela que será publicada pelos tribunais.

2. A teor do que preceitua a Resolução n. 169 deste tribunal, são devidos o pagamento de custas recursais, inclusive porte de retorno de acordo com os valores ali consignados.

3. É de ser negado seguimento ao recurso que não veio acompanhado do pagamento dos valores relativos ao preparo, em face da ocorrência de deserção, nos termos do artigo 511, do Código de Processo Civil.

(...)

6. Agravo que se nega provimento.”

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Ag n. 2002.03.00.043020-7-SP, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, unânime, j. 18.08.03, DJ 15.10.03, p. 239)

Não obstante a recepção do art. 12, do Decreto-lei n. 509, de 20.03.69, segundo o qual a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT goza dos privilégios concedidos à Fazenda Pública concernentemente a prazos e custas processuais, daí não resulta a inviabilidade de nova disciplina da matéria pela legislação superveniente. A Lei n. 9.469/97, art. 10, concedeu as prerrogativas dos arts. 188 e 475 do Código de Processo Civil tão-somente às autarquias e fundações públicas, o que exclui a empresa pública federal. No que se refere às custas no âmbito da Justiça Federal, são elas regidas pela Lei n. 9.289/96, cujo art. 4º não concede isenção à ECT. Por fim, o RE n. 220.906, pelo qual o Supremo Tribunal Federal confirmou a recepção do art. 12 do Decreto-lei n. 509/69, decidiu exclusivamente acerca da impenhorabilidade dos bens, também tratada no dispositivo, sem tornar a empresa pública infensa às normas legais supervenientes.

Nesse sentido, confirmam-se as seguintes decisões:

“(…) Da leitura exsurge claramente a duvidosa recepção do dispositivo do referido Decreto-lei pela Constituição Federal, ao menos no que diz respeito aos privilégios tributários e processuais. Atualmente, aliás, a Lei n. 9.469/97 (artigo 10) estendeu somente às autarquias e fundações públicas as prerrogativas da Fazenda Pública previstas nos artigos 188 e 475 do CPC. Outrossim, a legislação que regulamenta o pagamento de custas no âmbito da Justiça Federal (Lei n. 9.289/96) não isenta as empresas públicas (artigo 2º). Tampouco a invocação do precedente do STF no RE n. 220.906, publicado no DJU de 14/11/2002, Relator o Min. Maurício Correa, socorre ao recorrente, porquanto na ocasião a análise da recepção do D.L. 509/69 foi específica e centrada na impenhorabilidade dos bens da ECT e necessidade de precatório.

(...).”

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Ag n. 2004.03.00.047522-4, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, decisão singular, j. 31.08.04, DJU 21.09.04)

“(…) A agravante é uma empresa pública. Não se beneficia, pois, da isenção de custas, vez que não integra o rol do art. 4º, da Lei n. 9.289, de 04 de julho de 1996 (vide nota ‘34’ ao art. 20 – CPC, Theotonio Negrão, Saraiva, 35ª edição, 2003).

E quanto ao benefício previsto no art. 188 do Código de Processo Civil a ele igualmente não faz jus, na medida em que, por se tratar de empresa pública, não é abrangida pelo conceito de ‘Fazenda Pública’.

(...).”

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Ag n. 2004.03.00.064595-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, decisão singular, j. 24.02.05)

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 511, 525, § 1º, 527, I c. c. 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Comunique-se a decisão ao MM. Juízo de primeiro grau.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008.

André Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.002892-4 AG 324736

ORIG. : 200761050063499 4 Vr

CAMPINAS/SP

AGRTE : TETRA PAK LTDA
ADV : SERGIO FARINA FILHO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE
CAMPINAS Sec Jud SP
: DES.FED. PEIXOTO JUNIOR /
RELATOR QUINTA TURMA

DESPACHO

1. Trata-se de pedido de reconsideração da decisão de fls. 687/690, que indeferiu o pedido de efeito suspensivo deduzido para suspender a exigibilidade do crédito tributário. Sustenta que a suspensão do crédito tributário não se condiciona ao depósito integral do montante devido, podendo suspender-se, também, pela concessão de medida liminar ou de tutela antecipada. Alega, também, que a Carta de Fiança Bancária oferecida na Medida Cautelar n. 2007.61.05.006349-9, garante o débito e enseja, segundo jurisprudência dos tribunais superiores, a expedição de nova Certidão Positiva de Débito com efeitos de negativa, uma vez que a Certidão obtida na referida Medida Cautelar já está vencida (fls. 695/699).

2. Mantenho a decisão de fls. 687/690 por seus próprios fundamentos, uma vez que as alegações da requerente não trazem subsídios suficientes para a sua reconsideração.

3. Publique-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2008.

André Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.003000-1 AG 324775
ORIG. : 200761000336915 24 Vr SAO
PAULO/SP
AGRTE : CLAUDIO DA MOTA PANG
ADV : DOUGLAS MOREIRA SILVA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
: DES.FED. ANDRÉ
RELATOR NEKATSCHALOW / QUINTA
TURMA

DESPACHO

1. Tendo em vista que o agravante não tem mais interesse no julgamento do seu recurso (fls. 77/78), JULGO-O PREJUDICADO, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

2. Oportunamente, remetam-se estes autos à origem.

3. Publique-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2008.

André Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.003332-4 AG 325004
ORIG. : 200561150000764 2 Vr SAO
CARLOS/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
AGRDO : WILTNER TURISMO LTDA
ADV : ERICO MARTINS DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE
SAO CARLOS 15ªSSJSP

: DES.FED. BAPTISTA PEREIRA /
RELATOR QUINTA TURMA

DECISÃO

A agravante pleiteia a antecipação da tutela recursal, em face da decisão que rejeitou a impugnação ao valor da causa oferecida nos autos da ação de anulação de autuação (nº 2004.61.15.001698-6).

O MM. Juiz a quo exarou o entendimento segundo o qual, correspondendo o pedido da ação anulatória à liberação do veículo de propriedade do agravado, sem o pagamento de multa ou outros encargos, o valor da causa não equivale ao valor do veículo apreendido, que já integra o patrimônio daquele, mas ao valor das multas e encargos exigidos para a liberação do bem.

Alega-se, em suma, que o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) atribuído à causa não corresponde ao bem jurídico discutido, que é o veículo apreendido.

Decido.

Consta da cópia da inicial da ação principal trazida às fls. 16/30 que o veículo de propriedade do recorrido, fretado para transportar um grupo de turistas, foi fiscalizado pela Receita Federal e, por existirem em seu interior mercadorias de propriedade dos passageiros, sem prova da introdução regular no país, foi cautelarmente apreendido.

A antecipação da tutela há de ser indeferida, por não se vislumbrar, in casu, a verossimilhança da alegação da agravante.

O conteúdo econômico do pedido formulado na ação de anulação da autuação, ao que parece, está correlacionado, nos termos da Lei 10.833/03, com os encargos exigidos à liberação do bem.

Quando muito, o benefício econômico a ser auferido pelo autor da referida ação corresponde ao valor das mercadorias apreendidas, já que, em determinadas hipóteses, eventual perdimento do bem está limitado aquele teto.

Não entrevejo, portanto, neste momento, de exame perfunctório da controvérsia versada nos autos, possibilidade de, antecipadamente, atribuir ao valor da causa originária o valor do ônibus apreendido.

Outrossim, inexistente risco de grave lesão e de difícil reparação a autorizar a apreciação do presente agravo, na modalidade de instrumento, razão pela qual determino a respectiva retenção, nos termos do Art. 522 do CPC, com a remessa dos autos ao MM. Juízo a quo.

Dê-se ciência.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.003816-4 AG 325288
ORIG. : 200761000322023 4 Vr SAO
PAULO/SP
AGRTE : SILVIO DE OLIVEIRA MOTA e
ADV : ~~MARCIO~~ MARCIO BERNARDES
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
: DES.FED. ANDRÉ
RELATOR NEKATSCHALOW / QUINTA
TURMA

DECISÃO

Trata-se de pedido de efeito suspensivo em agravo de instrumento interposto por Silvio de Oliveira Mota e Bianca Bellagamba Mota contra a respeitável decisão de fls. 77/78 que indeferiu o pedido de suspensão de execução extrajudicial de imóvel e/ou suspensão do registro de eventual carta de arrematação (fls. 2/19).

Decido.

Execução extrajudicial. Constitucionalidade. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido da constitucionalidade da execução extrajudicial, não contrariando as garantias da inafastabilidade da jurisdição, do devido processo legal e do contraditório e ampla defesa (CR, art. 5º, XXV, LIV e LV), tendo sido, inclusive, recepcionada pela nova ordem constitucional (RREE n. 223.075 e 287.453). Esse entendimento é acolhido pelo Superior Tribunal de Justiça, no domínio da validade do ato de expropriação levado a efeito na execução extrajudicial (REsp. n. 49.771).

Do caso dos autos. Os agravantes celebraram contrato de mútuo habitacional em 25.02.00 (fl. 72), com vinculação ao Sistema de Amortização Crescente – SACRE e prazo de 240 (duzentos e quarenta) meses para amortização (fl. 53).

Não há documentos nos autos que comprove o adimplemento contratual ou o depósito em juízo do valor das prestações.

Assim, assentada a constitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66 e à míngua de demonstração pelos mutuários de ilegalidades perpetradas no curso do referido procedimento e à falta de medidas tendentes à purgação da mora, não há como obviar a satisfação do direito de crédito do agente financeiro.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a parte contrária para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.004283-0 AG 325647
ORIG. : 200361020054867 1 Vr RIBEIRAO
PRETO/SP
AGRTE : ENGINDUS ENGENHARIA INDL/
LTDA
ADV : FABIO MARTINS
AGRDO : JOSEANE GUSMAO MARINO e
outros
ADV : IVANEI RODRIGUES ZOCCAL
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE
RIBEIRAO PRETO SP
: DES.FED. ANDRÉ
RELATOR NEKATSCHALOW / QUINTA
TURMA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Engindus Engenharia Industrial Ltda. contra a decisão de fl. 116, que indeferiu o pedido de declaração de nulidade da citação.

Decido.

As custas deste recurso, concernentes ao preparo e ao porte de remessa e retorno, foram pagas em desacordo com a Lei n. 9.289/96 e a Resolução n. 169/00, deste Tribunal, pois a agravante recolheu-as no Banco do Brasil S.A. (fls. 28/31 e 117). Impõe-se, portanto, negar seguimento ao agravo. Nesse sentido:

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO JULGADO DESERTO. RECOLHIMENTO DO PREPARO EFETUADO EM AGÊNCIA BANCÁRIA DIVERSA DA CEF. ARTIGO 2º DA LEI 9.289/96 C.C. ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO N. 169/00 DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRF DA 3ª REGIÃO.

- O recolhimento de custas devidas à União, no âmbito da Justiça Federal, é regido pela Lei n. 9289/96 c/c o artigo 3º, da Resolução n. 169, de 04.05.00, do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região, ou seja, o recolhimento das custas deve ser feito, por meio de documento de arrecadação das receitas federais (DARF), na Caixa Econômica Federal ou, na falta desta, em outro banco oficial.

- Cabe considerar três situações distintas relacionadas ao preparo. A inexistência deste, no ato de interposição recursal, implica deserção e preclusão consumativa. Não se confunde com a insuficiência, prevista no § 2º acrescido ao artigo 511 do CPC pela Lei n. 9756/98, que permite o complemento das custas no prazo de 5 dias, antes de apenar o recorrente. Por fim, a terceira situação, que é a do pagamento do preparo efetuado em instituição bancária diversa da CEF, mesmo havendo agência desta no local, que implica, também, deserção e preclusão consumativa. Ressalte-se que é indiferente para a Justiça Federal o modo do recolhimento do preparo, ou seja, se feito pessoalmente pelo recorrente, por meio de terceiros ou de forma virtual, pela internet. O que importe é a observância das normas que regulamentam seu procedimento, ou seja, o correto recolhimento das custas (valor, guia e estabelecimento bancário) e sua comprovação no momento da interposição do recurso.

(...)

- Recurso não provido.”

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Ag n. 2001.03.00.029689-4-SP, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, unânime, j. 12.09.05)

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 527, I, c. c. o art. 557 do Código de Processo Civil.

Comunique-se a decisão ao MM. Juízo de primeiro grau.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.004337-8 AG 325716

ORIG. : 200761000294052 3 Vr SAO
PAULO/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ADRIANA RODRIGUES JULIO
AGRDO : MARIA DE LOURDES COMELLI
DA SILVA
ADV : CLAUDIO JACOB ROMANO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
: DES.FED. ANDRÉ
RELATOR NEKATSCHALOW / QUINTA
TURMA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a decisão de fls. 258/261, proferida em ação cautelar, que deferiu o pedido de liminar deduzido para suspender a expedição de carta de arrematação, decorrente do segundo público leilão.

Alega-se, em síntese, a constitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66 (fls. 2/14).

Decido.

Execução extrajudicial. Constitucionalidade. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido da constitucionalidade da execução extrajudicial, não contrariando as garantias da inafastabilidade da jurisdição, do devido processo legal e do contraditório e ampla defesa (CR, art. 5º, XXV, LIV e LV), tendo sido, inclusive, recepcionada pela nova ordem constitucional (RREE n. 223.075 e 287.453). Esse entendimento é acolhido pelo Superior Tribunal de Justiça, no domínio da validade do ato de expropriação levado a efeito na execução extrajudicial (REsp. n. 49.771).

Do caso dos autos. O contrato de mútuo habitacional foi celebrado em 30.11.89 (fls. 32/37). A mutuária está inadimplente desde 19.08.00 (fl. 310), situação que culminou na designação do segundo público leilão para o dia 21.12.07 (fl. 258).

Assentada a constitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66, não há como obviar a satisfação do direito de crédito do agente financeiro.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se a decisão ao MM. Juiz de primeiro grau.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2008.

André Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.004476-0 AG 325758
ORIG. : 200761050144130 6 Vr
CAMPINAS/SP
AGRTE : LOURIVAL BELCORSO e outro
ADV : ROBERTO DE SOUZA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA HELENA PESCARINI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE
CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
: DES.FED. ANDRÉ
RELATOR NEKATSCHALOW / QUINTA
TURMA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Lourival Belcorso e outro contra a decisão de fls. 325/326, que indeferiu o pedido de antecipação da tutela, deduzido para o fim de determinar à agravada que se abstenha de registrar a carta de arrematação ou adjudicação ou, ainda, tomar providências para a desocupação do imóvel.

Os agravantes, em síntese, reportam-se às cláusulas contratuais, discorrendo sobre juros, capitalização de juros, preceito Gauss, saldo devedor. Fazem comentários à tabela Price, aludem à ilegalidade da TR. Aduzem, ainda, a inconstitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66 e, por fim, afirmam estarem presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada. Pleiteia-se, também, a não-inclusão dos nomes dos agravantes no cadastro de controle de crédito (fls. 2/34).

Decido.

Execução extrajudicial. Constitucionalidade. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido da constitucionalidade da execução extrajudicial, não contrariando as garantias da inafastabilidade da jurisdição, do devido processo legal e do contraditório e ampla defesa (CR, art. 5º, XXV, LIV e LV), tendo sido, inclusive, recepcionada pela nova ordem constitucional (RREE n. 223.075 e 287.453). Esse entendimento é acolhido pelo Superior Tribunal de Justiça, no domínio da validade do ato de expropriação levado a efeito na execução extrajudicial (REsp. n. 49.771).

SFH. Depósito das prestações. Obrigações contratuais. Planilhas, laudos e pareceres apresentados unilateralmente pelos mutuários não prevalecem sobre os cálculos elaborados pelo agente financeiro, ao qual foi atribuída a função de elaborar tais cálculos. O valor correto da prestação, em princípio, é questão complexa e exige prova técnica, razão pela qual não é possível aferir, em sede de cognição sumária, se os valores cobrados pela instituição financeira ofendem as regras contratuais e legais. Encargos contratuais, como Fundhab, CES, seguros etc. decorrem do pactuado, de modo que o mutuário não pode elidir a exigência.

Imissão na posse. A pretensão do eventual arrematante à imissão na posse deve ser veiculada por intermédio do devido processo legal. Nessa ordem de idéias, não se concebe a concessão de tutela jurisdicional que impeça quem quer que seja, inclusive o arrematante de bem, de promover as medidas que julgar úteis para a defesa dos seus interesses. O precedente abaixo indicado não discrepa dessa conclusão:

“EMENTA: PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE INDEFERE PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM AÇÃO CAUTELAR - AUSÊNCIA DE REQUISITOS DA CONCESSÃO - IMPROVIMENTO.

1- A execução extrajudicial prevista no Decreto lei n.º 70/66 se afigura, a meu ver inconstitucional, uma vez que tal procedimento viola princípios e garantias insculpidas na Constituição Federal de 1.988.

2- Contudo, já tendo ocorrido o leilão extrajudicial, e expedida a carta de arrematação, que, ao que tudo indica, já foi inclusive registrada, a Caixa Econômica Federal, ora arrematante, já é a legítima proprietária do imóvel, porquanto não foi promovida pelo mutuário qualquer medida judicial hábil a impedir a execução extrajudicial.

3- Não se demonstra cabível a concessão de antecipação de tutela para manter a Agravante na posse do imóvel, tendo em vista que a agravante ficou-se inerte, quer quanto à oportuna revisão dos valores das prestações, quer quanto à obstaculização do procedimento executivo extra-judicial. Ausente, na hipótese, o periculum in mora, requisito indispensável para a concessão da antecipação de tutela.

4- Agravo de instrumento improvido.

(TRF da 3ª Região, Ag n. 200003000115251-SP, Rel. Des. Fed. Sylvia Steiner, unânime, j. 05.12.00, DJ 23.03.01, p. 287)

Do caso dos autos. O contrato de mútuo habitacional foi celebrado em 17.03.83, no sistema Price (fls. 104/106). Posteriormente, em 1999, houve uma repactuação, sendo adotado o sistema Sacre (fls. 111/114). O mutuário está inadimplente desde 07.11.00 (fl. 137). O segundo e último público leilão foi realizado em 08.05.07 (fl. 97). Em 27.11.07, os mutuários propuseram ação de revisão de contrato (fls. 38/86).

A não-inclusão dos nomes dos agravantes não foi apreciada pela respeitável decisão agravada, embora tenha sido requerida na petição inicial (fl. 85), inexistindo nos autos notícia da interposição de embargos de declaração. Este Tribunal não pode se manifestar acerca do assunto, sob pena de suprimir um grau de jurisdição.

Assentada a constitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66, não há como obviar a satisfação do direito de crédito do agente financeiro.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se a decisão ao MM. Juiz de primeiro grau.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.005102-8 AG 326154

ORIG. : 200861000012166 15 Vr SAO

PAULO/SP

AGRTE : VANETE DOS SANTOS COSTA

ADV : ANNE CRISTINA ROBLES

BRANDINI

ADV : ANA CAROLINA DOS SANTOS

MENDONCA

AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : SILVIO TRAVAGLI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO

PAULO Sec Jud SP

: DES.FED. ANDRÉ

RELATOR NEKATSCHALOW / QUINTA

TURMA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Vanete dos Santos Costa contra a decisão de fls. 116/119, que deferiu parcialmente o pedido de antecipação da tutela, permitindo que a agravante pague à CEF o montante mensal que considerar correto e determinando a não-inclusão do nome da agravante no cadastro de controle ao crédito. No entanto, o MM. Juiz indeferiu o pedido para obstar a execução extrajudicial.

Alega-se, em síntese, a presença dos requisitos para a antecipação da tutela como foi requerida na inicial, autorizando-se o depósito judicial das parcelas vencidas no montante incontroverso, com a suspensão das parcelas vencidas. Requerem-se, ainda, a abstenção da propositura da execução extrajudicial, bem como a não-negativização do nome da agravante (fls. 4/15).

Decido.

Execução extrajudicial. Constitucionalidade. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal confirma a constitucionalidade da execução extrajudicial, que não contraria as garantias da inafastabilidade da jurisdição, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (CR, art. 5º, XXV, LIV e LV), tendo sido recepcionada pela nova ordem constitucional (RREE n. 223.075 e 287.453). Esse entendimento é acolhido pelo Superior Tribunal de Justiça, no domínio da validade do ato de expropriação levado a efeito na execução extrajudicial (REsp. n. 49.771).

SFH. Depósito das prestações. Obrigações contratuais. Planilhas, laudos e pareceres apresentados unilateralmente pelos mutuários não prevalecem sobre os cálculos elaborados pelo agente financeiro, ao qual foi atribuída a função de elaborar tais cálculos. O valor correto da prestação, em princípio, é questão complexa e exige prova técnica, razão pela qual não é possível aferir, em sede de cognição sumária, se os valores cobrados pela instituição financeira ofendem as regras contratuais e legais. Encargos contratuais, como Fundhab, CES, seguros etc. decorrem do pactuado, de modo que o mutuário não pode elidir a exigência.

Do caso dos autos. O contrato de mútuo habitacional foi firmado em 03.05.01, pelo prazo de 240 meses, pelo sistema de amortização Sacre (fls. 76/84). A mutuária está inadimplente desde 25.02.07 (fl. 96). Em 14.01.08 foi proposta ação de revisão de contrato (fls. 16/71).

Estabelecida a constitucionalidade do Decreto-Lei n. 70/66, não há como obviar a satisfação do direito de crédito do agente financeiro.

A abstenção à inclusão do nome da agravante em cadastros de inadimplentes já foi concedida pelo MM. Juiz de primeiro grau (fls. 119).

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo.

À minguada de elementos para o aperfeiçoamento do contraditório, a teor dos arts. 524, III e 525, I, ambos do Código de Processo Civil (STJ, REsp n. 199800385231-RS, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, unânime, j. 18.06.02, DJ 12.08.02, p. 213), inviável, por ora, a intimação da parte contrária.

Publique-se.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.005443-1 AG 326307
ORIG. : 200561820455968 7F V_r SAO
PAULO/SP
AGRTE : CHURRASCARIA OK SAO PAULO
LTDA
ADV : ANTONIO CARLOS MORAD
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : NEIDE COIMBRA MURTA DE
CASTRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : JUAREZ ONGARATTO
ADV : WALDIR SALLES LOPES
PARTE R : WILSON ANTONIO MOCELLIM e
outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS
EXEC. FISCAIS SP
: DES.FED. ANDRÉ
RELATOR : NEKATSCHALOW / QUINTA
TURMA

DECISÃO

Trata-se de pedido de efeito suspensivo em agravo de instrumento interposto contra a respeitável decisão de fl. 201/202, que indeferiu a nomeação à penhora de créditos decorrentes de uma obrigação ao portador emitida pela Eletrobrás.

Alega a agravante, em síntese, que é legítima possuidora do bem ofertado à penhora, o qual não foi atingido pela prescrição e atende ao art. 620 do Código de Processo Civil (fl. 2/29).

Decido.

Menor onerosidade da execução. O art. 620 do Código de Processo Civil consagra a regra de menor onerosidade da execução:

“Art. 620. Quando por vários meios o credor puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o devedor.”

Ao dispor que a execução seja procedida pelo modo menos gravoso, a norma determina que, na hipótese de haver duas ou mais alternativas disponíveis, todas com idêntico resultado útil para o credor, a opção incida sobre aquela menos gravosa para o devedor. Do dispositivo acima transcrito não se extrai uma regra que imponha ao credor maiores dificuldades para a satisfação de seu direito, o que comprometeria a teleologia do processo de execução, predestinado a fazer com que o devedor satisfaça a obrigação (CPC, art. 794, I).

Do caso dos autos. À vista da discordância do exequente (fl. 200) quanto à indicação do bem oferecido à penhora pela agravante (fls. 51/53), considerando-se que a nomeação condiciona-se à aceitação pelo credor (CPC, art. 656, parágrafo único), afigura-se pertinente que a constrição judicial recaia sobre outros bens para a satisfação do direito subjetivo de crédito do exequente, o qual não é abalado pelo princípio da menor onerosidade da execução ao devedor, à míngua de alternativas igualmente úteis à satisfação do credor.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a parte contrária para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.005495-9 AG 326481
ORIG. : 200761040145112 2 Vr SANTOS/SP
AGRTE : MARCELO ALVES DE CAMPOS
ADV : MARCIO BERNARDES
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ADRIANO MOREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE
SANTOS Sec Jud SP
: DES.FED. ANDRÉ
RELATOR NEKATSCHALOW / QUINTA
TURMA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Marcelo Alves de Campos e outros contra a decisão de fls. 91/94 que indeferiu o pedido de antecipação da tutela jurisdicional, deduzido para realizar o depósito das prestações vencidas e vincendas pelos valores que entendem corretos e para que a CEF se abstenha de incluir os nomes dos agravantes no cadastro de controle do crédito.

Decido.

O agravo de instrumento não foi suficientemente instruído, pois os recorrentes não juntaram cópia da certidão de intimação da decisão agravada, em desconformidade com o art. 525, I, do Código de Processo Civil. Impõe-se, assim, negar seguimento ao recurso. Nesse sentido:

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. ART. 525, INCISO I, DO CPC. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. ART. 557, CAPUT, DO CPC. SÚMULA 223 DO STJ.

1) Interposto agravo de instrumento sem a juntada de peça obrigatória expressamente exigida pelo art. 525, inciso I, do CPC, é de rigor lhe seja negado seguimento por manifesta inadmissibilidade, face a deficiência na sua instrução, conforme previsto no art. 557, caput, do CPC.

2) Agravo desprovido.”

(TRF da 3ª Região, 2ª Turma, Ag n. 2002.03.00.030183-3-SP, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, unânime, j. 05.11.02, DJ. 04.02.03, p. 462)

Do caso dos autos. A decisão impugnada nesse recurso foi proferida em 23.01.08 (fl. 94). No entanto, o presente agravo não foi instruído com cópia da certidão de intimação da decisão hostilizada.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 525, I, 527, I, e 557 do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso.

Comunique-se a decisão ao Juízo de primeiro grau.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

À míngua de elementos para o aperfeiçoamento do contraditório, a teor dos arts. 524, III e 525, I, ambos do Código de Processo Civil (STJ, REsp n. 199800385231-RS, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, unânime, j. 18.06.02, DJ 12.08.02, p. 213), inviável, por ora, a intimação da parte contrária.

Publique-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.005508-3 AG 326494
ORIG. : 200360000119842 4 Vr CAMPO
GRANDE/MS
AGRTE : Fundacao Nacional do Indio - FUNAI
ADV : ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA
AGRDO : TALES OSCAR CASTELO BRANCO
ADV : LEONARDO AVELINO DUARTE
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO
DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE
CAMPO GRANDE MS
: DES.FED. RAMZA TARTUCE /
RELATOR QUINTA TURMA

DESPACHO

Insurge-se a agravante contra decisão que, nos autos do processo da ação declaratória ajuizada pelo agravado, visando a declaração de que a Fazenda Santa Bárbara não é constituída de terras tradicionalmente ocupadas pelos índios Terena, determinou sua intimação para que adotasse as providências no sentido de impedir o descumprimento de decisão anteriormente proferida nos autos, sob pena de multa no valor de R\$20.000,00, a ser suportada pelo patrimônio pessoal da autoridade administrativa.

Discorre, neste recurso, sobre a natureza da tutela exercida pela FUNAI, sobre o princípio da personalização da pena e sobre a impossibilidade de a FUNAI coagir o índio.

Pede, a final, a concessão do efeito suspensivo de modo a sobrestar os efeitos do ato impugnado (fl. 13), mormente em relação à fixação de multa a ser suportada pela pessoa do Administrador Regional.

Juntou os documentos de fls. 14/83.

É o breve relatório.

A decisão agravada, trasladada à fl. 71, impõe à agravante o dever de impedir o descumprimento de decisão anterior, proferida às fls. 398/399 dos autos.

Referido ato, por sua vez, trasladado às fls. 56/57, determinou que as rés, FUNAI e UNIÃO FEDERAL, promovessem a baixa na averbação do Decreto Presidencial de 10.02.2003, efetuada na matrícula do imóvel objeto de discussão nos autos, ato que atribuiu a propriedade das terras à União Federal, sem que houvesse decisão definitiva no processo judicial.

E se assim não fizessem, consta do ato impugnado, o agente administrativo responderia pela pena pecuniária de R\$20.000,00, com seu patrimônio pessoal.

O ato judicial impugnado se limita a determinar a restituição da propriedade do imóvel ao estado em que anteriormente se encontrava, ou seja, ao patrimônio do agravado, sob o fundamento de que não havia decisão judicial com trânsito em julgado, que determinasse a averbação da propriedade em nome da União Federal.

Deve, pois, subsistir o ato judicial, na medida em que à Administração Pública não é dado atribuir-se a propriedade do bem por sua conta e risco, ainda que sob o argumento de um interesse social, no caso o da comunidade indígena.

Por outro lado, o processo de demarcação das terras indígenas não depende da averbação da propriedade do imóvel em nome da FUNAI ou da UNIÃO FEDERAL, ato esse que, como bem ressaltou o Magistrado em sua decisão, depende da intervenção do Poder Judiciário, não podendo ser feito por resolução da própria Administração Pública.

Quanto à fixação da pena, observo dos autos do agravo nº 2008.03.00.006359-6, que o ato judicial, no que diz respeito à multa, foi revogado, porquanto a esse direito renunciou, expressamente, o autor, conforme consta de fl. 20 dos autos acima identificados.

Destarte, presentes seus pressupostos, admito este recurso, mas indefiro o efeito suspensivo.

Cumprido o disposto no art. 526 do Código de Processo Civil, intime-se o agravado para resposta, nos termos do inciso V, do art. 527, do Código de Processo Civil.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, conclusos para julgamento.

Int.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora

PROC. : 2008.03.00.005689-0 AG 326591
ORIG. : 200661000205580 17 Vr SAO
PAULO/SP

AGRTE : ALEXANDRE WILSON DE LIMA
FRANCISCATO e outro
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES
BRANDINI
ADV : ANA CAROLINA DOS SANTOS
MENDONÇA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA FERNANDA SOARES DE
AZEVEDO BERE MOTTA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
: DES.FED. ANDRÉ
RELATOR NEKATSCHALOW / QUINTA
TURMA

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de antecipação de tutela interposto por Alexandre Wilson de Lima Franciscato e Regina Aparecida dos Santos Franciscato contra a respeitável decisão de fl. 152, que indeferiu o pedido de sustação de leilão público de imóvel, objeto de execução extrajudicial nos moldes do Decreto-lei n. 70/66.

Alega-se, em síntese, a inconstitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66 e a ofensa ao art. 620 do Código de Processo Civil.

Decido.

Inadimplência do mutuário e execução extrajudicial. Assentada a premissa da constitucionalidade da execução extrajudicial, em consonância com a jurisprudência dos Tribunais Superiores, segue-se que não deve ser suspensa caso o mutuário se encontre em prolongada situação de inadimplência, abstendo-se de promover qualquer medida judicial para elidir sua mora, da qual deriva a faculdade de o agente financeiro intentar a referida execução extrajudicial. Nesse sentido, a decisão por mim proferida no Agravo de Instrumento n. 2006.03.00099762-6, interposto pelos agravantes para suspender a execução extrajudicial, ou seus efeitos, depositar as prestações vincendas no valor reputado correto e para que a Caixa Econômica Federal se abstivesse de incluir seus nomes nos órgãos de proteção ao crédito. (cf. fls. 110/111).

Do caso dos autos. Admitida a inadimplência das prestações de contrato de financiamento celebrado em 28.01.00 (fl. 80), situação que culminou na designação de concorrência pública (fl. 147), e à minguada de comprovação de medidas tendentes à purgação da mora pelos mutuários, não há como obviar a pretensão do agente financeiro de satisfazer seu direito de crédito através da execução extrajudicial, a teor do Decreto-lei n. 70/66.

A afirmação dos agravantes no sentido de que teriam sido descumpridas as formalidades do Decreto-lei n. 70/66 (fl. 9) não merece prosperar, uma vez que não especificadas as irregularidades que teriam sido praticadas pela Caixa Econômica Federal.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Intime-se a parte contrária para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 3 de março de 2008.

André Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.005736-5 AG 326607
ORIG. : 200061000414245 12 Vr SAO
PAULO/SP
AGRTE : MARA LUXE e outros
ADV : MAURICIO ALVAREZ MATEOS
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS
JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
: DES.FED. ANDRÉ
RELATOR NEKATSCHALOW / QUINTA
TURMA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Mara Luxe e outros contra a decisão de fl. 66 que extinguiu a execução com relação a três co-exequientes.

Alega-se, em síntese, que os agravantes são beneficiários da justiça gratuita e, por conseguinte, o MM. Juiz de primeiro grau tem de determinar a remessa dos autos à contadoria judicial (fls. 3/6).

Sem pedido de efeito suspensivo, requisitem-se informações.

Intime-se a parte contrária para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.006119-8 AG 326846
ORIG. : 9500509288 8 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : TORU SATO e outros
ADV : FELICE BALZANO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
: DES.FED. ANDRÉ
RELATOR NEKATSCHALOW / QUINTA
TURMA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Toru Sato e outros contra a decisão de fl. 48 que indeferiu a execução de honorários advocatícios.

Decido.

Agravo de Instrumento. Peças. Autenticação. Condição de admissibilidade. O art. 525 do Código de Processo Civil, com as alterações promovidas pela Lei n. 9.139/95, transferiu do escrivão, o qual dispunha de 15 (quinze dias) para extração, conferência e concerto do traslado, consoante a antiga redação, para as partes, a responsabilidade pela formação do recurso:

“Art. 525. A petição de agravo de instrumento será instruída:

I – obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante entender úteis.

(...)”

A conferência, que atestava a autenticidade da peça indicada para o traslado, anteriormente prevista, não consta mais da redação do dispositivo.

No entanto, em consideração às alterações promovidas pela Lei n. 9.139/95 e ao que dispõe o art. 365, III, do Código de Processo Civil, esta Egrégia Corte determinou, na Resolução n. 54, de 15 de abril de 1996, que:

“I - As partes deverão instruir o agravo com cópias autenticadas dos documentos aludidos nos artigos 525 e incisos e 527, inciso III do Código de Processo Civil.”

Portanto, nos termos da Resolução n. 54/96 deste Tribunal, a autenticação das peças do agravo de instrumento consiste em condição de admissibilidade do recurso.

Nesse sentido, tem-se pronunciado a Colenda 5ª Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. AGRAVO. PEÇAS OBRIGATÓRIAS. DECISÃO AGRAVADA. AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. RESOLUÇÃO N.º 54/96 DESTA CORTE. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO NO ATO DE INTERPOSIÇÃO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

- A exigência de formalidades para interposição do recurso de agravo de instrumento, previstas em lei, não infringe os princípios constitucionais da inafastabilidade do controle jurisdicional, do devido processo legal e do contraditório e ampla defesa (artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV).

- O rol de peças obrigatórias do artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil contempla aquelas necessárias para a aferição da regularidade formal do recurso.

- Nos termos da Resolução n.º 54/96 deste Tribunal, a autenticação das peças do agravo de instrumento consiste em condição de admissibilidade do recurso.

- O agravo de instrumento foi interposto em 22/08/2001, anteriormente, portanto, à edição da Lei nº 10.352/2001, que alterou o artigo 544 do Estatuto Processual Civil. Não se aplica, pois, ao caso dos autos o estabelecido no § 1º do aludido dispositivo. Ainda que o entendimento fosse no sentido de acolhimento da legislação superveniente, seria necessária a declaração de autenticidade da documentação que instruiu o recurso pelo causídico, o que não se verifica.

- A formação do instrumento do agravo se dá no ato de interposição, pena de preclusão consumativa.

- Agravo desprovido.”

(TRF da 3ª Região, Ag n. 2001.03.00.026820-5, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, unânime, j. 04.02.03, DJ 13.05.03, p. 227)

“EMENTA: AGRAVO LEGAL. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. NECESSIDADE DE

AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS. IMPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Não merece reforma decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, diante da ausência da autenticação das peças trasladadas, a teor do que dispõe o artigo 365, III, do Código de Processo Civil, e Resolução nº 54/96 desta Corte.

2. Agravo que se nega provimento.

3. Aplicabilidade ou não da norma trazida pelo artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001, que possibilita a declaração feita pelo próprio advogado acerca da autenticidade das peças, somente teria lugar, se de fato, estivesse a ocorrer no caso em apreço.”

(TRF da 3ª Região, Ag n. 2003.03.00.033380-2, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, unânime, j. 06.10.03, DJ 18.11.03, p. 382)

“EMENTA: PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, PARÁGRAFO 1º CPC - PEÇAS NÃO AUTENTICADAS - DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.

1. A lei exige que os documentos obrigatórios previstos no artigo 525 do CPC venham autenticados (art. 384 CPC) e, bem assim, a Resolução nº 54/96 deste E. Tribunal, o que a agravante não cuidou de cumprir, a acarretar a decisão agravada, que negou seguimento ao recurso.

2. A recente alteração do CPC, introduzida pela Lei 10.352/01, permite a juntada de documentos independentemente de autenticação, desde que o advogado da parte declare sua autenticidade, nos termos do § 1º do artigo 544 do CPC, o que constitui em mais um fundamento para a exigência acima, vez que fosse desnecessária teria o legislador dispensado a autenticação das peças, sem estabelecer qualquer condição.

3. Na atual sistemática do agravo, introduzido pela Lei 9.139/95, cumpre a parte instruir o recurso adequadamente desde logo, não dispondo o órgão julgador da faculdade ou disponibilidade de determinar a sua regularização.

4. Consoante entendimento consolidado nesta E. Corte de Justiça, em sede de agravo previsto no art. 557 parágrafo 1º do CPC, não deve o órgão colegiado modificar a decisão do relator quando bem fundamentada, e ausentes qualquer ilegalidade ou abuso de poder.

5. À ausência de possibilidade de prejuízo irreparável ou de difícil reparação à parte, é de ser mantida a decisão agravada.

6. Recurso improvido.”

(TRF da 3ª Região, Ag n. 2003.03.00.048818-4, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 17.11.03, DJ 16.12.03, p. 648)

É admissível a declaração de autenticidade das peças pelo advogado em relação ao agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de recurso extraordinário ou de recurso especial. É o que se extrai da nova redação dada ao § 1º do art. 544 do Código de Processo Civil, pela Lei n. 10.352/01:

“Art. 544. Não admitido o recurso extraordinário ou o recurso especial, caberá agravo de instrumento, no prazo de 10 (dez) dias, para o Supremo Tribunal Federal ou para o Superior Tribunal de Justiça, conforme o caso.

§ 1º O agravo de instrumento será instruído com as peças apresentadas pelas partes, devendo constar obrigatoriamente, sob pena de não conhecimento, cópias do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. As cópias das peças do processo poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal (...).”

Do caso dos autos. As peças que instruem o agravo não estão autenticadas, contrariando a Resolução n. 54/96 deste Tribunal.

Ainda que admitida a aplicação do disposto no § 1º do art. 544 do Código de Processo Civil, seria necessária a declaração de autenticidade destes documentos.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 525, I, 527, I, e 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Comunique-se a decisão ao MM. Juízo de primeiro grau.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.006359-6 AG 326916

ORIG. : 200360000119842 4 Vr CAMPO

GRANDE/MS

AGRTE : TALES OSCAR CASTELO BRANCO

ADV : TIAGO BANA FRANCO

AGRDO : Fundacao Nacional do Indio - FUNAI

ADV : ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA

AGRDO : Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO

DE AMORIM

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE

CAMPO GRANDE MS

: DES.FED. RAMZA TARTUCE /

RELATOR QUINTA TURMA

DESPACHO

Insurge-se o agravante contra decisão que, nos autos do processo da ação ajuizada contra a Fundação Nacional do Índio – FUNAI e contra a União Federal, visando a declaração de que o imóvel denominado Fazenda Santa Bárbara não é constituído de terras tradicionalmente ocupadas pelos índios Terena, manteve o dia 21 de fevereiro de 2008 para o início da perícia antropológica, sob o fundamento de que os interesses sociais envolvidos não justificam o adiamento pretendido pelo autor da ação e indeferiu a obtenção de imagens por considerar ser meio de prova desnecessário e por entender que os instrumentos utilizados para obtenção de imagens causa constrangimento às pessoas dos indígenas.

Neste recurso, ao qual pretende seja atribuído o efeito suspensivo, afirma o agravante que apenas em 20 de fevereiro de 2008, em audiência de conciliação, teve oportunidade de se manifestar sobre a data designada para o início dos trabalhos, quando, então, apresentou sua discordância sob o argumento de que seu assistente técnico, indicado nos autos, não poderia comparecer, vez que estaria atuando em outro processo junto à Vara Federal de Cuiabá-MT, no âmbito do qual já estava marcada a data para a realização da prova, data essa que o perito assistente não poderia desmarcar.

Na ocasião da audiência acima mencionada, sugeriu que a perícia, a ser realizada nos autos originários, começasse no dia 21 de fevereiro de 2008, mas que os trabalhos de campo fossem feitos em uma data em que seu assistente técnico pudesse comparecer para acompanhar os trabalhos.

Ressalta que os trabalhos de campo envolvem a visita à aldeia e ao imóvel, a entrevista com pessoas, a busca de documentos, de provas materiais e a busca por textos de autores que passaram pela região no período entre o início do Século XX e final do Século XIX, decorrendo, daí, a relevância da presença de seu assistente técnico, que, na data designada para o início dos trabalhos, está envolvido com prova da mesma natureza a ser realizada em outro processo da mesma natureza e perante outro Juízo.

Pede, assim, a concessão do efeito suspensivo de modo a suspender os trabalhos de campo até que seja estabelecida uma data em que o assistente técnico possa comparecer.

Pede, a final, o provimento do recurso para essa finalidade e, também, para declarar a nulidade dos atos realizados pelo perito sem a presença de seu assistente técnico e, ainda, para que seu assistente técnico seja autorizado a fazer gravações audiovisuais das entrevistas que colher, se expressamente permitido pelo entrevistado.

Juntou os documentos de fls. 17/105 e pagou as custas.

É o breve relatório.

A perícia antropológica, com trabalhos de campo, deverá ser realizada nos autos da ação declaratória nº 2003.60.00.011984-2, conforme determinado pelo Juízo do feito.

Em petição juntada aos respectivos autos, em 18 de agosto de 2006 (fl. 63), o agravante indicou seu assistente técnico, Hilário Rosa (fl. 74), em cumprimento à decisão lançada à fl. 468 dos autos originários (fl. 81 destes autos).

O mesmo profissional foi, também, indicado como assistente técnico nos autos da medida cautelar nº 2004.36.00.009616-7, em curso perante o Juízo Federal da Quinta Vara de Cuiabá-MT, em novembro de 2007 (fl. 87), constando do documento de fl. 100 que os trabalhos serão realizados no período de 1º de março de 2008 a 13 de março de 2008, período no qual está compreendido aquele proposto pelo perito judicial para os trabalhos de campo, a serem realizados nos autos dos quais se originou este recurso (fls. 78/79).

A relevância do interesse social que envolve a realização da prova é indiscutível.

No entanto, não se pode deixar de lado o direito da parte de acompanhar a produção da prova através de seu assistente técnico, procedimento esse que prestigia os princípios constitucionais do contraditório e da defesa ampla, conforme precedente trasladado a estes autos (fl. 102), não sendo o caso de impor à parte o dever de substituir o assistente que indicou, com o fim único de atender a disponibilidade do perito judicial.

Quanto ao pedido de declaração de nulidade de atos já praticados pelo perito judicial, descabe deferi-lo, até porque, aqui, não há prova de que atos já foram por ele praticados.

Por fim, quanto à obtenção de imagens, tal meio de prova não se mostra necessário, não sendo o caso, por isso, de autorizá-la.

Destarte, presentes seus pressupostos, admito este recurso e defiro parcialmente o efeito suspensivo para sobrestar o andamento dos trabalhos periciais, notadamente o de campo, ressalvado ao Magistrado a possibilidade de designar uma nova data, compatível com a disponibilidade dos profissionais, independentemente do julgamento deste recurso.

Comunique-se.

Cumprido o disposto no art. 526, do Código de Processo Civil, intimem-se as agravadas para resposta, nos termos do inciso V, do art. 527, do Código de Processo Civil.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, conclusos para julgamento.

Int.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2008

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora

PROC. : 2008.03.00.006471-0 AG 327071

ORIG. : 200861190002062 2 Vr
GUARULHOS/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RODRIGO OTAVIO PAIXAO
BRANCO
AGRDO : DAMASIO JOSE GOMES
ADV : JUSSARA SOARES DE CARVALHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE
GUARULHOS Sec Jud SP
: DES.FED. ANDRÉ
RELATOR NEKATSCHALOW / QUINTA
TURMA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela Caixa Econômica Federal, contra a decisão de fls. 23/25 que, em mandado de segurança, concedeu a liminar, deferindo a liberação da importância relativa ao FGTS.

Decido.

Agravo de Instrumento. Peças. Autenticação. Condição de admissibilidade. O art. 525 do Código de Processo Civil, com as alterações promovidas pela Lei n. 9.139/95, transferiu do escrivão, o qual dispunha de 15 (quinze dias) para extração, conferência e concerto do traslado, consoante a antiga redação, para as partes, a responsabilidade pela formação do recurso:

“Art. 525. A petição de agravo de instrumento será instruída:

I – obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante entender úteis.

(...)”

A conferência, que atestava a autenticidade da peça indicada para o traslado, anteriormente prevista, não consta mais da redação do dispositivo.

No entanto, em consideração às alterações promovidas pela Lei n. 9.139/95 e ao que dispõe o art. 365, III, do Código de Processo Civil, esta Egrégia Corte determinou, na Resolução n. 54, de 15 de abril de 1996, que:

“I - As partes deverão instruir o agravo com cópias autenticadas dos documentos aludidos nos artigos 525 e incisos e 527, inciso III do Código de Processo Civil.”

Portanto, nos termos da Resolução n. 54/96 deste Tribunal, a autenticação das peças do agravo de instrumento consiste em condição de admissibilidade do recurso.

Nesse sentido, tem-se pronunciado a Colenda 5ª Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. AGRAVO. PEÇAS OBRIGATÓRIAS. DECISÃO AGRAVADA. AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. RESOLUÇÃO N.º 54/96 DESTA CORTE. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO NO ATO DE INTERPOSIÇÃO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

- A exigência de formalidades para interposição do recurso de agravo de instrumento, previstas em lei, não infringe os princípios constitucionais da inafastabilidade do controle jurisdicional, do devido processo legal e do contraditório e ampla defesa (artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV).

- O rol de peças obrigatórias do artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil contempla aquelas necessárias para a aferição da regularidade formal do recurso.

- Nos termos da Resolução n.º 54/96 deste Tribunal, a autenticação das peças do agravo de instrumento consiste em condição de admissibilidade do recurso.

- O agravo de instrumento foi interposto em 22/08/2001, anteriormente, portanto, à edição da Lei nº 10.352/2001, que alterou o artigo 544 do Estatuto Processual Civil. Não se aplica, pois, ao caso dos autos o estabelecido no § 1º do aludido dispositivo. Ainda que o entendimento fosse no sentido de acolhimento da legislação superveniente, seria necessária a declaração de autenticidade da documentação que instruiu o recurso pelo causídico, o que não se verifica.

- A formação do instrumento do agravo se dá no ato de interposição, pena de preclusão consumativa.

- Agravo desprovido.”

(TRF da 3ª Região, Ag n. 2001.03.00.026820-5, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, unânime, j. 04.02.03, DJ 13.05.03, p. 227)

“EMENTA: AGRAVO LEGAL. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. NECESSIDADE DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS. IMPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Não merece reforma decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, diante da ausência da autenticação das peças trasladadas, a teor do que dispõe o artigo 365, III, do Código de Processo Civil, e Resolução nº 54/96 desta Corte.

2. Agravo que se nega provimento.

3. Aplicabilidade ou não da norma trazida pelo artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001, que possibilita a declaração feita pelo próprio advogado acerca da autenticidade das peças, somente teria lugar, se de fato, estivesse a ocorrer no caso em apreço.”

(TRF da 3ª Região, Ag n. 2003.03.00.033380-2, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, unânime, j. 06.10.03, DJ 18.11.03, p. 382)

“EMENTA: PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, PARÁGRAFO 1º CPC - PEÇAS NÃO AUTENTICADAS - DECISÃO QUE NEGA

SEGUIMENTO AO RECURSO - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.

1. A lei exige que os documentos obrigatórios previstos no artigo 525 do CPC venham autenticados (art. 384 CPC) e, bem assim, a Resolução nº 54/96 deste E. Tribunal, o que a agravante não cuidou de cumprir, a acarretar a decisão agravada, que negou seguimento ao recurso.
2. A recente alteração do CPC, introduzida pela Lei 10.352/01, permite a juntada de documentos independentemente de autenticação, desde que o advogado da parte declare sua autenticidade, nos termos do § 1º do artigo 544 do CPC, o que constitui em mais um fundamento para a exigência acima, vez que fosse desnecessária teria o legislador dispensado a autenticação das peças, sem estabelecer qualquer condição.
3. Na atual sistemática do agravo, introduzido pela Lei 9.139/95, cumpre a parte instruir o recurso adequadamente desde logo, não dispondo o órgão julgador da faculdade ou disponibilidade de determinar a sua regularização.
4. Consoante entendimento consolidado nesta E. Corte de Justiça, em sede de agravo previsto no art. 557 parágrafo 1º do CPC, não deve o órgão colegiado modificar a decisão do relator quando bem fundamentada, e ausentes qualquer ilegalidade ou abuso de poder.
5. À ausência de possibilidade de prejuízo irreparável ou de difícil reparação à parte, é de ser mantida a decisão agravada.
6. Recurso improvido.”

(TRF da 3ª Região, Ag n. 2003.03.00.048818-4, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 17.11.03, DJ 16.12.03, p. 648)

É admissível a declaração de autenticidade das peças pelo advogado em relação ao agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de recurso extraordinário ou de recurso especial. É o que se extrai da nova redação dada ao § 1º do art. 544 do Código de Processo Civil, pela Lei n. 10.352/01:

“Art. 544. Não admitido o recurso extraordinário ou o recurso especial, caberá agravo de instrumento, no prazo de 10 (dez) dias, para o Supremo Tribunal Federal ou para o Superior Tribunal de Justiça, conforme o caso.

§ 1º O agravo de instrumento será instruído com as peças apresentadas pelas partes, devendo constar obrigatoriamente, sob pena de não conhecimento, cópias do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. As cópias das peças do processo poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal (...).”

Do caso dos autos. A procuração outorgada pela agravante (fls. 28/29), peça obrigatória na instrução do agravo (art. 525, I, do Código de Processo Civil), não está autenticada, contrariando a Resolução n. 54/96 deste Tribunal.

Ainda que admitida a aplicação do disposto no § 1º do art. 544 do Código de Processo Civil, seria necessária a declaração de autenticidade desse documento.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 525, I, 527, I, e 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Comunique-se a decisão ao MM. Juízo de primeiro grau.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 29 de fevereiro de 2008.

André Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

DESPACHO:

PROC. : 2000.60.02.002322-3 ACR 23006
ORIG. : 1 Vr PONTA PORA/MS
APTE : Justica Publica
APTE : LANDOLFO FERNANDES
ANTUNES
ADV : ELTON JACO LANG
APTE : MAURO ALBERTO PARRA
ESPINDOLA reu preso
ADV : MANOEL CUNHA LACERDA
APTE : ARIIVALDO CARVALHO DE
ADV : ~~JOSE~~ JOSEPHINO UJACOW
APTE : FAHD JAMIL
ADV : RENE SIUFI
APTE : JOSE EDSON DO AMARAL
ADV : FLAVIO FORTES
APTE : UBIRATAN BRESCOVIT

APTE : VICENTE LEO ROCHA ANTUNES
APDO : OS MESMOS
: DES.FED. RAMZA TARTUCE /
RELATOR QUINTA TURMA

DESPACHO

Fl.5613: Os advogados Miguel Pereira Neto e Luiz Fernando Ulhoa Cintra atuaram neste feito em razão do substabelecimento (fl.5559), com reserva de poderes, outorgado pelo Advogado Joamir Casagrande, cuja procuração se encontra à fl. 324, sendo certo que o substabelecimento em questão limita a atividade dos profissionais, na medida em que foi outorgado para o fim específico de examinar e obter cópias dos autos.

A renúncia de fl. 5613 não interfere no direito de defesa do acusado Vicente Léo Rocha Antunes porquanto subsiste o mandato outorgado ao advogado Joamir Casagrande.

Destarte, retifique-se a autuação para inserir o nome do advogado de Vicente Léo Rocha Antunes, Joamir Casagrande.

Outrossim, retifique-se a autuação para fazer constar o nome do defensor de Ubiratan Brescovit, Dr. Flávio Fortes (fls.5259).

Após, voltem-me conclusos.

Int.

São Paulo, 03 de março de 2008.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora

PROC. : 2001.61.23.002463-9 ACR 23627
ORIG. : 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP
APTE : EDSON BONAFE KAMIYA
ADV : ERIKA LOPES BOCALETTO
(Int.Pessoal)
ADV : SANDRO HENRIQUE AUDI DE
Interes OLIVEIRA – OAB/SP 145.028
APDO : Justica Publica
: DES.FED. PEIXOTO JUNIOR /
RELATOR QUINTA TURMA

DESPACHO

1. Aceito conclusão em razão de férias do Relator, nos termos do art. 49, I, do Regimento Interno.
 2. Tendo em vista a sentença condenatória, manifeste-se o recorrente sobre a expedição da guia de recolhimento provisória.
 3. Após, ao Ministério Público Federal e tornem conclusos.
- São Paulo, 27 de fevereiro de 2008.

André Nekatschalow
Desembargador Federal
em substituição regimental

PROC. : 2002.61.81.005548-8 ACR 24033
ORIG. : 5P Vr SAO PAULO/SP
APTE : MARIO RONALDO PUGLIESE
ADV : JOSE GUILHERME DE ALMEIDA
SEABRA
APDO : Justica Publica
: DES.FED. BAPTISTA PEREIRA /
RELATOR QUINTA TURMA

DECISÃO

Em cumprimento do acórdão proferido, em sessão do dia 21/02/2008, no julgamento do habeas corpus nº 60991/SP, pela 5ª Turma do E. STJ, que decidiu, por unanimidade, conceder a ordem ao paciente MÁRIO RONALDO PUGLIESI para determinar o trancamento da ação penal nº 2002.61.81.005548-5, em curso na 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo, sem prejuízo de nova ação penal após o encerramento do processo administrativo, determino a remessa dos autos à Vara de origem para arquivamento, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2008.

BAPTISTA PEREIRA

PROC. : 2003.60.00.005451-3 ACR 31039
ORIG. : 5 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE : ROBERTO DUARTE FARIA
ADV : RICARDO TRAD
APDO : Justica Publica
: DES.FED. BAPTISTA PEREIRA /
RELATOR QUINTA TURMA

Intime-se a defesa de Roberto Duarte Faria para apresentação das razões do recurso de apelação.

Após, ao MPF atuante na 1ª instância para oferecimento das contra-razões.

Por fim, à Procuradoria Regional da República para o necessário parecer.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

Baptista Pereira

Desembargador Federal

PROC. : 2004.61.02.006963-2 ACR 24503
ORIG. : 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : WILSON ALFREDO PERPETUO reu
preso
ADV : PAULO ROBERTO PRADO
FRANCHI
ADV : MARIA ELIZABETH QUEIJO
APTE : MARIO DO AMARAL FOGASSA
reu preso
ADV : JOSE CARLOS SOBRAL
APTE : Justica Publica
APDO : OS MESMOS
: DES.FED. ANDRÉ
RELATOR NEKATSCHALOW / QUINTA
TURMA

DESPACHO

1. Fls. 1.041/1.043: intem-se os acusados para que se manifestem a respeito do pedido de expedição de guia de recolhimento provisória requerido pelo Ministério Público Federal.

2. Após, tornem os autos conclusos.

São Paulo, 3 de março de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2005.61.81.008055-1 ACR 26294
ORIG. : 9P Vr SAO PAULO/SP
APTE : CLAUDIO MARCOS DE
CAMARGO reu preso
ADV : DULCINEIA DE JESUS
NASCIMENTO
APTE : VIVIAN DANUZA MUNHO LAGOA
APTE : DANIELA DE OLIVEIRA SANTOS
ADV : AUREA MARIA DE CARVALHO
APTE : DILMA RODRIGUES DA SILVA reu
preso

APTE : MARIA DE FATIMA RODRIGUES
CAPIOTO
APTE : ALEXANDRE DE OLIVEIRA
APTE : WASHINGTON BATISTA
APTE : FATIMA ELIAS MASSELI DE
SOUZA reu preso
ADV : WESLEY NASCIMENTO E SILVA
APDO : Justica Publica
: DES.FED. RAMZA TARTUCE /
RELATOR QUINTA TURMA

DESPACHO

Fl. 2123 vº: Diante da informação de que houve alteração de endereço da apelante MARIA DE FÁTIMA RODRIGUES CAPIOTO, renove-se a sua intimação acerca do despacho de fl. 2114, expedindo-se Carta de Ordem à Comarca de Peruíbe.

Int.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2008.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora

PROC. : 2006.03.99.018097-9 ACR 24500
ORIG. : 0400000496 4P Vr
GUARATINGUETA/SP
APTE : EDEMILSON FABIANO CORREIA
reu preso
APTE : ANTONIO CELSO reu preso
APTE : MARIA GERTRUDES DE
OLIVEIRA CORREIA reu preso
APTE : EDILSON BENEDITO CORREIA reu
preso
APTE : CLEIDE FATIMA REIMUNDO reu
preso
APTE : EMILSON MARCELO CORREIA reu
preso
ADV : SEBASTIAO BENEDITO DE
FREITAS
APTE : ANTONIO CESAR DE SOUZA
LIMA reu preso
ADV : MARIA REGINA FERREIRA
(Int.Pessoal)
APTE : JOSE CLAUDINEI RAIMUNDO reu
preso
ADV : SHEILA ANDRADE DE PAULA
(Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica
: DES.FED. BAPTISTA PEREIRA /
RELATOR QUINTA TURMA

DECISÃO.

O Ministério Público do Estado de São Paulo denunciou Edemilson Fabiano Correia, vulgo “Biti ou Bitão”, Antonio Celso, vulgo “César”, Maria Gertrudes de Oliveira Correia, Edilson Benedito Correia, Cleide Fátima Raimundo, Emilson Marcelo Correia, vulgo “Marcelinho”, José Claudinei Raimundo, vulgo “Nei”, Benedito Alves de Oliveira, Antonio Marcos Moreira, vulgo “Marquinhos”, Antonio César de Souza Lima, vulgo “Cesinha” e Rubinaldo carvalho de Souza, vulgo “Beijola” como incurso nas penas dos artigos 12, 14, e 18, inciso IV da Lei n. 6.368/76; Art. 1º, inciso I e VI e § 4º da Lei 9.613/98 e Art. 12 da Lei 10.826/98, em

concurso material de infrações, porque se associaram para o fim de praticar, reiteradamente, o tráfico de entorpecentes na cidade de Guaratinguetá e região, promovendo intenso tráfico de maconha, cocaína e crack, capitulado no artigo 12 da Lei 6.368/76. Denunciou, ainda, José Augusto Lourenço Marinho, como incurso nas penas do artigo 12 da Lei 6.368/76 (fls. 2/7).

Recebida a denúncia (fls. 409), foram os réus citados e interrogados, com exceção dos réus Benedito Alves de Oliveira, Antonio Marcos Moreira e Rubinaldo Carvalho de Souza, os quais não foram encontrados e tiveram o feito em relação aos mesmos desmembrados (fls. 958).

Realizada a instrução, sobreveio sentença proferida pelo Juízo da Quarta Vara Judicial de Guaratinguetá (fls. 1.067/1.097), condenando Edemilson Fabiano Correia, Antonio Celso, Maria Gertrudes de Oliveira Correia, Edilson Benedito Correia, Cleide Fátima Raimundo, Emilson Marcelo Correia, José Claudinei Raimundo e Antonio César de Souza Lima nos mesmos termos da exordial acusatória.

Inconformados, os réus apelaram (fls. 1.143/1.156, 1.297/1.333, 1.412/1.417 e 1.438/1.448). Sustentaram, preliminarmente, a nulidade do processo, haja vista que as transcrições das interceptações telefônicas não foram juntadas integralmente aos autos. No mérito, alegaram, em síntese, inexistirem provas suficientes para suas condenações.

Apresentadas as contra-razões do Ministério Público Estadual (fls. 1.486/1.504), os autos foram remetidos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que declinou a competência para o processo e julgamento do feito a este Tribunal Regional Federal, com fundamento no disposto no Art. 2º, inciso III, alínea "a", da Lei 9.613/98 (fls. 1.561/1.562).

Neste Regional, distribuídos os autos a este gabinete (Fls. 1.564v.), abriu-se vistas ao Ministério Público Federal, que se manifestou pela incompetência absoluta da Justiça Federal, postulando a devolução dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo para a apreciação dos recursos interpostos.

É o relatório. Decido.

Os autos não de ser devolvidos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo nos termos em que se pronunciou a e. Procuradora Regional da República Denise Neves Abade.

Com efeito, a Lei 9.613/98 ressalvou, em seu Art. 2º, inciso III, os crimes de competência da Justiça Federal, isto é, "quando praticados contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira, ou em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, ou de suas entidades autárquicas ou empresas pública" (alínea "a") e "quando o crime antecedente for de competência da Justiça Federal" (alínea "b").

Cabe a ressalva de que a apuração da lavagem de dinheiro não é necessariamente competência da Justiça Federal. Depende, para sua fixação, da análise de cada caso concreto.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte precedente da Corte Superior, destacado, inclusive, em sede de parecer ministerial:

"(...) A competência para o crime de lavagem de dinheiro é definida diante do caso concreto e em função do crime antecedente. Se o crime anterior for de competência da Justiça Federal, caberá a esta o julgamento do processo relacionado ao crime acessório.

Compete à Justiça Estadual o processo e julgamento de delito de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores oriundos, em tese, de crimes falimentares, estelionatos e falsidade, se inexistente, em princípio, imputação de delito antecedente afeto à Justiça Federal.

Recurso desprovido." (HC 11918/SP – Rel. Min. Gilson Dipp – Quinta Turma – DJ de 16.09.2002, p. 202).

No caso destes autos, verifica-se que os réus foram condenados, nos termos do Art. 1º da Lei 9.613/98, por ocultarem ou dissimularem a origem e propriedade de bens e valores provenientes, direta ou indiretamente, de crime de tráfico ilícito interno de drogas (inciso I) e não por ocultarem ou dissimularem a origem e propriedade de bens e valores provenientes, direta ou indiretamente, de crime contra o sistema financeiro nacional (inciso VI), embora a denúncia e sentença façam menção a este inciso.

Com efeito, a conduta dos réus em relação ao crime de lavagem de dinheiro, consistente na compra de veículos, imóveis e depósitos bancários, não foi idônea para atingir o bem jurídico tutelado pela Lei n. 7.492/86 e, conseqüentemente, para atrair a competência para a Justiça Federal.

Como bem observou o Ministério Público Federal:

"(...) os atos relativos ao crime de lavagem de dinheiro, consistentes na compra de veículos, imóveis e depósitos bancários, foram praticados, todos eles, no território nacional. Não há transnacionalidade.

Demais disso, o montante dos valores depositados não tiveram o condão de afetar a higidez do sistema financeiro nacional e da ordem econômica, porquanto, segundo consta da denúncia, não passou de R\$77.895,76 (fls.5); note-se, ainda, que depósitos referidos foram feitos em instituição financeira nacional, qual seja, Banco do Brasil (fls.05), inexistindo nos autos a informação de remessa de bens, direitos ou valores ao exterior, o que justificaria, a princípio, a competência da justiça Federal." (fls. 1.596).

A propósito, confira-se o escólio de Roberto Delmanto, Roberto Delmanto Junior e Fabio M. de Almeida Delmanto^[1], verbis:

"Lei do Colarinho Branco e lavagem de dinheiro: A competência da Justiça Federal para o processo e julgamento dos crimes contra o sistema Financeiro e a Ordem Econômico-Financeira circunscreve-se às hipóteses previstas na Lei do Colarinho Branco (Lei nº 7.492/86), não podendo ser ampliada para crimes que, embora afetem a economia ou o sistema financeiro, não estão nela previstos. Compete ao juiz estadual da comarca onde se consumou a conduta tendente à dissimulação na utilização de valores provenientes de conduta ilícita, processar e julgar o crime de lavagem de dinheiro (STJ, RT 788/536)."

Diante do exposto, determino a remessa dos autos ao E. Tribunal de Justiça.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2008.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.03.99.018098-0 **ACR** 24501

ORIG. : 0400000496 4P Vr
GUARATINGUETA/SP
APTE : ANTONIO MARCOS MOREIRA reu
preso
ADV : FELIPE AUGUSTO ORTIZ
PIRTOUSCHEG
APDO : Justica Publica
: DES.FED. BAPTISTA PEREIRA /
RELATOR QUINTA TURMA

DECISÃO.

O Ministério Público do Estado de São Paulo denunciou Edemilson Fabiano Correia, vulgo “Biti ou Bitão”, Antonio Celso, vulgo “César”, Maria Gertrudes de Oliveira Correia, Edilson Benedito Correia, Cleide Fátima Raimundo, Emilson Marcelo Correia, vulgo “Marcelinho”, José Claudinei Raimundo, vulgo “Nei”, Benedito Alves de Oliveira, Antonio Marcos Moreira, vulgo “Marquinhos”, Antonio César de Souza Lima, vulgo “Cesinha” e Rubinaldo carvalho de Souza, vulgo “Beiçola” como incurso nas penas dos artigos 12, 14, e 18, inciso IV da Lei n. 6.368/76; Art. 1º, inciso I e VI e § 4º da Lei 9.613/98 e Art. 12 da Lei 10.826/98, em concurso material de infrações, porque se associaram para o fim de praticar, reiteradamente, o tráfico de entorpecentes na cidade de Guaratinguetá e região, promovendo intenso tráfico de maconha, cocaína e crack, capitulado no artigo 12 da Lei 6.368/76. Denunciou, ainda, José Augusto Lourenço Marinho, como incurso nas penas do artigo 12 da Lei 6.368/76 (fls. 3/8) e (fls. 2/7 dos autos 2006.03.99.018097-9).

Recebida a denúncia (fls. 409 dos autos 2006.03.99.018097-9), foram os réus citados e interrogados, com exceção dos réus Benedito Alves de Oliveira, Antonio Marcos Moreira e Rubinaldo Carvalho de Souza, os quais não foram encontrados e tiveram o feito em relação aos mesmos desmembrados e suspenso o curso do processo e do prazo prescricional na forma do Art. 366 do Código de Processo Penal (fls. 652).

Diante da prisão de Antônio Marcos Moreira, ora apelante, levantou-se a suspensão do feito em relação ao referido réu, designando data e hora para seu interrogatório (fls. 673).

Realizada a instrução, sobreveio sentença proferida pelo Juízo da Quarta Vara Judicial de Guaratinguetá (fls. 793/807), condenando Antônio Marcos nos termos da exordial acusatória.

Inconformado, o réu apelou (fls. 827/833). Sustentou, preliminarmente, a nulidade do processo, haja vista que as transcrições das interceptações telefônicas não foram juntadas integralmente aos autos. No mérito, alegou, em síntese, inexistirem provas suficientes para sua condenação.

Apresentadas as contra-razões do Ministério Público Estadual (fls. 838/856), os autos foram reunidos aos autos principais e distribuídos a este Gabinete por dependência (fls. 858/859).

Abriu-se vista ao Ministério Público Federal, que se manifestou pela incompetência absoluta da Justiça Federal, postulando a devolução dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo para a apreciação do recurso interposto (fls. 860/874).

É o relatório. Decido.

Primeiramente cumpre esclarecer que estes autos são apensos dos autos 2006.03.99.018097-9, os quais haviam sido remetidos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que declinou a competência para o processo e julgamento do feito a este Tribunal Regional Federal, com fundamento no Art. 2º, inciso III, alínea “a”, da Lei 9.613/98.

Os autos hão de ser devolvidos ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo nos termos em que se pronunciou o e. Procurador Regional da República Robério Nunes dos Anjos Filho.

Com efeito, a Lei 9.613/98 ressaltou em seu Art. 2º, inciso III, os crimes de competência da Justiça Federal, isto é, “quando praticados contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira, ou em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, ou de suas entidades autárquicas ou empresas pública” (alínea “a”) e “quando o crime antecedente for de competência da Justiça Federal” (alínea “b”).

Cabe a ressalva de que a apuração da lavagem de dinheiro não é necessariamente competência da Justiça Federal. Depende, para sua fixação, da análise de cada caso concreto.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte precedente da Corte Superior:

“(…) A competência para o crime de lavagem de dinheiro é definida diante do caso concreto e em função do crime antecedente. Se o crime anterior for de competência da Justiça Federal, caberá a esta o julgamento do processo relacionado ao crime acessório.

Compete à Justiça Estadual o processo e julgamento de delito de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores oriundos, em tese, de crimes falimentares, estelionatos e falsidade, se inexistente, em princípio, imputação de delito antecedente afeto à Justiça Federal.

Recurso desprovido.” (HC 11918/SP – Rel. Min. Gilson Dipp – Quinta Turma – DJ de 16.09.2002, p. 202).

No caso destes autos (inclui-se os de n. 2006.03.99.018097-9), verifica-se que os réus foram condenados, nos termos do Art. 1º da Lei 9.613/98, por ocultarem ou dissimularem a origem e propriedade de bens e valores provenientes, direta ou indiretamente, de crime de tráfico ilícito interno de drogas (inciso I) e não por ocultarem ou dissimularem a origem e propriedade de bens e valores provenientes, direta ou indiretamente, de crime contra o sistema financeiro nacional (inciso VI), embora a denúncia e sentença façam menção a este inciso.

Com efeito, a conduta dos réus em relação ao crime de lavagem de dinheiro, consistente na compra de veículos, imóveis e depósitos bancários, não foi idônea para atingir o bem jurídico tutelado pela Lei n. 7.492/86 e, conseqüentemente, para atrair a competência para a Justiça Federal.

Como bem observou o Ministério Público Federal em parecer exarado às fls. 1.596 dos autos n. 2006.03.99.018097-9:

“(…) os atos relativos ao crime de lavagem de dinheiro, consistentes na compra de veículos, imóveis e depósitos bancários, foram praticados, todos eles, no território nacional. Não há transnacionalidade.

Demais disso, o montante dos valores depositados não tiveram o condão de afetar a higidez do sistema financeiro nacional e da ordem econômica, porquanto, segundo consta da denúncia, não passou de R\$77.895,76 (fls.5); note-se, ainda, que depósitos referidos foram feitos em instituição financeira nacional, qual seja, Banco do Brasil (fls.05), inexistindo nos autos a informação de remessa de bens, direitos ou valores ao exterior, o que justificaria, a princípio, a competência da justiça Federal.”

A propósito, confira-se o escólio de Roberto Delmanto, Roberto Delmanto Junior e Fabio M. de Almeida Delmanto, verbis:

“Lei do Colarinho Branco e lavagem de dinheiro: A competência da Justiça Federal para o processo e julgamento dos crimes contra o sistema Financeiro e a Ordem Econômico-Financeira circunscreve-se às hipóteses previstas na Lei do Colarinho Branco (Lei nº 7.492/86), não podendo ser ampliada para crimes que, embora afetem a economia ou o sistema financeiro, não estão nela previstos. Compete ao juiz estadual da comarca onde se consumou a conduta tendente à dissimulação na utilização de valores provenientes de conduta ilícita, processar e julgar o crime de lavagem de dinheiro (STJ, RT 788/536).”.

Diante do exposto, determino a remessa dos autos ao E. Tribunal de Justiça de São Paulo.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2008.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.61.81.001640-3 ACR 30487
ORIG. : 4P Vr SAO PAULO/SP
APTE : EUN YONG UM
ADV : CELSO VIEIRA TICIANELLI
APDO : Justica Publica
: DES.FED. ANDRÉ
RELATOR NEKATSCHALOW / QUINTA
TURMA

DESPACHO

1. Intime-se o defensor do apelante Eun Yong Um, Dr. Celso Vieira Ticianelli, para que apresente as razões recursais nos termos do § 4º do art. 600 do Código de Processo Penal, conforme requerido à fl. 176.

2. Oferecidas as razões de apelação, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para que apresente as contra-razões.

3. Com as contra-razões, à Procuradoria Regional da República para parecer, conforme manifestação consignada à fls. 250/251.

4. Intime-se. Publique-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.100143-0 HC 30081
ORIG. : 200761250036893 1 Vr
OURINHOS/SP
IMPTE : ALEXANDRE CADEU
PACTE : ~~BERNARDES~~ ANTONIO PEREIRA DA
SILVA reu preso
PACTE : CASSIO APARECIDO BENTO DE
FREITAS reu preso
PACTE : REGINALDO VICENTE reu preso
ADV : ALEXANDRE CADEU
IMPDO : ~~BERNARDES~~ FEDERAL DA 1 VARA DE
OURINHOS 25ª SSJ SP
: DES.FED. BAPTISTA PEREIRA /
RELATOR QUINTA TURMA

O presente pedido é objeto de apreciação no HC 2007.03.00.100067-0, desta Corte, no qual concedi, extensivamente a todos os investigados na representação

2007.61.25.003689-3, a liminar para que as informações já produzidas nos citados autos da representação fossem disponibilizadas aos investigados e advogados constituídos.

Portanto, extingo o presente writ, porque caracterizada a litispendência.

Determino, assim, a inclusão do nome do impetrante e dos pacientes deste habeas corpus na autuação do HC 2007.03.00.100067-0.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2008.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.61.03.006355-0 HC 30844
ORIG. : 1 Vr TAUBATE/SP
IMPTE : ARNALDO NATIVIDADE FLEURY
CURADO
PACTE : ARNALDO NATIVIDADE FLEURY
CURADO
ADV : JOSE LUIZ RODRIGUES
MOUTINHO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE
TAUBATE – 21ª SSJ - SP
: DES.FED. ANDRÉ
RELATOR NEKATSCHALOW / QUINTA
TURMA

DECISÃO

Recebo as petições de fls. 296/297 e 316/317 como aditamento à petição inicial.

Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de Arnaldo Natividade Fleury Curado com pedido liminar para o trancamento da Ação Penal n. 2007.61.21.000368-2.

Alega o impetrante que não há justa causa para a ação penal na qual é imputada ao paciente a prática do delito do art. 168-A, § 1º, I e art. 337-A, ambos do Código Penal, sob o fundamento de que, considerando-se o disposto no art. 115 do Código Penal e a data dos fatos, teria ocorrido a prescrição da pretensão punitiva (fls. 2/7, 316/317).

Decido.

Prescrição. Não se verifica, nesta sede liminar, constrangimento ilegal no recebimento da denúncia, uma vez que o ordenamento penal não conhece a figura da chamada “prescrição antecipada”, consistente em considerar o prazo respectivo pela pena a ser eventualmente aplicada ao acusado. Reconhecê-la, aplicando-se prazo prescricional inferior ao decorrente da pena máxima cominada, importa em ofensa ao referido dispositivo legal.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar.

Requisitem-se informações ao MM. Juiz Federal, em especial acerca da alegação de prescrição.

Remetam-se os autos à UFOR para retificação do pólo passivo do writ, excluindo-se o Procurador da República em Taubaté e incluindo-se o MM. Juiz da 1ª Vara Federal de Taubaté

Após a resposta, dê-se vista à Procuradoria Regional da República.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.61.81.000019-9
APTE : EMERSON FERRAZ PEDRO reu
preso
APTE : VAGNER DE ARAUJO CORREIA
JUNIOR reu preso
ADV : HUGO ALVES DE AZEVEDO
APTE : JULIO CESAR BICHO reu preso
ADV : PEDRO PAULO RAVELI CHIAVINI
(Int.Pessoal)
APTE : CLAYTON DE PAULA SANTOS reu
preso

APTE : ROGERIO FRANCISCO DOS
SANTOS reu preso
ADV : GERALDO DE PAIVA
APTE : ~~ANDERSON DOS~~ ANDERSON DOS RAMOS reu
ADV : ~~ANDERSON DOS~~ ANDERSON DOS SANTOS
DOMINGUES
APDO : Justica Publica
ADV : SONIA RODRIGUES DE SOUZA –
Interes OAB/SP 177.574
: DES.FED. BAPTISTA PEREIRA /
RELATOR QUINTA TURMA

Fl. 1840/1841: Terceiro que não integrou a relação processual postula a restituição de veículo apreendido nesta ação, já em fase de apelação.

Nos termos do Art. 118 e seguintes do CPP, a via adequada ao pleito é o processo incidental de restituição de coisas apreendidas, razão pela qual não conheço do pedido.

Dê-se ciência.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008.

Baptista Pereira
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.001674-0 HC 30761
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ORIG. : 200761000280922 19 Vr SAO
PAULO/SP
IMPTE : JOAO TOMAZ DE AQUINO E
PAIVA CORREA
PACTE : JOAO TOMAZ DE AQUINO E
PAIVA CORREA
IMPDO : JUIZA DO TRABALHO MARIA
ISABEL VIANA DE CARVALHO
RESENDE
IMPDO : CHEFE DA ADMINISTRACAO
PUBLICA FEDERAL
IMPDO : PRESIDENTE DA REPUBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL
: DES.FED. ANDRÉ
RELATOR NEKATSCHALOW / QUINTA
TURMA

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos contra a decisão de fls. 27/28, que declinou da competência para processar e julgar o presente habeas corpus, nos termos do art. 33, XIII, do Regimento Interno deste Tribunal, ao fundamento de que o alegado constrangimento ilegal fundamenta-se em ato que teria sido praticado por membro do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, razão pela qual este Tribunal não é competente para apreciar o Writ.

Aduz o embargante que a decisão é omissa quanto à presença, no pólo passivo do habeas corpus, do Chefe da Administração Pública Federal, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República Federativa do Brasil (fl. 41).

Decido.

Assiste razão ao embargante.

Conforme se verifica da petição de fls. 2/3, o impetrante indicou como autoridade coatora a Excelentíssima Juíza do Trabalho, Maria Isabel Viana de Carvalho Resende, Presidente da 9ª Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, bem como o Excelentíssimo Senhor Presidente da República Federativa do Brasil, o qual, por essa razão, deve ser incluído no pólo passivo do writ.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO aos embargos de declaração para declarar a decisão de fls. 27/28, no sentido de incluir no pólo passivo do presente habeas corpus o Excelentíssimo Senhor Presidente da República Federativa do Brasil.

São Paulo, 29 de fevereiro de 2008.

Publique-se.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.002669-1 HC 30861
ORIG. : 200760050005898 1 Vr PONTA
PORA/MS
IMPTE : JULIA APARECIDA DE LIMA
PACTE : MAURO CRISTIANO KICH reu
ADV : ~~JULIA~~ APARECIDA DE LIMA
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE
PONTA PORA - 5ª SSJ – MS
: DES.FED. RAMZA TARTUCE /
RELATOR QUINTA TURMA

DESPACHO

Ao relatório de fls. 72/73 acresço que as informações foram prestadas pela autoridade coatora, com os documentos de fls. 83/139.

Análise, agora, o pedido de liminar.

A par do tempo já decorrido desde a prisão em flagrante do paciente e com a recomendação de que ao feito deverá ser dada a urgência necessária e possível, deixo de conceder a liminar pleiteada, tendo em vista que, do que se depreende das informações prestadas, o encerramento da instrução criminal depende, apenas, do cumprimento da carta precatória expedida para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa do paciente.

Comunique-se e dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, conclusos para julgamento.

Int.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2008.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora

PROC. : 2008.03.00.002742-7 HC 30891
ORIG. : 200261080059830 3 Vr BAURU/SP
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO reu preso
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE
BAURU - 8ª SSJ – SP
: DES.FED. ANDRÉ
RELATOR NEKATSCHALOW / QUINTA
TURMA

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de Ézio Rahal Melillo, com pedido liminar para a suspensão do Inquérito Policial n. 2004.61.08.005983-0, distribuído ao MM. Juízo da 3ª Vara Federal de Bauru, no qual se apura eventual prática dos delitos dos arts. 171, § 3o, 299 e 304, todos do Código Penal.

Sustenta o impetrante o seguinte:

- o paciente deve ter assegurado o direito à ampla defesa, com o processamento da exceção de pré-cognição, pois tem a faculdade de demonstrar que não deve figurar como réu em processo penal e, assim, evitar o constrangimento do processo ilegal, o custo de uma demanda, o risco de uma decisão desfavorável e o desgaste;
- deve também ser assegurado o direito constitucional de petição e o direito de acesso à prestação jurisdicional (fls. 2/12).

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 89), as quais foram prestadas às fls. 95/96.

A Ilustre Procuradora Regional da República opinou pelo não-conhecimento do habeas corpus e, caso conhecido, pela denegação da ordem (fls. 98/102).

Decido.

Inquérito policial. Trancamento. A suspensão ou o trancamento de inquérito policial por meio de habeas corpus é possível desde que demonstrada, desde logo, a ausência de justa causa para sua instauração. Confronte-se, nesse sentido, o precedente abaixo indicado:

“EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS (...) AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA (...) TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. INVIABILIDADE.

Em sede de habeas corpus, conforme entendimento pretoriano, somente é viável o trancamento de ação penal por falta de justa causa quando, prontamente, desponta a

inocência do acusado, a atipicidade da conduta ou se acha extinta a punibilidade, circunstâncias não evidenciadas na espécie.

(...)

Recurso desprovido.”

(STJ, RHC n. 2003.01.34230-6, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, unânime, j. 20.04.04, DJ 17.05.04, p. 242)

Do caso dos autos. Ao que se depreende da inicial, o impetrante pretende demonstrar com o oferecimento da exceção de pré-cognição que o paciente não deveria figurar como réu em processo penal. A pretensão buscada pelo impetrante poderia ser veiculada com a impetração diretamente de habeas corpus, tendo em vista a possibilidade de suspender ou trancar inquérito policial por meio de tal remédio, desde que demonstrada, desde logo, a ausência de justa causa para sua instauração, resguardando-se, assim, os direitos que se alega desrespeitados. Portanto, neste exame preliminar, não verifico nenhuma ilegalidade na conduta da autoridade impetrada.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

Após, tornem os autos conclusos.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.002754-3 HC 30870
ORIG. : 200161080015080 2 Vr BAURU/SP
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO reu preso
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE
BAURU Sec Jud SP
: DES.FED. ANDRÉ
RELATOR NEKATSCHALOW / QUINTA
TURMA

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de Ézio Rahal Melillo, com pedido liminar para a suspensão do andamento da Ação Penal n. 2001.61.08.001508-0, em trâmite perante o MM. Juízo da 2ª Vara Federal de Bauru (SP).

Sustenta o impetrante que não há justa causa para a ação penal na qual é imputada ao paciente a prática do delito do art. 171, § 3º, c. c. o art. 14, II, bem como arts. 299 e 304, todos do Código Penal, pelas seguintes razões:

- a) a denúncia é inconsistente e lacunosa, uma vez que não individualizou a conduta do paciente nem a do co-réu;
- b) apesar de formalmente típica, a conduta imputada ao paciente é penalmente aceita ou tolerada pelo ordenamento jurídico, por não importar em criação ou incremento de risco proibido relevante;
- c) o paciente não sabia da falsidade da documentação que lhe foi fornecida para a propositura de ação de concessão de aposentadoria de benefício previdenciário;
- d) não há indícios de autoria delitiva (fls. 2/19).

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 89), as quais foram prestadas às fls. 95/96.

A Ilustre Procuradora Regional da República opinou pelo não-conhecimento do habeas corpus e, caso conhecido, pela denegação da ordem (fls. 98/102).

Decido.

As condutas delitivas imputadas ao paciente fundamentam-se na apreensão, no escritório de advocacia por ele mantido com o co-réu, de carteira de trabalho na qual teriam sido inseridos vínculos empregatícios falsos para posterior ajuizamento de concessão de benefício previdenciário. Com base nessa carteira de trabalho, o paciente propôs ação de concessão de benefício previdenciário em favor de Celina Zechel Leite perante o MM. Juízo de Direito da Comarca de São Manuel (SP), a qual foi julgada procedente.

Acrescenta-se na denúncia que a falsidade foi confirmada por diversas diligências realizadas no inquérito policial, dentre elas o depoimento de Cecília Rosolen Braz e exame documentoscópico.

Assim, verifica-se que a denúncia contém a exposição do fato criminoso imputado ao paciente e ao co-réu Francisco Alberto de Moura Silva, de forma a atender os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal.

As alegações do impetrante de que o paciente não sabia que as inserções de vínculos empregatícios eram falsas ou que sua conduta seria “materialmente atípica”, por demandarem dilação probatória, devem ser deduzidas na ação penal, sob o crivo do contraditório.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar.

Publique-se. Intimem-se. Comunique-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

André Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.003139-0 HC 30924
ORIG. : 200861060007540 1 Vr SAO JOSE
DO RIO PRETO/SP
IMPTE : MERHEJ NAJM NETO
PACTE : ROGERIO MENEZES DAS NEVES
reu preso
ADV : MERHEJ NAJM NETO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S
J RIO PRETO SP
: DES.FED. ANDRÉ
RELATOR NEKATSCHALOW / QUINTA
TURMA

DESPACHO

1. Considerando a decisão de fls. 223/226, que deferiu o pedido de liberdade provisória de Rogério Menezes das Neves, intime-se o impetrante Merhej Najm Neto para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito.

2. Após, à conclusão.

São Paulo, 4 de março de 2008.

André Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.003140-6 HC 30925
ORIG. : 200861060007540 1 Vr SAO JOSE
DO RIO PRETO/SP
IMPTE : PAULO ROBERTO NOVAIS DE
OLIVEIRA
PACTE : JAIME DE ANJOS DA SILVA reu
preso
ADV : PAULO ROBERTO NOVAIS DE
OLIVEIRA
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S
J RIO PRETO SP
: DES.FED. ANDRÉ
RELATOR NEKATSCHALOW / QUINTA
TURMA

DESPACHO

1. Considerando a decisão de fls. 242/244, que deferiu o pedido de liberdade provisória de Jaime dos Anjos Silva, intime-se o impetrante Paulo Roberto Novais de Oliveira para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito.

2. Após, à conclusão.

São Paulo, 29 de fevereiro de 2008.

André Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.003365-8 HC 30932
ORIG. : 200561120094082 2 Vr
PRESIDENTE PRUDENTE/SP
IMPTE : MARINO MORGATO
IMPTE : NELSON YUDI UCHIYAMA
IMPTE : ALEXANDRE DOMINGUES PINTO
DE ALMEIDA PIMENTEL

PACTE : LAMARTINE NAVARRO NETO
ADV : NELSON YUDI UCHIYAMA
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE
PRES. PRUDENTE SP
: DES.FED. ANDRÉ
RELATOR NEKATSCHALOW / QUINTA
TURMA

DESPACHO

Tendo em vista a decisão da autoridade impetrada que decretou a extinção da punibilidade do paciente, digam os impetrantes sobre o interesse no prosseguimento do feito.

Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.004485-1 HC 31016
ORIG. : 9701049276 1P Vr SAO PAULO/SP
IMPTE : JOAO PEREIRA DA SILVA
PACTE : EDSON APARECIDO MARTINS
ADV : JOAO PEREIRA DA SILVA
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA
CRIMINAL SAO PAULO SP
: DES.FED. ANDRÉ
RELATOR NEKATSCHALOW / QUINTA
TURMA

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus com pedido liminar para o reconhecimento do direito de Edson Aparecido Martins apelar em liberdade, com a expedição de contramandado de prisão.

Alega o impetrante que o paciente respondeu ao processo em liberdade, não havendo motivos que lhe impeçam de apelar em liberdade. Sustenta, ainda, que configura constrangimento ilegal a decisão do MM. Juiz da 1ª Vara Federal de São Paulo que, ao proferir sentença condenatória na Ação Penal n. 970104927-6, determinou que o paciente se recolhesse à prisão como condição para a interposição de apelação, recurso o qual, embora interposto, não foi recebido pela autoridade impetrada (fls. 2/31).

Foram prestadas informações às fls. 93/95.

Decido.

Direito de apelar em liberdade. O Supremo Tribunal Federal tem decidido que a prisão determinada em sentença não deixa de ter natureza cautelar, o que implica dizer ser necessário o preenchimento dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Confirmam-se precedentes nos quais a ordem é concedida, à minguada do preenchimento dos requisitos autorizadores da custódia cautelar (STF, HC n. 90.753-RJ, Rel. Min. Celso de Mello, unânime, j. 05.06.07, DJ 23.11.07, p. 116; HC n. 86.234-RJ, Rel. Min. Eros Grau, maioria, j. 13.09.05, DJ 29.09.06, p. 47; HC n. 85.684-RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, unânime, j. 02.08.05, DJ 21.10.05, p. 26). Por sua vez, seguem-se precedentes nos quais a ordem é negada, dado o preenchimento dos pressupostos da prisão preventiva (STF, HC n. 90.393-RJ, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, unânime, j. 08.05.07, DJ 22.06.07, p. 47; HC-ED n. 82.770-RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes, maioria, j. 13.12.05, DJ 24.02.06, p. 50; HC n. 84.434-SP, Rel. Min. Min. Gilmar Mendes, unânime, j. 04.10.05, DJ 11.11.05, p. 47; HC n. 82.821-RJ, Rel. Min. Maurício Corrêa, unânime, DJ 13.06.03, p. 19).

Uma questão que reiteradamente é examinada pelos tribunais consiste em saber se o réu que respondeu em liberdade estaria sujeito à prisão quando da prolação da sentença. Segundo o Supremo Tribunal Federal, nada impede que seja decretada a prisão do réu que se encontrava livre durante a instrução criminal (STF, HC n. 86.065-SP, Rel. Min. Carlos Brito, unânime, j. 15.12.05, DJ 17.03.06, p. 16). Mas o réu que respondeu preso ao processo deve assim permanecer (STJ, 5ª Turma, HC n. 72.893-AL, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, unânime, j. 28.11.07, DJ 17.12.07, p. 243; 5ª Turma, HC n. 87.663-BA, Rel. Min. Felix Fischer, unânime, j. 20.11.07, DJ 17.12.07, p. 267; 6ª Turma, HC n. 49.551-RJ, Rel. Min. Paulo Galotti, j. 11.04.06, DJ 10.12.07, p. 445).

Em conclusão, a decretação da prisão do réu ou, por outras palavras, o condicionamento do seu direito de apelar ao recolhimento à prisão, deve ser apreciada caso a caso mediante a aplicação do art. 312 do Código de Processo Penal, isto é, a prisão deve ser determinada ou não conforme estejam ou não presentes os requisitos da prisão cautelar. Duas situações específicas já se encontram, de certo modo, encaminhadas pela jurisprudência: o réu solto não faz jus, só porque estava solto, a assim permanecer, dado ser plenamente possível sua prisão; no entanto, o réu que já se encontrava preso, deve ser conservado em prisão.

Por outro lado, a decretação ou não da prisão por ocasião da sentença não há de interferir com o processamento da apelação interposta pelo réu. Nesse sentido é o seguinte precedente do Supremo Tribunal Federal (STF, HC n. 88.420-PR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, unânime, j. 17.04.07, DJ 08.06.07, p. 37). O Superior Tribunal de Justiça confirma essa orientação (STJ, 5ª Turma, HC n. 68.159-SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, maioria, j. 25.09.07, DJ 05.11.07, p. 305; 6ª Turma, HC n. 89.865-M, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, unânime, j. 29.11.07, DJ 17.12.07, p. 350).

Ademais, maus antecedentes e reincidência não justificam, por si só, a imposição de prisão para apelar. Os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte comungam desse entendimento (STJ, 5ª Turma, HC n. 74.309-SP, Rel. Min. Felix Fischer, unânime, j. 21.06.07, DJ 10.09.07, p. 268; TRF da 3ª Região, HC n. 2004.03.00.075265-7, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, unânime, j. 07.03.05, DJ 27.09.05, p. 224).

Podem-se resumir as conclusões do quanto exposto do seguinte modo: a) é admissível decretar a prisão na sentença condenatória, cumprindo apenas que sejam satisfeitos os conhecidos requisitos da custódia cautelar; b) circunstância de o réu ter respondido o processo em liberdade não lhe assegura o direito de não ter sua prisão decretada quando da sentença; c) tendo o réu respondido o processo preso, assim deve permanecer em razão da edição de sentença condenatória; d) em razão da decretação da prisão na sentença, deve ser expedido o respectivo mandado de prisão; e) o cumprimento ou não do mandado de prisão não impede o processamento da apelação eventualmente interposta pelo réu: ainda que ele não venha a ser preso ou caso se evada do estabelecimento prisional em que estiver recolhido, deve ser processada e conhecida a apelação e f) maus antecedentes e reincidência não justificam, forçosamente, a imposição de prisão para apelar.

Do caso dos autos. Em 29.05.07, Edson Aparecido Martins foi condenado à pena de 7 (sete) anos de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do delito do art. 1º, I e II, da Lei n. 8.137/90 (cfr. fls. 57 e 60).

Na oportunidade, a autoridade impetrada considerou ser incabível o direito de o réu apelar em liberdade, ao fundamento de que registrava antecedentes criminais e de que era reincidente, razão pela qual determinou a expedição de mandado de prisão, sem indicar, no entanto, a presença dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal. À fl. 84, a MM. Juíza não recebeu a apelação interposta pelo paciente, à falta de seu recolhimento à prisão para apelar.

Conforme ponderou o impetrante, o paciente respondeu ao processo em liberdade e a circunstância de ter antecedentes criminais parece ter sido considerada na fixação da pena-base acima do mínimo legal (cfr. fl. 58). De igual modo, a reincidência incidiu na segunda fase da aplicação da pena (cfr. fl. 59).

Consta dos documentos de fls. 96/101 que o réu registra inquéritos policiais arquivados e uma condenação transitada em julgado, a configurar sua reincidência. Ocorre que tais circunstâncias não ensejam, forçosamente, a imposição de sua prisão para a interposição de apelação, porquanto tais circunstâncias não constituem hipóteses legais para a decretação da prisão preventiva.

Assim, não se verificando a presença dos requisitos da custódia cautelar para a decretação da prisão na sentença condenatória, deve a liminar ser deferida, determinando-se a expedição de contramandado de prisão e o processamento da apelação.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido liminar para a expedição de contramandado de prisão e para o processamento da apelação.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

São Paulo, 29 de fevereiro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.006342-0 HC 31219
ORIG. : 200161080014944 2 Vr BAURU/SP
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO reu preso
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE
BAURU Sec Jud SP
: DES.FED. ANDRÉ
RELATOR NEKATSCHALOW / QUINTA
TURMA

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de Ézio Rahal Melillo, com pedido liminar para a suspensão do andamento da Ação Penal n. 2001.61.08.001494-4, em trâmite perante o MM. Juízo da 2ª Vara Federal de Bauru (SP).

Sustenta o impetrante que não há justa causa para a ação penal na qual é imputada ao paciente a prática do delito do art. 171, § 3º, bem como arts. 299 e 304, todos do Código Penal, pelas seguintes razões:

- a denúncia é inconsistente e lacunosa, uma vez que não individualizou a conduta do paciente nem a do co-réu;
- apesar de formalmente típica, a conduta imputada ao paciente é penalmente aceita ou tolerada pelo ordenamento jurídico, por não importar em criação ou incremento de risco proibido relevante;
- o paciente não sabia da falsidade da documentação que lhe foi fornecida para a propositura de ação de concessão de aposentadoria de benefício previdenciário;
- não há indícios de autoria delitiva (fls. 2/19).

Decido.

As condutas delitivas imputadas ao paciente fundamentam-se na apreensão, no escritório de advocacia por ele mantido com o co-réu, de carteira de trabalho na qual teriam sido inseridos vínculos empregatícios falsos para posterior ajuizamento de concessão de benefício previdenciário. Com base nessa carteira de trabalho, o paciente propôs ação de concessão de benefício previdenciário em favor de Celina Zechel Leite perante o MM. Juízo de Direito da Comarca de São Manuel (SP), a qual foi julgada procedente.

Acrescenta-se na denúncia que a falsidade foi confirmada por diversas diligências realizadas no inquérito policial, dentre elas o depoimento de Celina Zechel Leite e exame documentoscópico.

Assim, verifica-se que a denúncia contém a exposição do fato criminoso imputado ao paciente e ao co-réu Francisco Alberto de Moura Silva, de forma a atender os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal.

As alegações do impetrante de que o paciente não sabia que as inserções de vínculos empregatícios eram falsas ou que sua conduta seria “materialmente atípica”, por demandarem dilação probatória, devem ser deduzidas na ação penal, sob o crivo do contraditório.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar.

Requisitem-se informações da autoridade impetrada.

Após, dê-se vista à Procuradoria Regional da República.

Publique-se. Intimem-se. Comunique-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.006343-2 HC 31220
ORIG. : 200161080016059 2 Vr BAURU/SP
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO reu preso
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE
BAURU Sec Jud SP
: DES.FED. ANDRÉ
RELATOR NEKATSCHALOW / QUINTA
TURMA

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de Ézio Rahal Melillo, com pedido liminar para a suspensão do andamento da Ação Penal n. 2001.61.08.001605-9, em trâmite perante o MM. Juízo da 2ª Vara Federal de Bauru (SP).

Sustenta o impetrante que não há justa causa para a ação penal na qual é imputada ao paciente a prática do delito do art. 171, § 3º, bem como arts. 299 e 304, todos do Código Penal, pelas seguintes razões:

- a) inépcia da denúncia;
- b) descumprimento do disposto no art. 41 do Código de Processo Penal;
- c) ausência de indícios de autoria delitiva;
- d) a denúncia, ao inverter o ônus probatório, inviabilizou o direito de defesa do paciente (fls. 2/13).

Decido.

A petição inicial descreve de forma adequada os fatos imputados ao paciente, com fundamento em busca e apreensão realizada em seu escritório de advocacia, bem como em depoimentos prestados à Polícia Federal por diversas pessoas que afirmaram que o paciente e o co-réu Francisco Alberto “faziam de punho as mentiras anotações de vínculos empregatícios nas Carteiras de Trabalho e Previdência Social, quando não o realizavam através de menores pertencentes à Legião Mirim e de servidores da Prefeitura Municipal de São Manuel/SP, sempre a pedido e orientação de FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA, à época Vice-Prefeito de São Manuel/SP; bem assim de que eles solicitavam a alguns clientes que providenciassem um novo documento sob alegação de terem perdido a original, o que lhes facilitava no proceder de lançar anotações de natureza espúria” (fl. 18, destaque no original).

Afirma-se na denúncia que com base em lançamentos de vínculos empregatícios falsos na CTPS de Izaura dos Santos Motnes, o paciente ajuizou ação de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, a qual foi julgada procedente pelo MM. Juízo da Comarca de São Manuel (SP). O benefício previdenciário foi implantado e o pagamento iniciou-se em 01.08.00 (fls. 18/19).

Cumpra acrescentar que na fase do recebimento da denúncia, o juiz deve aplicar o princípio in dubio pro societate, verificando a procedência da acusação no curso da ação penal. A rejeição da denúncia constitui-se numa antecipação do juízo de mérito e cerceia o direito de acusação do Ministério Público. Nesse sentido, o seguinte precedente:

“EMENTA: PROCESSO PENAL - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - REJEIÇÃO DA DENÚNCIA - ARTIGO 43, INCISO III DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - MATERIALIDADE DELITIVA COMPROVADA - INDÍCIOS DE AUTORIA - DENÚNCIA RECEBIDA - RECURSO PROVIDO - DECISÃO

REFORMADA.

(...)

4. É sabido que, na fase do recebimento da denúncia, o princípio jurídico 'in dubio pro societate' deve prevalecer, devendo-se verificar a procedência da acusação e a presença de causas excludentes de antijuridicidade ou de punibilidade no decorrer da ação penal. Outra providência, ou seja, a rejeição da denúncia, representa, na verdade, uma antecipação do juízo de mérito, e o cerceamento do direito de acusação do Órgão Ministerial.

5. Recurso ministerial provido. Decisão reformada.”

(TRF, RCr n. 2002.61.81.003874-0-SP, Rel. Des. Federal Ramza Tartuce, j. 20.10.03, DJU 18.11.03, p. 374)

Assim, deve ser indeferida a liminar, uma vez que presentes indícios de autoria e materialidade delitiva necessários ao início da persecução penal.

Em face do exposto, INDEFIRO o pedido de liminar.

Requisitem-se informações da autoridade impetrada.

Após, dê-se vista à Procuradoria Regional da República.

Publique-se. Intimem-se. Comunique-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.006959-8 HC 31276

ORIG. : 199961820507516 2F Vr SAO

PAULO/SP

IMPTE : HILDO VIZZONE JUNIOR

PACTE : ZELUSKA DE ALMEIDA VIZZONE

reu preso

ADV : RAFAEL ISSLER

IMPDO : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DAS

EXEC. FISCAIS SP

: DES.FED. ANDRÉ

RELATOR NEKATSCHALOW / QUINTA

TURMA

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de Zeluska de Almeida Vizzone, com pedido liminar para revogar sua prisão como depositária infiel nos autos da Ação de Execução Fiscal n. 1999.61.82.050751-6, em trâmite perante o MM. Juízo da 2ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo (SP).

Alega o impetrante que configura constrangimento ilegal a decisão da autoridade impetrada, pelas seguintes razões:

- os bens penhorados na presente execução também foram objeto de penhora em outro processo de execução, em tramite perante a 26ª Vara Cível da Capital de São Paulo, cujo Juízo determinou a remoção desses bens, que se encontram sob a responsabilidade de Dario Ueda Rezende;
- a paciente cumpriu suas obrigações de fiel depositária;
- a paciente tem 73 (setenta e três) anos de idade e apresenta saúde debilitada (fls. 2/5).

Decido.

Do caso dos autos. O impetrante alega a existência de dupla penhora sobre os bens da empresa da ré, em execuções distintas, os quais teriam sido removidos por determinação do Juízo da 26ª Vara Cível da Capital, encontrando-se sob a responsabilidade de Dario Ueda Rezende.

O Juízo da 2ª Vara das Execuções Fiscais apreciou a alegação supramencionada, concluindo que os bens penhorados são distintos, como segue:

“Fls. 118/131: Compulsando os autos, verifico que às fls. 93/98 a depositária informou a remoção dos bens que estavam sob sua responsabilidade. Não constando qualquer ordem para a devolução do mandado de constatação expedido às fls. 90, o mesmo retornou negativo (fl. 102).

Analisando a documentação apresentada (fls. 96/98 e 122/124) percebe-se que os bens penhorados nestes autos, não fazem parte do conjunto removido e depositado nos autos nº 1842/97, oriundo da 26ª Vara Cível/SP.

Ante o exposto, indefiro o pedido de expedição de alvará de soltura, facultando à depositária dos bens a realização de depósito em Juízo do valor dos bens penhorados conforme fl. 65, para liberação de seu encargo.” (fl. 52)

Por outro lado, o impetrante não se insurge contra a regularidade da presente ação de execução fiscal, particularmente quanto ao auto de penhora e nomeação da paciente como depositária e sobre sua intimação para depositar os bens penhorados, sob pena de decretação de prisão como depositária infiel.

Não se verifica, portanto, a existência de irregularidade no processo apta a revogar, no presente momento, a prisão de Zeluska de Almeida Vizzone.

No tocante à alegada precariedade de saúde da paciente, idosa, cumpre observar que cabe à Autoridade Policial, perante a qual Zeluska se encontra reclusa, a responsabilidade pela preservação da integridade física da paciente, devendo dispor de todos os meios necessários para a manutenção de seu estado de saúde.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar para revogação da prisão da paciente como fiel depositária.

Solicitem-se informações à autoridade impetrada.
Após, vista à Procuradoria Regional da República.
Publique-se. Intime-se. Comunique-se.
São Paulo, 28 de novembro de 2006.

André Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.007194-5 HC 31290
ORIG. : 200760060009785 1 Vr
NAVIRAI/MS 200760060011457 1
IMPTE : ~~VULNO FRANCISCO JANEIRO~~
NEGRELLO
PACTE : DANIEL RIBEIRO AMORIM reu
preso
ADV : JULIO FRANCISCO JANEIRO
NEGRELLO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE
NAVIRAI > 6ª SSJ> MS
: DES.FED. BAPTISTA PEREIRA /
RELATOR QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar, em habeas corpus, em que se pretende a revogação da prisão preventiva do paciente, por excesso de prazo para a instrução criminal e ausência dos requisitos autorizadores da custódia.

Não conheço do pedido, na parte em que alega a impetração ausência dos requisitos autorizadores da preventiva, porque tal fundamento já é objeto do HC 2007.03.104128-2, em trâmite perante esta Corte.

Quanto ao alegado excesso de prazo, por ora, não diviso plausibilidade suficiente ao deferimento da liminar, porque, é cediço, que os prazos processuais para a instrução criminal não são inexoráveis. A depender da complexidade do processo – interrogatório de diversos réus custodiados em comarcas diversas e oitiva de várias testemunhas – da responsabilidade, ou não, pela demora da defesa, dentre outras situações, o limite temporal previsto na lei pode ser rompido, contanto que justificada a dilação pelo critério da razoabilidade.

Neste passo, tendo em vista versarem os fatos sobre crime praticado por organização criminoso, a qual, segundo consta da ação penal, exerce influência inclusive sobre a Administração Pública (indícios de corrupção de policiais para a prática delitiva), não vislumbro ofensa à razoável duração da prisão cautelar (o paciente encontra-se preso desde novembro de 2007).

Diante do exposto, INDEFIRO a liminar.

Oficie-se à autoridade impetrada para prestar informações.

Após, ao MPF, para o necessário parecer.

Dê-se ciência.

São Paulo, 29 de fevereiro de 2008.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.007210-0 HC 31291
ORIG. : 200760060009785 1 Vr
NAVIRAI/MS 200660060006408 1
Vr NAVIRAI/MS
IMPTE : ~~JULIO FRANCISCO JANEIRO~~
NEGRELLO
PACTE : DAIR RIBEIRO DE AMORIM reu
preso
ADV : JULIO FRANCISCO JANEIRO
NEGRELLO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE
NAVIRAI > 6ª SSJ> MS

: DES.FED. BAPTISTA PEREIRA /

RELATOR QUINTA TURMA

DECISÃO

O pedido de concessão de medida liminar em habeas corpus, impetrado em favor de paciente preso desde 14/11/07, em razão de investigações promovidas na denominada “Operação Ceres”, objetiva a revogação da preventiva.

Sustenta o impetrante o excesso de prazo para a instrução criminal e a ausência de requisitos para a custódia cautelar.

Decido.

A princípio, não se vislumbra o denominado “fumus boni iuris” a autorizar o deferimento do pedido de liminar.

No caso dos autos, a preventiva encontra-se suficientemente motivada.

Diálogos interceptados trazem indícios suficientes de envolvimento do paciente na prática delitativa de contrabando de agrotóxico por organização criminosa.

A prisão é necessária para a garantia da ordem pública, pois o paciente, detentor de maus antecedentes, demonstra personalidade voltada à prática de ilícitos penais, e, uma vez solto, permanecerá a delinquir, colocando, por isso, em risco a ordem pública.

O modus operandis da organização criminosa justifica, outrossim, a extrema medida, porquanto imiscuída esta na Administração Pública, hostiliza a ordem pública e a econômica.

Quanto ao alegado excesso de prazo, por ora, não diviso plausibilidade suficiente ao deferimento da liminar, porque, é cediço, que os prazos processuais para a instrução criminal não são inexoráveis. A depender da complexidade do processo – interrogatório de diversos réus custodiados em comarcas diversas e oitiva de várias testemunhas – da responsabilidade, ou não, pela demora da defesa, dentre outras situações, o limite temporal previsto na lei pode ser rompido, contanto que justificada a dilação pelo critério da razoabilidade.

Neste passo, tendo em vista versarem os fatos sobre crime praticado por organização criminosa, a qual, segundo consta da ação penal, exerce influência inclusive sobre a Administração Pública (indícios de corrupção de policiais para a prática delitativa), não vislumbro ofensa à razoável duração da prisão cautelar.

Diante do exposto, INDEFIRO a liminar.

Oficie-se à autoridade impetrada, para prestar informações.

Após, o MPF, para o necessário parecer.

Dê-se ciência.

São Paulo, 29 de fevereiro de 2008.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.007502-1 HC 31306

ORIG. : 200561810094185 8P Vr SAO

PAULO/SP

IMPTE : EDU EDER DE CARVALHO

IMPTE : EDUARDO MARCELO SOLER

FERNANDEZ

PACTE : KLEBER DA CRUZ CARVALHO

ADV : EDU EDER DE CARVALHO

IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA

CRIMINAL SAO PAULO SP

: DES.FED. ANDRÉ

RELATOR NEKATSCHALOW / QUINTA

TURMA

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de Kleber da Cruz Carvalho, com pedido liminar para a revogação da prisão preventiva decretada pelo MM. Juízo Federal da 8ª Vara Criminal de São Paulo.

Alega o impetrante que a decretação da prisão preventiva do paciente configura constrangimento ilegal, pelas seguintes razões:

- a) a prisão preventiva do paciente foi decretada para assegurar a regular instrução processual, ao fundamento de que as testemunhas estavam sendo ameaçadas, sendo que uma delas prestou declarações sob sigilo;
- b) dos 14 (catorze) acusados pela prática dos delitos dos arts. 171 e 288, c. c. os arts. 29 e 69, todos do Código Penal, somente o paciente encontra-se preso;
- b) a justificativa para a prisão do paciente, assegurar a regular instrução processual, restou superada em razão da soltura dos demais envolvidos nos crimes;
- c) o paciente é primário, tendo comprovado nos autos ter residência fixa e atividade honesta;
- d) não estão presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva (CPP, art. 312) (fls. 2/8).

Decido.

Do caso dos autos. Consta da denúncia que o paciente e outros co-denunciados se associaram em quadrilha para cometer delitos de estelionato contra instituições financeiras, por meio da "clonagem" de cartões bancários de seus clientes. Em decorrência, foram denunciados pelo Ministério Público Estadual como incursos nos artigos 288 e 171, caput, do Código Penal, por 702 (setecentos e duas) vezes em relação ao Banco do Brasil, por 215 (duzentas e quinze) vezes em relação ao Banco Itaú, por 486 (quatrocentos e oitenta e seis) vezes em relação à Caixa Econômica Federal e por 3 (três) vezes em relação ao Banco Banespa/Santander (cfr. fls. 09/46). O Ministério Público Federal requereu a prisão preventiva dos acusados, alegando a existência de prova da autoria e materialidade delitivas, a circunstância de que a quadrilha continuara a cometer crimes após a prisão temporária de alguns membros, além de que as testemunhas estavam a sofrer constantes ameaças, sendo que uma delas encontrava-se protegida por meio da omissão de sua qualificação (fls. 47/54).

Em razão dos fatos alegados, a autoridade impetrada decretou a prisão preventiva do paciente e de outros co-denunciados, com o fim de assegurar a regular instrução do processo (fls. 56/64).

O paciente requereu a revogação de sua prisão, cujo pedido foi negado pelo Juízo a quo, que adotou como razão de decidir o parecer ministerial, no sentido de ser indeferido o pedido, dado que o paciente não comprovava ser primário, ter residência fixa e ocupação lícita. Assinalou o membro do Parquet Federal que o paciente teve a revelia decretada porque não fora localizado, sendo que, na petição em que requirera sua liberdade, não indicou seu endereço, a evidenciar sua intenção de furtar-se ao alcance da Justiça, de modo que sua prisão devia ser mantida para garantir a aplicação da lei penal (fls. 69v. e 70).

Do exposto, constata-se que a manutenção da prisão preventiva do paciente se impôs por outro fundamento, qual seja, assegurar a aplicação da lei penal.

De fato, o paciente não logrou comprovar a existência dos requisitos subjetivos para a revogação da prisão preventiva, não juntando prova de sua primariedade, de ter residência fixa e de exercer profissão honesta.

Por outro lado, não convence a alegação do impetrante de que os demais co-denunciados encontram-se soltos, dado que fez juntar aos autos cópia de um julgado desta Turma, que deferiu pedido de liminar para revogar a prisão preventiva de somente dois membros do grupo, por excesso de prazo na instrução processual. Consta, outrossim, a informação de que fora revogada a prisão cautelar de um terceiro membro, sem que se indicasse a razão de sua soltura (fls. 71/81).

Ante o exposto, INDEFIRO a liminar para a revogação da prisão preventiva do paciente.

Requisitem-se informações à autoridade impetrada.

Após, dê-se vista à Procuradoria Regional da República.

Comunique-se. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 3 de março de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.007506-9 HC 31309
ORIG. : 200061080087554 2 Vr BAURU/SP
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO reu preso
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE
BAURU Sec Jud SP
: DES.FED. ANDRÉ
RELATOR NEKATSCHALOW / QUINTA
TURMA

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de Ézio Rahal Melillo, com pedido liminar para a suspensão do andamento da Ação Penal n. 2000.61.08.008755-4, em trâmite perante o MM. Juízo da 2ª Vara Federal de Bauru (SP).

Sustenta o impetrante que não há justa causa para a ação penal na qual é imputada ao paciente a prática do delito do art. 171, § 3º, bem como arts. 299 e 304, todos do Código Penal, pelas seguintes razões:

- a) a denúncia é inconsistente e lacunosa, uma vez que não individualizou a conduta do paciente nem a do co-réu;
- b) apesar de formalmente típica, a conduta imputada ao paciente é penalmente aceita ou tolerada pelo ordenamento jurídico, por não importar em criação ou incremento de risco proibido relevante;
- c) o paciente não sabia da falsidade da documentação que lhe foi fornecida para a propositura de ação de concessão de aposentadoria de benefício previdenciário;
- d) não há indícios de autoria delitiva (fls. 2/19).

Decido.

A denúncia contém a exposição do fato criminoso imputado ao paciente e ao co-réu, de forma a atender os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal (fls. 21/24).

As condutas delitivas imputadas ao paciente fundamentam-se na apreensão, no escritório de advocacia por ele mantido com o co-réu, de carteira de trabalho na qual

teriam sido inseridos vínculos empregatícios falsos para posterior ajuizamento de concessão de benefício previdenciário. Com base nessa carteira de trabalho, o paciente propôs ação de concessão de benefício previdenciário em favor de Paula Lozano Ferreti perante o MM. Juízo de Direito da Comarca de São Manuel (SP), a qual foi julgada procedente.

As alegações do impetrante de que o paciente não sabia que as inserções de vínculos empregatícios eram falsas ou que sua conduta seria “materialmente atípica”, por demandarem dilação probatória, devem ser deduzidas na ação penal, sob o crivo do contraditório.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar.

Requisitem-se informações da autoridade impetrada.

Após, dê-se vista à Procuradoria Regional da República.

Publique-se. Intimem-se. Comunique-se.

São Paulo, 03 de março de 2008.

André Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.007510-0 HC 31313
ORIG. : 200161080014087 3 Vr BAURU/SP
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO reu preso
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE
BAURU - 8ª SJJ - SP
: DES.FED. BAPTISTA PEREIRA /
RELATOR QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de EZIO RAHAL MELILLO, com o fito de, liminarmente, sobrestar o prosseguimento do processo-crime até o julgamento do writ, e, no mérito, de promover o trancamento de referida ação penal, em que processado o paciente como incurso nos Arts. 171, §3º, 299 e 304, c/c os Arts. 29 e 70, todos do CP.

Sustenta-se a inépcia da inicial, a inviabilidade de defesa e a ausência de justa causa para a ação penal, porque não presentes os indícios de autoria e dolo e porque o documento instruído à inicial tratava-se cópia simples.

Decido.

O presente habeas corpus tem por escopo o trancamento de ação penal ajuizada com base em conjunto probatório obtido através de diligência policial, realizada no escritório de advocacia dos acusados.

Os documentos apreendidos consistiam em sua maioria em carteiras de trabalho que apresentavam, ao que tudo indica, vínculos de trabalho inexistentes, apostos com o fito de iludir o Instituto Nacional de Seguro Social na obtenção de benefício previdenciário indevido.

Trata-se, em tese, de autoria coletiva, na qual há uma empreitada criminosa, com unidade de desígnios, voltada para execução de diversas práticas delituosas em conluio.

Nesses casos, admite-se que a peça póstica possa trazer descritos mais genericamente os fatos de que todos os acusados participaram, a fim de que no decorrer da instrução criminal possa se chegar à apuração da conduta individualizada de cada um dos agentes.

O Excelso Supremo Tribunal Federal da mesma forma já se pronunciou, em acórdão cuja ementa ora cito:

“EMENTA: PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. DENÚNCIA: CORRUPÇÃO ATIVA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL. I. - Desde que permitam o exercício do direito de defesa, as eventuais omissões da denúncia quanto aos requisitos do art. 41 do CPP não implicam necessariamente na sua inépcia, certo que podem ser supridas a todo tempo, antes da sentença final (CPP, art. 569). Precedentes. II. - Nos crimes de autoria coletiva, a jurisprudência da Corte não tem exigido a descrição pormenorizada da conduta de cada acusado. III. - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que não se tranca a ação penal quando a conduta descrita na denúncia configura, em tese, crime. IV. - HC indeferido.”

(HC 86091 / PI, 2ª Turma, Min. CARLOS VELLOSO, j. 06/12/2005, DJU 03/02/2006)

Assim, a vestibular acusatória mostra-se juridicamente perfeita quando contém a exposição clara e objetiva, mesmo que sucinta, do fato tido como criminoso, descrevendo os seus elementos essenciais e circunstanciais, de modo a permitir que aquele que sofre a acusação exerça o pleno direito de defesa.

Ademais, no que concerne à alegada ausência de justa causa para a ação penal, não é possível se perquirir nesse momento sobre a tipicidade da conduta, analisando-se os elementos subjetivos do crime com relação ao paciente, tendo em vista que isso redundaria numa invasão do próprio mérito da ação cognitiva penal.

Com efeito, a via estreita do habeas corpus não comporta dilação probatória, de sorte que é na instrução da ação penal que se oportunizará ao ora paciente, por meio de ampla defesa, o momento de lançar mão de todas as teses que entender suficientes para repelir a acusação.

Nesse sentido, o seguinte julgado da Colenda Corte Superior da relatoria do Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA:

“HABEAS CORPUS. PENAL. ESTELIONATO. AUTORIA E MATERIALIDADE RECONHECIDAS NA SENTENÇA E NO ACÓRDÃO RECORRIDO.

PRETENSÃO FORMULADA QUE DEMANDARIA APROFUNDADO EXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO.
IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO NA VIA ELEITA. ORDEM NÃO CONHECIDA.

1. O habeas corpus, remédio jurídico-processual, de índole constitucional, que tem como escopo resguardar a liberdade de locomoção contra ilegalidade ou abuso de poder, é marcado por cognição sumária e rito célere, motivo pelo qual não comporta o exame de questões que, para seu deslinde, demandem aprofundado exame do conjunto fático-probatório dos autos, peculiar ao processo de conhecimento.

2. Ordem não conhecida.”

(HC 65.098/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, 5ª Turma, julgado em 07.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 300)

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de liminar.

Requisitem-se informações à autoridade impetrada e, após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para oferecimento de parecer.

Por fim, retornem-me autos conclusos para oportuno julgamento.

Dê-se ciência.

São Paulo, 29 de fevereiro de 2008.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.007570-7 HC 31317
ORIG. : 033195 60 Vr SAO PAULO/SP
071937 60 Vr SAO PAULO/SP
IMPTE : CLAUDIO GAMA PIMENTEL
PACTE : TATIANA MALAMUD
ADV : CLAUDIO GAMA PIMENTEL
IMPDO : JUIZO DO TRABALHO DA 60
VARA DE SAO PAULO SP
: DES.FED. BAPTISTA PEREIRA /
RELATOR QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus impetrado contra ato havido por ilegal, praticado pela Justiça do Trabalho, consistente na determinação da transferência de numerário bloqueado à disposição do Juízo, no valor de trinta e três mil reais, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de prisão.

Sustenta a impetração que os valores encontram-se aplicados em fundo de investimento em participações, constituído sob a forma de condomínio fechado, pelo que o seu resgate só poderá ser realizado ao término do prazo de duração do FIP. Tal situação não caracterizaria, portanto, recusa ao cumprimento da ordem emanada pela autoridade impetrada, mas impossibilidade jurídica de cumpri-la.

Decido.

À Justiça Trabalhista é vedado impor pena de prisão por descumprimento de ordem judicial. Caracterizado o crime de desobediência apenas a Justiça competente poderá decretar a prisão do infrator.

Neste sentido, confira-se:

“É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em que o magistrado, no exercício de jurisdição cível, é absolutamente incompetente para decretação de prisão fundada em descumprimento de ordem judicial. Precedentes.” (MC 11.804/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 17.08.2006, DJ 05.02.2007 p. 378).

Diante do exposto, DEFIRO a liminar para expedir em favor do paciente salvo-conduto.

Dê-se ciência.

Oficie-se à autoridade impetrada para prestar informações.

Após, ao MPF, para o necessário parecer.

São Paulo, 03 de março de 2008.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.007604-9 HC 31319
ORIG. : 200860000021700 1 Vr CAMPO
GRANDE/MS
IMPTE : ISRAEL MINICHILLO DE ARAUJO
IMPTE : ELISEU MINICHILLO DE ARAUJO
IMPTE : ANA PAULA MINICHILLO DA
SILVA CABRAL

PACTE : LUCIVALDO LAURINDO reu preso
ADV : ISRAEL MINICHILLO DE ARAUJO
IMPDO : JUÍZO FEDERAL DO ANEXO DA
EXECUCAO PENAL EM CAMPO
GRANDE MS
: DES.FED. RAMZA TARTUCE /
RELATOR QUINTA TURMA

DESPACHO

Trata-se de ordem de “habeas corpus”, com pedido de liminar, impetrada por Israel Minichillo de Araújo, Eliseu Minichillo de Araújo e por Ana Paula Minichillo da Silva Cabral, Advogados, em favor de LUCIVALDO LAURINDO, preso, sob o argumento de que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal por parte do MM. Juiz Federal Corregedor da Penitenciária de Segurança Máxima de Campo Grande – MS.

Afirmam que o paciente foi processado e condenado em 13 de abril de 2007, acusado de ter participado de atos preparatórios de furto ao Banco Banrisul em Porto Alegre-RS.

Foi transferido da Penitenciária de Charqueadas-RS, onde se encontrava preso desde 02/09/2006, para o Estado do Ceará, onde residem seus familiares e onde, à época, também respondia a outro processo.

Há mais de 150 (cento e cinquenta) dias no Instituto Penal Paulo Sarasate – IPPS de Fortaleza/CE, onde mantinha bom comportamento carcerário, veio a ser, repentinamente, transferido para a Penitenciária de Segurança Máxima de Campo Grande – MS, onde vigora o regime institucional RDD.

Informam os impetrantes que a transferência do paciente ocorreu em razão de pedido destituído de fundamentos, formulado pelo Juiz Federal da 11a Vara Criminal da Seção Judiciária do Ceará, pedido esse que foi aceito pela autoridade coatora, que admitiu a inclusão do paciente na Penitenciária Federal de Campo Grande, sob o fundamento da necessidade de se garantir a ordem pública.

Afirmam que não foi observada a norma prevista no art. 54, § 2º, da Lei das Execuções Penais, vez que não foi concedido ao paciente o direito de se manifestar por intermédio de sua defesa.

Discorrem sobre a ausência de fundamentação da decisão que permitiu a transferência do paciente e sobre o princípio da presunção de inocência.

Sustentam a incompetência do Juízo Federal da 11a Vara Criminal do Ceará para determinar a transferência do paciente e a nulidade do ato que o admitiu na Penitenciária de Segurança Máxima de Campo Grande-MS, decorrente da ausência de manifestação da defesa.

Sustentam, também, a inconstitucionalidade do regime disciplinar diferenciado – RDD, que, segundo entendem, implica em tratamento desumano, degradante e mediante tortura.

Pedem liminar que suspenda a ordem de transferência do paciente e, a final, a concessão da ordem para confirmá-la.

Juntaram os documentos de fls. 31/79.

É o breve relatório.

Observe, inicialmente, que os impetrantes se voltam contra o ato judicial praticado pelo Juízo Federal de Campo Grande/MS, que admitiu o paciente no Presídio de Segurança Máxima localizado naquela cidade.

A competência para processar e julgar a ordem é, pois, deste Tribunal Regional Federal.

A prova constante dos autos não induz à conclusão de que a transferência do paciente para o Presídio de Segurança Máxima de Campo Grande/MS o submete a constrangimento ilegal em seu direito de liberdade, vendo-se de fls. 33/38, que o ato judicial preenche os requisitos previstos no art. 93, IX, da Constituição Federal, dele não emergindo qualquer nulidade que deva ser sanada pela via deste “habeas corpus”.

Por outro lado, ademais, enquanto o paciente não estiver submetido à jurisdição do Juízo Federal de Campo Grande, a este não cabe indagar sobre os motivos da transferência solicitada, mas, apenas, dispor sobre a respectiva vaga.

Quanto à legalidade da transferência, o art. 86 da Lei nº 7.210/84 é expresso no sentido de que a pena privativa de liberdade, aplicada em uma Unidade da Federação, poderá ser executada em outra, sendo certo que a competência para solicitar a transferência é do Juízo do lugar onde se processa a execução da pena, no caso, do Juízo Federal do Ceará.

Note-se, a propósito e no que diz respeito à alegada ocorrência de torturas, que a transferência do paciente vem em socorro de seu próprio interesse, já que tais práticas, segundo afirmam os impetrantes, ocorrem no Presídio onde se encontra, ou seja, no Presídio de Fortaleza-CE, não sendo recomendável, por isso, que ali permaneça.

Processe-se, destarte, sem liminar.

Desentranhem-se fls. 71/79, devolvendo-as aos impetrantes, mediante recibo, tendo em vista que não interessam ao objeto deste “habeas corpus”, que é a proteção ao direito de liberdade do paciente, ameaçado, segundo afirmam os impetrantes, pela ordem de remoção, contida no ato judicial transladado às fls. 33/38.

Os documentos em questão deverão ser retirados pelos impetrantes no prazo de 05 (cinco) dias, após o que serão inutilizados, tendo em vista que expõem a pessoa do preso e atentam contra a sua dignidade.

Requisitem-se as informações e dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, conclusos para julgamento.

Int.

PROC. : 2008.03.00.007606-2 HC 31321
ORIG. : 200860000021700 3 Vr CAMPO
GRANDE/MS
IMPTE : ISRAEL MINICHILLO DE ARAUJO
IMPTE : ELISEU MINICHILLO DE ARAUJO
IMPTE : ANA PAULA MINICHILLO DA
SILVA CABRAL
PACTE : FERNANDO CARVALHO PEREIRA
reu preso
ADV : ISRAEL MINICHILLO DE ARAUJO
IMPDO : JUÍZO FEDERAL DO ANEXO DA
EXECUCAO PENAL EM CAMPO
GRANDE MS
: DES.FED. RAMZA TARTUCE /
RELATOR QUINTA TURMA

D E S P A C H O

Trata-se de ordem de “habeas corpus”, com pedido de liminar, impetrada por Israel Minichillo de Araújo, Eliseu Minichillo de Araújo e por Ana Paula Minichillo da Silva Cabral, Advogados, em favor de FERNANDO CARVALHO PEREIRA, preso, sob o argumento de que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal por parte do MM. Juiz Federal Corregedor da Penitenciária de Segurança Máxima de Campo Grande – MS.

Afirmam que o paciente, em cumprimento à ordem de prisão expedida pelo Juízo Federal da 11ª Vara Criminal de Fortaleza-CE, foi preso em São Paulo, acusado de participação no furto do Banco Central.

Permaneceu na Carceragem da Polícia Federal de Fortaleza até o dia 14 de fevereiro de 2008, quando, então, foi levado ao Instituto Penal Paulo Sarasate-IPPS, no Estado do Ceará, ali permanecendo até o dia 21 de fevereiro de 2008, data em que foi transferido para a Penitenciária Federal de Campo Grande-MS, sem qualquer explicação.

Informam os impetrantes que a transferência do paciente ocorreu em razão de pedido destituído de fundamentos, formulado pelo Juiz Federal da 11ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Ceará, pedido esse que foi aceito pela autoridade coatora, que admitiu a inclusão do paciente na Penitenciária Federal de Campo Grande, sob o fundamento da necessidade de se garantir a ordem pública.

Afirmam que não foi observada a norma prevista no art. 54, § 2º, da Lei das Execuções Penais, vez que não foi concedido ao paciente o direito de se manifestar por intermédio de sua defesa.

Discorrem sobre a ausência de fundamentação da decisão que permitiu a transferência do paciente e sobre os princípios constitucionais da presunção de inocência, da dignidade da pessoa humana e da ampla defesa.

Sustentam a incompetência do Juízo Federal da 11ª Vara Criminal do Ceará para determinar a transferência do paciente e a nulidade do ato que o admitiu na Penitenciária de Segurança Máxima de Campo Grande-MS, decorrente da ausência de manifestação da defesa.

Sustentam, também, a inconstitucionalidade do regime disciplinar diferenciado – RDD, que, segundo entendem, implica em tratamento desumano, degradante e mediante tortura.

Pedem liminar que suspenda a ordem de transferência do paciente e, a final, a concessão da ordem para confirmá-la.

Juntaram os documentos de fls. 30/56.

É o breve relatório.

Observe, inicialmente, que os impetrantes se voltam contra o ato judicial praticado pelo Juízo Federal de Campo Grande/MS, que admitiu o paciente no Presídio de Segurança Máxima localizado naquela cidade.

A competência para processar e julgar a ordem é, pois, deste Tribunal Regional Federal.

A prova constante dos autos não induz à conclusão de que a transferência do paciente para o Presídio de Segurança Máxima de Campo Grande/MS o submete a constrangimento ilegal em seu direito de liberdade, vendo-se de fls. 33/39, que o ato judicial preenche os requisitos previstos no art. 93, IX, da Constituição Federal, dele não emergindo qualquer nulidade que deva ser sanada pela via deste “habeas corpus”.

Por outro lado, ademais, enquanto o paciente não estiver submetido à jurisdição do Juízo Federal de Campo Grande, a este não cabe indagar sobre os motivos da transferência solicitada, mas, apenas, dispor sobre a respectiva vaga.

Quanto à legalidade da transferência, o art. 86 da Lei nº 7.210/84 é expresso no sentido de que a pena privativa de liberdade, aplicada em uma Unidade da Federação, poderá ser executada em outra, sendo certo que a competência para solicitar a transferência é do Juízo do lugar onde se processa a execução da pena, no caso, do Juízo Federal do Ceará.

Note-se, a propósito e no que diz respeito à alegada ocorrência de torturas, a transferência do paciente vem em socorro de seu próprio interesse, já que tais práticas, segundo afirmam os impetrantes, ocorrem no Presídio onde se encontra, ou seja, no Presídio de Fortaleza-CE, não sendo recomendável, por isso, que ali permaneça.

Processe-se, destarte, sem liminar.

Desentranhem-se fls. 48/56, devolvendo-as aos impetrantes, mediante recibo, tendo em vista que não interessam ao objeto deste “habeas corpus”, que é a proteção ao direito de liberdade do paciente, ameaçado, segundo afirmam os impetrantes, pela ordem de remoção, contida no ato judicial transladado às fls. 33/38.

Os documentos em questão deverão ser retirados pelos impetrantes no prazo de 05 (cinco) dias, após o que serão inutilizados, tendo em vista que expõem a pessoa do preso e atentam contra a sua dignidade.

Requisitem-se as informações e dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, conclusos para julgamento.

Int.

São Paulo, 03 de março de 2008

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora

PROC. : 2008.03.00.007607-4 HC 31322

ORIG. : 200860000021700 3 Vr CAMPO
GRANDE/MS

IMPTE : ISRAEL MINICHILLO DE ARAUJO

IMPTE : ELISEU MINICHILLO DE ARAUJO

IMPTE : ANA PAULA MINICHILLO DA
SILVA CABRAL

PACTE : RAIMUNDO LAURINDO
BARBOSA NETO reu preso

ADV : ISRAEL MINICHILLO DE ARAUJO

IMPDO : JUÍZO FEDERAL DO ANEXO DA
EXECUCAO PENAL EM CAMPO
GRANDE MS

: DES.FED. RAMZA TARTUCE /

RELATOR QUINTA TURMA

DESPACHO

Trata-se de ordem de “habeas corpus”, com pedido de liminar, impetrada por Israel Minichillo de Araújo, Eliseu Minichillo de Araújo e por Ana Paula Minichillo da Silva Cabral, Advogados, em favor de RAIMUNDO LAURINDO BARBOSA NETO, preso, sob o argumento de que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal por parte do MM. Juiz Federal Corregedor da Penitenciária de Segurança Máxima de Campo Grande – MS.

Afirmam que o paciente, em cumprimento à ordem de prisão expedida pelo Juízo Federal da 11ª Vara Criminal de Fortaleza-CE, foi preso em São Paulo, acusado de participação no furto do Banco Central.

Permaneceu no Instituto Penal Paulo Sarasate-IPPS, no Estado do Ceará até 21 de fevereiro de 2008, quando, então, foi transferido para a Penitenciária Federal de Campo Grande-MS, sem qualquer explicação.

Informam os impetrantes que a transferência do paciente ocorreu em razão de pedido destituído de fundamentos, formulado pelo Juiz Federal da 11ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Ceará, pedido esse que foi aceito pela autoridade coatora, que admitiu a inclusão do paciente na Penitenciária Federal de Campo Grande, sob o fundamento da necessidade de se garantir a ordem pública.

Afirmam que não foi observada a norma prevista no art. 54, § 2º, da Lei das Execuções Penais, vez que não foi concedido ao paciente o direito de se manifestar por intermédio de sua defesa.

Discorrem sobre a ausência de fundamentação da decisão que permitiu a transferência do paciente e sobre os princípios constitucionais da presunção de inocência, da dignidade da pessoa humana e da ampla defesa.

Sustentam a incompetência do Juízo Federal da 11ª Vara Criminal do Ceará para determinar a transferência do paciente e a nulidade do ato que o admitiu na Penitenciária de Segurança Máxima de Campo Grande-MS, decorrente da ausência de manifestação da defesa.

Sustentam, também, a inconstitucionalidade do regime disciplinar diferenciado – RDD, que, segundo entendem, implica em tratamento desumano, degradante e mediante tortura.

Pedem liminar que suspenda a ordem de transferência do paciente e, a final, a concessão da ordem para confirmá-la.

Juntaram os documentos de fls. 30/50.

É o breve relatório.

Observe, inicialmente, que os impetrantes se voltam contra o ato judicial praticado pelo Juízo Federal de Campo Grande/MS, que admitiu o paciente no Presídio de Segurança Máxima localizado naquela cidade.

A competência para processar e julgar a ordem é, pois, deste Tribunal Regional Federal.

A prova constante dos autos não induz à conclusão de que a transferência do paciente para o Presídio de Segurança Máxima de Campo Grande/MS o submete a constrangimento ilegal em seu direito de liberdade, vendo-se de fls. 33/38, que o ato judicial preenche os requisitos previstos no art. 93, IX, da Constituição Federal, dele não emergindo qualquer nulidade que deva ser sanada pela via deste "habeas corpus".

Por outro lado, ademais, enquanto o paciente não estiver submetido à jurisdição do Juízo Federal de Campo Grande, a este não cabe indagar sobre os motivos da transferência solicitada, mas, apenas, dispor sobre a respectiva vaga.

Quanto à legalidade da transferência, o art. 86 da Lei nº 7.210/84 é expresso no sentido de que a pena privativa de liberdade, aplicada em uma Unidade da Federação, poderá ser executada em outra, sendo certo que a competência para solicitar a transferência é do Juízo do lugar onde se processa a execução da pena, no caso, do Juízo Federal do Ceará.

Note-se, a propósito e no que diz respeito à alegada ocorrência de torturas, que a transferência do paciente vem em socorro de seu próprio interesse, já que tais práticas, segundo afirmam os impetrantes, ocorrem no Presídio onde se encontra, ou seja, no Presídio de Fortaleza-CE, não sendo recomendável, por isso, que ali permaneça.

Processe-se, destarte, sem liminar.

Desentranhem-se fls. 47/50, devolvendo-as aos impetrantes, mediante recibo, tendo em vista que não interessam ao objeto deste "habeas corpus", que é a proteção ao direito de liberdade do paciente, ameaçado, segundo afirmam os impetrantes, pela ordem de remoção, contida no ato judicial transladado às fls. 33/38.

Os documentos em questão deverão ser retirados pelos impetrantes no prazo de 05 (cinco) dias, após o que serão inutilizados, tendo em vista que expõem a pessoa do preso e atentam contra a sua dignidade.

Requisitem-se as informações e dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, conclusos para julgamento.

Int.

São Paulo, 03 de março de 2008

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora

[1] - In Leis Penais Especiais Comentadas, São Paulo, Renovar, 2006, p. 572.

PAUTA DE JULGAMENTOS - ADITAMENTO

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 17 de março de 2008, SEGUNDA-FEIRA, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00028 ACR 22543 2001.61.02.004127-0

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA
APTE : BENEDITO MARTINIANO FROTA
ADV : JOSE FERNANDO TREMESCHIN
APDO : Justica Publica

00029 RSE 4462 2003.61.06.010686-6

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA
RECTE : Justica Publica
RECDO : CELIA MARIA PEREIRA DE
MENEZES
ADV : EDER FASANELLI RODRIGUES

00030 AC 699989 1999.60.00.002738-3

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA
REVISORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : MARIA ALBA DE AMORIM
SUAREZ e outro
ADV : NEDSON BUENO BARBOSA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : MARIA CRISTINA DE BARROS
MIGUEIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERES : CENTRO EDUCACIONAL
PITAGORAS LTDA

00031 ACR 22787 2005.03.99.046526-0 9809002505 SP
: DES.FED. RAMZA TARTUCE
~~REMATORA~~ : DES.FED. ANDRÉ
NEKATSCHALOW
APTE : SERGIO DE ALMEIDA WERNECK
reu preso
ADV : MARIA LUCIA PEROTI THOME
(Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica

00032 ACR 26085 2005.61.19.005417-6
: DES.FED. RAMZA TARTUCE
~~REMATORA~~ : DES.FED. ANDRÉ
NEKATSCHALOW
APTE : JABILILILE FLOREANCE DIALLO
reu preso
ADV : LEANDRA REBECA BRENTARI
GOMES (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica

00033 ACR 26083 2006.03.99.044103-9 9811056625 SP
: DES.FED. RAMZA TARTUCE
~~REMATORA~~ : DES.FED. ANDRÉ
NEKATSCHALOW
APTE : GILBERTO GIMENES GONCALVES
reu preso
ADV : LENITA DAVANZO
APDO : Justica Publica

00034 ACR 17946 2000.61.81.004025-7
: DES.FED. RAMZA TARTUCE
~~REMATORA~~ : DES.FED. ANDRÉ
NEKATSCHALOW
APTE : Justica Publica
APDO : ANGELO ROBERTO TRIPICCHIO
ADV : ELIDE MARIA MOREIRA
CAMERINI (Int.Pessoal)

00035 ACR 27972 2005.61.19.002707-0
: DES.FED. RAMZA TARTUCE
RELATORA

REVISOR : DES.FED. ANDRÉ
NEKATSCHALOW
APTE : SONIA MARIA ANTONIO
MATAVELE reu preso
ADV : MARIA DA CONCEIÇÃO MELO
VERAS GALBETTI
APDO : Justica Publica

00036 ACR 23929 2005.60.05.000817-9

: DES.FED. RAMZA TARTUCE
~~REMANSCORA~~ : DES.FED. ANDRÉ
NEKATSCHALOW
APTE : ALBERTO MARIN SANCHES reu
preso
ADV : LYSIAN CAROLINA VALDES
(Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica

00037 ACR 27315 2005.61.19.002179-1

: DES.FED. RAMZA TARTUCE
~~REMANSCORA~~ : DES.FED. ANDRÉ
NEKATSCHALOW
APTE : LINDA PHIRI reu preso
ADV : ELAINE CRISTINA DE SOUZA
CAMPREGHER (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica
Anotações : EGREDO JUST.

00038 ACR 28802 2006.61.19.006873-8

: DES.FED. RAMZA TARTUCE
~~REMANSCORA~~ : DES.FED. ANDRÉ
NEKATSCHALOW
APTE : ELAINE DE CASTRO PEREIRA reu
preso
ADV : YASUHIRO TAKAMUNE
APDO : Justica Publica

00039 ACR 26371 2006.61.19.002235-0

: DES.FED. RAMZA TARTUCE
~~REMANSCORA~~ : DES.FED. ANDRÉ
NEKATSCHALOW
APTE : THIAGO DE MORAIS reu preso
ADVG : ANDRE GUSTAVO PICCOLO
(Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica
Anotações : EGREDO JUST.

00040 AG 307079 2007.03.00.083284-8 200661100134583 SP
: DES.FED. RAMZA TARTUCE
REITERA : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JAIME RODRIGUES DE ALMEIDA
NETO
AGRDO : AERO GAS LTDA e outros
ADV : EVERDAN NUCCI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE
SOROCABA >10ª SSJ>SP

00041 AG 318438 2007.03.00.099338-8 0500000462 SP
: DES.FED. RAMZA TARTUCE
REITERA : MASTRA IND/ E COM/ LTDA
ADV : RENATO DE LUIZI JUNIOR
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : FRANCISCO GULLO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
LIMEIRA SP

00042 AG 315399 2007.03.00.094895-4 200761000263249 SP
: DES.FED. RAMZA TARTUCE
REITERA : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
AGRDO : PARAMOUNT TEXTEIS IND/ E
COM/ S/A
ADV : RICARDO BARRETTO FERREIRA
DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE
SAO PAULO>1ª SSJ>SP

00043 AMS 182023 97.03.064186-5 9600262934 SP
: DES.FED. RAMZA TARTUCE
REITERA : AKAD COMPUTACAO GRAFICA
LTDA
ADV : GILSON SHIBATA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : MARIA BEATRIZ ALMEIDA
BRANDT
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00044 AMS 292447 2005.61.21.003937-0

: DES.FED. RAMZA TARTUCE
RELEVATORA : POSTO E RESTAURANTE TRES
GARCAS LTDA
ADV : MARCELO ROSSETTI BRANDAO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : LENI MARIA DINIZ DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

00045 AMS 302355 2007.61.05.002100-6

: DES.FED. RAMZA TARTUCE
RELEVATORA : BRASFIO IND/ E COM/ S/A e filial
ADV : JOAO CLAUDIO FRANZONI
BARBOSA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ASSIST : Instituto Nacional de Colonizacao e
Reforma Agraria - INCRA
ADV : PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO

00046 AMS 292635 2006.61.00.007302-0

: DES.FED. RAMZA TARTUCE
RELEVATORA : GLOBAL SERVICOS
EMPRESARIAIS E MAO DE OBRA
TEMPORARIA
ADV : NELSON WILIANS FRATONI
RODRIGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

00047 AC 1268885 2008.03.99.000474-8 0300001485 SP

: DES.FED. RAMZA TARTUCE
RELEVATORA : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : EDNA MARIA BARBOSA SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : AUTO POSTO BARAO BIRIGUI
LTDA e outros
ADV : CRISTIANO SALMEIRAO

00048 AC 1003168 2002.61.82.065167-7

: DES.FED. RAMZA TARTUCE
RELEVATORA : CARLOS ALBERTO ROSA DE
ALMEIDA CONFECÇOES

ADV : GILSON HIROSHI NAGANO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : WAGNER MONTIN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

00049 AC 1268010 2002.61.10.000245-4

: DES.FED. RAMZA TARTUCE
REPLETORA : FRABENA MECANICA LTDA
ADV : CELSO LUIZ BENAVIDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
REPTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROSIMARA DIAS ROCHA
APDO : OS MESMOS

00050 AC 1262098 2007.03.99.049939-3 0300001144 SP

: DES.FED. RAMZA TARTUCE
REPLETORA : PRINTPACK EMBALAGENS E
EDITORIA LTDA
ADV : JAIR RIBEIRO FORTES BARBOSA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

00051 AC 1242983 2006.61.06.001158-3

: DES.FED. RAMZA TARTUCE
REPLETORA : CINIRA SEBASTIANA DE SOUZA
MARTIN
ADV : ARY FLORIANO DE ATHAYDE
JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : PAULA CRISTINA DE ANDRADE
LOPES VARGAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERES : MARTINELLI CONFECÇÕES
INFANTIS LTDA

00052 AC 1268332 2008.03.99.000073-1 8700073687 SP

: DES.FED. RAMZA TARTUCE
REPLETORA : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADVG : FRANCISCO IVO AVELINO DE
OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : MODOLO E SILVA LTDA

00053 AC 1268338 2008.03.99.000079-2 0006392776 SP

: DES.FED. RAMZA TARTUCE

REPLETORA : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADVG : FRANCISCO IVO AVELINO DE
OLIVEIRA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : CIA DE TECIDOS J MONTEIRO

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS
EXEC. FISCAIS SP

Anotações : DUPLO GRAU

00054 AC 1272007 2008.03.99.002486-3 0000851434 SP

: DES.FED. RAMZA TARTUCE

REPLETORA : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADVG : CRISTIANI ROSA SANTOS SPINI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : CITISUL TUBOS E

ENCANAMENTOS LTDA

00055 AC 1135939 2006.03.99.029555-2

: DES.FED. RAMZA TARTUCE

REPLETORA : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : JULIO CESAR MOREIRA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : TIRELLI FILHOS LTDA e outros

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S
J RIO PRETO SP

Anotações : DUPLO GRAU

00056 AC 1135940 2006.03.99.029556-4

: DES.FED. RAMZA TARTUCE

REPLETORA : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : JULIO CESAR MOREIRA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : TIRELLI FILHOS LTDA e outros

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S
J RIO PRETO SP

Anotações : DUPLO GRAU

00057 AC 1257364 2007.03.99.048707-0 0009350047 SP

: DES.FED. RAMZA TARTUCE

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
PROC : ANGELICA BRUM BASSANETTI
SPINA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE BETTE

00058 AC 1092839 2006.03.99.008153-9

: DES.FED. RAMZA TARTUCE
~~RELE~~TORA : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : JULIO CESAR MOREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CEL CAR MONTADORA DE
CABINES ESPECIAIS LTDA e outro

00059 AG 313368 2007.03.00.092067-1 200261150008658 SP

: DES.FED. RAMZA TARTUCE
~~RELE~~TORA : DIAMANTUL S/A
ADV : NELSON SAMPAIO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : RIVALDIR D APARECIDA SIMIL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE
SAO CARLOS Sec Jud SP

00060 AG 310444 2007.03.00.087674-8 200261820363489 SP

: DES.FED. RAMZA TARTUCE
~~RELE~~TORA : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : NILTON CICERO DE
VASCONCELOS
AGRDO : BRASCO METAIS IND/ E COM/
LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS
EXEC. FISCAIS SP

00061 AG 315015 2007.03.00.094435-3 9805427099 SP

: DES.FED. RAMZA TARTUCE
~~RELE~~TORA : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADVG : ANGELICA BRUM BASSANETTI
SPINA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : SERMO SERVICOS DE MAO DE
OBRA LTDA e outros

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS
EXEC. FISCAIS SP

00062 AC 1268669 2008.03.99.000295-8 9400000138 SP

: DES.FED. RAMZA TARTUCE

RELEVATORA : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : JOAO LUIZ MATARUCO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : SERGIO SEVERINO FERRAZ

ADV : PAULO JOSE CURY

Anotações : JUST.GRAT. REC.ADES.

00063 AC 1265977 2004.61.00.010186-8

: DES.FED. RAMZA TARTUCE

RELEVATORA : ARIEGE COML/ LTDA

ADV : JOSE ALVARO DE MORAES

APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

00064 AC 1249039 2005.61.00.005881-5

: DES.FED. RAMZA TARTUCE

RELEVATORA : PNEUTOP ABOUCHAR LTDA

ADV : FABIO ANTONIO PECCICACCO

APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

00065 AC 1232801 2001.61.00.001905-1

: DES.FED. RAMZA TARTUCE

RELEVATORA : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : LETICIA DEA BANKS FERREIRA
LOPES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA
MARINGHA S/C LTDA

ADV : ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA
RIBEIRO

00066 AC 1229494 2002.61.00.000828-8

: DES.FED. RAMZA TARTUCE

RELEVATORA : REDELOCAL INFORMATICA
LTDA

ADV : ERASMO MENDONCA DE BOER

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : VALERIA BELAZ MONTEIRO DE
BARROS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

00067 AC 1259217 2005.61.00.016930-3

: DES.FED. RAMZA TARTUCE

~~REATORA~~ : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

APDO : COML/ GALLO IND/ E COM/ LTDA

ADV : OSWALDO RUIZ FILHO

00068 REOAC 1257950 2004.61.00.022983-6

: DES.FED. RAMZA TARTUCE

~~REATORA~~ : LEBLON EMPREENDIMENTOS
IMOBILIARIOS LTDA

ADV : HAFEZ MOGRABI

PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : HELOISA HERNANDEZ DERZI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP

Anotações : DUPLO GRAU

00069 REOAC 1249053 2000.61.00.040427-6

: DES.FED. RAMZA TARTUCE

~~REATORA~~ : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : JOAO CARLOS VALALA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

PARTE R : IMOTEC ADMINISTRADORA
TECNICA DE IMOVEIS LTDA

ADV : JOSE PAULO PRADO DE MARIA

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP

Anotações : DUPLO GRAU

00070 AC 572829 2000.03.99.010598-0 9500032554 SP

: DES.FED. RAMZA TARTUCE

~~REATORA~~ : ANTONIO CELSO BORRONI e
outros

ADV : ENIVALDO DA GAMA FERREIRA
JUNIOR

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : DANIEL ALVES FERREIRA

ASSIST : Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO
DE AMORIM

00071 AC 641067 2000.03.99.064977-3

: DES.FED. RAMZA TARTUCE

RELEVATORA : JOSE ALVES SIQUEIRA e outros

ADV : OSMAR JOSE FACIN

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : ANTONIO JOSE ARAUJO
MARTINS

Anotações : JUST.GRAT.

00072 AC 478457 1999.03.99.031397-3

: DES.FED. RAMZA TARTUCE

RELEVATORA : SANDRA MARIA BELEZI e outros

ADV : RENE ALEJANDRO ENRIQUE
FARIAS FRANCO

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : CELSO GONCALVES PINHEIRO

Anotações : JUST.GRAT. REC.ADES.

00073 AC 520834 1999.03.99.078139-7

: DES.FED. RAMZA TARTUCE

RELEVATORA : FLORIANO NUNES FARIAS

ADV : JOSE ABILIO LOPES

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : DANIEL ALVES FERREIRA

Anotações : JUST.GRAT.

00074 AC 527821 1999.03.99.085690-7 9802086029 SP

: DES.FED. RAMZA TARTUCE

RELEVATORA : JOSE PAULO SAIZ

ADV : JOSE ABILIO LOPES

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : DANIEL ALVES FERREIRA

Anotações : JUST.GRAT.

00075 AC 530390 1999.61.04.002125-4

: DES.FED. RAMZA TARTUCE

RELEVATORA : CARLOS ALBERTO CAVALCANTI

ADV : JOSE ABILIO LOPES

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : DANIEL ALVES FERREIRA

Anotações : JUST.GRAT.

00076 AC 709590 2000.61.14.002367-8

: DES.FED. RAMZA TARTUCE
RELEVATORA : VALDIR PEREIRA DE PINHO
ADV : JANUARIO ALVES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CARLA SANTOS SANJAD
Anotações : JUST.GRAT.

00077 AC 883767 2001.61.00.006341-6

: DES.FED. RAMZA TARTUCE
RELEVATORA : FRANCISCO FIRMINO FILHO
ADV : TATIANA DOS SANTOS
CAMARDELLA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RODRIGO OTAVIO PAIXAO
BRANCO
PARTE A : EVA FERREIRA VARESCHINI e
outros
ADV : TATIANA DOS SANTOS
CAMARDELLA

00078 AC 567494 1999.61.00.015165-5

: DES.FED. RAMZA TARTUCE
RELEVATORA : ACHILLES SEBASTIAO DA SILVA
ADV : TATIANA DOS SANTOS
CAMARDELLA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CELSO GONCALVES PINHEIRO
PARTE A : ABIMAEEL JOSE RAIMUNDO e
outros
ADV : TATIANA DOS SANTOS
CAMARDELLA
ASSIST : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO
DE AMORIM
Anotações : JUST.GRAT.

00079 AC 738573 2000.61.00.050340-0

: DES.FED. RAMZA TARTUCE
RELEVATORA : MEIRE SCHIEIDT DO VALLE
ADV : EDUARDO OSMAR DE OLIVEIRA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NELSON LUIZ PINTO
PARTE A : MARLENE MARINHO DA SILVA e
outros
ADV : EDUARDO OSMAR DE OLIVEIRA
Anotações : JUST.GRAT.

00080 AC 1267932 2006.61.19.007047-2

: DES.FED. RAMZA TARTUCE
RELATORA : MARCIA EDWIGE BALDAIA
ADV : ANA CAROLINA DOS SANTOS
MENDONCA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUCIANA SOARES AZEVEDO DE
SANTANA
APDO : OS MESMOS
Anotações : JUST.GRAT.

00081 AC 1126597 2004.61.14.005012-2

: DES.FED. RAMZA TARTUCE
RELATORA : ALDINEIDE CALDAS
ADV : CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIZABETH CLINI DIANA
Anotações : JUST.GRAT.

00082 ACR 26364 2006.61.81.003460-0

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ
NEKATSCHALOW
REVISOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA
APTE : BALTASAR CAMPOS reu preso
ADV : ANTONIO DE OLIVEIRA
MONTEIRO (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica

Publique-se. Registre-se.

São Paulo, 6 de março de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE

Presidente do(a) QUINTA TURMA

SUBSECRETARIA DA 6ª TURMA

PROC. : 98.03.019719-3 AC 410854
ORIG. : 9500251965 16 Vr SAO PAULO/SP
APTE : OLGA GREGORIO SANTOS
ADV : LUIS ANTONIO SIQUEIRA
SAMPAIO
APTE : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
APDO : BANCO BRADESCO S/A
ADV : JEFFERSON LIMA NUNES

APDO : OS MESMOS
: DES.FED. LAZARANO NETO /
RELATOR SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO BACEN. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DE POUPANÇA BLOQUEADOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 TRANSFORMADA NA LEI Nº 8.024/90. APLICAÇÃO DO BTNF. PRECEDENTES DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- 1- Tenho como interposta a remessa oficial.
- 2- O Banco Central do Brasil é o único legitimado para figurar no pólo passivo das ações que versarem sobre correção monetária dos ativos financeiros bloqueados por força da Lei nº 8.024/90.
- 3- A Medida Provisória nº 168/90 convertida na Lei nº 8.024/90, teve seu início em 16 de março de 1990, passando a vigorar a BTNF como índice de atualização monetária dos depósitos bloqueados e o BACEN passou a ser o gestor das contas de poupanças com a conversão dos Cruzados Novos para Cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, anteriormente sob a responsabilidade dos bancos depositários. Precedentes desta Corte e do STJ.
- 4- Não há que se falar em violação ao princípio da irretroatividade da lei, uma vez que a Medida Provisória em discussão não recaiu sobre o ato jurídico perfeito, sobre direito adquirido e tampouco sobre a coisa julgada, tendo em vista que seus efeitos foram futuros.
- 5- Honorários advocatícios em favor do BACEN de 5% sobre o valor da causa, atualizados.
- 6- Apelação do Bacen e remessa oficial tida por interposta parcialmente providas. Apelação da autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a 6.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da autora e dar parcial provimento à apelação do Bacen e à remessa oficial tida por interposta, para reformar a r. sentença monocrática, e julgar improcedente os índices de correção monetária pleiteados, devendo a autora arcar com os honorários advocatícios em favor do Banco Central do Brasil, no valor de 5% sobre o valor da causa, atualizados, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008.

PROC. : 98.03.029079-7 AC 414991
ORIG. : 9500128802 2 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
APDO : MARIE THERESE KARAM DI
ROBERTO
ADV : JANDIRA ISARCHI MARTIN e outro
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE
SAO PAULO>1ª SSJ>SP
: DES.FED. LAZARANO NETO /
RELATOR SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO BACEN. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DE POUPANÇA BLOQUEADOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 TRANSFORMADA NA LEI Nº 8.024/90. APLICAÇÃO DO BTNF. PRECEDENTES DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- 1- O Banco Central do Brasil é o único legitimado para figurar no pólo passivo das ações que versarem sobre correção monetária dos ativos financeiros bloqueados por força da Lei nº 8.024/90.
- 2- A Medida Provisória nº 168/90 convertida na Lei nº 8.024/90, teve seu início em 16 de março de 1990, passando a vigorar a BTNF como índice de atualização monetária dos depósitos bloqueados e o BACEN passou a ser o gestor das contas de poupanças com a conversão dos Cruzados Novos para Cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, anteriormente sob a responsabilidade dos bancos depositários. Precedentes desta Corte e do STJ.
- 3- Não há que se falar em violação ao princípio da irretroatividade da lei, uma vez que a Medida Provisória em discussão não recaiu sobre o ato jurídico perfeito, sobre direito adquirido e tampouco sobre a coisa julgada, tendo em vista que seus efeitos foram futuros.
- 4- Honorários advocatícios em favor do Bacen de 5% sobre o valor da causa, atualizados.
- 5- Apelação do Bacen e remessa oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a 6.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do Bacen e à remessa oficial, para reformar a r. sentença monocrática, e julgar improcedente o índice de correção monetária pleiteado, devendo a autora arcar com os honorários advocatícios em favor do Bacen no valor de 5% sobre o valor da causa, atualizados, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008.

PROC. : 98.03.032062-9 AC 417529
ORIG. : 9500201240 2 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
APDO : ANTONIO CARLOS QUILES e outro
ADV : GILBERTO MOLINA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE
SAO PAULO>1ª SSJ>SP
: DES.FED. LAZARANO NETO /
RELATOR SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. AUSÊNCIA DAS RAZÕES RECURSAIS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO BACEN. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DE POUPANÇA BLOQUEADOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 TRANSFORMADA NA LEI Nº 8.024/90. APLICAÇÃO DO BTNF. PRECEDENTES DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- 1- O apelante deve dar as razões, de fato e de direito, pelas quais entende deva ser anulada ou reformada a sentença recorrida. Sem as razões do inconformismo, o recurso não pode ser conhecido.
- 2- O Banco Central do Brasil é o único legitimado para figurar no pólo passivo das ações que versarem sobre correção monetária dos ativos financeiros bloqueados por força da Lei nº 8.024/90.
- 3- A Medida Provisória nº 168/90 convertida na Lei nº 8.024/90, teve seu início em 16 de março de 1990, passando a vigorar a BTNF como índice de atualização monetária dos depósitos bloqueados e o BACEN passou a ser o gestor das contas de poupanças com a conversão dos Cruzados Novos para Cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, anteriormente sob a responsabilidade dos bancos depositários. Precedentes desta Corte e do STJ.
- 4- Não há que se falar em violação ao princípio da irretroatividade da lei, uma vez que a Medida Provisória em discussão não recaiu sobre o ato jurídico perfeito, sobre direito adquirido e tampouco sobre a coisa julgada, tendo em vista que seus efeitos foram futuros.
- 5- Honorários advocatícios em favor do Bacen de 5% sobre o valor da causa, atualizados.
- 6- Apelação do Bacen não conhecida em parte. Apelação do Bacen e remessa oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a 6.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, não conhecer de parte da apelação do Bacen, e dar parcial provimento à apelação do Bacen e à remessa oficial, para reformar a r. sentença monocrática, e julgar improcedente o índice de correção monetária pleiteado, devendo a autora arcar com os honorários advocatícios em favor do Bacen no valor de 5% sobre o valor da causa, atualizados, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008.

PROC. : 98.03.033338-0 AC 418597
ORIG. : 9500142236 2 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ELIO MEIER
ADV : ROSA APARECIDA NOBIS
APDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
: DES.FED. LAZARANO NETO /
RELATOR SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO banco depositário. ARTIGO 284, DO cpc.

- 1- O autor afirma na petição inicial possuir contas de poupança no banco Bamerindus S/A.
- 2- No julgamento da apelação do autor, a Desembargadora Federal Salette Nascimento entendeu ser o banco depositário parte legítima que deve necessariamente integrar a lide, e determinou a baixa dos autos para citação dos mesmos, bem como do Bacen.

- 3- Baixados os autos, a M.M. Juíza de primeira instância deu ciência do retorno dos autos e determinou que o autor promovesse a citação do banco depositário no prazo de dez dias. Sem manifestação, determinou o cumprimento do despacho anterior, sob pena de extinção do feito.
- 4- Não foi promovida nem a citação do banco depositário, nem do Bacen, como determinado por este E. Tribunal, o que constitui nulidade insanável, vez que, em conformidade com o que preconiza o art. 214 do Código de Processo Civil, a citação é indispensável para a validade do processo.
- 5- A ordem exarada por este E. Tribunal determinando a baixa dos autos para a citação dos bancos depositários visa emendar a petição inicial, nos termos do artigo 284, do CPC. Como consequência, a extinção do feito deu-se por meio do artigo 267, IV, do CPC, e não pelo artigo 267, § 1º, como alega o apelante.
- 6- Apelação improvida. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a 6.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, julgar improcedente a apelação e manter a r. sentença, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008.

PROC. : 98.03.048024-3 AC 424212
ORIG. : 9500158078 11 Vr SAO PAULO/SP
APTE : WALDEMAR CARREIRO
PACHECO e outros
ADV : MARCELO FARIA DA SILVA e
outros
APTE : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
APDO : OS MESMOS
: DES.FED. LAZARANO NETO /
RELATOR SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO BACEN. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DE POUPANÇA BLOQUEADOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 TRANSFORMADA NA LEI Nº 8.024/90. APLICAÇÃO DO BTNF. PRECEDENTES DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- 1- Tenho como interposta a remessa oficial.
- 2- O Banco Central do Brasil é o único legitimado para figurar no pólo passivo das ações que versarem sobre correção monetária dos ativos financeiros bloqueados por força da Lei nº 8.024/90.
- 3- A Medida Provisória nº 168/90 convertida na Lei nº 8.024/90, teve seu início em 16 de março de 1990, passando a vigorar a BTNF como índice de atualização monetária dos depósitos bloqueados e o BACEN passou a ser o gestor das contas de poupanças com a conversão dos Cruzados Novos para Cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, anteriormente sob a responsabilidade dos bancos depositários. Precedentes desta Corte e do STJ.
- 4- Não há que se falar em violação ao princípio da irretroatividade da lei, uma vez que a Medida Provisória em discussão não recaiu sobre o ato jurídico perfeito, sobre direito adquirido e tampouco sobre a coisa julgada, tendo em vista que seus efeitos foram futuros.
- 5- Honorários advocatícios em favor do BACEN no valor de R\$ 1.000,00.
- 6- Apelação do Bacen e remessa oficial tida por interposta parcialmente providas. Apelação dos autores improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a 6.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, reconhecer ex officio a ilegitimidade passiva ad causam do Bacen, referente às contas nº 8.381.549-3, 8.381.550-7, 8.789.532-7, 04560-7, 19.637-6 e 8.381.551-5, com aniversário na 1ª quinzena do mês de março de 1990, julgando extinto o processo sem análise do mérito, nos termos artigo 267, VI e seu § 3º, ambos do Código de Processo Civil, no mérito, negar provimento à apelação dos autores e dar parcial provimento à apelação do Bacen e à remessa oficial tida por interposta, para reformar a r. sentença monocrática, e julgar improcedente os índices de correção monetária pleiteados, devendo os autores arcarem com os honorários advocatícios em favor do Banco Central do Brasil, no valor de R\$ 1.000,00, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008.

PROC. : 1999.61.09.007571-4 REOAC
ORIG. : 127681 TRACICABA/SP
PARTE A : ASPECTO S DECORACOES
INTERIORES LTDA -ME
ADV : HILARIO PAVANI

PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : MOYSES LAUTENSCHLAGER
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : Fundo Nacional de Desenvolvimento
da Educacao - FNDE
ADV : PAULO CESAR SANTOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE
PIRACICABA SP
: DES.FED. LAZARANO NETO /
RELATOR SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL – REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. APLICAÇÃO DA LEI 10.352/01.

1- Considerando que a norma processual tem efeito imediato frente aos atos processuais pendentes, é de rigor o não conhecimento da remessa oficial, por força do art. 475 § 2º do CPC, tendo em vista a prolação da r. sentença (30/09/2005) ser posterior ao advento da lei 10.352/01.

2- Remessa oficial não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas DECIDE a 6.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2002.61.08.006738-2 AC 1228151
ORIG. : 3 Vr BAURU/SP
APTE : GRUPO NAVAL MONTAGENS
INDUSTRIAIS S/C LTDA -ME
ADV : FERNANDA CABELLO DA SILVA
MAGALHAES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : RENATO CESTARI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : Instituto Nacional de Colonizacao e
Reforma Agraria - INCRA
ADV : RAPHAEL JOSE DE OLIVEIRA
SILVA
ADV : MURILO ALBERTINI BORBA
: DES.FED. LAZARANO NETO /
RELATOR SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. EMPRESAS URBANAS. EXIGIBILIDADE.

1- A “contribuição INCRA” nasceu como contribuição destinada ao “Serviço Social Rural – SR”, fundação cuja criação foi autorizada pela Lei nº 2.613, de 23 de setembro de 1955. Referida lei instituiu em seu artigo 6º § 4º um adicional de contribuição devida pelos empregadores no percentual de 0,3% sobre o total dos salários-de-contribuição em benefício do então criado Serviço Social Rural. Posteriormente, a lei nº 4863 de 29/11/65, elevou a alíquota do adicional da contribuição devida pelas empresas para 0,4%. O artigo 3º do Decreto-Lei nº 1146, de 31/12/70, consolidou o referido adicional à contribuição previdenciária das empresas.

2- As contribuições destinadas ao INCRA, devidas pelos empregadores urbanos, destinam-se ao custeio dos encargos do desenvolvimento rural, no que tange à implementação dos planos de assentamento dos trabalhadores e da reforma agrária. É devida por todos os empregadores, arrecadada pelo INSS, mas destinada ao INCRA.

3- A contribuição social, chamada parafiscal, não pertencia ao Sistema Tributário Nacional, mas sim ao Sistema de Previdência Social, que é informado pelo princípio da solidariedade entre gerações, destinando-se ao financiamento de atividades que não são próprias do Estado, porém, que lhe interessa incentivar e

desenvolver, em razão de suas repercussões sociais.

4- A exigência da contribuição em comento às empresas urbanas não se afigura inconstitucional ou ilegal, porquanto esta contribuição está vinculada às atividades essencialmente sociais, cujo beneficiário é a coletividade como um todo, sem que se pressuponha qualquer tipo de contraprestação, direta ou indireta.

5- As Leis 7.789/89, 8.212/91 e 8.213/91 não revogaram a contribuição destinada ao INCRA.

6- Afastada a inconstitucionalidade dos dispositivos legais questionados, resta prejudicado o pedido de compensação e todas as questões dela decorrentes.

7- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas

DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2003.61.05.000746-6 AC 1245537

ORIG. : 5 Vr SAO PAULO/SP

APTE : JOSE LUIZ VIEGAS DE BARROS

ADV : ANTONIO FERREIRA DE
OLIVEIRA

APDO : Banco Central do Brasil

ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : VICTOR JEN OU

: DES.FED. LAZARANO NETO /

RELATOR SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO BACEN. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DE POUPANÇA BLOQUEADOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 TRANSFORMADA NA LEI Nº 8.024/90. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA.

1- O Banco Central do Brasil é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que versarem sobre correção monetária dos ativos financeiros bloqueados por força da Lei nº 8.024/90.

2- A matéria está sujeita à extinção por meio de lapso temporal por se tratar de ação condenatória com cunho patrimonial.

3- A prescrição para os casos de correção monetária das cadernetas de poupança bloqueadas, fruto da Medida Provisória nº 168/90 é quinquenal, com termo inicial datado de 16.08.92, por conta da devolução da última parcela dos ativos financeiros bloqueados.

4- Tendo sido a ação proposta em 10/01/2003, fica caracterizado o lapso temporal, onde a demanda deveria ter sido interposta até 16.08.97.

5- Apelação do autor improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do autor, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2003.61.19.004365-0 AC 1230970

ORIG. : 2 Vr GUARULHOS/SP

APTE : CERAMICA GYOTOKU LTDA

ADV : FERNANDO CALIL COSTA

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : SELMA SIMIONATO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APTE : Instituto Nacional de Colonizacao e
Reforma Agraria - INCRA

ADV : MURILO ALBERTINI BORBA

ADV : MURILO ALBERTINI BORBA

APDO : OS MESMOS

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE
GUARULHOS Sec Jud SP
: DES.FED. LAZARANO NETO /
RELATOR SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ERROS MATERIAIS CORRIGIDOS. LEGITIMIDADE PASSIVA “AD CAUSAM” DO INSS E IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO COM RELAÇÃO AO PLEITO DE COMPENSAÇÃO. PRELIMINARES AFASTADAS. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. EMPRESAS URBANAS. EXIGIBILIDADE.

- 1- Erro material corrigido, porquanto não se trata de demanda inteiramente procedente tendo em vista a limitação à compensação imposta na forma prevista pelas leis 9.032/95, 9.219/95 e no art. 170-A do CTN.
- 2- O limite compensável a que alude as leis acima mencionadas foi aplicado pelo juízo “a quo” na forma da jurisprudência colacionada na r. sentença, de tal sorte que sua aplicação dar-se-á apenas em relação aos valores recolhidos depois do advento dos referidos atos normativos, e não antes, conforme consta de sua fundamentação.
- 3- Cabe ao INSS a arrecadação da contribuição devida ao INCRA, cabendo-lhe percentagem incidente sobre as importâncias arrecadadas, razão pela qual citado órgão é parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda.
- 4- Possibilidade jurídica do pedido de compensação. Não vedação do ordenamento jurídico. Preliminares rejeitadas.
- 5- A “contribuição INCRA” nasceu como contribuição destinada ao “Serviço Social Rural – SR”, fundação cuja criação foi autorizada pela Lei nº 2.613, de 23 de setembro de 1955. Referida lei instituiu em seu artigo 6º § 4º um adicional de contribuição devida pelos empregadores no percentual de 0,3% sobre o total dos salários-de-contribuição em benefício do então criado Serviço Social Rural. Posteriormente, a lei nº 4863 de 29/11/65, elevou a alíquota do adicional da contribuição devida pelas empresas para 0,4%. O artigo 3º do Decreto-Lei nº 1146, de 31/12/70, consolidou o referido adicional à contribuição previdenciária das empresas.
- 6- As contribuições destinadas ao INCRA, devidas pelos empregadores urbanos, destinam-se ao custeio dos encargos do desenvolvimento rural, no que tange à implementação dos planos de assentamento dos trabalhadores e da reforma agrária. É devida por todos os empregadores, arrecadada pelo INSS, mas destinada ao INCRA.
- 7- A contribuição social, chamada parafiscal, não pertencia ao Sistema Tributário Nacional, mas sim ao Sistema de Previdência Social, que é informado pelo princípio da solidariedade entre gerações, destinando-se ao financiamento de atividades que não são próprias do Estado, porém, que lhe interessa incentivar e desenvolver, em razão de suas repercussões sociais.
- 8- A exigência da contribuição em comento às empresas urbanas não se afigura inconstitucional ou ilegal, porquanto esta contribuição está vinculada às atividades essencialmente sociais, cujo beneficiário é a coletividade como um todo, sem que se pressuponha qualquer tipo de contraprestação, direta ou indireta.
- 9- As Leis 7.789/89, 8.212/91 e 8.213/91 não revogaram a contribuição destinada ao INCRA.
- 10- Afastada a inconstitucionalidade dos dispositivos legais questionados, resta prejudicado o pedido de compensação e todas as questões dela decorrentes.
- 11- Ônus da sucumbência invertido pelo que deverá a parte autora arcar com custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser repartido entre os réus, conforme precedentes desta E. turma.
- 12- Erros materiais corrigidos. Preliminares rejeitadas. Apelações do INSS e INCRA e remessa oficial providas. Recurso do Autor prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas

DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, corrigir os erros materiais, afastar as preliminares argüidas e dar provimento, no mérito, aos recursos ofertados pelo INSS, INCRA e a remessa oficial, restando prejudicada a apelação do Autor, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2004.61.00.002639-1 AC 1231278
ORIG. : 22 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SUELI FERREIRA DA SILVA
APDO : MARIA DE LOURDES
FIGUEIREDO (= ou > de 60 anos)
ADV : ANTONIO ROBERTO BIZIO
: DES.FED. LAZARANO NETO /
RELATOR SEXTA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO VERÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 32/89 CONVERTIDA NA LEI Nº 7.730/89. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. INTELIGÊNCIA DO ART. 2.028 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE 42,72% REFERENTE A JANEIRO DE 1989. PRECEDENTES DO

STJ. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA.

- 1- A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que versarem sobre correção monetária dos ativos financeiros referente ao mês de janeiro de 1989 (Plano Verão). Preliminar rejeitada.
- 2- A prescrição aplicável à espécie é vintenária, conforme estabelecido pelo artigo 177, do Código Civil. Precedentes do STJ.
- 3- Por analogia à Súmula nº 445 do Supremo Tribunal Federal, os processos ainda pendentes devem obedecer aos preceitos da lei que estava em vigor na data da propositura da ação.
- 4- As questões ajuizadas após o início da vigência do Novo Código Civil, ou seja, 11.01.2003, deverão obedecer aos termos do artigo 2.028 desse código, que esclarece e soluciona o conflito de normas, in casu, no que se refere aos prazos que foram reduzidos por esse diploma legal.
- 5- No caso em tela observa-se que já transcorreu mais da metade do tempo estabelecido pela Lei anterior, não havendo que se falar em perda do direito de ação.
- 6- Aplica-se às cadernetas de poupança o percentual de 42,72% referente ao mês de janeiro de 1989 (Plano Verão) para as contas abertas ou renovadas até 15.01.89.
- 7- Os juros de mora ficam mantidos conforme decisão monocrática, devendo incidir no percentual de 6% ao ano a contar da citação.
- 8- Apelação da CEF improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a 6.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2004.61.00.034439-0 REOMS
ORIG. : ~~283362~~ SAO PAULO/SP
PARTE A : CENTRO TECNICO DE SERVICOS
RADIOLOGICOS S/C LTDA
ADV : CARLOS AUGUSTO LATORRE
SOAVE
PARTE R : Conselho Regional de Tecnicos em
Radiologia da 5ª Regiao - CRTR/SP
ADV : DORIVAL LEMES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
: DES.FED. LAZARANO NETO /
RELATOR SEXTA TURMA

EMENTA

REMESSA EX OFFICIO. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA. ANÁLISE E REGISTRO DE ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIETÁRIO. EXIGÊNCIA DE PAGAMENTO DE ANUIDADES. ILEGALIDADE. COBRANÇA QUE DEVE SER FEITA SEGUNDO OS DITAMES DA LEI Nº6.830/80. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 5º, INCISO XII E ARTIGO 170, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI Nº7.394/85.

1. Ação mandamental impetrada com o objetivo da análise e registro de alteração de contrato societário junto ao Conselho Regional de Técnicos em Radiologia de São Paulo. Exigência de pagamento de anuidades para que se proceda à análise e ao registro do contrato. Ilegalidade. Violação aos artigos 5º, XII e 170, parágrafo único da Constituição Federal, bem como a Lei nº7.394/85, que criou os Conselhos Regionais de Técnicos em Radiologia, não exigindo o pagamento de anuidades para que seja feito a análise e o registro de alteração contratual.

2. A cobrança das anuidades devidas aos conselhos de fiscalização profissional não pode ser utilizada como meio coercitivo, de forma a impedir o registro de alteração do quadro societário, cabendo às autarquias credoras o ajuizamento de ação de execução, nos termos da Lei nº6.830/80 (Precedentes do STJ - RESP nº 552.894/SE, 1ª TURMA, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ 22/03/2004).

3. Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa ex officio, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2004.61.09.005060-0 AC 1250630
ORIG. : 1 Vr PIRACICABA/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANA LUIZA ZANINI MACIEL

APDO : ANA MARIA ROMANELLI e outros
ADV : ESTEFANO JOSE SACCHETIM
CERVO
: DES.FED. LAZARANO NETO /
RELATOR SEXTA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO VERÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 32/89 CONVERTIDA NA LEI Nº 7.730/89. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE 42,72% REFERENTE A JANEIRO DE 1989. PRECEDENTES DO STJ. SENTENÇA REDUZIDA AOS TERMOS DO PEDIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGO INFLACIONÁRIO DE MARÇO/90. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1- O MM. Juízo singular, ao prolatar a r. sentença, julgou a ação procedente, condenando a Caixa Econômica Federal ao pagamento da correção monetária apurada entre o IPC de 42,72% e o creditado, relativo ao mês de janeiro/89 e, aplicando-se o IPC de março/90, correspondente ao percentual de 84,32%, abatendo de tal percentual aquele aplicado à época, cujas diferenças serão atualizadas monetariamente desde a data em que deveriam ter sido creditadas, nos termos da Resolução nº 242/01 – CJF, acrescidos de juros remuneratórios de 0,5% ao mês e juros de mora de 1% a contar da citação. Honorários advocatícios fixados no percentual de 10% sobre o valor da condenação.

2- Embora o “decisum” tenha abordado a questão referente ao índice de correção monetária em caderneta de poupança referente ao mês de março/90, a exordial não a trouxe da forma quanto foi desenvolvida, restando “ultra petita” neste aspecto, uma vez que o pedido cinge-se apenas na aplicação do IPC de janeiro de 1989 e a inclusão da diferença IPC/BTN na atualização monetária, no percentual de 84,32%.

3- Constatado o equívoco na interpretação do pedido feito pelos autores na peça inicial, é de rigor a redução da sentença nos termos explicitados na vestibular, para excluir da condenação o índice de correção monetária referente a março/90, que incidiria sobre os saldos dos depósitos em caderneta de poupança e sim, aplicá-lo como expurgo inflacionário no cálculo da atualização monetária do montante devido e deteriorado pelo lapso temporal.

4- A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que versarem sobre correção monetária dos ativos financeiros referente ao mês de janeiro de 1989 (Plano Verão).

5- Aplica-se às cadernetas de poupança o percentual de 42,72% referente ao mês de janeiro de 1989 (Plano Verão) para as contas abertas ou renovadas até 15 de janeiro de 1989.

6- A atualização monetária dos valores apurados deverá ser feita nos termos da Resolução nº 242/01 – CJF, a contar da data em que citado percentual deveria ter sido creditado nas contas poupança, computando-se o expurgo inflacionário, com base no IPC, relativos ao mês de março/90(84,32%). A correção monetária dos valores a serem creditados nas contas poupança dos autores deve refletir a efetiva desvalorização da moeda.

7- Honorários advocatícios mantidos no percentual de 10% sobre o valor da condenação.

8- Sentença reduzida aos termos do pedido. Apelação da CEF prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, reduzir a sentença nos termos do pedido e julgar prejudicada a apelação da CEF, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2005.61.00.013874-4 REOMS
ORIG. : ~~2004~~ SAO PAULO/SP
PARTE A : Conselho Regional de Medicina
Veterinária do Estado de Sao Paulo -
CRMV/SP
ADV : CLAYTON APARECIDO
TRIGUEIRINHO
PARTE R : AQUARISMO BRASILEIRO LTDA
-ME
ADV : MÁRIO PICCHI JUNIOR NETO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE
SAO PAULO>1ª SSSJ>SP
: DES.FED. LAZARANO NETO /
RELATOR SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. SENTENÇA CITRA PETITA. NULIDADE

- 1- A impetrante pleiteia expressamente em sua petição inicial o cancelamento do auto de infração nº 2558/2005, autorizando-o a exercer normalmente suas atividades comerciais, venda de peixes e rações em geral, conforme estabelecido no contrato social, sem restrição do CRMV-SP.
- 2- A liminar foi concedida em parte para suspender a exigibilidade do auto de infração nº 2558/2005, desde que o aludido comércio de animais se restrinja aos peixes. A sentença monocrática confirmou a liminar.
- 3- O MM. Juiz a quo não analisou o pedido referente ao comércio de animais domésticos, aves, répteis, proferindo, portanto, julgamento citra petita. Nulidade que se reconhece.
- 4- Não é permitido ao Tribunal conhecer originariamente das questões a respeito das quais não tenha havido apreciação pelo juiz de primeiro grau, sob pena de suprimir um grau de jurisdição, o que é vedado pelo ordenamento jurídico brasileiro.
- 5- Cabe à impetrante, na petição inicial, restringir os limites da lide e da causa de pedir, cabendo ao juiz decidir nos termos desse limite.
- 6- Existindo pedidos cumulados, como se verifica no presente caso, deverão ser todos apreciados na sentença. Não o fazendo, estará o juiz decidindo citra petita.
- 7- A jurisprudência tem reiteradamente entendido ser nula a sentença citra petita, nulidade esta que pode ser declarada de ofício.
- 8- Sentença anulada. Retorno dos autos à primeira instância para que seja proferido novo julgamento. Prejudicada a remessa oficial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6.^a Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, anular a r. sentença e determinar o retorno dos autos à primeira instância para que seja proferido novo julgamento e, por conseguinte, julgar prejudicada a remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2005.61.00.014332-6 AC 1232952
ORIG. : 23 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : VICTOR JEN OU
APDO : MARIA PEREIRA LIMA
ADV : MOACYR GODOY PEREIRA NETO
: DES.FED. LAZARANO NETO /
RELATOR SEXTA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO VERÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 32/89 CONVERTIDA NA LEI Nº 7.730/89. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE 42,72% REFERENTE A JANEIRO DE 1989. PRECEDENTES DO STJ. JUROS CONTRATUAIS. INCIDÊNCIA.

- 1- A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que versarem sobre correção monetária dos ativos financeiros referente ao mês de janeiro de 1989 (Plano Verão).
- 2- Aplica-se às cadernetas de poupança o percentual de 42,72% referente ao mês de janeiro de 1989 (Plano Verão) para as contas abertas ou renovadas até 15 de janeiro de 1989.
- 3- Improcede a argumentação da apelante, no que se refere aos juros contratuais, porquanto o percentual de 0,5% ao mês deferido ao autor, são decorrentes da própria natureza do contrato de depósito em caderneta de poupança, ou seja, deve incidir na conta do poupador de forma capitalizada, a partir da data em que deveriam ter sido creditadas até a data do efetivo pagamento.
- 4- Apelação da CEF improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a 6.^a Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2005.61.00.017529-7 AMS
ORIG. : ~~226726~~ SAO PAULO/SP
APTE : Conselho Regional de Farmacia - CRF
ADV : SIMONE APARECIDA
APDO : ~~DECANO~~ ~~ARRELI~~ SIMOES DELLA
TORRE
ADV : JOSE FERRAZ DE ARRUDA
REMTE : ~~NETO~~ FEDERAL DA 22 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP

: DES.FED. LAZARANO NETO /

RELATOR SEXTA TURMA

EMENTA

ADMINISTRATIVO – TÉCNICOS EM FARMÁCIA – CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA – IMPOSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO – NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS.

1-O Conselho Regional de Farmácia não está obrigado a inscrever os apelantes, “técnicos em farmácia”, pelo fato de não estarem enquadrados entre os profissionais autorizados legalmente para o registro e a assunção da responsabilidade farmacêutica.

2-Não cumprimento dos requisitos necessários à formação técnico-profissional, em especial o número mínimo de horas-aulas.(Precedentes desta Turma).

3-A Portaria 363/95 do Ministério da Educação e Desporto determina que o curso de técnico em farmácia tenha no mínimo 2.200 horas e não possibilita a somatória de carga horária de outros cursos para cumprir aquela exigência.

4-A Resolução 276 do Conselho Federal de Farmácia veda a inscrição dos técnicos em farmácia nos conselhos regionais.

5-Apelação do Conselho e remessa oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas DECIDE a 6.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2005.61.08.006987-2 AC 1247659

ORIG. : 2 Vr BAURU/SP

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : ELIANDER GARCIA MENDES DA
CUNHA

APDO : CALIL NICOLAU

ADV : ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS

: DES.FED. LAZARANO NETO /

RELATOR SEXTA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1- A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no polo passivo de demandas que versem sobre correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança com saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, em razão da superveniência da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. (TRF da 1ª Região, AC 96.01.55512-9/BA, 3ª Turma suplementar, Relator Leão Aparecido Alves, DJ 08/04/2002).”

2- No caso, objeto do litígio, há uma relação jurídica privada estabelecida entre a instituição financeira e o depositante, razão pela qual aplica-se a regra geral de prescrição para as ações pessoais, “ex vi” do art.177 do Código Civil de 1916, que vigia à época, vale dizer, 20(vinte) anos.

3- A Caixa Econômica Federal se constitui em empresa pública, não podendo pretender o mesmo tratamento conferido a Fazenda Pública, suas autarquias e fundações públicas.(Precedentes do STJ – RESP nº218053/RJ – Rel. Min. Waldemar Zveiter – DJ:17.04.2000, pág.60).

4- Por analogia à Súmula nº 445 do Supremo Tribunal Federal, os processos ainda pendentes devem obedecer aos preceitos da lei que estava em vigor na data da propositura da ação.

5- As questões ajuizadas após o início da vigência do Novo Código Civil, ou seja, 11.01.2003, deverão obedecer aos termos do artigo 2.028 desse código, que esclarece e soluciona o conflito de normas, in casu, no que se refere aos prazos que foram reduzidos por esse diploma legal.

6- No caso em tela observa-se que já transcorreu mais da metade do tempo estabelecido pela Lei anterior, não havendo que se falar em perda do direito de ação.

7- As modificações introduzidas pela edição da Medida Provisória nº 168/90, de 15 de março de 1990, convertida na Lei nº 8.024/90, não atingiram àqueles poupadores cujos valores depositados não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, por força da norma supra citada, por tratar-se de quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).

8- Os saldos das contas poupança dos valores convertidos e cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007).”

9- Devido aos poupadores o percentual de 44,80%, referente ao IPC do mês de abril de 1990, para as cadernetas de poupança que não tiveram seus valores bloqueados, por força da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90 e permaneceram sob a administração do banco depositário.

10- Honorários advocatícios mantidos conforme decisão monocrática, em 10% sobre o valor da condenação.

11- Apelação da CEF improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2005.61.08.011194-3 AC 1247683

ORIG. : 2 Vr BAURU/SP

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : DENISE DE OLIVEIRA

APDO : LUIZA ALVES DE OLIVEIRA

ADV : ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS

: DES.FED. LAZARANO NETO /

RELATOR SEXTA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1- A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no polo passivo de demandas que versem sobre correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança com saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, em razão da superveniência da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. (TRF da 1ª Região, AC 96.01.55512-9/BA, 3ª Turma suplementar, Relator Leão Aparecido Alves, DJ 08/04/2002)". Preliminar rejeitada.

2- No caso, objeto do litígio, há uma relação jurídica privada estabelecida entre a instituição financeira e o depositante, razão pela qual aplica-se a regra geral de prescrição para as ações pessoais, "ex vi" do art.177 do Código Civil de 1916, que vigia à época, vale dizer, 20(vinte) anos.

3- A Caixa Econômica Federal se constitui em empresa pública, não podendo pretender o mesmo tratamento conferido a Fazenda Pública, suas autarquias e fundações públicas.(Precedentes do STJ – RESP nº218053/RJ – Rel. Min. Waldemar Zveiter – DJ:17.04.2000, pág.60).

4- Por analogia à Súmula nº 445 do Supremo Tribunal Federal, os processos ainda pendentes devem obedecer aos preceitos da lei que estava em vigor na data da propositura da ação.

5- As questões ajuizadas após o início da vigência do Novo Código Civil, ou seja, 11.01.2003, deverão obedecer aos termos do artigo 2.028 desse código, que esclarece e soluciona o conflito de normas, in casu, no que se refere aos prazos que foram reduzidos por esse diploma legal.

6- No caso em tela observa-se que já transcorreu mais da metade do tempo estabelecido pela Lei anterior, não havendo que se falar em perda do direito de ação.

7- As modificações introduzidas pela edição da Medida Provisória nº 168/90, de 15 de março de 1990, convertida na Lei nº 8.024/90, não atingiram àqueles poupadores cujos valores depositados não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, por força da norma supra citada, por tratar-se de quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).

8- Os saldos das contas poupança dos valores convertidos e cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007)."

9- Devido aos poupadores o percentual de 44,80%, referente ao IPC do mês de abril de 1990, para as cadernetas de poupança que não tiveram seus valores bloqueados, por força da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90 e permaneceram sob a administração do banco depositário.

10- Honorários advocatícios mantidos conforme decisão monocrática, em 10% sobre o valor da condenação.

11- Apelação da CEF improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2005.61.09.001772-8 AC 1218856

ORIG. : 2 Vr PIRACICABA/SP

APTE : MARIA MALUTTA BRESCANSIN e
outros
ADV : ANDRE RENATO JERONIMO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARISA SACILOTTO NERY
: DES.FED. LAZARANO NETO /
RELATOR SEXTA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO VERÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 32/89 CONVERTIDA NA LEI Nº 7.730/89. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE 42,72% REFERENTE A JANEIRO DE 1989. PRECEDENTES DO STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.

- 1- A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que versarem sobre correção monetária dos ativos financeiros referente ao mês de janeiro de 1989 (Plano Verão).
- 2- Aplica-se às cadernetas de poupança o percentual de 42,72% referente ao mês de janeiro de 1989 (Plano Verão) para as contas abertas ou renovadas até 15 de janeiro de 1989.
- 3- A atualização monetária deverá incidir nos termos do Provimento nº 64/05 – COGE, a contar da data em que citado percentual deveria ter sido creditado nas contas poupança, computando-se os expurgos inflacionários, com base no IPC, relativos aos meses de fevereiro/89(10,14%), março/90(84,32%), abril/90(44,80%) e fevereiro/91(21,87%).
- 4- Assevero que a correção monetária dos valores a serem creditados nas contas poupança dos autores devem refletir a efetiva desvalorização da moeda provocada pela inflação, incluindo-se, assim, os índices expurgados com base no IPC.
- 5- Juros de mora a contar da citação, nos termos do artigo 219 do CPC, no percentual de 1% ao mês conforme entendimento jurisprudencial desta Turma.
- 6- Apelação dos autores parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação dos autores, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2005.61.21.000483-5 AC 1250640
ORIG. : 1 Vr TAUBATE/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIELE CRISTINA ALANIZ
MACEDO
APDO : ANA MARIA GOMES RAMOS
ARAÚJO e outros
ADV : ESTEFANO JOSE SACCHETIM
CERVO
: DES.FED. LAZARANO NETO /
RELATOR SEXTA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO VERÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 32/89 CONVERTIDA NA LEI Nº 7.730/89. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE 42,72% REFERENTE A JANEIRO DE 1989. PRECEDENTES DO STJ. SENTENÇA REDUZIDA AOS TERMOS DO PEDIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGO INFLACIONÁRIO DE MARÇO/90. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- 1- O MM. Juízo singular, ao prolatar a r. sentença, julgou a ação procedente, condenando a Caixa Econômica Federal ao pagamento da correção monetária apurada entre o IPC de 42,72% e o creditado, relativo ao mês de janeiro/89 e, aplicando-se o IPC de março/90, correspondente ao percentual de 84,32%, abatendo de tal percentual aquele aplicado à época, cujas diferenças serão atualizadas monetariamente desde a data em que deveriam ter sido creditadas, nos termos da Resolução nº 242/01 – CJF, acrescidos de juros remuneratórios de 0,5% ao mês e juros de mora de 1% a contar da citação. Honorários advocatícios fixados no percentual de 10% sobre o valor da condenação.
- 2- Embora o “decisum” tenha abordado a questão referente ao índice de correção monetária em caderneta de poupança referente ao mês de março/90, a exordial não a trouxe da forma quanto foi desenvolvida, restando “ultra petita” neste aspecto, uma vez que o pedido cinge-se apenas na aplicação do IPC de janeiro de 1989 e a

inclusão da diferença IPC/BTN na atualização monetária, no percentual de 84,32%.

3- Constatado o equívoco na interpretação do pedido feito pelos autores na peça inicial, é de rigor a redução da sentença nos termos explicitados na vestibular, para excluir da condenação o índice de correção monetária referente a março/90, que incidiria sobre os saldos dos depósitos em caderneta de poupança e sim, aplicá-los como expurgo inflacionário no cálculo da atualização monetária do montante devido e deteriorado pelo lapso temporal.

4- A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que versarem sobre correção monetária dos ativos financeiros referente ao mês de janeiro de 1989 (Plano Verão).

5- Aplica-se às cadernetas de poupança o percentual de 42,72% referente ao mês de janeiro de 1989 (Plano Verão) para as contas abertas ou renovadas até 15 de janeiro de 1989.

6- A atualização monetária dos valores apurados deverá ser feita nos termos da Resolução nº 242/01 – CJF, a contar da data em que citado percentual deveria ter sido creditado nas contas poupança, computando-se o expurgo inflacionário, com base no IPC, relativos ao mês de março/90(84,32%). A correção monetária dos valores a serem creditados nas contas poupança dos autores deve refletir a efetiva desvalorização da moeda.

7- Honorários advocatícios mantidos no percentual de 10% sobre o valor da condenação.

8- Sentença reduzida aos termos do pedido. Apelação da CEF prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, reduzir a sentença nos termos do pedido e julgar prejudicada a apelação da CEF, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2005.61.21.000487-2 AC 1249704

ORIG. : 1 Vr TAUBATE/SP

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : DANIELE CRISTINA ALANIZ

MACEDO

APDO : VICTOR CANDIDO ADAO e outros

ADV : ESTEFANO JOSE SACCHETIM

CERVO

: DES.FED. LAZARANO NETO /

RELATOR SEXTA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO VERÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 32/89 CONVERTIDA NA LEI Nº 7.730/89. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE 42,72% REFERENTE A JANEIRO DE 1989. PRECEDENTES DO STJ. SENTENÇA REDUZIDA AOS TERMOS DO PEDIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGO INFLACIONÁRIO DE MARÇO/90. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1- O MM. Juízo singular, ao prolatar a r. sentença, julgou a ação procedente, condenando a Caixa Econômica Federal ao pagamento da correção monetária apurada entre o IPC de 42,72% e o creditado, relativo ao mês de janeiro/89 e, aplicando-se o IPC de março/90, correspondente ao percentual de 84,32%, abatendo de tal percentual aquele aplicado à época, cujas diferenças serão atualizadas monetariamente desde a data em que deveriam ter sido creditadas, nos termos da Resolução nº 242/01 – CJF, acrescidos de juros remuneratórios de 0,5% ao mês e juros de mora de 1% a contar da citação. Honorários advocatícios fixados no percentual de 10% sobre o valor da condenação.

2- Embora o “decisum” tenha abordado a questão referente ao índice de correção monetária em caderneta de poupança referente ao mês de março/90, a exordial não a trouxe da forma quanto foi desenvolvida, restando “ultra petita” neste aspecto, uma vez que o pedido cinge-se apenas na aplicação do IPC de janeiro de 1989 e a inclusão da diferença IPC/BTN na atualização monetária, no percentual de 84,32%.

3- Constatado o equívoco na interpretação do pedido feito pelos autores na peça inicial, é de rigor a redução da sentença nos termos explicitados na vestibular, para excluir da condenação o índice de correção monetária referente a março/90, que incidiria sobre os saldos dos depósitos em caderneta de poupança e sim, aplicá-lo como expurgo inflacionário no cálculo da atualização monetária do montante devido e deteriorado pelo lapso temporal.

4- A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que versarem sobre correção monetária dos ativos financeiros referente ao mês de janeiro de 1989 (Plano Verão).

5- Aplica-se às cadernetas de poupança o percentual de 42,72% referente ao mês de janeiro de 1989 (Plano Verão) para as contas abertas ou renovadas até 15 de janeiro de 1989.

6- A atualização monetária dos valores apurados deverá ser feita nos termos da Resolução nº 242/01 – CJF, a contar da data em que citado percentual deveria ter sido creditado nas contas poupança, computando-se o expurgo inflacionário, com base no IPC, relativos ao mês de março/90(84,32%). A correção monetária dos valores a serem creditados nas contas poupança dos autores deve refletir a efetiva desvalorização da moeda.

7- Honorários advocatícios mantidos no percentual de 10% sobre o valor da condenação.

8- Sentença reduzida aos termos do pedido. Apelação da CEF prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, reduzir a sentença nos termos do pedido e julgar prejudicada a apelação da CEF, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2005.61.21.000686-8 AC 1250639
ORIG. : 1 Vr TAUBATE/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIELE CRISTINA ALANIZ
MACEDO
APDO : JOSE PAZZINE e outros
ADV : ESTEFANO JOSE SACCHETIM
CERVO
: DES.FED. LAZARANO NETO /
RELATOR SEXTA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO VERÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 32/89 CONVERTIDA NA LEI Nº 7.730/89. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE 42,72% REFERENTE A JANEIRO DE 1989. PRECEDENTES DO STJ. SENTENÇA REDUZIDA AOS TERMOS DO PEDIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGO INFLACIONÁRIO DE MARÇO/90. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1- O MM. Juízo singular, ao prolatar a r. sentença, julgou a ação procedente, condenando a Caixa Econômica Federal ao pagamento da correção monetária apurada entre o IPC de 42,72% e o creditado, relativo ao mês de janeiro/89 e, aplicando-se o IPC de março/90, correspondente ao percentual de 84,32%, abatendo de tal percentual aquele aplicado à época, cujas diferenças serão atualizadas monetariamente desde a data em que deveriam ter sido creditadas, nos termos da Resolução nº 242/01 – CJF, acrescidos de juros remuneratórios de 0,5% ao mês e juros de mora de 1% a contar da citação. Honorários advocatícios fixados no percentual de 10% sobre o valor da condenação.

2- Embora o “decisum” tenha abordado a questão referente ao índice de correção monetária em caderneta de poupança referente ao mês de março/90, a exordial não trouxe a forma quanto foi desenvolvida, restando “ultra petita” neste aspecto, uma vez que o pedido cinge-se apenas na aplicação do IPC de janeiro de 1989 e a inclusão da diferença IPC/BTN na atualização monetária, no percentual de 84,32%.

3- Constatado o equívoco na interpretação do pedido feito pelos autores na peça inicial, é de rigor a redução da sentença nos termos explicitados na vestibular, para excluir da condenação o índice de correção monetária referente a março/90, que incidiria sobre os saldos dos depósitos em caderneta de poupança e sim, aplicá-lo como expurgo inflacionário no cálculo da atualização monetária do montante devido e deteriorado pelo lapso temporal.

4- A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que versarem sobre correção monetária dos ativos financeiros referente ao mês de janeiro de 1989 (Plano Verão).

5- Aplica-se às cadernetas de poupança o percentual de 42,72% referente ao mês de janeiro de 1989 (Plano Verão) para as contas abertas ou renovadas até 15 de janeiro de 1989.

6- A atualização monetária dos valores apurados deverá ser feita nos termos da Resolução nº 242/01 – CJF, a contar da data em que citado percentual deveria ter sido creditado nas contas poupança, computando-se o expurgo inflacionário, com base no IPC, relativos ao mês de março/90(84,32%). A correção monetária dos valores a serem creditados nas contas poupança dos autores deve refletir a efetiva desvalorização da moeda.

7- Honorários advocatícios mantidos no percentual de 10% sobre o valor da condenação.

8- Sentença reduzida aos termos do pedido. Apelação da CEF prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, reduzir a sentença nos termos do pedido e julgar prejudicada a apelação da CEF, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2006.61.08.000176-5 AC 1251772
ORIG. : 2 Vr BAURU/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIANDER GARCIA MENDES DA
CUNHA
APDO : GONCALVINO INFORZATO (= ou >
de 65 anos)

ADV : CARLOS ALBERTO MARTINS
: DES.FED. LAZARANO NETO /
RELATOR SEXTA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- 1- A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no polo passivo de demandas que versem sobre correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança com saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, em razão da superveniência da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. (TRF da 1ª Região, AC 96.01.55512-9/BA, 3ª Turma suplementar, Relator Leão Aparecido Alves, DJ 08/04/2002)". Preliminar rejeitada.
- 2- No caso, objeto do litígio, há uma relação jurídica privada estabelecida entre a instituição financeira e o depositante, razão pela qual aplica-se a regra geral de prescrição para as ações pessoais, "ex vi" do art.177 do Código Civil de 1916, que vigia à época, vale dizer, 20(vinte) anos.
- 3- A Caixa Econômica Federal se constitui em empresa pública, não podendo pretender o mesmo tratamento conferido a Fazenda Pública, suas autarquias e fundações públicas.(Precedentes do STJ – RESP nº218053/RJ – Rel. Min. Waldemar Zveiter – DJ:17.04.2000, pág.60).
- 4- Por analogia à Súmula nº 445 do Supremo Tribunal Federal, os processos ainda pendentes devem obedecer aos preceitos da lei que estava em vigor na data da propositura da ação.
- 5- As questões ajuizadas após o início da vigência do Novo Código Civil, ou seja, 11.01.2003, deverão obedecer aos termos do artigo 2.028 desse código, que esclarece e soluciona o conflito de normas, in casu, no que se refere aos prazos que foram reduzidos por esse diploma legal.
- 6- No caso em tela observa-se que já transcorreu mais da metade do tempo estabelecido pela Lei anterior, não havendo que se falar em perda do direito de ação.
- 7- As modificações introduzidas pela edição da Medida Provisória nº 168/90, de 15 de março de 1990, convertida na Lei nº 8.024/90, não atingiram àqueles poupadores cujos valores depositados não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, por força da norma supra citada, por tratar-se de quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).
- 8- Os saldos das contas poupança dos valores convertidos e cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007)."
- 9- Devido aos poupadores o percentual de 44,80%, referente ao IPC do mês de abril de 1990, para as cadernetas de poupança que não tiveram seus valores bloqueados, por força da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90 e permaneceram sob a administração do banco depositário.
- 10- Honorários advocatícios mantidos conforme decisão monocrática, em 10% sobre o valor da condenação.
- 11- Apelação da CEF improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2006.61.08.000179-0 AC 1252578
ORIG. : 2 Vr BAURU/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DENISE DE OLIVEIRA
APDO : JURANDYR PREVATO LUCREDI
ADV : CARLOS ALBERTO MARTINS
: DES.FED. LAZARANO NETO /
RELATOR SEXTA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- 1- A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no polo passivo de demandas que versem sobre correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança com saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, em razão da superveniência da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. (TRF da 1ª Região, AC 96.01.55512-9/BA, 3ª Turma suplementar, Relator Leão

Aparecido Alves, DJ 08/04/2002)". Preliminar rejeitada.

2- No caso, objeto do litígio, há uma relação jurídica privada estabelecida entre a instituição financeira e o depositante, razão pela qual aplica-se a regra geral de prescrição para as ações pessoais, "ex vi" do art.177 do Código Civil de 1916, que vigia à época, vale dizer, 20(vinte) anos.

3- A Caixa Econômica Federal se constitui em empresa pública, não podendo pretender o mesmo tratamento conferido a Fazenda Pública, suas autarquias e fundações públicas.(Precedentes do STJ – RESP nº218053/RJ – Rel. Min. Waldemar Zveiter – DJ:17.04.2000, pág.60).

4- Por analogia à Súmula nº 445 do Supremo Tribunal Federal, os processos ainda pendentes devem obedecer aos preceitos da lei que estava em vigor na data da propositura da ação.

5- As questões ajuizadas após o início da vigência do Novo Código Civil, ou seja, 11.01.2003, deverão obedecer aos termos do artigo 2.028 desse código, que esclarece e soluciona o conflito de normas, in casu, no que se refere aos prazos que foram reduzidos por esse diploma legal.

6- No caso em tela observa-se que já transcorreu mais da metade do tempo estabelecido pela Lei anterior, não havendo que se falar em perda do direito de ação.

7- As modificações introduzidas pela edição da Medida Provisória nº 168/90, de 15 de março de 1990, convertida na Lei nº 8.024/90, não atingiram àqueles poupadores cujos valores depositados não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, por força da norma supra citada, por tratar-se de quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).

8- Os saldos das contas poupança dos valores convertidos e cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007)."

9- Devido aos poupadores o percentual de 44,80%, referente ao IPC do mês de abril de 1990, para as cadernetas de poupança que não tiveram seus valores bloqueados, por força da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90 e permaneceram sob a administração do banco depositário.

10- Honorários advocatícios mantidos conforme decisão monocrática, em 10% sobre o valor da condenação.

11- Apelação da CEF improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2006.61.08.010967-9 AC 1247598

ORIG. : 2 Vr BAURU/SP

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : DENISE DE OLIVEIRA

APDO : NORMA ROSA

ADV : ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS

: DES.FED. LAZARANO NETO /

RELATOR SEXTA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1- A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no polo passivo de demandas que versem sobre correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança com saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, em razão da superveniência da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. (TRF da 1ª Região, AC 96.01.55512-9/BA, 3ª Turma suplementar, Relator Leão Aparecido Alves, DJ 08/04/2002)". Preliminar rejeitada.

2- No caso, objeto do litígio, há uma relação jurídica privada estabelecida entre a instituição financeira e o depositante, razão pela qual aplica-se a regra geral de prescrição para as ações pessoais, "ex vi" do art.177 do Código Civil de 1916, que vigia à época, vale dizer, 20(vinte) anos.

3- A Caixa Econômica Federal se constitui em empresa pública, não podendo pretender o mesmo tratamento conferido a Fazenda Pública, suas autarquias e fundações públicas.(Precedentes do STJ – RESP nº218053/RJ – Rel. Min. Waldemar Zveiter – DJ:17.04.2000, pág.60).

4- Por analogia à Súmula nº 445 do Supremo Tribunal Federal, os processos ainda pendentes devem obedecer aos preceitos da lei que estava em vigor na data da propositura da ação.

5- As questões ajuizadas após o início da vigência do Novo Código Civil, ou seja, 11.01.2003, deverão obedecer aos termos do artigo 2.028 desse código, que esclarece e soluciona o conflito de normas, in casu, no que se refere aos prazos que foram reduzidos por esse diploma legal.

6- No caso em tela observa-se que já transcorreu mais da metade do tempo estabelecido pela Lei anterior, não havendo que se falar em perda do direito de ação.

7- As modificações introduzidas pela edição da Medida Provisória nº 168/90, de 15 de março de 1990, convertida na Lei nº 8.024/90, não atingiram àqueles

poupadores cujos valores depositados não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, por força da norma supra citada, por tratar-se de quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).

8- Os saldos das contas poupança dos valores convertidos e cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007).”

9- Devido aos poupadores o percentual de 44,80%, referente ao IPC do mês de abril de 1990, para as cadernetas de poupança que não tiveram seus valores bloqueados, por força da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90 e permaneceram sob a administração do banco depositário.

10- Honorários advocatícios mantidos conforme decisão monocrática, em 10% sobre o valor da condenação.

11- Apelação da CEF improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2006.61.08.011073-6 AC 1251746

ORIG. : 2 Vr BAURU/SP

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : DANIEL CORREA

APDO : MASARU SHIBAO

ADV : RONALDO LABRIOLA PANDOLFI

: DES.FED. LAZARANO NETO /

RELATOR SEXTA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1- A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no polo passivo de demandas que versem sobre correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança com saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, em razão da superveniência da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. (TRF da 1ª Região, AC 96.01.55512-9/BA, 3ª Turma suplementar, Relator Leão Aparecido Alves, DJ 08/04/2002)”. Preliminar rejeitada.

2- No caso, objeto do litígio, há uma relação jurídica privada estabelecida entre a instituição financeira e o depositante, razão pela qual aplica-se a regra geral de prescrição para as ações pessoais, “ex vi” do art.177 do Código Civil de 1916, que vigia à época, vale dizer, 20(vinte) anos.

3- A Caixa Econômica Federal se constitui em empresa pública, não podendo pretender o mesmo tratamento conferido a Fazenda Pública, suas autarquias e fundações públicas.(Precedentes do STJ – RESP nº218053/RJ – Rel. Min. Waldemar Zveiter – DJ:17.04.2000, pág.60).

4- Por analogia à Súmula nº 445 do Supremo Tribunal Federal, os processos ainda pendentes devem obedecer aos preceitos da lei que estava em vigor na data da propositura da ação.

5- As questões ajuizadas após o início da vigência do Novo Código Civil, ou seja, 11.01.2003, deverão obedecer aos termos do artigo 2.028 desse código, que esclarece e soluciona o conflito de normas, in casu, no que se refere aos prazos que foram reduzidos por esse diploma legal.

6- No caso em tela observa-se que já transcorreu mais da metade do tempo estabelecido pela Lei anterior, não havendo que se falar em perda do direito de ação.

7- As modificações introduzidas pela edição da Medida Provisória nº 168/90, de 15 de março de 1990, convertida na Lei nº 8.024/90, não atingiram àqueles poupadores cujos valores depositados não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, por força da norma supra citada, por tratar-se de quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).

8- Os saldos das contas poupança dos valores convertidos e cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007).”

9- Devido aos poupadores o percentual de 44,80%, referente ao IPC do mês de abril de 1990, para as cadernetas de poupança que não tiveram seus valores bloqueados, por força da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90 e permaneceram sob a administração do banco depositário.

10- Honorários advocatícios mantidos conforme decisão monocrática, em 10% sobre o valor da condenação.

11- Apelação da CEF improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2006.61.08.011844-9 AC 1251766
ORIG. : 2 Vr BAURU/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DENISE DE OLIVEIRA
APDO : MARILENE DERNEY CREPALDI
ADV : OLYMPIO JOSE DE MORAES
: DES.FED. LAZARANO NETO /
RELATOR SEXTA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1- A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no polo passivo de demandas que versem sobre correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança com saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, em razão da superveniência da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. (TRF da 1ª Região, AC 96.01.55512-9/BA, 3ª Turma suplementar, Relator Leão Aparecido Alves, DJ 08/04/2002)". Preliminar rejeitada.

2- No caso, objeto do litígio, há uma relação jurídica privada estabelecida entre a instituição financeira e o depositante, razão pela qual aplica-se a regra geral de prescrição para as ações pessoais, "ex vi" do art.177 do Código Civil de 1916, que vigia à época, vale dizer, 20(vinte) anos.

3- A Caixa Econômica Federal se constitui em empresa pública, não podendo pretender o mesmo tratamento conferido a Fazenda Pública, suas autarquias e fundações públicas.(Precedentes do STJ – RESP nº218053/RJ – Rel. Min. Waldemar Zveiter – DJ:17.04.2000, pág.60).

4- Por analogia à Súmula nº 445 do Supremo Tribunal Federal, os processos ainda pendentes devem obedecer aos preceitos da lei que estava em vigor na data da propositura da ação.

5- As questões ajuizadas após o início da vigência do Novo Código Civil, ou seja, 11.01.2003, deverão obedecer aos termos do artigo 2.028 desse código, que esclarece e soluciona o conflito de normas, in casu, no que se refere aos prazos que foram reduzidos por esse diploma legal.

6- No caso em tela observa-se que já transcorreu mais da metade do tempo estabelecido pela Lei anterior, não havendo que se falar em perda do direito de ação.

7- As modificações introduzidas pela edição da Medida Provisória nº 168/90, de 15 de março de 1990, convertida na Lei nº 8.024/90, não atingiram àqueles poupadores cujos valores depositados não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, por força da norma supra citada, por tratar-se de quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).

8- Os saldos das contas poupança dos valores convertidos e cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007)."

9- Devido aos poupadores o percentual de 44,80%, referente ao IPC do mês de abril de 1990, para as cadernetas de poupança que não tiveram seus valores bloqueados, por força da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90 e permaneceram sob a administração do banco depositário.

10- Honorários advocatícios mantidos conforme decisão monocrática, em 10% sobre o valor da condenação.

11- Apelação da CEF improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2006.61.09.004586-8 REOMS
ORIG. : ~~2006.08~~ PIRACICABA/SP
PARTE A : BRUNO DE MELO RABELO
ADV : JERRY ALEXANDRE MARTINO
PARTE R : UNIVERSIDADE METODISTA DE
PIRACICABA

ADV : TEREZINHA MARIA VARELA
BETTONI ROBERTO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE
PIRACICABA SP
: DES.FED. LAZARANO NETO /
RELATOR SEXTA TURMA

EMENTA

REMESSA OFICIAL - MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR – ALUNO INADIMPLENTE – APLICAÇÃO DE SANÇÕES PEDAGÓGICAS – ILEGALIDADE.

1 - É ilegal a aplicação de sanções pedagógicas, pelo estabelecimento de ensino superior, decorrentes da inadimplência de aluno. Artigo 6º da Lei n.º 9.870/99, não podendo a universidade reter documentos do aluno.

2 - Sendo defeso ao aluno usufruir dos serviços prestados pela instituição de ensino sem o pagamento das mensalidades, também é intolerável que esta, como represália pelo débito havido, valha-se de instrumentos de coerção tais como retenção de documentos.

3 - Remessa oficial improvimento.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas

DECIDE a 6.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa ex-officio em mandado de segurança, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2006.61.14.005781-2 AC 1231348

ORIG. : 1 Vr SAO BERNARDO DO
CAMPO/SP

APTE : ANTONIO HACAL YASUTAKE

ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA
RAMALHO

APDO : Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO
DE AMORIM

: DES.FED. LAZARANO NETO /

RELATOR SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO RECURSAL DE NULIDADE DO JULGADO. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. RAZÕES DISSOCIADAS COM A R. SENTENÇA. PIS/PASEP. NATUREZA TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS. DECRETO Nº20.910/32. PRESCRIÇÃO.

1. O recurso de apelação deverá conhecer os fundamentos de fato e de direito ensejadores da reforma do julgado. Inteligência do artigo 514, II, CPC.

2. A apelante, em suas razões de recurso, discorre sobre a impossibilidade de extinção do processo por abandono da causa pelo autor sem requerimento do réu. Razões dissociadas. Recurso parcialmente conhecido

3. PIS/PASEP. Natureza jurídica tributária (art. 239 da CF/88).

4. Ação de cobrança de diferenças de correção monetária aplicada sobre os valores depositados em contas individuais do PIS/PASEP. Ausência de expressa previsão normativa de prazo prescricional nas legislações que o regulamenta, aplicação do prazo quinquenal previsto no Decreto nº20.910/32. Precedentes desta Turma (Apelação Cível nº806705, DJU,20/06/2003, rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida).

5. Proposta a ação em data posterior ao lapso prescricional quinquenal, que tem como termo “a quo” a data do último índice pleiteado, encontra-se prescrita a pretensão do autor.

6. Apelação parcialmente conhecida e, nesta parte, improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, conhecer parcialmente da apelação e, nesta parte, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2006.61.16.000050-9 AC 1242942

ORIG. : 1 Vr ASSIS/SP
APTE : ANTONIO BARATELI
ADV : MAURO ANTONIO SERVILHA
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO
DE AMORIM
: DES.FED. LAZARANO NETO /
RELATOR SEXTA TURMA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. PIS/PASEP. NATUREZA TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS. DECRETO Nº20.910/32. PRESCRIÇÃO.

1. PIS/PASEP. Natureza jurídica tributária (art. 239 da CF/88).
2. Ação de cobrança de diferenças de correção monetária aplicada sobre os valores depositados em contas individuais do PIS/PASEP. Ausência de expressa previsão normativa de prazo prescricional nas legislações que o regulamenta, aplicação do prazo quinquenal previsto no Decreto nº20.910/32. Precedentes desta Turma (Apelação Cível nº806705, DJU,20/06/2003, rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida).
3. Proposta a ação em data posterior ao lapso prescricional quinquenal, que tem como termo "a quo" a data do último índice pleiteado, encontra-se prescrita a pretensão dos autores.
4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso do Autor, nos termos do relatório e voto, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2006.61.16.000085-6 AC 1244399
ORIG. : 1 Vr ASSIS/SP
APTE : VITOR JOSE FERNANDES
ADV : MAURO ANTONIO SERVILHA
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO
DE AMORIM
: DES.FED. LAZARANO NETO /
RELATOR SEXTA TURMA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. PIS/PASEP. NATUREZA TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS. DECRETO Nº20.910/32. PRESCRIÇÃO.

1. PIS/PASEP. Natureza jurídica tributária (art. 239 da CF/88).
2. Ação de cobrança de diferenças de correção monetária aplicada sobre os valores depositados em contas individuais do PIS/PASEP. Ausência de expressa previsão normativa de prazo prescricional nas legislações que o regulamenta, aplicação do prazo quinquenal previsto no Decreto nº20.910/32. Precedentes desta Turma (Apelação Cível nº806705, DJU,20/06/2003, rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida).
3. Proposta a ação em data posterior ao lapso prescricional quinquenal, que tem como termo "a quo" a data do último índice pleiteado, encontra-se prescrita a pretensão dos autores.
4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso do Autor, nos termos do relatório e voto, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2006.61.16.000827-2 AC 1242941
ORIG. : 1 Vr ASSIS/SP
APTE : ANTONIO MORO
ADV : MAURO ANTONIO SERVILHA
APDO : Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO
DE AMORIM
: DES.FED. LAZARANO NETO /
RELATOR SEXTA TURMA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. PIS/PASEP. NATUREZA TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS. DECRETO Nº20.910/32. PRESCRIÇÃO.

1. PIS/PASEP. Natureza jurídica tributária (art. 239 da CF/88).
2. Ação de cobrança de diferenças de correção monetária aplicada sobre os valores depositados em contas individuais do PIS/PASEP. Ausência de expressa previsão normativa de prazo prescricional nas legislações que o regulamenta, aplicação do prazo quinquenal previsto no Decreto nº20.910/32. Precedentes desta Turma (Apelação Cível nº806705, DJU,20/06/2003, rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida).
3. Proposta a ação em data posterior ao lapso prescricional quinquenal, que tem como termo "a quo" a data do último índice pleiteado, encontra-se prescrita a pretensão dos autores.
4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso do Autor, nos termos do relatório e voto, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2007.03.00.048918-2 AG 300943
ORIG. : 200760060003590 1 Vr
NAVIRAI/MS 0601025800 1 Vr
AGRTE : ~~BRUNO LINS~~ MISECOM S/A
ADV : KEULLA CABREIRA PORTELA
AGRDO : MACHADO E LUCENA COM/ DE
MOVEIS LTDA
ADV : NORBERTO NOEL PREVIDENTE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE
NAVIRAI > 6ª SJJ> MS
: DES.FED. LAZARANO NETO /
RELATOR SEXTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TELEFONIA FIXA. TARIFA DE ASSINATURA MENSAL. COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR A AÇÃO AFETA A JUSTIÇA ESTADUAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AUTARQUIA FEDERAL. PRECEDENTES DO STJ. REMESSA DOS AUTOS A JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão suscetível de causar a parte risco de lesão e de difícil reparação.
2. Ação declaratória cumulada com repetição de indébito com vistas a eximir a agravada do pagamento da assinatura mensal em virtude do uso dos serviços de telefonia, os quais são prestados pela agravante mediante contrato de concessão celebrado com a ANATEL, nos termos do inciso VI do art. 19 e 84 da Lei nº 9.472, de 1997.
3. A Justiça Federal só deve julgar casos em que a União, suas autarquias ou empresa pública federal sejam uma das partes na ação, nos termos do artigo 109, I, da Carta Constitucional.
4. As empresas de telefonia são privadas e tem atividade limitada aos Estados onde obtém a concessão. Assim, de um lado está o usuário, e do outro, a concessionária, que tem personalidade de pessoa jurídica de direito privado.
5. A relação jurídica de direito material é constituída, exclusivamente, com a concessionária dos serviços de telefonia, empresa beneficiária da tarifa mensal, e o consumidor, razão pela qual inexistente qualquer interesse da ANATEL em figurar como litisconsorte da prestadora de serviços.
6. O fato da ANATEL, enquanto agência reguladora, ser responsável, nos termos da Lei nº 9.472/97, pela expedição de resoluções normativas, não acarreta a responsabilidade jurídica dela para responder em ação onde se questiona a validade de tarifa mensal de assinatura cobrada pela concessionária, com a devolução dos valores pagos indevidamente.
7. Não se configurando interesse jurídico de autarquia federal na ação de conhecimento intentada pela agravada, correta a decisão do juízo federal que reconheceu a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o feito. Precedentes do STJ.

8.Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2007.03.00.085242-2 AG 308583
ORIG. : 200461040135877 1 Vr SANTOS/SP
AGRTE : ALZIRA SECCO e outros
ADV : MARCELO GUIMARAES AMARAL
AGRDO : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
AGRDO : Agencia Nacional de
Telecomunicacoes ANATEL
ADV : PEDRO HENRIQUE OLIVEIRA
CASTELO BRANCO
AGRDO : Telecomunicacoes de Sao Paulo S/A -
TELESP
ADV : GEORGE WASHINGTON TENORIO
MARCELINO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE
SANTOS Sec Jud SP
: DES.FED. LAZARANO NETO /
RELATOR SEXTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TARIFA DE ASSINATURA MENSAL DE TELEFONIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109,I, DA CF. PRECEDENTES DO STJ.

1.Presentes os pressupostos do art. 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/05, a autorizar a interposição do agravo por instrumento, considerando tratar-se de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

2.A ação de origem foi proposta com vistas a obter a declaração da abusividade da cobrança de tarifa de “assinatura mensal”. Reconhecida a incompetência da Justiça Federal, os autos foram redistribuídos ao Juízo Estadual. Contra essa decisão, foi interposto o agravo nº 2005.03.00.069128-4, tendo sido indeferido o pedido de efeito suspensivo.

3.Redistribuídos os autos ao Juízo de Direito da 10ª Vara Cível da Comarca de Santos/SP, os agravantes aditaram a inicial, pleiteando a reinclusão da União Federal e Anatel no pólo passivo, os quais já tinham sido excluídos pelo Juízo Federal, pleiteando a sua condenação ao pagamento de indenização por danos morais. Contra a nova decisão, que mais uma vez reconheceu a ilegitimidade passiva de tais entes, foi interposto este recurso.

4.Os fundamentos para a manutenção da decisão agravada, apesar do aditamento à inicial, são idênticos aos já expostos anteriormente. Nesse sentido, a Justiça Federal só deve julgar casos em que a União, suas autarquias ou empresa pública federal sejam uma das partes da ação, nos termos do artigo 109, I, da Carta Constitucional.

5.As empresas de telefonia são privadas e têm atividade limitada aos Estados onde obtêm a concessão.

6.A concessionária dos serviços de telefonia tem personalidade jurídica de direito privado e, neste passo, o julgamento cabe à Justiça Estadual, diante da ilegitimidade passiva da ANATEL e da União Federal. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça – (CONFLITO DE COMPETENCIA – 47107, Processo: 200401572670, UF: SC Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO, Data da decisão: 08/06/2005, Documento: STJ000625155, DJ DATA: 01/08/2005, PÁGINA: 303, LUIZ FUX).

7.Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2007.61.06.000864-3 AC 1252240
ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

APTE : ANA CRISTINA MAGALHAES
PIFFER CARVALHO
ADV : FABIO HENRIQUE RUBIO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ITAMIR CARLOS BARCELLOS
: DES.FED. LAZARANO NETO /
RELATOR SEXTA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO VERÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 32/89 CONVERTIDA NA LEI Nº 7.730/89. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE 42,72% REFERENTE A JANEIRO DE 1989. PRECEDENTES DO STJ. JUROS REMUNERATÓRIOS E JUROS DE MORA.

- 1- A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que versarem sobre correção monetária dos ativos financeiros referente ao mês de janeiro de 1989 (Plano Verão).
- 2- Aplica-se às cadernetas de poupança o percentual de 42,72% referente ao mês de janeiro de 1989 (Plano Verão) para as contas abertas ou renovadas até 15 de janeiro de 1989.
- 3- Os juros remuneratórios devem incidir nas contas de poupança no percentual de 0,5% ao mês, a partir da data em que deveriam ter sido creditados, até a data do efetivo pagamento.
- 4- Não se pode considerar os juros remuneratórios como prestações acessórias reguladas pelo Código Civil, pois se tratando de contrato de poupança, deve-se analisar o total cumprimento da obrigação, aplicando in casu, o prazo prescricional de 20 anos.
- 5- Juros de mora a contar da citação, nos termos do artigo 219 do CPC, por constituir em mora o devedor.
- 6- Apelação da autora provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da autora, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2007.61.06.001369-9 AC 1249517
ORIG. : 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ITAMIR CARLOS BARCELLOS
APDO : MIGUEL SBROLINI NETTO (= ou >
de 60 anos) e outro
ADV : WENDEL CARLOS GONÇALEZ

RELATOR: DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO VERÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 32/89 CONVERTIDA NA LEI Nº 7.730/89. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. INTELIGÊNCIA DO ART. 2.028 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. NÃO APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE 42,72%. CONTA POUPANÇA COM DATA DE ANIVERSÁRIO POSTERIOR À PRIMEIRA QUINZENA DO MÊS DE JANEIRO DE 1989. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- 1- A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que versarem sobre correção monetária dos ativos financeiros referente ao mês de janeiro de 1989 (Plano Verão).
- 2- A prescrição aplicável à espécie é vintenária, conforme estabelecido pelo artigo 177, do Código Civil. Precedentes do STJ.
- 3- Por analogia à Súmula nº 445 do Supremo Tribunal Federal, os processos ainda pendentes devem obedecer aos preceitos da lei que estava em vigor na data da propositura da ação.
- 4- As questões ajuizadas após o início da vigência do Novo Código Civil, ou seja, 11.01.2003, deverão obedecer aos termos do artigo 2.028 desse código, que esclarece e soluciona o conflito de normas, in casu, no que se refere aos prazos que foram reduzidos por esse diploma legal.
- 5- No caso em tela observa-se que já transcorreu mais da metade do tempo estabelecido pela Lei anterior, não havendo que se falar em perda do direito de ação.
- 6- Aplica-se às cadernetas de poupança o percentual de 42,72% referente ao mês de janeiro de 1989 (Plano Verão) para as contas abertas ou renovadas até 15 de janeiro de 1989.
- 7- Confirmado através dos documentos acostados aos autos às fls. 17, que os autores possuíam caderneta de poupança com data de aniversário na segunda quinzena

do mês de janeiro/89 (dia 16), quando já vigorava a Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida na Lei nº 7.730, de 31.01.89, resta improcedente o pedido formulado na peça inicial; inexistente pois o alegado direito adquirido.

8- Honorários advocatícios fixados em favor da ré no valor de R\$ 1.000,00, atualizado.

9- Apelação da CEF parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a 6.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008.

PROC. : 91.03.002515-2 AMS 49213
ORIG. : 0007609027 15 Vr SAO PAULO/SP
APTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADV : MARCOS TERUAQUI TOMIOKA
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO
DE AMORIM
: JUIZ FED.CONV. MIGUEL DI
RELATOR : PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL – MANDADO DE SEGURANÇA - CUSTAS INICIAIS – FALTA DE RECOLHIMENTO NO PRAZO DE TRINTA DIAS - CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO – ARQUIVAMENTO – ART. 257 DO CPC.

1. Distribuída a ação deve a parte interessada promover o recolhimento das custas iniciais no prazo de trinta dias, a teor do disposto no art. 257 do CPC e no art. 10 da Lei nº 6.032/74, vigente à época da impetração.
2. O juiz não dará andamento a feito ou a recurso, se não houver nos autos prova do pagamento das custas e contribuições exigíveis, a teor do art. 13 da Lei 6.032, de 30 de abril de 1974.
3. O cancelamento da distribuição por falta de recolhimento das custas iniciais dispensa a intimação prévia da parte. Precedentes.
4. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 92.03.026872-3 AMS 69184
ORIG. : 9000379067 6 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ULIANA IND/ METALURGICA
LTDA
ADV : LEO KRAKOWIAK
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e
SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
: DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA
RELATOR : TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A disposição contida no artigo 557, do Código de Processo Civil, possibilita ao Relator do recurso negar-lhe seguimento, ou dar-lhe provimento, por decisão monocrática, sem submeter a questão ao respectivo Órgão Colegiado.
2. Preservado o direito ao Recorrente, insatisfeito com aquela decisão, de obter sua revisão pelo Colegiado, por meio da interposição do recurso de agravo interno. Ou, mesmo, a reconsideração do decisum pelo próprio Relator, antes de ser levado o agravo para julgamento em mesa. Não configurada ofensa ao princípio do

devido processo legal.

3. Ausência dos pressupostos ensejadores à interposição dos embargos de declaração ex-vi do artigo 535 do CPC.

4. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 1999.60.00.006795-2 AC 1228878

ORIG. : 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

APTE : Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO
DE AMORIM

APDO : CARLOS STEFANELLO e outros

ADV : ARILDO ESPINDOLA DUARTE

: JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI

RELATOR PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL – RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Nas causas em que não há condenação, a lei investe o julgador de certo poder discricionário na opção pela fórmula mais adequada de expressão da justa remuneração dos procuradores das partes litigantes.

2. Considerando o valor atribuído à causa e a inexistência de condenação, é juridicamente possível o arbitramento dos honorários advocatícios em quantia certa, com base no artigo 20 § 4º do CPC.

3. Nos termos do artigo 20 § 4º do CPC, os honorários advocatícios devem ser fixados com base no princípio da equidade, observando-se os seguintes parâmetros: grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o ser serviço.

4. No presente caso, o feito foi extinto com resolução de mérito, fundamentado no art. 269, IV, do CPC, inexistindo discussão acerca do mérito propriamente dito da questão posta, bem como desnecessidade de audiências ou de produção de provas. Seguindo esta linha de raciocínio, não merece reparo a sentença.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.02.005634-6 AC 1158226

ORIG. : 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

APTE : SANTA CLARA IND/ DE
PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

ADV : JOSE LUIZ MATTHES

APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e
SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

: DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA

RELATOR TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A disposição contida no artigo 557, do Código de Processo Civil, possibilita ao Relator do recurso negar-lhe seguimento, ou dar-lhe provimento, por decisão monocrática, sem submeter a questão ao respectivo Órgão Colegiado.

2. Preservado o direito ao Recorrente, insatisfeito com aquela decisão, de obter sua revisão pelo Colegiado, por meio da interposição do recurso de agravo interno. Ou, mesmo, a reconsideração do decisum pelo próprio Relator, antes de ser levado o agravo para julgamento em mesa. Não configurada ofensa ao princípio do

devido processo legal.

3. Ausência dos pressupostos ensejadores à interposição dos embargos de declaração ex-vi do artigo 535 do CPC. Impossibilidade da utilização dos embargos de declaração com o fim de prequestionamento da matéria.

4. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 24 de janeiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.03.003216-8 AMS
ORIG. : ~~257508~~ MAIO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : KODAK BRASILEIRA COM/ E IND/
LTDA
ADV : MARIA TERESA GUIMARAES
PEREIRA TOGEIRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e
SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S
J CAMPOS SP
: DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA
RELATOR TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A disposição contida no artigo 557, do Código de Processo Civil, possibilita ao Relator do recurso negar-lhe seguimento, ou dar-lhe provimento, por decisão monocrática, sem submeter a questão ao respectivo Órgão Colegiado.

2. Preservado o direito ao Recorrente, insatisfeito com aquela decisão, de obter sua revisão pelo Colegiado, por meio da interposição do recurso de agravo interno. Ou, mesmo, a reconsideração do decism pelo próprio Relator, antes de ser levado o agravo para julgamento em mesa. Não configurada ofensa ao princípio do devido processo legal.

3. Ausência dos pressupostos ensejadores à interposição dos embargos de declaração ex-vi do artigo 535 do CPC.

4. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2001.03.99.017957-8 AC 685554
ORIG. : 9802072591 4 Vr SANTOS/SP
APTE : ARMANDO JORGE PERALTA e
outros
ADV : SINESIO DE SA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e
elyadir ferreira borges
: JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI
RELATOR PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL – MEDIDA CAUTELAR ORIGINÁRIA – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – DESCABIMENTO.

1. Julgada a ação principal, considera-se prejudicada a medida cautelar correspondente em razão da falta de interesse superveniente do requerente, posto não subsistir o indispensável vínculo de instrumentalidade a ensejar o exame da pretensão de natureza cautelar. Processo que se extingue, sem exame do mérito.
2. Não cabe condenação em honorários advocatícios em ação cautelar ajuizada com o propósito exclusivo de realização de depósito judicial para o fim de suspensão da exigibilidade de crédito tributário. Precedentes do STJ e desta Corte Regional.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, declarar extinto o processo sem julgamento do mérito e julgar prejudicada a apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 31 de outubro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.15.000656-6 AC 1239216

ORIG. : 1 Vr SAO CARLOS/SP

APTE : TRAMER SAO CARLOS TEXTIL
LTDA

ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : LUIS SOTELO CALVO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : Servico Brasileiro de Apoio as Micros
e Pequenas Empresas SEBRAE

ADV : ALVARO LUIZ BRUZADIN
FURTADO

: JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI

RELATOR PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE – EXIGIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A exigibilidade da contribuição ao SEBRAE decorre do tratamento favorecido atribuído às empresas de pequeno porte, na dicção dos artigos 170 e 179 da Constituição Federal.
2. A disciplina aplicável às contribuições sociais não impõe a contraprestação ao contribuinte, mas tão-somente a aplicação dos recursos em conformidade à finalidade para a qual foi criada a contribuição.
3. Precedentes do C. STF, do C. STJ e da Sexta Turma deste Tribunal.
4. Honorários advocatícios arbitrados nos termos do art. 20, § 4º do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.00.027216-2 AC 1248467

ORIG. : 1 Vr SAO PAULO/SP

APTE : SERVINET SERVICOS S/C LTDA

ADV : ALESSANDRA CACCIANIGA
SAGGESE

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : ADELSON PAIVA SERRA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : Instituto Nacional de Colonizacao e
Reforma Agraria - INCRA

ADV : ISABELA MARIANA SAMPAIO
PINHEIRO DE CASTRO
ADV : PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO
: JUIZ FEDERAL CONV. Miguel di
RELATOR pierro / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO – CONTRIBUIÇÃO AO INCRA – EMPRESAS URBANAS – CONSTITUCIONALIDADE – PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE.

Tratando-se de contribuição social, encontra-se regida pelos princípios da solidariedade e universalidade previstos nos arts. 194, I, II, V, e 195 da Constituição Federal, razão pela qual é devida tanto pelas empresas rurais, quanto pelas urbanas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.02.009140-9 AC 1085826

ORIG. : 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

APTE : ASSOCIACAO

JABOTICABALENSE DE

ADV : ~~EDMUNDO ASSADURACH~~

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : LUIZ TINOCO CABRAL

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : Servico de Apoio as Micro e Pequenas
Empresas de Sao Paulo SEBRAE/SP

ADV : SILVIA APARECIDA TODESCO
RAFACHO

: JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI

RELATOR PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE – EXIGIBILIDADE.

1. A exigibilidade da contribuição ao SEBRAE decorre do tratamento favorecido atribuído às empresas de pequeno porte, na dicção dos artigos 170 e 179 da Constituição Federal.

2. A disciplina aplicável às contribuições sociais não impõe a contraprestação ao contribuinte, mas tão-somente a aplicação dos recursos em conformidade à finalidade para a qual foi criada a contribuição.

3. Precedentes do C. STF, do C. STJ e da Sexta Turma deste Tribunal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator – o Juiz Federal Convocado Marcelo Aguiar acompanhou pela conclusão - e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.08.000176-0 AC 1244915

ORIG. : 3 Vr BAURU/SP

APTE : COML/ GIACOMETTI DE SECOS E
MOLHADOS LTDA

ADV : ALEX LIBONATI

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : RENATO CESTARI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : Instituto Nacional de Colonizacao e
Reforma Agrária - INCRA
ADV : ISABELLA MARIANA SAMPAIO
PINHEIRO DE CASTRO
ADV : paulo sergio miguez urbano
: JUIZ FEDERAL CONV. Miguel di
RELATOR pierro / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO – CONTRIBUIÇÃO AO INCRA – EMPRESAS URBANAS – CONSTITUCIONALIDADE – PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE

Tratando-se de contribuição social, encontra-se regida pelos princípios da solidariedade e universalidade previstos nos arts. 194, I, II, V, e 195 da Constituição Federal, razão pela qual é devida tanto pelas empresas rurais, quanto pelas urbanas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.00.031410-0 AC 1252395
ORIG. : 7 Vr SAO PAULO/SP
APTE : MARIA CECILIA ESTEVES
DEJAVITE e outros
ADV : LEONARDO ARRUDA MUNHOZ
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO
DE AMORIM
: JUIZ FEDERAL CONV. MIGUEL DI
RELATOR PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

ADMINISTRATIVO – PIS/PASEP – PRESCRIÇÃO – DECRETO 20.910/32.

1. A legislação não disciplina prazo específico para o exercício de pretensão que tenha por fundamento a relação jurídica obrigacional entre os titulares das contas e o órgão responsável pela sua gestão. Deve ser aplicada, portanto, a regra geral da prescrição quinquenal das ações em face da Fazenda Pública, prevista no art. 1º, do Decreto n.º 20.910/32.

2. Tem-se por termo inicial do prazo prescricional o mês relativo ao último índice cuja diferença é pleiteada. Ajuizada a demanda há mais de cinco anos desta data, a pretensão está fulminada pela prescrição.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.03.007335-4 AC 1183924
ORIG. : 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : CONSELHO REGIONAL DE
ECONOMIA 2ª REGIAO SAO
PAULO
ADV : PAULO ROBERTO SIQUEIRA
APDO : CLEIDIANE DE FATIMA AREDES
: JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI
RELATOR PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – CARÊNCIA DE AÇÃO – FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL – EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO – LEIS N.º 10.522/2002 E 11.033/2004.

1. Ao magistrado cabe verificar o interesse processual configurado na execução pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional. Como o fim da execução é a satisfação do credor, se despende gastos superiores ao montante executado é patente a ausência de razoabilidade em persistir nos atos executórios.

2. A Lei n.º 10.522/2002, com nova redação dada pela Lei n.º 11.033/2004 definiu, objetivamente, o arquivamento dos débitos inscritos na Dívida Ativa da União, cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

3. Sentença mantida, ainda que por fundamento diverso.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.04.008483-0 AC 1132672
ORIG. : 1 Vr SANTOS/SP
APTE : VITORINO NOGUEIRA (= ou > de
65 anos) e outros
ADV : JOSE BARTOLOMEU DE SOUZA
LIMA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e
SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE
SANTOS Sec Jud SP
: DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA
RELATOR TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A disposição contida no artigo 557, do Código de Processo Civil, possibilita ao Relator do recurso negar-lhe seguimento, ou dar-lhe provimento, por decisão monocrática, sem submeter a questão ao respectivo Órgão Colegiado.

2. Preservado o direito ao Recorrente, insatisfeito com aquela decisão, de obter sua revisão pelo Colegiado, por meio da interposição do recurso de agravo interno. Ou, mesmo, a reconsideração do decisum pelo próprio Relator, antes de ser levado o agravo para julgamento em mesa. Não configurada ofensa ao princípio do devido processo legal.

3. Ausência dos pressupostos ensejadores à interposição dos embargos de declaração ex-vi do artigo 535 do CPC.

4. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.07.006497-2 AC 1230332
ORIG. : 2 Vr ARACATUBA/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FRANCISCO HITIRO FUGIKURA
APDO : ORLANDO BENEDITO
ADV : CARLOS ALCEBIADES ARTIOLI
: JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI
RELATOR PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO.

1. A sentença proferida contra empresa pública federal não está sujeita ao duplo grau obrigatório.
2. Rejeitada a preliminar de ausência de documentos. O processo está devidamente instruído, tendo sido a acompanhada dos documentos indispensáveis à propositura da ação.
3. A União Federal e o Banco Central do Brasil são partes ilegítimas da relação processual, inferindo-se a legitimidade da instituição financeira para figurar no pólo passivo da demanda, como parte integrante da relação contratual discutida judicialmente. Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça.
4. Inaplicável o cômputo do prazo prescricional nos moldes previstos no Decreto n.º 20.910/32 combinado com o Decreto-lei n.º 4.597/42, à Caixa Econômica Federal, instituição financeira, sob a forma de empresa pública federal, com personalidade jurídica de direito privado.
5. Afastada a alegação de ter-se operado a prescrição da pretensão condenatória, pois o que se postula jurisdicionalmente é o integral adimplemento de obrigação contratual, não cumprida pela instituição-ré, e não simplesmente o pagamento de acessórios, incidindo, "in casu" o disposto no art. 177 do Código Civil de 1916, por força do disposto no art. 2.028 do novo Código Civil.
6. Não incide o disposto por lei na data do "aniversário" da conta, mas sim as normas vigentes ao iniciar o lapso temporal do contrato, já que a caderneta de poupança é um contrato de duração, renovável periodicamente, perdurando íntegra a natureza única da prestação.
7. A aplicação de índices econômicos para reajuste dos valores depositados que não reflitam a real inflação do período, atenta contra o contratualmente estabelecido, violando o ato jurídico perfeito e o direito adquirido do depositante.
8. O artigo 17, inciso III, da Lei n.º 7.730/89 determinou expressamente dever a poupança ser corrigida com base na variação do IPC ocorrida no período.
9. No mês de janeiro de 1989 deve incidir o percentual de correção monetária de 42,72%, nas contas de poupança com período aquisitivo iniciado do dia 1º ao dia 15 (inclusive). Precedentes do C. STJ.
10. Honorários advocatícios mantidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.99.023774-9 AC 950861

ORIG. : 9806065190 6 Vr SAO PAULO/SP

APTE : MANOEL RENE CARDOSO DE
MESQUITA

ADV : RONNI FRATTI

APDO : Banco Central do Brasil

ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
: JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI

RELATOR PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. BACEN. LEGITIMIDADE PASSIVA. JULGAMENTO DO MÉRITO. ART. 515, § 3º DO CPC COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 10.352/01. FISCALIZAÇÃO DA ATIVIDADE CONSORCIAL. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO. RESPONSABILIDADE POR OMISSÃO NÃO-CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CULPA OU DOLO.

1. Imputa-se ao réu a responsabilidade por omissão do BACEN pelos prejuízos advindos da ausência de fiscalização ou de sua deficiente realização. Legitimidade passiva que se reconhece.
2. Com o advento da Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, a qual alterou dispositivos do Código de Processo Civil referentes a recursos e ao reexame necessário, dentre eles o acréscimo do § 3º ao art. 515, na hipótese de extinção do processo sem julgamento do mérito, é permitido ao Tribunal julgar desde logo a lide, se a causa versar questões exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento.
3. Inexistência de relação de consumo entre o consorciado e o BACEN, nos moldes do art. 22 do Código de Defesa do Consumidor, visto atuar este último como órgão fiscalizador da atividade consorcial, de molde a assegurar a idoneidade das instituições, resguardar a poupança popular e o interesse público. Não age como prestador de serviços ao consumidor, mas sim como órgão fiscalizador, cuja atuação é ut universi, não sendo a atividade fiscalizatória de molde a eliminar o risco do negócio.
4. À responsabilidade por omissão do ente estatal aplica-se a teoria da responsabilidade subjetiva, proveniente de culpa (negligência, imprudência ou imperícia) ou dolo por parte dos agentes competentes pelo desempenho da atividade fiscalizatória.
5. Para imputar ao BACEN responsabilidade por conduta omissiva seria necessária a comprovação do descumprimento das atribuições legais conferidas a partir de 1º de maio de 1991, por disposição expressa contida no art. 33 da Lei nº 8.177/91.
6. Ausência de comprovação da desídia do ente fiscalizador. A celebração do negócio jurídico com a empresa administrada deu-se de forma livre e espontânea. Em

nenhum momento o contraente buscou informações junto aos órgãos de fiscalização competentes sobre a empresa contratada, seja no que pertine à sua saúde financeira, seja concernente à sua capacidade para adimplir suas obrigações.

7. A situação de insolvência da administradora de consórcio decorre da má-gestão administrativa, miscigenada com atos fraudatórios praticados por seus dirigentes, não tendo o BACEN concorrido para agravamento de seu estado.

8. Ilegal a pretensão de atribuir responsabilidade solidária ao ente público por atividades fraudulentas da administradora. O negócio envolve riscos não ignorados pelo consorciado, pelos quais não pode responder o ente público diligente, sob pena de incidência indevida da teoria do risco integral, inaplicável no direito pátrio. Nesse caso, o ente público passaria de fiscalizador da atividade consorcial a garantidor dos negócios jurídicos celebrados, eliminando, completamente, os riscos da atividade negocial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, e, com fundamento no art. 515, § 3º do CPC, julgar improcedente o pedido, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.00.019904-2 REOMS
ORIG. : ~~297478~~SAO PAULO/SP
PARTE A : DANILO AUGUSTO TREVISAN e
outros
ADV : HENRIQUE PEREIRA DA CUNHA
PARTE R : Ordem dos Musicos do Brasil -
Conselho Regional do Estado de Sao
Paulo OMB/SP
ADV : JOSE LUIZ GOMES DA SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
: JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI
RELATOR PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL – MANDADO DE SEGURANÇA – INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL – DESNECESSIDADE.

- Os arts. 16 e 18 da Lei nº 3.857/60 não foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988, por serem incompatíveis com a liberdade de expressão artística e de exercício profissional asseguradas no art. 5º, incisos IX e XIII.
- A regulamentação de atividade profissional depende da demonstração de existência de interesse público a proteger.
- A atividade de músico não oferece risco à sociedade, diferentemente, por exemplo, das atividades exercidas por advogados, médicos, dentistas, farmacêuticos e engenheiros, que lidam com bens jurídicos extremamente importantes, tais como liberdade, vida, saúde, patrimônio e segurança das pessoas.
- Desnecessária a exigência de inscrição perante órgão de fiscalização, seja ele ordem ou conselho.
- Precedentes do TRF da 3ª e da 4ª Região.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.00.031935-7 AMS
ORIG. : ~~297478~~SAO PAULO/SP
APTE : Conselho Regional de Farmacia do
Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : SIMONE APARECIDA
APDO : ~~OPARTICULAR~~HEALTH BRASIL 402
LTDA
ADV : MILTON FONTES

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO
PAULO Sec Jud SP
: JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI
RELATOR PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

ADMINISTRATIVO – EMPRESA DEDICADA À INDUSTRIALIZAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS E QUÍMICOS – SETORES DE CONTROLE DE QUALIDADE E GARANTIA DE QUALIDADE - ATIVIDADE NÃO PRIVATIVA DE FARMACÊUTICO – EXPEDIÇÃO DE CERTIFICADO DE REGULARIDADE – POSSIBILIDADE.

1. Empresa dedicada à industrialização e comercialização de produtos farmacêuticos e químicos, que mantém em seus quadros profissionais das duas áreas.
2. Dispensável a contratação de profissional de farmácia para gerência de áreas de controle de qualidade e garantia de qualidade, uma vez gerenciadas e supervisionadas por profissionais químicos registrados no CRQ, por não serem funções privativas.
3. Possibilidade de expedição de certificado de regularidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.05.006640-2 REOMS
ORIG. : ~~2955-4~~CAMPINAS/SP
PARTE A : SONIA REGINA BONTEMPI
PRINOTTI e outros
ADV : JOSE FERREIRA NAZARA JUNIOR
PARTE R : Universidade Paulista UNIP
ADV : JOSE ABUD JUNIOR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE
CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
: JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI
RELATOR PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA – ENSINO SUPERIOR – ALUNO INADIMPLENTE – COLAÇÃO DE GRAU - RETENÇÃO DE DOCUMENTOS ACADÊMICOS.

1. Incabível a retenção de documentos escolares ou aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento. Inteligência do art. 6º, da Lei nº 9.870/99.
2. A instituição de ensino tem ao seu dispor as vias adequadas para a satisfação dos seus créditos em face do descumprimento de cláusula de contrato de prestação de serviços educacionais.
3. Ao aluno, aprovado em todas as disciplinas da grade curricular da graduação em curso superior, é assegurado o direito à colação de grau e à expedição do certificado de conclusão do curso.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator, e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.09.000552-7 AC 1231285
ORIG. : 1 Vr PIRACICABA/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARISA SACILOTTO NERY
APDO : MARIA DA CONCEICAO
GUILHERME (= ou > de 60 anos)
ADV : ANDRE RENATO JERONIMO

: JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI
RELATOR PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO.

1. A União Federal e o Banco Central do Brasil são partes ilegítimas da relação processual, inferindo-se a legitimidade da instituição financeira para figurar no pólo passivo da demanda, como parte integrante da relação contratual discutida judicialmente. Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça.
2. Inaplicável o cômputo do prazo prescricional nos moldes previstos no Decreto n.º 20.910/32 combinado com o Decreto-lei n.º 4.597/42, à Caixa Econômica Federal, instituição financeira, sob a forma de empresa pública federal, com personalidade jurídica de direito privado.
3. Afastada a alegação de ter-se operado a prescrição da pretensão condenatória, pois o que se postula jurisdicionalmente é o integral adimplemento de obrigação contratual, não cumprida pela instituição-ré, e não simplesmente o pagamento de acessórios, incidindo, "in casu" o disposto no art. 177 do Código Civil de 1916, por força do disposto no art. 2.028 do novo Código Civil.
4. Não incide o disposto por lei na data do "aniversário" da conta, mas sim as normas vigentes ao iniciar o lapso temporal do contrato, já que a caderneta de poupança é um contrato de duração, renovável periodicamente, perdurando íntegra a natureza única da prestação.
5. A aplicação de índices econômicos para reajuste dos valores depositados que não reflitam a real inflação do período, atenta contra o contratualmente estabelecido, violando o ato jurídico perfeito e o direito adquirido do depositante.
6. O artigo 17, inciso III, da Lei n.º 7.730/89 determinou expressamente dever a poupança ser corrigida com base na variação do IPC ocorrida no período.
7. No mês de janeiro de 1989 deve incidir o percentual de correção monetária de 42,72%, nas contas de poupança com período aquisitivo iniciado do dia 1º ao dia 15 (inclusive). Precedentes do C. STJ.
8. Correção monetária na forma estabelecida pelo Provimento n.º 26/2001, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.
9. Incabível a aplicação do art. 39, § 4º, da Lei n.º 9.250/95, seja para fator de juros, seja como critério de correção monetária.
10. Juros de mora fixados em 1% ao mês a partir da citação, a teor do disposto nos artigos 405, 406 do novo Código Civil e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.09.000579-5 AC 1215558
ORIG. : 2 Vr PIRACICABA/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCELO FERREIRA ABDALLA
APDO : ANGELO TEIXEIRA PENTEADO
ADV : LUIZ CARLOS CICCONE
: JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI
RELATOR PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO.

1. O pedido é juridicamente possível, porquanto se pleiteia o adimplemento integral do contrato de depósito em conta de poupança celebrado entre autor e instituição financeira.
2. A União Federal e o Banco Central do Brasil são partes ilegítimas da relação processual, inferindo-se a legitimidade da instituição financeira para figurar no pólo passivo da demanda, como parte integrante da relação contratual discutida judicialmente. Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça.
3. Inaplicável o cômputo do prazo prescricional nos moldes previstos no Decreto n.º 20.910/32 combinado com o Decreto-lei n.º 4.597/42, à Caixa Econômica Federal, instituição financeira, sob a forma de empresa pública federal, com personalidade jurídica de direito privado.
4. Afastada a alegação de ter-se operado a prescrição da pretensão condenatória, pois o que se postula jurisdicionalmente é o integral adimplemento de obrigação contratual, não cumprida pela instituição-ré, e não simplesmente o pagamento de acessórios, incidindo, "in casu" o disposto no art. 177 do Código Civil de 1916, por força do disposto no art. 2.028 do novo Código Civil.
5. Não incide o disposto por lei na data do "aniversário" da conta, mas sim as normas vigentes ao iniciar o lapso temporal do contrato, já que a caderneta de poupança é um contrato de duração, renovável periodicamente, perdurando íntegra a natureza única da prestação.
6. A aplicação de índices econômicos para reajuste dos valores depositados que não reflitam a real inflação do período, atenta contra o contratualmente estabelecido, violando o ato jurídico perfeito e o direito adquirido do depositante.
7. O artigo 17, inciso III, da Lei n.º 7.730/89 determinou expressamente dever a poupança ser corrigida com base na variação do IPC ocorrida no período.
8. No mês de janeiro de 1989 deve incidir o percentual de correção monetária de 42,72%, nas contas de poupança com período aquisitivo iniciado do dia 1º ao dia 15

(inclusive). Precedentes do C. STJ.

9. Os juros decorrem da mora no pagamento das diferenças de correção monetária não creditadas na época própria, a teor do disposto no artigo 405 do novo Código Civil e no verbete 163 do Supremo Tribunal Federal.

10. Outrossim, tendo em vista que a sentença fixou no percentual pleiteado pela apelante, falece interesse processual neste tópico do recurso.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, não conhecer de parte da apelação e na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.09.001143-6 AC 1226695

ORIG. : 1 Vr PIRACICABA/SP

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : JOSE CARLOS DE CASTRO

APDO : JULIA JULIANA LUIZA

SEREGATO (= ou > de 60 anos) e

ADV : ~~ANDRE~~ ANDRE RENATO JERONIMO

: JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI

RELATOR PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO.

1. O pedido é juridicamente possível, porquanto se pleiteia o adimplemento integral do contrato de depósito em conta de poupança celebrado entre autor e instituição financeira.

2. A União Federal e o Banco Central do Brasil são partes ilegítimas da relação processual, inferindo-se a legitimidade da instituição financeira para figurar no pólo passivo da demanda, como parte integrante da relação contratual discutida judicialmente. Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça.

3. Inaplicável o cômputo do prazo prescricional nos moldes previstos no Decreto n.º 20.910/32 combinado com o Decreto-lei n.º 4.597/42, à Caixa Econômica Federal, instituição financeira, sob a forma de empresa pública federal, com personalidade jurídica de direito privado.

4. Afastada a alegação de ter-se operado a prescrição da pretensão condenatória, pois o que se postula jurisdicionalmente é o integral adimplemento de obrigação contratual, não cumprida pela instituição-ré, e não simplesmente o pagamento de acessórios, incidindo, "in casu" o disposto no art. 177 do Código Civil de 1916, por força do disposto no art. 2.028 do novo Código Civil.

5. Não incide o disposto por lei na data do "aniversário" da conta, mas sim as normas vigentes ao iniciar o lapso temporal do contrato, já que a caderneta de poupança é um contrato de duração, renovável periodicamente, perdurando íntegra a natureza única da prestação.

6. A aplicação de índices econômicos para reajuste dos valores depositados que não reflitam a real inflação do período, atenta contra o contratualmente estabelecido, violando o ato jurídico perfeito e o direito adquirido do depositante.

7. O artigo 17, inciso III, da Lei n.º 7.730/89 determinou expressamente dever a poupança ser corrigida com base na variação do IPC ocorrida no período.

8. No mês de janeiro de 1989 deve incidir o percentual de correção monetária de 42,72%, nas contas de poupança com período aquisitivo iniciado do dia 1º ao dia 15 (inclusive). Precedentes do C. STJ.

9. Correção monetária na forma estabelecida pelo Provimento n.º 26/2001, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

10. Incabível a aplicação do art. 39, § 4º, da Lei n.º 9.250/95, seja para fator de juros, seja como critério de correção monetária.

11. Juros de mora fixados em 1% ao mês a partir da citação, a teor do disposto nos artigos 405, 406 do novo Código Civil e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.09.005787-4 AC 1226694

ORIG. : 1 Vr PIRACICABA/SP

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : MARISA SACILOTTO NERY

APDO : VILSON BORGES (= ou > de 60

anos) e outro

ADV : ANDRE RENATO JERONIMO
: JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI
RELATOR PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO.

1. A União Federal e o Banco Central do Brasil são partes ilegítimas da relação processual, inferindo-se a legitimidade da instituição financeira para figurar no pólo passivo da demanda, como parte integrante da relação contratual discutida judicialmente. Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça.
2. Inaplicável o cômputo do prazo prescricional nos moldes previstos no Decreto n.º 20.910/32 combinado com o Decreto-lei n.º 4.597/42, à Caixa Econômica Federal, instituição financeira, sob a forma de empresa pública federal, com personalidade jurídica de direito privado.
3. Afastada a alegação de ter-se operado a prescrição da pretensão condenatória, pois o que se postula jurisdicionalmente é o integral adimplemento de obrigação contratual, não cumprida pela instituição-ré, e não simplesmente o pagamento de acessórios, incidindo, "in casu" o disposto no art. 177 do Código Civil de 1916, por força do disposto no art. 2.028 do novo Código Civil.
4. Não incide o disposto por lei na data do "aniversário" da conta, mas sim as normas vigentes ao iniciar o lapso temporal do contrato, já que a caderneta de poupança é um contrato de duração, renovável periodicamente, perdurando íntegra a natureza única da prestação.
5. A aplicação de índices econômicos para reajuste dos valores depositados que não reflitam a real inflação do período, atenta contra o contratualmente estabelecido, violando o ato jurídico perfeito e o direito adquirido do depositante.
6. O artigo 17, inciso III, da Lei n.º 7.730/89 determinou expressamente dever a poupança ser corrigida com base na variação do IPC ocorrida no período.
7. No mês de janeiro de 1989 deve incidir o percentual de correção monetária de 42,72%, nas contas de poupança com período aquisitivo iniciado do dia 1º ao dia 15 (inclusive). Precedentes do C. STJ.
8. Correção monetária na forma estabelecida pelo Provimento n.º 26/2001, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.
9. Incabível a aplicação do art. 39, § 4º, da Lei n.º 9.250/95, seja para fator de juros, seja como critério de correção monetária.
10. Juros de mora fixados em 1% ao mês a partir da citação, a teor do disposto nos artigos 405, 406 do novo Código Civil e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.09.005880-5 AC 1230392

ORIG. : 1 Vr PIRACICABA/SP

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : JOSE CARLOS DE CASTRO

APDO : JOAO ANTONIO PERUCHI (= ou >
de 60 anos) e outro

ADV : ANDRESA MINATEL

: JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI

RELATOR PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO.

1. O pedido é juridicamente possível, porquanto se pleiteia o adimplemento integral do contrato de depósito em conta de poupança celebrado entre autor e instituição financeira.
2. A União Federal e o Banco Central do Brasil são partes ilegítimas da relação processual, inferindo-se a legitimidade da instituição financeira para figurar no pólo passivo da demanda, como parte integrante da relação contratual discutida judicialmente. Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça.
3. Inaplicável o cômputo do prazo prescricional nos moldes previstos no Decreto n.º 20.910/32 combinado com o Decreto-lei n.º 4.597/42, à Caixa Econômica Federal, instituição financeira, sob a forma de empresa pública federal, com personalidade jurídica de direito privado.
4. Afastada a alegação de ter-se operado a prescrição da pretensão condenatória, pois o que se postula jurisdicionalmente é o integral adimplemento de obrigação contratual, não cumprida pela instituição-ré, e não simplesmente o pagamento de acessórios, incidindo, "in casu" o disposto no art. 177 do Código Civil de 1916, por força do disposto no art. 2.028 do novo Código Civil.
5. Não incide o disposto por lei na data do "aniversário" da conta, mas sim as normas vigentes ao iniciar o lapso temporal do contrato, já que a caderneta de poupança é um contrato de duração, renovável periodicamente, perdurando íntegra a natureza única da prestação.
7. A aplicação de índices econômicos para reajuste dos valores depositados que não reflitam a real inflação do período, atenta contra o contratualmente estabelecido, violando o ato jurídico perfeito e o direito adquirido do depositante.

8. O artigo 17, inciso III, da Lei n.º 7.730/89 determinou expressamente dever a poupança ser corrigida com base na variação do IPC ocorrida no período.
9. No mês de janeiro de 1989 deve incidir o percentual de correção monetária de 42,72%, nas contas de poupança com período aquisitivo iniciado do dia 1º ao dia 15 (inclusive). Precedentes do C. STJ.
6. Correção monetária na forma estabelecida pelo Provimento nº 26/2001, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.
7. Incabível a aplicação do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, seja para fator de juros, seja como critério de correção monetária.
8. Juros de mora fixados em 1% ao mês a partir da citação, a teor do disposto nos artigos 405, 406 do novo Código Civil e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.00.082623-2 AG 250144
ORIG. : 199960000067952 3 Vr CAMPO
GRANDE/MS
AGRTE : CARLOS STEFANELLO e outros
ADV : ARILDO ESPINDOLA DUARTE
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO
DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE
CAMPO GRANDE MS
: JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI
RELATOR : PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTEMPESTIVOS - IMPOSSIBILIDADE DE INTERRUPTÃO DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE OUTROS RECURSOS - APELAÇÃO INTEMPESTIVA.

1. A oposição dos embargos de declaração, desde que tempestivos, interrompem o prazo para interposição de outros recursos, nos termos do art. 538, caput, do Código de Processo Civil
2. No caso presente, a intimação da sentença ocorreu em 31/08/04 (terça-feira). O prazo para interposição do recurso de apelação começou a correr no dia 01/09/04 (quarta-feira).
3. Em 08/09/04, os embargos de declaração foram opostos, os quais, não foram recebidos por serem intempestivos.
4. Tendo sido o recurso de apelação interposto em 03/05/05, não merece reparos a decisão agravada, a qual calcou-se no fundamento de que os embargos opostos não interromperam o prazo recursal.
5. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.030764-1 AC 1044907
ORIG. : 9803108786 2 Vr RIBEIRAO
PRETO/SP
APTE : SAVEGNAGO SUPERMERCADO
LTDA e outros
ADV : EVANDRO ALVES DA SILVA
GRILI
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO
DE AMORIM

: JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI
RELATOR PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - DIREITO À INFORMAÇÃO ADEQUADA, CLARA, PRECISA E OSTENSIVA QUANTO AO PREÇO À VISTA DE PRODUTOS EM SUPERMERCADOS - CÓDIGO DE BARRAS - PREMISSÃO CONCEDIDA POR LEI ESTADUAL – IMPOSSIBILIDADE - SUPERVENIÊNCIA DA LEI FEDERAL Nº 10.962/04.

1. A política nacional das relações de consumo instituída a partir da Constituição Federal elevou a defesa do consumidor à categoria dos direitos e deveres individuais e coletivos consagrados no art. 5º, XXXII, e também entre os princípios norteadores da ordem econômica, capitulados no art. 170, V. A efetivação da proteção ao consumidor constitui instrumento de atuação estatal para consecução dos fins constitucionalmente estipulados no art. 3º da Carta Constitucional.
2. O Código de Defesa do Consumidor consagrou como direito básico a correta e adequada informação aos consumidores acerca dos produtos expostos à venda, bem assim, determinou ao fornecedor a apresentação de produtos mediante informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição e preço, nos moldes dos arts. 6º, III e 31.
3. O código de barras utilizado como a única forma de visualização do preço dos produtos expostos em supermercados, auto-postos, hipermercados e mercearias não atende os preceitos legais que asseguram sobretudo a informação ostensiva sobre os preços, ou seja, de fácil percepção e assimilação.
4. Lei estadual promulgada no âmbito da competência concorrente da União e dos Estados, ao permitir a utilização do código de barras como única forma para visualização de preços ofende as normas previstas no Código de Defesa do Consumidor e na Constituição Federal, pois a pretexto de detalhar a norma geral, não atenta para o direito à informação clara, precisa e ostensiva ao consumidor.
5. Superveniência da Lei Federal nº 10.962/04, legitimando supletivamente a utilização do código de barras em supermercados, auto-postos, mercearias e hipermercados, desde que seja assegurado o direito básico do consumidor à informação clara, precisa, ostensiva e correta quanto ao preço à vista, com a disponibilização de leitores óticos e mediante fiscalização. Preferencialmente incide a impressão ou afixação do preço no produto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.00.013933-5 AMS
ORIG. : ~~2005~~ ISAO PAULO/SP
APTE : DROGARIA FARMAISFACIL LTDA
ADV : ANDRE BEDRAN JABR
APDO : Conselho Regional de Farmacia do
Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : SIMONE APARECIDA
: DEIZAFERREONV. MIGUEL DI
RELATOR PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL – JULGAMENTO DO MÉRITO. ART. 515, § 3º DO CPC COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 10.352/01. DROGARIAS E FARMÁCIAS – FISCALIZAÇÃO - COMPETÊNCIA DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - NECESSIDADE DE RESPONSÁVEL TÉCNICO EM HORÁRIO INTEGRAL.

1. Com o advento da Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, a qual alterou dispositivos do Código de Processo Civil referentes a recursos e ao reexame necessário, dentre eles o acréscimo do § 3º ao art. 515, na hipótese de extinção do processo sem julgamento do mérito, é permitido ao Tribunal julgar desde logo a lide, se a causa versar questões exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento.
2. Compete ao Conselho Regional de Farmácia a fiscalização e imposição de penalidade quanto à existência de profissional habilitado no estabelecimento comercial.
3. É obrigatória a presença do responsável técnico, titular ou substituto, durante todo o período de funcionamento do estabelecimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação para afastar a extinção do processo sem resolução do mérito e com fundamento no artigo 515, § 3º do CPC julgar improcedente o pedido, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.00.017894-8 AMS
ORIG. : ~~2011~~ ISAO PAULO/SP

APTE : UNIVERSIDADE DA CIDADE DE
SAO PAULO
ADV : REGINA DOS SANTOS QUERIDO
APDO : RICARDO BATISTA CACERES
ADV : RICARDO NOGUEIRA
REMETE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
: JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI
RELATOR PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

ADMINISTRATIVO – ENSINO SUPERIOR – MATRÍCULA – RENOVAÇÃO – INADIMPLÊNCIA DE CONTRATO DIVERSO – INCOMUNICABILIDADE DE CONTRATOS – IMPOSSIBILIDADE DA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO “EXCEPTIO NON ADIMPLETI CONTRACTUS” PARA CONTRATOS DISTINTOS.

1. A Constituição Federal permite às instituições particulares de ensino o exercício da atividade educacional, sendo ínsito que seja realizada mediante contraprestação em pecúnia. Assim, instituição e aluno firmam contrato de prestação de serviços educacionais mediante o qual estipulam-se direitos e obrigações recíprocos. Ao primeiro, ministrar o ensino conforme as condições estabelecidas em lei. Ao segundo, pagar pelos serviços recebidos.
2. Não há ilegalidade ou inconstitucionalidade na negativa de renovação de matrícula pela instituição particular de ensino superior, em face do descumprimento de cláusula contratual de pagamento de mensalidades, ocasionando a inadimplência do aluno. Inteligência do art. 5º da Lei nº 9.870/99.
3. Porém, a existência de débito relativo ao curso freqüentado anteriormente na mesma instituição de ensino superior, não constitui motivo legítimo para o indeferimento da matrícula de aluno, regularmente aprovado em novo concurso vestibular, quando pleiteia renovação de matrícula para o 4º semestre de relação contratual diversa sem débitos até então.
4. A instituição de ensino tem ao seu dispor as vias adequadas para a satisfação dos seus créditos em face do descumprimento de cláusula de contrato de prestação de serviços educacionais do curso que o impetrante deixou de freqüentar.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator, e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.00.020091-7 AC 1245131
ORIG. : 12 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : ADELSON PAIVA SERRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APTE : Instituto Nacional de Colonizacao e
Reforma Agrária - INCRA
ADV : MARCIA MARIA FREITAS
TRINDADE
ADV : PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO
APDO : ARJO WIGGINS LTDA
ADV : RICARDO MALACHIAS
REMETE : ~~JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO~~
PAULO Sec Jud SP
: JUIZ FEDERAL CONV. Miguel di
RELATOR pierro / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO – AGRAVO RETIDO - CONTRIBUIÇÃO AO INCRA – EMPRESAS URBANAS – CONSTITUCIONALIDADE – PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Não se conhece do agravo se a parte não requerer expressamente, nas razões ou na resposta da apelação, sua apreciação pelo tribunal, nos exatos termos do artigo

523, § 1º do Código de Processo Civil.

2. Tratando-se de contribuição social, encontra-se regida pelos princípios da solidariedade e universalidade previstos nos arts. 194, I, II, V, e 195 da Constituição Federal, razão pela qual é devida tanto pelas empresas rurais, quanto pelas urbanas.

3. Honorários advocatícios arbitrados em conformidade com o disposto no art. 20, § 4º do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento às apelações e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.00.020734-1 AMS
ORIG. : ~~297975~~ SAO PAULO/SP
APTE : Ordem dos Advogados do Brasil -
Secao SP
ADV : EDUARDO DE CARVALHO
APDO : ~~SAMKON~~ VINICIUS TEIXEIRA
JARDIM
ADV : JOSE KRIGUER
: JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI
RELATOR PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL - REALIZAÇÃO DE EXAME DE ORDEM - SITUAÇÃO CONSOLIDADA PELO TRANSCURSO DO TEMPO.

1. A fixação dos parâmetros para a inscrição dos candidatos no Exame de Ordem insere-se na esfera de discricionariedade da Ordem dos Advogados do Brasil, não cabendo, por isso mesmo, ao Poder Judiciário imiscuir-se em tal seara.
2. Na espécie, não se verifica qualquer ilegalidade ou ausência de razoabilidade no critério utilizado pela OAB, consubstanciado na referida exigência sobre o certificado de conclusão do curso dentro do prazo estipulado no Edital.
3. Contudo, cuida-se de caso especial. A despeito de o impetrante ter concluído a graduação em Direito, a instituição de ensino superior reteve o certificado de conclusão do curso em razão da existência de débitos. O impetrante somente conseguiu obter o documento para entregá-lo, a destempo, na Ordem dos Advogados do Brasil por força da liminar concedida no mandado de segurança nº 2005.61.00.018997-1.
4. A realização do exame por força de liminar em mandado de segurança consubstancia situação consolidada pelo transcurso do tempo e que deve ser mantida em prol da segurança jurídica.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator, e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.00.024953-0 AMS
ORIG. : ~~289764~~ SAO PAULO/SP
APTE : ADAUTO SILVESTRE RAMOS -ME
ADV : ANDRE BEDRAN JABR
APDO : Conselho Regional de Farmacia do
Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : SIMONE APARECIDA
: ~~DEIZAFERRE~~ CONV. MIGUEL DI
RELATOR PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL – JULGAMENTO DO MÉRITO. ART. 515, § 3º DO CPC COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 10.352/01. DROGARIAS E FARMÁCIAS – FISCALIZAÇÃO - COMPETÊNCIA DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - NECESSIDADE DE RESPONSÁVEL TÉCNICO EM HORÁRIO INTEGRAL.

1. Com o advento da Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, a qual alterou dispositivos do Código de Processo Civil referentes a recursos e ao reexame necessário, dentre eles o acréscimo do § 3º ao art. 515, na hipótese de extinção do processo sem julgamento do mérito, é permitido ao Tribunal julgar desde logo a

lide, se a causa versar questões exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento.

2. Compete ao Conselho Regional de Farmácia a fiscalização e imposição de penalidade quanto à existência de profissional habilitado no estabelecimento comercial.

3. É obrigatória a presença do responsável técnico, titular ou substituto, durante todo o período de funcionamento do estabelecimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação para afastar a extinção do processo sem resolução do mérito e com fundamento no artigo 515, § 3º do CPC julgar improcedente o pedido, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.00.025832-4 AMS
ORIG. : ~~2004.62~~ SAO PAULO/SP
APTE : Conselho Regional de Farmacia do
Estado de são Paulo CRF/SP
ADV : SIMONE APARECIDA
APDO : ~~DIRECTOR~~ SOL DROGARIA E
PERFUMARIA LTDA
ADV : ANDRE BEDRAN JABR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
: JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI
RELATOR PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

ADMINISTRATIVO – DROGARIAS E FARMÁCIAS – FISCALIZAÇÃO - NECESSIDADE DE RESPONSÁVEL TÉCNICO EM HORÁRIO INTEGRAL.

1. É obrigatória a presença do responsável técnico, titular ou substituto, durante todo o período de funcionamento do estabelecimento.

2. Legítima imposição de penalidade por ausência de registro e responsável técnico, estando o estabelecimento em funcionamento irregular.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.02.006014-1 AMS
ORIG. : ~~2004.01~~ RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : Universidade de Ribeirao Preto
UNAERP
ADV : RENATA MARCHETI SILVEIRA
APDO : GABRIEL NUNES LEONEL
HOSTALACIO
ADV : EVERARDO LEONEL
HOSTALACIO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE
RIBEIRAO PRETO SP
: JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI
RELATOR PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA – ENSINO SUPERIOR – RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA PARA O 2º ANO DO CURSO UNIVERSITÁRIO – CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE ENSINO MÉDIO COM DATA POSTERIOR AO INGRESSO NA UNIVERSIDADE - SITUAÇÃO CONSOLIDADA PELO TRANSCURSO DO TEMPO.

1. Aprovado em processo seletivo em instituição de ensino superior, não possuía o impetrante o certificado de conclusão do ensino médio à época da matrícula.

2. embora indispensável a apresentação do certificado de conclusão do ensino médio como requisito para o ingresso em instituição de ensino superior e correta a

atitude da impetrada quanto à legalidade da sua exigência, impõe-se considerar o fato de o acadêmico encontrar-se matriculado no estabelecimento de ensino desde 2001, tendo sido esse fato impeditivo observado tão-somente em 2004.

3. Nada há a indicar nesta segurança dever prevalecer a postura adotada pela autoridade impetrada em detrimento do acadêmico o qual, a despeito de haver concluído o ensino médio posteriormente à data da efetivação da matrícula, obteve êxito entre tantos concorrentes a uma vaga na conceituada Universidade de Ribeiro Preto - UNAERP.

4. Não pode ser desconsiderado o princípio da razoabilidade na solução da questão jurídica.

5. Demais disso, a reativação de matrícula em instituição particular de ensino superior, por força de liminar em mandado de segurança, consubstancia situação consolidada pelo transcurso do tempo e que deve ser mantida em prol da segurança jurídica.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator, e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.02.007944-7 AC 1235650

ORIG. : 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

APTE : TURB TRANSPORTE URBANO S/A

ADV : RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : JOSE ANTONIO FURLAN

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : Instituto Nacional de Colonizacao e
Reforma Agrária - INCRA

ADV : JOHN NEVILLE GEPP

ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO

: JUIZ FEDERAL CONV. Miguel di

RELATOR pierro / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO – CONTRIBUIÇÃO AO INCRA – EMPRESAS URBANAS – CONSTITUCIONALIDADE – PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE

Tratando-se de contribuição social, encontra-se regida pelos princípios da solidariedade e universalidade previstos nos arts. 194, I, II, V, e 195 da Constituição Federal, razão pela qual é devida tanto pelas empresas rurais, quanto pelas urbanas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.04.012602-9 AC 1229051

ORIG. : 1 Vr SANTOS/SP

APTE : FRANCISCO ALVES DA SILVA

ADV : LEO ROBERT PADILHA

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : ADRIANA MOREIRA LIMA

APDO : OS MESMOS

: JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI

RELATOR PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA – PLANO BRESSER E VERÃO.

1. Não incide o disposto por lei na data do "aniversário" da conta, mas sim as normas vigentes ao iniciar o lapso temporal do contrato, já que a caderneta de poupança é um contrato de duração, renovável periodicamente, perdurando íntegra a natureza única da prestação.

2. A aplicação de índices econômicos para reajuste dos valores depositados que não reflitam a real inflação do período, atenta contra o contratualmente estabelecido,

violando o ato jurídico perfeito e o direito adquirido do depositante.

3. As regras concernentes aos rendimentos das cadernetas de poupança provenientes da Resolução 1.338/87, de 15 de junho de 1987, do Conselho Monetário Nacional, não têm aplicação às cadernetas de poupança com períodos aquisitivos já iniciados, de moldes a preservar o direito adquirido do depositante de ter creditado o valor relativo ao IPC para a atualização do saldo dos ativos financeiros, com base no índice fixado na Resolução 1.336/87.

4. O artigo 17, inciso III, da Lei n.º 7.730/89 determinou expressamente dever a poupança ser corrigida com base na variação do IPC ocorrida no período.

5. No mês de janeiro de 1989 deve incidir o percentual de correção monetária de 42,72%, nas contas de poupança com período aquisitivo iniciado do dia 1º ao dia 15 (inclusive). Precedentes do C. STJ.

6. Correção monetária nos termos do Prov. nº 26/2001-CGJF-3ª Região. Conforme postulado na inicial e consoante o disposto na Resolução nº 561/2007-CNJ, levar-se-á em conta a variação do IPC nos meses de janeiro de 1989 – esta apenas para o cálculo do mês de junho de 1987 -e o IPC de março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, respectivamente nos percentuais de 42,72%, 84,32%, 44,80%, 7,87% e 21,87%.

7. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, § 3º, do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do autor e negar provimento à apelação da Caixa Econômica Federal, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.05.013162-9 AMS
ORIG. : ~~2005.61.05.013162-9~~ CAMPINAS/SP
APTE : VIACAO ATIBAIA SAO PAULO
LTDA
ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : FELIPE TOJEIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APTE : Instituto Nacional de Colonizacao e
Reforma Agraria - INCRA
ADV : JOHN NEVILLE GEPP
ADV : PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE
CAMPINAS Sec Jud SP
: JUIZ FEDERAL CONV. Miguel di
RELATOR pierro / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO – CONTRIBUIÇÃO AO INCRA – EMPRESAS URBANAS – CONSTITUCIONALIDADE – PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE

Tratando-se de contribuição social, encontra-se regida pelos princípios da solidariedade e universalidade previstos nos arts. 194, I, II, V, e 195 da Constituição Federal, razão pela qual é devida tanto pelas empresas rurais, quanto pelas urbanas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento às apelações do INCRA, do INSS e à remessa oficial e julgar prejudicada a apelação da impetrante, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.06.010479-9 AC 1215548
ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : PEDRO FILETO (= ou > de 65 anos) e
outro
ADV : BRUNO DE MORAES DUMBRA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : ITAMIR CARLOS BARCELLOS
: JUIZ FERD. CONV. MIGUEL DI
RELATOR PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA – PLANO BRESSER E VERÃO.

1. Afastada a alegação de ter-se operado a prescrição da pretensão condenatória, pois o que se postula jurisdicionalmente é o integral adimplemento de obrigação contratual, não cumprida pela instituição-ré, e não simplesmente o pagamento de acessórios, incidindo, “in casu” o disposto no art. 177 do Código Civil de 1916, por força do disposto no art. 2.028 do novo Código Civil.
2. Afastada a prescrição, possível a análise do mérito, por força do disposto no art. 515, § 3º do CPC.
3. Não incide o disposto por lei na data do "aniversário" da conta, mas sim as normas vigentes ao iniciar o lapso temporal do contrato, já que a caderneta de poupança é um contrato de duração, renovável periodicamente, perdurando íntegra a natureza única da prestação.
4. A aplicação de índices econômicos para reajuste dos valores depositados que não reflitam a real inflação do período, atenta contra o contratualmente estabelecido, violando o ato jurídico perfeito e o direito adquirido do depositante.
5. As regras concernentes aos rendimentos das cadernetas de poupança provenientes da Resolução 1.338/87, de 15 de junho de 1987, do Conselho Monetário Nacional, não têm aplicação às cadernetas de poupança com períodos aquisitivos já iniciados, de moldes a preservar o direito adquirido do depositante de ter creditado o valor relativo ao IPC para a atualização do saldo dos ativos financeiros, com base no índice fixado na Resolução 1.336/87.
6. O artigo 17, inciso III, da Lei n.º 7.730/89 determinou expressamente dever a poupança ser corrigida com base na variação do IPC ocorrida no período.
7. No mês de janeiro de 1989 deve incidir o percentual de correção monetária de 42,72%, nas contas de poupança com período aquisitivo iniciado do dia 1º ao dia 15 (inclusive). Precedentes do C. STJ.
8. Devido o pagamento dos juros contratualmente fixados no percentual de 0,5% (meio por cento) a incidir sobre o valor da diferença não creditada nas contas de titularidade da parte autora, em razão do contrato de depósito celebrado entre as partes, o qual previa a remuneração do capital com base no percentual fixo desde a data em deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento.
9. O montante a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos termos do art. 604 do CPC, deverá ser corrigido monetariamente pelos critérios estabelecidos na Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho Nacional de Justiça.
10. Os juros de mora devem ser fixados em 1% ao mês a partir da citação, a teor do disposto nos artigos 406 do novo Código Civil e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.
11. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, vez que condizentes com os balizamentos traçados pelo artigo 20, § 3º, do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.08.000178-5 AC 1251720
ORIG. : 2 Vr BAURU/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DENISE DE OLIVEIRA
APDO : MARIA DE LOURDES BOTELHO (= ou > de 65 anos)
ADV : ADRIANO LOPES
: JUIZ FEDERAL CONV. MIGUEL DI
RELATOR PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - NÃO-CONHECIMENTO - RAZÕES DO RECURSO DISSOCIADAS DA SENTENÇA.

- 1- Nos termos do artigo 514 II do CPC, a apelação deve conter as razões de fato e de direito que correspondem ao inconformismo do recorrente, constituindo-se a motivação em pressuposto objetivo da sua regularidade procedimental.
2. Não basta à parte a apresentação das razões recursais, mas devem elas guardar pertinência lógica com a decisão combatida, apresentando os fundamentos de fato e de direito que entende aplicáveis ao caso concreto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer da apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.08.007395-4 AC 1251546
ORIG. : 3 Vr BAURU/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : GUILHERME LOPES MAIR
APDO : MIRTA SALAS ROSADO
ADV : MARIANE DELAFIORI HIKIJI
: JUIZ FEDERAL CONV. MIGUEL DI
RELATOR PIERRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - NÃO-CONHECIMENTO - RAZÕES DO RECURSO DISSOCIADAS DA SENTENÇA.

1- Nos termos do artigo 514 II do CPC, a apelação deve conter as razões de fato e de direito que correspondem ao inconformismo do recorrente, constituindo-se a motivação em pressuposto objetivo da sua regularidade procedimental.

2. Não basta à parte a apresentação das razões recursais, mas devem elas guardar pertinência lógica com a decisão combatida, apresentando os fundamentos de fato e de direito que entende aplicáveis ao caso concreto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer da apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.11.003391-6 AC 1229025
ORIG. : 2 Vr MARILIA/SP
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO
DE AMORIM
APDO : MARIA DA SILVA
ADV : ROBERTO SABINO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF e
ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES
: JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI
RELATOR PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL - LEVANTAMENTO DE CRÉDITO EXISTENTE EM CONTA VINCULADA AO PIS – DOENÇA GRAVE - ILEGITIMIDADE DA UNIÃO FEDERAL.

O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de ser a Caixa Econômica Federal parte legítima para figurar no pólo passivo das ações relacionadas ao levantamento dos saldos de contas vinculadas ao PIS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, acolher a preliminar de ilegitimidade passiva “ad causam” e dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.14.004394-8 AC 1247884
ORIG. : 2 Vr SAO BERNARDO DO
CAMPO/SP
APTE : VILSON FERREIRA
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA
RAMALHO
APDO : Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO
DE AMORIM
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF
: JUIZ FEDERAL CONV. MIGUEL DI
RELATOR PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

ADMINISTRATIVO – PIS/PASEP – PRESCRIÇÃO – DECRETO 20.910/32.

1. A legislação não disciplina prazo específico para o exercício de pretensão que tenha por fundamento a relação jurídica obrigacional entre os titulares das contas e o órgão responsável pela sua gestão. Deve ser aplicada, portanto, a regra geral da prescrição quinquenal das ações em face da Fazenda Pública, prevista no art. 1º, do Decreto n.º 20.910/32.
2. Tem-se por termo inicial do prazo prescricional o mês relativo ao último índice cuja diferença é pleiteada. Ajuizada a demanda há mais de cinco anos desta data, a pretensão está fulminada pela prescrição.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.16.001406-1 AC 1241609
ORIG. : 1 Vr ASSIS/SP
APTE : DURVAL DA MATA VITE
ADV : GISELE SPERA MÁXIMO
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO
DE AMORIM
: JUIZ FEDERAL CONV. MIGUEL DI
RELATOR PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

ADMINISTRATIVO – PIS/PASEP – PRESCRIÇÃO – DECRETO 20.910/32.

1. A legislação não disciplina prazo específico para o exercício de pretensão que tenha por fundamento a relação jurídica obrigacional entre os titulares das contas e o órgão responsável pela sua gestão. Deve ser aplicada, portanto, a regra geral da prescrição quinquenal das ações em face da Fazenda Pública, prevista no art. 1º, do Decreto n.º 20.910/32.
2. Tem-se por termo inicial do prazo prescricional o mês relativo ao último índice cuja diferença é pleiteada. Ajuizada a demanda há mais de cinco anos desta data, a pretensão está fulminada pela prescrição.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.16.001721-9 AC 1242924
ORIG. : 1 Vr ASSIS/SP
APTE : JOSE APARECIDO CAMARGO
ADV : GISELE SPERA MÁXIMO
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO
DE AMORIM
: JUIZ FEDERAL CONV. MIGUEL DI
RELATOR PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

ADMINISTRATIVO – PIS/PASEP – PRESCRIÇÃO – DECRETO 20.910/32.

1. A legislação não disciplina prazo específico para o exercício de pretensão que tenha por fundamento a relação jurídica obrigacional entre os titulares das contas e o órgão responsável pela sua gestão. Deve ser aplicada, portanto, a regra geral da prescrição quinquenal das ações em face da Fazenda Pública, prevista no art. 1º, do Decreto n.º 20.910/32.

2. Tem-se por termo inicial do prazo prescricional o mês relativo ao último índice cuja diferença é pleiteada. Ajuizada a demanda há mais de cinco anos desta data, a pretensão está fulminada pela prescrição.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.23.000336-8 AC 1230287

ORIG. : 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : DANIELE CRISTINA ALANIZ

MACEDO

APDO : JOSE CARLOS LOPES DA CRUZ e

outros

ADV : ESTEFANO JOSE SACCHETIM

CERVO

: JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI

RELATOR PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, § 3º, do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.82.061923-0 AG 1245162

ORIG. : 12F Vr SAO PAULO/SP

AGRTE : Conselho Regional de Fonoaudiologia

ADV : VALERIA NASCIMENTO

AGRDO : RUTH CARLA CARDOSO

GONCALVES

: JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI

RELATOR PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL – EXECUÇÃO FISCAL – CDA – AUSÊNCIA DE CERTEZA – CONHECIMENTO DE OFÍCIO – POSSIBILIDADE – NULIDADE.

1. A nulidade do título executivo judicial é matéria de ordem pública, passível de ser conhecida de ofício pelo magistrado. Inteligência dos artigos 618, I e 267, § 3º do Código de Processo Civil.

2. A Certidão da Dívida Ativa deverá conter os mesmos elementos do Termo de Inscrição, especialmente a forma de calcular os juros de mora e demais acréscimos previstos em lei, bem assim a origem e o fundamento legal da dívida.

3. A inobservância dos requisitos previstos na legislação de regência implica na ausência de certeza do título executivo extrajudicial se inviabilizar a defesa do executado, bem assim o controle jurisdicional da execução.

4. Inviável a substituição da CDA em grau de recurso, porquanto o art. 2º, § 8º, da Lei n.º 6.830/80, somente autoriza o referido procedimento até a decisão de primeira instância.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e na

conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.82.062168-6 AC 1246240
ORIG. : 12F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Conselho Regional de Fonoaudiologia
ADV : VALERIA NASCIMENTO
APDO : WANESSA AMORIM CHAVES
LOPES
: JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI
RELATOR PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL – EXECUÇÃO FISCAL – CDA – AUSÊNCIA DE CERTEZA – CONHECIMENTO DE OFÍCIO – POSSIBILIDADE – NULIDADE.

1. A nulidade do título executivo judicial é matéria de ordem pública, passível de ser conhecida de ofício pelo magistrado. Inteligência dos artigos 618, I e 267, § 3º do Código de Processo Civil.
2. A Certidão da Dívida Ativa deverá conter os mesmos elementos do Termo de Inscrição, especialmente a forma de calcular os juros de mora e demais acréscimos previstos em lei, bem assim a origem e o fundamento legal da dívida.
3. A inobservância dos requisitos previstos na legislação de regência implica na ausência de certeza do título executivo extrajudicial se inviabilizar a defesa do executado, bem assim o controle jurisdicional da execução.
4. Inviável a substituição da CDA em grau de recurso, porquanto o art. 2º, § 8º, da Lei n.º 6.830/80, somente autoriza o referido procedimento até a decisão de primeira instância.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.071218-8 AG 272763
ORIG. : 200461820423276 5F Vr SAO
PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e
SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
AGRDO : TRANSCORTEC IND/ E COM/
ADV : ~~MAIRA~~ RITA FERRAGUT
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS
EXEC. FISCAIS SP
: DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA
RELATOR TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A disposição contida no artigo 557, do Código de Processo Civil, possibilita ao Relator do recurso negar-lhe seguimento, ou dar-lhe provimento, por decisão monocrática, sem submeter a questão ao respectivo Órgão Colegiado.
2. Preservado o direito ao Recorrente, insatisfeito com aquela decisão, de obter sua revisão pelo Colegiado, por meio da interposição do recurso de agravo interno. Ou, mesmo, a reconsideração do decisum pelo próprio Relator, antes de ser levado o agravo para julgamento em mesa. Não configurada ofensa ao princípio do devido processo legal.
3. Ausência dos pressupostos ensejadores à interposição dos embargos de declaração ex-vi do artigo 535 do CPC. Impossibilidade da utilização dos embargos de declaração com o fim de prequestionamento da matéria.
4. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.60.00.005262-1 REOMS
ORIG. : ~~2006~~ CAMPO GRANDE/MS
PARTE R : Conselho Regional de Corretores de
Imoveis da 14ª Região em Mato Grosso
do Sul - CRECI/MS
ADV : VERONICA RODRIGUES MARTINS
PARTE A : MARCUS VINICIUS FERREIRA
CAMARGO
ADV : ELY AYACHE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE
CAMPO GRANDE Sec Jud MS
: JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI
RELATOR PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

ADMINISTRATIVO – CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS.

Satisfeitos os requisitos para o exercício profissional impostos pela Lei nº 6.530/78, reputam-se ilegais as exigências contidas na Resolução nº 958/06, visto não constituir lei em sentido formal, mas ato normativo inferior à lei e não constitui meio hábil a condicionar o exercício profissional dos corretores de imóveis.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.60.00.006970-0 REOMS
ORIG. : ~~2006~~ CAMPO GRANDE/MS
PARTE A : ERIKA FERNANDA DAS GRACAS
ADV : JOMAR CARDOSO FREITAS
PARTE R : MISSAO SALESIANA DE MATO
GROSSO
ADV : ADRIANE CORDOBA SEVERO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE
CAMPO GRANDE Sec Jud MS
: JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI
RELATOR PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - INSTITUIÇÃO PRIVADA - RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA A DESTEMPO.

1. Compete ao aluno observar o calendário escolar da instituição de ensino superior.
2. A renovação de matrícula de aluno em instituição particular de ensino superior, por força de liminar em mandado de segurança, consubstancia situação consolidada pelo transcurso do tempo e que deve ser mantida em prol da segurança jurídica.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Senhor Desembargador Federal Relator, e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.00.004867-0 AMS
ORIG. : ~~30121~~ SAO PAULO/SP

APTE : POLY VAC S/A IND/ E COM/ DE
EMBALAGENS
ADV : FABIO ANTONIO PECCICACCO
APDO : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente
e dos Recursos Naturais Renovaveis -
IBAMA
ADV : ANA CLAUDIA FERREIRA
PASTORE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
: JUIZ FEDERAL CONV. Miguel di
RELATOR pierro / SEXTA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL – TRIBUTÁRIO – TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL – TCFA –LEI Nº 10.165/2000 –
CONSTITUCIONALIDADE.

- 1- Não remanesce dúvidas quanto à atividade fiscalizatória do IBAMA, não existindo ilegalidade na cobrança da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental.
2. A Taxa de Fiscalização e Controle Ambiental – TFCA foi fixada de acordo com o potencial poluidor e grau de utilização dos recursos naturais para cada atividade descrita, bem assim o porte da empresa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.00.014141-3 AMS
ORIG. : ~~297533~~ SAO PAULO/SP
APTE : DROGALIS MERCURIO
DROGARIA E PERFUMARIA LTDA
ADV : ~~ANDRE~~ ANDRE BEDRAN JABR
APDO : Conselho Regional de Farmacia do
Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : SIMONE APARECIDA
: ~~DEIZAFERRE~~ DEIZAFERRE CONV. MIGUEL DI
RELATOR PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

ADMINISTRATIVO – DROGARIAS E FARMÁCIAS – FISCALIZAÇÃO - NECESSIDADE DE RESPONSÁVEL TÉCNICO EM HORÁRIO INTEGRAL.

1. É obrigatória a presença do responsável técnico, titular ou substituto, durante todo o período de funcionamento do estabelecimento.
2. Indeferido o pedido de registro e assunção de responsabilidade técnica em razão do descumprimento do dispositivo legal que determina a presença do profissional farmacêutico responsável durante todo período de funcionamento do estabelecimento. Legitimidade das atuações.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.00.014839-0 REOMS
ORIG. : ~~202461~~ SAO PAULO/SP
PARTE A : CRISTHIANE KIRCHESCH
MONTENEGRO
ADV : VALDIR ARIONES PIMPINATI
JUNIOR

PARTE R : FUNDACAO ARMANDO ALVARES
PENTEADO FAAP
ADV : FLAVIA BRANDAO BEZERRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
: JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI
RELATOR PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA – ENSINO SUPERIOR – ALUNO INADIMPLENTE – RETENÇÃO DE DOCUMENTOS ACADÊMICOS.

1. Incabível a retenção de documentos escolares, inclusive para efeitos de transferência para outra instituição de ensino, ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento. Inteligência do art. 6º, da Lei nº 9.870/99.
2. A instituição de ensino tem ao seu dispor as vias adequadas para a satisfação dos seus créditos em face do descumprimento de cláusula de contrato de prestação de serviços educacionais.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator, e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.00.015724-0 REOMS
ORIG. : ~~2006.61.00.015724-0~~ SAO PAULO/SP
PARTE A : ANDERSON FRANCA RIBEIRO
ADV : RICARDO NOGUEIRA
PARTE R : SECID SOCIEDADE
EDUCACIONAL CIDADE DE SAO
PAULO S/C LTDA
ADV : REGINA DOS SANTOS QUERIDO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
: JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI
RELATOR PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA – ENSINO SUPERIOR – ALUNO INADIMPLENTE – RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA - SITUAÇÃO CONSOLIDADA PELO TRANSCURSO DO TEMPO.

1. Verifica-se estar a situação gerada pela concessão da liminar consolidada, dado o caráter eminentemente satisfativo da medida e o tempo decorrido até a realização deste julgamento.
2. A renovação de matrícula de aluno inadimplente em instituição particular de ensino superior, por força de liminar em mandado de segurança, consubstancia situação consolidada pelo transcurso do tempo e que deve ser mantida em prol da segurança jurídica.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator, e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.00.015894-2 REOMS
ORIG. : ~~2006.61.00.015894-2~~ SAO PAULO/SP
PARTE A : MARCELO RIBEIRO DE BARROS
ADV : KALIL JALUUL
PARTE R : PONTIFICIA UNIVERSIDADE
CATOLICA DE SAO PAULO PUC

ADV : OTAVIO FURQUIM DE ARAUJO
SOUZA LIMA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
: JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI
RELATOR PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA – ENSINO SUPERIOR – ALUNO INADIMPLENTE – COLAÇÃO DE GRAU - RETENÇÃO DE DOCUMENTOS ACADÊMICOS.

1. Incabível a retenção de documentos escolares ou aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento. Inteligência do art. 6º, da Lei nº 9.870/99.
2. A instituição de ensino tem ao seu dispor as vias adequadas para a satisfação dos seus créditos em face do descumprimento de cláusula de contrato de prestação de serviços educacionais.
3. Ao aluno, aprovado em todas as disciplinas da grade curricular da graduação em curso superior, é assegurado o direito à colação de grau e à expedição do certificado de conclusão do curso e do diploma.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator, e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.00.017992-1 AMS
ORIG. : ~~2006.61.00.017992-1~~ SAO PAULO/SP
APTE : Conselho Regional de Farmacia do
Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : SIMONE APARECIDA
APDO : ~~DESPENSA~~ INDEPENDENCIA
ZONA LESTE S/A
ADV : RICARDO CARLOS KOCH FILHO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
: JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI
RELATOR PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

ADMINISTRATIVO – PRELIMINAR - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - RESPONSÁVEL TÉCNICO – DESNECESSIDADE.

1. À configuração do pressuposto processual negativo de litispendência, indispensável seja reconhecida a identidade entre partes, pedido e causa de pedir entre as ações em curso, inócua à espécie.
2. Os hospitais e estabelecimentos de serviço médico-hospitalar não estão obrigados ao registro no Conselho Regional de Farmácia. Inteligência do art. 1º da Lei 6.839/80.
3. O dispensário de medicamentos de estabelecimento hospitalar não necessita de profissional farmacêutico.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.00.019024-2 AMS
ORIG. : ~~2006.61.00.019024-2~~ SAO PAULO/SP
APTE : DROGARIA SANTA TEREZINHA
DE SOROCABA LTDA
ADV : ANDRE BEDRAN JABR

APDO : Conselho Regional de Farmacia do
Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : SIMONE APARECIDA
: DEIZETE FERREIRA
RELATOR PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

ADMINISTRATIVO – DROGARIAS E FARMÁCIAS – FISCALIZAÇÃO - COMPETÊNCIA DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - NECESSIDADE DE RESPONSÁVEL TÉCNICO EM HORÁRIO INTEGRAL.

1. Compete ao Conselho Regional de Farmácia a fiscalização e imposição de penalidade quanto à existência de profissional habilitado no estabelecimento comercial.
2. É obrigatória a presença do responsável técnico, titular ou substituto, durante todo o período de funcionamento do estabelecimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.00.019309-7 REOMS
ORIG. : ~~2006.61.00.019309-7~~ SAO PAULO/SP
PARTE A : DROGALIS MARECHAL TITO
DROGARIA E PERFUMARIA
LTDA-EPP
ADV : EDSON BALDOINO JUNIOR
PARTE R : Conselho Regional de Farmacia do
Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : SIMONE APARECIDA
REMTE : DEIZETE FERREIRA
PAULO Sec Jud SP
: JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI
RELATOR PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO COM JULGAMENTO DE MÉRITO.

O reconhecimento expresso, pela autoridade coatora, do pedido formulado no writ impõe a extinção do feito nos moldes do art. 269, II, do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.00.025716-6 AMS
ORIG. : ~~2006.61.00.025716-6~~ SAO PAULO/SP
APTE : ANTONIO BENTO BETIOLI e outro
ADV : PAULO DE OLIVEIRA FILHO
APDO : Ordem dos Advogados do Brasil -
Secao SP
ADV : ALEXANDRA BERTON
SCHIAVINATO
: JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI
RELATOR PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL – MANDADO DE SEGURANÇA – ERRÔNEA INDICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA - EXTINÇÃO DO PROCESSO.

1. Em ação mandamental, a legitimidade para figurar no pólo passivo é da autoridade que detém atribuição para adoção das providências tendentes a executar ou

corrigir o ato combatido.

2. Direcionada a impetração contra autarquia federal de regime especial (STF-RE-AgR nº 266.689) e não contra o ato da autoridade pública ao qual pertence o agente, e não corrigido o pólo passivo pelos impetrantes, impõe-se manter a sentença extintiva sem resolução de mérito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.00.027379-2 AMS
ORIG. : ~~2004.41~~ SAO PAULO/SP
APTE : DROGA JUNG LTDA
ADV : ANDRE BEDRAN JABR
APDO : Conselho Regional de Farmacia do
Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : ROBERTO TADAO MAGAMI
JUNIOR
: JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI
RELATOR PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

ADMINISTRATIVO – DROGARIAS E FARMÁCIAS – FISCALIZAÇÃO - COMPETÊNCIA DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - NECESSIDADE DE RESPONSÁVEL TÉCNICO EM HORÁRIO INTEGRAL.

1. Compete ao Conselho Regional de Farmácia a fiscalização e imposição de penalidade quanto à existência de profissional habilitado no estabelecimento comercial.
2. É obrigatória a presença do responsável técnico, titular ou substituto, durante todo o período de funcionamento do estabelecimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.02.013454-2 AMS
ORIG. : ~~2005.88~~ RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : Universidade da Associacao de Ensino
de Ribeirao Preto UNAERP
ADV : JEAN CARLOS ANDRADE DE
OLIVEIRA
APDO : LUCIANA CANDIDA SOUTO
LOPES DINIZ
ADV : MARISE APARECIDA DE
OLIVEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE
RIBEIRAO PRETO SP
: JUIZ FED.CONV. MIGUEL DI
RELATOR PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA – ENSINO SUPERIOR – ALUNO INADIMPLENTE – RETENÇÃO DE DOCUMENTOS ACADÊMICOS.

1. Incabível a retenção de documentos escolares ou aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento. Inteligência do art. 6º, da Lei nº 9.870/99.
2. A instituição de ensino tem ao seu dispor as vias adequadas para a satisfação dos seus créditos em face do descumprimento de cláusula de contrato de prestação de serviços educacionais.
3. Ao aluno, aprovado em todas as disciplinas da grade curricular da graduação em curso superior, é assegurado o direito à expedição do certificado de conclusão do

diploma.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator, e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.02.014345-2 AMS
ORIG. : ~~2004~~ RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : Universidade de Ribeirao Preto
UNAERP
ADV : ANDRE LUIS FICHER
APDO : ERIKA TEIXEIRA DE FREITAS
VERVLOET
ADV : MARISE APARECIDA DE
OLIVEIRA
: JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI
RELATOR PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA – ENSINO SUPERIOR – ALUNO INADIMPLENTE – COLAÇÃO DE GRAU - RETENÇÃO DE DOCUMENTOS ACADÊMICOS.

1. Incabível a retenção de documentos escolares ou aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento. Inteligência do art. 6º, da Lei nº 9.870/99.
2. A instituição de ensino tem ao seu dispor as vias adequadas para a satisfação dos seus créditos em face do descumprimento de cláusula de contrato de prestação de serviços educacionais.
3. Ao aluno, aprovado em todas as disciplinas da grade curricular da graduação em curso superior, é assegurado o direito à expedição do diploma.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator, e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.03.007380-0 REOMS
ORIG. : ~~2007~~ JOSE DOS CAMPOS/SP
PARTE A : TATIANA BERNARDES VIEIRA
ADV : RODRIGO ELID DUENHAS
PARTE R : UNIVERSIDADE DO VALE DO
PARAIBA UNIVAP
ADV : MARIA CRISTINA GOULART
PUPIO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S
J CAMPOS SP
: JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI
RELATOR PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA – ENSINO SUPERIOR – FALTA DE APRESENTAÇÃO DO CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO – MOROSIDADE DA ADMINISTRAÇÃO NÃO IMPUTÁVEL À ALUNA.

1. Candidata aprovada em processo seletivo faz jus à matrícula quando a ausência de certificado de conclusão do nível médio não lhe é imputável, mormente quando a impetrante apresentou declaração de conclusão do ensino médio.
2. Demonstrado não ter a discente dado causa às irregularidades ocorridas no colégio em que cursou o ensino médio e, principalmente, que tomara providências para comprovar sua regularidade no prazo mais exíguo possível, injustificável o cancelamento da matrícula pela instituição de ensino superior enquanto ainda não resolvida a questão atinente à validade do curso.

3. Não pode ser desconsiderado o princípio da boa-fé na solução da questão juris.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator, e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.05.005015-4 REOMS
ORIG. : ~~201187~~CAMPINAS/SP
PARTE A : WAMA PRODUTOS PARA
LABORATORIO LTDA
ADV : PAULO ROGERIO FERREIRA
SANTOS
PARTE R : Agencia Nacional de Vigilancia
Sanitaria ANVISA
ADV : ANDREI HENRIQUE TUONO NERY
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE
CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
: JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI
RELATOR PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL – MANDADO DE SEGURANÇA - GREVE - FISCAIS FEDERAIS SANITÁRIOS.

1. O exercício do direito de greve, garantia constitucional assegurada aos servidores públicos, há de preservar a continuidade do serviço público essencial, pena de inconstitucionalidade do movimento grevista.
2. A realização de greve pelos fiscais federais sanitários não pode impedir o livre exercício de atividade econômica de empresa que dependa, para a consecução de seus objetivos sociais, por força de lei, da fiscalização de agentes sanitários.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.11.006570-3 AC 1247693
ORIG. : 2 Vr MARILIA/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES
APDO : YOSHIRO TATSUMI (= ou > de 60
anos) e outro
ADV : ATALIBA MONTEIRO DE
MORAES FILHO
: JUIZ FEDERAL CONV. MIGUEL DI
RELATOR PIERRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - NÃO-CONHECIMENTO - RAZÕES DO RECURSO DISSOCIADAS DA SENTENÇA.

- 1- Nos termos do artigo 514 II do CPC, a apelação deve conter as razões de fato e de direito que correspondem ao inconformismo do recorrente, constituindo-se a motivação em pressuposto objetivo da sua regularidade procedimental.
2. Não basta à parte a apresentação das razões recursais, mas devem elas guardar pertinência lógica com a decisão combatida, apresentando os fundamentos de fato e de direito que entende aplicáveis ao caso concreto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer da apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.14.005331-4 AC 1247881
ORIG. : 2 Vr SAO BERNARDO DO
CAMPO/SP
APTE : CARMEN REGINA ESTURARI
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA
RAMALHO
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO
DE AMORIM
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF
: JUIZ FEDERAL CONV. MIGUEL DI
RELATOR PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

ADMINISTRATIVO – PIS/PASEP – PRESCRIÇÃO – DECRETO 20.910/32.

1. A legislação não disciplina prazo específico para o exercício de pretensão que tenha por fundamento a relação jurídica obrigacional entre os titulares das contas e o órgão responsável pela sua gestão. Deve ser aplicada, portanto, a regra geral da prescrição quinquenal das ações em face da Fazenda Pública, prevista no art. 1º, do Decreto n.º 20.910/32.
2. Tem-se por termo inicial do prazo prescricional o mês relativo ao último índice cuja diferença é pleiteada. Ajuizada a demanda há mais de cinco anos desta data, a pretensão está fulminada pela prescrição.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.16.000065-0 AC 1244387
ORIG. : 1 Vr ASSIS/SP
APTE : ANTONIO SIMEAO
ADV : MAURO ANTONIO SERVILHA
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO
DE AMORIM
: JUIZ FEDERAL CONV. MIGUEL DI
RELATOR PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

ADMINISTRATIVO – PIS/PASEP – PRESCRIÇÃO – DECRETO 20.910/32.

1. A legislação não disciplina prazo específico para o exercício de pretensão que tenha por fundamento a relação jurídica obrigacional entre os titulares das contas e o órgão responsável pela sua gestão. Deve ser aplicada, portanto, a regra geral da prescrição quinquenal das ações em face da Fazenda Pública, prevista no art. 1º, do Decreto n.º 20.910/32.
2. Tem-se por termo inicial do prazo prescricional o mês relativo ao último índice cuja diferença é pleiteada. Ajuizada a demanda há mais de cinco anos desta data, a pretensão está fulminada pela prescrição.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.16.000073-0 AC 1242923
ORIG. : 1 Vr ASSIS/SP
APTE : CATARINA MEDEIROS DE MATOS

ADV : MAURO ANTONIO SERVILHA
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO
DE AMORIM
: JUIZ FEDERAL CONV. MIGUEL DI
RELATOR PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

ADMINISTRATIVO – PIS/PASEP – PRESCRIÇÃO – DECRETO 20.910/32.

1. A legislação não disciplina prazo específico para o exercício de pretensão que tenha por fundamento a relação jurídica obrigacional entre os titulares das contas e o órgão responsável pela sua gestão. Deve ser aplicada, portanto, a regra geral da prescrição quinquenal das ações em face da Fazenda Pública, prevista no art. 1º, do Decreto n.º 20.910/32.

2. Tem-se por termo inicial do prazo prescricional o mês relativo ao último índice cuja diferença é pleiteada. Ajuizada a demanda há mais de cinco anos desta data, a pretensão está fulminada pela prescrição.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.16.000077-7 AC 1242938
ORIG. : 1 Vr ASSIS/SP
APTE : JOAO BATISTA COELHO
ADV : MAURO ANTONIO SERVILHA
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO
DE AMORIM
: JUIZ FEDERAL CONV. MIGUEL DI
RELATOR PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

ADMINISTRATIVO – PIS/PASEP – PRESCRIÇÃO – DECRETO 20.910/32.

1. A legislação não disciplina prazo específico para o exercício de pretensão que tenha por fundamento a relação jurídica obrigacional entre os titulares das contas e o órgão responsável pela sua gestão. Deve ser aplicada, portanto, a regra geral da prescrição quinquenal das ações em face da Fazenda Pública, prevista no art. 1º, do Decreto n.º 20.910/32.

2. Tem-se por termo inicial do prazo prescricional o mês relativo ao último índice cuja diferença é pleiteada. Ajuizada a demanda há mais de cinco anos desta data, a pretensão está fulminada pela prescrição.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.16.000082-0 AC 1249035
ORIG. : 1 Vr ASSIS/SP
APTE : VERISSIMO MORO
ADV : MAURO ANTONIO SERVILHA
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO
DE AMORIM
: DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA
RELATOR TURMA

EMENTA

ADMINISTRATIVO – PIS/PASEP – PRESCRIÇÃO – DECRETO 20.910/32.

1. A legislação não disciplina prazo específico para o exercício de pretensão que tenha por fundamento a relação jurídica obrigacional entre os titulares das contas e o órgão responsável pela sua gestão. Deve ser aplicada, portanto, a regra geral da prescrição quinquenal das ações em face da Fazenda Pública, prevista no art. 1º, do Decreto n.º 20.910/32.
2. Tem-se por termo inicial do prazo prescricional o mês relativo ao último índice cuja diferença é pleiteada. Ajuizada a demanda há mais de cinco anos desta data, a pretensão está fulminada pela prescrição.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.16.000124-1 AC 1248950
ORIG. : 1 Vr ASSIS/SP
APTE : MIGUEL BATISTA DA SILVA
ADV : MAURO ANTONIO SERVILHA
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO
DE AMORIM
: JUIZ FEDERAL CONV. MIGUEL DI
RELATOR PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

ADMINISTRATIVO – PIS/PASEP – PRESCRIÇÃO – DECRETO 20.910/32.

1. A legislação não disciplina prazo específico para o exercício de pretensão que tenha por fundamento a relação jurídica obrigacional entre os titulares das contas e o órgão responsável pela sua gestão. Deve ser aplicada, portanto, a regra geral da prescrição quinquenal das ações em face da Fazenda Pública, prevista no art. 1º, do Decreto n.º 20.910/32.
2. Tem-se por termo inicial do prazo prescricional o mês relativo ao último índice cuja diferença é pleiteada. Ajuizada a demanda há mais de cinco anos desta data, a pretensão está fulminada pela prescrição.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.16.000435-7 AC 1244397
ORIG. : 1 Vr ASSIS/SP
APTE : SEBASTIAO MACRI (= ou > de 65
anos)
ADV : MAURICIO DORACIO MENDES
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO
DE AMORIM
: JUIZ FEDERAL CONV. MIGUEL DI
RELATOR PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

ADMINISTRATIVO – PIS/PASEP – PRESCRIÇÃO – DECRETO 20.910/32.

1. A legislação não disciplina prazo específico para o exercício de pretensão que tenha por fundamento a relação jurídica obrigacional entre os titulares das contas e o órgão responsável pela sua gestão. Deve ser aplicada, portanto, a regra geral da prescrição quinquenal das ações em face da Fazenda Pública, prevista no art. 1º, do Decreto n.º 20.910/32.
2. Tem-se por termo inicial do prazo prescricional o mês relativo ao último índice cuja diferença é pleiteada. Ajuizada a demanda há mais de cinco anos desta data, a pretensão está fulminada pela prescrição.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.17.001631-9 AC 1236184
ORIG. : 1 Vr JAU/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DENISE DE OLIVEIRA
APDO : MIGUEL ARCANJO CHIES
ADV : RICARDO DE SOUZA CORDIOLI
: JUIZ FEDERAL CONV. MIGUEL DI
RELATOR PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - NÃO-CONHECIMENTO - RAZÕES DO RECURSO DISSOCIADAS DA SENTENÇA.

- 1- Nos termos do artigo 514 II do CPC, a apelação deve conter as razões de fato e de direito que correspondem ao inconformismo do recorrente, constituindo-se a motivação em pressuposto objetivo da sua regularidade procedimental.
2. Não basta à parte a apresentação das razões recursais, mas devem elas guardar pertinência lógica com a decisão combatida, apresentando os fundamentos de fato e de direito que entende aplicáveis ao caso concreto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer da apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.20.005879-7 AC 1242522
ORIG. : 2 Vr ARARAQUARA/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANTONIO ALEXANDRE
FERRASSINI
APDO : DOMICIO ADORNI
ADV : WALTHER AZOLINI
: JUIZ FEDERAL CONV. MIGUEL DI
RELATOR PIERRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - NÃO-CONHECIMENTO - RAZÕES DO RECURSO DISSOCIADAS DA SENTENÇA.

1. Litigância de má-fé não caracterizada. Alegação formulada em contra-razões rejeitada. O recurso interposto pela ré é cabível em tese e se constitui no meio adequado para o exercício do seu direito de defesa.
- 3- Nos termos do artigo 514 II do CPC, a apelação deve conter as razões de fato e de direito que correspondem ao inconformismo do recorrente, constituindo-se a motivação em pressuposto objetivo da sua regularidade procedimental.
4. Não basta à parte a apresentação das razões recursais, mas devem elas guardar pertinência lógica com a decisão combatida, apresentando os fundamentos de fato e de direito que entende aplicáveis ao caso concreto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer da apelação da Caixa Econômica Federal e rejeitar o pedido formulado em contra-razões, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.26.001814-7 AC 1252208
ORIG. : 1 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : CLAUDENIR PORTES DE
CARVALHO (= ou > de 60 anos)

ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA
RAMALHO
APDO : UNIAO FEDERAL
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO
DE AMORIM
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL -
CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
: JUIZ FEDERAL CONV. MIGUEL DI
RELATOR PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

ADMINISTRATIVO – PIS/PASEP – PRESCRIÇÃO – DECRETO 20.910/32.

1. A legislação não disciplina prazo específico para o exercício de pretensão que tenha por fundamento a relação jurídica obrigacional entre os titulares das contas e o órgão responsável pela sua gestão. Deve ser aplicada, portanto, a regra geral da prescrição quinquenal das ações em face da Fazenda Pública, prevista no art. 1º, do Decreto n.º 20.910/32.
2. Tem-se por termo inicial do prazo prescricional o mês relativo ao último índice cuja diferença é pleiteada. Ajuizada a demanda há mais de cinco anos desta data, a pretensão está fulminada pela prescrição.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.017848-5 AC 1193238
ORIG. : 0400000190 1 Vr JACUPIRANGA/SP
APTE : Conselho Regional de Farmacia do
Estado de São Paulo - CRF/SP
ADV : ANA CAROLINA GIMENES
GAMBA
APDO : NUNES E NUNES SANTOS LTDA
-ME
: JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI
RELATOR PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – CARÊNCIA DE AÇÃO – FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL – EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO – LEIS N.º 10.522/2002 E 11.033/2004.

1. Ao magistrado cabe verificar o interesse processual configurado na execução pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional. Como o fim da execução é a satisfação do credor, se despender gastos superiores ao montante executado é patente a ausência de razoabilidade em persistir nos atos executórios.
2. A Lei n.º 10.522/2002, com nova redação dada pela Lei n.º 11.033/2004 definiu, objetivamente, o arquivamento dos débitos inscritos na Dívida Ativa da União, cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).
3. Sentença mantida, ainda que por outro fundamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.035137-7 AC 1222254
ORIG. : 0500000192 1 Vr UBATUBA/SP
0500045065 1 Vr UBATUBA/SP

APTE : Conselho Regional de Contabilidade
do Estado de São Paulo - CRC/SP
ADV : PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA
APDO : GILBERTO DA COSTA DANTAS
ADV : JOAQUIM CURSINO DOS SANTOS
JUNIOR
: JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI
RELATOR PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL – EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE – CDA – AUSÊNCIA DE CERTEZA – CONHECIMENTO DE OFÍCIO – POSSIBILIDADE – NULIDADE.

1. A nulidade do título executivo judicial é matéria de ordem pública, passível de ser conhecida de ofício pelo magistrado. Inteligência dos artigos 618, I e 267, § 3º do Código de Processo Civil.
2. A Certidão da Dívida Ativa deverá conter os mesmos elementos do Termo de Inscrição, especialmente a forma de calcular os juros de mora e demais acréscimos previstos em lei, bem assim a origem e o fundamento legal da dívida.
3. A inobservância dos requisitos previstos na legislação de regência implica na ausência de certeza do título executivo extrajudicial se inviabilizar a defesa do executado, bem assim o controle jurisdicional da execução.
4. Sentença mantida, ainda que por outro fundamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.038611-2 AC 1232020
ORIG. : 9500354381 7 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
APDO : DJALMA NICOLAU ANDRADE
ADV : RONNI FRATTI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
: JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI
RELATOR PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. BACEN. PRELIMINARES. FISCALIZAÇÃO DA ATIVIDADE CONSORCIAL. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO. RESPONSABILIDADE POR OMISSÃO NÃO-CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CULPA OU DOLO.

1. Legitimidade passiva do BACE para responder por eventual ausência ou deficiência na fiscalização consorcial, situação que não se confunde com a responsabilidade decorrente da gestão ineficiente atribuível à administração do consórcio. Igualmente, o exercício da pretensão não se encontra condicionado ao término da liquidação extrajudicial.
2. Inexistência de relação de consumo entre o consorciado e o BACEN, nos moldes do art. 22 do Código de Defesa do Consumidor, visto atuar este último como órgão fiscalizador da atividade consorcial, de molde a assegurar a idoneidade das instituições, resguardar a poupança popular e o interesse público. Não age como prestador de serviços ao consumidor, mas sim como órgão fiscalizador, cuja atuação é ut universi, não sendo a atividade fiscalizatória de molde a eliminar o risco do negócio.
3. À responsabilidade por omissão do ente estatal aplica-se a teoria da responsabilidade subjetiva, proveniente de culpa (negligência, imprudência ou imperícia) ou dolo por parte dos agentes competentes pelo desempenho da atividade fiscalizatória.
4. Para imputar ao BACEN responsabilidade por conduta omissiva seria necessária a comprovação do descumprimento das atribuições legais conferidas a partir de 1º de maio de 1991, por disposição expressa contida no art. 33 da Lei nº 8.177/91.
5. Ausência de comprovação da desídia do ente fiscalizador. A celebração do negócio jurídico com a empresa administrada deu-se de forma livre e espontânea. Em nenhum momento o contraente buscou informações junto aos órgãos de fiscalização competentes sobre a empresa contratada, seja no que pertine à sua saúde financeira, seja concernente à sua capacidade para adimplir suas obrigações.

6. A situação de insolvência da administradora de consórcio decorre da má-gestão administrativa, miscigenada com atos fraudatórios praticados por seus dirigentes, não tendo o BACEN concorrido para agravamento de seu estado.

7. Ilegal a pretensão de atribuir responsabilidade solidária ao ente público por atividades fraudulentas da administradora. O negócio envolve riscos não ignorados pelo consorciado, pelos quais não pode responder o ente público diligente, sob pena de incidência indevida da teoria do risco integral, inaplicável no direito pátrio. Nesse caso, o ente público passaria de fiscalizador da atividade consorcial a garantidor dos negócios jurídicos celebrados, eliminando, completamente, os riscos da atividade negocial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.039569-1 AC 1233362

ORIG. : 9000395828 19 Vr SAO PAULO/SP

APTE : ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS
FABRICANTES DE EMBALAGENS
DE PAPEL ABRASP

ADV : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA
NEVES

APTE : BANCO BRADESCO S/A

ADV : MARIA CRISTINA BARBOSA DOS
SANTOS

APTE : BANCO DO ESTADO DE SAO
PAULO S/A BANESPA

ADV : BENEDITO CARLOS DE CARLI
SILVA

APTE : Banco Central do Brasil

ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO

APDO : Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO
DE AMORIM

APDO : OS MESMOS

: JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI

RELATOR PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

DESBLOQUEIO DE CRUZADOS NOVOS – LEI Nº 8024/90 – ILEGITIMIDADE PASSIVA – UNIÃO FEDERAL E INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - CORREÇÃO MONETÁRIA – INADMISSIBILIDADE.

1. A sentença proferida contra o Banco Central do Brasil submete-se ao reexame necessário, por força da disposição contida no art. 1º, parágrafo único da Lei nº 8.076/90.

2. O art. 9º, da Lei nº 8.024/90, atribuiu ao Banco Central do Brasil, a função de detentor dos valores bloqueados, sendo a autarquia federal a única legitimada para figurar no pólo passivo de demanda na qual se objetiva imediata liberação de cruzados novos bloqueados.

3. Incluindo-se, indevidamente, as instituições financeiras nesta relação processual, impõe-se sua exclusão do feito.

4. Honorários advocatícios, devidos pela autora, arbitrados em conformidade com o disposto no art. 20 § 4º do CPC.

5. Em se tratando de medida cautelar para desbloqueio de cruzados novos, é inadmissível a ordem de liberação dos ativos financeiros com correção monetária, haja vista não ter a medida natureza satisfativa.

6. Honorários advocatícios a cargo da autora e do BACEN em relação aos seus respectivos procuradores, em face da sucumbência recíproca.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da requerente, dar provimento às apelações do Banco Bradesco S/A e do Banco do Estado de São Paulo S/A, rejeitar a matéria preliminar argüida pelo BACEN e, no mérito, julgar prejudicada a apelação e dar parcial provimento à remessa oficial tida por interposta, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo

parte integrante deste julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.040012-1 AC 1235918
ORIG. : 9300195336 22 Vr SAO PAULO/SP
APTE : CLAUDIO AUGUSTO ROTOLO
ADV : CARLOS EDUARDO DE SOUZA
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO
DE AMORIM
APDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
: JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI
RELATOR PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. BACEN. FISCALIZAÇÃO DA ATIVIDADE CONSORCIAL. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO. RESPONSABILIDADE POR OMISSÃO NÃO-CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CULPA OU DOLO.

1. Inexistência de relação de consumo entre o consorciado e o BACEN, nos moldes do art. 22 do Código de Defesa do Consumidor, visto atuar este último como órgão fiscalizador da atividade consorcial, de molde a assegurar a idoneidade das instituições, resguardar a poupança popular e o interesse público. Não age como prestador de serviços ao consumidor, mas sim como órgão fiscalizador, cuja atuação é ut universi, não sendo a atividade fiscalizatória de molde a eliminar o risco do negócio.
2. À responsabilidade por omissão do ente estatal aplica-se a teoria da responsabilidade subjetiva, proveniente de culpa (negligência, imprudência ou imperícia) ou dolo por parte dos agentes competentes pelo desempenho da atividade fiscalizatória.
3. Para imputar ao BACEN responsabilidade por conduta omissiva seria necessária a comprovação do descumprimento das atribuições legais conferidas a partir de 1º de maio de 1991, por disposição expressa contida no art. 33 da Lei nº 8.177/91.
4. Ausência de comprovação da desídia do ente fiscalizador. A celebração do negócio jurídico com a empresa administrada deu-se de forma livre e espontânea. Em nenhum momento o contraente buscou informações junto aos órgãos de fiscalização competentes sobre a empresa contratada, seja no que pertine à sua saúde financeira, seja concernente à sua capacidade para adimplir suas obrigações.
5. A situação de insolvência da administradora de consórcio decorre da má-gestão administrativa, miscigenada com atos fraudulentos praticados por seus dirigentes, não tendo o BACEN concorrido para agravamento de seu estado.
6. Ilegal a pretensão de atribuir responsabilidade solidária ao ente público por atividades fraudulentas da administradora. O negócio envolve riscos não ignorados pelo consorciado, pelos quais não pode responder o ente público diligente, sob pena de incidência indevida da teoria do risco integral, inaplicável no direito pátrio. Nesse caso, o ente público passaria de fiscalizador da atividade consorcial a garantidor dos negócios jurídicos celebrados, eliminando, completamente, os riscos da atividade negocial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.00.002448-6 AMS
ORIG. : ~~2007.61.00.002448-6~~ SAO PAULO/SP
APTE : ANDRE LUIZ DA SILVA E CIA
LTDA
ADV : ANDRE BEDRAN JABR
APDO : Conselho Regional de Farmacia do
Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : ROBERTO TADAO MAGAMI
JUNIOR
: JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI
RELATOR PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

ADMINISTRATIVO – DROGARIAS E FARMÁCIAS – FISCALIZAÇÃO - COMPETÊNCIA DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - NECESSIDADE DE RESPONSÁVEL TÉCNICO EM HORÁRIO INTEGRAL.

1. Compete ao Conselho Regional de Farmácia a fiscalização e imposição de penalidade quanto à existência de profissional habilitado no estabelecimento comercial.
2. É obrigatória a presença do responsável técnico, titular ou substituto, durante todo o período de funcionamento do estabelecimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.00.003632-4 AMS
ORIG. : ~~29739~~ SAO PAULO/SP
APTE : SECID SOCIEDADE
EDUCACIONAL CIDADE DE SAO
PAULO
ADV : REGINA DOS SANTOS QUERIDO
APDO : CLAUDIO CARFARO DOS SANTOS
ADV : ANDREA AKEMI OKINO
YOSHIKAI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
: JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI
RELATOR PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR – ENADE – LEI Nº 10.861/2004 – COLAÇÃO DE GRAU.

1. O Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP não tem legitimidade para figurar no pólo passivo de demanda cujo objetivo consiste em colar grau, ato de competência exclusiva da instituição de ensino superior.
2. Nos termos do art. 8º da Lei nº 10.861/2004, a atuação do INEP limita-se à avaliação das instituições dos cursos e do desempenho dos estudantes, sendo alheias às suas atribuições a competência para assegurar ao impetrante a colação de grau.
3. Compete à instituição de ensino superior promover a inscrição dos alunos no Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - ENADE, para fins de avaliação do curso de graduação em referência, não se podendo prejudicar o acadêmico em virtude de negligência da impetrada.
4. Mantida a sentença julgou procedente o pedido para reconhecer o direito líquido e certo do impetrante de colar grau no curso de Direito mediante a realização da avaliação do ENADE posteriormente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator, e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.06.004632-2 AC 1251500
ORIG. : 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : SEIJI NOMURA (= ou > de 60 anos)
ADV : FERNANDO AUGUSTO CANDIDO
LEPE
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ITAMIR CARLOS BARCELLOS
APDO : OS MESMOS
: JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI
RELATOR PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

DIREITO ECONÔMICO - CORREÇÃO MONETÁRIA – ABRIL DE 1990 - ATIVOS NÃO TRANSFERIDOS AO BANCO CENTRAL.

1. Ausente o pressuposto subjetivo do interesse recursal, não se conhece de parte do recurso.

2. Afastada a alegação de ter-se operado a prescrição da pretensão condenatória, pois o que se postula jurisdicionalmente é o integral adimplemento de obrigação contratual, não cumprida pela instituição-ré, e não simplesmente o pagamento de acessórios, incidindo, “in casu” o disposto no art. 177 do Código Civil de 1916, por força do disposto no art. 2.028 do novo Código Civil.

3. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89.

4. No mês de abril de 1990 deve incidir o percentual de correção monetária de 44,80%.

5. Devido o pagamento dos juros contratualmente fixados no percentual de 0,5% (meio por cento) a incidir sobre o valor da diferença não creditada nas contas de titularidade da parte autora, em razão do contrato de depósito celebrado entre as partes, o qual previa a remuneração do capital com base no percentual fixo desde a data em deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento.

6. Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, § 3º, do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento às apelações, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.14.003664-3 AC 1248952

ORIG. : 3 Vr SAO BERNARDO DO
CAMPO/SP

APTE : ESTELA MARIS ARROIO GEPES

ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA
RAMALHO

APDO : Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO
DE AMORIM

: JUIZ FEDERAL CONV. MIGUEL DI

RELATOR PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

ADMINISTRATIVO – PIS/PASEP – PRESCRIÇÃO – DECRETO 20.910/32.

1. A legislação não disciplina prazo específico para o exercício de pretensão que tenha por fundamento a relação jurídica obrigacional entre os titulares das contas e o órgão responsável pela sua gestão. Deve ser aplicada, portanto, a regra geral da prescrição quinquenal das ações em face da Fazenda Pública, prevista no art. 1º, do Decreto n.º 20.910/32.

2. Tem-se por termo inicial do prazo prescricional o mês relativo ao último índice cuja diferença é pleiteada. Ajuizada a demanda há mais de cinco anos desta data, a pretensão está fulminada pela prescrição.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 94.03.042256-4 AMS 149452

ORIG. : 9300256823 15 Vr SAO PAULO/SP

APTE : ANGELO MARSOLA FILHO e outro

ADV : FRANCISCO JOSE CAHALI e outros

APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES

: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA /

RELATOR SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IPMF. EC Nº 03/93. LEI COMPLEMENTAR Nº 77/93. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 939-7/DF.

EFICÁCIA ERGA OMNES. CARÁTER VINCULATIVO. PERDA DO OBJETO DO MANDAMUS.

1.

O E. Plenário do Supremo Tribunal Federal ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 939-7/DF, decidiu pela inconstitucionalidade da cobrança do IPMF no mesmo exercício financeiro em que instituído o tributo (1993), bem como em relação às imunidades tratadas na lei complementar instituidora da exação.

2.

A decisão proferida pela Suprema Corte na citada ADIn tem caráter definitivo e eficácia erga omnes, devendo ser observada pelos demais órgãos do Poder Judiciário.

3.

Apreciada a matéria de forma exauriente pelo E. Supremo Tribunal Federal, resta configurada a perda do objeto do presente mandamus, em virtude da superveniente ausência de interesse processual da impetrante quanto ao provimento jurisdicional inicialmente pleiteado.

4.

Precedentes do E. STF e desta Corte.

5. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de janeiro de 2008(data do julgamento).

PROC. : 94.03.058463-7 REOAC 191442

ORIG. : 9107125798 10 Vr SAO PAULO/SP

PARTE A : PEDRO BRUNI

ADV : DECIO PIAGENTINI e outro

PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP

: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA /

RELATOR SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL. DECRETO-LEI N.º 2.288/86. INCONSTITUCIONALIDADE PELO STF. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PROVA DOCUMENTAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1.

O Plenário da Excelsa Corte do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do empréstimo compulsório instituído pelo Decreto-Lei n.º 2.288/86 (STF, Tribunal Pleno, RE n.º 121.336/CE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, D.J. 26.06.92). Expedida a Resolução n.º 50/95 pelo Senado Federal.

2.

As provas constantes dos autos demonstram a propriedade dos veículos automotores na vigência da referida exação por parte do autor que, portanto, tem direito à restituição pretendida.

3.

O valor do resgate do empréstimo compulsório instituído pelo Decreto-Lei n.º 2.288/86 deve ser em dinheiro e calculado pela média nacional de consumo, de acordo com os períodos em que os autores comprovaram ter sido proprietários dos veículos movidos a álcool ou gasolina, nos termos da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal.

4.

No tocante ao critério de aplicação da correção monetária, pacífico é o entendimento segundo o qual esta se constitui mera atualização do capital, e visa restabelecer o poder aquisitivo da moeda, corroída pelos efeitos nocivos da inflação. A recomposição dos valores deve refletir, o quanto possível, as perdas monetárias ocorridas no período reclamado para consolidar a justa reparação de direito não satisfeito à época, pois em caso contrário estaria havendo locupletamento por parte do Fisco. Correto, portanto, os débitos serem corrigidos a partir do pagamento indevido (Súmulas n.º 46 do TFR e 162 do STJ). Precedentes desta Turma: AC n.º 1996.03.000647-5, Rel. Des. Fed. Salette Nascimento, j. 13.10.2000, DJU 07.01.2002; REO n.º 94.03.014038-0, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 11.09.2002, DJU 11.11.2002, p. 340.

5.

À minguia de impugnação, mantidos os juros de mora em 12% (doze por cento) ao ano, contados a partir do trânsito em julgado da sentença.

6.

Mantidos os honorários advocatícios fixados na r. sentença, em observância aos critérios definidos no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

7.

Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Senhor Juiz Federal Convocado Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2008(data do julgamento).

PROC. : 95.03.025618-6 AC 244088
ORIG. : 9300000058 3 Vr MAUA/SP
APTE : EDEM S/A FUNDICAO DE ACOS
ESPECIAIS
ADV : GERMAN ALEJANDRO SAN
MARTIN FERNANDEZ
ADV : PAULO BORBA CASELLA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES
: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA /
RELATOR SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO INOVADOR NA APELAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA E PETIÇÃO INICIAL DO FEITO EXECUTIVO. ALEGADA DISCREPÂNCIA DE VALORES APRESENTADOS. TÍTULO EXECUTIVO NOS PARÂMETROS LEGAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. ENCARGO DE 20% (VINTE POR CENTO) DO DECRETO-LEI N.º 1.025/69 E LEGISLAÇÃO POSTERIOR.

1.

Não se conhece de apelação na parte que apresenta pedido inovador, qual seja, na parte em que se insurge contra os juros de mora e correção monetária pela UFIR, uma vez que o mesmo não integra o pedido inicial e, sobre ele, não se manifestou o r. juízo monocrático.

2.

Não há vício que resulte na inépcia da petição inicial, na medida que na Certidão da Dívida Ativa encontra-se o valor total inscrito, qual seja, o valor originário do débito atualizado monetariamente e acrescido de multa moratória e na petição inicial, ao valor inscrito somam-se os juros computados até a data de propositura da ação e o encargo de 20% (vinte por cento) do Decreto-Lei n.º 1025/69, resultando no valor da causa atualizado.

3.

Descabida a fixação de honorários advocatícios devidos pela apelante face à previsão, na certidão da dívida ativa, da incidência do encargo de 20% (vinte por cento) estipulado no art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69 e legislação posterior.

4.

Apelação não conhecida em parte e, na parte conhecida, parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer de parte da apelação e, na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de janeiro de 2008(data do julgamento).

PROC. : 95.03.100257-5 AC 292366
ORIG. : 0005020255 14 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Conselho Regional de Engenharia
Arquitetura e Agronomia - CREA

ADV : SONIA MARIA MORANDI M DE
SOUZA e outros
APDO : PFIZER S/A
ADV : EDUARDO NAJJAR ROQUE e outro
: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA /
RELATOR SEXTA TURMA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURADA. REGISTRO. LEIS Nº6.839/80, LEI Nº5.194/66. PREQUESTIONAMENTO.

1.

Afastada a preliminar de cerceamento de defesa, uma vez que o Juízo a quo indeferiu expressamente o pedido de produção de prova pericial, decisão contra a qual não se insurgiu a parte pela via recursal própria, operando-se a preclusão temporal

2.

O Código de Processo Civil consagra o Juiz como condutor do processo, cabendo a ele analisar a necessidade da dilação probatória, conforme os artigos 125, 130 e 131. Desta forma o magistrado, considerando a matéria impugnada nos embargos, pode indeferir a realização da prova, por entendê-la desnecessária ou impertinente, não caracterizando cerceamento de defesa.

3.

Do texto da Lei n.º 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiros, não se depreende a obrigatoriedade da contratação de Engenheiro, Arquiteto e ou Agrônomo, para atividades empresariais que se limitam a adquirir, manufaturar, combinar, processar, possuir, manter, vender, distribuir, importar, exportar e de outra maneira comercializar e negociar dentro do campo de produtos químicos, não se configurando como atividade ou função típica dos mencionados profissionais.

4.

A Lei nº 6.839/80 vinculou o registro das empresas nos Conselhos Profissionais à atividade inerente ao exercício da profissão e àquelas em que o serviço seja prestado diretamente a terceiros.

5.

Empresa que não possui atividade básica relacionada à engenharia, arquitetura e agronomia, nem tampouco presta serviços desta natureza, não está obrigada ao registro perante o CREEA.

6.

No tocante ao prequestionamento, ressalto que estando a decisão devidamente fundamentada, não está o Magistrado obrigado a analisar todos os pontos aduzidos pela parte, conforme vem decidindo esta E. Turma: AMS n.º 89.03.004096-1, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 23.06.1999, DJU 29.09.1999, p. 496.

7.

Preliminar afastada e apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, afastar a preliminar e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Senhor Juiz Federal Convocado Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008(data do julgamento).

PROC. : 96.03.034836-8 AMS 172695
ORIG. : 9509035874 17 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Conselho Regional de Engenharia
Arquitetura e Agronomia - CREA
ADV : CID PEREIRA STARLING e outros
APDO : CERAMICA FIORAVANTI LTDA
ADV : CARLOS ALBERTO FERRARI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA /
RELATOR SEXTA TURMA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURADA. REGISTRO. LEIS Nº6.839/80, LEI Nº5.194/66.

1.

O Código de Processo Civil consagra o Juiz como condutor do processo, cabendo a ele analisar a necessidade da dilação probatória, conforme os artigos 125, 130 e 131. Desta forma o magistrado, considerando a matéria impugnada nos embargos, pode indeferir a realização da prova, por entendê-la desnecessária ou impertinente, não caracterizando cerceamento de defesa.

2.

Do texto legal n.º 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiros, não se depreende a obrigatoriedade da contratação de Engenheiro, Arquiteto e ou Agrônomo, para atividades empresariais que se limitam a fabricação de produtos cerâmicos, não se configurando como atividade ou função típica dos mencionados profissionais.

3.

A Lei n.º 6.839/80 vinculou o registro das empresas nos Conselhos Profissionais à atividade inerente ao exercício da profissão e àquelas em que o serviço seja prestado diretamente a terceiros.

4.

Empresa que não possui atividade básica relacionada à engenharia, arquitetura e agronomia, nem tampouco presta serviços desta natureza, não está obrigada ao registro perante o CREA.

5.

Preliminar afastada e apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, afastar a preliminar arguida e negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Senhor Juiz Federal Convocado Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008(data do julgamento).

PROC. : 97.03.028516-3 AC 371222

ORIG. : 9600002859 1 Vr SAO BERNARDO
DO CAMPO/SP

APTE : ALEI JUSTO

ADV : LUIZ ARMANDO DE CARVALHO

APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES

INTERES : IND/ E COM/ DE MOVEIS AFA
LTDA

: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA /

RELATOR SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. VIA INADEQUADA. ILEGITIMIDADE ATIVA. SÓCIO CITADO.

1.

Conforme consta da sentença e do próprio argumento do embargante este foi devidamente citado nos autos da execução fiscal o que retirou sua legitimidade para propor os embargos de terceiro.

2.

É de se impor a extinção dos embargos, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, uma vez que o sócio-gerente que integra o pólo passivo da execução fiscal, citado em face do redirecionamento, não possui legitimidade para opor embargos de terceiro.

3.

Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de janeiro de 2008(data do julgamento).

PROC. : 98.03.040493-8 AMS 184711

ORIG. : 9700045714 7 Vr SAO PAULO/SP

EMBGTE : EXPRESSO DE PRATA LTDA
ADV : AGEU LIBONATI JUNIOR
EMBGDO : o v. acórdão de fls. 114/115
PARTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES
: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA /
RELATOR SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1.
Os embargantes pretendem rediscutir matéria já decidida, sendo nítido o caráter infringente dos presentes embargos.
2.
Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II do CPC.
3.
Mesmo para fins de pré-questionamento, ausentes os vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.
4.
Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.
5.
Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.
6.
Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, acordam os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Senhor Juiz Federal Convocado Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 98.03.051461-0 AC 426192
ORIG. : 9700117960 10 Vr SAO PAULO/SP
APTE : IND/ DE BISCOITOS MIRUS LTDA
e filia(l)(is)
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES
: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA /
RELATOR SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. CARÁTER SATISFATIVO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL.

1.
O provimento cautelar tem por escopo assegurar a eficácia do resultado do processo principal, de molde a estabelecer uma relação de instrumentalidade com este último.
2.
O pedido de compensação é incompatível com a ação cautelar, que não se presta para antecipar ou satisfazer o provimento da sentença que foi submetida à apelação, restando inadequada a via eleita, haja vista a sua natureza meramente instrumental. Precedentes.
3.
Posto tratar-se de cautelar com caráter satisfativo, cabível a incidência de condenação em honorários advocatícios.
- 4.

Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, acordam os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de janeiro de 2008(data do julgamento).

PROC. : 98.03.053589-7 AG 67289
ORIG. : 9200000042 1 Vr
EMBGTE : ~~MARTINOPOLIS/SP~~ MARTINS e
outros
ADV : IVES GANDRA DA SILVA
MARTINS
EMBGDO : o v. acórdão de fls. 187/188
PARTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE R : CIA INDL/ MERCANTIL E
AGRICOLA CIMA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
MARTINOPOLIS SP
: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA /
RELATOR SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1.

O embargante pretende rediscutir matéria já decidida, sendo nítido o caráter infringente dos presentes embargos.

2.

Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II do CPC.

3.

Mesmo para fins de pré-questionamento, ausentes os vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.

4.

Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.

5.

Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.

6.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, acordam os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de janeiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 98.03.062080-0 AMS 185436
ORIG. : 9603076589 1 Vr RIBEIRAO
PRETO/SP
APTE : ASSOCIACAO COML/ E INDL/ DE
ARARAQUARA
ADV : OSVALDO ROMIO ZANIOLO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE
RIBEIRAO PRETO SP
: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA /
RELATOR SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA DOCUMENTAL. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES.

1.

A certeza do direito, na impetração do mandado de segurança, não diz respeito à complexidade dos fatos, mas sim à certeza de sua existência, que deve ser comprovada de plano.

2.

Não restou comprovada nos autos, pela impetrante, o recolhimento do Finsocial, objeto do pedido de compensação pretendida.

3.

A via estreita do mandamus não comporta dilação probatória no curso do processo e, por esse motivo, os fatos alegados na inicial devem ser comprovados de plano, o que não ocorreu no presente feito.

4.

Estando incerto o fato, tendo em vista a falta de prova pré-constituída do recolhimento da contribuição ao Finsocial, há que ser reconhecida a ausência do alegado direito líquido e certo da impetrante. Precedentes (STF, 1ª Turma, RMS 21300-1-DF, Rel. Min. Moreira Alves, j. 17.03.92, v.u., JSTF 173/139; TRF3, 6ª Turma, REOMS nº 89030391128, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 01.09.04, DJU 17.09.04, p. 689).

5.

A regra inserta no art. 333, I e II do CPC é clara ao afirmar que incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito e, à parte contrária, o fato impeditivo, modificativo ou extinto do direito do autor.

6.

Remessa oficial provida, para extinguir o processo com julgamento do mérito, restando prejudicada a apelação

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial, para extinguir o processo, com julgamento do mérito, restando prejudicada a apelação, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de janeiro de 2008(data do julgamento).

PROC. : 98.03.066328-3 AMS 185517
ORIG. : 9500621290 12 Vr SAO PAULO/SP
APTE : KYNAS E FONSECA LTDA
ADV : PIO PEREZ PEREIRA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA /
RELATOR SEXTA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO E INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. INOCORRÊNCIA. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO. ATO UNILATERAL DO CONTRIBUINTE. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. LIMITAÇÃO DE 30%. INAPLICABILIDADE.

1.

Sendo certo o fato, mesmo que o direito seja altamente controvertido, é cabível o mandado de segurança.

2.

Não há que se falar em mandado de segurança contra lei em tese, quando a impetração é dirigida contra os efeitos concretos da norma, visto que o não recolhimento do tributo na forma prevista pelo diploma normativo enseja, por se tratar de ato vinculado, a autuação fiscal contra a impetrante, o que lhe confere interesse de agir consistente na busca de proteção preventiva, na forma do disposto no art. 1º da Lei nº 1.533/51.

3.

O Supremo Tribunal Federal, desde o precedente firmado com o julgamento do RE nº 150.764-1/PE, em 16.12.92, pacificou o entendimento acerca da constitucionalidade e subsistência do FINSOCIAL após a edição da Constituição de 1988, declarando inconstitucional (excedentes a 0,6% para o ano de 1988 e 0,5% a partir de 1989) apenas os aumentos de alíquota relativamente às empresas não exclusivamente prestadoras de serviços.

4.

Comprovado o recolhimento indevido, através das respectivas guias, é direito do contribuinte a compensação destes valores.

5.

No presente caso, a impetrante comprovou o recolhimento da exação, através das guias darfs, acostadas às fls. acostadas às fls. 53/60.

6.

Muito embora a Lei nº 9.430/96 tenha introduzido a possibilidade de compensação com tributos diversos administrados pela Secretaria da Receita Federal (compensação administrativa), entendo que a partir da vigência dessa lei deve ser dispensado o mesmo tratamento à denominada “compensação judicial”, notadamente quanto à amplitude da compensação (tributos e contribuições compensáveis entre si), sob pena de ofensa ao princípio da isonomia.

7.

Importante alteração adveio com a Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (conversão da MP nº 66/02), que alterou o art. 74 da Lei nº 9.430/96, para atribuir ao contribuinte a iniciativa da realização da compensação.

8.

Pela sistemática vigente, são dispensáveis a intervenção judicial e procedimento administrativo prévios, ficando a iniciativa e realização da compensação sob responsabilidade do contribuinte, sujeito a controle posterior pelo Fisco, restando ao Poder Judiciário examinar os critérios a respeito dos quais subsiste controvérsia (prazo prescricional e início de sua contagem, critérios e períodos da correção monetária, juros, etc.), bem como impedir que o Fisco exija do contribuinte o pagamento das parcelas dos tributos objeto de compensação ou que venha a autuá-lo em razão da compensação realizada de acordo com os critérios autorizados pela ordem judicial.

9.

Possível a compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de Finsocial com parcelas vincendas da Cofins, do PIS e da CSLL, conforme pedido formulado pela apelante.

10.

Proposta a ação em 22/12/1995, transcorreu na espécie o lapso quinquenal em relação aos recolhimentos efetuados até 22/12/1990.

11.

Os créditos do contribuinte a serem utilizados para compensação devem ser atualizados monetariamente desde a data do recolhimento indevido (Súmula STJ 162) até a data da compensação.

12.

Correta a aplicação dos seguintes percentuais do IPC: março a maio/90 (84,32%, 44,80% e 7,87%), respectivamente e fevereiro/91 (21,87%), conforme Resolução nº 561, de 02/07/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

13.

A Lei nº 9.129/95, que alterou a redação do art. 89, § 3.º, da Lei nº 8.212/91, determinando a limitação da compensação em 30% (trinta por cento) do valor a ser recolhido em cada competência, aplica-se tão-somente às contribuições previdenciárias, não se aplicando aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

14.

Matéria preliminar rejeitada e, no mérito, apelação da União Federal improvida. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação da impetrante provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, acordam os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, negar provimento à apelação da União Federal e dar parcial provimento à remessa oficial e, por maioria, dar provimento à apelação da impetrante, restando vencido o Desembargador Federal Mairan Maia, que lhe negava provimento.

São Paulo, 24 de janeiro de 2008(data do julgamento).

PROC. : 1999.03.99.021373-5 AC 469554

ORIG. : 9705439478 4 Vr SAO PAULO/SP

APTE : Conselho Regional de Farmacia - CRF

ADV : ANNA PAOLA NOVAES STINCHI

APDO : DROGARIA REIMBERG LTDA -ME
ADV : OLAVO JOSE VANZELLI
REMTTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA /
RELATOR SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REMESSA OFICIAL. NÃO CONHECIDA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. ANTIGO OFICIAL DE FARMÁCIA. RESPONSÁVEL TÉCNICO. POSSIBILIDADE.

1.

Remessa oficial não conhecida, vez que descabida nas ações em que a condenação, ou direito controvertido, não exceder 60 salários mínimos (art. 475, § 2º do CPC, acrescentado pela Lei n.º 10.352/01).

2.

Os antigos oficiais de farmácia, práticos, quando regulamentada a profissão, ficaram preservados e com direito a inscreverem-se no Conselho e serem responsáveis por farmácias e drogarias - Súmula 120/STJ - art. 114, parágrafo único, letras "a" e "b" - Lei n. 3.820/60.

3.

In casu, verifica-se que o responsável pela embargante é oficial de farmácia, podendo, pois, assumir a responsabilidade técnica por drogaria

4.

Remessa oficial não conhecida e apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Senhor Juiz Federal Convocado Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008(data do julgamento).

PROC. : 1999.03.99.082385-9 AC 524625

ORIG. : 9505060645 6 Vr SAO PAULO/SP

APTE : HILTON DE SA E SILVA espolio

REPTE : TEREZINHA DE SA E SILVA

ADV : CARLOS PINTO MATHEUS

APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES

: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA /

RELATOR SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DA DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. AFASTADAS. CONJUNTO PROBATÓRIO. DEFICIENTE.

1.

A regra inserta no art. 333, I e II do CPC é clara ao afirmar que incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito e, à parte contrária, o fato impeditivo, modificativo ou extinto do direito do autor.

2.

Vigora no direito processual civil o princípio básico de que alegar e não provar é o mesmo que não alegar, assim, tendo em vista a ausência das mencionadas provas os meros argumentos são insuficientes para ensejar a reforma da sentença.

3.

No caso sub judice, não há como analisar as questões de eventual ocorrência da decadência ou prescrição, uma vez que sua apreciação depende da juntada aos autos da declaração do IRPF que permitam verificar os termos a quo e ad quem da contagem do prazo, o que interfere diretamente na contagem do decadencial e prescricional (causas suspensivas ou interruptivas da prescrição). Sem todos os elementos que permitam identificar as referidas variáveis, torna-se impossível à aferição da ocorrência ou não dos alegados institutos, face à deficiência do conjunto probatório constante dos autos.

4.

Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de janeiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 1999.61.00.029595-1 AC 979367
ORIG. : 12 Vr SAO PAULO/SP
EMBGTE : RMC S/A SOCIEDADE
CORRETORA
ADV : VERA CECILIA CAMARGO DE S
FERREIRA MONTE
EMBGDO... : O v. acórdão de fls. 174/175
PARTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA /
SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1.

Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.

2.

Mesmo para fins de pré-questionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.

3.

Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.

4.

Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.

5.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, acordam os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de janeiro de 2008(data do julgamento).

PROC. : 1999.61.00.045391-0 AMS
ORIG. : ~~297388~~ SAO PAULO/SP
APTE : OX FER COM/ DE FERRO E ACO
LTDA
ADV : HELIO RUBENS BATISTA
RIBEIRO COSTA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES
: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA /
RELATOR SEXTA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 168 CTN. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1.

Remessa oficial conhecida uma vez que toda sentença que concede a segurança está sujeita ao reexame necessário, conforme aduz o artigo 12, parágrafo único da Lei nº 1.533/51.

2.

O prazo prescricional de 5 (cinco) anos para o contribuinte pleitear a restituição ou a compensação tributária fluirá, na hipótese de pagamento indevido, a partir da extinção definitiva do crédito (art. 168, I, CTN), que ocorre na data do respectivo recolhimento do indébito, segundo o entendimento desta C. Turma.

3.

No caso vertente, proposta a ação em 15/09/1999, transcorreu na espécie o lapso quinquenal em relação a todos os recolhimentos efetuados pela impetrante, que datam de 09/02/1990 a 20/03/1992.

4.

Prejudicados o pedido de compensação, bem como as demais questões relativas a este instituto, face à ocorrência da prescrição.

5.

Remessa oficial conhecida e provida, restando prejudicada a apelação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, acordam os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, conhecer da remessa oficial para dar-lhe provimento, restando prejudicada a apelação, nos termos do relatório e voto do Senhor Juiz Federal Convocado Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2008(data do julgamento).

PROC. : 1999.61.04.008571-2 AMS

ORIG. : ~~214406~~ SANTOS/SP

APTE : TERRY TEXTIL LTDA

ADV : SIMONE MURAD NEVES

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E

ELYADIR FERREIRA BORGES

: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA /

RELATOR SEXTA TURMA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. APREENSÃO DE MERCADORIAS. PENA DE PERDIMENTO DE BENS. ARTS. 94, 96, INC. II, 105, INC. XI DO DECRETO-LEI Nº 37/66, ART. 23, INC. IV E PARÁGRAFO ÚNICO DO DECRETO-LEI Nº 1.455/76. REVISÃO ADUANEIRA APÓS O DESEMBARAÇO. POSSIBILIDADE. MERCADORIA COM CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA DIVERSA. CONFIGURAÇÃO DO INTUITO DOLOSO DA PARTE.

1. A revisão aduaneira, com a conferência física das mercadorias, mesmo após o desembaraço aduaneiro, é prática legal prevista no art. 455 do Regulamento Aduaneiro vigente à época, bem como no art. 36 da Instrução Normativa nº 69/96 da SRF.

2. A correta classificação do material importado em questão depreende-se do laudo pericial elaborado pelo Assistente Técnico da Alfândega do Porto de Santos, não havendo qualquer impugnação por parte da impetrante, em relação a este resultado.

3. A pena de perdimento encontra amparo no inciso XI, do art. 105, do Decreto-Lei nº 37/66, ao se caracterizar o dolo consistente na tentativa de internação clandestina das mercadorias ou mesmo o intuito de subtraí-las à autorização e ao controle prévios do ato de importação assim como às restrições e imposições existentes sobre tais mercadorias, ou seja, não haja apenas a evasão fiscal mas também o objetivo de ludibriar a Fiscalização.

4. Se a impetrante tivesse declarado os bens importados na classificação correta, além da diferença observada na tributação, o controle administrativo deveria ter sido efetuado pela SECEX/DECEX, com análise prévia do licenciamento e controle do preço, ou seja, deveria necessariamente sujeitar-se a procedimento de despacho diverso e mais rigoroso daquele efetivamente realizado.

5. No presente caso, o intuito doloso reside comprovadamente na possibilidade concreta de obtenção de vantagem ilícita, não somente quanto à redução da tributação devida, mas também no que toca ao livre trânsito da mercadoria pelo canal verde, que permite o desembaraço automático, dispensados o exame documental da declaração, a verificação da mercadoria e a análise preliminar do valor aduaneiro, afigurando-se correto o processo administrativo que culminou na aplicação da pena de perdimento do bem importado.

6. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de janeiro de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2000.03.99.057773-7 AC 630776
ORIG. : 9700002660 AI Vr SANTO
ANDRE/SP
APTE : CNH CENTRO DE NEFROLOGIA E
HIPERTENSAO S/C LTDA
ADV : IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES
: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA /
RELATOR SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO DO DÉBITO. INCOMPATIBILIDADE COM DEFESA VEICULADA POR MEIO DOS EMBARGOS. EXTINÇÃO DO FEITO COM JULGAMENTO DO MÉRITO. REQUERIMENTO EXPRESSO DA EMBARGANTE. ENCARGO DE 20% (VINTE POR CENTO) PREVISTO NO DECRETO-LEI N.º 1.025/69 E LEGISLAÇÃO POSTERIOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. PRECEDENTES.

1.

A Lei n.º 9.964/2000 determina como requisito para a fruição do benefício REFIS a confissão irrevogável e irretroatável dos débitos referidos no art. 2º e o encerramento do feito por desistência expressa e irrevogável da respectiva ação judicial e de qualquer outra, bem assim a renúncia do direito, sobre os mesmos débitos, sobre o qual se funda a ação (arts. 2º, § 6º, in fine e o art. 3º, I).

2.

A adesão da apelante ao Programa de Parcelamento, após a prolação da sentença, implica em confissão de dívida, nos termos da legislação específica que instituiu o referido Programa. Este ato, de per si, revela-se incompatível com o exercício do direito de defesa veiculado por meio dos embargos à execução fiscal.

3.

Em princípio, o processo deveria ser extinto sem julgamento do mérito nos termos do art. 267, VI do CPC, pela carência superveniente da ação - falta de interesse processual. Entretanto, no caso vertente, a apelante declarou expressamente sua intenção em renunciar ao direito em que se funda a ação, por conta da adesão ao REFIS.

4.

Descabida a fixação de qualquer verba honorária devida pela apelante pois, na própria certidão da dívida ativa, está inserto o acréscimo de 20% (vinte por cento) a título de encargo (Decreto-Lei n.º 1.025/69, art. 1º e legislação posterior), que é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Aplicação da Súmula 168 do extinto TFR.

5.

Precedentes: STJ, 1ª Turma, AGA n.º 200600146527/PR, Rel. Min. Denise Arruda, j. 12.12.2006, v.u., DJ 01.02.2007, p. 403; TRF4, 1ª Turma, AC n.º 200371000594264, Rel. Des. Fed. Vilson Darós, j. 07.12.2005, v.u., DJU 18.01.2006, p. 530.

6.

Embargos extintos com julgamento do mérito, com fulcro no art. 269, V do CPC. Apelação prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, julgar extinto o processo com julgamento do mérito, com fulcro no art. 269, V do CPC, restando prejudicada a apelação, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2007(data do julgamento).

PROC. : 2000.03.99.063892-1 AC 639381
ORIG. : 8900370618 5 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Conselho Regional de Engenharia
Arquitetura e Agronomia - CREA

ADV : SONIA MARIA MORANDI M DE
SOUZA
APDO : MIROAL IND/ E COM/ LTDA
ADV : LUIS CARLOS AGUIAR NEGRAES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA /
RELATOR SEXTA TURMA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL. NÃO CONHECIDA. ART. 475, § 2º, CPC. APELAÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA. REGISTRO. LEIS Nº6.839/80, LEI Nº5.194/66. PREQUESTIONAMENTO.

1.

Primeiramente, não conheço da remessa oficial vez que descabido o reexame necessário nas ações em que a condenação, ou direito controvertido, não exceder 60 salários mínimos (art. 475, § 2º do CPC, acrescentado pela Lei n.º 10.352/01)

2.

Do texto da Lei n.º 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiros, não se depreende a obrigatoriedade da contratação de Engenheiro, Arquiteto e ou Agrônomo, para atividades empresariais que se limitam à fabricação de autopeças em metal, borracha ou plástico, não se configurando como atividade ou função típica dos mencionados profissionais.

3.

A Lei nº 6.839/80 vinculou o registro das empresas nos Conselhos Profissionais à atividade inerente ao exercício da profissão e àquelas em que o serviço seja prestado diretamente a terceiros.

4.

Empresa que não possui atividade básica relacionada à engenharia, arquitetura e agronomia, nem tampouco presta serviços desta natureza, não está obrigada ao registro perante o CREA.

5.

No tocante ao prequestionamento, ressalto que estando a decisão devidamente fundamentada, não está o Magistrado obrigado a analisar todos os pontos aduzidos pela parte, conforme vem decidindo esta E. Turma: AMS n.º 89.03.004096-1, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 23.06.1999, DJU 29.09.1999, p. 496.

6.

Remessa oficial não conhecida e apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Senhor Juiz Federal Convocado Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2000.60.00.003993-6 AC 1241833

ORIG. : 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : SOLO ENGENHARIA
CONSTRUCOES E
EMPREENDIMIENTOS LTDA

ADV : CARLOS EDUARDO GIRAO DE
ALMEIDA
: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA /

RELATOR SEXTA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. COFINS. JULGAMENTO ULTRA PETITA. LEI Nº 9.718/98. ALÍQUOTA. CONSTITUCIONALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1.
Em se tratando de sentença ultra petita, o Tribunal pode reduzir o decisum aos limites do pleiteado na exordial.

2.
A autora pleiteou o direito de recolher a COFINS nos moldes da LC nº 70/91, tendo em vista a inconstitucionalidade do art. 8º, da Lei nº 9.718/98, que elevou a alíquota da exação para 3%. O MM. Juiz a quo declarou o direito da autora recolher a Cofins pela base de cálculo e alíquota previstas na LC nº 70/91, assegurando o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos.

3.
A Lei nº 9.718/98, ao majorar a alíquota da COFINS, não incorreu em vício formal de inconstitucionalidade, tendo em vista que a Lei Complementar nº 70/91, que instituiu a exação em questão, é materialmente ordinária, não tratando de matéria reservada à lei complementar. Nem padece de vício de inconstitucionalidade, do ponto de vista material, estando resguardados os princípios constitucionais limitadores da imposição tributária.

4.
Honorários advocatícios devidos pela autora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com fulcro no art. 20, § 4º, do CPC e consoante o entendimento desta E. Sexta Turma.

5.
Sentença reduzida aos limites do pedido. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, reduzir a sentença aos limites do pedido e dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de janeiro de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2000.60.02.000686-9 AC 805936

ORIG. : 1 Vr DOURADOS/MS

EMBGTE : COML/ MOTO SERRA LTDA e
outros

ADV : EDILSON JAIR CASAGRANDE

EMBGDO : o v. acórdão de fls. 401/402

PARTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E

ELYADIR FERREIRA BORGES

: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA /

RELATOR SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1.
O embargante pretende rediscutir matéria já decidida, sendo nítido o caráter infringente dos presentes embargos.

2.
Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II do CPC.

3.
Mesmo para fins de pré-questionamento, ausentes os vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.

4.
Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.

5.
Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.

6.
Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, acordam os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de janeiro de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2000.61.00.000620-9 AMS
ORIG. : ~~235763~~ SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : IND/ E COM/ DE MOLDADOS J M
LTDA
ADV : CARLOS ALBERTO PACHECO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA /
RELATOR SEXTA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO. ATO UNILATERAL DO CONTRIBUINTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.

1.

O Supremo Tribunal Federal, desde o precedente firmado com o julgamento do RE nº 150.764-1/PE, em 16.12.92, pacificou o entendimento acerca da constitucionalidade e subsistência do FINSOCIAL após a edição da Constituição de 1988, declarando inconstitucional (excedentes a 0,6% para o ano de 1988 e 0,5% a partir de 1989) apenas os aumentos de alíquota relativamente às empresas não exclusivamente prestadoras de serviços.

2.

Comprovado o recolhimento indevido, através das respectivas guias, é direito do contribuinte a compensação destes valores.

3.

No presente caso, a impetrante comprovou o recolhimento da exação, através das guias darfs, acostadas às fls. acostadas às fls. 27/32.

4.

Muito embora a Lei n.º 9.430/96 tenha introduzido a possibilidade de compensação com tributos diversos administrados pela Secretaria da Receita Federal (compensação administrativa), entendo que a partir da vigência dessa lei deve ser dispensado o mesmo tratamento à denominada “compensação judicial”, notadamente quanto à amplitude da compensação (tributos e contribuições compensáveis entre si), sob pena de ofensa ao princípio da isonomia.

5.

Importante alteração adveio com a Lei n.º 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (conversão da MP n.º 66/02), que alterou o art. 74 da Lei n.º 9.430/96, para atribuir ao contribuinte a iniciativa da realização da compensação.

6.

Pela sistemática vigente, são dispensáveis a intervenção judicial e procedimento administrativo prévios, ficando a iniciativa e realização da compensação sob responsabilidade do contribuinte, sujeito a controle posterior pelo Fisco, restando ao Poder Judiciário examinar os critérios a respeito dos quais subsiste controvérsia (prazo prescricional e início de sua contagem, critérios e períodos da correção monetária, juros, etc.), bem como impedir que o Fisco exija do contribuinte o pagamento das parcelas dos tributos objeto de compensação ou que venha a autuá-lo em razão da compensação realizada de acordo com os critérios autorizados pela ordem judicial.

7.

Possível a compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de Finsocial com parcelas relativas à Cofins, ao PIS e à CSLL.

9.

A correção monetária visa restabelecer o poder aquisitivo da moeda para consolidar a justa reparação do débito não satisfeito à época. Correta, portanto, a aplicação dos percentuais do IPC para os meses de março a maio/90, conforme Resolução nº 561, de 02/07/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

10.

Incidência de juros de mora pela taxa SELIC, a partir de 1.º de janeiro de 1996, com fulcro no art. 39, § 4º da Lei nº 9.250/95, devendo ser afastada a aplicação de qualquer outro índice a título de juros e de correção monetária.

11.

Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, acordam os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Relator, restando vencido o Desembargador Federal Mairan Maia que lhes dava parcial provimento para autorizar a compensação do crédito a título de FINSOCIAL tão-somente com créditos relativos à COFINS e à

CSSL.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2000.61.00.045692-6 AC 1246988
ORIG. : 2 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : CONSTRUTORA WALCON S/C
LTDA
ADV : ALEXANDRE DANTAS
FRONZAGLIA
: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA /
RELATOR SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. PIS E COFINS. AGRAVO RETIDO. REITERAÇÃO. INOCORRÊNCIA. JULGAMENTO ULTRA PETITA. BASES DE CÁLCULO. LEI Nº 9.718/98. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1.

Agravo retido não conhecido, uma vez que a parte deixou de reiterá-lo expressamente nas razões ou na resposta de apelação, conforme o disposto no art.523, § 1º, do Código de Processo Civil.

2.

Em se tratando de sentença ultra petita, o Tribunal pode reduzir o decisum aos limites do pleiteado na exordial.

3.

A autora pleiteou a compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e Cofins com base no art. 3º, da Lei nº 9.718/98 com parcelas da própria Cofins. O MM. Juiz a quo, por sua vez, autorizou a compensação com débitos próprios de outros tributos e contribuições arrecadados pela Receita Federal.

4.

A COFINS – Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social, e a contribuição ao PIS – Programa de Integração Social, instituídos pelas Leis Complementares nºs 70/91 e 07/70, respectivamente, têm por base de cálculo o faturamento.

5.

A Lei nº 9.718/98, ao alterar a sistemática de determinação do valor do PIS e da COFINS, definiu como faturamento a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevante o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.

6.

Inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da Lei n.º 9.718/98, que trata das bases de cálculo do PIS e da COFINS, reconhecida pelo Pretório Excelso no julgamento do RE n.º 357950 (Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, DJU 15.08.2006).

7.

Tendo em vista a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios devem ser compensados entre as partes, de acordo com o disposto no art. 21, do CPC.

8.

Agravo retido não conhecido. De ofício, sentença reduzida aos limites do pedido. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido, de ofício, reduzir a sentença aos limites do pedido e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de janeiro de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2000.61.08.009827-8 AMS
ORIG. : ~~2004.50~~ SAURU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : DANIEL GUARNETTI DOS
ADV : ~~SANTOS~~ ARRAIS ALENCAR

APTE : Fundo Nacional de Desenvolvimento
da Educacao - FNDE
ADV : PATRICIA BARRETO
HILDEBRAND
APDO : PLASTICON CONTRERA IND/ E
COM/ DE ARTIGOS PLASTICOS
LTDA
ADV : ADRIANA ANDREA LUIZA
MIRIAM BERNARDI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE
BAURU Sec Jud SP
: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA /
RELATOR SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. DECRETO-LEI Nº 1.422/75 E ALTERAÇÕES. ARTIGO 212,§ 5º DA CF. LEI Nº 9.424/96. CONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA N.º 732 DO STF.

1.

A exigência da contribuição ao salário-educação é constitucional, tanto antes quanto após a vigência da Constituição atual, até o advento da Lei nº 9.424/96, de sorte que não se pode considerar indevidos os recolhimentos efetuados a este título. Súmula n.º 732 do STF.

2.

O Decreto-Lei n.º 1.422/75 não atribuiu, nem poderia atribuir, a condição de tributo à contribuição em análise, disciplinando suficientemente a cobrança da exação não tributária, sem qualquer vício de inconstitucionalidade.

3.

Os Decretos n.ºs. 76.923/75 e 87.043/82 que disciplinavam a contribuição em apreço quando sobreveio a Carta Constitucional atual, foram recepcionados, subsistindo até o advento da Lei n.º 9.424/96.

4.

O salário-educação previsto no art. 212, § 5º, quer em sua redação original, quer na redação da EC n.º 14, de 12 de setembro de 1.996, passou a ter natureza tributária, tendo sido classificado pela Carta Federal como contribuição especial, que é de competência exclusiva da União Federal.

5.

Apelação e remessa oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, acordam os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2007(data do julgamento).

PROC. : 2001.03.00.014792-0 AG 130903

ORIG. : 9900000939 AII Vr SANTO
ANDRE/SP

AGRTE : USIMAPRE IND/ E COM/ LTDA

ADV : ANDRE LUIS CIPRESSO BORGES

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF II DE
SANTO ANDRE SP

: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA /

RELATOR SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. CESSÃO DE DIREITOS CREDITÓRIOS. TÍTULOS DA DÍVIDA AGRÁRIA. NÃO OBSERVÂNCIA DO ROL CONSTANTE DO ART. 11 DA LEI Nº 6.830/80. INDISPONIBILIDADE DO BEM. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA NECESSÁRIAS À GARANTIA DO DÉBITO FISCAL.

1.

Conjugado ao princípio da menor onerosidade (CPC 620), vigora também o princípio de que a execução se realiza no interesse do credor (CPC 612).

2.

O bem oferecido à constrição corresponde à parte da cessão de direitos creditórios de títulos da dívida agrária (TDA's), adquiridos mediante Escritura Pública de Cessão de Direitos Creditórios, cuja validade e eficácia dependem do deslinde da ação expropriatória, para fins de reforma agrária, em curso em outro Juízo.

3.

Tal direito creditório assemelha-se à categoria de "direitos e ações", conforme consta do inc. VIII, do art. 11, da Lei nº 6.830/80, última das alternativas na escala de bens preconizada no referido dispositivo legal.

4.

O juiz e a exequente não estão obrigados a aceitar a nomeação realizada pelo executado, em decorrência da iliquidez dos títulos oferecidos, considerando-se sua imprestabilidade, seja pela imediata indisponibilidade, seja pela falta de expressão econômica definida, de sorte a assegurar o quantum debeatur.

5.

Negativa de seguimento mantida e agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de janeiro de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2001.03.99.016787-4 AC 683777

ORIG. : 9300031228 18 Vr SAO PAULO/SP

APTE : Conselho Regional de Engenharia
Arquitetura e Agronomia - CREA

ADV : SONIA MARIA MORANDI M DE
SOUZA

APDO : BELA VISTA S/A PRODUTOS
ALIMENTICIOS

ADV : RUY ANTONIO DE ARRUDA
PEREIRA

: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA /

RELATOR SEXTA TURMA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURADA. REGISTRO. LEIS Nº6.839/80, LEI Nº5.194/66. PREQUESTIONAMENTO.

1.

Afastada a preliminar de cerceamento de defesa, uma vez que o Juízo a quo indeferiu expressamente o pedido de produção de prova pericial, decisão contra a qual não se insurgiu a parte pela via recursal própria, operando-se a preclusão temporal

2.

Do texto legal n.º 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiros, não se depreende a obrigatoriedade da contratação de Engenheiro, Arquiteto e ou Agrônomo, para atividades empresariais que se limitam à indústria e comércio, com fabricação de biscoito, balas, doces, pirulitos, chocolates etc, não se configurando como atividade ou função típica dos mencionados profissionais.

3.

A Lei nº 6.839/80 vinculou o registro das empresas nos Conselhos Profissionais à atividade inerente ao exercício da profissão e àquelas em que o serviço seja prestado diretamente a terceiros.

4.

Empresa que não possui atividade básica relacionada à engenharia, arquitetura e agronomia, nem tampouco presta serviços desta natureza, não está obrigada ao registro perante o CREEA.

5.

No tocante ao prequestionamento, ressalto que estando a decisão devidamente fundamentada, não está o Magistrado obrigado a analisar todos os pontos aduzidos pela

parte, conforme vem decidindo esta E. Turma: AMS n.º 89.03.004096-1, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 23.06.1999, DJU 29.09.1999, p. 496.

6.

À minguá de impugnação mantenho a verba honorária fixada na sentença.

7.

Preliminar afastada e apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, afastar a preliminar arguida e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Senhor Juiz Federal Convocado Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2001.03.99.017614-0 AC 685002

ORIG. : 9600082804 2 Vr CAMPO
GRANDE/MS

APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : PLANEL PLANEJAMENTOS E
CONSTRUCOES ELETRICAS LTDA

ADV : OSWALDO PIRES DE REZENDE

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE
CAMPO GRANDE Sec Jud MS

: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA /

RELATOR SEXTA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. JULGAMENTO CITRA PETITA. EMPRESA MISTA. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO. ATO UNILATERAL DO CONTRIBUINTE. PRESCRIÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1.

No caso de sentença citra-petita não há que se cogitar em anulação quando inexistir impugnação da parte prejudicada.

2.

Da análise dos contratos sociais acostados aos autos (fls. 27/43 e 175/205), verifica-se que à época dos recolhimentos indevidos do Finsocial sob alíquotas majoradas, no período 10/89 a 04/92, o objeto social da autora consistia, entre outros, no comércio de materiais elétricos e outros afins nacionais e estrangeiros.

3.

O Supremo Tribunal Federal, desde o precedente firmado com o julgamento do RE nº 150.764-1/PE, em 16.12.92, pacificou o entendimento acerca da constitucionalidade e subsistência do FINSOCIAL após a edição da Constituição de 1988, declarando inconstitucional (excedentes a 0,6% para o ano de 1988 e 0,5% a partir de 1989) apenas os aumentos de alíquota relativamente às empresas não exclusivamente prestadoras de serviços.

4.

Comprovado o recolhimento indevido, através das respectivas guias, é direito do contribuinte a compensação destes valores.

5.

No presente caso, a autora comprovou o recolhimento da exação, através das guias darfs, acostadas às fls. 48/106.

6.

Muito embora a Lei n.º 9.430/96 tenha introduzido a possibilidade de compensação com tributos diversos administrados pela Secretaria da Receita Federal (compensação administrativa), entendo que a partir da vigência dessa lei deve ser dispensado o mesmo tratamento à denominada “compensação judicial”, notadamente quanto à amplitude da compensação (tributos e contribuições compensáveis entre si), sob pena de ofensa ao princípio da isonomia.

7.

Importante alteração adveio com a Lei n.º 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (conversão da MP n.º 66/02), que alterou o art. 74 da Lei n.º 9.430/96, para atribuir ao contribuinte a iniciativa da realização da compensação.

8.

Pela sistemática vigente, são dispensáveis a intervenção judicial e procedimento administrativo prévios, ficando a iniciativa e realização da compensação sob responsabilidade do contribuinte, sujeito a controle posterior pelo Fisco, restando ao Poder Judiciário examinar os critérios a respeito dos quais subsiste controvérsia (prazo prescricional e início de sua contagem, critérios e períodos da correção monetária, juros, etc.), bem como impedir que o Fisco exija do contribuinte o

pagamento das parcelas dos tributos objeto de compensação ou que venha a autuá-lo em razão da compensação realizada de acordo com os critérios autorizados pela ordem judicial.

9.

Possível a compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de Finsocial com parcelas vincendas da Cofins, conforme pleiteado pela autora e deferido pela r. sentença.

10.

Proposta a ação em 05/12/1996, transcorreu na espécie o lapso quinquenal em relação aos recolhimentos efetuados até 05/12/1991.

11.

Tendo em vista a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios devem ser compensados entre as partes, de acordo com o disposto no art. 21, do CPC.

12.

Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, acordam os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Senhor Juiz Federal Convocado Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2001.61.02.006381-1 AC 1214342

ORIG. : 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

APTE : INDEPENDENCIA LABORATORIO
DE ANALISES CLINICAS S/C

ADV : ~~LUIS~~ LUIZ MATTHES

APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : OS MESMOS
: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA /

RELATOR SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRÉ-QUESTIONAMENTO.

1. Para fins de pré-questionamento, os embargos de declaração não merecem acolhida. Precedentes.

2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, acordam os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de janeiro de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2001.61.07.002589-1 AC 1248729

ORIG. : 1 Vr ARACATUBA/SP

APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : ANDORFATO ASSESSORIA
FINANCEIRA LTDA massa falida

ADV : ALBERTO SAKON ISHIKIZO
: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA /

RELATOR SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. NÃO INCIDÊNCIA DE MULTA MORATÓRIA. JUROS

ADMISSÍVEIS ATÉ A DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA.

1.

Rejeito o pedido para que seja expressamente ressalvada a possibilidade da Fazenda receber integralmente seu crédito dos responsáveis tributários, os sócios-gerentes, na forma do artigo 135 do CTN, tendo em vista que trata-se de matéria estranha aos autos.

2.

A multa fiscal moratória constitui pena administrativa pecuniária (Súmula n.º 565 do STF) e não pode ser reclamada na falência, a teor do art. 23, parágrafo único, III, do Decreto-Lei n.º 7.661/45.

3.

São admissíveis na falência os juros estipulados ou legais até a declaração da quebra. Depois da declaração de falência, em princípio, não correm juros contra a massa, a não ser que o ativo baste para o pagamento do principal habilitado e ainda haja sobra (art. 26 do Decreto-Lei n.º 7.661/45).

4.

Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de janeiro de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2001.61.15.000891-5 AC 1202948

ORIG. : 1 Vr SAO CARLOS/SP

APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : CERAMICA BOA ESPERANCA
LTDA

ADV : ELIANE REGINA DANDARO

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE
SAO CARLOS Sec Jud SP

: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA /

RELATOR SEXTA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 168 CTN. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1.

O prazo prescricional de 5 (cinco) anos para o contribuinte pleitear a restituição ou a compensação tributária fluirá, na hipótese de pagamento indevido, a partir da extinção definitiva do crédito (art. 168, I, CTN), que ocorre na data do respectivo recolhimento do indébito, segundo o entendimento desta C. Turma.

2.

No caso vertente, proposta a ação em 28/06/2001, transcorreu na espécie o lapso quinquenal em relação a todos os recolhimentos efetuados pela autora, que datam de 08/04/1991 a 07/04/1992.

3.

Prejudicados o pedido de compensação, bem como as demais questões relativas a este instituto, face à ocorrência da prescrição.

4.

Honorários advocatícios devidos pela autora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com fulcro no art. 20, § 4º, do CPC e consoante o entendimento desta E. Sexta Turma.

5.

Apelação e remessa oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, acordam os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Senhor Juiz Federal Convocado Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2002.61.00.002162-1 AMS
ORIG. : ~~TRF~~ SAO PAULO/SP
APTE : Conselho Regional de Quimica da 4ª
Regiao - CRQ4
ADV : LILIAM CRISTINA DE MORAES
GUIMARAES
APDO : LUMAVI RIO PRETOF IND/ E
COM/ DE LUMINARIAS LTDA
ADV : ~~MB~~BER PALMEIRA RODRIGUES
DE ASSIS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA /
RELATOR SEXTA TURMA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. PRELIMINAR AFASTADA. CONTRATAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LUMINÁRIAS. NÃO-OBIGATORIEDADE.

1.
Rejeitada a preliminar de decisão extra petita, haja vista constar da inicial todos os pedidos analisados na sentença.

2.
A impetrante instruiu satisfatoriamente os autos, prescindindo de qualquer dilação probatória a demanda, sendo cabível, portanto, a ação mandamental.

3.
Do texto legal não se depreende a obrigatoriedade da contratação de químicos para atividades empresariais que se limitam à indústria e comércio de luminárias em geral.

4.
Tal atividade não envolve reações químicas dirigidas, em laboratórios químicos de controle, não estando sujeita, portanto, à fiscalização do apelante.

5.
Preliminar afastada e apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Senhor Juiz Federal Convocado Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2002.61.00.027419-5 AC 1230042
ORIG. : 4 Vr SAO PAULO/SP
APTE : SONIA REGINA PORTO DE
OLIVEIRA e outros
ADV : WILSON LUIS DE SOUSA FOZ
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES
: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA /
RELATOR SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. OFENSA À COISA JULGADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1.
A atualização monetária de débitos resultantes de decisões judiciais tem por objetivo a manutenção do valor real da moeda, em face do processo inflacionário.

2.

Reforma da sentença proferida nos presentes embargos, para que sejam mantidos os critérios de correção monetária fixados no r. decisum transitado em julgado, sob pena de ofensa ao princípio da imutabilidade da coisa julgada, devendo ser acolhida a conta apresentada pela embargante.

3.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, correspondente à diferença entre o valor obtido pelos embargados e o valor apresentado pela embargante.

4.

De ofício, reforma da sentença. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, de ofício, reformar a r. sentença e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de janeiro de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2003.03.00.028076-7 AG 179370

ORIG. : 9500000516 1 Vr DOIS

CORREGOS/SP

AGRTE : CIA AGRICOLA E INDL/ SANTA

ADELAIDE

ADV : PEDRO JOAO BOSETTI

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA

NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E

ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE

DOIS CORREGOS SP

: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA /

RELATOR SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REFORÇO DE PENHORA. POSSIBILIDADE. ART. 15, II, DA LEI Nº 6830/80.

1.

Conjugado ao princípio da menor onerosidade (CPC 620), vigora também o princípio de que a execução se realiza no interesse do credor (CPC 612).

2.

O art. 15, II, da Lei nº 6830/80, prevê a possibilidade da Fazenda Pública, em qualquer fase do processo, pleitear o reforço de penhora considerada insuficiente.

3.

No caso em tela, verifico que da avaliação inicial dos bens penhorados até a data da r. decisão guerreada, transcorreram mais de quatro anos. Durante esse período, é certo que o valor do débito executado sofreu considerável acréscimo, em razão da aplicação dos encargos legais.

4.

Precedentes desta Corte (TRF 3ª Região: 6ª Turma, AG. 20020300006836-1, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 25/09/2002, DJ, 21/10/2002; 4ª Turma, AG 20000300053181-7, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 13/11/2002, DJ, 18/12/2002).

5.

Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de janeiro de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2003.03.00.042548-4 AG 183850

ORIG. : 9606069168 5 Vr CAMPINAS/SP

AGRTE : Empresa Brasileira de Infra Estrutura

Aeroportuária INFRAERO

ADV : SACHA CALMON NAVARRO
COELHO
AGRDO : MUNICIPIO DE CAMPINAS SP
ADV : DAMARIS ANDRADE BONANI S
HUNGRIA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE
CAMPINAS Sec Jud SP
: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA /
RELATOR SEXTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INTERPOSIÇÃO. IDENTIDADE DA MATÉRIA ARGÜIDA. GARANTIA DO JUÍZO. PRECLUSÃO.

1.

A matéria suscitada pela agravante em sede de exceção de pré-executividade encontra-se dentre as questões argüidas nos embargos à execução fiscal, instrumento processual adequado para a alegação de toda a matéria útil à defesa, conforme art. 16, § 2º, da Lei nº 6.830/80. Dessa forma, com o oferecimento de bens à penhora como meio de garantir a execução em curso, e a interposição dos embargos à execução (art. 16, II, da LEF), não há razão para o prosseguimento da objeção apresentada.

2.

A questão da impenhorabilidade dos bens está intimamente relacionada à imunidade invocada nos embargos à execução fiscal. A análise das questões em sede de exceção de pré-executividade tornou-se preclusa, de forma a se manter a decisão agravada

3.

Agravo de instrumento improvido e agravo regimental prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, restando prejudicado o agravo regimental, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2003.03.99.016814-0 AMS
ORIG. : ~~2003.03.99.016814-0~~ 19 Vr SAO PAULO/SP
EMBGTE : Conselho Regional de Farmacia - CRF
ADV : LUIS HENRIQUE SILVEIRA
MORAES
EMBGDO : O v. acórdão de fls. 287/288
PARTE : TAKASHI SEWO e outro
ADV : JOSE FERRAZ DE ARRUDA
: ~~DES.FED.~~ CONSUELO YOSHIDA /
RELATOR SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1.

Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.

2.

Mesmo para fins de pré-questionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.

3.

Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.

4.

Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.

5.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, acordam os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de outubro de 2007(data do julgamento).

PROC. : 2003.61.00.003018-3 AMS
ORIG. : ~~286174~~ SAO PAULO/SP
APTE : Conselho Regional de Tecnicos em
Radiologia da 5ª Regiao - CRTR/SP
ADV : KELLEN CRISTINA ZANIN
APDO : EVANDRO SILVA ARRUDA
ADV : JEANNE RIBEIRO COELHO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA /
RELATOR SEXTA TURMA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA. CURSO TÉCNICO E ENSINO MÉDIO. CONCLUSÃO CONCOMITANTE. INSCRIÇÃO NO CONSELHO. POSSIBILIDADE.

1.

As condições para o exercício da profissão de Técnico em Radiologia são a apresentação de certificado de conclusão do ensino médio e diploma de habilitação profissional obtido em Escola Técnica de Radiologia, com o mínimo de 3 (três) anos de duração, devidamente registrado em órgão federal. Art. 2º da Lei nº 7.394/85.

2.

A documentação juntada a fls. 06/08 demonstrou que o apelado concluiu o curso técnico concomitante ao ensino médio, porquanto ambos os históricos escolares atestam a conclusão no ano de 2002.

3.

O Conselho Regional de Técnicos em Radiologia exorbitou a matéria estabelecida pela Lei 7.394/85, regulamentadora da profissão, tendo em vista, não haver qualquer exigência de início do curso técnico somente após a conclusão do ensino médio.

4.

Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Senhor Juiz Federal Convocado Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2003.61.00.013822-0 AC 1230098
ORIG. : 17 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : PAULO IRINEU GALLETTI
SILINGARD e outros
ADV : MARINO MENDES
: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA /
RELATOR SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1.

De acordo com a Súmula n.º 150, do STF, prescreve a execução no mesmo prazo da ação, sendo o início do prazo quinquenal contado a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória

2.
Interrompe-se a prescrição na data em que o credor dá início à execução, conforme dispõe o art. 219, § 1.º, do CPC.

3.
Ocorrência da prescrição da pretensão executória, no caso presente, tendo em vista que o v. acórdão da ação repetitória transitou em julgado em 11 de fevereiro de 1992, sendo que a execução somente iniciou-se em 26 de junho de 2000, ultrapassando o lapso quinquenal.

4.
Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, correspondente à diferença entre o valor obtido pelos embargados e o valor apresentado pela embargante.

5.
Prescrição declarada, de ofício, restando prejudicada a apelação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, de ofício, declarar a ocorrência da prescrição, restando prejudicada a apelação, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de janeiro de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2003.61.00.018422-8 AC 1241137

ORIG. : 1 Vr SAO PAULO/SP

APTE : SAMPAIO CHAVES SERVICOS
MEDICOS S/C LTDA

ADV : MAURO CHAPOLA

APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES

: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA /

RELATOR SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. CARÁTER SATISFATIVO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1.
O provimento cautelar tem por escopo assegurar a eficácia do resultado do processo principal, de molde a estabelecer uma relação de instrumentalidade com este último.

2.
O pedido de compensação é incompatível com a ação cautelar, que não se presta para antecipar ou satisfazer o provimento da sentença que foi submetida à apelação, restando inadequada a via eleita, haja vista a sua natureza meramente instrumental. Precedentes.

3.
Honorários advocatícios devidos pela requerente fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com fulcro no art. 20, § 4º, do CPC e consoante o entendimento desta E. Sexta Turma.

4.
De ofício, processo extinto, sem julgamento do mérito, restando prejudicada a apelação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, acordam os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, de ofício, extinguir o processo, sem julgamento do mérito, restando prejudicada a apelação, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de janeiro de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2003.61.00.021294-7 AC 1241138

ORIG. : 1 Vr SAO PAULO/SP

APTE : SAMPAIO CHAVES SERVICOS
MEDICOS S/C LTDA

ADV : MAURO CHAPOLA

APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES
: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA /
RELATOR SEXTA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. COFINS. SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. ISENÇÃO. ART. 6º, II DA LEI COMPLEMENTAR Nº 70/91. REVOGAÇÃO. ART. 56, DA LEI Nº 9.430/96. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA HIERARQUIA ENTRE AS NORMAS.

1.

A COFINS, instituída pela Lei Complementar nº 70/91, tem seu fundamento de validade no art. 195, inciso I (redação anterior à Emenda Complementar nº 20/98), da Constituição Federal e não necessitava de lei complementar para sua instituição, conforme entendimento sufragado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 138.284-8/CE.

2.

Válida, portanto, a revogação do art. 6º, II da Lei Complementar nº 70/91, considerada materialmente ordinária, pelo art. 56, da Lei nº 9.430/96, sem qualquer ofensa ao princípio da hierarquia entre as normas. Precedentes desta Corte.

3.

Pedido de compensação prejudicado face à inexistência do indébito.

4.

Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, vencido o Juiz Federal Convocado Marcelo Guerra que lhe dava provimento.

São Paulo, 10 de janeiro de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2003.61.00.034738-5 AMS
ORIG. : ~~263356~~ SAO PAULO/SP
APTE : CLAUDINEI ROBERTO AGAPIO
DA SILVA SANTOS
ADV : SERGIO SANCHES AMBROGI
APDO : Conselho Regional de Enfermagem em
Sao Paulo COREN/SP
ADV : ELDA GARCIA LOPES
: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA /
RELATOR SEXTA TURMA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. INSCRIÇÃO

1.

O critério legal de registro do auxiliar de enfermagem no respectivo Conselho Regional é determinado pelo artigo 8º, da Lei 7.498/86.

2.

In casu, o apelante não preencheu os requisitos necessários à inscrição, conforme já constatado, uma vez que se verificou inúmeras irregularidades referente ao seu estágio. Fato que, de per si, afasta eventual direito líquido e certo do impetrante, por necessitar de dilação probatória.

3.

Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Senhor Juiz Federal Convocado Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2003.61.00.036516-8 AC 1217528
ORIG. : 22 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES
APTE : ANEZIO EVARISTO CARVALHO e
outros
ADV : ROGERIO FEOLA LENCIONI
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA /
RELATOR SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. CONTRIBUIÇÃO DO EMPREGADO À ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA DURANTE A VIGÊNCIA DA LEI N.º 7.713/88. ISENÇÃO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES. PRESCRIÇÃO. VERBAS ORIUNDAS DE ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. BENEFÍCIO DIFERIDO POR DESLIGAMENTO. VALORES ORIGINÁRIOS DO PATROCINADOR. INCIDÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1.

O interesse recursal pode ser melhor compreendido a partir da inteligência das expressões necessidade e utilidade, que integram seu conceito jurídico. Se, por um lado, o recurso deve ser o único meio pelo qual o recorrente pode obter a reforma de um provimento desfavorável, por outro lado a utilidade se traduz como a existência concreta de um gravame à parte, que a autoriza a manejar recurso previsto no ordenamento jurídico.

2.

No caso vertente, o magistrado de primeira instância, em sentença, determinou a incidência do Provimento nº 26/01. Sendo assim, a apelante não restou sucumbente neste tópico.

3.

Dois são as situações possíveis em relação à tributação das contribuições pagas pelo empregado à entidade de previdência privada: aquelas recolhidas até 31 de dezembro de 1995 (vigência da Lei n.º 7.713/88) e que, portanto, já haviam sido sofrido a incidência do imposto de renda no momento do recolhimento, não podendo ser objeto da incidência do tributo quando do seu resgate; por outro lado, aquelas recolhidas a partir de 01 de janeiro de 1996 (na vigência do art. 33, da Lei n.º 9.250/95), e que, portanto, foram deduzidas da base de cálculo do tributo em questão, devendo ser tributadas por ocasião de seu resgate.

4.

No caso em apreço, os autores juntaram aos autos os extratos da entidade de previdência privada, através dos quais é possível se aferir que houve contribuição por parte dos empregados à formação do fundo.

5.

O prazo prescricional de 5 (cinco) anos para o contribuinte pleitear a restituição tributária fluirá, na hipótese de recolhimento indevido do imposto de renda, a partir da extinção definitiva do crédito, que ocorre na data da retenção do tributo pela fonte pagadora.

6.

No caso vertente, proposta a ação em 12/12/2003, transcorreu o lapso quinquenal em relação aos recolhimentos efetuados até 12/12/1998, não ocorrendo, conseqüentemente, a prescrição da pretensão à restituição dos valores recolhidos indevidamente a partir desta data.

7.

A Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, reguladora do Regime de Previdência Complementar, prevê a isenção do imposto de renda para as contribuições vertidas pelo empregador (patrocinador), sobre as quais não incidem tributação e contribuições de qualquer natureza (art. 69, caput e § 1º). Todavia, quando do resgate das contribuições pelo beneficiário, sujeitam-se à tributação os valores recolhidos pelo patrocinador.

8.

O art. 68 da Lei Complementar nº 109/01 dispõe que as contribuições do empregador, os benefícios e as condições contratuais previstos nos estatutos, regulamentos e planos de benefícios das entidades de previdência complementar não integram o contrato de trabalho dos participantes, assim como, à exceção dos benefícios concedidos, não integram a remuneração dos participantes.

9.

Os valores resgatados por se tratarem de benefício previdenciário não possuem caráter indenizatório, vez que, configuram acréscimo patrimonial ou aquisição de

renda, e, desse modo, subsumem-se à hipótese de incidência do Imposto de Renda, nos termos do art. 43 do CTN, ainda que pagas quando da rescisão do contrato de trabalho.

10.

Mantidos a correção monetária, os juros de mora e a verba honorária fixados na r. sentença.

11.

Apelação da União não conhecida em parte e, na parte conhecida, parcialmente provida, apelação dos autores improvida e remessa oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer de parte da apelação da União e, na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento, negar provimento à apelação dos autores e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Senhor Juiz Federal Convocado Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2003.61.05.013960-7 AC 1012923
ORIG. : 6 Vr CAMPINAS/SP
APTE : XTAL FIBERCORE BRASIL S/A
ADV : JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES
: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA /
RELATOR SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1.

Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.

2.

Mesmo para fins de pré-questionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.

3.

Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.

4.

Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.

5.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, acordam os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de janeiro de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2003.61.82.027674-3 AC 1243520
ORIG. : 2F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : TEXTILUNIDOS IND/ TEXTIL
LTDA
ADV : ROBERTO LUIZ SCHIAVINATO
: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA /
RELATOR SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ERRO DO CONTRIBUINTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

1.

Em se tratando de execução fiscal indevidamente ajuizada pela exequente, por erro do contribuinte, não são devidos os honorários advocatícios por parte da União Federal (Fazenda Nacional), nos termos do que preconiza o princípio da causalidade.

2.

Precedente: TRF3, 6ª Turma, AC n.º 199961820076529, Rel. des. Fed. Lazarano Neto, j. 16.11.2005, v.u., DJU 02.12.2005, p. 587.

3.

Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de janeiro de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2004.03.99.023450-5 AMS
ORIG. : ~~2004.03.99.023450-5~~ 2 Vr SAO JOSE DO RIO
PRETO/SP
APTE : Conselho Regional de Engenharia
Arquitetura e Agronomia - CREA
ADV : SONIA MARIA MORANDI M DE
SOUZA
APDO : TUBOARTE IND/ E COM/ LTDA
ADV : HENRIQUE BORLINA DE
OLIVEIRA
: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA /
RELATOR SEXTA TURMA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. INÉPCIA. AFASTADA. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA. REGISTRO. LEIS Nº6.839/80, LEI Nº5.194/66. RESOLUÇÃO Nº417/98. INEXIGIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1.

Afastada a preliminar de inépcia, uma vez que a impetrante instruiu satisfatoriamente os autos, prescindindo de qualquer dilação probatória a demanda, sendo cabível portanto, a ação mandamental, por estar comprovado o direito líquido e certo da ora apelada.

2.

Do texto legal n.º 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiros, não se depreende a obrigatoriedade da contratação de Engenheiro, Arquiteto e ou Agrônomo, para atividades de exploração do ramo de indústria e comércio de móveis de madeira e tubular, não se configurando como atividade ou função típica dos mencionados profissionais.

3.

A Lei nº 6.839/80 vinculou o registro das empresas nos Conselhos Profissionais à atividade inerente ao exercício da profissão e àquelas em que o serviço seja prestado diretamente a terceiros.

4.

Empresa que não possui atividade básica relacionada à engenharia, arquitetura e agronomia, nem tampouco presta serviços desta natureza, não está obrigada ao registro perante o CREEA.

5.

Não há amparo legal à previsão imposta pela Resolução nº 417/98 do CREEA, ao generalizar as atividades desenvolvidas pelas três categorias profissionais submetidas a sua fiscalização.

6.

Estando a decisão devidamente fundamentada, não está o Magistrado obrigado a analisar todos os pontos aduzidos pela parte para fins de prequestionamento.

7.

Apelação e remessa oficial, tida por interposta, improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de janeiro de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2004.61.00.008747-1 AMS
ORIG. : ~~274338~~ SAO PAULO/SP
APTE : FARMACIA PATRIOTAS LTDA
ADV : ANDRE BEDRAN JABR
APDO : Conselho Regional de Farmacia do
Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : SIMONE APARECIDA
: ~~DES.FED.~~ CONSUELO YOSHIDA /
RELATOR SEXTA TURMA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. ART. 164 DO CPC. SENTENÇA SEM ASSINATURA DO MAGISTRADO - INEXISTÊNCIA NO MUNDO JURÍDICO. RETORNO DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM. APELAÇÃO PREJUDICADA

1.

A sentença não foi assinada pelo Juízo a quo. A ausência de assinatura torna a sentença apócrifa, ofendendo a norma inserta no art. 164 do Código Processual Civil.

2.

A sentença apócrifa inexistente no mundo jurídico, contaminando, pois, os atos processuais subseqüentes. Necessário se faz, in casu, a prolação de nova sentença.

3.

Declaração, de ofício, da inexistência da sentença. Apelação prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, declarar, de ofício, a inexistência da sentença e determinar o retorno dos autos à Vara de origem para que outra sentença seja prolatada, no que fica prejudicada a apelação, nos termos do relatório e voto do Senhor Juiz Federal Convocado Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2004.61.00.008791-4 AMS
ORIG. : ~~278854~~ SAO PAULO/SP
APTE : NEWTON SILVEIRA WILSON
SILVEIRA E ASSOCIADOS
ADVOGADOS
ADV : LUIZ EDUARDO LEME LOPES DA
SILVA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES
: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA /
RELATOR SEXTA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. COFINS. SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. ISENÇÃO. ART. 6º, II DA LEI COMPLEMENTAR Nº 70/91. REVOGAÇÃO. ART. 56, DA LEI Nº 9.430/96. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA HIERARQUIA ENTRE AS NORMAS.

1.

A COFINS, instituída pela Lei Complementar nº 70/91, tem seu fundamento de validade no art. 195, inciso I (redação anterior à Emenda Complementar nº 20/98), da Constituição Federal e não necessitava de lei complementar para sua instituição, conforme entendimento sufragado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 138.284-8/CE.

2.

Válida, portanto, a revogação do art. 6º, II da Lei Complementar nº 70/91, considerada materialmente ordinária, pelo art. 56, da Lei nº 9.430/96, sem qualquer ofensa ao princípio da hierarquia entre as normas. Precedentes desta Corte.

3.

Prejudicado o pedido de compensação face à inexistência do indébito.

4.

Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, vencido o Juiz Federal Convocado Marcelo Guerra que lhe dava provimento.

São Paulo, 10 de janeiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.00.017652-2 AC 1095054

ORIG. : 21 Vr SAO PAULO/SP

APTE : DENISE MARIA AMBROZIO

ADV : JOSE FERRAZ DE ARRUDA

APDO : Conselho Regional de Farmacia - CRF

: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA /

RELATOR SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. AÇÕES IDÊNTICAS. COISA JULGADA. CONSTATADA.

1.

A coisa julgada, no processo que envolve conflitos individuais, tem sua autoridade e eficácia limitada ao objeto da relação jurídica e às partes que a integraram, razão pela qual a doutrina, com proficiência, define essas restrições como limites objetivos para a primeira e limites subjetivos para a segunda.

2. Sendo latente a tríplice identidade entre o mandado de segurança nº.97.0050631-2, em trâmite perante a 19ª Vara Federal Cível da Subseção da Capital-SP, e a presente ação de rito ordinário e já tendo havido julgamento do mérito naquele, caracteriza-se a existência de coisa julgada sobre a matéria. Reconhecida a constitucionalidade do INC-1 do ART-3 da LEI-7787/89, não pode a mesma questão ser reapreciada em seção ordinária. Precedente: TRF 4ª REGIÃO, PRIMEIRA TURMA, AC. 9704302177, DJ: 11/11/1998 – P.. 421, RELATOR: JUIZ AMIR SATI.

3.

Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Senhor Juiz Federal Convocado Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2004.61.00.027983-9 AMS

ORIG. : 21 Vr SAO PAULO/SP

APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : BRISTOL MYERS SQUIBB
FARMACEUTICA LTDA

ADV : GILBERTO CIPULLO
: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA /

RELATOR SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1.

O embargante pretende rediscutir matéria já decidida, sendo nítido o caráter infringente dos presentes embargos.

2.

Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II do CPC.

3.

Mesmo para fins de pré-questionamento, ausentes os vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.

4.

Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.

5.

Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.

6.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, acordam os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de janeiro de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2004.61.00.030697-1 AMS
ORIG. : ~~254804~~ SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : CARVALHO E MACHADO
ORGANIZACAO CONTABIL E
AUDITORIA S/C LTDA e outro
ADV : EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA
DE NATAL
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
: DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA
RELATOR TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1.

Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.

2.

Mesmo para fins de pré-questionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.

3.

Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.

4.

Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.

5.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, acordam os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de janeiro de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2004.61.04.001785-6 AC 1231239
ORIG. : 2 Vr SANTOS/SP
APTE : JOSE MAURICIO LA FUENTE
ADV : BRUNO LIMAVERDE FABIANO

APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES
: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA /
RELATOR SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. CONTRIBUIÇÃO DO EMPREGADO À ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA DURANTE A VIGÊNCIA DA LEI N.º 7.713/88. ISENÇÃO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.

1. Duas são as situações possíveis em relação à tributação das contribuições pagas pelo empregado à entidade de previdência privada: aquelas recolhidas até 31 de dezembro de 1995 (vigência da Lei n.º 7.713/88) e que, portanto, já haviam sido sofrido a incidência do imposto de renda no momento do recolhimento, não podendo ser objeto da incidência do tributo quando do seu resgate; por outro lado, aquelas recolhidas a partir de 01 de janeiro de 1996 (na vigência do art. 33, da Lei n.º 9.250/95), e que, portanto, foram deduzidas da base de cálculo do tributo em questão, devendo ser tributadas por ocasião de seu resgate.
2. No caso em apreço, o autor juntou aos autos os extratos da entidade de previdência privada, através dos quais é possível se aferir que houve contribuição por parte do empregado à formação do fundo.
3. No caso vertente, proposta a ação em 01/03/2004, transcorreu o lapso quinquenal em relação aos recolhimentos efetuados até 01/03/1999, não ocorrendo, conseqüentemente, a prescrição da pretensão à restituição dos valores recolhidos indevidamente a partir desta data.
4. No tocante ao critério de aplicação da correção monetária, pacífico é o entendimento segundo o qual esta se constitui mera atualização do capital, e visa restabelecer o poder aquisitivo da moeda, corroída pelos efeitos nocivos da inflação. A recomposição dos valores deve refletir, o quanto possível, as perdas monetárias ocorridas no período reclamado para consolidar a justa reparação de direito não satisfeito à época, pois em caso contrário estaria havendo locupletamento por parte do Fisco. Determino a aplicação dos percentuais previstos na Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.
5. Determinada a incidência de juros de mora pela taxa SELIC, a partir de 1º de janeiro de 1996, com fulcro no art. 39, § 4º da Lei n.º 9.250/95, devendo ser afastada a aplicação de qualquer outro índice a título de juros e de correção monetária.
6. Em razão da sucumbência recíproca, os honorários advocatícios devem ser compensados entre as partes, de acordo com o disposto no art. 21, do CPC.
7. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Senhor Juiz Federal Convocado Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2004.61.05.013025-6 AC 1251909
ORIG. : 8 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : CHAPEUS CURY LTDA
ADV : SEBASTIAO DIAS DE SOUZA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE
CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA /
RELATOR SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. MAJORAÇÕES DE ALÍQUOTAS. COMPENSAÇÃO EFETUADA. IMPOSSIBILIDADE DE CONVALIDAÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Afastada a aplicação do art. 577, caput, do CPC, para que seja reconhecida a remessa oficial. Muito embora o Supremo Tribunal Federal, com o julgamento do RE n.º 150.764-1/PE, em 16.12.92, tenha pacificado o entendimento acerca da inconstitucionalidade dos aumentos das alíquotas do Finsocial, inafastável a apreciação das questões consecutórias como, no caso em questão, a compensação.
- 2.

Efetuada a compensação dos valores pagos a maior a título de Finsocial, naquilo que excedeu à alíquota de 0,5% (meio por cento), pleiteia-se judicialmente a convalidação do procedimento adotado.

3.

Não obstante a desnecessidade de comprovação da liquidez e certeza dos créditos tributários para o Poder Judiciário declarar o direito à compensação disciplinada pela Lei nº 8.383/91 e legislação subsequente (Súmula 213 do STJ), caberá a este Órgão dirimir a controvérsia acerca dos critérios da compensação objetivada.

4.

Não se pode pretender um provimento jurisdicional que faça as vezes da homologação da autoridade administrativa, chancelando o procedimento e os valores compensados pelo contribuinte, e atribuindo eficácia extintiva à compensação efetuada.

5.

Ausência de interesse processual. Extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, VI do CPC).

6.

Prejudicado o pedido de anulação dos autos de infrações e das intimações relativos às parcelas das contribuições compensadas.

7.

Honorários advocatícios devidos pela autora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com fulcro no art. 20, § 4º, do CPC e consoante o entendimento desta E. Sexta Turma.

8.

Remessa oficial conhecida, para extinguir o processo, sem julgamento do mérito, restando prejudicada a apelação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, acordam os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, conhecer da remessa oficial, para extinguir o processo, sem julgamento do mérito, restando prejudicada a apelação, nos termos do relatório e voto do Senhor Juiz Federal Convocado Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2004.61.09.000817-6 AC 1246468

ORIG. : 3 Vr PIRACICABA/SP

APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : DEDINI CORRETORA DE
SEGUROS S/C LTDA

ADV : OLENIO FRANCISCO SACCONI
: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA /

RELATOR SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. PAGAMENTO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO DO FEITO EXECUTIVO. CUSTAS PROCESSUAIS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

1.

Cabe àquele que dá causa ao ajuizamento indevido arcar com os ônus da sucumbência, nos termos do que preconiza o princípio da causalidade.

2.

Tendo a dívida sido paga após o ajuizamento da execução fiscal, cabe à executada arcar com o valor atinente às custas processuais, conforme preconiza o princípio da causalidade.

3.

Precedentes: TRF3, 6ª Turma, AC n.º 200261090067500, Rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 21.03.2007, v.u., DJU 07.05.2007, p.

586; TRF1, 8ª Turma, AC n.º 200401990125160, Rel. Des. Fed. Leomar Barros Amorim de Sousa, j. 25.05.2007, v.u., DJ 29.06.2007, p. 170.

4.

Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de janeiro de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2004.61.14.007333-0 AC 1229321
ORIG. : 3 Vr SAO BERNARDO DO
CAMPO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : THE VALSPAR CORPORATION
LTDA
ADV : FRANCISCO JOSE BOLIVIA
: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA /
RELATOR SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. FIXAÇÃO EQÜITATIVA.

1.

A determinação legal quanto à inexistência de ônus para as partes no caso de cancelamento da inscrição (Lei n.º 6.830/80, art. 26), não significa desconsiderar os gastos que a executada teve em razão de uma cobrança indevida.

2.

Cabe àquele que dá causa ao ajuizamento indevido arcar com os ônus da sucumbência, nos termos do que preconiza o princípio da causalidade.

3.

Precedentes: STJ, 1ª Turma, AgRg no AG n.º 1998/0057292-9, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, j. 23.02.1999, DJU 24.05.1999; TRF3, 3ª Turma, AC n.º 2000.03.99.004731-1, Rel. Juiz Manoel Álvares, j. 28.06.2000, DJU 23.08.2000, p. 494.

4.

Verba honorária reduzida a R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), com base no art. 20, § 4º do CPC, a teor da jurisprudência desta E. Turma.

5.

Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de janeiro de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2004.61.19.006382-3 AMS
ORIG. : ~~2004.61.14.007333-0~~ 2004.61.19.006382-3 GUARULHOS/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : CENTRO DE OFTALMOLOGIA
INTEGRADA S/C LTDA
ADV : BRUNO PUERTO CARLIN
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE
GUARULHOS Sec Jud SP
: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA /
RELATOR SEXTA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. COFINS. SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. ISENÇÃO. ART. 6º, II DA LEI COMPLEMENTAR Nº 70/91. REVOGAÇÃO. ART. 56, DA LEI Nº 9.430/96. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA HIERARQUIA ENTRE AS

NORMAS.

1.

A COFINS, instituída pela Lei Complementar nº 70/91, tem seu fundamento de validade no art. 195, inciso I (redação anterior à Emenda Complementar nº 20/98), da Constituição Federal e não necessitava de lei complementar para sua instituição, conforme entendimento sufragado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 138.284-8/CE.

2.

Válida, portanto, a revogação do art. 6º, II da Lei Complementar nº 70/91, considerada materialmente ordinária, pelo art. 56, da Lei nº 9.430/96, sem qualquer ofensa ao princípio da hierarquia entre as normas. Precedentes desta Corte.

3.

Prejudicados o pedido de compensação, bem como as demais questões relativas a este instituto, face à inexistência do indébito.

4.

Apelação e remessa oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, restando vencido o Juiz Federal Convocado Marcelo Guerra, que lhes negava provimento.

São Paulo, 24 de janeiro de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2004.61.82.024785-1 AC 1248515

ORIG. : 4F Vr SAO PAULO/SP

APTE : COML/ E IMPORTADORA CENTER
SPORT LTDA

ADV : ELAINE CRISTINA DE MORAES

APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES

: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA /

RELATOR SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. PAGAMENTO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO DO FEITO EXECUTIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

1.

Cabe àquele que dá causa ao ajuizamento indevido arcar com os ônus da sucumbência, nos termos do que preconiza o princípio da causalidade.

2.

Descabe a condenação da Fazenda Nacional na verba honorária, uma vez que o contribuinte não logrou comprovar que o efetivo pagamento deu-se anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal.

3.

Precedente: TRF1, 8ª Turma, AC n.º 200401990125160, Rel. Des. Fed. Leomar Barros Amorim de Sousa, j. 25.05.2007, v.u., DJ 29.06.2007, p. 170.

4.

Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. O Juiz Federal Convocado Marcelo Guerra acompanhou a Relatora, ressaltando seu posicionamento.

São Paulo, 24 de janeiro de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2004.61.82.038083-6 AC 1245487

ORIG. : 11F Vr SAO PAULO/SP

APTE : EMIC ELETRO MEDICINA IND/ E
COM/ LTDA

ADV : VAGNER APARECIDO ALBERTO

APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES
: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA /
RELATOR SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA DE MORA. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE VEICULAÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR.

1.

A imposição de multa moratória objetiva penalizar o contribuinte em razão do atraso no recolhimento do tributo, e está em consonância com a legislação aplicável aos débitos decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Receita Federal.

2.

É constitucional a incidência da taxa SELIC sobre o valor do débito exequendo, pois composta de taxa de juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1.996. Inadmissível sua cumulação com quaisquer outros índices de correção monetária e juros, afastando-se, dessa forma, as alegações de capitalização de juros e de ocorrência de bis in idem. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp. n.º 462710/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 20.05.2003, DJ 09.06.2003, p. 229; TRF3, 6ª Turma, AC n.º 2002.03.99.001143-0, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 30.04.2003, DJ 16.05.2003.

3.

Desnecessária a edição de lei complementar para tratar da matéria, quer porque o § 1º do art. 161 do CTN não o exige, quer porque o estabelecimento de índices de correção monetária e juros dispensam tal instrumento normativo.

4.

Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de janeiro de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2004.61.82.064367-7 AC 1161806
ORIG. : 12F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Conselho Regional de Contabilidade
do Estado de Sao Paulo - CRC/SP
ADV : FERNANDO LUIZ VAZ DOS
SANTOS
APDO : HELIO DOS SANTOS
: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA /
RELATOR SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. NULIDADE. DECRETAÇÃO EX OFFICIO. POSSIBILIDADE.

1.

O exercício do benefício previsto no art. 2º, § 8º da Lei n.º 6.830/80 depende de requerimento expresso da exequente, não estando obrigado o magistrado de primeiro grau a intimar a parte antes de extinguir o feito, a fim de corrigir os defeitos ou sanar as irregularidades do título executivo.

2.

A hipótese prevista no art. 284 do Código de Processo Civil não se confunde com a faculdade prevista na Lei das Execuções Fiscais (art. 2º, § 8º do CPC), e não impede a decretação ex officio da extinção do processo executivo.

3.

O não preenchimento dos requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, § 5º, III da Lei n.º 6.830/80 e no art. 202, III, do Código Tributário Nacional, resulta na nulidade do título executivo por ausência de certeza do débito.

4.

Precedentes: TRF3, 5ª Turma, AC n.º 200503990200299, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 06.06.2005, v.u., DJU 06.07.2005, p. 162; TRF4, 1ª Turma, AC n.º

5.

Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de outubro de 2007(data do julgamento).

PROC. : 2005.03.00.036820-5 AG 236252

ORIG. : 200461820246780 10F Vr SAO
PAULO/SP

AGRTE : CASTIGLIONE E CIA LTDA

ADV : MIGUEL CALMON MARATA

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS
EXEC. FISCAIS SP

: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA /

RELATOR SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1.

Os embargantes pretendem rediscutir matéria já decidida, sendo nítido o caráter infringente dos presentes embargos.

2.

Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II do CPC.

3.

Mesmo para fins de pré-questionamento, ausentes os vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.

4.

Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.

5.

Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.

6.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, acordam os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2005.03.00.085782-4 AG 251733

ORIG. : 200261820039182 7F Vr SAO
PAULO/SP

AGRTE : BROTHER INTERNATIONAL
CORPORATION DO BRASIL LTDA

ADV : PAULO XAVIER DA SILVEIRA

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS
EXEC. FISCAIS SP
: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA /
RELATOR SEXTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NÃO CARACTERIZADA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE QUITAÇÃO TOTAL DA DÍVIDA. QUESTÃO NÃO AFERÍVEL DE PLANO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.

1.

Não caracteriza ausência de fundamentação o fato de o magistrado, ao formar seu convencimento, reportar-se às razões da exequente.

2.

Admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, a exceção de pré-executividade é uma forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independentemente de qualquer garantia do Juízo.

3.

Admite-se, em sede de exceção de pré-executividade, o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída.

4.

No caso vertente, a agravada, instada para manifestação no feito originário, concluiu, após análise do Processo Administrativo nº 10880.202653/2001-14 pelo órgão administrativo competente, pela manutenção da inscrição em dívida ativa da União.

5.

Dessa forma, tenho que a matéria alegada depende de análise mais acurada, inviável na via da exceção de pré-executividade.

6.

Agravo de instrumento improvido e agravo regimental prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, restando prejudicado o agravo regimental, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de dezembro de 2007(data do julgamento).

PROC. : 2005.03.99.023786-9 AC 1032281

ORIG. : 0000000125 2 Vr PARAGUACU
PAULISTA/SP

APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : CERAMICA PARAGUACU LTDA
-ME e outro

: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA /

RELATOR SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. EXTINÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SUSPENSÃO.

1.

A adesão ao Parcelamento Especial (PAES) instituído pela Lei n.º 10.684/03, não implica na extinção da Execução Fiscal, mas tão somente na suspensão do feito executivo, que assim permanecerá até que a exequente se manifeste, seja na hipótese de inadimplemento, a fim de ter prosseguimento a execução pelo saldo devedor, seja no caso de quitação da dívida, a ensejar a extinção do executivo fiscal.

2.

Precedente: TRF3, 2ª Turma, AC n.º 1999.03.99.106621-7, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 21.03.2000, v.u., DJU 24.05.2000, p. 307.

3.

Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de janeiro de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2005.60.00.005739-0 REOMS
ORIG. : ~~287234~~ CAMPO GRANDE/MS
PARTE A : RICARDO ALMIRON
ADV : ELY AYACHE
PARTE R : Conselho Regional de Corretores de
Imoveis da 14ª Região em Mato
Grosso do Sul - CRECI/MS
ADV : RICARDO AUGUSTO
NASCIMENTO DOS SANTOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE
CAMPO GRANDE Sec Jud MS
: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA /
RELATOR SEXTA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - EXIGÊNCIA DE APROVAÇÃO EM EXAME DE SUFICIÊNCIA PARA REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS INSTITUÍDO POR MEIO DE RESOLUÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

1

- A exigência de aprovação no Exame de Suficiência, instituída por meio da Resolução n.º 200/2002 para que o impetrante pudesse efetuar seu registro perante o Conselho Regional de Corretores de Imóveis exorbitou da previsão legal contida na Lei n.º 6.530/78, que estabelece apenas e tão somente a condição de ser portador de título de técnico de transações imobiliárias.

2.

Não se harmoniza com o princípio da legalidade a exigência de exame de suficiência para registro no Conselho Regional de Corretores de Imóveis, sobretudo se a exigência não decorre de lei, mas sim de resolução

3.

- Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2005.61.02.003344-7 AMS
ORIG. : ~~277532~~ RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : PERFUMARIA CIBELE DE PEDRO
OMAR LTDA
ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : JOSE ANTONIO FURLAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APTE : Instituto Nacional de Colonizacao e
Reforma Agraria - INCRA
ADV : MARCIA MARIA FREITAS
TRINDADE
ADV : MURILO ALBERTINI BORBA
APDO : OS MESMOS

: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA /
RELATOR SEXTA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. PRELIMINAR REJEITADA. EMPRESA URBANA. CONSTITUCIONALIDADE. ART. 195, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE.

1.

Legitimidade ad causam passiva do INSS, como órgão arrecadador da exação. Litisconsórcio necessário.

2.

A contribuição ao INCRA pode ser exigida das empresas urbanas, como ocorre desde a sua instituição pela Lei n.º 2.613/55, quando era destinada ao Serviço Social Rural.

3.

Atualmente, a contribuição é devida nos termos do Decreto-Lei n.º 1.146/70 e da Lei Complementar n.º 11/71, que elevou o adicional para 2,6%, sendo que 2,4% foram destinados ao FUNRURAL e o restante 0,2% ao INCRA. A base de cálculo da contribuição permaneceu a mesma, bem como a sujeição passiva do tributo - todos os empregadores, incluindo as empresas urbanas e rurais -, conforme dispunha a Lei n.º 2.613/55, que deu origem à contribuição em questão.

4.

A Lei n.º 7.787/89 suprimiu somente a contribuição ao FUNRURAL (art. 3.º, § 1.º), enquanto que a Lei n.º 8.212/91, editada com o objetivo de regulamentar o Plano de Custeio da Seguridade Social, não dispôs acerca da contribuição ao INCRA, não interferindo em sua arrecadação pelo INSS, que figura como mero órgão arrecadador, sendo a receita destinada à autarquia agrária.

5.

Tratando-se de contribuição social, em razão de sua finalidade, deve obediência ao art. 195, da Constituição Federal, que cuida do princípio da solidariedade, ao determinar que a Seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios...

6.

Matéria preliminar rejeitada, apelações do INSS e do INCRA e remessa oficial providas e apelação da impetrante improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, rejeitar a matéria preliminar, dar provimento às apelações do INSS e do INCRA e à remessa oficial, restando prejudicada a apelação da impetrante, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2007(data do julgamento).

PROC. : 2005.61.13.001779-5 AC 1225383

ORIG. : 3 Vr FRANCA/SP

APTE : TUPY FRANCA DISTRIBUIDORA
HORTIFRUTIGRANGEIROS LTDA e
outro

ADV : MAURICIO BARBOSA

APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES
: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA /

RELATOR SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MATÉRIA PRELIMINAR. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS. PRAZO PARA OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS. INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. ART. 16, III, DA LEI Nº 6.830/80. INTEMPESTIVIDADE.

1.

Deixo de analisar as preliminares de irregularidade na citação e ocorrência da prescrição e decadência, suscitadas pela apelante em sua exordial, uma vez que não há nos presentes autos documentação suficiente a permitir a apreciação destas questões.

2.

Os demais pedidos veiculados na petição inicial não podem ser apreciados uma vez que, neste particular, o recurso interposto não atende a forma preconizada pelo art. 514, II do Código de Processo Civil; a embargante, em suas razões de apelação, fez referência genérica aos fundamentos expostos na exordial, quando deveria reiterar especificamente suas alegações.

3.

O prazo para oposição de embargos à execução fiscal está determinado no art. 16, III, da Lei n.º 6.830/80. Uma vez transcorrido, consuma-se a preclusão. Precedente: TRF3, 4ª Turma, AC n.º 1999.61.82.001959-5, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 25.09.2002, DJU 18.10.2002, p. 522.

4.

No caso vertente, a intimação da penhora deu-se em 30 de março de 2.005, e nesta mesma data verificou-se sua regular intimação para opor embargos. Os presentes embargos foram opostos somente em 05 de maio de 2.005, portanto, após expirado o prazo limite para tanto; assim, inarredável a sua intempestividade, bem reconhecida pelo r. juízo monocrático.

5.

Apelação não conhecida em parte e, na parte conhecida, improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer de parte da apelação e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto do Senhor Juiz Federal Convocado Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2006.03.00.003504-0 AG 257966

ORIG. : 200561020113637 9 Vr RIBEIRAO
PRETO/SP

EMBGTE : MARJEN ADMINISTRADORA E
INCORPORADORA LTDA e outros

ADV : LUIS GUSTAVO DE CASTRO
MENDES

EMBGTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES

EMBGDO : o v. acórdão de fls. 636/637

PARTE R : DROGACENTER DISTRIBUIDORA
DE MEDICAMENTOS LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE
RIBEIRAO PRETO SP

: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA /

RELATOR SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. EXCLUSÃO DOS AGRAVANTES DO PÓLO PASSIVO DO FEITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OMISSÃO. CABIMENTO. FIXAÇÃO EQUITATIVA.

1. Cabe àquele que dá causa ao ajuizamento indevido arcar com os ônus da sucumbência, nos termos do que preconiza o princípio da causalidade.

2. Uma vez excluídos do pólo passivo da execução fiscal por força do acórdão embargado, é cabível a condenação da outra parte em honorários advocatícios pois sua inclusão foi indevida.

3.

Tal fato demonstra cobrança indevida que resultou prejuízos para os excipientes, já que tiveram que despender com a contratação de patrono para regularizar sua situação perante a Fazenda e perante o Poder Judiciário.

4.

Verba honorária fixada em R\$ 1.200,00 (Um mil e duzentos reais), fixada equitativamente, com base no art. 20, § 4º do CPC, a teor do entendimento desta E. Turma.

5.

A embargante Fazenda Nacional pretende rediscutir matéria já decidida, sendo nítido o caráter infringente dos presentes embargos.

6.

Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II do CPC.

7.

Mesmo para fins de pré-questionamento, ausentes os vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.

8.

Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.

9.

Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.

10.

Embargos de declaração acolhidos quanto a MARJEM ADMINISTRADORA E INCORPORADORA e rejeitados quanto a Fazenda Nacional.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, acordam os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração de MARJEM ADMINISTRADORA E INCORPORADORA LTDA e rejeitar os embargos de declaração da Fazenda Pública, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de janeiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.00.026191-9 AG 265009

ORIG. : 0500000001 2 Vr ITUVERAVA/SP

EMBGTE : IND/ E COM/ DE MAQUINAS
AGRICOLAS MANTOVANI LTDA

ADV : ULYSSES BUENO DE OLIVEIRA
JUNIOR

EMBGDO : O v. acórdão de fls. 78/79

PARTE : Fundo Nacional de Desenvolvimento
da Educacao - FNDE

ADV : GABRIELA QUEIROZ

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE
ITUVERAVA SP

: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA /

RELATOR SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1.

Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II do CPC.

2.

Mesmo para fins de pré-questionamento, ausentes os vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.

3.

Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.

4.

Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.

5.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, acordam os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de outubro de 2007(data do julgamento).

PROC. : 2006.03.00.091698-5 AG 279451

ORIG. : 200461070076474 1 Vr
ARACATUBA/SP

AGRTE : DIMEN DIAGNOSTICO MEDICO
NUCLEAR S/C LTDA

ADV : JOSE LUIZ MATTHES

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE
ARACATUBA SecJud SP
: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA /
RELATOR SEXTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS. AUSÊNCIA. QUESTÃO NÃO AFERÍVEL DE PLANO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.

1.

Admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, a exceção de pré-executividade é uma forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independentemente de qualquer garantia do Juízo.

2.

Admite-se, em sede de exceção de pré-executividade, o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída.

3.

É certo que a Certidão da Dívida Ativa goza de presunção de liquidez e certeza, todavia, nem sempre as informações nela contidas são suficientes à apreciação das questões suscitadas pela executada em exceção de pré-executividade.

4.

Embora, a princípio, a prescrição seja matéria cognoscível em sede de exceção de pré-executividade, esta devem ser aferível de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constituída, inexistindo oportunidade para dilação probatória.

5.

No caso vertente, embora a CDA se refira ao PIS, com vencimentos em 15/04/1999 e 15/07/1999, há indicação também de que o crédito tributário foi constituído mediante Declaração, tendo ocorrido notificação ao contribuinte através de Edital, conforme Processo Administrativo nº 10820.500192/2004-91.

6.

Insuficiência do conjunto probatório acostado aos autos para o exame da matéria suscitada, devendo tal questão ser analisada em sede de embargos à execução.

7.

Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de dezembro de 2007(data do julgamento).

PROC. : 2006.61.00.012194-3 AMS
ORIG. : ~~2006.61.00.012194-3~~ SAO PAULO/SP
APTE : AVANT GARDE COMUNICACAO
LTDA
ADV : KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES
: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA /
RELATOR SEXTA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. COFINS. SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. ISENÇÃO. ART. 6º, II DA LEI COMPLEMENTAR Nº 70/91. REVOGAÇÃO. ART. 56, DA LEI Nº 9.430/96. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA HIERARQUIA ENTRE AS NORMAS.

1.

A COFINS, instituída pela Lei Complementar nº 70/91, tem seu fundamento de validade no art. 195, inciso I (redação anterior à Emenda Complementar nº 20/98), da Constituição Federal e não necessitava de lei complementar para sua instituição, conforme entendimento sufragado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 138.284-8/CE.

2.

Válida, portanto, a revogação do art. 6º, II da Lei Complementar nº 70/91, considerada materialmente ordinária, pelo art. 56, da Lei nº 9.430/96, sem qualquer ofensa ao princípio da hierarquia entre as normas. Precedentes desta Corte.

3.

Prejudicados o pedido de compensação, bem como as demais questões relativas a este instituto, face à inexistência do indébito.

4.

Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, vencido o Juiz Federal Convocado Marcelo Guerra que lhe dava parcial provimento.

São Paulo, 10 de janeiro de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2006.61.00.016081-0 AMS
ORIG. : ~~2006.61.00.016081-0~~ SAO PAULO/SP
APTE : ASPECTUS CONTABILIDADE E
ASSESSORIA S/C LTDA
ADV : MARCELO MOREIRA MONTEIRO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES
: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA /
RELATOR SEXTA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. COFINS. PEDIDO INOVADOR. SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. ISENÇÃO. ART. 6º, II DA LEI COMPLEMENTAR Nº 70/91. REVOGAÇÃO. ART. 56, DA LEI Nº 9.430/96. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA HIERARQUIA ENTRE AS NORMAS.

1.

A petição inicial é o momento oportuno para o devedor argüir toda a matéria útil à defesa, e deve conter o pedido com as suas especificações, sendo defeso à parte alterá-lo após o saneamento do processo (art. 282, IV c.c. art. 264, p. único, ambos do CPC). Assim sendo, não se admite a inovação da lide no juízo recursal.

2.

A autora não se insurgiu, em sua exordial, contra a retenção prevista na Lei nº 10.833/03, o que impede que este Tribunal aprecie o referido pedido, sob pena de violação ao princípio do duplo grau de jurisdição.

3.

A COFINS, instituída pela Lei Complementar nº 70/91, tem seu fundamento de validade no art. 195, inciso I (redação anterior à Emenda Complementar nº 20/98), da Constituição Federal e não necessitava de lei complementar para sua instituição, conforme entendimento sufragado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 138.284-8/CE.

4.

Válida, portanto, a revogação do art. 6º, II da Lei Complementar nº 70/91, considerada materialmente ordinária, pelo art. 56, da Lei nº 9.430/96, sem qualquer ofensa ao princípio da hierarquia entre as normas. Precedentes desta Corte.

5.

Prejudicado o pedido de compensação face à inexistência do indébito.

6.

Apelação não conhecida em parte e, na parte conhecida, improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer de parte da apelação e, por maioria, na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto da

Senhora Desembargadora Federal Relatora, vencido o Juiz Federal Convocado Marcelo Guerra que, na parte conhecida, dava-lhe provimento.

São Paulo, 10 de janeiro de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2006.61.00.024112-2 AMS
ORIG. : ~~28344~~SAO PAULO/SP
APTE : Conselho Regional de Farmacia do
Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : SIMONE APARECIDA
APDO : ~~DEMI~~EDORRIS COOPERATIVA DE
TRABALHO MEDICO
ADV : JOÃO MARCELO COSTA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO
PAULO Sec Jud SP
: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA /
RELATOR SEXTA TURMA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COOPERATIVA MÉDICA. UNIMED. INSTALAÇÃO DE ESTABELECIMENTO FARMACÊUTICO. IMPOSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO

1.

Compete ao Conselho Regional de Farmácia proteger e fiscalizar seus integrantes, evitando que outros cometam atos prejudiciais aos profissionais de farmácia habilitados e, conseqüentemente, à sociedade em geral.

2.

Não é possível a inscrição de Cooperativa no cadastro do Conselho, eis que o Decreto nº 20.931/32 veda ao médico, que exerce a clínica, integrar empresa que explore a indústria e/ou o comércio farmacêutico.

3.

Apelação e remessa oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Senhor Juiz Federal Convocado Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2006.61.00.025691-5 AMS
ORIG. : ~~297306~~SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : CDM CONSTRUTORA E
EMPREENDIMIENTOS LTDA
ADV : NELSON WILIANS FRATONI
RODRIGUES
: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA /
RELATOR SEXTA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PIS. AGRAVO RETIDO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. INOCORRÊNCIA. LEI Nº 9.718/98. BASE DE CÁLCULO. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TAXA SELIC. ART. 170-A, DO CTN. INAPLICABILIDADE.

1.

Conheço da remessa oficial uma vez que toda sentença que concede a segurança está sujeita ao reexame necessário, conforme aduz o artigo 12, parágrafo único da Lei nº 1.533/51.

2.

Agravo retido não conhecido por tratar de matéria idêntica à do recurso de apelação. Ausência de interesse recursal.

3.

Não há que se falar em mandado de segurança contra lei em tese, quando a impetração é dirigida contra os efeitos concretos da norma, visto que o não recolhimento do tributo na forma prevista pelo diploma normativo enseja, por se tratar de ato vinculado, a autuação fiscal contra a impetrante, o que lhe confere interesse de agir consistente na busca de proteção preventiva, na forma do disposto no art. 1º da Lei nº 1.533/51.

4.

São documentos hábeis à comprovação do indébito as cópias das guias darf's declaradas autênticas pelo patrono das partes, tendo em vista a permissão contida no Provimento COGE nº 34, item 4.2, de 05/09/2003.

5.

O PIS – Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 07/70, tem por base de cálculo o faturamento.

6.

A Lei nº 9.718/98, ao alterar a sistemática de determinação do valor do PIS, definiu como faturamento a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevante o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.

7.

Inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98, que trata da base de cálculo do PIS, reconhecida pelo Pretório Excelso no julgamento do RE nº 357950 (Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, DJU 15.08.2006).

8.

Comprovado o recolhimento indevido, através das respectivas guias, é direito do contribuinte a compensação destes valores.

9.

Muito embora a Lei nº 9.430/96 tenha introduzido a possibilidade de compensação com tributos diversos administrados pela Secretaria da Receita Federal (compensação administrativa), entendo que a partir da vigência dessa lei deve ser dispensado o mesmo tratamento à denominada “compensação judicial”, notadamente quanto à amplitude da compensação (tributos e contribuições compensáveis entre si), sob pena de ofensa ao princípio da isonomia.

10.

Importante alteração adveio com a Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (conversão da MP nº 66/02), que alterou o art. 74 da Lei nº 9.430/96, para atribuir ao contribuinte a iniciativa da realização da compensação.

11.

Pela sistemática vigente, são dispensáveis a intervenção judicial e procedimento administrativo prévios, ficando a iniciativa e realização da compensação sob responsabilidade do contribuinte, sujeito a controle posterior pelo Fisco, restando ao Poder Judiciário examinar os critérios a respeito dos quais subsiste controvérsia (prazo prescricional e início de sua contagem, critérios e períodos da correção monetária, juros, etc.), bem como impedir que o Fisco exija do contribuinte o pagamento das parcelas dos tributos objeto de compensação ou que venha a autuá-lo em razão da compensação realizada de acordo com os critérios autorizados pela ordem judicial.

12.

Possível a compensação do PIS, naquilo que excedeu ao conceito de faturamento, com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, a partir da vigência da Lei nº 9.430/96.

13.

Proposta a ação em 27/11/2006, transcorreu na espécie o lapso quinquenal, em relação aos recolhimentos efetuados até 27/11/2001.

14.

Os créditos do contribuinte a serem utilizados para compensação devem ser atualizados monetariamente desde a data do recolhimento indevido (Súmula STJ 162) até a data da compensação.

15.

Incidência de juros de mora pela taxa SELIC, a partir de 1º de janeiro de 1996, com fulcro no art. 39, § 4º da Lei nº 9.250/95, devendo ser afastada a aplicação de qualquer outro índice a título de juros e de correção monetária.

16.

Afastada, no caso vertente, a aplicação do art. 170-A do Código Tributário Nacional, considerando tratar-se de entendimento consolidado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal.

17.

Agravo retido não conhecido. Matéria preliminar rejeitada e, no mérito, apelação e remessa oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de janeiro de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2006.61.05.009516-2 AMS
ORIG. : ~~207878~~CAMPINAS/SP
APTE : IORC INSTITUTO DE
ORTODONTIA DE CAMPINAS S/S
LTDA
ADV : JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES
: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA /
RELATOR SEXTA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. COFINS. PEDIDO INOVADOR. SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. ISENÇÃO. ART. 6º, II DA LEI COMPLEMENTAR Nº 70/91. REVOGAÇÃO. ART. 56, DA LEI Nº 9.430/96. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA HIERARQUIA ENTRE AS NORMAS.

1.

A COFINS, instituída pela Lei Complementar nº 70/91, tem seu fundamento de validade no art. 195, inciso I (redação anterior à Emenda Complementar nº 20/98), da Constituição Federal e não necessitava de lei complementar para sua instituição, conforme entendimento sufragado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 138.284-8/CE.

2.

Válida, portanto, a revogação do art. 6º, II da Lei Complementar nº 70/91, considerada materialmente ordinária, pelo art. 56, da Lei nº 9.430/96, sem qualquer ofensa ao princípio da hierarquia entre as normas. Precedentes desta Corte.

3.

Prejudicado o pedido de compensação face à inexistência do indébito.

4.

Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, vencido o Juiz Federal Convocado Marcelo Guerra que lhe dava provimento.

São Paulo, 10 de janeiro de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2006.61.26.005086-9 REOMS
ORIG. : ~~208735~~SANTO ANDRE/SP
PARTE A : PAULO NORBERTO RODRIGUES
SANTOS
ADV : EDERALDO MOTTA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE
SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA /
RELATOR SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. CONTRIBUIÇÃO DO EMPREGADO À ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA DURANTE A VIGÊNCIA DA LEI N.º 7.713/88. ISENÇÃO.

1.

Duas são as situações possíveis em relação à tributação das contribuições pagas pelo empregado à entidade de previdência privada: aquelas recolhidas até 31 de dezembro de 1995 (vigência da Lei n.º 7.713/88) e que, portanto, já haviam sido sofrido a incidência do imposto de renda no momento do recolhimento, não podendo ser objeto da incidência do tributo quando do seu resgate; por outro lado, aquelas recolhidas a partir de 01 de janeiro de 1996 (na vigência do art. 33, da Lei n.º 9.250/95), e que, portanto, foram deduzidas da base de cálculo do tributo em questão, devendo ser tributadas por ocasião de seu resgate.

2.

Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Senhor Juiz Federal Convocado Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.007681-1 AG 290859

ORIG. : 200461820614033 11F Vr SAO
PAULO/SP

AGRTE : BANCO LUSO BRASILEIRO S/A

ADV : RICARDO ESTELLES

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS
EXEC. FISCAIS SP

: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA /

RELATOR SEXTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS. AUSÊNCIA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. QUESTÃO NÃO AFERÍVEL DE PLANO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.

1.

Admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, a exceção de pré-executividade é uma forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independentemente de qualquer garantia do Juízo.

2.

Admite-se, em sede de exceção de pré-executividade, o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída.

3.

É certo que a Certidão da Dívida Ativa goza de presunção de liquidez e certeza, todavia, nem sempre as informações nela contidas são suficientes à apreciação das questões suscitadas pela executada em exceção de pré-executividade.

4.

Embora, a princípio, a prescrição seja matéria cognoscível em sede de exceção de pré-executividade, esta deve ser aferível de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constituída, inexistindo oportunidade para dilação probatória.

5.

No caso vertente, embora a inscrição se refira ao PIS, com vencimentos em 13/08/1999, 15/09/1999 e 15/10/1999, há indicação também que o crédito tributário foi constituído mediante Declaração, tendo ocorrido notificação ao contribuinte através de Edital, conforme Processo Administrativo nº 16327.501085/2004-38.

6.

Não consta qualquer documentação acerca desses incidentes, cuja ocorrência poderia interferir diretamente na contagem do prazo decadencial e prescricional (causa suspensiva ou interruptiva da prescrição).

7.

Da mesma forma, não há como reconhecer a relevância das alegações da agravante quanto à suspensão da exigibilidade do crédito tributário em questão, possibilitando a análise da matéria pelo d. magistrado de origem; consoante se verifica às fls. 95/100, a agravada, ao se manifestar nos autos originários, concluiu pela manutenção do débito exequendo, entendendo que não houve depósito integral referente ao tributo e período exigidos na presente execução.

8.

Insuficiência do conjunto probatório acostado aos autos para o exame das matérias suscitadas, devendo tais questões ser analisadas em sede de embargos à execução.

9.

Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de janeiro de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.081831-1 AG 306055
ORIG. : 200761040053394 2 Vr SANTOS/SP
AGRTE : THIAGO THOMAZ MARTINS
ALVES DE OLIVEIRA
ADV : LUCAS RÊNIO DA SILVA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE
SANTOS Sec Jud SP
: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA /
RELATOR SEXTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. LEI Nº 10.259/2001.

1.

A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescrevem os arts. 258, 259, caput, e 282, V, do CPC. O valor conferido à causa deve espelhar o conteúdo material do pleito.

2.

Embora admitida a possibilidade do Juiz proceder ex officio a alteração do valor conferido à causa pelo autor, ou ainda determinar à parte que proceda tal alteração, de sorte a conferir ao feito valor compatível com o benefício pretendido, é certo que não está o magistrado obrigado a determinar ao autor que emende a inicial, nos termos do art. 284, do CPC, se não constatada de plano a existência de qualquer irregularidade na exordial.

3.

Consoante o art. 3º, caput, e § 3º, da Lei nº 10.259/2001, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta e fixada em razão do valor da causa, à exceção das causas previstas no § 1º do art. 3º da citada lei.

4.

No caso, a demanda não se enquadra nessas hipóteses excludentes e o valor atribuído à causa pelo agravante é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, parâmetro para fixação da competência do Juizado Especial Federal Cível.

5.

Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de novembro de 2007(data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.085227-6 AG 308570
ORIG. : 200561090057430 3 Vr
PIRACICABA/SP 0500000077 2 Vr
AMERICANA/SP
AGRTE : Telecomunicacoes de Sao Paulo S/A -
TELESP
ADV : WILLIAN MARCONDES SANTANA

AGRDO : MARLENE SENA DA SILVA
OLIVEIRA
ADV : DILVIO SALVADOR MARTINS
PARTE R : Agencia Nacional de
Telecomunicacoes ANATEL
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE
PIRACICABA SP
: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA /
RELATOR SEXTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. TARIFA DE ASSINATURA MENSAL DE TELEFONE. CONCESSIONÁRIA DO SERVIÇO PÚBLICO DE TELEFONIA. AUSÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM A ANATEL. NÃO CONFIGURADAS AS HIPÓTESES DO ART. 109, DA CF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1.

A ação originária questiona a assinatura mensal de linha telefônica e objetiva a condenação da Ré a devolver, em dobro, todos os valores pagos mensalmente a título de assinatura, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios, devidos estes a partir da citação, sem prejuízos das demais parcelas que vierem a vencer no curso da lide e pagas pela autora, até o trânsito em julgado da r. sentença, que deverão ser incluídas na condenação, cuja liquidação depende meramente de cálculo aritmético. Tal questão circunscreve-se exclusivamente à relação jurídica entre particular e fornecedora do serviço de telefonia, não obrigando a formação do litisconsórcio necessário com a Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL).

2.

A competência outorgada à ANATEL como ente regulador e fiscalizador dos serviços de telefonia, não lhe atribui, por si só, a responsabilidade patrimonial pelos atos praticados pela prestadora do serviço público (concessionária), quando da cobrança da referida "tarifa".

3.

Não configuradas as hipóteses previstas no art. 109 da CF, não se justifica o trâmite dos autos na Justiça Federal, mostrando-se correta a decisão que determinou sua remessa à Justiça Estadual, competente para processamento e julgamento do feito.

4.

Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça.

5.

Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de novembro de 2007(data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.085687-7 AG 308950

ORIG. : 200661820558129 6F Vr SAO
PAULO/SP

AGRTE : MAGAZINE DEMANOS LTDA

ADV : CARLOS SILVA SANTOS

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS
EXEC. FISCAIS SP

: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA /

RELATOR SEXTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DESBLOQUEIO DE CONTAS BANCÁRIAS. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELO R. JUÍZO A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRESCRIÇÃO. DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS. AUSÊNCIA. QUESTÃO

NÃO AFERÍVEL DE PLANO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.

1.

De início, ressalto que não houve análise específica quanto ao pleito de desbloqueio de suas contas bancárias, razão pela qual, deixo de adentrar no mérito da questão suscitada, sob pena de supressão de instância. A r. decisão agravada restringiu-se ao indeferimento da exceção de pré-executividade, sob o fundamento da inocorrência de prescrição.

2.

Admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, a exceção de pré-executividade é uma forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independentemente de qualquer garantia do Juízo.

3.

Admite-se, em sede de exceção de pré-executividade, o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída.

4.

É certo que a Certidão da Dívida Ativa goza de presunção de liquidez e certeza, todavia, nem sempre as informações nela contidas são suficientes à apreciação das questões suscitadas pela executada em exceção de pré-executividade.

5.

Embora, a princípio, a prescrição seja matéria cognoscível em sede de exceção de pré-executividade, esta devem ser aferível de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constituída, inexistindo oportunidade para dilação probatória.

6.

No caso vertente, embora a CDA se refira ao IRPJ e com vencimentos 31/10/1997, 30/01/1998, 13/08/1997 e CSSL com vencimentos em 31/10/1997 e 30/01/1998, bem como respectivas multas de lançamento ex-officio, com vencimentos em 31/07/2002, há indicação também de que o crédito tributário foi constituído mediante auto de infração, tendo ocorrido notificação ao contribuinte através do Correio/AR em 01/07/2002, conforme Processos Administrativos n°s 10880.597910/2006-91, 10880.597912/2006-81 e 13880.597911/2006-36.

7.

Não consta qualquer documentação acerca desses incidentes, cuja ocorrência poderia interferir diretamente na contagem do prazo decadencial e prescricional (causa suspensiva ou interruptiva da prescrição).

8.

Insuficiência do conjunto probatório acostado aos autos para o exame da matéria suscitada, devendo tal questão ser analisada em sede de embargos à execução.

9.

Agravo de instrumento improvido e agravo regimental prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, restando prejudicado o agravo regimental, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de dezembro de 2007(data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.087679-7 AG 310458

ORIG. : 199961820170868 4F Vr SAO
PAULO/SP

AGRTE : SAO PAULO CORRETORA DE
VALORES LTDA

ADV : MARCOS TAVARES LEITE

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS
EXEC. FISCAIS SP

: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA /

RELATOR SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL IMPROCEDENTES. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. RECURSO SEM EFEITO SUSPENSIVO. EXECUÇÃO DEFINITIVA. ART. 587 DO CPC. REALIZAÇÃO DE LEILÕES. POSSIBILIDADE.

1.

A análise dos autos revela que o recurso de apelação interposto pela agravante contra a r. sentença que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal foi recebido pelo r. Juízo a quo apenas no efeito devolutivo, não tendo sido interposto o recurso de agravo de instrumento contra a referida decisão, o que possibilitou o prosseguimento imediato da execução fiscal no tocante aos valores nela consignados.

2.

A execução que tem nascedouro em título executivo extrajudicial é definitiva, a teor do que prescreve o art. 587 do CPC, e sendo julgados improcedentes os embargos, como é o caso, a apelação é recebida apenas no efeito devolutivo (art. 520, V, do mesmo Código).

3.

A execução há de ter prosseguimento normal, não se suspendendo enquanto pendente o julgamento da apelação.

4.

Nada obsta que sejam designadas datas para a realização dos leilões dos bens penhorados.

5.

Precedentes do E. STJ (Súmula nº 317) e desta E. Corte.

6.

Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de dezembro de 2007(data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.088890-8 AG 311236

ORIG. : 9800000561 A Vr BOTUCATU/SP

AGRTE : HIDROPLAS S/A

ADV : MARCELO DELEVADOVE

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE
BOTUCATU SP

: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA /

RELATOR SEXTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS. AUSÊNCIA. QUESTÃO NÃO AFERÍVEL DE PLANO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE.

1.

Admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, a exceção de pré-executividade é uma forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independentemente de qualquer garantia do Juízo.

2.

Admite-se, em sede de exceção de pré-executividade, o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída.

3.

É certo que a Certidão da Dívida Ativa goza de presunção de liquidez e certeza, todavia, nem sempre as informações nela contidas são suficientes à apreciação das questões suscitadas pela executada em exceção de pré-executividade.

4.

Embora, a princípio, a prescrição seja matéria cognoscível em sede de exceção de pré-executividade, esta deve ser aferível de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constituída, inexistindo oportunidade para dilação probatória.

5.

Consoante se verifica na Certidão de Dívida Ativa, os débitos se referem a COFINS, cujo débito mais antigo venceu em 08/06/94, há indicação também de que o crédito tributário foi constituído através de Termo de Confissão Espontânea, com notificação pessoal ao contribuinte, conforme Processo Administrativo nº

6.

E, conforme asseverou o d. magistrado de origem, comprovou a Fazenda pelo documento de fls. 62 que três dias depois da notificação mencionada linhas acima, a executada requereu ao Fisco o parcelamento da dívida.

7.

Não consta qualquer documentação acerca desses incidentes, cuja ocorrência poderia interferir diretamente na contagem do prazo prescricional (causa suspensiva ou interruptiva da prescrição). A agravante sequer menciona aludido parcelamento.

8.

Dessa forma, não vislumbro a ocorrência de nulidade aferível de plano, de sorte a fulminar o título executivo extrajudicial.

9.

O conjunto probatório acostado aos autos é insuficiente para o exame da matéria suscitada, devendo tal questão ser analisada em sede de embargos à execução, os quais pressupõem penhora regular e possuem cognição ampla.

10.

Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de dezembro de 2007(data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.092559-0 AG 313696

ORIG. : 200461050094999 5 Vr

CAMPINAS/SP

AGRTE : DBC DISTRIBUIDORA DE
BEBIDAS CAMPINAS LTDA

ADV : MAURICIO BELLUCCI

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE
CAMPINAS Sec Jud SP

: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA /

RELATOR SEXTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS. AUSÊNCIA. QUESTÃO NÃO AFERÍVEL DE PLANO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. COMPENSAÇÃO. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE.

1.

Admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, a exceção de pré-executividade é uma forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independentemente de qualquer garantia do Juízo.

2.

Admite-se, em sede de exceção de pré-executividade, o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída.

3.

É certo que a Certidão da Dívida Ativa goza de presunção de liquidez e certeza, todavia, nem sempre as informações nela contidas são suficientes à apreciação das questões suscitadas pela executada em exceção de pré-executividade.

4.

Embora, a princípio, a prescrição seja matéria cognoscível em sede de exceção de pré-executividade, esta devem ser aferível de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constituída, inexistindo oportunidade para dilação probatória.

5.

No caso vertente, embora a CDA se refira à COFINS e ao PIS-Faturamento, com vencimentos em 10/05/1999 e 14/05/1999 respectivamente, há indicação também de

que o crédito tributário foi constituído mediante Declaração, tendo ocorrido notificação ao contribuinte através de Edital, conforme Processos Administrativos nºs 10830.5011987/2004-0 e 10830.501988/2004-4.

6.

Não consta qualquer documentação acerca desses incidentes, cuja ocorrência poderia interferir diretamente na contagem do prazo prescricional (causa suspensiva ou interruptiva da prescrição).

7.

Insuficiência do conjunto probatório acostado aos autos para o exame da matéria suscitada, devendo tal questão ser analisada em sede de embargos à execução.

8.

A alegada compensação de tributos não comporta discussão em sede de exceção de pré-executividade, pois demanda análise acurada, a fim de se verificar eventual existência de saldo credor, possibilidade de compensação nos termos em que efetuada e aferição dos valores dos tributos e respectivos períodos de apuração.

9.

Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de janeiro de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.096957-0 AG 316883

ORIG. : 200361150022830 2 Vr SAO

CARLOS/SP

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA

NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E

ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRDO : J C COELHO REPRESENTACOES

COMERCIAIS S/C LTDA -ME

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE

SAO CARLOS > 15ª SJJ> SP

: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA /

RELATOR SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. ART. 8º, I E III DA LEI N.º 6.830/80.

1.

Cabível a citação por edital, uma vez que esgotados os meios processuais previstos no art. 8º, e incisos da Lei n.º 6.830/80 para a localização do devedor ou seus bens (Súmula n.º 210, TFR).

2.

Precedentes: STJ, 1ª Turma, REsp n.º 200301766208/PR, Rel. Min. Luiz Fux, j. 01.06.2004, DJ 28.06.2004, p. 203; STJ, 2ª Turma, EDREsp n.º 200200196620/SP, Rel. Min. Paulo Medina, j. 15.08.2002, DJ 16.09.2002, p. 176; TRF3, 6ª Turma, AG n.º 2004.03.00.046165-1, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 24.11.2004, DJU 10.12.2004, p. 136.

3.

No caso vertente, a executada não foi localizada em sua sede quando da citação postal, cujo aviso de recebimento consta a informação “mudou-se”; expedido o mandado, certificou o Oficial de Justiça que deixou de dar integral cumprimento ao mesmo, tendo em vista que não localizou a empresa no endereço constante, sendo atendido por pessoa que informou ser morador do local há cerca de oito anos, desconhecendo a ora executada JC COELHO REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA; além disso, a tentativa de citação da pessoa jurídica no endereço do representante legal, também restou infrutífera.

4.

A exequente esgotou todos os meios no sentido de localizar os devedores e seus bens para fins de prosseguimento do feito executivo.

5.

Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos

autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de dezembro de 2007(data do julgamento).

PROC. : 2007.03.99.009247-5 AC 1181675
ORIG. : 0400000024 1 Vr MACAUBAL/SP
0400001737 1 Vr MACAUBAL/SP
EMBGTE : Conselho Regional de Farmacia do
Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : ANA CAROLINA GIMENES
GAMBA
EMBGDO : o v. acórdão de fls. 169/170
PARTE : SANTA CASA DE MACAUBAL
ADV : ELCIO PADOVEZ
: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA /
RELATOR SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1.

O embargante pretende rediscutir matéria já decidida, sendo nítido o caráter infringente dos presentes embargos.

2.

Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II do CPC.

3.

Mesmo para fins de pré-questionamento, ausentes os vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.

4.

Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.

5.

Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.

6.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, acordam os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de outubro de 2007(data do julgamento).

PROC. : 2007.03.99.010666-8 AC 1183563
ORIG. : 0500000597 A Vr SAO VICENTE/SP
EMBGTE : Conselho Regional de Farmacia do
Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : ANA CAROLINA GIMENES
GAMBA
EMBGDO : o v. acórdão de fls. 102/103
PARTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO
VICENTE
ADV : SILVIA KAUFFMANN
: GEMERDES CONSUELO YOSHIDA /
RELATOR SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1.

O embargante pretende rediscutir matéria já decidida, sendo nítido o caráter infringente dos presentes embargos.

2.

Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II do CPC.

3.

Mesmo para fins de pré-questionamento, ausentes os vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.

4.

Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.

5.

Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.

6.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, acordam os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de outubro de 2007(data do julgamento).

PROC. : 2007.03.99.010721-1 AC 1183890

ORIG. : 9406059118 4 Vr CAMPINAS/SP

APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES

APTE : BOLLHOFF TECNOPLASTICOS
LTDA

ADV : CRISTIANE MARIA COLASURDO
LOPEZ

APDO : OS MESMOS
: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA /

RELATOR SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1.

Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.

2.

Mesmo para fins de pré-questionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.

3.

Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.

4.

Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.

5.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, acordam os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de janeiro de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2007.03.99.038717-7 AC 1228998

ORIG. : 9715038000 3 Vr SAO BERNARDO
DO CAMPO/SP

APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : MARTIPRESS GRAFICA E
EDITORA LTDA
: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA /
RELATOR SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. ART. 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.

1.

De acordo com o art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

2.

A apresentação de declaração pelo contribuinte dispensa a constituição formal do crédito pelo Fisco, possibilitando, em caso de não pagamento do tributo, a sua imediata exigibilidade com a inscrição do quantum em dívida ativa, e subseqüente ajuizamento da execução fiscal.

3.

A partir do vencimento da exação, cujo valor foi declarado e não adimplido pelo contribuinte, inicia-se a contagem do prazo prescricional para a propositura da execução fiscal.

4.

No período que medeia declaração e o vencimento, não há fluência de prazo prescricional, uma vez que o valor declarado ainda não pode ser objeto de cobrança judicial.

5.

A Lei das Execuções Fiscais (art. 2º, § 3º) atribui à inscrição da dívida o efeito de suspender o prazo prescricional pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo esse prazo.

6.

De acordo com o previsto no art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua redação original, a prescrição se interrompe pela citação pessoal feita ao devedor, norma esta que prevalece sobre o disposto no art. 8º, § 2º da Lei de Execuções Fiscais, que lhe é inferior hierarquicamente.

7.

In casu, o débito encontra-se prescrito, haja vista que, não tendo sido efetivada a citação, restou consumada a prescrição quinquenal, nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional.

8.

Afastada a alegação da exequente de que a prescrição foi interrompida ante a adesão da executada ao Programa de Parcelamento Especial – PAES, uma vez que a referida adesão ocorreu em 22.07.2003, quando a prescrição quinquenal já se consumara.

9.

Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Senhor Juiz Federal Convocado Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2007.03.99.038718-9 AC 1228999
ORIG. : 9815021265 3 Vr SAO BERNARDO
DO CAMPO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : MARTIPRESS GRAFICA E
EDITORA LTDA
: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA /
RELATOR SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. ART. 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.

1.

De acordo com o art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

2.

A apresentação de declaração pelo contribuinte dispensa a constituição formal do crédito pelo Fisco, possibilitando, em caso de não pagamento do tributo, a sua imediata exigibilidade com a inscrição do quantum em dívida ativa, e subsequente ajuizamento da execução fiscal.

3.

A partir do vencimento da exação, cujo valor foi declarado e não adimplido pelo contribuinte, inicia-se a contagem do prazo prescricional para a propositura da execução fiscal.

4.

No período que medeia declaração e o vencimento, não há fluência de prazo prescricional, uma vez que o valor declarado ainda não pode ser objeto de cobrança judicial.

5.

A Lei das Execuções Fiscais (art. 2º, § 3º) atribui à inscrição da dívida o efeito de suspender o prazo prescricional pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo esse prazo.

6.

De acordo com o previsto no art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua redação original, a prescrição se interrompe pela citação pessoal feita ao devedor, norma esta que prevalece sobre o disposto no art. 8º, § 2º da Lei de Execuções Fiscais, que lhe é inferior hierarquicamente.

7.

In casu, o débito encontra-se prescrito, haja vista que, não tendo sido efetivada a citação, restou consumada a prescrição quinquenal, nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional.

8.

Afastada a alegação da exequente de que a prescrição foi interrompida ante a adesão da executada ao Programa de Parcelamento Especial – PAES, uma vez que a referida adesão ocorreu quando a prescrição quinquenal já estava consumada.

9.

Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Senhor Juiz Federal Convocado Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2007.61.00.007781-8 AMS

ORIG. : ~~300092~~ SAO PAULO/SP

APTE : MSI FORKS GARFOS
INDUSTRIAIS LTDA

ADV : ENRICO FRANCAVILLA

APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES

: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA /

RELATOR SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS N.º 94 E N.º 68, AMBAS DO STJ.

1.

As parcelas relativas ao ICMS incluem-se na base de cálculo da COFINS e do PIS, tendo em vista que o ICMS, como imposto indireto, inclui-se no faturamento.

2.

Aplicação das Súmulas, editadas pelo STJ, n.º 68, referente ao PIS e n.º 94, aplicável à COFINS, uma vez que essa contribuição é sucedânea do FINSOCIAL,

conforme determinação expressa da lei que a instituiu (Lei Complementar n.º 70/91, art.13).

3. Precedentes (STJ, 2ª Turma, REsp 1999700800075/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 06/04/2000, v.u., DJ 22/05/2000; TRF – 3.ª Região, 3ª Turma, AMS 2006.61.06.007831-8, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 22/11/2007, v.m, DJU 05/12/2007).

4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Senhor Juiz Federal Convocado Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2007.61.26.000297-1 REOMS
ORIG. : ~~2007.61.26.000297-1~~ SANTO ANDRE/SP
PARTE A : JOSE LIBERATO DAGA
ADV : LADISLENE BEDIM REDAELLI
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE
SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA /
RELATOR SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. CONTRIBUIÇÃO DO EMPREGADO À ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA DURANTE A VIGÊNCIA DA LEI N.º 7.713/88. ISENÇÃO.

1. Duas são as situações possíveis em relação à tributação das contribuições pagas pelo empregado à entidade de previdência privada: aquelas recolhidas até 31 de dezembro de 1995 (vigência da Lei n.º 7.713/88) e que, portanto, já haviam sido sofrido a incidência do imposto de renda no momento do recolhimento, não podendo ser objeto da incidência do tributo quando do seu resgate; por outro lado, aquelas recolhidas a partir de 01 de janeiro de 1996 (na vigência do art. 33, da Lei n.º 9.250/95), e que, portanto, foram deduzidas da base de cálculo do tributo em questão, devendo ser tributadas por ocasião de seu resgate.

2. Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Senhor Juiz Federal Convocado Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2008(data do julgamento).

PROC. : 93.03.092695-1 AMS 137878
ORIG. : 9200733581 7 Vr SAO PAULO/SP
APTE : NOROESTE S/A CORRETORA DE
CAMBIO TITULOS E VALORES
MOBILIARIOS
ADV : MARCELO SALLES ANNUNZIATA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES
: DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA
RELATOR TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. INTERESSE PROCESSUAL. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ART. 515, § 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. DIFERENÇA ENTRE IPC E BTNF - ANO-BASE DE 1990 –

DEDUÇÃO PARCELADA. IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA. IMPOSTO SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. BASE DE CÁLCULO. LEI N. 8.200/91 E DECRETO N. 332/91. CONSTITUCIONALIDADE.

I – Legitimada a aplicação do IPC de 1990 na correção monetária das demonstrações financeiras, em razão do advento da Lei n. 8.200/91, manifesto o interesse processual em razão das limitações impostas pelo diploma legal e adequado o mandado de segurança para garantia do direito à disponibilidade imediata e integral o crédito fiscal reconhecido. Decreto extintivo do processo afastado.

II – Hipótese harmonizada à disciplina do art. 515, § 3º, do Código de Processo Civil, a qual autoriza o Tribunal julgar a lide, nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, se a causa versar matéria exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento

III – A edição da Lei n. 8.200/91 corrigiu a distorção acarretada pela manipulação dos índices de atualização monetária, em razão da desvinculação do BTN ao IPC, implementada no ano de 1990, mediante autorização de dedução da diferença entre os indexadores para efeito de cálculo do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas.

IV – Reconhecida, pelo Supremo Tribunal Federal, a constitucionalidade do art. 3º, inciso I, da Lei n. 8.200/91, na redação ditada pela Lei n. 8.682/93, ao entendimento de que se trata de hipótese nova de dedução na determinação do lucro real (RE 201.465-6/MG).

V – Legalidade da devolução escalonada disciplinada pelo Decreto n. 332/91, consolidada em evolutivo posicionamento no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

VI – As bases de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro e do Imposto de Renda na Fonte sobre o Lucro Líquido, consoante preceitua a Lei n. 8.200/91, sofrem incidência de dedução de correção monetária somente na hipótese contemplada no § 5º, do art. 2º, c.c. os §§ 3º e 4º, limitada à conta do Ativo Permanente. Excluída a correção monetária de qualquer outra demonstração financeira. Ajusta-se a essa disciplina o propósito regulamentar contido no art. 41, do Decreto n. 332/91.

VII – Apelação Parcialmente Provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, dar parcial provimento à apelação.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 94.03.055288-3 AC 189204
ORIG. : 9203082689 1 Vr RIBEIRAO
PRETO/SP
APTE : JOSE MARIO PEREIRA LIMA
ADV : MADALENA PEREZ RODRIGUES e
outro
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA
: ~~BOISQUES~~. REGINA COSTA / SEXTA
RELATOR TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ACOLHIMENTO. AUSÊNCIA DE VÍCIO QUE CARACTERIZE CERCEAMENTO DE DEFESA. ART. 204, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. ART. 3º, DA LEI N. 6.830/80.

1. Os embargos de declaração são admitidos nas estritas hipóteses do art. 535, do CPC e por construção jurisprudencial quando verificada a ocorrência de omissão no julgado.

2. Configurada a omissão no que diz respeito à análise da alegação de cerceamento de defesa. In casu, o ônus probatório relativo às cópias do processo administrativo que entendia ser necessária à resolução da lide é carreado integralmente ao embargante.

3. Hígidez da presunção de liquidez e certeza conferida à certidão de dívida ativa, não ilidida pelo embargante.

4. Embargos de Declaração acolhidos, tão somente para suprir a omissão constante dos acórdãos anteriormente proferidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, ACOLHER os embargos de declaração, nos termos do voto do Senhor Juiz Federal Convocado, Relator em Substituição Regimental, e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 95.03.042386-4 AC 254544
ORIG. : 9300001196 1 Vr BIRIGUI/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA
APDO : ~~BRUNO~~ ACUCAR E ALCOOL
ADV : ~~SA~~ALEXANDRE DANTAS
FRONZAGLIA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE
BIRIGUI SP
: DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA
RELATOR TURMA

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – VÍCIOS AUSENTES - EFEITOS INFRINGENTES - REJEIÇÃO.

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, não se acolhe os embargos de declaração.
2. Impossibilidade de modificação do julgado por via dos embargos de declaração, atribuindo-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.
3. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Senhor Juiz Federal Convocado, Relator em Substituição Regimental, e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 95.03.076231-6 AC 275639
ORIG. : 8800415903 7 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ANESIO DE LARA CAMPOS
JUNIOR
ADV : ANESIO DE LARA CAMPOS
JUNIOR
APDO : Uniao Federal e outro
APDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
: DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA
RELATOR TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. ABANDONO DA CAUSA. ART. 267, III, E § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

I – Após sua intimação, o Autor deixou de promover os atos e diligências que lhe competem, extinguindo-se o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, III e § 1º, do Código de Processo Civil.

II – Abandono da causa configurado.

III – Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, negar provimento à apelação.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 95.03.097615-4 AC 290584
ORIG. : 9400143257 4 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA
APDO : ~~BRUNO~~ VASSOLER LTDA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP

: DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA

RELATOR TURMA

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO — OMISSÃO – VÍCIOS AUSENTES - REJEIÇÃO.

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, não se acolhe os embargos de declaração.
2. A ausência de omissão não autoriza a complementação do julgamento.
3. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Senhor Juiz Federal Convocado, Relator em Substituição Regimental, e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 17 de janeiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 96.03.011326-3 REOAC 302940

ORIG. : 9406012219 2 Vr CAMPINAS/SP

PARTE A : CONSTRUTORA ROBERTO
BOTELHO LTDA

ADV : LUIZ AUGUSTO BAGGIO e outros

PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA

: ~~BOISQUES~~ DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA

RELATOR TURMA

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – VÍCIOS AUSENTES - EFEITOS INFRINGENTES - REJEIÇÃO.

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, não se acolhe os embargos de declaração.
2. Impossibilidade de modificação do julgado por via dos embargos de declaração, atribuindo-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.
3. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Senhor Juiz Federal Convocado, Relator em Substituição Regimental, e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 17 de janeiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 96.03.057620-4 AMS 174269

ORIG. : 9500482720 12 Vr SAO PAULO/SP

APTE : ATC COM/ INTERNACIONAL

ADV : ~~FERNANDO~~ FERNANDO LUIZ DA GAMA
LOBO D ECA e outro

APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA

REMTE : ~~BOISQUES~~ FEDERAL DA 12 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP

: DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA

RELATOR TURMA

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO — OMISSÃO - OBSCURIDADE - VÍCIOS AUSENTES – EFEITOS INFRINGENTES - REJEIÇÃO.

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, não se acolhe os embargos de declaração.

2. A ausência de omissão não autoriza a complementação do julgamento.
3. Não existente obscuridade, que não se confunde com os demais requisitos do art. 535 do CPC, inviabiliza-se integração do decism.
4. Impossibilidade de modificação do julgado por via dos embargos de declaração, atribuindo-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Senhor Juiz Federal Convocado, Relator em Substituição Regimental, e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 24 de janeiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 96.03.080578-5 AC 342345
ORIG. : 9502005953 2 Vr SANTOS/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA
APDO : ~~GEORGES~~ COM TRANSPORTES TERRAPLENAGEM E COM.
ADV : ~~RODOLFO~~ MIRANDA DE CARVALHO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
: DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA
RELATOR TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – VÍCIOS AUSENTES - EFEITOS INFRINGENTES – PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, não se acolhe os embargos de declaração.
2. Impossibilidade de modificação do julgado por via dos embargos de declaração, atribuindo-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.
3. Não se faz obrigatório o pronunciamento do julgador acerca de todas as questões levantadas, bastando que o decism se revele devida e suficientemente fundamentado de modo a solucionar o conflito entre as partes.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Senhor Juiz Federal Convocado, Relator em Substituição Regimental, e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 17 de janeiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 96.03.097693-8 AC 352798
ORIG. : 9200557678 14 Vr SAO PAULO/SP
APTE : FAZENDA GIRASSOL e outro
ADV : PIERRE MOREAU e outros
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA
APDO : ~~GEORGES~~ MOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
: DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA
RELATOR TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS – CONTRADIÇÃO – OMISSÃO – AUSENTES - EFEITOS INFRINGENTES - REJEIÇÃO.

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, não se acolhe os embargos de declaração.
2. A contradição há de ser necessariamente declinada pela parte embargante segundo o teor da decisão efetivamente proferida e em seus precisos termos.
3. Impossibilidade de modificação do julgado por via dos embargos de declaração, atribuindo-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.
4. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Senhor Juiz Federal Convocado, Relator em Substituição Regimental, e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 17 de janeiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 97.03.007225-9 AMS 178061
ORIG. : 9500390604 19 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA
APDO : ~~BOITEUX~~SUL ASSISTANCE
PARTICIPACOES LTDA
ADV : MARCIO SEVERO MARQUES e
outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
: DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA
RELATOR TURMA

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO — OBSCURIDADE - VÍCIOS AUSENTES - REJEIÇÃO.

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, não se acolhe os embargos de declaração.
2. Não existente obscuridade, que não se confunde com os demais requisitos do art. 535 do CPC, inviabiliza-se integração do decism.
3. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Senhor Juiz Federal Convocado, Relator em Substituição Regimental, e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.99.077396-0 AC 520257
ORIG. : 9705361401 1 Vr SAO
APTE : ~~SAO PAULO~~INDUSTRIAS GRAFICAS
LTDA
ADV : LUIZ CARLOS OLIVAN
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e
SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
: DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA
RELATOR TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REJEIÇÃO LIMINAR. PENHORA INSUFICIENTE.

I – Conforme disposto no art. 16, § 1º, da Lei n. 6.830/80, não são admissíveis os embargos do executado antes de garantida a execução.

II – Não resta atendida a condição de procedibilidade dos embargos à execução, quando realizada penhora insuficiente para a garantia mínima do juízo, em valor que

não alcança o débito exigido.

III - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, negar provimento à apelação.

São Paulo, 06 de dezembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.00.006082-0 AMS
ORIG. : ~~23872~~SAO PAULO/SP
APTE : TUTTO NELLI SUPERMERCADO
LTDA
ADV : JOÃO RICARDO DE OLIVEIRA
MATTOS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES
: DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA
RELATOR TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IRPJ. OPERAÇÕES DE SWAP-HEDGE. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. LEI N. 9.779/99. INCIDÊNCIA.

I – O ganho auferido com a liquidação do contrato de swap-hedge subsume-se à hipótese de incidência do imposto sobre a renda (art. 43, do C.T.N.).

II – Com o advento da Medida Provisória n. 1.788/98, convertida na Lei n. 9.779/99, não ocorreu modificação no regime de tributação dessas operações, mas, tão-somente, alteração para sujeitá-las à retenção do Imposto de Renda na Fonte, tal como ocorre com os rendimentos decorrentes das demais aplicações ou operações financeiras de renda fixa ou de renda variável, com a única exceção daquelas tituladas por instituições financeiras.

III – Incabível falar-se em violação ao princípio da anterioridade, uma vez que a Lei n. 9.779/99 originou-se da Medida Provisória n. 1.788/98, publicada em 30.12.98, coadunando-se com o disposto no art. 150, III, alínea “b”, da Constituição da República, e na esteira do posicionamento da Corte Suprema já adotado à época, quanto à constitucionalidade de a medida provisória vir a disciplinar matéria de natureza tributária.

IV – Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, negar provimento à apelação.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.00.038795-3 AC 860660
ORIG. : 8 Vr SAO PAULO/SP
APTE : União Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : ELDORADO S/A COM/ IND/ IMP/
ADV : WILSON LUIS DE SOUSA FOZ
: DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA
RELATOR TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIOS FIXADOS NA FASE DE CONHECIMENTO. COISA JULGADA. INCLUSÃO DE ÍNDICES EXPURGADOS. POSSIBILIDADE. DEDUÇÃO DE VALOR PAGO MEDIANTE PRECATÓRIO. OBRIGATORIEDADE.

I - A correção monetária é decorrência natural da proteção constitucional conferida ao direito de propriedade, tratando-se de instituto voltado à preservação do valor real da moeda.

II – Incabível a rediscussão referente à correção monetária em sede de execução, em razão da especificação dos critérios de atualização no título executivo judicial.

III – Deve ser deduzido o valor pago mediante precatório, sob pena de enriquecimento ilícito da Exequente.

IV – Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, dar parcial provimento à apelação.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.10.001726-6 AC 790200
ORIG. : 2 Vr SOROCABA/SP
APTE : RAUL ALBINO E CIA LTDA
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
APTE : União Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE
SOROCABA >10ª SSJ>SP
: DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA
RELATOR TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO. FINSOCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DAS MAJORAÇÕES DE ALÍQUOTA. LEIS NS. 7.787/89, 7.894/89 E 8.147/90. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. COMPENSAÇÃO COM PARCELAS DA COFINS, DA CSLL E DO PIS. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I – Declarada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça a ocorrência de prescrição, tão-somente, em relação aos meses de apuração de setembro de 1989 a abril de 1990, resta prejudicada a apreciação da questão.

II – Com o advento da Constituição Federal de 1988, o produto da arrecadação da contribuição ao FINSOCIAL passou a integrar a receita da Seguridade Social, nos termos do art. 56, do ADCT, sendo, desse modo, expressamente recepcionada pela Carta Constitucional de 1988, nos moldes do Decreto-Lei n. 1.940/82, com as alterações posteriores do Decreto-Lei n. 2.397/87 e da Lei n. 7.611/87.

III – As majorações de alíquotas, instituídas por leis ordinárias posteriores à promulgação da Constituição Federal de 1988, são inadmissíveis, uma vez que alteraram o disposto constitucionalmente pelo art. 56, do ADCT, questão essa já pacificada em razão da posição adotada pelo Excelso Pretório, que declarou, tão-somente, a inconstitucionalidade das majorações de alíquotas excedentes a 0,5% (meio por cento) (do RE n. 150.764-1/PE).

IV – Possibilidade de compensação dos créditos referentes ao FINSOCIAL com prestações da COFINS, da CSLL e do PIS, à luz do disposto no art. 74, caput, da Lei 9.430/96.

V - Correção monetária em consonância com a Resolução n. 561/07, do Conselho da Justiça Federal. A partir de 01 de janeiro de 1996, aplicar-se-á a Taxa SELIC, nos moldes do art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95, inclusive para efeito de incidência de juros moratórios, ficando, assim, afastada a utilização de qualquer outro índice a esse título (art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional).

VI – Incabível a condenação da Ré em honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca, nos termos do art. 21, caput, do Código de Processo Civil.

VII – Remessa Oficial improvida. Apelação da União Federal parcialmente conhecida e improvida. Apelação da Autora parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, negar provimento à remessa oficial, conhecer parcialmente do recurso da União Federal, negando-lhe provimento e, por maioria, dar parcial provimento à apelação da autora, nos termos do voto da Relatora, vencido o Desembargador Federal Mairan Maia que dava parcial provimento à apelação da autora, em menor extensão, tão somente para determinar que a correção monetária seja efetuada em consonância com a Resolução 561/07, do Conselho da Justiça Federal.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.05.006860-4 AMS
ORIG. : ~~238220~~AMPINAS/SP
APTE : BRASMED ASSISTENCIA MEDICA
LTDA
ADV : GUSTAVO DE CARVALHO PIZA

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : FELIPE TOJEIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : Servico Brasileiro de Apoio as Micros
e Pequenas Empresas SEBRAE
ADV : ALVARO LUIZ BRUZADIN
FURTADO
: DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA
RELATOR TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE CONTRIBUTIVA. EXIGIBILIDADE.

I – A contribuição ao SEBRAE foi instituída pela Lei n. 8.029/90, objetivando a implementação da política de apoio às pequenas e micro empresas (art. 8º, § 3º). Trata-se de contribuição de intervenção no domínio econômico, consoante o disposto no art. 149, da Constituição da República, sendo desnecessária a discussão acerca do porte da empresa.

II – A contribuição ao SEBRAE é regida pelo princípio da solidariedade contributiva, insculpido no art. 195, da Constituição Federal, que impõe que todas as empresas sejam delas contribuintes.

III – Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, negar provimento à apelação.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.00.006665-3 AMS
ORIG. : ~~240092~~ SAO PAULO/SP
APTE : Conselho Regional de Farmacia - CRF
ADV : PATRICIA APARECIDA SIMONI
BARRETTO
APDO : PRO SAUDE ASSISTENCIA
MEDICA S/C LTDA
ADV : JOSE ROBERTO MAZETTO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
: DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA
RELATOR TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO MEDIANTE DECISÃO MONOCRÁTICA. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IMPROVIMENTO. PRECEDENTES.

I – Consoante o caput do art. 557, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso, na hipótese de manifesta improcedência ou confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou Tribunal Superior. Precedente do Supremo Tribunal Federal.

II – In casu, ausente qualquer vício a ensejar a declaração do julgado ou sua revisão, mediante embargos de declaração, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso, restando autorizada, diante da manifesta improcedência, a aplicação do disposto no caput, do art. 557 do Código de Processo Civil.

III – Agravo legal improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, em negar provimento ao presente agravo legal.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.00.016966-5 AC 969727

ORIG. : 17 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ANTONIO NOGUEIRA DA SILVA
FILHO (= ou > de 65 anos)
ADV : CARLOS EDUARDO BARRETTA
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO
DE AMORIM
: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA /
RELATOR SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. PERSEGUIDO POLÍTICO. REGIME MILITAR DE 1964. INDENIZAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO AO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. CABIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 10 DA LEI 10.559/02.

I – À teor do art. 10 da Lei 10.559/02 é de rigor que o perseguido político pelo regime militar de 1964, antes de aforar qualquer demanda judicial, manifeste requerimento ao Ministério da Justiça, sob pena de configurar falta de interesse de agir, com extinção do processo sem julgamento de mérito..

II – Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, por maioria, negar provimento à apelação. Vencida a Relatora, que dava provimento parcial ao apelo.

São Paulo, 24 de janeiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.05.009342-5 AMS
ORIG. : ~~267545~~ SAO PAULO/SP
APTE : Conselho Regional de Farmacia do
Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : SIMONE APARECIDA
APDO : ~~DEBENICORRE~~ DE CAMPINAS SP
ADV : ANDRE LUIS PIMENTEL LUDERS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
: DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA
RELATOR TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO MEDIANTE DECISÃO MONOCRÁTICA. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IMPROVIMENTO. PRECEDENTES.

I – Consoante o caput do art. 557, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso, na hipótese de manifesta improcedência ou confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou Tribunal Superior. Precedente do Supremo Tribunal Federal.

II – In casu, ausente qualquer vício a ensejar a declaração do julgado ou sua revisão, mediante embargos de declaração, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso, restando autorizada, diante da manifesta improcedência, a aplicação do disposto no caput, do art. 557 do Código de Processo Civil.

III – Não obrigatoriedade da referência a dispositivos constitucionais ou legais no acórdão, sob a justificativa de prequestionamento. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

IV – Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, em negar provimento ao presente agravo legal.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.05.009344-9 AMS
ORIG. : ~~261942~~ SAO PAULO/SP
APTE : Conselho Regional de Farmacia - CRF

ADV : SIMONE APARECIDA
APDO : ~~DEBILITACIONE~~ DE CAMPINAS SP
ADV : ANDRE LUIS PIMENTEL LUDERS
: DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA
RELATOR TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO MEDIANTE DECISÃO MONOCRÁTICA. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IMPROVIMENTO. PRECEDENTES.

I – Consoante o caput do art. 557, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso, na hipótese de manifesta improcedência ou confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou Tribunal Superior. Precedente do Supremo Tribunal Federal.

II – In casu, ausente qualquer vício a ensejar a declaração do julgado ou sua revisão, mediante embargos de declaração, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso, restando autorizada, diante da manifesta improcedência, a aplicação do disposto no caput, do art. 557 do Código de Processo Civil.

III – Não obrigatoriedade da referência a dispositivos constitucionais ou legais no acórdão, sob a justificativa de prequestionamento. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

IV – Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, em negar provimento ao presente agravo legal.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.05.009347-4 AMS
ORIG. : ~~267073~~ SAO PAULO/SP
APTE : Conselho Regional de Farmacia do
Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : SIMONE APARECIDA
APDO : ~~DEBILITACIONE~~ DE CAMPINAS SP
ADV : ANDRE LUIS PIMENTEL LUDERS
: DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA
RELATOR TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO MEDIANTE DECISÃO MONOCRÁTICA. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IMPROVIMENTO. PRECEDENTES.

I – Consoante o caput do art. 557, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso, na hipótese de manifesta improcedência ou confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou Tribunal Superior. Precedente do Supremo Tribunal Federal.

II – In casu, ausente qualquer vício a ensejar a declaração do julgado ou sua revisão, mediante embargos de declaração, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso, restando autorizada, diante da manifesta improcedência, a aplicação do disposto no caput, do art. 557 do Código de Processo Civil.

III – Não obrigatoriedade da referência a dispositivos constitucionais ou legais no acórdão, sob a justificativa de prequestionamento. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

IV – Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, em negar provimento ao presente agravo legal.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.05.009349-8 AMS
ORIG. : ~~267022~~ SAO PAULO/SP
APTE : Conselho Regional de Farmacia - CRF
ADV : SIMONE APARECIDA

APDO : MUNICIPIO DE CAMPINAS SP
ADV : MÁRCIO VINICIUS JAWORSKI DE
LIMA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
: DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA
RELATOR TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO MEDIANTE DECISÃO MONOCRÁTICA. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IMPROVIMENTO. PRECEDENTES.

I – Consoante o caput do art. 557, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso, na hipótese de manifesta improcedência ou confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou Tribunal Superior. Precedente do Supremo Tribunal Federal.

II – In casu, ausente qualquer vício a ensejar a declaração do julgado ou sua revisão, mediante embargos de declaração, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso, restando autorizada, diante da manifesta improcedência, a aplicação do disposto no caput, do art. 557 do Código de Processo Civil.

III – Não obrigatoriedade da referência a dispositivos constitucionais ou legais no acórdão, sob a justificativa de prequestionamento. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

IV – Agravo legal improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, em negar provimento ao presente agravo legal.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.05.009356-5 AMS
ORIG. : ~~260652~~ SAO PAULO/SP
APTE : Conselho Regional de Farmacia - CRF
ADV : SIMONE APARECIDA
APDO : ~~MUNICIPIO~~ DE CAMPINAS SP
ADV : DANIELA YURIE ISHIBASHI
COSIMATO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
: DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA
RELATOR TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO MEDIANTE DECISÃO MONOCRÁTICA. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IMPROVIMENTO. PRECEDENTES.

I – Consoante o caput do art. 557, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso, na hipótese de manifesta improcedência ou confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou Tribunal Superior. Precedente do Supremo Tribunal Federal.

II – In casu, ausente qualquer vício a ensejar a declaração do julgado ou sua revisão, mediante embargos de declaração, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso, restando autorizada, diante da manifesta improcedência, a aplicação do disposto no caput, do art. 557 do Código de Processo Civil.

III – Não obrigatoriedade da referência a dispositivos constitucionais ou legais no acórdão, sob a justificativa de prequestionamento. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

IV – Agravo legal improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, em negar provimento ao presente agravo legal.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.05.009361-9 AMS
ORIG. : ~~238063~~ SAO PAULO/SP
APTE : Conselho Regional de Farmacia do
Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : SIMONE APARECIDA
APDO : ~~DEUNICORRE~~ DE CAMPINAS
ADV : MARILIA CRISTINA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
: DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA
RELATOR TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO MEDIANTE DECISÃO MONOCRÁTICA. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IMPROVIMENTO. PRECEDENTES.

I – Consoante o caput do art. 557, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso, na hipótese de manifesta improcedência ou confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou Tribunal Superior. Precedente do Supremo Tribunal Federal.

II – In casu, ausente qualquer vício a ensejar a declaração do julgado ou sua revisão, mediante embargos de declaração, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso, restando autorizada, diante da manifesta improcedência, a aplicação do disposto no caput, do art. 557 do Código de Processo Civil.

III – Não obrigatoriedade da referência a dispositivos constitucionais ou legais no acórdão, sob a justificativa de prequestionamento. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

IV – Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, em negar provimento ao presente agravo legal.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.09.003366-3 AC 1199397
ORIG. : 2 Vr PIRACICABA/SP
APTE : MARIA POLI ANTONIOLLI e outro
ADV : ANDRÉ RENATO JERONIMO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE CARLOS DE CASTRO
: DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA
RELATOR TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE REFERENTE AO IPC DE JANEIRO DE 1989. JUROS DE MORA.

I – Em relação às cadernetas de poupança cujo período mensal havia se iniciado até o dia 15 do mês de janeiro de 1989, impõe-se a aplicação do IPC como fator de atualização monetária dos respectivos saldos.

II – A correção monetária dos valores devidos há de ser feita consoante os critérios fixados na Resolução n. 561/07, do Conselho da Justiça Federal.

III – Conforme entendimento adotado pela maioria na sessão de julgamento: Juros moratórios fixados à razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

IV – Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, por maioria, dar provimento à apelação, fixando a aplicação dos juros moratórios à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Marcelo Aguiar.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.09.006056-3 AC 1198473
ORIG. : 1 Vr PIRACICABA/SP

APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RICARDO VALENTIM NASSA
APDO : AGOSTINHO VITTI (= ou > de 60
anos) e outros
ADV : ESTEFANO JOSE SACCHETIM
CERVO
: DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA
RELATOR TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. PRELIMINARES REJEITADAS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE REFERENTE AO IPC DE JANEIRO DE 1989. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. JUROS DE MORA.

I – Exsurge evidente diante da relação jurídica de direito material estabelecida entre a Caixa Econômica Federal e seus correntistas a legitimidade passiva dessa instituição financeira, Consubstanciada em contrato de depósito em caderneta de poupança. Nesse sentido, aliás, pacificou-se a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (v.g. REsp. nº 707151/SP, 4ª T., Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 17.05.05, v.u., DJ 01.08.05, p. 471). Preliminar rejeitada.

II – O pedido é juridicamente possível, porquanto o pleito, em tese, é amparável pelo ordenamento jurídico. Preliminar rejeitada.

III – Com efeito, não há que se cogitar da ocorrência de prescrição, porquanto a correção monetária cuja aplicação se pleiteia não configura “prestação acessória”, a ensejar o reconhecimento da apontada prescrição quinquenal (art. 2.028, do Código Civil de 2002). A prescrição cabível na hipótese é a vintenária, por tratar-se de ação relativa a direito pessoal, pelo que rejeito a arguição.

IV – Em relação às cadernetas de poupança cujo período mensal havia se iniciado até o dia 15 do mês de janeiro de 1989, impõe-se a aplicação do IPC como fator de atualização monetária dos respectivos saldos.

V – Conforme entendimento adotado pela maioria na sessão de julgamento: afastada a incidência da taxa Selic. Juros moratórios fixados à razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

VI – Preliminares rejeitadas. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, rejeitar as preliminares argüidas e, por maioria, dar parcial provimento à apelação tão-somente para afastar a incidência da taxa SELIC, fixando a aplicação dos juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Marcelo Aguiar, vencida a Relatora que negava provimento à apelação.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.09.006200-6 AC 1201548
ORIG. : 2 Vr PIRACICABA/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : REGINALDO CAGINI
APTE : IRINEU BELATO e outro
ADV : ANDRE RENATO JERONIMO
APDO : OS MESMOS
: DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA
RELATOR TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRELIMINAR REJEITADA PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PLANO VERÃO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE REFERENTE AO IPC DE JANEIRO DE 1989. JUROS DE MORA.

I – Exsurge evidente diante da relação jurídica de direito material estabelecida entre a Caixa Econômica Federal e seus correntistas a legitimidade passiva dessa instituição financeira, consubstanciada em contrato de depósito em caderneta de poupança. Nesse sentido, aliás, pacificou-se a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (v.g. REsp. nº 707151/SP, 4ª T., Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 17.05.05, v.u., DJ 01.08.05, p. 471). Preliminar rejeitada.

II – Com efeito, não há que se cogitar da ocorrência de prescrição, porquanto a correção monetária cuja aplicação se pleiteia não configura “prestação acessória”, a ensejar o reconhecimento da apontada prescrição quinquenal (art. 2.028, do Código Civil de 2002). A prescrição cabível na hipótese é a vintenária, por tratar-se de ação relativa a direito pessoal, pelo que rejeito a arguição.

III – Em relação às cadernetas de poupança cujo período mensal havia se iniciado até o dia 15 do mês de janeiro de 1989, impõe-se a aplicação do IPC como fator de atualização monetária dos respectivos saldos.

IV - A correção monetária dos valores devidos há de ser feita consoante os critérios fixados na Resolução n. 561/07, do Conselho da Justiça Federal.

V- Conforme entendimento adotado pela maioria na sessão de julgamento: Juros moratórios fixados à razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

VI – Preliminar rejeitada. Apelação da Ré improvida. Apelação dos Autores parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, rejeitar a preliminar argüida, negar provimento à apelação da Ré e, por maioria, dar parcial provimento à apelação dos autores, fixando a aplicação dos juros moratórios à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Marcelo Aguiar.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.09.007386-7 AC 1196570

ORIG. : 1 Vr PIRACICABA/SP

APTE : GERALDO BUENO NEVES e outro

ADV : ANDRE RENATO JERONIMO

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : MARISA SACILOTTO NERY

APDO : OS MESMOS

: DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA

RELATOR TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRELIMINAR REJEITADA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PLANO VERÃO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE REFERENTE AO IPC DE JANEIRO DE 1989. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I – Ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, exsurge evidente diante da relação jurídica de direito material estabelecida entre essa instituição financeira e seus correntistas, consubstanciada em contrato de depósito em caderneta de poupança. Nesse sentido, aliás, pacificou-se a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (v.g. REsp. nº 707151/SP, 4ª T., Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 17.05.05, v.u., DJ 01.08.05, p. 471). Preliminar rejeitada.

II – Com efeito, não há que se cogitar da ocorrência de prescrição, porquanto a correção monetária cuja aplicação se pleiteia não configura “prestação acessória”, a ensejar o reconhecimento da apontada prescrição quinquenal (art. 2.028, do Código Civil de 2002). A prescrição cabível na hipótese é a vintenária, por tratar-se de ação relativa a direito pessoal, pelo que rejeito a argüição.

III – Em relação às cadernetas de poupança cujo período mensal havia se iniciado até o dia 15 do mês de janeiro de 1989, impõe-se a aplicação do IPC como fator de atualização monetária dos respectivos saldos.

IV - A correção monetária dos valores devidos há de ser feita consoante os critérios fixados na Resolução n. 561/07, do Conselho da Justiça Federal.

V – Conforme entendimento adotado pela maioria na sessão de julgamento: afastada a incidência da taxa Selic. Juros moratórios fixados à razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

VI – Honorários advocatícios majorados para 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação à luz dos critérios apontados nas alíneas a a c , do § 3º, do art. 20, do Código de Processo Civil.

VII – Preliminar rejeitada. Apelação dos Autores parcialmente conhecida e parcialmente provida. Apelação da Caixa Econômica Federal parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, conhecer parcialmente da apelação dos autores e dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Relatora e, por maioria, dar parcial provimento à apelação da Caixa Econômica Federal tão-somente para afastar a incidência da taxa SELIC, fixando a aplicação dos juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Marcelo Aguiar, vencida a Relatora que negava provimento à apelação da Caixa Econômica Federal.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.00.061780-1 AG 241755

ORIG. : 200561040050669 2 Vr SANTOS/SP

AGRTE : COPER QUIMICOS E SOLVENTES

LTDA

ADV : FAUSTO LUIS ESTEVES DE

OLIVEIRA

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA

NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE R : GENESIS IMPORTADORA E
EXPORTADORA LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE
SANTOS Sec Jud SP
: DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA
RELATOR TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, §1º DO CPC. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS FACULTATIVAS ESSENCIAIS. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

I – Nos termos do art. 525, inciso II, do Código de Processo Civil, a petição de agravo será acompanhada das das peças facultativas, necessárias ao deslinde da questão.

II – Necessidade de juntada das peças obrigatórias e facultativas simultaneamente à interposição do recurso, sob pena de preclusão consumativa.

III – Agravo legal improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, por maioria, em negar provimento ao presente agravo legal, vencido o Desembargador Federal Roberto Haddad, que dava provimento ao agravo legal para possibilitar à parte, colacionar aos autos peças que o Relator considere essenciais.

São Paulo, 31 de janeiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.013996-8 AG 261497
ORIG. : 200661050002706 6 Vr
CAMPINAS/SP
AGRTE : STAR E ARTY INGREDIENTES
ALIMENTICIOS LTDA
ADV : LUIZ FERNANDO MUSSOLINI
JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE
CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
: DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA
RELATOR TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, §1º DO CPC. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS FACULTATIVAS ESSENCIAIS. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

I – Nos termos do art. 525, inciso II, do Código de Processo Civil, a petição de agravo será acompanhada das das peças facultativas, necessárias ao deslinde da questão.

II – Necessidade de juntada das peças obrigatórias e facultativas simultaneamente à interposição do recurso, sob pena de preclusão consumativa.

III – Agravo legal improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, por maioria, em negar provimento ao presente agravo legal, vencido o Desembargador Federal Roberto Haddad, que dava provimento ao agravo legal para possibilitar à parte, colacionar aos autos peças que o Relator considere essenciais.

São Paulo, 31 de janeiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.057217-2 AG 270839

ORIG. : 200461820533628 6F Vr SAO
PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : ELIZ BOZACIYAN
ADV : RITA ASDINE BOZACIYAN
AVEDISSIAN
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS
EXEC. FISCAIS SP
: DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA
RELATOR TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, §1º DO CPC. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

I – Nos termos do art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n. 9.139, de 30 de novembro de 1995, a petição de agravo será acompanhada das peças obrigatórias ali apontadas.

II – Necessidade de juntada das peças obrigatórias e facultativas simultaneamente à interposição do recurso, sob pena de preclusão consumativa.

III – Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, em negar provimento ao presente agravo legal.

São Paulo, 31 de janeiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.009218-5 AC 1095669
ORIG. : 9707007745 5 Vr SAO JOSE DO RIO
PRETO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : ZULMIRA HELENA SARTORI -ME
: DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA
RELATOR TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO MEDIANTE DECISÃO MONOCRÁTICA. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IMPROVIMENTO. PRECEDENTES.

I – Consoante o caput do art. 557, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso, na hipótese de manifesta improcedência ou confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou Tribunal Superior. Precedente do Supremo Tribunal Federal.

II – In casu, ausente qualquer vício a ensejar a declaração do julgado ou sua revisão, mediante embargos de declaração, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso, restando autorizada, diante da manifesta improcedência, a aplicação do disposto no caput, do art. 557 do Código de Processo Civil.

III – Não obrigatoriedade da referência a dispositivos constitucionais ou legais no acórdão, sob a justificativa de prequestionamento. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

IV – Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, em negar provimento ao presente agravo legal.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.018325-7 AC 1114986
ORIG. : 9707123052 5 Vr SAO JOSE DO RIO
PRETO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : COMERCIAL TRASLUBRI LTDA e
outro
ADV : LUIZ MODESTO DE OLIVEIRA
FILHO
: DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA
RELATOR TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO MEDIANTE DECISÃO MONOCRÁTICA. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IMPROVIMENTO. PRECEDENTES.

I – Consoante o caput do art. 557, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso, na hipótese de manifesta improcedência ou confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou Tribunal Superior. Precedente do Supremo Tribunal Federal.

II – In casu, ausente qualquer vício a ensejar a declaração do julgado ou sua revisão, mediante embargos de declaração, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso, restando autorizada, diante da manifesta improcedência, a aplicação do disposto no caput, do art. 557 do Código de Processo Civil.

III – Não obrigatoriedade da referência a dispositivos constitucionais ou legais no acórdão, sob a justificativa de prequestionamento. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

IV – Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, em negar provimento ao presente agravo legal.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.018326-9 AC 1114987
ORIG. : 9707131020 5 Vr SAO JOSE DO RIO
PRETO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : VITOR PAULO PALACIN e outro
ADV : FABIO MARAO LOURENCO
: DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA
RELATOR TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO MEDIANTE DECISÃO MONOCRÁTICA. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IMPROVIMENTO. PRECEDENTES.

I – Consoante o caput do art. 557, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso, na hipótese de manifesta improcedência ou confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou Tribunal Superior. Precedente do Supremo Tribunal Federal.

II – In casu, ausente qualquer vício a ensejar a declaração do julgado ou sua revisão, mediante embargos de declaração, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso, restando autorizada, diante da manifesta improcedência, a aplicação do disposto no caput, do art. 557 do Código de Processo Civil.

III – Não obrigatoriedade da referência a dispositivos constitucionais ou legais no acórdão, sob a justificativa de prequestionamento. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

IV – Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, em negar provimento ao presente agravo legal.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.027520-6 AC 1133023

ORIG. : 9707007818 5 Vr SAO JOSE DO RIO
PRETO/SP

APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : INTEGRALS IND/ E COM/ DE
PROD ALIMENTICIOS LTDA e

ADV : PAULO WAGNER GABRIEL
AZEVEDO

: DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA

RELATOR TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO MEDIANTE DECISÃO MONOCRÁTICA. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IMPROVIMENTO. PRECEDENTES.

I – Consoante o caput do art. 557, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso, na hipótese de manifesta improcedência ou confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou Tribunal Superior. Precedente do Supremo Tribunal Federal.

II – In casu, ausente qualquer vício a ensejar a declaração do julgado ou sua revisão, mediante embargos de declaração, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso, restando autorizada, diante da manifesta improcedência, a aplicação do disposto no caput, do art. 557 do Código de Processo Civil.

III – Não obrigatoriedade da referência a dispositivos constitucionais ou legais no acórdão, sob a justificativa de prequestionamento. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

IV – Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, em negar provimento ao presente agravo legal.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.046522-6 AC 1163122

ORIG. : 9610039219 2 Vr MARILIA/SP

APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : SONZAO DISCOS E FITAS LTDA
-ME

: DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA

RELATOR TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO MEDIANTE DECISÃO MONOCRÁTICA. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IMPROVIMENTO. PRECEDENTES.

I – Consoante o caput do art. 557, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso, na

hipótese de manifesta improcedência ou confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou Tribunal Superior. Precedente do Supremo Tribunal Federal.

II – In casu, ausente qualquer vício a ensejar a declaração do julgado ou sua revisão, mediante embargos de declaração, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso, restando autorizada, diante da manifesta improcedência, a aplicação do disposto no caput, do art. 557 do Código de Processo Civil.

III – Não obrigatoriedade da referência a dispositivos constitucionais ou legais no acórdão, sob a justificativa de prequestionamento. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

IV – Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, em negar provimento ao presente agravo legal.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.084598-3 AG 308109
ORIG. : 9700001694 A Vr LIMEIRA/SP
AGRTE : PAPIRUS IND/ DE PAPEL S/A
ADV : HELDER MASSAAKI KANAMARU
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE
LIMEIRA SP
: DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA
RELATOR TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, §1º DO CPC. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

I – Nos termos do art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n. 9.139, de 30 de novembro de 1995, a petição de agravo será acompanhada das peças obrigatórias ali apontadas.

II – Necessidade de juntada das peças obrigatórias e facultativas simultaneamente à interposição do recurso, sob pena de preclusão consumativa.

III – Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, em negar provimento ao presente agravo legal.

São Paulo, 31 de janeiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.090888-9 AG 312435
ORIG. : 200761100087068 3 Vr
SOROCABA/SP
AGRTE : ALFA ITU IND/ METALURGICA
LTDA EPP
ADV : LEONARDO RAFAEL SILVA
COELHO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE
SOROCABA > 10ª SSJ> SP
: DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA
RELATOR TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, §1º DO CPC. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS FACULTATIVAS ESSENCIAIS. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

I – Nos termos do art. 525, inciso II, do Código de Processo Civil, a petição de agravo será acompanhada das das peças facultativas, necessárias ao deslinde da questão.

II – Necessidade de juntada das peças obrigatórias e facultativas simultaneamente à interposição do recurso, sob pena de preclusão consumativa.

III – Agravo legal improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, por maioria, em negar provimento ao presente agravo legal, vencido o Desembargador Federal Roberto Haddad, que dava provimento ao agravo legal para possibilitar à parte, colacionar aos autos peças que o Relator considere essenciais.

São Paulo, 31 de janeiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.039215-0 AC 1232140

ORIG. : 9407019985 5 Vr SAO JOSE DO RIO
PRETO/SP

APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e
SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

APDO : ARNALDO DUTRA DA SILVA
: DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA

RELATOR TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. ART. 40, § 4º, da LEI N. 6.830/80.

I – Nos termos do art. 40, § 4º, da Lei n. 6.830/80, acrescentado a esse diploma legal pela Lei n. 11.051/04, depois de ouvida a Fazenda Pública, o juiz poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional.

II - Determinado o arquivamento, com ciência da Exequente mais de cinco anos antes da prolação da sentença e ouvida a Fazenda Pública, operou-se a prescrição intercorrente.

III – Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, negar provimento à apelação.

São Paulo, 21 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.045007-0 AC 1246484

ORIG. : 9307043523 5 Vr SAO JOSE DO RIO
PRETO/SP

APTE : Conselho Regional de Farmacia do
Estado de Sao Paulo CRF/SP

ADV : MARCIO ROBERTO MARTINEZ

APDO : APARECIDO DONIZETI MORAIS E
CIA LTDA -ME e outros

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S
J RIO PRETO SP
: DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA

RELATOR TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. REMESSA OFICIAL. DESCABIMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. ART. 40, § 4º, da LEI N. 6.830/80.

I - A sentença não está sujeita ao reexame necessário, porquanto o duplo grau de jurisdição obrigatório aplica-se tão somente ao processo de conhecimento.

Outrossim, o disposto no art. 475, inciso II, do Código de Processo Civil refere-se à sentença de procedência dos embargos, os quais, no caso, não foram opostos.

II – Nos termos do art. 40, § 4º, da Lei n. 6.830/80, acrescentado a esse diploma legal pela Lei n. 11.051/04, depois de ouvida a Fazenda Pública, o juiz poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional.

III - Determinado o arquivamento, com ciência da Exeqüente mais de cinco anos antes da prolação da sentença e ouvida a Fazenda Pública, operou-se a prescrição intercorrente.

IV – Remessa oficial não conhecida. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, não conhecer da remessa oficial e negar provimento à apelação.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

SUBSECRETARIA DA 7ª TURMA

DECISÕES:

PROC. : 2004.03.99.008303-5 AC 920866
ORIG. : 0200000109 1 Vr ITAQUIRAI/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : RICARDO RODRIGUES NABHAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE JESUINO DA ROCHA e outro
ADV : ROSANA REGINA DE LEO
FIGUEIREDO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
ITAQUIRAI MS
: DES.FED. ANTONIO CEDENHO /
RELATOR SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, contra sentença prolatada em 09.06.03, que julgou procedente os pedidos de aposentadoria por idade a que fazem jus os rurícolas, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da propositura da ação, em 07.06.02, no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, nos termos da Súmula 111 do E. STJ. Houve isenção ao reembolso de custas ou despesas processuais. Por fim, o decisum foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. Suscita, por último, o pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Com contra-razões subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Convém acentuar que o ato jurisdicional compositivo do litígio, uma vez desfavorável ao INSS, está condicionado ao Reexame Obrigatório, para que possa ter confirmado os seus efeitos, como assevera o artigo 475, caput, do Código de Processo Civil, observada a exceção contida no § 2º do mesmo dispositivo processual, com redação oferecida por intermédio da Lei nº 10.352/01, que não permite o seguimento da Remessa Oficial em causas cuja alçada não seja excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso em comento, a renda mensal inicial do benefício foi fixada no valor de um salário mínimo. Destarte, considerando que o lapso transcorrido entre o termo inicial do benefício (propositura da ação – 07.06.02) e a data da r. sentença (09.06.03) é inferior a dois anos, verifica-se que a condenação da Autarquia Previdenciária certamente não ultrapassará 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta referida exigência, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 10.352/01, razão pela qual não conheço da remessa oficial.

No mais discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a

redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

“Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11.” (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali incorporado:

“Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII – como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

§1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados.”. (grifos nossos)

“Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea ‘a’ do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.” (grifos nossos - redação dada pela Lei n.º 9.063, de 14.06.95).

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria aos Autores, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II – 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.”

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado, uma vez que os Autores, nascidos em 18.03.33 e 17.10.40, marido e mulher, respectivamente, conforme se verificam dos documentos juntados aos autos, completaram a idade mínima em 18.03.93 e 17.10.95, contando com 69 (sessenta e nove) e 61 (sessenta e um) anos, quando do ajuizamento da ação, fato ocorrido em 07.06.02.

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, *expressis verbis*:

“Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.”

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

“A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário”.

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

“Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos.”

Código de Processo Civil:

“Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento.”

“Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.”

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

“ ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela.”

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, “não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo” (in Princípios Processuais Constitucionais, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

“ O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual”. (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo:Themis, 2003, p.105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

“Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: ‘Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.’(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: ‘O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo.O art.5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela’ (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, ‘há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das

provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova – aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais’ (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: ‘a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada’ (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que ‘a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural.’ (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que ‘a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.’ (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: ‘Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo’ (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que ‘a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC’ (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) – argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que ‘a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.’ (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: ‘A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo’. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)” – (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do “pé-rapado”^[1].

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

“...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade – art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua.” (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justiniano (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

“É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d’água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões – caso fortuito e força maior.”

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: “Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça”, ou, como já se disse alhures, “a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo.”

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

“não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo.” (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Assim, devidamente temperadas e dosadas, as normas jurídicas e a situação fática atinentes à questão, é possível afirmar que agiu com inteiro acerto o proferidor da sentença recorrida, louvando-se, acessoriamente, na prova testemunhal como razão de decidir, em atendimento ao pedido inaugural.

No julgamento do feito duas sortes de interesses concorrentes estavam em jogo, a pressupor a respectiva valoração judicial: o interesse público de preservação do erário, isto é, do patrimônio público especificamente destinado ao atendimento das necessidades previdenciárias do povo (art. 195, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal) e o atendimento às necessidades individuais desta mesma população, como realização dos objetivos maiores da própria Lei Fundamental (artigo 3º e seus incisos).

Em feliz síntese, Villan Bollmann, ressalta que:

“... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado.”

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: “Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei.”

Na espécie em comento, S. Exa. a quo, preocupado, unicamente, em realizar a Justiça, que segundo Del Vecchio é “um dos mais altos valores espirituais, senão o mais alto, junto ao da caridade”, houve por bem em fazer prevalecer o bem “da dignidade da criatura humana”, sobre o bem “da preservação do erário”.

E o fez, certamente, pois foi convencido do efetivo labor no campo, como empregado rural e em regime de economia familiar, vivido pelos Autores, nos limites impostos pela legislação previdenciária.

Ademais, analisando todo o conjunto probatório, verifica-se que os documentos apresentados são hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, pois constituem razoável início de prova material e, acrescidos de prova testemunhal coerente e uniforme, colhida em Juízo sob o crivo do contraditório, são suficientes à comprovação do efetivo exercício laborativo no campo.

Salienta-se, por oportuno, que o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

A respeito da situação vivenciada nos autos, assim se pronunciaram o Egrégio Superior Tribunal de Justiça e esta Corte Regional:

“PREVIDENCIÁRIO – RECURSO ESPECIAL – APOSENTADORIA POR IDADE -RURÍCOLA – PROVA TESTEMUNHAL – INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA DOCUMENTAL – RECONHECIMENTO DA QUALIDADE DE RURÍCOLA DO SEGURADO - PERÍODO DE CARÊNCIA - INEXIGIBILIDADE - PRECEDENTES.

(...)

- A Certidão de Casamento (fls. 17), bem como o título de eleitor (fls. 25), comprovam a profissão do autor como lavrador e constituem um início razoável de prova documental, aceito pela jurisprudência deste Tribunal.

(...)

- Precedentes desta Corte.

-Recurso conhecido mas desprovido.”

(STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, REsp nº 616.828, j. 20.04.2004, DJ 02.08.2004, p. 550.)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. PROCEDÊNCIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I. Conforme a reiterada jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, existindo nos autos início razoável de prova material corroborada pela prova testemunhal colhida nos autos, é possível o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado por rurícola para todos os fins previdenciários.

II. A parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por idade, uma vez demonstrada a implementação dos requisitos legais, nos termos da legislação previdenciária.

III. Juros de mora devidos à razão de 12% (doze por cento) ao ano a contar da citação, conforme Enunciado nº 20 aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.

IV. O processo de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública rege-se, nos termos do que prescreve a própria Constituição, por normas especiais que se estendem a todos as pessoas jurídicas de direito público interno, inclusive às entidades autárquicas, devendo, in casu, a execução e o pagamento dos valores devidos ser efetuados por requisição ao Presidente do Tribunal, nos termos estabelecidos pela Resolução nº 373 do Conselho da Justiça Federal.

V. Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

VI. Apelação do INSS conhecida em parte e parcialmente provida. Recurso adesivo da parte autora parcialmente provido.

(TRF3, 7ª Turma, AC nº 2005.03.99.009697-6, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, J. 15.08.05, v.u., DJU 13.10.05, p. 335)

Restou provado, também, o exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas no artigo 142 da Lei nº 8.213/91 (artigo e “tabela” introduzidos pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995):

“Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:

Ano de implementação das condições	Meses de contribuição exigidos
1993 e 1995	66 e 78 meses

Homenageia-se, dessa maneira, a atividade monocrática, no tocante à valoração da prova oral de audiência:

“A sentença, como ato intelectual, possui enorme carga valorativa decorrente dos sentimentos e das sensações vivenciadas pelo juiz que coletou a prova oral, o que se verifica com maior intensidade no processo do trabalho, onde o princípio da oralidade possui amplitude mais elevada. O magistrado que acolheu os depoimentos certamente está em situação privilegiada para atribuir maior valor ao depoimento de determinada testemunha, pois com elas teve contato imediato, podendo avaliar

suas reações e outros aspectos de ordem subjetiva que, embora não sejam suscetíveis de consignação em ata de audiência, são relevantes para a valoração da prova.” (TRT-24ª Região; RO nº 1068/2003-004-24-00-1-Campo Grande –MS; Rel. Juiz Amaury Rodrigues Pinto Júnior; j. 20/4/2004; v.u.)

Outrossim, ressalto que a exigência de comprovação do exercício de atividade no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício deve ser abrandada no presente caso, tendo em vista que os Autores ajuizaram a ação já em idade avançada, trazendo aos autos robusta prova da atividade rural.

Ademais, não se pode excluir a hipótese de que, justamente em virtude da idade avançada, os segurados encontrem-se debilitados para o penoso trabalho rural ou nele não encontre oportunidade para prestarem serviços. Seria injustificável sacrificar o direito do idoso trabalhador rural que, embora tenha exercido sua atividade pelo período exigido pela norma, encontre-se, no instante em que deduz seu requerimento de aposentadoria, sem trabalho.

Cumprido salientar que os Autores têm direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementaram a idade legal, já haviam comprovado o cumprimento da carência exigida, pois ficou comprovado que há muito tempo os Autores exercem as lides rurais, sendo irrelevante que à época já tivessem perdido a qualidade de segurados.

Além do mais, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que não é necessária a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para a percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de atingir-se a idade após a perda da qualidade de segurado, desde que cumprida a carência.

A propósito cumpre trazer à colação o seguinte julgado:

“**EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA**

1. Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado.

2. Embargos rejeitados.”

(Reesp 175.265, DJ DE 18/09/2000, Rel. Min. Fernando Gonçalves)

Convém consignar que, não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Aliás, na mesma linha de entendimento, há na praxe forense vários julgados a respeito:

“**PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. CARÊNCIA. DESNECESSIDADE.**

(...)

- Inexigível do trabalhador rural, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para obtenção de aposentadoria por idade, a teor do art. 143, da Lei 8.213/91.

(...)”

(STJ, REsp 207425, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. em 21.09.1999, DJ de 25.10.1999, p. 123).

“**PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.**

1. A Lei nº 8.213/91, ao conceder a isenção das contribuições previdenciárias, não fez qualquer referência ao conceito de segurado existente na legislação revogada, tampouco direcionou a dispensa aos antigos filiados ao FUNRURAL. Sendo assim, é de se concluir que a intenção do legislador foi a de dispensar da indenização todos aqueles que se enquadravam na condição de segurado trabalhador rural conforme conceito inserto no próprio diploma legal nascente.

(...)”

(STJ, REsp 502817, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 14.10.2003, DJ de 17.11.2003, p. 361).

Em decorrência, é possível concluir pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelos artigos 39, inciso I e 143 da Lei nº 8.213/91, visando a concessão do benefício pretendido.

“Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:

I – de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido.”

“Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.”(Redação determinada pela Lei nº 9.063, de 14.6.95)

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu os dispositivos legais objetados no recurso. Desta feita, não há razão para a interposição do respectivo pré-questionamento.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, não conheço da remessa oficial e nego provimento à apelação, mantendo-se, integralmente, o decisum atacado. Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos dos segurados JOSÉ JESUINO DA ROCHA e BENEDITA DA SILVA ROCHA para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE (artigo 143 da Lei 8.213/91), com data de início – DIB – em 07.06.02 e renda mensal inicial – RMI de um salário mínimo nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: “Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do

adimplemento.” (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 14 de janeiro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2004.03.99.021559-6 AC 947380

ORIG. : 0200046950 1 Vr PARANAIBA/MS

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : AMILSON ALVES QUEIROZ FILHO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : VALTRUDES LUIZ DE OLIVEIRA

ADV : MAURICIO DA SILVA

REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
PARANAIBA MS

: DES.FED. ANTONIO CEDENHO /

RELATOR SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, contra sentença prolatada em 12.02.04, que julgou procedente o pedido inicial de aposentadoria por idade a que fazem jus os rurícolas, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da citação, efetivada em 05.06.03, no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a prolação da r. sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ. Houve isenção ao reembolso de custas ou despesas processuais. Por fim, o decisum foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Com contra-razões subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

Convém acentuar que o ato jurisdicional compositivo do litígio, uma vez desfavorável ao INSS, está condicionado ao Reexame Obrigatório, para que possa ter confirmado os seus efeitos, como assevera o artigo 475, caput, do Código de Processo Civil, observada a exceção contida no § 2º do mesmo dispositivo processual, com redação oferecida por intermédio da Lei nº 10.352/01, que não permite o seguimento da Remessa Oficial em causas cuja alçada não seja excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso em comento, a renda mensal inicial do benefício foi fixada no valor de um salário mínimo. Destarte, considerando que o lapso transcorrido entre o termo inicial do benefício (citação – 05.06.03) e a data da r. sentença (12.02.04) é inferior a um ano, verifica-se que a condenação da Autarquia Previdenciária certamente não ultrapassará 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta referida exigência, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 10.352/01, razão pela qual não conheço da remessa oficial.

No mais, discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

“Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11.” (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali incorporado:

“Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII – como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

§1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados.”. (grifos nossos)

“Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea ‘a’ do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.” (grifos nossos - redação dada pela Lei n.º 9.063, de 14.06.95).

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei n.º 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria ao Autor, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II – 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.”

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado, uma vez que o Autor, nascido em 22.02.38, conforme se verifica do documento juntado aos autos, completou a idade mínima em 22.02.98, contando com 64 (sessenta e quatro) anos quando do ajuizamento da ação, fato ocorrido em 20.12.02.

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei n.º 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, *expressis verbis*:

“Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.”

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula n.º 149:

“A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário”.

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

“Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos.”

Código de Processo Civil:

“Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento.”

“Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.”

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

“ ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a

qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela.”

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, “não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo” (in Princípios Processuais Constitucionais, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

“ O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual”. (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo:Themis, 2003, p.105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

“Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: ‘Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.’ (TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: ‘O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo.O art.5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela’ (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, ‘há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova – aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais’ (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: ‘a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada’ (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que ‘a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural’. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que ‘a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.’ (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: ‘Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo’ (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que ‘a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC’ (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) – argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que ‘a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.’ (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à comprovação de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: ‘A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo’. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)” – (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do “pé-rapado”^[2].

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

“...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade – art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua.” (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justiniano (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

“É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d’água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões – caso fortuito e força maior.”

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: “Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça”, ou, como já se disse alhures, “a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo.”

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

“não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo.” (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Assim, devidamente temperadas e dosadas, as normas jurídicas e a situação fática atinentes à questão, é possível afirmar que agiu com inteiro acerto o proferidor da sentença recorrida, louvando-se, acessoriamente, na prova testemunhal como razão de decidir, em atendimento ao pedido inaural.

No julgamento do feito duas sortes de interesses concorrentes estavam em jogo, a pressupor a respectiva valoração judicial: o interesse público de preservação do erário, isto é, do patrimônio público especificamente destinado ao atendimento das necessidades previdenciárias do povo (art. 195, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal) e o atendimento às necessidades individuais desta mesma população, como realização dos objetivos maiores da própria Lei Fundamental (artigo 3º e seus incisos).

Em feliz síntese, Villan Bollmann, ressalta que:

“... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado.”

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: “Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei.”

Na espécie em comento, S. Exa. a quo, preocupado, unicamente, em realizar a Justiça, que segundo Del Vecchio é “um dos mais altos valores espirituais, senão o mais alto, junto ao da caridade”, houve por bem em fazer prevalecer o bem “da dignidade da criatura humana”, sobre o bem “da preservação do erário”.

E o fez, certamente, pois foi convencido do efetivo labor no campo, em regime de economia familiar, vivido pelo Autor, nos limites impostos pela legislação previdenciária.

Ademais, analisando todo o conjunto probatório, verifica-se que os documentos apresentados são hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, pois constituem razoável início de prova material, qualificando o Autor como lavrador e, acrescidos de prova testemunhal coerente e uniforme, colhida em Juízo sob o crivo do contraditório, são suficientes à comprovação do efetivo exercício laborativo no campo.

Salienta-se, por oportuno, que o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

A respeito da situação vivenciada nos autos, assim se pronunciaram o Egrégio Superior Tribunal de Justiça e esta Corte Regional:

“PREVIDENCIÁRIO – RECURSO ESPECIAL – APOSENTADORIA POR IDADE -RURÍCOLA – PROVA TESTEMUNHAL – INÍCIO RAZOÁVEL DE

PROVA DOCUMENTAL – RECONHECIMENTO DA QUALIDADE DE RURÍCOLA DO SEGURADO - PERÍODO DE CARÊNCIA - INEXIGIBILIDADE - PRECEDENTES.

(...)

- A Certidão de Casamento (fls. 17), bem como o título de eleitor (fls. 25), comprovam a profissão do autor como lavrador e constituem um início razoável de prova documental, aceito pela jurisprudência deste Tribunal.

(...)

- Precedentes desta Corte.

-Recurso conhecido mas desprovido.”

(STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, REsp n.º 616.828, j. 20.04.2004, DJ 02.08.2004, p. 550.)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. PROCEDÊNCIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I. Conforme a reiterada jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, existindo nos autos início razoável de prova material corroborada pela prova testemunhal colhida nos autos, é possível o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado por rurícola para todos os fins previdenciários.

II. A parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por idade, uma vez demonstrada a implementação dos requisitos legais, nos termos da legislação previdenciária.

III. Juros de mora devidos à razão de 12% (doze por cento) ao ano a contar da citação, conforme Enunciado n.º 20 aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.

IV. O processo de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública rege-se, nos termos do que prescreve a própria Constituição, por normas especiais que se estendem a todos as pessoas jurídicas de direito público interno, inclusive às entidades autárquicas, devendo, in casu, a execução e o pagamento dos valores devidos ser efetuados por requisição ao Presidente do Tribunal, nos termos estabelecidos pela Resolução n.º 373 do Conselho da Justiça Federal.

V. Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula n.º 111 do STJ).

VI. Apelação do INSS conhecida em parte e parcialmente provida. Recurso adesivo da parte autora parcialmente provido.

(TRF3, 7ª Turma, AC n.º 2005.03.99.009697-6, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, J. 15.08.05, v.u., DJU 13.10.05, p. 335)

Restou provado, também, o exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas no artigo 142 da Lei n.º 8.213/91 (artigo e “tabela” introduzidos pela Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995):

“Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:

Ano de implementação das condições	Meses de contribuição exigidos
1998	102 meses

Homenageia-se, dessa maneira, a atividade monocrática, no tocante à valoração da prova oral de audiência:

“A sentença, como ato intelectual, possui enorme carga valorativa decorrente dos sentimentos e das sensações vivenciadas pelo juiz que coletou a prova oral, o que se verifica com maior intensidade no processo do trabalho, onde o princípio da oralidade possui amplitude mais elevada. O magistrado que acolheu os depoimentos certamente está em situação privilegiada para atribuir maior valor ao depoimento de determinada testemunha, pois com elas teve contato imediato, podendo avaliar suas reações e outros aspectos de ordem subjetiva que, embora não sejam suscetíveis de consignação em ata de audiência, são relevantes para a valoração da prova.”

(TRT-24ª Região; RO n.º 1068/2003-004-24-00-1-Campo Grande –MS; Rel. Juiz Amaury Rodrigues Pinto Júnior; j. 20/4/2004; v.u.)

Outrossim, ressalto que a exigência de comprovação do exercício de atividade no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício deve ser abrandada no presente caso, tendo em vista que o Autor ajuizou a ação já em idade avançada, trazendo aos autos robusta prova da atividade rural.

Ademais, não se pode excluir a hipótese de que, justamente em virtude da idade, o segurado encontre-se debilitado para o penoso trabalho rural ou nele não encontre oportunidade para prestar serviços. Seria injustificável sacrificar o direito do trabalhador rural que, embora tenha exercido sua atividade pelo período exigido pela norma, encontre-se, no instante em que deduz seu requerimento de aposentadoria, sem trabalho.

Cumprido salientar que o Autor tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei n.º 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já havia comprovado o cumprimento da carência exigida, pois ficou comprovado que há muito tempo o Autor exerce as lides rurais, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurado.

Além do mais, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que não é necessária a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para a percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de atingir-se a idade após a perda da qualidade de segurado, desde que cumprida a carência.

A propósito cumpre trazer à colação o seguinte julgado:

“EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA

1. Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado.

2. Embargos rejeitados.”

(Reesp 175.265, DJ DE 18/09/2000, Rel. Min. Fernando Gonçalves)

Convém consignar que, não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Aliás, na mesma linha de entendimento, há na praxe forense vários julgados a respeito:

“PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. CARÊNCIA. DESNECESSIDADE.

(...)

- Inexigível do trabalhador rural, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para obtenção de aposentadoria por idade, a teor do art. 143, da Lei 8.213/91.

(...)”

(STJ, REsp 207425, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. em 21.09.1999, DJ de 25.10.1999, p. 123).

“PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.

1. A Lei nº 8.213/91, ao conceder a isenção das contribuições previdenciárias, não fez qualquer referência ao conceito de segurado existente na legislação revogada, tampouco direcionou a dispensa aos antigos filiados ao FUNRURAL. Sendo assim, é de se concluir que a intenção do legislador foi a de dispensar da indenização todos aqueles que se enquadravam na condição de segurado trabalhador rural conforme conceito inserto no próprio diploma legal nascente.

(...)”

(STJ, REsp 502817, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 14.10.2003, DJ de 17.11.2003, p. 361).

Em decorrência, é possível concluir pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelos artigos 39, inciso I e 143 da Lei nº 8.213/91, visando a concessão do benefício pretendido.

“Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:

I – de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido.”

“Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.”(Redação determinada pela Lei nº 9.063, de 14.6.95)

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, não conheço da remessa oficial e nego provimento à apelação, mantendo-se, integralmente, o decisum atacado. Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado VALTRUDES LUIZ DE OLIVEIRA para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE (artigo 143 da Lei 8.213/91), com data de início – DIB – em 05.06.03 e renda mensal inicial – RMI de um salário mínimo nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: “Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.” (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 14 de janeiro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2004.03.99.025161-8 AC 955223

ORIG. : 0300000257 1 Vr FARTURA/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : LUIZ ANTONIO LOPES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : DERMINA DA SILVA CARDOSO

ADV : FABIO ROBERTO PIOZZI

REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
FARTURA SP

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, contra sentença prolatada em 10.12.03, que julgou procedente o pedido inicial de aposentadoria por idade a que fazem jus os rurícolas, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da citação, efetivada em 20.05.03, no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Houve condenação ao pagamento de despesas processuais e isenção ao pagamento de custas. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data do trânsito em julgado da r. sentença. Por fim, o decisum foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais requer, preliminarmente, a apreciação do agravo retido, em que argüiu carência de ação por falta de interesse de agir em virtude da inexistência de pedido na via administrativa. No mérito, sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios aos termos da Súmula 111 do E. STJ. Suscita, por último, o pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

Convém acentuar que o ato jurisdicional compositivo do litígio, uma vez desfavorável ao INSS, está condicionado ao Reexame Obrigatório, para que possa ter confirmado os seus efeitos, como assevera o artigo 475, caput, do Código de Processo Civil, observada a exceção contida no § 2º do mesmo dispositivo processual, com redação oferecida por intermédio da Lei nº 10.352/01, que não permite o seguimento da Remessa Oficial em causas cuja alçada não seja excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso em comento, a renda mensal inicial do benefício foi fixada no valor de um salário mínimo. Destarte, considerando que o lapso transcorrido entre o termo inicial do benefício (citação – 20.05.03) e a data da r. sentença (10.12.03) é inferior a um ano, verifica-se que a condenação da Autarquia Previdenciária certamente não ultrapassará 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta referida exigência, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 10.352/01, razão pela qual não conheço da remessa oficial.

Preliminarmente passo à análise do agravo retido, uma vez que expressamente reiterado nas razões de apelação, conforme o que dispõe o artigo 523 § 1º do Código de Processo Civil.

É pacífico o entendimento em nossos tribunais que o acesso ao Poder Judiciário é garantia constitucional (art. 5º, XXXV) e independe de prévio ingresso na via administrativa, ou do exaurimento desta, tratando-se de matéria já sumulada nesta E. Corte Regional (Súmula nº 09 do TRF):

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

A Constituição Federal não impõe, como condição de acesso ao Poder Judiciário o esgotamento da via administrativa, inexistindo no nosso atual sistema constitucional "a denominada jurisdição condicionada ou instância administrativa de curso forçado. Já se decidiu que não é de acolher-se a alegação da fazenda pública, em ação judicial, de que não foram esgotadas as vias administrativas para obter-se o provimento que se deseja em juízo." (Nelson Nery Junior, Princípios do Processo Civil na Constituição Federal, Editora Revista dos Tribunais, 3ª edição, página 101).

Vale acrescentar, a respeito, o ensinamento de Maria Lúcia Luz Leiria, in Direito Previdenciário e Estado Democrático de Direito – uma (re) discussão à luz da hermenêutica. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 179:

"Vige em nosso ordenamento jurídico o princípio da jurisdição una, como bem expressa o magistério de Maria Sylvia Zanella Di Pietro: 'O direito brasileiro adotou o sistema da jurisdição una, pelo qual o Poder Judiciário tem o monopólio da função jurisdicional, ou seja, do poder de apreciar, com força de coisa julgada, a lesão ou ameaça de lesão a direitos individuais e coletivos. Afastou, portanto, o sistema da dualidade de jurisdição em que, paralelamente ao Poder judiciário, existem os órgãos do Contencioso Administrativo que exercem, como aquele, função jurisdicional sobre lides de que a Administração Pública seja parte interessada'. In Direito Administrativo, 4ª ed., São Paulo: Atlas, 1994, p. 492."

Cumpra, ainda, mencionar nesse sentido, julgado deste E. Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. SÚMULA 9 DO TRF.

I. É pacífico o entendimento de que o acesso ao Poder Judiciário é garantia constitucional e independe de prévio acesso à via administrativa, ou do exaurimento desta, tratando-se de matéria já sumulada nesta Corte Regional (TRF 3ª Região/ Súmula n.º 09).

II. Sentença que se anula, retornando os autos à Vara de Origem para regular andamento do feito.

III. Recurso provido."

(TRF 3ª Região – AC nº 2003.61.20.001854-3 – 7ª Turma – Rel. Juiz Walter do Amaral – Pub. Em DJ 18/02/2004 – p. 455)

Portanto, mostra-se incabível a exigência de comprovação da negativa ou da não apreciação do requerimento na esfera administrativa, por violar a garantia constitucional de acesso à jurisdição e o princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário, insculpido no inciso XXXV, do artigo 5º, da Carta da República.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo retido.

No mais, discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco

anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

“Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11.” (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria a Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II – 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.”

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado, uma vez que a Autora, nascida em 03.05.45, conforme se verifica do documento juntado aos autos, completou a idade mínima em 03.05.00, contando com 57 (cinquenta e sete) anos quando do ajuizamento da ação, fato ocorrido em 06.03.03.

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, *expressis verbis*:

“Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.”

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

“A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário”.

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

“Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos.”

Código de Processo Civil:

“Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento.”

“Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.”

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

“... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela.”

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, “não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo” (in *Princípios Processuais Constitucionais*, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

“ O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual”. (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo: Themis, 2003, p. 105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

“Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: ‘Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.’(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: ‘O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo.O art.5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela’ (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, ‘há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova – aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais’ (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: ‘a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada’ (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que ‘a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural’. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que ‘a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de

atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.’ (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: ‘Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo’ (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que ‘a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC’ (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) – argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que ‘a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.’ (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: ‘A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo’. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)” – (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do “pé-rapado”^[3].

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

“...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade – art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua.” (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não

dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justiniano (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

“É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d’água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões – caso fortuito e força maior.”

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: “Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça”, ou, como já se disse alhures, “a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo.”

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

“não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo.” (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Assim, devidamente temperadas e dosadas, as normas jurídicas e a situação fática atinentes à questão, é possível afirmar que agiu com inteiro acerto o proferidor da sentença recorrida, louvando-se, acessoriamente, na prova testemunhal como razão de decidir, em atendimento ao pedido inaugural.

No julgamento do feito duas sortes de interesses concorrentes estavam em jogo, a pressupor a respectiva valoração judicial: o interesse público de preservação do erário, isto é, do patrimônio público especificamente destinado ao atendimento das necessidades previdenciárias do povo (art. 195, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal) e o atendimento às necessidades individuais desta mesma população, como realização dos objetivos maiores da própria Lei Fundamental (artigo 3º e seus incisos).

Em feliz síntese, Villan Bollmann, ressalta que:

“... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado.”

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: “Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei.”

Na espécie em comento, S. Exa. a quo, preocupado, unicamente, em realizar a Justiça, que segundo Del Vecchio é “um dos mais altos valores espirituais, senão o mais alto, junto ao da caridade”, houve por bem em fazer prevalecer o bem “da dignidade da criatura humana”, sobre o bem “da preservação do erário”.

E o fez, certamente, pois foi convencido do efetivo labor no campo, vivido pela Autora, nos limites impostos pela legislação previdenciária.

Analisando todo o conjunto probatório, verifica-se que os documentos apresentados aos autos são hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, pois constituem razoável início de prova material e, acrescidos de prova testemunhal coerente e uniforme, colhida em Juízo sob o crivo do contraditório, são suficientes à comprovação do efetivo exercício laborativo no campo.

Desta forma, há nos autos os elementos probatórios exigidos pela legislação correspondente, os quais estão devidamente interpretados na jurisprudência reinante e, portanto, capazes de justificar a concessão do benefício.

Salienta-se, por oportuno, que o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

A respeito da situação vivenciada nos autos, assim se pronunciaram o Egrégio Superior Tribunal de Justiça e esta Corte Regional:

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO LAVRADOR.

CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVAS TESTEMUNHAIS IDÔNEAS. CARÊNCIA COMPROVADA. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.
2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei nº 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos.
3. O comprovante de pagamento da taxa de cadastro e contribuição parafiscal, referente ao exercício de 1989, associado às provas testemunhais consideradas em primeiro grau, comprovam o exercício da atividade rural pela Autora, inclusive pelo período de carência.
4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.”

(STJ, RESP – 2003.02.301822 CE 5a TURMA – DJ 07/06/2004 pág. 281 Relator Min. Laurita Vaz)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. PROCEDÊNCIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I. Conforme a reiterada jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, existindo nos autos início razoável de prova material corroborada pela prova testemunhal colhida nos autos, é possível o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado por rurícola para todos os fins previdenciários.

II. A parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por idade, uma vez demonstrada a implementação dos requisitos legais, nos termos da legislação previdenciária.

III. Juros de mora devidos à razão de 12% (doze por cento) ao ano a contar da citação, conforme Enunciado n.º 20 aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.

IV. O processo de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública rege-se, nos termos do que prescreve a própria Constituição, por normas especiais que se estendem a todos as pessoas jurídicas de direito público interno, inclusive às entidades autárquicas, devendo, in casu, a execução e o pagamento dos valores devidos ser efetuados por requisição ao Presidente do Tribunal, nos termos estabelecidos pela Resolução nº 373 do Conselho da Justiça Federal.

V. Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

VI. Apelação do INSS conhecida em parte e parcialmente provida. Recurso adesivo da parte autora parcialmente provido.

(TRF3, 7ª Turma, AC nº 2005.03.99.009697-6, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, J. 15.08.05, v.u., DJU 13.10.05, p. 335)

Restou provado, também, o exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas no artigo 142 da Lei nº 8.213/91 (artigo e “tabela” introduzidos pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995):

“Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:

Ano de implementação das condições	Meses de contribuição exigidos
2000	114 meses

Homenageia-se, dessa maneira, a atividade monocrática, no tocante à valoração da prova oral de audiência:

“A sentença, como ato intelectual, possui enorme carga valorativa decorrente dos sentimentos e das sensações vivenciadas pelo juiz que coletou a prova oral, o que se verifica com maior intensidade no processo do trabalho, onde o princípio da oralidade possui amplitude mais elevada. O magistrado que acolheu os depoimentos certamente está em situação privilegiada para atribuir maior valor ao depoimento de determinada testemunha, pois com elas teve contato imediato, podendo avaliar suas reações e outros aspectos de ordem subjetiva que, embora não sejam suscetíveis de consignação em ata de audiência, são relevantes para a valoração da prova.” (TRT-24ª Região; RO nº 1068/2003-004-24-00-1-Campo Grande –MS; Rel. Juiz Amaury Rodrigues Pinto Júnior; j. 20/4/2004; v.u.)

Outrossim, ressalto que a exigência de comprovação do exercício de atividade no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício deve ser abrandada no presente caso, tendo em vista que a Autora ajuizou a ação já em idade avançada, trazendo aos autos robusta prova da atividade rural.

Ademais, não se pode excluir a hipótese de que, justamente em virtude da idade avançada, o segurado encontre-se debilitado para o penoso trabalho rural ou nele não encontre oportunidade para prestar serviços. Seria injustificável sacrificar o direito do idoso trabalhador rural que, embora tenha exercido sua atividade pelo período exigido pela norma, encontre-se, no instante em que deduz seu requerimento de aposentadoria, sem trabalho.

Cumprimenta-se que a Autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já havia comprovado o cumprimento da carência exigida, pois ficou comprovado que há muito tempo a Autora exerce as lides rurais, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurado.

Além do mais, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que não é necessária a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para a percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de atingir-se a idade após a perda da qualidade de segurado, desde que cumprida a carência.

A propósito cumpre trazer à colação o seguinte julgado:

“EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA

1.Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado.

2.Embargos rejeitados.”

(Reesp 175.265, DJ DE 18/09/2000, Rel. Min. Fernando Gonçalves)

Convém consignar que não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Aliás, na mesma linha de entendimento, há na praxe forense vários julgados a respeito:

“PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. CARÊNCIA. DESNECESSIDADE.

(...)

- Inexigível do trabalhador rural, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para obtenção de aposentadoria por idade, a teor do art. 143, da Lei 8.213/91.

(...)”

(STJ, REsp 207425, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. em 21.09.1999, DJ de 25.10.1999, p. 123).

“PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.

1. A Lei nº 8.213/91, ao conceder a isenção das contribuições previdenciárias, não fez qualquer referência ao conceito de segurado existente na legislação revogada, tampouco direcionou a dispensa aos antigos filiados ao FUNRURAL. Sendo assim, é de se concluir que a intenção do legislador foi a de dispensar da indenização todos aqueles que se enquadravam na condição de segurado trabalhador rural conforme conceito inserto no próprio diploma legal nascente.

(. . .)”

(STJ, REsp 502817, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 14.10.2003, DJ de 17.11.2003, p. 361).

Em decorrência, é possível concluir pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 143 da Lei nº 8.213/91, visando a concessão do benefício pretendido.

“Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.”(Redação determinada pela Lei nº 9.063, de 14.6.95)

Os honorários advocatícios devem ser fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), de forma a remunerar adequadamente o profissional em consonância com o disposto no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu os dispositivos legais objetados no recurso. Dessa feita, não há razão para a interposição do respectivo pré-questionamento.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, não conheço da remessa oficial, nego provimento ao agravo retido e dou parcial provimento à apelação, para que a verba honorária seja fixada em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), mantendo-se, no mais, o decisum atacado. Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada DERMINA DA SILVA CARDOSO para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE (artigo 143 da Lei 8.213/91), com data de início – DIB – em 20.05.03 e renda mensal inicial – RMI - de um salário mínimo nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto:“Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.” (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2004.61.11.004888-5 AC 1072985

ORIG. : 2 Vr MARILIA/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : CLAUDIA STELA FOZ

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : MARIA GOMES MOREIRA (= ou >
de 65 anos)

ADV : PATRICIA BROIM PANCOTTI

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, contra sentença prolatada em 15.07.05, que julgou procedente o pedido inicial de aposentadoria por idade a que fazem jus os rurícolas, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da citação, efetivada em 30.03.05, no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram arbitrados em 15% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Houve isenção ao pagamento de custas e despesas processuais. Por fim, o decisum não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios para 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação. Suscita, por último, o pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Sem contra-razões subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

“Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11.” (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria a Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II – 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.”

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado, uma vez que a Autora, nascida em 05.02.43, conforme se verifica do documento juntado aos autos, completou a idade mínima em 05.02.98, contando com 61 (sessenta e um) anos quando do ajuizamento da ação, fato ocorrido em 16.12.04.

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, *expressis verbis*:

“Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.”

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

“A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário”.

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

“Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos.”

Código de Processo Civil:

“Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento.”

“Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.”

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

“ ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios inculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela.”

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, “não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo” (in Princípios Processuais Constitucionais, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

“ O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual”. (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo:Themis, 2003, p.105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

“Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: ‘Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.’(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: ‘O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo.O art.5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela’ (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova – aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) – argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" – (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a

observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do “pé-rapado”^[4].

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

“...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade – art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua.” (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justiniano (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

“É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d’água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões – caso fortuito e força maior.”

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: “Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça”, ou, como já se disse alhures, “a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo.”

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

“não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo.” (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Assim, devidamente temperadas e dosadas, as normas jurídicas e a situação fática atinentes à questão, é possível afirmar que agiu com inteiro acerto o proferidor da sentença recorrida, louvando-se, acessoriamente, na prova testemunhal como razão de decidir, em atendimento ao pedido inaugural.

No julgamento do feito duas sortes de interesses concorrentes estavam em jogo, a pressupor a respectiva valoração judicial: o interesse público de preservação do erário, isto é, do patrimônio público especificamente destinado ao atendimento das necessidades previdenciárias do povo (art. 195, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal) e o atendimento às necessidades individuais desta mesma população, como realização dos objetivos maiores da própria Lei Fundamental (artigo 3º e seus incisos).

Em feliz síntese, Villan Bollmann, ressalta que:

“... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do

vitimado.”

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: “Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei.”

Na espécie em comento, S. Exa. a quo, preocupado, unicamente, em realizar a Justiça, que segundo Del Vecchio é “um dos mais altos valores espirituais, senão o mais alto, junto ao da caridade”, houve por bem em fazer prevalecer o bem “da dignidade da criatura humana”, sobre o bem “da preservação do erário”.

E o fez, certamente, pois foi convencido do efetivo labor no campo, vivido pela Autora, nos limites impostos pela legislação previdenciária.

Ademais, analisando todo o conjunto probatório, verifica-se que os documentos apresentados são hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, pois constituem razoável início de prova material, qualificando a Autora como lavadeira e, acrescidos de prova testemunhal coerente e uniforme, colhida em Juízo sob o crivo do contraditório, são suficientes à comprovação do efetivo exercício laborativo no campo.

Salienta-se, por oportuno, que o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

A respeito da situação vivenciada nos autos, assim se pronunciaram o Egrégio Superior Tribunal de Justiça e esta Corte Regional:

“PREVIDENCIÁRIO – RECURSO ESPECIAL – APOSENTADORIA POR IDADE -RURÍCOLA – PROVA TESTEMUNHAL – INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA DOCUMENTAL – RECONHECIMENTO DA QUALIDADE DE RURÍCOLA DO SEGURADO - PERÍODO DE CARÊNCIA - INEXIGIBILIDADE - PRECEDENTES.

(...)

- A Certidão de Casamento (fls. 17), bem como o título de eleitor (fls. 25), comprovam a profissão do autor como lavrador e constituem um início razoável de prova documental, aceito pela jurisprudência deste Tribunal.

(...)

- Precedentes desta Corte.

-Recurso conhecido mas desprovido.”

(STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, REsp n.º 616.828, j. 20.04.2004, DJ 02.08.2004, p. 550.)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. PROCEDÊNCIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I. Conforme a reiterada jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, existindo nos autos início razoável de prova material corroborada pela prova testemunhal colhida nos autos, é possível o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado por rurícola para todos os fins previdenciários.

II. A parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por idade, uma vez demonstrada a implementação dos requisitos legais, nos termos da legislação previdenciária.

III. Juros de mora devidos à razão de 12% (doze por cento) ao ano a contar da citação, conforme Enunciado n.º 20 aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.

IV. O processo de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública rege-se, nos termos do que prescreve a própria Constituição, por normas especiais que se estendem a todos as pessoas jurídicas de direito público interno, inclusive às entidades autárquicas, devendo, in casu, a execução e o pagamento dos valores devidos ser efetuados por requisição ao Presidente do Tribunal, nos termos estabelecidos pela Resolução nº 373 do Conselho da Justiça Federal.

V. Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

VI. Apelação do INSS conhecida em parte e parcialmente provida. Recurso adesivo da parte autora parcialmente provido.

(TRF3, 7ª Turma, AC nº 2005.03.99.009697-6, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, J. 15.08.05, v.u., DJU 13.10.05, p. 335)

Restou provado, também, o exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas no artigo 142 da Lei nº 8.213/91 (artigo e “tabela” introduzidos pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995):

“Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:

Ano de implementação das condições	Meses de contribuição exigidos
1998	102 meses

Homenageia-se, dessa maneira, a atividade monocrática, no tocante à valoração da prova oral de audiência:

“A sentença, como ato intelectual, possui enorme carga valorativa decorrente dos sentimentos e das sensações vivenciadas pelo juiz que coletou a prova oral, o que se verifica com maior intensidade no processo do trabalho, onde o princípio da oralidade possui amplitude mais elevada. O magistrado que acolheu os depoimentos certamente está em situação privilegiada para atribuir maior valor ao depoimento de determinada testemunha, pois com elas teve contato imediato, podendo avaliar

suas reações e outros aspectos de ordem subjetiva que, embora não sejam suscetíveis de consignação em ata de audiência, são relevantes para a valoração da prova.” (TRT-24ª Região; RO nº 1068/2003-004-24-00-1-Campo Grande –MS; Rel. Juiz Amaury Rodrigues Pinto Júnior; j. 20/4/2004; v.u.)

Outrossim, ressalto que a exigência de comprovação do exercício de atividade no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício deve ser abrandada no presente caso, tendo em vista que a Autora ajuizou a ação após ter completado a idade, trazendo aos autos robusta prova da atividade rural.

Ademais, não se pode excluir a hipótese de que, justamente em virtude da idade, o segurado encontre-se debilitado para o penoso trabalho rural ou nele não encontre oportunidade para prestar serviços. Seria injustificável sacrificar o direito do trabalhador rural que, embora tenha exercido sua atividade pelo período exigido pela norma, encontre-se, no instante em que deduz seu requerimento de aposentadoria, sem trabalho.

Cumprido salientar que a Autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já havia comprovado o cumprimento da carência exigida, pois ficou comprovado que há muito tempo a Autora exerce as lides rurais, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurado.

Além do mais, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que não é necessária a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para a percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de atingir-se a idade após a perda da qualidade de segurado, desde que cumprida a carência.

A propósito cumpre trazer à colação o seguinte julgado:

“**EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA**

1. Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado.

2. Embargos rejeitados.”

(Reesp 175.265, DJ DE 18/09/2000, Rel. Min. Fernando Gonçalves)

Convém consignar que, não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Aliás, na mesma linha de entendimento, há na praxe forense vários julgados a respeito:

“**PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. CARÊNCIA. DESNECESSIDADE.**

(...)

- Inexigível do trabalhador rural, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para obtenção de aposentadoria por idade, a teor do art. 143, da Lei 8.213/91.

(...)”

(STJ, REsp 207425, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. em 21.09.1999, DJ de 25.10.1999, p. 123).

“**PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.**

1. A Lei nº 8.213/91, ao conceder a isenção das contribuições previdenciárias, não fez qualquer referência ao conceito de segurado existente na legislação revogada, tampouco direcionou a dispensa aos antigos filiados ao FUNRURAL. Sendo assim, é de se concluir que a intenção do legislador foi a de dispensar da indenização todos aqueles que se enquadravam na condição de segurado trabalhador rural conforme conceito inserto no próprio diploma legal nascente.

(...)”

(STJ, REsp 502817, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 14.10.2003, DJ de 17.11.2003, p. 361).

Em decorrência, é possível concluir pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 143 da Lei nº 8.213/91, visando a concessão do benefício pretendido.

“Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.”(Redação determinada pela Lei nº 9.063, de 14.6.95)

Os honorários advocatícios devem ser fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), de forma a remunerar adequadamente o profissional em consonância com o disposto no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu os dispositivos legais objetados no recurso. Dessa feita, não há razão para a interposição do respectivo pré-questionamento.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou parcial provimento à apelação, para fixar os honorários advocatícios em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), mantendo-se, no mais, o decisum atacado. Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada MARIA GOMES MOREIRA para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE (artigo 143 da Lei 8.213/91), com data de início – DIB – em 30.03.05 e renda mensal inicial – RMI de um salário mínimo nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: “Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.” (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 15 de janeiro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2004.61.20.004401-7 AC 1005042

ORIG. : 2 Vr ARARAQUARA/SP

APTE : DIOMAR VENTURA RICARDO

ADV : RENATA MOCO

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : SAMUEL ALVES ANDREOLLI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

: DES.FED. ANTONIO CEDENHO /

RELATOR SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela Autora, contra sentença prolatada em 11.05.06, que julgou improcedente o pedido inicial de aposentadoria por idade a que fazem jus os rurícolas, ante a ausência dos requisitos legais, deixando de condenar a Autora nas verbas de sucumbência por ser beneficiária da Justiça Gratuita.

Em razões recursais alega, em síntese, o preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. Suscita, por último, o pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

“Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11.” (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria a Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II – 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.”

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado, uma vez que a Autora, nascida em 15.10.46, conforme se verifica do documento juntado aos autos, completou a idade mínima em 15.10.01, contando com 57 (cinquenta e sete) anos quando do ajuizamento da ação, fato ocorrido em 12.07.04.

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, expressis verbis:

“Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior

ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.”

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

“A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção do benefício previdenciário”.

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

“Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos.”

Código de Processo Civil:

“Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento.”

“Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.”

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

“ ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela.”

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, “não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo” (in Princípios Processuais Constitucionais, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

“ O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual”. (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo:Themis, 2003, p.105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

“Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: ‘Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rural, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.’(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos

Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo. O art.5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova – aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) – argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos

direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: ‘A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo’. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)” – (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do “pé-rapado”^[5].

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta :

“...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade – art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua.” (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

“É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d’água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões – caso fortuito e força maior.”

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: “Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça”, ou, como já se disse alhures, “a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo.”

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

“não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo.” (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

No julgamento do feito duas sortes de interesses concorrentes estavam em jogo, a pressupor a respectiva valoração judicial: o interesse público de preservação do

erário, isto é, do patrimônio público especificamente destinado ao atendimento das necessidades previdenciárias do povo (art. 195, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal) e o atendimento às necessidades individuais desta mesma população, como realização dos objetivos maiores da própria Lei Fundamental (artigo 3º e seus incisos).

Em feliz síntese, Villan Bollmann, ressalta que:

“... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado.”

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: “Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei.”

No feito em pauta, analisando todo o conjunto probatório, verifica-se que a Autora logrou provar o efetivo exercício laborativo no campo, nos limites impostos pela legislação previdenciária.

Os documentos apresentados, acrescidos de prova testemunhal coerente e uniforme, colhida em Juízo sob o crivo do contraditório, são hábeis a comprovar a atividade rural, pois constituem razoável início de prova material, qualificando a Autora e o marido como lavradores. Por outro lado, o pequeno período de trabalho urbano, aliás, registrado em Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS – não desnaturaliza a atividade agrícola comprovadamente desenvolvida.

Salienta-se, por oportuno, que o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

A respeito da situação vivenciada nos autos, assim se pronunciaram o Egrégio Superior Tribunal de Justiça e esta Corte Regional:

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. ERRO DE FATO. ART. 485, IX, DO CPC.

1. Caracteriza o erro de fato a que se refere o inciso IX do art. 485 do Código de Processo Civil, autorizando o manejo da ação rescisória, a afirmação de inexistência de prova material quando esta se encontra nos autos da ação originária e não foi considerada.

2. Revela-se prova material razoável, para fins de aposentadoria previdenciária, a carteira profissional que acompanhou o pedido judicial originário, da qual consta que o autor era trabalhador rural, circunstância não contestada pelo INSS.

3. Ação rescisória procedente.”

(STJ, AR – 700/SP. J. em 12.06.02, v.u., Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ 16.02.04, p. 201)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. PROCEDÊNCIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I. Conforme a reiterada jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, existindo nos autos início razoável de prova material corroborada pela prova testemunhal colhida nos autos, é possível o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado por rurícola para todos os fins previdenciários.

II. A parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por idade, uma vez demonstrada a implementação dos requisitos legais, nos termos da legislação previdenciária.

III. Juros de mora devidos à razão de 12% (doze por cento) ao ano a contar da citação, conforme Enunciado nº 20 aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.

IV. O processo de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública rege-se, nos termos do que prescreve a própria Constituição, por normas especiais que se estendem a todas as pessoas jurídicas de direito público interno, inclusive às entidades autárquicas, devendo, in casu, a execução e o pagamento dos valores devidos ser efetuados por requisição ao Presidente do Tribunal, nos termos estabelecidos pela Resolução nº 373 do Conselho da Justiça Federal.

V. Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

VI. Apelação do INSS conhecida em parte e parcialmente provida. Recurso adesivo da parte autora parcialmente provido.

(TRF3, 7ª Turma, AC nº 2005.03.99.009697-6, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, J. 15.08.05, v.u., DJU 13.10.05, p. 335)

II. Depoimentos testemunhais que confirmaram o exercício das lides rurais pela Autora:

1. A Senhora Margarida Gomes Ferreira afirmou: “Que conhece a autora há 25 anos; que trabalhou com a autora na Vilares (Limpadora Califórnia – serviço terceirizado); que via a autora esperar o caminhão para ir trabalhar na roça; que não sabe dizer quando isso ocorreu, mas foi depois que trabalharam juntas; que também não sabe precisar por quanto tempo viu a autora esperando o caminhão, mas sabe que foi por muito tempo. (...) Que a autora não trabalha há 2 anos; que até então a autora trabalhava todos os dias o ano todo; que depois da limpadora Califórnia a autora somente trabalhou na roça.” (fl. 64);

2. O Senhor Antonio Alberto afirmou: “Que conhece a autora há 25 anos; que trabalhou com a autora na lavoura de cana na Usina Santa Cruz e com empreiteiros, que trabalharam juntos por 18 anos com empreiteiros; que há 2 anos a autora parou de trabalhar por problemas de saúde. (...) Que nesses 18 anos não foram registrados pois trabalhavam com empreiteiros; só se lembra de a autora ter trabalhado na cana, não sabendo se trabalhou na cidade. (...) Que nesses 18 anos a autora não ficou parada em nenhum período.” (fl. 65).

Restou provado, também, o exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas no artigo 142 da Lei nº 8.213/91 (artigo e “tabela” introduzidos pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995):

“Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o

segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:

Ano de implementação das condições	Meses de contribuição exigidos
2001	120 meses

Outrossim, ressalto que a exigência de comprovação do exercício de atividade no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício deve ser abrandada no presente caso, tendo em vista que a Autora ajuizou a ação já em idade avançada, trazendo aos autos robusta prova da atividade rural.

Ademais, não se pode excluir a hipótese de que, justamente em virtude da idade, o segurado encontre-se debilitado para o penoso trabalho rural ou nele não encontre oportunidade para prestar serviços. Seria injustificável sacrificar o direito do trabalhador rural que, embora tenha exercido sua atividade pelo período exigido pela norma, encontre-se, no instante em que deduz seu requerimento de aposentadoria, sem trabalho.

Cumprido salientar que a Autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já havia comprovado o cumprimento da carência exigida, pois ficou comprovado que há muito tempo a Autora exerce as lides rurais, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurado.

Além do mais, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que não é necessária a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para a percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de atingir-se a idade após a perda da qualidade de segurado, desde que cumprida a carência.

A propósito cumpre trazer à colação o seguinte julgado:

“EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA

1. Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado.

2. Embargos rejeitados.”

(Reesp 175.265, DJ DE 18/09/2000, Rel. Min. Fernando Gonçalves)

Ressalto que não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural.

Nesse sentido, é a jurisprudência do E. STJ:

“PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. CARÊNCIA. DESNECESSIDADE.

(...)

- Inexigível do trabalhador rural, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para obtenção de aposentadoria por idade, a teor do art. 143, da Lei 8.213/91.

(...)”

(STJ, 5ª Turma, RESP 207425, Rel. Ministro Jorge Scartezini, j. 21.09.1999, DJ 25.10.99, p. 123).

“PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.

1. A Lei n.º 8.213/91, ao conceder a isenção das contribuições previdenciárias, não fez qualquer referência ao conceito de segurado existente na legislação revogada, tampouco direcionou a dispensa aos antigos filiados ao FUNRURAL. Sendo assim, é de se concluir que a intenção do legislador foi a de dispensar da indenização todos aqueles que se enquadravam na condição de segurado trabalhador rural conforme conceito inserto no próprio diploma legal nascente.

(...)”

(STJ, 5ª Turma, RESP 502817, Rel. Ministra Laurita Vaz, j. 14.10.2003, DJ 17.11.2003, p. 361).

Em decorrência, é possível concluir pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 143 da Lei nº 8.213/91, visando a concessão do benefício pretendido.

“Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.” (Redação determinada pela Lei n. 9.063, de 14.6.95)

O benefício é devido no valor de um salário mínimo, acrescido de abono anual, nos termos dos artigos 40 e 143 da Lei n.º 8.213/91.

O termo inicial do benefício é contado a partir da data da citação (30.01.06), ante a ausência de pedido na esfera administrativa e por ser esta a data em que o Réu tomou conhecimento da presente pretensão.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação (30.01.06), no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da presente decisão, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, segue o direito judiciário pátrio:

“PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. TERMO INICIAL. LAUDO PERICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARCELAS VENCIDAS. SÚMULA 111/STJ. DÉBITOS EM ATRASO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IGP-DI.

(...)

II – Nas ações previdenciárias, os honorários advocatícios devem ser fixados com exclusão das prestações vincendas, considerando-se apenas as prestações vencidas até o momento da prolação da decisão concessiva do benefício.

(...)

IV – Recurso parcialmente provido.”

(STJ, 5ª Turma, REsp n.º 402.581-SP, Min. Felix Fischer, j. 02.04.2002, DJ 29.04.2002 – grifos nossos)

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. CARÊNCIA. RELAÇÃO DOS DOCUMENTOS DO ARTIGO 106 DA LEI 8213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. INEXIGIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

VII. Nas ações que versam sobre benefícios previdenciários os honorários advocatícios - quanto ao percentual - devem ser fixados em 10 %, conforme o parágrafo 3º do artigo 20 do CPC, mas a base de cálculo deve abranger somente a soma das parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme vem entendendo o E. STJ (Súmula 111 - STJ).

VIII. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da autarquia improvido.”

(TRF3, 9ª Turma, AC n.º 2002.03.99.028380-5, Des. Fed. Marisa Santos, j. 18.08.2003, DJU 04.09.2003, p. 332)

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE RURÍCOLA. CARÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE ATIVIDADE LABORATIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

6. Em caso de sucumbência do INSS, inclusive quando a parte vencedora for beneficiária da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50, art. 11), os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) da condenação, excluídas as parcelas vincendas, assim consideradas as posteriores ao provimento condenatório (sentença ou acórdão).

7. Reexame necessário não conhecido e apelação parcialmente provida.”

(TRF3, 9ª Turma, AC n.º 2002.03.99.037443-4, Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.08.2003, DJU 21.08.2003, p. 295)

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais nos 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais nos 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção não exige a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição a Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, resta prejudicado o pré-questionamento suscitado nas razões de apelação, uma vez que reformada a r. sentença.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou provimento à apelação do Réu, a fim de ser concedido à Autora, pelo INSS, o benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo mensal, acrescido de abono anual, a partir da data da citação (30.01.06), pagando-se as prestações vencidas, acrescidas de correção monetária fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e juros moratórios devidos a partir do termo inicial, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), fixar os honorários advocatícios em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação deste julgado e reconhecer a isenção da Autarquia quanto ao pagamento de custas processuais, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pela Autora. Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada DIOMAR VENTURA RICARDO para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE (artigo 143 da Lei 8.213/91), com data de início – DIB – em 30.01.06 e renda mensal inicial – RMI de um salário mínimo nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: “Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.” (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.03.99.028784-1 AC 1134373

ORIG. : 0200000869 2 Vr ITAPIRA/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : RICARDO QUARTIM DE MORAES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : TAIANE RIBEIRO DA SILVA
incapaz
REPTE : ALTINA RIBEIRO AFONSO
ADV : ELTON TAVARES DOMINGHETTI
: DES.FED. ANTONIO CEDENHO /
RELATOR SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação cível interposta pelo INSS, contra sentença (fls. 169/172), prolatada em 21.10.05, que julgou procedente o pedido inicial do benefício de prestação continuada previsto nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e da Lei nº 8.742/92, a partir da propositura da ação em 11.06.2002 (fl. 02) com correção monetária e juros legais e de mora. Houve condenação ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado até a data da r. sentença (Súmula nº 111 do C. STJ). Por fim, o decisum não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais (fls. 187/208), aduz que a Autora não preenche os requisitos legais previstos no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, e não faz jus à concessão do benefício pleiteado. E, no caso da manutenção da r. sentença que sejam feitas as adequações constantes da respectiva legislação em relação ao termo inicial do benefício, juros de mora e isenção no pagamento das custas processuais.

Com contra-razões (fls. 213/217), subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

O ilustre Representante do Ministério Público Federal (fls. 225/232) opina pelo provimento parcial do recurso com antecipação da tutela.

Cumprido decidir.

O benefício de prestação continuada está previsto na Constituição Federal de 1988, no artigo 203, inciso V, que assim estabelece:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V – a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meio de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

A lei evidenciada no artigo constitucional em apreço acabou sendo editada no dia 07 de dezembro de 1993, dispondo acerca da organização da Assistência Social, dando-lhe, portanto, a necessária eficácia. Adveio, então, a Lei n.º 8.742 (LOAS – Lei de Organização da Assistência Social), que a seu turno, derogou a Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 139, ao passo que extinguiu o benefício assistencial da Renda Mensal Vitalícia, reservando, todavia, aos interessados que desejassem requerer este benefício e que tivessem preenchido seus requisitos indispensáveis, o direito de pleiteá-lo até a data de 31 de dezembro de 1995 (cf. §2º do art. 40 da Lei n.º 8.742/93, acrescido por intermédio da Lei n.º 9.711/98)[\[6\]](#).

Nota-se que os requisitos da hipossuficiência, da deficiência ou da idade é comum ao benefício regulado pelo artigo 20 da Lei n.º 8.742/93:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem tê-la provida por sua família.”

É conveniente notar que, dois anos após sua edição, a LOAS foi regulamentada pelo Decreto n.º 1.744/95.

Destarte, a partir da existência da legislação em comentário, o disposto no artigo 203, inciso V, da Carta da República ganhou eficácia plena.

O direito previdenciário posteriormente, consolidou este entendimento, tal qual reflete o seguinte julgado da nossa Corte Constitucional:

“PORTADOR DE DEFICIÊNCIA – IDOSO – BENEFÍCIO MENSAL – ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

O disposto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal tornou-se de eficácia plena com a edição da Lei n.º 8.742/93. Precedente: Ação direta de Inconstitucionalidade n.º 1.232-DF, relatada pelo Ministro Maurício Corrêa, com acórdão publicado na Revista Trimestral de Jurisprudência n.º 154, páginas 818/820. RE 213736/SP Relator Min. Marco Aurélio. Publicação: 28.04.00 Julgamento: 22.02.2000. Segunda Turma.”[\[7\]](#)

De outra feita, o decreto regulamentar, além de conceituar os elementos contidos no dispositivo constitucional (pessoa portadora de deficiência e o idoso, que por conta própria ou cuja família não mostre capacidade de prover a manutenção...), dispõe, nos artigos 5º e 6º, os requisitos necessários ao recebimento do benefício, expressis verbis:

“Art. 5º. Para fazer jus ao salário mínimo mensal, o beneficiário idoso deverá comprovar que:

I – possui setenta anos de idade ou mais;

II – não exerce atividade remunerada;

III – a renda familiar mensal per capita é inferior a prevista no §3º do art. 20 da Lei n.º 8.742, de 1993.”

“Art. 6º Para fazer jus ao salário mínimo mensal, o beneficiário portador de deficiência deverá comprovar que:

I – é portador de deficiência que o incapacite para a vida independente para o trabalho;

II – a renda familiar mensal per capita é inferior a prevista no §3º do art. 20 da Lei n.º 8.742, de 1993.”

A citada LOAS, no caput do artigo 20 definiu o idoso como sendo aquela pessoa na faixa etária igual ou superior a 70 (setenta) anos. Entretanto, a Lei n.º 9.720/98 deu nova redação ao artigo 38 da Lei n.º 8.742/93, reduzindo desde 1º de janeiro de 1998, o requisito para 67 (sessenta e sete) anos, verbis:

“Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998. (NR)”.

Por fim, com o advento da Lei n.º 10.741/2003, denominada Estatuto do Idoso, tal requisito foi novamente reduzido, para 65 (sessenta e cinco) anos, conforme dispõe o seu artigo 34:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social – Loas.”

Por outro lado, o artigo 20 da LOAS define, também, em seu §2º, a pessoa portadora de deficiência, como aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

Em agravo de instrumento aviado perante o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, debateu-se a questão constante do referido dispositivo legal, e, mais uma vez, aquela Corte Revisora, deu aula na interpretação da matéria:

“BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CONCEITO DE PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA.

Discute-se em agravo de instrumento do INSS se há ou não prova inequívoca da incapacidade para o trabalho e atos da vida independente de segurado que pleiteia benefício assistencial. A 5ª Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, adotando o conceito de pessoa portadora de deficiência contido no §2º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93, de que ‘é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho’. Mas, para fazer jus ao benefício assistencial, não significa ser dependente em todos os atos da vida. Mesmo que o segurado possa cuidar de si, pode, em virtude de suas peculiaridades, ser considerado dependente. No caso, o autor não pode se sustentar e, conforme laudo médico, tem dores decorrentes de seqüela de fratura, necessitando de muletas para seu deslocamento. Participaram do julgamento o Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz e a Juíza Federal Luciane Amaral Corrêa.” (TRF4, AI 2002.04.01.005025-2, Antônio Albino Ramos de Oliveira, 5ª T., Sessão do dia 16.05.02, Informativo TRF4 118.)”

Nesse mesmo sentido afinou-se o diapasão de outro julgado do mesmo Tribunal Intermediário:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. FATO INCONTROVERSO. CABIMENTO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REQUISITO DA INCAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE. DISPENSA DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.

É possível a impetração de mandado de segurança quando os fatos revelam-se desde logo incontroversos.

O §2º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93, ao dispor que, para efeito de concessão de benefício assistencial, ‘a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho’, instituiu uma espécie de presunção de dependência das pessoas deficientes e idosas, as quais, ainda que possam cumprir normalmente as tarefas do cotidiano, reclamam, de modo constante, a atenção de terceiros, sejam parentes ou terceiros próximos a elas.” (TRF4, AMS 2000.71.03.000803-0, Paulo Afonso Brum Vaz, 5ª T., DJU 21.11.01).

No exame deste tópico o laudo pericial (fls. 82/86) atestou que a Autora é portadora de “Síndrome de Marfan”, apresentando “gravíssimas deformidades esqueléticas, em especial em coluna dorso-lombar”, além de perda visual grave, possuindo apenas percepção da luz com o olho direito e conseguindo contar dedos a 30 cm de distância com o esquerdo.” estando incapacitada de forma total e permanente para o exercício de atividades laborativas.

Para a caracterização da hipossuficiência, a LOAS exige (art. 20 e respectivos parágrafos) que o indivíduo a ser amparado, que vive em família, entendida esta como “unidade mononuclear”, habitando o mesmo teto e cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes, sendo a miserabilidade do grupo familiar aferida de modo objetivo, pois a renda nesse seio deve ser igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Há a considerar, todavia, que a concessão do benefício não está a exigir uma condição de miserabilidade absoluta.

Nessa linha, colhe-se, ademais, a seguinte manifestação pretoriana:

“PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DA PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS. ART. 203 DA CF. ART. 20, §3º, DA LEI N. 8742/93.

I – A assistência social foi criada com o intuito de beneficiar os miseráveis, pessoas incapazes de sobreviver sem a ação da Previdência.

II – O preceito contido no art. 20, §3º, da Lei n.º 8.742/93, não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a ¼ do salário mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor.

III – Recurso não conhecido”

(STJ, REsp 327.836, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., DJU 24.09.01.)

Pelas informações expostas no estudo social (fl. 135/136), o núcleo familiar é composto pela Autora, seus pais e três irmãos menores. Residem em casa modesta, alugada por R\$ 180,00 (cento e oitenta reais). A família tem um gasto mensal de aproximadamente R\$ 500,00 (quinhentos reais) e possuem uma renda familiar de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), além do benefício Bolsa Escola no valor de R\$ 30,00 (trinta reais), totalizando R\$ 480,00 (quatrocentos e oitenta reais).

Diante do exposto, é possível concluir pelo preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício de amparo assistencial.

Quanto ao termo inicial do benefício, merece acolhida a irrisignação do INSS, porquanto este deve ser contado a partir da citação (1º.08.02 – fl. 38vº), por ser esta a data em que o Réu tomou conhecimento da presente pretensão.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação (1º.08.02 – fl. 38vº), no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, até 10.01.2003 (Lei n.º 4.414/64, art. 1º; Código Civil/1916, arts. 1.062 e 1.536, § 2º; Código de Processo Civil, art. 219; Súmula 204, STJ) e, a partir desta data, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º).

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº. 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou parcial provimento à apelação para fixar o termo inicial a partir da data da citação efetivada em 1º.08.2002 e que os juros de mora sejam devidos a partir do termo inicial do benefício (1º.08.02), no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, até 10.01.2003 (Lei n.º 4.414/64, art. 1º; Código Civil/1916, arts. 1.062 e 1.536, § 2º; Código de Processo Civil, art. 219; Súmula 204, STJ) e, a partir desta data, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º) e, isentar o Réu do pagamento das custas e despesas processuais, mantendo-se, no mais, o decisum atacado. Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos da Autora TAIANE RIBEIRO DA SILVA representada por sua mãe Altina Ribeiro Afonso, para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de PRESTAÇÃO CONTINUADA (artigo 203, inciso V, da Constituição Federal), com data de início – DIB – em 1º.08.07 renda mensal inicial – RMI de um salário mínimo nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: “Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.” (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 15 de janeiro de 2008.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.99.045838-0 AC 1250175
ORIG. : 0600001185 2 Vr PIEDADE/SP
0600060676 2 Vr PIEDADE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : JOSE ALFREDO GEMENTE
SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SEBASTIAO ONORIO
ADV : HEIDE FOGACA CANALEZ
(Int.Pessoal)
: DES.FED. ANTONIO CEDENHO /
RELATOR SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, contra sentença prolatada em 11.04.07, que julgou procedente o pedido inicial de aposentadoria por idade a que fazem jus os rurícolas, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da citação, efetivada em 1º.03.07, no valor de um salário mínimo, incluindo abono anual, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Houve condenação ao pagamento de despesas processuais não abrangidas pela isenção a qual tem direito o Autor. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, afastada a incidência numa anualidade das vincendas, nos termos da Súmula 111 do E. STJ. Foram antecipados os efeitos da tutela. Por fim, o decisum não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. Pleiteia que o presente recurso seja recebido em seu duplo efeito. Subsidiariamente, requer que o termo inicial de concessão do benefício seja fixado na data da citação; que os juros legais sejam fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês e a redução dos honorários advocatícios para 5% (cinco por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença. Suscita, por último, o pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Inicialmente, verifica-se que não merece ser conhecida parte da apelação no tocante ao requerimento de que o recurso seja recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo, pois à fl. 63 dos autos há despacho recebendo o presente “em seus regulares efeitos”, assim como no que se refere ao pedido de fixação do termo inicial do benefício na data da citação, visto que a r. sentença recorrida decidiu exatamente desta forma.

No mais, discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco

anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

“Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11.” (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria ao Autor, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II – 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.”

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado, uma vez que o Autor, nascido em 15.07.44, conforme se verifica do documento juntado aos autos, completou a idade mínima em 15.07.04, contando com 61 (sessenta e um) anos quando do ajuizamento da ação, fato ocorrido em 12.04.06.

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, *expressis verbis*:

“Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.”

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

“A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário”.

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

“Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos.”

Código de Processo Civil:

“Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento.”

“Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.”

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

“ ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela.”

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, “não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo” (in Princípios Processuais Constitucionais, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

“ O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual”. (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo: Themis, 2003, p. 105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

“Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: ‘Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.’(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: ‘O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo.O art.5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela’ (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, ‘há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova – aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais’ (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: ‘a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada’ (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que ‘a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural’. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que ‘a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de

atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.’ (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: ‘Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo’ (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que ‘a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC’ (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) – argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que ‘a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.’ (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: ‘A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo’. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)” – (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do “pé-rapado”^[8].

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

“...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade – art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua.” (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não

dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justiniano (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de excusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

“É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d’água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões – caso fortuito e força maior.”

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: “Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça”, ou, como já se disse alhures, “a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo.”

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

“não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo.” (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Assim, devidamente temperadas e dosadas, as normas jurídicas e a situação fática atinentes à questão, é possível afirmar que agiu com inteiro acerto o proferidor da sentença recorrida, louvando-se, acessoriamente, na prova testemunhal como razão de decidir, em atendimento ao pedido inaugural.

No julgamento do feito duas sortes de interesses concorrentes estavam em jogo, a pressupor a respectiva valoração judicial: o interesse público de preservação do erário, isto é, do patrimônio público especificamente destinado ao atendimento das necessidades previdenciárias do povo (art. 195, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal) e o atendimento às necessidades individuais desta mesma população, como realização dos objetivos maiores da própria Lei Fundamental (artigo 3º e seus incisos).

Em feliz síntese, Villan Bollmann, ressalta que:

“... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado.”

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: “Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei.”

Na espécie em comento, S. Exa. a quo, preocupado, unicamente, em realizar a Justiça, que segundo Del Vechio é “um dos mais altos valores espirituais, senão o mais alto, junto ao da caridade”, houve por bem em fazer prevalecer o bem “da dignidade da criatura humana”, sobre o bem “da preservação do erário”.

E o fez, certamente, pois foi convencido do efetivo labor no campo, vivido pelo Autor, nos limites impostos pela legislação previdenciária.

Ademais, analisando todo o conjunto probatório, verifica-se que os documentos apresentados aos autos são hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, pois constituem razoável início de prova material e, acrescidos de prova testemunhal coerente e uniforme, colhida em Juízo sob o crivo do contraditório, são suficientes à comprovação do efetivo exercício laborativo no campo.

Salienta-se, por oportuno, que o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

Ademais, o exercício de atividade urbana por curto período de tempo e há décadas, verificado nos autos através do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, não impede a percepção do benefício. É sabido que os trabalhadores rurais avulsos ficam a mercê das ofertas de trabalho, que são raras em determinados períodos, o que justifica exercerem atividade urbana, por breve espaço de tempo, para manter a subsistência. Com efeito, conclui-se que a atividade preponderante do Autor é a de lavrador, pois a interrupção verificada não ilidiu as provas coligidas, suficientes para constatar, por meio de documentos e depoimentos precisos, que o

Autor, nos períodos anteriores e posteriores ao referido trabalho urbano, exerceu, como ainda exerce, a atividade de rurícola.

A respeito da situação vivenciada nos autos, assim se pronunciaram o Egrégio Superior Tribunal de Justiça e esta Corte Regional:

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. ERRO DE FATO. ART. 485, IX, DO CPC.

1. Caracteriza o erro de fato a que se refere o inciso IX do art. 485 do Código de Processo Civil, autorizando o manejo da ação rescisória, a afirmação de inexistência de prova material quando esta se encontra nos autos da ação originária e não foi considerada.

2. Revela-se prova material razoável, para fins de aposentadoria previdenciária, a carteira profissional que acompanhou o pedido judicial originário, da qual consta que o autor era trabalhador rural, circunstância não contestada pelo INSS.

3. Ação rescisória procedente.”

(STJ, AR – 700/SP. J. em 12.06.02, v.u., Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ 16.02.04, p. 201)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. PROCEDÊNCIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I. Conforme a reiterada jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, existindo nos autos início razoável de prova material corroborada pela prova testemunhal colhida nos autos, é possível o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado por rurícola para todos os fins previdenciários.

II. A parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por idade, uma vez demonstrada a implementação dos requisitos legais, nos termos da legislação previdenciária.

III. Juros de mora devidos à razão de 12% (doze por cento) ao ano a contar da citação, conforme Enunciado n.º 20 aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.

IV. O processo de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública rege-se, nos termos do que prescreve a própria Constituição, por normas especiais que se estendem a todos as pessoas jurídicas de direito público interno, inclusive às entidades autárquicas, devendo, in casu, a execução e o pagamento dos valores devidos ser efetuados por requisição ao Presidente do Tribunal, nos termos estabelecidos pela Resolução n.º 373 do Conselho da Justiça Federal.

V. Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula n.º 111 do STJ).

VI. Apelação do INSS conhecida em parte e parcialmente provida. Recurso adesivo da parte autora parcialmente provido.

(TRF3, 7ª Turma, AC n.º 2005.03.99.009697-6, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, J. 15.08.05, v.u., DJU 13.10.05, p. 335)

Restou provado, também, o exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas no artigo 142 da Lei n.º 8.213/91 (artigo e “tabela” introduzidos pela Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995):

“Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:

Ano de implementação das condições	Meses de contribuição exigidos
2004	138 meses

Homenageia-se, dessa maneira, a atividade monocrática, no tocante à valoração da prova oral de audiência:

“A sentença, como ato intelectual, possui enorme carga valorativa decorrente dos sentimentos e das sensações vivenciadas pelo juiz que coletou a prova oral, o que se verifica com maior intensidade no processo do trabalho, onde o princípio da oralidade possui amplitude mais elevada. O magistrado que acolheu os depoimentos certamente está em situação privilegiada para atribuir maior valor ao depoimento de determinada testemunha, pois com elas teve contato imediato, podendo avaliar suas reações e outros aspectos de ordem subjetiva que, embora não sejam suscetíveis de consignação em ata de audiência, são relevantes para a valoração da prova.”

(TRT-24ª Região; RO n.º 1068/2003-004-24-00-1-Campo Grande –MS; Rel. Juiz Amaury Rodrigues Pinto Júnior; j. 20/4/2004; v.u.)

Outrossim, ressalto que a exigência de comprovação do exercício de atividade no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício deve ser abrandada no presente caso, tendo em vista que o Autor ajuizou a ação já em idade avançada, trazendo aos autos robusta prova da atividade rural.

Ademais, não se pode excluir a hipótese de que, justamente em virtude da idade avançada, o segurado encontre-se debilitado para o penoso trabalho rural ou nele não encontre oportunidade para prestar serviços. Seria injustificável sacrificar o direito do idoso trabalhador rural que, embora tenha exercido sua atividade pelo período exigido pela norma, encontre-se, no instante em que deduz seu requerimento de aposentadoria, sem trabalho.

Cumprido salientar que o Autor tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei n.º 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já havia comprovado o cumprimento da carência exigida, pois ficou comprovado que há muito tempo o Autor exerce as lides rurais, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurado.

Além do mais, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que não é necessária a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para a percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de atingir-se a idade após a perda da qualidade de segurado, desde que cumprida a carência.

A propósito cumpre trazer à colação o seguinte julgado:

“EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA

1. Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado.

2. Embargos rejeitados.”

(Reesp 175.265, DJ DE 18/09/2000, Rel. Min. Fernando Gonçalves)

Convém consignar que não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Aliás, na mesma linha de entendimento, há na praxe forense vários julgados a respeito:

“PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. CARÊNCIA. DESNECESSIDADE.

(...)

- Inexigível do trabalhador rural, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para obtenção de aposentadoria por idade, a teor do art. 143, da Lei 8.213/91.

(...)”

(STJ, REsp 207425, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. em 21.09.1999, DJ de 25.10.1999, p. 123).

“PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.

1. A Lei nº 8.213/91, ao conceder a isenção das contribuições previdenciárias, não fez qualquer referência ao conceito de segurado existente na legislação revogada, tampouco direcionou a dispensa aos antigos filiados ao FUNRURAL. Sendo assim, é de se concluir que a intenção do legislador foi a de dispensar da indenização todos aqueles que se enquadravam na condição de segurado trabalhador rural conforme conceito inserto no próprio diploma legal nascente.

(...)”

(STJ, REsp 502817, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 14.10.2003, DJ de 17.11.2003, p. 361).

Em decorrência, é possível concluir pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 143 da Lei nº 8.213/91, visando a concessão do benefício pretendido.

“Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.”(Redação determinada pela Lei nº 9.063, de 14.6.95)

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação (1º.03.07), no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º).

Com referência à verba honorária, não merece acolhida a alegação do INSS. Os honorários advocatícios foram arbitrados de forma a remunerar adequadamente o profissional e estão em consonância com o disposto no artigo 20, §3º, alíneas “a” e “c”, do Código de Processo Civil, devendo ser mantida a r. sentença nesse sentido. Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu os dispositivos legais objetados no recurso. Dessa feita, não há razão para a interposição do respectivo pré-questionamento.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, não conheço de parte da apelação e, na parte conhecida, nego-lhe provimento, mantendo-se, integralmente, o decisor atacado.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2007.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.002417-7 AG 324406

ORIG. : 0700138840 1 Vr SANTA
BARBARA D OESTE/SP
0700003138 1 Vr SANTA BARBARA

AGRTE : ~~SEBASTIÃO~~ VALERIO FERRAZ

ADV : JOSE APARECIDO BUIN

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
SANTA BARBARA D OESTE SP
: DES.FED. ANTONIO CEDENHO /

RELATOR SÉTIMA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por SEBASTIAO VALERIO FERRAZ, com o objetivo de combater decisão denegatória de tutela antecipada consistente no restabelecimento do benefício de auxílio-doença previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91.

Inconformado, pleiteia o Agravante a reforma do decism, sustentando, em síntese, estar acometido por doença incapacitante, não se encontrando apto ao trabalho e, ainda, que se verifica no presente caso a existência dos elementos capazes de ensejar a respectiva medida preventiva.

Cumpra decidir.

Impende observar, inicialmente, que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

Não se vislumbra cabimento nas alegações do Agravante.

Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural. Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade – vida e integridade – protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.

Resta verificar se a alegação é verossímil, amparada em prova inequívoca e se há probabilidade da ocorrência de situação que habilite o Autor, ora Agravante à percepção do benefício.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. A suspensão do benefício, por sua vez, se dá, em tese, pela cessação da incapacidade ou pelo fato de o benefício ter sido concedido de maneira irregular.

No tocante à documentação juntada, que acompanhou o pedido inaugural formulado pelo Agravante, verifica-se que não é suficiente à comprovação da incapacidade para o trabalho e, portanto, não tem o condão de caracterizar a prova inequívoca, pois não demonstra de forma conclusiva o alegado.

Dessa forma não se mostra recomendável a antecipação da tutela, nesta fase processual, uma vez que o deslinde do caso reclama dilação probatória, mormente o exame médico pericial.

Nesse sentido anota Theotônio Negrão in “Código de processo civil e legislação processual em vigor – 35ª. ed. – São Paulo : Saraiva, 2003 – p. 356”:

“Havendo necessidade da produção de prova, descabe a outorga da tutela antecipada. (Lex-JTA 161/354)”

Do mesmo modo, inclina-se a jurisprudência desta E. Corte Recursal:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ALEGADA.

1. Tratando-se de questão controvertida, a exigir dilação probatória, especialmente considerando a necessidade de que o agravante se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ele não possui condições físicas que permitam desenvolver regularmente o seu trabalho, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada, na forma do art. 273 do CPC.

2. Agravo de instrumento improvido.”

(10ª Turma, AG nº 2003.03.00.044803-4, Relator Desembargador Federal Galvão Miranda, j. 07.12.2004, DJU 31.01.2005, p. 593)

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. INEXISTÊNCIA DE PROVA. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.

I - Embora a recorrente alegue ser portadora de osteoartrose dorsal e lombar, osteofitose lombo-sacra, cardiomegalia, esporão do calcâneo aquileano, displasias mamárias benignas, espondiloartrose lombar e lumbago com ciática, males que levaram a Autarquia Previdenciária a conceder-lhe auxílio-doença, o presente instrumento não apresenta elementos suficientes a corroborar as alegações deduzidas no sentido de haver incapacidade total e permanente a ensejar a concessão de aposentadoria por invalidez.

II - O caráter alimentar não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

III - As afirmações produzidas poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória, ficando facultado ao juiz da causa deferir o pedido de antecipação da tutela de mérito em qualquer fase do processo.

IV - Recurso improvido.”

(8ª Turma, AG nº 2006.03.00.020530-8, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, j. 28.08.2006, DJU 20.09.2006, p. 833)

À vista do referido, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Comunique-se ao Juízo a quo. Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos a primeira instância para arquivamento.

São Paulo, 29 de janeiro de 2008.

PROC. : 2008.03.00.002800-6 AG 324702
ORIG. : 0800000034 3 Vr JABOTICABAL/SP
AGRTE : MARIA EDUARDA ZAMONEL DE
DEUS incapaz
REPTE : MARILIA APARECIDA ZAMONEL
ADV : JOSE ANTONIO PIERAMI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE
JABOTICABAL SP
: DES.FED. ANTONIO CEDENHO /
RELATOR SÉTIMA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto MARIA EDUARDA ZAMONEL DE DEUS incapaz, representada por Marília Aparecida Zamonel, contra decisão que indeferiu a antecipação da tutela, com o objetivo de ser o INSS compelido a implantar o benefício de auxílio-reclusão, previsto no artigo 80 da Lei nº 8.213/91.

Inconformada, a Agravante requerem a reforma do decism, sob o argumento de que a alegação é verossímil e que há fundado receio de dano, ante o caráter alimentar da demanda. Requerem seja concedido o efeito ativo ao presente recurso.

É o breve relatório. Decido.

Cumpr examinar, por conseguinte, se presentes as condições legais de antecipação da tutela recursal (CPC, art. 527, III).

A antecipação dos efeitos da tutela tem natureza de “exceção”, não de “regra geral”, porque submetida aos critérios, não pouco exigentes, do art. 273 do Código de Processo Civil, quais sejam: a) prova inequívoca; b) verossimilhança da alegação; c) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e d) reversibilidade da medida.

Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade – vida e integridade – protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.

Resta verificar se a alegação é verossímil e se há probabilidade da ocorrência de situação que habilite a Agravante à percepção do benefício.

O referido benefício é previsto, aos dependentes dos segurados de baixa renda, no nosso ordenamento jurídico por força do mandamento constitucional insculpido no artigo 201, inciso IV, da nossa Lei Maior, bem como pelo artigo 80 da Lei nº 8.213/91, com o seguinte teor:

“Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.”

Na espécie, infere-se pelos documentos insertos às fls. 21/24 destes autos que o segurado exerceu atividade laborativa até 15.08.2005, mantendo a qualidade de segurado pelo período de 12 meses, conforme exegese do artigo 15, II, da Lei nº 8.213/91. Por outro lado, conforme se denota da cópia do documento de fl. 25, o segurado foi recolhido a prisão em 09.05.2006, sendo certo, que ao momento de sua reclusão possuía, ainda, a qualidade de segurado.

Na espécie, aufer-se pela certidão de nascimento, inserta à fl. 14, que a Agravante, atualmente com 02 (dois) anos de idade, é filha do segurado recluso, dependência esta presumida ante o teor do artigo 16, inciso I e § 4º, da Lei de Benefícios.

Outrossim, a fim de se estabelecer critérios a auferir a mencionada baixa renda, necessário se faz observar o disposto no Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, que impõe condições para que seja operada a implementação do referido benefício, condições estas que emanam do artigo 116 do referido regulamento. Vejamos:

“Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais).”

Entretanto, a partir de 1º de agosto de 2006, com a edição da Portaria nº 342/06 do Ministério da Previdência Social, o auxílio-reclusão “será devido aos dependentes do segurado cujo salário-de-contribuição seja igual ou inferior a R\$ 654,67 (seiscentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e sete centavos) independentemente da quantidade de contratos.”^[9]

A norma em comento dirige-se não ao ex-segurado, mas a seus dependentes, vale dizer, o que colhe aferir é se a renda mensal desses últimos ultrapassa o montante lá ventilado, eis que se trata de benefício previdenciário disponibilizado não ao próprio trabalhador, mas aos seus beneficiários - aqueles a que faz alusão o artigo 16 da Lei nº 8.213/91 - que, em virtude da inviabilidade do exercício de atividade laborativa no âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) pelo recluso, deixam de contar com rendimento substancial para a sua manutenção.

Desta feita, estando a Agravante enquadrada como beneficiária e não possuindo renda alguma, pois, devido a sua idade, não lhe é possível prover o próprio sustento,

resta demonstrado, portanto, a verossimilhança da alegação.

Aliás, este é o entendimento preceituado por esta E. Corte:

“PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. REQUISITOS. PRESENÇA. LIMITAÇÃO DE RENDA BRUTA MENSAL. DESTINATÁRIO DA RESTRIÇÃO. BENEFICIÁRIO.

(...)

V - No tocante à dependência da autora em relação ao ex-segurado, é de se reconhecer que, na qualidade de esposa do preso, conforme cópia de certidão de casamento, tal condição é presumida, consoante expressamente previsto no art. 16, inc. I e § 4º, da Lei nº 8.213/91.

VI - A tese de que a renda bruta mensal do preso, superior a R\$360,00 (trezentos e sessenta reais), inviabilizaria o deferimento do auxílio-reclusão aqui postulado, em conformidade ao que dispõe o art. 13 da Emenda Constitucional nº 20/98, não prospera.

VII - A orientação postulada pelo Instituto em sua contestação não é compatível com a interpretação teleológica do dispositivo constitucional citado, visto que a norma em comento dirige-se não ao ex-segurado, mas a seus dependentes, vale dizer, o que colhe aferir é se a renda mensal desses últimos ultrapassa o montante lá ventilado, eis que se trata de benefício previdenciário disponibilizado não ao próprio trabalhador, mas aos seus beneficiários - aqueles a que faz alusão o art. 16 da Lei nº 8.213/91 - que, em virtude da inviabilidade do exercício de atividade laborativa no âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) pelo recluso, deixam de contar com rendimento substancial para a sua manutenção.

VIII - No caso vertente, ausente a prova de que a autora auferia rendimentos superiores ao aventado no art. 13 da Emenda Constitucional nº 20/98, imperioso reconhecer-se o cabimento da concessão do auxílio-reclusão que postula.

IX - Remessa oficial improvida.”

(9ª Turma, REO nº 2002.61.24.000644-4, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 20.09.2004, DJU 05.11.2004, p. 439).

Ressalte-se, por oportuno, que a irreversibilidade da tutela antecipada é de ordem jurídica e não fática. Sempre será possível reverter a implantação do benefício pela mera revogação da ordem concessiva.

Isto posto, defiro a medida urgente requerida.

Comunique-se ao Juízo a quo, com urgência, dando-se conta desta decisão.

Intime-se o Agravado para os fins do disposto no artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Após, vista ao MPF.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 92.03.046783-1 AC 79499
ORIG. : 8800417337 1V Vr SAO PAULO/SP
APTE : RUY SERGIO DE AZEVEDO
SODRE (= ou > de 65 anos) e outros
ADV : PAULO ROBERTO LAURIS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : NELSON DARINI JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
: JUIZ FED. CONV. RODRIGO
RELATOR ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Cuida-se de apelação interposta pelos autores em face da r. sentença proferida em ação revisional de benefícios, julgando improcedente o pedido dos autores, pedido esse consistente em fazer com que a primeira parcela da renda mensal dos postulantes seja efetivamente fixada na base de 10 vezes o valor do maior salário mínimo vigente nas respectivas datas de seus inícios (menor valor teto), consoante a pretérita CLPS, isento os autores das verbas de sucumbência em razão da concessão da justiça gratuita.

Nas razões de apelo, os apelantes requerem a reforma da sentença, visando à procedência do pedido.

Produzidas contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

Os autos foram redistribuídos a esta egrégia 7ª Turma.

É O RELATÓRIO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

A sentença deve ser integralmente mantida.

Todos os benefícios dos autores foram concedidos na vigência da Lei nº 3.807/60, com as subsequentes alterações, consolidadas em várias CLPS.

Pois bem, desde aquela época e também nos dias de hoje, havia limites para o valor da renda mensal dos benefícios de prestação continuada, assim como havia limites ao valor das contribuições.

O pedido dos autores, como dito, consiste em fazer com que a primeira parcela da renda mensal dos postulantes seja efetivamente fixada na base de 10 vezes o valor do maior salário mínimo vigente nas respectivas datas de seus inícios (menor valor teto), consoante a pretérita CLPS.

Alegam que o INSS fixou o menor valor-teto em valores inferiores ao fixado em lei, de 10 salários mínimos, violando o disposto na Lei nº 6.950, de 04/11/81.

Pois bem, também no sistema anterior havia limites ao valor da renda mensal, tal qual ocorre hoje, à luz da Lei nº 8.213/91.

O maior valor teto e o menor valor teto foram eliminados pelo art. 136 da Lei nº 8.213/91 e se referiam ao sistema anterior de cálculo do valor dos benefícios.

Esses tetos faziam parte da norma anterior que regia os benefícios da Previdência Social, que era a Consolidação das Leis da Previdência Social, a CLPS, de 1984.

Sua origem adveio da Lei nº 5.890/73, que em seu art. 5º alterou a forma do cálculo da renda mensal prevista na Lei nº 3.807/60.

Assim, sistema de cálculo do valor do benefício era bipartido. No caso, a previsão estava no art. 23 do Decreto nº 89.312, de 23/01/84, que dizia o seguinte: com base nos valores objetos de contribuição por parte dos segurados, até o menor valor-teto, chegava-se a um valor que seria somado a outro valor, este apurado com base nas contribuições que fosse superiores ao menor valor-teto e inferiores ao maior valor-teto.

Era preciso, assim, fazer dois cálculos, com critérios distintos, um para as contribuições até o menor valor-teto e outro para as contribuições que superassem esse menor valor-teto, mas fossem inferiores ao maior valor-teto.

Obtidos os dois resultados, a soma dos mesmos daria o valor do benefício. Os coeficientes redutores, de sua sorte, estão previstos no art. 34 do mesmo Decreto nº 89.312/84.

Alguns beneficiários ingressam na justiça buscando a observância do maior valor-teto fixado em 20 salários mínimos, posteriormente diminuído ope legis. Nesses casos, somente se o hipotético autor tivesse satisfeito todos os requisitos ainda na vigência da legislação pretérita teria direito adquirido (artigo 5º, XXXVI, da CF/99) ao teto pretendido.

Nesses termos:

PREVIDENCIÁRIO. REFORMATIO IN PEJUS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. APOSEN-TADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO CONCEDIDA SOB A VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.213/91. REQUISITOS PREENCHIDOS ANTES DO ADVENTO DA LEI Nº 7.787/89. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO-LIMITE. VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. LEIS NºS 5.890/73 E 6.950/81. APLICABILIDADE.

1. O tema relativo à reformatio in pejus não foi debatido no acórdão recorrido, ausente, desta forma, o indispensável requisito do prequestionamento (Súmulas nºs 282 e 356 do STF).

2. É firme o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça de que, preenchidos os requisitos para a aposentadoria antes do advento da Lei nº 7.787/89, deve prevalecer no seu cálculo o teto de 20 (vinte) salários mínimos previsto na Lei nº 6.950/81, ainda que concedida na vigência da Lei nº 8.213/91.

3. Recursos especiais improvidos

(SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL – 530276 Processo: 200300710005 UF: PE Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 09/09/2003 DJ DATA:30/10/2006 PÁGINA:429 PAULO GALLOTTI).

Tal orientação vem sendo seguida, de modo geral, pelos demais tribunais federais e também pelo primeiro grau de jurisdição, na Justiça Federal.

Contudo, a situação dos autores é diversa, pois almejam a observância do menor valor-teto em 10 salários mínimos, consoante determinado inicialmente na lei.

De qualquer forma, devem ser observadas as ponderações do MMº Juiz Federal a quo, quando explicou que o menor valor-teto, limite intermediário da renda mensal, veio previsto inicialmente na Lei nº 5.890/73, tendo como limite o valor correspondente a 10 salários mínimos.

Porém, fixado inicialmente com base no parâmetro de determinado número de salários mínimos, seguiu com o tempo outros critérios de reajuste.

De fato, em 1975 passou-se a corrigir o MVT (menor valor-teto) por meio de um fato, denominado “unidade-salarial”, previsto na Lei nº 6.205/75, diploma que fez referência a critérios fixados na Lei nº 6.147/74.

Finalizou o MMº Juiz Federal a quo suas conclusões:

“Assim, a partir de 1975, desvinculou-se a correção do menor valor-teto do índice de atualização do salário mínimo, sendo que nos termos da art. 4º da Lei nº 6.950/81, apenas o limite máximo de salário-de-contribuição passou a ser fixado em valor múltiplo do salário mínimo, de onde decorre a diferença alegada pelo autor. Não cabe, assim, ao Judiciário interferir na esfera de atribuição do Poder Legislativo, determinando a aplicação de índices e formas de reajuste que não foram legalmente estabelecidos pelo Poder legitimado para tanto”. (f. 441/442).

Tais conclusões não de ser acolhidas in totum, por lhe assistiram inteira razão, não apenas à luz do artigo 2º da Constituição Federal, mas também da jurisprudência maciça dos Tribunais Federais no sentido da necessidade de se observarem os índices oficiais de correção monetária.

Ressalta-se que a legislação não garante, no cálculo da renda mensal inicial, correspondência nenhuma entre o salário-de-benefício e o patamar de contribuições efetivadas, nem há qualquer autorização legal para que isto se observe nos reajustes dos benefícios.

Neste sentido, decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. IMPOSSIBILIDADE. ART. 58 DO ADCT. INPC. LEI 8.213/91. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não há direito à equivalência entre o valor do salário-de-contribuição utilizado na escala-base do cálculo das contribuições previdenciária e a renda mensal inicial do benefício. Tal manutenção dos benefícios em números de salários limitou-se ao período de vigência do art. 58 do ADCT.

2. Sob a égide da Lei nº 8.213/91, os benefícios previdenciário devem ser reajustados pelo INPC e pelos índices que o sucederam.
3. Agravo regimental desprovido”. (AGA nº 528797/MG, Relatora Ministra LAURITA VAZ, 5ª Turma, j. 01/04/04, DJU 17/05/04, p. 274);
Diante do exposto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO.
Publique-se e intime-se.
São Paulo, 11 de fevereiro de 2008.

RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Convocado

Relator

PROC. : 97.03.001026-1 AC 354585
ORIG. : 9500000939 1 Vr SUZANO/SP
APTE : LOURIVAL BERNARDES TELLES
ADV : VIRGILIO BENEVENUTO V DE
CARVALHO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : LUIZ EDUARDO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
: JUIZ FED. CONV. RODRIGO
RELATOR ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da r. sentença, proferida em 28/06/96, que julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, em razão da litispendência, na forma do artigo 267, V, do Código de Processo Civil.

O autor apela, visando à condenação do INSS a revisar o benefício do autor, segundo o artigo 58 do ADCT, salientando que a outra ação revisional proposta nada tem a ver com a presente.

Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal, tendo sido, após, redistribuídos a esta E. 7ª Turma.

É o relatório.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

De início, observo que o MMº Juízo a quo não analisou detidamente a situação do autor, haja vista que a outra ação proposta realmente possui pedido e causa de pedir diversas da presente ação, consoante se observa das cópias da petição inicial constantes de folhas 35/36.

Assim, deve a r. sentença ser anulada, para nova prolação, em conformidade com o pedido constante da petição inicial.

Porém, tratando-se de questão exclusivamente de direito e estando em condições de imediato julgamento, aplico, por extensão, o artigo 515, § 3º, do Código de Processo Civil, com nova redação dada pela Lei n.º 10.352/01, e analiso o pedido então não apreciado em 1ª instância.

Não se pode fechar os olhos à situação da parte, que aguarda há vários lustros a definição de sua pretensão.

Nesse sentido, há os seguintes julgados desta Egrégia Corte Regional:

PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. REMESSA OFICIAL. AGRAVOS RETIDOS. ISENÇÃO DE CUSTAS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ARTIGO 128 DA LEI 8.213/91. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA AO VALOR DA CAUSA. NULIDADE PROCESSUAL. ARTIGOS 330 E 331 DO CPC. ULTRA PETITA. CITRA PETITA. EXTRA PETITA. 515, §3º, CPC. CONTRA-FÉ DESACOMPANHADA DA DOCUMENTAÇÃO QUE INSTRUI A INICIAL. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ATUALIZAÇÃO DOS 36 ÚLTIMOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DECRETO-LEI 710/69. LEI 3.807/60. ORTN/OTN. LEI 6.423/77. SÚMULA 260 TFR. ARTIGO 58 DO ADCT. JUNHO/87 (IPC 26,06%). JANEIRO/89 (IPC 70,28%). MARÇO E ABRIL/90 (IPC'S 84,32% E 44,80%). FEVEREIRO/91 (IGP 21,1%). CUSTAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. (...)

7- A sentença teve características de extra-petita e citra-petita, eis que o Ilustre Magistrado a quo proferiu prestação jurisdicional fora e aquém do objeto da lide, caracterizando-se como tal à luz do artigo 128, do CPC e padecendo de nulidade.

8- Na preliminar de nulidade argüida, o INSS alega que a sentença é ultra petita, o que não ocorreu, entretanto, a r. sentença analisou questão diversa daquela posta pela peça exordial nos autos e deixou de analisar parte do pedido, sendo o feito julgado procedente com base em matéria estranha à ação.

9- Por se tratar de matéria de ordem pública, reconhecimento de ofício que a sentença é extra petita e citra petita, o que enseja a sua anulação.

10- Análise do pedido com esteio no § 3º, do artigo 515, do CPC, pois a presente causa está em condições de ser apreciada imediatamente, não sendo, portanto, a hipótese de retorno dos autos à primeira instância para sua apreciação pelo Juízo singular.

11- Apesar da previsão legislativa referir-se aos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, a hipótese enseja a aplicação da analogia, pois aqui também a sentença, intrinsecamente, extingue o processo sem o julgamento do mérito, tal como posta a lide na inicial, aplicando-se o artigo 515, § 3º, CPC, quando menos por

economia processual, vez que a causa está em condições de ser decidida.

(...)

(Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 386370

Processo: 97.03.056960-9 UF: SP Orgão Julgador: NONA TURMA Fonte DJU DATA:10/08/2005 PÁGINA: 507 Relator JUIZ SANTOS NEVES)

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. DECISÃO EXTRA PETITA. SENTENÇA ANULADA. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 515, § 3º DO CPC. PRELIMINAR. PENSÃO POR MORTE. PERCENTUAL. ART. 75 DA LEI 8213/91. REDAÇÃO DADA PELA LEI 9032/95. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. TUTELA ANTECIPADA.

I - Julgamento de matéria estranha à veiculada na inicial. Decisão "extra petita" que impõe sua anulação.

II - Necessário examinar o mérito da demanda, nos termos do art. 515, § 3º do C.P.C.

III - Aplica-se, por analogia, o art. 515, §3º do CPC, para o exame do mérito por esta E. Corte. A exegese do referido diploma legal pode ser ampliada para observar a hipótese de julgamento "extra-petita", à semelhança do que ocorre nos casos de extinção do processo sem apreciação do mérito.

(...)

(AC - APELAÇÃO CIVEL – 988302 Processo: 2004.03.99.039135-0 UF: SP Orgão Julgador: NONA TURMA, Fonte DJU DATA:02/06/2005 PÁGINA: 776 Relator JUIZA MARIANINA GALANTE)

Superadas as questões, passo à análise do mérito.

A parte autora é titular de benefício previdenciário concedido em março de 1983 (f. 07).

Nem a Constituição, nem as leis dão guarida à pretensão do autor, de calcular o valor da renda mensal com base no número de salários mínimos.

A fórmula consistente em converter o salário-de-contribuição ou a renda mensal em salários mínimos não é admitida pelo ordenamento jurídico, diante do que dispõe o art. 28 da Lei nº 8.213/91, nem o foi na legislação anterior, à luz da Lei nº 3.807/60 e alterações posteriores.

Ou seja, no regime da CLPS, a situação era idêntica, vedada a vinculação do reajuste ao número correspondente de salários mínimos.

A ausência de critério jurídico viável para a correção da hipotética ilegalidade praticada também constitui motivo para o improvimento do apelo.

Há que se mencionar, outrossim, o disposto no art. 7o, IV, da Constituição Federal, que veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim.

A exceção a tal regra está na própria Constituição, tratando-se do art. 58 do ADCT, que determinou a correção dos benefícios pelo número de salários mínimos.

Porém, tal critério só vigorou de 05/04/89 até 09/12/91, consoante preleciona a súmula nº 18 deste egrégio TRF da 3a Região.

Mas tal revisão administrativa já é regra temporária, passageira, tendo sido ao depois sucedida pela Lei nº 8.213/91, que trouxe os índices pertinentes no art. 41.

Ou seja, trata-se de norma jurídica transitória esgotada.

Inviável, portanto, o pedido da parte autora, de acordo com o seguinte acórdão:

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO. INCLUSÃO DO PERCENTUAL DE 147,06% E DO ABONO DE 54,60% PREVISTO NO ARTIGO 146 DA LEI Nº 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO DEFERIDO SOB A ÉGIDE DA LEI 8.213/91. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULA Nº 284/STF.

(...)

4. Inexiste amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício tenha valor equivalente à média dos 36 últimos salários-de-contribuição expressos em número de salários mínimos, até porque a Constituição da República, no seu artigo 7º, inciso IV, veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim.

(...)

6. Recurso parcialmente conhecido e improvido (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP – 530228, Processo: 200300719285/RS, SEXTA TURMA, data da decisão: 26/08/2003, DJ 22/09/2003, p. 408, HAMILTON CARVALHIDO).

No presente caso, não há qualquer comprovação de que o INSS não tenha realizado a revisão administrativa, tratando-se de fato notório que o Instituto revisou milhões de benefícios administrativamente, a teor do artigo 58 do ADCT.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, decreto a nulidade da sentença e, diante da ausência de litispendência e, nos termos do art. 515, § 3º, do CPC, aplicado extensivamente, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Em razão da concessão da justiça gratuita, indevidas são as verbas de sucumbência (artigos 5º, LXXIV, da Constituição Federal e Lei nº 1.060/50).

Decorrido o prazo recursal, tornem os autos à Vara de origem.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2008.

RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Convocado

Relator

PROC. : 97.03.028651-8 AC 371336
ORIG. : 9500441683 12 Vr SAO PAULO/SP
APTE : JOSE SABINO DA SILVA
ADV : BEATRIZ FURLAN e outros

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : MARCOS CEZAR NAJJARIAN
BATISTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
: JUIZ FED. CONV. RODRIGO
RELATOR ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Proposta ação de revisão de benefício previdenciário, sobreveio sentença, proferida em 18/04/96, julgando parcialmente procedente o pedido, determinado a observância da correção monetária devida no pagamento administrativo das diferenças em atraso, compensados os honorários de advogado em razão da sucumbência recíproca e fixadas custas na forma da lei.

Inconformado, o autor recorreu visando à reforma integral da sentença, postulando a condenação do INSS a observar a súmula nº 260 do ex. TFR, recalculando-se a renda mensal conforme o percentual a incidir sobre o teto, quando da concessão.

Também recorreu o INSS, visando à improcedência total do pedido, sob o argumento de que a correção monetária só é devida quando o débito provém de decisão judicial.

O INSS, intimado a apresentar as contra-razões de apelação, não as produziu. O autor, de sua sorte, apresentou suas contra-razões.

Foram os autos redistribuídos a esta egrégia 7ª Turma.

No que interessa, é o relatório.

DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

O benefício de aposentadoria por idade foi concedido ao autor com DIB em 23/07/92, já na vigência da Lei nº 8.213/91, e desde então passou pelas revisões previstas em lei.

DA CORREÇÃO DOS 36 SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO

Concedido o benefício na vigência da Lei nº 8.213/91, os trinta e seis últimos salários-de-contribuição já foram corrigidos, segundo os índices legais vigente na época.

O artigo 202 da Constituição da República, na sua redação original, atribuiu ao legislador ordinário a escolha do critério pelo qual há de ser preservado o valor real dos salários-de-contribuição a serem computados no cálculo do valor do benefício, entendido o salário-de-contribuição como a remuneração percebida pelo segurado, sobre a qual incide a contribuição previdenciária do empregado e do empregador para a previdência social.

Regulamentando a norma constitucional, os artigos 29 e seguintes da Lei nº 8.213/91 são expressos em determinar a correção dos trinta e seis salários-de-contribuição, exatamente como pretende o autor, em sua mal proposta ação.

DA IMPOSSIBILIDADE DA VINCULAÇÃO DA RENDA MENSAL COM O SALÁRIO MÍNIMO OU COM O TETO

O princípio da preservação do valor real dos benefícios, previsto atualmente no art. 201, § 4o, da Constituição Federal, pressupõe a regulamentação do fenômeno por meio de lei ordinária.

Nem a Constituição, nem as leis dão guarida à pretensão do autor, de calcular o valor da renda mensal com base no número de salários mínimos.

A fórmula consistente em converter o salário-de-contribuição ou a renda mensal em salários mínimos não é admitida pelo ordenamento jurídico, diante do que dispõe o art. 28 da Lei nº 8.213/91, nem o foi na legislação anterior, à luz da Lei nº 3.807/60 e alterações posteriores.

A ausência de critério jurídico viável para a correção da hipotética ilegalidade praticada também constitui motivo para o improvimento do apelo.

Há que se mencionar, outrossim, o disposto no art. 7o, IV, da Constituição Federal, que veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim.

A exceção a tal regra está na própria Constituição, tratando-se do art. 58 do ADCT, que determinou a correção dos benefícios pelo número de salários mínimos.

Porém, tal critério só vigorou de 05/04/89 até 09/12/91, consoante preleciona a súmula nº 18 deste egrégio TRF da 3ª Região.

Ou seja, a única possibilidade de equiparação com o salário mínimo ocorreu antes mesmo de o benefício ser concedido...

Inviável, portanto, tal pedido do autor, de acordo com o seguinte acórdão:

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO. INCLUSÃO DO PERCENTUAL DE 147,06% E DO ABONO DE 54,60% PREVISTO NO ARTIGO 146 DA LEI Nº 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO DEFERIDO SOB A ÉGIDE DA LEI 8.213/91. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULA Nº 284/STF.

(...)

4. Inexiste amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício tenha valor equivalente à média dos 36 últimos salários-de-contribuição expressos em número de salários mínimos, até porque a Constituição da República, no seu artigo 7º, inciso IV, veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim.

(...)

6. Recurso parcialmente conhecido e improvido (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP – 530228, Processo: 200300719285/RS, SEXTA TURMA, data da

decisão: 26/08/2003, DJ 22/09/2003, p. 408, HAMILTON CARVALHIDO).

De resto, a Constituição Federal, em seu art. 201, parágrafo 2º, conferiu o direito ao segurado de obter reajuste de seus benefícios de modo a preservar o seu valor real, não vinculando em nenhum momento os reajustes ao número de salários mínimos.

Conseqüentemente, o critério de reajuste do benefício previdenciário previsto na Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, não fere o dispositivo constitucional mencionado.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no tema, é pacífica:

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE CÁLCULO DE BENEFÍCIO. PLANO DE CUSTEIO E BENEFÍCIOS. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. ART. 41, DA LEI 8.213.

Descabida a aplicação do princípio da equivalência salarial com o número de salários mínimos na vigência da Lei 8.213, pois a própria Lei, em seu art. 41, incisos I e II, estabelece a fórmula do cálculo do valor inicial da aposentadoria e dita regras para seu reajustamento.

Precedentes

Recurso não conhecido”. (Resp. nº 354105/RS, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, 5ª Turma, j. 06/08/2002. DJ 02/09/2002, p. 225).

Ressalta-se que a legislação não garante, no cálculo da renda mensal inicial, correspondência nenhuma entre o salário-de-benefício e o patamar de contribuições efetivadas, nem há qualquer autorização legal para que isto se observe nos reajustes dos benefícios.

Neste sentido, decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. IMPOSSIBILIDADE. ART. 58 DO ADCT. INPC. LEI 8.213/91. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não há direito à equivalência entre o valor do salário-de-contribuição utilizado na escala-base do cálculo das contribuições previdenciária e a renda mensal inicial do benefício. Tal manutenção dos benefícios em números de salários limitou-se ao período de vigência do art. 58 do ADCT.

2. Sob a égide da Lei nº 8.213/91, os benefícios previdenciário devem ser reajustados pelo INPC e pelos índices que o sucederam.

3. Agravo regimental desprovido”. (AGA nº 528797/MG, Relatora Ministra LAURITA VAZ, 5ª Turma, j. 01/04/04, DJU 17/05/04, p. 274);

Enfim, se não há qualquer possibilidade de vinculação da renda mensal com o salário mínimo, igualmente não há como se vincular o valor do benefício a determinado percentual do teto.

DA CORREÇÃO DA RENDA MENSAL

De qualquer forma, a Constituição Federal assegurou que os reajustamentos dos benefícios previdenciários seriam efetuados de molde a preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, observados os critérios estabelecidos em lei ordinária.

A lei ordinária que estabeleceu os critérios de reajustamento dos benefícios, com a implantação do plano de benefícios, após o advento da Constituição Federal de 1.988, foi a Lei nº 8.213/91 que em seu art. 41, inciso II, estabeleceu o INPC do IBGE como índice para o referido reajuste, o qual foi posteriormente substituído pelo IRSM (art. 9º da Lei nº 8.542/92), e alterado depois pela Lei nº 8.700/93; IPC-r (Lei nº 8.880/94); novamente o INPC (Medida Provisória nº 1.053/95); IGP-DI (Medida Provisória nº 1.415/1996) e, finalmente, a partir de 1997 de acordo com as Medidas Provisórias nºs 1.572-1/97 (junho de 1997), reeditada posteriormente sob o nº 1.609, 1.663-10/98 (junho de 1998); 1.824/99 (junho de 1999); 2022-17/2000 (junho de 2000) e 2.129/2001 (junho de 2001), sucedida pela Medida Provisória nº 2.187-11/2001, que estabeleceu novos parâmetros necessários para a definição de índice de reajuste dos benefícios previdenciários, cometendo ao regulamento a definição do percentual respectivo, sendo que em 2001 foi estabelecido pelo Decreto nº 3.826/01, e em 2002 foi estabelecido pelo Decreto nº 4.249/02. Consoante a Lei nº 11.430/2006, tornou-se a utilizar o INPC para fins de correção das rendas mensais.

Sobre os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor dos benefícios, cabe aqui lembrar precedentes do Superior Tribunal de Justiça, calcados no entendimento de que a aplicação dos índices estipulados em lei não os ofende:

“Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real” (AGRESP nº 506492/RS, Relator Ministro Quaglia Barbosa, j. 25/06/2004, DJ 16/08/2004, p. 294);

“PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DO BENEFÍCIO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EXISTÊNCIA.

1. Esta Corte entende que a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários não ofende às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do valor real, vez que o constituinte delegou ao legislador ordinário a incumbência de fixar os critérios de alteração.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.” (AGRESP nº 509436/RS, Relator Ministro Paulo Medina, j. 09/09/2003, DJ 29/09/2003, p. 359).

Assim sendo, tendo sido os reajustes do benefício do autor efetuado sob o manto da legislação previdenciária, compatível com os preceitos constitucionais, nenhuma diferença da renda mensal lhe é devida.

Quanto à aplicação do disposto na Súmula 260

Eis o conteúdo da súmula nº 260 do extinto e Egrégio Tribunal Federal de Recursos:

“No primeiro reajuste dos benefícios previdenciários, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, considerando, nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado”. (grifo)

Ora, a partir de 05 de abril de 1989, por força do artigo 58 do ADCT, passou a vigorar outro critério de reajuste de benefícios, o da equivalência salarial.

A Súmula 260 do TFR foi substituída pelo artigo 58 do ADCT como forma de recuperação do valor dos benefícios, de modo que as diferenças originadas de sua aplicação somente podem ser encontradas até 05 de abril de 1989.

A partir da vigência da Lei nº 8.213/91, os benefícios passaram a ser revistos na forma do art. 41 da referida lei, sem falar da revisão prevista no art. 144 do mesmo

diploma legal.

Consoante jurisprudência já consolidada, a súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos, expedida em 21 de setembro de 1988, não se aplica aos benefícios concedidos a partir da Constituição Federal de 1988, somente aos concedidos preteritamente.

Nesse sentido, o verbete nº 51 do Egrégio Tribunal Federal Regional da 4ª Região, *ipsis litteris*: “Não se aplicam os critérios da Súmula nº 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos aos benefícios previdenciários concedidos após a Constituição Federal de 1988”.

Tal orientação vem sendo seguida, de modo geral, pelos demais tribunais federais e também pelo primeiro grau de jurisdição da Justiça Federal.

Nesse sentido:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. CRITÉRIOS. SÚMULA 260 DO TFR. ART. 58. ADCT. LEI N. 8.213/91. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CF/88. Tratando-se de benefício concedido posteriormente ao advento da Carta de 1988, aplicam-se os critérios de cálculo e reajuste previstos na Lei 8.213/91, sendo inaplicáveis os critérios previstos na Súmula 260-TRF ou no art. 58 do ADCT. Embargos recebidos” (STJ, EDREsp 185693, DJ, 29-3-1999, p. 209).

REVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. RECÁLCULO DA RMI COM BASE NO ART. 202, CAPUT, DA CF/88. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. LIMITE. REAJUSTAMENTO. SÚMULA 260-TFR.

I – Aos benefícios concedidos antes da CF/88 não se aplica o recálculo da RMI com base nos 36 salários-de-contribuição atualizados, vez que não auto-aplicável o caput do art. 202, da CF/88. Precedente do STF.

II – A Súmula 260-TFR não vincula os valores dos benefícios à variação do salário mínimo e aplica-se, em seu sentido próprio, aos benefícios concedidos antes da CF/88, apenas enquanto vigente o sistema de reajustes por faixas salariais da Lei 6.708/79.

III - Recurso conhecido em parte e, nessa, provido.

(RESP 250838/RJ ; RECURSO ESPECIAL (2000/0022766-8) Fonte DJ DATA:27/08/2001 PG:00371 Relator(a) Min. GILSON DIPP (1111) Data da Decisão 19/06/2001 Orgão Julgador T5 - QUINTA TURMA).

Ocorre que o ordenamento jurídico, a partir de 5 de outubro de 1988, data da promulgação da Constituição de 1988, estabeleceu outros mecanismos de reposição das perdas dos segurados (art. 58 do ADCT da CF/88; art. 144 da Lei nº 8.213/91 etc).

Como o benefício foi concedido já na vigência da Lei nº 8.213/91, não ocorreu o prejuízo alegado ao autor.

DA CORREÇÃO MONETÁRIA NO PAGAMENTO ADMINISTRATIVO

Por fim, a apelação do INSS dever ser igualmente desprovida, porque é por demais evidente que o proceder do Instituto gera prejuízo ao segurado, mormente na época dos fatos, quando havia uma inflação galopante no país.

Já antes disso a Lei nº 6.899/81 determinava o pagamento da correção monetária, mas não se aplica a regra segundo a qual somente se calcularia a correção a partir da propositura da ação, simplesmente porque se trata de pagamento administrativo.

O reconhecimento do direito de receber as diferenças atrasadas monetariamente corrigidas, desde a data em que seriam devidas, culminou por ser sumulado pelos Tribunais Regionais Federais (Súmulas 19 do TRF da 1ª Região, 08 do TRF da 3ª Região, 09 do TRF da 4ª Região e 05 do TRF da 5ª Região).

Com efeito, trata-se de verba alimentar que não pode ser atingida pela ausência de correção monetária, porque a correção monetária é ínsita à necessidade de preservação real do valor do benefício.

Sem falar que não há qualquer prejuízo ao INSS em reconhecer o direito do segurado a receber um valor substancialmente correspondente à equivalência salarial verificada quando em vigor a respectiva legislação de regência.

Se os valores não forem calculados dessa forma, a Autarquia estará lesando os segurados, que têm direito à correção integral para que não sofram perdas nas rendas mensais.

O princípio da preservação do valor real dos benefícios, ora previsto no art. 201, § 4º, da Constituição Federal, não poderá ser maculado por subterfúgios administrativos, como o não reconhecimento da correção monetária.

Tal princípio, por si só, legitimaria a aplicação da correção monetária em período anterior à Lei nº 8.213/91.

CONSECTÁRIOS E DISPOSITIVO

As diferenças apuradas deverão ser acrescidas de correção monetária, fixada nos termos das Súmulas nº 148 e 43 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, incluídos os índices expurgados ali previstos, vedada a incorporação à renda mensal.

Ressalta-se a isenção de custas processuais em relação a Autarquia, a teor do disposto no artigo 9º, inciso I, da Lei nº 6.032/74 e, mais recentemente, nos termos do parágrafo 1º do artigo 8º da Lei nº 8.620/93.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO ÀS APELAÇÕES DO AUTOR E DO INSS.**

Decorrido o prazo recursal, tornem os autos à Vara de origem.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2008.

RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Convocado

Relator

PROC. : 97.03.028901-0 AC 371534

ORIG. : 9500507447 13 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : HELOISA NAIR SOARES DE
CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PAULO RODRIGUES
ADV : DARMY MENDONCA e outros
: JUIZ FED. CONV. RODRIGO
RELATOR ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

Vistos,

Trata-se de apelação interposta pelo INSS em face da r. sentença, proferida em 15/05/96, pelo MM Juízo da 13a Vara Federal de São Paulo-SP, que julgou parcialmente procedente o pedido dos autores para condenar o INSS a pagar as diferenças oriundas dos abonos anuais de 1988 e 1989, calculados com base no mês de dezembro de cada ano, além do provento integral do mês de junho de 1989, pagando as diferenças com correção monetária a partir de quando devidas, juros de 0,5% ao mês a partir da citação, honorários de advogado compensados em razão da sucumbência recíproca e custas na forma da lei.

O INSS interpôs apelação, visando à reforma integral da sentença, para que sejam julgados improcedentes os pedidos da inicial.

O autor apresentou as contra-razões.

Por fim, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

É o relatório.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Conheço da apelação, uma vez presentes os requisitos de admissibilidade, e lhe dou provimento pelas razões que passo a expor.

DO ABONO ANUAL

Quanto ao abono anual, previsto no inciso VIII do art. 7º e no § 6º do art. 201 da Constituição Federal, deve ser calculada com base no valor dos proventos do mês de dezembro, e não mais a média anual.

As novas regras constitucionais fizeram com que não fosse recepcionado o art. 54 da CLPS, segundo o qual deveria corresponder a 1/12 dos valores recebidos durante o ano.

O dispositivo constitucional foi regulamentado pelo art. 5º da Lei 8.114/90, quando se estendeu o benefício a quem recebesse auxílio-doença, auxílio-reclusão, auxílio-acidente, aposentadoria ou pensão.

Segundo o § único do art. 5º da Lei 8.114/90, o valor corresponde ao da renda mensal do benefício do mês de dezembro. Posteriormente substituído pelo art. 40 da Lei nº 8.213/91, reiterou a orientação da Lei 8.114/90.

Nesse diapasão, o acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal:

Previdência Social. §§ 5º e 6º do artigo 201 da Constituição Federal.

- Já se firmou a jurisprudência desta Corte no sentido de que são auto-aplicáveis os parágrafos 5º e 6º do artigo 201 da Constituição Federal (assim, a título exemplificativo, nos RREE 147.972, 158.744, 156.904 e 158.839).

- Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido (RE 193247/SP - SÃO PAULO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a):

Mín. MOREIRA ALVES Julgamento:

17/09/1996 Órgão Julgador:

Primeira Turma Publicação DJ 07-02-1997 PP-01359 EMENT VOL-01856-07 PP-01378).

Porém, o abono anual somente será correspondente aos proventos do mês de dezembro para o segurado que receba prestações previdenciárias durante todo o ano, pois para os demais a gratificação será proporcional ao número de meses em gozo do benefício.

DO SALÁRIO MÍNIMO DE JUNHO DE 1989

Quanto ao salário mínimo de junho de 1989, impõe-se que seja observada a Lei nº 7.787/89, pois a edição tardia do índice de reajuste do salário mínimo do mês de junho de 1989, ocorrida só em julho daquele ano, não pode prejudicar os aposentados.

Há, nesse sentido, uma pletera de julgados verificados no Superior Tribunal de Justiça e nesta própria Corte, o que gerou inclusive projeto de súmula nesse sentido.

Nesse diapasão:

PROJETO DE SÚMULA. PREVIDENCIÁRIO. LEI Nº. 7.789/89, DE 3 DE JULHO DE 1989. SALÁRIO MÍNIMO. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS DE JUNHO DE 1989. PROPOSTA ACOLHIDA.

1- Projeto que propõe compendiar entendimento desta E. Corte sobre a aplicabilidade do salário mínimo de NCz\$120,00 (cento e vinte cruzados novos) ao cálculo dos benefícios previdenciários em junho de 1989.

2- Proposta de Súmula acolhida com o seguinte enunciado: O salário mínimo de NCz\$120,00 (cento e vinte cruzados novos) é aplicável ao cálculo dos benefícios previdenciários no mês de junho de 1989

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: PRSU - PROJETO DE SUMULA - 11 Processo: 93.03.108044-0 UF: SP TERCEIRA SEÇÃO, DJU DATA:06/09/2005 PÁGINA: 178 REL. DES. FED. NELSON BERNARDES).

DA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO

A despeito do que foi dito acima, forçoso é reconhecer-se a prescrição quinquenal de todas as diferenças pleiteada, na forma do artigo 219, § 5º, do Código de Processo Civil.

Com efeito, a ação foi proposta em 29/09/95, data em que estavam todas as diferenças prescritas, à luz do artigo 103 da Lei nº 8.213/91.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS, para reconhecer, ex officio, a ocorrência da prescrição, de modo que EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.

Custas e honorários de advogado pelo autor, estes últimos arbitrados em 15% do valor atribuído à causa, devidamente atualizado.

Decorrido o prazo recursal, tornem os autos à Vara de origem.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2008.

RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 97.03.030162-2 AC 372355

ORIG. : 9600001357 1 Vr SAO CAETANO
DO SUL/SP

APTE : ALBERTO BARBOSA DO
NASCIMENTO

ADV : JOAO BAPTISTA DOMINGUES
NETO e outros

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : ESMERALDO CARVALHO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
: JUIZ FED. CONV. RODRIGO

RELATOR ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Proposta ação de revisão de benefício previdenciário, sobreveio sentença, proferida em 07/02/97, julgando improcedente o pedido, tendo por objeto, precipuamente, o pedido de reajuste da renda mensal consoante o princípio constitucional da preservação real dos benefícios, isento o autor das verbas de sucumbência em razão da justiça gratuita.

Inconformado, o autor recorreu visando à reforma integral da sentença, postulando a procedência total do pedido de revisão. Visa, inclusive, a perceber valor de benefício superior ao teto vigente no momento da concessão, passando de R\$ 469,52 para R\$ 670,75, em 01/05/95.

O INSS, intimado a apresentar as contra-razões de apelação, não as produziu.

Foram os autos redistribuídos a esta egrégia 7ª Turma.

No que interessa, é o relatório.

DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

O benefício de aposentadoria por idade foi concedido ao autor com DIB em 01/11/94, já na vigência da Lei nº 8.213/91, e desde então passou pelas revisões previstas em lei.

DA CORREÇÃO DOS 36 SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO

Concedido o benefício na vigência da Lei nº 8.213/91, os trinta e seis últimos salários-de-contribuição já foram corrigidos, segundo os índices legais vigente na época.

O artigo 202 da Constituição da República, na sua redação original, atribuiu ao legislador ordinário a escolha do critério pelo qual há de ser preservado o valor real dos salários-de-contribuição a serem computados no cálculo do valor do benefício, entendido o salário-de-contribuição como a remuneração percebida pelo segurado, sobre a qual incide a contribuição previdenciária do empregado e do empregador para a previdência social.

Regulamentando a norma constitucional, os artigos 29 e seguintes da Lei nº 8.213/91 são expressos em determinar a correção dos trinta e seis

salários-de-contribuição, exatamente como pretende o autor, em sua mal proposta ação.

Conseqüentemente, não há dificuldade para se constatar que o autor pede valores que já lhe foram pagos, num deplorável vezo de se propor ação sem maiores análises da situação.

DA IMPOSSIBILIDADE DA VINCULAÇÃO DA RENDA MENSAL COM O SALÁRIO MÍNIMO OU COM O TETO

Fundamenta o autor o pedido de revisão no princípio constitucional da preservação do valor real, objetivando que mantenha o percentual de 80,555% do teto do salário-de-benefício.

O princípio da preservação do valor real dos benefícios, previsto atualmente no art. 201, § 4o, da Constituição Federal, pressupõe a regulamentação do fenômeno por meio de lei ordinária.

Nem a Constituição, nem as leis dão guarida à pretensão do autor, de calcular o valor da renda mensal com base no número de salários mínimos.

A fórmula consistente em converter o salário-de-contribuição ou a renda mensal em salários mínimos não é admitida pelo ordenamento jurídico, diante do que dispõe o art. 28 da Lei nº 8.213/91, nem o foi na legislação anterior, à luz da Lei nº 3.807/60 e alterações posteriores.

A ausência de critério jurídico viável para a correção da hipotética ilegalidade praticada também constitui motivo para o improvimento do apelo.

Há que se mencionar, outrossim, o disposto no art. 7o, IV, da Constituição Federal, que veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim.

A exceção a tal regra está na própria Constituição, tratando-se do art. 58 do ADCT, que determinou a correção dos benefícios pelo número de salários mínimos.

Porém, tal critério só vigorou de 05/04/89 até 09/12/91, consoante preleciona a súmula nº 18 deste egrégio TRF da 3a Região.

Ou seja, a única possibilidade de equiparação com o salário mínimo ocorreu antes mesmo de o benefício ser concedido...

Inviável, portanto, tal pedido do autor, de acordo com o seguinte acórdão:

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO. INCLUSÃO DO PERCENTUAL DE 147,06% E DO ABONO DE 54,60% PREVISTO NO ARTIGO 146 DA LEI Nº 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO DEFERIDO SOB A ÉGIDE DA LEI 8.213/91. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULA Nº 284/STF.

(...)

4. Inexiste amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício tenha valor equivalente à média dos 36 últimos salários-de-contribuição expressos em número de salários mínimos, até porque a Constituição da República, no seu artigo 7º, inciso IV, veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim.

(...)

6. Recurso parcialmente conhecido e improvido (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP – 530228, Processo: 200300719285/RS, SEXTA TURMA, data da decisão: 26/08/2003, DJ 22/09/2003, p. 408, HAMILTON CARVALHIDO).

De resto, a Constituição Federal, em seu art. 201, parágrafo 2º, conferiu o direito ao segurado de obter reajuste de seus benefícios de modo a preservar o seu valor real, não vinculando em nenhum momento os reajustes ao número de salários mínimos.

Conseqüentemente, o critério de reajuste do benefício previdenciário previsto na Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, não fere o dispositivo constitucional mencionado.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no tema, é pacífica:

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE CÁLCULO DE BENEFÍCIO. PLANO DE CUSTEIO E BENEFÍCIOS. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. ART. 41, DA LEI 8.213.

Descabida a aplicação do princípio da equivalência salarial com o número de salários mínimos na vigência da Lei 8.213, pois a própria Lei, em seu art. 41, incisos I e II, estabelece a fórmula do cálculo do valor inicial da aposentadoria e dita regras para seu reajustamento.

Precedentes

Recurso não conhecido”. (REsp. nº 354105/RS, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, 5ª Turma, j. 06/08/2002. DJ 02/09/2002, p. 225).

Ressalta-se que a legislação não garante, no cálculo da renda mensal inicial, correspondência nenhuma entre o salário-de-benefício e o patamar de contribuições efetivadas, nem há qualquer autorização legal para que isto se observe nos reajustes dos benefícios.

Neste sentido, decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. IMPOSSIBILIDADE. ART. 58 DO ADCT. INPC. LEI 8.213/91. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não há direito à equivalência entre o valor do salário-de-contribuição utilizado na escala-base do cálculo das contribuições previdenciária e a renda mensal inicial do benefício. Tal manutenção dos benefícios em números de salários limitou-se ao período de vigência do art. 58 do ADCT.

2. Sob a égide da Lei nº 8.213/91, os benefícios previdenciário devem ser reajustados pelo INPC e pelos índices que o sucederam.

3. Agravo regimental desprovido”. (AGA nº 528797/MG, Relatora Ministra LAURITA VAZ, 5ª Turma, j. 01/04/04, DJU 17/05/04, p. 274);

Enfim, se não há qualquer possibilidade de vinculação da renda mensal com o salário mínimo, igualmente não há como se vincular o valor do benefício a determinado percentual do teto.

DA CORREÇÃO DA RENDA MENSAL

De qualquer forma, a Constituição Federal assegurou que os reajustamentos dos benefícios previdenciários seriam efetuados de molde a preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, observados os critérios estabelecidos em lei ordinária.

A lei ordinária que estabeleceu os critérios de reajustamento dos benefícios, com a implantação do plano de benefícios, após o advento da Constituição Federal de 1.988, foi a Lei nº 8.213/91 que em seu art. 41, inciso II, estabeleceu o INPC do IBGE como índice para o referido reajuste, o qual foi posteriormente

substituído pelo IRSM (art. 9º da Lei nº 8542/92), e alterado depois pela Lei nº 8.700/93; IPC-r (Lei nº 8.880/94); novamente o INPC (Medida Provisória nº 1.053/95); IGP-DI (Medida Provisória nº 1.415/1996) e, finalmente, a partir de 1997 de acordo com as Medidas Provisórias nºs 1.572-1/97 (junho de 1997), reeditada posteriormente sob o nº 1.609, 1.663-10/98 (junho de 1998); 1.824/99 (junho de 1999); 2022-17/2000 (junho de 2000) e 2.129/2001 (junho de 2001), sucedida pela Medida Provisória nº 2.187-11/2001, que estabeleceu novos parâmetros necessários para a definição de índice de reajuste dos benefícios previdenciários, cometendo ao regulamento a definição do percentual respectivo, sendo que em 2001 foi estabelecido pelo Decreto nº 3.826/01, e em 2002 foi estabelecido pelo Decreto nº 4.249/02. Consoante a Lei nº 11.430/2006, tornou-se a utilizar o INPC para fins de correção das rendas mensais.

Sobre os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor dos benefícios, cabe aqui lembrar precedentes do Superior Tribunal de Justiça, calcados no entendimento de que a aplicação dos índices estipulados em lei não os ofende:

“Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real” (AGRESP nº 506492/RS, Relator Ministro Quaglia Barbosa, j. 25/06/2004, DJ 16/08/2004, p. 294);

“PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DO BENEFÍCIO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EXISTÊNCIA.

1. Esta Corte entende que a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários não ofende às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do valor real, vez que o constituinte delegou ao legislador ordinário a incumbência de fixar os critérios de alteração.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.” (AGRESP nº 509436/RS, Relator Ministro Paulo Medina, j. 09/09/2003, DJ 29/09/2003, p. 359).

Assim sendo, tendo sido os reajustes do benefício do autor efetuado sob o manto da legislação previdenciária, compatível com os preceitos constitucionais, nenhuma diferença da renda mensal lhe é devida.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO AUTOR.**

Decorrido o prazo recursal, tornem os autos à Vara de origem.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2008.

RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Convocado

Relator

PROC. : 97.03.030209-2 AC 372395
ORIG. : 9609041132 1 Vr SOROCABA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : ANA MARIA CORREIA BAPTISTA
COSTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SEBASTIAO CORREA FARIA e
outros
ADV : LUCIA HELENA FERNANDES
BISMARA e outro
: JUIZ FEDERAL RODRIGO
RELATOR ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

Vistos,

Trata-se de remessa oficial operada em face da r. sentença, proferida em 31/01/97, que julgou parcialmente procedentes os pedidos, condenando o réu a pagar as diferenças decorrentes da correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição pela ORTN/OTN, da súmula nº 260 do ex. TFR, além do artigo 58 do ADCT, apurada a correção monetária das diferenças pela súmula nº 71 do ex. TFR até o advento da Lei nº 6.899/81 e, após, pela Lei nº 8.213/91, além de honorários de advogado fixados em 10% sobre o total da liquidação, fixadas as custas processuais na forma da lei.

O INSS interpôs apelação e o egrégio TRF da 3ª Região deu-lhe parcial provimento, tão-só para determinar que a correção monetária se faça pela Lei nº 6.899/81 e súmula nº 148 do STJ, corrigidas as diferenças desde quando devidas.

O Instituto interpôs embargos de declaração, sustentando a prescrição das diferenças referentes à súmula nº 260 do ex. TFR, já que proposta a ação em 08/11/96.

Porém, tais embargos foram rejeitados (f. 69).

O INSS ainda interpôs recurso especial, a que foi negado seguimento ainda em segunda instância (f. 80). Somente por meio de agravo de instrumento o recurso especial subiu ao STJ (f. 110/112), que determinou a descida dos autos ao TRF, a fim de que seja julgado o reexame necessário.

Foram redistribuídos a esta 7ª Turma.

É o relatório.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Os autores recebem aposentadoria com DIB's fixadas entre 16/03/79 e 29/04/86.

DA CORREÇÃO DOS 24 SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO PELAS ORTN/OTN/BTN

No ordenamento jurídico nacional, composto de forma escalonada, a Constituição Federal coloca-se no vértice, sendo que de sua rigidez emana, como consequência primordial, a sua supremacia para os fatos que ocorrerem sob sua égide. Assim, a validade das normas jurídicas inferiores depende do respeito aos limites formais e materiais traçados pela Carta Magna.

O legislador constituinte de 1988, ao criar o novo sistema previdenciário público, agora sob o manto constitucional, erigiu normas constitucionais de eficácia plena, de eficácia limitada e algumas outras de evidente caráter transitório.

Entre as regras constitucionais de eficácia limitada, que dependem de lei específica para sua incidência, encontra-se a estatuída no artigo 202, caput, da CF/88.

Somente com o advento da Lei nº 8.213/91 é que o cálculo da renda mensal inicial passou a ser feito através do critério constitucional, com a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês.

Assim, com o advento do novo sistema previdenciário, inaugurado com a Constituição de 1988, passaram a existir diferentes categorias de segurados da previdência social, cujo fator de diferenciação é justamente a época da concessão do benefício.

Os benefícios concedidos antes de 05/10/88 sob a égide da CLPS (Decreto 89.312/84) e da CF de 1967/69, não estão dentre os que comportam a incidência da Lei nº 8213/91 no tocante ao cálculo da renda mensal inicial, devido à inaplicabilidade da espécie normativa aos seus benefícios, em respeito ao Princípio da Irretroatividade das leis.

Estes benefícios, pois, respeitam o mandamento constitucional e legal vigente à época da concessão. Mas isto não significa que o legislador constituinte os tenha esquecido ao criar o novo sistema constitucional previdenciário.

Ao contrário, o Texto Magno de 1988, em suas regras transitórias, agraciou os beneficiários da então previdência pública, com a regra estatuída no seu artigo 58, que criou a equivalência salarial:

“Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte”.

De qualquer forma, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (RE 193.456/RS, julg. 26.02.97, DJU de 07.11.97), firmou entendimento de que o preceito original do art. 202 da CF/88, para ter eficácia, depende de normatização infraconstitucional mediante a elaboração dos Planos de Benefícios e Custeio da Previdência Social, o que veio a ocorrer com a edição das Leis 8.212/91 e 8.213/91, normas sem as quais a vontade da Lei Maior não se cumpria.

Referida norma não é auto-aplicável, portanto, e à lei infraconstitucional competia estabelecer os critérios de aplicação dos preceitos genericamente dispostos na Constituição Federal. Se assim foi, por muito mais razão não se poderá falar em retroação da norma constitucional aos benefícios concedidos anteriormente a sua vigência.

No mesmo sentido da inviabilidade da pretensão da autora, os seguintes julgados:

“Previdenciário: revisão de benefício. Renda mensal inicial. Teto do valor-de-benefício. Súmula 260 do extinto TFR. Honorários advocatícios. Correção monetária.

I – Aos benefícios concedidos após 05.10.88, aplica-se o disposto no art. 202, caput, CF/88, por se tratar de norma de eficácia plena e aplicabilidade imediata.

(...)

(Ac. unân. da 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na AC 94.03.022422-3-SP, rel. Juiz Aricê Amaral, j. 2.2.99, DJU II de 7.4.99, p. 199).

“PREVIDENCIÁRIO. Revisão. Salário-de-contribuição. Atualização. Benefício anterior à CF/88. Lei nº 6.423/77. Variação nominal da ORTN/OTN. Aplicação. Benefícios concedidos após a CF/88 e antes da vigência da Lei nº 8.213/91. Cálculo. Renda mensal inicial. Constituição Federal, art. 202. Auto-aplicabilidade. Expurgos inflacionários. Inclusão. Indevida.

- O Supremo Tribunal Federal, por decisão plenária, interpretando o artigo 202 da Carta Magna, que estabelece a fórmula do cálculo do valor inicial da aposentadoria previdenciária pela média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, proclamou o entendimento de que seu comando requer normatização infraconstitucional mediante a elaboração dos Planos de Benefício e Custeio da Previdência Social para ser aplicado.

(...)

- Recurso especial parcialmente conhecido e nesta extensão provido” (grifo nosso, STJ, 6ª Turma, RESP 211253, DJ 15/05/2000, p. 00211, rel. Min. Vicente Leal).

De todo modo, alegam os autores que o INSS, no momento de compor o valor do pecúlio, não atualizou monetariamente os salários-de-contribuição, contrariando a Lei nº 6.423/77, que determinava o uso da variação da ORTN/OTN/BTN para toda correção legal ou contratual.

Com efeito, no tocante às aposentadorias por tempo de serviço e especial, concedida antes do advento da atual Constituição Federal, sob a égide da LOPS, do Decreto-lei nº 66/66 e dos Decretos nº 83.080/79 e 89.312/84, a renda mensal deve ter o cálculo baseado na atualização dos 24 (vinte e quatro) últimos salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, pela variação do ORTN/OTN/BTN.

Nesse sentido, a súmula nº 7 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: “Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o art. 1º da Lei nº 6.423/77”.

Sendo assim, em tese, o pleito dos autores nesse ponto deverá medrar, porque o INSS aplicou índices próprios.

Porém, em relação a Diva de A. Conservane (DIB em 04/04/84) e Rubens B. de Oliveira (DIB em 16/03/79), a correção da RMI pela ORTN/OTN/BTN terá efeito

negativo, respectivamente, em -6,9023% e 1,7610%.

Em relação a tais autores, o pleito improcede integralmente, haja vista não surtir quaisquer efeitos em relação aos demais pedidos.

DA SÚMULA 260 DO TFR

Nesse ponto, cumpre consignar que a previdência social sempre manteve preocupação em indicar formas e épocas de reajustamento dos benefícios de prestação continuada.

A Lei nº 3.807, de 26/08/1960 – Lei Orgânica da Previdência Social – estabeleceu no art. 67 a regra referente ao reajustamento dos benefícios:

Art 67. Os valores das aposentadorias e pensões em vigor serão reajustados sempre que se verificar, na forma do § 1º deste artigo, que os índices dos salários de contribuição dos segurados ativos ultrapassam, em mais de 15% (quinze por cento), os do ano em que tenha sido realizado o último reajustamento desses benefícios.

§ 1º O Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio mandará proceder, de dois em dois anos, à apuração dos índices referidos neste artigo e promoverá, quando for o caso, as medidas necessárias à concessão do reajustamento.

§ 2º O reajustamento consistirá em acréscimo determinado de conformidade com os índices, levando-se em conta o tempo de duração do benefício, contado a partir do último reajustamento ou da data da concessão, quando posterior.

§ 3º Para o fim do reajustamento, as aposentadorias ou pensões serão consideradas sem as majorações decorrentes de lei especial ou da elevação dos níveis de salário mínimo, prevalecendo porém, os valores desses benefícios, assim majorados, sempre que forem mais elevados que os resultantes do reajustamento, de acordo com este artigo.

§ 4º Nenhum benefício reajustado poderá, em seu valor mensal, resultar maior do que 7 (sete) vezes, na CAPFESP, 2 (duas) vezes nos demais Institutos, o salário mínimo regional de adulto de valor mais elevado, vigente na data do reajustamento.

Posteriormente, o Decreto nº 50.326, de 08/03/1961 aprovou as tabelas dos índices de reajustamento fixados neste art. 67.

O Decreto-lei nº 66, de 21/11/66, no art. 17, alterou a redação do referido art. 67 da LOPS e vinculou o reajuste dos benefícios à variação da política salarial, a serem computados quando fosse alterado o salário mínimo, para vigorar sessenta dias após.

Depois, a Lei nº 5.703/73 fez novas alterações e o seu regulamento, o Decreto nº 72.771, de 06/09/73, no art. 153 repetiu a regra do art. 17 do Decreto-lei nº 66/66, estabelecendo inovação ao determinar que o reajustamento seria devido desde a vigência do salário mínimo, bem como ao estabelecer que o limite máximo dos benefícios ficaria passaria de dez para o patamar de dezoito salários mínimos.

Porém, a Lei nº 6.205, de 29/04/75, descaracterizou o salário mínimo como fator de correção monetária, com exceção dos benefícios de valor mínimo estabelecidos no art. 3o da Lei nº 5.703/73.

Posteriormente, a legislação previdenciária previu o reajustamento dos benefícios a partir da vigência do índice salarial estabelecido, adotando os mesmos índices utilizados pela política salarial e considerado como “mês básico” o do início da vigência do novo salário mínimo, consoante artigo 30 do Decreto nº 77.077 de 24 de janeiro de 1976, a Consolidação das Leis da Previdência Social, que tinha a seguinte dicção:

“Artigo 30 – O valor do benefício em manutenção será reajustado quando for alterado o salário mínimo.

§ 1º - O reajustamento de que trata este artigo será devido a contar da data em que tiver entrado em vigor o novo salário mínimo arredondado o total obtido para a unidade de cruzeiro imediatamente superior.

§ 2º - Os índices de reajustamento serão os mesmos da política salarial estabelecida no artigo 1º do Decreto-lei nº 15 de 29 de julho de 1966, considerado como mês básico o do início da vigência do novo salário mínimo.

Por sua vez, editada a Lei 6.708, em 30.11.79, determinou-se a correção semestral dos salários e o reajustamento do valor dos benefícios que era anual passou a ser feita em seis meses com base no INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor.

Já, o Decreto nº 89.312 de 23.01.84, Consolidação das Leis da Previdência Social, disciplina a questão sobre “reajuste” no artigo 25, in verbis:

“O valor do benefício de prestação continuada é reajustado quando é alterado o salário-mínimo, de acordo com a evolução de folha de salário-de-contribuição dos segurados ativos, não podendo o reajustamento ser inferior proporcionalmente ao incremento verificado.”

A sistemática então adotada pelo INPS previu reajustamento, através de tabelas elaboradas pela Secretaria de Estatística e Atuária do MPAS, sendo que no primeiro reajuste de proventos foi tomado por base, não o índice integral da política salarial, mas outro proporcional ao número de meses em que o segurado estivesse em inatividade.

A adoção do critério da proporcionalidade, segundo o qual o 1º reajuste deve ser proporcional ao tempo decorrido entre o mês da concessão do benefício e o mês do reajuste, não só reduz o valor monetário do benefício, como também origina diferenças na percepção do mesmo benefício, entre segurados com igual “tempo de serviço” e salários de contribuição iguais, tão-só por serem diferentes as datas do início da concessão do benefício.

O problema residia em que os benefícios eram calculados de acordo com a média das últimas doze contribuições, sem qualquer correção e, depois, sobre a média das trinta e seis últimas contribuições, apuradas em período não superior a quarenta e oito meses, de modo que somente as primeiras vinte e quatro recebiam correção monetária.

Como bem explica Ana Maria Wickert Theisen, “Isso importava em que a renda mensal inicial, calculada sobre esta média (salário-de-benefício) resultasse já defasada, situação que se apresentava para todos os benefícios. Quer dizer, o benefício não tinha repassada à renda mensal a defasagem inflacionária dos últimos meses, e esta também era desconsiderada no primeiro reajuste” (Direito Previdenciário, Aspectos Materiais, Processuais e Penais, Vladimir Passos de Freitas (Coordenador), Livraria do Advogado Editora, 2a ed., pág. 155).

Todavia, esse equivocado procedimento do então INPS, restou obstado quando da edição do Decreto-lei nº 2.171 de 13.11.84, o qual determinou a observação do valor do salário mínimo vigente na data base do reajuste e não o valor do salário mínimo anterior, verbis:

“Art 2º - Os índices do reajustamento serão os mesmos da política salarial, considerando-se como mês básico o do início da vigência do novo salário-mínimo.

§ 1º - Para fins do enquadramento do valor do benefício nas faixas adotadas pela política salarial será considerado, a partir da vigência do presente Decreto-lei, o novo salário-mínimo”.

De igual modo, a correta interpretação da lei definiu-se pela jurisprudência, cristalizada na Súmula nº 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos, nestes termos: “No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, considerando, nos reajustamentos subsequentes, o salário mínimo então atualizado”.

Logo, a segunda parte da súmula referida – segundo a qual deve ser considerado, nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado – tem aplicação limitada ao Decreto nº 2.171, de 13/11/84, que ainda traz em seu art. 1º a seguinte regra: “Art. 1º. O reajuste dos benefícios de média ou longa duração a cargo da Previdência Social far-se-á sempre que for alterado o salário mínimo, sendo devido a contar da data em que este entrar em vigor”.

Sendo assim, já não mais se aplicando o art. 2º da Lei nº 6.708/79, referente às faixas salariais, o INSS passou a não mais poder fazer o artifício de aplicar, para efeito do enquadramento, o salário mínimo então revogado.

PRESCRIÇÃO

Entretanto, admitida a incidência da Súmula 260 do TFR nos benefícios dos autores, verifico que ocorreu a prescrição de quaisquer parcelas devidas a referido título. Mesmo que não houvesse a alegação das partes, considerando o disposto no art. 219, § 5º, do CPC, na redação dada pela Lei 11.280/06, é dever de o magistrado decretar, de ofício, a prescrição.

Diante da regra do art. 103, § único, da Lei nº 8.213/91, não há como olvidar-se da prescrição quinquenal, tendo em vista que a ação foi proposta em 08/11/96.

Em outras palavras, a Súmula 260 do TFR foi substituída pelo artigo 58 do ADCT como forma de recuperação do valor dos benefícios, de modo que as diferenças originadas de sua aplicação somente podem ser encontradas até 04 de abril de 1989.

Nesse sentido também é a Súmula n.º 25 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: Os benefícios de prestação continuada concedidos até a promulgação da Constituição Federal de 1988 serão reajustados pelo critério da primeira parte da Súmula n.º 260 do Tribunal Federal de Recursos até o dia 04 de abril de 1989.

Em derradeiro, registre-se que se trata de matéria de ordem pública, a ser conhecida de ofício, ainda que não alegada pela parte.

DA REVISÃO DO ARTIGO 58 DO ADCT

Posteriormente, a partir de 05 de abril de 1989, por força do artigo 58 do ADCT, passou a vigorar outro critério de reajuste de benefícios, o da equivalência salarial.

Vale a pena, nesse passo, transcrever a lição de Ana Maria Wickert Theisen, in verbis:

“Aspecto interessante repisar, respeita ao fato de que a Súmula 260 do TFR, quando tratou do primeiro reajuste dos benefícios previdenciários, não previu, nem autorizou, uma vinculação destes ao salário mínimo. Os benefícios variavam na mesma época do salário mínimo, mas não nos mesmos índices, adequando-se neste ponto à política salarial. Por outro lado, os benefícios com data inicial no mês de reajuste, necessariamente já tinham repassado o índice integral (12/12 ou 6/6). Inobstante, muitos segurados enquadrados nesta situação buscaram aplicação do verbete em cotejo, sem a compreensão de que a defasagem em suas rendas mensais decorria, em muitos casos, de outros fatores.

Finalmente, ainda em relação ao primeiro reajuste, já adentrando em período posterior à Constituição Federal de 1988, embora fugindo, ligeiramente, à sistemática deste trabalho, imperioso se faz reconhecer que hoje sua aplicação não mais se apresenta possível, a não ser em casos de ações revisionais ajuizadas antes de março de 1994 e, eventualmente, ainda não julgadas. Ocorre que a Constituição Federal de 1988 estabeleceu, na norma transitória do art. 58, uma equiparação ao salário mínimo para os benefícios em manutenção, a ser aplicada a contar do sétimo mês de sua promulgação (05.10.1988), ou seja, abril de 1989. Com isso, todos os benefícios já em manutenção tiveram sua renda mensal revista desde abril de 1989 e eventuais defasagens que se haviam feito sentir até então, em razão da proporcionalidade, restaram corrigidas. Some-se a isto a prescrição quinquenal, que se opera em matéria de benefícios previdenciários e qualquer pleito que visasse à aplicação da Súmula 260 do Tribunal Federal de Recursos, no tocante ao aspecto em exame, perdeu razão de ser ao final de março de 1994.”

(grifei, Direito Previdenciário, Aspectos materiais, processuais e penais, Livraria do Advogado, Porto Alegre, 1999, p. 157).

Nota-se que a súmula nº 260 do ex. Tribunal Federal de Recursos, além de jamais indicar a equivalência da renda mensal com o número de salários mínimos, só pode ser aplicada até 04 de abril de 1989 (súmula nº 25 do egrégio TRF da 3ª Região).

A partir de 05 de abril de 1989, por força do artigo 58 do ADCT, passou a vigorar outro critério de reajuste de benefícios, o da equivalência salarial.

Por outro lado, a revisão prevista no artigo 58 do ADCT produz efeitos somente no ao período de 05/04/89 até 09/12/91. Nesse sentido, a súmula nº 18 deste egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Naturalmente, deverão ser abatidos os valores eventualmente pagos a tal título, sob pena de bis in idem e enriquecimento ilícito do autor.

CONSECTÁRIOS

A utilização da Súmula 71 do ex. TFR em período posterior à Lei nº 6.899/81 é atualmente repelida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Não se pode ignorar que, ainda que restrita ao débito judicial, utiliza o salário mínimo como indexador, o que é vedado pela Constituição Federal, no art. 7º, inciso IV, parte final, consoante se vê nos julgados abaixo:

PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - SÚMULA 71, TFR - LEI N. 6.899/81 - SÚMULA 148, STJ.

1. A Súmula 71, TFR, não é mais aplicável, como critério de correção monetária, nos débitos previdenciários vencidos após a vigência da Lei n. 6.899/81. Súmula 148, STJ.

2. Recurso provido.

(REsp 89417 / PR ; RECURSO ESPECIAL 1996/0012385-3 Relator(a) Ministro EDSON VIDIGAL (1074) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data da Publicação/Fonte DJ 17.06.1996 p. 21514)

Por fim, a súmula nº 148 do e. STJ determina a aplicação da Lei nº 6.899/81, segundo a qual, pelo art. 1º, § 2º, a correção monetária incidiria a partir da propositura da ação.

Porém, a vetusta lei não bastaria para fazer a adequada correção dos valores, pois somente se atualizariam os valores a partir da propositura da ação.

Os Tribunais Federais têm julgado no sentido da necessidade de corrigir monetariamente as prestações a partir da data do efetivo prejuízo, esclarecendo que as súmulas nº 148 e 43 daquela Corte devem ser harmonizadas.

Verifica-se que a Súmula nº 43 do STJ e a de nº 8 do E. TRF da 3ª Região acabam gerando as mesmas conseqüências no caso, tendo em vista determinarem que a correção monetária deve ser calculada a partir do momento em que vencidas as prestações.

As diferenças apuradas deverão ser acrescidas de correção monetária, fixada nos termos das Súmulas nº 148 e 43 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, incluídos os índices expurgados ali previstos, vedada a incorporação à renda mensal.

Em relação aos autores Sebastião C. Faria, Aurora F. Maia e Osley F. de Campos, considerando a sucumbência predominante, mas não exclusiva, do INSS, condeno o Instituto a pagar honorários de advogado no percentual de 5% (oito por cento), incidente sobre as prestações vencidas até a data da sentença (súmula nº 111 do e. STJ).

Ressalta-se a isenção de custas processuais em relação a Autarquia, a teor do disposto no artigo 9º, inciso I, da Lei nº 6.032/74 e, mais recentemente, nos termos do parágrafo 1º do artigo 8º da Lei nº 8.620/93.

Quanto aos autores Diva de A. Conservane e Rubens B. de Oliveira, indevidas são as verbas de sucumbência por serem beneficiários da justiça gratuita.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, caput e parágrafo § 1º-A, do Código de Processo Civil, CONHEÇO DA REMESSA OFICIAL E DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO para: a) julgar parcialmente procedentes os pedidos em relação a Sebastião C. Faria, Aurora F. Maia e Osley F. de Campos, reconhecendo como prescritas as diferenças devidas a título da súmula 260 do TFR em relação a todos os autores; b) considerar julgar improcedentes todos os pedidos em relação a Diva de A. Consevane e Rubens B. de Oliveira.

Os consectários estão discriminados logo acima e o dispositivo do acórdão outrora proferido, relativamente à apelação do INSS, fica afastado no que colidir com a presente decisão.

Decorrido o prazo recursal, baixem os autos ao juízo de origem.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2008.

RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 97.03.032008-2 AC 372960

ORIG. : 9602000350 3 Vr SANTOS/SP

APTE : JOAO GALLUZZI FILHO e outros

ADV : JOSE CARLOS MARZABAL
PAULINO

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

: JUIZ FED.CONV.RODRIGO

RELATOR ZACHARIAS/SÉTIMA TURMA

Vistos.

Proposta ação de revisão de benefício previdenciário, sobreveio sentença julgando improcedente o pedido, tendo por objeto a recomposição do valor das rendas mensais dos autores, diante da garantia constitucional da irredutibilidade dos benefícios, restando sejam observados determinados índices que serviriam para recompor o poder de compra dos beneficiários. Quanto ao pedido de vinculação salarial referente ao período de 04/90 a 12/91, foi o feito extinto sem julgamento do mérito, por falta de interesse de agir.

Inconformados, os autores interpuseram recurso de apelação, pugnando pela reforma integral da r. sentença, exorando a reforma sob o fundamento de que os seus benefícios sofreram perdas, sem que houvesse recomposição, violando-se o princípio da irredutibilidade e da manutenção do valor dos benefícios.

Com as contra-razões de apelação, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Quanto ao mérito, o inconformismo dos autores, quanto à forma de reajuste de benefícios estabelecida pela legislação previdenciária, mormente a Lei nº 8.213/91, não tem procedência.

Dispõe o art. 201, parágrafo 2º, da Constituição Federal o seguinte:

"É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhe, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei".

A Constituição Federal assegurou que os reajustamentos dos benefícios previdenciários seriam efetuados de molde a preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, observados os critérios estabelecidos em lei ordinária.

A lei ordinária que estabeleceu os critérios de reajustamento dos benefícios, com a implantação do plano de benefícios, após o advento da Constituição Federal de 1.988, foi a Lei nº 8.213/91 que em seu art. 41, inciso II, estabeleceu o INPC do IBGE como índice para o referido reajuste, o qual foi posteriormente substituído pelo IRSM (art. 9º da Lei nº 8542/92), e alterado depois pela Lei nº 8.700/93; IPC-r (Lei nº 8.880/94); novamente o INPC (Medida Provisória nº 1.053/95); IGP-DI (Medida Provisória nº 1.415/1996) e, finalmente, a partir de 1997 de acordo com as Medidas Provisórias nºs 1.572-1/97 (junho de 1997), reeditada posteriormente sob o nº 1.609, 1.663-10/98 (junho de 1998); 1.824/99 (junho de 1999); 2022-17/2000 (junho de 2000) e 2.129/2001 (junho de 2001), sucedida pela Medida Provisória nº 2.187-11/2001, que estabeleceu novos parâmetros necessários para a definição de índice de reajuste dos benefícios previdenciários, cometendo ao regulamento a definição do percentual respectivo, sendo que em 2001 foi estabelecido pelo Decreto nº 3.826/01, e em 2002 foi estabelecido pelo Decreto nº 4.249/02. Consoante a Lei nº 11.430/2006, tornou-se a utilizar o INPC para fins de correção das rendas mensais.

Sobre os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor dos benefícios, cabe aqui lembrar precedentes do Superior Tribunal de Justiça, calcados no entendimento de que a aplicação dos índices estipulados em lei não os ofende:

"Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real" (AGRESP nº 506492/RS, Relator Ministro Quaglia Barbosa, j. 25/06/2004, DJ 16/08/2004, p. 294);

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DO BENEFÍCIO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EXISTÊNCIA.

1. Esta Corte entende que a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários não ofende às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do valor real, vez que o constituinte delegou ao legislador ordinário a incumbência de fixar os critérios de alteração.

2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AGRESP nº 509436/RS, Relator Ministro Paulo Medina, j. 09/09/2003, DJ 29/09/2003, p. 359).

A Constituição Federal, em seu art. 201, parágrafo 2º, conferiu o direito ao segurado de obter reajuste de seus benefícios de modo a preservar o seu valor real, não vinculando em nenhum momento os reajustes ao número de salários mínimos, como querem os autores. Conseqüentemente, o critério de reajuste do benefício previdenciário previsto na Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, não fere o dispositivo constitucional mencionado.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no tema, é pacífica:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE CÁLCULO DE BENEFÍCIO. PLANO DE CUSTEIO E BENEFÍCIOS. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. ART. 41, DA LEI 8.213.

Descabida a aplicação do princípio da equivalência salarial com o número de salários mínimos na vigência da Lei 8.213, pois a própria Lei, em seu art. 41, incisos I e II, estabelece a fórmula do cálculo do valor inicial da aposentadoria e dita regras para seu reajustamento.

Precedentes

Recurso não conhecido". (REsp. nº 354105/RS, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, 5ª Turma, j. 06/08/2002, DJ 02/09/2002, p. 225).

Assim também tem sido a jurisprudência dominante do Tribunal Regional Federal da Primeira Região: AC nº 19990100009644-5/MG, Relator Juiz Federal Convocado MIGUEL ANGELO DE ALVERENGA LOPES, j. 26/05/2004, DJU 17/06/2004, p. 95; do Tribunal Regional Federal da Segunda Região; EIAC nº 970237749-8/RJ, Relatora Desembargadora Federal TANIA HEINE, j. 11/10/2001, DJU 06/10/2003, p. 68; do Tribunal Regional da Terceira Região; AC nº 9603007286-9/SP, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, j. 29/04/2003, DJU 19/08/2003, p. 437.

Ademais, ressalta-se que não há falar em achatamento do benefício, tomando por parâmetro número de salários mínimos, pois isto implicaria sobrevida do princípio da equivalência salarial, prevista no art. 58 do ADCT, quando sua incidência apenas se verificou até a implantação do plano de custeio e benefícios da Previdência Social.

Ora, quem percebia renda mensal de benefício na data da entrada em vigor da Constituição Federal, já as teve revisadas consoante o patamar do salário mínimo vigente na data da DIB, mas tal revisão só vigorou de 05/04/89 até 09/12/91 (súmula nº 25 do egrégio TRF da 3ª Região).

A propósito, traz-se fragmentos da seguinte ementa de aresto do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"- O critério da equivalência salarial, previsto no artigo 58 do ADCT, foi tão-somente aplicado aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, e limitado ao período de abril/89 (sétimo mês subsequente à promulgação da Lei Fundamental) e dezembro/91 (regulamentação dos Planos de Custeio e Benefício).

- Após a vigência da Lei 8.213/91, há que ser observado o disposto no seu artigo 41, II, e legislação subsequente, que fixam o INPC e sucedâneos legais como índices oficiais de reajustamento dos benefícios previdenciários. Inaplicável, in casu, o critério da equivalência salarial." (REsp. nº 438617/RJ, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, 5ª Turma, j. 11/11/2003, DJ. 19/12/2003, p. 561).

Assim sendo, tendo sido os reajustes do benefício dos autores efetuado sob o manto da legislação previdenciária, compatível com os preceitos constitucionais, nenhuma diferença de proventos lhes é devida.

Por fim, não seria possível acolher o pedido dos autores – que nada mais é do que a incorporação dos índices expurgados da inflação como reajuste na renda mensal –, por violar a legislação infraconstitucional a respeito da correção da renda mensal (art. 41 da Lei nº 8.213/91), sem falar na impossibilidade de convivência da incorporação requerida com o art. 58 do ADCT, por gerar bis in idem.

Sobre o tema, Daniel Machado da Rocha aduz as seguintes palavras:

“Pleito bastante comum em juízo é o que respeita à aplicação, nos benefícios previdenciários, de índices de correção expurgados da inflação oficial, por força dos planos econômicos do Governo Federal, nos meses de janeiro de 1989, março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991 (o que não se confunde com o repasse destes índices nos cálculos de liquidação, que compreendem valores em atraso e não reajuste de benefícios).

Como se nota, todos os períodos estão abrangidos no interregno que medeou a promulgação da Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988, e o advento das Leis 8.212 e 8.213/91, ambas de 24 de julho de 1991.

Improcede, todavia, a irrisignação dos segurados. Especificamente em relação a janeiro de 1989, cabe lembrar que estavam os benefícios previdenciários sujeitos à sistemática do Decreto-Lei 2.225/87, compreendendo o repasse da URP do trimestre anterior ao trimestre subsequente. E janeiro de 1989 integrou o trimestre dezembro-88/fevereiro/89. Ainda que a URP fosse obtida pela média mensal da variação do IPC ocorrida no trimestre anterior (art. 3º do Decreto-Lei 2.335/87) o pagamento de janeiro de 1989 não compreendeu o IPC daquele mês, senão aquele concernente ao mês trimestre anterior (setembro-novembro/88). E depois de janeiro de 1989 restou revogado o Decreto-Lei 2.335/89, pela Lei 7.730/89, que instituiu nova forma de reajuste aos benefícios para o mês de fevereiro de 1989 (art. 5º). Mesmo a Lei 7.787/89, cujo art. 15 tratou do reajuste dos benefícios a contar de fevereiro de 1989, não previu o direito ao reajuste pela variação do IPC do mês de janeiro de 1989. Portanto, os pedidos que aportam em juízo referentes ao índice de 70,28% (ou 42,72%) na correção dos benefícios previdenciários nessa competência, são totalmente descabidos.

Os expurgos posteriores estão abarcados no período de vigência do art. 58 do ADCT, que vinculou os benefícios previdenciários à variação do salário mínimo (vide item 3.1...)” (Direito Previdenciário, coordenador Vladimir Passo Freitas, 2.ed. Livraria do Advogado: Porto Alegre, 1999).

É preciso pontificar que, seja no período da revisão do art. 58 do ADCT, seja nos demais, não é juridicamente possível a incorporação dos índices expurgados na renda mensal.

Transcrevo trechos de voto proferido pela i. Desembargadora Federal Marisa Santos, nos autos do AG nº 2005.03.00.026975-6, perfeitamente aplicável à situação ora em análise:

“Estamos diante daqueles casos em que o julgador deve decidir, de dois princípios constitucionais, qual deve prevalecer, tendo em vista os fins maiores emanados da Constituição Federal.

Ou seja, se determinada a decisão judicial vem a ficar protegida sob o manto da coisa julgada material, pode o julgador, no processo de execução, em nome dos demais princípios constitucionais, negar aplicação ao princípio da coisa julgada, garantida ao particular, em detrimento do princípio geral da moralidade nos atos da administração?

O Superior Tribunal de Justiça tem, repetidas vezes analisando a questão e decidido no sentido de que as decisões judiciais mesmo que transitadas em julgamento, não podem fechar seus olhos à aplicação dos demais princípios constitucionais.

A questão é semelhante às das recentes decisões daquela corte que, diante de precatórios ostensivos de valores superavaliados – em sede de desapropriações – têm determinado a revisão dos valores de precatórios paulistas cujas avaliações de propriedades em zonas de proteção tenham sido superestimadas.

...

Conforme se vê, o pleito ora executado tem por base decisão que está em manifesto confronto com a posição consolidada no Superior Tribunal de Justiça.

Se assim é, como protrair no tempo a aplicação de índices de reajuste fulminados pela jurisprudência por ilegais e inconstitucionais?

A questão toma contornos mais sombrios se atentarmos para o fato que os demais segurados da previdência social não foram beneficiados com tais índices de reajuste e, portanto, se efetuaram contribuições da mesma maneira, como recebiam benefícios de forma desigual?

Nesse aspecto, resultaria violado, não só o princípio da moralidade como o da isonomia.

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECONHECIMENTO DE ERRO DE CÁLCULO APÓS A PROLAÇÃO DA SENTENÇA.

I – O art. 463, I, do CPC contempla a possibilidade de alteração superveniente da sentença quando dela exsurge erro do cálculo.

II – Destarte a desproporcionalidade entre o objeto da condenação e o numerário a ser pago, em prejuízo ao erário, consubstancia erro de cálculo, merecendo a despeito do advento da preclusão máxima.

III – Agravo provido.

Há também vários precedentes desta própria 7ª Turma, em que fui relator, consoante se vê das ementas abaixo colacionada:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONTA DE LIQUIDAÇÃO. EXECUÇÃO DO QUANTUM DECORRENTE DE SENTENÇA. INCORPORAÇÃO DE EXPURGOS NA RENDA MENSAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 71 DO EX. TFR. INEXIBILIDADE PARCIAL DO TÍTULO. ART. 741, II, DO CPC. VALORES EVENTUALMENTE PAGOS NA VIA ADMINISTRATIVA: COMPEN-SAÇÃO.

1. Os embargados executaram valores indevidos, porque é descabida a incorporação dos expurgos inflacionários na renda mensal, em razão de afronta ao ordenamento jurídico, geradora de erro material. Inexigibilidade do título, na forma do art. 741, II, do Código de Processo Civil.

2. A aplicação da súmula nº 71 do extinto Tribunal Federal de Recursos, referente à equivalência da renda mensal à variação do salário mínimo, também é incompatível com a inclusão de índices expurgados da inflação do débito previdenciário, situação também configuradora de erro material.

3. No período do art. 58 do ADCT, admite-se a equiparação da renda mensal com o salário mínimo, mas se trata de situação incompatível com a aplicação dos índices expurgados, em razão da geração de bis in idem.

4. Sobre os efeitos do caso julgado, prevalece a necessidade de respeito à moralidade administrativa (art. 37, caput, da Constituição Federal) princípio que sobrepairia todo o ordenamento jurídico e dá suporte ideológico ao entendimento que obstaculiza o recebimento de valores indevidos da previdência social, mormente

decorrentes de bis in idem.

4. Os valores eventualmente recebidos pelos embargados na via administrativa deverão ser compensados no débito, sob pena de pagamento indevido.

5. Cabimento da aplicação dos índices expurgados do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) e março de 1990 (84,32%) somente na apuração do débito decorrente da ação revisional, consoante admitido pela jurisprudência majoritária do Superior Tribunal de Justiça e pelo Provimento nº 24/97 da CGJF da 3ª Região.

6. Necessidade de novos cálculos, a serem realizados em 1º grau de jurisdição.

7. Apelação do INSS provida (processo 1999.03.99.114509-9, AC 556843).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DOS AUTORES.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2008.

RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Convocado

Relator

PROC. : 97.03.033043-6 AC 373622
ORIG. : 9300107577 4V Vr SAO PAULO/SP
APTE : HIPOLITO PEREIRA DA SILVA
ADV : ADJAR ALAN SINOTTI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : LUIZ EUGENIO MATTAR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
: JUIZ FED. CONV. RODRIGO
RELATOR ZACHARIAS/ SÉTIMA TURMA

Vistos.

Proposta ação de revisão de benefício previdenciário, sobreveio sentença, proferida em 31/07/2001, julgando improcedente o pedido, condenando a parte autora em honorários de advogado arbitrados em 10% do valor da causa.

Inconformada, a parte autora recorreu visando à reforma da sentença, para a concessão da revisão pretendida, vinculando a renda mensal ao valor máximo do teto da renda mensal, para sempre. Também pleiteia a isenção do pagamento dos honorários de advogado, por ser beneficiário da justiça gratuita.

Não oferecidas as contra-razões de apelação pelo INSS, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

Os autos foram redistribuídos a esta 7ª Turma.

É o relatório.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

É de ser mantida a sentença de improcedência.

O benefício do autor foi concedido na vigência da Lei nº 8.213/91, com DIB fixada em 15/01/92, corrigindo-se os salários-de-contribuição segundo os índices legais vigente na época.

O artigo 202 da Constituição da República, na sua redação original, atribuiu ao legislador ordinário a escolha do critério pelo qual há de ser preservado o valor real dos salários-de-contribuição a serem computados no cálculo do valor do benefício, entendido o salário-de-contribuição como a remuneração percebida pelo segurado, sobre a qual incide a contribuição previdenciária do empregado e do empregador para a previdência social, e que, necessariamente, não se identifica com o salário efetivamente percebido pelo trabalhador.

Regulamentando a norma constitucional, os artigos 29 e seguintes da Lei nº 8.213/91 são expressos em determinar a correção dos trinta e seis salários-de-contribuição, exatamente como pretende o autor, em sua mal proposta ação.

O princípio da preservação do valor real dos benefícios, previsto atualmente no art. 201, § 4º, da Constituição Federal, pressupõe a regulamentação do fenômeno por meio de lei ordinária.

Nem a Constituição, nem as leis dão guarida à pretensão do autor, de calcular o valor da renda mensal com base no número de salários mínimos.

A fórmula consistente em converter o salário-de-contribuição ou a renda mensal em salários mínimos não seria admitida pelo ordenamento jurídico, diante do que dispõe o art. 28 da Lei nº 8.213/91, nem o foi na legislação anterior, à luz da Lei nº 3.807/60 e alterações posteriores.

Ou seja, no regime da CLPS de 1984, a situação era idêntica, vedada a vinculação do reajuste ao número correspondente de salários mínimos.

A ausência de critério jurídico viável para a correção da hipotética ilegalidade praticada também constitui motivo para o improvimento do apelo.

Há que se mencionar, outrossim, o disposto no art. 7º, IV, da Constituição Federal, que veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim.

A exceção a tal regra está na própria Constituição, tratando-se do art. 58 do ADCT, que determinou a correção dos benefícios pelo número de salários mínimos.

Porém, tal critério só vigorou de 05/04/89 até 09/12/91, consoante preleciona a súmula nº 18 deste egrégio TRF da 3ª Região.

Esse foi o único tipo de vinculação admitido pela legislação previdenciária recente.

Mas tal revisão administrativa já é regra temporária, passageira, tendo sido ao depois sucedida pela Lei nº 8.213/91, que trouxe os índices pertinentes no art. 41.

Inviável, portanto, o pedido da parte autora, de acordo com o seguinte acórdão:

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO. INCLUSÃO DO PERCENTUAL DE 147,06% E DO ABONO DE 54,60% PREVISTO NO ARTIGO 146 DA LEI Nº 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO DEFERIDO SOB A ÉGIDE DA LEI 8.213/91. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULA Nº 284/STF.

(...)

4. Inexiste amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício tenha valor equivalente à média dos 36 últimos salários-de-contribuição expressos em número de salários mínimos, até porque a Constituição da República, no seu artigo 7º, inciso IV, veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim.

(...)

6. Recurso parcialmente conhecido e improvido (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP – 530228, Processo: 200300719285/RS, SEXTA TURMA, data da decisão: 26/08/2003, DJ 22/09/2003, p. 408, HAMILTON CARVALHIDO).

No mais, em prosseguimento, necessário registra que o direito positivo estabelece limites para o valor das rendas mensais, no caso o teto previsto no art. 29, § 2o, da Lei de 8.213/91, de modo que não pode o Poder Judiciário fazer tabula rasa dos tetos legais.

Enfim, se não há qualquer possibilidade de vinculação da renda mensal com o salário mínimo, igualmente não há como se vincular o valor do benefício a determinado percentual do teto, nem que seja 100% desse teto.

No caso, reitero que o benefício foi concedido na vigência da Lei nº 8.213/91, tendo sido corrigidos os salários-de-contribuição, pelo INPC.

Ora, a Constituição Federal assegurou que os reajustamentos dos benefícios previdenciários seriam efetuados de molde a preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, observados os critérios estabelecidos em lei ordinária.

A lei ordinária que estabeleceu os critérios de reajustamento dos benefícios, com a implantação do plano de benefícios, após o advento da Constituição Federal de 1.988, foi a Lei nº 8.213/91 que em seu art. 41, inciso II, estabeleceu o INPC do IBGE como índice para o referido reajuste, o qual foi posteriormente substituído pelo IRSM (art. 9º da Lei nº 8542/92), e alterado depois pela Lei nº 8.700/93; IPC-r (Lei nº 8.880/94); novamente o INPC (Medida Provisória nº 1.053/95); IGP-DI (Medida Provisória nº 1.415/1996) e, finalmente, a partir de 1997 de acordo com as Medidas Provisórias nºs 1.572-1/97 (junho de 1997), reeditada posteriormente sob o nº 1.609, 1.663-10/98 (junho de 1998); 1.824/99 (junho de 1999); 2022-17/2000 (junho de 2000) e 2.129/2001 (junho de 2001), sucedida pela Medida Provisória nº 2.187-11/2001, que estabeleceu novos parâmetros necessários para a definição de índice de reajuste dos benefícios previdenciários, cometendo ao regulamento a definição do percentual respectivo, sendo que em 2001 foi estabelecido pelo Decreto nº 3.826/01, e em 2002 foi estabelecido pelo Decreto nº 4.249/02. Consoante a Lei nº 11.430/2006, tornou-se a utilizar o INPC para fins de correção das rendas mensais.

Sobre os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor dos benefícios, cabe aqui lembrar precedentes do Superior Tribunal de Justiça, calcados no entendimento de que a aplicação dos índices estipulados em lei não os ofende:

“PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DO BENEFÍCIO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EXISTÊNCIA.

1. Esta Corte entende que a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários não ofende às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do valor real, vez que o constituinte delegou ao legislador ordinário a incumbência de fixar os critérios de alteração.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.” (AGRESP nº 509436/RS, Relator Ministro Paulo Medina, j. 09/09/2003, DJ 29/09/2003, p. 359).

A Constituição Federal, em seu art. 201, parágrafo 2º, conferiu o direito ao segurado de obter reajuste de seus benefícios de modo a preservar o seu valor real, não vinculando em nenhum momento os reajustes ao número de salários mínimos ou ao teto legal.

Conseqüentemente, o critério de reajuste do benefício previdenciário previsto na Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, não fere o dispositivo constitucional mencionado.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no tema, é pacífica:

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE CÁLCULO DE BENEFÍCIO. PLANO DE CUSTEIO E BENEFÍCIOS. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. ART. 41, DA LEI 8.213.

Descabida a aplicação do princípio da equivalência salarial com o número de salários mínimos na vigência da Lei 8.213, pois a própria Lei, em seu art. 41, incisos I e II, estabelece a fórmula do cálculo do valor inicial da aposentadoria e dita regras para seu reajustamento.

Precedentes

Recurso não conhecido”. (REsp. nº 354105/RS, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, 5ª Turma, j. 06/08/2002. DJ 02/09/2002, p. 225).

Ressalta-se que a legislação não garante, no cálculo da renda mensal inicial, correspondência nenhuma entre o salário-de-benefício e o patamar de contribuições efetivadas, nem há qualquer autorização legal para que se observe nos reajustes dos benefícios o limite máximo do teto legal.

Neste sentido, decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. IMPOSSIBILIDADE. ART. 58 DO ADCT. INPC. LEI 8.213/91. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não há direito à equivalência entre o valor do salário-de-contribuição utilizado na escala-base do cálculo das contribuições previdenciária e a renda mensal inicial do benefício. Tal manutenção dos benefícios em números de salários limitou-se ao período de vigência do art. 58 do ADCT.

2. Sob a égide da Lei nº 8.213/91, os benefícios previdenciário devem ser reajustados pelo INPC e pelos índices que o sucederam.

3. Agravo regimental desprovido”. (AGA nº 528797/MG, Relatora Ministra LAURITA VAZ, 5ª Turma, j. 01/04/04, DJU 17/05/04, p. 274);

Assim sendo, tendo sido os reajustes do benefício do autor efetuado sob o manto da legislação previdenciária, compatível com os preceitos constitucionais, nenhuma diferença da renda mensal lhe é devida.

Quanto à justiça gratuita, não foi concedida, já que pleiteada tão-somente a gratuidade de custas, prevista no artigo 128 da Lei nº 8.213/91, em redação pretérita.

A eventual concessão da justiça gratuita posteriormente só poderia ocorrer ex nunc, de modo a não abranger a pretendida isenção do pagamento dos honorários de advogado.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO AUTOR.

Decorrido o prazo recursal, tornem os autos à Vara de origem.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2008.

RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Convocado

Relator

PROC. : 97.03.033069-0 AC 373648
ORIG. : 9502075030 5 Vr SANTOS/SP
APTE : FLAVIO INACIO
ADV : NUIQUER SOUSA CASTRO FILHO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : MIRIAM DE ANDRADE
CARNEIRO LEAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
: JUIZ FED. CONV. RODRIGO
RELATOR ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Proposta ação de revisão de benefício previdenciário, sobreveio sentença, proferida em 11/11/96, julgando improcedentes os pedidos, com exceção dos pedidos de eliminação do teto do salário-de-contribuição e de coeficiente diverso para a aposentadoria proporcional, condenado o autor no pagamento de custas processuais e honorários de advogado fixados em 5% do valor atribuído à causa, observado o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

Inconformado, o autor recorreu visando à reforma integral da sentença, postulando inicialmente a nulidade do julgado por não obedecer ao princípio da correlação e, no mérito, pugna pela procedência total do pedido de revisão.

O INSS apresentou as contra-razões de apelação, exorando a manutenção do julgado.

Foram os autos redistribuídos a esta egrégia 7ª Turma.

No que interessa, é o relatório.

DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

O benefício de aposentadoria por idade foi concedido ao autor com DIB em 27/05/92, já na vigência da Lei nº 8.213/91, e desde então passou pelas revisões previstas em lei.

Inicialmente, rejeito a preliminar de nulidade da sentença, pois o julgado não é nem citra, nem extra petita, à medida que analisou os pedidos trazidos pelo autor, fundamentadamente.

Ensina, ainda, Theotônio Negrão que o órgão julgador não está obrigado a responder: a) questionários sobre meros pontos de fato; b) questionários sobre matéria de direito federal exaustivamente discutida no acórdão recorrido; c) à consulta do embargante quanto à interpretação de dispositivos legais (nota 2a ao art. 535, Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, Saraiva, 2003).

Com efeito, o julgador não está obrigado a rechaçar toda a argumentação utilizada pela parte para dar sustentáculo à sua decisão, bastando que resolva o conflito apreciando as questões proeminentes, indispensáveis a dirimir a controvérsia.

Neste sentido, os seguintes fragmentos de ementa de julgados do Superior Tribunal de Justiça: “Não está obrigado o Magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim, com o seu livre convencimento (art. 131, do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.” (EDRESP 494454/DF, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, j. 04/09/2003, DJ: 20/10/2003, p. 198);

Ainda assim, a MMª Juíza a quo apreciou as questões trazidas a julgamento, inexistindo nulidade, erro de fato ou qualquer outro vício.

Aliás, a alegação de nulidade da sentença é totalmente despropositada, já que quem analisou mal a situação à luz do direito foi o autor, trazendo a julgamento pedidos totalmente improcedentes.

De fato, o tempo de serviço do autor é de 42 anos, 08 meses e 24 dias, de modo que aberrando do senso lógico propor readequação dos índices da aposentadoria proporcional (85,3335% em vez dos 70% para os primeiros trinta anos), quando é patente que o percentual aplicado ao autor foi de 100% sobre o salário-de-benefício.

DA CORREÇÃO DOS 36 SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO

Concedido o benefício na vigência da Lei nº 8.213/91, os trinta e seis últimos salários-de-contribuição já foram corrigidos, segundo os índices legais vigentes na época.

O artigo 202 da Constituição da República, na sua redação original, atribuiu ao legislador ordinário a escolha do critério pelo qual há de ser preservado o valor real dos salários-de-contribuição a serem computados no cálculo do valor do benefício, entendido o salário-de-contribuição como a remuneração percebida pelo segurado, sobre a qual incide a contribuição previdenciária do empregado e do empregador para a previdência social.

Regulamentando a norma constitucional, os artigos 29 e seguintes da Lei nº 8.213/91 são expressos em determinar a correção dos trinta e seis salários-de-contribuição, exatamente como pretende o autor, em sua mal proposta ação.

Conseqüentemente, não há dificuldade para se constatar que o autor pede valores que já lhe foram pagos, num deplorável vezo de se propor ação sem maiores análises da situação.

DA IMPOSSIBILIDADE DE VINCULAÇÃO DA RENDA MENSAL AO SALÁRIO MÍNIMO

O princípio da preservação do valor real dos benefícios, previsto atualmente no art. 201, § 4º, da Constituição Federal, pressupõe a regulamentação do fenômeno por meio de lei ordinária.

Nem a Constituição, nem as leis dão guarida à pretensão do autor, de calcular o valor da renda mensal com base no número de salários mínimos.

A fórmula consistente em converter o salário-de-contribuição ou a renda mensal em salários mínimos não é admitida pelo ordenamento jurídico, diante do que dispõe o art. 28 da Lei nº 8.213/91, nem o foi na legislação anterior, à luz da Lei nº 3.807/60 e alterações posteriores.

A ausência de critério jurídico viável para a correção da hipotética ilegalidade praticada também constitui motivo para o improvimento do apelo.

Há que se mencionar, outrossim, o disposto no art. 7º, IV, da Constituição Federal, que veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim.

A exceção a tal regra está na própria Constituição, tratando-se do art. 58 do ADCT, que determinou a correção dos benefícios pelo número de salários mínimos. Porém, tal critério só vigorou de 05/04/89 até 09/12/91, consoante preleciona a súmula nº 18 deste egrégio TRF da 3ª Região.

Ou seja, a única possibilidade de equiparação com o salário mínimo ocorreu antes mesmo de o benefício ser concedido. Inviável, portanto, qualquer possibilidade nesse sentido, de acordo com o seguinte acórdão:

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO. INCLUSÃO DO PERCENTUAL DE 147,06% E DO ABONO DE 54,60% PREVISTO NO ARTIGO 146 DA LEI Nº 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO DEFERIDO SOB A ÉGIDE DA LEI 8.213/91. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULA Nº 284/STF.

(...)

4. Inexiste amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício tenha valor equivalente à média dos 36 últimos salários-de-contribuição expressos em número de salários mínimos, até porque a Constituição da República, no seu artigo 7º, inciso IV, veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim.

(...)

6. Recurso parcialmente conhecido e improvido (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP – 530228, Processo: 200300719285/RS, SEXTA TURMA, data da decisão: 26/08/2003, DJ 22/09/2003, p. 408, HAMILTON CARVALHIDO).

De resto, a Constituição Federal, em seu art. 201, parágrafo 2º, conferiu o direito ao segurado de obter reajuste de seus benefícios de modo a preservar o seu valor real, não vinculando em nenhum momento os reajustes ao número de salários mínimos.

Conseqüentemente, o critério de reajuste do benefício previdenciário previsto na Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, não fere o dispositivo constitucional mencionado.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no tema, é pacífica:

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE CÁLCULO DE BENEFÍCIO. PLANO DE CUSTEIO E BENEFÍCIOS. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. ART. 41, DA LEI 8.213.

Descabida a aplicação do princípio da equivalência salarial com o número de salários mínimos na vigência da Lei 8.213, pois a própria Lei, em seu art. 41, incisos I e II, estabelece a fórmula do cálculo do valor inicial da aposentadoria e dita regras para seu reajustamento.

Precedentes

Recurso não conhecido”. (REsp. nº 354105/RS, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, 5ª Turma, j. 06/08/2002. DJ 02/09/2002, p. 225).

Ressalta-se que a legislação não garante, no cálculo da renda mensal inicial, correspondência nenhuma entre o salário-de-benefício e o patamar de contribuições efetivadas, nem há qualquer autorização legal para que isto se observe nos reajustes dos benefícios.

Neste sentido, decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. IMPOSSIBILIDADE. ART. 58 DO ADCT. INPC. LEI 8.213/91. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não há direito à equivalência entre o valor do salário-de-contribuição utilizado na escala-base do cálculo das contribuições previdenciária e a renda mensal inicial do benefício. Tal manutenção dos benefícios em números de salários limitou-se ao período de vigência do art. 58 do ADCT.

2. Sob a égide da Lei nº 8.213/91, os benefícios previdenciários devem ser reajustados pelo INPC e pelos índices que o sucederam.

3. Agravo regimental desprovido”. (AGA nº 528797/MG, Relatora Ministra LAURITA VAZ, 5ª Turma, j. 01/04/04, DJU 17/05/04, p. 274);

DA CORREÇÃO DA RENDA MENSAL

De qualquer forma, a Constituição Federal assegurou que os reajustamentos dos benefícios previdenciários seriam efetuados de molde a preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, observados os critérios estabelecidos em lei ordinária.

A lei ordinária que estabeleceu os critérios de reajustamento dos benefícios, com a implantação do plano de benefícios, após o advento da Constituição Federal de 1.988, foi a Lei nº 8.213/91 que em seu art. 41, inciso II, estabeleceu o INPC do IBGE como índice para o referido reajuste, o qual foi posteriormente substituído pelo IRSM (art. 9º da Lei nº 8542/92), e alterado depois pela Lei nº 8.700/93; IPC-r (Lei nº 8.880/94); novamente o INPC (Medida Provisória nº 1.053/95); IGP-DI (Medida Provisória nº 1.415/1996) e, finalmente, a partir de 1997 de acordo com as Medidas Provisórias nºs 1.572-1/97 (junho de 1997), reeditada posteriormente sob o nº 1.609, 1.663-10/98 (junho de 1998); 1.824/99 (junho de 1999); 2022-17/2000 (junho de 2000) e 2.129/2001 (junho de 2001), sucedida pela Medida Provisória nº 2.187-11/2001, que estabeleceu novos parâmetros necessários para a definição de índice de reajuste dos benefícios previdenciários, cometendo ao regulamento a definição do percentual respectivo, sendo que em 2001 foi estabelecido pelo Decreto nº 3.826/01, e em 2002 foi estabelecido pelo Decreto nº 4.249/02. Consoante a Lei nº 11.430/2006, tornou-se a utilizar o INPC para fins de correção das rendas mensais.

Sobre os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor dos benefícios, cabe aqui lembrar precedentes do Superior Tribunal de Justiça, calcados no entendimento de que a aplicação dos índices estipulados em lei não os ofende:

“Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real” (AGRESP nº 506492/RS, Relator Ministro Quaglia Barbosa, j. 25/06/2004, DJ 16/08/2004, p. 294);

“PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DO BENEFÍCIO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EXISTÊNCIA.

1. Esta Corte entende que a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários não ofende às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do valor real, vez que o constituinte delegou ao legislador ordinário a incumbência de fixar os critérios de alteração.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.” (AGRESP nº 509436/RS, Relator Ministro Paulo Medina, j. 09/09/2003, DJ 29/09/2003, p. 359).

Assim sendo, tendo sido os reajustes do benefício do autor efetuado sob o manto da legislação previdenciária, compatível com os preceitos constitucionais, nenhuma diferença da renda mensal lhe é devida.

O direito positivo estabelece limites para o valor das rendas mensais, atualmente previsto no art. 29, § 2o, da Lei de 8.213/91, de modo que não pode o Poder Judiciário fazer tabula rasa dos tetos legais.

Enfim, não se pode afastar o sistema do menor e maior valor-teto por se tratar de regra cogente. Sua extinção, pelo artigo 136 da Lei nº 8.213/91, não afasta a necessidade de se observarem os tetos do salário-de-contribuição, do salário-de-benefício e da própria renda mensal, previstos nos artigos 29, § 2o e 33 da Lei nº 8.213/91.

Ademais, o teto do salário-de-benefício é tão importante que, atualmente, até a Emenda nº 20/98 prevê o limite da renda mensal, o mesmo ocorrendo na Emenda nº 45/2003.

Nesse diapasão:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. AGRAVO LEGAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A EDIÇÃO DA LEI 8.213/91. APLICAÇÃO DA SÚMULA 260 DO TFR. TETO. TÍTULO INCOMPATÍVEL COM A ORDEM CONSTITUCIONAL. INEXIGIBILIDADE. ART. 741 DO C.P.C.

I - O agravante insurge-se contra a decisão que extinguiu a execução, com fundamento nos artigos 741, 794, I e 795 do CPC, sustentando, em síntese, a exigibilidade do título judicial, oriundo de decisão definitiva, fundada em acórdão transitado em julgado. Aduz, ainda, que a decisão baseia-se no art. 41 da Lei 8.213/91, que trata de reajuste dos benefícios em manutenção, não requerido pelo autor.

II - Resta claro no decisum que aos benefícios previdenciários concedidos na vigência da Lei n. 8.213/91, calculados pela média aritmética dos últimos trinta e seis salários de contribuição atualizados monetariamente, não se aplica o disposto na Súmula n. 260 do extinto TFR. Precedentes do STF.

III - A partir da vigência da Lei 8.213/91, a manutenção do valor real do benefício deve seguir os critérios previstos no seu art. 41, incisos I e II, e legislação subsequente, em obediência ao artigo 201, § 2º, da Constituição Federal de 1988, que remete ao legislador ordinário a previsão das regras de reajuste, com expressa determinação quanto à proporcionalidade do primeiro.

IV - No que diz respeito ao teto, a decisão expressamente consigna que o cálculo da RMI deveria submeter-se à regra imposta pelo artigo 29, § 2º, e 33 da Lei 8.213/91, que limitou o valor do salário-de-benefício ao limite máximo do salário-de-contribuição, ressaltando, ainda, que a limitação do benefício encontra-se intimamente ligada ao artigo 202 da Constituição da República, eis que mencionado artigo da Carta Magna, para gerar seus efeitos, necessitava de regulamentação, o que ocorreu com a edição das Leis 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.

V - É inegável o cunho constitucional da matéria, vez que os critérios de atualização preconizados pela mencionada Súmula foram afastados em razão da superveniência de norma da Carta Magna.

VI - O título judicial fundado em interpretação incompatível com a ordem constitucional revela-se inexigível, nos termos do inciso II e § único do art. 741 do C.P.C.

VII - Todas as Turmas (7ª, 8ª, 9ª e 10ª) da 3ª Seção têm decidido de modo uniforme quanto à possibilidade de aplicar-se o parágrafo único do art. 741 do C.P.C. em hipóteses semelhantes a destes autos.

VIII - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à

parte.

IX - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito.

X - Agravo legal improvido

(AC - APELAÇÃO CÍVEL – 588636, Processo: 2000.03.99.024172-3 UF: SP Doc.: TRF300122036, Relator JUIZA MARIANINA GALANTE, Órgão Julgador, OITAVA TURMA, Data do Julgamento 11/06/2007 Data da Publicação DJU DATA:11/07/2007 PÁGINA: 470).

Assim sendo, tendo sido o cálculo da renda mensal inicial do benefício efetuado sob o manto da legislação previdenciária, compatível com os preceitos constitucionais, nenhuma diferença da renda mensal lhe é devida.

DOS GANHOS HABITUAIS

Quanto ao pedido de observância dos ganhos habituais no salário-de-contribuição, à luz do artigo 201, § 4º, do Texto Magno, não fez o autor qualquer prova.

Não há prova de que: a) tenha havido ganhos habituais não declarados em CTPS ou qualquer outro documento; b) o INSS tenha, nesse caso, desrespeitado tais ganhos; c) de que o documento de folha corresponda à verdade, já que não há qualquer presunção de veracidade da declaração do sindicato, ao contrário da CTPS, que possui presunção juris tantum de veracidade.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO AUTOR. Decorrido o prazo recursal, tornem os autos à Vara de origem. Publique-se e intime-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2008.

RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Convocado

Relator

PROC. : 97.03.033626-4 AC 373981
ORIG. : 9400115113 13 Vr SAO PAULO/SP
APTE : UBIRAJARA FRANCISCO GARCIA
ADV : PAULO POLETTI JUNIOR e outro
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : HELOISA NAIR SOARES DE
CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
: JUIZ FED.CONV.RODRIGO
RELATOR ZACHARIAS/SÉTIMA TURMA

Vistos.

Proposta ação de revisão de benefício previdenciário, sobreveio sentença julgando parcialmente procedente o pedido, tendo por objeto a recomposição do valor das rendas mensais dos autores, diante da garantia constitucional da irredutibilidade dos benefícios. O julgado condena o INSS a proceder ao recálculo da renda mensal, mediante a correção dos 36 salários-de-contribuição, sem as limitações impostas pelos artigos 29, § 2º, 33 e 135 da Lei nº 8.213/91, pagando as diferenças com correção monetária e juros de 1% ao mês, desde a citação. De outra parte, julgou improcedente o pedido de aplicação da proporcionalidade na aposentadoria não integral e à pretensão de reajuste do valor do benefício independentemente da data de sua concessão, bem como à previsão de ver aplicada multa administrativa. Por fim, determinou a compensação dos honorários de advogado, custas pela lei.

Inconformado, o autor interpôs recurso de apelação, pugnando pela reforma integral da r. sentença, exorando a reforma sob o fundamento de que seu benefício sofreu perdas, sem que houvesse recomposição, violando-se o princípio da irredutibilidade e da manutenção do valor dos benefícios.

Também apelou o Instituto, visando à total improcedência dos pedidos.

Com as contra-razões de apelação, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

A DIB do benefício do autor é 03/12/91, ou seja, na vigência da CF/88 e da Lei nº 8.213/91.

Dispõe o art. 201, parágrafo 2º, da Constituição Federal o seguinte:

"É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhe, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei".

A Constituição Federal assegurou que os reajustamentos dos benefícios previdenciários seriam efetuados de molde a preservar-lhes, em caráter permanente, o valor

real, observados os critérios estabelecidos em lei ordinária.

A lei ordinária que estabeleceu os critérios de reajustamento dos benefícios, com a implantação do plano de benefícios, após o advento da Constituição Federal de 1.988, foi a Lei nº 8.213/91 que em seu art. 41, inciso II, estabeleceu o INPC do IBGE como índice para o referido reajuste, o qual foi posteriormente substituído pelo IRSM (art. 9º da Lei nº 8542/92), e alterado depois pela Lei nº 8.700/93; IPC-r (Lei nº 8.880/94); novamente o INPC (Medida Provisória nº 1.053/95); IGP-DI (Medida Provisória nº 1.415/1996) e, finalmente, a partir de 1997 de acordo com as Medidas Provisórias nºs 1.572-1/97 (junho de 1997), reeditada posteriormente sob o nº 1.609, 1.663-10/98 (junho de 1998); 1.824/99 (junho de 1999); 2022-17/2000 (junho de 2000) e 2.129/2001 (junho de 2001), sucedida pela Medida Provisória nº 2.187-11/2001, que estabeleceu novos parâmetros necessários para a definição de índice de reajuste dos benefícios previdenciários, cometendo ao regulamento a definição do percentual respectivo, sendo que em 2001 foi estabelecido pelo Decreto nº 3.826/01, e em 2002 foi estabelecido pelo Decreto nº 4.249/02. Consoante a Lei nº 11.430/2006, tornou-se a utilizar o INPC para fins de correção das rendas mensais.

Sobre os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor dos benefícios, cabe aqui lembrar precedentes do Superior Tribunal de Justiça, calcados no entendimento de que a aplicação dos índices estipulados em lei não os ofende:

“Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real” (AGRESP nº 506492/RS, Relator Ministro Quaglia Barbosa, j. 25/06/2004, DJ 16/08/2004, p. 294);

“PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DO BENEFÍCIO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EXISTÊNCIA.

1. Esta Corte entende que a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários não ofende às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do valor real, vez que o constituinte delegou ao legislador ordinário a incumbência de fixar os critérios de alteração.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.” (AGRESP nº 509436/RS, Relator Ministro Paulo Medina, j. 09/09/2003, DJ 29/09/2003, p. 359).

A Constituição Federal, em seu art. 201, parágrafo 2º, conferiu o direito ao segurado de obter reajuste de seus benefícios de modo a preservar o seu valor real, não vinculando em nenhum momento os reajustes ao número de salários mínimos, como querem os autores. Conseqüentemente, o critério de reajuste do benefício previdenciário previsto na Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, não fere o dispositivo constitucional mencionado.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no tema, é pacífica:

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE CÁLCULO DE BENEFÍCIO. PLANO DE CUSTEIO E BENEFÍCIOS. EQUIVALÊNCIA SALARIA. ART. 41, DA LEI 8.213.

Descabida a aplicação do princípio da equivalência salarial com o número de salários mínimos na vigência da Lei 8.213, pois a própria Lei, em seu art. 41, incisos I e II, estabelece a fórmula do cálculo do valor inicial da aposentadoria e dita regras para seu reajustamento.

Precedentes

Recurso não conhecido”. (REsp. nº 354105/RS, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, 5ª Turma, j. 06/08/2002. DJ 02/09/2002, p. 225).

Assim também tem sido a jurisprudência dominante do Tribunal Regional Federal da Primeira Região: AC nº 19990100009644-5/MG, Relator Juiz Federal Convocado MIGUEL ANGELO DE ALVERENGA LOPES, j. 26/05/2004, DJU 17/06/2004, p. 95; do Tribunal Regional Federal da Segunda Região; EIAC nº 970237749-8/RJ, Relatora Desembargadora Federal TANIA HEINE, j. 11/10/2001, DJU 06/10/2003, p. 68; do Tribunal Regional da Terceira Região; AC nº 9603007286-9/SP, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, j. 29/04/2003, DJU 19/08/2003, p. 437.

Por fim, não seria possível acolher o pedido dos autores – que nada mais é do que a incorporação dos índices expurgados da inflação como reajuste na renda mensal –, por violar a legislação infraconstitucional a respeito da correção da renda mensal (art. 41 da Lei nº 8.213/91).

Sobre o tema, Daniel Machado da Rocha aduz as seguintes palavras:

“Pleito bastante comum em juízo é o que respeita à aplicação, nos benefícios previdenciários, de índices de correção expurgados da inflação oficial, por força dos planos econômicos do Governo Federal, nos meses de janeiro de 1989, março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991 (o que não se confunde com o repasse destes índices nos cálculos de liquidação, que compreendem valores em atraso e não reajuste de benefícios).

Como se nota, todos os períodos estão abrangidos no interregno que medeou a promulgação da Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988, e o advento das Leis 8.212 e 8.213/91, ambas de 24 de julho de 1991.

Improcede, todavia, a irrisignação dos segurados. Especificamente em relação a janeiro de 1989, cabe lembrar que estavam os benefícios previdenciários sujeitos à sistemática do Decreto-Lei 2.225/87, compreendendo o repasse da URP do trimestre anterior ao trimestre subsequente. E janeiro de 1989 integrou o trimestre dezembro-88/fevereiro/89. Ainda que a URP fosse obtida pela média mensal da variação do IPC ocorrida no trimestre anterior (art. 3º do Decreto-Lei 2.335/87) o pagamento de janeiro de 1989 não compreendeu o IPC daquele mês, senão aquele concernente ao mês trimestre anterior (setembro-novembro/88). E depois de janeiro de 1989 restou revogado o Decreto-Lei 2.335/89, pela Lei 7.730/89, que instituiu nova forma de reajuste aos benefícios para o mês de fevereiro de 1989 (art. 5º). Mesmo a Lei 7.787/89, cujo art. 15 tratou do reajuste dos benefícios a contar de fevereiro de 1989, não previu o direito ao reajuste pela variação do IPC do mês de janeiro de 1989. Portanto, os pedidos que aportam em juízo referentes ao índice de 70,28% (ou 42,72%) na correção dos benefícios previdenciários nessa competência, são totalmente descabidos.

Os expurgos posteriores estão abarcados no período de vigência do art. 58 do ADCT, que vinculou os benefícios previdenciários à variação do salário mínimo (vide item 3.1)...” (Direito Previdenciário, coordenador Vladimir Passo Freitas, 2.ed. Livraria do Advogado: Porto Alegre, 1999).

É preciso pontificar que, seja no período da revisão do art. 58 do ADCT, seja nos demais, não é juridicamente possível a incorporação dos índices expurgados na renda mensal.

Transcrevo trechos de voto proferido pela i. Desembargadora Federal Marisa Santos, nos autos do AG nº 2005.03.00.026975-6, perfeitamente aplicável à situação ora

em análise:

“Estamos diante daqueles casos em que o julgador deve decidir, de dois princípios constitucionais, qual deve prevalecer, tendo em vista os fins maiores emanados da Constituição Federal.

Ou seja, se determinada a decisão judicial vem a ficar protegida sob o manto da coisa julgada material, pode o julgador, no processo de execução, em nome dos demais princípios constitucionais, negar aplicação ao princípio da coisa julgada, garantida ao particular, em detrimento do princípio geral da moralidade nos atos da administração?

O Superior Tribunal de Justiça tem, repetidas vezes analisando a questão e decidido no sentido de que as decisões judiciais mesmo que transitadas em julgamento, não podem fechar seus olhos à aplicação dos demais princípios constitucionais.

A questão é semelhante às das recentes decisões daquela corte que, diante de precatórios ostensivos de valores superavaliados – em sede de desapropriações – têm determinado a revisão dos valores de precatórios paulistas cujas avaliações de propriedades em zonas de proteção tenham sido superestimadas.

...

Conforme se vê, o pleito ora executado tem por base decisão que está em manifesto confronto com a posição consolidada no Superior Tribunal de Justiça.

Se assim é, como protrair no tempo a aplicação de índices de reajuste fulminados pela jurisprudência por ilegais e inconstitucionais?

A questão toma contornos mais sombrios se atentarmos para o fato que os demais segurados da previdência social não foram beneficiados com tais índices de reajuste e, portanto, se efetuaram contribuições da mesma maneira, como recebiam benefícios de forma desigual?

Nesse aspecto, resultaria violado, não só o princípio da moralidade como o da isonomia.

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECONHECIMENTO DE ERRO DE CÁLCULO APÓS A PROLAÇÃO DA SENTENÇA.

I – O art. 463, I, do CPC contempla a possibilidade de alteração superveniente da sentença quando dela exsurge erro do cálculo.

II – Destarte a desproporcionalidade entre o objeto da condenação e o numerário a ser pago, em prejuízo ao erário, consubstancia erro de cálculo, merecendo a despeito do advento da preclusão máxima.

III – Agravo provido.

Há também vários precedentes desta própria 7ª Turma, em que fui relator, consoante se vê das ementas abaixo colacionada:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONTA DE LIQUIDAÇÃO. EXECUÇÃO DO QUANTUM DECORRENTE DE SENTENÇA. INCORPORAÇÃO DE EXPURGOS NA RENDA MENSAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 71 DO EX. TFR. INEXIBILIDADE PARCIAL DO TÍTULO. ART. 741, II, DO CPC. VALORES EVENTUALMENTE PAGOS NA VIA ADMINISTRATIVA: COMPEN-SAÇÃO.

1. Os embargados executaram valores indevidos, porque é descabida a incorporação dos expurgos inflacionários na renda mensal, em razão de afronta ao ordenamento jurídico, geradora de erro material. Inexigibilidade do título, na forma do art. 741, II, do Código de Processo Civil.

2. A aplicação da súmula nº 71 do extinto Tribunal Federal de Recursos, referente à equivalência da renda mensal à variação do salário mínimo, também é incompatível com a inclusão de índices expurgados da inflação do débito previdenciário, situação também configuradora de erro material.

3. No período do art. 58 do ADCT, admite-se a equiparação da renda mensal com o salário mínimo, mas se trata de situação incompatível com a aplicação dos índices expurgados, em razão da geração de bis in idem.

4. Sobre os efeitos do caso julgado, prevalece a necessidade de respeito à moralidade administrativa (art. 37, caput, da Constituição Federal) princípio que sobrepairá todo o ordenamento jurídico e dá suporte ideológico ao entendimento que obstaculiza o recebimento de valores indevidos da previdência social, mormente decorrentes de bis in idem.

4. Os valores eventualmente recebidos pelos embargados na via administrativa deverão ser compensados no débito, sob pena de pagamento indevido.

5. Cabimento da aplicação dos índices expurgados do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) e março de 1990 (84,32%) somente na apuração do débito decorrente da ação revisional, consoante admitido pela jurisprudência majoritária do Superior Tribunal de Justiça e pelo Provimento nº 24/97 da CGJF da 3ª Região.

6. Necessidade de novos cálculos, a serem realizados em 1º grau de jurisdição.

7. Apelação do INSS provida (processo 1999.03.99.114509-9, AC 556843).

Quanto à Lei nº 8.880/94, a tese do autor é bastante conhecida: sustenta autora que desde março de 1994 vem sofrendo redução no poder aquisitivo de seu benefício previdenciário, em razão de práticas adotadas pelo réu, especialmente em virtude da aplicação da Lei 8700/93 e seus reflexos na Lei 8880/94, em afronta a preceitos constitucionais. Nos meses de agosto/93 a fevereiro/94, os benefícios não foram reajustados com a variação integral do IRSM o que feriu os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real dos benefícios. A sistemática introduzida pela Lei 8880/94 teria causado prejuízo uma vez que o benefício convertido pela URV do último dia do mês gera uma quantidade de URVs menor que a que seria obtida caso tivesse utilizado a URV do dia do pagamento do benefício. Conclui que houve expurgo da reposição dos 10% que vinham sendo retidos nos reajustes mensais, dados em forma de antecipação, com a promessa de reajustamento. Em derradeiro, alega que a circunstância de o INSS pagar a renda mensal no mês subsequente ao da competência implica perenização da perda inflacionária, porque a inflação no período que vai do final do mês anterior à data do pagamento reduz o valor substancial do benefício, o que deve ser corrigido pelo Poder Judiciário.

No que diz respeito à manutenção do valor real do benefício previdenciário, preceitua o artigo 201, § 2º da CF/88 que “é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei” (grifei).

Referida norma não é auto aplicável, sendo que seu cumprimento depende da edição de lei específica. É, portanto, à lei infraconstitucional que compete estabelecer ordinariamente, ou de forma complementar ao Texto Maior, os critérios de aplicação dos preceitos genericamente dispostos na Constituição Federal. Assim, cabe ao legislador ordinário, em atendimento a este preceito constitucional, estipular os critérios destinados a garantir o valor real do benefício. Tal imperativo foi efetivado

com o advento das Leis nº 8.212 e 8.213/91 e respectivos decretos regulamentadores nº 357/91 e 611/91, que fixaram o INPC como critério de correção dos benefícios previdenciários.

Posteriormente, o artigo 41, II, da Lei n. 8.213/91 foi revogado pela Lei 8.542/92, a qual determinou que a partir de maio de 1993 a periodicidade dos reajustes seria quadrimestral (em janeiro, maio e setembro), sendo o INPC substituído pelo IRSM acumulado. Ficou ainda estabelecido que fossem concedidas antecipações bimestrais em percentual correspondente à parte que excedesse a 10% no mês anterior ao de sua concessão, a serem compensados na data de reajuste.

Essa forma de reajuste perdurou até que sobrevieram as modificações trazidas pela Lei 8.700/93, contra a qual se insurge o autor, ficando os reajustes assim disciplinados:

“Art. 9º - Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I – no mês de setembro de 1.993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzindo as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

II - nos meses de janeiro, maio, setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1.994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§ 1º São assegurados ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1.993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro.

§ 2º Para os benefícios com data de início nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, o primeiro reajuste subsequente à data de início corresponderá à variação acumulada do IRSM entre o mês de início e o mês anterior ao reajuste, deduzidas as antecipações de que trata o parágrafo anterior.

§ 3º A partir da referência janeiro de 1993, o valor do IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991”.

Vê-se que, com a edição da Lei nº 8.700/93, ocorreu nova alteração na forma da correção antecipada prevista na Lei nº 8.542/92, passando as antecipações a serem mensais. Entretanto, o IRSM continuou como índice de reajuste do quadrimestre, mantendo, portanto, o valor real do benefício. Nessa sistemática, o beneficiário recebia a antecipação prevista na lei, resultante do excedente ao percentual de 10% (dez por cento), e este seria compensado na data-base, quando do cálculo dos índices integrais acumulados no quadrimestre.

À compensação desses 10% (dez por cento) antecipados é que a parte autora chama de expurgos-redutores, não compreendendo que se trata de uma antecipação de parte do índice a ser aplicado na data-base dos reajustes previdenciários que, aliás, visou proteger os beneficiários da Previdência Social, que teriam as conseqüências da inflação minimizadas através das antecipações parciais dos reajustes salariais e dos benefícios previdenciários com periodicidade mensal. Além disso, a sistemática adotada na Lei 8700/93 prevê a recomposição do poder aquisitivo dos segurados e trabalhadores a cada quatro meses.

Não se justifica, portanto, o argumento de que teria havido redução do valor real do benefício, vez que não se estabeleceu uma limitação ao reajustamento, mas ao percentual de antecipação, vale dizer, ao adiantamento desse reajuste.

Aliás, do exame da Lei 8700/93 conclui-se que a sistemática por ela introduzida é mais benéfica aos segurados, porquanto, na sistemática da Lei 8542/92, tinham reajuste quadrimestral de seus benefícios em janeiro, maio e setembro pela variação acumulada do IRSM, com antecipações – a serem compensadas nas datas-bases, em percentual não inferior a 60% (sessenta por cento) da variação acumulada do IRSM – apenas em março, julho e novembro (arts. 9º e 10º da Lei nº 8542/92), enquanto a Lei nº 8700/93, mantendo o reajuste quadrimestral, nas mesmas datas-bases, criou antecipações, em percentual excedente a 10% (dez por cento) do IRSM do mês anterior, em meses nos quais o segurado não tinha reajuste ou antecipação de reajuste na sistemática anterior, ou seja, em fevereiro, abril, junho, agosto, outubro e dezembro, melhor atendendo aos princípios constitucionais que determinam o reajustamento dos benefícios, de modo a preservar-lhes, em caráter permanente, o seu valor real, e a irredutibilidade do valor dos benefícios (arts. 201, § 2º, e 194, parágrafo único, IV da Constituição Federal).

Com a edição da Lei nº 8.880/94, a sistemática prevista no artigo 90 da Lei n. 8.700/93 foi interrompida, nos termos do disposto no art. 20, I e II, e § 3º, que estabeleceram o critério de conversão dos benefícios previdenciários em URV, como segue:

“Art. 20 – Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º de março de 1994, observando-se o seguinte:

I – Dividindo-se o valor nominal vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente.

II – Extraíndo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior. (...)

§ 3º - Da aplicação do disposto neste artigo não poderá resultar pagamento de benefício inferior ao efetivamente pago, em cruzeiros reais, na competência de fevereiro”. (Lei n. 8.880/94).

Ora, resta saber se o parâmetro previsto pela Lei n. 8.700/93 viola a Constituição, quando se haverá de cogitar, conseqüentemente, do prejuízo na conversão dos benefícios previdenciários de cruzeiros reais para URVs (na forma do artigo 20 supra-transcrito).

Correto, pois, o cálculo da antecipação do reajuste dos benefícios, e de sua compensação nas datas-bases, de agosto de 1993 a fevereiro de 1994, corretos, em conseqüência, os valores considerados para sua conversão em URV em 01/03/94 por força da Medida Provisória nº 434 de 27/02/94.

Sem fundamento, portanto, a tese constante na inicial, vez que o princípio da preservação do valor real dos benefícios não sofreu qualquer malferimento em face de seu reajustamento pelo IRSM e conseqüente conversão para URV.

Predomina a jurisprudência que aponta em sentido contrário ao pleiteado pela parte autora. Nesse sentido, é de se conferir os seguintes julgados:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REJUSTE. PRESCRIÇÃO. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA Nº 85/STJ. VIÚVA DE EX-BENEFICIÁRIO. LEGITIMIDADE ATIVA. CONVERSÃO DO VALOR. URV. LEI Nº 8.880/94. IRSMS DE NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 1993 E JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. INCLUSÃO INTEGRAL. IMPOSSIBILIDADE.

-Na hipótese, pugnano-se o pagamento de diferenças relativo ao reajuste de benefício previdenciário, não se aplica a prescrição da ação, mas o comando incerto na

Súmula nº 85/STJ, que disciplina a prescrição quinquenal nas relações de trato sucessivo, em que são atingidas apenas as parcelas relativas ao quinquênio antecedente à propositura da ação.

-Enquanto antecipação consubstancia forma de amenizar o poder aquisitivo do benefício frente à desvalorização da moeda, trata o reajuste de critério principal de reestabelecimento do poder aquisitivo mediante a incidência integral do índice inflacionário, em razão do que é indevida a inclusão de dez pontos percentuais no IRSM de fevereiro de 1994.

-A Lei nº 8.880/94, que instituiu a União Real de Valor, somente alterou a forma de antecipação dos salários-contribuição, para então converter-se o quantum apurado em equivalente em URV, mantendo a correção monetária baseada no índice do IRSM.

-Sendo a autora beneficiária de pensão deixada por segurado falecido, tem ela legitimidade para postular as diferenças decorrentes de sua pensão.

-Recurso especial parcialmente conhecido e nesta extensão provido.

(STJ, RESP 246544/RS, (2000/0007517-5), Relator: Ministro Vicente Leal, 6ª Turma, DJ 02/05/2000, pg. 197).

EMENTA: PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTES. IRSM 40,25% E 39,67%. CONVERSÃO EM URV. LEI 8.880/94.

-Mostra-se correto o cálculo da média para conversão em URV, sem reajustar os valores mensais do benefício, com inclusão do resíduo de 10% do IRSM de janeiro 94 e do IRSM de fevereiro 94 (39,67 %).

-Recurso parcialmente conhecido, mas desprovido.

(STJ, Acórdão: 199800398210, RESP 176291/SP; Relator: Ministro Gilson Dipp, 5ª Turma, DJ 03/05/1999, pg. 163).

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. URV.

-Na correção do salário de contribuição é inaplicável o IRMS de fevereiro de 1994.

-Recurso especial atendido.

(STJ, RESP 243255/SC, (1999/0118478-9); Relator: Ministro Fontes de Alencar, 6ª Turma, DJ 18/09/2000, pg. 175).

PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. URV. CUSTAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1 - O reajuste quadrimestral, com antecipações mensais, não constitui afronta ao disposto no art. 201, § 2º da CF. Desse modo, não há que se falar, também, em redução do benefício quando da conversão dos valores em URV. Precedentes do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.2 - As custas processuais e os honorários advocatícios não são devidos, por ser autora beneficiária da Justiça Gratuita. 3 - Apelação provida. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, autos nº 97.03130313, j. 29.04.1997, Relatora Juíza Sylvia Steiner).

No que toca à buscada proporcionalidade entre o tempo de serviço e o coeficiente constitucional previsto para a aposentadoria por tempo de serviço, igualmente não procede a demanda, simplesmente por ser contra legem, consoante entendimento já consolidado na jurisprudência dos Tribunais Federais.

Com efeito, não há que se falar no caso em proporcionalidade, pois a Lei nº 8.213/9 consagrou, nos artigos 52 e 53, o critério da progressividade.

Nesse diapasão:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO. ARGÜIÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO SUPERIOR AO APURADO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. PERCENTUAL INCIDENTE SOBRE O SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. "REGRA DE TRÊS SIMPLES" (SIC). SUBVERSÃO DO CRITÉRIO PREVISTO NA LEI N. 8.213/91. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE VULNERADO. APELAÇÃO DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA E REEXAME NECESSÁRIO PROVIDOS. SENTENÇA REFORMADA. PEDIDO IMPROCEDENTE. PRECEDENTES.

1. Em consulta realizada junto ao CADASTRO NACIONAL DE INFORMAÇÕES SOCIAIS - CNIS, mantido pelo DATAPREV, verifica-se que o primeiro vínculo empregatício da parte autora foi estabelecido em 25/11/1975. Assim sendo, todos os períodos de atividade laboral anteriores a esta data não têm pertinência jurídica, mesmo porque, a par da ausência de outros elementos comprobatórios, a informação sobre tais períodos está registrada em documento manifestamente apócrifo, consoante precedentes desta Corte: AC n. 1999.03.99.089538-0, Relator Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA, DJU de 30/04/2003, p. 410; e AC n. 1999.61.03.002446-5, Relator Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS, DJU de 14/05/2004, p. 413.

2. O tempo de atividade laboral relativo ao período entre janeiro a abril/99 e entre junho a setembro/99, exercido com base em contrato complementar, não pode ser computado na espécie, visto que o referido instrumento não foi registrado em CTPS, o qual se constitui no único documento hábil para a demonstração da existência do vínculo empregatício, conforme precedente desta Corte: AC n. 94.03.104317-2, Relatora Desembargadora Federal MARISA SANTOS, DJU de 20/11/2003, p. 362.

3. Desta forma, a parte autora não logrou infirmar o tempo de serviço apurado pela autarquia previdenciária, a saber: 33 (trinta e três) anos e 20 (vinte) dias, conforme o teor da "CARTA DE CONCESSÃO/MEMÓRIA DE CÁLCULO" juntada a estes autos.

4. Ainda assim, mesmo diante destas inconsistências, a sentença, amparada "numa regra de três simples" (sic), determinou o recálculo da renda mensal inicial mediante a aplicação de 97,79% (noventa e sete inteiros e setenta e nove décimos por cento) sobre o salário-de-benefício, subentendido neste comando o acolhimento do tempo de serviço de 34 (trinta e quatro) anos e 06 (seis) meses, afirmado pela parte autora e não comprovado, como antecedente lógico.

5. Embora no exercício legítimo do princípio do livre convencimento (AGA n. 655.888, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ 22/08/2005, p. 339; RESP n. 611.874, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 22/08/2005, p. 204; AGA n. 504.542, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, DJ 22/08/2005, p. 279), o certo é que a sentença, na espécie, incorreu em manifesta ilegalidade, porque o seu comando materializou-se numa subversiva alteração do critério de cálculo preconizado pela Lei n. 8.213/91 e, o que é pior, numa ofensa ao princípio da legalidade, basilar na perpetuidade de um Estado Democrático de Direito.

6. A jurisprudência da Excelsa Corte (AI-AgR n. 240.001, Relator Ministro SYDNEY SANCHES, DJ de 07/12/2000, p. 13), da mesma forma que a jurisprudência desta Corte (AC n. 1999.03.99.072323-3, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, DJU de 04/10/2004, p. 416; e AC n. 2002.03.99.012037-0, Relator Desembargador Federal GALVÃO MIRANDA, DJU de 18/10/2004, p. 602), reconhecem que a forma de cálculo aplicável, para a hipótese de aposentadoria proporcional de indivíduo pertencente ao sexo masculino, encontra-se plasmada na norma do artigo 53, inciso II, da Lei n. 8.213/91, razão pela qual não tem o

condão para prevalecer a "regra de três simples" (sic) produzida pela sentença nesta lide.

7. Logo, mantido o tempo de serviço apurado pela autarquia previdenciária, consubstanciado em 33 (trinta e três) anos e 20 (vinte) dias, verifica-se que os 88% (oitenta e oito por cento), incidentes sobre o salário-de-benefício apurado, foram corretamente aplicados, porquanto, segundo a já referida norma do artigo 53, inciso II, da Lei n. 8.213/91, a par dos 70% (setenta por cento) inicialmente obtidos a partir dos 30 (trinta) anos de atividade laboral, a parte autora obteve um "plus" de 18% (dezoito por cento), relativamente aos 3 (três) anos completos acima do mínimo legalmente exigido, desconsiderando-se, por razões óbvias, os 20 (vinte) dias.

8. Apelação da autarquia previdenciária e reexame necessário providos. Sentença reformada integralmente, razão pela qual fica decretada a improcedência do pedido de revisão formulado na espécie. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Corte (Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 692487 Processo: 2001.03.99.022574-6 UF: SP Doc.: TRF300108674 Relator JUIZ GALVÃO MIRANDA Órgão Julgador DÉCIMA TURMA Data do Julgamento 19/09/2006 Data da Publicação DJU DATA:22/11/2006 PÁGINA: 284).

Quanto ao teto do salário de benefício, o direito positivo estabelece limites para o valor das rendas mensais, atualmente previsto no art. 29, § 2o, da Lei de 8.213/91, de modo que não pode o Poder Judiciário fazer tabula rasa dos tetos legais.

Enfim, não se pode afastar o sistema do menor e maior valor-teto por se tratar de regra cogente. Sua extinção, pelo artigo 136 da Lei nº 8.213/91, não afasta a necessidade de se observarem os tetos do salário-de-contribuição, do salário-de-benefício e da própria renda mensal, previstos nos artigos 29, § 2o e 33 da Lei nº 8.213/91.

Ademais, o teto do salário-de-benefício é tão importante que, atualmente, até a Emenda nº 20/98 prevê o limite da renda mensal, o mesmo ocorrendo na Emenda nº 45/2003.

Nesse diapasão:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. AGRAVO LEGAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A EDIÇÃO DA LEI 8.213/91. APLICAÇÃO DA SÚMULA 260 DO TFR. TETO. TÍTULO INCOMPATÍVEL COM A ORDEM CONS-TITUCIONAL. INEXIGIBILIDADE. ART. 741 DO C.P.C.

I - O agravante insurge-se contra a decisão que extinguiu a execução, com fundamento nos artigos 741, 794, I e 795 do CPC, sustentando, em síntese, a exigibilidade do título judicial, oriundo de decisão definitiva, fundada em acórdão transitado em julgado. Aduz, ainda, que a decisão baseia-se no art. 41 da Lei 8.213/91, que trata de reajuste dos benefícios em manutenção, não requerido pelo autor.

II - Resta claro no decísum que aos benefícios previdenciários concedidos na vigência da Lei n. 8.213/91, calculados pela média aritmética dos últimos trinta e seis salários de contribuição atualizados monetariamente, não se aplica o disposto na Súmula n. 260 do extinto TFR. Precedentes do STF.

III - A partir da vigência da Lei 8.213/91, a manutenção do valor real do benefício deve seguir os critérios previstos no seu art. 41, incisos I e II, e legislação subsequente, em obediência ao artigo 201, § 2º, da Constituição Federal de 1988, que remete ao legislador ordinário a previsão das regras de reajuste, com expressa determinação quanto à proporcionalidade do primeiro.

IV - No que diz respeito ao teto, a decisão expressamente consigna que o cálculo da RMI deveria submeter-se à regra imposta pelo artigo 29, § 2º, e 33 da Lei 8.213/91, que limitou o valor do salário-de-benefício ao limite máximo do salário-de-contribuição, ressaltando, ainda, que a limitação do benefício encontra-se intimamente ligada ao artigo 202 da Constituição da República, eis que mencionado artigo da Carta Magna, para gerar seus efeitos, necessitava de regulamentação, o que ocorreu com a edição das Leis 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.

V - É inegável o cunho constitucional da matéria, vez que os critérios de atualização preconizados pela mencionada Súmula foram afastados em razão da superveniência de norma da Carta Magna.

VI - O título judicial fundado em interpretação incompatível com a ordem constitucional revela-se inexigível, nos termos do inciso II e § único do art. 741 do C.P.C.

VII - Todas as Turmas (7ª, 8ª, 9ª e 10ª) da 3ª Seção têm decidido de modo uniforme quanto à possibilidade de aplicar-se o parágrafo único do art. 741 do C.P.C. em hipóteses semelhantes a destes autos.

VIII - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte.

IX - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito.

X - Agravo legal improvido

(AC - APELAÇÃO CÍVEL – 588636, Processo: 2000.03.99.024172-3 UF: SP Doc.: TRF300122036, Relator JUIZA MARIANINA GALANTE, Órgão Julgador, OITAVA TURMA, Data do Julgamento 11/06/2007 Data da Publicação DJU DATA:11/07/2007 PÁGINA: 470).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO AUTOR e, a teor do artigo 557, § 1º-A, do mesmo Codex, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS, para julgar improcedente o pedido de afastamento dos tetos, sucumbente integralmente o autor, mas indevidas verbas de sucumbência em razão da justiça gratuita.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2008.

RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Convocado

PROC. : 97.03.033670-1 AC 374023
ORIG. : 9400000865 1 Vr JAU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : LUIZ ROBERTO MUNHOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GERALDO MASIERO e outro
ADV : ANTONIO CARLOS POLINI e outros
: JUIZ FED. CONV. RODRIGO
RELATOR ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Cuida-se de apelação interposta pelo INSS em face de sentença, proferida em 13/12/96, pelo MMº Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Jaú, que julgou procedente pedido de revisão de benefício, para aplicar a correção de todos os salários-de-contribuição pela variação das ORTN/OTN, a súmula nº 260 do ex. TFR, a equivalência salarial pelo período do art. 58 do ADCT, além de incorporar índices expurgados da inflação na renda mensal, e demais consectários de correção monetária pela súmula nº 71 do ex. TFR, juros no importe de 1% ao mês a contar da citação e honorários de advogado fixados em 15% das parcelas vencidas mais um ano das prestações vincendas e custas processuais.

Nas razões de apelo, requer a reforma da sentença, ao argumento de os benefícios dos autores não fazem jus à correção dos 36 salários-de-contribuição mais antigos pela variação das ORTN/OTN, mas apenas dos 24 anteriores aos últimos. Alega que também é indevida a aplicação da súmula nº 260 do ex. TFR e que já realizou a revisão prevista no artigo 58 do ADCT, não podendo perpetuar a vinculação salarial. Aduz a impossibilidade de incorporar os índices expurgados. Pugna ainda pela aplicação da súmula 148 do SJT e da Lei nº 6.899/81 no cálculo da correção monetária, observada a súmula nº 111 do STJ no tocante aos honorários de advogado. Quanto aos juros de mora, exora a redução para 0,5% ao mês, postulando seja obstada a execução provisória.

Produzidas contra-razões pelos autores, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

Os autos vieram redistribuídos a esta 7ª Turma.

É o relatório.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

A r. sentença deve ser parcialmente reformada.

DA IMPOSSIBILIDADE DE CORREÇÃO DOS 36 SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO

Não é de ser acolhido o pleito de correção de todos os salários-de-contribuição que integram o cálculo da renda inicial do benefício.

No ordenamento jurídico nacional, composto de forma escalonada, a Constituição Federal coloca-se no vértice, sendo que de sua rigidez emana, como consequência primordial, a sua supremacia para os fatos que ocorrerem sob sua égide. Assim, a validade das normas jurídicas inferiores depende do respeito aos limites formais e materiais traçados pela Carta Magna.

O legislador constituinte de 1988, ao criar o novo sistema previdenciário público, agora sob o manto constitucional, erigiu normas constitucionais de eficácia plena, de eficácia limitada e algumas outras de evidente caráter transitório.

Entre as regras constitucionais de eficácia limitada, que dependem de lei específica para sua incidência, encontra-se a estatuída no artigo 202, caput, da CF/88.

Somente com o advento da Lei nº 8.213/91 é que o cálculo da renda mensal inicial passou a ser feito através do critério constitucional, com a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês.

Assim, com o advento do novo sistema previdenciário, inaugurado com a Constituição de 1988, passaram a existir diferentes categorias de segurados da previdência social, cujo fator de diferenciação é justamente a época da concessão do benefício.

Os benefícios concedidos antes de 05/10/88 sob a égide da CLPS (Decreto 89.312/84) e da CF de 1967/69, não estão dentre os que comportam a incidência da Lei nº 8213/91 no tocante ao cálculo da renda mensal inicial, devido à inaplicabilidade da espécie normativa aos seus benefícios, em respeito ao Princípio da Irretroatividade das leis.

Estes benefícios, pois, respeitam o mandamento constitucional e legal vigente à época da concessão. Mas isto não significa que o legislador constituinte os tenha esquecido ao criar o novo sistema constitucional previdenciário.

Ao contrário, o Texto Magno de 1988, em suas regras transitórias, agraciou os beneficiários da então previdência pública, com a regra estatuída no seu artigo 58, que criou a equivalência salarial:

“Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte”.

Nesse diapasão, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (RE 193.456/RS, julg. 26.02.97, DJU de 07.11.97), firmou entendimento de que o preceito original do art.

202 da CF/88, para ter eficácia, depende de normatização infraconstitucional mediante a elaboração dos Planos de Benefícios e Custeio da Previdência Social, o que veio a ocorrer com a edição das Leis 8.212/91 e 8.213/91, normas sem as quais a vontade da Lei Maior não se cumpria.

Referida norma não é auto-aplicável, portanto, e à lei infraconstitucional competia estabelecer os critérios de aplicação dos preceitos genericamente dispostos na Constituição Federal. Se assim foi, por muito mais razão não se poderá falar em retroação da norma constitucional aos benefícios concedidos anteriormente a sua vigência.

No mesmo sentido da inviabilidade da pretensão da autora, os seguintes julgados:

“Previdenciário: revisão de benefício. Renda mensal inicial. Teto do valor-de-benefício. Súmula 260 do extinto TFR. Honorários advocatícios. Correção monetária.

I – Aos benefícios concedidos após 05.10.88, aplica-se o disposto no art. 202, caput, CF/88, por se tratar de norma de eficácia plena e aplicabilidade imediata.

(...)

(Ac. unân. da 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na AC 94.03.022422-3-SP, rel. Juiz Aricê Amaral, j. 2.2.99, DJU II de 7.4.99, p. 199).

“PREVIDENCIÁRIO. Revisão. Salário-de-contribuição. Atualização. Benefício anterior à CF/88. Lei nº 6.423/77. Variação nominal da ORTN/OTN. Aplicação. Benefícios concedidos após a CF/88 e antes da vigência da Lei nº 8.213/91. Cálculo. Renda mensal inicial. Constituição Federal, art. 202. Auto-aplicabilidade. Expurgos inflacionários. Inclusão. Indevida.

- O Supremo Tribunal Federal, por decisão plenária, interpretando o artigo 202 da Carta Magna, que estabelece a fórmula do cálculo do valor inicial da aposentadoria previdenciária pela média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, proclamou o entendimento de que seu comando requer normatização infraconstitucional mediante a elaboração dos Planos de Benefício e Custeio da Previdência Social para ser aplicado.

(...)

- Recurso especial parcialmente conhecido e nesta extensão provido” (grifo nosso, STJ, 6ª Turma, RESP 211253, DJ 15/05/2000, p. 00211, rel. Min. Vicente Leal).

DA NÃO-CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO

A revisão do benefício dos segurados, mediante a correção dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, teria base na Lei nº 6.423/77.

Porém, o pleito dos autores não procede porque o benefício a ser revisado são aposentadoria por invalidez (autor Luiz Carlos, DIB fixada em 01/04/80) e auxílio-doença (autor Geraldo Masiero, DIB fixada em 02/02/87), de modo que o salário-de-benefício não era calculado sobre as 24 contribuições anteriores às 12 últimas.

Ora, consoante os termos do art. 37, I, do Decreto nº 83.080/79, o salário-de-benefício para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez corresponde a 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao dia do afastamento, apurados em período não anterior a 18 (dezoito meses).

Na CLPS de 1984, a situação não se alterou quanto aos últimos 12 salários-de-contribuição, que permanecem sem correção monetária, nos termos do art. 21, I.

De fato, dispunha o art. 21 da antiga CLPS:

“Art. 21. O benefício de prestação continuada, inclusive o regido por normas especiais, tem seu valor calculado com base no salário-de-benefício, assim entendido:

I – para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses.

II – para as demais espécies de aposentadoria e para o abono de permanência em serviço, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

§ 1º - Nos casos do item II, os salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses são previamente corrigidos de acordo com índices estabelecidos pelo MPAS.” (grifo não constante na inicial)

A forma de correção pretendida, dos 24 salários-de-contribuição mais antigos pela variação das ORTN/OTN, é inviável para o benefício auferido pela autora, de aposentadoria por invalidez, donde havia a correção apenas dos 12 últimos salários-de-contribuição.

SOBRE A SÚMULA Nº 260 DO EX. TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS

Nesse ponto, cumpre consignar que a previdência social sempre manteve preocupação em indicar formas e épocas de reajustamento dos benefícios de prestação continuada.

A Lei nº 3.807, de 26/08/1960 – Lei Orgânica da Previdência Social – estabeleceu no art. 67 a regra referente ao reajustamento dos benefícios:

Art 67. Os valores das aposentadorias e pensões em vigor serão reajustados sempre que se verificar, na forma do § 1º deste artigo, que os índices dos salários de contribuição dos segurados ativos ultrapassam, em mais de 15% (quinze por cento), os do ano em que tenha sido realizado o último reajustamento desses benefícios.

§ 1º O Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio mandará proceder, de dois em dois anos, à apuração dos índices referidos neste artigo e promoverá, quando for o caso, as medidas necessárias à concessão do reajustamento.

§ 2º O reajustamento consistirá em acréscimo determinado de conformidade com os índices, levando-se em conta o tempo de duração do benefício, contado a partir do último reajustamento ou da data da concessão, quando posterior.

§ 3º Para o fim do reajustamento, as aposentadorias ou pensões serão consideradas sem as majorações decorrentes de lei especial ou da elevação dos níveis de salário mínimo, prevalecendo porém, os valores desses benefícios, assim majorados, sempre que forem mais elevados que os resultantes do reajustamento, de acordo com este artigo.

§ 4º Nenhum benefício reajustado poderá, em seu valor mensal, resultar maior do que 7 (sete) vezes, na CAPFESP, 2 (duas) vezes nos demais Institutos, o salário mínimo regional de adulto de valor mais elevado, vigente na data do reajustamento.

Posteriormente, o Decreto nº 50.326, de 08/03/1961 aprovou as tabelas dos índices de reajustamento fixados neste art. 67.

O Decreto-lei nº 66, de 21/11/66, no art. 17, alterou a redação do referido art. 67 da LOPS e vinculou o reajuste dos benefícios à variação da política salarial, a serem computados quando fosse alterado o salário mínimo, para vigorar sessenta dias após.

Depois, a Lei nº 5.703/73 fez novas alterações e o seu regulamento, o Decreto nº 72.771, de 06/09/73, no art. 153 repetiu a regra do art. 17 do Decreto-lei nº 66/66, estabelecendo inovação ao determinar que o reajustamento seria devido desde a vigência do salário mínimo, bem como ao estabelecer que o limite máximo dos benefícios ficaria passaria de dez para o patamar de dezoito salários mínimos.

Porém, a Lei nº 6.205, de 29/04/75, descaracterizou o salário mínimo como fator de correção monetária, com exceção dos benefícios de valor mínimo estabelecidos no art. 3º da Lei nº 5.703/73.

Posteriormente, a legislação previdenciária previu o reajustamento dos benefícios a partir da vigência do índice salarial estabelecido, adotando os mesmos índices utilizados pela política salarial e considerado como “mês básico” o do início da vigência do novo salário mínimo, consoante artigo 30 do Decreto nº 77.077 de 24 de janeiro de 1976, a Consolidação das Leis da Previdência Social, que tinha a seguinte dicção:

“Artigo 30 – O valor do benefício em manutenção será reajustado quando for alterado o salário mínimo.

§ 1º - O reajustamento de que trata este artigo será devido a contar da data em que tiver entrado em vigor o novo salário mínimo arredondado o total obtido para a unidade de cruzeiro imediatamente superior.

§ 2º - Os índices de reajustamento serão os mesmos da política salarial estabelecida no artigo 1º do Decreto-lei nº 15 de 29 de julho de 1966, considerado como mês básico o do início da vigência do novo salário mínimo.

Por sua vez, editada a Lei 6.708, em 30.11.79, determinou-se a correção semestral dos salários e o reajustamento do valor dos benefícios que era anual passou a ser feita em seis meses com base no INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor.

Já, o Decreto nº 89.312 de 23.01.84, Consolidação das Leis da Previdência Social, disciplina a questão sobre “reajuste” no artigo 25, in verbis:

“O valor do benefício de prestação continuada é reajustado quando é alterado o salário-mínimo, de acordo com a evolução de folha de salário-de-contribuição dos segurados ativos, não podendo o reajustamento ser inferior proporcionalmente ao incremento verificado.”

A sistemática então adotada pelo INPS previu reajustamento, através de tabelas elaboradas pela Secretaria de Estatística e Atuária do MPAS, sendo que no primeiro reajuste de proventos foi tomado por base, não o índice integral da política salarial, mas outro proporcional ao número de meses em que o segurado estivesse em inatividade.

A adoção do critério da proporcionalidade, segundo o qual o 1º reajuste deve ser proporcional ao tempo decorrido entre o mês da concessão do benefício e o mês do reajuste, não só reduz o valor monetário do benefício, como também origina diferenças na percepção do mesmo benefício, entre segurados com igual “tempo de serviço” e salários de contribuição iguais, tão-só por serem diferentes as datas do início da concessão do benefício.

O problema residia em que os benefícios eram calculados de acordo com a média das últimas doze contribuições, sem qualquer correção e, depois, sobre a média das trinta e seis últimas contribuições, apuradas em período não superior a quarenta e oito meses, de modo que somente as primeiras vinte e quatro recebiam correção monetária.

Como bem explica Ana Maria Wickert Theisen, “Isso importava em que a renda mensal inicial, calculada sobre esta média (salário-de-benefício) resultasse já defasada, situação que se apresentava para todos os benefícios. Quer dizer, o benefício não tinha repassada à renda mensal a defasagem inflacionária dos últimos meses, e esta também era desconsiderada no primeiro reajuste” (Direito Previdenciário, Aspectos Materiais, Processuais e Penais, Vladimir Passos de Freitas (Coordenador), Livraria do Advogado Editora, 2ª ed., pág. 155).

Todavia, esse equivocado procedimento do então INPS, restou obstado quando da edição do Decreto-lei nº 2.171 de 13.11.84, o qual determinou a observação do valor do salário mínimo vigente na data base do reajuste e não o valor do salário mínimo anterior, in verbis:

“Art 2º - Os índices do reajustamento serão os mesmos da política salarial, considerando-se como mês básico o do início da vigência do novo salário-mínimo.

§ 1º - Para fins de enquadramento do valor do benefício nas faixas adotadas pela política salarial será considerado, a partir da vigência do presente Decreto-lei, o novo salário-mínimo”.

De igual modo, a correta interpretação da lei definiu-se pela jurisprudência, cristalizada na Súmula nº 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos, nestes termos:

“No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, considerando, nos reajustamentos subsequentes, o salário mínimo então atualizado”.

Logo, a segunda parte da súmula referida – segundo a qual deve ser considerado, nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado – tem aplicação limitada ao Decreto nº 2.171, de 13/11/84, que ainda traz em seu art. 1º a seguinte regra:

“Art. 1º. O reajuste dos benefícios de média ou longa duração a cargo da Previdência Social far-se-á sempre que for alterado o salário mínimo, sendo devido a contar da data em que este entrar em vigor”.

Sendo assim, já não mais se aplicando o art. 2º da Lei nº 6.708/79, referente às faixas salariais, o INSS passou a não mais poder fazer o artifício de aplicar, para efeito do enquadramento, o salário mínimo então revogado.

Quanto à 2ª parte da súmula nº 260, portanto, forçoso é reconhecer-se a prescrição quinquenal (artigo 219, § 5º, do Código de Processo Civil), já que a ação foi proposta em 09/12/94.

Conclui-se, ademais, que os efeitos da 1ª parte da súmula nº 260 do ex. Tribunal Federal de Recursos – além de jamais implicarem a equivalência do valor da renda mensal com o correspondente número de salários mínimo – tem seus efeitos limitados a 04 de abril de 1989.

Nesse diapasão, a súmula nº 25 do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

DA REVISÃO DO ARTIGO 58 DO ADCT

Posteriormente, a partir de 05 de abril de 1989, por força do artigo 58 do ADCT, passou a vigorar outro critério de reajuste de benefícios, o da equivalência salarial.

Vale a pena, nesse passo, transcrever a lição de Ana Maria Wickert Theisen, in verbis:

“Aspecto interessante repisar, respeita ao fato de que a Súmula 260 do TFR, quando tratou do primeiro reajuste dos benefícios previdenciários, não previu, nem autorizou, uma vinculação destes ao salário mínimo. Os benefícios variavam na mesma época do salário mínimo, mas não nos mesmos índices, adequando-se neste ponto à política salarial. Por outro lado, os benefícios com data inicial no mês de reajuste, necessariamente já tinham repassado o índice integral (12/12 ou 6/6). Inobstante, muitos segurados enquadrados nesta situação buscaram aplicação do verbete em cotejo, sem a compreensão de que a defasagem em suas rendas mensais decorria, em muitos casos, de outros fatores.

Finalmente, ainda em relação ao primeiro reajuste, já adentrando em período posterior à Constituição Federal de 1988, embora fugindo, ligeiramente, à sistemática deste trabalho, imperioso se faz reconhecer que hoje sua aplicação não mais se apresenta possível, a não ser em casos de ações revisionais ajuizadas antes de março de 1994 e, eventualmente, ainda não julgadas. Ocorre que a Constituição Federal de 1988 estabeleceu, na norma transitória do art. 58, uma equiparação ao salário mínimo para os benefícios em manutenção, a ser aplicada a contar do sétimo mês de sua promulgação (05.10.1988), ou seja, abril de 1989. Com isso, todos os benefícios já em manutenção tiveram sua renda mensal revista desde abril de 1989 e eventuais defasagens que se haviam feito sentir até então, em razão da proporcionalidade, restaram corrigidas. Some-se a isto a prescrição quinquenal, que se opera em matéria de benefícios previdenciários e qualquer pleito que visasse à aplicação da Súmula 260 do Tribunal Federal de Recursos, no tocante ao aspecto em exame, perdeu razão de ser ao final de março de 1994.”

(grifei, Direito Previdenciário, Aspectos materiais, processuais e penais, Livraria do Advogado, Porto Alegre, 1999, p. 157).

Nota-se que a súmula nº 260 do ex. Tribunal Federal de Recursos, além de jamais indicar a equivalência da renda mensal com o número de salários mínimos, só pôde ser aplicada até 04 de abril de 1989 (súmula nº 25 do egrégio TRF da 3ª Região).

A partir de 05 de abril de 1989, por força do artigo 58 do ADCT, passou a vigorar outro critério de reajuste de benefícios, o da equivalência salarial.

Por outro lado, a revisão prevista no artigo 58 do ADCT já produziu efeitos no ao período de 05/04/89 até 09/12/91. Nesse sentido, a súmula nº 18 deste egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Por fim, a pretensão de equiparar o valor da renda mensal perenemente ao salário mínimo esbarra na legislação previdenciária, de modo que o pedido de substituição da ORTN/OTN pela média corrigida dos salários mínimos também não pode ser acolhido.

No presente caso, não há qualquer comprovação de que o INSS não tenha realizado a revisão administrativa, tratando-se de fato notório que o Instituto revisou milhões de benefícios administrativamente, a teor do artigo 58 do ADCT.

INDEVIDA A INCORPORAÇÃO DOS EXPURGOS

Por fim, não é possível acolher o pedido de incorporação dos índices expurgados da inflação como reajuste na renda mensal, em razão das seguintes situações: a) ilegalidade da incorporação dos índices expurgados na renda, por violar a legislação infraconstitucional a respeito da correção da renda mensal (art. 41 da Lei nº 8.213/91); b) impossibilidade de convivência da incorporação requerida com o art. 58 do ADCT, por gerar bis in idem.

Sobre o tema, Daniel Machado da Rocha aduz as seguintes palavras:

“Pleito bastante comum em juízo é o que respeita à aplicação, nos benefícios previdenciários, de índices de correção expurgados da inflação oficial, por força dos planos econômicos do Governo Federal, nos meses de janeiro de 1989, março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991 (o que não se confunde com o repasse destes índices nos cálculos de liquidação, que compreendem valores em atraso e não reajuste de benefícios).

Como se nota, todos os períodos estão abrangidos no interregno que medeou a promulgação da Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988, e o advento das Leis 8.212 e 8.213/91, ambas de 24 de julho de 1991.

Improcede, todavia, a irrisignação dos segurados. Especificamente em relação a janeiro de 1989, cabe lembrar que estavam os benefícios previdenciários sujeitos à sistemática do Decreto-Lei 2.225/87, compreendendo o repasse da URP do trimestre anterior ao trimestre subsequente. E janeiro de 1989 integrou o trimestre dezembro-88/fevereiro/89. Ainda que a URP fosse obtida pela média mensal da variação do IPC ocorrida no trimestre anterior (art. 3º do Decreto-Lei 2.335/87) o pagamento de janeiro de 1989 não compreendeu o IPC daquele mês, senão aquele concernente ao mês trimestre anterior (setembro-novembro/88). E depois de janeiro de 1989 restou revogado o Decreto-Lei 2.335/89, pela Lei 7.730/89, que instituiu nova forma de reajuste aos benefícios para o mês de fevereiro de 1989 (art. 5º). Mesmo a Lei 7.787/89, cujo art. 15 tratou do reajuste dos benefícios a contar de fevereiro de 1989, não previu o direito ao reajuste pela variação do IPC do mês de janeiro de 1989. Portanto, os pedidos que aportam em juízo referentes ao índice de 70,28% (ou 42,72%) na correção dos benefícios previdenciários nessa competência, são totalmente descabidos.

Os expurgos posteriores estão abarcados no período de vigência do art. 58 do ADCT, que vinculou os benefícios previdenciários à variação do salário mínimo (vide item 3.1)...” (Direito Previdenciário, coordenador Vladimir Passo Freitas, 2.ed. Livraria do Advogado: Porto Alegre, 1999).

É preciso pontificar que, seja no período da revisão do art. 58 do ADCT, seja nos demais, não é juridicamente possível a incorporação dos índices expurgados na renda mensal.

Transcrevo trechos de voto proferido pela i. Desembargadora Federal Marisa Santos, nos autos do AG nº 2005.03.00.026975-6, perfeitamente aplicável à situação ora em análise:

“Estamos diante daqueles casos em que o julgador deve decidir, de dois princípios constitucionais, qual deve prevalecer, tendo em vista os fins maiores emanados da Constituição Federal.

Ou seja, se determinada a decisão judicial vem a ficar protegida sob o manto da coisa julgada material, pode o julgador, no processo de execução, em nome dos demais princípios constitucionais, negar aplicação ao princípio da coisa julgada, garantida ao particular, em detrimento do princípio geral da moralidade nos atos da administração?

O Superior Tribunal de Justiça tem, repetidas vezes analisando a questão e decidido no sentido de que as decisões judiciais mesmo que transitadas em julgamento, não podem fechar seus olhos à aplicação dos demais princípios constitucionais.

A questão é semelhante às das recentes decisões daquela corte que, diante de precatórios ostensivos de valores superavaliados – em sede de desapropriações – têm determinado a revisão dos valores de precatórios paulistas cujas avaliações de propriedades em zonas de proteção tenham sido superestimadas.

...

Conforme se vê, o pleito ora executado tem por base decisão que está em manifesto confronto com a posição consolidada no Superior Tribunal de Justiça.

Se assim é, como protrair no tempo a aplicação de índices de reajuste fulminados pela jurisprudência por ilegais e inconstitucionais?

A questão toma contornos mais sombrios se atentarmos para o fato que os demais segurados da previdência social não foram beneficiados com tais índices de reajuste e, portanto, se efetuaram contribuições da mesma maneira, como recebiam benefícios de forma desigual?

Nesse aspecto, resultaria violado, não só o princípio da moralidade como o da isonomia.

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECONHECIMENTO DE ERRO DE CÁLCULO APÓS A PROLAÇÃO DA SENTENÇA.

I – O art. 463, I, do CPC contempla a possibilidade de alteração superveniente da sentença quando dela exsurge erro do cálculo.

II – Destarte a desproporcionalidade entre o objeto da condenação e o numerário a ser pago, em prejuízo ao erário, consubstancia erro de cálculo, merecendo a despeito do advento da preclusão máxima.

III – Agravo provido.

Em especial, a aplicação de tais índices expurgados durante o período de vigência da revisão do art. 58 do ADCT (05/04/89 até a regulamentação da Lei nº 8.213/91 pelo Decreto nº 357/91) não poderá vigorar. Ao final das contas, a vinculação do valor da renda mensal com o salário mínimo, só por só, já basta para fazer sua adequada reposição.

Há também vários precedentes desta própria 7ª Turma, em que fui relator, consoante se vê das ementas abaixo colacionada:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONTA DE LIQUIDAÇÃO. EXECUÇÃO DO QUANTUM DECORRENTE DE SENTENÇA. INCORPORAÇÃO DE EXPURGOS NA RENDA MENSAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 71 DO EX. TFR. INEXIBILIDADE PARCIAL DO TÍTULO. ART. 741, II, DO CPC. VALORES EVENTUALMENTE PAGOS NA VIA ADMINISTRATIVA: COMPENSAÇÃO.

1. Os embargados executaram valores indevidos, porque é descabida a incorporação dos expurgos inflacionários na renda mensal, em razão de afronta ao ordenamento jurídico, geradora de erro material. Inexigibilidade do título, na forma do art. 741, II, do Código de Processo Civil.
2. A aplicação da súmula nº 71 do extinto Tribunal Federal de Recursos, referente à equivalência da renda mensal à variação do salário mínimo, também é incompatível com a inclusão de índices expurgados da inflação do débito previdenciário, situação também configuradora de erro material.
3. No período do art. 58 do ADCT, admite-se a equiparação da renda mensal com o salário mínimo, mas se trata de situação incompatível com a aplicação dos índices expurgados, em razão da geração de bis in idem.
4. Sobre os efeitos do caso julgado, prevalece a necessidade de respeito à moralidade administrativa (art. 37, caput, da Constituição Federal) princípio que sobrepassa todo o ordenamento jurídico e dá suporte ideológico ao entendimento que obstaculiza o recebimento de valores indevidos da previdência social, mormente decorrentes de bis in idem.
4. Os valores eventualmente recebidos pelos embargados na via administrativa deverão ser compensados no débito, sob pena de pagamento indevido.
5. Cabimento da aplicação dos índices expurgados do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) e março de 1990 (84,32%) somente na apuração do débito decorrente da ação revisional, consoante admitido pela jurisprudência majoritária do Superior Tribunal de Justiça e pelo Provimento nº 24/97 da CGJF da 3ª Região.
6. Necessidade de novos cálculos, a serem realizados em 1º grau de jurisdição.
7. Apelação do INSS provida (processo 1999.03.99.114509-9, AC 556843).

CONSECTÁRIOS

A utilização da Súmula 71 do ex. TFR em período posterior à Lei nº 6.899/81 é atualmente repelida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Não se pode ignorar que, ainda que restrita ao débito judicial, utiliza o salário mínimo como indexador, o que é vedado pela Constituição Federal, no art. 7º, inciso IV, parte final, consoante se vê nos julgados abaixo:

PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - SÚMULA 71, TFR - LEI N. 6.899/81 - SÚMULA 148, STJ.

1. A Súmula 71, TFR, não é mais aplicável, como critério de correção monetária, nos débitos previdenciários vencidos após a vigência da Lei n. 6.899/81. Súmula 148, STJ.
2. Recurso provido.

(REsp 89417 / PR ; RECURSO ESPECIAL 1996/0012385-3 Relator(a) Ministro EDSON VIDIGAL (1074) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data da Publicação/Fonte DJ 17.06.1996 p. 21514)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO PRESENTE. DISCREPÂNCIA ENTRE DISPOSITIVO E FUNDAMENTAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 71 DO EXTINTO TFR. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1º DA LEI 6.899/81. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL EFEITO MODIFICATIVO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. EMBARGOS ACOLHIDOS PARCIALMENTE.

1. Impõe-se o reconhecimento de contradição no v. acórdão embargado, pois patente o desacordo entre o dispositivo e parte da fundamentação do julgado.
2. As razões de decidir são claras no sentido impossibilitar a aplicação da Súmula 71 do extinto TFR na correção monetária do débito previdenciário, mediante a incidência do Enunciado 148 deste Sodalício. Contudo o dispositivo do voto condutor não conheceu do apelo especial, mantendo o decisum regional atacado que

determinou o emprego do Enunciado 71 do vetusto TFR na atualização do débito.

3. Altere-se o dispositivo do v. acórdão embargado para dar parcial provimento ao recurso especial, no sentido de ordenar a utilização da Lei 6.899/81 na correção monetária do débito previdenciário.

4. Embargos de declaração acolhidos, com efeito modificativo.

(EDcl no REsp 200906 / RJ ; Relator(a) Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA (1127) Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA Publicação/Fonte DJ 22.08.2005 p. 349)

PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 71 EX-TFR. INAPLICABILIDADE.

1. Inaplicável a Súmula 71 do extinto TFR, como critério de correção monetária, aos débitos previdenciários vencidos após a vigência da Lei nº 6.899/81

2. Recurso conhecido e provido, quanto à incidência da SÚMULA 71 do extinto TFR.

(REsp 226891 / RJ ; Relator(a) Ministro EDSON VIDIGAL (1074) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data da Publicação/Fonte DJ 08.03.2000 p. 146)

Por fim, a aplicação da súmula nº 148 do e. STJ determina a aplicação da Lei nº 6.899/81, segundo a qual, pelo art. 1o, § 2o, a correção monetária incidiria a partir da propositura da ação.

Porém, a vetusta lei não bastaria para fazer a adequada correção dos valores, pois somente se atualizariam os valores a partir da propositura da ação.

Os Tribunais Federais têm julgado no sentido da necessidade de corrigir monetariamente as prestações a partir da data do efetivo prejuízo, esclarecendo que as súmulas nº 148 e 43 daquela Corte devem ser harmonizadas.

Verifica-se que a Súmula n.º 43 do STJ e a de n.º 8 do E. TRF da 3ª Região acabam gerando as mesmas conseqüências no caso, tendo em vista determinarem que a correção monetária deve ser calculada a partir do momento em que vencidas as prestações.

As diferenças apuradas deverão ser acrescidas de correção monetária, fixada nos termos das Súmulas nº 148 e 43 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, incluídos os índices expurgados ali previstos, vedada a incorporação à renda mensal.

Os juros de mora devem incidir à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a teor do que dispõem o artigo 1.062 do Código Civil de 1916.

Contudo, a partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, sendo devidos até a data da inclusão do débito no orçamento do precatório, em 1º de julho.

Considerando a sucumbência, predominante mas não total, dos autores, deverão pagar honorários de advogado, a teor do artigo 21, § único, do CPC, cada um, no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), valor, esse, a ser abatido do débito. No que se refere às custas processuais, também arcarão os autores.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS, a fim de reformar a sentença e JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para: a) excluir da condenação a incorporação dos expurgos inflacionários na manutenção do benefício; b) excluir da condenação a revisão referente à correção de todos os salários-de-contribuição; c) excluir da condenação a aplicação da variação da ORTN/OTN/BTN na correção dos salários-de-contribuição, vedada a correção dos referidos salários-de-contribuição ope legis; d) excluir da condenação a possibilidade de substituição da ORTN/OTN pela média corrigida dos salários mínimos na correção dos salários-de-contribuição; e) excluir da condenação o pagamento de diferenças a título do artigo 58 do ADCT; f) excluir da condenação a aplicação da súmula 71 do ex. TFR como fator de correção monetária do débito; g) limitar a procedência ao pleito referente às diferenças decorrentes do primeiro reajuste integral, limitadas até 04/04/89; h) determinar que sejam observados os consectários acima expostos em relação aos juros de mora, correção monetária e honorários de advogado.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2008.

RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 97.03.033747-3 AC 374051
ORIG. : 9600000355 1 Vr MIRASSOL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : ADRIANA CARLA AROUCA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DIOGO VEZZI CARMONA e outros
ADV : CLAUDIO TOPGIAN
ROLLEMBERG
: JUIZ FED. CONV. RODRIGO
RELATOR ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

Vistos,

Proposta ação revisional de benefício dos autores, sobreveio sentença julgando procedente o pedido, determinando sejam recalculados os benefícios, nada dispondo sobre os atrasados, mas condenando o INSS a pagar honorários de advogado no patamar de 12% do valor do recálculo.

Inconformado, apela o INSS visando à reforma integral da r. sentença, sustentando, em síntese, a improcedência do pedido inicial. Requer o provimento do presente recurso.

Decorrido in albis o prazo para contra-razões, os autos subiram a esta Corte, onde foram redistribuídos a esta 7ª Turma.

É o relatório.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

O recurso deve ser integralmente provido.

De fato, em relação aos 147,06%, nada mais é devido aos autores, não havendo que se falar em índice de 178,20%, concernente a incorporação de abonos.

Nesse diapasão:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE 178,20 % EM SETEMBRO DE 1991. CONVERSÃO DO BENEFÍCIO EM URV. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. GRATUIDADE. AÇÃO IMPROCEDENTE.

1. Indevida a aplicação do percentual de 178,20 % aos benefícios dos autores, referente à incorporação de abonos, com base no artigo 146 da Lei nº 8.213/91.

2. É indevida a incorporação do abono de 54,60% com a variação do INPC no referido semestre, sob pena de dupla correção. Ora, em primeiro lugar, a variação do INPC de março a agosto de 1991 correspondeu ao índice de 79,96% e nele já se encontra inserido o percentual de 54,60%. A somatória dos percentuais pedidos gera duplo e indevido reajuste.

3. Não merece prosperar a alegação de que houve prejuízo aos segurados quando da conversão da moeda em URV's, eis que a citada conversão foi a considerada legal.

4. Inaplicáveis aos benefícios previdenciários os índices de variação da cesta básica divulgados pelo DIEESE, uma vez que os reajustes dos benefícios são feitos com base nos índices previamente estabelecidos para tal fim.

5. Todavia, considerando como pedido implícito da apelação, verifica-se que não deve a parte autora ser condenada ao pagamento de sucumbência. Pois, com a ressalva do relator, na linha da jurisprudência desta I. Corte, não há condenação do autor, beneficiário da gratuidade, aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

6. Apelação do autor parcialmente provida. Ação improcedente (Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 328695 Processo: 96.03.055800-1 UF: SP Doc.: TRF300132371 Relator JUIZ ALEXANDRE SORMANI Órgão Julgador Data do Julgamento 25/09/2007 Data da Publicação DJU DATA:10/10/2007 PÁGINA: 742).

As diferenças, a título de correção monetária decorrente do reajuste de 147,06%, já foram pagas, há muito tempo, por força da Portarias MPS nº 302, de 20/07/92 e 330, de 29/07/92, sendo descabido falar-se em índice superior.

Nesse diapasão:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PREVIDENCIARIO. ADVENTO DA PORTARIA 302/92. AGRAVO PREJUDICADO.

I. COM O ADVENTO DA PORTARIA 302/92, EXPEDIDA PELO MINISTERIO DA PREVIDENCIA SOCIAL, DETERMINANDO O PAGAMENTO DE REAJUSTE DE 147% AOS SEGURADOS, O AGRAVO PERDEU SEU OBJETO.

II. AGRAVO PREJUDICADO (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo: 92030172475 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 11/10/1994 Documento: TRF300028146 DJ DATA:11/04/1995 PÁGINA: 20553 JUIZ PEDRO ROTTA).

Sendo assim, conclui-se que a Previdência Social já pagou os valores executados a esse título.

Inexistem resíduos, porque observada a regra da correção monetária quando do parcelamento, observados os índices legais previstos na época (Portaria GM/MPS nº 485/92).

PREVIDENCIÁRIO – CORREÇÃO MONETÁRIA – INCIDÊNCIA – 147% - IMPROPRIEDADE – ARTIGO 202, DA CF/88 – INAPLICABILIDADE -

- Ocorrência do pagamento do percentual de 147% no reajustamento dos benefícios previdenciários, bem como das diferenças de setembro de 1991 a julho de 1992 (Portarias GM/MPS nº 302/92 e 485/92).

-As respectivas diferenças, pagas a partir de novembro de 1992, em doze parcelas, foram corrigidas monetariamente, como determina o § 6º, do artigo 41, da Lei nº 8.213/91 (Portaria GM/MPS nº 485/92).

(...)

-Apelação provida e remessa oficial prejudicada. Sentença reformada (TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL – 174136 Processo: 9802245038 UF: RJ Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 16/12/2003 Documento: TRF200117100 Fonte DJU DATA:17/03/2004 PÁGINA: 184 Relator(a) JUIZ FRANCISCO PIZZOLANTE).

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. ÍNDICE 147,06%. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. INCORPORAÇÃO.

1. Falta de interesse e processual confirmada de respeito ao índice de 147,06%.

2. Indevida a correção monetária porquanto as parcelas foram pagas de forma atualizada, incabíveis juros de mora.

3. Recurso conhecido, mas desprovido (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL – 202477 Processo: 199900077237 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 18/04/2000 DJ DATA:15/05/2000 PÁGINA:180 GILSON DIPP).

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTE APÓS DEZEMBRO DE 1991. ART. 58 DO ADCT/88. SÚMULA 260-TFR. ART. 41, II DA LEI 8.213/91. REAJUSTE DE 147,06%. CORREÇÃO MONETÁRIA

1. Com a implantação dos planos de custeio e de benefícios das Leis 8.212/91 e 8.213/91 em dezembro de 1991, os benefícios concedidos antes da CF/88 passaram a ser reajustados segundo o sistema do art. 41, II da Lei 8.213/91 e alterações posteriores.

2. Indevida a incidência de correção monetária sobre as parcelas do reajuste de 147,06% porque pagas de forma atualizada.

3. Recurso conhecido e provido (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL – 198743 Processo: 199800936491 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 08/02/2000 DJ DATA:13/03/2000 PÁGINA:190 GILSON DIPP

PREVIDENCIÁRIO. ÍNDICE DE 147,06% DE SETEMBRO DE 1991. DIFERENÇAS. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. O Ministério da Previdência Social, em 20 de junho de 1992, editou a Portaria n. 302, reconhecendo a todos os beneficiários o direito ao reajuste de 147,06%, a contar de 01 de setembro de 1991, deduzidos os percentuais já concedidos. O pagamento iniciou-se em agosto de 1992, e os atrasados foram depois regulamentados de acordo com a Portaria MPS n. 485/92, corrigidos de acordo com o art. 41, § 6º, da Lei n. 8.213/91.

2. A atualização monetária respeitou o contido no então art. 41, § 6º, da Lei n. 8.213/91, aplicando o INPC (e o IRSM, Lei n. 8.542/92), verificado no período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento. É dizer, a atualização monetária incidiu desde que devidas as parcelas, segundo índice previsto em lei, o que se mostra em consonância com o enunciado n. 8 das súmulas deste E. Tribunal Regional Federal.

3. Apelação dos autores improvida (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL – 914354 Processo: 200403990029156 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 13/11/2006 DJU DATA:24/01/2007 PÁGINA: 214 JUIZ VANDERLEI COSTENARO).

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - 147,06% - PAGAMENTO EM PARCELAS SEM CORREÇÃO MONETÁRIA - IMPROCEDÊNCIA - COMPROVAÇÃO DE REAJUSTE ADMINISTRATIVO COM BASE NOS INFORMES APRESENTADOS PELA AUTARQUIA - APELAÇÃO DO INSS PROVIDA.

- Comprovado o reajuste em sede administrativa, nos moldes em que pleiteados na inicial, e não tendo a parte autora juntado documento que desconstituisse a prova dos autos, não há como prosperar a demanda.

- Os informes constantes dos autos dão conta da inexistência de diferenças a favor da parte autora a partir da concessão do benefício.

- Não são devidas verbas de sucumbência, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

- Apelação do INSS provida (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL – 344216 Processo: 96030839760 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 29/11/2004 DJU DATA:03/02/2005 PÁGINA: 315 JUIZA EVA REGINA).

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. ÍNDICE DE 147,06%. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS PRESTAÇÕES PAGAS ADMINISTRATIVAMENTE.

I - Superada a questão dos 147,06%.

II - Não há que se falar em atualização monetária das prestações pagas administrativamente referentes às diferenças da porcentagem de 147,06% (setembro/91), considerando que de acordo com a Portaria 485 de 01/10/1992, art. 1º, as diferenças foram pagas, a partir da competência de novembro de 1992, em 12 parcelas sucessivas, devidamente corrigidas nos termos do § 6º, do art. 41 da Lei nº 8.213/91.

III - Apelação do INSS e reexame necessário providos (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL – 893259 Processo: 200303990254408 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA Data da decisão: 06/12/2004 DJU DATA:27/01/2005 PÁGINA: 304 JUIZA MARIANINA GALANTE).

Também não merece prosperar a pretensão dos autores, no que tange ao pedido de reajustamento de seu benefício previdenciário, seguindo índice por eles escolhido. De fato, estabeleceu o artigo 201, § 2º (atualmente § 4º do mesmo artigo) da Constituição Federal de 1988 que “é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei”. Conforme o entendimento predominante, cuida-se de norma desprovida de auto-aplicabilidade.

O termo “valor real” foi empregado pelo legislador constituinte em contraposição ao “valor nominal”, uma vez que este último encontra-se protegido pela garantia da irredutibilidade do valor dos benefícios constante do art.194, inciso IV da Constituição.

A Carta de 1.988 foi elaborada em época de altas taxas inflacionárias, o que levou inclusive à preocupação de definir-se um critério de reajustamento transitório, com base na variação do salário-mínimo, estabelecido no art.58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, de forma a impedir que a inércia do legislador ordinário viesse em prejuízo dos aposentados e pensionistas da previdência social.

A finalidade de tal norma é a assegurar a manutenção não do valor nominal, mas sim do valor real, entendido este como aquele correspondente ao efetivo poder de compra, ou poder aquisitivo, o que se obtém pelo reajustamento do valor nominal, acrescentando-lhe o percentual correspondente à variação dos preços - a taxa de inflação. É justamente esse o ponto crucial da questão.

No dizer de Wonnacot et alli, in Economia, Editora McGraw-Hill, São Paulo, 1982, “a inflação é definida como um aumento no nível geral de preços”. A medida do nível geral de preços é extremamente difícil: faz-se por meio dos índices de preços, que medem a variação dos preços.

Ocorre contudo que é impraticável a medida de todos os preços da economia. Além disso, os preços não variam de maneira uniforme, o que faz com que os índices de preços sejam calculados a partir da média ponderada da variação.

Nesse sentido, ensina Wonnacot, na obra citada: “por exemplo, se o preço de todos os bens e serviços num ano fossem comparados com os preços dos mesmos bens e

serviços no ano anterior (o ano-base) e tivessem sido calculados como o dobro destes, o índice deveria ser 200 (por convenção, os índices são dados em percentagens, assinalando-se o ano-base como o valor 100). Numa situação mais realística, alguns preços aumentam mais rapidamente que outros. Neste caso, o índice de preços é a média ponderada dos preços... Na construção de um índice de preços, os bens e serviços são ponderados de acordo com a sua importância...”.

Portanto, índices de preços são calculados por média ponderada. Segundo ensina Leonard J.Kazmier, in Estatística Aplicada a Economia e Administração, Editora McGraw-Hill, São Paulo, 1982, “a média aritmética, ou promédio aritmético, é definida como a soma dos valores do grupo de dados dividida pelo número de valores” e “a média ponderada, ou promédio ponderado, é uma média aritmética na qual cada valor se encontra ponderado de acordo com sua importância no grupo total”.

Não se pode falar, portanto, em inflação real. Média ponderada da variação dos preços é uma ficção estatística. A mensuração da inflação está sujeita a uma série de decisões em que não falta uma razoável dose de arbítrio.

É necessário definir quais os bens e serviços terão os seus preços pesquisados (pois é impossível a verificação de todos os preços); é necessário definir onde tais preços serão pesquisados (pois é impraticável a verificação em todo o País); é necessário definir qual a importância de cada item pesquisado para que se obtenha a respectiva ponderação (e para isso deve-se arbitrar o peso de cada item, ainda que baseado em outras estatísticas).

A alegada defasagem entre alguns índices de preços e o reajuste dos benefícios não é suficiente para que se reputem inconstitucionais os referidos dispositivos legais. Como visto, pela própria dose de arbítrio existente na definição dos parâmetros de cálculos de um determinado índice de preços, é de se esperar que apresentem resultados díspares.

Assinalada portanto a dificuldade de medição da inflação, é oportuna a lembrança das diversas normas que foram editadas em atenção ao comando constante do art.201, §2º da CF/88.

A lei ordinária que estabeleceu os critérios de reajustamento dos benefícios, com a implantação do plano de benefícios, após o advento da Constituição Federal de 1.988, foi a Lei nº 8.213/91 que em seu art. 41, inciso II, estabeleceu o INPC do IBGE como índice para o referido reajuste, o qual foi posteriormente substituído pelo IRSM (art. 9º da Lei nº 8542/92), e alterado depois pela Lei nº 8.700/93; IPC-r (Lei nº 8.880/94); novamente o INPC (Medida Provisória nº 1.053/95); IGP-DI (Medida Provisória nº 1.415/1996) e, finalmente, a partir de 1997 de acordo com as Medidas Provisórias nºs 1.572-1/97 (junho de 1997), reeditada posteriormente sob o nº 1.609, 1.663-10/98 (junho de 1998); 1.824/99 (junho de 1999); 2022-17/2000 (junho de 2000) e 2.129/2001 (junho de 2001), sucedida pela Medida Provisória nº 2.187-11/2001, que estabeleceu novos parâmetros necessários para a definição de índice de reajuste dos benefícios previdenciários, cometendo ao regulamento a definição do percentual respectivo, sendo que em 2001 foi estabelecido pelo Decreto nº 3.826/01, e em 2002 foi estabelecido pelo Decreto nº 4.249/02.

Sobre os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor dos benefícios, cabe aqui lembrar precedentes do Superior Tribunal de Justiça, calcados no entendimento de que a aplicação dos índices estipulados em lei não os ofende:

“Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real” (AGRESP nº 506492/RS, Relator Ministro Quaglia Barbosa, j. 25/06/2004, DJ 16/08/2004, p. 294);

“PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DO BENEFÍCIO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EXISTÊNCIA.

1. Esta Corte entende que a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários não ofende às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do valor real, vez que o constituinte delegou ao legislador ordinário a incumbência de fixar os critérios de alteração.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.” (AGRESP nº 509436/RS, Relator Ministro Paulo Medina, j. 09/09/2003, DJ 29/09/2003, p. 359).

Daí que, consoante o julgado da Turma Suplementar da 3ª Seção acima citado, são inaplicáveis aos benefícios previdenciários os índices de variação da cesta básica divulgados pelo DIEESE, uma vez que os reajustes dos benefícios são feitos com base nos índices previamente estabelecidos para tal fim.

Quanto à Lei nº 8.880/94, a tese dos autores é bastante conhecida: sustenta autora que desde março de 1994 vem sofrendo redução no poder aquisitivo de seu benefício previdenciário, em razão de práticas adotadas pelo réu, especialmente em virtude da aplicação da Lei 8700/93 e seus reflexos na Lei 8880/94, em afronta a preceitos constitucionais. Nos meses de agosto/93 a fevereiro/94, os benefícios não foram reajustados com a variação integral do IRSM o que feriu os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real dos benefícios. A sistemática introduzida pela Lei 8880/94 teria causado prejuízo uma vez que o benefício convertido pela URV do último dia do mês gera uma quantidade de URVs menor que a que seria obtida caso tivesse utilizado a URV do dia do pagamento do benefício. Conclui que houve expurgo da reposição dos 10% que vinham sendo retidos nos reajustes mensais, dados em forma de antecipação, com a promessa de reajustamento. Em derradeiro, alega que a circunstância de o INSS pagar a renda mensal no mês subsequente ao da competência implica perenização da perda inflacionária, porque a inflação no período que vai do final do mês anterior à data do pagamento reduz o valor substancial do benefício, o que deve ser corrigido pelo Poder Judiciário.

No que diz respeito à manutenção do valor real do benefício previdenciário, preceitua o artigo 201, § 2º da CF/88 que “é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei” (grifei).

Referida norma não é auto aplicável, sendo que seu cumprimento depende da edição de lei específica. É, portanto, à lei infraconstitucional que compete estabelecer ordinariamente, ou de forma complementar ao Texto Maior, os critérios de aplicação dos preceitos genericamente dispostos na Constituição Federal. Assim, cabe ao legislador ordinário, em atendimento a este preceito constitucional, estipular os critérios destinados a garantir o valor real do benefício. Tal imperativo foi efetivado com o advento das Leis nº 8.212 e 8.213/91 e respectivos decretos regulamentadores nº 357/91 e 611/91, que fixaram o INPC como critério de correção dos benefícios previdenciários.

Posteriormente, o artigo 41, II, da Lei n. 8.213/91 foi revogado pela Lei 8.542/92, a qual determinou que a partir de maio de 1993 a periodicidade dos reajustes seria quadrimestral (em janeiro, maio e setembro), sendo o INPC substituído pelo IRSM acumulado. Ficou ainda estabelecido que fossem concedidas antecipações

bimestrais em percentual correspondente à parte que excedesse a 10% no mês anterior ao de sua concessão, a serem compensados na data de reajuste.

Essa forma de reajuste perdurou até que sobrevieram as modificações trazidas pela Lei 8.700/93, contra a qual se insurge o autor, ficando os reajustes assim disciplinados:

“Art. 9º - Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I – no mês de setembro de 1.993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzindo as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

II - nos meses de janeiro, maio, setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1.994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§ 1º São assegurados ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1.993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro.

§ 2º Para os benefícios com data de início nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, o primeiro reajuste subsequente à data de início corresponderá à variação acumulada do IRSM entre o mês de início e o mês anterior ao reajuste, deduzidas as antecipações de que trata o parágrafo anterior.

§ 3º A partir da referência janeiro de 1993, o valor do IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991”.

Vê-se que, com a edição da Lei nº 8.700/93, ocorreu nova alteração na forma da correção antecipada prevista na Lei nº 8.542/92, passando as antecipações a serem mensais. Entretanto, o IRSM continuou como índice de reajuste do quadrimestre, mantendo, portanto, o valor real do benefício. Nessa sistemática, o beneficiário recebia a antecipação prevista na lei, resultante do excedente ao percentual de 10% (dez por cento), e este seria compensado na data-base, quando do cálculo dos índices integrais acumulados no quadrimestre.

À compensação desses 10% (dez por cento) antecipados é que a parte autora chama de expurgos-redutores, não compreendendo que se trata de uma antecipação de parte do índice a ser aplicado na data-base dos reajustes previdenciários que, aliás, visou proteger os beneficiários da Previdência Social, que teriam as conseqüências da inflação minimizadas através das antecipações parciais dos reajustes salariais e dos benefícios previdenciários com periodicidade mensal. Além disso, a sistemática adotada na Lei 8700/93 prevê a recomposição do poder aquisitivo dos segurados e trabalhadores a cada quatro meses.

Não se justifica, portanto, o argumento de que teria havido redução do valor real do benefício, vez que não se estabeleceu uma limitação ao reajustamento, mas ao percentual de antecipação, vale dizer, ao adiantamento desse reajuste.

Aliás, do exame da Lei 8700/93 conclui-se que a sistemática por ela introduzida é mais benéfica aos segurados, porquanto, na sistemática da Lei 8542/92, tinham reajuste quadrimestral de seus benefícios em janeiro, maio e setembro pela variação acumulada do IRSM, com antecipações – a serem compensadas nas datas-bases, em percentual não inferior a 60% (sessenta por cento) da variação acumulada do IRSM – apenas em março, julho e novembro (arts. 9º e 10º da Lei nº 8542/92), enquanto a Lei nº 8700/93, mantendo o reajuste quadrimestral, nas mesmas datas-bases, criou antecipações, em percentual excedente a 10% (dez por cento) do IRSM do mês anterior, em meses nos quais o segurado não tinha reajuste ou antecipação de reajuste na sistemática anterior, ou seja, em fevereiro, abril, junho, agosto, outubro e dezembro, melhor atendendo aos princípios constitucionais que determinam o reajustamento dos benefícios, de modo a preservar-lhes, em caráter permanente, o seu valor real, e a irredutibilidade do valor dos benefícios (arts. 201, § 2º, e 194, parágrafo único, IV da Constituição Federal).

Com a edição da Lei nº 8.880/94, a sistemática prevista no artigo 90 da Lei n. 8.700/93 foi interrompida, nos termos do disposto no art. 20, I e II, e § 3º, que estabeleceram o critério de conversão dos benefícios previdenciários em URV, como segue:

“Art. 20 – Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º de março de 1994, observando-se o seguinte:

I – Dividindo-se o valor nominal vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente.

II – Extraíndo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior. (...)

§ 3º - Da aplicação do disposto neste artigo não poderá resultar pagamento de benefício inferior ao efetivamente pago, em cruzeiros reais, na competência de fevereiro”. (Lei n. 8.880/94).

Ora, resta saber se o parâmetro previsto pela Lei n. 8.700/93 viola a Constituição, quando se haverá de cogitar, conseqüentemente, do prejuízo na conversão dos benefícios previdenciários de cruzeiros reais para URVs (na forma do artigo 20 supra-transcrito).

Correto, pois, o cálculo da antecipação do reajuste dos benefícios, e de sua compensação nas datas-bases, de agosto de 1993 a fevereiro de 1994, corretos, em conseqüência, os valores considerados para sua conversão em URV em 01/03/94 por força da Medida Provisória nº 434 de 27/02/94.

Sem fundamento, portanto, a tese constante na inicial, vez que o princípio da preservação do valor real dos benefícios não sofreu qualquer malferimento em face de seu reajustamento pelo IRSM e conseqüente conversão para URV.

Predomina a jurisprudência que aponta em sentido contrário ao pleiteado pela parte autora. Nesse sentido, é de se conferir os seguintes julgados:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REJUSTE. PRESCRIÇÃO. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA Nº 85/STJ. VIÚVA DE EX-BENEFICIÁRIO. LEGITIMIDADE ATIVA. CONVERSÃO DO VALOR. URV. LEI Nº 8.880/94. IRSMS DE NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 1993 E JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. INCLUSÃO INTEGRAL. IMPOSSIBILIDADE.

-Na hipótese, pugnando-se o pagamento de diferenças relativo ao reajuste de benefício previdenciário, não se aplica a prescrição da ação, mas o comando incerto na Súmula nº 85/STJ, que disciplina a prescrição quinquenal nas relações de trato sucessivo, em que são atingidas apenas as parcelas relativas ao quinquênio antecedente à propositura da ação.

-Enquanto antecipação consubstancia forma de amenizar o poder aquisitivo do benefício frente à desvalorização da moeda, trata o reajuste de critério principal de reestabelecimento do poder aquisitivo mediante a incidência integral do índice inflacionário, em razão do que é indevida a inclusão de dez pontos percentuais no

IRSM de fevereiro de 1994.

-A Lei nº 8.880/94, que instituiu a União Real de Valor, somente alterou a forma de antecipação dos salários-contribuição, para então converter-se o quantum apurado em equivalente em URV, mantendo a correção monetária baseada no índice do IRSM.

-Sendo a autora beneficiária de pensão deixada por segurado falecido, tem ela legitimidade para postular as diferenças decorrentes de sua pensão.

-Recurso especial parcialmente conhecido e nesta extensão provido.

(STJ, RESP 246544/RS, (2000/0007517-5), Relator: Ministro Vicente Leal, 6ª Turma, DJ 02/05/2000, pg. 197).

EMENTA: PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTES. IRSM 40,25% E 39,67%. CONVERSÃO EM URV. LEI 8.880/94.

-Mostra-se correto o cálculo da média para conversão em URV, sem reajustar os valores mensais do benefício, com inclusão do resíduo de 10% do IRSM de janeiro 94 e do IRSM de fevereiro 94 (39,67 %).

-Recurso parcialmente conhecido, mas desprovido.

(STJ, Acórdão: 199800398210, RESP 176291/SP; Relator: Ministro Gilson Dipp, 5ª Turma, DJ 03/05/1999, pg. 163).

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. URV.

-Na correção do salário de contribuição é inaplicável o IRMS de fevereiro de 1994.

-Recurso especial atendido.

(STJ, RESP 243255/SC, (1999/0118478-9); Relator: Ministro Fontes de Alencar, 6ª Turma, DJ 18/09/2000, pg. 175).

PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. URV. CUSTAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1 - O reajuste quadrimestral, com antecipações mensais, não constitui afronta ao disposto no art. 201, § 2º da CF. Desse modo, não há que se falar, também, em redução do benefício quando da conversão dos valores em URV. Precedentes do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.2 - As custas processuais e os honorários advocatícios não são devidos, por ser autora beneficiária da Justiça Gratuita. 3 - Apelação provida. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, autos nº 97.03130313, j. 29.04.1997, Relatora Juíza Sylvania Steiner).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do mesmo Codex, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS, para julgar improcedentes os pedidos, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, indevidas verbas de sucumbência em razão da justiça gratuita, cabendo ao Juízo a quo proceder no tocante à habilitação.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2008.

RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Convocado

Relator

PROC. : 97.03.035088-7 AC 374858

ORIG. : 9600001927 1 Vr JUNDIAI/SP

APTE : ALEXANDRE FACHINI DE
BORTOLO

ADV : AGUINALDO DE BASTOS e outro

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : CLAUDIO TADEU MUNIZ

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

: JUIZ FED. CONV. RODRIGO

RELATOR ZACHARIAS/SÉTIMA TURMA

Vistos.

Proposta ação de revisão de benefício previdenciário, sobreveio sentença, proferida em 18/02/97, julgando improcedente o pedido, condenando o autor a pagar honorários de advogado de 10% sobre o valor da causa, isento das custas na forma do artigo 128 da Lei nº 8.213/91.

Inconformado, o autor recorreu visando à reforma da sentença, para que seja revisado seu benefício de acordo com o pleito inicial.

Com contra-razões subiram os autos a este Egrégio Tribunal e foram redistribuídos a esta 7ª Turma.

É o relatório.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

É de ser mantida a sentença de improcedência.

A DIB do benefício do autor foi 16/04/91, tendo a renda mensal sido fixada em Cr\$ 69.191,54, posteriormente alterada para Cr\$ 127.120,76.

Pois bem, no ordenamento jurídico nacional, composto de forma escalonada, a Constituição Federal coloca-se no vértice, sendo que de sua rigidez emana, como consequência primordial, a sua supremacia para os fatos que ocorrerem sob sua égide. Assim, a validade das normas jurídicas inferiores depende do respeito aos limites formais e materiais traçados pela Carta Magna.

O legislador constituinte de 1988, ao criar o novo sistema previdenciário público, agora sob o manto constitucional, erigiu normas constitucionais de eficácia plena, de eficácia limitada e algumas outras de evidente caráter transitório.

Entre as regras constitucionais de eficácia limitada, que dependem de lei específica para sua incidência, encontra-se a estatuída no artigo 202, caput, da CF/88.

Somente com o advento da Lei n° 8.213/91 é que o cálculo da renda mensal inicial passou a ser feito através do critério constitucional, com a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês.

Assim, com o advento do novo sistema previdenciário, inaugurado com a Constituição de 1988, passaram a existir diferentes categorias de segurados da previdência social, cujo fator de diferenciação é justamente a época da concessão do benefício.

Os benefícios concedidos antes de 05/10/88 sob a égide da CLPS (Decreto 89.312/84) e da CF de 1967/69, não estão dentre os que comportam a incidência da Lei n° 8213/91 no tocante ao cálculo da renda mensal inicial, devido à inaplicabilidade da espécie normativa aos seus benefícios, em respeito ao Princípio da Irretroatividade das leis.

Estes benefícios, pois, respeitam o mandamento constitucional e legal vigente à época da concessão. Mas isto não significa que o legislador constituinte os tenha esquecido ao criar o novo sistema constitucional previdenciário.

Ao contrário, o Texto Magno de 1988, em suas regras transitórias, agraciou os beneficiários da então previdência pública, com a regra estatuída no seu artigo 58, que criou a equivalência salarial:

“Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte”.

Porém, para os obtidos a partir de 05.04.91, a fixação da renda mensal inicial respeitou os ditames do artigo 202, caput, da CF/88, com a redação original, em conformidade com o artigo 29 da Lei n. 8.213/91.

No entanto, restou um período, chamado de “buraco negro”, onde o segurado contemplado com a concessão de benefício previdenciário ficou em uma situação única: não fazia jus aos benefícios do artigo 58 do ADCT, porque seu benefício não estava em manutenção em 05.10.88; e não fazia jus ao critério do artigo 202, caput, da CF/88, porque não sendo auto-aplicável essa norma constitucional, dependia de lei para seu exercício, que só veio a ser editada em julho de 1991, com eficácia a partir de 05.04.91.

Visando a solucionar esse impasse é que o legislador infraconstitucional editou o comando do artigo 144 da Lei n. 8.213/91, determinando o seguinte:

“Até 01.06.92, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela previdência social, entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta lei”.

Apesar de determinada a revisão das rendas mensais iniciais na forma da Lei n° 8.213/91, os reflexos patrimoniais somente ocorreram a partir de 01.06.92, por força do parágrafo único da norma legal referida, que reza o seguinte:

“A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992”.

Esse foi o critério legal erigido pelo legislador ordinário, que deve ser observado e aplicado pela autoridade encarregada da concessão e revisão dos benefícios e que não pode ser afastado pelo Poder Judiciário ou substituído por outro mais benéfico aos segurados.

Por fim, há que ser lembrado igualmente o disposto no art. 145 da Lei n° 8.213/91, in verbis:

“Os efeitos desta lei retroagirão a 5 de abril de 1991, devendo os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social a partir de então, terem, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, suas rendas mensais iniciais recalculadas e atualizadas de acordo com as regras estabelecidas nesta lei.

Parágrafo único. As rendas mensais resultantes da aplicação do disposto neste artigo, substituirão, para todos os efeitos, as que prevaleciam até então, devendo as diferenças de valor apuradas serem pagas, a partir do dia seguinte ao término do prazo estipulado no caput deste artigo, em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais consecutivas reajustadas nas mesmas épocas e na mesma proporção em que forem reajustados os benefícios de prestação continuada da Previdência Social”.

Portanto, para os benefícios concedidos entre 05/10/88 e 05/04/91, os critérios para a revisão da renda mensal inicial, a serem observados pela autarquia, são os previstos nos artigos 144 e 145 da Lei 8213/91, por expressa previsão legal que permitiu a retroatividade da lei ordinária nesse aspecto.

Como a DIB do benefício da parte autora ocorreu, como dito acima, em 16/04/91, certamente já teve a renda mensal recalculada e reajustada, passando de Cr\$ 69.191,54 para Cr\$ 127.120,76, nada havendo nos autos que indique a ausência de ação do INSS nesse sentido.

DA IMPOSSIBILIDADE DA VINCULAÇÃO DA RENDA MENSAL COM O SALÁRIO MÍNIMO

O princípio da preservação do valor real dos benefícios, previsto atualmente no art. 201, § 4o, da Constituição Federal, pressupõe a regulamentação do fenômeno por meio de lei ordinária.

Nem a Constituição, nem as leis dão guarida à pretensão do autor, de calcular o valor da renda mensal com base no número de salários mínimos.

A fórmula consistente em converter o salário-de-contribuição ou a renda mensal em salários mínimos não é admitida pelo ordenamento jurídico, diante do que dispõe o art. 28 da Lei n° 8.213/91, nem o foi na legislação anterior, à luz da Lei n° 3.807/60 e alterações posteriores.

A ausência de critério jurídico viável para a correção da hipotética ilegalidade praticada também constitui motivo para o improvimento do apelo.

Há que se mencionar, outrossim, o disposto no art. 7o, IV, da Constituição Federal, que veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim.

A exceção a tal regra está na própria Constituição, tratando-se do art. 58 do ADCT, que determinou a correção dos benefícios pelo número de salários mínimos.

Porém, tal critério só vigorou de 05/04/89 até 09/12/91, consoante preleciona a súmula n° 18 deste egrégio TRF da 3a Região.

Em nenhum momento o art. 58 do ADCT determinou que a revisão fosse feita a partir da promulgação da Constituição.

No caso dos autos, repito que se cuida de aposentadoria concedida em 16/04/91, em período posterior à Constituição Federal de 1988, não há de se falar na aplicação de referida norma constitucional transitória.

Os benefícios que já estivessem em manutenção na data da promulgação da Constituição Federal foram conformados à regra do artigo 58 do ADCT, que estabeleceu: “Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela Previdência Social na data da promulgação da Constituição terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em salários mínimos, que tinha na data de sua concessão, obedecendo-se esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e de benefícios referidos no artigo seguinte.

Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição.”(grifo não constante do original)

No presente caso, não era o benefício do autor mantido pela Previdência Social na data de promulgação da Constituição Federal, mas foi concedido após o advento desta, não fazendo jus à revisão do art. 58 do ADCT.

Nesse sentido já se manifestou o E. STF:

BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - ARTIGO 58 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS DA CARTA DE 1988 - INCIDÊNCIA - LIMITAÇÃO.
Pacificou-se a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de o texto do artigo 58 do Ato das Disposições Transitórias da Carta de 1988 apenas ser adequado a benefícios outorgados em data anterior à promulgação do diploma. Precedente: Recurso Extraordinário nº 199.994-2/SP, com acórdão redigido pelo ministro Maurício Corrêa e publicado no Diário da Justiça de 12 de novembro de 1999

AR 1444 / SP - SÃO PAULO AÇÃO RESCISÓRIA

Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO

Revisor(a): Min. ELLEN GRACIE

Julgamento: 02/02/2006 Órgão Julgador: Tribunal Pleno

Publicação: DJ 17-03-2006 PP-00005 EMENT VOL-02225-01 PP-00137, LEXSTF v. 28, n. 328, 2006, p. 125-132

BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 202 DA C.F. (REDAÇÃO ORIGINAL). AUTO-APLICABILIDADE NÃO RECONHECIDA PELO STF. ART. 58 DO ADCT. BENEFÍCIO POSTERIOR À PROMULGAÇÃO DA CARTA. PRECEDENTES. Despacho que, ao negar seguimento a recurso extraordinário, está de acordo com a jurisprudência pacífica desta Corte. Agravo regimental desprovido.

RE-Agr 205058 / RS - RIO GRANDE DO SUL

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO

Julgamento: 13/03/2001 Órgão Julgador: Primeira Turma, Publicação DJ 18-05-2001 PP-00079 EMENT VOL-02030-04 PP-00683

Por fim, a súmula nº 687 do Pretório Excelso assim estabelece:

“A REVISÃO DE QUE TRATA O ART. 58 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS NÃO SE APLICA AOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS CONCEDIDOS APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988”.

DO REAJUSTE RE RENDA MENSAL: PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL CONSOANTE CRITÉRIOS LEGAIS

Dispõe o art. 201, parágrafo 2º, da Constituição Federal o seguinte:

“É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhe, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei”.

A Constituição Federal assegurou que os reajustamentos dos benefícios previdenciários seriam efetuados de molde a preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, observados os critérios estabelecidos em lei ordinária.

A lei ordinária que estabeleceu os critérios de reajustamento dos benefícios, com a implantação do plano de benefícios, após o advento da Constituição Federal de 1988, foi a Lei nº 8.213/91 que em seu art. 41, inciso II, estabeleceu o INPC do IBGE como índice para o referido reajuste, o qual foi posteriormente substituído pelo IRSM (art. 9º da Lei nº 8542/92), e alterado depois pela Lei nº 8.700/93; IPC-r (Lei nº 8.880/94); novamente o INPC (Medida Provisória nº 1.053/95); IGP-DI (Medida Provisória nº 1.415/1996) e, finalmente, a partir de 1997 de acordo com as Medidas Provisórias nºs 1.572-1/97 (junho de 1997), reeditada posteriormente sob o nº 1.609, 1.663-10/98 (junho de 1998); 1.824/99 (junho de 1999); 2022-17/2000 (junho de 2000) e 2.129/2001 (junho de 2001), sucedida pela Medida Provisória nº 2.187-11/2001, que estabeleceu novos parâmetros necessários para a definição de índice de reajuste dos benefícios previdenciários, cometendo ao regulamento a definição do percentual respectivo, sendo que em 2001 foi estabelecido pelo Decreto nº 3.826/01, e em 2002 foi estabelecido pelo Decreto nº 4.249/02.

Sobre os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor dos benefícios, cabe aqui lembrar precedentes do Superior Tribunal de Justiça, calcados no entendimento de que a aplicação dos índices estipulados em lei não os ofende:

“Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real” (AGRESP nº 506492/RS, Relator Ministro Quaglia Barbosa, j. 25/06/2004, DJ 16/08/2004, p. 294);

“PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DO BENEFÍCIO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EXISTÊNCIA.

1. Esta Corte entende que a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários não ofende às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do valor real, vez que o constituinte delegou ao legislador ordinário a incumbência de fixar os critérios de alteração.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.” (AGRESP nº 509436/RS, Relator Ministro Paulo Medina, j. 09/09/2003, DJ 29/09/2003, p. 359).

A Constituição Federal, em seu art. 201, parágrafo 2º, conferiu o direito ao segurado de obter reajuste de seus benefícios de modo a preservar o seu valor real, não

vinculando em nenhum momento os reajustes ao número de salários mínimos, como querem os autores. Conseqüentemente, o critério de reajuste do benefício previdenciário previsto na Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, não fere o dispositivo constitucional mencionado.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no tema, é pacífica:

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE CÁLCULO DE BENEFÍCIO. PLANO DE CUSTEIO E BENEFÍCIOS. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. ART. 41, DA LEI 8.213.

Descabida a aplicação do princípio da equivalência salarial com o número de salários mínimos na vigência da Lei 8.213, pois a própria Lei, em seu art. 41, incisos I e II, estabelece a fórmula do cálculo do valor inicial da aposentadoria e dita regras para seu reajustamento.

Precedentes

Recurso não conhecido”. (REsp. nº 354105/RS, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, 5ª Turma, j. 06/08/2002. DJ 02/09/2002, p. 225).

Assim também tem sido a jurisprudência dominante do Tribunal Regional Federal da Primeira Região: AC nº 19990100009644-5/MG, Relator Juiz Federal Convocado MIGUEL ANGELO DE ALVERENGA LOPES, j. 26/05/2004, DJU 17/06/2004, p. 95; do Tribunal Regional Federal da Segunda Região; EAC nº 970237749-8/RJ, Relatora Desembargadora Federal TANIA HEINE, j. 11/10/2001, DJU 06/10/2003, p. 68; do Tribunal Regional da Terceira Região; AC nº 9603007286-9/SP, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, j. 29/04/2003, DJU 19/08/2003, p. 437.

DO TETO DA RENDA MENSAL

O direito positivo estabelece limites para o valor das rendas mensais, atualmente previsto no art. 29, § 2o, da Lei de 8.213/91, de modo que não pode o Poder Judiciário fazer tabula rasa dos tetos legais.

Enfim, não se pode afastar o sistema do menor e maior valor-teto por se tratar de regra cogente. Sua extinção, pelo artigo 136 da Lei nº 8.213/91, não afasta a necessidade de se observarem os tetos do salário-de-contribuição, do salário-de-benefício e da própria renda mensal, previstos nos artigos 29, § 2o e 33 da Lei nº 8.213/91.

Ademais, o teto do salário-de-benefício é tão importante que, atualmente, até a Emenda nº 20/98 prevê o limite da renda mensal, o mesmo ocorrendo na Emenda nº 45/2003.

Nesse diapasão:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. AGRAVO LEGAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A EDIÇÃO DA LEI 8.213/91. APLICAÇÃO DA SÚMULA 260 DO TFR. TETO. TÍTULO INCOMPATÍVEL COM A ORDEM CONSTITUCIONAL. INEXIGIBILIDADE. ART. 741 DO C.P.C.

I - O agravante insurgiu-se contra a decisão que extinguiu a execução, com fundamento nos artigos 741, 794, I e 795 do CPC, sustentando, em síntese, a exigibilidade do título judicial, oriundo de decisão definitiva, fundada em acórdão transitado em julgado. Aduz, ainda, que a decisão baseia-se no art. 41 da Lei 8.213/91, que trata de reajuste dos benefícios em manutenção, não requerido pelo autor.

II - Resta claro no decisum que aos benefícios previdenciários concedidos na vigência da Lei n. 8.213/91, calculados pela média aritmética dos últimos trinta e seis salários de contribuição atualizados monetariamente, não se aplica o disposto na Súmula n. 260 do extinto TFR. Precedentes do STF.

III - A partir da vigência da Lei 8.213/91, a manutenção do valor real do benefício deve seguir os critérios previstos no seu art. 41, incisos I e II, e legislação subsequente, em obediência ao artigo 201, § 2º, da Constituição Federal de 1988, que remete ao legislador ordinário a previsão das regras de reajuste, com expressa determinação quanto à proporcionalidade do primeiro.

IV - No que diz respeito ao teto, a decisão expressamente consigna que o cálculo da RMI deveria submeter-se à regra imposta pelo artigo 29, § 2º, e 33 da Lei 8.213/91, que limitou o valor do salário-de-benefício ao limite máximo do salário-de-contribuição, ressaltando, ainda, que a limitação do benefício encontra-se intimamente ligada ao artigo 202 da Constituição da República, eis que mencionado artigo da Carta Magna, para gerar seus efeitos, necessitava de regulamentação, o que ocorreu com a edição das Leis 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.

V - É inegável o cunho constitucional da matéria, vez que os critérios de atualização preconizados pela mencionada Súmula foram afastados em razão da superveniência de norma da Carta Magna.

VI - O título judicial fundado em interpretação incompatível com a ordem constitucional revela-se inexigível, nos termos do inciso II e § único do art. 741 do C.P.C.

VII - Todas as Turmas (7ª, 8ª, 9ª e 10ª) da 3ª Seção têm decidido de modo uniforme quanto à possibilidade de aplicar-se o parágrafo único do art. 741 do C.P.C. em hipóteses semelhantes a destes autos.

VIII - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte.

IX - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito.

X - Agravo legal improvido

(AC - APELAÇÃO CÍVEL – 588636, Processo: 2000.03.99.024172-3 UF: SP Doc.: TRF300122036, Relator JUIZA MARIANINA GALANTE, Órgão Julgador, OITAVA TURMA, Data do Julgamento 11/06/2007 Data da Publicação DJU DATA:11/07/2007 PÁGINA: 470).

Assim sendo, tendo sido o cálculo da renda mensal inicial do benefício efetuado sob o manto da legislação previdenciária, compatível com os preceitos constitucionais, nenhuma diferença da renda mensal lhe é devida.

DO REAJUSTE DE 147,05%

Também aqui, não assiste razão à parte autora. De fato, em relação aos 147,06%, nada mais é devido porquanto as diferenças, a título de correção monetária decorrente do reajuste de 147,06%, já foram pagas, há muito tempo, por força da Portarias MPS n° 302, de 20/07/92 e 330, de 29/07/92.

Nesse diapasão:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ADVENTO DA PORTARIA 302/92. AGRAVO PREJUDICADO.

I. COM O ADVENTO DA PORTARIA 302/92, EXPEDIDA PELO MINISTERIO DA PREVIDENCIA SOCIAL, DETERMINANDO O PAGAMENTO DE REAJUSTE DE 147% AOS SEGURADOS, O AGRAVO PERDEU SEU OBJETO.

II. AGRAVO PREJUDICADO (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo: 92030172475 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 11/10/1994 Documento: TRF300028146 DJ DATA:11/04/1995 PÁGINA: 20553 JUIZ PEDRO ROTTA).

Sendo assim, conclui-se que a Previdência Social já pagou os valores executados a esse título.

Inexistem resíduos, porque observada a regra da correção monetária quando do parcelamento, observados os índices legais previstos na época (Portaria GM/MPS n° 485/92).

PREVIDENCIÁRIO – CORREÇÃO MONETÁRIA – INCIDÊNCIA – 147% - IMPROPRIEDADE – ARTIGO 202, DA CF/88 – INAPLICABILIDADE -

- Ocorrência do pagamento do percentual de 147% no reajustamento dos benefícios previdenciários, bem como das diferenças de setembro de 1991 a julho de 1992 (Portarias GM/MPS n° 302/92 e 485/92).

-As respectivas diferenças, pagas a partir de novembro de 1992, em doze parcelas, foram corrigidas monetariamente, como determina o § 6º, do artigo 41, da Lei n° 8.213/91 (Portaria GM/MPS n° 485/92).

(...)

-Apelação provida e remessa oficial prejudicada. Sentença reformada (TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL – 174136 Processo: 9802245038 UF: RJ Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 16/12/2003 Documento: TRF200117100 Fonte DJU DATA:17/03/2004 PÁGINA: 184 Relator(a) JUIZ FRANCISCO PIZZOLANTE).

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. ÍNDICE 147,06%. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. INCORPORAÇÃO.

1. Falta de interesse e processual confirmada de respeito ao índice de 147,06%.

2. Indevida a correção monetária porquanto as parcelas foram pagas de forma atualizada, incabíveis juros de mora.

3. Recurso conhecido, mas desprovido (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL – 202477 Processo: 199900077237 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 18/04/2000 DJ DATA:15/05/2000 PÁGINA:180 GILSON DIPP).

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTE APÓS DEZEMBRO DE 1991. ART. 58 DO ADCT/88. SÚMULA 260-TFR. ART. 41, II DA LEI 8.213/91. REAJUSTE DE 147,06%. CORREÇÃO MONETÁRIA

1. Com a implantação dos planos de custeio e de benefícios das Leis 8.212/91 e 8.213/91 em dezembro de 1991, os benefícios concedidos antes da CF/88 passaram a ser reajustados segundo o sistema do art. 41, II da Lei 8.213/91 e alterações posteriores.

2. Indevida a incidência de correção monetária sobre as parcelas do reajuste de 147,06% porque pagas de forma atualizada.

3. Recurso conhecido e provido (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL – 198743 Processo: 199800936491 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 08/02/2000 DJ DATA:13/03/2000 PÁGINA:190 GILSON DIPP

PREVIDENCIÁRIO. ÍNDICE DE 147,06% DE SETEMBRO DE 1991. DIFERENÇAS. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. O Ministério da Previdência Social, em 20 de junho de 1992, editou a Portaria n. 302, reconhecendo a todos os beneficiários o direito ao reajuste de 147,06%, a contar de 01 de setembro de 1991, deduzidos os percentuais já concedidos. O pagamento iniciou-se em agosto de 1992, e os atrasados foram depois regulamentados de acordo com a Portaria MPS n. 485/92, corrigidos de acordo com o art. 41, § 6º, da Lei n. 8.213/91.

2. A atualização monetária respeitou o contido no então art. 41, § 6º, da Lei n. 8.213/91, aplicando o INPC (e o IRSM, Lei n. 8.542/92), verificado no período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento. É dizer, a atualização monetária incidiu desde que devidas as parcelas, segundo índice previsto em lei, o que se mostra em consonância com o enunciado n. 8 das súmulas deste E. Tribunal Regional Federal.

3. Apelação dos autores improvida (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL – 914354 Processo: 200403990029156 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 13/11/2006 DJU DATA:24/01/2007 PÁGINA: 214 JUIZ VANDERLEI COSTENARO).

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - 147,06% - PAGAMENTO EM PARCELAS SEM CORREÇÃO MONETÁRIA - IMPROCEDÊNCIA - COMPROVAÇÃO DE REAJUSTE ADMINISTRATIVO COM BASE NOS INFORMES APRESENTADOS PELA AUTARQUIA - APELAÇÃO DO INSS PROVIDA.

- Comprovado o reajuste em sede administrativa, nos moldes em que pleiteados na inicial, e não tendo a parte autora juntado documento que desconstituísse a prova dos autos, não há como prosperar a demanda.

- Os informes constantes dos autos dão conta da inexistência de diferenças a favor da parte autora a partir da concessão do benefício.

- Não são devidas verbas de sucumbência, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

- Apelação do INSS provida (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL – 344216 Processo: 96030839760 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 29/11/2004

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO.

Decorrido o prazo recursal, tornem os autos à Vara de origem.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2008.

RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Convocado

Relator

PROC. : 97.03.035185-9 AC 374941
ORIG. : 9600001442 2 Vr SAO CARLOS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : MARLI PEDROSO DE SOUZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE CARLOS GARRIDO
ADV : INES MARCIANO TEODORO e
Juiz : JUIZ FED. CONV. RODRIGO
RELATOR ZACHARIAS/ SÉTIMA TURMA

Vistos.

Proposta ação de revisão de benefício previdenciário, sobreveio sentença, proferida em 11/12/96, pelo MMº Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de São Carlos, que julgou parcialmente procedente o pedido de revisão do benefício do autor, determinando que o INSS incluía nos salários-de-contribuição alguns índices expurgados da inflação (44,80% em abril de 1990 e 7,87% em maio de 1990), devendo pagar as diferenças com juros de 1/25 ao mês desde a citação, além de correção monetária, honorários de advogado em 10% sobre o valor atualizado do débito e honorários de perito de R\$ 800,00.

Inconformado, o INSS interpôs apelação visando à reforma integral da sentença, sustentando que o autor não faz jus à revisão pleiteada. Subsidiariamente, postula a redução dos honorários de advogado e a exclusão da condenação a pagar honorários de perito.

O autor interpôs recurso adesivo, visando à condenação do INSS a revisar a renda mensal com base na súmula nº 260 do ex. TFR.

Foram produzidas as contra-razões de apelação.

Os autos foram redistribuídos a esta egrégia 7ª Turma.

No que interessa, é o relatório.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

O benefício do autor foi concedido já na vigência da atual Constituição Federal e atingida pelos reflexos financeiros da Lei nº 8.213/91, e desde então passou pelas revisões previstas em lei.

DA INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 260 DO EXTINTO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS

Inicialmente, analiso o pedido de vinculação da renda mensal com o número de salários mínimos, passando pela consideração da súmula nº 260 do ex. Tribunal Federal de Recursos, requerida na petição inicial.

Eis o conteúdo da súmula nº 260 do extinto e Egrégio Tribunal Federal de Recursos:

“No primeiro reajuste dos benefícios previdenciários, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, considerando, nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado”. (grifo)

Tal súmula, porém, não se aplica aos benefícios concedidos na vigência da Constituição Federal.

De fato, a partir de 05 de abril de 1989, por força do artigo 58 do ADCT, passou a vigorar outro critério de reajuste de benefícios, o da equivalência salarial.

A Súmula 260 do TFR foi substituída pelo artigo 58 do ADCT como forma de recuperação do valor dos benefícios, de modo que as diferenças originadas de sua aplicação somente podem ser encontradas até 05 de abril de 1989.

A partir da vigência da Lei nº 8.213/91, os benefícios passaram a ser revistos na forma do art. 41 da referida lei, sem falar da revisão prevista no art. 144 do mesmo diploma legal.

Consoante jurisprudência já consolidada, a súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos, expedida em 21 de setembro de 1988, não se aplica aos benefícios concedidos a partir da Constituição Federal de 1988, somente aos concedidos preteritamente.

Nesse sentido, o verbete nº 51 do Egrégio Tribunal Federal Regional da 4ª Região, *ipsis litteris*: “Não se aplicam os critérios da Súmula nº 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos aos benefícios previdenciários concedidos após a Constituição Federal de 1988”.

Tal orientação vem sendo seguida, de modo geral, pelos demais tribunais federais e também pelo primeiro grau de jurisdição da Justiça Federal.

Nesse sentido:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. CRITÉRIOS. SÚMULA 260 DO TFR. ART. 58. ADCT.

LEI N. 8213/91. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CF/88. Tratando-se de benefício concedido posteriormente ao advento da Carta de 1988, aplicam-se os critérios de cálculo e reajuste previstos na Lei 8.213/91, sendo inaplicáveis os critérios previstos na Súmula 260-TRF ou no art. 58 do ADCT. Embargos recebidos” (STJ, EDREsp 185693, DJ, 29-3-1999, p. 209).

REVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. RECÁLCULO DA RMI COM BASE NO ART. 202, CAPUT, DA CF/88. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. LIMITE. REAJUSTAMENTO. SÚMULA 260-TRF.

I – Aos benefícios concedidos antes da CF/88 não se aplica o recálculo da RMI com base nos 36 salários-de-contribuição atualizados, vez que não auto-aplicável o caput do art. 202, da CF/88. Precedente do STF.

II – A Súmula 260-TRF não vincula os valores dos benefícios à variação do salário mínimo e aplica-se, em seu sentido próprio, aos benefícios concedidos antes da CF/88, apenas enquanto vigente o sistema de reajustes por faixas salariais da Lei 6.708/79.

III - Recurso conhecido em parte e, nessa, provido.

(RESP 250838/RJ ; RECURSO ESPECIAL (2000/0022766-8) Fonte DJ DATA:27/08/2001 PG:00371 Relator(a) Min. GILSON DIPP (1111) Data da Decisão 19/06/2001 Orgão Julgador T5 - QUINTA TURMA).

Ocorre que o ordenamento jurídico, a partir de 5 de outubro de 1988, data da promulgação da Constituição de 1988, estabeleceu outros mecanismos de reposição das perdas dos segurados (art. 58 do ADCT da CF/88; art. 144 da Lei nº 8.213/91 etc).

Como, repita-se, o benefício foi concedido já na vigência da Lei nº 8.213/91, não ocorreu o prejuízo alegado ao autor, quando do reajuste do valor da renda mensal do benefício.

DA CORREÇÃO DA RENDA MENSAL

De qualquer forma, a Constituição Federal assegurou que os reajustamentos dos benefícios previdenciários seriam efetuados de molde a preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, observados os critérios estabelecidos em lei ordinária.

A lei ordinária que estabeleceu os critérios de reajustamento dos benefícios, com a implantação do plano de benefícios, após o advento da Constituição Federal de 1.988, foi a Lei nº 8.213/91 que em seu art. 41, inciso II, estabeleceu o INPC do IBGE como índice para o referido reajuste, o qual foi posteriormente substituído pelo IRSM (art. 9º da Lei nº 8542/92), e alterado depois pela Lei nº 8.700/93; IPC-r (Lei nº 8.880/94); novamente o INPC (Medida Provisória nº 1.053/95); IGP-DI (Medida Provisória nº 1.415/1996) e, finalmente, a partir de 1997 de acordo com as Medidas Provisórias nºs 1.572-1/97 (junho de 1997), reeditada posteriormente sob o nº 1.609, 1.663-10/98 (junho de 1998); 1.824/99 (junho de 1999); 2022-17/2000 (junho de 2000) e 2.129/2001 (junho de 2001), sucedida pela Medida Provisória nº 2.187-11/2001, que estabeleceu novos parâmetros necessários para a definição de índice de reajuste dos benefícios previdenciários, cometendo ao regulamento a definição do percentual respectivo, sendo que em 2001 foi estabelecido pelo Decreto nº 3.826/01, e em 2002 foi estabelecido pelo Decreto nº 4.249/02. Consoante a Lei nº 11.430/2006, tornou-se a utilizar o INPC para fins de correção das rendas mensais.

Sobre os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor dos benefícios, cabe aqui lembrar precedentes do Superior Tribunal de Justiça, calcados no entendimento de que a aplicação dos índices estipulados em lei não os ofende:

“Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real” (AGRESP nº 506492/RS, Relator Ministro Quaglia Barbosa, j. 25/06/2004, DJ 16/08/2004, p. 294);

“PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DO BENEFÍCIO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EXISTÊNCIA.

1. Esta Corte entende que a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários não ofende às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do valor real, vez que o constituinte delegou ao legislador ordinário a incumbência de fixar os critérios de alteração.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.” (AGRESP nº 509436/RS, Relator Ministro Paulo Medina, j. 09/09/2003, DJ 29/09/2003, p. 359).

DA INCORPORAÇÃO DOS ÍNDICES EXPURGADOS

Por fim, não seria possível acolher o pedido dos autores – que nada mais é do que a incorporação dos índices expurgados da inflação como reajuste na renda mensal -, por violar a legislação infraconstitucional a respeito da correção da renda mensal (art. 41 da Lei nº 8.213/91).

Sobre o tema, Daniel Machado da Rocha aduz as seguintes palavras:

“Pleito bastante comum em juízo é o que respeita à aplicação, nos benefícios previdenciários, de índices de correção expurgados da inflação oficial, por força dos planos econômicos do Governo Federal, nos meses de janeiro de 1989, março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991 (o que não se confunde com o repasse destes índices nos cálculos de liquidação, que compreendem valores em atraso e não reajuste de benefícios).

Como se nota, todos os períodos estão abrangidos no interregno que medeou a promulgação da Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988, e o advento das Leis 8.212 e 8.213/91, ambas de 24 de julho de 1991.

Improcede, todavia, a irresignação dos segurados. Especificamente em relação a janeiro de 1989, cabe lembrar que estavam os benefícios previdenciários sujeitos à sistemática do Decreto-Lei 2.225/87, compreendendo o repasse da URP do trimestre anterior ao trimestre subsequente. E janeiro de 1989 integrou o trimestre dezembro-88/fevereiro/89. Ainda que a URP fosse obtida pela média mensal da variação do IPC ocorrida no trimestre anterior (art. 3º do Decreto-Lei 2.335/87) o pagamento de janeiro de 1989 não compreendeu o IPC daquele mês, senão aquele concernente ao mês trimestre anterior (setembro-novembro/88). E depois de janeiro de 1989 restou revogado o Decreto-Lei 2.335/89, pela Lei 7.730/89, que instituiu nova forma de reajuste aos benefícios para o mês de fevereiro de 1989 (art. 5º). Mesmo a Lei 7.787/89, cujo art. 15 tratou do reajuste dos benefícios a contar de fevereiro de 1989, não previu o direito ao reajuste pela variação do IPC do mês de janeiro de 1989. Portanto, os pedidos que aportam em juízo referentes ao índice de 70,28% (ou 42,72%) na correção dos benefícios previdenciários nessa competência, são totalmente descabidos.

Os expurgos posteriores estão abarcados no período de vigência do art. 58 do ADCT, que vinculou os benefícios previdenciários à variação do salário mínimo (vide item 3.1)...” (Direito Previdenciário, coordenador Vladimir Passo Freitas, 2.ed. Livraria do Advogado: Porto Alegre, 1999).

É preciso pontificar que, seja no período da revisão do art. 58 do ADCT, seja nos demais, não é juridicamente possível a incorporação dos índices expurgados na renda mensal.

Transcrevo trechos de voto proferido pela i. Desembargadora Federal Marisa Santos, nos autos do AG nº 2005.03.00.026975-6, perfeitamente aplicável à situação ora em análise:

“Estamos diante daqueles casos em que o julgador deve decidir, de dois princípios constitucionais, qual deve prevalecer, tendo em vista os fins maiores emanados da Constituição Federal.

Ou seja, se determinada a decisão judicial vem a ficar protegida sob o manto da coisa julgada material, pode o julgador, no processo de execução, em nome dos demais princípios constitucionais, negar aplicação ao princípio da coisa julgada, garantida ao particular, em detrimento do princípio geral da moralidade nos atos da administração?

O Superior Tribunal de Justiça tem, repetidas vezes analisando a questão e decidido no sentido de que as decisões judiciais mesmo que transitadas em julgamento, não podem fechar seus olhos à aplicação dos demais princípios constitucionais.

A questão é semelhante às das recentes decisões daquela corte que, diante de precatórios ostensivos de valores superavaliados – em sede de desapropriações – têm determinado a revisão dos valores de precatórios paulistas cujas avaliações de propriedades em zonas de proteção tenham sido superestimadas.

...

Conforme se vê, o pleito ora executado tem por base decisão que está em manifesto confronto com a posição consolidada no Superior Tribunal de Justiça.

Se assim é, como protrair no tempo a aplicação de índices de reajuste fulminados pela jurisprudência por ilegais e inconstitucionais?

A questão toma contornos mais sombrios se atentarmos para o fato que os demais segurados da previdência social não foram beneficiados com tais índices de reajuste e, portanto, se efetuaram contribuições da mesma maneira, como recebiam benefícios de forma desigual?

Nesse aspecto, resultaria violado, não só o princípio da moralidade como o da isonomia.

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECONHECIMENTO DE ERRO DE CÁLCULO APÓS A PROLAÇÃO DA SENTENÇA.

I – O art. 463, I, do CPC contempla a possibilidade de alteração superveniente da sentença quando dela exsurge erro do cálculo.

II – Destarte a desproporcionalidade entre o objeto da condenação e o numerário a ser pago, em prejuízo ao erário, consubstancia erro de cálculo, merecendo a despeito do advento da preclusão máxima.

III – Agravo provido.

Há também vários precedentes desta própria 7ª Turma, em que fui relator, consoante se vê das ementas abaixo colacionada:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONTA DE LIQUIDAÇÃO. EXECUÇÃO DO QUANTUM DECORRENTE DE SENTENÇA. INCORPORAÇÃO DE EXPURGOS NA RENDA MENSAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 71 DO EX. TFR. INEXIBILIDADE PARCIAL DO TÍTULO. ART. 741, II, DO CPC. VALORES EVENTUALMENTE PAGOS NA VIA ADMINISTRATIVA: COMPEN-SAÇÃO.

1. Os embargados executaram valores indevidos, porque é descabida a incorporação dos expurgos inflacionários na renda mensal, em razão de afronta ao ordenamento jurídico, geradora de erro material. Inexigibilidade do título, na forma do art. 741, II, do Código de Processo Civil.

2. A aplicação da súmula nº 71 do extinto Tribunal Federal de Recursos, referente à equivalência da renda mensal à variação do salário mínimo, também é incompatível com a inclusão de índices expurgados da inflação do débito previdenciário, situação também configuradora de erro material.

3. No período do art. 58 do ADCT, admite-se a equiparação da renda mensal com o salário mínimo, mas se trata de situação incompatível com a aplicação dos índices expurgados, em razão da geração de bis in idem.

4. Sobre os efeitos do caso julgado, prevalece a necessidade de respeito à moralidade administrativa (art. 37, caput, da Constituição Federal) princípio que sobrepairá todo o ordenamento jurídico e dá suporte ideológico ao entendimento que obstaculiza o recebimento de valores indevidos da previdência social, mormente decorrentes de bis in idem.

4. Os valores eventualmente recebidos pelos embargados na via administrativa deverão ser compensados no débito, sob pena de pagamento indevido.

5. Cabimento da aplicação dos índices expurgados do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) e março de 1990 (84,32%) somente na apuração do débito decorrente da ação revisional, consoante admitido pela jurisprudência majoritária do Superior Tribunal de Justiça e pelo Provimento nº 24/97 da CGJF da 3ª Região.

6. Necessidade de novos cálculos, a serem realizados em 1º grau de jurisdição.

7. Apelação do INSS provida (processo 1999.03.99.114509-9, AC 556843).

Não é possível, igualmente, pelas mesmas razões acima apontadas, aplicar-se índices do IPC na correção do salário-de-contribuição.

Assim sendo, tendo sido os reajustes do benefício do autor efetuado sob o manto da legislação previdenciária, compatível com os preceitos constitucionais, nenhuma diferença da renda mensal e nos reajustes lhe são devidos.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO AUTOR e, a teor do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS, para julgar improcedente o pedido, isento o autor do pagamento de custas e honorários de advogado e de perito por ser beneficiário da justiça gratuita, aplicando-se, quanto aos honorários de perito, a resolução nº 541/2007, do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo recursal, tornem os autos à Vara de origem.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2008.

RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Convocado

Relator

PROC. : 97.03.036334-2 AC 375606
ORIG. : 9600000215 5 Vr SAO VICENTE/SP
APTE : DAVID DE CARVALHO e outros
ADV : ANIS SLEIMAN
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : REGINA LIA CHAVES FRANCO
MORGERO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
: JUIZ FED.CONV.RODRIGO
RELATOR ZACHARIAS/SÉTIMA TURMA

Vistos.

Proposta ação de revisão de benefício previdenciário, sobreveio sentença julgando improcedente o pedido, proferida em 30/12/96, tendo por objeto a recomposição do valor das rendas mensais dos autores, diante da garantia constitucional da irredutibilidade dos benefícios, requestando sejam observados determinados índices que serviriam para recompor o poder de compra dos beneficiários, respondendo os autores por custas e honorários de advogado arbitrados em 10% do valor da causa, suspensão a cobrança em razão da justiça gratuita.

Inconformados, os autores interpuseram recurso de apelação, pugnando pela reforma integral da r. sentença, exorando a reforma sob o fundamento de que os seus benefícios sofreram perdas, sem que houvesse recomposição, violando-se o princípio da irredutibilidade e da manutenção do valor dos benefícios.

Com as contra-razões de apelação, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

NO QUE INTERESSA, o relatório.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Quanto ao mérito, o inconformismo dos autores, quanto à forma de reajuste de benefícios estabelecida pela legislação previdenciária, mormente a Lei nº 8.213/91, não tem procedência.

Dispõe o art. 201, parágrafo 2º, da Constituição Federal o seguinte:

"É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhe, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei".

A Constituição Federal assegurou que os reajustamentos dos benefícios previdenciários seriam efetuados de molde a preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, observados os critérios estabelecidos em lei ordinária.

A lei ordinária que estabeleceu os critérios de reajustamento dos benefícios, com a implantação do plano de benefícios, após o advento da Constituição Federal de 1.988, foi a Lei nº 8.213/91 que em seu art. 41, inciso II, estabeleceu o INPC do IBGE como índice para o referido reajuste, o qual foi posteriormente substituído pelo IRSM (art. 9º da Lei nº 8542/92), e alterado depois pela Lei nº 8.700/93; IPC-r (Lei nº 8.880/94); novamente o INPC (Medida Provisória nº 1.053/95); IGP-DI (Medida Provisória nº 1.415/1996) e, finalmente, a partir de 1997 de acordo com as Medidas Provisórias nºs 1.572-1/97 (junho de 1997), reeditada posteriormente sob o nº 1.609, 1.663-10/98 (junho de 1998); 1.824/99 (junho de 1999); 2022-17/2000 (junho de 2000) e 2.129/2001 (junho de 2001), sucedida pela Medida Provisória nº 2.187-11/2001, que estabeleceu novos parâmetros necessários para a definição de índice de reajuste dos benefícios previdenciários, cometendo ao regulamento a definição do percentual respectivo, sendo que em 2001 foi estabelecido pelo Decreto nº 3.826/01, e em 2002 foi estabelecido pelo Decreto nº 4.249/02. Consoante a Lei nº 11.430/2006, tornou-se a utilizar o INPC para fins de correção das rendas mensais.

Sobre os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor dos benefícios, cabe aqui lembrar precedentes do Superior Tribunal de Justiça, calcados no entendimento de que a aplicação dos índices estipulados em lei não os ofende:

"Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real" (AGRESP nº 506492/RS, Relator Ministro Quaglia Barbosa, j. 25/06/2004, DJ 16/08/2004, p. 294);

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DO BENEFÍCIO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EXISTÊNCIA.

1. Esta Corte entende que a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários não ofende às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do valor real, vez que o constituinte delegou ao legislador ordinário a incumbência de fixar os critérios de alteração.

2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AGRESP nº 509436/RS, Relator Ministro Paulo Medina, j. 09/09/2003, DJ 29/09/2003, p. 359).

A Constituição Federal, em seu art. 201, parágrafo 2º, conferiu o direito ao segurado de obter reajuste de seus benefícios de modo a preservar o seu valor real, não vinculando em nenhum momento os reajustes ao número de salários mínimos, como querem os autores. Conseqüentemente, o critério de reajuste do benefício previdenciário previsto na Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, não fere o dispositivo constitucional mencionado.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no tema, é pacífica:

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE CÁLCULO DE BENEFÍCIO. PLANO DE CUSTEIO E BENEFÍCIOS. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. ART. 41, DA LEI 8.213.

Descabida a aplicação do princípio da equivalência salarial com o número de salários mínimos na vigência da Lei 8.213, pois a própria Lei, em seu art. 41, incisos I e II, estabelece a fórmula do cálculo do valor inicial da aposentadoria e dita regras para seu reajustamento.

Precedentes

Recurso não conhecido”. (REsp. nº 354105/RS, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, 5ª Turma, j. 06/08/2002. DJ 02/09/2002, p. 225).

Assim também tem sido a jurisprudência dominante do Tribunal Regional Federal da Primeira Região: AC nº 19990100009644-5/MG, Relator Juiz Federal Convocado MIGUEL ANGELO DE ALVERENGA LOPES, j. 26/05/2004, DJU 17/06/2004, p. 95; do Tribunal Regional Federal da Segunda Região; EAC nº 970237749-8/RJ, Relatora Desembargadora Federal TANIA HEINE, j. 11/10/2001, DJU 06/10/2003, p. 68; do Tribunal Regional da Terceira Região; AC nº 9603007286-9/SP, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, j. 29/04/2003, DJU 19/08/2003, p. 437.

Ademais, ressalta-se que não há falar em achatamento do benefício, tomando por parâmetro número de salários mínimos, pois isto implicaria sobrevida do princípio da equivalência salarial, prevista no art. 58 do ADCT, quando sua incidência apenas se verificou até a implantação do plano de custeio e benefícios da Previdência Social.

Ora, quem percebia renda mensal de benefício na data da entrada em vigor da Constituição Federal, já as teve revisadas consoante o patamar do salário mínimo vigente na data da DIB, mas tal revisão só vigorou de 05/04/89 até 09/12/91 (súmula nº 25 do egrégio TRF da 3ª Região).

A propósito, traz-se fragmentos da seguinte ementa de aresto do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“- O critério da equivalência salarial, previsto no artigo 58 do ADCT, foi tão-somente aplicado aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, e limitado ao período de abril/89 (sétimo mês subsequente à promulgação da Lei Fundamental) e dezembro/91 (regulamentação dos Planos de Custeio e Benefício).

- Após a vigência da Lei 8.213/91, há que ser observado o disposto no seu artigo 41, II, e legislação subsequente, que fixam o INPC e sucedâneos legais como índices oficiais de reajustamento dos benefícios previdenciários. Inaplicável, in casu, o critério da equivalência salarial.”(REsp. nº 438617/RJ, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, 5ª Turma, j. 11/11/2003, DJ. 19/12/2003, p. 561).

Assim sendo, tendo sido os reajustes do benefício dos autores efetuado sob o manto da legislação previdenciária, compatível com os preceitos constitucionais, nenhuma diferença de proventos lhes é devida.

Por fim, não seria possível acolher o pedido dos autores – que nada mais é do que a incorporação dos índices expurgados da inflação como reajuste na renda mensal –, por violar a legislação infraconstitucional a respeito da correção da renda mensal (art. 41 da Lei nº 8.213/91), sem falar na impossibilidade de convivência da incorporação requerida com o art. 58 do ADCT, por gerar bis in idem.

Sobre o tema, Daniel Machado da Rocha aduz as seguintes palavras:

“Pleito bastante comum em juízo é o que respeita à aplicação, nos benefícios previdenciários, de índices de correção expurgados da inflação oficial, por força dos planos econômicos do Governo Federal, nos meses de janeiro de 1989, março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991 (o que não se confunde com o repasse destes índices nos cálculos de liquidação, que compreendem valores em atraso e não reajuste de benefícios).

Como se nota, todos os períodos estão abrangidos no interregno que medeou a promulgação da Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988, e o advento das Leis 8.212 e 8.213/91, ambas de 24 de julho de 1991.

Improcede, todavia, a irrisignação dos segurados. Especificamente em relação a janeiro de 1989, cabe lembrar que estavam os benefícios previdenciários sujeitos à sistemática do Decreto-Lei 2.225/87, compreendendo o repasse da URP do trimestre anterior ao trimestre subsequente. E janeiro de 1989 integrou o trimestre dezembro-88/fevereiro/89. Ainda que a URP fosse obtida pela média mensal da variação do IPC ocorrida no trimestre anterior (art. 3º do Decreto-Lei 2.335/87) o pagamento de janeiro de 1989 não compreendeu o IPC daquele mês, senão aquele concernente ao mês trimestre anterior (setembro-novembro/88). E depois de janeiro de 1989 restou revogado o Decreto-Lei 2.335/89, pela Lei 7.730/89, que instituiu nova forma de reajuste aos benefícios para o mês de fevereiro de 1989 (art. 5º). Mesmo a Lei 7.787/89, cujo art. 15 tratou do reajuste dos benefícios a contar de fevereiro de 1989, não previu o direito ao reajuste pela variação do IPC do mês de janeiro de 1989. Portanto, os pedidos que aportam em juízo referentes ao índice de 70,28% (ou 42,72%) na correção dos benefícios previdenciários nessa competência, são totalmente descabidos.

Os expurgos posteriores estão abarcados no período de vigência do art. 58 do ADCT, que vinculou os benefícios previdenciários à variação do salário mínimo (vide item 3.1)...” (Direito Previdenciário, coordenador Vladimir Passo Freitas, 2.ed. Livraria do Advogado: Porto Alegre, 1999).

É preciso pontificar que, seja no período da revisão do art. 58 do ADCT, seja nos demais, não é juridicamente possível a incorporação dos índices expurgados na renda mensal.

Transcrevo trechos de voto proferido pela i. Desembargadora Federal Marisa Santos, nos autos do AG nº 2005.03.00.026975-6, perfeitamente aplicável à situação ora em análise:

“Estamos diante daqueles casos em que o julgador deve decidir, de dois princípios constitucionais, qual deve prevalecer, tendo em vista os fins maiores emanados da Constituição Federal.

Ou seja, se determinada a decisão judicial vem a ficar protegida sob o manto da coisa julgada material, pode o julgador, no processo de execução, em nome dos

demais princípios constitucionais, negar aplicação ao princípio da coisa julgada, garantida ao particular, em detrimento do princípio geral da moralidade nos atos da administração?

O Superior Tribunal de Justiça tem, repetidas vezes analisando a questão e decidido no sentido de que as decisões judiciais mesmo que transitadas em julgamento, não podem fechar seus olhos à aplicação dos demais princípios constitucionais.

A questão é semelhante às das recentes decisões daquela corte que, diante de precatórios ostensivos de valores superavaliados – em sede de desapropriações – têm determinado a revisão dos valores de precatórios paulistas cujas avaliações de propriedades em zonas de proteção tenham sido superestimadas.

...

Conforme se vê, o pleito ora executado tem por base decisão que está em manifesto confronto com a posição consolidada no Superior Tribunal de Justiça.

Se assim é, como protrair no tempo a aplicação de índices de reajuste fulminados pela jurisprudência por ilegais e inconstitucionais?

A questão toma contornos mais sombrios se atentarmos para o fato que os demais segurados da previdência social não foram beneficiados com tais índices de reajuste e, portanto, se efetuaram contribuições da mesma maneira, como recebiam benefícios de forma desigual?

Nesse aspecto, resultaria violado, não só o princípio da moralidade como o da isonomia.

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECONHECIMENTO DE ERRO DE CÁLCULO APÓS A PROLAÇÃO DA SENTENÇA.

I – O art. 463, I, do CPC contempla a possibilidade de alteração superveniente da sentença quando dela exsurge erro do cálculo.

II – Destarte a desproporcionalidade entre o objeto da condenação e o numerário a ser pago, em prejuízo ao erário, consubstancia erro de cálculo, merecendo a despeito do advento da preclusão máxima.

III – Agravo provido.

Há também vários precedentes desta própria 7ª Turma, em que fui relator, consoante se vê das ementas abaixo colacionada:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONTA DE LIQUIDAÇÃO. EXECUÇÃO DO QUANTUM DECORRENTE DE SENTENÇA. INCORPORAÇÃO DE EXPURGOS NA RENDA MENSAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 71 DO EX. TFR. INEXIBILIDADE PARCIAL DO TÍTULO. ART. 741, II, DO CPC. VALORES EVENTUALMENTE PAGOS NA VIA ADMINISTRATIVA: COMPEN-SAÇÃO.

1. Os embargados executaram valores indevidos, porque é descabida a incorporação dos expurgos inflacionários na renda mensal, em razão de afronta ao ordenamento jurídico, geradora de erro material. Inexigibilidade do título, na forma do art. 741, II, do Código de Processo Civil.

2. A aplicação da súmula nº 71 do extinto Tribunal Federal de Recursos, referente à equivalência da renda mensal à variação do salário mínimo, também é incompatível com a inclusão de índices expurgados da inflação do débito previdenciário, situação também configuradora de erro material.

3. No período do art. 58 do ADCT, admite-se a equiparação da renda mensal com o salário mínimo, mas se trata de situação incompatível com a aplicação dos índices expurgados, em razão da geração de bis in idem.

4. Sobre os efeitos do caso julgado, prevalece a necessidade de respeito à moralidade administrativa (art. 37, caput, da Constituição Federal) princípio que sobrepõe todo o ordenamento jurídico e dá suporte ideológico ao entendimento que obstaculiza o recebimento de valores indevidos da previdência social, mormente decorrentes de bis in idem.

4. Os valores eventualmente recebidos pelos embargados na via administrativa deverão ser compensados no débito, sob pena de pagamento indevido.

5. Cabimento da aplicação dos índices expurgados do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) e março de 1990 (84,32%) somente na apuração do débito decorrente da ação revisional, consoante admitido pela jurisprudência majoritária do Superior Tribunal de Justiça e pelo Provimento nº 24/97 da CGJF da 3ª Região.

6. Necessidade de novos cálculos, a serem realizados em 1º grau de jurisdição.

7. Apelação do INSS provida (processo 1999.03.99.114509-9, AC 556843).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DOS AUTORES.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2008.

RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Convocado

Relator

PROC. : 97.03.036810-7 AC 376009

ORIG. : 9614001925 1 Vr FRANCA/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : LUIS FLONTINO DA SILVEIRA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : FRANCISCA DA SILVEIRA
FURTADO

ADV : LUCINEIA MACARINI e outros

Vistos,

Trata-se de apelação interposta pelo INSS em face da r. sentença, proferida em 14/02/97, que julgou parcialmente procedente o pedido do autor para condenar o INSS à revisão da renda mensal do benefício da autora, consoante a correção dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, que foram utilizados no cálculo da aposentadoria do marido que gerou a pensão por morte, de forma que todos sejam corrigidos monetariamente, mês a mês, de acordo com a variação da ORTN/OTN, pagando também as diferenças referentes aos 147%, em relação à competência de agosto de 1991. A Autora foi condenada, ainda, ao pagamento das diferenças, acrescidas de correção monetária, desde quando devido, e juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, desde a citação, além de honorários de advogado arbitrados em 15% do valor da condenação.

O INSS interpôs apelação, requerendo a improcedência integral do pedido.

A parte autora, intimada a apresentar contra-razões, não se manifestou.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal, que foram redistribuídos a esta 7ª Turma.

É o relatório.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Conheço da apelação, uma vez presentes os requisitos de admissibilidade.

DA CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO PELA ORTN

O ordenamento jurídico nacional, composto de forma escalonada, tem a Constituição Federal no vértice, sendo que de sua rigidez emana, como consequência primordial, a sua supremacia para os fatos que ocorrerem sob sua égide. Assim, a validade das normas jurídicas inferiores depende do respeito aos limites formais e materiais traçados pela Carta Magna.

O legislador constituinte de 1988, ao criar o novo sistema previdenciário público, agora sob o manto constitucional, erigiu normas constitucionais de eficácia plena, de eficácia limitada e algumas outras de evidente caráter transitório.

Entre as regras constitucionais de eficácia limitada, que dependem de lei específica para sua incidência, encontra-se a estatuída no artigo 202, caput, da CF/88.

Somente com o advento da Lei nº 8.213/91 é que o cálculo da renda mensal inicial passou a ser feito através do critério constitucional, com a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês.

Assim, com o advento do novo sistema previdenciário, inaugurado com a Constituição de 1988, passaram a existir diferentes categorias de segurados da previdência social, cujo fator de diferenciação é justamente a época da concessão do benefício.

Os benefícios concedidos antes de 05/10/88 sob a égide da CLPS (Decreto 89.312/84) e da CF de 1967/69, não estão dentre os que comportam a incidência da Lei nº 8.213/91 no tocante ao cálculo da renda mensal inicial, devido à inaplicabilidade da espécie normativa aos seus benefícios, em respeito ao Princípio da Irretroatividade das leis.

Estes benefícios, pois, respeitam o mandamento constitucional e legal vigente à época da concessão. Mas isto não significa que o legislador constituinte os tenha esquecido ao criar o novo sistema constitucional previdenciário.

De qualquer forma, alega o autor que o INSS, no momento de compor o valor do pecúlio, não atualizou monetariamente os salários-de-contribuição, contrariando a Lei nº 6.423/77, que determinava o uso da variação da ORTN/OTN/BTN para toda correção legal ou contratual.

Com efeito, em muitos casos, no tocante à aposentadoria por tempo de serviço, concedida antes do advento da atual Constituição Federal, sob a égide da LOPS, do Decreto-lei nº 66/66 e dos Decretos nº 83.080/79 e 89.312/84, a renda mensal deve ter o cálculo baseado na atualização dos 24 (vinte e quatro) últimos salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, pela variação do ORTN/OTN/BTN, quando a referida revisão resultar positiva.

Nesse sentido, a súmula nº 7 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: "Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o art. 1º da Lei nº 6.423/77".

No presente caso, o marido da autora recebeu aposentadoria com DIB fixada em 18/05/85, de modo que perceberia uma renda mensal com percentual superior de 15,6885%, com reflexo na pensão de morte da autora.

Sendo assim, a parte Autora faz jus a revisão pleiteada, nos termos da Lei nº 6.423/77, porque o INSS aplicou índices próprios, em prejuízo aos segurados, nesse caso.

DO REAJUSTE DE 147,05%

Não assiste razão à parte Autora, nesse ponto. De fato, em relação aos 147,06%, nada mais é devido porquanto as diferenças, a título de correção monetária decorrente do reajuste de 147,06%, já foram pagas, há muito tempo, por força da Portarias MPS nº 302, de 20/07/92 e 330, de 29/07/92.

Nesse diapasão:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ADVENTO DA PORTARIA 302/92. AGRAVO PREJUDICADO.

I. COM O ADVENTO DA PORTARIA 302/92, EXPEDIDA PELO MINISTERIO DA PREVIDENCIA SOCIAL, DETERMINANDO O PAGAMENTO DE REAJUSTE DE 147% AOS SEGURADOS, O AGRAVO PERDEU SEU OBJETO.

II. AGRAVO PREJUDICADO (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo: 92030172475 UF: SP Órgão Julgador:

Sendo assim, conclui-se que a Previdência Social já pagou os valores executados a esse título.

Inexistem resíduos, porque observada a regra da correção monetária quando do parcelamento, observados os índices legais previstos na época (Portaria GM/MPS nº 485/92).

PREVIDENCIÁRIO – CORREÇÃO MONETÁRIA – INCIDÊNCIA – 147% - IMPROPRIEDADE – ARTIGO 202, DA CF/88 – INAPLICABILIDADE -

- Ocorrência do pagamento do percentual de 147% no reajustamento dos benefícios previdenciários, bem como das diferenças de setembro de 1991 a julho de 1992 (Portarias GM/MPS nº 302/92 e 485/92).

-As respectivas diferenças, pagas a partir de novembro de 1992, em doze parcelas, foram corrigidas monetariamente, como determina o § 6º, do artigo 41, da Lei nº 8.213/91 (Portaria GM/MPS nº 485/92).

(...)

-Apelação provida e remessa oficial prejudicada. Sentença reformada (TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL – 174136 Processo: 9802245038 UF: RJ Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 16/12/2003 Documento: TRF200117100 Fonte DJU DATA:17/03/2004 PÁGINA: 184 Relator(a) JUIZ FRANCISCO PIZZOLANTE).

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. ÍNDICE 147,06%. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. INCORPORAÇÃO.

1. Falta de interesse e processual confirmada de respeito ao índice de 147,06%.

2. Indevida a correção monetária porquanto as parcelas foram pagas de forma atualizada, incabíveis juros de mora.

3. Recurso conhecido, mas desprovido (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL – 202477 Processo: 199900077237 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 18/04/2000 DJ DATA:15/05/2000 PÁGINA:180 GILSON DIPP).

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTE APÓS DEZEMBRO DE 1991. ART. 58 DO ADCT/88. SÚMULA 260-TFR. ART. 41, II DA LEI 8.213/91. REAJUSTE DE 147,06%. CORREÇÃO MONETÁRIA

1. Com a implantação dos planos de custeio e de benefícios das Leis 8.212/91 e 8.213/91 em dezembro de 1991, os benefícios concedidos antes da CF/88 passaram a ser reajustados segundo o sistema do art. 41, II da Lei 8.213/91 e alterações posteriores.

2. Indevida a incidência de correção monetária sobre as parcelas do reajuste de 147,06% porque pagas de forma atualizada.

3. Recurso conhecido e provido (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL – 198743 Processo: 199800936491 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 08/02/2000 DJ DATA:13/03/2000 PÁGINA:190 GILSON DIPP

PREVIDENCIÁRIO. ÍNDICE DE 147,06% DE SETEMBRO DE 1991. DIFERENÇAS. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. O Ministério da Previdência Social, em 20 de junho de 1992, editou a Portaria n. 302, reconhecendo a todos os beneficiários o direito ao reajuste de 147,06%, a contar de 01 de setembro de 1991, deduzidos os percentuais já concedidos. O pagamento iniciou-se em agosto de 1992, e os atrasados foram depois regulamentados de acordo com a Portaria MPS n. 485/92, corrigidos de acordo com o art. 41, § 6º, da Lei n. 8.213/91.

2. A atualização monetária respeitou o contido no então art. 41, § 6º, da Lei n. 8.213/91, aplicando o INPC (e o IRSM, Lei n. 8.542/92), verificado no período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento. É dizer, a atualização monetária incidiu desde que devidas as parcelas, segundo índice previsto em lei, o que se mostra em consonância com o enunciado n. 8 das súmulas deste E. Tribunal Regional Federal.

3. Apelação dos autores improvida (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL – 914354 Processo: 200403990029156 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 13/11/2006 DJU DATA:24/01/2007 PÁGINA: 214 JUIZ VANDERLEI COSTENARO).

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - 147,06% - PAGAMENTO EM PARCELAS SEM CORREÇÃO MONETÁRIA - IMPROCEDÊNCIA - COMPROVAÇÃO DE REAJUSTE ADMINISTRATIVO COM BASE NOS INFORMES APRESENTADOS PELA AUTARQUIA - APELAÇÃO DO INSS PROVIDA.

- Comprovado o reajuste em sede administrativa, nos moldes em que pleiteados na inicial, e não tendo a parte autora juntado documento que desconstituisse a prova dos autos, não há como prosperar a demanda.

- Os informes constantes dos autos dão conta da inexistência de diferenças a favor da parte autora a partir da concessão do benefício.

- Não são devidas verbas de sucumbência, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

- Apelação do INSS provida (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL – 344216 Processo: 96030839760 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 29/11/2004

CONSECTÁRIOS

A súmula nº 148 do e. STJ determina a aplicação da Lei nº 6.899/81, segundo a qual, pelo art. 1º, § 2º, a correção monetária incidiria a partir da propositura da ação.

Porém, a vetusta lei não bastaria para fazer a adequada correção dos valores, pois somente se atualizariam os valores a partir da propositura da ação.

Os Tribunais Federais têm julgado no sentido da necessidade de corrigir monetariamente as prestações a partir da data do efetivo prejuízo, esclarecendo que as súmulas nº 148 e 43 daquela Corte devem ser harmonizadas.

Verifica-se que a Súmula n.º 43 do STJ e a de n.º 8 do E. TRF da 3ª Região acabam gerando as mesmas conseqüências no caso, tendo em vista determinarem que a correção monetária deve ser calculada a partir do momento em que vencidas as prestações.

Assim sendo, a correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, da data em que se tornou devida a diferença.

Os juros de mora devem incidir à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a teor do que dispõem o artigo 1.062 do Código Civil de 1916.

Contudo, a partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês.

A citação é o marco inicial de contagem dos juros, o que não quer dizer que as parcelas vencidas até então não recebam aplicação no percentual apurado, de forma global. As vencidas após a citação, de forma decrescente mês a mês.

Vale dizer, os juros moratórios devem ser calculados de forma globalizada para as diferenças anteriores à citação e de forma decrescente para aquelas vencidas após tal ato processual.

Sendo cada litigante em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários advocatícios e as despesas, nos termos do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil.

Ressalta-se a isenção de custas processuais em relação a Autarquia, a teor do disposto no artigo 9º, inciso I, da Lei nº 6.032/74 e, mais recentemente, nos termos do parágrafo 1º do artigo 8º da Lei nº 8.620/93, bem como a da parte Autora, por ser beneficiária da Justiça Gratuita, na forma da legislação pertinente.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação DO INSS, para afastar a condenação do INSS a pagar diferenças a quaisquer títulos relativas ao reajuste de 147,06%, bem como para determinar que as diferenças, limitadas à aplicação da correção monetária pela ORTN no salário-de-contribuição do benefício originário, sejam acrescidas de correção monetária, fixada nos termos das Súmulas nº 148 e 43 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, desde quando devidas as diferenças, bem como isentar a Autarquia ao pagamento das custas processuais, compensados os honorários de advogado entre as partes, observada a prescrição quinquenal (artigo 219, § 5º, do CPC e 103 da Lei nº 8.213/91).

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2008.

RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 97.03.039641-0 AC 377933

ORIG. : 9600002456 4 Vr

APTE : ~~ARARAQUARA~~ ARARAQUARA/SP

ADV : ANA CLAUDIA MORGANTI
VELLOCE e outros

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : LAERCIO PEREIRA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : OS MESMOS

: JUIZ FED. CONV. RODRIGO

RELATOR ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Cuida-se de recursos de apelação interposta pelo INSS e pelo autor em face de sentença, proferida em 27/02/97, pelo MMº Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Araraquara-SP, que julgou parcialmente procedente pedido de revisão de benefício, condenando o INSS a revisar o benefício consoante a correção dos 24 primeiros salários-de-contribuição pela variação das ORTN/OTN/BTN, súmula nº 260 do ex. TFR e URV entre os meses-base de fevereiro e março de 1994, acrescidos de 10% de seu próprio valor.

Nas razões de apelo do autor, requer a procedência dos pleitos não acolhidos na sentença (PNS consoante Decreto 2351/87, índice de 177,80% a partir de setembro de 1991), além da condenação do réu a pagar honorários de advogado de 20% sobre o valor da condenação.

Já, o INSS pretende improcedência de todos os pedidos.

Produzidas contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

Os autos vieram redistribuídos a esta 7ª Turma.

É o relatório.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Conheço dos recursos de apelação, ante a satisfação dos requisitos de admissibilidade.

A aposentadoria por tempo de serviço foi concedida ao autor com DIB fixada em 29/9/82.

DA CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO PELA ORTN

Alega o autor que o INSS, no momento de compor o valor da renda mensal, não atualizou monetariamente os salários-de-contribuição, contrariando a Lei nº 6.423/77, que determinava o uso da variação da ORTN/OTN/BTN para toda correção legal ou contratual.

Assim, a revisão do benefício dos segurados, mediante a correção dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, teria base na Lei nº 6.423/77.

Com efeito, no tocante às aposentadorias por tempo de serviço e especial, concedida antes do advento da atual Constituição Federal, sob a égide da LOPS, do Decreto-lei nº 66/66 e dos Decretos nº 83.080/79 e 89.312/84, a renda mensal deve ter o cálculo baseado na atualização dos 24 (vinte e quatro) últimos salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, pela variação do ORTN/OTN/BTN.

Nesse sentido, a súmula nº 7 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: “Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o art. 1º da Lei nº 6.423/77”.

Sendo assim, em tese, o pleito do autor nesse ponto deve medrar, porque o INSS aplicou índices próprios. Tem direito o autor a um recálculo com efeito positivo no salário-de-contribuição de 14,5100%, consoante tabela elaborada pela Justiça Federal de Santa Catarina, que ora acolho.

SOBRE A SÚMULA Nº 260 DO EX. TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS

Nesse ponto, cumpre consignar que a previdência social sempre manteve preocupação em indicar formas e épocas de reajustamento dos benefícios de prestação continuada.

A Lei nº 3.807, de 26/08/1960 – Lei Orgânica da Previdência Social – estabeleceu no art. 67 a regra referente ao reajustamento dos benefícios:

Art 67. Os valores das aposentadorias e pensões em vigor serão reajustados sempre que se verificar, na forma do § 1º deste artigo, que os índices dos salários de contribuição dos segurados ativos ultrapassam, em mais de 15% (quinze por cento), os do ano em que tenha sido realizado o último reajustamento desses benefícios.

§ 1º O Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio mandará proceder, de dois em dois anos, à apuração dos índices referidos neste artigo e promoverá, quando for o caso, as medidas necessárias à concessão do reajustamento.

§ 2º O reajustamento consistirá em acréscimo determinado de conformidade com os índices, levando-se em conta o tempo de duração do benefício, contado a partir do último reajustamento ou da data da concessão, quando posterior.

§ 3º Para o fim do reajustamento, as aposentadorias ou pensões serão consideradas sem as majorações decorrentes de lei especial ou da elevação dos níveis de salário mínimo, prevalecendo porém, os valores desses benefícios, assim majorados, sempre que forem mais elevados que os resultantes do reajustamento, de acordo com este artigo.

§ 4º Nenhum benefício reajustado poderá, em seu valor mensal, resultar maior do que 7 (sete) vezes, na CAPFESP, 2 (duas) vezes nos demais Institutos, o salário mínimo regional de adulto de valor mais elevado, vigente na data do reajustamento.

Posteriormente, o Decreto nº 50.326, de 08/03/1961 aprovou as tabelas dos índices de reajustamento fixados neste art. 67.

O Decreto-lei nº 66, de 21/11/66, no art. 17, alterou a redação do referido art. 67 da LOPS e vinculou o reajuste dos benefícios à variação da política salarial, a serem computados quando fosse alterado o salário mínimo, para vigorar sessenta dias após.

Depois, a Lei nº 5.703/73 fez novas alterações e o seu regulamento, o Decreto nº 72.771, de 06/09/73, no art. 153 repetiu a regra do art. 17 do Decreto-lei nº 66/66, estabelecendo inovação ao determinar que o reajustamento seria devido desde a vigência do salário mínimo, bem como ao estabelecer que o limite máximo dos benefícios ficaria passaria de dez para o patamar de dezoito salários mínimos.

Porém, a Lei nº 6.205, de 29/04/75, descaracterizou o salário mínimo como fator de correção monetária, com exceção dos benefícios de valor mínimo estabelecidos no art. 3º da Lei nº 5.703/73.

Posteriormente, a legislação previdenciária previu o reajustamento dos benefícios a partir da vigência do índice salarial estabelecido, adotando os mesmos índices utilizados pela política salarial e considerado como “mês básico” o do início da vigência do novo salário mínimo, consoante artigo 30 do Decreto nº 77.077 de 24 de janeiro de 1976, a Consolidação das Leis da Previdência Social, que tinha a seguinte dicção:

“Artigo 30 – O valor do benefício em manutenção será reajustado quando for alterado o salário mínimo.

§ 1º - O reajustamento de que trata este artigo será devido a contar da data em que tiver entrado em vigor o novo salário mínimo arredondado o total obtido para a unidade de cruzeiro imediatamente superior.

§ 2º - Os índices de reajustamento serão os mesmos da política salarial estabelecida no artigo 1º do Decreto-lei nº 15 de 29 de julho de 1966, considerado como mês básico o do início da vigência do novo salário mínimo.

Por sua vez, editada a Lei 6.708, em 30.11.79, determinou-se a correção semestral dos salários e o reajustamento do valor dos benefícios que era anual passou a ser feita em seis meses com base no INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor.

Já, o Decreto nº 89.312 de 23.01.84, Consolidação das Leis da Previdência Social, disciplina a questão sobre “reajuste” no artigo 25, in verbis: “O valor do benefício de prestação continuada é reajustado quando é alterado o salário-mínimo, de acordo com a evolução de folha de salário-de-contribuição dos segurados ativos, não podendo o reajustamento ser inferior proporcionalmente ao incremento verificado.”

A sistemática então adotada pelo INPS previu reajustamento, através de tabelas elaboradas pela Secretaria de Estatística e Atuária do MPAS, sendo que no primeiro reajuste de proventos foi tomado por base, não o índice integral da política salarial, mas outro proporcional ao número de meses em que o segurado estivesse em inatividade.

A adoção do critério da proporcionalidade, segundo o qual o 1º reajuste deve ser proporcional ao tempo decorrido entre o mês da concessão do benefício e o mês do reajuste, não só reduz o valor monetário do benefício, como também origina diferenças na percepção do mesmo benefício, entre segurados com igual “tempo de serviço” e salários de contribuição iguais, tão-só por serem diferentes as datas do início da concessão do benefício.

O problema residia em que os benefícios eram calculados de acordo com a média das últimas doze contribuições, sem qualquer correção e, depois, sobre a média das trinta e seis últimas contribuições, apuradas em período não superior a quarenta e oito meses, de modo que somente as primeiras vinte e quatro recebiam correção monetária.

Como bem explica Ana Maria Wickert Theisen, “Isso importava em que a renda mensal inicial, calculada sobre esta média (salário-de-benefício) resultasse já defasada, situação que se apresentava para todos os benefícios. Quer dizer, o benefício não tinha repassada à renda mensal a defasagem inflacionária dos últimos meses, e esta também era desconsiderada no primeiro reajuste” (Direito Previdenciário, Aspectos Materiais, Processuais e Penais, Vladimir Passos de Freitas (Coordenador), Livraria do Advogado Editora, 2a ed., pág. 155).

Todavia, esse equivocado procedimento do então INPS, restou obstado quando da edição do Decreto-lei nº 2.171 de 13.11.84, o qual determinou a observação do valor do salário mínimo vigente na data base do reajuste e não o valor do salário mínimo anterior, in verbis:

“Art 2º - Os índices do reajustamento serão os mesmos da política salarial, considerando-se como mês básico o do início da vigência do novo salário-mínimo.

§ 1º - Para fins do enquadramento do valor do benefício nas faixas adotadas pela política salarial será considerado, a partir da vigência do presente Decreto-lei, o novo salário-mínimo”.

De igual modo, a correta interpretação da lei definiu-se pela jurisprudência, cristalizada na Súmula nº 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos, nestes termos:

“No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, considerando, nos reajustamentos subsequentes, o salário mínimo então atualizado”.

Logo, a segunda parte da súmula referida – segundo a qual deve ser considerado, nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado – tem aplicação limitada ao Decreto nº 2.171, de 13/11/84, que ainda traz em seu art. 1º a seguinte regra:

“Art. 1º. O reajuste dos benefícios de média ou longa duração a cargo da Previdência Social far-se-á sempre que for alterado o salário mínimo, sendo devido a contar da data em que este entrar em vigor”.

Sendo assim, já não mais se aplicando o art. 2º da Lei nº 6.708/79, referente às faixas salariais, o INSS passou a não mais poder fazer o artifício de aplicar, para efeito do enquadramento, o salário mínimo então revogado.

Os efeitos da 1ª parte da súmula nº 260 do ex. Tribunal Federal de Recursos – além de jamais implicarem a equivalência do valor da renda mensal com o correspondente número de salários mínimo – tem seus efeitos limitados a 04 de abril de 1989. Nesse diapasão, a súmula nº 25 do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em outras palavras, a Súmula 260 do TFR foi substituída pelo artigo 58 do ADCT como forma de recuperação do valor dos benefícios, de modo que as diferenças originadas de sua aplicação somente podem ser encontradas até 04 de abril de 1989.

Nesse sentido também é a Súmula nº 25 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: Os benefícios de prestação continuada concedidos até a promulgação da Constituição Federal de 1988 serão reajustados pelo critério da primeira parte da Súmula nº 260 do Tribunal Federal de Recursos até o dia 04 de abril de 1989.

Entretanto, admitida a incidência da Súmula 260 do TFR no benefício, verifico que ocorreu a prescrição de quaisquer parcelas devidas a referido título.

Mesmo que não haja alegação das partes, considerando o disposto no art. 219, § 5º, do CPC, na redação dada pela Lei 11.280/06, é dever de o magistrado decretar, de ofício, a prescrição.

Diante da regra do art. 103, § único, da Lei nº 8.213/91, não há como olvidar-se da prescrição quinquenal, tendo em vista que a ação foi proposta em 12/12/96.

A partir de 05 de abril de 1989, por força do artigo 58 do ADCT, passou a vigorar outro critério de reajuste de benefícios, o da equivalência salarial.

No presente caso, não há qualquer comprovação de que o INSS não tenha realizado a revisão administrativa, tratando-se de fato notório que o Instituto revisou milhões de benefícios administrativamente, a teor do artigo 58 do ADCT.

Por outro lado, a revisão prevista no artigo 58 do ADCT já produziu efeitos no ao período de 05/04/89 até 09/12/91. Nesse sentido, a súmula nº 18 deste egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nesse período de aplicação do artigo 58 do ADCT, apenas há reflexos revisionais em relação ao pleito da aplicação da variação da ORTN na correlação do salário-de-contribuição, naturalmente com abatimento dos valores administrativos já pagos.

DO ÍNDICE DE 177,80%

Pretende o autor perceber reajuste de 177,80%, em relação a março de 1991, decorrente da incorporação de abono.

Porém, em relação aos pretendidos resíduos dos 147,06%, nada mais é devido

Nesse diapasão:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE 178,20 % EM SETEMBRO DE 1991. CONVERSÃO DO BENEFÍCIO EM URV. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. GRATUIDADE. AÇÃO IMPROCEDENTE.

1. Indevida a aplicação do percentual de 178,20 % aos benefícios dos autores, referente à incorporação de abonos, com base no artigo 146 da Lei nº 8.213/91.
2. É indevida a incorporação do abono de 54,60% com a variação do INPC no referido semestre, sob pena de dupla correção. Ora, em primeiro lugar, a variação do INPC de março a agosto de 1991 correspondeu ao índice de 79,96% e nele já se encontra inserido o percentual de 54,60%. A somatória dos percentuais pedidos gera duplo e indevido reajuste.
3. Não merece prosperar a alegação de que houve prejuízo aos segurados quando da conversão da moeda em URV's, eis que a citada conversão foi a considerada legal.
4. Inaplicáveis aos benefícios previdenciários os índices de variação da cesta básica divulgados pelo DIEESE, uma vez que os reajustes dos benefícios são feitos com base nos índices previamente estabelecidos para tal fim.

5. Todavia, considerando como pedido implícito da apelação, verifica-se que não deve a parte autora ser condenada ao pagamento de sucumbência. Pois, com a ressalva do relator, na linha da jurisprudência desta I. Corte, não há condenação do autor, beneficiário da gratuidade, aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

6. Apelação do autor parcialmente provida. Ação improcedente (Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 328695 Processo: 96.03.055800-1 UF: SP Doc.: TRF300132371 Relator JUIZ ALEXANDRE SORMANI Órgão Julgador Data do Julgamento 25/09/2007 Data da Publicação DJU DATA:10/10/2007 PÁGINA: 742).

As diferenças, a título de correção monetária decorrente do reajuste de 147,06%, já foram pagas, há muito tempo, por força da Portarias MPS nº 302, de 20/07/92 e 330, de 29/07/92, sendo descabido falar-se em índice superior.

Nesse diapasão:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ADVENTO DA PORTARIA 302/92. AGRAVO PREJUDICADO.

I. COM O ADVENTO DA PORTARIA 302/92, EXPEDIDA PELO MINISTERIO DA PREVIDENCIA SOCIAL, DETERMINANDO O PAGAMENTO DE REAJUSTE DE 147% AOS SEGURADOS, O AGRAVO PERDEU SEU OBJETO.

II. AGRAVO PREJUDICADO (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo: 92030172475 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 11/10/1994 Documento: TRF300028146 DJ DATA:11/04/1995 PÁGINA: 20553 JUIZ PEDRO ROTTA).

Sendo assim, conclui-se que a Previdência Social já pagou os valores executados a esse título.

Inexistem resíduos, porque observada a regra da correção monetária quando do parcelamento, observados os índices legais previstos na época (Portaria GM/MPS nº 485/92).

PREVIDENCIÁRIO – CORREÇÃO MONETÁRIA – INCIDÊNCIA – 147% - IMPROPRIEDADE – ARTIGO 202, DA CF/88 – INAPLICABILIDADE -

- Ocorrência do pagamento do percentual de 147% no reajustamento dos benefícios previdenciários, bem como das diferenças de setembro de 1991 a julho de 1992 (Portarias GM/MPS nº 302/92 e 485/92).

-As respectivas diferenças, pagas a partir de novembro de 1992, em doze parcelas, foram corrigidas monetariamente, como determina o § 6º, do artigo 41, da Lei nº 8.213/91 (Portaria GM/MPS nº 485/92).

(...)

-Apelação provida e remessa oficial prejudicada. Sentença reformada (TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL – 174136 Processo: 9802245038 UF: RJ Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 16/12/2003 Documento: TRF200117100 Fonte DJU DATA:17/03/2004 PÁGINA: 184 Relator(a) JUIZ FRANCISCO PIZZOLANTE).

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. ÍNDICE 147,06%. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. INCORPORAÇÃO.

1. Falta de interesse e processual confirmada de respeito ao índice de 147,06%.

2. Indevida a correção monetária porquanto as parcelas foram pagas de forma atualizada, incabíveis juros de mora.

3. Recurso conhecido, mas desprovido (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL – 202477 Processo: 199900077237 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 18/04/2000 DJ DATA:15/05/2000 PÁGINA:180 GILSON DIPP).

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTE APÓS DEZEMBRO DE 1991. ART. 58 DO ADCT/88. SÚMULA 260-TFR. ART. 41, II DA LEI 8.213/91. REAJUSTE DE 147,06%. CORREÇÃO MONETÁRIA

1. Com a implantação dos planos de custeio e de benefícios das Leis 8.212/91 e 8.213/91 em dezembro de 1991, os benefícios concedidos antes da CF/88 passaram a ser reajustados segundo o sistema do art. 41, II da Lei 8.213/91 e alterações posteriores.

2. Indevida a incidência de correção monetária sobre as parcelas do reajuste de 147,06% porque pagas de forma atualizada.

3. Recurso conhecido e provido (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL – 198743 Processo: 199800936491 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 08/02/2000 DJ DATA:13/03/2000 PÁGINA:190 GILSON DIPP

PREVIDENCIÁRIO. ÍNDICE DE 147,06% DE SETEMBRO DE 1991. DIFERENÇAS. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. O Ministério da Previdência Social, em 20 de junho de 1992, editou a Portaria n. 302, reconhecendo a todos os beneficiários o direito ao reajuste de 147,06%, a contar de 01 de setembro de 1991, deduzidos os percentuais já concedidos. O pagamento iniciou-se em agosto de 1992, e os atrasados foram depois regulamentados de acordo com a Portaria MPS n. 485/92, corrigidos de acordo com o art. 41, § 6º, da Lei n. 8.213/91.

2. A atualização monetária respeitou o contido no então art. 41, § 6º, da Lei n. 8.213/91, aplicando o INPC (e o IRSM, Lei n. 8.542/92), verificado no período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento. É dizer, a atualização monetária incidiu desde que devidas as parcelas, segundo índice previsto em lei, o que se mostra em consonância com o enunciado n. 8 das súmulas deste E. Tribunal Regional Federal.

3. Apelação dos autores improvida (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL – 914354 Processo: 200403990029156 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 13/11/2006 DJU DATA:24/01/2007 PÁGINA: 214 JUIZ VANDERLEI COSTENARO).

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - 147,06% - PAGAMENTO EM PARCELAS SEM CORREÇÃO MONETÁRIA - IMPROCEDÊNCIA - COMPROVAÇÃO DE REAJUSTE ADMINISTRATIVO COM BASE NOS INFORMES APRESENTADOS PELA AUTARQUIA - APELAÇÃO DO INSS PROVIDA.

- Comprovado o reajuste em sede administrativa, nos moldes em que pleiteados na inicial, e não tendo a parte autora juntado documento que desconstituísse a prova

dos autos, não há como prosperar a demanda.

- Os informes constantes dos autos dão conta da inexistência de diferenças a favor da parte autora a partir da concessão do benefício.

- Não são devidas verbas de sucumbência, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

- Apelação do INSS provida (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL – 344216 Processo: 96030839760 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 29/11/2004 DJU DATA:03/02/2005 PÁGINA: 315 JUIZA EVA REGINA).

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. ÍNDICE DE 147,06%. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS PRESTAÇÕES PAGAS ADMINISTRATIVAMENTE.

I - Superada a questão dos 147,06%.

II - Não há que se falar em atualização monetária das prestações pagas administrativamente referentes às diferenças da porcentagem de 147,06% (setembro/91), considerando que de acordo com a Portaria 485 de 01/10/1992, art. 1º, as diferenças foram pagas, a partir da competência de novembro de 1992, em 12 parcelas sucessivas, devidamente corrigidas nos termos do § 6º, do art. 41 da Lei nº 8.213/91.

III - Apelação do INSS e reexame necessário providos (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL – 893259 Processo: 200303990254408 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA Data da decisão: 06/12/2004 DJU DATA:27/01/2005 PÁGINA: 304 JUIZA MARIANINA GALANTE).

DAS AUSÊNCIA DE DIFERENÇAS QUANTO À URV

Quanto à Lei nº 8.880/94, a tese do autor é bastante conhecida: sustenta autora que desde março de 1994 vem sofrendo redução no poder aquisitivo de seu benefício previdenciário, em razão de práticas adotadas pelo réu, especialmente em virtude da aplicação da Lei 8700/93 e seus reflexos na Lei 8880/94, em afronta a preceitos constitucionais. Nos meses de agosto/93 a fevereiro/94, os benefícios não foram reajustados com a variação integral do IRSM o que feriu os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real dos benefícios. A sistemática introduzida pela Lei 8880/94 teria causado prejuízo uma vez que o benefício convertido pela URV do último dia do mês gera uma quantidade de URVs menor que a que seria obtida caso tivesse utilizado a URV do dia do pagamento do benefício. Conclui que houve expurgo da reposição dos 10% que vinham sendo retidos nos reajustes mensais, dados em forma de antecipação, com a promessa de reajustamento. Em derradeiro, alega que a circunstância de o INSS pagar a renda mensal no mês subsequente ao da competência implica perenização da perda inflacionária, porque a inflação no período que vai do final do mês anterior à data do pagamento reduz o valor substancial do benefício, o que deve ser corrigido pelo Poder Judiciário.

No que diz respeito à manutenção do valor real do benefício previdenciário, preceitua o artigo 201, § 2º da CF/88 que “é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei” (grifei).

Referida norma não é auto aplicável, sendo que seu cumprimento depende da edição de lei específica. É, portanto, à lei infraconstitucional que compete estabelecer ordinariamente, ou de forma complementar ao Texto Maior, os critérios de aplicação dos preceitos genericamente dispostos na Constituição Federal. Assim, cabe ao legislador ordinário, em atendimento a este preceito constitucional, estipular os critérios destinados a garantir o valor real do benefício. Tal imperativo foi efetivado com o advento das Leis nº 8.212 e 8.213/91 e respectivos decretos regulamentadores nº 357/91 e 611/91, que fixaram o INPC como critério de correção dos benefícios previdenciários.

Posteriormente, o artigo 41, II, da Lei n. 8.213/91 foi revogado pela Lei 8.542/92, a qual determinou que a partir de maio de 1993 a periodicidade dos reajustes seria quadrimestral (em janeiro, maio e setembro), sendo o INPC substituído pelo IRSM acumulado. Ficou ainda estabelecido que fossem concedidas antecipações bimestrais em percentual correspondente à parte que excedesse a 10% no mês anterior ao de sua concessão, a serem compensados na data de reajuste.

Essa forma de reajuste perdurou até que sobrevieram as modificações trazidas pela Lei 8.700/93, contra a qual se insurge o autor, ficando os reajustes assim disciplinados:

“Art. 9º - Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I – no mês de setembro de 1.993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzindo as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

II - nos meses de janeiro, maio, setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1.994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§ 1º São assegurados ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1.993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro.

§ 2º Para os benefícios com data de início nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, o primeiro reajuste subsequente à data de início corresponderá à variação acumulada do IRSM entre o mês de início e o mês anterior ao reajuste, deduzidas as antecipações de que trata o parágrafo anterior.

§ 3º A partir da referência janeiro de 1993, o valor do IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991”.
Vê-se que, com a edição da Lei nº 8.700/93, ocorreu nova alteração na forma da correção antecipada prevista na Lei nº 8.542/92, passando as antecipações a serem mensais. Entretanto, o IRSM continuou como índice de reajuste do quadrimestre, mantendo, portanto, o valor real do benefício. Nessa sistemática, o beneficiário recebia a antecipação prevista na lei, resultante do excedente ao percentual de 10% (dez por cento), e este seria compensado na data-base, quando do cálculo dos índices integrais acumulados no quadrimestre.

À compensação desses 10% (dez por cento) antecipados é que a parte autora chama de expurgos-redutores, não compreendendo que se trata de uma antecipação de parte do índice a ser aplicado na data-base dos reajustes previdenciários que, aliás, visou proteger os beneficiários da Previdência Social, que teriam as conseqüências da inflação minimizadas através das antecipações parciais dos reajustes salariais e dos benefícios previdenciários com periodicidade mensal. Além disso, a sistemática adotada na Lei 8700/93 prevê a recomposição do poder aquisitivo dos segurados e trabalhadores a cada quatro meses.

Não se justifica, portanto, o argumento de que teria havido redução do valor real do benefício, vez que não se estabeleceu uma limitação ao reajustamento, mas ao percentual de antecipação, vale dizer, ao adiantamento desse reajuste.

Aliás, do exame da Lei 8700/93 conclui-se que a sistemática por ela introduzida é mais benéfica aos segurados, porquanto, na sistemática da Lei 8542/92, tinham reajuste quadrimestral de seus benefícios em janeiro, maio e setembro pela variação acumulada do IRSM, com antecipações – a serem compensadas nas datas-bases, em percentual não inferior a 60% (sessenta por cento) da variação acumulada do IRSM – apenas em março, julho e novembro (arts. 9º e 10º da Lei nº 8542/92), enquanto a Lei nº 8700/93, mantendo o reajuste quadrimestral, nas mesmas datas-bases, criou antecipações, em percentual excedente a 10% (dez por cento) do IRSM do mês anterior, em meses nos quais o segurado não tinha reajuste ou antecipação de reajuste na sistemática anterior, ou seja, em fevereiro, abril, junho, agosto, outubro e dezembro, melhor atendendo aos princípios constitucionais que determinam o reajustamento dos benefícios, de modo a preservar-lhes, em caráter permanente, o seu valor real, e a irredutibilidade do valor dos benefícios (arts. 201, § 2º, e 194, parágrafo único, IV da Constituição Federal).

Com a edição da Lei nº 8.880/94, a sistemática prevista no artigo 90 da Lei n. 8.700/93 foi interrompida, nos termos do disposto no art. 20, I e II, e § 3º, que estabeleceram o critério de conversão dos benefícios previdenciários em URV, como segue:

“Art. 20 – Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º de março de 1994, observando-se o seguinte:

I – Dividindo-se o valor nominal vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente.

II – Extraíndo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior. (...)

§ 3º - Da aplicação do disposto neste artigo não poderá resultar pagamento de benefício inferior ao efetivamente pago, em cruzeiros reais, na competência de fevereiro”. (Lei n. 8.880/94).

Ora, resta saber se o parâmetro previsto pela Lei n. 8.700/93 viola a Constituição, quando se haverá de cogitar, conseqüentemente, do prejuízo na conversão dos benefícios previdenciários de cruzeiros reais para URVs (na forma do artigo 20 supra-transcrito).

Correto, pois, o cálculo da antecipação do reajuste dos benefícios, e de sua compensação nas datas-bases, de agosto de 1993 a fevereiro de 1994, corretos, em conseqüência, os valores considerados para sua conversão em URV em 01/03/94 por força da Medida Provisória nº 434 de 27/02/94.

Sem fundamento, portanto, a tese constante na inicial, vez que o princípio da preservação do valor real dos benefícios não sofreu qualquer malferimento em face de seu reajustamento pelo IRSM e conseqüente conversão para URV.

Predomina a jurisprudência que aponta em sentido contrário ao pleiteado pelo autor. Nesse sentido, é de se conferir os seguintes julgados:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REJUSTE. PRESCRIÇÃO. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA Nº 85/STJ. VIÚVA DE EX-BENEFICIÁRIO. LEGITIMIDADE ATIVA. CONVERSÃO DO VALOR. URV. LEI Nº 8.880/94. IRSMS DE NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 1993 E JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. INCLUSÃO INTEGRAL. IMPOSSIBILIDADE.

-Na hipótese, pugnano-se o pagamento de diferenças relativo ao reajuste de benefício previdenciário, não se aplica a prescrição da ação, mas o comando incerto na Súmula nº 85/STJ, que disciplina a prescrição quinquenal nas relações de trato sucessivo, em que são atingidas apenas as parcelas relativas ao quinquênio antecedente à propositura da ação.

-Enquanto antecipação consubstancia forma de amenizar o poder aquisitivo do benefício frente à desvalorização da moeda, trata o reajuste de critério principal de reestabelecimento do poder aquisitivo mediante a incidência integral do índice inflacionário, em razão do que é indevida a inclusão de dez pontos percentuais no IRSM de fevereiro de 1994.

-A Lei nº 8.880/94, que instituiu a União Real de Valor, somente alterou a forma de antecipação dos salários-contribuição, para então converter-se o quantum apurado em equivalente em URV, mantendo a correção monetária baseada no índice do IRSM.

-Sendo a autora beneficiária de pensão deixada por segurado falecido, tem ela legitimidade para postular as diferenças decorrentes de sua pensão.

-Recurso especial parcialmente conhecido e nesta extensão provido.

(STJ, RESP 246544/RS, (2000/0007517-5), Relator: Ministro Vicente Leal, 6ª Turma, DJ 02/05/2000, pg. 197).

EMENTA: PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTES. IRSM 40,25% E 39,67%. CONVERSÃO EM URV. LEI 8.880/94.

-Mostra-se correto o cálculo da média para conversão em URV, sem reajustar os valores mensais do benefício, com inclusão do resíduo de 10% do IRSM de janeiro 94 e do IRSM de fevereiro 94 (39,67 %).

-Recurso parcialmente conhecido, mas desprovido.

(STJ, Acórdão: 199800398210, RESP 176291/SP; Relator: Ministro Gilson Dipp, 5ª Turma, DJ 03/05/1999, pg. 163).

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. URV.

-Na correção do salário de contribuição é inaplicável o IRMS de fevereiro de 1994.

-Recurso especial atendido.

(STJ, RESP 243255/SC, (1999/0118478-9); Relator: Ministro Fontes de Alencar, 6ª Turma, DJ 18/09/2000, pg. 175).

PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. URV. CUSTAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1 - O reajuste quadrimestral, com antecipações mensais, não constitui afronta ao disposto no art. 201, § 2º da CF. Desse modo, não há que se falar, também, em redução do benefício quando da conversão dos valores em URV. Precedentes do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.2 - As custas processuais e os honorários advocatícios não são devidos, por ser autora beneficiária da Justiça Gratuita. 3 - Apelação provida. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, autos nº 97.03130313, j. 29.04.1997, Relatora Juíza Sylvia Steiner).

CONSECTÁRIOS

Também o pleito de consideração do Piso Nacional de Salários como indexador, a partir da vigência do Decreto nº 2351/87 está atingido pela prescrição, como bem

entendeu o MMº Juízo a quo.

A aplicação da súmula nº 148 do e. STJ determina a aplicação da Lei nº 6.899/81, segundo a qual, pelo art. 1º, § 2º, a correção monetária incidiria a partir da propositura da ação.

Porém, a vetusta lei não bastaria para fazer a adequada correção dos valores, pois somente se atualizariam os valores a partir da propositura da ação.

Os Tribunais Federais têm julgado no sentido da necessidade de corrigir monetariamente as prestações a partir da data do efetivo prejuízo, esclarecendo que as súmulas nº 148 e 43 daquela Corte devem ser harmonizadas.

Verifica-se que a Súmula nº 43 do STJ e a de nº 8 do E. TRF da 3ª Região acabam gerando as mesmas conseqüências no caso, tendo em vista determinarem que a correção monetária deve ser calculada a partir do momento em que vencidas as prestações.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS para limitar a condenação à correção dos salários-de-contribuição segundo a variação da ORTN na forma da Lei nº 6.423/77, com reflexos na vinculação salarial do artigo 58 do ADCT, abatidos integralmente os valores já pagos administrativamente, observada a prescrição quinquenal (artigo 103 da Lei nº 8.213/91), julgando improcedentes todos os demais pedidos.

Tais diferenças deverão ser acrescidas de correção monetária, fixada nos termos das Súmulas nº 148 e 43 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, incluídos os índices expurgados ali previstos, vedada a incorporação à renda mensal. Os juros de mora devem incidir à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a teor do que dispõem o artigo 1.062 do Código Civil de 1916. Contudo, a partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, sendo devidos até a data da conta final de liquidação. Malgrado sucumbente nos termos do artigo 21, § único, do Código de Processo Civil, não arcará o autor com honorários de advogado e custas, em razão da concessão da justiça gratuita.

Por fim, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO AUTOR.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008.

RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 97.03.039951-7 AC 378094

ORIG. : 9500000368 1 Vr BATATAIS/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : LUCILENE SANCHES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : MARIA DA CONCEICAO DE
SOUZA

ADV : MARIA APARECIDA DA SILVA
FACIOLI

: JUIZ CONV. RODRIGO

RELATOR ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte autora, em face da sentença que extinguiu a execução, na forma do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.

Insurge-se o apelante pleiteando o pagamento de diferenças, sustentando, em síntese, que o pagamento do débito não se deu nos termos da legislação pertinente, existindo diferença a ser apurada, visto que são devidos juros de mora entre a data do cálculo final e a expedição do precatório. No que tange à correção monetária, também há qualquer diferença a ser paga, visto que não foram aplicados, corretamente, os índices de correção monetária, especialmente o IPCA-E.

Com as contra-razões, subiram os autos a esta 2ª instância.

É o relatório.

Impende observar, inicialmente, que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

O pagamento dos débitos fazendários decorrentes de sentença transitada em julgado obedece à sistemática própria, de cunho constitucional (artigo 100 e respectivos

parágrafos, CF/88), fazendo-se exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios, ressalvados os créditos de natureza alimentícia e as obrigações definidas em lei como de pequeno valor, em relação aos quais o texto constitucional contém regramento específico.

Prevê, em especial, o § 1º do referido artigo, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 30/2002, que os débitos fazendários constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando haverá a atualização monetária dos mesmos.

Estipula a Constituição Federal, portanto, um prazo para a quitação dos débitos da Fazenda Pública a serem pagos por precatório, de forma que, apresentado o precatório até 1º de julho, o respectivo débito é incluído na proposta orçamentária, devendo ser pago até o último dia do exercício financeiro seguinte, isto é, até 31 de dezembro do ano seguinte.

Pois bem. Efetuado o pagamento no prazo constitucional, isto é, até o final do exercício seguinte ao da inscrição do débito na proposta orçamentária, não há que se falar na incidência de juros moratórios, na medida em que não configurada a mora da Autarquia Previdenciária.

Neste passo, importante destacar a natureza dos juros moratórios que servem exclusivamente à penalização do devedor cuja obrigação não foi quitada no termo legal, contratual ou constitucional.

No sentido da não aplicação de juros moratórios em sede de precatório ou requisição de pequeno valor pagos no prazo constitucional, oportuno destacar o Recurso Extraordinário n.º 298.616, julgado em 31/10/2002, cujo entendimento passou a ser adotado pelo Excelso Pretório.[\[10\]](#)

Outrossim, não incidem juros moratórios no período compreendido entre as datas das contas de liquidação e a data da inscrição do precatório na proposta orçamentária, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário, uma vez que “o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento”[\[11\]](#).

Nessa linha, cumpre colacionar recente julgado do Egrégio Supremo Tribunal Federal, à votação unânime e da lavra do Ministro Gilmar Mendes :

“AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. 2. RECURSO QUE NÃO DEMONSTRA O DESACERTO DA DECISÃO AGRAVADA. 3. JUROS DE MORA ENTRE AS DATAS DA EXPEDIÇÃO E DO PAGAMENTO DO PRECATÓRIO JUDICIAL. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 4. DESCABIMENTO, PELOS MESMOS FUNDAMENTOS, DE JUROS DE MORA ENTRE A DATA DE ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS DEFINITIVOS E A DATA DE APRESENTAÇÃO, PELO PODER JUDICIÁRIO À RESPECTIVA ENTIDADE DE DIREITO PÚBLICO, DO PRECATÓRIO (§ 1º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO). 5. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO”

(STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

No que diz respeito aos índices de correção monetária, a hipótese é de aplicação da UFIR até sua extinção e, a partir de então, de atualização pelo IPCA-E.

A abalzar tal entendimento, destaque-se venerando acórdão do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO JUDICIAL INSCRITO EM PRECATÓRIO. CONVERSÃO DO MONTANTE, JÁ LIQUIDADADO, EM UFIR E, APÓS SUA EXTINÇÃO, APLICAÇÃO DO ÍNDICE IPCA-E. AGRAVO IMPROVIDO.

1.A atualização dos débitos previdenciários inscritos em precatório deve obedecer ao critério previsto no artigo 18 da Lei n.º 8.870/94, com a conversão de seu valor, expresso em moeda corrente, em UFIR, até a sua extinção, determinada pela Medida Provisória n.º 197-67/2000, convertida na Lei n.º 10.522/2002, que expressamente a extinguiu. O critério de atualização monetária dos precatórios, a partir de então, obedecerá ao disposto no artigo 23, 6º, da Lei n.º 10.266/01, qual, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor, Série Especial – IPCA-E. Precedente da eg. Sexta Turma desta Corte Superior

2.Agravo regimental improvido

(STJ, AgRg no REsp 760126, 6ª Turma, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, j. 30.05.2006, DJ 26.06.2006, p. 233).

À vista do referido, CONHEÇO DA APELAÇÃO E LHE NEGO PROVIMENTO, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, retornem os autos ao Juízo de Origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2008

RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 1999.03.99.073925-3 AC 517087
ORIG. : 9814010553 1 Vr FRANCA/SP
APTE : LUZIA FLORINDA DA SILVA
ADV : ANTONIO MARIO DE TOLEDO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : JOSE VALDEMAR BISINOTTO
JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE
FRANCA Sec Jud SP

: JUIZ CONV. RODRIGO
RELATOR ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

Vistos.
Trata-se de apelação interposta pelo embargado em face da sentença, proferida em 28/07/1998, que acolheu os cálculos elaborados pela Contadoria. A embargada interpôs apelação, alegando que há incorreções na conta homologada pela r. sentença, tendo em vista que na ação de conhecimento o INSS foi condenado a pagar diferenças, relativas à aposentadoria por invalidez, desde a data do requerimento administrativo, e não somente a partir de 30/09/91, quando houve o indeferimento do requerimento administrativo.
Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal, que foram redistribuídos a esta 7ª Turma.
É o relatório.
Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.
Inicialmente, deve ser observada a premissa de a liquidação deverá sempre se ater aos termos e limites estabelecidos na sentença e v. acórdão.
No presente caso, a parte embargada não está com a razão, porquanto partiu de leitura precipitada do título executivo.
Com efeito, a autora apresentou requerimento administrativo com pedido de aposentadoria por invalidez em 26/02/81 e pretende obter os efeitos patrimoniais a partir de então.
Ocorre que o v. acórdão deixou claro que as diferenças ocorrem a partir do “indeferimento na esfera administrativa”. Ora, isso não quer dizer a mesma coisa que “pedido administrativo”.
De um lado, há o protocolo (26/02/81); de outro, há o indeferimento (30/09/91).
Sendo assim, considerando que os cálculos do perito basearam-se nos termos estritos do título executivo, não atentaram qualquer ofensa à coisa julgada.
Está claro, portanto, que o credor incorre em excesso de execução (artigos. 741, V c/c 743, I, do CPC).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, **NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO INTERPOSTA PELA EMBARGADA.**

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2008

RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 1999.03.99.083555-2 AC 525704
ORIG. : 9800000715 1 Vr ITAI/SP
APTE : APPARECIDA DE ALMEIDA
VELLOSO
ADV : NILZE MARIA PINHEIRO
APDO : ~~ARRAIS~~ Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : CYNARA PADUA OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
: JUIZ CONV. RODRIGO

RELATOR ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

Vistos em decisão.
Trata-se de apelação interposta pela parte autora, em face da sentença que extinguiu a execução, na forma do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.
Insurge-se o apelante pleiteando o pagamento de diferenças, sustentando, em síntese, que o pagamento do débito não se deu nos termos da legislação pertinente, existindo diferença a ser apurada, visto que são devidos juros de mora na tramitação da RPV, bem como a correção monetária até final pagamento.
É o relatório.
Impende observar, inicialmente, que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.
Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.
O pagamento dos débitos fazendários decorrentes de sentença transitada em julgado obedece à sistemática própria, de cunho constitucional (artigo 100 e respectivos parágrafos, CF/88), fazendo-se exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios, ressalvados os créditos de natureza alimentícia e as obrigações

definidas em lei como de pequeno valor, em relação aos quais o texto constitucional contém regramento específico.

Prevê, em especial, o § 1º do referido artigo, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 30/2002, que os débitos fazendários constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando haverá a atualização monetária dos mesmos.

Estipula a Constituição Federal, portanto, um prazo para a quitação dos débitos da Fazenda Pública a serem pagos por precatório, de forma que, apresentado o precatório até 1º de julho, o respectivo débito é incluído na proposta orçamentária, devendo ser pago até o último dia do exercício financeiro seguinte, isto é, até 31 de dezembro do ano seguinte.

As obrigações de pequeno valor são aquelas que se limitam ao importe de 60 (sessenta) salários mínimos, consoante disposto na Lei n.º 10.259/2001, e sua forma de pagamento esta regulamentada no § 3º do já mencionado artigo 100 da Constituição Federal, bem assim no artigo 128 da Lei n.º 8.213/91 e no inciso I, do artigo 2º, da Resolução n.º 438/2005, do Conselho da Justiça Federal.

Com base nos aludidos dispositivos legais, tem-se que as obrigações de pequeno valor que consubstanciam débitos previdenciários serão quitadas por meio de requisição judicial (RPV), no prazo de até 60 (sessenta) dias, a contar da entrega da respectiva requisição.

De outra parte, uma vez efetuado o pagamento no prazo legal de até 60 (sessenta) dias a contar do protocolo da requisição de pequeno valor, não há que se falar na incidência de juros moratórios, na medida em que não configurada a mora da Autarquia Previdenciária, à semelhança do que ocorre com o pagamento tempestivo de crédito mediante precatório.

Neste passo, importante destacar a natureza dos juros moratórios que servem exclusivamente à penalização do devedor cuja obrigação não foi quitada no termo legal, contratual ou constitucional.

In casu, observa-se que não foi sequer alegado atraso no pagamento da Requisição de Pequeno Valor pelo apelante, em razões bastante genéricas.

Outrossim, não incidem juros moratórios no período compreendido entre as datas das contas de liquidação e a data da entrega da requisição junto ao Tribunal, uma vez que “o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento”^[12].

Nessa linha, cumpre colacionar recente julgado do Egrégio Supremo Tribunal Federal, à votação unânime e da lavra do Ministro Gilmar Mendes :

“AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. 2. RECURSO QUE NÃO DEMONSTRA O DESACERTO DA DECISÃO AGRAVADA. 3. JUROS DE MORA ENTRE AS DATAS DA EXPEDIÇÃO E DO PAGAMENTO DO PRECATÓRIO JUDICIAL. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 4. DESCABIMENTO, PELOS MESMOS FUNDAMENTOS, DE JUROS DE MORA ENTRE A DATA DE ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS DEFINITIVOS E A DATA DE APRESENTAÇÃO, PELO PODER JUDICIÁRIO À RESPECTIVA ENTIDADE DE DIREITO PÚBLICO, DO PRECATÓRIO (§ 1º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO). 5. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO”

(STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

No que diz respeito aos índices de correção monetária, alterando entendimento anterior, penso que a hipótese é de aplicação da UFIR até sua extinção e, a partir de então, de atualização pelo IPCA-E.

Não é possível ao segurado escolher o melhor índice que lhe convenha, porque basta a aplicação de algum que reflita, em linhas gerais, a inflação verificada em determinada época.

De fato, estabeleceu o artigo 201, § 2º (atualmente § 4º do mesmo artigo) da Constituição Federal de 1988 que “é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei”. Conforme o entendimento predominante, cuida-se de norma desprovida de auto-aplicabilidade.

O termo “valor real” foi empregado pelo legislador constituinte em contraposição ao “valor nominal”, uma vez que este último encontra-se protegido pela garantia da irredutibilidade do valor dos benefícios constante do art.194, inciso IV da Constituição.

A Carta de 1.988 foi elaborada em época de altas taxas inflacionárias, o que levou inclusive à preocupação de definir-se um critério de reajustamento transitório, com base na variação do salário-mínimo, estabelecido no art.58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, de forma a impedir que a inércia do legislador ordinário viesse em prejuízo dos aposentados e pensionistas da previdência social.

A finalidade de tal norma é a assegurar a manutenção não do valor nominal, mas sim do valor real, entendido este como aquele correspondente ao efetivo poder de compra, ou poder aquisitivo, o que se obtém pelo reajustamento do valor nominal, acrescentando-lhe o percentual correspondente à variação dos preços - a taxa de inflação. É justamente esse o ponto crucial da questão.

No dizer de Wonnacot et alli, in Economia, Editora McGraw-Hill, São Paulo, 1982, “a inflação é definida como um aumento no nível geral de preços”. A medida do nível geral de preços é extremamente dificultosa: faz-se por meio dos índices de preços, que medem a variação dos preços.

Ocorre contudo que é impraticável a medida de todos os preços da economia. Além disso, os preços não variam de maneira uniforme, o que faz com que os índices de preços sejam calculados a partir da média ponderada da variação.

Nesse sentido, ensina Wonnacot, na obra citada: “por exemplo, se o preço de todos os bens e serviços num ano fossem comparados com os preços dos mesmos bens e serviços no ano anterior (o ano-base) e tivessem sido calculados como o dobro destes, o índice deveria ser 200 (por convenção, os índices são dados em percentagens, assinalando-se o ano-base como o valor 100). Numa situação mais realística, alguns preços aumentam mais rapidamente que outros. Neste caso, o índice de preços é a média ponderada dos preços... Na construção de um índice de preços, os bens e serviços são ponderados de acordo com a sua importância...”.

Portanto, índices de preços são calculados por média ponderada. Segundo ensina Leonard J.Kazmier, in Estatística Aplicada a Economia e Administração, Editora McGraw-Hill, São Paulo, 1982, “a média aritmética, ou promédio aritmético, é definida como a soma dos valores do grupo de dados dividida pelo número de valores” e “a média ponderada, ou promédio ponderado, é uma média aritmética na qual cada valor se encontra ponderado de acordo com sua importância no grupo

total”.

Não se pode falar, portanto, em inflação real. Média ponderada da variação dos preços é uma ficção estatística. A mensuração da inflação está sujeita a uma série de decisões em que não falta uma razoável dose de arbítrio.

É necessário definir quais os bens e serviços terão os seus preços pesquisados (pois é impossível a verificação de todos os preços); é necessário definir onde tais preços serão pesquisados (pois é impraticável a verificação em todo o País); é necessário definir qual a importância de cada item pesquisado para que se obtenha a respectiva ponderação (e para isso deve-se arbitrar o peso de cada item, ainda que baseado em outras estatísticas).

A alegada defasagem entre alguns índices de preços e o reajuste dos benefícios não é suficiente para que se reputem inconstitucionais ou ilegais determinados dispositivos legais que fixem índices de inflação. Como visto, pela própria dose de arbítrio existente na definição dos parâmetros de cálculos de um determinado índice de preços, é de se esperar que apresentem resultados díspares.

A abalizar tal entendimento, de aplicação da UFIR e do IPCA-E, destaque-se venerando acórdão do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO JUDICIAL INSCRITO EM PRECATÓRIO. CONVERSÃO DO MONTANTE, JÁ LIQUIDADADO, EM UFIR E, APÓS SUA EXTINÇÃO, APLICAÇÃO DO ÍNDICE IPCA-E. AGRAVO IMPROVIDO.

1.A atualização dos débitos previdenciários inscritos em precatório deve obedecer ao critério previsto no artigo 18 da Lei n.º 8.870/94, com a conversão de seu valor, expresso em moeda corrente, em UFIR, até a sua extinção, determinada pela Medida Provisória n.º 197-67/2000, convertida na Lei n.º 10.522/2002, que expressamente a extinguiu. O critério de atualização monetária dos precatórios, a partir de então, obedecerá ao disposto no artigo 23, 6º, da Lei n.º 10.266/01, qual, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor, Série Especial – IPCA-E. Precedente da eg. Sexta Turma desta Corte Superior

2.Agravo regimental improvido

(STJ, AgRg no REsp 760126, 6ª Turma, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, j. 30.05.2006, DJ 26.06.2006, p. 233).

Não se pode ignorar ainda que a regra do artigo 128, § 2o, da Lei n.º 8.213/91 veda a expedição de precatório complementar ou suplementar do valor pago na forma do caput do mesmo artigo, ou seja, nos casos de requisição de pequeno valor, tratando-se de regra que também deve ser aplicada no caso de precatório.

Por fim, possibilitar a expedição de precatório ou requisitório complementar no presente caso eternizaria a demanda, porque ao depois, novamente, o segurado se insurgiria contra os índices oficiais, buscando a reposição de supostas perdas em outros pedidos, ações, recursos etc.

À vista do referido, CONHEÇO DA APELAÇÃO E LHE NEGO SEGUIMENTO, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, retornem os autos ao Juízo de Origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2008

RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2000.03.99.064174-9 AC 639820

ORIG. : 9700102920 2V Vr SAO PAULO/SP

APTE : BENEDITO APARECIDO NEVES e
outros

ADV : VILMA RIBEIRO

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : DULCE RITA ORLANDO COSTA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

: JUIZ FED. CONV. RODRIGO

RELATOR ZACHARIAS/SÉTIMA TURMA

Vistos,

Cuida-se de apelação interposta em face de sentença, proferida em 22/04/1999, que julgou improcedente o pedido de revisão dos benefícios dos autores, a contar de março de 1994, para que o valor nominal do quadrimestre anterior (novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994), seja dividido em cruzeiros reais do equivalente em URV do 1º dia desses meses e não do último, bem como que à média aritmética encontrada, sejam incorporados 10 pontos percentuais expurgados, referentes a fevereiro de 1994. Não houve condenação em custas processuais e honorários advocatícios por ser a parte ativa beneficiária de justiça gratuita.

Irresignados, os autores interpuseram apelação, visando à reforma da sentença, para a concessão da revisão pretendida, ao argumento de que a partir da competência de outubro/93 sofreram redução de seus proventos em razão da sistemática de reajuste prevista pela Lei 8700/93, norma que contraria o disposto no artigo 201, § 2º, da Constituição Federal.

O INSS apresentou contra-razões, onde pugna a manutenção da sentença.

Após, os autos subiram a esta Corte, onde foram redistribuídos a esta 7ª Turma.

É o relatório.

DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

A sentença deve ser mantida.

DA URV/IRSM- DEZ/93 a MAR/94

Não se pode simplesmente condenar a autarquia a aplicar determinados índices, sem antes verificar se o INSS já não atendeu à Constituição e às leis do país.

O mesmo pode ser dito em relação à aplicação do INPC, do IRSM e da conversão em URV.

Com a vigência da Lei 8213/91 e seu Regulamento não era mais caso de invocação do artigo 58 do ADCT, dado que os reajustamentos deveriam ser realizados nos termos da lei, como expresso no artigo 201, parágrafo 2º, da Constituição Federal, que estabelece:

“É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente o valor real, conforme critérios definidos em lei.”

Conclui-se, pois, que a partir de dezembro de 1991, quando da vigência da Lei 8213/91 e seu Regulamento, os critérios para o reajustamento foram os estabelecidos nas leis indicadas, sem que para tanto tivesse necessariamente correspondência direta com o salário mínimo, apesar de sempre manter a preocupação de reposição da inflação ocorrida no período, pelo que atenderam ao primado insculpido no artigo 201, parágrafo 2º, da Constituição Federal.

Aliás, a norma do parágrafo 2º do art. 201 da Constituição Federal não é auto aplicável, sendo que seu cumprimento depende da edição de lei específica.

É, portanto, à lei infraconstitucional que compete estabelecer ordinariamente, ou de forma complementar ao Texto Maior, os critérios de aplicação dos preceitos genericamente dispostos na Constituição Federal.

Assim, cabe ao legislador ordinário, em atendimento a este preceito constitucional, estipular os critérios destinados a garantir o valor real do benefício.

Tal imperativo foi efetivado com o advento das Leis nº 8.212 e 8.213/91 e respectivos decretos regulamentadores nº 357/91 e 611/91, que fixaram o INPC como critério de correção dos benefícios previdenciários.

Não há qualquer elemento nos autos que indique que o INSS não aplicou o INPC.

Posteriormente, o artigo 41, II, da Lei n. 8.213/91 foi revogado pela Lei 8.542/92, a qual determinou que a partir de maio de 1993 a periodicidade dos reajustes seria quadrimestral (em janeiro, maio e setembro), sendo o INPC substituído pelo IRSM acumulado.

Ficou ainda estabelecido que fossem concedidas antecipações bimestrais em percentual correspondente à parte que excedesse a 10% no mês anterior ao de sua concessão, a serem compensados na data de reajuste.

Essa forma de reajuste perdurou até que sobrevieram as modificações trazidas pela Lei 8.700/93, contra a qual se insurge o autor, ficando os reajustes assim disciplinados:

“Art. 9º - Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I – no mês de setembro de 1.993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzindo as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

II - nos meses de janeiro, maio, setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1.994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§ 1º São assegurados ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1.993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro.

§ 2º Para os benefícios com data de início nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, o primeiro reajuste subsequente à data de início corresponderá à variação acumulada do IRSM entre o mês de início e o mês anterior ao reajuste, deduzidas as antecipações de que trata o parágrafo anterior.

§ 3º A partir da referência janeiro de 1993, o valor do IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991”. Vê-se que, com a edição da Lei nº 8.700/93, ocorreu nova alteração na forma da correção antecipada prevista na Lei nº 8.542/92, passando as antecipações a serem mensais.

Entretanto, o IRSM continuou como índice de reajuste do quadrimestre, mantendo, portanto, o valor real do benefício. Nessa sistemática, o beneficiário recebia a antecipação prevista na lei, resultante do excedente ao percentual de 10% (dez por cento), e este seria compensado na data-base, quando do cálculo dos índices integrais acumulados no quadrimestre.

À compensação desses 10% (dez por cento) antecipados é que se costuma chamar de expurgos-redutores, mas se trata de uma antecipação de parte do índice a ser aplicado na data-base dos reajustes previdenciários, os quais, aliás, visou proteger os beneficiários da Previdência Social, pois teriam as conseqüências da inflação minimizadas através das antecipações parciais dos reajustes salariais e dos benefícios previdenciários com periodicidade mensal.

Além disso, a sistemática adotada na Lei 8.700/93 prevê a recomposição do poder aquisitivo dos segurados e trabalhadores a cada quatro meses.

Não se justifica, portanto, o argumento de que teria havido redução do valor real do benefício, uma vez que não se estabeleceu uma limitação ao reajustamento, mas ao percentual de antecipação, vale dizer, ao adiantamento desse reajuste.

Aliás, do exame da Lei 8.700/93 conclui-se que a sistemática por ela introduzida é mais benéfica aos segurados, porquanto, na sistemática da Lei 8542/92, tinham reajuste quadrimestral de seus benefícios em janeiro, maio e setembro pela variação acumulada do IRSM, com antecipações – a serem compensadas nas datas-bases, em percentual não inferior a 60% (sessenta por cento) da variação acumulada do IRSM – apenas em março, julho e novembro (arts. 9º e 10º da Lei nº 8542/92), enquanto a Lei nº 8700/93, mantendo o reajuste quadrimestral, nas mesmas datas-bases, criou antecipações, em percentual excedente a 10% (dez por cento) do IRSM do mês anterior, em meses nos quais o segurado não tinha reajuste ou antecipação de reajuste na sistemática anterior, ou seja, em fevereiro, abril, junho, agosto, outubro e dezembro, melhor atendendo aos princípios constitucionais que determinam o reajustamento dos benefícios, de modo a preservar-lhes, em caráter

permanente, o seu valor real, e a irredutibilidade do valor dos benefícios (arts. 201, § 2º, e 194, parágrafo único, IV da Constituição Federal).

Com a edição da Lei nº 8.880/94, a sistemática prevista no artigo 90 da Lei n. 8.700/93 foi interrompida, nos termos do disposto no art. 20, I e II, e § 3º, que estabeleceram o critério de conversão dos benefícios previdenciários em URV, como segue:

Art. 20 – Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º de março de 1994, observando-se o seguinte:

I – Dividindo-se o valor nominal vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente.

II – Extraíndo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior. (...)

§ 3º - Da aplicação do disposto neste artigo não poderá resultar pagamento de benefício inferior ao efetivamente pago, em cruzeiros reais, na competência de fevereiro”. (Lei n. 8.880/94).

Resta saber se o parâmetro previsto pela Lei n. 8.700/93 viola a Constituição, quando se haverá de cogitar, conseqüentemente, do prejuízo na conversão dos benefícios previdenciários de cruzeiros reais para URVs (na forma do artigo 20 supra-transcrito).

Correto, pois, o cálculo da antecipação do reajuste dos benefícios, e de sua compensação nas datas-bases, de agosto de 1993 a fevereiro de 1994, corretos, em conseqüência, os valores considerados para sua conversão em URV em 01/03/94 por força da Medida Provisória nº 434 de 27/02/94.

Sem fundamento, portanto, a pretensão dos autores, uma vez que o princípio da preservação do valor real dos benefícios não sofreu qualquer menoscabo em face de seu reajustamento pelo IRSM e conseqüente conversão para URV.

Predomina a jurisprudência que aponta em sentido contrário ao pleiteado pela parte autora. Nesse sentido, é de se conferir os seguintes julgados:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE. PRESCRIÇÃO. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA Nº 85/STJ. VIÚVA DE EX-BENEFICIÁRIO. LEGITIMIDADE ATIVA. CONVERSÃO DO VALOR. URV. LEI Nº 8.880/94. IRSM DE NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 1993 E JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. INCLUSÃO INTEGRAL. IMPOSSIBILIDADE.

-Na hipótese, pugnando-se o pagamento de diferenças relativo ao reajuste de benefício previdenciário, não se aplica a prescrição da ação, mas o comando incerto na Súmula nº 85/STJ, que disciplina a prescrição quinquenal nas relações de trato sucessivo, em que são atingidas apenas as parcelas relativas ao quinquênio antecedente à propositura da ação.

-Enquanto antecipação consubstancia forma de amenizar o poder aquisitivo do benefício frente à desvalorização da moeda, trata o reajuste de critério principal de reestabelecimento do poder aquisitivo mediante a incidência integral do índice inflacionário, em razão do que é indevida a inclusão de dez pontos percentuais no IRSM de fevereiro de 1994.

-A Lei nº 8.880/94, que instituiu a União Real de Valor, somente alterou a forma de antecipação dos salários-contribuição, para então converter-se o quantum apurado em equivalente em URV, mantendo a correção monetária baseada no índice do IRSM.

-Sendo a autora beneficiária de pensão deixada por segurado falecido, tem ela legitimidade para postular as diferenças decorrentes de sua pensão.

-Recurso especial parcialmente conhecido e nesta extensão provido.

(STJ, RESP 246544/RS, (2000/0007517-5), Relator: Ministro Vicente Leal, 6ª Turma, DJ 02/05/2000, pg. 197).

EMENTA: PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTES. IRSM 40,25% E 39,67%. CONVERSÃO EM URV. LEI 8.880/94.

-Mostra-se correto o cálculo da média para conversão em URV, sem reajustar os valores mensais do benefício, com inclusão do resíduo de 10% do IRSM de janeiro 94 e do IRSM de fevereiro 94 (39,67 %).

-Recurso parcialmente conhecido, mas desprovido.

(STJ, Acórdão: 199800398210, RESP 176291/SP; Relator: Ministro Gilson Dipp, 5ª Turma, DJ 03/05/1999, pg. 163).

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. URV.

-Na correção do salário de contribuição é inaplicável o IRMS de fevereiro de 1994.

-Recurso especial atendido.

(STJ, RESP 243255/SC, (1999/0118478-9); Relator: Ministro Fontes de Alencar, 6ª Turma, DJ 18/09/2000, pg. 175).

PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. VARIAÇÃO DO IRSM. LEIS NºS 8.542/92, 8.700/93 E 8.880/94. ART. 201, § 2º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O tratamento dado aos benefícios previdenciários, em novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelas Leis nºs 8.542/92 e 8.700/93, que estipularam reajustes trimestrais e antecipações bimestrais e mensais, respectivamente, está em consonância com o art. 201, § 2º, da Constituição Federal, uma vez que preservou o valor real. A Lei nº 8.880/94, em seu art. 20, § 3º, assegurou que a conversão dos benefícios em URV, em 01.03.94, não resultaria em pagamento inferior ao de fevereiro de 1994 em cruzeiros reais. Assim, no que tange aos valores nominais de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, os benefícios restaram resguardados nos termos das leis então vigentes. Aplicação do índice integral do IRSM no referido período, constituir-se-ia numa tentativa de efetuar o reajuste mensal das prestações, quando o critério em vigor era o da trimestralidade, com antecipações mensais do que excedesse 10% da variação acumulada do IRSM, nos termos do art. 9º da Lei nº 8.542/92, na redação dada pela Lei nº 8.700/93. Apelação não provida.(TRF 3ª Região, 5ª Turma, autos nº 96.03054635, j. 26.05.1997, DJ 22.07.1997, p. 56021, Relator Juiz Manoel Álvares).

Efetivamente, “correto o cálculo da antecipação do reajuste dos benefícios e de sua compensação nas data base, de agosto de 1993 a fevereiro de 1994, corretos, em conseqüência, os valores considerados para sua conversão em URV, em 01.03.94, por força da Medida Provisória nº 434, de 27.02.94, mesmo porque o mesmo critério utilizado para conversão em URV dos benefícios previdenciários foi fixado também para a conversão em URV do salário mínimo e dos salários dos trabalhadores em geral” (TRF 1ª Região, 2ª Turma, autos nº 96.0117691, j. 28.05.1996, DJ 15.08.1996, p. 57755, Relatora Juíza Assusete Magalhães.

Assim, “o reajuste trimestral, com antecipações mensais, não constitui afronta ao disposto no art. 201, § 2º da CF. Desse modo, não há que se falar, também, em

redução do benefício quando da conversão dos valores em URV. Precedentes do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.2 - As custas processuais e os honorários advocatícios não são devidos, por ser autora beneficiária da Justiça Gratuita. 3 - Apelação provida. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, autos nº 97.03130313, j. 29.04.1997, Relatora Juíza Sylvia Steiner).

Assim, o INSS ao proceder o reajuste dos benefícios previdenciários, atendendo ao disposto na legislação vigente, efetivamente atendeu ao princípio da irredutibilidade dos benefícios, constitucionalmente previsto no art. 201, § 2º, da Constituição Federal. Daí não ser possível acolher este pedido, razão pela qual, modificando minha posição anterior, deixo de acolher esta pretensão.

Vale ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos RE 311.292 e RE 312.141, entendeu ser incabível o índice aqui vindicado pelos autores.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DOS AUTORES.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2008.

RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2000.03.99.071399-2 AC 648630
ORIG. : 9800002372 2 Vr SAO VICENTE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : REGINA LIA CHAVES FRANCO
MORGERO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OLANDIM QUEIROZ DA FONSECA
e outros
ADV : RODRIGO CARAM MARCOS
GARCIA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE
SAO VICENTE SP
: JUIZ FED. CONV. RODRIGO
RELATOR ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Proposta ação de revisão de benefício previdenciário, sobreveio sentença, proferida em 1º.02.2000, na qual foi julgado procedente o pedido, para condenar o réu a recalcular os benefícios dos autores, considerando os índices integrais do IRSM de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, para efeitos de conversão em URVs, bem como ao pagamento das diferenças decorrentes, considerada a prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária e juros de mora, a partir da citação. O INSS foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor a condenação, excluídas as parcelas vincendas. A sentença foi submetida ao duplo grau obrigatório.

Inconformado, o réu interpôs apelação, na qual argüi preliminar de prescrição quinquenal e, no mais, requer a reforma integral da sentença, com a decretação da improcedência total dos pedidos. Se mantida a procedência do pedido, entende que as diferenças são devidas somente a partir da citação e requer a redução da verba honorária.

Com contra-razões de apelação, os autos subiram a esta E. Corte.

É o relatório.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Inicialmente, não conheço da preliminar de prescrição quinquenal argüida pelo INSS, uma vez que o MM. Juiz expressamente determinou a observância desse instituto processual na sentença. Carece, portanto, o apelante de interesse para recorrer da matéria.

No mais, não se pode simplesmente condenar a autarquia a aplicar determinados índices, sem antes verificar se o INSS já não atendeu à Constituição e às leis do país.

O mesmo pode ser dito em relação à aplicação do INPC, do IRSM e da conversão em URV.

Com a vigência da Lei 8213/91 e seu Regulamento não era mais caso de invocação do artigo 58 do ADCT, dado que os reajustamentos deveriam ser realizados nos termos da lei, como expresso no artigo 201, parágrafo 2º, da Constituição Federal, que estabelece:

“É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente o valor real, conforme critérios definidos em lei.”

Conclui-se, pois, que a partir de dezembro de 1991, quando da vigência da Lei 8213/91 e seu Regulamento, os critérios para o reajustamento foram os estabelecidos nas leis indicadas, sem que para tanto tivesse necessariamente correspondência direta com o salário mínimo, apesar de sempre manter a preocupação de reposição da inflação ocorrida no período, pelo que atenderam ao primado insculpido no artigo 201, parágrafo 2º, da Constituição Federal.

Aliás, a norma do parágrafo 2o do art. 201 da Constituição Federal não é auto-aplicável, sendo que seu cumprimento depende da edição de lei específica.

É, portanto, à lei infraconstitucional que compete estabelecer ordinariamente, ou de forma complementar ao Texto Maior, os critérios de aplicação dos preceitos genericamente dispostos na Constituição Federal.

Assim, cabe ao legislador ordinário, em atendimento a este preceito constitucional, estipular os critérios destinados a garantir o valor real do benefício.

Tal imperativo foi efetivado com o advento das Leis nº 8.212 e 8.213/91 e respectivos decretos regulamentadores nº 357/91 e 611/91, que fixaram o INPC como critério de correção dos benefícios previdenciários.

Não há qualquer elemento nos autos que indique que o INSS não aplicou o INPC.

Posteriormente, o artigo 41, II, da Lei n. 8.213/91 foi revogado pela Lei 8.542/92, a qual determinou que a partir de maio de 1993 a periodicidade dos reajustes seria quadrimestral (em janeiro, maio e setembro), sendo o INPC substituído pelo IRSM acumulado.

Ficou ainda estabelecido que fossem concedidas antecipações bimestrais em percentual correspondente à parte que excedesse a 10% no mês anterior ao de sua concessão, a serem compensados na data de reajuste.

Essa forma de reajuste perdurou até que sobrevieram as modificações trazidas pela Lei 8.700/93, contra a qual se insurge o autor, ficando os reajustes assim disciplinados:

“Art. 9º - Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I – no mês de setembro de 1.993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzindo as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

II - nos meses de janeiro, maio, setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1.994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§ 1º São assegurados ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1.993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro.

§ 2º Para os benefícios com data de início nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, o primeiro reajuste subsequente à data de início corresponderá à variação acumulada do IRSM entre o mês de início e o mês anterior ao reajuste, deduzidas as antecipações de que trata o parágrafo anterior.

§ 3º A partir da referência janeiro de 1993, o valor do IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991”.

Vê-se que, com a edição da Lei nº 8.700/93, ocorreu nova alteração na forma da correção antecipada prevista na Lei nº 8.542/92, passando as antecipações a serem mensais.

Entretanto, o IRSM continuou como índice de reajuste do quadrimestre, mantendo, portanto, o valor real do benefício. Nessa sistemática, o beneficiário recebia a antecipação prevista na lei, resultante do excedente ao percentual de 10% (dez por cento), e este seria compensado na data-base, quando do cálculo dos índices integrais acumulados no quadrimestre.

À compensação desses 10% (dez por cento) antecipados é que se costuma chamar de expurgos-redutores, mas se trata de uma antecipação de parte do índice a ser aplicado na data-base dos reajustes previdenciários, os quais, aliás, visou proteger os beneficiários da Previdência Social, pois teriam as conseqüências da inflação minimizadas através das antecipações parciais dos reajustes salariais e dos benefícios previdenciários com periodicidade mensal.

Além disso, a sistemática adotada na Lei 8.700/93 prevê a recomposição do poder aquisitivo dos segurados e trabalhadores a cada quatro meses.

Não se justifica, portanto, o argumento de que teria havido redução do valor real do benefício, uma vez que não se estabeleceu uma limitação ao reajustamento, mas ao percentual de antecipação, vale dizer, ao adiantamento desse reajuste.

Aliás, do exame da Lei 8.700/93 conclui-se que a sistemática por ela introduzida é mais benéfica aos segurados, porquanto, na sistemática da Lei 8542/92, tinham reajuste quadrimestral de seus benefícios em janeiro, maio e setembro pela variação acumulada do IRSM, com antecipações – a serem compensadas nas datas-base, em percentual não inferior a 60% (sessenta por cento) da variação acumulada do IRSM – apenas em março, julho e novembro (arts. 9º e 10º da Lei nº 8542/92), enquanto a Lei nº 8700/93, mantendo o reajuste quadrimestral, nas mesmas datas-base, criou antecipações, em percentual excedente a 10% (dez por cento) do IRSM do mês anterior, em meses nos quais o segurado não tinha reajuste ou antecipação de reajuste na sistemática anterior, ou seja, em fevereiro, abril, junho, agosto, outubro e dezembro, melhor atendendo aos princípios constitucionais que determinam o reajustamento dos benefícios, de modo a preservar-lhes, em caráter permanente, o seu valor real, e a irredutibilidade do valor dos benefícios (arts. 201, § 2º, e 194, parágrafo único, IV da Constituição Federal).

Com a edição da Lei nº 8.880/94, a sistemática prevista no artigo 90 da Lei n. 8.700/93 foi interrompida, nos termos do disposto no art. 20, I e II, e § 3º, que estabeleceram o critério de conversão dos benefícios previdenciários em URV, como segue:

Art. 20 – Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º de março de 1994, observando-se o seguinte:

I – Dividindo-se o valor nominal vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente.

II – Extraíndo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior. (...)

§ 3º - Da aplicação do disposto neste artigo não poderá resultar pagamento de benefício inferior ao efetivamente pago, em cruzeiros reais, na competência de fevereiro”. (Lei n. 8.880/94).

Resta saber se o parâmetro previsto pela Lei n. 8.700/93 viola a Constituição, quando se haverá de cogitar, conseqüentemente, do prejuízo na conversão dos benefícios previdenciários de cruzeiros reais para URVs (na forma do artigo 20 supra-transcrito).

Correto, pois, o cálculo da antecipação do reajuste dos benefícios, e de sua compensação nas datas-base, de agosto de 1993 a fevereiro de 1994, corretos, em conseqüência, os valores considerados para sua conversão em URV em 01/03/94 por força da Medida Provisória nº 434 de 27/02/94.

Sem fundamento, portanto, a pretensão dos autores, uma vez que o princípio da preservação do valor real dos benefícios não sofreu qualquer menoscabo em face de seu reajustamento pelo IRSM e conseqüente conversão para URV.

Predomina a jurisprudência que aponta em sentido contrário ao pleiteado pela parte autora. Nesse sentido, é de se conferir os seguintes julgados:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REJUSTE. PRESCRIÇÃO. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA Nº 85/STJ. VIÚVA DE EX-BENEFICIÁRIO. LEGITIMIDADE ATIVA. CONVERSÃO DO VALOR. URV. LEI Nº 8.880/94. IRSMS DE NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 1993 E JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. INCLUSÃO INTEGRAL. IMPOSSIBILIDADE.

-Na hipótese, pugnano-se o pagamento de diferenças relativo ao reajuste de benefício previdenciário, não se aplica a prescrição da ação, mas o comando incerto na Súmula nº 85/STJ, que disciplina a prescrição quinquenal nas relações de trato sucessivo, em que são atingidas apenas as parcelas relativas ao quinquênio antecedente à propositura da ação.

-Enquanto antecipação consubstancia forma de amenizar o poder aquisitivo do benefício frente à desvalorização da moeda, trata o reajuste de critério principal de reestabelecimento do poder aquisitivo mediante a incidência integral do índice inflacionário, em razão do que é indevida a inclusão de dez pontos percentuais no IRSM de fevereiro de 1994.

-A Lei nº 8.880/94, que instituiu a União Real de Valor, somente alterou a forma de antecipação dos salários-contribuição, para então se converter o quantum apurado em equivalente em URV, mantendo a correção monetária baseada no índice do IRSM.

-Sendo a autora beneficiária de pensão deixada por segurado falecido, tem ela legitimidade para postular as diferenças decorrentes de sua pensão.

-Recurso especial parcialmente conhecido e nesta extensão provido.

(STJ, RESP 246544/RS, (2000/0007517-5), Relator: Ministro Vicente Leal, 6ª Turma, DJ 02/05/2000, pg. 197).

EMENTA: PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTES. IRSM 40,25% E 39,67%. CONVERSÃO EM URV. LEI 8.880/94.

-Mostra-se correto o cálculo da média para conversão em URV, sem reajustar os valores mensais do benefício, com inclusão do resíduo de 10% do IRSM de janeiro 94 e do IRSM de fevereiro 94 (39,67 %).

-Recurso parcialmente conhecido, mas desprovido.

(STJ, Acórdão: 199800398210, RESP 176291/SP; Relator: Ministro Gilson Dipp, 5ª Turma, DJ 03/05/1999, pg. 163).

Assim, “o reajuste quadrimestral, com antecipações mensais, não constitui afronta ao disposto no art. 201, § 2º da CF. Desse modo, não há que se falar, também, em redução do benefício quando da conversão dos valores em URV. Precedentes do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.2 - As custas processuais e os honorários advocatícios não são devidos, por ser autora beneficiária da Justiça Gratuita. 3 - Apelação provida. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, autos nº 97.03130313, j. 29.04.1997, Relatora Juíza Sylvania Steiner).

À vista dessas considerações, constata-se que o INSS, ao proceder ao reajuste dos benefícios previdenciários, atendendo ao disposto na legislação vigente, efetivamente atendeu ao princípio da irredutibilidade dos benefícios, constitucionalmente previsto no art. 201, § 2º, da Constituição Federal.

Vale ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos RE 311.292 e RE 312.141, entendeu ser incabível o índice aqui vindicado pelos autores.

Por fim, constato não haver qualquer inconstitucionalidade na fixação dos critérios de reajustamento das prestações previdenciárias, na medida em que o próprio texto constitucional delega ao legislador ordinário referida função.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL E CONHEÇO PARCIALMENTE DA APELAÇÃO DO INSS E, NA PARTE CONHECIDA, DOU-LHE PROVIMENTO, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido, com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, por serem os autores beneficiários da justiça gratuita.

Decorrido o prazo recursal, tornem os autos à Vara de origem.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 11 fevereiro de 2008.

RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2001.61.26.002733-3 AC 1091000

ORIG. : 2 Vr SANTO ANDRE/SP

APTE : ANTONIO DE JESUS PEREIRA DA
SILVA

ADV : SERGIO GARCIA MARQUESINI

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : OLDEGAR LOPES ALVIM

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : OS MESMOS

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE
SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
: JUIZ CONV. RODRIGO
RELATOR ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo autor em face da sentença que extinguiu a execução, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.

Insurge-se o apelante visando ao pagamento de supostas diferenças, relativas aos meses de novembro de 1999 (mês seguinte àquele em que foi elaborado o cálculo) e agosto de 2004 (mês seguinte ao qual ocorreu a efetiva implantação). Alega que a ausência de pagamento da renda mensal de aposentadoria por invalidez referente a tais meses implica inadimplemento.

Com as contra-razões, subiram os autos a esta egrégia Corte.

É o relatório.

Impende observar, inicialmente, que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

No presente caso, a pretensão do autor é manifestamente despropositada porque, desde 17/06/1997, já recebia aposentadoria por tempo de serviço.

Nesse diapasão, conferir os documentos acostados às folhas 231 e seguintes.

Ora, como o artigo 124, II, da Lei nº 8.213/91 veda a percepção de mais de uma aposentadoria cumulativamente, difícil não é a ilação de que o pleito recursal deve ser desprovido.

À vista do referido, CONHEÇO DA APELAÇÃO E NEGO-LHE SEGUIMENTO, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, retornem os autos ao Juízo de Origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2008

RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2002.03.99.031523-5 AC 819705
ORIG. : 0100001094 1 Vr LARANJAL
PAULISTA/SP
APTE : BENEDITA SOARES RIBEIRO
ADV : EDVALDO LUIZ FRANCISCO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : VALERIA CRUZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
: JUIZ CONV. RODRIGO
RELATOR ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte autora, em face da sentença que extinguiu a execução, na forma do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.

Insurge-se o apelante pleiteando o pagamento de diferenças, sustentando, em síntese, que o pagamento do débito não se deu nos termos da legislação pertinente, existindo diferença a ser apurada, visto que são devidos juros de mora entre a data do cálculo final e a data da inclusão do débito no orçamento. No que tange à correção monetária, também há qualquer diferença a ser paga, visto que não foram aplicados, corretamente, os índices de correção monetária, tendo sido o pagamento efetuado “a menor”.

Com as contra-razões, subiram os autos a esta 2ª instância.

É o relatório.

Impende observar, inicialmente, que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do

Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

O pagamento dos débitos fazendários decorrentes de sentença transitada em julgado obedece à sistemática própria, de cunho constitucional (artigo 100 e respectivos parágrafos, CF/88), fazendo-se exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios, ressalvados os créditos de natureza alimentícia e as obrigações definidas em lei como de pequeno valor, em relação aos quais o texto constitucional contém regramento específico.

Prevê, em especial, o § 1º do referido artigo, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 30/2002, que os débitos fazendários constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando haverá a atualização monetária dos mesmos.

Estipula a Constituição Federal, portanto, um prazo para a quitação dos débitos da Fazenda Pública a serem pagos por precatório, de forma que, apresentado o precatório até 1º de julho, o respectivo débito é incluído na proposta orçamentária, devendo ser pago até o último dia do exercício financeiro seguinte, isto é, até 31 de dezembro do ano seguinte.

As obrigações de pequeno valor são aquelas que se limitam ao importe de 60 (sessenta) salários mínimos, consoante disposto na Lei n.º 10.259/2001, e sua forma de pagamento esta regulamentada no § 3º do já mencionado artigo 100 da Constituição Federal, bem assim no artigo 128 da Lei n.º 8.213/91 e no inciso I, do artigo 2º, da Resolução n.º 438/2005, do Conselho da Justiça Federal.

Com base nos aludidos dispositivos legais, tem-se que as obrigações de pequeno valor que consubstanciam débitos previdenciários serão quitadas por meio de requisição judicial (RPV), no prazo de até 60 (sessenta) dias, a contar da entrega da respectiva requisição.

De outra parte, uma vez efetuado o pagamento no prazo legal de até 60 (sessenta) dias a contar do protocolo da requisição de pequeno valor, não há que se falar na incidência de juros moratórios, na medida em que não configurada a mora da Autarquia Previdenciária, à semelhança do que ocorre com o pagamento tempestivo de crédito mediante precatório.

Neste passo, importante destacar a natureza dos juros moratórios que servem exclusivamente à penalização do devedor cuja obrigação não foi quitada no termo legal, contratual ou constitucional.

In casu, observa-se que não foi sequer alegado atraso no pagamento da Requisição de Pequeno Valor pelo apelante, em razões bastante genéricas.

Outrossim, não incidem juros moratórios no período compreendido entre as datas das contas de liquidação e a data da entrega da requisição junto ao Tribunal, uma vez que “o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento”¹¹³¹.

Nessa linha, cumpre colacionar recente julgado do Egrégio Supremo Tribunal Federal, à votação unânime e da lavra do Ministro Gilmar Mendes :

“AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. 2. RECURSO QUE NÃO DEMONSTRA O DESACERTO DA DECISÃO AGRAVADA. 3. JUROS DE MORA ENTRE AS DATAS DA EXPEDIÇÃO E DO PAGAMENTO DO PRECATÓRIO JUDICIAL. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 4. DESCABIMENTO, PELOS MESMOS FUNDAMENTOS, DE JUROS DE MORA ENTRE A DATA DE ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS DEFINITIVOS E A DATA DE APRESENTAÇÃO, PELO PODER JUDICIÁRIO À RESPECTIVA ENTIDADE DE DIREITO PÚBLICO, DO PRECATÓRIO (§ 1º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO). 5. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO”

(STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

No que diz respeito aos índices de correção monetária, alterando entendimento anterior, penso que a hipótese é de aplicação da UFIR até sua extinção e, a partir de então, de atualização pelo IPCA-E.

Não é possível ao segurado escolher o melhor índice que lhe convenha, porque basta a aplicação de algum que reflita, em linhas gerais, a inflação verificada em determinada época.

De fato, estabeleceu o artigo 201, § 2º (atualmente § 4º do mesmo artigo) da Constituição Federal de 1988 que “é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei”. Conforme o entendimento predominante, cuida-se de norma desprovida de auto-aplicabilidade.

O termo “valor real” foi empregado pelo legislador constituinte em contraposição ao “valor nominal”, uma vez que este último encontra-se protegido pela garantia da irredutibilidade do valor dos benefícios constante do art.194, inciso IV da Constituição.

A Carta de 1.988 foi elaborada em época de altas taxas inflacionárias, o que levou inclusive à preocupação de definir-se um critério de reajustamento transitório, com base na variação do salário-mínimo, estabelecido no art.58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, de forma a impedir que a inércia do legislador ordinário viesse em prejuízo dos aposentados e pensionistas da previdência social.

A finalidade de tal norma é assegurar a manutenção não do valor nominal, mas sim do valor real, entendido este como aquele correspondente ao efetivo poder de compra, ou poder aquisitivo, o que se obtém pelo reajustamento do valor nominal, acrescentando-lhe o percentual correspondente à variação dos preços - a taxa de inflação. É justamente esse o ponto crucial da questão.

No dizer de Wonnacot et alli, in Economia, Editora McGraw-Hill, São Paulo, 1982, “a inflação é definida como um aumento no nível geral de preços”. A medida do nível geral de preços é extremamente dificultosa: faz-se por meio dos índices de preços, que medem a variação dos preços.

Ocorre contudo que é impraticável a medida de todos os preços da economia. Além disso, os preços não variam de maneira uniforme, o que faz com que os índices de preços sejam calculados a partir da média ponderada da variação.

Nesse sentido, ensina Wonnacot, na obra citada: “por exemplo, se o preço de todos os bens e serviços num ano fossem comparados com os preços dos mesmos bens e serviços no ano anterior (o ano-base) e tivessem sido calculados como o dobro destes, o índice deveria ser 200 (por convenção, os índices são dados em percentagens,

assinando-se o ano-base como o valor 100). Numa situação mais realística, alguns preços aumentam mais rapidamente que outros. Neste caso, o índice de preços é a média ponderada dos preços... Na construção de um índice de preços, os bens e serviços são ponderados de acordo com a sua importância...”.

Portanto, índices de preços são calculados por média ponderada. Segundo ensina Leonard J.Kazmier, in Estatística Aplicada a Economia e Administração, Editora McGraw-Hill, São Paulo, 1982, “a média aritmética, ou promédio aritmético, é definida como a soma dos valores do grupo de dados dividida pelo número de valores” e “a média ponderada, ou promédio ponderado, é uma média aritmética na qual cada valor se encontra ponderado de acordo com sua importância no grupo total”.

Não se pode falar, portanto, em inflação real. Média ponderada da variação dos preços é uma ficção estatística. A mensuração da inflação está sujeita a uma série de decisões em que não falta uma razoável dose de arbítrio.

É necessário definir quais os bens e serviços terão os seus preços pesquisados (pois é impossível a verificação de todos os preços); é necessário definir onde tais preços serão pesquisados (pois é impraticável a verificação em todo o País); é necessário definir qual a importância de cada item pesquisado para que se obtenha a respectiva ponderação (e para isso deve-se arbitrar o peso de cada item, ainda que baseado em outras estatísticas).

A alegada defasagem entre alguns índices de preços e o reajuste dos benefícios não é suficiente para que se repute inconstitucionais ou ilegais determinados dispositivos legais que fixem índices de inflação. Como visto, pela própria dose de arbítrio existente na definição dos parâmetros de cálculos de um determinado índice de preços, é de se esperar que apresentem resultados díspares.

A abalzar tal entendimento, de aplicação da UFIR e do IPCA-E, destaque-se venerando acórdão do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO JUDICIAL INSCRITO EM PRECATÓRIO. CONVERSÃO DO MONTANTE, JÁ LIQUIDADADO, EM UFIR E, APÓS SUA EXTINÇÃO, APLICAÇÃO DO ÍNDICE IPCA-E. AGRAVO IMPROVIDO.

1.A atualização dos débitos previdenciários inscritos em precatório deve obedecer ao critério previsto no artigo 18 da Lei n.º 8.870/94, com a conversão de seu valor, expresso em moeda corrente, em UFIR, até a sua extinção, determinada pela Medida Provisória n.º 197-67/2000, convertida na Lei n.º 10.522/2002, que expressamente a extinguiu. O critério de atualização monetária dos precatórios, a partir de então, obedecerá ao disposto no artigo 23, 6º, da Lei n.º 10.266/01, qual, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor, Série Especial – IPCA-E. Precedente da eg. Sexta Turma desta Corte Superior

2.Agravo regimental improvido

(STJ, AgRg no REsp 760126, 6ª Turma, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, j. 30.05.2006, DJ 26.06.2006, p. 233).

Não se pode ignorar ainda que a regra do artigo 128, § 2o, da Lei n.º 8.213/91 veda a expedição de precatório complementar ou suplementar do valor pago na forma do caput do mesmo artigo, ou seja, nos casos de requisição de pequeno valor, tratando-se de regra que também deve ser aplicada no caso de precatório.

Por fim, possibilitar a expedição de precatório ou requisitório complementar no presente caso eternizaria a demanda, porque ao depois, novamente, o segurado se insurgiria contra os índices oficiais, buscando a reposição de supostas perdas em outros pedidos, ações, recursos etc.

À vista do referido, CONHEÇO DA APELAÇÃO E LHE NEGO SEGUIMENTO, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, retornem os autos ao Juízo de Origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2008

RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2002.61.26.007949-0 AC 1017678

ORIG. : 1 Vr SANTO ANDRE/SP

APTE : JOSE LIMA DE SOUZA

ADV : CARLOS ALBERTO GOES e outros

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : DELFINO MORETTI FILHO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

: JUIZ CONV. RODRIGO

RELATOR ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela parte autora, em face da decisão que extinguiu a execução com base no artigo 794, I, do CPC, porque reconheceu a inexistência de diferenças em pagamento de precatório, lastreado nos cálculos da contadoria.

Insurge-se o apelante visando ao pagamento de diferenças geradas pela aplicação de juros de mora em continuação e correção monetária, pleiteando a aplicação do IGP-Di, no lugar da UFIR.

É o relatório.

Impende observar, inicialmente, que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe

inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

O pagamento dos débitos fazendários decorrentes de sentença transitada em julgado obedece à sistemática própria, de cunho constitucional (artigo 100 e respectivos parágrafos, CF/88), fazendo-se exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios, ressalvados os créditos de natureza alimentícia e as obrigações definidas em lei como de pequeno valor, em relação aos quais o texto constitucional contém regramento específico.

Prevê, em especial, o § 1º do referido artigo, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 30/2002, que os débitos fazendários constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando haverá a atualização monetária dos mesmos.

Estipula a Constituição Federal, portanto, um prazo para a quitação dos débitos da Fazenda Pública a serem pagos por precatório, de forma que, apresentado o precatório até 1º de julho, o respectivo débito é incluído na proposta orçamentária, devendo ser pago até o último dia do exercício financeiro seguinte, isto é, até 31 de dezembro do ano seguinte.

Pois bem. Efetuado o pagamento no prazo constitucional, isto é, até o final do exercício seguinte ao da inscrição do débito na proposta orçamentária, não há que se falar na incidência de juros moratórios, na medida em que não configurada a mora da Autarquia Previdenciária.

Neste passo, importante destacar a natureza dos juros moratórios que servem exclusivamente à penalização do devedor cuja obrigação não foi quitada no termo legal, contratual ou constitucional.

No sentido da não-aplicação de juros moratórios em sede de precatório ou requisição de pequeno valor pagos no prazo constitucional, oportuno destacar o Recurso Extraordinário n.º 298.616, julgado em 31/10/2002, cujo entendimento passou a ser adotado pelo Excelso Pretório.[\[14\]](#)

Outrossim, não incidem juros moratórios no período compreendido entre as datas das contas de liquidação e a data da inscrição do precatório na proposta orçamentária, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário, uma vez que “o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento”[\[15\]](#).

Nessa linha, cumpre colacionar recente julgado do Egrégio Supremo Tribunal Federal, à votação unânime e da lavra do Ministro Gilmar Mendes :

“AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. 2. RECURSO QUE NÃO DEMONSTRA O DESACERTO DA DECISÃO AGRAVADA. 3. JUROS DE MORA ENTRE AS DATAS DA EXPEDIÇÃO E DO PAGAMENTO DO PRECATÓRIO JUDICIAL. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 4. DESCABIMENTO, PELOS MESMOS FUNDAMENTOS, DE JUROS DE MORA ENTRE A DATA DE ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS DEFINITIVOS E A DATA DE APRESENTAÇÃO, PELO PODER JUDICIÁRIO À RESPECTIVA ENTIDADE DE DIREITO PÚBLICO, DO PRECATÓRIO (§ 1º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO). 5. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO”

(STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

No que diz respeito aos índices de correção monetária, alterando entendimento anterior, a hipótese é de aplicação da UFIR até sua extinção e, a partir de então, de atualização pelo IPCA-E.

Com efeito, não é possível ao segurado escolher o melhor índice que lhe convenha, porque basta a aplicação de algum que reflita, em linhas gerais, a inflação verificada em determinada época.

De fato, estabeleceu o artigo 201, § 2º (atualmente § 4º do mesmo artigo) da Constituição Federal de 1988 que “é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei”. Conforme o entendimento predominante, cuida-se de norma desprovida de auto-aplicabilidade.

O termo “valor real” foi empregado pelo legislador constituinte em contraposição ao “valor nominal”, uma vez que este último encontra-se protegido pela garantia da irredutibilidade do valor dos benefícios constante do art.194, inciso IV da Constituição.

A Carta de 1988 foi elaborada em época de altas taxas inflacionárias, o que levou inclusive à preocupação de definir-se um critério de reajustamento transitório, com base na variação do salário-mínimo, estabelecido no art.58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, de forma a impedir que a inércia do legislador ordinário viesse em prejuízo dos aposentados e pensionistas da previdência social.

A finalidade de tal norma é assegurar a manutenção não do valor nominal, mas sim do valor real, entendido este como aquele correspondente ao efetivo poder de compra, ou poder aquisitivo, o que se obtém pelo reajustamento do valor nominal, acrescentando-lhe o percentual correspondente à variação dos preços - a taxa de inflação. É justamente esse o ponto crucial da questão.

No dizer de Wonnacot et alli, in Economia, Editora McGraw-Hill, São Paulo, 1982, “a inflação é definida como um aumento no nível geral de preços”. A medida do nível geral de preços é extremamente dificultosa: faz-se por meio dos índices de preços, que medem a variação dos preços.

Ocorre, contudo, que é impraticável a medida de todos os preços da economia. Além disso, os preços não variam de maneira uniforme, o que faz com que os índices de preços sejam calculados a partir da média ponderada da variação.

Nesse sentido, ensina Wonnacot, na obra citada: “por exemplo, se o preço de todos os bens e serviços num ano fossem comparados com os preços dos mesmos bens e serviços no ano anterior (o ano-base) e tivessem sido calculados como o dobro destes, o índice deveria ser 200 (por convenção, os índices são dados em percentagens, assinalando-se o ano-base como o valor 100). Numa situação mais realística, alguns preços aumentam mais rapidamente que outros. Neste caso, o índice de preços é a média ponderada dos preços... Na construção de um índice de preços, os bens e serviços são ponderados de acordo com a sua importância...”.

Portanto, índices de preços são calculados por média ponderada. Segundo ensina Leonard J.Kazmier, in Estatística Aplicada a Economia e Administração, Editora McGraw-Hill, São Paulo, 1982, “a média aritmética, ou promédio aritmético, é definida como a soma dos valores do grupo de dados dividida pelo número de valores” e “a média ponderada, ou promédio ponderado, é uma média aritmética na qual cada valor se encontra ponderado de acordo com sua importância no grupo total”.

Não se pode falar, portanto, em inflação real. Média ponderada da variação dos preços é uma ficção estatística. A mensuração da inflação está sujeita a uma série de decisões em que não falta uma razoável dose de arbítrio.

É necessário definir quais os bens e serviços terão os seus preços pesquisados (pois é impossível a verificação de todos os preços); é necessário definir onde tais preços serão pesquisados (pois é impraticável a verificação em todo o País); é necessário definir qual a importância de cada item pesquisado para que se obtenha a respectiva ponderação (e para isso deve-se arbitrar o peso de cada item, ainda que baseado em outras estatísticas).

A alegada defasagem entre alguns índices de preços e o reajuste dos benefícios não é suficiente para que se reputem inconstitucionais ou ilegais determinados dispositivos legais que fixem índices de inflação. Como visto, pela própria dose de arbítrio existente na definição dos parâmetros de cálculos de um determinado índice de preços, é de se esperar que apresentem resultados díspares.

A abalizar tal entendimento, de aplicação da UFIR e do IPCA-E, destaque-se venerando acórdão do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO JUDICIAL INSCRITO EM PRECATÓRIO. CONVERSÃO DO MONTANTE, JÁ LIQUIDADO, EM UFIR E, APÓS SUA EXTINÇÃO, APLICAÇÃO DO ÍNDICE IPCA-E. AGRAVO IMPROVIDO.

1.A atualização dos débitos previdenciários inscritos em precatório deve obedecer ao critério previsto no artigo 18 da Lei n.º 8.870/94, com a conversão de seu valor, expresso em moeda corrente, em UFIR, até a sua extinção, determinada pela Medida Provisória n.º 197-67/2000, convertida na Lei n.º 10.522/2002, que expressamente a extinguiu. O critério de atualização monetária dos precatórios, a partir de então, obedecerá ao disposto no artigo 23, 6º, da Lei n.º 10.266/01, qual, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor, Série Especial – IPCA-E. Precedente da eg. Sexta Turma desta Corte Superior

2.Agravo regimental improvido

(STJ, AgRg no REsp 760126, 6ª Turma, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, j. 30.05.2006, DJ 26.06.2006, p. 233).

Por fim, possibilitar a expedição de precatório ou requisitório complementar no presente caso eternizaria a demanda, porque ao depois, novamente, o segurado se insurgiria contra os índices oficiais, buscando a reposição de supostas perdas em outros pedidos, ações, recursos etc.

À vista do referido, CONHEÇO DA APELAÇÃO E NEGO-LHE SEGUIMENTO, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, retornem os autos ao Juízo de Origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2008

RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2003.61.04.009290-4 AC 1006994

ORIG. : 6 Vr SANTOS/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : JAIRO PIERRE

ADV : YVETTE APPARECIDA BAURICH

REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 6 VARA DE
SANTOS Sec Jud SP

: DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA

RELATOR TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por Jairo Pierre contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, que visa à revisão do benefício, mediante a correção dos salários-de-contribuição considerados na sua base de cálculo, aplicando-se o IRSM relativo a fevereiro de 1994, correspondente a 39,67%.

À fl. 59, comprova-se a existência de ação idêntica, proposta pelo autor no Juizado Especial Cível em São Paulo em 12.03.2004 (Proc. 2004.61.84.541069-1). Embora a presente ação tenha sido ajuizada anteriormente, verifica-se que nessa segunda há sentença transitada em julgado e, inclusive, com baixa definitiva, conforme extrato processual em anexo, que fica fazendo parte integrante desta decisão. As partes não se manifestaram acerca do r. despacho de fl. 58, que determinou a expedição de ofício ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, noticiando a existência do presente feito.

Humberto Theodoro Júnior, in “Curso de Direito Processual Civil”, 40ª edição, Volume I, pag. 347, leciona:

“...

VI – Coisa julgada. Com o advento da coisa julgada, o dispositivo da sentença torna-se imutável e indiscutível (art 467). Daí a impossibilidade de renovar-se a propositura de ação sobre o mesmo tema. Para acolhimento da preliminar de coisa julgada, é necessário que ocorra identidade de partes, causa petendi e pedido, tal como se passa com a litispendência (art. 301, §§ 1º e 2º). A diferença entre essas duas figuras processuais está em que a litispendência ocorre com relação a uma causa anterior ainda em curso, e a coisa julgada relaciona-se com um feito já definitivamente julgado por sentença, de que não mais cabe nenhum recurso (art. 301, § 3º)

....”

Ante o exposto, em face de ocorrência de coisa julgada, julgo extinto este processo sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem condenação nas verbas de sucumbência, em face de sua condição de beneficiário da assistência judiciária.

Anote-se. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 24 de janeiro de 2008.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2003.61.12.009006-7 AC 1113856
ORIG. : 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA ANETE DOLCE
ADV : RENATA CARDOSO CAMACHO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE
PRES. PRUDENTE SP
: DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA
RELATOR TURMA

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, que visa à revisão de benefício previdenciário, mediante a correção dos salários-de-contribuição considerados na sua base de cálculo, aplicando-se o IRSM relativo a fevereiro de 1994, correspondente a 39,67%.

No juízo “a quo” o pedido foi julgado procedente, para condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício previdenciário da parte autora, aplicando, nos cálculos de atualização dos salários-de-contribuição, antes da conversão em URV, o IRSM integral relativo ao mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, devendo ser observada, se for o caso, a regra estabelecida no artigo 21, §3º, da Lei nº 8.880/94, aplicando-se eventual diferença entre o salário de benefício e o limite do salário de contribuição no primeiro reajuste do benefício. A autarquia previdenciária foi condenada, também, ao pagamento das diferenças atrasadas de uma só vez, observada a prescrição quinquenal, atualizadas mês a mês a contar de cada vencimento até a data do efetivo pagamento, na forma do Provimento nº 64/2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, acrescidas de correção monetária e juros moratórios desde a citação, no percentual de 1% ao mês, nos termos dos artigos 161, §1º, do Código Tributário Nacional e 406 do Código Civil. O INSS foi condenado, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor das diferenças vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até a data da r. sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, com atualização nos termos do Provimento nº 26/2001, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região. O réu não foi condenado ao reembolso das custas e despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Sentença submetida ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação (fls. 101/103), na qual requer a reforma da r. sentença no tocante à fixação dos honorários advocatícios. Aduz que o valor fixado é elevado e inclusive não há que se falar em condenação em honorários, porquanto o apelado irá receber administrativamente seu direito conforme a MP nº 201/2004.

A matéria já foi exaustivamente apreciada no Superior Tribunal de Justiça e seu entendimento está pacificado. Assim, cabe o julgamento, nos termos do artigo 557 do CPC. Sobre tal procedimento é oportuno transcrever a lição de Humberto Theodoro Júnior “in” “Curso de Direito Processual Civil”, Volume I, pág. 516, 40ª edição:

“Em qualquer tipo de recurso, o relator pode, de acordo com o art. 557, caput, negar-lhe seguimento:

1 – por motivo de ordem processual: quando se tratar de recurso “manifestamente inadmissível ou prejudicado”;

2 – por motivo de mérito: quando se tratar de recurso “manifestamente improcedente” ou “em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do STF ou de Tribunal Superior”.

“Em qualquer tipo de recurso, o relator pode, de acordo com o § 1º-A do art. 557, dar-lhe provimento:

“Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior”.

A norma em questão não tem como escopo criar, propriamente, o caráter vinculante da súmula jurisprudencial, mas sim, o propósito de simplificar a tramitação do recurso, propiciando sua solução pelo próprio relator. Na verdade deve ser entendida apenas como regra autorizativa de decisão singular em segundo grau de

jurisdição, nas condições que especifica.”

Da mesma forma, cabe o julgamento da remessa oficial a que foi submetida a sentença, nos termos da Súmula 253 do STJ, que dispõe:

“O artigo 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário.”

Sobre a matéria de fundo tem decidido, reiteradamente, o STJ, “verbis”:

“PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO DOS 36 ÚLTIMOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. VARIAÇÃO DO IRSM DE JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. 39,67%. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TERMO FINAL.

- Na atualização dos 36 últimos salários-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, o percentual de 39,67% (artigo 21, parágrafo 1º, da Lei 8.880/94).

- O enunciado da Súmula nº 111 deste Superior Tribunal de Justiça exclui do valor da condenação as prestações vincendas, para fins de cálculo dos honorários advocatícios nas ações previdenciárias.

- As prestações vincendas excluídas não devem ser outras senão as que venham a vencer após o tempo da prolação da sentença.

- Recurso conhecido e provido para determinar a incidência da verba honorária sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença.”

(Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Proc. 2002.00139972, publ. DJ 17.02.2003, pág. 398)

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A RECURSO CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DE TRIBUNAL SUPERIOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.POSSIBILIDADE.

- O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil autoriza o Relator a negar seguimento a recurso, quando contrário à jurisprudência dominante de Tribunal Superior.

- Este Superior Tribunal de Justiça, pela sua 3ª Seção, pacificou entendimento no sentido de que, na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção, é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro a fevereiro de 1994, no percentual de 39, 67%, consoante o disposto no artigo 21, parágrafo 1º, da Lei nº 8.880/94 (cf. AgRgEREsp nº 245.148/SC, da minha Relatoria, in DJ 19.02.2001).

- Recurso improvido.

(Rel. Min. Hamilton Carvalhido, RESP 603468, DJ 02.08.2004, pág. 605)

Cabe esclarecer que a correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, das Súmulas nº 08 desta Corte e 148 do C. STJ.

Observe, outrossim, que o fato de a Medida Provisória nº 201, de 23/07/2004, autorizar a revisão do benefício, com o recálculo do salário-de-benefício, mediante a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%), não implica o reconhecimento do pedido na esfera administrativa. No caso de ação judicial em curso, a parte autora terá de celebrar transação com a autarquia previdenciária, a qual será homologada judicialmente, e assinar o “Termo de Acordo” ou “Transação Judicial”, submetendo-se às cláusulas e condições previstas, ou seja, concordar expressamente com a forma, prazos, montante e limites de valores definidos. Saliente-se que a proposta de transação judicial a ser homologada pelo juiz da causa não poderá incluir honorários advocatícios e juros de mora (art. 3º, § 3º). Portanto, descabido o argumento de que no caso dos autos não cabe a condenação em verba honorária.

Os honorários advocatícios são devidos em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, conforme orientação desta Turma e observando-se os termos dos parágrafos 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Necessário esclarecer, nesta oportunidade, que não cabe incidência de honorários sobre as prestações vincendas, a teor da Súmula n.º 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Mantenho, pois, a r. sentença quanto à verba honorária.

Ante o exposto, nego provimento à apelação do INSS e dou parcial provimento à remessa oficial, para esclarecer a incidência da correção monetária. E, no mais, mantenho a r. sentença.

Decorrido o prazo recursal, comunique-se ao INSS para que dê cumprimento imediato a esta decisão.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2008.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2003.61.83.013635-8 REOAC
ORIG. : ~~174089~~ SAO PAULO/SP
PARTE A : JOAO BATISTA DE ARAUJO
ADV : ~~MARIA~~ ROSELI GUIRAU DOS
SANTOS
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : GENILSON RODRIGUES
CARREIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA
PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
- SP>1ª SJJ>SP

Vistos,

Trata-se de remessa oficial da r. sentença proferida em 31.08.2004, que julgou parcialmente procedentes os pedidos para determinar o recálculo da renda mensal do benefício, com aplicação da variação da ORTN/OTN na correção dos vinte e quatro salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos, pagando as diferenças da nova renda mensal inicial desde a concessão, bem como fazer incidir sobre tais valores resultantes o disposto no artigo 58 do ADCT. Quanto à aplicação do IGP-DI em maio de 1996 (18,35%), junho de 1997 (9,97%), junho de 1999 (7,91%), junho de 2000 (14,19%) e junho de 2001 (10,91%) tal pedido foi julgado improcedente, ao fundamento de que embora se referisse ao IGP-DI de maio de 1996, pleiteou índice referente ao INPC do período e quanto aos pedidos relativos a 1997, 1999, 2000 e 2001, a autarquia aplicou os indexadores oficiais sobre os quais não padece qualquer ilegalidade. O réu foi condenado ao pagamento das diferenças que forem apuradas, observada a prescrição quinquenal, como correção monetária nos termos do Provimento nº26/01 da COGE – Justiça Federal da 3ª Região e na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal de julho de 2001. Juros de mora, a contar da citação à taxa de 1% (um por cento) ao mês,. Em face da sucumbência recíproca, cada parte foi condenada a arcar com os honorários advocatícios dos respectivos patronos. Sentença submetida ao duplo grau obrigatório.

Devidamente intimadas as partes, não houve interposição de recurso voluntário. Os autos subiram a esta Corte, onde foram distribuídos a esta 7ª Turma.

É o relatório.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal. Dispõe, ainda, a Súmula 253 do E. STJ que tal dispositivo alcança também o reexame necessário, regra aplicável ao presente caso.

A remessa oficial deve ser provida.

DA CORREÇÃO DOS 24 SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO PELAS ORTN/OTN/BTN

No ordenamento jurídico nacional, composto de forma escalonada, a Constituição Federal coloca-se no vértice, sendo que de sua rigidez emana, como consequência primordial, a sua supremacia para os fatos que ocorrerem sob sua égide. Assim, a validade das normas jurídicas inferiores depende do respeito aos limites formais e materiais traçados pela Carta Magna.

O legislador constituinte de 1988, ao criar o novo sistema previdenciário público, agora sob o manto constitucional, erigiu normas constitucionais de eficácia plena, de eficácia limitada e algumas outras de evidente caráter transitório.

Entre as regras constitucionais de eficácia limitada, que dependem de lei específica para sua incidência, encontra-se a estatuída no artigo 202, caput, da CF/88.

Somente com o advento da Lei nº 8.213/91 é que o cálculo da renda mensal inicial passou a ser feito através do critério constitucional, com a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês.

Assim, com o advento do novo sistema previdenciário, inaugurado com a Constituição de 1988, passaram a existir diferentes categorias de segurados da previdência social, cujo fator de diferenciação é justamente a época da concessão do benefício.

Os benefícios concedidos antes de 05/10/88 sob a égide da CLPS (Decreto 89.312/84) e da CF de 1967/69, não estão dentre os que comportam a incidência da Lei nº 8213/91 no tocante ao cálculo da renda mensal inicial, devido à inaplicabilidade da espécie normativa aos seus benefícios, em respeito ao Princípio da Irretroatividade das leis.

Estes benefícios, pois, respeitam o mandamento constitucional e legal vigente à época da concessão. Mas isto não significa que o legislador constituinte os tenha esquecido ao criar o novo sistema constitucional previdenciário.

Ao contrário, o Texto Magno de 1988, em suas regras transitórias, agraciou os beneficiários da então previdência pública, com a regra estatuída no seu artigo 58, que criou a equivalência salarial:

“Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte”.

De qualquer forma, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (RE 193.456/RS, julg. 26.02.97, DJU de 07.11.97), firmou entendimento de que o preceito original do art. 202 da CF/88, para ter eficácia, depende de normatização infraconstitucional mediante a elaboração dos Planos de Benefícios e Custeio da Previdência Social, o que veio a ocorrer com a edição das Leis 8.212/91 e 8.213/91, normas sem as quais a vontade da Lei Maior não se cumpria.

Referida norma não é auto-aplicável, portanto, e à lei infraconstitucional competia estabelecer os critérios de aplicação dos preceitos genericamente dispostos na Constituição Federal. Se assim foi, por muito mais razão não se poderá falar em retroação da norma constitucional aos benefícios concedidos anteriormente a sua vigência.

No mesmo sentido da inviabilidade da pretensão da autora, os seguintes julgados:

“Previdenciário: revisão de benefício. Renda mensal inicial. Teto do valor-de-benefício. Súmula 260 do extinto TFR. Honorários advocatícios. Correção monetária.

I – Aos benefícios concedidos após 05.10.88, aplica-se o disposto no art. 202, caput, CF/88, por se tratar de norma de eficácia plena e aplicabilidade imediata.

(...)

(Ac. unân. da 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na AC 94.03.022422-3-SP, rel. Juiz Aricê Amaral, j. 2.2.99, DJU II de 7.4.99, p. 199).

“PREVIDENCIÁRIO. Revisão. Salário-de-contribuição. Atualização. Benefício anterior à CF/88. Lei nº 6.423/77. Variação nominal da ORTN/OTN. Aplicação. Benefícios concedidos após a CF/88 e antes da vigência da Lei nº 8.213/91. Cálculo. Renda mensal inicial. Constituição Federal, art. 202. Auto-aplicabilidade.

Expurgos inflacionários. Inclusão. Indevida.

- O Supremo Tribunal Federal, por decisão plenária, interpretando o artigo 202 da Carta Magna, que estabelece a fórmula do cálculo do valor inicial da aposentadoria previdenciária pela média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, proclamou o entendimento de que seu comando requer normatização infraconstitucional mediante a elaboração dos Planos de Benefício e Custeio da Previdência Social para ser aplicado.

(...)

- Recurso especial parcialmente conhecido e nesta extensão provido” (grifo nosso, STJ, 6ª Turma, RESP 211253, DJ 15/05/2000, p. 00211, rel. Min. Vicente Leal). De todo modo, alega o autor que o INSS, no momento de compor o valor do pecúlio, não atualizou monetariamente os salários-de-contribuição, contrariando a Lei nº 6.423/77, que determinava o uso da variação da ORTN/OTN/BTN para toda correção legal ou contratual.

Com efeito, no tocante à aposentadoria por tempo de serviço, concedida antes do advento da atual Constituição Federal, sob a égide da LOPS, do Decreto-lei nº 66/66 e dos Decretos nº 83.080/79 e 89.312/84, a renda mensal deve ter o cálculo baseado na atualização dos 24 (vinte e quatro) últimos salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, pela variação do ORTN/OTN/BTN.

Nesse sentido, a súmula nº 7 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: “Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o art. 1º da Lei nº 6.423/77”.

Sendo assim, o pleito do autor nesse ponto deverá medrar, porque o INSS aplicou índices próprios, em prejuízo ao segurado, de modo que a correção da RMI pela ORTN/OTN/BTN terá efeito positivo (DIB em 14.09.1983) em 15,2772%

DA REVISÃO DO ARTIGO 58 DO ADCT

A partir de 05 de abril de 1989, por força do artigo 58 do ADCT, passou a vigorar outro critério de reajuste de benefícios, o da equivalência salarial.

Vale a pena, nesse passo, transcrever a lição de Ana Maria Wickert Theisen, in verbis:

“Aspecto interessante repisar, respeita ao fato de que a Súmula 260 do TFR, quando tratou do primeiro reajuste dos benefícios previdenciários, não previu, nem autorizou, uma vinculação destes ao salário mínimo. Os benefícios variavam na mesma época do salário mínimo, mas não nos mesmos índices, adequando-se neste ponto à política salarial. Por outro lado, os benefícios com data inicial no mês de reajuste, necessariamente já tinham repassado o índice integral (12/12 ou 6/6). Inobstante, muitos segurados enquadrados nesta situação buscaram aplicação do verbete em cotejo, sem a compreensão de que a defasagem em suas rendas mensais decorria, em muitos casos, de outros fatores.

Finalmente, ainda em relação ao primeiro reajuste, já adentrando em período posterior à Constituição Federal de 1988, embora fugindo, ligeiramente, à sistemática deste trabalho, imperioso se faz reconhecer que hoje sua aplicação não mais se apresenta possível, a não ser em casos de ações revisionais ajuizadas antes de março de 1994 e, eventualmente, ainda não julgadas. Ocorre que a Constituição Federal de 1988 estabeleceu, na norma transitória do art. 58, uma equiparação ao salário mínimo para os benefícios em manutenção, a ser aplicada a contar do sétimo mês de sua promulgação (05.10.1988), ou seja, abril de 1989. Com isso, todos os benefícios já em manutenção tiveram sua renda mensal revista desde abril de 1989 e eventuais defasagens que se haviam feito sentir até então, em razão da proporcionalidade, restaram corrigidas. Some-se a isto a prescrição quinquenal, que se opera em matéria de benefícios previdenciários e qualquer pleito que visasse à aplicação da Súmula 260 do Tribunal Federal de Recursos, no tocante ao aspecto em exame, perdeu razão de ser ao final de março de 1994.”

(grifei, Direito Previdenciário, Aspectos materiais, processuais e penais, Livraria do Advogado, Porto Alegre, 1999, p. 157).

Nota-se que a súmula nº 260 do ex. Tribunal Federal de Recursos, além de jamais indicar a equivalência da renda mensal com o número de salários mínimos, só pode ser aplicada até 04 de abril de 1989 (súmula nº 25 do egrégio TRF da 3ª Região).

A partir de 05 de abril de 1989, por força do artigo 58 do ADCT, passou a vigorar outro critério de reajuste de benefícios, o da equivalência salarial.

Por outro lado, a revisão prevista no artigo 58 do ADCT produz efeitos somente no período de 05/04/89 até 09/12/91. Nesse sentido, a súmula nº 18 deste egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

CONSECTÁRIOS

A súmula nº 148 do e. STJ determina a aplicação da Lei nº 6.899/81, segundo a qual, pelo art. 1º, § 2º, a correção monetária incidiria a partir da propositura da ação.

Porém, a vetusta lei não bastaria para fazer a adequada correção dos valores, pois somente se atualizariam os valores a partir da propositura da ação.

Os Tribunais Federais têm julgado no sentido da necessidade de corrigir monetariamente as prestações a partir da data do efetivo prejuízo, esclarecendo que as súmulas nº 148 e 43 daquela Corte devem ser harmonizadas.

Verifica-se que a Súmula nº 43 do STJ e a de nº 8 do E. TRF da 3ª Região acabam gerando as mesmas conseqüências no caso, tendo em vista determinarem que a correção monetária deve ser calculada a partir do momento em que vencidas as prestações.

Assim sendo, a correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, da data em que se tornou devida a diferença.

Considero, porém, devidos, em substituição aos oficiais, tão-somente os índices expurgados do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) e março de 1990 (84,32%), nos termos da jurisprudência majoritária e do pretérito Provimento nº 24/97.

Deverão ser abatidos do débito (mas não da base de cálculo dos honorários de advogado) todos os valores eventualmente pagos na via administrativa, desde que comprovados pelo INSS por meio de extrato da DATAPREV ou documento equivalente.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à REMESSA OFICIAL, para reformar a sentença quanto à correção monetária, que fixo nos termos das Súmulas nº 148 e 43 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº

RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2003.61.83.014783-6 AC 1179714
ORIG. : 2V Vr SAO PAULO/SP
APTE : MARILENE VIEIRA MIRANDA
ADV : SIBELE WALKIRIA LOPES
LERNER HODARA
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL – INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ADV : GUILHERME PINATO SATO
: DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA
RELATOR TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por MARILENE VIEIRA MIRANDA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO NACIONAL – INSS, objetivando a revisão da renda mensal de seu benefício de pensão por morte, a fim de que lhe seja aplicado o artigo 75 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95, elevando-se o seu percentual para 100%, a partir da edição dessa última lei.

A r. sentença, proferida em 18 de maio de 2005, julgou improcedente o pedido, condenando a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa (R\$ 26.000,00), ficando, contudo, a execução dos citados valores condicionada à perda de sua condição de necessidade, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

Inconformada, interpôs a parte autora apelação (fls. 62/73), alegando não se tratar, no caso, de incidência retroativa, mas sim de aplicação imediata de lei nova mais benéfica, a partir do início de sua vigência. Ademais, sustenta que o não acolhimento de sua pretensão acarretará em afronta ao princípio da isonomia, visto que se estará dando tratamento diferenciado aos beneficiários de pensão por morte, sem a existência de qualquer fator legítimo de discriminação, considerando-se apenas a data que ensejou o ato concessório.

Propõe a parte autora a revisão do valor de sua pensão por morte, considerando a alteração do percentual do cálculo do referido benefício, operada pela edição da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, que alterou a redação original do artigo 75 da Lei nº 8.213/91.

O benefício da pensão por morte teve descrição legal desde a Lei Orgânica da Previdência Social, nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, em seu artigo 37, in verbis:

“A importância da pensão por morte devida ao conjunto dos dependentes do segurado será constituída de uma parcela familiar igual a 50% do valor da aposentadoria que o segurado percebia ou daquela a que teria direito se na data do seu falecimento fosse aposentado, e mais tantas parcelas iguais, cada uma de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria, quantos forem os dependentes do segurado, até o máximo de 05 (cinco).”

Mantida essa fórmula de cálculo nas legislações seguintes da Previdência Social, Decreto nº 72.771, de 06 de setembro de 1973 – Regulamento do Regime Geral da Previdência Social – RRPS (artigo 50, inciso V), Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976 – Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS (artigo 56), Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979 – Regulamento dos Benefícios da Previdência Social – RBPS (artigo 41, inciso VI), Decreto nº 89.312, de 23 de janeiro de 1984 – Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS (artigo 48).

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, em que vieram sistematizadas as regras gerais da Seguridade Social, foram editadas as Leis de Custeio e de Benefícios da Previdência Social, respectivamente nº 8.212 e 8.213, de 24 de julho de 1991.

Por sua vez, o artigo 75 da Lei nº 8.213/91 disciplinou em novo percentual o benefício da pensão por morte, sendo nos seguintes termos a redação original, in verbis:

“O valor mensal da pensão por morte será:

a) constituído de uma parcela relativa à família, de 80% (oitenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito se estivesse aposentado na data do seu falecimento, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os seus dependentes até o máximo de 02 (dois);”

E, então, a Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, alterou esse percentual para 100% (cem por cento) do salário-de-benefício e, por meio da Lei nº 9.528/97, o artigo 75 passou a ter a seguinte redação, in verbis:

“O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data do seu falecimento.”

No caso de pensão por morte, vige o princípio do tempus regit actum, segundo o qual a lei aplicável à regulação da relação jurídica é a da data do óbito, momento em que se aperfeiçoam todas as condições pelas quais o dependente adquire o direito ao benefício decorrente da morte do segurado. Aliás, nesse sentido foi editada a

Súmula nº 340 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

“A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado”

Por sua vez, o deferimento da pensão e seu recebimento encerram ato jurídico perfeito, o qual se encontra consagrado na Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XXXVI, plenamente realizado sob a égide da lei de regência da época.

Destarte, a Lei nº 9.032, que modificou a redação do artigo 75 da Lei do Plano de Benefícios da Previdência Social, somente pode ser aplicável a partir de sua entrada em vigor, em 28 de abril de 1995, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal tem entendido que a aplicação de lei a benefícios concedidos anteriormente à sua edição ainda afronta o artigo 195, parágrafo 5º, da Constituição Federal, que impõe a necessidade de previsão de fonte de custeio para a criação ou a majoração de benefícios previdenciários, conforme exemplificam os julgados RREE nºs 416.827/SC e 415.454/SC, ambos de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, julgados em 08.02.2007, constante no Informativo nº 455 do STF, in verbis:

“Em conclusão de julgamento, o Tribunal, por maioria, deu provimento a dois recursos extraordinários interpostos pelo INSS para cassar acórdão de Turma Recursal de Juizado Especial Federal que determinara a revisão da renda mensal de benefício de pensão por morte, com efeitos financeiros correspondentes à integralidade do salário de benefícios da previdência geral, a partir da vigência da Lei 9.032/95, independentemente da norma em vigor ao tempo do óbito do segurado — v. Informativos 402, 423 e 438. Considerou-se a orientação fixada pelo Supremo no sentido de que, se o direito ao benefício foi adquirido anteriormente à edição da nova lei, o seu cálculo deve se efetuar de acordo com a legislação vigente à época em que atendidos os requisitos necessários (princípio tempus regit actum). Asseverou-se, também, que a fonte de custeio da seguridade prevista no art. 195, § 5º, da CF assume feição típica de elemento institucional, de caráter dinâmico, estando a definição de seu conteúdo aberta a múltiplas concretizações. Dessa forma, cabe ao legislador regular o complexo institucional da seguridade, assim como suas fontes de custeio, compatibilizando o dever de contribuir do indivíduo com o interesse da comunidade. Afirmou-se que, eventualmente, o legislador, no caso, poderia ter previsto de forma diferente, mas desde que houvesse fonte de custeio adequada para tanto. Por fim, tendo em vista esse perfil do modelo contributivo da necessidade de fonte de custeio, aduziu-se que o próprio sistema previdenciário constitucionalmente adequado deve ser institucionalizado com vigência, em princípio, para o futuro. Concluiu-se, assim, ser inadmissível qualquer interpretação da Lei 9.032/95 que impute a aplicação de suas disposições a benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior a sua vigência, salientando que, a rigor, não houve concessão a maior, tendo o legislador se limitado a dar nova conformação, doravante, ao sistema de concessão de pensões. Vencidos os Ministros Eros Grau, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence que negavam provimento aos recursos. “

Não procede, portanto, o pedido de aplicação do artigo 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações operadas pela Lei nº 9.032/95, para elevar o coeficiente de cálculo da pensão da parte autora para 100%.

Ante o exposto, nego provimento à apelação da parte autora, para julgar improcedente o pedido, nos termos da fundamentação.

Publique-se e intime-se, baixando-se os autos, oportunamente, à instância de origem, com as anotações e cautelas de praxe.

São Paulo, 14 de janeiro de 2008

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2004.03.99.033327-1 AC 976139
ORIG. : 0200000778 2 VR
APTE : ~~INSTITUTO NACIONAL DO~~
SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MASSULO DA CRUZ MOREIRA
ADV : ANTONIO CARLOS DERROIDI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE
ADAMANTINA SP
: JUIZ FED. CONV. RODRIGO
RELATOR ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS nos autos de ação previdenciária objetivando a concessão de Aposentadoria por Idade Rural ajuizada por MASSULO DA CRUZ MOREIRA.

Às fls. 103 verso veio aos autos a notícia de falecimento do autor, juntando-se aos autos a respectiva certidão de óbito às fls. 149.

Através da decisão de fls. 135 foi determinada a habilitação de eventuais herdeiros/sucessores, nos termos do artigo 1.055 do Código de Processo Civil, sendo certo que decorreu in albis o prazo para tanto fixado (fls. 70 e 142).

Manifestando-se nos autos, às fls. 154, o Instituto Nacional do Seguro Social- INSS requereu a extinção do feito face à ausência de interesse de eventuais sucessores

em integrar a lide.

Nesse diapasão, entendo que assiste razão à autarquia previdenciária quanto a extinção do feito, haja vista que com a inexistência de parte autora nos autos, em razão de sua morte, bem como de seus sucessores, inexiste o pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

Acerca da matéria, trago à colação o seguinte julgado (verbis):

“PREVIDENCIARIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. FALECIMENTO DO AUTOR NO CURSO DA INSTRUÇÃO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DO ESPOLIO INCOMPLETA OU DEFEITUOSA. NÃO CUMPRIMENTO DA DILIGENCIA NO PRAZO LEGAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM BASE NO ARTIGO 267,IV, DO CPC. INOCORRENCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. SENTENÇA MANTIDA. CUSTAS PROCESSUAIS E HONORARIOS ADVOCATICIOS. RECURSO IMPROVIDO, NO MERITO. - REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL INCOMPLETA OU DEFEITUOSA E ATO OU DILIGÊNCIA A SER PRATICADO PELA PARTE, CORRESPONDENTE A AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE DESENVOLVIMENTO VALIDO E REGULAR DO PROCESSO, QUE CONDUZ A EXTINÇÃO DO FEITO COM BASE NO ART. 267, IV, DO C.P.C.

- É defeso ao juiz declarar, de ofício, a extinção do processo, com fundamento do art. 267, III, da lei adjetiva civil, sem o indispensável requerimento do réu, precedentes do colendo S.T.F e do Egrégio S.T.J.

- Quando ocorrer a hipótese do art. 267, IV, do C.P.C., a parte será intimada, na pessoa e seu advogado, através de publicação na imprensa oficial. não o fazendo, será intimada novamente para suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas, importando o não atendimento, na extinção do processo e seu conseqüente arquivamento.

- A morte do titular do direito subjetivo não pode implicar, sempre, no encerramento do processo, mas se não for cumprida a diligencia imposta a parte, evidenciada esta a falta de interesse dos herdeiros e sucessores no prosseguimento da demanda. (grifei)

- E por meio da habilitação (CPC, art.1055) que os herdeiros do litigante falecido provam a sua qualidade de sucessores deste, para tomarem seu lugar no processo, substituindo-o como parte.

- A integral sucumbência da apelante leva a condená-la em custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado a causa, vez que não litigou ao abrigo da justiça gratuita.

- Preliminar rejeitada. Apelação improvida, no mérito.”

(TRF-3a Região – AC 90.03.004921-1, DJU 01.10.96, relator o Des. Fed. SINVAL ANTUNES)

Diante do exposto, julgo extinto o processo nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil e dou por prejudicadas a remessa oficial e a apelação interposta nos autos.

Publique-se. Intime-se.

Oportunamente, baixem os autos à instância de origem, com as anotações e cautelas de praxe.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2008.

RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Convocado

Relator

PROC. : 2004.61.83.001753-2 AC 1246642

ORIG. : 2V Vr SAO PAULO/SP

APTE : IVONE MALPAGA JOLY

ADV : ARNALDO FERREIRA MULLER

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : SONIA MARIA CREPALDI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

: DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA

RELATOR TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por IVONE MALPAGA JOLY contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO NACIONAL – INSS, objetivando a majoração do percentual de sua pensão por morte para o equivalente a 100%, a partir do advento da Lei nº 9.032/95, de 28/04/95.

A r. sentença, proferida em 29 de agosto de 2006, julgou improcedente o pedido, condenando a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa (R\$ 18.534,19), ficando, contudo, a execução dos citados valores condicionada à perda de sua condição de necessidade, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

Inconformada, interpôs a parte autora apelação (fls. 67/78), alegando que a não revisão ou alteração do valor de seu benefício, consoante as alterações legislativas supervenientes, trata os iguais com desigualdade, privilegiando alguns poucos e excluindo os demais, ferindo, por conseguinte, a garantia constitucional da isonomia, assegurada expressamente pelo artigo 5º da Constituição Federal. Ademais, sustenta que a nova redação dada ao artigo 75 da Lei nº 8.213/91 visa dar maior efetividade aos direitos humanos, motivo pelo qual deve ser a sua aplicação imediata, alcançando, inclusive, as relações jurídicas que lhes são anteriores.

Propõe a parte autora a majoração do valor de sua pensão por morte, considerando a alteração do percentual do cálculo do referido benefício, operada pela edição da

Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, que alterou a redação original do artigo 75 da Lei nº 8.213/91.

O benefício da pensão por morte teve descrição legal desde a Lei Orgânica da Previdência Social, nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, em seu artigo 37, in verbis: “A importância da pensão por morte devida ao conjunto dos dependentes do segurado será constituída de uma parcela familiar igual a 50% do valor da aposentadoria que o segurado percebia ou daquela a que teria direito se na data do seu falecimento fosse aposentado, e mais tantas parcelas iguais, cada uma de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria, quantos forem os dependentes do segurado, até o máximo de 05 (cinco).”

Mantida essa fórmula de cálculo nas legislações seguintes da Previdência Social, Decreto nº 72.771, de 06 de setembro de 1973 – Regulamento do Regime Geral da Previdência Social – RRPS (artigo 50, inciso V), Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976 – Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS (artigo 56), Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979 – Regulamento dos Benefícios da Previdência Social – RBPS (artigo 41, inciso VI), Decreto nº 89.312, de 23 de janeiro de 1984 – Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS (artigo 48).

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, em que vieram sistematizadas as regras gerais da Seguridade Social, foram editadas as Leis de Custeio e de Benefícios da Previdência Social, respectivamente nº 8.212 e 8.213, de 24 de julho de 1991.

Por sua vez, o artigo 75 da Lei nº 8.213/91 disciplinou em novo percentual o benefício da pensão por morte, sendo nos seguintes termos a redação original, in verbis: “O valor mensal da pensão por morte será:

a) constituído de uma parcela relativa à família, de 80% (oitenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito se estivesse aposentado na data do seu falecimento, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os seus dependentes até o máximo de 02 (dois);”

E, então, a Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, alterou esse percentual para 100% (cem por cento) do salário-de-benefício e, por meio da Lei nº 9.528/97, o artigo 75 passou a ter a seguinte redação, in verbis:

“O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data do seu falecimento.”

No caso de pensão por morte, vige o princípio do tempus regit actum, segundo o qual a lei aplicável à regulação da relação jurídica é a da data do óbito, momento em que se aperfeiçoam todas as condições pelas quais o dependente adquire o direito ao benefício decorrente da morte do segurado. Aliás, nesse sentido foi editada a Súmula nº 340 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

“A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado”

Por sua vez, o deferimento da pensão e seu recebimento encerram ato jurídico perfeito, o qual se encontra consagrado na Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XXXVI, plenamente realizado sob a égide da lei de regência da época.

Destarte, a Lei nº 9.032, que modificou a redação do artigo 75 da Lei do Plano de Benefícios da Previdência Social, somente pode ser aplicável a partir de sua entrada em vigor, em 28 de abril de 1995, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal tem entendido que a aplicação de lei a benefícios concedidos anteriormente à sua edição ainda afronta o artigo 195, parágrafo 5º, da Constituição Federal, que impõe a necessidade de previsão de fonte de custeio para a criação ou a majoração de benefícios previdenciários, conforme exemplificam os julgados RREE n°s 416.827/SC e 415.454/SC, ambos de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, julgados em 08.02.2007, constante no Informativo nº 455 do STF, in verbis:

“Em conclusão de julgamento, o Tribunal, por maioria, deu provimento a dois recursos extraordinários interpostos pelo INSS para cassar acórdão de Turma Recursal de Juizado Especial Federal que determinara a revisão da renda mensal de benefício de pensão por morte, com efeitos financeiros correspondentes à integralidade do salário de benefícios da previdência geral, a partir da vigência da Lei 9.032/95, independentemente da norma em vigor ao tempo do óbito do segurado — v. Informativos 402, 423 e 438. Considerou-se a orientação fixada pelo Supremo no sentido de que, se o direito ao benefício foi adquirido anteriormente à edição da nova lei, o seu cálculo deve se efetuar de acordo com a legislação vigente à época em que atendidos os requisitos necessários (princípio tempus regit actum). Asseverou-se, também, que a fonte de custeio da seguridade prevista no art. 195, § 5º, da CF assume feição típica de elemento institucional, de caráter dinâmico, estando a definição de seu conteúdo aberta a múltiplas concretizações. Dessa forma, cabe ao legislador regular o complexo institucional da seguridade, assim como suas fontes de custeio, compatibilizando o dever de contribuir do indivíduo com o interesse da comunidade. Afirmou-se que, eventualmente, o legislador, no caso, poderia ter previsto de forma diferente, mas desde que houvesse fonte de custeio adequada para tanto. Por fim, tendo em vista esse perfil do modelo contributivo da necessidade de fonte de custeio, aduziu-se que o próprio sistema previdenciário constitucionalmente adequado deve ser institucionalizado com vigência, em princípio, para o futuro. Concluiu-se, assim, ser inadmissível qualquer interpretação da Lei 9.032/95 que impute a aplicação de suas disposições a benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior a sua vigência, salientando que, a rigor, não houve concessão a maior, tendo o legislador se limitado a dar nova conformação, doravante, ao sistema de concessão de pensões. Vencidos os Ministros Eros Grau, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence que negavam provimento aos recursos. “

Não procede, portanto, o pedido de aplicação do artigo 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações operadas pela Lei nº 9.032/95, para elevar o coeficiente de cálculo da pensão da parte autora para 100%.

Ante o exposto, nego provimento à apelação da parte autora, para julgar improcedente o pedido, nos termos da fundamentação.

Publique-se e intime-se, baixando-se os autos, oportunamente, à instância de origem, com as anotações e cautelas de praxe.

São Paulo, 15 de janeiro de 2008

LEIDE POLO
Desembargadora Federal

PROC. : 2006.03.00.087922-8 AG 278382
 ORIG. : 200661060017925 2 VR SAO JOSE
 DO RIO PRETO/SP
 AGRTE : LUCIDIO FERREIRA DA SILVA (=
 OU > DE 60 ANOS)
 ADV : MARCOS ALVES PINTAR
 AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO
 SEGURO SOCIAL - INSS
 ADV : LUIS ANTONIO STRADIOTI
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S
 J RIO PRETO SP
 : JUIZ FED. CONV. RODRIGO
 RELATOR ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por LUCIDIO FERREIRA DA SILVA contra a r. decisão juntada por cópia às fls. 161, que indeferiu a antecipação da tutela nos autos objetivando que se declare que no dia 30.11.2004 o autor, ora agravante, preenchia todos os requisitos legais para a concessão da aposentadoria integral por tempo de serviço, anulando-se a decisão do INSS no processo administrativo NB 136.600.827-5, condenando-o ao pagamento de todas as parcelas em atraso com juros e correção monetária.

Às fls. 218/219 foi proferida a r. decisão que indeferiu a antecipação da tutela recursal.

Regularmente processado o recurso, através do ofício juntado às fls. 228/233 o MM. Juízo “a quo” informa que prolatou sentença nos autos originários.

Diante do exposto, julgo prejudicado o presente Agravo de Instrumento, negando-lhe seguimento, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal e do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se e intime-se, baixando-se os autos, oportunamente, à instância de origem, nos termos da Resolução nº 72, de 26 de outubro de 1998 (D.J.U. 04.11.98), deste Egrégio Tribunal.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2008.

RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Convocado

Relator

PROC. : 2007.03.00.093056-1 AG 314075
 ORIG. : 200761060021945 1 VR SAO JOSE
 DO RIO PRETO/SP
 AGRTE : NILCE ROSA DA SILVA
 REPTE : MAURA MARIA DA SILVA
 ADV : MARCOS ALVES PINTAR
 AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO
 SEGURO SOCIAL - INSS
 ADV : GERALDO FERNANDO TEIXEIRA
 COSTA DA SILVA
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S
 J RIO PRETO SP
 : JUIZ FED. CONV. RODRIGO
 RELATOR ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por NILCE ROSA DA SILVA contra decisão juntada por cópia às fls. 65/66, proferida nos autos de ação previdenciária, que indeferiu pedido da agravante no sentido de ser complementado o laudo pericial elaborado nos autos originários.

Regularmente processado o recurso, às fls. 80/94 o MM. Juízo “a quo” informa que prolatou sentença nos autos originários, julgando parcialmente procedente o

pedido formulado pela autora, ora agravante.

Às fls. 96/97 requer a agravante que seja convertido este Agravo de Instrumento em Agravo Retido para que o mesmo seja apreciado em momento oportuno pelo Tribunal, cuja apreciação será requerida em sede de contra-razões.

Indefiro o requerimento de fls. 96/97. Observo, nesse sentido, que as decisões liminares são naturalmente substituídas pelas sentenças enfim proferidas dentro do mesmo contexto. Assim, resta prejudicado este Agravo de Instrumento face a prolação de sentença no feito originário, devendo a parte se valer do recurso adequado para manifestar a sua irresignação.

Acerca da matéria, confira-se o r. julgado assim ementado, in verbis:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO . NEGATIVA DE SEGUIMENTO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO PELO R. JUÍZO A QUO. PREJUDICIALIDADE DO AGRAVO .

1. O agravo de instrumento interposto objetivava a reforma da decisão que deferiu antecipação de tutela em ação ordinária, ajuizada objetivando prestação jurisdicional que autorizasse a autora, ora agravada, executar serviços de transportes de passageiros por via rodoviária na linha Belterra (PA) – Santo Ângelo (RS) logrado na Constituição Federal, art. 21, XII, e.

2. Com o provimento jurisdicional de mérito nos autos principais, a discussão da matéria poderá ser viabilizada através da interposição do recurso cabível, qual seja, apelação, restando prejudicado o agravo interposto contra a medida liminar de caráter antecipatório.

3. Negativa de seguimento mantida e agravo legal improvido”.

(TRF-3a Região, AG 1999.03.00.062621-6, DJU 17.12.2007, relatora Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA)

Diante do exposto, indefiro o requerimento de fls. 96/97 e julgo prejudicado este presente Agravo de Instrumento, negando-lhe seguimento, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal e do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se e intime-se, baixando-se os autos, oportunamente, à instância de origem, nos termos da Resolução nº 72, de 26 de outubro de 1998 (D.J.U. 04.11.98), deste Egrégio Tribunal.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2008.

RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2007.03.00.098603-7 AG 317968
ORIG. : 9002021232 3 VR SANTOS/SP
AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : MAURO FURTADO DE LACERDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MILTON PICKEL
ADV : DONATO LOVECCHIO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE
SANTOS SEC JUD SP
: JUIZ FED. CONV. RODRIGO
RELATOR ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contra a decisão juntada por cópia reprográfica às fls. 129, que nos autos de ação previdenciária em fase de execução, acolheu os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Regularmente processado este recurso, foram solicitadas informações ao MM. Juízo “a quo”, o qual informa às fls. 142/143 que reconsiderou a decisão agravada.

Diante do exposto, julgo prejudicado o presente recurso nos termos do artigo 529 do Código de Processo Civil c.c. o artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se e intime-se, baixando-se os autos, oportunamente, à instância de origem, nos termos da Resolução nº 72, de 26 de outubro de 1998 (D.J.U. 04.11.98), deste Egrégio Tribunal.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2008.

RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Convocado

Relator

PROC. : 2007.03.00.098957-9 AG 318207
ORIG. : 0700001762 2 VR SAO JOAQUIM
DA BARRA/SP

AGRTE : MARIO AMERICO RAFFAINE
ADV : FRANCISCO CARLOS
AGRDO : ~~INSTITUTO~~ INSTITUCIONAL DO
SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE
SAO JOAQUIM DA BARRA SP
: DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA
RELATOR TURMA

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MARIO AMÉRICO RAFFAINE contra decisão juntada por cópia às fls. 60, proferida em ação objetivando a antecipação da tutela para que seja restabelecido o benefício de Auxílio-Doença a seu favor. A decisão agravada postergou a apreciação da antecipação da tutela para após a juntada do laudo pericial.

Às fls. 64/65 foi proferida a decisão que converteu este Agravo de Instrumento em Agravo Retido. Em face dessa decisão foi interposto Agravo Regimental às fls. 68/77.

Observe, entretanto, que o agravante foi intimado da decisão de fls. 64/65 em 09.01.2008 (fls. 66), cujo prazo para a interposição de recurso iniciou-se em 10.01.2008 e terminou em 14.01.2008, sendo certo que o agravante manifestou o seu inconformismo somente em data de 16.01.2008 (fls. 68), ou seja, quando transcorrido "in albis" o prazo para tanto, consoante se verifica da certidão de fls. 78.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 33, inciso XIII, c.c. artigo 250, ambos do Regimento Interno desta Corte, nego seguimento ao Agravo Regimental de fls. 64/65.

No mais, cumpra-se integralmente a r. decisão de fls. 64/65, baixando-se os autos, oportunamente, à instância de origem com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2008.03.00.001427-5 AG 323644
ORIG. : 0700001375 1 VR ALTINOPOLIS/SP
0700037731 1 VR ALTINOPOLIS/SP
AGRTE : MARIA IZILDA DIAS
ADV : ÉRICA ARRUDA DE FARIA
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
ALTINOPOLIS SP
: DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA
RELATOR TURMA

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MARIA IZILDA DIAS contra decisão juntada por cópia às fls. 59 e verso, proferida nos autos de ação objetivando o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença, que indeferiu a antecipação da tutela.

Irresignada pleiteia a agravante a antecipação da tutela recursal.

À vista da edição da Lei nº 11.187 de 19.10.2005, ora em vigor, a qual veio dar nova interpretação acerca da interposição dos Agravos de Instrumento e Retido, entendo que o presente Recurso não deve prosseguir na forma em que interposto.

Nesse sentido, observo que a Lei 11.187/2005 veio tornar mais rígida a anterior orientação da Lei nº 10.352/2001, haja vista que nas condições em que especifica, a retenção do recurso de Agravo, a partir de sua vigência, não é mais mera faculdade do julgador, mas imposição legal.

Com efeito, a incapacidade da autora é matéria controversa nos autos, razão pela qual, tão-somente após a realização de prova mais acurada, o que se dará durante a instrução do feito, a antecipação da tutela poderá ser melhor reapreciada, caso a parte entenda ser o caso de reiterar do pedido nesse sentido.

Outrossim, entendo que, ao menos neste momento, a decisão agravada não é suscetível de causar à Agravante lesão grave e de difícil reparação e nem se enquadra nas demais previsões do artigo 522 do Código de Processo Civil em sua nova redação, in verbis:

“Art. 522 – Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento”.

Diante do exposto, converto este Agravo de Instrumento em Agravo Retido, na forma disposta pelo artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei 11.187/2005.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juiz da causa, com as anotações e cautelas de praxe.

Intime-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2008.03.00.002240-5 AG 324275
ORIG. : 0700001467 1 VR VARGEM
GRANDE PAULISTA/SP
0700050876 1 VR VARGEM
GRANDE PAULISTA/SP
AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : FRANCISCO DAS CHAGAS
BATISTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : SILVANA DA SILVA NOGUEIRA
ADV : JOEL CAMARGO DE SOUSA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
VARGEM GRANDE PAULISTA SP
: DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA
RELATOR TURMA

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contra decisão juntada por cópia às fls. 58/59, proferida nos autos de ação objetivando o restabelecimento do benefício Auxílio-Doença ajuizada por SILVANA DA SILVA NOGUEIRA. A decisão agravada concedeu a antecipação da tutela para determinar o restabelecimento do benefício acima referido.

Irresignado pleiteia o agravante a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Com efeito, à vista da edição da Lei nº 11.187 de 19.10.2005, ora em vigor, a qual veio dar nova interpretação acerca da interposição dos Agravos de Instrumento e Retido, entendo que o presente Recurso não deve prosseguir na forma em que interposto.

Nesse sentido, observo que a Lei 11.187/2005 veio tornar mais rígida a anterior orientação da Lei nº 10.352/2001, haja vista que nas condições em que especifica, a retenção do recurso de Agravo, a partir de sua vigência, não é mais mera faculdade do julgador, mas imposição legal.

Depreende-se do decisum ora impugnado e dos documentos acostados a estes autos que, in casu, o periculum in mora milita a favor da agravada.

Assim, entendo que a decisão agravada não é suscetível de causar ao Agravante lesão grave e de difícil reparação e nem se enquadra nas demais previsões do artigo 522 do Código de Processo Civil em sua nova redação, in verbis:

“Art. 522 – Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento”.

Diante do exposto, converto este Agravo de Instrumento em Agravo Retido, na forma disposta pelo artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei 11.187/2005.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juiz da causa, com as anotações e cautelas de praxe.

Intime-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 96.03.029577-9 AG 38210

ORIG. : 9406044153 1 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : SEBASTIAO BATISTA BRANDAO
ADV : ROBERTO CHIMINAZZO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : RENATO ALEXANDRE BORGHI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
: DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA
RELATOR TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que, em execução de sentença proferida em ação revisional, entendendo estar os índices de correção, mesmo incorretos, revestidos da autoridade da coisa julgada e, por isso, não podendo ser modificados, indeferiu o pedido de apuração e correção do erro material do cálculo de liquidação.

De início, anota-se que a redistribuição deste recurso a minha relatoria deu-se em 09 de agosto de 2007.

Analisado o conteúdo dos autos, verifica-se que a parte agravante não instruiu este recurso com as peças necessárias ao deslinde da questão.

“In casu”, não foi juntada cópia da conta de liquidação elaborada pela contadoria às folhas 230/276 dos autos principais, homologada pelo Juízo da execução (fl.31) e, não se sabendo do seu teor, não se pode aferir se realmente ocorreu o erro material impugnado neste recurso.

Com efeito, constitui dever da parte agravante zelar pela correta formação do agravo, de modo que cabe a ela juntar todas as peças necessárias ao julgamento do recurso e não somente as peças obrigatórias mencionadas no inciso I do artigo 525 do Código de Processo Civil.

Dessa forma, a instrução do agravo restou deficiente, por ausência de juntada de peça necessária, de modo que não pode ter seguimento.

Nesse sentido, confira-se:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. AUSÊNCIA DE PEÇA FACULTATIVA, MAS NECESSÁRIA. DEFICIÊNCIA NA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. ARTIGOS 525 C/C 544 DO CPC. APLICABILIDADE. SÚMULA 288/STF. INCIDÊNCIA. DILIGÊNCIAS PARA SUPRIR FALHAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO

I - É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de não conhecer do recurso, quando verificada a ausência de peça no instrumento, ainda que facultativa, mas indispensável para a compreensão da controvérsia. Fundamenta-se nos artigos 525 e 544 do Código de Processo Civil, cumulativamente. Ademais, entende-se incidir o verbete de Súmula 288/STF.

II - O rol descrito no art. 525, I da Lei Processual, diz respeito, tão-somente, à formação mínima a ser dada ao agravo de instrumento. Assim, as peças ali elencadas são de obrigatória observância. Além dessas, à evidência, deve o recorrente juntar todas outras que possibilitem o melhor e mais amplo entendimento do litígio posto em questão. Em síntese, têm-se que as peças necessárias também devem ser trasladadas pelo agravante, sob pena do não conhecimento do recurso.

III - O posicionamento deste Tribunal também é pacífico no sentido de não admitir a realização de diligências, nesta instância especial, com o propósito de suprir eventuais falhas na formação do instrumento.

IV - Agravo interno desprovido.”

(STJ, AGA 520609, Relator Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 24.11.03, p. 366).

Dentro desse contexto, cumpre observar, ainda, que a ocorrência da preclusão consumativa impede a juntada posterior das peças faltantes.

Por esse motivo, não conheço deste agravo.

Destarte, por ser inadmissível, nego seguimento ao agravo, nos termos do artigo 557, “caput”, do Código de Processo Civil e do artigo 33, inciso XIV, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo recursal, apensem-se estes autos aos principais.

Int.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2000.61.02.017948-1 REOAC
ORIG. : ~~740303~~RIBEIRAO PRETO/SP
PARTE A : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : ADALBERTO GRIFFO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : ANTONIO SOARES HENTZ
ADV : JAIR DO NASCIMENTO

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE
RIBEIRAO PRETO SP
: DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA
RELATOR TURMA

Trata-se de remessa oficial em face de sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução, opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, adequando o valor da execução ao cálculo apresentado pela Contadoria Judicial.

As partes não recorreram, subindo os autos a esta E. Corte por força do reexame necessário.

É o relatório.

O inciso II do artigo 475 do Código de Processo Civil trata de sentença que acolhe os embargos opostos à execução da “dívida ativa”, ou seja, opostos em execução fiscal, pelo devedor, em que a Fazenda Pública fica vencida. Aqui, trata-se de execução de título judicial e não de execução de dívida ativa.

A autarquia embargante saiu-se parcialmente vencedora. Logo, desta parte da sentença não cabe a remessa, pois a decisão não foi desfavorável à entidade pública.

Resta, pois, apreciar o “decisum” sob o crivo do inciso I do artigo 475 do Código de Processo Civil, que dispõe estar sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença proferida contra as autarquias.

Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, “in” Código de Processo Civil Comentado, 7ª Edição, Editora RT, pág. 816, explicitam:

”Não cabe remessa necessária da sentença de procedência dos embargos do devedor opostos em execução fundada em título judicial, tendo em vista que a remessa necessária só é cabível no processo de conhecimento prevalecendo a regra do CPC 520 V.”

Para corroborar tais afirmações, citam acórdãos que evidenciam que o referido posicionamento é pacífico no Superior Tribunal de Justiça, entre eles o proferido pela Corte Especial nos Embargos de Divergência em Recurso Especial 241959-SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo, cuja ementa foi publicada no DJ de 29.05.2003 e que tem o seguinte teor:

“EMENTA: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. REEXAME NECESSÁRIO. DESCABIMENTO. ARTS. 475, II, CPC (NOVA REDAÇÃO). EXEGESE. ORIENTAÇÃO DA CORTE ESPECIAL. ENUNCIADO N. 168 DA SÚMULA/STJ. EMBARGOS DESACOLHIDOS.

- O legislador, ao tratar do reexame necessário, limitou seu cabimento, relativamente ao processo de execução, quando procedentes embargos opostos em execução de dívida ativa, silenciando-se quanto aos outros casos de embargos do devedor.”

Com efeito, no voto proferido, constante do sistema de consulta computadorizada daquela Corte, o eminente Relator deixa claro que o legislador, ao tratar do reexame necessário, limitou seu cabimento, relativamente ao processo de execução, somente quando procedentes os embargos opostos em execução de dívida ativa, silenciando-se quanto aos outros casos de embargos do devedor.

Assim, segundo o Relator, não há como estender o seu comando aos embargos opostos pelo INSS.

A uma, porque se trata de regra processual que contém exceção e, portanto, deve ser interpretada restritivamente.

A duas, porque estender o campo da incidência de sucedâneos recursais além de seus sistemáticos e naturais limites contraria os princípios do efetivo acesso à Justiça e à efetividade do processo.

No que toca à aplicação do inciso I do citado artigo 475, aduz o voto que, ao se entender que tal inciso abrange as sentenças proferidas em qualquer processo, inclusive em execução, não haveria necessidade da existência do inciso II, uma vez que sua disposição estaria incluída no inciso anterior.

Outrossim, no que concerne à extensão do termo “sentença”, posto no “caput” do artigo 475 do Código de Processo Civil, também a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça caminhou no sentido de que se refere à decisão proferida na fase de conhecimento e não na fase de execução.

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. IMPROPRIEDADE.

1 - A remessa ex officio, prevista no art. 475, II, do CPC, providência imperativa na fase de conhecimento, sem a qual não ocorre o trânsito em julgado da sentença, é descabida em fase de execução de sentença, pois prevalece a disposição específica do art. 520, V, do CPC. Sendo assim, a apelação interposta pela Fazenda Pública contra a sentença que julga os embargos à execução deve ser recebida somente no efeito devolutivo.

2 - Aplicação da súmula 168-STJ.

3 - Embargos não conhecidos.”

(STJ, Embargos de Divergência no Recurso Especial 2000/0047378-2, Relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 23/06/2003, p. 231)

No mesmo sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO IMPROVIDO. DESNECESSIDADE DE REMESSA OFICIAL.

1. A Corte Especial já pacificou o entendimento de que não cabe a remessa oficial, nos termos do artigo 475 do CPC, quando do improvido de embargos de devedor manejados por ente público.

2. Recurso improvido.”

(STJ, Recurso Especial 1999/0020280-5, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 16/08/2004)

Assim, o presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, a remessa oficial é manifestamente inadmissível e está em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, “caput”, do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Int.

PROC. : 2001.03.99.046830-8 AC 735300
ORIG. : 9900000815 1 Vr DOIS
CORREGOS/SP
APTE : MARGARIDA DE CAMARGO
PENTEADO
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
ADV : EZIO RAHAL MELILLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : RENATA CAVAGNINO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
DOIS CORREGOS SP
: DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA
RELATOR TURMA

Chamo o processo à ordem.

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 30.08.1999 contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que se pleiteia a concessão de benefício de assistência social, por idade, com fulcro na Lei nº 8.742/93 e artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, desde a data do ajuizamento da ação, acrescidas as parcelas vencidas dos consectários legais.

Julgado procedente o pedido, a 1ª Turma desta corte, em julgamento realizado em 27.08.2002 negou provimento ao agravo retido, rejeitou a preliminar e negou provimento à apelação do INSS e à remessa oficial e deu parcial provimento ao apelo da autora (fls. 201/208).

O INSS, por seu turno, apresentou recurso especial, não admitido (fls. 224/230) e extraordinário, admitido (fls. 231/236).

O C. STF, assim decidiu no Recurso Extraordinário nº 435.148-0 – São Paulo, Relator Ministro Eros Grau (fl. 271):

“Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, conheço parcialmente do recurso e nessa parte dou-lhe provimento. Determino a remessa dos autos ao juízo a quo, a fim de que decida como entender de direito, observados os requisitos legais exigidos para a concessão do benefício”.

O processo retornou a esta Corte, em 01.03.2005 (fl. 275 - verso).

O MPF opinou pelo provimento do recurso autárquico, com a prejudicialidade do apelo autoral (fls. 278/281).

Dispõe o artigo 512 do Código de Processo Civil:

“O julgamento proferido pelo tribunal substituirá a sentença ou a decisão recorrida no que tiver sido objeto de recurso”.

Por consequência, a decisão proferida, na forma do artigo 557, 1º, do CPC, pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 436.312-7 - SP, interposto pela autarquia-ré, substituiu o Acórdão proferido por este Tribunal que, por sua vez, já havia substituído a sentença proferida, em primeiro grau de jurisdição.

Anote-se o ensinamento de JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA, in “Comentário ao Código de Processo Civil”, vol. V, 11ª ed., págs. 396/397):

“Convém acentuar, (...) que, (...) ocorre a substituição quer se dê provimento, quer se negue provimento ao recurso. Na linguagem forense, costuma dizer-se, respectivamente, que o tribunal reformou ou que confirmou a decisão impugnada. Essa maneira de falar não autoriza a suposição de que, uma vez desprovido o recurso, prevaleça o pronunciamento do juízo a quo. Nada importa, na perspectiva em que agora nos situamos, que a decisão de grau superior tenha conteúdo idêntico ao da outra: de qualquer sorte, há substituição (...).

Podem até verificar-se duas ou mais substituições sucessivas, se a decisão proferida em grau de recurso – que substituiu a primeira - vem por sua vez a ser impugnada mediante novo recurso, e assim por diante. Desde que os vários julgamentos tenham sempre o mesmo objeto, cada um deles substituirá o anterior, tanto no caso de reformá-lo, quanto no de ‘confirmá-lo’.

No caso, o Acórdão proferido pela 1ª Turma desta corte, em julgamento realizado em 27.08.2002, que negou provimento ao agravo retido, rejeitou a preliminar e negou provimento à apelação do INSS e à remessa oficial e deu parcial provimento ao apelo da autora, foi substituído pela decisão prolatada, em sede de recurso extraordinário.

Por consequência, o pedido é improcedente, tendo em consideração a decisão proferida na ADI nº 1.232, que declarou a constitucionalidade do § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Pelo exposto, após as devidas anotações, devolvam-se os autos à comarca de origem.

São Paulo, 24 de janeiro de 2008.

Republicado por ter sido publicado com incorreções no DJU de 25/02/2008

PROC. : 2003.61.04.015559-8 AC 1213935
ORIG. : 6 Vr SANTOS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : MATEUS CASTELO BRANCO
FIRMINO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SONIA LEIDA FRANCO COELHO
(= ou > de 60 anos)
ADV : ALEXANDRE SIQUEIRA
SALAMONI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE
SANTOS Sec Jud SP
: DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA
RELATOR TURMA

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 27.11.2003 contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 27.05.2004, em que pleiteia a parte autora a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, de pensão por morte (DIB 26/03/86), mediante a correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição que precederam os 12 (doze) últimos, segundo os índices de variação das ORTN'S/OTN'S conforme Lei nº 6423/77, bem como a utilização do critério do artigo 58 do ADCT. Requer, ainda, o pagamento das diferenças apuradas, acrescidas dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau, proferida em 25.10.2005 julgou procedente o pedido condenando o INSS a corrigir os 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, com base na ORTN/OTN, nos termos da Lei nº 6.423/77 e a aplicação da equivalência salarial prevista no artigo 58 do ADCT. Determinou o pagamento das diferenças apuradas, respeitada a prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios fixados em quinze por cento sobre o valor da condenação nos termos da Súmula n. 111 do STJ. Custas na forma da lei. Foi submetida a reexame necessário (fls. 59/64).

Inconformado, apela o INSS insurgindo-se quanto à correção dos vinte e quatro salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos, pelo índice ORTN/OTN, dada a inexistência de dispositivo legal que ampare o pedido. Requer, ainda, caso seja mantida a sentença, observe-se a prescrição quinquenal (66/70).

Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório. Decido.

Verifico que a parte autora é beneficiária de pensão por morte, concedida em 26.03.86.

O benefício em questão possui regras próprias no que pertine ao cálculo da renda mensal inicial. De fato, a norma aplicável à espécie é o Decreto 77.077/76 (art. 26,I e II). Seu artigo 21, inciso I, determina que o valor da pensão por morte corresponde a "1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses".

Nesse passo, inaplicável o critério de cálculo pleiteado na inicial, já que o período básico de cálculo dos benefícios em discussão não engloba os 36 últimos salários de contribuição.

Conclui-se, pois, que a atualização dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos somente seria cabível no recálculo dos benefícios por idade e por tempo de serviço, cujos períodos básicos de cálculo compreendem os 36 últimos salários-de-contribuição (art. 21, II, da CLPS).

A propósito, veja-se o entendimento já exarado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra o v. acórdão prolatado pelo egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, cuja ementa ficou assim definida:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO. REVISÃO. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. COEFICIENTE. 1º REAJUSTE. JULGAMENTO EXTRA PETITA.

1. Pensão concedida em 17.03.88, não alcançada pelos efeitos retroativos do art. 145, da Lei n. 8.213/91, não pode ter o coeficiente majorado na forma de seu art. 75. 'Tempus regit actum'.

2. Cabível o recálculo dos vinte e quatro salários-de-contribuição mais remotos pela ORTN/OTN (Lei n. 6423, de 1977). Os doze mais próximos, porém, tomam-se em forma singela.

3. A fração extra-petita da sentença deve ser reduzida, face ao princípio da economia em matéria de nulidades.

4. Apelação do INSS parcialmente provida. Porção extra-petita do dispositivo anulada." (Fl. 144).

Nas razões do recurso, a autarquia previdenciária alega que o v. acórdão vergastado teria violado o disposto no art. 21, I, do Decreto nº 89.312/84. Afirma que não seria cabível a correção monetária, pela ORTN/OTN, dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos.

Sem as contra-razões e admitido o recurso, subiram os autos a este

Tribunal, vindo-me conclusos.

Decido.

O presente recurso especial merece prosperar.

De fato, conforme o disposto no art. 21, I, do Decreto nº 89.312/84, 'in verbis':

"Art. 21. O benefício de prestação continuada, inclusive o regido por normas especiais, tem seu valor calculado com base no salário-de-benefício, assim entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses."

Pela análise do acima exposto, verifico que não é cabível a correção monetária, pela ORTN/OTN, dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, uma vez que existe expressa vedação legal quando a 'questio' diz respeito ao benefício de pensão por morte concedido anteriormente à promulgação da Lex Maxima.

Nesse entendimento, cito por precedentes os vv. acórdãos:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO PELAS ORTN/OTN DA LEI 6.423/76.

I – Em se tratando de pensões por morte, para cujas rendas mensais iniciais, na vigência das CLPS/76 e CLPS/84, consideram-se apenas os 12 (doze) últimos salários-de-contribuição, sem atualização monetária, descabe a consideração de atualizar os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição pelas ORTN/OTN da Lei 6.423/76, que ocorre apenas nas aposentadorias por idade, tempo de serviço e especial.

II - Recurso conhecido em parte e, nessa, provido."

(REsp 353678/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU de 01/07/2002).

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL.

1. Nos benefícios da aposentadoria por invalidez, pensão e auxílio-reclusão (Decreto 83080/79, art. 37, I), concedidos antes da Constituição Federal vigente, não há correção, pela variação da ORTN/OTN, dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, em razão de expressa vedação legal (Decreto 89312/84, art. 21, I).

2. Agravo Regimental provido."

(AgREsp 312123/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, DJU de 08/04/2002).

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PRELIMINAR DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO PELAS ORTN/OTN. LEI 6.423/77.

I – Inocorre ofensa ao art. 535, do CPC, quando a omissão alegada não se verificou, não havendo necessidade de suprimento pelo Tribunal.

II – Em se tratando de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, para cujas rendas mensais iniciais, na vigência da CLPS/84, consideram-se apenas os 12 últimos salários-de-contribuição, sem atualização, descabe a consideração de atualização dos 24 salários-de-contribuição pelas ORTN/OTN que ocorre apenas nos demais tipos de aposentadorias.

III. Recurso conhecido em parte e, nessa, provido." (REsp 313296/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU de 25/03/2002).

"PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO. ORTN. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1 - Para a aposentadoria por invalidez, pensão e auxílio-reclusão (art. 37, I, do Decreto nº 83.080/79) concedidos antes da Constituição Federal, não há correção, pela variação da ORTN/OTN, dos 24 salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12, ante expressa vedação legal (art. 21, I, do Decreto nº 89.312/84).

2 - Para os benefícios concedidos entre a Constituição Federal e a Lei nº 8.213/91 ou já na vigência desta última, não se pode aplicar a ORTN, mas sim o INPC.

3 - Recurso especial conhecido."

(REsp 279045/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 11/12/2000).

Desta forma, com fulcro no art. 557, § 1º, do CPC, alterado pela Lei nº 9.756/98, dou provimento ao recurso.

P. e I.

Brasília (DF), 30 de outubro de 2003.

MINISTRO FELIX FISCHER. Relator.

(TRF 3ª Reg., Resp. nº 2003/0108405-9, Rel. Min. Felix Fischer, DJU 14.11.2003) (g.n.).

No tocante à equivalência salarial, o artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e seu parágrafo único contém disciplina pela qual se restabelece o poder aquisitivo dos benefícios de prestação continuada, através da sua recomposição em número de salários mínimos que representavam na data de sua concessão. O critério de atualização foi estabelecido no próprio dispositivo invocado, determinado o seu efetivo pagamento a partir do 7º mês subsequente à promulgação da Constituição Federal de 1988.

A norma em questão é auto-aplicável e independe de complementação. Tornou-se eficaz a partir de abril de 1989, estendendo seus efeitos até a efetiva implantação do Plano de Custeio e Benefícios. Está em perfeita consonância com o artigo 201, parágrafo 2º, da Carta Magna, que assegura o reajustamento dos benefícios, para preservar, em caráter permanente, o seu valor real conforme critérios definidos em lei.

Somente no período compreendido entre 05 de abril de 1989 e 09 de dezembro de 1991 deve ser respeitado o atrelamento do benefício ao número de salários mínimos que correspondia a seu valor na data de sua concessão.

A respeito, a Súmula nº 18 desta E. Corte:

“O critério do artigo 58 do ADCT é aplicável a partir do sétimo mês de vigência da Constituição Federal, até a regulamentação da Lei de Benefícios pelo Decreto n.º 357/91.”

Esse entendimento já foi firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, conforme julgamento proferido nos Embargos em Recurso Extraordinário n.º 158754/SP, Relator o Ministro Moreira Alves, cuja Ementa, que se transcreve, foi publicada no DJ de 17.4.98, pg. 00031:

“EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDÊNCIA SOCIAL. ARTIGO 58 DO ADCT.

Recentemente, em 23.10.97, o Plenário desta Corte, por maioria de votos, ficando relator para o acórdão o ilustre Ministro Maurício Corrêa, firmou o entendimento reiterado da 1ª Turma no sentido de que somente os benefícios de prestação continuada mantidos pela Previdência Social na data da promulgação da Constituição são suscetíveis de sofrer a revisão de seus valores de acordo com os critérios estabelecidos no art. 58 do ADCT/88, cuja incidência, temporalmente delimitada, não se projeta sobre situações de caráter previdenciário constituídas após 05 de outubro de 1.988.

Embargos de divergência conhecidos e recebidos.”

No mesmo sentido o Recurso Extraordinário n.º 217009/SP, DJU de 25.08.2000, Relator o Ministro Carlos Velloso, verbis:

“CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO: REVISÃO NA FORMA DO ARTIGO 58, ADCT. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CF/88.

I – Benefício concedido após a promulgação da CF/88: inaplicabilidade do critério de atualização inscrito no art. 58, ADCT.

II – Precedente do STF: RE 199.994-SP, Min. M. Corrêa p/ acórdão, Plenário, 23.10.97. Vencidos: Ministro M. Aurélio, Néri e Velloso.

III – RE conhecido e provido.”

O indigitado dispositivo transitório teve aplicação restrita aos benefícios mantidos por ocasião da promulgação da Constituição, isto é, concedidos antes de seu advento.

A partir da regulamentação da Lei nº 8213/91, o reajustamento dos benefícios passou a se pautar pela norma do o inc. II, artigo 41, com as alterações supervenientes.

Veja-se, a propósito, a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, de relatoria do Ministro Nilson Naves, verbis:

“DECISÃO

(...)

No mérito, porém, igual sorte não socorre o Instituto. Pela leitura do trecho da petição inicial aqui transcrito, vê-se que a segurada pediu a correção de seu benefício "a partir da concessão", de modo a preservar-lhe "em caráter permanente o valor real" da aposentadoria.

Assim, o Tribunal Regional, observando os limites da lide, corretamente estabeleceu que os critérios de reajuste previstos na Súmula 260/TFR incidiriam até a vigência do art. 58 ADCT/88; somente a partir de então é que deveria ser aplicada a equivalência salarial, até a edição da Lei nº 8.213/91. Tal solução, inclusive, está em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal.

Veja-se:

‘Previdenciário. Benefício anterior à CF/88. Renda mensal inicial. Salários-de-contribuição. Atualização. Preservação do valor real. Equivalência ao número de salários-mínimos. Súmula 260/TFR. Art. 58/ADCT. INPC. Lei 8.213/91.

I – Para os benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988, a renda mensal inicial deve ser calculada com base na variação dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos.

II - Esta Corte consolidou o entendimento de que o preceito contido na Súmula 260/TFR não vincula o reajuste do benefício ao número de salários-mínimos, pois não se confunde com o critério previsto no art. 58 do ADCT, que vigorou no intervalo compreendido entre abril/89 e dezembro/91.

III - Na vigência da Lei 8.213/91 os reajustes devem ser realizados segundo a variação do INPC (e dos demais índices que o sucederam), o que não ofende a garantia de preservação do valor real do benefício.

Recurso provido.’ (REsp-425.001, Ministro Felix Fischer, DJ de 24.6.02.)

‘Previdenciário – Recurso especial – Revisão de benefício – Divergência jurisprudencial – Equivalência salarial – Súmula 260/TFR – Artigo 58, do ADCT – Critérios e períodos de aplicação – Juros moratórios – Termo inicial – Súmula 148/STJ.

(...)

- São distintos tanto os critérios de aplicação quanto os períodos de incidência da Súmula 260/TFR e do art. 58, do ADCT.

- A Súmula 260, do extinto TFR, aplicada aos benefícios concedidos antes da Constituição de 1988, e em vigor até o sétimo mês subsequente à promulgação da Lei Maior, não vincula o reajuste do benefício à variação do salário mínimo.

- O artigo 58, do ADCT, que estabeleceu o critério da equivalência salarial, foi tão-somente aplicado aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, e limitado ao período compreendido entre abril/89 (sétimo mês subsequente à promulgação da Constituição) e dezembro/91 (Regulamentação dos Planos de Custeio e Benefícios). Precedentes.

.....

- Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.’

(REsp-299.787, Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 2.8.04.)

(...)

‘Previdenciário. Revisão de benefício. Reajuste. Aposentadoria concedida anterior à Constituição de 1988. Incidência da Súmula 260 do antigo TRF. Art. 58 do ADCT. Equivalência salarial. Impossibilidade de vinculação ao salário-mínimo.

1. A Súmula 260 do antigo TRF não vincula o reajuste do benefício ao número de salários mínimos.
2. O critério de equivalência ao salário mínimo previsto no art. 58 do ADCT incide apenas sobre os benefícios em manutenção em outubro de 1988 e restringe-se ao período compreendido entre abril de 1989 e dezembro de 1991, quando foi regulamentada a Lei nº 8.213/91.
3. Recurso especial provido para afastar a equivalência do benefício em número de salários mínimos, ressalvado o período disciplinado pelo art. 58 do ADCT.' (REsp-491.436, Ministro Quaglia Barbosa, DJ de 13.9.04.)

Dessarte, com fundamento no § 1º-A do art. 557 do Cód. de Pr. Civil, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento tão-somente para excluir da condenação a penalidade aplicada.

Publique-se.”

(RESP 673711/SP; 2004/0115266-8, DJ DATA: 26/09/2006).

São exemplos de decisões neste sentido: REsp 84066, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 01.08.2006; REsp 524266, rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ 22.03.2006; EREsp-261.109, Ministro José Arnaldo da Fonseca, DJ de 24.10.05; EDcl no REsp 173.045/SP, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 31/05/1999; REsp 435451/PA, Relator Ministro Jorge Scartezini, DJ de 30/09/2002.

Eventuais diferenças já pagas administrativamente deverão ser descontadas por ocasião da execução de sentença.

Não são devidas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação, tendo em vista o lapso prescricional.

Destarte, observo que o recurso de apelação interposto pelo INSS versa sobre matéria cuja discussão já se encontra pacificada pela jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo o caso de dar-lhe provimento.

Devido à sucumbência recíproca, arcará cada parte com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos.

Deve, portanto, ser provida a remessa oficial, consoante o disposto na Súmula nº 253 do STJ, in verbis: “O artigo 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário”.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, a remessa oficial, quanto à correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição que precederam os 12 (doze) últimos, segundo os índices de variação das ORTN'S/OTN'S conforme Lei nº 6.423/77, está em dissonância com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, sendo o caso de dar-lhe parcial provimento para afastar a condenação na revisão da renda mensal inicial, bem como para fixar a sucumbência recíproca quanto aos honorários advocatícios. No tocante ao afastamento da correção monetária, também merece provimento a apelação da autarquia.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa oficial e provimento à apelação da autarquia nos termos desta decisão. Determino a observância da prescrição quinquenal quanto às prestações vencidas.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2003.61.04.018197-4 AC 1128328
ORIG. : 3 Vr SANTOS/SP
APTE : LUIS HERALDO REBELLA DA
SILVA
ADV : JOSE ABILIO LOPES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : SUZANA REITER CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
: DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA
RELATOR TURMA

Trata-se de ação previdenciária ajuizada em 11.12.2003 promovida contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, citado em 16.09.2005, na qual pleiteia a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário, de aposentadoria especial (DIB 14.03.91), com a atualização dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição que precederam os 12 (doze) últimos, segundo os índices de variação das Ortn's/otn's conforme Lei nº 6423/77, a aplicação da equivalência salarial prevista no art. 58 ADCT, bem como a aplicação do IRSM integral no período que precedeu a conversão dos proventos em URV e do IGP-DI no período de junho de 1997 a junho de 2001. Requer, ainda, o pagamento das diferenças apuradas, acrescidas dos consectários legais.

A r. decisão de primeiro grau foi proferida em 18.01.2006 julgou improcedentes os pedidos, condenando a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios em dez por cento sobre o valor da causa, suspensa a execução enquanto perdurar a situação de hipossuficiência. Sem custas (fls. 62/71).

Inconformada, apela a parte autora, insistindo no direito à revisão da renda mensal inicial mediante a correção monetária dos salários-de-contribuição, bem como na utilização do critério do art. 58 do ADCT (fls. 74/88).

Sem as contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório. Decido.

O benefício previdenciário foi concedido após a vigência da Constituição Federal de 1.988, exatamente em 14.03.1991 (fl. 25). A ele não tem aplicação o disposto no artigo 202 caput da Constituição, na redação anterior à EC nº 20/98, norma que carecia de regulamentação pelo legislador ordinário à época da concessão do benefício.

A redação da referida norma constitucional, verbis:

"Art. 202 - É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: ..."

A jurisprudência pátria, por algum tempo, acolheu tais pleitos, julgando no sentido de determinar a revisão da renda mensal inicial a exemplo da pretensão da parte autora; no entanto, acabou por mudar o entendimento.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 193456-5, cuja Ementa foi publicada no DJ de 05.3.1997, deixou assentado que o referido artigo 202 não era auto-aplicável. Com o advento da lei n.º 8.213/91, seu artigo 144 disciplinou a situação daqueles que tiveram benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1.988 e 5 de abril de 1.991, como é o caso da parte autora.

A parte autora pugna pela revisão da renda mensal inicial segundo critérios incompatíveis com o reajuste regular dos benefícios previdenciários. Descabe falar, in casu, na aplicabilidade do Decreto nº 89.312/84, combinada com os índices previstos na Lei nº 6.423/77, vez que devida a revisão determinada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91. Nesse passo, deve-se considerar que a renda mensal inicial dos benefícios concedidos no chamado período do "buraco negro", a exemplo do recebido pela parte autora, contou com revisão administrativa, pagando a autarquia as diferenças vincendas com início no mês de junho de 1992 e demais meses subsequentes. Esclareça-se que o Instituto não ficou incumbido de quitar o débito relativo ao período entre a concessão do benefício e o mês de maio de 1992.

A Suprema Corte continua a decidir no mesmo sentido, conforme se vê da ementa do Acórdão proferido nos autos do RE n.º 263697/SP, de Relatoria do Ministro Moreira Alves, cuja Ementa foi publicada no DJ de 16.6.2.000, p. 42, verbis:

“PREVIDÊNCIA SOCIAL

Esta Corte já firmou entendimento de que o disposto no artigo 202 da Carta Magna sobre o cálculo do benefício da aposentadoria não é auto-aplicável, por depender de legislação que posteriormente entrou em vigor (Leis 8.212 e 8.213, ambas de 24.7.91). Portanto, a esse propósito e até a entrada em vigor da legislação acima referida, continuaram vigentes as normas editadas anteriormente à atual Carta Magna.

Dessa decisão discrepou o acórdão recorrido, que tratou exclusivamente dessa questão, não tendo sido prequestionada a referente ao artigo 58 do ADCT.

Recurso extraordinário conhecido em parte e nela provido.”

Desse modo, benefícios tais como o do demandante, posteriores à edição da Carta Magna de 1988, só poderiam ser calculados segundo os critérios preconizados pelo artigo 144 da Lei n.º 8.213/91.

Destarte, sendo inaplicável o artigo 202 da Constituição Federal aos benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1.988 e 05 de abril de 1.991, tendo em vista a vigência do aludido dispositivo da Lei 8213/91, nos termos retro expendidos, não há como sustentar revisão da renda mensal inicial do benefício da parte autora.

Veja-se o entendimento já monocraticamente pacificado no Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, contra v. acórdão a quo, assim ementado, verbis:

‘PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO EM 15.03.1990. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO PELA ORTN/OTN/BTNA. SÚMULA 260 DO E.TFR. ARTIGO 58 DO ADCT/88. DIB POSTERIOR À CF/88. JUROS DE MORA. ERRO MATERIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Aos benefícios concedidos posteriormente à promulgação da Constituição Federal de 1988, indevida a aplicação dos critérios de reajuste previstos no artigo 58 do ADCT/88.

II - Somente aos benefícios concedidos antes da Constituição Federal, é devida a aplicação da Súmula nº 260 do ex.Tribunal Federal de Recursos, com vigência até o sétimo mês subsequente à promulgação da Constituição Federal, não sendo, pois, o caso dos presentes autos, cuja data inicial se deu posteriormente à Lei Maior.

III - Deve ser revisada a renda mensal inicial do benefício do autor para efeito de que os 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos sejam atualizados pela ORTN/OTN/BTN, na forma da CLPS/84 e Lei 6423/77, mas as respectivas diferenças são devidas apenas até maio/1992, pois de junho/92 em diante prevalece o art. 144, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

IV - Os juros moratórios devem ser calculados à taxa de 6% ao ano desde a citação até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

V - Verificada a ocorrência de erro material na r.sentença recorrida, quanto à condenação do INSS ao pagamento de custas processuais, determina-se a sua exclusão, a teor do disposto no art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da Lei 8.620/92.

VI - Ante a sucumbência recíproca cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.

VII - Apelação da autarquia parcialmente provida. Prejudicado o recurso do autor. Erro material conhecido de ofício.’ (fl. 71).

(...)

Decido.

(...)

No tocante ao artigo 144 da Lei 8.213/91, a questão possui reiterada jurisprudência no Col. Supremo Tribunal Federal, no sentido de o artigo 202 da CF/88 não ser auto aplicável, ou seja, carecia de regulamentação, que somente ocorreu com o advento da Lei 8.213/91.

Ilustrativamente:

‘BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO: RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. CF, ART. 202, CAPUT: EFICÁCIA.

Ao decidir pela constitucionalidade do parágrafo único do art. 144 da Lei 8.213/91 (RE 193.456, Pleno, 26.02.97), o STF partiu de que a norma do art. 202, caput, da Constituição, dependia de regulamentação.’

(RE. 239.076, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, D.J. de 19.03.1999).

‘RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 2. BENEFÍCIO. CONSTITUIÇÃO, ARTS. 201, § 30, E 202, CAPUT. 3. O PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, NO RE 193.456, A 26.02.97, POR MAIORIA DE VOTOS, ASSENTOU ORIENTAÇÃO SEGUNDO A QUAL OS ARTS. 201, §30, E 202, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO DE 1988, NÃO SÃO AUTO-APLICÁVEIS. 4. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO.’ (RE. 236.608, Rel. Min. Néri da Silveira, D.J. de 19.03.1999).

Nesta esteira, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que o cálculo das rendas mensais iniciais dos benefícios previdenciários concedidos entre 05.10.88 e 05.04.91, devem ser feitos nos termos do art. 144 da Lei 8.213/91, indevidas quaisquer diferenças anteriores ao mês de junho de 1992. À título de ilustração, seguem os seguintes precedentes:

‘CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. ARTS. 201, §3o E 202, CAPUT, DA CF/88. EFICÁCIA. LEI 8.213/91, ART. 144, PARÁGRAFO ÚNICO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ACOLHIMENTO.

I – Dependendo de lei o dispositivo constitucional para ter eficácia, a ofensa por seu descumprimento deve ser alegada de respeito à lei. Precedente do STF.

II – A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de não serem auto-aplicáveis os arts. 201, §3o e 202, da CF/88, condicionada sua eficácia à Lei 8.213/91.

III – Os benefícios concedidos entre a CF/88 (05.10.88) e 05.04.91 (art. 144 da Lei 8.213/91) foram recalculados e reajustados, e, pagas as diferenças, indevidas parcelas anteriores a junho de 1992, consoante seu parágrafo único.

IV – Embargos acolhidos.’ (EResp. 244.537/SP, de minha relatoria, D.J. de 04/03/2002).

‘PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88 E ANTES DA LEI 8.213/91. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. CF, ART. 202. NÃO AUTO-APLICÁVEL. LEI 8.213/91, ART. 144, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO. CONSTITUCIONALIDADE.

1. Por decisão plenária, o STF concluiu pela não auto-aplicabilidade da CF, Art. 202, cuja eficácia foi adquirida apenas com a edição da Lei 8.213/91. Tem-se, pois, como perfeitamente aplicável o Art. 144, e parágrafo único, da referida lei (RE nº 193.456-5/SP, DJ de 05/03/97).

2. Todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua Renda Mensal Inicial recalculada com a correção dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição.

3. Agravo não provido.’ (AGREsp. 329.904/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, D.J. de 04/02/2002).

‘PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ENTRE 05/10/88 E 05/04/91. RENDA MENSAL INICIAL. ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. EFEITOS A PARTIR DE JUNHO/92.

Uma vez conferida aplicabilidade ao preceito contido no art. 202/CF com a edição da Lei nº 8.213/91, os cálculos das rendas mensais iniciais dos benefícios previdenciários concedidos no interstício mencionado no art. 144 deverão observar os critérios previstos na Lei nº 8.213/91, ou seja, a correção dos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição pela variação do INPC e índices posteriores, condicionadas a incidência dos efeitos da supracitada lei a partir de junho/92. Recurso provido.’ (REsp. 310.393/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, D.J. de 04/06/2001).

‘CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. VALOR INICIAL. CÁLCULO. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 202. AUTO-APLICABILIDADE. ARTIGO 144, PARÁGRAFO ÚNICO, E 145 DA LEI Nº 8.213/91. TETO-LIMITE. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 8.213/91, ARTS. 29 E 136. CF, ART. 202.

- O Supremo Tribunal Federal, por decisão plenária, interpretando o artigo 202 da Carta Magna, que estabelece a fórmula do cálculo do valor inicial da aposentadoria previdenciária pela média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, proclamou o entendimento de que seu comando requer normatização infraconstitucional mediante a elaboração dos Planos de Benefício e Custeio da Previdência Social para ser aplicado.

- A legislação integradora, no que tange à atualização da renda mensal inicial dos benefícios de prestação continuada concedidos a partir de 05 de abril de 1991, determinou a incidência imediata da nova regulamentação.

- Inteligência dos artigos 144, parágrafo único, e 145 da Lei nº 8.213/91.

- A Lei nº 8.213/91, que dispôs sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, dando cumprimento ao art. 202 da Constituição, ao definir o cálculo do valor inicial, fixou os limites mínimo e máximo, este nunca superior ao valor maior do salário-de-contribuição na data do início do benefício (art. 29, § 2º).

- A regra do art. 136 do mencionado diploma legal, que determina a eliminação de tetos mínimo e máximo, deve ser compreendida no contexto do sistema normativo, que estabelece o vínculo entre a contribuição e o benefício, dada a natureza contraprestacional da relação jurídica.

- Recurso especial conhecido e provido.’ (REsp. 238.318/RJ, Rel. Ministro Vicente Leal, D.J. de 17/04/2000).

Com relação ao artigo 31 da Lei 8.213/91, verifica-se que a controvérsia posta em debate encontra-se pacificada pela iterativa jurisprudência desta Corte, pois os ora recorridos passaram a receber benefício após o advento da Constituição Federal de 1988.

Neste contexto, os benefícios previdenciários, de prestação continuada, concedidos após a CF/88, devem ser corrigidos pelo INPC e índices legais subsequentes, levando-se em conta os 36 salários-de-contribuição anteriores à concessão do benefício, a teor do prescrito nos artigos 31 e 144 da Lei 8.213/91, impondo-se, ainda,

afastar a incidência da Lei 6.423/77, no recálculo em discussão. Exemplificativamente, seguem os seguintes precedentes:

‘PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. BENEFÍCIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. 147,06%. IMPOSSIBILIDADE.

I – Omissis.

II - Para os benefícios concedidos após a vigência da Lei nº 8.213/91, a atualização dos salários-de-contribuição, para efeito do cálculo do salário-de-benefício, deverá ser feita com base no INPC e legislação posterior, razão pela qual torna-se inaplicável a incidência do índice de 147,06%. Recurso não conhecido.’ (REsp. 432.047-SC, Rel. Min. Felix Fischer, D.J. de 07/10/2002).

‘PREVIDENCIÁRIO – RECURSO ESPECIAL – BENEFÍCIO – CÁLCULO - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO – SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIOS – INPC – ARTIGOS 31 E 145, DA LEI 8.213/91 – ART. 202 DA CF/88 – RMI. - Após o advento da Lei 8.213/91, cujos efeitos tiveram seu termo inicial em 05.04.91, a teor de seu art. 145, a atualização de todos os salários-de-contribuição, computados no cálculo do valor do benefício, efetua-se mediante o índice do INPC e sucedâneos legais.

- Tratando-se, portanto, de benefício concedido em 02.10.91, há que ser observado o artigo 31, do mencionado regramento previdenciário. Inaplicável, in casu, a Lei 6.423/77. Precedentes.

- Por decisão plenária, o STF firmou entendimento no sentido da não auto-aplicabilidade do art. 202 da Carta Magna, ‘por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao direito nele inserto’ (RE nº 193.456-5/RS, DJU de 07.11.97), o que veio a ocorrer com a edição da Lei 8.213/91.

- Recurso conhecido e provido.’ (REsp. 279.101-SP, Rel. Min. Jorge Scartezini, D.J. de 13/08/2001).

Explicita-se, ainda, que até a efetiva implantação da Lei 8.213/91, o cálculo dos benefícios previdenciários, de prestação continuada, ocorreu com lastro na CLPS, legislação anterior. Ademais, tal raciocínio não impossibilitou que os reajustes de benefícios, concedidos após o advento da CF/88, passassem a ser regulados pela Lei 8.213/91, e suas respectivas alterações.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, conheço do recurso e lhe dou parcial provimento para: a) determinar que o cálculo das rendas mensais iniciais dos benefícios previdenciários, concedidos entre 05.10.88 e 05.04.91, respeitem os exatos termos do art. 144 da Lei 8.213/91; b) afastar a incidência de qualquer índice alusivo à Lei 6.423/77, no recálculo dos benefícios, após proclamação da Carta Magna de 1988, determinando a incidência do INPC, nos termos do artigo 31 da Lei 8.213/91.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 31 de maio de 2007.

MINISTRO GILSON DIPP Relator “

(STJ, Min. Gilson Dipp, Resp nº 2007/0002742-7, DJ 08.06.2007).

Ressalte-se, ainda, no que concerne à aplicação do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, o Instituto não ficou incumbido de quitar o débito relativo ao período entre a concessão do benefício e o mês de maio de 1992.

A esse respeito, dispõem o aludido dispositivo legal e seu parágrafo único, “verbis”:

“Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no “caput” deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992.” (grifamos)

O Superior Tribunal de Justiça vem decidindo no mesmo sentido, conforme se vê da ementa do Acórdão proferido nos autos do Recurso Especial nº 249148/SP, de relatoria do Ministro Jorge Scartezini, cuja Ementa foi publicada no DJ de 13.08.2001, pg. 208, verbis:

“PREVIDENCIÁRIO – REVISÃO DE BENEFÍCIO – RECURSO ESPECIAL – DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ENTRE 05.10.88 E 05.04.91 – APLICAÇÃO DO ARTIGO 144 E PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 8.213/91 – ART. 202 DA CF/88 – VALOR TETO – ARTIGO 29, § 2º, DA LEI 8.213/91.

(...)

- Os benefícios concedidos no período compreendido entre a promulgação da Constituição Federal de 1988 e o advento da Lei 8.213/91, devem ser atualizados consoante os critérios definidos nos artigos 144, parágrafo único, e 31, da Lei 8.213/91, que fixam o INPC e sucedâneos legais como índices de correção dos salários-de-contribuição. Inaplicável, in casu, os índices de variação da ORTN/OTN, na forma estabelecida pela Lei 6.423/77.

- Por força do disposto no caput e parágrafo único do art. 144, da Lei 8.213/91, o recálculo da renda mensal inicial, com a correção dos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição, com base na variação do INPC, não autoriza o pagamento de nenhuma diferença decorrente desta revisão, referente às competências de outubro/88 a maio/92. Assim, somente são devidas as diferenças apuradas a partir de junho de 1992.

(...)

Recurso conhecido e provido.”

No tocante à equivalência salarial, o artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e seu parágrafo único contém disciplina pela qual se restabelece o poder aquisitivo dos benefícios de prestação continuada, através da sua recomposição em número de salários mínimos que representavam na data de sua concessão. O critério de atualização foi estabelecido no próprio dispositivo invocado, determinado o seu efetivo pagamento a partir do 7º mês subsequente à promulgação da

Constituição Federal de 1988.

A norma em questão é auto-aplicável e independe de complementação. Tornou-se eficaz a partir de abril de 1989, estendendo seus efeitos até a efetiva implantação do Plano de Custeio e Benefícios. Está em perfeita consonância com o artigo 201, parágrafo 2º, da Carta Magna, que assegura o reajustamento dos benefícios, para preservar, em caráter permanente, o seu valor real conforme critérios definidos em lei.

Como o legislador constituinte determinou que se conservasse o poder aquisitivo das prestações previdenciárias, em face do exíguo lapso temporal, é que o artigo 58 entrou como disposição temporária, a ser observada a partir de abril de 1989.

Dessa maneira, somente no período compreendido entre 05 de abril de 1989 e 09 de dezembro de 1991 deve ser respeitado o atrelamento do benefício ao número de salários mínimos que correspondia a seu valor na data de sua concessão.

A respeito, a jurisprudência:

“PREVIDENCIÁRIO – RECURSO ESPECIAL – REVISÃO DE BENEFÍCIO – DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL – EQUIVALÊNCIA SALARIAL – SÚMULA 260/TFR – ARTIGO 58, DO ADCT – CRITÉRIOS E PERÍODOS DE APLICAÇÃO. - Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do art. 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte. - Não enseja interposição de Recurso Especial matéria que não foi ventilada no acórdão recorrido e sobre a qual a parte não opôs os embargos declaratórios competentes. Óbice das Súmulas 282 e 356 do STF. - São distintos tanto os critérios de aplicação quanto os períodos de incidência da Súmula 260/TFR e do art. 58, do ADCT. - A Súmula 260, do extinto TFR, aplicada aos benefícios concedidos antes da Constituição de 1988, e em vigor até o sétimo mês subsequente à promulgação da Lei Maior, não vincula o reajuste do benefício à variação do salário mínimo. - O artigo 58, do ADCT, que estabeleceu o critério da equivalência salarial, foi tão-somente aplicado aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, e limitado ao período compreendido entre abril/89 (sétimo mês subsequente à promulgação da Constituição) e dezembro/91 (Regulamentação dos Planos de Custeio e Benefícios). Precedentes. - Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.”(STJ, 5ªT., Resp. nº 476325, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU17/03/2003).

A partir da regulamentação da Lei 8213/91, o reajustamento dos benefícios passou a se pautar pela norma do inc. II, artigo 41, com as alterações supervenientes.

Nesse sentido, o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDÊNCIA SOCIAL - art. 58 ADCT - Leis n 8212 e 8213 - Reajuste de benefício - Vinculação ao salário mínimo - As Leis n 8212 e 8213 de julho de 1991, por dependerem de regulamentação não implantaram automaticamente o Plano de Custeio e Benefícios da Previdência Social. Por isso, mesmo após a vigência de ambas, continuou eficaz o preceito contido no art. 58 do ADCT, vinculando o reajuste de benefícios ao salário mínimo.” (1 T., MS n 1.318-0, DF, Rel. Min. Humberto Gomes Barros, julg. 23.06.92, DJU 15/02/93, pág. 1652).

Esse dispositivo constitucional teve aplicação restrita aos benefícios mantidos por ocasião da promulgação da Constituição, isto é, concedidos antes de seu advento, o que não é o caso específico da parte autora (DIB 14.03.91).

À vista da legalidade dos critérios utilizados pelo INSS no cálculo do benefício, não há como acolher o pedido constante da inicial.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, o recurso é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, “caput” do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2004.03.00.028673-7 AG 208450
ORIG. : 200461220001462 1 Vr TUPA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : JOSEFA ALVES DA SILVA
ADV : HAMILTON DONIZETI RAMOS
FERNANDEZ
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE
TUPÃ - 22ª SSJ - SP
: DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA
RELATOR TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Tupã, que, em ação movida por JOSEFA ALVES DA SILVA, visando a concessão de benefício previdenciário, deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Pela decisão de folhas 48/49, o pedido de efeito suspensivo ao recurso foi indeferido.

Após, o Juízo “a quo” informou que foi proferida sentença, a qual confirmou a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 74/80).

É o relatório. Decido.

Da análise do ofício mencionado, verifico que foi encaminhada cópia da sentença proferida no processo principal, de parcial procedência, condenando o INSS a pagar a parte autora o benefício de pensão por morte, tornando definitiva a tutela concedida.

Na forma do disposto no artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil, a apelação, interposta contra sentença que confirma a antecipação dos efeitos da tutela, caso dos autos, será recebida apenas no efeito devolutivo.

Assim, a apreciação da regularidade da tutela dar-se-á quando do julgamento da apelação, ficando prejudicada a discussão neste agravo.

Diante disso, resta prejudicado o recurso interposto, em razão da superveniência da sentença de parcial procedência, confirmatória da tutela.

Nesse sentido, vejam-se os seguintes julgados do E. Superior Tribunal de Justiça, cujas ementas transcrevo, “in verbis”:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO CONCESSIVA DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PROLAÇÃO DA SENTENÇA DE MÉRITO. CONFIRMAÇÃO DA LIMINAR. PERDA DO OBJETO DO AGRAVO. PRECEDENTES.

1. Resta prejudicado o agravo de instrumento interposto contra decisão deferitória de antecipação de tutela, em face da prolação da sentença de mérito, ratificadora da liminar, face a perda de seu objeto. Precedentes.

2. Recurso a que se nega provimento.

(RESP 595937/MG, Relator Ministro Paulo Medina, Sexta Turma, DJ 03.05.04, pág. 224).

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO CONCESSIVA DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REFORMA PELO TRIBUNAL DE SEGUNDO GRAU. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO, CONFIRMATIVA DO PROVIMENTO LIMINAR. PERDA DE OBJETO DO AGRAVO. PRECEDENTES.

1. Tratam os autos de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO objetivando a reforma de decisão proferida pelo juízo de primeiro grau que, em autos de ação anulatória de débito fiscal, deferiu tutela antecipada para determinar a suspensão dos efeitos do Auto de Infração nº 005224390 e a proibição de adotar-se contra a autuada qualquer medida de cobrança de multa ou inscrição do débito na dívida ativa. O TRF/5ª Região deu provimento ao agravo. Embargos de declaração foram opostos e rejeitados. Recurso especial interposto pela empresa Maraponga Transportes Ltda apontando infringência dos arts. 332 do CPC e 162 e 74, § 2º, da CLT. Contra-razões defendendo o não-conhecimento do recurso e, se ultrapassada tal fase, a confirmação do aresto vergastado. Às fls. 122/124 a recorrente informa que houve superveniência de sentença de mérito nos autos da ação principal (juntada às fls. 125/127) julgando procedente o pedido formulado na inicial.

2. É vasta a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que resta prejudicado, ante a perda de seu objeto, o agravo de instrumento interposto contra decisão que concedeu antecipação de tutela, em face da superveniência de sentença definitiva da ação principal, ratificadora do provimento liminar. Conseqüentemente, resta prejudicado igualmente o recurso especial. Precedentes.

3. Recurso especial prejudicado.

(RESP 673291, Relator Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJ 21.03.2005, pág. 285).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EFEITO SUSPENSIVO A DECISÃO CONCESSIVA DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PROLAÇÃO DA SENTENÇA DE MÉRITO, CONFIRMATIVA DO PROVIMENTO LIMINAR. PERDA DE OBJETO DO AGRAVO. PRECEDENTES.

1. É vasta e pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que resta prejudicado, ante a perda de seu objeto, o agravo de instrumento interposto contra decisão deferitória de antecipação de tutela em face da prolação da sentença de mérito da ação principal, ratificadora do provimento liminar.

2. Precedentes de todas as Turmas desta Casa Julgadora.

3. Recurso provido.

(RESP 514074, Relator Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJ 15.12.2003, pág. 212).

Destarte, por estar prejudicado, nego seguimento ao agravo, nos termos do artigo 557, “caput”, do Código de Processo Civil e do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta E. Corte.

Decorrido o prazo recursal, apensem-se estes autos aos principais.

Int.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2004.03.00.029667-6 AG 209107

ORIG. : 200461200019692 1 Vr

ARARAQUARA/SP

AGRTE : VALDEMAR ALVES DE BRITO e

outro

ADV : LUIZ HENRIQUE DE LIMA

VERGILIO

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE
ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP
: DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA
RELATOR TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que, em ação visando a concessão de benefício previdenciário, concedeu o prazo de 10 (dez) dias para os agravantes comprovarem "o pedido administrativo do benefício em questão".

Pela decisão de folhas 33/35, foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Informações juntadas às folhas 43/47.

Não houve apresentação de contraminuta (fl.51).

É o relatório. Decido.

Em consulta realizada ao Sistema de Acompanhamento Processual deste E. Tribunal, verifico que foi proferida sentença de improcedência nos autos principais (nº 2004.61.20.001969-2), sendo que a apelação interposta pela parte agravante foi julgada em 30.01.06, sendo que o v. acórdão, publicado em 06.04.06, negou provimento à apelação. O trânsito em julgado se deu em 10.05.06.

Diante disso, o agravo perdeu seu objeto, pois não existe mais razão para se discutir sobre a necessidade de exaurimento da via administrativa.

Destarte, por estar prejudicado, nego seguimento ao agravo, nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil e do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta E. Corte.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos à Vara de origem, para apensamento aos principais.

Int.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2004.03.00.055591-8 AG 219004
ORIG. : 200461090044284 3 Vr
PIRACICABA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : ANA PAULA STOLF MONTAGNER
PAULILLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : SEBASTIAO MESSIAS GOMES
ADV : NATALIE REGINA MARCURA
LEITAO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE
PIRACICABA SP
: DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA
RELATOR TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em mandado de segurança, deferiu o pedido de liminar, para que a autoridade coatora determinasse o processamento dos pedidos efetuados na esfera administrativa, apresentando resposta devida no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa diária fixada em R\$500,00 (quinhentos reais).

Insurgiu-se o INSS, em síntese, contra a fixação da multa e, se devida, quanto ao seu valor, bem como em relação ao prazo estabelecido para cumprimento da decisão judicial.

Pela decisão de folhas 34/36, foi antecipado parcialmente os efeitos da pretensão recursal, para o fim de reduzir o valor da multa diária, por descumprimento ou atraso do INSS, para R\$100,00 (cem reais) e, também, para fixar em 15 (quinze) dias o prazo para cumprimento da determinação judicial, contado a partir da intimação pessoal do INSS.

Não foi apresentada contraminuta (fl.42).

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do agravo, nos termos da decisão de folhas 34/36 (fls. 43/45).

Ocorre que, posteriormente, sobreveio sentença (fls. 49/54), a qual, confirmando os efeitos da liminar concedida, concedeu a segurança, determinando à autoridade

coatora que desse seguimento na análise do recurso administrativo interposto, remetendo-o inclusive para apreciação na Junta de Recursos.

Observe, ainda, em consulta realizada no Sistema de Informações Processuais deste C. Tribunal, que foi negado seguimento monocraticamente à remessa oficial do mandado de segurança, processo nº 2004.61.09.004428-4, por decisão de minha relatoria proferida em 02.08.07 (DJ 22.08.07), pois constatei, às folhas 70/73 daqueles autos, “informação da autarquia sobre o andamento do processo junto à respectiva junta de recursos”. A baixa definitiva dos autos principais à Seção Judiciária de origem se deu em 28.11.07.

Dentro deste contexto, encontra-se superada a questão da fixação de multa como medida coercitiva para apreciação do recurso administrativo, bem como em relação ao prazo para cumprimento da decisão agravada, restando sem objeto o presente recurso.

Desta forma, por estar prejudicado, nego seguimento ao agravo, nos termos do artigo 557, “caput”, do Código de Processo Civil e artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Decorrido o prazo recursal, apensem-se estes autos aos principais.

Int.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2004.61.07.005091-6 AC 1251804

ORIG. : 1 Vr ARACATUBA/SP

APTE : ALZIRA DAS DORES SILVA BRITO

ADV : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : YGOR MORAIS ESTEVES DA
SILVA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
: DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA

RELATOR TURMA

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 09.06.2004, contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, citado em 03.08.2004, em que se pleiteia a concessão de aposentadoria por idade, acrescida dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau, proferida em 31 de março de 2006, julgou improcedente o pedido. Houve condenação no ônus da sucumbência, condicionada ao disposto nos artigos 11 e 12 da Lei n. 1.060/50.

Inconformada, apela a parte autora, sustentando que restaram comprovados os requisitos necessários à concessão do benefício (fls. 63/65).

Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Decido.

O benefício da aposentadoria por idade, para o trabalhador rural, está previsto nos artigos 39 (específico para o segurado especial), 48, parágrafo 1º e 143 da Lei 8.213 de 24 de julho de 1991, sendo certo que, quando se trata de concessão de benefício previdenciário, aplica-se a legislação vigente à época em que o segurado preencheu os pressupostos necessários à sua concessão.

Vê-se assim que, para obtenção da aposentadoria por velhice, no valor de um salário mínimo, bastava à parte autora, quando do pedido, na esfera administrativa ou judicial, provar que havia atingido a idade de 55 anos, se mulher, e 60 anos, se homem e o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício (artigo 142 da Lei 8.213/91).

Entendo que os popularmente chamados volantes, bóias-frias, diaristas são qualificados como empregados. Assim a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições é dos empregadores com os quais os trabalhadores estabeleceram os contratos de safra, empreitada ou temporários.

Basta, pois, que se prove a efetiva prestação de trabalho, nessa condição, para que o trabalhador se caracterize como segurado obrigatório da previdência social, na qualidade de empregado.

Ainda quando se trata da aposentadoria prevista no artigo 143 da lei 8.213/91, é suficiente provar o exercício da atividade, pelo tempo exigido para a carência e não que houve recolhimento das contribuições, no referido período.

No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

Segundo a jurisprudência dessa mesma Corte, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência, artigos 142 e 143 da Lei n.º 8.213/91, se a prova testemunhal for capaz de ampliar sua eficácia probatória para acobertar esse período.

Veja-se: “Para a obtenção da aposentadoria por idade, o trabalhador rural referido na alínea “a” dos incisos I e IV e nos incisos VI e VII do artigo 11 da Lei nº

8.213/91, além da idade mínima de 60 anos (homem) e 55 (mulher), deverá comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (artigo 48 da Lei nº 8.213/91), sendo prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência.”(AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002); “Para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, desde que robusta prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, vinculando-o àquele período, como ocorre na espécie.”(REsp 708.773/MS, Quinta Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ de 14/03/2005);”O tempo de serviço laborado em atividade rural, para fins de concessão de aposentadoria por idade, deve ser comprovado através de um início de prova material, corroborado por testemunhos idôneos.”(AgRg no REsp 501108/SP, Relator Ministro Paulo Medina, DJ 10.11.2003 p. 220).

Na hipótese, a parte autora, nascida em 13 de maio de 1947, quando do ajuizamento da ação, contava 57 anos de idade.

Há início de prova documental: Certidão de Casamento, realizado em 1965, bem como contratos registrados na CTPS, os quais as declinam atividades rurais do cônjuge (fl. 12/18).

Com efeito, os contratos registrados, confirmados pelas pesquisas realizadas no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, demonstram vínculos empregatícios urbanos do marido a partir de 1986 (fls. 37/39).

De consequente, deveria estar documentado que, mesmo após o exercício dessas atividades urbanas, a parte autora continuou a desenvolver a faina campesina.

Contudo, não veio aos autos qualquer outro documento indicando a atuação nessas lides nos meses anteriores ao ano em que completou a idade necessária para obtenção do benefício.

Nesse contexto, as testemunhas ouvidas em juízo, sob o crivo do contraditório e cientes das penas por falso testemunho, não se revestiram de força o suficiente para aquilatar o período efetivamente trabalhado nas lides rurais e comprovar o desenvolvimento do labor rural e, assim, atestar soberanamente a pretensão dos autos.

Assim, o conjunto probatório não é apto a demonstrar o desenvolvimento da atividade campesina da parte autora, pelo período legalmente exigido, não fazendo jus, portanto, ao benefício pleiteado.

Dessa forma, ausente um dos requisitos, a improcedência do pedido era de rigor.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, o recurso é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, “caput” do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2004.61.12.002620-5 AC 1227976
ORIG. : 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DE LOURDES VIEIRA DOS
SANTOS
ADV : LUIZ INFANTE
: DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA
RELATOR TURMA

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 13.04.2004, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 15.06.2004, em que se pleiteia a concessão de aposentadoria por idade, a partir da citação, acrescida dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau, proferida em 30.11.2006, julgou procedente o pedido para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por idade a partir da citação, no valor de um salário mínimo mensal, inclusive com gratificação natalina. Condenou, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, limitando-se ao montante calculado até o trânsito em julgado, observando deste modo a Súmula 111 do STJ. Sem reembolso de custas e sem duplo grau de jurisdição (fls. 107/111).

Inconformada, apela a autarquia-ré. Sustenta, em síntese, que o conjunto probatório é insuficiente para comprovação do alegado labor rural pelo período de carência. Subsidiariamente, prequestiona a matéria, para efeitos recursais, pede para o apelado recolher aos cofres públicos o valor relativo aos meses de contribuição que ficou sem fazê-lo e a redução da verba honorária.

Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Decido.

O benefício da aposentadoria por idade, para o trabalhador rural, está previsto nos artigos 39 (específico para o segurado especial), 48, parágrafo 1º e 143 da Lei 8.213 de 24 de julho de 1991, sendo certo que, quando se trata de concessão de benefício previdenciário, aplica-se a legislação vigente à época em que o segurado preencheu os pressupostos necessários à sua concessão.

Vê-se assim que, para obtenção da aposentadoria por velhice, no valor de um salário mínimo, basta à parte autora, quando do pedido, na esfera administrativa ou judicial, provar ter atingido a idade mínima de 55 anos, se mulher, e 60 anos, se homem, bem como o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício (artigo 142 da Lei 8.213/91).

Entendo que os popularmente chamados volantes, bóias-frias, diaristas são qualificados como empregados. Assim a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições é dos empregadores com os quais os trabalhadores estabeleceram os contratos de safra, empreitada ou temporários.

Basta, pois, que se prove a efetiva prestação de trabalho, nessa condição, para que o trabalhador se caracterize como segurado obrigatório da previdência social, na qualidade de empregado.

Ainda quando se trata da aposentadoria prevista no artigo 143 da lei 8.213/91, é suficiente provar o exercício da atividade, pelo tempo exigido para a carência e não que houve recolhimento das contribuições, no referido período.

No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

Segundo a jurisprudência dessa mesma Corte, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência, artigos 142 e 143 da Lei n.º 8.213/91, se a prova testemunhal for capaz de ampliar sua eficácia probatória para acobertar esse período.

Veja-se: "Para a obtenção da aposentadoria por idade, o trabalhador rural referido na alínea "a" dos incisos I e IV e nos incisos VI e VII do artigo 11 da Lei n.º 8.213/91, além da idade mínima de 60 anos (homem) e 55 (mulher), deverá comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (artigo 48 da Lei n.º 8.213/91), sendo prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência." (AgRg no REsp n.º 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002); "Para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, desde que robusta prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, vinculando-o àquele período, como ocorre na espécie." (REsp 708.773/MS, Quinta Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ de 14/03/2005); "O tempo de serviço laborado em atividade rural, para fins de concessão de aposentadoria por idade, deve ser comprovado através de um início de prova material, corroborado por testemunhos idôneos." (AgRg no REsp 501108/SP, Relator Ministro Paulo Medina, DJ 10.11.2003 p. 220).

É pacífico, também, que "A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa." (REsp 495.332/RN, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 02/06/2003).

Na hipótese, a parte autora nascida em 03 de fevereiro de 1943, por ocasião do ajuizamento da ação (13.04.2004), já contava 61 anos de idade.

Há início de prova documental: Certidão de Casamento, realizado em 09.04.1960 e Certidão Eleitoral, nas quais consta a profissão de lavrador do cônjuge da autora (fls. 10/11).

As testemunhas ouvidas em juízo sob o crivo do contraditório, e cientes das penas por falso testemunho, corroboram a faina rural. Asseveraram a lida da requerente nos afazeres da terra, durante mais de 25 anos, mencionando nomes de proprietários para os quais prestou serviços e as atividades por ela desempenhadas. Inclusive, a requerente trabalhou para um dos depoentes (fls. 83 e 94/95).

Portanto, o conjunto probatório é apto a comprovar a atividade campesina, consoante tabela contida no art. 142 da Lei 8.213/91.

Desse modo, presentes os pressupostos necessários para recebimento do benefício, a procedência do pedido era de rigor.

No tocante aos honorários advocatícios, mantenho o percentual fixado na r. sentença pois em conformidade com o disposto no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil. Entretanto, limito sua incidência sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da r. sentença de primeiro grau, consoante o disposto na Súmula 111 do STJ.

Com essas considerações, restam superados os argumentos de ofensa ou negativa de vigência à lei federal ou à Constituição.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, o recurso, quanto à matéria de mérito, é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, merecendo provimento apenas quanto à verba honorária.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada Maria de Lourdes Vieira dos Santos, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 15.06.2004, e renda mensal inicial - RMI no valor de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2005.03.00.000719-1 AG 226505
ORIG. : 0300003026 2 Vr LIMEIRA/SP
AGRTE : ARLINDO BELON e outros
ADV : PAULO FAGUNDES JUNIOR
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : MELISSA CARVALHO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE
LIMEIRA SP
: DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA
RELATOR TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ARLINDO BELON e OUTROS contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara de Limeira que, em ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, visando à revisão de benefício previdenciário, negou o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Às folhas 117/118, foi indeferida a antecipação dos efeitos da pretensão recursal, sendo, contra essa decisão, interposto o recurso de agravo regimental pela parte agravante (fls. 126/129 e 131/132).

Verifico que o presente agravo de instrumento e, ainda, o citado agravo regimental perderam o objeto.

Isto porque o feito principal encontra-se sentenciado, conforme se lê na informação prestada pelo Juízo “a quo” à folha 149.

Com efeito, prolatada a sentença, a tutela antecipada discutida neste recurso resta esvaída, cabendo ao interessado impugnar a sentença.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO ANTECIPATÓRIA DE TUTELA. PROLAÇÃO DE SENTENÇA DE MÉRITO. RECURSO RELATIVO AO PROVIMENTO LIMINAR. PERDA DE OBJETO. RECURSO PREJUDICADO.

1. Segundo a jurisprudência dominante desta Corte, resta prejudicado o recurso especial interposto contra acórdão que examinou agravo de instrumento de decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, quando se verifica a prolação de sentença de mérito. Precedentes.

2. Por conseguinte, resta prejudicado o presente regimental, pois não há interesse jurídico no provimento do recurso especial intentado contra acórdão que mantém decisão concessiva de tutela antecipada, que foi confirmada por sentença de mérito superveniente.

3. Agravo regimental prejudicado.

(AgRg no REsp 408648/RS, processo 2002/0011011-6, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 03.04.2006, pág. 388).

Destarte, estando prejudicados, nego seguimento aos agravos de instrumento e regimental, nos termos do artigo 557, “caput”, do Código de Processo Civil e do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta E. Corte.

Anote-se, na autuação deste recurso, o novo número dos autos principais, qual seja, 3.409/2006 (fl.149).

Decorrido o prazo recursal, apensem-se estes autos aos principais.

Publique-se.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2005.03.00.005307-3 AG 227791
ORIG. : 200461090085419 3 Vr
PIRACICABA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : ANA PAULA STOLF MONTAGNER
PAULILLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : DALBERTO JOSE DOS SANTOS
ADV : NATALIE REGINA MARCURA
LEITAO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE
PIRACICABA SP

: DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA

RELATOR TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em mandado de segurança, deferiu o pedido de liminar, para que a autoridade coatora determinasse o processamento dos pedidos efetuados na esfera administrativa, apresentando resposta devida no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária fixada em R\$500,00 (quinhentos reais).

Insurgiu-se o INSS, em síntese, contra a fixação da multa e, se devida, quanto ao seu valor.

Pela decisão de folhas 30/31, foi antecipado parcialmente os efeitos da pretensão recursal, para o fim de reduzir o valor da multa diária, por descumprimento ou atraso do INSS, para R\$100,00 (cem reais).

Não foi apresentada contraminuta (fl.38).

O Ministério Público Federal opinou pelo parcial provimento do agravo (fls. 39/43).

Ocorre que, posteriormente, sobreveio sentença (fls. 47/52), a qual, confirmando os efeitos da liminar concedida, concedeu a segurança, determinando à autoridade coatora que desse seguimento na análise do recurso administrativo interposto, remetendo-o inclusive para apreciação na Junta de Recursos.

Observe, ainda, em consulta realizada no Sistema de Informações Processuais deste C. Tribunal, que foi negado seguimento monocraticamente à remessa oficial do mandado de segurança, processo nº 2004.61.09.008541-9, por decisão de minha relatoria proferida em 30.08.07 (DJ 19.09.07), pois constatei, às folhas 52/53 daqueles autos, “que o requerimento administrativo em questão teve análise e conclusão”. A baixa definitiva dos autos principais à Seção Judiciária de origem se deu em 23.01.08.

Dentro deste contexto, encontra-se superada a questão da fixação de multa como medida coercitiva para apreciação do recurso administrativo, restando sem objeto o presente recurso.

Desta forma, por estar prejudicado, nego seguimento ao agravo, nos termos do artigo 557, “caput”, do Código de Processo Civil e artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Decorrido o prazo recursal, apensem-se estes autos aos principais.

Int.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2005.03.99.007461-0 AC 1008167

ORIG. : 0300000695 1 Vr TANABI/SP

APTE : ANA APARECIDA DUTRA
CARVALHO

ADV : ABDILATIF MAHAMED TUFAILE

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : JOSE RICARDO FERNANDES
SALOMAO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
: DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA

RELATOR TURMA

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 08.05.2003, contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, citado em 04.06.2003, em que pleiteia a parte autora a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo mensal, acrescida dos consectários legais, assim como abono anual.

A decisão de primeiro grau, proferida em 24 de março de 2004, julgou improcedente o pedido e condenou a requerente nas despesas do processo, bem como na verba honorária arbitrada em R\$ 500,00, corrigidos do ajuizamento. Condenou, ainda, no pagamento de indenização de 20% ao INSS, como também em multa de 1% ao Estado, ambos sobre o valor da causa, por litigância de má-fé.

Inconformada, apela a parte autora. Sustenta, em síntese, que a documentação carreada aos autos constituiu início de prova material do trabalho rural da apelante, tendo sido corroborada por prova testemunhal, restando comprovados os requisitos necessários à concessão do benefício. No mais, pugna pela isenção da multa e indenização por litigância de má-fé e das custas processuais e honorários de sucumbência a que foi condenada (fls.49/54).

Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Decido.

O benefício da aposentadoria por idade, para o trabalhador rural, está previsto nos artigos 39 (específico para o segurado especial), 48, parágrafo 1º e 143 da Lei

8.213 de 24 de julho de 1991, sendo certo que, quando se trata de concessão de benefício previdenciário, aplica-se a legislação vigente à época em que o segurado preencheu os pressupostos necessários à sua concessão.

Vê-se assim que, para obtenção da aposentadoria por velhice, no valor de um salário mínimo, bastava à parte autora, quando do pedido, na esfera administrativa ou judicial, provar que havia atingido a idade de 55 anos, se mulher, e 60 anos, se homem e o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício (artigo 142 da Lei 8.213/91).

Entendo que os popularmente chamados volantes, bóias-frias, diaristas são qualificados como empregados. Assim a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições é dos empregadores com os quais os trabalhadores estabeleceram os contratos de safra, empreitada ou temporários.

Basta, pois, que se prove a efetiva prestação de trabalho, nessa condição, para que o trabalhador se caracterize como segurado obrigatório da previdência social, na qualidade de empregado.

Ainda quando se trata da aposentadoria prevista no artigo 143 da lei 8.213/91, é suficiente provar o exercício da atividade, pelo tempo exigido para a carência e não que houve recolhimento das contribuições, no referido período.

No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

Segundo a jurisprudência dessa mesma Corte, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência, artigos 142 e 143 da Lei n.º 8.213/91, se a prova testemunhal for capaz de ampliar sua eficácia probatória para acobertar esse período.

Veja-se: "Para a obtenção da aposentadoria por idade, o trabalhador rural referido na alínea "a" dos incisos I e IV e nos incisos VI e VII do artigo 11 da Lei n.º 8.213/91, além da idade mínima de 60 anos (homem) e 55 (mulher), deverá comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (artigo 48 da Lei n.º 8.213/91), sendo prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, desde que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência." (AgRg no REsp n.º 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002); "Para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, desde que robusta prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, vinculando-o àquele período, como ocorre na espécie." (REsp 708.773/MS, Quinta Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ de 14/03/2005); "O tempo de serviço laborado em atividade rural, para fins de concessão de aposentadoria por idade, deve ser comprovado através de um início de prova material, corroborado por testemunhos idôneos." (AgRg no REsp 501108/SP, Relator Ministro Paulo Medina, DJ 10.11.2003 p. 220).

É pacífico, também, que "A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa." (REsp 495.332/RN, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 02/06/2003).

Na hipótese, a parte autora, nascida em 02 de agosto de 1942, quando do ajuizamento da ação (08.05.2003), contava 60 anos de idade.

Há início de prova documental: Certidão de Casamento, realizado em 29.07.1961, na qual consta a profissão de lavrador de seu marido (fl. 10).

Todavia, as pesquisas realizadas no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, demonstram que seu cônjuge exerceu atividades de natureza urbana, na ocupação de frentista, no período de 01.06.1973 até 30.07.1999, para Posto São Paulo de Tanabi Ltda. Verifica-se, ainda, que ele recebe o benefício de Aposentadoria por Tempo de Serviço (Benefício n.º 1068856898), desde 03.07.1997, na qualidade de Comerciário.

Portanto, não pode a autora valer-se dos documentos do marido que o apresentem como lavrador, pois ele não o era mais.

Nesse contexto, não há outras provas documentais, bem como os depoimentos testemunhais foram vagos, insuficientemente circunstanciados, pois não mencionaram nomes de proprietários para os quais prestou serviços na roça, empreiteiros ou pessoas encarregadas de levá-la para os locais de trabalho, ou quaisquer outras informações importantes neste aspecto, para se aquilatar o desenvolvimento da atividade rural, pelo período exigido e, assim, atestar soberanamente a pretensão deduzida nestes autos.

Portanto, o conjunto probatório não é apto a comprovar a atividade campesina, consoante tabela contida no art. 142 da Lei 8.213/91.

Dessa forma, ausente um dos requisitos, a improcedência do pedido era de rigor.

Merece provimento o inconformismo da apelante no que tange a condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, haja vista ser ela beneficiária da justiça gratuita.

Todavia, a condenação imposta à parte autora por litigância de má-fé foi corretamente aplicada, não merecendo reparo.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, o recurso, quanto à matéria de mérito, é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, merecendo provimento apenas quanto às custas processuais e verba honorária.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, §1º-A do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2005.61.07.001473-4 AC 1221055

ORIG. : 1 Vr ARACATUBA/SP

APTE : HILDA ALVES MOURA

ADV : REGIS FERNANDO HIGINO
MEDEIROS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : YGOR MORAIS ESTEVES DA
SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
: DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA
RELATOR TURMA

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 05.02.2004, contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, citado em 14.02.2006, em que se pleiteia a concessão de aposentadoria por idade, acrescida dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau julgou improcedente o pedido. Houve condenação no ônus da sucumbência, condicionada ao disposto na Lei n. 1.060/50.

Inconformada, apela a parte autora, sustentando que restaram comprovados os requisitos necessários à concessão do benefício (fls. 71/80).

Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Decido.

O benefício da aposentadoria por idade, para o trabalhador rural, está previsto nos artigos 39 (específico para o segurado especial), 48, parágrafo 1º e 143 da Lei 8.213 de 24 de julho de 1991, sendo certo que, quando se trata de concessão de benefício previdenciário, aplica-se a legislação vigente à época em que o segurado preencheu os pressupostos necessários à sua concessão.

Vê-se assim que, para obtenção da aposentadoria por velhice, no valor de um salário mínimo, bastava à parte autora, quando do pedido, na esfera administrativa ou judicial, provar que havia atingido a idade de 55 anos, se mulher, e 60 anos, se homem e o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício (artigo 142 da Lei 8.213/91).

Entendo que os popularmente chamados volantes, bóias-frias, diaristas são qualificados como empregados. Assim a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições é dos empregadores com os quais os trabalhadores estabeleceram os contratos de safra, empreitada ou temporários.

Basta, pois, que se prove a efetiva prestação de trabalho, nessa condição, para que o trabalhador se caracterize como segurado obrigatório da previdência social, na qualidade de empregado.

Ainda quando se trata da aposentadoria prevista no artigo 143 da lei 8.213/91, é suficiente provar o exercício da atividade, pelo tempo exigido para a carência e não que houve recolhimento das contribuições, no referido período.

No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

Segundo a jurisprudência dessa mesma Corte, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência, artigos 142 e 143 da Lei n.º 8.213/91, se a prova testemunhal for capaz de ampliar sua eficácia probatória para acobertar esse período.

Veja-se: "Para a obtenção da aposentadoria por idade, o trabalhador rural referido na alínea "a" dos incisos I e IV e nos incisos VI e VII do artigo 11 da Lei nº 8.213/91, além da idade mínima de 60 anos (homem) e 55 (mulher), deverá comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (artigo 48 da Lei nº 8.213/91), sendo prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, desde que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência." (AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002); "Para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, desde que robusta prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, vinculando-o àquele período, como ocorre na espécie." (REsp 708.773/MS, Quinta Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ de 14/03/2005); "O tempo de serviço laborado em atividade rural, para fins de concessão de aposentadoria por idade, deve ser comprovado através de um início de prova material, corroborado por testemunhos idôneos." (AgRg no REsp 501108/SP, Relator Ministro Paulo Medina, DJ 10.11.2003 p. 220).

Na hipótese, a parte autora, nascida em 24 de janeiro de 1945, quando do ajuizamento da ação, contava 59 anos de idade.

Há início de prova documental: Certidão de Casamento, realizado em 1966, bem como contratos registrados na CTPS, os quais declinam as atividades rurais do cônjuge (fl. 15 e 18/21).

Tais documentos ensejam a apreciação de prova testemunhal apta a demonstrar o exercício do labor rural conforme o disposto no artigo 142 da Lei 8.213/91.

Nesse contexto, as testemunhas ouvidas em juízo, sob o crivo do contraditório e cientes das penas por falso testemunho, afirmaram a atividade desenvolvida pela requerente, junto com seu marido, na chácara do cunhado, localizada em zona urbana.

Tal atividade, confirmada no registro da CTPS (fl. 21), como caseiro, equipara-se a de trabalhador doméstico.

Portanto, o conjunto probatório não é apto a demonstrar o desenvolvimento da atividade campesina da parte autora, pelo período legalmente exigido e, assim, atestar soberanamente a pretensão dos autos, não fazendo jus ao benefício pleiteado.

Dessa forma, ausente um dos requisitos, a improcedência do pedido era de rigor.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, o recurso é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2005.61.12.001351-3 AC 1212210

ORIG. : 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : MARIA DAS GRACAS CLEMENTE
DOS SANTOS

ADV : ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA

: DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA

RELATOR TURMA

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 01.03.2005, contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, citado em 26.04.2005, em que se pleiteia a concessão de aposentadoria por idade, desde a data do requerimento administrativo, acrescida dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau, proferida em 17 de abril de 2006, julgou procedente o pedido, para condenar o INSS ao pagamento do benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo mensal, devidas a partir da citação, correção monetária nos termos do Provimento 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Juros de mora, no importe de 1% ao mês, desde a citação. Determinou o pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento), nos termos da Súmula 111 o STJ.

Inconformada, apela a autarquia-ré. Sustenta, em síntese, que o conjunto probatório é insuficiente para comprovação do alegado labor rural pelo período de carência e que inexistem provas de recolhimento das contribuições previdenciárias. Aduz, também, que não procede a condenação nos termos dos artigos 100 da Constituição Federal, sob a alegação de se tratar de obrigação de natureza alimentícia. Se mantida a sentença, requer que o termo inicial do benefício seja a partir da data da citação, o reconhecimento da prescrição quinquenal e a incidência dos honorários advocatícios até a data da sentença. Reitera os termos da contestação e de memoriais (fls. 91/99).

Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Decido.

Observo de início que não merece conhecimento parte da apelação da autarquia-ré.

Quanto a condenação nos termos dos artigos 100 da Constituição Federal, bem como o termo inicial o benefício, são dissociado da hipótese dos autos, assim, nessa parte o recurso não é conhecido.

Também, não conheço no que concerne aos honorários advocatícios, uma vez que a r. sentença fixou-o nos termos do seu inconformismo.

Os argumentos que remetem à contestação e aos memoriais não podem ser considerados. A teor do que reza o artigo 514 do Código de Processo Civil, a apelação deve apontar os fundamentos de fato e de direito em que se esteia o pedido de nova decisão. Nesse passo, entendo que descabe ao réu reportar-se à contestação, uma vez ser necessário que sejam apontadas as razões de seu inconformismo e o ponto que entende ser controvertido dentro da ação.

A esse respeito, no julgamento do Recurso Especial nº 23115-6, do Mato Grosso do Sul, a Egrégia Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça trouxe à lume a seguinte ementa:

“PROCESSO CIVIL – APELAÇÃO – RAZÕES

Preceitua o artigo 514 do Código de Processo Civil que a apelação, interposta por petição dirigida ao Juiz, conterà, além dos nomes e qualificação das partes, os fundamentos de fato e de direito e o pedido de nova decisão. Mera referência à contestação à guisa de fundamentos pelos quais se pretende reforma do “decisum” de Primeiro Grau, traduz comodismo inaceitável e que deve ser extirpado, à luz da sistemática processual”. (Rel. Min. Américo Luz, DJU 09/08/93, v.u., pág. 15226).

Passo a análise da parte conhecida da apelação.

Da aposentadoria por idade

O benefício da aposentadoria por idade, para o trabalhador rural, está previsto nos artigos 39 (específico para o segurado especial), 48, parágrafo 1º e 143 da Lei 8.213 de 24 de julho de 1991, sendo certo que, quando se trata de concessão de benefício previdenciário, aplica-se a legislação vigente à época em que o segurado preencheu os pressupostos necessários à sua concessão.

Vê-se assim que, para obtenção da aposentadoria por velhice, no valor de um salário mínimo, basta à parte autora, quando do pedido, na esfera administrativa ou judicial, provar ter atingido a idade mínima de 55 anos, se mulher, e 60 anos, se homem, bem como o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício (artigo 142 da Lei 8.213/91).

Quando se trata da aposentadoria prevista no artigo 143 da lei 8.213/91, é suficiente provar o exercício da atividade, pelo tempo exigido para a carência e não que houve recolhimento das contribuições, no referido período.

No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

Segundo a jurisprudência dessa mesma Corte, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência, artigos 142 e 143 da Lei n.º 8.213/91, se a prova testemunhal for capaz de ampliar sua eficácia probatória para acobertar esse período.

Veja-se: "Para a obtenção da aposentadoria por idade, o trabalhador rural referido na alínea "a" dos incisos I e IV e nos incisos VI e VII do artigo 11 da Lei n.º 8.213/91, além da idade mínima de 60 anos (homem) e 55 (mulher), deverá comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (artigo 48 da Lei n.º 8.213/91), sendo prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência." (AgRg no REsp n.º 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002); "Para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, desde que robusta prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, vinculando-o àquele período, como ocorre na espécie." (REsp 708.773/MS, Quinta Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ de 14/03/2005); "O tempo de serviço laborado em atividade rural, para fins de concessão de aposentadoria por idade, deve ser comprovado através de um início de prova material, corroborado por testemunhos idôneos." (AgRg no REsp 501108/SP, Relator Ministro Paulo Medina, DJ 10.11.2003 p. 220).

Na hipótese, a parte autora nascida em 15 de janeiro de 1949, por ocasião do ajuizamento da ação, contava com 55 anos de idade.

Há início de prova documental: Certidão de Casamento, realizado em 1970, Contratos de Arrendamentos e Notas Fiscais de Produtor, nas quais consta a profissão de lavrador do marido, bem como contratos registrados na CTPS em atividades rurais, desenvolvidas pela parte autora (fls. 14, 45/47, 57/59, 63/65, 66/70 e 71/72).

As testemunhas ouvidas em juízo sob o crivo do contraditório, e cientes das penas por falso testemunho, corroboram o labor rural. Afirmaram o trabalho da requerente por período superior ao exigido, mencionando propriedades nas quais prestou serviços e as atividades por ela desempenhadas e que à data da audiência, continuava atuando nessas lides.

Portanto, o conjunto probatório é apto a comprovar a atividade campesina, consoante tabela contida no art. 142 da Lei 8.213/91.

Desse modo, presentes os pressupostos necessários para recebimento do benefício, a procedência do pedido era de rigor.

Quanto a alegada prescrição, em se tratando de concessão de benefícios previdenciários, somente não são devidas às prestações vencidas anteriores ao quinquênio que precede a propositura da ação.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, o recurso é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, conheço de parte da apelação e, nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, nego-lhe seguimento.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada Maria das Graças Clemente dos Santos, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 26.04.2005 (data do requerimento administrativo) e renda mensal inicial - RMI no valor de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de janeiro de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2006.03.00.035042-4 AG 266719
ORIG. : 0500000214 3 Vr SANTA
BARBARA D OESTE/SP
0500002950 3 Vr SANTA BARBARA
AGRTE : ~~DIREITO~~ OLIVEIRA DOS SANTOS
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA
AMORIM SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE
SANTA BARBARA D OESTE SP

: DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA

RELATOR TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação visando benefício previdenciário, determinou que se oficiasse ao IMESC para realização de perícia.

No entanto, verifico que este agravo de instrumento perdeu o objeto.

Isso porque a perícia já foi realizada, conforme informações prestadas pelo Juízo da causa à folha 68.

Com efeito, realizado o exame técnico, a questão discutida neste recurso resta esvaída.

Destarte, por estar prejudicado, nego seguimento ao agravo, nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil e do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta E. Corte.

Decorrido o prazo recursal, apensem-se estes autos aos principais.

Int.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2006.03.99.013418-0 AC 1103446

ORIG. : 0400012683 1 Vr MIRANDA/MS

APTE : MARIA INACIO DA SILVA

ADV : NORMA RAQUEL STRAGLIOTTO

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : MARCO AURELIO DE OLIVEIRA
ROCHA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

: DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA

RELATOR TURMA

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 05.07.04, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 09.08.2004, em que se pleiteia a concessão de aposentadoria por idade, desde o ajuizamento da ação, acrescida dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau, proferida em 21 de setembro de 2005, julgou improcedente o pedido e deixou de condenar a parte autora no pagamento das custas e honorários advocatícios em razão da Assistência Judiciária Gratuita (fls. 49/52).

Inconformada, apela a parte autora. Sustenta, em síntese, que restou comprovado o alegado labor rural pelo período de carência, fazendo jus ao benefício pretendido.

Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Decido.

O benefício da aposentadoria por idade, para o trabalhador rural, está previsto nos artigos 39 (específico para o segurado especial), 48, parágrafo 1º e 143 da Lei 8.213 de 24 de julho de 1991, sendo certo que, quando se trata de concessão de benefício previdenciário, aplica-se a legislação vigente à época em que o segurado preencheu os pressupostos necessários à sua concessão.

Vê-se assim que, para obtenção da aposentadoria por velhice, no valor de um salário mínimo, bastava à parte autora, quando do pedido, na esfera administrativa ou judicial, provar que havia atingido a idade de 55 anos, se mulher, e 60 anos, se homem e o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício (artigo 142 da Lei 8.213/91).

Entendo que os popularmente chamados volantes, bóias-frias, diaristas são qualificados como empregados. Assim a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições é dos empregadores com os quais os trabalhadores estabeleceram os contratos de safra, empreitada ou temporários.

Basta, pois, que se prove a efetiva prestação de trabalho, nessa condição, para que o trabalhador se caracterize como segurado obrigatório da previdência social, na qualidade de empregado.

Ainda quando se trata da aposentadoria prevista no artigo 143 da lei 8.213/91, é suficiente provar o exercício da atividade, pelo tempo exigido para a carência e não que houve recolhimento das contribuições, no referido período.

No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

Segundo a jurisprudência dessa mesma Corte, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência, artigos 142 e 143 da Lei n.º 8.213/91, se a prova testemunhal for capaz de ampliar sua eficácia probatória para acobertar esse período.

Veja-se: "Para a obtenção da aposentadoria por idade, o trabalhador rural referido na alínea "a" dos incisos I e IV e nos incisos VI e VII do artigo 11 da Lei n.º 8.213/91, além da idade mínima de 60 anos (homem) e 55 (mulher), deverá comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no

período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (artigo 48 da Lei nº 8.213/91), sendo prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência.” (AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002); “Para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, desde que robusta prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, vinculando-o àquele período, como ocorre na espécie.” (REsp 708.773/MS, Quinta Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ de 14/03/2005); “O tempo de serviço laborado em atividade rural, para fins de concessão de aposentadoria por idade, deve ser comprovado através de um início de prova material, corroborado por testemunhos idôneos.” (AgRg no REsp 501108/SP, Relator Ministro Paulo Medina, DJ 10.11.2003 p. 220).

É pacífico, também, que “A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.” (REsp 495.332/RN, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 02/06/2003).

Na hipótese, a parte autora nascida em 01 de abril de 1948, por ocasião do ajuizamento da ação (05.07.2004), já contava 56 anos de idade.

Não há início razoável de prova documental a indicar que a parte autora exerceu a atividade de trabalhadora rural, no período exigido. Os documentos constantes dos autos, Título Eleitoral, Certidão de Nascimento e protocolo do CIC indicam, apenas, que a parte autora completou a idade exigida.

Os demais documentos, em nome do Sr. Teodoro da Silva, são insuficiente para estender a atividade deste à parte autora, tendo em vista que não foi acostada aos autos prova da união, inexistindo, desta forma, comprovação de vínculo entre eles.

No tocante ao tempo trabalhado como rural, as testemunhas informam o labor rural em períodos recentes, em contradição ao depoimento pessoal da autora, não sendo, assim, suficientemente circunstanciados para se aquilatar o desenvolvimento do labor campesino pelo período exigido.

Portanto, o conjunto probatório não é apto a comprovar a atividade campesina, consoante tabela contida no art. 142 da Lei 8.213/91.

Dessa forma, ausente um dos requisitos, a improcedência do pedido era de rigor.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, o recurso é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, “caput” do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2007.03.99.000170-6 AC 1166602
ORIG. : 0600008217 2 Vr
APTE : ~~CASSIO ANDRADE~~ Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : IVAN FERNANDO GONCALVES
PINHEIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ELENICE PEREIRA DA SILVA
ADV : NEVES APARECIDO DA SILVA
: DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA
RELATOR TURMA

Trata-se de apelação contra sentença proferida na ação previdenciária, ajuizada em 03.05.2006, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, citado em 18.05.2006, em que a parte autora pleiteia a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhadora rural, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da citação, acrescido dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau, proferida em 20 de setembro de 2006, julgou procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder a parte autora a aposentadoria por idade, desde a data da citação, no valor de um salário mínimo mensal, devendo as prestações vencidas serem atualizadas pelo IGP-DI desde o vencimento de cada parcela, acrescidas de juros de 1% ao mês, conforme RESP 215674-PB. Sem custas, condenou, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre as parcelas vencidas até a data da sentença. Determinou a expedição de ofício ao INSS para providenciar a imediata implantação do benefício (fls. 44/46).

Inconformada, apela a autarquia-ré. Argumenta que a parte autora não produziu prova documental e testemunhal capazes de comprovar que preenche os requisitos necessários à concessão do benefício, sustentando, em síntese, ausência de indícios mínimos de prova material capaz de ensejar o deferimento do pedido; que a autora juntou precária prova documental, alhures do período de carência previsto em lei, o qual não foi cumprido; ocorrência da perda da qualidade de segurada por não ter provado o exercício de atividades no campo nos últimos 5 anos anteriores à data do requerimento; inadmissibilidade de prova exclusivamente testemunhal para comprovação da declarada atividade rurícola; não recolhimento das devidas contribuições previdenciárias. Por fim, insurge-se contra a tutela antecipada concedida.

Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Decido.

O benefício da aposentadoria por idade, para o trabalhador rural, está previsto nos artigos 39 (específico para o segurado especial), 48, parágrafo 1º e 143 da Lei 8.213 de 24 de julho de 1991, sendo certo que, quando se trata de concessão de benefício previdenciário, aplica-se a legislação vigente à época em que o segurado preencheu os pressupostos necessários à sua concessão.

Vê-se assim que, para obtenção da aposentadoria por velhice, no valor de um salário mínimo, basta à parte autora, quando do pedido, na esfera administrativa ou judicial, provar ter atingido a idade mínima de 55 anos, se mulher, e 60 anos, se homem, bem como o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício (artigo 142 da Lei 8.213/91).

Entendo que os popularmente chamados volantes, bóias-frias, diaristas são qualificados como empregados. Assim a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições é dos empregadores com os quais os trabalhadores estabeleceram os contratos de safra, empreitada ou temporários.

Basta, pois, que se prove a efetiva prestação de trabalho, nessa condição, para que o trabalhador se caracterize como segurado obrigatório da previdência social, na qualidade de empregado.

Ainda quando se trata da aposentadoria prevista no artigo 143 da lei 8.213/91, é suficiente provar o exercício da atividade, pelo tempo exigido para a carência e não que houve recolhimento das contribuições, no referido período.

No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

Segundo a jurisprudência dessa mesma Corte, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência, artigos 142 e 143 da Lei n.º 8.213/91, se a prova testemunhal for capaz de ampliar sua eficácia probatória para acobertar esse período.

Veja-se: "Para a obtenção da aposentadoria por idade, o trabalhador rural referido na alínea "a" dos incisos I e IV e nos incisos VI e VII do artigo 11 da Lei n.º 8.213/91, além da idade mínima de 60 anos (homem) e 55 (mulher), deverá comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (artigo 48 da Lei n.º 8.213/91), sendo prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência." (AgRg no REsp n.º 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002); "Para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, desde que robusta prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, vinculando-o àquele período, como ocorre na espécie." (REsp 708.773/MS, Quinta Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ de 14/03/2005); "O tempo de serviço laborado em atividade rural, para fins de concessão de aposentadoria por idade, deve ser comprovado através de um início de prova material, corroborado por testemunhos idôneos." (AgRg no REsp 501108/SP, Relator Ministro Paulo Medina, DJ 10.11.2003 p. 220).

É pacífico, também, que "A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa." (REsp 495.332/RN, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 02/06/2003).

Na hipótese, a parte autora nascida em 16.12.1942, por ocasião do ajuizamento da ação (03.05.2006), contava 63 anos de idade.

Há início de prova documental: Certidão de Casamento, realizado em 29.01.1964, a qual declina a profissão de lavrador do marido da requerente (fl. 10).

As testemunhas ouvidas em juízo, sob o crivo do contraditório e cientes das penas por falso testemunho, corroboram o labor rural da parte autora, por período superior ao exigido. Uma das depoentes declarou que conhece a requerente desde 1968 e a outra testemunha a conhece há 30 anos, sendo que ambas foram coesas ao afirmar que ela sempre trabalhou na roça, tendo deixado de exercer o seu ofício, após completados os 55 anos de idade. Mencionam nomes de proprietários para os quais prestou serviços na lavoura, informando que os trabalhos eram sempre de empreita e tocando roça – Fazenda Conquista (fls. 48/49).

Portanto, o conjunto probatório é apto a comprovar a atividade campesina, consoante tabela contida no art. 142 da Lei 8.213/91.

Desse modo, presentes os pressupostos necessários para recebimento do benefício, a procedência do pedido era de rigor.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, o recurso é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Deixo de determinar a expedição de ofício ao INSS, para implantar o benefício, tendo em vista que a parte autora já recebe a aposentadoria ora pleiteada, consoante ofício n.º 06.201.917/693/2006 constante à fl. 53/54.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2008.03.00.003242-3 AG 324995

ORIG. : 0700123753 2 Vr

FERNANDOPOLIS/SP 0700001978

2 Vr FERNANDOPOLIS/SP

AGRTE : EDSON LORENZI
ADV : ROSA MARIA FURLAN SECO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE
FERNANDOPOLIS SP
: DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA
RELATOR TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por EDSON LORENZI contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara de Fernandópolis, que, em ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, visando concessão de aposentadoria por tempo de serviço, determinou o recolhimento das custas processuais ou, se for o caso, a juntada de cópias da declaração de bens e rendimentos dos anos de 2004, 2005 e 2006, certidões da CIRETRAN e do S.R.I local, para eventual reconsideração, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Sustenta a parte agravante, em síntese, que o despacho afronta os dispositivos constitucionais do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e o artigo 4º da Lei 1.060/50, bastando para obter o benefício a simples afirmação do estado de necessidade. Aduz também não possuir condições financeiras para juntar aos autos os documentos requeridos pelo Juízo “a quo”.

O benefício da assistência judiciária, nos termos dos artigos 4º e 5º da Lei nº 1.060/50, será concedido mediante simples afirmação do requerente de que não está em condições de suportar o pagamento das custas do processo, bem como dos honorários advocatícios, sem prejuízo da própria manutenção ou de sua família, ressalvada ao juiz, no entanto, a possibilidade de indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso.

No presente caso, observo que, a par da declaração de pobreza apresentada (fl. 25). Ademais, a lei não exige maiores formalidades para a concessão da assistência judiciária, bastando a declaração da parte da sua condição de pobreza ou essa afirmação na inicial (artigo 4º, “caput” e § 1º, da Lei nº 1.060/50).

Nesse sentido, têm sido julgados os recursos dirigidos aos Tribunais Superiores. Tome-se como exemplo o Recurso Especial nº 386.684-MG, do qual transcrevo trecho da ementa, “in verbis”:

“Para a concessão do benefício da justiça gratuita à pessoa física, basta a simples afirmação da parte de sua pobreza, até prova em contrário.”

(STJ, Primeira Turma, REsp 386.684-MG, rel. Min. José Delgado, j. 26.2.02, deram provimento, v.u., DJU 25.3.02, pág. 211).

Confiram-se, mais, os seguintes arestos do Superior Tribunal de Justiça: Primeira Turma, RESP nº 174538, Rel. Min. Garcia Vieira, v.u., DJU 26.10.98, pág. 46; Terceira Turma, RESP nº 494867, Rel. Min. Castro Filho, v.u., DJU 29.09.03, pág. 247; Quarta Turma, RESP nº 472413, Rel. Min. Ruy rosado de Aguiar, v.u., DJU 19.05.03, pág. 238; Quinta Turma, RESP nº 253528, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u., DJU 18.09.00, pág. 153; Sexta Turma, RESP nº 475268, Rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u., DJU 10.03.03, pág. 355; Sexta Turma, RESP nº 108400, Rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u., DJU 09.12.97, pág. 64780.

Assim, com base nos precedentes citados, estando a decisão agravada em manifesta dissonância com a jurisprudência dominante do Colendo Superior Tribunal de Justiça, dou provimento ao agravo, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil. Comunique-se o Juízo “a quo”, por fax e com urgência.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos à Vara de origem, para apensamento aos principais.

Int.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2001.03.99.030911-5 AC 706438
ORIG. : 9100000355 1 Vr
APTE : ~~JOSE RIBATO~~ ABA/SP
ADV : MARIA IVANETE VETORAZZO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : JOSE RICARDO FERNANDES
SALOMAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
: JUIZ FED. CONV. RAFAEL
RELATOR MARGALHO/ SÉTIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSS em 10/11/2000, em face de execução de valor complementar do Precatório nº 98.03.084519-5, no valor de R\$ 6.143,23 (seis mil, cento e quarenta e três reais, e vinte e três centavos) para 10/2000, alegando a incorreção do cálculo apresentado pelo exequente por empregar

índice de correção monetária em desconformidade com a Lei, bem como a inexistência de mora ou saldo em favor em seu favor, tendo em vista o pagamento do precatório dentro do prazo legal.

A r. sentença, prolatada em 01/02/2001, julgou procedente o pedido, reconhecendo a inexistência de mora do Instituto e a desnecessidade de expedição de precatório complementar. Condenou o vencido, em virtude da sucumbência, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, observado o disposto no art. 12 da Lei n. 1060/50 (fls. 15/16).

Inconformado, apela o exeqüente sustentando a existência de saldo a ser executado, decorrente da equivocada atualização do precatório pela UFIR, ao invés do disposto no art. 19 da Lei n. 8870/90. Requer a reforma da sentença e prosseguimento da execução, e, subsidiariamente, a exclusão de sua condenação em honorários advocatícios, por ser beneficiário da Justiça Gratuita (fls. 18/24).

Com contra-razões, subiram os autos para este E. Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Os presentes embargos à execução foram opostos em face de título judicial oriundo de ação de conhecimento (Proc nº 92.03.56375-0), ajuizada em 04/12/1991, visando a concessão do benefício da aposentadoria por idade ao embargado.

Promovida a execução, foi efetuado depósito judicial pelo Precatório nº 98.03.084519-5, ensejando o levantamento da quantia de R\$ 3.305,17 (três mil, trezentos e cinco reais, e dezessete centavos) em 09/2000 (fls. 202/203 e 205).

Em petição de fls. 210/212, o exeqüente pleiteia a execução do saldo remanescente, no valor de R\$ 6.143,23 (seis mil, cento e quarenta e três reais, e vinte e três centavos), sendo que o MM. Juiz determinou a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC (fl. 213), tendo sido interpostos os presentes embargos à execução.

Ora, inadmissível a determinação de citação do INSS para oposição dos presentes embargos em fase de execução de valor complementar ao Precatório, eis que o processo de execução é uno.

Com efeito, não se deve admitir a existência de inúmeras execuções, embargos autônomos e consecutivas execuções dos acessórios, o que acarretaria a procrastinação da dívida da autarquia previdenciária.

Portanto, deve o processo ser extinto sem julgamento do mérito, de ofício, nos termos do art. 267, IV, do CPC. É esse o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, conforme as ementas transcritas a seguir:

“PROCESSUAL. EXECUÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. CONTA DE ATUALIZAÇÃO. NOVA CITAÇÃO PARA OFERECER EMBARGOS. ARTIGO 730, DO CPC. DESCABIMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SÚMULA 07 DO STJ. "Descabe nova citação para oferecer embargos contra conta de atualização de precatório em processo de embargos à execução, vez que o artigo 730, do CPC se refere apenas à citação no início da execução. Precedentes do STJ. Recurso conhecido, mas desprovido." (REsp. 280.180/SP, Quinta Turma, rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 04/02/2002)”

(Resp 414476 PR Relator: Min. Hamilton Carvalhido - DJU:07/04/2003)

“RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. APRESENTAÇÃO DA CONTA PELO EXEQÜENTE. MEIO DE IMPUGNAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INADMISSIBILIDADE. PROCESSO UNO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

Os embargos à execução constituem meio de impugnação incabível contra a conta de atualização apresentada pelo exeqüente para a expedição de precatório complementar, sob pena de enxertar-se uma infinidade de processos de execução para um único processo de conhecimento, perpetuando-se, assim, a dívida da Fazenda Pública. A execução é um processo uno e foi há muito iniciada, momento em que, na forma do artigo 730 do Código de Processo Civil, foi a União citada para oferecer embargos, motivo pelo qual não é necessária uma nova citação para a oposição de novos embargos, basta que se intime a devedora para impugnar a conta. Recurso especial a que se nega provimento.”

(RESP 385413 MG – Relator: Min Luiz Fux – DJU:19/12/2002)

Dessa forma, em virtude da impossibilidade de embargos à execução em sede de Precatório complementar, a decisão de fl. 213 dos autos principais resta nula, devendo o INSS ser intimado para eventual apresentação de impugnação.

Isto posto, anulo, de ofício, a decisão que determinou a citação do INSS e, por decorrência, o processamento e a sentença prolatada nestes embargos, ficando prejudicada a apelação, determinando o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que seja o devedor (INSS) intimado para se manifestar sobre a pretensão da exeqüente, dirimindo o Juízo o pedido por meio de decisão interlocutória, sujeita a agravo de instrumento.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2008.

RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2003.03.99.032190-2 AC 906527

ORIG. : 9500000008 1 Vr CERQUEIRA

CESAR/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -

INSS

ADV : MARCO AURELIO CRUZ
ANDREOTTI
ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JAYME CARVALHO
ADV : FRANCISCO ORLANDO DE LIMA
: JUIZ FED. CONV. RAFAEL
RELATOR MARGALHO/ SÉTIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSS em 27/03/2002, em face de execução de valor complementar do Precatório nº 1999.03.00.057911-1, no valor de R\$ 2.636,12 (dois mil, seiscentos e trinta e seis reais, e doze centavos) para 11/2001, alegando a impossibilidade de novo pagamento, nos termos da Lei nº 1.099/2000, que veda o fracionamento do valor da execução, bem como a incorreção do cálculo apresentado pelo exequente por empregar índice de correção monetária em desconformidade com a Lei e por computar juros de mora até a data do efetivo pagamento do precatório. À causa foi atribuído o valor de R\$ 2.535,60 (dois mil, quinhentos e trinta e cinco reais, e sessenta centavos).

A r. sentença, prolatada em 11/04/2003, julgou parcialmente procedente o pedido, reconhecendo a existência de excesso de execução e saldo de R\$ 236,51 (duzentos e trinta e seis reais, e cinquenta e um centavos) em favor do embargado, relativo a juros moratórios no período de 01/2001 a 04/2001. Não houve condenação em custas e em honorários advocatícios (fls. 23/25).

Inconformado, apela o INSS, sustentando a inexistência de juros de mora em favor do embargado, a quem deve apenas o montante de R\$ 100,52 (cem reais, e cinquenta e dois centavos), decorrente de diferenças de correção monetária. Requer a reforma da r. sentença e a procedência dos embargos (fls. 27/30).

Com contra-razões, subiram os autos para este E. Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Os presentes embargos à execução foram opostos em face de título judicial oriundo de ação de conhecimento (Proc nº 95.03.064936-6), ajuizada em 04/01/1995, visando a concessão do benefício da aposentadoria por idade ao embargado.

Promovida a execução, foi efetuado depósito judicial pelo Precatório nº 1999.03.00.057911-1, ensejando o levantamento da quantia de R\$ 7.342,38 (sete mil, trezentos e quarenta e dois reais, e trinta e oito centavos) em 09/2001 (fls. 95/96 e 102/104).

Em petição de fls. 116/117, o exequente pleiteia a execução do saldo remanescente, no valor de R\$ 2.636,12 (dois mil, seiscentos e trinta e seis reais, e doze centavos), sendo que o MM. Juiz determinou a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC (fl. 118), tendo sido interpostos os presentes embargos à execução.

Ora, inadmissível a determinação de citação do INSS para oposição dos presentes embargos em fase de execução de valor complementar ao Precatório, eis que o processo de execução é uno.

Com efeito, não se deve admitir a existência de inúmeras execuções, embargos autônomos e consecutivas execuções dos acessórios, o que acarretaria a procrastinação da dívida da autarquia previdenciária.

Portanto, deve o processo ser extinto sem julgamento do mérito, de ofício, nos termos do art. 267, IV, do CPC. É esse o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, conforme as ementas transcritas a seguir:

“PROCESSUAL. EXECUÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. CONTA DE ATUALIZAÇÃO. NOVA CITAÇÃO PARA OFERECER EMBARGOS. ARTIGO 730, DO CPC. DESCABIMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SÚMULA 07 DO STJ. “Descabe nova citação para oferecer embargos contra conta de atualização de precatório em processo de embargos à execução, vez que o artigo 730, do CPC se refere apenas à citação no início da execução. Precedentes do STJ. Recurso conhecido, mas desprovido.” (REsp. 280.180/SP, Quinta Turma, rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 04/02/2002)”

(Resp 414476 PR Relator: Min. Hamilton Carvalhido - DJU:07/04/2003)

“RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. APRESENTAÇÃO DA CONTA PELO EXEQÜENTE. MEIO DE IMPUGNAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INADMISSIBILIDADE. PROCESSO UNO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

Os embargos à execução constituem meio de impugnação incabível contra a conta de atualização apresentada pelo exequente para a expedição de precatório complementar, sob pena de enxertar-se uma infinidade de processos de execução para um único processo de conhecimento, perpetuando-se, assim, a dívida da Fazenda Pública. A execução é um processo uno e foi há muito iniciada, momento em que, na forma do artigo 730 do Código de Processo Civil, foi a União citada para oferecer embargos, motivo pelo qual não é necessária uma nova citação para a oposição de novos embargos, basta que se intime a devedora para impugnar a conta. Recurso especial a que se nega provimento.”

(RESP 385413 MG – Relator: Min Luiz Fux – DJU:19/12/2002)

Dessa forma, em virtude da impossibilidade de embargos à execução em sede de Precatório complementar, a decisão de fl. 118 dos autos principais resta nula, devendo o INSS ser intimado para eventual apresentação de impugnação.

Isto posto, anulo, de ofício, a decisão que determinou a citação do INSS e, por decorrência, o processamento e a sentença prolatada nestes embargos, ficando prejudicadas as apelações, determinando o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que seja o devedor (INSS) intimado para se manifestar sobre a pretensão da exequente, dirimindo o Juízo o pedido por meio de decisão interlocutória, sujeita a agravo de instrumento.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2008.

RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
JUIZ FEDERAL CONVOCADO
RELATOR

PROC. : 2003.61.83.012569-5 AC 1010794
ORIG. : 4V Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : ENI APARECIDA PARENTE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : THEREZINHA DE JESUS
CARVALHO SANTANA
ADV : DERMEVAL BATISTA SANTOS
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA
PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
: JUIZ FED. CONV. RAFAEL
RELATOR MARGALHO / SÉTIMA TURMA

O Exmo. Juiz Federal Convocado Rafael Andrade de Margalho (Relator): Trata-se de ação previdenciária proposta por pensionista em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário com a majoração do coeficiente de cálculo relativo à pensão por morte, nos termos do artigo 75 da Lei nº 8.213/91, inclusive com a nova redação dada pela Lei nº 9.032/95, com o pagamento das diferenças, acrescidas de correção monetária, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, honorários advocatícios em percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, custas e demais cominações legais.

Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, sobreveio a r. sentença monocrática de extinção, com resolução de mérito, condenando o INSS à majoração do coeficiente de pensão da parte autora com fixação em 100% (cem por cento), a partir de 28/04/1995, bem como ao pagamento dos valores atrasados decorrente do recálculo determinado, observada a prescrição quinquenal, acrescidos de correção monetária, desde os seus vencimentos, com a aplicação dos índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, do CJF/2001, nos termos do Provimento nº 26/2001 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e Súmula nº 8 do TRF da 3ª Região, mais juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, condenada a autarquia federal, ainda, ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Foi determinado o reexame necessário.

Inconformado, apela o INSS pleiteando, em suas razões recursais, a reforma da r. sentença, com a total improcedência da ação.

Sem contra-razões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o breve relato.

DECIDO.

Da majoração do percentual de pensão por morte:

O debate aqui suscitado consiste em saber se é devida a majoração do coeficiente de cálculo da pensão por morte para 100%, a partir da vigência da Lei nº 9.032/95.

Por entender desnecessário levar à julgamento colegiado, questão já pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, passo à análise da questão, decidindo-a monocraticamente:

Inicialmente, entendo oportuno traçar um breve esboço histórico a respeito do tema:

A pensão por morte será devida ao dependente do segurado, aposentado ou não, que falecer (art.74, da Lei nº 8.213/91), considerando-se dependentes as pessoas constantes do art. 16 da mesma lei, quais sejam:

Art. 16: São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I – o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II – os pais; ou

III – o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido.

.....

No regime anterior à Lei nº 8.213/91, a pensão por morte era composta por uma cota familiar equivalente a 50% do salário-de-benefício, acrescida de 10% por dependente.

Posteriormente, a Lei nº 8.213/91 trouxe a lume nova determinação, estabelecendo uma parcela de 80% relativa à família, acrescida de 10% por dependente, até o máximo de dois.

A Lei nº 9.032/95, por sua vez, determinou que o benefício corresponderia a 100% do salário-de-benefício e, mais recentemente, a Lei nº 9.528/97 estabeleceu que o

benefício, para o conjunto dos segurados, corresponde a 100% (cem por cento) do valor da aposentadoria que o segurado teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 da lei.

Assim, a questão suscitada se refere à aplicação ao benefício concedido em 1976, das majorações expressas na Lei nº 8.213, de 24/07/1991, em sua redação original, que alterou a cota familiar do benefício pensão por morte para 80% do valor da aposentadoria ou a que teria direito se aposentado à data do óbito, acrescida de tantas parcelas de 10% do valor da mesma, quantos fossem os dependentes, até o máximo de 02 (100%) e, posteriormente, na Lei nº 9.032, de 28/04/1995, que alterou o artigo 75 da citada Lei nº 8.213/91, determinando que todas as pensões mensais correspondam a 100% do salário-de-benefício, não podendo ser inferiores ao salário mínimo, nem superiores ao limite máximo do salário-de-contribuição.

De fato, a pensão por morte é regida pela lei vigente ao tempo do óbito do segurado, que é o suporte fático para a concessão do benefício. No entanto, a discussão que aqui se instala é a aplicação da lei no tempo quanto à revisão do benefício.

Nessa linha de raciocínio, deve-se aplicar a lei nova a todos os benefícios, salientando-se, todavia, que não é autorizada a retroatividade da lei, mas sim a sua incidência imediata, de modo que eventual elevação no percentual dos benefícios, somente valerá a partir da vigência da nova lei, sendo vedada a sua incidência em período anterior.

É certo que, no sistema de direito positivo brasileiro, o princípio tempus regit actum é subordinado ao do efeito imediato da lei nova, salvo quanto ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada, de tal sorte que a norma que entra em vigor alcança as relações jurídicas que lhe são anteriores, não nos seus efeitos já realizados, mas naqueles que, por força da natureza continuada da própria relação, seguem se produzindo, a partir da sua vigência.

Nessa esteira, conclui-se que o coeficiente de cálculo do valor da pensão por morte poderá ser elevado, levando-se em consideração o disposto no art. 75 da referida lei, em sua redação original, no sentido de que: “o valor mensal da pensão por morte será constituído de uma parcela, relativa à família, de 80% (oitenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito, se estivesse aposentado na data de seu falecimento, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 2 (duas)”, inclusive, ressaltando-se que tal acréscimo torna-se devido a partir de 05/04/1991, conforme determinação expressa da lei em seu artigo 145 e, por fim, majora-se o coeficiente para o valor de 100 % (cem por cento) do salário-de-benefício, a partir da vigência da Lei n.º 9.032/95.

Contudo, o Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, em julgamento realizado em 08 de fevereiro de 2007, nos Recursos Extraordinários 415454 e 416827, interpostos pelo INSS, cujo Relator foi o Ministro Gilmar Mendes, decidiu de forma contrária ao posicionamento acima exposto, entendendo que as pensões por morte concedidas anteriormente à edição da Lei 9.032/95 não podem sofrer a incidência do percentual de 100%, não cabendo, portanto, a revisão ora pleiteada.

Dessa forma, ressalvado meu entendimento pessoal, curvo-me ante a decisão da Corte Suprema, julgando não ser devido o aumento do coeficiente de cálculo da pensão por morte concedida à parte autora.

A Colenda Terceira Seção de Julgamentos desta Egrégia Corte Regional, igualmente passou a se orientar, como se vê da decisão proferida no julgamento dos Embargos Infringentes nº 1999.03.99.052231-8, de relatoria da Exa. Desembargadora Federal Vera Jucovsky, quando, por unanimidade, aderiu ao entendimento exarado pela Suprema Corte.

Posto isso, dou provimento à remessa oficial e ao recurso do INSS, nos termos do §1º-A, do artigo 557 do Código de Processo Civil, para afastar a condenação do INSS à majoração da alíquota do benefício de pensão da parte autora, pelas razões já expostas, julgando totalmente improcedente o pedido da mesma. Deixo de condená-la nas verbas decorrentes da sucumbência por ser beneficiária da Justiça Gratuita.

Cumpridas todas as formalidades legais, decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se autos à vara de origem.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2008.

RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
JUIZ FEDERAL CONVOCADO
RELATOR

PROC. : 2004.03.99.007760-6 AC 920276
ORIG. : 0200001212 1 Vr GUAIRA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : PEDRO ALCEMIR PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BENEDITA DA SILVA RIBEIRO
ADV : CARLOS ALBERTO RODRIGUES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
GUAIRA SP
: DES.FED. WALTER DO AMARAL /
RELATOR SÉTIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada em 05-08-2002 em face do INSS, citado em 11-09-2002, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n. 8.213/91, desde a citação.

A r. sentença proferida em 25-08-2003 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, a partir do ajuizamento da ação, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente com incidência de juros de mora. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação (Súmula 111 do STJ). Foi determinado o reexame necessário.

Inconformada, apela a autarquia, argumentando que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício. Caso mantido o decurso, requer a fixação do termo inicial do benefício na data da citação, a incidência dos juros e correção monetária na forma do disposto nas Leis n.ºs 6.899/81, 8.213/91, 8.542/92 e 8.880/94, MP n.º 1.415/96 e reedições, Lei n.º 9.711/98 e MP n.º 1.824/99 e demais índices previdenciários, bem como a redução da verba honorária.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

D E C I D O.

A sentença recorrida julgou procedente a ação, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Insurge-se o INSS contra essa decisão, sustentando em suas razões de recurso que a requerente não preencheu os requisitos exigidos, especialmente no que tange à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, correspondente à carência do benefício pretendido. Aduz, outrossim, não haver um início razoável de prova material a comprovar a atividade exercida nas lides rurais.

Preliminarmente, não conheço da remessa oficial, nos termos do § 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a autora, nascida em 10-07-1937, que sempre foi trabalhadora rural, tendo trabalhado na condição de diarista.

Como início de prova material da atividade rural exercida, a autora juntou aos autos a certidão de seu casamento, celebrado em 24-09-1958, com Natal Ribeiro de Lima, qualificado como lavrador (fl. 07).

Todas as testemunhas ouvidas no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório, afirmaram que a autora sempre trabalhou nas lides rurais para diversos produtores, confirmando que a requerente teve um efetivo labor rural, durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 50/51.

A documentação apresentada, em conjunto com a prova testemunhal, confirma que a autora foi efetivamente trabalhadora rural, sendo essa prova idônea à comprovação de tempo de serviço trabalhado por rurícola, salientando-se que, embora conste da certidão de casamento a profissão de lavrador apenas atribuída ao seu marido, por certo é admissível estender tal ofício também à mulher e companheira que, além de labutar nas lides rurais, por óbvio também se ocupa dos afazeres domésticos, como demonstra a dura realidade da vida no campo.

Nesse sentido, transcrevo trecho de decisão proferida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n.º 495332/RN, de relatoria da Ministra Laurita Vaz in verbis:

“A jurisprudência desta Corte, sensível à dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, consolidou-se no sentido de que a comprovação da atividade laborativa do rurícola deve se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, certidão de casamento, ou mesmo assentos de óbito, em se tratando de pensão.

Nesse diapasão, vem-se estendendo à esposa a qualificação profissional de lavrador do marido, em razão da própria situação de atividade comum ao casal.

É certo que a legislação previdenciária não eximiu os trabalhadores rurais da demonstração do exercício de atividade rural, mas sim da comprovação das contribuições, ao contrário do entendimento desposado pelo acórdão a quo. Entretanto, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, servindo apenas para convalidar a prova testemunhal.”

Sendo assim, é aceitável, como prova da atividade laborativa nas lides rurais, o documento que especifica tal circunstância em relação ao marido, de acordo com entendimento já sedimentado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como confirmam os seguintes julgados:

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. DOCUMENTO NOVO. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO.

1. A certidão de casamento, da qual conste a profissão do marido da Autora como lavrador, vale como início de prova material.

2. Rescisória julgada procedente para rescindir o acórdão atacado e restabelecer as decisões proferidas nas instâncias ordinárias.”

(STJ, AR 888/SP. Rel. Min. Edson Vidigal DJ 12.11.01, pág. 125.)

“PREVIDENCIÁRIO – RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR IDADE –RURÍCOLA – PROVA DOCUMENTAL – CERTIDÃO DE CASAMENTO – CONCESSÃO DO BENEFÍCIO – DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - ART. 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ - PRECEDENTES.

1. Na esteira de sólida jurisprudência da 3a. Seção (cf. EREsp n.ºs 176.089/SP e 242.798/SP), afasta-se a incidência da Súmula 07/STJ para conhecer do recurso. A qualificação profissional de lavrador do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural.

2. (...)

3. Precedentes desta Corte.

4. Recurso parcialmente conhecido e nessa parte provido.”

(STJ, Quinta Turma, Resp 410281/PR, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ: 03/02/03 pág. 344).

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos.

3. Recurso especial desprovido.”

(STJ, Quinta Turma, Resp. 495332/RN, Rel. Min. Laurita Vaz DJ 02.06.03, pág. 346.)

Nesse sentido, esta Egrégia Corte assim já decidiu:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÕES (ARTS. 142 E 143 DA LEI Nº 8.213/91). COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DO LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA E AMPLIADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ROL DO ARTIGO 106 DA LEI Nº 8.213/91, EXEMPLIFICATIVO. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÕES. QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CONECTIVOS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. TUTELA ANTECIPADA MANTIDA.

- Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade do trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, conforme artigos 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, basta a demonstração da idade mínima e da atividade rurícola pelo prazo da Lei, não sendo exigência legal o recolhimento de contribuições previdenciárias.

- O rol de documentos do artigo 106 da Lei nº 8.213/91, para a demonstração do início de prova material da atividade, é exemplificativo e não exclui outros, para comprovação do período trabalhado.

- Constitui início de prova material da atividade rural da mulher o documento do cônjuge em que conste a sua qualificação como lavrador.

- Início de prova material, corroborada e ampliada por testemunhas.

- Nos termos do artigo 102 da Lei nº 8.213/91, o afastamento da parte autora da atividade laboral, quando já havia cumprido os requisitos, não impede a concessão do benefício de aposentadoria.

- Tendo em vista a ausência de requerimento administrativo, a citação é o termo inicial do benefício previdenciário.

(...)

- Mantidos os efeitos da tutela antecipada, em face da confirmação da sentença neste decisum.

- Apelação do INSS parcialmente provida.”

(TRF 3ª REGIÃO, AC: 200503990339733/SP, 10º T., REL. DES. ANNAMARIA PIMENTEL, D.: 15/08/2006, DJU DATA:13/09/2006 PÁGINA: 535).

Ademais, vale ressaltar que o documento em nome do marido é extensível à esposa não somente no caso de trabalho exercido em regime de economia familiar, mas sim, em todas as hipóteses elencadas no artigo 11, VII da Lei n.º 8213/91, sendo tal entendimento cristalizado pela Súmula n. 6 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, no sentido de que: “A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade de rurícola.”, destarte, sem ressalvas.

Outrossim, tendo a requerente implementado o requisito idade em 10-07-1992 e, seu divórcio ocorrido em 20-04-1994, verifica-se que, ao se separar, a autora já havia alcançado o requisito da idade mínima exigida, bem como o período de carência. Sendo assim, o fato de ter se separado a posteriori, não gera impedimento à extensão da prova material de seu marido. Tampouco impede-lhe a concessão o fato de haver contraído novas núpcias em 11-02-2002, com José Pedro Ribeiro (fl. 08).

Sob outro aspecto, descabe a exigência de que venha a indenizar o Instituto com o pagamento das contribuições correspondentes ao período trabalhado que está a comprovar, pois a indenização somente é exigível para os casos em que o segurado pleiteia a contagem recíproca de tempo de serviço elaborado na atividade privada, rural ou urbana, com o tempo de serviço na administração pública, conforme dispõe o artigo 96, IV da legislação previdenciária, o que não é o caso dos autos.

Assim, tem-se como suficientemente comprovado o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, pelo período igual ou até superior ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (artigo 143 da Lei n.º 8213/91).

Sobre a necessidade de tal período ser imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pondero que essa exigência legal não há de ser tomada literalmente, mas sim, temperada com bom senso e moderação, em face da dura realidade dos trabalhadores rurais, dado o caráter eminentemente social do benefício previdenciário requerido. Com efeito, é muito comum o abandono de trabalho rural finda a capacidade laborativa do colono, disso se originando o inevitável lapso temporal entre o término da atividade rural e o pleito administrativo ou judicial do benefício.

Ressalto, inclusive, estar expressamente afastado o quesito da qualidade de segurado para a concessão do benefício em questão, devido à vigência da Lei n.º 10.666/03, que assim dispõe:

“Art. 3o (...)

§ 1o Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.”

Ademais, com relação à Lei n.º 10.666/03, resultante da conversão da MP n.º 83, de 12-12-2002, esclareça-se que, ao afastar a necessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos para a concessão do benefício, inexigindo assim, a manutenção da qualidade de segurado, apenas veio a confirmar o entendimento que já estava sendo adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça mesmo anteriormente à edição da referida lei, de tal forma que não se trata de aplicabilidade

retroativa.

Destarte, restando comprovado o implemento de todos os requisitos necessários, a parte autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação, na falta de recurso administrativo, a teor do disposto no art. 219 do Código de Processo Civil.

Ademais, com relação à Lei n.º 10.666/03, resultante da conversão da MP n.º 83, de 12-12-2002, esclareça-se que, ao afastar a necessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos para a concessão do benefício, inexigindo assim, a manutenção da qualidade de segurado, apenas veio a confirmar o entendimento que já havia sendo adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça anteriormente à edição da referida lei, de tal forma que não se trata de aplicabilidade retroativa, sendo incabível, portanto, a modificação do termo inicial do benefício para que seja aplicado somente a partir da vigência da referida lei.

Cumprir esclarecer que a correção monetária sobre os valores em atraso deve seguir o disposto no Provimento n.º 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, observando-se a Súmula n.º 08 desta Corte Regional e a Súmula n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com incidência de juros de mora à razão de 6% (seis por cento) ao ano, a contar da citação e, após a vigência do novo Código Civil, em 11/01/2003 (Lei n.º 10.406/02) à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, conforme Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.

No tocante aos honorários advocatícios, os mesmos devem ser reduzidos para 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula 111 do STJ).

Por derradeiro, em se tratando de benefício de caráter alimentar, defiro, excepcionalmente, a antecipação dos efeitos da tutela, determinando que o réu implante o benefício ora em questão, para o que fixo o prazo de 30 dias da publicação desta decisão, independentemente do trânsito em julgado, ficando para a fase da liquidação a apuração e execução das prestações devidas em atraso, uma vez que princípios de direito como o estado de necessidade, como também o artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, segundo o qual “na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige a às exigências do bem comum”, justificam plenamente que o Juiz afaste formalismos processuais genéricos, para fazer cumprir um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, qual seja, a dignidade da pessoa humana, inscrito no inciso III do artigo 1º da Constituição Federal, bem como atender a dois dos objetivos fundamentais da mesma República, que são o de construir uma sociedade livre, justa e solidária e erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, tal como previsto nos incisos I e III do artigo 3º, da mesma Carta Política.

Isto posto, nos termos do disposto no §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, não conheço da remessa oficial e dou parcial provimento à apelação do INSS para fixar o termo inicial do benefício na data da citação, esclarecer que o cálculo da correção monetária dar-se-á pelo Provimento n.º 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, observando-se a Súmula n.º 08 desta Corte Regional e a Súmula n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com incidência de juros de mora à razão de 6% (seis por cento) ao ano, a contar da citação e, após a vigência do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/02) à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, conforme Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal e reduzir a verba honorária para 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula n.º 111 do STJ). Determino a expedição de ofício ao INSS, com os documentos necessários, para que, em 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício, sob pena das medidas criminais e administrativas cabíveis, bem como da incidência de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), ficando a cargo do Instituto a comprovação nos autos do cumprimento da presente obrigação, restando para a fase de liquidação a apuração e execução das prestações devidas em atraso.

Mantenho, quanto ao mais, a doughta decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2007.

WALTER DO AMARAL
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

PROC. : 2004.03.99.025388-3 AC 956770
ORIG. : 9300001640 1 Vr ITUVERAVA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APTE : ANTONIO CARLOS SOARES DOS
SANTOS
ADV : EDNESIO GERALDO DE PAULA
SILVA
APDO : OS MESMOS
: JUIZ FED. CONV. RAFAEL
RELATOR MARGALHO/ SÉTIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSS em 30/10/2001, em face de execução de valor complementar do Precatório nº 1999.03.00.029535-2, no valor de R\$ 2.567,88 (dois mil, quinhentos e sessenta e sete reais, e oitenta e oito centavos) para 07/2001, alegando a incorreção do cálculo apresentado pelo exequente por computar juros de mora a partir da homologação da conta de liquidação, o que não se justifica, pois foi o precatório pago dentro do prazo legal. À causa foi atribuído, segundo certidão de fl. 25v, o valor de R\$ 2.567,88 (dois mil, quinhentos e sessenta e sete reais, e oitenta e oito centavos).

A r. sentença, prolatada em 30/07/2003, julgou parcialmente procedente o pedido, reconhecendo a incidência de juros de mora até a data da expedição do precatório e determinando o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 1.382,65 (um mil, trezentos e oitenta e dois reais, e sessenta e cinco centavos), apurado pela Contadoria Judicial (fl. 43). Fixou, em virtude da sucumbência recíproca, que cada parte arcará com as custas e despesas a que deu causa, bem como os honorários advocatícios de seus respectivos patronos (fls. 47/49).

Inconformados, apelam embargante e embargado.

O embargado, nas razões acostadas nas fls. 52/55, aduz que, por ter a Autarquia Previdenciária pago apenas em parte o seu débito através de precatório, forçosa a incidência de juros e correção monetária da data da homologação da conta de liquidação até o seu efetivo pagamento. Questiona ainda a fixação de sucumbência recíproca. Requer a reforma da r. sentença e a condenação do Instituto ao pagamento das diferenças apuradas em execução.

O INSS, por sua vez, sustenta, nas fls. 57/59, preliminarmente, a necessidade de remessa oficial, e, no mérito, a inexistência de juros de mora ou saldo em favor do embargado, reclamando a procedência dos embargos.

Com contra-razões, subiram os autos para este E. Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Os presentes embargos à execução foram opostos em face de título judicial oriundo de ação de conhecimento (Proc nº 95.03.026564-9), ajuizada em 10/11/1993, visando a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez ao embargado.

Promovida a execução, foi efetuado depósito judicial pelo Precatório nº 1999.03.00.029535-2, ensejando o levantamento da quantia de R\$ 7.062,61 (sete mil, sessenta e dois reais, e sessenta e um centavos) em 05/2001 (fls. 106/107 e 112/114).

Em petição de fls. 117/120, o exequente pleiteia a execução do saldo remanescente, no valor de R\$ 2.567,88 (dois mil, quinhentos e sessenta e sete reais, e oitenta e oito centavos), sendo que o MM. Juiz determinou a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC (fl. 121), tendo sido interpostos os presentes embargos à execução.

Ora, inadmissível a determinação de citação do INSS para oposição dos presentes embargos em fase de execução de valor complementar ao Precatório, eis que o processo de execução é uno.

Com efeito, não se deve admitir a existência de inúmeras execuções, embargos autônomos e consecutivas execuções dos acessórios, o que acarretaria a procrastinação da dívida da autarquia previdenciária.

Portanto, deve o processo ser extinto sem julgamento do mérito, de ofício, nos termos do art. 267, IV, do CPC. É esse o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, conforme as ementas transcritas a seguir:

“PROCESSUAL. EXECUÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. CONTA DE ATUALIZAÇÃO. NOVA CITAÇÃO PARA OFERECER EMBARGOS. ARTIGO 730, DO CPC. DESCABIMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SÚMULA 07 DO STJ. “Descabe nova citação para oferecer embargos contra conta de atualização de precatório em processo de embargos à execução, vez que o artigo 730, do CPC se refere apenas à citação no início da execução. Precedentes do STJ. Recurso conhecido, mas desprovido.” (REsp. 280.180/SP, Quinta Turma, rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 04/02/2002)”

(Resp 414476 PR Relator: Min. Hamilton Carvalhido - DJU:07/04/2003)

“RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. APRESENTAÇÃO DA CONTA PELO EXEQUENTE. MEIO DE IMPUGNAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INADMISSIBILIDADE. PROCESSO UNO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

Os embargos à execução constituem meio de impugnação incabível contra a conta de atualização apresentada pelo exequente para a expedição de precatório complementar, sob pena de enxertar-se uma infinidade de processos de execução para um único processo de conhecimento, perpetuando-se, assim, a dívida da Fazenda Pública. A execução é um processo uno e foi há muito iniciada, momento em que, na forma do artigo 730 do Código de Processo Civil, foi a União citada para oferecer embargos, motivo pelo qual não é necessária uma nova citação para a oposição de novos embargos, basta que se intime a devedora para impugnar a conta. Recurso especial a que se nega provimento.”

(RESP 385413 MG – Relator: Min Luiz Fux – DJU:19/12/2002)

Dessa forma, em virtude da impossibilidade de embargos à execução em sede de Precatório complementar, a decisão de fl. 121 dos autos principais resta nula, devendo o INSS ser intimado para eventual apresentação de impugnação.

Isto posto, anulo, de ofício, a decisão que determinou a citação do INSS e, por decorrência, o processamento e a sentença prolatada nestes embargos, ficando prejudicadas as apelações, determinando o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que seja o devedor (INSS) intimado para se manifestar sobre a pretensão da exequente, dirimindo o Juízo o pedido por meio de decisão interlocutória, sujeita a agravo de instrumento.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2008.

RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2005.03.00.006530-0 AG 228490
ORIG. : 200461080108927 1 Vr BAURU/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : VITORIA GABRIELA DOS REIS
BRAGA incapaz
REPTE : ANA PAULA DOS REIS
ADV : RENATA FALCO SOTTANO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE
BAURU Sec Jud SP
: JUIZ FED CONV RAFAEL
RELATOR MARGALHO / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que deferiu o pedido de antecipação de tutela para concessão do benefício previsto no art 203, V, da Constituição Federal.

O pedido de concessão de efeito suspensivo foi indeferido nesta Corte Regional.

O recurso de agravo de instrumento é meio processual adequado para impugnar decisão que resolve questão incidente, podendo o relator negar-lhe seguimento, em decisão monocrática, quando for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, nos termos do artigo 557, caput, do CPC.

Com efeito, tendo o juiz a quo se retratado, reformando a decisão agravada, o relator poderá julgar prejudicado o agravo, negando-lhe seguimento.

O agravo também perde o seu objeto em decorrência de sentença superveniente, já que passa a ter eficácia o seu conteúdo, substituindo a decisão interlocutória que lhe é anterior.

Neste sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS DE INSTRUMENTO E REGIMENTAL. PERDA DO OBJETO. PREJUDICADOS. 1. Tendo sido anteriormente proferida sentença no processo original (ação ordinária) julgando improcedente o pedido, resta prejudicado, por perda de objeto, o julgamento do agravo de instrumento em que se postula a reforma de decisão monocrática que deferiu tutela antecipada em sede de ação ordinária. As partes, em tais circunstâncias, não se encontram mais sob a égide da decisão que deferiu a tutela antecipada, mas sim, sobre os efeitos da sentença que julgou improcedente o pedido. Em consequência, resta prejudicado também o agravo regimental, por perda do objeto. 2. Agravos de instrumento e regimental julgados prejudicados, por perda do objeto.” (AG 0852550/1998 – MG, TRF – Primeira Região, Rel. Jirair Aram Meguerian, Segunda Turma, DJU 19/11/2001, pág. 157)

Compulsando os expedientes internos deste Tribunal, verifico que, no feito originário do presente recurso, foi proferida sentença de mérito que julgou procedente o pedido (AC nº 2004.61.08.010892-7), restando evidenciada a impossibilidade do processamento do agravo.

Isto posto, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao presente agravo.

Intimem-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2008.

RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
JUIZ FEDERAL CONVOCADO
RELATOR

PROC. : 2005.03.00.083203-7 AG 250719
ORIG. : 200561050074944 3 Vr
CAMPINAS/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : ANA PAULA FERREIRA SERRA
SPECIE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : NADYR PARIZI GOMES
ADV : MARILDA IZIQUE CHEBABI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE
CAMPINAS Sec Jud SP
: JUIZ FED. CONV. RAFAEL
RELATOR MARGALHO / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que determinou a correção do benefício de pensão por morte da autora, ora agravada, mediante a aplicação de 100% previsto na Lei 9.032/95.

O pedido de suspensão dos efeitos da r. decisão agravada foi indeferido nesta Corte Regional.

O recurso de agravo de instrumento é meio processual adequado para impugnar decisão que resolve questão incidente, podendo o relator negar-lhe seguimento, em decisão monocrática, quando for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, nos termos do artigo 557, caput, do CPC.

Com efeito, tendo o juiz a quo se retratado, reformando a decisão agravada, o relator poderá julgar prejudicado o agravo, negando-lhe seguimento.

O agravo também perde o seu objeto em decorrência de sentença superveniente, já que passa a ter eficácia o seu conteúdo, substituindo a decisão interlocutória que lhe é anterior.

Neste sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS DE INSTRUMENTO E REGIMENTAL. PERDA DO OBJETO. PREJUDICADOS. 1. Tendo sido anteriormente proferida sentença no processo original (ação ordinária) julgando improcedente o pedido, resta prejudicado, por perda de objeto, o julgamento do agravo de instrumento em que se postula a reforma de decisão monocrática que deferiu tutela antecipada em sede de ação ordinária. As partes, em tais circunstâncias, não se encontram mais sob a égide da decisão que deferiu a tutela antecipada, mas sim, sobre os efeitos da sentença que julgou improcedente o pedido. Em consequência, resta prejudicado também o agravo regimental, por perda do objeto. 2. Agravos de instrumento e regimental julgados prejudicados, por perda do objeto.” (AG 0852550/1998 – MG, TRF – Primeira Região, Rel. Jirair Aram Meguerian, Segunda Turma, DJU 19/11/2001, pág. 157)

Assim, tendo em vista a prolação de sentença, julgando improcedente o pedido, resta evidenciada a impossibilidade do processamento do agravo.

Isto posto, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao presente agravo.

Intimem-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2008.

RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2005.61.21.002539-5 AC 1263341
ORIG. : 1 Vr TAUBATE/SP
APTE : MARIA DA GLORIA DE SOUZA
ADV : SILVIA CRISTINA DE SOUZA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : LEDA MARIA SCACHETTI
CAMPOS BENSABATH
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
: JUIZ FED. CONV. RAFAEL
RELATOR MARGALHO / SÉTIMA TURMA

O Exmo. Juiz Federal Convocado Rafael Andrade de Margalho (Relator): Trata-se de ação previdenciária proposta por pensionista em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS objetivando retroagir a data de início de seu benefício para que corresponda à data do óbito do instituidor da pensão, o recálculo da renda mensal inicial da pensão, em número de salários mínimos, quando da revisão do artigo 58 do ADCT, com base no salário mínimo vigente no mês da concessão, bem como a majoração do coeficiente de cálculo relativo à pensão por morte, nos termos do artigo 75 da Lei nº 8.213/91, inclusive com a nova redação dada pela Lei nº 9.032/95, com o pagamento das diferenças vencidas e vincendas, acrescidas de correção monetária e juros de mora, e honorários advocatícios em percentual de 15% sobre o valor da condenação e demais cominações legais.

A r. sentença monocrática julgou improcedentes os pedidos da parte autora, deixando de condená-la nas verbas de sucumbência por entender inaplicável o sobrestamento da cobrança, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, por tornar a sentença um título condicional (em razão de litigar sob os auspícios da Justiça Gratuita).

Nas razões recursais, a parte autora pleiteia a reforma da r. sentença, de modo que haja a majoração do coeficiente de cálculo de pensão a partir da edição das leis previdenciárias mais favoráveis.

Sem contra-razões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o breve relato.

DECIDO.

Da data de início do benefício da parte autora:

O benefício de pensão da parte autora teve início na mesma data do óbito do instituidor, conforme se observa pelos documentos constantes nas fls. 14 e 24, razão pela qual inexistente interesse de agir da parte autora no requerimento de retroação da data de início de seu benefício.

Do valor da pensão por morte no regime anterior a Lei nº 8.213/91

No regime anterior à Lei nº 8.213/91, a pensão por morte era composta por uma cota familiar equivalente a 50% do salário-de-benefício, acrescida de 10% por dependente.

O Decreto nº 89.312/84, vigente à época da concessão do benefício de pensão da parte autora assim dispunha:

Art. 48. O valor da pensão devida ao conjunto dos dependentes é constituído de uma parcela familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que ele recebia ou a que teria direito se na data do seu falecimento estivesse aposentado, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 5 (cinco).

Art. 50.

Art. 50. A cota da pensão se extingue:

III - para o filho ou irmã, quando, não sendo inválido, completa 18 (dezoito) anos de idade;

IV - para a filha ou irmão, quando, não sendo inválida, completa 21 (vinte e um) anos de idade;

Assim, a partir da maioridade dos filhos dependentes da parte autora, legal a redução da alíquota de pensão, em 10%, quando da maioridade de cada um dos filhos dependentes do instituidor da pensão.

Da majoração do percentual de pensão por morte:

O debate aqui suscitado consiste, também, em saber se é devida a majoração do coeficiente de cálculo da pensão por morte para 100%, a partir da vigência da Lei nº 9.032/95.

Por entender desnecessário levar à julgamento colegiado, questão já pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, passo à análise da questão, decidindo-a monocraticamente:

Inicialmente, entendo oportuno traçar um breve esboço histórico a respeito do tema:

A pensão por morte será devida ao dependente do segurado, aposentado ou não, que falecer (art.74, da Lei nº 8.213/91), considerando-se dependentes as pessoas constantes do art. 16 da mesma lei, quais sejam:

Art. 16: São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I – o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II – os pais; ou

III – o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido.

.....
No regime anterior à Lei nº 8.213/91, a pensão por morte era composta por uma cota familiar equivalente a 50% do salário-de-benefício, acrescida de 10% por dependente.

Posteriormente, a Lei nº 8.213/91 trouxe a lume nova determinação, estabelecendo uma parcela de 80% relativa à família, acrescida de 10% por dependente, até o máximo de dois.

A Lei nº 9.032/95, por sua vez, determinou que o benefício corresponderia a 100% do salário-de-benefício e, mais recentemente, a Lei nº 9.528/97 estabeleceu que o benefício, para o conjunto dos segurados, corresponde a 100% (cem por cento) do valor da aposentadoria que o segurado teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 da lei.

Assim, a questão suscitada se refere à aplicação ao benefício concedido em 1984, das majorações expressas na Lei nº 8.213, de 24/07/1991, em sua redação original, que alterou a cota familiar do benefício pensão por morte para 80% do valor da aposentadoria ou a que teria direito se aposentado à data do óbito, acrescida de tantas parcelas de 10% do valor da mesma, quantos fossem os dependentes, até o máximo de 02 (100%) e, posteriormente, na Lei nº 9.032, de 28/04/1995, que alterou o artigo 75 da citada Lei nº 8.213/91, determinando que todas as pensões mensais correspondam a 100% do salário-de-benefício, não podendo ser inferiores ao salário mínimo, nem superiores ao limite máximo do salário-de-contribuição.

De fato, a pensão por morte é regida pela lei vigente ao tempo do óbito do segurado, que é o suporte fático para a concessão do benefício. No entanto, a discussão que aqui se instala é a aplicação da lei no tempo quanto à revisão do benefício.

Nessa linha de raciocínio, deve-se aplicar a lei nova a todos os benefícios, salientando-se, todavia, que não é autorizada a retroatividade da lei, mas sim a sua incidência imediata, de modo que eventual elevação no percentual dos benefícios, somente valerá a partir da vigência da nova lei, sendo vedada a sua incidência em período anterior.

É certo que, no sistema de direito positivo brasileiro, o princípio *tempus regit actum* é subordinado ao do efeito imediato da lei nova, salvo quanto ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada, de tal sorte que a norma que entra em vigor alcança as relações jurídicas que lhe são anteriores, não nos seus efeitos já realizados, mas naqueles que, por força da natureza continuada da própria relação, seguem se produzindo, a partir da sua vigência.

Nessa esteira, conclui-se que o coeficiente de cálculo do valor da pensão por morte poderá ser elevado, levando-se em consideração o disposto no art. 75 da referida

lei, em sua redação original, no sentido de que: “o valor mensal da pensão por morte será constituído de uma parcela, relativa à família, de 80% (oitenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito, se estivesse aposentado na data de seu falecimento, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 2 (duas)”, inclusive, ressaltando-se que tal acréscimo torna-se devido a partir de 05/04/1991, conforme determinação expressa da lei em seu artigo 145 e, por fim, majora-se o coeficiente para o valor de 100 % (cem por cento) do salário-de-benefício, a partir da vigência da Lei n.º 9.032/95.

Contudo, o Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, em julgamento realizado em 08 de fevereiro de 2007, nos Recursos Extraordinários 415454 e 416827, interpostos pelo INSS, cujo Relator foi o Ministro Gilmar Mendes, decidiu de forma contrária ao posicionamento acima exposto, entendendo que as pensões por morte concedidas anteriormente à edição da Lei 9.032/95 não podem sofrer a incidência do percentual de 100%, não cabendo, portanto, a revisão ora pleiteada.

Dessa forma, ressalvado meu entendimento pessoal, curvo-me ante a decisão da Corte Suprema, julgando não ser devido o aumento do coeficiente de cálculo da pensão por morte concedida à parte autora.

A Colenda Terceira Seção de Julgamentos desta Egrégia Corte Regional, igualmente passou a se orientar, como se vê da decisão proferida no julgamento dos Embargos Infringentes nº 1999.03.99.052231-8, de relatoria da Exa. Desembargadora Federal Vera Jucovsky, quando, por unanimidade, aderiu ao entendimento exarado pela Suprema Corte.

Posto isso, nego seguimento ao recurso da parte autora, nos termos do caput, do artigo 557 do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o seu pedido devolvido em recurso a esse Tribunal, embora por fundamentação diversa, deixando de condená-la no ônus da sucumbência em razão de litigar sob os auspícios da Justiça Gratuita.

Cumpridas todas as formalidades legais, decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se autos à vara de origem.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2008.

RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2006.03.99.011071-0 AC 1099330

ORIG. : 9100001221 3 Vr JUNDIAI/SP
9100012887 3 Vr JUNDIAI/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : ARMELINDO ORLATO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : SALVADOR AMELIO

ADV : ANDREA DO PRADO MATHIAS

: JUIZ FED. CONV. RAFAEL

RELATOR MARGALHO/ SÉTIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSS em 29/11/2004, em face de execução de valor complementar da Requisição de Pequeno Valor nº 2003.03.00.066553-7, no valor de R\$ 208,63 (duzentos e oito reais, e sessenta e três centavos) para 12/2003, alegando a incorreção do cálculo apresentado pelo exeqüente por considerar como mês do depósito o de dezembro/2003, ao invés de novembro/2003, bem como por computar juros de mora até a data do mencionado depósito.

A r. sentença, prolatada em 07/06/2005, julgou improcedente o pedido, reconhecendo como a correta a data do depósito atribuída pelo exeqüente e a incidência de juros de mora entre o período que vai da realização da conta de liquidação até a expedição da requisição de pequeno valor. Condenou o vencido, em virtude da sucumbência, ao pagamento de custas, de despesas processuais e de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (fls. 11/13). Inconformado, apela o INSS, sustentando a incorreção da data mencionada pelo embargado como sendo a do depósito da requisição de pequeno valor e inexistência de juros de mora ou saldo em favor do mesmo, reclamando a reforma da r. sentença e a procedência dos embargos (fls. 16/17).

Com contra-razões, subiram os autos para este E. Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Os presentes embargos à execução foram opostos em face de título judicial oriundo de ação de conhecimento (Proc nº 93.03.14814-2), ajuizada em 13/11/1991, visando a revisão do benefício previdenciário percebido pelo embargado.

Promovida a execução, foi efetuado depósito judicial pelo Precatório nº 2003.03.00.066553-7, ensejando o levantamento da quantia de R\$ 8.975,52 (oito mil, novecentos e setenta e cinco reais, e cinquenta e dois centavos) em 05/2004 (fls. 156/157 e 164).

Em petição de fls. 165/167, o exeqüente pleiteia a execução do saldo remanescente, no valor de R\$ 208,63 (duzentos e oito reais, e sessenta e três centavos), sendo

que o MM. Juiz determinou a intimação do INSS para pagamento (fl. 169), tendo sido interpostos os presentes embargos à execução.

Ora, inadmissível a determinação de intimação ou citação do INSS para pagamento ou oposição dos presentes embargos em fase de execução de valor complementar ao Precatório, eis que o processo de execução é uno.

Com efeito, não se deve admitir a existência de inúmeras execuções, embargos autônomos e consecutivas execuções dos acessórios, o que acarretaria a procrastinação da dívida da autarquia previdenciária.

Portanto, deve o processo ser extinto sem julgamento do mérito, de ofício, nos termos do art. 267, IV, do CPC. É esse o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, conforme as ementas transcritas a seguir:

“PROCESSUAL. EXECUÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. CONTA DE ATUALIZAÇÃO. NOVA CITAÇÃO PARA OFERECER EMBARGOS. ARTIGO 730, DO CPC. DESCABIMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SÚMULA 07 DO STJ. “Descabe nova citação para oferecer embargos contra conta de atualização de precatório em processo de embargos à execução, vez que o artigo 730, do CPC se refere apenas à citação no início da execução. Precedentes do STJ. Recurso conhecido, mas desprovido.” (REsp. 280.180/SP, Quinta Turma, rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 04/02/2002)”

(Resp 414476 PR Relator: Min. Hamilton Carvalhido - DJU:07/04/2003)

“RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. APRESENTAÇÃO DA CONTA PELO EXEQÜENTE. MEIO DE IMPUGNAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INADMISSIBILIDADE. PROCESSO UNO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

Os embargos à execução constituem meio de impugnação incabível contra a conta de atualização apresentada pelo exeqüente para a expedição de precatório complementar, sob pena de enxertar-se uma infinidade de processos de execução para um único processo de conhecimento, perpetuando-se, assim, a dívida da Fazenda Pública. A execução é um processo uno e foi há muito iniciada, momento em que, na forma do artigo 730 do Código de Processo Civil, foi a União citada para oferecer embargos, motivo pelo qual não é necessária uma nova citação para a oposição de novos embargos, basta que se intime a devedora para impugnar a conta. Recurso especial a que se nega provimento.”

(RESP 385413 MG – Relator: Min Luiz Fux – DJU:19/12/2002)

Dessa forma, em virtude da impossibilidade de embargos à execução em sede de Precatório complementar, a decisão de fl. 169 dos autos principais resta nula, devendo o INSS ser intimado para eventual apresentação de impugnação.

Isto posto, anulo, de ofício, a decisão que determinou a citação do INSS e, por decorrência, o processamento e a sentença prolatada nestes embargos, ficando prejudicada a apelação, determinando o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que seja o devedor (INSS) intimado para se manifestar sobre a pretensão da exeqüente, dirimindo o Juízo o pedido por meio de decisão interlocutória, sujeita a agravo de instrumento.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2008.

RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
JUIZ FEDERAL CONVOCADO
RELATOR

PROC. : 2006.03.99.014475-6 AC 1105925
ORIG. : 0400010989 1 Vr ITAQUIRAI/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : RICARDO RODRIGUES NABHAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALBERTINA DE SOUZA
FERNANDES
ADV : SILVANO LUIZ RECH
: DES.FED. WALTER DO AMARAL /
RELATOR SÉTIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada em 08-03-2004 em face do INSS, citado em 28-05-2004, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n. 8.213/91, desde o ajuizamento da ação.

A r. sentença proferida em 27-07-2005 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, a partir da citação, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente pelo IGPM-FGV a partir de cada vencimento, com incidência de juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês desde a citação. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas.

Inconformada, apela a autarquia, argumentando que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício. Caso mantido o decisum, alega que o IGPM-FGV jamais foi considerado índice de correção de benefício previdenciário, de modo que a decisão deve ser reformada, a fim de que a correção seja realizada nos mesmos moldes da correção dos benefícios previdenciários, bem como requer a isenção do

pagamento de custas processuais.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte Regional.

Em petição nas fls. 83/88, pleiteia a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela.

É o relatório.

DECIDO

A sentença recorrida julgou procedente a ação, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Insurge-se o INSS contra essa decisão, sustentando em suas razões de recurso que a requerente não preencheu os requisitos exigidos, especialmente no que tange à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, correspondente à carência do benefício pretendido. Aduz, outrossim, não haver um início razoável de prova material a comprovar a atividade exercida nas lides rurais.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a autora, nascida em 26-09-1947, que sempre foi trabalhadora rural, tendo trabalhado na condição de diarista.

Como início de prova material da atividade rural exercida, a autora juntou aos autos a certidão de seu casamento, celebrado em 13-04-1966, com Manoel da Silva Fernandes, qualificado como lavrador (fl. 14), CTPS de seu cônjuge com registros em atividades rurais nos períodos de 20-07-1989 a 20-12-1989, 01-07-1994 a 13-02-1995 e 05-06-2000 a 15-12-2000 (fls. 12/13), carteira de identidade de beneficiária do INAMPS emitida em nome da demandante, constando sua qualificação como “trabalhador rural”, com datas de validade até junho de 1987 e maio de 1990 (fl. 11), bem como ficha de inscrição e carteira de identificação de sócio do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Itaquiraí em nome da requerente, demonstrando que a mesma efetuou o recolhimento de contribuições sindicais no período de 2000 a 2003 (fls. 10/11).

Todas as testemunhas ouvidas no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório, afirmaram que a autora sempre trabalhou nas lides rurais para diversos produtores, confirmando que a requerente teve um efetivo labor rural, durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 57/58.

A documentação apresentada, em conjunto com a prova testemunhal, confirma que a parte autora foi efetivamente trabalhadora rural, sendo essa prova idônea à comprovação de tempo de serviço trabalhado por rurícola, salientando-se que, embora conste da certidão de casamento a profissão de lavrador apenas atribuída ao seu marido, por certo é admissível estender tal ofício também à mulher e companheira que, além de labutar nas lides rurais, por óbvio também se ocupa dos afazeres domésticos, como demonstra a dura realidade da vida no campo, conforme jurisprudência que transcrevo a seguir:

“PREVIDENCIÁRIO – RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR IDADE –RURÍCOLA – PROVA DOCUMENTAL – CERTIDÃO DE CASAMENTO – CONCESSÃO DO BENEFÍCIO – DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - ART. 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ - PRECEDENTES.

1.Na esteira de sólida jurisprudência da 3a. Seção (cf. EREsp nºs 176.089/SP e 242.798/SP), afasta-se a incidência da Súmula 07/STJ para conhecer do recurso. A qualificação profissional de lavrador do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural.

2. (...)

3.Precedentes desta Corte.

4.Recurso parcialmente conhecido e nessa parte provido.”

(STJ, QUINTA TURMA, RESP 410281/PR, REL. MIN. JORGE SCARTEZZINI, DJ: 03/02/03 PAG. 344).

Ademais, tendo a requerente apresentado documentos em seu nome, qualificando-a como lavradeira, resta efetivamente comprovada a atividade laborativa nas lides rurais, em consonância com os seguintes julgados:

“PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL – PROVA MATERIAL – CERTIDÃO DE CASAMENTO - BENEFÍCIO – CONCESSÃO – CARÊNCIA - INEXIGIBILIDADE.

- A apresentação de assentamento de registro civil comprovando a qualificação profissional de lavrador ou agricultor do autor, constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural.

- A falta do preenchimento do período de carência, não representa óbice à concessão do benefício de aposentadoria rural, por idade.

- Precedentes.

- Recurso conhecido, porém, desprovido.”

(STJ, QUINTA TURMA, RESP. 332029/SP, RELATOR MIN. JORGE SCARTEZZINI, DJ 18/02/2002, PÁG. 00480).

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. EXERCÍCIO DE LABOR RURAL. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

- Comprovados o requisito etário e o exercício de atividade rurícola, pelo prazo legal, mediante início de prova material, ampliado por prova testemunhal, devida aposentadoria por idade rural. Precedentes do STJ.

- Ausente requerimento administrativo, a citação é o termo inicial do benefício previdenciário.

- O INSS é isento de custas, mas deve reembolsar as despesas realizadas pela parte autora (art. 4º, parágrafo único, da Lei nº9.289/96), desde que comprovadas.

Determinação da implantação imediata do benefício previdenciário (art. 461 do CPC).

- Erro material na sentença.

- Apelação da autora parcialmente provida.

- Apelação do INSS improvida.

(TRF 3ª REGIÃO, AC: 2005.03.99.045611-7/SP, 10º T., REL. DES. ANNAMARIA PIMENTEL, D.: 22/08/2006, DJU DATA: 13/09/2006 PÁGINA: 541)

Sob outro aspecto, descabe a exigência de que venha a indenizar o Instituto com o pagamento das contribuições correspondentes ao período trabalhado que está a comprovar, pois a indenização somente é exigível para os casos em que o segurado pleiteia a contagem recíproca de tempo de serviço elaborado na atividade privada, rural ou urbana, com o tempo de serviço na administração pública, conforme dispõe o artigo 96, IV da legislação previdenciária, o que não é o caso dos autos.

Assim, tem-se como suficientemente comprovado o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, pelo período igual ou até superior ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (artigo 143 da Lei n.º 8213/91).

Sobre a necessidade de tal período ser imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pondero que essa exigência legal não há de ser tomada literalmente, mas sim, temperada com bom senso e moderação, em face da dura realidade dos trabalhadores rurais, dado o caráter eminentemente social do benefício previdenciário requerido. Com efeito, é muito comum o abandono de trabalho rural finda a capacidade laborativa do colono, disso se originando o inevitável lapso temporal entre o término da atividade rural e o pleito administrativo ou judicial do benefício.

Ressalto, inclusive, estar expressamente afastado o quesito da qualidade de segurado para a concessão do benefício em questão, devido à vigência da Lei n.º 10.666/03, que assim dispõe:

“Art. 3o (...)

§ 1o Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.”

Ademais, com relação à Lei n.º 10.666/03, resultante da conversão da MP n.º 83, de 12-12-2002, esclareça-se que, ao afastar a necessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos para a concessão do benefício, inexigindo assim, a manutenção da qualidade de segurado, apenas veio a confirmar o entendimento que já estava sendo adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça mesmo anteriormente à edição da referida lei, de tal forma que não se trata de aplicabilidade retroativa.

Verifica-se que, ao parar de trabalhar nas lides rurais, a parte autora já havia alcançado o requisito da idade mínima exigida, bem como o período de carência. Sendo assim, o fato de ter deixado de trabalhar a posteriori, não gera impedimento à concessão do benefício pleiteado, sob pena de violação ao direito adquirido, assegurado pela Constituição Federal (art. 5º, inciso XXXVI).

Destarte, restando comprovado o implemento de todos os requisitos necessários, a parte autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo.

Cumprir esclarecer que a correção monetária sobre os valores em atraso deve seguir o disposto no Provimento n.º 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, observando-se a Súmula n.º 08 desta Corte Regional e a Súmula n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, afastando-se a aplicação do IGPM-FGV.

Outrossim, os honorários advocatícios devem incidir somente sobre as parcelas vencidas, considerando-se como tais as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula 111 do STJ).

Ademais, o INSS é isento do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, inc. I, da Lei Federal n.º 9.289/96.

Por derradeiro, em se tratando de benefício de caráter alimentar, defiro, excepcionalmente, a antecipação dos efeitos da tutela, determinando que o réu implante o benefício ora em questão, para o que fixo o prazo de 30 dias da publicação desta decisão, independentemente do trânsito em julgado, ficando para a fase da liquidação a apuração e execução das prestações devidas em atraso, uma vez que princípios de direito como o estado de necessidade, como também o artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, segundo o qual “na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige a às exigências do bem comum”, justificam plenamente que o Juiz afaste formalismos processuais genéricos, para fazer cumprir um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, qual seja, a dignidade da pessoa humana, inscrito no inciso III do artigo 1º da Constituição Federal, bem como atender a dois dos objetivos fundamentais da mesma República, que são o de construir uma sociedade livre, justa e solidária e erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, tal como previsto nos incisos I e III do artigo 3º, da mesma Carta Política.

Isto posto, nos termos do disposto no §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação do INSS para esclarecer que o cálculo da correção monetária dar-se-á pelo Provimento n.º 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, observando-se a Súmula n.º 08 desta Corte Regional e a Súmula n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, afastando-se a aplicação do IGPM-FGV, bem como isentar a autarquia do pagamento de custas processuais. Determino a expedição de ofício ao INSS, com os documentos necessários, para que, em 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício, sob pena das medidas criminais e administrativas cabíveis, bem como da incidência de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), ficando a cargo do Instituto a comprovação nos autos do cumprimento da presente obrigação, restando para a fase de liquidação a apuração e execução das prestações devidas em atraso.

Mantenho, quanto ao mais, a douda decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2007.

WALTER DO AMARAL
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

PROC. : 2006.60.02.002578-7 REOAC

ORIG. : 1 Vr DOURADOS/MS
PARTE A : CARLOS CORREA CESAR
ADV : FABIANA CRISTINA CRUZ
CANOSSA
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : CARLOS ROGERIO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE
DOURADOS >2ªSSJ>MS
: JUIZ FED. CONV. RAFAEL
RELATOR MARGALHO / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário movida em face do INSS, com pedido de antecipação de tutela, visando o recálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora e seus reflexos nas rendas mensais seguintes, mediante o correto enquadramento do benefício do segurado na escala de salários-base a que fazia jus, qual seja, na classe 6, porquanto inócua a perda de qualidade de segurado da parte autora consoante o previsto no artigo 7º, parágrafo 1º, alíneas “d” e “e”, do Decreto nº 89.312/1984, em substituição à classe 4 em que fora erroneamente enquadrado pela autarquia, visando, igualmente, o pagamento das diferenças apuradas, desde a data de início de seu benefício (08/12/1999), acrescidas de correção monetária, juros de mora, honorários advocatícios, custas, despesas processuais.

Após denegada a antecipação dos efeitos da tutela, sobreveio sentença em que o MM. Juiz monocrático julgou procedente o pedido deduzido pela parte autora, para condenar o INSS a promover o recálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria da parte autora (NB 42/115.559.044-6; DIB 08/12/1999), considerando-se o enquadramento do benefício do segurado na escala de salários-base na classe 6, nos ditames do então previsto pelos artigos 28, inciso III e 29 da Lei nº 8.212/91, bem como condenando o INSS ao pagamento de todas as diferenças apuradas, acrescidas de correção monetária, desde o vencimento da obrigação e nos termos do Provimento nº 26/2001, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região, mais juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do Código Civil, combinado com o parágrafo 1º, do artigo 161 do Código Tributário Nacional, fixados os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença, estabelecida a compensação de eventuais pagamentos feitos administrativamente pela autarquia, deferida, na sentença, a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS ao pagamento do valor correto da renda mensal do benefício da parte autora, decorrente do enquadramento do benefício na classe 6, em 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), a ser paga pelo responsável pelo cumprimento da ordem, nos termos do artigo 461, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas em razão da isenção do INSS tendo sido, igualmente, determinado o reexame necessário.

O INSS recorreu da sentença monocrática tendo, posteriormente, desistido de seu recurso, o que foi homologado pelo Juízo de primeiro grau.

Em fase posterior à sentença de primeira instância, o INSS comprovou o cumprimento da tutela antecipada bem como apresentou cálculos referente aos valores atrasados com os quais concordou a parte autora, tendo sido o feito remetido a esta Corte Regional, para o reexame necessário.

É o breve relato.

DECIDO.

Nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial, porquanto haver reconhecimento do pedido do autor pelo INSS e homologo os cálculos das folhas 139/153, para que produza todos os efeitos de direito, em razão da concordância das partes.

Após o decurso in albis do prazo recursal, remetam-se, os autos à Vara de origem.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2008.

RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
JUIZ FEDERAL CONVOCADO
RELATOR

PROC. : 2006.61.13.000446-0 AC 1265579
ORIG. : 3 Vr FRANCA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : WANDERLEA SAD BALLARINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GERALDA APARECIDA CARETTA
CORDEIRO

ADV : SANDRA MARA DOMINGOS
: JUIZ FED. CONV. RAFAEL
RELATOR MARGALHO / SÉTIMA TURMA

Observo que o nome da autora GERALDA APARECIDA CARETTA CORDEIRO indicado na inicial não corresponde ao que consta nos documentos acostados nas fls. 13 e 23 dos autos.

Intime-se a parte autora a aditar a inicial, no prazo de 15 dias, indicando o nome correto.

Cumprida a determinação, remetam-se os autos à Subsecretaria de Registros e Informações Processuais para as devidas anotações.

Após, conclusos.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2008.

RAFAEL MARGALHO
JUIZ FEDERAL CONVOCADO
RELATOR

PROC. : 2006.61.83.001296-8 AC 1260401
ORIG. : 1V Vr SAO PAULO/SP
APTE : ROSA CARNAVALLE DO
NASCIMENTO (= ou > de 65 anos)
ADV : TEREZA TARTALIONI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : WILSON H MATSUOKA JR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
: JUIZ FED. CONV. RAFAEL
RELATOR MARGALHO / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação previdenciária proposta por pensionista em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS objetivando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício mediante a correção dos vinte e quatro salários-de-contribuição que precederam os doze últimos e que compuseram o período básico de cálculo da pensão, pela sistemática imposta pela Lei nº 6.423/77, qual seja, pela variação da ORTN/OTN, aplicação do índice de 39,67%, referente ao IRSM de fevereiro de 1994, como correção dos salários-de-contribuição do benefício, reajuste do benefício em junho de 1997 mediante a variação do IGP-DI ou pela variação do INPC, bem como a majoração do coeficiente de cálculo relativo à pensão por morte, nos termos do artigo 75 da Lei nº 8.213/91, inclusive com a nova redação dada pela Lei nº 9.032/95, com o pagamento das diferenças vencidas e vincendas, acrescidas de correção monetária e juros de mora, e honorários advocatícios em percentual de 20% sobre o valor da condenação e demais cominações legais.

A r. sentença monocrática julgou improcedentes os pedidos da parte autora, deixando de condená-la nas verbas de sucumbência em razão de litigar sob os auspícios da Justiça Gratuita, por força do disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, estabelecendo, no entanto, em sobrevindo mudança no estado de pobreza nos cinco anos seguintes, a condenação da parte autora em honorários fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais).

Nas razões recursais, a parte autora pleiteia a reforma da r. sentença, com a total procedência da ação.

Sem contra-razões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o breve relato.

DECIDO.

Da renda mensal inicial dos benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988:

Inicialmente, para calcular a renda mensal inicial de benefícios concedidos antes da vigência da Lei nº 5.890/73, é preciso aplicar o artigo 23, da Lei nº 3.807, de 26/08/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), com as modificações inseridas pelo Decreto-Lei nº 710/69, levando-se em consideração os coeficientes editados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Nesse diapasão, o salário-de-benefício, correspondia à média das 12 (doze) últimas contribuições mensais, registradas até o seu óbito, tratando-se de pensão, ou do início do benefício.

Não obstante, com a edição do Decreto-Lei nº 710, de 28.07.69, versando-se sobre aposentadoria por invalidez, pensão (quando o segurado não estava aposentado e nem fazia jus a nenhuma aposentadoria), benefícios de auxílio-doença e auxílio-reclusão, o cálculo do salário-de-benefício era realizado com base num período básico não superior a 18 (dezoito) meses e correspondendo a 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição.

Quanto às demais aposentadorias e ao abono de permanência, o período básico de cálculo não podia ultrapassar de 48 (quarenta e oito) meses, sendo o salário-de-benefício equivalente a 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos valores dos salários-de-contribuição, atualizados os anteriores aos 12 (doze) últimos, em consonância com os coeficientes editados pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social (art. 1º, § 1º).

Em seguida, a Lei nº 5.890, de 08/06/73, em seu artigo 3º, incisos II e III, conservou o duplo regime salarial, modificando o período básico de cálculo das

aposentadorias, passando este a equivaler a 60 (sessenta) meses, observando-se 48 (quarenta e oito) contribuições.

Todavia, a Lei nº 6.887/80 revogou o artigo 3º, inciso II, da Lei nº 5.890/73, alterando o período de cálculo para 48 (quarenta e oito) meses, levando-se em conta, no máximo, 36 (trinta e seis) contribuições.

O respectivo mecanismo foi reprisado pelo § 1º, do artigo 3º, da Lei nº 5.890/73, sendo consolidado no § 1º, do artigo 26, do Decreto nº 77.077/76 (CLPS/76) e, em seguida, no § 1º, do artigo 21, do Decreto nº 89.312/84, diploma este, que inseriu duas modalidades de PBC, previstas no artigo 21, incisos I e II, para calcular o salário-de-benefício.

Posteriormente, com a edição da Lei nº 6.423, de 17 de junho de 1977, determinando a ORTN como índice obrigatório de correção monetária, em seu artigo 1º, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos pelos “índices estabelecidos pelo MPAS”, nos termos do § 1º, inciso II, do artigo 21, da CLPS, restou revogada.

Com entendimento cristalizado nesse sentido, esta Corte pôs em Súmula o verbete nº 7:

“Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o art. 1º da Lei nº 6.423/77”.

Na mesma linha de raciocínio, também os julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, consolidados na Súmula nº 7, da respectiva Corte:

“Para o cálculo da aposentadoria por idade ou tempo de serviço no regime precedente à Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, corrigem-se os salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses, pela variação nominal da ORTN/OTN”.

Saliente-se, que os benefícios constantes no artigo 21, inciso I, da CLPS (aposentadoria por invalidez, auxílio-doença, pensão e o auxílio-reclusão) devem ser calculados levando-se em consideração a média das 12 (doze) últimas contribuições, diferentemente dos previstos no inciso II, nos quais o cálculo considerava a média dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição.

Destacando-se, ainda, que o cálculo da renda mensal inicial dos benefícios derivados, como a pensão por morte, constituem-se pelo valor da renda do benefício originário, sobre a qual é apenas aplicado o coeficiente de cálculo do novo benefício.

Entretanto, é importante frisar que, ocorrendo equívoco no cálculo do benefício originário, este se reflete no valor do benefício derivado, fazendo jus à revisão do primeiro.

Dos benefícios sob a égide da Lei nº 8.213/91:

A partir da edição da Lei nº 8.213 de 24/07/1991, os benefícios de prestação continuada, nos termos do artigo 41, inciso II, da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, passaram a ser reajustados pelo INPC que, por força do artigo 9º, §2º da Lei nº 8.542/92, a partir de janeiro de 1993, foi substituído pelo IRSM, sendo este, por sua vez, alterado pela Lei nº 8.700/93, cuja lei veio a determinar que os benefícios fossem reajustados no mês de setembro de 1993 pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior e nos meses de janeiro, maio e setembro de 1994, pela aplicação do Fator de Atualização Salarial – FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas, destacando-se que, a partir de março de 1994, o artigo 20, da Lei nº 8.880/94, instituiu a Unidade Real de Valor – URV, determinando que os benefícios mantidos pela Previdência Social deveriam ser convertidos em URV em 01/03/1994.

Nessa ocasião, os segurados passaram a indagar as antecipações de 10% que lhe foram concedidas e, a existência, ou não, de perdas quando da conversão dos benefícios em número de URV's.

Ocorre que, quanto ao tema, o Pretório Excelso, em decisão plenária, assim como o C. Superior Tribunal de Justiça, cristalizaram entendimento, ao qual me curvo:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. LEIS 8542/92 E 8700/93. CONVERSÃO DO BENEFÍCIO PARA URV. CONSTITUCIONALIDADE DA PALAVRA ‘NOMINAL’ CONTIDA NO INCISO I DO ARTIGO 20 DA LEI 8880/94. ALEGAÇÃO PROCEDENTE.

1. O legislador ordinário, considerando que em janeiro de 1994 os benefícios previdenciários teriam os seus valores reajustados, e que no mês subsequente se daria a antecipação correspondente à parcela que excedesse a 10% (dez por cento) da variação da inflação do mês anterior, houve por bem determinar que na época da conversão da moeda para Unidade Real de Valor fosse observada a média aritmética das rendas nominais referentes às competências de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, período que antecedeu a implantação do Plano Real, dado que a URV traduzia a inflação diária.

2. Conversão do benefício para URV. Observância das Leis 8542/92, 8700/93 e 8880/94. Inconstitucionalidade da palavra nominal contida no inciso I do artigo 20 da Lei 8880/94, por ofensa à garantia constitucional do direito adquirido (CF, artigo 5º XXXVI). Improcedência. O referido vocábulo apenas traduz a vontade do legislador de que no cálculo da média aritmética do valor a ser convertido para a nova moeda fossem considerados os reajustes e antecipações efetivamente concedidos nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994.

- Recurso extraordinário conhecido e provido.”

(STF, RE 313382/SC, Relator Min. Maurício Corrêa, DJU: 08/11/2002, Tribunal Pleno).

“PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO. CONVERSÃO EM URV. INCORPORAÇÃO. IRSM INTEGRAL. NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 1993. JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ E STF. RECURSO PROVIDO.

1. O critério estabelecido pelo art. 20 da Lei nº 8.880/94 para conversão dos benefícios previdenciários em manutenção para URV não gerou ofensa a direito dos segurados.

2. As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios reajustados em janeiro/94, ao final do quadrimestre, nos exatos termos da Lei nº 8.700/93, e computados na média aritmética calculada conforme o artigo supracitado.

3. Quanto aos meses de janeiro e fevereiro não tendo se completado o quadrimestre, o que somente ocorreria no mês de maio, não há falar em direito adquirido, na medida em que, por ocasião da conversão dos benefícios em URV, o que havia era mera expectativa de direito.

4. Entendimento pacificado no STJ e STF.

5. Recurso especial conhecido e provido.”

(STJ/ 5ª Turma, RESP 498457, Relatora Min. Laurita Vaz, DJU: 28/04/2003, pág. 264).

Posteriormente, ainda a Lei nº 8.880/94, em seu artigo 29, §3º, determinou o critério de reajuste dos benefícios a partir de 01/07/1994, que veio à lume com o IPC-r, a ser computado em maio de 1995.

Nesse momento, merece destaque o reajuste de 8,04%, relativo ao aumento do salário mínimo de R\$ 64,79 (sessenta e quatro reais e setenta e nove centavos) para R\$ 70,00 (setenta reais), em consonância com o §6º, do artigo 29 da Lei nº 8.880/94, em setembro de 1994, cuja aplicação foi restrita, tão somente, aos benefícios vinculados ao salário mínimo. Outro não é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:

“PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR DE LITISPENDÊNCIA. AFERIÇÃO. BENEFÍCIO. CONVERSÃO EM URV. DIA A CONSIDERAR. REAJUSTES DE SETEMBRO 94 E MAIO 96.

1.(...omissis...)

2.(...omissis...)

3.O aumento do salário mínimo de setembro 94 (8,04%) não aproveita os benefícios de valores acima do salário mínimo.

4.(...omissis...)

5.Recurso conhecido em parte e, nessa, desprovido.”

(STJ/ RESP 328621, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU: 08/04/2002, pág. 266)

Na seqüência, os benefícios passaram a ser corrigidos pela variação acumulada do IGP-DI, a partir de 1º de maio de 1996, de acordo com o artigo 2º, da Medida Provisória nº 1.415, de 29/04/96, reeditada pela Medida Provisória nº 1.463, de 29/05/96, convalidada pelas Medidas Provisórias nºs 1.731-33, de 14/12/98, 1.869-40, de 29/06/99 e 1.945-46, de 09/12/99 e suas reedições.

Destarte, na ocasião, restou prejudicada a correção dos benefícios pela variação integral do INPC, no período compreendido entre maio/95 e abril/96, no percentual de 18,9%, reajuste este que não se verificou, por força da Medida Provisória nº 1.415/96, que determinou a correção pelo IGP-DI, novo critério de política salarial.

Com efeito, não há que se falar em direito adquirido, pois a Medida Provisória nº 1.053, de 30/06/1995 e suas reedições, prevendo a sistemática anterior, foi revogada pela Medida Provisória nº 1.415/96, que alterou a sistemática de correção, antes mesmo que o INPC se tornasse um direito adquirido.

Além disso, a MP nº 1.415, de 29/04/1996, revogou o artigo 29 da Lei nº 8.880/94 e determinou que os benefícios previdenciários fossem pagos pelo INSS, em maio de 1996, pela variação do IGP-DI/FGV, sendo que o respectivo mecanismo continua em vigor, de acordo com a MP nº 1.946, em sua 34ª edição, de 09/12/1999.

Cabe destacar, ainda, que a MP nº 1.415/96 culminou na Lei nº 9.711 de 20/11/1998 que, por sua vez, determina o reajuste dos benefícios previdenciários pelo IGP-DI/FGV, sistemática esta que não pode ser alterada pelos magistrados, diante do respaldo legal.

Do IRSM integral do mês de fevereiro de 1994, na ordem de 39,67%:

No tocante à aplicação do IRSM integral no mês de fevereiro de 1994, quando o mesmo foi substituído pela variação da URV, por força do artigo 21, § 1º da Lei nº 8.880 de 27/05/1994, procedem os pedidos dos segurados tratando-se de correção dos salários-de-contribuição.

Deste modo, consoante decisão monocrática proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (RESP 524682, Sexta Turma; Rel. Ministro Paulo Gallotti, DJU 27/06/2003): “...Para o cabal cumprimento do artigo 202 da CF há que ser recalculada a renda mensal inicial dos benefícios em tela, corrigindo-se em 39,67% o salário sobre o qual incidiu a contribuição do Autor, em fevereiro/94.”, entendimento ao qual me curvo.

Destaque-se, outrossim, que tal índice não é devido aos segurados que já percebiam o salário-de-benefício em fevereiro de 1994, acompanhando o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende do julgado abaixo transcrito:

“PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO EM URV. DISTINÇÃO ENTRE CONVERSÃO DE BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO E CONVERSÃO DE PRESTAÇÕES PAGAS EM ATRASO. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Ao valor do benefício em manutenção descabe a inclusão do resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994 e do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%), antes da sua conversão em URV, conforme preconiza o artigo 20, I e II da Lei 8.880/94.

2. (...omissis...)

3. (...omissis...)

4. Agravo desprovido.”

(STJ/Quinta Turma; AGA 479249/SP; DJU 24/03/2003; pág. 278).

É certo, que as decisões proferidas pelos Tribunais Superiores não têm caráter vinculante, mas é notório, por outro lado, que o decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça sanou a controvérsia a respeito da inclusão do IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, aos salários-de-contribuição dos segurados, demonstrando-se certo o desfecho de qualquer recurso quanto à questão, de modo a inviabilizar qualquer alegação em sentido contrário, sem margem para novas teses.

Da majoração do percentual de pensão por morte:

Assim, o debate aqui suscitado consiste em saber se é devida a majoração do coeficiente de cálculo da pensão por morte para 100%, a partir da vigência da Lei nº 9.032/95.

Por entender desnecessário levar à julgamento colegiado, questão já pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, passo à análise da questão, decidindo-a monocraticamente:

Inicialmente, entendo oportuno traçar um breve esboço histórico a respeito do tema:

A pensão por morte será devida ao dependente do segurado, aposentado ou não, que falecer (art.74, da Lei nº 8.213/91), considerando-se dependentes as pessoas

constantes do art. 16 da mesma lei, quais sejam:

Art. 16: São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I – o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II – os pais; ou

III – o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido.

.....

No regime anterior à Lei nº 8.213/91, a pensão por morte era composta por uma cota familiar equivalente a 50% do salário-de-benefício, acrescida de 10% por dependente.

Posteriormente, a Lei nº 8.213/91 trouxe a lume nova determinação, estabelecendo uma parcela de 80% relativa à família, acrescida de 10% por dependente, até o máximo de dois.

A Lei nº 9.032/95, por sua vez, determinou que o benefício corresponderia a 100% do salário-de-benefício e, mais recentemente, a Lei nº 9.528/97 estabeleceu que o benefício, para o conjunto dos segurados, corresponde a 100% (cem por cento) do valor da aposentadoria que o segurado teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 da lei.

Assim, a questão suscitada se refere à aplicação ao benefício concedido em 1984, das majorações expressas na Lei nº 8.213, de 24/07/1991, em sua redação original, que alterou a cota familiar do benefício pensão por morte para 80% do valor da aposentadoria ou a que teria direito se aposentado à data do óbito, acrescida de tantas parcelas de 10% do valor da mesma, quantos fossem os dependentes, até o máximo de 02 (100%) e, posteriormente, na Lei nº 9.032, de 28/04/1995, que alterou o artigo 75 da citada Lei nº 8.213/91, determinando que todas as pensões mensais correspondam a 100% do salário-de-benefício, não podendo ser inferiores ao salário mínimo, nem superiores ao limite máximo do salário-de-contribuição.

De fato, a pensão por morte é regida pela lei vigente ao tempo do óbito do segurado, que é o suporte fático para a concessão do benefício. No entanto, a discussão que aqui se instala é a aplicação da lei no tempo quanto à revisão do benefício.

Nessa linha de raciocínio, deve-se aplicar a lei nova a todos os benefícios, salientando-se, todavia, que não é autorizada a retroatividade da lei, mas sim a sua incidência imediata, de modo que eventual elevação no percentual dos benefícios, somente valerá a partir da vigência da nova lei, sendo vedada a sua incidência em período anterior.

É certo que, no sistema de direito positivo brasileiro, o princípio *tempus regit actum* é subordinado ao do efeito imediato da lei nova, salvo quanto ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada, de tal sorte que a norma que entra em vigor alcança as relações jurídicas que lhe são anteriores, não nos seus efeitos já realizados, mas naqueles que, por força da natureza continuada da própria relação, seguem se produzindo, a partir da sua vigência.

Nessa esteira, conclui-se que o coeficiente de cálculo do valor da pensão por morte poderá ser elevado, levando-se em consideração o disposto no art. 75 da referida lei, em sua redação original, no sentido de que: “o valor mensal da pensão por morte será constituído de uma parcela, relativa à família, de 80% (oitenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito, se estivesse aposentado na data de seu falecimento, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 2 (duas)”, inclusive, ressaltando-se que tal acréscimo torna-se devido a partir de 05/04/1991, conforme determinação expressa da lei em seu artigo 145 e, por fim, majora-se o coeficiente para o valor de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, a partir da vigência da Lei nº 9.032/95.

Contudo, o Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, em julgamento realizado em 08 de fevereiro de 2007, nos Recursos Extraordinários 415454 e 416827, interpostos pelo INSS, cujo Relator foi o Ministro Gilmar Mendes, decidiu de forma contrária ao posicionamento acima exposto, entendendo que as pensões por morte concedidas anteriormente à edição da Lei 9.032/95 não podem sofrer a incidência do percentual de 100%, não cabendo, portanto, a revisão ora pleiteada.

Dessa forma, ressalvado meu entendimento pessoal, curvo-me ante a decisão da Corte Suprema, julgando não ser devido o aumento do coeficiente de cálculo da pensão por morte concedida à parte autora.

A Colenda Terceira Seção de Julgamentos desta Egrégia Corte Regional, igualmente passou a se orientar, como se vê da decisão proferida no julgamento dos Embargos Infringentes nº 1999.03.99.052231-8, de relatoria da Exa. Desembargadora Federal Vera Jucovsky, quando, por unanimidade, aderiu ao entendimento exarado pela Suprema Corte.

Destarte, aplicável, no presente caso o caput do artigo 557 do Código de Processo Civil:

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”

Nesse diapasão, torna-se dispensável a submissão do julgamento à Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

Portanto, tendo em vista que o benefício de pensão da parte autora não é derivado de qualquer outro benefício, e foi concedido sob a égide do Decreto nº 83.080/1979, com base, portanto, na média das 12 (doze) últimas contribuições, não há que se falar em direito à revisão com base na correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos pela sistemática imposta pela lei nº 6.423/77. Porquanto concedido em 23/06/1983, incabível a aplicação do percentual de 39,67% referente ao IRSM de fevereiro de 1994, posto que referido mês não integrou o período básico de cálculo do benefício. Inexiste irregularidade a ser sanada no que tange ao reajuste de 06/1997 aplicado pelo INSS e questionado pela parte autora, haja vista o seu respaldo legal e jurídico bem como inexistente o direito à majoração do coeficiente de pensão em consonância com o entendimento sufragado pelo STF.

Posto isso, de ofício, nego seguimento ao recurso da parte autora, nos termos do caput, do artigo 557 do Código de Processo Civil, para manter a sentença de improcedência, deixando de condenar a parte autora nas verbas decorrentes da sucumbência, porquanto litigar sob os auspícios da Justiça Gratuita.

Cumpridas todas as formalidades legais, decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se autos à vara de origem.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2008.

RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
JUIZ FEDERAL CONVOCADO
RELATOR

PROC. : 2007.03.00.096248-3 AG 316382
ORIG. : 0600001038 2 Vr GARCA/SP
0600046176 2 Vr GARCA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : RONALDO SANCHES
ADV : ~~HERMES ARR~~ HERMES ARR AIS ALENCAR
AGRDO : ANTONIO CARLOS DA SILVA
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE
GARCA SP
: JUIZ FED CONV RAFAEL
RELATOR MARGALHO / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que determinou ao INSS que efetuasse o pagamento dos honorários periciais, fixados em R\$410,00 (quatrocentos e dez reais).

Decido.

O recurso de agravo de instrumento é meio processual adequado para impugnar decisão que resolve questão incidente, podendo o relator negar-lhe seguimento, em decisão monocrática, quando for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, nos termos do artigo 557, caput, do CPC.

Com efeito, tendo em vista ofício do MM. Juízo singular noticiando a reconsideração do despacho que deu ensejo ao presente recurso (fl. 24), reformando, assim, a decisão agravada, o relator deverá julgar prejudicado o agravo, negando-lhe seguimento.

Sendo assim, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao presente Agravo de Instrumento.

Baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2008.

RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 2007.03.00.099386-8 AG 318510
ORIG. : 0700000328 1 Vr ANGATUBA/SP
0700006765 1 Vr ANGATUBA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARR AIS ALENCAR
AGRDO : EVERALDO DE PAULA incapaz
REPTE : LUIZA APARECIDA RODRIGUES
DE PAULA
ADV : MARCO ANTONIO DE MORAIS
TURELLI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
ANGATUBA SP
: DES.FED. WALTER DO AMARAL /
RELATOR SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela para restabelecimento do benefício previsto no art. 203, V, da Constituição Federal.

Decido.

O recurso de agravo de instrumento é meio processual adequado para impugnar decisão que resolve questão incidente, podendo o relator negar-lhe seguimento, em decisão monocrática, quando for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, nos termos do artigo 557, caput, do CPC.

No presente caso, verifico que o recurso interposto pelo agravante é intempestivo, uma vez que a r. decisão agravada foi exarada em 04/10/2007, sendo que o recorrente foi intimado em 09/10/2007 – certidão de publicação (fl. 39) e o agravo somente foi interposto em 07/11/2007 (data da postagem); decorrido, portanto, o prazo legal para o agravante impugnar a decisão de primeiro grau.

Sendo assim, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao presente Agravo de Instrumento.

Intime-se.

Comunique-se o MM. Juízo a quo.

Determino, após as formalidades legais, a devolução dos autos à origem.

São Paulo, 19 de dezembro de 2007.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.00.102232-9 AG 320531
ORIG. : 0700000069 1 Vr ITAPORANGA/SP
AGRTE : TEREZA MODESTO DOS SANTOS
ADV : ADRIANA MARIA FABRI
SANDOVAL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
ITAPORANGA SP
: JUIZ FED CONV RAFAEL
RELATOR MARGALHO / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que suspendeu o andamento do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, e determinou à autora, ora agravante, que comprovasse nos autos o requerimento do benefício na via administrativa sem que tenha havido resposta dentro de 45 dias, ou então, seu indeferimento.

Irresignada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

Sustenta a agravante que a decisão recorrida viola a norma constitucional da inafastabilidade da jurisdição, prevista no art. 5º, inciso XXXV.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Com efeito, verificadas as condições impostas pela novel legislação, dispõe o artigo 527, III do CPC que, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá conceder efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

Assim, constatada a urgência que emerge do caso em tela, passo ao exame da possibilidade da concessão de provimento liminar a este recurso, tal como requerido pelo recorrente.

Razão assiste ao agravante.

É pacífico o entendimento em nossos tribunais que o acesso ao Poder Judiciário é garantia constitucional e independe de prévio acesso à via administrativa, ou do exaurimento desta, tratando-se de matéria já sumulada nesta Corte Regional (Súmula 9 / TRF):

“Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação”.

Ademais, a jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça é pacífica no mesmo sentido:

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

1-É firme o entendimento neste Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser desnecessário o prévio requerimento administrativo à propositura de ação que visa à percepção de benefício previdenciário”. (REsp nº 230.499/CE, da minha relatoria, in DJ 1º/8/2000)

2-Recurso improvido.”

(STJ – 6ª Turma, RESP nº 20030092083, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 02.08.2004, p. 593)

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

1-O prévio requerimento na esfera administrativa não pode ser considerado como condição para propositura da ação de natureza previdenciária. Ademais, é pacífico neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é desnecessário o requerimento administrativo prévio à propositura de ação que vise concessão de benefício previdenciário.

2-Recurso conhecido e desprovido.”

(STJ – 5ª Turma, RESP nº 200301951137, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 29.11.2004, p. 379)

Diante do exposto, entendendo estarem presentes os requisitos previstos no § 1º-A, do art. 557, do CPC, dou provimento ao presente recurso para que o feito prossiga sem a necessidade de comprovação de exaurimento da via administrativa ou mesmo do prévio requerimento administrativo.

Comunique-se ao D. Juízo a quo.

Intime-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2008.

RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2007.03.00.103655-9 AG 321565

ORIG. : 0700001046 1 Vr PRESIDENTE
BERNARDES/SP

AGRTE : RENATO APARECIDO PERES

ADV : EDNEIA MARIA MATURANO

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
PRESIDENTE BERNARDES SP

: JUIZ FED. CONV. RAFAEL

RELATOR MARGALHO / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que determinou ao autor, ora agravante, que comprovasse o prévio requerimento administrativo do benefício pretendido, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Irresignado com a decisão, o agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de suspensão do cumprimento da decisão agravada, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

Sustenta o agravante não haver necessidade de efetuar o prévio requerimento administrativo, para depois se pleitear, judicialmente, o direito pretendido.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Com efeito, verificadas as condições impostas pela novel legislação, dispõe o artigo 527, III do CPC que, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá conceder efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

Assim, constatada a urgência que emerge do caso em tela, passo ao exame da possibilidade da concessão de provimento liminar a este recurso, tal como requerido pelo recorrente.

Razão assiste ao agravante.

É pacífico o entendimento em nossos tribunais que o acesso ao Poder Judiciário é garantia constitucional e independe de prévio acesso à via administrativa, ou do exaurimento desta, tratando-se de matéria já sumulada nesta Corte Regional (Súmula 9 / TRF):

“Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação”.

Ademais, a jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça é pacífica no mesmo sentido:

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

1-É firme o entendimento neste Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser desnecessário o prévio requerimento administrativo à propositura de ação que visa à percepção de benefício previdenciário”. (REsp nº 230.499/CE, da minha relatoria, in DJ 1º/8/2000)

2-Recurso improvido.”

(STJ – 6ª Turma, RESP nº 20030092083, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 02.08.2004, p. 593)

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

1-O prévio requerimento na esfera administrativa não pode ser considerado como condição para propositura da ação de natureza previdenciária. Ademais, é pacífico neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é desnecessário o requerimento administrativo prévio à propositura de ação que vise concessão de benefício previdenciário.

2-Recurso conhecido e desprovido.”

(STJ – 5ª Turma, RESP nº 200301951137, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 29.11.2004, p. 379)

Diante do exposto, entendendo estarem presentes os requisitos previstos no § 1º-A, do art. 557, do CPC, dou provimento ao presente recurso para que o feito prossiga sem a necessidade de comprovação de exaurimento da via administrativa ou mesmo do prévio requerimento administrativo.

Comunique-se ao D. Juízo a quo.

Intime-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2008.

RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2007.03.00.104617-6 AG 322476
ORIG. : 0700000335 1 Vr ITAPORANGA/SP
AGRTE : MARTA DE MELLO FIORI
ADV : MARTA DE FATIMA MELO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
ITAPORANGA SP
: JUIZ FED CONV RAFAEL
RELATOR MARGALHO / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que suspendeu o andamento do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, e determinou à autora, ora agravante, que comprovasse nos autos o requerimento do benefício na via administrativa sem que tenha havido resposta dentro de 45 dias, ou então, seu indeferimento.

Irresignada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

Sustenta a agravante que a decisão recorrida viola a norma constitucional da inafastabilidade da jurisdição, prevista no art. 5º, inciso XXXV.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Com efeito, verificadas as condições impostas pela novel legislação, dispõe o artigo 527, III do CPC que, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá conceder efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

Assim, constatada a urgência que emerge do caso em tela, passo ao exame da possibilidade da concessão de provimento liminar a este recurso, tal como requerido pelo recorrente.

Razão assiste ao agravante.

É pacífico o entendimento em nossos tribunais que o acesso ao Poder Judiciário é garantia constitucional e independe de prévio acesso à via administrativa, ou do exaurimento desta, tratando-se de matéria já sumulada nesta Corte Regional (Súmula 9 / TRF):

“Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação”.

Ademais, a jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça é pacífica no mesmo sentido:

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

1-É firme o entendimento neste Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser desnecessário o prévio requerimento administrativo à propositura de ação que visa à percepção de benefício previdenciário”. (REsp nº 230.499/CE, da minha relatoria, in DJ 1º/8/2000)

2-Recurso improvido.”

(STJ – 6ª Turma, RESP nº 20030092083, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 02.08.2004, p. 593)

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

1-O prévio requerimento na esfera administrativa não pode ser considerado como condição para propositura da ação de natureza previdenciária. Ademais, é pacífico neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é desnecessário o requerimento administrativo prévio à propositura de ação que vise concessão de benefício previdenciário.

2-Recurso conhecido e desprovido.”

(STJ – 5ª Turma, RESP nº 200301951137, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 29.11.2004, p. 379)

Diante do exposto, entendendo estarem presentes os requisitos previstos no § 1º-A, do art. 557, do CPC, dou provimento ao presente recurso para que o feito prossiga sem a necessidade de comprovação de exaurimento da via administrativa ou mesmo do prévio requerimento administrativo.

Comunique-se ao D. Juízo a quo.

Intime-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2008.

RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2007.03.00.105164-0 AG 322851

ORIG. : 0700010319 1 Vr SETE

AGRTE : ~~QUEDAS~~ MARIA PEREIRA
SCHIRMER

ADV : RUBENS DARIO FERREIRA LOBO
JUNIOR

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
SETE QUEDAS MS

: JUIZ FED CONV RAFAEL

RELATOR MARGALHO / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que determinou ao autor, ora agravante, que comprovasse nos autos o requerimento do benefício na via administrativa e as razões de seu indeferimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Irresignada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

Sustenta a agravante não haver necessidade de efetuar o prévio requerimento administrativo, para depois se pleitear, judicialmente, o direito pretendido.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Com efeito, verificadas as condições impostas pela novel legislação, dispõe o artigo 527, III do CPC que, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá conceder efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

Assim, constatada a urgência que emerge do caso em tela, passo ao exame da possibilidade da concessão de provimento liminar a este recurso, tal como requerido pela recorrente.

Razão assiste à agravante.

É pacífico o entendimento em nossos tribunais que o acesso ao Poder Judiciário é garantia constitucional e independe de prévio acesso à via administrativa, ou do exaurimento desta, tratando-se de matéria já sumulada nesta Corte Regional (Súmula 9 / TRF):

“Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação”.

Ademais, a jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça é pacífica no mesmo sentido:

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

1-É firme o entendimento neste Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser desnecessário o prévio requerimento administrativo à propositura de ação que visa à percepção de benefício previdenciário”. (REsp nº 230.499/CE, da minha relatoria, in DJ 1º/8/2000)

2-Recurso improvido.”

(STJ – 6ª Turma, RESP nº 20030092083, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 02.08.2004, p. 593)

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

1-O prévio requerimento na esfera administrativa não pode ser considerado como condição para propositura da ação de natureza previdenciária. Ademais, é pacífico neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é desnecessário o requerimento administrativo prévio à propositura de ação que vise concessão de benefício previdenciário.

2-Recurso conhecido e desprovido.”

(STJ – 5ª Turma, RESP nº 200301951137, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 29.11.2004, p. 379)

Diante do exposto, entendendo estarem presentes os requisitos previstos no § 1º-A, do art. 557, do CPC, dou provimento ao presente recurso para que o feito prossiga sem a necessidade de comprovação de exaurimento da via administrativa ou mesmo do prévio requerimento administrativo.

Comunique-se ao D. Juízo a quo.

Intime-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2008.

RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.001021-0 AG 323338

ORIG. : 0700001382 1 Vr PACAEMBU/SP

AGRTE : LUCIA MAREGA BACARO (= ou >
de 60 anos)

ADV : ADALBERTO GUERRA

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
PACAEMBU SP

: JUIZ FED. CONV. RAFAEL

RELATOR MARGALHO / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que determinou à autora, ora agravante, que comprovasse nos autos o indeferimento do pedido na via administrativa, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito.

Irresignada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

Sustenta a agravante não haver necessidade de efetuar o prévio requerimento administrativo, para depois se pleitear, judicialmente, o direito pretendido.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Com efeito, verificadas as condições impostas pela novel legislação, dispõe o artigo 527, III do CPC que, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá conceder efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

Assim, constatada a urgência que emerge do caso em tela, passo ao exame da possibilidade da concessão de provimento liminar a este recurso, tal como requerido pela recorrente.

Razão assiste à agravante.

É pacífico o entendimento em nossos tribunais que o acesso ao Poder Judiciário é garantia constitucional e independe de prévio acesso à via administrativa, ou do exaurimento desta, tratando-se de matéria já sumulada nesta Corte Regional (Súmula 9 / TRF):

“Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação”.

Ademais, a jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça é pacífica no mesmo sentido:

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

1-É firme o entendimento neste Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser desnecessário o prévio requerimento administrativo à propositura de ação que visa à

percepção de benefício previdenciário”. (REsp nº 230.499/CE, da minha relatoria, in DJ 1º/8/2000)

2-Recurso improvido.”

(STJ – 6ª Turma, RESP nº 20030092083, Rel. Min. Hamilton Carvalho, DJ 02.08.2004, p. 593)

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

1-O prévio requerimento na esfera administrativa não pode ser considerado como condição para propositura da ação de natureza previdenciária. Ademais, é pacífico neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é desnecessário o requerimento administrativo prévio à propositura de ação que vise concessão de benefício previdenciário.

2-Recurso conhecido e desprovido.”

(STJ – 5ª Turma, RESP nº 200301951137, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 29.11.2004, p. 379)

Cumprido esclarecer que, no presente caso, trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por idade rural e, não configuram qualquer novidade, as exigências feitas pelo INSS, no âmbito administrativo, no tocante aos documentos elencados no artigo 106, da Lei nº 8.213/91, atribuindo-lhes maior valor probante quando se refere ao início de prova material, de modo a não aceitar outros documentos que o interessado dispõe, os quais, por sua vez, são aceitos pelo Poder Judiciário como início razoável de prova material.

Assim, diante dos poucos documentos que o rurícola possui, bem como diante das notórias dificuldades que enfrenta para comprovar sua atividade laborativa campesina, não resta outra alternativa senão dispensar o prévio requerimento na via administrativa, por ser previsível a conduta da autarquia nestes casos.

Neste sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, conforme os seguintes julgados:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. INTERESSE DE AGIR. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. BÓIA FRIA. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE.

1-Configura-se a falta de interesse de agir da parte autora em postular proteção jurisdicional quando não houver prévio requerimento administrativo de concessão de benefício, nem resistência da Autarquia manifestada em contestação. Precedente da Corte.

2-Excepcionalmente é de se afastar tal exigência, quando notória a negativa da Administração, como se dá nos casos em que pretende o segurado a obtenção de aposentadoria rural pelo exercício de atividade rural na qualidade de bóia-fria, volante ou diarista, sem apresentação de prova documental substancial.”

(TRF 4ª Região – 5ª Turma, AC nº 200404010103137, Rel. Juiz Celso Kipper, DJ 22.09.2004, p. 549)

Diante do exposto, entendendo estarem presentes os requisitos previstos no § 1º-A, do art. 557, do CPC, dou provimento ao presente recurso para que o feito prossiga sem a necessidade de comprovação de exaurimento da via administrativa ou mesmo do prévio requerimento administrativo.

Comunique-se ao D. Juízo a quo.

Intime-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2008.

RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.001024-5 AG 323345
ORIG. : 0600001275 1 Vr ITAPORANGA/SP
AGRTE : JOAO BATISTA DA VEIGA
ADV : ADRIANA MARIA FABRI
SANDOVAL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
ITAPORANGA SP
: JUIZ FED CONV RAFAEL
RELATOR MARGALHO / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que suspendeu o andamento do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, e determinou ao autor, ora agravante, que comprovasse nos autos o requerimento do benefício na via administrativa sem que tenha havido resposta dentro de 45 dias, ou então, seu indeferimento.

Irresignado com a decisão, o agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de suspensão do cumprimento da decisão agravada, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

Sustenta a agravante que a decisão recorrida viola a norma constitucional da inafastabilidade da jurisdição, prevista no art. 5º, inciso XXXV.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será

interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Com efeito, verificadas as condições impostas pela novel legislação, dispõe o artigo 527, III do CPC que, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá conceder efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

Assim, constatada a urgência que emerge do caso em tela, passo ao exame da possibilidade da concessão de provimento liminar a este recurso, tal como requerido pelo recorrente.

Razão assiste ao agravante.

É pacífico o entendimento em nossos tribunais que o acesso ao Poder Judiciário é garantia constitucional e independe de prévio acesso à via administrativa, ou do exaurimento desta, tratando-se de matéria já sumulada nesta Corte Regional (Súmula 9 / TRF):

“Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação”.

Ademais, a jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça é pacífica no mesmo sentido:

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

1-É firme o entendimento neste Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser desnecessário o prévio requerimento administrativo à propositura de ação que visa à percepção de benefício previdenciário”. (REsp nº 230.499/CE, da minha relatoria, in DJ 1º/8/2000)

2-Recurso improvido.”

(STJ – 6ª Turma, RESP nº 20030092083, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 02.08.2004, p. 593)

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

1-O prévio requerimento na esfera administrativa não pode ser considerado como condição para propositura da ação de natureza previdenciária. Ademais, é pacífico neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é desnecessário o requerimento administrativo prévio à propositura de ação que vise concessão de benefício previdenciário.

2-Recurso conhecido e desprovido.”

(STJ – 5ª Turma, RESP nº 200301951137, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 29.11.2004, p. 379)

Diante do exposto, entendendo estarem presentes os requisitos previstos no § 1º-A, do art. 557, do CPC, dou provimento ao presente recurso para que o feito prossiga sem a necessidade de comprovação de exaurimento da via administrativa ou mesmo do prévio requerimento administrativo.

Comunique-se ao D. Juízo a quo.

Intime-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2008.

RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.002857-2 AG 324734

ORIG. : 0700000925 1 Vr PRESIDENTE

BERNARDES/SP

AGRTE : ARLINDO QUAGLIO

ADV : LILIA KIMURA

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -

INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE

PRESIDENTE BERNARDES SP

: JUIZ FED. CONV. RAFAEL

RELATOR MARGALHO / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que suspendeu o andamento do processo por 60 (sessenta) dias para que o autor, ora agravante, promova o requerimento administrativo do benefício pretendido, de modo a comprovar seu interesse de agir, sob pena de extinção da ação.

Irresignado com a decisão, o agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de suspensão do cumprimento da decisão agravada, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

Sustenta o agravante não haver necessidade de efetuar o prévio requerimento administrativo, para depois se pleitear, judicialmente, o direito pretendido.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação,

bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Com efeito, verificadas as condições impostas pela novel legislação, dispõe o artigo 527, III do CPC que, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá conceder efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

Assim, constatada a urgência que emerge do caso em tela, passo ao exame da possibilidade da concessão de provimento liminar a este recurso, tal como requerido pelo recorrente.

Razão assiste ao agravante.

É pacífico o entendimento em nossos tribunais que o acesso ao Poder Judiciário é garantia constitucional e independe de prévio acesso à via administrativa, ou do exaurimento desta, tratando-se de matéria já sumulada nesta Corte Regional (Súmula 9 / TRF):

“Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação”.

Ademais, a jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça é pacífica no mesmo sentido:

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

1-É firme o entendimento neste Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser desnecessário o prévio requerimento administrativo à propositura de ação que visa à percepção de benefício previdenciário”. (REsp nº 230.499/CE, da minha relatoria, in DJ 1º/8/2000)

2-Recurso improvido.”

(STJ – 6ª Turma, RESP nº 20030092083, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 02.08.2004, p. 593)

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

1-O prévio requerimento na esfera administrativa não pode ser considerado como condição para propositura da ação de natureza previdenciária. Ademais, é pacífico neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é desnecessário o requerimento administrativo prévio à propositura de ação que vise concessão de benefício previdenciário.

2-Recurso conhecido e desprovido.”

(STJ – 5ª Turma, RESP nº 200301951137, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 29.11.2004, p. 379)

Cumpra esclarecer que, no presente caso, trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por idade rural e, não configuram qualquer novidade, as exigências feitas pelo INSS, no âmbito administrativo, no tocante aos documentos elencados no artigo 106, da Lei nº 8.213/91, atribuindo-lhes maior valor probante quando se refere ao início de prova material, de modo a não aceitar outros documentos que o interessado dispõe, os quais, por sua vez, são aceitos pelo Poder Judiciário como início razoável de prova material.

Assim, diante dos poucos documentos que o rurícola possui, bem como diante das notórias dificuldades que enfrenta para comprovar sua atividade laborativa campesina, não resta outra alternativa senão dispensar o prévio requerimento na via administrativa, por ser previsível a conduta da autarquia nestes casos.

Neste sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, conforme os seguintes julgados:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. INTERESSE DE AGIR. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. BÓIA FRIA. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE.

1-Configura-se a falta de interesse de agir da parte autora em postular proteção jurisdicional quando não houver prévio requerimento administrativo de concessão de benefício, nem resistência da Autarquia manifestada em contestação. Precedente da Corte.

2-Excepcionalmente é de se afastar tal exigência, quando notória a negativa da Administração, como se dá nos casos em que pretende o segurado a obtenção de aposentadoria rural pelo exercício de atividade rural na qualidade de bóia-fria, volante ou diarista, sem apresentação de prova documental substancial.”

(TRF 4ª Região – 5ª Turma, AC nº 200404010103137, Rel. Juiz Celso Kipper, DJ 22.09.2004, p. 549)

Diante do exposto, entendendo estarem presentes os requisitos previstos no § 1º-A, do art. 557, do CPC, dou provimento ao presente recurso para que o feito prossiga sem a necessidade de comprovação de exaurimento da via administrativa ou mesmo do prévio requerimento administrativo.

Contudo, constato que o agravante deixou de juntar aos autos o comprovante de recolhimento de preparo.

Assim, providencie o patrono do agravante a regularização da instrução do feito, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, comprovando se é beneficiário da justiça gratuita, sob pena de reconsideração da presente decisão e negativa de seguimento ao recurso por deserção.

Comunique-se ao D. Juízo a quo.

Intime-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2008.

RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO

Juiz Federal Convocado

Relator

[1] “Depois de muito caminhar descalço, a pessoa rapava (‘rapar’, no caso, é o mesmo que ‘raspar’) o pé com uma faca para retirar o grosso da sujeira, já que de nada adiantava lavar o que, em seguida, iria se sujar.” (PIMENTA, Reinaldo. *A casa da mãe Joana - curiosidades nas origens das palavras, frases e marcas*. 10ª ed. Rio de Janeiro: Editora Campus, 2002, p. 182.).

[2] “Depois de muito caminhar descalço, a pessoa rapava (‘rapar’, no caso, é o mesmo que ‘raspar’) o pé com uma faca para

retirar o grosso da sujeira, já que de nada adiantava lavar o que, em seguida, iria se sujar.” (PIMENTA, Reinaldo. *A casa da mãe Joana - curiosidades nas origens das palavras, frases e marcas*. 10ª ed. Rio de Janeiro: Editora Campus, 2002, p. 182.).

[3] “Depois de muito caminhar descalço, a pessoa rapava (‘rapar’, no caso, é o mesmo que ‘raspar’) o pé com uma faca para retirar o grosso da sujeira, já que de nada adiantava lavar o que, em seguida, iria se sujar.” (PIMENTA, Reinaldo. *A casa da mãe Joana - curiosidades nas origens das palavras, frases e marcas*. 10ª ed. Rio de Janeiro: Editora Campus, 2002, p. 182.).

[4] “Depois de muito caminhar descalço, a pessoa rapava (‘rapar’, no caso, é o mesmo que ‘raspar’) o pé com uma faca para retirar o grosso da sujeira, já que de nada adiantava lavar o que, em seguida, iria se sujar.” (PIMENTA, Reinaldo. *A casa da mãe Joana - curiosidades nas origens das palavras, frases e marcas*. 10ª ed. Rio de Janeiro: Editora Campus, 2002, p. 182.).

[5] “Depois de muito caminhar descalço, a pessoa rapava (‘rapar’, no caso, é o mesmo que ‘raspar’) o pé com uma faca para retirar o grosso da sujeira, já que de nada adiantava lavar o que, em seguida, iria se sujar.” (PIMENTA, Reinaldo. *A casa da mãe Joana - curiosidades nas origens das palavras, frases e marcas*. 10ª ed. Rio de Janeiro: Editora Campus, 2002, p. 182.).

[6] Art. 40. Com a implantação dos benefícios previstos nos arts. 20 e 22 desta Lei, extinguem-se a renda mensal vitalícia, o auxílio-natalidade e o auxílio-funeral existentes no âmbito da Previdência Social, conforme o disposto na Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991. (...) §2º É assegurado ao maior de 70 (setenta) anos e ao inválido o direito de requerer a renda mensal vitalícia junto ao INSS até 31 de dezembro de 1995, desde que atenda, alternativamente, aos requisitos estabelecidos nos incisos I, II ou III do §1º do art. 139 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991.”

[7] ALENCAR, Hermes Arrais. *Benefícios Previdenciários*. São Paulo: Liv. e Ed. Universitária de Direito, 2003. p. 170.

[8] “Depois de muito caminhar descalço, a pessoa rapava (‘rapar’, no caso, é o mesmo que ‘raspar’) o pé com uma faca para retirar o grosso da sujeira, já que de nada adiantava lavar o que, em seguida, iria se sujar.” (PIMENTA, Reinaldo. *A casa da mãe Joana - curiosidades nas origens das palavras, frases e marcas*. 10ª ed. Rio de Janeiro: Editora Campus, 2002, p. 182.).

[9] Artigo 4º, caput, Portaria nº 342/06 – MPAS

[10] **RE-AgR 398273/RS; RE-AgR 398804/SP; RE-AgR 372190/ RS.**

[11] STF, AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006.

[12] STF, AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006.

[13] STF, AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006.

[14] **RE-AgR 398273/RS; RE-AgR 398804/SP; RE-AgR 372190/ RS.**

[15] STF, AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006.

SUBSECRETARIA DA 10ª TURMA

DESPACHO:

PROC. : 2005.03.99.000272-6 REOAC
ORIG. : ~~980000~~0397 1 Vr MIRACATU/SP
PARTE A : LEONDINA BEZERRA DOS
SANTOS
ADV : JOAQUIM COUTINHO RIBEIRO
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : ANTONIO CESAR BARREIRO
MATEOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
MIRACATU SP
: JUIZ FED. CONV. DAVID DINIZ /
RELATOR DÉCIMA TURMA

Vistos.

Converto o julgamento em diligência, determinando a remessa dos autos à Vara de origem, a fim de que o juízo a quo regularize o eventual decurso de prazo para a interposição de recursos.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

David Diniz

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2008.03.99.000337-9 AC 1268716
ORIG. : 9200000961 1 Vr PIRAJUI/SP
9200000517 1 Vr PIRAJUI/SP
APTE : DIONISIO RIBEIRO (= ou > de 65
anos) e outros
ADV : LUIS HENRIQUE BARBANTE
FRANZE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : YGOR MORAIS ESTEVES DA
SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : LINCOL TEIXEIRA falecido e outro
REPTE : CACILDA CARNEIRO TEIXEIRA e
outros
: DES.FED. ANNA MARIA
RELATOR PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-Fs. 1000/1001, referente a pedido de desistência do recurso de apelação, deduzido pelo co-autor Dino Miguel Nanni Rinaldi, em face de sentença proferida no processo de execução.

-De início, verifico que pelo instrumento de mandato acostado a f. 17, dos autos em apenso (ação de conhecimento), inexistente cláusula conferindo ao advogado constituído, poderes para desistir.

-Dessa forma, intime-se o requerente a regularizar sua representação processual juntando aos autos a procuração competente para tal finalidade, nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil.

-Dê-se ciência.

Em, 04 de março de 2008.

Relatora

PROC. : 2006.61.13.000805-1 AC 1259778
ORIG. : 2 Vr FRANCA/SP
APTE : JOSE LOPES DA SILVA
ADV : MATHEUS SILVESTRE
APTE : ~~VERISSIMO~~ Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : WANDERLEA SAD BALLARINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
: DES.FED. JEDIAEL GALVÃO /
RELATOR DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, para que o INSS providencie a juntada do procedimento administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de serviço da parte autora.

Intime-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 20087.

TATIANA RUAS

Juíza Federal Convocada

Relator

PROC. : 2008.03.00.001086-5 AG 323401

ORIG. : 200761230019099 1 Vr BRAGANCA
PAULISTA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : GUSTAVO DUARTE NORI ALVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : FRANCISCO CARLOS DE LIMA
ADV : VERA LUCIA MARCOTTI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE
BRAGANÇA PAULISTA-23ª SJJ-SP
: JUIZ.FED.CONV.DAVID DINIZ /
RELATOR DÉCIMA TURMA

Vistos.

Insurge-se o agravante contra a decisão que, em ação de concessão de aposentadoria por invalidez com pedido sucessivo de restabelecimento de auxílio-doença ajuizada por Francisco Carlos de Lima, deferiu o pedido de antecipação da tutela pleiteada.

O recorrente alega, em síntese, que não restaram preenchidos os requisitos ensejadores à concessão do provimento antecipado.

Inconformado, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e conseqüente reforma da r. decisão.

É o sucinto relatório. Decido.

A concessão de antecipação da tutela requer a configuração do periculum in mora e prova inequívoca a convencer o julgador da verossimilhança da alegação aduzida em Juízo.

Da análise do presente instrumento, verifico que foram colacionados aos autos dados que permitem concluir pela verossimilhança do direito invocado, bem como pela existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Com efeito, destaco que o autor, ora agravado, percebeu o benefício de auxílio-doença até 03.07.2007 (fl. 24), razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado, vez que a própria Autarquia, ao conceder referido benefício, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim.

Constato, também, que o recorrido logrou colacionar aos autos atestados médicos emitidos em 02.08.2007 e 20.07.2007 (fl. 26/27), consignando ser portador de hérnia discal lombar, epicondilite e tenossinovite, incapacitando-o para suas atividades laborais.

Constato que o perigo na demora reside no caráter alimentar do benefício vindicado.

Diante do exposto, defiro em parte a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para o fim de que o ente autárquico restabeleça o benefício de auxílio-doença em favor do autor por 90 (noventa) dias. Caso a perícia judicial não seja realizada em tal prazo o autor deverá apresentar atestado médico emitido pela rede pública de saúde, que confirme que persiste sua incapacidade laborativa, prorrogando-se, assim, por mais 90 (noventa) dias, o restabelecimento do benefício.

Comunique-se o d. Juízo a quo o inteiro teor desta decisão.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2008.

David Diniz

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2008.03.00.001619-3 AG 323804
ORIG. : 0700038066 2 Vr RIO
BRILHANTE/MS
AGRTE : MILTON ALVES DE SOUZA
ADV : AQUILES PAULUS
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE
RIO BRILHANTE MS
: JUIZ.FED.CONV.DAVID DINIZ /
RELATOR DÉCIMA TURMA

Vistos.

Insurge-se o agravante contra a decisão que, em ação de concessão de benefício de auxílio-doença movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, indeferiu o pedido de tutela antecipada.

O agravante alega preencher os requisitos necessários à concessão do benefício em questão, bem como à antecipação dos efeitos da tutela.

Inconformado, requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal e a reforma da r. decisão.

É o sucinto relatório. Decido.

A concessão de antecipação da tutela requer a configuração do periculum in mora e prova inequívoca a convencer o julgador da verossimilhança da alegação aduzida em Juízo.

Da análise do presente instrumento, verifico que foram colacionados aos autos dados que permitem concluir pela verossimilhança do direito invocado, bem como pela existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Verifico que restaram preenchidos os requisitos concernentes à carência e qualidade de segurado, uma vez que o próprio ente autárquico, na decisão de fl. 64 (deste instrumento), assim entendeu.

Constato, também, que o recorrente logrou colacionar aos autos atestados médicos, emitidos em 06.03.2007 e 03.04.2007 (fl. 22/25), consignando sofrer de coronariopatia, encontrando-se incapacitado, devido a cirurgia realizada no miocárdio.

Por fim, constato que o perigo na demora reside no caráter alimentar do benefício vindicado.

Diante do exposto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para determinar ao ente autárquico que implante, a partir da intimação desta decisão, em favor do autor o benefício de auxílio-doença.

Comunique-se, com urgência, ao d. Juízo a quo o inteiro teor desta decisão.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008.

David Diniz

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2006.61.05.001910-0 AC 1249679

ORIG. : 3 Vr CAMPINAS/SP

APTE : JOAO PEDRO DA SILVA MASSUCI

ADV : EDNA DE LURDES SISCARI

CAMPOS

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : ANA PAULA FERREIRA SERRA
SPECIE

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : OS MESMOS

: DES.FED. JEDIAEL GALVÃO /

RELATOR DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Fls. 226/239: recebo a apelação interposta pela parte autora nos seus regulares efeitos.

Nos termos do art. 518 do Código de Processo Civil, ao INSS para contra-razões.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008.

TATIANA RUAS

Juíza Federal Convocada

Relatora

PROC. : 2008.03.00.001921-2 AG 323999

ORIG. : 0700002578 2 Vr MOGI GUACU/SP

AGRTE : JOAO DE FATIMA OLIVEIRA

ADV : RICARDO ALEXANDRE DA SILVA

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE
MOGI GUACU SP
: DES.FED. JEDIAEL GALVÃO /
RELATOR DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

No termos do artigo 527, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187/2005, a decisão liminar que converte o agravo de instrumento em agravo retido somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar.

Não havendo reconsideração, cumpra-se a decisão, ficando mantida a conversão do recuso em agravo retido.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

TATIANA RUAS

Juíza Federal Convocada

Relatora

PROC. : 2008.03.00.002001-9 AG 324131

ORIG. : 0700197340 1 Vr MOGI GUACU/SP
0700002738 1 Vr MOGI GUACU/SP

AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : FABIANA CRISTINA CUNHA DE
SOUZA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRDO : MARIA EURIPEDES DE JESUS DA
SILVA

ADV : MILENE CARVALHO
ALBORGHETTE

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
MOGI GUACU SP
: JUIZ FED. CONV. DAVID DINIZ /

RELATOR DÉCIMA TURMA

Vistos.

Insurge-se o agravante contra a decisão que, em ação de restabelecimento de benefício de auxílio-doença com conversão para aposentadoria por invalidez movida por Maria Eurípides de Jesus da Silva, deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, a fim de conceder o benefício de auxílio-doença em favor da autora.

O agravante alega que não restaram preenchidos os requisitos necessários à concessão do provimento antecipado.

Inconformado, requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal e a reforma da r. decisão.

É o sucinto relatório. Decido.

A concessão de antecipação da tutela requer a configuração do periculum in mora e prova inequívoca a convencer o julgador da verossimilhança da alegação aduzida em Juízo.

Da análise do presente instrumento, verifico que foram colacionados aos autos dados que permitem concluir pela verossimilhança do direito invocado, bem como pela existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Com efeito, destaco que a autora percebeu o benefício de auxílio-doença até 30.08.2007(fl. 17), tendo sido ajuizada a ação previdenciária em 14.12.2007, razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado, vez que a própria Autarquia, ao conceder referido benefício, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim.

Constato, também, que a agravada logrou colacionar aos autos atestados médicos, datados de 23.08.2007 (fl. 44), 06.08.2007 (fl. 45) e 20.08.2007 (fl. 46), consignando apresentar dor abdominal crônica por ser portadora de endometriose visceral com complicações, já tendo sido operada diversas vezes.

Constata-se também, que não apresenta condições para o trabalho por ter passado por histerectomia e laparotomia, causando-lhe comprometimento intestinal.

Embora, os documentos apresentados pela agravante não sejam posteriores à cessação do auxílio-doença, são muito próximos, de sorte que é possível aferir a continuidade de sua incapacidade laborativa.

Por fim, constato que o perigo na demora reside no caráter alimentar do benefício vindicado.

Diante do exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Comunique-se, ao d. Juízo a quo o inteiro teor desta decisão, bem como solicitem-se-lhe informações acerca da realização do exame médico-pericial.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de fevereiro de 2008.

David Diniz

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2000.61.09.002126-6 AC 1256788

ORIG. : 1 Vr PIRACICABA/SP

APTE : JURACY WANDA FRASSON DE
ARRUDA

ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : FRANCISCO CARVALHO DE
ARRUDA VEIGA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

: JUIZ FED. CONV. DAVID DINIZ /

RELATOR DÉCIMA TURMA

Vistos.

Acolho o parecer do I. representante do Ministério Público Federal à f.l 140/142, determinando a conversão do julgamento em diligência, no sentido de que o Juízo a quo proceda a realização da perícia médica.

Retornem os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2006.61.11.002274-1 AC 1248747

ORIG. : 2 Vr MARILIA/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : CLAUDIA STELA FOZ

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : ELISABETE NASCIMENTO DE
ARAÚJO

ADV : MANOEL AGUILAR FILHO

: JUIZ. FED. CONV. DAVID DINIZ /

RELATOR DÉCIMA TURMA

Vistos.

Compulsando os autos, verifico que o “de cujus” deixou 03 (três) filhas menores de 21 (vinte e um) anos à época do falecimento, consoante se verifica da certidão de óbito de fl. 10 e consoante dados constantes na inicial (Tatiane Antonia Nascimento de Araújo - nascida em 26.06.1990; Taís Nascimento de Araújo – nascida em 24.11.1991; e Larissa Nascimento de Araújo - nascida em 20.06.1994), que não constam no pólo ativo da ação.

Tendo em vista que os filhos menores à época do falecimento do segurado fazem jus ao recebimento do benefício, nos termos do art. 77 da Lei n. 8.213/91, até a data em que completarem 21 (vinte e um) anos de idade, independentemente de à época da propositura da ação ou do julgamento serem maiores, ou não, determino a intimação da autora, na pessoa de seu representante legal, para que tome as providências cabíveis a fim de incluir as dependentes no pólo ativo da demanda, uma vez que elas ostentam a condição de dependentes do segurado na mesma classe da autora (art. 16, inciso I, da Lei nº 8.213/91), juntando-se, também, cópias de suas certidões de nascimento e procurações legais.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, abra-se nova vista ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

São Paulo, 03 de março de 2008.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2008.03.00.002876-6 AG 324664
ORIG. : 200761830081090 5V Vr SAO
PAULO/SP
AGRTE : JOSE HERMOGENES REIS DA
SILVA
ADV : FABIO FREDERICO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA
PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
: JUIZ.FED.CONV.DAVID DINIZ /
RELATOR DÉCIMA TURMA

Mantenho a decisão proferida (fl. 92/93) pelos seus próprios fundamentos.

Recebo o Agravo Regimental (fl. 101/108), porquanto tempestivo.

Após, conclusos para julgamento.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

David Diniz

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2005.61.26.002962-1 AC 1258000
ORIG. : 3 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : THAYNA SANTIAGO RODRIGUES
incapaz e outros
APTE : THALES MATHEUS SANTIAGO
incapaz
ADV : DULCIRLEI DE OLIVEIRA
TANAKA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : MELISSA AUGUSTO DE A
ARARIPE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
: JUIZ FEDERAL CONVOCADO
RELATOR DAVID DINIZ/DÉCIMA TURMA

Vistos.

Compulsando os autos, verifico que nas certidões de nascimento dos co-autores Thales Matheus Santiago e Thamyris Salete Santiago não consta filiação paterna, os quais estão registrados somente em nome de Marcia Salete Baptista Santiago.

Assim, converto o julgamento em diligência, determinando a intimação da parte autora para que comprove, documentalmente, a relação de parentesco deles com o segurado falecido.

Após, voltem-me conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de março de 2008.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.003126-1 AG 324906
ORIG. : 200761830035950 7V Vr SAO
PAULO/SP
AGRTE : NEIA MARIA SILVA DE OLIVEIRA
ADV : ADILSON ALMEIDA DE
VASCONCELOS
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA
PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
: DES.FED. JEDIAEL GALVÃO /
RELATOR DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a decisão que, nos autos da ação previdenciária, indeferiu a antecipação de tutela para a concessão de auxílio-doença.

Sustenta a agravante, em síntese, fazer jus ao benefício de auxílio-doença pelo fato de estar incapacitada para o trabalho, em razão de seu quadro clínico. Afirma a presença dos pressupostos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela, em virtude do perigo da demora no julgamento da ação subjacente.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Nesta fase de cognição sumária, entendo estar presente a relevância da fundamentação, a ensejar a concessão de efeito suspensivo ativo pleiteado.

Nos termos do que preceitua o art. 273, “caput”, do Código de Processo Civil, havendo prova inequívoca, é faculdade do juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida, conquanto se convença da verossimilhança das alegações, aliando-se a isso a ocorrência das situações previstas nos incisos do mencionado dispositivo legal, ou seja: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

O auxílio-doença é benefício conferido àquele segurado que ficar temporariamente incapacitado para exercer atividade laborativa, sendo que, no caso de ser insusceptível de recuperação para a sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, de cujo benefício deverá continuar gozando até ser considerado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência (art. 59 e ss da Lei nº 8.213/91).

Há nos autos prova inequívoca do quadro doentio da agravante, de forma a realçar a verossimilhança das alegações relativas a sua incapacidade laborativa.

Fato é que consta dos autos exames e atestados médicos (fls. 26/33), nos quais se relata que a agravante apresenta síndromes do manguito rotador e do túnel do carpo, epicondilita à direita e fibromialgia (M75.1, G56.0, M77.1 e M79). O parecer médico é posterior ao exame realizado para indeferimento administrativo do benefício, o que demonstra situação atual de incapacidade da segurada, a merecer pronto reparo pelo Poder Judiciário.

De outra parte, verifica-se da comunicação da agência da previdência social (fl. 25) que o pedido de benefício foi indeferido sob a alegação de inexistência de incapacidade laborativa.

Em se tratando de prestação de caráter alimentar, não tendo a agravante condições financeiras de se manter, diante de seu precário estado de saúde, é patente o perigo da demora, pois a tramitação processual poderá se alongar, deixando-se a agravante ao desamparo.

Diante do exposto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da pretensão recursal, até pronunciamento definitivo desta Turma, nos termos do art. 558 do CPC.

Intime-se o agravado, para resposta, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo, com urgência, dispensando-o de prestar informações, conforme art. 527, IV, do CPC.

Expeça-se ofício ou e-mail ao INSS, para que faça a implantação do benefício de auxílio-doença, com início nesta data e valor a ser calculado pelo INSS.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2008.

TATIANA RUAS

Juíza Federal Convocada

Relatora

PROC. : 2008.03.00.003217-4 AG 324951
ORIG. : 0700001246 3 Vr CUBATAO/SP
AGRTE : JOSE EDILSON DA MATA
ADV : ~~RUBIA~~ PARECIDA REIS

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE
CUBATAO SP
: DES.FED. JEDIAEL GALVÃO /
RELATOR DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a decisão que, nos autos da ação previdenciária, indeferiu a antecipação de tutela para o restabelecimento de auxílio-doença.

Sustenta o agravante, em síntese, fazer jus ao benefício de auxílio-doença pelo fato de continuar incapacitado para o trabalho, em razão de seu quadro clínico. Afirma a presença dos pressupostos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela, em virtude do perigo da demora no julgamento da ação subjacente.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Nesta fase de cognição sumária, entendo estar presente a relevância da fundamentação, a ensejar a concessão de efeito suspensivo ativo pleiteado.

Nos termos do que preceitua o art. 273, "caput", do Código de Processo Civil, havendo prova inequívoca, é faculdade do juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida, conquanto se convença da verossimilhança das alegações, aliando-se a isso a ocorrência das situações previstas nos incisos do mencionado dispositivo legal, ou seja: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

O auxílio-doença é benefício conferido àquele segurado que ficar temporariamente incapacitado para exercer atividade laborativa, sendo que, no caso de ser insusceptível de recuperação para a sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, de cujo benefício deverá continuar gozando até ser considerado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência (art. 59 e ss da Lei nº 8.213/91).

Há nos autos prova inequívoca do quadro doentio da agravante, de forma a realçar a verossimilhança das alegações relativas a sua incapacidade laborativa.

Fato é que consta dos autos atestados e exames médicos (fls. 46/48), nos quais se relata que o agravante encontra-se em tratamento neurológico, apresentando quadro de crises convulsivas generalizadas de difícil controle (CID10: G40,9 e F41), não tendo condições clínicas de retorno ao trabalho.

Persistindo a mesma enfermidade que gerou a concessão do benefício, com reconhecimento médico da incapacidade da agravante para o trabalho, não há dúvida que presentes estão os requisitos para a concessão da antecipação da tutela.

Em se tratando de prestação de caráter alimentar, não tendo a agravante condições financeiras de se manter, diante de seu precário estado de saúde, é patente o perigo da demora, pois a tramitação processual poderá se alongar, deixando-se a agravante ao desamparo.

Diante do exposto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da pretensão recursal, até pronunciamento definitivo desta Turma, nos termos do art. 558 do CPC.

Intime-se o agravado, para resposta, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo, com urgência, dispensando-o de prestar informações, conforme art. 527, IV, do CPC.

Expeça-se ofício ou e-mail ao INSS, para que faça a implantação do benefício de auxílio-doença, com início nesta data e valor a ser calculado pelo INSS.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2008.

TATIANA RUAS

Juíza Federal Convocada

Relatora

PROC. : 2008.03.00.003222-8 AG 324981
ORIG. : 200761200091070 1 Vr
ARARAQUARA/SP
AGRTE : IRACI CARDOSO DE OLIVEIRA
ADV : IZABELE CRISTINA FERREIRA DE
CAMARGO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE
ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP

: DES.FED. JEDIAEL GALVÃO /

RELATOR DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a decisão que, nos autos da ação previdenciária, indeferiu a antecipação de tutela para o restabelecimento de auxílio-doença.

Sustenta a agravante, em síntese, fazer jus ao benefício de auxílio-doença pelo fato de continuar incapacitada para o trabalho, em razão de seu quadro clínico.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Nesta fase de cognição sumária, entendo estar presente a relevância da fundamentação, a ensejar a concessão de efeito suspensivo ativo pleiteado.

Nos termos do que preceitua o art. 273, "caput", do Código de Processo Civil, havendo prova inequívoca, é faculdade do juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida, conquanto se convença da verossimilhança das alegações, aliando-se a isso a ocorrência das situações previstas nos incisos do mencionado dispositivo legal, ou seja: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

O auxílio-doença é benefício conferido àquele segurado que ficar temporariamente incapacitado para exercer atividade laborativa, sendo que, no caso de ser insusceptível de recuperação para a sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, de cujo benefício deverá continuar gozando até ser considerado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência (art. 59 e ss da Lei nº 8.213/91).

Há nos autos prova inequívoca do quadro doentio da agravante, de forma a realçar a verossimilhança das alegações relativas a sua incapacidade laborativa.

Fato é que consta dos autos atestados e exames médicos (fls. 54/69), nos quais se relata que a agravante está aguardando a realização de cirurgia para catarata (CID 10: H25.0 e H26.4), além de apresentar quadro depressivo e doença vascular cerebral (microangiopatia), com déficit cognitivo que vem limitando as atividades da requerente, bem como sua autonomia (perde-se freqüentemente quando sai sozinha), e cefaléia constante e dores musculares generalizadas, não tendo condições clínicas de retorno ao trabalho.

Persistindo a mesma enfermidade que gerou a concessão do benefício, com reconhecimento médico da incapacidade da agravante para o trabalho, não há dúvida que presentes estão os requisitos para a concessão da antecipação da tutela.

Em se tratando de prestação de caráter alimentar, não tendo a agravante condições financeiras de se manter, diante de seu precário estado de saúde, é patente o perigo da demora, pois a tramitação processual poderá se alongar, deixando-se a agravante ao desamparo.

Diante do exposto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da pretensão recursal, até pronunciamento definitivo desta Turma, nos termos do art. 558 do CPC.

Intime-se o agravado, para resposta, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo, com urgência, dispensando-o de prestar informações, conforme art. 527, IV, do CPC.

Expeça-se ofício ou e-mail ao INSS, para que faça a implantação do benefício de auxílio-doença, com início nesta data e valor a ser calculado pelo INSS.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2008.

TATIANA RUAS

Juíza Federal Convocada

Relatora

PROC. : 2008.03.00.003640-4 AG 325565

ORIG. : 200761120141950 1 Vr

PRESIDENTE PRUDENTE/SP

AGRTE : IRENE DIAS DE OLIVEIRA

ADV : ROSINALDO APARECIDO RAMOS

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE
PRES. PRUDENTE SP

: DES.FED. JEDIAEL GALVÃO /

RELATOR DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a decisão que, nos autos da ação previdenciária, indeferiu a antecipação de tutela para o restabelecimento de auxílio-doença.

Sustenta a agravante, em síntese, fazer jus ao benefício de auxílio-doença pelo fato de continuar incapacitada para o trabalho, em razão de seu quadro clínico.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Nesta fase de cognição sumária, entendo estar presente a relevância da fundamentação, a ensejar a concessão de efeito suspensivo ativo pleiteado.

Nos termos do que preceitua o art. 273, "caput", do Código de Processo Civil, havendo prova inequívoca, é faculdade do juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida, conquanto se convença da verossimilhança das alegações, aliando-se a isso a ocorrência das situações previstas nos incisos do mencionado dispositivo legal, ou seja: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

O auxílio-doença é benefício conferido àquele segurado que ficar temporariamente incapacitado para exercer atividade laborativa, sendo que, no caso de ser insusceptível de recuperação para a sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, de cujo benefício deverá continuar gozando até ser considerado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência (art. 59 e ss da Lei nº 8.213/91).

Há nos autos prova inequívoca do quadro doentio da agravante, de forma a realçar a verossimilhança das alegações relativas a sua incapacidade laborativa.

Fato é que consta dos autos atestados e exames médicos (fls. 58/72), nos quais se relata que a agravante é portadora de hipertensão arterial, síndrome vertiginosa e diverticulose com episódios freqüentes de diverticulite (CID: I10, G44.8 e D10), não tendo condições clínicas de retorno ao trabalho.

Persistindo a mesma enfermidade que gerou a concessão do benefício, com reconhecimento médico da incapacidade da agravante para o trabalho, não há dúvida que presentes estão os requisitos para a concessão da antecipação da tutela.

Em se tratando de prestação de caráter alimentar, não tendo a agravante condições financeiras de se manter, diante de seu precário estado de saúde, é patente o perigo da demora, pois a tramitação processual poderá se alongar, deixando-se a agravante ao desamparo.

Diante do exposto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da pretensão recursal, até pronunciamento definitivo desta Turma, nos termos do art. 558 do CPC.

Intime-se o agravado, para resposta, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo, com urgência, dispensando-o de prestar informações, conforme art. 527, IV, do CPC.

Expeça-se ofício ou e-mail ao INSS, para que faça a implantação do benefício de auxílio-doença, com início nesta data e valor a ser calculado pelo INSS.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2008.

TATIANA RUAS

Juíza Federal Convocada

Relatora

PROC. : 2008.03.00.003855-3 AG 325304

ORIG. : 0800000002 1 Vr CAPIVARI/SP

AGRTE : LUCILIA APARECIDA DA SILVA
PEREIRA

ADV : REJANE RODRIGUES DA SILVA

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
CAPIVARI SP

: DES.FED. JEDIAEL GALVÃO /

RELATOR DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a decisão que, nos autos da ação previdenciária, indeferiu a antecipação de tutela para a concessão de auxílio-doença.

Sustenta a agravante, em síntese, fazer jus ao benefício de auxílio-doença pelo fato de estar incapacitada para o trabalho, em razão de seu quadro clínico. Afirma a presença dos pressupostos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela, em virtude do perigo da demora no julgamento da ação subjacente.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Nesta fase de cognição sumária, entendo estar presente a relevância da fundamentação, a ensejar a concessão de efeito suspensivo ativo pleiteado.

Nos termos do que preceitua o art. 273, "caput", do Código de Processo Civil, havendo prova inequívoca, é faculdade do juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida, conquanto se convença da verossimilhança das alegações, aliando-se a isso a ocorrência das situações previstas nos incisos do mencionado dispositivo legal, ou seja: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

O auxílio-doença é benefício conferido àquele segurado que ficar temporariamente incapacitado para exercer atividade laborativa, sendo que, no caso de ser insusceptível de recuperação para a sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, de cujo

benefício deverá continuar gozando até ser considerado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência (art. 59 e ss da Lei nº 8.213/91).

Há nos autos prova inequívoca do quadro doentio da agravante, de forma a realçar a verossimilhança das alegações relativas a sua incapacidade laborativa.

Fato é que consta dos autos exames e atestados médicos (fls. 32/34 e 36/41), nos quais se relata que a agravante é portadora de lombociatalgia (CID: M54.1 e M54.4), bem como apresenta sintomas compatíveis com o CID F31.2 (Transtorno afetivo bipolar, episódio atual maníaco com sintomas psicóticos), encontrando-se sem condições laborativas.

De outra parte, verifica-se da comunicação da agência da previdência social (fl. 35) que o pedido de benefício foi indeferido sob a alegação de inexistência de incapacidade laborativa.

Em se tratando de prestação de caráter alimentar, não tendo a agravante condições financeiras de se manter, diante de seu precário estado de saúde, é patente o perigo da demora, pois a tramitação processual poderá se alongar, deixando-se a agravante ao desamparo.

Diante do exposto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da pretensão recursal, até pronunciamento definitivo desta Turma, nos termos do art. 558 do CPC.

Intime-se o agravado, para resposta, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo, com urgência, dispensando-o de prestar informações, conforme art. 527, IV, do CPC.

Expeça-se ofício ou e-mail ao INSS, para que faça a implantação do benefício de auxílio-doença, com início nesta data e valor a ser calculado pelo INSS.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2008.

TATIANA RUAS

Juíza Federal Convocada

Relatora

PROC. : 2008.03.00.004678-1 AG 325931
ORIG. : 0700002095 1 Vr
SERTAOZINHO/SP 0700128779 1
AGRTE : ~~Vs. SERTAOZINHO/SP~~ Seguro Social -
INSS
ADV : FABIANA BUCCI BIAGINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : SUZAMAR SISCATI CENZI incapaz
REPTE : APARECIDA DE LOURDES
SISCATI
ADV : CARLA FERNANDA ALVES
TREMESCHIN (Int.Pessoal)
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
SERTAOZINHO SP
: DES.FED. JEDIAEL GALVÃO /
RELATOR DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra decisão que deferiu a antecipação de tutela para o restabelecimento do benefício previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e na Lei nº 8.742/93.

Sustenta o agravante, em síntese, a impossibilidade de concessão da tutela antecipada contra a Fazenda Pública e a ausência dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, uma vez que a agravada apresenta renda per capita familiar superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo vigente. Aduz acerca da possibilidade de irreversibilidade do provimento jurisdicional concedido, bem como que a decisão afronta o duplo grau de jurisdição. Finalmente, argumenta a possibilidade da Autarquia Previdenciária realizar a revisão das condições que deram origem à concessão do benefício.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Nesta fase de cognição sumária, entendo estar presente a relevância da fundamentação, a ensejar a concessão de efeito suspensivo pleiteado.

Consoante regra do art. 203, V, da CF, a assistência social será prestada à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem “não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família”.

A Lei nº 8.742/93, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, veio regulamentar o referido dispositivo constitucional, estabelecendo em seu art. 20 os requisitos para sua concessão, quais sejam, ser pessoa incapaz para a vida independente e para o trabalho ou pessoa idosa, bem como ter renda familiar inferior a ¼ do salário mínimo.

No caso em exame, falta à agravada, neste momento, para a concessão da tutela, não obstante a enfermidade apresentada, a comprovação do requisito relativo à

condição de miserabilidade, considerando a renda familiar.

Conforme se depreende dos autos (fls. 39/40) a renda familiar da agravada provém da renda auferida pelo pai da requerente no valor de R\$ 562,00 (quinhentos e sessenta e dois reais).

Apesar da renda familiar ser de pequena monta, para uma família formada por 3 pessoas, verifica-se neste momento que a agravada não tem passado por privações que a coloque na condição de hipossuficiente, de acordo com a definição legal.

Ademais, não há dúvida de que a agravada poderá produzir outras provas, no decorrer da instrução processual, com a produção de estudo social, que demonstrem a insuficiência de recursos para ampará-la.

Desta forma, não antevejo a verossimilhança do direito à manutenção do benefício em questão. Este Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região já decidiu que: "Não havendo prova inequívoca dos fatos alegados pelo agravado, o mesmo não faz jus à implantação do benefício mediante a concessão de tutela antecipada".(TRF3, 2ª Turma, AG nº 2000.03.00.059085-8, Rel. Juiz Federal Convocado Sérgio Nascimento, DJU 06/12/2002, p. 511).

Por fim, diante da reforma da decisão impugnada, restam prejudicadas as demais alegações do agravante.

Diante do exposto, DEFIRO a suspensão dos efeitos da decisão até pronunciamento definitivo desta turma, conforme art. 558 do CPC.

Intime-se a agravada, para resposta, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo, com urgência, dispensando-o de prestar informações, conforme art. 527, IV, do CPC.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal, consoante art. 527, VI, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2008.

TATIANA RUAS

Juíza Federal Convocada

Relatora

PROC. : 2008.03.00.004679-3 AG 325932

ORIG. : 0400000457 1 Vr ORLANDIA/SP

0400001246 1 Vr ORLANDIA/SP

AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : FABIANA BUCCI BIAGINI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRDO : SERGIO LUIS SACONI

ADV : DIVINA LEIDE CAMARGO PAULA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
ORLANDIA SP

: JUIZ.FED.CONV.DAVID DINIZ /

RELATOR DÉCIMA TURMA

Vistos.

Insurge-se o agravante contra a decisão que, em ação previdenciária movida por Sergio Luis Saconi, deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, a fim de restabelecer o benefício de auxílio-doença em seu favor, no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00.

O agravante alega, em síntese, que não restaram preenchidos os requisitos necessários à concessão do provimento antecipado. Sustenta, ainda, irreversibilidade da medida, bem como a impossibilidade de antecipação da tutela em face da Fazenda Pública.

Inconformado, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a conseqüente reforma da r. decisão.

É o sucinto relatório. Decido.

A concessão de antecipação da tutela requer a configuração do periculum in mora e prova inequívoca a convencer o julgador da verossimilhança da alegação aduzida em Juízo.

Da análise do presente instrumento, verifico que foram colacionados aos autos dados que permitem concluir pela verossimilhança do direito invocado, bem como pela existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Com efeito, destaco que o autor, ora agravado, percebeu o benefício de auxílio-doença até 29.10.2007 (fl. 53), razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado, vez que a própria Autarquia, ao conceder referido benefício, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim.

Constato, também, que o recorrido logrou colacionar aos autos atestados médicos emitidos em 24.10.2007 e 13.11.2007 (fl. 56/57), consignando ser portador de espondiloartrose e síndrome pós-laminectomia, não se justificando, portanto, a alta presumida efetuada pelo agravante, ou seja, o término da incapacidade laborativa deve ser constatado por meio de exame médico-pericial, já que o autor alega ainda estar doente.

O perigo na demora reside no caráter alimentar do benefício vindicado.

Tenho que não há falar-se, in casu, em perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, considerando não se tratar de medida liminar que esgota o objeto da demanda, permitindo a imediata suspensão dos pagamentos caso ao final julgado improcedente o pedido formulado nos autos da ação principal. Além disso, o caráter de extremada necessidade alimentar que cerca o benefício em questão suplanta o interesse patrimonial do ente público responsável pela concessão.

O entendimento de que não é possível a antecipação de tutela em face da Fazenda Pública está ultrapassado, porquanto a antecipação do provimento não importa em pagamento de parcelas vencidas, o que estaria sujeito ao regime de precatórios. A implantação provisória ou definitiva do benefício, tanto previdenciário como assistencial, não está sujeita à disciplina do artigo 100 da Constituição Federal, não havendo, portanto, falar-se em impossibilidade de implantação do benefício perseguido sem o trânsito em julgado da sentença.

Por fim, a multa diária imposta deve ser reduzida para 1/30 do valor do benefício.

Diante do exposto, defiro em parte a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para o fim de que o ente autárquico restabeleça o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora por 90 (noventa) dias. Caso a perícia judicial não seja realizada em tal prazo o autor deverá apresentar atestado médico emitido pela rede pública de saúde, que confirme que persiste sua incapacidade laborativa, prorrogando-se, assim, por mais 90 (noventa) dias, o restabelecimento do benefício.

Comunique-se ao d. Juízo a quo o inteiro teor desta decisão.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2008.

David Diniz

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2008.03.00.005152-1 AG 326194

ORIG. : 0800000125 1 Vr MOGI GUACU/SP
0800008297 1 Vr MOGI GUACU/SP

AGRTE : ADENAIDE ALVES SANTIAGO

ADV : ALEXANDRA DELFINO ORTIZ

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
MOGI GUACU SP

: JUIZ FED. CONV. DAVID DINIZ /

RELATOR DÉCIMA TURMA

Vistos.

Insurge-se a agravante contra a decisão que, em ação de restabelecimento de auxílio-doença com pedido alternativo de concessão de aposentadoria por invalidez movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, indeferiu o pedido de tutela antecipada.

A agravante alega preencher os requisitos necessários à concessão do benefício em questão, bem como à antecipação dos efeitos da tutela.

Inconformada, requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal e a reforma da r. decisão.

É o sucinto relatório. Decido.

A concessão de antecipação da tutela requer a configuração do periculum in mora e prova inequívoca a convencer o julgador da verossimilhança da alegação aduzida em Juízo.

Da análise do presente instrumento, verifico que foram colacionados aos autos dados que permitem concluir pela verossimilhança do direito invocado, bem como pela existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Com efeito, destaco que a autora, ora agravante, percebeu o benefício de auxílio-doença até 02.07.2007(fl. 55), tendo sido ajuizada a ação previdenciária em 18.01.2008, razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado, vez que a própria Autarquia, ao conceder referido benefício, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim.

Constato, também, que a recorrente logrou colacionar aos autos atestados médicos emitidos em 30.03.2007 (fl. 46), 29.06.2007 (fl. 47) e 08.08.2007 (fl. 48), consignando ser portadora de dor crônica em ombro direito e bursite, com perda de força e dores a esforços físicos, bem como não apresentar melhora em razão do tratamento, de sorte que se encontra incapacitada para suas atividades habituais relativas a trabalho rural.

Ademais, os demais atestados (fl. 40/45) demonstram que a autora passou a fazer acompanhamento médico a partir de 2006, com fisioterapia, inclusive, sem que apresentasse melhora em sua condição.

Por fim, constato que o perigo na demora reside no caráter alimentar do benefício vindicado.

Diante do exposto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal, a fim de que o ente autárquico restabeleça o benefício de auxílio-doença em favor da autora por 90 (noventa) dias. Caso a perícia judicial não seja realizada em tal prazo a autora deverá apresentar atestado médico emitido pela rede pública de saúde, que confirme que persiste sua incapacidade laborativa, prorrogando-se, assim, por mais 90 (noventa) dias, o restabelecimento do benefício.

Comunique-se, com urgência, ao d. Juízo a quo o inteiro teor desta decisão.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008.

David Diniz

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2008.03.00.005268-9 AG 326291

ORIG. : 200761200090235 2 Vr
ARARAQUARA/SP

AGRTE : UNDINA COLETI DE TULIO

ADV : TANIA MARIA DA SILVA

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE
ARARAQUARA > 20ª SSJ > SP
: JUIZ FED. CONV. DAVID DINIZ /

RELATOR DÉCIMA TURMA

Vistos.

Insurge-se a agravante contra a decisão que, em ação de concessão de auxílio-doença com pedido alternativo para aposentadoria por invalidez movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, indeferiu o pedido de tutela antecipada.

A agravante alega preencher os requisitos necessários à concessão do benefício em questão, bem como à antecipação dos efeitos da tutela.

Inconformada, requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal e a reforma da r. decisão.

É o sucinto relatório. Decido.

A concessão de antecipação da tutela requer a configuração do periculum in mora e prova inequívoca a convencer o julgador da verossimilhança da alegação aduzida em Juízo.

Da análise do presente instrumento, verifico que foram colacionados aos autos dados que permitem concluir pela verossimilhança do direito invocado, bem como pela existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Com efeito, destaco que a autora, ora agravante, possui contribuições até outubro de 2007 (CNIS em anexo), tendo sido ajuizada a ação previdenciária em 14.12.2007, razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado.

Constato, também, que a recorrente logrou colacionar aos autos relatório médico emitido em 05.11.2007 (fl. 17), consignando ser portadora de hipertensão arterial sistêmica, dislipidemia, gastrite, IAO e IMI discreta e anemia, enfermidades que associada à sua idade (69 anos), lhe trazem incapacidade para atividade laborativa.

Por fim, constato que o perigo na demora reside no caráter alimentar do benefício vindicado.

Diante do exposto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal, a fim de que o ente autárquico conceda o benefício de auxílio-doença em favor da autora por 90 (noventa) dias. Caso a perícia judicial não seja realizada em tal prazo a autora deverá apresentar atestado médico emitido pela rede pública de saúde, que confirme que persiste sua incapacidade laborativa, prorrogando-se, assim, por mais 90 (noventa) dias, o restabelecimento do benefício.

Comunique-se, com urgência, ao d. Juízo a quo o inteiro teor desta decisão.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2008.

David Diniz

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2008.03.00.005350-5 AG 326370

ORIG. : 200761120095885 3 Vr
PRESIDENTE PRUDENTE/SP

AGRTE : CARLOS ROBERTO RUIZ

ADV : GIOVANA CREPALDI COISSI

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE
PRES. PRUDENTE SP
: JUIZ FED. CONV. DAVID DINIZ /
RELATOR DÉCIMA TURMA

Vistos.

Insurge-se o agravante contra a decisão que, em ação de restabelecimento de auxílio-doença com pedido conversão em aposentadoria por invalidez movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, indeferiu o pedido de tutela antecipada.

O agravante alega preencher os requisitos necessários à concessão do benefício em questão, bem como à antecipação dos efeitos da tutela.

Inconformado, requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal e a reforma da r. decisão.

É o sucinto relatório. Decido.

A concessão de antecipação da tutela requer a configuração do periculum in mora e prova inequívoca a convencer o julgador da verossimilhança da alegação aduzida em Juízo.

Da análise do presente instrumento, verifico que foram colacionados aos autos dados que permitem concluir pela verossimilhança do direito invocado, bem como pela existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Com efeito, destaco que o autor, ora agravante, percebeu o benefício de auxílio-doença até 31.07.2007(fl. 56), tendo sido ajuizada a ação previdenciária em 24.08.2007, razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado, vez que a própria Autarquia, ao conceder referido benefício, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim.

Constato, também, que o recorrente logrou colacionar aos autos atestados médicos emitidos em 10.08.2007 e 12.08.2007 (fl. 36/37), consignando ser portador de graves seqüelas de acidente (fratura de coluna lombar e múltiplas costelas), de sorte que se encontra incapacitado para suas atividades habituais por tempo indeterminado.

Ademais, os demais atestados (fl. 38/53) demonstram que o autor está fazendo acompanhamento médico com fisioterapia, inclusive, sem que apresente melhora em sua condição.

Por fim, constato que o perigo na demora reside no caráter alimentar do benefício vindicado.

Diante do exposto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal, a fim de que o ente autárquico restabeleça o benefício de auxílio-doença em favor do autor por 90 (noventa) dias. Caso a perícia judicial não seja realizada em tal prazo o autor deverá apresentar atestado médico emitido pela rede pública de saúde, que confirme que persiste sua incapacidade laborativa, prorrogando-se, assim, por mais 90 (noventa) dias, o restabelecimento do benefício.

Comunique-se, com urgência, ao d. Juízo a quo o inteiro teor desta decisão.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008.

David Diniz

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2008.03.00.005396-7 AG 326431

ORIG. : 9300000944 1 Vr CONCHAS/SP

AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : ELCIO DO CARMO DOMINGUES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRDO : OLGA FERREIRA PEDROZO

ADV : JOAO ANTONIO FRANCISCO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
CONCHAS SP

: JUIZ.FED.CONV.DAVID DINIZ /

RELATOR DÉCIMA TURMA

Vistos.

Insurge-se o agravante contra a decisão que, em ação revisional de benefício previdenciário, em fase de execução do julgado, movida por Olga Ferreira Pedrozo, afastou a alegação de erro material, em face das informações da Contadoria do Juízo.

Sustenta o agravante, em síntese, que nada mais é devido à agravada, uma vez que houve o pagamento administrativo das diferenças apuradas.

Inconformado, requer a reforma da r. decisão guerreada.

É o sucinto relatório. Decido.

A presente discussão versa sobre ação revisional, que objetiva o pagamento de eventuais diferenças entre o valor recebido pela agravada e o valor de um salário mínimo, no período de 10/88 a 04/91.

Com efeito, a alegação do apontado erro material não procede, uma vez que o valor pago a título de diferença – R\$94,16 - em 03/94, foi devidamente corrigido e descontado do valor total apurado, conforme informação do Contador Judicial (fl. 65).

Assim, em tese, mesmo com o aludido pagamento administrativo efetuado pela Autarquia, remanesce diferenças decorrentes das determinações do título judicial, como correção monetária e juros de mora, haja vista que a ação foi distribuída em 09/93, e o pagamento administrativo ocorreu em 05/94.

Diante do exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Comunique-se ao d. Juízo a quo o inteiro teor desta decisão.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de fevereiro de 2008.

David Diniz

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2008.03.00.005402-9 AG 326435

ORIG. : 200661830030521 4V Vr SAO

PAULO/SP

AGRTE : JOAQUIM OLIMPIO RODRIGUES

ADV : WILSON MIGUEL

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -

INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA

PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO

SP>1ª SSJ>SP

: JUIZ.FED.CONV.DAVID DINIZ /

RELATOR DÉCIMA TURMA

Vistos.

Insurge-se o agravante contra a decisão que, em ação de concessão de benefício previdenciário ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social, indeferiu o pedido formulado pelo autor, para expedição de ofício ao INSS, com o fito de requisitar cópia de procedimentos administrativos, posto que o ônus da prova incumbe à parte autora quanto ao fato constitutivo de seu direito.

Objetiva o recorrente, em síntese, reforma de tal decisão alegando, total descabimento do provimento exarado.

Inconformado, requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal e a reforma da r. decisão.

É o sucinto relatório. Decido.

Não cabe ao Judiciário diligenciar na produção de provas, pois tal incumbência é atribuída exclusivamente às partes, vez que não se encontra em jogo interesse na “realização da justiça”, mas sim, exclusivo interesse do agravante.

Compulsando os autos, verifico que não há demonstração inequívoca do exaurimento infrutífero das vias ordinárias disponibilizadas.

Diante do exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Comunique-se ao d. Juízo a quo o inteiro teor desta decisão.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008.

David Diniz

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2008.03.00.005410-8 AG 326443

ORIG. : 200761200082548 2 Vr

ARARAQUARA/SP

AGRTE : FRANCISCA FREIRE DE

FIGUEREDO LIMA

ADV : OZANA APARECIDA TRINDADE

GARCIA FERNANDES

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE
ARARAQUARA > 20ª SSJ > SP
: JUIZ.FED.CONV.DAVID DINIZ /
RELATOR DÉCIMA TURMA

Vistos.

Insurge-se a agravante contra a decisão que, em ação de restabelecimento de benefício de auxílio-doença, com pedido sucessivo de aposentadoria por invalidez movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, indeferiu o pedido de tutela antecipada.

A agravante alega preencher os requisitos necessários à concessão do benefício em questão, bem como à antecipação dos efeitos da tutela.

Inconformada, requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal e a reforma da r. decisão.

É o sucinto relatório. Decido.

A concessão de antecipação da tutela requer a configuração do periculum in mora e prova inequívoca a convencer o julgador da verossimilhança da alegação aduzida em Juízo.

Da análise do presente instrumento, verifico que foram colacionados aos autos dados que permitem concluir pela verossimilhança do direito invocado, bem como pela existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Com efeito, destaco que a autora, ora agravante, percebeu o benefício de auxílio-doença até 26.06.2007, razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado, vez que a própria Autarquia, ao conceder referido benefício, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim.

Constato, também, que a recorrente logrou colacionar aos autos atestados médicos emitidos em 07.02.2008, 19.06.2007 e 21.08.2007 (fl. 14 e 46/47), consignando ser portadora de cervicobraquiálgia e síndrome do túnel do carpo, não se justificando, portanto, a alta presumida efetuada pelo agravado, ou seja, o término da incapacidade laborativa deve ser constatado por meio de exame médico-pericial, já que a autora alega ainda estar doente.

Por fim, constato que o perigo na demora reside no caráter alimentar do benefício vindicado.

Diante do exposto, defiro em parte a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para o fim de que o ente autárquico restabeleça o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora por 90 (noventa) dias. Caso a perícia judicial não seja realizada em tal prazo a autora deverá apresentar atestado médico emitido pela rede pública de saúde, que confirme que persiste sua incapacidade laborativa, prorrogando-se, assim, por mais 90 (noventa) dias, o restabelecimento do benefício.

Comunique-se, com urgência, ao d. Juízo a quo o inteiro teor desta decisão.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008.

David Diniz

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2008.03.00.005414-5 AG 326447

ORIG. : 0700000917 1 Vr CHAVANTES/SP
0700032422 1 Vr CHAVANTES/SP

AGRTE : ANTONIO CARLOS ALONSO

ADV : OTAVIO TURCATO FILHO

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
CHAVANTES SP

: DES.FED. CASTRO GUERRA /

RELATOR DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Agravo de instrumento, com pedido de antecipação da pretensão recursal, contra a r. decisão negatória de antecipação da tutela na demanda que tem por objeto a concessão do benefício de auxílio-doença.

Sustenta-se, em suma, se acham satisfeitos os requisitos para o deferimento da liminar.

Relatados, decido.

Pelo atestado médico (fs. 28) e laudo pericial (fs. 29/31) conclui-se que o agravante é portador de esquizofrenia crônica e irreversível (CID F-20).

Em realidade, o segurado não desfruta de saúde para realizar seu trabalho; nem se vislumbra a possibilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, considerados os males de que padece, a idade e a falta de outra qualificação profissional, pelo que a inserção no mercado de trabalho é de todo improvável.

Desta sorte, comprovada a incapacidade para o trabalho e não tendo perdido a qualidade de segurado, bem assim, preenchidos os demais requisitos, o agravante faz jus ao auxílio-doença.

Posto isto, antecipo a pretensão recursal, para o fim de determinar o restabelecimento do benefício, haja vista a lesão grave e de difícil reparação que a decisão agravada causará ao segurado.

Em havendo documentação bastante, expeça-se e-mail ao INSS, para que faça a concessão do benefício de auxílio-doença, a partir de 17.09.07, com liberação dos valores até aqui retidos.

Comunique-se ao Juízo de origem.

Intimem-se, inclusive para os fins do inc. V do art. 527 do C. Pr. Civil.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 1999.61.03.005695-8 REOAC
ORIG. : ~~803982~~ SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
PARTE A : BENEDITO PEDRO BORDINHON
(= ou > de 60 anos)
ADV : FLAVIA LOURENCO E SILVA
FERREIRA e outros
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S
J CAMPOS SP
: DES.FED. ANNA MARIA
RELATOR PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-A fs. 188/193, a parte autora outorgou instrumento de mandato aos advogados Flávia Lourenço e Silva Ferreira, Elayne dos Reis Nunes Pereira, Rodrigo Ocampos Lourenço, aduzindo, na ocasião, pedido de prioridade na tramitação do feito e antecipação parcial dos efeitos da tutela jurisdicional, deferido pelo provimento de f. 196.

-Pela petição juntada a fs. 205/206 e documentos anexos, Ednei Baptista Nogueira, patrono inicialmente constituído, vem informar que seu cliente foi induzido a erro, pelos advogados retrocitados, motivo pelo qual teria formalizado representação ético-disciplinar, junto a OAB/SP, contra os mesmos.

-A fs. 230, o advogado Rodrigo Ocampos Lourenço vem requerer a renúncia dos poderes a ele conferidos, tendo em vista ter ingressado no quadro dos funcionários públicos estaduais.

-Por primeiro, entendo que, com a nova procuração, assinada pelo autor (f. 193), houve revogação do mandato anterior, a teor do disposto no artigo 44 do Código de Processo Civil, motivo pelo qual defiro o pleito de renúncia deduzido pelo advogado Rodrigo Ocampos Lourenço.

-No mais, determino o prosseguimento do feito, considerando o ulterior instrumento de mandato juntado aos autos.

-Dê-se ciência.

Em, 04 de março de 2008.

Relatora

PROC. : 2008.03.00.005721-3 AG 326673
ORIG. : 0600000741 1 Vr ITAI/SP
0600016016 1 Vr ITAI/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : MARCO AURELIO CRUZ
ANDREOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRDO : GRACE CRISTINA DOS SANTOS
incapaz
REPTE : MARIA DOS SANTOS ROCHA
ADV : GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA
PINTO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
ITAI SP
: JUIZ.FED.CONV.DAVID DINIZ /
RELATOR DÉCIMA TURMA

Vistos.

Insurge-se o agravante contra a decisão que, em ação de concessão de benefício de prestação continuada, movida por Grace Cristina dos Santos, representada por sua genitora Maria dos Santos Rocha, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, deferiu o pedido de tutela antecipada.

O agravante aduz, em síntese, que não restou comprovada a incapacidade da autora, bem como não foi demonstrada que a renda familiar per capita seja inferior a ¼ do salário-mínimo.

Aduz, ainda, a impossibilidade da concessão de tal medida face a irreversibilidade do provimento, bem como que a Lei nº 9.494 de 10.9.97 restringiu a concessão da tutela antecipada em face da Fazenda Pública.

Inconformado requer a suspensão da r. decisão hostilizada.

É o sucinto relatório. Decido.

Não vislumbro relevância no fundamento jurídico a permitir o processamento do presente agravo sob efeito suspensivo, visto que a decisão que se pretende ver suspensa encontra-se devidamente fundamentada e embasada na apreciação de situação fática.

Não merece prosperar a alegação de que não tenha restado comprovada a incapacidade da autora, uma vez que foi colacionado aos autos laudo pericial (fl. 35/36), consignando ser portadora de doença mental, sem expectativa de melhora, o que a torna incapaz para o trabalho e para a vida independente.

Da leitura do competente estudo social realizado (fl. 29/30), extrai-se que o núcleo familiar é composto por cinco pessoas e que a renda familiar provém somente do salário recebido pelo padrasto da autora, no valor de R\$ 700,00.

Todavia, embora a renda per capita seja superior a ¼ do salário mínimo, ficou comprovado que a renda possuída pela família não é suficiente para suprir todas as necessidades.

Com efeito, o artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, não é o único critério objetivo para aferição da hipossuficiência, razão pela qual é de se reconhecer que muitas vezes o quadro de pobreza há de ser aferido em função da situação específica da pessoa que pleiteia o benefício, pois, em se tratando de pessoa portadora de deficiência, é através da própria natureza dos males que a assolam, do seu grau e intensidade, que poderão ser mensuradas suas necessidades. Difícil, portanto, enquadrar todos os indivíduos em um mesmo patamar, e entender que somente aqueles que contam com menos de ¼ do salário-mínimo para sobreviver possam fazer jus ao benefício de amparo social.

Tenho que não há falar-se, in casu, em perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, considerando não se tratar de medida liminar que esgota o objeto da demanda, permitindo a imediata suspensão dos pagamentos caso ao final seja julgado improcedente o pedido formulado nos autos da ação principal. Além disso, o caráter de extrema necessidade alimentar que cerca o benefício em questão suplanta o interesse patrimonial do ente público responsável pela concessão.

O entendimento de que não é possível a antecipação de tutela em face da Fazenda Pública está ultrapassado, porquanto a antecipação do provimento não importa em pagamento de parcelas vencidas, o que estaria sujeito ao regime de precatórios. A implantação provisória ou definitiva do benefício, tanto previdenciário como assistencial, não está sujeita à disciplina do artigo 100 da Constituição Federal, não havendo, portanto, falar-se em impossibilidade de implantação do benefício perseguido sem o trânsito em julgado da sentença.

A vedação à concessão de medidas liminares contida no art. 1º da Lei 9.494/97, cuja constitucionalidade foi afirmada pela ADC 04-DF, na qual o E.STF conferiu efeito vinculante. Porém, consoante o entendimento dessa mesma Suprema Corte, em casos que versem sobre matéria pacificada pela jurisprudência do E.STF ou pelos tribunais competentes para decidir com definitividade, é admitida a possibilidade de liminares sem violação aos termos da Lei 9.494/97, tendo em vista a inexistência de dano pela conformação do pedido liminar à orientação dominante nos tribunais (nesse sentido, veja-se, por exemplo, a decisão proferida na Reclamação - AgRg - 1.067/RS, Rel. Min. Octavio Galloti, de 17.06.99, Informativo STF 154, de junho de 1999, pág.01). Acrescente-se que o E.STF também entende que a decisão proferida na ADC 4-DF não se aplica às hipóteses de lides envolvendo matéria previdenciária, tanto que a Súmula 729 desse E.Tribunal afirma que “A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária”, o que é corroborado pelas RCL -AgRg- 1.132-RS, rel. Min. Celso de Mello, RCL -AgRg- 1.105-RS e RCL -AgRg- 1.137-RS, relator Min Néri da Silveira, 23.3.2000. Por sua vez, não incide ao presente caso a Súmula 339, do E.STF (que cuida de aumento de vencimentos).

Diante do exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Comunique-se ao d. Juízo a quo o inteiro teor desta decisão.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2008.

David Diniz

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2008.03.00.005881-3 AG 326729
ORIG. : 200761110060412 2 Vr MARILIA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : LUCAS BORGES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ELISEU VALENTIM DE SOUZA
ADV : NERCI DE CARVALHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE
MARILIA Sec Jud SP
: JUIZ.FED.CONV.DAVID DINIZ /
RELATOR DÉCIMA TURMA

Vistos.

Insurge-se o agravante contra a decisão que, em ação de restabelecimento de benefício de auxílio-doença movida por Eliseu Valentim de Souza, deferiu a antecipação dos efeitos da tutela.

O agravante alega que não restaram preenchidos os requisitos necessários à concessão do provimento antecipado. Sustenta, ainda, a irreversibilidade da medida.

Inconformado, requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal e a conseqüente reforma da r. decisão.

É o sucinto relatório. Decido.

A concessão de antecipação da tutela requer a configuração do periculum in mora e prova inequívoca a convencer o julgador da verossimilhança da alegação aduzida em Juízo.

Da análise do presente instrumento, verifico que foram colacionados aos autos dados que permitem concluir pela verossimilhança do direito invocado, bem como pela existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Com efeito, destaco que o autor, ora agravado, percebeu o benefício de auxílio-doença até 14.10.2007, razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado, vez que a própria Autarquia, ao conceder referido benefício, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim.

Constato, também, que o recorrido logrou colacionar aos autos atestados médicos emitidos em 30.10.2007 e 01.11.2007 (fl. 33/34), consignando padecer de distúrbios psiquiátricos e crises convulsivas, incapacitando-o para suas atividades laborais.

O perigo na demora reside no caráter alimentar do benefício vindicado.

Tenho que não há falar-se, in casu, em perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, considerando não se tratar de medida liminar que esgota o objeto da demanda, permitindo a imediata suspensão dos pagamentos caso ao final julgado improcedente o pedido formulado nos autos da ação principal. Além disso, o caráter de extremada necessidade alimentar que cerca o benefício em questão suplanta o interesse patrimonial do ente público responsável pela concessão.

Diante do exposto, defiro em parte a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para o fim de que o ente autárquico restabeleça o benefício de auxílio-doença em favor do autor por 90 (noventa) dias. Caso a perícia judicial não seja realizada em tal prazo o autor deverá apresentar atestado médico emitido pela rede pública de saúde, que confirme que persiste sua incapacidade laborativa, prorrogando-se, assim, por mais 90 (noventa) dias, o restabelecimento do benefício.

Comunique-se ao d. Juízo a quo o inteiro teor desta decisão.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2008.

David Diniz

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2008.03.00.006052-2 AG 326831
ORIG. : 200761030098058 3 Vr SAO JOSE
DOS CAMPOS/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : SARA MARIA BUENO DA SILVA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ALZIRA MARIA DAS NEVES
ADV : DENISE CRISTINA CÓRIO
FIGUEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S
J CAMPOS SP
: JUIZ.FED.CONV.DAVID DINIZ /
RELATOR DÉCIMA TURMA

Vistos.

Insurge-se o agravante contra a decisão que, em ação de concessão de benefício de prestação continuada, movida por Alzira Maria das Neves em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, deferiu o pedido de tutela antecipada.

O agravante aduz, em síntese, que não restou demonstrada que a renda familiar per capita seja inferior a ¼ do salário-mínimo.

Inconformado requer a suspensão da r. decisão hostilizada.

É o sucinto relatório. Decido.

Não vislumbro relevância no fundamento jurídico a permitir o processamento do presente agravo sob efeito suspensivo, visto que a decisão que se pretende ver suspensa encontra-se devidamente fundamentada e embasada na apreciação de situação fática.

Da leitura do competente estudo social realizado (fl. 37/44), extrai-se que o núcleo familiar é composto por três pessoas e que a renda familiar provém do benefício de aposentadoria recebido pelo marido da autora, no valor de um salário mínimo.

Todavia, embora a renda per capita seja superior a ¼ do salário mínimo, ficou comprovado que a renda possuída pela família não é suficiente para suprir todas as necessidades, tendo em vista que a despesa mensal totaliza o valor de R\$ 681,00.

Ademais, o artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, não é o único critério objetivo para aferição da hipossuficiência, razão pela qual é de se reconhecer que muitas vezes o quadro de pobreza há de ser aferido em função da situação específica da pessoa que pleiteia o benefício, pois, em se tratando de pessoa incapacitada, é através da própria natureza dos males que a assolam, do seu grau e intensidade, que poderão ser mensuradas suas necessidades. Difícil, portanto, enquadrar todos os indivíduos em um mesmo patamar, e entender que somente aqueles que contam com menos de ¼ do salário-mínimo para sobreviver possam fazer jus ao benefício de amparo social.

Diante do exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Comunique-se ao d. Juízo a quo o inteiro teor desta decisão.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008.

David Diniz

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2008.03.00.006088-1 AG 326936
ORIG. : 0800000189 3 Vr SANTA
BARBARA D OESTE/SP
0800006392 3 Vr SANTA BARBARA
AGRTE : ~~JOSE APARECIDO~~ ROBERTO DE ASSIS
ADV : JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE
SANTA BARBARA D OESTE SP
: DES.FED. CASTRO GUERRA /
RELATOR DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Agravo de instrumento, com pedido de antecipação da pretensão recursal, contra a r. decisão negatória de antecipação da tutela na demanda que tem por objeto a concessão do benefício de auxílio-doença.

Sustenta-se, em suma, se acham satisfeitos os requisitos para o deferimento da liminar.

Relatados, decido.

Pelos atestados médicos (fs. 45/50) conclui-se que o agravante é portador de síndrome da imunodeficiência adquirida, hepatite viral e depressão (CID B-24, B-18.2 e F-41.2).

Em realidade, o segurado não desfruta de saúde para realizar seu trabalho; nem se vislumbra a possibilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, considerados os males de que padece, a idade e a falta de outra qualificação profissional, pelo que a inserção no mercado de trabalho é de todo improvável.

Desta sorte, comprovada a incapacidade para o trabalho e não tendo perdido a qualidade de segurado, bem assim, preenchidos os demais requisitos, o agravante faz jus ao auxílio-doença.

Posto isto, antecipo a pretensão recursal, para o fim de determinar o restabelecimento do benefício, haja vista a lesão grave e de difícil reparação que a decisão agravada causará ao segurado.

Em havendo documentação bastante, expeça-se e-mail ao INSS, para que faça a concessão do benefício de auxílio-doença, a partir de 03.12.07, com liberação dos valores até aqui retidos.

Comunique-se ao Juízo de origem.

Intimem-se, inclusive para os fins do inc. V do art. 527 do C. Pr. Civil.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.006089-3 AG 326807

ORIG. : 200761830016115 4V Vr SAO
PAULO/SP

AGRTE : RAFAEL CALDAS incapaz

REPTE : JOANA DARQUE PINTO

ADV : FABIO FREDERICO DE FREITAS
TERTULIANO

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA
PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP

: JUIZ.FED.CONV.DAVID DINIZ /

RELATOR DÉCIMA TURMA

Vistos.

Insurge-se o agravante contra a decisão que, em ação de concessão de benefício de pensão por morte, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, indeferiu o pedido de tutela antecipada.

O recorrente alega, em síntese, que foram preenchidos os requisitos ensejadores à concessão do provimento antecipado e que a possível irreversibilidade dos efeitos práticos da tutela pleiteada não pode constituir óbice intransponível ao seu deferimento.

Inconformado, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da r. decisão.

É o sucinto relatório. Decido.

A concessão de antecipação da tutela requer a configuração do periculum in mora e prova inequívoca a convencer o julgador da verossimilhança da alegação.

Verifica-se que foram colacionados aos autos dados que permitem concluir pela verossimilhança do direito invocado, bem como pela existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Com efeito, consta da certidão de óbito (fl. 22 deste instrumento) que a de cujus era solteira e deixou 1 filho menor, qual seja: Rafael Caldas. Assim, verifico o vínculo de dependência com o autor.

No que tange à discussão acerca da condição de segurado da falecida, prima facie, cumpre assinalar que dos documentos acostados ao presente feito (fl. 34/35), verifico que não há que se falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que a de cujus deixou de exercer atividade remunerada em maio/2004. Logo, o óbito ocorreu no “período de graça” (28.08.2004), devendo ser aplicada a regra de manutenção da qualidade de segurado nos termos do artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91.

Por fim, o perigo na demora reside no caráter alimentar do benefício vindicado.

Diante do exposto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para determinar a implantação do benefício vindicado.

Comunique-se, com urgência, ao d. Juízo a quo, o inteiro teor desta decisão.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

David Diniz

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2006.61.08.006118-0 AC 1253014
ORIG. : 1 Vr BAURU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : RODRIGO UYHEARA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PAULO DONATO ALVES DO
NASCIMENTO
ADV : RICARDO ENEI VIDAL DE
NEGREIROS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE
BAURU Sec Jud SP
: DES.FED. CASTRO GUERRA /
RELATOR DÉCIMA TURMA

DE C I S Ã O

Recebo o agravo de fs. 172/175 como embargos declaratórios.

Assiste razão ao embargante, à conta de que, houve omissão no tocante à base de cálculo da verba honorária que deve estar conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Posto isto, acolho os embargos de declaração.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.006155-1 AG 326868
ORIG. : 200861190000296 1 Vr
GUARULHOS/SP
AGRTE : ALAYDE ALVES DOS SANTOS
ADV : DANIELA MARCIA DIAZ
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE
GUARULHOS Sec Jud SP
: JUIZ FED. CONV. DAVID DINIZ /
RELATOR DÉCIMA TURMA

Vistos.

Insurge-se a agravante contra a decisão que, em ação de concessão de benefício previdenciário, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, indeferiu o pedido de tutela antecipada.

A recorrente alega, em síntese, que foram preenchidos os requisitos ensejadores à concessão do provimento antecipado e que há nos autos documentos suficientes a comprovar a união estável da autora com o de cujus.

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da r. decisão.

É o sucinto relatório. Decido.

A autora requereu administrativamente o benefício da pensão por morte, sendo indeferido em 05.08.2002 (fl. 64), sob o argumento de não ter sido comprovada a convivência.

Diante da negativa do INSS, a autora propôs ação previdenciária, na qual não obteve a antecipação da tutela, objeto do presente recurso.

Infere-se dos autos, que a autora instruiu o processo de origem de tal forma que restou comprovada a verossimilhança de suas alegações.

Os documentos de fl. 26/29 comprovam que a autora e o de cujus tiveram quatro filhos e, ainda, que ele a declarou como sua companheira em diversas oportunidades (fl. 54 e 57), o que, prima facie, caracteriza a união estável.

Restou comprovada, igualmente, a qualidade de segurado do de cujus, vez que quando do seu falecimento, ocorrido em 04.04.2001 (fl. 25), possuía vínculo de trabalho (fl. 40).

O perigo na demora reside no caráter alimentar do benefício vindicado.

Ademais, não há que se falar, in casu, em perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, considerado não se tratar de medida liminar que esgota o objeto da demanda, permitindo a imediata suspensão dos pagamentos caso ao final julgada improcedente a ação principal. Além disso, o caráter de extrema necessidade alimentar que cerca o benefício em questão suplanta o interesse patrimonial do ente público responsável pela concessão.

Diante do exposto, defiro o efeito suspensivo pleiteado, determinando a imediata implantação do benefício.

Comunique-se ao d. Juízo a quo, com urgência, o inteiro teor desta decisão.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

David Diniz

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2008.03.00.006199-0 AG 326988
ORIG. : 0800000044 3 Vr SANTA
BARBARA D OESTE/SP
0800001017 3 Vr SANTA BARBARA
AGRTE : ~~COMERCIAL~~ MARCOLINO DE
MORAES
ADV : DANIEL VERALDI GALASSO
LEANDRO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE
SANTA BARBARA D OESTE SP
: JUIZ.FED.CONV.DAVID DINIZ /
RELATOR DÉCIMA TURMA

Vistos.

Intime-se o agravante para, no prazo de cinco dias, sob pena de negativa de seguimento, regularizar o presente recurso, declarando, por meio de seu patrono, a autenticidade das peças necessárias à interposição na forma da Lei nº 10.352/01, ou providenciando sua autenticação por tabelião ou escrivão.

Após, venham os autos conclusos.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2008.

David Diniz

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2008.03.00.006510-6 AG 327223
ORIG. : 200561140004141 1 Vr SAO
BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE : GERALDO ALEXANDRE DA
ADV : ~~SHAVAO~~ AFONSO NOGUEIRA
RAMALHO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : BRUNO CESAR LORENCINI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S
B DO CAMPO SP
: JUIZ.FED.CONV.DAVID DINIZ /
RELATOR DÉCIMA TURMA

Vistos.

Intime-se o agravante para, no prazo de cinco dias, sob pena de negativa de seguimento, regularizar o presente recurso, declarando, por meio de seu patrono, a autenticidade das peças necessárias à interposição na forma da Lei nº 10.352/01, ou providenciando sua autenticação por tabelião ou escrivão.

Após, venham os autos conclusos.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

David Diniz

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2006.03.99.007535-7 AC 1090579
ORIG. : 0300001222 4 Vr TATUI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SAMUEL SOARES DA SILVA
ADV : EDVALDO LUIZ FRANCISCO
: DES.FED. ANNA MARIA
RELATOR PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-Petição e documentos de f. 84/116, referentes a pedido de habilitação deduzido pelos sucessores de Samuel Soares da Silva.

-Manifeste-se o INSS.

-Dê-se ciência.

Em, 04 de março de 2008.

Relatora

PROC. : 2007.03.99.008138-6 AC 1179359
ORIG. : 0500001527 1 Vr PARAGUACU
PAULISTA/SP 0500066183 1 Vr
PARAGUACU PAULISTA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : RODRIGO STOPA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ADAUTINA PEDROZA DA SILVA
ADV : SILVIA REGINA ALPHONSE
: DES.FED. ANNA MARIA
RELATOR PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-Fs. 88/89, referente a pedido de prioridade na tramitação do feito, deduzido por Adautina Pedroza da Silva.

-Comprovado o requisito etário (documento de f. 89), defiro o pedido, nos termos do art. 71 da Lei nº 10.741/2003, observado o princípio da isonomia em relação aos demais jurisdicionados que se encontrem na mesma situação.

-À Subsecretaria da 10ª Turma para as anotações cabíveis.

-Dê-se ciência.

Em, 04 de março de 2008.

Relatora

PROC. : 2003.61.12.008919-3 AC 1213651
ORIG. : 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : WALTER GONCALVES DA SILVA
ADV : ALMIR ROGERIO PEREIRA
CORREA
: JUIZ FED. CONV. DAVID DINIZ /
RELATOR DÉCIMA TURMA

Vistos.

Considerando a decisão proferida no presente recurso (fl. 195/200), e o término do ofício jurisdicional deste relator, o noticiado pelo INSS (fl. 206), será apreciado pelo juízo a quo, quando do retorno dos autos à Vara de origem.

Assim, certifique-se a Subsecretaria o que de direito em relação à decisão supramencionada.

Int.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2006.03.99.010798-0 AC 1099058
ORIG. : 9800000430 1 Vr
TAQUARITUBA/SP 9800000719 1
APTE : ~~Vista Turma Recurso do Seguro Social -~~
INSS
ADV : SIMONE MACIEL SAQUETO
SIQUEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO BERGAMO
ADV : EZIO RAHAL MELILLO
: DES.FED. ANNA MARIA
RELATOR PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-Fs. 53/55, referente a pedido de prioridade no julgamento do feito, deduzido por Antonio Bergamo.

-Comprovado o requisito etário (documento de f. 10), defiro o pedido, nos termos do art. 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), observado o princípio da isonomia em relação aos demais jurisdicionados que se encontrem na mesma situação.

-À Subsecretaria da 10ª Turma para as anotações cabíveis.

-Dê-se ciência.

Em, 04 de março de 2008.

Relatora

PROC. : 2007.03.99.012001-0 AC 1186009
ORIG. : 0500001145 1 Vr CASA
BRANCA/SP 0500035119 1 Vr
APTE : ~~ANNA BERGAMO DO PRADO~~
ADV : HUGO ANDRADE COSSI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : PAULO HENRIQUE DE MELO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
: DES.FED. ANNA MARIA
RELATOR PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-Converto o julgamento em diligência.

-De início, intime-se a parte autora, para que traga aos autos documentos de identificação (CPF, RG, Certidão de Casamento), a fim de possibilitar aferição de sua idade.

-À luz do art. 17 da Lei nº 10.910, de 15/7/2004, vigente a partir de 16/7/2004, a intimação e notificação do INSS devem dar-se pessoalmente.

-Na espécie, em que pese certificação de decurso de prazo para oferta de contra-razões, verifico que a intimação da autarquia previdenciária padece de equívoco, porque realizada, a 11/8/2006, por publicação, no DOE (f. 122, verso).

-A fim de que se evite futura nulidade, com espeque no art. 515, § 4º, do CPC, intime-se o INSS, para manifestação.

-Dê-se ciência.

Em, 04 de março de 2008.

Relatora

PROC. : 2007.03.99.012960-7 AC 1187095
ORIG. : 0300001112 3 Vr CATANDUVA/SP
0300107926 3 Vr CATANDUVA/SP
APTE : ANTONIA GONCALVES GARCIA
ADV : VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
: DES.FED. JEDIAEL GALVÃO /
RELATOR DÉCIMA TURMA

Vistos.

Junte a autora cópia de certidão de identidade ou de certidão de nascimento para comprovar sua idade.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2008.

TATIANA RUAS

Juíza Federal Convocada

Relatora

PROC. : 2007.03.99.020110-0 AC 1195846
ORIG. : 0600000310 2 Vr DESCALVADO/SP
0600012261 2 Vr DESCALVADO/SP
APTE : CONCEICAO APARECIDA
DONIZETTI SAULINO
ADV : DIRCEU APARECIDO CARAMORE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : ODAIR BISSACO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
: JUIZ FED. CONV. DAVID DINIZ /
RELATOR DÉCIMA TURMA

Vistos.

Acolho o parecer do I. representante do Ministério Público Federal à fl 154/155, determinando a conversão do julgamento em diligência, no sentido de que o Juízo a quo proceda a realização da perícia médica.

Retornem os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2007.03.00.021020-5 AG 294540
ORIG. : 9409031400 1 Vr SOROCABA/SP
EMBTE. : PEDRO CARLOS DE PAULA

EMBDO. : v. decisão de fl. 136/138
AGRTE : PEDRO CARLOS DE PAULA
ADV : ZILDA DE FATIMA LOPES
MARTIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE
SOROCABA Sec Jud SP
: DES.FED. SERGIO NASCIMENTO /
RELATOR DÉCIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de embargos declaratórios tempestivamente opostos por Pedro Carlos de Paula em face da decisão de fl. 136/138 que negou seguimento ao seu agravo de instrumento.

Alega o embargante, em síntese, que houve omissão na decisão proferida, vez que se limitou a relatar questão completamente diversa, acerca do pagamento de precatório dentro do prazo legal, que não considerou juros em continuação entre a data da conta e a data do precatório, bem como é devida a condenação do INSS ao pagamento da multa.

Após breve relatório, passo a decidir.

O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão.

Verifica-se na decisão embargada que efetivamente não foi abordada a questão relativa ao período anterior àquele da tramitação do precatório original.

Assim sendo, os presentes embargos merecem acolhimento, diante da omissão apontada.

Insta salientar, que não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da data da conta de liquidação e a data da expedição do requisitório na forma do entendimento esposado pelo E.STF (AI-agr 492779-Rel. Min. Gilmar Mendes – DJ de 3.3.2006; p.76)

Ressalto por derradeiro, que os embargos de declaração foram interpostos com notório propósito de prequestionamento, razão pela qual os mesmos não tem caráter protelatório (Súmula n. 98 do E.STJ).

Por fim, no tocante à condenação da autarquia ao pagamento da multa, não assiste razão ao agravante, uma vez que o benefício foi implantado dentro do prazo estipulado.

Posto isso, acolho os embargos de declaração, para o único fim de integrar a decisão quanto aos juros de mora, mantendo-se, contudo, o resultado já indicado.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

David Diniz

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2006.03.99.021264-6 AC 1119852
ORIG. : 0100000527 3 Vr RIBEIRAO
PIRES/SP 0100037014 3 Vr
RIBEIRAO PIRES/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : GLAUCIA VIRGINIA AMANN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GERCIRIO PACHECO DA SILVA
ADV : DENISE CRISTINA PEREIRA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE
RIBEIRAO PIRES SP
: DES.FED. ANNA MARIA
RELATOR PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-F. 252, referente a pedido de prioridade na tramitação do feito, deduzido por Gercirio Pacheco da Silva.

-Comprovado o requisito etário (documento de f. 20), defiro o pedido, nos termos do art. 71 da Lei nº 10.741/2003, observado o princípio da isonomia em relação aos demais jurisdicionados que se encontrem na mesma situação.

-À Subsecretaria da 10ª Turma para as anotações cabíveis.

-Dê-se ciência.

Em, 04 de março de 2008.

Relatora

PROC. : 2007.03.99.022244-9 AC 1198921
ORIG. : 0600000302 4 Vr BIRIGUI/SP
0600021554 4 Vr BIRIGUI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CLAUDETE SANTANA
ADV : MARCELO IGRECIAS MENDES
: DES.FED. JEDIAEL GALVÃO /
RELATOR DÉCIMA TURMA

Tendo em vista a manifestação do Ministério Público Federal (fls. 90/91), bem como o teor da conclusão do perito nomeado pelo Juízo “a quo” (fl. 60), converto o julgamento em diligência e determino a regularização do pólo ativo da demanda nos termos do artigo 8º do Código de Processo Civil.

Após, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

São Paulo, 04 de março de 2008.

TATIANA RUAS

Juíza Federal Convocada

PROC. : 1999.03.99.023329-1 AC 470506
ORIG. : 9700001254 1 Vr IPAUCU/SP
APTE : BENEDITO DOMINGUES
ADV : MARIO LUIS FRAGA NETTO e
outros
ADV : GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA
PINTO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : ADOLFO FERACIN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
IPAUCU SP
: DES.FED. JEDIAEL GALVÃO /
RELATOR DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Considerando a interposição de recurso adesivo pelo INSS às fls. 154/161, baixo os autos em diligência para as deliberações pertinentes pelo Juízo “a quo”, nos termos do artigo 518 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008.

TATIANA RUAS

Juíza Federal Convocada

Relatora

PROC. : 2006.03.99.023330-3 AC 1124586
ORIG. : 0500002333 3 Vr JACAREI/SP
0300030807 3 Vr JACAREI/SP
APTE : VICENTE GREGORIO DE
CARVALHO

ADV : NAOKO MATSUSHIMA TEIXEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : ANGELO MARIA LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
: DES.FED. ANNA MARIA
RELATOR PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-Fs. 83/85, referente a pedido de prioridade na tramitação do feito, deduzido por Vicente Gregório de Carvalho.

-Comprovado o requisito etário (documento de f. 85), defiro o pedido, nos termos do art. 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), observado o princípio da isonomia em relação aos demais jurisdicionados que se encontrem na mesma situação.

-À Subsecretaria da 10ª Turma para as anotações cabíveis.

-Dê-se ciência.

Em, 04 de março de 2008.

Relatora

PROC. : 2005.03.99.024557-0 AC 1033440
ORIG. : 0300004119 2 Vr JUNDIAI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : RODRIGO DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOA BATISTA GRACIANO DIAS
ADV : TANIA CRISTINA NASTARO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE
JUNDIAI SP
: DES.FED. ANNA MARIA
RELATOR PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-Petição de f. 60. Aguarde-se oportuno julgamento do feito. O processo será examinado, observado o princípio da isonomia, em relação aos demais jurisdicionados, que se achem na mesma condição.

- Dê-se ciência.

Em, 04 de março de 2008.

Relatora

PROC. : 2007.03.99.026914-4 AC 1205241
ORIG. : 0600000177 1 Vr TAMBAU/SP
0600003769 1 Vr TAMBAU/SP
APTE : ANTONIO MARCELINO BASTOS
ADV : FERNANDO TADEU MARTINS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : ROBERTO TARO SUMITOMO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
: DES.FED. ANNA MARIA
RELATOR PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-Fs. 118/119, referente a pedido de prioridade na tramitação do feito, deduzido por Antonio Marcelino Bastos.

-Comprovado o requisito etário (documento de f. 119), defiro o pedido, nos termos do art. 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), observado o princípio da isonomia em relação aos demais jurisdicionados que se encontrem na mesma situação.

-À Subsecretaria da 10ª Turma para as anotações cabíveis.

-Dê-se ciência.

Em, 04 de março de 2008.

Relatora

PROC. : 2006.03.99.028801-8 AC 1134390
ORIG. : 0500000805 1 Vr AMERICANA/SP
0500072936 1 Vr AMERICANA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : NILDA GLORIA BASSETTO
TREVISAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA
SOUZA
ADV : CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
: DES.FED. ANNA MARIA
RELATOR PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-Fs. 64/65, referente a pedido de prioridade no julgamento do feito, deduzido por Maria Aparecida de Oliveira Souza.

-Comprovado o requisito etário (documento de f. 65), defiro o pedido, nos termos do art. 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), observado o princípio da isonomia em relação aos demais jurisdicionados que se encontrem na mesma situação.

-À Subsecretaria da 10ª Turma para as anotações cabíveis.

-Dê-se ciência.

Em, 04 de março de 2008.

Relatora

PROC. : 2007.03.99.031808-8 AC 1214647
ORIG. : 0700000252 1 Vr BURITAMA/SP
0700004168 1 Vr BURITAMA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NEUZA MARQUES DA SILVA
ADV : SILVIO JOSE TRINDADE
: DES.FED. ANNA MARIA
RELATOR PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-Examinando o presente feito, verifico que, na petição inicial, a demandante está qualificada como "amasiada" e em seu depoimento pessoal (f. 58), declara-se viúva há vinte e três anos, embora na certidão de casamento de f. 10, conste averbação de divórcio em 30/09/1.999.

-Dessa forma, intime-se a parte autora para que esclareça a divergência nos documentos retrocitados, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de possibilitar o prosseguimento do feito.

-Dê-se ciência.

Em, 04 de março de 2008.

Relatora

PROC. : 2006.03.99.036266-8 AC 1146488
ORIG. : 0400001730 2 Vr RIO CLARO/SP
0400011921 2 Vr RIO CLARO/SP
APTE : GUILHERMINA DAROS
BOMBONATTI (= ou > de 65 anos)
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA
AMORIM SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : MAISA DA COSTA TELLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
: DES.FED. ANNA MARIA
RELATOR PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Ajuizada ação de concessão de benefício assistencial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, adveio sentença de improcedência, ensejando apelo autoral, ao qual, monocraticamente, foi negado seguimento, nesta Corte, após coleta de parecer ministerial, não conclusivo, quanto à acolhida da pretensão formulada pela demandante.

Da decisão, singularmente, exarada, seguiu-se a oposição de embargos de declaração, pelo Parquet.

Aduz-se, em síntese, que o decisório mencionado apresenta contradição, acerca da apreciação do critério de miserabilidade, pois, embora a tese argumentativa decisória conduzisse ao acolhimento do pedido da recorrente, acaba-se por negar seguimento ao inconformismo, ante a constatação de padrão de vida, razoável, por parte da autora e seu núcleo familiar.

Sustenta-se que o requisito referente à renda familiar per capita, julgado constitucional pelo STF, deve ser considerado como limite mínimo, objetivamente, considerado, concernente à insubsistência do portador de deficiência e do idoso, não impedindo a utilização de outros parâmetros, os quais, entretanto, hão de ser empregados, somente, para comprovação da debilidade financeira do requerente do benefício assistencial. Destacou, ainda, prestar-se, o recurso integrativo, aos fins de prequestionamento.

Decido.

Os embargos merecem conhecimento. São tempestivos e neles se acha apontado defeito – contradição – que, em tese, demandaria a integração do decisum impugnado.

É de conhecimento corrente que a função principal dos embargos de declaração está em extirpar máculas de atos judiciais, consistentes em obscuridade, omissão e contradição, cabendo atentar que a dúvida, desde o advento da Lei nº 8.950/94, já não viabiliza a oferta dessa modalidade recursal. Ademais, a jurisprudência evoluiu, no sentido de admitir embargos declaratórios com a finalidade de saneamento de eventuais erros materiais, detectáveis no julgado.

Destaque-se, por importante, que a atribuição de efeito infringente aos declaratórios – expediente, comumente, censurado na jurisprudência – somente tem lugar quando decorrente da própria supressão da irregularidade encontrada.

Portanto, impende averiguar a presença da mácula avistada pelo recorrente.

No caso em estudo, o decisório embargado entendeu pela inocorrência de comprovação de estado de miserabilidade da solicitante, através de outros elementos de convicção coligidos aos autos, que não, simplesmente, a inferioridade – ou correspondência – da renda mensal familiar à fração legal (¼ do salário mínimo).

Certo que, a despeito da assentada constitucionalidade do § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, pelo E. STF, existem outros parâmetros a positivarem estado de precisão econômica do solicitante do benefício assistencial (cf., a exemplo: Edcl – AgRg – REsp nº 658.705/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Felix Fisher, j. 08/03/2005, DJU 04/04/2005; REsp nº 308711/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 19/09/2002, DJU 10/03/2003). Mutatis mutandis, não se pode descartar que elementos de convicção diversos, afora o critério da renda mensal familiar inferior a ¼ do salário mínimo per capita, revelem estar a parte autora alijada do rol de possíveis beneficiários do benefício de prestação continuada.

Pensar de forma diferente, ofenderia o princípio da razoabilidade e abriria ensejo à tergiversação tendente à indevida percepção da prestação perseguida, em despreço àqueles que, de fato, reúnam condições a auferi-lo.

Não se discute, na hipótese, que o contexto sugira tratar-se de pessoa de vida simples. Ocorre que, na ordem positiva, a proteção assistencial, num País marcado pela iniquidade social, vocaciona-se à camada de maior vulnerabilidade da população, diante da necessidade premente de recursos à sobrevivência, comprovados os requisitos legais. E, no presente caso, as provas recolhidas, a despeito da renda familiar per capita inferior, ou, no máximo, idêntica, à fração legal, não foram hábeis à demonstração da impossibilidade de sustento, como se deflui do art. 20 da Lei nº 8.742/93.

Não se entrevê, portanto, contradição, no provimento hostilizado. Deveras, o que se passou, na espécie, foi, em primeiro plano, a enunciação dos pressupostos à outorga da benesse em questão, e, ao depois, a verificação do atendimento às referidas condicionantes, em cujo âmbito ressaltou-se, com clareza, não ser vedado comprovar, por outros meios, de fora parte a fração legal, a debilidade financeira do requerente do benefício assistencial, de modo que, utilizando-se raciocínio inverso, ver-se-á, com clareza, que o relatório social realizado infirmou a presunção de precariedade financeira da parte autora, a qual, de resto, conforme assinalado, “não tem dispêndio com aluguel, dispõe de relativo conforto com moradia, é secundada pela prole e conta, até mesmo, com automóvel e telefone” (f. 120).

A par disso, foram esquadrihados os elementos angariados e, de modo claro e exposto, abordado o ponto ventilado, decidindo-se a questão de direito, de forma harmônica e com base nos dados considerados aplicáveis e suficientes à solução da controvérsia posta a desate.

A propósito, se fosse acolhida a tese suscitada pelo embargante, restariam inócuas as investigações sociais, procedidas nos feitos tendentes à obtenção de benefício assistencial – quando, na verdade, se sabe que a ausência desses instrumentos acarreta falha na instrução probatória e nulidade da sentença, porventura, proferida.

Nessa vereda, ter-se-iam resumidas as questões, a termos, puramente, aritméticos, insuficientes, por vezes, ao preciso enquadramento e correta apropriação dos fatos da vida, trazidos a deslinde do Judiciário.

Agregue-se, de toda forma, que os embargos de declaração não têm por objetivo propiciar o reexame do conjunto probatório, sob risco de lhes emprestar, indiscriminadamente, efeito modificativo.

Na verdade, o que há é o descontentamento e insatisfação do embargante com a solução alçada pela decisão impugnada, pretendendo discutir-lhe a juridicidade.

Avaliar o acerto jurídico da posição adotada, porém, extrapola o escopo da via eleita, devendo ser diligenciado na seara recursal própria.

Pelo quanto se disse, nítida a intenção modificativa, cabe desacolherem-se os embargos declaratórios intentados. Ademais, sabe-se que não se há de cogitar de prequestionamento, acaso não evidenciada mácula apta a amparar a oposição do recurso integrativo.

Nesse diapasão, já se pronunciou a jurisprudência. Cf., a exemplo: C. STJ, EDAGA nº 261.531/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 01/04/2002; TRF-3ªReg., AG nº 153188, Nona Turma, Relator Des. Federal Nelson Bernardes, j. 08/11/2004, DJU 09/12/2004, p. 462.

Pelo quanto se disse, desacolho os embargos declaratórios intentados.

Cumpra-se a decisão de fs. 118/120, em seus tópicos finais.

Dê-se ciência.

Em, 05 de março de 2008.

Relatora

PROC. : 2007.03.99.037806-1 AC 1226667

ORIG. : 0600000505 2 Vr LINS/SP
0600035736 2 Vr LINS/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : CLARICE RODRIGUES PIRES

ADV : CHRISTIANO BELOTO
MAGALHAES DE ANDRADE
: JUIZ. FED. CONV. DAVID DINIZ /

RELATOR DÉCIMA TURMA

Intime-se a autora, para que no prazo de 10 (dez) dias manifeste-se acerca das informações obtidas em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais, CNIS, que dão conta que ela exerceu atividade no meio urbano.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2008.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2006.03.99.038112-2 AC 1149068

ORIG. : 0400001185 1 Vr IPUA/SP

APTE : ALICE ROCHA PEREIRA

ADV : ZELIA DA SILVA FOGACA
LOURENCO

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : MARIA HELENA TAZINAFO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

: DES.FED. ANNA MARIA

RELATOR PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-Fs. 122/125, referente a pedido de prioridade no julgamento do feito, deduzido por Alice Rocha Pereira.

-Comprovado o requisito etário (documento de f. 124), defiro o pedido, nos termos do art. 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), observado o princípio da isonomia em relação aos demais jurisdicionados que se encontrem na mesma situação.

-A tutela antecipada será devidamente apreciada por ocasião do julgamento do feito.

-À Subsecretaria da 10ª Turma para as anotações cabíveis.

-Dê-se ciência.

Em, 04 de março de 2008.

Relatora

PROC. : 2006.03.99.038289-8 AC 1149455

ORIG. : 0300002500 1 Vr GUARARAPES/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LAERCIA PEREIRA SANTOS e
ADV : ~~DAVID~~ NI MOURA
: JUIZ FED. CONV. DAVID DINIZ /
RELATOR DÉCIMA TURMA

Diante da ilegibilidade do documento de fls. 139, oficie-se ao Cartório do 1º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais de Almenara/MG para que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhe a este Juízo, a segunda via da certidão de casamento acostada às fls. 29/vº do Livro nº 09, a fim de se comprovar a condição de dependência da parte autora com o de cujus, bem como a profissão por ele exercida quando do casamento.

Após, retornem os autos conclusos, para oportuna inclusão em pauta de julgamento.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2008.

David Diniz

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2006.03.99.039244-2 AC 1150426
ORIG. : 0300002112 4 Vr DIADEMA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : CATARINA BERTOLDI DA
FONSECA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE ARIMATEIA GOMES
ADV : JOAO PAULO ALVES DE SOUZA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE
DIADEMA SP
: JUIZ FED. CONV. DAVID DINIZ /
RELATOR DÉCIMA TURMA

Vistos.

Tendo em vista o contido no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS (doc. anexo), bem como na notificação eletrônica acostada à fl. 133, em que se verifica que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de nº 1468637379, objeto da presente demanda, já estaria ativo, julgo prejudicado o pedido formulado pela parte autora à fl. 134/135.

Certifique-se a Subsecretaria o que de direito em relação à decisão de fl. 127/130.

Intime-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2006.03.99.043217-8 AC 1156257
ORIG. : 0400001059 2 Vr GARCA/SP
0400029668 2 Vr GARCA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : RONALDO SANCHES
ADV : ~~HERMES ARRAIS~~ ALENCAR
APDO : ELEN EMANUELE CRISTINA
ALVES incapaz
REPTE : ADRIANA ALVES
ADV : ALFREDO TADASHI MIYAZAWA

: DES.FED. JEDIAEL GALVÃO /

RELATOR DÉCIMA TURMA

Tendo em vista a informação à fl. 165, regularize a parte autora a sua representação processual no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2008.

TATIANA RUAS

Juíza Federal Convocada

Relatora

PROC. : 2007.03.99.043386-2 AC 1243272

ORIG. : 0600000605 1 Vr CAPAO

BONITO/SP 0600019300 1 Vr

APTE : ~~CAPAO BONITO/SP~~ Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : FRANCISCA MARIA DA SILVA

ADV : BENEDITO JOEL SANTOS

GALVAO

: DES.FED. ANNA MARIA

RELATOR PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-Converto o julgamento em diligência.

-Tendo em vista a interposição de recurso adesivo pela parte autora (fs. 68/70), baixem os autos ao Juízo a quo, para os fins previstos no artigo 500, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

-Dê-se ciência.

Em, 04 de março de 2008.

Relatora

PROC. : 2007.03.99.044201-2 AC 1244276

ORIG. : 0500000571 3 Vr LINS/SP

0500038810 3 Vr LINS/SP

APTE : GABRIEL COLTORATO GUISSONI
incapaz

REPTE : APARECIDA DO CARMO
COLTORATO DA SILVA

ADV : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

: JUIZ FED. CONV. DAVID DINIZ/

RELATOR DÉCIMA TURMA

Vistos.

Acolho o parecer do I. representante do Ministério Público Federal à fl. 162/164, determinando a conversão do julgamento em diligência, no sentido de que o Juízo a quo proceda a realização da perícia médica.

Retornem os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2007.03.99.047341-0 AC 1254602
ORIG. : 0500000825 5 Vr MAUA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : VERA LUCIA D AMATO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BERNADETE PEREIRA DA SILVA
(= ou > de 60 anos)
ADV : MÔNICA FREITAS DOS SANTOS
: JUIZ FED. CONV. DAVID DINIZ /
RELATOR DÉCIMA TURMA

Vistos.

Acolho o parecer do I. representante do Ministério Público Federal à fl. 87/89, determinando a conversão do julgamento em diligência, no sentido de que o Juízo a quo proceda a realização do estudo social.

Após, retornem os autos conclusos para julgamento.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2007.03.99.048857-7 AC 1260134
ORIG. : 0600001177 1 Vr PALMEIRA D
OESTE/SP 0600020130 1 Vr
PALMEIRA D OESTE/SP
APTE : RUDINEI SOARES DOS REIS
falecido
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO DA
COSTA CÂMARA (Int.Pessoal)
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI
GARCIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
: DES.FED. CASTRO GUERRA /
RELATOR DÉCIMA TURMA

Converto o julgamento em diligência.

Requisite-se, por ofício, cópia do processo administrativo referente ao NB 21820968 (fs. 18/20).

Oficie-se ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Sede – Comarca de Palmeira D'Oeste – Estado de São Paulo, requisitando cópia da declaração de óbito nº 10333821, constante na certidão de óbito de fs. 31.

Após, conclusos.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2007.03.99.049352-4 AC 1261301
ORIG. : 0505501062 1 Vr
ANAUROLANDIA/MS 0700001161
1 Vr ANAUROLANDIA/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : FERNANDO ONO MARTINS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EDSON DE SOUZA SANTOS
ADV : LUIS CARLOS GALINDO JUNIOR e
outro
: JUIZ FED. CONV. DAVID DINIZ /
RELATOR DÉCIMA TURMA

Intime-se a parte autora, para que no prazo de 10 (dez) dias manifeste-se acerca das informações obtidas em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais, CNIS, que dão conta que ele exerceu atividade no meio urbano, nos períodos de 18.06.1977 a 07.05.1978; 01.07.1978 a 01.08.1978; 20.04.1979 a 31.05.1980 e 01.03.1985 a 07.11.1985.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2005.03.99.049448-9 AC 1072571
ORIG. : 9300000796 3 Vr BOTUCATU/SP
APTE : AMBROZINA MARIA DOS
ADV : ~~SODENOS~~ SY KLEFENS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : ELCIO DO CARMO DOMINGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
: DES.FED. ANNA MARIA
RELATOR PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-Fs. 69/70, referente a pedido de prioridade no julgamento do feito, deduzido por Ambrozina Maria dos Santos.

-Comprovado o requisito etário (documento de f. 05), defiro o pedido, nos termos do art. 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), observado o princípio da isonomia em relação aos demais jurisdicionados que se encontrem na mesma situação.

-À Subsecretaria da 10ª Turma para as anotações cabíveis.

-Dê-se ciência.

Em, 04 de março de 2008.

Relatora

PROC. : 2007.03.99.051266-0 AC 1266915
ORIG. : 0600000090 1 Vr
APTE : ~~MARTINOROMES~~ SP Seguro Social -
INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ELZA FERREIRA DA SILVA
ADV : WELLINGTON LUCIANO SOARES
GALVAO
: JUIZ FED. CONV. DAVID DINIZ /
RELATOR DÉCIMA TURMA

Intime-se a parte autora, para que no prazo de 10 (dez) dias manifeste-se acerca das informações obtidas em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais, CNIS, que dão conta que seu esposo exerce atividade no meio urbano.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2001.03.99.055845-0 AC 753868
ORIG. : 0000000810 1 Vr ITARARE/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : CRISTIANE MARIA MARQUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALICE DE JESUS LIMA RIBEIRO
ADV : GUSTAVO MARTINI MULLER
: DES.FED. ANNA MARIA
RELATOR PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Processo Civil. Previdenciário. Embargos de declaração. Defeitos do art. 535, CPC. Ausência. Desacolhimento.

Alice de Jesus Lima Ribeiro, com base no art. 535 do CPC, embarga de declaração decisão monocrática, proferida, com esteio no art. 557, § 1º-A, do CPC, provendo apelo autárquico, tirado de sentença de procedência, em ação de pensão por morte.

Alega, a embargante, que o decisum padece de obscuridade, pois restou demonstrado, através da prova oral colhida, que o de cujus deixou de laborar em razão de doença, o que afasta a perda da qualidade de segurado.

Decido.

Os embargos merecem conhecimento. São tempestivos e neles se acha apontado defeito, que, em tese, demandaria a integração do julgado impugnado.

É de conhecimento corrente que a função principal dos embargos de declaração está em extirpar máculas de atos judiciais, consistentes em obscuridade, omissão e contradição, cabendo atentar que a dúvida, desde o advento da Lei nº 8.950/94, já não viabiliza a oferta dessa modalidade recursal. Ademais, a jurisprudência evoluiu, no sentido de admitir embargos declaratórios com a finalidade de saneamento de eventuais erros materiais, detectáveis no julgado.

Destaque-se, por importante, que a atribuição de efeito infringente aos declaratórios – expediente, comumente, censurado na jurisprudência – somente tem lugar quando decorrente da própria supressão da irregularidade encontrada.

Portanto, impende averiguar a presença do vício avistado pela embargante.

Como se depreende do relatado, aduz-se que a decisão unipessoal padece de mácula – obscuridade - pois não houve perda da qualidade de segurado, tendo em vista que o falecido somente deixou de trabalhar, em razão de doença.

Consulte-se o ato atacado:

“O magistrado singular considerou comprovada a qualidade de segurado, tendo em vista que as testemunhas declararam que o falecido trabalhou nas lides rurais e somente parou de laborar, em decorrência dos problemas de saúde que desencadearam sua morte.

Ora, in casu, inexistente elemento imprescindível à comprovação do labor rurícola, tal seja, início de prova material dessa atividade.

Assim, não restou demonstrado o efetivo exercício da atividade rurícola, sendo certo que, não obstante os testigos tenham afirmado o labor rural do de cujus (fs. 103/105), a prova, exclusivamente, testemunhal, não basta à comprovação da atividade rurícola, conforme se verifica do teor do verbete 149 da Súmula do STJ, verbis:

‘A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário’.

De fato, as testemunhas afirmaram que o finado trabalhou como rurícola, só parando de laborar, por força de moléstia. Ocorre que não é possível reconhecer o exercício de atividade rural, apenas, com base em prova testemunhal, restando configurada a perda da condição de segurado do falecido.

Em consequente, nos embargos declaratórios que intentou, a postulante denota descontentamento e insatisfação com a solução alçada pelo julgado impugnado, pretendendo discutir a juridicidade do provimento guerreado, com consequente reforma, o que deve ser diligenciado na seara recursal própria, e não na presente via.

Forte a jurisprudência nesse sentido. Confira-se, a propósito, STJ, REsp nº 1.757/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 13/3/1990, DJU 09/4/1990, p. 2.745.

Impende, por oportuno, salientar: admitir-se que os embargos declaratórios propiciem nova apropriação da prova acabaria por dotá-los, indiscriminadamente, de efeito modificativo, valendo recordar que tal consequência somente tem vez quando defluir da sanação dos vícios, legalmente, delineados.

Pelo quanto se disse, nítida a intenção modificativa, cabe desacolherem-se os embargos declaratórios intentados.

Observadas as formalidades de praxe, baixem os autos à origem.

Dê-se ciência.

Em, 05 de março de 2008.

Relatora

PROC. : 2000.03.99.057568-6 AC 630504
ORIG. : 9900000436 1 Vr BIRIGUL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : VERA LUCIA TORMIN FREIXO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : JAIME DE OLIVEIRA
ADV : ~~WENCESLAU~~ WENCESLAU YUKI KORIM e outro
REMTTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
BIRIGUI SP
: DES.FED. ANNA MARIA
RELATOR PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-F. 310/311, referente a pedido de prioridade na tramitação do feito, deduzido por Jaime de Oliveira Wenceslau.

-Comprovado o requisito etário (documento de f. 311), defiro o pedido, nos termos do art. 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).

-Aguarde-se oportuna inclusão do feito em pauta de julgamento.

-À Subsecretaria da 10ª Turma para as anotações cabíveis.

-Dê-se ciência.

Em, 04 de março de 2008.

Relatora

PROC. : 2007.03.00.094583-7 AG 315192
ORIG. : 200361140077706 3 Vr SAO
BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE : LUZIA MARQUES
ADV : ~~HERMES~~ HERMES ARAIS ALENCAR
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : HERMES ARAIS ALENCAR
PARTE A : MARIA APARECIDA DA SILVA e
outro
ADV : DULCE RITA ORLANDO COSTA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S
B DO CAMPO SP
: DES.FED. CASTRO GUERRA /
RELATOR DÉCIMA TURMA

DE C I S Ã O

Nego seguimento aos embargos de declaração, porquanto interpostos em 06.02.08, depois do transcurso do prazo do art. 536 do C. Pr. Civil, considerada a juntada do mandado de intimação da autarquia em 22.01.08 (fs. 71).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de março de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2007.03.00.096577-0 AG 316608
ORIG. : 9000366747 4V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : MANOEL ALVES DE MELO
ADV : MARIA APARECIDA
VERZEGNASSI GINEZ
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : HERMES ARAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA
PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP

: JUIZ.FED.CONV.DAVID DINIZ /

RELATOR DÉCIMA TURMA

Mantenho a decisão proferida (fl. 87/89) pelos seus próprios fundamentos.

Recebo o Agravo Regimental (fl. 109/112), porquanto tempestivo.

Após, conclusos para julgamento.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

David Diniz

Juiz Federal Convocado

PROC. : 1999.03.99.097476-0 AC 539219

ORIG. : 9714007429 1 Vr FRANCA/SP

APTE : DORVALINA RODRIGUES DE
OLIVEIRA

ADV : FABIO CELSO DE JESUS

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : GIAN PAOLO PELICIARI SARDINI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

: DES.FED. ANNA MARIA

RELATOR PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-Petição e documento de fs. 244/245, referentes a pedido de habilitação deduzido pelos sucessores de Dorvalina Rodrigues de Oliveira.

-Abra-se vista ao INSS, para nova manifestação.

-Dê-se ciência.

Em, 04 de março de 2008.

Relatora

PROC. : 2007.03.00.100151-0 AG 319025

ORIG. : 0700001254 1 Vr SAO JOSE DO RIO
PARDO/SP 0700073453 1 Vr SAO
JOSE DO RIO PARDO/SP

AGRTE : CARLOS HENRIQUE MARSULO

ADV : MARCELO GAINO COSTA

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
SAO JOSE DO RIO PARDO SP

: DES.FED. JEDIAEL GALVÃO /

RELATOR DÉCIMA TURMA

Requisitem-se informações ao MM. Juiz a quo, a fim de verificar se o benefício pleiteado é decorrente de acidente do trabalho, como informado em contraminuta.

Comunique-se e intimem-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008.

TATIANA RUAS

Juíza Federal Convocada

Relatora

PROC. : 2007.03.00.104708-9 AG 322369

ORIG. : 200761080093925 2 Vr BAURU/SP

AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : KARINA ROCCO MAGALHAES GUIZARDI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ROBERTO NEPOMUCENO
ADV : NORBERTO SOUZA SANTOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR: JUIZ.FED.CONV.DAVID DINIZ / DÉCIMA TURMA
Mantenho a decisão proferida (fl. 55/56) pelos seus próprios fundamentos.
Recebo o Agravo Regimental (fl. 63/75), porquanto tempestivo.
Após, conclusos para julgamento.
Intimem-se.
São Paulo, 22 de fevereiro de 2008.

David Diniz

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2005.61.14.900061-2 AC 1091654

ORIG. : 3 Vr SAO BERNARDO DO
CAMPO/SP

APTE : HAMILTON FLORENCIO DOS
SANTOS

ADV : JAMIR ZANATTA

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : LENITA FREIRE MACHADO
SIMAO

: DES.FED. ANNA MARIA

RELATOR PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-F. 60, referente a pedido de prioridade na tramitação do feito, deduzido por Hamilton Florencio dos Santos.

-Comprovado o requisito etário (documentos de f. 10), defiro o pedido, nos termos do art. 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), observado o princípio da isonomia em relação aos demais jurisdicionados que se encontrem na mesma situação.

-À Subsecretaria da 10ª Turma para as anotações cabíveis.

-Dê-se ciência.

Em, 04 de março de 2008.

Relatora

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO GERAL DA PRESIDÊNCIA - 2ª SEÇÃO

TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

PAUTA DE JULGAMENTOS - ADITAMENTO

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 13 de março de 2008, QUINTA-FEIRA, às 10:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00240 AG 28645 95.03.058269-5 9200000001 SP

RELATORA

:

JUÍZA CONV ELIANA MARCELO

AGRTE

:

SIMONATO E CIA LTDA

ADV

:

JEREMIAS MENDES DE MENEZES

AGRDO

:

Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV

:

JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00241 AG 39902 96.03.039210-3 9107151225 SP

: JUÍZA CONV ELIANA MARCELO

~~REATORA~~ : DM 9 PUBLICIDADE LTDA

ADV : ALOYSIO MEIRELLES DE
MIRANDA FILHO e outros

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP

00242 AC 364853 97.03.017879-0 9602049944 SP

: JUÍZA CONV ELIANA MARCELO

~~REATORA~~ : LOCTITE BRASIL LTDA

ADV : LUIZ VICENTE DE CARVALHO

ADV : CLAUDIA PETIT CARDOSO

APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA

00243 AG 74695 98.03.095714-7 9800454640 SP

: JUÍZA CONV ELIANA MARCELO

~~REATORA~~ : VIACAO AEREA SAO PAULO S/A
VASP

ADV : ALEXANDRE DE MENDONCA
WALD

AGRDO : Empresa Brasileira de Infra Estrutura
Aeroportuaria INFRAERO
ADV : SACHA CALMON NAVARRO
COELHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP

00244 AG 78645 1999.03.00.007626-5 9603100323 SP
: JUÍZA CONV ELIANA MARCELO
~~REATORA~~ : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : ML INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA
ADV : LUCIA APARECIDA FESTUCCIA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE
RIBEIRAO PRETO SP

00245 AG 82819 1999.03.00.020063-8 9800298037 SP
: JUÍZA CONV ELIANA MARCELO
~~REATORA~~ : ELDORADO S/A COM/ IND/ E IMP/
e outros
ADV : CARLOS SOARES ANTUNES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE A : PIQUEROBI COML/ LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP

00246 AG 85188 1999.03.00.028337-4 9103099385 SP
: JUÍZA CONV ELIANA MARCELO
~~REATORA~~ : LAPIS JOHANN FABER S/A
ADV : ANTONIO FERNANDO SEABRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE
RIBEIRAO PRETO SP

00247 AC 510810 1999.03.99.067205-5 9600165505 SP
: JUÍZA CONV ELIANA MARCELO
~~REATORA~~ : COBRAL ABRASIVOS E MINERIOS
LTDA

ADV : PAULO ARMANDO DA SILVA
VILLELLA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00248 AG 163672 2002.03.00.040210-8 9306004591 SP
: JUÍZA CONV ELIANA MARCELO
~~REITERA~~ : Centrais Eletricas Brasileiras S/A -
ELETROBRAS
ADV : CARLOS LENCIONI
AGRDO : IRMAOS MASSUCCI E CIA LTDA
ADV : MARCELO VIDA DA SILVA
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE ADAO FERNANDES LEITE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE
CAMPINAS Sec Jud SP

Publique-se. Registre-se.

São Paulo, 6 de março de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA

Presidente do(a) TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

DISTRIBUIÇÃO DO FÓRUM CÍVEL

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 05/03/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: LIN PEI JENG

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.00.005386-7 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: JULIA PEREIRA LEME E OUTROS
ADVOGADO : SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO
REU: UNIAO FEDERAL E OUTRO
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.00.005471-9 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ANA MARIA FERNANDES
ADVOGADO : SP179273 - CRISTIANE RUTE BELLEM
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 25

PROCESSO : 2008.61.00.005472-0 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00036 - ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO C
AUTOR: CONDOMINIO PATEO PICASSO
ADVOGADO : SP151637 - ALTAMIRANDO BRAGA SANTOS E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.00.005482-3 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00036 - ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO C
AUTOR: JOSEFA DAMASCENA RIBEIRO E OUTROS
ADVOGADO : SP108339A - PAULO ROBERTO ROCHA ANTUNES DE SIQUEIRA
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.00.005501-3 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00028 - ACAA MONITORIA
AUTOR: LIMA & BERGAMO LTDA
ADVOGADO : SP046503 - JURACI FONSECA DO NASCIMENTO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 26

PROCESSO : 2008.61.00.005582-7 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: UNIAO DOS FERROVIARIOS DA ARARAQUARENSE
ADVOGADO : SP024530 - JOSE GERALDO VELLOCE E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL E OUTRO
VARA : 19

PROCESSO : 2008.61.00.005606-6 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: TRIBUNAL DE ARBITRAGEM E MEDIACAO DA ZONA METROPOLITANA DO ESTADO DE SAO
PAULO TRIZOMESP
IMPETRADO: GERENTE CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF EM SAO PAULO - DEPTO DE FGTS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.00.005607-8 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: FERNANDO MORILLA NETO
ADVOGADO : SP122578 - BENVINDA BELEM LOPES
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.00.005608-0 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00002 - ACAA CIVIL PUBLICA DE IMPROB
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURAD : JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA
REU: ANTONIO LUIZ DE CAMPOS GURGEL E OUTROS
VARA : 21

PROCESSO : 2008.61.00.005609-1 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00028 - ACAA MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO
REU: APOLONIO BATISTA A FILHO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.00.005610-8 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00028 - ACAA MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO
REU: PHONOAMERICA BRASIL LTDA E OUTROS
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.00.005611-0 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00028 - ACAA MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO

REU: MAYEL PLAY COML/ LTDA ME E OUTROS
VARA : 21

PROCESSO : 2008.61.00.005612-1 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00028 - ACAO MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO
REU: KAREN MORI AUTOMOTIVO ME E OUTRO
VARA : 21

PROCESSO : 2008.61.00.005613-3 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00028 - ACAO MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO
REU: CAROLINA MACHADO ME E OUTRO
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.00.005614-5 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00028 - ACAO MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO
REU: SAVEPRINT SERVICOS S/C LTDA ME E OUTRO
VARA : 13

PROCESSO : 2008.61.00.005615-7 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: CA PROGRAMAS DE COMPUTADOR, PARTICIPACOES E SERVICOS LTDA E OUTRO
ADVOGADO : SP138481 - TERCIO CHIAVASSA E OUTRO
IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP E OUTRO
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.00.005616-9 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: LINDA AGARINAKAMURA E OUTRO
ADVOGADO : SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.00.005617-0 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: EUZEBIO HERNANDEZ FILHO
ADVOGADO : SP234433 - HOMERO JOSE NARDIM FORNARI E OUTROS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.00.005621-2 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: JAYME PETRA DE MELLO FILHO
ADVOGADO : SP173025 - JEANINE PETRA DE MELLO E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.00.005622-4 PROT: 05/03/2008

CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: OMEGA RADIODIFUSAO LTDA
ADVOGADO : SP171975B - MARIA DENISE DE TOLEDO MARTINHO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
VARA : 19

PROCESSO : 2008.61.00.005623-6 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: DISBRASA DISTRIBUIDORA BRASILEIRA DE VEICULOS LTDA
ADVOGADO : SP134316 - KAREN GATTAS C ANTUNES DE ANDRADE E OUTRO
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO E OUTRO
VARA : 24

PROCESSO : 2008.61.00.005625-0 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ROBERSON ANTAO DA CRUZ
ADVOGADO : SP132877 - ALESSANDRA CRISTINA GALLO
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO EST DE SAO PAULO
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.00.005626-1 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ALEXANDRE PACIFICO E OUTROS
ADVOGADO : SP132877 - ALESSANDRA CRISTINA GALLO
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO EST DE SAO PAULO
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.00.005627-3 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: DANIEL FERNANDO RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADO : SP132877 - ALESSANDRA CRISTINA GALLO
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO EST DE SAO PAULO
VARA : 26

PROCESSO : 2008.61.00.005642-0 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: CAMILO DIPSIE NETO
ADVOGADO : SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.00.005643-1 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: B & A SISTEMAS INTEGRADOS LTDA
ADVOGADO : SP187142 - LEANDRO COSTA SALETTI
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.00.005644-3 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: BRASILIANO & ASSOCIADOS GESTAO DE RISCO CORPORATIVOS S/C LTDA
ADVOGADO : SP187142 - LEANDRO COSTA SALETTI
REU: UNIAO FEDERAL

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.00.005645-5 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ALBERT HENRI RENE BEETS
ADVOGADO : SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.00.005646-7 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ROSA THEREZINHA DA COSTA
ADVOGADO : SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 22

PROCESSO : 2008.61.00.005647-9 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: JOSE DEZOTTI
ADVOGADO : SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 23

PROCESSO : 2008.61.00.005648-0 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: MARIA APARECIDA FERREIRA
ADVOGADO : SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 21

PROCESSO : 2008.61.00.005649-2 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: JOSE OTAVIO DE ANDRADE
ADVOGADO : SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.00.005650-9 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: WILMA TABOSA GROPP
ADVOGADO : SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO
VARA : 22

PROCESSO : 2008.61.00.005651-0 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: GIUSEPPE VITTA
ADVOGADO : SP178449 - ALBERT LUIS DE OLIVEIRA ROSSI E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 26

PROCESSO : 2008.61.00.005652-2 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: LUIZ GONZAGA OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO : SP129104 - RUBENS PINHEIRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 19

PROCESSO : 2008.61.00.005653-4 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00028 - ACAO MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
ADVOGADO : SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E OUTRO
REU: GAMEL MATERIAIS ELETRICOS LTDA E OUTRO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.00.005654-6 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00028 - ACAO MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE
REU: DARCIO ARIPPOL GROBMAN E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.00.005655-8 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00028 - ACAO MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE
REU: MARIA AUGUSTA DE MOURA DE SOUZA
VARA : 23

PROCESSO : 2008.61.00.005656-0 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00028 - ACAO MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE
REU: ELPIDIO VIEIRA DA SILVA
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.00.005657-1 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00028 - ACAO MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE
REU: ELPIDIO VIEIRA DA SILVA
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.00.005658-3 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00028 - ACAO MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE
REU: JOSE MANOEL LEITE E OUTROS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.00.005659-5 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00028 - ACAO MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE
REU: ANGELA MARQUES DOS SANTOS
VARA : 24

PROCESSO : 2008.61.00.005660-1 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00028 - ACAO MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE
REU: FABIANO BARBOSA MENDES ARAUJO E OUTROS
VARA : 24

PROCESSO : 2008.61.00.005661-3 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00028 - ACAO MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE
REU: KARINA KETER GUEDES DA SILVA E OUTRO
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.00.005662-5 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00028 - ACAO MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE
REU: KARINA ORTIZ ZAVALA E OUTROS
VARA : 15

PROCESSO : 2008.61.00.005663-7 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00028 - ACAO MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE
REU: GESSI APARECIDA DE OLIVEIRA MONTEIRO E OUTROS
VARA : 13

PROCESSO : 2008.61.00.005664-9 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: NAIR SADA E MASSUDA
ADVOGADO : SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.00.005665-0 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: NAIR SADA E MASSUDA
ADVOGADO : SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.00.005666-2 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: EDVIGES MENDES DA COSTA
ADVOGADO : SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 20

PROCESSO : 2008.61.00.005667-4 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: EUGENIO ZUCARATI - ESPOLIO
ADVOGADO : SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.00.005668-6 PROT: 05/03/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT

ADVOGADO : SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO

REU: ACTION FOODS IMPORTACAO E DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS LTDA E OUTROS

VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.00.005669-8 PROT: 05/03/2008

CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA

IMPETRANTE: EMERSON RODRIGO DE ALMEIDA PAIAO

ADVOGADO : SP216336 - ALUIZIO ANTONIO DE SOUZA

IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE BANDEIRANTE DE SAO PAULO - UNIBAN

VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.00.005670-4 PROT: 05/03/2008

CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA

IMPETRANTE: GERSON CAVALARO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : SP184308 - CRISTIANE SILVA OLIVEIRA

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

VARA : 23

PROCESSO : 2008.61.00.005671-6 PROT: 05/03/2008

CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA

IMPETRANTE: IPCAL COML/ LTDA

ADVOGADO : SP162563 - BETÂNIA CRISTINA OLIVEIRA LIMA

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP E OUTRO

VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.00.005672-8 PROT: 05/03/2008

CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA

IMPETRANTE: EVERALDO DE OLIVEIRA CRUZ

ADVOGADO : SP244875 - RAIMUNDO OLIVEIRA DA COSTA

IMPETRADO: CHEFE DO DEPARTAMENTO RECURSOS HUMANOS DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

VARA : 19

PROCESSO : 2008.61.00.005673-0 PROT: 05/03/2008

CLASSE : 00028 - ACAO MONITORIA

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA

REU: PIATRA REPRESENTACAO E COM/ DE ROUPAS LTDA E OUTROS

VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.00.005674-1 PROT: 05/03/2008

CLASSE : 00028 - ACAO MONITORIA

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA

REU: MANUELLA SILVA DOS SANTOS E OUTROS

VARA : 14

PROCESSO : 2008.61.00.005675-3 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00028 - ACAO MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA
REU: BARBARA TATIANA DA SILVA MEDEIROS E OUTRO
VARA : 25

PROCESSO : 2008.61.00.005676-5 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00028 - ACAO MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA
REU: JOSIANE ALMEIDA BRITO SANTOS E OUTROS
VARA : 17

PROCESSO : 2008.61.00.005677-7 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00028 - ACAO MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA
REU: FERNANDO SEPAROVIC GONDEK E OUTROS
VARA : 23

PROCESSO : 2008.61.00.005678-9 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00028 - ACAO MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA
REU: JOSE CARLOS DA FONSECA MENDES
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.00.005679-0 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00028 - ACAO MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA
REU: SKYLINES COM/ DE ROUPAS LTDA E OUTROS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.00.005680-7 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00028 - ACAO MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA
REU: NIKOLAOS GEORGIOS MAVRIDIS E OUTRO
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.00.005681-9 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00028 - ACAO MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA
REU: UNIKA INFORMATICA E INTERMEDICAO LTDA E OUTROS
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.00.005682-0 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: TECNOFORMAS IND/ GRAFICA LTDA
ADVOGADO : SP066905 - SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP E OUTRO
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.00.005683-2 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ESTHER LAREDO SHALON
ADVOGADO : SP163450 - JOSÉ RENATO PEREIRA DE DEUS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.00.005684-4 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: CIA/ CANAVIEIRA DE JACAREZINHO
ADVOGADO : SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE
IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.00.005685-6 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00109 - HABEAS DATA
IMPETRANTE: RICHARD EDUARDO DE MELO
IMPETRADO: SERASA - CENTRALIZACAO DE SERVICOS DOS BANCOS S/A E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.00.005686-8 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ROSIMAR ALMEIDA DE PAULA
ADVOGADO : SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 21

PROCESSO : 2008.61.00.005687-0 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: JOSELI GUIMARAES
ADVOGADO : SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 19

PROCESSO : 2008.61.00.005688-1 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: PALMIRA CAMPANHA ALVES VELHO E OUTRO
ADVOGADO : SP055672 - MILTON FERREIRA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.00.005689-3 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ERSA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A
ADVOGADO : SP051631 - SIDNEI TURCZYN E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.00.005690-0 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA

IMPETRANTE: ANTONIO MANUEL DE SOUSA RODRIGUES
ADVOGADO : SP133821 - JOSE JAIME DO VALE E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE IMIGRACAO DO ESTADO DE SAO PAULO
VARA : 19

PROCESSO : 2008.61.00.005691-1 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: APARECIDA CRISTINA TAMELINI DA SILVA
ADVOGADO : SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINST TRIBUTARIA - OSASCO
VARA : 19

PROCESSO : 2008.61.00.005692-3 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: VICTOR LUIZ GOULART SERRA
ADVOGADO : SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FED DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM BARUERI
VARA : 20

PROCESSO : 2008.61.00.005693-5 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: CLAUDOMIRO ANTUNES DA SILVA
ADVOGADO : SP256047A - ÉRICO MARQUES DE MELLO
IMPETRADO: CHEFE DIVISAO GESTAO PESSOAS SECRETARIA RECEITA FEDERAL SAO PAULO - SP E OUTRO
VARA : 23

PROCESSO : 2008.61.00.005694-7 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: NORIVAL VENTURA DOS REIS
ADVOGADO : SP204685 - CLEONICE FARIAS DE MOURA ALBUQUERQUE
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
VARA : 13

PROCESSO : 2008.61.00.005695-9 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00046 - ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTO
REQUERENTE: JORGE ANAMI
ADVOGADO : SP118757 - ODAIR STEVANATTO
INTERESSADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.00.005696-0 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00046 - ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTO
REQUERENTE: MEIRE PEREIRA MACHADO
ADVOGADO : SP118757 - ODAIR STEVANATTO
INTERESSADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 23

PROCESSO : 2008.61.00.005698-4 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: FRIADENT BRASIL LTDA
ADVOGADO : RJ096539 - AGNALDO VENTURA DA SILVA
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP
VARA : 24

PROCESSO : 2008.61.00.005699-6 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: CONSTRUTORA COVEG LTDA
ADVOGADO : SP040396 - NORTON ASTOLFO SEVERO BATISTA JR
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO
VARA : 15

PROCESSO : 2008.61.00.005725-3 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: S S SOVRANI COM/ DE MATERIAIS HIDRAULICOS LTDA ME
ADVOGADO : SP139269B - LUCIMAR MIRANDA MACHADO
IMPETRADO: SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.00.005726-5 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: SOPPIL - SOCIEDADE PAULISTA DE PRODUTOS INDS/ LTDA
ADVOGADO : SP165393 - VANDERLEI SANTOS DE MENEZES
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.00.005727-7 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB
ADVOGADO : SP123470 - ADRIANA CASSEB
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
VARA : 26

PROCESSO : 2008.61.00.005730-7 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: RODO PARTS PECAS E SERVICOS LTDA EPP
ADVOGADO : SP244127 - EDUARDO GALVAO ROSADO
IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.00.005731-9 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS DA FUNDACENTRO-AFF
ADVOGADO : SP084152 - JOAO CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS
REU: FUNDACENTRO FUNDACAO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MED DO TRABALHO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.00.005732-0 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: MARTA LUGLI MACHADO ZANETTI
ADVOGADO : SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE
IMPETRADO: INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.00.005733-2 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS
ADVOGADO : SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE

REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.00.005734-4 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS
ADVOGADO : SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 25

PROCESSO : 2008.61.00.005735-6 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
ADVOGADO : SP194347 - ANDRÉ FIGUEREDO SAULLO
REU: SAO PAULO TRANSPORTE S/A
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.00.005736-8 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS
ADVOGADO : SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.00.005737-0 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO : SP075720 - ROBERTO EISENBERG
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.00.005738-1 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: PEDRO DIJALMA DE LIRA E OUTRO
ADVOGADO : SP137687 - SANDRA CRISTINA DO CARMO LIRA
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.00.005739-3 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ADP BRASIL LTDA
ADVOGADO : SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E OUTRO
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO E OUTRO
VARA : 15

PROCESSO : 2008.61.00.005740-0 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: TIZUKO OGAWA
ADVOGADO : SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 16

PROCESSO : 2008.61.00.005741-1 PROT: 05/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS E OUTRO
DEPRECADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.005742-3 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: GUSTAVO GODET TOMAS
ADVOGADO : SP261374 - LUCIO ALEXANDRE BONIFACIO
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.00.005744-7 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00046 - ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTO
REQUERENTE: EDSON MARCOS BEGA
ADVOGADO : SP104068 - EDSON DINIZ
INTERESSADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.00.005745-9 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: BRISTOL-MYERS SQUIBB FARMACEUTICA S/A
ADVOGADO : SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.00.005746-0 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ANTONIO JOSE CARVALHO PEREIRA
ADVOGADO : SP224336 - ROMULO BARRETO DE SOUZA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 20

PROCESSO : 2008.61.00.005747-2 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: MORUMBI MOTOR COM/ DE AUTOS S/A
ADVOGADO : SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
VARA : 22

PROCESSO : 2008.61.00.005748-4 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE
EXECUTADO: MARISA FONSECA DO NASCIMENTO - EPP E OUTROS
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.00.005749-6 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00028 - ACAO MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE
REU: PHOENIX COM/ DE PRODUTOS ODONTO HOSPITALARES LTDA E OUTROS

VARA : 25

PROCESSO : 2008.61.00.005750-2 PROT: 05/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP E OUTRO

DEPRECADO: JOSE EDILSON GUARNIERI E OUTRO

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.005751-4 PROT: 05/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP E OUTRO

DEPRECADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA EM GUARULHOS SP E OUTRO

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.005752-6 PROT: 05/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP E OUTRO

DEPRECADO: DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT E OUTRO

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.005753-8 PROT: 05/03/2008

CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA

IMPETRANTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4

ADVOGADO : SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES

IMPETRADO: DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DE SAO PAULO - DETRAN/SP

VARA : 14

PROCESSO : 2008.61.00.005754-0 PROT: 05/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP E OUTRO

DEPRECADO: EURIDICE PESSOA E OUTRO

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.005755-1 PROT: 05/03/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: KATIA CRISTINA BENETTI RAMOS GUTIERRES

ADVOGADO : SP152723 - CYNTHIA DENISE MELO DE LIMA

REU: MINISTERIO DA FAZENDA

VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.00.005756-3 PROT: 05/03/2008

CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA

IMPETRANTE: ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A

ADVOGADO : SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS

IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

VARA : 24

PROCESSO : 2008.61.00.005758-7 PROT: 05/03/2008

CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA

IMPETRANTE: ABRIL COMUNICACOES S/A

ADVOGADO : SP208299 - VICTOR DE LUNA PAES

IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP

VARA : 25

PROCESSO : 2008.61.00.005759-9 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: MARIA DE AZEVEDO
ADVOGADO : SP178727 - RENATO CLARO E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 25

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.00.005387-9 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00166 - PETICAO
PRINCIPAL: 2008.61.00.005386-7 CLASSE: 29
REQUERENTE: FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADVOGADO : SP085157 - EBER GILBERTO CAVALCANTE SOUZA
REQUERIDO: JULIA PEREIRA LEME E OUTROS
ADVOGADO : SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.00.005388-0 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00166 - PETICAO
PRINCIPAL: 2008.61.00.005386-7 CLASSE: 29
REQUERENTE: FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADVOGADO : SP085157 - EBER GILBERTO CAVALCANTE SOUZA
REQUERIDO: JULIA PEREIRA LEME E OUTROS
ADVOGADO : SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.00.005502-5 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 2008.61.00.005501-3 CLASSE: 28
EMBARGANTE: FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A
ADVOGADO : SP102896 - AMAURI BALBO
EMBARGADO: LIMA & BERGAMO LTDA
ADVOGADO : SP046503 - JURACI FONSECA DO NASCIMENTO
VARA : 26

PROCESSO : 2008.61.00.005503-7 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00166 - PETICAO
PRINCIPAL: 2008.61.00.005501-3 CLASSE: 28
REQUERENTE: REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA
ADVOGADO : SP134740 - MAURICIO GERALDO QUARESMA
REQUERIDO: LIMA & BERGAMO LTDA
ADVOGADO : SP046503 - JURACI FONSECA DO NASCIMENTO
VARA : 26

PROCESSO : 2008.61.00.005504-9 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00166 - PETICAO
PRINCIPAL: 2008.61.00.005501-3 CLASSE: 28
REQUERENTE: REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA
ADVOGADO : SP134740 - MAURICIO GERALDO QUARESMA
REQUERIDO: LIMA & BERGAMO LTDA
ADVOGADO : SP046503 - JURACI FONSECA DO NASCIMENTO
VARA : 26

PROCESSO : 2008.61.00.005505-0 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00166 - PETICAO
PRINCIPAL: 2008.61.00.005501-3 CLASSE: 28
REQUERENTE: LIMA & BERGAMO LTDA
ADVOGADO : SP046503 - JURACI FONSECA DO NASCIMENTO
REQUERIDO: REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA
VARA : 26

PROCESSO : 2008.61.00.005506-2 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00166 - PETICAO
PRINCIPAL: 2008.61.00.005501-3 CLASSE: 28
REQUERENTE: LIMA & BERGAMO LTDA
ADVOGADO : SP046503 - JURACI FONSECA DO NASCIMENTO
REQUERIDO: REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA
VARA : 26

PROCESSO : 2008.61.00.005507-4 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00079 - EMBARGOS DE TERCEIRO
PRINCIPAL: 2008.61.00.005501-3 CLASSE: 28
EMBARGANTE: JOSE CLAUDIO DE SOUZA
ADVOGADO : SP205219 - MICHELI CRISTINE RIBEIRO DE SOUZA
EMBARGADO: REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA
VARA : 26

PROCESSO : 2008.61.00.005508-6 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00079 - EMBARGOS DE TERCEIRO
PRINCIPAL: 2008.61.00.005501-3 CLASSE: 28
EMBARGANTE: MARCO ANTONIO FROTA E OUTRO
ADVOGADO : SP188162 - PEDRO LÚCIO LYRA
EMBARGADO: LIMA & BERGAMO LTDA E OUTRO
VARA : 26

PROCESSO : 2008.61.00.005509-8 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00079 - EMBARGOS DE TERCEIRO
PRINCIPAL: 2008.61.00.005501-3 CLASSE: 28
EMBARGANTE: CELSO MARTINS DE ALMEIDA E OUTRO
ADVOGADO : SP188162 - PEDRO LÚCIO LYRA
EMBARGADO: LIMA & BERGAMO LTDA E OUTRO
VARA : 26

PROCESSO : 2008.61.00.005510-4 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00079 - EMBARGOS DE TERCEIRO
PRINCIPAL: 2008.61.00.005501-3 CLASSE: 28
EMBARGANTE: SILVALINA DIAS FROTA
ADVOGADO : SP188162 - PEDRO LÚCIO LYRA
EMBARGADO: LIMA & BERGAMO LTDA E OUTRO
VARA : 26

PROCESSO : 2008.61.00.005511-6 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00079 - EMBARGOS DE TERCEIRO
PRINCIPAL: 2008.61.00.005501-3 CLASSE: 28
EMBARGANTE: NAIR VIRDIANO DE CARVALHO
ADVOGADO : SP188162 - PEDRO LÚCIO LYRA

EMBARGADO: LIMA & BERGAMO LTDA E OUTRO
VARA : 26

PROCESSO : 2008.61.00.005583-9 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA
PRINCIPAL: 2008.61.00.005582-7 CLASSE: 29
EXCIPIENTE: SIND DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIARIAS DA ZONA ARARAQUARENSE
ADVOGADO : SP027406 - CELSO SILVA DE MELO E OUTRO
EXCEPTO: UNIAO DOS FERROVIARIOS DA ARARAQUARENSE
ADVOGADO : SP024530 - JOSE GERALDO VELLOCE E OUTRO
VARA : 19

PROCESSO : 2008.61.00.005584-0 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00112 - IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA
PRINCIPAL: 2008.61.00.005582-7 CLASSE: 29
IMPUGNANTE: SIND DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIARIAS DA ZONA ARARAQUARENSE
ADVOGADO : SP027406 - CELSO SILVA DE MELO E OUTRO
IMPUGNADO: UNIAO DOS FERROVIARIOS DA ARARAQUARENSE
ADVOGADO : SP024530 - JOSE GERALDO VELLOCE E OUTRO
VARA : 19

PROCESSO : 2008.61.00.005585-2 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00166 - PETICAO
PRINCIPAL: 2008.61.00.005582-7 CLASSE: 29
REQUERENTE: SIND DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIARIAS DA ZONA ARARAQUARENSE
ADVOGADO : SP027406 - CELSO SILVA DE MELO E OUTRO
REQUERIDO: UNIAO DOS FERROVIARIOS DA ARARAQUARENSE
ADVOGADO : SP024530 - JOSE GERALDO VELLOCE E OUTRO
VARA : 19

PROCESSO : 2008.61.00.005618-2 PROT: 27/02/2008
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA
PRINCIPAL: 2008.61.00.001950-1 CLASSE: 28
EXCIPIENTE: CALFAT DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA E OUTRO
ADVOGADO : SP049969 - MARIA CONCEICAO PERRONI CASSIOLATO
EXCEPTO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.00.005619-4 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 94.0004502-6 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : PEDRO PAULO DE OLIVEIRA
EMBARGADO: CELIA MARIA BELETTI FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO : SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.00.005620-0 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 97.0059582-0 CLASSE: 29
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
PROCURAD : ANDREA GROTTI CLEMENTE

EMBARGADO: ANA DOLORES SALVADOR BORBA E OUTROS
ADVOGADO : SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.00.005624-8 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00113 - IMPUGNACAO DO DIREITO A ASSI
PRINCIPAL: 2007.61.00.028842-8 CLASSE: 28
IMPUGNANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO
IMPUGNADO: RODRIGO MOREIRA DO NASCIMENTO E OUTRO
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.00.005743-5 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
PRINCIPAL: 2004.61.00.020721-0 CLASSE: 29
AUTOR: ADEMIR MENDES DE ALMEIDA E OUTRO
ADVOGADO : SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E OUTRO
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.00.005760-5 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00166 - PETICAO
PRINCIPAL: 2003.61.00.020294-2 CLASSE: 36
REQUERENTE: CAMILA FLORENTINA MEIRA - INCAPAZ E OUTROS
ADVOGADO : SP108339A - PAULO ROBERTO ROCHA ANTUNES DE SIQUEIRA E OUTRO
REQUERIDO: REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA
ADVOGADO : SP204089 - CARLOTA VARGAS E OUTROS
VARA : 16

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2007.61.19.004389-8 PROT: 31/05/2007
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: DIRCIO MORALES
ADVOGADO : SP165344 - WILSON ROBERTO MORALES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
ADVOGADO : SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E OUTROS
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.11.000025-0 PROT: 07/01/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: GUTEMBERG FERREIRA XAVIER
ADVOGADO : SP126472 - VALDIR TONIOLO
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 25

PROCESSO : 1999.03.99.091253-4 PROT: 16/12/1997
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: SILMA LEITE FIRMINO
ADVOGADO : SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E OUTROS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO

VARA : 19

PROCESSO : 2007.61.00.008529-3 PROT: 26/04/2007
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: MARIA TEREZINHA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : SP250167 - MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
VARA : 15

PROCESSO : 2007.61.19.009453-5 PROT: 22/11/2007
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA
EXCIPIENTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL
ADVOGADO : SP044804 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT
EXCEPTO: DIRCIO MORALES
ADVOGADO : SP165344 - WILSON ROBERTO MORALES
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.00.002119-2 PROT: 22/01/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: SPPATRIM ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO : SP252540 - JOÃO LÚCIO DE OLIVEIRA
IMPETRADO: SECRETARIA GERAL DA JUNTA COMERCIAL DE SAO PAULO - JUCESP
VARA : 24

PROCESSO : 2008.61.00.002935-0 PROT: 01/02/2008
CLASSE : 00046 - ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTO
REQUERENTE: DANIEL NAVARRO YBARZ
ADVOGADO : SP085048 - SERGIO LUIZ ONO
INTERESSADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.00.004668-1 PROT: 22/02/2008
CLASSE : 00024 - ACAO DE REINTEGRACAO DE POSS
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
ADVOGADO : SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO
REU: GERENTE DO BANCO BAMERUNDUS E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.00.004737-5 PROT: 25/02/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ESCALA 7 EDITORA GRAFICA LTDA
ADVOGADO : SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTRO
IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO
VARA : 25

PROCESSO : 2008.61.00.004980-3 PROT: 27/02/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: MULTEK BRASIL LTDA
ADVOGADO : SP195381 - LUIS CLAUDIO YUKIO VATARI E OUTRO
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO
VARA : 12

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000112

Distribuídos por Dependência _____ : 000021

Redistribuídos _____ : 000010

*** Total dos feitos _____ : 000143

Sao Paulo, 05/03/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
GABINETE DO JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR

Regularizem os autores dos processos abaixo relacionados o numero do Cadastro de Pessoas Fisicas ou Juridicas , conforme o Provimento nro 8 de 14 de Dezembro de 1.990, no prazo de 10 dias, a fim de possibilitar a distribuicao das peticoes iniciais.

Sao Paulo, 26/02/2008

Processo: 2008.61.00.004829-0

Protocolo ...: 26/02/2008

Classe: 29 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

AUTOR: JULIA GASPAR E OUTROS

REU: UNIAO FEDERAL

CPF Incorreto/Nao Informado: JULIA GASPAR

CPF Incorreto/Nao Informado: MATHILDE S DA SILVA

Processo: 2008.61.00.004841-0

Protocolo ...: 26/02/2008

Classe: 36 - ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

AUTOR: JULIANA DIAS BIO

REU: UNIAO FEDERAL

CPF Incorreto/Nao Informado: JULIANA DIAS BIO

Demonstrativo

Total de Processos: 002

Sao Paulo, 26/02/2008

DRª REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI
Juiz Federal Distribuidor
GABINETE DO JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR

Regularizem os autores dos processos abaixo relacionados o numero do Cadastro de Pessoas Fisicas ou Juridicas , conforme o Provimento nro 8 de 14 de Dezembro de 1.990, no prazo de 10 dias, a fim de possibilitar a distribuicao das peticoes iniciais.

Sao Paulo, 03/03/2008

Processo: 2008.61.00.005394-6

Protocolo: 03/03/2008

Classe: 29 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

AUTOR: JOSE A DE OLIVEIRA LEITE

REU: UNIAO FEDERAL

CPF Incorreto/Nao Informado: JOSE A DE OLIVEIRA LEITE

Demonstrativo

Total de Processos: 001

Sao Paulo, 03/03/2008

LIN PEI JENG

Juiz Federal Distribuidor

GABINETE DO JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR

Regularizem os autores dos processos abaixo relacionados o numero do Cadastro de Pessoas Fisicas ou Juridicas , conforme o Provimento nro 8 de 14 de Dezembro de 1.990, no prazo de 10 dias, a fim de possibilitar a distribuicao das peticoes iniciais.

Sao Paulo, 04/03/2008

Processo: 2008.61.00.005478-1

Protocolo: 04/03/2008

Classe: 29 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

AUTOR: WILLIAN BATISTA NERIS XAVIER - MENOR E OUTROS

REU: UNIAO FEDERAL

CPF Incorreto/Nao Informado: WILLIAN BATISTA NERIS XAVIER - MENOR

CPF Incorreto/Nao Informado: VANESSA BATISTA NERIS XAVIER

CPF Incorreto/Nao Informado: IVANI BATISTA DE JESUS

Processo: 2008.61.00.005568-2

Protocolo: 04/03/2008

Classe: 29 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

AUTOR: THEREZINHA GONCALVES PEREIRA E OUTROS

REU: UNIAO FEDERAL

CPF Incorreto/Nao Informado: THEREZINHA GONCALVES PEREIRA

CPF Incorreto/Nao Informado: ADELAIDE RODRIGUES

CPF Incorreto/Nao Informado: ADELIA ANTONIO NAYME

CPF Incorreto/Nao Informado: ALMERINDA SIMOES

CPF Incorreto/Nao Informado: AMELIA CLEMENTINA MALAQUIAS

CPF Incorreto/Nao Informado: ANTONIA CADURIM GOMES

CPF Incorreto/Nao Informado: APARECIDA ARRUDA OLIVEIRA
CPF Incorreto/Nao Informado: APARECIDA GARCIA FAJARDO
CPF Incorreto/Nao Informado: BARBARA MALASPINA THEODORO
CPF Incorreto/Nao Informado: BENEDITA APARECIDA CAETANO
CPF Incorreto/Nao Informado: BENEDITA DE ANDRADE ROSA
CPF Incorreto/Nao Informado: CAROLINA FERREIRA ROSA
CPF Incorreto/Nao Informado: CATARINA MAGRI PEDROSO
CPF Incorreto/Nao Informado: CESIRA MATIELO MOGA
CPF Incorreto/Nao Informado: CREMILDA PEREIRA MATIAS
CPF Incorreto/Nao Informado: DINAH XAVIER DA SILVA
CPF Incorreto/Nao Informado: ELZA BATISTA CEZAR
CPF Incorreto/Nao Informado: ERNESTINA DE S.IGNACIO
CPF Incorreto/Nao Informado: ESMELINDA MARIA DOS SANTOS
CPF Incorreto/Nao Informado: ESPERANCA ORTEGA ALVES
CPF Incorreto/Nao Informado: ESPERIA ANTONIETA CANSIAN DE OLIVEIRA
CPF Incorreto/Nao Informado: GERALDINA DE SOUZA OLIVEIRA
CPF Incorreto/Nao Informado: IBRANTINA DE JESUS OLIVEIRA
CPF Incorreto/Nao Informado: IZAURA DA CUNHA FERREIRA
CPF Incorreto/Nao Informado: JERONIMA FERREIRA DA SILVA
CPF Incorreto/Nao Informado: JURANDI ACACIO BRITO DE OLIVEIRA
CPF Incorreto/Nao Informado: LEONIDIA FERREIRA
CPF Incorreto/Nao Informado: LOURDES GLORIA DE SOUZA PIRES DE CAMARGO
CPF Incorreto/Nao Informado: MARIA ABADIA CASSIANO DE PAULA
CPF Incorreto/Nao Informado: MARIA APARECIDA BOSCHIM SASSOLI
CPF Incorreto/Nao Informado: MARIA BALAN CINQUINI
CPF Incorreto/Nao Informado: MARIA BENEDITA DE OLIVEIRA
CPF Incorreto/Nao Informado: MARIA DE LOURDES GUIMARAES BARBOSA
CPF Incorreto/Nao Informado: MARIA DE OLIVEIRA RODRIGUES
CPF Incorreto/Nao Informado: MARIA GONCALINA DE FREITAS
CPF Incorreto/Nao Informado: MARIA MARCIANO
CPF Incorreto/Nao Informado: MARIA RITA DE OLIVEIRA
CPF Incorreto/Nao Informado: MARIA SILVIA MUNARETTI
CPF Incorreto/Nao Informado: NADIR DOS SANTOS MENEZES
CPF Incorreto/Nao Informado: NATALIA DE JESUS MENDONCA
CPF Incorreto/Nao Informado: OLGA MARIO MENGATTI
CPF Incorreto/Nao Informado: OPHELIA MESQUITA DE OLIVEIRA
CPF Incorreto/Nao Informado: ROSA DE ARAUJO ARRUDA
CPF Incorreto/Nao Informado: SEBASTIANA MIRENDA CONCEICAO DE MORAIS
CPF Incorreto/Nao Informado: SEBASTIANA GUIMARAES
CPF Incorreto/Nao Informado: TEREZINHA APPARECIA SOUZA SANTOS
CPF Incorreto/Nao Informado: VITORIA DE LOURDES MENDES
CPF Incorreto/Nao Informado: WANDA COSTA VALLE
CPF Incorreto/Nao Informado: ZILDA EDUARDO G.VILLAR
CPF Incorreto/Nao Informado: ZILDA MARIA MARTINS BARBOSA
CPF Incorreto/Nao Informado: ZULMIRA GARCIA GALELI

Demonstrativo

Total de Processos: 002

Sao Paulo, 04/03/2008

LIN PEI JENG
Juiz Federal Distribuidor
GABINETE DO JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR

Regularizem os autores dos processos abaixo relacionados o numero do Cadastro de Pessoas Fisicas ou Juridicas , conforme o Provimento nro 8 de 14 de Dezembro de 1.990, no prazo de 10 dias, a fim de possibilitar a distribuicao das peticoes iniciais.

Sao Paulo, 05/03/2008

Processo: 2008.61.00.005697-2

Protocolo ...: 05/03/2008

Classe: 29 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

AUTOR: WILLIAM JOSE DOS SANTOS LIRA E OUTRO

REU: HOSPITAL MUNICIPAL VEREADOR JOSE STOROPOLLI VILA MARIA E OUTROS

CNPJ Incorreto/Nao Informado: HOSPITAL MUNICIPAL VEREADOR JOSE STOROPOLLI VILA MARIA

Demonstrativo

Total de Processos: 001

Sao Paulo, 05/03/2008

LIN PEI JENG
Juiz Federal Distribuidor

17ª VARA CÍVEL

MM. Juiz:

Com a devida vênia, consulto Vossa Excelência como proceder, tendo em vista que os processos abaixo relacionados extrapolaram o período designado para vista fora da Secretaria, e ainda não foram devolvidos.

À elevada consideração de Vossa Excelência

São Paulo, 03 de março de 2008.

Audry Cândida da Silva
Técnica Judiciária RF. 4851

CONCLUSÃO

Em 03 de março de 2008,

Faço estes autos conclusos

ao MM. Juiz Federal

DR. JOSÉ MARCOS LUNARDELLI

Ante os termos da informação supra, intimem-se os advogados para devolução dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de busca e apreensão.

JOSÉ MARCOS LUNARDELLI

Juiz Federal Titular

Relacao de Processos em Carga

Periodo.: Inicial ate 05/02/2008 Secretaria.: 17.a

Quantidade de Processos...: 16 Emitido em.: 06/03/2008

Processo Classe Carga Folha

1999.03.99.032103-9 29-ACAO ORDINARIA (PR 07/01/2008 12393
OAB-SP147729E - SILVIA MONTES DELLOVA (Fone: (11) 5506-1555)
2001.61.00.015043-0 29-ACAO ORDINARIA (PR 07/01/2008 12390
OAB-SP161670E - JEAN CLEBER VENCESLAU (Fone: 11- 61666666)
93.0004339-0 148-MEDIDA CAUTELAR IN 15/01/2008 12449
OAB-SP161971E - CARLOS HENRIQUE ARIBONI (Fone: 11-3034-1066)
90.0011810-7 148-MEDIDA CAUTELAR IN 17/01/2008 12464
OAB-SP027141 - JOSE ERCILIO DE OLIVEIRA (Fone: 30629031)
90.0017164-4 29-ACAO ORDINARIA (PR 17/01/2008 12464
OAB-SP027141 - JOSE ERCILIO DE OLIVEIRA (Fone: 30629031)
94.0034922-0 29-ACAO ORDINARIA (PR 17/01/2008 12483
OAB-SP066595 - MARIA HELENA CERVENKA BUENO DE ASSIS (Fone: 11 3285-3229)
92.0003187-0 29-ACAO ORDINARIA (PR 17/01/2008 12470
OAB-SP209172 - CRISTIANO APARECIDO NEVES (Fone: 3105-3470)
2001.61.00.008824-3 29-ACAO ORDINARIA (PR 21/01/2008 12518 OAB-SP161670E - JEAN CLEBER VENCESLAU (Fone:
11- 61666666) 97.0058109-8 29-ACAO ORDINARIA (PR 23/01/2008 12565 OAB-SP158050E - BRUNO VIEIRA PIRES (Fone:
31060951) 2000.61.00.041277-7 29-ACAO ORDINARIA (PR 23/01/2008 12565 OAB-SP158050E - BRUNO VIEIRA PIRES
(Fone: 31060951) 2001.61.00.005382-4 29-ACAO ORDINARIA (PR 23/01/2008 12565 OAB-SP158050E - BRUNO VIEIRA
PIRES (Fone: 31060951) 92.0015252-0 29-ACAO ORDINARIA (PR 28/01/2008 12618 OAB-SP110493 - LUSIA DOLOROSA
RODRIGUES (Fone: 019-3232-6057) 2002.61.00.004263-6 75-EMBARGOS A EXECUCA 28/01/2008 12618 OAB-SP110493 -
LUSIA DOLOROSA RODRIGUES (Fone: 019-3232-6057) 2002.61.00.026350-1 29-ACAO ORDINARIA (PR 28/01/2008 12616
OAB-SP143585 - WANDERLEY ASSUMPCAO DIAS (Fone: 26849304)
2004.61.00.001769-9 29-ACAO ORDINARIA (PR 01/02/2008 12664
OAB-SP028183 - MARIO AMARAL VIEIRA JUNIOR (Fone: 3061-1550 - 5054-0011)
1999.61.00.012161-4 126-MANDADO DE SEGURAN 01/02/2008 12660
OAB-SP155246E - RICARDO EDUARDO GORI SACCO (Fone: 3145-09-42)

21ª VARA CÍVEL

21 VARA FEDERAL

Juiz Federal - MAURICIO KATO

Em cumprimento ao disposto no item 10 do Provimento COGE N59, de 26.11.04, providencie os subscritores das petições abaixo indicadas, a regularização do pedido de desarquivamento. Apresentando a guia de recolhimento das despesas de desarquivamento junto à Secretaria desta 21 Vara, nos termos da Portaria COGE n 629, de 26.11.2004, no prazo de 05 (cinco) dias , sob pena de devolução.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem a retirada da petição, arquivem-se em pasta própria.

Intime-se.

1.PETIÇÃO PROTOCOLO N 2007.000355930-1 Referente

AO- N 91.0037846-1

Autor : BENEDITO LUIZ DEUNGARO

Réu : BANCO NOSSA CAIXA SA

Adv: RENATA ALBUQUERQUE SALAZAR

OAB/SP. 226.736

2.PETIÇÃO PROTOCOLO N 2008.000002975-1- Referente

AO- N 2006.61.00.020457-5

Autor : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Réu : ANTONIO RUBENS CRISTIAN PEREIRA AMANCO

Adv: NEI CALDERON

OAB/SP.114.904

3.PETIÇÃO PROTOCOLO N 2008.190004263-1 - Referente

AO- N 98.0030981-0

Autor : MARIA DE LURDES CONCEIROS DOS SANTOSO

Réu : CAIXA ECONÔMICO FEDERAL

Adv: MARCELO SILVEIRA PRESCENDO

OAB/SP.137.203

4.PETIÇÃO PROTOCOLO N 2008.000038300-1 - Referente

AO- N 2001.61.00.029729-4

Autor : MACHICO COMERCIAL IMPORTADORA LTDA

Réu : DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO

Adv: PATRICIA MADRID BALDASSARE

OAB/SP.227.704

5.PETIÇÃO PROTOCOLO N 2008.000044731-1- Referente

AO- N 97.0054690-0

Autor : ESTELITA LIMA DOS SANTOS

Réu : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Adv: PEDRO LUIZ NIGRO KURBHI

OAB/SP. 178.495

6.PETIÇÃO PROTOCOLO N 2008.000046973-1 - Referente

AO- N 95.0035021-1

Autor : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Réu : GISELE FARINAZZO DE MELLO CALCIOLARI

Adv: JULIANO HENRIQUE NEGRÃO GRANATO

OAB/SP.157.882

7.PETIÇÃO PROTOCOLO N 2008.000050288-1 - Referente
AO- N 96.0016651-0
Autor : OLGA SOARES
Réu : UNIÃO FEDERAL
Adv: PRISCILA DE OLIVEIRA MOREGOLA
OAB/SP. 125.604

8.PETIÇÃO PROTOCOLO N 2008.000049081- - Referente
AO- N 980030853-9
Autor : MARCO ANTONIO PETENA E OUTROS
Réu : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Adv: ILMAR SCHIAVENATO
OAB/SP.62085

9.PETIÇÃO PROTOCOLO N 2008.000051489-1 - Referente
AO- N 92.0021256-5
Autor : AGOSTINHO SALESSE E OUTROS
Réu : UNIÃO FEDERAL
Adv: ROSANGELA MARQUES DA ROCHA
OAB/SP.177.513

10.PETIÇÃO PROTOCOLO N 2008.140003705-1 - Referente
AO- N 92.0027467-6
Autor : ADEMIR FRANCO E OUTROS
Réu : UNIÃO FEDERAL
Adv: ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL
OAB/SP.104.416

11.PETIÇÃO PROTOCOLO N 2008.190005275-1 - Referente
AO- N 2000.61.00.025265-8
Autor : GERSON MAGALHÃES E OUTROS
Réu : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Adv: NEUSA NEGRÃO BRIZOLA BRITO
OAB/SP. N 109.822

12.PETIÇÃO PROTOCOLO N 2008.000051925-1- Referente
AO- N 97.0019106-0
Autor : EDGAR MORAES DA SILVA E OUTROS
Réu : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Adv: GABRIEL DE SOUZA
OAB/SP.129090

13.PETIÇÃO PROTOCOLO N 2008.000054455-1- Referente
AO- N 91.0692242-2
Autor : LUIZ LASKANI E OUTROS
Réu : BANCO CENTRAL

Adv: JOAQUIM DUARTE
OAB/SP. 31.258

14.PETIÇÃO PROTOCOLO N 2008.000054099-1- Referente
AO- N 93.0011864-1
Autor : OSVALDO MORAIS

Réu : UNIÃO FEDERAL
Adv: ROBERTO DURÇO
OAB/SP. 19951

15.PETIÇÃO PROTOCOLO N 2007.190037739-1- Referente
AO- N 2000.61.00.025265-8
Autor : GERSON MAGALHÃES E OUTROS
Réu : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Adv: NEUSA BRIZOLA BRITTO
OAB/SP.N 109.822

16.PETIÇÃO PROTOCOLO N 2007.000238017-1 - Referente
AO- N 91.0662390-5
Autor : MAURICIO SOARES NEGRÃO
Réu : UNIÃO FEDERAL
Adv: ALESSANDRO DI MARIA DI M CORREA
OAB/SP. 83515

8ª VARA CÍVEL - EDITAL

O DOUTOR CLÉCIO BRASCHI, MM. JUIZ FEDERAL DA OITAVA VARA DA JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

F A Z S A B E R a todos os que o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e respectiva Secretaria processam-se os autos Ação de Desapropriação (Processo n.º 00.0067778-7), movida por COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP contra ELVIRA FAVARO MANTOVANI E OUTROS, objetivando a desapropriação por utilidade pública, para obras necessárias à formação do reservatório da Usina de Promissão, no rio Tietê, Estado de São Paulo, em gleba dos expropriados, cadastrada sob o n.º PRE/25, localizada à margem esquerda do rio Tietê, com área de 6,69 hectares, com a seguinte descrição: partindo-se da frente da casa n.º 217 da rua Coronel Domingos Monteiro, na cidade de Promissão e seguindo-se pela estrada Municipal de chão batido, bom estado de conservação transitável durante todo o ano, mantida pela CESP, em direção à BR-153 a uma distância de 15.700 metros, encontra-se uma bifurcação; tomando-se o ramal da direita, a uma distância de 300 metros encontra-se a BR-153, rodovia Federal, asfaltada; seguindo-se à direita, após o percurso de 9.700 metros dobra-se à esquerda e por uma estrada secundária, a uma distância de 3.600 metros, localiza-se a propriedade levantada, objeto da desapropriação. Depositada pela expropriante em julho de 1974 a quantia de Cr\$ 2.422,00 (dois mil, quatrocentos e vinte e dois cruzeiros), correspondente ao depósito inicial para fins de imissão de posse, o que ocorreu em 20.07.1974, conforme auto de imissão de fl. 27 dos autos. Às fls. 236/237 foi proferida a sentença, transitada em julgado à fl. 245. À fl. 253, depositado pela expropriante o valor de R\$234.770,05 (duzentos e trinta e quatro mil, setecentos e setenta reais e cinco centavos), referente ao valor da condenação. Às fls. 258/260, expedida carta de adjudicação em favor da expropriante. Tendo a expropriante concordado tacitamente com os documentos apresentados pelos expropriados às fls. 281/283, referentes ao cumprimento do determinado no artigo 34 do Decreto-Lei 3.365/41, pretendem os expropriados o levantamento dos valores depositados nos autos. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, é expedido o presente edital para conhecimento de terceiros e interessados, nos termos e para os fins do art. 34 do Dec. Lei n.º 3365/41, que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de São Paulo, 06 de fevereiro de 2008.

DISTRIBUIÇÃO DO FÓRUM CRIMINAL

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 04/03/2008

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.81.003099-8 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.003100-0 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.003101-2 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.003102-4 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.003103-6 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: JANICE CARVALHO TERUYA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.003104-8 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.003105-0 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.003106-1 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA

INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.003107-3 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.003108-5 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.003109-7 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.003110-3 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.003111-5 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.003112-7 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: AUTO POSTO RECANTO DE ALAH LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.003113-9 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.003114-0 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.003115-2 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.003116-4 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.003117-6 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.003118-8 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: VANIA NOGUEIRA ASEVEDO SOUZA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.003119-0 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.003120-6 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.003121-8 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.003122-0 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.003124-3 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: AUTO POSTO PRACA DO TABOAO LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.003132-2 PROT: 03/03/2008

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.003133-4 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.003134-6 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.003135-8 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SUCESSO SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.003136-0 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.003137-1 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.003138-3 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.003139-5 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.003140-1 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.003141-3 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.003142-5 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.003143-7 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.003144-9 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.003145-0 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.003146-2 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.003147-4 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.003148-6 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.003149-8 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.003177-2 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.003178-4 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: ADILGESIRA RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.003179-6 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: MANUEL ANTONIO RODRIGUES E OUTROS
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.003182-6 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: ALEXANDRE JOSE PERISCINOTO E OUTROS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.003183-8 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: LUIZ CASSORLA
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.003184-0 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.003185-1 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: CLARICE DE VASCONCELLOS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.003186-3 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: WILSON ISSAMU TANDE E OUTROS
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.003187-5 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: JEAN-LUC RENE GASTON VAILLAUD E OUTROS

VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.003188-7 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: JOSE NETO DA SILVA E OUTRO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.003204-1 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: HENRIQUE PINA DE OLIVEIRA E OUTROS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.003205-3 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.003206-5 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.003207-7 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: LUIZ CARLOS NERY E OUTRO
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.003208-9 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: MARIA TERESA SILVA DOSTAL E OUTRO
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.003209-0 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: WILSON ISSAMU TANDE E OUTROS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.003210-7 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: ERIVALDO BEZERRA DA SILVA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.003211-9 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA

INDICIADO: CLODOALDO FRANCISCHELLI

VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.003212-0 PROT: 03/03/2008

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA

INDICIADO: VITTORIO EMANUELE PRIMO ROSSI E OUTROS

VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.003213-2 PROT: 03/03/2008

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA

INDICIADO: IOSIO ANTONIO UENO E OUTROS

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.003214-4 PROT: 03/03/2008

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA

INDICIADO: EDSON VETTORE E OUTROS

VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.003215-6 PROT: 03/03/2008

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA

INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO

VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.003216-8 PROT: 03/03/2008

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA

INDICIADO: ROMAO BARBOSA DE OLIVEIRA

VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.003217-0 PROT: 03/03/2008

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA

INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO

VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.003218-1 PROT: 03/03/2008

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA

INDICIADO: YONE IMAI SATAKE E OUTRO

VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.003219-3 PROT: 03/03/2008

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA

INDICIADO: ERWIN MAACK

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.003220-0 PROT: 03/03/2008

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.003233-8 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.003234-0 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.003235-1 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: ARMANDO AZEVEDO NETO E OUTRO
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.003236-3 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.003237-5 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: OSVALDO LOPES E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.003238-7 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: AQUILES PROSDOSKIMIS FILHO E OUTRO
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.003239-9 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: ARCHAVIL MAMAS DONELLIAN E OUTRO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.003240-5 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: ALFEU ALVES GABRIEL E OUTROS
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.003247-8 PROT: 03/03/2008

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: ANTONIO TEIXEIRA DE ARAUJO JUNIOR E OUTRO
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.81.003248-0 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.003249-1 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: RUBENS BORGHI FILHO E OUTRO
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.81.003250-8 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.003251-0 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.003252-1 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.003253-3 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.003255-7 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: FERNANDA DE ABREU DUARTE E OUTROS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.81.003259-4 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: EVERSYSYSTEMS INFORMATICA COM REPRES IMP EXP LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.003260-0 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.003261-2 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: EIZENS SPORT CENTER LTDA
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.003262-4 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: AC ELETROMECANICA IND E COM LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.003263-6 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: CIBERNET TELEINFORMATICA LTDA
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.003264-8 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 11 VARA DO FORUM FEDERAL DE FORTALEZA - CE
DEPRECADO: CARLOS ALBERTO DE ANDRADE E OUTRO
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.003265-0 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAXIAS DO SUL - RS
DEPRECADO: WALTER SIRTORI E OUTROS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.003266-1 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: MINISTRO PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
ORDENADO: JORGE EDUARDO LEVI MATOSO E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.003267-3 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: MINISTRO PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
ORDENADO: JORGE EDUARDO LEVI MATTOSO E OUTRO
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.003268-5 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE POUSO ALEGRE - MG
DEPRECADO: LUCIANO PEDRO DA SILVA E OUTRO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.003269-7 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTA ROSA - RS
DEPRECADO: EMINALDO ANGELO DE MELO E OUTRO
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.003270-3 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE NATAL - RN
DEPRECADO: RONALDO LOURENCO DA SILVA E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.003271-5 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE BOA VISTA - RR
DEPRECADO: HILDEMAR SILVA BRASIL E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.003272-7 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOAO BOA VISTA - SP
DEPRECADO: AMARAI DE OLIVEIRA GOMES E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.003273-9 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO 2 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL DE FOZ DO IGUACU - PR
DEPRECADO: SANDRA FREITAS SILVA E OUTRO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.003276-4 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: DANIEL CESAR GUSTAFERRO E OUTROS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.003277-6 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.003278-8 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.003279-0 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO

VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.003280-6 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: DEUSDEDETH DOS REIS FIRMINO
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.003281-8 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.003282-0 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.003283-1 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: MAURICIO ROSILHO
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.003284-3 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.003285-5 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.003286-7 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.003287-9 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.003288-0 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA

INDICIADO: FRANCISCO CANDIDO DA SILVA
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.003289-2 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.003290-9 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.003291-0 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.003292-2 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTIÇA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTIÇA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.003293-4 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.003294-6 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.003295-8 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.003296-0 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.003297-1 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE

REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.003298-3 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.003299-5 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.003300-8 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTIÇA
PROCURAD : PRISCILA COSTA SCHREINER
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTIÇA
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.003301-0 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.003302-1 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.003303-3 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.003304-5 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.003305-7 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.003306-9 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.003307-0 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.003308-2 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.003309-4 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA
REPRESENTADO: MARIA LUCIA MARCONDES DE ANDRADE PEREIRA
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.003310-0 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.003311-2 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.003315-0 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL DE MARINGA - PR
DEPRECADO: MARCOS ANTONIO ALVES DE SOUZA E OUTRO
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.003316-1 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE CUIABA - MT
DEPRECADO: ROBERTO GONCALVES E OUTRO
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.003317-3 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JOSE FELICIO BRUNETTO E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.003318-5 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JOSE FELICIO BRUNETTO E OUTRO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.003319-7 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
DEPRECADO: PEDRO VIEIRA DE SOUZA E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.003320-3 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA CRIMINAL DO FORUM FEDERAL DE VITORIA - ES
DEPRECADO: MEIER ICCHAK STRENGEROWSKI E OUTRO
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.003321-5 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRAGANCA - SP
DEPRECADO: JOSE VIRGILIO FRAGA DOS SANTOS E OUTROS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.003322-7 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: SILVANA REINALDO DA SILVA E OUTROS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.003323-9 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JAE KYU LEE E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.003324-0 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: ALFONSO EDUARDO AZA RIVERA E OUTRO
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.003325-2 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JOSE EDUARDO SCHISLER CHAGAS BARROS E OUTRO
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.003326-4 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 10 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF
DEPRECADO: SEM IDENTIFICACAO E OUTRO
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.003327-6 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO 1 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL DE FOZ DO IGUACU - PR
DEPRECADO: DENILSON SOUZA OLIVEIRA E OUTRO
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.003328-8 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE PALMAS - TO
DEPRECADO: MARIA INALVA VIEIRA DE MELO E OUTRO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.003329-0 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ
DEPRECADO: GILSON MARQUES REZENDE E OUTRO
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.003330-6 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE CURITIBA - PR
DEPRECADO: AGNALDO BATISTA E OUTRO
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.003331-8 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE PETROPOLIS - RJ
DEPRECADO: SEM IDENTIFICACAO E OUTRO
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.003332-0 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP
DEPRECADO: VILSON VIEIRA DA CUNHA E OUTRO
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.003333-1 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTIÇA
PROCURAD : PRISCILA COSTA SCHREINER
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTIÇA
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.003335-5 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPT.: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
REPDO.: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 4

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.81.003274-0 PROT: 04/03/2008

CLASSE : 00203 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
PRINCIPAL: 2007.61.81.001715-1 CLASSE: 120
AUTORID. POL.: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO
AUTOR FATO: ELIZIO LOPES RIBEIRO FILHO
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.003275-2 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
PRINCIPAL: 1999.61.81.001980-0 CLASSE: 31
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
ACUSADO: KATIA CILENE BATISTA
ADVOGADO : SP111090 - EDUARDO SAMPAIO TEIXEIRA
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.003312-4 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00189 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO
PRINCIPAL: 2007.61.81.008143-6 CLASSE: 31
RECORRENTE: LOURENCO CARLOS CAETANO MELHADO
ADVOGADO : SP101195 - JUCIMARA SCOTON
RECORRIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.003313-6 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00158 - PEDIDO DE LIBERDADE PROVVISOR
PRINCIPAL: 2008.61.81.003041-0 CLASSE: 64
REQUERENTE: FABIANO DE OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADO : SP128319 - JULIO CLIMACO DE VASCONCELOS JUNIOR E OUTRO
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.81.003314-8 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00117 - INCIDENTE DE RESTITUICAO DE
PRINCIPAL: 2007.61.81.004855-0 CLASSE: 31
REQUERENTE: JAQUELINE VISNARDI PACHECO
ADVOGADO : SP172767 - ALFREDO MILEN FILHO
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.003334-3 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTIÇA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTIÇA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.003336-7 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00158 - PEDIDO DE LIBERDADE PROVVISOR
PRINCIPAL: 2008.61.81.003035-4 CLASSE: 64
REQUERENTE: MYONG SUN KIM
ADVOGADO : SP135188 - CELSO VIEIRA TICIANELLI E OUTRO
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.003337-9 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00158 - PEDIDO DE LIBERDADE PROVVISOR
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTIÇA
ADVOGADO : SP235545 - FLAVIA GAMA JURNO
REQUERIDO: SEGREDO DE JUSTIÇA
VARA : 2

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2006.61.27.001089-3 PROT: 10/05/2006
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
PROCURAD : LETICIA RIBEIRO MARQUETE
INDICIADO: ANTONIO CLARET NARDON
VARA : 7

PROCESSO : 2007.61.09.010792-1 PROT: 28/11/2007
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: ANTONIO CARLOS DE ASSIS
VARA : 1

PROCESSO : 2003.61.81.005618-7 PROT: 22/07/2003
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: MARCIO CELSO KANEGAE
VARA : 4

PROCESSO : 2007.61.81.003697-2 PROT: 16/04/2007
CLASSE : 00203 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
AUTORID. POL.: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO
AUTOR FATO: SEVERINO DO RAMO NASCIMENTO DA SILVA
VARA : 7

PROCESSO : 2007.61.81.016101-8 PROT: 18/12/2007
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000157
Distribuídos por Dependência_____ : 000008
Redistribuídos_____ : 000005

*** Total dos feitos_____ : 000170

Sao Paulo, 04/03/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 05/03/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. FAUSTO MARTIN DE SANCTIS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.81.003338-0 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: LANGELIHLE SIBIYAVA E OUTRO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.003339-2 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP
DEPRECADO: RENATO SANTANA DE OLIVEIRA E OUTRO
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.003340-9 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1ª VARA DO FORUM FEDERAL DE PONTA GROSSA - PR
DEPRECADO: SUN KAIXIONG E OUTRO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.003341-0 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
DEPRECADO: MICHEL GDIKIAN NETO E OUTRO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.003342-2 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
DEPRECADO: MOISES PEREIRA E OUTRO
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.003343-4 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
DEPRECADO: MARIO LUCIANO ROSA E OUTRO
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.003344-6 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
DEPRECADO: NELSON FONTELLA GONCALVES E OUTRO

VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.003345-8 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
DEPRECADO: CARLOS ROBERTO PEREIRA DORIA E OUTRO
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.003346-0 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
DEPRECADO: OTAVIO CAMPOS DE OLIVEIRA E OUTRO
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.003347-1 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
DEPRECADO: JOSE AMERICO E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.003348-3 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
DEPRECADO: CARLOS ROBERTO PEREIRA DORIA E OUTROS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.003349-5 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.003350-1 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.003351-3 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.003352-5 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.003353-7 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA

REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.003354-9 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.003355-0 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA
REPRESENTADO: EDMUR OLIVEIRA NETO E OUTROS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.003356-2 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPTE.: JUSTICA PUBLICA
REPDO.: DOUGLAS BRASILIANO DOS SANTOS
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.003357-4 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA
REPRESENTADO: ANNA BEATRIZ DE FARIA PINHEIRO FERRAZ CUNHA E OUTRO
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.003358-6 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPTE.: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURAD : PAULO TAUBEMBLATT
REPDO.: VICTOR HENRIQUE FORONI E OUTRO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.003359-8 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP
DEPRECADO: APARECIDO DE OLIVEIRA E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.003360-4 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP
DEPRECADO: LEORY ANGELI DOS REIS E OUTRO
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.003361-6 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP
DEPRECADO: CARLOS ROBERTO PEREIRA DORIA E OUTRO
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.003362-8 PROT: 05/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP
DEPRECADO: EDIMEIRE RODRIGUES DA SILVA E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.003363-0 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP
DEPRECADO: EDIMEIRE RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.003364-1 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP
DEPRECADO: OSMAR DE MADUREIRA SILVA E OUTRO
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.003365-3 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: KASSEM ALI YOUNES E OUTRO
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.003366-5 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: VIVIANE APARECIDA DE SIMONE E OUTRO
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.003367-7 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: ISORA MARI MANEIRO E OUTRO
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.003368-9 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: AMOKE AZEEZA KASUMU E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.003369-0 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRAGANCA PAULISTA - SP
DEPRECADO: DAVID MORAES CARDOSO DA SILVA E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.003370-7 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ
DEPRECADO: ELIANE REGINA MAGID JOSE E OUTRO
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.003371-9 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CRUZ ALTA - RS
DEPRECADO: MAURICIO CARDOSO GRILO E OUTRO
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.003372-0 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE VARGINHA - MG
DEPRECADO: LIDIA MARIA CARDOSO E OUTRO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.003373-2 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE RESENDE - RJ
DEPRECADO: SERGIO FERREIRA BECK E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.003374-4 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE RESENDE - RJ
DEPRECADO: RAFAEL SIMAO RAMOS E OUTRO
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.003375-6 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ
DEPRECADO: MARIA DE LOURDES DE SOUZA SILVA E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.003376-8 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ
DEPRECADO: JOSE ANTONIO NEUWALD E OUTROS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.81.003377-0 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
DEPRECADO: SANDRO RIBEIRO DOS SANTOS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.003378-1 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 10 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF
DEPRECADO: JAISLER JABOUR DE ALVARENGA E OUTRO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.003379-3 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE RECIFE - PE
DEPRECADO: LI MIAO XIANG E OUTROS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.003380-0 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 10 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF
DEPRECADO: CARLOS EDUARDO DE AZEVEDO REZEMINI E OUTRO
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.003381-1 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ
DEPRECADO: ANTONIO TEIXEIRA DE ARAUJO JUNIOR E OUTRO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.003382-3 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA CRIMINAL DO FORUM FEDERAL DE VITORIA - ES
DEPRECADO: ANTONIO BORBA DE MELLO E OUTROS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.003383-5 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.003384-7 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00064 - COMUNICACAO DE PRISAO EM FLA
AUTORIDADE: DELEGADO DE POLICIA ESTADUAL
INDICIADO: CICERO INACIO DE LOIOLA NETO E OUTRO
ADVOGADO : SP054386 - JOAO CARLOS MARTINS FALCATO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.003385-9 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
DEPRECADO: MANOEL RIBEIRO DE MELO E OUTRO
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.003388-4 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: MAPULA LEAH MAGDALINE MOSENOGI E OUTRO
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.003389-6 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPTE.: SEGREDO DE JUSTIÇA
REPDO.: SEGREDO DE JUSTIÇA
VARA : 2

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.81.003386-0 PROT: 05/03/2008

CLASSE : 00166 - PETICAO
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
REQUERIDO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.81.003387-2 PROT: 15/01/2008
CLASSE : 00117 - INCIDENTE DE RESTITUICAO DE
PRINCIPAL: 2007.61.81.011389-9 CLASSE: 31
REQUERENTE: TURISCRED TURISMO E CAMBIO LTDA
ADVOGADO : SP130825 - MARCELO AUGUSTO CUSTODIO ERBELLA E OUTROS
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.81.003390-2 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00117 - INCIDENTE DE RESTITUICAO DE
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTIÇA E OUTRO
ADVOGADO : SP015193 - PAULO ALVES ESTEVES
REQUERIDO: SEGREDO DE JUSTIÇA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.81.003391-4 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00117 - INCIDENTE DE RESTITUICAO DE
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTIÇA
ADVOGADO : SP130664 - ELAINE ANGEL DIAS CARDOSO E OUTRO
REQUERIDO: SEGREDO DE JUSTIÇA
VARA : 2

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2001.61.08.001686-2 PROT: 12/02/2001
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: FRIGORIFICO GEJOTA
VARA : 8

PROCESSO : 2003.61.81.006165-1 PROT: 08/08/2003
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
ACUSADO: ANTONIELDA TEIXEIRA MOTA SOARES E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.003386-0 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00166 - PETICAO
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
REQUERIDO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 6

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000050

Distribuídos por Dependência_____ : 000004

Redistribuídos_____ : 000003

*** Total dos feitos_____ : 000057

Sao Paulo, 05/03/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

6ª VARA CRIMINAL

PORTARIA N.º 08/2008 DE 05 DE MARÇO DE 2008

O DOUTOR FAUSTO MARTIN DE SANCTIS, MM. JUIZ FEDERAL DA 6ª VARA FEDERAL CRIMINAL ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL E EM LAVAGEM DE VALORES DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES,

RESOLVE:

RETIFICAR a Portaria n.º 02/2008 (publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 05/03/2008 - Edição n.º 44/2008), item 1, para constar: INTERROMPER o período de férias da servidora CLAUDIA MARIA T. DE MOURA - RF 1775, a partir do dia 28/01/2008, ficando anotadas (05 dias) para usufruí-las no período de 12 a 16/02/2008.

P.R.C.

FAUSTO MARTIN DE SANCTIS

JUIZ FEDERAL

DISTRIBUIÇÃO DAS EXECUÇÕES FISCAIS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 05/03/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. RONALD DE CARVALHO FILHO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.82.004352-7 PROT: 04/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP E OUTRO

DEPRECADO: PREVISAO ADMINISTRACAO E IMOVEIS S/C LTDA E OUTRO

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.004381-3 PROT: 04/03/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS

PROCURAD : TANIA CRISTINA LOPES RIBEIRO
EXECUTADO: FAMA INVESTIMENTOS LTDA
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.004382-5 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS
PROCURAD : TANIA CRISTINA LOPES RIBEIRO
EXECUTADO: COIN DTVM LTDA
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.004383-7 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS
PROCURAD : TANIA CRISTINA LOPES RIBEIRO
EXECUTADO: COIN DTVM LTDA
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.004384-9 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS
PROCURAD : TANIA CRISTINA LOPES RIBEIRO
EXECUTADO: BANCO ITAU S/A
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.004385-0 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS
PROCURAD : TANIA CRISTINA LOPES RIBEIRO
EXECUTADO: BANCO ITAU S/A
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.004386-2 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS
PROCURAD : TANIA CRISTINA LOPES RIBEIRO
EXECUTADO: BANCO ITAU S/A
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.004387-4 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS
PROCURAD : TANIA CRISTINA LOPES RIBEIRO
EXECUTADO: LUIZ IDELFONSO AUGUSTO DA SILVA
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.004388-6 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS
PROCURAD : TANIA CRISTINA LOPES RIBEIRO
EXECUTADO: BANCO FIBRA S/A
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.004389-8 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS
PROCURAD : TANIA CRISTINA LOPES RIBEIRO
EXECUTADO: BANCO PONTUAL S/A
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.004390-4 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DO EST DE SAO PAULO DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL
ADVOGADO : SP144943 - HUMBERTO PERON FILHO
EXECUTADO: CAIPIROSKA BAR LTDA . EPP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.004391-6 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DO EST DE SAO PAULO DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL
ADVOGADO : SP144943 - HUMBERTO PERON FILHO
EXECUTADO: ESPORTE CLUBE BANESPA
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.004392-8 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DO EST DE SAO PAULO DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL
ADVOGADO : SP144943 - HUMBERTO PERON FILHO
EXECUTADO: MARIA MARIAH LACHONETE E DANCETERIA LTDA
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.004393-0 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DO EST DE SAO PAULO DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL
ADVOGADO : SP144943 - HUMBERTO PERON FILHO
EXECUTADO: CENTRO CULTURAL ESPORTIVO E COML/ PROJETO EQUILIBRIO LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.004394-1 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DO EST DE SAO PAULO DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL
ADVOGADO : SP144943 - HUMBERTO PERON FILHO
EXECUTADO: CARIOCA CLUBE BAR E SALAO DE BAILE LTDA
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.004395-3 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DO EST DE SAO PAULO DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL
ADVOGADO : SP144943 - HUMBERTO PERON FILHO
EXECUTADO: MANA EVENTOS LTDA - ME
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.004396-5 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DO EST DE SAO PAULO DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL
ADVOGADO : SP144943 - HUMBERTO PERON FILHO

EXECUTADO: BAR E RESTAURANTE RECANTO DA MONTANHA LTDA - ME

VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.004397-7 PROT: 04/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP E OUTRO

DEPRECADO: CAE COM/ DE PROJETOS DE MOLDES E DISPOSITIVOS IND/ LTDA (MASSA FALIDA) E OUTRO

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.004398-9 PROT: 04/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP E OUTRO

DEPRECADO: PARANAVALI COM/ ALIM/ LTDA E OUTROS

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.004399-0 PROT: 04/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL DE JOINVILLE - SC E OUTRO

DEPRECADO: REFRTARIOS CATARINENSE LTDA E OUTRO

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.004400-3 PROT: 04/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE UBERABA - MG E OUTRO

DEPRECADO: MULT PLAST IND/ E COM/ DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA E OUTRO

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.004407-6 PROT: 04/03/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE RADIOLOGIA

EXECUTADO: ECILANDE MARIA FERREIRA DA SILVA

VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.004408-8 PROT: 04/03/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/CE

EXECUTADO: ALCAR TELEINFORMATICA E SERVICOS S/C LTDA

VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.004409-0 PROT: 04/03/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/CE

EXECUTADO: G.E.O GEOTECNIA ENGENHARIA E OBRAS LTDA

VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.004410-6 PROT: 04/03/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DO CEARA - CE

EXECUTADO: ROSIVAN RIBEIRO CRUZ

VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.004411-8 PROT: 04/03/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO
ADVOGADO : SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.004412-0 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO
ADVOGADO : SP206141 - EDGARD PADULA
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.004413-1 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO
ADVOGADO : SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.004414-3 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO
ADVOGADO : SP027028 - ANTONIO CAIO ALVES CESAR NETTO
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.004425-8 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE POUSO ALEGRE - MG E OUTRO
DEPRECADO: AUTO POSTO BRUTOS LTDA E OUTROS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.004426-0 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRA BONITA - SP E OUTRO
DEPRECADO: DANILO DE ALMEIDA E OUTRO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.004427-1 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OLIMPIA - SP E OUTRO
DEPRECADO: SERGIO MANOEL ZANIN(ESPOLIO) E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.004428-3 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE SUMARE - SP E OUTRO
DEPRECADO: MERCOSAN SANEAMENTO LTDA E OUTRO
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.004429-5 PROT: 05/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CRUZEIRO - SP E OUTRO
DEPRECADO: COTA ENGENHARIA E COM/ DE MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.004430-1 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUNQUEIROPOLIS - SP E OUTRO
DEPRECADO: ADHEMAR BRANDAO FERNANDES E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.004431-3 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIGUELOPOLIS - SP E OUTRO
DEPRECADO: PAULO CESAR MARCOLINO DA LUZA E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.004432-5 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PEREIRA BARRETO - SP E OUTRO
DEPRECADO: N M MARCAL EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.004433-7 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE REGISTRO - SP E OUTRO
DEPRECADO: SOUTH MARKET COM/ AGRICOLA IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.004434-9 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SERRANA - SP E OUTRO
DEPRECADO: DAMAC AGROTECNOLOGIA LTDA (MASSA FALIDA) E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.004435-0 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SOCORRO - SP E OUTRO
DEPRECADO: VINICIUS GOLO E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.004436-2 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARTINOPOLIS - SP E OUTRO
DEPRECADO: AGROPECUARIA MALACRIDA LTDA E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.004437-4 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPIVARI - SP E OUTRO
DEPRECADO: CREUSA FATIMA BAPTISTELLA SILVA-ME E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.004438-6 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AVARE - SP E OUTRO
DEPRECADO: PEREIRA GUERETZ LTDA-ME E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.004439-8 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE VALINHOS - SP E OUTRO
DEPRECADO: L T CARVALHO IND/ E COM/ DE MADEIRAS LTDA E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.004440-4 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE UBATUBA - SP E OUTRO
DEPRECADO: SAN MARCO SUPERMERCADOS DE UBATUBA LTDA E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.004441-6 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SOCORRO - SP E OUTRO
DEPRECADO: ANTONIO APARECIDO FELICIANO E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.004442-8 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SERRANA - SP E OUTRO
DEPRECADO: AGROPECUARIA JEQUITIBA S/A E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.004443-0 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE POA - SP E OUTRO
DEPRECADO: CATAFESTA & FILHOS LTDA E OUTROS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.004444-1 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRA BONITA - SP E OUTRO
DEPRECADO: JOSE LUIS FINOTTI E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.004445-3 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE POA - SP E OUTRO
DEPRECADO: NOVA SUPERFECTA IND/ E COM/ DE MAQ LTDA-MASSA FALIDA E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.004446-5 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPAUCU - SP E OUTRO
DEPRECADO: NORBERTO GIL DA ROCHA E OUTRO

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.004447-7 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CRUZEIRO - SP E OUTRO
DEPRECADO: RIVALDO TEIXEIRA E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.004448-9 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRAJUI - SP E OUTRO
DEPRECADO: JOSE ARLINDO ROSSI JUNIOR-ME E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.004449-0 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAFELANDIA - SP E OUTRO
DEPRECADO: POSTO MED BJA BACURITI LTDA-ME E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.004450-7 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CATAGUASES - MG E OUTRO
DEPRECADO: INDUSTRIAS MATARAZZO DE PAPEIS S/A E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.004451-9 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SOCORRO - SP E OUTRO
DEPRECADO: ANTONIO APARECIDO FELICIANO E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.004452-0 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRANDOPOLIS - SP E OUTRO
DEPRECADO: TOKO E PAU IND/ E COM/ DE BRINQUEDOS DE MADEIRA LTDA - ME E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.004453-2 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRACATU - SP E OUTRO
DEPRECADO: DROGARIA E PERFUMARIA DAVID JUVELINO LTDA - ME E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.004454-4 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL DE PIRASSUNUNGA - SP E OUTRO
DEPRECADO: FREDERICO FERNANDO ZANINETTI E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.004455-6 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO SIMAO - SP E OUTRO

DEPRECADO: JOAO JOSE MONEGAGLIA E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.004456-8 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL ITAPECERICA SERRA-SP E OUTRO
DEPRECADO: R C L F MEDICOES AMBIENTAIS LTDA E OUTROS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.004457-0 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL DE CARAPICUIBA - SP E OUTRO
DEPRECADO: ARCOS SOLDA ELETRICA AUTOGENA S/A E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.004458-1 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRANDOPOLIS - SP E OUTRO
DEPRECADO: MITSUTOSHI IKEJIRI E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.004459-3 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TAQUARITINGA - SP E OUTRO
DEPRECADO: RAPIDO TRANSPORTE GUIDO LTDA E OUTROS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.004460-0 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITAPEVA - SP E OUTRO
DEPRECADO: IVANDO ANTUNES DOS SANTOS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.004461-1 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BATATAIS - SP E OUTRO
DEPRECADO: GARIBALDI IND/ ALIMENTICIA LTDA E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.004462-3 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JAGUARIUNA - SP E OUTRO
DEPRECADO: MARIA DE LOURDES RODRIGUES E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.004463-5 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CUNHA - SP E OUTRO
DEPRECADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CUNHA E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.004464-7 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUAJARA-MIRIM - RO E OUTRO
DEPRECADO: AECIO LINO DE MORAES E OUTROS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.004465-9 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL RIBEIRAO PIRES-SP E OUTRO
DEPRECADO: POSTO DE MEDICAMENTOS S JUDAS TADEU LTDA E OUTROS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.004466-0 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DO ANEXO FISCAL DE PINDAMONHANGABA - SP E OUTRO
DEPRECADO: POMILIO & NATALICIO LTDA - ME E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.004467-2 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE ITAPIRA - SP E OUTRO
DEPRECADO: DROG VINTE QUATRO HORAS MOGI MIRIM LTDA E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.004468-4 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPIVARI - SP E OUTRO
DEPRECADO: PUMA IND/ DE VEICULOS S/A E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.004469-6 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SOCORRO - SP E OUTRO
DEPRECADO: AUTO POSTO VALE DAS AGUAS LTDA E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.004470-2 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ADAMANTINA - SP E OUTRO
DEPRECADO: EXTINTORES ADAMANTINA LTDA - ME E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.004471-4 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DO ANEXO FISCAL DE CUBATAO - SP E OUTRO
DEPRECADO: DEPARTAMENTOD E AGUAS E ENERGIA ELETRICA - DAEE E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.004472-6 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VALPARAISO - SP E OUTRO
DEPRECADO: SANTA CASA DE MISERICORDIA DE VALPARAISO E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.004473-8 PROT: 05/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE AMERICANA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INDUSTRIAS NARDINI S/A E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.004474-0 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIQUETE - SP E OUTRO
DEPRECADO: J ARMANDO IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.004475-1 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INDUSTRIA CARAJA LTDA E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.004476-3 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUDOS - SP E OUTRO
DEPRECADO: ANTULIO CAPELLO E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.004477-5 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TABOAO DA SERRA - SP E OUTRO
DEPRECADO: IRMAOS HAMAD LTDA E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.004478-7 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TABOAO DA SERRA - SP E OUTRO
DEPRECADO: LUIZ CARLOS CORDEIRO MAQUINAS - ME E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.004479-9 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TABOAO DA SERRA - SP E OUTRO
DEPRECADO: ARI RODRIGUES GOMES E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.004480-5 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SOCORRO - SP E OUTRO
DEPRECADO: MIGUEL ANGELO DE TOLEDO & CIA/ LTDA E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.004481-7 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SOCORRO - SP E OUTRO
DEPRECADO: ALEXANDRE MIRANDA SALGUEIRO E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.004482-9 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE SUMARE - SP E OUTRO
DEPRECADO: JOSE RICARDO DIEB MALUF E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.004483-0 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE SUMARE - SP E OUTRO
DEPRECADO: THEO CONVINO DE CARVALHO - ME E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.004484-2 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE ITAPIRA - SP E OUTRO
DEPRECADO: ANDREIA APARECIDA DA SILVA SANTOS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.004485-4 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE ITAPIRA - SP E OUTRO
DEPRECADO: ALVORADA CONSTRUCOES ELETRICAS LTDA E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.004486-6 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE ITAPIRA - SP E OUTRO
DEPRECADO: ENZO STOLF LEOINE E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.004487-8 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE ITAPIRA - SP E OUTRO
DEPRECADO: ANTONIO DIONISIO DO PRADO E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.004488-0 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE OSASCO - SP E OUTRO
DEPRECADO: FERRAGISTA OSASCO LTDA E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.004489-1 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE OSASCO - SP E OUTRO
DEPRECADO: SELLINVEST DO BRASIL S/A E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.004490-8 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE OSASCO - SP E OUTRO
DEPRECADO: BERKA COM/ DE MAQUINAS E ACESSORIOS LTDA E OUTROS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.004491-0 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES - SP E OUTRO
DEPRECADO: CHAMBURG LANCHONETE LTDA E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.004492-1 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES - SP E OUTRO
DEPRECADO: CETENGE CONSTRUCOES ENGENHARIA E MONTAGENS LTDA (MASSA FALIDA) E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.004493-3 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE COTIA - SP E OUTRO
DEPRECADO: METALURGICA TECNOESTAMP LTDA E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.004494-5 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE COTIA - SP E OUTRO
DEPRECADO: FUNDACAO EDUCACIONAL DE COTIA E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.004495-7 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE COTIA - SP E OUTRO
DEPRECADO: TRUFIL IND/ E COM/ LTDA E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.004496-9 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE COTIA - SP E OUTRO
DEPRECADO: POSTO DE MEDICAMENTOS RECANTO SUAVE LTDA-ME E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.004497-0 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE COTIA - SP E OUTRO
DEPRECADO: MAROS PRESTACAO DE SERVICOS E COM/ LTDA E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.004498-2 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE COTIA - SP E OUTRO
DEPRECADO: SAN KO DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.004499-4 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE COTIA - SP E OUTRO
DEPRECADO: NELSON KAZUIUKI HAYASHI E OUTRO

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.004500-7 PROT: 05/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE COTIA - SP E OUTRO

DEPRECADO: ROD SUGAR AUTO POSTO LTDA E OUTRO

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.004501-9 PROT: 05/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE COTIA - SP E OUTRO

DEPRECADO: NOVO ANGULO ENGENHARIA S/C LTDA E OUTRO

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.004502-0 PROT: 05/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE COTIA - SP E OUTRO

DEPRECADO: MARIO WILLIAN ESPER E OUTRO

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.004503-2 PROT: 05/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE COTIA - SP E OUTRO

DEPRECADO: TAKASHI KUAHARA E OUTRO

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.004504-4 PROT: 05/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VOTUPORANGA - SP E OUTRO

DEPRECADO: FRIGORIFICO VOTUPORANGA LTDA E OUTRO

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.004505-6 PROT: 05/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VOTUPORANGA - SP E OUTRO

DEPRECADO: ROBERTO APARECIDO ARROYO MARCHI E OUTRO

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.004506-8 PROT: 05/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VOTUPORANGA - SP E OUTRO

DEPRECADO: HELIO CARLOS LOPES RUIZ E OUTRO

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.004507-0 PROT: 05/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VOTUPORANGA - SP E OUTRO

DEPRECADO: SUELI BRAGA E OUTRO

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.004508-1 PROT: 05/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VOTUPORANGA - SP E OUTRO

DEPRECADO: ROSELI LOPES DE OLIVEIRA DE LUCCA E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.004509-3 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VOTUPORANGA - SP E OUTRO
DEPRECADO: SEBASTIANA ANDRADE BRAGA E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.004510-0 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VOTUPORANGA - SP E OUTRO
DEPRECADO: CELSO GUIMARAES FILHO E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.004511-1 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VOTUPORANGA - SP E OUTRO
DEPRECADO: DAVID JOSE DA SILVA FILHO E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.004512-3 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VOTUPORANGA - SP E OUTRO
DEPRECADO: MARCO AURELIO MATHIAS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.004513-5 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VOTUPORANGA - SP E OUTRO
DEPRECADO: NELSON MEJAN E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.004514-7 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VOTUPORANGA - SP E OUTRO
DEPRECADO: WILSON COLOMBO E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.004515-9 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: AGENTE DA RECEITA FEDERAL DE MAUA E OUTRO
DEPRECADO: CELIA MARIA PEREIRA DE MORAES DEO E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.004516-0 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE COTIA - SP E OUTRO
DEPRECADO: ULTRASOLDA IND/ E COM/ S/A E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.004517-2 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE COTIA - SP E OUTRO
DEPRECADO: DELTAFOUR CONSERVACAO E TRATAMENTO DE PISOS LTDA E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.004518-4 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TABOAO DA SERRA - SP E OUTRO
DEPRECADO: ZUM LTDA SERVICOS GERAIS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.004519-6 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TABOAO DA SERRA - SP E OUTRO
DEPRECADO: TECMAX IND/ E COM/ EXP/ IMP/ PLASTICOS LTDA E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.004520-2 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SOCORRO - SP E OUTRO
DEPRECADO: WILSON LUIS DE TOLEDO E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.004521-4 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SOCORRO - SP E OUTRO
DEPRECADO: VALDIMIR GOLO E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.004522-6 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARTINOPOLIS - SP E OUTRO
DEPRECADO: MARCIA CRISTINA RIGOLIN DE OLIVEIRA E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.004523-8 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARTINOPOLIS - SP E OUTRO
DEPRECADO: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.004524-0 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE BIRIGUI - SP E OUTRO
DEPRECADO: ESPAN ATIVIDADES COMERCIAIS E INDUSTRIAIS LTDA E OUTROS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.004525-1 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE BIRIGUI - SP E OUTRO
DEPRECADO: ANTONIO DE SOUZA E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.004526-3 PROT: 05/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JAGUARIUNA - SP E OUTRO
DEPRECADO: AFFILIATED COMPUTER SERVICES DO BRASIL LTDA E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.004527-5 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JAGUARIUNA - SP E OUTRO
DEPRECADO: METALSIX COM/ E IND/ DE CONEXOES LTDA E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.004528-7 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PINDAMONHANGABA - SP E OUTRO
DEPRECADO: MARGARIDA MARIA BRAGA GUIMARAES-ME E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.004529-9 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PINDAMONHANGABA - SP E OUTRO
DEPRECADO: EL VIO ANTONIO FERNANDES E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.004530-5 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PINDAMONHANGABA - SP E OUTRO
DEPRECADO: MARTINEZ & SALLES LTDA E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.004531-7 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO 1 VARA ANEXO FISCAL SAO CAETANO DO SUL - SP E OUTRO
DEPRECADO: PRESTAR SERVICOS DE ASSISTENCIA LTDA E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.004532-9 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO 1 VARA ANEXO FISCAL SAO CAETANO DO SUL - SP E OUTRO
DEPRECADO: PRESTAR SERVICOS DE ASSISTENCIA LTDA E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.004533-0 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL ITAPECERICA SERRA-SP E OUTRO
DEPRECADO: PALMEIRINHA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.004534-2 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL ITAPECERICA SERRA-SP E OUTRO
DEPRECADO: FAZENDA NACIONAL E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.004535-4 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL ITAPECERICA SERRA-SP E OUTRO
DEPRECADO: TRANSROLL COMPON E SISTE TRANSPORTADORES INDUSTR LTDA E OUTROS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.004536-6 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL ITAPECERICA SERRA-SP E OUTRO
DEPRECADO: TWA COML/ E SERVICOS LTDA - ME E OUTROS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.004537-8 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL ITAPECERICA SERRA-SP E OUTRO
DEPRECADO: ROTGER AUTO POSTO LTDA (TJ LAVA RAPIDO E ESTACIONAMENTO) E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.004538-0 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL ITAPECERICA SERRA-SP E OUTRO
DEPRECADO: GEOBRAS S/A E OUTROS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.004539-1 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE UBERLANDIA - MG E OUTRO
DEPRECADO: ANTONIO CARLOS CARNEIRO DE MIRANDA E OUTRO
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.004540-8 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL ITAPECERICA SERRA-SP E OUTRO
DEPRECADO: GEOBRAS S/A E OUTROS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.004541-0 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJUI - SP E OUTRO
DEPRECADO: ADALTO JESUS DE SOUSA E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.004542-1 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJUI - SP E OUTRO
DEPRECADO: JOAO LUIZ BATISTA E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.004543-3 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJUI - SP E OUTRO
DEPRECADO: ROSANGELA APARECIDA PERES E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.004544-5 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJUI - SP E OUTRO
DEPRECADO: CASSIO MARTINS FERRO-EPP E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.004545-7 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRAJUI - SP E OUTRO
DEPRECADO: MADALENA LUIZAO GARZIN E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.004546-9 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAMPO LIMPO PAULISTA - SP E OUTRO
DEPRECADO: SEPERAGRO S/A FERTILIZANTES E INSETICIDAS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.004547-0 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAMPO LIMPO PAULISTA - SP E OUTRO
DEPRECADO: CONSERVIT S/A E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.004548-2 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAMPO LIMPO PAULISTA - SP E OUTRO
DEPRECADO: DUARTE NEVES E CIA/ LTDA E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.004549-4 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAMPO LIMPO PAULISTA - SP E OUTRO
DEPRECADO: JORMA IND/ DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.004550-0 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAMPO LIMPO PAULISTA - SP E OUTRO
DEPRECADO: VALTER PIRES DE AZEVEDO E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.004551-2 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAMPO LIMPO PAULISTA - SP E OUTRO
DEPRECADO: VERGUEIRO AUTO POSTO LTDA E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.004552-4 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAMPO LIMPO PAULISTA - SP E OUTRO
DEPRECADO: BETO PINHEIRO COM/ PROMOCOES E EVENTOS INT CIRCO E OUTRO

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.004553-6 PROT: 05/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAMPO LIMPO PAULISTA - SP E OUTRO

DEPRECADO: ALEXANDRE DEL GRANDE E OUTRO

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.004554-8 PROT: 05/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAMPO LIMPO PAULISTA - SP E OUTRO

DEPRECADO: ALESSANDRO LOPES DA COSTA E OUTRO

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.004555-0 PROT: 05/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAMPO LIMPO PAULISTA - SP E OUTRO

DEPRECADO: SOLON ROGERIO BRODT CRUXEN E OUTRO

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.004556-1 PROT: 05/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAMPO LIMPO PAULISTA - SP E OUTRO

DEPRECADO: ROSANA DE FATIMA SANTINATO TORESIN E OUTRO

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.004557-3 PROT: 05/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAMPO LIMPO PAULISTA - SP E OUTRO

DEPRECADO: ADEGA SERVE LAR LTDA-ME E OUTRO

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.004558-5 PROT: 05/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAMPO LIMPO PAULISTA - SP E OUTRO

DEPRECADO: ETEVALDO ALBANESE E OUTROS

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.004559-7 PROT: 05/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAMPO LIMPO PAULISTA - SP E OUTRO

DEPRECADO: MARSOLA UTILIDADES DOMESTICAS LTDA-ME E OUTRO

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.004560-3 PROT: 05/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAMPO LIMPO PAULISTA - SP E OUTRO

DEPRECADO: BAURU DIESEL S/A E OUTRO

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.004561-5 PROT: 05/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAMPO LIMPO PAULISTA - SP E OUTRO

DEPRECADO: COML/ DE PLASTICOS BIRON LTDA-EPP E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.004562-7 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAMPO LIMPO PAULISTA - SP E OUTRO
DEPRECADO: LAERCIO DE OLIVEIRA BUENO E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.004563-9 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAMPO LIMPO PAULISTA - SP E OUTRO
DEPRECADO: DROGARIA BRAGANTINA LTDA E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.004564-0 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAMPO LIMPO PAULISTA - SP E OUTRO
DEPRECADO: GILSON ROBERTO PEREIRA E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.004565-2 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUNDIAI - SP E OUTRO
DEPRECADO: ANSER REPRESENTACOES COMERCIAIS S/C LTDA E OUTRO
VARA : 99

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.82.004401-5 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.82.033335-5 CLASSE: 99
EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
ADVOGADO : SP163701 - CECÍLIA TANAKA
EMBARGADO: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO
ADVOGADO : SP206141 - EDGARD PADULA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.004402-7 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.82.004838-7 CLASSE: 99
EMBARGANTE: CONSTRUTORA SAMPAIO BACOS LTDA
ADVOGADO : SP183671 - FERNANDA FREIRE CANCEGLIERO E OUTRO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.004403-9 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 1999.61.82.004417-6 CLASSE: 99
EMBARGANTE: COMPAC COOP MULT DE ATENCAO A CRIANCA E AO ADOLESCENTE
ADVOGADO : SP066510 - JOSE ARTUR LIMA GONCALVES E OUTRO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL

PROCURAD : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.004404-0 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2006.61.82.023242-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: REFRAIARIOS BANDEIRANTE LTDA
ADVOGADO : SP187156 - RENATA DO CARMO FERREIRA E OUTRO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.004405-2 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00079 - EMBARGOS DE TERCEIRO
PRINCIPAL: 95.0501544-5 CLASSE: 99
EMBARGANTE: FRANCISCO EDISIO VIEIRA
ADVOGADO : SP105715 - FERNANDO CEZAR FERREIRA BALEEIRO
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : GERALDINE PINTO VITAL DE CASTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.004406-4 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.82.020490-7 CLASSE: 99
EMBARGANTE: COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS NOVAVI
ADVOGADO : SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.004415-5 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2006.61.82.055417-3 CLASSE: 99
EMBARGANTE: VIACAO AEREA SAO PAULO S A
ADVOGADO : SP203182 - MARCO VINICIUS DE CAMPOS
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.004416-7 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2004.61.82.041169-9 CLASSE: 99
EMBARGANTE: BOSAL DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : SIMONE ANGHER
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.004417-9 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2006.61.82.051285-3 CLASSE: 99
EMBARGANTE: VIACAO AEREA SAO PAULO S/A - VASP
ADVOGADO : SP138909 - ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA

EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : DIANA VALERIA LUCENA GARCIA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.004418-0 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00071 - EMBARGOS A ADJUDICACAO
PRINCIPAL: 92.0505594-8 CLASSE: 99
EMBARGANTE: INDUSTRIAS MATARAZZO DE EMBALAGENS S/A
ADVOGADO : SP228863 - FÁBIO MASSAYUKI OSHIRO E OUTRO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : SOLANGE NASI
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.004419-2 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2006.61.82.028980-5 CLASSE: 99
EMBARGANTE: AUTO POSTO COMPLEXO 2001 LTDA
ADVOGADO : SP162545 - ADRIANA MELLO DE OLIVEIRA
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.004420-9 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.82.047258-6 CLASSE: 99
EMBARGANTE: SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA
ADVOGADO : SP145928 - JULIANA MOURA BORGES MAKSOUND
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.004421-0 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2002.61.82.002848-2 CLASSE: 74
EMBARGANTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : MARCUS VINICIUS CARDOSO BARBOSA
EMBARGADO: KOSMART CORPORATION IMPORT.EXPORT.COM.E REPRES.LTDA
ADVOGADO : SP096443 - KYU YUL KIM
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.004422-2 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.82.009248-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: CONSEIL BRASIL PARTICIPACOES LTDA.
ADVOGADO : SP220567 - JOSÉ ROBERTO MARTINEZ DE LIMA
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.004423-4 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2004.61.82.055063-8 CLASSE: 99
EMBARGANTE: CONSEIL BRASIL PARTICIPACOES LTDA.

ADVOGADO : SP220567 - JOSÉ ROBERTO MARTINEZ DE LIMA
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : SIMONE ANGHER
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.004424-6 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.82.027675-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: CONSEL BRASIL PARTICIPACOES LTDA.
ADVOGADO : SP229381 - ANDERSON STEFANI E OUTRO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
VARA : 12

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000170

Distribuídos por Dependência_____ : 000016

Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000186

Sao Paulo, 05/03/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

DISTRIBUIÇÃO DE ARAÇATUBA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 05/03/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.07.002117-0 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 9 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO E OUTRO
ORDENADO: LEONARDO GUIMARAES E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.002118-1 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BILAC - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.002121-1 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJUI - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.002122-3 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRAJUI - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.002123-5 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRAJUI - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.002124-7 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRAJUI - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.002125-9 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRAJUI - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.002126-0 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRAJUI - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.002127-2 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRAJUI - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.002128-4 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRAJUI - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.002129-6 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRAJUI - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.002130-2 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRAJUI - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.002131-4 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJUI - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.002132-6 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRAJUI - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.002133-8 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BURITAMA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.002134-0 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BURITAMA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.002135-1 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BURITAMA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.002136-3 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BILAC - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.002137-5 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BILAC - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.002138-7 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BILAC - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.002139-9 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BILAC - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.002140-5 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BILAC - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.002141-7 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BILAC - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.002142-9 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PENAPOLIS - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.002143-0 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PENAPOLIS - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.002144-2 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PENAPOLIS - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.002145-4 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PENAPOLIS - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.002146-6 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PENAPOLIS - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.002147-8 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PENAPOLIS - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.002148-0 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PENAPOLIS - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.002149-1 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PENAPOLIS - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.002150-8 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PENAPOLIS - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.002151-0 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PENAPOLIS - SP E OUTRO
DEPRECADO: MASSAKO IVASSAKI E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.002152-1 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PENAPOLIS - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.002153-3 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PENAPOLIS - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.002154-5 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PENAPOLIS - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.002155-7 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PENAPOLIS - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.002156-9 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PENAPOLIS - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.002157-0 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PENAPOLIS - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.002158-2 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PENAPOLIS - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.002159-4 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PENAPOLIS - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.002160-0 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PENAPOLIS - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.002161-2 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PENAPOLIS - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.002162-4 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PENAPOLIS - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.002163-6 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PENAPOLIS - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.002164-8 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PENAPOLIS - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.002165-0 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PENAPOLIS - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.002166-1 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PENAPOLIS - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.002167-3 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PENAPOLIS - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.002168-5 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GETULINA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.002169-7 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GETULINA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.002170-3 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GETULINA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.002171-5 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GETULINA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.002174-0 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LINS - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.002175-2 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LINS - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.002176-4 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE PENAPOLIS - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.002177-6 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRANDOPOLIS - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.002178-8 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRANDOPOLIS - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.002179-0 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MIRANDOPOLIS - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.002180-6 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MIRANDOPOLIS - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.002181-8 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAFELANDIA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.002182-0 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAFELANDIA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.002183-1 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAFELANDIA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.002184-3 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAFELANDIA - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.002185-5 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAFELANDIA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.002186-7 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.002187-9 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.002188-0 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.002189-2 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.002190-9 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.002191-0 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.002192-2 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.002193-4 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.002194-6 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.002195-8 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.002196-0 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ORDALINA TEIXEIRA DE PAULA
ADVOGADO : SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.07.002197-1 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: JOAO DOS SANTOS ROCHA
ADVOGADO : SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.07.002198-3 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: HILDA DE SOUZA GALHOTI
ADVOGADO : SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.07.002199-5 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: TEREZA MARIA JACOB
ADVOGADO : SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.07.002232-0 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PENAPOLIS
ADVOGADO : SP067751 - JOSE CARLOS BORGES DE CAMARGO E OUTRO
IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM ARACATUBA - SP
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000080

Distribuídos por Dependência _____ : 000000

Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000080

Aracatuba, 05/03/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

P O R T A R I A Nº 05/08

A DOUTORA ELÍDIA APARECIDA DE ANDRADE CORRÊA, JUÍZA FEDERAL TITULAR DA 1ª VARA DA 16ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DA JUSTIÇA FEDERAL EM ASSIS, SP, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES,

CONSIDERANDO a absoluta necessidade do serviço público, que se faz presente;

RESOLVE:

ALTERAR o terceiro e último período de férias remanescentes do ano de 2007, do servidor Hamilton César Brancalhão, Analista Judiciário, RF 2922, de 09.03.2008 a 18.03.2008 para 11.03.2008 a 20.03.2008.

PUBLIQUE-SE.

Assis, SP, 06 de março de 2008

ELÍDIA APARECIDA DE ANDRADE CORRÊA

Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

DISTRIBUIÇÃO DE CAMPINAS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 05/03/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: HAROLDO NADER

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.05.002217-9 PROT: 04/03/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: MARCOS EDUARDO CRUZ LEITE
ADVOGADO : SP160712 - MIRIAN ELISA TENÓRIO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.05.002218-0 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: APARECIDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP160712 - MIRIAN ELISA TENÓRIO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.05.002229-5 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE INDAIATUBA-SP E OUTRO
DEPRECADO: GIUSEPPE MIRONE E OUTRO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.002230-1 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP E OUTRO
DEPRECADO: ATLAS CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA E OUTRO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.002231-3 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL DE VITORIA - ES E OUTRO
DEPRECADO: LIVORNO-VIX COM/ IMP/ E EXP/ LTDA E OUTRO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.002232-5 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP E OUTRO
DEPRECADO: SILVIA DE SOUZA CANDIDA PINTO E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.002233-7 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP E OUTRO
DEPRECADO: LUIZ PERTILE E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.002234-9 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP E OUTRO
DEPRECADO: NIVALDO PRESTES E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.002235-0 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 12 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF E OUTRO
DEPRECADO: JOSE DALMO MACHADO E OUTRO

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.002238-6 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ELZA BONFA BONELLI
ADVOGADO : SP022165 - JOAO ALBERTO COPELLI E OUTROS
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.05.002239-8 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: GERALDO GIMENEZ E OUTRO
ADVOGADO : SP200340 - FERNANDO PAZZINATTO BORGES E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.05.002240-4 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURAD : ELAINE RIBEIRO DE MENEZES
REPRESENTADO: CLAUDIO TADEU MUNIZ
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.002241-6 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURAD : DANILO FILGUEIRAS FERREIRA
REPRESENTADO: RODOJUNIOR CARGAS E ENCOMENDAS URGENTES LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.002242-8 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURAD : GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR
REPRESENTADO: FLORIDA ESTUFAS AGRICOLAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.002243-0 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPTE.: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURAD : BRUNO COSTA MAGALHAES
REPDO.: JOAO RODRIGUES
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.002244-1 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPTE.: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURAD : BRUNO COSTA MAGALHAES
REPDO.: ANA STELA STORANI
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.002245-3 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE

REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURAD : BRUNO COSTA MAGALHAES
REPRESENTADO: TECNOSERVE SERVICOS E MANUTENCAO EM GERAL LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.002246-5 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURAD : GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.002247-7 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPTE.: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURAD : BRUNO COSTA MAGALHAES
REPDO.: HELENICE LOURDES VITORINO LEITE
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.002248-9 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURAD : MARCUS VINICIUS DE VIVEIROS DIAS
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.002249-0 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRAGANCA PAULISTA - SP E OUTRO
DEPRECADO: CASSIANO APARECIDO GAROZI E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.002250-7 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE INDAIATUBA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.002251-9 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 8 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF E OUTRO
DEPRECADO: CARLOS DE SIQUEIRA CAMPOS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.002252-0 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE INDAIATUBA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.002253-2 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CRUZEIRO - SP E OUTRO

DEPRECADO: FRIGORIFICO CLEUMAR LTDA E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.002254-4 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : FABIO MUNHOZ
EXECUTADO: ENDOSCOPIA CLINICA CAMPINAS S/C LTDA E OUTRO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.002255-6 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : FABIO MUNHOZ
EXECUTADO: DELICE ALIMENTACAO PARA COLETIVIDADE LTDA E OUTRO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.002256-8 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : FABIO MUNHOZ
EXECUTADO: COOPERATIVA MEDICA CAMPINAS - COOPERMECA E OU E OUTROS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.002257-0 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : FABIO MUNHOZ
EXECUTADO: AUTO POSTO JOAQUIM EGIDIO LTDA E OUTRO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.002258-1 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : FABIO MUNHOZ
EXECUTADO: ESCOLA ARQUIMEDES LTDA - EPP E OUTROS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.002259-3 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : FABIO MUNHOZ
EXECUTADO: TADEU MARCOS FERREIRA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.002260-0 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : FABIO MUNHOZ
EXECUTADO: DAILY FRUIT LTDA E OUTRO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.002261-1 PROT: 05/03/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : FABIO MUNHOZ
EXECUTADO: AUTO SPORT CAMPINAS REPARACOES AUTOMOBILISTIC E OUTRO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.002262-3 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : FABIO MUNHOZ
EXECUTADO: ASSOC.ASSIST.DIR.HUMANOS E SOCIAIS DO ESTADO E OUTROS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.002263-5 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : FABIO MUNHOZ
EXECUTADO: TALENT - IND E COM DE PRODUTOS AUTO ADESIVOS E OUTRO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.002264-7 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : FABIO MUNHOZ
EXECUTADO: FARMACIA SAO LUIS DE CAMPINAS LTDA E OUTRO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.002265-9 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : FABIO MUNHOZ
EXECUTADO: AUTO POSTO VALUM MARTINS LTDA E OUTROS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.002266-0 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : FABIO MUNHOZ
EXECUTADO: ASSOCIACAO- AUTO ESCOLAS CENTROS FORM.CONDUT. E OUTRO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.002267-2 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : FABIO MUNHOZ
EXECUTADO: AUTO POSTO LICEU LTDA. E OUTROS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.002268-4 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : FABIO MUNHOZ
EXECUTADO: ASSOCIACAO- AUTO ESCOLAS CENTROS FORM.CONDUT. E OUTROS

VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.002269-6 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : FABIO MUNHOZ
EXECUTADO: AVP INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS FLEXIV E OUTRO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.002270-2 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : FABIO MUNHOZ
EXECUTADO: ASPER-VAC IND E COM DE MAQUINAS E IMPL AGRICO E OUTRO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.002271-4 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP E OUTRO
DEPRECADO: THAIS PEDREIRA CAPELETI E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.002272-6 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: MARLI ROWEDDER DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP198054B - LUCIANA MARTINEZ FONSECA
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.05.002273-8 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: SILVIO ESTEVAO DE BRITO
ADVOGADO : SP198054B - LUCIANA MARTINEZ FONSECA
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.05.002274-0 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ANTONIO MARCONI
ADVOGADO : SP198054B - LUCIANA MARTINEZ FONSECA
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.05.002275-1 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: BELINI DO AMARAL MARQUES
ADVOGADO : SP198054B - LUCIANA MARTINEZ FONSECA
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.05.002276-3 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: JOSE HONORIO DA SILVA

ADVOGADO : SP198054B - LUCIANA MARTINEZ FONSECA
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.05.002277-5 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: CARLOS GREGORIO DA SILVA
ADVOGADO : SP198054B - LUCIANA MARTINEZ FONSECA
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.05.002278-7 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: BS IND/ E COM/ DE PRODUTOS METALURGICOS LTDA
ADVOGADO : SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
REU: UNIAO FEDERAL E OUTRO
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.05.002279-9 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ANTONIO LOPES DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO : SP055160 - JUNDIVAL ADALBERTO PIEROBOM SILVEIRA E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.05.002280-5 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: IARA APARECIDA ESTEVAM PROSPERO
ADVOGADO : SP211788 - JOSEANE ZANARDI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.05.002281-7 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: JOSE EDUARDO DASSAN DA SILVA
ADVOGADO : SP125058 - MARIA DE LOURDES MATHEUS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.05.002288-0 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
ACUSADO: CICERO APARECIDO DA SILVA E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.002289-1 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00148 - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: LUCIANE CRISTINA LASTORI
ADVOGADO : SP138972 - MARCELLO SOUZA MORENO
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.05.002290-8 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: APARECIDO MONTALVAO
ADVOGADO : SP033166 - DIRCEU DA COSTA
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.05.002291-0 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: JOAO SEVERINO CLAUDIO
ADVOGADO : SP033166 - DIRCEU DA COSTA
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.05.002292-1 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: JOSE LUIZ RIBEIRO
ADVOGADO : SP033166 - DIRCEU DA COSTA
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.05.002300-7 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ANA ROSA DE SOUSA
ADVOGADO : SP094015 - CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO E OUTRO
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP
VARA : 6

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.05.002216-7 PROT: 17/08/2007
CLASSE : 00113 - IMPUGNACAO DO DIREITO A ASSI
PRINCIPAL: 2006.61.05.010491-6 CLASSE: 28
IMPUGNANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SP211837 - MELISSA DANCUR GORINO
IMPUGNADO: UNIARTS COM/ LTDA E OUTROS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.05.002219-2 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.05.015666-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI
EMBARGADO: FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.002220-9 PROT: 22/02/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.05.015735-4 CLASSE: 99
EMBARGANTE: NORIVAL PALOMINO ARAUJO
ADVOGADO : SP137125 - ENILA MARIA NEVES BARBOSA
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.002221-0 PROT: 15/02/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2003.61.05.006968-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: RONALD BOOCK STILCK E OUTRO
ADVOGADO : SP183260 - THIAGO DE CARVALHO E SILVA E SILVA E OUTRO
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.002222-2 PROT: 21/02/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2002.61.05.011934-3 CLASSE: 99
EMBARGANTE: CACAU VEICULOS E PECAS LTDA
ADVOGADO : SP028813 - NELSON SAMPAIO
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.002223-4 PROT: 25/02/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 98.0606728-2 CLASSE: 99
EMBARGANTE: CLUBE CAMPINEIRO DE REGATAS E NATACAO
ADVOGADO : SP028813 - NELSON SAMPAIO
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.002224-6 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00079 - EMBARGOS DE TERCEIRO
PRINCIPAL: 1999.61.05.005046-9 CLASSE: 99
EMBARGANTE: ALEXANDRE MARQUES FERNANDES VEICULOS - ME
ADVOGADO : SP103144 - SERGIO CARVALHO DE AGUIAR VALLIM FILHO E OUTRO
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.002225-8 PROT: 22/02/2008
CLASSE : 00079 - EMBARGOS DE TERCEIRO
PRINCIPAL: 2004.61.05.011829-3 CLASSE: 99
EMBARGANTE: INIPLA VEICULOS LTDA
ADVOGADO : SP103144 - SERGIO CARVALHO DE AGUIAR VALLIM FILHO E OUTRO
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.002226-0 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
PRINCIPAL: 2007.61.05.014466-9 CLASSE: 137
AUTOR: NOELI PIEDADE MIRANDA DE SOUZA
ADVOGADO : SP216632 - MARIANGELA ALVARES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.05.002227-1 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
PRINCIPAL: 2007.61.05.014468-2 CLASSE: 137
AUTOR: MATIAS ANTONIO DE SOUZA
ADVOGADO : SP216632 - MARIANGELA ALVARES

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.05.002293-3 PROT: 05/03/2008

CLASSE : 00117 - INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE

PRINCIPAL: 2008.61.05.000420-7 CLASSE: 31

REQUERENTE: PATRICIA REJANE LEITE ALVES DANIEL

ADVOGADO : SP158635 - ARLEI DA COSTA

REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.002301-9 PROT: 05/03/2008

CLASSE : 00158 - PEDIDO DE LIBERDADE PROVVISOR

PRINCIPAL: 2008.61.05.002071-7 CLASSE: 64

REQUERENTE: HERMES ESPERONI ROCHA

ADVOGADO : SP259371 - AUGUSTO SESTINI MORENO

REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA

VARA : 1

III - Não houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000059

Distribuídos por Dependência_____ : 000012

Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000071

Campinas, 05/03/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

5ª VARA DE CAMPINAS

PORTARIA N.º 07/08

O Doutor RENATO LUÍS BENUCCI, Meritíssimo Juiz Federal da 5ª Vara Especializada em Execução Fiscal de Campinas, Quinta Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulamentares e, CONSIDERANDO o gozo de férias pela servidora ADRIANA DE PAULA RODRIGUES SAMORA, Técnico Judiciário, RF 1348, no período de 03/03/2008 a 12/03/2008;

RESOLVE

Designar a servidora ZILAH RAMIRES FERREIRA SIQUEIRA, Técnico Judiciário, RF 4233, para substituí-la na função de Supervisor da Seção de Execução Fiscal do INSS/Outros (FC-05), no respectivo período.

Publique-se e comunique-se.

Campinas, 05 de março de 2008

8ª VARA DE CAMPINAS

PORTARIA Nº 04/2008

O DOUTOR RAUL MARIANO JUNIOR, JUIZ FEDERAL DA 8ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL EM CAMPINAS, 5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES,

CONSIDERANDO, os termos da Resolução 585 de 26 de novembro de 2007, do Conselho da Justiça Federal, que dispõe sobre a concessão de férias,

RESOLVE

ALTERAR, por absoluta necessidade de serviço na Portaria n 18/2007, referente à servidora Flávia de Oliveira Ferreira Paes, RF 5.456, anteriormente marcada de 06/08/2008 a 15/08/2008 para 12/08/2008 a 21/08/2008, exercício 2008/ 2ª parcela.

ALTERAR por absoluta necessidade de serviço o período de férias referente à servidora Cláudia Vilapiano Teodoro de Souza, RF 3.405, anteriormente marcadas de 05/03/2008 a 14/03/2008 (dez dias), exercício 2007/3ª parcela e 09/04/2008 a 18/04/2008 (dez dias), exercício 2008/1ª parcela, para um só período de 31/03/2008 a 19/04/2008 (vinte dias); e, de 25/08/2008 a 03/09/2008, exercício 2008/2ª parcela para 22/04/2008 a 01/05/2008 (dez dias); bem como o período de 10/12/2008 a 19/12/2008, exercício 2008/3ª parcela para 25/08/2008 a 03/09/2008 (dez dias).

Cumpra-se, publique-se e comunique-se.

Campinas, 26 de fevereiro de 2008.

RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

DISTRIBUIÇÃO DE FRANCA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 04/03/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. BERNARDO JULIUS ALVES WAINSTEIN

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.13.000413-3 PROT: 04/03/2008

CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA
PROCURAD : DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.13.000414-5 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 14 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP E OUTRO
DEPRECADO: TRANSPORTADORA PRE CARGAS LTDA E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.13.000415-7 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA FEDERAL DE SETE LAGOAS - MG E OUTRO
DEPRECADO: CIRURGICA SANTA TEREZINHA LTDA E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.13.000416-9 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ROSELI BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO : SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.13.000417-0 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00046 - ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTO
REQUERENTE: ITO FAGUNDES DO NASCIMENTO
ADVOGADO : SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE
INTERESSADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.13.000418-2 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA
PROCURAD : JOAO BERNARDO DA SILVA
REPRESENTADO: SEBASTIAO ALEXANDRE MARIANO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.13.000419-4 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA
PROCURAD : JOAO BERNARDO DA SILVA
REPRESENTADO: HELIO DOS SANTOS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.13.000420-0 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA
PROCURAD : JOAO BERNARDO DA SILVA
REPRESENTADO: HELIO TEIXEIRA DA SILVA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.13.000421-2 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA
PROCURAD : JOAO BERNARDO DA SILVA
REPRESENTADO: MARIA EMILIA ALVES DE SOUZA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.13.000422-4 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: MARIA DAS GRACAS ANTUNES
ADVOGADO : SP184288 - ANGÉLICA APARECIDA DE ABREU CRUZ E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000010

Distribuídos por Dependência_____ : 000000

Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000010

Franca, 04/03/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 05/03/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. BERNARDO JULIUS ALVES WAINSTEIN

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.13.000423-6 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA
EXECUTADO: POINT SHOES LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.13.000424-8 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA
EXECUTADO: AMAZONAS PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.13.000425-0 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA
EXECUTADO: CONFIL CONSTRUTORA FIGUEIREDO LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.13.000426-1 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA
EXECUTADO: MARIA RITA FACIROLI MENDES ME E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.13.000427-3 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA
EXECUTADO: CURTIDORA FRANCA LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.13.000428-5 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: NAMIR MADALENO RODRIGUES
ADVOGADO : SP209394 - TAMARA RITA SERVILHA DONADELI E OUTRO
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM FRANCA - SP E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.13.000429-7 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: JOAO ABADIO SEABRA
ADVOGADO : SP209394 - TAMARA RITA SERVILHA DONADELI
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.13.000430-3 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE DO TRF DA 3 REGIAO E OUTRO
ORDENADO: FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FRANCA - SP E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.13.000431-5 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPUA - SP E OUTRO
DEPRECADO: FAZENDA NACIONAL E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.13.000432-7 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP E OUTRO
DEPRECADO: UNIAO FEDERAL E OUTRO

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.13.000433-9 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: SEBASTIAO DOMINGOS CARNEIRO E OUTROS
ADVOGADO : SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000011
Distribuídos por Dependência_____ : 000000
Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000011

Franca, 05/03/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

DISTRIBUIÇÃO DE GUARATINGUETÁ

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 05/03/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. PAULO ALBERTO JORGE

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos
1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.18.000291-0 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ROBERTO DE FREITAS
ADVOGADO : SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.000293-4 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPTE.: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

REPDO.: MARGARIDA PASIN CORRENTE DA FONSECA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.000294-6 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPTE.: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
REPDO.: CARAJAS EXPRESS LTDA EPP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.000295-8 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00148 - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: DANIELLE CRISTINA DE SOUZA EUZEBIO
ADVOGADO : SP242976 - DANIELLE CRISTINA DE SOUZA EUZEBIO
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000004
Distribuídos por Dependência_____ : 000000
Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000004

Guaratingueta, 05/03/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

PORTARIA Nº 02/2008

O DR. PAULO ALBERTO JORGE, MM. Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Guaratinguetá - 18ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,
CONSIDERANDO o Memorando n. 110/2008-SUCA, de 21/02/2008,

RESOLVE:

RETIFICAR a Portaria n. 001/2008, referente às férias da servidora PATRÍCIA FUJIHARA RF 3380

Onde se lê: De 1º/09/2008 à 19/09/2008, exercício 2007

Para: 24/03/2008 à 02/04/2008

.

Leia-se:

De 1º/09/2008 à 19/09/2008 e 03/11/2008 à 13/11/2008 exercício 2007

Para: 24/03/2008 à 07/04/2008 e 03/11/2008 à 17/11/2008

PUBLIQUE-SE, OFICIE-SE E CUMPRA-SE.

0,5 DESIGNAR o servidor MARCOS PAULO MOREIRA DA SILVA, RF 5443, para substitui-la no período de 18/02/2008 à 08/03/2008.

0,5 PUBLIQUE-SE, OFICIE-SE E CUMPRA-SE.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

DISTRIBUIÇÃO DE GUARULHOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 03/03/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DRª MARA LINA SILVA DO CARMO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.19.001419-2 PROT: 28/02/2008

CLASSE : 00203 - TERMO CIRCUNSTANCIADO

AUTORID. POL.: JUSTICA PUBLICA

AUTOR FATO: FABIO OLIVEIRA SOUZA

VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.001423-4 PROT: 28/02/2008

CLASSE : 00103 - EXECUCAO PENAL

EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA

CONDENADO: FRANCISCO SALES FERREIRA DE LIMA

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.001430-1 PROT: 29/02/2008

CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE

REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

REPRESENTADO: JOSE MARIA JORGE LACASA ANDREU

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.001439-8 PROT: 29/02/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

PROCURAD : RUBENS ALBIERO

EXECUTADO: SERGIO FRANCISCO DA SILVA

VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.001440-4 PROT: 29/02/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

PROCURAD : RUBENS ALBIERO

EXECUTADO: LUIZ CARLOS DE ALMEIDA

VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.001441-6 PROT: 29/02/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

PROCURAD : RUBENS ALBIERO
EXECUTADO: C R W INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.001442-8 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : RUBENS ALBIERO
EXECUTADO: LABORATORIOS PFIZER LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.001443-0 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : RUBENS ALBIERO
EXECUTADO: PROJECTA GRANDES ESTRUTURAS LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.001444-1 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : RUBENS ALBIERO
EXECUTADO: AGRICI CONTABILIDADE EMPRESARIAL S/S LTDA.
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.001445-3 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : RUBENS ALBIERO
EXECUTADO: ROGERIO CORAZZA DOS SANTOS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.001446-5 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : RUBENS ALBIERO
EXECUTADO: A.M.C. EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA S/C LTDA - ME
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.001447-7 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : RUBENS ALBIERO
EXECUTADO: ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL O PEQUENO PRINCIPE LTDA.
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.001448-9 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : RUBENS ALBIERO
EXECUTADO: JAIRDES PEREIRA DOS SANTOS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.001449-0 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : RUBENS ALBIERO
EXECUTADO: JOVINO CANDIDO DA SILVA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.001450-7 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : RUBENS ALBIERO
EXECUTADO: ITABIRA AGRO INDUSTRIAL S A
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.001451-9 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : RUBENS ALBIERO
EXECUTADO: EDNA REGINA SALES
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.001452-0 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : RUBENS ALBIERO
EXECUTADO: JOSE CARLOS CAMPO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.001453-2 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : RUBENS ALBIERO
EXECUTADO: PLENI TECNOLOGIA LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.001454-4 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : RUBENS ALBIERO
EXECUTADO: SMART PLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA.
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.001455-6 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : RUBENS ALBIERO
EXECUTADO: ARI PEREIRA DA SILVA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.001456-8 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : RUBENS ALBIERO

EXECUTADO: ACADEMIA RENOLDI SPORTS S/C LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.001457-0 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : RUBENS ALBIERO
EXECUTADO: JOSE GUILHERME GONCALVES JUNIOR
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.001458-1 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : RUBENS ALBIERO
EXECUTADO: JOEL ANDREA ROSETTO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.001459-3 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : RUBENS ALBIERO
EXECUTADO: ANTONIO APARECIDO MATIOLI
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.001460-0 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : RUBENS ALBIERO
EXECUTADO: ITAPAGE S/A CELULOSE PAPEIS E ARTEFATOS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.001461-1 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : RUBENS ALBIERO
EXECUTADO: ACOS MACOM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.001462-3 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : RUBENS ALBIERO
EXECUTADO: MIRAGE SAO PAULO METALURGICA LIMITADA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.001463-5 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : RUBENS ALBIERO
EXECUTADO: ANGEL PLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA -
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.001464-7 PROT: 29/02/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : RUBENS ALBIERO
EXECUTADO: JACINTO ZIMBARDI CIA LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.001467-2 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : RUBENS ALBIERO
EXECUTADO: ERIVALDO SANTOS DA SILVA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.001468-4 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : RUBENS ALBIERO
EXECUTADO: MARINILZES MORADILLO MELLO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.001469-6 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : RUBENS ALBIERO
EXECUTADO: TINTAS REAL COMPANY INDUSTRIA E COMERCIO DE TINTAS LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.001470-2 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : RUBENS ALBIERO
EXECUTADO: FRANCISCO LUZEBERK MARQUES BATISTA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.001471-4 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : RUBENS ALBIERO
EXECUTADO: CARBUS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.001472-6 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : RUBENS ALBIERO
EXECUTADO: HERMAM SOUZA RIBEIRO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.001473-8 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : RUBENS ALBIERO
EXECUTADO: ELIAS SOBRAL NETO

VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.001474-0 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : RUBENS ALBIERO
EXECUTADO: LUIS CARLOS SANCHES
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.001475-1 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : RUBENS ALBIERO
EXECUTADO: JOSE ELIAS LOCATELLI
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.001476-3 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : RUBENS ALBIERO
EXECUTADO: FERNANDO BUENO SONDRÉ
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.001477-5 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : RUBENS ALBIERO
EXECUTADO: WANDO FERREIRA DA CRUZ
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.001478-7 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : RUBENS ALBIERO
EXECUTADO: ODETE MARIA DE JESUS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.001479-9 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : RUBENS ALBIERO
EXECUTADO: WILSON ROBERTO DONETTI
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.001480-5 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : RUBENS ALBIERO
EXECUTADO: JOAO GUILHERMINO DE MACEDO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.001481-7 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : RUBENS ALBIERO
EXECUTADO: PAULO HENRIQUE CAVALCANTTI
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.001482-9 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : RUBENS ALBIERO
EXECUTADO: MERCEDES PUGA LAS CASAS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.001483-0 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : RUBENS ALBIERO
EXECUTADO: MARCIO SOARES PIRES
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.001484-2 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : RUBENS ALBIERO
EXECUTADO: INDUSTRIA MARILIA DE AUTOPECAS SA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.001486-6 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : RUBENS ALBIERO
EXECUTADO: METALURGICA DE TUBOS DE PRECISAO LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.001487-8 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : RUBENS ALBIERO
EXECUTADO: CLEONI DE FATIMA CICERI
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.001488-0 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : RUBENS ALBIERO
EXECUTADO: ARTET INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.001489-1 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : RUBENS ALBIERO
EXECUTADO: INFO DESIGN INFORMATICA E SISTEMAS LTDA.

VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.001490-8 PROT: 29/02/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

PROCURAD : RUBENS ALBIERO

EXECUTADO: MANOEL DE SOUSA FERREIRA

VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.001491-0 PROT: 29/02/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

PROCURAD : RUBENS ALBIERO

EXECUTADO: PETROPRIME REPRESENTACAO COMERCIAL DE COMBUSTIVEIS LTDA

VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.001492-1 PROT: 29/02/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

PROCURAD : RUBENS ALBIERO

EXECUTADO: JOSE CARLOS FERREIRA DA SILVA

VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.001493-3 PROT: 29/02/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

PROCURAD : RUBENS ALBIERO

EXECUTADO: ARTES GRAFICAS E EDITORA SESIL LTDA

VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.001494-5 PROT: 29/02/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

PROCURAD : RUBENS ALBIERO

EXECUTADO: GLASSER PISOS E PRE MOLDADOS LTDA

VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.001495-7 PROT: 29/02/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

PROCURAD : RUBENS ALBIERO

EXECUTADO: LASELVA COMERCIO DE LIVROS E ARTIGOS DE CONVENIENCIA LT

VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.001496-9 PROT: 29/02/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

PROCURAD : RUBENS ALBIERO

EXECUTADO: RPM DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA

VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.001497-0 PROT: 29/02/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : RUBENS ALBIERO
EXECUTADO: NASTROTEC. INDUSTRIA TEXTIL LTDA.
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.001515-9 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : RUBENS ALBIERO
EXECUTADO: MARIA ROSA NAZARETH ZARATIN
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.001516-0 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : RUBENS ALBIERO
EXECUTADO: IDEAL CENTER FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.001517-2 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : RUBENS ALBIERO
EXECUTADO: TRANSPORTADORA MUTIRAO LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.001518-4 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : RUBENS ALBIERO
EXECUTADO: MIRIAM CARLA DA CRUZ TRANSPORTES - ME
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.001519-6 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : RUBENS ALBIERO
EXECUTADO: INDUSTRIA METALURGICA PASCHOAL THOMEU LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.001520-2 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : RUBENS ALBIERO
EXECUTADO: SUPERMERCADOS IRMAOS LOPES LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.001521-4 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : RUBENS ALBIERO
EXECUTADO: ITALBRONZE LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.001522-6 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : RUBENS ALBIERO
EXECUTADO: ALDINA CANDIDA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.001523-8 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : RUBENS ALBIERO
EXECUTADO: ROBERTO LUIZ OZORIO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.001524-0 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : RUBENS ALBIERO
EXECUTADO: JUDITH MENEGUEL FABRO TRANSPORTES ME
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.001525-1 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : RUBENS ALBIERO
EXECUTADO: WALDOMIRO CARLOS RAMOS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.001526-3 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : RUBENS ALBIERO
EXECUTADO: FRANCISCO VIEIRA JUNIOR
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.001527-5 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : RUBENS ALBIERO
EXECUTADO: MONTANHERE TERRAPLENAGEM E CONSTRUCOES LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.001536-6 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : RUBENS ALBIERO
EXECUTADO: G O LIFE GINECOLOGIA E OBSTET EM BENEF DA VIDA S/C LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.001537-8 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: RAIMUNDO LUIZ DE SOUZA
ADVOGADO : SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.001539-1 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : RUBENS ALBIERO
EXECUTADO: BOMETAL INDUSTRIA COMERCIO DE METAIS LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.001540-8 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : RUBENS ALBIERO
EXECUTADO: TUFAL LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.001541-0 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : RUBENS ALBIERO
EXECUTADO: ADVOCACIA JOSE ANTONIO DA SILVA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.001542-1 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : RUBENS ALBIERO
EXECUTADO: WATSON CLIS PURIFICADORES - ME
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.001545-7 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: SEBASTIAO DA CRUZ PEDROSA
ADVOGADO : SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.001546-9 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: REGINA APARECIDA DALFORNO
ADVOGADO : SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.001547-0 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: GENIVALDO NOGUEIRA DE ARAUJO
ADVOGADO : SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.001549-4 PROT: 29/02/2008

CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ALEXANDRE JOSE PEIXOTO JATOBA
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE DE GUARULHOS - UNG
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.001550-0 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00064 - COMUNICACAO DE PRISAO EM FLA
AUTORIDADE: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SIDNEY WILLIAM DICKASON
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.001551-2 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00064 - COMUNICACAO DE PRISAO EM FLA
AUTORIDADE: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: PEDRO NDANGI INOCENTE
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.001552-4 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00064 - COMUNICACAO DE PRISAO EM FLA
AUTORIDADE: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: FATIMA ELIZETE SEMEDO DA SILVA MONTEIRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.001553-6 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00064 - COMUNICACAO DE PRISAO EM FLA
AUTORIDADE: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: NICO JOHAN VAN DER MERWE
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.001554-8 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00064 - COMUNICACAO DE PRISAO EM FLA
AUTORIDADE: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: MIGUEL LANDU PANZU
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.001555-0 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00142 - MEDIDA CAUTELAR DE NOTIFICAC
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SP260893 - ADRIANA TOLEDO ZUPPO
REQUERIDO: EVERTON RODRIGUES SAMPAIO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.19.001556-1 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00142 - MEDIDA CAUTELAR DE NOTIFICAC
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SP260893 - ADRIANA TOLEDO ZUPPO
REQUERIDO: EDEMIO BERNARDINO DOMINGO
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.001560-3 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00103 - EXECUCAO PENAL
EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA
CONDENADO: EDDY RAMIREZ OLARTE

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.001561-5 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00103 - EXECUCAO PENAL
EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA
CONDENADO: JHON WILFREDO ARQUINIGO MENDOZA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.001562-7 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: JPJ DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA
ADVOGADO : SP187583 - JORGE BERDASCO MARTINEZ E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.001563-9 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 9 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP E OUTRO
DEPRECADO: CENTER CARNES NOVA GUAPIRA LTDA E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.001564-0 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 9 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP E OUTRO
DEPRECADO: COMPANHIA DE TECIDOS ALASKA E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.001565-2 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 9 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP E OUTRO
DEPRECADO: JOSE ANGELO TOZELLI E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.001566-4 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 9 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP E OUTRO
DEPRECADO: AMERICA VIDEO FILMES LTDA E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.001567-6 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 9 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP E OUTRO
DEPRECADO: TELECUT CONFECÇÕES DE CABOS TELEFONICOS LTDA E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.001568-8 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 9 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP E OUTRO
DEPRECADO: INTERPACKING INDUSTRIAL LTDA E OUTROS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.001569-0 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 9 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP E OUTRO
DEPRECADO: TELECUT CONFECOES DE CABOS TELEFONICOS LTDA E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.001570-6 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 20 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP E OUTRO
DEPRECADO: SAUL RODRIGUES NETO E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.001571-8 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 14 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP E OUTRO
DEPRECADO: UNIAO FEDERAL E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.19.001572-0 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP E OUTRO
DEPRECADO: ANTONIO MENDES E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.001573-1 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP E OUTRO
DEPRECADO: CARLOS NORBERTO MORCHIO E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.001574-3 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 5 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO E OUTRO
ORDENADO: JUSTICA PUBLICA E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.001575-5 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP E OUTRO
DEPRECADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.001576-7 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP E OUTRO
DEPRECADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTROS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.001577-9 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP E OUTRO
DEPRECADO: ROBERTO ANTONIO AUGUSTO RAMENZONI E OUTRO
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.001578-0 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00046 - ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTO
REQUERENTE: DIVAR GUEDES
ADVOGADO : SP096043 - MARISA DE LIMA
INTERESSADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.19.001579-2 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: DULCELINA MANRIQUE CANIZARES COSTA
ADVOGADO : SP042078 - ANGELO ROBERTO FLUMIGNAN
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.19.001580-9 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE MACEIO - AL E OUTRO
DEPRECADO: MARIA HILDA FARIAS DA SILVA E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.001581-0 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE MACEIO - AL E OUTRO
DEPRECADO: NABOR RIBEIRO FILHO E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.001582-2 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: LUIZ APARECIDO DE MORAES
ADVOGADO : SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.001583-4 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 20 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP E OUTRO
DEPRECADO: IPIRAFRIO EQUIP LTDA EPP E OUTROS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.001584-6 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 20 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP E OUTRO
DEPRECADO: JAQUELINE ESTELINA DIAS E OUTROS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.19.001585-8 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 2 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO E OUTROS
ORDENADO: JUSTICA PUBLICA E OUTRO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.001586-0 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 10 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP E OUTRO
DEPRECADO: CLAUDIO ALVES DA SILVA E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.19.001587-1 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE SUMARE - SP E OUTRO
DEPRECADO: BIMA CALDEIRARIA E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA E OUTROS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.001592-5 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: RENATO FRANCISCO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.001593-7 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ANTONIO ULISSES DA SILVA
ADVOGADO : SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.001594-9 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ADOLFINA DOMINGUES SANTOS
ADVOGADO : SP130858 - RITA DE CASSIA DOS REIS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.001595-0 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP E OUTRO
DEPRECADO: CRISTIANO HENRIQUE FONSECA E OUTRO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.001596-2 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00103 - EXECUCAO PENAL
EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA
CONDENADO: CLEBER LUIZ VITRIO DOS SANTOS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.001597-4 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ANTONIA BATISTA DA SILVA
ADVOGADO : SP172810 - LUMICO TSUTSUI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.001598-6 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: JOSE CARLOS DA SILVA SANTOS

ADVOGADO : SP232423 - MARCELO PAIVA DE MEDEIROS
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE BRAZ CUBAS DE MOGI DAS CRUZES
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.19.001599-8 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: CARLOS FILOMENO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP232423 - MARCELO PAIVA DE MEDEIROS
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE BRAZ CUBAS DE MOGI DAS CRUZES
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.001600-0 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ANTONIO VICENTE DA SILVA
ADVOGADO : SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.001601-2 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: COSMO ROLIM DE ANDRADE
ADVOGADO : SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2000.61.19.024107-0 PROT: 22/08/2000
CLASSE : 00159 - PEDIDO DE MEDIDAS ASSECURATO
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTIÇA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTIÇA
VARA : 5

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000127

Distribuídos por Dependência_____ : 000000

Redistribuídos_____ : 000001

*** Total dos feitos_____ : 000128

Guarulhos, 03/03/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 04/03/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DRª MARA LINA SILVA DO CARMO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.19.001465-9 PROT: 29/02/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

PROCURAD : RUBENS ALBIERO

EXECUTADO: JOSE ANTONIO DA SILVA

VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.001466-0 PROT: 29/02/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

PROCURAD : RUBENS ALBIERO

EXECUTADO: SERGIO LAERCIO RODRIGUES DE LIMA

VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.001557-3 PROT: 03/03/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURAD : AMINADAB FERREIRA FREITAS

EXECUTADO: POLYTECHNO INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA E OUTROS

VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.001558-5 PROT: 03/03/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURAD : AMINADAB FERREIRA FREITAS

EXECUTADO: ARTES GRAFICAS E EDITORA SESIL LTDA E OUTROS

VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.001559-7 PROT: 03/03/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURAD : AMINADAB FERREIRA FREITAS

EXECUTADO: LARMO VIDROS E CRISTAIS DE SEGURANCA E OUTROS

VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.001588-3 PROT: 03/03/2008

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA

INDICIADO: WALLACE PEREIRA CAMPOS

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.19.001603-6 PROT: 04/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.001605-0 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ANTONIO BENVINDO SANTANA
ADVOGADO : SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.001606-1 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: MULTIPOST TELECOMUNICACOES INFORMATICA E IND/ LTDA - EPP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.001607-3 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.001608-5 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.001609-7 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: NEUSA MARIA FELICIANO CANHADAS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.19.001610-3 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: CICERO CONSTANTINO DOS SANTOS E OUTROS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.001611-5 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ROSALVA MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO : SP223500 - OSVALDO MOMPEAN DE CASTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.001612-7 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: GERALDINO EUGENIO
ADVOGADO : SP082410 - ELOISA APARECIDA OLIVEIRA SALDIVA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.001613-9 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)

AUTOR: ANTONIO VANDERLE FREIRE
ADVOGADO : SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.001614-0 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE
EXECUTADO: NNENNO S REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA E OUTROS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.001615-2 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE
EXECUTADO: NNENNO S REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA E OUTROS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.001616-4 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: PAULO NAKAMURA
ADVOGADO : SP088711 - SANDRA CEZAR AGUILERA NITO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.001617-6 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: IND/ TEXTIL TSUZUKI S/A
ADVOGADO : SP219694 - EDILANNE MUNIZ PEREIRA
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.001618-8 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: JOSE LUIS ANACLETO
ADVOGADO : SP125291 - JULIO ADRIANO DE OLIVEIRA CARON E SILVA
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL BRASIL ADMINIST TRIBUTARIA GUARULHOS-SP-DERAT
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.001619-0 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SP263645 - LUCIANA DANY SCARPITTA
EXECUTADO: FERNANDO PENNA KRONEMBERGER
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.001620-6 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00028 - ACAO MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA
REU: KARINA ALVES FERREIRA E OUTROS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.19.001621-8 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE ALAGOAS-AL E OUTRO
DEPRECADO: ESKHUDERIA ENCOMENDAS E SERVICOS LTDA E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.001622-0 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE CUIABA - MT E OUTRO
DEPRECADO: FLAVIO FACCENDA E OUTRO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.001623-1 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP E OUTRO
DEPRECADO: JEFFERSON CARLOS SOUZA DOS SANTOS E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.001624-3 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP E OUTRO
DEPRECADO: JUMBO EXPRESS CARGO LTDA E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.001628-0 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : AMINADAB FERREIRA FREITAS
EXECUTADO: C R W INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA E OUTROS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.001629-2 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : AMINADAB FERREIRA FREITAS
EXECUTADO: INDUSTRIA MECANICA GECAR LTDA - EPP E OUTROS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.001630-9 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : AMINADAB FERREIRA FREITAS
EXECUTADO: MIYAKO DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. E OUTROS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.001631-0 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : AMINADAB FERREIRA FREITAS
EXECUTADO: ARTES GRAFICAS E EDITORA SESIL LTDA E OUTROS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.001632-2 PROT: 04/03/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : AMINADAB FERREIRA FREITAS
EXECUTADO: ESTACAO SUL COMERCIO E INDUSTRIA DE ROUPAS LT E OUTROS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.001633-4 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : AMINADAB FERREIRA FREITAS
EXECUTADO: T C T BLINDADOS IND. E COM.DE CARROCERIAS E C E OUTROS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.001634-6 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: YAGO RAMOS DE AGUIAR TALGINO
ADVOGADO : SP137653 - RAIMUNDO FILHO DE ABREU E SILVA
IMPETRADO: CHEFE DO POSTO DO INSS EM SUZANO-SP
VARA : 6

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.19.001602-4 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
PRINCIPAL: 2008.61.19.000655-9 CLASSE: 148
AUTOR: HELCIO NALON ALVES E OUTRO
ADVOGADO : SP250275 - REINALDO SOARES DE MENEZES JUNIOR E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.19.001604-8 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00158 - PEDIDO DE LIBERDADE PROVVISOR
PRINCIPAL: 2008.61.19.000073-9 CLASSE: 120
REQUERENTE: CARLOS ANTONIO TOURINHO FILHO
ADVOGADO : DF001869A - JULIA SOLANGE SOARES DE OLIVEIRA
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.001625-5 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2003.61.19.007543-2 CLASSE: 99
EMBARGANTE: PLADIS - INGEAUTO INDUSTRIA, COMERCIO, EXPORTACAO E IMP
ADVOGADO : SP123233 - CARLOS ALBERTO DIAS FERNANDES
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : RICARDO CESAR SAMPAIO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.001626-7 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2003.61.19.007314-9 CLASSE: 99
EMBARGANTE: PLADIS - INGEAUTO INDUSTRIA, COMERCIO, EXPORTACAO E IMP
ADVOGADO : SP123233 - CARLOS ALBERTO DIAS FERNANDES
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL

PROCURAD : RICARDO CESAR SAMPAIO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.001627-9 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00079 - EMBARGOS DE TERCEIRO
PRINCIPAL: 2000.61.19.027024-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: REINALDO ARI SILVA
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.001635-8 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
PRINCIPAL: 2006.61.19.009076-8 CLASSE: 31
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
ACUSADO: MARIA CRISTINA REMOR
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.001637-1 PROT: 22/02/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 2002.61.19.005165-4 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI
EMBARGADO: PEDRO CANDIDO DE SOUZA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.001638-3 PROT: 22/02/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 2000.61.19.023726-1 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI
EMBARGADO: MARIA NAZARE DE LIMA
ADVOGADO : SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES X DE MEDEIROS E OUTRO
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.001639-5 PROT: 13/02/2008
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA
PRINCIPAL: 2007.61.19.004416-7 CLASSE: 29
EXCIPIENTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO
ADVOGADO : SP154329 - LILIAN FERNANDES DA SILVA
EXCEPTO: RUTH PRAXEDES PERELLA
ADVOGADO : SP076849 - CONSTANCIA MARIA COELHO DE ALENCAR
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.001640-1 PROT: 13/02/2008
CLASSE : 00112 - IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA
PRINCIPAL: 2007.61.19.004416-7 CLASSE: 29
IMPUGNANTE: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : SP154329 - LILIAN FERNANDES DA SILVA
IMPUGNADO: RUTH PRAXEDES PERELLA
ADVOGADO : SP076849 - CONSTANCIA MARIA COELHO DE ALENCAR
VARA : 6

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000034

Distribuídos por Dependência _____ : 000010

Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000044

Guarulhos, 04/03/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

3ª VARA DE GUARULHOS

PORTARIA Nº 06 / 2008

O DOUTOR HONG KOU HEN, Juiz Federal da 3ª Vara de Execuções Fiscais de Guarulhos - 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO as férias do servidor JOSÉ ALMIR SILVA, RF 3692, Supervisor de Execuções Fiscais de Editais e Mandados, no período de 12.03.2008 a 02.04.2008,

RESOLVE

INDICAR a servidora DENISE TAHIRA, RF 4084, no período acima assinalado, (22 dias), como substituta na função comissionada de Supervisor de Execuções Fiscais de Editais e Mandados.

PUBLIQUE-SE. COMUNIQUE-SE.

PORTARIA Nº 05 / 2008

O DOUTOR HONG KOU HEN, Juiz Federal da 3ª Vara de Execuções Fiscais de Guarulhos - 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO a Portaria 18 / 2007, de 18 de setembro de 2007.

RESOLVE

ALTERAR por absoluta necessidade de serviço, as férias do servidor LAERCIO DA SILVA JUNIOR, Diretor de Secretaria, RF 1949, conforme abaixo:

1ª Parcela: DE 03.03.2008 a 12.03.2008 PARA 01.04.2008 a 10.04.2008;

2ª Parcela: DE 01.04.2008 a 10.04.2008 PARA 05.05.2008 a 14.05.2008;

3ª Parcela: DE 05.05.2008 a 14.05.2008 PARA 11.11.2008 a 20.11.2008.

PUBLIQUE-SE. COMUNIQUE-SE.

Tendo em vista o arquivamento dos autos n.º: 2000.61.19.015030-1, 2000.61.19.015015-5 e 2000.61.19.014705-3 e as petições n.º: 2008190006106-1, 2008190006104-1 e 2008190006092-1, fica a executada TIPO BELVISI ARTEFATOS DE PAPELÃO E PAPELÃO LTDA (FABRICA DE PAPELÃO BELVISI LTDA), intimada a recolher o valor de R\$ 8,00 (Oito reais), para cada execução, no prazo de 05 (cinco) dias, mediante guia DARF, código de receita n.º: 5762, sob pena de devolução das respectivas petições - Adv.: FERNANDA ALBANO TOMAZI (OAB/SP n.º: 261.620)

4ª VARA DE GUARULHOS

Por se tratar de processo em que réus se encontram presos, deve-se observar a celeridade exigida. Não produzida a prova durante a instrução, a hipótese é de INDEFERIMENTO.

Intime-se.

Dra. Dulcinéia de Jesus Nascimento, OAB/SP 199.272

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

DISTRIBUIÇÃO DE JAÚ

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 05/03/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. GILBERTO MENDES SOBRINHO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.17.000624-4 PROT: 05/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARIRI - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.000625-6 PROT: 05/03/2008

CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA

IMPETRANTE: AGEU FUZINELLI

ADVOGADO : SP229083 - JULIANA GALLI DE OLIVEIRA

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM JAU-SP

PROCURAD : WAGNER MAROSTICA

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.000626-8 PROT: 05/03/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: JOSE ANTONIO BONOME E OUTRO

ADVOGADO : SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.000627-0 PROT: 05/03/2008

CLASSE : 00036 - ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO C

AUTOR: DARCI LOPES DE SOUZA

ADVOGADO : SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURAD : FLAVIA MORALES BIZUTTI

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.000628-1 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: LUIZ ANTONIO SALOMAO
ADVOGADO : SP111996 - ANTONIO CARLOS TEIXEIRA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.000629-3 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ADAO BARBOSA
ADVOGADO : SP249033 - GUILHERME FRACAROLI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.000630-0 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BROTAS - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.000631-1 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ALZIRA RODRIGUES
ADVOGADO : SP253218 - CASSIA AVANTE SERRA
REU: MINISTERIO DA EDUCACAO - MEC
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000008
Distribuídos por Dependência_____ : 000000
Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000008

Jau, 05/03/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

DISTRIBUIÇÃO DE MARÍLIA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 05/03/2008

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.11.000956-3 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.000957-5 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.000958-7 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSVALDO CRUZ - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.000959-9 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSVALDO CRUZ - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.000960-5 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSVALDO CRUZ - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.000961-7 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSVALDO CRUZ - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.000962-9 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSVALDO CRUZ - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.000963-0 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSVALDO CRUZ - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.000964-2 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSVALDO CRUZ - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.000965-4 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSVALDO CRUZ - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.000966-6 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE LINS - SP E OUTRO
DEPRECADO: SEM IDENTIFICACAO E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.000968-0 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 8 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
ORDENADO: NILSON FERREIRA E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.000969-1 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ELENICE APARECIDA CAMILO
ADVOGADO : SP210140 - NERCI DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.11.000970-8 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: SEBASTIAO BARBA
ADVOGADO : SP210140 - NERCI DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.11.000971-0 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: EVANI FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO : SP210140 - NERCI DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.11.000972-1 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: CARMEM PEREIRA ALVIM
ADVOGADO : SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.11.000973-3 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: IZABEL DE JESUS ALVES IZIDIO
ADVOGADO : SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.11.000974-5 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: JORLETE JOSEFI SILVA
ADVOGADO : SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.11.000975-7 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: HABES FUAD SALLE
ADVOGADO : SP190761 - RIAD FUAD SALLE
IMPETRADO: CHEFE DO POSTO ESPECIAL DO SEGURO SOCIAL DO INSS EM MARILIA
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.11.000967-8 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00076 - EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA
PRINCIPAL: 2007.61.11.006274-3 CLASSE: 98
EMBARGANTE: COML/ DE EQUIPAMENTOS MEDICO-HOSPITALARES MARILIA LTDA
ADVOGADO : SP225344 - SANDRO DE ALBUQUERQUE BAZZO
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2007.61.11.005637-8 PROT: 12/11/2007
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
PROCURAD : SEM PROCURADOR
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO

VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000019

Distribuídos por Dependência_____ : 000001

Redistribuídos_____ : 000001

*** Total dos feitos_____ : 000021

Marília, 05/03/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

2ª VARA DE MARÍLIA

PORTARIA Nº 003/2008

O Doutor LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS, Meritíssimo Juiz Federal no exercício da titularidade plena da Vara acima referida, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO, os termos da Resolução nº 585 de 26 de novembro de 2007, do Conselho da Justiça Federal, que dispõe sobre a concessão de férias,

RESOLVE:

INCLUIR, na Portaria nº 13/2007, de escala de férias para o ano de 2008, referente ao(à) servidor(a) ADRIANE YUMI SASAI, RF 3730, os períodos de férias da seguinte maneira: a 1ª parcela marcada anteriormente de 24/03/2008 a 04/04/2008, deverá permanecer sem alterações; no tocante à 2ª parcela, marcada anteriormente de 14/07/2008 a 31/07/2008, ALTERAR para 08/09/2008 a 25/09/2008. Os itens de antecipação da remuneração mensal: (N) e antecipação da gratificação natalina: (S) devem permanecer sem alterações.

CUMPRA-SE. REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE.

3ª VARA DE MARÍLIA - EDITAL

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O Doutor RENATO CÂMARA NIGRO, MM. Juiz Federal Substituto da Terceira Vara da 11ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, na forma da Lei, etc.FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, processam-se os autos de Execução Fiscal n.º 2007.61.11.001362-8 em tramitação conjunta com o feito n.º 2007.61.11.000807-4, em que são partes FAZENDA NACIONAL e COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE ESPUMA E COLCHÕES - COOP. E tendo em vista este fato, considerando ainda mais que o representante legal da parte executada, Paulo Sérgio Mendes de Oliveira (CPF: 431.266.348-34), encontra-se em lugar ignorado, pelo presente edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no local de costume na sede deste Juízo, sito na Rua Amazonas, n.º 527, nesta cidade, CITA a parte executada, COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE ESPUMAS E COLCHÕES - COOP (CNPJ: 03276495/0001-74), para que, no prazo de 05 (cinco) dias, pague a dívida com os seus acréscimos legais, no valor de R\$ 200.647,62 (duzentos mil, seiscentos e quarenta e sete reais e sessenta e dois centavos), calculado em 25/01/2008, ou indique bens suficientes para garantia da execução fundada nas CDAs n.º 80.7.06.046103-72 e 80.6.06.179835-58, relativas aos processos administrativos n.º 13830.00.001289/2003-12 e 13830.00.1291/2003-83, sob pena de PENHORA de tantos bens quantos bastem para tal garantia. E

para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, na forma da lei.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O Doutor RENATO CÂMARA NIGRO, MM. Juiz Federal Substituto da Terceira Vara da 11ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, na forma da Lei, etc.FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, processam-se os autos de Execução Fiscal n.º 2002.61.11.003117-7, em que são partes FAZENDA NACIONAL e TEIXEIRA COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA E OUTROS. E tendo em vista este fato, considerando ainda mais que o executado, encontra-se em lugar ignorado, pelo presente edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no local de costume na sede deste Juízo, sito na Rua Amazonas, n.º 527, nesta cidade, CITA a parte executada, SILVIO SANTOS (CPF: 004.345.052-28), para que, no prazo de 05 (cinco) dias, pague a dívida com os seus acréscimos legais, no valor de R\$ 9.309,27 (nove mil, trezentos e nove reais e vinte e sete centavos), calculado em 03/12/2007, ou indique bens suficientes para garantia da execução fundada na(s) CDA(s) n.º 80 4 02 045274-17, relativa ao processo administrativo n.º 13830 201551/2002-38, sob pena de PENHORA de tantos bens quantos bastem para tal garantia. E para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, na forma da lei.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

DISTRIBUIÇÃO DE PIRACICABA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 05/03/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DRª CRISTIANE FARIAS R. DOS SANTOS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.09.001903-9 PROT: 05/03/2008

CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA

IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE MARANI

ADVOGADO : SP213974 - REGINA DOS SANTOS BERNARDO

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTA BARBARA DOESTE - SP

VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.001904-0 PROT: 05/03/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: MARCOS CESAR DO MONTE

ADVOGADO : SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.001905-2 PROT: 05/03/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: RAMIRO GONCALVES
ADVOGADO : SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.001906-4 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: GERALDO ALVES DA SILVA
ADVOGADO : SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.001907-6 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: SQ PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO : SP123077 - MAGDIEL JANUARIO DA SILVA E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.001908-8 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ABDO NASSIF CASSAB JUNIOR
ADVOGADO : SP111855 - MARIA ANGELA FASSIS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.001909-0 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: RAFAEL PUZONE TONELLO
ADVOGADO : SP186545 - FABIANO D'ANDREA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.001910-6 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: FORTUNATO FURLAN E OUTRO
ADVOGADO : SP174352 - FLÁVIA CRISTINA PRATTI E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.001911-8 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.001912-0 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.001913-1 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.001914-3 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: CRISTIANE GATTI MARTINS E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.001916-7 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: GILSON VON ZUBEN
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.001917-9 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: OCTAVIO PEDRO DE OLIVEIRA NETO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.001918-0 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
PROCURAD : FAUSTO KOZO KOSAKA
INDICIADO: RUBENS KANTOVITZ DO AMARAL E OUTROS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.001921-0 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ANTONIA ANDRETTA PADOVEZE
ADVOGADO : SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.001922-2 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: PATRICIA RODRIGUES DA LUZ
ADVOGADO : SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.001923-4 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: VILMA ALVES FAGUNDES
ADVOGADO : SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.001924-6 PROT: 05/03/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: MARIA ESMERALDA MERLOTI DE CARVALHO
ADVOGADO : SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.001925-8 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: MARIA ANTONIA ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : SP196109 - RODRIGO CORRÊA GODOY
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.001926-0 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE SUMARE - SP E OUTRO
DEPRECADO: TEMAN TECNICA ENGENHARIA E MANUTENCAO LTDA E OUTROS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.001927-1 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE SUMARE - SP E OUTRO
DEPRECADO: DEPOSITO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO POMPERMAYER E OUTROS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.001928-3 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE SUMARE - SP E OUTRO
DEPRECADO: TEMA TERRA EQUIPAMENTOS LTDA E OUTROS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.001930-1 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ELAINE MARIA DE LEMOS
ADVOGADO : SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000024

Distribuídos por Dependência_____ : 000000

Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000024

Piracicaba, 05/03/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Portaria nº 10/2008

O Juiz Federal Newton José Falcão, titular da 2ª Vara Federal de Presidente Prudente, 12ª Subseção Judiciária de Primeira Instância do Estado de São Paulo, no exercício de suas atribuições legais e regulamentares,
Considerando que a servidora MARIA CÉLIA FIGUEIRA MEDEIROS, Técnico Judiciário, RF 2399, Supervisora de Processamentos Criminais (FC-5), participará de treinamento referente ao Sistema Nacional de Informações Criminais - SINIC, nos dias 10 e 11/03/2008.

Resolve:

Designar o Técnico Judiciário Ricardo Rodrigues, RF 4965, para exercer a função comissionada de Supervisor de Processamentos Criminais (FC-5), em substituição à servidora acima mencionada, nas datas referidas.
Publique-se. Comunique-se. Arquive-se.

Presidente Prudente, 5 de março de 2008

Newton José Falcão
Juiz Federal

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE - EDITAL

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 dias

O Juiz Federal Newton José Falcão, Titular da 2ª Vara Federal de Presidente Prudente, no exercício de suas atribuições legais e regulamentares, FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele notícia tiverem, que pela Secretaria da Vara referida tramita a Ação Civil Pública nº 2005.61.12.003926-5, movida pela União Federal e Ministério Público Federal em face de Oeste Paulista Promoções e Eventos Ltda e outros, entre os quais EVANDRO VERGUEIRO RIBEIRO, CPF 317.399.178-80, RG 42.333.638-1 SSP/SP, por não ter sido possível citá-lo pessoalmente, por estar em lugar incerto e não sabido, fica citado pelo presente edital, para os atos e termos da ação proposta, que tem como objeto a interdição de bingos permanentes, tendo a partir da publicação deste edital o prazo de trinta dias para contestá-la, na forma da lei. Faz saber que não sendo contestada ação, presumir-se-ão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos alegados na inicial. E para conhecimento de todos os interessados é expedido este Edital, que será afixado em local de costume na sede deste Juízo, no endereço acima declinado e publicado no Diário Oficial do estado de São Paulo. Presidente Prudente, 03 de março de 2008.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

DISTRIBUIÇÃO DE RIBEIRÃO PRETO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 05/03/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.02.002481-2 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 9 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP E OUTRO
DEPRECADO: BIANCO E CURY COM/ DE MOVEIS LTDA E OUTRO
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.002482-4 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BATATAIS - SP E OUTRO
DEPRECADO: AGRO LELLIES COM/ E REPRESENTACAO LTDA E OUTROS
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.002483-6 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1a VARA DO ANEXO FISCAL DE LIMEIRA - SP E OUTRO
DEPRECADO: BL BITTAR IND/ E COM/ DE PAPEL LTDA E OUTROS
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.002542-7 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURAD : JOSE LEO JUNIOR
REPRESENTADO: CARTORIO DE REGISTRO CIVIL DAS EMPRESAS NATURAIS DE JARDINOPOLIS-SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.02.002543-9 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPTE.: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURAD : ANDREY BORGES DE MENDONCA
REPDO.: LUCIA HELENA PAGANELLI TOLLER E OUTRO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.02.002544-0 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURAD : ANDREY BORGES DE MENDONCA
REPRESENTADO: ROSEMEIRE MARCIA ESPADA DE OLIVEIRA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.02.002545-2 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00145 - MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO
REQUERENTE: FRICOL FRIGORIFICO COLINA LTDA E OUTRO
ADVOGADO : SP040764 - BERTOLDINO EULALIO DA SILVEIRA

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.02.002546-4 PROT: 05/03/2008

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: SEGREDO DE JUSTIÇA

INDICIADO: SEGREDO DE JUSTIÇA

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.02.002547-6 PROT: 05/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 10 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP E OUTRO

DEPRECADO: TRANSPORTADORA PRECARGAS LTDA E OUTRO

VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.02.002548-8 PROT: 05/03/2008

CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM

ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 1 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO E OUTRO

ORDENADO: LUIS CARLOS MOREIRA DOS SANTOS E OUTRO

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.002549-0 PROT: 05/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ORLANDIA - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.002550-6 PROT: 05/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE UBERLANDIA - MG E OUTRO

DEPRECADO: MARCELO AMDRE NOVELO E OUTROS E OUTRO

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.002551-8 PROT: 05/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ORLANDIA - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.002552-0 PROT: 05/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ALTINOPOLIS - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.002553-1 PROT: 05/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ALTINOPOLIS - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.002554-3 PROT: 05/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BATATAIS - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.002555-5 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PATROCINIO PAULISTA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.002556-7 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PATROCINIO PAULISTA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.002557-9 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JARDINOPOLIS - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.002558-0 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JARDINOPOLIS - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.002559-2 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JARDINOPOLIS - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.002560-9 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JARDINOPOLIS - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.002561-0 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JARDINOPOLIS - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.002562-2 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPUA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.002563-4 PROT: 05/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPUA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.002564-6 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPUA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.002565-8 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPUA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.002566-0 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPUA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.002567-1 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPUA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.002568-3 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPUA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.002569-5 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPUA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.002570-1 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPUA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.002571-3 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITUVERAVA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.002572-5 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITUVERAVA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.002573-7 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JARDINOPOLIS - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.002574-9 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.002575-0 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.002576-2 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.002577-4 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ALTINOPOLIS - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.002578-6 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ALTINOPOLIS - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.002579-8 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ALTINOPOLIS - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.002580-4 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ALTINOPOLIS - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.002581-6 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ALTINOPOLIS - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.002582-8 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ALTINOPOLIS - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.002583-0 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.002584-1 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VRA DE NUPORANGA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.002585-3 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CIA/ CIMENTO PORTLAND ITAU
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.002587-7 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: D R DE OLIVEIRA MATERIAIS ELETRICOS ME
ADVOGADO : SP224703 - CARLOS EDUARDO COSTA FERNANDES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.02.002588-9 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: D R DE OLIVEIRA MATERIAIS ELETRICOS ME
ADVOGADO : SP224703 - CARLOS EDUARDO COSTA FERNANDES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.02.002589-0 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: D R DE OLIVEIRA MATERIAIS ELETRICOS ME
ADVOGADO : SP224703 - CARLOS EDUARDO COSTA FERNANDES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.02.002590-7 PROT: 05/03/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: EDSON ZANINI
ADVOGADO : SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.02.002591-9 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: IDOMEO RUI GOUVEIA
ADVOGADO : SP148212 - IDOMEO RUI GOUVEIA
REU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.02.002592-0 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: JOSE CARLOS GUARIGLIA
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.02.002593-2 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00203 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
AUTORID. POL.: JUSTICA PUBLICA
AUTOR FATO: ROGERIO LIMA DE SALES
VARA : 2

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.02.002586-5 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 90.0311384-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: APOLO IND/ E COM/ DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO : SP051407 - OLEMA DE FATIMA GOMES
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : MARIA LUCIA PERRONI
VARA : 9

II - Redistribuídos

PROCESSO : 96.0304004-5 PROT: 06/05/1996
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: IVOMAQ IND/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA
ADVOGADO : SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP
VARA : 6

PROCESSO : 2007.61.02.001230-1 PROT: 25/01/2007
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA BONINI - ESPOLIO
ADVOGADO : SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 5

PROCESSO : 2007.61.02.001358-5 PROT: 30/01/2007

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: SOCIEDADE DIARIO DE NOTICIAS LTDA
ADVOGADO : SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.02.000665-2 PROT: 15/01/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA BONINI - ESPOLIO
ADVOGADO : SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.02.000666-4 PROT: 15/01/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: EVANDRO ALBERTO DE OLIVEIRA BONINI - ESPOLIO
ADVOGADO : SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA
REU: UNIAO FEDERAL
PROCURAD : ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.02.000667-6 PROT: 15/01/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ELECTRO BONINI
ADVOGADO : SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 5

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000054
Distribuídos por Dependência_____ : 000001
Redistribuídos_____ : 000006

*** Total dos feitos_____ : 000061

Ribeirao Preto, 05/03/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PORTARIA Nº 06/2008

O DR. CAIO MOYSÉS DE LIMA, JUIZ SUBSTITUTO, NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA DA 6ª VARA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO/SP - 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DA JFPI/SP -, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES, ETC.,

CONSIDERANDO os termos da Resolução nº 307, de 05 de março de 2003, do E. Conselho da Justiça Federal, Resolve DESIGNAR substituto(a/s) para função(ões) comissionada(s), na forma e pelas razões abaixo descritas:

Ocupante da Função:

Ana Paula Antunes Ribeiro Albernaz - RF 3124 - Oficiala de Gabinete

Período: De 24.03 a 02/04/08 (Férias - 3ª parcela - exercício 2007)

Substituto(a/s):

Henrique Pinheiro Felipe RF 2419

Ocupante da Função:

Lílian Garcia Malta - RF 4253 - Supervisora de Processamentos Diversos

Período: De 24.03 a 02/04/08 (Férias - 3ª parcela - exercício 2007)

Substituto(a/s) :

Gislene Borges de Carvalho - RF 2432

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Rib. Preto, 05 de março de 2008.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

DISTRIBUIÇÃO DE SANTO ANDRÉ

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 05/03/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. JORGE ALEXANDRE DE SOUZA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.26.000825-4 PROT: 05/03/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURAD : DIONISIO PEREIRA DE SOUZA

EXECUTADO: PRISMADOR ACABAMENTOS GRAFICOS LTDA. E OUTROS

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.26.000826-6 PROT: 05/03/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURAD : DIONISIO PEREIRA DE SOUZA

EXECUTADO: PRISA ASSISTENCIA MEDICA E HOSPITALAR S/C LTD E OUTROS

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.26.000827-8 PROT: 05/03/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURAD : DIONISIO PEREIRA DE SOUZA
EXECUTADO: ROTISSERIE TREM BOM LTDA ME E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.26.000828-0 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : DIONISIO PEREIRA DE SOUZA
EXECUTADO: SANTO ANDRE ATLETICA DE GINASTICA LTDA. E OUTROS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.26.000829-1 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : DIONISIO PEREIRA DE SOUZA
EXECUTADO: SARTORIUS DO BRASIL LTDA E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.26.000830-8 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : DIONISIO PEREIRA DE SOUZA
EXECUTADO: 7800 FAHRENHEIT PROMOCOES E EVENTOS S/C. LTDA E OUTROS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.26.000831-0 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : DIONISIO PEREIRA DE SOUZA
EXECUTADO: TRANSPORTES ALESSANDRA LTDA E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.26.000832-1 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: DORIVAL MEIRA DE SOUZA
ADVOGADO : SP239183 - MARCIO FLAVIUS TORRES FERRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.26.000833-3 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: MARCIA PRINHOLATO QUESADA E OUTROS
ADVOGADO : SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL
IMPETRADO: DELEGADO FISCAL SECRETARIA RECEITA FEDERAL BRASIL MINIST FAZEND SANDRE
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.26.000834-5 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: JACINTA FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.26.000835-7 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: JOAO LOURENCO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.26.000838-2 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE VITORIA-ES E OUTRO
DEPRECADO: PRESTIMPORT COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.26.000839-4 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ITAJAI - SC E OUTRO
DEPRECADO: LUIZ ANELLI E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.26.000840-0 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: APICE ARTES GRAFICAS LTDA
ADVOGADO : SP195677 - ANA FLÁVIA VERGAMINI ABATE E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.26.000841-2 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: APICE ARTES GRAFICAS LTDA
ADVOGADO : SP195677 - ANA FLÁVIA VERGAMINI ABATE E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.26.000806-0 PROT: 18/02/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 2007.61.26.003250-1 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO
EMBARGADO: ANTONIO RODRIGUES VIEIRA
ADVOGADO : SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.26.000807-2 PROT: 18/02/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 2007.61.26.003259-8 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO
EMBARGADO: MARIA DE JESUS CARDOSO
ADVOGADO : SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.26.000808-4 PROT: 18/02/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 2007.61.26.003310-4 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO
EMBARGADO: MARIA GUERRA
ADVOGADO : SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.26.000809-6 PROT: 18/02/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 2007.61.26.003332-3 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO
EMBARGADO: MANOEL ALVES DA SILVA
ADVOGADO : SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.26.000810-2 PROT: 18/02/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 2007.61.26.003322-0 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO
EMBARGADO: MARIA APARECIDA MARTINES
ADVOGADO : SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.26.000811-4 PROT: 18/02/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 2007.61.26.003323-2 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO
EMBARGADO: LUIZINHA ANTONIETA LUCIO
ADVOGADO : SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.26.000812-6 PROT: 18/02/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 2007.61.26.003280-0 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO
EMBARGADO: IRENE BIZUTTI CHAGAS
ADVOGADO : SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.26.000813-8 PROT: 18/02/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 2007.61.26.003273-2 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO
EMBARGADO: MASAKO ADACHI
ADVOGADO : SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.26.000814-0 PROT: 18/02/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 2007.61.26.003255-0 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO
EMBARGADO: LIFONSINA DE LIMA PASSADOR
ADVOGADO : SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.26.000815-1 PROT: 18/02/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 2007.61.26.003331-1 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO
EMBARGADO: BENEDITO DE SALVI
ADVOGADO : SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.26.000816-3 PROT: 18/02/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 2007.61.26.003265-3 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO
EMBARGADO: NAIR MORAES MAINETTI
ADVOGADO : SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.26.000817-5 PROT: 18/02/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 2007.61.26.003261-6 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO
EMBARGADO: WALDIR DE SOUZA PRADO
ADVOGADO : SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.26.000818-7 PROT: 18/02/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 2007.61.26.003333-5 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO
EMBARGADO: MESSIAS DO CARMO DIAS
ADVOGADO : SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.26.000819-9 PROT: 18/02/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 2007.61.26.003312-8 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO
EMBARGADO: DANIEL BASTIVANJI FILHO
ADVOGADO : SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.26.000820-5 PROT: 18/02/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 2007.61.26.003284-7 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO
EMBARGADO: LEONTINA DE OLIVEIRA MANDELLI
ADVOGADO : SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.26.000821-7 PROT: 18/02/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 2007.61.26.003319-0 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO
EMBARGADO: EDNA ANEA ROCHA
ADVOGADO : SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.26.000822-9 PROT: 18/02/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 2007.61.26.003306-2 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO
EMBARGADO: MARIA APARECIDA WANDEUR
ADVOGADO : SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.26.000823-0 PROT: 18/02/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 2007.61.26.003286-0 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO
EMBARGADO: ALAERTE DE GODOY
ADVOGADO : SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.26.000824-2 PROT: 18/02/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 2007.61.26.003275-6 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO
EMBARGADO: MARIA APARECIDA SUPLIZI
ADVOGADO : SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.26.000836-9 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 2007.61.26.005421-1 CLASSE: 97
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA
EMBARGADO: SEBASTIAO DALBEM
ADVOGADO : SP070952 - SIZUE MORI SARTI
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.26.000837-0 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 2002.61.26.001618-2 CLASSE: 97
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA
EMBARGADO: ANA MARIA GOIS JARILHO
ADVOGADO : SP068622 - AIRTON GUIDOLIN
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000015
Distribuídos por Dependência_____ : 000021
Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000036

Sto. Andre, 05/03/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PORTARIA Nº. 05/2008

A DOUTORA RAQUEL FERNANDEZ PERRINI, MERITÍSSIMA JUÍZA FEDERAL DA SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ, DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES,

RESOLVE:

CONSIDERANDO que o servidor BRUNO GRAEFLINGER, R.F. 2.899, Supervisor de Processamentos de Mandados de Segurança (FC-05), estará em licença gala no período de 08.03.2008 a 15.03.2008 e no gozo de férias, entre os dias 17.03.2008 e 04.04.2008, indicar a servidora VANDA PEREIRA SANTOS DE SOUSA, R.F. 5.720, para substituí-lo no referido período.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Santo André, 05 de Março de 2008.

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

PORTARIA N.º 06/2008

A DOUTORA RAQUEL FERNANDEZ PERRINI, MERITÍSSIMA JUÍZA FEDERAL, DA SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ, DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES,

RESOLVE:

ALTERAR, por absoluta necessidade de serviço, o período de férias para o ano de 2007, das servidoras desta 2ª Vara Federal de Santo André abaixo mencionadas:

1) DANIELA TAVARES FERNANDES DIAS DOS REIS DOMINGOS, RF 4.370, de 03.04.2008 a 02.05.2008 para 14.07.2008 a 25.07.2008 e 11.11.2008 a 28.11.2008; 2) ELISA APARECIDA AZZI, R.F. 4.673, de 07.07.2008 a 15.07.2008 e 30.11.2008 a 19.12.2008 para 01.07.2008 a 11.07.2008 e 02.12.2008 a 19.12.2008.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Santo André, 5 de março de 2008.

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PORTARIA 02/2008 - RETIFICAÇÃO

O DOUTOR JORGE ALEXANDRE DE SOUZA, JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE DA 3ª VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ, 26ª SEÇÃO DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO que a servidora Vanessa Alves Rosa Neves - Analista Judiciário RF 4372, Supervisora de Procedimentos Criminais, entrou em férias no período de 03.03 a 18.03.2008,

R E S O L V E

Designar a servidora Denize Nunes Leite, RF 5469, Técnico Judiciário, para substituí-la, no referido período.

CUMPRA-SE.

Santo André, 03 de março de 2008.

JORGE ALEXANDRE DE SOUZA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PORTARIA 01/2008

O DOUTOR UILTON REINA CECATO, JUIZ FEDERAL TITULAR DA 3ª VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ, 26ª SEÇÃO DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a absoluta necessidade de serviço,
R E S O L V E

Transferir as férias do servidor ALEXANDRE JOSÉ BUORO, RF 4505, Analista Judiciário, anteriormente designada para 24/03/2008 a 03/04/2008, para o período de 16/06/2008 a 26/06/2008.

CUMPRASE.

Santo André, 31 de janeiro de 2008.

UILTON REINA CECATO
JUIZ FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

DISTRIBUIÇÃO DE SANTOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 05/03/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.04.001871-4 PROT: 03/03/2008

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA

INDICIADO: MARIA ANITA DIAS

VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.04.001882-9 PROT: 04/03/2008

CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM

ORDENANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT E OUTRO

ORDENADO: FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE REGISTRO - SP E OUTRO

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.001883-0 PROT: 04/03/2008

CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM

ORDENANTE: MUNICIPIO DE JACUPIRANGA E OUTRO

ORDENADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT E OUTRO

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.001886-6 PROT: 04/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: ISAURA PEREIRA ROSA E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.001887-8 PROT: 04/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUREMA RODRIGUES DE OLIVEIRA E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.001893-3 PROT: 04/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: PERFOMAX COM/ E SERVICOS LTDA E OUTRO

DEPRECADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTROS

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.001899-4 PROT: 04/03/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: ESTHER PAZ PEREIRA

ADVOGADO : SP187681 - ELIZANGELA APARECIDA PEDRO

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.04.001902-0 PROT: 04/03/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: HEIKE MARIA PENZ

ADVOGADO : SP091740 - HEIKE MARIA PENZ

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.04.001903-2 PROT: 04/03/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: MARIA CRISTINA LARRAZ DOS SANTOS

ADVOGADO : SP121675 - MIGUEL ESTEFAN JUNIOR

REU: UNIAO FEDERAL E OUTRO

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.04.001904-4 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: PEDRO PINTO DA SILVA
ADVOGADO : SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.001908-1 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUSTICA PUBLICA E OUTRO
DEPRECADO: MOHAMAD AHMAD AYOUB E OUTRO
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.04.001909-3 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUSTICA PUBLICA E OUTRO
DEPRECADO: DIRNEI DE JESUS RAMOS E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.04.001911-1 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: RICARDO GONCALVES NORBERTO
ADVOGADO : SP155859 - RODRIGO LUIZ ZANETHI E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.04.001912-3 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPTE.: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
REPDO.: JOSE MAURO GOMES
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.04.001913-5 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00001 - ACAO CIVIL PUBLICA
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO E OUTRO
REU: LIBRA TERMINAIS S/A E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.04.001914-7 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: MARIA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : SP202304B - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.04.001915-9 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: EDUARDO GARCIA QUIROGA E OUTRO
ADVOGADO : SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.04.001916-0 PROT: 05/03/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ALDO DA SILVA SOUZA E OUTRO
ADVOGADO : SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.04.001917-2 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: EDIVALDO DIAS DOS SANTOS
ADVOGADO : SP073634 - DENISE CRISTINA DINIZ SILVA PAZ E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.04.001924-0 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00103 - EXECUCAO PENAL
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURAD : CLAUDIA VIZCAYCHIPI PAIM
CONDENADO: JOAO BAPTISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP048880 - MILTON GALDINO RAMOS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.04.001933-0 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00036 - ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO C
AUTOR: JORGE LUIS DE CARVALHO SILVA
ADVOGADO : SP196531 - PAULO CESAR COELHO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.04.001934-2 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: CHASE IMP/ E EXP/ LTDA
ADVOGADO : SP111647 - PETER FREDY ALEXANDRAKIS
IMPETRADO: INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.04.001935-4 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00148 - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: UNIVEN REFINARIA DE PETROLEO LTDA
ADVOGADO : SP057925 - ARTHUR CARUSO JUNIOR E OUTRO
REQUERIDO: INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP
VARA : 4

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000023

Distribuídos por Dependência_____ : 000000

Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000023

Santos, 05/03/2008

1ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL EM SANTOS

PORTARIA N. 29/2007

O DOUTOR CARLOS ALBERTO NAVARRO PEREZ, MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA PRIMEIRA VARA DA JUSTIÇA FEDERAL EM SANTOS, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES,

RESOLVE:

ALTERAR, em face das necessidades pertinentes aos trabalhos desenvolvidos neste Juízo, os períodos de férias do Servidor JOSÉ CARLOS HAMUÉ FAUSTO NARCISO (R.F. 4.361), anteriormente marcados de 10/12/2007 a 20/12/2007 para 08/04/2008 a 18/04/2008 e de 16/06/2008 a 04/07/2008, para 21/07/2008 a 08/08/2008.

Publique-se. Comunique-se. Cumpra-se.

1ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL EM SANTOS

PORTARIA N. 30/2007

O DOUTOR CARLOS ALBERTO NAVARRO PEREZ, MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA PRIMEIRA VARA DA JUSTIÇA FEDERAL EM SANTOS, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES,

RESOLVE:

RETIFICAR a Portaria n. 29/2007, expedida nesta data, para nela constar a alteração das férias do Servidor JOSÉ CARLOS HAMUÉ FAUSTO NARCISO (R.F. 4.361), em face das necessidades pertinentes aos trabalhos desenvolvidos neste Juízo, anteriormente marcados de 10/12/2007 a 20/12/2007 para 22/04/2008 a 02/05/2008 e de 16/06/2008 a 04/07/2008, para 21/07/2008 a 08/08/2008.

Publique-se. Comunique-se. Cumpra-se.

COBRANÇA DE AUTOS

Ficam os advogados abaixo mencionados, intimados para que no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, devolvam a secretaria desta 1ª Vara Federal em Santos, os processos abaixo relacionados que encontram-se em poder dos mesmos, sob as penalidades previstas nos

artigos 196 do Código de Processo Civil e 89 XVIII, b, do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil.

97.0204313-1 29-ACAO ORDINARIA OAB-SP201316 - ADRIANO MOREIRA

2001.61.04.000955-0 29-ACAO ORDINARIA OAB-SP081981 - MANOEL HUMBERTO ARAUJO FEITOSA

2002.61.04.006731-0 29-ACAO ORDINARIA OAB- SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL 2003.61.04.008292-3

29-ACAO ORDINARIA OAB-SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA 2007.61.04.005381-3 29-ACAO ORDINARIA

OAB-SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA 2007.61.04.005391-6 29-ACAO ORDINARIA OAB-SP063536 - MARIA

JOSE NARCIZO PEREIRA 2003.61.04.011032-3 29-ACAO ORDINARIA OAB- SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES

FRANZESE 2004.61.04.000092-3 29-ACAO ORDINARIA OAB-SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE

2002.61.04.003645-3 29-ACAO ORDINARIA OAB- SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES

2007.61.04.014710-8 126-MANDADO DE SEGURAN OAB- SP092166 - ANGELA SENTO SE MARQUES 89.0205716-0

126-MANDADO DE SEGURAN OAB-SP256120 - LUIZ AUGUSTO DE ARAGÃO CIAMPI 2006.61.04.006854-0 29-ACAO

ORDINARIA OAB- SP093357 - JOSE ABILIO LOPES 98.0203372-3 29-ACAO ORDINARIA OAB-SP240901 - TIAGO

CARDOSO LIMA 2008.61.04.000079-5 148-MEDIDA CAUTELAR IN OAB-SP255250 - RODRIGO DE ARAUJO MATHIAS

2000.61.04.004785-5 29-ACAO ORDINARIA OAB-SP100247 - JOSUE ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR 2007.61.04.012157-0

29-ACAO ORDINARIA OAB- SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR 2001.61.04.005682-4 29-ACAO ORDINARIA

OAB-SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES 2003.61.04.011991-0 29-ACAO ORDINARIA

OAB-SP167538 - GUSTAVO GUIMARÃES FRAGA PALUMBO 2003.61.04.006439-8 29-ACAO ORDINARIA OAB-SP186215

- ADRIANA MARIA DE ORNELAS 1999.61.04.001226-5 29-ACAO ORDINARIA OAB-SP018107 - CESAR ALBERTO

RIVAS SANDI 2007.61.04.002121-6 46-ALVARA E OUTROS PR OAB-SP150965 - ANDREA PAIXAO DE PAIVA

MAGALHAES 2007.61.04.010978-8 126-MANDADO DE SEGURAN OAB- SP120627 - ROGERIO DO AMARAL S

MIRANDA DE CARVALHO 96.0203984-1 29-ACAO ORDINARIA OAB-SP082236 - DULCINEIA LEME RODRIGUES

MEDEIROS 2007.61.04.002801-6 29-ACAO ORDINARIA OAB-SP242633 - MARCIO BERNARDES

97.0202261-4 29-ACAO ORDINARIA OAB-SP119204 - SONIA MARIA ROCHA CORREA 2004.61.04.006157-2 28-ACAO

MONITORIA OAB-SP107753 - JOAO CARLOS GONÇALVES DE FREITAS 2004.61.04.006484-6 29-ACAO ORDINARIA

OAB-SP197701 - FABIANO CHINEN

2003.61.04.004260-3 29-ACAO ORDINARIA OAB-SP113127 - SERGIO HIROSHI SIOIA 97.0205741-8 29-ACAO

ORDINARIA OAB-SP139689 - DANIELA PESTANA BRANCO 2004.61.04.001230-5 29-ACAO ORDINARIA OAB-SP093357

- JOSE ABILIO LOPES

2002.61.04.001443-3 28-ACAO MONITORIA OAB-SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR 2002.61.04.006758-9 28-ACAO

MONITORIA OAB-SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR 2004.61.04.009064-0 28-ACAO MONITORIA OAB-SP063619 -

ANTONIO BENTO JUNIOR 2004.61.04.011637-8 28-ACAO MONITORIA OAB-SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR

2004.61.04.013682-1 28-ACAO MONITORIA OAB-SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR 2005.61.04.000433-7 28-ACAO

MONITORIA OAB-SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR 2005.61.04.011008-3 95005-ACOES DIVERSAS OAB-SP063619 -

ANTONIO BENTO JUNIOR 2005.61.04.011009-5 95005-ACOES DIVERSAS OAB-SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR

2006.61.04.009817-8 28-ACAO MONITORIA OAB-SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR 2007.61.04.001462-5 28-ACAO

MONITORIA OAB-SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR 96.0207490-6 29-ACAO ORDINARIA OAB-SP158687 -

ROBERTO OSVALDO DA SILVA 2001.61.04.000061-2 29-ACAO ORDINARIA OAB-SP140493 - ROBERTO MOHAMED

AMIN JUNIOR 2002.61.04.010013-1 29-ACAO ORDINARIA OAB-SP193789 - ROBERTO FREITAS

2004.61.04.013646-8 29-ACAO ORDINARIA OAB-SP094096 - CARLOS ALBERTO MENEGON 96.0201327-3 29-ACAO

ORDINARIA OAB-SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE 2005.61.04.002646-1 95005-ACOES

DIVERSAS OAB-SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR

2007.61.04.000222-2 28-ACAO MONITORIA OAB-SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR 89.0207275-4 29-ACAO

ORDINARIA OAB-SP038909 - CARLOS ALBERTO AVILA 2007.61.04.011660-4 126-MANDADO DE SEGURAN

OAB-SP194713B - ROSANGELA SANTOS 2001.61.04.002344-2 29-ACAO ORDINARIA OAB-SP119949 - PAULO ROBERTO

LACERDA 2007.61.04.009825-0 29-ACAO ORDINARIA OAB-SP093357 - JOSE ABILIO LOPES

2007.61.04.012611-7 29-ACAO ORDINARIA OAB-SP093357 - JOSE ABILIO LOPES

2007.61.04.013316-0 29-ACAO ORDINARIA OAB-SP093357 - JOSE ABILIO LOPES

2007.61.04.013557-0 29-ACAO ORDINARIA OAB-SP093357 - JOSE ABILIO LOPES

2007.61.04.013673-1 29-ACAO ORDINARIA OAB-SP093357 - JOSE ABILIO LOPES

2007.61.04.013776-0 29-ACAO ORDINARIA OAB-SP093357 - JOSE ABILIO LOPES

2007.61.04.014180-5 29-ACAO ORDINARIA OAB-SP093357 - JOSE ABILIO LOPES

2007.61.04.014182-9 29-ACAO ORDINARIA OAB-SP093357 - JOSE ABILIO LOPES

2007.61.04.014493-4 29-ACAO ORDINARIA OAB-SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
2007.61.04.014651-7 29-ACAO ORDINARIA OAB-SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
2007.61.04.007505-5 29-ACAO ORDINARIA OAB-SP149329 - RAIMUNDO ARILO DA SILVA GOMES 90.0200785-0
29-ACAO ORDINARIA OAB-SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO 92.0207582-4 29-ACAO ORDINARIA OAB- SP208928 -
TALITA CAR VIDOTTO 93.0201219-0 29-ACAO ORDINARIA OAB- SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO 95.0202972-0
29-ACAO ORDINARIA OAB- SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO 97.0209037-7 29-ACAO ORDINARIA OAB- SP208928 -
TALITA CAR VIDOTTO 2000.61.04.010388-3 29-ACAO ORDINARIA OAB- SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO
2007.61.04.010211-3 126-MANDADO DE SEGURAN OAB-SP212306 - MATHEUS TESTINI DE MELLO MILLER
97.0208764-3 29-ACAO ORDINARIA OAB-SP259216 - MARIA LAURA DOS SANTOS 2001.61.04.003089-6 29-ACAO
ORDINARIA OAB-SP126171 - VERA LUCIA BARRIO DOMINGUEZ 98.0205603-0 29-ACAO ORDINARIA OAB- SP093357
- JOSE ABILIO LOPES 2006.61.04.007987-1 28-ACAO MONITORIA OAB- SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR
2006.61.04.008870-7 28-ACAO MONITORIA OAB- SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR 2007.61.04.002378-0 29-ACAO
ORDINARIA OAB- SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR 2007.61.04.006429-0 29-ACAO ORDINARIA OAB- SP063619 -
ANTONIO BENTO JUNIOR 2006.61.04.002055-4 75-EMBARGOS A EXECUCA OAB-SP201316 - ADRIANO MOREIRA
95.0209236-8 29-ACAO ORDINARIA OAB-SP260126 - ERINA MARIANO LORENZETTI 2008.61.04.001416-2 209-EMB
EXEC CONTRA FAZ OAB-SP260126 - ERINA MARIANO LORENZETTI 2003.61.04.018931-6 29-ACAO ORDINARIA
OAB-SP146980 - RAMIRO DE ALMEIDA MONTE 2007.61.04.007980-2 25-ACAO DE USUCAPIAO OAB-SP200428 -
ENDRIGO LEONE SANTOS)

COBRANÇA DE AUTOS

Ficam os advogados abaixo mencionados, intimados para que no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, devolvam a secretaria desta 1ª Vara Federal em Santos, os processos abaixo relacionados que encontram-se em poder dos mesmos, sob as penalidades previstas nos artigos 196 do Código de Processo Civil e 89 XVIII, b, do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil.

97.0204313-1 29-ACAO ORDINARIA OAB-SP201316 - ADRIANO MOREIRA
2001.61.04.000955-0 29-ACAO ORDINARIA OAB-SP081981 - MANOEL HUMBERTO ARAUJO FEITOSA
2002.61.04.006731-0 29-ACAO ORDINARIA OAB- SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL 2003.61.04.008292-3
29-ACAO ORDINARIA OAB-SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA 2007.61.04.005381-3 29-ACAO ORDINARIA
OAB-SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA 2007.61.04.005391-6 29-ACAO ORDINARIA OAB-SP063536 - MARIA
JOSE NARCIZO PEREIRA 2004.61.04.000092-3 29-ACAO ORDINARIA OAB-SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES
FRANZESE 2002.61.04.003645-3 29-ACAO ORDINARIA OAB- SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES
89.0205716-0 126-MANDADO DE SEGURAN OAB-SP256120 - LUIZ AUGUSTO DE ARAGÃO CIAMPI 2006.61.04.006854-0
29-ACAO ORDINARIA OAB- SP093357 - JOSE ABILIO LOPES 98.0203372-3 29-ACAO ORDINARIA OAB-SP240901 -
TIAGO CARDOSO LIMA 2008.61.04.000079-5 148-MEDIDA CAUTELAR IN OAB-SP255250 - RODRIGO DE ARAUJO
MATHIAS 2000.61.04.004785-5 29-ACAO ORDINARIA OAB-SP100247 - JOSUE ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR
2001.61.04.005682-4 29-ACAO ORDINARIA OAB-SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES
2003.61.04.011991-0 29-ACAO ORDINARIA OAB-SP167538 - GUSTAVO GUIMARÃES FRAGA PALUMBO
2007.61.04.002121-6 46-ALVARA E OUTROS PR OAB-SP150965 - ANDREA PAIXAO DE PAIVA MAGALHAES
2007.61.04.010978-8 126-MANDADO DE SEGURAN OAB- SP120627 - ROGERIO DO AMARAL S MIRANDA DE
CARVALHO 96.0203984-1 29-ACAO ORDINARIA OAB-SP082236 - DULCINEIA LEME RODRIGUES MEDEIROS
2007.61.04.002801-6 29-ACAO ORDINARIA OAB-SP242633 - MARCIO BERNARDES
97.0202261-4 29-ACAO ORDINARIA OAB-SP119204 - SONIA MARIA ROCHA CORREA 2004.61.04.006157-2 28-ACAO
MONITORIA OAB-SP107753 - JOAO CARLOS GONÇALVES DE FREITAS 2004.61.04.006484-6 29-ACAO ORDINARIA
OAB-SP197701 - FABIANO CHINEN
2003.61.04.004260-3 29-ACAO ORDINARIA OAB-SP113127 - SERGIO HIROSHI SIOIA 97.0205741-8 29-ACAO
ORDINARIA OAB-SP139689 - DANIELA PESTANA BRANCO 2004.61.04.001230-5 29-ACAO ORDINARIA OAB-SP093357
- JOSE ABILIO LOPES
2002.61.04.001443-3 28-ACAO MONITORIA OAB-SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR 2002.61.04.006758-9 28-ACAO
MONITORIA OAB-SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR 2004.61.04.009064-0 28-ACAO MONITORIA OAB-SP063619 -
ANTONIO BENTO JUNIOR 2004.61.04.011637-8 28-ACAO MONITORIA OAB-SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR
2004.61.04.013682-1 28-ACAO MONITORIA OAB-SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR 2005.61.04.000433-7 28-ACAO
MONITORIA OAB-SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR 2005.61.04.011008-3 95005-ACOES DIVERSAS OAB-SP063619 -
ANTONIO BENTO JUNIOR 2005.61.04.011009-5 95005-ACOES DIVERSAS OAB-SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR

2006.61.04.009817-8 28-ACAO MONITORIA OAB-SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR 2007.61.04.001462-5 28-ACAO MONITORIA OAB-SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR 96.0207490-6 29-ACAO ORDINARIA OAB-SP158687 - ROBERTO OSVALDO DA SILVA 2001.61.04.000061-2 29-ACAO ORDINARIA OAB-SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR 2002.61.04.010013-1 29-ACAO ORDINARIA OAB-SP193789 - ROBERTO FREITAS 2004.61.04.013646-8 29-ACAO ORDINARIA OAB-SP094096 - CARLOS ALBERTO MENEGON 2005.61.04.002646-1 95005-ACoes DIVERSAS OAB-SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR 2007.61.04.000222-2 28-ACAO MONITORIA OAB-SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR 89.0207275-4 29-ACAO ORDINARIA OAB-SP038909 - CARLOS ALBERTO AVILA 2001.61.04.002344-2 29-ACAO ORDINARIA OAB-SP119949 - PAULO ROBERTO LACERDA 2007.61.04.009825-0 29-ACAO ORDINARIA OAB-SP093357 - JOSE ABILIO LOPES 2007.61.04.012611-7 29-ACAO ORDINARIA OAB-SP093357 - JOSE ABILIO LOPES 2007.61.04.013316-0 29-ACAO ORDINARIA OAB-SP093357 - JOSE ABILIO LOPES

2007.61.04.013557-0 29-ACAO ORDINARIA OAB-SP093357 - JOSE ABILIO LOPES 2007.61.04.013673-1 29-ACAO ORDINARIA OAB-SP093357 - JOSE ABILIO LOPES 2007.61.04.013776-0 29-ACAO ORDINARIA OAB-SP093357 - JOSE ABILIO LOPES 2007.61.04.014180-5 29-ACAO ORDINARIA OAB-SP093357 - JOSE ABILIO LOPES 2007.61.04.014182-9 29-ACAO ORDINARIA OAB-SP093357 - JOSE ABILIO LOPES 2007.61.04.014493-4 29-ACAO ORDINARIA OAB-SP093357 - JOSE ABILIO LOPES 2007.61.04.014651-7 29-ACAO ORDINARIA OAB-SP093357 - JOSE ABILIO LOPES 2007.61.04.007505-5 29-ACAO ORDINARIA OAB-SP149329 - RAIMUNDO ARILO DA SILVA GOMES 90.0200785-0 29-ACAO ORDINARIA OAB-SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO 92.0207582-4 29-ACAO ORDINARIA OAB- SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO 93.0201219-0 29-ACAO ORDINARIA OAB- SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO 95.0202972-0 29-ACAO ORDINARIA OAB- SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO 97.0209037-7 29-ACAO ORDINARIA OAB- SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO 2000.61.04.010388-3 29-ACAO ORDINARIA OAB- SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO 2007.61.04.010211-3 126-MANDADO DE SEGURAN OAB-SP212306 - MATHEUS TESTINI DE MELLO MILLER 97.0208764-3 29-ACAO ORDINARIA OAB-SP259216 - MARIA LAURA DOS SANTOS 2001.61.04.003089-6 29-ACAO ORDINARIA OAB-SP126171 - VERA LUCIA BARRIO DOMINGUEZ 98.0205603-0 29-ACAO ORDINARIA OAB- SP093357 - JOSE ABILIO LOPES 2006.61.04.007987-1 28-ACAO MONITORIA OAB- SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR 2006.61.04.008870-7 28-ACAO MONITORIA OAB- SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR 2007.61.04.002378-0 29-ACAO ORDINARIA OAB- SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR 2007.61.04.006429-0 29-ACAO ORDINARIA OAB- SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR 2006.61.04.002055-4 75-EMBARGOS A EXECUCA OAB-SP201316 - ADRIANO MOREIRA 2003.61.04.018931-6 29-ACAO ORDINARIA OAB-SP146980 - RAMIRO DE ALMEIDA MONTE 2007.61.04.007980-2 25-ACAO DE USUCAPIAO OAB-SP200428 - ENDRIGO LEONE SANTOS)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

DISTRIBUIÇÃO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 05/03/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.14.001139-0 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: CASA TEXTIL LTDA E OUTROS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.001150-0 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: CONDOMINIO CHACARA 3 IRMAOS E OUTROS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.001151-1 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: MARTHA BROSSA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.001152-3 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SIDNEY CARVALHO JUNIOR E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.001177-8 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: THIAGO GONCALVES FRANCA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.001201-1 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00028 - ACAO MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SP127329 - GABRIELA ROVERI E OUTRO
REU: CARLOS ROBERTO R DA SILVA JUNIOR
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.001202-3 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00028 - ACAO MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SP127329 - GABRIELA ROVERI E OUTRO
REU: ALESSANDRA VENDRANI DA SILVA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.001203-5 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00028 - ACAO MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SP127329 - GABRIELA ROVERI E OUTRO
REU: RICARDO EMILIO GRANHA MANCEBO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.001205-9 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SP127329 - GABRIELA ROVERI E OUTRO
EXECUTADO: GLAUCIO CESAR PEREIRA DOS PASSOS E OUTROS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.001206-0 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SP127329 - GABRIELA ROVERI
REU: REGINALDO SANTOS DE SOUSA E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.001207-2 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: JOSE JUAREZ ARRAIS OLIVEIRA
ADVOGADO : SP182974 - WAGNA BRAGA FERNANDES E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.001208-4 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: DUARTE FRANCISCO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : SP193767 - CLAUDIO JEREMIAS PAES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.001209-6 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: CARLSON CIRINEU BARBOSA AGOSTINHO
ADVOGADO : SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.001210-2 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ALMIR VICENTE CAVALLARI E OUTRO
ADVOGADO : SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.001211-4 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00036 - ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO C
AUTOR: ANTONIO NAVARRO E OUTROS
ADVOGADO : SP236489 - SAVIO CARMONA DE LIMA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.001212-6 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00036 - ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO C
AUTOR: ANTONIO NAVARRO MARTINS
ADVOGADO : SP236489 - SAVIO CARMONA DE LIMA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.001213-8 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: JOSEFA NAVARRO MARTINS
ADVOGADO : SP236489 - SAVIO CARMONA DE LIMA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.001214-0 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00036 - ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO C
AUTOR: EDNA CORTEZ FERNANDES NAVARRO
ADVOGADO : SP236489 - SAVIO CARMONA DE LIMA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.001216-3 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE
EXECUTADO: JACI DOS SANTOS ALMEIDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.001217-5 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: EXPRESS CAR VEICULOS LTDA
ADVOGADO : SP162263 - EDSON LUIZ VITORELLO MARIANO DA SILVA E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.001218-7 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: GILSON DE SOUZA
ADVOGADO : SP245214 - KARINA CRISTINA CASA GRANDE E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.001221-7 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00036 - ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO C
AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO FLORA E OUTRO
ADVOGADO : SP160901B - FLAVIO CESAR DA CRUZ ROSA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.14.001215-1 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA
PRINCIPAL: 2007.61.14.008715-8 CLASSE: 29
EXCIPIENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : ELIANA FIORINI
EXCEPTO: JOSE BERNARDINO DOS ANJOS
ADVOGADO : SP094152 - JAMIR ZANATTA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.001219-9 PROT: 27/02/2008
CLASSE : 00148 - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA
PRINCIPAL: 2003.61.14.009494-7 CLASSE: 29
REQUERENTE: CINTIA LOPES MARQUES
ADVOGADO : SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E OUTRO
VARA : 2

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2004.61.26.003376-0 PROT: 12/07/2004
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000022

Distribuídos por Dependência_____ : 000002

Redistribuídos_____ : 000001

*** Total dos feitos_____ : 000025

S.B.do Campo, 05/03/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PORTARIA Nº 006/2008

O DOUTOR ROGERIO VOLPATTI POLEZZE, Meritíssimo Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade da Primeira Vara da Justiça Federal de São Bernardo do Campo, 14ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 13, inciso III, da Lei nº 5.010, de 30 de maio de 1966, combinado com o artigo 47 do Regimento Interno do Egrégio Conselho da Justiça Federal, bem como a Portaria n.º 1232 do CJF/3ª Região, de 19 de dezembro de 2007, publicada no DOESP, de 28/12/07, da Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Presidente do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, Doutora MARLI FERREIRA, a qual aprovou o calendário de Inspeções Gerais Ordinárias nas Varas Federais da 3ª Região,

RESOLVE:

1) Designar o dia 14 de abril de 2008, às 14:00 horas para o início dos trabalhos da Inspeção Geral Ordinária da 1ª Vara Federal, que se estenderá até o dia 18 de abril do corrente ano, salvo eventual necessidade de prorrogação por igual período, mediante prévia autorização do Exmo.Sr..Desembargador Corregedor-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, servindo de Secretária a Diretora de Secretaria;

- 2)No dia e hora designados, todos os funcionários deverão comparecer munidos das respectivas cédulas de identidade funcional e portando os respectivos crachás;
- 3)A inspeção será procedida nos livros e registros da Secretaria, bem como nos processos pendentes, dando-se prioridade aos processos mais antigos;
- 4)Não serão concedidas férias aos servidores lotados na Secretaria da Vara;
- 5)Não se interromperá a distribuição;
- 6)Somente serão conhecidos pedidos, ações, procedimentos e medidas destinadas a evitar perecimento de direitos ou assegurar a liberdade de locomoção;
- 7)Determinar a expedição de ofício à Central de Mandados, solicitando informações quanto ao número total de mandados recebidos, cumpridos e a cumprir, pertencentes a esta 1ª Vara;-
- 8)Determinar, oportunamente, o recolhimento de todos os processos em carga com Advogados, Contador, Peritos, Procuradores, Polícia Federal e Ministério Público Federal, até 05 (cinco) dias antes da abertura dos trabalhos, procedendo-se à busca e apreensão em caso de não devolução;
- 9)Durante a Inspeção, não haverá atendimento ao público, exceto nos casos de comprovada urgência, perecimento de direito ou para assegurar a liberdade de locomoção, bem como para a apresentação de recursos ou reclamações;
- 10)Determinar os funcionários encarregados dos diversos setores que apresentem, por ocasião da abertura dos trabalhos, o número total dos processos distribuídos e em andamento;
- 11)Não se realizarão audiências, salvo nas medidas e procedimentos destinados a evitar perecimento de direitos;
- 12)Todos os prazos ficarão suspensos a partir de 14 de abril de 2008, que reiniciarão sua contagem com o término da Inspeção;
- 13)Ordenar a expedição de Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, para conhecimento dos interessados, o qual será apenas afixado em local de costume.
- 14)Determinar que sejam comunicados a Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Presidente do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Corregedor-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e a Excelentíssima Senhora Juíza Federal Diretora do Foro da Justiça Federal de 1ª Instância-Seção Judiciária de São Paulo;
- 15)Determinar a expedição de ofícios ao Ministério Público Federal, à Procuradoria da Fazenda Nacional, à Advocacia Geral da União, à Ordem dos Advogados do Brasil, e aos demais entes de maior participação neste Juízo, cientificando-se da Inspeção, os quais poderão enviar representantes para acompanhar os trabalhos.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE

São Bernardo do Campo, 04 de março de 2008

ROGERIO VOLPATTI POLEZZE
Juiz Federal Substituto
no exercício da titularidade

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

DISTRIBUIÇÃO DE SÃO CARLOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 05/03/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DRª CARLA ABRANTKOSKI RISTER

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.15.000415-1 PROT: 05/03/2008

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA

INDICIADO: SIDNEI ROBSON DA SILVEIRA LIMA

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.15.000417-5 PROT: 05/03/2008

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA

INDICIADO: OSMAR BRISSOLARE

VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2007.03.00.098201-9 PROT: 30/10/2007

CLASSE : 00166 - PETICAO

PRINCIPAL: 2002.61.15.000256-5 CLASSE: 29

REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURAD : ISABEL CRISTINA BAFUNI

REQUERIDO: JOSE SANCHEZ

ADVOGADO : SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.15.000420-5 PROT: 28/02/2008

CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

PRINCIPAL: 2005.61.15.001370-9 CLASSE: 99

EMBARGANTE: MASSA FALIDA DE PETROFORTE BRASILEIRA DE PETROLEO LTDA.

ADVOGADO : SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP/SP

VARA : 2

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000002

Distribuídos por Dependência _____ : 000002

Redistribuídos _____ : 000000

Sao Carlos, 05/03/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

1ª VARA DE SÃO CARLOS

PORTARIA Nº 10/2008

A Doutora CARLA ABRANTKOSKI RISTER, MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de São Carlos, 15ª Subseção, no uso de suas atribuições legais e regulamentares e,

CONSIDERANDO que a servidora ZENIR MELO VASCONCELOS, RF 5316, irá participar nos dias 26 e 27 de março de 2008, do Curso Acesso ao Sistema Nacional de Informações Criminais - SINIC;

RESOLVE:

INTERROMPER, por absoluta necessidade do serviço, o período de férias compreendido entre 26/03/2008 a 27/03/2008, no importe de 02 (dois) dias, referente à servidora ZENIR MELO VASCONCELOS, técnica judiciária, RF 5316, para gozo em 07/04/2008 à 08/04/2008.

Publique-se, encaminhando-se cópia desta Portaria à Excelentíssima Senhora Juíza Federal Diretora do Foro.

São Carlos, 03 de março de 2008.

CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Juíza Federal da 1ª Vara de São Carlos

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

DISTRIBUIÇÃO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 05/03/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.06.002102-0 PROT: 05/03/2008

CLASSE : 00036 - ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO C

AUTOR: ANDRE LUIS JUSTI

ADVOGADO : SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.06.002103-2 PROT: 05/03/2008

CLASSE : 00036 - ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO C

AUTOR: VILSON JOAQUIM DA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.06.002107-0 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ADAGOBERTO DA COSTA TELES
ADVOGADO : SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.06.002108-1 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: MARINEIDE INACIO CALADO DA SILVA
ADVOGADO : SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.06.002109-3 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00036 - ACAA SUMARIA (PROCEDIMENTO C
AUTOR: JOSE BERNECULE
ADVOGADO : SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.06.002110-0 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MONTE APRAZIVEL - SP E OUTRO
DEPRECADO: NELSON DAS NEVES MONTE APRAZIVEL ME E OUTROS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.06.002111-1 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00036 - ACAA SUMARIA (PROCEDIMENTO C
AUTOR: FATIMA DAMASIO
ADVOGADO : SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.06.002115-9 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: JOAQUIM PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : SP225166 - ALEXANDRE MARTINS SANCHES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.06.002116-0 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: JORGE ALDEVAR MACHADO
ADVOGADO : SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES FABBRI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.06.002117-2 PROT: 05/03/2008

CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: SERGIO NEI JOSE DE SOUZA
ADVOGADO : SP095422 - ANGELO APARECIDO BIAZI
IMPETRADO: REPRESENTANTE LEGAL DA CIA PAULISTA DE FORCA LUZ CPFL EM SJRPRETO - SP
ADVOGADO : SP192989 - EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.06.002118-4 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PAULO DE FARIA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.002119-6 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TANABI - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.002120-2 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TANABI - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.002121-4 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TANABI - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.002122-6 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TANABI - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.002123-8 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TANABI - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.002124-0 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALESTINA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.002125-1 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALESTINA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.002126-3 PROT: 05/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALESTINA - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.002127-5 PROT: 05/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALESTINA - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.002128-7 PROT: 05/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA NOVA GRANADA - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.002129-9 PROT: 05/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA NOVA GRANADA - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.002130-5 PROT: 05/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA NOVA GRANADA - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.002131-7 PROT: 05/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA NOVA GRANADA - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.002132-9 PROT: 05/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA NOVA GRANADA - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.002133-0 PROT: 05/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRETOS - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.002134-2 PROT: 05/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRETOS - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.002135-4 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRETOS - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.002136-6 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREIRO DA 2 VARA DE JOSE BONIFACIO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.002137-8 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00036 - ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO C
AUTOR: JANDYRA GANZELLA RIBEIRO
ADVOGADO : SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.06.002138-0 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: LEONILDE PRETTI GUERRA
ADVOGADO : SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.06.002140-8 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.06.002141-0 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.06.002142-1 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPTE.: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURAD : ALVARO STIPP
REPDO.: CLEVER JOSE DE FARIA
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.06.002143-3 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPTE.: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURAD : ALVARO STIPP
REPDO.: JOAO APARECIDO DE SOUZA

VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.06.002144-5 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPT.: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURAD : ALVARO STIPP
REPDO.: WALTER JOSE MARINO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.06.002145-7 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPT.: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
REPDO.: BENEDITO MARTINELI DE OLIVEIRA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.06.002146-9 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPT.: JUSTICA PUBLICA
REPDO.: SERGIO ANTONIO FOSSALUSSA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.06.002147-0 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: CELIA REGINA BELLINI BATISTA
ADVOGADO : SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA E OUTROS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.06.002149-4 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARACATUBA - SP E OUTRO
DEPRECADO: CARLOS HENRIQUE DA SILVA E OUTRO
VARA : 99

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.06.002104-4 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 2000.61.06.011995-1 CLASSE: 97
EMBARGANTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ
EMBARGADO: J C FERRARI & CIA LTDA
ADVOGADO : SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.06.002105-6 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00079 - EMBARGOS DE TERCEIRO
PRINCIPAL: 2004.61.06.001463-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: NOAH DE ABREU ROSSI
ADVOGADO : SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.06.002106-8 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2006.61.06.010379-9 CLASSE: 99
EMBARGANTE: BAR VILA DIONISIO LTDA
ADVOGADO : SP148702 - MARCELO RAVENA
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DO EST DE SAO PAULO DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL
ADVOGADO : SP144943 - HUMBERTO PERON FILHO
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.06.002112-3 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00117 - INCIDENTE DE RESTITUICAO DE
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTIÇA
ADVOGADO : SP108989 - JOSE RUBENS BASAGLIA
REQUERIDO: SEGREDO DE JUSTIÇA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.06.002113-5 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00158 - PEDIDO DE LIBERDADE PROVVISOR
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTIÇA
ADVOGADO : SP108989 - JOSE RUBENS BASAGLIA
REQUERIDO: SEGREDO DE JUSTIÇA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.06.002114-7 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00076 - EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA
PRINCIPAL: 2007.61.06.012529-5 CLASSE: 98
EMBARGANTE: ADILSON CARDOSO BRUNO ME E OUTRO
ADVOGADO : SP137649 - MARCELO DE LUCCA
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SP137635 - AIRTON GARNICA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.06.002139-1 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00166 - PETICAO
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTIÇA
ADVOGADO : SP212751 - FERNANDO DIAS DA SILVA FILHO
REQUERIDO: SEGREDO DE JUSTIÇA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.06.002148-2 PROT: 22/02/2008
CLASSE : 00108 - HABEAS CORPUS
PRINCIPAL: 2007.61.06.011980-5 CLASSE: 120
IMPETRANTE: ROOSEVELT DE SOUZA BORMANN
ADVOGADO : SP023156 - ROOSEVELT DE SOUZA BORMANN
IMPETRADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 3

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.61.06.001071-0 PROT: 29/01/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: IRENE MOREIRA DE ANDRADE
ADVOGADO : SP231153 - SILVIA MARA ROCHA DE LIMA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000040
Distribuídos por Dependência_____ : 000008
Redistribuídos_____ : 000001

*** Total dos feitos_____ : 000049

S.J. do Rio Preto, 05/03/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

DISTRIBUIÇÃO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 05/03/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DRª ELIANA PARISI E LIMA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.03.001539-0 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: BENEDITA MARIA DE JESUS DIONISIO
ADVOGADO : SP118625 - MARIA LUCIA RODRIGUES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.001540-6 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
INDICIADO: JOAQUIM PUERTAS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.001541-8 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
INDICIADO: JOSE CARLOS ARNAUT DE CARVALHO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.001542-0 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: SANDRA APARECIDA DOS SANTOS
ADVOGADO : SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.001543-1 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 3 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO E OUTRO
ORDENADO: UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP / SOCIEDADE UNIFICADA PAULISTA E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.001544-3 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 5 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO E OUTRO
ORDENADO: JUSTICA PUBLICA E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.001545-5 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 5 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO E OUTRO
ORDENADO: CARLOS HENRIQUE GEISSLER E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.001546-7 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 1 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO E OUTRO
DEPRECADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.001547-9 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 1 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO E OUTRO
DEPRECADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTROS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.001548-0 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 17 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF E OUTRO
DEPRECADO: UNIAO FEDERAL E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.001549-2 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP E OUTRO
DEPRECADO: ANTONIO GALDINO EDUARDO NETO E OUTRO

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.001550-9 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP E OUTRO
DEPRECADO: ESTEIRATEC COM DE MAQ DE PLASTICOS LTDA E OUTROS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.001551-0 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP E OUTRO
DEPRECADO: F.A JORDAO & DA SILVA LTDA E OUTROS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.001552-2 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: SHIUGI TSUTIYA
ADVOGADO : SP264646 - VANDERLEI MOREIRA CORREA
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.001553-4 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: NILSON DONIZETE JUNHO DE SOUZA
ADVOGADO : SP152149 - EDUARDO MOREIRA
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.001554-6 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: JORGE HENRIQUE BIDINOTTO
ADVOGADO : SP236662 - ROSANGELA LANDUCCI MAFORT VIEIRA
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.001555-8 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: MARCIO DOS SANTOS GALVAO
ADVOGADO : SP236662 - ROSANGELA LANDUCCI MAFORT VIEIRA
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.001556-0 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL 93
ADVOGADO : SP229003 - ARTHUR MAURICIO SOLIVA SORIA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.001557-1 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: NEUSA MARIA NOGUEIRA DE FRIAS
ADVOGADO : SP229003 - ARTHUR MAURICIO SOLIVA SORIA

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.001558-3 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.001559-5 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: MILTON FILGUEIRA DA VILA
ADVOGADO : SP109421 - FLAVIO AUGUSTO CARVALHO PESSOA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.001560-1 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: LUIZ FERNANDES DE ALMEIDA JUNIOR
ADVOGADO : SP185651 - HENRIQUE FERINI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.001561-3 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: DIRCEU DE FIGUEIREDO
ADVOGADO : SP185651 - HENRIQUE FERINI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.001564-9 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ELENILDA MARIA MENEZES
ADVOGADO : SP128945 - NEUSA LEONORA DO CARMO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.001565-0 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: FRANCISCO BENEDITO DE ASSIS
ADVOGADO : SP133890 - MARIA DE FATIMA NAZARE LEITE
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.001566-2 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: JOSE RICARDO DA SILVA
ADVOGADO : SP243897 - ELIZABETH APARECIDA DOS S PAIVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.001567-4 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: ADEMIR PEREIRA DE MOURA E OUTRO
ADVOGADO : SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.001568-6 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: RAIMUNDO ALVES NETO
ADVOGADO : SP186315 - ANA PAULA SILVA TRUSS
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.001569-8 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: REINALDO DA SILVA RODRIGUES
ADVOGADO : SP244847 - SILAS CLAUDIO FERREIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.001570-4 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ELI FERREIRA
ADVOGADO : SP244847 - SILAS CLAUDIO FERREIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.03.001562-5 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2006.61.03.005382-4 CLASSE: 99
EMBARGANTE: FERNANDO ANTONIO PEREIRA
ADVOGADO : SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : JOSE ROBERTO SERTORIO
VARA : 4

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000030

Distribuídos por Dependência_____ : 000001

Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000031

Sao Jose dos Campos, 05/03/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

O Doutor RENATO BARTH PIRES, Juiz Federal da Terceira Vara Federal da 3ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO os termos da Resolução nº 585 de 26 de novembro de 2007, do Conselho da Justiça Federal, que dispõe sobre a concessão de férias,

RESOLVE:

INCLUIR, na Portaria nº 18/2007, que trata da escala de férias dos servidores para o ano de 2008, os períodos de férias da servidora MARIA LUCILA CALTABIANO BARREIROS - RF 3318, conforme segue:

Parcela única: 07/01/2008 a 05/02/2008 - exercício de 2007

Parcela única: 07/01/2009 a 05/02/2009 - exercício de 2008

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE. COMUNIQUE-SE.

São José dos Campos, 05 de março de 2008.

RENATO BARTH PIRES

Juiz Federal

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - EDITAL

EDITAL DE INSPEÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

O Doutor RENATO BARTH PIRES, Juiz Federal da 3ª Vara Federal de São José dos Campos, 3ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo,

FAZ SABER a todos os interessados que, em consonância com o disposto no art. 13, incisos II, III, IV e VIII, art. 41, incisos I a XVII e art. 55 da Lei 5.010, de 30 de maio de 1966; arts. 42 a 51 e seus incisos do Regimento Interno do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região; arts. 18 a 24 da Resolução CJF nº 496, de 13 de fevereiro de 2006; arts. 64 a 79 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região; bem como na Portaria nº 1232, de 19 de dezembro de 2007, do Egrégio Conselho de Justiça Federal da 3ª Região, publicada no Diário Oficial do Estado de São Paulo, em 28 de dezembro de 2007, foi designado o período de 07 a 11 de abril de 2008 para a realização da INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA na 3ª Vara Federal de São José dos Campos, que poderá ser prorrogado, por igual tempo, mediante prévia autorização do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Corregedor-Geral, servindo como Secretário o Diretor de Secretaria;

ESCLARECE, ainda, que os trabalhos abrangerão os processos pendentes, os livros e registros da Secretaria, e terão início às 14:00 horas, ficando suspenso o decurso dos prazos enquanto perdurar a inspeção;

FAZ SABER, outrossim, que, durante a Inspeção, serão recebidas, por escrito ou verbalmente, na própria Vara, quaisquer considerações, reclamações, colaborações e sugestões sobre o serviço forense;

DETERMINA, finalmente, que, de acordo com o disposto no artigo 46 do Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, observar-se-á o que segue:

- a) não se interromperá a distribuição;
- b) não se realizarão audiências, salvo em virtude do disposto na alínea e;
- c) não haverá expediente destinado às partes, salvo para a apresentação de recursos, reclamações ou nas hipóteses da alínea e;
- d) os prazos processuais ficarão suspensos e sua contagem será reiniciada no primeiro dia útil seguinte após o término da inspeção;
- e) os Juízes Federais somente tomarão conhecimento de pedidos, ações, procedimentos e medidas destinadas a evitar perecimento de direitos ou assegurar a liberdade de locomoção; e
- f) não serão concedidas férias aos servidores lotados na Secretaria da Vara em inspeção, durante a sua realização.

FAZ SABER, ainda, que serão recebidos, por escrito ou verbalmente, na própria Vara, localizada à Avenida Cassiano Ricardo, 521, 1º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos, quaisquer considerações, reclamações, colaborações e sugestões sobre o serviço

forense da Vara, cientificados o DD. Ministério Público Federal, a Secção da Ordem dos Advogados do Brasil nesta Subseção Judiciária, a Defensoria Pública e as Procuradorias da União (Advocacia Geral da União, Fazenda Nacional e INSS), que poderão enviar representantes para acompanharem os trabalhos. E para que não se alegue ignorância e chegue ao conhecimento de todos os interessados, é expedido o presente edital, que será afixado em local de costume, na sede deste Juízo. DADO E PASSADO nesta Cidade de São José dos Campos aos 05 dias do mês de março de 2008.

Eu _____, Ricardo Marrano de Freitas, Diretor de Secretaria, lavrei e subscrevo.

RENATO BARTH PIRES

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

DISTRIBUIÇÃO DE SOROCABA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 05/03/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: MARCOS ALVES TAVARES

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.10.002459-2 PROT: 04/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CABREUVA - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

PROCURAD : SEM PROCURADOR

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.002460-9 PROT: 04/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPETININGA - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

PROCURAD : SEM PROCURADOR

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.002461-0 PROT: 04/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CABREUVA - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

PROCURAD : SEM PROCURADOR

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.002462-2 PROT: 04/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.002463-4 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.002464-6 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE ITAPETININGA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.002465-8 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBIUNA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.002466-0 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PORANGABA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.002467-1 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SALTO E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.002468-3 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SALTO E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.002469-5 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SALTO E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.002470-1 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SALTO E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.002471-3 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MIGUEL ARCANJO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.002472-5 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MIGUEL ARCANJO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.002473-7 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MIGUEL ARCANJO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.002474-9 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PORTO FELIZ - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.002475-0 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MIGUEL ARCANJO - SP E OUTROS
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.002476-2 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PORTO FELIZ - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.002477-4 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PORTO FELIZ - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.002478-6 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PORTO FELIZ - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.002479-8 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPETININGA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.002480-4 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MIGUEL ARCANJO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.002481-6 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.002482-8 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.002483-0 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.002484-1 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.002485-3 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.002486-5 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.002487-7 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.002488-9 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.002489-0 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.002490-7 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.002491-9 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.002492-0 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.002493-2 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.002494-4 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.002495-6 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.002499-3 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
PROCURAD : SEM PROCURADOR
INDICIADO: RODRIGO ALEXANDRE DA SILVEIRA SALAS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.10.002500-6 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ELASTOTEC IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA
ADVOGADO : SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.10.002501-8 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPTE.: JUSTICA PUBLICA
PROCURAD : SEM PROCURADOR
REPDO.: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.10.002503-1 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: JACQUELINE ELIANE MARTINS FERREIRA DE BARROS
ADVOGADO : SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA
REU: PREFEITURA DA ESTANCIA TURISTICA DE SAO ROQUE
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.10.002504-3 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: LUIZ ERNESTO MANFRINATO
ADVOGADO : SP131063 - PATRICIA DIAS B PEDROSO DA SILVA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.10.002505-5 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS
EXECUTADO: JRL DETECCAO E ALARME DE INCENDIO LTDA - ME
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.10.002506-7 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS
EXECUTADO: PARQUE CAMPOLIM EMPREENDIMENTOS S/C LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.10.002507-9 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS
EXECUTADO: LUIZ VIEIRA DE BARROS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.10.002508-0 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS
EXECUTADO: JOSE RIBAMAR SILVESTRE DOS SANTOS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.10.002509-2 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS
EXECUTADO: ACEITUNO TURISMO LTDA ME
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.10.002510-9 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS
EXECUTADO: ANTONIO NICOLAU MARQUES FILHO SOROCABA ME
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.10.002511-0 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

PROCURAD : FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS
EXECUTADO: JOAO CLIMACO CAMARGO PIRES DE SANCTIS ME
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.10.002512-2 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS
EXECUTADO: EMAXIMOVEL VENDAS E IMOVEIS ORGANIZACAO LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.10.002513-4 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS
EXECUTADO: C. B. V. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS, ARQUITETURA E EN
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.10.002514-6 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS
EXECUTADO: HUDSON DIMAZ DE BARROS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.10.002515-8 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS
EXECUTADO: FRANCISCO FIGUEIREDO DA SILVA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.10.002516-0 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS
EXECUTADO: SONIA REGINA DELL AMO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.10.002517-1 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS
EXECUTADO: JOSE ANTONIO DE SOUZA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.10.002518-3 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS
EXECUTADO: IVONE ANDRADE CAMARGO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.10.002519-5 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS
EXECUTADO: MARIA LUCIA NARDY BISMARA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.10.002520-1 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS
EXECUTADO: BRAFOR - ACABAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.10.002521-3 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS
EXECUTADO: HARABARA E GARCIA - ADVOGADOS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.10.002522-5 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS
EXECUTADO: TOLVI PARTICIPACOES S. A.
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.10.002523-7 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS
EXECUTADO: A BOUTIQUE DO PALADAR COMERCIO LIMITADA ME
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.10.002524-9 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS
EXECUTADO: NAERCIO BOTELHO DA SILVA ME
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.10.002525-0 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS
EXECUTADO: FERRAZ SANTOS ADVOGADOS S/C
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.10.002548-1 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: RUGGERO ZALLA FILHO
ADVOGADO : SP231257 - SILMARA APARECIDA QUEIROZ

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SOROCABA - SP
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 2

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.10.002497-0 PROT: 25/02/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 1999.61.10.001807-2 CLASSE: 99
EMBARGANTE: IND/ MINERADORA PRATACAL LTDA
ADVOGADO : SP162502 - ANDRE EDUARDO SILVA
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : CLELIA DONA PEREIRA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.10.002498-1 PROT: 26/02/2008
CLASSE : 00079 - EMBARGOS DE TERCEIRO
PRINCIPAL: 2000.61.10.005547-4 CLASSE: 98
EMBARGANTE: SANDRA DONIZETE GOMES CAMARGO
ADVOGADO : SP250349 - ALEXANDRE CARVAJAL MOURÃO
EMBARGADO: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000064

Distribuídos por Dependência_____ : 000002

Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000066

Sorocaba, 05/03/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

1ª VARA DE SOROCABA

PORTARIA 04/2008

O DOUTOR JOSÉ DENILSON BRANCO, MM. JUIZ FEDERAL DA PRIMEIRA VARA DE SOROCABA, 10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES, CONSIDERANDO a escala de plantão desta Secretaria da Primeira Vara, RESOLVE designar os servidores abaixo relacionados para prestarem serviços durante o plantão no mês de março de 2008,
Feriado - 19/03/08 MARGARETE AP. ROSA LOPES
LÚCIA AP. DE CAMPOS E SILVA
Feriado - 20/03/08 MARGARETE AP. ROSA LOPES

CLAUDIO ROBERTO SOUTO
Feriado - 21/03/08 MARGARETE AP. ROSA LOPES
SÍLVIA HELENA FERNANDES GALERA
Sábado - 22/03/08 MARGARETE AP. ROSA LOPES
MARIALVA VIEIRA DOS SANTOS BORGES
Domingo - 23/03/08 MARGARETE AP. ROSA LOPES
MARIA SÍLVIA WUO PELEGRINI
PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E COMUNIQUE-SE.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

DISTRIBUICAO PREVIDENCIARIO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 03/03/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DRª VALERIA DA SILVA NUNES

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.83.001454-8 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: CAMILO RICARDO CALVO
ADVOGADO : SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.001455-0 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: OSWALDO DA SILVA
ADVOGADO : SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.001456-1 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: MATILDE ROCHA GALHARDO OLIVA
ADVOGADO : SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.001457-3 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: DOMINGAS DE OLIVEIRA RAMOS
ADVOGADO : SP208487 - KELLEN REGINA FINZI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.001458-5 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: JOAQUIM CORREIA DA SILVA QUITERIO
ADVOGADO : SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.001459-7 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: SEBASTIAO ADAUTO PEREIRA
ADVOGADO : SP261270 - ANTONIO TADEU GHIOTTO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.001460-3 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VOTUPORANGA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.001461-5 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: MARIA CLEMENTINA MARTINS FERREIRA
ADVOGADO : SP227593 - BRUNO ROMANO LOURENÇO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.001462-7 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: CAMILA ROSA FERRES LOPES
ADVOGADO : SP237302 - CÍCERO DONISETTE DE SOUZA BRAGA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.001463-9 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: JACOB SALZSTEIN
ADVOGADO : SP239617 - KRISTINY AUGUSTO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.001464-0 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: IVAIR MACHADO FERRAZ
ADVOGADO : SP239617 - KRISTINY AUGUSTO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.001465-2 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO : SP239617 - KRISTINY AUGUSTO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.001466-4 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: MILTON CARLOS CRUZ MIRANDA
ADVOGADO : SP236023 - EDSON JANCHIS GROSMAN
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.001467-6 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: LUIZ FRANCISCO NETTO
ADVOGADO : SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.001468-8 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ANTONIO PINHEIRO DE LIMA
ADVOGADO : SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.001469-0 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: BENEDITA ODETE DE CARVALHO
ADVOGADO : SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.001470-6 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ROSANGELA DA SILVA
ADVOGADO : SP247340 - ANDREIA DE SOUZA SANTOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.001471-8 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: CID FERREIRA DA COSTA
ADVOGADO : SP104555 - WEBER DA SILVA CHAGAS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.001472-0 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)

AUTOR: MARIA AURIA DA SILVA
ADVOGADO : SP180541 - ANA JÚLIA BRASI PIRES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.001473-1 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: GERALDO ANACLETO INACIO
ADVOGADO : SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.001474-3 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: MANOEL SOUZA CERQUEIRA
ADVOGADO : SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.001475-5 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: OTACILIO BISPO FERREIRA
ADVOGADO : SP213895 - GLEICE PADIAL LANDGRAF
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.001476-7 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: WELLINGTON TRAUTWEIN BERGAMASCHI
ADVOGADO : SP152000 - CICERO ALVES LOPES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.001477-9 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 5

II - Redistribuídos

PROCESSO : 96.0020989-8 PROT: 23/07/1996
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: MARIO MAIMONI
ADVOGADO : SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : SP107042 - LUIZ EUGENIO MATTAR
VARA : 4

PROCESSO : 2001.03.99.060135-5 PROT: 18/07/1995
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: FRANCISCO DIAS CURADO ROSA
ADVOGADO : SP109421 - FLAVIO AUGUSTO CARVALHO PESSOA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO
VARA : 4

PROCESSO : 2007.61.00.028917-2 PROT: 17/10/2007
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: MARIA BERNADETE SANTA ROSA E OUTROS
ADVOGADO : SP037404 - NAIR FATIMA MADANI
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 5

PROCESSO : 2007.61.00.028918-4 PROT: 17/10/2007
CLASSE : 00207 - EXECUCAO PROVISORIA DE SENTE
EXEQUENTE: MARIA BERNADETE SANTA ROSA E OUTROS
ADVOGADO : SP037404 - NAIR FATIMA MADANI
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL
VARA : 5

PROCESSO : 2007.61.00.028919-6 PROT: 17/10/2007
CLASSE : 00166 - PETICAO
REQUERENTE: REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA
ADVOGADO : SP036634 - JOSE EDUARDO DUARTE SAAD E OUTRO
REQUERIDO: MARIA BERNADETE SANTA ROSA E OUTROS
ADVOGADO : SP037404 - NAIR FATIMA MADANI
VARA : 5

PROCESSO : 2007.61.00.028920-2 PROT: 17/10/2007
CLASSE : 00166 - PETICAO
REQUERENTE: REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA
ADVOGADO : SP036634 - JOSE EDUARDO DUARTE SAAD E OUTRO
REQUERIDO: MARIA BERNADETE SANTA ROSA E OUTROS
ADVOGADO : SP037404 - NAIR FATIMA MADANI
VARA : 5

PROCESSO : 2007.61.00.028921-4 PROT: 17/10/2007
CLASSE : 00166 - PETICAO
REQUERENTE: REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA
ADVOGADO : SP036634 - JOSE EDUARDO DUARTE SAAD E OUTRO
REQUERIDO: MARIA BERNADETE SANTA ROSA E OUTROS
ADVOGADO : SP037404 - NAIR FATIMA MADANI
VARA : 5

PROCESSO : 2007.61.00.028922-6 PROT: 17/10/2007
CLASSE : 00166 - PETICAO
REQUERENTE: REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA
ADVOGADO : SP036634 - JOSE EDUARDO DUARTE SAAD E OUTRO
REQUERIDO: MARIA BERNADETE SANTA ROSA E OUTROS
ADVOGADO : SP037404 - NAIR FATIMA MADANI
VARA : 5

PROCESSO : 2007.61.00.028923-8 PROT: 17/10/2007
CLASSE : 00166 - PETICAO
REQUERENTE: REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA

ADVOGADO : SP036634 - JOSE EDUARDO DUARTE SAAD
REQUERIDO: MARIA BERNADETE SANTA ROSA E OUTROS
ADVOGADO : SP037404 - NAIR FATIMA MADANI
VARA : 5

PROCESSO : 2007.61.00.028924-0 PROT: 17/10/2007
CLASSE : 00166 - PETICAO
REQUERENTE: REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA
ADVOGADO : SP036634 - JOSE EDUARDO DUARTE SAAD
REQUERIDO: MARIA BERNADETE SANTA ROSA E OUTROS
ADVOGADO : SP037404 - NAIR FATIMA MADANI
VARA : 5

PROCESSO : 2007.61.00.028925-1 PROT: 17/10/2007
CLASSE : 00166 - PETICAO
REQUERENTE: REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA
REQUERIDO: MARIA BERNADETE SANTA ROSA E OUTROS
ADVOGADO : SP037404 - NAIR FATIMA MADANI
VARA : 5

PROCESSO : 2007.61.00.028926-3 PROT: 17/10/2007
CLASSE : 00166 - PETICAO
REQUERENTE: REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA
REQUERIDO: MARIA BERNADETE SANTA ROSA E OUTROS
ADVOGADO : SP037404 - NAIR FATIMA MADANI
VARA : 5

PROCESSO : 2007.61.00.028927-5 PROT: 17/10/2007
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
EMBARGANTE: REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA
ADVOGADO : SP036634 - JOSE EDUARDO DUARTE SAAD
EMBARGADO: MARIA BERNADETE SANTA ROSA E OUTROS
ADVOGADO : SP037404 - NAIR FATIMA MADANI
VARA : 5

PROCESSO : 2007.61.00.028928-7 PROT: 17/10/2007
CLASSE : 00079 - EMBARGOS DE TERCEIRO
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
PROCURAD : RODRIGO BERNARDES DIAS E OUTRO
EMBARGADO: MARIA BERNADETE SANTA ROSA E OUTROS
ADVOGADO : SP037404 - NAIR FATIMA MADANI
VARA : 5

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000024

Distribuídos por Dependência _____ : 000000

Redistribuídos _____ : 000014

*** Total dos feitos _____ : 000038

Sao Paulo, 03/03/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 04/03/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DRª VALERIA DA SILVA NUNES

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.83.001478-0 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: DORGIVAL GOMES PEREIRA
ADVOGADO : SP110818 - AZENAITE MARIA DA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.001479-2 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: SIDNEY ROBERTO KSENHUCK
ADVOGADO : SP189878 - PATRÍCIA GESTAL GUIMARÃES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.001480-9 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: JOAO FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO : SP209767 - MARIA APARECIDA COSTA MORAES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.001481-0 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: LUCIA APARECIDA FERNANDES
ADVOGADO : SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.001482-2 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: JOSE LAZARINO
ADVOGADO : SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.001483-4 PROT: 03/03/2008

CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: VALDENOR FERREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.001484-6 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: AQUILINO PEREIRA GOMIDES
ADVOGADO : SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.001485-8 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: RENATA CORREIA DA FRANCA
ADVOGADO : SP206902 - CARLOS CESAR GELK
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.001495-0 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: JOSE RICARDO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : SP079958 - LOURDES MARTINS DA CRUZ FERAZZINI
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.001496-2 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: LUIZ ALBERTO FOGAL
ADVOGADO : SP249404 - MARIA DAS GRAÇAS FERREIRA DE OLIVEIRA
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - AG VILA MARIANA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.001497-4 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: YURICO NODA
ADVOGADO : SP054888 - IVANICE CANO GARCIA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.001498-6 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA DISTRITAL DE EMBU GUACU - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.001499-8 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ANTONIO CARVALHO LENDENGUE
ADVOGADO : SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.001500-0 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: WILSA MAGALHAES
ADVOGADO : SP065561 - JOSE HELIO ALVES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.001501-2 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: SANTOS NERES DE SOUZA
ADVOGADO : SP197543 - TEREZA TARTALIONI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.001502-4 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: GILBERTO LUIZ DOS SANTOS LIMA FILHO
ADVOGADO : SP155996 - OTÁVIO FALCÃO CORDEIRO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.001503-6 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: EXPEDITO SANTIAGO BENEDITO
ADVOGADO : SP178332 - LILIAM PAULA CESAR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.001504-8 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: JOSE NIVALDO CARDOSO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP150697 - FABIO FREDERICO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.001505-0 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: JOSE CARLOS PIOVESAN
ADVOGADO : SP138185 - JOAQUIM AUGUSTO DE ARAUJO GUIMARAES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.001506-1 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: FILADELFO FRANCISCO DE ANDRADE
ADVOGADO : SP098077 - GILSON KIRSTEN
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.001507-3 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: EDUARDO VOLF
ADVOGADO : SP206911 - CASSIA DA ROCHA CAMELO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.001508-5 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: BERNABE FAGUNDES DOS SANTOS
ADVOGADO : SP098181A - IARA DOS SANTOS E OUTRO
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.001509-7 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: SAMARIS DA SILVA MORAES
ADVOGADO : SP138134 - JOSE CARLOS PIRES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.83.001486-0 PROT: 21/02/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 2002.61.83.003486-7 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGADO: ADELINO GONCALVES DE CARVALHO
ADVOGADO : SP037209 - IVANIR CORTONA
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.001487-1 PROT: 21/02/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 2003.61.83.000843-5 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGADO: ANTONIO ESTEVAM DE MELO
ADVOGADO : SP037209 - IVANIR CORTONA
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.001488-3 PROT: 21/02/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 2003.61.83.004782-9 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGADO: JOSE BELO DA SILVA
ADVOGADO : SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO E OUTRO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.001489-5 PROT: 27/02/2008
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA
PRINCIPAL: 2007.61.83.007162-0 CLASSE: 29
EXCIPIENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EXCEPTO: CARLOS AUGUSTO MAGRINE
ADVOGADO : SP161118 - MARIA CRISTINA URSO RAMOS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.001490-1 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A

PRINCIPAL: 2004.61.83.000223-1 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO
EMBARGADO: VERANO GONCALVES DE AZEVEDO
ADVOGADO : SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA E OUTRO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.001491-3 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 1999.61.00.017345-6 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : JANDYRA MARIA GONCALVES REIS
EMBARGADO: TEREZA VALESE DA ROCHA E OUTROS
ADVOGADO : SP018454 - ANIS SLEIMAN
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.001492-5 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 2003.61.83.013656-5 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : JANDYRA MARIA GONCALVES REIS
EMBARGADO: VALDIR ARNAUT LAVEZZO E OUTROS
ADVOGADO : SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.001493-7 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 2004.61.83.005866-2 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGADO: EDVALDO DONIZETI DE LIMA
ADVOGADO : SP128610 - CLAUDIA APARECIDA DE LIMA FRANCO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.001494-9 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 2003.61.83.010126-5 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : ARLETE GONCALVES MUNIZ
EMBARGADO: ISORTINA LAMIN DE LACERDA
ADVOGADO : SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA
VARA : 5

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000023

Distribuídos por Dependência _____ : 000009

Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000032

Sao Paulo, 04/03/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 05/03/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DRª VALERIA DA SILVA NUNES

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.83.001510-3 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: GONCALO LUIZ CARLOS SILVA
ADVOGADO : SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.001511-5 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ORLANDO SILVA SANTOS
ADVOGADO : SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.001512-7 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: MARIA FRANCISCA DE CARVALHO
ADVOGADO : SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.001513-9 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: LAERTE FERNANDES
ADVOGADO : SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.001514-0 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: COSME ALVES DA SILVA
ADVOGADO : SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.001515-2 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ARLINDO INACIO FERREIRA
ADVOGADO : SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.001516-4 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: CARMEN APARECIDA DOS SANTOS GONCALVES
ADVOGADO : SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.001517-6 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ZULEIKA FRATESCHI SALDANHA
ADVOGADO : SP113755 - SUZI WERSON MAZZUCCO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.001518-8 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: FRANCISCO GRACILIANO MACHADO
ADVOGADO : SP154226 - ELI ALVES NUNES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.001519-0 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: SALVADOR MANOSA LOPEZ
ADVOGADO : SP264726 - JEFFERSON MONTEIRO NEVES
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.001520-6 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: JOSE AYLTON TINI
ADVOGADO : SP061655 - DARCIO MOYA RIOS E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.001525-5 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: JANNY ESTEVES DE DONATO
ADVOGADO : SP218574 - DANIELA MONTEZEL
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SAO PAULO - TATUAPE
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.001526-7 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: SALVADOR ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : SP232428 - PATRICIA VANZELLA DULGUER
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.001534-6 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)

AUTOR: SELVA RIBAS BEJARANO
ADVOGADO : SP177788 - LANE PEREIRA MAGALHÃES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.001535-8 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: JOAO BELIZARIO
ADVOGADO : SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.001536-0 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: NILZA BRAZ DA SILVA
ADVOGADO : SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.001537-1 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: GILBERTO JOSE DA SILVA
ADVOGADO : SP265764 - JONES WILLIAN ESPELHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.001538-3 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA GOMES
ADVOGADO : SP120513 - ISABEL CRISTINA NUNES FREIRE
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.001539-5 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ILDA MOREIRA DOS SANTOS ALVES
ADVOGADO : SP120513 - ISABEL CRISTINA NUNES FREIRE
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.001541-3 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: JOEL PUCCI
ADVOGADO : SP198938 - CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.83.001521-8 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 2003.61.83.007123-6 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURAD : ALEXANDRA KURIKO KONDO
EMBARGADO: LAERTE ALVES DE CASTRO
ADVOGADO : SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.001522-0 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 90.0010002-0 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO
EMBARGADO: JOSE DADA E OUTROS
ADVOGADO : SP025156 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES RIBEIRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.001523-1 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 2003.61.83.006825-0 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : ADARNO POZZUTO POPPI
EMBARGADO: JOEL DE MORAIS
ADVOGADO : MA003114 - JEANN VINCLER PEREIRA DE BARROS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.001524-3 PROT: 26/02/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 91.0661857-0 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR
EMBARGADO: IRACY NOGUEIRA FRIGERI
ADVOGADO : SP037209 - IVANIR CORTONA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.001527-9 PROT: 26/02/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 2000.61.83.003613-2 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : SONIA MARIA CREPALDI
EMBARGADO: BRAZ GONCALVES E OUTROS
ADVOGADO : SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.001528-0 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 2001.03.99.044150-9 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : GUILHERME PINATO SATO
EMBARGADO: BERNARDO JOSE FERRAZ
ADVOGADO : SP113147 - FULVIA SAMPAIO CARUSO XAVIER SOARES E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.001529-2 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 92.0062068-0 CLASSE: 29

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : GUILHERME PINATO SATO
EMBARGADO: ANTONIO GIJON BARROSO E OUTROS
ADVOGADO : SP104921 - SIDNEI TRICARICO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.001530-9 PROT: 27/02/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 2001.61.83.005034-0 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : DANIELA CARLA FLUMIAN MARQUES
EMBARGADO: ELZA LOPES RIBEIRO E OUTRO
ADVOGADO : SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.001531-0 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 2003.61.83.014816-6 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGADO: NIZARDO CLEODON DE MEDEIROS
ADVOGADO : SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.001532-2 PROT: 27/02/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 2003.61.83.013806-9 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : GUILHERME PINATO SATO
EMBARGADO: NEUSA BATISTA FERREIRA
ADVOGADO : PR007797 - OMIRES PEDROSO DO NASCIMENTO
PROCURAD : GERALDO MARCOS FRADE DE SOUSA
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.001533-4 PROT: 26/02/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 2003.61.83.008742-6 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA
EMBARGADO: FERNANDO DA SILVA
ADVOGADO : SP192116 - JOÃO CANIETO NETO
VARA : 7

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2007.61.19.006844-5 PROT: 13/08/2007
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: DELZA FERNANDES DO NASCIMENTO
ADVOGADO : SP134228 - ANA PAULA MENEZES E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2007.61.19.008730-0 PROT: 25/10/2007
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA

EXCIPIENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA
EXCEPTO: DELZA FERNANDES DO NASCIMENTO
VARA : 5

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000020

Distribuídos por Dependência_____ : 000011

Redistribuídos_____ : 000002

*** Total dos feitos_____ : 000033

Sao Paulo, 05/03/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

2ª VARA PREVIDENCIARIA

Nos termos do artigo 218 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, e mediante as atribuições por ele concedidas, a Diretora de Secretaria da Segunda Vara Federal Previdenciária, INTIMA a advogada abaixo indicada a fim de que regularize pedido de desarquivamento (recolhimento de custas para o desarquivamento - R\$ 8,00 em DARF código 5732, CEF).

- Processo nº 2004.03.99.014641-0, nº antigo: 96.0039775-9. Advogada Dra. Yêdda Lúcia da Costa Ribas, OAB/SP nº 112.265. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias e não havendo o cumprimento da determinação, a petição que se encontra em cartório deverá ser retirada pelo(a) causídico(a) subscritor(a). Não sendo retirada, será arquivada em pasta própria (artigo 218, parágrafos 1º e 2º do Provimento COGE nº 64/2005).

Intimem-se.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

PORTARIA N.º 16/2007

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA FEDERAL DA QUINTA VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA, DOUTORA TATIANA RUAS NOGUEIRA, no uso das suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO a absoluta necessidade de serviço que ocorre nesta 5ª Vara Federal Previdenciária,

R E S O L V E:

ALTERAR a 1ª parcela das férias regulamentares, referente ao exercício de 2007, da servidora NEUZA TEREZA DE JESUS, Diretora de Secretaria, registro funcional nº 1414, de 24 de março a 09 de abril de 2008 (17 dias), para gozo no período de 10 a 26 de novembro de 2008 (17 dias), alterando-se, em parte, a Portaria nº 12/2007.

ALTERAR a 3ª parcela das férias regulamentares, referente ao exercício de 2006, da servidora SIMONE FUJITA, Técnico Judiciário, registro funcional nº 3747, de 24 de março a 03 de abril de 2008 (11 dias), para gozo no período de 04 a 14 de março de 2008 (11 dias), alterando-se, em parte, a Portaria nº 13/2007.

INCLUIR na escala das férias regulamentares, referentes ao exercício de 2007, da servidora FABIANA PEREIRA LUBACHESKI, Analista Judiciário, registro funcional nº 4966, os períodos 04 a 18 de março de 2008 (15 dias); e de 12 a 26 de agosto de 2008 (15 dias), relativos à primeira e segunda parcelas de férias, respectivamente.

Cumpra-se. Publique-se. Comunique-se.

São Paulo, 13 de dezembro de 2007.

TATIANA RUAS NOGUEIRA
JUÍZA FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

DISTRIBUIÇÃO DE ARARAQUARA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 04/03/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: VERA CECILIA DE ARANTES FERNANDES COSTA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.20.001568-0 PROT: 03/03/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: LUIZ CARLOS GARCIA

ADVOGADO : SP199484 - SANDRO DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.001569-2 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: APPARECIDA JESUS DE GODOY AGUIAR
ADVOGADO : SP117686 - SONIA REGINA RAMIRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.001570-9 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MATAO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.001571-0 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MATAO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.001572-2 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MONTE ALTO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.001573-4 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MONTE ALTO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.001574-6 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MONTE ALTO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.001575-8 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JABOTICABAL - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.001576-0 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITINGA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.001577-1 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITINGA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.001578-3 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITINGA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.001579-5 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITINGA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.001580-1 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITINGA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.001581-3 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JABOTICABAL - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.001582-5 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JABOTICABAL - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.001583-7 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBITINGA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.001585-0 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADVOGADO : SP217723 - DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS
EXECUTADO: NEID TAMARA ANDRADE DE MELLO FRANCO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.001586-2 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADVOGADO : SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA
EXECUTADO: SILVANA DOS SANTOS BRAGANCA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.001587-4 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
ADVOGADO : SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA
EXECUTADO: ANA MARIA ALEXANDRE DE CARVALHO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.001589-8 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: JOAO ROZA
ADVOGADO : SP074206 - HERMINIO DE LAURENTIZ NETO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.001590-4 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: PALMIRA GARCIA FERRAREZI
ADVOGADO : SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.001591-6 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: MADALENA RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.001592-8 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: AUGUSTINHO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.001593-0 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: NELSON AMELIO DE ASSIS
ADVOGADO : SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.001594-1 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: LOURDES DE SOUZA DUARTE
ADVOGADO : SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.001595-3 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: RAQUEL DECARO TIESI
ADVOGADO : SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.001596-5 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ANTONIO NUNES NETTO
ADVOGADO : SP123157 - CEZAR DE FREITAS NUNES E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.001597-7 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: AMELIA DUARTE CIUMINI
ADVOGADO : SP117686 - SONIA REGINA RAMIRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.001598-9 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: SEBASTIAO REZENDE
ADVOGADO : SP117686 - SONIA REGINA RAMIRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.001599-0 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: MAURICIO DE OLIVEIRA MOLINA JUNIOR
ADVOGADO : SP261788 - RICARDO JOSE DOS SANTOS
IMPETRADO: DIRETOR PRESIDENTE DA ASSOCIACAO SAO BENTO DE ENSINO
VARA : 2

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.20.001584-9 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
PRINCIPAL: 2007.61.20.005698-7 CLASSE: 203
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA
PROCURAD : ANA LUCIA NEVES MENDONCA
REPRESENTADO: FABRICIO GOMES DE MORAIS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.001588-6 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00158 - PEDIDO DE LIBERDADE PROVVISOR
PRINCIPAL: 2007.61.20.006357-8 CLASSE: 31
REQUERENTE: LONYCREY DAS MERCES SOUSA
ADVOGADO : SP199484 - SANDRO DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000030

Distribuídos por Dependência_____ : 000002

Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000032

Araraquara, 04/03/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 05/03/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: VERA CECILIA DE ARANTES FERNANDES COSTA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.20.001600-3 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00021 - ACAO DE MANUTENCAO DE POSSE
AUTOR: SEBASTIANA DE SOUZA DOS SANTOS
ADVOGADO : SP265630 - CLAUDIO LUIZ NARCISO LOURENCO
REU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.001601-5 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00036 - ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO C
AUTOR: JOSIAS FRANCISCO DE MELO
ADVOGADO : SP112667 - ANSELMO MARCOS FRANCISCHINI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.001602-7 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00036 - ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO C
AUTOR: IVONICE BERNARDO DA CUNHA
ADVOGADO : SP112667 - ANSELMO MARCOS FRANCISCHINI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.001603-9 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: CELI VASQUES CREPALDI
ADVOGADO : SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E OUTRO
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO POSTO DE SERVICOS DO INSS EM ARARAQUARA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.001604-0 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MATAO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.001605-2 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPOLIS - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.001606-4 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPOLIS - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.001607-6 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPOLIS - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.001608-8 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPOLIS - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.001609-0 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: NILSON APARECIDO DOS SANTOS
ADVOGADO : SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.001610-6 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: MARIA EUNICE NUNES
ADVOGADO : SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.001611-8 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.001612-0 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.001613-1 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.001614-3 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: RAFAEL PAZETTO LOGATTI E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.001615-5 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.001616-7 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.001617-9 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.001623-4 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP E OUTRO
DEPRECADO: BENEDITO PEREIRA DA SILVA E OUTROS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.001624-6 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: EDINA COSTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP102042 - RUBENS CARPIGIANI FILHO
IMPETRADO: GERENTE DA CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.001626-0 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ORDENI RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.001627-1 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: CELIA APARECIDA JORDAO CLEMENTE

ADVOGADO : SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.001628-3 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: JOSE FLORENTINO DOS SANTOS
ADVOGADO : SP074206 - HERMINIO DE LAURENTIZ NETO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.001629-5 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: JOSE LUIZ MOLINA E OUTRO
ADVOGADO : SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.001630-1 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: JOSE SANTANA E OUTROS
ADVOGADO : SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.001631-3 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: MARIA EUNICE NUNES
ADVOGADO : SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.001632-5 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: JOSE LUIZ MOLINA
ADVOGADO : SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.001633-7 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00036 - ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO C
AUTOR: ISMAEL DIAS PEREIRA
ADVOGADO : SP112667 - ANSELMO MARCOS FRANCISCHINI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.001634-9 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ANTONIO ZANARDI
ADVOGADO : SP074206 - HERMINIO DE LAURENTIZ NETO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.001635-0 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: DAVI ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO : SP112277 - EUGENIO MARCO DE BARROS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.001636-2 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00141 - MEDIDA CAUTELAR DE JUSTIFICA
REQUERENTE: ANA MARIA DA SILVA GUIMARAES
ADVOGADO : SP080998 - JOAO HELVECIO CONCION GARCIA
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.001637-4 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ANTONIO TEIXEIRA FREITAS
ADVOGADO : SP080998 - JOAO HELVECIO CONCION GARCIA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.20.001618-0 PROT: 14/02/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2001.61.20.001230-1 CLASSE: 99
EMBARGANTE: VERENICE MUNHOZ LAZDAN E OUTRO
ADVOGADO : SP022100 - ALFREDO APARECIDO ESTEVES TORRES
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : JOSE PAULO DA SILVA SANTOS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.001619-2 PROT: 19/02/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.20.003263-6 CLASSE: 99
EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
ADVOGADO : SP217187 - JAMILLE FERNANDES FERREIRA SOUBIHE
EMBARGADO: MUNICIPIO DE ARARAQUARA - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.001620-9 PROT: 20/02/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2002.61.20.002378-9 CLASSE: 99
EMBARGANTE: NELSON ELIAS
ADVOGADO : SP253468 - ROSANGELA CRISTINA GOMES E OUTRO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.001621-0 PROT: 27/02/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2003.61.20.005259-9 CLASSE: 99
EMBARGANTE: SUNRISE NET TELEINFORMATICA LTDA E OUTRO

ADVOGADO : SP048287 - JOAO DE FREITAS GOUVEA
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.001622-2 PROT: 27/02/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2005.61.20.002200-2 CLASSE: 99
EMBARGANTE: SUNRISE NET TELEINFORMATICA LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : SP048287 - JOAO DE FREITAS GOUVEA
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : JOSE PAULO DA SILVA SANTOS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.001625-8 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00166 - PETICAO
PRINCIPAL: 2008.61.20.001624-6 CLASSE: 126
REQUERENTE: GERENTE DA CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL
ADVOGADO : SP157283 - RICARDO AUGUSTO RIZZARDO COMIN
REQUERIDO: EDINA COSTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP102042 - RUBENS CARPIGIANI FILHO
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000032

Distribuídos por Dependência_____ : 000006

Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000038

Araraquara, 05/03/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

2ª VARA DE ARARAQUARA

PORTARIA Nº 08, DE 04 DE MARÇO DE 2008

A DOUTORA VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA, JUÍZA FEDERAL TITULAR DA 2ª VARA FEDERAL DA VIGÉSIMA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA/SP, no uso de suas atribuições legais,

CUMPRINDO o disposto no artigo 13, inciso III, da Lei 5.010, de 30.05.66, e tendo em vista o disposto nos artigos 43 a 52 do Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região (Resolução nº 14, de 19 de abril de 1994, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região)

CONSIDERANDO, ainda, a orientação contida no Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região,

RESOLVE:

1. Designar o dia 07 de Abril de 2008, às 13:30 horas, para o início da Inspeção Geral Ordinária na Secretaria da 2ª Vara Federal da Vigésima Subseção Judiciária - Araraquara/SP, cujos trabalhos estender-se-ão até o dia 11 de Abril de 2008, por cinco dias úteis, podendo haver prorrogação por igual período, com prévia autorização do Desembargador Federal Corregedor-Geral.

Estarão sujeitos à inspeção:

- a) todos os processos em trâmite na Vara;
- b) todos os livros ou pastas que a Vara é obrigada a manter, e aqueles que, facultativamente, sejam utilizados;
- c) os bens públicos da Vara.

1.2. Durante o período de inspeção, atender-se-á ao seguinte:

- a) não se interromperá a distribuição;
- b) não se realizarão audiências, salvo em virtude do previsto no inciso d;
- c) não haverá expediente destinado às partes, ficando suspensos os prazos processuais e limitando-se a atuação deste juízo ao recebimento de reclamações ou à hipótese do inciso d;
- d) somente serão conhecidos pedidos, ações, procedimentos e medidas destinados a evitar perecimento de direitos ou assegurar a liberdade de locomoção;
- e) não serão concedidas férias aos servidores lotados na Secretaria da Vara que forem indispensáveis à realização dos trabalhos.

DETERMINAR:

- a) sejam cientificados da realização da Inspeção a Procuradoria da República e a Ordem dos Advogados do Brasil, Subseção de Araraquara, que poderão enviar representante para acompanhar os trabalhos;
- b) sejam comunicados o Conselho da Justiça Federal, a Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo sobre o período da inspeção;
- c) seja dada ciência do período de inspeção à Advocacia-Geral da União, à Procuradoria da Fazenda Nacional e à Procuradoria do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS;
- d) sejam recolhidos, até a data de início da inspeção, todos os autos que se encontrem em poder de procuradores e advogados e do Ministério Público Federal, bem como os inquéritos policiais em poder da autoridade policial;
- e) a expedição de edital, com prazo de quinze dias, na forma do que dispõe o artigo 47 do Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Araraquara, 04 de março de 2008.

Vera Cecília de Arantes Fernandes Costa
Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

DISTRIBUIÇÃO DE BRAGANÇA PAULISTA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 05/03/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. MAURO SALLES FERREIRA LEITE

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.23.000352-7 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: DORIVAL LUSTOSA PINTO
ADVOGADO : SP055867 - AUGUSTO MAZZO E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.000353-9 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: CELSO LUIZ ALVES DE MOURA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.000354-0 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: MAURO DE MESQUITA SPINOLA E OUTRO
ADVOGADO : SP167612 - FERNANDA DA SILVA PIOVESAN
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000003

Distribuídos por Dependência_____ : 000000

Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000003

Braganca, 05/03/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

DISTRIBUIÇÃO DE TAUBATÉ

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 05/03/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DRª MARISA VASCONCELOS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.21.000720-5 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ROSEIRA - SP E OUTROS
ADVOGADO : SP052578 - ANTONIO MARCIO C BRANCO L PENTEADO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.000721-7 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
PROCURAD : JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.000722-9 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
PROCURAD : JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.000723-0 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
PROCURAD : JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.000724-2 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: PAULO CESAR FERREIRA XAVIER
ADVOGADO : SP135475 - MIRIAM CELESTE N DE BARROS TAKAHASHI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.000725-4 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: JOAO PAULO DA SILVA
ADVOGADO : SP135475 - MIRIAM CELESTE N DE BARROS TAKAHASHI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.000726-6 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
PROCURAD : JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.000727-8 PROT: 05/03/2008

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
PROCURAD : JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO
INDICIADO: JOHNNE CLER FOGLIATTO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.000728-0 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
PROCURAD : JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2007.61.03.003195-0 PROT: 10/05/2007
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
INDICIADO: TRIPULACAO DA EMBARCACAO ADOLPHO JOSE
ADVOGADO : SP132679 - JULIO CESAR GARCIA E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2007.61.05.011004-0 PROT: 23/08/2007
CLASSE : 00061 - CARTA ROGATORIA
ROGANTE: MINISTRO PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA E OUTRO
ROGADO: J. A. VEIGA MACEDO S/A E OUTRO
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000009

Distribuídos por Dependência _____ : 000000

Redistribuídos _____ : 000002

*** Total dos feitos _____ : 000011

Taubate, 05/03/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

DISTRIBUIÇÃO DE TUPÃ

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 05/03/2008

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.22.000309-9 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: FRANCISCA DE LIMA BEZERRA
ADVOGADO : SP193649 - CARLOS DARLAN BENITEZ JORDÃO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.000310-5 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: MANOEL JOSE XAVIER
ADVOGADO : SP090506 - GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.000311-7 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: MARCIA APARECIDA TARLEY
ADVOGADO : SP090506 - GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.000312-9 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: MANOEL JOSE XAVIER
ADVOGADO : SP090506 - GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.000313-0 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: LUIS FELIPE CHEDID MARQUEZIN
ADVOGADO : SP090506 - GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.000314-2 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: GASTAO TERUO YAMAMOTO - ESPOLIO E OUTROS
ADVOGADO : SP090506 - GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.000315-4 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)

AUTOR: PAULO TSUKIYAMA E OUTRO
ADVOGADO : SP090506 - GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.000317-8 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUANAMBI - BA E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.000318-0 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: MARIA IDERCINE STOCO SIQUEIRA E OUTROS
ADVOGADO : SP074861 - AILTON CARLOS GONCALVES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.000319-1 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: IWAO SANO - ESPOLIO E OUTROS
ADVOGADO : SP074861 - AILTON CARLOS GONCALVES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.000320-8 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00036 - ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO C
AUTOR: TERZINHA IVANILDE PIVA RIBEIRO
ADVOGADO : SP201967 - MARCELO YUDI MIYAMURA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.000322-1 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: LURDES MARIA DA SILVA
ADVOGADO : SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.000323-3 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ANTONIO BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO : SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.000324-5 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE TUPA
ADVOGADO : SP018058 - OSMAR MASSARI

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.000325-7 PROT: 05/03/2008

CLASSE : 00036 - ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO C

AUTOR: CATHARINA DA CONCEICAO VICENTE RIBEIRO

ADVOGADO : SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO : SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO

VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.22.000321-0 PROT: 05/03/2008

CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM

PRINCIPAL: 2007.61.22.000774-0 CLASSE: 31

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

PROCURAD : HELOISA MARIA FONTES BARRETO PRETURLAN

ACUSADO: HUDSON APOLINARIO DE SOUZA

VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000015

Distribuídos por Dependência_____ : 000001

Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000016

Tupa, 05/03/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

O Doutor CLÁUDIO KITNER, MM. Juiz Federal Substituto na Titularidade da 1.^a Vara Federal de Ourinhos, 25.^a Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e,
CONSIDERANDO a Portaria n. 10/2006 e 12/2007, que estabelecem a Escala de Férias, referente aos períodos aquisitivos de 2006/2007 e 2007/2008, da 1.^a Vara Federal em Ourinhos, e

RESOLVE:

I - ALTERAR o período de férias da servidora INAÊ FANTINATI COLOMBO, RF. 5248, referente ao período aquisitivo de 2006/2007, de 31.03.2008 a 19.04.2008 para 26.03.2008 a 16.04.2008.

II - ALTERAR o período de férias da servidora INAÊ FANTINATI COLOMBO, RF. 5248, referente ao período aquisitivo de 2007/2008, de 21.04.2008 a 30.04.2008 para 17.04.2008 a 26.04.2008.

III - ALTERAR, por necessidade do serviço, o período de férias do servidor MARIO DE MELO PONTARA, RF. 2287, referente ao período aquisitivo de 2006/2007, de 10.12.2007 a 19.12.2007 para 22.01.2008 a 31.01.2008.

IV - ALTERAR, por necessidade do serviço, o período de férias do servidor MOSART JACOBINA DE FREITAS, RF. 5350, referente ao período aquisitivo de 2006/2007, de 09.12.2007 a 19.12.2007 para 21.01.2008 a 31.01.2008.

V - ALTERAR, por necessidade do serviço, o período de férias do servidor MOSART JACOBINA DE FREITAS, RF. 5350, referente ao período aquisitivo de 2007/2008, de 21.01.2008 a 30.01.2008 para 06.02.2008 a 15.02.2008.

Cumpra-se. Publique-se. Registre-se.
Ourinhos, 5 de dezembro de 2007.

CLÁUDIO KITNER
Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

PORTARIA Nº 014/2007

A DOUTORA LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE, MM JUÍZA FEDERAL DA PRIMEIRA VARA FEDERAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA/SP - VIGÉSIMA SÉTIMA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais, etc...

RESOLVE:

INTERROMPER a partir de 08 de janeiro de 2008, por absoluta necessidade de serviço, as férias do seguinte servidor:

Davi Cheque de Campos, analista judiciário, REF 3125, anteriormente marcadas para 07-01.2008 a 16.01.08, cujo período remanescente de 09 (nove) dias deverão ser gozadas entre os dias 10.03.08 a 18.03.08.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE, oficiando-se ao Exceletíssio Senhor Juiz Federal Diretor do Foro da Seção Judiciária de São Paulo/SP.São João da Boa Vista, 19 de novembro de 2007.LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES
HENRIQUE JUÍZA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

SEDI CAMPO GRANDE

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 05/03/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: JANETE LIMA MIGUEL CABRAL

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.60.00.002883-4 PROT: 04/03/2008

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE MIRANDA/MS

INDICIADO: JEAN RESENDE E OUTRO

VARA : 5

PROCESSO : 2008.60.00.002891-3 PROT: 04/03/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: GIOVANNA DOS SANTOS TEODORO - incapaz E OUTRO

ADVOGADO : MS009258 - GABRIELLE WANDERLEY DE ABREU ABRAO E OUTRO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.00.002894-9 PROT: 04/03/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: DORALICE ROSA DA SILVA NOGUEIRA E OUTRO

ADVOGADO : MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA E OUTRO

REU: UNIAO FEDERAL

VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.00.002897-4 PROT: 05/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE CORUMBA/MS E OUTRO

DEPRECADO: ANTONIO JOSE MACHADO DOS SANTOS E OUTRO

VARA : 5

PROCESSO : 2008.60.00.002898-6 PROT: 05/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 2A. VARA FEDERAL DA SECAO JUDICIARIA DE MATO GROSSO E OUTRO
DEPRECADO: FLAVIO FACCENDA E OUTROS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.60.00.002904-8 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A. VARA DA COMARCA DE JARDIM - MS E OUTRO
DEPRECADO: FRIGORIFICO BOI GRANDE LTDA E OUTROS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.60.00.002905-0 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA JUDICIAL DE SANTO AUGUSTO/RS E OUTRO
DEPRECADO: LUCIDIO ROTILI E OUTROS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.60.00.002906-1 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA FED. DA SUBS. JUDIC. DE SAO MIGUEL DO OESTE E OUTRO
DEPRECADO: UNIAO FEDERAL E OUTROS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.60.00.002907-3 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 8A VARA CRIMINAL FEDERAL DE SAO PAULO/SP E OUTRO
DEPRECADO: MARCOS DONIZETTI ROSSI E OUTROS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.60.00.002908-5 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A. VARA DA COMARCA DE JARDIM - MS E OUTRO
DEPRECADO: FRIGORIFICO BOI GRANDE LTDA E OUTROS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.60.00.002909-7 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA DA COMARCA DE SIDROLANDIA - MS E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.00.002910-3 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A. VARA DA COMARCA DE JARDIM - MS E OUTRO
DEPRECADO: FRIGORIFICO BOI GRANDE LTDA E OUTROS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.60.00.002911-5 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPT.: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURAD : MARCELO RIBEIRO DE OLIVEIRA
REPDO.: EVERTON FELIPE DE CAMPOS RAMOS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.60.00.002912-7 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPTE.: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURAD : MARCELO RIBEIRO DE OLIVEIRA
REPDO.: LUIZ GIROLETTA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.60.00.002913-9 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ARNALDO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 4

PROCESSO : 2008.60.00.002914-0 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: PIERANGELO CAMILLO E OUTROS
ADVOGADO : MS005709 - ANTONIO CARLOS MONREAL
IMPETRADO: PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM CG/MS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.00.002915-2 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00157 - PEDIDO DE BUSCA E APREENSAO
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTIÇA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTIÇA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.60.00.002916-4 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: AUGUSTO ALVES COSTA NETO E OUTRO
ADVOGADO : MS003808 - EDWARD JOSE DA SILVA
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.00.003008-7 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 6ª CRIMINAL FEDERAL ESPECIALIZADA DE SAO PAULO SJSP E OUTRO
DEPRECADO: OMAR AYOUB E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.003009-9 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A. VARA DA COMARCA DE SIDROLANDIA - MS E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.003010-5 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2a. VARA DA COMARCA DE CHAPADAO DO SUL - MS E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.003011-7 PROT: 05/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE NIOAQUE - MS E OUTRO
DEPRECADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.003012-9 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE BRASILANDIA/MS E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.003013-0 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE PARANAIBA - MS E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.003014-2 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE PARANAIBA - MS E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.003015-4 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE PARANAIBA - MS E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.003016-6 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE PARANAIBA - MS E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.003017-8 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE PARANAIBA - MS E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.003018-0 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE TRES LAGOAS/MS E OUTRO
DEPRECADO: ADELMO GARCIA COSTA BARBOSA E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.003019-1 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE TRES LAGOAS/MS E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.003020-8 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A. VARA FEDERAL CRIMINAL DE CURITIBA/PR - SJPR
DEPRECADO: LUIZ FERNANDO DA COSTA E OUTROS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.003021-0 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE SAO GABRIEL DO OESTE - MS E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.003022-1 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE CASSILANDIA - MS E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.003023-3 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE CASSILANDIA - MS E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.003024-5 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE CASSILANDIA - MS E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.003025-7 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE CASSILANDIA - MS E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.003026-9 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A. VARA CIVEL DA COMARCA DE AQUIDAUANA-MS E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.003027-0 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE SAO GABRIEL DO OESTE - MS E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.003028-2 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA DA COMARCA DE SIDROLANDIA - MS E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.003029-4 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE COXIM/MS E OUTRO
DEPRECADO: MARIA AMELIA BATA DE OLIVEIRA E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.003030-0 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 13A. VARA FEDERAL DO DISTRITO FEDERAL - SJDF E OUTRO
DEPRECADO: UNIAO FEDERAL E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.003031-2 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5ª VARA FEDERAL DA SECAO JUDICIARIA DE MATO GROSSO E OUTRO
DEPRECADO: APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.003032-4 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE COSTA RICA-MS E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.003033-6 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE COSTA RICA-MS E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.003034-8 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE COSTA RICA-MS E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.003035-0 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE PARANAIBA - MS E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.003036-1 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE ANASTACIO - MS E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.003037-3 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3A. VARA FEDERAL DA SECAO JUDICIARIA DO AMAZONAS/AM E OUTRO
DEPRECADO: ANTONIO MOTA GRACA E OUTRO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.60.00.003038-5 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: PRESIDENTE DA QUINTA TURMA TRF/3A. REGIAO E OUTRO
ORDENADO: FRANCISCO AIRES BATISTA E OUTROS
ADVOGADO : MS007320 - DEVANIR LOPES DE CAMARGO E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.003039-7 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: PRESIDENTE DA PRIMEIRA TURMA TRF/3A. REGIAO E OUTRO
ORDENADO: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL E OUTRO
VARA : 99

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.60.00.002896-2 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00076 - EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA
PRINCIPAL: 2007.60.00.008769-0 CLASSE: 98
EMBARGANTE: DJALMO RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : MS002752 - LUIZ ALEXANDRE DE OLIVEIRA
EMBARGADO: FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE
ADVOGADO : MS010610 - LAUANE GOMES BRAZ ANDREKOWISKI E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.00.002899-8 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 2001.60.00.001763-5 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : DANILO VON BECKERATH MODESTO
EMBARGADO: JOSE VITALINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES
PROCURAD : DANILO VON BECKERATH MODESTO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.00.002900-0 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00117 - INCIDENTE DE RESTITUICAO DE
PRINCIPAL: 2007.60.00.011074-1 CLASSE: 120
REQUERENTE: FRANK VILLASANTI SAKAGUTI
ADVOGADO : MS007782 - JOSE LAURO ESPINDOLA SANCHES JUNIOR E OUTRO
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.60.00.002901-2 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00157 - PEDIDO DE BUSCA E APREENSAO
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTIÇA
PROCURAD : MARCELO RIBEIRO DE OLIVEIRA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTIÇA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.60.00.002902-4 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00158 - PEDIDO DE LIBERDADE PROVISOR

PRINCIPAL: 2008.60.00.002847-0 CLASSE: 64
REQUERENTE: VALDIVIO FLORENCIO DOS SANTOS
ADVOGADO : MS005849 - LIDIO NOGUEIRA LOPES
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.60.00.002903-6 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00158 - PEDIDO DE LIBERDADE PROVVISOR
PRINCIPAL: 2008.60.00.002835-4 CLASSE: 64
REQUERENTE: VIVALDE GUIMARAES DA SILVA
ADVOGADO : MS003212 - MARIA DE LOURDES S. TERRA E OUTRO
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 5

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.60.00.003037-3 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3A. VARA FEDERAL DA SECAO JUDICIARIA DO AMAZONAS/AM E OUTRO
DEPRECADO: ANTONIO MOTA GRACA E OUTRO
VARA : 5

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000050

Distribuídos por Dependência_____ : 000006

Redistribuídos_____ : 000001

*** Total dos feitos_____ : 000057

CAMPO GRANDE, 05/03/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

SEDI PONTA PORA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 05/03/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DRA. LISA TAUBEMBLATT

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.60.05.000649-4 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00013 - Acao de Deposito
AUTOR: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : JOEDI BARBOZA GUIMARÃES
REU: MARCOS JOSE WOICIECHOWSKI
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.000650-0 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00013 - Acao de Deposito
AUTOR: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : JOEDI BARBOZA GUIMARÃES
REU: LUIZ VIEIRA DA SILVA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.000651-2 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00013 - Acao de Deposito
AUTOR: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : JOEDI BARBOZA GUIMARÃES
REU: ANA AIRES DE SOUZA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.000675-5 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00058 - Carta de Ordem
ORDENANTE: PRESIDENTE DA PRIMEIRA TURMA TRF/3A. REGIAO E OUTRO
ORDENADO: JURACI DE SOUZA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : MS010385 - CARLOS ALEXANDRE BORDAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.000676-7 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00064 - Comunicacao de prisao em fla
AUTORIDADE: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS
INDICIADO: ZENILDO DE JESUS
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.60.05.000673-1 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00158 - Pedido de liberdade provisora
PRINCIPAL: 2007.60.05.001612-4 CLASSE: 120
REQUERENTE: ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA GIMENES
ADVOGADO : SP042875 - LUIZ KIYOSHI NAGAHASHI E OUTRO
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
ADVOGADO : SP042875 - LUIZ KIYOSHI NAGAHASHI E OUTRO
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000005

Distribuídos por Dependência _____ : 000001

Redistribuídos _____: 000000

*** Total dos feitos _____: 000006

PONTA PORA, 05/03/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO

Ata Nr.: 6301000005/2008

ATA DE JULGAMENTOS DA 1ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Aos 19 de fevereiro de 2008, às 14:00 horas, na sede do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, localizado na Av. Paulista, n.º 1.345, 10º andar, foi aberta a sessão de julgamentos pelo Excelentíssimo Senhor Juiz Federal LEONARDO SAFI DE MELO, Presidente da 1ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, estando presentes os Meritíssimos Juizes Federais KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO, LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI e ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO, que atuou nos casos de impedimento. Ausente, justificadamente, em razão de convocação no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a Juíza Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO e, em razão de férias, as Juízas Federais MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI e JANAÍNA RODRIGUES VALLE GOMES. A seguir, foram julgados os recursos cujos números são relacionados abaixo:

PROCESSO: 2003.61.84.000585-6 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: MARIA LOURENÇO LEAL

ADVOGADO: SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ

RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI

SÚMULA: Negaram provimento, v.m.

PROCESSO: 2003.61.84.000741-5 DPU: NÃO MPF: SIM

ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: MARLENE FÁTIMA DO NASCIMENTO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI

SÚMULA: Adiado julgamento por indicação do relator

PROCESSO: 2003.61.84.026751-6 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: JULIA PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO: RJ070496 - SANDRA MARA ALBUQUERQUE BOSSIO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Conheceram parcialmente do recurso e, nesta parte, negaram provimento, v.m.

PROCESSO: 2003.61.84.054486-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - IRSM DE FEVEREIRO DE 1994(39,67%)
RECTE: JOSE CARLOS RECHES
ADVOGADO(A): SP033111 - ANACLETO JORGE GELESCO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2003.61.84.072243-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77 - ÍND. AT. 24 SAL.CONTR.
RECTE: FERNANDO SUCENA RASGA
ADVOGADO(A): SP103216 - FABIO MARIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Deram provimento a ambos os recursos, v.u.

PROCESSO: 2004.61.84.006884-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LEONARDO SAFI DE MELO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77 - ÍND. AT. 24 SAL.CONTR.
RECTE: RAFAEL BENTO NOGUEIRA
ADVOGADO(A): SP171257 - PAULA MARIA FERREIRA DE CASTRO LIMA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Baixa para diligência

PROCESSO: 2004.61.84.022964-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LEONARDO SAFI DE MELO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ADELIO RODRIGUES CEZAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Rejeitaram os embargos de declaração, v.u.

PROCESSO: 2004.61.84.031701-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - IRSM DE FEVEREIRO DE 1994(39,67%)
RECTE: AURELIO CASTALDELI
ADVOGADO(A): SP170381 - PALMIRA BEZERRA LEITE DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2004.61.84.043001-8 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL
RECTE: JOSE DA SILVA REIS
ADVOGADO(A): SP110020 - MEIRE APARECIDA DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Não conheceram do recurso, v.u.

PROCESSO: 2004.61.84.043950-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL
RECTE: LUCIANO LOPES DA SILVA
ADVOGADO(A): SP121952 - SERGIO GONTARCZIK
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2004.61.84.050322-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - IRSM DE FEVEREIRO DE 1994(39,67%)
RECTE: JAIR ELIAS LAURO
ADVOGADO(A): SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2004.61.84.063717-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LORENZO BUFALO
ADVOGADO: SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2004.61.84.075724-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL
RECTE: MANOEL ALVES DA COSTA
ADVOGADO(A): SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2004.61.84.083768-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - IRSM DE FEVEREIRO DE 1994(39,67%)
RECTE: GERTRUDES BEMVINDA NAUHARDT
ADVOGADO(A): SP049532 - MAURO BASTOS VALBÃO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2004.61.84.085816-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - IRSM DE FEVEREIRO DE 1994(39,67%)
RECTE: VICENTE TREMONTINI
ADVOGADO(A): SP085268 - BERNADETE SALVALAGIO T A DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2004.61.84.086964-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - IRSM DE FEVEREIRO DE 1994(39,67%)
RECTE: MANOELA LABAT UCHOA
ADVOGADO(A): SP076714 - JULIANA PANDINI SILVA MUSSOLINI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2004.61.84.087072-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: CARMEM LOPES DA SILVEIRA
ADVOGADO(A): SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2004.61.84.087416-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - IRSM DE FEVEREIRO DE 1994(39,67%)
RECTE: JORGE ABRAO METNE
ADVOGADO(A): SP076714 - JULIANA PANDINI SILVA MUSSOLINI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2004.61.84.121835-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: MARIA TEREZA DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2004.61.84.124292-1 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040202 - DATA DE INÍCIO DE BENEFÍCIO (DIB) - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LUCI APARECIDA CORREIA PEREIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2004.61.84.125723-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOAO BATISTA DO NASCIMENTO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Negaram provimento, v.m.

PROCESSO: 2004.61.84.146199-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - IRSM DE FEVEREIRO DE 1994(39,67%)
RECTE: JOSE ARRUDA DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP042950 - OLGA MARIA LOPES PEREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Baixa para diligência

PROCESSO: 2004.61.84.156732-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL
RECTE: VALTENIR LIRIO MOREIRA
ADVOGADO(A): SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Acolheram parcialmente os embargos de declaração, v.u.

PROCESSO: 2004.61.84.172323-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: GUIOMAR APARECIDA DE JESUS
ADVOGADO(A): SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO
SÚMULA: Deram provimento ao recurso para anular a r. sentença, v.u.

PROCESSO: 2004.61.84.173090-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LEONARDO SAFI DE MELO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - IRSM DE FEVEREIRO DE 1994(39,67%)
RECTE: LEONICE MAURICIO CAMILLO
ADVOGADO(A): SP049532 - MAURO BASTOS VALBÃO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2004.61.84.177772-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: MARIA DO CARMO GONÇALVES DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP154763 - JUVILENE VERGINIA PORTOLANI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2004.61.84.181217-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): JANAINA RODRIGUES VALLE
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - IRSM DE FEVEREIRO DE 1994(39,67%)
RECTE: NAIR RIBEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP151645 - JULIO JOSE CHAGAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2004.61.84.181247-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): JANAINA RODRIGUES VALLE
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - IRSM DE FEVEREIRO DE 1994(39,67%)
RECTE: ROSARIO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP151645 - JULIO JOSE CHAGAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2004.61.84.183199-9 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: CLARI MOREIRA ALMEIDA
ADVOGADO: SP212184 - ALINE RODRIGUES DA SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2004.61.84.187847-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - IRSM DE FEVEREIRO DE 1994(39,67%)
RECTE: EDINARDE RAMOS DA SILVA ROCHA
ADVOGADO(A): SP088492 - JOSE FRANCISCO DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Baixa para diligência

PROCESSO: 2004.61.84.187949-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LEONARDO SAFI DE MELO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - IRSM DE FEVEREIRO DE 1994(39,67%)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ZINA BERTELLI SAGULA
ADVOGADO: SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação do relator

PROCESSO: 2004.61.84.193391-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - IRSM DE FEVEREIRO DE 1994(39,67%)
RECTE: JOAO ABEL BRUTOMESSO
ADVOGADO(A): SP047956 - DOUGLAS MASTRANELO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Declararam a nulidade da sentença e julgaram improcedente os pedidos feitos na inicial, v.u.

PROCESSO: 2004.61.84.197215-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: SILVANA ANHANGOERA MANCOSO
ADVOGADO(A): SP235462 - MARCELLO PATRASSO BRANDAO ALMEIDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) e outro
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: REGINA LO RE MANCOSO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2004.61.84.200979-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - IRSM DE FEVEREIRO DE 1994(39,67%)
RECTE: HENRIQUE NELSON WOLFRED SCHUG
ADVOGADO(A): SP137828 - MARCIA RAMIREZ D'OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2004.61.84.210094-0 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - URBANA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ADELINO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação do relator

PROCESSO: 2004.61.84.210307-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JULIA ISABEL FELIX
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2004.61.84.212841-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: MARIA FERNANDA PEREIRA
ADVOGADO(A): SP191768 - PATRICIA APARECIDA BORTOLOTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação do relator

PROCESSO: 2004.61.84.212863-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: NATHALIA ANANDA VIEIRA
ADVOGADO: SP069461 - JANETTE DE PROENCA NOGUEIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO
SÚMULA: Pedido de vista do(a) Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI

PROCESSO: 2004.61.84.224943-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO -
BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - AVER. DE TEMPO SERV. RURAL (REG DE
ECON FAMILIAR)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE ROBERTO CAMPOS
ADVOGADO: SP204334 - MARCELO BASSI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO
SÚMULA: Baixa para diligência

PROCESSO: 2004.61.84.233175-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - IRSM DE FEVEREIRO DE 1994(39,67%)
RECTE: NEUSA DE FARIA RIBEIRO
ADVOGADO(A): SP196473 - JOAO FERNANDO RIBEIRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2004.61.84.241868-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: ALCIDES SILVEIRA
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2004.61.84.242021-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS

RECTE: OTILDE BARNABE
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2004.61.84.242417-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: ELISEU MANFIO
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2004.61.84.243273-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: JAIR DA SILVA
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2004.61.84.244853-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - IRSM DE FEVEREIRO DE 1994(39,67%)
RECTE: JOSE THIMOTEO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP076714 - JULIANA PANDINI SILVA MUSSOLINI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2004.61.84.270953-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - IRSM DE FEVEREIRO DE 1994(39,67%)
RECTE: ARNALDO DIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2004.61.84.277978-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - IRSM DE FEVEREIRO DE 1994(39,67%)
RECTE: OSMAR EDSON TRIDA
ADVOGADO(A): SP144587 - CRIVANI DA SILVA SOUZA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2004.61.84.285289-5 DPU: NÃO MPF: SIM
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): JANAINA RODRIGUES VALLE
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: ROSIMEIRY PRATES FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO
SÚMULA: Anularam o processo a partir da audiência de instrução e julgamento, v.u.

PROCESSO: 2004.61.84.286827-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: ELZA QUIRINO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO
SÚMULA: Baixa para diligência

PROCESSO: 2004.61.84.290418-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA APARECIDA MENDONÇA VIEIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2004.61.84.303132-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - IRSM DE FEVEREIRO DE 1994(39,67%)
RECTE: IVANI ODETE EMILIA NORIALI BORDIM
ADVOGADO(A): SP049532 - MAURO BASTOS VALBÃO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2004.61.84.318210-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: DERMIVAL SODRE DE MORAES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2004.61.84.324203-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - IRSM DE FEVEREIRO DE 1994(39,67%)
RECTE: ZULMIRA PALOMO GARCIA
ADVOGADO(A): SP192737 - ELIANA LOMBARDO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO

SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2004.61.84.324867-7 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - IRSM DE FEVEREIRO DE 1994(39,67%)

RECTE: MATHILDE NERY SANTIN

ADVOGADO(A): SP094173 - ZENAIDE NATALINA DE LIMA RICCA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO

SÚMULA: Não conheceram do recurso, v.u.

PROCESSO: 2004.61.84.327732-0 DPU: NÃO MPF: SIM

ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/

CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: MARIA D AJUDA RODRIGUES DE SOUSA

ADVOGADO: SP207385 - ANTONIO ROBERTO VIEIRA DE SOUSA

RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2004.61.84.337850-0 DPU: NÃO MPF: SIM

ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/

CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: RAUL MONTEIRO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO

SÚMULA: Adiado julgamento por indicação do relator

PROCESSO: 2004.61.84.342451-0 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 021001 - DANO MORAL E/OU MATERIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL

RECTE: SANDRA MATHEUS GOMES SANTOS

ADVOGADO(A): SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ

RECDO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI

SÚMULA: Deram parcial provimento ao recurso do réu e negaram provimento ao recurso do autor, v.u.

PROCESSO: 2004.61.84.342676-2 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - IRSM DE FEVEREIRO DE 1994(39,67%)

RECTE: APARECIDA MARIA ROMAGNOLI

ADVOGADO(A): SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2004.61.84.343118-6 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - IRSM DE FEVEREIRO DE 1994(39,67%)

RECTE: MARIA DE LOURDES F DA SILVA

ADVOGADO(A): SP132547 - ANDRE LUIZ MARQUES

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO

SÚMULA: Não conheceram do recurso, v.u.

PROCESSO: 2004.61.84.354415-1 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS

RECTE: JOAQUIM VIEIRA DA ROCHA

ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO

SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2004.61.84.355048-5 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS

RECTE: MITSUHO IWAMOTO

ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO

SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2004.61.84.357567-6 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS

RECTE: ORALINA CATINI NOGUEIRA

ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI

SÚMULA: Rejeitaram os embargos de declaração, v.u.

PROCESSO: 2004.61.84.358917-1 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS

RECTE: ANTONIO PEREIRA DE SOUZA

ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO

SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2004.61.84.360124-9 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS

RECTE: LUIZ DE OLIVEIRA

ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO

SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2004.61.84.398880-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
REAJUSTAMENTO PELO IGP-DI
RECTE: JUPYRA CARANDINA BAPTISTELLA
ADVOGADO(A): SP174279 - FÁBIA LUCIANE DE TOLEDO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2004.61.84.414972-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - IRSM DE FEVEREIRO DE 1994(39,67%)
RECTE: NANJI BENEDICTO
ADVOGADO(A): SP115300 - EDENIR RODRIGUES DE SANTANA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação do relator

PROCESSO: 2004.61.84.430715-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040202 - DATA DE INÍCIO DE BENEFÍCIO (DIB) - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - AUXÍLIO DOENÇA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANTONIO ALVES DA SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação do relator

PROCESSO: 2004.61.84.485956-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO -
BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - AVERBAÇÃO DE T DE SER URBANO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: DORVAIR SIAVOLELI
ADVOGADO: SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2004.61.84.487010-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: ZUALDO MARTNS MACHADO
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2004.61.84.488336-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: IZOLINA FERNANDES GARCIA TEIXEIRA

RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2004.61.84.507857-0 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: MARIA FERREIRA SAMPAIO

ADVOGADO(A): SP075237 - MARIA LIGIA PEREIRA SILVA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2004.61.84.529730-8 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 021001 - DANO MORAL E/OU MATERIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL

RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

RECDO: JOAO FELIX DE BARROS SILVA

RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI

SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2004.61.84.575737-0 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
REAJUSTAMENTO PELO IGP-DI

RECTE: TAMI MAEDA

ADVOGADO(A): SP210473 - ELIANE MARTINS SILVA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2004.61.84.580896-0 DPU: NÃO MPF: SIM

ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: ADEILSON PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO: SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO

SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2004.61.84.585379-5 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO -
BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: JORGE DIAS TEIXEIRA

ADVOGADO: PR032410 - ROBERTO SOUZA VASCONCELOS

RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI

SÚMULA: Baixa para diligência

PROCESSO: 2004.61.84.585624-3 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/

RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: MARIA IZABEL DA CONCEIÇÃO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO

SÚMULA: Adiado julgamento por indicação do relator

PROCESSO: 2004.61.84.586713-7 DPU: NÃO MPF: SIM

ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/

CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: PEDRO BUSKO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO

SÚMULA: Negaram provimento, v.m.

PROCESSO: 2004.61.84.587479-8 DPU: NÃO MPF: SIM

ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/

CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE

RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RCDO/RCT: EUGENIO PINTO DA SILVA, REP POR MARIA ANDRE LAD DA SILVA

RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO

SÚMULA: Negaram provimento, v.m.

PROCESSO: 2005.63.01.001222-1 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/

RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: SIDNEY ALVES DAMACENO

ADVOGADO: SP218443 - IVY GRACIELLE DE FAVARI TONASSI

RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.002045-0 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - IRSM DE FEVEREIRO DE 1994(39,67%)

RECTE: EUNYCE DA SILVA CONDE DOS SANTOS

ADVOGADO(A): SP066771 - JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO

SÚMULA: Pedido de vista do(a) Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI

PROCESSO: 2005.63.01.002835-6 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/

RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: JOSE FERREIRA DE ARAUJO e outro

ADVOGADO: SP208285 - SANDRO JEFFERSON DA SILVA

RECDO: MARIA SEVERINA DE ARAUJO

ADVOGADO(A): SP208285-SANDRO JEFFERSON DA SILVA

RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Negaram provimento, v.m.

PROCESSO: 2005.63.01.005459-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: IRENE GOMES DE OLIVEIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.006240-6 DPU: NÃO MPF: SIM
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): JANAINA RODRIGUES VALLE
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: RAFAEL SOUSA E SILVA (REPR P/ LUSINETE SILVA)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.m.

PROCESSO: 2005.63.01.010052-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - IRSM DE FEVEREIRO DE 1994(39,67%)
RECTE: MILTON LUIZ DA FONSECA
ADVOGADO(A): SP197543 - TEREZA TARTALIONI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Não conheceram do recurso, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.010836-4 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANDRESSA BARBOSA DA SILVA MENOR REPRESENTADA PELA MAE
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.018503-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: APARECIDA DE ANDRADE
ADVOGADO(A): SP231111 - JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Julgaram extinto o processo sem julgamento do mérito, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.023753-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): JANAINA RODRIGUES VALLE
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES

ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: JOSE FRANCISCO DE QUEIROS
ADVOGADO(A): SP231111 - JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Julgaram extinto o processo sem julgamento do mérito, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.023789-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): JANAINA RODRIGUES VALLE
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: JOAO MARTINEZ SORIA
ADVOGADO(A): SP231111 - JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação do relator

PROCESSO: 2005.63.01.023924-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): JANAINA RODRIGUES VALLE
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: SILVERIO DE JESUS
ADVOGADO(A): SP231111 - JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Julgaram extinto o processo sem julgamento do mérito, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.037744-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): JANAINA RODRIGUES VALLE
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: VICENTE GOMES PEREIRA
ADVOGADO(A): SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO
SÚMULA: Acolheram os embargos de declaração, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.037884-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): JANAINA RODRIGUES VALLE
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: TEREZA VILELA TADINI
ADVOGADO(A): SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação do relator

PROCESSO: 2005.63.01.037893-8 DPU: NÃO MPF: NÃO

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): JANAINA RODRIGUES VALLE
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: FRANCISCO PERES CURIEL
ADVOGADO(A): SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Julgaram extinto o processo sem julgamento do mérito, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.038010-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): JANAINA RODRIGUES VALLE
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: OSWALDO GUARESCHI
ADVOGADO(A): SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação do relator

PROCESSO: 2005.63.01.041005-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: OTACILIO RIBEIRO DE SIQUEIRA
ADVOGADO(A): SP231111 - JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO
SÚMULA: Acolheram os embargos de declaração, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.041526-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: JOÃO ALVES
ADVOGADO(A): SP231111 - JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO
SÚMULA: Acolheram os embargos de declaração, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.082755-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CARLOS OVIDIO DE SOUZA MENEZES
ADVOGADO(A): SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Julgaram extinto o processo sem julgamento do mérito, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.162463-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES

ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS

RECTE: JORGE CORREA

ADVOGADO(A): SP231111 - JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI

SÚMULA: Julgaram extinto o processo sem julgamento do mérito, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.173340-0 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - IRSM DE FEVEREIRO DE 1994(39,67%)

RECTE: IOLANDA PENARIOL GROPO

ADVOGADO(A): SP139016 - ADINA APARECIDO DE CASTRO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.179215-5 DPU: NÃO MPF: NÃO

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LEONARDO SAFI DE MELO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - IRSM DE FEVEREIRO DE 1994(39,67%)

RECTE: JOSE NAZARETH MACIEL

ADVOGADO(A): SP137828 - MARCIA RAMIREZ D'OLIVEIRA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.179230-1 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - IRSM DE FEVEREIRO DE 1994(39,67%)

RECTE: LUIZ AUGUSTO MACAIRA

ADVOGADO(A): SP137828 - MARCIA RAMIREZ D'OLIVEIRA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.186231-5 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES

ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA

RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

RECDO: LEONOR MIKIE SUGUIMOTO

ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.200619-4 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES

ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS

RECTE: DOROTI GUIDUCI DA SILVA

ADVOGADO(A): SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO

SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.208764-9 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES

ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS

RECTE: HEROTILDES MARIA GAZZOLA JESUS

ADVOGADO(A): SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO

SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.243105-1 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES

ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA

RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

RECDO: GUIHERME GOMES

ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI

SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.243111-7 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES

ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA

RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

RECDO: OLINDO CORREA DE CAMPOS

ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.272404-2 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DE PENSÃO

RECTE: OLINDA APARECIDA ALVES DOS SANTOS

ADVOGADO(A): SP158942 - LIGIA CEFALI DE ALMEIDA CARVALHO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI

SÚMULA: Adiado julgamento por indicação do relator

PROCESSO: 2005.63.01.277394-6 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - URBANA

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: ADAULINO ROCIO CASTRO PINTO

ADVOGADO: SP102665 - JOSE MARIA BERG TEIXEIRA

RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI

SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.282336-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: JONAS MELLO CAVALCANTE
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.291334-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - IRSM DE FEVEREIRO DE 1994(39,67%)
RECTE: ANDREAS WILCKEN
ADVOGADO(A): SP210727 - ANA CAROLINA BARROS PINHEIRO CARRENHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.303723-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: ANGELO APPEZZATO
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Julgaram extinto o processo sem julgamento do mérito, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.311822-8 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - IRSM DE FEVEREIRO DE 1994(39,67%)
RECTE: JOSE GOMES DA SILVA
ADVOGADO(A): SP110257 - DINALVA GONCALVES FERREIRA
RECTE: JOSE GOMES DA SILVA FILHO
ADVOGADO(A): SP110257-DINALVA GONCALVES FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Conheceram parcialmente do recurso e, nesta parte, negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.314795-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - IRSM DE FEVEREIRO DE 1994(39,67%)
RECTE: NEUZA CAMPOS VASCON
ADVOGADO(A): SP098220 - MARA CRISTINA DE SIENA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.316711-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - IRSM DE FEVEREIRO DE 1994(39,67%)
RECTE: ZELINDA DIAS DE PALMA
ADVOGADO(A): SP151645 - JULIO JOSE CHAGAS

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.324011-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - IRSM DE FEVEREIRO DE 1994(39,67%)
RECTE: MARIA DO NASCIMENTO MEDEIROS PACHECO
ADVOGADO(A): SP049764 - JULIA MARIA CINTRA LOPES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Não conheceram do recurso, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.330052-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: PEDRO DERMINIO DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Julgaram extinto o processo sem julgamento do mérito, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.333585-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): JANAINA RODRIGUES VALLE
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DE PENSÃO
RECTE: APARECIDO MARTINEZ
ADVOGADO(A): SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação do relator

PROCESSO: 2005.63.01.339221-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: PAULO CESAR DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Julgaram extinto o processo sem julgamento do mérito, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.339266-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: ANTONIO DE MORAES
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI

SÚMULA: Julgaram extinto o processo sem julgamento do mérito, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.342851-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: OSVALDO PINTO DE AGUIAR
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Julgaram extinto o processo sem julgamento do mérito, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.342859-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECD: ROMILDO RODRIGUES
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação do relator

PROCESSO: 2005.63.01.342984-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - IRSM DE FEVEREIRO DE 1994(39,67%)
RECTE: LEONILDO APARECIDO CHINALE
ADVOGADO(A): SP103216 - FABIO MARIN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Não conheceram do recurso, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.005070-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LEONARDO SAFI DE MELO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - IRSM DE FEVEREIRO DE 1994(39,67%)
RECTE: GERALDO DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP137828 - MARCIA RAMIREZ D'OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.015138-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - IRSM DE FEVEREIRO DE 1994(39,67%)
RECTE: MARIA DAS MERCES DE MOURA
ADVOGADO(A): SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.038624-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - IRSM DE FEVEREIRO DE 1994(39,67%)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE BENEDITO SILVEIRA
ADVOGADO: SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Deram provimento ao recurso do réu e extinguiram o feito sem julgamento do mérito, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.040701-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: OSMAR GUANDALIM
ADVOGADO(A): SP135406 - MARCIO MACHADO VALENCIO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação do relator

PROCESSO: 2006.63.01.042539-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: SEBASTIANA EVANGELISTA DE PINA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Julgaram extinto o processo sem julgamento do mérito, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.042588-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: INDALECIO MESTRELI
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Julgaram extinto o processo sem julgamento do mérito, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.055665-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
ASSUNTO: 010404 - SAÚDE - SERVIÇOS - TRAT. MÉDICO-HOSPITALAR E/OU FORNE. DE MEDICAMENTO
RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RECDO: LUCIA TROZZI BONAGURA
ADVOGADO: SP147954 - RENATA VILHENA SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.081821-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CARLOS GALHARDO
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO

SÚMULA: Acolheram os embargos de declaração, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.081901-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: JOSE DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação do relator

PROCESSO: 2006.63.01.086438-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: TOMMASO FRANZESE
ADVOGADO(A): SP024775 - NIVALDO PESSINI
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Retirado de pauta por indicação do relator

PROCESSO: 2006.63.01.087549-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: PAULO GONÇALVES LEME
ADVOGADO(A): SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação do relator

PROCESSO: 2006.63.01.088088-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: ADEMAR PINHEIRO
ADVOGADO(A): SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação do relator

PROCESSO: 2006.63.01.089926-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: NORIVAL MARIM
ADVOGADO(A): SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação do relator

PROCESSO: 2006.63.01.090264-4 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: BENEDICTA DOS SANTOS BARBOSA
ADVOGADO(A): SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação do relator

PROCESSO: 2007.63.01.003798-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): JANAINA RODRIGUES VALLE
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: ERMINIA CAMURI CASSI
ADVOGADO(A): SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Julgaram extinto o processo sem julgamento do mérito, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.004200-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: MARIA EDILENE FERREIRA DA GRACA
ADVOGADO: SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Julgaram extinto o processo sem julgamento do mérito, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.010801-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: CELIO VENTURA DOS REIS
ADVOGADO: SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.010802-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: MARIA HELENA ANTUNES ROMERA
ADVOGADO: SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.010803-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS

RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: SAVERIO ANGELICO
ADVOGADO: SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.010851-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: NIVALDO APARECIDO GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.011312-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: EUCLIDES BARROS MURICI
ADVOGADO: SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.011399-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: EDVALDO AGUIAR DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.011404-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: OSWALDO MILTON MALVES
ADVOGADO: SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.013940-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: NELSON DE BARROS PIMENTEL

ADVOGADO: SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.013962-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: HELIO RIBEIRO
ADVOGADO: SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.013970-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: YOSHIHIRO AKAMINE
ADVOGADO: SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.014465-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: VERA LUCIA MATHEUS
ADVOGADO: SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.014478-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: ANTONIO FREITAS GUIMARAES
ADVOGADO: SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.016276-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: WAGNER JOSE PASQUALI
ADVOGADO: SP231111 - JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.016291-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: LUIZ CARLOS DA CRUZ
ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.043634-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010404 - SAÚDE - SERVIÇOS - TRAT. MÉDICO-HOSPITALAR E/OU FORNE. DE MEDICAMENTO
RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RECDO: MARIA NILZA CABRAL LOPES
ADVOGADO: SP189870 - MELÂNIA JUREMA BONTEMPO DIEGUEZ
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.067452-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: ELIZABETE MACHADO NASCIMENTO
ADVOGADO(A): SP156253 - FERNANDA DANTAS FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.071560-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: EVERALDO NUNES DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.074827-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - IRSM DE FEVEREIRO DE 1994(39,67%)
RECTE: MARIA JOSE CASTELLAN
ADVOGADO(A): SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.076246-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: GENILDA MARIA LEITE MARTONE

ADVOGADO: SP086610 - JULIA ROMOALDA AMORIM
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO
SÚMULA: Negaram provimento, v.m.

PROCESSO: 2007.63.01.077373-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: SARA CAPRIOLI
ADVOGADO(A): SP064844 - FLORINDA APARECIDA RODRIGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.081629-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - INCIDÊNCIA SOBRE
PREVIDÊNCIA PRIVADA
RECTE: GILBERTO GONÇALVES VIEIRA
ADVOGADO(A): SP116817 - ALEXANDRE NASSAR LOPES
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Pedido de vista do(a) Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO

PROCESSO: 2007.63.01.085958-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: JUVENCINO ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO: SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.088435-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: OLICINDO BRUNO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO
SÚMULA: Negaram provimento, v.m.

PROCESSO: 2007.63.01.090272-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: MARIA JULICA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

O Excelentíssimo Presidente marcou a data da próxima Sessão para o dia 26 de fevereiro de 2008. Após, deu por encerrada a Sessão da qual eu, ___ Francine Shiota, Técnica Judiciária, RF 5045, lavrei a presente Ata, que segue subscrita pelo Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Presidente da Primeira Turma Recursal de São Paulo.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2008.

LEONARDO SAFI DE MELO

Presidente da 1ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

Juizado Especial Federal Cível de São Paulo

1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo

Ata Nr.: 6301000006/2008

ATA DE JULGAMENTOS DA 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Aos 21 de fevereiro de 2008, às 14:00 horas, na sede do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, localizado na Av. Paulista, n.º 1.345 - 10.º andar, foi aberta a sessão de julgamentos pela Excelentíssima Senhora Juíza Federal VALÉRIA DA SILVA NUNES, Presidente da 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, estando presentes os Meritíssimos Juizes Federais OMAR CHAMON, ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS e SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO, que atuou, por videoconferência, nos casos de impedimento. A seguir, foram julgados os recursos cujos números são relacionados abaixo:

PROCESSO: 2002.61.84.015997-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ISRAEL DOS SANTOS PEREIRA
ADVOGADO: SP142143 - VALDIRENE SARTORI BATISTA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2003.61.84.021569-3 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: VALDETE CANDIDA LOPES E OUTRA e outro
ADVOGADO: SP075237 - MARIA LIGIA PEREIRA SILVA
RECDO: SARAH CANDIDA LOPES E OUTRA
ADVOGADO(A): SP075237-MARIA LIGIA PEREIRA SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALÉRIA DA SILVA NUNES
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação do relator

PROCESSO: 2003.61.84.031141-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77 - ÍND. AT. 24 SAL.CONTR.
RECTE: ERMA GRAMAGLIO PIRES
ADVOGADO(A): SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2003.61.84.037304-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA EDNA ALVES GOMES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALÉRIA DA SILVA NUNES
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação do relator

PROCESSO: 2003.61.84.052785-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND. CORREÇÃO DO
SAL. DE CONTR.
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE DOS NASCIMENTO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2003.61.84.070394-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND. CORREÇÃO DO
SAL. DE CONTR.
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: AUGUSTO MILLA
ADVOGADO: SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALÉRIA DA SILVA NUNES
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação do relator

PROCESSO: 2003.61.84.101888-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO -
BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - AVER. DE TEMPO SERV. RURAL (REG DE
ECON FAMILIAR)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: FLORISVALDO CHAGAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP240993 - JOSE LOPES DOS SANTOS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALÉRIA DA SILVA NUNES
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação do relator

PROCESSO: 2003.61.84.106654-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA DIMITRIOS STAVROPOULOU
ADVOGADO: SP202293 - VALESCA TERRON MACEDO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2004.61.84.003008-9 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - AVER. DE TEMPO SERV. RURAL (REG DE ECON FAMILIAR)

RECTE: CARLOS DINIZ PEREIRA

ADVOGADO(A): SP018456 - ANTONIO BUENO SOARES

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALÉRIA DA SILVA NUNES

SÚMULA: Adiado julgamento por indicação do relator

PROCESSO: 2004.61.84.003329-7 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - IRSM DE FEVEREIRO DE 1994(39,67%)

RECTE: AMILCAR GONÇALVES

ADVOGADO(A): SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALÉRIA DA SILVA NUNES

SÚMULA: Adiado julgamento por indicação do relator

PROCESSO: 2004.61.84.018717-3 DPU: SIM MPF: NÃO

ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - AVER. DE TEMPO SERV. RURAL (REG DE ECON FAMILIAR)

RECTE: IDALINA CAROLINA SIGNORINI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALÉRIA DA SILVA NUNES

SÚMULA: Adiado julgamento por indicação do relator

PROCESSO: 2004.61.84.034379-1 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77 - ÍND. AT. 24 SAL.CONTR.

RECTE: AURORA CATHARINA ZANINI OSTI

ADVOGADO(A): SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS

SÚMULA: Rejeitaram os embargos de declaração, v.u.

PROCESSO: 2004.61.84.058673-0 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL

RECTE: OSVALDO FERREIRA COSTA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALÉRIA DA SILVA NUNES

SÚMULA: Adiado julgamento por indicação do relator

PROCESSO: 2004.61.84.059627-9 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: TERESA MAGNA AGRELA DE ASSUNCAO
ADVOGADO: SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Baixa para diligência

PROCESSO: 2004.61.84.062701-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - AVER. DE TEMPO SERV. RURAL (REG DE ECON FAMILIAR)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: VIVIENY COSTA
ADVOGADO: SP086858 - CELIA REGINA GUILHERME BERTUOL
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALÉRIA DA SILVA NUNES
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2004.61.84.062715-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL
RECTE: FRANCISCO FREIRE DE MELLO
ADVOGADO(A): SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON
SÚMULA: Reconheceram a incompetência deste Juizado em razão do valor da causa, v.m.

PROCESSO: 2004.61.84.064217-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: LOURIVAL RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO(A): SP098523 - FRANCISCO HELIO DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2004.61.84.064372-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL
RECTE: DANIEL SOUZA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON
SÚMULA: Reconheceram a incompetência deste Juizado em razão do valor da causa, v.m.

PROCESSO: 2004.61.84.067008-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: SEVERINA GUILHERMINA DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO: SP187266 - ANA CRISTINA SABINO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Baixa para diligência

PROCESSO: 2004.61.84.069363-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: VALDORMIRA PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALÉRIA DA SILVA NUNES
SÚMULA: Deram provimento ao recurso do INSS e Julgaram prejudicado o recurso do Autor, v.u.

PROCESSO: 2004.61.84.069452-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA DINORA DE SOUZA
ADVOGADO: SP189114 - VERA MARIA DA CRUZ
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2004.61.84.080101-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: CLIZOLDA TAVARES DE MELO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALÉRIA DA SILVA NUNES
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2004.61.84.106012-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO -
BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA ISABEL DA SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALÉRIA DA SILVA NUNES
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2004.61.84.127494-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANA MARINA ANDRADE DA SILVA
ADVOGADO: SP178780 - FERNANDA DAL PICOLO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALÉRIA DA SILVA NUNES
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2004.61.84.127539-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/

RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: FRANCISCA ALVES BARBOSA

ADVOGADO(A): SP022089 - GILBERTO RUBENS BARBOSA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) e outro

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECD: BENEDITA BATISTA DA SILVA

ADVOGADO(A): SP153172-MARIA LUCIA MATTOS DE ARAUJO SALGUEIRO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALÉRIA DA SILVA NUNES

SÚMULA: Deram provimento a ambos os recursos, v.u.

PROCESSO: 2004.61.84.135884-4 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL

RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RCDO/RCT: JACI GONCALVES

ADVOGADO: SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON

SÚMULA: Julgaram extinto o processo sem julgamento do mérito, v.u.

PROCESSO: 2004.61.84.164561-4 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECD: JOANA SOUSA OLIVEIRA

ADVOGADO: SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALÉRIA DA SILVA NUNES

SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2004.61.84.168429-2 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECD: CICERO GRANDE DA SILVA

ADVOGADO: SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI

RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON

SÚMULA: Reconheceram a incompetência deste Juizado em razão do valor da causa, v.m.

PROCESSO: 2004.61.84.172310-8 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: SEBASTIANA DA SILVA

ADVOGADO(A): SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON

SÚMULA: Rejeitaram os embargos de declaração, v.u.

PROCESSO: 2004.61.84.172332-7 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/

RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: EVELINA DE ANDRADE CORREA

ADVOGADO: SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS

RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALÉRIA DA SILVA NUNES

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2004.61.84.174941-9 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: MARIA ADALGISA DE SENA

ADVOGADO(A): SP195716 - DANIELA SOUZA SALMERON

RECTE: CICERO ESTEVO DE SENA

ADVOGADO(A): SP195716-DANIELA SOUZA SALMERON

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) e outro

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: KELIS ANGELICA DE OLIVEIRA SENA

ADVOGADO(A): SP153047-LIONETE MARIA LIMA PARENTE

RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALÉRIA DA SILVA NUNES

SÚMULA: Negaram provimento a ambos os recursos, v.u.

PROCESSO: 2004.61.84.177166-8 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 020912 - INSCRIÇÃO SPC/SERASA - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO

RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO(A): SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES

RECDO: ENOQUE DA SILVA

ADVOGADO: SP080630 - DECIO EUFROSINO DE PAULA

RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON

SÚMULA: Rejeitaram os embargos de declaração, v.u.

PROCESSO: 2004.61.84.182086-2 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)

RECTE: TERESINHA BREVES DE ALMEIDA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALÉRIA DA SILVA NUNES

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2004.61.84.197194-3 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: MARIA ALVES WENSE

ADVOGADO: SP130597 - MARCELO GIANNOBILE MARINO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALÉRIA DA SILVA NUNES

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2004.61.84.212928-0 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: GERALDA CATARINA HONORATO
ADVOGADO: SP208309 - WILLIAM CALOBRIZI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALÉRIA DA SILVA NUNES
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2004.61.84.213409-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ODETINA FRANCISCA GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP189909 - SIMONNE CRISTINA OLIVEIRA DE SOUZA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALÉRIA DA SILVA NUNES
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação do relator

PROCESSO: 2004.61.84.224671-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO -
BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE SERV ESPECIAL EM TEMPO
DE SERV COMUM
RCDE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: VALDIR FERREIRA BIRIBA
ADVOGADO: SP164298 - VANESSA CRISTINA MARTINS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON
SÚMULA: Reconheceram a incompetência deste Juizado em razão do valor da causa, v.u.

PROCESSO: 2004.61.84.241483-1 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: ANDREIA VIEIRA GRANJA
ADVOGADO(A): SP211064 - EDUARDO RECHE FEITOSA
RECTE: JOANA GONÇALVES VIEIRA
ADVOGADO(A): SP211064-EDUARDO RECHE FEITOSA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALÉRIA DA SILVA NUNES
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2004.61.84.241646-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ABEL APARECIDO DA COSTA
ADVOGADO: SP168121 - ANDRESA PAULA DE LIMA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALÉRIA DA SILVA NUNES
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2004.61.84.265539-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: CLEUSA MARIA MONTEIRO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALÉRIA DA SILVA NUNES
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2004.61.84.286708-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: MARIA DO SOCORRO NASCIMENTO ARAUJO
ADVOGADO(A): SP057096 - JOEL BARBOSA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALÉRIA DA SILVA NUNES
SÚMULA: Negaram provimento ao recurso do INSS e não conheceram o recurso do Autor, v.u.

PROCESSO: 2004.61.84.300736-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: SEVERINA DAVALOS MATIENZO
ADVOGADO(A): SP180379 - EDUARDO AUGUSTO FELLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALÉRIA DA SILVA NUNES
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2004.61.84.316757-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: BELINO ARAUJO FILHO
ADVOGADO(A): SP126254 - LUCIENNE CECILIA SUZIM E SILVA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2004.61.84.323911-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: FRANCISCA CASSIANO DA SILVA
ADVOGADO: SP159433 - ROMÁRIO MOREIRA FILHO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALÉRIA DA SILVA NUNES
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2004.61.84.324283-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO -
BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE SERV ESPECIAL EM TEMPO
DE SERV COMUM
RECTE: AILTON BARBOSA DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALÉRIA DA SILVA NUNES
SÚMULA: Baixa para diligência

PROCESSO: 2004.61.84.333852-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: WALTER SOUZA AMARAL
ADVOGADO(A): SP034431 - PAULO ROBERTO TAGLIANETTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALÉRIA DA SILVA NUNES
SÚMULA: Baixa para diligência

PROCESSO: 2004.61.84.344689-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: ZACARIAS DA SILVA-REPR POR ANTONIO CAPELO E SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALÉRIA DA SILVA NUNES
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação do relator

PROCESSO: 2004.61.84.345734-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: JOSE VALDEMAR NETO
ADVOGADO(A): SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Acolheram os embargos de declaração, v.u.

PROCESSO: 2004.61.84.352003-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: HELENE HOPFER
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALÉRIA DA SILVA NUNES
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2004.61.84.354616-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: RAIMUNDA DO ROSARIO CAIRES
ADVOGADO: SP108671 - JOSE VIRGULINO DOS SANTOS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALÉRIA DA SILVA NUNES
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação do relator

PROCESSO: 2004.61.84.354623-8 DPU: NÃO MPF: NÃO

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: MARIA MARINHA PEREIRA
ADVOGADO(A): SP149543 - TERESA ANABELA SILVA DE ARAUJO PLAZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALÉRIA DA SILVA NUNES
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2004.61.84.356536-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE DE FARIAS COSTA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON
SÚMULA: Acolheram os embargos de declaração, v.u.

PROCESSO: 2004.61.84.363192-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010201 - DANO MORAL E/OU MATERIAL - RESPONSABILIDADE OBJETIVA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: MARIA AUGUSTA CORREIA DE ANDRADE
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON
SÚMULA: Rejeitaram os embargos de declaração, v.u.

PROCESSO: 2004.61.84.392120-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: LUIS SEBASTIAO CUNHA
ADVOGADO(A): SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2004.61.84.409446-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO -
BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - AVERBAÇÃO DE T DE SER URBANO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE CARLOS DA SILVA
ADVOGADO: SP121952 - SERGIO GONTARCZIK
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALÉRIA DA SILVA NUNES
SÚMULA: Negaram provimento a ambos os recursos, v.u.

PROCESSO: 2004.61.84.432583-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE
CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MIGUEL TUNDO

ADVOGADO: SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Reconheceram a incompetência deste Juizado em razão do valor da causa, v.m.

PROCESSO: 2004.61.84.438854-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: NEEMIAS GUEDES MENEZES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALÉRIA DA SILVA NUNES
SÚMULA: Reconheceram a incompetência deste Juizado em razão do valor da causa, v.m.

PROCESSO: 2004.61.84.463671-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: BENVINDA DE BRITO SILVEIRA
ADVOGADO: SP183547 - DERALDO NOLASCO DE SOUZA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALÉRIA DA SILVA NUNES
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2004.61.84.469923-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: NAIR PAULINO CAMILO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALÉRIA DA SILVA NUNES
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2004.61.84.471256-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 021001 - DANO MORAL E/OU MATERIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL
RECTE: VICENTE LOPES DA SILVA
ADVOGADO(A): SP116799 - MARIA JUCILEIDE OLIVEIRA VIEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON
SÚMULA: Rejeitaram os embargos de declaração, v.u.

PROCESSO: 2004.61.84.485951-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO -
BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - AVERBAÇÃO DE T DE SER URBANO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: SEBASTIAO ROSA
ADVOGADO: SP202570 - ALESSANDRA THYSSEN
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALÉRIA DA SILVA NUNES
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2004.61.84.488898-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)

RECTE: VILMA JOSEFA DE MORAES
ADVOGADO(A): SP177773 - ISONEQUEX ALVES DE MESQUITA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALÉRIA DA SILVA NUNES
SÚMULA: Baixa para diligência

PROCESSO: 2004.61.84.521829-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: IVONE NUNES DE SOUZA
ADVOGADO: SP081528 - MARIA CRISTINA SERAFIM ALVES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALÉRIA DA SILVA NUNES
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2004.61.84.546912-0 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: NILTO GUILHERMINO DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2004.61.84.565588-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO -
BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE SERV ESPECIAL EM TEMPO
DE SERV COMUM
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANTONIO RIBEIRO
ADVOGADO: SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON
SÚMULA: Reconheceram a incompetência deste Juizado em razão do valor da causa, v.m.

PROCESSO: 2005.63.01.002110-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: BERNADETE DE JESUS SANTOS
ADVOGADO(A): SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLLO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALÉRIA DA SILVA NUNES
SÚMULA: Baixa para diligência

PROCESSO: 2005.63.01.006666-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND. CORREÇÃO DO
SAL. DE CONTR.
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOAO TETSUO MAKIYAMA

RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALÉRIA DA SILVA NUNES

SÚMULA: Adiado julgamento por indicação do relator

PROCESSO: 2005.63.01.007538-3 DPU: NÃO MPF: SIM

ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: JACILENE ALVES DA SILVA

RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.008654-0 DPU: NÃO MPF: SIM

ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: GINALDO JOSE DE MOURA

RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.011297-5 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: IVANILDO FERREIRA REIS

ADVOGADO: SP130155 - ELISABETH TRUGLIO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON

SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.011841-2 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: EROTILDES APARECIDA PETERSEN

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALÉRIA DA SILVA NUNES

SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.023847-8 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO -
BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - AVER. DE TEMPO SERV. RURAL (REG DE
ECON FAMILIAR)

RECTE: CLOVIS TOMAZ DE OLIVEIRA

ADVOGADO(A): SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON

SÚMULA: Reconheceram a incompetência deste Juizado em razão do valor da causa, v.m.

PROCESSO: 2005.63.01.025778-3 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO -

BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - AVERBAÇÃO DE T DE SER URBANO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: NEIDE ALEXANDRE COSTA
ADVOGADO: SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.026879-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO -
BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE SERV ESPECIAL EM TEMPO
DE SERV COMUM
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOAO ROBERTO GONCALEZ DA SILVA
ADVOGADO: SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALÉRIA DA SILVA NUNES
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.029898-0 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA VANILDE SANTOS COSTA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.032761-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: JUDITH BONHIN BOLINI
ADVOGADO(A): SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Acolheram os embargos de declaração, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.032959-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANTONIO TINTINO DA SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.033891-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO -
BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE SERV ESPECIAL EM TEMPO
DE SERV COMUM
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: DIRCEU BENEDITO HENRIQUE
ADVOGADO: SP086353 - ILEUZA ALBERTON
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON
SÚMULA: Reconheceram a incompetência deste Juizado em razão do valor da causa, v.m.

PROCESSO: 2005.63.01.035120-9 DPU: NÃO MPF: SIM
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JEFERSON MARCHESONI MARQUES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.038039-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: MARIA TOBIAS
ADVOGADO: SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALÉRIA DA SILVA NUNES
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.038065-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: ADILIO VIEIRA DE ANDRADE
ADVOGADO: SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALÉRIA DA SILVA NUNES
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.038113-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: JOSE INACIO GONCALVES
ADVOGADO: SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALÉRIA DA SILVA NUNES
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.038115-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: DANIEL PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALÉRIA DA SILVA NUNES

SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.038137-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: DIVINA DOS REIS DE FREITAS FELIX
ADVOGADO: SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALÉRIA DA SILVA NUNES
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.038141-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: NAIR RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO: SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALÉRIA DA SILVA NUNES
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.038173-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: JESUS AVAIRTO ZADI
ADVOGADO: SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALÉRIA DA SILVA NUNES
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.038201-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: MARIA TEREZA GOBBO ALVES
ADVOGADO: SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALÉRIA DA SILVA NUNES
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.041161-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - AVERBAÇÃO DE T DE SER URBANO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: VERA LUCIA FORAO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON
SÚMULA: Reconheceram a incompetência deste Juizado em razão do valor da causa, v.m.

PROCESSO: 2005.63.01.048768-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO -

BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: GERALDO ANTONIO PEREIRA

RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS

SÚMULA: Reconheceram a incompetência deste Juizado em razão do valor da causa, v.m.

PROCESSO: 2005.63.01.078884-3 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 020909 - REVISÃO CONTRATUAL - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO

AGRTE: MARCOS BUENO BATISTA

ADVOGADO(A): SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ

AGRTE: SANDRA ALVES CALUX

ADVOGADO(A): SP107699B-JOAO BOSCO BRITO DA LUZ

AGRDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALÉRIA DA SILVA NUNES

SÚMULA: Adiado julgamento por indicação do relator

PROCESSO: 2005.63.01.082582-7 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - REAJUSTAMENTO PELO IGP-DI

RECTE: ZENILDA PEREIRA DE FREITAS

ADVOGADO(A): SP051671 - ANTONIO CARLOS AYMBERE

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALÉRIA DA SILVA NUNES

SÚMULA: Adiado julgamento por indicação do relator

PROCESSO: 2005.63.01.099923-4 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM

RECTE: ROBERTO VITORINO MARTINS

ADVOGADO(A): SP229469 - IGOR DOS REIS FERREIRA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON

SÚMULA: Reconheceram a incompetência deste Juizado em razão do valor da causa, v.m.

PROCESSO: 2005.63.01.116568-9 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: TERESINHA VIEIRA COELHO VAZ

ADVOGADO(A): SP107046 - MARIA RAQUEL MENDES GAIA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.128334-0 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)

RECTE: ARMANDO MARQUES VIDEIRA

ADVOGADO(A): SP121952 - SERGIO GONTARCZIK
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.128386-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: ADELAIDE ALVES
ADVOGADO(A): SP121952 - SERGIO GONTARCZIK
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.130600-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: NELSON RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO: SP123914 - SIMONE FERREIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.132334-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: IVALCIR ALVES DA SILVA
ADVOGADO(A): SP078652 - ALMIR MACHADO CARDOSO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.134665-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO -
BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - AVER. DE TEMPO SERV. RURAL (REG DE
ECON FAMILIAR)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE SEVERINO DA SILVA
ADVOGADO: SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON
SÚMULA: Reconheceram a incompetência deste Juizado em razão do valor da causa, v.m.

PROCESSO: 2005.63.01.134701-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO -
BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE SERV ESPECIAL EM TEMPO
DE SERV COMUM
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ARGEMIRO RODRIGUES DE ALMEIDA

ADVOGADO: SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ

RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON

SÚMULA: Reconheceram a incompetência deste Juizado em razão do valor da causa, v.m.

PROCESSO: 2005.63.01.161348-0 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: JOSE ROBERTO CONFELLA

ADVOGADO: SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME

RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.164195-5 DPU: NÃO MPF: SIM

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: PAULO FERNANDO TAVARES DE SOUZA e outro

ADVOGADO: SP166316 - EDUARDO HORN

RECDO: MARIA ROSINEIDE DE SOUZA

ADVOGADO(A): SP166316-EDUARDO HORN

RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.170686-0 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - REAJUSTAMENTO PELO INPC

RECTE: JOSE FERREIRA DE AZEVEDO

ADVOGADO(A): SP160801 - PATRICIA CORRÊA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.176273-4 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: JESUS FLORIANO DOS SANTOS

RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON

SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.181765-6 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: EDMILSON LUIZ DE FRANÇA

RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON

SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.185221-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: ANTONIO DOS SANTOS PAIS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Baixa para diligência

PROCESSO: 2005.63.01.185408-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ELIEZER JOSE FIDENCIO
ADVOGADO: SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.210681-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): OMAR CHAMON
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE
CÁLCULO DE PENSÃO
RECTE: VANDA ALENCAR DE GODOY
ADVOGADO(A): SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALÉRIA DA SILVA NUNES
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação do relator

PROCESSO: 2005.63.01.234840-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: FRANCISCO CAETANO DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
Proferiu sustentação oral pelo recorrente o advogado RUBENS RAFAEL TONANNI, OAB/SP 089.049
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.242152-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO -
BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: RODOLFO DA COSTA ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON
SÚMULA: Reconheceram a incompetência deste Juizado em razão do valor da causa, v.m.

PROCESSO: 2005.63.01.244143-3 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: ELIANI APARECIDA GONÇALVES DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON
SÚMULA: Rejeitaram os embargos de declaração, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.249775-0 DPU: NÃO MPF: SIM
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): OMAR CHAMON
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: OTONEL LIMA DA SILVA
ADVOGADO: SP207299 - FABRÍCIO AUGUSTO CALAFIORI RISSATO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.251248-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: SUSUMU NAKAHARA
ADVOGADO(A): SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Acolheram os embargos de declaração, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.251866-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: LEONOR GUIDOLIM FELPA
ADVOGADO(A): SP169484 - MARCELO FLORES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON
SÚMULA: Rejeitaram os embargos de declaração, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.252632-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: DIRSON CORREIA
ADVOGADO(A): SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.278859-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO -
BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL
RECTE: LUIZ GUERINO SIMONE
ADVOGADO(A): SP056146 - DOMINGOS BERNINI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON
SÚMULA: Reconheceram a incompetência deste Juizado em razão do valor da causa, v.m.

PROCESSO: 2005.63.01.292076-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
REAJUSTAMENTO PELO INPC
RECTE: MARIA ISA MARCANTONIO TONETTO
ADVOGADO(A): SP167919 - RITA DE CÁSSIA FERRAZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.293557-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE CARLOS BARRETO DA SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.295736-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: EXPEDITA MAIA GOMES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.299221-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE
CÁLCULO DE PENSÃO
RECTE: NILZA FURTADO SOARES
ADVOGADO(A): SP205600 - ERIKA THAIS THIAGO BRANCO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALÉRIA DA SILVA NUNES
SÚMULA: Rejeitaram os embargos de declaração, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.299282-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE
CÁLCULO DE PENSÃO
RECTE: GAUDENCIA CANALES CALEN
ADVOGADO(A): SP205600 - ERIKA THAIS THIAGO BRANCO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALÉRIA DA SILVA NUNES
SÚMULA: Rejeitaram os embargos de declaração, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.299292-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DE PENSÃO
RECTE: GUIOMAR ALVES DA SILVA NUNES
ADVOGADO(A): SP205600 - ERIKA THAIS THIAGO BRANCO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALÉRIA DA SILVA NUNES
SÚMULA: Rejeitaram os embargos de declaração, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.299564-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): OMAR CHAMON
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DE PENSÃO
RECTE: APARECIDA ARRUDA DA CUNHA
ADVOGADO(A): SP205600 - ERIKA THAIS THIAGO BRANCO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALÉRIA DA SILVA NUNES
SÚMULA: Rejeitaram os embargos de declaração, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.299692-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DE PENSÃO
RECTE: THEREZA MOLINA ORNE
ADVOGADO(A): SP159490 - LILIAN ZANETTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALÉRIA DA SILVA NUNES
SÚMULA: Rejeitaram os embargos de declaração, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.299757-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DE PENSÃO
RECTE: LOURDES PEREIRA
ADVOGADO(A): SP205600 - ERIKA THAIS THIAGO BRANCO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALÉRIA DA SILVA NUNES
SÚMULA: Rejeitaram os embargos de declaração, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.304718-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOAQUIM LEODEGARIO DE SOUZA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON
SÚMULA: Rejeitaram os embargos de declaração, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.305096-8 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: FRANCISCA APARECIDA DA SILVA VILLA
ADVOGADO: SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Conheceram parcialmente do recurso e, nesta parte, negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.312305-4 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA BATISTA GONÇALVES e outro
ADVOGADO: SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ
RECDO: CERIS MARIA GONÇALVES MENEGHELLO
ADVOGADO(A): SP183583-MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Negaram provimento, v.m.

PROCESSO: 2005.63.01.312584-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010402 - ENSINO SUPERIOR - SERVIÇOS - CRÉDITO EDUCATIVO
RECTE: DENNIS TAPETTI
ADVOGADO(A): SP136074 - ALESSANDRO TAPETTI
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALÉRIA DA SILVA NUNES
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação do relator

PROCESSO: 2005.63.01.323277-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE
CÁLCULO DE PENSÃO
RECTE: MARIA APARECIDA CHASTEL
ADVOGADO(A): SP205600 - ERIKA THAIS THIAGO BRANCO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALÉRIA DA SILVA NUNES
SÚMULA: Rejeitaram os embargos de declaração, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.328660-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - EXPURGOS
INFLACIONÁRIOS SOBRE OS BENEFÍCIOS
RECTE: CECILIA MERLOTI SANTANA
ADVOGADO(A): SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.345859-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE
CÁLCULO DE PENSÃO
RECTE: ISABEL PERES MARTINS
ADVOGADO(A): SP205600 - ERIKA THAIS THIAGO BRANCO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALÉRIA DA SILVA NUNES
SÚMULA: Rejeitaram os embargos de declaração, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.345912-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DE PENSÃO
RECTE: EVA NUNES DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP205600 - ERIKA THAIS THIAGO BRANCO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALÉRIA DA SILVA NUNES
SÚMULA: Rejeitaram os embargos de declaração, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.345948-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DE PENSÃO
RECTE: ANALIA DE ARAUJO LOPES
ADVOGADO(A): SP205600 - ERIKA THAIS THIAGO BRANCO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALÉRIA DA SILVA NUNES
SÚMULA: Rejeitaram os embargos de declaração, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.346282-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DE PENSÃO
RECTE: MARIA NOGUEIRA DOS REIS
ADVOGADO(A): SP205600 - ERIKA THAIS THIAGO BRANCO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALÉRIA DA SILVA NUNES
SÚMULA: Rejeitaram os embargos de declaração, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.348820-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA DE LOURDES MARTINS
ADVOGADO: SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.349994-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: HELENA DOS REIS BRANCO
ADVOGADO(A): SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON
SÚMULA: Rejeitaram os embargos de declaração, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.353966-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - INCIDÊNCIA SOBRE LICENÇA-
PRÊMIO/ABONO/INDENIZAÇÃO
RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RECDO: CARLOS ALBERTO LOPES
ADVOGADO: SP067351 - EDERALDO MOTTA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALÉRIA DA SILVA NUNES
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação do relator

PROCESSO: 2005.63.01.354764-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARCO ANTONIO SARTORELI
ADVOGADO: SP121952 - SERGIO GONTARCZIK
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.358179-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 020902 - REAJUSTE DE PRESTAÇÕES - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO
RECTE: JOSE ADAUTO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON
SÚMULA: Rejeitaram os embargos de declaração, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.000117-3 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: SEBASTIAO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Baixa para diligência

PROCESSO: 2006.63.01.000120-3 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: OTILIA PIRES DE OLIVEIRA e outro
ADVOGADO: SP211780 - GONÇALO ALEXANDRE DA SILVA NETO
RECDO: SONIA MARIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP211780-GONÇALO ALEXANDRE DA SILVA NETO
RELATOR(A) DESIGNADA: Juiz(a) Federal VALÉRIA DA SILVA NUNES
SÚMULA: Negaram provimento, v.m.

PROCESSO: 2006.63.01.002559-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO -
BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE SERV ESPECIAL EM TEMPO

DE SERV COMUM

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: JOAO FRANCA DA SILVA

ADVOGADO: SP137688 - ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA

RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON

SÚMULA: Reconheceram a incompetência deste Juizado em razão do valor da causa, v.m.

PROCESSO: 2006.63.01.003797-0 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM

RECTE: ANTONIO PAULO QUINALHA

ADVOGADO(A): SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON

SÚMULA: Reconheceram a incompetência deste Juizado em razão do valor da causa, v.m.

PROCESSO: 2006.63.01.005867-5 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: CONCEIÇÃO FERREIRA DE FREITAS

ADVOGADO: SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA

RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON

SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.016252-1 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: SIVALDO RIBEIRO DE NOVAES

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.026146-8 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DE PENSÃO

RECTE: FRANCISCA FRUTO DE VASCONCELOS

ADVOGADO(A): SP205600 - ERIKA THAIS THIAGO BRANCO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALÉRIA DA SILVA NUNES

SÚMULA: Rejeitaram os embargos de declaração, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.026150-0 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DE PENSÃO

RECTE: GENI DA SILVA SANTOS

ADVOGADO(A): SP205600 - ERIKA THAIS THIAGO BRANCO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALÉRIA DA SILVA NUNES

SÚMULA: Rejeitaram os embargos de declaração, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.026765-3 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: RONNY PETTERSON PATRICIO DA SILVA

ADVOGADO: SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON

SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.030234-3 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: MARISA BEZERRA SILVA

ADVOGADO: SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA

RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.030275-6 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
REAJUSTAMENTO PELO INPC

RECTE: MANUEL FERNANDO MARTINS

ADVOGADO(A): SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.033830-1 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA

RECTE: JOSE ANTONIO COSTA

ADVOGADO(A): SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.033925-1 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA

RECTE: ADILSON DE SOUZA

ADVOGADO(A): SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.033934-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: BENEDITO HENRIQUE DA SILVA
ADVOGADO(A): SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.034313-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: KLEBER PEREIRA
ADVOGADO(A): SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.034404-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: DARCY ALVES
ADVOGADO(A): SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.034539-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: SERGIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.034541-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: RUDNEI DA CONCEICAO
ADVOGADO(A): SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.038498-0 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: GERALDO DE PAULA SALGADO
ADVOGADO(A): SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.038518-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: SEBASTIAO EDUARDO DE CARVALHO
ADVOGADO(A): SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.038558-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: ANTONIO FAUSTINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.038573-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: MARIO SEBASTIAO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.038775-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: ANIZIO MARQUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.039322-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: GILBERTO DA SILVA ROMAO
ADVOGADO: SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON
SÚMULA: Negaram provimento a ambos os recursos, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.039523-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: MARIA BERNADETE BRAZ
ADVOGADO(A): SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.039806-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: JAIR AGOSTINE
ADVOGADO(A): SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.039810-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: ORLANDO AGERINO CARVALHO
ADVOGADO(A): SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.039826-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: GERALDO BORGES DE BARROS
ADVOGADO(A): SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.039830-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: JOÃO COSIS FILHO
ADVOGADO(A): SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.039844-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: DURVAL ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.039853-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: CARLOS FARIA DIAS
ADVOGADO(A): SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.039861-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: LAERTE ALVES DA SILVA
ADVOGADO(A): SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.040623-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): OMAR CHAMON
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: JOSE CARLOS DE ANDRADE
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALÉRIA DA SILVA NUNES
SÚMULA: Não conheceram do recurso, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.040630-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: CLOVIS PICCIRILLI
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALÉRIA DA SILVA NUNES
SÚMULA: Não conheceram do recurso, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.040642-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: LUIZ CARLOS NOVAES
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALÉRIA DA SILVA NUNES
SÚMULA: Não conheceram do recurso, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.040710-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: RALPHO EGYNO MACHADO
ADVOGADO(A): SP222300 - HAMILTON MACHADO CORREA LEITE
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALÉRIA DA SILVA NUNES
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação do relator

PROCESSO: 2006.63.01.041115-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: VALDOMIRO ALVES DA SILVA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALÉRIA DA SILVA NUNES
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação do relator

PROCESSO: 2006.63.01.041376-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: JOSE DOMINGOS FERREIRA
ADVOGADO: SP068597 - CLAUMIR ANTONIO DOS SANTOS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALÉRIA DA SILVA NUNES
SÚMULA: Não conheceram do recurso, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.041386-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: ADAIR DA SILVA
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALÉRIA DA SILVA NUNES
SÚMULA: Não conheceram do recurso, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.042883-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS

RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: VICENTE COELHO DE SOUZA
ADVOGADO: SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALÉRIA DA SILVA NUNES
SÚMULA: Não conheceram do recurso, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.045943-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: LUIZ CARLOS DA SILVA
ADVOGADO(A): SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.045954-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: ADILSON CIRIACO DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.045981-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO
ADVOGADO(A): SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.048116-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS SOBRE OS BENEFÍCIOS
RECTE: LUIZ ALEXANDRE DA SILVA
ADVOGADO(A): SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.048166-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS SOBRE OS BENEFÍCIOS
RECTE: LIEZITE MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.048910-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS SOBRE OS BENEFÍCIOS
RECTE: NORIO SATO
ADVOGADO(A): SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.048951-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS SOBRE OS BENEFÍCIOS
RECTE: VANIA APARECIDA RAVETTA INOSTROZA
ADVOGADO(A): SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.049896-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - REAJUSTAMENTO PELO INPC
RECTE: MARIA TECLA ROMERA
ADVOGADO(A): SP189561 - FABIULA CHERICONI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.049956-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS SOBRE OS BENEFÍCIOS
RECTE: SONIA DE FATIMA FRADA
ADVOGADO(A): SP151130 - JOAO CARLOS PRESTES MIRAMONTES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.050302-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS SOBRE OS BENEFÍCIOS
RECTE: ARNALDO FERREIRA FRAGA
ADVOGADO(A): SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.050323-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - EXPURGOS
INFLACIONÁRIOS SOBRE OS BENEFÍCIOS
RECTE: JUAN CARLOS ROJO GANDARILLA
ADVOGADO(A): SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.051371-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANTONIO JOSE DI JESUS AFRO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.052262-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - EXPURGOS
INFLACIONÁRIOS SOBRE OS BENEFÍCIOS
RECTE: GABRIELA JULICH HOYER
ADVOGADO(A): SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.052288-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - EXPURGOS
INFLACIONÁRIOS SOBRE OS BENEFÍCIOS
RECTE: ANGELA PINEDA BARREIRA FERREIRA
ADVOGADO(A): SP151130 - JOAO CARLOS PRESTES MIRAMONTES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.052449-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - EXPURGOS
INFLACIONÁRIOS SOBRE OS BENEFÍCIOS
RECTE: ELIAS NASCIMENTO BENTO
ADVOGADO(A): SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.054398-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: SILVIO CESAR LOPES
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALÉRIA DA SILVA NUNES
SÚMULA: Não conheceram do recurso, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.054546-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: ANTONIO JOSE LOPES
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALÉRIA DA SILVA NUNES
SÚMULA: Não conheceram do recurso, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.054568-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: HILDA VIDAL DA SILVA
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALÉRIA DA SILVA NUNES
SÚMULA: Não conheceram do recurso, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.054836-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: TEREZINHA GONÇALVES
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALÉRIA DA SILVA NUNES
SÚMULA: Não conheceram do recurso, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.054843-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: RUBENS DURAN
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALÉRIA DA SILVA NUNES
SÚMULA: Não conheceram do recurso, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.054876-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: EMA MARTINS TURATO
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA

RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALÉRIA DA SILVA NUNES

SÚMULA: Não conheceram do recurso, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.054933-6 DPU: NÃO MPF: NÃO

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): OMAR CHAMON

ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS

RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

RECDO: CARLOS ALBERTO TOBIAS

ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA

RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALÉRIA DA SILVA NUNES

SÚMULA: Não conheceram do recurso, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.054970-1 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS

RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

RECDO: JOSE PATROCINIO DE LIMA

ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA

RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALÉRIA DA SILVA NUNES

SÚMULA: Não conheceram do recurso, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.054994-4 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS

RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

RECDO: OSMAR ANTONIO PEREIRA

ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA

RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALÉRIA DA SILVA NUNES

SÚMULA: Não conheceram do recurso, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.055069-7 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS

RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

RECDO: WILSON ROBERTO AVALONE

ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA

RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALÉRIA DA SILVA NUNES

SÚMULA: Não conheceram do recurso, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.055196-3 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS

RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

RECDO: ODAIR GOMES

ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA

RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALÉRIA DA SILVA NUNES

SÚMULA: Não conheceram do recurso, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.055207-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - EXPURGOS
INFLACIONÁRIOS SOBRE OS BENEFÍCIOS
RECTE: LUIZ TESTA
ADVOGADO(A): SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.055352-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: JOAO SOBRINHO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALÉRIA DA SILVA NUNES
SÚMULA: Não conheceram do recurso, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.055452-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: PEDRO FAVERAO
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALÉRIA DA SILVA NUNES
SÚMULA: Não conheceram do recurso, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.061166-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - EXPURGOS
INFLACIONÁRIOS SOBRE OS BENEFÍCIOS
RECTE: ALFREDO RAMOS SANTANA
ADVOGADO(A): SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.068615-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - EXPURGOS
INFLACIONÁRIOS SOBRE OS BENEFÍCIOS
RECTE: LUIZ ANTONIO PEREIRA
ADVOGADO(A): SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.068618-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - EXPURGOS
INFLACIONÁRIOS SOBRE OS BENEFÍCIOS

RECTE: SEBASTIÃO ASSIS BERNARDES
ADVOGADO(A): SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.073562-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
REAJUSTAMENTO PELO INPC
RECTE: SYNVAL GASPAR
ADVOGADO(A): SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.076600-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
REAJUSTAMENTO PELO INPC
RECTE: JONAS FERREIRA
ADVOGADO(A): SP063612 - VALDETE DE JESUS BORGES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.078665-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: DOMINGOS JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.080855-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
REAJUSTAMENTO PELO INPC
RECTE: OSWALDO CAMPOS MESQUITA
ADVOGADO(A): SP207385 - ANTONIO ROBERTO VIEIRA DE SOUSA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.089934-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: JOSÉ ALVES PEREIRA
ADVOGADO(A): SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALÉRIA DA SILVA NUNES
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação do relator

PROCESSO: 2006.63.01.089935-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: EDUARDO PINTO DA CUNHA
ADVOGADO(A): SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALÉRIA DA SILVA NUNES
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação do relator

PROCESSO: 2006.63.01.090473-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: SEBASTIÃO MARCIO PENHA
ADVOGADO(A): SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALÉRIA DA SILVA NUNES
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação do relator

PROCESSO: 2006.63.01.094702-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: RAFAEL CAVALCANTI DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP209170 - CONCEIÇÃO FARIA DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALÉRIA DA SILVA NUNES
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação do relator

PROCESSO: 2007.63.01.000054-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: EUZEBIO DA SILVA
ADVOGADO: SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALÉRIA DA SILVA NUNES
SÚMULA: Não conheceram do recurso, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.000061-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: JOSE ALVES BEZERRA
ADVOGADO: SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALÉRIA DA SILVA NUNES
SÚMULA: Não conheceram do recurso, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.000098-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: JORGE DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALÉRIA DA SILVA NUNES
SÚMULA: Não conheceram do recurso, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.004180-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: JOSE BICUDO
ADVOGADO: SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALÉRIA DA SILVA NUNES
SÚMULA: Não conheceram do recurso, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.004189-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: MATIAS RODRIGUES DE QUEIROZ
ADVOGADO: SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALÉRIA DA SILVA NUNES
SÚMULA: Não conheceram do recurso, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.004192-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: VERA LUCIA LANA JOAQUIM
ADVOGADO: SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALÉRIA DA SILVA NUNES
SÚMULA: Não conheceram do recurso, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.004203-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: ALZIRO LEITE
ADVOGADO: SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALÉRIA DA SILVA NUNES
SÚMULA: Não conheceram do recurso, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.004205-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS

RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: MARIANO GOMES DA SILVA
ADVOGADO: SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALÉRIA DA SILVA NUNES
SÚMULA: Não conheceram do recurso, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.004211-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: JOÃO SABORIDO VICENTE
ADVOGADO: SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALÉRIA DA SILVA NUNES
SÚMULA: Não conheceram do recurso, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.004437-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010404 - SAÚDE - SERVIÇOS - TRAT. MÉDICO-HOSPITALAR E/OU FORNE. DE MEDICAMENTO
RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RECDO: BEATRIZ BARBOSA CONCEIÇÃO DA SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação do relator

PROCESSO: 2007.63.01.008457-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 031101 - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE - CRÉDITO TRIBUTÁRIO
RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RECDO: MARION KREFT BEAMAN
ADVOGADO: SP193292 - SERGIO KEUCHGERIAN
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação do relator

PROCESSO: 2007.63.01.010017-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: DULCE HELENA DUARTE MENDES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação do relator

PROCESSO: 2007.63.01.010816-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: SEBASTIAO FRUTUOSO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALÉRIA DA SILVA NUNES
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.011402-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES

ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: ELIEZER FERREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALÉRIA DA SILVA NUNES
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.013943-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: JURANDIR BARBOSA
ADVOGADO: SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALÉRIA DA SILVA NUNES
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.013953-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: DANIEL ANTONIO RODRIGUES
ADVOGADO: SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALÉRIA DA SILVA NUNES
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.013980-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: BENEDITO COSTA FILHO
ADVOGADO: SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALÉRIA DA SILVA NUNES
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.016371-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: CESAR PERSINOTTO
ADVOGADO: SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação do relator

PROCESSO: 2007.63.01.038714-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: VERA LUCIA GALDINO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALÉRIA DA SILVA NUNES
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação do relator

PROCESSO: 2007.63.01.043654-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - URBANA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANA RITA DE BRITO
ADVOGADO: SP209611 - CLEONICE MARIA DE PAULA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALÉRIA DA SILVA NUNES
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação do relator

PROCESSO: 2007.63.01.050128-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ALISIO MARTINS VALIM
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALÉRIA DA SILVA NUNES
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação do relator

PROCESSO: 2007.63.01.091642-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: VILMA MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP249956 - DANIELE CAMPOS FERNANDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALÉRIA DA SILVA NUNES
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação do relator

PROCESSO: 2007.63.20.000948-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: MARIA LUCIA MONTEIRO ROMAO SANTOS
ADVOGADO(A): SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.20.000977-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: PEDRINA DE FATIMA SILVA
ADVOGADO(A): SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.20.000988-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: MARIA DE CASTRO MOREIRA REP. MARIA LUCIA DE ALMEIDA
ADVOGADO(A): SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.20.001021-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: NOE BRAGA
ADVOGADO(A): SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.20.001043-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: LUCIANO PRUDENCIO DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.20.001064-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: ONOFRE DONIZETI MARIANO
ADVOGADO(A): SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.20.001072-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: MARIO DOS REIS
ADVOGADO(A): SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.20.001090-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA

RECTE: GERALDO EVANGELISTA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.20.001107-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: LUIZ MARIANO FERRAZ
ADVOGADO(A): SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.20.001131-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: CIRO SALVADOR
ADVOGADO(A): SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.20.001139-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: JOSE AUGUSTO BARROS
ADVOGADO(A): SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.20.001172-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: JOSE DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO(A): SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.20.001182-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: JOSE BASSOTTI
ADVOGADO(A): SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.20.001199-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: BENEDICTO CURSINO DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.20.001219-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: JOAO DE JESUS LEITE
ADVOGADO(A): SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.20.001235-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: JOAO FRANCISCO
ADVOGADO(A): SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.20.001242-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: JOSE FRANCISCO SANTIAGO
ADVOGADO(A): SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.20.001264-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: MARIA EUNICE TAVARES FELIPE
ADVOGADO(A): SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.20.002009-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: GENUINA RODRIGUES COSTA DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.20.002673-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: NELSON FERREIRA RAMOS
ADVOGADO(A): SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.20.002685-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: BENEDITO COELHO
ADVOGADO(A): SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.20.002691-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: JOSE BRAZ DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.20.002751-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: ANTONIO GARCIA
ADVOGADO(A): SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.20.002813-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA

RECTE: MARCO ANTONIO MARIA BRAGA
ADVOGADO(A): SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

A Excelentíssima Presidente da Turma marcou a data da próxima Sessão para o dia 28 de fevereiro de 2008. Após, deu por encerrada a Sessão da qual eu, ___ Angela Astini, Analista Judiciária, RF 5322, lavrei a presente Ata, que segue subscrita pela Excelentíssima Senhora Juíza Federal Presidente da Segunda Turma Recursal.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008.

VALÉRIA DA SILVA NUNES
Presidente da 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO
Juizado Especial Federal Cível de São Paulo
1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo

Ata Nr.: 6301000008/2008

ATA DE JULGAMENTOS DA 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Aos 28 de fevereiro de 2008, às 14:00 horas, na sede do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, localizado na Av. Paulista, n.º 1.345, 10.º andar, foi aberta a sessão de julgamentos pela Excelentíssima Senhora Juíza Federal VALÉRIA DA SILVA NUNES, Presidente da 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, estando presentes os Meritíssimos Juízes Federais OMAR CHAMON, ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS e SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO, que atuou, por videoconferência, nos casos de impedimento. A seguir, foram julgados os recursos cujos números são relacionados abaixo:

PROCESSO: 2003.61.84.004039-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: JOSÉ ROBERTO CAPELLO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2003.61.84.007225-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA DE BENEFÍCIO PAGO COM ATRASO
RECTE: PEDRO PEREIRA
ADVOGADO(A): SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2003.61.84.024249-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSÉ ARIFE FAGUNDES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALÉRIA DA SILVA NUNES
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação do relator

PROCESSO: 2003.61.84.045776-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LAURA DE OLIVEIRA SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALÉRIA DA SILVA NUNES
SÚMULA: Não conheceram do recurso, v.u.

PROCESSO: 2003.61.84.048829-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA DAS GRAÇAS DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO: SP066065 - HELCIO RICARDO CERQUEIRA CERVI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALÉRIA DA SILVA NUNES
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2003.61.84.069213-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND. CORREÇÃO DO SAL. DE CONTR.
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: PEDRO VICENTE HONÓRIO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALÉRIA DA SILVA NUNES
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2003.61.84.070394-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND. CORREÇÃO DO SAL. DE CONTR.
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: AUGUSTO MILLA
ADVOGADO: SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALÉRIA DA SILVA NUNES
SÚMULA: Deram provimento ao recurso do autor, e negaram provimento ao recurso do réu, v.u.

PROCESSO: 2003.61.84.088000-7 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: CLEIDE DALBON (MAIOR INCAPAZ REP. PELA IRMÃ CURADORA)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS

SÚMULA: Adiado julgamento por indicação do relator

PROCESSO: 2003.61.84.101888-3 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - AVER. DE TEMPO SERV. RURAL (REG DE ECON FAMILIAR)

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: FLORISVALDO CHAGAS DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP240993 - JOSE LOPES DOS SANTOS

RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALÉRIA DA SILVA NUNES

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2003.61.84.109409-5 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: AMADEU SALUSTIANO DE SOUZA

RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALÉRIA DA SILVA NUNES

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2004.61.84.019070-6 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - REVISÃO DE ÍNDICES

RECTE: EVA TEPERMAN OCOUGNE

ADVOGADO(A): SP096567 - MONICA HEINE

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALÉRIA DA SILVA NUNES

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2004.61.84.040522-0 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - REVISÃO DE ÍNDICES

RECTE: NEIDE GENNY FONTANA COLLI

ADVOGADO(A): SP189861 - MARCO ANTONIO COLLI FILHO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALÉRIA DA SILVA NUNES

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2004.61.84.042817-6 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - REVISÃO DE ÍNDICES

RECTE: EVA DORLI HACK

ADVOGADO(A): SP070569 - PEDRO CASSIMIRO DE OLIVEIRA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALÉRIA DA SILVA NUNES

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2004.61.84.054799-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM
RECTE: ANTONIO CARLOS DA SILVA MAIA
ADVOGADO(A): SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON
SÚMULA: Reconheceram a incompetência deste Juizado em razão do valor da causa, v.m.

PROCESSO: 2004.61.84.061266-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: ANDRE LUIZ DA SILVA
ADVOGADO(A): SP092639 - IZILDA APARECIDA DE LIMA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2004.61.84.064373-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: JOSIAS DANTAS CORREA
ADVOGADO: SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON
SÚMULA: Reconheceram a incompetência deste Juizado em razão do valor da causa, v.m.

PROCESSO: 2004.61.84.133786-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: CESAR LUIZ BLANCO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALÉRIA DA SILVA NUNES
SÚMULA: Reconheceram a incompetência deste Juizado em razão do valor da causa, v.m.

PROCESSO: 2004.61.84.135858-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSEFINA VIDELIS CAETANO
ADVOGADO: SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALÉRIA DA SILVA NUNES
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2004.61.84.161136-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL

RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: ALOISIO ANTONIO BARBOSA
ADVOGADO: SP127428 - LEILA THEREZINHA DE JESUS VELOSO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON
SÚMULA: Reconheceram a incompetência deste Juizado em razão do valor da causa, v.m.

PROCESSO: 2004.61.84.174609-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA MORETTI MARTINS
ADVOGADO: SP098143 - HENRIQUE JOSE DOS SANTOS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Julgaram extinto o processo sem julgamento do mérito, v.u.

PROCESSO: 2004.61.84.213409-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ODETINA FRANCISCA GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP189909 - SIMONNE CRISTINA OLIVEIRA DE SOUZA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALÉRIA DA SILVA NUNES
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2004.61.84.218699-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: NELSON SCHINDLER
ADVOGADO(A): SP183651 - CHRISTIANE GUILMAR MENEGHINI SILVA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALÉRIA DA SILVA NUNES
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2004.61.84.221097-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO -
BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE SERV ESPECIAL EM TEMPO
DE SERV COMUM
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: CLAUDEMIR PINHEIRO DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Reconheceram a incompetência deste Juizado em razão do valor da causa, v.m.

PROCESSO: 2004.61.84.231775-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE
CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: JOAO APARICIO
ADVOGADO(A): SP213936 - MARCELLI CARVALHO DE MORAIS

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALÉRIA DA SILVA NUNES

SÚMULA: Adiado julgamento por indicação do relator

PROCESSO: 2004.61.84.328303-3 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040109 - AUXÍLIO-RECLUSÃO (ART. 80) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: CONCEIÇÃO DAS DORES LIMA

ADVOGADO(A): SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALÉRIA DA SILVA NUNES

Proferiu sustentação oral pela recorrente o advogado DANILO PEREZ GARCIA, OAB/SP 195.512

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2004.61.84.344689-0 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: ZACARIAS DA SILVA-REPR POR ANTONIO CAPELO E SILVA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALÉRIA DA SILVA NUNES

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2004.61.84.354616-0 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: RAIMUNDA DO ROSARIO CAIRES

ADVOGADO: SP108671 - JOSE VIRGULINO DOS SANTOS

RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALÉRIA DA SILVA NUNES

SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2004.61.84.368995-5 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA

RECTE: YOSHIRO UCHIYAMA

ADVOGADO(A): SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALÉRIA DA SILVA NUNES

SÚMULA: Baixa para diligência

PROCESSO: 2004.61.84.390288-2 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA

RECTE: JOAO FERNANDES VIEIRA

ADVOGADO(A): SP145047 - ANA CRISTINA MAGALHAES CAMPOS

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALÉRIA DA SILVA NUNES

SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2004.61.84.421185-6 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: JOSE DE ALMEIDA BRITO

ADVOGADO: SP125403 - DEBORA RODRIGUES DE BRITO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS

SÚMULA: Reconheceram a incompetência deste Juizado em razão do valor da causa, v.m.

PROCESSO: 2004.61.84.431642-3 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA

RECTE: IVONE SONIA GALACHO MARTINS

ADVOGADO(A): SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALÉRIA DA SILVA NUNES

SÚMULA: Baixa para diligência

PROCESSO: 2004.61.84.446356-0 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: EDCELSO GOMES NASCIMENTO

ADVOGADO(A): SP144537 - JORGE RUFINO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS

SÚMULA: Adiado julgamento por indicação do relator

PROCESSO: 2004.61.84.448379-0 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA

RECTE: JUSTINO DE SÁ AZEVEDO MOREIRA

ADVOGADO(A): SP108137 - MARCIA DAS NEVES PADULLA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALÉRIA DA SILVA NUNES

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2004.61.84.472267-0 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA

RECTE: TAKASHI MIZUTANI

ADVOGADO(A): SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALÉRIA DA SILVA NUNES

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2004.61.84.489455-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: THEREZA RODONI PEREIRA VICENTIM
ADVOGADO(A): SP176752 - DECIO PAZEMECKAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON
Proferiu sustentação oral pela recorrente o advogado VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR, OAB/SP 133.110
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2004.61.84.520073-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
REAJUSTAMENTO PELO IGP-DI
RECTE: JOVELINO MARQUES
ADVOGADO(A): SP185208 - ELAINE DA CUNHA CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALÉRIA DA SILVA NUNES
SÚMULA: Conheceram parcialmente do recurso e, nesta parte, negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2004.61.84.524297-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
REAJUSTAMENTO PELO IGP-DI
RECTE: ANTONIO GOUVEA FILHO
ADVOGADO(A): SP145289 - JOAO LELLO FILHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALÉRIA DA SILVA NUNES
SÚMULA: Não conheceram do recurso, v.u.

PROCESSO: 2004.61.84.541678-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - LIBERAÇÃO DE CONTA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: LEONILDO RIBEIRO SOARES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALÉRIA DA SILVA NUNES
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2004.61.84.543276-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: WILSON APARECIDO DE ARAUJO
ADVOGADO(A): SP145047 - ANA CRISTINA MAGALHAES CAMPOS
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALÉRIA DA SILVA NUNES
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2004.61.84.547417-6 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE

RECTE: ITAMAR ALVES SANTIAGO
ADVOGADO(A): SP192095 - FERNANDA CASTRO SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALÉRIA DA SILVA NUNES
SÚMULA: Baixa para diligência

PROCESSO: 2004.61.84.553544-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: JOAO LOPES DA CUNHA
ADVOGADO(A): SP052362 - AYAKO HATTORI
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALÉRIA DA SILVA NUNES
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2004.61.84.554825-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - LIBERAÇÃO DE CONTA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: FRANCISCO VIEIRA DA SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALÉRIA DA SILVA NUNES
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2004.61.84.557585-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - URBANA
RECTE: CARMEN LUCIA ZAMPOLLO STAMBOWSKY
ADVOGADO(A): SP181412 - VIVIANE FERREIRA DIAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALÉRIA DA SILVA NUNES
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2004.61.84.569479-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: JOSE ESTANISLAU CELA
ADVOGADO(A): SP160639 - SILVANA GONÇALVES MÖLLER
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALÉRIA DA SILVA NUNES
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2004.61.84.583022-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - AVERBAÇÃO DE T DE SER URBANO
RECTE: DOMINGOS NICOLOSI
ADVOGADO(A): SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON

SÚMULA: Reconheceram a incompetência deste Juizado em razão do valor da causa, v.m.

PROCESSO: 2005.63.01.000278-1 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES

ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA

RECTE: NAOMI KOGA

ADVOGADO(A): SP145047 - ANA CRISTINA MAGALHAES CAMPOS

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALÉRIA DA SILVA NUNES

SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.001180-0 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES

ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA

RECTE: TRAJANO DE BARROS CAMARGO NETO

ADVOGADO(A): SP160639 - SILVANA GONÇALVES MÖLLER

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALÉRIA DA SILVA NUNES

SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.005154-8 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES

ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA

RECTE: APARECIDA PEREIRA

ADVOGADO(A): SP225050 - PRISCILLA AURELIO RODRIGUES DOS REIS

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALÉRIA DA SILVA NUNES

SÚMULA: Não conheceram do recurso, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.005159-7 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES

ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA

RECTE: MAURINA DE JESUS

ADVOGADO(A): SP223205 - SILVANA DOS SANTOS COSTA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALÉRIA DA SILVA NUNES

SÚMULA: Não conheceram do recurso, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.005822-1 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/

RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: MARIA MAURA DA SILVA GOMES

RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS

SÚMULA: Adiado julgamento por indicação do relator

PROCESSO: 2005.63.01.006666-7 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND. CORREÇÃO DO SAL. DE CONTR.

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: JOAO TETSUO MAKIYAMA

RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALÉRIA DA SILVA NUNES

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.007984-4 DPU: NÃO MPF: SIM

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DE PENSÃO

RECTE: MARIA APARECIDA DA COSTA REP. P/ CURADORA ROSA G. BOGO

ADVOGADO(A): SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALÉRIA DA SILVA NUNES

SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.008139-5 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA

RECTE: ORLANDO BATISTA DE OLIVEIRA GOES

ADVOGADO(A): SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALÉRIA DA SILVA NUNES

SÚMULA: Reconheceram a incompetência deste Juizado em razão do valor da causa, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.008976-0 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA

RECTE: CLAUDIO LEHMERT RENAUDO

ADVOGADO(A): SP221586 - CLAUDIA TIMÓTEO

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALÉRIA DA SILVA NUNES

SÚMULA: Não conheceram do recurso, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.008995-3 DPU: NÃO MPF: SIM

ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO

RECTE: TEREZINHA VITTOLO DE OLIVEIRA

ADVOGADO(A): SP197543 - TEREZA TARTALIONI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON

SÚMULA: Negaram provimento, v.m.

PROCESSO: 2005.63.01.017228-5 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA

RECTE: CARLOS ROBERTO DE SOUZA

ADVOGADO(A): SP223205 - SILVANA DOS SANTOS COSTA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALÉRIA DA SILVA NUNES
SÚMULA: Não conheceram do recurso, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.023050-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
REAJUSTAMENTO PELO IGP-DI
RECTE: JALMIR PEREIRA COUTINHO
ADVOGADO(A): SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALÉRIA DA SILVA NUNES
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.029700-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: ELIANA VIEIRA DE MELO
ADVOGADO(A): SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.029742-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: JOAO PEDRO DE PONTES
ADVOGADO(A): SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.034112-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: ROSELI APARECIDA GOMES
ADVOGADO(A): SP076764 - IVAN BRAZ DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.035708-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - LIBERAÇÃO DE CONTA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: MIGUEL ZETTLER
ADVOGADO: SP065748 - VERA LUCIA MONTEBELERE
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALÉRIA DA SILVA NUNES

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.040206-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: MOACIR BASILIO FRANCISCO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação do relator

PROCESSO: 2005.63.01.045416-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
REAJUSTAMENTO PELO IGP-DI
RECTE: ALEXANDRE FRANCISCO
ADVOGADO(A): SP089657 - OSWALDO BALIAN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALÉRIA DA SILVA NUNES
SÚMULA: Não conheceram do recurso, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.047041-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): OMAR CHAMON
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO -
BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE SERV ESPECIAL EM TEMPO
DE SERV COMUM
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MANOEL DA SILVA MAIA
ADVOGADO: SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Reconheceram a incompetência deste Juizado em razão do valor da causa, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.047830-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO -
BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE BISPO DA COSTA
ADVOGADO: SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.048672-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: ALENILDO BARBOZA DE LIMA
ADVOGADO(A): SP121952 - SERGIO GONTARCZIK
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.051025-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: ARMANDO APARECIDO IZEPPI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.058776-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
REAJUSTAMENTO PELO IGP-DI
RECTE: VERIANO GADIOLI
ADVOGADO(A): SP123128 - VANDERLEI CESAR CORNIANI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALÉRIA DA SILVA NUNES
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.078717-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): OMAR CHAMON
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO -
BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: NEUSA RIBEIRO COSTA
ADVOGADO: SP177773 - ISONEQUEX ALVES DE MESQUITA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.078884-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 020909 - REVISÃO CONTRATUAL - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO
AGRTE: MARCOS BUENO BATISTA
ADVOGADO(A): SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ
AGRTE: SANDRA ALVES CALUX
ADVOGADO(A): SP107699B-JOAO BOSCO BRITO DA LUZ
AGRDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALÉRIA DA SILVA NUNES
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.096955-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: TEREZINHA ANTAS DINIZ DE ALMEIDA
ADVOGADO(A): SP227436 - CAMILA MARIA FROTA NAKAZONE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON
SÚMULA: Baixa para diligência

PROCESSO: 2005.63.01.105599-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/

RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: EDILEUZA MARIA COELHO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP037209 - IVANIR CORTONA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.109052-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: MARIA DE FATIMA DO NASCIMENTO
ADVOGADO(A): SP121952 - SERGIO GONTARCZIK
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.114631-2 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: FRANCISCO GOMES
ADVOGADO(A): SP163552 - ANA MARIA DE OLIVEIRA SANCHES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.119207-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: LUZINETE MAFALDA DA COSTA
ADVOGADO(A): SP121952 - SERGIO GONTARCZIK
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.131934-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: JOSE VALMIR CANDIDO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP121952 - SERGIO GONTARCZIK
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.134120-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: MARIA ANA DA SILVA TELES DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.160864-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: ANTONIO VAUVENARDES DA SILVA
ADVOGADO(A): SP212016 - FERNANDO FAVARO ALVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.186235-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: LETICIA RAMOS NETA SILVA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALÉRIA DA SILVA NUNES
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.188740-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: SILVIA REGINA MOREIRA DE MORAES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON
SÚMULA: Acolheram os embargos de declaração para anular o acórdão, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.208092-8 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: IVANILDO ZACARIAS DE SANTANA, REPRESENTADO PELA IRMÃ MARIA J
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.233997-3 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARTINHO AMBROSIO DA SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.234855-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): OMAR CHAMON
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: ANTONIETA DO CARMO MOTA ROSENDO DA SILVA

ADVOGADO(A): SP121952 - SERGIO GONTARCZIK
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.243407-6 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: ADILSON FILGUEIRAS DO NASCIMENTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Baixa para diligência

PROCESSO: 2005.63.01.252850-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): OMAR CHAMON
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO -
BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - AVERBAÇÃO DE T DE SER URBANO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: OLGA JANNOTTI SOUZA
ADVOGADO: SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Reconheceram a incompetência deste Juizado em razão do valor da causa, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.260456-5 DPU: NÃO MPF: SIM
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): OMAR CHAMON
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO
RECTE: DOROTEA MENDES DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.278122-0 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: JOSE LUIZ SPINOLA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.278853-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO -
BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE SERV ESPECIAL EM TEMPO
DE SERV COMUM
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: VALDECI DE DEUS

ADVOGADO: SP087100 - LUCIA MARIA DE MORAIS VIEIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Reconheceram a incompetência deste Juizado em razão do valor da causa, v.m.

PROCESSO: 2005.63.01.295261-0 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: TAINARA TRINDADE DA LUZ (REP. POR MARIA PATRICIA SOARES TRIN
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.295599-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO -
BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE SERV ESPECIAL EM TEMPO
DE SERV COMUM
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: CARLOS ANTONIO FILHO
ADVOGADO: SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Reconheceram a incompetência deste Juizado em razão do valor da causa, v.m.

PROCESSO: 2005.63.01.311339-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: JOSE LIBERATO DE AQUINO
ADVOGADO(A): SP121952 - SERGIO GONTARCZIK
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Baixa para diligência

PROCESSO: 2005.63.01.312584-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010402 - ENSINO SUPERIOR - SERVIÇOS - CRÉDITO EDUCATIVO
RECTE: DENNIS TAPETTI
ADVOGADO(A): SP136074 - ALESSANDRO TAPETTI
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALÉRIA DA SILVA NUNES
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.350086-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO -
BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE SERV ESPECIAL EM TEMPO
DE SERV COMUM
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA APARECIDA GARBELINI
ADVOGADO: SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Reconheceram a incompetência deste Juizado em razão do valor da causa, v.m.

PROCESSO: 2005.63.01.356798-9 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: ENEDINA DE OLIVEIRA

RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS

SÚMULA: Reconheceram a incompetência deste Juizado em razão do valor da causa, v.m.

PROCESSO: 2006.63.01.005643-5 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - AVERBAÇÃO DE T DE SER URBANO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: ANGELA MARIA BONDEZAM

ADVOGADO: SP095952 - ALCIDIO BOANO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON

SÚMULA: Reconheceram a incompetência deste Juizado em razão do valor da causa, v.m.

PROCESSO: 2006.63.01.008395-5 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: MILTON AMORIM DE LIMA

ADVOGADO: SP166629 - VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA

RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS

SÚMULA: Reconheceram a incompetência deste Juizado em razão do valor da causa, v.m.

PROCESSO: 2006.63.01.012173-7 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: WILSON RODRIGUES DE ANDRADE

RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON

SÚMULA: Reconheceram a incompetência deste Juizado em razão do valor da causa, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.012202-0 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: WALDEMAR SOARES DO NASCIMENTO

ADVOGADO: SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA

RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON

SÚMULA: Reconheceram a incompetência deste Juizado em razão do valor da causa, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.012513-5 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/

RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: ANGELA TEREZA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP107046 - MARIA RAQUEL MENDES GAIA

RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON

SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.014055-0 DPU: NÃO MPF: NÃO

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): OMAR CHAMON

ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: EDSON DE ARAUJO BICUDO

ADVOGADO: SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS

RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS

SÚMULA: Reconheceram a incompetência deste Juizado em razão do valor da causa, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.018298-2 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: JOSUEL MUNIZ BARRETO

ADVOGADO: SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA

RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON

SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.029245-3 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: JOSE RODRIGUES DE FRANÇA

ADVOGADO: SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON

SÚMULA: Reconheceram a incompetência deste Juizado em razão do valor da causa, v.m.

PROCESSO: 2006.63.01.033908-1 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA

RECTE: JOSE CARVALHO DA SILVA

ADVOGADO(A): SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.033910-0 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES

ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: LUIZ FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.033924-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: BENEDITO OLIMPIO MOREIRA
ADVOGADO(A): SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALÉRIA DA SILVA NUNES
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.033926-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: ADELSON CORREA LEITE
ADVOGADO(A): SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALÉRIA DA SILVA NUNES
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.033929-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: JEFFERSON CYPRIANO DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALÉRIA DA SILVA NUNES
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.033938-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: JOSE HELIO DA FONSECA
ADVOGADO(A): SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.033951-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: JATIR BATISTA LINO
ADVOGADO(A): SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.034226-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - AVERBAÇÃO DE T DE SER URBANO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LUIZ ALVES PEREIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON
SÚMULA: Reconheceram a incompetência deste Juizado em razão do valor da causa, v.m.

PROCESSO: 2006.63.01.034316-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: VANILTON DE OLIVEIRA MARQUES
ADVOGADO(A): SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALÉRIA DA SILVA NUNES
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.034321-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: GERSON LUIZ DO ESPIRITO SANTO
ADVOGADO(A): SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALÉRIA DA SILVA NUNES
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.034416-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: CARMINO OLIMPIO CUSTODIO
ADVOGADO(A): SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.034421-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: JOSE RIBEIRO
ADVOGADO(A): SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALÉRIA DA SILVA NUNES
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.034538-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: BENEDITO FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.035049-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: BENEDITO APARECIDO DE GODOI
ADVOGADO(A): SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.035059-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: ANTONIO BENEDITO MOREIRA
ADVOGADO(A): SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALÉRIA DA SILVA NUNES
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.038479-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: REGINALDO DE FREITAS ADAI
ADVOGADO(A): SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.038494-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: MOACIR LUCIO RODRIGUES
ADVOGADO(A): SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALÉRIA DA SILVA NUNES
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.038502-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA

RECTE: ANTONIO DELFINO DE ARAUJO
ADVOGADO(A): SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALÉRIA DA SILVA NUNES
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.038528-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: JORGE SANTOS
ADVOGADO(A): SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.038540-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALÉRIA DA SILVA NUNES
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.038553-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: ANTONIO MOLITERNO DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.038561-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: SILVIO RIBEIRO
ADVOGADO(A): SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.038566-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: TAKASHI KAJIYAMA
ADVOGADO(A): SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALÉRIA DA SILVA NUNES
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.038732-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: ALVARINO PEREIRA DE SIQUEIRA
ADVOGADO(A): SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.038769-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: LUIZ IVAN TEIXEIRA
ADVOGADO(A): SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALÉRIA DA SILVA NUNES
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.038779-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: EDSON RAMOS DA SILVA
ADVOGADO(A): SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALÉRIA DA SILVA NUNES
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.039475-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: GENESIO JOSE SALES
ADVOGADO(A): SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.039796-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: PAULO DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO(A): SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.039802-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: JOSE MATIAS MOREIRA
ADVOGADO(A): SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALÉRIA DA SILVA NUNES
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.039809-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: SERGIO CLAUDINO DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALÉRIA DA SILVA NUNES
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.039812-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: MIGUEL GONÇALVES
ADVOGADO(A): SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALÉRIA DA SILVA NUNES
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.039821-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: WALTER LOPES DE PAIVA
ADVOGADO(A): SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.039827-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: ANTONIO RODRIGUES
ADVOGADO(A): SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.039829-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA

RECTE: JOSE ALCIDES DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALÉRIA DA SILVA NUNES
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.039831-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: FRANCISCO LOURENCO
ADVOGADO(A): SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.039840-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: ANTONIO MOREIRA SOBRINHO
ADVOGADO(A): SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.039842-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: ANTONIO DONIZETE DE FREITAS
ADVOGADO(A): SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALÉRIA DA SILVA NUNES
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.039847-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: EPAMINONDAS OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO(A): SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALÉRIA DA SILVA NUNES
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.039852-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: ROBERTO FERNANDES ALVARES
ADVOGADO(A): SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.039863-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: VALDIR RENATO NEROSI
ADVOGADO(A): SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALÉRIA DA SILVA NUNES
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.039866-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: JOSÉ CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.039870-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: JOSE TEIXEIRA RODRIGUES
ADVOGADO(A): SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.049154-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE ROBERTO JENUINO
ADVOGADO: SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.052884-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - URBANA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARLENE SARTORI SCHMIDT
ADVOGADO: SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.068451-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: VAMBERTO DA ROCHA LEDO UEDA TAKAMATSU
ADVOGADO: SP100266 - NEUSA PEDRINHA MARIANO DE LIMA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.094441-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
REAJUSTAMENTO PELO INPC
RECTE: AGENOR RODRIGUES DE ANDRADE
ADVOGADO(A): SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.094446-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
REAJUSTAMENTO PELO INPC
RECTE: JOSE MANUEL FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.094471-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
REAJUSTAMENTO PELO INPC
RECTE: BENEDITO FELIPE DA SILVA
ADVOGADO(A): SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.094482-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
REAJUSTAMENTO PELO INPC
RECTE: TEREZINHA PINHEIRO DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.094484-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
REAJUSTAMENTO PELO INPC

RECTE: DORIVAL GALERANI
ADVOGADO(A): SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.094499-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
REAJUSTAMENTO PELO INPC
RECTE: JULIETA FERREIRA DE LIMA
ADVOGADO(A): SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.094516-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
REAJUSTAMENTO PELO INPC
RECTE: IRINEU GARCIA
ADVOGADO(A): SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.094523-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
REAJUSTAMENTO PELO INPC
RECTE: ELDER JOAO RISSETO
ADVOGADO(A): SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.094702-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: RAFAEL CAVALCANTI DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP209170 - CONCEIÇÃO FARIA DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALÉRIA DA SILVA NUNES
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.004437-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010404 - SAÚDE - SERVIÇOS - TRAT. MÉDICO-HOSPITALAR E/OU FORNE. DE MEDICAMENTO
RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RECDO: BEATRIZ BARBOSA CONCEIÇÃO DA SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.008457-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 031101 - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE - CRÉDITO TRIBUTÁRIO
RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RECDO: MARION KREFT BEAMAN
ADVOGADO: SP193292 - SERGIO KEUCHGERIAN
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.010017-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: DULCE HELENA DUARTE
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.010845-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: BAPTISTA PADILHA DA LUZ
ADVOGADO: SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.010849-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: ALBERTINO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.011390-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: ANTONIO ANGELO
ADVOGADO: SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.011408-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: ANTONIO SILVEIRA

ADVOGADO: SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.011419-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: SALVADOR DE PAIVA
ADVOGADO: SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.013946-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: DINALVA LIRIO DE CARVALHO
ADVOGADO: SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.013973-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: MANOEL GUILHERME FILHO
ADVOGADO: SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.014457-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: JOAO TRAJANO DA SILVA
ADVOGADO: SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.014642-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: ROGERIO GOMES DA COSTA
ADVOGADO: SP195730 - ELISETE GOMES DA SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.016297-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: NEUSA CEZARIO
ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.016371-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: CESAR PERSINOTTO
ADVOGADO: SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.018358-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: DELVAIR JOSE VANUCCHI
ADVOGADO: SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.038714-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: VERA LUCIA GALDINO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALÉRIA DA SILVA NUNES
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.043654-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - URBANA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANA RITA DE BRITO
ADVOGADO: SP209611 - CLEONICE MARIA DE PAULA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALÉRIA DA SILVA NUNES
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.050128-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ALISIO MARTINS VALIM
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALÉRIA DA SILVA NUNES
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.091642-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: VILMA MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP249956 - DANIELE CAMPOS FERNANDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal VALÉRIA DA SILVA NUNES
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

A Excelentíssima Presidente da Turma marcou a data da próxima Sessão para o dia 06 de março de 2008. Após, deu por encerrada a Sessão da qual eu, ___ Angela Astini, Analista Judiciária, RF 5322, lavrei a presente Ata, que segue subscrita pela Excelentíssima Senhora Juíza Federal Presidente da Segunda Turma Recursal de São Paulo.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

VALÉRIA DA SILVA NUNES
Presidente da 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO
Juizado Especial Federal Cível de São Paulo
1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DAS TURMAS RECURSAIS DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 296/2008

2004.61.84.001367-5 - GERALDO FERREIRA DA SILVA JUNIOR (ADV. SP152149 - EDUARDO MOREIRA e SP264621 - ROSANGELA S. VASCONCELLOS e SP268693 - SAMIRA GABRIELLE MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : " Requer a parte autora, em petição protocolizada em 28.02.2008, o regular andamento do feito.Nesse sentido, o recurso de sentença interposto pela autarquia-ré será pautado e julgado oportunamente, dentro das possibilidades do Juízo, tendo em vista o número expressivo de processos distribuídos nesta Turma Recursal. Ressalto que o autor já vem auferindo benefício previdenciário, tratando-se, o objeto da demanda, apenas de revisão da renda mensal inicial. Intime-se.

2005.63.01.012228-2 - BERTOLINO CLARO DA COSTA (ADV. SP186415 - JONAS ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : " Requer a parte autora, em petição protocolizada em 26.11.2007, a concessão de prioridade na tramitação do feito, conforme o Estatuto do Idoso. Informa também que o autor apresenta aneurisma na aorta abdominal, hipertensão e depressão. A própria existência dos Juizados Especiais Federais vai ao encontro dos objetivos buscados pelo Estatuto do Idoso , ou seja, buscar o trâmite

célere de ações que, via de regra, possuem como parte interessada pessoa idosa. Assim sendo, a aplicação dessa lei será realizada de acordo com as possibilidades do Juízo, tendo em vista a enorme quantidade de casos que devem ser considerados prioritários. Apesar dos problemas de saúde do autor, considerando que o mesmo já vem auferindo benefício previdenciário, uma vez que houve concessão de antecipação dos efeitos da tutela, entendo que não é o caso de concessão de prioridade na inclusão em pauta. Dito isto, indefiro o pedido formulado. Intime-se."

2005.63.01.036202-5 - JOAO ROCHA DE MELO (ADV. SP174953 - ADRIANA NEVES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

" Considerando que o autor encontra-se doente, conforme documentos anexados em 29.02.2008, determino a inclusão do feito em pauta de julgamento. Intime-se. "

2005.63.01.041545-5 - ANTONIO MENEGUELLA (ADV. SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

" Requer a parte autora, em petição anexada aos presentes autos em 23.11.2007, seja designada data para julgamento do recurso. Nesse sentido, o recurso de sentença interposto pela autarquia-ré será pautado e julgado oportunamente, dentro das possibilidades do Juízo, tendo em vista o número expressivo de processos distribuídos nesta Turma Recursal,e, respeitando-se a ordem cronológica de distribuição ao segundo grau. Ressalto que o autor já vem auferindo benefício previdenciário, uma vez que houve concessão de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se."

2005.63.01.082097-0 - ODETE NORBERTO RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

" Requer a parte autora, em petição protocolizada aos presentes autos em 07.11.2007 a inclusão do feito em pauta de julgamento.Nesse sentido, o recurso de sentença interposto pela autarquia-ré será pautado e julgado oportunamente, dentro das possibilidades do Juízo, tendo em vista o número expressivo de processos distribuídos nesta Turma Recursal. Intime-se."

2005.63.01.349436-6 - IRADES TAINER TOFANELLI E OUTRO (ADV. SP235828 - INOCENCIO MATOS ROCHA NETO) ; MARIA APARECIDA TOFANELI PANEGHINI(ADV. SP235828-INOCENCIO MATOS ROCHA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

" Requer a parte autora, em petição protocolizada aos presentes autos em 12.11.2007, a inclusão do feito em pauta de julgamento. Nesse sentido, o recurso de sentença interposto pela autarquia-ré será pautado e julgado oportunamente, dentro das possibilidades do Juízo, tendo em vista o número expressivo de processos distribuídos nesta Turma Recursal.Ressalto que o autor já vem auferindo benefício previdenciário, uma vez que houve concessão de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se."

2005.63.01.208590-2 - EURIARCIL ANTONIA MACIEL (ADV. SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

" Verifico que o termo de prevenção indica a possibilidade de existência de litispendência com o processo nº 2005.63.14.003732-1, em trâmite no Juizado Especial Federal de Catanduva. Analisando os autos de ambos os processos, verifico que, de fato, o referido vício processual encontra-se caracterizado, pois possuem objeto, parte e causa de pedir idênticos. Porém, o processo a ser extinto em virtude da litispendência não é o presente e sim o acima mencionado, tendo em vista que a citação do INSS neste processo ocorreu em data posterior ao daquele, a saber, 30/11/2005. Assim sendo, determino o regular prosseguimento do presente feito, nos termos do artigo 219 do CPC. Outrossim, oficie-se ao Juizado Especial Federal de Catanduva nos autos da ação n.º 2005.63.14.003732-1, para ciência do teor da presente decisão, a fim de que sejam tomadas as medidas cabíveis. Intime-se."

2004.61.84.135836-4 - MARIA AUXILIADORA XAVIER (ADV. SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

" Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado em 29.02.2008. (...) Ante o exposto, defiro a antecipação da tutela para determinar ao réu a implantação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, do benefício da aposentadoria por tempo de serviço em favor do autor, sob pena de crime de desobediência em caso de descumprimento desta ordem, conforme os dados que seguem: - Segurado Favorecido: Maria Auxiliadora Xavier. - Benefício : aposentadoria por tempo de serviço. -RMA: R\$ 838,35 (Oitocentos e Trinta e Oito Reais e Trinta e Cinco Centavos) em

novembro de 2004 -RMI: R\$ 331,48 (Trezentos e Trinta e Um Reais e Quarenta e Oito Centavos). Oficie-se ao Chefe da Unidade Avançada de Atendimento do I.N.S.S. - São Paulo/Centro. Cumpra-se. Intime-se."

PODER JUDICIÁRIO

Juizado Especial Federal Cível de São Paulo

1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo

PAUTA DE JULGAMENTOS DA 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO - Nº 6301000012/2008.

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 13 de março de 2008, quinta-feira, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas. A sessão realizar-se-á no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, localizado na Av. Paulista, n.º 1.345, 10º andar.

0001 PROCESSO: 2004.61.84.125215-0

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: BARTOLOMEU VITORIO SANTOS

RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS

DATA DISTRIB: 28/08/2006 MPF: Não DPU: Não

0002 PROCESSO: 2004.61.84.163364-8

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: LUIZ FERNANDO FAGUNDES

ADVOGADO: SP033166 - DIRCEU DA COSTA

RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS

DATA DISTRIB: 24/08/2006 MPF: Não DPU: Não

0003 PROCESSO: 2004.61.84.399630-0

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: JAIR PEDROSO DA SILVA

RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS

DATA DISTRIB: 28/08/2006 MPF: Não DPU: Não

0004 PROCESSO: 2004.61.84.446356-0

RECTE: EDCELSON GOMES NASCIMENTO

ADVOGADO(A): SP144537 - JORGE RUFINO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS

DATA DISTRIB: 01/08/2005 MPF: Não DPU: Não

0005 PROCESSO: 2004.61.84.471088-5

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: IRINEU SILVA SANTANA

ADVOGADO: SP049172 - ANA MARIA PEREIRA

RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS

DATA DISTRIB: 28/08/2006 MPF: Não DPU: Não

0006 PROCESSO: 2005.63.01.003776-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP172261 - NELSON DARINI JÚNIOR (MATR. SIAPE Nº 1.312.471)
RECDO: VENANCIO CARLOS DE ALMEIDA DUARTE
ADVOGADO: SP166306 - SUZANA NATÁLIA GUIRADO FERREIRA
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
DATA DISTRIB: 07/01/2008 MPF: Não DPU: Não

0007 PROCESSO: 2005.63.01.025437-0
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: ADILSON OLIMPIO BARBOSA
ADVOGADO: SP179598 - ISIDIO FRANCISCO DOS SANTOS FILHO
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
DATA DISTRIB: 05/09/2006 MPF: Não DPU: Não

0008 PROCESSO: 2005.63.01.088831-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: TEREZINHA DE FATIMA DA CRUZ
ADVOGADO: SP062629 - MARIA APARECIDA DE SIQUEIRA
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
DATA DISTRIB: 07/04/2006 MPF: Não DPU: Não

0009 PROCESSO: 2005.63.01.107051-4
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: CARLOS ALBERTO DOS PASSOS
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
DATA DISTRIB: 28/04/2006 MPF: Não DPU: Não

0010 PROCESSO: 2005.63.01.172641-9
RECTE: EDVALDO FERREIRA DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
DATA DISTRIB: 23/08/2007 MPF: Sim DPU: Não

0011 PROCESSO: 2005.63.01.215754-8
RECTE: MARIA APARECIDA RODRIGUES DA LUZ
ADVOGADO(A): SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
DATA DISTRIB: 24/07/2006 MPF: Não DPU: Não

0012 PROCESSO: 2005.63.01.295033-9
RECTE: LAURENTINA TONINI CURY
ADVOGADO(A): SP128323 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
DATA DISTRIB: 02/10/2006 MPF: Sim DPU: Não

0013 PROCESSO: 2005.63.01.300208-1
RECTE: EUCLIDES ABEL DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
DATA DISTRIB: 06/11/2006 MPF: Não DPU: Não

0014 PROCESSO: 2005.63.01.310756-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: SEVERINO MANOEL DA SILVA
ADVOGADO: SP197535 - CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
DATA DISTRIB: 06/11/2006 MPF: Não DPU: Não

0015 PROCESSO: 2005.63.01.311493-4
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: HERLY NUNES FERRAZ
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
DATA DISTRIB: 23/02/2007 MPF: Não DPU: Não

0016 PROCESSO: 2005.63.01.315749-0
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): OMAR CHAMON
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: CLAUDIO RAMIRO
ADVOGADO: SP236023 - EDSON JANCHIS GROSMAN
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
DATA DISTRIB: 11/01/2007 MPF: Não DPU: Não

0017 PROCESSO: 2005.63.01.336141-0
RECTE: ZAINÉ FERREIRA SANTIAGO TEIXEIRA
ADVOGADO(A): SP226843 - MARIA GUILHERMINA ALVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
DATA DISTRIB: 24/01/2007 MPF: Sim DPU: Não

0018 PROCESSO: 2005.63.01.336638-8
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: GESUALDA MARCHETTI
ADVOGADO: SP155917 - ROBERTA MARCHETTI
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
DATA DISTRIB: 29/01/2007 MPF: Não DPU: Não

0019 PROCESSO: 2005.63.01.336685-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ALTIVO ROSA
ADVOGADO: SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS

DATA DISTRIB: 21/02/2007 MPF: Não DPU: Não

0020 PROCESSO: 2005.63.01.339930-8

RECTE: FRANCISCA DAS CHAGAS MIRANDA BARBOSA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS

DATA DISTRIB: 21/02/2007 MPF: Não DPU: Não

0021 PROCESSO: 2005.63.01.340701-9

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: MARCELO ARAUJO COSTA

ADVOGADO: SP049251 - DORALICE NOGUEIRA DA CRUZ

RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS

DATA DISTRIB: 14/08/2006 MPF: Não DPU: Não

0022 PROCESSO: 2005.63.01.342131-4

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: ADAUTO JOSE OLIVEIRA DA LUZ (REP. POR SUA CURADORA CELIA TER

RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS

DATA DISTRIB: 23/02/2007 MPF: Sim DPU: Não

0023 PROCESSO: 2005.63.01.346957-8

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: EDVANDO RIOS COELHO

RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS

DATA DISTRIB: 23/02/2007 MPF: Não DPU: Não

0024 PROCESSO: 2005.63.01.349198-5

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: BENEDICTA OBIS

RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS

DATA DISTRIB: 23/02/2007 MPF: Não DPU: Não

0025 PROCESSO: 2005.63.01.349281-3

RECTE: SANDRA OLIVEIRA DE ALENCAR LOPES

ADVOGADO(A): SP208953 - ANSELMO GROTTTO TEIXEIRA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS

DATA DISTRIB: 21/02/2007 MPF: Sim DPU: Não

0026 PROCESSO: 2005.63.01.355183-0

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: OSCAR FRANCISCO

ADVOGADO: SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO

RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS

DATA DISTRIB: 09/04/2007 MPF: Não DPU: Não

0027 PROCESSO: 2006.63.01.001746-6
RECTE: MARGARIDA MARIA DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO(A): SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
DATA DISTRIB: 09/04/2007 MPF: Sim DPU: Não

0028 PROCESSO: 2006.63.01.057655-8
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA DE FATIMA MIRA
ADVOGADO: SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
DATA DISTRIB: 05/11/2007 MPF: Não DPU: Não

0029 PROCESSO: 2006.63.01.064093-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: TOME AVILA DE CARVALHO
ADVOGADO: SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA
RELATOR(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
DATA DISTRIB: 22/11/2007 MPF: Não DPU: Não

0030 PROCESSO: 2003.61.84.017752-7
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANTONIO CONSTANTINO
ADVOGADO: SP103462 - SUELI DOMINGUES VALLIM
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 05/11/2007 MPF: Não DPU: Não

0031 PROCESSO: 2005.63.01.078734-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: RITA DE ASSIS CASTRO
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 13/03/2006 MPF: Não DPU: Não

0032 PROCESSO: 2005.63.01.117502-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ISAURA ALEXANDRE DE OLIVEIRA PAULA
ADVOGADO: SP210140 - NERCI DE CARVALHO
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 22/05/2006 MPF: Sim DPU: Não

0033 PROCESSO: 2005.63.01.277433-1
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: NILO CARDOSO
ADVOGADO: SP203466 - ANDRÉ LUIZ MATEUS
RELATOR(A): OMAR CHAMON

DATA DISTRIB: 28/04/2006 MPF: Sim DPU: Não

0034 PROCESSO: 2005.63.01.285995-6

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: LUCINDO MOURA MANTENA

ADVOGADO: SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS

RELATOR(A): OMAR CHAMON

DATA DISTRIB: 02/10/2006 MPF: Não DPU: Não

0035 PROCESSO: 2005.63.01.293623-9

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: DURVALINA MADALENA DE JESUS

ADVOGADO: SP144152 - ALEXANDRE REIS DE ALBUQUERQUE

RELATOR(A): OMAR CHAMON

DATA DISTRIB: 18/09/2006 MPF: Sim DPU: Não

0036 PROCESSO: 2005.63.01.311200-7

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: CLAUDIO RODRIGUES

ADVOGADO: SP149870 - AMARO LUCENA DOS SANTOS

RELATOR(A): OMAR CHAMON

DATA DISTRIB: 22/06/2007 MPF: Não DPU: Não

0037 PROCESSO: 2005.63.01.311442-9

RECTE: SEBASTIAO MOCHIUTE

ADVOGADO(A): SP212016 - FERNANDO FAVARO ALVES

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): OMAR CHAMON

DATA DISTRIB: 18/09/2006 MPF: Não DPU: Não

0038 PROCESSO: 2005.63.01.341376-7

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: ALEXANDRE PAES FERREIRA (REPRESENTADO PELA CURADORA)

ADVOGADO: SP222421 - ELISÂNGELA MARIA SOUZA OLIVEIRA

RELATOR(A): OMAR CHAMON

DATA DISTRIB: 17/01/2007 MPF: Sim DPU: Não

0039 PROCESSO: 2005.63.01.348445-2

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: CARLOS MAURICIO COELHO

RELATOR(A): OMAR CHAMON

DATA DISTRIB: 16/03/2007 MPF: Não DPU: Não

0040 PROCESSO: 2005.63.01.348457-9

RECTE: ELIANA DE PAULA SILVA (REPRESENTADA POR M^a CRISTINA DA SILVA

ADVOGADO(A): SP085030 - ERNANI CARREGOSA FILHO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 09/04/2007 MPF: Sim DPU: Não

0041 PROCESSO: 2005.63.01.348466-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP086570 - DJALMA PEREIRA DOS SANTOS
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 29/01/2007 MPF: Sim DPU: Não

0042 PROCESSO: 2005.63.01.351447-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: AGOSTINHO DE JESUS SANTOS
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 16/03/2007 MPF: Não DPU: Não

0043 PROCESSO: 2006.63.01.001823-9
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: PIEDADE JULIA GUERRA
ADVOGADO: AC001183 - NATANAEL NUNES DA SILVA
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 09/04/2007 MPF: Sim DPU: Não

0044 PROCESSO: 2006.63.01.009122-8
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: BENEDICTO DE FREITAS
ADVOGADO: SP177773 - ISONEQUEx ALVES DE MESQUITA
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 18/05/2007 MPF: Sim DPU: Não

0045 PROCESSO: 2006.63.01.012013-7
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ESAU FRANCISCO SENA
ADVOGADO: SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 06/06/2007 MPF: Não DPU: Não

0046 PROCESSO: 2006.63.01.021888-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ODETE LEITE DA SILVA
ADVOGADO: SP183598 - PETERSON PADOVANI
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 01/12/2006 MPF: Sim DPU: Não

0047 PROCESSO: 2006.63.01.042721-8
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: TANIA CRIST SANTANA
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 13/09/2007 MPF: Não DPU: Não

0048 PROCESSO: 2006.63.01.047147-5
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
RECTE: GEORGINA DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 14/02/2008 MPF: Não DPU: Não

0049 PROCESSO: 2006.63.01.053717-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE HENRIQUE PEREIRA
ADVOGADO: SP174858 - ELIUDE ANA DE SANTANA DIPARDO
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 05/11/2007 MPF: Não DPU: Não

0050 PROCESSO: 2006.63.01.060392-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANTONIO JOAO DE LIMA
ADVOGADO: SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 05/11/2007 MPF: Não DPU: Não

0051 PROCESSO: 2006.63.01.060785-3
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ALESSANDRO REGES ASSALIN
ADVOGADO: SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 07/01/2008 MPF: Não DPU: Não

0052 PROCESSO: 2006.63.01.067241-9
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE FELIX DA SILVA
ADVOGADO: SP104328 - JOSEFA FERNANDA M F STACIARINI
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 22/11/2007 MPF: Não DPU: Não

0053 PROCESSO: 2006.63.01.071970-9
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: IVONE THEREZA TAVARES PEREIRA
ADVOGADO: SP192323 - SELMA REGINA AGULLÓ

RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 05/11/2007 MPF: Sim DPU: Não

0054 PROCESSO: 2006.63.01.075154-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ELIZABETH APARECIDA ANDRE
ADVOGADO: SP193696 - JOSELINO WANDERLEY
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 21/01/2008 MPF: Não DPU: Não

0055 PROCESSO: 2006.63.01.084771-2
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA ELISA MARQUES
ADVOGADO: SP160813 - EDVALDO FRANCISCO SOLINO
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 21/11/2007 MPF: Não DPU: Não

0056 PROCESSO: 2007.63.01.003058-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: AIRTON SILVERIO BRAZ
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 21/01/2008 MPF: Não DPU: Não

0057 PROCESSO: 2007.63.01.004326-3
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: NORMA GIOVANINI BERTINELLI
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 07/12/2007 MPF: Não DPU: Não

0058 PROCESSO: 2007.63.01.089231-0
RECTE: SEBASTIANA DE SOUZA E SILVA
ADVOGADO(A): SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 13/11/2007 MPF: Não DPU: Não

0059 PROCESSO: 2007.63.20.000961-8
RECTE: SELMA RENATA DOS SANTOS DINIZ
ADVOGADO(A): SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 07/02/2008 MPF: Não DPU: Não

0060 PROCESSO: 2007.63.20.000963-1
RECTE: VANDERLEA MARIA PEREIRA
ADVOGADO(A): SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 07/02/2008 MPF: Não DPU: Não

0061 PROCESSO: 2007.63.20.000995-3
RECTE: LOURDES MONTEIRO PEREIRA
ADVOGADO(A): SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 07/02/2008 MPF: Não DPU: Não

0062 PROCESSO: 2007.63.20.000998-9
RECTE: APARECIDA ENIZETE GOMES
ADVOGADO(A): SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 07/02/2008 MPF: Não DPU: Não

0063 PROCESSO: 2007.63.20.001033-5
RECTE: PAULO CARLOS TEIXEIRA
ADVOGADO(A): SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 07/02/2008 MPF: Não DPU: Não

0064 PROCESSO: 2007.63.20.001037-2
RECTE: WILSON DIONACIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 21/01/2008 MPF: Não DPU: Não

0065 PROCESSO: 2007.63.20.001040-2
RECTE: VICENTE MAURILIO DE RESENDE
ADVOGADO(A): SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 21/01/2008 MPF: Não DPU: Não

0066 PROCESSO: 2007.63.20.001045-1
RECTE: JOSE VICENTE DO PRADO
ADVOGADO(A): SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 21/01/2008 MPF: Não DPU: Não

0067 PROCESSO: 2007.63.20.001059-1

RECTE: JORGE GUIMARAES DE LIMA
ADVOGADO(A): SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 07/02/2008 MPF: Não DPU: Não

0068 PROCESSO: 2007.63.20.001081-5
RECTE: NEUSA GAMA DE MELO
ADVOGADO(A): SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 07/02/2008 MPF: Não DPU: Não

0069 PROCESSO: 2007.63.20.001088-8
RECTE: CARLOS ALBERTO NASCIMENTO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 21/01/2008 MPF: Não DPU: Não

0070 PROCESSO: 2007.63.20.001092-0
RECTE: OSVALDO BARBOSA SOARES
ADVOGADO(A): SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 07/02/2008 MPF: Não DPU: Não

0071 PROCESSO: 2007.63.20.001105-4
RECTE: PEDRO PAULO DE FREITAS
ADVOGADO(A): SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 07/02/2008 MPF: Não DPU: Não

0072 PROCESSO: 2007.63.20.001111-0
RECTE: JOSE LUDGERO MONTEIRO NETTO
ADVOGADO(A): SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 21/01/2008 MPF: Não DPU: Não

0073 PROCESSO: 2007.63.20.001114-5
RECTE: JOSE VICENTE SILVA
ADVOGADO(A): SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO
RELATOR(A): OMAR CHAMON

DATA DISTRIB: 21/01/2008 MPF: Não DPU: Não

0074 PROCESSO: 2007.63.20.001123-6

RECTE: SEBASTIAO FRANCISCO CORREA DE MELO

ADVOGADO(A): SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO

RELATOR(A): OMAR CHAMON

DATA DISTRIB: 07/02/2008 MPF: Não DPU: Não

0075 PROCESSO: 2007.63.20.001133-9

RECTE: CELSO MOREIRA

ADVOGADO(A): SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO

RELATOR(A): OMAR CHAMON

DATA DISTRIB: 21/01/2008 MPF: Não DPU: Não

0076 PROCESSO: 2007.63.20.001143-1

RECTE: JOSE ANTONIO TEODORO

ADVOGADO(A): SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO

RELATOR(A): OMAR CHAMON

DATA DISTRIB: 07/02/2008 MPF: Não DPU: Não

0077 PROCESSO: 2007.63.20.001157-1

RECTE: MANOEL LUZIA DOS REIS

ADVOGADO(A): SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO

RELATOR(A): OMAR CHAMON

DATA DISTRIB: 21/01/2008 MPF: Não DPU: Não

0078 PROCESSO: 2007.63.20.001164-9

RECTE: OLIMPIO ANTONIO MONTEIRO FILHO

ADVOGADO(A): SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO

RELATOR(A): OMAR CHAMON

DATA DISTRIB: 21/01/2008 MPF: Não DPU: Não

0079 PROCESSO: 2007.63.20.001169-8

RECTE: ANTONIO PINTO FERREIRA

ADVOGADO(A): SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO

RELATOR(A): OMAR CHAMON

DATA DISTRIB: 07/02/2008 MPF: Não DPU: Não

0080 PROCESSO: 2007.63.20.001184-4

RECTE: JOAO CARLOS BENTO FERREIRA

ADVOGADO(A): SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 07/02/2008 MPF: Não DPU: Não

0081 PROCESSO: 2007.63.20.001195-9
RECTE: JOSE MENDES
ADVOGADO(A): SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 07/02/2008 MPF: Não DPU: Não

0082 PROCESSO: 2007.63.20.001218-6
RECTE: JOSE ROBERTO RAMIRO
ADVOGADO(A): SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 07/02/2008 MPF: Não DPU: Não

0083 PROCESSO: 2007.63.20.001237-0
RECTE: JOSE LUIZ DO NASCIMENTO
ADVOGADO(A): SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 07/02/2008 MPF: Não DPU: Não

0084 PROCESSO: 2007.63.20.001243-5
RECTE: LUCIANA FREIRE
ADVOGADO(A): SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 07/02/2008 MPF: Não DPU: Não

0085 PROCESSO: 2007.63.20.001263-0
RECTE: BENEDITO ROQUE
ADVOGADO(A): SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 21/01/2008 MPF: Não DPU: Não

0086 PROCESSO: 2007.63.20.001269-1
RECTE: MARIA DE LOURDES PEREIRA DOS SANTOS CARNEIRO
ADVOGADO(A): SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 07/02/2008 MPF: Não DPU: Não

0087 PROCESSO: 2007.63.20.001271-0
RECTE: ANTONIO FELIX FILHO
ADVOGADO(A): SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 07/02/2008 MPF: Não DPU: Não

0088 PROCESSO: 2007.63.20.001275-7
RECTE: BENEDITO GALVÃO DE CASTRO FILHO
ADVOGADO(A): SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 21/01/2008 MPF: Não DPU: Não

0089 PROCESSO: 2007.63.20.001286-1
RECTE: JOAO DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 21/01/2008 MPF: Não DPU: Não

0090 PROCESSO: 2007.63.20.001288-5
RECTE: LOURENCO RODRIGUES
ADVOGADO(A): SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 21/01/2008 MPF: Não DPU: Não

0091 PROCESSO: 2007.63.20.001289-7
RECTE: ADEMIR RODRIGUES DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO(A): SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 21/01/2008 MPF: Não DPU: Não

0092 PROCESSO: 2007.63.20.001305-1
RECTE: BENEDITO DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 21/01/2008 MPF: Não DPU: Não

0093 PROCESSO: 2007.63.20.001321-0
RECTE: ROBERTO EVARISTO
ADVOGADO(A): SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO

RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 21/01/2008 MPF: Não DPU: Não

0094 PROCESSO: 2007.63.20.001336-1
RECTE: SEBASTIAO AMERICO DA SILVA FILHO
ADVOGADO(A): SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 21/01/2008 MPF: Não DPU: Não

0095 PROCESSO: 2007.63.20.001347-6
RECTE: JAIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 21/01/2008 MPF: Não DPU: Não

0096 PROCESSO: 2007.63.20.001365-8
RECTE: MARIA APARECIDA DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 21/01/2008 MPF: Não DPU: Não

0097 PROCESSO: 2007.63.20.001373-7
RECTE: MARIA DE LOURDES ESPINDOLA
ADVOGADO(A): SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 21/01/2008 MPF: Não DPU: Não

0098 PROCESSO: 2007.63.20.001376-2
RECTE: SIDNEI R B
ADVOGADO(A): SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 21/01/2008 MPF: Não DPU: Não

0099 PROCESSO: 2007.63.20.001394-4
RECTE: MANOEL MESSIAS MOREIRA
ADVOGADO(A): SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 21/01/2008 MPF: Não DPU: Não

0100 PROCESSO: 2007.63.20.001402-0
RECTE: JOAO ANTONIO DA SILVA

ADVOGADO(A): SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 21/01/2008 MPF: Não DPU: Não

0101 PROCESSO: 2007.63.20.001426-2
RECTE: MANOEL ANTONIO FLAUSINO FILHO
ADVOGADO(A): SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 21/01/2008 MPF: Não DPU: Não

0102 PROCESSO: 2007.63.20.001434-1
RECTE: NIRSO ANTONIO MARQUES
ADVOGADO(A): SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 21/01/2008 MPF: Não DPU: Não

0103 PROCESSO: 2007.63.20.001437-7
RECTE: RAIMUNDO JOSE GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 21/01/2008 MPF: Não DPU: Não

0104 PROCESSO: 2007.63.20.001443-2
RECTE: PEDRO MAURICIO MULER
ADVOGADO(A): SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 21/01/2008 MPF: Não DPU: Não

0105 PROCESSO: 2007.63.20.002666-5
RECTE: JOSE RODRIGUES FILHO
ADVOGADO(A): SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 07/02/2008 MPF: Não DPU: Não

0106 PROCESSO: 2007.63.20.002680-0
RECTE: ANTONIO DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 21/01/2008 MPF: Não DPU: Não

0107 PROCESSO: 2007.63.20.002684-7
RECTE: WILSON DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 07/02/2008 MPF: Não DPU: Não

0108 PROCESSO: 2007.63.20.002693-8
RECTE: ANTONIO FLORENTINO DEORCIDREIRO
ADVOGADO(A): SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 07/02/2008 MPF: Não DPU: Não

0109 PROCESSO: 2007.63.20.002747-5
RECTE: MAURILIO JOSE DA SILVA
ADVOGADO(A): SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 07/02/2008 MPF: Não DPU: Não

0110 PROCESSO: 2007.63.20.002757-8
RECTE: JORGE CARDOSO DA ROSA
ADVOGADO(A): SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 21/01/2008 MPF: Não DPU: Não

0111 PROCESSO: 2007.63.20.002768-2
RECTE: ALFREDO FERREIRA DE MATTOS
ADVOGADO(A): SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 21/01/2008 MPF: Não DPU: Não

0112 PROCESSO: 2007.63.20.002771-2
RECTE: APARECIDA CIRINEA MARIANO DE CARVALHO
ADVOGADO(A): SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 21/01/2008 MPF: Não DPU: Não

0113 PROCESSO: 2007.63.20.002786-4
RECTE: ARI ALVARENGA DE MELO
ADVOGADO(A): SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO

RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 21/01/2008 MPF: Não DPU: Não

0114 PROCESSO: 2007.63.20.002787-6
RECTE: JOSE SILVA DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 21/01/2008 MPF: Não DPU: Não

0115 PROCESSO: 2007.63.20.002790-6
RECTE: JOSE LOPES
ADVOGADO(A): SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 21/01/2008 MPF: Não DPU: Não

0116 PROCESSO: 2007.63.20.002796-7
RECTE: JOSE GOMES
ADVOGADO(A): SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 21/01/2008 MPF: Não DPU: Não

0117 PROCESSO: 2007.63.20.002814-5
RECTE: JOSE MARIA BONIFACIO
ADVOGADO(A): SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 07/02/2008 MPF: Não DPU: Não

0118 PROCESSO: 2003.61.84.002703-7
RECTE: ANAZIA ALVES VIANA
ADVOGADO(A): SP097879 - ERNESTO LIPPMANN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES
DATA DISTRIB: 27/06/2005 MPF: Não DPU: Não

0119 PROCESSO: 2003.61.84.003292-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANTONIO VESCO
ADVOGADO: SP056696 - OSVALDO PINTO DE CAMPOS
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES
DATA DISTRIB: 03/08/2004 MPF: Não DPU: Não

0120 PROCESSO: 2003.61.84.006981-0
RECTE: ANA DA COSTA MACIEL

ADVOGADO(A): SP123975 - MARCELO DA COSTA MACIEL LOPES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES
DATA DISTRIB: 12/04/2005 MPF: Não DPU: Não

0121 PROCESSO: 2003.61.84.009005-7
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LUIZ DE CAMPOS FILHO
ADVOGADO: SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES
DATA DISTRIB: 14/04/2004 MPF: Não DPU: Não

0122 PROCESSO: 2003.61.84.017344-3
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSÉ MARIA DE CARVALHO FERREIRA
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES
DATA DISTRIB: 24/06/2004 MPF: Não DPU: Não

0123 PROCESSO: 2003.61.84.022749-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANTONIO FRANCISCO DO ESPIRITO SANTO
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES
DATA DISTRIB: 14/07/2004 MPF: Não DPU: Não

0124 PROCESSO: 2003.61.84.049015-1
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: VERILDA SERAFIM
ADVOGADO: SP152149 - EDUARDO MOREIRA
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES
DATA DISTRIB: 29/03/2005 MPF: Não DPU: Não

0125 PROCESSO: 2003.61.84.070662-7
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: PEDRO SANTANA GOMES
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES
DATA DISTRIB: 28/10/2005 MPF: Não DPU: Não

0126 PROCESSO: 2003.61.84.098811-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: HELENICE CASTANHO ROCCO
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES
DATA DISTRIB: 17/05/2005 MPF: Não DPU: Não

0127 PROCESSO: 2004.61.84.001535-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: FERNANDA APARECIDA DA SILVA GUAGLINI
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES
DATA DISTRIB: 17/06/2005 MPF: Sim DPU: Não

0128 PROCESSO: 2004.61.84.003177-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LUIZ ANDRE FREIRE
ADVOGADO: SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES
DATA DISTRIB: 01/06/2005 MPF: Não DPU: Não

0129 PROCESSO: 2004.61.84.009776-7
RECTE: LUIZ MAZZINI
ADVOGADO(A): SP114793 - JOSE CARLOS GRACA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES
DATA DISTRIB: 18/05/2005 MPF: Não DPU: Não

0130 PROCESSO: 2004.61.84.021605-7
RECTE: RAQUEL MARULLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES
DATA DISTRIB: 28/09/2005 MPF: Não DPU: Não

0131 PROCESSO: 2004.61.84.045259-2
RECTE: OSVALDO BERGAMASCO
ADVOGADO(A): SP160397 - JOÃO ALEXANDRE ABREU
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES
DATA DISTRIB: 15/12/2005 MPF: Não DPU: Não

0132 PROCESSO: 2004.61.84.058874-0
RECTE: JORGE TORRES CORTES
ADVOGADO(A): SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES
DATA DISTRIB: 30/08/2005 MPF: Não DPU: Não

0133 PROCESSO: 2004.61.84.069534-8
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: BIANCA GALVAO DA SILVA
ADVOGADO: SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES
DATA DISTRIB: 02/08/2005 MPF: Sim DPU: Não

0134 PROCESSO: 2004.61.84.074676-9
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: NAIR ALBERTINI
ADVOGADO: SP055814 - JOAQUIM MARQUES MIGUEL NETTO
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES
DATA DISTRIB: 29/07/2005 MPF: Não DPU: Não

0135 PROCESSO: 2004.61.84.085739-7
RECTE: GUILHERME CARLOS GRAZIANO
ADVOGADO(A): SP159035 - HELENA EMIKO MIZUSHIMA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES
DATA DISTRIB: 27/06/2005 MPF: Não DPU: Não

0136 PROCESSO: 2004.61.84.234965-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANTONIO JOSE VICENTE
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES
DATA DISTRIB: 11/10/2005 MPF: Não DPU: Não

0137 PROCESSO: 2004.61.84.238904-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LUCIA SILVA DORAND
ADVOGADO: SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES
DATA DISTRIB: 27/10/2005 MPF: Não DPU: Não

0138 PROCESSO: 2004.61.84.240369-9
RECTE: AMAURI BATISTA NICOLAU
ADVOGADO(A): SP159295 - EDUARDO ELIAS DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES
DATA DISTRIB: 05/08/2005 MPF: Não DPU: Não

0139 PROCESSO: 2004.61.84.244089-1
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: FELICIO BENEDITO CORDEIRO
ADVOGADO: SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES
DATA DISTRIB: 04/08/2005 MPF: Não DPU: Não

0140 PROCESSO: 2004.61.84.271746-3
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
RECTE: JOSE FELIX
ADVOGADO(A): SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES
DATA DISTRIB: 02/08/2005 MPF: Sim DPU: Não

0141 PROCESSO: 2004.61.84.327234-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA DA PENHA DA SILVA
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES
DATA DISTRIB: 22/06/2005 MPF: Não DPU: Não

0142 PROCESSO: 2004.61.84.436792-3
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECTE: MARIA BADIA HARDMAN
ADVOGADO(A): SP089318-CARLOS ROBERTO SILVA MARCONDES CIARLO
RECDO: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA E FILHOS
ADVOGADO: SP132516 - CLAUDIO CESAR DE SIQUEIRA
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES
DATA DISTRIB: 26/10/2005 MPF: Sim DPU: Não

0143 PROCESSO: 2004.61.84.559606-3
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: SELOMAR BEHS
ADVOGADO: SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES
DATA DISTRIB: 26/10/2005 MPF: Não DPU: Não

0144 PROCESSO: 2004.61.84.587394-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECTE: TÂNIA REGINA TAVARES ALVES E FILHOS
RECDO: ROSILDA OLIVEIRA DE JESUS (POR SI E REPRESENTANDO SEUS FILHO)
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES
DATA DISTRIB: 26/10/2005 MPF: Sim DPU: Não

0145 PROCESSO: 2005.63.01.031471-7
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: DAIANE CRISTINA CASTILIERO VINAGRE(REP. POR SUA MAE) e outros
RECDO: NATALI ADRIANA CASTILIEIRO VINAGRE(REP POR SUA MAE)
RECDO: MAIKON TADEU CASTILIERO VINAGRE
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES
DATA DISTRIB: 19/12/2005 MPF: Sim DPU: Não

0146 PROCESSO: 2007.63.20.000945-0
RECTE: PAULO AFONSO DE MATOS
ADVOGADO(A): SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES
DATA DISTRIB: 07/02/2008 MPF: Não DPU: Não

0147 PROCESSO: 2007.63.20.000974-6
RECTE: MARIA BENEDITA GARCIA DOS REIS
ADVOGADO(A): SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES
DATA DISTRIB: 07/02/2008 MPF: Não DPU: Não

0148 PROCESSO: 2007.63.20.000985-0
RECTE: MAURICIO RODRIGUES MACEDO
ADVOGADO(A): SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES
DATA DISTRIB: 07/02/2008 MPF: Não DPU: Não

0149 PROCESSO: 2007.63.20.001003-7
RECTE: ANTONIO ROBERTO FERNANDES
ADVOGADO(A): SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES
DATA DISTRIB: 07/02/2008 MPF: Não DPU: Não

0150 PROCESSO: 2007.63.20.001041-4
RECTE: ALCINO COSTA
ADVOGADO(A): SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES
DATA DISTRIB: 07/02/2008 MPF: Não DPU: Não

0151 PROCESSO: 2007.63.20.001066-9
RECTE: JOSE MAURICIO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES
DATA DISTRIB: 07/02/2008 MPF: Não DPU: Não

0152 PROCESSO: 2007.63.20.001073-6
RECTE: MANOEL MOZART DE MACEDO
ADVOGADO(A): SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES
DATA DISTRIB: 07/02/2008 MPF: Não DPU: Não

0153 PROCESSO: 2007.63.20.001104-2
RECTE: MARIA HELENA RIBEIRO VALENTIM
ADVOGADO(A): SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES
DATA DISTRIB: 07/02/2008 MPF: Não DPU: Não

0154 PROCESSO: 2007.63.20.001110-8
RECTE: GAUDENCIO AMARO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES
DATA DISTRIB: 07/02/2008 MPF: Não DPU: Não

0155 PROCESSO: 2007.63.20.001117-0
RECTE: SEBASTIAO APARECIDO ARANTES
ADVOGADO(A): SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES
DATA DISTRIB: 07/02/2008 MPF: Não DPU: Não

0156 PROCESSO: 2007.63.20.001132-7
RECTE: TEREZA DE CASTRO PAIVA
ADVOGADO(A): SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES
DATA DISTRIB: 07/02/2008 MPF: Não DPU: Não

0157 PROCESSO: 2007.63.20.001145-5
RECTE: BENEDITO RIBEIRO
ADVOGADO(A): SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES
DATA DISTRIB: 07/02/2008 MPF: Não DPU: Não

0158 PROCESSO: 2007.63.20.001181-9
RECTE: JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES
DATA DISTRIB: 07/02/2008 MPF: Não DPU: Não

0159 PROCESSO: 2007.63.20.001201-0
RECTE: CARLOS BENEDITO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES
DATA DISTRIB: 07/02/2008 MPF: Não DPU: Não

0160 PROCESSO: 2007.63.20.001215-0
RECTE: MARINALDO SILVA MORAIS
ADVOGADO(A): SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO

RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES
DATA DISTRIB: 07/02/2008 MPF: Não DPU: Não

0161 PROCESSO: 2007.63.20.001240-0
RECTE: KUNJI NAKAMURA
ADVOGADO(A): SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES
DATA DISTRIB: 07/02/2008 MPF: Não DPU: Não

0162 PROCESSO: 2007.63.20.001256-3
RECTE: VICENTE DE GODOY
ADVOGADO(A): SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES
DATA DISTRIB: 07/02/2008 MPF: Não DPU: Não

0163 PROCESSO: 2007.63.20.001260-5
RECTE: JOAO ANTONIO FERREIRA
ADVOGADO(A): SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES
DATA DISTRIB: 07/02/2008 MPF: Não DPU: Não

0164 PROCESSO: 2007.63.20.001281-2
RECTE: RUI MEIRA VIEIRA
ADVOGADO(A): SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES
DATA DISTRIB: 07/02/2008 MPF: Não DPU: Não

0165 PROCESSO: 2007.63.20.002048-1
RECTE: MARIA A DA SILVA
ADVOGADO(A): SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES
DATA DISTRIB: 07/02/2008 MPF: Não DPU: Não

0166 PROCESSO: 2007.63.20.002686-0
RECTE: GERALDO VILELA DA CUNHA
ADVOGADO(A): SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES
DATA DISTRIB: 07/02/2008 MPF: Não DPU: Não

0167 PROCESSO: 2007.63.20.002692-6
RECTE: MIGUEL CANABATE

ADVOGADO(A): SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES
DATA DISTRIB: 07/02/2008 MPF: Não DPU: Não

0168 PROCESSO: 2007.63.20.002695-1
RECTE: OLIVIO JOSE DA ROSA
ADVOGADO(A): SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES
DATA DISTRIB: 07/02/2008 MPF: Não DPU: Não

0169 PROCESSO: 2007.63.20.002816-9
RECTE: ANTONIO GONCALVES BUENO
ADVOGADO(A): SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES
DATA DISTRIB: 07/02/2008 MPF: Não DPU: Não

Publique-se. Registre-se.

São Paulo, 05 de março de 2008.

JUÍZA FEDERAL VALÉRIA DA SILVA NUNES

Presidente da 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N.º 0295/2008

Lote 12565/2008

2002.61.84.004978-8 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS (ADV. SP195406 - MARIA IVONETE MOREIRA POLIMENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro o pedido de reconsideração, requerido em petição anexada em 26/11/2007, vez que consta dos autos sentença de extinção do feito sem julgamento do mérito por ausência do autor à audiência. Intime-se.

2002.61.84.012106-2 - IRINEU GOMES CORTEZ (ADV. SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro a dilação de prazo requerida em petição anexada aos autos em 04/09/2007, para que o autor dê cumprimento ao disposto na decisão de 16/08/2007, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

2002.61.84.017467-4 - JOSEFA MARIA DA CONCEIÇÃO (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se o réu, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca do

informado pela parte autora em petição anexada em 10/09/2007. Int.

2003.61.84.120716-3 - LUIS ALVES DE ARAUJO (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro o pedido formulado uma vez que, ao sacar o valor depositado, houve renúncia à manifestação anterior. Intime-se.

2004.61.84.008574-1 - GUIOMAR MOSCA (ADV. SP172816 - MARILDO MOSCA RIBEIRO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Logo, ante a possível ocorrência de litispendência/coisa julgada com o presente feito, determino que a autora traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, certidão de inteiro teor, cópias da petição inicial, sentença/acórdão, certidão de trânsito em julgado e memória de cálculo que instruiu a execução, referentes ao processo nº 1228/1992, que tramitou perante a 3ª Vara Cível da Comarca de São Caetano do Sul. Com a juntada aos autos dos referidos documentos, remetam-se à Contadoria Judicial para que informe se já houve, naquela demanda (processo 1.228/1992), a revisão objeto da presente ação. Traslade-se cópia da presente decisão aos autos nº 2004.61.84.008585-6, procedendo-se, ainda, a juntada nestes autos do ofício nº 2195/2007-UFEP-DIU-P-TRF 3.ª R., anexado naqueles autos, conforme determinado naquele feito na decisão supra transcrita. Cumpra-se. Intimem-se.

2004.61.84.021428-0 - ISABEL VICIANA BONORA (ADV. SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se o INSS para cumprimento da sentença.

2004.61.84.316734-3 - ARI SEBASTIAO BASSO (ADV. SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a parte autora sobre as informações fornecidas pela ré, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio ou com a manifestação de concordância, dê-se baixa. Intime-se.

2004.61.84.346391-6 - JANDIRA FERNANDES (ADV. SP026700 - EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "No prazo de 20 dias, apresente a CEF termo de adesão legível e demais extratos comprovantes do cumprimento da obrigação. Decorrido o prazo, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o cumprimento da obrigação de fazer, da adesão aos termos do acordo proposto e comprove suas alegações, inclusive por meio da juntada de documentos, em igual prazo. No silêncio da parte autora ou com sua concordância, dê-se baixa. Int.

2004.61.84.368986-4 - EDITH AMBROSINA RIBEIRO CAMPOS (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Ante o exposto, determino que a CEF proceda a juntada aos autos das seguintes peças processuais do processo judicial referido como de realização do pagamento objeto da presente lide: 1) petição inicial 2) sentença e acórdão(os), 3) certidão de trânsito em julgado, bem como 4)demais extratos comprovantes do cumprimento da obrigação no referido processo. Fixo prazo improrrogável de 20 (vinte) dias. Após, intime-se a parte autora para que se manifeste especificamente em relação a este feito, comprovando suas alegações, inclusive documentalmente, em igual prazo. Intimem-se.

2004.61.84.385825-0 - LEA BUENO MEIRELES E OUTROS (ADV. SP194553 - LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA) ; FERNANDA BUENO MEIRELES(ADV. SP194553-LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA) ; ROBERTA BUENO MEIRELES(ADV. SP194553-LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição anexada pela CEF, na qual consta que ele aderiu ao acordo nos termos da LC 110/01, comprovando suas alegações. Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se baixa no sistema. Int.

2004.61.84.395944-2 - ARLETE ARAÚJO BECHARA (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Em 10 dias,manifeste-se a parte autora sobre a petição anexada pela parte ré, especificando a comprovando eventuais discordâncias. No silêncio da parte autora ou com sua manifestação de concordância, dê-se baixa. Int.

2004.61.84.423960-0 - JOSE LUCIO DE MOURA (ADV. SP195165 - BENEDITO ROBERTO MACEDO SILVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Concedo o prazo de 30 dias para que a CEF proceda a juntada aos autos do termo de adesão legível contendo a assinatura da parte autora sob

pena de execução do julgado. Após, manifeste-se a parte autora, comprovando suas alegações, inclusive documentalmente, e especificamente sobre as informações fornecidas da CEF acerca do cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a anexação das informações, venham conclusos. Intimem-se.

2004.61.84.425213-5 - VITOR PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP195165 - BENEDITO ROBERTO MACEDO SILVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Concedo o prazo de 30 dias para que a CEF proceda a juntada aos autos do termo de adesão legível contendo a assinatura da parte autora sob pena de execução do julgado. Após, manifeste-se a parte autora, comprovando suas alegações, inclusive documentalmente, e especificamente sobre as informações fornecidas da CEF acerca do cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a anexação das informações, venham conclusos. Intimem-se.

2004.61.84.462263-7 - JOSE FLAUZINO LEITE (ADV. SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em petição despachada em 27/02/2008, pleiteia a requerente sua habilitação nos autos em face do falecimento do autor, bem como prioridade na tramitação. Tendo em vista a grande quantidade de processos que aguardam análise de habilitação, sendo que em sua grande maioria estão com valores depositados junto à Caixa Econômica Federal e considerando, ainda, a enorme quantidade de casos que devem ser considerados prioritários, aguarde-se a ordem cronológica de análise. Intime-se.

2005.63.01.011606-3 - JORGE KERBEG (ADV. SP215214 - ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do ofício nº. 1676/07-ama, do Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Casa Branca - SP, encaminhando cópia da certidão de óbito do autor, imprescindível para análise do requerido no Alvará juntado aos autos em 05/09/2007, defiro o quanto requerido naquele Alvará. Assim, officie-se à CEF para que dê cumprimento ao determinado no Alvará Judicial daquela Vara, liberando os valores depositados em benefício da parte autora deste processo ao requerente Jorge Kerbeg Junior, inscrito no cadastro de pessoas físicas sob o nº. 848.651.058-91. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.63.01.014191-4 - PAULO SEVERINO BERNARDES (ADV. SP055039 - JOSE ROBERTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Nely Brandão Vidigal Bernardes, na qualidade de sucessora do autor falecido nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostados aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.63.01.019623-0 - GASPAR LOURENÇO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante da informação da CEF, de que aplicou administrativamente índice superior ao determinado no r. acórdão proferido em 29/11/2005, determino intime-se o autor, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Publique-se. Intimem-se.

2005.63.01.048375-8 - OSCAR ANTUNES SANTOS SOBRINHO (ADV. SP136623 - LÚCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Divina Marcelino Carneiro, na qualidade de sucessora do autor falecido nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostados aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.63.01.117668-7 - JURACY MOREIRA DO PATROCINIO (ADV. SP188436 - CLAUDIA CAMILLO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) : "Tendo em vista as alegações da União de que a autora assinou acordo administrativamente para percepção dos atrasados relativos ao percentual de 28,86% , concedo o prazo de 30(trinta) dias para que a ré junte aos autos o referido termo, devidamente assinado,bem como fichas financeiras contendo a discriminação das parcelas eventualmente pagas. Sem prejuízo, inclua-se o feito em pauta extra. Intimem-se.

2005.63.01.162465-9 - EXPEDITO ALVARENGA DA FONSECA (ADV. SP231111 - JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante disso, determino que no prazo de 10 (dez) dias o autor apresente cópia de sua Carteira de Trabalho, com a indicação do banco à época depositário da conta vinculada de titularidade do autor. Considerando que não foi interposto recurso em face do

v. acórdão, determino a baixa da Turma Recursal. Intime-se.

2005.63.01.166187-5 - JAMIL PEREIRA PORTO (ADV. SP216226 - MARCELI PEREIRA SEGUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, em atenção aos princípios da celeridade e informalidade que regem o presente macro sistema, consagrados na Lei 10.259/2001, reconheço a nulidade da sentença proferida em 13/03/2007, determinando o cancelamento do termo 21587/2007. Já anexado parecer da contadoria judicial conforme pedido do autor, venham conclusos para sentença. Int.

2005.63.01.172646-8 - MARIA LINGUANOTO POMPEU (ADV. SP034996 - JORGE PAPARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Decorrido o prazo para cumprimento do determinado nas decisões de 27/09/2007 e 17/12/2007, sem manifestação, venham conclusos para apreciação dos embargos, em termo próprio.

2005.63.01.289897-4 - ARIMOND PAROLINI (ADV. SP155694 - PAULO HENRIQUE CORREIA PERES ROMANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Petição de 05/12/2007: as alegações da parte não procedem. Em momento algum, a sentença de extinção da execução e a decisão de embargos afirmaram que a DIB da parte está fora do período junho/1977 a setembro/1988. A decisão foi clara no sentido de que ,conforme tabela de Santa Catarina, aposentadoria com DIB em março de 1979 (caso do autor), não há vantagem econômica a ser aferida. Quanto à petição de recurso, a publicação da sentença de extinção da execução se deu em 17/04/2007. Dos 10 (dez) dias de prazo para apelação, a parte utilizou 03 (três) para embargar. Publicada a decisão de embargos em 03/12/2007, restando 07 (sete) dias para interpôr seu recurso, a parte poderia fazê-lo até 10/12/2007, porém, apenas o fez em 08/01/2008, sendo manifestamente intempestivo, razão pela qual deixo de recebê-lo. Intimem-se. Certifique-se o trânsito. Dê-se baixa findo.

2005.63.01.296795-9 - RENATO SILVA RODRIGUES (ADV. SP131032 - MARIO ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Segue sentença.

2005.63.01.303280-2 - CREUZA RODRIGUES DE SOUZA (ADV. SP218517A- RENATO FRANCO CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Segue, em separado, decisão nos embargos interpostos pela autora.

2006.63.01.024667-4 - AGENOR SOUSA SANTOS (ADV. SP195484 - VANESSA GONSALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Reitere-se ofício ao INSS, conforme anteriormente determinado em decisão datada de 30.10.2007 (termo 40044/2007), pois embora recebido pelo Sr. Sergio Jackson Fava em 21.12.2007 , até o momento o esclarecimento solitado não foi prestado, com a advertência que em caso de não cumprimento poderá incorrer em crime de desobediência. Oficie-se.

2006.63.01.039461-4 - MARIA ASSUNTA PARISI CONSTANZO (ADV. SP187286 - ALESSANDRO MACIEL BARTOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a certidão de decurso de prazo anexa aos autos em 18.02.2008, expeça-se mandado de busca apreensão ao INSS para que remeta imediatamente à este Juizado Especial Federal cópia integral do processo administrativo referente ao requerimento de concessão do auxílio doença formulado pela autora, bem como, para que preste informações acerca da notícia de que não disponibilizou ao advogado da autora o referido processo administrativo, sob a alegação de que somente assim procede mediante ordem judicial. Após a juntada da referida documentação, oficie-se a médico perito DR. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA, para que, em 30 (trinta) dias, apresente esclarecimentos quanto a data do início da incapacidade da autora, sob pena de aplicação das medidas legais cabíveis. Oficie-se. Intimem-se.

2006.63.01.040203-9 - LEDIANE GOMES DE ALMEIDA (ADV. SP082892 - FAUSTO CONSENTINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a adesão aos termos do acordo proposto e comprove suas alegações, inclusive por meio da juntada de documentos, em igual prazo. No silêncio da parte autora ou com sua concordância, dê-se baixa. Int.

2006.63.01.047968-1 - MARIA FERREIRA MORAES (ADV. SP228575 - EDUARDO SALUM FARIA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Cumpra a Secretaria a decisão proferida no dia 27/06/2007 (termo de audiência nº 104071). Int.

2006.63.01.049208-9 - JOSE GONÇALVES DA SILVA (ADV. SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição e documentos anexados pela CEF em 17/07/2007. No silêncio ou com a concordância do autor quanto ao cumprimento da obrigação objeto da presente ação, dê-se baixa. Intime-se.

2006.63.01.049232-6 - CLARISSE RODRIGUES (ADV. SP184108 - IVANY DESIDÉRIO MARINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Recebo o aditamento à petição inicial anexado aos autos em 21.09.2007. Cite-se a Ré.

2006.63.01.055506-3 - ERASMO FERREIRA DE SOUZA (ADV. SP170302 - PAULO SÉRGIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Providencie a Secretaria a remessa dos autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após, tornem os autos conclusos.

2006.63.01.057315-6 - EDILTA CORREIA PEREIRA (ADV. SP061593 - ISRAEL MOREIRA AZEVEDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para julgar o feito e determino a remessa de todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, ao SEDI, a fim de que seja a presente ação redistribuída a uma das Varas Cíveis Federais desta Capital. Saem intimados os presentes. Registre-se e Cumpra-se.

2006.63.01.057316-8 - GERALDO APARECIDO VILELLA E OUTROS (ADV. SP122030 - MARIA APARECIDA NERY DA S M MACHADO e SP061593 - ISRAEL MOREIRA AZEVEDO) ; GERALDO AGOSTINHO VILELLA(ADV. SP122030- MARIA APARECIDA NERY DA S M MACHADO) ; TERESA DE JESUS BRAZ VILELLA(ADV. SP122030-MARIA APARECIDA NERY DA S M MACHADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para julgar o feito e determino a remessa de todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, ao SEDI, a fim de que seja a presente ação redistribuída a uma das Varas Cíveis Federais desta Capital. Intimem-se. Registre-se e Cumpra-se.

2006.63.01.057327-2 - CARLOS ALBERTO AMBROSIO (ADV. SP183514 - JULIANO ANTONIO ISMAEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante da informação da ré no sentido de que liberou os valores das contas inativas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, manifeste-se a parte autora sobre petição anexada pela CEF no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se.

2006.63.01.063295-1 - NILTON VIEIRA DA COSTA (ADV. SP189921 - VANESSA SOUZA LIMA HERNANDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) ; CASA DO CREDITO S/A - SOC. CRED. MICROEMPR. (ADV. SP216345-CARLOS MAGNO SILVA JUNIOR) : "Dessa forma, não há falar em condenação em multa pelo atraso no cumprimento da obrigação posta na sentença. Eventual demora no próprio órgão de cadastro de inadimplentes na exclusão do nome do autor não pode ser imputada às rés, razão pela qual indefiro o pedido de execução da multa. Outrossim, há recurso de sentença da ré (CEF), apresentadas contra-razões pelo autor. Intime-se a co-ré para apresentação de contra-razões e remetam-se os autos à Secretaria das Turmas Recursais, para distribuição. Publique-se. Intimem-se.

2006.63.01.069659-0 - LUCIA VIEIRA BARROS DA SILVA (ADV. SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que o INSS não forneceu cópia do procedimento administrativo NB 504.053.635-2, expeça-se mandado de busca e apreensão. Após o cumprimento do mandado, intime-se o perito nos termos da decisão de 25/9/2007. Int.

2006.63.01.070653-3 - RITA DE CASSIA XAVIER RIBEIRO (ADV. SP186527 - CARLOS ROBERTO DE SOUZA UMBELINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se

a parte autora, sobre as informações fornecidas pela ré, especificamente em relação ao presente feito, comprovando suas alegações, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio ou com a manifestação de concordância, dê-se baixa. Intime-se.

2006.63.01.073030-4 - DIMAS ELIAS DE LUCENA (ADV. SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a divergência entre as datas fixadas como início da incapacidade pela autarquia (01.10.2006) e o perito judicial (setembro de 2004), determino: 1 - oficie-se o INSS para que apresente cópia integral do Processo Administrativo NB 518.156.892-7, contendo especialmente o laudo médico, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de busca e apreensão; 2 - informe o autor o endereço do hospital ou clínica onde fez ou faz tratamento médico, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a apresentação, oficie-se para apresentação de cópia integral do prontuário médico do senhor Dimas Elias de Lucena, RG n.º 29.333.919-3, CPF n.º 163.630.606-30, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de descumprimento de ordem judicial. Com a vinda dos documentos acima, encaminhem-se os autos ao senhor perito para que esclareça a divergência apontada, fixando a data do início da incapacidade, no prazo de 10 (dez) dias. Após, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, conclusos para sentença.

2006.63.01.077057-0 - EDNA LOPES ROSA (ADV. SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO e SP249938 - CÁSSIO AURÉLIO LAVORATO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) : "Recebo a petição anexada aos autos em 13.12.2007 como emenda a inicial. Cite-se.

2006.63.01.077826-0 - APARECIDA AUGUSTA DE OLIVEIRA (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, expeça-se mandado de busca e apreensão ao INSS, para que apresente imediatamente a referida documentação, uma vez que é imprescindível para o julgamento da lide. Ressalto que o descumprimento desta ordem poderá caracterizar crime de desobediência. Intimem-se.

2006.63.01.082096-2 - VANDERLEY MATOS DE SOUZA (ADV. SP166857 - ELIANA YOSHIKO MOORI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Recebo o aditamento. Cite-se.

2006.63.01.086126-5 - CARLOS JOSE PICIN (ADV. SP093510 - JOAO MARIA CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Chamo o feito à ordem. Conforme informado pela contadoria judicial, houve erro material na elaboração dos cálculos referentes aos atrasados devidos. Desta forma, deve o dispositivo da sentença proferida constar da seguinte forma: "Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por CARLOS JOSÉ PICIN, apreciando o feito com julgamento do mérito nos termos do artigo 269 I do CPC. Reconheço, para os devidos fins, o período de 1968 a 1979, laborado como rurícola, e de 16/05/1979 a 14/06/1995, como laborado em condições especiais, devendo ser convertido em tempo comum. Condene o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição no prazo de 45 dias após o trânsito em julgado, sob as penas da lei, com DIB em 03/03/1999, RMI no valor de R\$ 816,28 e RMA (renda mensal atual) no valor de R\$ 1.482,39 (UM MIL QUATROCENTOS E OITENTA E DOIS REAIS E TRINTA E NOVE CENTAVOS) - competência de janeiro de 2008. Condene, ainda, ao pagamento dos atrasados desde a DER, 03/03/1999, no valor de R\$ 61.629,29 (SESSENTA E UM MIL SEISCENTOS E VINTE E NOVE REAIS E VINTE E NOVE CENTAVOS) - competência de fevereiro de 2008. Sem custas e honorários nesta instância. Publicada em audiência, saem os presentes intimados. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Após o trânsito em julgado, expeça-se Ofício Precatório. Proceda o INSS ao cancelamento do auxílio-acidente NB 94/110.055.158-9. P.R.I." No mais, permanece a sentença tal como proferida. Int.

2006.63.01.086364-0 - ESTANDISLAU MORAIS DA SILVA (ADV. SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando que o objeto desta ação não se esgota na aferição da incapacidade atual da parte autora, devendo-se investigar se houve momento de incapacidade anterior; considerando que o INSS concedeu auxílio-doença ao autor no passado, o que constitui forte indício da existência de incapacidade anterior; INTIME-SE se o perito a prestar os necessários esclarecimentos no prazo de 10 dias. Com a juntada dos esclarecimentos, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 10 dias e, em seguida, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2006.63.01.086515-5 - MALVINA RIBEIRO DIAS (ADV. SP208953 - ANSELMO GROTTTO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Pretende a autora o restabelecimento de auxílio doença e/ou a

concessão de aposentadoria por invalidez. O laudo pericial médico anexado aos autos atesta a existência de incapacidade total e permanente sem, contudo, fixar a data de início da referida incapacidade, tendo em vista a documentação insuficiente. Assim sendo, tendo em vista que a prova de seu direito constitui ônus da autora, indefiro a expedição de ofícios requerida na petição anexada aos autos em 05/12/2007 e concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a autora traga aos autos documentos e exames médicos que comprovem o início de sua incapacidade laborativa. Apresentados estes, intime-se o perito médico, Dr. Georges Regis Toscano, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe a data exata de início da incapacidade da autora, com base nos documentos trazidos aos autos, fundamentando sua conclusão. Com as informações do perito, intemem-se as partes para que, querendo, se manifestem no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intimem-se as partes.

2006.63.01.087966-0 - JORGE CARLOS FRANCISCO (ADV. SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Pretende o autor o restabelecimento do benefício de auxílio doença e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Contudo, tendo em vista a conclusão da perícia médica clínica no sentido de que a incapacidade do autor deveria ser reapreciada em 180 dias contados da perícia médica, e considerando o decurso do referido prazo, determino a realização de nova perícia a ser realizada no dia 14/03/2008, às 14:15 horas no 4º andar do prédio deste Juizado, pelo médico clínico, Dr. Élcio Rodrigues da Silva. O autor deverá comparecer à perícia munido de todos os exames médicos e clínicos que porventura possua referentes às suas enfermidades. O perito médico deverá informar se a incapacidade verificada no laudo anexado aos autos em 11/06/2007 persiste até a presente data, indicando a data exata de seu início, sendo que, em caso de não mais persistir a incapacidade, deverá apontar também a data de sua cessação. O laudo médico deverá ser anexado aos autos no prazo de 10 (dez) dias contados da realização da perícia. Apresentado o laudo médico, intimem-se as partes para que, querendo, se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, voltem conclusos.

2006.63.01.088360-1 - ROZILENE NOVAES CHAVES (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ e SP160796 - VIVIAN GENARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando que o objeto desta ação não se esgota na aferição da incapacidade atual da autora, devendo-se investigar se houve momento de incapacidade anterior; considerando que o INSS concedeu auxílio-doença à autora no passado, o que constitui forte indício da existência de incapacidade anterior; INTIME-SE se o perito a prestar os necessários esclarecimentos no prazo de 10 dias, bem como para manifestar-se sobre a impugnação ao laudo apresentada no dia 13/2/2008. Com a juntada dos esclarecimentos, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 10 dias e, em seguida, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2006.63.01.088401-0 - EURIDES MARIA PIRES DA SILVA (ADV. SP082344 - MARIA INES BIELLA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando que o objeto desta ação não se esgota na aferição da incapacidade atual da parte autora, devendo-se investigar se houve momento de incapacidade anterior; considerando que o INSS concedeu auxílio-doença à parte autora no passado, o que constitui forte indício da existência de incapacidade anterior; INTIME-SE se o perito a prestar os necessários esclarecimentos no prazo de 10 dias. Com a juntada dos esclarecimentos, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 10 dias e, em seguida, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2006.63.01.091079-3 - MARIA GERALDA VAZ DE MATOS (ADV. SP197543 - TEREZA TARTALIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado bem como levando em conta o poder cautelar do juiz, antecipo os efeitos da tutela, com fulcro nos artigos 273 e 461 do Código de Processo Civil, determinando à autarquia a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez à autora MARIA GERALDA VAZ DE MATOS, no valor provisório de um salário mínimo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de imposição das sanções cabíveis. Tendo em vista os documentos trazidos aos autos, anexados em 28/02/2008 (RG e CPF atualizados da autora) proceda a Secretaria a retificação necessária no cadastramento do presente feito. Intimem-se. Oficie-se.

2006.63.01.091136-0 - JAILSON SILVA DOS SANTOS (ADV. SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial complementar anexado em 26.02.2008, no prazo de 10 (dez) dias. Com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. P.R.I.

2006.63.01.091842-1 - ILVANIA CRISTINA DOS PRAZERES (ADV. SP156253 - FERNANDA DANTAS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a perita médica, Dra. Marta Candido, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre as petições e documentos anexados pela autora em 20/02/2008 e em 26/02/2008 (petição despachada em 22/02/2008), retificando ou ratificando as conclusões do laudo pericial médico apresentado. Cumpra-se.

2006.63.01.093072-0 - ANTONIO MARINHO DE LIMA (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Face o exposto, recebo o recurso, porquanto tempestivo. Encaminhe-o à instância superior para livre distribuição.

2007.63.01.006204-0 - RAPHAEL BAPTISTA DE MESQUITA (ADV. SP033009 - WALTER SCHUELER KNUPP) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a existência de duas ações em trâmite perante este Juizado Especial Federal e a 3ª Vara Previdenciária da Justiça Federal de São Paulo-SP, determino, a fim de se evitar pagamento em duplicidade: a) oficie-se eletronicamenteitar pagamento em duplicidade, a 60 (sessenta) sal Juizado Especial, expeçinforme-se a 3ª Vara Previdenciária da Justiça Federal de São Paulo-SP, solicitando cópia da sentença proferida, do acórdão, da certidão de trânsito em julgado e de informação sobre o número do benefício previdenciário objeto do processo de n.º 2000.61.83.003936-4 e possível pagamento. b) com a vinda das informações, tornem conclusos. Cumpra-se.

2007.63.01.012624-7 - SEBASTIAO MASTROPASQUA (ADV. SP077862 - MARIA LETICIA TRIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando que o objeto desta ação não se esgota na aferição da incapacidade atual do autor, devendo-se investigar se houve momento de incapacidade anterior; considerando que o INSS concedeu auxílio-doença ao autor no passado, o que constitui forte indício da existência de incapacidade anterior; INTIME-SE se o perito a prestar os necessários esclarecimentos no prazo de 10 dias. Com a juntada dos esclarecimentos, intinem-se as partes para manifestação no prazo de 10 dias e, em seguida, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2007.63.01.021260-7 - CLEIDIANE CRISTINA DA SILVA (ADV. SP137293 - MARIA CRISTINA ROLO FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Providencie a secretaria inclusão do processo em pauta extra para julgamento.

2007.63.01.022158-0 - ELIANE SOUZA DE LIMA LIRA (ADV. SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Segue sentença em separado (termo 6301008554/2008).

2007.63.01.022939-5 - NALDIR FERREIRA DE ABREU (ADV. SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A manifestação do autor acerca do laudo pericial não exige a conversão do julgamento em diligência. Ao contrário, a análise de suas razões é parte das questões a serem enfrentadas no julgamento. Por essa razão, dou por encerrada a instrução a passo a proferir sentença em separado (termo 6301008559/2008).

2007.63.01.026919-8 - CELIA DA SILVA CARVALHO (ADV. SP230107 - MAURICIO AQUINO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Segue sentença em separado (termo 6301008568/2008).

2007.63.01.027169-7 - ROSEMARI FRANCISCA FERNANDES (ADV. SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a necessidade de complementação do conjunto probatório, com verificação da incapacidade da autora entre 21.03.07 e 10.04.07 e de sua real condição de exercer atividades laborativas com finalidade de sustento mesmo após 17.06.07 (data de cessação de seu último auxílio-doença), designo nova perícia médica na especialidade de psiquiatria para o dia 07.04.2008, às 16:00 horas, a ser realizada pela Dra. RAQUEL SZTERLING NELKEN, no 4º andar deste Juizado Especial Federal. A parte autora fica ciente de que deverá comparecer ao exame munido de todos os documentos relacionados com as patologias que alega possuir, sob pena de preclusão da faculdade de produzir provas em momento posterior. Com a vinda do laudo, abra-se o prazo comum de 10 dias para manifestação das partes, independentemente de novo despacho. Após, tornem conclusos

para prolação de sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes, observando-se que a autora deverá ser intimada na pessoa de seu advogado.

2007.63.01.029174-0 - LUIZ CARLOS GOMES (ADV. SP069027 - MIRIAM DE LOURDES GONCALVES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a petição anexada aos autos em 23/10/2007, designo perícia médica na especialidade Psiquiatria para o dia 29/07/2008 às 11h30min. com o Dr. Luiz Soares da Costa e na especialidade Neurologia para o mesmo dia às 12h30min. com o Dr. Renato Anghinah, a serem realizadas no 4º andar deste prédio. Devendo a parte autora comparecer, com os exames anteriores realizados, ficando ciente de que o não comparecimento injustificado à perícia, implicará em extinção do feito sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, III do CPC.

2007.63.01.031667-0 - EDUARDO FOTIM (ADV. SP067163 - FREDERICO AUGUSTO DE OLIVEIRA CASTRO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Manifeste-se o Autor acerca dos esclarecimentos prestados pela Secretaria da Receita Federal, em ofício anexo aos autos no dia 10.01.2008. Sem prejuízo, considerando as informações prestadas pela Secretaria da Receita Federal, em ofício anexo aos autos no dia 10.01.2008, no sentido de que existem valores a serem restituídos ao Autor a título de imposto de renda, o que ainda não ocorreu em razão de débito em aberto encaminhado à dívida ativa da União em 08.11.2003, processo nº 10880.018755/94/19, com a notícia de que o órgão competente para análise detalhada do referido débito é a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - PGFN, entendendo necessário seja oficiado este órgão para esclarecimentos. Desta forma, oficie-se a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - PGFN requisitando informações, no prazo de 30 dias, quanto a análise da declaração de imposto de renda exercícios 2004 e 2005 de Eduardo Fotim, CPF n.º 089.053.208-72, a qual se encontrava, até 11.07.2007, "na base de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil", bem como, quanto ao assunto e andamento atual do processo nº 10880.018755/94/19, conforme noticiado no ofício encaminhado pela Receita Federal. Cumpra-se. Int.

2007.63.01.033013-6 - JOAO MARQUES DE ALMEIDA (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Face o exposto, mantenho a decisão de não recebimento do recurso.

2007.63.01.033258-3 - AMELIA PIRES (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Face o exposto, mantenho a decisão de não recebimento do recurso.

2007.63.01.041182-3 - RONALDO PINTO DE ALMEIDA (ADV. SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o laudo elaborado pelo ortopedista Dr. Jonas Aparecido Borracini, que salientou a necessidade de o autor submeter-se a avaliação na especialidade clínica geral, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica com o Dr. Roberto Antonio Fiori, no dia 20/06/2008, às 14h15min, conforme disponibilidade na agenda do perito. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documentos médicos que possuir que comprovem sua incapacidade. A falta injustificada à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III, do CPC. Intimem-se as partes.

2007.63.01.044495-6 - EDENICIO DAVID DUARTE (ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial anexado em 03.03.2008, no prazo de 10 (dez) dias. Com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. P.R.I.

2007.63.01.047380-4 - FERNANDA MASI SARAIVA (ADV. SP196622 - CARLA DE ANDRADE LEAMARE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Defiro a dilação de prazo requerida por mais 20 (vinte) dias para cumprimento da decisão de 29/01/2008. Intimem-se.

2007.63.01.054861-0 - SERAFINA VIDO (ADV. SP201673 - CLAUDIA FREIRE CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A certidão atesta que a publicação da sentença se deu em 04/10/2007. A parte, contudo, alega que a referida publicação só ocorreu em 09/10/2007. Não obstante, não junta nenhum documento apto a corroborar suas alegações. Diante disso, concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para que comprove o alegado. Silente, dê-se baixa-findo. Intimem-se.

2007.63.01.058672-6 - WILSON YONDA (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ e SP160796 - VIVIAN GENARO e SP187618 - MÁRCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Reitere-se o ofício ao Chefe do Posto do INSS - Centro para que, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de busca e apreensão, traga aos autos cópia integral do processo administrativo referente ao benefício objeto da presente ação, de acordo com a decisão anterior. Cumpra-se. Intimem-se.

2007.63.01.059036-5 - SHIRLEY DE MORAES DIROLI (ADV. SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro, por ora, o pedido de realização de perícia médica na especialidade requerida, devendo a parte autora juntar aos autos documentos que comprovem suas alegações contidas na petição acostada aos autos em 23/08/2007. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

2007.63.01.063727-8 - ITALIA PEREIRA BORGES (ADV. SP219506 - CARLOS ALBERTO CESARIO VADALA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando-se o sistema informatizado deste Juizado Especial Federal, no qual os documentos apresentados com a petição inicial, na forma de cópia, são digitalizados, esclareça a Autora quais documentos pretende ver restituídos. Intime-se.

2007.63.01.067744-6 - SABATO CLAUDIO LANDI VISCONTI (ADV. SP139273 - ALESSANDRA GUEDES WEINGRILL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : " Desta forma, determino a expedição de ofício à CEF para que, em 30 (trinta) dias, forneça os extratos das seguinte contas do autor: 13/99016233-1 e 13/00045233-2 , agência: 0254. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

2007.63.01.067800-1 - JOSE LOURENÇO GARIANI (ADV. SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Trata-se de recurso de sentença do autor, intempestivo. Com efeito, publicada a sentença em 31/10/2007, a parte possuía 10 (dez) dias para apresentar seu recurso, no entanto, somente o fez em 03/12/2007, muito além do prazo decenal, razão pela qual deixo de recebê-lo. Intimem-se. Certifique-se o trânsito. Dê-se baixa-findo.

2007.63.01.069852-8 - ANA MARIA PASSOS (ADV. SP097076 - MARIA ISABEL FARIA DE ALMEIDA BARBOSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Considerando o teor da certidão anexa aos autos em 08.02.2008, intime-se a Autora para que no prazo de 10 (dez) dias apresente cópia da petição inicial protocolada, bem como, apresente o documento CPF de titularidade do "de cujus" Octavio Passos para regularização no cadastro de partes do presente processo.

2007.63.01.073618-9 - JUAREZ ALVES MADEIRA (ADV. SP067176 - VANIA DE LOURDES SANCHEZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Para verificação de competência desde juízo, informe o autor se renuncia ao crédito acumulado até a data de ajuizamento da ação (31.05.07) que exceda o correspondente a 60 salários mínimos então vigentes ou se, diversamente, deseja receber a totalidade dos valores que alega serem devidos, na hipótese de procedência do pedido.

2007.63.01.074517-8 - JOSE RICARDO PEREIRA (ADV. SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro, por ora, o pedido de remarcação da perícia médica, devendo a parte autora juntar aos autos documentos que comprovem as alegações contidas na petição acostada aos autos em 07/02/2008. Após, tornem conclusos. Intimem-se

2007.63.01.075252-3 - RENATO ZAMPRONI SVERZUT (ADV. SP103248 - JOSE ANTONIO LOVATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Recebo o aditamento apresentado pela parte autora. Cite-se a CEF.

2007.63.01.081062-6 - MARIA CRISTINA LIPPEL (ADV. SP123545A- VALTER FRANCISCO MESCHEDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Indefiro o pedido formulado pela autora para expedição de ofício à Caixa Economica Federal, uma vez que a apresentação dos extratos bancários é providência que incumbe à parte, nos termos do artigo 283 do Código de Processo Civil. Tendo em vista o aditamento da

inicial com alteração do valor da causa, cite-se a Ré.

2007.63.01.082488-1 - LUIZA CECILIA FERREIRA CAMPOS (ADV. SP019924 - ANA MARIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Cumpra a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, integralmente a decisão proferida em 28/01/2008, no que se refere aos filhos menores. Após, se em termos, dê-se prosseguimento ao feito.

2007.63.01.085467-8 - MARIA DO SOCORRO BARBOSA DE MORAES (ADV. SP062101 - VICENTE JOSE MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo a petição anexada aos autos em 31.01.2008 como emenda à inicial. Cite-se novamente o INSS.

2007.63.01.086210-9 - JEFERSON HERUATIN (ADV. SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Proceda o setor responsável a alteração do nome do autor, conforme solicitado na petição anexada aos autos em 06.02.2008. Ainda, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos extratos de sua conta poupança referentes aos períodos em que pretende a correção monetária, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Cumpra-se. Intime-se.

2007.63.01.087084-2 - MAXIMO EUGENIO MARTINS (ADV. SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para cumprimento integral da decisão proferida em 23/11/2007, sob pena de extinção do feito. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos extratos da (s) conta (s) poupança (s) referentes aos períodos em que pretende a correção monetária, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. No mesmo prazo e sob a mesma pena, proceda a inclusão no pólo ativo da lide de eventual co-titular da conta poupança objeto da presente ação. Cumpra-se.

2007.63.01.088334-4 - CELINIA DE OLIVEIRA MACHADO - ESPOLIO E OUTRO (ADV. SP018924 - ZOROASTRO JOSE ISSA) ; ILVIA DE OLIVEIRA MACHADO(ADV. SP018924-ZOROASTRO JOSE ISSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Em 10 dias, esclareça a CEF a razão pela qual apresentou os extratos da conta nº 00037765-6, titularizada por Ana Rocha Xavier. No mesmo prazo, manifeste-se a autora quanto às contas poupança nº 00019576-1 e 00019704-1, titularizadas por Italo Pesaneschi e Alice Ribeiro de Jeses, respectivamente. Intimem-se.

2007.63.01.088537-7 - MARIA AUGUSTA PINTO GARCIA (ADV. SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante dos documentos anexados (petição de 15/02/2008), defiro o aditamento à inicial, para inclusão no pólo ativo dos herdeiros ROSÂNGELA MARIA FARES e ROBSON FARES GARCIA, devendo a Secretaria proceder às alterações cadastrais necessárias. Já apresentado o comprovante de endereço, conforme determinação de 28/11/2007, prossiga-se o feito. Int.

2007.63.01.089482-2 - APARECIDA LOURDES DE FRANCO (ADV. SP203936 - LEONARDO FELIPE DE MELO RIBEIRO G. JORGETTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos extratos de sua conta poupança referentes aos períodos em que pretende a correção monetária, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, ou, no mesmo prazo, comprove documentalmente a recusa da CEF em fornecê-los, procedendo, ainda, a inclusão no pólo ativo da lide de eventual co-titular da conta poupança objeto da presente ação. No mesmo prazo e sob a mesma pena, deverá a autora apresentar planilha de cálculos referente aos valores pretendidos na presente demanda, demonstrando o valor dado à causa no aditamento à inicial anexado aos autos em 08/02/2008. Cumpra-se.

2007.63.01.090988-6 - PATRICIA RODRIGUES PERRI HOCHCHEIM (ADV. SP120240 - MARTA ARACI CORREIA PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Mantenho a decisão nº 47051/2007 por seus próprios fundamentos, posto não comprovada nos autos, inequivocamente, a incapacidade laborativa da autora. Registre-se que a autora não juntou aos autos nenhum exame novo que demonstre mudança no estado de saúde, não sendo possível, com as provas acostadas constatar a incapacidade atual da demandante, pois imprescindível que perito judicial, equidistante das partes e da confiança do juízo, ateste a condição da parte autora. Outrossim, indefiro o pedido

de antecipação da data da perícia, considerando-se a sobrecarga da pauta de perícias deste Juizado e a necessidade de observância do critério de anterioridade das demandas, referentes a casos, em muitas vezes, mais graves e urgentes do que o da autora. Por fim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a autora esclareça se a doença que a acomete teve origem em acidente do trabalho, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Intime-se.

2007.63.01.091851-6 - ADEMAR MOLINA (ADV. SP062448 - ADEMAR MOLINA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.

OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Recebo a petição do autor anexada em 21.02.2008 como aditamento à inicial. Cite-se novamente a CEF.

2007.63.01.093699-3 - VICENTE DAMASIO DOS SANTOS FILHO (ADV. SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a retificação ao valor anteriormente atribuído à causa, determino a citação do INSS e posterior inclusão do processo em pauta extra. Intime-se.

2007.63.20.003145-4 - DULCINEIA MARIANO PINTO (ADV. SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, ante sua manifesta intempestividade DEIXO DE RECEBER o recurso interposto.

2008.63.01.000327-0 - ELLEN DE OLIVEIRA (ADV. SP016210 - CARLOS EDUARDO DE SAMPAIO AMARAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Cumpra a parte autora, integralmente, a decisão de 12/02/2008, no prazo de 5 (cinco) dias, juntando aos autos o comprovante de residência. Int.

2008.63.01.000800-0 - SALOMAO MIRANDA MORAES (ADV. SP240246 - DALVINHA FERREIRA DA CONCEIÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante das informações contidas na petição de 21/02/2008, antecipo a realização de perícia médica (ortopedia) para 21/05/2008 às 18:00hs. Prazo de 30 (trinta) dias para juntada do laudo. Assim que este for anexado, tornem conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela. Intimem-se as partes.

2008.63.01.001399-8 - NELSON MARTINS COSTA (ADV. SP145289 - JOAO LELLO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.003175-7 - EVANDRO DE MOURA SILVA (ADV. SP105528 - SANDOVAL ARAUJO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se o autor para que, no prazo de dez (dez) dias adite a petição inicial e discrimine o pedido da presente ação. Sem prejuízo, deve o autor, no mesmo prazo, trazer aos autos comprovante de residência atualizado sob pena de indeferimento da petição inicial.

2008.63.01.006532-9 - SEBASTIAO LUZIA RIBEIRO (ADV. SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Verifico que no presente caso o Autor ajuizou "ação de concessão de benefício", relatando nos fatos situação de indeferimento de aposentadoria por tempo de contribuição e não reconhecimento de atividade especial por parte da autarquia ré, contudo, no pedido requer restituição de valores descontados em seu benefício, além de concessão de tutela antecipada para cessação de tais descontos.

Deste modo, como o pedido não tem qualquer ligação lógica com os fatos apresentados, intime-se o autor para que em 10 (dez) dias emende a petição inicial sob pena de indeferimento.

2008.63.01.007070-2 - EUNICE BERTELLI DE MORAES (ADV. SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se o INSS.

2008.63.01.007115-9 - IREUDA MOURA GUIMARAES DE SOUSA (ADV. SP228487 - SONIA REGINA USHLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Para apreciação da medida liminar, informe a parte

autora se requereu a prorrogação do auxílio-doença 31/516.783.652-9 para o período posterior a 13.04.07, comprovando suas alegações. Em caso afirmativo, esclareça ainda se houve designação de perícia médica a cargo do INSS e qual a conclusão da autarquia. Após, tornem conclusos.

2008.63.01.007130-5 - CARLOS EDUARDO DE PAULA (ADV. SP033792 - ANTONIO ROSELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a juntada dos laudos poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Cite-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.007199-8 - DANIEL FELIPE RIBEIRO (ADV. SP249829 - ANTONIO GERALDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora traga aos autos cópia do processo trabalhista em que houve acordo em relação ao vínculo empregatício na empresa Diamante Empreendimentos e Serviços Ltda, referente ao período de 02/04/2000 e 08/07/2004, inclusive dos comprovantes de recolhimento da contribuição previdenciária.

2008.63.01.007211-5 - LUIS DE ALMEIDA CAMPOS (ADV. SP240079 - SUZANA GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Porém, tendo em vista que foi agendada perícia médica para fevereiro de 2009, mas a audiência só ocorrerá em junho de 2009, determino que o laudo seja anexado até 30 (trinta) dias após sua realização e, caso constatada a incapacidade da parte autora pelo médico, tornem os autos conclusos para reapreciação do pedido de tutela.

2008.63.01.007221-8 - CATARINA SOOS (ADV. SP240079 - SUZANA GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela postulada. Intime-se.

2008.63.01.007240-1 - MARIA DE LOURDES SOARES (ADV. SP240079 - SUZANA GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por ora, indefiro o pedido de adiantamento do provimento final. Cite-se o réu e aguarde-se a realização da perícia. Int.

2008.63.01.007255-3 - RAIMUNDO SANTOS SOL POSTO (ADV. SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Porém, tendo em vista que foi agendada perícia médica para fevereiro de 2009, mas a audiência só ocorrerá em junho de 2009, determino que o laudo seja anexado até 30 (trinta) dias após sua realização e, caso constatada a incapacidade da parte autora pelo médico, remetam-se os autos à Contadoria para parecer e tornem os autos conclusos para reapreciação do pedido de tutela.

2008.63.01.007258-9 - ANTONIO ROCHA ROMANO (ADV. SP212098 - ALEXANDRE ALVES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por isso, indefiro a medida liminar requerida. P.R.I.

2008.63.01.007349-1 - MARIA LUIZA STOCKL (ADV. SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A autora deverá esclarecer, em dez dias, se sofreu alta programada ou se houve indeferimento por recuperação da capacidade laborativa, comprovando suas alegações. Após, tornem conclusos para apreciar o pedido de antecipação de tutela.

2008.63.01.007351-0 - FABIANO COZA (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua reapreciação após a instrução processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.007355-7 - LUIZ CARLOS MARTINS (ADV. SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e realização de perícia médica, por ocasião da audiência de instrução e julgamento. Registre-se e intime-se.

2008.63.01.007369-7 - JOSE ADRIANO GONZAGA IRMAO (ADV. SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante disso, indefiro a medida antecipatória

postulada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.007374-0 - MIYOSHI SATO (ADV. SP221790 - THIAGO LEITE DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela postulada. Intime-se.

2008.63.01.007384-3 - MARIA APARECIDA FRANCO (ADV. SP160813 - EDVALDO FRANCISCO SOLINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela postulada, que poderá ser reapreciada por ocasião da audiência de instrução e julgamento. Registre-se e intime-se.

2008.63.01.007393-4 - ELZA DOS REIS CAVALHERI (ADV. SP263814 - CAMILA TERCIOTTI DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela postulada. Intime-se.

2008.63.01.007412-4 - EDNA MARIA SILVA DE MATOS (ADV. SP034073 - MARCIO MELO DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Segue sentença.

2008.63.01.007422-7 - NOEL JAMES PORTO (ADV. SP263814 - CAMILA TERCIOTTI DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e realização de perícia médica, por ocasião da audiência de instrução e julgamento. Registre-se e intime-se.

2008.63.01.007425-2 - DANIEL PEREIRA CORREIA (ADV. SP268526 - FRANCISCO CARLOS CABRERA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por ora, indefiro o pedido de adiantamento do provimento final. Cite-se o réu e aguarde-se a realização da perícia. Int.

2008.63.01.007438-0 - JESSICA DOMINGOS BRANCO (ADV. SP187859 - MARIA APARECIDA ALVES SIEGL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Primeiramente, apresente a parte autora (que conta atualmente com 14 anos), no prazo de 10 dias, documento que comprove sua representação por seu irmão, sr. Rodrigo Domingos Branco.
Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Int.

2008.63.01.007441-0 - MARLI SILVA (ADV. SP085580 - VERA LUCIA SABO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Cite-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.007465-3 - MARIA DE LOURDES NOGUEIRA (ADV. SP134711 - BERENICIO TOLEDO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Cite-se. Intimem-se as partes.

2008.63.01.007466-5 - JOAO TIBURTINO DE SOUSA (ADV. SP154212 - FABÍOLA RAUGUST DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Cite-se. Intimem-se.

2008.63.01.007470-7 - MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS (ADV. SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, DEFIRO, EM PARTE, A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL requerida por MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS, para o fim de afastar os efeitos da alta programada pelo INSS e restabelecer o auxílio-doença identificado pelo NB 31/570.572.637-2 até que perícia médica, a cargo da autarquia, apure a efetiva aptidão da segurada para retornar ao trabalho, perícia essa que não fica proibida por esta decisão, mormente por ser dever da autarquia fiscalizar os benefícios em manutenção. Na hipótese de a segurada faltar injustificadamente à perícia, fica autorizada a suspensão do benefício até o seu comparecimento. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se com urgência.

2008.63.01.007474-4 - MARIA VALDENIR RODRIGUES LIMA (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Porém, tendo em vista que foi agendada perícia médica para março de 2009, mas a audiência só ocorrerá em junho de 2009, determino que o laudo seja anexado até 30 (trinta) dias após sua realização e, caso constatada a incapacidade da parte autora pelo médico, tornem os autos conclusos para reapreciação do pedido de tutela.

2008.63.01.007491-4 - VICTOR FRANKENSTEIN (ADV. SP138164 - JOSE LAERCIO ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Intimem-se.

2008.63.01.007493-8 - RITA MARIA DE SOUZA (ADV. SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Cite-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.007498-7 - GEOVANI ROSEMBERG CERQUEIRA CASEMIRO (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, aguarde-se a audiência. Cite-se. Intimem-se.

2008.63.01.007505-0 - DILCEA JORGE BATISTA (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por tudo isso, indefiro o pedido de antecipação de tutela e alerta a autora que deverá agir com lealdade processual no curso da demanda, sob pena de sofrer as penalidades dos artigos 17 e 18 do CPC. Cite-se o réu e aguarde-se a perícia.

2008.63.01.007523-2 - ROSEMEIRE CHAVES GOMES (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, documento que comprove ter protocolizado pedido de reconsideração ou de prorrogação do benefício de auxílio-doença que vinha recebendo do réu até maio de 2007, nos termos do documentos constante de fls. 27 da petição inicial, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito. Com o cumprimento, apreciarei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se.

2008.63.01.007541-4 - BENEDITO PEREIRA (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Cite-se. Intimem-se.

2008.63.01.007558-0 - MARILENE ROSA DA SILVA (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, INDEFIRO a antecipação de tutela pleiteada pela parte autora. Cite-se o INSS. Int.

2008.63.01.007562-1 - ARLINDO NEVES DO NASCIMENTO (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua reapreciação após a instrução processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se o INSS.

2008.63.01.007566-9 - JOSE MARCILIO DOS SANTOS (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro, pois, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua reapreciação após a instrução processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se o INSS.

2008.63.01.007567-0 - JOSE MACHADO DA ROCHA (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Porém, tendo em vista que já foi agendada perícia médica para março de 2009, mas a audiência só ocorrerá em junho de 2009, determino que o laudo seja anexado até 30 (trinta) dias após sua realização e, caso constatada a incapacidade da parte autora pelo médico, tornem os autos conclusos para reapreciação do pedido de tutela. Concedo o prazo de 10

(dez) dias para que o autor esclareça se a doença que o acomete teve origem em acidente do trabalho, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Intimem-se.

2008.63.01.007569-4 - JOSE SILVESTRE DA SILVA (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Para apreciação da medida liminar, informe o autor se requereu a prorrogação do auxílio-doença 31/504.176.443-0 para o período posterior a 02.01.08, comprovando suas alegações. Em caso afirmativo, esclareça ainda se houve designação de perícia médica a cargo do INSS e qual a conclusão da autarquia. Após, tornem conclusos.

2008.63.01.007572-4 - EDSON RIBEIRO DOS SANTOS (ADV. SP224336 - RÔMULO BARRETO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e realização de perícia médica, por ocasião da audiência de instrução e julgamento. Registre-se e intime-se.

2008.63.01.007585-2 - ADRIANA HAIK DE MARI (ADV. SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua reapreciação após a instrução processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se o INSS.

2008.63.01.007612-1 - RINALDO DOS SANTOS SILVA (ADV. SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim sendo, para análise do pedido de tutela antecipada, necessária a juntada de cópias da CTPS e/ou dos carnês de contribuição, bem como de atestados, de exames e de outros documentos médicos do autor, no prazo de dez dias. Após, tornem conclusos.

2008.63.01.007615-7 - DARLI JUDITH FERREIRA (ADV. SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Cite-se. Intimem-se as partes.

2008.63.01.007623-6 - ANA RITA DA SILVA (ADV. SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Cite-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.007636-4 - JOSE BORGES DE FREITAS (ADV. SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua reapreciação após a instrução processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.007642-0 - MAURO RODRIGUES (ADV. SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e realização de perícia médica, por ocasião da audiência de instrução e julgamento. Registre-se e intime-se.

2008.63.01.007670-4 - TEREZINHA DE JESUS ALMEIDA (ADV. SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Havendo parecer do médico do Instituto, determinando a cessação do benefício, por recuperação da capacidade laborativa, a antecipação de tutela somente é possível após a perícia judicial. Por ora, indefiro o pedido de adiantamento do provimento final. Cite-se o réu e aguarde-se a realização da perícia. Int.

2008.63.01.007721-6 - ZILDA FIRMINO DE GOES (ADV. SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.007731-9 - MARIA SANTA SILVA DOS SANTOS (ADV. SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e realização de

perícia médica, por ocasião da audiência de instrução e julgamento. Registre-se e intime-se.

2008.63.01.007748-4 - SANDRA MARA ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP137828 - MARCIA RAMIREZ D'OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela postulada. Intime-se.

2008.63.01.007765-4 - DEIVES DIAS DE MELO FERNANDES (ADV. SP234262 - EDILEUSA CUSTODIO DE OLIVEIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por isso, indefiro a medida liminar requerida. P.R.I.

2008.63.01.007766-6 - JOSE HILTON ALVES DO NASCIMENTO (ADV. SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Cite-se. Intimem-se.

2008.63.01.007788-5 - IRENE MARIA NOVAES (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Segue sentença em separado.

2008.63.01.007792-7 - JOSE ALVES FERNANDES (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.007796-4 - OTACILIO LUIZ DOS SANTOS (ADV. SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua reapreciação após a instrução processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.007824-5 - MARIA GERALDA DA SILVA (ADV. SP236023 - EDSON JANCHIS GROSMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela postulada. Intime-se.

2008.63.01.007841-5 - EDILENE MENDES ROCHA (ADV. SP186209 - ALMIDE OLIVEIRA SOUZA FILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Cite-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.007844-0 - MARCELO CAMBIUCCI (ADV. SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, INDEFIRO a antecipação de tutela pleiteada pela parte autora. Cite-se o INSS. Int.

2008.63.01.007850-6 - ALOISIO OLIVEIRA DA SILVA (ADV. SP253100 - FABIANA SEMBERGAS PINHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua reapreciação após a instrução processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.007853-1 - CELIA TEREZINHA CARDOSO DERZIE DE JESUS (ADV. SP253100 - FABIANA SEMBERGAS PINHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Segue sentença em separado.

2008.63.01.007857-9 - MARINALVA DA SILVA BRAGA (ADV. SP253100 - FABIANA SEMBERGAS PINHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e realização de perícia médica, por ocasião da audiência de instrução e julgamento. Registre-se e intime-se.

2008.63.01.007890-7 - JOSE ARNALDO DA SILVA (ADV. SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.007891-9 - LEANDRO MOURA BARBOSA (ADV. SP260868 - ROSEMEIRE MARTINS VELOSO CAVADAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela postulada. Intime-se.

2008.63.01.007892-0 - REGINA CELI COSTA DE SENA (ADV. SP231628 - LUCIANA GERMANO ABRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e realização de perícia médica/social, por ocasião da audiência de instrução e julgamento. Registre-se e intime-se.

2008.63.01.007930-4 - ADELAIDE PEDICONE DA SILVA (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se e intime-se.

2008.63.01.007931-6 - URBANO CAMPOS DE ARAUJO (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para o conhecimento da causa. Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, ao SEDI, a fim de que seja a presente ação redistribuída a uma das Varas Federais Previdenciárias desta Capital, determinação esta que é feita tendo em vista a natureza do benefício pretendido pela parte autora, o qual impõe uma maior celeridade no seu trâmite processual. Intimem-se. Registre-se e Cumpra-se.

2008.63.01.007967-5 - ELISANGELA COSTA DA SILVA (ADV. SP093510 - JOAO MARIA CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida. Intimem-se.

2008.63.01.007971-7 - MARIA JOSEFA CABRERA LOPES (ADV. SP218574 - DANIELA MONTEZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua reapreciação após a instrução processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.007979-1 - REGINA CELIA DA SILVA (ADV. SP181499 - ANDERSON FERNANDES DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Cite-se. Intimem-se as partes.

2008.63.01.007997-3 - NELSON SABO (ADV. SP144152 - ALEXANDRE REIS DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, documento que comprove ter protocolizado pedido de reconsideração ou de prorrogação do benefício de auxílio-doença que vinha recebendo do réu até dezembro de 2007, nos termos do documentos constante de fls. 20 da petição inicial, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito. Com o cumprimento, apreciarei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se.

2008.63.01.008008-2 - CONCEICAO PEREIRA DE SOUSA (ADV. SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.008026-4 - EDNEI ALMEIDA SAMPAIO (ADV. SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Segue sentença.

2008.63.01.008030-6 - MARIA EVA DE SOUZA LIMA (ADV. SP220587 - MARIA LUIZA BULLENTINI FACURY) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.008044-6 - CEZAR BARBI NETO (ADV. SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, verifico presentes os pressupostos necessários à concessão da antecipação de tutela, tendo em vista o caráter alimentar da prestação perseguida e a verossimilhança das alegações, pelo que defiro o pedido de antecipação de tutela e determino ao INSS que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias da data da intimação desta decisão, proceda ao restabelecimento e pagamento do benefício auxílio-doença ao autor, Sr. Cezar barbi Neto. Oficie-se. Cite-se a ré, para contestar. Intimem-se.

2008.63.01.008110-4 - MARIA LURDENIRA BRASILEIRO DE ARAUJO (ADV. SP201565 - EDES PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.008139-6 - ELZA DA SILVA PEREIRA (ADV. SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.008140-2 - IVO JESUS DO PRADO (ADV. SP221768 - RODRIGO SANTOS UNO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua reapreciação após a instrução processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.008160-8 - CRISTINA ADDED (ADV. SP188054 - ALESSANDRO ROBERTO DYLAN DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por ora, indefiro o pedido de adiantamento do provimento final. Cite-se o réu e aguarde-se a realização da perícia. Int.

2008.63.01.008187-6 - MADALENA CLEMENTE DE SOUZA (ADV. SP207983 - LUIZ NARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua reapreciação após a instrução processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.008236-4 - AGOSTINHA ROSA TEIXEIRA (ADV. SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se e intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL EM CAMPINAS

PORTARIA Nº. 51/2007

O DOUTOR JOSÉ TARCÍSIO JANUÁRIO, JUIZ FEDERAL PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS, 5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES,

CONSIDERANDO a Resolução 585/2007 do Egrégio Conselho da Justiça Federal,

RESOLVE:

ALTERAR o período de férias do servidor JAMIL ZAMUR FILHO, RF 2957, Analista Judiciário, anteriormente marcado de 14/01 a 23/01/2008 (10 dias), para 12/05 a 21/05/2008 (10 dias), exercício 2007/2008.

CUMpra-se. Publique-se. Comunique-se.

Campinas, 06 de dezembro de 2007.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS
5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EXPEDIENTE N.º 31/2008

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES FEDERAIS DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS/SP

((TEXTO SUB)) 2006.63.03.001345-4 - SILVANA MARIA DA SILVA CASTRO (ADV. SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Trata-se de revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. A soma das prestações vencidas mais as doze prestações vincendas define o valor de alçada para fins de competência deste Juizado Especial Federal (STJ, CC 46.732/MS, DJ 14/03/2005). Desta forma, o julgamento do feito dependerá de renúncia do autor ao limite legal de 60 salários mínimos (Lei n. 10.259/01, art. 3º, caput e § 2º), segundo o valor do salário mínimo e as prestações vencidas na data do ajuizamento da ação. Ante o exposto, intime-se o autor para que, no prazo de 10 dias, dizer se renuncia ao valor que a soma das prestações vencidas com doze prestações vincendas excede de 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação. Considerando não haver necessidade de produção de prova testemunhal e havendo nos autos elementos suficientes para o regular julgamento do feito, cancele-se a audiência designada, providenciando a conclusão dos autos para prolação de sentença após o prazo para a manifestação das partes Intimem-se.

2006.63.03.001494-0 - JOSE FRANCISCO CANEVER (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Trata-se de revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. A soma das prestações vencidas mais as doze prestações vincendas define o valor de alçada para fins de competência deste Juizado Especial Federal (STJ, CC 46.732/MS, DJ 14/03/2005). Desta forma, o julgamento do feito dependerá de renúncia do autor ao limite legal de 60 salários mínimos (Lei n. 10.259/01, art. 3º, caput e § 2º), segundo o valor do salário mínimo e as prestações vencidas na data do ajuizamento da ação. Ante o exposto, intime-se o autor para que, no prazo de 10 dias, dizer se renuncia ao valor que a soma das prestações vencidas com doze prestações vincendas excede de 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação. Cancele-se a audiência designada, providenciando a conclusão dos autos para prolação de sentença, após manifestação das partes. Intimem-se.

2007.63.03.004998-2 - SILVINO LUIZ SOTO (ADV. SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Trata-se de revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. A soma das prestações vencidas mais as doze prestações vincendas define o valor de alçada para fins de competência deste Juizado Especial

Federal (STJ, CC 46.732/MS, DJ 14/03/2005). Desta forma, o julgamento do feito dependerá de renúncia do autor ao limite legal de 60 salários mínimos (Lei n. 10.259/01, art. 3º, caput e § 2º), segundo o valor do salário mínimo e as prestações vencidas na data do ajuizamento da ação. Ante o exposto, intime-se o autor para que, no prazo de 10 dias, dizer se renuncia ao valor que a soma das prestações vencidas com doze prestações vincendas excede de 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação. No mesmo prazo apresente a ré o processo administrativo de aposentadoria do autor, sob as penas da Lei e, se for o caso a Contestação. Cancele-se a audiência designada, providenciando a conclusão dos autos para prolação de sentença, após manifestação das partes. Intimem-se.

2007.63.03.005000-5 - MARIA PUTUMUGI RANGEL (ADV. SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes, no prazo de 10 dias, manifestarem sobre o laudo pericial apresentado. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação ou eventual proposta de acordo. Cancele-se a audiência designada, procedendo-se à conclusão do processo para sentença. Intimem-se.

2007.63.03.005017-0 - FRED ALEXANDRE ALVES FERREIRA (ADV. SP020098 - DULCE MARIA GOMES FERREIRA e SP240088 - ANA MARIA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes, no prazo de 10 dias, manifestarem sobre o laudo pericial apresentado. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação ou eventual proposta de acordo. Cancele-se a audiência designada, procedendo-se à conclusão do processo para sentença. Intimem-se.

2007.63.03.005019-4 - ELSA NAVARRO DOS SANTOS (ADV. SP196020 - GUSTAVO ADOLFO ANDRETTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes, no prazo de 10 dias, manifestarem sobre o laudo pericial apresentado. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação ou eventual proposta de acordo. Cancele-se a audiência designada, procedendo-se à conclusão do processo para sentença. Intimem-se.

2007.63.03.005023-6 - ANA VENANCIO FLORENTINO (ADV. SP196020 - GUSTAVO ADOLFO ANDRETTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes, no prazo de 10 dias, manifestarem sobre o laudo pericial apresentado. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação ou eventual proposta de acordo. Cancele-se a audiência designada, procedendo-se à conclusão do processo para sentença. Intimem-se.

2007.63.03.005026-1 - APARECIDO MEDEIROS (ADV. SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Trata-se de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. A soma das prestações vencidas mais as doze prestações vincendas define o valor de alçada para fins de competência deste Juizado Especial Federal (STJ, CC 46.732/MS, DJ 14/03/2005). Desta forma, o julgamento do feito dependerá de renúncia do autor ao limite legal de 60 salários mínimos (Lei n. 10.259/01, art. 3º, caput e § 2º), segundo o valor do salário mínimo e as prestações vencidas na data do ajuizamento da ação. Ante o exposto, intime-se o autor para que, no prazo de 10 dias, dizer se renuncia ao valor que a soma das prestações vencidas com doze prestações vincendas excede de 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação. No mesmo prazo apresente a ré o processo administrativo de aposentadoria do autor, sob as penas da Lei e, se for o caso a Contestação. Cancele-se a audiência designada, providenciando a conclusão dos autos para prolação de sentença, após manifestação das partes. Intimem-se.

2007.63.03.005027-3 - MARIA APARECIDA SCARASSATTI BOSCO (ADV. SP035574 - OLIVIA WILMA MEGALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Cuida-se de ação de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Considerando não haver necessidade de produção de prova testemunhal e havendo nos autos elementos suficientes para o regular julgamento do feito, cancele-se a audiência designada, providenciando a conclusão dos autos para prolação de sentença. Intimem-se.

2006.63.03.003222-9 - JOAO EVANGELISTA FEITOSA (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que não houve até o presente momento a devolução da carta precatória expedida à Comarca de Itaquaquecetuba/SP e Goioerê/PR devidamente cumprida, remarco a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 05/05/200/ às 15:00 horas. Intimem-se.

2006.63.03.006186-2 - VERA LUCIA FORTI (ADV. SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Trata-se de revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo

de serviço em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. A soma das prestações vencidas mais as doze prestações vincendas define o valor de alçada para fins de competência deste Juizado Especial Federal (STJ, CC 46.732/MS, DJ 14/03/2005). Desta forma, o julgamento do feito dependerá de renúncia do autor ao limite legal de 60 salários mínimos (Lei n. 10.259/01, art. 3º, caput e § 2º), segundo o valor do salário mínimo e as prestações vencidas na data do ajuizamento da ação. Ante o exposto, intime-se o autor para que, no prazo de 10 dias, dizer se renuncia ao valor que a soma das prestações vencidas com doze prestações vincendas excede de 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação. Considerando não haver necessidade de produção de prova testemunhal e havendo nos autos elementos suficientes para o regular julgamento do feito, cancele-se a audiência designada, providenciando a conclusão dos autos para prolação de sentença após o prazo para a manifestação das partes Intimem-se.

2007.63.03.002044-0 - MARIA DE FATIMA LEITE (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Trata-se de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. A soma das prestações vencidas mais as doze prestações vincendas define o valor de alçada para fins de competência deste Juizado Especial Federal (STJ, CC 46.732/MS, DJ 14/03/2005). Desta forma, o julgamento do feito dependerá de renúncia do autor ao limite legal de 60 salários mínimos (Lei n. 10.259/01, art. 3º, caput e § 2º), segundo o valor do salário mínimo e as prestações vencidas na data do ajuizamento da ação. Ante o exposto, intime-se o autor para que, no prazo de 10 dias, dizer se renuncia ao valor que a soma das prestações vencidas com doze prestações vincendas excede de 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação. Considerando não haver necessidade de produção de prova testemunhal e havendo nos autos elementos suficientes para o regular julgamento do feito, cancele-se a audiência designada, providenciando a conclusão dos autos para prolação de sentença após manifestação das partes. Intimem-se.

2007.63.03.002364-6 - NELSON CUMPIAN SANCHES (ADV. SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Trata-se de ação de Concessão de Benefício Previdenciário de Aposentadoria por Idade Rural,, movida por Nelson Cumpian Sanches, já qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS. Em decorrência da alegação da existência de período laborado na condição de trabalhador rural, faz-se necessária a juntada de documentos comprobatórios de suas alegações, bem como a oitiva de testemunhas que tenham conhecimento da atividade no período alegado, devendo o autor apresentar o competente rol, no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo testemunhas fora de terra, expeça(m)-se carta(s) precatórias(s). Assim remarco a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 20/08/2008 às 15:00 horas. Intimem-se.

2007.63.03.005028-5 - FRANCISCA TEREZINHA DA SILVA (ADV. SP115503 - CAETANO GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes, no prazo de 10 dias, manifestarem sobre o laudo pericial apresentado. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação ou eventual proposta de acordo. Cancele-se a audiência designada, procedendo-se à conclusão do processo para sentença. Intimem-se.

2007.63.03.005039-0 - JOAQUIM ALVES DO NASCIMENTO (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Trata-se de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. A soma das prestações vencidas mais as doze prestações vincendas define o valor de alçada para fins de competência deste Juizado Especial Federal (STJ, CC 46.732/MS, DJ 14/03/2005). Desta forma, o julgamento do feito dependerá de renúncia do autor ao limite legal de 60 salários mínimos (Lei n. 10.259/01, art. 3º, caput e § 2º), segundo o valor do salário mínimo e as prestações vencidas na data do ajuizamento da ação. Intime-se o autor para que, no prazo de 10 dias, dizer se renuncia ao valor que a soma das prestações vencidas com doze prestações vincendas excede de 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação. No mesmo prazo apresente a ré o processo administrativo de aposentadoria do autor, sob as penas da Lei e, se for o caso a Contestação. Defiro a oitiva das testemunhas arroladas pelo autor por meio da petição anexada em 04/03/2008, que deverão comparecer independente de intimação, já que não foi formulado requerimento para intimação, nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95, que aplico subsidiariamente. Ante o exposto, remarco a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 05/05/2008 às 14:30 horas. Intimem-se.

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

((TEXTO SUB)) 2005.63.03.011611-1 - MANOEL JOSÉ DOS SANTOS FILHO (ADV. SP114968 - SERGIO BERTAGNOLI)

X UNIÃO FEDERAL (AGU) : ""1). Intime-se a parte autora da sentença proferida nestes autos, salientando que a procedência do pedido concerne na determinação à ré, para que a mesma procedesse à realização dos cálculos de liquidação de sentença bem como efetuasse a revisão do provento da parte autora, se houvessem diferenças a serem creditadas;2). Faculto à parte autora, a impugnação dos cálculos no prazo de 10 (dez) dias, devendo a mesma apontar os eventuais erros a serem apurados, fundamentando, ainda, a pertinência de sua discordância, bem como apresentar a respectiva memória de cálculos, observando-se os critérios adotados na sentença.Nada sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado da sentença, bem como proceda a Secretaria à Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado.Intimem-se.""

2005.63.03.011619-6 - JOÃO JOSÉ CORREIA (ADV. SP114968 - SERGIO BERTAGNOLI) X UNIÃO FEDERAL (AGU) : "1). Intime-se a parte autora da sentença proferida nestes autos, salientando que a procedência do pedido concerne na determinação à ré, para que a mesma procedesse à realização dos cálculos de liquidação de sentença bem como efetuasse a revisão do provento da parte autora, se houvessem diferenças a serem creditadas;2). Faculto à parte autora, a impugnação dos cálculos no prazo de 10 (dez) dias, devendo a mesma apontar os eventuais erros a serem apurados, fundamentando, ainda, a pertinência de sua discordância, bem como apresentar a respectiva memória de cálculos, observando-se os critérios adotados na sentença.Nada sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado da sentença, bem como proceda a Secretaria à Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado.Intimem-se.""

2005.63.03.011709-7 - SAINTCLER NUNES LEAL (ADV. SP114968 - SERGIO BERTAGNOLI) X UNIÃO FEDERAL (AGU) : "1). Intime-se a parte autora da sentença proferida nestes autos, salientando que a procedência do pedido concerne na determinação à ré, para que a mesma procedesse à realização dos cálculos de liquidação de sentença bem como efetuasse a revisão do provento da parte autora, se houvessem diferenças a serem creditadas;2). Faculto à parte autora, a impugnação dos cálculos no prazo de 10 (dez) dias, devendo a mesma apontar os eventuais erros a serem apurados, fundamentando, ainda, a pertinência de sua discordância, bem como apresentar a respectiva memória de cálculos, observando-se os critérios adotados na sentença.Nada sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado da sentença, bem como proceda a Secretaria à Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado.Intimem-se.""

2005.63.03.011710-3 - ANTÔNIO JOSI DE ALMEIDA CASTILHO (ADV. SP114968 - SERGIO BERTAGNOLI) X UNIÃO FEDERAL (AGU) : "1). Intime-se a parte autora da sentença proferida nestes autos, salientando que a procedência do pedido concerne na determinação à ré, para que a mesma procedesse à realização dos cálculos de liquidação de sentença bem como efetuasse a revisão do provento da parte autora, se houvessem diferenças a serem creditadas;2). Faculto à parte autora, a impugnação dos cálculos no prazo de 10 (dez) dias, devendo a mesma apontar os eventuais erros a serem apurados, fundamentando, ainda, a pertinência de sua discordância, bem como apresentar a respectiva memória de cálculos, observando-se os critérios adotados na sentença.Nada sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado da sentença, bem como proceda a Secretaria à Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado.Intimem-se.""

2005.63.03.011711-5 - ADÃO VIDAL DE OLIVEIRA (ADV. SP114968 - SERGIO BERTAGNOLI) X UNIÃO FEDERAL (AGU) : "1). Intime-se a parte autora da sentença proferida nestes autos, salientando que a procedência do pedido concerne na determinação à ré, para que a mesma procedesse à realização dos cálculos de liquidação de sentença bem como efetuasse a revisão do provento da parte autora, se houvessem diferenças a serem creditadas;2). Faculto à parte autora, a impugnação dos cálculos no prazo de 10 (dez) dias, devendo a mesma apontar os eventuais erros a serem apurados, fundamentando, ainda, a pertinência de sua discordância, bem como apresentar a respectiva memória de cálculos, observando-se os critérios adotados na sentença.Nada sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado da sentença, bem como proceda a Secretaria à Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado.Intimem-se.""

2005.63.03.011712-7 - DIVO ALDO HORNURG (ADV. SP114968 - SERGIO BERTAGNOLI) X UNIÃO FEDERAL (AGU) : "1). Intime-se a parte autora da sentença proferida nestes autos, salientando que a procedência do pedido concerne na determinação à ré, para que a mesma procedesse à realização dos cálculos de liquidação de sentença bem como efetuasse a revisão do provento da parte autora, se houvessem diferenças a serem creditadas;2). Faculto à parte autora, a impugnação dos cálculos no prazo de 10 (dez) dias, devendo a mesma apontar os eventuais erros a serem apurados, fundamentando, ainda, a pertinência de sua discordância, bem como apresentar a respectiva memória de cálculos, observando-se os critérios adotados na sentença.Nada sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado da sentença,

bem como proceda a Secretaria à Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado.Intimem-se.""

2005.63.03.011713-9 - GERALDO PINHEIRO (ADV. SP114968 - SERGIO BERTAGNOLI) X UNIÃO FEDERAL (AGU) : "1). Intime-se a parte autora da sentença proferida nestes autos, salientando que a procedência do pedido concerne na determinação à ré, para que a mesma procedesse à realização dos cálculos de liquidação de sentença bem como efetuasse a revisão do provento da parte autora, se houvessem diferenças a serem creditadas;2). Faculto à parte autora, a impugnação dos cálculos no prazo de 10 (dez) dias, devendo a mesma apontar os eventuais erros a serem apurados, fundamentando, ainda, a pertinência de sua discordância, bem como apresentar a respectiva memória de cálculos, observando-se os critérios adotados na sentença.Nada sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado da sentença, bem como proceda a Secretaria à Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado.Intimem-se.""

2005.63.03.011716-4 - PAULO GUEDES DE OLIVEIRA (ADV. SP114968 - SERGIO BERTAGNOLI) X UNIÃO FEDERAL (AGU) : "1). Intime-se a parte autora da sentença proferida nestes autos, salientando que a procedência do pedido concerne na determinação à ré, para que a mesma procedesse à realização dos cálculos de liquidação de sentença bem como efetuasse a revisão do provento da parte autora, se houvessem diferenças a serem creditadas;2). Faculto à parte autora, a impugnação dos cálculos no prazo de 10 (dez) dias, devendo a mesma apontar os eventuais erros a serem apurados, fundamentando, ainda, a pertinência de sua discordância, bem como apresentar a respectiva memória de cálculos, observando-se os critérios adotados na sentença.Nada sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado da sentença, bem como proceda a Secretaria à Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado.Intimem-se.""

2005.63.03.011719-0 - NEME DE OLIVEIRA SARDIM (ADV. SP114968 - SERGIO BERTAGNOLI) X UNIÃO FEDERAL (AGU) : "1). Intime-se a parte autora da sentença proferida nestes autos, salientando que a procedência do pedido concerne na determinação à ré, para que a mesma procedesse à realização dos cálculos de liquidação de sentença bem como efetuasse a revisão do provento da parte autora, se houvessem diferenças a serem creditadas;2). Faculto à parte autora, a impugnação dos cálculos no prazo de 10 (dez) dias, devendo a mesma apontar os eventuais erros a serem apurados, fundamentando, ainda, a pertinência de sua discordância, bem como apresentar a respectiva memória de cálculos, observando-se os critérios adotados na sentença.Nada sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado da sentença, bem como proceda a Secretaria à Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado.Intimem-se.""

2005.63.03.011732-2 - SEBASTIÃO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP114968 - SERGIO BERTAGNOLI) ; TEREZA PADOVANI ARTEN X UNIÃO FEDERAL (AGU) : "1). Intime-se a parte autora da sentença proferida nestes autos, salientando que a procedência do pedido concerne na determinação à ré, para que a mesma procedesse à realização dos cálculos de liquidação de sentença bem como efetuasse a revisão do provento da parte autora, se houvessem diferenças a serem creditadas;2). Faculto à parte autora, a impugnação dos cálculos no prazo de 10 (dez) dias, devendo a mesma apontar os eventuais erros a serem apurados, fundamentando, ainda, a pertinência de sua discordância, bem como apresentar a respectiva memória de cálculos, observando-se os critérios adotados na sentença.Nada sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado da sentença, bem como proceda a Secretaria à Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado.Intimem-se.""

2005.63.03.011733-4 - MÁRIO LOPES (ADV. SP114968 - SERGIO BERTAGNOLI) X UNIÃO FEDERAL (AGU) : "1). Intime-se a parte autora da sentença proferida nestes autos, salientando que a procedência do pedido concerne na determinação à ré, para que a mesma procedesse à realização dos cálculos de liquidação de sentença bem como efetuasse a revisão do provento da parte autora, se houvessem diferenças a serem creditadas;2). Faculto à parte autora, a impugnação dos cálculos no prazo de 10 (dez) dias, devendo a mesma apontar os eventuais erros a serem apurados, fundamentando, ainda, a pertinência de sua discordância, bem como apresentar a respectiva memória de cálculos, observando-se os critérios adotados na sentença.Nada sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado da sentença, bem como proceda a Secretaria à Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado.Intimem-se.""

2005.63.03.011735-8 - IVO LUIZ PISSETTI (ADV. SP114968 - SERGIO BERTAGNOLI) X UNIÃO FEDERAL (AGU) : "1). Intime-se a parte autora da sentença proferida nestes autos, salientando que a procedência do pedido concerne na determinação à ré, para que a mesma procedesse à realização dos cálculos de liquidação de sentença bem como efetuasse a revisão do provento da parte autora, se houvessem diferenças a serem creditadas;2). Faculto à parte autora, a impugnação dos cálculos no prazo de 10 (dez) dias, devendo a mesma apontar os eventuais erros a serem apurados,

fundamentando, ainda, a pertinência de sua discordância, bem como apresentar a respectiva memória de cálculos, observando-se os critérios adotados na sentença. Nada sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado da sentença, bem como proceda a Secretaria à Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado. Intimem-se. ""

2005.63.03.011737-1 - ABEL MUNIZ DE FARIAS (ADV. SP114968 - SERGIO BERTAGNOLI) X UNIÃO FEDERAL (AGU) : "1). Intime-se a parte autora da sentença proferida nestes autos, salientando que a procedência do pedido concerne na determinação à ré, para que a mesma procedesse à realização dos cálculos de liquidação de sentença bem como efetuasse a revisão do provento da parte autora, se houvessem diferenças a serem creditadas;2). Faculto à parte autora, a impugnação dos cálculos no prazo de 10 (dez) dias, devendo a mesma apontar os eventuais erros a serem apurados, fundamentando, ainda, a pertinência de sua discordância, bem como apresentar a respectiva memória de cálculos, observando-se os critérios adotados na sentença. Nada sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado da sentença, bem como proceda a Secretaria à Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado. Intimem-se. ""

2005.63.03.013720-5 - GERALDO ARMANDO DONADON (ADV. SP195200 - FERNANDA FERNANDES CHAGAS) X UNIÃO FEDERAL (AGU) : "1). Intime-se a parte autora da sentença proferida nestes autos, salientando que a procedência do pedido concerne na determinação à ré, para que a mesma procedesse à realização dos cálculos de liquidação de sentença bem como efetuasse a revisão do provento da parte autora, se houvessem diferenças a serem creditadas;2). Faculto à parte autora, a impugnação dos cálculos no prazo de 10 (dez) dias, devendo a mesma apontar os eventuais erros a serem apurados, fundamentando, ainda, a pertinência de sua discordância, bem como apresentar a respectiva memória de cálculos, observando-se os critérios adotados na sentença. Nada sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado da sentença, bem como proceda a Secretaria à Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado. Intimem-se. ""

2005.63.03.013727-8 - SILVESTRE DE SOUZA OLIVEIRA (ADV. SP195200 - FERNANDA FERNANDES CHAGAS) X UNIÃO FEDERAL (AGU) : "1). Intime-se a parte autora da sentença proferida nestes autos, salientando que a procedência do pedido concerne na determinação à ré, para que a mesma procedesse à realização dos cálculos de liquidação de sentença bem como efetuasse a revisão do provento da parte autora, se houvessem diferenças a serem creditadas;2). Faculto à parte autora, a impugnação dos cálculos no prazo de 10 (dez) dias, devendo a mesma apontar os eventuais erros a serem apurados, fundamentando, ainda, a pertinência de sua discordância, bem como apresentar a respectiva memória de cálculos, observando-se os critérios adotados na sentença. Nada sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado da sentença, bem como proceda a Secretaria à Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado. Intimem-se. ""

2005.63.03.013734-5 - JOSE PIRES CORREA (ADV. SP195200 - FERNANDA FERNANDES CHAGAS) X UNIÃO FEDERAL (AGU) : "1). Intime-se a parte autora da sentença proferida nestes autos, salientando que a procedência do pedido concerne na determinação à ré, para que a mesma procedesse à realização dos cálculos de liquidação de sentença bem como efetuasse a revisão do provento da parte autora, se houvessem diferenças a serem creditadas;2). Faculto à parte autora, a impugnação dos cálculos no prazo de 10 (dez) dias, devendo a mesma apontar os eventuais erros a serem apurados, fundamentando, ainda, a pertinência de sua discordância, bem como apresentar a respectiva memória de cálculos, observando-se os critérios adotados na sentença. Nada sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado da sentença, bem como proceda a Secretaria à Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado. Intimem-se. ""

2005.63.03.014367-9 - ANTONIO TAVARES DE LYRA (ADV. SP195200 - FERNANDA FERNANDES CHAGAS) X UNIÃO FEDERAL (AGU) : "1). Intime-se a parte autora da sentença proferida nestes autos, salientando que a procedência do pedido concerne na determinação à ré, para que a mesma procedesse à realização dos cálculos de liquidação de sentença bem como efetuasse a revisão do provento da parte autora, se houvessem diferenças a serem creditadas;2). Faculto à parte autora, a impugnação dos cálculos no prazo de 10 (dez) dias, devendo a mesma apontar os eventuais erros a serem apurados, fundamentando, ainda, a pertinência de sua discordância, bem como apresentar a respectiva memória de cálculos, observando-se os critérios adotados na sentença. Nada sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado da sentença, bem como proceda a Secretaria à Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado. Intimem-se. ""

2005.63.03.014372-2 - FERNANDO AUGUSTO PEDRO (ADV. SP195200 - FERNANDA FERNANDES CHAGAS) X UNIÃO FEDERAL (AGU) : "1). Intime-se a parte autora da sentença proferida nestes autos, salientando que a procedência do pedido concerne na determinação à ré, para que a mesma procedesse à realização dos cálculos de liquidação de sentença bem como efetuasse a revisão do provento da parte autora, se houvessem diferenças a serem creditadas;2). Faculto à parte autora, a impugnação dos cálculos no prazo de 10 (dez) dias, devendo a mesma apontar os eventuais erros a serem apurados, fundamentando, ainda, a pertinência de sua discordância, bem como apresentar a respectiva memória de cálculos, observando-se os critérios adotados na sentença.Nada sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado da sentença, bem como proceda a Secretaria à Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado.Intimem-se.""

2005.63.03.014393-0 - LUNECIO BARBOSA AGOSTINHO (ADV. SP195200 - FERNANDA FERNANDES CHAGAS) X UNIÃO FEDERAL (AGU) : "1). Intime-se a parte autora da sentença proferida nestes autos, salientando que a procedência do pedido concerne na determinação à ré, para que a mesma procedesse à realização dos cálculos de liquidação de sentença bem como efetuasse a revisão do provento da parte autora, se houvessem diferenças a serem creditadas;2). Faculto à parte autora, a impugnação dos cálculos no prazo de 10 (dez) dias, devendo a mesma apontar os eventuais erros a serem apurados, fundamentando, ainda, a pertinência de sua discordância, bem como apresentar a respectiva memória de cálculos, observando-se os critérios adotados na sentença.Nada sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado da sentença, bem como proceda a Secretaria à Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado.Intimem-se.""

2005.63.03.015476-8 - LEONOR BARBOSA DE OLIVEIRA (ADV. SP114968 - SERGIO BERTAGNOLI) X UNIÃO FEDERAL (AGU) : "1). Intime-se a parte autora da sentença proferida nestes autos, salientando que a procedência do pedido concerne na determinação à ré, para que a mesma procedesse à realização dos cálculos de liquidação de sentença bem como efetuasse a revisão do provento da parte autora, se houvessem diferenças a serem creditadas;2). Faculto à parte autora, a impugnação dos cálculos no prazo de 10 (dez) dias, devendo a mesma apontar os eventuais erros a serem apurados, fundamentando, ainda, a pertinência de sua discordância, bem como apresentar a respectiva memória de cálculos, observando-se os critérios adotados na sentença.Nada sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado da sentença, bem como proceda a Secretaria à Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado.Intimem-se.""

2005.63.03.015482-3 - APARECIDO MANOEL ALVES GOMES (ADV. SP114968 - SERGIO BERTAGNOLI) X UNIÃO FEDERAL (AGU) : "1). Intime-se a parte autora da sentença proferida nestes autos, salientando que a procedência do pedido concerne na determinação à ré, para que a mesma procedesse à realização dos cálculos de liquidação de sentença bem como efetuasse a revisão do provento da parte autora, se houvessem diferenças a serem creditadas;2). Faculto à parte autora, a impugnação dos cálculos no prazo de 10 (dez) dias, devendo a mesma apontar os eventuais erros a serem apurados, fundamentando, ainda, a pertinência de sua discordância, bem como apresentar a respectiva memória de cálculos, observando-se os critérios adotados na sentença.Nada sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado da sentença, bem como proceda a Secretaria à Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado.Intimem-se.""

2005.63.03.015517-7 - JOSE DA SILVA (ADV. SP114968 - SERGIO BERTAGNOLI) X UNIÃO FEDERAL (AGU) : "1). Intime-se a parte autora da sentença proferida nestes autos, salientando que a procedência do pedido concerne na determinação à ré, para que a mesma procedesse à realização dos cálculos de liquidação de sentença bem como efetuasse a revisão do provento da parte autora, se houvessem diferenças a serem creditadas;2). Faculto à parte autora, a impugnação dos cálculos no prazo de 10 (dez) dias, devendo a mesma apontar os eventuais erros a serem apurados, fundamentando, ainda, a pertinência de sua discordância, bem como apresentar a respectiva memória de cálculos, observando-se os critérios adotados na sentença.Nada sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado da sentença, bem como proceda a Secretaria à Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado.Intimem-se.""

2005.63.03.019939-9 - SANDRA REGINA FERNANDES VILLANI (ADV. SP142891 - CESAR GOUVEA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) : "1). Intime-se a parte autora da sentença proferida nestes autos, salientando que a procedência do pedido concerne na determinação à ré, para que a mesma procedesse à realização dos cálculos de liquidação de sentença bem como efetuasse a revisão do provento da parte autora, se houvessem diferenças a serem creditadas;2).

Faculto à parte autora, a impugnação dos cálculos no prazo de 10 (dez) dias, devendo a mesma apontar os eventuais erros a serem apurados, fundamentando, ainda, a pertinência de sua discordância, bem como apresentar a respectiva memória de cálculos, observando-se os critérios adotados na sentença. Nada sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado da sentença, bem como proceda a Secretaria à Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado. Intimem-se.""

2005.63.03.013667-5 - ANTONIO CARLOS PENAQUIM (ADV. SP210409 - IVAN PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Não recebo o recurso interposto pela parte Autora, posto que intempestivo, conforme certificado pela Secretaria, nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001 c/c com o artigo 42 da Lei 9.099/1995. Intimem-se."

2005.63.03.014151-8 - SEBASTIÃO SILVEIRA ANDRETTA (ADV. SP210409 - IVAN PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Não recebo o recurso interposto pela parte Autora, posto que intempestivo, conforme certificado pela Secretaria, nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001 c/c com o artigo 42 da Lei 9.099/1995. Intimem-se."

2005.63.03.014152-0 - YVONE BRAGA GOMEZ (ADV. SP210409 - IVAN PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) : "Não recebo o recurso interposto pela parte Autora, posto que intempestivo, conforme certificado pela Secretaria, nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001 c/c com o artigo 42 da Lei 9.099/1995. Intimem-se."

2005.63.03.014161-0 - MOACIR NABUCO (ADV. SP210409 - IVAN PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Não recebo o recurso interposto pela parte Autora, posto que intempestivo, conforme certificado pela Secretaria, nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001 c/c com o artigo 42 da Lei 9.099/1995. Intimem-se."

2005.63.03.014162-2 - BENEDITO COLDIBELLI (ADV. SP210409 - IVAN PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Não recebo o recurso interposto pela parte Autora, posto que intempestivo, conforme certificado pela Secretaria, nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001 c/c com o artigo 42 da Lei 9.099/1995. Intimem-se."

2005.63.03.014164-6 - JOÃO DE ANDRADE PAULINO (ADV. SP210409 - IVAN PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Não recebo o recurso interposto pela parte Autora, posto que intempestivo, conforme certificado pela Secretaria, nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001 c/c com o artigo 42 da Lei 9.099/1995. Intimem-se."

2005.63.03.014165-8 - LAURO FURLAN (ADV. SP210409 - IVAN PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Não recebo o recurso interposto pela parte Autora, posto que intempestivo, conforme certificado pela Secretaria, nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001 c/c com o artigo 42 da Lei 9.099/1995. Intimem-se."

2005.63.03.014166-0 - CARMELO MORENO ALONSO (ADV. SP210409 - IVAN PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Não recebo o recurso interposto pela parte Autora, posto que intempestivo, conforme certificado pela Secretaria, nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001 c/c com o artigo 42 da Lei 9.099/1995. Intimem-se."

2005.63.03.014167-1 - AKIRA HASHIMOTO (ADV. SP210409 - IVAN PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Não recebo o recurso interposto pela parte Autora, posto que intempestivo, conforme certificado pela Secretaria, nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001 c/c com o artigo 42 da Lei 9.099/1995. Intimem-se."

2005.63.03.014171-3 - JOSÉ VEDOVOTTO (ADV. SP210409 - IVAN PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Não recebo o recurso interposto pela parte Autora, posto que intempestivo, conforme certificado pela Secretaria, nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001 c/c com o artigo 42 da Lei 9.099/1995. Intimem-se."

2005.63.03.022173-3 - OSVALDO SPANHOLETO (ADV. SP210409 - IVAN PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Não recebo o recurso interposto pela parte Autora, posto que intempestivo, conforme certificado pela Secretaria, nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001 c/c com o artigo 42 da Lei 9.099/1995. Intimem-se."

2005.63.03.022175-7 - JOÃO CRUZ DE OLIVEIRA (ADV. SP210409 - IVAN PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Não recebo o recurso interposto pela parte Autora, posto que intempestivo, conforme certificado pela Secretaria, nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001 c/c com o artigo 42 da Lei 9.099/1995.Intimem-se."

2005.63.03.022176-9 - NOÉ PEREIRA (ADV. SP210409 - IVAN PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Não recebo o recurso interposto pela parte Autora, posto que intempestivo, conforme certificado pela Secretaria, nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001 c/c com o artigo 42 da Lei 9.099/1995.Intimem-se."

2005.63.03.022177-0 - HILDA GEGOLOTTI TAGLIANI (ADV. SP210409 - IVAN PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Não recebo o recurso interposto pela parte Autora, posto que intempestivo, conforme certificado pela Secretaria, nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001 c/c com o artigo 42 da Lei 9.099/1995.Intimem-se."

2005.63.03.022178-2 - ELVIRO DIAS DE SOUZA (ADV. SP210409 - IVAN PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Não recebo o recurso interposto pela parte Autora, posto que intempestivo, conforme certificado pela Secretaria, nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001 c/c com o artigo 42 da Lei 9.099/1995.Intimem-se."

2005.63.03.022179-4 - HUMBERTO TURCHETTI SOBRINHA (ADV. SP210409 - IVAN PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Não recebo o recurso interposto pela parte Autora, posto que intempestivo, conforme certificado pela Secretaria, nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001 c/c com o artigo 42 da Lei 9.099/1995.Intimem-se."

2005.63.03.022185-0 - ANTONIO CAETANO ASSOLIN (ADV. SP210409 - IVAN PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Não recebo o recurso interposto pela parte Autora, posto que intempestivo, conforme certificado pela Secretaria, nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001 c/c com o artigo 42 da Lei 9.099/1995.Intimem-se."

2005.63.03.022187-3 - JOSEFA MARGARIDA CABRERA (ADV. SP210409 - IVAN PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Não recebo o recurso interposto pela parte Autora, posto que intempestivo, conforme certificado pela Secretaria, nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001 c/c com o artigo 42 da Lei 9.099/1995.Intimem-se."

2005.63.03.022189-7 - FRANCISCO FERRO (ADV. SP210409 - IVAN PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Não recebo o recurso interposto pela parte Autora, posto que intempestivo, conforme certificado pela Secretaria, nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001 c/c com o artigo 42 da Lei 9.099/1995.Intimem-se."

2005.63.03.022190-3 - ELENA NALLIN (ADV. SP210409 - IVAN PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Não recebo o recurso interposto pela parte Autora, posto que intempestivo, conforme certificado pela Secretaria, nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001 c/c com o artigo 42 da Lei 9.099/1995.Intimem-se."

2005.63.03.022191-5 - HORÁCIO DA SILVA (ADV. SP210409 - IVAN PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Não recebo o recurso interposto pela parte Autora, posto que intempestivo, conforme certificado pela Secretaria, nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001 c/c com o artigo 42 da Lei 9.099/1995.Intimem-se."

2005.63.03.022197-6 - ORLANDO ARRELARO (ADV. SP210409 - IVAN PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Não recebo o recurso interposto pela parte Autora, posto que intempestivo, conforme certificado pela Secretaria, nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001 c/c com o artigo 42 da Lei 9.099/1995.Intimem-se."

2005.63.03.022199-0 - ANGELO SCAPIM FILHO (ADV. SP210409 - IVAN PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Não recebo o recurso interposto pela parte Autora, posto que intempestivo, conforme certificado pela Secretaria, nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001 c/c com o artigo 42 da Lei 9.099/1995.Intimem-se."

2005.63.03.022200-2 - PEDRO UMBERTO CONTIERI (ADV. SP210409 - IVAN PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Não recebo o recurso interposto pela parte Autora, posto que intempestivo, conforme certificado pela

Secretaria, nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001 c/c com o artigo 42 da Lei 9.099/1995.Intimem-se."

2005.63.03.022201-4 - THOMAZ GUILHERME ALFREDO HOPPMANN (ADV. SP210409 - IVAN PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Não recebo o recurso interposto pela parte Autora, posto que intempestivo, conforme certificado pela Secretaria, nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001 c/c com o artigo 42 da Lei 9.099/1995.Intimem-se."

2005.63.03.022202-6 - WALDEMAR ADRIANO DOS SANTOS (ADV. SP210409 - IVAN PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Não recebo o recurso interposto pela parte Autora, posto que intempestivo, conforme certificado pela Secretaria, nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001 c/c com o artigo 42 da Lei 9.099/1995.Intimem-se."

2005.63.03.022203-8 - EURIPEDES DE ASSUMPTÃO (ADV. SP210409 - IVAN PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Não recebo o recurso interposto pela parte Autora, posto que intempestivo, conforme certificado pela Secretaria, nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001 c/c com o artigo 42 da Lei 9.099/1995.Intimem-se."

2005.63.03.022205-1 - ANTONIO ALVES DA CUNHA (ADV. SP210409 - IVAN PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Não recebo o recurso interposto pela parte Autora, posto que intempestivo, conforme certificado pela Secretaria, nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001 c/c com o artigo 42 da Lei 9.099/1995.Intimem-se."

2005.63.03.022206-3 - JOÃO JONAS DIAS FILHO (ADV. SP210409 - IVAN PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Não recebo o recurso interposto pela parte Autora, posto que intempestivo, conforme certificado pela Secretaria, nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001 c/c com o artigo 42 da Lei 9.099/1995.Intimem-se."

2005.63.03.022216-6 - IVONE MARIA PIM BRAINAI (ADV. SP210409 - IVAN PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Não recebo o recurso interposto pela parte Autora, posto que intempestivo, conforme certificado pela Secretaria, nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001 c/c com o artigo 42 da Lei 9.099/1995.Intimem-se."

2005.63.03.022224-5 - JOAQUINA DE MOURA HENRIQUES MOREIRA (ADV. SP210409 - IVAN PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Não recebo o recurso interposto pela parte Autora, posto que intempestivo, conforme certificado pela Secretaria, nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001 c/c com o artigo 42 da Lei 9.099/1995.Intimem-se."

2005.63.03.022226-9 - MARIA GENI TRAMONTINA GRAVENA DE CAMPOS (ADV. SP210409 - IVAN PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Não recebo o recurso interposto pela parte Autora, posto que intempestivo, conforme certificado pela Secretaria, nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001 c/c com o artigo 42 da Lei 9.099/1995.Intimem-se."

2005.63.03.022227-0 - NELSON ROBERTO DAL BIANCO (ADV. SP210409 - IVAN PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Não recebo o recurso interposto pela parte Autora, posto que intempestivo, conforme certificado pela Secretaria, nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001 c/c com o artigo 42 da Lei 9.099/1995.Intimem-se."

2005.63.03.022228-2 - DINORAH DE ALMEIDA DIOGO GAETA (ADV. SP210409 - IVAN PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Não recebo o recurso interposto pela parte Autora, posto que intempestivo, conforme certificado pela Secretaria, nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001 c/c com o artigo 42 da Lei 9.099/1995.Intimem-se."

2005.63.03.022229-4 - VERA MORETTI FERNANDES (ADV. SP210409 - IVAN PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Não recebo o recurso interposto pela parte Autora, posto que intempestivo, conforme certificado pela Secretaria, nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001 c/c com o artigo 42 da Lei 9.099/1995.Intimem-se."

2005.63.03.022233-6 - MARLENE SOARES LEITÃO DO NASCIMENTO (ADV. SP210409 - IVAN PAROLIN FILHO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Não recebo o recurso interposto pela parte Autora, posto que intempestivo, conforme certificado pela Secretaria, nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001 c/c com o artigo 42 da Lei 9.099/1995.Intimem-se."

2005.63.03.022235-0 - LUZIA ROMERO DA FONSECA (ADV. SP210409 - IVAN PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Não recebo o recurso interposto pela parte Autora, posto que intempestivo, conforme certificado pela Secretaria, nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001 c/c com o artigo 42 da Lei 9.099/1995.Intimem-se."

2005.63.03.022236-1 - DUIRDE BAPTISTUCCI PIAIA (ADV. SP210409 - IVAN PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Não recebo o recurso interposto pela parte Autora, posto que intempestivo, conforme certificado pela Secretaria, nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001 c/c com o artigo 42 da Lei 9.099/1995.Intimem-se."

2005.63.03.022237-3 - NEIVA THEREZINHA CASTELAN RAULINO (ADV. SP210409 - IVAN PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Não recebo o recurso interposto pela parte Autora, posto que intempestivo, conforme certificado pela Secretaria, nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001 c/c com o artigo 42 da Lei 9.099/1995.Intimem-se."

2005.63.03.022238-5 - AMELIA MEDINA RAPUSSI (ADV. SP210409 - IVAN PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Não recebo o recurso interposto pela parte Autora, posto que intempestivo, conforme certificado pela Secretaria, nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001 c/c com o artigo 42 da Lei 9.099/1995.Intimem-se."

2005.63.03.022240-3 - DIRCE APARECIDA BOTIN VERNICE (ADV. SP210409 - IVAN PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Não recebo o recurso interposto pela parte Autora, posto que intempestivo, conforme certificado pela Secretaria, nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001 c/c com o artigo 42 da Lei 9.099/1995.Intimem-se."

2005.63.03.022244-0 - ARGEMIRO DE OLIVEIRA (ADV. SP210409 - IVAN PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Não recebo o recurso interposto pela parte Autora, posto que intempestivo, conforme certificado pela Secretaria, nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001 c/c com o artigo 42 da Lei 9.099/1995.Intimem-se."

2005.63.03.022253-1 - SANTO MAGNI (ADV. SP210409 - IVAN PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Não recebo o recurso interposto pela parte Autora, posto que intempestivo, conforme certificado pela Secretaria, nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001 c/c com o artigo 42 da Lei 9.099/1995.Intimem-se."

2005.63.03.022254-3 - JOSE DIRCEU BACCHIN (ADV. SP210409 - IVAN PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Não recebo o recurso interposto pela parte Autora, posto que intempestivo, conforme certificado pela Secretaria, nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001 c/c com o artigo 42 da Lei 9.099/1995.Intimem-se."

2005.63.03.022256-7 - ALCIDES BONFANTI (ADV. SP210409 - IVAN PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Não recebo o recurso interposto pela parte Autora, posto que intempestivo, conforme certificado pela Secretaria, nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001 c/c com o artigo 42 da Lei 9.099/1995.Intimem-se."

2005.63.03.022257-9 - GENI SIQUEIRA RODRIGUES (ADV. SP210409 - IVAN PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Não recebo o recurso interposto pela parte Autora, posto que intempestivo, conforme certificado pela Secretaria, nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001 c/c com o artigo 42 da Lei 9.099/1995.Intimem-se."

2005.63.03.022258-0 - LAZARO DA SILVA (ADV. SP210409 - IVAN PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Não recebo o recurso interposto pela parte Autora, posto que intempestivo, conforme certificado pela Secretaria, nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001 c/c com o artigo 42 da Lei 9.099/1995.Intimem-se."

2005.63.03.022337-7 - LEONILDO ZANOTTI (ADV. SP210409 - IVAN PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Não recebo o recurso interposto pela parte Autora, posto que intempestivo, conforme certificado pela

Secretaria, nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001 c/c com o artigo 42 da Lei 9.099/1995.Intimem-se."

2005.63.03.022338-9 - JAIR GOMES PESSOA (ADV. SP210409 - IVAN PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Não recebo o recurso interposto pela parte Autora, posto que intempestivo, conforme certificado pela Secretaria, nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001 c/c com o artigo 42 da Lei 9.099/1995.Intimem-se."

2006.63.03.000433-7 - GERALDO CANO (ADV. SP210409 - IVAN PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Não recebo o recurso interposto pela parte Autora, posto que intempestivo, conforme certificado pela Secretaria, nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001 c/c com o artigo 42 da Lei 9.099/1995.Intimem-se."

2006.63.03.000445-3 - JOSÉ COCOLISCE (ADV. SP210409 - IVAN PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Não recebo o recurso interposto pela parte Autora, posto que intempestivo, conforme certificado pela Secretaria, nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001 c/c com o artigo 42 da Lei 9.099/1995.Intimem-se."

2006.63.03.000446-5 - GENTIL BONATO (ADV. SP210409 - IVAN PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Não recebo o recurso interposto pela parte Autora, posto que intempestivo, conforme certificado pela Secretaria, nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001 c/c com o artigo 42 da Lei 9.099/1995.Intimem-se."

2006.63.03.000716-8 - ARISTEU APARECIDO BOIS (ADV. SP210409 - IVAN PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Não recebo o recurso interposto pela parte Autora, posto que intempestivo, conforme certificado pela Secretaria, nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001 c/c com o artigo 42 da Lei 9.099/1995.Intimem-se."

2006.63.03.000717-0 - AGOSTINHO CARMINITTI (ADV. SP210409 - IVAN PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Não recebo o recurso interposto pela parte Autora, posto que intempestivo, conforme certificado pela Secretaria, nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001 c/c com o artigo 42 da Lei 9.099/1995.Intimem-se."

2006.63.03.000719-3 - NORIVAL FERREIRA (ADV. SP210409 - IVAN PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Não recebo o recurso interposto pela parte Autora, posto que intempestivo, conforme certificado pela Secretaria, nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001 c/c com o artigo 42 da Lei 9.099/1995.Intimem-se."

2006.63.03.000721-1 - ISAIR BORDIN (ADV. SP210409 - IVAN PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Não recebo o recurso interposto pela parte Autora, posto que intempestivo, conforme certificado pela Secretaria, nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001 c/c com o artigo 42 da Lei 9.099/1995.Intimem-se."

2006.63.03.000722-3 - LUIZ CARLOS DI SACCO (ADV. SP210409 - IVAN PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Não recebo o recurso interposto pela parte Autora, posto que intempestivo, conforme certificado pela Secretaria, nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001 c/c com o artigo 42 da Lei 9.099/1995.Intimem-se."

2006.63.03.000723-5 - LIDIA GALHARDO TONON (ADV. SP210409 - IVAN PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Não recebo o recurso interposto pela parte Autora, posto que intempestivo, conforme certificado pela Secretaria, nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001 c/c com o artigo 42 da Lei 9.099/1995.Intimem-se."

2006.63.03.000726-0 - JOÃO GERALDO DE SOUZA MORAES (ADV. SP210409 - IVAN PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Não recebo o recurso interposto pela parte Autora, posto que intempestivo, conforme certificado pela Secretaria, nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001 c/c com o artigo 42 da Lei 9.099/1995.Intimem-se."

2006.63.03.000738-7 - OLYMPIO JORGE RAMOS (ADV. SP210409 - IVAN PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Não recebo o recurso interposto pela parte Autora, posto que intempestivo, conforme certificado pela Secretaria, nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001 c/c com o artigo 42 da Lei 9.099/1995.Intimem-se."

2006.63.03.000766-1 - ANTONIO AUGUSTO IANSEN (ADV. SP210409 - IVAN PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Não recebo o recurso interposto pela parte Autora, posto que intempestivo, conforme certificado pela

Secretaria, nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001 c/c com o artigo 42 da Lei 9.099/1995.Intimem-se."

2006.63.03.000767-3 - THARCILIO BARBIERI (ADV. SP210409 - IVAN PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Não recebo o recurso interposto pela parte Autora, posto que intempestivo, conforme certificado pela Secretaria, nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001 c/c com o artigo 42 da Lei 9.099/1995.Intimem-se."

2006.63.03.000775-2 - VALTER FAVARIN (ADV. SP210409 - IVAN PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Não recebo o recurso interposto pela parte Autora, posto que intempestivo, conforme certificado pela Secretaria, nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001 c/c com o artigo 42 da Lei 9.099/1995.Intimem-se."

2006.63.03.000776-4 - JOSE AIRTON MARSOLA (ADV. SP210409 - IVAN PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Não recebo o recurso interposto pela parte Autora, posto que intempestivo, conforme certificado pela Secretaria, nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001 c/c com o artigo 42 da Lei 9.099/1995.Intimem-se."

2006.63.03.000777-6 - EDUARDO MACEDO (ADV. SP210409 - IVAN PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Não recebo o recurso interposto pela parte Autora, posto que intempestivo, conforme certificado pela Secretaria, nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001 c/c com o artigo 42 da Lei 9.099/1995.Intimem-se."

2006.63.03.000778-8 - JOÃO PEDROSO DA SILVA (ADV. SP210409 - IVAN PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Não recebo o recurso interposto pela parte Autora, posto que intempestivo, conforme certificado pela Secretaria, nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001 c/c com o artigo 42 da Lei 9.099/1995.Intimem-se."

2006.63.03.000779-0 - MAURO JOSE GAGLIARDO (ADV. SP210409 - IVAN PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Não recebo o recurso interposto pela parte Autora, posto que intempestivo, conforme certificado pela Secretaria, nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001 c/c com o artigo 42 da Lei 9.099/1995.Intimem-se."

2006.63.03.000789-2 - ANTONIO NATALINO BALLARIN (ADV. SP210409 - IVAN PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Não recebo o recurso interposto pela parte Autora, posto que intempestivo, conforme certificado pela Secretaria, nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001 c/c com o artigo 42 da Lei 9.099/1995.Intimem-se."

2003.61.86.005351-0 - MARIA DA SILVA (ADV. SP120976 - MARCOS FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando que o INSS não deu cumprimento às determinações exaradas no ofício nº 200/2006 e decisão 8709/2007, proferida no dia 05.09.2007, aplico a pena neles cominada, de multa diária que fixo, moderadamente, em R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso, a contar do décimo dia subsequente ao dia da intimação da presente decisão. Intimem-se."

2005.63.03.014737-5 - ADIRMO DI SIMONI (ADV. SP196092 - PAULA TOLEDO CORRÊA NEGRÃO NOGUEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Providencie a parte autora a regularização da representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não recebimento do recurso, uma vez que a Dra. Paula Toledo Corrêa Nogueira Lucke OAB/SP 196.092, interpôs recurso não apresentando instrumento de procuração."

2005.63.03.015028-3 - ARMANDO JOSÉ (ADV. SP197933 - RODRIGO FERREIRA DA COSTA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Providencie a parte autora a regularização da representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não recebimento do recurso, uma vez que a Dra. Paula Toledo Corrêa Nogueira Lucke OAB/SP 196.092, interpôs recurso não apresentando instrumento de procuração."

2005.63.03.016176-1 - SERGIO BORTOLIN (ADV. SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP208718 - ALUÍZIO MARTINS BORELLI e ADV. SP067876 - GERALDO GALLI) : "Dê-se ciência à parte autora da petição protocolada no dia 14.02.2008, a qual a ré informa depósito judicial efetuado, nos termos dos cálculos apresentados no recurso de sentença interposto, manifestando-se, ainda, se concorda ou não com referidos valores. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, dê-se prosseguimento do feito, com o devido processamento do recurso de sentença. Intimem-se."

2005.63.03.016856-1 - CLAUDIO GILBERTO (ADV. SP210409 - IVAN PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Proceda a Secretaria à exclusão da petição protocolada no dia 06.02.2008, protocolo de nº 2008/006103, eis que estranha aos presente autos. Intimem-se."

2005.63.03.017344-1 - LEYLA GERIBELLO (ADV. SP072164 - SONIA DE SOUZA MONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em petição protocolada no dia 08.01.2008, alega a parte autora que o INSS procedeu à revisão de seu salário-de-benefício, pugnando pelo cumprimento da sentença em sua totalidade. Constata-se por meio da consulta realizada na Dataprev, anexada aos autos, que o INSS procedeu à revisão do benefício em agosto de 2007, quando houve a cessação dos cálculos de liquidação de sentença. Diante do exposto, indefiro o requerido pelo autor. Tendo sido cumprida tanto a obrigação de revisar o benefício como a de pagar as parcelas em atraso, aguarde-se pela anexação do comprovante de pagamento pelo Banco Depositário, após, proceda a Secretaria à Baixa Definitiva do processo no sistema informatizado. Int."

2005.63.03.017871-2 - RUBENS JOSE COLOMBI RODRIGUES (ADV. SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Dê-se ciência à parte autora da petição protocolada no dia 14.02.2008, a qual a ré informa depósito judicial efetuado, nos termos dos cálculos apresentados no recurso de sentença interposto, manifestando-se, ainda, se concorda ou não com referidos valores. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, dê-se prosseguimento do feito, com o devido processamento do recurso de sentença. Intimem-se."

2005.63.03.017874-8 - TEREZINHA DE LOURDES PASCHOALOTTE DEGASPERI (ADV. SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Dê-se ciência à parte autora da petição protocolada no dia 14.02.2008, a qual a ré informa depósito judicial efetuado, nos termos dos cálculos apresentados no recurso de sentença interposto, manifestando-se, ainda, se concorda ou não com referidos valores. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, dê-se prosseguimento do feito, com o devido processamento do recurso de sentença. Intimem-se."

2005.63.03.018199-1 - BELMIRO CARLOS PISSINATO E OUTRO (ADV. SP196092 - PAULA TOLEDO CORRÊA NEGRÃO NOGUEIRA) ; CARLOS EDUARDO MOUTA PISSINATO(ADV. SP196092-PAULA TOLEDO CORRÊA NEGRÃO NOGUEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Dê-se ciência à parte autora da petição protocolada no dia 14.02.2008, a qual a ré informa depósito judicial efetuado, nos termos dos cálculos apresentados no recurso de sentença interposto, manifestando-se, ainda, se concorda ou não com referidos valores. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, dê-se prosseguimento do feito, com o devido processamento do recurso de sentença. Intimem-se."

2005.63.03.021321-9 - VITÓRIO LUÍZ PIFFER (ADV. SP168135 - DEBORA CRISTINA ALTHEMAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Dê-se ciência à parte autora da petição protocolada no dia 14.02.2008, a qual a ré informa depósito judicial efetuado, nos termos dos cálculos apresentados no recurso de sentença interposto, manifestando-se, ainda, se concorda ou não com referidos valores. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, dê-se prosseguimento do feito, com o devido processamento do recurso de sentença. Intimem-se."

2005.63.03.022733-4 - EDMUR PEDRO BARNABÉ (ADV. SP090563 - HELOISA HELENA TRISTAO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Dê-se ciência à parte autora da petição protocolada no dia 15.02.2008, a qual a ré informa depósito judicial efetuado, nos termos dos cálculos apresentados no recurso de sentença interposto, manifestando-se, ainda, se concorda ou não com referidos valores. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, dê-se prosseguimento do feito, com o devido processamento do recurso de sentença. Intimem-se."

2006.63.03.003372-6 - EMILY CARDOSO MARQUES (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Dê-se ciência à parte autora da petição protocolada no dia 14.02.2008, a qual a ré informa depósito judicial efetuado, nos termos dos cálculos apresentados no recurso de sentença interposto, manifestando-se, ainda, se concorda ou não com referidos valores. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, dê-se prosseguimento do feito, com o devido processamento do recurso de sentença. Intimem-se."

2006.63.03.004204-1 - PEDRO MAIA PASTANA (ADV. SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Dê-se ciência à parte autora da petição protocolada no dia 14.02.2008, a qual a ré informa depósito judicial efetuado, nos termos dos cálculos apresentados no recurso de sentença interposto, manifestando-se, ainda, se

concorda ou não com referidos valores. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, dê-se prosseguimento do feito, com o devido processamento do recurso de sentença. Intimem-se."

2006.63.03.006550-8 - ELIAS SAS (ADV. SP110924 - JOSE RIGACCI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Dê-se ciência à parte autora da petição protocolada no dia 14.02.2008, a qual a ré informa depósito judicial efetuado, nos termos dos cálculos apresentados no recurso de sentença interposto, manifestando-se, ainda, se concorda ou não com referidos valores. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, dê-se prosseguimento do feito, com o devido processamento do recurso de sentença. Intimem-se."

2007.63.03.000600-4 - MARINES VERONESE PELEGRINI (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Dê-se ciência à parte autora da petição protocolada no dia 14.02.2008, a qual a ré informa depósito judicial efetuado, nos termos dos cálculos apresentados no recurso de sentença interposto, manifestando-se, ainda, se concorda ou não com referidos valores. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, dê-se prosseguimento do feito, com o devido processamento do recurso de sentença. Intimem-se."

2007.63.03.001760-9 - MARILENE BALDISERA TREVISAN (ADV. SP152541 - ADRIANA CRISTINA OSTANELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Dê-se ciência à parte autora da petição protocolada no dia 14.02.2008, a qual a ré informa depósito judicial efetuado, nos termos dos cálculos apresentados no recurso de sentença interposto, manifestando-se, ainda, se concorda ou não com referidos valores. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, dê-se prosseguimento do feito, com o devido processamento do recurso de sentença. Intimem-se."

2007.63.03.001923-0 - GERVASIO VERONEZI (ADV. SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA e SP143882 - ELIANE CRISTINI ADAO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Dê-se ciência à parte autora da petição protocolada no dia 15.02.2008, a qual a ré informa o cumprimento da obrigação de fazer contida na sentença. Cumpra-se."

2007.63.03.002200-9 - GILBERTO NAOTO AKAMATSU (ADV. SP133596 - LEANDRA MARA ANDRADE FELISBERTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Dê-se ciência à parte autora da petição protocolada no dia 15.02.2008, a qual a ré informa depósito judicial efetuado, nos termos dos cálculos apresentados no recurso de sentença interposto, manifestando-se, ainda, se concorda ou não com referidos valores. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, dê-se prosseguimento do feito, com o devido processamento do recurso de sentença. Intimem-se."

2007.63.03.002237-0 - MARIA CHRISTINA CLEMENCIO G. PACHECO E OUTRO (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) ; MARIA ELISABETH CLEMENCIO PACHECO WEISS(ADV. SP184479-RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Dê-se ciência à parte autora da petição protocolada no dia 14.02.2008, a qual a ré informa depósito judicial efetuado, nos termos dos cálculos apresentados no recurso de sentença interposto, manifestando-se, ainda, se concorda ou não com referidos valores. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, dê-se prosseguimento do feito, com o devido processamento do recurso de sentença. Intimem-se."

2007.63.03.002614-3 - ANTONIO CARLOS LAVELHA (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Dê-se ciência à parte autora da petição protocolada no dia 14.02.2008, a qual a ré informa depósito judicial efetuado, nos termos dos cálculos apresentados no recurso de sentença interposto, manifestando-se, ainda, se concorda ou não com referidos valores. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, dê-se prosseguimento do feito, com o devido processamento do recurso de sentença. Intimem-se."

2007.63.03.002618-0 - ANGELON THOSINI (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Dê-se ciência à parte autora da petição protocolada no dia 14.02.2008, a qual a ré informa depósito judicial efetuado, nos termos dos cálculos apresentados no recurso de sentença interposto, manifestando-se, ainda, se concorda ou não com referidos valores. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, dê-se prosseguimento do feito, com o devido processamento do recurso de sentença. Intimem-se."

2007.63.03.004443-1 - LUIZ ANTONIO RAMOS (ADV. SP217342 - LUCIANE CRISTINA RÉA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Esclareça a parte Autora, bem como comprove, no prazo de cinco dias, o

motivo de sua ausência na perícia médica que realizar-se-ia em 25/09/2007, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se. "

2007.63.03.010023-9 - MARCELO LIMA SCHROETER (ADV. SP226070 - ADRIANA CRISTINA ZAVATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Esclareça a parte Autora, bem como comprove, no prazo de cinco dias, o motivo de sua ausência na perícia médica que realizar-se-ia em 13/11/2007, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se. "

2007.63.03.012998-9 - SEBASTIAO SOARES LEITE (ADV. SP249048 - LELIO EDUARDO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Esclareça a parte Autora, bem como comprove, no prazo de cinco dias, o motivo de sua ausência na perícia médica que realizar-se-ia em 11/02/2008, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se. "

2004.61.86.004444-6 - ALCEBIADES BIANCHINI (ADV. SP093406 - JOSE ANTONIO GONGRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora dos cálculos de liquidação de sentença apresentados pelo INSS, em petição protocolada no dia 28.01.2008. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, proceda a Secretaria à execução do feito. Outrossim, no caso do valor das prestações vencidas ultrapassarem a 60 (sessenta) salários-mínimos, caberá à parte autora manifestar-se acerca da renúncia ao que exceder ao referido limite, salientando-se que, a ausência de manifestação, caracterizará a opção pelo recebimento pela via do ofício precatório. Ressalte-se que, em caso de renúncia, deverá o autor manifestar-se pessoalmente ou por meio de procuração com poderes específicos para tal ato, nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

2004.61.86.004795-2 - EDITH CARAN THIES (ADV. SP086007 - JOSE OLIVIO DE FREITAS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se vista à parte autora dos cálculos de liquidação de sentença apresentados pelo INSS, em petição protocolada no dia 28.01.2008. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, proceda a Secretaria a execução nos termos da r. sentença proferida e dos cálculos de liquidação de sentença apresentados pelo INSS. Intimem-se.

2004.61.86.005014-8 - MOACIR THEODORO DE CARVALHO (ADV. SP137262 - JOSE FRANCISCO PACOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Trata-se de ação de revisão da RMI pela aplicação do percentual de variação do IRSM na atualização do salário-de-contribuição em fevereiro de 1994, referente ao benefício previdenciário nº. 025.379.036-0, proposta por Moacir Theodoro de Carvalho, já qualificado na inicial, contra o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. Analisando os autos verifico que os cálculos colacionados encontram-se com valores divergentes. Verifica-se através do Histórico de Créditos anexado aos autos, que o benefício previdenciário do autor foi revisado na Competência de Outubro de 2006, nos termos dos cálculos de liquidação apresentados pela Contadoria Judicial e anexado aos autos em 03.09.2007, restando prejudicado, a meu ver, os cálculos apresentados pela Autarquia na petição protocolada dia 15.02.2008. Ante o exposto, proceda a Secretaria a execução da sentença proferida nos termos dos cálculos de liquidação apresentados pela Contadoria Judicial e anexados aos autos dia 03.09.2007. Intimem-se.

2004.61.86.015078-7 - ARISTEU JOSÉ SANTOS DA SILVA (ADV. SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a consulta anexada aos autos, informando que a parte Autora encontra-se com a situação cadastral suspensa junto à Fazenda, Secretaria da Receita Federal, intime-se a parte Autora para que regularize seu CPF junto àquele órgão, bem como informe o seu cumprimento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de remessa dos autos à baixa arquivo. Após a regularização, expeça-se o Ofício Requisitário. Intime-se.

2004.61.86.001109-0 - JOSÉ JAYME PEREIRA (ADV. SP103886 - JOSE RENATO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em petição protocolizada dia 28.01.2008 apresenta o patrono da parte Autora os documentos necessários para apreciação do pedido de habilitação requerido anteriormente. Compulsando os autos, verifico através de consultas ao Sistema Plenus que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor José Jayme Pereira, NB 42/080.172.012-5, foi desdobrado em outros dois benefícios de pensão por morte, um em nome de sua esposa Nancy da Silva Pereira, NB 21/139.467.293-1 e outro em nome de seu filho curatelado Pércio

Renato Pereira, NB 21/139.467.297-4. Verifico, ainda, diante das consultas ao Sistema Plenus, bem como, diante do cálculo de liquidação apresentado pelo INSS em 02.05.2007, que somente o benefício de sua esposa, NB 21/139467.293-1, foi revisado, deixando a Autarquia de proceder à revisão da outra cota parte, ou seja, do benefício de titularidade do filho do autor, NB 21/139.467.297-4. Diante do exposto, intime-se o INSS para que proceda a revisão do benefício titularizado pelo filho do autor falecido NB 139.467.297-4, apresentando os cálculos a este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária a ser arbitrada. Por outro lado, intime-se a Sra. Nercy da Silva Pereira, a fim de que, no prazo de 20 (vinte) dias, junte aos autos o termo de Curatela Definitiva, expedida pelo Juízo competente, visto ser a mesma a curadora de seu filho perante o INSS, conforme consulta ao Sistema Plenus. Providencie ainda, a Sra. Nercy, a regularização processual de seu filho Pércio Renato Pereira, apresentando procuração com poderes outorgados ao i. patrono constituído. Intimem-se.

2005.63.03.018752-0 - IRINEU TEODORO (ADV. SP202388 - ALESSANDRA TOMIM BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro a habilitação de Evanise Rubio Teodoro, nos termos do artigo 1.060 do Código de Processo Civil e artigo 165 do Decreto 3.048/99. Anote-se e prossiga-se. Expeça-se o ofício requisitório em nome da autora habilitada. Intimem-se.

2006.63.03.001960-2 - BRUNA GUEDES DE ALMEIDA E OUTRO (ADV. SP092243 - MILTON JOSE APARECIDO MINATEL) ; FABIO GUEDES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se vista à parte autora da petição protocolada em 14.02.2008 a qual o INSS apresenta os valores em atraso devidos a cada um dos autores. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, proceda a Secretaria à execução do feito nos termos do cálculo de liquidação apresentado pelo INSS. Intimem-se.

2006.63.03.003554-1 - JOSEPH SET EL BANAT (ADV. SP178560 - ANTONIO TOMASILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro a habilitação de Zuleika Mitre El Banat, nos termos do artigo 1.060 do Código de Processo Civil e artigo 165 do Decreto 3.048/99. Anote-se e prossiga-se. Expeça-se o ofício requisitório em nome da autora habilitada. Intimem-se.

2007.63.03.001546-7 - VALDEMAR DE PAULA SANTOS E OUTROS (ADV. SP249048 - LELIO EDUARDO GUIMARÃES) ; LEONARDO DA SILVA SANTOS (REP. 69656)(ADV. SP249048-LELIO EDUARDO GUIMARÃES) ; DIEGO SILVA DE PAULA(ADV. SP249048-LELIO EDUARDO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que um dos autores habilitados da presente demanda, Leonardo da Silva Santos, é menor impúbere, e ainda, considerando a natureza alimentar do benefício pleiteado, determino que seja solicitado o valor de sua cota parte das parcelas em atraso, em nome da Sra. Roseli Cassimiro da Silva, CPF 224.212.998-98, representante e mãe do menor autor. Ciência ao MPF. Intimem-se.

2004.61.86.004444-6 - ALCEBIADES BIANCHINI (ADV. SP093406 - JOSE ANTONIO GONGRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a consulta anexada aos autos, informando que a parte Autora encontra-se com a situação cadastral suspensa junto à Fazenda, Secretaria da Receita Federal, intime-se a parte Autora para que regularize seu CPF junto àquele órgão, bem como informe o seu cumprimento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de remessa dos autos à baixa arquivo. Após a regularização, expeça-se o Ofício Requisitório. Intime-se.

2004.61.86.009875-3 - LAZARO CANDIDO DE LIMA (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que não houve o cumprimento do determinado no ofício 222/2006, encaminhado ao INSS em 17.07.2006, reitere-se seus termos, sob pena de aplicação de multa diária a ser arbitrada. Intime-se.

2004.61.86.014148-8 - ALCINDO DE OLIVEIRA (ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando que o INSS não deu cumprimento à determinação exarada na decisão nº. 689/2007, aplico a pena neles cominada, de multa diária que fixo, moderadamente, em R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso, a contar do décimo dia subsequente ao dia da intimação da presente decisão. Intimem-se.

2006.63.03.001352-1 - EULÁLIA MARIA HERBETTA ZAMBON E OUTROS (ADV. SP222727 - DANILO FORTUNATO) ;

MIRENE ZAMBON LEITAO ; JOSE FLAVIO ZAMBOM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando que o INSS não deu cumprimento à determinação exarada na decisão nº. 10036/2007, aplico a pena de multa diária que fixo, moderadamente, em R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso, a contar do décimo dia subsequente ao dia da intimação da presente decisão. Intimem-se.

2007.63.03.002291-5 - IRACILDA FERREIRA DE SOUZA DINIZ (ADV. SP233020 - RAFAELA CORDIOLI AZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando que o INSS não deu cumprimento à determinação exarada no ofício nº. 647/2007, aplico a pena de multa diária que fixo, moderadamente, em R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso, a contar do décimo dia subsequente ao dia da intimação da presente decisão. Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS
5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

((TEXTO SUB)) 2006.63.03.003220-5 - JOSE FRANCISCO FERREIRA (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência às partes da designação da data de 03/03/2008, às 17:00 horas para cumprimento do ato deprecado"

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

((TEXTO SUB))APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, acolho em parte os embargos de declaração, para sanar a omissão apontada, a fim de que a parte dispositiva da sentença embargada passe a ostentar o texto seguinte: "Pelo exposto, julgo procedente o pedido, para condenar a ré a proceder à revisão dos proventos da parte autora, no percentual de 28,86%, bem como para condená-la ao pagamento das diferenças havidas desde o mês de janeiro de 1993, acrescidas de juros de mora contados desde a citação e correção monetária, pelos critérios acima expostos, ressalvadas as parcelas atingidas pela prescrição, devendo a ré (1) efetuar a correção do valor dos proventos da parte autora; (2) proceder ao pagamento do complemento positivo, verificado entre a data de julgamento e a efetiva correção dos proventos da parte autora, fixado o início do pagamento, para este fim, nesta data; (3) proceder à elaboração dos cálculos dos valores das parcelas vencidas, respeitado o limite temporal mencionado na parte final da Súmula 13 da Turma Nacional de Uniformização de jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, acima transcrita, com correção monetária incidente desde o momento em que seriam devidas, até o efetivo pagamento, utilizando-se dos índices e critérios constantes da Resolução-CJF n. 561 de 02/07/2007, publicada em 05/07/2007, que aprova o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, descontados os valores relativos à diferença entre o percentual já aplicado e os 28,86%, com observância dos juros de mora incidentes a partir da citação, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês (6% - seis por cento - ao ano), observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação, considerando o protocolo inicial, fornecendo a este Juizado, os respectivos cálculos, no prazo de 60 (sessenta) dias.Recebidos os cálculos, após conferência e trânsito em julgado, será expedida a requisição de pagamento do valor de alçada, nas hipóteses de valor inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos.No caso de o valor das prestações vencidas ultrapassar o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, caberá à parte autora manifestar-se nos termos do art. 17, parágrafo 4º, da Lei n. 10.259/01: "Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido no § 1o, o pagamento far-se-á, sempre, por meio do precatório, sendo facultado à parte exequente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório, da forma lá prevista.", no prazo de 10 (dez) dias. Sem custas e honorários nesta instância jurisdicional.Publique-se. Registre-se. Intimem-se."..

2005.63.03.014372-2 - FERNANDO AUGUSTO PEDRO (ADV. SP195200-FERNANDA FERNANDES CHAGAS) X UNIÃO FEDERAL (AGU)

2005.63.03.013720-5 - GERALDO ARMANDO DONADON (ADV. SP195200-FERNANDA FERNANDES CHAGAS) X UNIÃO FEDERAL (AGU)

2005.63.03.013727-8 - SILVESTRE DE SOUZA OLIVEIRA (ADV. SP195200-FERNANDA FERNANDES CHAGAS) X UNIÃO FEDERAL (AGU)

2005.63.03.013734-5 - JOSE PIRES CORREA (ADV. SP195200-FERNANDA FERNANDES CHAGAS) X UNIÃO

FEDERAL (AGU)

2005.63.03.014367-9 - ANTONIO TAVARES DE LYRA (ADV. SP195200-FERNANDA FERNANDES CHAGAS) X UNIÃO FEDERAL (AGU)

2005.63.03.011737-1 - ABEL MUNIZ DE FARIAS (ADV. SP114968-SERGIO BERTAGNOLI) X UNIÃO FEDERAL (AGU)

2005.63.03.014393-0 - LUNECIO BARBOSA AGOSTINHO (ADV. SP195200-FERNANDA FERNANDES CHAGAS) X UNIÃO FEDERAL (AGU)

2005.63.03.015476-8 - LEONOR BARBOSA DE OLIVEIRA (ADV. SP114968-SERGIO BERTAGNOLI) X UNIÃO FEDERAL (AGU)

2005.63.03.015482-3 - APARECIDO MANOEL ALVES GOMES (ADV. SP114968-SERGIO BERTAGNOLI) X UNIÃO FEDERAL (AGU)

2005.63.03.015517-7 - JOSE DA SILVA (ADV. SP114968-SERGIO BERTAGNOLI) X UNIÃO FEDERAL (AGU)

2005.63.03.019939-9 - SANDRA REGINA FERNANDES VILLANI (ADV. SP142891-CESAR GOUVEA) X UNIÃO FEDERAL (AGU)

2005.63.03.011611-1 - MANOEL JOSÉ DOS SANTOS FILHO (ADV. SP114968-SERGIO BERTAGNOLI) X UNIÃO FEDERAL (AGU)

2005.63.03.011712-7 - DIVO ALDO HORNURG (ADV. SP114968-SERGIO BERTAGNOLI) X UNIÃO FEDERAL (AGU)

2005.63.03.011619-6 - JOÃO JOSÉ CORREIA (ADV. SP114968-SERGIO BERTAGNOLI) X UNIÃO FEDERAL (AGU)

2005.63.03.011709-7 - SAINTCLER NUNES LEAL (ADV. SP114968-SERGIO BERTAGNOLI) X UNIÃO FEDERAL (AGU)

2005.63.03.011710-3 - ANTÔNIO JOSI DE ALMEIDA CASTILHO (ADV. SP114968-SERGIO BERTAGNOLI) X UNIÃO FEDERAL (AGU)

2005.63.03.011711-5 - ADÃO VIDAL DE OLIVEIRA (ADV. SP114968-SERGIO BERTAGNOLI) X UNIÃO FEDERAL (AGU)

2005.63.03.011735-8 - IVO LUIZ PISSETTI (ADV. SP114968-SERGIO BERTAGNOLI) X UNIÃO FEDERAL (AGU)

2005.63.03.011713-9 - GERALDO PINHEIRO (ADV. SP114968-SERGIO BERTAGNOLI) X UNIÃO FEDERAL (AGU)

2005.63.03.011716-4 - PAULO GUEDES DE OLIVEIRA (ADV. SP114968-SERGIO BERTAGNOLI) X UNIÃO FEDERAL (AGU)

2005.63.03.011719-0 - NEME DE OLIVEIRA SARDIM (ADV. SP114968-SERGIO BERTAGNOLI) X UNIÃO FEDERAL (AGU)

2005.63.03.011732-2 - SEBASTIÃO DA SILVA (ADV. SP114968-SERGIO BERTAGNOLI) X UNIÃO FEDERAL (AGU)

2005.63.03.011733-4 - MÁRIO LOPES (ADV. SP114968-SERGIO BERTAGNOLI) X UNIÃO FEDERAL (AGU)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 01/2008

2006.63.02.006231-6 - DENIS WILLIAM PEDRO TOZETTI (ADV. SP073582 - MARIA MARTA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO ; RITA CHICORIA DECISÃO Nº: 24296/2007. "Intime-se o advogado (a) para no prazo de cinco dias, providenciar o comparecimento da parte autora ao PAB/CEF, situado na Rua Afonso Taranto, 455, Nova Ribeirânia, prédio da Justiça Federal, para efetuar o levantamento do valor da condenação já depositado. No silêncio ao arquivo sobrestado."

2005.63.02.007550-1 - LAERCIO SILVA (ADV. SP190766 - ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA e SP178898 - MÁRCIA MARIA DA SILVEIRA ANAGA CASSUCCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nº: 25530/2007. "Considerando a informação da contadoria, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a planilha do cálculo apresentado."

2003.61.85.003057-4 - VALENTIM JOSE DA SILVA (ADV. SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nº: 6302004069/2008, "Vistos. Considerando a informação da contadoria, bem como que não foi estabelecido no processo a aplicação de juros de mora, e, a parte autora, manteve-se silente. Não cabe agora, após a implantação da tutela, alegar a não aplicação de juros de mora, pois tal matéria deveria ter sido alegada em tempo e meio processual adequado. Posto isso, indefiro o requerimento da parte autora quanto à eventuais diferenças, bem como indefiro também nova expedição de requisição de pagamento da verba de sucumbência, já foi requerida por meio do RPV 20060066460, já levantado pela nobre causídica. Autos ao arquivo. Int."

2004.61.85.001174-2 - JOSE STELMASCHUK (ADV. SP050420 - JOSE RUZ CAPUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nº: 3146/2008. "Ante a comprovação dos requisitos exigidos pelo art. 1060, inc. I, do Código de Processo Civil, defiro a habilitação de Hilda da Fonseca Stelmastchu - CPF 153.289.508-95, nos termos do art. 112, primeira parte, da Lei n º 8.213-91. Oficie-se à CEF. Cumpra-se. Int."

2004.61.85.003903-0 - EDUARDO GRASSI (ADV. SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nº: 2965/2008. "Tendo em vista que a atualização dos valores apresentados pela Contadoria ultrapassa o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, impreterivelmente, manifestar-se pelo seu recebimento via Requisição de Pequeno Valor (RPV), quanto então deverá renunciar ao excedente da condenação atualizada que superar o teto do JEF acima explicitado (60 salários mínimos), ou então, optar por receber a totalidade do valor apurado via Ofício Precatório. NO SILÊNCIO DA PARTE, EXPEÇA-SE O OFÍCIO PRECATÓRIO. Cumpra-se. Int."

2004.61.85.004807-8 - JOSE RICARDO GUIMARÃES (ADV. SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nº: 3045/2008. "Vistos. Em julho de 2007, o advogado requereu a habilitação nos autos dos herdeiros do autor, tendo sido deferida dias após; Ocorre que, em janeiro de 2008, o mesmo advogado requer novamente a habilitação nos autos, só que, desta vez, somente em nome do inventariante. Posto isso, decido. Mantenho a decisão n º 13011/2007. Indefiro o requerimento de nova habilitação, já que o pedido de habilitação foi apreciado e decido em julho de 2007, bem como em razão do próprio procedimento simplificado do juizado especial não comportar as longas esperas e discussões que normalmente cercam a habilitação que depende de sentença junto ao juízo das sucessões. Aguarde a juntada das guias de pagamento. Após, ao arquivo. Int."

2004.61.85.009515-9 - SEBASTIAO MANZI (ADV. SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nº: 2957/2008. "Tendo em vista que a atualização dos valores apresentados pela Contadoria ultrapassa o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, impreterivelmente, manifestar-se pelo seu recebimento via Requisição de Pequeno Valor (RPV), quanto então deverá renunciar ao excedente da condenação atualizada que superar o teto do JEF acima explicitado (60 salários mínimos), ou então, optar por receber a totalidade do valor apurado via Ofício Precatório. NO SILÊNCIO DA PARTE, EXPEÇA-SE O OFÍCIO PRECATÓRIO. Cumpra-se. Int.".

2004.61.85.010093-3 - JORGE LUIZ DE SOUZA (ADV. SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nº: 6302004036/2008. "Petição protocolada sob o nº 2008/0013298. Indefiro, pelos seguintes fundamentos: 1. o processo já encontra-se encerrado; 2. o requerimento encontra-se precluso, já que o valor da condenação já foi levantado pela parte autora; 3. em razão do próprio procedimento simplificado do juizado especial não comporta após expedição, depósito e levantamento da condenação longas esperas e discussões acerca do valor já pago ao autor. Posto isso, remetam-se os autos ao arquivo. Int.".

2004.61.85.012147-0 - BENEDICTO NAYLOR DIAS DA SILVA (ADV. SP119364 - MARCIO EURIPEDES DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nº: 6302004025/2008. "Petição protocolada sob o nº 2008/0014202: Indefiro. O provimento COGE nº 80, de 05 de junho de 2007, disciplina os levantamentos de depósitos judiciais efetuados nos processos dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, que independam de alvará judicial, e, especialmente, o seu artigo 3º, dispõe que: "os levantamentos por procuradores que não sejam advogados da causa poderão ser feitos com apresentação de instrumento de mandato com firma reconhecida, com indicação do número do Ofício Precatório ou da Requisição de Pequeno Valor, ou número da conta judicial, no Posto de Atendimento Bancário do juizado ou, na sua inexistência, na agência vinculada do depósito judicial, devidamente autenticado pela Secretaria do Juizado Especial e anexado aos autos eletrônicos". Outrossim, tratando-se de caso de incapacidade total do autor, deverá o seu representante trazer aos autos termo de curatela, a fim de que o Juiz da causa decida sobre a regularidade dos documentos apresentados e regular prosseguimento do feito, inclusive para fins de levantamento do depósito judicial. Int.".

2004.61.85.012779-3 - RUBENS ANTONIO PAROLIN (ADV. SP176341 - CELSO CORRÊA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nº: 4009/2008. "Ante a comprovação dos requisitos exigidos pelo art. 1060, inc. I, do Código de Processo Civil, defiro a habilitação de Lucinda Tozadori Parolin - CPF 316.099.448-10, nos termos do art. 112, primeira parte, da Lei nº 8.213-91. Oficie-se à CEF. Cumpra-se. Int.".

2004.61.85.013638-1 - ANTONIO CARLOS DA SILVA (ADV. SP125356 - SILVIA APARECIDA DIAS GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nº: 3549/2008. "Tendo em vista que a atualização dos valores apresentados pela Contadoria ultrapassa o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, impreterivelmente, manifestar-se pelo seu recebimento via Requisição de Pequeno Valor (RPV), quanto então deverá renunciar ao excedente da condenação atualizada que superar o teto do JEF acima explicitado (60 salários mínimos), ou então, optar por receber a totalidade do valor apurado via Ofício Precatório. NO SILÊNCIO DA PARTE, EXPEÇA-SE O OFÍCIO PRECATÓRIO. Cumpra-se. Int.".

2004.61.85.013706-3 - JOAQUIM ALVES (ADV. SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nº: 6302004028/2008. "Revendo os autos, verifico que consta no acórdão condenação em honorários de sucumbência, razão pela qual, expeça-se ofício à CEF autorizando o desbloqueio/levantamento dos honorários de sucumbência em favor da nobre causídica Dra. Ivete Maria Faleiros Macedo - OAB/SP 204.303. Cumpra-se. Int.".

2004.61.85.014122-4 - CLAUDIO REZENDE DE MORAES (ADV. SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nº: 6302004074/2008. "Autos à contadoria para elaborar parecer acerca da impugnação de cálculos do INSS. Após, venham conclusos.".

2004.61.85.014236-8 - BENEDITO ALVES MARTINS (ADV. SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nº: 6302004037/2008. "Petição protocolada sob o nº

2008/0013298. Indefiro, pelos seguintes fundamentos: 1. o processo já encontra-se encerrado; 2. o requerimento encontra-se precluso, já que o valor da condenação já foi levantado pela parte autora; 3. em razão do próprio procedimento simplificado do juizado especial não comporta após expedição, depósito e levantamento da condenação longas esperas e discussões acerca do valor já pago ao autor. Posto isso, remetam-se os autos ao arquivo. Int.".

2004.61.85.014350-6 - ANGELO MIRANDA COUTO (ADV. SP216565 - JOÃO VITORETI JUNIOR e SP115031 - ELIO MARCOS MARTINS PARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nº: 3539/2008. "Autos à contadoria para elaboração de parecer acerca da alegação da parte autora, considerando os cálculos já apresentados pela DATAPREV e que encontra-se depositado/bloqueado o valor de R\$1.998,70 na CEF. Cumpra-se.".

2004.61.85.014983-1 - LIDIA DE JESUS SANTOS (ADV. SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nº: 3571/2008. "Autos à contadoria para elaborar parecer/cálculo acerca do alegado pelo autor. Após, venham conclusos.".

2004.61.85.017362-6 - ALEXANDRE BARBIERI (ADV. SP156121 - ARLINDO BASSANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nº: 2955/2008. "Tendo em vista que a atualização dos valores apresentados pela Contadoria ultrapassa o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, impreterivelmente, manifestar-se pelo seu recebimento via Requisição de Pequeno Valor (RPV), quanto então deverá renunciar ao excedente da condenação atualizada que superar o teto do JEF acima explicitado (60 salários mínimos), ou então, optar por receber a totalidade do valor apurado via Ofício Precatório. NO SILÊNCIO DA PARTE, EXPEÇA-SE O OFÍCIO PRECATÓRIO. Cumpra-se. Int.".

2004.61.85.017436-9 - OVIDIO MEDEIROS (ADV. SP126147 - PAULO ANTONIO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nº: 3346/2008. "Tendo em vista que o TRF ao expedir o pagamento atualiza os valores apresentados pela DATAPREV, e, considerando que o sistema já detectou que a atualização dos valores ultrapassa o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, impreterivelmente, manifestar-se pelo seu recebimento via Requisição de Pequeno Valor (RPV), quanto então deverá renunciar ao excedente da condenação atualizada que superar o teto do JEF acima explicitado (60 salários mínimos), ou então, optar por receber a totalidade do valor apurado via Ofício Precatório. NO SILÊNCIO DA PARTE, EXPEÇA-SE RPV.".

2004.61.85.018189-1 - UBIRAJARA DA ROCHA TRISTÃO (ADV. SP184689 - FERNANDO MELO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nº: 3303/2008. "Ante a comprovação dos requisitos exigidos pelo art. 1060, inc. I, do Código de Processo Civil, defiro a habilitação de Maria José Tristão - CPF 214.942.628-51, nos termos do art. 112, primeira parte, da Lei n° 8.213-91. Oficie-se à CEF. Cumpra-se.".

2004.61.85.020076-9 - JOSE LEMOS DE ALMEIDA NETO (ADV. SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nº: 2928/2008. "Vistos. Considerando que a DATAPREV não realizou os cálculos, sob a alegação de que o benefício não pertence ao autor, remetam-se os autos à contadoria para elaboração de parecer/cálculo. Após, venham conclusos.".

2004.61.85.023094-4 - IZAURA SICHIERI DAVOGLIO (ADV. SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nº: 2954/2008. "Tendo em vista que a atualização dos valores apresentados pela Contadoria ultrapassa o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, impreterivelmente, manifestar-se pelo seu recebimento via Requisição de Pequeno Valor (RPV), quanto então deverá renunciar ao excedente da condenação atualizada que superar o teto do JEF acima explicitado (60 salários mínimos), ou então, optar por receber a totalidade do valor apurado via Ofício Precatório. NO SILÊNCIO DA PARTE, EXPEÇA-SE O OFÍCIO PRECATÓRIO. Cumpra-se. Int.".

2004.61.85.023877-3 - LUZIA DE LOURDES MORETTI ZANI E OUTRO (ADV. SP206462 - LUIZ ARTHUR PACHECO) ; MARIA APARECIDA MORETTI PRADO(ADV. SP206462-LUIZ ARTHUR PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nº: 3915/2008. "Indefiro. Remeto o nobre causídico ao parecer da

contadoria. Ao arquivo."

2004.61.85.027837-0 - APARECIDA DA SILVA MATTEI (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nº: 3640/2008. "Remetam-se os autos à contadoria para elaborar parecer/cálculo acerca do alegado pelo advogado. Após, venham conclusos."

2004.61.85.028013-3 - ALICE MOREIRA SOARES (ADV. SP101511 - JOSE AFFONSO CARUANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

DECISÃO Nº: 6302004026/2008. "Remetam-se os autos à contadoria para parecer/cálculo acerca da informação prestada pela DATAPREV. Após, venham conclusos."

2005.63.02.000708-8 - SILVIO SALMAZZI (ADV. SP204343 - OLGA JULIANA AUAD e SP229339 - ALESSANDRA CECOTI PALOMARES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) : DECISÃO Nº:

3535/2008. "Considerando que a CEF anexou os documentos solicitados, remetam-se os autos à contadoria para parecer/cálculo. Cumpra-se."

2005.63.02.002506-6 - IZOLINA HERMENEGILDO DA SILVA (ADV. SP124715 - CASSIO BENEDICTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nº: 3338/2008. Indefiro, nos termos do acórdão transitado. Ao arquivo."

2005.63.02.003566-7 - VERA LUCIA MARTINUSI (ADV. SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) : DECISÃO Nº: 3922/2008. "Intime-se a CEF para manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do parecer da contadoria. Outrossim, intime-se a parte autora para apresentar cálculos. Após, venham conclusos."

2005.63.02.004378-0 - ROSANGELA APARECIDA FRANCISCO DE MELLO (ADV. SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nº: 3321/2008. "Autos à contadoria para elaborar parecer/cálculos acerca do requerimento da parte autora anexado em 21.02.2008. Cumpra-se. Int."

2005.63.02.005767-5 - BENEDITA APARECIDA MAGATTI ROSSI (ADV. SP124715 - CASSIO BENEDICTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nº: 3341/2008. Autos ao arquivo para cálculo/parecer. Cumpra-se. Int."

2005.63.02.006293-2 - UILTONCIR CANDIDO ROSA (ADV. SP198843 - RAFAEL LUIZ FREZZA GARIBALDE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nº: 3345/2008. "Tendo em vista que o TRF ao expedir o pagamento atualiza os valores apresentados pela DATAPREV, e, considerando que o sistema já detectou que a atualização dos valores ultrapassa o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, impreterivelmente, manifestar-se pelo seu recebimento via Requisição de Pequeno Valor (RPV), quanto então deverá renunciar ao excedente da condenação atualizada que superar o teto do JEF acima explicitado (60 salários mínimos), ou então, optar por receber a totalidade do valor apurado via Ofício Precatório. NO SILÊNCIO DA PARTE, EXPEÇA-SE RPV."

2005.63.02.006508-8 - OLEGARIO APARECIDO RODRIGUES (ADV. SP144173 - CAETANO MIGUEL BARILLARI PROFETA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : DECISÃO Nº: 3970/2008. "Intime-se a União (Fazenda Nacional) para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca da petição da parte autora, a qual informa o proveito econômico obtido com ação, a fim de que se possa expedir ofício requisitório da verba de sucumbência. No silêncio, expeça-se RPV."

2005.63.02.006509-0 - OTAVIO JOSE DEZEM BERTOZZI (ADV. SP144173 - CAETANO MIGUEL BARILLARI PROFETA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : DECISÃO Nº: 3971/2008. "Intime-se a União (Fazenda Nacional) para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca da petição da parte autora, a qual informa o proveito econômico obtido com ação, a fim de que se possa expedir ofício requisitório da verba de sucumbência. No silêncio, expeça-se RPV."

2005.63.02.006512-0 - MARCOS WILLIAM ROSIFINI (ADV. SP144173 - CAETANO MIGUEL BARILLARI PROFETA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : DECISÃO Nº: 3967/2008. "Intime-se a União (Fazenda Nacional) para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca da petição da parte autora, a qual informa o proveito econômico obtido com ação, a fim de que se possa expedir ofício requisitório da verba de sucumbência. No silêncio, expeça-se RPV."

2005.63.02.006526-0 - REINALDO PASTORE (ADV. SP144173 - CAETANO MIGUEL BARILLARI PROFETA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : DECISÃO Nº: 3974/2008. "Intime-se a União (Fazenda Nacional) para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca da petição da parte autora, a qual informa o proveito econômico obtido com ação, a fim de que se possa expedir ofício requisitório da verba de sucumbência. No silêncio, expeça-se RPV."

2005.63.02.006531-3 - DEVAIR RIBEIRO MENDONÇA (ADV. SP144173 - CAETANO MIGUEL BARILLARI PROFETA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : DECISÃO Nº: 3996/2008. Intime-se a União (Fazenda Nacional) para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca da petição da parte autora, a qual informa o proveito econômico obtido com ação, a fim de que se possa expedir ofício requisitório da verba de sucumbência. No silêncio, expeça-se RPV."

2005.63.02.006533-7 - ANTONIO REINALDO PINTO SILVA (ADV. SP144173 - CAETANO MIGUEL BARILLARI PROFETA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : DECISÃO Nº: 3998/2008. "Intime-se a União (Fazenda Nacional) para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca da petição da parte autora, a qual informa o proveito econômico obtido com ação, a fim de que se possa expedir ofício requisitório da verba de sucumbência. No silêncio, expeça-se RPV."

2005.63.02.006536-2 - LUIS ANTONIO BALBI (ADV. SP144173 - CAETANO MIGUEL BARILLARI PROFETA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : DECISÃO Nº: 3984/2008. "Intime-se a União (Fazenda Nacional) para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca da petição da parte autora, a qual informa o proveito econômico obtido com ação, a fim de que se possa expedir ofício requisitório da verba de sucumbência. No silêncio, expeça-se RPV."

2005.63.02.006544-1 - ROGERIO FERREIRA (ADV. SP144173 - CAETANO MIGUEL BARILLARI PROFETA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : DECISÃO Nº: 3979/2008. "Intime-se a União (Fazenda Nacional) para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca da petição da parte autora, a qual informa o proveito econômico obtido com ação, a fim de que se possa expedir ofício requisitório da verba de sucumbência. No silêncio, expeça-se RPV."

2005.63.02.006545-3 - RODRIGO BERTRAM (ADV. SP144173 - CAETANO MIGUEL BARILLARI PROFETA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : DECISÃO Nº: 3978/2008. "Intime-se a União (Fazenda Nacional) para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca da petição da parte autora, a qual informa o proveito econômico obtido com ação, a fim de que se possa expedir ofício requisitório da verba de sucumbência. No silêncio, expeça-se RPV."

2005.63.02.006552-0 - LUIZ FERNANDO FALCOSKI (ADV. SP144173 - CAETANO MIGUEL BARILLARI PROFETA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : DECISÃO Nº: 3983/2008. "Intime-se a União (Fazenda Nacional) para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca da petição da parte autora, a qual informa o proveito econômico obtido com ação, a fim de que se possa expedir ofício requisitório da verba de sucumbência. No silêncio, expeça-se RPV."

2005.63.02.006554-4 - JORGE LUIZ FAVERO (ADV. SP144173 - CAETANO MIGUEL BARILLARI PROFETA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : DECISÃO Nº: 3990/2008. "Intime-se a União (Fazenda Nacional) para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca da petição da parte autora, a qual informa o proveito econômico obtido com ação, a fim de que se possa expedir ofício requisitório da verba de sucumbência. No silêncio, expeça-se RPV."

2005.63.02.006558-1 - JOSE MAURICIO RAPOSO (ADV. SP144173 - CAETANO MIGUEL BARILLARI PROFETA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : DECISÃO Nº: 3986/2008. "Intime-se a União (Fazenda Nacional) para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca da petição da parte autora, a qual informa o proveito econômico obtido com ação, a fim de que se possa expedir ofício requisitório da verba de sucumbência. No silêncio, expeça-se RPV."

2005.63.02.006559-3 - JOSE GERALDO DA SILVEIRA MELLO (ADV. SP144173 - CAETANO MIGUEL BARILLARI PROFETA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : DECISÃO Nº: 3987/2008. "Intime-se a União (Fazenda Nacional) para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca da petição da parte autora, a qual informa o proveito econômico obtido com

ação, a fim de que se possa expedir ofício requisitório da verba de sucumbência. No silêncio, expeça-se RPV.

2005.63.02.006562-3 - FRANCISCO DE ASSIS MONEZI (ADV. SP144173 - CAETANO MIGUEL BARILLARI PROFETA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : DECISÃO Nº: 3993/2008. "Intime-se a União (Fazenda Nacional) para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca da petição da parte autora, a qual informa o proveito econômico obtido com ação, a fim de que se possa expedir ofício requisitório da verba de sucumbência. No silêncio, expeça-se RPV."

2005.63.02.006563-5 - FLAVIO LUIS MARCELINO (ADV. SP144173 - CAETANO MIGUEL BARILLARI PROFETA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : DECISÃO Nº: 3995/2008. "Intime-se a União (Fazenda Nacional) para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca da petição da parte autora, a qual informa o proveito econômico obtido com ação, a fim de que se possa expedir ofício requisitório da verba de sucumbência. No silêncio, expeça-se RPV."

2005.63.02.006613-5 - SONIA MARIA HORTAL PIFFER (ADV. SP031115 - CONSTATINO PIFFER JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) : DECISÃO Nº: 3210/2008. "Considerando o parecer da contadoria judicial. Decido. Homologo o valor da diferença apresentada, bem como o seu reflexo nos honorários sucumbenciais. Expeça-se ofício à CEF para que deposite os valores referentes à diferença da condenação apurada pela contadoria de R\$2554,16, bem como a diferença de R\$510,832, referente aos honorários sucumbenciais, devidamente corrigidas desde setembro de 2007. Outrossim, expeça-se ofício à CEF autorizando o levantamento dos valores já depositados. Cumpra-se. Int."

2005.63.02.007174-0 - ROBERTO SIMÕES BARRICO E OUTRO (ADV. SP188710 - EDGAR CARDOZO DE LIMA) ; ANA MARIA CAMPOS ROSSI BARRICO(ADV. SP188710-EDGAR CARDOZO DE LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) : DECISÃO Nº: 3844/2008. "Expeça-se ofício à CEF, autorizando o levantamento dos valores depositados na conta 2014.005.0023983-9 aos autores Roberto Simões Barrico - CPF 204.297.898-15 e Ana Maria Campos Barrico - CPF 098.855.328-70. Cumpra-se. Int."

2005.63.02.008286-4 - NELSINA CANDIDA DE ALMEIDA (ADV. SP091553 - CARMEN MASTRACOUZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) : DECISÃO Nº: 6302004061/2008. "Oficie-se à CEF autorizando o levantamento dos honorários sucumbenciais à advogada Carmen Mastracouzo - OAB/SP 91553. Cumpra-se. Int."

2005.63.02.008290-6 - BIAGE MASTRACOUZO (ADV. SP091553 - CARMEN MASTRACOUZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) : DECISÃO Nº: 3287/2008. "Intime-se o autor para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca da petição da CEF (cálculo/crédito). No silêncio, ao arquivo."

2005.63.02.008388-1 - VALDIR DE OLIVEIRA CARRASCOZA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nº: 3639/2008. "Remetam-se os autos à contadoria para elaborar parecer/cálculo, acerca da juntada dos documentos solicitados. Cumpra-se."

2005.63.02.008538-5 - CELIA ALVES DE FIGUEIREDO (ADV. SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nº: 3246/2008. "Considerando a documentação acostada, defiro a habilitação de Geraldo Garcia de Figueiredo, entretanto, quanto à requerente Nelly Garcia de Figueiredo, faz-se necessário a comprovação do seu estado civil, aguarde-se. Oficie-se à CEF, autorizando o levantamento de 50% dos valores depositados a Geraldo Garcia de Figueiredo. Cumpra-se. Int."

2005.63.02.008804-0 - OVIDIO COLUS (ADV. SP163150 - RENATA ELISABETE MORETTI MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nº: 3142/2008. "Considerando que para a análise do requerimento de habilitação nos autos, faz-se necessário a comprovação do estado civil dos sucessores, intime-se a r. causídica para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos certidão de casamento/nascimento dos herdeiros. Após, venham conclusos."

2005.63.02.009473-8 - ENES DIAS CARDOSO (ADV. SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nº: 3276/2008. Remetam-se os autos à contadoria para atualização dos atrasados. Após, expeça-se requisição de pagamento. Cumpra-se."

2005.63.02.009741-7 - HELIO APARECIDO DE SOUZA CAETANO (ADV. SP185631 - ELTON FERNANDES RÉU) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : DECISÃO Nº: 3445/2008. "Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem acerca do parecer da contadoria. No silêncio, ao arquivo."

2005.63.02.009759-4 - DINAH FREDERICO ALVES (ADV. SP046403 - GENILDO LACERDA CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nº: 3852/2008. "Remetam-se os autos à contadoria para elaborar parecer/cálculo acerca do parecer da dataprev. Após, venham conclusos."

2005.63.02.011051-3 - LUIS ROBERTO PINTO CESAR CARVALHO (ADV. SP144173 - CAETANO MIGUEL BARILLARI PROFETA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : DECISÃO Nº: 3965/2008. "Intime-se a União (Fazenda Nacional) para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca da petição da parte autora, a qual informa o proveito econômico obtido com ação, a fim de que se possa expedir ofício requisitório da verba de sucumbência. No silêncio, expeça-se RPV."

2005.63.02.011067-7 - WANDERLEI PEREZ (ADV. SP144173 - CAETANO MIGUEL BARILLARI PROFETA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : DECISÃO Nº: 3537/2008. "Expeça-se requisição de pagamento dos honorários sucumbenciais, no valor de R\$845,81. Cumpra-se."

2005.63.02.011069-0 - SÉRGIO SANCHES (ADV. SP144173 - CAETANO MIGUEL BARILLARI PROFETA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : DECISÃO Nº: 3980/2008. "Intime-se a União (Fazenda Nacional) para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca da petição da parte autora, a qual informa o proveito econômico obtido com ação, a fim de que se possa expedir ofício requisitório da verba de sucumbência. No silêncio, expeça-se RPV."

2005.63.02.011070-7 - ROBERTO APARECIDO FERREIRA (ADV. SP144173 - CAETANO MIGUEL BARILLARI PROFETA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : DECISÃO Nº: 3977/2008. "Intime-se a União (Fazenda Nacional) para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca da petição da parte autora, a qual informa o proveito econômico obtido com ação, a fim de que se possa expedir ofício requisitório da verba de sucumbência. No silêncio, expeça-se RPV."

2005.63.02.011071-9 - PAULO SÉRGIO PELISSARI (ADV. SP144173 - CAETANO MIGUEL BARILLARI PROFETA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : DECISÃO Nº: 3972/2008. "Intime-se a União (Fazenda Nacional) para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca da petição da parte autora, a qual informa o proveito econômico obtido com ação, a fim de que se possa expedir ofício requisitório da verba de sucumbência. No silêncio, expeça-se RPV."

2005.63.02.011072-0 - PAULO ROBERTO CORDER (ADV. SP144173 - CAETANO MIGUEL BARILLARI PROFETA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : DECISÃO Nº: 3973/2008. "Intime-se a União (Fazenda Nacional) para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca da petição da parte autora, a qual informa o proveito econômico obtido com ação, a fim de que se possa expedir ofício requisitório da verba de sucumbência. No silêncio, expeça-se RPV."

2005.63.02.011075-6 - JOSÉ EDUARDO SALGADO (ADV. SP144173 - CAETANO MIGUEL BARILLARI PROFETA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : DECISÃO Nº: 3989/2008. "Intime-se a União (Fazenda Nacional) para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca da petição da parte autora, a qual informa o proveito econômico obtido com ação, a fim de que se possa expedir ofício requisitório da verba de sucumbência. No silêncio, expeça-se RPV."

2005.63.02.011078-1 - CELSO JOSE DA SILVA (ADV. SP144173 - CAETANO MIGUEL BARILLARI PROFETA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : DECISÃO Nº: 3997/2008. "Intime-se a União (Fazenda Nacional) para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca da petição da parte autora, a qual informa o proveito econômico obtido com ação, a fim de que se possa expedir ofício requisitório da verba de sucumbência. No silêncio, expeça-se RPV."

2005.63.02.011390-3 - ADAIR DE CASSIA URBANO (ADV. SP149471 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO e SP192211 - NARA FAUSTINO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nº: 3369/2008. "Autos à contadoria para atualização dos valores da requisição complementar. Cumpra-se."

2005.63.02.012489-5 - LUZIA DE FATIMA CARVALHO (ADV. SP132027 - ANA RITA MESSIAS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nº: 3272/2008. Vistos. Considerando que há dúvida quanto a exatidão dos cálculos apresentados pela contadoria, DETERMINO, o BLOQUEIO dos valores depositados.

Remetam-se os autos à contadoria para análise. Após, venham conclusos."

2005.63.02.012677-6 - FAUSTA BROZINI BONFIM FRANCISCHELLI (ADV. SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nº: 3440/2008. "Homologo os cálculos apresentados pela contadoria judicial. Determino a revisão do benefício da parte autora, bem como o pagamento dos atrasados, conforme estabelecido no parecer da contadoria. Oficie-se ao Gerente Executivo do INSS para que, em 30 (trinta) dias, implante a nova renda mensal, conforme estabelecido no parecer da contadoria. Ciência às partes sobre os valores homologados para que, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se. Transcorrido o prazo sem manifestação, será presumida a concordância com os cálculos e expedido ofício PRECATÓRIO. Int. Cumpra-se."

2005.63.02.013172-3 - DAVID PEREIRA DO LAGO (ADV. SP191986 - LUCIANO AUGUSTO LEITÃO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) : DECISÃO Nº: 3905/2008. "Petição protocolo 2007/0080388: Não há que se deferir ofício para levantamento do depósito efetuado pela CEF. Conforme se depreende do tópico final da sentença, o depósito se deu em conta-poupança em nome da parte autora e não em conta judicial passível de liberação por parte deste Juízo, podendo o autor sacar o numerário quando lhe convir. Int. Após, dê-se baixa findo."

2005.63.02.013767-1 - JOSE PUTINATO E OUTRO (ADV. SP091553 - CARMEN MASTRACOUZO) ; LAURA REGINA HENRIQUES PUTINATO(ADV. SP091553-CARMEN MASTRACOUZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : DECISÃO Nº: 6302004062/2008. "Oficie-se à CEF autorizando o levantamento dos honorários sucumbenciais à advogada Carmen Mastracouzo - OAB/SP 91553. Cumpra-se. Int."

2005.63.02.014440-7 - OSVALDO DA COSTA (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nº: 2966/2008. "Tendo em vista que a atualização dos valores apresentados pela Contadoria ultrapassa o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, impreterivelmente, manifestar-se pelo seu recebimento via Requisição de Pequeno Valor (RPV), quanto então deverá renunciar ao excedente da condenação atualizada que superar o teto do JEF acima explicitado (60 salários mínimos), ou então, optar por receber a totalidade do valor apurado via Ofício Precatório. NO SILÊNCIO DA PARTE, EXPEÇA-SE O OFÍCIO PRECATÓRIO. Cumpra-se. Int."

2005.63.02.014745-7 - AGUINALDO ZIVIANI (ADV. SP076938 - PAULO SERGIO CAVALINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nº: 6302004072/2008. "Remetam-se os autos à contadoria para parecer/cálculo acerca do requerimento do autor. Após, venham conclusos."

2005.63.02.014921-1 - JOAO MACHADO (ADV. SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nº: 4014/2008. "Ante a comprovação dos requisitos exigidos pelo art. 1060, inc. I, do Código de Processo Civil, defiro a habilitação de Ivone Aparecida Machado - CPF 358.696.648-29, nos termos do art. 112, primeira parte, da Lei n° 8.213-91. Oficie-se, oportunamente, à CEF. Cumpra-se. Int."

2006.63.02.000439-0 - JOSE FRANCISCO MIRANDA PINTO (ADV. SP144173 - CAETANO MIGUEL BARILLARI PROFETA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : DECISÃO Nº: 3988/2008. "Intime-se a União (Fazenda Nacional) para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca da petição da parte autora, a qual informa o proveito econômico obtido com ação, a fim de que se possa expedir ofício requisitório da verba de sucumbência. No silêncio, expeça-se RPV."

2006.63.02.000442-0 - ANDRE MALDONADO BARCELOS (ADV. SP144173 - CAETANO MIGUEL BARILLARI PROFETA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : DECISÃO Nº: 4000/2008. "Intime-se a União (Fazenda Nacional) para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca da petição da parte autora, a qual informa o proveito econômico obtido com ação, a fim de que se possa expedir ofício requisitório da verba de sucumbência. No silêncio, expeça-se RPV."

2006.63.02.000446-8 - ADALBERTO CARLOS PREVIDELLI (ADV. SP144173 - CAETANO MIGUEL BARILLARI PROFETA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : DECISÃO Nº: 4003/2008. "Intime-se a União (Fazenda Nacional) para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca da petição da parte autora, a qual informa o proveito econômico obtido com ação, a fim de que se possa expedir ofício requisitório da verba de sucumbência. No silêncio, expeça-se RPV."

2006.63.02.000447-0 - ANTONIO CLAUDINEI MONTOZO (ADV. SP144173 - CAETANO MIGUEL BARILLARI PROFETA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : DECISÃO Nº: 3999/2008. "Intime-se a União (Fazenda Nacional) para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca da petição da parte autora, a qual informa o proveito econômico obtido com ação, a fim de que se possa expedir ofício requisitório da verba de sucumbência. No silêncio, expeça-se RPV."

2006.63.02.000449-3 - JORGE LUIZ BATISTA (ADV. SP144173 - CAETANO MIGUEL BARILLARI PROFETA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : DECISÃO Nº: 3991/2008. "Intime-se a União (Fazenda Nacional) para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca da petição da parte autora, a qual informa o proveito econômico obtido com ação, a fim de que se possa expedir ofício requisitório da verba de sucumbência. No silêncio, expeça-se RPV."

2006.63.02.000450-0 - MARCELO DE JESUS MARCOLINO (ADV. SP144173 - CAETANO MIGUEL BARILLARI PROFETA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : DECISÃO Nº: 3966/2008. "Intime-se a União (Fazenda Nacional) para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca da petição da parte autora, a qual informa o proveito econômico obtido com ação, a fim de que se possa expedir ofício requisitório da verba de sucumbência. No silêncio, expeça-se RPV."

2006.63.02.000451-1 - RICARDO ACASSIO SANTOS ANJOS (ADV. SP144173 - CAETANO MIGUEL BARILLARI PROFETA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : DECISÃO Nº: 3976/2008. "Intime-se a União (Fazenda Nacional) para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca da petição da parte autora, a qual informa o proveito econômico obtido com ação, a fim de que se possa expedir ofício requisitório da verba de sucumbência. No silêncio, expeça-se RPV."

2006.63.02.000452-3 - ADOLPHO DE OLIVEIRA JUNIOR (ADV. SP144173 - CAETANO MIGUEL BARILLARI PROFETA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : DECISÃO Nº: 4002/2008. "Intime-se a União (Fazenda Nacional) para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca da petição da parte autora, a qual informa o proveito econômico obtido com ação, a fim de que se possa expedir ofício requisitório da verba de sucumbência. No silêncio, expeça-se RPV."

2006.63.02.000454-7 - RENATO JOSE DOS SANTOS (ADV. SP144173 - CAETANO MIGUEL BARILLARI PROFETA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : DECISÃO Nº: 3975/2008. "Intime-se a União (Fazenda Nacional) para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca da petição da parte autora, a qual informa o proveito econômico obtido com ação, a fim de que se possa expedir ofício requisitório da verba de sucumbência. No silêncio, expeça-se RPV."

2006.63.02.000747-0 - ROSANGELA PASTORE SPIRANDELLI (ADV. SP178892 - LUÍS RICARDO RODRIGUES GUIMARÃES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : DECISÃO Nº: 3542/2008. "Autos à contadoria para manifestar acerca da alegação do advogado. Cumpra-se."

2006.63.02.000750-0 - VALDIR ACHE (ADV. SP178892 - LUÍS RICARDO RODRIGUES GUIMARÃES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : DECISÃO Nº: 3543/2008. "Autos à contadoria para manifestar acerca da alegação do advogado. Cumpra-se."

2006.63.02.001112-6 - ANTONIO CARLOS LEITE (ADV. SP149471 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nº: 3540/2008. "Autos à contadoria para manifestar acerca da alegação do advogado. Cumpra-se."

2006.63.02.001334-2 - PEDRO AGUIAR LIMA (ADV. SP225211 - CLEITON GERALDELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
DECISÃO Nº: 4011/2008. "Ante a comprovação dos requisitos exigidos pelo art. 1060, inc. I, do Código de Processo Civil, defiro a habilitação de Joana D'arc Roldão Lima - CPF 054.211.408-90, nos termos do art. 112, primeira parte, da Lei n° 8.213-91. Oficie-se à CEF. Cumpra-se. Int."

2006.63.02.001373-1 - AMILTON LARA VILLELA (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) : DECISÃO Nº: 3936/2008. "Considerando que a parte permaneceu silente desde novembro de 2007, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. Int."

2006.63.02.004380-2 - ALCIDES JULIANI (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV.) : DECISÃO Nº: 3937/2008. "Considerando que a parte permaneceu silente desde novembro de 2007, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. Int."

2006.63.02.004506-9 - ANNA EZIQUIEL DA SILVA (ADV. SP153619 - ANTONIO ALVES DE SENA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nº: 3652/2008. "Remetam-se os autos à contadoria para elaborar parecer/cálculo acerca do alegado pelo advogado. Após, venham conclusos."

2006.63.02.004585-9 - ANA FERREIRA DOS SANTOS COSTA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nº: 3582/2008. "Autos à contadoria para elaborar parecer/cálculo acerca do alegado pelo autor. Após, venham conclusos."

2006.63.02.005732-1 - MARLENE DE FATIMA MIRANDA FREITAS (ADV. SP215399 - PATRÍCIA BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nº: 2981/2008. "Considerando que o CPF da autora informado na exordial foi suspenso e, conforme informação do advogado, foi necessário expedir novo número de CPF para regularizar a situação perante a Receita Federal, expeça-se ofício à CEF autorizando o levantamento dos valores depositados à Marlene de Fátima Miranda Freitas - CPF 141.185.538-80. Cumpra-se. Int."

2006.63.02.006584-6 - ZELINDA CANAVEZ CARNEIRO (ADV. SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nº: 3231/2008. "Considerando que o esposo da autora já foi habilitado no processo e levantou 50% da quantia depositada e a informação constante na certidão de óbito de que a autora teve os filhos: Maria Aparecida, Alice, Carlos Eduardo e Itamar (falecido), determino a divisão do valor ainda depositado em quatro (04) cotas iguais, já que não se sabe se o filho da autora já falecido deixou herdeiros. Posto isso, defiro o pedido de habilitação dos herdeiros: Carlos Eduardo Alves Carneiro, Maria Aparecida Carneiro Tristão e Alice Alves Carneiro. Outrossim, considerando que a herdeira Maria Aparecida Carneiro Tristão é casada segundo o regime da comunhão de bens, reservo 50% de (1/4) do valor remanescente ao seu esposo Antônio Carlos Tristão. Expeça-se ofício à CEF, autorizando o levantamento de: (1/4) do valor depositado a Carlos Eduardo Alves Carneiro - CPF 156.208.028-84, 50% de (1/4) a Maria Aparecida Carneiro Tristão - CPF 020.616.158-13 e (1/4) a Alice Alves Carneiro - CPF 081.535.568-86. Oficie-se à CEF. Cumpra-se. Int."

2006.63.02.007605-4 - RENATO ANTONIO DOS SANTOS (ADV. SP134702 - SILVESTRE SORIA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) : DECISÃO Nº: 3413/2008. "Intime-se o advogado (a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, providenciar o comparecimento da parte autora ao PAB/CEF, situado na Rua Afonso Taranto, 455, Nova Ribeirânia, prédio da Justiça Federal, para efetuar o levantamento do valor da condenação já depositados. No silêncio, ao arquivo sobrestado."

2006.63.02.007631-5 - OSMARY MASSEI (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nº: 3749/2008. "Autos à contadoria para parecer/cálculo acerca do alegado pela parte autora na petição anexada em 05/11/2007. Após, venham conclusos."

2006.63.02.008156-6 - LUCINEIA DE OLIVEIRA BARBOSA (ADV. SP199250 - TADEU ALEXANDRE VASCONCELOS CORTÊS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : DECISÃO Nº: 3684/2008. "Tendo em vista o termo de adesão juntado, julgo extinta a fase executiva e determino a baixa dos autos. Int."

2006.63.02.008161-0 - ORLANDO MIRON GIMENEZ FACUNDO (ADV. SP199250 - TADEU ALEXANDRE VASCONCELOS CORTÊS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : DECISÃO Nº: 3679/2008. "Tendo em vista o termo de adesão juntado, julgo extinta a fase executiva e determino a baixa dos autos. Int."

2006.63.02.009113-4 - ANTONIO DONIZETI MATIAS DE FARIA (ADV. SP126963 - MARCELO LUCIANO ULIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nº: 6302004030/2008. "Petição protocolada sob o nº 2008/009113-4: indefiro. Caso o advogado queira efetuar o levantamento dos valores depositados em nome da parte autora, que o faça conforme o disposto no artigo 1º do provimento COGE nº 80, de junho de 2007,

mediante a apresentação, no PAB/CEF, de cópia da procuração ad juditia, da qual constem poderes específicos para dar e receber quitação, devidamente autenticada pela Secretaria do Juizado Especial e anexada aos autos eletrônicos. Int."

2006.63.02.009473-1 - SONIA APARECIDA BALDOCCHI (ADV. SP201993 - RODRIGO BALDOCCHI PIZZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : DECISÃO Nº: 3914/2008. "Remetam-se os autos à contadoria para elaborar parecer/cálculo acerca do alegado pelo autor. Após, venham conclusos."

2006.63.02.010267-3 - NELSON DE SOUZA (ADV. SP178114 - VINICIUS MICHIELETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nº: 3184/2008. "Tendo em vista que o TRF ao expedir o pagamento atualiza os valores apresentados pela DATAPREV, e, considerando que o sistema já detectou que a atualização dos valores ultrapassa o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, impreterivelmente, manifestar-se pelo seu recebimento via Requisição de Pequeno Valor (RPV), quanto então deverá renunciar ao excedente da condenação atualizada que superar o teto do JEF acima explicitado (60 salários mínimos), ou então, optar por receber a totalidade do valor apurado via Ofício Precatório. NO SILÊNCIO DA PARTE, EXPEÇA-SE RPV."

2006.63.02.010690-3 - VERA LUCIA DE FARIA (ADV. SP080414 - MAURICIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nº: 3648/2008. "Expeça-se ofício à CEF, autorizando o levantamento dos valores depositados na conta 2014.005.990283170 à Vera Lúcia de Faria - CPF 041.461.178-01. Cumpra-se. Int."

2006.63.02.010747-6 - ALFREDO MONTEIRO DE CASTRO NETO (ADV. SP069335 - ADERBAL RODRIGUES VIEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : DECISÃO Nº: 3536/2008. "Autos à contadoria para elaborar parecer/cálculo acerca do alegado pela parte autora. Cumpra-se. Após, venham conclusos."

2006.63.02.010974-6 - ISABEL LOPES COSTA (ADV. SP167813 - HELENI BERNARDON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nº: 2956/2008. "Tendo em vista que a atualização dos valores apresentados pela Contadoria ultrapassa o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, impreterivelmente, manifestar-se pelo seu recebimento via Requisição de Pequeno Valor (RPV), quanto então deverá renunciar ao excedente da condenação atualizada que superar o teto do JEF acima explicitado (60 salários mínimos), ou então, optar por receber a totalidade do valor apurado via Ofício Precatório. NO SILÊNCIO DA PARTE, EXPEÇA-SE O OFÍCIO PRECATÓRIO. Cumpra-se. Int."

2006.63.02.011124-8 - FRANCISCO CESARINO DE PAULA (ADV. SP144173 - CAETANO MIGUEL BARILLARI PROFETA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : DECISÃO Nº: 3994/2008. "Intime-se a União (Fazenda Nacional) para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca da petição da parte autora, a qual informa o proveito econômico obtido com ação, a fim de que se possa expedir ofício requisitório da verba de sucumbência. No silêncio, expeça-se RPV."

2006.63.02.011128-5 - ALOISIO RAVAGNANI DIAS (ADV. SP144173 - CAETANO MIGUEL BARILLARI PROFETA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : DECISÃO Nº: 4001/2008. "Intime-se a União (Fazenda Nacional) para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca da petição da parte autora, a qual informa o proveito econômico obtido com ação, a fim de que se possa expedir ofício requisitório da verba de sucumbência. No silêncio, expeça-se RPV."

2006.63.02.011626-0 - MARIVALDO SANCHEZ LALUCE (ADV. SP144173 - CAETANO MIGUEL BARILLARI PROFETA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : DECISÃO Nº: 3968/2008. "Intime-se a União (Fazenda Nacional) para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca da petição da parte autora, a qual informa o proveito econômico obtido com ação, a fim de que se possa expedir ofício requisitório da verba de sucumbência. No silêncio, expeça-se RPV."

2006.63.02.011627-1 - LUIZ GUSTAVO SISDELLI (ADV. SP144173 - CAETANO MIGUEL BARILLARI PROFETA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : DECISÃO Nº: 3964/2008. "Intime-se a União (Fazenda Nacional) para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca da petição da parte autora, a qual informa o proveito econômico obtido com ação, a fim

de que se possa expedir ofício requisitório da verba de sucumbência. No silêncio, expeça-se RPV."

2006.63.02.011629-5 - JOSE ROBERTO SCARAMUZZA JUNIOR (ADV. SP144173 - CAETANO MIGUEL BARILLARI PROFETA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : DECISÃO Nº: 3985/2008. "Intime-se a União (Fazenda Nacional) para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca da petição da parte autora, a qual informa o proveito econômico obtido com ação, a fim de que se possa expedir ofício requisitório da verba de sucumbência. No silêncio, expeça-se RPV."

2006.63.02.011632-5 - JOAO BATISTA RODRIGUES (ADV. SP144173 - CAETANO MIGUEL BARILLARI PROFETA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : DECISÃO Nº: 3992/2008. "Intime-se a União (Fazenda Nacional) para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca da petição da parte autora, a qual informa o proveito econômico obtido com ação, a fim de que se possa expedir ofício requisitório da verba de sucumbência. No silêncio, expeça-se RPV."

2006.63.02.011633-7 - VITORIO CUSINATO NETO (ADV. SP144173 - CAETANO MIGUEL BARILLARI PROFETA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : DECISÃO Nº: 3982/2008. "Intime-se a União (Fazenda Nacional) para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca da petição da parte autora, a qual informa o proveito econômico obtido com ação, a fim de que se possa expedir ofício requisitório da verba de sucumbência. No silêncio, expeça-se RPV."

2006.63.02.011635-0 - LUIZ FERNANDO SAHM (ADV. SP144173 - CAETANO MIGUEL BARILLARI PROFETA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : DECISÃO Nº: 3963/2008. "Intime-se a União (Fazenda Nacional) para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca da petição da parte autora, a qual informa o proveito econômico obtido com ação, a fim de que se possa expedir ofício requisitório da verba de sucumbência. No silêncio, expeça-se RPV."

2006.63.02.012138-2 - BENEDITO QUIAROTI (ADV. SP216603 - FABIO ROCHA GAGLIARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

DECISÃO Nº: 3250/2008. "Chamo o feito à ordem. Considerando que ocorreu erro do cadastro à sentença, e, em razão disso, todos os dados do processo inclusive sentença e RPV saíram em nome do falecido Benedito Quiaroti e não em nome da autora Maria de Lourdes Quiaroti. Decido, com fulcro nos princípios orientadores do Juizado Especial, e, principalmente, para evitar mais embaraço processual, que a secretaria expeça ofício à CEF autorizando o levantamento dos valores depositados na conta 2014.005.990289241, em nome de BENEDITO QUIAROTI, à inventariante Maria de Lourdes Quiaroti - CPF 621.181.708-82. Cumpra-se. Int."

2006.63.02.012834-0 - JULIA MARIA FERNANDES DURIGAN (ADV. SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nº: 6302004045/2008. "Ante a informação da contadoria deste juízo, oficie-se ao chefe da agência da previdência social em Jaboticabal, para que traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do processo administrativo em nome do autor, NB 21/068.290.641-7. Após, remetam-se os presentes autos à contadoria judicial."

2006.63.02.013669-5 - MARIA APARECIDA AUGUSTO VIEIRA DE CARVALHO (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP207309 - GIULIANO D'ANDREA) : DECISÃO Nº: 3169/2008. "Considerando a informação da CEF de que o autor até o momento não levantou os valores existentes em conta vinculada ao PIS, expeça-se carta de intimação ao autor para que, compareça ao PAB/CEF, situado na Rua Afonso Taranto, 455, Nova Ribeirânia, Ribeirão Preto - SP. Cumpra-se."

2006.63.02.015659-1 - MARLI PINEIRO COELHO (ADV. SP160084 - JOSÉ PIRES BICHEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : DECISÃO Nº: 3060/2008. "Remetam-se os autos à contadoria para elaboração parecer/cálculo acerca da informação da DATAPREV. Após, venham conclusos."

2006.63.02.016879-9 - MANOEL PEREIRA (ADV. SP160664 - LUIS FERNANDO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : DECISÃO Nº: 3790/2008. "Remetam-se os autos à contadoria para elaborar parecer/cálculo acerca do alegado pelo advogado. Após, venham conclusos."

2006.63.02.017138-5 - LUIZ OSWALDO CAGNIN (ADV. SP176725 - MÁRCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nº: 2958/2008. "Tendo em vista que a

atualização dos valores apresentados pela Contadoria ultrapassa o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, impreterivelmente, manifestar-se pelo seu recebimento via Requisição de Pequeno Valor (RPV), quanto então deverá renunciar ao excedente da condenação atualizada que superar o teto do JEF acima explicitado (60 salários mínimos), ou então, optar por receber a totalidade do valor apurado via Ofício Precatório. NO SILÊNCIO DA PARTE, EXPEÇA-SE O OFÍCIO PRECATÓRIO. Cumpra-se. Int."

2006.63.02.017310-2 - JOSE PEDRO XAVIER DE SOUZA (ADV. SP152873 - ARTIDI FERNANDES DA COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI) : DECISÃO Nº: 3402/2008. "Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, comparecer ao PAB/CEF, situado na Rua Afonso Taranto, 455, Nova Ribeirânia, prédio da Justiça Federal, para efetuar o levantamento do valor da condenação já depositados. No silêncio, ao arquivo sobrestado."

2006.63.02.017797-1 - LUCIANO AUGUSTO SICHIERI (ADV. SP219183 - ISABELA LUCERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : DECISÃO Nº: 3651/2008. "Remetam-se os autos à contadoria para elaborar parecer/cálculo acerca do alegado pelo advogado. Após, venham conclusos."

2006.63.02.017798-3 - TEREZINHA APARECIDA CONCARIO SICHIERI (ADV. SP219183 - ISABELA LUCERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : DECISÃO Nº: 3650/2008. "Remetam-se os autos à contadoria para elaborar parecer/cálculo acerca do alegado pelo advogado. Após, venham conclusos."

2006.63.02.017830-6 - CELSO PEDRO BARRO SICHIERI E OUTRO (ADV. SP219183 - ISABELA LUCERA); ZENILDA MARIA DE JESUS(ADV. SP219183-ISABELA LUCERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : DECISÃO Nº: 3562/2008. "Autos à contadoria para elaborar parecer/cálculo acerca do alegado pelo autor. Após, venham conclusos."

2006.63.02.017867-7 - IVO ANTONIO CLEMENTE (ADV. SP205017 - VINICIUS CESAR TOGNILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nº: 3546/2008. "Autos à contadoria para cálculos. Cumpra-se."

2007.63.02.000031-5 - JOAQUIM ADAO DOS REIS (ADV. SP199250 - TADEU ALEXANDRE VASCONCELOS CORTÊS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : DECISÃO Nº: 3318/2008. "Expeça-se ofício à CEF, autorizando o levantamento dos honorários de sucumbência depositados na Agência 2014, Op. 005, conta n ° 25873-6, ao nobre causídico Tadeu Alexandre Vasconcelos Côrtes , OAB-SP 199.250, CPF 264.392.328-60. Cumpra-se. Int."

2007.63.02.000211-7 - MARIA DAS DORES FERREIRA (ADV. SP070430 - ZENAID GABRIEL DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI) : DECISÃO Nº: 3405/2008. "Intime-se o advogado (a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, providenciar o comparecimento da parte autora ao PAB/CEF, situado na Rua Afonso Taranto, 455, Nova Ribeirânia, prédio da Justiça Federal, para efetuar o levantamento do valor da condenação já depositados. No silêncio, ao arquivo sobrestado."

2007.63.02.000566-0 - JOÃO CARLOS MERMEJO (ADV. SP218090 - JOSE EDUARDO PATRAO SERRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : DECISÃO Nº: 3637/2008. "Remetam-se os autos à contadoria para elaborar parecer/cálculo acerca do alegado pelo advogado. Após, venham conclusos."

2007.63.02.000764-4 - APARECIDA DE SOUZA (ADV. SP210322 - MARCO ANTONIO FIGUEIREDO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nº: 3285/2008. "Autos à contadoria para cálculo. Após, venham conclusos."

2007.63.02.000776-0 - NEIDE PANELLI MARTINS (ADV. SP153191 - LIZIA DE PEDRO CINTRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : DECISÃO Nº: 3917/2008. "Petição protocolo 2007/0090743: Não há que se deferir ofício para levantamento do depósito efetuado pela CEF. Conforme se depreende do tópico final da sentença, o depósito se deu em conta-poupança em nome da parte autora e não em conta judicial passível de liberação por parte deste Juízo, podendo a autora sacar o numerário quando lhe convir, ou, não podendo, tomar as providências que entender cabíveis na esfera jurisdicional adequada. Int. Após, dê-se baixa findo."

2007.63.02.000851-0 - OSVALDO RAFAEL NOGUEIRA RAMOS (ADV. SP124028 - EDILAINÉ MARA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nº: 3646/2008. "Remetam-se os autos à contadoria para cálculo. Cumpra-se."

2007.63.02.002092-2 - ANTONIO TEIXEIRA (ADV. SP212257 - GISELA TERCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nº: 4015/2008. "Ante a comprovação dos requisitos exigidos pelo art. 1060, inc. I, do Código de Processo Civil, defiro a habilitação de Amélia Peria Teixeira - CPF 195.079.728-70, nos termos do art. 112, primeira parte, da Lei n.º 8.213-91. Oficie-se, oportunamente, à CEF. Cumpra-se. Int."

2007.63.02.003092-7 - MARIA ZELIA DA SILVA (ADV. SP141924 - PAULO HENRIQUE VIEIRA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nº: 2959/2008. "Tendo em vista que a atualização dos valores apresentados pela Contadoria ultrapassa o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, impreterivelmente, manifestar-se pelo seu recebimento via Requisição de Pequeno Valor (RPV), quanto então deverá renunciar ao excedente da condenação atualizada que superar o teto do JEF acima explicitado (60 salários mínimos), ou então, optar por receber a totalidade do valor apurado via Ofício Precatório. NO SILÊNCIO DA PARTE, EXPEÇA-SE O OFÍCIO PRECATÓRIO. Cumpra-se. Int."

2007.63.02.003945-1 - MARTHA BORGES RODRIGUES DA COSTA (ADV. SP165939 - RODRIGO JOSÉ LARA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : DECISÃO Nº: 3545/2008. "Autos à contadoria para manifestar acerca da alegação do advogado. Cumpra-se."

2007.63.02.004436-7 - ALAERCI ROZOLLA (ADV. SP186961 - ANDRÉ LUIZ QUIRINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : DECISÃO Nº: 3277/2008. "Intime-se a parte autora para manifestar acerca da petição da CEF. Após, venham conclusos."

2007.63.02.004726-5 - JOAQUIM FERNANDES PARREIRA - ESPOLIO (ADV. SP218080 - BIANCA PIPPA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : DECISÃO Nº: 3447/2008. "Autos à contadoria para elaborar parecer/cálculo acerca do alegado pelo autor. Após, venham conclusos."

2007.63.02.004752-6 - LIVALDO ANTONIO MORANDI (ADV. SP162732 - ALEXANDRE GIR GOMES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : DECISÃO Nº: 3437/2008. "Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca do depósito da CEF. No silêncio, ao arquivo."

2007.63.02.005239-0 - VALERIO MORANDI (ADV. SP023877 - CLAUDIO GOMES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : DECISÃO Nº: 3436/2008. "Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca do depósito da CEF. No silêncio, ao arquivo."

2007.63.02.005255-8 - OLGA DE MELLO (ADV. SP187971 - LINCOLN ROGÉRIO DE CASTRO ROSINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : DECISÃO Nº: 3902/2008. "Remetam-se os autos à contadoria para elaborar parecer/cálculo acerca da petição do advogado. Após, venham conclusos."

2007.63.02.005616-3 - ALCIDES MILAN (ADV. SP217802 - VANESSA DAL SECCO CAMPI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : DECISÃO Nº: 3280/2008. "Homologo o parecer da contadoria. Intime-se a CEF para depositar o valor remanescente apurado no parecer da contadoria, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se."

2007.63.02.005839-1 - CLAUDETE FERREIRA DOURADO (ADV. SP263857 - EDSON ZUCOLOTTI MELIS TOLOI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : DECISÃO Nº: 3309/2008. "Requerimento de destaque honorários: no caso dos autos, em que foi proferida sentença assegurando a correção e complementação de conta de FGTS mediante a incidência de expurgo inflacionário, não há expedição de requisições de pagamento, mas determinação, para a CEF, no sentido de atualização e crédito na conta fundiária da parte. Não há como determinar o destaque de verba honorária contratual no caso, porquanto essa medida é admitida somente nas hipóteses de requisição de pagamento (RPV ou precatório). Int. Após, ao arquivo."

2007.63.02.007311-2 - OSWALDO JOSE RUIZ PELA (ADV. SP257608 - CLEBERSON ALBANEZI DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : DECISÃO Nº: 3295/2008. "Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca da petição da CEF (crédito). No silêncio, ao arquivo."

2007.63.02.008217-4 - SUED OLIVEIRA BATISTA (ADV. SP177585 - JOICE DE ALBERGARIA MOTA MOSSIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : DECISÃO Nº: 6302004047/2008. "Remetam-se os autos à contadoria para elaborar parecer/cálculo acerca do alegado pelo autor. Após, venham conclusos."

NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS FOIR EXARADA A SEGUINTE DECISÃO: "Dê-se vista à parte autora acerca da petição protocolada pela Caixa Econômica Federal - CEF (cálculos/crédito). Prazo: 05 (cinco) dias. No silêncio, baixem os autos. Int."

Lote 2944/08

20066302007773-3

MARIONITA DA SILVA CAMPACCI
ADALBERTO GRIFFO-OAB-SP034312

20076302004634-0

FERNANDA ELIZA DE ALMEIDA MIKI
ADRIANA VALÉRIA DAS CHAGAS DE SIMONI-OAB-SP164689

20076302005593-6

ANTONIO CLEMENTE MOTTA
ALESSANDRA CECOTI PALOMARES-OAB-SP229339

20076302007304-5

IVETE MARGARIDA GUTIERREZ
ALINE GUTIERREZ DE MENEZES-OAB-SP250720

20076302007305-7

ANTONIO GUTIERREZ
ALINE GUTIERREZ DE MENEZES-OAB-SP250720

20076302007276-4

SALETE MARGUTTI
ANA PAULA BARBAN MARGUTTI-OAB-SP236712

20046185027212-4

ARGYMIRO MILANI E OUTRO
ANDRÉ RENATO JERONIMO-OAB-SP185159

20056302003558-8

OVIDIO BIANCHI E OUTRO
ANDRÉ RENATO JERONIMO-OAB-SP185159

20066302002023-1

GUSTAVO CESAR ORTOLAN BELLINI
ANDRÉ RENATO JERONIMO-OAB-SP185159

20066302008790-8

TATIANA MARIA ORTOLAN BELLINI
ANDRÉ RENATO JERONIMO-OAB-SP185159

20076302008072-4

FABIO TASSO

ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO-OAB-SP088236

20076302008092-0

PAULO CESAR ANGELO

ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO-OAB-SP088236

20076302008984-3

ANTONIO CARLOS FERNANDES

ANTONIO ROBERTO BIZIO-OAB-SP139885

20066302004635-9

HELIO SABIAO E OUTRO

BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA-OAB-SP106208

20076302008252-6

DILMA MARTINUSI

CARLOS EDUARDO MARTINUSI-OAB-SP190163

20076302007199-1

LUIZ PAULO ROSSI

CARLOS ROBERTO DA SILVA CORREA-OAB-SP115936

20056302003913-2

ROMILDO GAUDENCIO PEREIRA

CARMEN MASTRACOUZO-OAB-SP091553

20056302008287-6

FAUSTO PEDRO DE ALMEIDA

CARMEN MASTRACOUZO-OAB-SP091553

20056302013765-8

FLORA BENEDITA SIENA E OUTRO

CARMEN MASTRACOUZO-OAB-SP091553

20056302014572-2

MARIA CARMEM SARACENI

CECILIA SACAGNHE GALLO-OAB-SP207282

20076302007311-2

OSWALDO JOSE RUIZ PELA

CLEBERSON ALBANEZI DE SOUZA-OAB-SP257608

20056302008389-3

NAIR DE CARVALHO PEREIRA

DANIELA VIRGINIA MATOS-OAB-SP193574

20076302004716-2

MARIA JOSE DE JESUS EGYDIO

DJALMA LUCAS ZACARIN-OAB-SP187235

20076302004717-4

MARIA JOSE DE JESUS EGYDIO
DJALMA LUCAS ZACARIN-OAB-SP187235

20056302009037-0
PEDRO MERLIN
DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR-OAB-SP200076

20056302015037-7
ROBERTO BIZZIO E OUTRO
DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR-OAB-SP200076

20076302007231-4
JACOB MIGUEL AUD
EDUARDO CANDIDO FERREIRA-OAB-SP178773

20076302013707-2
LUZINETE ALVES DOS SANTOS
ELIANA MUALLA ALDUINO-OAB-SP137374

20066302016876-3
FRANCISCO JANUARIO E OUTRO
ELIANE DOMINGUES-OAB-SP201923

20046185026754-2
JOSE CANDIDO TOSTES E OUTRO
ELIZALDO APARECIDO PENATI-OAB-SP068335

20076302000966-5
DIORACI LEITE DA SILVA
ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES-OAB-SP130713

20076302007773-7
GLORIETTE BERTUSO
FABIO JOSE FABRIS-OAB-SP226117

20076302007774-9
MERCEDES SICCHIERI VERRI
FABIO JOSE FABRIS-OAB-SP226117

20076302007776-2
GEORGIA BERTUSO
FABIO JOSE FABRIS-OAB-SP226117

20076302007777-4
JOSE POLEGATO
FABIO JOSE FABRIS-OAB-SP226117

20076302006895-5
ANTONIO CARLOS FERREIRA
FABRÍCIO VACARO DE OLIVEIRA-OAB-SP163909

20076302006902-9
EMIDIO MANOEL DE ALMEIDA

FABRÍCIO VACARO DE OLIVEIRA-OAB-SP163909

20076302004216-4

JOSE VICTOR NONINO

FERNANDA CARRARO-OAB-SP194638

20076302007263-6

CESAR CANGIANELI

GIULIANA GHIZELLINI CARRIERI-OAB-SP223979

20076302007312-4

JOSE WILLIAM ALONSO

IDOMEIO RUI GOUVEIA-OAB-SP148212

20076302005754-4

MARIA APARECIDA LEMES GUIDUGLI

IVANO GALASSI JUNIOR-OAB-SP143539

20076302007332-0

CLOVIS FRANCISCO APRILE

IVANO GALASSI JUNIOR-OAB-SP143539

20076302008239-3

REINALDO JOSE SANCHES

JOÃO BAPTISTA DA SILVA-OAB-SP178022

20076302006539-5

ERNANI GUIMARAES NOGUEIRA - ESPOLIO

JORGE YAMADA JUNIOR-OAB-SP201037

20046185025033-5

EDENILTON GUIMARAES SANTANA

JOSÉ EDUARDO MIRÂNDOLA BARBOSA-OAB-SP189584

20076302002694-8

JOSE PEREIRA

JUAREZ MANFRIM-OAB-SP083049

20076302007502-9

VALDIR FARIA

JULIO CESAR FERRAZ CASTELLUCCI-OAB-SP105279

20066302004272-0

JOÃO ANDRÉ SANCHES

LINCOLN ROGÉRIO DE CASTRO ROSINO-OAB-SP187971

20076302008190-0

JOSE ODECIO MARTINS

LUCIA HELENA FIOCCO GIRARDI-OAB-SP109697

20076302008192-3

WALDEMAR PIMENTA DE OLIVEIRA - ESPOLIO

LUCIA HELENA FIOCCO GIRARDI-OAB-SP109697

20076302005869-0
EMILIA REGINA COMAR GIGLIO
LUIZ ARTHUR PACHECO-OAB-SP206462

20076302015241-3
FABRICIO DA SILVA LOPRESTI
MARCELO AUGUSTO DE TOLEDO LIMA-OAB-SP152820

20066302010565-0
JAIR MINGOSSI
MARCELO BOMBONATO MINGOSSI-OAB-SP226684

20066302013675-0
JAIR MINGOSSI
MARCELO BOMBONATO MINGOSSI-OAB-SP226684

20076302007778-6
FREDERICO DALMASO JUNIOR
MARCELO BOMBONATO MINGOSSI-OAB-SP226684

20076302010523-0
JOSE POLEGATO
MARCELO BOMBONATO MINGOSSI-OAB-SP226684

20076302016066-5
VALTER MAGRO
MARCELO BOMBONATO MINGOSSI-OAB-SP226684

20076302006580-2
JOSÉ HELENA CELESTINO
MARCELO FARACO GARBELLINI DE OLIVEIRA RICCI-OAB-SP201441

20076302007481-5
ANTONIO CARLOS ALVES
MARCELO FARACO GARBELLINI DE OLIVEIRA RICCI-OAB-SP201441

20076302007484-0
FABRICIO SIMONE ZERA
MARCELO FARACO GARBELLINI DE OLIVEIRA RICCI-OAB-SP201441

20076302007485-2
SORAIA SIMONE ZERA
MARCELO FARACO GARBELLINI DE OLIVEIRA RICCI-OAB-SP201441

20076302007563-7
TALITA ALVES DA SILVA
MARCIO BULGARELLI GUEDES-OAB-SP201067

20076302007233-8
ANA LUCIA DE MELLO POPIN PONCE
MARCO AURÉLIO MAGALHÃES MARTINI-OAB-SP184779

20066302011135-2

JOSE CARLOS FERREIRA DE MENEZES
MARUY VIEIRA-OAB-SP144661

20066302017903-7
LEDA RANGEL DE MARTIN
MATEUS SIMOES FLORIA-OAB-SP197134

20056302010303-0
JULIANO EDUARDO BOLSONI
MEIVE CARDOSO-OAB-SP048076

20066302003594-5
ANA MARIA PIERINI DOMENICI E OUTROS
MEIVE CARDOSO-OAB-SP048076

20066302014519-2
CARLOS FRANCISCO
MEIVE CARDOSO-OAB-SP048076

20076302006499-8
NEUSA BIANCHI CUNHA
NELSON DI SANTO JUNIOR-OAB-SP182348

20076302006564-4
NELSON DI SANTO
NELSON DI SANTO JUNIOR-OAB-SP182348

20076302004438-0
ELVIRA ARANTES TORRIERI
NOEMIA ZANGUETIN GOMES-OAB-SP118660

20076302006557-7
MARIA APARECIDA DE ANDRADE VICENTINI
OMAR ALAEDIN-OAB-SP196088

20076302007223-5
ALBINA POLIZELLI CAMPASE
PABLO LUIZ TORRES SOARES DE OLIVEIRA-OAB-SP169489

20076302007225-9
MARIA APARECIDA ZANETTE DE CAMARGO
PABLO LUIZ TORRES SOARES DE OLIVEIRA-OAB-SP169489

20076302007226-0
ANTONIO GOMES JARDIM FILHO
PABLO LUIZ TORRES SOARES DE OLIVEIRA-OAB-SP169489

20076302008025-6
OSMERI MEDEIROS E OUTRO
PAULO CESAR TALARICO-OAB-SP080196

20076302001546-0
LUIZ CARLOS NASCIMENTO SOUZA

PAULO HENRIQUE GLÉRIA-OAB-SP223510

20076302005356-3

ANTONIO JAMBERCI

REINALDO JORGE NICOLINO-OAB-SP253439

20066302004418-1

SYLVIA DA FONSECA BRANDAO E OUTRO

RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI-OAB-SP184479

20066302004424-7

SYLVIA DA FONSECA BRANDAO E OUTRO

RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI-OAB-SP184479

20076302008528-0

TERCIO VENTUROSO DE MENEZES

RODRIGO DOS SANTOS POLICENO BERNARDES-OAB-SP186602

20076302008529-1

LUCIANA ZEI GERALDES

RODRIGO DOS SANTOS POLICENO BERNARDES-OAB-SP186602

20056302011611-4

ADELINO DA SILVA GIRIO

RODRIGO MALERBO GUIGUET-OAB-SP214626

20056302011826-3

JOÃO BATISTA PEREIRA

RODRIGO MALERBO GUIGUET-OAB-SP214626

20056302013276-4

ANTONIO CARDOSO

RODRIGO MALERBO GUIGUET-OAB-SP214626

20056302013277-6

MARIA NEUZA FIORESI DE OLIVEIRA

RODRIGO MALERBO GUIGUET-OAB-SP214626

20056302014258-7

ORLANDO NUNES FERREIRA

RODRIGO MALERBO GUIGUET-OAB-SP214626

20066302006076-9

ANTONIO APARECIDO PEREIRA

RODRIGO MALERBO GUIGUET-OAB-SP214626

20066302008521-3

HELOISA ESTELA DE SOUZA

RODRIGO MALERBO GUIGUET-OAB-SP214626

20076302004421-5

HAMILTON ZOLA

SAMUEL DE BRITTO-OAB-SP231256

20076302007504-2
LEILE AMDI LOPES
TAIS LAINE LOPES STRINI MAGON-OAB-SP144448

NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS FOI EXARADA A SEGUINTE DECISÃO: "Dê-se vista à parte autora acerca da petição protocolada pela Caixa Econômica Federal - CEF (ADESÃO). Prazo: 05 (cinco) dias. No silêncio, baixem os autos. Int.".

LOTE 2925/2008

200563020142198
DISNEU HERVAS
RODRIGO MALERBO GUIGUET-OAB-SP214626

200663020009065
ALCIDES LACERDA DA ROCHA
LAERCIO SALANI ATHAIDE-OAB-SP074571

200663020040813
PAULO ANTONIO COSTA
NILVA MARIA PIMENTEL-OAB-SP136867

200663020040862
EVALDO EUZEBIO
NILVA MARIA PIMENTEL-OAB-SP136867

200663020041120
JANET JANES DOS SANTOS SILVA
NILVA MARIA PIMENTEL-OAB-SP136867

200663020045707
ALCEU MOREIRA
ADALBERTO GRIFFO-OAB-SP034312

200663020054113
JOSE OSCAR VENDRUSCOLO
ADALBERTO GRIFFO-OAB-SP034312

200663020054344
EDSON AMATO FILHO
ADALBERTO GRIFFO-OAB-SP034312

200663020060332
CARLOS ALBERTO CHIODA
ADALBERTO GRIFFO-OAB-SP034312

200663020070246
JOAO JOSE DA SILVA
LUIS CLAUDIO MARIANO-OAB-SP103486

200663020121904
BENEDITO DE JESUS DOS SANTOS
RODRIGO MALERBO GUIGUET-OAB-SP214626

200663020126409
ALDO REBECCHI
ADALBERTO GRIFFO-OAB-SP034312

200663020136993
MARIO PAVAN
MARCELO BOMBONATO MINGOSSO-OAB-SP226684

200663020155938
JOSE TRIZOGLIO
ADALBERTO GRIFFO-OAB-SP034312

200663020175755
IVONE PEREIRA FERREIRA
LUIZ OTAVIO FREITAS-OAB-SP084670

200763020007917
JOSE EURIPEDES DE SOUZA
TADEU ALEXANDRE VASCONCELOS CORTÊS-OAB-SP199250

200763020022955
MARLEY CASTRO FELICIO DA SILVA
HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO-OAB-SP149471

200763020114473
CLAUDINEI CORSINI
MARCELO DE REZENDE MOREIRA-OAB-SP197844

200763020132670
LAERCIO DONIZETI DA SILVA
RENER DA SILVA AMANCIO-OAB-SP230882

200763020143217
DORIVAL ARANTES DE ALMEIDA
GIRRAD MAHMOUD SAMMOUR-OAB-SP231922

200763020147417
JOSE FRANCISCO PENHA
RENER DA SILVA AMANCIO-OAB-SP230882

200763020147429
JOAO URIAS
RENER DA SILVA AMANCIO-OAB-SP230882

200763020147510
ANGELO GABRIEL FERREIRA ALVES
RENER DA SILVA AMANCIO-OAB-SP230882

200763020147521
JOAO BATISTA DA SILVA
RENER DA SILVA AMANCIO-OAB-SP230882

200763020147533

CARLOS ROBERTO CABRERA
RENER DA SILVA AMANCIO-OAB-SP230882

200763020147569
EDMUNDO ALEXANDRE
RENER DA SILVA AMANCIO-OAB-SP230882

200763020147570
CELIO AUGUSTO DA COSTA
RENER DA SILVA AMANCIO-OAB-SP230882

200763020147594
JOSE DONIZETE DA SILVA
RENER DA SILVA AMANCIO-OAB-SP230882

200763020148148
JANE APARECIDA TEODOR WESTIN
RENER DA SILVA AMANCIO-OAB-SP230882

200763020148173
ANTONIO ESTEVAO
RENER DA SILVA AMANCIO-OAB-SP230882

200763020148185
CLAUDIO APARECIDO ZANIN
RENER DA SILVA AMANCIO-OAB-SP230882

200763020148197
VALMIR APARECIDO DA SILVA
RENER DA SILVA AMANCIO-OAB-SP230882

200763020148203
ANTONIO JOSE ALVES
RENER DA SILVA AMANCIO-OAB-SP230882

200763020148215
LUIS CARLOS MACEDO
RENER DA SILVA AMANCIO-OAB-SP230882

200763020148227
DURVAL ARIOSI
RENER DA SILVA AMANCIO-OAB-SP230882

200763020148239
ALZIRO DE ARAUJO
RENER DA SILVA AMANCIO-OAB-SP230882

200763020148240
OSMAR BAPTISTA
RENER DA SILVA AMANCIO-OAB-SP230882

200763020148264
ARISTIDES MODA FILHO
RENER DA SILVA AMANCIO-OAB-SP230882

200763020148288
CARLOS DE SOUZA DIAS
RENER DA SILVA AMANCIO-OAB-SP230882

200763020148318
CARLOS DONIZETI MINUSSI
RENER DA SILVA AMANCIO-OAB-SP230882

200763020148331
JOSE MAFALDO DA SILVA
RENER DA SILVA AMANCIO-OAB-SP230882

200763020148355
ELENICE TARDELLI CARLOS
RENER DA SILVA AMANCIO-OAB-SP230882

200763020148379
ANGELO AUGUSTO RODRIGUES CAVALCANTE
RENER DA SILVA AMANCIO-OAB-SP230882

200763020148392
STELA MARCIA RONDINELLI TOBIAS BARRETOS
RENER DA SILVA AMANCIO-OAB-SP230882

200763020148410
ANTONIO PERES
RENER DA SILVA AMANCIO-OAB-SP230882

200763020167570
JOAO FERREIRA DA SILVA
DANIELA PIZANI-OAB-SP153481

200763020167581
JOAO CARLOS DE CARVALHO
DANIELA PIZANI-OAB-SP153481

PODER JUDICIÁRIO
Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto
2ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo

Ata Nr.: 1/2008

ATA DE JULGAMENTOS DA 1ª TURMA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO - 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Aos 25 de fevereiro de 2008, às 17:00 horas, foi aberta a sessão de julgamentos pelo Excelentíssimo Senhor Juiz Federal RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA, Presidente da 1ª TURMA, estando presentes os Meritíssimos Juízes Federais AUGUSTO MARTINEZ PEREZ, RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO e ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA que atuou por meio de mídia eletrônica, nos casos de impedimento. A seguir, foram julgados os recursos cujos números são relacionados abaixo:

PROCESSO: 2004.61.85.002296-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: JEFFERSON APARECIDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP133791 - DAZIO VASCONCELOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2004.61.85.006650-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: VERONICA BRUNHEROTI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2004.61.85.018735-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: LIDIANE CANDIDO
ADVOGADO(A): SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2004.61.85.019806-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: MARIA IZABEL DA SILVA
ADVOGADO(A): SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2004.61.85.022567-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77 - ÍND. AT. 24
SAL.CONTR.
RECTE: MARIA JOSE DE FIGUEIREDO DEL PRETE
ADVOGADO(A): SP213952 - MAURICIO DE FIGUEIREDO DEL PRETE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2004.61.85.022805-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - RURAL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: ARNALDO GUIM
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2004.61.85.024014-7 DPU: NÃO MPF: SIM

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): DANIELA MIRANDA BENETTI

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO

ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: FABIANA YURICO YAMAMOTO CONSTANCIO e outros

ADVOGADO: SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES

RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.02.000959-0 DPU: NÃO MPF: NÃO

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO

ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: ANTONIO BENEDITO DA SILVA

ADVOGADO: SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI

RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.02.001052-0 DPU: NÃO MPF: NÃO

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): DANIELA MIRANDA BENETTI

ASSUNTO: 011203 - REAJUSTE DE VENCIMENTOS - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR

RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)

RECDO: RICARDO ALEXANDRE CORREA

ADVOGADO: SP213986 - RONALDO CARLOS PAVAO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.02.001055-5 DPU: NÃO MPF: NÃO

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): DANIELA MIRANDA BENETTI

ASSUNTO: 011203 - REAJUSTE DE VENCIMENTOS - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR

RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)

RECDO: LAZARA APARECIDA SIQUEIRA LIMA BASTIANINI

ADVOGADO: SP213986 - RONALDO CARLOS PAVAO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.02.001056-7 DPU: NÃO MPF: NÃO

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): DANIELA MIRANDA BENETTI

ASSUNTO: 011203 - REAJUSTE DE VENCIMENTOS - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR

RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)

RECDO: CLAUDIONOR DE PAULA VITOR

ADVOGADO: SP213986 - RONALDO CARLOS PAVAO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.02.001061-0 DPU: NÃO MPF: NÃO

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): DANIELA MIRANDA BENETTI

ASSUNTO: 011203 - REAJUSTE DE VENCIMENTOS - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR

RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RECDO: CLOVIS FERREIRA
ADVOGADO: SP213986 - RONALDO CARLOS PAVAO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.02.001064-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
ASSUNTO: 011203 - REAJUSTE DE VENCIMENTOS - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR
RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RECDO: GESNER RODRIGO RUSSI NUNES
ADVOGADO: SP213986 - RONALDO CARLOS PAVAO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.02.001065-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
ASSUNTO: 011203 - REAJUSTE DE VENCIMENTOS - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR
RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RECDO: THIAGO PAZZETTI MODOLO
ADVOGADO: SP213986 - RONALDO CARLOS PAVAO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.02.001088-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: MARIA VALDETE HENRIQUE
ADVOGADO: SP088236 - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.02.001659-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: VALDENI SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP133791 - DAZIO VASCONCELOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.02.001951-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: ANTONIO LACERDA COELHO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.02.002033-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: ALVARO PEREIRA GUEDES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.02.002087-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: MARIA JOSE DA SILVA
ADVOGADO: SP186602 - RODRIGO DOS SANTOS POLICENO BERNARDES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.02.002456-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - RURAL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: JOSE RODRIGUES
ADVOGADO: SP200482 - MILENE ANDRADE
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.02.002554-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - RURAL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: GERCINA NOZELA VISSOSO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.02.002960-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: ORLANDO COELHO REIS
ADVOGADO(A): SP187971 - LINCOLN ROGÉRIO DE CASTRO ROSINO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
SÚMULA: Deram provimento ao recurso para anular a r. sentença, v.u.

PROCESSO: 2005.63.02.003072-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: INEDIMAR APARECIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP176093 - MARA JULIANA GRIZZO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.02.003091-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
ASSUNTO: 011203 - REAJUSTE DE VENCIMENTOS - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR
RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RECDO: HENRIQUE FLAVIO SANTOS
ADVOGADO: SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO DOS SANTOS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.02.003177-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: MONALICE ELIZANGELA DO NASCIMENTO e outro
ADVOGADO: SP053238 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.02.003807-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: TEREZINHA CANTIZANI CORBANI
ADVOGADO(A): SP133421 - IVANEI RODRIGUES ZOCCAL
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.02.003954-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: YURI KENZO ROSA AKAIDA REP. CELIA ROSA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.02.004250-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: EDSON LUIZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP120183 - WAGNER DE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.02.004669-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: DEVAIR SCALIANTE

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.02.004811-0 DPU: NÃO MPF: NÃO

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO

ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: DANIELE APARECIDA DE SOUZA

ADVOGADO: SP053238 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI

RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.02.005009-7 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: LUCIA HELENA PEREIRA MORGADO

ADVOGADO(A): SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.02.005132-6 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: CLAUDINEI MARTINS DA SILVA FILHO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.02.005292-6 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO -
BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE SERV ESPECIAL EM TEMPO
DE SERV COMUM

RECTE: LUIZ BONELLA

ADVOGADO(A): SP149471 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA

SÚMULA: Pedido de vista do(a) Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ

PROCESSO: 2005.63.02.005770-5 DPU: NÃO MPF: NÃO

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): DANIELA MIRANDA BENETTI

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: ANA SYLVIA RIBEIRO

ADVOGADO: SP206462 - LUIZ ARTHUR PACHECO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.02.006079-0 DPU: NÃO MPF: NÃO

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: FRANCISCO LUIZ

ADVOGADO(A): SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.02.006307-9 DPU: NÃO MPF: NÃO

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: ANTONIO ONOFRE ELIAS

ADVOGADO: SP204016 - AGNES APARECIDA DE SOUZA MAZER

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.02.006316-0 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: ANA MARIA BORTOLETO

ADVOGADO(A): SP082554 - PAULO MARZOLA NETO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.02.006349-3 DPU: NÃO MPF: NÃO

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA

ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: ALEX ANTONIO DE CARVALHO

ADVOGADO: SP149471 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.02.006737-1 DPU: NÃO MPF: NÃO

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: CESAR ALEXANDRE RAMPIN

ADVOGADO: SP076938 - PAULO SERGIO CAVALINI

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.02.006848-0 DPU: NÃO MPF: NÃO

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: JOSÉ DA SILVA FERNANDES

ADVOGADO(A): SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.02.006866-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: JOAO PEDRO DOS ANJOS SANTOS
ADVOGADO: SP243085 - RICARDO VASCONCELOS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.02.007061-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - RURAL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: MARIA PEDRINA CARVALHO DE OLIVEIRA LEONEL
ADVOGADO: SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.02.007074-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: OLGA ALVES DE FARIA
ADVOGADO: SP212737 - DANILA MANFRE NOGUEIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.02.007309-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: APARECIDO RIBEIRO PESSOA
ADVOGADO(A): SP189320 - PAULA FERRARI MICALI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.02.007405-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: SUELI DIAS LUIZ ROBERTO
ADVOGADO(A): SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.02.007616-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: SONIA APARECIDA VENÂNCIO

ADVOGADO: SP082773 - ROBERTO SERGIO FERREIRA MARTUCCI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.02.007632-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
ASSUNTO: 011203 - REAJUSTE DE VENCIMENTOS - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR
RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RECDO: WALTER GONÇALVES NORONHA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.02.007656-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: ELIZABETH CASTILHO ILGES
ADVOGADO: SP117599 - CARLOS ANDRE ZARA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.02.007713-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: EMERSON LUIZ BENTO DE ARAUJO
ADVOGADO(A): SP190709 - LUIZ DE MARCHI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.02.008444-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: VALQUIRIA MOREIRA ROMEIKE
ADVOGADO(A): SP194609 - ANA CAROLINA SILVA BORGES
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.02.008536-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: SALOMÃO BORGES DA CRUZ
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.02.008659-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: ROSA OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.02.008694-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: VALDO RUFINO GOMES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.02.008807-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: WILMA JUNQUEIRA
ADVOGADO(A): SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.02.008964-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: NADIR BORELA
ADVOGADO(A): SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.02.009262-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RCDO/RCT: EDIVALDO MARQUES
ADVOGADO: SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.02.009487-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: APARECIDA DE LOURDES LUCCA DE PAULA
ADVOGADO: SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.02.009548-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: ADEMIR VIEIRA MACHADO
ADVOGADO(A): SP128863 - EDSON ARTONI LEME
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.02.009972-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: JOSE ANTONIO MOTTA
ADVOGADO: SP176725 - MÁRCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.02.010133-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: NILSON DE SOUZA PRADO
ADVOGADO(A): SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.02.010689-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: JOSE SENA DE OLIVEIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.02.010731-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: REGINA HELENA DE MACEDO ÍBILE
ADVOGADO(A): SP169665 - FERNANDA RAQUEL VIEIRA DA SILVA ZANELATO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.02.010881-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: ELIADE TEIXEIRA DE JESUS SOUZA
ADVOGADO: SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.02.011316-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: MARIA LUIZA DE MOURA FANTINI
ADVOGADO(A): SP243085 - RICARDO VASCONCELOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.02.011394-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: DAIANE CRISTINA DE SOUZA
ADVOGADO: SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.02.011488-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ALEXANDRE ALBERTO BERNO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: FRANCISCO PEREIRA LIMA
ADVOGADO: SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.02.011505-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: IVANETE DE SOUZA FERREIRA
ADVOGADO: SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.02.011516-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: SANDRA CRISTINA RUFINO
ADVOGADO(A): SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.02.011641-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: MARIA DAS DORES REALINO LOPES
ADVOGADO: SP160496 - RODRIGO ANTONIO ALVES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.02.011765-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: SILVIA APARECIDA SALES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.02.011767-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: GERALDA RIBEIRO RODRIGUES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.02.012125-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: CARLOS AUGUSTO LIMA DE MORAES
ADVOGADO: SP029322 - DORIS PALAMONE LIMA DE MORAES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.02.012193-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: DELURDES VENINA APARECIDA ROCHA
ADVOGADO(A): SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.02.012195-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: JOÃO BATISTA MOREIRA DE MELO
ADVOGADO: SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.02.012283-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ALEXANDRE ALBERTO BERNO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: ROBSON ARAÚJO MEDEIROS
ADVOGADO(A): SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.02.012296-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RCDE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RCDO/RCT: ONEIDA FRANCISCA GONÇALVES
ADVOGADO: SP183610 - SILVANE CIOCARI KAWAKAMI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.02.012304-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: GENÉSIO BENEDITO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.02.012351-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: MARIANO ROCHA DA JUSTA E VALDECI MARQUES JUSTA e outro
ADVOGADO: SP149471 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.02.012439-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: ELIAS RODRIGUES GOMES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.02.012560-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: MARCIA MARGARIDA DOS REIS ISIDORO
ADVOGADO(A): SP084546 - ELIANA MARCIA CREVELIM
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.02.012620-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: AIRTON SOARES DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP208708 - THIAGO ANTONIO QUARANTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.02.012625-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: ANTONIO CARLOS RAMALHO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP208708 - THIAGO ANTONIO QUARANTA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.02.012644-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - RURAL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: MARIA APARECIDA BATISTA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.02.012708-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: SAMIRO MIGUEL DA SILVA
ADVOGADO: SP218205 - CAROLINA PEREZ NADER DE ANGELIS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.02.013241-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: SELMA REGINA DA SILVA e outros
ADVOGADO: SP197082 - FLÁVIA ROSSI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.02.013290-9 DPU: NÃO MPF: NÃO

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: ABADIA MARIA DE OLIVEIRA SCAVONE
ADVOGADO: SP029525 - FRANCISCO ANTONIO TORRECILHAS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.02.013699-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: IRENIO FERREIRA DOS SANTOS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.02.013997-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE/RCD: ORLANDO PIMENTA ARCIPRETE
ADVOGADO(A): SP149471 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO
RCDO/RCT: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.02.014080-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: ROSANGELA VENANCIO DE PAULO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.02.014556-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: ELIANE DA SILVA CAMPOS DE FREITAS
ADVOGADO(A): SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.02.014861-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA
RECDO: VERA LUCIA MEDEIROS DE SANTI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.02.014961-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: MARIA DE LURDES DOS SANTOS ZANELATO
ADVOGADO: SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.02.014967-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: MARINA DA CONCEIÇÃO SOARES PIZONI
ADVOGADO: SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.02.015017-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: MARIANA CASEMIRO BARIONI
ADVOGADO: SP236473 - REINALDO DE SOUZA DIAS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.02.015055-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: APARECIDA ALVES DOS SANTOS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.02.015075-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: IZABEL APARECIDA DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP226684 - MARCELO BOMBONATO MINGOSSO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.02.015118-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ALEXANDRE ALBERTO BERNO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: MARILENE FIGUEIREDO PEREIRA
ADVOGADO: SP132027 - ANA RITA MESSIAS SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.02.015162-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: JOSE ANTONIO CARDOSO
ADVOGADO(A): SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.02.000084-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: JOSE NATAL DE SOUZA
ADVOGADO: SP186602 - RODRIGO DOS SANTOS POLICENO BERNARDES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.02.000413-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: GERALDA GONÇALVES FERNANDES
ADVOGADO: SP197082 - FLÁVIA ROSSI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.02.000617-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: JOSE ANTONIO
ADVOGADO: SP190709 - LUIZ DE MARCHI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.02.000629-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: CREUZA APARECIDA RICARDO SOUTO
ADVOGADO: SP179156 - JAQUELINE DOS SANTOS RIBEIRO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.02.000630-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/

RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECD: ZULEIKA APARECIDA BOVOLON MILLAN

ADVOGADO: SP179156 - JAQUELINE DOS SANTOS RIBEIRO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA

SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.02.000898-0 DPU: NÃO MPF: NÃO

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): DANIELA MIRANDA BENETTI

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/

RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECD: LEONOR SORIANO PEREIRA

ADVOGADO: SP215399 - PATRÍCIA BALLERA VENDRAMINI

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.02.000907-7 DPU: NÃO MPF: NÃO

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/

RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECD: MARIA WANDA FERNANDES GOIS

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.02.001110-2 DPU: NÃO MPF: NÃO

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO

ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)

RECTE: CARLOS APARECIDO LOURENCO

ADVOGADO(A): SP072362 - SHIRLEY APARECIDA DE O SIMOES

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.02.001153-9 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/

RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: NUBIA DA SILVA PENA

ADVOGADO(A): SP169665 - FERNANDA RAQUEL VIEIRA DA SILVA ZANELATO

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.02.001308-1 DPU: NÃO MPF: NÃO

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/

RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECD: ROSA APARECIDA DE SOUSA

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.02.001319-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: RONALDO ANTONIO DIAS
ADVOGADO: SP169705 - JÚLIO CÉSAR PIRANI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.02.001421-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: IOLANDA MARIANO
ADVOGADO: SP127683 - LUIZ MAURO DE SOUZA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.02.001428-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: SILVANA PAULA GRICOL
ADVOGADO: SP231903 - EDUARDO GOMES ALVARENGA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.02.001436-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - URBANA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: NELCINA ALVES RODRIGUES
ADVOGADO: SP193429 - MARCELO GUEDES COELHO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.02.001578-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: MARIANA FERREIRA MACHADO
ADVOGADO: SP074206 - HERMINIO DE LAURENTIZ NETO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.02.001635-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - RURAL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: IDAYR APARECIDA DOS SANTOS ALMEIDA
ADVOGADO: SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI

RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.02.001690-2 DPU: NÃO MPF: NÃO

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ALEXANDRE ALBERTO BERNO

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: HERMINDA BRANDELLI PERINA

ADVOGADO(A): SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.02.001738-4 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: ANA DIRCE MARQUES

ADVOGADO: SP082554 - PAULO MARZOLA NETO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.02.001781-5 DPU: NÃO MPF: NÃO

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): DANIELA MIRANDA BENETTI

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: ANTONIO BARBOSA

ADVOGADO(A): SP179156 - JAQUELINE DOS SANTOS RIBEIRO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.02.001861-3 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: JOSE ANTONIO GUERRA

ADVOGADO: SP120183 - WAGNER DE CARVALHO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.02.001882-0 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: AZENATE JOANA DE LIMA DA SILVA

ADVOGADO(A): SP023445 - JOSE CARLOS NASSER

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.02.001987-3 DPU: NÃO MPF: NÃO

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: JOSE ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.02.002047-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: MARILDA FERREIRA BELCHIOR
ADVOGADO: SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.02.002089-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: MARLENE VERIDIANO GIGANTE
ADVOGADO(A): SP179156 - JAQUELINE DOS SANTOS RIBEIRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.02.002141-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: MARIA APARECIDA PATRICIO DA SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.02.002418-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: MARCIO APARECIDO SERAO
ADVOGADO(A): SP133421 - IVANEI RODRIGUES ZOCCAL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.02.002574-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: JOÃO BOTELHO ALVARENGA
ADVOGADO(A): SP212245 - ENZO RODRIGO DE JESUS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.02.002577-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: IDELSO CANDIDO
ADVOGADO: SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.02.002600-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: ANTONIO CARLOS MAIA
ADVOGADO: SP160496 - RODRIGO ANTONIO ALVES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.02.002606-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: VALDIR DE AGUIAR
ADVOGADO: SP164662 - EDER KREBSKY DARINI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.02.002651-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: SILVIA HELENA MEIRA
ADVOGADO: SP135486 - RENATA APARECIDA DE MELLO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.02.002713-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - URBANA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: NEIDE CALFAPIETRA
ADVOGADO: SP079047 - SEBASTIAO REZENDE DE OLIVEIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.02.002761-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: ETEVILNO FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP213039 - RICHELDA BALDAN

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.02.002874-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: APARECIDO JOSE DA SILVA
ADVOGADO(A): SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.02.002930-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: ANA MARIA DOS REIS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.02.002967-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: RUBENS GONÇALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP205428 - AUREA APARECIDA DA SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.02.002970-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: GONÇALO BORGES
ADVOGADO: SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.02.002987-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: MARIA RUTH LIMA DE SOUZA
ADVOGADO: SP202450 - KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.02.002997-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: MARIA APARECIDA CHIQUITO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP171471 - JULIANA NEVES BARONE

RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.02.003029-7 DPU: NÃO MPF: NÃO

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): DANIELA MIRANDA BENETTI

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: MANOEL NUNES DE OLIVEIRA FILHO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.02.003122-8 DPU: NÃO MPF: NÃO

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO

ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: ISAURA VICIALI

ADVOGADO: SP094583 - MARIA APARECIDA PAULANI

RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.02.003129-0 DPU: NÃO MPF: NÃO

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: DONIZETI DE FARIA

ADVOGADO: SP179156 - JAQUELINE DOS SANTOS RIBEIRO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA

SÚMULA: Não conheceram do recurso, v.u.

PROCESSO: 2006.63.02.003130-7 DPU: NÃO MPF: NÃO

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: AVELINO BERNARDES DIAS

ADVOGADO: SP179156 - JAQUELINE DOS SANTOS RIBEIRO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.02.003136-8 DPU: NÃO MPF: NÃO

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: MARIA APARECIDA TAVARES DOS SANTOS

ADVOGADO: SP179156 - JAQUELINE DOS SANTOS RIBEIRO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA

SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.02.003156-3 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RCDO/RCT: LUIZ GONZAGA FILHO
ADVOGADO: SP207910 - ANDRE ZANINI WAHBE
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
SÚMULA: Deram parcial provimento ao recurso do réu, v.u., e negaram provimento ao recurso do autor, v.m.

PROCESSO: 2006.63.02.003164-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: ANDRE BALBINO DE ASSIS
ADVOGADO: SP215399 - PATRÍCIA BALLERA VENDRAMINI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.02.003174-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: BENEDITA CANDIDA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.02.003306-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: APPARECIDA MAESTER DE CAMPOS
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.02.003317-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - URBANA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: MARIA FERREIRA PACHECO
ADVOGADO: SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.02.003417-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: MARIA DE JESUS MOREIRA PISSARDO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA

SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.02.003668-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: RITA ANTONIA CARVALHO HONORATO
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.02.003676-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: MARIA CONCEIÇÃO ALMEIDA
ADVOGADO: SP134900 - JOAQUIM BAHU
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.02.003735-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: ANA CRISTINA PEREIRA JARDIM
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.02.003747-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: ANTONIO EXPEDITO PEREIRA
ADVOGADO: SP190709 - LUIZ DE MARCHI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.02.003758-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: TIAGO DE JESUS NALIN
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.02.003901-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: RAIMUNDO NONATO DE LIMA
ADVOGADO: SP105288 - RITA APARECIDA SCANAVEZ
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.02.004013-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - URBANA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: LUCY PASSOS DE ARAUJO
ADVOGADO: SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.02.004016-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: VALERIA CRISTINA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP149471 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.02.004022-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: SEBASTIAO GERALDO FERREIRA DE FIGUEIREDO
ADVOGADO: SP089934 - MARTA HELENA GERALDI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.02.004297-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: SONIA DA SILVA TURAZZA
ADVOGADO: SP242989 - FABIO AUGUSTO TURAZZA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.02.004399-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: FELICIO FERREIRA BARBOSA
ADVOGADO: SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.02.004441-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: LUCILIA BODELON FIGUEIREDO
ADVOGADO: SP179156 - JAQUELINE DOS SANTOS RIBEIRO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.02.004478-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: SUZANNA RAMOS DOS SANTOS FILETTI
ADVOGADO: SP105288 - RITA APARECIDA SCANAVEZ
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.02.004496-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: ANTONIO JOSE DA CRUZ PINTO
ADVOGADO: SP179156 - JAQUELINE DOS SANTOS RIBEIRO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.02.004636-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: MARCIA DE OLIVEIRA GOMES DA SILVA
ADVOGADO: SP160496 - RODRIGO ANTONIO ALVES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.02.004643-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: MARCIA HELENA DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP169665 - FERNANDA RAQUEL VIEIRA DA SILVA ZANELATO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.02.004650-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: RITINHA LOPES DA SILVA
ADVOGADO: SP070198 - JORGE JESUS DA COSTA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.02.004695-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: ALCIDES ANTONIO CEZARIO
ADVOGADO: SP135486 - RENATA APARECIDA DE MELLO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.02.004841-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: INEZ PEREIRA MARTINS COELHO
ADVOGADO: SP190709 - LUIZ DE MARCHI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.02.005146-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: SONIA MARIA DE SOUZA
ADVOGADO: SP080414 - MAURICIO DE OLIVEIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.02.005193-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: MARIA APARECIDA LIMA PEREIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.02.005262-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: JONATHAN DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO: SP169665 - FERNANDA RAQUEL VIEIRA DA SILVA ZANELATO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.02.005266-9 DPU: NÃO MPF: NÃO

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - RURAL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: MARIA MANOELINA VIEIRA CAETANO
ADVOGADO: SP226684 - MARCELO BOMBONATO MINGOSSO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.02.005561-0 DPU: NÃO MPF: SIM
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: EDSON DONIZETI DO CARMO BASSO
ADVOGADO: SP026063 - LUIS NORBERTO ANZANELLO MANELLA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.02.005679-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: GENIVAL BERLAMINE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.02.005781-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ALEXANDRE ALBERTO BERNO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: JOÃO MARIANO ALVES
ADVOGADO: SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.02.006390-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: TERESINHA INES DE SIQUEIRA SANTANA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.02.006405-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: OSWALDO PADILHA DE SIQUEIRA
ADVOGADO: SP074206 - HERMINIO DE LAURENTIZ NETO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.02.006528-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: ALEXANDRE DA SILVA COSTA
ADVOGADO: SP133791 - DAZIO VASCONCELOS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.02.006546-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: ROBERTO VENTURA
ADVOGADO: SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.02.006675-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.02.006845-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: MARIA NAZARETH DOS SANTOS
ADVOGADO: SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.02.006926-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: TAUANA MONTEIRO FONSECA e outro
ADVOGADO: SP139921 - RODRIGO EUGENIO ZANIRATO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.02.007041-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: MARCELO GONÇALVES

ADVOGADO: SP178557 - ANOEL LUIZ JUNIOR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.02.007178-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: MARIA ROSA DA SILVA LIMA
ADVOGADO: SP225211 - CLEITON GERALDELI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.02.007289-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: JOSE FRANCISCO TEIXEIRA DE JESUS
ADVOGADO: SP186724 - CAROLINA DE ALMEIDA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.02.007302-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: ORLANDO ELIAS JABALI
ADVOGADO: SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.02.007694-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: LAZARA MARIA AUXILIADORA PUPIN
ADVOGADO: SP133791 - DAZIO VASCONCELOS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.02.007751-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: ADENIR ROSA DOS SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP176725 - MÁRCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.02.007822-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - RURAL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: GASPAS ANTONIO FERNANDES
ADVOGADO: SP208708 - THIAGO ANTONIO QUARANTA

RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.02.008007-0 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA

RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECDO: WALDIR ARMANDO DALL'ACQUA e outros

ADVOGADO: SP214626 - RODRIGO MALERBO GUIGUET

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.02.008068-9 DPU: NÃO MPF: NÃO

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/

REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: JOSE RODRIGUES NETO

ADVOGADO: SP207304 - FERNANDO RICARDO CORREA

RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.02.008073-2 DPU: NÃO MPF: NÃO

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO

ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/

CONVERSÃO/ REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - URBANA

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: PASCHOINA TURCATO ANIBAL

RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.02.008128-1 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: REINALDO VIGATO

ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.02.008213-3 DPU: NÃO MPF: NÃO

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/

REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: ADRIANA BASSO DA COSTA

ADVOGADO: SP172782 - EDELSON GARCIA

RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.02.008607-2 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: JOSE VALTER LUIZ DOS REIS

ADVOGADO: SP159340 - ZÉLIA DA SILVA FOGAÇA LOURENÇO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.02.008635-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: CLAUDETE PEREIRA SABES
ADVOGADO: SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.02.008798-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: MARIA DE JESUS DA SILVA
ADVOGADO: SP196108 - RODRIGO CESAR BOMBONATO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.02.008863-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: HUMBERTO LOPES DA SILVA
ADVOGADO: SP139921 - RODRIGO EUGENIO ZANIRATO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.02.008965-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: ANTONIO GIROTO
ADVOGADO: SP178691 - DANIELA JERONIMO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.02.008987-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: MARIA JOSE GONZALES
ADVOGADO: SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.02.009123-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: JOSE TEIXEIRA DE CASTRO
ADVOGADO: SP169665 - FERNANDA RAQUEL VIEIRA DA SILVA ZANELATO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.02.009173-0 DPU: NÃO MPF: NÃO

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO

ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: APARECIDA DE LOURDES AMARO GOMES

ADVOGADO: SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA

RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.02.009197-3 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: JOSÉ DE MORAES

RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.02.009235-7 DPU: NÃO MPF: NÃO

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: MARIA LUCIA FERREIRA

ADVOGADO: SP236317 - CARLOS ROBERTO DE AQUINO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.02.009281-3 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: JOANA FRANCISCA RODRIGUES SILVA

ADVOGADO: SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.02.009396-9 DPU: NÃO MPF: NÃO

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: HELIO BRITTES LESSA

ADVOGADO: SP205856 - DANIEL APARECIDO MURCIA

RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.02.009456-1 DPU: NÃO MPF: NÃO

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: JOAO DONIZETE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.02.009563-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: ANA AUGUSTA DE SOUZA PEREIRA
ADVOGADO: SP179156 - JAQUELINE DOS SANTOS RIBEIRO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.02.009683-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: MARCIO ALEXANDRE
ADVOGADO: SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.02.009709-4 DPU: NÃO MPF: SIM
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: JOSE LUCIANO DE OLIVEIRA CRUZ
ADVOGADO: SP109697 - LUCIA HELENA FIOCCO GIRARDI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.02.010022-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: MARIA ALAIDE ANSELMO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP169665 - FERNANDA RAQUEL VIEIRA DA SILVA ZANELATO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.02.010041-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: CIPRIANO IRMAO
ADVOGADO: SP204275 - ELEUSA BADIA DE ALMEIDA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.02.010288-0 DPU: NÃO MPF: NÃO

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: LUIS DE FARIA
ADVOGADO: SP159340 - ZÉLIA DA SILVA FOGAÇA LOURENÇO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.02.010305-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: FATME MOURCHED AKL
ADVOGADO: SP169641 - ARTUR HENRIQUE FERREIRA PEREIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.02.010346-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: LURDES PESSOA MICOSSÍ
ADVOGADO: SP201064 - LUZIA DE OLIVEIRA SILVA FARIA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.02.010410-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: VILMA LEITE DA SILVA
ADVOGADO: SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.02.010428-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: MIRIAM APARECIDA DE ALMEIDA
ADVOGADO(A): SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.02.010435-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: MARIA APARECIDA DE CASTRO NARDELLI
ADVOGADO(A): SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.02.010445-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: MARIA DE FATIMA CANESIN VIEL
ADVOGADO(A): SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.02.010450-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: SONIA REGINA QUINAGLIA
ADVOGADO(A): SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.02.010572-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - RURAL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: LUIS DAVID DA SILVA
ADVOGADO: SP176725 - MÁRCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.02.010576-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: MARIA APARECIDA RISSATO VENDITI
ADVOGADO: SP109001 - SEBASTIAO ALMEIDA VIANA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.02.010837-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: ZELINDA MARIA RAMALHO MARQUES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.02.010992-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: HELIO ANTONIO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.02.011016-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: ANTONIO CARLOS FELISBERTO
ADVOGADO: SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.02.011051-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: JOSE CARLOS BEZERRA
ADVOGADO: SP179156 - JAQUELINE DOS SANTOS RIBEIRO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.02.011117-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: IZABEL DOS SANTOS JARDIM
ADVOGADO: SP225211 - CLEITON GERALDELI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.02.011177-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: VICENTE MALASPINA
ADVOGADO: SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.02.011293-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: MARIA DE FATIMA ROSA
ADVOGADO: SP171471 - JULIANA NEVES BARONE
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.02.011366-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: JOSE LUIZ MARCUSSO
ADVOGADO(A): SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.02.011374-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: ARMANDO DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO(A): SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.02.011379-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: JOSE MAURO PEREIRA
ADVOGADO(A): SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.02.011384-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: PEDRO NATALINO
ADVOGADO(A): SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.02.011392-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: ANTONIO GABRIEL DE ANDRADE
ADVOGADO(A): SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.02.011398-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: REGINALDO DE OSTE
ADVOGADO(A): SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.02.011401-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: MILTON SILVA

ADVOGADO(A): SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.02.011413-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: ROSANGELA APARECIDA MILANI
ADVOGADO(A): SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.02.011415-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: LUIZ PEDRO ZAMONER
ADVOGADO(A): SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.02.011454-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - URBANA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: DJALMA JOSE DA SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.02.011617-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: TEREZA DE SOUZA DO CARMO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.02.011661-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: NEUSA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO: SP135486 - RENATA APARECIDA DE MELLO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.02.011705-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: MARIA JOSE DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.02.011749-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: NELSI BERTOCO PILOTTO
ADVOGADO: SP179156 - JAQUELINE DOS SANTOS RIBEIRO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.02.012028-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: ONELIA DE FREITAS GARCIA
ADVOGADO: SP103103 - ROSELY APARECIDA OYRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.02.012236-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: MARIO BARBOSA
ADVOGADO: SP135297 - JOSE ANTONIO PUPPIN
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.02.012560-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - RURAL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: JOAO TOMAZ
ADVOGADO: SP141784 - HELENA MARIA CANDIDO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.02.012622-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - RURAL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: ANEZIA GOBBO DIVERNO
ADVOGADO: SP086679 - ANTONIO ZANOTIN
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.02.012726-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/

RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: OSMAR GONÇALVES DIAS

ADVOGADO: SP226684 - MARCELO BOMBONATO MINGOSSO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.02.012782-7 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES

ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS

RCTE/RCD: APARECIDO DIONISIO

ADVOGADO(A): SP245369 - ROSELENE VITTI

RCDO/RCT: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA

SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.02.012815-7 DPU: NÃO MPF: NÃO

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO

ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: OSWALDO RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO: SP136687 - MARTA BEVILACQUA DE CARVALHO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.02.012830-3 DPU: NÃO MPF: NÃO

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO

ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/

RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: LUZIA DOS SANTOS BANZI

RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.02.012989-7 DPU: NÃO MPF: NÃO

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO

ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: ANA TERESA DE JESUS NOGUEIRA

ADVOGADO: SP236660 - RENATO NEIVAS ALVARENGA

RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.02.013270-7 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: CLAUDIO APARECIDO TERRIBILE

ADVOGADO: SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA

RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.02.013286-0 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/

CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: MARCELO APARECIDO MENOSSI
ADVOGADO: SP215399 - PATRÍCIA BALLERA VENDRAMINI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.02.013463-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: PAULO SERGIO LINGUANOTO
ADVOGADO: SP160496 - RODRIGO ANTONIO ALVES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.02.013491-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: CLEBER CARDOSO DA SILVA
ADVOGADO: SP083049 - JUAREZ MANFRIM
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.02.013499-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - RURAL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: APARECIDA BINHARDI NICOLINI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.02.013639-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: JOSE DOMINGOS SANTOS
ADVOGADO: SP152822 - MARCELO HENRIQUE RIBEIRO DA SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.02.013720-1 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: GABRIEL INACIO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.02.013878-3 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: ALEXANDRE SANDRA
ADVOGADO: SP225808 - MATHEUS BRESSANI BARBOSA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.02.013937-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: MANOEL JOSE DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP223395 - FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.02.013974-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: NACIPE BARBOS DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.02.013987-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: SILVANA ARENA DE CARVALHO
ADVOGADO: SP136687 - MARTA BEVILACQUA DE CARVALHO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.02.014094-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - RURAL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: JOSE EURIPEDES GONÇALVES
ADVOGADO: SP176725 - MÁRCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.02.014195-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: ALDEMAR SANTA ROSA
ADVOGADO: SP197762 - JONAS DIAS DINIZ
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.02.014256-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/

RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: LUIZ CARLOS GOMES

ADVOGADO: SP143006 - ALESSANDRO BRAS RODRIGUES

RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.02.014262-2 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES

ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS

RECTE: MANOEL SEBASTIAO DA SILVA

ADVOGADO(A): SP127389 - EDMUNDO NUNES DA SILVA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ

SÚMULA: Retirado de pauta por indicação do relator

PROCESSO: 2006.63.02.014278-6 DPU: NÃO MPF: NÃO

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO

ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/

CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - RURAL

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: LAZARO OLIMPIO MARTINS

ADVOGADO: SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA

RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.02.014492-8 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES

ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS

RECTE: JERONIMA MADALENA DE OLIVEIRA GOMES

ADVOGADO(A): SP207798 - ANTONIO FRANCISCO DE OLIVEIRA NETO

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ

SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.02.014554-4 DPU: NÃO MPF: NÃO

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO

ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/

CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: MARIA DA GLORIA SANTOS

ADVOGADO: SP203265 - EVANIR ELEUTÉRIO DA SILVA

RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.02.014568-4 DPU: NÃO MPF: NÃO

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO

ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: MAELI BERNARDES

ADVOGADO: SP088236 - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.02.014590-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - URBANA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: MARIA CEZARINA AVILA
ADVOGADO: SP190709 - LUIZ DE MARCHI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.02.014781-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: ANTONIO CARLOS ROCHA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.02.014819-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: PAULO HHENRIQUE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP205019 - WILSON JOSÉ RODRIGUES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.02.014907-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - URBANA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: MARIA DA SILVA
ADVOGADO: SP249455 - JOSIANE ESTEVES MEDINA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.02.014975-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - RURAL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: DIRCE BARROSO SIMOES
ADVOGADO: SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.02.015010-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: GERALDO GORETE
ADVOGADO: SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.02.015090-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: ALBERTINA LUISA DA CONCEIÇÃO SILVA
ADVOGADO: SP080414 - MAURICIO DE OLIVEIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.02.015209-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - URBANA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: TEREZA JACOMASSI CANTEIRO
ADVOGADO: SP141784 - HELENA MARIA CANDIDO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.02.015443-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: SEBASTIANA DOS SANTOS PUPIN
ADVOGADO: SP249739 - MAICOW LEO FERNANDES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.02.015482-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - URBANA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: PEDRO GROTI
ADVOGADO: SP186602 - RODRIGO DOS SANTOS POLICENO BERNARDES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.02.015775-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - RURAL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: MAFALDA VENTURIN NOGUEIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.02.015785-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - RURAL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: BENEDITA DA CRUZ DOS SANTOS
ADVOGADO: SP208708 - THIAGO ANTONIO QUARANTA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.02.015871-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: VALDENICE DOS SANTOS BURIAN
ADVOGADO: SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.02.015885-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CLAUDIONOR LOURENÇO DE ALMEIDA
ADVOGADO(A): SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.02.015904-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: NICIVALDO DUCA DE MATOS
ADVOGADO(A): SP081652 - CLELIA PACHECO MEDEIROS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.02.015914-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: CARLOS ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO: SP193429 - MARCELO GUEDES COELHO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.02.015972-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: MARIA DE LOURDES TEBALDI CASTANHARO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.02.016199-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - URBANA

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: DORLEI TEEREGINHA CARVALHO
ADVOGADO: SP225211 - CLEITON GERALDELI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.02.016235-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: MARIA CECILIA DA SILVA COELHO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.02.016238-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: NOEMIA NOGUEIRA ROSA
ADVOGADO: SP203325 - CARLA MARIA BRAGA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.02.016255-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - URBANA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: TEREZA APARECIDA FARAH NAZARIO
ADVOGADO: SP082554 - PAULO MARZOLA NETO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.02.016316-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: ANTONIO JOAO NARCISO DE OLIVEIRA MARIA
ADVOGADO: SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.02.016373-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO -
BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE SERV ESPECIAL EM TEMPO
DE SERV COMUM
RECTE: ERIVALDO FERREIRA GALVAO
ADVOGADO(A): SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.02.016432-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/

CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - URBANA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: CLOVIS BALIEIRO
ADVOGADO: SP193429 - MARCELO GUEDES COELHO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.02.016439-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - RURAL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: MARIA ILFE OSORIO SOARES
ADVOGADO: SP215563 - PAULA KARINA BELUZO COSTA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.02.016452-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - RURAL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: ALTINO SIMAO DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.02.016465-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: JOSE CARLOS DA SILVA
ADVOGADO: SP027593 - FABIO NOGUEIRA LEMES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.02.016482-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: LUIS TEIXEIRA
ADVOGADO: SP179156 - JAQUELINE DOS SANTOS RIBEIRO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.02.016507-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - URBANA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: MARIA APARECIDA MESSIAS MANOEL
ADVOGADO: SP190709 - LUIZ DE MARCHI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.02.016531-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: ANTONIA GARCIA BURGUESON
ADVOGADO: SP109001 - SEBASTIAO ALMEIDA VIANA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.02.016591-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: JOSE ABILIO SAMPAIO
ADVOGADO: SP074206 - HERMINIO DE LAURENTIZ NETO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.02.016750-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 021001 - DANO MORAL E/OU MATERIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL
RECTE: FERNANDO DE PAULA
ADVOGADO(A): SP216305 - MARLOS GAVIOLLI COSTA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.02.016965-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: RAIMUNDO LOPES DE SOUSA
ADVOGADO: SP158694 - JOSÉ BENEDITO TAVARES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.02.017034-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - RURAL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: MARIA HELENA ROQUE DE LUCIO
ADVOGADO: SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.02.017057-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - URBANA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: ANTONIA SOEIRA CORTEZ
ADVOGADO: SP223510 - PAULO HENRIQUE GLÉRIA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.02.017074-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: JORGE JACOB CHAMMA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.02.017144-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: CARLOS FERNANDO PEREIRA
ADVOGADO: SP080414 - MAURICIO DE OLIVEIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.02.017450-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: DIRCE DE SOUZA
ADVOGADO: SP136687 - MARTA BEVILACQUA DE CARVALHO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.02.017687-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: ANA MARIA NERY DA SILVA LIBERADOR
ADVOGADO: SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.02.017699-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: JOSE OSVALDO SABINO
ADVOGADO: SP080414 - MAURICIO DE OLIVEIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.02.017709-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: APARECIDA ELEUTERIO LOPES
ADVOGADO: SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.02.017759-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: MARIO SARANZO
ADVOGADO: SP229228 - FLAVIA PIERAZZO DOS SANTOS TABANEZ
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.02.017953-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: APARECIDA DONIZETI FAGUNDES DE OLIVEIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.02.017964-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP225872 - SAMUEL ALVES ANDREOLLI
RECDO: LURDES RODRIGUES
RECDO: MARIA IZABEL NOGUEIRA DOS SANTOS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.02.018034-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: THEREZINHA SINHORINI AONO
ADVOGADO: SP200332 - EDNA APARECIDA CASTRO PAULOSSO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.02.018038-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - RURAL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: CELINA OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP089934 - MARTA HELENA GERALDI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.02.018042-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: JOSE MILTON AVILA
ADVOGADO: SP082554 - PAULO MARZOLA NETO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.02.018182-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: SONIA MARIA CAMILO
ADVOGADO: SP226684 - MARCELO BOMBONATO MINGOSSO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.02.018395-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 021001 - DANO MORAL E/OU MATERIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: MARCELO OSWALDO DOS REIS
ADVOGADO: SP137386 - PAULO HENRIQUE MOREIRA TAHAN
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.02.018407-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: ANTONIO MENDONÇA SOBRINHO
ADVOGADO(A): SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.02.018408-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: JORGE KAZUMASA JINZENJI
ADVOGADO: SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.02.018410-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: JUVENAL FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.02.018474-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: ADEMAR GARCIA
ADVOGADO: SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.02.018717-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: MARIA DARCI CASSAROTTI BALTAZAR
ADVOGADO: SP034312 - ADALBERTO GRIFFO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.02.018754-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: GREGORIO DE VITTO
ADVOGADO: SP034312 - ADALBERTO GRIFFO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.02.018763-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: ANDREIA APARECIDA HOFFMANN
ADVOGADO: SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.02.018811-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: JOAO ARDUINI BESCHIZZA
ADVOGADO: SP034312 - ADALBERTO GRIFFO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.02.018812-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: ZORAIDE POLACHIO CARVALHO
ADVOGADO: SP034312 - ADALBERTO GRIFFO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.02.018814-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): DANIELA MIRANDA BENETTI

ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: SUZANA DOS SANTOS VARANDAS
ADVOGADO: SP034312 - ADALBERTO GRIFFO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.02.018819-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: EVANDRO NAVARRO TORLINI
ADVOGADO: SP160496 - RODRIGO ANTONIO ALVES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.02.018917-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: MALVINA DOS SANTOS BEZERRA
ADVOGADO: SP218366 - VANESSA PAULA ANDRADE
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.02.019205-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: NAIR MARIA VIRGINIA DE JESUS CORRAL
ADVOGADO: SP132027 - ANA RITA MESSIAS SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.000058-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: TEREZINHA RAMOS FERNANDES
ADVOGADO: SP069741 - JOSE RICARDO LEMOS NETTO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.000116-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - RURAL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: JOAO HENRIQUE ALVES
ADVOGADO: SP204016 - AGNES APARECIDA DE SOUZA MAZER

RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.000130-7 DPU: NÃO MPF: NÃO

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO

ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - URBANA

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: MARIA LUIZA CASTRO CAPPELLO

ADVOGADO: SP132027 - ANA RITA MESSIAS SILVA

RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.000144-7 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: JOANA DO CARMO

ADVOGADO: SP074206 - HERMINIO DE LAURENTIZ NETO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.000155-1 DPU: NÃO MPF: NÃO

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO

ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - URBANA

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: NELSON VITTI

ADVOGADO: SP245369 - ROSELENE VITTI

RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.000277-4 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 011402 - SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS ESPECIALIZADOS - LICITAÇÕES E CONTRATOS

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: LUIZ AMÉRICO BELTRESCHI

RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.000281-6 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: VALTER BASSO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.000322-5 DPU: NÃO MPF: NÃO

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO

ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: ELZA ALVES DA MATA CAETANO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.000324-9 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: ANISIO BRITO DA SILVA

RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.000325-0 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: WALDOMIRO FERREIRA DOS SANTOS

RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.000421-7 DPU: NÃO MPF: NÃO

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): DANIELA MIRANDA BENETTI

ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS

RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECDO: ADILSON FRANCISCO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP034312 - ADALBERTO GRIFFO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.000561-1 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: MARIA BRONCHA CRUZ

ADVOGADO: SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI

RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.000591-0 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: EDNA VIEIRA DA SILVA

ADVOGADO: SP205911 - MARIANA MARUR MAZZE

RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.000738-3 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: ARMELINDA GUNELA

ADVOGADO: SP214601 - OSMAR RAMOS TOCANTINS NETO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.000748-6 DPU: NÃO MPF: NÃO

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO

ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES

ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS

RECTE: ANTONIO DOMIGOS ANDRIANI

ADVOGADO(A): SP093389 - AMAURI GRIFFO

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ

SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.000789-9 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/

RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: MARIA ELIANA DE OLIVEIRA CELSO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.000873-9 DPU: NÃO MPF: NÃO

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO

ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/

RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: MARIA MADALENA COSTA

ADVOGADO: SP247561 - AMARILDO APARECIDO DA SILVA

RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.000878-8 DPU: NÃO MPF: NÃO

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO

ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/

CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: IRENE PERES RIBEIRO

ADVOGADO: SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.000965-3 DPU: NÃO MPF: NÃO

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): DANIELA MIRANDA BENETTI

ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES

ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS

RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECDO: INES DA SILVA

ADVOGADO: SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.001100-3 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 010201 - DANO MORAL E/OU MATERIAL - RESPONSABILIDADE OBJETIVA

RECTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
RECDO: CECILIA BRUNO DA SILVEIRA GONÇALVES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.001125-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - RURAL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: BELCHIOR VIEIRA
ADVOGADO: SP197762 - JONAS DIAS DINIZ
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.001205-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: ANA LUCIA FERREIRA ALMEIDA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.001231-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: LUIZ ROBERTO BERTTI
ADVOGADO: SP100324 - MARCIA TERESINHA B DE TOLEDO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.001253-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: GUILHERMINA MARIA TOMAZ ZANCA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.001254-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: MARIO DONIZETI DE OLIVEIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.001276-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: NILZA TEIXEIRA DE SOUZA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.001445-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: JOSE CARLOS FERREIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.001448-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: JOSE CLAUDIO DE SOUZA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.001516-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: JESUE DE PAULA BOLINA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.001592-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: FRANCISCA DA COSTA MEDEIROS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.001673-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: MARIA ABADIA DE OLIVEIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.001674-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: OSCAR KASUO KATO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.001691-8 DPU: NÃO MPF: SIM
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: MARIA ISADORA DA SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.001737-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: APARECIDA VALDEREZ GOUVÊA FERREIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.001762-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: AUDINA CAMILOTTI CAMASSUTI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.001783-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: JOÃO ANTÔNIO ALVES NETO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.001907-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: JOAO CARLOS COSTA
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.002058-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: ANTONIO DONIZETE DE MIRANDA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.002220-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: ARLETE HETZEL BALTAZAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.002349-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - URBANA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: LEONICE DA SILVA JOSE
ADVOGADO: SP190709 - LUIZ DE MARCHI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.002370-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: ADONIRAN ROSA MARQUES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.002436-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: JOSE CLAUDIO BRANCO
ADVOGADO(A): SP034312 - ADALBERTO GRIFFO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.002438-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: CLEONICE RIBEIRO GUILHERMINO
ADVOGADO: SP034312 - ADALBERTO GRIFFO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.002454-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 021001 - DANO MORAL E/OU MATERIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL
RECTE: MARILDA DE FATIMA BORGES PERRONE
ADVOGADO(A): SP216565 - JOÃO VITORETI JUNIOR
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.002563-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: LISANDRA PATRICIA DE CARVALHO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.002652-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: JOSE ROBERTO PAULINO
ADVOGADO: SP034312 - ADALBERTO GRIFFO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.002695-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: MARIA APARECIDA FAGIANI
ADVOGADO: SP223395 - FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.002715-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: ISEU BALDO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.002716-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: LOURDES YOSICO YAMADA IWASSAKI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.002806-4 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: CELEM VIVIANE DOMINGOS NASCIMENTO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.002807-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS

RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: HENRIQUE BONFA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.002815-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: LUIZ CARLOS TRES
ADVOGADO: SP034312 - ADALBERTO GRIFFO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.002872-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: MARIA DE LOURDES PRIOLLO CARREIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.002903-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: JOSE ANTONIO PALMEJANI
ADVOGADO: SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.002910-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: JOSE TEIXEIRA
ADVOGADO: SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.002913-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: JOSE TARRAGA NETTO - ESPOLIO
ADVOGADO: SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.002946-9 DPU: NÃO MPF: NÃO

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: JOSE PEIXOTO HERNARES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.002961-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: ALFREDO RUBENS INGISA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.002964-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: MARIA JOSE BORIN ALAEDIN
ADVOGADO: SP196088 - OMAR ALAEDIN
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.003123-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: ALCINO JUNQUEIRA JUNIOR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.003126-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: MARIA INES MIAN
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.003141-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: JOAO BATISTA DE CASTRO
ADVOGADO: SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.003149-0 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: JOSE EDUARDO PAPA MONTEIRO
ADVOGADO: SP250887 - ROBERTA SADAGURSCHI CAVARZANI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.003150-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: JOSE EDUARDO PAPA MONTEIRO
ADVOGADO: SP250887 - ROBERTA SADAGURSCHI CAVARZANI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.003236-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: JOAQUIM JACINTHO
ADVOGADO: SP105172 - MARCOS FOGAGNOLO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.003287-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: YRACY BAPTISTA PINTO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.003351-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: CELSO GARCIA GONÇALVES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.003360-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: DANIEL DE SOUZA
ADVOGADO: SP243944 - JULIANO ALEXANDRE FERREIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.003397-7 DPU: NÃO MPF: NÃO

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: JOSE DE SOUZA
ADVOGADO: SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.003401-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: PAULO SERGIO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.003419-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: JOSE PAULO DE ASSIS
ADVOGADO: SP094585 - MARINES AUGUSTO DOS SANTOS DE ARVELOS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.003443-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: CARLOS ROBERTO DE ALMEIDA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.003462-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: MARIO CIAMPAGLIA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.003468-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: BENEDITO APARECIDO GONÇALVES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.003474-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: OSWALDO DA SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.003498-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: ONIR QUINTILIANO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.003531-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: MARIA NEUZA PEREIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.003541-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: DALVINA ALVES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.003580-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: VALDIR ANTONIO ROMANO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.003581-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - URBANA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: MIGUEL FUENTES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.003595-0 DPU: NÃO MPF: NÃO

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: MARILIZA TOLEDO TOLFO
ADVOGADO: SP154896 - FERNANDA MARCHIÓ SILVA GOMIERO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.003627-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: OSWALDO MARTINS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.003637-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: JOSE QUIRINO NETTO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.003643-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: LUIZ CLAUDIO DE CARVALHO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.003664-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: ADOLPHO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP205596 - ELITA TEIXEIRA DE FREITAS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.003665-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: VALDECY GALLO
ADVOGADO: SP205596 - ELITA TEIXEIRA DE FREITAS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.003669-3 DPU: NÃO MPF: NÃO

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RCDE/RCD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RCDO/RCT: JOSE FRANCISCO TOMAZINI
ADVOGADO: SP231922 - GIRRAD MAHMOUD SAMMOUR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.003709-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: MERCEDES VIANA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.003764-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: ANTONIO CAPORALI
ADVOGADO: SP196088 - OMAR ALAEDIN
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.003773-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: CONCEIÇÃO ROLDÃO MORTOL
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.003777-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RCDE/RCD: JOSE ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP034312 - ADALBERTO GRIFFO
RCDO/RCT: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.003780-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: IVO MORETTO
ADVOGADO: SP034312 - ADALBERTO GRIFFO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.003861-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: JOSE CANDIDO XIMENEZ
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.003886-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: RIOLANDO ROGERIO TOSTES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.003891-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: VALDEMAR HENRIQUE VALDEVITE
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.003920-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: ALDA FRANCISCO DE SOUZA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.003921-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: CLARINDO CALOI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.003924-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: PAULO ROBERTO LONGARESI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.003942-6 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: CARLOS ALBERTO MATEUS
ADVOGADO: SP146874 - ANA CRISTINA ALVES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.003986-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: DIRCE FARNESI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.003992-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: JOAO BARBOZA DA SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.004067-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: WILSON LUIZ DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP241525 - FRANCELINO ROGERIO SPOSITO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.004080-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: LUIS FERNANDO GAMBONI MELLO
ADVOGADO: SP160664 - LUIS FERNANDO PEREIRA DA SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.004188-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: JOSE LUIS TUFANIN
ADVOGADO: SP231922 - GIRRAD MAHMOUD SAMMOUR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.004203-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECDO: ROMEU MARCONDES SALES e outro
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.004204-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: ALVARO DONIZETI SIQUEIRA
ADVOGADO: SP196088 - OMAR ALAEDIN
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.004223-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: LUIZ CARLOS CECILIO
ADVOGADO: SP172782 - EDELSON GARCIA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.004277-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: ROBERTO CARREIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.004278-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: CONCEIÇÃO ROLDÃO MORTOL
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.004287-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 021001 - DANO MORAL E/OU MATERIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL
RECTE: MARCOS ANTONIO FLAVIO
ADVOGADO(A): SP163929 - LUCIMARA SEGALA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.004314-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: FATIMA APARECIDA DA SILVA BRESQUI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.004329-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: IDALINO POLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.004344-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: PEDRO PAULO DE PAULA PEREIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.004347-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: NIDIA ROSSIN BOMFIM
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.004351-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: OSWALDO ANTONIO ALVES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.004354-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: YOLANDA RAMOS LEIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.004370-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: JOSE ANTONIO DA SILVEIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.004371-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 021001 - DANO MORAL E/OU MATERIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL
RECTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO(A): SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS

RECDO: VICENTE FERRAZ DE PAULA
ADVOGADO: SP137986 - APARECIDO CARLOS DA SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.004437-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: JOSE HENRIQUE CARDOSO MATTA
ADVOGADO: SP118660 - NOEMIA ZANGUETIN GOMES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.004443-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: ORLANDO BUCCI
ADVOGADO: SP118660 - NOEMIA ZANGUETIN GOMES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.004470-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: MOACYR SIMOES
ADVOGADO: SP205596 - ELITA TEIXEIRA DE FREITAS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.004529-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: LEONILDA DOS SANTOS DE SOUZA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.004530-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: LEILA MURAD
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.004533-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECDO: ANTONIO ROSSIFINI FILHO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA

SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.004635-2 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA

RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECDO: PATRICIA ELIZA DE ALMEIDA

ADVOGADO: SP164689 - ADRIANA VALÉRIA DAS CHAGAS DE SIMONI

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.004665-0 DPU: NÃO MPF: NÃO

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO

ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES

ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS

RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECDO: SHIRLEY PEREIRA CINTRA

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA

SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.004687-0 DPU: NÃO MPF: NÃO

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO

ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA

RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECDO: LUIZ ANTONIO BASSO

ADVOGADO: SP223407 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MACHADO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.004689-3 DPU: NÃO MPF: NÃO

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO

ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA

RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECDO: LUIZ ANTONIO BASSO

ADVOGADO: SP223407 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MACHADO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.004692-3 DPU: NÃO MPF: NÃO

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO

ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA

RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECDO: LUIZ ANTONIO BASSO

ADVOGADO: SP223407 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MACHADO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.004701-0 DPU: NÃO MPF: NÃO

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO

ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES

ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS

RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECDO: JOSE AUGUSTO SANDRIN
ADVOGADO: SP086679 - ANTONIO ZANOTIN
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.004706-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: VERIDIANA CECILIA DA SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.004720-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: AUGUSTA APARECIDA CAMBRA
ADVOGADO: SP200076 - DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.004728-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: ROSA MARIA GOMES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.004734-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: ROSA ANTONIA DOS SANTOS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.004740-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: JOAO FERRI
ADVOGADO: SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.004741-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS

RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: JAIR DO CARMO LAMPA
ADVOGADO: SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.004754-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: MIGUEL ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO: SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.004771-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: JOAO CAMPERONI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.004772-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: WELY OLIVEIRA SARAIVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.004782-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: ADALBERTO JOSE PEREIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.004784-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: ANTONIO BERZOTTI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.004800-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: ANTONIO DE SENA E SILVA
ADVOGADO: SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.004802-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: DURVAL ESTEVES ARAGAO
ADVOGADO: SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.004804-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: HENRIQUE FISNACK - ESPÓLIO
ADVOGADO: SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.004807-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: OTAVIO DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.004821-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: CLAUDIO SCOMBATTI
ADVOGADO: SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.004823-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: WANDERLEY APARECIDO COMIN
ADVOGADO: SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.004833-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): DANIELA MIRANDA BENETTI

ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: NELSON ROCHA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.004849-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: SEBASTIAO LELIS PONTES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.004864-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: LUIZ EDIMUR STEFANELLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.004870-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: JOSE ASSAD FILHO
ADVOGADO: SP135297 - JOSE ANTONIO PUPPIN
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.004871-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: SILVANO SOLIMAN
ADVOGADO: SP135297 - JOSE ANTONIO PUPPIN
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.004873-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: MARCO ANTONIO BIAGI
ADVOGADO: SP135297 - JOSE ANTONIO PUPPIN
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.004874-9 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: ANTONIO FERREIRA TENDA FILHO
ADVOGADO: SP135297 - JOSE ANTONIO PUPPIN
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.004899-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: SEBASTIANA ANTONINI IDINO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.004900-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: BENEDITO CARLOS ALVES BARBOZA
ADVOGADO: SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.004964-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: LAERTE BONOMI
ADVOGADO: SP103251 - JOSE MARCOS DO PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.004965-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: LAURA CRUZ WITKOUSKAS
ADVOGADO: SP103251 - JOSE MARCOS DO PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.004967-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: LEONARDO FONSECA
ADVOGADO: SP103251 - JOSE MARCOS DO PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA

SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.004968-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: LOURDES BARBARA PUTINATTO
ADVOGADO: SP103251 - JOSE MARCOS DO PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.004969-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: JOSE BRAZ PINTO
ADVOGADO: SP103251 - JOSE MARCOS DO PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.004971-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: JOSE CREMONEZ
ADVOGADO: SP103251 - JOSE MARCOS DO PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.004974-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: JOAO LAZZARI
ADVOGADO: SP103251 - JOSE MARCOS DO PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.004975-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: JOAO RISSATO
ADVOGADO: SP103251 - JOSE MARCOS DO PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.004976-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES

ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: JOSE ANCHIETA PORTELA REGO
ADVOGADO: SP103251 - JOSE MARCOS DO PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.004980-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: ANTONIO FELIPE
ADVOGADO: SP103251 - JOSE MARCOS DO PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.004983-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: ANTONIO GIBELI
ADVOGADO: SP103251 - JOSE MARCOS DO PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.004984-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: AMAURY BONOMI FURLAN
ADVOGADO: SP103251 - JOSE MARCOS DO PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.004985-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: AMERICO ROSA
ADVOGADO: SP103251 - JOSE MARCOS DO PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.004988-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: ANTONIO CORREIA NEVES

ADVOGADO: SP103251 - JOSE MARCOS DO PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.004991-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: VALTER ROBERTO POLETO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.004992-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: OSWALDO ALEXANDRE
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.005000-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: LUIZ DEOSDITE PIOVAM
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.005005-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: ELIO FANTINI
ADVOGADO: SP103251 - JOSE MARCOS DO PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.005007-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: DIVALDO FAVARO
ADVOGADO: SP103251 - JOSE MARCOS DO PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.005009-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECDO: LUIZ ANTONIO FRANCOY
ADVOGADO: SP103251 - JOSE MARCOS DO PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.005010-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: LUIZ ANTONIO MARCUCI
ADVOGADO: SP103251 - JOSE MARCOS DO PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.005014-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: FRANCISCO NATAL INGIZZA
ADVOGADO: SP103251 - JOSE MARCOS DO PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.005015-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: GASPAR BERNARDES DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP103251 - JOSE MARCOS DO PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.005017-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: ANTONIO GIOVANNETTI
ADVOGADO: SP103251 - JOSE MARCOS DO PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.005020-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: ANTONIO LUQUE FILHO
ADVOGADO: SP103251 - JOSE MARCOS DO PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.005022-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO

ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: ANTONIO LUIZ GAIOTTO
ADVOGADO: SP103251 - JOSE MARCOS DO PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.005023-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: ANTONIO TOFFOLI
ADVOGADO: SP103251 - JOSE MARCOS DO PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.005027-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: ANTONIO VITTORI
ADVOGADO: SP103251 - JOSE MARCOS DO PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.005028-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: OLAVO FELLIPE DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP103251 - JOSE MARCOS DO PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.005029-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: ORIPES BARRADO
ADVOGADO: SP103251 - JOSE MARCOS DO PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.005031-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: OSMARINO GOMES DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP103251 - JOSE MARCOS DO PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.005037-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: PEDRO JACINTO SALGADO
ADVOGADO: SP103251 - JOSE MARCOS DO PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.005038-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: PEDRO GRANDE
ADVOGADO: SP103251 - JOSE MARCOS DO PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.005039-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: PEDRO RABONI
ADVOGADO: SP103251 - JOSE MARCOS DO PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.005045-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: RUBENS MANFRIM
ADVOGADO: SP103251 - JOSE MARCOS DO PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.005047-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: SEBASTIAO CAMILLO
ADVOGADO: SP103251 - JOSE MARCOS DO PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.005054-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: SILVIO PEDRO SERAFIN
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.005055-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: EDUARDO BORGES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.005063-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RCTE/RCD: HAYDEE JOANA DA SILVA BARBOSA
ADVOGADO(A): SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA
RCDO/RCT: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.005064-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RCTE/RCD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RCDO/RCT: LUIZ ROBERTO CATOCI
ADVOGADO: SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.005066-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RCTE/RCD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RCDO/RCT: SEBASTIAO BARBOSA FILHO
ADVOGADO: SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.005067-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RCTE/RCD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RCDO/RCT: SOJI OZAWA
ADVOGADO: SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.005071-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: PASCHOAL LATTARO
ADVOGADO: SP135297 - JOSE ANTONIO PUPPIN
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.005072-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: LAZARO CARLOS DE ARANTES
ADVOGADO: SP135297 - JOSE ANTONIO PUPPIN
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.005073-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: JOSE LUIZ CAMARA
ADVOGADO: SP135297 - JOSE ANTONIO PUPPIN
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.005074-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RCTE/RCD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RCDO/RCT: SEBASTIAO AMANCIO
ADVOGADO: SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.005076-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RCTE/RCD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RCDO/RCT: JOAO CARLOS MARIOTTO
ADVOGADO: SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.005084-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: WAGNER THADEU RIBEIRO

ADVOGADO: SP103251 - JOSE MARCOS DO PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.005086-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: LUZIA YARA CARLUCCIO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.005093-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: JOSE ROBERTO COELHO
ADVOGADO: SP103251 - JOSE MARCOS DO PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.005094-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: MOACYR DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP103251 - JOSE MARCOS DO PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.005097-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: MODESTO FESSINA
ADVOGADO: SP103251 - JOSE MARCOS DO PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.005100-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: NELSON ALEXANDRE
ADVOGADO: SP103251 - JOSE MARCOS DO PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.005102-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): DANIELA MIRANDA BENETTI

ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: JOSÉ VENANCIO
ADVOGADO: SP103251 - JOSE MARCOS DO PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.005107-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: JUVENIL JOSE DA SILVEIRA
ADVOGADO: SP103251 - JOSE MARCOS DO PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.005111-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: MARCILIO LUPACHINI
ADVOGADO: SP103251 - JOSE MARCOS DO PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.005113-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: MARIO LAZARI
ADVOGADO: SP103251 - JOSE MARCOS DO PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.005114-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: MARIO TEIXEIRA DE MORAES
ADVOGADO: SP103251 - JOSE MARCOS DO PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.005122-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECDO: LUIZ PRADO

ADVOGADO: SP103251 - JOSE MARCOS DO PRADO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.005129-3 DPU: NÃO MPF: NÃO

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): DANIELA MIRANDA BENETTI

ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES

ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS

RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECDO: MANOEL MEDEIROS NETTO

ADVOGADO: SP103251 - JOSE MARCOS DO PRADO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.005133-5 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES

ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS

RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECDO: DARCY UZUELLI

ADVOGADO: SP103251 - JOSE MARCOS DO PRADO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.005135-9 DPU: NÃO MPF: NÃO

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): DANIELA MIRANDA BENETTI

ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES

ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS

RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECDO: DEVANIR DE SANTIS

ADVOGADO: SP103251 - JOSE MARCOS DO PRADO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.005138-4 DPU: NÃO MPF: NÃO

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO

ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES

ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS

RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECDO: CARCILIO FERREIRA

ADVOGADO: SP103251 - JOSE MARCOS DO PRADO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.005176-1 DPU: NÃO MPF: NÃO

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): DANIELA MIRANDA BENETTI

ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES

ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS

RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECDO: ABILIO FABBRI

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.005180-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: MARIA JACINTA SINGARETTE
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.005181-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: BENEDITO MACHADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.005183-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: GERALDO BRANDAO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.005187-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: VERA LUCIA PORTUGAL URBANO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.005188-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: JOSÉ CLÁUDIO URBANO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.005205-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: MYRNA LENI WOLFF
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.005210-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS

RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: JOSE MARCELO SANGALETTI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.005215-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: RAFAEL MALARDO
ADVOGADO: SP193562 - ANA PAULA HERRERO LOMAS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.005225-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: ELSA BOLSONI GUIRAO
ADVOGADO: SP160664 - LUIS FERNANDO PEREIRA DA SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.005246-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: WILMA REIS DE OLIVEIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.005247-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: DULCE LOPES TILELLI
ADVOGADO: SP187971 - LINCOLN ROGÉRIO DE CASTRO ROSINO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.005250-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: ALAIANE DO CARMO CARVALHO
ADVOGADO: SP187971 - LINCOLN ROGÉRIO DE CASTRO ROSINO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.005253-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: MARIA DE MELLO
ADVOGADO: SP187971 - LINCOLN ROGÉRIO DE CASTRO ROSINO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.005254-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECD: MARIA DE MELLO
ADVOGADO: SP187971 - LINCOLN ROGÉRIO DE CASTRO ROSINO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.005259-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECD: CELMA APARECIDA DE LIMA ZILIOOTTO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.005261-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECD: CARMEM DAS DORES SANTOS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.005263-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECD: ANTONIO APARECIDO LUIZETTI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.005283-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECD: APARECIDA FELIX TOMAZ
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.005285-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECD: DEVAIR DE MELO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.005286-8 DPU: NÃO MPF: NÃO

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: HENRIQUE DE OLIVEIRA SELLANI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.005287-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: JOAO PEDROSO DOS SANTOS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.005291-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: JOSE FERREIRA DOS SANTOS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.005293-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: ELCIO MALERBA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.005294-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: OLAVO LEANDRO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.005297-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: MAURO DONATO PALARETO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.005299-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): DANIELA MIRANDA BENETTI

ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: DANILO EVANGELISTA LARA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.005304-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: MARIA ANTONIETA CHEDIACK BARBAROSSA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.005306-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: ANTONIO ANACONI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.005307-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: SEBASTIAO GOTARDO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.005312-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: EDUARDO MELIK ISSA
ADVOGADO: SP127507 - JOSE EDUARDO FONTES DO PATROCINIO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.005315-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: REGINALDO ANTONIO DE CARVALHO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.005317-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO

ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: MARIA LUIZA DE OLIVEIRA SINASTRO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.005320-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: JOSE LOPES DA SILVA FILHO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.005322-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: BENTO JOSE CARNEIRO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.005323-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: BENEDITO SEBASTIAO VIANA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.005324-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: ALCINO MIGUEL ALVES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.005326-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: OCTACILIO VENANCIO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.005327-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES

ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: VERA MARIA RIBAS DE OLIVEIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.005328-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: RUBENS ALEIXO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.005333-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: NEUZA BRANDÃO SECAROLLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.005334-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: CLAUDIO TARGAS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.005337-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: FRANCISCA DAS DORES BRANDÃO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.005349-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: JOSE LUIZ FANTINATI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.005353-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES

ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: MARIA APARECIDA GARCIA BOSCOLO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.005365-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: ARMANDO BERTAGNOLLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.005368-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: ANTONIO ACHITE
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.005369-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: VERA LÚCIA BARRADAS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.005370-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: GENY LUIZ
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.005375-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: DORIVAL DO CARMO SCARPINI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.005383-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECDO: JOSE CESAR IANNAZZO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA

SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.005388-5 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS

RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECDO: JOSE ROBERTO CARNAVAL

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.005390-3 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS

RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECDO: REGINA CELIA GIOTTO CARNAVAL

RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.005391-5 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA

RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECDO: LISSINHO FIOD JUNIOR

ADVOGADO: SP087869 - ROSELI DAMIANI FIOD

RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.005412-9 DPU: NÃO MPF: NÃO

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): DANIELA MIRANDA BENETTI

ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS

RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECDO: SIDINEI VENDRAMIN TORRES

RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ

SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.005419-1 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS

RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECDO: BENEDITO ANTONIO DA SILVA

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA

SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.005426-9 DPU: NÃO MPF: NÃO

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO

ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS

RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECDO: ARLINDO PEREIRA DOS SANTOS

RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.005431-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: MIGUEL LOPES DA SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.005455-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: LIVIA BOARINI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.005468-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: ALCIDES QUIRINO DA CRUZ FILHO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.005494-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: PRISCILA MACHADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.005497-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: OSWALDO BUZETO - ESPOLIO
ADVOGADO: SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.005498-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: ANTONIO TEIXEIRA - ESPOLIO
ADVOGADO: SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.005500-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): DANIELA MIRANDA BENETTI

ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: GERALDO FAGAGNOLO
ADVOGADO: SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.005502-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: ORAVIO APARECIDO PAGANOTI
ADVOGADO: SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.005506-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: IVAN JOSE CORSI
ADVOGADO: SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.005512-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: ANTONIO HERNANDES
ADVOGADO: SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.005513-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: JOSE CARLOS FISNACK
ADVOGADO: SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.005514-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: MARIA FATIMA DARIO FISNACH
ADVOGADO: SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ

SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.005516-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: JOSE DOMINGOS BOTTA
ADVOGADO: SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.005517-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: RAUL ALVES PEREIRA
ADVOGADO: SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.005542-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: LEA NOCENTI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.005543-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: JORGE SEBASTIAO DA SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.005548-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: JOSÉ GONÇALVES FONTES FILHO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.005549-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS

RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: PEDRO AMÂNCIO DOS SANTOS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.005552-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: SILVIA ELENA BARRADAS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.005555-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: MARIA LUIZA MARTINI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.005556-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: JOSE CANAVACI FILHO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.005557-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: JOSE RENOSTO NETTO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.005574-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: MARIA AUGUSTA RIBEIRO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.005578-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: MARIA DO CARMO RODRIGUES NUCCI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.005579-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: MARIA APARECIDA DE MENEZES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.005586-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: ARMANDO IOSSI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.005591-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: LUDIMILA MACHADO TROMBETTA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.005622-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: RUBENS ANTONIO RUDILA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.005623-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: CLAUDIO FERNANDES LLORI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.005625-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: TEREZINHA APARECIDA DE LIMA CANDELORE
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.005626-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECDO: JOSE CARLOS PARIGIO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.005628-0 DPU: NÃO MPF: NÃO

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO

ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA

RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECDO: NORBERTO APARECIDO SPANHOL

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.005630-8 DPU: NÃO MPF: NÃO

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): DANIELA MIRANDA BENETTI

ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES

ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS

RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECDO: ELPIDIO JOSE REIS

RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ

SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.005631-0 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES

ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS

RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECDO: MARIA PESSENE PIMENTA

RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.005639-4 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES

ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS

RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECDO: MARIO SERGIO PANDOVANI

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA

SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.005642-4 DPU: NÃO MPF: NÃO

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): DANIELA MIRANDA BENETTI

ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES

ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS

RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECDO: CLAUDETE STEFANELLI DE FREITAS

RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ

SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.005643-6 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES

ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS

RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECDO: JOAO SALDANHA DE OLIVEIRA

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA

SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.005653-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: ELISABETH ALVES DOS SANTOS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.005655-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: DORIVAL FERREIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.005656-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: ALEKSANDER FOUAD DABBAS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.005658-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: ILIDIA CONCARIO LUMBERG
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.005662-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: MARY TSUBOUCHI FERREIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.005670-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: MARIA APARECIDA TOLEDO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.005676-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: ESTHER MENEZES SOARES

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.005677-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: CARLOS EDUARDO LIMA SANTIN e outro
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.005696-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: IVONE RODRIGUES PEREIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.005697-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: MARIA JOAQUINA QUILEZ PEREIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.005701-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: CARLOS ALBERTO TAVARES PEREIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.005702-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: NAIR RELHA MARTINS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.005708-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: ANTONIO GASPARINI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.005710-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): DANIELA MIRANDA BENETTI

ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: BENEDITA BALBINO DE PAULA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.005712-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: LINCOLN FRANCOI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.005717-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: FRANCISCO ROBERTO PRADO NOGUEIRA
ADVOGADO: SP093389 - AMAURI GRIFFO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.005726-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: ANTONIO METZ
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.005727-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: EDMAR BERNARDES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.005729-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: HELENA RUFINO DOS SANTOS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.005733-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES

ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: NELSON CANTARIN
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.005735-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: ANTONIO RIBEIRO DE PAULA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.005738-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: DIVA VENTURA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.005739-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: AMELIA SANCHES LOPES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.005752-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: HELENA BERNADET FIGUEIREDO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.005756-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: STEPHANIE WOLFF SANT ANNA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.005762-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: MARIA APARECIDA LEMES GUIDUGLI
ADVOGADO: SP143539 - IVANO GALASSI JUNIOR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.005763-5 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA

RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECDO: MARIA APARECIDA LEMES GUIDUGLI

ADVOGADO: SP143539 - IVANO GALASSI JUNIOR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.005766-0 DPU: NÃO MPF: NÃO

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO

ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES

ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS

RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECDO: MARIO DA SILVA OLIVEIRA

RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.005774-0 DPU: NÃO MPF: NÃO

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): DANIELA MIRANDA BENETTI

ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES

ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS

RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECDO: JOAO BATISTA FERREIRA NETO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA

SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.005788-0 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES

ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS

RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECDO: ODILA CELESTE VOLPON SABBATINI

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.005791-0 DPU: NÃO MPF: NÃO

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO

ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES

ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS

RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECDO: IVONE MARIA APARECIDA SEGALA CRAVO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ

SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.005795-7 DPU: NÃO MPF: NÃO

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO

ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA

RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECDO: AYLTON ROCHA

RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.005796-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: EURIPEDES LOURENCO DE PAULA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.005797-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: ODILA CELESTE VOLPON SABBATINI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.005798-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: MARIA JOSÉ DOS SANTOS MARTINS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.005799-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: ALBERTO MOTTA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.005809-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: BELCHIOR HONORATO DA COSTA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.005810-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: MARIA DA GRAÇA SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.005818-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECDO: AGUINALDO PEREIRA DA CRUZ

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.005819-6 DPU: NÃO MPF: NÃO

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): DANIELA MIRANDA BENETTI

ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES

ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS

RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECDO: HILARIO MONTANARI

RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.005821-4 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES

ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS

RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECDO: AMELIA CLEMENTINA CRIVELLO COLUSSO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA

SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.005822-6 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA

RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECDO: MARCIA GARCIA DE CARVALHO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.005824-0 DPU: NÃO MPF: NÃO

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO

ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES

ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS

RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECDO: HELVIO DE FARIA

RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.005825-1 DPU: NÃO MPF: NÃO

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): DANIELA MIRANDA BENETTI

ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES

ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS

RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECDO: VALDOMIRO ROSA DA SILVA

RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.005826-3 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES

ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS

RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECDO: JOSE FELICIANO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA

SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.005827-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: GERMANO DOS SANTOS e outro
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.005840-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: JOSE MECHIA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.005844-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: LEONARDO FERREZIN NETO e outro
ADVOGADO: SP164471 - LUIS MARCELO LA ROCCA ROSSI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.005846-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: JOSE SANGALI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.005851-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: CARLOS JOSE LUZ
ADVOGADO: SP245369 - ROSELENE VITTI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.005854-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: HELIO SCAVONE
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.005864-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS

RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: ODACIL CHAVES DE OLIVEIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.005878-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: APPARECIDA DALVA BERTAZZO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.005884-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: MARIA VILANI DE MENEZES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.005886-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: MARCIONIL JOSE FELICIO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.005893-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: EDUARDO ALVES TAVEIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.005895-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: ZILDA BATISTA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
SÚMULA: Não conheceram do recurso, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.005896-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: SONIA MARIA DE FREITAS CORREA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.005897-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: OSVALDO CANDIDO DA SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.005901-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: DANIEL ALVES DA SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.005902-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: JUAN BATLLE CASABLANCAS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.005904-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: CREUSA APARECIDA SILVA DE CASTRO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.005905-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: CONCEPCION BATLLE CASABLANCAS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.005909-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: AGOSTINHO TADEU JOSE
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.005911-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES

ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: LUIZ CARLOS RODRIGUES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.005912-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: JOSE FRANCISCO DA SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.005913-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: ANTONIO DE PADUA SILVEIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.005924-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: ALBERTO SACIOLOTTO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.005928-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: HILSON FERRI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.005929-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): DANIELA MIRANDA BENETTI
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: VITORIA DA CONCEICAO GONZALES SARMENTO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.005931-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: NORMA CONTADO LUIZETTI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.005934-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: JOSE SILVERINO DA SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.005935-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: MARCIO PIMENTA DE OLIVEIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.005953-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: RITA MARIA DE SOUZA SALVIANO e outro
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.005955-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: RITA MARIA DE SOUZA SALVIANO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.005957-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: ERALDO PRIOLLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.005959-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: MARIA DALVA DAS GRAÇAS GONÇALVES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.005960-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: WALDIR INOCENTE
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ

SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.005962-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: JOÃO ANTONIO AVERSANI NASCIMENTO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.005963-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: ALAIDE BENEDETI AMADEU
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.005965-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: GETULIO ANTONIO LOPES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.005968-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: SEBASTIÃO BONHOLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.005971-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: ELZA DAS NEVES BRAVO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.005977-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: CARMEN RITA ZANIN BORESSO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.005980-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS

RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: MARIA DAS GRAÇAS APARECIDA NASSARO REZENDE
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.005981-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: MARIE NISHIYAMA MARQUES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.005983-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: FRANCISCO TORRO LOPES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.005985-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: FABIO MARQUES FILHO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.005986-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: AGOSTINHO FLAUSINO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.005989-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: LUZIA SEVERINA DOS SANTOS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.005992-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: ANTONIO CRISTELLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.005993-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES

ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS

RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECDO: FRANCISCO DELMINO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA

SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.005996-6 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA

RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECDO: ACCACIA DE AMORIM NORMANDO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.005998-0 DPU: NÃO MPF: NÃO

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO

ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA

RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECDO: IRACEMA GUIMARAES

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.006000-2 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES

ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS

RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECDO: MANOEL ALVES MOREIRA

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA

SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.006004-0 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA

RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECDO: JOAO RISSATO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.006008-7 DPU: NÃO MPF: NÃO

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO

ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA

RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECDO: CLEIDE MALDONADO VIEIRA

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.006012-9 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA

RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECDO: MARTA HAILER

RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.006015-4 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA

RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: MARIA DA GLORIA DE LIMA OLIVEIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.006018-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: CLEUSA MARIA DIAS DE CARVALHO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.006022-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: OLGA AMARANTE GRENHALG
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.006023-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: EDGAR DE BEM ZAVANELLA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.006025-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: CONCEIÇÃO APARECIDA BAGGIO FIGUEIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.006029-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: JOSE AUGUSTO DA SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.006032-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: APPARECIDA DIANNA SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.006033-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES

ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: VILMA DE AGUIAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.006038-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: JACIRA MORAES DE SOUZA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.006039-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: ZILDA APARECIDA DE MARCHI FORESTI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.006043-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: GALAOR VICENTINI e outro
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.006047-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: DIVINA CARDOSO DOS SANTOS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.006054-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: SUELI APARECIDA PARACCHINI FURTADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.006056-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: ANTONIO ARMANDO BIGHETTI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.006058-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES

ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: ANTONIO PEREIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.006062-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: CLEIDE PARIGIO DA SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.006064-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: JOSE ROBERTO DE MORAES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.006068-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: JOSE ANTONIO PETEAN
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.006069-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: MINECO FURUKAWA DESCHAUER
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.006071-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: ANA RITA BOTTE e outro
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.006080-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: ARLINDO ANTONIO XAVIER
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.006090-7 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: LUIZ EDUARDO ROCHA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.006091-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: EUNICE DE FIGUEIREDO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.006095-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: MARIA APARECIDA ZAVANELA DE SOUZA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.006100-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: JOSE CASSIMIRO DOS SANTOS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.006113-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: HAMILTON AMADEU
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.006116-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: MARIA DE LOURDES CAMARGO RAGASSI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.006118-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: MARIA DE LOURDES CAMARGO RAGASSI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.006150-0 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: MARIA MAGDALENA FELIPPE DE ALMEIDA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.006153-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: MILTON BATELLA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.006154-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: SALVADOR THOMAZ
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.006158-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: JOSÉ PUPIM PRIMO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.006159-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: HELIO NETO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.006161-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: GEORGINA ISSA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.006164-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: LUIZ JOSE GALDINO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.006165-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES

ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: ANGELA MARIA ZANIN PEDERSOLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.006170-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: ANNUNCIATA PARACHINI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.006172-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: LUIZ GONZAGA MAFFEIS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.006173-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: OPHELIA VALDEVITE
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.006176-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: MARCIA APARECIDA RIGOBELLO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.006177-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: ASTERIO GALDINO DE ALMEIDA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.006179-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: HELIO MANOEL BIZIAK
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.006184-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECDO: MARCIA APARECIDA RIGOBELLO e outros
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.006185-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: NAIR FERNANDES DE OLIVEIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.006186-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: MAURA TEREZINHA VECCHI DA SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.006187-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: MARGARIDA CORDEIRO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.006192-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: ELIZABETH NOTOMI KANAZAWA e outro
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.006193-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: TERESINHA DE FATIMA SOUZA JORDAO
ADVOGADO: SP114233 - SUSANA PEREIRA DE SOUZA BALIEIRO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.006199-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: JOAO ANTUNES DE SOUZA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.006200-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: JOSE ANGELO CASTRO ALBERGUINE
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.006204-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: CARLOS ROBERTO ALVARES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.006205-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: MARIA DE LOURDES FREITAS MELO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.006207-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: SALVADOR INGISSA FILHO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.006209-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: DELCINO DE CASTRO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.006213-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: NORMA RIBEIRO DE CASTRO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.006214-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: ANTONIA RUTE LEITE PUCETTI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.006216-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: WILSON NICOLETTI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.006218-7 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: SEBASTIAO ANTONIO DA SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.006221-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: JOSÉ CARLOS BALEA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.006222-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: JOSE DO CARMO AUGUSTO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.006228-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: ELCIO MORENO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.006229-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: DEOLINDA RABONI GARRE
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.006235-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: MERCEDES DE AZEVEDO BELUZZO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.006237-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: MARIA LUIZA BELUZZO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.006241-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECDO: MARILDA TEREZA BELUZZO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.006242-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: MAURO DA SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.006244-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: CLEIDE MARIA JANNARELLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.006250-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: ALCIDES QUIRINO DA CRUZ FILHO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.006254-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: NELO FERREIRA MACHADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.006259-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: GABRIEL GARCIA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.006260-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: IANI PEREIRA DA COSTA MARTINS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.006261-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: APARECIDA PARRA CIPRESSI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.006275-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: MARIA LUIZA PALARO FERNANDEZ
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.006276-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: NADYR RODRIGUES BARBEIRO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.006278-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: BENEDITA DA SILVA DESIDERI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.006280-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: LEONARDO EUSTAQUIO GOMIDE
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.006282-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: EURICLES DE SOUSA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.006283-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: LUCIANO URENHA TITOTO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.006284-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS

RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: REGINA CELIA CARUCCI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.006285-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: ARGEMIRA CASSIANA DOS SANTOS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.006289-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: APARECIDO LUIZ DOS SANTOS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.006292-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: MARIA DE LOURDES LATARO MELO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.006294-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: SEBASTIÃO DE SOUZA MELO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.006299-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: LUIZ APARECIDO OLIVEIRA BEZZON
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.006310-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: ANTONIO DAS GRAÇAS SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA

SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.006311-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: JOAO ALVES TEIXEIRA FILHO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.006312-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: NICOMEDES MARCAL NETO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.006313-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: SERGIO MARTINS DE MORAES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.006314-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: NILZA BACCAR IBRAHIM
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.006318-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: ANGELO MATESCO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.006322-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: LUIZ GONÇALVES SOARES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.006325-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS

RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: ANA MARIA CORDESCO DOS SANTOS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.006326-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 011402 - SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS ESPECIALIZADOS - LICITAÇÕES E CONTRATOS
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: PAULO EDUARDO RAHME COSTA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.006327-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 011402 - SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS ESPECIALIZADOS - LICITAÇÕES E CONTRATOS
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: PAULO EDUARDO RAHME COSTA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.006332-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: ANTÔNIO LUIZ CARNAVAL
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.006334-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: MARIA EDNA DE SOUZA SCHIAVINATO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.006338-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: JOSE PEDRO MOREIRA FILHO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.006339-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: GIUSSEPPE FALB GIULIANI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.006340-4 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: BENEDITO DALMASO FERREIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.006341-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: ELEUZA VERA AMANCIO DA SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.006342-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: NEIDE DO CARMO DE SOUZA CRISPIN
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.006352-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: MALVINA DO NASCIMENTO NOGUEIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.006377-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: ISMENIA DE FARIA FONTANEZI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.006379-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: JOSE LUIZ CASAROTO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.006382-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: ALVARO ALBERTO FIGUEIREDO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.006386-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: ROSARIO SCAGLIONI NETO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.006387-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: NEUZA DA SILVA PERES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.006396-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: ANTONIO PORTO MARCON
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.006410-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: MANUEL MENDES PIRES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.006416-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: MARIA APARECIDA RENOSTO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.006418-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: SILVIA INEZ DE MATTOS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.006422-6 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: ANNA DUARTE RUFIM
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.006434-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: TEREZA RENOSTO CAMILLO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.006459-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: EDUARDO GIORGETTI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.006476-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: ANTONIO GUIDUGLI
ADVOGADO: SP143539 - IVANO GALASSI JUNIOR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.006479-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: ANTONIO GUIDUGLI
ADVOGADO: SP143539 - IVANO GALASSI JUNIOR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.006483-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: ALEXANDRE DA SILVA
ADVOGADO: SP203288 - WALTER RODRIGUES DE SÁ JUNIOR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.006518-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: SEBASTIAO URGEL DOS REIS

RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.006519-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: REUTER RODRIGUES ROQUE
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.006520-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: NELSON GOMES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.006522-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: JAIME SARANZO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.006530-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: ALTINO SILVA DE MELLO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.006532-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: LUIZA BOSSI BRUSQUE
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.006535-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: MARIA ELIZABETH DE FARIA FONSECA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.006540-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: LUIZ MARQUES DE OLIVEIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.006542-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: MARIA HELENA DA SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.006556-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: ELISABETE APARECIDA FELIPPINI COCHIR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.006558-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: CELSO OLEGARIO DE OLIVEIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.006561-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: FLORISBELA MARIA LEITE DE OLIVEIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.006590-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: ANTONIO MARCOS
ADVOGADO: SP189350 - SANDRO LUIZ DE CARVALHO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.006614-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS

RECTE: JOAQUIM DE ALMEIDA ASTOLFO PINTO
ADVOGADO(A): SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.006617-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: JOSE CERALI NETO
ADVOGADO(A): SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.006619-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: WALTER JOSE FARACO
ADVOGADO(A): SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.006620-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: JOSE GREGHI
ADVOGADO(A): SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.006625-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: VITAL PURCINO DA CRUZ
ADVOGADO(A): SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.006627-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: VALDEMAR CAETANO VASCONCELOS
ADVOGADO(A): SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.006630-2 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: ONOFRE JOSE DA SILVA
ADVOGADO(A): SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.006635-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: IZILDA APARECIDA FLORIM PINHEIRO
ADVOGADO(A): SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.006636-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: JOSE LUIZ INACIO CRISTINO
ADVOGADO(A): SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.006640-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: RUBENS CARDOSO
ADVOGADO(A): SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.006653-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: NERI DA SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.006654-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECD: LEONOR VALDEVITE PARREIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.006661-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: MARIA THEREZA DE ARRUDA
ADVOGADO: SP178752 - ANA CAROLINA RODRIGUES SANDOVAL
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.006769-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: ALCIDES GUTIERREZ DIAZ
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.006771-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: HENEY SCATENA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.006776-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: MARIA HELENA SANTIAGO DE SOUZA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.006778-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: REGINA CELIA COLANTONIO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.006821-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: ANTONIO GALEGO CORDESCHI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.006829-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECDO: MARIA DE OLIVEIRA

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.006846-3 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS

RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECDO: ANTONIO LUIZ MASSARO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.006853-0 DPU: NÃO MPF: NÃO

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO

ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS

RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECDO: ELZA SEBASTIANA FIGUEIREDO LEONARDO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.006868-2 DPU: NÃO MPF: NÃO

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO

ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS

RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECDO: MARIA APARECIDA DE PAIVA MESTRINER

RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ

SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.006920-0 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS

RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECDO: ANGELO THIAGO MESTRINER

RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ

SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.006921-2 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS

RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECDO: MERCIA APARECIDA PAZELLI

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.006930-3 DPU: NÃO MPF: NÃO

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO

ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA

RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECDO: MARCELO HIRONO

ADVOGADO: SP229634 - CARLOS ROBERTO DE FIGUEIREDO FERREIRA

RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.006931-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: JULIO CESAR ZORZETTO
ADVOGADO: SP229634 - CARLOS ROBERTO DE FIGUEIREDO FERREIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.006961-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: JOSE JUSTINO FILHO
ADVOGADO: SP182250 - DIANA PAOLA DA SILVA SALOMÃO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.006966-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: LORIVALDO ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP245168 - ALINE PATACHI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.006990-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: NELSON BORGES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.006994-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: CLAUDINOR FASCINA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.006996-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: MARIA INEZ FAGIAN FASCINA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.006998-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES

ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: AGENOR DA SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.007008-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: LUIZ CARLOS CARDELLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.007013-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: NEUSA ENGRACIA ANGELIN DE CARVALHO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.007015-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: JOSE JOAQUIM SEIXAS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.007021-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: MARIA HELENA O. ALVARENGA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.007027-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: JOAO NILSON VANZELLA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.007031-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: LUIZ ANTONIO CEREIA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.007045-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: OSWALDO BIANCHINI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.007063-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: MARIA APARECIDA DE SEIXAS BIANCHINI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.007113-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: ANTONIA MOLINA FERNANDES LATARO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.007118-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: OSCAR RAMALHO DE OLIVEIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.007124-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: ELDA SCHIMIDT GRECCO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.007132-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: LEONOR MAZZIERO DA SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.007136-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECDO: ADELINO RIBEIRO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.007139-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: ALAIR MARIA LOPES DOURADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.007173-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: YOLANDA MOREIRA REZENDE
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.007177-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: MARIA APARECIDA BRANCO DA SILVA
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.007178-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: AUREA PALOMINE RICOLDI
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.007185-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: MARCOS ANTONIO MAGALHAES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.007186-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: ADELINO ROSSATO
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.007187-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: MADALENA PIN FARGNOLI
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.007193-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: MARIA ROSSI ISRAEL
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.007194-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: MARIA CONCEICAO BITONDI DE MORAES
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.007198-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: ANTONIO BERNARDINO CORREIA
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.007213-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: DANILO AUGUSTO TONIN ELENA
ADVOGADO: SP212876 - ALLAN CARLOS MARCOLINO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.007215-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: MARCIO ANTONIO DE SOUSA SILVA
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.007270-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES

ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: SERGIO FERREIRA DA SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.007306-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: FERNANDA DE SANT'ANNA DOMINGOS FLORA
ADVOGADO: SP164471 - LUIS MARCELO LA ROCCA ROSSI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.007307-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: MARIA APARECIDA DE SANT'ANNA DOMINGOS e outro
ADVOGADO: SP164471 - LUIS MARCELO LA ROCCA ROSSI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.007316-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: MARIA MADALENA ALEIXO MIGUEL
ADVOGADO: SP257684 - JULIO CESAR COELHO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.007342-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: JOAO JULHO DE FREITAS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.007346-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: LOURIVALDO COELHO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.007347-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: DIRCEU JOSE CERQUEIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.007350-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: JOSE GONÇALVES NOGUEIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.007352-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: JAMYRO CUNHA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.007353-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: MARIA DA PENHA FREIRE
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.007356-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: HELENA FERREIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.007381-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: OSVALDO BELTRAMINI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.007383-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: JOSE COSME FERREIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.007386-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECDO: ALICE IZABEL CISOTO RIBEIRO
ADVOGADO: SP101885 - JERONIMA LERIOMAR SERAFIM DA SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.007427-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: NEUSA DA SILVA BARBOSA
ADVOGADO: SP083392 - ROBERTO RAMOS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.007428-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: JOSE ROBERTO GAIOTTO
ADVOGADO: SP058640 - MARCIA TEIXEIRA BRAVO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.007429-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: MAURY MARINS BRAVO e outro
ADVOGADO: SP058640 - MARCIA TEIXEIRA BRAVO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.007435-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: JOSE MARTINELLI
ADVOGADO: SP133588 - ISIS DE FATIMA PEREIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.007438-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: JOSE LAZARO BORGES CORREA e outro
ADVOGADO: SP103112 - ELIALBA FRANCISCA ANTONIA DANIEL
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.007529-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: JOSE INACIO DA SILVA

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.007532-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: ANTÔNIO LUIZ CUNHA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.007541-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: ANGELINA LORENÇATO
ADVOGADO: SP131114 - MARIA APARECIDA ALVES DE FREITAS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.007556-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: CIRENE TOSTES IGNAN
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.007558-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: LUCIA ANTONIA TAVEIRA
ADVOGADO: SP101885 - JERONIMA LEROMAR SERAFIM DA SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.007581-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: MARIA ESTHER DE OLIVEIRA ANTONELLI
ADVOGADO: SP090107 - ANTONIO JOSE CINTRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.007598-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: MARIA ANGELA NICOLA
ADVOGADO: SP232180 - DANIELA KELLY GONÇALVES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.007606-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: OSDER FONTANEZI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.007659-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: MARLIENE GONÇALVES RIBEIRO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.007660-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: LURDES RODRIGUES
RECDO: ANA CAROLINA DOS SANTOS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.007661-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: SEBASTIAO IVO VENANCIO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.007663-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: JOAO RODRIGUES DO PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.007673-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: MARIA EDUVIGES DOS SANTOS MESSIAS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.007676-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA

RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: JOSE AUGUSTO BIAGINI e outro
ADVOGADO: SP152332 - GISELA GRANDINI BARRUFINI CUNALI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.007679-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: ARMANDO COSTA FERREIRA e outro
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.007682-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: JORGE LUIZ COSTA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.007683-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: PEDRO LUIZ TOMAZZO e outro
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.007688-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: MARIA ALZIRA AUGUSTINHO COSTA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.007689-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: ARCHIBALDO BO e outro
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.007693-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: IRACEMI BAPTISTA

ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.007696-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: YAEKO YAMADA e outro
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.007700-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: ELSON JOSE BACADINI
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.007703-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: MARIA CRISTINA LIMA DA SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.007705-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: NELSON DUTRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.007723-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: MARIA JOSE SADER
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.007801-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: MARILUCI CHICARELLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.007804-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: JOSE ROBERTO BAIA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.007807-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: MARIA LUIZA ALFINO SICA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.007811-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: APARECIDA GUANDALINE
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.007814-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: VALDEMAR ZEZZI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.007815-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: OSVALDO FERREIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.007818-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: CLELIA APARECIDA RODRIGUES DA SILVEIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.007820-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECDO: BENEDICTA ANTUNES MINUTI

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.007822-5 DPU: NÃO MPF: NÃO

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO

ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS

RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECDO: ELZA INACIO DE FARIA LISI

RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ

SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.007826-2 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS

RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECDO: EDGAR MARINO PATERLINI

RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ

SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.007833-0 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS

RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECDO: ANTONIO VIEIRA

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.007836-5 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS

RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECDO: ANTONIO CESAR CARNAVAL

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.007838-9 DPU: NÃO MPF: NÃO

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO

ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS

RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECDO: MARIA DIRCE DE OLIVEIRA MACEDO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.007839-0 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS

RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECDO: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA MARCHINI

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA

SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.007841-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: MARIA DAS GRAÇAS JARDIM AVILA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.007842-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: DEJANETE MAIA DA SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.007847-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: JECI DIAS DE CASTRO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.007856-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: JOSE CARLOS GARCIA PIRES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.007857-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: JAIR DOS SANTOS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.007858-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: JOAQUIM PEREIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.007864-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECDO: JOAO RAMON

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.007866-3 DPU: NÃO MPF: NÃO

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO

ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES

ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS

RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECDO: JOSE MARCON

RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ

SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.007869-9 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES

ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS

RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECDO: ADOLFO GARCIA RUGGIERO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA

SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.007870-5 DPU: NÃO MPF: NÃO

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO

ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES

ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS

RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECDO: JOSE AZIANI

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.007876-6 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES

ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS

RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECDO: ANAMARIA BARRADAS DEL LAMA

RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ

SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.007877-8 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES

ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS

RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECDO: PAULO ARMANDO NACINBEN

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.007880-8 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES

ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS

RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECDO: JOSÉ LUIZ DEL LAMA

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA

SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.007886-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: MARIA BERNADETH PEREIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.007897-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: ANNA THEREZA SERIO SOUSA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.007899-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: ROQUE DE PAULA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.007900-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: LYDIA SILVA FRANCOI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.007901-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: ADRIAN DONAIRES BAYAN
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.007905-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: MARIA GENI DOS SANTOS MATOS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.007909-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES

ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: PLINIO DE ALMEIDA LEITE
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.007910-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: MARIA HONORINA AUGUSTINHO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.007914-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: MARIA JOSE GONÇALVES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.007917-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: CONCEIÇÃO APARECIDA DUARTE MOREIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.007923-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: ANTONIO SILVESTRI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.007928-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: EURIPEDES MORAES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.007931-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: ANTONIO PEREIRA CUNHA
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS

RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.007933-3 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA

RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECDO: WILSON ROBERTO PEZZOLO

ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS

RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.007935-7 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA

RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECDO: DIANA MARIA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.007937-0 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES

ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS

RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECDO: SERGIO NUNES

RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.007939-4 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES

ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS

RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECDO: BENEDICTA DA SILVA

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.007941-2 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES

ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS

RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECDO: MARIA MADALENA PIRES DO NASCIMENTO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.007950-3 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA

RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECDO: MARIA DA CONCEIÇÃO DIAS DE ALMEIDA

ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS

RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.007955-2 DPU: NÃO MPF: NÃO

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO

ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: FRANCISCO ORLANDO e outro
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.007962-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: CECILIA RODRIGUES SILVA
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.007963-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: MARIA JOSE DA SILVA SANTOS e outro
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.007973-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: MARCOS ANGELINI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.007974-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: RUTH DE OLIVEIRA SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.007984-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: ANTONIO BRAIDOTI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.007989-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS

RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: ECLEIDE CECILIA SARTORELLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.008002-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: DIVA PASCHALINO CECCHI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.008005-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: ELIZABETH MORETI MOYSES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.008017-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: MARCO ANTONIO DE VASCONCELLOS MORANO/ESPOSA HABILITADA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.008022-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: EVA DA SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.008033-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: RENATA LIMA IGNACIO DOS SANTOS D'AVILA
ADVOGADO: SP082554 - PAULO MARZOLA NETO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.008051-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: JACOMO ALCIDES DELSIM
ADVOGADO: SP224516 - ROSANA APARECIDA DELSIN DA CRUZ
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.008052-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: ALICE GALDINO
ADVOGADO: SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.008061-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: MARIA DE LOURDES OLIVEIRA MURARI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.008101-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: MANOEL JESUS DE ARAUJO
ADVOGADO: SP243986 - MARIO DE JESUS ARAUJO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.008117-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: DENISE APARECIDA MARIA FERREIRA
ADVOGADO: SP096055 - ROBERTA ALMEIDA GALVAO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.008133-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: JOSE AGNALDO CAMPOS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.008134-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: FERNANDO JAIME MARTINS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.008137-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES

ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: CARLOS ALBERTO DE SOUZA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.008139-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: FRANCISLEIDE LIMA DIAS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.008140-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: AGENOR GARBELLINI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.008142-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: MARCILIO BRUNHEROTI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.008144-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: PEDRO ROVAGNOLLO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.008145-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: ROSA FARGNOLI DOS SANTOS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.008185-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: CELIZA DAS GRAÇAS OLEGÁRIO DE OLIVEIRA SILVA

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.008188-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: WALTER NICOLUCCI
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.008191-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: MARGARIDA ODETE AMARAL
ADVOGADO: SP171204 - IZABELLA GODOI BORGES FAGUNDES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.008214-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: MARIA BAPTISTA
ADVOGADO: SP177585 - JOICE DE ALBERGARIA MOTA MOSSIN
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.008225-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: ARMELINDA DOS REIS ANTERO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.008228-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: ISMERIA SEBASTIANA DA SILVA ROQUETE
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.008232-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: VIVONE GASPARINO DE CARVALHO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.008236-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: MARIA RITA GRAMINHA
ADVOGADO: SP232992 - JEAN CARLOS ANDRADE DE OLIVEIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.008254-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: MARIA DA GLÓRIA PELICIONI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.008258-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: LEILA CARMEN COLANTONIO ALVES PEREIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.008267-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: MARIA JOSE DE MELLO
ADVOGADO: SP103103 - ROSELY APARECIDA OYRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.008274-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: MARIA HELENA HOSTINA GALLO
ADVOGADO: SP152766 - CARLOS ROBERTO MANCINI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.008276-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: ONORATA DE JESUS MARIANO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.008313-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: ROSA MARIA GUIMARAES MARCHESI

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.008343-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: MARIA ODETE DE OLIVEIRA DAMASCENO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.008375-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: DORACI GOUVEA PEREIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.008376-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: FRANCISCO ESCORIZA CORRENTE
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.008377-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: ISAURA RAMOS STRADIOTTO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.008384-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: EUNICE MACHADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.008426-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: LAERCIO PINHANELLI BORTOLIERO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.008430-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES

ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: MARIA APARECIDA SILVA DE BRITO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.008431-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: ORLANDO BATISTA LEITE
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.008433-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: VANILDA ROSA BORGHINI AMARAL
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.008480-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: FLÁVIO DEFENDI
ADVOGADO: SP101885 - JERONIMA LERIOMAR SERAFIM DA SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.008481-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: EMILIO ESTORARO
ADVOGADO: SP101885 - JERONIMA LERIOMAR SERAFIM DA SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.008494-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: LUCRECIA DE SOUZA COELHO
ADVOGADO: SP178036 - LEONARDO AFONSO PONTES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.008500-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: HERMINIO FIGUEIREDO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.008503-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: EDUARDO CEZAR TORAZZI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.008514-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: ORDALIA DE SOUZA OLIVEIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.008534-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: RAIMUNDO MACHADO RODRIGUES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.008542-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: ADÉLIA TRIVELLINI DE OLIVEIRA e outro
ADVOGADO: SP170897 - ANDRÉ HENRIQUE VALLADA ZAMBON
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.008544-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: ADELINA TRIVELLINI DE OLIVEIRA e outro
ADVOGADO: SP170897 - ANDRÉ HENRIQUE VALLADA ZAMBON
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.008547-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: MARIA AUGUSTA FERREIRA CARABOLANTE
ADVOGADO: SP263857 - EDSON ZUCOLOTTO MELIS TOLOI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.008549-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: WEBER VILAS BOAS SOARES
ADVOGADO: SP263857 - EDSON ZUCOLOTTO MELIS TOLOI

RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.008577-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: APARECIDO JOSE DO PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.008580-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: OSVALDO SCHIAVINATO JUNIOR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.008583-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: GONÇALA DE ARAUJO MAGRINI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.008587-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: ARLINDO AMANCIO DE CASTRO FILHO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.008591-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: CARMEM LUZIA MENEZES MASSON
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.008609-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: WILSON CALISTO PINHEIRO DAS NEVES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.008610-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS

RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: CLARICE BURANELLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.008616-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: SONIA MARIA ISSA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.008618-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: MARIA LOMBARDI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.008619-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: TEREZA ARAUJO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.008622-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: ADELIA ISSA DE MACEDO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.008624-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: EDNA APARECIDA CAMILO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.008633-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: IRLANDA AMORIM AFONSO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.008637-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: LUIZA FERNANDEZ CUNHA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.008639-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: JOSE ROSA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.008667-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: ANTONIO DA SILVA SANTOS
ADVOGADO(A): SP230882 - RENER DA SILVA AMANCIO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.008791-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: ARMANDO VALDEVITE
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.008792-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: AUREA NOGUEIRA CARDES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.008796-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: PASCOA PEREIRA BARBASSA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.008800-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECDO: MARY FERNANDES PEREIRA CANDOLO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.008803-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: RENATO JOSE RAMOS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.008806-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: ROSA CEARA RAMOS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.008844-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: PEDRO DO CARMO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.008845-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: NILTON RIUL
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.008857-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: EDNA BENEDITA DO CARMO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.008859-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: JOSE ADAUTO DOS REIS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.008919-3 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: SEBASTIAO FERREIRA DA COSTA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.008922-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: ALCIDES FRAZZON
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.008927-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: ALCEU SAMPAIO ENGRACIA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.008970-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: JOSE ROBERTO SOARES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.008973-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: ANTONIO ALIBERTO DE SOUZA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.008978-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: WALDEMAR REIS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.008983-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: ANTONIO ALVES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ

SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.008996-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: DENISIA COLMANETTI CARDOSO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.009012-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: MARIA HELENA DINARDI DE CASTRO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.009016-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: MARIA CECILIA FERRIOLLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.009023-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: CLAUDINEI ANSELMO CORREIA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.009029-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: YOLANDA RAMASSA FERREIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.009031-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: MATHILDE PEREZ DE OLIVEIRA ROMANINI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.009034-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECDO: BENEDITA ROSALINA V MAMEDE

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.009134-5 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS

RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECDO: NADIR INES GUZELA LELLIS E SILVA

RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ

SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.009135-7 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS

RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECDO: JURACY FIRMINO DE BRITO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA

SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.009144-8 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS

RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECDO: MARIA APARECIDA CASSIANO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.009161-8 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS

RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECDO: HELOISA MARIA COLOGNA

RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.009265-9 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS

RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECDO: ADHEMAR MENEZES

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.009267-2 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS

RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECDO: EUCLESIO LAMBARDOZZI DE SOUZA

RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ

SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.009268-4 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: VANDERLEI GABANELI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.009271-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: CLELIA CARTOLANO FERNANDES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.009274-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: ZULEICA ANGELICA BRAGHETO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.009294-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: JOSE GIMENEZ ALARCON FILHO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.009426-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: CLARICE LAGO DE ARAUJO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.009427-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: CELIA CABRINI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.009448-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: MARLENE PESSINI GABALDI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.009508-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: WANDERVALDA IGNACIO DE SOUZA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.009536-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: CLARICE CHAVES DE OLIVEIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.009541-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: OSMAR BENEDITO DA SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.009543-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: CLEIDE APARECIDA MENDES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.009544-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: JOSE FUENTES FILHO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.009547-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: MARILDA GARDE
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.009551-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS

RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: FLORISBERTO MORELLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.009552-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: APARECIDA NATALINA BARIZZA LEITE
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.009554-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: SONIA APARECIDA TREVISAN DA SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.009555-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: MARIA APARECIDA SEIDEL
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.009558-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: BENEDICTA ROSA PEREIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.009645-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: ANA DE LURDES LEITE
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.009652-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: EDSON SANTOS DA COSTA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.009655-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: JAIRO DE OLIVEIRA SOUZA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.009666-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: CARLOS ROBERTO POLASTRO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.009676-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: ANTONIO CARLOS BORTOLIERO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.009680-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: MARIA GRACIOSA BARISSA CHI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.009681-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: ZILDA TEIXEIRA MOTTA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.009698-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: MAURO TADEU MACHADO LEME
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.009700-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: SERGIO DE OLIVEIRA

RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ

SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.009703-7 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS

RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECDO: APARECIDA MARIA RAMAZA BOTTE

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.009707-4 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS

RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECDO: IZOLINA THOMAZO MENDES

RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.009708-6 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS

RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECDO: DULCE CAMARA PERNASSI

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.009710-4 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS

RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECDO: JOSE MARCOLINO FERREIRA

RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.009724-4 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS

RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECDO: NEUSA MARIA DOS SANTOS MARTINES

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.009742-6 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS

RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECDO: JOSE SILVA NETO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ

SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.009746-3 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES

ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: OCTACILIO TORRES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.009756-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: ANTONIO CARLOS BARANAUSKAS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.009806-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: LUIZ PARREIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.009809-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: JOSE HELIO MARITAN
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.009811-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: MARLENE SUGUIYAMA ERNANDE
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.009813-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: NEUZA PADOVANI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.009815-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: ISMENIA MARTINS PAIVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.009817-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: FRANCISCO MANOEL CAMILLO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.009818-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: JOAO PAULO FILHO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.009819-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: LEONICE FABRIS COSTA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.009825-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: MARIA LUISA DE SOUSA FUZO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.009839-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: OCTAVIO CANDIDO
ADVOGADO(A): SP221284 - RENATO CONTRERAS
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.009856-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: CARLOS TAGLIACOLLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.009858-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECDO: ANTENOR RANDOLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.009859-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: MARINA DE LURDES GARDE SOUZA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.009861-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: EUCLYDES DE SOUZA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.009862-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: EUCLIDES LEANDRO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.009865-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: NAIR APARECIDA MESQUITA LOPES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.009887-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: DEUSDETH LOPES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.009917-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: YOLANDA RAMASSA FERREIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.009920-4 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: ANTONIO SEBASTIAO JESUS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.009978-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: JOSÉ CARLOS POLON
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.009979-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: NEZIA PEREIRA DA SOUZA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.009980-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: MAURÍCIO DE SOUZA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.009983-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: AGOSTINHO FUENTES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.009991-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: MARIA JOSE LIMA HERMOSO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.010050-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: MOACYR DE GOUVEIA FUZO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA

SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.010053-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: MARLI FUZO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.010065-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: ENEDINA GOMES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.010085-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: MARIA APARECIDA HONORIO CANDIDO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.010094-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: MARIA DO CARMO SILVA FRANCOLIN
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.010127-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: ANTONIO APARECIDO ALBIERI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.010145-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: JOSÉ MARQUES DA SILVA FILHO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.010152-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS

RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: ANTONINA FERREIRA MATOS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.010153-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: MATILDE ROTTA FERNANDES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.010155-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: IVONE RIVELINO DA SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.010164-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: SEBASTIAO ROQUETE
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.010172-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - RURAL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: MARIA JULIAO TEIXEIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.010173-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: VICENTE LUIZ DA SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.010174-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: SEBASTIANA MARQUES FERREIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.010178-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: JOAO FRANCISCO MOLINA FERNANDES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.010192-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: PEDRO MATIAS DE SOUZA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.010198-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: ROSALIA CORREIA ALVES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.010212-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: FLAVIO GARAVASO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.010214-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: MARIA JOSE JULIAO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.010218-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: JOSE NOGUEIRA DE MATOS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.010221-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: ARLETE APARECIDA PADOVAN PRADO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.010222-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: JOSE GILBERTO TUPINAMBA AMERICANO DO BRASIL
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.010223-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: ANTONIO LUIZ BORGHINI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.010252-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: CLOVIS DA SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.010301-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: ANTONIO APARECIDO ZEOTI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.010313-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: JOSE ROBERTO QUIQUETO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.010315-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: GILBERTO DE MARCHI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.010319-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES

ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: JOSAFAH PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.010322-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: JOSÉ NORBERTO ZAVANELLA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.010341-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: AUREA APARECIDA CAZASSA FUMAGALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.010342-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: JOSE ALFREDO BENZONI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.010343-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: JOSE CARLOS CURSINO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.010347-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: REGINA MARCIA RODRIGUES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.010368-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: PEDRO ANTONIO BERTOLINI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.010372-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: MARIA APARECIDA GARCIA COLOMBARETTI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.010373-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: ANTONIO MOTTA FILHO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.010414-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: MARIA CELESTE GOMES DE OLIVEIRA REIS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.010484-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: ANTONIO FERREIRA COSTA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.010490-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: ELZA PARDUCCI CAMARGO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.010492-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: MARIA APARECIDA ROSATO MENDES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.010496-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: JOSE LUIZ MARCONDES VEIGA

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.010507-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: SEBASTIÃO FRAZÃO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.010512-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: LAZARO JESUS MACHADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.010539-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: VERA LUCIA SARCHESI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.010559-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: JOSE GONÇALVES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.010560-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: DONALDO PRESOTO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.010562-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: RENATO DONIZETE CHIQUINATO MENDES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.010571-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES

ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: MARIA EMILIA MULATO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.010577-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: SELMA ROSALIA DE OLIVEIRA DOMINGUES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.010583-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: JOAO BATISTA MESQUITA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.010586-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: ITAMAR MASSON
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.010622-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: MARIA HELENA MINELLI NAHAS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.010623-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: AURELUCE APARECIDA BONATO DE JESUS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.010708-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: JOSE BOLIVAR DA SILVA PAULINO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.010711-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: ANTONIO CARLOS VERSUTI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.010743-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: LAURO ANDRION
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.010762-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: LUIZ CARLOS FERREIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.010764-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: LUIZ OSWALDO GARCIA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.010772-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: LUCIA HELENA MONTEIRO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.010795-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: BELINO REGES MARTINES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.010801-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: ANTONIA MARIA PEDRASSI

RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ

SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.010803-5 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS

RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECDO: JOSE OSMAR VICENTE ALVES RIBEIRO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA

SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.010834-5 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS

RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECDO: REGINA HELENA FAIM

RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.010835-7 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS

RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECDO: JOSE DAMIAO SCALEA

RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.010839-4 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS

RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECDO: JOSE PAULO FUNCK KAMLA

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.010849-7 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS

RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECDO: RITA VALERIA NAVES DOS REIS

RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.010861-8 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS

RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECDO: MARIA DE LOURDES ZANATO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.010904-0 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES

ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: IRACY POLO FRANÇA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.010909-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: LUIZ BEZERRA LIMA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.010925-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: ADELZIA NOGUEIRA DIAS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.010962-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: CARLOS PEREIRA NETTO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.010968-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: JAYME BORDINI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.010994-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: MARLENE APARECIDA SOARES ANDRADE
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.011017-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: JOSE ESCOBAR URBANEJO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.011083-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: BENEDICTA GONCALVES AMICI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.011109-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: MIGUEL PAULINO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.011113-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: MARTA DIAS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.011123-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: LOURDES ANTONIA GUERREIRO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.011150-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: DEUZELINA DE OLIVEIRA DA SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.011151-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: ALFANIR FERRARI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.011152-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: ANGELA APARECIDA BERNARDI

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.011155-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: SHIRLEI BORGES CHIAROTI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.011156-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: JOÃO AMORIM DOS SANTOS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.011157-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: IVONE FAUZIO YASBEK DE CARVALHO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.011182-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: ANA MARIA LEPORE VILELA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.011185-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: WAGNER TEIXEIRA SANTOS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.011187-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: DOMICIO VIEIRA MALHEIROS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.011217-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES

ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: JOSÉ ROBERTO FERNANDES PINHEIRO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.011234-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: ELI PEREIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.011251-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: AYRTON CAPRIO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.011265-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: LUIZ ALBERTO ALVES FERREIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.011304-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: CARMEN APARICIO DOS SANTOS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.011308-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: JOSE AMARO SANTOS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.011310-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: JOAQUIM SOARES FILHO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.011316-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: MOACYR GRANZOTE
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.011317-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: CELIA RODRIGUES DE GODOY ALMEIDA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.011318-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: GERALDO BARBOSA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.011389-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: DJALMA GUIDOLIN
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.011396-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: MARIA EVANIR PIMENTA DE SOUZA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.011398-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: MARILDA SOARES MARTINELLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.011499-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: CARMEN LUCIA JESUS DA SILVA

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.011502-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: PEDRO BESUINO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.011503-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: ANTONIO NATAL GARCIA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.011512-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: ARASMINO LOPES DA SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.011513-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: PEDRO CARLOS MORELLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.011527-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: CLARICE LUIZA DE ASSIS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.011540-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: DECIO ANTONIO BALDO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.011544-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES

ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: MARIA DE LOURDES DO AMARAL
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.011546-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: GILBERTO ANTONIO LOPES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.011583-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: VALDOMIRO DA SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.011586-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: MARIO ARROYO FERNANDES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.011601-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: SEBASTIAO DA COSTA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.011615-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: LAZARO SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.011621-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: MARIA JOSE DA SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.011635-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: SONIA REGINA VIANA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.011637-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: CARLOS ROMEU MORANDO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.011734-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: CELSO AFONSO GARCIA DA SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.011737-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: RUBSON ANTONIO JANUARIO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.011739-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: EDSON BRANCO DA CRUZ
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.011747-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: LUZIA LAURA DA SILVA MALARDO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.011769-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: MARIA APARECIDA CARVALHO BRAGA

RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.011815-6 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS

RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECDO: ADEMIR PAULO DE ARANTES

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA

SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.011869-7 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS

RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECDO: EDMIR ZEOTI

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA

SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.011884-3 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS

RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECDO: JOSE CAMPOS DE OLIVEIRA

RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.011887-9 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS

RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECDO: FLORISVAL PUPIN

RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.011892-2 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS

RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECDO: CLEONICE BORGES DE LIMA

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.011906-9 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS

RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECDO: ZEN BUM NAKAZATO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA

SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.011912-4 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES

ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: MARIA DE LOURDES MALARDO DA SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.011928-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: OSVALDO ANTONIO DE FRANÇA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.011943-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: GILBERTO LOPES VELLUDO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.011956-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: MARIA DE LOURDES DE SOUZA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.011970-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: MARIA MAGDALENA DE SOUZA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.012001-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: CELINA MARIA COSTA DE OLIVEIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.012004-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: DORMELIA ABONISIO CAPRIO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.012006-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: JOSE LEMOS QUIRINO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.012007-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: ROBERTO BORGES DE SOUSA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.012039-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: CELIA ANTONIA DOMINGOS ROSALINO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.012040-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: SONIA MARIA BOLDIERI RIUL
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.012044-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: IRMA DOMINGUES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.012047-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: HUMBERTO LUIZ BRANCALIONI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.012051-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: LUZIA BIDOIA LOPES DA SILVA

RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ

SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.012061-8 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS

RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECDO: TALITA AMELIA SILVEIRA

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA

SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.012063-1 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS

RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECDO: BERENICE DO CARMO BORELLI SILVESTRE

RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.012064-3 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS

RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECDO: ANNA MARIA MALVASO NOBILE

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.012091-6 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS

RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECDO: PEDRO SALVADOR DO NASCIMENTO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ

SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.012092-8 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS

RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECDO: ROBERTO KUNES

RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ

SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.012093-0 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS

RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECDO: TEREZINHA ZARATIN

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA

SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.012097-7 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES

ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: LUIZ ANTONIO DE SOUZA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.012099-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: LUIS HENRIQUE FERREIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.012100-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: DECIO PAULINO DA SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.012108-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: DIVINO EUGENIO DOS SANTOS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.012164-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: VICTOR EDSON FORGGIA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.012166-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: CARLOS AUGUSTO DA SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.012226-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: ARIIVALDO TAMBURUS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.012227-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: RENATO TAMBURUS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.012232-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: ZENAIDE DE SOUZA MORAIS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.012322-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: MARIA APARECIDA DE ALMEIDA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.012398-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: ALFREDO DIVINO DA SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.012433-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: JOSE DOS REIS LIMA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.012436-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: PEDRO RODRIGUES DE CARVALHO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.012472-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: JOAO ESTIVAL BARISSA

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.012473-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: EDSON NATAL XAVIER
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.012476-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: CARLOS FRIEDENHAIN VILLAVERDE
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.012477-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: LEONIRA GAMBA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.012480-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: LUIZ TOLOTI SOBRINHO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.012481-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: PAULO SERGIO CANGEMI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.012516-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: FRANCISCO NUNES ROSA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.012518-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES

ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: ANTONIO CARLOS SORDI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.012520-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: ELZA MARIA LORENCETTI NOGUEIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.012521-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: SERGIO AGNALDO MARINI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.012522-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: FRANCISCO CARLOS BATAGLÃO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.012533-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: HERCILIA GOMES FRIGNIANI LOPES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.012535-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: MARLENE NATALINA SOUZA EUZEBIO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.012570-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: MARIA APARECIDA MONDI PROENÇA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.012571-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: CARLOS AUGUSTO PERANDINI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.012573-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: SONIA DE ANDRADE E SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.012583-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: PEDRO DE ANDREIA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.012593-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: ADAO JACINTO DE ARRUDA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.012612-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: MARIA DE LOURDES SACOMAN MARITAN
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.012613-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: RUI JUNTA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.012614-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: LOURDES LOPES MATHIAS

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.012618-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: JOÃO SOARES DE ANDRADE
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.012647-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: VALDIVINO FERREIRA TEODORO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.012690-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: MARIA JOSE SA SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.012716-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: ANTONIO ANDRE JUNIOR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.012725-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: OSWALDO CUNIS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.012753-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: SEBASTIAO NOGUEIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.012754-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES

ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: JOSE MEDEIROS JUNIOR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.012782-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: ARISTON ALVES LIPARI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.012783-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: ANTONIO LUIZ FURLAN
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.012784-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: RAFAEL JULIANO
ADVOGADO: SP030474 - HELIO ROMUALDO ROCHA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.012787-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.012792-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: CICERO RODRIGUES SANTANA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.012793-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: CARLOS LUIZ DE CARVALHO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA

SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.012808-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: OLGA RODRIGUES MOTA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.012834-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: ALVARO GONZALEZ ROSA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.012876-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: SANTA APARECIDA BIDOIA FRANCISCO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.012885-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: JOAO DOS SANTOS MORENO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.012887-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: LUPERCIO APPARECIDO SANTO NICOLA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.012919-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: JOSÉ MAURO SARAN
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.012921-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS

RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: DURVAL ANTONIO MADUREIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.012923-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: GERALDO ADRIANI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.012924-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: ANA MARIA GONZALEZ DE SIQUEIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.012928-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: ARY DINIZ
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.012929-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: ROBERTO LUCAS MADALENO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.012986-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: ANTONIO LUIZ RIZZOTTI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.012989-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: LAURO DE ANDRADE
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.013000-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: RIOJI FUKUSHIMA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.013037-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: JOSE ROBERTO LOURENZONI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.013038-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: CARLOS ROBERTO MOREIRA DINO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.013042-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: ENIO DOS SANTOS CARLOS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.013056-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: LEVY NASCIMENTO DA SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.013057-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: MARIA APARECIDA ESPAGNOL
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.013114-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: NONATO FERREIRA DA SILVA

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.013118-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: BENEDITO DA SILVA
ADVOGADO: SP243999 - PATRICIA ROMERO DOS SANTOS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.013122-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: AUREA LOURENCATO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.013125-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: REGINA HELENA JULIANO VIEIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.013178-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: DARCI REZENDE
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.013207-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: JOSE VENTURA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.013209-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: ANTONIO DA SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.013215-3 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: FRANCISCO CORAT FILHO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.013235-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: ALVARO PESSOLO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.013236-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: JOSE LUIZ MASSONETTO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.013322-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: PEDRO FERNANDES DE LIMA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.013324-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: ADEMIR SEBASTIÃO FOLETO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.013325-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: APARECIDA DINA CALEFI ANDRIÃO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.013384-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: LAZARO CAVALHEIRO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ

SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.013390-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: CARLOS CAÇOLLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.013433-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: RICARDO PAOLINELI FILHO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.013439-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: LEA NICE VIEIRA POLLI PEREIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.013440-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: NELSON CAINELLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.013446-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: VERA LUCIA GALLO FAVARO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.013467-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: TEOTONIO CACILDO FRANÇA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.013531-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS

RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: AGENOR AUGUSTINHO CESARIO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.013532-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: LUIZ DE ALMEIDA LIMA JUNIOR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.013537-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: AMELIA NUNES FELIPE MIRANDA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.013540-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: JOSE AUGUSTO GRIGOLETTO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.02.013617-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: FLORIVALDO FRANCO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

Nada mais havendo, foi encerrada a sessão.

RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
Presidente da 1ª TURMA

Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto
2ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAI

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 1147/2008

2007.63.04.000717-0 - EBERSON LIMA PINHEIRO DA ROCHA (ADV. SP191717 - ANTONINO PROTA DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Isso posto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão deduzida pela parte autora EBERSON LIMA PINHEIRO DA ROCHA, reconhecendo o direito ao benefício previdenciário de pensão por morte de seu falecido pai, pelo que condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a proceder, no prazo de **30 (trinta) dias** contados da intimação desta sentença, à implantação e pagamento do benefício para a parte autora no valor de **R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), na competência de fevereiro de 2008.**

Em razão da natureza alimentar do benefício ora concedido, bem como pelo risco de dano irreparável ou de difícil reparação na hipótese de eventual demora na implantação do benefício, concedo desde já a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, para determinar ao INSS a implantação no prazo máximo de 30 (trinta) dias do benefício previdenciário, independentemente do trânsito em julgado da presente sentença. Oficie-se.

Condeno ainda, o INSS no pagamento dos atrasados no importe de **R\$ 12.322,09 (DOZE MIL TREZENTOS E VINTE E DOIS REAIS E NOVE CENTAVOS)** desde a data do requerimento administrativo em 19/10/2005 até a competência de fevereiro de 2008, observada a prescrição quinquenal, conforme cálculo apresentado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença. Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório ao INSS para pagamento em 60 (sessenta) dias. Sem honorários nem custas. Intimem-se as partes e o MPF. P.R.I.C

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2008/6304001180

UNIDADE JUNDIAÍ

2007.63.04.000389-9 - VIVALDO DOMINGOS DA SILVA (ADV. SP198325-TIAGO DE GOIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. P. R. I. Cumpra-se.

2007.63.04.000442-9 - GERALDO BUENO (ADV. SP156450-REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pelo autor. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. P.R.I.C.

2007.63.04.000693-1 - FLAVIO GRECHI (ADV. SP078619-CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida pelo autor Flávio Grechi, para condenar o INSS no reconhecimento e averbação dos períodos laborados sob condições especiais de 12/11/1986 a 09/01/1987 e de 18/01/1988 a 25/04/1988, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. P.R.I.

2005.63.04.010940-1 - IRENE QUERINA FERREIRA (ADV. SP184346-FÁBIO JOSÉ CAMARGO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de serviço ao autor, em percentual correspondente a 100% do valor do salário-de-benefício, nos termos da Lei 9.876/99, o qual deverá ser implementado, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados do trânsito em julgado, no valor mensal de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais) para a competência de janeiro de 2008, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença, com data de início de vigência na data da citação, ou seja, 19/08/2005.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas até a presente data, que deverá ser realizado após certificado o trânsito em julgado desta decisão, no valor de R\$ 13.765,82 (treze mil, setecentos e sessenta e cinco reais e oitenta e dois centavos), para a competência de janeiro de 2008, observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado. Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório para pagamento no prazo de 60 (sessenta) dias. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. P.R.I.

2007.63.04.000750-9 - ADERCIO DOS SANTOS (ADV. SP153313-FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida pelo autor ADERCIO DOS SANTOS, para condenar o INSS a majorar o coeficiente do salário de benefício para 100%, com início na data da DIB, em 25/09/1997, o qual deverá ser implementado, no prazo de 30 dias, contado da intimação desta sentença, com RMI no valor de R\$ 930,63 (novecentos e trinta reais e sessenta e três centavos), cujo valor da renda mensal passará para R\$ 1.810,97 (UM MIL OITOCENTOS E DEZ REAIS E NOVENTA E SETE CENTAVOS) para a competência de janeiro de 2008, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença.

Em razão da natureza alimentar do benefício ora concedido, bem como pela idade do autor que conta atualmente com 63 anos de idade, concedo desde já a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, para determinar ao INSS a implantação no prazo máximo de 30 (trinta) dias do benefício previdenciário, independentemente do trânsito em julgado da presente sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde a DIB em 25/09/1997 até a competência de janeiro de 2008, observada a prescrição quinquenal, que deverá ser realizado após certificado o trânsito em julgado desta decisão, no valor de R\$ 9.571,29 (NOVE MIL QUINHENTOS E SETENTA E UM REAIS E VINTE E NOVE CENTAVOS), conforme cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado. Expeça-se o ofício requisitório, para pagamento no prazo de 60 (sessenta) dias. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. P.R.I.C. Oficie-se.

2007.63.04.000687-6 - NATÁLIA FAUSTINO DA SILVA (ADV. SP239276-ROSANA APARECIDA RIBEIRO BAGINI e ADV. SP237930-ADEMIR QUINTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela autora NATÁLIA FAUSTINO DA SILVA. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. P.R.I.C.

2007.63.04.000720-0 - EUNICE VIRGINIO DA SILVA (ADV. SP247227-MARIA ANGELICA STORARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. P.R.I.

2007.63.04.000717-0 - EBERSON LIMA PINHEIRO DA ROCHA (ADV. SP191717-ANTONINO PROTA DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Isso posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora EBERSON LIMA PINHEIRO DA ROCHA, reconhecendo o direito ao benefício previdenciário de pensão por morte de seu falecido pai, pelo que condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a proceder, no prazo de 30 (trinta) dias contados da intimação desta sentença, à implantação e pagamento do benefício para a parte autora no valor de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), na competência de fevereiro de 2008.

Em razão da natureza alimentar do benefício ora concedido, bem como pelo risco de dano irreparável ou de difícil reparação na hipótese de eventual demora na implantação do benefício, concedo desde já a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, para determinar ao INSS a implantação no prazo máximo de 30 (trinta) dias do benefício previdenciário, independentemente do trânsito em julgado da presente sentença. Oficie-se.

Condeno ainda, o INSS no pagamento dos atrasados no importe de R\$ 12.322,09 (DOZE MIL TREZENTOS E VINTE E DOIS REAIS E NOVE CENTAVOS) desde a data do requerimento administrativo em 19/10/2005 até a competência de fevereiro de 2008, observada a prescrição quinquenal, conforme cálculo apresentado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença. Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório ao INSS para pagamento em 60 (sessenta) dias. Sem honorários nem custas. Intimem-se as partes e o MPF. P.R.I.C.

2008.63.04.000261-9 - THEREZINHA MILAGRES RONCATI (ADV. SP111796-ROSANGELA CUSTODIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 51, inciso I da Lei 9.099/95, aplicada subsidiariamente à Lei do Juizado Especial Federal nº. 10.259/01, tendo em vista o não comparecimento da parte autora. Sem custas e honorários. P.R.I.C.

2007.63.04.000571-9 - ADÃO JUSTINO (ADV. SP039925-ADONAI ANGELO ZANI eADV. SP208748-CASSIANO GESUATTO HONIGMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Sem custas nem honorários nesta instância judicial. Saem os presentes intimados. Registre-se. NADA MAIS.

2007.63.04.000303-6 - CATARINA APARECIDA COSTA (ADV. SP121789-BENEDITA DO CARMO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) "Extingo o processo, sem o julgamento do mérito, nos termos do artigo 51, inciso I da Lei 9.099/95, aplicada subsidiariamente à Lei do Juizado Especial Federal nº 10.259/01, tendo em vista o não comparecimento da parte autora. Anote-se no sistema. Sem custas e honorários nesta instância judicial. NADA MAIS". Para constar, foi lavrado o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 1182/2008

2006.63.04.003549-5 - CLÉLIO FRANCO DE OLIVEIRA (ADV. SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Expeça-se, com urgência, novo ofício ao INSS reiterando os termos do ofício 840/2007, para que apresente o PA do benefício da parte autora no prazo máximo de 20 dias, sob pena de multa diária de R\$100,00.

No mais, redesigno a audiência para o dia 09/05/2008, às 9h50.

Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 1183/2008

2006.63.04.005377-1 - IDALINA CABRERA ALVARENGA (ADV. SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Manifeste-se a parte autora sobre a carta precatória devolvida, no prazo de 10 dias.

Retire-se da pauta. Intime-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 1184/2008

2007.63.04.000625-6 - GERALDO NAZZI (ADV. SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Intime-se o autor para que se manifeste quanto a informação trazida pela Sra. Assistente Social de não realização da perícia socioeconômica. Prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

No mais, retiro o processo da pauta.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 1186/2008

2007.63.04.000643-8 - EDWARD ROBINSON PERONI (ADV. SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos.

Tendo em vista a informação trazida pela Sra. Assistente Social de que o autor faleceu, determino:

- 1) Apresentação da certidão de óbito do Sr. Edward, prazo 10 dias.
- 2) Para que se possa habilitar seu filho menor, **Albert James Peroni**, apresente cópia de seu RG e CPF, bem como os documentos de outros filhos que houver, menores de 21 anos ou incapazes, com o seu correspondente representante legal, com seus respectivos documentos de identificação.
- 3) Determino a realização de perícia médica indireta, no dia 08/04/2008, às 08h30 neste Juizado Especial Federal, data em que deverão comparecer os então habilitados e apresentar todos os documentos médicos, exames, etc, referentes à moléstia de que o Sr. Edward era portador.
- 4) Redesigno a audiência para o dia 09/05/2008, às 09h10.
- 5) Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 1189/2008

2007.63.04.007153-4 - PAULO AVILA DE SOUSA (ADV. SP099955 - MOACIR LOPES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo, sobre a informação trazida aos autos virtuais pelo Sr. Perito Médico, da não realização da perícia na data indicada, em virtude do não comparecimento da parte autora.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 1192/2008

2007.63.04.007791-3 - CARMEM GERALDA RODRIGUES (ADV. SP194809 - ALEXON AUGUSTO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Ante o exposto, **HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Estão as partes desoneradas do pagamento de verbas de sucumbência e do recolhimento de custas processuais, nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 1193/2008

2007.63.04.007813-9 - ERICA VIRGINIO DA SILVA (ADV. SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo, sobre a informação trazida aos autos virtuais pelo Sra. Perita Médica, da não realização da perícia na data indicada, em virtude do não comparecimento da parte autora.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 1194/2008

2008.63.04.000129-9 - DAMIAO NOGUEIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Defiro o pedido formulado pelo advogado da parte autora, e concedo o prazo de 30(trinta) dias. Fica ainda o advogado da parte autora intimado a manifestar-se quanto a informação trazida aos autos pelo Sr. Perito Médico deste Juizado, da não realização da perícia na data indicada, em virtude do não comparecimento da parte autora.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 1195/2008

2008.63.04.000633-9 - MARIA NECO DA SILVA (ADV. SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Regularize a parte autora sua representação, apresentando procuração ad judicia por forma pública, uma vez que se trata de pessoa analfabeta.

P.R.I.C.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 1197/2008

2005.63.04.006548-3 - DANIEL VIVONE (ADV. SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, para condenar o INSS na **CONCESSÃO do benefício de aposentadoria por tempo de serviço ao autor**, em percentual correspondente a **70% do valor do salário-de-benefício**, nos termos da Lei 9.876/99, com RMI no valor de **R\$ 511,81 (QUINHENTOS E ONZE REAIS E OITENTA E UM CENTAVOS)**, o qual deverá ser implementado, no prazo máximo de **30 (trinta dias) contados do trânsito em julgado**, no valor mensal de **R\$ 558,89 (QUINHENTOS E CINQUENTA E OITO REAIS E OITENTA E NOVE CENTAVOS)** para a competência de janeiro/2008, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença, com data de início de vigência em 11/04/2005.

CONDENO, outrossim, o INSS no **PAGAMENTO** das diferenças acumuladas até competência de fevereiro/2008, que deverá ser realizado após certificado o trânsito em julgado desta decisão, no valor de **R\$ 24.419,78 (VINTE E QUATRO MIL QUATROCENTOS E DEZENOVE REAIS E SETENTA E OITO CENTAVOS)**, observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado. Transitado em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório para pagamento no prazo de 60 (sessenta) dias.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I.C.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 1198/2008

2005.63.04.010942-5 - LUIZ CARLOS GALDINO (ADV. SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão deduzida pela autora, para condenar o INSS a **CONCEDER**o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com RMI no valor **R\$ 777,80 (SETECENTOS E SETENTA E SETE REAIS E OITENTA CENTAVOS)** , o qual deverá ser implementado, no prazo máximo de 30 (trinta dias) contados do trânsito em julgado, no valor mensal de **R\$ 889,32 (OITOCENTOS E OITENTA E NOVE REAIS E TRINTA E DOIS CENTAVOS)** para a competência de fevereiro de 2008, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença, com data de início de vigência na data da citação.

CONDENO, outrossim, o INSS no **PAGAMENTO** das diferenças acumuladas até a presente data, que deverá ser realizado após certificado o trânsito em julgado desta decisão, no valor de **R\$ 50.216,00 (CINQUENTA MIL DUZENTOS E DEZESSEIS REAIS)** para a competência de fevereiro de 2008, observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado. Transitado em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório ou Precatório para pagamento no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme o caso e opção a ser manifestada pelo autor em momento oportuno. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. P.R.I.C.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 1199/2008

2005.63.04.010944-9 - MARIA LUCIA APARECIDA SAMMARTINO (ADV. SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado pela autora para averbar o tempo 15/01/1977 a 05/05/1977, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 1200/2008

2006.63.04.003149-0 - ANGELINA VIÇOSI FIORI (ADV. SP142867 - ROSANGELA APARECIDA BORDINI RIGOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Posto isto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido da parte autora, e condeno o INSS na manutenção do benefício assistencial de prestação continuada de **um salário mínimo**, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei nº 8.742, de 07.12.93, independentemente da interposição de eventual recurso, implantado em sede de liminar. Fixo DIB em 18/08/2006 data da citação.

Condeno ainda o INSS ao pagamento das prestações vencidas, calculadas desde 18/08/2006 até 09/01/2007 (véspera da implantação administrativa), no valor de **R\$ 2.534,91 (DOIS MIL QUINHENTOS E TRINTA E QUATRO REAIS E NOVENTA E UM CENTAVOS)**, observada a prescrição quinquenal. Expeça-se o ofício requisitório após o trânsito

em julgado, para pagamento em 60 (sessenta) dias.

Sem honorários advocatícios.

Intime-se o MPF. P.R.I.C.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 1201/2008

2007.63.04.000093-0 - MARIA LUIZA ANDRADE DE ALMEIDA (ADV. SP217140 - DANIELA APARECIDA REALE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido deduzido na inicial. Sem honorários advocatícios.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 1202/2008

2007.63.04.000611-6 - HELIO VITOR DO CARMO (ADV. SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação ajuizada, para condenar o INSS a conceder a aposentadoria por invalidez, em percentual correspondente a **100% do valor do salário-de-benefício, com RMI de R\$ 886,70 (OITOCENTOS E OITENTA E SEIS REAIS E SETENTA CENTAVOS), o qual deverá ser implementado no valor de R\$ 908,60 (NOVECENTOS E OITO REAIS E SESSENTA CENTAVOS) para a competência de janeiro de 2008**, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença, considerando a DIB na DER (31/11/2006).

Em razão da natureza alimentar do benefício antecipo os efeitos da tutela jurisdicional para determinar a implantação imediata da aposentadoria por invalidez independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença.

CONDENO o INSS no **PAGAMENTO** das diferenças acumuladas até a competência de janeiro de 2008, desde a DER em 31/11/2006, no valor de **R\$ R\$ 15.085,33 (QUINZE MIL OITENTA E CINCO REAIS E TRINTA E TRÊS CENTAVOS)**, observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado. Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório, para pagamento em 60 (sessenta) dias. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se ao INSS.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 1203/2008

2007.63.04.000642-6 - VERA SONIA TEXEIRA MENDES (ADV. SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Posto isto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido da parte autora, e **condeno o INSS a implantar ao benefício assistencial de prestação continuada de um salário mínimo**, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei nº 8.742, de 07.12.93, no prazo de 30 (trinta) dias contados desta sentença, independentemente da interposição de eventual recurso, com DIB em 09/3/2007, data da citação. Em razão da natureza alimentar do benefício, bem como em razão das condições de saúde da parte autora, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação imediata do benefício, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença.

Condeno ainda o INSS a calcular o valor das prestações vencidas e apresentá-los neste processo, no prazo de 60 dias da ciência desta sentença:

I - desde 09/03/2007 até a presente data.

II - Referido cálculo deverá ser elaborado de acordo com a Resolução 561/07 do CJF, ou seja, a correção monetária dos "débitos judiciais previdenciários" deverá ser efetuada com os índices do INPC, a partir de janeiro/2004 (Estatuto do Idoso), em substituição aos índices do IGP-DI.

III - Acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.

Transitado em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório para pagamento no prazo de 60 (sessenta) dias ou Precatório, conforme o caso e opção a ser manifestada pela parte autora em momento oportuno.

No mais, oficie-se ao Conselho Tutelar do Município de Jundiá, dando-se ciência da informação contida no laudo sócio-econômico de que menor encontra-se fora da escola.

Sem honorários advocatícios.

P.R.I. Intime-se o MPF. **Oficie-se para implantação e para apresentação dos cálculos.**

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 1204/2008

2007.63.04.000644-0 - RICARDO DA SILVA (ADV. SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido deduzido na inicial e condeno o INSS a implantar o benefício assistencial de prestação continuada de **um salário mínimo - R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), na competência de fevereiro de 2008-** previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei nº 8.742, de 07.12.93, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da intimação desta sentença, com DIB em 02/07/2005.

Em razão da natureza alimentar do benefício ora concedido, bem como pelo risco de dano irreparável ou de difícil reparação na hipótese de eventual demora na implantação do benefício, concedo desde já a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, para determinar ao INSS a implantação no prazo máximo de 30 (TRINTA) dias do benefício assistencial, independentemente do trânsito em julgado da presente sentença. Oficie-se.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das prestações vencidas, calculadas desde 02/07/2005 até a competência de fevereiro de 2007, no valor de **R\$ 12.767,90 (DOZE MIL SETECENTOS E SESSENTA E SETE REAIS E NOVENTA CENTAVOS)**. Expeça-se o ofício requisitório após o trânsito em julgado para pagamento no prazo de 60 (sessenta) dias.

Sem honorários advocatícios.

P.R.I. Intime-se o MPF.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 1205/2008

2007.63.04.000697-9 - APARECIDA PLACIDIO GARCIA (ADV. SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido na inicial e condeno o INSS a implantar o benefício assistencial de prestação continuada de **um salário mínimo - R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), na competência de fevereiro de 2008**- previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei nº 8.742, de 07.12.93, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da intimação desta sentença, com DIB em 09/03/2007.

Em razão da natureza alimentar do benefício ora concedido, bem como pelo risco de dano irreparável ou de difícil reparação na hipótese de eventual demora na implantação do benefício, concedo desde já a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, para determinar ao INSS a implantação no prazo máximo de 30 (TRINTA) dias do benefício assistencial, independentemente do trânsito em julgado da presente sentença. Oficie-se.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das prestações vencidas, calculadas desde 09/03/2007 até a competência de fevereiro de 2007, no valor de **R\$ 4.805,40 (QUATRO MIL OITOCENTOS E CINCO REAIS E QUARENTA CENTAVOS)** . Expeça-se o ofício requisitório após o trânsito em julgado para pagamento no prazo de 60 (sessenta) dias.

Sem honorários advocatícios.

P.R.I. Intime-se o MPF.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 1206/2008

2007.63.04.003380-6 - MARIA JOSE DA SILVA OLIVEIRA (ADV. SP123092 - SILVIA HELENA RAITZ GAVIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Posto isso, julgo **improcedente** a pretensão deduzida. Não há incidência de custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 1207/2008

2007.63.04.005868-2 - BENTO PEREIRA DE MELLO (ADV. SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Posto isso, julgo **improcedente** a pretensão deduzida. Não há incidência de custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 1208/2008

2007.63.04.006314-8 - SELMA REGINA FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Posto isso, julgo **improcedente** a pretensão deduzida. Não há incidência de custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 1209/2008

2007.63.04.006902-3 - SOCORRO PESSOA PEIXOTO ROCHA (ADV. SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Posto isso, julgo **improcedente** a pretensão deduzida. Não há incidência de custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 1210/2008

2008.63.04.000277-2 - NEUSA RANGEL BEVILACQUA (ADV. SP086621 - NANJI DA SILVA LATERZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

Foi verificada **prevenção parcial**, uma vez que o processo nº **2007.63.04.002785-5** trata de todas as contas poupança aqui discutidas, requerendo a correção dos **Planos Bresser, Verão e Collor I, sem fazer menção ao Plano Collor II.**

Ante o exposto, **reconheço de ofício a litispendência em relação aos Planos Bresser, Verão e Collor I e, apenas em relação a eles, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 267, inciso V e parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Com relação ao Plano Collor II dê-se prosseguimento ao processo.

Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 01/02/2008**

UNIDADE: JUNDIAÍ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.04.000639-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADRIANA EVANGELISTA DE ARAUJO FRAGA
ADVOGADO: SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/02/2009 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.04.000640-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OSVALDO ENGRACIO NUNES
ADVOGADO: SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/02/2009 11:30:00

PROCESSO: 2008.63.04.000641-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO JOSE DA SILVA
ADVOGADO: SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/02/2009 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.04.000642-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GILVAN SANTOS
ADVOGADO: SP260444 - FLORENIDES SANTOS GAINO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/02/2009 11:30:00

PROCESSO: 2008.63.04.000643-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GENOVES DE ALMEIDA MOISES
ADVOGADO: SP126431 - ELAINE JOSEFINA BRUNELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/02/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.04.000645-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TADASHI KOBAYASHI
ADVOGADO: SP228793 - VALDEREZ BOSSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/02/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.04.000646-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA DA SILVA SANTOS
ADVOGADO: SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/02/2009 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.04.000647-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EUFRASIO XAVIER DE MELO
ADVOGADO: SP088641 - PAULO SERGIO SOARES GUGLIELMI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/02/2009 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.04.000648-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE FATIMA CARDOSO DA SILVA SANTOS
ADVOGADO: SP088641 - PAULO SERGIO SOARES GUGLIELMI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/02/2009 11:30:00
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 03/03/2008 13:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) CLÍNICA GERAL - 13/03/2008 10:40:00

PROCESSO: 2008.63.04.000649-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LEONARDO FRANCELINO DE ANDRADE
ADVOGADO: SP213936 - MARCELLI CARVALHO DE MORAIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/02/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.04.000651-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADERSON ZAVATI
ADVOGADO: SP213936 - MARCELLI CARVALHO DE MORAIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.04.000652-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AGOSTINHO DE CAMPOS
ADVOGADO: SP226436 - GRAZIELA RODRIGUES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.04.000653-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MOREIRA
ADVOGADO: SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/02/2009 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.04.000654-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SANTO SOUZA DOS REIS
ADVOGADO: SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/02/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.04.000655-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARINA DE ALVARENGA CORTEZ
ADVOGADO: SP189527 - EGLE MILENE MAGALHÃES NASCIMENTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSQUIATRIA - 24/03/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.04.000657-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULENICE DE BARROS FIGUEIRA e outro
ADVOGADO: SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/04/2009 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.04.000661-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PASQUA LOREGIOLA MOLERO
ADVOGADO: SP255959 - HAYDEE DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.04.000664-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCA IRENE PEREIRA SANTOS
ADVOGADO: SP169188 - DÉBORA CRISTIANE PRIÓLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/02/2009 11:30:00

PROCESSO: 2008.63.04.000666-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALQUIRIA FONSECA MOREIRA
ADVOGADO: SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 27/03/2008 09:20:00

PROCESSO: 2008.63.04.000667-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARGEMIRA MAURICIA DIAS
ADVOGADO: SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/02/2009 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.04.000669-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IRENE APARECIDA DA SILVA SASSA
ADVOGADO: SP229187 - RENATA MARA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.04.000670-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FELIX GOMES FERREIRA
ADVOGADO: SP123545 - VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSQUIATRIA - 31/03/2008 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.04.000671-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO CARLOS DA SILVA

ADVOGADO: SP123545 - VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 27/03/2008 10:40:00

PROCESSO: 2008.63.04.000672-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALFRIDO ALVES COTRIM
ADVOGADO: SP210487 - JOSE ROBERTO CUNHA JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.04.000673-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO CARLOS HUTTER
ADVOGADO: SP210926 - JESSICA MIURA
RÉU: CAIXA CONSORCIO S/A
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/02/2009 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.04.000674-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA MOREIRA MARTINS
ADVOGADO: SP186271 - MARCELO EDUARDO KALMAR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.04.000677-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IDALICE MARIA DA SILVA ZORZI
ADVOGADO: SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/02/2009 15:00:00
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 10/03/2008 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) CLÍNICA GERAL - 25/03/2008 13:40:00

PROCESSO: 2008.63.04.000678-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JURACI FIRMIANO
ADVOGADO: SP135078 - MARCEL SCARABELIN RIGHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/02/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.04.000679-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO CARLOS DA SILVA MENDONCA
ADVOGADO: SP135078 - MARCEL SCARABELIN RIGHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/02/2009 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.04.000680-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSIAS FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP135078 - MARCEL SCARABELIN RIGHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/02/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.04.000681-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SOLANGE DE CASSIA GENEROSO
ADVOGADO: SP229187 - RENATA MARA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.04.000682-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DOMINGOS ROSADA
ADVOGADO: SP141614 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/02/2009 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.04.000683-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MAURA RODRIGUES LIMA
ADVOGADO: SP222136 - DAMIANA RODRIGUES LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.04.000684-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FERREIRA LIMA
ADVOGADO: SP222136 - DAMIANA RODRIGUES LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/02/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.04.000685-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO LUIZ MARTINS
ADVOGADO: SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/02/2009 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.04.000686-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SANTINA PEREIRA BARBOSA
ADVOGADO: SP039925 - ADONAI ANGELO ZANI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/02/2009 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.04.000687-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO DONIZETI DE CARVALHO
ADVOGADO: SP135078 - MARCEL SCARABELIN RIGHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/02/2009 11:30:00

PROCESSO: 2008.63.04.000688-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NIVALDO JOSE DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP135078 - MARCEL SCARABELIN RIGHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/02/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.04.000689-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO CESAR DA SILVA
ADVOGADO: SP135078 - MARCEL SCARABELIN RIGHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/02/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.04.000690-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO TEIXEIRA PORTEIRA
ADVOGADO: SP135078 - MARCEL SCARABELIN RIGHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/02/2009 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.04.000691-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO TOBIAS
ADVOGADO: SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/02/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.04.000692-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIO JOAO BICATTI
ADVOGADO: SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.04.000693-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JULIANO DA SILVA POLIDO
ADVOGADO: SP158231 - EDVALDO RUI MADRID DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/02/2009 14:30:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 02/04/2008 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.04.000694-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE JOAQUIM SILVA
ADVOGADO: SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/02/2009 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.04.000695-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OSVALDO MAZO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.04.000696-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ORLANDO DE FORNER RONCHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.04.000697-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IZABEL SONIA DA SILVA
ADVOGADO: SP183598 - PETERSON PADOVANI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 25/03/2008 08:30:00

PROCESSO: 2008.63.04.000698-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CASSALHO
ADVOGADO: SP183598 - PETERSON PADOVANI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.04.000699-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUCINEIA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP246981 - DÉBORA REGINA ROSSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 27/03/2008 08:40:00

PROCESSO: 2008.63.04.000700-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA XAVIER PEREIRA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.04.000701-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP183598 - PETERSON PADOVANI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/02/2009 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.04.000702-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MAURO PICCOLO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.04.000703-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WALDINHO JANUARIO DE PINA
ADVOGADO: SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/03/2009 11:30:00

PROCESSO: 2008.63.04.000704-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NEUSA CESARINO
ADVOGADO: SP095673 - VLADIMIR MANZATO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/03/2009 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.04.000705-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TERESINHA VICENTINA DE SOUZA

ADVOGADO: SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 09/04/2008 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.04.000713-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIO FRANCESCHINELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.04.000714-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOELY ALVES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 20/05/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.04.000715-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WALDEMAR CIPRIANO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.04.000719-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JANINO ISAIAS ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 02/04/2008 14:00:00

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2008.63.04.000650-9
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA
DEPRC: JUIZ FEDERAL DA 8ª VARA DO DISTRITO FEDERAL e outro
DEPRCD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE JUNDIAÍ e outro

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 59
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 60

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 06/02/2008

UNIDADE: JUNDIAÍ

I - DISTRIBUÍDOS
1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.04.000724-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALSUIR PAGANI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.04.000726-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOAO PEREIRA DO NASCIMENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.04.000728-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SANDRA DE SOUZA LEITE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.04.000731-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA INACIA PEREIRA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.04.000735-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ROBERTO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.04.000739-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS CORRADINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 6
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 6

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 07/02/2008

UNIDADE: JUNDIAÍ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.04.000706-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE INOCENCIO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/03/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.04.000707-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA SOLEDADE DE JESUS
ADVOGADO: SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.04.000708-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ESPEDITO FRANCELINO DA SILVA
ADVOGADO: SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/03/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.04.000709-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AFONSO JOSE LAFAIETE
ADVOGADO: SP247227 - MARIA ANGELICA STORARI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 17/04/2008 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.04.000710-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUCILENE MARIANO DOURADO
ADVOGADO: SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 27/03/2008 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.04.000711-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDMILSON PEDROSO BORGES
ADVOGADO: SP143304 - JULIO RODRIGUES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.04.000712-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDICTO MARTINS
ADVOGADO: SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.04.000716-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IOLETE SARILHO GOMES
ADVOGADO: SP250189 - SAMUEL BARBIERI PIMENTEL DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/03/2009 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.04.000717-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JURACI MIGUEL DA SILVA
ADVOGADO: SP251638 - MARCO ANTONIO VICENSIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 09/04/2008 13:40:00

PROCESSO: 2008.63.04.000718-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JULIA ROCHA DE FARIAS
ADVOGADO: SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 31/03/2008 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.04.000720-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OTAVIO PIRES DE FARIAS

ADVOGADO: SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 02/04/2008 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.04.000721-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LAERTE LEONARDO THANS
ADVOGADO: SP251563 - ESTER ANARELLI DE MIRANDA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.04.000722-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: STELA MARYS PEZZO DE BARROS
ADVOGADO: SP253320 - JOSE LUIZ VIEGAS DE BARROS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.04.000723-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANITA MARGARIDA MOEMA RISI
ADVOGADO: SP253320 - JOSE LUIZ VIEGAS DE BARROS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.04.000725-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARISTIDES SIMAO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP187081 - VILMA POZZANI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/03/2009 11:30:00

PROCESSO: 2008.63.04.000727-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LOURENCO CASTARDO
ADVOGADO: SP187081 - VILMA POZZANI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/03/2009 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.04.000729-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GUILHERME ROSALES MOURA FILHO
ADVOGADO: SP136195 - EDSON LUIZ SPANHOLETO CONTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.04.000730-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VIRGINIA MENDES GUIRAU
ADVOGADO: SP111453 - SIMONE AZEVEDO LEITE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSQUIATRIA - 31/03/2008 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.04.000732-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RITA PEDULLA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP147093 - ALESSANDRA PERALLI PIACENTINI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.04.000733-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/03/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.04.000734-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ROBERTO DONIZETTI ZANQUIM

ADVOGADO: SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/03/2009 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.04.000736-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE APARECIDO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.04.000737-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ADAO FERREIRA

ADVOGADO: SP191717 - ANTONINO PROTA DA SILVA JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 23/04/2008 13:40:00

PROCESSO: 2008.63.04.000738-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOAO BATISTA RIZ

ADVOGADO: SP230568 - SHIRLEY RACHEL POMPERMAYER

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.04.000740-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO MAXIMIANO

ADVOGADO: SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/03/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.04.000741-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA APARECIDA SNHETT

ADVOGADO: SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 31/03/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.04.000742-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: THEREZA ELIZA TOFFOLO

ADVOGADO: SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.04.000743-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: SONIA MARIA MENDES GOMES

ADVOGADO: SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/03/2009 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.04.000744-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: EUNICE DE LOURDES MILDA MANCIN DE CAMARGO

ADVOGADO: SP116420 - TERESA SANTANA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.04.000745-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE BENEDITO DE PAIVA e outro

ADVOGADO: SP127833 - FLAVIO LUIS UBINHA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.04.000746-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: EUNICE ROTULO RIBEIRO

ADVOGADO: SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.04.000747-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO BENEDITO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP189527 - EGLE MILENE MAGALHÃES NASCIMENTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/04/2009 11:30:00

PROCESSO: 2008.63.04.000748-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: SANTO MENDES

ADVOGADO: SP189527 - EGLE MILENE MAGALHÃES NASCIMENTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 27/03/2008 11:20:00

PROCESSO: 2008.63.04.000749-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LOURDES DOS SANTOS BRAGA

ADVOGADO: SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/02/2009 15:30:00

PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 10/03/2008 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.04.000750-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: BENEDITO FRANCISCO DE SOUZA

ADVOGADO: SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/04/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.04.000751-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CRISTIANE MARIA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.04.000752-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP065561 - JOSE HELIO ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.04.000753-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO JOSE DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.04.000754-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS DE MAMBRO
ADVOGADO: SP152803 - JOSE WAGNER CORREIA DE SAMPAIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/04/2008 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.04.000755-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LAMARTINE OLIVEIRA DE FRANÇA
ADVOGADO: SP258994 - RAIMUNDO FLORES
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2008.63.04.000756-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WILSON ROBERTO RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 18/03/2008 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.04.000757-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ROBERTO COBAISSE
ADVOGADO: SP160712 - MIRIAN ELISA TENÓRIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 02/04/2008 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.04.000758-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DARCI ROSA NASCIMENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/02/2009 14:00:00
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 04/03/2008 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.04.000759-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUCIA DA SILVA GONCALVES
ADVOGADO: SP177773 - ISONEQUEX ALVES DE MESQUITA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 17/04/2008 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.04.000760-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DA GLORIA DOS SANTOS - P/ PROCURAÇÃO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 18/03/2008 10:30:00 2ª) ORTOPEDIA - 02/04/2008 16:30:00

PROCESSO: 2008.63.04.000761-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WAGNER WALDIR LEITE
ADVOGADO: SP258994 - RAIMUNDO FLORES
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2008.63.04.000762-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TSUGUO EDUARDO KIMURA
ADVOGADO: SP258994 - RAIMUNDO FLORES
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2008.63.04.000764-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HELIA DA SILVA FONSECA
ADVOGADO: SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.04.000765-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE MESQUITA DONAGEMA
ADVOGADO: SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/04/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.04.000766-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALFREDO MOREIRA DE SA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP185618 - DANIELA CARDOSO MENEGASSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/04/2009 11:30:00

PROCESSO: 2008.63.04.000767-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CECILIA HERCULANO
ADVOGADO: SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/03/2009 11:30:00

PROCESSO: 2008.63.04.000768-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA APARECIDA DE GODOI
ADVOGADO: SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/04/2009 11:30:00
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 17/03/2008 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.04.000769-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DAVID RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/04/2008 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.04.000770-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA SELMA GOMES ARAUJO
ADVOGADO: SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 31/03/2008 11:30:00

PROCESSO: 2008.63.04.000771-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSELI MARCIA GOBBI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 17/03/2008 16:30:00 2ª) ORTOPEDIA - 03/04/2008 08:00:00 3ª) NEUROLOGIA -
27/05/2008 13:00:00

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2008.63.04.000763-0
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA
DEPRC: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO e outro
DEPRCD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE JUNDIAÍ e outro

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 55
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 56

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 08/02/2008

UNIDADE: JUNDIAÍ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.04.000778-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSA ANGELA GRIGORIO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/02/2009 15:00:00
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 05/03/2008 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) CLÍNICA GERAL - 18/03/2008

11:00:00

PROCESSO: 2008.63.04.000780-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO XIMENES DE MELO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/04/2008 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.04.000781-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDICTO COSTANARI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.04.000782-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALAETE COSTA DIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/02/2009 11:00:00
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 05/03/2008 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) CLÍNICA GERAL - 18/03/2008 11:10:00

PROCESSO: 2008.63.04.000783-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TEREZINHA CARMEM MIRANDA FERMINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 18/03/2008 13:40:00

PROCESSO: 2008.63.04.000784-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDMILSON LUIS FONSECA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/04/2008 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.04.000785-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ONDINA FÁTIMA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.04.000786-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDGARD VICENTIN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 8
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 8

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 11/02/2008

UNIDADE: JUNDIAÍ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.04.000795-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: TERESA MASO ALBERGHINI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.04.000798-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOAO MACHADO ALFIERI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.04.000802-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ISABEL FERNANDES COSTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/04/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.04.000807-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LEIA MARIANO DOMINGOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: NEUROLOGIA - 27/05/2008 13:40:00

PROCESSO: 2008.63.04.000809-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ALCINDO ANDRE DE SUTILLO BOM

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.04.000810-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JULIO GUILHERME PAULA e outros

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.04.000814-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: IRIS DE SOUSA LIMA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 09/04/2008 14:20:00

PROCESSO: 2008.63.04.000818-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.04.000823-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE DIAS DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/10/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.04.000827-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GERTRUDES CAMPOS DIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 18/03/2008 15:20:00 2ª) ORTOPEDIA - 03/04/2008 11:30:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 10
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 10

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 12/02/2008

UNIDADE: JUNDIAÍ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.04.000832-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CESAR DIAS AFONSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 25/03/2008 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.04.000834-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JULIO CESAR FARIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/02/2009 11:00:00
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 10/03/2008 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) PSIQUIATRIA - 24/03/2008 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.04.000835-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GENI NEVES BISSOLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/02/2009 14:00:00
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 10/03/2008 14:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.04.000837-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIVALDO GOMES SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.04.000839-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CONCEICAO TOMAZ DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/04/2008 12:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 5
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 5

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 13/02/2008**

UNIDADE: JUNDIAÍ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.04.000842-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE ALCINDO DE MEDEIROS

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.04.000843-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ADEMIR GOMES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: NEUROLOGIA - 27/05/2008 14:20:00

PROCESSO: 2008.63.04.000844-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: DIONISIA GARCIA REGE

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.04.000845-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: AURORA MORASSUTTI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.04.000846-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: DIRCE MASSUCATO COELHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.04.000847-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: EDEMUNDO COELHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.04.000850-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ZILDA DE SOUZA CINTRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.04.000858-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: WILSON PAULOZI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/02/2009 15:00:00

PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 10/03/2008 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) ORTOPEDIA - 03/04/2008 14:20:00

PROCESSO: 2008.63.04.000859-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IARA APARECIDA FLORIANO VIANNA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 9
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 9

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 14/02/2008

UNIDADE: JUNDIAÍ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.04.000870-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSEFINA STEFANINI SPINACE e outro
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.04.000871-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROMILDA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.04.000872-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FLORIVALDO IGLESIAS SANTOLAIA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.04.000874-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIO REINALDO LEMOS SARGIANI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.04.000875-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JORGE DIAREKO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/03/2009 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.04.000888-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FLORENTINA PIRES FAUSTINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/03/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.04.000889-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELBA MARIA FIGUEREDO LIMA

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 7

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 7

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA N.º 45/2007

O DOUTOR RONALD GUIDO JUNIOR, JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DO JUIZADO

ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE JUNDIAÍ, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e,

CONSIDERANDO A ABSOLUTA NECESSIDADE DO SERVIÇO,

RESOLVE

ALTERAR o período de férias do servidor **LEONARDO FONSECA ALVES DOS SANTOS**, RF 5249, Analista Judiciário, Área Judiciária, anteriormente marcadas para o período de **22/04/2008 a 01/05/2008** para **09/01/2008 a 18/01/2008** (1ª parcela de 2007);

CUMPRE-SE. REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE.

Jundiaí, 03 de dezembro de 2007.

RONALD GUIDO JUNIOR

Juiz Federal Substituto Presidente em Exercício do

Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí

28.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 1185/2008

2005.63.04.010920-6 - JOAO DA CRUZ (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Analisando a documentação juntada pelo autor, verifico que os formulários DSS 8030 e os laudos técnicos apresentados estão ilegíveis, aparentemente pelo fato de ter sido usada uma caneta para grifar passagens importantes dos documentos. Desse modo, determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente, se quiser, novas cópias legíveis dos referidos documentos. Redesigno a audiência para o dia 25/04/2008, às 14:30 horas. P.R.I.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 1187/2008

2006.63.04.004354-6 - BENEDITO DE CAMPOS (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Redesigno a audiência de Conciliação, Instrução e julgamento para o dia 24/07/2008, às 11:00 horas, uma vez que não foi apresentado pelo INSS o PA do Sr. Antonio Salvador. Oficie-se ao INSS, com cópia desta decisão, para que apresente **no prazo de 20 (vinte) dias** cópia do proceimento administrativo **NB 42/28.102.671-8, de Antonio Salvador**. Intime-se. Cumpra-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 1188/2008

2007.63.04.000555-0 - FELIPE FERMINO AMBROSIO (ADV. SP159965 - JOÃO BIASI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

A seguir, pela MM. Juíza foi dito "defiro o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada de novos documentos. Venham os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 1190/2008

2007.63.04.000629-3 - TERESA REGINA SEGATTO ODONI (ADV. SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Oficie-se ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, a contagem final de tempo de serviço detalhada, que foi utilizada na concessão do benefício da autora (NB 42/137.073.001-9), uma vez que não consta do PA concessório e é indispensável ao julgamento da causa.

Retiro o presente processo da pauta de julgamentos. Com a vinda da contagem, encaminhem-se os autos à contadoria, para elaboração de parecer contábil. Após, tornem conclusos para sentença. Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 1191/2008

2007.63.04.000641-4 - MASARU SAKAMOTO (ADV. SP122293 - MARIA NAZARE FRANCO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Tendo em vista que as testemunhas serão ouvidas mediante carta precatória, aguarda-se o devido cumprimento. Em consequência, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para 02/09/2008 às 15:00 horas. P.R.I.C.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2008/1211 - LOTE 2929

2005.63.04.015193-4 - SÍLVIA DONIZETI CARDOSO MACHADO (ADV. SP235740 - ALMIR VENTURA LIMA e SP243647 HELENICE DA SILVA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Defiro o pedido formulado pelo advogado da parte autora, e concedo o prazo de 30(trinta) dias para que a parte autora apresente o endereço correto do Co-Réu.

P.R.I.C

2007.63.04.000789-3 - GALENE AZEVEDO CARDOSO (ADV. SP136150 - JOSE MIGUEL SIMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo, sobre a informação trazida aos autos virtuais pela Sra. Perita Assistente Social.

P.R.I.C

2007.63.04.001152-5 - ANTONIO LEOCADIO COELHO (ADV. SP163111 - BENEDITO ALEXANDRE ROCHA DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Intime-se o Sr. Perito Médico Otopedista, para que apresente as respostas dos quesitos Unificados, bem como aqueles eventualmente elaborados pela parte autora, no prazo de 15(quinze) dias.

P.R.I.C

2007.63.04.001168-9 - HELENA GALDINO DA SILVA (ADV. SP088641 - PAULO SERGIO SOARES GUGLIELMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Intime-se o Sr. Perito Médico Ortopedista, para que apresente as respostas dos quesitos Unificados, bem como aqueles eventualmente elaborados pela parte autora, no prazo de 15(quinze) dias.

P.R.I.C

2007.63.04.001175-6 - CREUZA SAMPAIO PEREIRA (ADV. SP163111 - BENEDITO ALEXANDRE ROCHA DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Intime-se o Sr. Perito Médico Ortopedista, para que apresente as respostas dos quesitos Unificados, bem como aqueles eventualmente elaborados pela parte autora, no prazo de 15(quinze) dias.

P.R.I.C

2007.63.04.001197-5 - MARIA EDNA DOS SANTOS RIBEIRO (ADV. SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Intime-se o Sr. Perito Médico Ortopedista, para que apresente as respostas dos quesitos Unificados, bem como aqueles eventualmente elaborados pela parte autora, no prazo de 15(quinze) dias.

P.R.I.C

2007.63.04.001306-6 - MARIA APARECIDA LINIEVICZ (ADV. SP163111 - BENEDITO ALEXANDRE ROCHA DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Intime-se o Sr. Perito Médico Ortopedista, para que apresente as respostas dos quesitos Unificados, bem como aqueles eventualmente elaborados pela parte autora, no prazo de 15(quinze) dias.

P.R.I.C

2007.63.04.001466-6 - MARIA JOSE DE SOUZA SANTOS (ADV. SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Intime-se o Sr. Perito Médico Ortopedista, para que apresente as respostas dos quesitos Unificados, bem como aqueles eventualmente elaborados pela parte autora, no prazo de 15(quinze) dias.

P.R.I.C

2008.63.04.000733-2 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS (ADV. SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos.

Esclareça a parte autora os objetos dos processos apontados no "Termo de Prevenção", juntando as cópias da petição inicial de cada um e apontando as razões que justificariam a negativa da litispendência, **no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem o julgamento do mérito.**

Intime-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2008/6304001212 - LOTE 1212

UNIDADE JUNDIAÍ

2007.63.04.001035-1 - BATISTA SAI (ADV. SP029987-EDMAR CORREIA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Isto posto, conheço dos embargos e os REJEITO. Mantenho a sentença em seus exatos termos. Publique-se. Intime-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2008/6304001213

UNIDADE JUNDIAÍ

2005.63.04.010970-0 - SEBASTIAO PAULA (ADV. SP162958-TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de serviço ao autor, em percentual correspondente a 80% do valor do salário-de-benefício, nos termos da Lei 9.876/99, o qual deverá ser implementado, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados desta sentença, no valor mensal de R\$ 790,02 (setecentos e noventa reais e dois centavos) para a competência de fevereiro de 2008, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença, com data de início de vigência na data da citação, ou seja, 06/07/2004.

Em razão da natureza alimentar do benefício ora concedido, bem como pelo risco de dano irreparável ou de difícil reparação na hipótese de eventual demora na implantação do benefício, concedo desde já a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, para determinar ao INSS a implantação no prazo máximo de 30 (trinta) dias do benefício previdenciário, independentemente do trânsito em julgado da presente sentença. Oficie-se.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas até a presente data, que deverá ser realizado após certificado o trânsito em julgado desta decisão, no valor de R\$ 45.471,04 (quarenta e cinco mil, quatrocentos e setenta e um reais e quatro centavos), para a competência de fevereiro de 2008, observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado. Transitado em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório ou Precatório, conforme opção a ser exercida pelo autor em época própria, com prazo para pagamento de 60 (sessenta) dias. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. P.R.I.

2007.63.04.000760-1 - ANTONIO CLAUDIO BATISTA DOS SANTOS (ADV. SP228582-ELISÂNGELA DE OLIVEIRA BONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida pelo autor Antônio Cláudio Batista dos Santos, para condenar o INSS no reconhecimento e averbação dos períodos laborados sob condições especiais de 27/06/78 a 12/01/81, de 01/12/82 a 04/04/84, de 13/08/84 a 06/01/86, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. P.R.I.

2007.63.04.000790-0 - MARIA DE LURDES DREZA (ADV. SP041083-BELMIRO DEPIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Sem custas nem honorários nesta instância judicial. P.R.I. NADA MAIS.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTRO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE REGISTRO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE REGISTRO

29ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 03/03/2008**

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.05.000389-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: CANDIDA DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 26/04/2008 10:50:00

PROCESSO: 2008.63.05.000390-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO LUIZ GONZAGA FILHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/04/2008 08:00:00

PROCESSO: 2008.63.05.000391-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: PAULO ANACLETO GARCIA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/07/2008 17:00:00

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 31/05/2008 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.05.000392-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARINETE DE LIMA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/07/2008 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.05.000393-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: SEVERINO LEITE SOBRINHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 26/04/2008 11:20:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 5

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 5

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 04/03/2008**

UNIDADE: REGISTRO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.05.000396-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: VIRDIMA ROZÁRIO SILVA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

PROCESSO: 2008.63.05.000397-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ASTEMIO ALVES COSTA

ADVOGADO: SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 31/05/2008 09:35:00

PROCESSO: 2008.63.05.000398-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOAQUIM PONCIANO DA CRUZ NETO

ADVOGADO: SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2008.63.05.000394-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: DAGMAR CIBELE DOS SANTOS

ADVOGADO: SP213905 - IVAN LUIZ ROSSI ANUNCIATO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 3

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1

TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 4

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 05/03/2008

UNIDADE: REGISTRO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.05.000379-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MAURA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP256774 - TALITA BORGES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 28/04/2008 12:40:00

PROCESSO: 2008.63.05.000399-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ELY DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 09/05/2008 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.05.000400-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: GENIVALDA PINHEIRO DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 09/05/2008 09:15:00

PROCESSO: 2008.63.05.000401-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: NELI DO VALE COSTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/07/2008 11:30:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 4

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 4

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE REGISTRO

29ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE REGISTRO

EXPEDIENTE Nº 0023/2008

2005.63.05.000746-7 - EDIO DE LIMA (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Considerando-se que a decisão exequianda concedeu o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora a partir da data da cessação (2.2.2005), devendo permanecer em gozo do benefício pelo período de oito meses, contados da sentença proferida em 22/11/2005, bem como considerando o ofício da autarquia informando a reativação do benefício, o que escapa aos estritos termos da sentença, esclareça o INSS, em 10 (dez) dias, se houve pagamento administrativo referente ao benefício n. 134.324.821-

0, especialmente quanto a período diverso daquele assinalado na condenação. 2. Tornem-me, após para decidir acerca da expedição da Requisição de Pequeno Valor.

2005.63.05.001367-4 - TEREZA MOREIRA CRUZ (ADV. SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS MAZZOLINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Considerando que a decisão exequianda concedeu o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora a partir da apresentação do laudo médico judicial (13/06/2005), devendo permanecer em gozo do benefício pelo período de seis meses, a partir da sentença, isto é, de 10/08/2005 até 10/02/2006, esclareça o INSS, em 10 (dez) dias, o pagamento administrativo efetuado (consoante HISCRE anexo), referente a período diverso daquele assinalado na condenação. 2. Tornem-me, após.

2005.63.05.001372-8 - DIONE SARTO (ADV. SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS MAZZOLINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Intime-se a parte autora informando sobre o depósito disponível na CEF da Requisição de Pequeno Valor. Após, dê-se baixa findo.

2005.63.05.001984-6 - VANDA DE MORAIS (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Intime-se a parte autora informando sobre o depósito disponível na CEF da Requisição de Pequeno Valor. Após, dê-se baixa findo.

2005.63.05.002457-0 - CLOVIS CARVALHO (ADV. SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS MAZZOLINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a tela de histórico de créditos anexada aos autos virtuais e a decisão exequianda, manifeste-se o INSS no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2005.63.05.002458-1 - CELSO LEMOS DOS SANTOS (ADV. SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS MAZZOLINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Considerando que a decisão exequianda concedeu o restabelecimento do benefício de auxílio-doença em favor da parte autora da data da cessação indevida (30.6.2004), no valor da renda mensal inicial apurada pela Contadoria Judicial, devendo permanecer em gozo do benefício pelo período de 6 (seis) meses a partir da data do laudo pericial (27.10.2005), isto é, determinou o pagamento do benefício até o mês de abril de 2006, sendo certo que, para o período de julho de 2004 a outubro de 2005, haverá pagamento judicial (objeto de RPV), esclareça o INSS, em 10 (dez) dias, o pagamento administrativo efetuado (consoante HISCRE anexo), referente a período diverso daquele assinalado na condenação: novembro de 2005 a dezembro de 2006 (?). 2. Tornem-me, após.

2005.63.05.002548-2 - NILSA SALETTI MELCHER (ADV. SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS MAZZOLINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Em 10 (dez) dias, esclareça o INSS se efetuou o pagamento administrativo (conforme informou através do ofício datado de fevereiro de 2.006 – OFÍCIO Nº 21.033.04.0/117/2006-INSS), da quantia referente ao mês de dezembro de 2.005. Tornem-me, com a informação. 2. Sem prejuízo do acima exposto, intime-se a defensora da comunicação do depósito dos seus honorários.

2005.63.05.002795-8 - MANOEL DA PAES SANTOS (ADV. SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS MAZZOLINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Intime-se a defensora do depósito dos honorários. Após, aguarde-se a comunicação do pagamento dos valores devidos à parte autora, em arquivo. Dê-se baixa sobrestado.

2006.63.05.000035-0 - ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS MAZZOLINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Intime-se a parte autora de que os valores relativos às Requisições de Pequeno Valor expedidas encontram-se disponibilizados na Caixa Econômica Federal. Após, dê-se baixa-findo.

2006.63.05.000036-2 - JUVENINA FERREIRA DO AMARAL (ADV. SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS MAZZOLINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Intime-se a parte autora de que os valores relativos às Requisições de Pequeno Valor expedidas encontram-se disponibilizados na Caixa Econômica Federal. Após, dê-se baixa-findo.

2006.63.05.000218-8 - TEREZINHA DE JESUS MELARE (ADV. SP202304 - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONÇA DEF PUBLICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Intime-se a parte autora informando sobre o depósito disponível na CEF, referente à Requisição de Pequeno Valor. Após, dê-se baixa findo.

2006.63.05.001497-0 - TEREZINHA DE JESUS ROCHA (ADV. SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS MAZZOLINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Considerando que a decisão exequianda determinou a revisão do cálculo do salário-de-benefício da pensão por morte da autora, considerando os salários-de-contribuição comprovados posteriormente, cumprindo obrigação de fazer, consistente na implantação da nova renda mensal do benefício previdenciário, com DIP em 1º .6.2007, esclareça o INSS, em 10 (dez) dias, o pagamento administrativo efetuado (consoante ofício N.21.033.04.0/01703/2007 - INSS), referente a período diverso daquele assinalado na condenação. 2. Tornem-me, após.

2006.63.05.001919-0 - AYMAR ELIO CUMMING (ADV. SP145604 - MARCELO ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Intime-se a parte autora informando sobre o depósito disponível na CEF, referente à Requisição de Pequeno Valor. Após, dê-se baixa findo.

2006.63.05.002071-3 - LUCIANA MARINA DE LIMA (ADV. SP221702 - MARINA PASSOS DE CARVALHO PEREIRA FIORITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Intime-se a parte autora informando sobre o depósito disponível na CEF, referente à Requisição de Pequeno Valor. Após, dê-se baixa findo.

2007.63.05.000335-5 - ROBERTO NOVELLI (ADV. SP167921 - ADILSON ALVES DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 26/03/2008, às 14h30min, observando-se a Portaria 03/2008, deste Juízo. Após, venham-me os autos conclusos para homologação do acordo ou, em caso negativo, para prolação de sentença. 2. Fica o INSS ciente de que poderá apresentar contestação até a data da audiência. 3. Intimem-se.

2007.63.05.000593-5 - LALITA DE OLIVEIRA RAMOS (ADV. SP136588 - ARILDO PEREIRA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Intime-se a parte autora informando sobre o depósito disponível na CEF, referente à Requisição de Pequeno Valor. Após, dê-se baixa findo.

2007.63.05.000820-1 - JARDESY DA CONCEICAO BASTO (ADV. SP136588 - ARILDO PEREIRA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Considerando que a decisão exequianda determinou a implantação do benefício assistencial em favor da parte autora com DIP em 1.12.2007, conforme acordo celebrado em 07/12/2007. Esclareça o INSS, em 10 (dez) dias, o pagamento administrativo efetuado (consoante ofício N.21.033.04.0/01790/2007 - INSS), referente a período diverso daquele assinalado na condenação. 2. Oficie-se à CEF, com urgência, para que efetue o bloqueio do valor relativo à RPV, até nova determinação deste Juízo. 3. Tornem-me, após.

2007.63.05.000855-9 - CLAUDINEIA DOS SANTOS SILVA (ADV. SP166712 - WENDEL MASSONI BONETTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : Tendo em vista a certidão retro, desconsidere-se a decisão nº 3217/2007. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Recebo o recurso de sentença, apresentado pelo Autor, em seus regulares efeitos. Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remeta-se o processo à Turma Recursal. Cumpra-se.

2007.63.05.000924-2 - SANTINO MARCONDES (ADV. SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS MAZZOLINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Intime-se o autor do depósito efetuado na CEF, referente à Requisição de Pequeno Valor. Após, dê-se baixa-findo.

2007.63.05.001283-6 - OSNI GONCALVES DUARTE (ADV. SP167921 - ADILSON ALVES DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Considerando que a decisão exequianda implantou o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora no valor de R\$ 642,43, esclareça o INSS, em 10 (dez) dias, o pagamento administrativo efetuado (consoante ofício N.21.033.030/841/2007), referente a valor diverso daquele assinalado na condenação. 2. Sem prejuízo, intime-se a parte autora do valor disponibilizado na CEF, referente à Requisição de Pequeno Valor. 3. Tornem-me após.

2007.63.05.001408-0 - MARLI BARBOSA DE BRITO DOS SANTOS (ADV. SP179459 - MÁRCIA REGINA GUSMÃO TOUNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. A questão debatida nesta demanda deve ser dirimida à luz da prova pericial, já realizada, mostrando-se desnecessária a produção de outras provas. Por conseguinte, revela-se despicienda a designação de audiência para instrução, motivo pelo qual fica cancelada. 2. Designo, porém, audiência de tentativa de conciliação para o dia 26/03/2008, às 14 h, devendo ser observada a Portaria 03/2008, deste Juízo. Após, venham-me os autos conclusos para homologação do acordo ou, em caso negativo, para prolação de sentença.

2007.63.05.001416-0 - DOMINGOS DANIEL NOVAIS (ADV. SP179459 - MÁRCIA REGINA GUSMÃO TOUNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 26/03/2008, às 15h00min, observando-se a Portaria 03/2008, deste Juízo. Após, venham-me os autos conclusos para homologação do acordo ou, em caso negativo, para prolação de sentença. 2. Intimem-se.

2007.63.05.001466-3 - MARIA DINACIR DE OLIVEIRA ALVARENGA (ADV. SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS MAZZOLINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Intime-se a parte autora do depósito efetuado na CEF, referente à Requisição de Pequeno Valor expedida nestes autos. Após, dê-se baixa-findo.

2007.63.05.001475-4 - LUCIA PAULINA DE FARIA TOME (ADV. SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS MAZZOLINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Intime-se a parte autora do depósito efetuado, relativo à Requisição de Pequeno Valor expedida nestes autos. Após, dê-se baixa-findo.

2007.63.05.001482-1 - SANTILINA PEREIRA BARBOSA (ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Não conheço do "Recurso de Decisão" apresentado pela parte autora por dois motivos: a) em primeiro lugar, porquanto ataca "sentença" que ainda não foi prolatada; b) em segundo lugar, por ausência de previsão legal, consoante dispõe o art. 5o. da Lei n. 10.259/2001 (inexiste decisão que tenha apreciado pedido de medida cautelar). 2. Aguarde-se o cumprimento da última decisão proferida (vista ao INSS dos documentos juntados e remessa do feito para sentença). 3. Intime-se.

2007.63.05.001907-7 - RENATO JESUS DA SILVA (ADV. SP179459 - MÁRCIA REGINA GUSMÃO TOUNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. A questão debatida nesta demanda - incapacidade da parte autora para o trabalho e/ou para o desempenho das suas atividades habituais - deve ser dirimida à luz da prova pericial, já realizada, mostrando-se desnecessária a produção de outras provas. Por conseguinte, revela-se despicienda a designação de audiência para instrução, motivo pelo qual fica cancelada. Por outro lado, havendo possibilidade de conciliação, designo audiência para o dia 26/03/2008, às 15h15min, observando-se a Portaria 03/2008, deste Juízo. Após, tornem-me para homologação do acordo ou, em caso negativo, para prolação da sentença. 2. Intimem-se, ficando ciente o INSS de que deverá apresentar contestação até a data da audiência.

2007.63.05.002310-0 - ANTONIO DOS SANTOS TOBIAS (ADV. SP136588 - ARILDO PEREIRA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 29/05/2008, às 15 h. Intimem-se as partes e o MPF.

2007.63.05.002400-0 - CELIA FELIX DE BRITO (ADV. SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Intime-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento da inicial, a esclarecer se compareceu à perícia médica agendada, conforme documento anexado aos autos, demonstrando, neste caso, a negativa de concessão do benefício ou, em sendo o caso, a comprovar que deu entrada em novo requerimento administrativo.

2007.63.05.002401-2 - ADILSON DESTRO DE OLIVEIRA (ADV. SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1 - Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, documentos que comprovem a sua qualidade de segurado, sob pena de indeferimento da petição inicial. 2 - Se cumprido o item 1, cite-se. 3 - Intime-se.

2007.63.05.002404-8 - MARA REGINA BARBOSA XAVIER (ADV. SP136588 - ARILDO PEREIRA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1 - Designo perícia médica com o Dr. Kioshi Inada, a ser realizada na sede deste Juizado localizado na Rua Cel. Jeremias Muniz Jr,272 no centro de Registro, no dia 22/04/2008, às 17 horas. 2 - Cite-se. Intimem-se as partes.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE REGISTRO

29ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA N.º 18/2007

O Doutor Fabio Ivens de Pauli, MM. Juiz Federal Substituto na Presidência do Juizado Especial

Federal Cível de Registro, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO a necessidade de organização dos trabalhos internos deste Juizado e a real necessidade de serviço;

CONSIDERANDO os termos da Portaria nº 22/2006 deste Juizado, que estabeleceu os períodos de férias do servidor ERALDO RIBEIRO RAMOS, Analista Judiciário, RF 5708, de 15/10/2007 a 24/10/2007,

RESOLVE:

I - Alterar o gozo das férias regulamentares do referido servidor para o período de 22/10/2007 a 31/10/2007.

Cumpra-se. Publique-se. Registre-se.

Registro, 10 de outubro de 2007.

FABIO IVENS DE PAULI

Juiz Federal Substituto

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE REGISTRO

29ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE REGISTRO

EXPEDIENTE N° 0025/2008

UNIDADE REGISTRO

2006.63.05.001108-6 - JOSE RIVALDO GOMES MOURA (ADV. SP156166-CARLOS RENATO

GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial e extingo o processo com julgamento do mérito nos termos do inciso I do artigo 269 do

Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: ISTO POSTO, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, I e Parágrafos 1o e 2o, da Lei n. 9.099/95 c/c o art. 1o da Lei n. 10.259/2001.

2007.63.05.001417-1 - ANTONIO CARLOS FERREIRA (ADV. SP077176-SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.05.001536-9 - ERISVALDO DA SILVA SANTOS (ADV. SP140731-EDUARDO ALBERTO KERSEVANI TOMAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.05.002146-1 - JOSE IZIDIO PEREIRA (ADV. SP177945-ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.05.000538-8 - MARIA LINDAURA FREIRE DA SILVA RIBEIRO (ADV. SP156166-CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

2007.63.05.001830-9 - JOSE MAURO DA SILVA (ADV. SP177945-ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ISTO POSTO, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo (competência do juízo - art. 267, IV, do Código de Processo Civil c/c o art. 37, caput, da CF/88). Sem condenação em custas e honorários, neste momento.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: ISTO POSTO, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo (competência do juízo - art. 267, IV, do Código de Processo Civil c/c o art. 37, caput, da CF/88 e art. 51, II, primeira parte, da Lei n. 9.099/95 c/c o art. 1o. da Lei n. 10.259/2001). Sem condenação em custas e honorários, neste momento.

2008.63.05.000276-8 - ANTONIO EDWAR DE LIMA (ADV. SP185674-MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.05.000053-0 - WAGNER NUNES (ADV. SP090984-PAULO SERGIO DA ROCHA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.05.001847-4 - NELSON PEREIRA DE CASTRO JUNIOR (ADV. SP177945-ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.05.001063-0 - AIMBERE FERREIRA DA SILVA (ADV. SP161927-MARCO AUGUSTO MELLÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

2007.63.05.001710-0 - JOSÉ MARIA BARBOSA PEREIRA REPR. POR HILDA BARBOSA PEREIRA (ADV. SP136588-ARILDO PEREIRA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ISTO POSTO, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, I e Parágrafos 1o e 2o, da Lei n. 9.099/95 c/c o art. 1o da Lei n. 10.259/2001. Sem condenação em custas e honorários (art. 55, caput, da Lei n. 9.099/95).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OSASCO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO 30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO

EXPEDIENTE Nº 0208/2008

DECISÃO

Vistos, etc.

Considerando a recomendação constante do Laudo do(a) Sr(a) Perito(a) Judicial anexado aos respectivos processos abaixo relacionados, determino a designação de nova Perícia Médica Judicial a realizar-se nas dependências deste Juizado e cujo comparecimento da parte Autora é indispensável munida de seus documentos pessoais e de todos os exames, receitas e laudos médicos pertinentes, conforme abaixo indicado.

A(s) perícia(s) judicial(is) ora agendada(s) para o profissional na especialidade de OFTALMOLOGIA será(o) realizada(s) no seguinte endereço: Rua Dr. Antonio José Luciano, 295 - Jd Agu, Osasco/ SP.

Intimem-se as partes.

(Lote 1274/2008)

1_PROCESSO

2_AUTOR

ADVOGADO - OAB/AUTOR

DATA/HORA AGENDA PERÍCIA

2007.63.06.004987-0

SONIA APARECIDA PEDROZO

ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS-SP221900

14/03/2008 13:30:00-PSIQUIATRIA

2007.63.06.005572-8

SOLANGE ALVES DE OLIVEIRA CORREA

ALVARO PROIETE-SP109729

04/04/2008 14:00:00-PSIQUIATRIA

2007.63.06.006234-4

MARIA SOCORRO BEZERRIL GONÇALVES

SEM ADVOGADO-SP999999

14/03/2008 14:00:00-PSIQUIATRIA

2007.63.06.006859-0

CLETOGENIO ALMEIDA

EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ-SP087790

04/04/2008 14:30:00-PSIQUIATRIA 28/05/2008 12:30:00-ORTOPEDIA

2007.63.06.007907-1

NILZA AGUIAR SOUZA

SHEILA MENDES DANTAS-SP179193

28/03/2008 14:30:00-PSIQUIATRIA

2007.63.06.008712-2

FRANCISCA MARIA PEREIRA DE LIMA

ALVARO PROIETE-SP109729

17/03/2008 09:30:00-OFTALMOLOGIA

2007.63.06.009661-5

JOENTINA DE JESUS ALVES BATISTA

PAULO CESAR DA COSTA-SP195289

31/03/2008 14:00:00-PSIQUIATRIA

2007.63.06.013353-3

MARIA EUNICE DA SILVA OLIVEIRA

DAIANE TAIS CASAGRANDE-SP205434

28/03/2008 15:30:00-PSIQUIATRIA

2007.63.06.013373-9

MARIA APARECIDA NEVES MARIANO DA SILVA

DORACI DA SILVA SOBRAL-SP237496

28/03/2008 16:00:00-PSIQUIATRIA

2007.63.06.014654-0

ANTONIO SALVIANO SILVA

JOÃO CARLOS DE LIMA-SP242802

14/01/2009 08:00:00-ORTOPEDIA 31/03/2008 15:00:00-PSIQUIATRIA
2007.63.06.014903-6
VALMIRA MARCELINA DA SILVA SILVEIRA
ROBERTO DOS SANTOS FLORIO-SP210450
14/01/2009 09:00:00-ORTOPEDIA 02/04/2008 15:30:00-PSIQUIATRIA
2007.63.06.015170-5
CELIA REGINA GONÇALVES
JOÃO CARLOS DE LIMA-SP242802
24/03/2008 09:30:00-OFTALMOLOGIA
2007.63.06.015758-6
SARA DOS SANTOS
MANUEL ROMAN MAURI-SP183904
02/04/2008 16:00:00-PSIQUIATRIA
2007.63.06.016135-8
CACILDA HOTZ DA SILVA
ANTONIO APARECIDO RODRIGUES AZEVEDO-SP188331
27/03/2008 09:30:00-OFTALMOLOGIA
2007.63.06.016156-5
MARLENE MARIA DE ABREU
BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ-SP142437
31/03/2008 09:00:00-OFTALMOLOGIA
2007.63.06.016217-0
WILLIAM PEREIRA DE PAULA
DEMETRIO MUSCIANO-SP135285
02/04/2008 16:30:00-PSIQUIATRIA
2007.63.06.016232-6
CECI SEBASTIANA DE MESSIAS LIMA
DANIEL APARECIDO GONÇALVES-SP250660
04/04/2008 12:30:00-PSIQUIATRIA
2007.63.06.016597-2
LEONARA BENTO
JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO-SP181108
04/04/2008 13:00:00-PSIQUIATRIA
2007.63.06.017846-2
ALCIDES CORREA VELASCO
SIMONE LOPES BEIRO-SP266088
04/04/2008 13:30:00-PSIQUIATRIA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO
30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO

EXPEDIENTE Nº 0209/2008

DECISÃO

Vistos, etc.

Considerando a recomendação constante do Laudo do(a) Sra Perito(a) Judicial anexado aos respectivos processos abaixo relacionados, determino a designação de nova Perícia Médica Judicial a realizar-se nas dependências deste Juizado e cujo comparecimento da parte Autora é indispensável munida de seus documentos pessoais e de todos os exames, receitas e laudos médicos pertinentes, conforme abaixo indicado.

Intimem-se as partes.

Lote 1294/2008

1_PROCESSO

2_AUTOR

ADVOGADO - OAB/AUTOR

DATA/HORA AGENDA PERÍCIA

2007.63.06.004793-8

FRANCISCA SEBASTIANA CAMILO

ALVARO PROIETE-SP109729

21/05/2008 12:30:00-ORTOPEDIA

2007.63.06.005931-0

RAIMUNDA LOPES DA COSTA

MARIA APARECIDA GIMENES-SP121024

09/04/2008 15:30:00-CLÍNICA GERAL

2007.63.06.006513-8

RAIMUNDO GONCALVES FIRMINO

DEMETRIO MUSCIANO-SP135285

10/04/2008 13:00:00-CLÍNICA GERAL

2007.63.06.007899-6

MARIA DE FATIMA CLARA DOS SANTOS

ALVARO PROIETE-SP109729

28/05/2008 08:30:00-ORTOPEDIA

2007.63.06.008099-1

HAMILTON SAJOLO

CARLOS ALBERTO DE BASTOS-SP104455

04/06/2008 09:30:00-ORTOPEDIA

2007.63.06.008100-4

EDIMAR APARECIDO DE DEUS ALVES

CARLOS ALBERTO DE BASTOS-SP104455

09/04/2008 16:00:00-CLÍNICA GERAL

2007.63.06.008117-0

ADALIA LUIZ MACHADO

DOUGLAS LEONARDO CEZAR-SP220389

04/06/2008 08:00:00-ORTOPEDIA

2007.63.06.008504-6

JOSE CARLOS GUIMARÃES

MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE A. MENEZES-SP188538

09/04/2008 16:30:00-CLÍNICA GERAL

2007.63.06.014337-0

MARCOS ANGELINI

JULIANA SIQUEIRA MOREIRA-SP244894

04/04/2008 16:00:00-NEUROLOGIA

2007.63.06.015209-6

ADAILTON SANTOS SILVA

LUIS CARLOS MIROLI-SP173945

14/01/2009 09:30:00-ORTOPEDIA

2007.63.06.015436-6

JOAO JOSE FRANCISCO DA SILVA

JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO-SP181108

14/01/2009 10:00:00-ORTOPEDIA 10/04/2008 14:00:00-CLÍNICA GERAL

2007.63.06.015487-1

IVANIL BARBOSA DE SOUZA

ALEXANDRE DE JESUS SILVA-SP227262

14/01/2009 10:30:00-ORTOPEDIA 10/04/2008 15:00:00-CLÍNICA GERAL

2007.63.06.016142-5
IVANILDO EUFLASIO DO NASCIMENTO
ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR-SP089472
14/01/2009 11:00:00-ORTOPEDIA
2007.63.06.016161-9
MARIA LINDINALVA DA SILVA
PAULO CESAR DA COSTA-SP195289
10/04/2008 15:30:00-CLÍNICA GERAL
2007.63.06.016222-3
MARIALVA DOS SANTOS SOUZA
ALVARO PROIETE-SP109729
10/04/2008 16:00:00-CLÍNICA GERAL
2007.63.06.016245-4
FERNANDO RIBEIRO DA SILVA PEBA
MARISTELA GONCALVES-SP101799
14/01/2009 11:30:00-ORTOPEDIA
2007.63.06.016259-4
BALBINA TAVARES NETA ASSIS
MARINA APARECIDA GONÇALVES TAVARES-SP198816
10/04/2008 16:30:00-CLÍNICA GERAL 14/01/2009 12:00:00-ORTOPEDIA
2007.63.06.016612-5
ADILSON ANTONIO RIBEIRO
TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO-SP256608
16/04/2008 12:00:00-CLÍNICA GERAL
2007.63.06.016906-0
MARIA PEREIRA DA SILVA
DAIANE TAIS CASAGRANDE-SP205434
14/01/2009 12:30:00-ORTOPEDIA 04/04/2008 16:30:00-NEUROLOGIA
2007.63.06.017010-4
JOSE DOS SANTOS
TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO-SP256608
01/04/2008 10:30:00-NEUROLOGIA 20/01/2009 09:00:00-ORTOPEDIA
2007.63.06.018117-5
CARLOS ROBERTO DOS SANTOS
PAULO CESAR DA COSTA-SP195289
16/04/2008 12:30:00-CLÍNICA GERAL
2007.63.06.018182-5
MARCIA ORTEGA GALVAO
PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA-SP163656
20/01/2009 09:30:00-ORTOPEDIA 16/04/2008 13:00:00-CLÍNICA GERAL
2007.63.06.018375-5
MARINES CANDIDO DE OLIVEIRA FAUSTINO
SERGIO RICARDO ZEPELIM-SP207633
20/01/2009 10:00:00-ORTOPEDIA
2007.63.06.021426-0
SUELENE CARRIJO
ALEXANDRE DE JESUS SILVA-SP227262
08/01/2008 09:00:00-NEUROLOGIA 20/01/2009 11:00:00-ORTOPEDIA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO
30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO

EXPEDIENTE Nº 0210/2008

2005.63.06.013556-9 - EDVANIA MARCIONILIA PIMENTEL (ADV. SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Petição do Autor juntada aos autos em 03/03/08: Aguarde-se a manifestação da Contadoria Judicial para deliberação do recebimento ou não do recurso.

Int. Cumpra-se.

2006.63.06.004830-6 - NORBERTA MORENO DE OLIVEIRA (ADV. SP190166 - CLENICE DUMAS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Trata-se de execução de sentença que determinou a revisão da renda mensal inicial - RMI - de seu benefício pela aplicação do índice ORTN/OTN, conforme a Lei 6423/77, bem como a aplicação do art. 58 do ADCT.

Os benefícios concedidos de 21/06/77 a 04/10/1988 tinham sua renda mensal inicial calculada com base nos 36 últimos salários-de-contribuição, desses os 24 primeiros eram corrigidos com base em índices fixados pelo Poder Executivo.

Ocorre que com o advento da Lei 6.423/77, que introduziu a ORTN no nosso mundo jurídico, o índice de correção monetária passou a ser o previsto em lei, e não o fixado pelo Executivo. A Jurisprudência consolidou-se pela utilização da ORTN/OTN como critério de correção monetária dos 24 primeiros salários-de-contribuição. A respeito, temos a súmula nº 07, do TRF 3ª Região, e a súmula 02, do TRF 4ª Região, que abaixo transcrevo:

SÚMULA Nº 07, TRF da 3ª Região: "Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei nº 6.423/77."

SÚMULA Nº 02, TRF da 4ª Região: "Para o cálculo da aposentadoria por idade ou tempo de serviço, no regime precedente à Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, corrigem-se os salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos meses, pela variação nominal da ORTN/OTN."

No caso em tela, no entanto, o benefício de pensão por morte percebido pela parte autora (DIB em 08/04/1999) é originário de uma aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início (DIB) em 01/04/1976, razão pela qual não se aplica o entendimento jurisprudencial acima transcrito.

A despeito de a sentença ter sido prolatada, o título executivo que ela originou é absolutamente ineficaz. Senão vejamos: "Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 152469 Processo: 9702365767 UF: RJ Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 29/06/2004 Documento: TRF200126550 - Fonte: DJU DATA: 02/09/2004 PÁGINA: 127 - Juiz Relator: JUIZ REIS FRIEDE.

Decisão: Por unanimidade, negou-se provimento ao agravo inominado, na forma do voto do Relator.

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INOMINADO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, POR SER A MESMA INEXEQUÍVEL.

EMENTA: Trata-se de Agravo Inominado interposto pela AUTORA contra decisão desta Relatoria que reconheceu ser legítima a extinção da execução de sentença que determinou o reajuste de benefício estatutário do mesmo modo que se determina o reajuste de benefícios CELETISTAS 2) A pensão estatutária rege-se por norma própria, diversa daquela estabelecida para o benefício da Previdência Social, utilizando-se para reajuste os mesmos índices aplicados aos servidores ativos, razão pela qual não são aplicáveis os critérios de reajustes previstos na Súmula 260/TFR e no art. 58 do ADCT-CF/88. 3) Sendo a sentença inexecutável, não restou outra solução ao Juízo a quo, senão aquela de extinguir o Processo de Execução por Título Executivo Judicial (grifo nosso). 4) Agravo Inominado improvido."

Ante o exposto, arquivem-se os presentes autos.

Dê-se baixa no sistema informatizado.

Int.

2006.63.06.007436-6 - MARCIA GONZAGA DA SILVA CIFUENTES E OUTROS (ADV. SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) ; MICHELLY DA SILVA CIFUENTES ; FANI ESTHER SILVA CIFUENTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Trata-se de ação ajuizada inicialmente por CESAR EDUARDO CIFUENTES PAREDES em face do INSS, na qual requer a manutenção/concessão do benefício auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Em 26/03/2007 a ação foi julgada procedente e condenou o INSS a conceder ao autor aposentadoria por invalidez desde 03/04/2006.

Em 29/05/2007 o autor faleceu.

Por este Juízo foi proferida decisão (anexada aos autos em 18/09/2007) deferindo a habilitação no processo das herdeiras MÁRCIA GONZAGA DA SILVA CIFUENTES (esposa), MICHELLY DA SILVA CIFUENTES (filha) e FANI ESTER SILVA CIFUENTES (filha), que passaram a integrar o pólo ativo da presente ação.

A parte autora peticionou (30/11/2007), informando que foi efetuado apenas o pagamento do ofício requisitório e que o INSS não procedeu o pagamento das parcelas vencidas da data da prolação da sentença (26/03/2007) até a data do óbito do segurado (29/05/2007). Requerem a expedição de ofício ao INSS a fim de proceder o pagamento das parcelas vencidas no período de 26/03/2007 a 29/05/2007 e a implantação do benefício pensão por morte do falecido as requerentes com data e vigência do óbito.

Decido.

Primeiramente, em consonância com a decisão prolatada em 18/09/2007, indefiro o pedido de implantação imediata do benefício de PENSÃO POR MORTE, uma vez que se trata de pedido diverso da inicial e a prestação jurisdicional já ocorreu nestes autos, com a prolação da sentença em 26/03/2007 e com trânsito em julgado em 04/06/2007. Tal pedido deverá ser formulado diretamente no INSS.

Com relação ao pedido de pagamento das parcelas vencidas no período de 26/03/2007 a 29/05/2007 verifica-se, em consulta ao sistema PLENUS (anexado aos autos em 04/03/2008), que foram gerados créditos no benefício aposentadoria por invalidez NB 32/520.597.576-4, contudo os mesmos não foram pagos.

Diante da habilitação deferida nestes autos, oficie-se a Gerência Executiva do INSS de Osasco para que no prazo de 30 (trinta) dias informe a este Juízo o motivo do não pagamento dos valores em atraso. Após, tornem os autos conclusos. Expeça-se o Ofício. Intimem-se as partes.

2007.63.06.004245-0 - DERMINO MESSIAS VIEIRA (ADV. SP195484 - VANESSA GONSALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Petição anexada aos autos em 03/03/2008: não assiste razão à autora. A sentença condenou o INSS na implantação do benefício, com pagamento de atrasados desde a DER (22/05/2006) até setembro de 2007, o que será pago através de requisitório.

O pagamento administrativo foi determinada a partir de 01/10/2007, o que foi devidamente cumprido pelo INSS, conforme demonstrado pelo próprio autor que juntou extrato de pagamento, o qual indica que o valor referente à competência outubro/2007 foi pago em 14/11/2007.

Petição anexada aos autos em 07/11/2007: remetam-se os autos à contadoria Judicial para a apuração do valor dos atrasados, considerando o recebimento do auxílio-doença acidentário.

Após, tornem conclusos para a retificação dos valores e deliberação quanto ao recurso interposto.

Intimem-se.

2007.63.06.009435-7 - IZABEL CRISTINA COSTA (ADV. SP209767 - MARIA APARECIDA COSTA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Considerando que a matéria destes autos está enquadrada na hipótese do artigo 330, inciso I do CPC, antecipo o sentenciamento do feito para 26/03/2008.

As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas oportunamente da sentença.

Intimem-se.

2007.63.06.014279-0 - ALUISIO AUGUSTO DOS SANTOS (ADV. SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Petição anexada aos autos em 03/03/2008: indefiro.

A data designada para sentenciamento do feito (17/03/2008) já dispensa o comparecimento das partes, conforme decisão de 22/02/2008.

Cabe ao autor, simplesmente, manifestar-se por petição informando se concorda ou não com os termos do acordo proposto pela autarquia na petição anexada em 16/01/2008.

Para tanto, concedo 48 horas.

Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO
30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO

EXPEDIENTE Nº 2008/6306000211

UNIDADE OSASCO

2006.63.06.013995-6 - JOSE GOMES RIBAMAR (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos.

2007.63.06.006826-7 - BRUNO VINICIUS ORDONEZ OTAVIO (ADV. SP163655-PEDRO ABE MIYAHIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.

2007.63.06.001762-4 - MILTON MARQUES DE CARVALHO (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.06.014006-5 - MARIA ISABEL RAMIRES (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.06.000402-2 - ANERCIO TIROLA (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.06.000410-1 - MANOEL GIL DE MOURA (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.06.000414-9 - JESSE LOURENÇO NUNES (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

2006.63.06.015244-4 - AONELIO FABLETE (ADV. SP096231-MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.06.015234-1 - IRINEU FACHIANO (ADV. SP096231-MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.06.015243-2 - ANTONIO GARCIA FERREIRA (ADV. SP096231-MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.06.015240-7 - JOSE COELHO DE OLIVEIRA (ADV. SP096231-MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.06.015236-5 - GILBERTO ALMEIDA DOS SANTOS (ADV. SP096231-MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

2007.63.06.005837-7 - ALESSIO VICENTE (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) julgo IMPROCEDENTE o pedido.

2007.63.06.005888-2 - VILMA ALVES AZEVEDO (ADV. SP172322-CRISTIANE VALÉRIA DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, III, do código de Processo Civil.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO
30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO

EXPEDIENTE Nº 2008/6306000212

UNIDADE OSASCO

2006.63.06.015216-0 - MARCIO MARTINS ABREU (ADV. SP175292-JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP008150-MARIA EDNA GOUVEA PRADO). INDEFIRO os pedidos de antecipação dos efeitos da tutela por não estarem presentes os pressupostos legais que o autorizem e suscito conflito negativo de competência.

Assim, determino que eventuais audiências agendadas sejam retiradas de pauta.

2006.63.06.015199-3 - MARIA DE LOURDES DO NASCIMENTO SILVA (ADV. SP221900-ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Tendo em vista a ausência de documentação comprobatória, já que muitas das cópias trazidas aos autos pela autora mostram-se ilegíveis, assim como, em consulta ao sistema DATAPREV - CNIS/PLENUS não logrou-se êxito em encontrar vínculos, remunerações ou ainda requerimento administrativo do pleiteado pela autora, e de que toda documentação encontra-se anexada ao processo administrativo, oficie-se a Gerência Executiva do INSS de Osasco a fim de que encaminhe cópia integral do processo administrativo nº NB 41/133.527.755-0, com DER em 20/12/2004, no prazo de 30 (trinta) dias.

Tendo em vista o arquivo CNIS_PESQUISA carregada aos autos virtuais em 24/09/2007 ser de autora diversa a estes autos providencie a serventia sua exclusão.

Com isto, designo o dia 24/06/2008 às 14:30 para audiência de conciliação, instrução e julgamento. Intime a parte autora para comparecer munida com as carteiras profissionais, assim como dos demais documentos que julgar necessários para o deslinde da ação.

Oficie-se ao INSS e intmem-se as partes.

2006.63.06.015176-2 - ROSINETE DOS SANTOS (ADV. SP026700-EDNA RODOLFO eADV. SP250149-LEANDRO CAVALCANTE VALERIOTE eADV. SP255724-ERETUZIA ALVES DE SANTANA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP008150-MARIA EDNA GOUVEA PRADO). Compulsando os autos verifico que a autora não juntou documentos capazes de comprovar o alegado.

Diante do exposto, concedo a autora o prazo de 30 (trinta) dias para emendar a inicial, sob pena de extinção do feito, juntando extratos que comprovem que nos períodos de janeiro/1989 e abril/1990, haviam saldo na conta vinculada de FGTS da autora.

Destarte, designo o dia 20/05/2008 às 11:00 horas para o sentenciamento do feito em caráter de pauta extra. As partes ficam dispensadas de comparecimento e serão intimadas oportunamente.

Intmem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BOTUCATU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BOTUCATU / SP
31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BOTUCATU/SP

EXPEDIENTE Nº 045/2008

2007.63.07.004479-0 - IZALTINA FORTUNATA RUBIM DA SILVA (ADV. SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a Sra. Perita Médica MIRELLE TRISTAO DE SOUZA para no prazo de 48 horas apresente o laudo pericial. Após, intime-se a Sra. Perita Contábil NATÁLIA APARECIDA MANOEL PALUMBO para que elabore o laudo contábil. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 01/04/2008 às 15:00 horas. Int."

2008.63.07.000755-3 - MARIA DE LOURDES OLIVEIRA GOMES (ADV. SP203350 - RONALDO APARECIDO GRIGOLATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por reputar presentes os requisitos estabelecidos no artigo 273 do CPC, tratando-se, ademais, de benefício de caráter alimentar, decido, com fundamento na Súmula nº. 729 do Supremo Tribunal Federal, CONCEDER A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Oficie-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS (EADJ), em Bauru, para implantação do benefício auxílio-doença, a contar do 1º dia de fevereiro de 2008, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), enquanto durar o descumprimento, devendo o crédito do respectivo valor ocorrer, no máximo, 15 (quinze) dias após o lançamento dos dados no sistema, observado, na contagem, o artigo 184 do CPC. (...) Oficie-se com urgência a E.A.D.J. de Bauru para cumprimento. Intimem-se."

2005.63.07.004194-8 - WILSON LOPES DE SOUZA (ADV. SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante a concordância da parte autora, expeça-se ofício requisitório de pagamento. Int."

2006.63.07.000698-9 - CICERA FERREIRA DA SILVA (ADV. SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante a desistência do recurso pelo INSS, expeça-se ofício requisitório de pagamento. Int."

2006.63.07.001740-9 - EVANI DOS SANTOS ESTEVAM (ADV. SP133888 - MARCIO WANDERLEY DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante a concordância dos valores atrasados pela parte autora, expeça-se ofício requisitório de pagamento. Após a comprovação do levantamento, baixem-se os autos."

2006.63.07.001957-1 - ANTONIA APARECIDA VICENSOTTO GERONIMO (ADV. SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, indefiro o pedido e concedo o prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a autora junte o Histórico de Créditos - HISCRE do período compreendido entre 13/11/2001 até 26/02/2003, comprovando documentalmente, com declaração do INSS, se for o caso, eventual resistência da autarquia previdenciária ou não localização do processo. Com a juntada da documentação, remetam-se os autos ao Contador Judicial para realização dos cálculos. Intime-se."

2006.63.07.002728-2 - CARLOS ROBERTO DA SILVA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Compulsando este processo e em confronto com o de nº 2006.63.07.002727-0 verifico que os valores a serem executados nestes autos, referentes à conta vinculada do FGTS do autor, já estão abrangidos na execução daquele feito. Assim, declaro sem efeito a execução de valores neste processo e determino o traslado dos documentos principais para o processo nº 2006.63.07002727-0 (petição inicial, provas, contestação, sentença, certidão de trânsito em julgado e petição anexada em 12/02/2008). Prossiga-se apenas naqueles autos. Dê-se baixa deste processo. Int."

2006.63.07.003558-8 - LURDES MARIA DA SILVA (ADV. SP065087 - MARIA DE FATIMA DE ROGATIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante a concordância dos valores atrasados pela parte autora, expeça-se ofício requisitório de pagamento. Após a comprovação do levantamento, baixem-se os autos."

2006.63.07.003610-6 - JOSE MIGUEL DE LIMA FILHO (ADV. SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante a concordância da parte autora, expeça-se ofício requisitório de pagamento. Após a comprovação do levantamento, baixem-se os autos. Int."

2006.63.07.003810-3 - ANA RIBEIRO DE CARVALHO (ADV. SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte autora dos esclarecimentos prestados pelo INSS, em petição anexada em 12/02/2008, bem como sobre a informação que o benefício de aposentadoria por invalidez encontra-se ativo. Em razão do INSS ter informado a retificação de sua petição de 13/08/2007, intime-se, novamente, o INSS para apresentar a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, os cálculos de liquidação, com base nos parâmetros determinado na sentença, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). Após, expeça-se ofício requisitório da respectiva quantia. Intimem-se."

2006.63.07.004102-3 - DELIRA APARECIDA PEREIRA (ADV. SP189457 - ANA PAULA PÉRICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante a concordância dos valores atrasados pela parte autora, expeça-se ofício requisitório de pagamento. Após a comprovação do levantamento, baixem-se os autos."

2006.63.07.004264-7 - ELPIDIO DA SILVA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Verifica-se que na documentação anexada ao ofício nº 3277/2007-DP09, proveniente da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não há cópia da petição inicial do processo nº 2004.03.99024191-1, daquele Tribunal. Assim, tendo em conta a impossibilidade de averiguar-se eventual litispendência entre este feito e aquele que tramita no TRF, providencie a Secretaria a expedição de novo ofício ao TRF da 3ª Região a fim de que remeta a este Juizado cópias da petição inicial, sentença e eventual acórdão do processo nº 2004.03.99024191-1. Int."

2006.63.07.004463-2 - JOAO BATISTA PINTO (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Diante do exposto, concedo a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, para reconhecer em favor do autor direito de proceder, junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA, ao saque das quantias depositadas em seu nome, a título de PIS - Programa de Integração Social. Expeça-se mandado, dirigido à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA, determinando a liberação, no prazo de 10 (dez) dias, dos depósitos existentes em nome do autor, sob pena de multa diária que, nos termos do art. 461, § 5º do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), em caso de descumprimento da ordem no prazo estabelecido. Sem custas. Sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Oficie-se com urgência para cumprimento."

2006.63.07.004546-6 - MARIA HELENA GALVANI (ADV. SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando minha designação para a reunião da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais no próximo dia 07/03/2008, redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 14/03/2008 às 10:30 horas. Int."

2006.63.07.004570-3 - FRANCISCO PEREIRA DE ARAUJO (ADV. SP210972 - SERGIO AUGUSTO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo perícia médica, na especialidade cardiologia, para o dia 20/03/2008, às 14:00 horas, em nome do Dr. ANTÔNIO MIGUEL SIBAR, CRM 48695. A perícia será realizada na Rua Doutor Damião Pinheiro Machado, nº 1.016, Centro, Botucatu - SP. A parte deverá comparecer no dia e hora designado, munida de toda a documentação médica pertinente (receitas, exames, laudos, prontuários). Designo perícia contábil para o dia 24/04/2008, e audiência de conciliação para o dia 26/05/2008, às 15:00 horas. Expeça-se ofício para o Dr. Antônio Miguel Sibar, encaminhando cópia das principais peças processuais e documentos dos autos; no ofício deverá constar que o prazo de entrega do laudo é de 20 (vinte) dias a contar da realização do exame pericial. Intimem-se."

2006.63.07.004632-0 - JOAO RUIZ (ADV. SP183940 - RICARDO ORTIZ QUINTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Providencie a Secretaria a expedição de ofício à APS de Apucarana PR, com endereço na Rua Firman Neto, nº 201, Centro, em Apucarana/PR, CEP 86808020, para que informe, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de responsabilidade, se foi realizada revisão administrativa no benefício de João Ruiz, CPF 130777178-59, nascido em 05/09/1946, filho de Thereza Floriano, NB 0675931789, DIB 11/10/1995, referente à aplicação do IRSM, bem como se houve pagamento desses valores. Fica mantida a data designada para audiência de conhecimento de sentença. Int.."

2007.63.07.000498-5 - DORIVAL DO RIO (ADV. SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante a concordância dos valores atrasados pela parte autora, expeça-se ofício requisitório de pagamento. Após a comprovação do levantamento, baixem-se os autos."

2007.63.07.000749-4 - GERALDA BARBOSA DA SILVA (ADV. SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Designo audiência de conciliação para 06/06/2008 às 14:30 horas. Int."

2007.63.07.000875-9 - ROGERIO OLIVEIRA DE SA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Considerando a manifestação da parte autora, anexada aos autos em 30/01/2008, determino a expedição de ofício à Subseção Judiciária de Jaú solicitando cópias das principais peças dos autos de nº 2008.61.17.000206-8 (petição inicial, embargos, eventuais decisões e/ou sentença), bem assim a data da distribuição do feito. A finalidade da medida é verificar se há ou não litispendência entre o presente processo e aquele que tramita no Juízo de Jaú ou a possibilidade de reunião de processos. Deve-se informar àquele Juízo, outrossim, que a data do julgamento deste feito está designada para o dia 28/03/2008, às 10:00 horas. Com o ofício remetam as seguintes cópias deste processo: da peça inicial, da decisão anexada em 10/04/2007, da contestação, da audiência anexada em 25/09/2007 e da petição anexada em 17/10/2007. Oficie-se. Int."

2007.63.07.001116-3 - MARIA BORGES DE JESUS DOMINGUES (ADV. SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Deixo de apreciar o pedido da parte autora, anexado em 11/02/08, para a implantação do benefício, pois consultando o INFEN, através do sistema DataPrev, verifica-se que o benefício encontra-se ativo. Eventuais cobranças dos valores decorrentes da multa do atraso da implantação do benefício deverão ser cobrados em ação autônoma. Remetam-se os autos para a Turma Recursal. Intimem-se."

2007.63.07.001117-5 - ROSANGELA APARECIDA AMARO E OUTROS (ADV. SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) ; SIDNEY GOMES PEREIRA JUNIOR(ADV. SP107813-EVA TERESINHA SANCHES) ; ROSIANE IRIS AMARO PEREIRA(ADV. SP107813-EVA TERESINHA SANCHES) ; WILGNEY GIOVANE AMARO PEREIRA(ADV. SP107813-EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando minha designação para a reunião da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais no próximo dia 07/03/2008, redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 14/03/2008 às 10:00 horas. Int."

2007.63.07.001428-0 - MARIA APARECIDA DE SIQUEIRA SILVA (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo os recursos interpostos pelo(a) Requerido (a) somente no efeito devolutivo, em razão da sentença ter concedido a antecipação da tutela. Intime-se a parte contrária para as contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à instância superior com as anotações e cautelas de praxe. Intimem-se."

2007.63.07.001578-8 - INES PEREIRA DA SILVA (ADV. SP210327 - MAURÍCIO DA SILVA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Conforme documentação anexada aos autos virtuais com a inicial, a parte autora teria atendimento agendado na agência da previdência social da cidade de Jaú no dia 05/02/2008. Sendo assim, determino a parte autora que comprove o autor o efetivo comparecimento à referida agência, com a apresentação dos documentos protocolizados, no prazo de 05 (cinco) dias. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 02/09/2008 às 11:00 horas. Int."

2007.63.07.001579-0 - CLARICE MARCELINA DA SILVA GOMES BEZERRA (ADV. SP210327 - MAURÍCIO DA SILVA

SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Conforme documentação anexada aos autos virtuais com a inicial, a parte autora teria atendimento agendado na agência da previdência social da cidade de Jaú no dia 06/02/2008. Sendo assim, determino a parte autora que comprove o autor o efetivo comparecimento à referida agência, com a apresentação dos documentos protocolizados, no prazo de 05 (cinco) dias. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 16/09/2008 às 12:00 horas. Int."

2007.63.07.001788-8 - ARLETTE CAGLIARI BICUDO (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Petição anexada em 25/02/2008: levando em conta as informações da parte autora, ou seja, de que a conta de poupança da mesma era em conjunto com a de sua falecida mãe, intime-se a Caixa Econômica Federal para seja feita uma pesquisa em seus registros por meio do CPF de Ada de Marchi Cagliari, nº 115.015.438-14, a fim de verificar a existência das contas mencionadas pela autora. A CEF deverá se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$200,00. Após, volvam os autos conclusos .Int.."

2007.63.07.002057-7 - MARIA APARECIDA NEVES (ADV. SP089756 - ROSEMARY OLIVEIRA RIBEIRO VIADANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se o INSS, em cinco (5) dias, de forma fundamentada, sobre a alegação da parte de que o benefício ainda não foi implantado/pago. (...) Esgotado o prazo para manifestação, venham conclusos os autos para novas deliberações. Intimem-se."

2007.63.07.002114-4 - YOSHIMI KURIYAMA (ADV. SP065087 - MARIA DE FATIMA DE ROGATIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Determino, portanto, o prosseguimento do feito com a designação de audiência de conhecimento de sentença para o dia 11/04/2008, às 09:00 horas. Int."

2007.63.07.002522-8 - VERGILIO TONIOLLI (ADV. SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Apresente a Caixa Econômica Federal, em 10 (dez) dias, novos cálculos excluindo o período de 1989. Int."

2007.63.07.003152-6 - ESPOLIO DE HORACIO FREDERICO GARCIA (ADV. SP164375 - CARLA APARECIDA ARANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo o prazo de trinta (30) dias para que a parte autora traga aos autos Declaração das Pessoas Jurídicas Instituto Geral de Assistência Social Evangélica Igase, Fundação Ary Frauzino Para Pesquisa e Controle do Câncer e Casa de Saúde São Sebastião Ltda. Tais declarações deverão informar mês a mês quais os valores que foram retidos a título de contribuição previdenciária ao INSS, entre os anos de 1996 a 2001, bem como o valor efetivamente recolhido, em nome de HORACIO FREDERICO GARCIA. As declarações deverão, ainda, ser assinadas pelo CONTADOR e o DIRIGENTE de cada Empresa responsável, devidamente identificados. Deverá a parte autora solicitar às empresas que observem o formato sugerido pela Contadoria deste Juízo, conforme parecer anexado em 30/01/2008. Petição anexada em 11/02/2008: providencie a Secretaria a alteração do pólo passivo do presente feito para que passe a constar a Procuradoria da Fazenda Nacional. Expeça-se carta precatória para citação. Fica a audiência de conhecimento de sentença designada para o dia 11/07/2008, às 16 horas. Cite-se. Int."

2007.63.07.003153-8 - CARLOS AUGUSTO ODORICO (ADV. SP152900 - JOSE ALEXANDRE ZAPATERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando minha designação para a reunião da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais no próximo dia 07/03/2008, redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 14/03/2008 às 11:30 horas. Int."

2007.63.07.003157-5 - ARACI ALVES DA SILVA E OUTRO (ADV. SP079241 - JOSE REINALDO CHAVES) ; DANIEL DE OLIVEIRA PERES(ADV. SP079241-JOSE REINALDO CHAVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI): "Considerando minha designação para a reunião da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais no próximo dia 07/03/2008, redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 14/03/2008 às 12:00 horas. Int."

2007.63.07.003172-1 - MARIA DAS MERCES DE SOUSA (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Verifico a existência de equívoco na classificação da presente ação, assim determino à Secretaria deste Juizado que proceda a alteração deste feito para classificá-lo como Benefício

Assistencial. Verifico, ainda, a necessidade de realização de perícia social, para tanto nomeio a Sra. Perita Claudia Beatriz Ária. O ato será realizado em 24/03/2008 às 09:00 horas. Após aguarde-se julgamento. Int."

2007.63.07.003242-7 - SEBASTIAO DOMINGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP157785 - ELIZABETH APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o parecer da contadoria judicial anexado aos autos virtuais em 25/02/2008, concedo a parte autora o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para que apresente as CTPS da parte autora, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 03/06/2008 às 11:30 horas. Int."

2007.63.07.003292-0 - ZENAIDE CORREA DE SOUZA (ADV. SP153094 - IVANIA APARECIDA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo nova perícia médica que deverá ser realizada nas dependências deste Juizado pelo Dr. ROBERTO VAZ PIESCO, especialidade ortopedia, dia 01/04/2008 às 13:00 horas. A perícia contábil em nome de JOSÉ CARLOS VIEIRA JUNIOR fica agendada para 07/05/2008, às 16:00 horas. Por fim, a audiência de tentativa de conciliação fica redesignada para 10/06/2008 às 14:30 horas. Int."

2007.63.07.003656-1 - BENJAMIM MATHEUS (ADV. SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Parecer anexado em 27/02/2008: intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção do feito sem análise do mérito, cópia petição inicial, bem como sentença do processo que tramitou perante a 2ª Vara da Comarca de Botucatu, nº 832/98, a fim de que seja possível dar andamento à ação. A audiência fica redesignada para o dia 25/04/2008, às 9:00 horas. Int.."

2007.63.07.003750-4 - JOSE APARECIDO CORREA (ADV. SP250212 - REGIS DIEGO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Chamo o feito à ordem: considerando que a perícia médica foi realizada e o laudo anexado aos autos, anulo de pleno direito a sentença proferida aos 17/01/2008, registrada sob o nº 110/2008 e designo perícia contábil em nome de Natália Aparecida Manoel Palumbo, aos 28/03/2008, às 10:00 horas. A audiência de tentativa de conciliação fica agendada para o dia 15/04/2008, às 15:00 horas. Prossiga-se o feito. Int.."

2007.63.07.003987-2 - ISRAEL RIBEIRO DA ROSA (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em conta que a parte autora não foi intimada da data designada para perícia médica, redesigno nova perícia médica para o dia 31/03/2008, às 17:45 horas, a cargo do Dr. Roberto Vaz Piesco, nas dependências deste Juizado Especial Federal. Deverá a parte autora comparecer munida de documentos médicos. Fica designado o dia 29/05/2008, às 14:30 horas, para audiência de conciliação. Int."

2007.63.07.004602-5 - ILSO ALVES PEREIRA (ADV. SP258201 - LUCIANO AUGUSTO FERNANDES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) : "Petição anexada em 13/02/2008: altere-se o pólo passivo do presente feito para que passe a constar a União Federal (PGFN). Expeça-se carta precatória para citação. Em consequência, redesigno a audiência de conhecimento de sentença para o dia 04/07/2008, às 14:30 horas. Cite-se. Intimem-se."

2007.63.07.004646-3 - JOSE BOSCO PACHECO SILVA (ADV. SP133888 - MARCIO WANDERLEY DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a petição da parte autora, anexada em 25/02/2008, verifico que o laudo pericial é controverso, determino a intimação do perito médico, Dr. Roberto Vaz de Piesco, para manifestar-se no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, quanto ao documento anexado em 22/01/2008. Intime-se. Cumpra-se."

2007.63.07.004718-2 - SEBASTIAO BORGES WITAICENIS (ADV. SP220671 - LUCIANO FANTINATTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Considerando o ofício da CEF, anexado em 27/02/2008: apresente a parte autora, os documentos elencados, CTPS, RG, e assinatura do solicitante no Posto de Atendimento Bancário da CEF junto ao Juizado Especial Federal de Botucatu, para levantamento dos depósitos fundiários. Int.."

2007.63.07.004879-4 - JOSE BENEDITO DA SILVA (ADV. SP089756 - ROSEMARY OLIVEIRA RIBEIRO VIADANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo nova perícia médica que deverá ser

realizada nas dependências deste juizado, na especialidade ortopedia, pelo Dr. Roberto Vaz Piesco, aos 31/03/2008, às 18:00 horas. A perícia contábil fica agendada para o dia 30/04/2008, às 15:00 horas, em nome de José Carlos Vieira Júnior. Por fim, a audiência de tentativa de conciliação fica redesignada para o dia 29/05/2008, às 14:30 horas. Int.."

2007.63.07.005038-7 - MARCIO JOSE DE OLIVEIRA (ADV. SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante os fatos relatados na petição da parte autora e informações da perícia social, anexadas em 06 e 15/02/2008, determino a realização de perícia, pela assistente social Claudia Beatriz Arias, na residência do autor, no dia 31/03/2008 às 18:00 horas. Recomende-se à perícia, que o laudo pericial deverá ser entregue, no máximo, até 10 dias após o dia 31/03/2008. Após a entrega do laudo pericial no prazo determinado, será avaliado o valor dos honorários periciais, considerando os deslocamentos da perícia. Intimem-se as partes e a perícia."

2007.63.07.005046-6 - ARIIVALDO APARECIDO DE OLIVEIRA (ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Oficie-se, com urgência, ao Escritório de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ do INSS em Bauru (SP), para imediato cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela. (...) Eventual cobrança de multa diária dar-se-á em ação autônoma. Oficie-se com urgência a E.A.D.J. de Bauru para cumprimento. Intimem-se."

2007.63.07.005052-1 - IVONETE BASILIO DA SILVA MARTINS (ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Comunicado médico anexado aos autos em 06/02/2008: determino a realização de nova perícia em psiquiatria, nas dependências deste Juizado, com a Dra. Ana Carolina Esteca, no dia 16/06/2008 às 15:30 horas. Intime-se para que a parte autora compareça trazendo, no dia agendado para a perícia, exames, receituário médico, prontuários ou qualquer documento relacionado com a doença de que é portador a parte autora. Fica, desde já, intimada a parte autora que sua ausência implicará na extinção do processo tendo em vista a imprescindibilidade do laudo pericial. Por conseguinte, designo nova data para audiência de conciliação para o dia 04/08/2008 às 15:00 horas. Intimem-se as partes e o perito."

2007.63.07.005084-3 - EDSON ALVES (ADV. SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a petição da parte autora e a declaração do médico anexadas em 29/01/2008 e 06/02/2008, determino a realização de perícia médica, nas dependências deste Juizado Especial Federal de Botucatu, com especialista em clínica geral, Dr. Eduardo Rommel de Olivencia Penaloza, no dia 28/03/2008 às 16:40 horas, assim como, determino nova data para audiência de conciliação no dia 26/05/2008 às 14:30 horas. Fica, desde já, intimada a parte autora que, sua ausência no dia marcado para a perícia, implicará na extinção do processo, tendo em vista a imprescindibilidade do laudo pericial. Intimem-se as partes e o perito."

2007.63.07.005147-1 - GILBERTO JOSE CARDOSO DAVATZ (ADV. SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Petição da CEF anexada em 21/02/2008: providencie a Secretaria a classificação correta da presente ação, considerando que o objeto desta ação é conta do FGTS e não Caderneta de Poupança. Quanto ao despacho em 08/01/2008, deverá ser desconsiderado pelas partes, posto que foi exarado em decorrência da classificação incorreta do processo. Int.."

2007.63.07.005256-6 - JOSEO VICENTE DA SILVA E OUTROS (ADV. SP229824 - LUCIANO ROGERIO QUESSADA) ; MANOEL MESSIAS DE CARVALHO NETO(ADV. SP229824-LUCIANO ROGERIO QUESSADA) ; ELTON VICENTE DA SILVA(ADV. SP229824-LUCIANO ROGERIO QUESSADA) ; JOAO VICENTE DA SILVA NETO(ADV. SP229824-LUCIANO ROGERIO QUESSADA) ; JOSE CICERO DA SILVA(ADV. SP229824-LUCIANO ROGERIO QUESSADA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar a regularização processual, carregando aos autos cópias do RG e CPF de José Cícero da Silva, sob pena de extinção do feito. Int."

2007.63.07.005307-8 - FRANCISCO FARIAS DE SOUZA (ADV. SP089756 - ROSEMARY OLIVEIRA RIBEIRO VIADANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em conta o teor do comunicado médico anexado em 14/02/2008, redesigno perícia médica na especialidade clínica geral para o dia 26/03/2008, às 12:40 horas, a ser realizada pelo Dr. Eduardo Rommel Peñaloza, nas dependências deste Juizado, ocasião em que a parte autora deverá comparecer munida de toda documentação médica que dispuser, sob pena de

extinção do feito sem resolução de mérito. Fica a perícia contábil designada para o dia 23/04/2008 a cargo do contador José Carlos Vieira. A audiência de conciliação fica designada para o dia 29/05/2008, às 14 horas. Intimem-se o perito e as partes."

2008.63.07.000059-5 - EVANDRO LUIS CORDEIRO (ADV. SP210972 - SERGIO AUGUSTO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a petição da parte autora, anexada em 12/02/2008, providencie a Secretaria a alteração nos cadastros da presente ação, para incluir o advogado com procuração nos autos. Intimem-se."

2008.63.07.000102-2 - CLARINDA DE OLIVEIRA SAVIOLI (ADV. SP139538 - LEIZE CLEMENTE DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a certidão anexada em 25/01/2008: apresente a parte autora em 5 (cinco) dias, novo instrumento de procuração devidamente datado. Int.."

2008.63.07.000153-8 - ANA PAULA ZAMBIDO (ADV. SP226231 - PAULO ROGÉRIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em conta que a parte autora não foi intimada da data designada para perícia médica, redesigno nova perícia médica para o dia 28/03/2008, às 18:30 horas, a cargo do Dr. Antonio G P Noriega, nas dependências deste Juizado Especial Federal. Deverá a parte autora comparecer munida de documentos médicos. Fica mantida a data já designada para audiência de conciliação. Int."

2008.63.07.000365-1 - MARIA FAINA (ADV. SP119682 - CARLOS EDUARDO COLENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em conta ser a parte autora pessoa não alfabetizada, concedo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar a regularização processual, carregando aos autos instrumento público de procuração. Poderá optar por comparecer ao Setor de Atendimento deste Juizado, acompanhada de seu advogado, para o fim de ratificar os poderes outorgados. Int."

2008.63.07.000374-2 - IVONE PINHEIRO ROBERTO (ADV. SP065087 - MARIA DE FATIMA DE ROGATIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em conta ser a parte autora pessoa não alfabetizada, concedo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar a regularização processual, carregando aos autos instrumento público de procuração. Poderá optar por comparecer ao Setor de Atendimento deste Juizado, acompanhada de seu advogado, para o fim de ratificar os poderes outorgados. Int."

2008.63.07.000507-6 - MARIA ROSA DE SOUZA (ADV. SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar a regularização processual, carregando aos autos cópia do RG, sob pena de extinção do feito. Int."

2008.63.07.000516-7 - JOAO BATISTA PRUDENTE (ADV. SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar a regularização processual, carregando aos autos instrumento de procuração datado, sob pena de extinção do feito. Int."

2008.63.07.000524-6 - ANSELMO POLONIO (ADV. SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar a regularização processual, carregando aos autos instrumento de procuração sem rasuras, sob pena de extinção do feito. Int."

2008.63.07.000527-1 - HEINZ MOSCH (ADV. SP079374 - BERENICE PEREIRA BALSALOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para a parte autora trazer aos autos instrumento de procuração com data inferior a um ano, sob pena de extinção do feito. Int."

2008.63.07.000701-2 - MARIA DE LOURDES ZANATO CARDOSO (ADV. SP141303 - LELIA LEME SOGAYAR BICUDO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) : "Comprove, a parte autora, em 5 (cinco) dias, a ocorrência de um dos eventos que justifiquem o saque de quotas do PIS. Considerando a certidão anexada em 08/02/2008: apresente a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, cópias dos seus documentos CPF, RG e comprovante de residência atual. Indefiro, por

consequente, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.07.000727-9 - VALDINEI GOMES FORTUNATO (ADV. SP213898 - GUSTAVO HENRIQUE PASSERINO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para a parte autora trazer aos autos cópia do RG, sob pena de extinção do feito. Int."

2008.63.07.000733-4 - JOAO DE SOUZA LIMA (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para a parte autora trazer aos autos instrumento público e original de procuração, sob pena de extinção do feito. Int."

2008.63.07.000737-1 - SYLVIA RIBEIRO RAMOS DE OLIVEIRA (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo audiência de conhecimento de sentença para o dia 25/07/2008, às 11:00 horas. Fica dispensado o comparecimento das partes. Intimem-se."

2008.63.07.000742-5 - JOAO LEME (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora trazer aos autos declaração de hipossuficiência econômica com data expressa. Int."

2008.63.07.000756-5 - CLARICE ALVES DE OLIVEIRA SOUZA (ADV. SP098175 - MARIO ANDRE IZEPPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, por não preenchidos os requisitos do art. 273 do CPC, e determino que se aguarde a realização da perícia médica e a audiência de conciliação, instrução e julgamento, quando então decidirei, em caso de procedência do pedido, pela eventual implantação imediata do benefício. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.07.000766-8 - ADRIANA MICHELE DOS SANTOS (ADV. SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por reputar presentes os requisitos estabelecidos no artigo 273 do CPC, tratando-se, ademais, de benefício de caráter alimentar, decido, com fundamento na Súmula nº. 729 do Supremo Tribunal Federal, CONCEDER A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. (...) Oficie-se com urgência a E.A.D.J. de Bauru para cumprimento. Intimem-se."

2008.63.07.000767-0 - SILVANA DE OLIVEIRA (ADV. SP098175 - MARIO ANDRE IZEPPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, por não preenchidos os requisitos do art. 273 do CPC, e determino que se aguarde a realização da perícia médica e a audiência de conciliação, instrução e julgamento, quando então decidirei, em caso de procedência do pedido, pela eventual implantação imediata do benefício. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.07.000792-9 - MARIA DE LOURDES MENDES MINGOTTI (ADV. SP210972 - SERGIO AUGUSTO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por reputar presentes os requisitos estabelecidos no artigo 273 do CPC, tratando-se, ademais, de benefício de caráter alimentar, decido, com fundamento na Súmula nº. 729 do Supremo Tribunal Federal, CONCEDER A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. (...) Oficie-se com urgência a E.A.D.J. de Bauru para cumprimento. Intimem-se."

2008.63.07.000793-0 - CLARICE DO NASCIMENTO (ADV. SP152408 - LUCIANA APARECIDA TERRUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, por não preenchidos os requisitos do art. 273 do CPC, e determino que se aguarde a realização da perícia médica e a audiência de conciliação, instrução e julgamento, quando então decidirei, em caso de procedência do pedido, pela eventual implantação imediata do benefício. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.07.000794-2 - HILARIO ARAUJO LEAL (ADV. SP152408 - LUCIANA APARECIDA TERRUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por reputar presentes os requisitos estabelecidos no artigo 273 do CPC, tratando-se, ademais, de benefício de caráter alimentar, decido, com fundamento na Súmula nº. 729 do Supremo Tribunal Federal, CONCEDER A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. (...) Oficie-se com urgência a E.A.D.J. de

Bauru para cumprimento. Intimem-se."

2008.63.07.000795-4 - BENEDITO MOREIRA (ADV. SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, por não preenchidos os requisitos do art. 273 do CPC, e determino que se aguarde a realização da perícia médica e a audiência de conciliação, instrução e julgamento, quando então decidirei, em caso de procedência do pedido, pela eventual implantação imediata do benefício. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.07.000796-6 - ANA ROSA FABIANO DE OLIVEIRA (ADV. SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, por não preenchidos os requisitos do art. 273 do CPC, e determino que se aguarde a realização da perícia médica e a audiência de conciliação, instrução e julgamento, quando então decidirei, em caso de procedência do pedido, pela eventual implantação imediata do benefício. Ante o teor da certidão anexada, afasto a provável ocorrência da litispendência acusada no termo de prevenção anexo. Prossiga-se. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.07.000797-8 - SUELI APARECIDA TOBIAS DE BARROS (ADV. SP237823 - LOURIVAL G MICHELETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, por não preenchidos os requisitos do art. 273 do CPC, e determino que se aguarde a realização da perícia médica e a audiência de conciliação, instrução e julgamento, quando então decidirei, em caso de procedência do pedido, pela eventual implantação imediata do benefício. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.07.000798-0 - JOAO BATISTA RODRIGUES (ADV. SP164375 - CARLA APARECIDA ARANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por reputar presentes os requisitos estabelecidos no artigo 273 do CPC, tratando-se, ademais, de benefício de caráter alimentar, decido, com fundamento na Súmula nº. 729 do Supremo Tribunal Federal, CONCEDER A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. (...) Oficie-se com urgência a E.A.D.J. de Bauru para cumprimento. Intimem-se."

2008.63.07.000800-4 - MARIA APARECIDA LIMA MOREIRA (ADV. SP152408 - LUCIANA APARECIDA TERRUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por reputar presentes os requisitos estabelecidos no artigo 273 do CPC, tratando-se, ademais, de benefício de caráter alimentar, decido, com fundamento na Súmula nº. 729 do Supremo Tribunal Federal, CONCEDER A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. (...) Oficie-se com urgência a E.A.D.J. de Bauru para cumprimento. Intimem-se."

2008.63.07.000803-0 - COSME BERRIEL SOARES (ADV. SP210972 - SERGIO AUGUSTO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por reputar presentes os requisitos estabelecidos no artigo 273 do CPC, tratando-se, ademais, de benefício de caráter alimentar, decido, com fundamento na Súmula nº. 729 do Supremo Tribunal Federal, CONCEDER A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. (...) Oficie-se com urgência a E.A.D.J. de Bauru para cumprimento. Intimem-se."

2008.63.07.000804-1 - SEBASTIAO VIEIRA BARBOSA (ADV. SP152408 - LUCIANA APARECIDA TERRUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, por não preenchidos os requisitos do art. 273 do CPC, e determino que se aguarde a realização da perícia médica e a audiência de conciliação, instrução e julgamento, quando então decidirei, em caso de procedência do pedido, pela eventual implantação imediata do benefício. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.07.000805-3 - REGINA BEATRIZ HAC COURT (ADV. SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, por não preenchidos os requisitos do art. 273 do CPC, e determino que se aguarde a realização da perícia médica e a audiência de conciliação, instrução e julgamento, quando então decidirei, em caso de procedência do pedido, pela eventual implantação imediata do benefício. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.07.000806-5 - ROSANGELA MARIA AMALIA CABANAS (ADV. SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por reputar presentes os requisitos estabelecidos no

artigo 273 do CPC, tratando-se, ademais, de benefício de caráter alimentar, decido, com fundamento na Súmula nº. 729 do Supremo Tribunal Federal, CONCEDER A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. (...) Oficie-se com urgência a E.A.D.J. de Bauru para cumprimento. Intimem-se."

2008.63.07.000928-8 - MARIA LUCIA MACHADO GOULART (ADV. SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25/09/2008, às 11:00 horas. Intimem-se."

2008.63.07.000997-5 - MARCO ANTONIO DE CARVALHO (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Designo audiência de conhecimento de sentença para o dia 25/07/2008, às 11:00 horas. Fica dispensado o comparecimento das partes. Intimem-se."

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

EXPEDIENTE Nº 2008/6311000081

UNIDADE SANTOS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I e 330, I, ambos do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

2007.63.11.010268-0 - ARNALDO COSTA (ADV. SP238596-CASSIO RAUL ARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.11.007733-7 - MOACIR PEREIRA DA SILVA (ADV. SP250546-RODRIGO TRISOGLINO NAZARETH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.11.009529-7 - IOLANDA ORTIZ CANATO (ADV. SP118765-PAULO ROBERTO MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.11.009961-8 - DURVAL MIRANDA DA SILVA (ADV. SP093357-JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.11.011676-8 - LUIZ GONZAGA MARTINI (ADV. SP248284-PAULO LASCANI YERED) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, rejeito a preliminar do INSS. No mérito, com fundamento no art. 269, I e IV, CPC, pronuncio a prescrição da pretensão de cobrança das diferenças das prestações vencidas até cinco anos antes da propositura da ação (art. 103, parágrafo único, Lei 8.213/91) e, quanto às demais, julgo improcedente o pedido. Sem custas e honorários advocatícios, haja vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

2005.63.11.011639-5 - CARLOS ALBERTO DE BARROS (ADV. SP197220-FABIO ALEXANDRE FERNANDES FERRAZ)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
2005.63.11.011637-1 - CLÁUDIO LEMOS FERREIRA (ADV. SP197220-FABIO ALEXANDRE FERNANDES FERRAZ) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
2005.63.11.011640-1 - LUIZ CARLOS MARTINS (ADV. SP197220-FABIO ALEXANDRE FERNANDES FERRAZ) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
2005.63.11.011610-3 - JOSE ANDRE AVELINO (ADV. SP197220-FABIO ALEXANDRE FERNANDES FERRAZ) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
2005.63.11.011606-1 - ARLINDO CAETANO NUNES (ADV. SP197220-FABIO ALEXANDRE FERNANDES FERRAZ) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
2005.63.11.011602-4 - ADAUTO ALVES ARAÚJO (ADV. SP197220-FABIO ALEXANDRE FERNANDES FERRAZ) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
2005.63.11.011600-0 - LAURO LEMES TRINDADE (ADV. SP197220-FABIO ALEXANDRE FERNANDES FERRAZ) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
2005.63.11.011715-6 - NELSON RECUSANI (ADV. SP197220-FABIO ALEXANDRE FERNANDES FERRAZ) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
2005.63.11.011712-0 - RODIVAL CERQUEIRA TANAN (ADV. SP197220-FABIO ALEXANDRE FERNANDES FERRAZ) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
2005.63.11.011713-2 - RUY CARLOS ALMEIDA XAVIER (ADV. SP197220-FABIO ALEXANDRE FERNANDES FERRAZ)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
2005.63.11.011716-8 - JORGE BERTOLDO GONÇALVES (ADV. SP197220-FABIO ALEXANDRE FERNANDES
FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
2005.63.11.011727-2 - MARLENE VITORIA SICILIANO (ADV. SP197220-FABIO ALEXANDRE FERNANDES FERRAZ) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
2005.63.11.011728-4 - AMAURI FERNANDES MARQUES (ADV. SP197220-FABIO ALEXANDRE FERNANDES
FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
2005.63.11.011748-0 - JOSE TEAGO ALVES NUNES (ADV. SP197220-FABIO ALEXANDRE FERNANDES FERRAZ) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
2005.63.11.011750-8 - MANUEL VALETIM PESTANA (ADV. SP197220-FABIO ALEXANDRE FERNANDES FERRAZ) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
2005.63.11.011751-0 - JOSE CARLOS LEITE DE SANTANA (ADV. SP197220-FABIO ALEXANDRE FERNANDES
FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
2005.63.11.011538-0 - ADILSON DURANTE (ADV. SP197220-FABIO ALEXANDRE FERNANDES FERRAZ) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
2005.63.11.005317-8 - MARLENE DUARTE DE SOUZA (ADV. SP204287-FABIO EDUARDO MARTINS SOLITO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
2005.63.11.005176-5 - JOSE CARLOS MENDES (ADV. SP204287-FABIO EDUARDO MARTINS SOLITO) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
2005.63.11.005177-7 - SANDOVAL BALBINO ESTEVAO (ADV. SP204287-FABIO EDUARDO MARTINS SOLITO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
2005.63.11.005181-9 - VALDIR FERREIRO GALLEGGO (ADV. SP204287-FABIO EDUARDO MARTINS SOLITO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
2005.63.11.005183-2 - RUBENS NUNES (ADV. SP204287-FABIO EDUARDO MARTINS SOLITO) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
2005.63.11.005184-4 - JOSE CARLOS CASSETTA (ADV. SP204287-FABIO EDUARDO MARTINS SOLITO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
2005.63.11.005186-8 - MANUEL OSCAR POSSE DEL RIO (ADV. SP204287-FABIO EDUARDO MARTINS SOLITO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
2005.63.11.005191-1 - MILTON DA COSTA CORREA (ADV. SP204287-FABIO EDUARDO MARTINS SOLITO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
2005.63.11.005192-3 - ODAIR PEDROSO MIGUEL (ADV. SP204287-FABIO EDUARDO MARTINS SOLITO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
2005.63.11.011542-1 - JOSE PEREIRA SILVA (ADV. SP197220-FABIO ALEXANDRE FERNANDES FERRAZ) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.11.005319-1 - REGINA HELENA URBANO (ADV. SP204287-FABIO EDUARDO MARTINS SOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.11.005321-0 - AILTON CAETANO ANDRADE (ADV. SP204287-FABIO EDUARDO MARTINS SOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.11.005322-1 - LAUDELINO CARDOSO BARRADA (ADV. SP204287-FABIO EDUARDO MARTINS SOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.11.005323-3 - ANTONIO VILA DA VILA (ADV. SP204287-FABIO EDUARDO MARTINS SOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.11.005326-9 - JOSE RODRIGUES DE MENDONÇA (ADV. SP204287-FABIO EDUARDO MARTINS SOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.11.005361-0 - HUNALDO ALVES SANTANA (ADV. SP204287-FABIO EDUARDO MARTINS SOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.11.011364-3 - MIGUEL ALVES DE ANDRADE (ADV. SP204287-FABIO EDUARDO MARTINS SOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.11.011365-5 - OSAMI HASHIMOTO (ADV. SP204287-FABIO EDUARDO MARTINS SOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.11.011536-6 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS SILVESTRE (ADV. SP197220-FABIO ALEXANDRE FERNANDES FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.11.011660-0 - MARIO MARQUES VEIGA (ADV. SP204287-FABIO EDUARDO MARTINS SOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.11.004690-3 - EDISON DE OLIVEIRA NASCIMENTO (ADV. SP204287-FABIO EDUARDO MARTINS SOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.11.005414-6 - JAIR LISBOA (ADV. SP204287-FABIO EDUARDO MARTINS SOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: .

ASSUNTO: 040203-000 (IMPROCEDENTE)

2006.63.11.012332-0 - NEIDE GONÇALVES FERNANDES (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.11.000044-4 - GUIOMAR POLA (ADV. SP216116-VIVIANE MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.11.012342-2 - VALDELICE PACHECO BARROSO (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.11.012341-0 - JOAO RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.11.012340-9 - MARIA DEL CARMEM GIL MACEDO DE SA (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.11.012339-2 - VALQUIRIA DO CARMO RIBEIRO PEREIRA (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.11.012336-7 - ROBERTO WILLIAM RODRIGUES (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.11.012333-1 - GILBERTO DE SOUZA RAVAZANI (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.11.000071-7 - NATANAEL DE JESUS SILVA (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.11.012319-7 - BENEDITA JURACI DIAS (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.11.012313-6 - GIUSEPPE UNGARO (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.11.012231-4 - ISABEL PIMENTEL DOS SANTOS LIMA (ADV. SP117052-ROSANA MENDES BANDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.11.012064-0 - ANTONIO CARLOS CARASSINI (ADV. SP197220-FABIO ALEXANDRE FERNANDES FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.11.010994-2 - JOSE ALVARES (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.11.011332-5 - ARGEMIRO ANTONIO DE OLIVEIRA (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.11.011331-3 - LUIZ AUGUSTO (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.11.011328-3 - JOSE ELY FREITAS DE OLIVEIRA (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.11.011326-0 - SEVERINO HENRIQUE DA SILVA (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.11.000529-6 - IRINEU MATOS (ADV. SP212208-CARLA BRASIL RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.11.000888-1 - LAERCIO SEBASTIÃO SILVA (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.11.000886-8 - NIRIAM APARECIDA DOS REIS BERNARDES DA SILVA (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.11.000855-8 - JOAO ANTONIO DA SILVA GANANÇA (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.11.000853-4 - EROS CAETANO TORRES (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.11.000848-0 - ELIZAMA SILVA LOPES (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.11.000830-3 - GABRIEL ESPER (ADV. SP123069-JOSE CARLOS DE MELO FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.11.000743-8 - MARIA HOLANDA SOUZA DE CARVALHO (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.11.000217-9 - ANTONIO TONHEIRO NETO (ADV. SP132744-ARMANDO FERNANDES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.11.000502-8 - ADEMIR SERGIO PINTERICH (ADV. SP140004-REGIANE LOPES DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.11.000429-2 - ARMINDO SOUZA CRAVEIRO (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.11.000422-0 - FRANCISCO JOAQUIM BATTISTOTTI (ADV. SP077932-JOSE MARIA SOARES MENICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.11.000417-6 - ALZIRO JOSE DOS SANTOS (ADV. SP132055-JACIRA DE OLIVEIRA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.11.000316-0 - EDGAR DELAQUA VIEIRA (ADV. SP204287-FABIO EDUARDO MARTINS SOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.11.000314-7 - FERMINO FELICIANO DE OLIVEIRA (ADV. SP121882-JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.11.000311-1 - GERALDO MAGELA DA SILVA (ADV. SP121882-JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.11.000262-3 - UBIRACI DOS SANTOS HORA (ADV. SP204287-FABIO EDUARDO MARTINS SOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.11.000913-7 - DIVA FORTES DUARTE (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.11.010614-0 - NEUSA RAMOS CODICEIRA (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.11.010752-0 - JOSE WANDERLEI DA COSTA (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.11.010655-2 - ALCEU ANTONIO DIAS (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
2006.63.11.010650-3 - JOSE CARLOS DE SOUZA (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
2006.63.11.010619-9 - DANIEL ALVES FERREIRA (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
2006.63.11.010618-7 - RICARDINA CELESTE FIGUEIREDO VIEIRA (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
2006.63.11.010617-5 - MOACIR LOPES DE ALMEIDA (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
2006.63.11.010616-3 - JAIME FERNANDES PINTO (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
2006.63.11.010884-6 - MARIA HELENA DUARTE GONSALVES (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
2006.63.11.010608-4 - GENI BATISTA DE SOUZA (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
2006.63.11.010427-0 - MANOEL HERCULANO MARQUES DE SOUZA (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
2006.63.11.010426-9 - ADEMIR MOREIRA PADRON (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
2006.63.11.010425-7 - JOSIVALDO PAULO FREIRE (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
2006.63.11.010338-1 - EMILIA ROSA DE OLIVEIRA (ADV. SP122573-PAULO ROBERTO BALBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
2006.63.11.008832-0 - LUDIEDES DE CARVALHO CAMPOS (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
2006.63.11.007729-1 - MITSUO OKIDA (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
2006.63.11.011305-2 - TEREZA FAVORETTO ALVES (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
2006.63.11.011283-7 - ALFREDO VELOSO (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
2006.63.11.011303-9 - MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
2006.63.11.011301-5 - MARIA DO CARMO DOS SANTOS (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
2006.63.11.011300-3 - JOSE VICENTE ALVES (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
2006.63.11.011299-0 - AMELIA DA SILVA (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
2006.63.11.011298-9 - CLAUDIO SERGIO FRANÇA (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
2006.63.11.011285-0 - MARTINHO TAVARES (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
2006.63.11.011304-0 - BENEDITO ANTONIO PIRES (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
2006.63.11.011282-5 - JOAO EVANGELISTA DOS SANTOS (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
2006.63.11.011259-0 - LUIZ GONZAGA DAGRELLA (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
2006.63.11.011258-8 - CALAZANS TELLES MENEZES (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
2006.63.11.011257-6 - EULINA BORGES DE SOUZA (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.11.010999-1 - MARIA CREONICE ASSUNCAO RODRIGUES (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.11.010997-8 - ELZA NUNES DE QUEIROZ (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.11.010995-4 - ELISABETH PERES DE SOUSA (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, com fundamento no art. 269, IV, CPC, pronuncio a prescrição quanto à incidência da Súmula/TFR 260.

Sem custas e honorários advocatícios, haja vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

2006.63.11.003782-7 - ELENICE TINEO (ADV. SP240207A-JOSE TANNER PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.11.003786-4 - HERMES FERREIRA DE LIMA (ADV. SP240207A-JOSE TANNER PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.11.003781-5 - DIRCE GONÇALVES FORTUNATO (ADV. SP240207A-JOSE TANNER PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.11.003780-3 - ANNA MALZONE DE THOMAZ (ADV. SP240207A-JOSE TANNER PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.11.003783-9 - IRINEU BRAVO (ADV. SP240207A-JOSE TANNER PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.11.003784-0 - DERISVALDO JOSE DA PAIXAO (ADV. SP240207A-JOSE TANNER PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.11.003791-8 - JOSEFA DE MENESES DOS SANTOS (ADV. SP240207A-JOSE TANNER PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.11.003790-6 - SARAIVA DE OLIVEIRA FONSECA (ADV. SP240207A-JOSE TANNER PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.11.003787-6 - MIGUEL VIEIRA DA SILVA (ADV. SP240207A-JOSE TANNER PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, extingo o processo com julgamento de mérito, a teor do art. 269, I e 330, I, ambos do CPC, julgando improcedente o pedido.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

2007.63.11.007461-0 - FERNANDO JOSE SANTOS (ADV. SP182964-RUTH COELHO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.11.006579-7 - MARIA LUCIA DOMINGOS DE BRITTO (ADV. SP155763-ALVARO FERNANDO RIBEIRO DE BRITTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.11.004669-9 - CARMEN PEREIRA ALVARES (ADV. SP213992-SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.11.010391-9 - JOAO FERREIRA DOS SANTOS NETO (ADV. SP121882-JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.11.010996-0 - NORIVAL DE OLIVEIRA (ADV. SP121882-JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.11.011117-5 - ADONIRIO MARCIANO AMANCIO (ADV. SP121882-JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

EXPEDIENTE Nº 0082/2008

2005.63.11.001750-2 - CRISTINA CONCEIÇÃO DIAS ANDRE (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO e SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Chamo o feito a ordem para reconsiderar a decisão n. 6458/2007 que julgou intempestivo o recurso inominado interposto pela autarquia ré. Isto porque o recurso foi protocolado no dia 24 de novembro de 2006, um dia depois da audiência de conciliação, instrução e julgamento, realizada no dia vinte e três.

Assim, recebo no efeito devolutivo o Recurso de Sentença interposto pelo réu, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.

Após o término do prazo, remetam-se os autos à Egrégia Turma Recursal de Osasco.

Intimem-se. Cumpra-se.

2005.63.11.002056-2 - WALDOMIRO JOSÉ DOS SANTOS (ADV. SP126477 - VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) : "

Os Embargos de Declaração não são meio hábil à revisão dos termos de decisão proferida sob nº 12334/2007.

Entretanto, a mesma decisão que deixou de receber o recurso de apelação foi publicada em dois expedientes, a saber: expediente de nº 161/2007 em 28.05.07 e, expediente de nº 364/2007 em 30.08.07. Sendo que em ambos os casos tivemos protocolizadas as petições pelo autor manifestando as razões do seu inconformismo com a r. decisão, e dentro do prazo de 10(dez) dias.

Assim sendo, em homenagem ao princípio da fungibilidade dos recursos, recebo as petições protocolizadas em 04/06/2007 e 03/09/2007 pela parte autora, como recurso de agravo.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Intimem-se.

2005.63.11.005310-5 - MANOEL CORREA SATURNINO (ADV. SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade, o que no caso não ocorreu.

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida, cuja publicação se deu em 18/09/2006, conforme restou consignada em decisão de nº 7855/2007. Destarte, o recurso interposto, protocolado em 22.08.2007, sob n.20264/2007, é intempestivo.

A ausência de um dos requisitos de admissibilidade do recurso implica no seu não conhecimento.

Posto que manifestamente intempestivo, deixo de receber o recurso.

Int.

2005.63.11.006874-1 - WALFREDO VICENTE DE OLIVEIRA (ADV. SP202388 - ALESSANDRA TOMIM BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Considerando a informação de óbito da parte autora constante no parecer contábil.

Considerando que o autor estava representado por advogado, intime-se-o para providenciar a habilitação de eventuais herdeiros nestes autos, comprovando a sucessão documentalmente, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrendo in albis o prazo para manifestação de eventuais interessados no prosseguimento do feito, dê-se baixa.

Intimem-se.

2005.63.11.012253-0 - CLODETE DE MURO GARCIA (ADV. SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade, o que no caso não ocorreu.

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida, cuja publicação se deu em 18/09/2006, conforme

restou consignada em decisão de nº 7855/2007. Destarte, o recurso interposto, protocolado em 22.08.2007, é intempestivo.

A ausência de um dos requisitos de admissibilidade do recurso implica no seu não conhecimento.

Posto que manifestamente intempestivo, deixo de receber o recurso.

Int.

2005.63.11.012255-3 - MANUEL LUÍS FERREIRA (ADV. SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Cumpra-se o v.acórdão.

Regularize a parte autora a representação processual, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo (art. 267, I do CPC).

Intime-se.

2005.63.11.012626-1 - JOSE CARLOS GOMES (ADV. SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "

Petição protocolizada em 21/01/2008 sob nº 1710/2008. Manifeste-se a CEF.

Prazo: 10(dez) dias.

Int.

2006.63.11.000143-2 - MARIO CORREA FILHO (ADV. SP178945 - CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Manifeste-se a parte autora no pra de 10 (dez) dias se ainda há o interesse de prosseguimento da ação, tendo em vista a informação trazida aos autos da concessão do benefício na via administrativa.

Intime-se

2006.63.11.000401-9 - RILMA BARBOSA DE ABREU (ADV. SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Complementando decisão de nº 535/2008, redesigno audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 16 de setembro de 2008 às 11:30 horas.

2006.63.11.001973-4 - JULIO SACCA FILHO (ADV. SP127556 - JOAO CARLOS DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Dê-se ciência às partes das respostas aos ofícios encaminhados à empresa Lupo e ao Banco Bradesco.

Após, à contadoria.

Int.

2006.63.11.003632-0 - GILBERTO DOS SANTOS (ADV. SP203423 - LUIZ CARLOS CAETANO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Recebo o recurso de decisão, apresentado pelo autor, em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte contrária para que, em querendo, apresente contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem sua apresentação, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2006.63.11.004337-2 - JOSE ANTONIO NEVES CACAO (ADV. SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "

Petição da parte autora. Defiro parcialmente.

Concedo prazo suplementar de 10 dias para que a parte autora cumpra integralmente a decisão n.º 12423/07, sob as penas nela cominadas.

Int.

2006.63.11.006952-0 - SEVERINO JOSE RODRIGUES (ADV. SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS conforme solicitado pela parte autora, uma vez que tal informação pode ser obtida administrativamente.

Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se baixa-findo.

Int.

2006.63.11.007687-0 - SILVIO BATTAN (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Verifico que em razão de possível falha na digitalização, a petição inicial encontra-se incompleta.

Diante disso, determino à parte autora que apresente cópia integral da inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de

indeferimento da petição inicial e extinção do processo (art. 284 c.c. 267 I, ambos do CPC).

No mesmo prazo, deverá o autor, Silvio Battan, esclarecer os fatos relatados, visto que não guardam correspondência lógica com os documentos anexados: "Analisando os documentos do benefício da Autora, podemos constatar que a mesma não recebe 100% da aposentadoria de direito de seu falecido marido, o que fere frontalmente a legislação em vigor."

Intime-se.

2006.63.11.008016-2 - LAURA KIMI NAGAMURA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "PROCESSO NÃO POSSUI DECISÃO

Passo a analisar os Embargos de Declaração opostos pela parte autora.

Com efeito, observo que em decorrência de erro no cadastramento do assunto, a sentença incorreu em erro material ao decidir pleito relativo a pedido de majoração do coeficiente do benefício de pensão por morte, ao invés apreciar o pedido de majoração do coeficiente do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição .

A existência de erro material é sanável a qualquer tempo, a requerimento da parte ou de ofício pelo julgador.

Diante disso, declaro nula de pleno direito a sentença anteriormente proferida.

No caso em apreço, considerando a necessidade de cálculo para deslinde do feito, determino a remessa dos autos virtuais à Contadoria para elaboração dos cálculos e parecer.

Retifique-se o cadastramento do assunto.

Após, à conclusão para prolação de sentença.

P.I.

2006.63.11.008496-9 - AUREO SILVA HERNANDES (ADV. SP208997 - ANTONIO AUGUSTO ORSELLI CORDEIRO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "

Em complementação ao decidido em prévia audiência de conciliação e instrução, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 13.10.2008, às 11:30 horas.

Intimem-se as partes e testemunhas arroladas.

2006.63.11.008562-7 - CONCEIÇÃO VIEIRA DE MATOS (ADV. SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

De acordo com a sentença proferida: "Em havendo discordância em relação aos valores apresentados, deverá a parte, no mesmo prazo de 05 (cinco) dias, justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados pela autarquia".

Sendo assim, considero inexistente a impugnação, uma vez que não houve apresentação de planilha indicando os valores corretos.

Decorrido o prazo, dê-se baixa-findo.

Int.

2006.63.11.009735-6 - JOSE CARLOS DE LIMA (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Abro vista com prazo comum de 5(cinco) dias para manifestação das partes.

Após, tornem conclusos para apreciação de tutela antecipada.

Int.

2006.63.11.009793-9 - ARLETE MOURA GOMES (ADV. SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Diante da informação anexada aos autos, devolva-se à Turma Recursal.

2006.63.11.010542-0 - PEDRO RISSETO (ADV. SP218130 - ORLANDO SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência em seu nome no endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2006.63.11.010587-0 - MAURO XAVIER (ADV. SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Determino a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 29.04.2008 às 13:30 horas.

Intimem-se as partes.

2006.63.11.010961-9 - MARIA SILVA OLIVEIRA (ADV. SP190535B- RODRIGO MOREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTROS ; MINISTERIO DA AERONAUTICA ; NARJARA MIDOIS SILVA (ADV.) : "

Dê-se ciência à autora da certidão negativa do oficial de justiça quanto à tentativa de citação da co-ré Narjara, informando novo endereço onde possa ser localizada.

Prazo: 10 dias.

Int.

2007.63.11.000269-6 - MANOEL JOAO PEREIRA REP/ P/ (ADV. SP202304 - MARCOS ROBERTO R. MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Ficam as partes dispensadas do comparecimento à audiência de conciliação, instrução e julgamento anteriormente designada para o dia 31.03.08 às 11:30 horas, uma vez que a ação será julgada em pauta extra, modalidade de pauta que dispensa o comparecimento das partes.

Intimem-se as partes.

2007.63.11.000661-6 - BENEDITO VAZ (ADV. SP264779 - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Regularize a parte autora sua representação processual, no prazo de 10 dias, carreado para os autos, original de substabelecimento.

Intime-se.

2007.63.11.000969-1 - SEBASTIAO BEZERRA DE HOLANDA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Considerando que os documentos anexados referem-se à auxílio-acidente (espécie 94), esclareça o autor o pedido de majoração do benefício para o percentual de 100% do salário-de-benefício com esteio no art. 53 da Lei nº 8.213/91.

Prazo: 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo (art. 284 c.c. 267 I, ambos do CPC).

Intime-se.

2007.63.11.001696-8 - RICARDO RICCI DA SILVA (ADV. SP202304 - MARCOS ROBERTO R. MENDONÇA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "

Defiro prazo suplementar de 10 dias para que a parte ré cumpra a decisão n.º 10959/07, sob as penas nela cominadas.

Int.

2007.63.11.002906-9 - CLAUDIO FRANCISCO MOREIRA (ADV. SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Manifeste-se a parte autora, documentalmente, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, justificando sua ausência na perícia médica, especialidade ortopedia, agendada para o dia 10 de julho de 2007 às 10h15, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Int.

2007.63.11.003241-0 - LAUCIA DOS SANTOS ALVARENGA (ADV. SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Ficam as partes dispensadas do comparecimento à audiência de conciliação, instrução e julgamento anteriormente designada para o dia 12.03.08 às 14:00 horas, uma vez que a ação será julgada em pauta extra, modalidade de pauta que dispensa o comparecimento das partes.

Intimem-se as partes.

2007.63.11.003285-8 - EDSON RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Manifeste-se a parte autora, documentalmente, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, justificando sua ausência na perícia médica, especialidade psiquiatria, agendada para o dia 24 de julho de 2007 às 13h00, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Int.

2007.63.11.003314-0 - ELIENE FRANCISCA DOS SANTOS (ADV. SP073634 - DENISE CRISTINA DINIZ SILVA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Ficam as partes dispensadas do comparecimento à audiência de conciliação, instrução e julgamento

anteriormente designada para o dia 17.03.08 às 10:00 horas, uma vez que a ação será julgada em pauta extra, modalidade de pauta que dispensa o comparecimento das partes.

Intimem-se as partes.

2007.63.11.003546-0 - FERNANDO MANOEL DE SOUSA (ADV. SP156506 - IRIS DEUZINETE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Ficam as partes dispensadas do comparecimento à audiência de conciliação, instrução e julgamento anteriormente designada para o dia 18.03.08 às 14:30 horas, uma vez que a ação será julgada em pauta extra, modalidade de pauta que dispensa o comparecimento das partes.

Intimem-se as partes.

2007.63.11.003737-6 - SOLANGE MARTINS PAES RIBEIRO (ADV. SP234013 - GRAZIELE ALVES DE PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Ficam as partes dispensadas do comparecimento à audiência de conciliação, instrução e julgamento anteriormente designada para o dia 13.03.08 às 15:30 horas, uma vez que a ação será julgada em pauta extra, modalidade de pauta que dispensa o comparecimento das partes.

Intimem-se as partes.

2007.63.11.003914-2 - RICARDO RIBEIRO MORAES (ADV. SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Manifeste-se a parte autora, documentalmente, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, justificando sua ausência na perícia médica, especialidade psiquiatria, agendada para o dia 13 de julho de 2007 às 11h00, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Int.

2007.63.11.004294-3 - VALDILENE APARECIDA MARTINS DOS SANTOS (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Defiro os pedidos de perícias nas áreas de psiquiatria e neurologia. Assim, designo a realização de perícias médicas nas especialidades de psiquiatria no dia 07.04.08 às 10:40 horas, e de neurologia no dia 03.07.08 às 9:00 horas.

Indefiro o pedido de nova perícia ortopédica, uma vez que o perito judicial elaborou o laudo com base nos documentos apresentados pelo periciando.

Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento, anteriormente agendada para o dia 10.03.2008, para o dia 01.09.2008 às 13:30 horas.

Intimem-se as partes com urgência.

2007.63.11.005132-4 - OSVALDO CLEMENTINO RIBEIRO (MENOR, REPR.P/) (ADV. SP131032 - MARIO ANTONIO DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a divergência dos endereços - constantes na inicial e comprovante, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo.

Intime-se.

2007.63.11.006351-0 - ADRIANO PINTO DA ANUNCIAÇÃO (ADV. SP193667 - SANDRA APARECIDA SIQUEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "

Concedo prazo suplementar de 10 dias para que a parte autora cumpra a decisão n.º 12320/07, sob as penas nela cominadas.

Int.

2007.63.11.006626-1 - ANTONIO JOSE DE SOUZA (ADV. SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "

Manifeste-se a parte autora sobre a petição da CEF, em especial sobre o recebimento dos valores em outra ação judicial, no prazo de 10 dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se baixa-findo, com as cautelas de praxe.

Int.

2007.63.11.007165-7 - SONIA REGINA NUNES SANTANA (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Diante do noticiado na petição protocolizada em 29.02.08 sob nº 2008/0005820, redesigno a perícia médica na especialidade psiquiátrica para o dia 07.04.08 às 11h30, bem como determino a republicação da decisão nº 7277/2007.

Intimem-se as partes.

2007.63.11.007400-2 - ROMILDO MIRAGAIS DA SILVA (ADV. SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos em tutela antecipada.

A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

A parte autora postula a antecipação dos efeitos da tutela objetivando a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença, indeferido/cessado na via administrativa.

Realizada a perícia médica judicial, restou apurada a incapacidade da parte autora para a atividade laboral.

Sendo assim, num exame preliminar, vislumbro presentes os elementos permissivos à concessão da tutela pretendida, uma vez que a alegação, embora mereça melhor análise, encontra fundamento e é plausível.

De seu turno, a demora na eventual concessão da medida, já que a parte demandante está privada do recebimento do benefício previdenciário, dado seu caráter alimentar, nestas condições, autoriza o deferimento do provimento jurisdicional antecipativo, caso contrário há risco da ineficácia de eventual provimento final.

Destarte, presente, também, o receio de dano de difícil reparação.

O receio da parte há de ser sempre fundado, plausível, que possa ser demonstrado e que encontre amparo em algum fato concreto. Não se admite que o receio esteja fundado em temor ou fato subjetivo, decorrente de uma valoração subjetiva da parte.

Dessa forma, é requisito para a concessão liminar da tutela a existência de perigo, mas de um perigo mais imediato, que não tolere a demora, condição indispensável que verifico estar configurado in casu.

Em remate, em um exame preliminar, vislumbro que as alegações, embora mereçam melhor análise, encontram fundamento e são plausíveis. Assim, restando demonstrada a plausibilidade do fundamento da presente ação, merece ser resguardada pela presente medida, sob pena de perder sua efetividade.

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar ao INSS que implante/restabeleça o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, desde que o único óbice que ensejou a negativa tenha sido embasado em "alta programada" e/ou "parecer médico contrário".

Prazo de 15 dias, sob pena de cominação de multa diária, e sem prejuízo de outras penalidades legais.

Outrossim, reservo a apreciação no tocante à extensão da incapacidade para o trabalho da parte autora, bem como eventuais efeitos patrimoniais daí decorrentes para fins de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, para após a elaboração do parecer contábil na prolação da sentença.

Oficie-se ao INSS comunicando esta decisão.

Intimem-se.

2007.63.11.007795-7 - DAGMAR ROSELI DE BARROS CARNEIRO (ADV. SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Dê-se ciência à parte autora do ofício do INSS.

Após, cite-se o INSS.

2007.63.11.007968-1 - LEONOR QUEIROZ FERNANDES (ADV. SP237661 - ROBERTO AFONSO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Petição de 03/03/2008. Defiro parcialmente, determino o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que a parte autora comprove ter requerido administrativamente o benefício que ora pleiteia, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Intime-se

2007.63.11.008475-5 - SOLANGE FREIRE BEZERRA (ADV. SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Nos termos do consignado na decisão nº 13126/2007, designo perícia médica na especialidade psiquiátrica, a ser realizada pelo Dr. Geraldo Teles Machado Júnior, que deverá comparecer no domicílio da autora no dia 17/03/2008 às 16h30, situado na Rua Achilles Gonçalves de Oliveira, nº 40, CEP 11345-410, Vila Mathias, São Vicente-SP. Intimem-se as partes e o perito designado.

2007.63.11.009287-9 - AUGUSTO JACINTO (ADV. SP182964 - RUTH COELHO MONTEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "

Petição protocolizada em 06/02/2008 via internet.

Considerando que, os documentos ora requeridos, obedecendo a sistemática de trabalho dos Juizados Especiais Federais já foram digitalizados e anexados aos respectivos feitos, defiro, excepcionalmente a extração de cópias, devendo o interessado dirigir-se à secretaria deste Juízo munido de CD.

Prazo: 10(dez) dias.

Após, tornem os autos ao arquivo, adotadas as cautelas de praxe.

Intimem-se.

2007.63.11.009857-2 - JOSEFA RAIMUNDA DE SOUZA (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Por falha no sistema, os documentos apresentados na data da perícia não puderam ser anexados. Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, Relatório Médico e Cartão de identificação e agendamento, afim de que sejam juntados ao processo.

Intime-se.

2007.63.11.010495-0 - AMELIA DOS SANTOS (ADV. SP055983 - MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Concedo prazo suplementar e improrrogável de 05 (cinco) dias, para que o autor dê integral cumprimento à decisão nº 10785/2007, corrigindo o pólo passivo da demanda, considerando o disposto na Lei nº 11.457/07.

Decorrido o prazo, sem atendimento, tornem os autos conclusos para extinção.

Int.

2007.63.11.010698-2 - JOSE PETRUCHIO DE LIMA (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, cópia legível de seu CPF (Provimento Unificado/COGE nº 64, art. 118, § 1º) e RG - tendo em vista que aqueles juntados aos autos estão ilegíveis - visando à complementação de seus dados pessoais, indispensáveis à regular tramitação do feito pelo sistema virtual utilizado pelos Juizados Especiais Federais.

Intime-se.

2007.63.11.010947-8 - TSUNEO OKIDA (ADV. SP240207A- JOSE TANNER PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Passo à análise do Recurso interposto pela parte autora.

O ato impugnado não se reveste de cunho decisório.

Eventual decisão sobre a incompetência deste Juizado em razão do valor da causa será proferida em momento oportuno.

Dessa forma, rejeito o presente recurso, dada a inexistência de interesse recursal.

Int.

2007.63.11.011338-0 - CLOVIS GONÇALVES (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Defiro prazo suplementar de 10 dias, conforme pleiteado pela parte autora, para que cumpra a decisão n.º 12219/07, sob as penas nela cominadas.

Int.

2007.63.11.011381-0 - ANTONIO KECHICHIAN (ADV. SP249392 - ROBERTA LIMA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Concedo prazo suplementar de 10 dias para que a parte autora traga aos autos documento oficial e atualizado que comprove sua residência no endereço indicado na inicial, visto que no anexo aos autos não consta data.

Pena: extinção do processo.

Int.

2007.63.11.011383-4 - ELZA PIZZI DE MELO (ADV. SP249392 - ROBERTA LIMA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Concedo prazo suplementar de 10 dias para que a parte autora traga aos autos documento oficial e atualizado que comprove sua residência no endereço indicado na inicial, visto que o anexo aos autos não consta data.

Pena: extinção do processo.

Int.

2007.63.11.011390-1 - WILSON ROBERTO MENEZES (ADV. SP174263 - ANA PAULA DOS SANTOS BARBOSA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "

Petição do autor protocolada em 12/02/08 sob o n.º 3831/08.

Defiro a exclusão da Dra. Ana Paula dos Santos Barbosa como patrona do autor nos presentes autos.

Dê-se ciência à advogada e após, proceda a Secretaria a exclusão no sistema.

No mais, intime-se pessoalmente o autor para que apresente documento atualizado que comprove sua residência no endereço indicado na inicial no prazo de 10 dias.

Int.

2007.63.11.011392-5 - NILZA ISABEL DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP014650 - ARNALDO MOLINA) ; OSVALDO MESSIAS DOS SANTOS(ADV. SP014650-ARNALDO MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Concedo prazo suplementar de 10 dias para que a parte autora cumpra a decisão n.º 12210/07, sob as penas nela cominadas.

Int.

2007.63.11.011396-2 - DANIEL LIMA DE SANTANA (ADV. SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Concedo prazo suplementar de 10 dias para que a parte autora cumpra a decisão n.º 12284/07, sob as penas nela cominadas.

Int.

2007.63.11.011405-0 - DAMIÃO BARBOSA DE SOUZA (ADV. SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Concedo prazo suplementar de 10 dias para que a parte autora cumpra a decisão n.º 12216/07, carregando aos autos documento oficial e atualizado que comprove sua residência no endereço indicado na inicial e ainda prova do requerimento de concessão de benefício indeferido administrativamente.

Int.

2007.63.11.011430-9 - CLAUDIO ANDRE AVELINO (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Concedo prazo suplementar de 10 dias para que a parte autora cumpra integralmente a decisão n.º 12226/07, sob as penas nela cominadas.

Int.

2007.63.11.011437-1 - LUIZ DA CUNHA LIMA (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Concedo prazo suplementar de 10 dias para que a parte autora cumpra integralmente a decisão n.º 12229/07, sob as penas nela cominadas.

Int.

2007.63.11.011439-5 - NILCE GONCALVES MARTINI (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Concedo prazo suplementar de 10 dias para que a parte autora cumpra integralmente a decisão n.º 12228/07, sob as penas nela cominadas.

Int.

2007.63.11.011455-3 - JOÃO PROCÓPIO CASTELO BRANCO (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Concedo prazo suplementar de 10 dias para que a parte autora cumpra integralmente a decisão n.º 12224/07, sob as penas nela cominadas.

Int.

2007.63.11.011456-5 - MARIA PAULA DE JESUS (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Concedo prazo suplementar de 10 dias para que a parte autora cumpra integralmente a decisão n.º 12225/07, sob as penas nela cominadas.

Int.

2007.63.11.011468-1 - MANUEL TAVARES DE AMORIM (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a divergência dos endereços - constantes na inicial e comprovante, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo.

Intime-se.

2007.63.11.011488-7 - HIGINO DE OLIVEIRA RODRIGUES (ADV. SP112175 - MARCOS KAIRALLA DA SILVA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a divergência dos endereços - constantes na inicial e comprovante, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo.

Intime-se.

2007.63.11.011494-2 - LUZIA ARAUJO SANTOS (ADV. SP073493 - CLAUDIO CINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Concedo prazo suplementar de 10 dias para que a parte autora cumpra a decisão n.º 12302/07, sob as penas nela cominadas.

Int.

2007.63.11.011495-4 - RAIMUNDO DANTAS SOARES (ADV. SP073493 - CLAUDIO CINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Concedo prazo suplementar de 10 dias para que a parte autora cumpra integralmente a decisão n.º 12301/07, sob as penas nela cominadas.

Int.

2007.63.11.011501-6 - SILVIA LUCIA MARQUES DUCH OCHIUTTO (ADV. SP176018 - FÁBIO ALEXANDRE NEITZKE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "

Traga a parte autora aos autos documento atualizado que comprove sua residência, visto que o anexo data de 2002.

Prazo: 10 dias, sob pena de extinção.

Int.

2007.63.11.011510-7 - JOSE MACIEL DE BRITO (ADV. SP073493 - CLAUDIO CINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Concedo prazo suplementar de 10 dias para que a parte autora cumpra integralmente a decisão n.º 12300/07, sob as penas nela cominadas.

Int.

2007.63.11.011513-2 - JOSE BEZERRA DE SIQUEIRA (ADV. SP175876 - ARILTON VIANA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Concedo prazo suplementar de 10 dias para que a parte autora cumpra integralmente a decisão n.º 12295/07, sob as penas nela cominadas.

Int.

2007.63.11.011518-1 - JUCILENA EMILIA DA CONCEICAO (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a divergência dos endereços - constantes na inicial e comprovante, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo.

Intime-se.

2007.63.11.011541-7 - EDINALDO MELO DOS SANTOS (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Concedo prazo suplementar de 10 dias para que a parte autora cumpra a decisão n.º 12333/07, sob as penas nela cominadas.

Int.

2007.63.11.011584-3 - JOSEFA SANTOS LOPES (ADV. SP201140 - THOMAS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "

Concedo prazo suplementar de 10 dias para que a parte autora cumpra a decisão n.º 12409/07, sob as penas nela cominadas.

Int.

2007.63.11.011591-0 - MARLI DE JESUS ANTUNES (ADV. SP201140 - THOMAS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "

Concedo prazo suplementar de 10 dias para que a parte autora cumpra a decisão n.º 12411/07, sob as penas nela cominadas.

Int.

2007.63.11.011703-7 - MAURI DOS SANTOS PEREIRA (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Defiro prazo suplementar de 10 dias para que cumpra integralmente a decisão Nr: 12473/2007, bem como para que emende sua petição inicial, retificando o pólo passivo, eis que desde 02/05/2007 a representação judicial do INSS

em ações nas quais se discute contribuições sociais incumbe à União, através da Procuradoria da Fazenda Nacional (Lei nº 11.457/07).

Int.

2008.63.11.000232-9 - ANTONIO CARLOS CAMPOS BARCELOS (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Concedo prazo suplementar e improrrogável de 05 (cinco) dias, para que o autor dê integral cumprimento à decisão nº 466/2008, corrigindo o pólo passivo da demanda, considerando o disposto na Lei nº 11.457/07.

Decorrido o prazo, sem atendimento, tornem os autos conclusos para extinção.

Int.

2008.63.11.000952-0 - IGNEZ DE MATTOS AREIAS (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), dados do benefício mencionado e de sua suspensão, e comprovante de residência da época da propositura da ação, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2008.63.11.001042-9 - JOAO BATISTA SANTOS (ADV. SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Na presente data, não vislumbro litispendência com os processos indicados no Termo de Prevenção.

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome no endereço indicado na inicial, bem como a procuração original conferida ao patrono.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Outrossim, comprove o autor o alegado, carregando para os autos o comprovante do requerimento administrativo com decisão denegatória que ora pleiteia ou, ao menos, o protocolo do pedido efetuado junto à autarquia-ré em tempo equivalente ou superior a 45 dias antes do ajuizamento desta demanda, sob o mesmo prazo anterior.

Intime-se.

2008.63.11.001078-8 - HENRIQUE SANT ANA CASTELHANO (ADV. SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(ADV.) ; UNIÃO FEDERAL (AGU) : "

Vistos, etc.

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), documento com o número do PIS e comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2008.63.11.001081-8 - ALCIDES QUINTAS (ADV. SP073493 - CLAUDIO CINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, os comprovantes de rendimento contendo o 13º salário, referentes ao período pleiteado, para comprovação do desconto.

Intime-se.

2008.63.11.001082-0 - VITALINO FRANCISCO NORATO (ADV. SP073493 - CLAUDIO CINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, os comprovantes de rendimento contendo o 13º salário, referentes ao período pleiteado, para comprovação do desconto.

Intime-se.

2008.63.11.001086-7 - ANTONIO FERREIRA DE SOUZA (ADV. SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "

Vistos, etc.

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), cópia do seu RG e comprovante de residência da época da propositura da ação, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2008.63.11.001089-2 - PEDRO MARTIMIANO DA SILVEIRA (ADV. SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "

Vistos, etc.

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência da época da propositura da ação, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2008.63.11.001091-0 - JAYRO DOS SANTOS (ADV. SP073493 - CLAUDIO CINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, os comprovantes de rendimento contendo o 13º salário, referentes ao período pleiteado, para comprovação do desconto.

Intime-se.

2008.63.11.001092-2 - JERONIMO JOSE DA SILVA (ADV. SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "

Vistos, etc.

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), cópia do seu RG, documento com o nº do PIS e comprovante de residência da época da propositura da ação, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2008.63.11.001095-8 - JOAO DE ALMEIDA (ADV. SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "

Vistos, etc.

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), cópia do seu RG e comprovante de residência da época da propositura da ação, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2008.63.11.001096-0 - FRANCISCO LEITE DA SILVA (ADV. SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "

Vistos, etc.

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), documento com onúmero do PIS e comprovante de residência da época da propositura da ação, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2008.63.11.001097-1 - JOSÉ RAIMUNDO DA SILVA (ADV. SP073493 - CLAUDIO CINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, os comprovantes de rendimento contendo o 13º salário, referentes ao período pleiteado, para comprovação do desconto.

Intime-se.

2008.63.11.001100-8 - DORGIVAL BEZERRA DA SILVA (ADV. SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "

Vistos, etc.

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), cópia do seu RG e comprovante de residência da época da propositura da ação, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2008.63.11.001101-0 - EDUARDO CARDOSO (ADV. SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "

Vistos, etc.

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), cópia do seu RG e comprovante de residência da época da propositura da ação, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2008.63.11.001102-1 - JOAO VENTURA DOS SANTOS (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), cópia do seu CPF, RG, e comprovante de residência da época da propositura da ação, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2008.63.11.001105-7 - AQUILINO GOMES DA CONCEIÇÃO (ADV. SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "

Vistos, etc.

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem

juízo do mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência da época da propositura da ação, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2008.63.11.001112-4 - ELEODORA CRISTINA ORNELAS (ADV. SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "

Vistos, etc.

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juízo, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2008.63.11.001117-3 - LUIS FRANCISCO ONGARO (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "

Vistos, etc.

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juízo, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência da data da propositura da ação, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2008.63.11.001119-7 - PATRICIA RODRIGUES BORNSSEN SANTANA (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "

Vistos, etc.

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juízo, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), cópia do seu RG, e comprovante de residência da época da propositura da ação, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2008.63.11.001121-5 - SINVAL NASCIMENTO BORNSSEN DE SANTANA (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "

Vistos, etc.

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juízo, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), cópia do seu RG, e comprovante de residência da época da propositura da ação, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2008.63.11.001123-9 - CICERO GOMES DE SIQUEIRA (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "

Vistos, etc.

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2008.63.11.001124-0 - HELIO BELEM GATO (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "

Vistos, etc.

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2008.63.11.001125-2 - ADELIA DELBEL BERNARDES (ADV. SP073493 - CLAUDIO CINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, os comprovantes de rendimento contendo o 13º salário, referentes ao período pleiteado, para comprovação do desconto.

Intime-se.

2008.63.11.001127-6 - NAIR NASCIMENTO (ADV. SP073493 - CLAUDIO CINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, os comprovantes de rendimento contendo o 13º salário, referentes ao período pleiteado, para comprovação do desconto.

Intime-se.

2008.63.11.001128-8 - MARCELO MAGALHAES (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "

Vistos, etc.

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2008.63.11.001129-0 - MARIA CRISTINA DE ATHAYDE RAYMUNDI BOTARELLI (ADV. SP147951 - PATRICIA FONTES COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "

Vistos, etc.

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2008.63.11.001140-9 - MARLENE VENTRIS VIOTTI (ADV. SP229182 - RAFAELA PEREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a

parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), cópia legível do seu CPF, e comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2008.63.11.001141-0 - CRISTINA SANTOS SILVA (ADV. SP229182 - RAFAELA PEREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2008.63.11.001159-8 - THIAGO SAUDA HERCULANO (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "

Vistos, etc.

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), cópia do seu RG e comprovante de residência da época da propositura da ação, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2008.63.11.001161-6 - FLAVIO IRINEU PACHECO VALDES (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "

Vistos, etc.

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência da época da propositura da ação, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2008.63.11.001164-1 - FLORACIDE GOES RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.)

Vistos, etc.

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS
EXPEDIENTE Nº 2008/6311000083
UNIDADE SANTOS

2006.63.11.011460-3 - VAMBERTO SILVERIO DA SILVA (ADV. SP083922-NAZARIO ZUZA FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, extingo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do CPC e nos seguintes termos:

- a) JULGO EXTINTO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO o pedido de aplicação do IRSM e da URV, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil.
- b) JULGO IMPROCEDENTE o processo, em relação aos outros pedidos, a teor do art. 269, I e 330, I, ambos do CPC. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, a teor do art. 269, I do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

Após o trânsito em julgado, tomadas as providências cabíveis, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

2007.63.11.008672-7 - FEISUN TAMASIRO (ADV. SP258314-THAIS CARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.11.010580-1 - JOSE FRANCISCO RAMOS (ADV. SP093357-JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.11.010032-0 - TEREZA DORIA DE GOIS (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

2006.63.11.004934-9 - DENYS GOMES REP P/ LUZIA SPINA GOMES (ADV. SP139048-LUIZ GONZAGA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo procedente o pedido com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condene o INSS ao

recálculo da Renda Mensal Inicial do benefício, aplicando, na correção de todos os salários-de-contribuição compreendidos no período básico de cálculo, anteriores a 28.02.1994, a variação do IRSM/IBGE, no percentual de 39,67%, referente ao mês de fevereiro de 1994, ficando obrigado a dar cumprimento às seguintes determinações:

(1) efetuar o cálculo da renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora, por meio da aplicação do índice integral de correção monetária correspondente a variação percentual de 39,67%, referente ao IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994, aos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, observando com relação ao teto as regras do artigo 21, parágrafo 3º, da Lei nº 8.880, de 27.05.94, e do artigo 26 da Lei nº 8.870 de 15.04.94; (2) efetuar o cálculo da evolução da RMI até a renda mensal atual - RMA, para esta data; (3) efetuar a correção do valor da RMA no sistema informatizado da DATAPREV; (4) proceder ao pagamento do denominado "complemento positivo", verificado entre a data de julgamento e a efetiva correção da RMA, fixando a data do início do pagamento - DIP nesta data; (5) proceder à elaboração dos cálculos dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação, considerado o protocolo inicial ou a postagem nas agências dos Correios, fornecendo a este Juizado, os respectivos cálculos, no prazo de 60 (sessenta) dias ou justificando a impossibilidade da elaboração.

Fica prejudicada a apreciação de eventual pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ante a ausência de "periculum in mora".

Condeno o réu, outrossim, ao pagamento das diferenças não alcançadas pela prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula nº 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula nº 148 do C. STJ, Lei nº 6.899/81 e Lei nº 8.213/91, com suas alterações posteriores.

Os juros de mora, até 10 de janeiro de 2003, incidem à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, na forma do art. 1.062 e seguintes da Lei nº 3.071/16 e 219 do C.P.C. Após a vigência do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), em 11 de janeiro de 2003, os juros serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, consoante seu art. 406 c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante.

Apresentados os valores devidos pela autarquia, deverá ser intimada a parte autora para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, nos seguintes termos:

a) No caso da condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultada à parte autora a possibilidade de renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259-01, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

I - Na hipótese de estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação (acompanhada de procuração com poderes especiais), no prazo assinalado, optando, expressamente, pelo recebimento via requisição de pequeno valor (RPV), renunciando ao excedente da condenação que superar ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como opção pelo recebimento via ofício precatório, de trâmite (muito) mais demorado.

A manifestação de renúncia mediante petição com procuração sem poderes especiais para tanto implicará em expedição de ofício precatório.

II - No caso da parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a renúncia ao excedente dar-se-á pessoalmente; após decorrido o prazo de 05 (cinco) dias da intimação, no silêncio, será expedido ofício precatório.

b) Em havendo discordância em relação aos valores apresentados, deverá a parte, no mesmo prazo de 05 (cinco) dias, justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados pela autarquia.

A eventual discordância oposta pela parte em relação aos cálculos não afasta a obrigatoriedade de manifestação de vontade da parte autora no tocante à renúncia a que diz respeito o item "a".

Eventual pagamento administrativo ou judicial com base na relação jurídica em debate deverá ser descontado por ocasião da liquidação desta decisão.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase processual. Defiro a gratuidade de Justiça para a parte autora.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo(a) Autor(a) para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil.

Como consequência lógica, indefiro/casso a tutela antecipada.

Saliento que, nos termos do Enunciado nº 1 das Turmas Recursais do TRF 3ª Região, "a homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu".

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa. NADA MAIS.

2006.63.11.010583-3 - MARCOS ANTONIO TOELDO SANCHEZ (ADV. SP242633-MÁRCIO BERNARDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2005.63.11.011239-0 - MARIA DE FATIMA CIEGLINSKI VIEIRA (ADV. SP107699-JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I e 330, I, ambos do CPC,

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.63.11.011620-6 - WINSTON MUHLFARTH LOPES (ADV. SP085715-SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.11.012536-0 - MARIA EULINA MENESES DOS ANJOS (ADV. SP178945-CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.11.005920-0 - ANTONIO AMARO FLOR (ADV. SP184259-ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.11.005217-4 - MARIA CONCEIÇÃO DOS SANTOS CARINHA (ADV. SP248005-ALEX GOMES SEIXAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.11.002061-6 - ANTONIO ADDIS (ADV. SP124077-CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.11.007872-2 - LUIZ CARLOS LOPES (ADV. SP44846-LUIZ CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, assim decido:

1. quanto ao mês de competência de Junho de 1987, JULGO PARCIALMENTE

PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente a junho/87, no percentual de 26,06%, deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial. A correção monetária no percentual de 26,06% somente incide sobre as contas de poupança iniciadas ou renovadas pela parte autora entre os dias 01 e 15/06/1987.

2. quanto ao mês de competência de janeiro de 1989, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o

pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente a janeiro/89, no percentual de 42,72%, desde que as contas-poupança objeto da presente ação tenham sido iniciadas ou renovadas na primeira quinzena de janeiro de 1989 (período este anterior a vigência dos critérios de remuneração previstos na Medida Provisória nº 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89), deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

3. quanto ao mês de competência de fevereiro de 1989, JULGO IMPROCEDENTE o

pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação à Caixa Econômica Federal

4. quanto ao mês de competência de março de 1990, JULGO PROCEDENTE o pedido,

nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente a março/90, no percentual de 84,32%, deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de juros de mora e

correção monetária nos termos da Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal (e posteriores atualizações).

Sobre tais valores deverão, ainda, ser acrescentados juros contratuais, de 0,5% ao mês, e moratórios, de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do NCC c.c. o art. 161, § 1º, do CTN, estes contados a partir da citação.

Outrossim, deverá a ré apurar o valor pago levando em consideração como base de cálculo o valor existente na data em que referido índice deveria ter sido creditado, deduzindo-se os eventuais saques ocorridos em cada período e observando-se os critérios de correção monetária e juros estabelecidos neste julgado.

A CEF deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, à atualização do saldo das contas vinculadas de poupança em nome da parte autora, consoante os extratos acostados à petição inicial e os que encontram-se em seu poder, eis que constitui obrigação das instituições financeiras a manutenção de arquivo contendo dados cadastrais dos clientes, inclusive, extratos bancários, e sob pena de incorrer em crime de desobediência judicial e sem prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento.

Esta sentença é documento hábil para autorizar o levantamento do depósito judicial dela resultante à parte autora, mediante identificação documental, ficando dispensada, desde já, a expedição de ofício.

Sem custas e honorários advocatícios, (art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95), eis que também presentes os requisitos exigidos para a assistência judiciária gratuita.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

2007.63.11.005653-0 - ROSANGELA FERNANDES DA SILVA MORETTI REPR.P/VERA LUCIA F. DA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.005654-1 - ROSELY FERNANDES DA SILVA,REPR.VERA LUCIA F.DA SILVA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

*** FIM ***

2006.63.11.010241-8 - LUIZ GONZAGA DE TOLEDO (ADV. SP124131-ROSELY TOLEDO BERTOLUZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo com resolução do mérito, a teor do que dispõe o artigo 269, inciso I, do CPC, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO relativo à aplicação da ORTN para apuração do valor do benefício da parte autora (ou do benefício originário), nos seguintes termos:

a) determino ao INSS que, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da ciência da presente sentença, independentemente de nova intimação e com o auxílio da DATAPREV, proceda à correção da renda mensal inicial do benefício previdenciário percebido pela parte autora (ou do benefício originário), por meio da aplicação da ORTN/OTN sobre os salários-de-contribuição utilizados para a apuração do valor do benefício, valendo-se, para tanto, da tabela de correção à que alude a Orientação Interna Conjunta (INSS/DIRBEN/PFE) nº 97, de 14/01/2005, ressalvadas as hipóteses em que o índice já aplicado foi mais vantajoso ao segurado.

Outrossim, deverá a autarquia, na evolução do benefício, aplicar o artigo 58 do ADCT-88 (no período compreendido entre 05.04.1989 até dezembro de 1991, data da edição do Decreto 357) depois de rever a renda inicial na forma explicitada e, ainda, proceder à apuração dos atrasados no prazo fixado;

b) condeno o INSS ao pagamento das diferenças dos atrasados decorrentes das determinações contidas no item I, não alcançadas pela prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula nº 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula nº 148 do C. STJ, Lei nº 6.899/81 e Lei nº 8.213/91, com suas alterações posteriores.

Os juros de mora, até 10 de janeiro de 2003, incidem à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, na forma do art. 1.062 e seguintes da Lei nº 3.071/16 e 219 do C.P.C. Após a vigência do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), em 11 de janeiro de 2003, os juros serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, consoante seu art. 406 c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante.

Fica prejudicada a apreciação de eventual pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ante a ausência de "periculum in mora".

Apresentados os valores devidos pela autarquia, deverá ser intimada a parte autora para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, nos seguintes termos:

1. No caso da condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultada à parte autora a possibilidade de renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259-01, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

1.1) Na hipótese de estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação (acompanhada de procuração com poderes especiais), no prazo assinalado, optando, expressamente, pelo recebimento via requisição de pequeno valor (RPV), renunciando ao excedente da condenação que superar ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como opção pelo recebimento via ofício precatório, de trâmite (muito) mais demorado.

A manifestação de renúncia mediante petição com procuração sem poderes especiais para tanto implicará em expedição de ofício precatório.

1.2) No caso da parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a renúncia ao excedente dar-se-á pessoalmente; após decorrido o prazo de 05 (cinco) dias da intimação, no silêncio, será expedido ofício precatório.

2. Em havendo discordância em relação aos valores apresentados, deverá a parte, no mesmo prazo de 05 (cinco) dias, justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados pela autarquia.

A eventual discordância oposta pela parte em relação aos cálculos não afasta a obrigatoriedade de manifestação de vontade da parte autora no tocante à renúncia a que diz respeito o item "1".

Eventual pagamento administrativo ou judicial com base na relação jurídica em debate deverá ser descontado por ocasião da liquidação desta decisão.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase processual. Defiro a gratuidade de Justiça para a parte autora.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

Sentença registrada eletronicamente Publique-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, após expedido o ofício requisitório/precatório, dê-se baixa.

2006.63.11.012139-5 - TERESINHA CORREA VOOGT (ADV. SP185294-LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, extingo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do CPC e nos seguintes termos:

a) JULGO EXTINTO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO o pedido de aplicação da ORTN, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil.

b) JULGO IMPROCEDENTE o processo, em relação aos outros pedidos, a teor do art. 269, I e 330, I, ambos do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

2007.63.11.011297-0 - LUANA ROZZINE (ADV. SP125110-MIRIAM REGINA SALOMAO GALVANI RANGEL DE FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Posto isso, julgo improcedente o pedido. Sem condenação em custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9099/95).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo(a) Autor(a) para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Como consequência lógica, indefiro/casso a tutela antecipada. Comunique-se, via e-mail, ao INSS.

Saliento que, nos termos do Enunciado nº 1 das Turmas Recursais do TRF 3ª Região, "a homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu".

Havendo sido realizada a perícia, consigno serem devidos os honorários periciais ao médico nomeado por este Juízo, os quais deverão ser suportados pela Justiça Federal, ante a desistência formulada pela parte autora, beneficiária da assistência judiciária.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa. NADA MAIS.

2007.63.11.009990-4 - ERIVALDO BATISTA DOS SANTOS (ADV. SP197979-THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.11.006147-0 - ELZA DE JESUS SILVA (ADV. SP197979-THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.11.009227-2 - SERGIO RICARDO RODRIGUES (ADV. SP247551-ADRIANA DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.11.009161-9 - VERONICA DE ALMEIDA FELIPE (ADV. SP247551-ADRIANA DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.11.004013-2 - MARIA DAS GRAÇAS MACENA (ADV. SP234013-GRAZIELE ALVES DE PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo(a) Autor(a) para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Como consequência lógica, indefiro/casso a tutela antecipada.

Saliento que, nos termos do Enunciado nº 1 das Turmas Recursais do TRF 3ª Região, "a homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu".

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa. NADA MAIS.

2008.63.11.000291-3 - AEDEMAR ALVES (ADV. SP093357-JOSE ABILIO LOPES) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

2007.63.11.008540-1 - SERGIO MATEUS (ADV. SP169755-SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.11.010526-6 - ANTONIO SILVA FILHO (ADV. SP165842-KARLA DUARTE DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.11.003933-6 - CELSON ANTONIO CHAVES (ADV. SP169755-SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.11.009966-7 - EDNA TORRE ROBERTO (ADV. SP093821-RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.11.003752-5 - RUFINO HIGINO BARBOSA (ADV. SP225922-WENDELL HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

EXPEDIENTE Nº 0084/2008

2007.63.11.008590-5 - LAURICI INACIO DE MOURA (ADV. SP186214 - ADALBERTO SOARES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A petição inicial é inepta, uma vez que a parte autora não especificou qual o tipo de revisão que pretende seja aplicada em seu benefício previdenciário. Limitou-se, apenas, a requerer genericamente uma 'revisão de aposentadoria'.

Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a inicial, bem como apresente os documentos necessários ao tipo de revisão pretendida, sob pena de indeferimento da exordial nos termos do artigo 295, I do CPC.

Intime-se."

2007.63.11.008591-7 - ARMANDO MARTINS (ADV. SP186214 - ADALBERTO SOARES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A petição inicial é inepta, uma vez que a parte autora não especificou qual o tipo de revisão que pretende seja aplicada em seu benefício previdenciário. Limitou-se, apenas, a requerer genericamente uma 'revisão de aposentadoria'.

Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a inicial, bem como apresente os documentos necessários ao tipo de revisão pretendida, sob pena de indeferimento da exordial nos termos do artigo 295, I do CPC.

Intime-se."

2007.63.11.008593-0 - ELIAS SAMPAIO CORREA (ADV. SP186214 - ADALBERTO SOARES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A petição inicial é inepta, uma vez que a parte autora não especificou qual o tipo de revisão que pretende seja aplicada em seu benefício previdenciário. Limitou-se, apenas, a requerer genericamente uma 'revisão de aposentadoria'.

Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a inicial, bem como apresente os documentos necessários ao tipo de revisão pretendida, sob pena de indeferimento da exordial nos termos do artigo 295, I do CPC.

Intime-se."

2007.63.11.008594-2 - NELSON BONO DA COSTA (ADV. SP186214 - ADALBERTO SOARES DE LIMA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A petição inicial é inepta, uma vez que a parte autora não especificou qual o tipo de revisão que pretende seja aplicada em seu benefício previdenciário. Limitou-se, apenas, a requerer genericamente uma 'revisão de aposentadoria'.

Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a inicial, bem como apresente os documentos necessários ao tipo de revisão pretendida, sob pena de indeferimento da exordial nos termos do artigo 295, I do CPC. Intime-se."

2007.63.11.008595-4 - ALIRIO MARQUES FERREIRA (ADV. SP186214 - ADALBERTO SOARES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A petição inicial é inepta, uma vez que a parte autora não especificou qual o tipo de revisão que pretende seja aplicada em seu benefício previdenciário. Limitou-se, apenas, a requerer genericamente uma 'revisão de aposentadoria'.

Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a inicial, bem como apresente os documentos necessários ao tipo de revisão pretendida, sob pena de indeferimento da exordial nos termos do artigo 295, I do CPC. Intime-se."

2007.63.11.008596-6 - AGUINALDO JORGE CARDOSO (ADV. SP186214 - ADALBERTO SOARES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A petição inicial é inepta, uma vez que a parte autora não especificou qual o tipo de revisão que pretende seja aplicada em seu benefício previdenciário. Limitou-se, apenas, a requerer genericamente uma 'revisão de aposentadoria'.

Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a inicial, bem como apresente os documentos necessários ao tipo de revisão pretendida, sob pena de indeferimento da exordial nos termos do artigo 295, I do CPC. Intime-se."

2007.63.11.008597-8 - ENOQUE DOS SANTOS (ADV. SP186214 - ADALBERTO SOARES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A petição inicial é inepta, uma vez que a parte autora não especificou qual o tipo de revisão que pretende seja aplicada em seu benefício previdenciário. Limitou-se, apenas, a requerer genericamente uma 'revisão de aposentadoria'.

Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a inicial, bem como apresente os documentos necessários ao tipo de revisão pretendida, sob pena de indeferimento da exordial nos termos do artigo 295, I do CPC. Intime-se."

2007.63.11.008598-0 - ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP186214 - ADALBERTO SOARES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A petição inicial é inepta, uma vez que a parte autora não especificou qual o tipo de revisão que pretende seja aplicada em seu benefício previdenciário. Limitou-se, apenas, a requerer genericamente uma 'revisão de aposentadoria'.

Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a inicial, bem como apresente os documentos necessários ao tipo de revisão pretendida, sob pena de indeferimento da exordial nos termos do artigo 295, I do CPC. Intime-se."

2007.63.11.008599-1 - ANTONIO MEDEIROS (ADV. SP186214 - ADALBERTO SOARES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A petição inicial é inepta, uma vez que a parte autora não especificou qual o tipo de revisão que pretende seja aplicada em seu benefício previdenciário. Limitou-se, apenas, a requerer genericamente uma 'revisão de aposentadoria'.

Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a inicial, bem como apresente os documentos necessários ao tipo de revisão pretendida, sob pena de indeferimento da exordial nos termos do artigo 295, I do CPC. Intime-se."

2007.63.11.008600-4 - LUIZ ANTONIO NASARIO DE OLIVEIRA (ADV. SP186214 - ADALBERTO SOARES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A petição inicial é inepta, uma vez que a parte autora não especificou qual o tipo de revisão que pretende seja aplicada em seu benefício previdenciário. Limitou-se, apenas, a requerer genericamente uma 'revisão de aposentadoria'.

Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a inicial, bem como apresente os documentos necessários ao tipo de revisão pretendida, sob pena de indeferimento da exordial nos termos do artigo 295, I do CPC. Intime-se."

2007.63.11.008601-6 - CAMILO ALVES DA SILVA FILHO (ADV. SP186214 - ADALBERTO SOARES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A petição inicial é inepta, uma vez que a parte autora não especificou qual o tipo de revisão que pretende seja aplicada em seu benefício previdenciário. Limitou-se, apenas, a requerer genericamente uma 'revisão de aposentadoria'.

Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a inicial, bem como apresente os documentos

necessários ao tipo de revisão pretendida, sob pena de indeferimento da exordial nos termos do artigo 295, I do CPC. Intime-se."

2007.63.11.008602-8 - JOSE MIRANDA SOBRINHO (ADV. SP186214 - ADALBERTO SOARES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A petição inicial é inepta, uma vez que a parte autora não especificou qual o tipo de revisão que pretende seja aplicada em seu benefício previdenciário. Limitou-se, apenas, a requerer genericamente uma 'revisão de aposentadoria'.

Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a inicial, bem como apresente os documentos necessários ao tipo de revisão pretendida, sob pena de indeferimento da exordial nos termos do artigo 295, I do CPC. Intime-se."

2007.63.11.008604-1 - BENEDITO DE GOES (ADV. SP186214 - ADALBERTO SOARES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A petição inicial é inepta, uma vez que a parte autora não especificou qual o tipo de revisão que pretende seja aplicada em seu benefício previdenciário. Limitou-se, apenas, a requerer genericamente uma 'revisão de aposentadoria'.

Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a inicial, bem como apresente os documentos necessários ao tipo de revisão pretendida, sob pena de indeferimento da exordial nos termos do artigo 295, I do CPC. Intime-se."

2007.63.11.008606-5 - FERNANDES SILVA DE JESUS (ADV. SP186214 - ADALBERTO SOARES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A petição inicial é inepta, uma vez que a parte autora não especificou qual o tipo de revisão que pretende seja aplicada em seu benefício previdenciário. Limitou-se, apenas, a requerer genericamente uma 'revisão de aposentadoria'.

Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a inicial, bem como apresente os documentos necessários ao tipo de revisão pretendida, sob pena de indeferimento da exordial nos termos do artigo 295, I do CPC. Intime-se."

2007.63.11.008607-7 - GENESIO DE CARVALHO (ADV. SP186214 - ADALBERTO SOARES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A petição inicial é inepta, uma vez que a parte autora não especificou qual o tipo de revisão que pretende seja aplicada em seu benefício previdenciário. Limitou-se, apenas, a requerer genericamente uma 'revisão de aposentadoria'.

Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a inicial, bem como apresente os documentos necessários ao tipo de revisão pretendida, sob pena de indeferimento da exordial nos termos do artigo 295, I do CPC. Intime-se."

2007.63.11.008611-9 - WALDIR FRANCISCO PINHEIRO (ADV. SP186214 - ADALBERTO SOARES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A petição inicial é inepta, uma vez que a parte autora não especificou qual o tipo de revisão que pretende seja aplicada em seu benefício previdenciário. Limitou-se, apenas, a requerer genericamente uma 'revisão de aposentadoria'.

Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a inicial, bem como apresente os documentos necessários ao tipo de revisão pretendida, sob pena de indeferimento da exordial nos termos do artigo 295, I do CPC. Intime-se."

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

EXPEDIENTE Nº 0085/2008

2007.63.11.008944-3 - VIVIANE IRENE DOS SANTOS (ADV. SP201140 - THOMAS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "

Concedo prazo suplementar de 10 dias para que a parte autora cumpra a decisão n.º 50/08, sob as penas nela cominadas.

Int.

2007.63.11.009190-5 - PATRICIA LUZ AGUIAR (ADV. SP053566 - JOSE ARTHUR ISOLDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Trata-se de ação proposta por Patrícia Luz Aguiar contra o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a cessação de desconto efetivado em sua remuneração.

De acordo com a inicial, a autora, servidora pública federal, empossada no cargo de analista previdenciário do INSS, com

início de exercício em 12/02/2004, foi cedida à Defensoria Pública da União em 20 de dezembro de 2005.

Em abril de 2007 a autarquia deu início a um desconto em sua remuneração, deixando de pagar a GDASS - gratificação de desempenho de atividade do Seguro Social, e cobrando as parcelas até então recebidas a título da mencionada gratificação e a título de GESS - gratificação especial do Seguro Social/AT.

Como consequência, seu ordenado líquido, que era aproximadamente de R\$ 2149,00, passou a ser de R\$ 454,48.

Ao requerer explicações à Administração Pública, foi-lhe informado que, em razão da determinação contida no art. 15, I a III, da Lei 10855/2004, com a redação conferida pela Medida Provisória 359/2007, o recebimento da GDASS seria indevido. Dessa forma, o INSS deixaria de pagar a referida gratificação à autora e descontaria os valores relativos aos meses anteriores.

Essa interpretação do réu, entretanto, violaria os princípios da isonomia, da irredutibilidade dos vencimentos e da irrepetibilidade das verbas remuneratórias. Por outro lado, o art. 4.º da Lei 9020/95 garantiria o direito ao recebimento da vantagem.

Pediu, portanto, o restabelecimento do pagamento da GDASS, bem como a cessação dos descontos referentes àquela gratificação e à GESS - gratificação especial do Seguro Social/AT.

O INSS contestou o pedido, sustentando que a autora, em virtude de estar cedida para outro órgão, não teria direito ao recebimento da GDASS. Logo, não teria ocorrido contrariedade ao princípio da igualdade nem redução de vencimentos. Decido.

A autora tomou posse no cargo de analista previdenciário em 12 de fevereiro de 2004 (fl. 26 do arquivo petprovas.pdf). Compunha sua remuneração, entre outras verbas, a gratificação de desempenho da atividade do Seguro Social, prevista na Lei 10855/2004 (conversão da Medida Provisória 146/2003).

Recebeu regularmente tal quantia até março de 2007, quando o INSS determinou sua cessação.

De acordo com a interpretação da autarquia, expressada no Memorando Circular núm. 13 - INSS/DRH/CGARH/DSCCP, a Medida Provisória 359/2007, que alterou a Lei 10855/2004, teria excluído o direito à GDASS dos servidores cedidos a outros órgãos, salvo se o fossem à Presidência ou Vice-Presidência da República, ao Conselho ou Junta de Recursos da Previdência Social ou com investidura em cargos em comissão de natureza especial e do Grupo Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 5, 6 e 4 (fls. 62/63 do arquivo petprovas.pdf).

Em virtude a demandante estar cedida a outro órgão (a Defensoria Pública da União), não se enquadrando em nenhuma das exceções, seria ilegal o recebimento da GDASS a partir de março de 2007. Conseqüentemente, determinou o cancelamento da gratificação e a restituição, em forma de desconto na remuneração, dos valores referentes aos meses anteriores.

A supressão da gratificação acarretou uma diminuição de R\$ 896,00 na remuneração da autora (fl. 29 do arquivo petprovas.pdf).

Não há direito adquirido do servidor público a submissão a determinado regime jurídico, vigente na época do início de sua relação jurídica com a Administração Pública. Em se tratando de vínculo estatutário, cujas regras são todas estabelecidas por lei, não há sentido em conferir direito adquirido àquele ou outro sistema normativo, ao recebimento de gratificações, adicionais etc.

O direito adquirido, na verdade, refere-se ao valor nominal da remuneração, que não pode ser diminuído; ademais, há regra constitucional expressa que garante a irredutibilidade dos vencimentos dos servidores públicos (art. 37, XV, Constituição).

Por conseguinte, a legislação nova, que suprima adicionais ou gratificações, sem preservar o valor nominal da remuneração, será inconstitucional.

Esse vem sendo o entendimento do Supremo Tribunal Federal

RE-AgR 445810 / PE - PERNAMBUCO

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a): Min. EROS GRAU

Julgamento: 10/10/2006 Órgão Julgador: Segunda Turma

Publicação DJ 06-11-2006 PP-00046 EMENT VOL-02254-05 PP 00963

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR INATIVO. GRATIFICAÇÃO. REDUÇÃO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. INOCORRÊNCIA. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que inexistente direito adquirido a regime jurídico. O STF tem admitido redução ou mesmo supressão de gratificações ou outras parcelas remuneratórias desde que preservado o montante nominal da soma dessas parcelas, ou seja, da remuneração global. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento.

Decisão

A Turma, por votação unânime, negou provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. 2ª Turma, 10.10.2006.

Como dito acima, o INSS diminuiu a remuneração da autora em R\$ 896, 00, com base na alteração promovida pela MP 359/2007.

Logo, a interpretação do réu à lei nova, ao ocasionar redução nominal da remuneração da autora, contravém à garantia da irredutibilidade de vencimentos (art. 37, XV, Constituição).

Não bastasse isso, convém ressaltar que a autora foi cedida a uma instituição que, não obstante toda a relevância de seus serviços prestados à sociedade (a Defensoria Pública da União), ainda não conta com quadro suficiente de servidores. Assim, além de cedida para atender a situação excepcional, exercendo função diversa daquela para a qual prestou concurso, teve de sofrer a autora redução significativa em seus vencimentos, situação que não é admitida pela lei. Com efeito, na hipótese de requisição de servidores para a Defensoria Pública da União, que somente cessará após a constituição do quadro de apoio, são assegurados todos os direitos e vantagens.

Art. 4º O Defensor Público-Geral da União poderá requisitar servidores de órgãos e entidades da Administração Federal, assegurados ao requisitado todos os direitos e vantagens a que faz jus no órgão de origem, inclusive promoção.

Parágrafo único. A requisição de que trata este artigo é irrecusável e cessará até noventa dias após a constituição do Quadro Permanente de Pessoal de apoio da Defensoria Pública da União.

Expostas essas considerações, tenho por presente o requisito da verossimilhança da alegação.

Por outro lado, em se tratando de verba de natureza alimentar, a remuneração de servidor público, a diminuição em valor significativo poderá acarretar dano de difícil reparação.

Diante do exposto, antecipo os efeitos da tutela e determino ao INSS o restabelecimento do pagamento da GDASS - gratificação de desempenho da atividade do Seguro Social a Patrícia da Luz Aguiar, no prazo de 10 dias. Deverão ser cessados também os descontos referentes à restituição da GDASS. Expeça-se ofício ao INSS para cumprimento da tutela antecipada. Intime-se a autora para que, no prazo de 10 dias, adite à inicial os fundamentos jurídicos para a supressão do desconto da GESS - gratificação especial do Seguro Social (art. 284 do Código de Processo Civil). Expeça-se ofício ao E. TRF da 3.ª Região para solicitar informações acerca do agravo de instrumento interposto pelo autor.

I.

2007.63.11.009891-2 - MARILZA CORTES CESCHIM (ADV. SP121483 - TELMA RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "

Concedo prazo suplementar para que a autora cumpra integralmente a decisão n.º 10308/07, trazendo aos autos documento com o número da conta poupança e procuração conferida ao patrono, sob pena de extinção do processo.

Int.

2007.63.11.009968-0 - ANTONIO VICENTE DA SILVA (ADV. SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Concedo prazo suplementar de 10 dias para que a parte autora cumpra a decisão n.º 12437/07, sob as penas nela cominadas, trazendo comprovante de residência atualizado, uma vez que o anexo aos autos data de 1999.

Int.

2007.63.11.010016-5 - JOSE AUGUSTO MARTINS DUARTE (ADV. SP151165 - KARINA RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "

Concedo prazo suplementar de 10 dias para que a parte autora traga aos autos documento oficial e atualizado que comprove sua residência, sob pena de extinção do processo.

Int.

2007.63.11.011447-4 - JOSE CARLOS FERREIRA (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Concedo prazo suplementar de 10 dias para que a parte autora cumpra a decisão n.º 12453/07, sob as penas nela cominadas.

Int.

2007.63.11.011470-0 - ANISIO FRANCISCO DE PAULA (ADV. SP022986 - BENTO RICARDO CORCHS DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Concedo prazo suplementar de 10 dias para que a parte autora cumpra a decisão n.º 12443/07, sob as penas nela cominadas, trazendo comprovante de residência atualizado, uma vez que o anexo aos autos data de 1997.

Int.

2007.63.11.011475-9 - SERGIO ROBERTO PEREIRA FILHO (ADV. SP040922 - SERGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "

Concedo prazo suplementar de 10 dias para que a parte autora cumpra integralmente a decisão n.º 12442/07, sob as penas nela cominadas, trazendo aos autos documento que comprove o RG e CPF da representante do autor.

Int.

2007.63.11.011500-4 - ANTONIO BEZERRA NETO (ADV. SP073493 - CLAUDIO CINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Concedo prazo suplementar de 10 dias para que a parte autora cumpra a decisão n.º 12326/07, sob as penas nela cominadas.

Int.

2007.63.11.011527-2 - MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Concedo prazo suplementar de 10 dias para que a parte autora cumpra a decisão n.º 12323/07, sob as penas nela cominadas.

Int.

2007.63.11.011528-4 - JOAO BATISTA DE ARAUJO (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Concedo prazo suplementar de 10 dias para que a parte autora cumpra a decisão n.º 12322/07, sob as penas nela cominadas.

Int.

2007.63.11.011533-8 - JOAO BATISTA ALVES MARQUES (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Concedo prazo suplementar de 10 dias para que a parte autora cumpra a decisão n.º 12445/07, sob as penas nela cominadas.

Int.

2007.63.11.011538-7 - JOSE TEIXEIRA DO NASCIMENTO (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Concedo prazo suplementar de 10 dias para que a parte autora cumpra a decisão n.º 12432/07, sob as penas nela cominadas.

Int.

2007.63.11.011539-9 - DAMIAO SILVINO DA SILVA (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Concedo prazo suplementar de 10 dias para que a parte autora cumpra a decisão n.º 12324/07, sob as penas nela cominadas.

Int.

2007.63.11.011540-5 - EVAMIR SOARES (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Concedo prazo suplementar de 10 dias para que a parte autora cumpra a decisão n.º 12325/07, sob as penas nela cominadas.

Int.

2007.63.11.011542-9 - ANTONIO SIMOES FERREIRA (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Concedo prazo suplementar de 10 dias para que a parte autora cumpra a decisão n.º 12335/07, sob as penas nela cominadas.

Int.

2007.63.11.011543-0 - LINDALVA LIMA CARDOSO (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Concedo prazo suplementar de 10 dias para que a parte autora cumpra a decisão n.º 12334/07, sob as penas nela cominadas.

Int.

2007.63.11.011544-2 - LUIS ANTONIO SARDINHA (ADV. SP073493 - CLAUDIO CINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Concedo prazo suplementar de 10 dias para que a parte autora cumpra a decisão n.º 12426/07, sob as penas nela cominadas.

Int.

2007.63.11.011550-8 - FABIA GARCIA (ADV. SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "

Concedo prazo suplementar de 10 dias para que a parte autora cumpra a decisão n.º 12413/07, sob as penas nela cominadas.

Int.

2007.63.11.011564-8 - MARIA LUCIA LUNA DA SILVEIRA (ADV. SP201140 - THOMAS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "

Concedo prazo suplementar de 10 dias para que a parte autora cumpra a decisão n.º 12407/07, sob as penas nela cominadas.

Int.

2007.63.11.011571-5 - JULIA POLYTO DA SILVA (ADV. SP201140 - THOMAS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "

Concedo prazo suplementar de 10 dias para que a parte autora cumpra a decisão n.º 12405/07, sob as penas nela cominadas.

Int.

2007.63.11.011575-2 - REGINA CELIA PENA ALONSO (ADV. SP201140 - THOMAS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "

Concedo prazo suplementar de 10 dias para que a parte autora cumpra a decisão n.º 12427/07, sob as penas nela cominadas.

Int.

2007.63.11.011586-7 - JOSE TAVARES DE JESUS NETO (ADV. SP201140 - THOMAS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "

Concedo prazo suplementar de 10 dias para que a parte autora cumpra a decisão n.º 12403/07, sob as penas nela cominadas.

Int.

2007.63.11.011621-5 - JOSE TORRECILLA E OUTRO (ADV. SP201140 - THOMAS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) ; INACI TORRECILLA(ADV. SP201140-THOMAS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "

Concedo prazo suplementar de 10 dias para que a parte autora cumpra a decisão n.º 12406/07, sob as penas nela cominadas.

Int.

2007.63.11.011627-6 - ARISTOTELES DOS SANTOS FILHO (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Concedo prazo suplementar de 10 dias para que a parte autora cumpra a decisão n.º 12424/07, sob as penas nela cominadas.

Int.

2007.63.11.011628-8 - JOAO GOMES SOBRINHO (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Concedo prazo suplementar de 10 dias para que a parte autora cumpra a decisão n.º 12452/07, sob as penas nela cominadas.

Int.

2007.63.11.011629-0 - GINO LEVATTI (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Concedo prazo suplementar de 10 dias para que a parte autora cumpra integralmente a decisão n.º 12451/07, sob as penas nela cominadas, e para que traga aos autos documento de RG, uma vez que o anexo aos autos encontra-se ilegível.

Int.

2007.63.11.011630-6 - ABNER CANDIDO DE FREITAS (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Concedo prazo suplementar de 10 dias para que a parte autora cumpra a decisão n.º 12422/07, sob as penas nela

cominadas.

Int.

2007.63.11.011631-8 - CARLOS AUGUSTO DE AZEVEDO (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Concedo prazo suplementar de 10 dias para que a parte autora cumpra a decisão n.º 12417/07, sob as penas nela cominadas.

Int.

2007.63.11.011633-1 - SEBASTIAO SOUZA DE OLIVEIRA FILHO (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Concedo prazo suplementar de 10 dias para que a parte autora cumpra integralmente a decisão n.º 12449/07, sob as penas nela cominadas.

Int.

2007.63.11.011634-3 - JOAO HILARIO FERREIRA (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Concedo prazo suplementar de 10 dias para que a parte autora cumpra a decisão n.º 12450/07, sob as penas nela cominadas.

Int.

2007.63.11.011635-5 - TIAGO BISPO DOS SANTOS (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Concedo prazo suplementar de 10 dias para que a parte autora cumpra a decisão n.º 12418/07, sob as penas nela cominadas.

Int.

2007.63.11.011636-7 - LUIZ CARLOS ANDRADE (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Concedo prazo suplementar de 10 dias para que a parte autora cumpra a decisão n.º 12420/07, sob as penas nela cominadas.

Int.

2007.63.11.011637-9 - AILTON DE FREITAS (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Concedo prazo suplementar de 10 dias para que a parte autora cumpra a decisão n.º 12448/07, sob as penas nela cominadas.

Int.

2007.63.11.011638-0 - ANTONIO JOSE COSTA NETO (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Concedo prazo suplementar de 10 dias para que a parte autora cumpra integralmente a decisão n.º 12447/07, sob as penas nela cominadas, e ainda traga aos autos documento oficial que comprove seu CPF.

Int.

2007.63.11.011639-2 - LUIZ CARLOS LEOPOLDINO DOS SANTOS (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Concedo prazo suplementar de 10 dias para que a parte autora cumpra a decisão n.º 12421/07, sob as penas nela cominadas.

Int.

2007.63.11.011640-9 - JOSE JUVENAL DO NASCIMENTO (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Concedo prazo suplementar de 10 dias para que a parte autora cumpra a decisão n.º 12446/07, sob as penas nela cominadas.

Int.

2007.63.11.011658-6 - GENIVAL DOS SANTOS (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a divergência dos endereços - constantes na inicial e comprovante, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo.

Intime-se.

2007.63.11.011667-7 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA SANTOS (ADV. SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA

MAGINA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "

Concedo prazo suplementar de 10 dias para que a parte autora cumpra a decisão n.º 12460/07, sob as penas nela cominadas.

Int.

2007.63.11.011672-0 - JOSE SILVEIRA (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Concedo prazo suplementar de 10 dias para que a parte autora cumpra a decisão n.º 12409/07, sob as penas nela cominadas.

Int.

2007.63.11.011677-0 - MOISES DA COSTA GOMES (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Concedo prazo suplementar de 10 dias para que a parte autora cumpra a decisão n.º 12506/07, sob as penas nela cominadas.

Int.

2007.63.11.011678-1 - FERNANDO ANTONIO FERRERA LEITE (ADV. SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Concedo prazo suplementar de 10 dias para que a parte autora cumpra a decisão n.º 12509/07, sob as penas nela cominadas.

Int.

2007.63.11.011681-1 - ALEXANDER KALININ (ADV. SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "

Concedo prazo suplementar de 10 dias para que a parte autora cumpra a decisão n.º 12467/07, sob as penas nela cominadas.

Int.

2007.63.11.011693-8 - SEVERINO EDUARDO VERISSIMO (ADV. SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "

Concedo prazo suplementar de 10 dias para que a parte autora cumpra a decisão n.º 12478/07, sob as penas nela cominadas, trazendo comprovante de residência atualizado, uma vez que o anexo aos autos data de 2005.

Int.

2007.63.11.011716-5 - MAURO ARAKAKI (ADV. SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "

Concedo prazo suplementar de 10 dias para que a parte autora cumpra a decisão n.º 12502/07, sob as penas nela cominadas.

Int.

2007.63.11.011724-4 - JOSE INACIO DE BRITO (ADV. SP073493 - CLAUDIO CINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Concedo prazo suplementar de 10 dias para que a parte autora cumpra a decisão n.º 12516/07, sob as penas nela cominadas.

Int.

2007.63.11.011728-1 - MARLUCE OLIVEIRA SANTOS (ADV. SP073493 - CLAUDIO CINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Concedo prazo suplementar de 10 dias para que a parte autora cumpra a decisão n.º 12505/07, sob as penas nela cominadas.

Int.

2007.63.11.011730-0 - JOSE SEBASTIAO MONTEIRO DE ALBUQUERQUE (ADV. SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Concedo prazo suplementar de 10 dias para que a parte autora cumpra a decisão n.º 12513/07, sob as penas nela cominadas, trazendo comprovante de residência atualizado, uma vez que o anexo aos autos data de 2005.

Int.

2007.63.11.011747-5 - AGOSTINHA MESSIAS GALVAO (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Concedo prazo suplementar de 10 dias para que a parte autora cumpra a decisão n.º 12519/07, sob as penas nela cominadas.

Int.

2007.63.11.011748-7 - MARIA DE JESUS ALMEIDA (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Concedo prazo suplementar de 10 dias para que a parte autora cumpra a decisão n.º 12520/07, sob as penas nela cominadas.

Int.

2007.63.11.011749-9 - SILVIO GABRIEL GONCALVES TORRES (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Concedo prazo suplementar de 10 dias para que a parte autora cumpra a decisão n.º 12517/07, sob as penas nela cominadas.

Int.

2007.63.11.011750-5 - GERALDO OSORIO DE SOUZA (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Concedo prazo suplementar de 10 dias para que a parte autora cumpra integralmente a decisão n.º 12518/07, sob as penas nela cominadas, e ainda, traga comprovante de residência, uma vez que o anexo aos autos encontra-se ilegível.

Int.

2007.63.11.011782-7 - JOSE PEREIRA NOGUEIRA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Concedo prazo suplementar de 10 dias para que a parte autora cumpra a decisão n.º 12534/07, sob as penas nela cominadas.

Int.

2007.63.11.011783-9 - JOSE LUCIO REHDER (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "

Concedo prazo suplementar de 10 dias para que a parte autora cumpra a decisão n.º 12530/07, sob as penas nela cominadas, trazendo comprovante de residência, uma vez que o anexo aos encontra-se ilegível.

Int.

2007.63.11.011786-4 - MARILENA PEPICELLI (ADV. SP241424 - GISELE YOMOTO MASSUNO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "

Concedo prazo suplementar de 10 dias para que a parte autora cumpra a decisão n.º 12537/07, sob as penas nela cominadas.

Int.

2007.63.11.011787-6 - ERICA DE OLIVEIRA GONCALVES (ADV. SP112175 - MARCOS KAIRALLA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a divergência dos endereços - constantes na inicial e comprovante, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo.

Intime-se.

2007.63.11.011795-5 - MARIA ADELINA BEZERRA PAULINO (ADV. SP118765 - PAULO ROBERTO MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Concedo prazo suplementar de 10 dias para que a parte autora cumpra a decisão n.º 12552/07, sob as penas nela cominadas.

Int.

2007.63.11.011799-2 - JOÃO VIEIRA FILHO (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Concedo prazo suplementar de 10 dias para que a parte autora cumpra a decisão n.º 12551/07, sob as penas nela cominadas.

Int.

2007.63.11.011801-7 - VALENTINE KALININ (ADV. SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "

Concedo prazo suplementar de 10 dias para que a parte autora cumpra a decisão n.º 12545/07, sob as penas nela cominadas.

Int.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS 4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Com efeito, a sentença proferida contém obscuridade no que, no que toca ao índice de correção do mês de junho de 1987.

Diante disso, acolho os presentes embargos e corrijo o dispositivo da sentença prolatada, conferindo-lhe a seguinte redação:

"DISPOSITIVO:

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, quanto ao mês de competência de Junho de 1987, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente a junho/87, no percentual de 26,06%, deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

A correção monetária somente incide sobre as contas de poupança abertas pela parte autora entre os dias 01 e 15/06/1987, inclusive, bem como as já existentes.

O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de juros de mora e correção monetária nos termos do Provimento nº 64/05, da Corregedoria da Justiça Federal da Terceira Região e posteriores atualizações. Sobre tais valores deverão, ainda, ser acrescentados juros contratuais, de 0,5% ao mês, e moratórios, de 6% ao ano, estes contados a partir da citação.

Outrossim, deverá a ré apurar o valor pago levando em consideração como base de cálculo o valor existente na data em que referido índice deveria ter sido creditado, deduzindo-se os eventuais saques ocorridos em cada período e observando-se os critérios de correção monetária e juros estabelecidos neste julgado.

A CEF deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, à atualização do saldo das contas vinculadas de poupança em nome da parte autora, consoante os extratos acostados à petição inicial e os que encontram-se em seu poder, eis que constitui obrigação das instituições financeiras a manutenção de arquivo contendo dados cadastrais dos clientes, inclusive, extratos bancários, e sob pena de incorrer em crime de desobediência judicial e sem prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento.

Sem custas e honorários advocatícios, (art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95), eis que também presentes os requisitos exigidos para a assistência judiciária gratuita.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se."

No mais, mantenho a sentença tal qual proferida.

2006.63.11.005817-0 - MANOEL LUIS FERNANDEZ (ADV. SP201140-THOMAS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.006355-7 - MARLI REIS MACEDO (ADV. SP215534-ALEX SANDRO DE FREITAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2006.63.11.011738-0 - ANTONIO BEZERRA DA SILVA (ADV. SP201140-THOMAS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2006.63.11.008118-0 - JOAQUIM DIAS DE MELO (ADV. SP201140-THOMAS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2006.63.11.006802-2 - LOURDES KALIL PINA (ADV. SP190994-LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2006.63.11.006801-0 - RITA SONIA PALMA REIS (ADV. SP190994-LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2006.63.11.006124-6 - RAIMUNDO MACIEL DE OLIVEIRA (ADV. SP184479-RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2005.63.11.005602-7 - OSVALDO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP208866-LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2006.63.11.005801-6 - WAGNER MARRA (ADV. SP201140-THOMAS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2005.63.11.010023-5 - EDISON DOS SANTOS (ADV. SP208866-LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2005.63.11.010019-3 - MARIA IZABEL BISPO SILVA (ADV. SP208866-LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2005.63.11.007626-9 - UBIRAJARA EDUARDO MOREIRA (ADV. SP208866-LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2005.63.11.007622-1 - RICARDO CASEIRO DE FREITAS (ADV. SP208866-LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2005.63.11.006629-0 - LUIS SOUSA GAMA (ADV. SP208866-LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2005.63.11.006627-6 - SHINOBU TATEMOTO (ADV. SP208866-LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

PORTARIA Nº 08/2008

O Doutor **Mateus Castelo Branco Firmino da Silva**, Juíza Federal Substituto, no exercício da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Santos, Seção Judiciária de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

- 1. INTERROMPER**, por absoluta necessidade de serviço, o período de férias da servidora **Lílian Bernardo de Oliveira Bertolotti, RF: 4955**, Diretora de Secretaria (CJ-3), **a partir de 1º/2/2008**, inclusive **(16 dias)**, para gozo no período de **23/06/2008 a 08/07/2008**.
- 2. INDICAR** para substituí-la no período de **28/01/2008 a 31/01/2008**, a servidora **Marta Elisabete dos Santos, RF: 4527**.

Encaminhe-se, por via eletrônica, cópia desta Portaria ao Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Diretor do Foro da Seção Judiciária de São Paulo e ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região.

Publique-se.

PORTARIA Nº 10/2008 URGENTE

A Doutora **LUCIANA DE SOUZA SANCHEZ**, Juíza Federal Presidente do Juizado Especial Federal Cível de Santos, Seção Judiciária de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

1. APROVAR os períodos de férias do servidor recentemente lotado neste Juizado, conforme segue:

Antonio Carlos Lauriano da Silva - RF: 5954

Exercício 2007 (3º parcela): 07.01.2008 a 16.01.2008 - 10 dias

Exercício 2008 (1º parcela): 17.01.2008 a 26.01.2008 - 10 dias

Exercício 2008 (2º parcela): 30.07.2008 a 08.08.2008 - 10 dias

Exercício 2008 (3º parcela): 07.01.2009 a 16.01.2009 - 10 dias

2. ALTERAR, por absoluta necessidade de serviço, a escala de férias do servidor, conforme relação abaixo:

Cristina Souza Muniz - RF 2040

ALTERAR o período de 18.7.2008 a 01.8.2008 (15 dias)

PARA 14.7.2008 a 02.8.2008 (20 dias)

ALTERAR o período de 09.09.2008 a 23.09.2008 (15 dias)

PARA 09.09.2008 a 18.09.2008 (10 dias)

Sonia da Conceição Oliveira Rinaldi - RF: 4364

ALTERAR o período de 09.09.2008 a 18.09.2008 (10 dias)

PARA 18.6.2008 a 27.06.2008 (10 dias)

ALTERAR o período de 13.10.2008 a 22.10.2008 (10 dias)

PARA 12.08.08 a 21.08.2008 (10 dias)

3. RATIFICAR, os períodos de férias do servidor recentemente lotado neste Juizado, conforme segue:

José Guilherme Fernandes Sanches - RF: 5235

Período de 16.07.2008 a 25.07.2008 (10 dias)

Período de 03.12.2008 a 12.12.2008 (10 dias)

Encaminhe-se, por via eletrônica, cópia desta Portaria ao Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Diretor do Foro da Seção Judiciária de São Paulo e ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região.

Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AMERICANA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AMERICANA
34ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 18/02/2008

UNIDADE: AMERICANA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.10.000845-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: NORBERTO MATEUS DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE S R BATISTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 18/03/2008 16:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) CLÍNICA GERAL - 14/05/2008 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.10.000852-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: VALDENITA CRUZ DO NASCIMENTO

ADVOGADO: SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 18/03/2008 17:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.10.000853-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DE LOURDES DO NASCIMENTO

ADVOGADO: SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 18/03/2008 18:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.10.000855-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: DAMIAO TEIXEIRA PRIMO

ADVOGADO: SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 25/03/2008 17:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.10.000856-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA FARIA LOPES

ADVOGADO: SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 25/03/2008 16:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.10.000885-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA PERES SOLLA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 28/05/2008 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.10.000886-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: IRACI STURARO GREGO DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/04/2008 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.10.000887-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MANOELITA CANDIDA DA SILVA MACEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/05/2008 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.10.000888-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANA LUCIA BARBOZA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.000889-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE DE CAMARGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 28/05/2008 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.10.000890-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA FAGION
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 28/05/2008 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.10.000892-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARMEM CARREIRA DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 28/05/2008 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.10.000893-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSEMARY DOS SANTOS CARAM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/06/2008 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.10.000894-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO SOCORRO CORDEIRO DE MELO
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 28/05/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.10.000895-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HELENA MARIA FERNANDES MANDRO
ADVOGADO: SP163901 - CLAUDEMIR RODRIGUES LEITE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 28/05/2008 11:30:00

PROCESSO: 2008.63.10.000896-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE FATIMA ADALBERTO IZIDRO
ADVOGADO: SP164993 - EDSON PEREIRA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 28/05/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.10.000897-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADELAIDE GONCALVES
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.000898-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIANA ENOQUE RODRIGUES
ADVOGADO: SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/05/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.10.000899-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RAFAEL LOCALI
ADVOGADO: SP126888 - KELLY CRISTINA FAVERO MIRANDOLA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.000900-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VERA LUCIA DE ABREU
ADVOGADO: SP083325 - NELSON PAULO ROSSI JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.000901-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DERCIR SIDRAO
ADVOGADO: SP117669 - JAIRA ROBERTA AZEVEDO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.000902-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JAIR ORTOLANO
ADVOGADO: SP268080 - JOSÉ RAFAEL DE CARVALHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.000903-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS DE SOUZA BUENO
ADVOGADO: SP184762 - LUIZ GUSTAVO FORNAZIERO BUZZO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.000904-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JAVERTE LEANDRO
ADVOGADO: SP184762 - LUIZ GUSTAVO FORNAZIERO BUZZO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.000905-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DIRCE VALOTO BRAVO
ADVOGADO: SP225182 - ANTONIO CARLOS MENEZES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.000906-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ERMELINDA CATHARINA FURLAN ZOCCA

ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 24/03/2008 16:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.10.000907-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA APPARECIDA CORREA PETINON

ADVOGADO: SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.000908-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ PEDRO DA SILVA

ADVOGADO: SP228776 - SANY ALETHEIA GALVÃO DA SILVA DE QUEIROZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/06/2008 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.10.000909-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: CARMEN BENEDITA BERNARDO

ADVOGADO: SP117557 - RENATA BORSONELLO DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/06/2008 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.10.000910-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ALFREDO PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO: SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/06/2008 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.10.000911-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: DELCIO AUGUSTO QUEIROS

ADVOGADO: SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.000912-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA LOURDES DORTA CARDOSO

ADVOGADO: SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/06/2008 10:30:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 32

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 32

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 19/02/2008

UNIDADE: AMERICANA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.10.000891-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLARICE ALVES PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/05/2008 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.10.000931-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANA BANDORIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.000932-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VERA EUNICE DA SILVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 11/06/2008 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.10.000935-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITA BARBOSA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 11/06/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.10.000945-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OSMAR JOSE DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 18/06/2008 09:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 5
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 5

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 20/02/2008

UNIDADE: AMERICANA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.10.000936-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FEDELE SAULLO

ADVOGADO: SP169967 - FABRICIO TRIVELATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.000937-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO JOSE CORREIA ALVES
ADVOGADO: SP079133 - DIONETH DE FATIMA FURLAN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.000938-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ESMERALDA SEGATTI LOCALI
ADVOGADO: SP088372 - FELIX ROBERTO MARTINS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.000939-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALVARO MOIA
ADVOGADO: SP088372 - FELIX ROBERTO MARTINS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.000940-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELENIR MARIA VERTU VERDERAME
ADVOGADO: SP187942 - ADRIANO MELLEGA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.000941-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO MALDONADO
ADVOGADO: SP161161 - RAFAEL DE CASTRO GARCIA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.000942-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NEYDE MARMILLE MENDES
ADVOGADO: SP261738 - MAURO SERGIO DE FREITAS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.000943-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AUGUSTO FLEURYS
ADVOGADO: SP120624 - RAQUEL DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 11/06/2008 11:30:00

PROCESSO: 2008.63.10.000944-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FRANCISCO AMANCIO
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 11/06/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.10.000947-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALICE GONCALVES DE SOUZA
ADVOGADO: SP120624 - RAQUEL DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 18/06/2008 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.10.000949-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCIA CRISTINA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP153274 - ADRIANA ELOISA MATHIAS DOS SANTOS BERGAMIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 18/06/2008 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.10.000950-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CICERO PEREIRA DE MELO
ADVOGADO: SP262024 - CLEBER NIZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 18/06/2008 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.10.000951-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALICE FRANCO SANDOVAL CACEZI
ADVOGADO: SP153274 - ADRIANA ELOISA MATHIAS DOS SANTOS BERGAMIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 18/06/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.10.000952-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO SVILPA
ADVOGADO: SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.000953-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE APARECIDO GONCALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 18/06/2008 11:30:00

PROCESSO: 2008.63.10.000954-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO REAME
ADVOGADO: SP120624 - RAQUEL DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.000955-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA BORSATTO PEREIRA ALVES
ADVOGADO: SP079133 - DIONETH DE FATIMA FURLAN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.000956-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DURVAL KELLER
ADVOGADO: SP120624 - RAQUEL DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.000957-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA HOFF
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 18/06/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.10.000958-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LAURINDO JOSE FIORAVANTE
ADVOGADO: SP120624 - RAQUEL DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.000959-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CASEMIRO DE CAMARGO
ADVOGADO: SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.000960-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MOACYR PAGNOCCA
ADVOGADO: SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.000961-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FIRMINO DA SILVA
ADVOGADO: SP187942 - ADRIANO MELLEGA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.000965-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDEMIRO GONCALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP169967 - FABRICIO TRIVELATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.000966-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL MESSIAS FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP145163 - NATALIE REGINA MARÇURA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.000967-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ATALIBA PINTO
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/06/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.10.000969-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: THAYNA BYANCA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP239325 - ARACELI SASS PEDROSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 27
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 27

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 21/02/2008

UNIDADE: AMERICANA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2007.63.10.017569-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANNA DIAS DA SILVA
ADVOGADO: SP091610 - MARILISA DREM
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.000913-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO: SP136379 - MARCELO GONCALVES BUENO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/06/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.10.000914-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DORIVAL PAULINO
ADVOGADO: SP136379 - MARCELO GONCALVES BUENO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 30/07/2008 16:30:00

PROCESSO: 2008.63.10.000915-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANGELO LUIZ BERTINI
ADVOGADO: SP136379 - MARCELO GONCALVES BUENO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/06/2008 11:30:00

PROCESSO: 2008.63.10.000916-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ORIVALDO FRANCISCO DE MORAES
ADVOGADO: SP117557 - RENATA BORSONELLO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/06/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.10.000917-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JEFFERSON RODRIGO ALVES DE AQUINO
ADVOGADO: SP117557 - RENATA BORSONELLO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 11/06/2008 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.10.000919-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VERA LUCIA ALMEIDA SOARES
ADVOGADO: SP117557 - RENATA BORSONELLO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 11/06/2008 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.10.000920-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUCIANA APARECIDA CARNEIRO e outros
ADVOGADO: SP264862 - ANTONIO FLAVIO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/06/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.10.000927-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LEOMAR LOURENCO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 23/06/2008 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.10.000933-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE BENEDITO CASSOLA
ADVOGADO: SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 11/06/2008 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.10.000934-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DOS ANJOS DA SILVA ALVES
ADVOGADO: SP032670 - RUI NILSON ARAUJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.000946-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO TRINIDADE
ADVOGADO: SP167143 - ADEMIR DONIZETI ZANOBIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.000948-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO PICHINELLI
ADVOGADO: SP109294 - MARLENE APARECIDA ZANOBIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.000962-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADAUTO LANDENSACK
ADVOGADO: SP109294 - MARLENE APARECIDA ZANOBIA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.000963-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VICENTE RUBENS TAVANO
ADVOGADO: SP095778 - LUIZ ANTONIO DE MORAES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.000964-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO MIANO NETTO e outro
ADVOGADO: SP193316 - ANA CRISTINA CANELO BARBOSA PAPA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.000968-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALBERTO RIGAMONTE DE TOLEDO
ADVOGADO: SP216271 - CARLOS EDUARDO PICONE GAZZETA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 01/04/2008 17:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.10.000970-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO ZUOLO
ADVOGADO: SP120624 - RAQUEL DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.000972-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DE LUCCA
ADVOGADO: SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.000973-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO PANINI NETTO e outro
ADVOGADO: SP112978 - ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA DORTA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.000974-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO PANINI NETTO e outro
ADVOGADO: SP112978 - ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA DORTA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.000975-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO RODRIGUES DANTAS FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.000976-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ROBERTO AZEVEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/10/2008 11:30:00

PROCESSO: 2008.63.10.000977-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ISRAEL VICENTE FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 25/06/2008 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.10.000978-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANA MARIA DOMINGUES DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 25/06/2008 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.10.000979-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCIA LUZIA RAMOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 18/08/2008 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.10.000981-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NEUZA APARECIDA MANZOLI PINTO
ADVOGADO: SP203327 - DANIELA GARCIA TAVORA MENEGAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 25/06/2008 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.10.000982-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELISA MARA FERRES ANTONINI
ADVOGADO: SP203327 - DANIELA GARCIA TAVORA MENEGAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 10/03/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.10.000984-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SAIRA MARIA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 25/06/2008 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.10.000985-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JACY PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP229406 - CLÁUDIO ROBERTO DE CASTRO HERNANDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 25/06/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.10.000986-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: NELSON NUNES TEIXEIRA
ADVOGADO: SP229406 - CLÁUDIO ROBERTO DE CASTRO HERNANDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 25/06/2008 11:30:00

PROCESSO: 2008.63.10.000987-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULO MARÇOLA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.000988-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NILSON JOSE FERREIRA
ADVOGADO: SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.000989-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EUCLYDES BERETTA
ADVOGADO: SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.000990-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RUBENS ANTONIO SICA
ADVOGADO: SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.000991-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO DIAS DA ROCHA
ADVOGADO: SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.000992-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ANTONIO DEZOTTI
ADVOGADO: SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.000993-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIONOR MACEDO BAPTISTA
ADVOGADO: SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.000994-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JUVINIANO BORGES CERQUEIRA
ADVOGADO: SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.000995-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARLENE CASTELLANO VICTORIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 01/04/2008 19:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.10.000996-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ BENEDITO HENRIQUE
ADVOGADO: SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.000997-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO APARECIDO MAGRINI
ADVOGADO: SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.000998-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS MEGIATO
ADVOGADO: SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.000999-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANA LUCIA PAGLIARI GROSSKLAUSS
ADVOGADO: SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.001000-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SUELEN FERNANDA BARBOSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.001001-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ALAYDE VIEIRA DE BRITO
ADVOGADO: SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.001002-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DORIVAL PIRES DE ANDRADE
ADVOGADO: SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.001003-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO BUENO
ADVOGADO: SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.001004-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MAGALI APARECIDA BRANDT
ADVOGADO: SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.001005-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CLAUDIO MARTINS
ADVOGADO: SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.001006-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADELINO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.001007-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FERNANDO GOMES
ADVOGADO: SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.001008-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADAO JAIR SEBASTIAO
ADVOGADO: SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 53
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 53

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 22/02/2008

UNIDADE: AMERICANA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.10.001013-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO PRADO RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 05/08/2008 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.10.001020-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ANTONIETA HESPANHOL DE MELO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 25/06/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.10.001038-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SATICO MURANAKA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 3
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 3

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 25/02/2008

UNIDADE: AMERICANA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.10.000971-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANDRE LUIZ DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.001025-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LINDOR SERPELONI
ADVOGADO: SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.001026-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARLINDO MILOQUE
ADVOGADO: SP145163 - NATALIE REGINA MARÇURA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.001027-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RAIMUNDO JOSE DE MORAIS
ADVOGADO: SP217392 - RICARDO FERNANDO OMETTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.001029-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULO ROBERTO GERVAZIO DA COSTA
ADVOGADO: SP217392 - RICARDO FERNANDO OMETTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.001031-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OSWALDO STRADA
ADVOGADO: SP080153 - HUMBERTO NEGRIZOLLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.001033-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAQUIM ARISTIDES NERGES
ADVOGADO: SP096398 - MARLI ALVES MIQUELETE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/06/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.10.001034-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AGOSTINHO PEREZ FERNANDES
ADVOGADO: SP096398 - MARLI ALVES MIQUELETE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.001035-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO FERREIRA
ADVOGADO: SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.001036-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUCIA ANTUNES ROSSAFA SADOCCO
ADVOGADO: SP057351 - AILTON GONCALVES GOMES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/07/2008 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.10.001037-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO CARMO LOTTI MARANGONI
ADVOGADO: SP094015 - CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO VITAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/07/2008 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.10.001039-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LIDIA SOARES MENDES
ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/07/2008 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.10.001040-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALAIDE DE SOUZA MATOS SAVOLDI
ADVOGADO: SP129868 - VILSON APARECIDO MARTINHAO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/07/2008 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.10.001041-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MAGDA DE SOUSA
ADVOGADO: SP247262 - RODOLPHO FAE TENANI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/07/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.10.001042-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NIVALDO APARECIDO PIRES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP249004 - ANA PAULA FOLSTER MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.001043-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MOACIR BETTINI
ADVOGADO: SP249004 - ANA PAULA FOLSTER MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.001044-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GUMERCINDO DA SILVA RODRIGUES
ADVOGADO: SP118891 - RODNEY TORRALBO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.001045-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE LUIZ DOMINGUES
ADVOGADO: SP135459 - FELIX SGOBIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.001046-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO MAURICIO SARRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/07/2008 11:30:00

PROCESSO: 2008.63.10.001047-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANDRE LUIZ DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 10/03/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.10.001048-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JEOVA SIMEAO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 28/03/2008 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.10.001049-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IVETE PIRES CAVALCANTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/07/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.10.001050-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARILENE DA SILVA CASTILHO
ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/03/2008 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.10.001051-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DE LOURDES ROSSINI HORTENSE

ADVOGADO: SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/03/2008 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.10.001052-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: IRENE DE CARVALHO FERRARI

ADVOGADO: SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/03/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.10.001053-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: NICELIA FERNANDES DA SILVA

ADVOGADO: SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/03/2008 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.10.001055-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISCO APARECIDO RODRIGUES DA COSTA

ADVOGADO: SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/03/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.10.001057-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JACILDA PEREIRA

ADVOGADO: SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/03/2008 15:30:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 28

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 28

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 26/02/2008

UNIDADE: AMERICANA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.10.001060-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO: SP104640 - MARIA APARECIDA FIGUEIREDO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/03/2008 16:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 01/04/2008 16:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.10.001061-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANA RITA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP193627 - ALESSANDRA JULIANE MARANHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/03/2008 16:30:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 01/04/2008 16:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.10.001062-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANA RITA MARQUES BARCELOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 28/03/2008 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.10.001081-0
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA
DEPRC: JUIZ FEDERAL DA 3ª VARA DE SANTOS - SP e outro
DEPRCD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AMERICANA e outro

PROCESSO: 2008.63.10.001083-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA VALDOMIRA DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO: SP168834 - GLAUCE VIVIANE GREGOLIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/04/2008 15:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 5
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 5

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 27/02/2008

UNIDADE: AMERICANA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.10.000837-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSANA MERAZZI
ADVOGADO: SP215637 - LEANDRA DOS SANTOS BERTOLINI DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/06/2008 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.10.000921-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE ORZARI
ADVOGADO: SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.000924-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO DAVANSO
ADVOGADO: SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.000928-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LENIRO GUEDES LEMOS
ADVOGADO: SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.001076-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CRUZELINO DE SOUZA FREIRE
ADVOGADO: SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 28/03/2008 16:30:00

PROCESSO: 2008.63.10.001078-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ZENILDA VIEIRA TEIXEIRA
ADVOGADO: SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/04/2008 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.10.001079-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FERNANDO RODRIGUES DE BRITO
ADVOGADO: SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/04/2008 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.10.001080-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HELENA PAULINA GIACOMELLI MENEGALLE
ADVOGADO: SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/04/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.10.001082-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JULIANO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO: SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/04/2008 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.10.001084-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: PAULO SABINO DE LIMA
ADVOGADO: SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/04/2008 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.10.001085-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUIZA DA SILVA STRADIOTTO
ADVOGADO: SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/04/2008 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.10.001086-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLEUZA FERREIRA COSTA
ADVOGADO: SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/04/2008 16:30:00

PROCESSO: 2008.63.10.001087-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 11/04/2008 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.10.001088-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EMERSON ANTONIO HOPFENGARTNER
ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 11/04/2008 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.10.001095-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA MARICATO MARCOS e outro
ADVOGADO: SP187942 - ADRIANO MELLEGA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.001099-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELISEU DOTTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 24/03/2008 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.10.001100-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA BRAGA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/07/2008 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.10.001101-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: HELIENE BARBOSA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 11/04/2008 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.10.001102-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LEONILDO STORTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 11/04/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.10.001103-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE FATIMA ISRAEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/07/2008 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.10.001104-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RINALDO COSTA REIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/07/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.10.001105-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA HENRIQUE DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 11/04/2008 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.10.001106-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SANDRA MARA DE SOUZA LOPES ZANELATTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 24/03/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.10.001107-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA VITALINA DA SILVA
ADVOGADO: SP092860 - BENEDITO CARLOS SILVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 11/04/2008 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.10.001108-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IVANI MATHEUS
ADVOGADO: SP058498 - JUDAS TADEU MUFFATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 11/04/2008 16:30:00

PROCESSO: 2008.63.10.001109-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EMMA LEE VAUGHN RAMELLO
ADVOGADO: SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 18/04/2008 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.10.001110-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: IZAURA NONATO TONON

ADVOGADO: SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 18/04/2008 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.10.001111-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: RENATO CIRILO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 18/04/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.10.001112-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DE LURDES SOUSA

ADVOGADO: SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 18/04/2008 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.10.001113-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ALICE FERRARI BOMFIM

ADVOGADO: SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 18/04/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.10.001114-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: PUREZA FRANCISCO DA CRUZ SILVA

ADVOGADO: SP145279 - CHARLES CARVALHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 18/04/2008 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.10.001115-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: AJURIMAR CARNEIRO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP264862 - ANTONIO FLAVIO DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 18/04/2008 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.10.001116-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA FRANCISCA FIUZA DA SILVA SCATOLON

ADVOGADO: SP190903 - DANIEL VERALDI GALASSO LEANDRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 18/04/2008 16:30:00

PROCESSO: 2008.63.10.001117-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: NAIR LUIZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP190903 - DANIEL VERALDI GALASSO LEANDRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 25/04/2008 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.10.001118-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALCIDES APARECIDO DE SOUZA
ADVOGADO: SP190903 - DANIEL VERALDI GALASSO LEANDRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 25/04/2008 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.10.001119-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GEORGINA DE CAMPOS SGAGNOLATTO
ADVOGADO: SP190903 - DANIEL VERALDI GALASSO LEANDRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 25/04/2008 14:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 36
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 36

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 28/02/2008

UNIDADE: AMERICANA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.10.000868-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CREUZA TEIXEIRA DE CARVALHO
ADVOGADO: SP258178 - EDUARDO BONFIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 21/05/2008 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.10.000983-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IZAIAS FERREIRA DOS REIS
ADVOGADO: SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.001009-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AMABILE FURLAN
ADVOGADO: SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.001010-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: VALDOMIRO OZELO
ADVOGADO: SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.001011-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RUBENS TEODORO
ADVOGADO: SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.001012-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AUGUSTINHO SOSSAI
ADVOGADO: SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.001014-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RUBENS CALCETTI
ADVOGADO: SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.001017-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LEONIL SEVERINO
ADVOGADO: SP105708 - VALDIR APARECIDO TABOADA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.001019-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AQUILES LUIZ BERTAIA
ADVOGADO: SP232973 - ELAINE APARECIDA BERTAIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.001023-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NELSON FERREIRA MIRANDA
ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.001024-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO CARMO ANDRETTA DEFAVARI
ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.001066-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FLAVIO LUIS DUARTE e outro
ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.001068-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ANTONIO BASTOS PEREIRA
ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 28/03/2008 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.10.001070-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ANTONIA DE SOUZA SOARES
ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 28/03/2008 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.10.001077-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA DA SILVA VIEIRA
ADVOGADO: SP129868 - VILSON APARECIDO MARTINHAO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/07/2008 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.10.001090-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL ALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP249004 - ANA PAULA FOLSTER MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.001093-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VERA ROSAMIGLIA SANCHEZ
ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.001094-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALEXANDRE RODRIGUES
ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.10.001097-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CRISTIANE GONCALVES CRUZEIRO
ADVOGADO: SP258178 - EDUARDO BONFIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/07/2008 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.10.001098-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO ROSARIO PEREZ
ADVOGADO: SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 12/05/2008 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.10.001123-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARTIN GUSTAV CLAUS DIETER SAMUEL e outro
ADVOGADO: SP187942 - ADRIANO MELLEGA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.10.001124-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIO LUIS PORRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/07/2008 11:30:00

PROCESSO: 2008.63.10.001125-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TELMA RITA PEREIRA DE QUEIROZ NERY e outro
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/06/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.10.001126-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DA SILVA VIANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 18/08/2008 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.10.001127-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TEREZA SFORZA NEVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/07/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.10.001128-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TEREZA ANGELINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 26
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 26

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 29/02/2008

UNIDADE: AMERICANA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.10.000839-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IVANILDO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP228776 - SANY ALETHEIA GALVÃO DA SILVA DE QUEIROZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 18/08/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.10.001064-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANDREIA APARECIDA ADLER FORESTI
ADVOGADO: SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 10/03/2008 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.10.001089-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EROTIDES FRANCISCO CARREIRO
ADVOGADO: SP187942 - ADRIANO MELLEGA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 11/04/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.10.001137-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 12/05/2008 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.10.001142-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ROBERTO MOREIRA VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 23/05/2008 13:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 5
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 5

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AMERICANA
34ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE
AMERICANA**

EXPEDIENTE Nº 2008/6310000034

UNIDADE AMERICANA

2006.63.10.008590-4 - JULIA FERNANDES (ADV. SP204335-MARCOS ANTONIO FAVARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Saem intimados os presentes.

Publique-se. Registre-se

2007.63.10.018573-3 - MARIA DE LOURDES NASATTO DIAS (ADV. SP038040-OSMIR VALLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder a autora Maria de Lourdes Nasatto Dias o benefício de pensão por morte em razão do falecimento de seu cônjuge Oswaldo Dias, observando o artigo 76 da Lei nº 8.213/91, com DIB na

data do óbito (19.04.1998), com Renda Mensal Inicial apurada na DIB no valor de R\$ 208,86 (DUZENTOS E OITO REAIS E OITENTA E SEIS CENTAVOS) , e Renda Mensal Atual apurada pela Contadoria deste Juizado no valor de R\$ 395,39 (TREZENTOS E NOVENTA E CINCO REAIS E TRINTA E NOVE CENTAVOS) , para a competência de janeiro /2008.

Condeno, ainda, o réu ao pagamento das parcelas em atraso, a partir do ajuizamento da ação (20.11.2007), cujo valor, apurado pela Contadoria deste Juizado, perfaz o montante de R\$ 1.350,31 (UM MIL TREZENTOS E CINQUENTA REAIS E TRINTA E UM CENTAVOS) , atualizada para janeiro/2008, os quais integram a presente sentença e foram elaborados de acordo com os termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002), observando-se a prescrição quinquenal.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que proceda à implantação imediata do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Saem intimados os presentes.

Dados para a implantação:

Beneficiária: Maria de Lourdes Nasatto Dias;

Benefício: Pensão por morte;

RMA: R\$ 395,39;

RMI: R\$ 208,86;

DIB: 19.04.1998;

DIP: 01.02.2008

Publique-se. Registre-se.

2007.63.10.018561-7 - FRANCISCO AUGUSTO RUIZ NETO (ADV. SP169967-FABRICIO TRIVELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a reconhecer e averbar como tempo de serviço rural os períodos de 01.01.1975 a 30.12.1975 e de 01.01.1978 a 31.12.1982, bem como, a reconhecer, averbar e converter os períodos urbanos laborados sob condições especiais de 02.12.1985 a 05.09.1988, de 22.12.1988 a 08.06.1990 e de 01.10.1990 a 17.11.2002, e preenchidos os requisitos legais conceda o benefício.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o imediato cumprimento.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

As partes saem intimadas desta sentença.

Publique-se. Registre-se.

2007.63.10.018556-3 - EDUARDA DE JESUS (ADV. SP202708-IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder a autora, EDUARDA DE JESUS, representada por sua mãe, Sra. Magali Aparecida Carneiro o benefício de pensão por morte em razão do falecimento de seu pai André Moura de Jesus, observando o artigo 76 da Lei nº 8.213/91, com DIB na data do óbito (30.03.2007), com Renda Mensal Inicial apurada na

DIB no valor de R\$ 2.077,90 (DOIS MIL SETENTA E SETE REAIS E NOVENTA CENTAVOS) , e Renda Mensal Atual apurada pela Contadoria deste Juizado no valor de R\$ 2.087,04 (DOIS MIL OITENTA E SETE REAIS E QUATRO CENTAVOS) , para a competência de janeiro /2008.

Condeno, ainda, o réu ao pagamento das diferenças a partir do óbito (30.03.2007), apuradas até o ajuizamento da ação no valor de R\$ 16.523,25 (DEZESSEIS MIL QUINHENTOS E VINTE E TRÊS REAIS E VINTE E CINCO CENTAVOS) , e das apuradas a partir do ajuizamento da ação, no valor de R\$ 6.666,67 (SEIS MIL SEISCENTOS E SESSENTA E SEIS REAIS E SESSENTA E SETE CENTAVOS) , atualizadas para janeiro de 2008, conforme os cálculos da Contadoria Judicial, os quais integram a presente sentença e foram elaborados de acordo com os termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002), observando-se a prescrição quinquenal.

Neste momento a autora opta por receber através de requisição de pequeno valor, renunciando aos valores que excedem o teto deste meio de pagamento.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que proceda à implantação imediata do benefício.

Com o trânsito em julgado, considerando renúncia do excedente ao teto legal pelo autor, expeça-se requisição de pequeno valor referente aos valores atrasados.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

As partes saem intimadas desta sentença.

Dados para a implantação:

Beneficiária: EDUARDA DE JESUS, representada por sua mãe, Sra. Magali Aparecida Carneiro;

Benefício: Pensão por morte;

RMA: R\$ 2.087,04;

RMI: R\$ 2.077,90;

DIB: 30.03.2007;

DIP: 01.02.2008

Publique-se. Registre-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AMERICANA
34ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AMERICANA

EXPEDIENTE Nº 2008/6310000035

UNIDADE AMERICANA

2005.63.10.008852-4 - MARIA FATIMA NASCIMENTO (ADV. SP158011-FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.10.016751-2 - DEVANIR QUINTILIANO (ADV. SP158011-FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Nacional - INSS a reconhecer e averbar o período laborado na lavoura de 01.01.1967 a 31.12.1974, a converter os períodos urbanos laborados sob condições especiais de 04.03.1976 a 11.12.1987, 13.07.1988 a 01.04.1993 e de 31.03.1997 a 12.06.2000, a reconhecer e averbar a atividade urbana exercida nos períodos constantes em CTPS de 19.03.1975 a 04.08.1975, de 12.08.1975 a 01.09.1975, de 02.09.1975 a 19.12.1975, de 14.01.1976 a 25.02.1976, de 21.11.1994 a 29.04.1996, de 01.08.2003 a 06.01.2004 e de 07.01.2004 a 06.12.2005, totalizando, então, a contagem de 35 anos e 24 dias de serviço até a DER (12.06.1998), concedendo, por conseguinte, ao autor DEVANIR QUINTILIANO o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral com DIB em 03.10.2007, data do ajuizamento da ação, com direito adquirido em 16.12.1998 (EC nº 20/98), com Renda Mensal Inicial de R\$ 1.531,69 (UM MIL QUINHENTOS E TRINTA E UM REAIS E SESSENTA E NOVE CENTAVOS) e Renda Mensal Atual apurada pela Contadoria deste Juizado no valor de R\$ 1.531,69 (UM MIL QUINHENTOS E TRINTA E UM REAIS E SESSENTA E NOVE CENTAVOS) , para a competência de fevereiro/2008.

Condene, ainda, o réu ao pagamento das parcelas em atraso até a competência de fevereiro/2008, cujo valor, apurado pela Contadoria deste Juizado, perfaz o montante de R\$ 3.498,65 (TRÊS MIL QUATROCENTOS E NOVENTA E OITO REAIS E SESSENTA E CINCO CENTAVOS) , (descontados os valores recebidos no período de 03.10.2007 a 08.12.2007 e 13º proporcional referentes ao auxílio-doença, NB: 5601261713), os quais integram a presente sentença e foram elaborados de acordo com os termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002), observando-se a prescrição quinquenal.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que proceda à implantação imediata do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Saem intimados os presentes.

Dados para a implantação:

Beneficiário: Devanir Quintiliano;
Benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição;
RMA: R\$ 1.531,69;
RMI: R\$ 1.531,69;
DIB: 03.10.2007;
DIP: 01.03.2008.

Publique-se. Registre-se.

2007.63.10.000103-8 - ALINE JOSEFA DA SILVA (ADV. SP085875-MARINA ELIANA LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à autora, amparo social à pessoa idosa no valor de um salário mínimo - R\$ 380,00 (QUATROCENTOS E QUINZE REAIS), para a competência de janeiro de 2008.

Condene, ainda, o réu ao pagamento das parcelas em atraso, a partir da data do laudo sócio-econômico em 03/02/2007, cujo valor, apurado pela Contadoria deste Juizado, perfaz o montante de R\$ 4.904,04, atualizadas para fevereiro de 2008, os quais integram a presente sentença e foram elaborados de acordo com os termos do Provimento n. 26 de 10 de setembro de 2001 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 242 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002), observando-se a prescrição quinquenal.

Finalmente, condeno o INSS ao pagamento do valor da perícia social de R\$ 100,00 (CEM REAIS).

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que proceda à implantação imediata do benefício aqui concedido.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, referente aos valores atrasados.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Dados para implantação:

DIP: 01/02/2008

Beneficiário: ALICE JOSEFA DA SILVA;

Benefício: LOAS ao idoso;

RMA: R\$ 380,00;

RMI: R\$ 350,00;

DIB: 03/02/2007.

Publique-se. Registre-se.

2007.63.10.016392-0 - VALDECI ALVES DE SOUZA (ADV. SP213974-REGINA DOS SANTOS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Determino o cancelamento da audiência de conciliação, instrução e julgamento agendada para o dia 04 de março de 2008, às 16 horas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.63.10.009082-8 - MARIA JOSE PENQUIONE GOZZER (ADV. SP187942-ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à autora MARIA JOSÉ PENQUIONE GOZZER, o benefício de aposentadoria por idade rural, com DIB em 26.07.1999 (DER), com Renda Mensal Inicial na DIB no valor de R\$ 136,00 (CENTO E TRINTA E SEIS REAIS) e Renda Mensal Atual apurada pela Contadoria deste Juizado no valor de um salário mínimo - R\$ 380,00 (TREZENTOS E OITENTA REAIS) para a competência de janeiro/2008.

Condeno o INSS, ainda, no pagamento das diferenças apuradas até o ajuizamento da ação no valor de R\$ 21.725,49 (VINTE E UM MIL SETECENTOS E VINTE E CINCO REAIS E QUARENTA E NOVE CENTAVOS) , e das apuradas a partir do ajuizamento da ação, no valor de R\$ 12.023,37 (DOZE MIL VINTE E TRÊS REAIS E TRINTA E SETE CENTAVOS) , atualizadas para janeiro de 2008, conforme os cálculos da Contadoria Judicial, os quais integram a presente sentença e foram elaborados de acordo com os termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002), observando-se a prescrição quinquenal.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que proceda à implantação imediata do benefício aqui concedido.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, ficam científicadas as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

As partes saem intimadas desta sentença.

Dados para a implantação:

Beneficiária: Maria José Penaquione Gozzer;
Benefício: Aposentadoria por idade rural;
RMA: R\$ 380,00 (um salário mínimo);
RMI: R\$ 380,00;
DIB: 26.07.1999;
DIP: 01.02.2008.

Publique-se. Registre-se.

2007.63.10.016391-9 - GILDO ANDRE DE MORI (ADV. SP237214-FRANCIANE NUNES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a reconhecer e averbar como tempo de serviço rural o período de 01.01.1968 a 31.12.1978, a reconhecer e converter o período urbano laborado sob condições especiais de 01.02.1988 a 13.12.1995, e preenchidos os requisitos legais conceda o benefício.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que proceda à implantação imediata do benefício.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

As partes saem intimadas desta sentença.

Publique-se. Registre-se.

2007.63.10.013193-1 - PAULO AFONSO MESSETTI (ADV. SP228919-PAULO ANDRÉ STEIN MESSETTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. GERALDO GALLI). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.63.10.012396-6 - JOAO FRANCO (ADV. SP158011-FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, ficam científicas as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.10.008058-0 - JURANDIR SANCHEZ (ADV. SP138555-RICARDO APARECIDO BUENO GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, ficam científicas as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo procedente o pedido em relação aos índices calculados pelo IPC, referentes aos períodos de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%) e fevereiro de 1991 (21,87%), pelo que condeno a ré a pagar à parte autora as diferenças entre os percentuais creditados e os efetivamente devidos, relativo à(s) conta-poupança(s) constante(s) dos autos, observadas as datas de contratação e os índices pactuados, restritos aos limites e índices do pedido.

Correção monetária conforme previsão no provimento nº. 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª

Região, a partir da data em que a correção foi devida nos termos desta decisão, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação.

Sem custas e honorários neste grau de jurisdição.

Após o trânsito em julgado, intime-se ré para que proceda, no prazo de 30 (trinta) dias à atualização dos cálculos nos termos da sentença, do saldo da conta de poupança em nome da parte autora, objeto da presente ação.

P. R. I.

2007.63.10.004772-5 - ANTONIO NEVES (ADV. SP228754-RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. GERALDO GALLI).

2007.63.10.004776-2 - APARECIDO FERREIRA DURAN (ADV. SP228754-RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. GERALDO GALLI).

2007.63.10.004775-0 - ARNALDO SERAFIM OLIVEIRA (ADV. SP228754-RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. GERALDO GALLI).

2007.63.10.004774-9 - APARECIDO BLANEZ ESTEVES (ADV. SP228754-RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. GERALDO GALLI).

2007.63.10.004773-7 - ARAHY FRANCISCO MAIA (ADV. SP228754-RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. GERALDO GALLI).

2007.63.10.004778-6 - VALDEMAR JOSE FORNASIN (ADV. SP228754-RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. GERALDO GALLI).

2007.63.10.004771-3 - ALICE ALVES PARO (ADV. SP228754-RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. GERALDO GALLI).

2007.63.10.004770-1 - ANA LUCIA VEQUI (ADV. SP228754-RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. GERALDO GALLI).

2007.63.10.004769-5 - FRANCISCO DE ASSIS MENEZES (ADV. SP228754-RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. GERALDO GALLI).

2007.63.10.004768-3 - ADEMIL LEONE SOARES (ADV. SP228754-RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. GERALDO GALLI).

2007.63.10.004648-4 - VANESSA CORDEIRO PANSIERA (ADV. SP196708-LUCIANA VITTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. GERALDO GALLI).

2007.63.10.004779-8 - OSWALDO PEREIRA PARDINHO (ADV. SP228754-RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. GERALDO GALLI).

2007.63.10.004781-6 - REGINALDO GONÇALVES (ADV. SP228754-RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. GERALDO GALLI).

2007.63.10.004782-8 - ILDO PREVIA TELI (ADV. SP228754-RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. GERALDO GALLI).

2007.63.10.004784-1 - HELENA ALVES BIANCHETI (ADV. SP228754-RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. GERALDO GALLI).

FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2007.63.10.004785-3 - DYONISIO DAVID (ADV. SP228754-RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. GERALDO GALLI).

2007.63.10.004786-5 - LEONOR APARECIDA MARCHI SIRIANI (ADV. SP228754-RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2007.63.10.004787-7 - ANTONIO GENESIO DE CAMPOS (ADV. SP074541-JOSE APARECIDO BUIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2007.63.10.004789-0 - SEBASTIAO AGSOTINI (ADV. SP228754-RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2007.63.10.004790-7 - CLAUDIA MARIA CARRARA (ADV. SP228754-RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2007.63.10.004285-5 - ADILSON CESAR LUIZ (ADV. SP074541-JOSE APARECIDO BUIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2007.63.10.004037-8 - ANTONIO GONÇALVES (ADV. SP074541-JOSE APARECIDO BUIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2006.63.10.010958-1 - JOAO BERNARDO (ADV. SP090800-ANTONIO TADEU GUTIERRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2007.63.10.000864-1 - ADRIANA DI GRAZIA ZANAGA SAWAYA (ADV. SP161161-RAFAEL DE CASTRO GARCIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2007.63.10.000865-3 - ANTONIO ZANAGA NETO (ADV. SP161161-RAFAEL DE CASTRO GARCIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2007.63.10.001949-3 - THEREZA VALERIO BREJAO (ADV. SP231947-LUCAS CHIACCHIO BARREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2007.63.10.004024-0 - GILBERTO LUIZ NAZATTO (ADV. SP074541-JOSE APARECIDO BUIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2007.63.10.004028-7 - MARIA AUSILIA SANTAROSA PITOLI (ADV. SP170657-ANTONIO DUARTE JÚNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2007.63.10.004592-3 - TELMA MIRIAM MESGRAVIS (ADV. SP199327-CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2007.63.10.004286-7 - ELIO MILANEZ (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2007.63.10.004571-6 - MARTINHO GUIDOLIN JUNIOR (ADV. SP074541-JOSE APARECIDO BUIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2007.63.10.004569-8 - IOLANDA PRATTA FILIPUTI (ADV. SP074541-JOSE APARECIDO BUIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2007.63.10.004049-4 - JOAQUIM VICENTINI (ADV. SP074541-JOSE APARECIDO BUIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2007.63.10.004166-8 - MARCOS ROGERIO OKUBO (ADV. SP161161-RAFAEL DE CASTRO GARCIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

*** FIM ***

2006.63.10.005622-9 - IRENE CONEGO VIVIANI (ADV. SP138555-RICARDO APARECIDO BUENO GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.10.017196-5 - LAZARA DE CAMARGO SCATOLIN (ADV. SP141104-ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à autora, amparo social à pessoa idosa no valor de um salário mínimo - R\$ 380,00 (TREZENTOS E OITENTA REAIS), para a competência de janeiro de 2008.

Condeno, ainda, o réu ao pagamento das parcelas em atraso, a partir da data do laudo sócio-econômico em 20/11/2007, cujo valor, apurado pela Contadoria deste Juizado, perfaz o montante de R\$ 910,23 (NOVECENTOS E DEZ REAIS E VINTE E TRÊS CENTAVOS), atualizadas para janeiro de 2008, os quais integram a presente sentença e foram elaborados de acordo com os termos do Provimento n. 26 de 10 de setembro de 2001 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 242 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002), observando-se a prescrição quinquenal.

Finalmente, condeno o INSS ao pagamento do valor da perícia social de R\$ 100,00 (CEM REAIS).

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que proceda à implantação imediata do benefício aqui concedido.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, referente aos valores atrasados.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Dados para implantação:

DIP: 04/02/2008;

Beneficiário: LAZARA DE CAMARGO SCATOLIN;

Benefício: LOAS ao idoso;

RMA: R\$ 380,00;

RMI: R\$ 380,00;

DIB: 20/11/2007.

Publique-se. Registre-se.

2007.63.10.012017-9 - JANDIRA DA SILVA FASCION (ADV. SP168834-GLAUCE VIVIANE GREGOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à autora JANDIRA DA SILVA FASCION, o benefício de aposentadoria por idade rural, com DIB em 31/08/2006 (DER), com Renda Mensal Inicial no valor de R\$ 350,00 e Renda Mensal Atual apurada pela Contadoria deste Juizado no valor de um salário mínimo - R\$ 380,00 para a competência de

janeiro de 2008.

Condeno, ainda, o réu ao pagamento das parcelas em atraso, cujo valor, apurado pela Contadoria deste Juizado, perfaz o montante de R\$ 7.538,37, atualizadas para fevereiro de 2008, os quais integram a presente sentença e foram elaborados de acordo com os termos do Provimento n. 64, de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002), observando-se a prescrição quinquenal.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que proceda à implantação imediata do benefício aqui concedido.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, ficam cientificadas as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

As partes saem intimadas desta sentença.

Dados para a implantação:

Beneficiária: JANDIRA DA SILVA FASCION;
Benefício: Aposentadoria Por Idade Rural;
RMA: R\$ 380,00;
RMI: R\$ 350,00;
DIB: 31/08/2006;
DIP: 01/02/2008.

Publique-se. Registre-se.

2007.63.10.002078-1 - LUCINDA FRIZZARIN TAMBORLIN (ADV. SP158011-FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à autora LUCINDA FRIZZARIN TAMBORLIN a aposentadoria por idade, com DIB em 06/04/2005 (data do ajuizamento do processo 2005.63.10.001113-8) com Renda Mensal Inicial no valor de R\$ 260,00 e Renda Mensal Atual apurada pela Contadoria deste Juizado no valor de R\$ 350,00, para a competência de fevereiro de 2007.

Condeno, ainda, o réu ao pagamento das parcelas em atraso, atualizadas para março de 2007, cujo valor, apurado pela Contadoria deste Juizado, perfaz o montante de R\$ 8.202,40, os quais integram a presente sentença e foram elaborados de acordo com os termos do Provimento n. 64, de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002), observando-se a prescrição quinquenal.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que proceda à implantação imediata do benefício aqui concedido.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício referente aos valores atrasados.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, ficam cientificadas as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Dados para implantação:

Beneficiária: LUCINDA FRIZZARIN TAMBORLIN;
Benefício: Aposentadoria por Idade;
RMA: R\$ 350,00;
RMI: R\$ 260,00;
DIB: 06/04/2005;

DIP: 01/03/2007;

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.10.000811-2 - MARILI TEREZA MAULE BATTAGLIA (ADV. SP198643-CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Saem intimados os presentes.

Publique-se. Registre-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.10.016763-9 - IDA BOVI GIUSTI (ADV. SP104640-MARIA APARECIDA FIGUEIREDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.10.003876-1 - AURORA APARECIDA GONCALVES FERREIRA (ADV. SP145279-CHARLES CARVALHO eADV. SP110364-JOSE RENATO VARGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AMERICANA
34ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AMERICANA

EXPEDIENTE Nº 0036/2088

2005.63.10.001674-4 - ACASIO CONCONI (ADV. SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vista às partes pelo prazo comum de 10 (dez) dias.

Após, tornem conclusos.

Int.

2005.63.10.002458-3 - BENEDITO RIBEIRO DE OLIVEIRA (ADV. SP145163 - NATALIE REGINA MARÇURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das alegações do autor.

Int.

2005.63.10.004650-5 - ANTONIO OLIVATO (ADV. SP145163 - NATALIE REGINA MARÇURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das alegações do autor.

Int.

2005.63.10.005614-6 - ROSALINA GUILHERME (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Manifeste-se a autora, no prazo de 10 dias, sobre os documentos anexados pelo INSS.

Int.

2005.63.10.005682-1 - JOSE MENDES BRANDAO JUNIOR (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo em vista a regularização da representação processual, expeça-se a requisição de pequeno valor.

2005.63.10.007429-0 - SAMUEL LEITE (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Manifeste-se o INSS, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do não cumprimento de sentença noticiado pelo autor.

Int.

2005.63.10.008639-4 - WALTER TOLEDO MONTEIRO (ADV. SP203327 - DANIELA GARCIA TAVORA MENEGAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo em vista que a matéria envolvida é de direito sucessório, indefiro o pedido de habilitação ante a falta da certidão de óbito.

2005.63.10.009159-6 - SILAS LOPES DE LIMA (ADV. SP145163 - NATALIE REGINA MARÇURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das alegações do autor.

Int.

2006.63.10.000001-7 - MARIO PONTIM (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Constatada a litispendência entre estes autos e os de número 2005.63.01.271718-9, em trâmite perante o Juizado Especial Federal de São Paulo-SP, determino a baixa dos presentes autos por findos.

Int.

2006.63.10.010674-9 - MARIA EMILIA MACHADO BONSENSO (ADV. SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Reconsidero a decisão anterior.

Recebo o recurso de sentença interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2007.63.10.003503-6 - ROSELENE PIRES DE CAMARGO (ADV. SP245247 - RAQUEL MARQUES DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Em face do descredenciamento do perito Dr. Fábio Roberto Oliveira Pinherio, nomeio perito judicial o Dr. Marcos Klar Dias da Costa.

Redesigno perícia médica para o dia 14 de abril de 2008, às 10h e 30min.

Int.

2007.63.10.003593-0 - ANTONIO LUIZ FERREIRA CARDOSO (ADV. SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Em face do descredenciamento do perito Dr. Fábio Roberto Oliveira Pinherio, nomeio perito judicial o Dr. Marcos Klar Dias da Costa.

Redesigno perícia médica para o dia 28 de abril de 2008, às 10h e 30min.

Int.

2007.63.10.003839-6 - FRANCISCO JOSE DE SOUZA (ADV. PR039161 - WILLIAM CEZAR DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Em petição anexada aos autos em 14/02/2008, o INSS informa que em fevereiro de 2008, efetuou o pagamento administrativo do valor das diferenças a que foi condenado na sentença, o que pode ser verificado pelo histórico de crédito (hiscre), também anexado aos autos em 27/02/2008.

Em face do acima exposto, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, com vistas à baixa do feito.

No silêncio baixem-se os autos.

Int.

2007.63.10.015144-9 - VERA LUCIA DI GIACOMO FIDELIS (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Em face do descredenciamento do perito Dr. Fábio Roberto Oliveira Pinherio, nomeio perito judicial o Dr. Marcos Klar Dias da Costa.

Redesigno perícia médica para o dia 10 de março de 2008, às 10h e 00min.

Int.

2007.63.10.015146-2 - JOSE AUGUSTO GOBBO (ADV. SP147193 - SANDRA MADALENA TEMPESTA FONSECA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

Indefiro o pedido do autor de expedição de alvará ou ordem judicial para o levantamento dos créditos efetuados pela CEF em cumprimento à sentença, devendo o autor comparecer à uma agência da Caixa Econômica Federal para levantamento de seu crédito, observadas as hipóteses de saque previstas em lei, independentemente de ordem ou Alvará Judicial.

Baixem-se os autos por findos.

Int.

2007.63.10.015182-6 - IVANEIDE TEMOTEO DA SILVA (ADV. SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Em face do descredenciamento do perito Dr. Fábio Roberto Oliveira Pinherio, nomeio perito judicial o Dr. Marcos Klar Dias da Costa.

Redesigno perícia médica para o dia 10 de março de 2008, às 9h e 30min.

Int.

2007.63.10.015678-2 - ANTONIO DONIZETI FERMINO (ADV. SP097665 - JOSE VALDIR GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Em face do descredenciamento do perito Dr. Fábio Roberto Oliveira Pinherio, nomeio perito judicial o Dr. Marcos Klar Dias da Costa.

Redesigno perícia médica para o dia 10 de março de 2008, às 10h e 30min.

Int.

2007.63.10.015744-0 - MARIA DE AMORIM AGUIAR (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Em face do descredenciamento do perito Dr. Fábio Roberto Oliveira Pinherio, nomeio perito judicial o Dr. Marcos Klar Dias da Costa.

Redesigno perícia médica para o dia 10 de março de 2008, às 11h e 00min.

Int.

2007.63.10.015846-8 - BELIZIARIO FERREIRA GOMES (ADV. SP188834 - MARCIA MARIZA CIOLDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Em face do descredenciamento do perito Dr. Fábio Roberto Oliveira Pinherio, nomeio perito judicial o Dr. Marcos Klar Dias da Costa.

Redesigno perícia médica para o dia 10 de março de 2008, às 11h e 30min.

Int.

2007.63.10.015920-5 - MARIA DAS GRACAS FEITOZA VERDERAMI (ADV. SP107225 - ANA MARIA FRANCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Em face do descredenciamento do perito Dr. Fábio Roberto Oliveira Pinherio, nomeio perito judicial o Dr. Marcos Klar Dias da Costa.

Redesigno perícia médica para o dia 17 de março de 2008, às 15h e 30min.

Int.

2007.63.10.015967-9 - VALNICE DO NASCIMENTO (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Em face do descredenciamento do perito Dr. Fábio Roberto Oliveira Pinherio, nomeio perito judicial o Dr. Marcos Klar Dias da Costa.

Redesigno perícia médica para o dia 17 de março de 2008, às 16h e 00min.

Int.

2007.63.10.016079-7 - ELAINE CRISTINA DE MORAES (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Em face do descredenciamento do perito Dr. Fábio Roberto Oliveira Pinherio, nomeio perito judicial o Dr. Marcos Klar Dias da Costa.

Redesigno perícia médica para o dia 24 de março de 2008, às 10h e 00min.

Int.

2007.63.10.016132-7 - EDNA PEREIRA DA SILVA MACHADO (ADV. SP232424 - MARIA JOSE MUSSOLIM SUZIGAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Em face do descredenciamento do perito Dr. Fábio Roberto Oliveira Pinherio, nomeio perito judicial o Dr. Marcos Klar Dias da Costa.

Redesigno perícia médica para o dia 24 de março de 2008, às 10h e 30min.

Int.

2007.63.10.016152-2 - NELSON CASTANHO (ADV. SP263937 - LEANDRO GOMES DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Em face do descredenciamento do perito Dr. Fábio Roberto Oliveira Pinherio, nomeio perito judicial o Dr. Marcos Klar Dias da Costa.

Redesigno perícia médica para o dia 24 de março de 2008, às 11h e 00min.

Int.

2007.63.10.016203-4 - THIAGO MATEUS (ADV. SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Em face do descredenciamento do perito Dr. Fábio Roberto Oliveira Pinherio, nomeio perito judicial o Dr. Marcos Klar Dias da Costa.

Redesigno perícia médica para o dia 24 de março de 2008, às 11h e 30min.

Int.

2007.63.10.016380-4 - ELSON RAMOS DA SILVA (ADV. SP245247 - RAQUEL MARQUES DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Em face do descredenciamento do perito Dr. Fábio Roberto Oliveira Pinherio, nomeio perito judicial o Dr. Marcos Klar Dias da Costa.

Redesigno perícia médica para o dia 24 de março de 2008, às 14h e 30min.

Int.

2007.63.10.016480-8 - CARMELITA GOMES PINTO FERREIRA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Em face do descredenciamento do perito Dr. Fábio Roberto Oliveira Pinherio, nomeio perito judicial o Dr. Marcos Klar Dias da Costa.

Redesigno perícia médica para o dia 14 de abril de 2008, às 10h e 00min.

Int.

2007.63.10.016652-0 - SILAS CLAUDIO CUSTODIO (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Em face do descredenciamento do perito Dr. Fábio Roberto Oliveira Pinherio, nomeio perito judicial o Dr. Marcos Klar Dias da Costa.

Redesigno perícia médica para o dia 24 de março de 2008, às 15h e 00min.

Int.

2007.63.10.016663-5 - JOSE SERGIO PONTES (ADV. SP232156 - SILVIA EDILAINE DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Em face do descredenciamento do perito Dr. Fábio Roberto Oliveira Pinherio, nomeio perito judicial o Dr. Marcos Klar Dias da Costa.

Redesigno perícia médica para o dia 24 de março de 2008, às 15h e 30min.

Int.

2007.63.10.016664-7 - MARLENE RODRIGUES DOS SANTOS STEVANATO (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Em face do descredenciamento do perito Dr. Fábio Roberto Oliveira Pinherio, nomeio perito judicial o Dr. Marcos Klar Dias da Costa.

Redesigno perícia médica para o dia 24 de março de 2008, às 16h e 00min.

Int.

2007.63.10.016733-0 - MARILDA ALVES DOS SANTOS (ADV. SP126722 - JOSE ALMIR CURCIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Em face do descredenciamento do perito Dr. Fábio Roberto Oliveira Pinherio, nomeio perito judicial o Dr. Marcos Klar Dias da Costa.

Redesigno perícia médica para o dia 31 de março de 2008, às 9h e 30min.

Int.

2007.63.10.016771-8 - MARCELO BORGIO (ADV. SP193119 - BRUNA ANTUNES PONCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Em face do descredenciamento do perito Dr. Fábio Roberto Oliveira Pinherio, nomeio perito judicial o Dr. Marcos Klar Dias da Costa.

Redesigno perícia médica para o dia 31 de março de 2008, às 10h e 00min.

Int.

2007.63.10.016790-1 - ALEXANDRE TORREZAN (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Em face do descredenciamento do perito Dr. Fábio Roberto Oliveira Pinherio, nomeio perito judicial o Dr. Marcos Klar Dias da Costa.

Redesigno perícia médica para o dia 31 de março de 2008, às 10h e 30min.

Int.

2007.63.10.016972-7 - MARILDA MUNIZ DO COUTO FERREIRA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Em face do descredenciamento do perito Dr. Fábio Roberto Oliveira Pinherio, nomeio perito judicial o Dr. Marcos Klar Dias da Costa.

Redesigno perícia médica para o dia 31 de março de 2008, às 11h e 00min.

Int.

2007.63.10.017207-6 - FRANZ RICHARD PAPANOTTI (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Em face do descredenciamento do perito Dr. Fábio Roberto Oliveira Pinherio, nomeio perito judicial o Dr. Marcos Klar Dias da Costa.

Redesigno perícia médica para o dia 31 de março de 2008, às 11h e 30min.

Int.

2007.63.10.017210-6 - MARIA APARECIDA DA SILVA SANCHES LOURENÇO (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Em face do descredenciamento do perito Dr. Fábio Roberto Oliveira Pinherio, nomeio perito judicial o Dr. Marcos Klar Dias da Costa.

Redesigno perícia médica para o dia 31 de março de 2008, às 14h e 00min.

Int.

2007.63.10.017241-6 - MARIA MADALENA PEREIRA (ADV. SP209986 - ROBERTO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Em face do descredenciamento do perito Dr. Fábio Roberto Oliveira Pinherio, nomeio perito judicial o Dr. Marcos Klar Dias da Costa.

Redesigno perícia médica para o dia 07 de abril de 2008, às 15h e 30min.

Int.

2007.63.10.017343-3 - SUELI RODRIGUES DE SOUZA BORGES DE MORAES (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Em face do descredenciamento do perito Dr. Fábio Roberto Oliveira Pinherio, nomeio perito judicial o Dr. Marcos Klar Dias da Costa.

Redesigno perícia médica para o dia 31 de março de 2008, às 14h e 30min.

Int.

2007.63.10.017344-5 - APARECIDA BENEDITA GARCIA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Em face do descredenciamento do perito Dr. Fábio Roberto Oliveira Pinherio, nomeio perito judicial o Dr. Marcos Klar Dias da Costa.

Redesigno perícia médica para o dia 31 de março de 2008, às 15h e 00min.

Int.

2007.63.10.017349-4 - ROSANA APARECIDA CANDIOTTI (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Em face do descredenciamento do perito Dr. Fábio Roberto Oliveira Pinherio, nomeio perito judicial o Dr. Marcos Klar Dias da Costa.

Redesigno perícia médica para o dia 07 de abril de 2008, às 16h e 00min.

Int.

2007.63.10.017350-0 - TEREZA DE SOUZA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Em face do descredenciamento do perito Dr. Fábio Roberto Oliveira Pinherio, nomeio perito judicial o Dr. Marcos Klar Dias da Costa.

Redesigno perícia médica para o dia 14 de abril de 2008, às 09h e 30min.

Int.

2007.63.10.017544-2 - ANA MARTA RAMOS TOMAZELLA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Em face do descredenciamento do perito Dr. Fábio Roberto Oliveira Pinherio, nomeio perito judicial o Dr. Marcos Klar Dias da Costa.

Redesigno perícia médica para o dia 31 de março de 2008, às 15h e 30min.

Int.

2007.63.10.017548-0 - APARECIDA BARBOSA (ADV. SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Em face do descredenciamento do perito Dr. Fábio Roberto Oliveira Pinherio, nomeio perito judicial o Dr. Marcos Klar Dias da Costa.

Redesigno perícia médica para o dia 31 de março de 2008, às 16h e 00min.

Int.

2007.63.10.017551-0 - MARIA DA CONCEICAO FORSTER FARIA (ADV. SP264862 - ANTONIO FLAVIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Em face do descredenciamento do perito Dr. Fábio Roberto Oliveira Pinherio, nomeio perito judicial o Dr. Marcos Klar Dias da Costa.

Redesigno perícia médica para o dia 07 de abril de 2008, às 09h e 30min.

Int.

2007.63.10.017579-0 - MATHIAS DIAS DA SILVA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Em face do descredenciamento do perito Dr. Fábio Roberto Oliveira Pinherio, nomeio perito judicial o Dr. Marcos Klar Dias da Costa.

Redesigno perícia médica para o dia 07 de abril de 2008, às 10h e 00min.

Int.

2007.63.10.017581-8 - LUCIANE PASQUALINO (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Em face do descredenciamento do perito Dr. Fábio Roberto Oliveira Pinherio, nomeio perito judicial o Dr. Marcos Klar Dias da Costa.

Redesigno perícia médica para o dia 07 de abril de 2008, às 10h e 30min.

Int.

2007.63.10.017704-9 - MARGARETE ANTONIA DE LIMA (ADV. SP193119 - BRUNA ANTUNES PONCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Em face do descredenciamento do perito Dr. Fábio Roberto Oliveira Pinherio, nomeio perito judicial o Dr. Marcos Klar Dias da Costa.

Redesigno perícia médica para o dia 07 de abril de 2008, às 11h e 00min.

Int.

2007.63.10.017715-3 - ANCINDOR MIGUEL GONCALVES (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Em face do descredenciamento do perito Dr. Fábio Roberto Oliveira Pinherio, nomeio perito judicial o Dr. Marcos Klar Dias da Costa.

Redesigno perícia médica para o dia 07 de abril de 2008, às 11h e 30min.

Int.

2007.63.10.017727-0 - JOSE PASCOAL GALDINO (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Em face do descredenciamento do perito Dr. Fábio Roberto Oliveira Pinherio, nomeio perito judicial o Dr. Marcos Klar Dias da Costa.

Redesigno perícia médica para o dia 07 de abril de 2008, às 14h e 00min.

Int.

2007.63.10.017740-2 - FATIMA SILVA PINTOR (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Em face do descredenciamento do perito Dr. Fábio Roberto Oliveira Pinherio, nomeio perito judicial o Dr. Marcos Klar Dias da Costa.

Redesigno perícia médica para o dia 07 de abril de 2008, às 14h e 30min.

Int.

2007.63.10.017759-1 - THEREZINHA DE OLIVEIRA TOLEDO (ADV. SP242730 - ANA JULIA MORAES AVANSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Em face do descredenciamento do perito Dr. Fábio Roberto Oliveira Pinherio, nomeio perito judicial o Dr. Marcos Klar Dias da Costa.

Redesigno perícia médica para o dia 14 de abril de 2008, às 11h e 00min.

Int.

2007.63.10.017760-8 - MARIA ANTONIA DE MENEZES (ADV. SP242730 - ANA JULIA MORAES AVANSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Em face do descredenciamento do perito Dr. Fábio Roberto Oliveira Pinherio, nomeio perito judicial o Dr. Marcos Klar Dias da Costa.

Redesigno perícia médica para o dia 14 de abril de 2008, às 11h e 30min.

Int.

2007.63.10.017761-0 - LUIZ CARLOS GOMES (ADV. SP242730 - ANA JULIA MORAES AVANSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Em face do descredenciamento do perito Dr. Fábio Roberto Oliveira Pinherio, nomeio perito judicial o Dr. Marcos Klar Dias da Costa.

Redesigno perícia médica para o dia 14 de abril de 2008, às 14h e 00min.

Int.

2007.63.10.017771-2 - RAFAEL FIESTAS GARCIA (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Em face do descredenciamento do perito Dr. Fábio Roberto Oliveira Pinherio, nomeio perito judicial o Dr. Marcos Klar Dias da Costa.

Redesigno perícia médica para o dia 14 de abril de 2008, às 14h e 30min.

Int.

2007.63.10.017849-2 - INES ROSA GENEROSO (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Em face do descredenciamento do perito Dr. Fábio Roberto Oliveira Pinherio, nomeio perito judicial o Dr. Marcos Klar Dias da Costa.

Redesigno perícia médica para o dia 14 de abril de 2008, às 15h e 00min.

Int.

2007.63.10.017924-1 - MARCOS PENATTI MARQUES (ADV. SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Em face do descredenciamento do perito Dr. Fábio Roberto Oliveira Pinherio, nomeio perito judicial o Dr. Marcos Klar Dias da Costa.

Redesigno perícia médica para o dia 14 de abril de 2008, às 15h e 30min.

Int.

2007.63.10.017931-9 - JORGE DA SILVA DIAS (ADV. SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Em face do descredenciamento do perito Dr. Fábio Roberto Oliveira Pinherio, nomeio perito judicial o Dr. Marcos Klar Dias da Costa.

Redesigno perícia médica para o dia 14 de abril de 2008, às 16h e 00min.

Int.

2007.63.10.017974-5 - AIRES SPINDOLA DE MELO (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

Em face do evidente erro material, anulo a sentença prolatada nestes autos.

Manifeste-se a parte autora, no prazo dez dias, se aceita ou não os termos de Acordo proposto pe parte ré (CEF).

Int.

2007.63.10.018055-3 - JOSE JOAQUIM DE SOUZA (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Em face do descredenciamento do perito Dr. Fábio Roberto Oliveira Pinherio, nomeio perito judicial o Dr. Marcos Klar Dias da Costa.

Redesigno perícia médica para o dia 21 de abril de 2008, às 09h e 30min.

Int.

2007.63.10.018127-2 - MARCOS ANTONIO BEZERRA (ADV. SP236862 - LUCIANO RODRIGO MASSON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Em face do descredenciamento do perito Dr. Fábio Roberto Oliveira Pinherio, nomeio perito judicial o Dr. Marcos Klar Dias da Costa.

Redesigno perícia médica para o dia 21 de abril de 2008, às 14h e 30min.

Int.

2007.63.10.018264-1 - DIRCE JOSE LOPES NEVES (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Em face do descredenciamento do perito Dr. Fábio Roberto Oliveira Pinherio, nomeio perito judicial o Dr. Marcos Klar Dias da Costa.

Redesigno perícia médica para o dia 05 de maio de 2008, às 11h e 00min.

Int.

2007.63.10.018417-0 - LUIZA PEREIRA DOS SANTOS MONTEIRO (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Em face do descredenciamento do perito Dr. Fábio Roberto Oliveira Pinherio, nomeio perito judicial o Dr. Marcos Klar Dias da Costa.

Redesigno perícia médica para o dia 21 de abril de 2008, às 16h e 00min.

Int.

2007.63.10.018501-0 - EURIPEDES DONIZETI MOREIRA (ADV. SP186216 - ADRIANA VANESSA BRAGATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Em face do descredenciamento do perito Dr. Fábio Roberto Oliveira Pinherio, nomeio perito judicial o Dr. Marcos Klar Dias da Costa.

Redesigno perícia médica para o dia 21 de abril de 2008, às 15h e 00min.

Int.

2007.63.10.018520-4 - MARILENE ROSA SANTOS (ADV. SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Em face do descredenciamento do perito Dr. Fábio Roberto Oliveira Pinherio, nomeio perito judicial o Dr. Marcos Klar Dias da Costa.

Redesigno perícia médica para o dia 21 de abril de 2008, às 15h e 30min.

Int.

2007.63.10.018615-4 - MARCIA MARIA LOPES GASPAR (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Em face do descredenciamento do perito Dr. Fábio Roberto Oliveira Pinherio, nomeio perito judicial o Dr. Marcos Klar Dias da Costa.

Redesigno perícia médica para o dia 05 de maio de 2008, às 11h e 30min.

Int.

2007.63.10.018813-8 - SANTA DE OLIVEIRA REIS (ADV. SP152550 - ANTONIO RODRIGUES ZOCCAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Expeça-se Carta Precatória para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, bem como para colheita de seu depoimento pessoal.

Fica prejudicada a audiência de conciliação e julgamento designada para o dia 28/02/2008, às 16h.

Intimem-se.

2007.63.10.019073-0 - JOSE RODRIGUES DO NASCIMENTO (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Em face do descredenciamento do perito Dr. Fábio Roberto Oliveira Pinherio, nomeio perito judicial o Dr. Marcos Klar Dias da Costa.

Redesigno perícia médica para o dia 21 de abril de 2008, às 10h e 00min.

Int.

2007.63.10.019077-7 - MARIA EFIGENIA DA SILVA ANDRADE (ADV. SP253429 - RAFAEL DE JESUS MINHACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Em face do descredenciamento do perito Dr. Fábio Roberto Oliveira Pinherio, nomeio perito judicial o Dr. Marcos Klar Dias da Costa.

Redesigno perícia médica para o dia 21 de abril de 2008, às 10h e 30min.

Int.

2007.63.10.019078-9 - MARCELO RODRIGUES (ADV. SP218058 - ALCILANE APARECIDA DE FÁTIMA RAMOS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Em face do descredenciamento do perito Dr. Fábio Roberto Oliveira Pinherio, nomeio perito judicial o Dr. Marcos Klar Dias da Costa.

Redesigno perícia médica para o dia 21 de abril de 2008, às 11h e 00min.

Int.

2007.63.10.019080-7 - LAERCIO LUIZ DA SILVA (ADV. SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Em face do descredenciamento do perito Dr. Fábio Roberto Oliveira Pinherio, nomeio perito judicial o Dr. Marcos Klar Dias da Costa.

Redesigno perícia médica para o dia 21 de abril de 2008, às 11h e 30min.

Int.

2007.63.10.019081-9 - MOYSES DOMINGUES DE GOES (ADV. SP242730 - ANA JULIA MORAES AVANSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Em face do descredenciamento do perito Dr. Fábio Roberto Oliveira Pinherio, nomeio perito judicial o Dr. Marcos Klar Dias da Costa.

Redesigno perícia médica para o dia 21 de abril de 2008, às 14h e 00min.

Int.

2007.63.10.019372-9 - JESSE ROCHA DE JESUS (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Em face do descredenciamento do perito Dr. Fábio Roberto Oliveira Pinherio, nomeio perito judicial o Dr. Marcos Klar Dias da Costa.

Redesigno perícia médica para o dia 28 de abril de 2008, às 09h e 30min.

Int.

2007.63.10.019379-1 - JOSE MARCOS DE OLIVEIRA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Em face do descredenciamento do perito Dr. Fábio Roberto Oliveira Pinherio, nomeio perito judicial o Dr. Marcos Klar Dias da Costa.

Redesigno perícia médica para o dia 28 de abril de 2008, às 10h e 00min.

Int.

2007.63.10.019446-1 - MARIA MADALENA GONCALVES (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Em face do descredenciamento do perito Dr. Fábio Roberto Oliveira Pinherio, nomeio perito judicial o Dr. Marcos Klar Dias da Costa.

Redesigno perícia médica para o dia 28 de abril de 2008, às 11h e 00min.

Int.

2008.63.10.000016-6 - JOSE JESUINO DOS SANTOS FILHO (ADV. SP229406 - CLÁUDIO ROBERTO DE CASTRO HERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Em face do descredenciamento do perito Dr. Fábio Roberto Oliveira Pinherio, nomeio perito judicial o Dr. Marcos Klar Dias da Costa.

Redesigno perícia médica para o dia 28 de abril de 2008, às 11h e 30min.

Int.

2008.63.10.000024-5 - SIVALTINA SANTOS (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Em face do descredenciamento do perito Dr. Fábio Roberto Oliveira Pinherio, nomeio perito judicial o Dr. Marcos Klar Dias da Costa.

Redesigno perícia médica para o dia 28 de abril de 2008, às 14h e 00min.

Int.

2008.63.10.000079-8 - BENEDITA DOS SANTOS PAIVA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Em face do descredenciamento do perito Dr. Fábio Roberto Oliveira Pinherio, nomeio perito judicial o Dr. Marcos Klar Dias da Costa.

Redesigno perícia médica para o dia 28 de abril de 2008, às 14h e 30min.

Int.

2008.63.10.000099-3 - MARIA CRISTINA SCUDELETTI SILVA (ADV. SP134608 - PAULO CESAR REOLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Em face do descredenciamento do perito Dr. Fábio Roberto Oliveira Pinherio, nomeio perito judicial o Dr. Marcos Klar Dias da Costa.

Redesigno perícia médica para o dia 28 de abril de 2008, às 15h e 00min.

Int.

2008.63.10.000102-0 - JOAO PAULO TIAGO DOS SANTOS (ADV. SP137829 - PATRICIA REGINA T RODRIGUES PAREDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Em face do descredenciamento do perito Dr. Fábio Roberto Oliveira Pinherio, nomeio perito judicial o Dr. Marcos Klar Dias da Costa.

Redesigno perícia médica para o dia 28 de abril de 2008, às 15h e 30min.

Int.

2008.63.10.000220-5 - SIDNEI DOMINGOS DOS SANTOS (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Em face do descredenciamento do perito Dr. Fábio Roberto Oliveira Pinherio, nomeio perito judicial o Dr. Marcos Klar Dias da Costa.

Redesigno perícia médica para o dia 07 de abril de 2008, às 15h e 00min.

Int.

2008.63.10.000280-1 - IVETE BARBOSA FALCAO STURARI (ADV. SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Em face do descredenciamento do perito Dr. Fábio Roberto Oliveira Pinherio, nomeio perito judicial o Dr. Marcos Klar Dias da Costa.

Redesigno perícia médica para o dia 28 de abril de 2008, às 16h e 00min.

Int.

2008.63.10.000282-5 - SERGIO ANTONIO PEDROSO (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Em face do descredenciamento do perito Dr. Fábio Roberto Oliveira Pinherio, nomeio perito judicial o Dr. Marcos Klar Dias da Costa.

Redesigno perícia médica para o dia 05 de maio de 2008, às 09h e 30min.

Int.

2008.63.10.000287-4 - MARIA LUCIA QUEIROZ GONCALVES DE MORAES (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Em face do descredenciamento do perito Dr. Fábio Roberto Oliveira Pinherio, nomeio perito judicial o Dr. Marcos Klar Dias da Costa.

Redesigno perícia médica para o dia 05 de maio de 2008, às 10h e 00min.

Int.

2008.63.10.000499-8 - GILMAR RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Em face do descredenciamento do perito Dr. Fábio Roberto Oliveira Pinherio, nomeio perito judicial o Dr. Marcos Klar Dias da Costa.

Redesigno perícia médica para o dia 05 de maio de 2008, às 10h e 30min.

Int.

2008.63.10.000509-7 - JOSE GERALDO DE SOUZA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Em face do descredenciamento do perito Dr. Fábio Roberto Oliveira Pinherio, nomeio perito judicial o Dr. Marcos Klar Dias da Costa.

Redesigno perícia médica para o dia 05 de maio de 2008, às 14h e 00min.

Int.

2008.63.10.000536-0 - ARLDO FERREIRA PEGO (ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Em face do descredenciamento do perito Dr. Fábio Roberto Oliveira Pinherio, nomeio perito judicial o Dr. Marcos Klar Dias da Costa.

Redesigno perícia médica para o dia 05 de maio de 2008, às 14h e 30min.

Int.

2008.63.10.000552-8 - APARECIDA BEZZON BERGAMASCO (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Em face do descredenciamento do perito Dr. Fábio Roberto Oliveira Pinherio, nomeio perito judicial o Dr. Marcos Klar Dias da Costa.

Redesigno perícia médica para o dia 05 de maio de 2008, às 15h e 00min.

Int.

2008.63.10.000776-8 - EDUARDO BALLAN NETO (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Em face do descredenciamento do perito Dr. Fábio Roberto Oliveira Pinherio, nomeio perito judicial o Dr. Marcos Klar Dias da Costa.

Redesigno perícia médica para o dia 05 de maio de 2008, às 15h e 30min.

Int.

2008.63.10.000787-2 - ERMELINDO BENTO DO NASCIMENTO (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Em face do descredenciamento do perito Dr. Fábio Roberto Oliveira Pinherio, nomeio perito judicial o Dr. Marcos Klar Dias da Costa.

Redesigno perícia médica para o dia 05 de maio de 2008, às 16h e 00min.

Int.

2008.63.10.000801-3 - IRINEU APARECIDO MASNELLO (ADV. SP176144 - CÁSSIO HELLMEISTER CAPELLARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Em face do descredenciamento do perito Dr. Fábio Roberto Oliveira Pinherio, nomeio perito judicial o Dr. Marcos Klar Dias da Costa.

Redesigno perícia médica para o dia 12 de maio de 2008, às 15h e 30min.

Int.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AMERICANA
34ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AMERICANA

EXPEDIENTE Nº 0037/2008

2005.63.10.001321-4 - VALDEMAR SANTOS (ADV. SP123914 - SIMONE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Intime-se o INSS a se manifestar no prazo de 30 dias acerca dos esclarecimentos da parte autora.

2005.63.10.002968-4 - MARIA DO CARMO CORREIA (ADV. SP107843 - FABIO SANS MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Intime-se o INSS a se manifestar no prazo de 30 dias acerca dos esclarecimentos da parte autora.

2005.63.10.003759-0 - EOLO CHIEROTTE E OUTRO (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) ; LAIS MENEGASSI CHIEROTTE(ADV. SP184479-RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo ambos os recursos de sentença interpostos pelas partes em seu efeito devolutivo.

Intimem-se as partes para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se

2005.63.10.004057-6 - PAULO CESAR MORAIS DE OLIVEIRA (ADV. SP204283 - FABIANA SIMONETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Deixo de receber os embargos de declaração interposto pelo autor, protocolado em 27/02/2008, uma vez que intempestivos.

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte autora para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2005.63.10.004291-3 - BENEDICTO BRAZ SCHERRER (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte autora para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2005.63.10.006075-7 - NIVALDO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP180239 - MÁRCIA CRISTINA GRANZOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte autora para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2005.63.10.006869-0 - JOSE DE PAULA ALMEIDA E OUTRO (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) ; MARIA DAS DORES ALMEIDA(ADV. SP184479-RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo ambos os recursos de sentença interpostos pelas partes em seu efeito devolutivo.

Intimem-se as partes para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se

2005.63.10.006872-0 - NELSON ZINSLY (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo ambos os recursos de sentença interpostos pelas partes em seu efeito devolutivo.

Intimem-se as partes para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se

2005.63.10.006876-8 - ANNA RODRIGUES BOMBO E OUTROS (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) ; NEUSA BOMBO(ADV. SP184479-RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) ; MARIA AUREA BOMBO(ADV. SP184479-RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) ; OSIRIS BOMBO(ADV. SP184479-RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) ; ANITA BOMBO(ADV. SP184479-RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo ambos os recursos de sentença interpostos pelas partes em seu efeito devolutivo.

Intimem-se as partes para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se

2006.63.10.000622-6 - ROGERIA CONCEIÇÃO PINTO RODRIGUES (ADV. SP147193 - SANDRA MADALENA TEMPESTA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Determino o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora junte aos autos cópia da Certidão de Casamento (frente e verso) atualizada da autora com o falecido.

Int.

2006.63.10.003128-2 - ROSANA FONSECA GUIMARAES E OUTRO (ADV. SP134283 - SIMONE CRISTINA DOMINGUES JUSTINO) ; CAROLINA FONSECA GUIMARAES(ADV. SP079819-LAZARO OTAVIO BARBOSA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Determino o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora junte aos autos cópia da Certidão de Casamento (frente e verso) atualizada.

Int.

2006.63.10.006065-8 - MARIA JOSE RIBEIRO DA SILVA OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI) ; FILIPE RIBEIRO DE OLIVEIRA(ADV. SP192877-CRISTIANE MARIA TARDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Determino o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora junte aos autos cópia da Certidão de Casamento (frente e verso) atualizada.

Int.

2006.63.10.009215-5 - ALESSANDRA APARECIDA DE ALMEIDA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Comprove o INSS, em cinco dias, o efetivo cumprimento da sentença.

Int.

2007.63.10.005143-1 - SERGIO LUIZ DE MORAES (SEM ADVOGADO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) : "

Em face da ausência de intimação da ré para que pudesse acompanhar, indicar assistente técnico e oferecer quesitos, designo nova perícia médica judicial para o dia 26 de março às 12h e 30 min.

Nomeio perito médico o Dr. Luiz Roberto Di Giaimo Pianelli.

Intime-se a União Federal.

2007.63.10.012747-2 - WALTER RODRIGUES (ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo em vista o lapso de tempo decorrido, oficie-se novamente a empresa Santista Têxtil do Brasil S/A para que forneça, no prazo de 05 (cinco) dias, cópia de Laudo Técnico Pericial referente ao período de labor 02.05.1985 a 09.12.1988 de Walter Rodrigues.

Após a vinda do laudo, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

2007.63.10.013645-0 - ANTENOR TAGLIARI (ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo em vista o lapso de tempo decorrido, oficie-se novamente a empresa Santista Têxtil do Brasil S/A para que forneça, no prazo de 05 (cinco) dias, cópia de Laudo Técnico Pericial referente ao período de labor de Antenor Tagliari.

Após a vinda do laudo, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

2007.63.10.019436-9 - AMELIA AGUIAR DA SILVA (ADV. SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo em vista os princípios da informalidade, simplicidade e oralidade, previstos no Art. 2º da Lei 9.099/95, informadores da atividade jurisdicional dos Juizados Especiais Federais, deverá o autor providenciar o comparecimento de suas testemunhas à audiência designada perante este Juízo, dia 10/04/2008 às 14h, independentemente de intimação.

Int.

2007.63.10.019458-8 - ABIDON JOSE DIAS (ADV. SP096398 - MARLI ALVES MIQUELETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo em vista os princípios da informalidade, simplicidade e oralidade, previstos no Art. 2º da Lei 9.099/95, informadores da atividade jurisdicional dos Juizados Especiais Federais, deverá o autor providenciar o comparecimento de suas testemunhas à audiência designada perante este Juízo, dia 15/04/2008 às 15h, independentemente de intimação.

Int.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AMERICANA 34ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AMERICANA

EXPEDIENTE Nº 038/2008

2006.63.10.012449-1 - LEONTINA SCHERRER CAMARGO (ADV. SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(LIVIA MEDEIROS DA SILVA) : "

Conforme consulta "HISCRE", anexada aos autos em 29/02/2008, o INSS implantou o benefício assistencial determinado na sentença, sob nº 521.184.232-0, porém, suspendeu o pagamento em novembro de 2007, por ter permanecido sem saque por mais de 60 dias.

Portanto, comprovado o cumprimento da sentença pelo réu, cabe à parte autora regularizar a situação do benefício na agência do INSS.

Int.

NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS FOI PROFERIDA A SEGUINTE DECISÃO:

Em face da realização da Sessão da Turma Regional de Uniformização designada para o dia 07 de março deste ano, que contará com a minha presença e dos Excelentíssimos Juízes Federais Dr. Aroldo José Washington e Dr. Cláudio Roberto Canata, determino o adiamento da Sessão da Turma Recursal de Americana que se realizaria coincidentemente na mesma data, para o dia 14 de março de 2008, às 14h.

2005.63.10.004818-6 - CAETANO ZUTIN (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2005.63.10.008963-2 - JOSE DE LIMA FILHO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2005.63.10.008997-8 - BENEDITO RIBEIRO NETO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2006.63.10.000153-8 - JOÃO FRANCISCO PARIZ (ADV. SP210409 - IVAN PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2006.63.10.000213-0 - OSWALDO BENEDITO DO PRADO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2006.63.10.000217-8 - SEVERINO MANOEL DE SOUZA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2006.63.10.000230-0 - JOAO FAVARELI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2006.63.10.000234-8 - TEREZINHA MARIANO DE SOUZA DOS SANTOS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2006.63.10.000235-0 - FLAVIO AUGUSTO SOLER (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2006.63.10.000237-3 - JOSE FRANCISCO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2006.63.10.000243-9 - ANTONIO PEREIRA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2006.63.10.000245-2 - ADAO ZANOTTI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2006.63.10.000248-8 - IRINEU QUARESMA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2006.63.10.000250-6 - JOAO FAVARELI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2006.63.10.000251-8 - JOSE LUIZ RAMOS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2006.63.10.000257-9 - MANSOR PINTO DE GODOY (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2006.63.10.000258-0 - ROSA DE OLIVEIRA FERREIRA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2006.63.10.001594-0 - SANDRA DE ALMEIDA SOUSA (ADV. SP198038 - PAULO CESAR DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(LIVIA MEDEIROS DA SILVA) : "

2006.63.10.001598-7 - GERALDO MAJELA JERONIMO (ADV. SP064237B- JOAO BATISTA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(LIVIA MEDEIROS DA SILVA) : "

2006.63.10.003634-6 - IZILDA SILVIA CHINELO BARATI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2006.63.10.003640-1 - OSVALDO FORNARO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2006.63.10.003642-5 - HELIO BARATI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2006.63.10.003645-0 - SANTO DE SOUZA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2006.63.10.004880-4 - MILTON KIYOSHI YAMADA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(LIVIA MEDEIROS DA SILVA) : "

2006.63.10.005155-4 - PAULO ADEMIR VITTI (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2006.63.10.005656-4 - NAIR MARCUCCI SAMPAIO (ADV. SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(LIVIA MEDEIROS DA SILVA) : "

2006.63.10.005673-4 - REGINA VIEIRA COSTA (ADV. SP018504 - DIRCE GUTIERES SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(LIVIA MEDEIROS DA SILVA) : "

2006.63.10.005692-8 - ODECIO ZANOLI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2006.63.10.005695-3 - ZIFIRINO DE JESUS PIRES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2006.63.10.005700-3 - JOAO RIGONATO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2006.63.10.005853-6 - SEBASTIÃO FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(LIVIA MEDEIROS DA SILVA) : "

2006.63.10.006109-2 - MARIA HAYDE DE SOUZA (ADV. SP145279 - CHARLES CARVALHO e SP110364 - JOSE RENATO VARGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(LIVIA MEDEIROS DA SILVA) : "

2006.63.10.006341-6 - LAUDENIRA RIBEIRO DE SANTANA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2006.63.10.006368-4 - CARLOS SILVA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2006.63.10.006374-0 - JOAO FLORENCIO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2006.63.10.006383-0 - CLEBIO JOSE GRIGOLETO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2006.63.10.006393-3 - JAIR DE PAULA NUNES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2006.63.10.006423-8 - CLAUDIONOR FERRETI REGACI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2006.63.10.006432-9 - ALBERTINA DE OLIVEIRA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2006.63.10.006435-4 - DORCELINO FRANCELINO ALVES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2006.63.10.006441-0 - MANOEL FELIX DA SILVA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2006.63.10.006450-0 - MILTON BRITO DA SILVA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2006.63.10.006451-2 - NATANAEL ALVES LIMA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2006.63.10.006460-3 - WALDEMAR MACHADO DA SILVA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2006.63.10.006463-9 - DIRCE ILDA VILANOVA BONINE (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2006.63.10.006470-6 - NICOLAU GONÇALVES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2006.63.10.006475-5 - AFONSO PEREIRA DE MELO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2006.63.10.006476-7 - WALDEMAR CANDIDO REIS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2006.63.10.006482-2 - JOSE VIAN (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2006.63.10.006486-0 - JOSE GONÇALVES DA SILVA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2006.63.10.006509-7 - MANOEL GUILHERME DE OLIVEIRA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2006.63.10.006511-5 - SERGIO ANTONIO CORREIA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2006.63.10.006518-8 - JOAO SILVESTRE DA SILVA FILHO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2006.63.10.006524-3 - VALDEVINO ANTONIO DA CRUZ (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2006.63.10.006526-7 - PEDRO MARTINS PERES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2006.63.10.006534-6 - OMER DE SOUZA RIBEIRO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2006.63.10.006537-1 - ZELINA SABINO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2006.63.10.006541-3 - JOSE RODRIGUES ADEGAS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2006.63.10.006548-6 - CLAUDEMIR ARAUJO DOS SANTOS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2006.63.10.006553-0 - ODILON FERREIRA COSTA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2006.63.10.006559-0 - CARLOS AUGUSTO ROMAGNOLI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2006.63.10.006567-0 - APPARECIDA MARIA DA CRUZ SANTANA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2006.63.10.006570-0 - EURIDES CASULA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2006.63.10.006577-2 - FELINTO JOSE DE SOUSA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2006.63.10.006580-2 - CREUSA MORETO CONTEL (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2006.63.10.006586-3 - ADEMAR DE ARAUJO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2006.63.10.006592-9 - ADEVAIR CHIODEROLI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2006.63.10.006595-4 - HELENA PEREIRA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2006.63.10.006601-6 - VALDEVINO RODRIGUES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2006.63.10.006606-5 - JOAQUIM SOARES NETO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2006.63.10.006612-0 - ONEZIO CARLO ANTONIO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2006.63.10.006616-8 - OSMAR SOUTO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2006.63.10.006619-3 - JOSE CARLOS DA SILVA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2006.63.10.006624-7 - LAERCIO DONIZETE MILANI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2006.63.10.006630-2 - APARECIDA MARIA GOLO DE AGUIAR (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2006.63.10.006637-5 - CLARICE BOCUTE (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2006.63.10.006644-2 - ALCIDES FLORIANO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2006.63.10.006646-6 - CARMELA DOS SANTOS PINCELLI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2006.63.10.006649-1 - JOSE PAULINO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2006.63.10.006654-5 - JOAQUIM VIEIRA DA SILVA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2006.63.10.006659-4 - NILTON NUNES ESTRADA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2006.63.10.006680-6 - LUZIA APARECIDA CAMPANA (ADV. SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(LIVIA MEDEIROS DA SILVA) : "

2006.63.10.006742-2 - TARCIZIO ZAMBON (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2006.63.10.006743-4 - ROBERTO GAIOTTO (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2006.63.10.006746-0 - ERMINIA FERRARO (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2006.63.10.006841-4 - AYRTON CORREA (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

2006.63.10.006919-4 - EDNEI DA SILVA CAMPOS (ADV. SP229709 - VALNEY FERREIRA DE ARAUJO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2006.63.10.006920-0 - MARIA TEREZA DA SILVA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2006.63.10.006921-2 - MARIA PLACIDONI DE JESUS DOS SANTOS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2006.63.10.006922-4 - ANTONIO DEODATO DOS SANTOS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2006.63.10.006923-6 - MARIA VIEIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2006.63.10.006924-8 - VICENTE FERREIRA LOPES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2006.63.10.006925-0 - NELSON VIEIRA RIBEIRO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2006.63.10.006926-1 - RAUL PEREIRA DA SILVA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2006.63.10.006927-3 - JOSE CARLOS MARQUES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2006.63.10.006928-5 - VALDELISE COLLI GREGOLIN (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2006.63.10.006931-5 - NIVALDO GOMES BARBOSA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2006.63.10.006934-0 - OLIVIA JULIO DE ALMEIDA FORTUNATO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2006.63.10.006936-4 - MANOEL WANDERLEY FREZ (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2006.63.10.006938-8 - WALTER LOPES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2006.63.10.006939-0 - JOSE GONÇALVES SILVA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2006.63.10.006940-6 - MARUO HIMURO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2006.63.10.006941-8 - MARINA ROSA CASTELÃO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2006.63.10.006943-1 - SUELI APARECIDA ABBADE PROVIDELO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2006.63.10.006944-3 - OSWALDO BAPTISTA FERREIRA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2006.63.10.006946-7 - SYLVINO MOMESSO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2006.63.10.006947-9 - INIVALDO REINA CANO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2006.63.10.006948-0 - FARILDES MARIA BAPTISTA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2006.63.10.006953-4 - ARLINDO ALBANO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2006.63.10.006955-8 - FRANCISCO PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2006.63.10.006963-7 - SUZETE SEBASTIANA VENEZIANO TONETE BAFI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2006.63.10.006969-8 - MODESTO GARCIA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2006.63.10.006973-0 - NAIR BADARO GARCIA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2006.63.10.006975-3 - JOAO FELICIO VALERA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2006.63.10.006983-2 - WILSON SHIRAGA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2006.63.10.006995-9 - EUCLIDES FLORIDES ULBERICO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2006.63.10.006996-0 - FRANCISCO MERCADO FILHO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2006.63.10.006998-4 - MARIA APARECIDA CARMELIM RIOS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2006.63.10.007012-3 - EDIGAR MONTEIRO DE ARAUJO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2006.63.10.007013-5 - ANTONIO FAUSTINO DOS SANTOS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2006.63.10.007015-9 - JOAO ALVES DE SOUZA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2006.63.10.007018-4 - ADEMARRODRIGUES SILVA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2006.63.10.007028-7 - LUIZ DE FALQUI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2006.63.10.007033-0 - JONAS TORQUATO DE SOUZA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2006.63.10.007037-8 - ADELINO FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2006.63.10.007050-0 - INEZ FREIBERGER (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2006.63.10.007053-6 - APPARECIDO TORQUATO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2006.63.10.007057-3 - MARIA BENEDICTA DUARTE RIBEIRO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2006.63.10.007061-5 - LUIZ CARLOS DE ANDRADE DE ARRUDA CAMARGO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2006.63.10.007068-8 - JOEL COSTA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2006.63.10.007072-0 - ANINOEL ROSSI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2006.63.10.007078-0 - PEDRO FLAUZINO BENTO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2006.63.10.007085-8 - ANTONIO HERNANDEZ (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2006.63.10.007097-4 - ARLINDO RODRIGUES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2006.63.10.007103-6 - NELSON DE SOUZA PINTO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2006.63.10.007105-0 - ANA FRANCISCA DE CAMPOS LUIZ (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2006.63.10.007107-3 - FRANCISCO NOBREGA DO NASCIMENTO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2006.63.10.007115-2 - VARDELICI RAMOS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2006.63.10.007117-6 - ANTONIO DELFINO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2006.63.10.007129-2 - ADELAIDE ROSSATO FABRI (ADV. SP230238 - JULIANA PALUDETTO DE SA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2006.63.10.007130-9 - MOACIR BANSI (ADV. SP230238 - JULIANA PALUDETTO DE SA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2006.63.10.007145-0 - MARIA DE LOURDES CUZZIOLI GODOY (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2006.63.10.007147-4 - MARIA TOMAZ CARDOSO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2006.63.10.007148-6 - MAURA ELOIZA GOMES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2006.63.10.007159-0 - LUPERCIO CANNATA (ADV. SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2006.63.10.007160-7 - MANOEL ALOISIO SILVA (ADV. SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2006.63.10.007180-2 - OLIVIA JULIO DE ALMEIDA FORTUNATO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) : "

2006.63.10.007331-8 - PLINIO MAURICIO DE RAMOS (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2006.63.10.007336-7 - ADMIR BIANCHI (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2006.63.10.007521-2 - JOSE AMALIO ZACCARIA ROSSI (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2006.63.10.007522-4 - TEREZINHA CARDOZO FERRARI (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2006.63.10.007528-5 - PEDRO REIS CORREA (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2006.63.10.007531-5 - ADILSON CARLOS BARBOSA (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2006.63.10.007534-0 - ORLANDO MAMESSO (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2006.63.10.007571-6 - LAURINDA GASPAROTTO BOESSO (ADV. SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2006.63.10.007627-7 - ORLANDO MARTINS (ADV. SP202877 - SOLANGE DE FATIMA PAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2006.63.10.007657-5 - ALCIDES QUAGLIA (ADV. SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2006.63.10.007682-4 - ADILSON MARTINS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2006.63.10.007688-5 - JOSE LAUDICIR TONON (ADV. SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2006.63.10.007699-0 - ALAOR PENAFORTE (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2006.63.10.007708-7 - GERALDO PILAN (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2006.63.10.007719-1 - HENRIQUE AMBROZIO (ADV. SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2006.63.10.007733-6 - AMADO MARTINS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2006.63.10.007743-9 - MARIA APARECIDA GONÇALVES THEODORO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2006.63.10.007750-6 - ROSA DELATORRE CUNHA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2006.63.10.007763-4 - BENEDITO FERNANDES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2006.63.10.007773-7 - JOSE ROBERTO CAMILO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2006.63.10.007779-8 - EDSON ROBERTO BERNARDO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2006.63.10.007797-0 - SEBASTIAO VIEIRA BARBOSA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2006.63.10.007802-0 - VERA LUCIA BERNARDO BUCHIGNANI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2006.63.10.007818-3 - MARIA DAS DORES PEREIRA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2006.63.10.007825-0 - ANA NAZARE DE OLIVEIRA LIMA (ADV. SP192911 - JOSÉ ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(LIVIA MEDEIROS DA SILVA) : "

2006.63.10.007827-4 - NELSON BORGATO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2006.63.10.007842-0 - JOSUE RODRIGUES VIANA (ADV. SP048076 - MEIVE CARDOSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2006.63.10.007863-8 - JOSE CARLOS HODAS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2006.63.10.007870-5 - SALETE DAS GRAÇAS CHIOZZI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2006.63.10.007882-1 - VERA ELOINA DA SILVA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2006.63.10.007895-0 - GERALDO ASSIS PIASSALONGA (ADV. SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2006.63.10.007902-3 - LUIZ CARLOS BARBOSA (ADV. SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2006.63.10.007916-3 - JOSE CARLOS ARANHA LOSI (ADV. SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2006.63.10.007919-9 - MANOEL PAIXAO SANTANA (ADV. SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2006.63.10.007929-1 - BENEDITO DONIZETTI VENTURA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2006.63.10.007945-0 - GERALDO FRANCISCO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2006.63.10.007959-0 - ANTONIO STECA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2006.63.10.007967-9 - SAMUEL DA COSTA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2006.63.10.007982-5 - JOAO DE SOUZA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2006.63.10.007993-0 - BENEDICTO DE OLIVEIRA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2006.63.10.007996-5 - CUSTODIO PEREIRA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2006.63.10.008009-8 - ANTONIO SPAGO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2006.63.10.008026-8 - BENEDITO SILVA DE OLIVEIRA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2006.63.10.008030-0 - GERSON WINCKLER (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2006.63.10.008098-0 - FRANCISCO TEIXEIRA MARTINS (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2006.63.10.008099-2 - ANTONIO APARECIDO ROSSI (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2006.63.10.008110-8 - JOSE GERALDO COVRE (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2006.63.10.008125-0 - EUCLIDES ROSSIN (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2006.63.10.008129-7 - MANOEL LUIZ (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2006.63.10.008133-9 - BENEDITO JOSE PERISSOTO (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2006.63.10.008152-2 - SEVERINO DE MEDEIROS DANTAS (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2006.63.10.008154-6 - ALFREDO FERNANDES DOS SANTOS (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2006.63.10.008226-5 - JOAO LUIZ DE CARLI (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2006.63.10.008227-7 - SILVIA MARIA SILVEIRA BERTONHA SAGIORO (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2006.63.10.008232-0 - IRANIRCE DE LOURDES BERTOLO NAVARINI (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2006.63.10.008234-4 - NIVERCINO PEDRO DOS SANTOS (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2006.63.10.008243-5 - LUIZ OTAVIO FERNANDES (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2006.63.10.008244-7 - JOSE ANTONIO BATISTELLA (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2006.63.10.008247-2 - NYLTON GAINO MAXIMILIANO (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2006.63.10.008249-6 - JOSE SIDNEY BEGO (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2006.63.10.008260-5 - JOSAFAT FAIS (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2006.63.10.008282-4 - LORETO PEREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2006.63.10.008288-5 - JOSE MILTON BERTOTI (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2006.63.10.008299-0 - EDWARD LUIZ PATRICIO (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2006.63.10.008303-8 - CESAR LOPES MARCONDES (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2006.63.10.008305-1 - CLARINDO DA SILVA (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2006.63.10.008310-5 - EDGAR SPINDOLA (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2006.63.10.008312-9 - JOSE FERREIRA GOMIDES (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2006.63.10.008396-8 - JOSE TORRES MARTINS (ADV. SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "

2006.63.10.008517-5 - LAOR BRAZ DE OLIVEIRA (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2006.63.10.008521-7 - MURILO OTTANI (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2006.63.10.008529-1 - PEDRO AZEVEDO SANTOS (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2006.63.10.008534-5 - DARIO SILVEIRA CINTRA (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2006.63.10.008569-2 - JOSE FRANCISCO LEONEL (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2006.63.10.008570-9 - DIRCE BARBEIRO (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2006.63.10.008572-2 - APARECIDO MAURO BARONI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2006.63.10.008575-8 - GILBERTO NUNES AMAORIM (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2006.63.10.008595-3 - IVANI DE OLIVEIRA AMERICO (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2006.63.10.008598-9 - ARMANDO FEOLA (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2006.63.10.008601-5 - SEBASTIAO GOMES DA CRUZ (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2006.63.10.008602-7 - JAYME SOARES (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2006.63.10.008604-0 - SERGIO BRAZ (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2006.63.10.008607-6 - OVIDIO VIEIRA (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2006.63.10.008613-1 - JOSE CARRIER DE OLIVEIRA (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2006.63.10.008614-3 - OSVALDO CARMELO NUNES (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2006.63.10.008645-3 - LUIZ CARLOS DE CARLI (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2006.63.10.008646-5 - JOAO MARTINS (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2006.63.10.008650-7 - ANTONIO OLIVEIRA DA SILVA (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2006.63.10.008690-8 - JOSE VALDIR PAZETO (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2006.63.10.008693-3 - MARIA DE LOURDES FRAGA CASTELETTI (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2006.63.10.008695-7 - ARLINDO GALZERANO (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2006.63.10.008698-2 - ANTONIO FORNER (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2006.63.10.008699-4 - JOAO TENORIO SOBRINHO (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2006.63.10.008704-4 - ADEMIR DE MOURA (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2006.63.10.008705-6 - SEBASTIAO TEODORO GONCALVES (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2006.63.10.008716-0 - OSWALDO FRANCISCO MACHADO (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2006.63.10.008717-2 - WALDEMAR BOZZA (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2006.63.10.008725-1 - ULISSES CARPANETTI (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2006.63.10.008726-3 - NICOLAU DURANTE (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2006.63.10.008794-9 - MARIA DE FATIMA ALMEIDA (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2006.63.10.008795-0 - MILTON JOSE VENDRAMINI (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2006.63.10.008801-2 - ISMAEL VILA NOVA (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2006.63.10.008803-6 - JOSE ROBERTO TOFOLI BARROS (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2006.63.10.008806-1 - VALDINEZ HANSEN (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2006.63.10.008811-5 - CLAUDEMIRO SINICO (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2006.63.10.008813-9 - EDUARDO CORDASSO (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2006.63.10.008815-2 - JAIR MOURAO (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2006.63.10.008825-5 - NELSON FORTUNATO CHINI (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2006.63.10.008826-7 - APARECIDO CARLOS LAVOURA (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2006.63.10.008831-0 - ANTONIO GUARDA (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2006.63.10.008832-2 - GILDA APARECIDA BARDINI RIGON (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2006.63.10.008983-1 - LAZARO JOSE DE SOUZA (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2006.63.10.008985-5 - AIDE DE OLIVEIRA FURLAN (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2006.63.10.008986-7 - ALTAMIR KESTNER (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2006.63.10.008988-0 - CATARINA DE LOURDES SANTANA DOS REIS (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2006.63.10.008991-0 - MARIA HELENA SILVERIO RISSOTI (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2006.63.10.008993-4 - MARIA FRANCISCA DA SILVA (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2006.63.10.008994-6 - JOSE OLIVEIRA (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2006.63.10.009000-6 - JOSE CARLOS DE CAMPOS (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2006.63.10.009001-8 - JOSE FRANCO SILVEIRA (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2006.63.10.009008-0 - APARECIDO MAUCH (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2006.63.10.009009-2 - OSVALDO CARLI (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2006.63.10.009010-9 - PAULO CORDASSO (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2006.63.10.009012-2 - ORLANDO MAROSTEGAN (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2006.63.10.009024-9 - ONDINA DE GASPARI PRADA (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2006.63.10.009097-3 - JOSE ROBERTO CAMARGO MATOS (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2006.63.10.009115-1 - MARIA JOSE DONATI BATISTA (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2006.63.10.009131-0 - CLAUDIO LOCHETTI (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2006.63.10.009138-2 - LUZIA TEREZINHA DA SILVA GASQUES (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2006.63.10.009139-4 - JOAO MOACIR SPADOTI (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2006.63.10.009146-1 - BENEDITO SEVERIANO DO NORTE (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2006.63.10.009147-3 - OCTAVIO PINTO (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2006.63.10.009156-4 - IVETE MARIA VALENTIM CARVALHO (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2006.63.10.009157-6 - BRAZ MARTINS SIQUEIRA (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2006.63.10.009159-0 - NELSON CABRINI (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2006.63.10.009163-1 - SONIA REGINA FERREIRA DE CAMARGO (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2006.63.10.009164-3 - LUIZ ESTERDI (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2006.63.10.009170-9 - VANDERLEI BENEDITO MIRANDA DE FREITAS (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2006.63.10.009178-3 - JOSE REINALDO SCHNOOR (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2006.63.10.009180-1 - PEREGRINO DE OLIVEIRA LIMO REIMER (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2006.63.10.009181-3 - BENEDITO MOREIRA (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2006.63.10.009185-0 - AILTON ROBERTO DOS SANTOS (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2006.63.10.009189-8 - NELSON PEDRO DE ALCANTARA (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2006.63.10.009191-6 - JOSE CARLOS ROQUE (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2006.63.10.009196-5 - LUIZA MARINGOLO ANGELINO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2006.63.10.009203-9 - ELIZIO MAURICIO DE MELO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2006.63.10.009435-8 - DIVINO MODESTO (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2006.63.10.009436-0 - IDALINA MARIA FRANCISCO (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2006.63.10.009438-3 - ANTONIO CASSIAVILANI (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2006.63.10.009446-2 - YRANILTO BERTOLO (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2006.63.10.009447-4 - NEUSA GUILHERMINA BULL PERRIELLO (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2006.63.10.009448-6 - JOAO PIRES FILHO (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2006.63.10.009449-8 - OSVALDO DUTRA FILHO (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2006.63.10.009456-5 - NESTOR SECOLIN (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2006.63.10.009460-7 - MARIO ANTONIO CASTALDELLI (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2006.63.10.009462-0 - ANTONIO BUZINARO (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2006.63.10.009463-2 - ANTONIO APPARECIDO ANDRIOLLI (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2006.63.10.009464-4 - JOAQUIM CESAR GONCALVES (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2006.63.10.009465-6 - LUIZ CARLOS PONTES (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2006.63.10.009469-3 - JOAO GOMES (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2006.63.10.009473-5 - NELSON MALUMBRE (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2006.63.10.009475-9 - GERVASIO CARPI (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2006.63.10.009477-2 - CICERO DE VASCONCELOS (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2006.63.10.009480-2 - HELIO CUSTODIO GARCIA (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2006.63.10.009535-1 - JAIME ANTUNES DE SOUZA SANTOS (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2006.63.10.009540-5 - ABILIO PASTORI (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2006.63.10.009567-3 - JOSE DE MORAES FILHO (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2006.63.10.009583-1 - BENEDITO ANTONIO DE MORAIS (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2006.63.10.009586-7 - NELSON FERNANDES SIMOES (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2006.63.10.009591-0 - JOSE FRANCISCO RAMOS (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2006.63.10.009592-2 - ORLANDO FRASNELLI (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2006.63.10.009594-6 - CARLOS LUIZ FIRES (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2006.63.10.009595-8 - DANIEL DIAS DA SILVA (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2006.63.10.009643-4 - VALDEMAR RISSATO (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2006.63.10.009671-9 - JOSE ROBERTO ROCHA E OUTROS (ADV. SP225182 - ANTONIO CARLOS MENEZES JUNIOR) ; JEFFERSON MONTANARI ROCHA(ADV. SP225182-ANTONIO CARLOS MENEZES JUNIOR) ; EMERSON MONTANARI ROCHA(ADV. SP225182-ANTONIO CARLOS MENEZES JUNIOR) ; ANDERSON MONTANARI ROCHA (ADV. SP225182-ANTONIO CARLOS MENEZES JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2006.63.10.009674-4 - MARLY VILLELA CASTELLANELLI E OUTROS (ADV. SP225182 - ANTONIO CARLOS MENEZES JUNIOR) ; MARCOS ANTONIO CASTELLANELLI(ADV. SP225182-ANTONIO CARLOS MENEZES JUNIOR) ; CLEBER AUGUSTO CASTELLANELLI(ADV. SP225182-ANTONIO CARLOS MENEZES JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2006.63.10.009687-2 - ANGELINA MUZZA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP225182 - ANTONIO CARLOS MENEZES JUNIOR) ; MARIA INES DA SILVA(ADV. SP225182-ANTONIO CARLOS MENEZES JUNIOR) ; THEREZINHA APARECIDA ROGERIO DA SILVA(ADV. SP225182-ANTONIO CARLOS MENEZES JUNIOR) ; MARIA DE LOURDES DA SILVA RUIVO(ADV. SP225182-ANTONIO CARLOS MENEZES JUNIOR) ; DIRCE APARECIDA ROGERIO DA SILVA BARBOSA(ADV. SP225182-ANTONIO CARLOS MENEZES JUNIOR) ; ROSELI ROGERIO DA SILVA PAINA(ADV. SP225182-ANTONIO CARLOS MENEZES JUNIOR) ; CLAUDIA REGINA DA SILVA(ADV. SP225182-ANTONIO CARLOS MENEZES JUNIOR) ; SILVANA CRISTINA DA SILVA FARIA(ADV. SP225182-ANTONIO CARLOS MENEZES JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2006.63.10.009688-4 - THEREZINHA NAZATO MENEGALLE E OUTROS (ADV. SP225182 - ANTONIO CARLOS MENEZES JUNIOR) ; RENATA SIMONE MENEGALLE SANTINON(ADV. SP225182-ANTONIO CARLOS MENEZES JUNIOR) ; TEREZINHA CONCEICAO MENEGALLE(ADV. SP225182-ANTONIO CARLOS MENEZES JUNIOR) ; TANIA APARECIDA NENEGALLE CARRARO(ADV. SP225182-ANTONIO CARLOS MENEZES JUNIOR) ; SUELI JOSEFINA MENEGALLE BANDINI(ADV. SP225182-ANTONIO CARLOS MENEZES JUNIOR) ; RENATO FERNANDES MENEGALLE(ADV. SP225182-ANTONIO CARLOS MENEZES JUNIOR) ; CELIA REGINA MENEGALLE PILON(ADV. SP225182-ANTONIO CARLOS MENEZES JUNIOR) ; LUIZ CARLOS MENEGALLE(ADV. SP225182-ANTONIO CARLOS MENEZES JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2006.63.10.009711-6 - ANTHENOR SILVEIRA (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2006.63.10.009714-1 - MANOEL CLEMENTE MIRANDA (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2006.63.10.009716-5 - JOSE LUIZ FERREIRA (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2006.63.10.009722-0 - CECILIA DE SOUSA LIMA CONZ E OUTROS (ADV. SP225182 - ANTONIO CARLOS MENEZES JUNIOR) ; RAFAEL DE LIMA CONZ(ADV. SP225182-ANTONIO CARLOS MENEZES JUNIOR) ; CRISTIANO DE LIMA CONZ(ADV. SP225182-ANTONIO CARLOS MENEZES JUNIOR) ; CARINA DE LIMA CONZ(ADV. SP225182-ANTONIO CARLOS MENEZES JUNIOR) ; NELSON DE LIMA CONZ(ADV. SP225182-ANTONIO CARLOS MENEZES JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2006.63.10.009723-2 - EDEMUR APARECIDO MIRANDA (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2006.63.10.009728-1 - JOAQUIM CARLOS DE FREITAS (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2006.63.10.009729-3 - CELIA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2006.63.10.009731-1 - ANTONIO DE LIMA CARDOSO (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2006.63.10.009732-3 - OSCAR VENDRAMINI (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2006.63.10.009733-5 - OSWALDO ORESTE GIUSTI (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2006.63.10.009734-7 - JOSE PRUDENTE DA COSTA (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2006.63.10.009735-9 - ELZA CASSIAVILANI DOS SANTOS (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO

PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2006.63.10.009736-0 - GERALDO DE LIMA (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2006.63.10.009737-2 - DIVONSIR JORGE BERTUOLO (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2006.63.10.009738-4 - JULIO CESAR BUCK (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2006.63.10.009739-6 - ERNESTO RIBEIRO (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2006.63.10.009740-2 - LUIZ PIRES DE OLIVEIRA (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2006.63.10.009741-4 - EXPEDITO CORDEIRO DOS SANTOS (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO

PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2006.63.10.009742-6 - ANTONIO VANDERLEY DE LIMA (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2006.63.10.009743-8 - MANOEL PAIVA (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2006.63.10.009774-8 - ALBIRA RIZATLO DOS SANTOS (ADV. SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(LIVIA MEDEIROS DA SILVA) : "

2006.63.10.009782-7 - LUIZA CASSINELLI (ADV. SP202877 - SOLANGE DE FATIMA PAES) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2006.63.10.009802-9 - JULIO OLIVATO (ADV. SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2006.63.10.009811-0 - ALVARO MANTOVANI (ADV. SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2006.63.10.009819-4 - TEREZA SANCASSANI GALLI (ADV. SP147135 - MONIA ROBERTA SPAULONCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(LIVIA MEDEIROS DA SILVA) : "

2006.63.10.009832-7 - SANTO TERSI (ADV. SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2006.63.10.009836-4 - LEONILDO CHRISTALINO (ADV. SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2006.63.10.009841-8 - CLAUDETE HERMENEGILDO (ADV. SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2006.63.10.009846-7 - ANTONIO JESUS GARCIA (ADV. SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2006.63.10.009850-9 - PLACIDO RODA (ADV. SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2006.63.10.009907-1 - WILSON TETZNER (ADV. SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2006.63.10.009918-6 - ADEMIR APARECIDO FRANZINI (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2006.63.10.009919-8 - APPARECIDA GUARDA (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2006.63.10.009920-4 - BENEDITO GERSON DE SOUZA (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2006.63.10.009921-6 - CELIO LUIZ MAROSTEGAN (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2006.63.10.009927-7 - IVONE APPARECIDA DA SILVA (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2006.63.10.009928-9 - JOSE AUGUSTO ROSSI (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2006.63.10.009929-0 - IVETE DE LOURDES BERTANHA FISCHER (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2006.63.10.009930-7 - FRANCISCO CLAUDIO RAYMUNDO (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2006.63.10.009931-9 - ANTONIO CARLOS ROSSI (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2006.63.10.009932-0 - PAULO PIRES (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2006.63.10.009933-2 - FELICIO VENTURA DE ARRUDA FILHO (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2006.63.10.009937-0 - GEORGE CESAR MASSARI (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2006.63.10.009939-3 - IRENE BARBA DE OLIVEIRA (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2006.63.10.009940-0 - SEBASTIAO BASTELLI (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2006.63.10.009941-1 - DOMINGOS CENEVIVA (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2006.63.10.009942-3 - JOSE GAZETA (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2006.63.10.009943-5 - PAULO CORTIGLIO (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2006.63.10.009944-7 - VITA CLARA LEANDRO ALVES (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2006.63.10.009945-9 - JOSE CARLOS JANOSKI (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2006.63.10.009946-0 - JOSE SARTORI (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2006.63.10.009947-2 - JOANA FRUGOLI CALIXTO (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2006.63.10.009948-4 - JOSE LUIZ MISSAGLIA (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2006.63.10.009949-6 - NEUZA PAULINA PEREIRA (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2006.63.10.009950-2 - ILDA APARECIDA CARON DE CARVALHO (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2006.63.10.009951-4 - REINALDO RUSSO (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2006.63.10.009952-6 - ONARDO CANDIDO DE CARVALHO (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2006.63.10.009953-8 - VALDECI DE OLIVEIRA SOARES (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2006.63.10.009954-0 - VILMA BARCO MOI (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2006.63.10.009955-1 - EDNA APARECIDA BUCK (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2006.63.10.009957-5 - ADAO MEYER (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2006.63.10.009958-7 - JOSE BERNARDO DA SILVA (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2006.63.10.009959-9 - SILVIO FURLAN (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2006.63.10.009960-5 - FRANCISCO ENIR DE SOUZA (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2006.63.10.009961-7 - JOSE LORISOLA NETO (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2006.63.10.009962-9 - NUNCIO VICERRI (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2006.63.10.009963-0 - JOSE CARLOS PASCHOALETTO (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2006.63.10.009964-2 - JOSE PEDRO DOS SANTOS (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2006.63.10.009967-8 - MAURICIO RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2006.63.10.009969-1 - ANTONIO LAURO BORGES (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2006.63.10.009970-8 - ANTONIO FRANCO DE OLIVEIRA (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2006.63.10.010014-0 - JOSE CARLOS PICCININI (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2006.63.10.010015-2 - DOMINGOS ANTONIO PEREIRA (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2006.63.10.010016-4 - INEZ MAIRILENA BONI TANK (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2006.63.10.010021-8 - ANTENOR PINTO DE GODOY (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2006.63.10.010022-0 - SEBASTIAO CAMPANHOLO (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2006.63.10.010025-5 - ZUMILDA PEDERSEN BEGO (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2006.63.10.010027-9 - MIRIAM NATAL SPADOTIM (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2006.63.10.010028-0 - INACIO DE LIMA (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2006.63.10.010030-9 - ERNESTO MANOEL DOS SANTOS (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2006.63.10.010032-2 - ANTENOR ROQUE (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2006.63.10.010033-4 - JOSE APARECIDO ZUCARATO (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2006.63.10.010034-6 - JOAQUIM OCTAVIO DE LIMA (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2006.63.10.010035-8 - RODOLFO CESAR MENEGHIN (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2006.63.10.010036-0 - MARIA APARECIDA ALVES DOS SANTOS BISCA (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2006.63.10.010037-1 - NATAL BARBATO (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2006.63.10.010047-4 - MARIA PESSUTTO ROQUE (ADV. SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2006.63.10.010056-5 - LUZIA IVONE PAVAN AMBROZIO (ADV. SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2006.63.10.010061-9 - ORLANDO MAROSTICA (ADV. SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2006.63.10.010071-1 - ONOFRE MODENA (ADV. SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2006.63.10.010079-6 - ARMANDO JESUS BARBIERI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2006.63.10.010082-6 - SARA DEBORA JACINTO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2006.63.10.010089-9 - ERNANI PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2006.63.10.010096-6 - PEDRO LIMA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2006.63.10.010098-0 - PEDRO MANRIQUE (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2006.63.10.010106-5 - ANTONIO CARLOS VERNINI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2006.63.10.010109-0 - VERA LUCIA TOMAZETTI FRANCO DA SILVEIRA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2006.63.10.010116-8 - ADOLFO MARTOS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2006.63.10.010117-0 - PAULO BENEDITO CORDEIRO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2006.63.10.010123-5 - ANTONIO FAZZIAN (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2006.63.10.010127-2 - ALDAIR FIRMINO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2006.63.10.010134-0 - APARECIDA ODILEIA DE SOUZA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2006.63.10.010141-7 - ANTONIO CARLOS MATTOS DOS SANTOS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2006.63.10.010146-6 - BENEDITO MARQUES (ADV. SP202877 - SOLANGE DE FATIMA PAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2006.63.10.010544-7 - ZULMIRO DIAS (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2006.63.10.010545-9 - OSVALDO JOSE DOS SANTOS (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2006.63.10.010546-0 - OCTAVIO BISCA (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2006.63.10.010547-2 - MARCO ANTONIO GOMES FELIPE (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2006.63.10.010548-4 - APARECIDO ROSSI (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2006.63.10.010550-2 - JOAO TOZATTI (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2006.63.10.010551-4 - ANTONIO RAYMUNDO (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2006.63.10.010552-6 - HELIO TOZATI (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2006.63.10.010553-8 - JOAO APPARECIDO BERTAGNA (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2006.63.10.010554-0 - CARLOS ROBERTO GRANCO (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2006.63.10.010556-3 - PEDRO FRATTE (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2006.63.10.010557-5 - ANTONIO DE PAULA (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2006.63.10.010558-7 - ADEMIR COLLIASO (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2006.63.10.010559-9 - JOAO MIQUELOTTO (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2006.63.10.010560-5 - VALTER ROBERTO IZALTINO (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2006.63.10.010563-0 - JOAO MARIA PRESTES DE OLIVEIRA (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2006.63.10.010565-4 - JOAO GERALDELLA (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2006.63.10.010566-6 - PEDRO CANTAO (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2006.63.10.010567-8 - SERGIO ANTONIO PISTARINI (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2006.63.10.010568-0 - FRANCISCO ANGELO PALERMO (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2006.63.10.010569-1 - LUIZ ANTONIO BASEGGIO (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2006.63.10.010570-8 - RUBENS FRANCO DE MOURA (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2006.63.10.010572-1 - NELSON APARECIDO PEIXOTO (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2006.63.10.010573-3 - AUGUSTINHO MENEGHIN (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2006.63.10.010575-7 - NEIDE PAVARIN DOMINGUES (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2006.63.10.010576-9 - ALCIDES FRANCISCO DO NASCIMENTO (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2006.63.10.010577-0 - MARIA IZILDA GERMANO (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2006.63.10.010578-2 - RAMIRO MACEDO (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2006.63.10.010579-4 - BENEDITO DE SOUZA FILHO (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2006.63.10.010580-0 - VERA LUCIA BONATTO GIOTTO (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2006.63.10.010581-2 - PEDRO RAYMUNDO (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2006.63.10.010582-4 - ANGELIN SEREGATE (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2006.63.10.010585-0 - CLAUDIO DE OLIVEIRA (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2006.63.10.010587-3 - ZILDA APARECIDA BORGES (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2006.63.10.010688-9 - SIZINIO DE JESUS FERREIRA (ADV. SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2006.63.10.010755-9 - LEONILDE SELIN (ADV. SP225182 - ANTONIO CARLOS MENEZES JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2006.63.10.010757-2 - BENEDICTO IGNACIO DA SILVA FILHO (ADV. SP225182 - ANTONIO CARLOS MENEZES JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2006.63.10.010772-9 - ANTONIO VITALINO REZENDE (ADV. SP225182 - ANTONIO CARLOS MENEZES JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2006.63.10.010778-0 - JOSE ADHEMAR DE FARIAS (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2006.63.10.010779-1 - RODOLPHO MARQUES PEREIRA (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2006.63.10.010781-0 - ANTONIO CARLOS PACOLLA (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2006.63.10.010783-3 - ANDRINO DE FARIAS (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2006.63.10.010785-7 - DECIO AGUINALDO SANTOS (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2006.63.10.010786-9 - VILMA TERESINHA MAGRI FERRAZ (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2006.63.10.010787-0 - ARI OSVALDO DE LIMA (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2006.63.10.010789-4 - CARLOS ANTONIO CAMPARI (ADV. SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2006.63.10.010791-2 - NANSI APARECIDA NONATTO HAILER (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2006.63.10.010793-6 - EGIDIO APARECIDO DA LUZ (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2006.63.10.010794-8 - OSWALDO CORTEZ (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2006.63.10.010795-0 - NANSI APARECIDA NONATTO HAILER (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2006.63.10.010796-1 - JOSILENE BARBOSA TULIMOSCHI E OUTROS (ADV. SP225182 - ANTONIO CARLOS MENEZES JUNIOR) ; SILVIA BARBOSA TULIMOSCHI(ADV. SP225182-ANTONIO CARLOS MENEZES JUNIOR) ; EZILDA BARBOSA TULIMOSCHI BARTALINI(ADV. SP225182-ANTONIO CARLOS MENEZES JUNIOR) ; SIDINEI BARBOSA TULIMOSCHI(ADV. SP225182-ANTONIO CARLOS MENEZES JUNIOR) ; MARCELO BARBOSA TULIMOSCHI(ADV. SP225182-ANTONIO CARLOS MENEZES JUNIOR) ; JOSIMAR BARBOSA TULIMOSCHI(ADV. SP225182-ANTONIO CARLOS MENEZES JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2006.63.10.010797-3 - WLADIMIR FERES (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2006.63.10.010798-5 - DIOCLECIANO JOSE DA SILVA (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2006.63.10.010799-7 - ANTONIO CARLOS BISCA (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2006.63.10.010800-0 - MARIA ANTONIA PEREIRA DIOTO (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2006.63.10.010801-1 - ALCEBIADES NICOLAU (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2006.63.10.010802-3 - HELIO LAZDENAS (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2006.63.10.010803-5 - ARMANDO MULLER (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2006.63.10.010804-7 - JOSE CARLOS GUERREIRO (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2006.63.10.010806-0 - ANTONIO TOZATTI (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2006.63.10.010808-4 - JAIR APARECIDO SAVIO (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2006.63.10.010810-2 - SEBASTIAO TREFIGLIO (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2006.63.10.010811-4 - PAULO SERGIO DIOTTO (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2006.63.10.010812-6 - GILBERTO MOREIRA (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2006.63.10.010814-0 - BENEDITO JOSE DA SILVA (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2006.63.10.010817-5 - MARIA MAGDALENA ROQUE DOS REIS (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2006.63.10.010819-9 - ANISIO HENRIQUE (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2006.63.10.010820-5 - HERONIDES JOSE DOS SANTOS (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2006.63.10.010821-7 - ALCIDES MATHEUS (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2006.63.10.010822-9 - GABRIEL CAETANO DOS SANTOS (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2006.63.10.010823-0 - BENEDITO VAZ DE LIMA (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2006.63.10.010824-2 - IRENE IGNACIO RODRIGUES (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2006.63.10.010825-4 - OSVALDO AMARO (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2006.63.10.010826-6 - GERALDO BUHL (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2006.63.10.010827-8 - JOSE HENRIQUE DA CRUZ (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2006.63.10.010841-2 - APARECIDO INACIO (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2006.63.10.010843-6 - LUCIA HELENA LEITE (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2006.63.10.010844-8 - VANDERLEI WOLF (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2006.63.10.010847-3 - JOSE CODONHOTO (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2006.63.10.010854-0 - ADEMIR BELARMINO DE ARAUJO (ADV. SP225182 - ANTONIO CARLOS MENEZES JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2006.63.10.010855-2 - JOSE ALBERGUINE (ADV. SP225182 - ANTONIO CARLOS MENEZES JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2006.63.10.010916-7 - ANTONIO NARCISO (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2006.63.10.010917-9 - VERGILIO ARNALDO (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2006.63.10.010918-0 - BENEDITO JOSE DA SILVA (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2006.63.10.010919-2 - WILSON RIBEIRO (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2006.63.10.010920-9 - IDILIO ANTONIO DE OLIVEIRA (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2006.63.10.010926-0 - NEIDE ROSSETE FERREIRA DE MELO (ADV. SP193627 - ALESSANDRA JULIANE MARANHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2006.63.10.010938-6 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2006.63.10.010940-4 - EVA TERESA DAROS ARNALDO (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2006.63.10.010942-8 - FATIMA DE LOURDES MARTINS FERNANDES (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2006.63.10.010944-1 - NICODEMOS SAMPAIO (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2006.63.10.010945-3 - LUCIA HELENA DIBBERN (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2006.63.10.010946-5 - OTAVIO DELFINO (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2006.63.10.010947-7 - IRENE APARECIDA ROQUE JACYNTHO (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2006.63.10.010948-9 - FRANCISCO FELIX PUZONI (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2006.63.10.010967-2 - CELSO DOMINGOS (ADV. SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2006.63.10.010969-6 - ANTONIO SEBASTIAO DE ARAUJO (ADV. SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2006.63.10.010982-9 - SCHIRLEY APARECIDA FONSECA DIAS (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2006.63.10.010984-2 - NARCISO DE LIMA (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2006.63.10.010985-4 - DALVA AURORA DOS REIS FELIPE (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2006.63.10.010987-8 - WALTER ROSSI (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2006.63.10.010988-0 - LUIZ ANTONIO CHANQUETTI (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2006.63.10.010989-1 - LUIZ ESTEVAM NOVO (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2006.63.10.010991-0 - ISRAEL JOSE DA CUNHA (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2006.63.10.010992-1 - PEDRO CARDOSO (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2006.63.10.010993-3 - NORIZETE APARECIDA LEITE BARBOSA (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2006.63.10.010995-7 - IRINEU MENEGARI (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2006.63.10.010996-9 - LUIZ APARECIDO GEORGETE (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2006.63.10.010998-2 - JULIA MAZZONETO CARDOSO (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2006.63.10.011001-7 - IRINEU BASTELLI (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2006.63.10.011002-9 - MANOEL MESSIAS SCAVASSO (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2006.63.10.011003-0 - JOSE MIGOT FILHO (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2006.63.10.011008-0 - JOSE PAROLIN (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2006.63.10.011009-1 - ODECIO SILVA (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2006.63.10.011012-1 - JORGE HENRIQUE DA CRUZ (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2006.63.10.011029-7 - LUIZ VALENTIM RISSO (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2006.63.10.011030-3 - MARIA HELENA JACOLANTONIO BASSO (ADV. SP097431 - MARIO CESAR BUCCI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2006.63.10.011033-9 - MARCIA CRISTINA POLYCARPO E OUTROS (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) ; DENILSON CONSTANTINO POLYCARPO(ADV. SP143871-CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) ; APARECIDA SOLANGE POLYCARPO GONCALVES(ADV. SP143871-CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) ; EDNA APARECIDA POLYCARPO CARON(ADV. SP143871-CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2006.63.10.011058-3 - AILTON PAULO SAWAIA FAVARO (ADV. SP167143 - ADEMIR DONIZETI ZANOBIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2006.63.10.011064-9 - ADOLPHO PETRUZ (ADV. SP167143 - ADEMIR DONIZETI ZANOBIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2006.63.10.011065-0 - GERALDO LUIZ RODRIGUES (ADV. SP167143 - ADEMIR DONIZETI ZANOBIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2006.63.10.011066-2 - ARY FERREIRA (ADV. SP167143 - ADEMIR DONIZETI ZANOBIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2006.63.10.011067-4 - AUGUSTO DE ANDRADE (ADV. SP167143 - ADEMIR DONIZETI ZANOBIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2006.63.10.011072-8 - FERNANDO GROSSKLAUSS (ADV. SP167143 - ADEMIR DONIZETI ZANOBIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2006.63.10.011075-3 - LUIZ ANTONIO SCHMIDT (ADV. SP167143 - ADEMIR DONIZETI ZANOBIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2006.63.10.011078-9 - JOSE CARLOS CURCIOLI (ADV. SP167143 - ADEMIR DONIZETI ZANOBIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2006.63.10.011079-0 - VERGINIO BALDIM (ADV. SP167143 - ADEMIR DONIZETI ZANOBIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2006.63.10.011082-0 - LUIZ GONZAGA FERNANDES (ADV. SP167143 - ADEMIR DONIZETI ZANOBIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2006.63.10.011083-2 - LEONILDO MAZZI (ADV. SP167143 - ADEMIR DONIZETI ZANOBIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2006.63.10.011084-4 - DIONISIO IGNACIO BARBOSA (ADV. SP167143 - ADEMIR DONIZETI ZANOBIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2006.63.10.011086-8 - PLINIO CASTELO WOLFF (ADV. SP167143 - ADEMIR DONIZETI ZANOBIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2006.63.10.011092-3 - HELIO RODRIGUES (ADV. SP167143 - ADEMIR DONIZETI ZANOBIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2006.63.10.011098-4 - MANOEL HIDALGO (ADV. SP167143 - ADEMIR DONIZETI ZANOBIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2006.63.10.011101-0 - MAURI ANTONIO HILSDORF (ADV. SP167143 - ADEMIR DONIZETI ZANOBIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2006.63.10.011103-4 - MARILZA BUTAFAVA (ADV. SP167143 - ADEMIR DONIZETI ZANOBIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2006.63.10.011106-0 - GERALDO DA SILVA (ADV. SP167143 - ADEMIR DONIZETI ZANOBIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2006.63.10.011109-5 - JORGE VALERINO DA CUNHA (ADV. SP167143 - ADEMIR DONIZETI ZANOBIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2006.63.10.011111-3 - NICANOR MARQUETI (ADV. SP167143 - ADEMIR DONIZETI ZANOBIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2006.63.10.011113-7 - JOSE SERGIO LIBERTO (ADV. SP167143 - ADEMIR DONIZETI ZANOBIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2006.63.10.011115-0 - TASSO DE SOUZA SARDINHA (ADV. SP167143 - ADEMIR DONIZETI ZANOBIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2006.63.10.011116-2 - PAULINO GILBERTO FORNAZIN (ADV. SP167143 - ADEMIR DONIZETI ZANOBIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2006.63.10.011582-9 - MARIA DE LOURDES DA SILVA (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(LIVIA MEDEIROS DA SILVA) : "

2006.63.10.011585-4 - ANTONIA PINTO GONÇALVES (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(LIVIA MEDEIROS DA SILVA) : "

2006.63.10.011835-1 - MARIO LUIZ ALVES DE SIQUEIRA (ADV. SP167143 - ADEMIR DONIZETI ZANOBIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2006.63.10.011843-0 - OLGA SEGATTO PACCELLI (ADV. SP167143 - ADEMIR DONIZETI ZANOBIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2006.63.10.011845-4 - ILMA DE CASTRO BORGES (ADV. SP167143 - ADEMIR DONIZETI ZANOBIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2006.63.10.011851-0 - WALMOR MALAMAN (ADV. SP167143 - ADEMIR DONIZETI ZANOBIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2006.63.10.011853-3 - VIRGINIA SCHWENGER LEME FRANCO (ADV. SP167143 - ADEMIR DONIZETI ZANOBIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2006.63.10.011858-2 - FRANCISCO SERAFIM MARCELINO (ADV. SP167143 - ADEMIR DONIZETI ZANOBIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2006.63.10.011860-0 - CECILIA DA CRUZ SCHIMIDT (ADV. SP167143 - ADEMIR DONIZETI ZANOBIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2006.63.10.011866-1 - JOSE PETRUZ (ADV. SP167143 - ADEMIR DONIZETI ZANOBIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2006.63.10.011868-5 - DURVAL DOS SANTOS (ADV. SP167143 - ADEMIR DONIZETI ZANOBIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2006.63.10.011869-7 - ETHMAR CRISTH ZILLO FIOCCO (ADV. SP167143 - ADEMIR DONIZETI ZANOBIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2006.63.10.011874-0 - MARIO KILIAN (ADV. SP167143 - ADEMIR DONIZETI ZANOBIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2006.63.10.011946-0 - PAULO MORALES (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2006.63.10.011952-5 - JOAO FRANCO DE OLIVEIRA (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2006.63.10.011962-8 - CINIRA BENEDITA SCHERRER FERNANDES (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2006.63.10.011965-3 - MARIA APARECIDA BRESSAN (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2006.63.10.011969-0 - LUIZ BERNARDO FILHO (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2006.63.10.011974-4 - TARCISO VON ZUBEN (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2006.63.10.011975-6 - ANTONIO GAVA FILHO (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2006.63.10.011981-1 - JOAO BATISTA CAMARGO (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2006.63.10.011984-7 - WILTON BAITZ (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2006.63.10.011985-9 - LUIZ ROBERTO SPAGNOL (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2006.63.10.011988-4 - ADELINO SQUIZZATO (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2006.63.10.012086-2 - MILTON APARECIDO FRANCO (ADV. SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2006.63.10.012087-4 - MOACYR JOSE DOS SANTOS (ADV. SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2006.63.10.012088-6 - PEDRO APARECIDO RAYMUNDO (ADV. SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2006.63.10.012092-8 - WALDEMAR SERPELLONI (ADV. SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2006.63.10.012093-0 - WANDERLEY DE LIMA (ADV. SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2006.63.10.012109-0 - AGOSTINHO TROVO (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2006.63.10.012111-8 - ALEXANDRE DONIZETTI LOPES E OUTROS (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) ; ISABEL CRISTINA LOPES(ADV. SP143871-CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) ; MARIA HELENA LOPES VENANSIO(ADV. SP143871-CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2006.63.10.012116-7 - JOSE BARBOSA (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2006.63.10.012117-9 - GARCINO PADRON (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2006.63.10.012122-2 - OLIDIO FRANCISCO DE OLIVEIRA (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2006.63.10.012124-6 - INESIO BUENO (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2006.63.10.012140-4 - ANTONIO CESAR MARRO (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2006.63.10.012141-6 - LEOTILDE PIRES DE SOUZA (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2006.63.10.012147-7 - OLINDO SPAGNOL (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2006.63.10.012149-0 - ILDA PORSANI ROSA (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2006.63.10.012223-8 - JULIO SIQUEIRA NETO (ADV. SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2006.63.10.012300-0 - OSMAR ANTONIO SACCO (ADV. SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2006.63.10.012301-2 - ANTONIO CARLOS RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2006.63.10.012330-9 - JOSE LUIZ DAL BO (ADV. SP167143 - ADEMIR DONIZETI ZANOBIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2006.63.10.012332-2 - ANGELO ALBERTO ZANI (ADV. SP167143 - ADEMIR DONIZETI ZANOBIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2006.63.10.012337-1 - MARIO VOLPI (ADV. SP167143 - ADEMIR DONIZETI ZANOBIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2006.63.10.012341-3 - BENEDITO LIBERATO VITORINO (ADV. SP167143 - ADEMIR DONIZETI ZANOBIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2006.63.10.012346-2 - HEIGI SHIMAMURA (ADV. SP167143 - ADEMIR DONIZETI ZANOBIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2006.63.10.012354-1 - GERALDO BENETTI (ADV. SP193627 - ALESSANDRA JULIANE MARANHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2006.63.10.012358-9 - DORA CONCEICAO STRADA (ADV. SP167143 - ADEMIR DONIZETI ZANOBIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2006.63.10.012360-7 - CRISTOVAM MUNHOZ RODRIGUES (ADV. SP167143 - ADEMIR DONIZETI ZANOBIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2006.63.10.012393-0 - JOSE BIGNAMI FILHO (ADV. SP178095 - ROSANA PICOLLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

2006.63.10.012437-5 - CANDIDA DELLA ROCCA RIBEIRO (ADV. SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2006.63.10.012439-9 - SERGIO BENEDITO FABER (ADV. SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2006.63.10.012448-0 - MARIA JOSE DOS SANTOS QUERINO E OUTRO (ADV. SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA) ; ROBERTO CAMILO DOS SANTOS(ADV. SP218048-ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2007.63.10.000063-0 - EDNA CONCEICAO PINHEIRO BERGAMIN (ADV. SP167143 - ADEMIR DONIZETI ZANOBIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2007.63.10.000067-8 - OSWALDO ROCHA (ADV. SP051760 - EUCLYDES JOSE SIQUEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2007.63.10.000068-0 - UTOSSI SHIMAMURA (ADV. SP167143 - ADEMIR DONIZETI ZANOBIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2007.63.10.000070-8 - ANTONIO ROBERTO VIGINOTI (ADV. SP167143 - ADEMIR DONIZETI ZANOBIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2007.63.10.000099-0 - CREOMAR APARECIDA CERINO LIBERTO (ADV. SP167143 - ADEMIR DONIZETI ZANOBIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2007.63.10.000100-2 - ANTONIO MOREIRA GADIOLI (ADV. SP167143 - ADEMIR DONIZETI ZANOBIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2007.63.10.000101-4 - LOURDES BACCARIN PIRES (ADV. SP167143 - ADEMIR DONIZETI ZANOBIA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2007.63.10.000146-4 - BENEDITO PATRICIO (ADV. SP051760 - EUCLYDES JOSE SIQUEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2007.63.10.000233-0 - ARISTIDES PIRES CARDOZO (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2007.63.10.000234-1 - JOSE ALVES DE SOUZA (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2007.63.10.000266-3 - MAURO ALVES RODRIGUES (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(LIVIA MEDEIROS DA SILVA) : "

2007.63.10.000267-5 - IZABEL DOMINGOS DA SILVA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(LIVIA MEDEIROS DA SILVA) : "

2007.63.10.000272-9 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA NASCIMENTO (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(LIVIA MEDEIROS DA SILVA) : "

2007.63.10.000309-6 - DALVA PEDROSO MARTINS (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2007.63.10.000310-2 - RENATO RODRIGUES (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2007.63.10.000315-1 - TORIBIO LOMBARDI (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2007.63.10.000317-5 - NELSON DORIA MARCHINI (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2007.63.10.000322-9 - PEDRO BUENO (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2007.63.10.000323-0 - ANTONIO BARBATO (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2007.63.10.000326-6 - LIDIA BUORO VIEIRA (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2007.63.10.000328-0 - MIGUEL MEDINA QUINTINO (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2007.63.10.000332-1 - ANTONIO MAURO MARQUESIN (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2007.63.10.000458-1 - MIGUEL MARTINS (ADV. SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(LIVIA MEDEIROS DA SILVA) : "

2007.63.10.000541-0 - ANTONIO TADEU BELTRAN (ADV. SP225182 - ANTONIO CARLOS MENEZES JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2007.63.10.000562-7 - APPARECIDO BRUGNARO (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2007.63.10.000569-0 - JOAO RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2007.63.10.000571-8 - DJALMA MESSIAS MENESES (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2007.63.10.000572-0 - JOSE SILVESTRE GOMES COELHO NETO (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2007.63.10.000591-3 - JOAO SERPELONI (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2007.63.10.000593-7 - MILTON JOSE VOLPATO (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2007.63.10.000594-9 - WLADIMIR SOARES (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2007.63.10.000607-3 - RAQUEL DE SOUZA MODESTO RAFAEL (ADV. SP213766 - MILENA SENIS OLIVEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(LIVIA MEDEIROS DA SILVA) : "

2007.63.10.000706-5 - NATALINO PEDROSO (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2007.63.10.000742-9 - JOSE APARECIDO DA SILVA (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2007.63.10.000746-6 - BENEDITO SIMOES (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(LIVIA MEDEIROS DA SILVA) : "

2007.63.10.000747-8 - JOSE BENEDITO LEAL (ADV. SP185367 - RODRIGO GAIOTO RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(LIVIA MEDEIROS DA SILVA) : "

2007.63.10.000780-6 - ALCIDES MENDES DA CRUZ (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2007.63.10.000837-9 - GENI FERCEM (ADV. SP167143 - ADEMIR DONIZETI ZANOBIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2007.63.10.000853-7 - IRINEU BECK (ADV. SP167143 - ADEMIR DONIZETI ZANOBIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2007.63.10.000887-2 - ANTONIO LAZARO NEGRO (ADV. SP167143 - ADEMIR DONIZETI ZANOBIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2007.63.10.000892-6 - OSWALDO BOCCHI (ADV. SP167143 - ADEMIR DONIZETI ZANOBIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2007.63.10.000898-7 - MARIA TEREZA BATISTELLA (ADV. SP178095 - ROSANA PICOLLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2007.63.10.000901-3 - LUIZ GONZAGA BUENO (ADV. SP178095 - ROSANA PICOLLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2007.63.10.000909-8 - DECIO RODRIGUES (ADV. SP167143 - ADEMIR DONIZETI ZANOBIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2007.63.10.000962-1 - MARIA DE LOURDES COZAR MORAES (ADV. SP167143 - ADEMIR DONIZETI ZANOBIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2007.63.10.000976-1 - JOÃO BATISTA PINTO PIMENTEL (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2007.63.10.000989-0 - MARIA DUZOLINA LOPES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2007.63.10.001003-9 - JOSE NAZARENO OAZI (ADV. SP167143 - ADEMIR DONIZETI ZANOBIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2007.63.10.001005-2 - HELIO ANTONIO BONFOGO (ADV. SP167143 - ADEMIR DONIZETI ZANOBIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2007.63.10.001321-1 - DURVAL FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2007.63.10.001323-5 - GUMERCINDO BAPTISTELLA (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2007.63.10.001324-7 - ANA MARIA POLIX DA SILVA (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2007.63.10.001327-2 - JOAO SIMIAO IZIDORO (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2007.63.10.001335-1 - FRANCISCO JULIO GUEDES (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2007.63.10.001342-9 - LUIZA BUENO DE LIMA ALCANTARA (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2007.63.10.001345-4 - APPARECIDO BUENO (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2007.63.10.001363-6 - SERGIO ETZZ LEITE RODRIGUES (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2007.63.10.001396-0 - MARIA DE LOURDES SQUIZZATO DE PAULA (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2007.63.10.001405-7 - EURIDES JOSE BALDINI (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2007.63.10.001406-9 - SEVERINO DOS SANTOS SILVA (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2007.63.10.001524-4 - LUIZ OLSEN (ADV. SP172926 - LUCIANO NITATORI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2007.63.10.001763-0 - BENEDICTO JUSTINO NETTO (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2007.63.10.001771-0 - JOSE TEOBALDO MAIO (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2007.63.10.001772-1 - JOAO CAMARGO MATTOS (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2007.63.10.001782-4 - LUIZ MOTTA DOS SANTOS (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2007.63.10.001828-2 - VIVALDO CARDOSO (ADV. SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2007.63.10.001959-6 - VICENTE PIOVANI (ADV. SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2007.63.10.001996-1 - DELMIRO GABRIEL (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2007.63.10.002190-6 - JURACI BENEDITA DE ANDRADE CREMASCO (ADV. SP167143 - ADEMIR DONIZETI ZANOBIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2007.63.10.002196-7 - APARECIDO ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP167143 - ADEMIR DONIZETI ZANOBIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2007.63.10.002329-0 - HELIO LEAO DE MOURA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2007.63.10.002336-8 - EDGARD CASARIN (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2007.63.10.002339-3 - EDUARDO BASSETO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2007.63.10.002343-5 - ELIZEU JOSE FRANCISCO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2007.63.10.002344-7 - ANITA CANDIDA DA SILVA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2007.63.10.002351-4 - ANTONIO JORGE CORREA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2007.63.10.002352-6 - ANTONIO JOVELINO PEREIRA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2007.63.10.002358-7 - JOSE GERALDO DO AMARAL (ADV. SP068597 - CLAUMIR ANTONIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2007.63.10.002374-5 - MARIA GERALDA DE MATO TAVARES (ADV. SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(LIVIA MEDEIROS DA SILVA) : "

2007.63.10.002379-4 - ANTONIO MARCOLINO DA SILVA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2007.63.10.002383-6 - ANTONIO OLIVEIRA COSTA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2007.63.10.002384-8 - ANTONIO RODRIGUES NETO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2007.63.10.002386-1 - ANTONIO VENANCIO CARDOSO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2007.63.10.002396-4 - ARLINDO TONHEIRO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2007.63.10.002397-6 - ABILIO LOURENCO BATISTA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2007.63.10.002400-2 - ADELMO CASADEI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2007.63.10.002402-6 - ADEMIR GUERRA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2007.63.10.002404-0 - ALBINO GONCALVES PEREIRA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2007.63.10.002437-3 - JOAO TAEDA (ADV. SP068597 - CLAUMIR ANTONIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2007.63.10.002442-7 - JOSE ANTONIO GUERRA (ADV. SP068597 - CLAUMIR ANTONIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2007.63.10.002448-8 - MAURO EUGENIO CLIVELARO (ADV. SP068597 - CLAUMIR ANTONIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2007.63.10.002456-7 - JUAN SANTIAGO ALARCON ALCHAPAR (ADV. SP229709 - VALNEY FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(LIVIA MEDEIROS DA SILVA) : "

2007.63.10.002464-6 - ALEXANDRE BOTEGA RAMOS (ADV. SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(LIVIA MEDEIROS DA SILVA) : "

2007.63.10.002474-9 - JUVENAL BARBOZA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2007.63.10.002475-0 - JUVECI RODRIGUES DA MATA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2007.63.10.002479-8 - JOSE DA SILVA PEREIRA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2007.63.10.002482-8 - JOSE FRANCISCO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2007.63.10.002487-7 - ULISSES LUIZ LADGRAF (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2007.63.10.002489-0 - SANTA ANTONIO DOS SANTOS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2007.63.10.002490-7 - SALVADOR CHRISTOFANO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2007.63.10.002492-0 - ROSA DOMINGA FERREIRA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2007.63.10.002496-8 - WILSON TAVARES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2007.63.10.002497-0 - WILSON PEREIRA BRAGA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2007.63.10.002503-1 - VALDETE DE SOUZA MAZZARI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2007.63.10.002504-3 - VALDEMAR PRADO DA SILVA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2007.63.10.002506-7 - GENI PRADO DIAS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2007.63.10.002507-9 - GENIDE LUZINI DE CARVALHO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2007.63.10.002513-4 - FRANCILIO ANTONIO DOS SANTOS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2007.63.10.002514-6 - ERNESTO LIBOREDO DA SILVA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2007.63.10.002515-8 - HELIO FENERICH (ADV. SP172926 - LUCIANO NITATORI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

2007.63.10.002518-3 - ALCINO MORANDI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2007.63.10.002520-1 - ANADIR ALVES MOREIRA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2007.63.10.002522-5 - ANGELO FRANZO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2007.63.10.002525-0 - BENEDITO DA COSTA MELO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2007.63.10.002527-4 - CLAUDETE FERNANDES DE OLIVEIRA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2007.63.10.002532-8 - JOSE MAGALHAES BATISTA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2007.63.10.002545-6 - JOSE ROBERTO DE MORAES (ADV. SP167143 - ADEMIR DONIZETI ZANOBIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2007.63.10.002703-9 - MARIA APARECIDA GAMA COLLETTI (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(LIVIA MEDEIROS DA SILVA) : "

2007.63.10.002732-5 - APARECIDA DO CARMO DE AMIGO RIBEIRO (ADV. SP210290 - DANILO DE OLIVEIRA TRAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(LIVIA MEDEIROS DA SILVA) : "

2007.63.10.003175-4 - LUIZ PINTO (ADV. SP167143 - ADEMIR DONIZETI ZANOBIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

2007.63.10.003177-8 - LELIS TADEU LEME (ADV. SP167143 - ADEMIR DONIZETI ZANOBIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2007.63.10.003196-1 - LAERTE LEITE (ADV. SP167143 - ADEMIR DONIZETI ZANOBIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2007.63.10.003212-6 - ORIVALDO LAVEZZO (ADV. SP167143 - ADEMIR DONIZETI ZANOBIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2007.63.10.003241-2 - JOSE DA COSTA RAMALHO (ADV. SP167143 - ADEMIR DONIZETI ZANOBIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2007.63.10.003626-0 - DONIZETE ROCHA (ADV. SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2007.63.10.003642-9 - ANTENOR TONON (ADV. SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2007.63.10.003650-8 - JOAO PEREIRA FAUSTINO (ADV. SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2007.63.10.003687-9 - VALDEMAR BRACHI RUIZ (ADV. SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2007.63.10.003689-2 - ANGELO CABRELLI (ADV. SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2007.63.10.003691-0 - BENEDITO BRAZ NATO (ADV. SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2007.63.10.003693-4 - LUIZ FERNANDO DA CRUZ GOMES (ADV. SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2007.63.10.003704-5 - MARCO ANTONIO SCHERMA (ADV. SP167143 - ADEMIR DONIZETI ZANOBIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2007.63.10.003713-6 - ARMANDO DIAS (ADV. SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2007.63.10.003717-3 - ANTONIO CARLOS GIOPPO (ADV. SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2007.63.10.003730-6 - ANTONIO DALKIRANHES (ADV. SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2007.63.10.003783-5 - JOAO MILANI (ADV. SP193627 - ALESSANDRA JULIANE MARANHO e SP117557 - RENATA BORSONELLO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2007.63.10.003784-7 - ARTUR PEDRO BATISTELLA (ADV. SP193627 - ALESSANDRA JULIANE MARANHO e SP117557 - RENATA BORSONELLO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2007.63.10.003792-6 - PETRONILIO TEIXEIRA (ADV. SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2007.63.10.003793-8 - ANTONIO RUFINO DA SILVA (ADV. SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2007.63.10.003802-5 - ELIANE DE CARVALHO (ADV. SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2007.63.10.003812-8 - SALVADOR FRANCISCO DE OLIVEIRA (ADV. SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2007.63.10.003814-1 - APARECIDA VANDA FERREIRA (ADV. SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2007.63.10.003884-0 - JOSE DE LUCCA (ADV. SP079819 - LAZARO OTAVIO BARBOSA FRANCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2007.63.10.004519-4 - MILTON GABRILE MENEGHIN (ADV. SP193627 - ALESSANDRA JULIANE MARANHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2007.63.10.004527-3 - JOSE CLAUDIO DE LIMA (ADV. SP193627 - ALESSANDRA JULIANE MARANHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2007.63.10.005806-1 - JOSÉ EDUARDO CARLES (ADV. SP085583 - AKIYO KOMATSU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(LIVIA MEDEIROS DA SILVA) : "

2007.63.10.005817-6 - JOAO SUAVE (ADV. SP142548 - ADALBERTO BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(LIVIA MEDEIROS DA SILVA) : "

2007.63.10.005882-6 - DELCI JUSTINO DE SOUZA (ADV. SP064095 - PAULO RODRIGUES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(LIVIA MEDEIROS DA SILVA) : "

2007.63.10.005924-7 - APARECIDO CARVALHO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2007.63.10.005931-4 - ADEMIR PEDROZO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2007.63.10.005937-5 - ALCIDES RENZI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2007.63.10.005950-8 - IRANILSON RODRIGUES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2007.63.10.005984-3 - ELZA DOS SANTOS COSTA (ADV. SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(LIVIA MEDEIROS DA SILVA) : "

2007.63.10.006001-8 - APPARECIDO BALIEIRO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2007.63.10.006002-0 - APARECIDA QUEIROZ (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2007.63.10.006003-1 - APARECIDO GROppo (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2007.63.10.006007-9 - ARLINDO CARRARETTO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2007.63.10.006008-0 - ATAIDE PEREIRA PARDINHO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2007.63.10.006009-2 - AURORA BENETI CARDOSO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2007.63.10.006012-2 - BENEDITO MOREIRA DA SILVA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2007.63.10.006013-4 - BENEDITO FERNANDO DOS SANTOS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2007.63.10.006015-8 - CELSO ONOFRE BATISTA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2007.63.10.006019-5 - CLAUDIO DINARDI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2007.63.10.006020-1 - CLAUDIO LINO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2007.63.10.006027-4 - DERALDO COSTA CARDOZO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2007.63.10.006128-0 - CONCEIÇÃO ROVERE (ADV. SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(LIVIA MEDEIROS DA SILVA) : "

2007.63.10.006226-0 - DEJANIRA MENDES DEMARCHI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2007.63.10.006233-7 - INEZ BERNINE MIRA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2007.63.10.006239-8 - ALICE LOPES ALVES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2007.63.10.006240-4 - JACIRA AGUIAR LINO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2007.63.10.006241-6 - JESUINA DOS SANTOS QUIRINO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2007.63.10.006244-1 - JOSE AUGUSTO PERIRA LOPES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2007.63.10.006246-5 - JOSE CORREA PINTO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2007.63.10.006248-9 - JOSE DO NASCIMENTO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2007.63.10.006250-7 - JOSE MANOEL DE SOUZA NETO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2007.63.10.006252-0 - CLEUSA APARECIDA BRUGNARA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2007.63.10.006256-8 - DIOMAR DOS SANTOS CIRICO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2007.63.10.006257-0 - FATIMA APARECIDA FERREIRA PINTO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2007.63.10.006258-1 - FATIMA APARECIDA MIOTI DOS SANTOS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2007.63.10.006263-5 - JOAQUIM AMARO DOS SANTOS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2007.63.10.006265-9 - JOSE ANTONIO GONCALVES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2007.63.10.006269-6 - LAURINDO GREMES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2007.63.10.006270-2 - LIDIA GONCALVES RAMOS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2007.63.10.006272-6 - LUCCAS PISTORI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2007.63.10.006273-8 - LUIZ CARLOS THOMAZIN (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2007.63.10.006277-5 - MANOEL DIAS DE CAMPOS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2007.63.10.006280-5 - MARIA DO CARMO LOPES LUCIO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2007.63.10.006281-7 - NUMA SOARES BUENO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2007.63.10.006284-2 - SEBASTIAO PEREIRA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2007.63.10.006285-4 - WALDEMAR CROZARIOLLO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2007.63.10.006286-6 - WALDEMAR FRANCISCO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2007.63.10.006292-1 - ADELVANE CARVALHO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2007.63.10.006294-5 - ADEMIR FONSECA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2007.63.10.006296-9 - ADOLFO CALDEIRA DA SILVA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2007.63.10.006297-0 - ADOMIRO RIBEIRO DOS SANTOS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2007.63.10.006298-2 - ALVINA ALVES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2007.63.10.006301-9 - AMABILE FELTRIM COELHO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2007.63.10.006303-2 - ANTONIO ALFREDO ALMEIDA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2007.63.10.006305-6 - ANTONIO CARLOS DA SILVA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2007.63.10.006306-8 - ANTONIO DE MIGUEL (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2007.63.10.006310-0 - CESAR ALVES BONIFACIO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2007.63.10.006312-3 - CLAUDIO ZEQUIN (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2007.63.10.006315-9 - DORIVAL GRISIOLI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2007.63.10.006317-2 - PEDRO SOLERA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2007.63.10.006318-4 - PEDRO STABILE NETO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2007.63.10.006324-0 - ROSA APARECIDA BOGNAR CARRARETO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2007.63.10.006328-7 - ODAIR BRAZ (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2007.63.10.006329-9 - ODORICO HIGINO DE MOURA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2007.63.10.006335-4 - JOSE PEREIRA XAVIER (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2007.63.10.006338-0 - ONOFRE CARLOS ENTREPORTES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2007.63.10.006339-1 - RICARDO AUGUSTO GOMES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2007.63.10.006340-8 - OSWALDO NUNES DE BARROS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2007.63.10.006342-1 - ORLANDO TOGNON (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2007.63.10.006344-5 - VALTER JOAO DE OLIVEIRA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2007.63.10.006346-9 - VALDUIR BERNARDO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2007.63.10.006349-4 - VALDELICIO FERREIRA DE SOUZA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2007.63.10.006353-6 - TERTULINA SALES DOS SANTOS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2007.63.10.006354-8 - TEREZINHA APARECIDA MARQUES SANCHES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2007.63.10.006355-0 - THEREZA PEREIRA DIAS DOS SANTOS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2007.63.10.006357-3 - TEODORA LOPES PEREIRA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2007.63.10.006359-7 - TARCISIO SONSINO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2007.63.10.006363-9 - SILVANO DE CARVALHO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2007.63.10.006365-2 - PEDRO GUZZO MORI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2007.63.10.006368-8 - SANDRA APARECIDA VERRI SANSONI CARDOSO GOMES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2007.63.10.006369-0 - SEBASTIAO BARBOSA FILHO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2007.63.10.006370-6 - SEBASTIAO HONORATO DOS SANTOS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2007.63.10.006375-5 - SIDNEY CREPALDI INACIO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2007.63.10.006377-9 - WANDERLEY FANI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2007.63.10.006379-2 - VICENTE MARCHETTI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2007.63.10.006380-9 - FRANCISCO ANTONIO MENEZES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2007.63.10.006381-0 - VERA LUCIA ALVES SILVA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2007.63.10.006387-1 - GERALDO DE MARCOS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2007.63.10.006389-5 - GERSINO RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2007.63.10.006392-5 - GERVASIO TAGLIARI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2007.63.10.006393-7 - JOSE RENATO FERREIRA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2007.63.10.006394-9 - JOSE RENATO DE SANTANA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2007.63.10.006397-4 - JOSE SEVERIANO DOS SANTOS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2007.63.10.006401-2 - JOSE VENANCIO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2007.63.10.006404-8 - GIOVANNI CASTELLI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2007.63.10.006406-1 - HELENA BENETI BARBERO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2007.63.10.006407-3 - HILDEBRANDO SEVERIANO CORREIA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2007.63.10.006410-3 - INEZ PEREIRA DE FIGUEIREDO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2007.63.10.006412-7 - ISMAIL PEREIRA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2007.63.10.006414-0 - IVANIR SIVERO CIOLA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2007.63.10.006417-6 - JOAO DE SOUZA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2007.63.10.006420-6 - JOAO LUIZ RODRIGUES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2007.63.10.006421-8 - JOAQUIM PINHEIRO CANGUSSU (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2007.63.10.006422-0 - JOSE ALVES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2007.63.10.006423-1 - JOSE ALVES DE CARVALHO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2007.63.10.006430-9 - JOSE DE OLIVEIRA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2007.63.10.006433-4 - JOSE GROPO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2007.63.10.006439-5 - LAURO SOARES DE OLIVEIRA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2007.63.10.006440-1 - LAZARO BELUSSI DE PAULA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2007.63.10.006441-3 - LOURIVAL REINALDO DA CRUZ (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2007.63.10.006443-7 - LUIZ CARDOSO DA SILVA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2007.63.10.006444-9 - LUIZ CARLOS PULZATO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2007.63.10.006448-6 - MANOEL JOAQUIM DO NASCIMENTO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2007.63.10.006449-8 - MANOEL MARQUES PERES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2007.63.10.006452-8 - MARIA ALVES BARBOSA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2007.63.10.006453-0 - SARA GARCIA ANGUITA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2007.63.10.006455-3 - RUBENS ARRUDA DO NASCIMENTO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2007.63.10.006456-5 - ROMUALDO CANASSA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2007.63.10.006463-2 - ENIO ANTONIO DE MEDEIROS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2007.63.10.006466-8 - EUCLIDES MIRANDA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2007.63.10.006468-1 - FILOMENA DE FALCHI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2007.63.10.006469-3 - FORTUNATO SUSSAI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2007.63.10.006484-0 - MARIA EUZEBIO DA CUNHA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2007.63.10.006485-1 - JOSE PEREIRA DA SILVA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2007.63.10.006487-5 - JOSE PAULO DE OLIVEIRA NETO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2007.63.10.006490-5 - JOSE DOMINGUES DELFAQUI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2007.63.10.006491-7 - JOSE APARECIDO BENECIUTI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2007.63.10.006492-9 - JESUALDO CAVALO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2007.63.10.006495-4 - JONAS PEREIRA DE ALMEIDA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2007.63.10.006496-6 - JOAQUIM SOARES DOS SANTOS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2007.63.10.006499-1 - JOAO MENEZES BARRETO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2007.63.10.006500-4 - JOAO MANOEL DOS SANTOS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2007.63.10.006501-6 - JOAO LUCAS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2007.63.10.006505-3 - JAIME PIRES GONCALVES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2007.63.10.006509-0 - VILMA TEREZINHA FERREIRA LEMES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2007.63.10.006513-2 - VALDENOR ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2007.63.10.006515-6 - SEBASTIAO MARTINS DE SA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2007.63.10.006516-8 - MARIA APARECIDA ALVAREZ BENECIUTI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2007.63.10.006518-1 - MARIA APARECIDA DA SILVA CANDIDO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2007.63.10.006520-0 - MARIA AUXILIADORA BORGES PIPINO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2007.63.10.006523-5 - MARIA ROSA SANTANA MARQUES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2007.63.10.006525-9 - NELSON CRUZ SOLER (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2007.63.10.006526-0 - NELSON FERRARI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2007.63.10.006528-4 - NELSON PEREIRA DE AZEVEDO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2007.63.10.006530-2 - NILSON PEREIRA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2007.63.10.006535-1 - MERCEDES TARIFA AQUILINO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2007.63.10.006537-5 - MAURO APARECIDO PEREIRA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2007.63.10.006539-9 - MARIA VENANCIO CARDOZO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2007.63.10.006540-5 - NAIR BENEDITA DE MORAIS GODOI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2007.63.10.006542-9 - LAIR PAZIAN RODRIGUES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2007.63.10.006543-0 - LOURDES LOSILLA DAS NEVES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2007.63.10.006546-6 - LUIZ CARLOS BORGES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2007.63.10.006548-0 - LUZIA ZANCAN (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2007.63.10.006552-1 - JOAO CARLOS RODRIGUES LIBERINO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2007.63.10.006554-5 - JAIME FRANCISCO MEIRA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2007.63.10.006556-9 - IRINEU PONTIM (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2007.63.10.006558-2 - IRACEMA RIBEIRO PORCELLI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2007.63.10.006563-6 - MARIA PASCON (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2007.63.10.006564-8 - MARIA ZULEIDE DA SILVA KOJIMA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2007.63.10.006569-7 - LUIZ CARLOS VILLANI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2007.63.10.006570-3 - JOSE ROBERTO DOS SANTOS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2007.63.10.006572-7 - JOSE ROBERTO SORATO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2007.63.10.006574-0 - MADALENA MORAES RODRIGUES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2007.63.10.006575-2 - MANOEL MARQUES ESPEDO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2007.63.10.006576-4 - MARCOS SERGIO SILVA CAMPOS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2007.63.10.006578-8 - MARIA DAS GRAÇAS CORREIA RODRIGUES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2007.63.10.006594-6 - ANTONIO RATAO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2007.63.10.006598-3 - PASCHOAL IESSE (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2007.63.10.006605-7 - MILTON RICCI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2007.63.10.006606-9 - LUIZ ANTONIO PEDRO DA FONSECA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2007.63.10.006607-0 - LEONILDE SALMERON MARTOS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2007.63.10.006610-0 - MANOEL JULIO DE SOUZA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2007.63.10.006615-0 - MARIA TEIXEIRA NAVARRETE (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2007.63.10.006617-3 - MARIA DOMINGUES DE ALMEIDA CANDIDO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2007.63.10.006619-7 - MARIA HELENA LEONEL CARETA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2007.63.10.006621-5 - HILDA DOS REIS SORATO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2007.63.10.006623-9 - HERMENEGILDO SERGIO PELARIN (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2007.63.10.006624-0 - GILMAR CORREIA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2007.63.10.006626-4 - GERSON BERNARDO DE OLIVEIRA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2007.63.10.006627-6 - GENIVALDO MARTINS SANTANA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2007.63.10.006630-6 - OLEGRIO SANTANNA GARCIA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2007.63.10.006631-8 - PEDRO CARLOS MARQUES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2007.63.10.006635-5 - PEDRO MENDONCA DE OLIVEIRA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2007.63.10.006644-6 - EDINAEEL FERNANDES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2007.63.10.006646-0 - EDEVARDE DE SOUZA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2007.63.10.006647-1 - ALOISIO FERREIRA DE SOUZA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2007.63.10.006649-5 - CLAUDIO SOARES BUENO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2007.63.10.006653-7 - DIOMAR DE OLIVEIRA SALES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2007.63.10.006654-9 - ANTONIO MOREIRA DA CUNHA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2007.63.10.006656-2 - JOAO HERREIRA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2007.63.10.006657-4 - JOSE CAETANO DA SILVA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2007.63.10.006659-8 - JOSE BEVILAQUA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2007.63.10.006663-0 - JOAQUIM ROQUE DE LIMA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2007.63.10.006667-7 - JOSE PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2007.63.10.006670-7 - MALVINA LOPES STABILE (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2007.63.10.006671-9 - MARIA ALICE DAMIAO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2007.63.10.006673-2 - PERLIRIO OLIVEIRA DA SILVA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2007.63.10.006675-6 - RUBENS FAGUNDES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2007.63.10.006678-1 - ADELIA TEREZINHA BARTHEMAN (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2007.63.10.006679-3 - ADEMAR GONCALVES GARCIA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2007.63.10.006681-1 - ALBERTINO APARECIDO RIBEIRO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2007.63.10.006693-8 - EZIDIO PIRES (ADV. SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2007.63.10.006699-9 - MADALENA CAPELARI LUCERA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2007.63.10.006700-1 - MARIA DE LOURDES ESTEVES VOLSI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2007.63.10.006701-3 - FRANCISCO VIEIRA DE ARAUJO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2007.63.10.006703-7 - ANGELO CLARO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2007.63.10.006707-4 - EDY DOS SANTOS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2007.63.10.006708-6 - ANDRE LUIZ PEREIRA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2007.63.10.006709-8 - EDSON SPECHT (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2007.63.10.006981-2 - BENEDICTO DE OLIVEIRA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(LIVIA MEDEIROS DA SILVA) : "

2007.63.10.007389-0 - ANTONIO CARLOS MAITAN (ADV. SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(LIVIA MEDEIROS DA SILVA) : "

2007.63.10.007394-3 - MOACIR RIGO DA SILVA (ADV. SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2007.63.10.007402-9 - APARECIDO JONAS TONON (ADV. SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2007.63.10.007407-8 - HERMINIO TORELLI (ADV. SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2007.63.10.007414-5 - MARIA APARECIDA ZANCHIN (ADV. SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2007.63.10.007416-9 - CARMEN FRANCO DE PAULA LEITE (ADV. SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2007.63.10.007421-2 - NEUSA PICCIN DA DALTRO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2007.63.10.007430-3 - BENEDITA DE FATIMA OLIVEIRA SILVA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2007.63.10.007432-7 - EDMUNDO JOSE DE LUCCA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2007.63.10.007434-0 - DONISETE APARECIDO GUERRA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2007.63.10.007439-0 - LEONILDA HENRIQUETA ROMANI DA SILVA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2007.63.10.007441-8 - MARIA DE FATIMA MALVEZI MURGO (ADV. SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2007.63.10.007450-9 - FLAVIO ROCHA (ADV. SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2007.63.10.007454-6 - MARIA SALETE BORNIOITI (ADV. SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2007.63.10.007599-0 - SAMUEL NOGUEIRA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(LIVIA MEDEIROS DA SILVA) : "

2007.63.10.007655-5 - ANTONIA APARECIDA BERTOLUCCI DAMICO (ADV. SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2007.63.10.007657-9 - ODETE DE SOUZA INACIO (ADV. SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2007.63.10.007664-6 - ROBERTO SILVA DOS SANTOS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2007.63.10.007669-5 - MARIA HELENA DA SILVA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2007.63.10.007671-3 - ALCIDES DEL CASSALA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2007.63.10.007675-0 - NEUSA APARECIDA BERNARDO BASSO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2007.63.10.007678-6 - EDIMIR TAVARES BAPTISTA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2007.63.10.007680-4 - MANOEL FRANCISCO PAES DE ALMEIDA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2007.63.10.007686-5 - MITSUO HORY (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2007.63.10.007690-7 - HELENA MARIA DE GRANDI (ADV. SP223173 - RAFAEL MONTEIRO TEIXEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2007.63.10.007696-8 - CARLOS APARECIDO BENITES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2007.63.10.007727-4 - JOSE PEDRO DE FARIA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2007.63.10.007736-5 - CELSO VERCIANO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2007.63.10.007745-6 - ORLANDO ANTUNES COSTA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2007.63.10.007747-0 - MIGUEL PEREIRA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2007.63.10.007749-3 - IZAURA RABAIANI BISSO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2007.63.10.007751-1 - LUCIO DE SOUZA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2007.63.10.007756-0 - EDAIR JOSE CUSTODIO DIAS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2007.63.10.007759-6 - NADIR MARIA DE PONTES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2007.63.10.007775-4 - ALONSO GARRIDO ARJONA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2007.63.10.007778-0 - ALCIDES FRANCO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2007.63.10.007780-8 - PAULO LOPES DE SOUZA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2007.63.10.007921-0 - JOSE DA SILVA PINTO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2007.63.10.007939-8 - NEIDE RODRIGUES CUNHA DA SILVA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(LIVIA MEDEIROS DA SILVA) : "

2007.63.10.007942-8 - UBIRAJARA BUENO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2007.63.10.007945-3 - WALDEMAR CAVINATO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2007.63.10.007948-9 - SANDRA MARIA GARCIA BONATTO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2007.63.10.007958-1 - ANTONIO VENTURA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2007.63.10.007968-4 - WALTER JOSE BRUGOGNOLI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2007.63.10.007974-0 - MARIO DEL BIANCO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2007.63.10.007981-7 - ANTONIO DE MORAIS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2007.63.10.007989-1 - MARLI ALVES COSTA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2007.63.10.007996-9 - REGINA ALFEDO SAMPIETRO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2007.63.10.008071-6 - ANTONIO FIDELIS PEREIRA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2007.63.10.008167-8 - ANTONIO MANOEL DO NASCIMENTO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2007.63.10.008185-0 - NILZA FERREIRA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2007.63.10.008187-3 - FRANCISCA LEDA COSTA RODRIGUES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2007.63.10.008206-3 - MARIA APARECIDA BRAMBILA BERTOLO (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(LIVIA MEDEIROS DA SILVA) : "

2007.63.10.008237-3 - JOSE BEZERRA SOBRINHO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2007.63.10.008258-0 - MARIA DE FATIMA ALVES DE QUEIROZ (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2007.63.10.008314-6 - NEUSA FELIPE RODRIGUES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2007.63.10.008325-0 - PAULO FRANCO DE BRITO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2007.63.10.008381-0 - EUNICE CAMPARA DRESSLER (ADV. SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(LIVIA MEDEIROS DA SILVA) : "

2007.63.10.008382-1 - LUCIANA DE SOUZA SANTOS (ADV. SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(LIVIA MEDEIROS DA SILVA) : "

2007.63.10.008384-5 - MARIALICE DOS SANTOS (ADV. SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(LIVIA MEDEIROS DA SILVA) : "

2007.63.10.008397-3 - LUZIA BOMBARDI DINIZ (ADV. SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(LIVIA MEDEIROS DA SILVA) : "

2007.63.10.008420-5 - JOSE SEBASTIAO DA SILVA (ADV. SP088908 - BENEDITO BELEM QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(LIVIA MEDEIROS DA SILVA) : "

2007.63.10.008424-2 - JOSE MARCIO TREVIZOLI (ADV. SP120984 - SINARA HOMSI VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(LIVIA MEDEIROS DA SILVA) : "

2007.63.10.008440-0 - DALVA CESAR PERES (ADV. SP104442 - BENEDITO APARECIDO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(LIVIA MEDEIROS DA SILVA) : "

2007.63.10.008445-0 - JOSE CARLOS SANTANA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2007.63.10.008451-5 - JOSE FRANCISCO BITENCOURT (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2007.63.10.008453-9 - VITORIA OLINDA TUZZI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2007.63.10.008454-0 - ANA DE FREITAS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2007.63.10.008458-8 - RAIMUNDA GONÇALVES DA ROCHA (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(LIVIA MEDEIROS DA SILVA) : "

2007.63.10.008466-7 - LUIZ CAFERRO NETO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2007.63.10.008470-9 - LUIZ FRANCISCO CARRARETO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2007.63.10.008477-1 - JURACI MARIA DE JESUS XAVIER (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2007.63.10.008481-3 - NELSON LEAL (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2007.63.10.008484-9 - JURACI VIEIRA NIZA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2007.63.10.008505-2 - CICERA MARIA DE NUNES (ADV. SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(LIVIA MEDEIROS DA SILVA) : "

2007.63.10.008510-6 - ZAHIA HUSNI CHOUCAR (ADV. SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(LIVIA MEDEIROS DA SILVA) : "

2007.63.10.008574-0 - ALVERINO CASSIANO DE JESUS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2007.63.10.008576-3 - ADAO FERNANDES PEREIRA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2007.63.10.008577-5 - WILSON MURIEL COSTA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2007.63.10.008697-4 - JOSE FERNANDES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(LIVIA MEDEIROS DA SILVA) : "

2007.63.10.008727-9 - WILSON BORGES LEAL (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2007.63.10.008732-2 - SANTINO FERNANDES DOS SANTOS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2007.63.10.008733-4 - RODRIGO GARCIA CANO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2007.63.10.008736-0 - BENEDITO GONZAGA DOS SANTOS (ADV. SP068597 - CLAUMIR ANTONIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2007.63.10.008743-7 - NEWTON GOMES DA COSTA (ADV. SP068597 - CLAUMIR ANTONIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2007.63.10.008750-4 - WALDEMAR DERCY DOS SANTOS (ADV. SP068597 - CLAUMIR ANTONIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2007.63.10.008754-1 - CESAR LUIZ RODOLPHO (ADV. SP068597 - CLAUMIR ANTONIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2007.63.10.008770-0 - RUBENS CLEMENTINO MARTINS (ADV. SP202877 - SOLANGE DE FATIMA PAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2007.63.10.008771-1 - VICTORIANO CRESPIAN (ADV. SP202877 - SOLANGE DE FATIMA PAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2007.63.10.008777-2 - JOSE ALBERTO ZAGO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2007.63.10.008779-6 - ENILSON PIEDADE COSTA (ADV. SP223173 - RAFAEL MONTEIRO TEIXEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2007.63.10.008787-5 - HELIO VICENTE FERREIRA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2007.63.10.008788-7 - ALCINDO ESTEVES (ADV. SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2007.63.10.008790-5 - DARCY ALHO FAVAN (ADV. SP223173 - RAFAEL MONTEIRO TEIXEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2007.63.10.008791-7 - JOSE CARLOS SPADOTTO (ADV. SP223173 - RAFAEL MONTEIRO TEIXEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2007.63.10.008798-0 - MIGUEL DE PAULA TOMAZ (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(LIVIA MEDEIROS DA SILVA) : "

2007.63.10.008804-1 - MARIA APARECIDA COSSONICHE FERNANDES (ADV. SP202877 - SOLANGE DE FATIMA PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(LIVIA MEDEIROS DA SILVA) : "

2007.63.10.008817-0 - ANEZIA BAVIA PONIK (ADV. SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(LIVIA MEDEIROS DA SILVA) : "

2007.63.10.008818-1 - ARACY ANTONIO FABIO (ADV. SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(LIVIA MEDEIROS DA SILVA) : "

2007.63.10.008827-2 - VALDOMIRO MORENO (ADV. SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(LIVIA MEDEIROS DA SILVA) : "

2007.63.10.008828-4 - ZULMIRA MARQUES DE ALMEIDA (ADV. SP077632 - CIBELE SANTOS LIMA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(LIVIA MEDEIROS DA SILVA) : "

2007.63.10.008842-9 - ANTONIA ROZA BOARO MANETTI (ADV. SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(LIVIA MEDEIROS DA SILVA) : "

2007.63.10.008846-6 - LUZIA REGACONI TAMBORIM (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(LIVIA MEDEIROS DA SILVA) : "

2007.63.10.008859-4 - MIGUEL RODRIGUES FELIX (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(LIVIA MEDEIROS DA SILVA) : "

2007.63.10.008868-5 - FRANCISCO NICOLAU DE SOUZA FILHO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(LIVIA MEDEIROS DA SILVA) : "

2007.63.10.008872-7 - AEDO PEREIRA FIGUEIREDO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(LIVIA MEDEIROS DA SILVA) : "

2007.63.10.008913-6 - DOBLILE GUSSONI MANOEL GARRIDO (ADV. SP104442 - BENEDITO APARECIDO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(LIVIA MEDEIROS DA SILVA) : "

2007.63.10.008916-1 - MARIA BONELLO AQUATTI (ADV. SP141901 - JOAO FRANCISCO DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(LIVIA MEDEIROS DA SILVA) : "

2007.63.10.008937-9 - EDLA QUERINO TEIXEIRA LEITE (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(LIVIA MEDEIROS DA SILVA) : "

2007.63.10.008939-2 - CELINA MARIA RODRIGUES PEREIRA SCAMARDI (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(LIVIA MEDEIROS DA SILVA) : "

2007.63.10.008945-8 - NEIDE LOURENÇO RODRIGUES (ADV. SP160169 - JOSÉ LUIZ FERNANDES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(LIVIA MEDEIROS DA SILVA) : "

2007.63.10.008965-3 - GENY MAZZONI CONCEICAO (ADV. SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(LIVIA MEDEIROS DA SILVA) : "

2007.63.10.008989-6 - IVANILDO BUENO (ADV. SP213777 - RAFAEL TONIATO MANGERONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(LIVIA MEDEIROS DA SILVA) : "

2007.63.10.009009-6 - LUZIA APARECIDA PANTALEAO ROCHA (ADV. SP049046 - NELSON EDUARDO BUSSAB ELEUTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(LIVIA MEDEIROS DA SILVA) : "

2007.63.10.009013-8 - GERALDO GALDINO DE SOUZA (ADV. SP049046 - NELSON EDUARDO BUSSAB ELEUTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(LIVIA MEDEIROS DA SILVA) : "

2007.63.10.009016-3 - SUELI APARECIDA GOMES DE OLIVEIRA (ADV. SP213777 - RAFAEL TONIATO MANGERONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(LIVIA MEDEIROS DA SILVA) : "

2007.63.10.009019-9 - JOAO MANSANO (ADV. SP157785 - ELIZABETH APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(LIVIA MEDEIROS DA SILVA) : "

2007.63.10.009020-5 - ELIO RISSI (ADV. SP157785 - ELIZABETH APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(LIVIA MEDEIROS DA SILVA) : "

2007.63.10.009028-0 - ARIovaldo ARANTES CARNEIRO (ADV. SP213777 - RAFAEL TONIATO MANGERONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(LIVIA MEDEIROS DA SILVA) : "

2007.63.10.009042-4 - ADAO LUIZ DA SILVA (ADV. SP213777 - RAFAEL TONIATO MANGERONA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(LIVIA MEDEIROS DA SILVA) : "

2007.63.10.009046-1 - ALCIDES COLAFFATI (ADV. SP213777 - RAFAEL TONIATO MANGERONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(LIVIA MEDEIROS DA SILVA) : "

2007.63.10.009054-0 - MAURICIO VICENTE RODRIGUES (ADV. SP213777 - RAFAEL TONIATO MANGERONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(LIVIA MEDEIROS DA SILVA) : "

2007.63.10.009058-8 - JOSE LUIZ DE MAGALHAES (ADV. SP213777 - RAFAEL TONIATO MANGERONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(LIVIA MEDEIROS DA SILVA) : "

2007.63.10.009061-8 - ANTONIO SANT ANNA GALVAO DE FRANÇA (ADV. SP213777 - RAFAEL TONIATO MANGERONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(LIVIA MEDEIROS DA SILVA) : "

2007.63.10.009068-0 - MARINES DE MELO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(LIVIA MEDEIROS DA SILVA) : "

2007.63.10.009076-0 - MARIA IDALINA DIAS DE MELO (ADV. SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(LIVIA MEDEIROS DA SILVA) : "

2007.63.10.009081-3 - IVONE LUIZ DE SOUZA (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(LIVIA MEDEIROS DA SILVA) : "

2007.63.10.009083-7 - ORLINDA AFONSO FERNANDES DOS SANTOS (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(LIVIA MEDEIROS DA SILVA) : "

2007.63.10.009084-9 - JOSE CONRADO CARDOSO (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(LIVIA MEDEIROS DA SILVA) : "

2007.63.10.009125-8 - ALBERTO DOMINGOS MARIANI (ADV. SP118346 - VANDERSON GIGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(LIVIA MEDEIROS DA SILVA) : "

2007.63.10.009143-0 - MAGALI DE LOURDES BATISTEL (ADV. SP173925 - ROBERTA LOPES LEMERGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(LIVIA MEDEIROS DA SILVA) : "

2007.63.10.009151-9 - LUIZ CESAR FERREIRA (ADV. SP123754 - GILSON EDUARDO DELGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(LIVIA MEDEIROS DA SILVA) : "

2007.63.10.009158-1 - NEIDE CORREA PORTO (ADV. SP104442 - BENEDITO APARECIDO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(LIVIA MEDEIROS DA SILVA) : "

2007.63.10.009169-6 - DORIVAL GALVAO (ADV. SP218775 - MARIA CAROLINA NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(LIVIA MEDEIROS DA SILVA) : "

2007.63.10.009172-6 - SEBASTIAO FERREIRA LEME (ADV. SP218775 - MARIA CAROLINA NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(LIVIA MEDEIROS DA SILVA) : "

2007.63.10.009174-0 - SEBASTIAO SOARES DA SILVA (ADV. SP218775 - MARIA CAROLINA NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(LIVIA MEDEIROS DA SILVA) : "

2007.63.10.009175-1 - PEDRO BASSAN (ADV. SP218775 - MARIA CAROLINA NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(LIVIA MEDEIROS DA SILVA) : "

2007.63.10.009187-8 - MARIA DE FATIMA PAULA (ADV. SP144037 - SANDRO ROGERIO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(LIVIA MEDEIROS DA SILVA) : "

2007.63.10.009189-1 - ROBERTO MILANEZE (ADV. SP144037 - SANDRO ROGERIO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(LIVIA MEDEIROS DA SILVA) : "

2007.63.10.009190-8 - ANA CATARINA ORTIGOSA SPAULONCI (ADV. SP157785 - ELIZABETH APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(LIVIA MEDEIROS DA SILVA) : "

2007.63.10.009306-1 - MARIA LIMA DA SILVA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(LIVIA MEDEIROS DA SILVA) : "

2007.63.10.009310-3 - IRACI PIOVESAM DA SILVA (ADV. SP157459 - DANIELA BOTTURA B. CAVALHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(LIVIA MEDEIROS DA SILVA) : "

2007.63.10.009326-7 - TEREZINHA JESUS DE SOUZA (ADV. SP195509 - DANIEL BOSO BRIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(LIVIA MEDEIROS DA SILVA) : "

2007.63.10.009356-5 - MARIA CRISTINA FERNANDES RODRIGUES (ADV. SP120365 - LAZARO ANGELO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(LIVIA MEDEIROS DA SILVA) : "

2007.63.10.009439-9 - MARIA ROZA SANTANA (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(LIVIA MEDEIROS DA SILVA) : "

2007.63.10.009458-2 - MARIA HELENA RONCHI TAMBURI (ADV. SP195286 - HENDERSON MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(LIVIA MEDEIROS DA SILVA) : "

2007.63.10.009481-8 - ERCILIA ROSA DA SILVA (ADV. SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(LIVIA MEDEIROS DA SILVA) : "

2007.63.10.009547-1 - MARIA MALVEZI RODRIGUES (ADV. SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(LIVIA MEDEIROS DA SILVA) : "

2007.63.10.009564-1 - DIRCEU GALBIATTI (ADV. SP068597 - CLAUMIR ANTONIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2007.63.10.009571-9 - JOSE RUSSO (ADV. SP068597 - CLAUMIR ANTONIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2007.63.10.009574-4 - THEOMARTYR BETHOLA (ADV. SP068597 - CLAUMIR ANTONIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2007.63.10.009575-6 - WANDERLY DECO GOMES (ADV. SP068597 - CLAUMIR ANTONIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2007.63.10.009582-3 - PAULO JOSÉ DA SILVA (ADV. SP068597 - CLAUMIR ANTONIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2007.63.10.009730-3 - JOSE LAURINDO GUEDES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2007.63.10.009731-5 - JOSE MARCAL PEREIRA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2007.63.10.009732-7 - JULIO TEODORO XAVIER (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2007.63.10.009740-6 - ZENAIDE ANA NATAL ALBERTIN (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2007.63.10.009747-9 - JOSE GOMES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2007.63.10.009749-2 - SINVAL GAIOTTO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2007.63.10.009753-4 - VALDEMAR RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2007.63.10.009763-7 - WALDIR APARECIDO YANAZE (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2007.63.10.009764-9 - RECIERI DESTEFANI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2007.63.10.010106-9 - ROZALINA DOS SANTOS (ADV. SP164375 - CARLA APARECIDA ARANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(LIVIA MEDEIROS DA SILVA) : "

2007.63.10.010138-0 - ANTONIA FORTI AZANHA (ADV. SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(LIVIA MEDEIROS DA SILVA) : "

2007.63.10.010148-3 - ELZA VICENTINI SOARES DE SOUZA (ADV. SP212583A- ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(LIVIA MEDEIROS DA SILVA) : "

2007.63.10.010208-6 - MARIA CONCEICAO SERAPHIM (ADV. SP046059 - JOSE ANTONIO CEOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(LIVIA MEDEIROS DA SILVA) : "

2007.63.10.010221-9 - ADELAIDE NOBREGA ARRAES FOIZER (ADV. SP198740 - FABIANO GUSMÃO PLACCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(LIVIA MEDEIROS DA SILVA) : "

2007.63.10.010222-0 - MARIA ROSA DIAS RODRIGUES (ADV. SP080405 - NELSON FLORENCIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(LIVIA MEDEIROS DA SILVA) : "

2007.63.10.010223-2 - MAURO APARECIDO DOS SANTOS (ADV. SP045512 - WILSON TETSUO HIRATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(LIVIA MEDEIROS DA SILVA) : "

2007.63.10.010224-4 - RITA RAIMUNDA DE SOUZA (ADV. SP120984 - SINARA HOMSI VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(LIVIA MEDEIROS DA SILVA) : "

2007.63.10.010226-8 - ANTONIA DE PAULA CASSIOLATO (ADV. SP139969 - FLAVIO VIEIRA PARAIZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(LIVIA MEDEIROS DA SILVA) : "

2007.63.10.010244-0 - TAMICO KOGA (ADV. SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(LIVIA MEDEIROS DA SILVA) : "

2007.63.10.010250-5 - MARIA ELIZABETE DE LIMA (ADV. SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(LIVIA MEDEIROS DA SILVA) : "

2007.63.10.010255-4 - BENILDA DE OLIVEIRA PAULINO LEME (ADV. SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(LIVIA MEDEIROS DA SILVA) : "

2007.63.10.010257-8 - ISALTINA BIGONI TRECENTI (ADV. SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(LIVIA MEDEIROS DA SILVA) : "

2007.63.10.010261-0 - SEBASTIANA NUNES GARCIA (ADV. SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(LIVIA MEDEIROS DA SILVA) : "

2007.63.10.010263-3 - TEREZA PIRES (ADV. SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(LIVIA MEDEIROS DA SILVA) : "

2007.63.10.010264-5 - PEDRO TRINDADE (ADV. SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(LIVIA MEDEIROS DA SILVA) : "

2007.63.10.010278-5 - ANTONIO ANDRE NASCIMENTO (ADV. SP085583 - AKIYO KOMATSU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(LIVIA MEDEIROS DA SILVA) : "

2007.63.10.010286-4 - CLEUZA DA SILVA LEITE (ADV. SP088908 - BENEDITO BELEM QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(LIVIA MEDEIROS DA SILVA) : "

2007.63.10.010300-5 - MARIA DE LOURDES ALVES (ADV. SP046059 - JOSE ANTONIO CEOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(LIVIA MEDEIROS DA SILVA) : "

2007.63.10.010310-8 - MIGUEL ALVES GUIMARAES (ADV. SP046059 - JOSE ANTONIO CEOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(LIVIA MEDEIROS DA SILVA) : "

2007.63.10.010433-2 - ARTHUR BOGIANO (ADV. SP233717 - FABIO GENER MARSOLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(LIVIA MEDEIROS DA SILVA) : "

2007.63.10.010502-6 - CYNIRA GOMES (ADV. SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(LIVIA MEDEIROS DA SILVA) : "

2007.63.10.010505-1 - MARIA DA SILVA EVANGELISTA (ADV. SP189946 - NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(LIVIA MEDEIROS DA SILVA) : "

2007.63.10.010586-5 - ANGELINA DA CRUZ (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(LIVIA MEDEIROS DA SILVA) : "

2007.63.10.010649-3 - LIVERTINA MARIA LEONEL DE MORAES (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(LIVIA MEDEIROS DA SILVA) : "

2007.63.10.010653-5 - DULCINEIA BATISTA DE CASTRO (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(LIVIA MEDEIROS DA SILVA) : "

2007.63.10.010654-7 - SANTINA VIOL DE MIRANDA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(LIVIA MEDEIROS DA SILVA) : "

2007.63.10.010671-7 - BENEDITA DE FATIMA ZANDONÁ DA SILVA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(LIVIA MEDEIROS DA SILVA) : "

2007.63.10.010680-8 - IVANA MOREIRA DA SILVA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(LIVIA MEDEIROS DA SILVA) : "

2007.63.10.010694-8 - MOACIR ALVES DE CAMPOS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2007.63.10.010697-3 - ANTONIO PEDRO LORENZONI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2007.63.10.010703-5 - MOACIR APARECIDO FREITAS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2007.63.10.010704-7 - CASSIA DE ALVARENGA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(LIVIA MEDEIROS DA SILVA) : "

2007.63.10.010706-0 - EVERSON ROQUE TEOTONIO (ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(LIVIA MEDEIROS DA SILVA) : "

2007.63.10.010708-4 - MARGARIDA SEBASTIANA CRESPI (ADV. SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(LIVIA MEDEIROS DA SILVA) : "

2007.63.10.010713-8 - AILTON ALVES DA SILVA (ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(LIVIA MEDEIROS DA SILVA) : "

2007.63.10.010714-0 - ODILA DA SILVA SIMOES (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(LIVIA MEDEIROS DA SILVA) : "

2007.63.10.010722-9 - MARIA CONSTANTINO CARVALHO (ADV. SP241841 - ALEXANDRE HENRIQUE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(LIVIA MEDEIROS DA SILVA) : "

2007.63.10.010796-5 - CLEONICE APARECIDA ALVES RODRIGUES (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(LIVIA MEDEIROS DA SILVA) : "

2007.63.10.011146-4 - PEDRO SIMPLICIO DOS SANTOS (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(LIVIA MEDEIROS DA SILVA) : "

2007.63.10.011152-0 - JOSE PEDRO DOS SANTOS (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(LIVIA MEDEIROS DA SILVA) : "

2007.63.10.011159-2 - IRACY MARTINS DE BARRO (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(LIVIA MEDEIROS DA SILVA) : "

2007.63.10.011161-0 - VERA LUCIA NEGRI ZAMBONI (ADV. SP062052 - APARECIDO BERENGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(LIVIA MEDEIROS DA SILVA) : "

2007.63.10.011164-6 - APARECIDA LUIZA PACHECO GOMES (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(LIVIA MEDEIROS DA SILVA) : "

2007.63.10.011225-0 - JOÃO RIBEIRO SOARES (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(LIVIA MEDEIROS DA SILVA) : "

2007.63.10.011234-1 - MARIA EUNICE ALVES BRESIO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(LIVIA MEDEIROS DA SILVA) : "

2007.63.10.011422-2 - DINORAH LEITE RAFAEL (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(LIVIA MEDEIROS DA SILVA) : "

2007.63.10.011741-7 - MARIA ALICE DAMIAO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2007.63.10.011811-2 - THEREZA PEREIRA DIAS DOS SANTOS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2007.63.10.011973-6 - RAFAEL FARIAS SANTOS (ADV. SP241841 - ALEXANDRE HENRIQUE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(LIVIA MEDEIROS DA SILVA) : "

2007.63.10.012050-7 - DIOMAR DOS SANTOS CIRICO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2007.63.10.012060-0 - VANILDE REIS CORDEIRO (ADV. SP215026 - JERÔNIMO JOSÉ FERREIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(LIVIA MEDEIROS DA SILVA) : "

2007.63.10.012069-6 - HILDE BRAMBILLA COLLETO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(LIVIA MEDEIROS DA SILVA) : "

2007.63.10.012253-0 - IZOLINO CORREIA (ADV. SP209989 - RODRIGO BIAGIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(LIVIA MEDEIROS DA SILVA) : "

2007.63.10.012307-7 - ELENIR SANGALI (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(LIVIA MEDEIROS DA SILVA) : "

2007.63.10.012473-2 - JOAO ANTONIO GONÇALVES (ADV. SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2007.63.10.012674-1 - IRINEU MESSIAS DE CAMARGO (ADV. SP202877 - SOLANGE DE FATIMA PAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2007.63.10.014329-5 - IRMA SOTOLANI GARCIA (ADV. SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(LIVIA MEDEIROS DA SILVA) : "

2007.63.10.015072-0 - JOSE OLER (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(LIVIA MEDEIROS DA SILVA) : "

2007.63.10.016283-6 - ARGEMIRO SINFUENTE SALVADOR (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(LIVIA MEDEIROS DA SILVA) : "

2007.63.10.016315-4 - JOSE JORGE SIQUEIRA (ADV. SP251843 - PAULA CRISTINA RESENDE DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(LIVIA MEDEIROS DA SILVA) : "

2007.63.10.016929-6 - OVAIR BINI RAMOS DOS SANTOS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2007.63.10.016962-4 - BRANCA MATHEUS (ADV. SP218278 - JOSE MILTON DARROZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2007.63.10.016988-0 - DIRCE BRANCO COSTA FERREIRA (ADV. SP152167 - MAURICIO SERGIO FORTI PASSARONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(LIVIA MEDEIROS DA SILVA) : "

2007.63.10.017031-6 - ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA (ADV. SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2007.63.10.017044-4 - EDMUNDO FERREIRA JORGE (ADV. SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2007.63.10.017114-0 - JOAO AUGUSTO ALONSO LAZZARI (ADV. SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2007.63.10.017115-1 - JOAO AUGUSTO ALONSO LAZZARI (ADV. SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2007.63.10.017131-0 - APARECIDO DONIZETTI CONDE (ADV. SP241216 - JOSE LUIZ RUBIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2007.63.10.017143-6 - ZENAIDE BORGES DE MORAES BARROS (ADV. SP195270 - YRAMAIA APARECIDA FREDIANI BALESTRIM RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2007.63.10.017147-3 - ZILDA GOIS ONORIO (ADV. SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2007.63.10.017149-7 - CAROLINA DALANEZE CALANI (ADV. SP218278 - JOSE MILTON DARROZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2007.63.10.017365-2 - VERA LUCIA PINHEIRO MACHADO DOMINGUES (ADV. SP212706 - ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2007.63.10.017368-8 - ALCIDES CICARELLI (ADV. SP137572 - ELIANE MARIA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2007.63.10.017391-3 - CLEUSA ANTONIA LOMBARDI TESTA (ADV. SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2007.63.10.017393-7 - SYLVIO MARTIN (ADV. SP237566 - JOSÉ ANTÔNIO DE ANDRADE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2007.63.10.017397-4 - MARIA ELIZA VAGEM (ADV. SP218278 - JOSE MILTON DARROZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2007.63.10.017401-2 - MARCO ANTONIO CIPOLLA PEREIRA (ADV. SP225667 - EMERSON POLATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2007.63.10.017407-3 - ERNESTO PETAZONI (ADV. SP137572 - ELIANE MARIA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2007.63.10.017412-7 - JOSE CARLOS ERBA (ADV. SP135577 - GIOVANNI FRASCARELI BELTRAMINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2007.63.10.017415-2 - APARECIDA HERRERA AGUIAR (ADV. SP135577 - GIOVANNI FRASCARELI BELTRAMINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2007.63.10.017418-8 - CLAUDIO DOMINGUES (ADV. SP187619 - MARCO ANTONIO PINCELLI DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2007.63.10.017424-3 - MARIA ELISABETE CAMPANHA SIMAO (ADV. SP237823 - LOURIVAL G MICHELETTO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2007.63.10.017427-9 - LEANDRO SAGGIORO (ADV. SP209644 - LAURO DE GOES MACIEL JÚNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2007.63.10.017432-2 - BRUNA LAIS MERLIN (ADV. SP195270 - YRAMAIA APARECIDA FREDIANI BALESTRIM RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2007.63.10.017435-8 - LUIZ CARLOS CORREA (ADV. SP135577 - GIOVANNI FRASCARELI BELTRAMINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2007.63.10.017438-3 - SILVIO LUIZ FERRAZ FREITAS (ADV. SP135577 - GIOVANNI FRASCARELI BELTRAMINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2007.63.10.017443-7 - KASUO IZIOKA (ADV. SP175241 - ANDREZA NICOLINI CORAZZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2007.63.10.017450-4 - FRANCISCO SANTORO (ADV. SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2007.63.10.017451-6 - MARIVALDO FIALHO DE CARVALHO (ADV. SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2007.63.10.017457-7 - MARCIO LUIZ CORREA (ADV. SP180275 - RODRIGO RAZUK) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

2007.63.10.017460-7 - LUCI RAZUK CURY (ADV. SP180275 - RODRIGO RAZUK) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

2007.63.10.017465-6 - FRANCISCA MARIA GERALDI BERTOZO (ADV. SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2007.63.10.017468-1 - ROSA DA SILVA MARTINS (ADV. SP206259 - LETICIA JEAN DO AMARAL ARANTES DARÉ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2007.63.10.017473-5 - DAISY APARECIDA CALAF CASTELANI (ADV. SP167218 - JOAQUIM FERNANDO RUIZ FELICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2007.63.10.017505-3 - JOAO AUGUSTO ALONSO LAZZARI (ADV. SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2007.63.10.017509-0 - JOAO AUGUSTO ALONSO LAZZARI (ADV. SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2007.63.10.017524-7 - ZENAIDE BORGES DE MORAES BARROS (ADV. SP195270 - YRAMAIA APARECIDA FREDIANI BALESTRIM RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2007.63.10.018253-7 - SERGIO APARECIDO TAVARES DE LIMA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(LIVIA MEDEIROS DA SILVA) : "

2007.63.10.018281-1 - PAULO SERGIO LIMA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(LIVIA MEDEIROS DA SILVA) : "

2007.63.10.018288-4 - ADENEI TIBERIO COTTA PERES (ADV. SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2007.63.10.018357-8 - PAULO FERREIRA LUZ (ADV. SP241846 - CRISTIANE ANDRADE DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(LIVIA MEDEIROS DA SILVA) : "

2007.63.10.018914-3 - SOLANGE APARECIDA FAVERO NICOLOZI (ADV. SP077632 - CIBELE SANTOS LIMA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(LIVIA MEDEIROS DA SILVA) : "

2007.63.10.018915-5 - PLACIDO AMADEI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2007.63.10.018952-0 - MARCIA FRANCISCA XAVIER (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(LIVIA MEDEIROS DA SILVA) : "

2007.63.10.018954-4 - ELISEU APARECIDO DE CAMARGO (ADV. SP133905 - RITA DE CASSIA FERNANDES LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(LIVIA MEDEIROS DA SILVA) : "

2007.63.10.018955-6 - JOSE CARLOS FERMINO DA SILVA (ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(LIVIA MEDEIROS DA SILVA) : "

2007.63.10.018956-8 - ARMANDO OLIVEIRA FRANCISCO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2007.63.10.018957-0 - ARISTEU RODRIGUES FILHO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2007.63.10.018958-1 - ARACY FRANCO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2007.63.10.018959-3 - ANTONIO CARLOS CAVALERO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2007.63.10.018961-1 - ANA LUCIA DE BARROS SANTOS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2007.63.10.018962-3 - ADRIANO RIBEIRO DE FARIAS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2007.63.10.018963-5 - ROBERTO APARECIDO BUONA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2007.63.10.018964-7 - LEONIDAS DOMINGUES PAIS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2007.63.10.018965-9 - JOSE AUGUSTO COSTA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2007.63.10.018966-0 - JOSE AGENOR DE SOUZA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2007.63.10.018967-2 - JOÃO TROVÃO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2007.63.10.018968-4 - INDALECIO DE OLIVEIRA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2007.63.10.018969-6 - DONIZETE ASSIS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2007.63.10.018970-2 - DOMINGOS PAULOSSI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2007.63.10.018971-4 - BENEDITA LOPES DA SILVA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2007.63.10.018972-6 - MARIA VIRGINIA NUNES DE OLIVEIRA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2007.63.10.018973-8 - MARLUCE SANTOS DA SILVA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2007.63.10.018974-0 - MANOEL JOSE DOS SANTOS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2007.63.10.018975-1 - MAGALI DO CARMO CONTECOTO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2007.63.10.018978-7 - WILSON APARECIDO VASO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2007.63.10.019016-9 - DIOLINDO VALDEMAR OVIGLI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2007.63.10.019340-7 - MAURO VIEIRA ROCHA (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2008.63.10.000456-1 - CIBELLE PANSANATO DE CAMPOS (ADV. SP061339 - ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2008.63.10.000465-2 - ROSA GOLIAS BRAMBILLA (ADV. SP121370 - SARA BORGES GOBBI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

2008.63.10.000479-2 - CAROLINA ARBEX BERSI (ADV. SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CARAGUATATUBA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CARAGUATATUBA 35ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÕES/DESPACHOS PROFERIDOS PELO JUIZ DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CARAGUATATUBA

2007.63.13.001020-0 - CLAUDIANA CRISTINA DA CRUZ(REPRESENTADA POR SUA MÃE) (ADV. SP210493 - JUREMI ANDRÉ AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Ante a não realização da perícia anteriormente designada, fica marcado o dia 12/03/2008 às 11:00 horas para realização da perícia médica indireta na especialidade de Clínica Geral, a ser realizada na Sede deste Juizado, na qual deverá a parte autora comparecer munida de todos os exames e documentos de interesse médico do "de cujus" que possuir. Intimem-se com urgência.

2007.63.13.001912-4 - LUZIA MIRANDA DIONISIO (ADV. SP069389 - LUIZ FERNANDO DA SILVA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Prossiga-se o feito. Ficam marcados os dias 12/03/2008 às 11:00 horas para realização da perícia médica na especialidade de Psiquiatria e 17/03/2008 às 14:00 horas para realização da perícia médica na especialidade de ortopedia, nas quais deverá a parte autora comparecer munida de todos os exames e documentos de interesse médico que possuir. Redesigno o dia 21/05/2008 às 16:30 horas para conhecimento da sentença, em caráter de Pauta-Extra. Intimem-se com urgência. Cite-se. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

2007.63.13.001979-3 - JOSÉ MARIA DE LIMA (ADV. SP216221 - LUIZ RONALDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Prossiga-se o feito. A concessão ou o restabelecimento do auxílio-doença depende do preenchimento dos seguintes requisitos: a qualidade de segurado, a incapacidade para o trabalho e o cumprimento da carência, se for o caso. No caso dos autos, somente com a anexação, aos autos virtuais, do laudo médico-pericial, elaborado por perito imparcial e equidistante das partes, é que este Juízo poderá aferir a existência de eventual incapacidade laborativa. Ademais, a celeridade inerente ao rito dos Juizados Especiais Federais afasta a alegação de periculum in mora de tamanha proporção que não se possa aguardar o resultado da perícia judicial. A documentação médica apresentada pela parte autora não comprova a existência de incapacidade laborativa momentânea. Um dos documentos diz que o INSS concedeu "alta indevida", juízo de valor que deve ser aferido por este magistrado, após a produção e cotejo de provas; outro documento diz que o autor necessita de internação para tratamento apenas na data de 30/10/2007, o que não permite concluir que na data atual o autor está impossibilitado de trabalhar, dado o apanágio de temporalidade inerente ao benefício previdenciário em discussão. Sendo assim, à minguia de prova idônea a convencer-me da verossimilhança das alegações tecidas na petição inicial, indefiro o pedido de tutela antecipada, sem prejuízo da reanálise, na sentença, da medida postulada, conforme permite o CPC. Designo o dia 13/03/2008 às 16:00 horas para realização da perícia médica na especialidade de Clínica Geral, com a Dra. Virginia A. Moraes, a ser realizada neste Juizado, na qual deverá a parte autora comparecer munida de toda documentação médica que dispôr, bem como de documento idôneo de identificação pessoal. Designo também o dia 21/05/2008 às 15:30 para conhecimento da sentença, em caráter de Pauta-Extra. Intimem-se. Cite-se.

2007.63.13.002048-5 - FRANCISCA NUNES DA SILVA DANTAS (ADV. SP175363 - PETULA KINAPE EMMERICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Prossiga-se o feito. Fica marcado o dia 13/03/2008 às 15:30 horas para realização da perícia na especialidade de Clínica Geral com a Dra. Virginia A. Moraes, a ser realizada na sede deste Juizado, na qual deverá a parte autora comparecer munida de toda documentação médica que possuir, bem como de documento idôneo que a identifique. Designo o dia 21/05/2008 às 15:45 horas para prolação de sentença em caráter de Pauta Extra. Cite-se. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

2007.63.13.002055-2 - LENIRA MARIA DA COSTA (ADV. SP241995 - GRACIANO DONIZETI DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Prossiga-se o feito. A concessão ou o restabelecimento do auxílio-doença depende do preenchimento dos seguintes requisitos: a qualidade de segurado, a incapacidade para o trabalho e o cumprimento da carência, se for o caso. No caso dos autos, somente com a anexação, aos autos virtuais, do laudo médico-pericial é que este Juízo poderá aferir a existência de eventual incapacidade laborativa. Ademais, a celeridade inerente ao rito dos Juizados Especiais Federais afasta a alegação de periculum in mora de tamanha proporção que não se possa aguardar o resultado da perícia judicial. Outrossim, conforme documentação anexada aos autos, o benefício foi indeferido pela não-comprovação da qualidade de

segurado. Dessa maneira, entendo necessária a expedição de ofício ao INSS para que justifique, de forma fundamentada, o porquê de não ter considerado a existência da qualidade de segurado, devendo juntar cópia integral do processo administrativo referente ao benefício E/NB 31/5608686590. Ressalto, mais, que o resultado da perícia judicial é de extrema importância para, na hipótese de comprovação da condição de segurado, este Juízo verificar eventual inexistência da preexistência da doença ou lesão incapacitante, nos termos da LBPS. Sendo assim, à minguada de prova idônea a convencer-me da verossimilhança das alegações tecidas na petição inicial, indefiro o pedido de tutela antecipada, sem prejuízo da reanálise, na sentença, da medida postulada, conforme permite o CPC. Fica marcado o dia 12/03/2008 às 10:40 horas para realização da perícia na especialidade de Psiquiatria com a Dra. Silvia R. Scolfaro, a ser realizada na sede deste Juizado, na qual deverá a parte autora comparecer munida de documento idôneo que a identifique e de toda documentação médica que possuir. Designo o dia 21/05/2008 às 16:00 horas para prolação de sentença em caráter de Pauta Extra. Oficie-se à APS/Caraguatatuba/SP para que justifique, de forma fundamentada, o porquê de não ter considerado a existência da qualidade de segurado, devendo juntar cópia integral do processo administrativo referente ao benefício E/NB 31/5608686590, no prazo máximo de 15 (quinze) dias. Cite-se. Int.

2007.63.13.002134-9 - TEREZA DAS DORES BARRETO (ADV. SP129413 - ALMIR JOSE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Prossiga-se o feito. Fica marcado o dia 12/03/2008 às 12:00 horas para realização perícia médica na especialidade de Clínica Geral com o Dr. Antonio Salin Burihan, a ser realizada neste Juizado, na qual o autor deverá comparecer munido de toda documentação médica que dispor bem como de documento pessoal que o identifique. Fica marcado também o dia 11/04/2008 às 12:00 horas, para perícia com Assistente Social Haissa Naomi S. Okimoto, a ser realizada no domicílio do autor. Designo audiência para o dia 21/05/2008 às 15:00 horas, em caráter de pauta-extra. Intimem-se as partes. Dê-se ciência ao MPF. Cite-se. Int.

2007.63.13.002138-6 - EDWIGES DE TOLEDO OLIVETTI (ADV. SP224749 - HELENA TERUKO ALVES IDEGUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Prossiga-se o feito. Indefiro a expedição de ofício aos hospitais, conforme requerido pela parte autora no item III da petição inicial, uma vez que compete à parte autora a comprovação quanto à deficiência alegada. Somente no caso de comprovação da recusa ou omissão do nosocômio em fornecer a documentação referida, é que em tese surgiria a necessidade de intervenção do Judiciário para fins de requisição documental. Fica marcado o dia 17/03/2008 às 13:30 horas para realização perícia médica na especialidade de Psiquiatria com a Dra. Maria Cristina Nordi e o dia 25/03/2008 às 13:15 horas para realização de perícia médica na especialidade de ortopedia com o Dr. Flávio A. Salles, a serem realizadas neste Juizado, nas quais o autor deverá comparecer munido de toda documentação médica que dispor bem como de documento pessoal que o identifique. Designo audiência para o dia 21/05/2008 às 15:15 horas, em caráter de pauta-extra.

Intimem-se as partes com urgência. Dê-se ciência ao MPF. Cite-se. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Int.

2007.63.13.002151-9 - ANTONIA MIRTIS DOS SANTOS (ADV. SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Ante a não realização da perícia anteriormente designada, fica marcado o dia 28/03/2008 às 08:45 horas para realização da perícia médica na especialidade de Ortopedia, na qual deverá a parte autora comparecer munida de todos os exames e documentos de interesse médico que possuir. Intimem-se com urgência.

2007.63.13.002163-5 - IVONETE FERREIRA DA COSTA (ADV. SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Ante a não realização da perícia anteriormente designada, fica marcado o dia 24/03/2008 às 10:30 horas para realização da perícia médica na especialidade de Cardiologia com o Dr. Marcus Vinicius B. Mota, a ser realizada na Sede deste Juizado, na qual deverá a parte autora comparecer munida de todos os exames e documentos de interesse médico que possuir, bem como de documentação pessoal que o identifique. Intimem-se com urgência.

2007.63.13.002183-0 - VALDETE BATISTA DOS SANTOS (ADV. SP160436 - ANDRÉA ERDOSI FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Ante a não realização da perícia anteriormente designada, fica marcado o dia 24/03/2008 às 10:00 horas para realização da perícia médica na especialidade de Cardiologia com o Dr. Marcus Vinicius B. Mota, a ser realizada na Sede deste Juizado, na qual deverá a parte autora comparecer munida de todos os exames e documentos de interesse médico que possuir, bem como de documentação pessoal que o identifique. Intimem-se com urgência.

2008.63.13.000121-5 - JOSE ROBERTO SILVA (ADV. SP183574 - LUÍS CÉSAR DE ARAUJO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Trata-se de processo que tem por objeto o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez. O sistema de verificação de prevenção apontou a anterior distribuição do feito nº 2006.63.13.001694-5, com identidade de partes e causa de pedir, neste Juizado Especial Federal. Verifico, porém, que naqueles autos o pedido foi julgado procedente, tendo o benefício sido cessado, após o término do prazo de concessão determinado na sentença. Desta forma, por se tratar de benefício de trato sucessivo, distinto é o pedido, devendo o presente feito ter seu regular prosseguimento. Cite-se COM URGÊNCIA. Designo o dia 24/03/2008, às 11:00 horas, para a realização da perícia na especialidade cardiologia, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida de todos os exames e documentos de interesse médico que possuir. Designo o dia 30/04/2008, às 15:30 horas, para a prolação da sentença em caráter de Pauta-Extra, devendo as partes comparecerem para tomar conhecimento da sentença. Int.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CARAGUATATUBA
35ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N.º 020/2008

PORTARIAS BAIXADAS PELO JUIZ DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CARAGUATATUBA:
PORTARIA Nº 05, DE 05 DE MARÇO DE 2008.

O DOUTOR LEANDRO GONSALVES FERREIRA, JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CARAGUATATUBA, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO o disposto no art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 45, de 08 de dezembro de 2004;

CONSIDERANDO os termos do art. 6º, inciso I, da Resolução nº 110, de 10 de janeiro de 2002, do Excelentíssimo Senhor Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região;

CONSIDERANDO os termos do artigo 5º, inciso VI da Resolução nº 118, de 27 de agosto de 2002, do Excelentíssimo Senhor Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região;

CONSIDERANDO, por fim, os princípios que norteiam os Juizados Especiais, sobretudo da celeridade e da informalidade (art. 2º da Lei nº 9.099/95)

RESOLVE:

Art. 1º Delegar, ao Diretor de Secretaria, a competência para a prática dos seguintes atos:

a) assinar mandados de citação e intimação, ofícios, informações quanto ao estágio de cartas precatórias e certidões quanto ao andamento dos processos, bem como quaisquer comunicações processuais, desde que não contenham juízo de valor, destinados a quaisquer agentes públicos ou partes, quer sejam pessoas físicas ou jurídicas, e;

b) solicitar documentos às entidades públicas rés, nos termos do art. 11, caput, da Lei nº 10.259/01.

Parágrafo Único - Não se aplica o disposto no caput àquelas comunicações dirigidas aos Tribunais Superiores, Tribunais Regionais Federais e Tribunais Estaduais, Conselho da Justiça Federal, membros do Ministério Público que atuem em segunda instância, bem como aos Chefes dos Poderes Legislativo e Executivo federal, estadual e municipal, Ministros de Estado e ao Advogado-Geral da União.

Art. 2º Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Encaminhe-se cópia desta Portaria, preferencialmente via mensagem eletrônica, à Excelentíssima Senhora Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Corregedor Geral da Justiça Federal da Terceira Região, à Excelentíssima Senhora Desembargadora Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, à Excelentíssima Senhora Juíza Diretora do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, à Excelentíssima Senhora Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Caraguatatuba e às Chefias das Agências do INSS localizadas na área de jurisdição deste Juizado.

Art. 4º Afixe-se cópia desta Portaria no local de costume.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Caraguatatuba, 05 de março de 2008.

LEANDRO GONSALVES FERREIRA
Juiz Federal Substituto na Titularidade
Do Juizado Especial Federal de Caraguatatuba

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CARAGUATATUBA
35ª SUBSEÇÃO DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA
10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 63150085/2008

2007.63.15.005579-1 - YVETTE MONTALTO RODRIGUES (ADV. SP055110 - ANTONIO SERGIO SOARES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Recebo o recurso da Caixa no efeito devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2007.63.15.005580-8 - SUELY GOMES DE CAMARGO (ADV. SP055110 - ANTONIO SERGIO SOARES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Recebo o recurso da Caixa no efeito devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2007.63.15.005753-2 - ANTONIO RODRIGUES FILHO E OUTRO (ADV. SP055110 - ANTONIO SERGIO SOARES) ; YVETTE MONTALTO RODRIGUES(ADV. SP055110-ANTONIO SERGIO SOARES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Recebo o recurso da Caixa no efeito devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2007.63.15.006770-7 - FRANCISCO CORREA (ADV. SP055110 - ANTONIO SERGIO SOARES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Recebo o recurso da Caixa no efeito devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2007.63.15.006771-9 - GUSTAVO RABELLO CORREA E OUTRO (ADV. SP055110 - ANTONIO SERGIO SOARES) ; PATRICIA RABELLO CORREA(ADV. SP055110-ANTONIO SERGIO SOARES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Recebo o recurso da Caixa no efeito devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2007.63.15.006829-3 - LUIZ ANTONIO BERNARDINI GODOY (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Recebo o recurso da Caixa no efeito devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2007.63.15.006832-3 - LUIZ ANTONIO BERNARDINI GODOY (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Recebo o recurso da Caixa no efeito devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2007.63.15.006883-9 - DIRCE APARECIDA ERCOLIN MATAVELLI (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Recebo o recurso da Caixa no efeito devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2007.63.15.006915-7 - CARMEM VIEIRA DE ARAUJO (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Recebo o recurso da Caixa no efeito devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2007.63.15.006940-6 - FRANCISCO MACHADO (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Recebo o recurso da Caixa no efeito devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2007.63.15.006975-3 - ARY FOGAÇA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Recebo o recurso da Caixa no efeito devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2007.63.15.007053-6 - NEUZA MAZZER SARAIVA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Recebo o recurso da Caixa no efeito devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2007.63.15.007057-3 - RODRIGO CORDEIRO GODOY (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Recebo o recurso da Caixa no efeito devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2007.63.15.007530-3 - MARCO AURELIO SERAFIM BONVINO (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Recebo o recurso da Caixa no efeito devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2007.63.15.007837-7 - JOSÉ ESMERALDO PEREIRA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Recebo o recurso da Caixa no efeito devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2007.63.15.008602-7 - SILVERIO DE JESUS (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Recebo o recurso da Caixa no efeito devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2007.63.15.008648-9 - ELISABETE DOS SANTOS (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Recebo o recurso da Caixa no efeito devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2007.63.15.008899-1 - MARCO AURELIO TEIXEIRA RUSSO (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Recebo o recurso da Caixa no efeito devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2007.63.15.009634-3 - EDSON LUIZ ANNIBALE REP. FRANCISCA A SANTANA ANNIBALE (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Recebo o recurso da Caixa no efeito devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2007.63.15.009636-7 - EDER SANTANA ANNIBALE REP. FRANCISCA A SANTANA ANNIBALE (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Recebo o recurso da Caixa no efeito devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2007.63.15.009683-5 - IVANNA TARDIVO BARBARESCO (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Recebo o recurso da Caixa no efeito devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2007.63.15.009903-4 - JOAO CHINCHILLA POCO E OUTRO (ADV. SP055110 - ANTONIO SERGIO SOARES) ; MARIA CHINCHILLA GONZALES(ADV. SP055110-ANTONIO SERGIO SOARES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Recebo o recurso da Caixa no efeito devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2007.63.15.009905-8 - DOUGLAS CUMPIAN E OUTRO (ADV. SP055110 - ANTONIO SERGIO SOARES) ; SANDRA MARIA GENTIL CUMPIAN(ADV. SP055110-ANTONIO SERGIO SOARES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Recebo o recurso da Caixa no efeito devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2007.63.15.009907-1 - DOUGLAS CUMPIAN E OUTRO (ADV. SP055110 - ANTONIO SERGIO SOARES) ; SANDRA MARIA GENTIL CUMPIAN(ADV. SP055110-ANTONIO SERGIO SOARES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Recebo o recurso da Caixa no efeito devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público

Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2007.63.15.009909-5 - JOAO CHINCHILLA POCO E OUTRO (ADV. SP055110 - ANTONIO SERGIO SOARES) ; MARIA CHINCHILLA GONZALES(ADV. SP055110-ANTONIO SERGIO SOARES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Recebo o recurso da Caixa no efeito devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2007.63.15.009917-4 - CARLOS MONTEIRO DE MORAES (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Recebo o recurso da Caixa no efeito devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2007.63.15.009933-2 - EDNEIA MARIA SPINARDI (ADV. SP055110 - ANTONIO SERGIO SOARES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Recebo o recurso da Caixa no efeito devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2007.63.15.009936-8 - EDNEIA MARIA SPINARDI (ADV. SP055110 - ANTONIO SERGIO SOARES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Recebo o recurso da Caixa no efeito devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2007.63.15.010079-6 - MARIA DE LOURDES JAMAS (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Recebo o recurso da Caixa no efeito devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2007.63.15.010189-2 - LOURENÇO ARAUJO DAS SILVA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Recebo o recurso da Caixa no efeito devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2007.63.15.010353-0 - ROMEU GALLI (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Recebo o recurso da Caixa no efeito devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2007.63.15.010355-4 - ROMEU GALLI (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Recebo o recurso da Caixa no efeito devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2007.63.15.010356-6 - ROMEU GALLI (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Recebo o recurso da Caixa no efeito devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2007.63.15.010388-8 - SUELY GOMES DE CAMARGO (ADV. SP055110 - ANTONIO SERGIO SOARES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Recebo o recurso da Caixa no efeito devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2007.63.15.010391-8 - OLIVALDO PICOLI (ADV. SP055110 - ANTONIO SERGIO SOARES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Recebo o recurso da Caixa no efeito devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2007.63.15.010672-5 - GERALDO ROQUETTE (ADV. SP128390 - SONIA SILVA ROQUETTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Recebo o recurso da Caixa no efeito devolutivo e

suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2007.63.15.011324-9 - EDUARDO LOPES E OUTRO (SEM ADVOGADO) ; MARIA NAIR GEA LOPES X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Recebo o recurso da Caixa no efeito devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2007.63.15.011421-7 - JOAO SOARES (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Recebo o recurso da Caixa no efeito devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2007.63.15.012089-8 - MARLENE DE OLIVEIRA LAUREANO (ADV. SP055110 - ANTONIO SERGIO SOARES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Recebo o recurso da Caixa no efeito devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2007.63.15.012246-9 - JOSÉ ANTÔNIO DE CARVALHO (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Recebo o recurso da Caixa no efeito devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2007.63.15.012366-8 - JOAO FRAGA DA MOTTA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Recebo o recurso da Caixa no efeito devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2007.63.15.012683-9 - SONIA SALLES ALMEIDA (ADV. SP055110 - ANTONIO SERGIO SOARES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Recebo o recurso da Caixa no efeito devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2007.63.15.013008-9 - SUELI ARAUJO (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Recebo o recurso da Caixa no efeito devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2007.63.15.013010-7 - SUELI ARAUJO (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Recebo o recurso da Caixa no efeito devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2007.63.15.013012-0 - SUELI ARAUJO (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Recebo o recurso da Caixa no efeito devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2007.63.15.013068-5 - LENICE MENEGOZZI VERGILI (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Recebo o recurso da Caixa no efeito devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2007.63.15.013069-7 - LENICE MENEGOZZI VERGILI (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Recebo o recurso da Caixa no efeito devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2007.63.15.013245-1 - MIGUEL RICARDO (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Recebo o recurso da Caixa no efeito devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2007.63.15.013619-5 - LEANDRO BONATTI GUILGER (ADV. SP208700 - RODRIGO B TAROSSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Recebo o recurso da Caixa no efeito devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2007.63.15.013620-1 - JONADIR BELONI BONATTI (ADV. SP208700 - RODRIGO B TAROSSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Recebo o recurso da Caixa no efeito devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2007.63.15.013852-0 - MARIA HIAS SANTOJO (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Recebo o recurso da Caixa no efeito devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2007.63.15.014178-6 - ROSA MITICO YANAGUITA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Recebo o recurso da Caixa no efeito devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2007.63.15.014181-6 - ROSA MITICO YANAGUITA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Recebo o recurso da Caixa no efeito devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2007.63.15.014271-7 - EUZIREZ DE OLIVEIRA PEREDO E OUTRO (ADV. SP151776 - ADJAIK ANTONIO DE OLIVEIRA) ; EDMUR PEREDO(ADV. SP151776-ADJAIK ANTONIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Recebo o recurso da Caixa no efeito devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2007.63.15.014273-0 - CALVINO PEREIRA DA SILVEIRA (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Recebo o recurso da Caixa no efeito devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2007.63.15.014274-2 - ADIB AMARO THAME E OUTRO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) ; ASSAD THAME(ADV. SP201140-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Recebo o recurso da Caixa no efeito devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2007.63.15.014298-5 - NORIVALDO NIKOLESKI (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Recebo o recurso da Caixa no efeito devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2007.63.15.014299-7 - HELOISA APARECIDA CAMPOS DO AMARAL (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Recebo o recurso da Caixa no efeito devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2007.63.15.014300-0 - JORGE GALVÃO E OUTRO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) ; FLAVIO GALVÃO(ADV. SP201140-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Recebo o recurso da Caixa no efeito devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2007.63.15.014301-1 - IONE MANFREDINI (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Recebo o recurso da Caixa no efeito devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2007.63.15.014303-5 - ILDA SILVEIRA CORSI (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Recebo o recurso da Caixa no efeito devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2007.63.15.014308-4 - OSWALDO DA CONCEIÇÃO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Recebo o recurso da Caixa no efeito devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2007.63.15.014310-2 - NEYDE FASANO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Recebo o recurso da Caixa no efeito devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2007.63.15.014312-6 - FERNANDO VIDEIRA ZAPAROLI (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Recebo o recurso da Caixa no efeito devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2007.63.15.014315-1 - NOLIVALDO VALERINI E OUTRO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) ; NANCI GOULART VALERINI(ADV. SP201140-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Recebo o recurso da Caixa no efeito

devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2007.63.15.014316-3 - ALVINO VENTURA E OUTRO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) ; IVONE VENTURA(ADV. SP201140-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Recebo o recurso da Caixa no efeito devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2007.63.15.014317-5 - EDSON ANTONIO DIGIAMPIETRI (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Recebo o recurso da Caixa no efeito devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2007.63.15.014318-7 - ANTONIO DIAS DE CASTRO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Recebo o recurso da Caixa no efeito devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2007.63.15.014319-9 - IVO DE TOGNI (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Recebo o recurso da Caixa no efeito devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2007.63.15.014322-9 - IRDEO ROBERTO SILVEIRA CORSI E OUTRO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) ; LEONOR PINTO DE CASTRO(ADV. SP201140-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Recebo o recurso da Caixa no efeito devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2007.63.15.014323-0 - ALCIDES DE ARRUDA E OUTRO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) ; MARIA HELOISA RAMPIM DE ARRUDA(ADV. SP201140-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Recebo o recurso da Caixa no efeito devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2007.63.15.014337-0 - MARIA LUCIA PEREIRA VERGILI (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Recebo o recurso da Caixa no efeito devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2007.63.15.014345-0 - EDSON ANTONIO DIGIAMPIETRI (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Recebo o recurso da Caixa no efeito devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2007.63.15.014352-7 - EDINA MARIA DE CAMARGO BUGANZA (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Recebo o recurso da Caixa no efeito devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2007.63.15.014353-9 - IVO DE TOGNI (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Recebo o recurso da Caixa no efeito devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2007.63.15.014354-0 - NORIVALDO NIKOLESKI (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Recebo o recurso da Caixa no efeito devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Cumpra-se."

2007.63.15.014355-2 - MARIA APARECIDA RODRIGUES ALVES (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Recebo o recurso da Caixa no efeito devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Cumpra-se."

2007.63.15.014356-4 - SUELI DE FATIMA VIDEIRA ZAPAROLI (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Recebo o recurso da Caixa no efeito devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Cumpra-se."

2007.63.15.014357-6 - ALCIDES DE ARRUDA E OUTRO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) ; MARIA HELOISA RAMPIM DE ARRUDA(ADV. SP201140-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Recebo o recurso da Caixa no efeito devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Cumpra-se."

2007.63.15.014358-8 - LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA SOBRINHO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Recebo o recurso da Caixa no efeito devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Cumpra-se."

2007.63.15.014359-0 - VITORIO PIUVESAN E OUTRO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) ; SANDRA REGINA PIUVESAN PIUVEZANI(ADV. SP201140-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Recebo o recurso da Caixa no efeito devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Cumpra-se."

2007.63.15.014360-6 - DEOLINDO ALAMINO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Recebo o recurso da Caixa no efeito

devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2007.63.15.014361-8 - EDINA MARIA DE CAMARGO BUGANZA (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Recebo o recurso da Caixa no efeito devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2007.63.15.014362-0 - JOSE MARIA PEREIRA (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Recebo o recurso da Caixa no efeito devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2007.63.15.014366-7 - NEUSA PALAZON PIOVEZANI (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Recebo o recurso da Caixa no efeito devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2007.63.15.014367-9 - MARIA DA CONCEIÇÃO IGREJA (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Recebo o recurso da Caixa no efeito devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2007.63.15.014371-0 - JULIANA RABELLO CORREA (ADV. SP055110 - ANTONIO SERGIO SOARES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Recebo o recurso da Caixa no efeito devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2007.63.15.014375-8 - VERA LUCIA DA SILVA RODRIGUES E OUTRO (ADV. SP116260 - ESTEFANO JOSE

SACCHETIM CERVO) ; LUIZ MANOEL RODRIGUES DA SILVA(ADV. SP116260-ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Recebo o recurso da Caixa no efeito devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2007.63.15.014377-1 - JAIRO CORREA (ADV. SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Recebo o recurso da Caixa no efeito devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2007.63.15.014384-9 - ROGÉRIO ANTÔNIO GINEIS E OUTROS (ADV. SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) ; SILVANA GINEIS(ADV. SP116260-ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) ; RITA DE CASSIA ESTEVAM MAIA(ADV. SP116260-ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Recebo o recurso da Caixa no efeito devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2007.63.15.014386-2 - LUZIA GARCIA (ADV. SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Recebo o recurso da Caixa no efeito devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2007.63.15.014398-9 - BEATRIZ CORSI SILVEIRA (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Recebo o recurso da Caixa no efeito devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2007.63.15.014399-0 - BEATRIZ CORSI SILVEIRA (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Recebo o recurso da Caixa no efeito devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Cumpra-se."

2007.63.15.014409-0 - LOURDES PEREIRA BOTTARI (ADV. SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Recebo o recurso da Caixa no efeito devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Cumpra-se."

2007.63.15.014412-0 - ASSAD THAME E OUTRO (ADV. SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) ; ADIB AMARO THAME(ADV. SP116260-ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Recebo o recurso da Caixa no efeito devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Cumpra-se."

2007.63.15.014413-1 - PEDRO LIMA DA SILVA (ADV. SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Recebo o recurso da Caixa no efeito devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Cumpra-se."

2007.63.15.014414-3 - LEANDRO OLIVEIRA FINATTO (ADV. SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Recebo o recurso da Caixa no efeito devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Cumpra-se."

2007.63.15.014415-5 - MOISES TORRES DA SILVA (ADV. SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Recebo o recurso da Caixa no efeito devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Cumpra-se."

2007.63.15.014416-7 - PAULO ROBERTO GONZAGA COSCARELLI (ADV. SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Recebo o recurso da Caixa no efeito devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2007.63.15.014417-9 - JOSE BELARMINO DIAS BATISTA E OUTRO (ADV. SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) ; MARIA DE LOURDES MARTINS BATISTA(ADV. SP116260-ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Recebo o recurso da Caixa no efeito devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2007.63.15.014419-2 - DANIEL PROENÇA DE ARAUJO (ADV. SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Recebo o recurso da Caixa no efeito devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2007.63.15.014420-9 - LENIZA FERNANDES DE MORAES (ADV. SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Recebo o recurso da Caixa no efeito devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2007.63.15.014422-2 - EDSON LUIZ DUARTE E OUTRO (ADV. SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) ; LUCIA RONDELO(ADV. SP116260-ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Recebo o recurso da Caixa no efeito devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2007.63.15.014424-6 - NOLIVALDO VALERINI E OUTRO (ADV. SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) ; NANJI GOULART VALERINI(ADV. SP116260-ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Recebo o recurso da Caixa no efeito devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2007.63.15.014425-8 - JOAO JOSE DE OLIVEIRA (ADV. SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Recebo o recurso da Caixa no efeito devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2007.63.15.014426-0 - ERNESTINA LUCINDA SAVELI (ADV. SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Recebo o recurso da Caixa no efeito devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2007.63.15.014427-1 - NAIR CANDIOTTO E OUTRO (ADV. SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) ; MIRIAM CANDIOTTO(ADV. SP116260-ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Recebo o recurso da Caixa no efeito devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2007.63.15.014428-3 - VALDOMIRO LEITE DE CAMARGO JUNIOR (ADV. SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Recebo o recurso da Caixa no efeito devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2007.63.15.014429-5 - IRDEO ROBERTO SILVEIRA CORSI E OUTRO (ADV. SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) ; LEONOR PINTO DE CASTRO(ADV. SP116260-ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Recebo o recurso da Caixa no efeito devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2007.63.15.014431-3 - ELIAS SILVEIRA CORSI (ADV. SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Recebo o recurso da Caixa no efeito devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Cumpra-se."

2007.63.15.014432-5 - ELOISA DE FÁTIMA THOME DE SOUZA (ADV. SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Recebo o recurso da Caixa no efeito devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Cumpra-se."

2007.63.15.014433-7 - ELIZABETH QUEVEDO ROSA (ADV. SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Recebo o recurso da Caixa no efeito devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Cumpra-se."

2007.63.15.014434-9 - MARIA APARECIDA MONTEIRO OETTERER (ADV. SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Recebo o recurso da Caixa no efeito devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Cumpra-se."

2007.63.15.014435-0 - EIYTI YAMAMURA (ADV. SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Recebo o recurso da Caixa no efeito devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Cumpra-se."

2007.63.15.014436-2 - ANTONIO LOPES GONZALES (ADV. SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Recebo o recurso da Caixa no efeito devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Cumpra-se."

2007.63.15.014437-4 - MARIA APPARECIDA DIAS MORAES (ADV. SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Recebo o recurso da Caixa no efeito devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público

Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2007.63.15.014458-1 - CLAUDIA GIGLIO MATTEUCCI E OUTROS (SEM ADVOGADO) ; CLAUDIO GIGLIO MATTEUCCI ; EVELINA GIGLIO MATTEUCCI IPPOLITO X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Recebo o recurso da Caixa no efeito devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2007.63.15.014460-0 - CLAUDIA GIGLIO MATTEUCCI E OUTROS (SEM ADVOGADO) ; EVELINA GIGLIO MATTEUCCI IPPOLITO ; CLAUDIO GIGLIO MATTEUCCI X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Recebo o recurso da Caixa no efeito devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2007.63.15.014466-0 - ERNESTO SPADIM (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Recebo o recurso da Caixa no efeito devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2007.63.15.014539-1 - FABIO FERNANDES ZAGUES REP. JOAO FERNANDES ZAGUES (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Recebo o recurso da Caixa no efeito devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2007.63.15.014635-8 - DIRCE APARECIDA ARRUDA PAZETTI (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Recebo o recurso da Caixa no efeito devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2007.63.15.014695-4 - NEYDE FASANO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Recebo o recurso da Caixa no efeito

devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2007.63.15.014697-8 - JOAQUIM AILTON DO NASCIMENTO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Recebo o recurso da Caixa no efeito devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2007.63.15.014698-0 - SUELI DE FATIMA VIDEIRA ZAPAROLI (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Recebo o recurso da Caixa no efeito devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2007.63.15.014727-2 - ANTONIO RAMALHO DE ALENCAR (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Recebo o recurso da Caixa no efeito devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2007.63.15.014932-3 - MARIA DA CONCEIÇÃO IGREJA (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Recebo o recurso da Caixa no efeito devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2007.63.15.014934-7 - INES NASCIMENTO SANTOS (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Recebo o recurso da Caixa no efeito devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2007.63.15.014935-9 - LUIS VIDEIRA ZAPAROLI (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Recebo o recurso da Caixa no efeito devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2007.63.15.014937-2 - JOSE RODRIGUES SENDROSKI (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Recebo o recurso da Caixa no efeito devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2007.63.15.014949-9 - WILSON CARLOS MARTINI (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Recebo o recurso da Caixa no efeito devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2007.63.15.014951-7 - PAULO ROBERTO CAMPOS DO AMARAL (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Recebo o recurso da Caixa no efeito devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2007.63.15.014953-0 - JOSE MARIA PEREIRA (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Recebo o recurso da Caixa no efeito devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2007.63.15.014960-8 - LAZARO FONSECA E OUTRO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) ; TEREZINHA MIQUELIN FONSECA(ADV. SP201140-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Recebo o recurso da Caixa no efeito devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2007.63.15.014964-5 - LUIZ MANOEL RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Recebo o recurso da Caixa no efeito devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2007.63.15.014967-0 - CELIO ROBERTO PFISTER (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Recebo o recurso da Caixa no efeito devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2007.63.15.014969-4 - VERA LUCIA DA SILVA RODRIGUES E OUTRO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) ; LUIZ MANOEL RODRIGUES DA SILVA(ADV. SP201140-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Recebo o recurso da Caixa no efeito devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2007.63.15.014972-4 - VALDOMIRO LEITE DE CAMARGO JUNIOR (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Recebo o recurso da Caixa no efeito devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2007.63.15.014975-0 - IBIAPINO PEREIRA DE ANDRADE E OUTRO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) ; DIVA PORTELA DE ANDRADE(ADV. SP201140-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Recebo o recurso da Caixa no efeito devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2007.63.15.014978-5 - ELYDIA BERTIN GANDARA MENDES (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Recebo o recurso da Caixa no efeito devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Cumpra-se."

2007.63.15.014980-3 - JOSE RENATO CAMPOS DO AMARAL (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Recebo o recurso da Caixa no efeito devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Cumpra-se."

2007.63.15.014983-9 - HORMINDA ESPIRITO SANTO E OUTRO (ADV. SP055110 - ANTONIO SERGIO SOARES) ; EDSON ESPIRITO SANTO(ADV. SP055110-ANTONIO SERGIO SOARES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Recebo o recurso da Caixa no efeito devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Cumpra-se."

2007.63.15.014984-0 - HORMINDA ESPIRITO SANTO E OUTRO (ADV. SP055110 - ANTONIO SERGIO SOARES) ; EDSON ESPIRITO SANTO(ADV. SP055110-ANTONIO SERGIO SOARES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Recebo o recurso da Caixa no efeito devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Cumpra-se."

2007.63.15.014991-8 - CELIO ROBERTO PFISTER (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Recebo o recurso da Caixa no efeito devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Cumpra-se."

2007.63.15.014992-0 - ESDRAS GONÇALVES DA SILVA (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Recebo o recurso da Caixa no efeito devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Cumpra-se."

2007.63.15.015028-3 - VALDOMIRO SANTUCCI (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Recebo o recurso da Caixa no efeito devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2007.63.15.015197-4 - ATILIO YNADA (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Recebo o recurso da Caixa no efeito devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2007.63.15.015198-6 - GERALDO FERREIRA DE ANDRADE (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Recebo o recurso da Caixa no efeito devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2007.63.15.015199-8 - BENEDITO FRANCISCO CABRAL JUNIOR (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Recebo o recurso da Caixa no efeito devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2007.63.15.015201-2 - EUSTACHIO VIEIRA (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Recebo o recurso da Caixa no efeito devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2007.63.15.015248-6 - IRACI ANTUNES DE LEMOS (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Recebo o recurso da Caixa no efeito devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2007.63.15.015251-6 - LAURINDO BELINO (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Recebo o recurso da Caixa no efeito

devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2007.63.15.015254-1 - OSMAR JESUS DE SIQUEIRA (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Recebo o recurso da Caixa no efeito devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2007.63.15.015256-5 - LUZINETE DO NASCIMENTO (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Recebo o recurso da Caixa no efeito devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2007.63.15.015257-7 - JOSE AVELINO DA SILVA (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Recebo o recurso da Caixa no efeito devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2007.63.15.015258-9 - GERSON BENEDITO AUGUSTO (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Recebo o recurso da Caixa no efeito devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2007.63.15.015262-0 - DIRCE NUNO ROLIM E OUTRO (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) ; EDUARDO ROLIM(ADV. SP190994-LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Recebo o recurso da Caixa no efeito devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2007.63.15.015265-6 - JULIETA NOGUEIRA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Recebo o recurso da Caixa no efeito devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2007.63.15.015553-0 - ELZA DE MELO VACHOLZ (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Recebo o recurso da Caixa no efeito devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2007.63.15.015592-0 - TIAGO FOGAÇA FRANCO (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Recebo o recurso da Caixa no efeito devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2007.63.15.015596-7 - TIAGO FOGAÇA FRANCO (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Recebo o recurso da Caixa no efeito devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2007.63.15.015609-1 - ALBERTINA ASSUNCAO LIMA PILOTTO (ADV. SP195270 - YRAMAIA AP.F.B.RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Recebo o recurso da Caixa no efeito devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2007.63.15.015621-2 - ANA CAROLINA CAMPANA (ADV. SP195270 - YRAMAIA AP.F.B.RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Recebo o recurso da Caixa no efeito devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2007.63.15.015629-7 - HERMES LUVIZOTTO E OUTRO (ADV. SP195270 - YRAMAIA AP.F.B.RODRIGUES) ; DIRCE FERNANDES LUVIZOTTO(ADV. SP195270-YRAMAIA AP.F.B.RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Recebo o recurso da Caixa no efeito devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2007.63.15.015631-5 - HERMES LUVIZOTTO E OUTRO (ADV. SP195270 - YRAMAIA AP.F.B.RODRIGUES) ; DIRCE FERNANDES LUVIZOTTO(ADV. SP195270-YRAMAIA AP.F.B.RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Recebo o recurso da Caixa no efeito devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2007.63.15.015633-9 - HERMES LUVIZOTTO E OUTRO (ADV. SP195270 - YRAMAIA AP.F.B.RODRIGUES) ; DIRCE FERNANDES LUVIZOTTO(ADV. SP195270-YRAMAIA AP.F.B.RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Recebo o recurso da Caixa no efeito devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2007.63.15.015634-0 - HERMES LUVIZOTTO E OUTRO (ADV. SP195270 - YRAMAIA AP.F.B.RODRIGUES) ; DIRCE FERNANDES LUVIZOTTO(ADV. SP195270-YRAMAIA AP.F.B.RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Recebo o recurso da Caixa no efeito devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2007.63.15.015636-4 - HERMES LUVIZOTTO E OUTRO (ADV. SP195270 - YRAMAIA AP.F.B.RODRIGUES) ; DIRCE FERNANDES LUVIZOTTO(ADV. SP195270-YRAMAIA AP.F.B.RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Recebo o recurso da Caixa no efeito devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2007.63.15.015857-9 - ROSNALDO NEI CORONETTI (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Recebo o recurso da Caixa no efeito devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2007.63.15.015879-8 - CRISTIANE FERNANDES ZAGUES MOURÃO (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Recebo o recurso da Caixa no efeito devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2007.63.15.015925-0 - BENEDITO LEOPOLDINO RODRIGUES (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Recebo o recurso da Caixa no efeito devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2007.63.15.016086-0 - CLARICE THOMASHUK (ADV. SP264333 - ODMAR JOSÉ GUERRIERI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Recebo o recurso da Caixa no efeito devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2007.63.15.016087-2 - MIRIAM MARIA GUERRIERI (ADV. SP264333 - ODMAR JOSÉ GUERRIERI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Recebo o recurso da Caixa no efeito devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2007.63.15.016096-3 - ROSA MARIA MILIONI MONARI (ADV. SP264333 - ODMAR JOSÉ GUERRIERI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Recebo o recurso da Caixa no efeito devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2007.63.15.016097-5 - GENTIL BERGAMO (ADV. SP208700 - RODRIGO B TAROSSE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Recebo o recurso da Caixa no efeito devolutivo e suspensivo, na

forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2007.63.15.016104-9 - MARIA ALICE BARNABE FANCHINI (ADV. SP208700 - RODRIGO B TAROSSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Recebo o recurso da Caixa no efeito devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2007.63.15.016106-2 - ELIANA CRISTINA PEIXOTO MASSOCO (ADV. SP208700 - RODRIGO B TAROSSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Recebo o recurso da Caixa no efeito devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2007.63.15.016107-4 - CELSO LUIZ BONATTI (ADV. SP208700 - RODRIGO B TAROSSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Recebo o recurso da Caixa no efeito devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2007.63.15.016108-6 - TERCILIA BARNABE FANCHINI (ADV. SP208700 - RODRIGO B TAROSSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Recebo o recurso da Caixa no efeito devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2007.63.15.016109-8 - MARIA MERGIOTTI PACE (ADV. SP208700 - RODRIGO B TAROSSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Recebo o recurso da Caixa no efeito devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2007.63.15.016110-4 - MARIA APARECIDA FANCHINI MESSAS (ADV. SP208700 - RODRIGO B TAROSSO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP208700 - RODRIGO B TAROSSO) : "Recebo o recurso da Caixa no efeito devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2007.63.15.016115-3 - MARIA EDNA DE ANDRADE MARCHI (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Recebo o recurso da Caixa no efeito devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2007.63.15.016311-3 - YVONNE DIAS OLHER (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Recebo o recurso da Caixa no efeito devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2007.63.15.000204-0 - ELIANA GUARNIERI COELHO (ADV. SP189362 - TELMO TARCITANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Recebo o recurso da União Federal no efeito devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2007.63.15.007123-1 - CLAUDINEI MARTINES JUNIOR (ADV. SP106008 - IMAR EDUARDO RODRIGUES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Recebo o recurso da União Federal no efeito devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2007.63.15.007125-5 - SELMA APRIGIA DE SALES (ADV. SP106008 - IMAR EDUARDO RODRIGUES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Recebo o recurso da União Federal no efeito devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2007.63.15.007643-5 - CÉLIO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP106008 - IMAR EDUARDO RODRIGUES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Recebo o recurso da União Federal no efeito devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2007.63.15.009257-0 - JOSE ROBERTO BACCAS (ADV. SP222710 - CARLOS EDUARDO CORREA DA SILVA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Recebo o recurso da União Federal no efeito devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2007.63.15.009351-2 - PEDRO SABINO FERREIRA (ADV. SP165450 - ÉRIKA MENDES DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Recebo o recurso da União Federal no efeito devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2007.63.15.011046-7 - EZIO JOSÉ MALAVOLTA (ADV. SP106008 - IMAR EDUARDO RODRIGUES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Recebo o recurso da União Federal no efeito devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2007.63.15.011375-4 - MATUZINHO ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP106008 - IMAR EDUARDO RODRIGUES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Recebo o recurso da União Federal no efeito devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o

cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2007.63.15.011376-6 - DIVANIR DE LIMA (ADV. SP106008 - IMAR EDUARDO RODRIGUES) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

: "Recebo o recurso da União Federal no efeito devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2007.63.15.011396-1 - HERMINIO RIBEIRO DE SOUZA (ADV. SP106008 - IMAR EDUARDO RODRIGUES) X UNIÃO

FEDERAL (PFN) : "Recebo o recurso da União Federal no efeito devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2007.63.15.011402-3 - LUIZ TADEU DA CRUZ (ADV. SP106008 - IMAR EDUARDO RODRIGUES) X UNIÃO FEDERAL

(PFN) : "Recebo o recurso da União Federal no efeito devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2007.63.15.011403-5 - MAURICIO GARCIA DE ALMEIDA (ADV. SP106008 - IMAR EDUARDO RODRIGUES) X UNIÃO

FEDERAL (PFN) : "Recebo o recurso da União Federal no efeito devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2007.63.15.011404-7 - GILBERTO ANTONIO VEIGA (ADV. SP106008 - IMAR EDUARDO RODRIGUES) X UNIÃO

FEDERAL (PFN) : "Recebo o recurso da União Federal no efeito devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o

cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2007.63.15.011405-9 - TATUMI SOBUE (ADV. SP106008 - IMAR EDUARDO RODRIGUES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) :

"Recebo o recurso da União Federal no efeito devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2007.63.15.011406-0 - GENIVALDO ANTONIO FRANCISCO (ADV. SP106008 - IMAR EDUARDO RODRIGUES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) :

"Recebo o recurso da União Federal no efeito devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2007.63.15.011760-7 - NELSON TOSHIKY KATO (ADV. SP082061 - ROBERTO APARECIDO DIAS LOPES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) :

"Recebo o recurso da União Federal no efeito devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2007.63.15.011761-9 - CLÁUDIO LEDIER (ADV. SP198016A- MARCO ANTONIO PÓVOA SPOSITO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) :

"Recebo o recurso da União Federal no efeito devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2007.63.15.011762-0 - MARCELO COSSO NETO (ADV. SP082061 - ROBERTO APARECIDO DIAS LOPES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) :

"Recebo o recurso da União Federal no efeito devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2007.63.15.011772-3 - JOAO LUIZ PEGO PRIMO (ADV. SP078645 - PAULO FLEURY DE SOUZA LIMA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Recebo o recurso da União Federal no efeito devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2007.63.15.012060-6 - JOÃO OLAIR DE PAULA (ADV. SP165450 - ÉRIKA MENDES DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Recebo o recurso da União Federal no efeito devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2007.63.15.012063-1 - LUIZ CARLOS MODENA (ADV. SP165450 - ÉRIKA MENDES DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Recebo o recurso da União Federal no efeito devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2007.63.15.012065-5 - NORBERTO ARANHA (ADV. SP165450 - ÉRIKA MENDES DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Recebo o recurso da União Federal no efeito devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2007.63.15.012266-4 - ADAO ARRUDA DE ANDARA (ADV. SP222710 - CARLOS EDUARDO CORREA DA SILVA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Recebo o recurso da União Federal no efeito devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o

cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2007.63.15.012287-1 - EDGAR DOMINGUES (ADV. SP082061 - ROBERTO APARECIDO DIAS LOPES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Recebo o recurso da União Federal no efeito devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2007.63.15.001947-6 - BENEDITO BENTO (ADV. SP111575 - LEA LOPES ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo os recursos interpostos pelo Autor e Réu no efeito devolutivo, quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS.

Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte autora, assim como a autarquia-ré para as contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2007.63.15.004070-2 - MARIA DO CARMO RAMOS VIANA E OUTRO (ADV. SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO) ; JANETE APARECIDA RAMOS VIANA(ADV. SP191283-HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo os recursos interpostos pelo Autor e Réu no efeito devolutivo, quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS.

Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte autora, assim como a autarquia-ré para as contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2007.63.15.004222-0 - CLEUSA GARCIA (ADV. SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo os recursos interpostos pelo Autor e Réu no efeito devolutivo, quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS.

Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte autora, assim como a autarquia-ré para as contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2007.63.15.007460-8 - JACYRA MENDES DE ALMEIDA (ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo os recursos interpostos pelo Autor e Réu no efeito devolutivo, quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS.

Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte autora, assim como a autarquia-ré para as contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2007.63.15.008330-0 - IRENE DE MEDEIROS VIEIRA (ADV. SP160800 - ALTEVIR NERO DEPETRIS BASSOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo os recursos interpostos pelo Autor e Réu no efeito devolutivo, quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS.

Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte autora, assim como a autarquia-ré para as contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2007.63.15.008969-7 - LUIZ CARLOS CEZAR BISPO (ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo os recursos interpostos pelo Autor e Réu no efeito devolutivo, quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS.

Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte autora, assim como a autarquia-ré para as contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2007.63.15.008997-1 - CIZELITO FRANCISCO DE OLIVIERA (ADV. SP201485 - RENATA MINETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo os recursos interpostos pelo Autor e Réu no efeito devolutivo, quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS.

Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte autora, assim como a autarquia-ré para as contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público

Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2007.63.15.009207-6 - JOSÉ ROSA JANUARIO (ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo os recursos interpostos pelo Autor e Réu no efeito devolutivo, quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS.

Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte autora, assim como a autarquia-ré para as contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2007.63.15.009618-5 - MARIA JOSE DOS SANTOS RODRIGUES (ADV. SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo os recursos interpostos pelo Autor e Réu no efeito devolutivo, quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS.

Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte autora, assim como a autarquia-ré para as contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2007.63.15.009689-6 - MICHELLE DOMINGUES DE SOUZA OLIVEIRA (ADV. SP160800 - ALTEVIR NERO DEPETRIS BASSOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo os recursos interpostos pelo Autor e Réu no efeito devolutivo, quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS.

Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte autora, assim como a autarquia-ré para as contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2007.63.15.009759-1 - TEREZINHA DE OLIVEIRA CORREA (ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo os recursos interpostos pelo Autor e Réu no efeito devolutivo, quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS.

Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte autora, assim como a autarquia-ré para as contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2007.63.15.009949-6 - ISMAEL DEL ANHEL (ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo os recursos interpostos pelo Autor e Réu no efeito devolutivo, quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS.

Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte autora, assim como a autarquia-ré para as contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2007.63.15.010014-0 - HELENA LOPES DE MORAES (ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo os recursos interpostos pelo Autor e Réu no efeito devolutivo, quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS.

Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte autora, assim como a autarquia-ré para as contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2007.63.15.010018-8 - ELISABETE TEODORO DE OLIVEIRA (ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo os recursos interpostos pelo Autor e Réu no efeito devolutivo, quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS.

Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte autora, assim como a autarquia-ré para as contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2007.63.15.010133-8 - MARIA APARECIDA TRINDADE (ADV. SP138268 - VALERIA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo os recursos interpostos pelo Autor e Réu no efeito devolutivo, quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS.

Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte autora, assim como a autarquia-ré para as contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2007.63.15.010209-4 - ISAURA PEDROSO AYRES (ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo os recursos interpostos pelo Autor e Réu no efeito devolutivo, quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS.

Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte autora, assim como a autarquia-ré para as contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2007.63.15.010454-6 - ILZA NUNES ORTEGA PADILHA (ADV. SP052047 - CLEIDINEIA GONZALES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo os recursos interpostos pelo Autor e Réu no efeito devolutivo, quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS.

Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte autora, assim como a autarquia-ré para as contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2006.63.15.004781-9 - ANTONINO LUIZ DE CALEGARE CENCI (ADV. SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2006.63.15.007254-1 - ARACLIDES BARBOSA DE OLIVEIRA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2006.63.15.007797-6 - GERALDO PEREIRA (ADV. SP111575 - LEA LOPES ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2006.63.15.007928-6 - MARIA REZENDE LARA DE LIMA (ADV. SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI e SP051315 - MARIA TERESA BANZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2006.63.15.008271-6 - MANOEL LUIZ DA SILVA (ADV. SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2006.63.15.008273-0 - JOAO RODRIGUES DE PROENÇA (ADV. SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2006.63.15.008275-3 - APARECIDA LOPES MARTINS (ADV. SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2006.63.15.008276-5 - ANTONIO PEREIRA DE ALMEIDA (ADV. SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2006.63.15.008279-0 - SEVERINO RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2006.63.15.008754-4 - PEDRO PIRES DE CAMARGO (ADV. SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2006.63.15.008755-6 - SONIA MARIA MACEDO DELFINO (ADV. SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2006.63.15.009552-8 - LAURO DA SILVA MOURA (ADV. SP240207A- JOSE TANNER PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2006.63.15.009594-2 - PEDRO DE JESUS OLIVEIRA CAMPOS (ADV. SP240207A- JOSE TANNER PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2006.63.15.009595-4 - ISMAEL GONÇALVES DE ANDRADE (ADV. SP240207A- JOSE TANNER PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2006.63.15.009611-9 - ANTONIO ROSA DO NASCIMENTO (ADV. SP111575 - LEA LOPES ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo, na forma do

artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2006.63.15.009624-7 - ANTENOR CORADIM (ADV. SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2006.63.15.009708-2 - RIVALDO JOSE DE MEDEIROS (ADV. SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2006.63.15.009709-4 - MARIA APARECIDA DE ALMEIDA (ADV. SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2006.63.15.010873-0 - LUIZ GOMES DOS SANTOS FILHO (ADV. SP129390 - JEANICE ANTUNES FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2007.63.15.000096-0 - NILTON CELESTINO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP111575 - LEA LOPES ANTUNES) ; SANDRA PEREIRA DA SILVA(ADV. SP111575-LEA LOPES ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2007.63.15.001946-4 - CELSO MARIANO CAMARGO FILHO (ADV. SP111575 - LEA LOPES ANTUNES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2007.63.15.003231-6 - CLEIDE DE FATIMA VIEIRA (ADV. SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2007.63.15.004160-3 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA (ADV. SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2007.63.15.004162-7 - SANTINO DOMINGUES (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2007.63.15.004167-6 - LAURENTINA VIEIRA DOMINGUES (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2007.63.15.004274-7 - ALICE FERREIRA DA COSTA FERREIRA (ADV. SP108614 - MARCO ANTONIO CARRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) : "Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2007.63.15.004641-8 - PEDRINA APARECIDA MAIA (ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2007.63.15.005541-9 - BENEDITO CLOVIS PEREIRA (ADV. SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2007.63.15.006184-5 - JOEL MICHELOTI (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2007.63.15.006893-1 - NADIR GOMES DE CASTRO (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2007.63.15.007069-0 - ELIDE DE PAULA ROCHA (ADV. SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2007.63.15.008854-1 - CECILIA DE ALMEIDA (ADV. SP250744 - ESTEVAN FELIPE ROSSI PINTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2007.63.15.009206-4 - OSCAR PAES (ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2007.63.15.009400-0 - ROMUALDO REGINALDO (ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2007.63.15.010713-4 - CREUSA APARECIDA PAULUCCI GALLO (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2007.63.15.010883-7 - LAZARO SEBASTIAO (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2007.63.15.010901-5 - DENIVALDO GOMES DE SOUZA (ADV. SP254602 - VITOR HENRIQUE DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2007.63.15.010915-5 - ELIANA BERTO MOSCATELLI (ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2007.63.15.010926-0 - CICERO FERNANDES FARIAS (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2007.63.15.011428-0 - ANTONIO IZABEL DA SILVA (ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2007.63.15.011840-5 - ANA MARIA DE ABREU (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2007.63.15.011859-4 - LUCIA HELENA BOMFIM PEREIRA DA SILVA (ADV. SP079448 - RONALDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2007.63.15.011860-0 - JOSE GERDULINO FILHO (ADV. SP079448 - RONALDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2007.63.15.011861-2 - JOSE BENEDITO DA SILVA (ADV. SP079448 - RONALDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2007.63.15.011958-6 - JONAS ARRUDA DE PAULA (ADV. SP122293 - MARIA NAZARE FRANCO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2007.63.15.012036-9 - MARIA JOSE PINTO GODINHO (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2007.63.15.012172-6 - JOAO ANTONIO NUNES (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2007.63.15.012286-0 - RITA DE CASSIA BERFIO DE SOUZA (ADV. SP122293 - MARIA NAZARE FRANCO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2007.63.15.012319-0 - ILSON MARTOS GOMES (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2007.63.15.012331-0 - JOSE ROBERTO BIQUEIRA (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2007.63.15.013121-5 - EDSON VALERIO DA SILVA (ADV. SP219358 - JOSE LUIZ GALVÃO FERREIRA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2007.63.15.013557-9 - JULIO CEZAR RODRIGUES PENALVER (ADV. SP255082 - CATERINE DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2007.63.15.014018-6 - LUIZ ANTONIO DA COSTA PACHECO (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2007.63.15.015273-5 - JOAO RISETTI (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2007.63.15.015274-7 - RENATO MARTINI (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2007.63.15.015280-2 - ARISTIDES DE BARROS (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2007.63.15.015281-4 - ANTONIO RIZZI (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2007.63.15.015283-8 - OSWALDO DOS SANTOS (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2007.63.15.015287-5 - ARNALDO PIRES (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2007.63.15.015288-7 - FERNANDO DA SILVA SANTOS (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2007.63.15.015513-0 - MARIA IGNES TEIXEIRA DE CARVALHO LUIZ (ADV. SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2007.63.15.015529-3 - SILMARA DO NASCIMENTO GONCALVES (ADV. SP250157 - LUIZA ABIRACHED OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2007.63.15.015639-0 - EUCLIDES MAZZER E OUTRO (ADV. SP195270 - YRAMAIA AP.F.B.RODRIGUES) ; VIDINIZ LIMA SILVA(ADV. SP195270-YRAMAIA AP.F.B.RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal. Cumpra-se."

2007.63.15.016080-0 - MARIA HELENA DE CAMARGO OLIVEIRA (ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal. Cumpra-se."

2007.63.15.016103-7 - HELENI APARECIDA DE CAMARGO VIEIRA (ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal. Cumpra-se."

2008.63.15.000190-7 - TEREZA MOREIRA VOLPATO (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal. Cumpra-se."

2008.63.15.000198-1 - IRENE PAES DOS SANTOS (ADV. SP079448 - RONALDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal. Cumpra-se."

2008.63.15.000203-1 - MARIA HELENA DOS SANTOS (ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal. Cumpra-se."

2008.63.15.000212-2 - PAULO CESAR TEIXEIRA (ADV. SP079448 - RONALDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2008.63.15.000216-0 - EDWARD PAIFFER FILHO (ADV. SP079448 - RONALDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2008.63.15.000219-5 - BENEDITO DOMINGUES DA CRUZ (ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2008.63.15.000220-1 - GEREMIAS MARINS (ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2008.63.15.000226-2 - SATURNINO RODRIGUES GOMES (ADV. SP079448 - RONALDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2008.63.15.000231-6 - ROSA SIMIAO DA COSTA TEODORO (ADV. SP079448 - RONALDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2008.63.15.000233-0 - MARIA ANDREIA DE ALMEIDA (ADV. SP079448 - RONALDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2008.63.15.000589-5 - BERNADETE FERREIRA NEREU (ADV. SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2008.63.15.000693-0 - GERALDO DE VASCONCELOS MATOS (ADV. SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2008.63.15.000707-7 - LUIZ ALBERTO MARTINEZ (ADV. SP043918 - EDSON SOTO MORENO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2008.63.15.000979-7 - JORGE HUMBERTO VEGA CADIZ (ADV. SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2008.63.15.001126-3 - JURANDIR ROCHA RIBEIRO (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2008.63.15.001531-1 - RAIMUNDO CLASSIO (ADV. SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2008.63.15.001559-1 - BENEDITO DOMINGUES (ADV. SP268295 - MARLI ALMEIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se."

2006.63.15.006038-1 - IRACI FERREIRA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo, quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS.

Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal. Cumpra-se."

2006.63.15.009031-2 - JOSE CARLOS SARTORI (ADV. SP186915 - RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo, quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS.

Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal. Cumpra-se."

2007.63.15.003513-5 - VALDEMAR TRETTEL (ADV. SP122090 - TIAGO DE OLIVEIRA BUZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo, quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS.

Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal. Cumpra-se."

2007.63.15.004156-1 - WILMA DOMINGUES CARDOSO (ADV. SP218805 - PLAUTO JOSÉ RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo,

quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS.

Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal. Cumpra-se."

2007.63.15.004157-3 - ZAQUEL LEITE (ADV. SP218805 - PLAUTO JOSÉ RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo, quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS.

Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal. Cumpra-se."

2007.63.15.004277-2 - ELIEL DIAS DA SILVA (ADV. SP130972 - LAERCIO DE JESUS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo, quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS.

Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal. Cumpra-se."

2007.63.15.004330-2 - JOSE ANTONIO MOMBERG (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo, quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS.

Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal. Cumpra-se."

2007.63.15.004427-6 - SEBASTIÃO PINTO DA SILVA (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo, quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS.

Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal. Cumpra-se."

2007.63.15.004693-5 - GENI OLIVEIRA SOARES (ADV. SP114207 - DENISE PELICHIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo, quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS.

Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal. Cumpra-se."

2007.63.15.004854-3 - MIRIAN DE CAMPOS PORTO (ADV. SP244611 - FAGNER JOSÉ DO CARMO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo, quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS.

Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal. Cumpra-se."

2007.63.15.004991-2 - CINIRA FRANCISCON (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo, quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS.

Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal. Cumpra-se."

2007.63.15.005043-4 - JOÃO SILVÉRIO DE SOUZA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo, quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS.

Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal. Cumpra-se."

2007.63.15.005302-2 - DAVID PEDRO DOS SANTOS (ADV. SP064448 - ARODI JOSE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo, quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS.

Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal. Cumpra-se."

2007.63.15.005894-9 - ROSALINA ALICE RIZZATO DA SILVA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo, quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS.

Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal. Cumpra-se."

2007.63.15.005969-3 - PEDRO CARMINDO HENRIQUE (ADV. SP207290 - EDUARDO MASSAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo, quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS.

Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal. Cumpra-se."

2007.63.15.005982-6 - EDINELSON DE SOUSA PIRES (ADV. SP142867 - ROSANGELA APARECIDA BORDINI RIGOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo, quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS.

Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal. Cumpra-se."

2007.63.15.005990-5 - ANTONIO EDUARDO CECATTO (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo, quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS.

Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal. Cumpra-se."

2007.63.15.006235-7 - KATIA DE FATIMA GREGORIO (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo, quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS.

Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal. Cumpra-se."

2007.63.15.006266-7 - OSNI APARECIDO CORREA (ADV. SP117326 - ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo, quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS.

Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal. Cumpra-se."

2007.63.15.006963-7 - JULIANA DA SILVA SANTANA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo, quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS.

Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal. Cumpra-se."

2007.63.15.007024-0 - MARIA APARECIDA LIMA VALIM (ADV. SP190902 - DAISY DE CALASANS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo, quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS.

Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal. Cumpra-se."

2007.63.15.007092-5 - SUELI MIRANDA (ADV. SP065372 - ARI BERGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo, quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS.

Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal. Cumpra-se."

2007.63.15.007239-9 - JORGE BATISTA SANTANA (ADV. SP229761 - CELINA MACHADO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo, quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS.

Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a

execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal. Cumpra-se."

2007.63.15.007300-8 - ELIZEU FERREIRA DA SILVA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo, quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS.

Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal. Cumpra-se."

2007.63.15.007694-0 - FLAVIO JOSE BORTOLOTTI (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo, quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS.

Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal. Cumpra-se."

2007.63.15.007695-2 - JOSE ANTUNES DE CAMPOS (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo, quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS.

Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal. Cumpra-se."

2007.63.15.007705-1 - ANTONIO CARLOS JOAQUIM (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo, quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS.

Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal. Cumpra-se."

2007.63.15.007712-9 - DANIEL DE GÓES VIEIRA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo, quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em

vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS.

Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal. Cumpra-se."

2007.63.15.008290-3 - CLEIDE VILAS NOVAS (ADV. SP218805 - PLAUTO JOSÉ RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo, quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS.

Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal. Cumpra-se."

2007.63.15.008347-6 - AIRTON BORGES DA SILVA (ADV. SP114207 - DENISE PELICHIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo, quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS.

Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal. Cumpra-se."

2007.63.15.008847-4 - NEIDE CORREA DE SOUZA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo, quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS.

Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal. Cumpra-se."

2007.63.15.008912-0 - ANA ROSA CAZONATTO DE OLIVEIRA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo, quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS.

Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal. Cumpra-se."

2007.63.15.008916-8 - EDINA MARIA MATHILDE DE LUCIO (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo, quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS.

Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal. Cumpra-se."

2007.63.15.008930-2 - FLAUZINA RODRIGUES DE LIMA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo, quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS.

Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal. Cumpra-se."

2007.63.15.008940-5 - UILSON DE ALMEIDA SANTOS (ADV. SP191961 - ASMAVETE BRITO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo, quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS.

Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal. Cumpra-se."

2007.63.15.008944-2 - CINIRA PACHECO NOGUEIRA (ADV. SP199133 - WILLI FERNANDES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo, quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS.

Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal. Cumpra-se."

2007.63.15.008945-4 - MARIA ELENA MARCIANO (ADV. SP199133 - WILLI FERNANDES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo, quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS.

Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal. Cumpra-se."

2007.63.15.008960-0 - MARIA APARECIDA GONÇALVES FERNANDES (ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo, quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS. Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal. Cumpra-se."

2007.63.15.009007-9 - NADIR ALVES CARRIEL DOS SANTOS (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo, quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS.

Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal. Cumpra-se."

2007.63.15.009055-9 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA (ADV. SP079448 - RONALDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo, quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS.

Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal. Cumpra-se."

2007.63.15.009056-0 - HELENA DA SILVA VIEIRA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo, quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS.

Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal. Cumpra-se."

2007.63.15.009058-4 - HILDA GOMES DE LIMA DA SILVA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo, quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS.

Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal. Cumpra-se."

2007.63.15.009066-3 - MARIA WILMA DE OLIVEIRA (ADV. SP189362 - TELMO TARCITANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo, quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS.

Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal. Cumpra-se."

2007.63.15.009092-4 - SIMONE MARTINS DE MENEZES (ADV. SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo, quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS.

Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal. Cumpra-se."

2007.63.15.009125-4 - CLARISSA NASSERALA DA COSTA (ADV. SP079448 - RONALDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo, quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS.

Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal. Cumpra-se."

2007.63.15.009130-8 - VERONICA MARIA DE MELLO (ADV. SP165984 - LUCIANA APARECIDA MONTEIRO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo, quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS.

Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal. Cumpra-se."

2007.63.15.009168-0 - VALDIR DA SILVA CHAVES (ADV. SP218805 - PLAUTO JOSÉ RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo, quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS.

Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal. Cumpra-se."

2007.63.15.009184-9 - MARIO CARRIEL (ADV. SP165984 - LUCIANA APARECIDA MONTEIRO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo, quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS.

Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal. Cumpra-se."

2007.63.15.009365-2 - LUCIA MARIA SILVA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo, quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS.

Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal. Cumpra-se."

2007.63.15.009375-5 - MARIA VERA LUCIA SIQUEIRA RAMOS (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo, quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS.

Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal. Cumpra-se."

2007.63.15.009378-0 - MARIA APARECIDA GALIANO (ADV. SP080099 - JULIETA ARRUDA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo, quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS.

Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal. Cumpra-se."

2007.63.15.009455-3 - JOSE CARLOS BERNARDO PEDROSO (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo, quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS.

Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a

execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal. Cumpra-se."

2007.63.15.009508-9 - AUGUSTO CESAR MARQUES (ADV. SP117326 - ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo, quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS.

Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal. Cumpra-se."

2007.63.15.009517-0 - ROSIANI BAGGIO CAMPANHOLI (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo, quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS.

Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal. Cumpra-se."

2007.63.15.009549-1 - VANESSA SEVERINO DE SOUZA (ADV. SP080099 - JULIETA ARRUDA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo, quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS.

Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal. Cumpra-se."

2007.63.15.009553-3 - TEREZINHA DE JESUS COLASTRO (ADV. SP237674 - RODOLFO DE ARAÚJO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo, quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS.

Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal. Cumpra-se."

2007.63.15.009809-1 - CARLOS LONGANESI NETO (ADV. SP065372 - ARI BERGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo, quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do

CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS.

Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal. Cumpra-se."

2007.63.15.009882-0 - JOÃO ALBINO (ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo, quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS.

Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal. Cumpra-se."

2007.63.15.009951-4 - MARCIA PINATTI DE JESUS (ADV. SP241671 - CLEDIR MENON JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo, quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS.

Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal. Cumpra-se."

2007.63.15.010088-7 - JANETE CAMPOS PIRES FERREIRA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo, quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS.

Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal. Cumpra-se."

2007.63.15.010112-0 - OLEGARIO RODRIGUES (ADV. SP237674 - RODOLFO DE ARAÚJO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo, quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS.

Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal. Cumpra-se."

2007.63.15.010122-3 - GERALDO BENTO HILARIO (ADV. SP218805 - PLAUTO JOSÉ RIBEIRO HOLTZ MORAES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo, quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS. Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal. Cumpra-se."

2007.63.15.010187-9 - MARINALVA GOMES SANTOS (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo, quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS. Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal. Cumpra-se."

2007.63.15.010317-7 - MARIA ERINEIDE ALVES DA SILVA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo, quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS. Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal. Cumpra-se."

2007.63.15.010525-3 - ROSINALDA DE OLIVEIRA (ADV. SP138268 - VALERIA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo, quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS. Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal. Cumpra-se."

2007.63.15.010805-9 - FRANCISCA VIEIRA DA SILVA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo, quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS. Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal. Cumpra-se."

2007.63.15.010814-0 - LEANDRO MORAIS (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo, quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS.

Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal. Cumpra-se."

2007.63.15.011110-1 - ANDERSON COSTA SILVA (ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo, quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS.

Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal. Cumpra-se."

2007.63.15.011142-3 - IDALINA RODRIGUES DE PROENÇA (ADV. SP199133 - WILLI FERNANDES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo, quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS.

Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal. Cumpra-se."

2007.63.15.011166-6 - OTILIA DE OLIVEIRA PIRES (ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo, quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS.

Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal. Cumpra-se."

2007.63.15.011231-2 - ANTONIO XAVIER DE CAMARGO (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo, quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS.

Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal. Cumpra-se."

2007.63.15.011292-0 - JOSEFA DA SILVA (ADV. SP168369 - MÁRCIA YUMI NOMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo, quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS.

Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal. Cumpra-se."

2007.63.15.011303-1 - JOSELITA DA SILVA (ADV. SP189362 - TELMO TARCITANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo, quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS.

Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal. Cumpra-se."

2007.63.15.011321-3 - NANJI LEME DA COSTA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo, quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS.

Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal. Cumpra-se."

2007.63.15.011382-1 - MARINA ALVES PEREIRA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo, quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS.

Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal. Cumpra-se."

2007.63.15.011733-4 - MARGARIDA TENORIO CAMPOS NEVES (ADV. SP171224 - ELIANA GUITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo, quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS.

Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal. Cumpra-se."

2007.63.15.012492-2 - ANTONIO ANSELMO DE LIMA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo, quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS.

Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal. Cumpra-se."

2007.63.15.012839-3 - SALVADOR ROJAS NETO (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo, quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS.

Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal. Cumpra-se."

2007.63.15.013908-1 - JOSE PEREIRA GONÇALVES (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo, quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS.

Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal. Cumpra-se."

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA 10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 0087/2008

2006.63.15.000040-2 - JOSE LUIZ ZAMBOTTI (ADV. SP198016A- MARCO ANTONIO PÓVOA SPOSITO)
X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "

Diante da comprovação por parte da Receita Federal do cumprimento da sentença, archive-se.

2006.63.15.003177-0 - ANESIO NEUPMANN (ADV. SP143133 - JAIR DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2006.63.15.004185-4 - AFONSO ANTÔNIO PALOMAR (ADV. SP169804 - VERA LÚCIA VIEIRA DIAS BARRIENTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2006.63.15.004764-9 - LUCIA APARECIDA DE CAMPOS E SILVA (ADV. SP152566 - LUIS GUSTAVO DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Recebo o recurso de decisão do autor como Recurso Inominado, contra o despacho que nega seguimento ao recurso de sentença por ser intempestivo, em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte contrária para que, em querendo, apresente contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem sua apresentação, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2006.63.15.005179-3 - ALAIDE MARIA DA SILVA VIEIRA E OUTRO (ADV. SP239546 - ANTONIA HUGGLER RIBEIRO) ; MATHEUS HENRIQUE SILVA VIEIRA REP. ALAIDE MARIA DA S VIEIRA(ADV. SP239546-ANTONIA HUGGLER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Recebo o recurso de decisão do autor. como Recurso Inominado, contra o despacho que nega seguimento ao recurso de sentença por ser intempestivo, em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte contrária para que, em querendo, apresente contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem sua apresentação, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2006.63.15.005723-0 - WLADIMIR TEIXEIRA (ADV. SP169804 - VERA LÚCIA VIEIRA DIAS BARRIENTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2006.63.15.007128-7 - MAURO GIACONIA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o

cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2006.63.15.008512-2 - JOAO DOS SANTOS PORTEIRO DOMINGUES (ADV. SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 25/03/2008, às 16h30min.

Intimem-se as partes.

2006.63.15.009597-8 - DEUSDETE SOUZA (ADV. SP240207A- JOSE TANNER PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Recebo o recurso da parte autora e do INSS no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intimem-se as partes para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2007.63.15.000413-8 - MARIA EVA GONÇALVES (ADV. SP065877 - NILTON ALBERTO SPINARDI ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

1. Promova a Secretaria a inclusão no pólo passivo do menor Jeferson, conforme requerido pelo autor. Após, cite-o na pessoa de seu representante legal com urgência.

2. Intime-se o INSS para que apresente até a data da audiência cópia do processo administrativo do benefício nº 125.498.951-7 referente à pensão por morte do de cujus tendo como beneficiário terceiro estranho à lide.

3. Tendo em vista que o prazo de contestação do co-réu é de trinta dias e que a audiência está designada para este mês, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 26/06/2008, às 17h30min.

2007.63.15.003661-9 - MARIA DE LOURDES MACHADO (ADV. SP239546 - ANTONIA HUGGLER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)

Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2007.63.15.004005-2 - VICENTE FURTADO RODRIGUES (ADV. SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2007.63.15.004296-6 - WALTER KANAS (ADV. SP190270 - MAGANICE MAGDA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2007.63.15.004666-2 - YOLANDA FERREIRA (ADV. SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Redesigno a Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 04/08/2008 às 16:00 h.

2007.63.15.004696-0 - ANISIA MARIA DA CRUZ PAIVA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Redesigno a Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 26/01/2009 às 17:00 h.

2007.63.15.004699-6 - NELSON CAETANO PEREIRA (ADV. SP079448 - RONALDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2007.63.15.004966-3 - INAH CORREA (ADV. SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via email em 31/05/2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento para os valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se o autor a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

2007.63.15.010924-6 - MARCIA LINS DE SOUZA (ADV. SP153805 - REGINALDO DE CAMARGO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Conforme o disposto no artigo 42, da Lei 9.099/95, o prazo para interposição do recurso de sentença é de 10 (dez) dias. O protocolo do recurso do autor ocorreu no dia 20/02/2008, porém, o prazo para recurso havia se encerrado no dia 18/02/2008. Portanto, nego seguimento ao recurso, pois o mesmo é intempestivo

2007.63.15.011416-3 - INES MARIA DA SILVA (ADV. SP214665 - VANESSA GARCIA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Conforme o disposto no artigo 42, da Lei 9.099/95, o prazo para interposição do recurso de sentença é de 10 (dez) dias. O protocolo do recurso do autor ocorreu no dia 21/02/2008, porém, o prazo para recurso havia se encerrado no dia 18/02/2008. Portanto, nego seguimento ao recurso, pois o mesmo é intempestivo.

2007.63.15.011734-6 - BENEDITA BATISTA BARBOSA (ADV. SP224879 - EDINILCE DOS SANTOS PAULOSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Conforme o disposto no artigo 42, da Lei 9.099/95, o prazo para interposição do recurso de sentença é de 10 (dez) dias. O protocolo do recurso do autor ocorreu no dia 15/02/2008, porém, o prazo para recurso havia se encerrado no dia 11/02/2008. Portanto, nego seguimento ao recurso, pois o mesmo é intempestivo.

2007.63.15.014286-9 - ELIANE ROCHA DE GOES SOUTO (ADV. SP185390 - SULÉZIA ADRIANE HESSEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição da parte autora.

2007.63.15.014615-2 - MARIA ALZIRA ANDRETI GELAIN (ADV. SP110063 - CREUSA MUNIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Manifeste-se o autor, no prazo de dez dias, sobre a proposta de acordo da CEF.

2007.63.15.014616-4 - IDINEIS GELAIN (ADV. SP110063 - CREUSA MUNIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Manifeste-se o autor, no prazo de dez dias, sobre a proposta de acordo da CEF.

2007.63.15.014909-8 - VALDINA MARINS PEREIRA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Manifeste-se o autor, no prazo de dez dias, sobre a proposta de acordo da CEF.

2007.63.15.014927-0 - JIOITI MATSUURA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Manifeste-se o autor, no prazo de dez dias, sobre a proposta de acordo da CEF.

2007.63.15.015294-2 - ZILDA VIEIRA DE JESUS (ADV. SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Manifeste-se o autor, no prazo de dez dias, sobre a proposta de acordo da CEF.

2007.63.15.015638-8 - EUCLIDES MAZZER E OUTRO (ADV. SP195270 - YRAMAIA AP.F.B.RODRIGUES) ; VIDINIZ LIMA SILVA(ADV. SP195270-YRAMAIA AP.F.B.RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Recebo o recurso da parte autora e da Caixa no efeito devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intimem-se as partes para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2008.63.15.000955-4 - JOSE MENDES SOBRINHO (ADV. SP162744 - FÁBIO EDUARDO DE PROENÇA) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

Tendo em vista a necessidade de realização de perícia médica, foi agendada perícia com clínico geral para o dia 04/03/2008, às 15h30m. Assim, o perito deverá responder aos seguintes quesitos deste Juízo:

1) O periciando é portador de doença ou lesão? Qual ou quais?

2) Esta(s) doença(s) está(ão) entre aquelas do artigo 6º, inciso XIV, da Lei 7.713/88, quais sejam: portadores de moléstia profissional, fibrose cística (mucoviscidose), tuberculose ativa, alienação mental, esclerose-múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson,

espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida?

3) Qual é a data de início da doença?

4) Houve cura? A partir de quando a parte autora pode ser considerada sem a doença ou lesão ou, a partir de quando, houve diminuição no quadro, com melhora?

Após a perícia, voltem-me conclusos.

2008.63.15.001336-3 - JOSE OLIVEIRA LIMA (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Designo a parte autora a dilação do prazo por 10 (dez) dias improrrogáveis, sob a pena de extinção do processo.

2008.63.15.001426-4 - SONIA BERNAL PAGNI (ADV. SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Defiro ao autor prazo improrrogável de dez dias para cumprimento da decisão anterior, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.001445-8 - LUIZ CORREIA DA SILVA (ADV. SP068262 - GRECI FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Indefiro o pedido do autor tendo em vista não haver horário vago antes da data marcada na agenda de audiências.

2008.63.15.001568-2 - TEREZA CRISTINA RODRIGUES (ADV. SP108614 - MARCO ANTONIO CARRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Mantenho a decisão proferida pelos seus próprios fundamentos. Além disso, verifica-se a necessidade de se realizar perícias médica e sócio-econômico para comprovação dos fatos alegados na inicial. Isto é, não se verifica, neste momento processual, o fumus boni iuris.

Por fim, indefiro o pedido de constatação em juízo uma vez que cabe ao expert tal análise e já foi agendada perícia com assistente social para avaliação do estado de miserabilidade da autora. E, mesmo que constatado o estado de miserabilidade, deverá, ainda, ser comprovada a alegação de deficiência para a concessão do benefício pleiteado.

2008.63.15.001777-0 - LUIZA MOURA DA CRUZ (ADV. SP176133 - VANESSA SENTEIO SMITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2008.63.15.001884-1 - FABIO JOSE NUNES DA SILVA (ADV. SP065372 - ARI BERGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Indefiro a expedição de ofício requerido pela parte autora ao Juízo da Execução Criminal de Campinas. Entretanto, redesigno a perícia para o dia 17/07/2008 às 08:00 h, com a Dr^a Patricia Ferreira Mattos, psiquiatra.

2008.63.15.002040-9 - NILSON ADRIANO DA SILVA (ADV. SP189362 - TELMO TARCITANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.002043-4 - CLAUDIMIR PEREIRA DE CAMPOS (ADV. SP202441 - GUSTAVO ANTONIO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2008.63.15.002044-6 - CARLOS ALBERTO DA SILVA (ADV. SP224761 - ISAIAS GOUVEIA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

1. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os

pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.002045-8 - VANDERLEI CORTEZ (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Junte o autor, no prazo de dez dias, cópia integral do processo trabalhista mencionado na petição inicial, assim como certidão de objeto e pé de inteiro teor e atualizado da referida ação, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.002050-1 - ELIEL AUGUSTO GALVAO DE SOUZA (ADV. SP108614 - MARCO ANTONIO CARRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.002051-3 - MAURO DE JESUS GARCIA (ADV. SP165984 - LUCIANA APARECIDA MONTEIRO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.002053-7 - MARIA JOSE REALE (ADV. SP217140 - DANIELA APARECIDA REALE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

1. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.002055-0 - APARECIDA NUNES (ADV. SP185259 - JOÃO RICARDO BARACHO NAVAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

1. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.002056-2 - JOEL GOMES DOS SANTOS (ADV. SP080513 - ANTENOR JOSE BELLINI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2008.63.15.002057-4 - MARCOS DUTRA (ADV. SP091217 - INACIO VENANCIO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

1. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.002060-4 - MARCOS JOSE OLIVEIRA FELIX (ADV. SP169804 - VERA LÚCIA VIEIRA DIAS BARRIENTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Junte o autor, no prazo IMPRORROGÁVEL de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, além de CÓPIA DO CPF E DO RG, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.002062-8 - LUIZ BENEDITO VENTURA (ADV. SP027508 - WALDO SCAVACINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) :

1. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.002064-1 - JOEL APARECIDO CIRINO (ADV. SP185259 - JOÃO RICARDO BARACHO NAVAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.002078-1 - CESAR ROGERIO MAGOGA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Considerando a petição do autor protocolada em 04/03/2008, redesigno a perícia médica para o dia 09/05/2008, às 09:00 horas, com o médico ortopedista Dr. João de Souza Meirelles Junior.

2008.63.15.002161-0 - ISMAEL RODRIGUES DE MORAIS (ADV. SP184879 - VANUS PEREIRA PRADO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.002162-1 - ISMAEL RODRIGUES DE MORAIS (ADV. SP184879 - VANIUS PEREIRA PRADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) :

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.002335-6 - BENEDITO CARLOS PEREIRA (ADV. SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tendo em vista que os autos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção tratam do mesmo pedido desta ação, e considerando que aquele processo foi extinto sem julgamento do mérito, verifico a prevenção deste Juizado para processar e julgar a presente ação.

Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.002397-6 - DYLERMANDO DE SIQUEIRA MACHADO (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Tendo em vista que os autos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção tratam do mesmo pedido desta ação, e considerando que aquele processo foi extinto sem julgamento do mérito, verifico a prevenção deste Juizado para processar e julgar a presente ação.

2008.63.15.002400-2 - DYLERMANDO DE SIQUEIRA MACHADO (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SOROCABA PORTARIA Nº 07/2008

A DOUTORA FABÍOLA QUEIROZ, JUÍZA FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SOROCABA, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

Considerando que o servidor FERDINANDO MOTA SOARES, RF nº 4291, Analista Judiciário, Supervisor da Seção de Cálculos e Perícias Judiciais (FC-05), está em gozo de férias no período de 03 a 12/03/2008, RESOLVE:

DESIGNAR a servidora LUCILENE FÁTIMA DE OLIVEIRA ESTEVES, RF 5419, Técnica Judiciária, para substituí-lo no período de 03 a 07/03/2008 e a servidora THAIS CECILIA FERNANDES PASSOS, RF 5742, Analista Judiciária, no período de 08 a 12/03/2008.

CUMPRE-SE. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE.

Sorocaba, 04 de março de 2008.

FABÍOLA QUEIROZ

Juíza Federal

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA
10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

UNIDADE SOROCABA

2008.63.15.002072-0 - MARIA LUCIA BUENO (ADV. SP204334-MARCELO BASSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA). Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: julgo extinto o processo, sem resolução de mérito

2008.63.15.002057-4 - MARCOS DUTRA (ADV. SP091217-INACIO VENANCIO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.15.002059-8 - MIGUEL PACIFICO (ADV. SP091217-INACIO VENANCIO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

2008.63.15.002421-0 - MARIA APARECIDA PEREIRA (ADV. SP154564-SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Posto isso, em razão da existência de coisa julgada, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Homologo, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes

2007.63.15.015796-4 - FRANCISCO ISRAEL DOS SANTOS (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2007.63.15.016078-1 - WILLIAM THEODORO PENZA (ADV. SP080253-IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2007.63.15.014320-5 - ANA MARIA PANNUNZIO CANDIDO OLIVEIRA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2007.63.15.015493-8 - CARMINE ATTILIO GRAZIOSI (ADV. SP226328-MARLENE DA SILVA PINTO GARCIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Isto posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC

2008.63.15.002058-6 - OZANA FRANCISCA DA SILVA (ADV. SP137745-ISRAEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.15.002479-8 - JOAO MARTINS (ADV. SP138809-MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.15.002482-8 - RUTH DE OLIVEIRA CEZAR (ADV. SP138809-MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.15.002483-0 - MATILDE GIMENES LOPES (ADV. SP138809-MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.15.002487-7 - ADRIANO DE OLIVEIRA (ADV. SP138809-MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.15.001884-1 - FABIO JOSE NUNES DA SILVA (ADV. SP065372-ARI BERGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora.

2007.63.15.011310-9 - JOSE PEDRO DA SILVA (ADV. SP241671-CLEDIR MENON JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.15.012858-7 - VALDIR PEREIRA DA SILVA (ADV. SP117326-ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.15.012805-8 - PEDRA AMARAL DOS SANTOS (ADV. SP191961-ASMAVETE BRITO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.15.012786-8 - IVAN EBEL DE LIMA (ADV. SP238048-ERIC ROBERTO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: JULGO EXTINTO o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.

2007.63.15.007031-7 - ELISABETE APARECIDA DE OLIVEIRA MENEGHEL (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790-MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.15.007033-0 - ELISABETE APARECIDA DE OLIVEIRA MENEGHEL (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790-MARIA HELENA PESCARINI).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: julgo extinto o processo sem resolução do mérito

2007.63.15.014665-6 - ROBERTA CARBONE ALVES (ADV. SP186309-ALEXANDRE WODEVOTZKY) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.001893-2 - LIDIO OLIVEIRA AMARAL (ADV. SP244611-FAGNER JOSÉ DO CARMO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

2007.63.15.010520-4 - MARIA APARECIDA DE CAMARGO FERREIRA (ADV. SP246987-EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido.

2007.63.15.010399-2 - MARIA LOPES DOS REIS (ADV. SP111560-INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.15.010621-0 - MARIA HELENA MARQUES GOMES (ADV. SP078619-CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.15.009569-7 - MARIA APARECIDA CAMPOS DE SOUZA (ADV. SP237674-RODOLFO DE ARAÚJO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido.

2007.63.15.010109-0 - HELENA MARGARIDA ANTUNES PINTO (ADV. SP080099-JULIETA ARRUDA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.15.009580-6 - MARIA RODRIGUES MACIEL (ADV. SP191283-HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, em razão da existência de litispendência, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil.

2008.63.15.002277-7 - DOLORES DIAS ALARCON (ADV. SP208777-JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.002278-9 - DOLORES DIAS ALARCON (ADV. SP208777-JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.002282-0 - DULCE BISPO DOS SANTOS (ADV. SP208777-JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.002283-2 - DULCE BISPO DOS SANTOS (ADV. SP208777-JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.002436-1 - ANA APARECIDA ALVES DE MIRANDA (ADV. SP163900-CINTIA ZAPAROLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.15.002435-0 - JOSEPHINA DE MOURA (ADV. SP163900-CINTIA ZAPAROLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido

2007.63.15.009764-5 - MARIA GOMES DE CARVALHO (ADV. SP215451-EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.15.009948-4 - ROSALINA DE PAULA (ADV. SP218805-PLAUTO JOSÉ RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

2007.63.15.011069-8 - HERIVELTON EVERTON DE OLIVEIRA (ADV. SP218243-FABIO CANDIDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Diante da incompetência absoluta dos Juizados Especiais Federais, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito

2007.63.15.007444-0 - SANDRO PANHAN PINTO (ADV. SP225235-EDILAINE AP. CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Diante da incompetência absoluta dos Juizados Especiais Federais, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 51 da Lei nº 9.099/95

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido

2008.63.15.002148-7 - ANA LUCIA FANCHINI (ADV. SP208700-RODRIGO B TAROSSE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.002046-0 - ANA LUCIA DE ALMEIDA PELLEGRINI PEÇANHA (ADV. SP094674-MARIA AUREA SOUZA SANTOS AGUILAR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.002063-0 - VANDERLEI JOSE DOS SANTOS (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido de concessão da aposentadoria por invalidez e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, quanto ao pedido de concessão do auxílio-doença.

2007.63.15.010586-1 - EUROTIDES ROMÃO VIEIRA (ADV. SP181108-JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.15.011680-9 - EUNICE CARDOSO (ADV. SP216306-NELSON EDUARDO BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.15.009571-5 - ORLANDO FERNANDES DE OLIVEIRA' (ADV. SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA

13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA

LOTE 6318000588/2008

EXPEDIENTE Nº 38/2008

2006.63.18.000046-5 - SEBASTIAO DE PINA MELLO (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 1520/2008 "Ciência do retorno dos autos da E. Turma Recursal. Após, arquivem-se os autos."

2006.63.18.000080-5 - ADILSON RAIMUNDO (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 1551/2008 "1. Tendo em vista a necessidade de laudo técnico nas demais empresas que têm como agente nocivo ruído e nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, designo, como prova do juízo, a realização de laudo técnico pericial, nas empresas: Amazonas (auxiliar aparação 02/05/1974 a 25/09/1974); Jorge Miguel (motorista 01/12/1976 a 05/02/1977); Morikochi (motorista - 02/01/1978 a 30/12/1980); Terraplanagem Terracil (motorista - 01/04/1981 a 20/02/1982); Ademir Elias (motorista - 02/05/1983 a 01/08/1983); Contribuinte Individual (motorista - 01/10/1988 a 30/12/1989); Transportadora Caleiro (motorista - 02/01/1990 a 30/01/1992) mencionadas na petição, tendo em vista a necessidade da comprovação da alegada situação de insalubridade em que laborava o autor. Esclareça ainda o perito designado, sobre a não exposição a agentes nocivos, relatado no laudo pericial, referente ao período como motorista - 03/02/1997 a 05/12/2006 na Empresa Viação Cometa. 2. Para tanto, designo o perito em Engenharia e Segurança do Trabalho o Sr. Paulo Fernando Duarte Cintra para

que realize o laudo referido, assinalando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega. 3. Outrossim, esclareço que no caso de perícia indireta eventual paradigma indicado pela parte autora pode ser facultativamente adotado pelo perito ou outro a seu prudente critério, tendo em vista que no caso concreto, as condições ambientais de trabalho podem ser totalmente diferentes para trabalhadores que exerçam a mesma função em empresas que desenvolvem a mesma atividade. No mais, Intimem-se."

2006.63.18.000109-3 - JORGE LUIS REQUEL (ADV. SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 1521/2008 "Ciência do retorno dos autos da E. Turma Recursal. Após, arquivem-se os autos."

2007.63.18.000500-5 - CLEZIO CANDIDO DE OLIVEIRA (ADV. SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 1522/2008 "Ciência do retorno dos autos da E. Turma Recursal. Após, arquivem-se os autos."

2007.63.18.001730-5 - ANTONIO PEDRO DE PAULA (ADV. SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 1532/2008 "

Retifico em parte a decisão número 374/2008, para fazer constar as empresas elencadas na inicial e nas petições protocoladas em 16/10/2007 e 31/01/2008 a serem periciadas pelo Engenheiro do trabalho, que ora designo o perito judicial, Sr. Paulo Fernando Duarte Cintra, no prazo já determinado na referida decisão, tendo em vista que o Sr. Alexandre Olímpio de Sousa já não pertence ao quadro de Peritos Judiciais deste Juízo, especialidade em Engenharia e Segurança do Trabalho. No mais mantenho a decisão nos seus demais termos. Int."

2007.63.18.002057-2 - SONIA MARIA FIGUEIREDO (ADV. SP145395 - LUCIANA FIGUEIREDO A DE OLIVEIRA RAMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) : DECISÃO Nr: 1544/2008 "Providencie a parte autora os extratos do período que deseja ver reconhecido judicialmente, no prazo de 5(cinco) dias."

2007.63.18.002259-3 - JOVIANO MENDES NETO (ADV. SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 1527/2008 "Tendo em vista que o Sr. Alexandre Olímpio de Sousa já não pertence ao quadro de Peritos Judiciais deste Juízo, especialidade em Engenharia e Segurança do Trabalho, designo o Sr. Paulo Fernando Duarte Cintra, para realização do laudo técnico pericial, conforme determinado na decisão nº 34/2008. Int."

2007.63.18.002269-6 - SEBASTIAO BENEDITO BARBOSA (ADV. SP023445 - JOSE CARLOS NASSER e SP233462 - JOÃO NASSER NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 1528/2008 "Tendo em vista que o Sr. Alexandre Olímpio de Sousa já não pertence ao quadro de Peritos

Judiciais deste Juízo, especialidade em Engenharia e Segurança do Trabalho, designo o Sr. Paulo Fernando Duarte Cintra, para realização do laudo técnico pericial, conforme determinado na decisão nº 35/2008. Int."

2007.63.18.002381-0 - JOAO GONCALVES DIAS FILHO (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 1529/2008 "Tendo em vista que o Sr. Alexandre Olímpio de Sousa já não pertence ao quadro de Peritos Judiciais deste Juízo, especialidade em Engenharia e Segurança do Trabalho, designo o Sr. Paulo Fernando Duarte Cintra, para realização do laudo técnico pericial, conforme determinado na decisão nº 36/2008. Int."

2007.63.18.002415-2 - ALAIR DUARTE (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 1530/2008 "Tendo em vista que o Sr. Alexandre Olímpio de Sousa já não pertence ao quadro de Peritos Judiciais deste Juízo, especialidade em Engenharia e Segurança do Trabalho, designo o Sr. Paulo Fernando Duarte Cintra, para realização do laudo técnico pericial, conforme determinado na decisão nº 37/2008. Int."

2007.63.18.002520-0 - CLESIO BORGES LOURENCO (ADV. SP209273 - LAZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 1550/2008 "Tendo em vista que o Sr. Alexandre Olímpio de Sousa já não pertence ao quadro de Peritos Judiciais deste Juízo, especialidade em Engenharia e Segurança do Trabalho, designo o Sr. Paulo Fernando Duarte Cintra, para realização do laudo técnico pericial, conforme determinado na decisão nº 424/2007. No mais, mantenho a decisão nos seus demais termos. Int."

2007.63.18.002589-2 - IZABEL VITORIANO RIBEIRO (ADV. SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 1531/2008 "Tendo em vista que o Sr. Alexandre Olímpio de Sousa já não pertence ao quadro de Peritos Judiciais deste Juízo, especialidade em Engenharia e Segurança do Trabalho, designo o Sr. Paulo Fernando Duarte Cintra, para realização do laudo técnico pericial, conforme determinado na decisão nº 33/2008. Int."

2007.63.18.003079-6 - JOSE CARLOS DA SILVA (ADV. SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 1549/2008 "Retifico em parte a decisão número 507/2008, para fazer constar, somente as empresas elencadas na inicial, a serem periciadas pelo Engenheiro do trabalho.

No mais mantenho a decisão nos seus demais termos. Int."

2007.63.18.003080-2 - OSMAR BORGES (ADV. SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 1547/2008 "Retifico em parte a decisão número 508/2008, para fazer constar, somente as empresas elencadas na inicial, a serem periciadas pelo Engenheiro do trabalho. No mais mantenho a decisão nos seus demais termos. Int."

2007.63.18.003144-2 - CELIO FAZIO (ADV. SP166964 - ANA LUÍSA FACURY e SP171698 - APARECIDA HELENA MADALENA DE JESUS GIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001572/2008 "Intime-se a parte autora para que no prazo de 05 (cinco) dias, junte o requerimento administrativo, com relação ao pedido de Aposentadoria por Tempo de Serviço, sob pena de extinção do feito."

2007.63.18.003427-3 - SUELI DE SOUZA (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 1546/2008 "Retifico em parte a decisão número 556/2008, para fazer constar, somente as empresas elencadas na inicial e petição protocolada em 12/02/2008, a serem periciadas pelo Engenheiro do trabalho. No mais mantenho a decisão nos seus demais termos. Int."

2007.63.18.003504-6 - EURIPEDES TEIXEIRA NUNES (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 1545/2008 "Retifico em parte a decisão número 532/2008, para fazer constar, somente as empresas elencadas na inicial e petição protocolada em 12/02/2008, a serem periciadas pelo Engenheiro do trabalho. No mais mantenho a decisão nos seus demais termos. Int."

2007.63.18.003592-7 - MAURICIO PALARO (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 1542/2008 "Retifico em parte a decisão número 555/2008, para fazer constar, somente as empresas elencadas na inicial e petição protocolada em 12/02/2008, a serem periciadas pelo Engenheiro do trabalho. No mais mantenho a decisão nos seus demais termos. Int."

2007.63.18.003593-9 - MARCIO DE OLIVEIRA SILVA (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 1543/2008 "Retifico em parte a decisão número 553/2008, para fazer constar, somente as empresas elencadas na inicial e petição protocolada em 12/02/2008, a serem periciadas pelo Engenheiro do trabalho. No mais mantenho a decisão nos seus demais termos. Int."

2007.63.18.003606-3 - JOAO BARBOSA (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 1517/2008 "Tendo em vista que o Sr. Alexandre Olímpio de Sousa já não pertence ao quadro de Peritos Judiciais deste Juízo, especialidade em Engenharia e Segurança do Trabalho, designo o Sr. Paulo Fernando Duarte Cintra, para realização do laudo técnico pericial, conforme já determinado. No mais, mantenho a decisão nº 5159/2007 nos seus demais termos. Int."

2007.63.18.003607-5 - OSVALDO PEREIRA DA ROCHA (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 1518/2008 "Tendo em vista que o Sr. Alexandre Olímpio de Sousa já não pertence ao quadro de Peritos Judiciais deste Juízo, especialidade em Engenharia e Segurança do Trabalho, designo o Sr. Paulo Fernando Duarte Cintra, para realização do laudo técnico pericial, conforme já determinado. No mais, mantenho a decisão nº xx nos seus demais termos. Int."

2007.63.18.003632-4 - VANDEIR JOSE DOS SANTOS (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 1541/2008 "Retifico em parte a decisão número 552/2008, para fazer constar, somente as empresas elencadas na inicial e petição protocolada em 12/02/2008, a serem periciadas pelo Engenheiro do trabalho. No mais mantenho a decisão nos seus demais termos. Int."

2007.63.18.003666-0 - OSMAR DE ANDRADE (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 1540/2008 "Retifico em parte a decisão número 554/2008, para fazer constar, somente as empresas elencadas na inicial e petição protocolada em 12/02/2008, a serem periciadas pelo Engenheiro do trabalho. No mais mantenho a decisão nos seus demais termos. Int."

2007.63.18.003705-5 - INACIO VIRGINIO DA SILVA (ADV. SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 1539/2008 "Tendo em vista que o Sr. Alexandre Olímpio de Sousa já não pertence ao quadro de Peritos Judiciais deste Juízo, especialidade em Engenharia e Segurança do Trabalho, designo o Sr. Paulo Fernando Duarte Cintra, para realização do laudo técnico pericial, conforme determinado na decisão nº 425/2008. No mais, mantenho a decisão nos seus demais termos. Int."

2007.63.18.003715-8 - BENEDITO DE FARIA SOBRINHO (ADV. SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO e SP255758 - JOSE FLAVIO GARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

:

DECISÃO Nr: 1538/2008 "Retifico em parte a decisão número 537/2008, para fazer constar, somente as empresas elencadas na inicial, a serem periciadas pelo Engenheiro do trabalho. No mais mantenho a decisão nos seus demais termos. Int."

2007.63.18.003747-0 - LORIVAL ALVES (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 1537/2008 "Retifico em parte a decisão número 481/2008, para fazer constar, somente as empresas elencadas na inicial e petição protocolada em 12/02/2008, a serem periciadas pelo Engenheiro do trabalho. No mais mantenho a decisão nos seus demais termos. Int."

2007.63.18.004055-8 - AIRTON MARTINS (ADV. SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 1536/2008 "Retifico em parte a decisão número 533/2008, para fazer constar, somente as empresas elencadas na inicial e petição protocolada em 12/02/2008, a serem periciadas pelo Engenheiro do trabalho. No mais mantenho a decisão nos seus demais termos. Int."

2007.63.18.004056-0 - JOAO DOS REIS VIEIRA (ADV. SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 1535/2008 "Retifico em parte a decisão número 534/2008, para fazer constar, somente as empresas elencadas na inicial e petição protocolada em 12/02/2008, a serem periciadas pelo Engenheiro do trabalho. No mais mantenho a decisão nos seus demais termos. Int."

2007.63.18.004058-3 - MANOEL PIRES DE FREITAS FILHO (ADV. SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 1533/2008 " Retifico em parte a decisão número 356/2008, para fazer constar, somente as empresas elencadas na inicial e petição protocolada em 12/02/2008, a serem periciadas pelo Engenheiro do trabalho. No mais mantenho a decisão nos seus demais termos. Int."

2008.63.18.000240-9 - LUCIANO GONCALVES DE CASTRO (ADV. SP084517 - MARISETI APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 1519/2008 "

Verifico que houve falha no setor de atendimento ao permitir o protocolo e distribuição de uma petição inicial desacompanhada de cópia do CPF. Atento que há vedação expressa em se protocolar iniciais desacompanhadas de cópia do CPF legível, conforme disposto no art. 1º da Portaria 10/07 da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais e Provimento nº 64, art. 118, par. 1º, da Corregedoria Geral da 3ª Região. Assim sendo, concedo o prazo de 5(cinco) dias para juntada de cópia do CPF do autor sob pena de extinção do feito. Tendo em vista que já foi proposta ação anterior idêntica, perante a 2ª Vara desta Subseção (Proc. nº 2005.61.13.000484-3), esclareça a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, qual a diferença entre a causa de pedir desta ação e àquela proposta na 2ª Vara local, devendo, para tanto, detalhar os elementos que caracterizem tal diferença e, juntar cópia do laudo médico, r. sentença e v. acordão, sob pena de extinção do feito com fundamento na coisa julgada (art. 267, inciso V, do C.P.C.)."

2008.63.18.000279-3 - DANIEL INOCENCIO DA SILVA (ADV. SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 1513/2008 "Concedo o prazo de 5(cinco) dias para regularizar a representação processual, sob pena de extinção do feito."

2008.63.18.000330-0 - LUZIA FRANCISCA DA SILVA (ADV. SP084517 - MARISETI APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 1515/2008 "Manifeste-se a parte autora sobre a prevenção apontada pelo Sistema Processual com o processo nº 2004.61.13.000060-2(1ª Vara), no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de extinção do feito, porquanto, aparentemente, a parte autora distribuiu ação idêntica à outra que encontra-se em curso."

2008.63.18.000446-7 - JOICE APARECIDA DE ASSIS (ADV. SP209273 - LAZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 1500/2008 "Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, porquanto faz-se necessária a realização de laudo sócioeconômico e clínico para verificar o real estado clínico e a condição de hipossuficiência da autora. Ademais, a autora teve sua ação anterior julgada improcedente no E. TRF/3a. Região, sob o argumento de que sua é superior ao previsto em lei, o que torna imprescindível a realização do estudo sócioeconômico. Designo perícia médica para o dia 24 de março de 2008, às 15:30 horas, a ser realizada na sala de perícias da Justiça Federal, ficando intimada a parte autora na pessoa de seu advogado(art. 8ª, par. 1º, da Lei 10.259/01). Em ato contínuo, determino a realização do estudo sócio-econômico da família da autora. Para tanto, nomeio assistente social do Juízo a Sra. Erika Bernardo Betarello (dados constantes em secretária) e fixo prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo, contados a partir da ciência desta.

Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 421 § 1º do C.P.C.

Após, a entrega do laudo, dê-se vista as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, manifestando-se em alegações finais. No mais, cite-se o INSS."

2008.63.18.000566-6 - JAILISSON JUNIO MALQUIADES E OUTROS (ADV. SP209273 - LAZARO DIVINO DA ROCHA) ;

DAISE DE PAULA MALQUIADES(ADV. SP209273-LAZARO DIVINO DA ROCHA) ; JULIO CESAR MALQUIADES(ADV. SP209273-LAZARO DIVINO DA ROCHA) ; FELIPE ANTONIO MALQUIADES(ADV. SP209273-LAZARO DIVINO DA ROCHA) ; DALILIA CRISTINA MALQUIADES(ADV. SP209273-LAZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001553/2008 "...Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. 2-Em ato contínuo, intime-se a parte autora, para que no prazo de 05 (cinco) dias, apresente cópia do Livro de Registro em nome do falecido, referente a Empresa Comercial Paula Ltda- EPP. Intimem-se e Cite-se."

2008.63.18.000571-0 - VALDEMAR GOMES DE OLIVEIRA (ADV. SP236814 - IGOR MARTINS SUFIATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 1524/2008 "Determino a realização do estudo sócio-econômico da família da autora. Para tanto, nomeio assistente social do Juízo a Sra. Érica Bernardo Betarrello (dados constantes em secretária) e fixo prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo, contados a partir da ciência desta. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 421 § 1º do C.P.C. Após, a entrega do laudo, dê-se vista as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, manifestando-se em alegações finais. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal. No mais, cite-se o INSS."

2008.63.18.000572-1 - ALZIRA APARECIDA TOMAS DO NASCIMENTO (ADV. SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 1525/2008 "Determino a realização do estudo sócio-econômico da família da autora. Para tanto, nomeio assistente social do Juízo a Sra. Érica Bernardo Betarrello (dados constantes em secretária) e fixo prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo, contados a partir da ciência desta. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 421 § 1º do C.P.C. Após, a entrega do laudo, dê-se vista as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, manifestando-se em alegações finais. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal. No mais, cite-se o INSS."

2008.63.18.000573-3 - MILDES PEREIRA GONCALVES COSTA (ADV. SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001554/2008 "...Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Aguarde-se a realização de perícia médica. Intimem-se e Cite-se."

2008.63.18.000574-5 - DALVA DARCY SOBRAL (ADV. SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001557/2008 "...Pelos motivos acima, postergo a apreciação da medida antecipatória postulada. Intimem-se e Cite-se."

2008.63.18.000580-0 - MARLI DA SILVA FERNANDEZ (ADV. SP159992 - WELTON JOSÉ GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 1523/2008 "Determino a realização do estudo sócio-econômico da família da autora. Para tanto, nomeio assistente social do Juízo a Sra. Érica Bernardo Betarrello (dados constantes em secretária) e fixo prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo, contados a partir da ciência desta. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 421 § 1º do C.P.C. Após, a entrega do laudo, dê-se vista as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, manifestando-se em alegações finais. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal. No mais, cite-se o INSS."

2008.63.18.000581-2 - MARIA APARECIDA PAGGIM BORTOLOTTI (ADV. SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001555/2008 "...Pelos motivos acima, postergo a apreciação da medida antecipatória postulada, após a realização do laudo médico pericial. Intimem-se e Cite-se."

2008.63.18.000590-3 - DUNALVA ROSA DA SILVA (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001556/2008 "...Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. 2-Designo a assistente social, Sra. Érica Bernardo Betarrello, para que realize o laudo socioeconômico da autora, assinalando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Faculto às partes a formulação de quesitos, no prazo comum de 05 (cinco) dias. Intimem-se e Cite-se."

2008.63.18.000593-9 - VERA ROSA DA SILVA (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001559/2008 "Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. 2-Designo a assistente social, Sra. Silvania Maria Grossi, para que realize o laudo socioeconômico da autora, assinalando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Faculto às partes a formulação de quesitos, no prazo comum de 05 (cinco) dias. Intimem-se e Cite-se."

2008.63.18.000596-4 - MARIA EURIPEDES DA SILVA (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001558/2008 "...Pelos motivos acima,

indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. 2-Designo a assistente social, Sra. Rejane do Couto R. Spessoto, para que realize o laudo socioeconômico da autora, assinalando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Faculto às partes a formulação de quesitos, no prazo comum de 05 (cinco) dias. Intimem-se e Cite-se."

2008.63.18.000632-4 - LAZARO PIMENTA DA SILVA (ADV. SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR e SP134546 - ARIovaldo VIEIRA DOS SANTOS e SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001560/2008 " ...Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se e Cite-se."

2008.63.18.000645-2 - FLORENTINO LOPES DE ANDRADE (ADV. SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001561/2008 "...Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se e Cite-se."

2008.63.18.000647-6 - FERNANDO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001562/2008 "...Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. 2-Designo a assistente social, Sra. Marilene Alves do Santos, para que realize o laudo socioeconômico da autora, assinalando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Faculto às partes a formulação de quesitos, no prazo comum de 05 (cinco) dias. Intimem-se e Cite-se."

2008.63.18.000656-7 - ROSANA BASSI (ADV. SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001563/2008 "...Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se e Cite-se."

2008.63.18.000665-8 - ANA CLAUDIA MATA DE SOUSA (ADV. SP185627 - EDUARDO HENRIQUE VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001573/2008 "...Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se e Cite-se."

2008.63.18.000669-5 - MARIA DOS REIS SILVA (ADV. SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001571/2008 "...Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se."

2008.63.18.000671-3 - LUIZ RENATO DA SILVA (ADV. SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001570/2008 " ...Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se e Cite-se."

2008.63.18.000673-7 - JOAO BATISTA FERNANDES (ADV. SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001569/2008 " ...Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se."

2008.63.18.000674-9 - DJALMA GONCALVES MEDEIROS (ADV. SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001568/2008 "...Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se."

2008.63.18.000694-4 - GERALDO DAVANCO (ADV. SP201707 - JULIANA DE SOUSA GOUVEA RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001567/2008 " ...Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se e Cite-se."

2008.63.18.000697-0 - NEUZA HIPOLITA SOARES TELLES (ADV. SP243600 - RONALD MARKS SILVA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001566/2008 " ...Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se."

2008.63.18.000698-1 - MANOEL MESSIAS DE OLIVEIRA (ADV. SP243600 - RONALD MARKS SILVA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001574/2008 "...Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se e Cite-se."

2008.63.18.000699-3 - MARIA CONCEBIDA DE JESUS (ADV. SP184288 - ANGÉLICA APARECIDA DE ABREU CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001575/2008 "...

Indefiro o pedido de antecipação de tutela porquanto não há prova da incapacidade de seus familiares em prover o seu sustento, prova essa que ficará a cargo do oportuno estudo social. Ademais, não há urgência que justifique a antecipação pretendida, pois o rito do Juizado é célere o bastante para resolver a questão após a realização da perícia e antes que a parte autora venha a sofrer dano de difícil reparação. Assim, determino a realização do estudo sócio-econômico da família da parte autora. Para tanto, nomeio assistente social do Juízo a Sra. Érica Bernardo Bettarello (dados constantes em secretária) e fixo prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo, contados a partir da ciência desta. Faculto as partes a apresentação de quesitos, no prazo comum de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 421 § 1º do C.P.C. Cite-se e intimem-se."

2008.63.18.000700-6 - ORLANDINA ALVES DE SOUZA (ADV. SP023445 - JOSE CARLOS NASSER e SP233462 - JOÃO NASSER NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr:

6318001565/2008 "...Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se."
2008.63.18.000701-8 - JOAO MENDES NOGUEIRA (ADV. SP023445 - JOSE CARLOS NASSER e SP233462 - JOÃO NASSER NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001564/2008
"...Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. 2-Intime-se a parte autora, para que no prazo de 05 (cinco) dias, especifique os períodos laborados, sem registro em Carteira, que deseja ver reconhecido, bem como as provas que pretende produzir. Intimem-se."

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA
13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA
LOTE 589/2008
EXPEDIENTE Nº 39/2008

2007.63.18.000301-0 - DULCE BERNARDES RODRIGUES (ADV. SP166964 - ANA LUÍSA FACURY e SP171698 - APARECIDA HELENA MADALENA DE JESUS GIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2007.63.18.000942-4 - SONIA MARIA DE ALMEIDA PIRES (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"